



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2955/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 17 de Abril de 2020.

DEJT Nacional

Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Presidente

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Vice-Presidente

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

**pedido de suspensão de liminar deferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0100326-12.2020.5.01.0002. Buscam a suspensão de ordem judicial de fornecimento de testes para identificação de vírus tipo COVID-19 a todos os médicos empregados com utilização prioritária nos casos sintomáticos e que estejam baseados em prescrição médica.**

**Sustentam a ausência de provas para justificar a liminar deferida. Afirmam ter havido invasão da autonomia administrativa, violação à separação de poderes, lesão à ordem financeira e imposição de pena desproporcional (Id. 21358ce).**

Decido.

**Determino a reautuaçao do feito para constar como Interessado o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.**

**A medida postulada se fundamenta nos arts. 4º da Lei 8.437/1992, e 309 do RITST:**

**Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

**§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.**

**§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".**

**Presidência**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº SLS-1000342-71.2020.5.00.0000**

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REQUERENTE	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 81438/RJ)
REQUERIDO	Desembargador José da Fonseca Martins Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Desembargador José da Fonseca Martins Júnior

**D E S P A C H O**

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e A EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - RIO SAÚDE, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 12, § 1º, da Lei 7.347/85 e 309 do RITST, em razão do indeferimento de liminar pelo Presidente do Eg. TRT da 1ª Região nos autos PROAD 5617/2020, formula

**Art. 309. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.**

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0100326-12.2020.5.01.0002, determinou o fornecimento de testes para identificação da contaminação por COVI-19 aos médicos empregados sintomáticos e que possuam prescrição médica, com atendimento prioritário a tais profissionais de saúde (ID. 591b5af).

Com o objetivo de suspender os efeitos dessa decisão, o ente municipal apresentou requerimento perante o Eg. TRT da 1ª Região.

O Desembargador Presidente da Corte Regional indeferiu o pedido, nestes termos:

**Na hipótese dos autos, há em um extremo a necessária proteção por meio da melhoria das condições de trabalho, que deve ser assegurada aos profissionais de saúde em meio ao combate à pandemia da COVID-19, em vista do disposto no art. 7º, inciso XXII8, da Constituição da República e, em outro extremo, o direito à saúde, que deve ser universalmente assegurado à população, nos termos do art. 196 da Constituição na República. Ambos os direitos demonstram estarem intimamente relacionados no caso, na medida em que a adoção de ações que concedam proteção e melhoria às condições de trabalho aos profissionais da área médica terá reflexos benéficos sobre a qualidade das prestações de saúde pública.**

O teste para a COVID-19, ao que é noticiado com frequência, constitui mecanismo determinante para se decidir pelo isolamento social daqueles acometidos pelos sintomas da COVID-19, evitando não só a propagação da enfermidade junto aos profissionais da área médica envolvidos no combate à doença, como também lhes preservando a vida, posto que permite que eventuais cuidados médicos possam ser

dispensados com antecedência mínima, o que terá como resultado final a prestação de um serviço de saúde eficiente e seguro à população.

(...)

Portanto, manter íntegra a tutela provisória de urgência, ao contrário do que alega o Município, não viola a saúde ou a ordem pública, ao contrário, preserva-lhes a eficácia na melhor hermenêutica que se pode atribuir aos preceitos constitucionais mencionados, além do que prestigia a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República (art. 3º, inciso III, da CRFB), haja vista que não podem os profissionais de saúde permanecerem reféns de incertezas quanto ao fato de estarem ou não contaminados pela COVID-19, bem como quanto às consequências negativas da não realização dos testes para as suas próprias vidas e para a população, que, de igual forma, não deve restar exposta ao risco de contaminação quando da utilização dos serviços públicos de saúde.

Do mesmo modo, não merece prosperar o argumento do Município de que a tutela provisória em causa afeta a harmonia entre os Poderes, visto que implicaria, na percepção daquele Ente Público, indevida intervenção sobre a gestão municipal de saúde. Isto porque, esta providência pode, excepcionalmente, ser adotada pelo Judiciário, especialmente quando o Poder Público se revela omisso quanto às providências indispensáveis à concretização de direitos fundamentais.

(...)

Em vista de todas essas considerações, é possível inferir que não existem motivos indicativos de grave dano, nem presença do bom direito apto a justificar a contracautela pretendida por meio do pedido de suspensão de tutela.

Dessa forma, diante de todos os fundamentos mencionados, INDEFIRO o pedido formulado pelo Município do Rio de Janeiro, ante a ausência de risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 7347/85 c/c 4º, § 1º da Lei nº 8.437/92." (ID f9b3fce).

A suspensão de liminar ou de antecipação de tutela deferida contra o poder público compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (art. 4º da

Lei 8.437/1992).

Observando o disposto neste artigo, o Município apresentou pedido de suspensão perante o Tribunal Regional, tendo o Desembargador Presidente indeferido a medida, em 14/04/2020.

Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei 8.437/1992, somente "caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário", "se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender" (destaquei), hipótese não constatada nos autos.

No mesmo sentido determina o art. 309 do RITST, ao estabelecer que o Presidente "poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes" (destaquei).

Entretanto, não há elemento nos autos que indique a interposição e o julgamento de Agravo contra a decisão proferida pelo Presidente do Eg. TRT da 1ª Região.

Assim, a Corte Regional não se manifestou sobre a decisão que se pretende suspender.

Os Requerentes justificam a ausência de exaurimento da instância recursal com fundamento da urgência da medida:

Portanto, cabível o presente SLAT na atual fase processual, inclusive por conta da gravidade abusiva da medida liminar concedida e ratificada pelo TRT-1, ora sub examine, devendo também ser reconhecida a legitimidade da RIOSAÚDE para o seu manejo em defesa do interesse público municipal em matéria de Saúde, à luz do inciso II do artigos 232 da Constituição de 1988.

No entanto, o procedimento de suspensão de liminar é medida contracautelar em que a urgência é elemento intrínseco ao seu cabimento.

O julgado invocado pelos Requerentes adota premissa diversa da constante nos presentes autos, já que, naquela oportunidade, houve recusa de apreciação do mérito das questões suscitadas, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, a ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição resulta na incompetência funcional do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer do presente pedido de suspensão de liminar e de sentença.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

De início, cabe pontuar a competência funcional do TST para apreciar a presente SLAT, à luz do § 4º do art. 4º da Lei 8.437/92, porquanto esgotada a instância da SLAT aforada no 13º Regional, em face do julgamento do agravo regimental que manteve incólume a liminar que indeferiu o pleito formulado pelo ente público (seq. 3) (SLAT-1000338-39.2017.5.00.0000 DEJT 21/12/2017, sem grifo no original).

In casu, verifica-se efetivamente que o ato impugnado na presente SLAT foi proferido por juízo de 1º grau em sede de ação civil pública, o que obsta a atuação da Presidência desta Corte, em face de sua incompetência funcional para analisar a lide, nos termos do art. 4º, caput, da Lei 8.437/92, considerando que o juízo competente para tanto seria inequivocamente a Presidência do 20º Regional, porquanto cabível recurso ordinário contra a sentença proferida nos autos da referida ação, à luz do art. 895, I, da CLT (SLAT-7651-68.2017.5.00.0000, DEJT-5/6/2017).

Confirmando esse entendimento, o Órgão Especial desta Corte, na sessão de 3/9/2018, proferiu a seguinte decisão:

**AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR (SLS). PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO ORIUNDA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O art. 4º da Lei 8.437/92 dispõe que "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão

**à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Com amparo no referido dispositivo legal, o então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho atribuiu efeito suspensivo à liminar deferida na sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0020169-30.2014.5.04.0018, na forma como requerido. Contra essa decisão oriunda da Presidência do TST, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo. No caso, a ANTT apresentou pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do TRT da 4ª Região, buscando suspender os efeitos da sentença prolatada no âmbito do Juízo de Primeiro grau. O pedido foi indeferido pelo Presidente daquela Corte regional. Contra essa decisão indeferitória, houve a interposição de agravo no âmbito da Corte a quo. Paralelamente, a ANTT apresentou novo pedido de suspensão, agora perante a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se analisa. Efetivamente, constata-se que a ordem que se pretende suspender na presente medida é oriunda do juízo do primeiro grau. Nessa condição, o pedido de suspensão de liminar deve ser apreciado pelo Presidente da Corte a quo (TRT da 4ª Região), órgão competente para apreciar o recurso ordinário interposto no processo principal. Portanto, o ajuizamento desta medida de suspensão de liminar (SLS), diretamente perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, afronta o art. 4º da Lei 8.437/92. Desse modo, dá-se provimento do agravo, para, declarando a incompetência funcional do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, extinguir o processo, sem resolução do mérito" (Ag-SLS - 1000390-35.2017.5.00.0000, Red. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Órgão Especial, DEJT 26/09/2018)**

Ante o exposto, não sendo hipótese de competência funcional do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, inc. IV, do CPC).

Custas pelos Requerentes, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, observado o art. 790-A da CLT.

**Publique-se.**

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº PP-1000244-86.2020.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÉA DA VEIGA
REQUERENTE	ELAINE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	VIRGILIO DE PAULA BASSANELI
REQUERIDO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE MENDES DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000244-86.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: ELAINE MENDES DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**

**REQUERIDO: VIRGILIO DE PAULA BASSANELI e outros**

**CGACV/kl**

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Elaine Mendes dos Santos, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Exmo. Juiz Virgílio de Paula Bassaneli e pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto- SP, nos autos do Processo nº 0000268-72.2014.5.15.0082. Requer o reconhecimento da suspeição do Juiz Virgílio de Paula Bassaneli, bem como do cartório da 3ª Vara do Trabalho, uma vez que estariam atuando, por motivo de foro íntimo, em represália ao patrono da causa e de seus colaboradores, e a redistribuição de seus processos as demais Varas do Trabalho da região.

Esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho declarou a sua incompetência para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição permanente com relação aos juízes de primeira instância e serviços judiciais vinculados (id. 67fc683 - fl. 21).

Por meio da petição de fls. 34/35, id. 2f53aad, o Requerente reitera o pedido de redistribuição dos processos em curso na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, sob o patrocínio do Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal. Alega que compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer cumprir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região que determinou a redistribuição de todos os processos patrocinados pelo referido escritório de advocacia as outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRT da 15ª Região, verifica-se que a Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Samantha Iansen Falleiros, determinou o arquivamento definitivo do Processo nº 0000268-72.2014.5.15.0082, em que é autora a ora Requerente, Elaine Mendes dos Santos, em **30 de novembro de 2018**. Publicada a decisão em 03/12/2018, as partes não recorreram.

Dessa forma, carece a Requerente de interesse processual na declaração de suspeição do Exmo. Juiz do Trabalho Virgílio de Paula Bassaneli e na redistribuição do processo a outra Vara do Trabalho de São José do Rio Preto- SP.

Advirta-se o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do

feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº PP-1000244-86.2020.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	ELAINE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	VIRGILIO DE PAULA BASSANELI
REQUERIDO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIRGILIO DE PAULA BASSANELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000244-86.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: ELAINE MENDES DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**

**REQUERIDO: VIRGILIO DE PAULA BASSANELI e outros**

CGACV/kl

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Elaine Mendes dos Santos, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Exmo. Juiz Virgílio de Paula Bassaneli e pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto- SP, nos autos do Processo nº 0000268-72.2014.5.15.0082. Requer o reconhecimento da suspeição do Juiz Virgílio de Paula Bassaneli, bem como do cartório da 3ª Vara do Trabalho, uma vez que estariam atuando, por motivo de foro íntimo, em represália ao patrono da causa e de seus colaboradores, e a redistribuição de seus processos as demais Varas do Trabalho da região.

Esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho declarou a sua incompetência para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição permanente com relação aos juízes de primeira instância e serviços judiciais vinculados (id. 67fc683 - fl. 21).

Por meio da petição de fls. 34/35, id. 2f53aad, o Requerente reitera o pedido de redistribuição dos processos em curso na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, sob o patrocínio do Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal. Alega que compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer cumprir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região que determinou a redistribuição de todos os processos patrocinados pelo referido escritório de advocacia as outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRT da 15ª Região, verifica-se que a Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Samantha Iansen Falleiros, determinou o arquivamento definitivo do Processo nº 0000268-72.2014.5.15.0082, em que é autora a ora Requerente, Elaine Mendes dos Santos, em **30 de novembro de 2018**. Publicada a decisão em 03/12/2018, as partes não recorreram.

Dessa forma, carece a Requerente de interesse processual na declaração de suspeição do Exmo. Juiz do Trabalho Virgílio de

Paula Bassaneli e na redistribuição do processo a outra Vara do Trabalho de São José do Rio Preto- SP.

Advirta-se o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Decisão Monocrática

Processo Nº PP-1000244-86.2020.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	ELAINE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	VIRGILIO DE PAULA BASSANELI
REQUERIDO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

### Intimado(s)/Citado(s):

- 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000244-86.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: ELAINE MENDES DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO  
PASCHOAL**

**REQUERIDO: VIRGILIO DE PAULA BASSANELI e outros**

CGACV/kl

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Elaine Mendes dos Santos, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Exmo. Juiz Virgílio de Paula Bassaneli e pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto- SP, nos autos do Processo nº 0000268-72.2014.5.15.0082. Requer o reconhecimento da suspeição do Juiz Virgílio de Paula Bassaneli, bem como do cartório da 3ª Vara do Trabalho, uma vez que estariam atuando, por motivo de foro íntimo, em represália ao patrono da causa e de seus colaboradores, e a redistribuição de seus processos as demais Varas do Trabalho da região.

Esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho declarou a sua incompetência para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição permanente com relação aos juízes de primeira instância e serviços judiciais vinculados (id. 67fc683 - fl. 21).

Por meio da petição de fls. 34/35, id. 2f53aad, o Requerente reitera o pedido de redistribuição dos processos em curso na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, sob o patrocínio do Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal. Alega que compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer cumprir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região que determinou a redistribuição de todos os processos patrocinados pelo referido escritório de advocacia as outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRT da 15ª Região, verifica-se que a Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Samantha Iansen Falleiros, determinou o arquivamento definitivo do Processo nº 0000268-72.2014.5.15.0082, em que é autora a ora Requerente, Elaine Mendes dos Santos, em **30 de novembro de 2018**. Publicada a decisão em 03/12/2018, as partes não recorreram.

Dessa forma, carece a Requerente de interesse processual na declaração de suspeição do Exmo. Juiz do Trabalho Virgílio de Paula Bassaneli e na redistribuição do processo a outra Vara do Trabalho de São José do Rio Preto- SP.

Advirta-se o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Decisão Monocrática**  
**Processo Nº PP-1000096-75.2020.5.00.0000**

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	ADAO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	Juiz do Trabalho Virgílio de Paula Bassaneli
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000096-75.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: ADAO INACIO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO  
PASCHOAL**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup>  
REGIÃO e outros**

**CGACV/kl**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Adão Inácio da Silva, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Exmo. Ricardo Philipe dos Santos e pela 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do Processo nº 0010094-54.2016.5.15.0082. Argumenta que o escritório de advocacia de seu patrono, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, sofre grave perseguição, em prejuízo do correto andamento dos processos sob seu patrocínio, motivo pelo qual requer que os Juízes que integram a 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP não mais atuem nos processos patrocinados pelo Dr. Itamar e sua esposa, devendo-se providenciar a sua redistribuição a outras Varas do Trabalho daquela região.

O Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida no dia 18 de fevereiro de 2020 (id. 8b52b7a - fl. 12), declarou a sua incompetência para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição dos

fatos atribuídos aos juízes de primeira instância e aos serviços judiciários a eles vinculados.

Diante dessa decisão o Requerente peticionou no dia 28 de fevereiro de 2020 (id. f5206ee), no dia 7 de março de 2020 (id. 286acb) e no dia 13 de março de 2020 (id. 877322d), aduzindo, em resumo, que a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15<sup>a</sup> Região determinou a redistribuição dos processos patrocinados pelo Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal para outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto, cuja ordem não teria sido atendida pela Diretora de Secretaria da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho. Ressalta que os Exmos. Juízes, Dr. Marcelo Magalhães Rufino, Dr. Leandro Catelan Ensinas e Dr. Virgílio de Paula Bassaneli, todos da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho, já se deram por suspeitos, motivo pelo qual entende ser imperiosa a redistribuição de seus processos.

Em decisão proferida em 17 de março de 2020 (id. a527388), esta c. Corregedoria Geral concluiu que, diante da incompetência declarada, as novas manifestações e documentos apresentados pelo Requerente devem ser encaminhados à Corregedoria Regional do Trabalho para adoção das providências que entender cabíveis.

Agora, em mais uma oportunidade, o Requerente apresenta nova petição (id. 1a14677), em que alega que compete ao Tribunal Superior do Trabalho determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, por intermédio de sua Corregedoria-Regional, faça cumprir a ordem de redistribuição dos processos sob o patrocínio do Dr. Itamar e de sua esposa.

Com o fim de corroborar as suas alegações, o Requerente colaciona decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15<sup>a</sup> Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, no PROAD 21623/2018, que regulamenta a redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento a outro magistrado não suspeito ou impedido e a designação de juízes do trabalho substitutos para auxiliar à 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, para atuação em processos nos quais houve declaração de suspeição. Em outro despacho colacionado pelo Requerente consta que teria sido declarada a suspeição dos magistrados atuando na 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em 148 processos patrocinados pelo escritório do Dr. Itamar Leonidas.

A despeito dos documentos colacionados, o Requerente não faz prova de que houve a declaração de suspeição dos magistrados da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na ação ajuizada

por Adão Inácio da Silva, Processo nº 0010094-54.2016.5.15.0082, a ensejar a redistribuição desse processo a outra Vara do Trabalho.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRT da 15ª Região, verifica-se que não há declaração de suspeição e impedimento dos juízes da 3ª Vara do Trabalho que atuaram no citado processo, cuja sentença foi proferida em 4 de março de 2020 sem tratar da questão.

A decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, remete, expressamente, à redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento, o que não é o caso dos autos.

É a quarta manifestação que o Requerente traz aos autos e a terceira decisão desta Corregedoria-Geral de Justiça acerca do mesmo tema.

Desse modo, fica advertido o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Decisão Monocrática**  
**Processo Nº PP-1000096-75.2020.5.00.0000**

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	ADAO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	Juiz do Trabalho Virgílio de Paula Bassaneli
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000096-75.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: ADAO INACIO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e outros**

**CGACV/kl**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Adão Inácio da Silva, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Exmo. Ricardo Philipe dos Santos e pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do Processo nº 0010094-

54.2016.5.15.0082. Argumenta que o escritório de advocacia de seu patrono, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, sofre grave perseguição, em prejuízo do correto andamento dos processos sob seu patrocínio, motivo pelo qual requer que os Juízes que integram a 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP não mais atuem nos processos patrocinados pelo Dr. Itamar e sua esposa, devendo-se providenciar a sua redistribuição a outras Varas do Trabalho daquela região.

O Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida no dia 18 de fevereiro de 2020 (id. 8b52b7a - fl. 12), declarou a sua incompetência para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição dos fatos atribuídos aos juízes de primeira instância e aos serviços judiciários a eles vinculados.

Diante dessa decisão o Requerente peticionou no dia 28 de fevereiro de 2020 (id. f5206ee), no dia 7 de março de 2020 (id. 286acb) e no dia 13 de março de 2020 (id. 877322d), aduzindo, em resumo, que a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15<sup>a</sup> Região determinou a redistribuição dos processos patrocinados pelo Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal para outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto, cuja ordem não teria sido atendida pela Diretora de Secretaria da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho. Ressalta que os Exmos. Juízes, Dr. Marcelo Magalhães Rufino, Dr. Leandro Catelan Ensinas e Dr. Virgílio de Paula Bassaneli, todos da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho, já se deram por suspeitos, motivo pelo qual entende ser imperiosa a redistribuição de seus processos.

Em decisão proferida em 17 de março de 2020 (id. a527388), esta c. Corregedoria Geral concluiu que, diante da incompetência declarada, as novas manifestações e documentos apresentados pelo Requerente devem ser encaminhados à Corregedoria Regional do Trabalho para adoção das providências que entender cabíveis.

Agora, em mais uma oportunidade, o Requerente apresenta nova petição (id. 1a14677), em que alega que compete ao Tribunal Superior do Trabalho determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, por intermédio de sua Corregedoria-Regional, faça cumprir a ordem de redistribuição dos processos sob o patrocínio do Dr. Itamar e de sua esposa.

Com o fim de corroborar as suas alegações, o Requerente colaciona decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15<sup>a</sup> Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, no PRORAD 21623/2018, que

regulamenta a redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento a outro magistrado não suspeito ou impedido e a designação de juízes do trabalho substitutos para auxiliar à 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, para atuação em processos nos quais houve declaração de suspeição. Em outro despacho colacionado pelo Requerente consta que teria sido declarada a suspeição dos magistrados atuando na 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em 148 processos patrocinados pelo escritório do Dr. Itamar Leonidas.

A despeito dos documentos colacionados, o Requerente não faz prova de que houve a declaração de suspeição dos magistrados da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na ação ajuizada por Adão Inácio da Silva, Processo nº 0010094-54.2016.5.15.0082, a ensejar a redistribuição desse processo a outra Vara do Trabalho.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRT da 15<sup>a</sup> Região, verifica-se que não há declaração de suspeição e impedimento dos juízes da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho que atuaram no citado processo, cuja r. sentença foi proferida em 4 de março de 2020 sem tratar da questão.

A decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15<sup>a</sup> Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, remete, expressamente, à redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento, o que não é o caso dos autos.

É a quarta manifestação que o Requerente traz aos autos e a terceira decisão desta Corregedoria-Geral de Justiça acerca do mesmo tema.

Desse modo, fica advertido o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de Abril de 2020.

CGACV/kl

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Decisão Monocrática**

Processo Nº PP-1000096-75.2020.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	ADAO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	Juiz do Trabalho Virgílio de Paula Bassaneli
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Juiz do Trabalho Virgílio de Paula Bassaneli

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000096-75.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: ADAO INACIO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO  
PASCHOAL**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª  
REGIÃO e outros**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Adão Inácio da Silva, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Exmo. Ricardo Philipe dos Santos e pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do Processo nº 0010094-54.2016.5.15.0082. Argumenta que o escritório de advocacia de seu patrono, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, sofre grave perseguição, em prejuízo do correto andamento dos processos sob seu patrocínio, motivo pelo qual requer que os Juízes que integram a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP não mais atuem nos processos patrocinados pelo Dr. Itamar e sua esposa, devendo-se providenciar a sua redistribuição a outras Varas do Trabalho daquela região.

O Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida no dia 18 de fevereiro de 2020 (id. 8b52b7a - fl. 12), declarou a sua incompetência para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição dos fatos atribuídos aos juízes de primeira instância e aos serviços judiciários a eles vinculados.

Diante dessa decisão o Requerente peticionou no dia 28 de fevereiro de 2020 (id. f5206ee), no dia 7 de março de 2020 (id. 286acb) e no dia 13 de março de 2020 (id. 877322d), aduzindo, em resumo, que a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região determinou a redistribuição dos processos patrocinados pelo Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal para outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto, cuja ordem não teria sido atendida pela Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho. Ressalta que os Exmos. Juízes, Dr. Marcelo Magalhães Rufino, Dr. Leandro Catelan Ensinas e Dr. Virgílio de Paula Bassaneli, todos da 3ª Vara do Trabalho, já se deram por suspeitos, motivo pelo qual entende ser imperiosa a redistribuição de seus processos.

Em decisão proferida em 17 de março de 2020 (id. a527388), esta c. Corregedoria Geral concluiu que, diante da incompetência declarada, as novas manifestações e documentos apresentados pelo Requerente devem ser encaminhados à Corregedoria Regional

do Trabalho para adoção das providências que entender cabíveis.

Agora, em mais uma oportunidade, o Requerente apresenta nova petição (id. 1a14677), em que alega que compete ao Tribunal Superior do Trabalho determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio de sua Corregedoria-Regional, faça cumprir a ordem de redistribuição dos processos sob o patrocínio do Dr. Itamar e de sua esposa.

Com o fim de corroborar as suas alegações, o Requerente colaciona decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, no PROAD 21623/2018, que regulamenta a redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento a outro magistrado não suspeito ou impedido e a designação de juízes do trabalho substitutos para auxiliar à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, para atuação em processos nos quais houve declaração de suspeição. Em outro despacho colacionado pelo Requerente consta que teria sido declarada a suspeição dos magistrados atuando na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em 148 processos patrocinados pelo escritório do Dr. Itamar Leonidas.

A despeito dos documentos colacionados, o Requerente não faz prova de que houve a declaração de suspeição dos magistrados da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na ação ajuizada por Adão Inácio da Silva, Processo nº 0010094-54.2016.5.15.0082, a ensejar a redistribuição desse processo a outra Vara do Trabalho.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRT da 15ª Região, verifica-se que não há declaração de suspeição e impedimento dos juízes da 3ª Vara do Trabalho que atuaram no citado processo, cuja r. sentença foi proferida em 4 de março de 2020 sem tratar da questão.

A decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, remete, expressamente, à redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento, o que não é o caso dos autos.

É a quarta manifestação que o Requerente traz aos autos e a terceira decisão desta Corregedoria-Geral de Justiça acerca do mesmo tema.

Desse modo, fica advertido o Requerente que a reiteração de

incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Decisão Monocrática**

Processo Nº PP-1000096-75.2020.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	ADAO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	Juiz do Trabalho Virgílio de Paula Bassaneli
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000096-75.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: ADAO INACIO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO  
PASCHOAL**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª  
REGIÃO e outros**

**CGACV/kl**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Adão Inácio da Silva, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Exmo. Ricardo Philipe dos Santos e pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do Processo nº 0010094-54.2016.5.15.0082. Argumenta que o escritório de advocacia de seu patrono, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, sofre grave perseguição, em prejuízo do correto andamento dos processos sob seu patrocínio, motivo pelo qual requer que os Juízes que integram a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP não mais atuem nos processos patrocinados pelo Dr. Itamar e sua esposa, devendo-se providenciar a sua redistribuição a outras Varas do Trabalho daquela região.

O Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida no dia 18 de fevereiro de 2020 (id. 8b52b7a - fl. 12), declarou a sua incompetência para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição dos fatos atribuídos aos juízes de primeira instância e aos serviços judiciários a eles vinculados.

Diante dessa decisão o Requerente peticionou no dia 28 de fevereiro de 2020 (id. f5206ee), no dia 7 de março de 2020 (id. 286acb) e no dia 13 de março de 2020 (id. 877322d), aduzindo, em resumo, que a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15ª

Região determinou a redistribuição dos processos patrocinados pelo Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal para outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto, cuja ordem não teria sido atendida pela Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho. Ressalta que os Exmos. Juízes, Dr. Marcelo Magalhães Rufino, Dr. Leandro Catelan Ensinas e Dr. Virgílio de Paula Bassaneli, todos da 3ª Vara do Trabalho, já se deram por suspeitos, motivo pelo qual entende ser imperiosa a redistribuição de seus processos.

Em decisão proferida em 17 de março de 2020 (id. a527388), esta c. Corregedoria Geral concluiu que, diante da incompetência declarada, as novas manifestações e documentos apresentados pelo Requerente devem ser encaminhados à Corregedoria Regional do Trabalho para adoção das providências que entender cabíveis.

Agora, em mais uma oportunidade, o Requerente apresenta nova petição (id. 1a14677), em que alega que compete ao Tribunal Superior do Trabalho determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio de sua Corregedoria-Regional, faça cumprir a ordem de redistribuição dos processos sob o patrocínio do Dr. Itamar e de sua esposa.

Com o fim de corroborar as suas alegações, o Requerente colaciona decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, no PROAD 21623/2018, que regulamenta a redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento a outro magistrado não suspeito ou impedido e a designação de juízes do trabalho substitutos para auxiliar à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, para atuação em processos nos quais houve declaração de suspeição. Em outro despacho colacionado pelo Requerente consta que teria sido declarada a suspeição dos magistrados atuando na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em 148 processos patrocinados pelo escritório do Dr. Itamar Leonidas.

A despeito dos documentos colacionados, o Requerente não faz prova de que houve a declaração de suspeição dos magistrados da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na ação ajuizada por Adão Inácio da Silva, Processo nº 0010094-54.2016.5.15.0082, a ensejar a redistribuição desse processo a outra Vara do Trabalho.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRT da 15ª Região, verifica-se que não há declaração de suspeição e impedimento dos juízes da 3ª Vara do Trabalho que atuaram no citado processo, cuja r. sentença foi proferida em 4 de março de 2020 sem tratar da

questão.

A decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, remete, expressamente, à redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento, o que não é o caso dos autos.

É a quarta manifestação que o Requerente traz aos autos e a terceira decisão desta Corregedoria-Geral de Justiça acerca do mesmo tema.

Desse modo, fica advertido o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
REQUERIDO	DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
TERCEIRO INTERESSADO	URUBAJA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREACIONAL (88)**

**N 1000313-21.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamante: OSMAR MENDES PAIXAO  
CORTES**

**REQUERIDO: Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho.**

**TERCEIRO INTERESSADO: Urubajá Rodrigues da Silva**

**ACV/gvc**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº CorPar-1000313-21.2020.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

A requerente apresenta petição id 8abbd97 em que informa que mesmo diante do deferimento da medida liminar por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Juízo de primeiro grau negou a substituição do montante bloqueado pelo seguro garantia judicial, nos seguintes termos:

"1. Ante o teor da decisão proferida na CorPar 1000313-21.2020.5.00.0000, inviável o acolhimento do requerimento

formulado pelo exequente na petição de ID cfbb9fb. Indefiro, por ora.

2. Da mesma forma, inviável a liberação dos valores bloqueados à executada, porquanto inexiste determinação neste sentido. Veja-se que a decisão liminar proferida na referida CorPar tão somente conferiu efeito suspensivo ao MS 00020512-70.2020.5.04.0000, nada referindo acerca de liberação de valores. Indefiro, por ora.

3. Intimem-se as partes.

4. Aguarde-se a comunicação oficial da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Aduz que a liminar deferida concedendo efeito suspensivo ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança, por lógica e coerência processual, implica na devolução do valor bloqueado, sob pena de manutenção da decisão atacada em Mandado de Segurança, contra a presença sinalizada por V. Excelência do periculum in mora e fumus boni iuris demonstrados no writ.

Argumenta que deferida a liminar, cujo pedido era "tornar sem efeito o despacho do MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinando a aceitação da apólice de seguro garantia judicial , liberando o bloqueio judicial realizado." para dar efeito suspensivo para o Agravo Regimental, o despacho prolatado pelo MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre configura descumprimento da liminar deferida na presente reclamação correicional.

Diz, ainda, que a suspensão da execução sem a liberação do montante penhorado cria situação gravosa, cominando em garantia no valor de R\$4.040.000,00(R\$ 1.700.000,00 penhorados e R\$ 2.340.000,00 segurados), quando só o seguro garantia judicial é suficiente para a garantia integral da execução.

Requer que seja determinado que o MM. juízo de primeiro grau admita a apólice de seguro garantia judicial, em substituição ao valor penhorado na execução de nº 0000108-83.2012.5.04.0030,até o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança de nº 0020512-70.2020.5.04.0000, conforme liminar deferida nesta correicional.

Já o terceiro interessado apresenta a petição id f13add4 alegando que a requerente pretende induzir esta Corregedoria a erro, uma vez que "diversamente do que alega a executada, a medida concedida liminarmente foi para determinar "a suspensão do trâmite

da fase executória do processo perante o MM. Juízo da 30 vara do Trabalho de Porto Alegre, até o seu julgamento do referido Agravo em mandado de segurança" (grifei). Não houve determinação de aceitação do seguro garantia judicial e, muito menos, de liberação do valor bloqueado, como alega a executada. A única determinação é de suspensão da fase executória."

Requer, portanto, que não seja deferida a liberação dos valores.

À análise.

Esta Corregedoria-Geral deferiu liminar no presente processo "para conferir efeito suspensivo ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 00020512-70.2020.5.04.0000."

Verifica-se que a referida decisão foi no sentido de que seja aceito o seguro-garantia judicial até o julgamento do agravo regimental em Mandado de segurança, e tem como consequência jurídica a não liberação de valores para os credores até que haja a decisão sobre a questão pelo órgão competente.

Não houve, de fato, determinação de liberação dos valores bloqueados, uma vez que tal medida importaria em satisfação da pretensão, a esvaziar a competência do órgão jurisdicional para que se pronuncie acerca da matéria, o que é vedado, em sede de cognição sumária.

Diante, pois, do exposto, indefiro o pedido da requerente.

Publique-se.

BRASILIA, 14 de Abril de 2020

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

### Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000313-21.2020.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
REQUERIDO	DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
TERCEIRO INTERESSADO	URUBAJA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)

N 1000313-21.2020.5.00.0000

REQUERENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: OSMAR MENDES PAIXAO

CORTES

REQUERIDO: Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho.

TERCEIRO INTERESSADO: Urubajá Rodrigues da Silva

ACV/gvc

judicial, nos seguintes termos:

"1. Ante o teor da decisão proferida na CorPar 1000313-21.2020.5.00.0000, inviável o acolhimento do requerimento formulado pelo exequente na petição de ID cfbb9fb. Indefiro, por ora.

2. Da mesma forma, inviável a liberação dos valores bloqueados à executada, porquanto inexiste determinação neste sentido. Veja-se que a decisão liminar proferida na referida CorPar tão somente conferiu efeito suspensivo ao MS 00020512-70.2020.5.04.0000, nada referindo acerca de liberação de valores. Indefiro, por ora.

3. Intimem-se as partes.

4. Aguarde-se a comunicação oficial da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Aduz que a liminar deferida concedendo efeito suspensivo ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança, por lógica e coerência processual, implica na devolução do valor bloqueado, sob pena de manutenção da decisão atacada em Mandado de Segurança, contra a presença sinalizada por V. Excelência do periculum in mora e fumus boni iuris demonstrados no writ.

Argumenta que deferida a liminar, cujo pedido era "tornar sem efeito o despacho do MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinando a aceitação da apólice de seguro garantia judicial , liberando o bloqueio judicial realizado." para dar efeito suspensivo para o Agravo Regimental, o despacho prolatado pelo MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre configura descumprimento da liminar deferida na presente reclamação correicional.

Diz, ainda, que a suspensão da execução sem a liberação do montante penhorado cria situação gravosa, cominando em garantia no valor de R\$4.040.000,00(R\$ 1.700.000,00 penhorados e R\$ 2.340.000,00 segurados), quando só o seguro garantia judicial é suficiente para a garantia integral da execução.

Requer que seja determinado que o MM. juízo de primeiro grau admita a apólice de seguro garantia judicial, em substituição ao valor penhorado na execução de nº 0000108-83.2012.5.04.0030,até o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança de nº 0020512-70.2020.5.04.0000, conforme liminar deferida nesta correicional.

### DECISÃO

A requerente apresenta petição id 8abbd97 em que informa que mesmo diante do deferimento da medida liminar por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Juízo de primeiro grau negou a substituição do montante bloqueado pelo seguro garantia

Já o terceiro interessado apresenta a petição id f13add4 alegando que a requerente pretende induzir esta Corregedoria a erro, uma vez que "diversamente do que alega a executada, a medida concedida liminarmente foi para determinar "a suspensão do trâmite da fase executória do processo perante o MM. Juízo da 30 vara do Trabalho de Porto Alegre, até o seu julgamento do referido Agravo em mandado de segurança" (grifei). Não houve determinação de aceitação do seguro garantia judicial e, muito menos, de liberação do valor bloqueado, como alega a executada. A única determinação é de suspensão da fase executória."

Requer, portanto, que não seja deferida a liberação dos valores.

À análise.

Esta Corregedoria-Geral deferiu liminar no presente processo "para conferir efeito suspensivo ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 00020512-70.2020.5.04.0000."

Verifica-se que a referida decisão foi no sentido de que seja aceito o seguro-garantia judicial até o julgamento do agravo regimental em Mandado de segurança, e tem como consequência jurídica a não liberação de valores para os credores até que haja a decisão sobre a questão pelo órgão competente.

Não houve, de fato, determinação de liberação dos valores bloqueados, uma vez que tal medida importaria em satisfação da pretensão, a esvaziar a competência do órgão jurisdicional para que se pronuncie acerca da matéria, o que é vedado, em sede de cognição sumária.

Diante, pois, do exposto, indefiro o pedido da requerente.

Publique-se.

BRASILIA, 14 de Abril de 2020

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº CorPar-1000313-21.2020.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
REQUERIDO	DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
TERCEIRO INTERESSADO	URUBAJA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREACIONAL (88)**

**N 1000313-21.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamante: OSMAR MENDES PAIXAO  
CORTES**

**REQUERIDO: Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho.**

**TERCEIRO INTERESSADO: Urubajá Rodrigues da Silva**

**ACV/gvc**

**DECISÃO**

A requerente apresenta petição id 8abbd97 em que informa que mesmo diante do deferimento da medida liminar por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Juízo de primeiro grau negou a substituição do montante bloqueado pelo seguro garantia judicial, nos seguintes termos:

*"1. Ante o teor da decisão proferida na CorPar 1000313-21.2020.5.00.0000, inviável o acolhimento do requerimento formulado pelo exequente na petição de ID cfbb9fb. Indefiro, por ora.*

*2. Da mesma forma, inviável a liberação dos valores bloqueados à executada, porquanto inexiste determinação neste sentido. Veja-se que a decisão liminar proferida na referida CorPar tão somente conferiu efeito suspensivo ao MS 00020512-70.2020.5.04.0000, nada referindo acerca de liberação de valores. Indefiro, por ora.*

*3. Intimem-se as partes.*

*4. Aguarde-se a comunicação oficial da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."*

Aduz que a liminar deferida concedendo efeito suspensivo ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança, por lógica e coerência processual, implica na devolução do valor bloqueado, sob pena de manutenção da decisão atacada em Mandado de Segurança, contra a presença sinalizada por V. Excelência do periculum in mora e fumus boni iuris demonstrados no writ.

Argumenta que deferida a liminar, cujo pedido era "tornar sem efeito o despacho do MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinando a aceitação da apólice de seguro garantia judicial , liberando o bloqueio judicial realizado." para dar efeito suspensivo para o Agravo Regimental, o despacho prolatado pelo MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre configura descumprimento da liminar deferida na presente reclamação correcional.

Diz, ainda, que a suspensão da execução sem a liberação do montante penhorado cria situação gravosa, cominando em garantia no valor de R\$4.040.000,00(R\$ 1.700.000,00 penhorados e R\$ 2.340.000,00 segurados), quando só o seguro garantia judicial é suficiente para a garantia integral da execução.

Requer que seja determinado que o MM. juízo de primeiro grau admita a apólice de seguro garantia judicial, em substituição ao valor penhorado na execução de nº 0000108-83.2012.5.04.0030,até

o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança de nº 0020512-70.2020.5.04.0000, conforme liminar deferida nesta correcional.

Já o terceiro interessado apresenta a petição id f13add4 alegando que a requerente pretende induzir esta Corregedoria a erro, uma vez que "diversamente do que alega a executada, a medida concedida liminarmente foi para determinar "a suspensão do trâmite da fase executória do processo perante o MM. Juízo da 30 vara do Trabalho de Porto Alegre, até o seu julgamento do referido Agravo em mandado de segurança" (grifei). Não houve determinação de aceitação do seguro garantia judicial e, muito menos, de liberação do valor bloqueado, como alega a executada. A única determinação é de suspensão da fase executória."

Requer, portanto, que não seja deferida a liberação dos valores.

À análise.

Esta Corregedoria-Geral deferiu liminar no presente processo "para conferir efeito suspensivo ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 00020512-70.2020.5.04.0000."

Verifica-se que a referida decisão foi no sentido de que seja aceito o seguro-garantia judicial até o julgamento do agravo regimental em Mandado de segurança, e tem como consequência jurídica a não liberação de valores para os credores até que haja a decisão sobre a questão pelo órgão competente.

Não houve, de fato, determinação de liberação dos valores bloqueados, uma vez que tal medida importaria em satisfação da pretensão, a esvaziar a competência do órgão jurisdicional para que se pronuncie acerca da matéria, o que é vedado, em sede de cognição sumária.

Dante, pois, do exposto, indefiro o pedido da requerente.

Publique-se.

BRASILIA, 14 de Abril de 2020

Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA

## DECISÃO

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

### Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000313-21.2020.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
REQUERIDO	DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
TERCEIRO INTERESSADO	URUBAJA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- URUBAJA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)

N 1000313-21.2020.5.00.0000

**REQUERENTE:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**Advogado(s) do reclamante:** OSMAR MENDES PAIXAO  
CORTES

**REQUERIDO:** Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho.

**TERCEIRO INTERESSADO:** Urubajá Rodrigues da Silva

**ACV/gvc**

A requerente apresenta petição id 8abbd97 em que informa que mesmo diante do deferimento da medida liminar por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Juízo de primeiro grau negou a substituição do montante bloqueado pelo seguro garantia judicial, nos seguintes termos:

"1. *Ante o teor da decisão proferida na CorPar 1000313-21.2020.5.00.0000, inviável o acolhimento do requerimento formulado pelo exequente na petição de ID cfbb9fb. Indefiro, por ora.*

2. *Da mesma forma, inviável a liberação dos valores bloqueados à executada, porquanto inexiste determinação neste sentido. Veja-se que a decisão liminar proferida na referida CorPar tão somente conferiu efeito suspensivo ao MS 00020512-70.2020.5.04.0000, nada referindo acerca de liberação de valores. Indefiro, por ora.*

3. *Intimem-se as partes.*

4. *Aguarde-se a comunicação oficial da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."*

Aduz que a liminar deferida concedendo efeito suspensivo ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança, por lógica e coerência processual, implica na devolução do valor bloqueado, sob pena de manutenção da decisão atacada em Mandado de Segurança, contra a presença sinalizada por V. Excelência do periculum in mora e fumus boni iuris demonstrados no writ.

Argumenta que deferida a liminar, cujo pedido era "tornar sem efeito o despacho do MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinando a aceitação da apólice de seguro garantia judicial , liberando o bloqueio judicial realizado." para dar efeito suspensivo para o Agravo Regimental, o despacho prolatado pelo MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre configura descumprimento da liminar deferida na presente reclamação correicional.

Diz, ainda, que a suspensão da execução sem a liberação do montante penhorado cria situação gravosa, cominando em garantia no valor de R\$4.040.000,00(R\$ 1.700.000,00 penhorados e R\$ 2.340.000,00 segurados), quando só o seguro garantia judicial é suficiente para a garantia integral da execução.

Requer que seja determinado que o MM. juízo de primeiro grau admita a apólice de seguro garantia judicial, em substituição ao valor penhorado na execução de nº 0000108-83.2012.5.04.0030, até o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança de nº 0020512-70.2020.5.04.0000, conforme liminar deferida nesta correicional.

Já o terceiro interessado apresenta a petição id f13add4 alegando que a requerente pretende induzir esta Corregedoria a erro, uma vez que "diversamente do que alega a executada, a medida concedida liminarmente foi para determinar "a suspensão do trâmite da fase executória do processo perante o MM. Juízo da 30 vara do Trabalho de Porto Alegre, até o seu julgamento do referido Agravo em mandado de segurança" (grifei). Não houve determinação de aceitação do seguro garantia judicial e, muito menos, de liberação do valor bloqueado, como alega a executada. A única determinação é de suspensão da fase executória."

Requer, portanto, que não seja deferida a liberação dos valores.

À análise.

Esta Corregedoria-Geral deferiu liminar no presente processo "para conferir efeito suspensivo ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 00020512-70.2020.5.04.0000."

Verifica-se que a referida decisão foi no sentido de que seja aceito o seguro-garantia judicial até o julgamento do agravo regimental em Mandado de segurança, e tem como consequência jurídica a não liberação de valores para os credores até que haja a decisão sobre a questão pelo órgão competente.

Não houve, de fato, determinação de liberação dos valores bloqueados, uma vez que tal medida importaria em satisfação da pretensão, a esvaziar a competência do órgão jurisdicional para que se pronuncie acerca da matéria, o que é vedado, em sede de cognição sumária.

Dante, pois, do exposto, indefiro o pedido da requerente.

Publique-se.

BRASILIA, 14 de Abril de 2020

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº PP-1000245-71.2020.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÉA DA VEIGA
REQUERENTE	PAULO SILAS FIAMENGHI
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
REQUERIDO	VIRGILIO DE PAULA BASSANELI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO PREMIUM LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SILAS FIAMENGHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000245-71.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: PAULO SILAS FIAMENGHI**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**

**REQUERIDO: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e outros**

CGACV/kl

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Paulo Silas Fiamengui, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do Processo nº 0104600-42.2004.5.15.0082. Requer o reconhecimento da suspeição do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Virgílio de Paula Bassaneli e a redistribuição de todos os processos sob o patrocínio do escritório de advocacia de seu patrono, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, a outras Varas do Trabalho daquela região.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida no dia 24 de março de 2020 (id. 3b76622), declarou-se incompetente para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correção dos fatos atribuídos aos juízes de primeira instância e aos serviços judiciários a eles vinculados.

Por meio da petição, id. 8f174a1, o Requerente alega que a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região determinou a redistribuição dos processos patrocinados pelo Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal para outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto. Afirma que compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer cumprir referida determinação.

Com o fim de corroborar as suas alegações, o Requerente colaciona decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, no PROAD 21623/2018, que regulamenta a redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento a outro magistrado não suspeito ou impedido e a designação de juízes do trabalho substitutos para auxiliar à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, para atuação em processos nos quais houve declaração de suspeição. Traz decisões proferidas em outros processos trabalhistas, em que os magistrados da 3ª Vara do Trabalho teriam declarado a sua suspeição.

Em outro despacho colacionado pelo Requerente consta que teria sido declarada a suspeição dos juízes da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em 148 processos patrocinados pelo escritório do Dr. Itamar Leonidas.

A despeito dos documentos colacionados, o Requerente não faz

prova de que houve a declaração de suspeição dos magistrados da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na ação ajuizada por Paulo Silas Fiamengui, no Processo nº 0104600-42.2004.5.15.0082, a ensejar a redistribuição desse processo a outra Vara do Trabalho.

Como a decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, remete, expressamente, à redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento, o que não ficou comprovado no caso dos autos, não prospera o pedido do Requerente.

Advista-se o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORRÉA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Decisão Monocrática**  
**Processo Nº PP-1000245-71.2020.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÉA DA VEIGA
REQUERENTE	PAULO SILAS FIAMENSKI
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)

REQUERIDO 3<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
REQUERIDO VIRGILIO DE PAULA BASSANELI  
TERCEIRO INTERESSADO SUPERMERCADO PREMIUM LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 3<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

incompetente para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição dos fatos atribuídos aos juízes de primeira instância e aos serviços judiciários a eles vinculados.

Por meio da petição, id. 8f174a1, o Requerente alega que a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15<sup>a</sup> Região determinou a redistribuição dos processos patrocinados pelo Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal para outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto. Afirma que compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer cumprir referida determinação.

Com o fim de corroborar as suas alegações, o Requerente colaciona decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15<sup>a</sup> Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, no PROAD 21623/2018, que regulamenta a redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento a outro magistrado não suspeito ou impedido e a designação de juízes do trabalho substitutos para auxiliar à 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, para atuação em processos nos quais houve declaração de suspeição. Traz decisões proferidas em outros processos trabalhistas, em que os magistrados da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho teriam declarado a sua suspeição.

Em outro despacho colacionado pelo Requerente consta que teria sido declarada a suspeição dos juízes da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em 148 processos patrocinados pelo escritório do Dr. Itamar Leonidas.

A despeito dos documentos colacionados, o Requerente não faz prova de que houve a declaração de suspeição dos magistrados da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na ação ajuizada por Paulo Silas Fiamengui, no Processo nº 0104600-42.2004.5.15.0082, a ensejar a redistribuição desse processo a outra Vara do Trabalho.

Como a decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15<sup>a</sup> Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, remete, expressamente, à redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento, o que não ficou comprovado no caso dos autos, não prospera o pedido do Requerente.

Advira-se o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000245-71.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: PAULO SILAS FIAMENGHI**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**

**REQUERIDO: 3<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e outros**

CGACV/kl

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Paulo Silas Fiamengui, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do Processo nº 0104600-42.2004.5.15.0082. Requer o reconhecimento da suspeição do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Virgílio de Paula Bassaneli e a redistribuição de todos os processos sob o patrocínio do escritório de advocacia de seu patrono, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, a outras Varas do Trabalho daquela região.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida no dia 24 de março de 2020 (id. 3b76622), declarou-se

condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de Abril de 2020.

**REQUERENTE: PAULO SILAS FIAMENGHI**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**

**REQUERIDO: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e outros**

CGACV/kl

## DECISÃO

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Paulo Silas Fiamengui, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do Processo nº 0104600-42.2004.5.15.0082. Requer o reconhecimento da suspeição do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Virgílio de Paula Bassaneli e a redistribuição de todos os processos sob o patrocínio do escritório de advocacia de seu patrono, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, a outras Varas do Trabalho daquela região.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida no dia 24 de março de 2020 (id. 3b76622), declarou-se incompetente para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correição dos fatos atribuídos aos juízes de primeira instância e aos serviços judiciais a eles vinculados.

Por meio da petição, id. 8f174a1, o Requerente alega que a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região determinou a redistribuição dos processos patrocinados pelo Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal para outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto. Afirma que compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer cumprir referida determinação.

Com o fim de corroborar as suas alegações, o Requerente colaciona decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, no PROAD 21623/2018, que regulamenta a redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento a outro magistrado não suspeito ou

## Decisão Monocrática

Processo Nº PP-1000245-71.2020.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	PAULO SILAS FIAMENGHI
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
REQUERIDO	VIRGILIO DE PAULA BASSANELI
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO PREMIUM LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGILIO DE PAULA BASSANELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

impedido e a designação de juízes do trabalho substitutos para auxiliar à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, para atuação em processos nos quais houve declaração de suspeição. Traz decisões proferidas em outros processos trabalhistas, em que os magistrados da 3ª Vara do Trabalho teriam declarado a sua suspeição.

Em outro despacho colacionado pelo Requerente consta que teria sido declarada a suspeição dos juízes da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em 148 processos patrocinados pelo escritório do Dr. Itamar Leonidas.

A despeito dos documentos colacionados, o Requerente não faz prova de que houve a declaração de suspeição dos magistrados da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na ação ajuizada por Paulo Silas Fiamengui, no Processo nº 0104600-42.2004.5.15.0082, a ensejar a redistribuição desse processo a outra Vara do Trabalho.

Como a decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, remete, expressamente, à redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento, o que não ficou comprovado no caso dos autos, não prospera o pedido do Requerente.

Advista-se o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### **Decisão Monocrática**

**Processo Nº PP-1000245-71.2020.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	PAULO SILAS FIAMENGHI
ADVOGADO	ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)
REQUERIDO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
REQUERIDO	VIRGILIO DE PAULA BASSANELI
TERCEIRO	SUPERMERCADO PREMIUM LTDA
INTERESSADO	

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SUPERMERCADO PREMIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) N 1000245-71.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: PAULO SILAS FIAMENGHI**

**Advogado(s) do reclamante: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**

**REQUERIDO: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e outros**

CGACV/kl

### **DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Paulo Silas Fiamengui, em que aponta irregularidades que teriam sido praticadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do Processo nº 0104600-42.2004.5.15.0082. Requer o reconhecimento da suspeição do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Virgílio de Paula Bassaneli e a redistribuição de todos os processos sob o patrocínio do escritório de advocacia de seu patrono, Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, a outras Varas do Trabalho daquela região.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida no dia 24 de março de 2020 (id. 3b76622), declarou-se incompetente para analisar, originalmente, a fiscalização, orientação e correção dos fatos atribuídos aos juízes de primeira instância e aos serviços judiciais a eles vinculados.

Por meio da petição, id. 8f174a1, o Requerente alega que a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 15ª Região determinou a redistribuição dos processos patrocinados pelo Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal para outras Varas do Trabalho de São José do Rio Preto. Afirma que compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer cumprir referida determinação.

Com o fim de corroborar as suas alegações, o Requerente colaciona decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, no PROAD 21623/2018, que regulamenta a redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento a outro magistrado não suspeito ou impedido e a designação de juízes do trabalho substitutos para auxiliar à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, para atuação em processos nos quais houve declaração de suspeição. Traz decisões proferidas em outros processos trabalhistas, em que os magistrados da 3ª Vara do Trabalho teriam declarado a sua suspeição.

Em outro despacho colacionado pelo Requerente consta que teria sido declarada a suspeição dos juízes da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em 148 processos patrocinados pelo escritório do Dr. Itamar Leonidas.

A despeito dos documentos colacionados, o Requerente não faz prova de que houve a declaração de suspeição dos magistrados da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na ação ajuizada por Paulo Silas Fiamengui, no Processo nº 0104600-42.2004.5.15.0082, a ensejar a redistribuição desse processo a

outra Vara do Trabalho.

Como a decisão da Exma. Desembargadora Presidente do eg. TRT da 15ª Região, Dra. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo Moraes, remete, expressamente, à redistribuição dos processos com declaração de suspeição ou impedimento, o que não ficou comprovado no caso dos autos, não prospera o pedido do Requerente.

Advirta-se o Requerente que a reiteração de incidente manifestamente infundado implicará no reconhecimento de sua conduta de má-fé, na forma do item IV, artigo 80 do CPC, com a condenação ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de Abril de 2020.

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### Notificação

### Notificação

**Processo Nº CorPar-1000340-04.2020.5.00.0000**

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÉA DA VEIGA
REQUERENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 3943/RN)
REQUERIDO	desembargador
TERCEIRO	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
INTERESSADO	

### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)**  
**N 1000340-04.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE:** Caixa Econômica Federal

**Advogado(s) do reclamante:** Carlos Roberto de Araujo - OAB:  
RN3943

**REQUERIDA:** Exmo. Desembargador Carlos Newton de Souza  
Pinto

**TERCEIRO INTERESSADO:** Sindicato dos Empregados em  
Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte

CGACV/b

#### DECISÃO

Reautue-se o feito a fim de fazer constar como requerido o Exmo. Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO e como terceiro interessado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão concessiva de liminar proferida pelo Exmo. Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos autos de mandado de segurança nº

0000063-20.2020.5.21.0000, impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A..

Relata a requerente que o Sindicato dos Bancários do Rio Grande do Norte ingressou com AÇÃO CIVIL COLETIVA (0000101-26-2020.5.21.0002) em face de si, alegando a prática de atos contrários à ordem jurídica em decorrência da implantação do programa "#umasoCAIXA", o qual tem o propósito de reestruturação interna. Buscava o sindicato obstar transferência compulsória e/ou descomissionamento, bem como assegurar a livre manifestação da vontade dos substituídos sobre transferência ou descomissionamento. O pleito liminar deduzido pelo sindicato foi indeferido pelo juízo de piso que "entendeu que o pedido da ação movida pelo SEEB, AC 000010126.2020.5.21.0002 está contido na Ação Coletiva n.º 0000118-56.2020.5.10.0006, que tramita na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, mesmo a causa de pedir não sendo exatamente idêntica".

Acresce que ante o indeferimento da liminar na ação civil coletiva, o sindicato então impetrou mandado de segurança (MSCiv 0000063-20.2020.5.21.0000), que, distribuído ao Exmo. Desembargador Carlos Newton, assim decidiu:

*O juízo de piso entendeu que a causa de pedir da presente Ação Coletiva na jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 21, a qual tramita na primeira instância, apesar de não ser igual a da Ação Coletiva citada na decisão do magistrado (Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, Ação coletiva nº 000011856.2020.5.10.0006) abrange o pedido feito e por isso negou a liminar em primeiro grau, haja vista determinar a suspensão da decisão que implanta sumariamente o plano de reestruturação da Caixa Econômica Federal.*

*Quanto ao cabimento do mandado de segurança, entendo cabível, após sanada a ausência da litisconsorte, haja vista a aplicação da Súmula nº 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.*

*Em análise perfunctória, própria da análise da liminar, inexiste prevenção ou conexão que impeça a análise por parte da Jurisdição do TRT da 21ª Região.*

*É cediço que a causa de pedir remota, pode até coincidir, pois a questão se relaciona a implantação de remanejamento e descomissionamentos.*

Todavia, em Brasília houve o início de negociações, no estado do Rio Grande do Norte, houve uma imposição sem um processo dialógico da CAIXA ECONÔMICA com o Impetrante.

Dessa forma, a causa de pedir immediata é diferenciada da ação coletiva de Brasília.

Além disso, vislumbro nesse caso não só a fumaça do bom direito, bem como, o perigo da demora dessas transferências de forma repentina e perdas ou diminuições de funções.

Insta ressaltar a necessidade de um processo dialógico entre a CAIXA e o SINDICATO para implementação de mudanças, exigido por lei.

Outrossim, há de se ter a aplicação do princípio da publicidade constitucional e transparência nas decisões da litisconsorte.

Por outro lado, conforme colacionado pela impetrante, há direito sumular que impede a transferência sem comprovação da necessidade do serviço (Súmula nº 43 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Dessa forma, o sindicato impetrante deve ser obrigatoriamente ouvido para dialogar com o enfrentamento das eventuais mudanças que existirão.

Assim, defiro em parte a liminar, determinando a CAIXA ECONÔMICA, que mantenha os substituídos nas suas respectivas unidades e/ou cidades na forma do artigo 659, IX da CLT, sendo vedada qualquer hipótese de transferência compulsória e/ou descomissionamento, inclusive tornando sem efeito as realizadas anteriormente desde a data de ajuizamento da ação coletiva em epígrafe.

Fixo multa de R\$20.000,00(vinte mil reais) para a litisconsorte passiva necessária, por funcionário, ao eventual descumprimento dessa decisão.

Por outro lado, na via estreita do mandamus, não se pode apreciar eventual constitucionalidade ou nulidade da decisão do juízo de piso.

Nego o pedido de assistência judiciária, haja vista não restar comprovada a impossibilidade do sindicato requerente.

Dê-se ciência ao impetrante VIA DEJT, por meio de seus causídicos.

Oficie-se, com urgência, a dnota autoridade apontada como coatora (Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal), encaminhando-lhe cópia da inicial, dando-lhe ciência da presente decisão liminar e solicitando-lhe a prestação das informações de estilo, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei de Regência).

De igual forma, cientifique-se o litisconsorte passivo ( CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), VIA SISTEMA, para que ofereça, caso deseje, também no prazo de 15(quinze) dias, resposta aos termos desta impetração, devendo carrear procuração.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem as manifestações, certifique-se e venham os autos conclusos. NATAL/RN, 25 de março de 2020.

Observa ter interposto agravo regimental em face da decisão supra, e busca a concessão de liminar na presente Correição Parcial com vistas a cassá-la, alegando a iminência de dano irreparável. Argumenta que não há previsão para que o agravo seja pautado em data próxima, "ao passo que a obrigação imposta na liminar é de ordem material, o que leva à possibilidade de reversão da restruturação já implantada há mais de 30 dias em todo o Brasil, reversão esta apenas na base territorial do SEEB/RN". Ao final, pugna pela procedência total do pedido para confirmar-se a pretendida liminar.

É o sumário relatório.

À análise.

A presente Correição Parcial é intempestiva. Senão vejamos.

A decisão liminar impugnada, e antes transcrita, foi assinada pelo Exmo. Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO em 25/03/2020, conforme consulta ao andamento processual no sítio do E. Tribunal da 21ª Região. Tornada pública e juntada aos autos digitais nessa mesma data, portanto.

Em sua peça de ingresso nesta Correição Parcial, diz a CEF que "A decisão proferida, contra a qual a CAIXA ora se insurge, foi científica no Pje em 31/03/2020, com início em 04/05/2020,

considerando a suspensão dos prazos trabalhistas através do Ato TST.GP nº 139 e o Ato CSJT. GP nº 56 e se encerrando em 11/05/2020, respeitando, assim, o prazo de 05 dias exigidos pelo art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho".

A ciência da decisão a que alude a CEF em 31/03/2020 é a sua, por quanto pública a decisão, como já dito, desde o dia 25/03/2020.

O artigo 17, *caput*, do RICGJT dispõe que " O prazo para a apresentação da Correição Parcial é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, **ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação**".

Nessa senda, a ciência pela CEF do ato impugnado em 31/03/2020, terça-feira, foi o marco inicial do quinquídio para o manejo da correição parcial, uma vez que o prazo para sua propositura não é processual, e sim administrativo. Logo, não sujeito a suspensões ou interrupções, inclusive no recesso forense. Nesse sentido o entendimento do Órgão Especial da alta Corte da Justiça Trabalhista:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CORREACIONAL. RECESSO FORENSE E FÉRIAS COLETIVAS. ATIVIDADE ININTERRUPTA DA CORREGEDORIA-GERAL.** 1. A atividade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é *ininterrupta*. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será substituído pelo Vice-Presidente, ou, na ausência desse pelo Presidente, e, em sequência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade, consoante os arts. 15, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por essa razão, nem o recesso forense em as férias coletivas dos Ministros do TST constituem causa de suspensão do curso do prazo de cinco dias para o interessado requerer a correição parcial perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em especial como no presente caso em que a parte invoca suspensão de prazo na jurisdição do Tribunal Regional. 2. A Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho agravado, razão por que não prospera o pleito de reforma da decisão. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-CorPar 1002-24.2016.5.00.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Órgão Especial, DEJT 14/06/2016).

**AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL.**

**INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. ATIVIDADE ININTERRUPTA DA CORREGEDORIA-GERAL.** 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se indeferiu a petição inicial. 2. As atividades da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho são *ininterruptas*, não constituindo o recesso forense causa de suspensão do prazo regimental de que trata o artigo 17 do RICGJT. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TST-Ag-CorPar-1000013-93.2019.5.00.0000, Relator: Ministro Lélio Bentes Correa, Órgão Especial, DEJT 11/10/2019)

Também não se pode argumentar que a suspensão de que tratam os Atos TST. Gp n. 139 e CSJT GP nº56 tornam a medida tempestiva. A suspensão ali tratada é específica e exclusivamente para prazos de natureza processual, e não atingem, portanto, os prazos administrativos, como é o caso na hipótese da Correição Parcial, repiso. Afinal, nesse campo a atuação da Corregedoria se dá com ares administrativos, como se colhe do art. 709, da CLT, bem como do art. 6º do RICGJT.

O precedente a seguir transscrito bem explicita tal diferenciação:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL POR INTEMPESTIVA - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA MEDIDA CORRETIVA NO CURSO DO RECESSO FORENSE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15, INCISO III, DO RITST E 2º, § 2º, DO RICGJT/2011 - INSUBSTÂNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. I - Cumpre registrar, tanto quanto o fora na decisão agravada, que o artigo 15, inciso III, do RITST dispõe que, nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será substituído "pelo Vice-Presidente, ou, na ausência desse, pelo Presidente, e, em sequência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade". II - O artigo 2º, § 2º, do RICGJT/2011, a seu turno, preconiza que "Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Ministro Corregedor-Geral será substituído, no exercício de suas funções, pelo Ministro Vice-Presidente ou, na ausência deste, pelo Ministro Presidente do Tribunal e, não sendo isso possível, pelos Ministros em ordem decrescente de antiguidade". III - Extrai-se dos aludidos preceitos regimentais a constatação de que o exercício das atribuições conferidas ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não sofre solução de continuidade, pelo que o recesso forense e as férias coletivas não podem ser caracterizados como causas suspensivas do decurso do prazo para que o interessado**

intente correição parcial (precedentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). IV - A partir dessas considerações e tendo por norte a norma do artigo 17, caput, do RICGJT/2011, que fixa em cinco dias o prazo para apresentação de correição parcial, sobrevém a intempestividade da medida intentada, já que a requerente teve ciência inequívoca da decisão corrigenda em 19/12/2012 e não atentou que o termo final do prazo recaíra no dia 24/12/2012, vindo a protocolizar a petição inicial apenas no dia 11/01/2013. V - Aqui cabe assinalar a impertinência do acórdão proferido no AG-RC-1552056-38.2005.5.00.0000 (DJ de 01/09/2006), invocado pela agravante para sustentar a sua versão de não ser pacífica a jurisprudência de que não se suspendem os prazos nesta Corregedoria-Geral durante o recesso forense. VI - É que ali se sustentou ser indiscernível a urgência capaz de justificar a ausência de suspensão do prazo no recesso forense em se tratando de agravo regimental, ou seja, de "recurso interposto contra decisão da Corregedoria-Geral", situação diversa da delineada na decisão agravada, em que se registrou a intempestividade da correição parcial. VII - Saliente-se, mais, a inadequação temática do disposto nos artigos 173, caput, 179 do CPC e 183 do RITST, uma vez que as normas do CPC e do Regimento Interno desta Corte se referem a prazos processuais, vale dizer, a prazos que devem ser observados na relação processual triangular em que os seus protagonistas estão envolvidos, dentre os quais sobressaem os prazos referentes ao magistrado, tudo a indicar que se reportam substancialmente ao exercício da atividade jurisdicional, alheia à atribuição do Corregedor-Geral, sabidamente de natureza administrativa, a teor dos artigos 709 da CLT e 6º, inciso II, do RICGJT/2011. VIII - Daí não se vislumbrar nenhuma violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, quer diante da evidência de a decisão agravada reportar-se à iterativa atuação do Corregedor-Geral, quer da certeza de a intempestividade da correição parcial não alcançar patamar constitucional. IX - Agravo Regimental a que se nega provimento" (TST-AG-CorPar-301-68.2013.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Barros Levenhagem, DEJT 5/4/2013) Sem grifos no original

Destarte, a propositura da presente correição parcial apenas em 16/04/2020 mostra-se intempestiva. Nesse passo, com fundamento no artigo 20, I, do RICGJT, indefiro a petição inicial.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, bem como ao Exmo. Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, bem como aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, arquive-se.

BRASILIA, 16 de Abril de 2020

**Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### Notificação

Processo Nº CorPar-1000340-04.2020.5.00.0000

Relator	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 3943/RN)
REQUERIDO	desembargador
TERCEIRO	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
INTERESSADO	

### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREACIONAL (88)**

N 1000340-04.2020.5.00.0000

**REQUERENTE:** Caixa Econômica Federal

**Advogado(s) do reclamante:** Carlos Roberto de Araujo - OAB:  
RN3943

**REQUERIDA:** Exmo. Desembargador Carlos Newton de Souza  
Pinto

**TERCEIRO INTERESSADO:** Sindicato dos Empregados em  
Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte

CGACV/b

## DECISÃO

Reautue-se o feito a fim de fazer constar como requerido o Exmo. Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO e como terceiro interessado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão concessiva de liminar proferida pelo Exmo. Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos autos de mandado de segurança nº 0000063-20.2020.5.21.0000, impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A..

Relata a requerente que o Sindicato dos Bancários do Rio Grande do Norte ingressou com AÇÃO CIVIL COLETIVA (0000101-26-2020.5.21.0002) em face de si, alegando a prática de atos contrários à ordem jurídica em decorrência da implantação do programa "#umasocAIXA", o qual tem o propósito de reestruturação interna. Buscava o sindicato obstar transferência compulsória e/ou descomissionamento, bem como assegurar a livre manifestação da vontade dos substituídos sobre transferência ou

descomissionamento. O pleito liminar deduzido pelo sindicato foi indeferido pelo juízo de piso que "entendeu que o pedido da ação movida pelo SEEB, AC 000010126.2020.5.21.0002 está contido na Ação Coletiva n.º 0000118-56.2020.5.10.0006, que tramita na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, mesmo a causa de pedir não sendo exatamente idêntica".

Acresce que ante o indeferimento da liminar na ação civil coletiva, o sindicato então impetrou mandado de segurança (MSCiv 0000063-20.2020.5.21.0000), que, distribuído ao Exmo. Desembargador Carlos Newton, assim decidiu:

*O juízo de piso entendeu que a causa de pedir da presente Ação Coletiva na jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 21, a qual tramita na primeira instância, apesar de não ser igual a da Ação Coletiva citada na decisão do magistrado (Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, Ação coletiva nº 000011856.2020.5.10.0006) abrange o pedido feito e por isso negou a liminar em primeiro grau, haja vista determinar a suspensão da decisão que implanta sumariamente o plano de reestruturação da Caixa Econômica Federal.*

Quanto ao cabimento do mandado de segurança, entendo cabível, após sanada a ausência da litisconsorte, haja vista a aplicação da Súmula de nº 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

*Em análise perfunctória, própria da análise da liminar, inexiste prevenção ou conexão que impeça a análise por parte da Jurisdição do TRT da 21ª Região.*

*É cediço que a causa de pedir remota, pode até coincidir, pois a questão se relaciona a implantação de remanejamento e descomissionamentos.*

*Todavia, em Brasília houve o início de negociações, no estado do Rio Grande do Norte, houve uma imposição sem um processo dialógico da CAIXA ECONÔMICA com o Impetrante.*

*Dessa forma, a causa de pedir imediata é diferenciada da ação coletiva de Brasília.*

*Além disso, vislumbro nesse caso não só a fumaça do bom direito, bem como, o perigo da demora dessas transferências de forma repentina e perdas ou diminuições de funções.*

*Insta ressaltar a necessidade de um processo dialógico entre a*

*CAIXA e o SINDICATO para implementação de mudanças, exigido por lei.*

*Outrossim, há de se ter a aplicação do princípio da publicidade constitucional e transparéncia nas decisões da litisconsorte.*

*Por outro lado, conforme colacionado pela impetrante, há direito sumular que impede a transferência sem comprovação da necessidade do serviço (Súmula nº 43 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).*

*Dessa forma, o sindicato impetrante deve ser obrigatoriamente ouvido para dialogar com o enfrentamento das eventuais mudanças que existirão.*

*Assim, defiro em parte a liminar, determinando a CAIXA ECONÔMICA, que mantenha os substituídos nas suas respectivas unidades e/ou cidades na forma do artigo 659, IX da CLT, sendo vedada qualquer hipótese de transferência compulsória e/ou descomissionamento, inclusive tornando sem efeito as realizadas anteriormente desde a data de ajuizamento da ação coletiva em epígrafe.*

*Fixo multa de R\$20.000,00(vinte mil reais) para a litisconsorte passiva necessária, por funcionário, ao eventual descumprimento dessa decisão.*

*Por outro lado, na via estreita do mandamus, não se pode apreciar eventual constitucionalidade ou nulidade da decisão do juízo de piso.*

*Nego o pedido de assistência judiciária, haja vista não restar comprovada a impossibilidade do sindicato requerente.*

*Dê-se ciência ao impetrante VIA DEJT, por meio de seus causídicos.*

*Oficie-se, com urgência, a douta autoridade apontada como coatora (Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal), encaminhando-lhe cópia da inicial, dando-lhe ciência da presente decisão liminar e solicitando-lhe a prestação das informações de estilo, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei de Regência).*

*De igual forma, cientifique-se o litisconsorte passivo ( CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), VIA SISTEMA, para que ofereça, caso deseje, também no prazo de 15(quinze) dias, resposta aos termos*

*desta impetração, devendo carrear procuração.*

*Oficie-se o Ministério Público do Trabalho, para manifestação, no prazo de 15 dias.*

*Transcorrido o prazo, com ou sem as manifestações, certifique-se e venham os autos conclusos. NATAL/RN, 25 de março de 2020.*

Observa ter interposto agravo regimental em face da decisão supra, e busca a concessão de liminar na presente Correição Parcial com vistas a cassá-la, alegando a iminência de dano irreparável. Argumenta que não há previsão para que o agravo seja pautado em data próxima, "ao passo que a obrigação imposta na liminar é de ordem material, o que leva à possibilidade de reversão da restruturação já implantada há mais de 30 dias em todo o Brasil, reversão esta apenas na base territorial do SEEB/RN". Ao final, pugna pela procedência total do pedido para confirmar-se a pretendida liminar.

É o sumário relatório.

À análise.

A presente Correição Parcial é intempestiva. Senão vejamos.

A decisão liminar impugnada, e antes transcrita, foi assinada pelo Exmo. Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO em 25/03/2020, conforme consulta ao andamento processual no sítio do E. Tribunal da 21ª Região. Tornada pública e juntada aos autos digitais nessa mesma data, portanto.

Em sua peça de ingresso nesta Correição Parcial, diz a CEF que "A decisão proferida, contra a qual a CAIXA ora se insurge, foi científica no Pje em 31/03/2020, com início em 04/05/2020, considerando a suspensão dos prazos trabalhistas através do Ato TST.GP nº 139 e o Ato CSJT. GP nº 56 e se encerrando em 11/05/2020, respeitando, assim, o prazo de 05 dias exigidos pelo art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho".

A ciência da decisão a que alude a CEF em 31/03/2020 é a sua, porquanto pública a decisão, como já dito, desde o dia 25/03/2020.

O artigo 17, caput, do RICGJT dispõe que " O prazo para a apresentação da Correição Parcial é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência

**inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação".**

Nessa senda, a ciência pela CEF do ato impugnado em 31/03/2020, terça-feira, foi o marco inicial do quinquídio para o manejo da correição parcial, uma vez que o prazo para sua propositura não é processual, e sim administrativo. Logo, não sujeito a suspensões ou interrupções, inclusive no recesso forense. Nesse sentido o entendimento do Órgão Especial da alta Corte da Justiça Trabalhista:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL. RECESSO FORENSE E FÉRIAS COLETIVAS. ATIVIDADE ININTERRUPTA DA CORREGEDORIA-GERAL.** 1. A atividade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é ininterrupta. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será substituído pelo Vice-Presidente, ou, na ausência desse pelo Presidente, e, em sequência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade, consoante os arts. 15, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por essa razão, nem o recesso forense em as férias coletivas dos Ministros do TST constituem causa de suspensão do curso do prazo de cinco dias para o interessado requerer a correição parcial perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em especial como no presente caso em que a parte invoca suspensão de prazo na jurisdição do Tribunal Regional. 2. A Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho agravado, razão por que não prospera o pleito de reforma da decisão. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-CorPar 1002-24.2016.5.00.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Órgão Especial, DEJT 14/06/2016).

**AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. ATIVIDADE ININTERRUPTA DA CORREGEDORIA-GERAL.** 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se indeferiu a petição inicial. 2. As atividades da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho são ininterruptas, não constituindo o recesso forense causa de suspensão do prazo regimental de que trata o artigo 17 do RICGJT. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TST-Ag-CorPar-1000013-93.2019.5.00.0000. Relator: Ministro Lélio Bentes Correa, Órgão Especial, DEJT 11/10/2019)

Também não se pode argumentar que a suspensão de que tratam os Atos TST. Gp n. 139 e CSJT GP nº56 tornam a medida tempestiva. A suspensão ali tratada é específica e exclusivamente para prazos de natureza processual, e não atingem, portanto, os prazos administrativos, como é o caso na hipótese da Correição Parcial, repiso. Afinal, nesse campo a atuação da Corregedoria se dá com ares administrativos, como se colhe do art. 709, da CLT, bem como do art. 6º do RICGJT.

O precedente a seguir transcrito bem explicita tal diferenciação:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL POR INTEMPESTIVA - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA MEDIDA CORRETIVA NO CURSO DO RECESSO FORENSE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15, INCISO III, DO RITST E 2º, § 2º, DO RICGJT/2011 - INSUBSTÂNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS.** I - Cumpre registrar, tanto quanto o fora na decisão agravada, que o artigo 15, inciso III, do RITST dispõe que, nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será substituído "pelo Vice-Presidente, ou, na ausência desse, pelo Presidente, e, em sequência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade". II - O artigo 2º, § 2º, do RICGJT/2011, a seu turno, preconiza que "Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Ministro Corregedor-Geral será substituído, no exercício de suas funções, pelo Ministro Vice-Presidente ou, na ausência deste, pelo Ministro Presidente do Tribunal e, não sendo isso possível, pelos Ministros em ordem decrescente de antiguidade". III - Extrai-se dos aludidos preceitos regimentais a constatação de que o exercício das atribuições conferidas ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não sofre solução de continuidade, pelo que o recesso forense e as férias coletivas não podem ser caracterizados como causas suspensivas do decurso do prazo para que o interessado intente correição parcial (precedentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). IV - A partir dessas considerações e tendo por norte a norma do artigo 17, caput, do RICGJT/2011, que fixa em cinco dias o prazo para apresentação de correição parcial, sobrevém a intempestividade da medida intentada, já que a requerente teve ciência inequívoca da decisão corrigenda em 19/12/2012 e não atentou que o termo final do prazo recaía no dia 24/12/2012, vindo a protocolizar a petição inicial apenas no dia 11/01/2013. V - Aqui cabe assinalar a impertinência do acórdão proferido no AG-RC-1552056-38.2005.5.00.0000 (DJ de 01/09/2006), invocado pela agravante para sustentar a sua versão de não ser pacífica a jurisprudência de que não se suspendem os

*prazos nesta Corregedoria-Geral durante o recesso forense. VI - É que ali se sustentou ser indiscernível a urgência capaz de justificar a ausência de suspensão do prazo no recesso forense em se tratando de agravo regimental, ou seja, de "recurso interposto contra decisão da Corregedoria-Geral", situação diversa da delineada na decisão agravada, em que se registrou a intempestividade da correição parcial. VII - Saliente-se, mais, a inadequação temática do disposto nos artigos 173, caput, 179 do CPC e 183 do RITST, uma vez que as normas do CPC e do Regimento Interno desta Corte se referem a prazos processuais, vale dizer, a prazos que devem ser observados na relação processual triangular em que os seus protagonistas estão envolvidos, dentre os quais sobressaem os prazos referentes ao magistrado, tudo a indicar que se reportam substancialmente ao exercício da atividade jurisdicional, alheia à atribuição do Corregedor-Geral, sabidamente de natureza administrativa, a teor dos artigos 709 da CLT e 6º, inciso II, do RICGJT/2011. VIII - Daí não se vislumbrar nenhuma violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, quer diante da evidência de a decisão agravada reportar-se à iterativa atuação do Corregedor-Geral, quer da certeza de a intempestividade da correição parcial não alcançar patamar constitucional. IX - Agravo Regimental a que se nega provimento" (TST-AG-CorPar-301-68.2013.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Barros Levenhagem, DEJT 5/4/2013) Sem grifos no original*

Destarte, a propositura da presente correição parcial apenas em 16/04/2020 mostra-se intempestiva. Nesse passo, com fundamento no artigo 20, I, do RICGJT, **indefiro a petição inicial**.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, bem como ao Exmo. Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, bem como aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, arquive-se.

BRASILIA, 16 de Abril de 2020

Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Secretaria-Geral Judiciária  
Despacho**

PETIÇÃO TST-PET-71850/2020-4 [eDOC: 17919901]  
Requerente: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.  
Advogada: Dra. Lays da Silva Ibanhes (22276/MS)

mgfm

D E S P A C H O

ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. , pela presente petição avulsa, requer a substituição, por seguro garantia, dos depósitos judiciais realizados nos autos do Processo nº 0025809-68.2016.5.24.0056.

Verifica-se, no entanto, que o referido processo encontra-se em tramitação no TRT da 24ª Região.

Ante o exposto, determino o encaminhamento da presente petição ao TRT da 24ª Região, a quem compete o exame do pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-71820/2020-8 [eDOC: 17919738]  
Requerente: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.  
Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno (24190/GO)

(Ref. Processo AgR-AIRR - 435-38.2016.5.08.0107 )  
Agravante(s): SORVETERIA CREME MEL S.A.

Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno(24190/GO)  
Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento(21789/GO)  
Agravado(s): LEANDRO MARTINS DA PENHA  
Advogado: Dr. Aveilton Silva de Souza(19366/PA)  
Advogada: Dra. Gardênia Coelho de Araújo Alves(18193/PA)  
Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO  
Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento(38974/GO)  
Agravante(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRO  
Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno(24190/GO)  
mgfm

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento aos agravos regimentais interpostos por SORVETERIA CREME MEL S.A. e VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRO , conforme acórdão disponibilizado no DEJT de 1º/3/2018.

Certificado o decurso de prazo sem a interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal a quo .

Mediante a Petição nº TST-Pet-71820/2020-8, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRO requerem a devolução dos valores referentes aos depósitos recursais efetuados.

O levantamento dos depósitos recursais deverá ser requerido ao juízo de primeiro grau de jurisdição.

Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-65436/2020-6 [eDOC: 17911425]  
Requerente: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogado: Dr. Ricardo André Zambo (138476/SP)

mgfm

D E S P A C H O

BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. , pela presente petição avulsa, requer a substituição, por seguro garantia, dos depósitos recursais realizados nos autos do Processo nº 0013414-04.2015.5.15.0097.

Verifica-se, no entanto, que o referido processo encontra-se em

tramitação no TRT da 15ª Região.

Ante o exposto, determino o encaminhamento da presente petição ao TRT da 15ª Região, a quem compete o exame do pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-71669/2020-8 [eDOC: 17919524]  
Requerente: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.  
Advogada: Dra. Lays da Silva Ibanhes (22276/MS)

mgfm

D E S P A C H O

ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. , pela presente petição avulsa, requer a substituição, por seguro garantia, dos depósitos judiciais realizados nos autos do Processo nº 0024949-33.2017.5.24.0056.

Verifica-se, no entanto, que o referido processo encontra-se em tramitação no TRT da 24ª Região.

Ante o exposto, determino o encaminhamento da presente petição ao TRT da 24ª Região, a quem compete o exame do pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-68570/2020-9 [eDOC: 17915352]  
Requerente: WILTON ESPIRITO SANTO SILVA  
Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli (22300/GO-A)

(Ref. Processo AIRR - 10606-09.2017.5.18.0053 )

Agravado(s): WILTON ESPIRITO SANTO SILVA

Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli(22300/GO-A)

Agravante(s): VIA VAREJO S.A.

Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(56543/MG)

mgfm

A Oitava Turma desta Corte, nos autos do Processo nº TST-AIRR-10606-09.2017.5.18.0053, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela VIA VAREJO S.A., conforme acórdão disponibilizado no DEJT de 14/3/2019.

A Secretaria da Oitava Turma

certificou o decurso de prazo sem a interposição de recurso e providenciou a devolução dos autos à origem.

Mediante a Petição nº TST-Pet-68570/2020-9, WILTON ESPIRITO SANTO SILVA alega que desde abril de 2019 " o processo não teve mais andamento ", e requer o prosseguimento do feito.

Consoante o Sistema de Informações Judiciais desta Corte, os autos do Processo TST- AIRR-10606-09.2017.5.18.0053 foram remetidos ao TRT da 18ª Região em 14/4/2019.

Registre-se, ainda, que, em consulta ao andamento processual na página eletrônica do TRT da 18ª Região, verifica-se que os autos foram recebidos na 3ª Vara do Trabalho de Anápolis em 15/4/2019 e foram arquivados provisoriamente em 22/4/2019.

Assim, no uso da atribuição prevista pelo art. 1º, VII, do Ato 71/SEGJUD.GP, de 20/2/2020 , determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária

PETIÇÃO TST-PET-67740/2020-8 [eDOC: 17914377]

Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad (36634/SP)

(Ref. Processo AIRR - 11070-05.2015.5.03.0026 )

Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad(36634/SP)

Agravado(s): ERIVELTO DE ALMEIDA MARTINS

Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira(77813/MG)  
mgfm

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., por meio da Petição avulsa nº TST-Pet-198260/2019-2, interpôs recurso extraordinário e requereu a suspensão do Processo TST-AIRR-11070-05.2015.5.03.0026 até o julgamento, pelo STF, da questão constitucional relativa ao Tema nº 1.046 do Ementário Temático de Repercussão Geral .

O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente desta Corte à época, indeferiu o processamento do recurso extraordinário e o pedido de suspensão do feito, consoante decisão disponibilizada no DEJT de 25/9/2019.

Inconformada, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., mediante a Petição avulsa TST-Pet-239297/2019-2 requereu a reconsideração da referida decisão.

Na sequência, a empresa, pelas Petições avulsas TST-Pet-306196/2019-0 e TST-Pet-25559/2020-4, reiterou o requerimento de suspensão do feito.

As petições TST-Pet-239297/2019-2, TST-Pet-306196/2019-0 e TST-Pet-25559/2020-4 foram submetidas à consideração do Exmo. Ministro Vice-Presidente e estão pendentes de análise.

Pela presente petição avulsa (TST-Pet-67740/2020-8), FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. informa que a Exma. Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, nos autos Reclamação Constitucional 37.464/MG, determinou a suspensão do Processo TST-AIRR-11070-05.2015.5.03.0026 , até nova decisão nos autos do processo paradigma (ARE 1.121.633) .

Requer, ainda, " seja expedido alvará em seu favor para restituí-lo o valor depositado em garantia da execução ".

À consideração do Exmo. Ministro Vice-Presidente desta Corte, autoridade a quem foram submetidas as petições anteriores TST-Pet-198260/2019-2, TST-Pet-239297/2019-2, TST-Pet-306196/2019-0 e TST-Pet-25559/2020-4.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária

PETIÇÃO TST-PET-64613/2020-7 [eDOC: 17910294]

Requerente: ERISVALDO FERREIRA LOPES TRANSPORTES  
Advogada: Dra. Cristiane Leandro de Novais (181384/SP)

(Ref. Processo AIRR - 1661-34.2010.5.09.0892 )

Agravado(s): BRAZUL TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.

Advogada: Dra. Ana Cláudia Rhoden(35782/PR)

Advogado: Dr. Cristiano José Baratto(22343/PR)

Advogada: Dra. Juliana Paula Dias De Castro(63774/PR)

Agravante(s): VILMAR DE MEDEIROS RODRIGUES

Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini(14015/PR)

Agravado(s): ERISVALDO FERREIRA LOPES TRANSPORTES

Advogada: Dra. Cristiane Leandro de Novais(181384/SP)

Advogada: Dra. Sara Elen Neves Veiga(416501/SP)

mgfm/pg

O Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator do Processo nº TST-AIRR-1661-34.2010.5.09.0892 na 5ª Turma, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Vilmar de Medeiros Rodrigues, por ausência de transcendência da matéria debatida, e determinou a baixa imediata dos autos à origem (DEJT de 18/12/2019).

Em cumprimento à determinação, os autos baixaram ao TRT da 9ª Região em 14/1/2020.

Inconformado, Vilmar de Medeiros Rodrigues, mediante a petição avulsa nº TST-Pet-25354/2020-9, protocolizada em 12/2/2020, interpôs agravo interno.

A referida petição foi submetida à consideração do Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator, em 3/3/2020.

Pela presente petição avulsa, apresentada em 31/3/2020, Erisvaldo Ferreira Lopes Transportes apresenta contrarrazões ao agravo.

Ante o exposto, à consideração do Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária

PETIÇÃO TST-PET-67930/2020-5 [eDOC: 17914616]

Requerente: CONCRETOS CONCRETO S.A.  
Advogada: Dra. Cintia de Castro Climeni Romeu (332846/SP)

mgfm

O processo indicado não tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 71/SEGJUD.GP, de 20/2/2020, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária

PETIÇÃO TST-PET-44300/2020-2 [eDOC: 17885457]

Requerente: POLLYANNA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho (120613/MG)

(Ref. Processo AIRR - 1217-61.2014.5.03.0137 )

Agravado(s): TIM CELULAR S.A.

Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel(139418/MG-A)

Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogado: Dr. João Luiz Juntolli(69339/MG)

Agravante(s): POLLYANNA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho(120613/MG)

pg

O Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator do Processo nº TST-AIRR- 1217-61.2014.5.03.0137 na 5ª Turma, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por POLLYANNA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS, por ausência de transcendência da matéria debatida, e determinou a baixa imediata dos autos à origem (DEJT de 13/2/2020).

Em cumprimento à determinação, os autos baixaram ao TRT da 3ª Região em 26/2/2020.

Pela presente petição avulsa, protocolizada em 4/3/2020, POLLYANNA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS insurge-se contra a referida decisão mediante a interposição de recurso intitulado na petição como "agravo em recurso extraordinário", fundamentando seu apelo no art. 102, III, da Constituição Federal.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da 5ª Turma, nos termos do art. 93, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária

### **Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Despacho**

#### **Processo Nº Ag-Ag-E-Ag-AIRR-0002330-21.2014.5.03.0179**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	TRANSMIÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)
Agravado	UNIÃO (PGF)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

O Desembargador Vice-Corregedor do Tribunal Regional da 3ª Região, por meio da petição nº 315767/2019-6, informa que foi homologado acordo celebrado entre o reclamante e a reclamada no presente processo, com a ressalva de que a reclamada não desistiu do agravo de instrumento em recurso de revista por ela interposto, porquanto a matéria nele tratada relacionada aos recolhimentos previdenciários não alcançou os termos do referido acordo. Considerando o teor da petição acima, determino o prosseguimento regular do feito.

À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

### Pauta

#### Pauta de Julgamento

Pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a ser realizada em 11 de maio de 2020, segunda-feira, às 13h30, na modalidade telepresencial, nos termos do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 159, de 6 de abril de 2020.

#### Processo Nº AIRO-0000481-37.2018.5.17.0000

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SIND DA IND DE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE DO ESP SANTO
Advogada	DRA. ANA LUIZA BORGES DE CASTRO(OAB: 13012/ES)
Advogada	DRA. ANIELI CARDOSO DE BARROS(OAB: 27370/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado	DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO(OAB: 4465/ES)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DA IND DE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE DO ESP SANTO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### Processo Nº ED-ED-RO-0007428-69.2015.5.15.0000

Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ
Advogado	DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO(OAB: 110059/SP)
EMBARGADO(A)	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CRISTIANE ROMANO(OAB: 1503-A/DF)
Advogada	DRA. CAROLINE MARCHI(OAB: 224534-A/SP)
EMBARGADO(A)	SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA - EPP
Advogado	DR. FERNANDO PROENÇA(OAB: 169595/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ
- SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA - EPP

#### Processo Nº RO-0000210-44.2018.5.20.0000

Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE
Advogado	DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES(OAB: 155/SE)
Advogada	DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA BORBA(OAB: 3574/SE)
Advogado	DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES(OAB: 446-B/SE)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE

#### Processo Nº RO-0000541-79.2019.5.06.0000

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogada	DRA. FABIANA LOPES PINTO(OAB: 158043/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado	DR. IVALDO TAVARES JÚNIOR(OAB: 38126/PE)
Advogado	DR. SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 24164/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

#### Processo Nº RO-0000699-17.2018.5.08.0000

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDÉUA - SINTRACOM
Advogado	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO(OAB: 8286/PA)
Advogada	DRA. WINNIE DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA(OAB: 18113/PA)
RECORRIDO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Procuradora	DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S)	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
Advogada	DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO(OAB: 12000/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTRACOM

**Processo Nº RO-0001208-45.2018.5.08.0000**

Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM
Advogado	DR. DAVI COSTA LIMA(OAB: 12374/PA)
Advogado	DR. RONE MIRANDA PIRES(OAB: 12387/PA)
RECORRIDO(S)	SID DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS ESTADO DO PARA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO(OAB: 7331/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SID DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS ESTADO DO PARA
- SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM

**Processo Nº RO-0007318-02.2017.5.15.0000**

Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Procurador	DR. FÁBIO MASSAHIRO KOSAKA
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DÉ MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
Advogada	DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO(OAB: 67426/SP)
RECORRIDO(S)	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NÓ ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
- TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Processo Nº RO-0020279-78.2017.5.04.0000**

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. FLÁVIO RENÉ CLAUDY GOMES(OAB: 80573/RS)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
Advogado	DR. JOELTO FRASSON(OAB: 54497/RS)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRAS
Advogada	DRA. LÚCIA LADISLAVA WITCZAK(OAB: 82642/RS)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DE PORTO ALEGRE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRAS

- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DE PORTO ALEGRE
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº RO-0021255-56.2015.5.04.0000**

Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
Advogado	DR. JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
Advogada	DRA. FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)
RECORRIDO(S)	SIND DOS HOSP E ESTAB DE SERV DE SAUDE DA REG SERRANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
- SIND DOS HOSP E ESTAB DE SERV DE SAUDE DA REG SERRANA
- SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA

**Processo Nº RO-0021321-31.2018.5.04.0000**

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procurador	DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
Advogado	DR. SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO(OAB: 46919/RS)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE DOM PEDRITO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE DOM PEDRITO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

**Processo Nº RO-0021604-20.2019.5.04.0000**

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procurador	DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ATELIERS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO - RS
Advogado	DR. MARCOS SIGNORI(OAB: 100590/RS)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. FELIPE SERRA(OAB: 52273/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ATELIERES DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO - RS

**Processo Nº RO-0024288-91.2018.5.24.0000**

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE E RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CAMPO GRANDE/MS - STIC-CG
Advogado	DR. ALEX ALAN COSTA GREGORIO(OAB: 22629/MS)
RECORRENTE E RECORRIDO	JBS S.A.
Advogado	DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
RECORRENTE E RECORRIDO	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CAMPO GRANDE/MS - STIC-CG
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-ED-DCG-0009401-08.2017.5.00.0000**

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)
Advogado	DR. RAPHAEL RIBEIRO BERTONI(OAB: 259898/SP)
Advogado	DR. GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA(OAB: 37004/DF)
Advogada	DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI(OAB: 53816/DF)
AGRAVADO(S)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
Advogada	DRA. ERYKA FARIA DE NEGRIS(OAB: 13372/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA - SINCT-SP
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO - SINCT-RJ
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO - SINDECTEB
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO - SINCT-MA
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINCT-TO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
- SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO - SINDECTEB
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO - SINCT-RJ
- SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA - SINCT-SP
- SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO - SINCT-MA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINCT-TO

Brasília-DF, 17 de abril de 2020.

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária-Geral Judiciária

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº DC-1001069-64.2019.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CAETANO(OAB: 260917/SP)
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
SUSCITADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO(OAB: 39973/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**DISSÍDIO COLETIVO Nº 1001069-64.2019.5.00.0000**

**SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF e outros (2)**

**Advogado(s): JOSE LUIS WAGNER, GUILHERME DA HORA PEREIRA , ANDRE LUIZ CAETANO**

**SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**

**Advogado: VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO**

VMF/db

"I - fica garantido reajuste salarial de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1º/03/2018 a 28/02/2019, aplicado de forma retroativa a 1º/03/2019, sobre salários e os benefícios sempre considerados para efeito de incidência de reajuste, salvo o auxílio alimentação e pré-escolar por imposição da LDO;

II - ficam mantidas todas as cláusulas sociais constantes no ACT 2018/2019, com vigência até o dia 29/02/2020;

III - fica ajustado que o presente acordo conta com natureza jurídica de sentença normativa, e não de acordo coletivo de trabalho, inclusive para efeito de comprometimento de preexistência de cláusulas sociais, sendo que reconhecem que a jurisprudência da SDC reconhece a natureza de acordo ou convenção coletiva para acordos firmados em dissídios coletivos, porém o presente acordo firmado nestes autos tem o sentido de expressamente e de forma consciente afastar a natureza de acordo ou convenção coletiva, de modo que efetivamente tenha natureza jurídica de sentença normativa;

**D E S P A C H O**

Em resposta ao despacho exarado a fls. 885, a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF "requer a homologação da proposta formulada pela Vice-Presidência, eis que há acordo e aceitação pela Suscitante, com aprovação da categoria, e Suscitada" (fls. 891).

A Suscitada, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por sua vez, afirmou que "tanto a Suscitante quanto a Suscitada concordam com a proposta formulada pela Vice-Presidência no dia 18 de fevereiro, quanto ao julgamento antecipado, considerando as cláusulas e condições estabelecidas na citada reunião de 18 de fevereiro na Vice-Presidência do TST, fazendo-se dispensável novas negociações, mas apenas e tão somente os procedimentos para assinatura e homologação do acordo com efeitos de sentença normativa" (fls. 898).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 901, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, **homologo** o acordo parcial firmado pelas partes nos seguintes termos registrados na ata da reunião de conciliação realizada no dia 18/02/2020, a fls. 843:

IV - as partes solicitam que o presente acordo seja submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho e posteriormente homologado pelo Vice-Presidente do TST, nos seus exatos termos e para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

V - a suscitada pagará os valores devidos a título retroativo no prazo de até 65 dias a contar da homologação do presente acordo"

Determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que providencie a publicação deste despacho e dê ciência às partes do inteiro teor da decisão.

Após, distribua-se os autos ao relator a ser escolhido por sorteio, a fim de que sejam examinadas as questões ainda pendentes.

Publique-se.

BRASILIA, 17 de Abril de 2020

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### HOSPITALARES - EBSERH

**Advogado: VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO**

VMF/db

#### Decisão Monocrática

Processo Nº DC-1001069-64.2019.5.00.0000

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CAETANO(OAB: 260917/SP)
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
SUSCITADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO(OAB: 39973/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DISSÍDIO COLETIVO Nº 1001069-64.2019.5.00.0000

**SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF e outros (2)**

**Advogado(s): JOSE LUIS WAGNER, GUILHERME DA HORA PEREIRA , ANDRE LUIZ CAETANO**

**SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS**

#### D E S P A C H O

Em resposta ao despacho exarado a fls. 885, a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF "requer a homologação da proposta formulada pela Vice-Presidência, eis que há acordo e aceitação pela Suscitante, com aprovação da categoria, e Suscitada" (fls. 891).

A Suscitada, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por sua vez, afirmou que "tanto a Suscitante quanto a Suscitada concordam com a proposta formulada pela Vice-Presidência no dia 18 de fevereiro, quanto ao julgamento antecipado, considerando as cláusulas e condições estabelecidas na citada reunião de 18 de fevereiro na Vice-Presidência do TST, fazendo-se dispensável novas negociações, mas apenas e tão somente os procedimentos para assinatura e homologação do acordo com efeitos de sentença normativa" (fls. 898).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 901, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, **homologo** o acordo parcial firmado pelas partes nos seguintes termos registrados na ata da reunião de conciliação realizada no dia 18/02/2020, a fls. 843:

"I - fica assegurado reajuste salarial de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1º/03/2018 a 28/02/2019, aplicado de forma retroativa a 1º/03/2019, sobre salários e os benefícios sempre considerados para efeito de incidência de reajuste, salvo o auxílio alimentação e pré-escolar por imposição da LDO;

II - ficam mantidas todas as cláusulas sociais constantes no ACT 2018/2019, com vigência até o dia 29/02/2020;

III - fica ajustado que o presente acordo conta com natureza jurídica de sentença normativa, e não de acordo coletivo de trabalho,

inclusive para efeito de comprometimento de preexistência de cláusulas sociais, sendo que reconhecem que a jurisprudência da SDC reconhece a natureza de acordo ou convenção coletiva para acordos firmados em dissídios coletivos, porém o presente acordo firmado nestes autos tem o sentido de expressamente e de forma consciente afastar a natureza de acordo ou convenção coletiva, de modo que efetivamente tenha natureza jurídica de sentença normativa;

IV - as partes solicitam que o presente acordo seja submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho e posteriormente homologado pelo Vice-Presidente do TST, nos seus exatos termos e para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

V - a suscitada pagará os valores devidos a título retroativo no prazo de até 65 dias a contar da homologação do presente acordo"

Determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que providencie a publicação deste despacho e dê ciência às partes do inteiro teor da decisão.

Após, distribua-se os autos ao relator a ser escolhido por sorteio, a fim de que sejam examinadas as questões ainda pendentes.

Publique-se.

BRASILIA, 17 de Abril de 2020

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Ministro Vice-Presidente do TST

Relator

**Decisão Monocrática**  
Processo Nº DC-1001069-64.2019.5.00.0000  
RENATO DE LACERDA PAIVA

SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CAETANO(OAB: 260917/SP)
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
SUSCITADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO(OAB: 39973/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**DISSÍDIO COLETIVO Nº 1001069-64.2019.5.00.0000**

**SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF e outros (2)**

**Advogado(s): JOSE LUIS WAGNER, GUILHERME DA HORA PEREIRA , ANDRE LUIZ CAETANO**

**SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**

**Advogado: VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO**

VMF/db

**DESPACHO**

Em resposta ao despacho exarado a fls. 885, a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF "requer a homologação da proposta formulada pela Vice-Presidência, eis que há acordo e aceitação pela Suscitante, com aprovação da categoria, e Suscitada" (fls. 891).

A Suscitada, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por sua vez, afirmou que "tanto a Suscitante quanto a Suscitada concordam com a proposta formulada pela Vice-Presidência no dia 18 de fevereiro, quanto ao julgamento antecipado, considerando as cláusulas e condições estabelecidas na citada reunião de 18 de fevereiro na Vice-Presidência do TST, fazendo-se dispensável novas negociações, mas apenas e tão somente os procedimentos para assinatura e homologação do acordo com efeitos de sentença normativa" (fls. 898).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 901, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, **homologo** o acordo parcial firmado pelas partes nos seguintes termos registrados na ata da reunião de conciliação realizada no dia 18/02/2020, a fls. 843:

"I - fica garantido reajuste salarial de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1º/03/2018 a 28/02/2019, aplicado de forma retroativa a 1º/03/2019, sobre salários e os benefícios sempre considerados para efeito de incidência de reajuste, salvo o auxílio alimentação e pré-escolar por imposição da LDO;

II - ficam mantidas todas as cláusulas sociais constantes no ACT 2018/2019, com vigência até o dia 29/02/2020;

III - fica ajustado que o presente acordo conta com natureza jurídica de sentença normativa, e não de acordo coletivo de trabalho, inclusive para efeito de comprometimento de preexistência de cláusulas sociais, sendo que reconhecem que a jurisprudência da SDC reconhece a natureza de acordo ou convenção coletiva para acordos firmados em dissídios coletivos, porém o presente acordo firmado nestes autos tem o sentido de expressamente e de forma consciente afastar a natureza de acordo ou convenção coletiva, de modo que efetivamente tenha natureza jurídica de sentença normativa;

IV - as partes solicitam que o presente acordo seja submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho e posteriormente

homologado pelo Vice-Presidente do TST, nos seus exatos termos e para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

V - a suscitada pagará os valores devidos a título retroativo no prazo de até 65 dias a contar da homologação do presente acordo"

Determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que providencie a publicação deste despacho e dê ciência às partes do inteiro teor da decisão.

Após, distribua-se os autos ao relator a ser escolhido por sorteio, a fim de que sejam examinadas as questões ainda pendentes.

Publique-se.

BRASILIA, 17 de Abril de 2020

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Decisão Monocrática**  
**Processo Nº DC-1001069-64.2019.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CAETANO(OAB: 260917/SP)
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DA HORA PEREIRA(OAB: 36863/DF)
SUSCITANTE	FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 18097/RS)

SUSCITADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
ADVOGADO VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO(OAB: 39973/DF)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Presidência no dia 18 de fevereiro, quanto ao julgamento antecipado, considerando as cláusulas e condições estabelecidas na citada reunião de 18 de fevereiro na Vice-Presidência do TST, fazendo-se dispensável novas negociações, mas apenas e tão somente os procedimentos para assinatura e homologação do acordo com efeitos de sentença normativa" (fls. 898).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 901, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, **homologo** o acordo parcial firmado pelas partes nos seguintes termos registrados na ata da reunião de conciliação realizada no dia 18/02/2020, a fls. 843:

"I - fica garantido reajuste salarial de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1º/03/2018 a 28/02/2019, aplicado de forma retroativa a 1º/03/2019, sobre salários e os benefícios sempre considerados para efeito de incidência de reajuste, salvo o auxílio alimentação e pré-escolar por imposição da LDO;

II - ficam mantidas todas as cláusulas sociais constantes no ACT 2018/2019, com vigência até o dia 29/02/2020;

III - fica ajustado que o presente acordo conta com natureza jurídica de sentença normativa, e não de acordo coletivo de trabalho, inclusive para efeito de comprometimento de preexistência de cláusulas sociais, sendo que reconhecem que a jurisprudência da SDC reconhece a natureza de acordo ou convenção coletiva para acordos firmados em dissídios coletivos, porém o presente acordo firmado nestes autos tem o sentido de expressamente e de forma consciente afastar a natureza de acordo ou convenção coletiva, de modo que efetivamente tenha natureza jurídica de sentença normativa;

IV - as partes solicitam que o presente acordo seja submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho e posteriormente homologado pelo Vice-Presidente do TST, nos seus exatos termos e para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

V - a suscitada pagará os valores devidos a título retroativo no prazo de até 65 dias a contar da homologação do presente acordo"

Determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que providencie a publicação deste despacho e dê ciência às partes do inteiro teor da decisão.

**DISSÍDIO COLETIVO Nº 1001069-64.2019.5.00.0000**

**SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF e outros (2)**

**Advogado(s): JOSE LUIS WAGNER, GUILHERME DA HORA PEREIRA , ANDRE LUIZ CAETANO**

**SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**

**Advogado: VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO**

VMF/db

**D E S P A C H O**

Em resposta ao despacho exarado a fls. 885, a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF "requer a homologação da proposta formulada pela Vice-Presidência, eis que há acordo e aceitação pela Suscitante, com aprovação da categoria, e Suscitada" (fls. 891).

A Suscitada, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por sua vez, afirmou que "tanto a Suscitante quanto a Suscitada concordam com a proposta formulada pela Vice-

Após, distribua-se os autos ao relator a ser escolhido por sorteio, a fim de que sejam examinadas as questões ainda pendentes.

Publique-se.

BRASILIA, 17 de Abril de 2020

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Ministro Vice-Presidente do TST

Lima Barreto Dias, OAB/DF 92.784.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA

Coordenadora de Recursos

**Processo Nº ED-ARR-0000526-46.2011.5.01.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria de Assis Calsing
Recorrido	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	Dr. Felipe Ognibene Pisco(OAB: 163741/RJ)
Advogado	Dr. Carina Furtado de Lima(OAB: 179969/RJ)
Recorrido	ALAN FIRMINO DA SILVA
Advogado	Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB: 110416/RJ)
Recorrido	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN FIRMINO DA SILVA
- BANCO ITAUCARD S.A.
- LIQ CORP S.A.

**DE EXPEDIENTE**

LIQ CORP S.A., por meio da petição TST-Pet-50965/2020-5, apresentou documentação comprovando ser a nova denominação da reclamada CONTAX-MOBITEL S.A.

Assim, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, do Ato Conjunto nº 001/TST.GP.GVP, de 28/10/2014, determino a reautuação dos autos para que passe a constar como reclamada a empresa LIQ CORP S.A.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA

Coordenadora de Recursos

**Processo Nº AIRR-0000976-78.2012.5.01.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrido	BANCO CITICARD S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 6164-E/DF)
Advogado	Dr. Ilan Goldberg(OAB: 100643-A/RJ)
Recorrido	ALINE AYROSA DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado	Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB: 110416/RJ)
Recorrido	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE AYROSA DE SOUZA FIGUEIREDO
- BANCO CITICARD S.A.
- LIQ CORP S.A.

**DE EXPEDIENTE**

LIQ CORP S.A., por meio da petição TST-Pet-50996/2020-6, apresentou documentação comprovando ser a nova denominação da reclamada CONTAX-MOBITEL S.A.

Assim, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, do Ato Conjunto nº 001/TST.GP.GVP, de 28/10/2014, determino a reautuação dos autos para que passe a constar como reclamada a empresa LIQ CORP S.A., tendo como advogado o Dr. Cristiano de

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA DOS SANTOS ARAUJO
- BANCO CITICARD S.A.
- BANCO ITAUCARD S.A.
- LIQ CORP S.A.

#### DE EXPEDIENTE

LIQ CORP S.A., por meio da petição TST-Pet-50930/2020-6, apresentou documentação comprovando ser a nova denominação da reclamada CONTAX-MOBITEL S.A

Assim, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, do Ato Conjunto nº 001/TST.GP.GVP, de 28/10/2014, determino a reautuação dos autos para que passe a constar como reclamada a empresa LIQ CORP S.A., tendo como advogado o Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, OAB/RJ 92.784.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA  
Coordenadora de Recursos

#### Processo Nº RR-0001140-28.2011.5.01.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrido	DANIELLE FRANÇA DA SILVA
Advogado	Dr. Leonardo Campbell Bastos(OAB: 110416/RJ)
Recorrido	BANCO CITICARD S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784/RJ)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Debora Lucia Foletto(OAB: 131361-A/RJ)
Advogado	Dr. Leonardo Celestino Fernandes(OAB: 138832-A/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITICARD S.A.
- DANIELLE FRANÇA DA SILVA
- LIQ CORP S.A.

#### DE EXPEDIENTE

Liq Corp S.A., por meio da petição TST-Pet-52054/2020-2, apresentou documentação comprovando ser a nova denominação da reclamada Contax S.A.

Assim, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, do Ato Conjunto nº 001/TST.GP.GVP, de 28/10/2014, determino a reautuação dos autos para que passe a constar como reclamada a empresa Liq Corp S.A.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA  
Coordenadora de Recursos

#### Processo Nº ED-ED-AIRR-0000067-29.2012.5.08.0120

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrido	CTE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
Advogado	Dr. Mário Augusto Vieira de Oliveira(OAB: 5526/PA)
Recorrido	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Recorrido	ROSELI DO SOCORRO DE CARVALHO SALIMOS
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Marcello Augusto Souza Neves(OAB: 56647/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- CTE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
- ROSELI DO SOCORRO DE CARVALHO SALIMOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante à decisão que determinou o desobrestamento do feito e a remessa ao órgão fracionário prolator da decisão objeto deste recurso extraordinário interposto pela reclamada, a fim de que realize eventual juízo de retratação, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 246 do ementário de repercussão geral.

A reclamante-embargante alega que a CELPA ostenta natureza jurídica privada, o que afasta a controvérsia sob o prisma do Tema 246, que trata de responsabilidade subsidiária nos casos específicos envolvendo a Administração Pública. Transcreve decisões desta Corte Superior nesse sentido.

Não obstante as alegações da reclamante-embargante, a 2ª Turma de origem enfrentou a controvérsia sob o prisma do Tema 246, inclusive quando instada mediante a oposição de embargos de declaração, sendo este o foro competente para enfrentar a controvérsia em torno da responsabilidade subsidiária segundo a natureza privada da Celpa.

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário não possibilita alterar o enquadramento jurídico promovido pela decisão do Colegiado, por sua natureza precária e de cognição restrita. Cabe, assim, à embargante provocar, oportunamente, a manifestação do Colegiado de origem quanto as suas alegações em torno da natureza jurídica privada da reclamada, a afastar a incidência do item V da Súmula nº 331 do TST e atrair a hipótese do item IV do mesmo verbete sumular.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, restando mantida a remessa dos autos ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, para eventual juízo de retratação.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-0011701-11.2016.5.15.0080

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	JBS S.A.
Advogado	Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior(OAB: 110584/MG)
Advogada	Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB: 82246/SP)
Agravado	DOUGLAS JOSE PEREIRA ALVES DA ROCHA
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: 92003/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS JOSE PEREIRA ALVES DA ROCHA
- JBS S.A.

Petição nº 38781-07/2020

A Exma. Ministra Presidente declarou-se impedida de atuar no presente feito, passo ao exame.

A petição epigrafada consiste na juntada de ata de audiência de conciliação, realizada nos autos suplementares da execução provisória tombada sob nº 11037-72.2019.5.15.0080, em que o Juízo da Vara do Trabalho de Jales homologara o acordo firmado entre as partes.

O presente processo está na fase de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada.

Tecidas essas considerações, verifica-se a perda de objeto do agravo de instrumento da reclamada por ausência superveniente de interesse recursal.

Dessa forma, baixem-se aos autos ao juízo de origem, com a adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000952-46.2018.5.13.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
Agravado	RICARDO ULLYSSES MACEDO VIANA
Advogado	Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot(OAB: 7636/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RICARDO ULLYSSES MACEDO VIANA

Petições nºs 60758-09/2020 e 66990-00/2020

A Exma. Ministra Presidente deste Tribunal Superior declarou-se impedida de atuar no presente feito, passo ao exame.

As partes, mediante petição tombada sob nº 60758-09/2020, informam que celebraram acordo entre si e requerem sua homologação judicial.

O reclamado, por meio da petição protocolizada sob nº 66990-00/2020, requer juntada de comprovante de pagamento, a fim de demonstrar o cumprimento tempestivo do referido ajuste.

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado.

Tecidas essas considerações, baixem-se os autos ao juízo de origem, para apreciação dos termos do aludido acordo, conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ARR-0000125-55.2017.5.17.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	ALINY DOS SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho(OAB: 20639/ES)
Advogado	Dr. Gustavo Faria de Freitas(OAB: 21172/ES)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Ana Tereza Süsselkkind Rocha Torres(OAB: 79800/RJ)
Advogado	Dr. Paulo Augusto Greco(OAB: 119729/SP)
Advogada	Dra. Isabel de Almeida Tavares(OAB: 161677/RJ)
Advogado	Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes(OAB: 77988-A/RJ)
Agravante, Agravado e Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707-A/RJ)
Advogada	Dra. Junia Perim Ribeiro Zanetti(OAB: 14583/ES)
Advogada	Dra. Jociane Bristt da Penha(OAB: 20350/ES)
Agravante, Agravado e Recorrido	LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Rovânia Braia Spósito(OAB: 176087/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINY DOS SANTOS SILVA
- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA.

Petição nº 4137-02/2020

A Exma. Ministra Presidente deste Tribunal Superior declarou-se impedida de atuar neste feito, passo ao exame.

A reclamante e a primeira reclamada, mediante petição epigrafada, celebraram acordo entre si, que não abrange as demais reclamadas, em relação às quais deve continuar o prosseguimento do feito, e requerem a homologação do ajuste.

O presente feito está na fase de recurso de revista com agravo, em que a reclamante figura como agravante e recorrente e as reclamadas como agravantes ou recorrentes ou agravante e recorrente.

Desse modo, considerando que o referido acordo não põe termo ao processo, determino a distribuição do feito, a fim de que seja designado relator.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0010696-79.2017.5.15.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior(OAB: 186729/SP)
Advogada	Dra. Gabriela Carr(OAB: 281551/SP)
Agravado	FABRICIO CLEMENTE
Advogado	Dr. André Borsolan de Faria(OAB: 289631/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FABRICIO CLEMENTE

Petições nºs 295031-00/2019, 315934-00/2019 e 66106-08/2020

A Exma. Ministra Presidente declarou-se impedida de atuar no presente feito, passo ao exame.

As partes, mediante petição registrada sob nº 295031-00/2019, informam que celebraram acordo entre si.

A petição tombada sob nº 315934-00/2019 consiste na juntada de ata de audiência de conciliação, realizada nos autos suplementares em execução provisória nº 11224-45.2019.5.15.0027, em que o Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga homologara o acordo firmado entre as partes e extinguira o processo, com resolução do processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

O reclamado, por meio da petição protocolizada sob nº 66106-08/2020, requer a homologação do acordo, a juntada de comprovante das contribuições previdenciárias e fiscal, dos valores devidos ao reclamante e, ainda, expedição de alvará judicial para levantamento de depósitos recursais.

O presente processo está na fase de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado.

Tecidas essas considerações, verifica-se a perda de objeto do agravo de instrumento do reclamado por ausência superveniente de interesse recursal.

Baixem-se aos autos ao juízo de origem, para apreciação dos termos da petição sob nº 66106-08/2020, conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000744-30.2018.5.17.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner(OAB: 126990/RJ)

Advogado	Dr. Eduardo Chalfin(OAB: 53588/RJ)
Agravado	BETHZAIDA FERNANDES MACHADO
Advogado	Dr. Fábio Lima Freire(OAB: 9167/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BETHZAIDA FERNANDES MACHADO

Petição nº 13142-09/2020

A Exma. Ministra Presidente declarou-se impedida de atuar no presente feito, passo ao exame.

As partes, mediante petição epigrafada, informam que celebraram acordo e requerem a baixa dos autos.

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado.

Tecidas essas considerações, em decorrência do referido ajuste firmado entre as partes, baixem-se os autos ao juízo de origem, para apreciação dos termos do acordo, conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000034-21.2010.5.11.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Pedro Barachisio Lisbôa(OAB: 5692/BA)
Recorrido	ALONSO JOSÉ VIEIRA
Advogado	Dr. Leandro Castilho(OAB: 6082/AM)
Recorrido	PROTAM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALONSO JOSÉ VIEIRA
- PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
- PROTAM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 697-704.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 840:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA.** Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2.

A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O

inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000045-09.2013.5.01.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos
Recorrido	INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.
Recorrido	ETEIAS ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marcelo Nogueira Fraguas(OAB: 168958/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETEIAS ARTUR DE OLIVEIRA
- INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 329-333.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 370:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR

DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente

às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Outrossim, quanto à arguição de supressão de instância, não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Assim, dispondo o acórdão recorrido sobre questão relativa a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000058-29.2016.5.13.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ESTADO DA PARAÍBA
Procurador	Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes
Recorrido	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC
Advogado	Dr. Rafael Luiz Nogueira(OAB: 348486/SP)
Recorrido	A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA.
Recorrido	RENATA KÉSSIA NOBREGA SOARES
Advogado	Dr. José Alberto Evaristo da Silva(OAB: 10248/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC
- ESTADO DA PARAÍBA
- RENATA KÉSSIA NOBREGA SOARES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi

reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 324-331.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 369:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA.** Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE**

**PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de

serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000075-98.2015.5.10.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Samuel Rubem Castello Uchôa(OAB: 20656/DF)
Advogado	Dr. Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere(OAB: 28769/DF)
Advogada	Dra. Márcia Melina Ferreira Gomes(OAB: 46921-A/DF)
Recorrido	NAIANY NATALIA MARTINS DA SILVA
Advogado	Dr. Camilo André Santos Noleto de Carvalho(OAB: 26378/DF)
Recorrido	MGB SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP
Advogado	Dr. Alexandre da Silva Baptista(OAB: 89798/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MGB SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP
- NAIANY NATALIA MARTINS DA SILVA
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 774-786.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 819-827:

Esta 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do ente público, nos termos da Súmula 331, V, do TST, tendo sido mantida a decisão do Tribunal Regional em relação à condenação subsidiária do ente da Administração Pública, pelos seguintes fundamentos:

"Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. É o que consignou a Corte a quo:

"Na presente hipótese, em audiência de instrução, o preposto do SERPRO informou que "o 2º reclamado não controlava a 1ª reclamada em saber se ela estava ou não cumprindo suas obrigações contratuais com os empregados que prestavam serviço ao 2º reclamado" (ID Num. 3468ea1 - Pág. 1).

Não bastasse, não consta dos autos prova de que o réu tenha tido o cuidado de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado." Com efeito, cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou a contento a execução do contrato. Não apenas a perfeição da obra ou do serviço prestado, mas também o cumprimento da legislação trabalhista pelo seu contratado e a manutenção das condições originais de habilitação na licitação, entre as quais se encontra exatamente a regularidade fiscal e trabalhista (Lei 8.666/93, art. 27, IV), bem como a inexistência de débitos para com a Previdência Social e o FGTS (art. 29, IV). Nesse sentido:

.....

O administrador deve verificar, portanto, antes de liberar os pagamentos devidos à contratada, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, bem como a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (arts. 27, IV, 29, IV, V, e 55, XIII, da Lei 8.666/93).

Conforme asseverou o Exmo. Ministro Celso de Mello, nos autos da Reclamação 16.813/SE: Cumple assinalar, por necessário, que o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação - consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) -, mas comprehende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras

medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67). (DJE 12/2/2014) E por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo.

A Corte a quo reconheceu, assim, a responsabilidade subsidiária do ente público em decorrência da ausência de prova de que tenha este procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato.

Nessa medida, a confirmação da responsabilidade não ofende a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou a Súmula 331, V, do TST, pois é a Administração quem possui a melhor aptidão para a prova, cabendo-lhe a manutenção dos registros de acompanhamento do contrato.

Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Essa conclusão não pode ser alterada sem a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16/DF, pela Súmula 331, V e VI, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Incólumes, portanto, os artigos apontados como violados."

Observa-se que, no caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte.

Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa.

Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Nesse sentido, cita-se recente julgado desta 2.ª Turma:

.....  
Assim, registrada pelo Tribunal Regional a ausência de prova produzida pelo ente público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, ficou evidenciada a sua culpa in vigilando, razão pela qual deve ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, o que impede de enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 1.030, II, do CPC, o qual permite o juízo de retratação.

Por consequência, os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo ente público, como entender de direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado

especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo N° AIRR-0000054-88.2010.5.02.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrido	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Recorrido	ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Eduardo Tofoli(OAB: 133996/SP)
Recorrido	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Recorrido	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. César Cals de Oliveira
Procurador	Dr. Flávio César Damasco

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA DA SILVA
- CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 885-896.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 958-964:

Esta 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula 331, V, do TST, tendo sido mantida a decisão do Tribunal Regional em relação à condenação subsidiária do ente público, pelos seguintes fundamentos:

O Ente Público sustenta, em síntese, que é indevida sua condenação subsidiária. Afirma que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa contratada. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 455 da CLT, 927 e 942, do CCB, 2º, 128, 293 e 460, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e de contrariedade à Súmula 331, V, do TST e à Súmula Vinculante 10 do STF.

O STF, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirma que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública.

No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua

plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III).

Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79).

A fiscalização do exato cumprimento das obrigações laborais coaduna-se com preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV), que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170).

Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, na hipótese em que fique comprovada a culpa in vigilando do Ente Público. Nesse sentido, dispõe o item V do mencionado verbete: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato, conforme o seguinte trecho do acórdão: Verifica-se pelo que consta dos autos que os Recorrentes se aproveitaram do labor do Reclamante e não fiscalizaram de forma eficaz a execução contratual do primeiro reclamado. Ante a negligência dos contratantes, torna-se aplicável a responsabilização de forma subsidiária dos mesmos.

A responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Essa conclusão não pode ser alterada sem a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16 e com a Súmula 331, V, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Incólumes, portanto, os artigos apontados como violados e superada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(grifos nossos)

Observa-se que, no caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de

prestação de serviços pelo ente público, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte.

Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa.

Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova.

Nesse sentido, cita-se recente julgado desta 2.ª Turma:

.....  
Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo reclamado quanto à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não havendo como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, o qual permite o juízo de retratação, devendo os autos ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte.

Nesse contexto, não há como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, o qual permite o juízo de retratação.

Destarte, os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como entender de direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado

por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a

responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº E-AIRR-0000053-57.2018.5.13.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	NANCI PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas(OAB: 15254/PB)
Recorrido	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Procurador	Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
- NANCI PEREIRA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra despacho de admissibilidade que inadmitiu o recurso de embargos à SBDI-1 em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, se interpõe recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que o recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se negou admissibilidade ao recurso de embargos à SBDI-1 do TST, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000047-25.2013.5.09.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Pocai Pereira(OAB: 8652-A/SC)
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)
Advogado	Dr. Rafael Sgamzerla Durand
Recorrido	ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	SIDINEI COLUSSO
Advogado	Dr. Mainar Rafael Viganó(OAB: 25798/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- BANCO DO BRASIL S.A.
- SIDINEI COLUSSO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 526-540.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 612:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA.** Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior

desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento

de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000046-10.2012.5.18.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	ANA LÚCIA DE PAULA PAIVA
Advogado	Dr. Raoni Domingues Da Silva(OAB: 28169/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LÚCIA DE PAULA PAIVA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 319-324.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 479:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a

empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo N° AIRR-0000130-54.2014.5.03.0110

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

Recorrente

LUCAS ANTONY DE GODOY CORREIA

Advogado	Dr. James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613/MG)
Recorrido	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)
Recorrido	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20283/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- LUCAS ANTONY DE GODOY CORREIA
- TIM CELULAR S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o agravo de instrumento em recurso de revista.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que a recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se negou admissibilidade ao agravo de instrumento em recurso de revista, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000035-14.2010.5.05.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Pedro Carregosa de Andrade
Recorrido	PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
Recorrido	ZELINA TEIXEIRA DANTAS
Advogado	Dr. Ramon Batista Nogueira(OAB: 10333-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
- UNIÃO (PGU)
- ZELINA TEIXEIRA DANTAS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a

necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 641-654.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 870:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado

por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a

responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº Ag-AIRR-0000029-04.2012.5.05.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Ruy Sérgio Deiró
Procurador	Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Recorrido	SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES
Advogada	Dra. Juliana Cabral de Oliveira(OAB: 13694/BA)
Recorrido	PONTESEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula(OAB: 16093/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA
- PONTESEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido, o qual foi mantido, após juízo de retratação, pela 2ª Turma do TST:

(...) Nas razões recursais, o reclamado alega não há qualquer comando derivado de lei que atribua ao Ente Público a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não pagas por uma empresa licitada e contratada segundo todas as formalidades legais da Lei de Licitações e Contratos que rege a Administração Pública.

Aduz que não houve culpa in vigilando, pois o contrato foi fiscalizado.

Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, caput, § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Indica contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.

O STF, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública.

No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79).

A fiscalização do exato cumprimento das obrigações laborais coaduna-se com preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV), que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170).

Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, na hipótese em que fique comprovada a culpa in vigilando do Ente Público. Nesse sentido, dispõe o item V do mencionado verbete: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu

a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato, conforme o seguinte trecho do acórdão: "Vale dizer que a responsabilização do ora Recorrente justificase no fato dele não ter sido diligente como deveria, incorrendo em culpa "in eligendo" e "in vigilando", quando, através de licitação, contratou empresa que inadimpliu créditos trabalhistas de um empregado de cujo labor se beneficiou.

[...] Assim, se a primeira Reclamada não procedeu ao quanto determinado em contrato, cabia a este Recorrente cobrar tal cumprimento, e não tentar se eximir de qualquer culpa."

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Essa conclusão não pode ser alterada sem a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16 e com a Súmula 331, V, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Incólumes, portanto, os artigos apontados como violados.

Diante do exposto, à míngua de demonstração pela parte do desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela

qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-0000026-22.2017.5.19.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263-A/MG)
Recorrido	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Thiago de Souza Mendes(OAB: 6300/AL)
Recorrido	PRISCILA MARIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado	Dr. Valgetan Ferreira de Oliveira(OAB: 4789/AL)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
- CLARO S.A.
- PRISCILA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o agravo de instrumento em recurso de revista.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que a recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se negou admissibilidade ao agravo de instrumento em recurso de revista, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000037-11.2011.5.15.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrido	PAULO CÉZAR DOS SANTOS
Advogado	Dr. Edmílson da Silva Pinheiro(OAB: 143763/SP)
Recorrido	GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Ricardo Fernandes Paula(OAB: 132480/SP)
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Luiz Gustavo Andrade dos Santos
Recorrido	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESCP
Advogado	Dr. André do Amaral Van Tol(OAB: 211167/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESCP
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PAULO CÉZAR DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 1196-1207.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 1237-1246:

Esta 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula 331, V, do TST, tendo sido mantida a decisão do Tribunal Regional em relação à condenação subsidiária do ente da Administração Pública, pelos seguintes fundamentos:

(...) O STF, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública.

No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do

contrato.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III).

Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79).

Esse entendimento confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV), que estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170).

Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, na hipótese em que fique comprovada a culpa in vigilando do Ente Público. Nesse sentido, dispõe o item V do mencionado verbete: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato, conforme excertos transcritos:

"A terceirização é um fenômeno empresarial mundial que chegou ao Brasil no final do século XX e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. Contudo, o poder legislativo ainda não se comoveu com as questões sociais dela decorrentes, a ponto de formular legislação específica para discipliná-la.

No campo das relações de trabalho, a terceirização há tempos se instalou, suscitando novas questões decorrentes da relação tríplice estabelecida entre os trabalhadores, empregadores e tomadores, avolumando-se exponencialmente os litígios, a ponto de o Tribunal Superior do Trabalho editar a Súmula 331, para nortear e uniformizar as decisões das instâncias inferiores.

Assim como o MM Juiz, encontro arrimo no assentamento do item V, da Súmula 331/TST, para impor responsabilidade à Fazenda Estadual, no período em que o reclamante lhe prestou serviços, como beneficiária direta dos seus préstimos, entendimento este reforçado com as alterações introduzidas pela Superior Corte Obreira, através da Resolução nº 174/2011 (DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), após decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC16-DF.

A recorrente terceirizou serviços de vigilância nas dependências do Instituto Biológico de Campinas, ligado à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, através da empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda., empregadora do reclamante, que o colocou a seu serviço, o demitiu e não pagou integralmente as

verbas trabalhistas a que tem direito, as quais são perseguidas nesta ação.

A falta de fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas para com o empregado colocado a seu serviço e despedido sem receber os haveres rescisórios e trabalhistas a que faz jus impõe ao tomador a obrigação de ressarcir os prejuízos daí advindos ao trabalhador. A imposição de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, em face da culpa in vigilando, restou mais evidenciada, repito, com a introdução dos incisos V e VI ao enunciado da Súmula em comento.

Havendo inadimplemento de verbas trabalhistas, remanesce claro que para eximir-se desta responsabilidade o tomador deverá fazer prova da efetiva fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas por suas contratadas, seja em relação à quitação de salários, concessão de férias, pagamento de 13º salários, recolhimentos fundiários e outros, submetendo os seus pagamentos à comprovação do fiel cumprimento destas obrigações, sob pena de ver-se coobrigado.

A base legal para impor responsabilidade à administração pública, tomadora de serviços terceirizados, está no Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, atraindo o tomador para si as obrigações inadimplidas ante a omissão quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquele que contratou, já que a mão de obra foi utilizada em seu benefício.

A recorrente está equivocada quando afasta o artigo 67, da Lei nº 8.666/93, o qual impõe à Administração Pública a fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos firmados para execução de obras e serviços, inclusive quando aos empregados colocados a seu serviço, o que não foi observado pela tomadora quanto à contratada, no que se refere ao contrato de trabalho do reclamante.

Daí a inaplicabilidade do parágrafo 1º, do artigo 71, da referida lei levantado pela recorrente e sua condenação de forma subsidiária, termos da Súmula 331/TST, incisos IV, V e VI, não havendo que se falar em violação da Súmula 10 do C. STF, já que a condenação decorre do descumprimento da lei.

Nem socorre mais os entes da Administração Pública alegação de violação da decisão do Excelso Pretório no julgamento da ADC 16, quanto à constitucionalidade do Artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, argumento rechaçado em recente decisão emanada do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

(...)

Procedo pequeno reparo na decisão recorrida quanto à responsabilidade atribuída a recorrente, para afastar a culpa in eligendo, tendo em vista a impossibilidade de escolha de sua contratada pela recorrente, já que, como ente público, encontra-se sujeita a processo licitatório para a contratação de obras e serviços, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, como estabelecido pelo item VI, da Súmula 331/TST, alcançando multas, direitos coletivos, além de parcelas previdenciárias e fiscais.

Vazio o recurso em relação à alegação de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição, já que não há pedido de vínculo direto com a Administração Pública, o caso dos autos comprehende mão de obra terceirizada, contratada regulamente por meio de licitação, diferente do que se dá com a contratação irregular sem prévia aprovação em concurso, com a conivência do empregado, daí porque nestes casos são devidos apenas os salários e o FGTS (Súmula 363/TST)." (grifou-se).

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Essa conclusão não pode ser alterada sem a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

No tocante aos juros de mora cominados aos valores devidos pela Fazenda Pública, o entendimento desta Corte é no sentido de que não se aplica o art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente.

A empresa contratada possui responsabilidade patrimonial primária. É a devedora responsável pelo pagamento da dívida e a primeira a ser atingida pela execução (art. 591 do CPC).

O tomador de serviços possui responsabilidade secundária, e dever arcar com as verbas trabalhistas somente se o responsável principal não a pagar. Assim, transfere-se à Fazenda Pública a dívida da empresa contratada, que é única.

Por isso, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente. Esse entendimento foi cristalizado na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos:

"A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." Por fim, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, o Regional entendeu que: "A questão do imposto de renda sobre os juros de mora encontra-se pacificada na OJ 400, da SDI-1/TST, segundo a qual os juros decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro, por sua natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do imposto de renda." (fls.

1097-pdf).

Registre-se que é entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1, que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, in verbis: "IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora." Assim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16, pela Súmula 331, V e VI, do TST e pelas Orientações Jurisprudenciais 382 e 400, ambas da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Incólumes, portanto, os artigos apontados como violados e superada a divergência jurisprudencial. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(grifos nossos)

Observa-se que, no caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte.

Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas,

quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa.

Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Nesse sentido, cita-se recente julgado desta 2.<sup>a</sup> Turma:

.....  
Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo reclamado quanto à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não havendo como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 543-B, § 3.<sup>º</sup>, do CPC/73, o qual permite o juízo de retratação, devendo os autos ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte.

Nesse contexto, não há como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 543-B, § 3.<sup>º</sup>, do CPC/73, o qual permite o juízo de retratação.

Destarte, os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**  
1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for*

*Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007) 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente

para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0000009-81.2011.5.08.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	ESTADO DO PARÁ
Procurador	Dr. Margarida Maria Rodrigues Ferreira Carvalho
Recorrido	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO THEATRO DA PAZ
Advogado	Dr. Daniel de Meira Leite(OAB: 12969/PA)
Recorrido	ENALDO ANTÔNIO JAMES DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Lara Castanheira Iglezias Dias(OAB: 12721/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO THEATRO DA PAZ
- ENALDO ANTÔNIO JAMES DE OLIVEIRA
- ESTADO DO PARÁ

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 630-659.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 756-758:

RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030,

INCISO II, DO CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760.931-DF. TEMA Nº 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Discute-se se a questão sub judice está, ou não, vinculada à ratio decidendi da controvérsia constitucional objeto do Processo nº RE nº 760.931-DF e ao disposto no Tema nº 246 do Ementário Temático de Repercussão Geral da Suprema Corte, bem como se cabe a esta Turma exercer o juízo de retratação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, a Suprema Corte limitou-se a reafirmar o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Optou-se por uma redação "minimalista", sem enfrentar particularidades, a exemplo de a quem caberia o ônus da prova sobre a omissão fiscalizatória do ente público. Ao silenciar-se de forma eloquente, a Suprema Corte abre caminho para a manutenção do entendimento que já vinha sendo perfilhado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, de que o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização permaneceria a cargo da Administração Pública, por representar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do trabalhador, já que seria prova de natureza verdadeiramente "diabólica", de produção praticamente impossível pela parte hipossuficiente. Vale lembrar que no julgamento do recurso extraordinário em questão, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, já declarada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, bem como afastaram, de uma vez por todas, a possibilidade de responsabilização automática da Administração Pública, posicionamento que se harmoniza, inclusive, com a atual redação da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e indireta apenas nos casos em que evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93 (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). Não há dúvidas, portanto, de que a mera inadimplência da empresa prestadora dos serviços terceirizados não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública. A questão controvertida, ensejadora de questionamentos diversos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que poderia justificar eventual juízo de retratação, foi apenas aquela relacionada à distribuição do ônus da prova. Nestes autos, entretanto, a ratio decidendi da decisão ora impugnada é diversa e não versou sobre o ônus da prova, mas sim sobre a afirmação de culpa expressa. A Corte a quo afirmou, nestes autos, que houve comprovação da má-fiscalização do poder público no cumprimento das obrigações contratuais da empresa contratada. Além disso, ressaltou que a defesa da Administração Pública foi genérica. O Tribunal Regional do Trabalho, última e soberana instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito, registrou expressamente a existência de

culpa omissiva do ente público a partir dos elementos de prova produzidos, aspecto não sujeito a reexame por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Por oportuno, não houve a transferência automática de responsabilidade à Administração Pública em decorrência do mero inadimplemento da empresa contratada, já que ficou evidenciada a culpa in vigilando do ente público, expressamente declarada no âmbito do Regional. Por consequência, este Tribunal Superior do Trabalho, ao manter a responsabilidade subsidiária do ente público diante das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não descumpriu as referidas decisões do STF. Portanto, como na hipótese sub judice se observou a tese firmada no STF, proferida no RE nº 760.931-DF, em repercussão geral, esta Segunda Turma não exerce o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo seu acórdão, e determina o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da

empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja

repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000049-59.2010.5.03.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO,
Advogado	Dr. Bruno Reis de Figueiredo(OAB: 102049/MG)
Advogado	Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Recorrido	ZL AMBIENTAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO,

- UNIÃO (PGU)

- ZL AMBIENTAL LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 470-486.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 753-754:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. Súmula 331-V/TST. Hipótese em que esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista

da parte reclamada mantendo o acórdão Regional que responsabilizou subsidiariamente o ente público tomador de serviços ao fundamento de que: "o Tribunal Regional, ao manter a condenação subsidiária do ente público, ante a sua falta de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, decidiu em consonância com o disposto no item V da Súmula nº 331, supratranscrita" (fl. 484). Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela

qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### **Processo Nº ED-AIRR-0000062-34.2011.5.02.0435**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrido	CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Felipe Augusto Corrêa(OAB: 116987/SP)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi(OAB: 18056/DF)
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	Dr. Alexandre Reybmm de Menezes(OAB: 23534/BA)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessorrestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 487-531.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão objeto do recurso extraordinário, proferido a fls. 487-531:

**MATÉRIA COMUM SUSCITADA NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

**TELÉGRAFOS - ECT E BANCO DO BRASIL S.A.**

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 03/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/05/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/05/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade

subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou expressamente ter havido culpa das entidades públicas, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foram condenadas a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e demais direitos objeto da condenação.

Agravos de instrumento desprovidos.

Em decisão a fls. 663-699, não foi exercido o juízo de retratação, nos seguintes termos:

.....  
...

Discute-se se a questão sub judice está, ou não, vinculada à ratio decidendi da controvérsia constitucional objeto do Processo nº RE nº 760.931-DF e ao disposto no Tema nº 246 do Ementário Temático de Repercussão Geral da Suprema Corte, bem como se cabe a esta Turma exercer o Juízo de retratação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, processo apreciado mediante o critério de repercussão geral, firmou tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931-DF Relator p/acórdão: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJe-206, divulgado em 11/9/2017, publicado em 12/9/2017).

Consignou-se o entendimento de que não cabe a automática responsabilidade da Administração Pública, não obstante essa mesma responsabilidade possa ser reconhecida nos casos concretos em que comprovada a omissão fiscalizatória do ente público.

Deliberou-se, ainda, que a questão de haver, ou não, em cada caso concreto, prova específica da existência de culpa do ente público será definida nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, cujo pronunciamento é soberano em matéria fático-probatória. Trata-se, portanto, de controvérsia a ser esgotada nas instâncias ordinárias, após o exame circunstanciado de cada caso concreto, infensa, portanto, à revalorização das instâncias extraordinárias.

Em embargos de declaração, a Suprema Corte limitou-se a reafirmar o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços" (RE 760.931-DF ED Relator p/acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe-194, divulgado em 5/9/2019, publicado em 6/9/2019).

Na oportunidade de julgamento dos embargos de declaração, prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de repercussão geral no

Tema nº 246, optou por uma redação "minimalista", sem enfrentar particularidades, a exemplo de a quem caberia o ônus da prova sobre a omissão fiscalizatória do ente público.

Portanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, não se definiu a crucial questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve ou não, em cada caso concreto, a fiscalização do fiel cumprimento das obrigações descritas nos artigos 58, inciso III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, dispositivos que clara e expressamente impõem à Administração Pública o poder-dever de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado selecionado no procedimento licitatório, entre elas, evidentemente, as que decorrem da observância das normas trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

Ao silenciar-se de forma eloquente, a Suprema Corte abre caminho para a manutenção do entendimento que já vinha sendo perfilhado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de que o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização permaneceria a cargo da Administração Pública, por representar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do trabalhador, já que seria prova de natureza verdadeiramente "diabólica", de produção praticamente impossível pela parte hipossuficiente.

Vale lembrar que, no julgamento do recurso extraordinário em questão, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, já declarada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, bem como afastaram, de uma vez por todas, a possibilidade de responsabilização automática da Administração Pública, posicionamento que se harmoniza com a atual redação da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e indireta apenas nos casos em que evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93 (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011).

Não há dúvidas, portanto, de que a mera inadimplência da empresa prestadora dos serviços terceirizados não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública. A questão controvertida, ensejadora de questionamentos diversos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que poderia justificar eventual Juízo de retratação, foi apenas aquela relacionada à distribuição do ônus da prova.

In casu, o Tribunal Regional expressamente consignou, no acórdão recorrido:

" Da leitura dos presentes autos extrai-se o descumprimento das obrigações fiscalizatórias das tomadoras de serviços. Aliás, nem mesmo veio aos autos comprovação do procedimento licitatório, ou cópia do contrato havido entre o Banco do Brasil e a primeira ré, Rodtec, de modo que até mesmo a regular observação do cumprimento da Lei de Licitações não é possível de se aferir e, por corolário, demonstra a negligência da tomadora de serviços.

(...) De outro lado, as obrigações da tomadora de serviços espelhadas no contrato entabulado entre aos Correios e a primeira reclamada, Rodtec, referentes à fiscalização da execução contratual, também não foram observadas. No caso, há previsão para que a prestadora de serviços fornecesse, juntamente com o faturamento, cópias autenticadas de guias de recolhimento do FGTS - GFIP, bem como de certidão negativa de débito do INSS e certificado de regularidade do FGTS atualizados (cláusula 5.1.2, volume em anexo). As sanções a serem aplicadas pela inexecução total ou parcial do contrato estão elencadas na cláusula 9ª do referido contrato. E, o não cumprimento ou a irregularidade desse

das cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos constituem motivo de rescisão contratual unilateral (cláusulas 9.1, letra "a"). Poderia a tomadora, inclusive, exigir da empregadora comprovantes de aviso de férias, de pagamentos de salários, natalinas, férias acrescidas do abono pecuniário, entre outros (v. cláusula 2.22).

(...) Evidenciada a negligência do ente público, impõe-se sua responsabilização, sob pena de transferir ao trabalhador administrado os ônus decorrentes da opção exclusiva da Administração em relegar a terceiros as atividades em questão." (pág. 302, destacou-se).

Nestes autos, entretanto, a ratio decidendi da decisão ora impugnada é a configuração da culpa expressa.

O Tribunal Regional do Trabalho, última e soberana instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito, registrou expressamente a existência de culpa omissiva do ente público com base nos elementos de prova produzidos, aspecto não sujeito a reexame por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por oportuno, não houve a transferência automática de responsabilidade à Administração Pública em decorrência do mero inadimplemento da empresa contratada, já que ficou evidenciada a culpa in vigilando do ente público, expressamente declarada no âmbito do Regional.

Por outro lado, tem-se que, na hipótese, o Regional também registrou a culpa in elegendo do ente público, ao registrar que sequer foi comprovada a realização de procedimento licitatório, concluindo que "até mesmo a regular observação do cumprimento da Lei de Licitações não é possível de se aferir e, por corolário, demonstra a negligência da tomadora de serviços".

Por consequência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao manter a responsabilidade subsidiária do ente público diante das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não descumpriu as referidas decisões do STF.

Portanto, como na hipótese sub judice foi observada a tese firmada no STF, proferida no RE nº 760.931-DF, em repercussão geral, esta Segunda Turma não exerce o Juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo seu acórdão, e determina o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito.

Dessa forma, não exerço o Juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo o acórdão de págs. 487-531 e o de págs. 582-588 (ED), e determino o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E

ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em

setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000033-42.2015.5.09.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procurador	Dr. Carlos Renato Cunha
Recorrido	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD
Advogada	Dra. Francismara Tumiate(OAB: 29506-D/PR)
Recorrido	CONSTRUTORA J W LTDA.
Advogada	Dra. Luciane Regina Rossini Farth(OAB: 19277/PR)
Recorrido	JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
Advogado	Dr. Lélio Shirahishi Tomanaga(OAB: 15494/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD

- CONSTRUTORA J W LTDA.
- JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
- MUNICÍPIO DE LONDRINA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 455-501.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 539-541:

RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC/2015.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760.931-DF. TEMA Nº 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Discute-se se a questão sub judice está, ou não, vinculada à ratio decidendi da controvérsia constitucional objeto do Processo nº RE nº 760.931-DF e ao disposto no Tema nº 246 do Ementário Temático de Repercussão Geral da Suprema Corte, bem como se cabe a esta Turma exercer o juízo de retratação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, a Suprema Corte limitou-se a reafirmar o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Optou-se por uma redação "minimalista", sem enfrentar particularidades, a exemplo de a quem caberia o ônus da prova sobre a omissão fiscalizatória do ente público. Ao silenciar-se de forma eloquente, a Suprema Corte abre caminho para a manutenção do entendimento que já vinha sendo perfilhado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, de que o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização permaneceria a cargo da Administração Pública, por representar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do trabalhador, já que seria prova de natureza verdadeiramente "diabólica", de produção praticamente impossível pela parte hipossuficiente. Vale lembrar que no julgamento do recurso extraordinário em questão, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do

artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, já declarada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, bem como afastaram, de uma vez por todas, a possibilidade de responsabilização automática da Administração Pública, posicionamento que se harmoniza, inclusive, com a atual redação da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e indireta apenas nos casos em que evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93 (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). Não há dúvidas, portanto, de que a mera inadimplência da empresa prestadora dos serviços terceirizados não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública. A questão controvertida, ensejadora de questionamentos diversos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que poderia justificar eventual juízo de retratação, foi apenas aquela relacionada à distribuição do ônus da prova. Nestes autos, entretanto, a ratio decidendi da decisão ora impugnada é diversa e não versou sobre o ônus da prova, mas sim sobre a afirmação de culpa expressa. O Tribunal Regional do Trabalho, última e soberana instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito, registrou expressamente a existência de culpa omissiva do ente público a partir dos elementos de prova produzidos, aspecto não sujeito a reexame por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Por oportuno, não houve a transferência automática de responsabilidade à Administração Pública em decorrência do mero inadimplemento da empresa contratada, já que ficou evidenciada a culpa in vigilando do ente público, expressamente declarada no âmbito do Regional. Por consequência, este Tribunal Superior do Trabalho, ao manter a responsabilidade subsidiária do ente público diante das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não descumpriu as referidas decisões do STF. Portanto, como a hipótese sub judice observou a tese firmada no STF, proferida no RE nº 760.931-DF, em repercussão geral, esta Segunda Turma não exerce o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo seu acórdão, e determina o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia

entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis,

mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000025-95.2015.5.11.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ESTADO DE RORAIMA
Procuradora	Dra. Aline de Souza Ribeiro
Recorrido	VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Juliano Souza Pelegrini(OAB: 425/RR)
Recorrido	VANILDA DE SOUSA GOMES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE RORAIMA
- VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP
- VANILDA DE SOUSA GOMES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a

necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 264-270.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 322:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA.** Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do

objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha

do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-0000015-15.2017.5.22.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente	MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURAO
Advogada	Dra. Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro(OAB: 12465/PI)
Advogada	Dra. Kecia Veruska Lopes de Mendonça Carvalho(OAB: 10439/PI)
Recorrido	FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado	Dr. Aryadne Almeida Castro(OAB: 6144/PI)
Advogado	Dr. João Dias de Sousa Júnior(OAB: 3063/PI)
Advogado	Dr. Renato Coelho de Farias(OAB: 3596/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ
- MUNICIPIO DE DOMINGOS MOURAO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o agravo de instrumento em recurso de revista.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que a recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se

negou admissibilidade ao agravo de instrumento em recurso de revista, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-0000048-33.2013.5.01.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Alberto Guimarães Júnior
Recorrido	LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	EDNA DE SOUZA REIS
Advogado	Dr. Marcelo Nogueira Fraguas(OAB: 168958/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA DE SOUZA REIS
- LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o sobrerestamento dos autos.

Fixada a tese pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência desta Corte determinou o dessobrerestamento dos autos e o seu encaminhamento à 2ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 256-262.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão proferido em juízo de retratação, a fls. 337:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, do CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção

perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do

prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0020428-70.2014.5.04.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Milton Tieppo
Recorrido	CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Lisiane Servo(OAB: 51452/RS)
Recorrido	MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann(OAB: 28184/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão de julgamento que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezona da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de**

performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) especificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0010279-15.2015.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 15925/RJ)
Advogado	Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso(OAB: 172529-A/RJ)
Advogada	Dra. Ana Gabriela Burlamaqui(OAB: 81690-A/RJ)
Advogado	Dr. Bruno Carvalho da Silva(OAB: 196580-A/RJ)
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Recorrido	ADVANIL MARTINS RIBEIRO
Advogado	Dr. Fábio de Souza Cazarim(OAB: 161397/RJ)
Advogado	Dr. Aurea Martins Santos da Silva(OAB: 152207-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADVANIL MARTINS RIBEIRO
- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento aos embargos de declaração em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte suscita repercussão geral e indica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após o edital de privatização PND-A-13/92/CSN.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A pretensão recursal, in casu, ostenta nítido caráter infringente, na medida em que a decisão embargada não padece de nenhum vício. No que tange ao plano de saúde, o acórdão embargado rechaçou expressamente o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da CF em face da Súmula nº 636 do STF e, tendo em vista a previsão constante do edital de privatização de manter o plano de saúde de todos os empregados, sejam eles ativos ou inativos, esta Turma concluiu restar incólume o artigo 5º, XXXV, da CF, dada a observância do direito adquirido na hipótese. Quanto aos danos morais, o acórdão proferido por esta Turma foi claro ao consignar que restaram comprovados os elementos atinentes à reparação civil postulada, haja vista a conduta ilícita da recorrente ao cancelar injustificadamente o plano de saúde do obreiro. Assim, ausentes no acórdão embargado os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Embargos de declaração rejeitados.

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional"(DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin , Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0130754-70.2014.5.13.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Advogado	Dr. Barbara Campos Porto(OAB: 19600-A/PB)
Recorrido	GENILDA PEREIRA DE MEDEIROS
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 4007/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
- GENILDA PEREIRA DE MEDEIROS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral e se insurge

quanto à "negativa de prestação jurisdicional", à "nulidade da perícia" e à "indenização por danos morais".

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º -A, DA CLT. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso. Agravo não provido.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA. LAUDO FEITO POR FISIOTERAPEUTA. O TST tem se posicionado no sentido de que, para se aferir eventual culpa do empregador na moléstia ocupacional adquirida pelo empregado, não há exigência legal de que o laudo pericial seja realizado por médico para sua validade, podendo ser elaborado por fisioterapeuta devidamente inscrito no conselho profissional. Precedentes. Assim, o entendimento do Tribunal Regional encontra-se em perfeita sintonia com jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual o apelo não merece prosseguimento, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º -A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo não provido.**

No que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional e à indenização por danos morais, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA**

**INFRACONSTITUCIONAL. Ausência de Repercussão Geral.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Quanto à nulidade da perícia não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0000248-42.2015.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente	NOEMI PEREIRA SILVA LOPES
Advogado	Dr. Eli Alves Nunes(OAB: 154226/SP)
Recorrido	ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Recorrido	PROL ALIMENTAÇÃO LTDA
Advogado	Dr. Antônio Jacinto Caleiro Palma(OAB: 25640/SP)
Recorrido	NOEMI PEREIRA SILVA LOPES
Advogado	Dr. Eli Alves Nunes(OAB: 154226/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- NOEMI PEREIRA SILVA LOPES
- PROL ALIMENTAÇÃO LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade atribuída à entidade pública pelos encargos trabalhistas devidos à reclamante e apurados na presente ação, absolvendo o segundo reclamado da condenação que lhe foi imposta.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que a recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da referida decisão monocrática, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000340-90.2012.5.14.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Maurício Macagnan da Silva
Recorrido	MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ
Advogado	Dr. Alexandre Paiva Calil(OAB: 2894/RO)
Recorrido	ROBERTA VALMORBIDA
Advogada	Dra. Audrey Cavalcante Saldanha(OAB: 570-A/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ
- ROBERTA VALMORBIDA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela

especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às

condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0020946-36.2014.5.04.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	Dr. Nei Gilvan Gatiboni(OAB: 17218/RS)
Recorrido	AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrido	ZANANDREA CHAVES SAN MARTINS
Advogada	Dra. Grazielle Cristina da Rosa Genro(OAB: 71364/RS)
Advogada	Dra. Karla Odorissi(OAB: 72988/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ZANANDREA CHAVES SAN MARTINS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público". É o relatório.

Decido.

Consta da decisão que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

.....

..

O Recorrente indica violação dos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 22, XXVII, 37, XXI, § 6º, e 97 da CF, e contrariedade às Súmulas nº 331, V, do TST e nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Traz arestos ao cotejo de teses.

Contudo, verifica-se que a v. decisão do eg. TRT firma tese no sentido de que não há qualquer indício de fiscalização por parte do recorrente, pois "Do contrato havido entre o recorrente e a primeira reclamada, constato a existência de cláusula que destaca ser o pagamento condicionado, a partir do segundo mês, à comprovação de vários pagamentos", matéria não confrontada nas razões do recurso de revista, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Esta c. Turma manteve a referida decisão ao fundamento de que não foram demonstradas as violações legais e constitucionais suscitadas pelo ente público, tendo em vista que a argumentação recursal foi no sentido de que não havia o dever de fiscalização do contrato, ou seja, restou "evidenciada a ausência de fiscalização, pela própria confissão da reclamada", sem insurgência em relação à tese consignada pelo Tribunal Regional.

Desse modo, não há se falar em juízo de retratação quando a v. decisão leva em consideração a decisão da Corte Maior proferida no RE 760.931, não havendo condenação por mero inadimplemento, mas sim tese firmada com base na existência efetiva de culpa in vigilando.

Por esse motivo, deixo de exercer o juízo de retratação e mantendo a decisão que não afastou a responsabilidade subsidiária do ente público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É**

que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a

encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0129340-66.2005.5.10.0018**

*Processo Nº AIRR-01293/2005-018-10-40.3*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Recorrido	JULIANA CARNEIRO RODRIGUES
Advogado	Dr. Rubens Santoro Neto

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CARNEIRO RODRIGUES
- MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta na certidão de julgamento exarada em juízo de retratação:

A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão

fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A ementa do referido julgado está assim redigida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente

porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Incide o disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0127340-19.2007.5.10.0020**

**Processo Nº AIRR-01273/2007-020-10-40-0**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MASSA FALIDA de VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno(OAB: 5218/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES
- MASSA FALIDA de VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta na certidão de julgamento exarada em juízo de retratação:

A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou

evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A ementa do referido julgado está assim redigida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional**

de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Incide o disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000854-54.2012.5.01.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Giovanna Porchera Garcia da Costa
Recorrido	ASSOCIAÇÃO GLOBAL SOLUÇÕES EM SAÚDE
Advogada	Dra. Marli Harter Medina Gallego(OAB: 104710/RJ)
Recorrido	RENATA AZEVEDO FARIAS DA SILVA
Advogado	Dr. Romário Silva de Melo(OAB: 30491/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO GLOBAL SOLUÇÕES EM SAÚDE
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- RENATA AZEVEDO FARIAS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

A respeito do exercício ou não do juízo de retratação, consta da certidão substitutiva do acórdão exarada às fls. 478:

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 854-54.2012.5.01.0055**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade:

I - A Vice- Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face da agravo, prolatado às fls. 431/435, foi aplicada multa nos seguintes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** Reputam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração em que o reclamado não pretende integrar o julgado, mas, sim, obter nova manifestação do Tribunal acerca de controvérsia já apreciada e decidida contrariamente aos seus interesses, negando vigência ao princípio da razoável duração do processo. Impõe-se, dessa forma, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração a que se nega provimento, impondo multa.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública

por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

No que se refere à multa por embargos de declaração tidos por protelatórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido da ausência de repercussão geral, porque a matéria se restringe ao plano processual (AI-752.633 RG/SP - Tema 197, da relatoria do Min. Cesar Peluso).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável.

Incide o disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0010497-79.2017.5.03.0160**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Advogado	Dr. Emmerson Ornelas Forganés(OAB: 143531-A/SP)
Recorrido	LENY ALVES DOS REIS
Advogado	Dr. Priscila Freitas Pereira da Costa(OAB: 142578/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- LENY ALVES DOS REIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A parte suscita repercussão geral e indica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após o edital de privatização. É o relatório.

Decido.

Consta no acórdão recorrido, na fração de interesse:

Conforme o teor da decisão agravada, a decisão do Regional, no sentido de que o Reclamante possui direito adquirido à manutenção do plano de saúde após a aposentadoria, visto que foi admitido antes da privatização da Reclamada, está em consonância com o entendimento desta Corte, nos termos dos julgados citados na decisão agravada, que ora reproduzo:

(...)

Assim, de fato o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333/TST.

Logo, não há afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula 51/TST, além do que, ante a restrição do art. 896, § 9º, da CLT, não cabe o exame de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

O art. 7º, XXVI, da Constituição foi invocado apenas neste recurso, o que constitui inovação, e o art. 5º, II, também da CF, não foi renovado no agravo de instrumento, cuja apreciação, portanto, está preclusa.

Por fim, a matéria não foi abordada ao enfoque da Súmula 288, II, do TST, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 297/TST como óbice ao exame da alegada contrariedade.

Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.

Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.148,76), o que perfaz o montante de R\$ 1.757,43, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

NEGO PROVIMENTO ao agravo, com aplicação de multa, conforme fundamentação.

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional"(DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin , Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0002392-77.2016.5.09.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	INSTITUTO BIOSISTÊMICO - IBS
Advogado	Dr. Guilherme Monaco de Mello(OAB: 201025/SP)
Recorrido	LÚCIO CÉSAR BARBOZA KAVATA
Advogado	Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos(OAB: 17738/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO BIOSISTÊMICO - IBS
- LÚCIO CÉSAR BARBOZA KAVATA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do art. 485, I e IV, do CPC, diante da ausência de depósito prévio.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais. Quanto ao mérito sustenta que "o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV da CF) deve ser protegido, inclusive quando o destinatário tratar-se de pessoa jurídica. Assim, a nosso ver, a negativa da concessão da gratuidade após a comprovação da difícil situação financeira enfrentada pelo Recorrente, afronta diretamente a Constituição Federal, especificamente em seu artigo 5º e incisos acima mencionados.".

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI Nº 13.105/2015. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS . 1. O art . 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", ressaltando-se que tal assistência abrange todas as despesas relacionadas ao processo, a fim de efetivar o direito ao amplo acesso à Justiça garantido constitucionalmente aos cidadãos. 2. É cediço que , até a vigência do Código de Processo Civil de 2015, muita embora inexiste previsão nas legislações processual e trabalhista garantindo às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregador empresário, os benefícios da justiça gratuita, esta Egrégia Corte Superior vinha admitindo o deferimento da referida benesse a tais sujeitos, desde que comprovada , de forma inequívoca , a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 3. A Lei nº 13.105/2015 alterou parcialmente esse cenário, passando a estabelecer , expressamente, no seu art. 98, que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 4. Entretanto, a compreensão que este

Tribunal Superior do Trabalho já adotava, no sentido de ser indispensável para a concessão da gratuidade da justiça a existência de prova cabal da situação de miserabilidade econômica da pessoa jurídica, manteve-se, diante da disposição contida no § 3º do art. 99 do CPC. É de se notar que o legislador, nesse dispositivo, limitou , taxativamente , o alcance da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica às pessoas físicas. 5. Vê-se, assim, que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas e às pessoas físicas vinculadas à atividade empresarial encontra-se condicionado à efetiva demonstração da incapacidade econômico-financeira, situação avessa aos autos . Recurso ordinário conhecido e desprovido. Constatase no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito, sem resolução de mérito pela inépcia da inicial, indicando a ausência de depósito prévio.

Com relação à questão do indeferimento liminar e a extinção do processo por ausência do depósito prévio o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, na espécie a possibilidade ou não da concessão do benefício da justiça gratuita, ou seja a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos da ação rescisória, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

De toda forma, O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Exigência da comprovação de insuficiência econômico-financeira para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas". Tal entendimento foi consagrado no RE-589.490, da relatoria do Min. Menezes Direito, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 103" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

EMENTA PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 589490 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-13 PP-02787).

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001228-15.2012.5.01.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva
Procuradora	Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa
Recorrido	CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
Recorrido	MARTA LUIZA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Rodolfo Silva Berjante(OAB: 98496/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
- MARTA LUIZA DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta nas razões do acórdão recorrido, a fls. 389-390:

Repare que, no exame da temática atinente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF (leading case), DJe 12/09/2017, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Na hipótese, depreende-se que a condenação subsidiária não ocorreu de forma automática, em razão do mero inadimplemento contratual da empregadora contratada, mas sim por força do descumprimento das obrigações quanto à fiscalização do contrato. O recorrente suscita a nulidade do acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte, alegando afrontados os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa. Argumenta que "O TST deixou de prestar corretamente a tutela jurisdicional, pois que lhe incumbia apreciar o Agravo de Instrumento e não o Recurso de Revista interposto, ou seja, o acórdão deveria proceder ao exame do recurso que visava à reapreciação da admissibilidade do Recurso de Revista cujo seguimento fora denegado, tendo em vista as normas que serviram de argumento para a sua interposição pelo Réu, e não o mérito da própria Revista" (fls. 402). Aponta para a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não prevalecem os argumentos recursais, pois o acórdão recorrido examinou o "agravo em agravo de instrumento em recurso de revista", tendo constado expressamente nas razões de decidir que "a devolutividade recursal encontra-se restrita à matéria e aos dispositivos expressamente indicados no presente agravo, ocorrendo a preclusão no que tange aos argumentos que, embora articulados no recurso de revista e no agravo de instrumento, não

foram renovados no agravo, a teor do princípio da delimitação recursal" (fls. 386).

Além disso, da leitura da petição do agravo, verifica-se que o cerne da controvérsia dizia respeito à análise da responsabilidade subsidiária do ente público, matéria que restou devidamente apreciada no acórdão recorrido.

Não prospera, portanto, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para exame desse aspecto da decisão é manifestamente inviável.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A ementa do referido julgado está assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de

configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Incide o disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-0000372-85.2011.5.15.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Danilo Gaiotto
Procurador	Dr. Rafael Modesto Rigato
Recorrido	BRASILSEG CONSULTORIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Bisker(OAB: 129669/SP)
Recorrido	VIRGULINO SOARES DA CRUZ
Advogado	Dr. Cláudio Jesus de Almeida(OAB: 75739/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILSEG CONSULTORIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- VIRGULINO SOARES DA CRUZ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA NA CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO SISTêmICA DOS ARTS. 67 E 71 DA LEI N° 8.666/93.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão de prelibação do recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, V, do TST, visto que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, na condição de tomadora dos serviços, decorreu do

reconhecimento de sua conduta culposa pelo efetivo descumprimento das obrigações contratuais e legais previstas na Lei nº 8.666/93, e não pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, matéria de conteúdo fático-probatório insusceptível de revisão nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Aplicação do art. 896, § 7º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração

qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da

decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0101245-84.2016.5.01.0343**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogada	Dra. Ana Gabriela Burlamaqui(OAB: 81690-A/RJ)
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Advogado	Dr. Bruno Carvalho da Silva(OAB: 196580-A/RJ)
Recorrido	SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA
Advogado	Dr. Murilo Cézar Reis Baptista(OAB: 57446/RJ)
Advogado	Dr. Jane Amorim Monteiro Lameira(OAB: 117169/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A parte suscita repercussão geral e indica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após o edital de privatização. É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE - DIREITO ADQUIRIDO - ARTIGO 468 DA CLT. Cinge-se a controvérsia em definir se o autor faz jus à manutenção do plano de saúde, mesmo após seu desligamento da empresa. A Corte de origem consignou ser incontroverso que, quando da sua admissão, o autor gozou da assistência médica-hospitalar concedida pela ré, benefício que foi alterado para o plano de saúde contratado pela empresa, do qual usufruiu até seu desligamento, em 2014. Além disso, registrou que o Edital de Privatização (de 1992) assegurou aos empregados da agravante os direitos e benefícios sociais existentes. Destacou que o referido Edital definiu como "empregados" aqueles empregados da ré com vínculo vigente na data de sua publicação no Diário Oficial da União, que permanecem nesta condição até o fim do prazo de reserva das ações, e os aposentados. Tais premissas fáticas não comportam revisão por esta Corte, por força da Súmula nº 126 do TST. Na hipótese, restou patente que o autor foi contratado bem antes da publicação do Edital de Privatização, e gozava da assistência médica concedida pela empresa. Além disso, admitido pela agravante que somente em 1996, mediante acordo coletivo, o aludido benefício foi alterado para plano de saúde. Entretanto, tal instrumento normativo não possuiu o condão de revogar o direito do autor à manutenção da assistência médica após o desligamento do empregado, o qual foi estabelecido mediante norma interna e incorporado ao contrato de trabalho, e não oriundo de norma coletiva, nos termos do artigo 468 da CLT. Nesse contexto, incide a Teoria Clássica do Direito Adquirido, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A tese é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho que, igualmente, privilegia as vantagens incorporadas ao patrimônio jurídico do trabalho, não admitindo alteração prejudicial futura (artigo 468 da CLT), ainda que por alteração do regulamento empresarial. Nesse sentido, a exegese da Súmula nº 51, I, do TST, e julgados desta Corte. Desta feita, conclui-se que o Tribunal de origem deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 468 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional"(DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o

posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin , Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0100237-72.2016.5.01.0343**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogada	Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna(OAB: 81690/RJ)
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Recorrido	MARCOS SOARES DO CARMO
Advogado	Dr. Tarcísio Xavier Pereira(OAB: 144450/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- MARCOS SOARES DO CARMO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A parte suscita repercussão geral e indica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após o edital de privatização PND-A-13/92/CSN.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO PELO EMPREGADOR AOS EMPREGADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS MEDIANTE NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ART. 468 DA CLT. Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia (art. 468 da CLT). Realmente, um dos mais importantes princípios gerais do Direito que foi

importado pelo ramo justrabalhista é o da inalterabilidade dos contratos, que se expressa, no estuário civilista originário, pelo conhecido aforismo *pacta sunt servanda* ("os pactos devem ser cumpridos"). Informa tal princípio, em sua matriz civilista, que as convenções firmadas pelas partes não podem ser unilateralmente modificadas no curso do prazo de sua vigência, impondo-se o cumprimento fiel pelos pactuantes. Sabe-se, porém, que esse princípio jurídico geral (*pacta sunt servanda*) já sofreu claras atenuações no próprio âmbito do Direito Civil, através da fórmula *rebus sic stantibus*. Por essa fórmula atenuadora, a inalterabilidade unilateral deixou de ser absoluta, podendo ser suplantada por uma compatível retificação das cláusulas do contrato ao longo de seu andamento. Essa possibilidade retificadora surgiria caso fosse evidenciado que as condições objetivas despontadas durante o prazo contratual - condições criadas sem o concurso das partes - provocaram grave desequilíbrio contratual, inexistente e impensável no instante de formulação do contrato e fixação dos respectivos direitos e obrigações. Tais circunstâncias novas e involuntárias propiciariam à parte prejudicada, desse modo, a lícita pretensão de modificação do contrato. O princípio geral da inalterabilidade dos contratos sofreu forte e complexa adequação ao ingressar no Direito do Trabalho - tanto que passou a se melhor enunciar, aqui, através de uma diretriz específica, a da inalterabilidade contratual lesiva. Em primeiro lugar, a noção genérica de inalterabilidade perde-se no ramo justrabalhista. É que o Direito do Trabalho não contingencia - ao contrário, incentiva - as alterações contratuais favoráveis ao empregado; estas tendem a ser naturalmente permitidas (art. 468, CLT). Em segundo lugar, a noção de inalterabilidade torna-se sumamente rigorosa caso contraposta a alterações desfavoráveis ao trabalhador - que tendem a ser vedadas pela normatividade justrabalhista (arts. 444 e 468, CLT). Em terceiro lugar, a atenuação civilista da fórmula *rebus sic stantibus* (atenuação muito importante no Direito Civil) tende a ser genericamente rejeitada pelo Direito do Trabalho. É que este ramo jurídico especializado coloca sob ônus do empregador os riscos do empreendimento (art. 2º, caput, CLT), independentemente do insucesso que possa se abater sobre este. As obrigações trabalhistas empresariais preservam-se intocadas ainda que a atividade econômica tenha sofrido revezes efetivos em virtude de fatos externos à atuação do empregador. Fatores relevantes como a crise certo segmento, mudanças drásticas na política industrial do Estado ou em sua política cambial - fatores que, obviamente, afetam a atividade da empresa - não são acolhidos como excludentes ou atenuantes da responsabilidade trabalhista do empregador. No caso concreto, a Corte de origem, a partir da interpretação do Edital de Privatização nº PND-A-13/92/CSN, manteve a sentença, que reconheceu o direito do Reclamante ao plano de saúde, registrando que, à época da desestatização da Reclamada, o respectivo edital assegurou a todos os empregados, inclusive aos aposentados, os direitos e benefícios sociais até então usufruídos (inciso VI do item 4.10.2 c/c inciso XII da cláusula 1.1 do Capítulo 1 do edital). Diante desse quadro descrito no acórdão regional, é devida a manutenção do plano de saúde ao Reclamante, em respeito ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Além do mais, fixadas tais premissas pelo Tribunal Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal de natureza extraordinária, conforme o teor da Súmula 126/TST.

Agravo desprovido.

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da

Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional" (DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0021314-88.2014.5.04.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Nei Gilvan Gatiboni
Recorrido	MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	TATIANE CASSIA DA SILVA COSTA
Advogada	Dra. Débora de Martini Callegaro(OAB: 69900/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- TATIANE CASSIA DA SILVA COSTA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público".

É o relatório.

Decido.

Consta da decisão que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

.....  
..

O Recorrente indica violação dos arts. 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93; 22, XXVII, 37, XXI, § 6º, e 97 da CF, e contrariedade às Súmulas nº 331, V, do TST e nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Traz arestos ao cotejo de teses.

Contudo, verifica-se que a v. decisão do eg. TRT firma tese no sentido de que o ente público não comprovou que fiscalizou o contrato. Delimitou que cabe ao ente público o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização da empresa contratada para a prestação de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, encargo do qual não se desincumbiu, matéria não confrontada nas razões do recurso de revista, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Esta c. Turma manteve a referida decisão ao fundamento de que não foram demonstradas as violações legais e constitucionais suscitadas pelo ente público, tendo em vista que a argumentação recursal foi no sentido de que não havia o dever de fiscalização do contrato, ou seja, restou "evidenciada a ausência de fiscalização, pela própria confissão da reclamada", sem insurgência em relação à tese consignada pelo Tribunal Regional.

Desse modo, não há se falar em juízo de retratação quando a v. decisão leva em consideração a decisão da Corte Maior proferida no RE 760.931, não havendo condenação por mero inadimplemento, mas sim tese firmada com base na existência efetiva de culpa in vigilando.

Por esse motivo, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão que não afastou a responsabilidade subsidiária do ente público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela

especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização à

condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-0000872-10.2016.5.22.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES
Advogado	Dr. Thales Cruz Sousa(OAB: 7954/PI)
Advogado	Dr. Horácio Lopes Mousinho Neiva(OAB: 11969/PI)
Recorrido	RAIMUNDO DE SOUSA BRITO
Advogado	Dr. Flávio Almeida Martins(OAB: 3161/PI)
Advogado	Dr. Patrícia Martins da Rocha Barros(OAB: 6344/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES
- RAIMUNDO DE SOUSA BRITO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Constatata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a

Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento. O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 182/194, em face da decisão às fls. 175/177, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta, às fls. 199/206 e 207/211, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, à fl. 219, opina pelo não provimento do agravo de instrumento. O recurso de revista foi interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014. É o relatório.

## 2. MÉRITO

### 2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURAL NÃO OBSERVADO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado ante a incidência do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/07/2017 - seq.(s)/Id(s).0762225; recurso apresentado em 28/07/2017 - seq.(s)/Id(s).b78e939).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 015c3a8.

Isento de Preparo.

#### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Este Tribunal Regional uniformizou sua jurisprudência no que concerne à competência da Justiça do Trabalho nas demandas envolvendo o Poder Público e seus servidores públicos, adotando a Súmula nº 7:

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho". (Aprovada pela RA nº 57/2007 de 12.06.2007, Publicada no DejT nºs 917, 918 e 919 de 21, 22 e 23.06.2007).

Aprovou esta Corte Regional também a Súmula nº 29: "LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO EM MURAIS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VALIDADE E EFICÁCIA. A publicação de lei municipal instituidora de regime jurídico único, mediante afixação em lugar para esse fim determinado, na Câmara Municipal e na Prefeitura, registrado o fato em livro próprio de ambos os Poderes, comprovado nos autos, é válida e eficaz, se anterior a 7 de dezembro de 2006, data da Emenda nº 23/2006 da Constituição do Estado do Piauí, que exigiu a obrigatoriedade das publicações em Diário Oficial dos Municípios". (Conversão da Tese Jurídica Prevalecente nº 2 em Súmula de nº 29, pela RA nº 48/2016 de 15.06.2016, publicada nº DeJT nº 2003 de 20.06.2016).

No caso, estando a decisão recorrida em conformidade com a solução dada pela jurisprudência sumulada desta Corte Regional, passa-se à análise do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

### PREScrição

### CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS

#### Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX; artigo 39; artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11; Lei nº 8036/1990, artigo 15, §2º.

- divergência jurisprudencial:

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias (Temas: Incompetência da justiça do trabalho, prescrição quinquenal e não pagamento do FGTS) deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Destaca-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhado da respectiva fundamentação, como procedido pelo recorrente, não supre a exigência legal imposta pela citada Lei nº 13.015/2014.

.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto a nenhum dos temas.

### CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...) (fls. 175/176, grifos nossos)

O Reclamado alega que "o fato de expor no Recurso de Revista que o Tribunal Regional não acolheu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, por si só, demonstra que a matéria foi prequestionada, sendo esse o objeto do recurso interposto, visto que a referida decisão viola frontalmente os dispositivos constitucionais elencados no Recurso de Revista" (fl. 248).

No mérito, renova a argumentação quanto à "Competência da Justiça do Trabalho".

Indica afronta aos artigos 39 e 114, I, da Constituição Federal. Traz arestos a confronto de teses.

Ao exame.

Por se tratar de recurso interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, procedo ao exame dos requisitos necessários para alçar a matéria à apreciação desta Corte.

O § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, assim dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso dos autos, o Reclamado, ao interpor o recurso de revista, deixou de atender ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/14, consistente na indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Esclareço que a transcrição da parte dispositiva do acórdão, à fl. 161, não supre a exigência referida, porque não apresenta o prequestionamento das questões controvertidas.

Cabia à parte transcrever os segmentos da decisão recorrida - com os fundamentos adotados pela Corte de origem - que amparariam o pleito recursal, permitindo maior presteza no confronto entre o trecho do acórdão recorrido e as supostas violações de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedades a verbetes sumulares e dissensos pretorianos indicados.

Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. (destaque nosso)  
**NEGO PROVIMENTO.**

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de

competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000171-78.2012.5.02.0252**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Carlos Inácio Prates
Procurador	Dr. Rodrigo Borges Junot
Procurador	Dr. Juliano Zamboni
Recorrido	LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro(OAB: 15512/SC)
Recorrido	CRISTIEN EMANUELLE FONSECA DA SILVA
Advogado	Dr. Silas de Souza(OAB: 102549/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIEN EMANUELLE FONSECA DA SILVA
- LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade

pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores

sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso

extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0001123-14.2016.5.05.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente	MARIA LÚCIA DUARTE APENBURG
Advogada	Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba(OAB: 22061/BA)
Recorrido	VALDI ARAGÃO PORTO
Recorrido	CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DA FRANÇA SILVA
Recorrido	A & M PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Recorrido	CLARISSA MOTA CARVALHO OLIVEIRA - JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
Recorrido	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA APENBURG

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A & M PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
- CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DA FRANÇA SILVA
- CARLOS EDUARDO OLIVEIRA APENBURG
- CLARISSA MOTA CARVALHO OLIVEIRA - JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
- MARIA LÚCIA DUARTE APENBURG
- VALDI ARAGÃO PORTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário para, mantendo o acórdão regional, denegar a segurança pretendida, a fim de determinar a manutenção da ordem de penhora de 20% (vinte por cento) que recaiu sobre os vencimentos da impetrante. A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais. Quanto ao mérito sustenta a reforma do julgado indicando que "haja vista que a penhora da aposentadoria da Recorrente vai de encontro ao disposto no inciso LXIX da Constituição Federal, inciso X do art. 7º e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 833, IV do CPC e OJ 153 da SBDI-2 do TST. (art. 102, III, a da CF)".

É o relatório.

Consta do acórdão recorrido:

Constituem os dispositivos transcritos inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos.

Passou-se, daí, a admitir a penhora de salários e proventos de aposentadoria para o pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" - como o crédito trabalhista. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da

SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973.

Eis a nova redação conferida ao referido verbete (os grifos foram acrescidos):

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.** Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Extrai-se das provas carreadas aos autos que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pela impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas.

Num tal contexto, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de denegar a segurança pretendida pela impetrante, encontra-se em consonância com a inovação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria trazida no recurso extraordinário, quanto à possibilidade de penhora de valores relativos aos proventos de aposentadoria, foi analisada à luz de dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, em especial o art. 833, § 2º, o que denota o caráter infraconstitucional da controvérsia.

O aspecto assume especial relevância no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário em razão de versar sobre aplicação e interpretação de legislação infraconstitucional. Assim, a violação aos preceitos constitucionais, caso alegada fosse, seria indireta ou reflexa, motivo que obsta o prosseguimento do presente recurso, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição da República (nesse sentido, RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10).

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Penhora de proventos de aposentadoria. Matéria infraconstitucional. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 830636 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

De outro lado, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a decisão recorrida reformou o acórdão regional quanto a concessão da segurança em razão não existir ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem consagrado no ARE 1254703/MG, da lavra do Min. Dias Toffoli, no qual restou decidida a inexistência de ofensa ao texto constitucional.

Transcrevo o teor da referida decisão:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

(...) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO LITISCONSORTE PASSIVO. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedente. Recurso ordinário do litisconsorte passivo necessário conhecido e provido. Segurança denegada.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) artigo(s) 7º, incisos VI e X; e 170 da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DFAgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao(s) recurso(s) (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0100264-58.2016.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogada	Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Viana(OAB: 81690/RJ)
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Recorrido	WILSON MENDES BLANCO
Advogado	Dr. Murilo Cézar Reis Baptista(OAB: 57446/RJ)
Advogado	Dr. Hugo Sampaio de Moraes(OAB: 38040/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- WILSON MENDES BLANCO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A parte suscita repercussão geral e indica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após o edital de privatização PND-A-13/92/CSN.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO DA CSN. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. ÓBICES DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO MÉDICO-HOSPITALAR APENAS A EMPREGADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. INCÓLUMES OS ARTIGOS 186, 927 E 932 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que negado seguimento ao agravo de instrumento, quando desnecessária a intervenção desta Corte de pacificação jurisprudencial na esfera da jurisdição laboral. 2. Exaurido de forma ampla o debate nas instâncias jurisdicionais ordinárias, o acesso à jurisdição extraordinária apenas se faz cabível quando detectada a presença de dissenso pretoriano e/ou infração à ordem jurídica, situações não demonstradas no caso concreto. 3. No caso, no que concerne ao restabelecimento do plano de saúde a empregado aposentado, o

processamento do apelo esbarra no óbice das Súmulas 126 (pretensão de nova valoração do edital de privatização da CSN) e 333 do TST (dada a consonância da tese adotada pelo Regional com a jurisprudência desta Corte). 4. Quanto à suposta previsão de restrição à assistência médica a empregados e dependentes por meio de norma coletiva posterior à privatização, observa-se a inobservância dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 5. Por fim, registrados pelo Tribunal Regional a efetiva configuração de dano ao Autor pela Reclamada, com a exclusão dele do plano de saúde oferecido aos demais empregados, a hábil demonstração de adesão a novo plano de saúde particular (com o mesmo tipo de cobertura da assistência médica que outrora desfrutara) e dos gastos despendidos com tal contratação, o recurso de revista, no tópico relativo à indenização por danos materiais decorrentes da suspensão indevida do plano de saúde de aposentado, não se credencia a processamento por ofensa aos artigos 186, 927 e 932 do Código Civil. 6. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. 7. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa. Agravo não provido.

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional" (DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do

prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0101317-96.2017.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	MARTA DE SOUZA
Advogada	Dra. Heloísa Prokopiuk(OAB: 93831-D/RJ)
Recorrido	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Recorrido	MASSA FALIDA de VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrido	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA
- MARTA DE SOUZA
- MASSA FALIDA de VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por entender incabível nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 33 do TST.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS ANTE AO NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N° 33/TST. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra despacho proferido na reclamação trabalhista originária, no qual a autoridade coatora indefere o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados após o arquivamento dos autos. Depreende-se da leitura dos autos, que, em razão do não comparecimento da reclamante, foi proferida sentença, em 11/12/2014, determinando o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 844, da CLT. Em consulta ao site do Tribunal Regional da 1ª Região, verifica-se que a decisão foi publicada em 24/4/2017 e o arquivamento definitivo dos autos ocorreu em 5/9/2017. Constata-se que a parte não interpôs o recurso cabível à hipótese, por conseguinte, ocorreu inequivocamente o trânsito em julgado do ato reputado ilegal. Observe-se que o mandado de segurança, por ser ação de caráter excepcional, é cabível para as situações em que o sistema legal não disponibiliza instrumento processual adequado e eficaz à tutela do direito. Logo, inviável discutir a questão em sede mandamental, uma vez que a matéria encontra-se sob o manto da coisa julgada, não podendo ser apreciada via mandamus. Em tal hipótese, exsurge clara a incidência da Súmula nº 33/TST, segundo

a qual "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". Desse modo, ainda que por fundamento diverso, deve ser denegada a ordem, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Conforme exposto na decisão recorrida, a Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais no acórdão objeto do recurso extraordinário negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em razão da ausência dos requisitos próprios ao manejo do remédio jurídico referidos no art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 33 do TST.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de requisitos de mandado de segurança.

Tal entendimento foi consagrado no AI 800.074, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 318" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Por fim, em relação à alegação de violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado nos aludidos precedentes, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000271-07.2015.5.05.0038**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS
Advogado	Dr. Alexandre Azevedo Bullos(OAB: 15645/BA)
Advogado	Dr. Marcelo Barigchum Amorim(OAB: 20848/BA)
Recorrido	ESTADO DA BAHIA
Advogado	Dr. Ivan Brandi(OAB: 7941/BA)
Recorrido	PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA
- PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior que deu provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-ARR-0002922-46.2015.5.22.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Adonias Feitosa de Sousa(OAB: 2840/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
- EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A parte suscita repercussão geral e aponta violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do apelo.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 412 DA SBDI-1/TST. O agravo tem por finalidade impugnar decisões monocráticas e, não, colegiadas, como no caso em análise, nos termos da Orientação Jurisprudencial 412 da SBDI-1/TST. Sendo o agravo manifestamente inadmissível, forçoso reconhecer seu caráter protelatório, com a consequente condenação do Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, em favor do Reclamante, fixada no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00, a ser revertido em favor do Reclamante (Agravado), devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo regimental não conhecido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro".

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de

competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0010751-66.2013.5.15.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Marcelo Trefiglio Marçal Vieira
Procurador	Dr. Pedro Luiz Tiziotti
Recorrido	GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado	Dr. Renato Rezende Caos(OAB: 295950/SP)
Advogado	Dr. Rafael Henrique Magalhães(OAB: 322541/SP)
Recorrido	WILSON DE JESUS BOFI
Advogado	Dr. Marco César Gussoni(OAB: 174343/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME
- WILSON DE JESUS BOFI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC/16-DF. OBSERVÂNCIA.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa da administração pública, tomadora dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical"

ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos

termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0080588-66.2014.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Advogado	Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes(OAB: 1829-A/PI)
Recorrido	CLESTE FERREIRA DE CARVALHO
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel(OAB: 1606/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLESTE FERREIRA DE CARVALHO
- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A parte suscita repercussão geral e aponta violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do apelo.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

À análise.

Em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", verifica-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática, condizentes com o não preenchimento dos requisitos da Lei 13.015/2014, cingindo-se a afirmar genericamente o preenchimento dos requisitos do recurso de revista.

Nessa senda, aplicável o teor da Súmula 422, I, do TST.

A recorrente, no recurso de revista, não logrou atender aos requisitos da Lei 13.015/2014 também quanto à suposta violação do

art. 469 da CLT, porquanto se olvidou de transcrever o excerto do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No que se refere ao tema "honorários assistenciais", a decisão ora agravada foi clara ao afirmar estar o acórdão regional em perfeita sintonia com as Súmulas 219, I, e 329 e 463, I, do TST, bem como salientou a impossibilidade de perquirir a alegada falsidade de declaração de hipossuficiência, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Os termos do art. 896, §5º, da CLT, aos quais faz a agravante menção, já se encontravam revogados desde a entrada em vigor da Lei 13.015/2014.

Não foi demonstrado, portanto, o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, bem como não houve mácula ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC dispõe: "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa." Portanto, nego provimento ao agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplico multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo com fundamento na ausência de transcrição do excerto do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (art. § 1º-A, I, da CLT).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada

pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0020668-46.2014.5.04.0751**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Nei Gilvan Gatiboni
Procuradora	Dra. Ivete Maria Razzera
Recorrido	BRASKLIM SERVICE LIMPEZA LTDA. - ME
Advogado	Dr. Cristiano Baggio(OAB: 44494/RS)
Recorrido	ROSELI ARRUDA DE LIMA
Advogado	Dr. Fernando Beirith(OAB: 21215/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASKLIM SERVICE LIMPEZA LTDA. - ME
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ROSELI ARRUDA DE LIMA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público".

É o relatório.

Decido.

Consta da decisão que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

no RE 760.931, não havendo condenação por mero inadimplemento, mas sim tese firmada com base na existência efetiva de culpa in vigilando.

Por esse motivo, deixo de exercer o juízo de retratação e mantendo a decisão que não afastou a responsabilidade subsidiária do ente público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional**

de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-1000709-52.2014.5.02.0323**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS
Advogada	Dra. Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Advogado	Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda(OAB: 26905/DF)
Recorrido	PATRICIA OLIVEIRA VICENTE
Advogado	Dr. Alan Campos Gomes(OAB: 285897/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS
- PATRICIA OLIVEIRA VICENTE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão, quanto ao capítulo recorrido:

Quanto ao enquadramento jurídico da PLR, o Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que a PLR paga à reclamante estava diretamente ligada ao cumprimento de suas metas individuais, configurando assim verdadeira comissão. Registre-se que a Lei 10.101/2000, que trata da participação nos lucros e resultados das empresas, dispõe expressamente que, dentre os critérios dos programas de metas e resultados, pode ser levado em consideração a produtividade da empresa, e não o labor do empregado.

Nesse contexto, revela-se impertinente a discussão em torno da Lei 10.101/2000, pois não se aplica ao caso concreto.

Anote-se que, reconhecida a natureza de comissão da parcela intitulada participação nos lucros e resultados, resta incabível a aplicação da Súmula 253 do TST.

Ante o quadro fático delineado pela Corte de origem, ficou caracterizado que o PLR pago possuía natureza jurídica de comissão. Assim, decidir de modo diverso exige revolvimento de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 126 do TST, inviabilizando, por conseguinte, a análise das alegadas violações legais e da tese de divergência jurisprudencial.

Cita-se, por oportuno, precedentes desta Corte envolvendo a mesma reclamada em casos análogos:

**INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO/ PLR NA REMUNERAÇÃO.** O processamento do recurso de revista também não se viabiliza por ofensa aos artigos 7º, XI e XXVI, da CF, 2º da Lei nº 10.101/2000 e 611, § 2º, da CLT, nem por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, porque, conforme se depreende do acórdão regional, os valores supostamente pagos a título de PLR se referiam, na verdade, às

comissões sobre vendas, em fraude à legislação trabalhista com o objetivo de afastar a integração à remuneração. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 2213-60.2012.5.02.0039 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

**2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMISSÕES.** Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 10.101/2000, o pagamento da PLR - de caráter indenizatório - depende do atingimento de metas, resultados e prazos referentes à produção global da empresa. No caso presente, o Tribunal Regional, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, registrou que restou demonstrado que a PLR era paga com base no desempenho individual do empregado. Destacou que "a PLR é apurada de acordo com o volume de financiamentos individualmente obtidos pelo operador". Concluiu, assim, que os valores pagos a título de PLR eram vinculados à produção individual de cada empregado, configurando contraprestação pelos serviços prestados e possuindo natureza salarial. Logo, somente como o revolvimento de fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão diversa, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 126/TST. Nesse cenário, ainda que houvesse norma coletiva prevendo o caráter indenizatório da PLR, o contexto probatório dos autos revela que a parcela, na verdade, tratava-se de comissão paga de acordo com a produtividade do empregado, possuindo natureza salarial. Ilélos os dispositivos apontados como violados. Arestos paradigmáticos escudados em premissas fáticas diversas não autorizam o processamento da revista (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido." (RR - 87-19.2013.5.03.0057, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 27/10/2017).

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO SIMULADO DE COMISSÕES. NATUREZA SALARIAL DEMONSTRADA.** A verba paga pelo empregador ao obreiro a título de Participação nos Lucros e Resultados possui, a rigor, natureza indenizatória, inclusive em razão de previsão constitucional expressa nesse sentido. Contudo, sua utilização irregular, como contraprestação dissimulada, frustrando a finalidade para a qual foi criada e desvinculada dos lucros obtidos pela empresa, conduz ao reconhecimento do caráter salarial, em razão do Princípio da Primazia da Realidade, que rege as relações trabalhistas. No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que a preposta da empresa confessou que as comissões, apuradas mensalmente, eram pagas a título de participação nos lucros e resultados. Registrhou, ainda, não ser possível "juridicamente o estabelecimento, como PLR, de parcela cuja apuração depende exclusivamente do rendimento individual do empregado, sem nenhuma relação com os resultados globais da empresa, ou de uma certa filial dela". Nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões pagas pelo empregador. Assim, ao reconhecer a nulidade do ajuste firmado entre as partes e determinar a natureza remuneratória da parcela, com a sua consequente integração ao salário do autor, a Corte a quo deu perfeita subsunção dos fatos à norma. Recurso de revista de que não se conhece." RR - 1762-51.2012.5.03.0057, Rel. Min. Cláudio Maccarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 13/10/2017).

**4. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES À REMUNERAÇÃO. PLR. NATUREZA SALARIAL.** A instância recorrida revela que as parcelas pagas a título de participação nos lucros e resultados, eram Comissões disfarçadas, calculadas sobre a produtividade e sobre o desempenho individual do empregado. Assim, não há como afastar a natureza salarial da parcela. Agravo de instrumento

conhecido e desprovido." (AIRR - 414-17.2013.5.03.0007, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/10/2017).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal disposto na Súmula nº 126 do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0003141-59.2015.5.22.0003

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	VALDIR GUIMARÃES COELHO
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel(OAB: 1606/PI)
Advogado	Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior(OAB: 11414/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
- VALDIR GUIMARÃES COELHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

2 - No caso, o TRT registrou no acórdão que o reclamante contribuiu para o plano de saúde oferecido pela reclamada por muitos anos, isto é, de 13.3.1986 até 13.12.2013, quando aderiu ao plano de demissão incentivada, de modo que, conforme entendimento desta Corte já consignado na decisão monocrática, o reclamante tem direito à manutenção do plano de saúde oferecido pela reclamada, nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, desde que arque com o seu pagamento integral, de acordo com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

3 - Agravo a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - A reclamada, ao interpor agravo, não impugnou especificamente o fundamento da decisão monocrática (o tema "honorários advocatícios" não foi reapresentado no agravo de instrumento, o que configura a aceitação tácita da decisão agravada nesse particular).

2 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

3 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática").

4 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte nem sequer impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo.

5 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a

Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que, por ter contribuído para o plano de saúde oferecido pela reclamada por muitos anos, quando aderiu ao plano de demissão incentivada, o reclamante tem direito à manutenção do referido, nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, desde que arque com o seu pagamento integral, de acordo com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

Não há nos autos debate sobre a existência de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, nem mesmo sobre ter constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano tal condição, razão pela qual a hipótese não se adequa ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 590.415/SC (Tema 152 do Ementário de Repercussão Geral do STF).

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Quanto à multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 633.360/SP, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral relativa à aplicação da multa por litigância de má-fé (Tema 401 do Ementário de Repercussão geral do STF).

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

**RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE 633360 RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00138).**

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000628-40.2012.5.15.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrido	JOSÉ FERREIRA
Advogado	Dr. Willian Gustavo Gilio(OAB: 270528/SP)
Recorrido	MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues
Recorrido	MARCELO VALADARES GONTIJO E OUTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JOSÉ FERREIRA
- MARCELO VALADARES GONTIJO E OUTRO
- MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC 16/DF. EFEITOS. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção quanto à conduta culposa do Estado, tomador dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V e VI, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI

Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii)

maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000369-16.2011.5.04.0731**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	LUCIANO FERREIRA
Advogada	Dra. Adriane Borba Karsburg(OAB: 76993/RS)
Recorrido	FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA.
- LUCIANO FERREIRA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração

qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001861-24.2013.5.15.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Hélia Rúbia Giglioli
Procurador	Dr. Pedro Luiz Tiziotti
Recorrido	MARIA APARECIDA ROSA BERBEL
Advogado	Dr. Marcus Vinicius Simão dos Santos da Silva(OAB: 245486/SP)
Recorrido	M. A. GOBBI HANZEN - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- M. A. GOBBI HANZEN - ME
- MARIA APARECIDA ROSA BERBEL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Ao contrário do que afirma a Fazenda Pública, a decisão agravada está fundamentada na Súmula nº 331, V, do TST, tendo se reportado ao acórdão regional que verificou a omissão no dever de fiscalizar, premissa que enseja a responsabilidade subsidiária, conforme se pode constatar no excerto transcrito no decisum, tudo de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADC 16/DF.

Sob essa ótica, os argumentos da Fazenda Pública apresentados no recurso não desconstituem os sólidos fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO**

CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de

um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-ARR-0001118-84.2010.5.12.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Pocai Pereira(OAB: 8652-A/SC)
Recorrido	INACIO DA SILVA MAFRA
Advogado	Dr. Glauco José Beduschi(OAB: 3469/SC)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI
Advogada	Dra. Giovana Michelin Letti(OAB: 21422-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI
- INACIO DA SILVA MAFRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista do reclamante para afastar a prescrição total declarada e reconhecer a prescrição parcial, na hipótese.

O banco recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso (arts. 5º, caput, II e XXXVI; e 7º, XXVI e XXIX, da CF/88).

Sustenta a validade de norma coletiva que substituiu a parcela "quinquênio" pelo "anuênio" que, por sua vez, fora suprimido. Alega que a pretensão do reclamante fora extinta pela consumação da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido, na fração de interesse:

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

(...)

3 - PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS.

3.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

"PRESCRIÇÃO TOTAL APPLICADA EM RELAÇÃO AS DIFERENÇAS DE ANUÊNIO INTERSTÍCIOS

O Juiz de origem analisou a questão da seguinte forma (fl. 485-485v): A supressão dos anuênios ocorreu em 09/1999 e a alteração do plano de cargos e salários relativo aos interstícios promocionais de 12% e 16% ocorreu em 08/1997. E, considerando que o obreiro recebia as parcelas até estas serem suprimidas ou reduzidas e este foi admitido pela reclamada em 1976, aplica-se a prescrição total em relação aos pedidos, nos termos do Súmula 294 do c. TST.

(...)

Ante o acolhimento da prescrição total em relação aos pedidos dos itens "c" e "d" da inicial, bem como ante a rejeição do pedido de item

"a", restam igualmente improcedentes os pedidos acessórios para correção do salário de participação e repercussão das respectivas verbas postuladas na complementação da aposentadoria.

Sustenta a recorrente que o direito a diferenças salariais decorrentes da alteração do plano de cargos e salários ocorrida em 1997 não está prescrito. Alega que alterações em prejuízo feitas em norma regulamentar, como é o Plano de Cargos e Salários, não podem tolher direitos dos empregados admitidos em data anterior à alteração, que mantêm agregados a seu contrato as normas mais benéficas instituídas anteriormente.

Restou incontroverso que os percentuais de 12% e 16% para as promoções foram instituídos em 1991 por negociação coletiva, tendo sido renovados até 1997. A partir de 01-08-1997, por meio da Carta Circular 97/0493, o banco reduziu o percentual para 3%, uma vez que não houve acordo coletivo para a manutenção dos percentuais.

Assim, de fato o ato que teria violado o direito da autora ocorreu em 1997, tendo decorrido de ato único do empregador. Como a demanda somente foi ajuizada em 17-03-2010, ocorreu a prescrição total do direito postulado.

Não se tratando a demanda de pedido de diferenças salariais em face da ausência de concessão de promoções por antiguidade ou merecimento ou mesmo de descumprimento do plano de cargos e salários da empresa, mas sim de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração nos percentuais ajustados em acordo coletivo, entendo prescrita a pretensão.

Nesse caso, adoto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do e. TST:

**294. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** TRABALHADOR URBANO - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Em relação aos anuênios, o autor sustenta que tal parcela tem caráter regulamentar, e que a supressão parcial de seu pagamento não constituiu ato único do empregador, incidindo apenas a prescrição parcial, invocando as Súmulas nº 327 e 51 do TST. O pagamento da parcela em questão encontra-se prevista desde o ingresso do autor, e nunca deixou de ser quitada pelo banco no decorrer do contrato.

Assim, tratando o pedido de diferenças no pagamento dos anuênios, em razão do congelamento da parcela, entendo que incide apenas a prescrição parcial, não sendo aplicável ao caso a Súmula nº 294 do TST.

Os autos informam a verbas era paga desde o início da contratualidade, primeiro na forma de quinquênio, sendo incontroverso que deixaram de ser atualizados a partir de setembro de 1999.

Com efeito, não é integralmente verdadeira a afirmativa do banco de que o benefício estava vinculado ao ajuste coletivo. Antes, não dependia do pacto coletivo, e o congelamento determinou considerável lesão contratual e indireta redução salarial.

Dessa forma, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao apelo no particular para afastar a prescrição total da pretensão relativa ao pagamento de diferenças de anuênios, determinando que as diferenças de anuênios deferidas sejam incluídas no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante, devendo, sobre as parcelas devidas até a aposentadoria, ser efetuado o desconto da Contribuição à PREVI da empregada, contratualmente prevista, observado o teto e o percentual de benefício previsto no Regulamento da PREVI, bem como seja acrescido o valor da contribuição do empregador.

Entretanto, prevaleceu o entendimento da dota maioria dos Juízes da Câmara, que decidiu por negar provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: "Insurge-se a autora contra o pronunciamento da prescrição total no tocante ao pleito ligado à supressão da verba anuênio. Alega que a parcela foi prevista contratualmente, nos moldes do art. 457 da CLT, sendo ilegal a alteração unilateralmente promovida pelo empregador para suprimir seu pagamento, afrontando o art. 468 da CLT. Clama pela aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 51 do TST. Argumenta que a parcela anuênio é assegurada por preceito legal. Suscita que a situação constitui condição individual, não havendo vinculação com norma coletiva, mas com o contrato de trabalho. Defende a aplicação da prescrição parcial, conforme disposto na Súmula nº 294 do TST.

"A partir de 1999, com a entrada em vigor dos novos instrumentos coletivos da categoria, deixou de existir previsão normativa para aquisição de novos adicionais por tempo de serviço. Os valores já adquiridos pelo empregado a esse título continuaram a ser pagos pelo banco, embora tenham sido congelados.

"Em que pese tenha havido lançamento de anotações no contrato de trabalho quanto ao pagamento de quinquênios e, depois, anuênios, o pagamento do adicional de tempo de serviço decorria de previsão contida na norma coletiva.

"Nesse sentido são as próprias anotações na CTPS que, ao mencionarem os anuênios, fazem referência a acordo coletivo de trabalho. Ademais, a verba em questão não está prevista em lei. O art. 457 da CLT apenas revela sua natureza salarial.

"Independentemente de a verba estar prevista em norma coletiva ou ter sido ajustada entre as partes, a alteração tida por lesiva decorre de ato único do empregador, que supriu a concessão de novos adicionais a partir de setembro de 1999. Não houve supressão dos valores até então pagos. Os percentuais (quinquênios ou anuênios) já adquiridos pelo empregado continuaram a ser pagos pelo Banco.

"Ajuizada a ação em 19 de junho de 2009, transcorreu integralmente o quinquênio posterior à alegada alteração, conforme prescreve a Súmula nº 294 do TST, in verbis: Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

"Dessa forma, adequado o pronunciamento da prescrição total com relação ao pedido de adicional por tempo de serviço (anuênios).

Nego provimento ao recurso nesse item."

Extrai-se do acórdão que o Regional manteve a sentença que reconheceu a prescrição total pela supressão dos anuênios previstos em disposição contratual, aplicando a Súmula 294/TST - 1ª parte.

O reclamante se insurge contra o reconhecimento da prescrição total dos anuênios.

Alega que "Diversamente do que sustenta o r. acórdão, não está prescrito o direito de o recorrente postular quaisquer direitos decorrentes do contrato, muito menos os pleitos contidos nas letras "c" e "d" (diferenças a título de anuênios e alteração unilateral referente aos interstícios), pois a prescrição a ser aplicada é sempre a parcial, jamais a total, sendo certo que todas as parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não estão prescritas".

Aponta violação ao artigo 468 da CLT. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Análise.

O primeiro aresto transcrito à fl. 1238, oriundo do e. TRT da 5ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, ao aduzir tese diametralmente

oposta à do v. acórdão recorrido.

Portanto, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

### 3.2 - Mérito

A supressão dos anuênios previstos em disposição contratual não constitui alteração do pactuado, mas descumprimento de cláusula contratual, de forma que a lesão decorrente se renova mês a mês. Nesse sentido, cito precedentes da SDI-1 envolvendo o Banco do Brasil:

**AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A - PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando o direito aos anuênios previsto em cláusula contratual, a supressão do pagamento da parcela - porque não renovada sua previsão em norma coletiva, sem notícia de alteração no normativo interno - não constitui alteração do pactuado, mas descumprimento de cláusula contratual, de modo que a lesão daí decorrente se renova a cada mês, o que afasta a incidência da Súmula 294 do TST. Precedentes. Divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental desprovido. (...)" (AgR-E-ED-RR - 3721000-16.2007.5.09.0010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 18/08/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR.** A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em Acordo Coletivo de Trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data

de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 1408-35.2010.5.04.0003 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total da pretensão aos anuênios e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito da matéria, como entender de direito.

(...)

### II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA PREVI.

(...)

### 2 - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N. 327 DO TST.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

#### "1. PRESCRIÇÃO

Alega a recorrente que a integralização de quaisquer verbas trabalhistas para fins de cálculo de salário-de-contribuição à entidade complementar, e posterior consequente salário real de benefício, é instituída por norma Regulamentar, não assegurada por preceito de Lei, de forma que, em não tendo as referidas verbas sido consideradas para fins de contribuição à PREVI nas épocas próprias, e já passados mais de dois anos entre o seu efetivo pagamento pela ex-empregadora/patroncinadora e o ajuizamento da presente demanda, resta consumada a prescrição total com base na Súmula 294 do TST.

Uma vez que a complementação ora pleiteada jamais foi paga ao empregado, o verbete a ser aplicado ao caso é o de nº 326 do TST, nos seguintes termos:

#### Nº 326 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. (nova redação)

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho. (Grifei)

Os autos indicam que o desligamento do Banco do Brasil, por motivo de aposentadoria, ocorreu em 23-03-2008 (fl. 43) e a presente ação foi ajuizada em 17-03-10, portanto dentro do biênio legal, não ocorreu a prescrição. Logo, encontram prescritos eventuais créditos anteriores a 17-03-05, conforme declarado na sentença, uma vez que na hipótese aplica-se apenas prescrição quinquenal.

Assim, nego provimento ao recurso."

A reclamada alega que a pretensão da parte reclamante encontra-se atingida pela prescrição total.

Aponta violação aos artigos 7º, XXIX da CF, 11, I da CLT, bem como contrariedade às Súmulas n.º 291, 294, 326 e 327 do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

A questão da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada pela edição das Súmulas n. 326 e 327.

Na hipótese dos autos, em que o reclamante postula o direito a diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de alteração do cálculo do benefício, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos do disposto na Súmula n.º 327 do TST.

Resta afastada, portanto, a alegação de contrariedade a Súmulas do TST.

Nego provimento. (grifos acrescidos)

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria referente à prescrição trabalhista se total ou parcial.

Tal entendimento foi consagrado no ARE 697.514, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 583 do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Cabe asseverar que o referido precedente de repercussão geral incide em todos os casos em que se discute o tipo de prescrição aplicável às pretensões decorrentes da relação de trabalho, se total ou parcial, como na presente hipótese.

Os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Do quadro fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se que a previsão dos anuêniros não decorreu de norma coletiva, sendo certo que a alteração do pactuado somente poderia ocorrer se não resultasse em prejuízo ao trabalhador. Não se tratou, portanto, de afastar a validade da norma coletiva, mas de privilegiar condição individualmente prevista na norma do próprio empregador, sob pena de redundar prejuízo remuneratório ao trabalhador. Mantém-se incólume, portanto, o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Com efeito, para se alcançar a pretensão recursal de reforma, que parte de premissa fática contrária, segundo a qual a origem dos anuêniros advém de norma coletiva, não tendo havido prejuízo aos trabalhadores, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Ademais, incide a Súmula nº 454 do STF, que enuncia que "a simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou:

"No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional"(DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin , Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma) ".

Outrossim, com relação à alegação de afronta ao art.5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal também autoriza a aplicação do Tema660, quando for imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional para a verificação da alegação de violação do princípio da legalidade (RE 1049904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018).

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0000422-56.2017.5.05.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	LUANA AUGUSTA VIEIRA MIRANDA
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 29933/BA)
Recorrido	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Ivan Brandi
Recorrido	CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado	Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior(OAB: 32788/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
- ESTADO DA BAHIA
- LUANA AUGUSTA VIEIRA MIRANDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior que deu

provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia. Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000308-20.2012.5.15.0116**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Carlos Roberto Marques Júnior(OAB: 229163/SP)
Recorrido	CAMILO DE LÉLIS CARNEVALE - ME
Recorrido	GERALDO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marcos Flaviano Guedes Costa(OAB: 200364-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILO DE LÉLIS CARNEVALE - ME
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- GERALDO DO CARMO OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC 16/DF. OBSERVÂNCIA.**

A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese vertente, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou sua convicção quanto à conduta culposa do Estado, tomador dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº

331, V e VI, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N° 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim

de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### **Processo Nº Ag-AIRR-0001653-40.2013.5.02.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio
Recorrido	SECURITTÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	RENALDO EDIVALDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Rosemeire Branco Lopes(OAB: 279777/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RENALDO EDIVALDO DOS SANTOS
- SECURITTÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciado a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das

obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16, mas da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Acresço que para se concluir de maneira diversa do Tribunal de origem seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos em que disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Tendo o acórdão regional sido proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula 331, V, do TST, incidem, na espécie, o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista e, em consequência, ao provimento do agravo de instrumento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente

porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. 3. Constatase, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73).

Acórdão mantido. (destaquei)

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0001568-80.2015.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	JOSE PEREIRA DE MELO
Advogado	Dr. Miguel Sales de Lima(OAB: 9189/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
- JOSE PEREIRA DE MELO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento aos embargos de declaração em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte suscita repercussão geral, negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 5º, XXXV, LIV, LV, e violação ao arts. 7º, XXIX, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consta no acórdão recorrido:

**MÉRITO.**

Alega a embargante a ocorrência de omissões no acórdão, mais especificamente quanto: 1) à prescrição quinquenal referente ao FGTS, consoante o entendimento do STF no ARE nº 709.212, havendo violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 308, I, do TST; 2) à impossibilidade de pagamento integral das diferenças de FGTS, pois existe termo de confissão de dívida e parcelamento válido perante a Caixa Econômica Federal, o qual está sendo regularmente cumprido, além de que o reclamante não preencheu os requisitos para saque do FGTS, nos termos dos arts. 20 e 25 da Lei nº 8.036/90; e 3) à validade da adesão do autor ao PID, tornando indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS, razão pela qual entende contrariadas a Súmula 330 e a OJ 270 da SBDI-1, ambas do TST. Oferece arestos.

No que tange à prescrição do FGTS, o acórdão desta Turma foi claro a fls. 394/395-PE, ao consignar que "diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo".

Em relação à possibilidade de pagamento integral das diferenças de FGTS e da multa de 40% do FGTS, na circunstância de adesão do autor ao PID, o acórdão embargado foi manifesto ao ponderar que (fls. 400/404-PE): "Pontue-se, de início, que, a teor do art. 896, § 9º, da CLT, despicenda é a indicação de afronta a preceito de lei federal e a apresentação de divergência jurisprudencial, quando, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado à contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e à ofensa à Constituição Federal.

Conforme se extrai da decisão regional, a reclamada firmou acordo de parcelamento da dívida com o Agente Gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal), não havendo qualquer notícia no sentido de seu descumprimento.

O acordo de parcelamento é procedimento autorizado no art. 5º, IX, da Lei nº 8.036/90, e vem a propiciar a efetivação da obrigação, quando o empregador se encontra em mora, objetivando viabilizar os depósitos obrigatórios não realizados.

No entanto, tal procedimento não afasta o direito de o trabalhador postular, perante a Justiça do Trabalho, os valores não depositados. Nesse sentido, está posta a jurisprudência desta Corte:

[...]

Por outra face, além de entender devido o pagamento do FGTS não quitado, a Corte de origem manteve a inclusão da multa de 40% sobre tal importância, conforme previsão no item 5.1 do PID.

Assim, compreensão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Ante o exposto, não se vislumbra ofensa ao verbete sumular evocado".

O acórdão contém fundamentação explícita sobre tais questionamentos, inexistindo, portanto, qualquer vício. Ressalte-se que os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera.

A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, ao examinar o Tema 339 do ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, aquela Corte reafirmou o entendimento de que:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010)

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva ofensa aos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Sustenta a parte que o recurso de revista preencheu os requisitos necessários para sua admissibilidade e a matéria debatida é de índole constitucional, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas.

Cotejando os fundamentos contidos na decisão recorrida, verifica-se que foram abordados todos os aspectos relevantes da controvérsia. A conclusão exarada foi de que a discussão sobre a prescrição do FGTS não atendeu o art. 896, § 1º-A, I, da CLT; e, no tema da inclusão da multa de 40% do FGTS a matéria tem cunho fático probatório, tendo em vista a previsão contida no Plano de Incentivo à Demissão (PID).

Ante o exposto, não há negativa de prestação jurisdicional na espécie, pelo que se afiguram incólumes os dispositivos constitucionais invocados no recurso.

No tocante ao tema prescrição do FGTS e multa de 40%, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que os fundamentos adotados pela Turma do TST foram, respectivamente, a incidência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 )

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0020408-70.2014.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrido	CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
Recorrido	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	Dr. Tatiana Rodo Osinaga(OAB: 49382/RS)
Advogado	Dr. Cristiano Xavier Bayne(OAB: 46302/RS)
Recorrido	ELIVELTO RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Jorge Amadeu dos Santos Avelar(OAB: 50039/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ELIVELTO RUFINO DE OLIVEIRA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão de julgamento que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

CERTIFICO que a 1<sup>a</sup> Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezona da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado

por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a

responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0011328-04.2014.5.01.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Darcio Augusto Chaves Faria
Recorrido	WILSON XAVIER
Advogado	Dr. Antônio Carlos Rodrigues(OAB: 68527/RJ)
Recorrido	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Juana Nonato Saba Pereira(OAB: 114028/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
- WILSON XAVIER

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. COMPROVADA A CONDUTA CULPOSA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA COM**

**FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEA "b", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Verifica-se que a decisão agravada - em que se entendeu pela manutenção da decisão regional na qual, por sua vez, se concluiu que ficou comprovada a conduta culposa do tomador de serviços e, em razão disso, manteve a responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas deferidas na demanda - foi proferida em estrita conformidade com a jurisprudência já amplamente consolidada no âmbito desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 331, item V, deste Tribunal. Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte. Agravo desprovido.

O recorrente suscita a nulidade do acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, alegando afrontados os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa. Argumenta que "O TST deixou de prestar corretamente a tutela jurisdicional, pois que lhe incumbia apreciar o Agravo de Instrumento e não o Recurso de Revista interposto, ou seja, o acórdão deveria proceder ao exame do recurso que visava à reapreciação da admissibilidade do Recurso de Revista cujo seguimento fora denegado, tendo em vista as normas que serviram de argumento para a sua interposição pelo Réu, e não o mérito da própria Revista" (fls. 627). Aponta para a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não prevalecem os argumentos recursais, pois no acórdão recorrido foi apreciado o "agravo em agravo de instrumento em recurso de revista". No corpo da decisão ora impugnada foi transcrita parte das alegações aduzidas pelo Município reclamado no seu agravo interno, como se verifica pela leitura das fls. 617.

O cerne da controvérsia impugnada pela parte dizia respeito à responsabilidade subsidiária do ente público, matéria que foi apreciada no acórdão recorrido.

Não prospera, portanto, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para exame desse aspecto da decisão é manifestamente inviável.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja

em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A ementa do referido julgado está assim redigida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos;

(vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Incide o disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo N° Ag-AIRR-0011629-79.2015.5.01.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria

Recorrido	REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	Dr. Durvalino Picolo(OAB: 75588-A/SP)
Recorrido	TATIANE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA
Advogado	Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda(OAB: 40530-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO)
- TATIANE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta nas razões do acórdão recorrido, a fls. 584-585:

No caso concreto, o TRT manteve a responsabilidade subsidiária da entidade estatal, delineando a sua culpa in vigilando, nos termos do item V da Súmula 331 do TST.

(...) o fato é que, manifestamente, afirmou o TRT que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados.

A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67 da Lei 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil).

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, (...)

O recorrente suscita a nulidade do acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte, alegando afrontados os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa. Argumenta que "O TST deixou de prestar corretamente a tutela jurisdicional, pois que lhe incumbia apreciar o Agravo de Instrumento e não o Recurso de Revista interposto, ou seja, o acórdão deveria proceder ao exame do recurso que visava à reapreciação da admissibilidade do Recurso de Revista cujo seguimento fora denegado, tendo em vista as normas que serviram de argumento para a sua interposição pelo Réu, e não o mérito da própria Revista" (fls. 594). Aponta para a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não prevalecem os argumentos recursais, pois no acórdão recorrido foi examinado o "agravo em agravo de instrumento em recurso de revista", tendo constado expressamente que "Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento" (fls. 584).

Da leitura da petição do agravo, verifica-se que o cerne da controvérsia dizia respeito à análise da responsabilidade subsidiária do ente público, matéria que foi apreciada no acórdão recorrido.

Não prospera, portanto, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites

da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para exame desse aspecto da decisão é manifestamente inviável.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A ementa do referido julgado está assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração

qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Incide o disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0125600-82.2006.5.02.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Recorrido	WAGNER ROGÉRIO BASAGLIA
Advogada	Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes(OAB: 222025/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- WAGNER ROGÉRIO BASAGLIA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento a agravo em agravo de instrumento do reclamado em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Por meio da Petição de nº 208762-00/2019, o reclamante requereu a tramitação prioritária deste feito.

É o relatório.

Decidido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO" E "AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** A decisão regional está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado nas Súmulas nºs 51, I, e 241 e na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1. Desse modo, se o reclamante já percebia o auxílio-alimentação, com habitualidade, por força do contrato de trabalho, a posterior alteração da sua natureza jurídica de salarial para indenizatória não lhe alcança, ainda que tenha ocorrido adesão da ré ao PAT ou que seja prevista em norma coletiva, por configurar alteração contratual lesiva ao trabalhador. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Constatata-se do acórdão recorrido que a Turma do TST reconhecendo a habitualidade do recebimento do auxílio alimentação, determinou que as parcelas devem integrar o salário do reclamante para todos os fins, nos termos do art. 468 da CLT. Desta forma, a controvérsia envolve discussão de caráter infraconstitucional (art.468 da CLT), a qual ocasionaria, no máximo, violação reflexa da Constituição Federal, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a violação indireta, reflexa ou oblíqua da Constituição da República Federal, decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, torna inadmissível o

recurso extraordinário, eis que desatendido o disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

Confira-se: AI 775.275-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/10/2011; AI 595.651-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 25/10/2011; ARE 1.018.829/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 7/2/2017; ARE 958.533/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23/9/2016; ARE 956.984/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5/4/2016; e ARE 939.667/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/3/2016.

Assim, não se vislumbra, ao menos em tese, ofensa direta aos dispositivos constitucionais suscitados nas razões do recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Por oportuno defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos dos arts. 1048, I, do CPC/2015; 71, da Lei nº 10.741/03(Estatuto do Idoso), devendo a Coordenadoria de Recursos providenciar o respectivo registro.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0011758-14.2014.5.15.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Pedro Luiz Tiziotti
Procurador	Dr. Henrique Silveira Melo
Recorrido	ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	WILLIOMAR DIAS DA SILVA
Advogado	Dr. André Amin Teixeira Pinto(OAB: 152868/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- WILLIOMAR DIAS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA N° 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC/16-DF. OBSERVÂNCIA.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não

demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa da administração pública, tomadora dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção**

perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao

órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumple ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-E-ED-ED-RR-0000361-11.2010.5.01.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Recorrido	VIRGÍLIO LAGEMANN
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derbly(OAB: 89266/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -  
PETROS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- VIRGÍLIO LAGEMANN

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo contra decisão que não admitiu os embargos à SBDI-1.

A parte recorrente suscita preliminar de repercussão geral apontando violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXVI, e 202, caput, § 2º).

Alega a reclamante "se aposentou em 31/02/1988, em momento anterior, portanto, à nova redação do artigo 202 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, o referido dispositivo constitucional, que fundamenta as decisões judiciais para recomposição da fonte de custeio, é inaplicável ao caso dos autos" (fls. 1365). Sustenta que o pedido de recomposição da fonte de custeio não faz parte do pleito inicial e, por isso, houve julgamento extra petita.

Examinou.

Consta no acórdão recorrido a fração que interessa:

"(...)

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES PREVISTOS NO ACT/2007. RMNR. PARIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RESERVA MATEMÁTICA E FONTE DE CUSTEIO

A egrégia Presidência da 6ª Turma inadmitiu o recurso de embargos da Petrobras.

Vejam-se os fundamentos:

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA . DIFERENÇAS. RMNR. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA . DIFERENÇAS. RMNR. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte tem decidido que se aplica de forma analógica a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SDI-1, uma vez que a implantação da RMNR constitui verdadeiro reajuste salarial, de modo que não há razão para exclusão dos aposentados, sobretudo porque o próprio Regulamento da Petros assegura a paridade entre os ativos e inativos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

A Turma acolheu os segundos Embargos de Declaração da PETROS, com os seguintes fundamentos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAÇÃO PETROS. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. No caso em tela, a primeira condenação das reclamadas ocorreu na sentença, a qual deferiu diferenças de complementação de aposentadoria pela extensão da parcela RMNR, prevista no ACT/2007, aos inativos. A ora embargante interpôs recurso ordinário no qual veiculou tese quanto à garantia do custeio por parte dos reclamantes e da patrocinadora. O Regional, por sua vez, reformou a sentença e, por consequência, declarou prejudicado o

exame do pedido de aporte de quantias à PETROS. Dessa forma, não há dúvida de que, no presente caso, a prestação jurisdicional não ocorreu de forma completa, eis que ainda depende de análise a questão da fonte de custeio, embora tal matéria tivesse sido arguída pela PETROS, tanto em seu recurso ordinário, quanto nas contrarrazões ao recurso de revista do reclamante. Assim, sendo matéria eminentemente de direito, aplica-se ao caso o disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil, passa-se à análise do mérito, em que se discute a necessidade de haver contribuições do reclamante e da entidade patrocinadora para a fonte de custeio das diferenças de complementação de aposentadoria, que resultaram da aplicação do artigo 41 do Regulamento da PETROS, o qual assegura a extensão ao aposentado de todas as vantagens salariais que forem asseguradas ao pessoal da ativa. Aplica-se a atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte no sentido de que, na formação da fonte de custeio lato sensu, haja o recolhimento da cota de contribuição correspondente ao empregado, observado o valor histórico, sem incidência de juros de mora; bem como o recolhimento da cota parte a ser paga pela Petrobras, com os consectários de juros e correção monetária, devendo arcar também com a integralização dos valores relativos à reserva matemática. Precedentes da SBDI-1: E - ED - RR - 104400-82.2008.5.05.0014, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 1º/12/2016; E - RR - 1156-52.2012.5.01.0033, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, julgado em 15/12/2016, DEJT 10/2/2017. Em virtude do conhecimento do recurso de revista, no mérito, é devida a exclusão da multa por embargos protelatórios. Embargos de declaração providos com efeito modificativo.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "é indevida a fonte de custeio de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da isonomia entre ativos e inativos (reajustes ou parcelas concedidos ao pessoal da ativa que devem ser estendidos a aposentado)". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não se demonstra a existência de teses contrapostas.

Com efeito, o acórdão turmário, em linha com a atual jurisprudência dessa Corte, determinou o recolhimento de contribuições do empregador e do assistido para arcar com o benefício de complementação de aposentadoria recalculado, cabendo à patrocinadora/ex-empregadora responder pela eventual deficiência financeira da reserva matemática derivada de tais contribuições.

Os arestos colacionados não confirmam a pretensão recursal no sentido de que a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática seria exclusiva da instituição de previdência complementar.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Nas razões do agravo, a primeira reclamada, Petrobras, renova a arguição de dissenso jurisprudencial quanto à "impossibilidade de recomposição da fonte de custeio em planos de benefício definidos".

Analisa-se.

A egrégia Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, pela extensão da parcela RMNR, prevista no ACT/2007, aos inativos, com determinação do recolhimento das cotas-partes devidas pelo reclamante, pelo valor

histórico, sem incidência de juros, e pela primeira reclamada (Petrobras), com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula 187 do TST, bem como do valor relativo à formação da reserva matemática, exclusivamente a cargo da Petrobras.

A tese acerca da desnecessidade de aporte de novos recursos para a formação da fonte de custeio em razão do deferimento de complemento de benefício de aposentadoria, em que há acréscimo no valor do benefício, encontra-se superada pela jurisprudência da SBDI-1 do TST, a inviabilizar o recurso de embargos, a teor do art. 894, § 2º, da CLT.

Precedentes desta Subseção Especializada de Dissídios Individuais:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. PCAC/2007. FONTE DE CUSTEIO.** O artigo 202 da Constituição Federal estabelece que o regime de previdência privada é baseado na formação de reservas que garantam o benefício contratado. Do mesmo modo a Lei Complementar 108/2001, em seu artigo 6º - visando a resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro das entidades de previdência privada e garantir o pagamento dos benefícios atuais e futuros de aposentadoria e pensões dos segurados -, determina que o patrocinador e os participantes são corresponsáveis pelo custeio dos planos de previdência complementar. Para tanto, veda, inclusive, que o patrocinador assuma encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além dos previstos nos respectivos planos de custeio. Assim, o reconhecimento de diferenças de complementação de aposentadoria traz como consequência o necessário recolhimento a título de fonte de custeio sobre as cotas-partes tanto do autor quanto da empresa empregadora patrocinadora, em conformidade com o Regulamento do Plano de Benefícios. Esta Corte tem se manifestado nesse sentido a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro das entidades de previdência privada e assegurar o pagamento dos benefícios atuais e futuros de aposentadoria e pensão aos seus segurados. Portanto, torna-se forçoso determinar o recolhimento da cota-partes devida pelo autor para o custeio das diferenças concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios observado o valor histórico de sua contribuição, pois o empregado, por ser credor, embora indireto, da verba relativa à complementação, não se encontra em mora. Determina-se também o recolhimento da cota-partes da Petrobras patrocinadora, inclusive quanto à diferença "atuarial", com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula 187 do TST. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (E-ED-RR - 104400-82.2008.5.05.0014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

(...)

Por outro lado, não há, no aresto, qualquer tese acerca da responsabilidade exclusiva da empresa de previdência privada pela recomposição da reserva matemática a corroborar a assertiva da parte embargante.

A indicação de contrariedade à Súmula nº 288 do TST não constou das razões do recurso de embargos, sendo inviável a sua apreciação, porque inovatória.

Resta, pois, inviabilizado o processamento do apelo, nos termos do artigo 894, II, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (destaquei)

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Extensão, às complementações de aposentadoria, de benefício concedido indistintamente aos empregados ativos em razão de acordo coletivo de trabalho". Tal entendimento foi consagrado no RE 659.109, da relatoria do Min. Luiz Fux, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 591" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Ressalto, por fim, que a questão relativa à fonte de custeio também não possui repercussão geral, nos moldes do precedente firmado nos autos do RE 590.005, da relatoria do Min. Cezar Peluso, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 219" do ementário temático de Repercussão Geral, como já reconheceu o próprio STF em precedente da lavra do Min. Teori Zavascki, nos seguintes termos:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO AJUZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENO NO JULGAMENTO DO RE 586.453, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 190 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO, AOS INATIVOS, DE VANTAGEM CONCEDIDA POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 659.109 -RG, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, TEMA 591). APLICAÇÃO, AOS APOSENTADOS, DE BENEFÍCIOS DEFERIDOS AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. NECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 590.005, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 219). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 656091 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 18/05/2015) (destaquei).**

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0011042-35.2015.5.01.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Darcio Augusto Chaves Faria
Procuradora	Dra. Elisa Grinsztejn
Recorrido	BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Advogado	Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira(OAB: 99272-A/RJ)
Recorrido	ANTÔNIO CÉSAR BRAGA DA COSTA
Advogada	Dra. Fabiana de Abreu Carmo Santos(OAB: 171540-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CÉSAR BRAGA DA COSTA
- BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta nas razões do acórdão recorrido:

Ao julgamento da ADC 16 e do Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), o STF pronunciou e reafirmou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. Entretanto, persiste a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in eligendo e in vigilando.

Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16.

Ao exame do caso concreto, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços porque a parte não logrou comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando, (...)

Como se constata do acórdão recorrido, nos trechos não prequestionados pelo recorrente, o Eg. TRT reconheceu a culpa in vigilando do Município a partir do exame dos fatos e provas, atividade que lhe é ínsita e soberana, nos termos da Súmula 126 do TST, concluindo pela ausência de efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, caracterizadora de sua culpa in vigilando.

O recorrente suscita a nulidade do acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte, alegando afrontados os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa. Argumenta que "O TST deixou de prestar corretamente a tutela jurisdicional, pois que lhe incumbia apreciar o Agravo de Instrumento e não o Recurso de Revista interposto, ou seja, o acórdão deveria proceder ao exame do recurso que visava à reapreciação da admissibilidade do Recurso de Revista cujo seguimento fora denegado, tendo em vista as normas que serviram de argumento para a sua interposição pelo Réu, e não o mérito da própria Revista" (fls. 579). Aponta para a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não prevalecem os argumentos recursais, pois no acórdão recorrido foi apreciado o "agravo em agravo de instrumento em recurso de revista", constando no corpo da decisão ora impugnada parte das alegações aduzidas pelo Município reclamado no referido agravo interno, o que se verifica pela leitura dos primeiros parágrafos das fls. 562.

O cerne da controvérsia dizia respeito à análise da responsabilidade subsidiária do ente público, matéria que foi apreciada no acórdão recorrido.

Não prospera, portanto, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV

e LV, da Constituição Federal, até porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para exame desse aspecto da decisão é manifestamente inviável.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A ementa do referido julgado está assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma

organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso

extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Incide o disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000274-34.2011.5.01.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Giovanna De Piro Vianna
Recorrido	FORTE TERCEIRIZAÇÕES S/C LTDA.
Recorrido	NILZA PEREIRA DE SOUZA
Advogada	Dra. Neia Luiz de Souza(OAB: 144270-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTE TERCEIRIZAÇÕES S/C LTDA.
- NILZA PEREIRA DE SOUZA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das

obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração

qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0005124-65.2015.5.09.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	ANIELE GALHARDI SCALASSARA
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)
Recorrido	CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
Advogada	Dra. Maísa Carla Orcioli de Carvalho Santos(OAB: 22353/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANIELE GALHARDI SCALASSARA
- CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Quanto ao mérito sustenta que "A questão de mérito que anima a rescisória, no particular, não se relaciona com a valoração da prova testemunhal, como quis o v. acórdão recorrido; mas sim com a eficácia, à luz do art. 93, IX, da CF/88, do fundamento jurígeno assentado na r. sentença rescindenda, de que "A testemunha indicada pela autora, Alessandra, que também era fonoaudióloga no estabelecimento do réu, não apresentou isenção de ânimo". Indica a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/1973. DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO . 1. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC/73, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, a fim de se afastar as impressões do Juízo de origem na apreciação da prova testemunhal, para concluir pela existência de dano moral indenizável. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. ART. 485, IX, DO CPC/73. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 DO TST. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2/TST, tem-se que "a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador,

que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Ao examinar o "Tema 339" do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. A Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, estabelece devida fundamentação ao julgado assim asseverando "Ocorre que todas as questões postas nos embargos de declaração foram satisfatoriamente enfrentadas pelo acórdão embargado, o qual é expresso ao registrar que "a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula nº 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelos art. 485 do CPC/73, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada" (pág. 344), para concluir que essa não é a hipótese dos autos, a autorizar o corte rescisório. De fato, extrai-se da decisão rescindenda que o Juízo concluiu pela imprestabilidade dos depoimentos testemunhais para fazer prova das alegações da reclamante, ora autora, sob o fundamento de que de seu teor infere-se a ausência de isenção de ânimo necessária para consubstanciar elemento de convicção de suas alegações. Diante de tal contexto, não prospera a pretensão de ver configurada violação de dispositivo (art. 93, IX, da CF/88), que, ao contrário, resguarda a coisa julgada prolatada mediante decisão satisfatoriamente fundamentada".

Por todo o exposto, evidencia-se que o acordão recorrido está devidamente fundamentado, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, restando inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Prosseguindo-se e conforme exposto na decisão recorrida, a Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais manteve o acórdão regional recorrido com fundamento na ausência de pressuposto de admissibilidade da referida ação, ao consignar a necessidade de incursão no acervo fático probatório para se apurar as violações apontadas, concluindo pela aplicação da diretriz contida na Súmula nº 410 do TST, segundo a qual "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação à aplicação do Tema 248 às hipóteses em que analisados os incisos do dispositivo legal indicados no acórdão recorrido, em maior amplitude do precedente, consoante os seguintes julgados: ARE 726875 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, DJe-238 09-11-2016; ARE 1074074 Agr/PE, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/4/2018, DJe-099 22/05/2018; RE 933904 AgR/MT, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/6/2018, DJe-127 27/6/2018.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ARR-0001407-02.2010.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Lisiâne Ferrazzo Ribeiro
Procurador	Dr. Amarildo José Werlang
Recorrido	START SERVICE LTDA.
Recorrido	VANISA DUARTE DA SILVEIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Emerson Bittencourt Lovatto(OAB: 47986/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- START SERVICE LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- VANISA DUARTE DA SILVEIRA E OUTROS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência determinou o encaminhamento dos autos à 6ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 4516-4529.

A reclamante interpôs agravo regimental a fls. 4558-4559.

É o relatório.

Decido.

Em virtude de não haver preclusão pro iudicato quanto à determinação de encaminhamento dos autos ao órgão fracionário e em razão de não ter havido análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela União, chamo o feito à ordem para proceder à referida análise, conforme passo a decidir.

Consta do acórdão recorrido:

(...)

A ordem de obstaculização do recurso de revista há de ser mantida. A Súmula 331, IV e V, do TST - elaborada como resultado do trabalho de interpretação da lei e conforme a Constituição Federal, ante os casos concretos reiteradamente submetidos a julgamento pelos tribunais - objetivou evitar que o empregado - o mais fragilizado na relação contratual - seja prejudicado financeiramente perante a inadimplência do real empregador, aplicando-se, por consequência, o princípio da inadmissibilidade do enriquecimento sem causa (artigo 885 do Código Civil).

Em que pese o recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo, incluindo-se as obrigações finais decorrentes da própria extinção da relação trabalhista, enquanto perdurar a relação contratual entre o tomador e o empregador.

Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na culpa in eligendo, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da empresa pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.

Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF, quando evidenciada a culpa in vigilando no caso concreto, pois, entre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e, por consequência, na equidade e boa fé objetiva.

Assim, subsiste a possibilidade de responsabilização subjetiva da entidade pública, tomadora de serviços, quando existente sua culpa in vigilando observada a partir da análise fática da conduta específica da administração pública. O que se exclui, a partir do precedente do STF (ADC 16), é a possibilidade de se atribuir responsabilidade subsidiária à entidade pública em razão da mera inadimplência do empregador.

No caso em análise, o quadro fático apresentado pelo Regional corrobora a afirmação de estar caracterizada a culpa in vigilando da entidade pública e afasta a hipótese de mero inadimplemento do empregador:

"No caso em exame, a omissão do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas está caracterizada pelo ausência de prova do recolhimento do FGTS durante muitos meses. Como exemplo, cito a constatação do perito contador, na fl. 2069, de que o FGTS da reclamante Marilaine Ferreira Martins não foi recolhido de março a outubro de 2010 ou, ainda, a ausência de comprovação de qualquer contribuição previdenciária - da

reclamante Vanisa Duarte de Oliveira no período de janeiro de 2008 a maio de 2010, conforme apurado pelo perito (fl. 2.050). Faço "notar, em contraposição aos argumentos do recurso, que o contrato de prestação de serviços, quando trata das obrigações da contratada (cláusula V), "prevê, no item 5.34, que ela "deve apresentar, por ocasião dos pagamentos, cópias dos recibos de pagamento de salários, dos comprovantes de seguro contra acidentes pessoais, bem como dos comprovantes de quitação às obrigações trabalhistas dos empregados, tais como FGTS e INSS" (grifei). Logo, conluso evidenciado que, especialmente no curso do ano de 2010, a primeira reclamada deixou de cumprir as mais variadas obrigações e o tomador dós serviços agiu tardivamente, ainda assim quando provocado por denúncia ao Ministério Público do Trabalho (fl. 107) que acabou solucionada, pelo menos em parte, pela assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (fls. 137/139) e pelos pagamentos efetuados diretamente aos, reclamantes, comprovados (e considerados na sentença) pelos - documentos das fls. 257/259, 269/271 e 275/277."

Sendo assim, a decisão regional está em perfeita sintonia com a Súmula 331, V, do TST.

Em relação à abrangência da condenação, constata-se que o entendimento Regional também está em consonância com o desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, VI, do TST. Sendo assim, inviabilizado está o recurso, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula n.º 333 do TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento..

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais"

(ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007) 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário

parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso. Julgo prejudicada a análise do agravo da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0008018-12.2016.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Caroline Marchi(OAB: 224534-A/SP)
Recorrido	CÉLIO SILVA
Advogado	Dr. Brenno Ferrari Gontijo(OAB: 90908/SP)
Advogado	Dr. Charles Douglas Marques(OAB: 254502/SP)
Recorrido	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉLIO SILVA
- JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi desprovido recurso ordinário para manutenção da denegação da segurança pretendida.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015 E ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REINTEGRAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. APÓS O FIM DO MANDATO. NO CURSO DO PÉRIODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, nos autos da reclamação trabalhista nº 0012350-07.2016.5.15.0102, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado para

determinar a imediata reintegração do reclamante ao emprego. Em consulta formulada ao Sistema de Acompanhamento Processual disponibilizado no sítio da internet do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, verifica-se que, em 18/10/2017, foi proferida decisão pelo juiz da causa, indeferindo o pedido de reintegração do reclamante, "uma vez que o seu período estabilitário encontra-se exaurido". Em face da superveniente inutilidade da demanda, evidencia-se a ausência de interesse jurídico a ser tutelado pela via mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovisto.

O mandado de segurança tem como objetivo impugnar a decisão judicial em que indeferiu a antecipação de tutela de urgência requerida que visava a reintegração ao emprego do impetrante. Verifica-se, no entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 15ª Região, que em 18/2/2019 foi proferida sentença definitiva nos autos principais da reclamação trabalhista nº 0012350-07.2016.5.15.0102, pela procedência do pedido e o reconhecimento da estabilidade do empregado em substituição ao ato atacado pela via mandamental. A superveniência de sentença no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante deste contexto, cumpre declarar prejudicado o recurso extraordinário pela perda de objeto.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000191-32.2012.5.09.0654**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos(OAB: 65395/RS)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido	CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos(OAB: 32845-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÂNDIDO DE OLIVEIRA
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento ao agravo. A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

Alega que o teto salarial para a percepção de complementação de aposentadoria tem por base a Resolução nº 2 de 1970, a qual regulamentou o art. 56 que dispõe sobre o salário de participação, e

por constituir limite regulamentar a impedir o recebimento da pensão em patamar superior ao cargo do instituidor em atividade, desafia os arts. 5º, XXXVI, e 202 da Constituição Federal, quando esse recebimento se dá de modo desproporcional (fls. 515).

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

"(...)

Nas razões de agravo de instrumento, a segunda-reclamada alega, em síntese, que o recurso de revista merecia regular processamento.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima destacados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do STF, adotado por esta Corte: AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; HC 69438/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006; MS 27350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4/6/2008; RE 172292/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/8/2001; e Inq 2725/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/9/2015.

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Por fim, cabe advertir a agravante sobre a possibilidade de aplicação de multa em razão da interposição manifestamente inadmissível ou improcedente de recurso, conforme preceituam os arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, plenamente aplicáveis ao processo do trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento da segunda-reclamada. (grifou-se)

Nas razões do agravo, a fundação reclamada indica violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput e § 1º, da LICC. Sustenta que não houve a análise da questão concernente ao teto salarial correspondente à complementação de aposentadoria. Aduz que deve ser respeitado o teto do benefício suplementar, pois tal limite encontra-se previsto nas normas internas desde o Regulamento da Petros de 1969.

(...)

Não assiste razão às agravantes.

No tocante ao teto salarial, é impossível concluir pela ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, caput e § 1º, da LICC. É certo que os citados preceitos normativos estabelecem o respeito ao ato jurídico perfeito.

Contudo, discute-se simplesmente a incidência de um suposto teto para o benefício complementar e a sua previsão em norma regulamentar.

Logo, é evidente que os mencionados artigos não tratam especificamente da questão travada nos autos, não havendo relação direta e estreita entre elas. Na verdade, o debate cinge-se à verificação e à interpretação do regulamento interno de complementação de aposentadoria da fundação reclamada, o que não tem viabilidade na estreita via extraordinária.

Ante a dissociação dos dispositivos suscitados em relação à tese posta no acórdão recorrido, é inviável concluir por sua ofensa direta e literal.

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput e § 1º, da LICC.

(...)

Ante o exposto, nego provimento aos agravos" (destaquei).

De início, registre-se que a matéria não fora abordada sob o prisma do artigo 202, da Constituição da República, sequer foi veiculado nas razões de agravo em agravo de instrumento, tampouco a reclamada instou a Turma deste Tribunal Superior a se pronunciar sobre o particular mediante a interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário nos termos das Súmulas nº 282 e 356 do STF. Ademais, a Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais ("Tema 660").

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 ) (destaquei)

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema660" do ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Assim, não cabe falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000287-24.2011.5.19.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Inacinha Ribeiro Chaves
Recorrido	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
Advogado	Dr. Marcos Adilson Correia de Souza(OAB: 3241/AL)
Recorrido	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
- SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de

instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO**

PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição),

deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-1003242-12.2016.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcello Della Mônica Silva(OAB: 129000/SP)
Advogado	Dr. Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905-A/SP)
Recorrido	CLÁUDIA FLORA SCUPINO - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Recorrido	RODRIGO COSTA FOGO
Advogada	Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi(OAB: 79620/SP)
Advogada	Dra. Amanda Roberta Sacchi(OAB: 221553/SP)
Advogado	Dr. Marcel Afonso Acêncio(OAB: 224006/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIA FLORA SCUPINO - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
- RODRIGO COSTA FOGO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a denegação da segurança pretendida.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais. Quanto ao mérito sustenta que "a r. decisão recorrida lesou diretamente a literalidade do artigo 5º, II, da CF, que contempla o devido processo legal e a ampla defesa como garantias constitucionais, sendo necessário o provimento do presente recurso para afastar a obrigação da empresa em reintegrar o Reclamante ao plano de saúde empresarial.".

É o relatório.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO CONTRA ATO DE MAGISTRADO QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO E O RESTABELECIMENTO DO CONVÉNIO MÉDICO ACOMETIDO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO NCPC. Hipótese em que o Tribunal Regional denegou a segurança mantendo a decisão proferida em sede de tutela de urgência, para determinar a reintegração e o restabelecimento do plano de saúde do litisconsorte até a decisão final, na reclamação trabalhista de fundo, porque presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC. A autoridade coatora consignou, amparada no conjunto probatório, que a dispensa sem justa causa do reclamante é presumidamente discriminatória e atenta contra o princípio da dignidade humana. Registrhou que o empregado foi comunicado da dispensa à época que se recuperava de cirurgia em razão da cardiopatia grave que o acomete, e que a impetrante, embora ciente do quadro de saúde do ora litisconsorte passivo, reiterou a dispensa. Ressaltou, também, que o contrato de trabalho estava suspenso, o que impossibilitaria a dispensa imotivada. Com efeito, depreende-se da leitura dos autos que o reclamante, em 26/5/2015, submeteu-se a cirurgia de valvoplastia e, por essa razão, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário prorrogado até 17/11/2015. Em 1/9/2015, recebeu telegrama da reclamada comunicando acerca da dispensa. Requeru, por meio de notificação extrajudicial, a reconsideração da dispensa haja vista seu quadro de saúde. Contudo, a impetrante reiterou a rescisão contratual em 5/9/2016. Constatou-se, por conseguinte, que no momento da homologação da rescisão contratual o reclamante estava, de fato, em tratamento médico. Verifica-se, também, por meio dos documentos colacionados aos autos (exames e relatórios médicos), que o reclamante possui várias patologias nos membros superiores (ombros e punhos) e na coluna, o que culminou em afastamentos e recomendação médica para readaptar as funções desenvolvidas pelo trabalhador. Nesse contexto, não há ilegalidade ou abuso de direito no ato recorrido, atendidos que foram os requisitos ensejadores do acolhimento do pleito. Ao contrário, o magistrado convenceu-se de que havia respaldo fático-jurídico a embasar o pedido feito pelo reclamante e, com base na documentação colacionada aos autos do mandamus, concedeu-o, ao cotejar com os elementos que lhe foram apresentados. Afiguram-se presentes, pois, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo de que cogita o artigo 300 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não fere direito líquido e certo o ato do Juiz que, em concessão de tutela de urgência, determina a reintegração do empregado, quando**

demonstrado o atendimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 64 e 142 da SBDI-2 do TST, por analogia. Cumpre ressaltar que o rompimento do vínculo empregatício na constância do tratamento da doença implica dano de difícil reparação para o trabalhador, por quanto soma à situação, por si só delicada, um prejuízo financeiro que atinge a sua própria subsistência. Dessa forma, correta a decisão que conferiu efetividade à prestação jurisdicional que tem por finalidade proteger a saúde do trabalhador em detrimento de questões concernentes ao patrimônio da ora recorrente. Recurso ordinário conhecido e não provido.

O mandado de segurança tem como objetivo impugnar a decisão judicial em que indeferiu a antecipação de tutela de urgência requerida que visava a reintegração ao emprego do impetrante. Verifica-se, no entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 2ª Região, que em 8/9/2019 foi proferida sentença definitiva nos autos principais da reclamação trabalhista nº 1002160-18.2016.5.02.0461, pela procedência do pedido e o reconhecimento da estabilidade do empregado em substituição ao ato atacado pela via mandamental. A superveniência de sentença no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante deste contexto, cumpre declarar prejudicado o recurso extraordinário pela perda de objeto.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0005151-12.2017.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogada	Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga(OAB: 157482/SP)
Recorrido	SAMUEL MARTINS DA CRUZ
Advogado	Dr. João de Oliveira Romero(OAB: 106248/SP)
Advogado	Dr. Luiz Gustavo Rodrigues Areco(OAB: 242826/SP)
Recorrido	JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE - MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
- JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE - MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES
- SAMUEL MARTINS DA CRUZ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual foi provido recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pretendida.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que

especifica nas razões recursais. Quanto ao mérito sustenta que a "decisão que determinou a reintegração do ora recorrido, findou por violar literalmente os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos ao art. 5º, incisos II e LV, 7ª, inciso XXVI, da Constituição da República.".

É o relatório.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 . ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA.** Ato coator que defere pedido de antecipação da tutela com o restabelecimento do contrato de trabalho com base em estabilidade provisória. No caso em exame, cinge-se a controvérsia à aplicação da norma coletiva, acertada em instrumento normativo firmado entre as partes, em que se estabeleceu direito à estabilidade pré-aposentadoria, mediante o atendimento dos requisitos nela elencados. Consignou o acórdão recorrido que o Reclamante não comprovou perante o empregador o tempo de serviço, tampouco solicitou junto ao órgão previdenciário documento hábil a cientificar, dentro do prazo estabelecido, à empresa do direito à estabilidade no prazo convencional, e que a cláusula da norma coletiva em questão contém disposição expressa de que deve haver comunicação formal (escrita) do empregado à empresa, informando que se encontra dentro do período estabilitário pré-aposentadoria. Diante dessas constatações, a jurisprudência desta Corte tenha se consolidado no sentido de considerar não haver direito líquido e certo do empregador a se contrapor à decisão do juiz que, em antecipação de tutela, determinar a reintegração no emprego, calcado na verossimilhança da alegação do pedido, como no caso específico do detentor de estabilidade provisória prevista em lei e norma coletiva. É o que se infere do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 64 e 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho . Precedentes. De todo modo, as questões de fundo, mormente a controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva para a estabilidade pré-aposentadoria - que implica ampla e complexa diliação probatória, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório - escapam aos estreitos limites do mandado de segurança, as quais serão apreciadas pelo Juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo impetrante. Por fim, considerando, ainda, os efeitos deletérios de postergação de decisão acerca da manutenção do emprego, e tomando por base diversos princípios protetivos do direito do trabalho, tais como: a continuidade da relação de emprego, da proteção ao trabalho, da dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e sendo, ainda, incontroversa a situação do empregado de poder ser enquadrado em norma coletiva com previsão de estabilidade no emprego, mostra-se mais consentânea com a ordem jurídica a manutenção da decisão que determina a imediata reintegração do empregado. Recurso ordinário conhecido e provido. O mandado de segurança tem como objetivo impugnar a decisão judicial em que indeferiu a antecipação de tutela de urgência requerida que visava a reintegração ao emprego do impetrante. Verifica-se, no entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 15ª Região, que em 31/10/2019 foi proferida sentença definitiva nos autos principais da reclamação trabalhista nº 0011683-03.2016.5.15.0108, pela procedência do pedido e o reconhecimento da estabilidade do empregado em substituição ao ato atacado pela via mandamental. A superveniência de sentença

no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante deste contexto, cumpre declarar prejudicado o recurso extraordinário pela perda de objeto.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AIRR-0000205-48.2018.5.13.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	VICTOR ALBERTO DE SOUZA
Advogado	Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas(OAB: 15254/PB)
Recorrido	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Procurador	Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
- VICTOR ALBERTO DE SOUZA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra despacho de admissibilidade que inadmitiu o recurso de embargos à SBDI-1 em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, se interpõe recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que o recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se negou admissibilidade ao recurso de embargos à SBDI-1 do TST, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000215-61.2010.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	TECH MIX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Everaldo Peleja de Souza Oliveira(OAB: 4058/DF)
Recorrido	DANIELA BERETTA LEITE
Advogado	Dr. Everton Luís Mendes de Jesus(OAB: 28668/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA BERETTA LEITE
- TECH MIX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI

**Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii)

maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0000601-98.2016.5.22.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES
Advogado	Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito(OAB: 43743/DF)
Recorrido	CASSIO DE ARRUDA CALIXTO
Advogada	Dra. Paloma Cardoso Andrade(OAB: 11466/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIO DE ARRUDA CALIXTO
- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA
- INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Afirma que "o presente caso cuida de reclamação trabalhista ajuizada pelo Recorrido para discutir questões afetas à fase pré-contratual" e que o STF, no julgamento do RE nº 960.429 reconheceu a repercussão geral (Tema 992) da discussão sobre a competência para processar e julgar controvérsias em que se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal e eventual nulidade do certame público e determinou a suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, como na hipótese dos autos.

Afirma que a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a recorrente foi privatizada e não mais se submete aos princípios próprios da Administração Pública, razão pela qual requer a extinção do feito.

Sustenta a validade do teste de aptidão física, exigido no edital do certame, baseado em critérios objetivos e em razão das atribuições do cargo.

Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, 37, I, II, III, e IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA SOMENTE EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade 758.533/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à exigência de exame psicotécnico para ingresso nos cargos de serviço público, que deve ser orientado por meio de critérios objetivos, registrando, ainda, que essa exigência depende de expressa previsão em lei e em edital do concurso público com ampla publicidade. O mesmo entendimento estende-se à exigência de avaliação de aptidão física como requisito essencial ao acesso aos cargos e empregos públicos, como demonstram precedentes deste TST e do STF. No presente caso, incontroversa a ausência de previsão legal autorizando a exigência de submissão a exame físico de caráter eliminatório em concurso público. A simples previsão em edital não basta para considerar preenchida a legalidade dos exames vindicados, uma vez que a validade do exame físico depende de ampla concordância com todo o ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, não pode a Administração Pública restringir direito sem a consequente autorização legislativa, de modo que se torna nulo o exame de aptidão física a que fora submetido o Reclamante.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a exigência de submissão a exame de aptidão

física de caráter eliminatório para o ingresso no serviço público depende de expressa previsão em lei, porquanto incontroversa a ausência de previsão legal na situação dos autos.

Não há nos autos debate sobre a competência material para processar e julgar controvérsia relativa à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame. Dessa forma a discussão dos autos não se adequa à questão apreciada no Tema 992 do ementário de Repercussão Geral do STF, em ordem a induzir a pretendida suspensão do processamento da demanda. Quanto à matéria, incide o óbice da Súmula nº 282 do STF, dada a ausência de prequestionamento. Quanto ao pedido sucessivo, cumpre assinalar que à época dos fatos narrados na inicial a reclamada ostentava a condição de ente público, o que por si só inviabiliza o pleito de extinção do processo. Dessume-se do acórdão impugnado ter a Quinta Turma desta Corte decidido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

**CONCURSO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS A SEREM PREENCHIDOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. O exercício precário, por meio de provimento de cargo em comissão ou celebração de contrato de terceirização, de atribuições próprias do servidor de cargo efetivo para o qual há vagas e concurso público vigente configuraria preterição dos candidatos aprovados, ainda que em número excedente às vagas inicialmente previstas no edital. Caso comprovado que o número de contratações precárias alcançou a posição ocupada pelo candidato no momento da aprovação no respectivo certame, ficaria caracterizada a preterição e garantido o direito subjetivo à nomeação. 3. O Tribunal de origem assentou a existência de contratação de pessoal, a título precário, para o mesmo cargo para o qual a ora recorrida havia sido aprovada em concurso público, o que evidencia sua preterição. De modo que dissentir dessa conclusão demandaria uma nova análise dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 971251 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 05/09/2016).

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art. 114, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária. 2. Tal

entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes. 3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido" - (grifei) (ARE 774.137 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 28/10/14).

Assim, não se vislumbra, ao menos em tese, ofensa direta aos dispositivos constitucionais suscitados nas razões do recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

À Coordenadoria de Recursos - CREC que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0101022-37.2016.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Recorrido	KLEBER MESQUITA
Advogada	Dra. Áurea Martins Santos da Silva(OAB: 152207/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- KLEBER MESQUITA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A parte suscita repercussão geral e indica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após o edital de privatização. É o relatório.

Decido.

Consta no acórdão recorrido:

À análise.

Cinge-se a controvérsia em definir se o autor faz jus à manutenção do plano de saúde, mesmo após seu desligamento da empresa. A Corte de origem consignou que "tendo o autor permanecido, por aproximadamente 20 anos, como beneficiário do plano de saúde oferecido pela reclamada, primeiramente sem qualquer ônus e, a partir de 1996, mediante coparticipação, uma vez que firmado convênio médico com a Bradesco Seguros, resta incorporado ao seu contrato de trabalho o direito gratuito ao plano de saúde". Além disso, registrou que o Edital de Privatização assegurou aos empregados da agravante os direitos e benefícios sociais existentes.

Tais premissas fáticas não comportam revisão por esta Corte, na medida em que eventual conclusão diversa depende de revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Na hipótese, restou patente que o autor foi contratado antes da publicação do Edital de Privatização, e gozava da assistência médica concedida pela empresa. Além disso, admitido pela agravante que somente em 1996, mediante acordo coletivo, o aludido benefício foi alterado para plano de saúde.

Entretanto, tal instrumento normativo não possuiu o condão de revogar o direito do autor à manutenção da assistência médica após o desligamento do empregado, o qual foi estabelecido mediante norma interna e incorporado ao contrato de trabalho, e não oriundo de norma coletiva, nos termos do artigo 468 da CLT.

Nesse contexto, pela aplicação da Teoria Subjetiva de Direito Adquirido, desenvolvida pelo italiano Carlo Francesco Gabba, já detinha a autora direito à vantagem instituída pela norma interna, ainda que seu implemento estivesse condicionado à satisfação de condição futura, qual seja, o exercício de trinta e cinco anos de trabalho.

Trata-se, assim, da Doutrina Clássica do Direito Adquirido, segundo a qual: "É adquirido todo direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tenha apresentado antes do surgimento de uma lei nova sobre o mesmo; e que, b) nos termos da lei, sob o império da qual se deu o fato de que se originou, tenha entrado imediatamente para o patrimônio de quem o adquiriu." Vale notar que o ordenamento jurídico pátrio adotou a referida teoria, segundo os termos do § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso." A tese é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho que, igualmente, privilegia as vantagens incorporadas ao patrimônio jurídico do trabalho, não admitindo alteração prejudicial futura (artigo 468 da CLT), ainda que por alteração do regulamento empresarial.

Nesse sentido, a exegese da Súmula nº 51, I, do TST:

"SUM-51NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem

vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

(...)"

Importante esclarecer que, do quadro fático declinado na decisão recorrida, se constata que o autor preencheu os pressupostos estabelecidos no Edital de Privatização para fazer jus à manutenção do plano de saúde, haja vista o início do vínculo laboral em data anterior à publicação, que permaneceu vigente até 2015, tendo ocorrido aposentadoria em 2013.

Desta feita, conclui-se que o Tribunal de origem deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 468 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST, que obstam o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos invocados, bem como de divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional" (DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000242-19.2015.5.14.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Carlos Inácio Prates
Procurador	Dr. Maurício Macagnan da Silva
Recorrido	MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Marcos Antônio Metchko(OAB: 1482/RO)
Recorrido	VANGUARDA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Roberto Wallace Souza Rodrigues(OAB: 9770/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
- UNIÃO (PGU)
- VANGUARDA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os

seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) especificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0006609-98.2016.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	MÁRCIO DA SILVA GOMES
Advogado	Dr. Nilson da Silva(OAB: 268677/SP)
Recorrido	RAIZEN TARUMÃ S.A.
Recorrido	MEM PEREIRA LUZ
Recorrido	VALDENIR SIMIÃO MACHADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEM PEREIRA LUZ
- MÁRCIO DA SILVA GOMES
- RAIZEN TARUMÃ S.A.
- VALDENIR SIMIÃO MACHADO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do art. 485, I, do CPC, diante da inépcia da inicial.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Aduz que "o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário deve ser declarado nulo, vez que viola de forma direta garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso I, XXII, XXIII e XXVIII, da Constituição Federal, bem como art. 388, 389, 485, VI e X, § 3º e 966, V e VIII do NCPC. Ou caso assim não se conclua, o acórdão proferido deve ser reformado, vez que contraria diretamente majoritária jurisprudência proferida por este Egrégio Supremo Tribunal Federal."

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI Nº 13.105/2015. ART. 966, V E VIII, DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A compreensão desta Eg. Corte é no sentido de que "não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (' iura novit curia ')". Assim está posta a Súmula 408 do TST. 2. A ausência, entretanto, de indicação de dispositivos tidos por violados traz à memória a parte final da diretriz do referido verbete, tornando inepta a petição inicial, no que concerne ao pedido de corte rescisório sob o prisma do art. 966, V, do CPC. 3. Por outro lado, a menção ao item VIII do art. 966 do CPC, na exordial da ação rescisória, sem a indicação de fundamento apto a respaldar o pedido de desconstituição da sentença com fulcro em erro de fato, igualmente não impulsiona o exame da ação rescisória, no aspecto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito, sem resolução de mérito pela inépcia da inicial, indicando a incidência da Súmula nº 408 do TST.

Primeiramente cabe citar que ao examinar o "Tema 339" do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Em que pese o acórdão recorrido não ter se pronunciado acerca dos pontos levantados pela recorrente, não há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi reconhecida a existência de óbice processual a inviabilizar a análise do mérito da ação rescisória (Súmula nº 408 do TST), consubstanciando fundamento autônomo e subsistente capaz de afastar as alegações do apelo interposto. Permanecem incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais apontados como violados. Com relação à questão da inépcia da inicial o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, na espécie a ilegitimidade ou não da parte, ou seja a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos da ação rescisória, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE-748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 660" do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo

para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000410-63.2017.5.05.0401**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Ivan Brandi
Recorrido	SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS - EIRELI
Recorrido	THAÍS SODRÉ
Advogado	Dr. Caroline Oliveira Santos(OAB: 31449/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS - EIRELI
- THAÍS SODRÉ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

**(...) 2 - MÉRITO**

O agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos: Reconhece-se a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT.

A reclamada insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Com efeito, sobre a matéria, ficou consignado que a responsabilização do ente público decorreu da comprovação da sua culpa in vigilando.

Nesse sentido, o acórdão recorrido registrou:

"No caso concreto, constata-se que o tomador agiu com leniência, senão negligência, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada em relação aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, incluído a reclamante.

Com relação aos documentos juntados aos autos pelo recorrente com sua defesa, entendo que os mesmos são insuficientes à prova de que o mesmo fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada em face da reclamante, apesar de estar a tanto obrigado por lei, o que, se efetivamente cumprido, não teria ensejado o inadimplemento dos haveres trabalhistas da autora reconhecidos nesta ação, tais como: férias vencidas, aviso prévio, dentre outros."

O Tribunal de origem, ao apreciar a prova, convenceu-se de que os documentos juntados não comprovaram a fiscalização. Na hipótese dos autos, houve efetiva análise da documentação carreada, concluindo o julgador que esta não fora suficiente para a comprovação da efetiva fiscalização.

Nessa medida, a confirmação da responsabilidade não ofende a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF, nem a Súmula 331, V, do TST, pois houve a verificação em concreto da culpa in vigilando do ente público.

Ressalta-se que, para se decidir de modo diverso e concluir que não houve culpa in vigilando da reclamada ora agravante seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, no âmbito desta Corte, a teor da diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

O reclamado alega que a responsabilidade subsidiária foi mantida pela sua simples condição de tomador de serviços. Insiste que "somente a demonstração cabal e específica da culpa da Administração é que poderia ensejar a sua responsabilidade subsidiária" e que "ônus da prova de eventual culpa da Administração sempre do reclamante". Aduz que o ônus foi invertido indevidamente em seu desfavor.

Pois bem.

Consoante se extrai da decisão agravada, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da sua negligência na fiscalização do contrato. A Corte de origem registrou que os documentos juntados não comprovarem a alegada fiscalização.

Da forma como proferida, tem-se que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16/DF e com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo, portanto o óbice da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §7º, da CLT.

Destaques-se que, consignada a culpa in vigilando da reclamada pelo Tribunal Regional com base na documentação carreada aos autos, inviável o processamento do apelo diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Ressalta-se, por fim, que, embora o Tribunal Regional tenha feito menção à tese do ônus da prova, o fato é que se fundamentou nos documentos colacionados aos autos, os quais, no seu entender, se mostraram suficientes para demonstrar a ausência de efetiva fiscalização.

Diante do exposto, à míngua de demonstração pela parte do desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. (g.n)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO.**

**INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO.**  
**RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR.**  
**PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a

diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-1002481-15.2015.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. William Di Mase Szimkowski(OAB: 240290/SP)
Recorrido	TRENDFOODS LP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. José Coelho Pamplona Neto(OAB: 134643/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAIS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
 - TRENDFOODS LP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu, mantendo a decisão regional que refutara a arguição de decadência arguida.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando que "os indícios de malferimento a Direitos trabalhistas e sindicais praticados pelo Sindicato diverso, transcendem a presente demanda na medida que os danos abarcam toda a gama de trabalhadores pertencentes à suposta categoria dos empregados em refeições rápidas, envolvendo, pois, interesse coletivo e social.". Quanto à questão da decadência aduz que "o não conhecimento do recurso de revista não procrastina o "dies a quo" da decadência, assim como a certidão de trânsito em julgado pode ser relativizada por elementos de convicção constantes dos autos.".

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NO FEITO MATRIZ, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROTRAIMENTO DO TERMO INICIAL. DIES A QUO . SÚMULA 100, I, DO TST.** Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sindicato réu, em que alega desrespeitado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, uma vez que o recurso de revista interposto com o vício da irregularidade de representação não protraí o dies a quo . Esta Colenda Subseção não mais controverte acerca da inexistência de decadência em casos como o presente. A interposição do recurso de revista, dentro do prazo, embora constatado o vício da irregularidade de representação, impossibilita o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Isto se deve ao fato de que a conclusão do vício no recurso ocorre apenas com o julgamento posterior, e a interposição do agravo de instrumento que se seguiu também protraí o termo inicial, atraindo a aplicação da regra geral inserta no item I da Súmula nº 100 do TST. Ressalte-se, a propósito, que não se trata de interposição de recurso inadmissível ou intempestivo, quando o marco inicial da contagem se dá mesmo antes da interposição do recurso (hipótese do item III). Assim, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto em face do recurso de revista com irregularidade de representação, deu ensejo à interposição de recurso extraordinário, a que se denegou seguimento, em decisão publicada em 27/2/2015, razão pela qual a presente ação rescisória ajuizada em 18/12/2015 atende ao biênio legal. Recurso ordinário conhecido e provido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais ao negar provimento ao recurso ordinário manteve a decisão regional que afastara a prejudicial de decadência arguida pelo réu.

Com relação ao debate o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há

repercussão geral em relação ao "Tema 248" do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos.

Por fim, cabe ressaltar que nas razões recursais o recorrente não indica como fundamento do recurso extraordinário violação à dispositivo constitucional.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-RO-0001154-97.2017.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente	TAISE COSTA DE FARIAS
Advogado	Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho(OAB: 30254/BA)
Recorrido	LEAR ENGENHARIA LTDA. - ME
Recorrido	SINARQUE FRANÇA DA SILVA
Recorrido	JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA - DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS
Recorrido	ISRAEL BESERRA DE FARIAS
Recorrido	NORENILDO DOS SANTOS COSTA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL BESERRA DE FARIAS
- JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA - DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS
- LEAR ENGENHARIA LTDA. - ME
- NORENILDO DOS SANTOS COSTA
- SINARQUE FRANÇA DA SILVA
- TAISE COSTA DE FARIAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário para, mantendo o acórdão regional, denegar a segurança pretendida, a fim de determinar a manutenção da ordem de penhora de 20% (vinte por cento) que recaiu sobre os vencimentos da impetrante. A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais. Quanto ao mérito sustenta a reforma do julgado indicando que "demonstrada a natureza alimentar dos créditos objetos de penhora, impõe-se o seu imediato desbloqueio em favor do recorrente, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, inciso X, assim como aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, artigo 37, e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como em razão do que estabelece o Art. 833, IV e parágrafo 2º do CPC.".

É o relatório.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**PENHORA DE SALÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833-IV E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PENHORA LIMITADA A 20% DOS GANHOS LÍQUIDOS MENSAIS DO DEVEDOR.** O exame da configuração ou não de direito líquido e certo passa pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial, o Código de Processo Civil de 2015. Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Trata-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão legal, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista, porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como consta no dispositivo. De modo a esclarecer a questão, o Tribunal Pleno desta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Isso tudo indica que, sob a atual norma processual, a satisfação do crédito trabalhista tem absoluta prioridade, inserindo-se na exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015. Deve ser observado apenas que o desconto estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. Desta feita, não está configurada nenhuma ilegalidade na constrição de 20% dos valores em conta bancária do impetrante destinados à quitação de débito trabalhista. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria trazida no recurso extraordinário, quanto à possibilidade de penhora de valores relativos aos vencimentos, foi analisada à luz de dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, em especial o art. 833, § 2º, o que denota o caráter infraconstitucional da controvérsia.

O aspecto assume especial relevância no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário em razão de versar sobre aplicação e interpretação de legislação infraconstitucional. Assim, a violação aos preceitos constitucionais, caso alegada fosse, seria indireta ou reflexa, motivo que obsta o prosseguimento do presente recurso, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição da República (nesse sentido, RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10).

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Penhora de proventos de aposentadoria. Matéria infraconstitucional. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravio regimental a que se nega provimento. (ARE 830636 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015) De outro lado, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a decisão recorrida manteve o acórdão regional quanto a denegação da segurança em razão não existir ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem consagrado no ARE 1254703/MG, da lavra do Min. Dias Toffoli, no qual restou decidida a inexistência de ofensa ao texto constitucional.

Transcrevo o teor da referida decisão:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

(...) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO LITISCONSORTE PASSIVO.ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedente. Recurso ordinário do litisconsorte passivo necessário conhecido e provido. Segurança denegada.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) artigo(s) 7º, incisos VI e X; e 170 da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravio regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DFAgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao(s) recurso(s) (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo

para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0020063-20.2017.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	PEDRO VIEIRA NUNES
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Barth(OAB: 73343/RS)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
Recorrido	BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE ALIMENTOS S.A.
- PEDRO VIEIRA NUNES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual foi extinto o processo com resolução do mérito, diante da pronúncia da decadência.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Aduz que "a decisão do TST afeta a coisa julgada e o direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão acerca do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela empresa Bunge S.A. ainda pendia de julgamento, pelo que deve ser afastada a decadência pronunciada.".

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA SEGUNDA RÉ. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. SENTENÇA RESCINDENDA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TRÂNSITO EM JULGADO IMEDIATO. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. SÚMULA 100, II E V, DO TST. INCIDÊNCIA.** 1 - Sentença rescindenda homologatória de acordo impugnada por agravo de petição. 2 - Conforme jurisprudência desta Corte, a sentença homologatória de acordo é irrecorrível e transita em julgado no momento em que proferida. Incidência da Súmula 100, V, do TST. Outrossim, nos termos da citada Súmula 100, II, do TST, a interposição de recurso incabível não posterga o termo inicial da contagem do biênio decadencial para fins de ajuizamento de ação rescisória. 3 - Nesse quadro, constata-se que, no processo matriz, a sentença rescindenda transitou em julgado em 30/11/2010, data em que homologado o acordo, pois o agravo de petição interposto era manifestamente incabível e, logo, incapaz de adiar o termo inicial da decadência. Assim, como a ação rescisória foi ajuizada somente em 24/1/2017,

quando já ultimado o biênio decadencial de que cuidava o art. 495 do CPC de 1973, vigente ao tempo do trânsito em julgado no processo matriz, impõe-se a pronúncia da decadência. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC de 1973.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito (nos termos do art. 269, IV, do CPC de 1973), pela pronúncia da decadência.

Com relação ao debate o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Por fim, nas razões recursais a recorrente indica como fundamento do recurso extraordinário, apenas o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955.721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional" (DJe 15/04/2016).

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0024300-76.2016.5.24.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente	LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Pias de Oliveira Ramos(OAB: 31673/DF)
Recorrido	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Recorrido	MAURÍCIO AMARAL DALLA NORA
Advogado	Dr. Raphael Joaquim Gusmão(OAB: 13671/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
- MAURÍCIO AMARAL DALLA NORA
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal negou provimento ao recurso ordinário em a que extinguiu a ação sem exame do mérito.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Quanto ao mérito sustenta que "a interpretação dada pelo Tribunal a quo quanto à sua legitimidade para propor a presente rescisória extrapola a disposição legal, violando, assim, o princípio da legalidade, implicando em claro cerceamento ao seu direito ao devido processo legal, razão pela qual deve ser reformado, para reconhecer os afrontas à Constituição Federal aqui mencionados e, por sua vez a legitimidade da Recorrente e, assim, ante a clara ofensa ao direito adquirido e segurança perpetrada pelo acórdão rescindendo, julgar procedente a presente rescisória, determinando, assim, que novo julgamento seja realizado, observando as diretrizes legais e normas aplicáveis à época da retirada da sócia controladora, Petrobrás.".

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM QUE EXCLUÍDA A SEGUNDA EXECUTADA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DIANTE DA REGRA DO ARTIGO 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DA PRIMEIRA EXECUTADA NA TUTELA DE DESCONSTITUIÇÃO PARA DETERMINAR A REINCLUSÃO DA CODEVEDORA NA AÇÃO MATRIZ .** 1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional em que extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse da autora na tutela pleiteada. 2. Nos termos do artigo 3º do CPC/1973, vigente à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". O CPC vigente, buscando atribuir ao dispositivo legal que trata das condições da ação uma maior acuidade técnica, passou a dispor que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" (artigo 17). 3. Para a verificação da legitimidade é necessária a presença de dois requisitos: i) a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional postulada pelo demandante; e ii) adequação entre o provimento jurisdicional solicitado e o procedimento escolhido pela parte para se deduzir em juízo a referida tutela. 4. Verifica-se, assim, que cabe ao Magistrado, de acordo com as afirmações do demandante (in status assertio), examinar o interesse de agir, sob o prisma da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação entre o pleito pretendido e o procedimento escolhido. 5. Na hipótese, a autora sustenta que o

seu interesse reside no fato de que a desconstituição do acórdão rescindendo, com a consequente reinclusão da PETROBRÁS no polo passivo da execução processada na ação matriz, importaria na possibilidade de quitação dos créditos perseguidos pelo Reclamante, "livrando a Recorrente Liderbrás do ônus e da constrição de bens (ainda que houvesse)", diante da responsabilidade solidária que alega existir entre as empresas. 6. Ressalta-se, inicialmente, que a satisfação do crédito é interesse do Reclamante, cabendo ao mesmo utilizar os remédios jurídicos disponíveis no ordenamento para buscar a constrição de bens e a responsabilização de empresa com liquidez, responsável solidariamente à luz da CLT e do CC, para a satisfação do título judicial. 7. Tampouco se visualiza o interesse sob o viés de que a tutela de desconstituição implicaria no desembarço dos bens da Requerente, diante da solidariedade existente entre as empresas. 8. No acórdão rescindendo restou definida a ausência de responsabilidade da Petrobrás Distribuidora S.A., à luz do artigo 1.032 do Código Civil, para figurar no polo passivo da execução trabalhista. 9. A conclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região produz efeitos dentro da execução trabalhista apenas, sendo facultado à Recorrente postular seu direito de regresso na Justiça Comum, à luz, inclusive, de eventual ato ilícito da PETROBRÁS no término da relação empresarial mantida. 10. Correta, assim, a conclusão de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC vigente (correspondente ao artigo 267, inciso VI, do CPC/1973), diante da ausência de interesse. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Constatase no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST manteve a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência do pressuposto da ação rescisória relacionado à legitimidade ativa ad causam da autora para ajuizar a ação rescisória sob exame.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação à aplicação do Tema 248 às hipóteses em que analisados os incisos do dispositivo legal indicados no acórdão recorrido, em maior amplitude do precedente, consoante os seguintes julgados: ARE 726875 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, DJe-238 09-11-2016; ARE 1074074 Agr/PE, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, DJe-099 22/05/2018; RE 933904 AgR/MT, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, DJe-127 27/06/2018.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ED-Ag-RR-0002054-36.2014.5.03.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	BANCO BMG S.A.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 173316/MG)
Recorrido	SIMPLES SERVIÇOS BANCÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi(OAB: 72002/MG)
Recorrido	STEFANY GRASIELA CORDEIRO SILVA
Advogado	Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BMG S.A.
- SIMPLES SERVIÇOS BANCÁRIOS LTDA.
- STEFANY GRASIELA CORDEIRO SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi dado parcial provimento ao agravo em recurso de revista para, reconhecendo a licitude da terceirização, restabelecer a decisão de origem com relação à condenação da prestadora de serviços ao pagamento das verbas rescisórias, horas extras excedentes à oitava hora diária e integração dos valores recebidos a título de salário/comissão à remuneração da autora, cuja condenação fica mantida, respondendo subsidiariamente a tomadora de serviços, ora recorrente.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação aos arts. 5º, II, XXXV, LI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a Turma não se pronunciou sobre a existência de julgamento extra petita.

Afirma que foi reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos haveres deferidos à parte autora, sem que houvesse pedido na petição inicial. Aduz que lhe foi imposta injusta multa pela oposição dos necessários embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto

social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminentíssimo Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de segurança social e de proteção à saúde e segurança do trabalho terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n.). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Por outro lado, tendo sido deferido, no caso, o pagamento de parcelas que não guardam relação com o pedido de declaração de ilicitude de terceirização, tal condenação deve remanescer, respondendo subsidiariamente a tomadora dos serviços. Agravo parcialmente provido.

Em análise aos embargos de declaração, foram acrescidos os seguintes fundamentos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO BANCO BMG S.A.**

O reclamado opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando que o acórdão embargado restou obscuro, porquanto não se verifica, na petição inicial, o pedido de condenação subsidiária do Banco BMG S.A. ao pagamento dos haveres perseguidos pela parte autora. Outrossim, requer a manifestação desta Corte julgadora no sentido de que eventual responsabilidade subsidiária seja limitada ao período em que a reclamante tenha efetivamente comprovado a prestação de serviços em favor do Banco BMG S/A.

No que tange ao deferimento de horas extras além da oitava diária, aduz que o acórdão foi omissivo quanto à forma de apuração das horas extras.

Sustenta que a repercussão dos descansos semanais remunerados (já majorados pelo reflexo das horas extras) no cálculo de demais verbas de natureza salarial representa, sem sombra de dúvida, bis in idem.

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em face do Banco BMG S.A como primeiro reclamado sustentando que houve terceirização, de modo que não há falar em omissão.

Quanto à limitação da responsabilização subsidiária ao período em que a reclamante tenha efetivamente comprovado a prestação de serviços em favor do Banco BMG S/A, registre-se tratar-se de consequência lógica do reconhecimento do vínculo de emprego analisado na instância ordinária.

Já no que se refere aos pleitos de horas extras e repercussão dos descansos semanais remunerados, verifica-se que tais temas não estão em debate na atual fase processual.

Opostos novos embargos de declaração, a Turma desta Corte decidiu:

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Constata-se, no caso, que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a autora ajuizou a reclamação trabalhista em face do Banco BMG S.A como primeiro reclamado sustentando que houve terceirização e requerendo, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego.

Desse modo, conclui-se que a decisão embargada, que afastou o reconhecimento do vínculo de emprego e declarou que remanesceu a responsabilidade subsidiária da tomadora, não extrapolou os limites da lide.

Isso porquanto a responsabilização subsidiária do tomador de serviços não ocasiona julgamento extra petita quando há postulação de reconhecimento de vínculo e de pagamento de parcelas devidas ao trabalhador, uma vez que a condenação subsidiária está inserida no pedido apresentado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplico à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), no importe de R\$ 800,00 - oitocentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ao examinar o Tema 339 do *ementário de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos, aquela Corte reafirmou o entendimento de que:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa

aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010)

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva ofensa aos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Cotejando os fundamentos contidos na decisão recorrida, que abordou todos os aspectos relevantes da controvérsia, mormente os pontos acima citados pela parte em seu arrazoado recursal (pedido de condenação do recorrente), é de se concluir que não há negativa de prestação jurisdicional na espécie, pelo que se afiguram incólumes os dispositivos constitucionais invocados no recurso. Não há como se vislumbrar, portanto, a negativa de prestação jurisdicional alegada, estando em consonância o acórdão recorrido com a tese albergada pelo Tema de repercussão geral número 339 do STF, situação que impede a admissibilidade do recurso extraordinário, à exegese do artigo 1.030, I, "a" do CPC.

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LI e LV, da Constituição Federal, pois, além do que preconiza a Súmula nº 636, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do *ementário de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos. Destaca-se ainda que, no tocante à multa aplicada pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral da matéria.

Tal entendimento foi consagrado no RE 633.360, da relatoria do Min. Cezar Peluso, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 401 do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos.

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE 633360 RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00138).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a

interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001687-17.2012.5.02.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Procuradora	Dra. Laiza Ornelas Lima
Recorrido	CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	CLEVERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Eduardo Tofoli(OAB: 133996/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- CLEVERSON PEREIRA DOS SANTOS
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. As razões expendidas pela parte não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à decisão agravada, segundo a qual constatada a culpa da Administração Pública decorrente da omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo a autorizar a sua responsabilização subsidiária, com fundamento na Súmula 331/TST.

Agravo conhecido e não provido.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações

estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.**

1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços.

2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada,

caracterizadora da culpa in vigilando.

3. Constatase, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73).

Acórdão mantido.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº RR-0020365-71.2015.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrido	24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Nei Fernando Marques Brum
Procurador	Dr. Nei Gilvan Gatiboni
Recorrido	CLAUDIONICIO FERREIRA BATISTA
Advogado	Dr. Jamila Wisoski Moysés(OAB: 71820/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- 24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
- CLAUDIONICIO FERREIRA BATISTA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão de julgamento que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que

se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de

configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0001305-74.2016.5.08.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente	ANTÔNIA DOS REIS DE ARAÚJO FURTADO MORAIS
Advogado	Dr. Max Marques Studier(OAB: 9634/PA)
Recorrido	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Recorrido	NOVASEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.
Advogado	Dr. Ancelmo da Costa Miranda(OAB: 643/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIA DOS REIS DE ARAÚJO FURTADO MORAIS
- ESTADO DO AMAPÁ
- NOVASEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Amapá contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista da reclamante.

O Estado do Amapá suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Pugna pela exclusão da sua responsabilidade subsidiária. Verifica-se, de plano, que o Estado do Amapá, ora recorrente, no que se refere à questão impugnada (responsabilidade subsidiária), não foi sucumbente no acórdão objeto do presente recurso extraordinário, uma vez que a matéria em debate no referido acórdão girou, tão somente, em torno da indenização por danos morais decorrente do atraso no pagamento de salário.

Ou seja, a questão atinente à responsabilidade subsidiária sequer foi debatida naquele acórdão, de modo que restou consolidada a decisão regional que manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação subsidiária do Estado.

Dessa forma, falta interesse recursal ao recorrente, dada a ausência do binômio utilidade/necessidade na interposição do recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001696-62.2012.5.01.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Isabela Coelho Baptista
Recorrido	ASSOCIAÇÃO GLOBAL SOLUÇÕES EM SAÚDE
Advogada	Dra. Marli Harter Medina Gallego(OAB: 104710/RJ)
Recorrido	ALYNE ERBE FERNANDES
Advogado	Dr. Braulino da Silva e Santos(OAB: 85922/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALYNE ERBE FERNANDES
- ASSOCIAÇÃO GLOBAL SOLUÇÕES EM SAÚDE
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão substitutiva do acórdão exarada a fls. 410:

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1696-62.2012.5.01.0078

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo

de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento

de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000837-47.2012.5.15.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Marcelo Felipe da Costa
Recorrido	BRASILPORTE COMERCIAL LTDA.
Recorrido	ADRIANA TURRA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Jaciara de Oliveira Pinheiro(OAB: 318986/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA TURRA DE OLIVEIRA
- BRASILPORTE COMERCIAL LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC 16/DF. OBSERVÂNCIA.**

A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese vertente, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou sua convicção quanto à conduta culposa do Estado, tomador dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V e VI, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI**

Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii)

maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0000213-45.2017.5.19.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	JOSE GABRIEL SOARES
Advogado	Dr. José Flávio Cavalcante da Silva(OAB: 6124/AL)
Advogada	Dra. Halanna Karolyna Moreira Medeiros(OAB: 12752/AL)
Recorrido	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
Procurador	Dr. Paulo Roberto Freitas de Albuquerque
Recorrido	ASCOMP - ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DA PRODUÇÃO
Advogado	Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal(OAB: 5463/AL)
Advogado	Dr. Fábio Alves Silva(OAB: 7414/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASCOMP - ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DA PRODUÇÃO
- JOSE GABRIEL SOARES
- MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MACEIÓ pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que a recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da referida decisão monocrática, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000837-84.2013.5.15.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa

Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Luís Gustavo Santoro
Recorrido	PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Jackson Peargentile(OAB: 145694/SP)
Recorrido	DAVINO ARTUR DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Maria Pereira(OAB: 115713/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVINO ARTUR DA SILVA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC 16/DF. EFEITOS.**  
Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa da Fazenda Pública Estadual, tomadora dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V e VI, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE**

**PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de

serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000845-42.2014.5.15.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Maurício Kaoru Amagasa
Recorrido	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504/SP)
Recorrido	LEANDRO LEONTINO LOPES
Advogado	Dr. Ana Karina Silveira D'Elboux(OAB: 186516/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- LEANDRO LEONTINO LOPES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. SÚMULA N° 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC/16-DF. OBSERVÂNCIA.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa da administração pública, tomadora dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO

NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (*outsourcing*) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem

operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a

admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0010183-79.2014.5.01.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria
Recorrido	CENTRO DE CAPACITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Recorrido	MARCOS JOSE LEVY DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Pereira Maia Júnior(OAB: 131775/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE CAPACITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- MARCOS JOSE LEVY DA SILVA
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEA "b", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Verifica-se que a decisão agravada - em que se entendeu pela manutenção da decisão regional na qual, por sua vez, se concluiu que ficou comprovada a negligência na fiscalização do segundo reclamado e, em razão disso, manteve a responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas deferidas na demanda - foi proferida em estrita conformidade com a jurisprudência já amplamente consolidada no âmbito desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 331, item V, deste Tribunal. Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte. Agravo desprovido.

O recorrente suscita a nulidade do acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, alegando afrontados os princípios do acesso à justiça,

do devido processo legal e da ampla defesa. Argumenta que "O TST deixou de prestar corretamente a tutela jurisdicional, pois que lhe incumbia apreciar o Agravo de Instrumento e não o Recurso de Revista interposto, ou seja, o acórdão deveria proceder ao exame do recurso que visava à reapreciação da admissibilidade do Recurso de Revista cujo seguimento fora denegado, tendo em vista as normas que serviram de argumento para a sua interposição pelo Réu, e não o mérito da própria Revista" (fls. 383). Aponta para a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não prevalecem os argumentos recursais, pois no acórdão recorrido foi apreciado o "agravo em agravo de instrumento em recurso de revista", constando no corpo da decisão ora impugnada a transcrição expressa de parte das alegações aduzidas no referido agravo interno, o que se verifica pela leitura das fls. 369-370.

O cerne da controvérsia dizia respeito à análise da responsabilidade subsidiária do ente público, matéria que restou devidamente apreciada no acórdão recorrido.

Não prospera, portanto, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para exame desse aspecto da decisão é manifestamente inviável.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A ementa do referido julgado está assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado

por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a

responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão. Incide o disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº RO-0020608-90.2017.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	GRUPO EDUCACIONAL FACINEPE
Advogada	Dra. Carla Tatiane Vieira de Almeida(OAB: 82025/RS)
Recorrido	JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Recorrido	MARLENE VARGAS GONCHOROSKI
Advogado	Dr. Eliseu Homercher Rosa(OAB: 97357/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO EDUCACIONAL FACINEPE
- JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
- MARLENE VARGAS GONCHOROSKI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a denegação da segurança pretendida.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE ARRESTO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARRESTADO EM AUDIÊNCIA PELO RECLAMADO. ACEITAÇÃO

DO BLOQUEIO. SUBSTITUIÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO. 1 - Hipótese em que se discute o valor do arresto efetuado na conta bancária, após ser confirmada a existência de grupo econômico. 2 - Constatada a posterior aceitação da redução do valor do arresto pelo patrono do reclamado, ora impetrante, em audiência, está configurada a perda do objeto do mandado de segurança, tendo em vista a substituição do ato impugnado. Recurso ordinário conhecido e não provido.

O mandado de segurança tem como objetivo impugnar a decisão judicial que determinara o bloqueio de numerário da impetrante após confirmar a existência de grupo econômico. Verifica-se, no entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região, que em 9/1/2019 foi proferida sentença definitiva nos autos principais da reclamação trabalhista nº 0021972-22.2016.5.04.0004, pela improcedência dos pedidos deduzidos e a liberação do arresto em substituição ao ato atacado pela via mandamental. A superveniência de sentença no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Diante deste contexto, cumpre declarar prejudicado o recurso extraordinário pela perda de objeto.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-E-ED-RR-0520300-50.2006.5.12.0035**

*Processo Nº ED-E-ED-RR-05203/2006-035-12-00-4*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	ITAMAR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Solange Sampaio Clemente França(OAB: 16957/DF)
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Viviane Fernandez Prudêncio de Campos Lobo(OAB: 12223/SC)
Advogada	Dra. Rosângela de Souza Raimundo(OAB: 11242/DF)
Advogado	Dr. Flávio Renato Fanchini Terrasan(OAB: 227304/SP)
Recorrido	ITAMAR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Solange Sampaio Clemente França(OAB: 16957/DF)
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ITAMAR LUIZ DE OLIVEIRA

Tribunal por meio do qual foi negado provimento recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Afirma que, após o julgamento do recurso de embargos do banco-reclamado pela SBDI-1, caber-lhe-ia ter interposto novo recurso extraordinário, pois a SBDI-1, ao proferir decisão quanto ao mérito da controvérsia teria substituído o acórdão turmário, fazendo com que o recurso extraordinário anteriormente interposto pelo banco-reclamado tivesse perdido validade, não se admitindo simplesmente a sua ratificação. Uma vez que o banco-reclamado não interpôs REXT contra a decisão da SBDI-1, teria havido o trânsito em julgado da controvérsia, com a produção dos efeitos da coisa julgada, o que torna o processo nulo desde a decisão do Vice-Presidente do TST que determinou o retorno dos autos à SBDI-1 para análise do juízo de retratação.

Aponta violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido em sede de juízo de retratação (fls. 1992):

RECURSO DE EMBARGOS. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC; ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). BESC. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590415-6/SC, com repercussão geral (tema 152), em sessão plenária do dia 30.4.2014, fixou tese no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". 2. O caso dos autos, em que o reclamante aderiu ao PDI do BESC de 2001, é o decidido pelo STF, razão pela qual não há como afastar a validade da cláusula de quitação geral. 3. Neste contexto, procede-se ao juízo de retratação e se reconhece a validade da quitação inserida no PDI instituído pelo BESC. Recurso de embargos conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram eles rejeitados nos seguintes termos (fls. 2028-2029):

**MÉRITO.**

O reclamante sustenta que a competência para proceder ao juízo de retratação era da Turma e não da SDI-1. Afirma que o Banco interpôs recurso extraordinário contra o acórdão proferido no âmbito da Turma, ao passo que o acórdão da SBDI-1, que adotou tese de mérito acerca da demanda, o substituiu e já transitou em julgado, o que inviabiliza o exercício do juízo de retratação.

Sem razão.

Ao contrário do que alega a parte, após decisão de mérito pela SBDI-1, quanto ao tema quitação (fls. 1.923/1.940-PE), o recurso extraordinário antes interposto pela ré foi ratificado (fl. 1.947-PE). Assim, esta Subseção é competente para exercer o juízo de

retratação, pois houve substituição da decisão da Turma (art. 1.040, II, do CPC), não tendo havido, ainda, trânsito em julgado da matéria.

A parte, na verdade, manifesta o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Destarte, constato que os embargos de declaração foram opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 897-A da CLT.

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração.

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, questionada no presente recurso, não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Acentue-se, além disso, que a decisão recorrida, no que tange ao tema de fundo (quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão ao plano de desligamento), encontra-se em sintonia com o entendimento de observância obrigatória firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 590.415/SC (decisão paradigmática para o enunciado do Tema de nº 152 da tabela de repercussão geral do STF).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-Ag-ARR-0343700-69.2005.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Tulio Claudio Ideses(OAB: 95180-A/RJ)
Recorrido	WILSON VALIM GONÇALVES

Advogado

Dr. Robson Luís Monteiro  
Rondelli(OAB: 81591/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- WILSON VALIM GONÇALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento aos embargos de declaração em agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte suscita repercussão geral e violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RÉ RECONHECIDA. SÚMULA 383/TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Tendo o acórdão ora embargado adotado tese explícita a respeito da aplicação da S. 383 do TST em consonância com a jurisprudência pacificada pela C. SbDI-1 para situação dos presentes autos, em que o advogado subscritor do recurso não possuía representação para representar a recorrente, não se vislumbra a alegada omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que o fundamento adotado pela Turma do TST foi a irregularidade de representação processual.

O Supremo Tribunal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do Ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, Dje-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 )

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0101382-28.2016.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente	CRISTIANE DA SILVA ALVES
Advogado	Dr. Fausto Allegretto Júnior(OAB: 52039/RJ)
Recorrido	JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido	ASB S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Denizard Silveira Neto(OAB: 96770/RJ)
Recorrido	JORGE RAAB
Advogada	Dra. Michele Huber da Silveira Moreira(OAB: 186913-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASB S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- CRISTIANE DA SILVA ALVES
- JORGE RAAB
- JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do qual deu provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, a fim de sustar a ordem de bloqueio de parte dos proventos de aposentadoria recebidos pelo Impetrante.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais. Quanto ao mérito sustenta a reforma do julgado indicando que "O entendimento perfilhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no que se refere o entendimento de sustar a ordem de bloqueio de parte dos proventos de aposentadoria recebidos pelo Impetrante determinada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0125900-25.2009.5.01.0065, originária da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, liberando-se eventuais valores já penhorados a esse título, data maxima venia, viola de forma direta garantia constitucional esculpida artigos 5º, II e 7º, XXVIII da Constituição Federal.".

É o relatório.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PENHORA SOBRE PARTE

DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, "ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio e numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC/73 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Na hipótese, o ato impugnado consiste na decisão em que, na vigência do CPC/73, foi determinada a penhora em parte dos proventos de aposentadoria recebidos pelo Impetrante, sendo forçoso concluir pela incidência do referido verbete. Assim, deve ser cassado o ato em que determinada a penhora sobre parte dos proventos de aposentadoria recebidos pelo Impetrante. Recurso ordinário provido.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria trazida no recurso extraordinário, quanto à possibilidade de penhora de valores relativos aos proventos, foi analisada à luz de dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, em especial o art. 649, inciso IV, o que denota o caráter infraconstitucional da controvérsia.

O aspecto assume especial relevância no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário em razão de versar sobre aplicação e interpretação de legislação infraconstitucional. Assim, a violação aos preceitos constitucionais alegados seria, quando muito, indireta ou reflexa, motivo que obsta o prosseguimento do presente recurso, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição da República (nesse sentido, RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10).

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Penhora de proventos de aposentadoria. Matéria infraconstitucional. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 830636 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

De outro lado, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a decisão recorrida reformou o acórdão regional quanto a concessão da segurança em razão de existir ilegalidade e abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0080294-97.2015.5.07.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann

Recorrente	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Recorrente	ANDREA MENESES SILVEIRA
Advogado	Dr. Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita(OAB: 18964/CE)
Recorrido	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Recorrido	ANDREA MENESES SILVEIRA
Advogado	Dr. Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita(OAB: 18964/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA MENESES SILVEIRA
- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual em relação ao pedido de rescisão do julgado quanto ao tema da prescrição extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, I, parágrafo único, III, do CPC/1973, diante da impossibilidade jurídica do pedido.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Aduz quanto à questão da impossibilidade jurídica do pedido que "ao contrário do que entendeu o C. TST ao julgar a presente ação rescisória, o v. acórdão de embargos de declaração rescindendo ao entender que "O presente momento processual é inoportuno, portanto, para o requerimento de acolhimento de prescrição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, eis que configura flagrante inovação recursal e, ademais, na processualística trabalhista, a regra disposta no artigo 219, §5º, do CPC se submete aos princípios protetivos do trabalhador, ficando a critério do magistrado adotar a norma processual do direito comum, violou expressamente o disposto no artigo 5º, LIV da CF ao afastar o disposto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal visto que a prescrição deve ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição nos termos do artigo 193 do Código Civil c/c artigo 219, § 5º do CPC vigente à época da prolação do acórdão rescindendo". Quanto à questão de mérito vinculada a prescrição indica que "o v. acórdão recorrido contrariou, flagrantemente, o disposto nos artigos 5º, II, LIV c/c 7º, inciso XXIX da Constituição Federal ao afastar a aplicabilidade da prescrição de ofício prevista no artigo 193 do Código Civil e artigo 219, § 5º do CPC - vigente à época da prolação do acórdão rescindendo.".

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**PRESCRIÇÃO. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 192, IV, DO TST.** O disposto no "caput" do art. 485 do CPC/73 registra que é rescindível a última decisão de mérito proferida no processo matriz, vale dizer, a decisão protegida pelo manto da coisa julgada material (art. 467, CPC/73). Por sua vez, o artigo 512 do referido Código dispõe que o acórdão proferido pelo Tribunal "ad quem" substitui o julgado anterior somente em relação àquilo que lhe foi devolvido, desde que alcance apreciação

de mérito. O acórdão proferido pela Corte Regional em embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso ordinário não encerra decisão de mérito. Assim, aplica-se, mutatis mutantibus, o item IV da Súmula 192 do TST, segundo o qual "Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". Precedentes desta eg. SBDI -2. Processo extinto sem resolução do mérito no particular, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, I, parágrafo único, III, do CPC/1973. Constatase no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos da Súmula nº 192 do TST, ao entender que é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de acórdão regional que limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso ordinário, não substitui a sentença.

Primeiramente cabe citar que ao examinar o "Tema 339" do *ementário temático de Repercussão Geral do STF*, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Em que pese o acórdão recorrido não ter se pronunciado acerca dos pontos levantados pela recorrente, não há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi reconhecida a existência de óbice processual a inviabilizar a análise do mérito da ação rescisória (Súmula nº 192, IV, do TST), consubstanciando fundamento autônomo e subsistente capaz de afastar as alegações do apelo interposto. Permanecem incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais apontados como violados. Com relação à questão da impossibilidade jurídica do pedido o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do *ementário temático de Repercussão Geral do STF*, hipótese dos autos.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, na espécie a aplicabilidade ou não da prescrição, ou seja a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos da ação rescisória, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE-748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0002957-77.2014.5.02.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogada	Dra. Tatianny Martins Oliveira(OAB: 300178/SP)
Recorrido	KÁTIA AUDI TATEMOTO
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
- KÁTIA AUDI TATEMOTO

A recorrida, por meio da petição nº 242342/2019-0 (seq. 32), pede a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do recurso extraordinário, ao argumento de que a pretensão recursal envolve questão jurídica distinta da retratada no "Tema 1046" do ementário de temas do Supremo Tribunal Federal e de que o mérito do recurso não chegou a ser apreciado pelo TST.

A Vice-Presidência do TST havia determinado a suspensão do feito até a decisão final do STF sobre o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral.

Por não haver preclusão pro iudicata na decisão que tão somente suspende o feito, e, verificando, em reexame, que a questão não corresponde ao Tema 1046, determino o desobstramento do recurso extraordinário e passo ao exame de sua admissibilidade. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo em agravo de instrumento consoante fundamentos sintetizados na ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Verifica-se que, ao interpor o agravo, a empresa não impugna a tese decisória referente ao óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Pelo contrário, limita-se a repetir as razões de recurso de revista e de agravo de instrumento, ignorando a decisão mencionada, que se fundamentou em óbice processual. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. A fundamentação do recurso, destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada, constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Agravo conhecido e desprovido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso - elemento de configuração da própria repercussão geral-, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido, no acórdão recorrido, exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente à tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0011994-13.2017.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 76703-A/MG)
Recorrido	MARCIO GLICERIO MENDES
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 93431/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO GLICERIO MENDES
- VALE S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte recorrente suscita repercussão geral e aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 150 do STF.

Afirma que deve ser admitida a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

(...) Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso por violação ao art. 7º, XXIX, CR, diante da conclusão da Turma no sentido de que (...) Isto porque, aplico o entendimento firmado por este E. Tribunal em Julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por meio do qual foi editada a Súmula 63, a qual dispensa maiores discussões acerca da matéria, verbis: Súmula 63 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. (RA 109/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017).

Ademais a novel redação constante do artigo 11-A da CLT reformada não tem aqui aplicação uma vez que não decorrido o prazo de dois anos a partir da sua vigência, qual seja, 11.11.2017.

Registre-se que eventual contrariedade à Súmula do Supremo Tribunal Federal/Superior Tribunal de Justiça não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 541 e 542)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que a negativa de seguimento ao recurso implica ofensa ao duplo grau de

jurisdição. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, ter preenchido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT, vez que indicou ofensa a artigos da Constituição Federal e contrariedade à súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ao exame.

De início, salienta-se que não se cogita de nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (artigo 896, § 1º, da CLT).

Além disso, vale frisar que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista, não havendo falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. Razão pela qual não há falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em razões de recurso de revista, a parte sustenta ter ocorrido prescrição intercorrente no processo de execução, uma vez que a ação rescisória que restabeleceu a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 126-2005.069-03-01-1 transitou em julgado em 15/10/2012 e o processo de execução somente foi iniciado em 15/10/2017. Afirma que "a decisão judicial não tem o condão de conferir ao seu titular o direito ad aeternum de postular eventuais parcelas deferidas, devendo ser observado o prazo previsto em lei para o exercício do direito de ação" (pág. 536). Aponta violação dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Salienta-se, de início, que se trata de recurso de revista em fase de execução, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT.

Analiso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim se pronunciou quanto à prescrição intercorrente, in verbis:

"Não se conforma o exequente com a declaração da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução e arquivamento dos autos.

Dou-lhe razão, data venia do entendimento adotado em primeiro grau.

Isto porque, aplico o entendimento firmado por este E. Tribunal em Julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por meio do qual foi editada a Súmula 63, a qual dispensa maiores discussões acerca da matéria, verbis: Súmula 63 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. (RA 109/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017).

Ademais a novel redação constante do artigo 11-A da CLT reformada não tem aqui aplicação uma vez que não decorrido o prazo de dois anos a partir da sua vigência, qual seja, 11.11.2017. Desta forma, dou provimento para afastar a prescrição intercorrente declarada na origem e determinar o prosseguimento da execução na forma que o MM. Juízo a quo entender de direito." (pág. 463) Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, o Regional prestou os seguintes esclarecimentos: "A embargante suscita a nulidade do v. acórdão de ID. c7e5836, por não ter sido

intimada para apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto.

Pois bem.

Suprida a omissão quanto à ausência de intimação da embargante para contraminutar o agravo de petição do reclamante (ID. 81e5258), e devidamente observado o contraditório, enfatizo que, lendo as razões de contrariedade de ID. 8f1460a, não há nada a modificar no entendimento proferido por esta egrégia Turma no Acórdão de ID. c7e5836, o qual está, inclusive, de acordo com a Recomendação 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), do c. TST, razão pela qual fica integralmente ratificado nos termos em que proferido.

Portanto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para suprimir a omissão em relação à ausência de intimação da embargante para contraminutar o agravo de petição do reclamante, ratificando integralmente o Acórdão de ID. c7e5836, nos exatos termos em que foi proferido." (págs. 525 e 526) A discussão dos autos gira em torno da aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho.

Com efeito, o instituto da prescrição nasceu e é aplicado para sancionar o titular do direito material que permaneceu inerte, no plano processual, em todo o decorrer do correspondente prazo constitucional ou legal. Especificamente na esfera trabalhista, o prazo bienal previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal refere-se, para sua incidência e fluência, exclusivamente, ao biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, não podendo ser estendido aos casos de pretensa inérgia do trabalhador, que já ajuizou sua reclamação, após ter sido vitorioso na sua fase de cognição e no curso da respectiva execução, movida contra o devedor trabalhista.

Nesse sentido, a Súmula nº 114 desta Corte:

"**PREScrição INTERCORRENTE.** É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

Vale destacar que a execução trabalhista pode (e, na verdade, deve) ser promovida de ofício, sendo a inquisitoriedade uma de suas notas mais características - não se pode, por conseguinte, atribuir apenas ao reclamante hipossuficiente, com exclusividade, os ônus e a responsabilidade pela eventual demora na satisfação de seus créditos trabalhistas -, sobretudo quando se sabe que, muitas vezes, os elementos necessários para o início da execução ou para a liquidação das verbas não estão ao alcance do reclamante, pelas mais variadas razões.

Vem prevalecendo nesta Corte o entendimento de é violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quando se decide extinguir o processo, com resolução do mérito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, pois esse procedimento obsta a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, esvaziando o título judicial transitado em julgado de efeitos concretos.

Dessa maneira, o Regional, ao reformar a sentença e afastar a prescrição intercorrente da execução, possibilitou a efetivação da decisão transitada em julgado, que repara o direito do reclamante, e decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis: "EMBARGOS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE CONHECIDO E PROVIDO. INAPLICABILIDADE DA PREScrição INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCíPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. A execução na seara trabalhista pode ser promovida de ofício pelo Juiz (art. 878, CLT), o que impossibilita, como princípio, qualquer imputação de perda do direito à execução por inérgia do reclamante. Trata-se de interpretação de matéria que guarda

relação direta com a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), cuja lesão ou ameaça não pode ser excluída da apreciação do Judiciário, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Neste contexto, a análise da matéria tem contorno constitucional, na medida em que ao impedir a execução pelo transcurso do tempo, a negação é ao princípio que norteia a coisa julgada, que deve ser cumprida. Reitera-se, portanto, que não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR - 227500-59.2003.5.05.0011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017) "AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PREScrição INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 11-A DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 2º DA instrução normativa TST Nº 41/2018. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Observe-se ainda que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017), o que não ocorreu no presente caso, pois o lapso temporal alegado pela Executada transcorreu antes mesmo do início da vigência da Lei nº 13.467/2017. Assim, não há falar em violação direta dos dispositivos constitucionais invocados (5º, II, XXXVI e LIV da CF), o que obsta o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 266 desta Corte. Agrado de instrumento desprovido." (AIRR - 37800-48.2008.5.03.0010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018) "AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. PREScrição INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A execução trabalhista, por autorizar o impulso oficial (art. 878 da CLT), dispensando a atuação do titular do direito para praticar atos procedimentais relativos ao feito e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição c/c o art. 467 do CPC), não abraça a tese da prescrição intercorrente (Súmula 114 do TST), ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (art. 889 da CLT e art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei 6.830/1980). Assim, estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 114, não prosperam as violações constitucionais apontadas, ante o óbice da Súmula/TST nº 333. Agrado de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-AIRR - 215000-20.2004.5.02.0007, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018) "AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. PREScrição INTERCORRENTE. I. Esta Corte pacificou entendimento com a edição da Súmula 114 do TST, no sentido de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a

prescrição intercorrente". II. Na mesma linha, tem decidido que a prescrição superveniente, assim como a prescrição intercorrente, é inaplicável ao Processo do Trabalho, porquanto a fase de execução de sentença se desenvolve por impulso oficial e independe da iniciativa das partes. Precedentes. III. Desse modo, ao entender inaplicável a prescrição arguida, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, razão pela qual não se viabiliza o processamento do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR - 99540-51.2005.5.13.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 03/10/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018) "EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ressalta-se, inicialmente, que se trata de processo não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. O instituto da prescrição nasceu e é aplicado para sancionar o titular do direito material que permaneceu inerte, no plano processual, em todo o decorrer do correspondente prazo constitucional ou legal. Especificamente, na esfera trabalhista, o prazo bienal previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Norma Fundamental (e aplicado pelo Regional no curso da execução trabalhista), obviamente, refere-se, para sua incidência e fluência, exclusivamente, ao biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, não podendo ser estendido aos casos de pretensa inércia do trabalhador que já ajuizou sua reclamação após ter sido vitorioso na sua fase de cognição e no curso da respectiva execução, movida contra o devedor trabalhista. Nesse sentido, a Súmula nº 114 desta Corte: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Vale destacar que a execução trabalhista pode (e, na verdade, deve) ser promovida de ofício, sendo a inquisitoriedade uma de suas notas mais características - não se pode, por conseguinte, atribuir apenas ao reclamante hipossuficiente, com exclusividade, os ônus e a responsabilidade pela eventual demora na satisfação de seus créditos trabalhistas. Vem prevalecendo nesta Corte o entendimento de que é violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quando se decide extinguir o processo, com resolução do mérito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, pois esse procedimento obsta a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, esvaziando o título judicial transitado em julgado de efeitos concretos. Com efeito, o Regional, ao pronunciar a prescrição intercorrente, tornou sem efeitos o título exequendo, o que ofende a coisa julgada, já que a decisão transitada em julgado, que reparava o direito do reclamante, não será efetivada. Ademais, ressalta-se que esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica ao processo trabalhista a prescrição intercorrente, porquanto o instituto da prescrição no Direito do Trabalho possui como fonte principal o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, do qual, absolutamente, não se extrai nem se deduz a incidência da prescrição intercorrente. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 199100-20.2000.5.09.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018) "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. FASE DE EXECUÇÃO - RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Está

demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. FASE DE EXECUÇÃO - RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, o que impossibilita a punição do exequente por inércia e a perda da pretensão executiva. 3 - Portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase executiva significa má-aplicação da prescrição trabalhista e ofende a coisa julgada, impossibilitando o regular cumprimento da sentença exequenda. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento." (RR - 426200-73.1998.5.09.0001, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017) "RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho é uno, porquanto a execução não se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma, trata-se de uma fase processual subsequente à fase de cognição. Nos termos do art. 878 da CLT, a fase executiva do processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, que atribui ao juiz o mister de promover, de ofício, a execução, mesmo diante da inércia do exequente. Logo, impossível reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva trabalhista. Incide a Súmula nº 114 do TST. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 79300-56.2003.5.02.0444, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017) Ademais, ressalta-se que esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica ao processo trabalhista a prescrição intercorrente, porquanto o instituto da prescrição no Direito do Trabalho possui como fonte principal o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, do qual, absolutamente, não se extrai nem se deduz a incidência da prescrição intercorrente.

Por fim, não se aplica na hipótese a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, alterado por força da Lei nº 13.457/2017.

De acordo com a IN nº 41/2018 do TST, conferindo interpretação ao referido dispositivo legal, estabeleceu-se em seu art. 2º que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017".

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho." (págs. 585-593) Em razões, a agravante reitera os argumentos do agravo de instrumento, já analisados na decisão monocrática.

Todavia, não merece provimento o agravo regimental no que concerne ao tema impugnado, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação da Súmula nº 114 do TST.

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se

enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ademais, salienta-se que a decisão foi proferida em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte superior.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Constata-se que a Turma do TST afastou a incidência da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, utilizando a Súmula nº 114 do TST, que interpreta o art. 878 da CLT e a sistemática processual trabalhista.

Desta forma, a controvérsia envolve discussão de caráter infraconstitucional, a qual ocasionaria, no máximo, violação reflexa da Constituição Federal, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal confirma a natureza infraconstitucional da controvérsia relativa à prescrição intercorrente, pois a ofensa constitucional alegada pressupõe o exame da legislação ordinária.

Confira-se:

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Execução. Prescrição intercorrente. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1229827 ED-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A prescrição intercorrente nas relações trabalhistas, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedentes: ARE 740.909, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 03/10/2013 e ARE 671.257-ED, Rel. Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/6/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Diante do óbice da Súmula nº 266 do C. TST e porque não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e, ainda, estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 114 do C. TST, não há como admitir o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 671230 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A questão relativa à incidência da prescrição intercorrente está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional ao reexame das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do

CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 1010240 AgR/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 087, divulg 26/04/2017, public 27/04/2017) O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a violação indireta, reflexa ou oblíqua da Constituição da República Federal, decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, torna inadmissível o recurso extraordinário, eis que desatendido o disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido: AI 775.275-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/10/2011; AI 595.651-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 25/10/2011; ARE 1.018.829/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 7/2/2017; ARE 958.533/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23/9/2016; ARE 956.984/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5/4/2016; e ARE 939.667/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJe de 8/3/2016.

Assim, não se vislumbra, ao menos em tese, ofensa direta aos dispositivos constitucionais suscitados nas razões do recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0189800-85.2008.5.02.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho
Recorrido	LIMA SANTOS SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrido	DERICSON MONTEIRO
Advogado	Dr. Rogério Deutsch(OAB: 130679/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DERICSON MONTEIRO
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- LIMA SANTOS SERVIÇOS S/C LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Versando o acórdão recorrido questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (Tema 246), a Vice-Presidência desta Corte determinou o sobrestamento dos autos.

Fixada a tese de mérito pelo STF quanto ao tema em questão, a Vice-Presidência determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento à 8ª Turma do TST, para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida a fls. 227-231.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST.** A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, V, do TST, na medida em que o Regional declarou a responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública, por ter sido demonstrada, no caso concreto, a culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços. Recurso de Revista não conhecido

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246 do Ementário de Repercussão Geral), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção

perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0165540-83.2004.5.03.0024**

*Processo Nº Ag-AIRR-01655/2004-024-03-40.5*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO
Advogado	Dr. Eduardo Girão Câmara do Vale(OAB: 16434/CE)
Procurador	Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Recorrido	SIGMA SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	WILSON GLEIBER MIRANDA SOUZA
Advogado	Dr. Carlos Alberto Caetano Ribeiro(OAB: 61822/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIGMA SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO
- WILSON GLEIBER MIRANDA SOUZA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N° 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações,<sup>^</sup> inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, áesde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Nesse sentido a Súmula n° 331, IV, do TST. Dessa forma, uma vez que a agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdic平ade da decisão agravada, fundamentada na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a presente medida processual é manifestamente infundada. Agravo a que se nega provimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N° 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de

novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0210600-44.2009.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt
Recorrido	ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Klaus Bayer Riesemberg(OAB: 41690/PR)
Recorrido	RAFAEL MATHIAS SCHOFFEM

Advogado

Dr. Norimar João Hendges(OAB: 23318/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
- RAFAEL MATHIAS SCHOFFEM
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO**

NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem

operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000315-38.2014.5.05.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Procurador	Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira
Recorrido	MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	JOILSON FONSECA DA SILVA
Advogado	Dr. Lucas Torres de Albuquerque(OAB: 23236/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- JOILSON FONSECA DA SILVA
- MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido, o qual foi mantido, após juízo de retratação, pela 2ª Turma do TST:

(...) O Ente Público sustenta, em síntese, que é indevida sua condenação subsidiária. Afirma que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa contratada. Renova a arguição de violação dos arts. 71 da Lei 8.666/1993 e 37, caput, 97, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 331 do TST e à Súmula Vinculante 10 do STF.

O STF, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública.

No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato.

O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79).

A fiscalização do exato cumprimento das obrigações laborais coaduna-se com preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV), que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170).

Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, na hipótese em que fique comprovada a culpa in vigilando do Ente Público. Nesse sentido, dispõe o item V do mencionado verbete: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em

decorrência da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato, conforme o seguinte trecho do acórdão: "Presente, também, a culpa "in vigilando" da administração recorrente contratante, uma vez que lhe incumbia fiscalizar a empresa contratada, para que a mesma cumprisse as suas obrigações para com os seus empregados, falta essa verificada na situação em julgamento, em face do inadimplemento consumado. (Grifos nossos) A responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Essa conclusão não pode ser alterada sem a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16 e com a Súmula 331, V, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Incólumes, portanto, os artigos apontados como violados e superada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública

por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001324-05.2016.5.22.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	ARIOSTO SOARES DE MOURA
Advogado	Dr. Miguel Sales de Lima(OAB: 9189/PI)
Advogada	Dra. Fabiana Rufino de Sousa(OAB: 7227/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIOSTO SOARES DE MOURA
- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

À análise.

A decisão regional foi publicada em 06/03/2018, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao

recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Fixadas tais premissas gerais, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, em seus temas, pelos indicadores de transcendência em comento.

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, está ausente a transcendência social.

Também, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica. Não bastasse isso, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política. Em suma, ausentes quaisquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Por fim, minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e remete ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no front em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores

quanto no dos empregados.

Nada obstante esse entendimento, tais critérios precisam ser sopesados com a necessidade de estabelecimento de parâmetros objetivos, a bem de se afastar da indesejável insegurança jurídica. Nesse intento, a busca de parâmetros legais, já estabelecidos, ainda que para outras situações, parece-me razoável, por refletir imparcialidade e homenagem a estudos legislativos anteriores que motivaram a fixação desses marcos.

Na ausência de tais parâmetros, a melhor prática exegética sugere exercício interpretativo balizado pela coerência, praxe e senso comum.

Nesse prisma o valor da condenação arbitrado na sentença de primeiro grau e mantido no acórdão regional (R\$ 5.000,00 - 96), bem como o fato de tratar-se de recurso da parte empregadora de grande porte (capital social R\$ 1.256.331.104,43 - fl. 66) não permitem identificar o critério de transcendência econômica. Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no art. 896-A, § 1º, da CLT,

Não há nos autos debate sobre a existência de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, nem mesmo sobre ter constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano tal condição, razão pela qual a hipótese não se adequa ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 590.415/SC (Tema 152 do ementário de Repercussão Geral do STF).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso - elemento de configuração da própria repercussão geral-, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 )

Com efeito, os artigos 1.030, I, -a-, e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido, no acórdão recorrido, exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Ademais, não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do Ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000187-02.2010.5.01.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Alexandre Araújo de Matos
Recorrido	RONALDO SANTOS DA SILVA
Advogado	Dr. Hélio Ricardo Oliveira dos Santos(OAB: 143080/RJ)
Recorrido	ZL AMBIENTAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO SANTOS DA SILVA
- UNIÃO (PGU)
- ZL AMBIENTAL LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado

por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a

responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-RR-0003063-65.2015.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel(OAB: 1606/PI)
Advogado	Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior(OAB: 11414/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
- MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento aos embargos de declaração em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte suscita violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após a adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão (PDI).

É o relatório.

Decido.

Consta no acórdão recorrido:

Consta do acórdão ora embargado:

**"1.1 - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO.  
MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.**

O TRT da 22ª Região, relativamente ao tema, firmou seu entendimento nos seguintes termos:

[...]

A recorrente sustenta que artigo 1º da Lei nº 9.656/98 fora violado por disciplinar relações de consumo referentes a obrigações de empresas operadoras de plano de saúde, e não atinentes a relações de trabalho, não podendo ser aplicada ao caso dos autos. Defende que a manutenção do plano de saúde coletivo da empresa, após a adesão espontânea do empregado a programa de incentivo à demissão - PID, viola os artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, bem como o artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT.

Mediante exame do acórdão recorrido, observa-se ter a Corte local concluído que a adesão da recorrida ao programa de demissão voluntária não impede o direito ao plano de saúde que usufruía durante a contratualidade, desde que arque com seu pagamento integral, na esteira dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista não se credencia ao conhecimento desta Corte pela ofensa invocada ao artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT, que não guarda correlação de pertinência temática com a controvérsia referente ao direito do aposentado à manutenção do plano de saúde após aderir a plano de demissão voluntária.

De outro lado, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão, tal como posta, encontra-se, não em descompasso, mas em perfeita consonância com o que dispõem os artigos 1º, 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, a infirmar sua pretensa violação literal nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação.

Esta Corte, em processos envolvendo inclusive a mesma controvérsia e a mesma reclamada, tem reiteradamente decidido que, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 31 da Lei 9.656/98, independentemente da adesão a programa de incentivo à demissão, o empregado tem direito à prorrogação do plano de saúde ao aposentar-se, desde que arque com a totalidade dos custos, entendendo aplicável a referida legislação, conforme se constata dos seguintes precedentes:

[...]

No mais, observa-se que a discussão em torno da aplicação da Lei nº 9.656/98 somente às operadoras de planos de saúde de saúde e não aos empregadores, trata-se de matéria interpretativa, atacável mediante a apresentação de dissenso jurisprudencial, de que não se cogitou a parte recorrente.

Não conheço." (fls. 288/294 da numeração eletrônica; destaque acrescidos).

Constata-se que, embora a Embargante alegue a existência de omissão, faz uso dos embargos declaratórios para impugnar o fundamento da decisão e postular, na verdade, novo julgamento de questão decidida. Os embargos de declaração não se destinam a essa finalidade, nos termos dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Conforme se observa, a decisão embargada foi clara ao fundamentar que, "ao contrário do que alega a recorrente, a decisão, tal como posta, encontra-se, não em descompasso, mas em perfeita consonância com o que dispõem os artigos 1º, 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, a infirmar sua pretensa violação literal nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação" (fl. 290 da numeração eletrônica).

Ademais, não cabe a esta Turma examinar se a sua própria decisão está correta. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada (art. 371 do CPC/2015) e a lide decidida nos limites

da controvérsia estabelecida pelas partes (arts. 141 e 492 do CPC/2015). Tais exigências foram observadas no acórdão embargado.

Além disso, o pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para o fim de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal), o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Não prospera a alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.(ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, -a-, do atual CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-0003182-32.2015.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA NETO
Advogado	Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior(OAB: 11414/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI S.A.
- RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento aos embargos de declaração em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte suscita violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após a adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão (PDI). É o relatório.

Decido.

Consta no acórdão recorrido:

Na hipótese, restou consignado no acórdão embargado tese explícita de que, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, o Reclamante e seus dependentes deveriam ser mantidos como beneficiários do plano de saúde coletivo da empresa, mesmo após o prazo concedido pelo plano de demissão voluntária, e nas mesmas condições da cobertura vigente na data da rescisão contratual.

Concluiu-se, pois, correta a interpretação conferida pelo Tribunal Regional quanto à aplicação da Lei nº 9.656/98 para assegurar a manutenção do plano de saúde ao Reclamante dispensado, bem como de seus dependentes.

Não é outro o entendimento desta Corte, conforme precedentes citados, muitos deles envolvendo a própria Embargante, a saber: (...)

Por fim, cumpre registrar que restou devidamente consignado que o Reclamante preencheu o requisito temporal para fazer jus à manutenção do plano de saúde, de modo que para se alcançar conclusão diversa, como pretende a parte, não é possível ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Assim, denoto que a Embargante maneja embargos de declaração apenas para que haja a manifestação desta Corte sobre a impossibilidade de manutenção da Reclamante no plano de saúde, mostrando-se nítida a pretensão da parte de moldar a atuação jurisdicional à sua conveniência processual.

Na verdade, o exame das razões dos embargos revela claramente que a pretensão da Embargante está direcionada ao reexame do julgado, o que não se mostra admissível, sem franca ofensa ao artigo 5º, LIV, da CF.

Assinalo que a oposição de embargos de declaração deve adequar-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC. Tem-se, portanto, que o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos referidos dispositivos legais, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Não havendo omissão, contradição ou erro material a serem sanados, permanece íntegra a decisão embargada.

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Não prospera a alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.(ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, Dje-148 DIVULG 31-07-

2013 PUBLIC 01-08-2013)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, -a-, do atual CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000311-66.2011.5.01.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Giovanna De Piro Vianna
Recorrido	RS - RIO SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	LEANDRO ANDRADE DA SILVA
Advogado	Dr. Alice Carvalho(OAB: 85609/RJ)
Advogada	Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes(OAB: 66669-A/RJ)
Advogada	Dra. Zuleide Leopoldino da Silva(OAB: 197176-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO ANDRADE DA SILVA
- RS - RIO SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos

trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new

series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente

consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0011624-12.2013.5.15.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Rafael Modesto Rigato
Recorrido	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Recorrido	SUEDE DE SOUZA CARNEIRO
Advogado	Dr. Ari Roberto Siviero(OAB: 77471/SP)
Recorrido	P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI - ME
- SUEDE DE SOUZA CARNEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC 16/DF. EFEITOS. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa do Estado, tomador dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V e VI, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado**

especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a

jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumple ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### **Processo Nº RO-0008153-24.2016.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Octávio de Paula Santos Neto(OAB: 196717/SP)
Recorrido	JAMIL DA SILVA MADEIRA
Advogado	Dr. Alan Tobias do Espírito Santo(OAB: 199293/SP)
Recorrido	JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SALTO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
- JAMIL DA SILVA MADEIRA
- JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SALTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a denegação da segurança pretendida.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO AO ABRIGO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 378, II, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 64 E 142 DA SBDI-II, TODAS DO TST. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional que, confirmando o indeferimento da liminar, julgou improcedente o mandado de segurança impetrado objetivando cassar ato judicial que, nos autos da reclamação trabalhista originária, concedeu pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração imediata de empregado detentor de estabilidade acidentária. 2. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela tem sua gênese na noção de urgência, que permite ao julgador, sem necessidade de aprofundamento da cognição, concedê-la diante de evidências, concomitantemente, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Objetiva-se, assim, em última análise, assegurar a efetividade da prestação jurisdicional perseguida, cuja urgência não suporta a espera do tempo despendido no transcurso regular do processo, que pode levar inevitavelmente ao perecimento do direito. 3. Tal é precisamente o que ocorre no caso concreto, em que ficou satisfatoriamente evidenciado, pelos documentos colacionados à inicial da reclamação trabalhista, estar o reclamante contemplado pela estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, considerando a data da concessão, pelo Órgão Previdenciário, do auxílio doença (05/07/2016) e a baixa da CTPS ocorrida em 20/08/2016. 4. Nesse contexto, ante a comprovação da probabilidade do direito (concessão de auxílio-doença por período superior a quinze dias que lhe assegura garantia provisória de emprego expressamente prevista no direito objetivo) e o risco de dano irreparável (impossibilidade de obter-se reintegração após o exaurimento do período estabilitário), a concessão da tutela antecipada, para o fim de reintegração do ora litisconsorte passivo, atende aos requisitos do art. 300 do CPC/15, uma vez que o escopo da norma assecuratória da garantia provisória é o emprego e não, contrário senso, a indenização correspondente ao período estabilitário. Assim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento, pois o pagamento de salários pela impetrada, em razão da reintegração deferida, decorre da restituição ao empregado de seu status quo, mantendo-se em plena vigência seu contrato de trabalho. 5. Desse modo, uma vez não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se confirmar a total improcedência do mandamus. Inteligência das OJ's 64 e 142 desta SBDI-2. Precedentes específicos. Recurso ordinário conhecido e desprovrido.

O mandado de segurança tem como objetivo impugnar a decisão judicial em que indeferiu a antecipação de tutela de urgência requerida que visava a reintegração ao emprego do impetrante. Verifica-se, no entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 15ª Região, que em 30/4/2018 foi proferida sentença definitiva nos autos principais da reclamação trabalhista nº 0011992-93.2016.5.15.0085, pela procedência do pedido e o reconhecimento da estabilidade do empregado em substituição ao ato atacado pela via mandamental. A superveniência de sentença no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Dante deste contexto, cumpre declarar prejudicado o recurso extraordinário pela perda de objeto.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo

para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001500-89.2014.5.03.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529/MG)
Recorrido	BANCO BMG S. A.
Advogado	Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613/SP)
Recorrido	GISLAINE FERNANDA SANTOS
Advogado	Dr. José Carlos da Silva(OAB: 95265/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO BMG S. A.
- GISLAINE FERNANDA SANTOS

Petição nº20345-01/2020 e Recurso Extraordinário

I - Petição nº 20345-01/2020

Por meio da petição nº 20345-01/2020 (seq. 22), BANCO BMG S.A requer o imediato juízo de admissibilidade do recurso extraordinário ao argumento de que o STF teria examinado o mérito da questão jurídica posta nas razões recursais, relativa ao Tema 725 na tabela de temas do Supremo Tribunal Federal.

Decidido.

A Vice-Presidência do TST determinou osobrerestamento do recurso extraordinário até a decisão final do STF sobre o tema 725 da Tabela de Repercussão Geral (seq. 17).

Embora a Suprema Corte, em julgamento do dia 30/08/2018, tenha fixado a tese de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", foram opostos, após a publicação do v. acórdão no RE 958252/MG, embargos de declaração destinados a esclarecer, justamente, o alcance do conceito de ilicitude à luz das hipóteses de fraude. Não há, portanto, trânsito em julgado no aludido tema, o que induz o sobrerestamento do apelo extremo.

No entanto, verifica-se que, no presente caso, a 5ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, do TST, ou seja, por verificar a existência de óbice processual relativo a pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determinou o desobrerestamento feito e passo, desde logo, ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário.

II - Recurso Extraordinário

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ATENTO BRASIL S.A contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/14. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento, em razão do óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, determino o desobrigamento do recurso extraordinário, ato contínuo, nego seguimento ao apelo, determinando a baixa dos autos à origem após o transcurso de um prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AIRR-0000327-40.2018.5.13.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	VALDECY TAVARES PEREIRA
Advogado	Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas(OAB: 15254/PB)
Advogada	Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama(OAB: 12107/PB)
Recorrido	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Procuradora	Dra. Núbia Athenas Santos Arnaud

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
- VALDECY TAVARES PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra despacho de admissibilidade que inadmitiu o recurso de embargos à SBDI-1 em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, se interpõe recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que o recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se negou admissibilidade ao recurso de embargos à SBDI-1 do TST, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-1002195-66.2017.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	LEIDEN SILVA SAMPAIO
Advogado	Dr. Luiz Antônio Baptista Abrão(OAB: 273354/SP)
Recorrido	ASSOCIAÇÃO ALFASOL
Advogada	Dra. Ana Luísa Andrez Cadelca(OAB: 209724/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO ALFASOL
- LEIDEN SILVA SAMPAIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídio Individual deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

A parte recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria e aponta violação aos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. PRETENSÃO RESCISÓRIA CALCADA NO ART. 966, III, DO CPC/15. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. ARREPENDIMENTO TARDIO.** A lide simulada, que justifica a rescisão da sentença homologatória de acordo, é aquela em que as partes procedem em conluio, de forma a fraudar a lei ou a prejudicar terceira pessoa alheia à avença. A ação rescisória serve, nesse caso, para desconstituir a coisa julgada decorrente de decisão que se revela materialmente viciada, na qual o magistrado, induzido ao erro, deixa de atender o artigo 142 do CPC de 2015, ao não frustrar o atingimento do objetivo ilícito pretendido com a simulação do conflito de interesses. À luz da transação, a diretriz interpretativa da hipótese de rescisão prevista na parte final do artigo 966, III, do CPC de 2015 foi cristalizada na OJ da SBDI-2 nº 94 . De outra parte, o ajuste homologado também pode ser rescindido quando um dos litigantes incute temor de dano iminente e considerável na parte adversa ou age dolosamente de modo a induzi-la a erro essencial ou substancial quanto ao objeto controvertido. Atenta aos vícios de consentimento descritos nos artigos 849 do CCB e 966, III, primeira parte, do CPC de 2015, esta Corte editou a OJ da SBDI-1 nº 154. No caso concreto, não é possível vislumbrar nenhum desses canais de rescindibilidade. O fato de ter sido a autora patrocinada por advogada, que no passado atuara em favor da empresa ré, por si só, não é indício de vício de consentimento ou de coação. Ao contrário, o que exsurge dos autos milita contra a tese autoral. Afinal, ajuizada a ação trabalhista e feito o acordo, a então reclamante, chamada em Secretaria para confirmar seus termos, assim o fez, a sedimentar a real intenção de transacionar com a ré. Além disso, não nega a autora que tenha buscado em juízo o cumprimento deste acordo, com o pagamento da multa decorrente do atraso na quitação das parcelas. Ora, se a alegação é de que o ajuizamento da ação padece de vício, assim como a transação efetivada, não é crível que a parte quisesse levar adiante seu cumprimento. Logo, não se vislumbra qualquer vestígio de que a autora tenha sido coagida a firmar o acordo ou que o tenha feito induzida a erro pela ré. O caso é, efetivamente, de arrependimento tardio, nada havendo que possa abalar a coisa julgada material que se formou. Nem se diga que a revelia da ré importaria em procedência do pedido desconstitutivo, uma vez que seus efeitos não se aplicam à ação rescisória, tal como dispõe a Súmula nº 398 desta c. Corte. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Ao examinar o "Tema 339" do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Incorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à

questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Em que pese o acórdão recorrido não ter se pronunciado acerca dos pontos levantados pela recorrente, não há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi afastado o víncio consubstanciando fundamento autônomo e subsistente capaz de afastar as alegações do apelo interposto. Permanecem incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais apontados como violados.

No que diz respeito ao alegado "víncio de consentimento - fundamento para invalidar a transação", dessume-se do acórdão recorrido que não resultou comprovado, nos autos, a existência de víncio de consentimento da autora para firmar o acordo nos termos propostos.

Dessa sorte, esta Corte concluiu de que não há prova inequívoca de fundamento para invalidar a decisão homologatória, tendo a Subseção II Especializada em Dissídio Individual do TST consignado que "Tal como descreveu o eg. Tribunal Regional, o fato de ter sido patrocinada sua causa por antiga advogada da empresa ré, por si só, não é indício de víncio de consentimento ou de coação apontado pela autora. Ao contrário, o que exsurge dos autos milita contra a tese da autora. Afinal, ajuizada a ação trabalhista e feito o acordo, a autora - então reclamante - chamada em Secretaria para confirmar seus termos, assim o fez, a sedimentar sua real intenção em transacionar com a ré. Além disso, não nega a autora que tenha buscado em juízo o cumprimento deste acordo, com o pagamento da multa decorrente do atraso na quitação das parcelas. Ora, se a alegação é de que o ajuizamento da ação padece de vício, assim como a transação efetivada, não é crível que a parte quisesse levar adiante seu cumprimento. Não se vislumbra, também, qualquer vestígio de que a autora tenha sido coagida a firmar o acordo ou que o tenha feito induzida a erro pela ré. O caso é, efetivamente, de arrependimento tardio, nada havendo que possa abalar a coisa julgada material que se formou.".

Desse modo, para se alcançar a tese pretendida no apelo, que parte de premissa fática em contrário ao decidido - para o fim de reconhecer o víncio de consentimento capaz de rescindir a decisão homologatória -, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 279 do STF ao seguimento do recurso.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0024956-52.2015.5.24.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente	RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado	Dr. Victor Obrownick Cotrim(OAB: 377767/SP)
Recorrido	RODRIGO SOUZA OLIVEIRA
Advogada	Dra. Daniela Rodrigues Azambuja Miotto(OAB: 9838/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO SOUZA OLIVEIRA
- RUMO MALHA OESTE S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Sustenta estar regular a sua representação processual, por ter juntado documentos que comprovam a alteração da denominação social da empresa e que comprovam a outorga de poderes ao subscritor do recurso de revista à época da intimação para regularizar a representação processual. Aponta violação do art. art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

**(...) 2 - MÉRITO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos: "Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 06/04/2017 - ID. 1b6ff5a - Pág. 1 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 12/04/2017 - ID. 286e5cc - Pág. 1, por meio do sistema PJe.

Irregularidade de representação. O ilustre advogado subscritor do recurso de revista não comprovou deter poderes de representação da recorrente no momento da interposição do referido recurso uma vez que a procuração trazida, após sua intimação para regularizar sua representação processual, está datada de 12.6.2017 (ID. ede6553 - Pág. 1) e o recurso de revista foi protocolado em 12.4.2017 (ID. 286e5cc - Pág. 1).

Portanto, denego seguimento ao recurso de revista por ausência de comprovação de ser regular a representação processual da recorrente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais." (fls. 714)

A reclamada sustenta estar regular a sua representação processual, por ter juntado documentos que comprovam a alteração da denominação social da empresa e que comprovam a outorga de poderes ao subscritor do recurso de revista à época da intimação para regularizar a representação processual. Alega que deveria ter lhe sido concedido prazo para que sanasse eventual vício, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Não tem razão a reclamada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso de revista foi assinado pelo Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro (fls. 674), que não detinha poderes, no ato de interposição do apelo, para representar a reclamada.

Isto porque quando da interposição do recurso de revista, em 12/04/2017, o Regional consignou ser público e notório que a reclamada alterou a sua razão social (fls. 690) e o substabelecimento que confere poderes ao patrono (fls. 219/221) foi outorgada pela All-America Latina Logística Malha Oeste S.A.

Saliente-se que esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que, havendo alteração da razão social da pessoa jurídica, é necessária tal comprovação no prazo do recurso, além da juntada de novo instrumento de mandato, constando como outorgante a atual denominação social, sob pena de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados da SbDI-1 do TST: "AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO PAUTADO NA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUCESSÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO PELA EMPRESA SUCEDIDA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVO MANDATO PELA EMPRESA SUCESSORA. AUSÊNCIA. DESPACHO AGRADO MANTIDO. 1. Hipótese em que o recurso de embargos da reclamada, São Martinho S.A., teve seu trânsito negado por irregularidade de representação. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo sucessão de empresas, é necessário a apresentação e novo instrumento de mandato, sendo inválido para a regular representação processual da parte, o mandato conferido pela empresa sucedida, no caso, Usina São Martinho S.A. Precedentes. 3. Nesse contexto, juntado o instrumento de mandato somente quando interposto o agravo regimental, inviável a reforma da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (TST - AgR-E-RR - 31600-89.2004.5.15.0120, SbDI-1, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/05/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECLAMADO - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL - SUCESSÃO - NECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. Esta Egrégia Corte tem decidido que quando há mudança na denominação social da empresa, como ocorre nas hipóteses de sucessão, faz-se necessária a juntada de nova procuração conferindo poderes aos advogados por ela constituídos. Na hipótese dos autos, o próprio reclamado noticiou a alteração em sua razão social, trazendo aos autos cópia do Diário Oficial. Em suas razões de recurso de revista, inclusive, foi mencionada a nova denominação da empresa. Entretanto, não foi juntada nova procuração outorgando poderes aos advogados considerando-se referida alteração estatutária, pelo que o referido recurso não preencheu o pressuposto extrínseco concernente à regularidade de representação processual. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas" (TST - E-ED-RR - 45600-79.2006.5.02.0090, SbDI-1, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/12/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. FALTA DE NOVA PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Diante dos termos da decisão da c. Turma, de que 'havendo alteração da denominação da Reclamada, necessária a juntada de nova procuração, conferindo poderes aos advogados por ela constituídos, deve ser mantida a v. decisão que manteve o despacho que não conheceu do agravo de instrumento, na medida em que a parte que tem a sua razão social alterada, além de documentar, comprovando a alteração de sua denominação, deve regularizar a representação processual, pela juntada do mandato ao advogado subscritor do apelo, no prazo do recurso, sob pena de não conhecimento do apelo. Precedentes da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos'" (TST - E-ED-Ag-AIRR - 37540-93.1994.5.17.0002, SbDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 03/06/2011).

Ademais, não há falar que a representação recursal estaria regularizada pela apresentação do substabelecimento de fls. 709, uma vez que ele está datado de 12.6.2017 e o recurso de revista foi protocolado em 12.4.2017.

Por fim, inviável a concessão de novo prazo para que a reclamada regularize a sua representação processual nos termos da Súmula 383, II, do TST, uma vez que já foi concedido prazo para que a reclamada regularizasse a sua situação, o que ela não realizou a

contento.

Nego provimento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal relativo à regularidade de representação processual.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aliudido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo N° Ag-Ag-AIRR-0000196-30.2014.5.02.0088

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente BV FINANCIERA S.A. - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
E OUTRA

Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Advogado	Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda(OAB: 26905/DF)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648/SP)
Recorrido	PAULO ROBERTO DIAS DA GAMA
Advogado	Dr. Bruno Feijó Imbroinizio(OAB: 145017/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
- PAULO ROBERTO DIAS DA GAMA

A recorrida, por meio da petição nº 260004/2019-4 (seq. 42), pede a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do recurso extraordinário, ao argumento de que a pretensão recursal envolve questão jurídica distinta da retratada no "Tema 1046" do ementário de temas do Supremo Tribunal Federal e de que o mérito do recurso não chegou a ser apreciado pelo TST.

A Vice-Presidência do TST havia exercido juízo de retratação para, realizando novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, determinar a suspensão do feito até a decisão final do STF sobre o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral (fls. 1358-1359).

Por não haver preclusão pro judicata decisão que tão somente suspende o feito, e, verificando, em reexame, que a questão não corresponde ao Tema 1046, determino o desobrestamento do recurso extraordinário e passo ao exame de sua admissibilidade. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo em agravo de instrumento consoante fundamentos sintetizados na ementa:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 422, I, DO TST.

1. A teor do art. 1.021, § 1º, do CPC, é ônus do agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. No mesmo sentido, a Súmula 422, I, do TST orienta que "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". 2. As alegações articuladas no agravo não impugnam de forma específica os fundamentos da decisão agravada, acerca dos óbices do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e Súmula 296/TST. 3. Aplicação da Súmula nº 422, I, do TST. Agravo não conhecido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão

constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso - elemento de configuração da própria repercussão geral-, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido, no acórdão recorrido, exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente à tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0021330-42.2014.5.04.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Nei Fernando Marques Brum
Procurador	Dr. Gustavo Alessandro Kronsauer
Recorrido	MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	MARIA ROSEMAR PAIVA DA SILVA
Advogada	Dra. Débora de Martini Callegaro(OAB: 69900/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARIA ROSEMAR PAIVA DA SILVA
- MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público". É o relatório.

Decido.

Consta da decisão que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

..

O Recorrente indica violação dos arts. 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93; 22, XVII, 37, XXI, § 6º, e 97 da CF; e contrariedade às Súmulas nº 331, IV e V, do TST e nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Traz argestos ao cotejo de teses.

Contudo, verifica-se que a v. decisão do eg. TRT firma tese no sentido de que o ente público não comprovou que fiscalizou o contrato, em trecho não transcrito pela parte, há delimitação de que os documentos juntados pelo ente público são "insuficientes para elidir a culpa in vigilando", matéria não confrontada nas razões do recurso de revista, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Esta c. Turma manteve a referida decisão ao fundamento de que não foram demonstradas as violações legais e constitucionais suscitadas pelo ente público, tendo em vista que a argumentação recursal foi no sentido de que não havia o dever de fiscalização do contrato, ou seja, restou "evidenciada a ausência de fiscalização, pela própria confissão da reclamada", sem insurgência em relação à tese consignada pelo Tribunal Regional.

Desse modo, não há se falar em juízo de retratação quando a v. decisão leva em consideração a decisão da Corte Maior proferida no RE 760.931, não havendo condenação por mero inadimplemento, mas sim tese firmada com base na existência efetiva de culpa in vigilando.

Por esse motivo, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão que não afastou a responsabilidade subsidiária do ente público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente

reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e

vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-1001425-73.2017.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	VALDOMIR BATISTA
Advogada	Dra. Mariana Garcia da Silva(OAB: 263663/SP)
Advogada	Dra. Dionete Abreu da Silva(OAB: 309307/SP)
Recorrido	ADRIANA MELO DE RAMOS
Advogado	Dr. Alex Ruiz Nogueira(OAB: 279071/SP)
Recorrido	JUIZ DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Recorrido	RESTAURANTE A CASA FAST FOOD LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA MELO DE RAMOS
- JUIZ DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
- RESTAURANTE A CASA FAST FOOD LTDA.
- VALDOMIR BATISTA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão regional que concedera a segurança pretendida, diante absoluta a impenhorabilidade do valor constrito na conta poupança da impetrante, posto que inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido no art. 833, X, do CPC. É o relatório.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Quanto ao mérito indica que "resta cristalina a possibilidade da penhora recair sobre a referida conta do recorrido, tendo em vista, a proteção que o ordenamento jurídico faz ao

salário e as verbas de caráter alimentar, conforme artigo 7º da Constituição Federal. Contudo, o artigo 833 do CPC comporta impenhorabilidade relativa, pois, preenchidos certos requisitos, voltam à regra da penhorabilidade, no presente caso, na execução de créditos advindos da relação de emprego.". Aponta em seu arrazoado a violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. ARTIGO 833, X, do CPC/2015. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista originária, que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$581,14 incidente sobre conta poupança da executada, ora recorrida. Registre-se que as penhoras e a decisão combatida ocorreram na vigência do CPC/2015. Nesse contexto, cumpre assinalar que o art. 833, X, do CPC/2015 é expresso ao considerar absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, a decisão recorrida que concedeu a segurança para determinar o desbloqueio do valor constrito não merece reparos. Precedentes desta SBDI-II. Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria trazida no recurso extraordinário, quanto à possibilidade de penhora de valores depositados em conta poupança, foi analisada à luz de dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, em especial o inciso X do art. 833, o que denota o caráter infraconstitucional da controvérsia.

O aspecto assume especial relevância no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário em razão de versar sobre aplicação e interpretação de legislação infraconstitucional. Assim, a violação aos preceitos constitucionais alegada, quando muito, seria indireta ou reflexa, motivo que obsta o prosseguimento do presente recurso, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição da República (nesse sentido, RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10).

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Penhora de proventos de aposentadoria. Matéria infraconstitucional. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 830636 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000253-28.2012.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada	Dra. Carla Cristina Moura(OAB: 75747/PR)
Recorrido	ROBISON ELIAS MENDES
Advogado	Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki(OAB: 12260/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- ROBISON ELIAS MENDES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

Ao exame.

O acórdão embargado deixou claro que esta Corte Superior tem entendimento de que "a APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, sujeitando-se, portanto, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, qual seja, a CLT. Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais editou as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 87."(pág. 784)

E quanto à forma de execução, a c. 3ª Turma foi categórica no sentido de ser ela direta e não por meio de precatório, em face do entendimento da Corte, consubstanciado por meio da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, o qual foi mantido pelo Pleno desta Corte. Foi ainda afastada a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal.

(...)

Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado" (destaquei).

A APPA se submete ao regime de precatórios. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral da matéria relativa à "aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais" no Recurso Extraordinário 599.628 ("Tema253" da Tabela de Repercussão Geral), concluiu que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas" (Redator Designado Ministro Joaquim Barbosa).

Evidenciado no acórdão recorrido que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA explora atividade econômica com fins lucrativos, em ordem a autorizar sua sujeição à execução própria das empresas privadas, fácil notar ter esta Corte decidido em conformidade com o entendimento do STF exarado no aludido precedente.

Cito precedentes do STF no mesmo sentido:

"Agravio regimental em embargos declaratórios em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Execução. Empresa pública. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)). 4. Regime de precatórios. Incabível aplicar à empresa pública a regra da execução pela via do precatório. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Majorado, em 20%, o valor da verba honorária. 7. Agravio regimental a que se nega provimento." (RE 904617 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

"EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - PRECATÓRIOS- INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua." (ARE 1080821 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018)

"Agravio regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. Execução. Empresa pública. APPA. 3. Incabível aplicar à empresa pública a regra da execução pela via do precatório. 4. Agravio a que se nega provimento." (RE 1028771 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017)

"EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - REGIME DE PRECATÓRIOS- INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República." (AI 473310 AgR-segundo, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016)

"AUTARQUIA - SERVIÇO PÚBLICO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público. Com muito mais razão, o entendimento deve ser observado no tocante às autarquias." (RE 334225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2014 PUBLIC 07-04-2014)

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-0020433-33.2016.5.04.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues

Recorrente PAULO CEZAR DOS SANTOS

Advogado	Dr. Carlos Eduardo Barth(OAB: 73343/RS)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
Advogado	Dr. José Carlos Rigol Ilha(OAB: 8196/RS)
Recorrido	BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE ALIMENTOS S.A.
- PAULO CEZAR DOS SANTOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual foi extinto o processo com resolução do mérito, diante da pronúncia da decadência.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Aduz que "a decisão do TST afeta a coisa julgada e o direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão acerca do agravio de instrumento em recurso de revista interposto pela empresa Bunge S.A. ainda pendia de julgamento, pelo que deve ser afastada a decadência pronunciada".

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, III, IV, V, E IX , DO CPC DE 1973. AGRAVIO DE PETIÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TRANSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA. SÚMULA 259 DO TST. ITENS III E V DA SÚMULA 100 DO TST. 1. Cuida-se de ação rescisória em que se pretende rescindir sentença homologatória de acordo, visando a afastar a quitação do contrato de trabalho, com posterior prosseguimento da execução. 2. Em face da sentença homologatória de acordo, os Autores da ação matriz interpuseram agravio de petição, que foi provido pelo TRT. Inconformado, o Réu interpôs recurso de revista e, posteriormente, agravio de instrumento. O TST, ao analisar o caso, concluiu pelo não cabimento do agravio de petição interposto da sentença homologatória de acordo. 3. Nesse cenário, é de se concluir que o agravio de petição interposto nos autos da ação matriz não se prestou para o adiamento do termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. Afinal, salvo dúvida razoável, nas hipóteses de interposição de recurso incabível, a decisão em que tal vício for reconhecido não servirá para postergar o termo inicial do biênio decadencial (Súmula 100, III, do TST). Diferentemente do alegado, o acordo cuja decisão homologatória pretende o Autor ver rescindido transitou em julgado na data da homologação, em 30/11/2010, porquanto, como assinalado, o agravio de petição interposto nos autos da ação matriz, revelando-se incabível, não se prestou para o adiamento do termo inicial do prazo decadencial. 4. Vale acrescentar que o não cabimento do agravio de petição em face da sentença homologatória de acordo, à época da interposição no feito primitivo, sequer era objeto de controvérsia,

pelo que inviável concluir pela existência de dúvida razoável quanto ao recurso. Com efeito, a previsão de irrecorribilidade do termo de conciliação (sentença homologatória de acordo) constava da lei desde a redação original do artigo 831 da CLT. Ainda, no momento da interposição do recurso, a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 259 do TST) era no sentido do não cabimento de agravo de petição em face de sentença homologatória de acordo, nos exatos termos do artigo 831 da CLT. Desse modo, o início do biênio a que alude o artigo 495 do CPC de 1973 ocorreu no primeiro dia útil subsequente à homologação do acordo, que se deu em 1º/12/2010. Como a presente ação rescisória foi intentada somente em 20/3/2016, há de ser declarada a decadência do direito de propor a ação, razão por que deve o processo ser extinto, de ofício, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC 1973. Precedentes da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e, de ofício, extinto o processo com resolução do mérito. Prejudicado o exame do recurso adesivo.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito (nos termos do art. 269, IV, do CPC de 1973), pela pronúncia da decadência.

Com relação ao debate o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Por fim, nas razões recursais a recorrente indica como fundamento do recurso extraordinário, apenas o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955.721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional" (DJe 15/04/2016).

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo

para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0287600-73.2009.5.04.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Marcelo Gougeon Vares
Procuradora	Dra. Ivete Maria Razzera
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Guilherme Goni Murussi
Recorrido	START SERVICE LTDA.
Recorrido	ROBERTA GONÇALVES GOMES
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis(OAB: 28154/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ROBERTA GONÇALVES GOMES
- START SERVICE LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público". É o relatório.

Decido.

Consta da certidão de julgamento que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao

órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de

maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-1000310-17.2017.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. Lucia Joseli Rinaldi(OAB: 226992/SP)
Recorrido	JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães(OAB: 112637/SP)
Recorrido	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
Recorrido	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Recorrido	JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
	KAMBOURAKIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
- JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
- JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
- SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
- TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário para, mantendo a decisão regional que extinguira processo sem julgamento do mérito.

As recorrentes suscitam preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2.** Existindo medida processual própria para corrigir supostas ilegalidades cometidas pela autoridade apontada como coatora, como o reconhecimento da existência de grupo econômico e a reunião das execuções, incabível a impetração de mandado de segurança, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, nos moldes do art. 884 da CLT, a veiculação de insurgências na fase de execução comporta a interposição de embargos à execução e, em grau de recurso, agravo de petição nos termos do art. 897, "a", da CLT. Por conseguinte, inegável que o presente mandamus não é o meio adequado para o reconhecimento da matéria, ante a existência de recurso próprio, sendo certo que caso a parte não tenha obtido sucesso em sua pretensão pelas vias ordinárias, o mandado de segurança não figura como sucedâneo recursal. Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Em que pese o acórdão recorrido não ter se pronunciado acerca dos pontos levantados pela recorrente, não há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi reconhecida a existência de óbice processual a inviabilizar a análise do mérito do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST), consubstanciando fundamento autônomo e subsistente capaz de afastar as alegações do apelo interposto. Permanecem incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais apontados como violados. Conforme exposto na decisão recorrida, a Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais no acórdão objeto do recurso extraordinário negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em razão de ser "inegável que o presente mandamus não é o meio adequado para o reconhecimento da matéria, ante a existência de recurso próprio.", o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de requisitos de mandado de segurança.

Tal entendimento foi consagrado no AI 800.074, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 318" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Por fim, em relação à alegação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado nos aludidos precedentes, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0010836-33.2017.5.03.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos(OAB: 268238/SP)
Advogado	Dr. Marcos Eloy da Silva(OAB: 89173/MG)
Recorrido	HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS - JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS - JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão regional que concedera a segurança pretendida, para cassar o ato judicial impugnado, liberando o desconto do dia de trabalho dos empregados do impetrante que participaram da paralisação ocorrida em 30/06/2017.

É o relatório.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR SATISFATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE NÃO SER O BANCO OBRIGADO, SALVO NEGOCIAÇÃO, AO PAGAMENTO DO DIA DE PARALISAÇÃO, EM RAZÃO DE GREVE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil S.A. com pedido liminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela deferida pela MMª Juíza Federal da Vara do Trabalho de Belo Horizonte nos autos da Ação Civil Pública nº 0010902-83.2017.5.03.0009, que lhe impôs obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de lançar falta e promover qualquer desconto do dia de paralisação grevista nos salários de seus empregados referentes ao dia 30 de junho de 2017, mediante cominação de multa diária. 2. O acórdão recorrido ratificou a liminar que suspendeu os efeitos da tutela antecipada deferida no processo matriz, concedendo, em definitivo, a segurança para autorizar o impetrante a proceder ao mencionado desconto. 3. Juridicamente incensuráveis os fundamentos lançados no acórdão recorrido ao não divisar a presença do fumus boni juris e do periculum in mora necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A legitimidade ou não do movimento paredista ocorrido no dia 30/06/2017, considerada a sua excepcionalidade, é questão a ser dirimida no processo matriz, que não influi no pagamento do dia de paralisação. 4. A jurisprudência uníssona desta Corte acerca da legitimidade do desconto dos salários relativos aos dias parados

movimento grevista firmou-se a partir da interpretação dos institutos da interrupção e da suspensão do contrato, os quais não se confundem: na interrupção há paralisação parcial das cláusulas contratuais, permanecendo o dever de assalariar; já na suspensão há total inexecução das cláusulas contratuais - nesta o empregado não trabalha e o empregador não precisa remunerá-lo nesse interregno. 5. No caso da greve, a lei é taxativa ao determinar a suspensão do contrato durante o movimento paredista (art. 7º da Lei nº 7.783/89). E assim o faz para evitar que a greve termine sendo financiada pelo empregador, o que aconteceria se precisasse pagar os dias parados, fazendo com que, em última análise, arcasse duplamente com o ônus das reivindicações do empregado: primeiro, com o prejuízo na produção imanente à falta do empregado ao trabalho e, segundo, com o próprio pagamento do dia de paralisação. Daí porque a jurisprudência somente excepciona do alcance da lei os casos em que há paralisação motivada em face do descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento dos próprios salários e más condições de trabalho, que decorrem de inexecução do contrato provocadas pelo próprio empregador. Logo, não se enquadrando o caso sub judice em nenhuma dessas hipóteses excepcionais, os dias de paralisação, independentemente da legalidade ou ilegalidade da greve, devem ser objeto de negociação, a qual não restou demonstrada, in casu. 6. De outra parte, à margem da discussão acerca da existência de dano aos empregados, é fato que as próprias alegações recursais dão a entrever que já fora lançada a falta e efetivado o desconto - uma vez que formula pedido de restituição dos valores já descontados dos empregados, não justificando, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, a restituição de antecipação de tutela, cujo objeto já se perimiu em razão do caráter satisfativo da medida liminar deferida no presente mandamus. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

O mandado de segurança tem como objetivo impugnar a decisão judicial que deferira parcialmente os efeitos da tutela e determinou que o réu se abstivesse de proceder o desconto do dia de trabalho daqueles empregados que participaram do movimento paredista ocorrido em 30/6/2017. Verifica-se, no entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 3ª Região, que em 6/4/2018 foi proferida sentença definitiva nos autos principais da Ação Civil Pública nº ACP 0010902-83.2017.5.03.0009, pela improcedência dos pedidos deduzidos e a cassação da tutela parcialmente antecipada, exato ato atacado pela via mandamental. A superveniência de sentença no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Diante deste contexto, cumpre declarar prejudicado o recurso extraordinário pela perda de objeto.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0020011-59.2015.5.04.0011**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente	ROSÂNGELA GULARTE VIEIRA
Advogado	Dr. Stephen Körting(OAB: 53184/RS)
Recorrido	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Rebeca Santos Machado
Recorrido	CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDÁ.
Advogado	Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen(OAB: 65906/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ROSÂNGELA GULARTE VIEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não foi conhecido o recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão de julgamento que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida praquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº8. 666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora desserviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade

pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior

transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0025062-20.2015.5.24.0003

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776-A/SP)
Recorrido	LEANDRO VERÍSSIMO VALADARES
Advogado	Dr. Zoel Alves de Abreu(OAB: 4338/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO VERÍSSIMO VALADARES
- RUMO MALHA OESTE S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Sustenta em seu recurso extraordinário a ocorrência de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que mesmo cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal, o TST negou provimento ao agravo de instrumento.

Com relação ao mérito, afirma que a estabilidade provisória do Cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando o empregado é atuante na comissão, o que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que o reclamante sequer foi eleito.

Sustenta que o empregado detentor de estabilidade provisória pode pleitear apenas a reintegração, não fazendo jus à indenização substitutiva referente ao período estabilitário. Aponta violação dos arts. 5º, II, LXXVIII e 93, IX da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

(...) 2. MÉRITO

2.1. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE.

Conforme relatado, foi denegado provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Em suas razões de agravo de instrumento, a reclamada sustenta que houve violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da CF, 71, § 4º, 611 e 818 da CLT e 373, I, do CPC.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria, foram transcritos, nas razões do recurso de revista, a fls. 399/400, os seguintes fragmentos do acórdão do TRT:

2.1.2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA

( \* \* \* ) Pretendendo a reforma da decisão, a reclamada sustenta que a eleição para a escolha dos membros da CIPA prevista para o dia 11.05.2015 foi cancelada, de modo que não há falar em estabilidade na data de sua dispensa, nos termos do art. 10 do ADCT.

Assevera que o cancelamento da eleição ocorreu após diminuição considerável do quadro de funcionários na unidade de Campo Grande decorrente de perda de contratos, e (ID 8b36d5c - Pág. 4).

O artigo 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT assegura a vedação da dispensa de empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. E a Súmula 339 do C TST estende ao suplente a mesma garantia.

E incontroverso que o reclamante se inscreveu como candidato

para membro da CIPA no dia 05.05.2015 e também que a eleição que aconteceria no dia 11.05.2015 foi cancelada.

Contudo, não há nos autos documento hábil a comprovar a alegação da reclamada de que o cancelamento se deu em razão da redução do número de empregados.

Registra-se que a eleição para os membros da CIPA ocorreu no dia 24.08.2015 (data informada na sentença, sem insurgência - ID 7f4ee2d - Pág. 3).

E a reclamada sequer informou a data em que efetivamente cancelou o escrutínio. Conforme documento de ID 12b9803 - Pág. 2 o período de inscrição foi de 25.04 a 10.05.2015. O reclamante foi dispensado no dia 08.05.2015 (ID bc5395b - Pág. 1).

Não houve insurgência recursal específica com relação ao início e fim da estabilidade (05.05.2015 até 24.08.2017 - sentença - ID 7f4ee2d - Pág. 3).

Não comprovados a data e motivo pelo qual a eleição foi cancelada, mantém-se o reconhecimento da ilegalidade da dispensa e condenação ao pagamento dos salários do período do afastamento.

Recurso não provido. (grifos e negritos nossos) Registre-se, inicialmente, que a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da CF, e 71, § 4º, da CLT é inovatória, pois não constou das razões de agravo de instrumento, o que não se admite.

Acrescente-se que, no caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida, transscrito no recurso de revista, não demonstra o prequestionamento quanto à violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 71, § 4º, e 611 da CLT.

Ademais, ao não observar a exigência de indicar o trecho da decisão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido tal decisão teria afrontado os dispositivos indicados (art. 896, § 1º-A, III da CLT).

Acrescente-se que o TRT, ao analisar o conjunto fático probatório dos autos, registrou que: a) incontroverso que o reclamante se inscreveu como candidato para membro da CIPA no dia 05.05.2015 e também que a eleição que aconteceria no dia 11.05.2015 foi cancelada; b) a reclamada alegou que o cancelamento da eleição ocorreu após diminuição considerável do quadro de funcionários na unidade de Campo Grande decorrente de perda de contratos; c) não há nos autos documento hábil a comprovar a alegação da reclamada de que o cancelamento se deu em razão da redução do número de empregados; d) o reclamante foi dispensado no dia 08.05.2015; e e) não comprovados a data e motivo pelo qual a eleição foi cancelada, mantém-se o reconhecimento da ilegalidade da dispensa e condenação ao pagamento dos salários do período do afastamento.

Estabelecido o contexto, verifica-se que a reclamada, ao alegar motivo para fins de afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória, deveria prová-lo, por se tratar de fato inserto no art. 373, II, do CPC. Por conseguinte, não há violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Ressalto que esta decisão observa o disposto no art. 489, § 1º, do CPC de 2015, na medida em que se encontra devidamente fundamentada, ao mesmo tempo em que atende aos princípios da economia e celeridade processuais, esse último alçado a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nego provimento".

Nas razões do agravo, a parte sustenta que, ao contrário do afirmado na decisão embargada, observou o art. 896, § 1º-A, I e II, da CLT e entender de modo contrário enseja criação de "obrigação

processual não prevista em lei, incorrendo em violação direta ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, que estabelece que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei" (fl. 492).

Afirma que "além da transcrição específica de cada trecho do acórdão objeto da controvérsia, constou expressamente em sede de Recurso de Revista, bem como Agravo de Instrumento, as contrariedades aos dispositivos, e divergência jurisprudencial, bem como seus fundamentos" (fl. 493).

Argumenta que "o motivo técnico para demissão está presente uma vez que não há Posto de Trabalho para o Recorrido na medida em que o setor produtivo da empresa naquele local não está mais em funcionamento" (fl. 493).

Assevera que "o motivo econômico e financeiro também está presente, uma vez que a empresa não possui mais meios subsistentes de manter ativo os pagamentos do Recorrido, pelo menos atualmente, face a ausência de contratos naquela localidade e que demande a mão de obra específica do Recorrido" (fl. 493).

Ressalta que "estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando o empregado é atuante na comissão, o que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que o Reclamante sequer foi eleito, tampouco a CIPA criada" (fl. 494).

Pontua que "o recorrido não foi membro atuante da CIPA, tendo sido dispensado por este Recorrente sem justa causa" e que "há de se destacar que para que o recorrido fizesse jus à garantia de emprego, deveria ter participado das reuniões, pois para considerá-lo como membro atuante, poderia ter contrariado interesses da empresa na luta pela segurança do trabalho. Como não participou o risco não existiu, não havendo, portanto, o direito à estabilidade" (fl. 494).

Ao exame.

Verifica-se que os argumentos invocados pela parte foram devidamente analisados na decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, a reclamada interpôs agravo de instrumento e alegou violação apenas dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da CF, 71, § 4º, 611 e 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Ocorre que a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da CF, e 71, § 4º, da CLT foi inovatória, pois não constou das razões de recurso de revista, o que não se admite, além do que o trecho da decisão recorrida, transscrito no recurso de revista, não demonstra o prequestionamento quanto à violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 71, § 4º, e 611 da CLT, sendo materialmente impossível o confronto analítico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT).

Quanto aos dispositivos remanescentes, quais sejam: arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, não há violação, haja vista que o TRT consignou no acórdão que: a) é incontroverso que o reclamante se inscreveu como candidato para membro da CIPA no dia 05.05.2015 e também que a eleição que aconteceria no dia 11.05.2015 foi cancelada; b) a reclamada alegou que o cancelamento da eleição ocorreu após diminuição considerável do quadro de funcionários na unidade de Campo Grande decorrente de perda de contratos; c) não há nos autos documento hábil a comprovar a alegação da reclamada de que o cancelamento se deu em razão da redução do número de empregados; d) o reclamante foi dispensado no dia 08.05.2015; e e) não comprovados a data e motivo pelo qual a eleição foi cancelada, mantém-se o reconhecimento da ilegalidade da dispensa e condenação ao pagamento dos salários do período do afastamento, de modo que a reclamada, ao alegar motivo para fins de afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória,

deveria prová-lo, por se tratar de fato inserto no art. 373, II, do CPC. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. (g.n)

De plano, afasto a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional porque a parte recorrente não explicitou em que teria consistido o vício atribuído ao acórdão recorrido.

Com efeito, em momento algum a recorrente delineou os motivos pelos quais a decisão desta Corte teria se revelado omissa, contraditória ou obscura, tendo se limitado, na verdade, a sustentar que cumpriu todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Daí a evidência de não ter se materializado a negativa de prestação jurisdicional, estando na alegação da parte claríssima irresignação com a decisão impugnada, não se divisando, desse modo, sequer por via reflexa, a alegada violação aos artigos 5º, XXXV, LV, LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal.

No particular, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339 do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Vê-se desse precedente ter a Suprema Corte descartado a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão ou a decisão estiverem fundamentados, mesmo que concisamente, sem necessidade de que haja fundamentação correlata a cada uma das alegações ou provas, tampouco se essa se mostre ou não juridicamente correta, visto que, nesse caso, terá havido, quando muito, erro de julgamento, inassimilável ao vício proscrito pelo artigo 93, IX, da Carta Maior.

Por todo o exposto, evidencia-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, restando inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC. No tocante à pretensa violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento na Súmula nº 636: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Sobre a questão de mérito, cumpre esclarecer que o fundamento central do acórdão impugnado, a seu turno, é de que houve ilegalidade da dispensa do reclamante.

Como se percebe, para se acolher a tese recursal, em sentido oposto ao entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, registe-se que a Turma do TST não se pronunciou sobre a conversão da estabilidade provisória em indenização substitutiva, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF na hipótese.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº Ag-AIRR-0010002-21.2014.5.15.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Dirce Felipin Nardin
Recorrido	EDISON SIQUEIRA CAMPOS
Advogado	Dr. Élcio Aparecido Vicente(OAB: 23339/SP)
Recorrido	C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	Dr. José Felipe David Nicolete de Mato(OAB: 262399/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
- EDISON SIQUEIRA CAMPOS
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC/16-DF. OBSERVÂNCIA.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa da administração pública, tomadora dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal,

ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da

complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou

evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-E-ED-RR-0001883-35.2010.5.20.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrente	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogada	Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel(OAB: 35262/DF)
Recorrente	CARLOS CAVALCANTI DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510/DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogada	Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel(OAB: 35262/DF)
Recorrido	CARLOS CAVALCANTI DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510/DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS CAVALCANTI DO NASCIMENTO
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

deste Tribunal por meio do qual foi dado provimento ao recurso de embargos em todos os seus temas e desdobramentos.

As partes recorrentes suscitam repercussão geral, apontando violação dos artigos 97 e 202, §2º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA PELO INSS. SÚMULA 288 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** Discute-se a necessidade de desligamento do emprego para a percepção da complementação da aposentadoria, a partir do regulamento básico da Petros, vigente à época da admissão do autor na Petrobras. Se por um lado, atualmente, é entendimento pacífico neste Tribunal que a complementação dos proventos de aposentadoria reger-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado, também é certo que o plenário do TST modulou os efeitos desse entendimento para aplicá-lo aos processos nos quais não se havia proferido, até o dia 12/4/2016, decisão de mérito por alguns dos órgãos fracionários do TST (Proc.TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento 12.4.2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 24.5.2016). No caso dos autos, a primeira instância julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Essa sentença foi mantida pelo Tribunal Regional. Este Tribunal, por intermédio do acórdão publicado em 29/11/2013, negou provimento ao recurso de revista do reclamante. Nesse contexto, a modulação temporal prevista no atual item IV da Súmula 288 atrai, para a pretensão sob análise, a orientação jurisprudencial tradicional, consagrada no item I do mesmo verbete, na redação anterior, o qual estabelecia que a "complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de embargos conhecido e provido.

Consta do acórdão em embargos de declaração:

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO PETROS**

(...).

**2 - Mérito**

Sob a alegação de omissão no julgamento, requer a Fundação Petros o exame da matéria com atenção à existência da Lei 5.890/73 e ao disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. À análise.

Em observância a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal que deu nova redação da citada Súmula 288, especificamente em atenção o item IV, o qual estabelece que o entendimento firmado no item III do mesmo verbete aplicar-se-á somente aos processos em curso no TST que, em 12/4/2016, ainda não tivessem decisão de mérito por suas Turmas e Seções, esta Subseção, no acórdão recorrido, aplicou a modulação dos efeitos para fazer incidir na espécie o item I da Súmula 288, no sentido de que deve ser observada a norma em vigor na data de admissão do empregado, para fins de complementação de proventos de aposentadoria, ressalvadas as alterações mais benéficas.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão

Ficou consignado no acórdão ora embargado que o autor foi dispensado da empresa patrocinadora em razão de sua aposentadoria, em 2010, isto é, após a vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/5/2001, passando a receber desde então suplementação de aposentadoria paga pela Petros, sem registro de opção por outro plano.

Não há omissão no julgado referente ao teor da Lei 5.890/73 e ao disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a limitação de cabimento do recurso de embargos, nos exatos termos do artigo 894, II, da CLT.

A modulação dos efeitos em caso como dos autos em que se adota um elemento temporal único, independentemente de a decisão de mérito no TST ter importado em procedência ou improcedência do pedido, além de não colocar em risco a segurança jurídica, trata-se de técnica processual prevista em lei (CPC, art. 927, § 3º). Essa técnica não implica afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, como quer fazer crer a embargante.

Nesse contexto, conclui-se que sob a arguição de omissão de julgamento, a Fundação reclamada opõe embargos de declaração com exclusivo propósito de obter novo julgamento da causa favorável à tese da defesa no que diz respeito à incidência das Leis Complementares 108 e 109/2001.

Como se constata, inexistentes quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC). A oposição de embargos declaratórios, no caso concreto, ocorrem sem atenção às hipóteses de seu cabimento, previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

## II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS

(...)

### 2 - MÉRITO

Sob a alegação de omissão de julgamento e análise equivocada da matéria, requer a reclamada Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS manifestação jurisdicional sob vários aspectos, tais como a existência de norma legal a exigir o rompimento do vínculo de emprego o percebimento do benefício; a modulação dos efeitos da Súmula 288 do TST frente à segurança jurídica; o duplo fundamento utilizado no voto divergente que prevaleceu no âmbito desta Subseção no julgamento dos embargos TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006; o disposto no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 do STF.

À análise.

De início, cumpre registrar que a modulação dos efeitos que ocasiona a não incidência da nova redação da Súmula 288 do TST, apenas exige decisão de mérito neste Tribunal Superior, por uma de suas turmas ou por uma das Seções.

De fato, iniciou-se o julgamento do recurso de embargos do Processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 perante esta Subseção, e, em sessão de 21/8/2014, o entendimento da maioria, foi no sentido de ser indevida a complementação de aposentadoria enquanto permanecer o vínculo com o empregador, uma vez que, se à época da contratação do reclamante a aposentadoria voluntária era causa de extinção do contrato de trabalho, não era necessário que o regulamento da Petros estabelecesse como condição para o recebimento da complementação de aposentadoria, a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o resultado desse julgamento foi suspenso em razão de questão de ordem, acolhida pela maioria, determinando-se a afetação do processo ao Pleno do Tribunal, por haver, naquela oportunidade, decisão contrária ao item I da Súmula 288 do TST. No julgamento pelo Tribunal Pleno, em 12/4/2016, após decisão de revisão da Súmula 288 do TST, foi determinado o retorno daqueles

autos à SbDI-1 para prosseguir no julgamento do recurso de embargos TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006. Finalizado o julgamento pela SbDI-1, os recursos de embargos interpostos pelas reclamadas não foram conhecidos, com a aplicação da interpretação fixada na decisão do Tribunal Pleno (RITST, artigo 156, § 10), tendo havido a incidência da antiga redação da Súmula 288, item I, do TST.

A tese consagrada pelo Tribunal Pleno foi a de que "Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos" (Súmula 288, item III).

Diante do caráter de generalidade dessa nova tese largamente discutida no momento de revisão da Súmula 288 do TST, sem distinguir situações como a questão específica suscitada pela embargante referente ao empregado que continua trabalhando após a aposentadoria pela previdência social, não há lugar para deixar de aplicar a modulação definida no item IV da nova redação da Súmula 288 do TST.

Outro ponto dito omissso de julgamento está relacionado com a inobservância da Súmula Vinculante 10 do STF. Argumenta a reclamada Petrobras que, sem declarar a constitucionalidade pelo plenário do TST, esta Subseção deixou de aplicar os artigos 3º, I, da Lei Complementar 108/2001 e 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001, os quais estabelecem a necessidade de desligamento do emprego para o recebimento da previdência complementar.

No caso, não se está diante da hipótese prevista na Súmula Vinculante 10 do STF que trata da necessidade de ser observada a cláusula de plenário (CF, art. 97). Esta Subseção, órgão fracionário, não afastou a incidência, no todo ou em parte, de dispositivo de lei, ao negar provimento ao recurso das reclamadas. Apenas se limitou a aplicar a modulação dos efeitos recomendada na Súmula 288, IV, deste Tribunal.

Frise-se que, a modulação dos efeitos em caso como dos autos em que se adotou um elemento temporal único, independentemente de a decisão de mérito no TST ter importado em procedência ou improcedência do pedido, não coloca em risco a segurança jurídica, especialmente por se tratar de técnica processual prevista em lei (CPC, art. 927, § 3º).

A título de informação, cumpre acrescentar que os dois acórdãos citados como precedentes dos itens III e IV da Súmula 288 do TST guardam total pertinência com a matéria, sendo um deles, inclusive, proferido pelo Tribunal Pleno, o qual deu ensejo à nova redação da citada Súmula 288.

Sob a alegação de omissão de julgamento, quanto à aplicação da Súmula 288 deste Tribunal, a reclamada Petrobras opõe embargos de declaração com exclusivo propósito de obter novo julgamento da causa favorável à tese da defesa, sob aspectos que não desconstituem os fundamentos expostos no acórdão recorrido. Por ora, deixo de aplicar a multa por litigância de má fé, requerida pelo reclamante, em manifestação aos embargos de declaração.

Estando comprovada a entrega da prestação jurisdicional, tem-se como observados os artigos 832 da CLT; 141 e 492 do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Pelas razões acima expostas, nego provimento aos embargos de declaração. (grifos acrescidos)

Constata-se terem sido deferidas diferenças decomplementação de aposentadoria sob o entendimento de que aplicável a norma

regulamentar vigente à época da admissão, em que não havia a exigência de desligamento do empregado.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje 13/3/2009" (ARE 742083, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski -Tema662).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Cabe anotar que o caso não se amolda ao Tema 606 da Tabela de Repercussão Geral do STF, à medida que não se discute a reintegração de empregado dispensado em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva cumulação de salários com proventos, mas sim o direito do trabalhador em receber complementação na forma do regulamento empresarial vigente à época da admissão do empregado, razão pela qual a questão de fato revela identidade com o precedente de repercussão geral firmado no ARE 742083/DF. Registro, por fim, que não há similitude entre a presente controvérsia e aquela versada no Tema 190 do STF, consoante já decidiu o Supremo em relação a causas envolvendo a mesma ré e debate idêntico, em entendimento espelhado na decisão que se segue:

Na petição inicial, alega-se violação à decisão proferida no RE-RG 586.453, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 6.6.2013, que trata da competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. No julgamento do mérito desse paradigma, esta Corte determinou a preservação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie em que já houvesse sido proferida decisão de mérito até aquela data. Com efeito, verifico que o juízo reclamado, no exercício de sua competência nos termos do referido paradigma, aplicou as normas regulamentares, aplicáveis aos empregados da Petrobras, concernentes à necessidade, ou não, de desligamento do emprego, para a percepção da complementação de proventos de aposentadoria a serem pagos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social. Desse modo, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado e o entendimento desta Corte. Não há, portanto, identidade de objeto entre o ato impugnado e a decisão-paradigma indicada, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. Nesse sentido, cito como precedentes o Agravo Regimental na Reclamação 7.163, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Dje 28.5.2010; e a Reclamação 2.799, de minha relatoria, Tribunal Pleno, Dje 7.8.2009. A propósito, confira-se, ainda, o julgamento da Rcl-AgR 14.133, Rel. Min. Cármén Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 6.8.2013, assim ementado: "AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADO DESRESPEITO ÀS DECISÕES 3 PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 591.797 E 626.307. AUSÉNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (Grifou-se) No tocante ao alegado desrespeito à Súmula Vinculante 10, quanto à aplicação das Leis Complementares 108 e 109, de 2001, verifico que restou consignado no ato impugnado o seguinte: "A teor do item

III da Súmula nº 288, portanto, a relação dos benefícios pagos diretamente por entidade fechada de previdência privada, o Tribunal Superior do Trabalho passou a prestigiar, em regra, a norma regulamentar vigente na data da implementação dos requisitos para a obtenção da complementação de aposentadoria, e não mais as normas em vigor na data de admissão no emprego. Diante da reorientação da jurisprudência até então consolidada, o Tribunal Superior do Trabalho modulou os efeitos da alteração promovida na Súmula nº 288, a fim de preservar a segurança jurídica e a confiança legítima no tocante aos processos em curso. (?) Assim, a adoção da norma regulamentar vigente na data da implementação dos requisitos para a obtenção da complementação de aposentadoria somente se aplicará para os processos em que, em 12/4/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito no âmbito das Turmas ou de uma das Seções do TST. Corolário desse entendimento, exarada decisão de mérito anterior a 12/4/2016, prevalece o entendimento sufragado na antiga redação da Súmula nº 288 do TST, que prestigiava as normas internas regentes da complementação de aposentadoria em vigor ao tempo da admissão do empregado. (?) No caso, como visto, a Eg. Turma reafirmou o v. Acórdão regional para "condenar as reclamadas ao pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos do Regulamento Básico da Petros, vigente à época da contratação do reclamante, tudo nos termos das Súmulas 51, I, e 288 do TST". É bem verdade que se cuida de entendimento presentemente superado pela atual redação do item III da atua redação da Súmula nº 288 do TST, por força do que dispõem as Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2010, vigentes ao tempo da aposentadoria da Autoria, ocorrida em 2010. Não obstante, impõe-se, no caso, a manutenção do v. Acórdão turmário, por força do que sinaliza o item IV da mesma Súmula. Cuida-se de decisão de mérito proferida sob os auspícios de entendimento jurisprudencial então vigente e consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por longos anos, anterior à 12/4/2016, data da fixação do novo posicionamento sufragado na Súmula nº 288". (eDOC 10, p; 16-18) Nesses termos, observo que a autoridade reclamada, na verdade, interpretando a legislação referente ao caso, consignou a aplicabilidade das regras vigentes no momento da admissão do empregado na Petrobras, nos termos da modulação de efeitos conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho à Súmula 288. (Rcl 30.850/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 22/06/2018)

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, oriunda da pretensa negativa de vigência aos artigos 3º da Lei Complementar 108/2001 e 13, 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001, cumpre registrar não ter esta Corte declarado a inconstitucionalidade da norma, ainda que por via oblíqua. Vê-se no acórdão recorrido que sua fundamentação deriva, não de interpretação isolada do dispositivo indicado pelas recorrentes, mas de todas as normas que regem a matéria, pelo que não se coloca como pertinente a tese de quebra de reserva de plenário. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

<b>Processo Nº ED-ED-ED-E-ED-RR-0000496-63.2011.5.20.0001</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Recorrente	RILDO FREIRE SANTANA
Advogado	Dr. Cezar Britto Aragão
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510/DF)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Recorrido	RILDO FREIRE SANTANA
Advogado	Dr. Cezar Britto Aragão
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RILDO FREIRE SANTANA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi dado provimento ao recurso de embargos parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que específica nas razões de recurso.

Sustenta em seu recurso extraordinário a ocorrência de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de "restou demonstrada a ocorrência de OMISSÃO referente à existência de decisões conflitantes entre tribunais no sentido de que há necessidade de rescisão como condição para a respectiva concessão do benefício de complementação de aposentadoria, o que não se pode admitir.". Indica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO APLICÁVEL. DATA DA ADMISSÃO. DECISÃO DA TURMA PROFERIDA ANTES DE 12/04/2016. MODULAÇÃO. ITEM IV DA SÚMULA 288/TST. 1. No caso, a decisão de mérito proferida pela Eg. Turma foi publicada em 13/09/2013, a atrair o entendimento contido na redação anterior da Súmula 288/TST, tendo em vista a atual modulação estabelecida no item IV da mesma Súmula 288/TST com a atual redação ("IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções"). 2. Nesse contexto, a e. Turma, ao entender que deveriam ser observadas as regras do Regulamento vigente à época da aposentadoria e não as da admissão contraria o entendimento anteriormente adotado por esta Corte cristalizado no item I da

Súmula 288/TST, com a redação anterior à da Res. 207/2016, no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de embargos conhecido e provido.

Consta acórdão em embargos de declaração:

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Conta o acórdão das fls. 935-46, mediante o qual essa Subseção conheceu do recurso de embargos do reclamante, por contrariedade ao item I da Súmula 288 do TST (redação original), e, no mérito, deu-lhe provimento para "condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação da aposentadoria a partir da data da concessão da aposentação perante o INSS", a Petros opõe embargos de declaração (fls. 1127-36).

Afirma que "a discussão posta em debate passa ao largo sobre qual Regulamento seria aplicável ao Reclamante, se aquele vigente à época da admissão aos quadros da PETROBRAS ou aquele vigente à época da sua aposentadoria, eis que quando da admissão do obreiro já havia norma específica que vedava a complementação de aposentadoria durante a permanência do vínculo empregatício". Alega que as normas aplicáveis à complementação de aposentadoria do reclamante são aquelas vigentes na data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício, nos moldes previstos no art. 202, caput e § 2º, da CF, 17 da LC 109/2001 e 3º, I, da LC 108/2001.

Ao exame.

Quanto à norma aplicável em relação à complementação de aposentadoria do reclamante, não há vício a sanar. Com efeito, a decisão embargada está pautada na modulação prevista no item IV da Súmula 288 do TST, segundo a qual, em hipóteses como a dos autos, em que há decisão de mérito proferida por Turma do TST em momento anterior a 14.11.2014, o benefício complementar é regido pelas regras em vigor na data da admissão do empregado.

Noutro giro, ao reconhecer a contrariedade à Súmula 288, I, do TST, em sua redação original, esta Subseção adotou entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria do reclamante é regida pelas normas vigentes na data da sua admissão, reputando devido o pagamento do benefício complementar a partir da concessão da aposentadoria perante o INSS. Depreende-se, assim, do acórdão embargado, que o regulamento vigente à data da admissão do reclamante não estabelecia a necessidade de desligamento para fins de percepção de complementação de aposentadoria, não havendo omissão a sanar também quanto a esse aspecto.

Constatou, ademais, da leitura das razões dos declaratórios, dirigida a insurgência contra o mérito do julgado, a denotar o caráter infringente com que manejados, hipótese para a qual desserve a via eleita (art. 897-A da CLT).

Embargos de declaração rejeitados. (grifos acrescidos)

Ao examinar o "Tema 339" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição

Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Vê-se no acórdão alvo do recurso extraordinário ter a SDI-1 do TST indicado os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, sendo inclusive consignado pelo Colegiado em embargos de declaração que "ao reconhecer a contrariedade à Súmula 288, I, do TST, em sua redação original, esta Subseção adotou entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria do reclamante é regida pelas normas vigentes na data da sua admissão, reputando devido o pagamento do benefício complementar a partir da concessão da aposentadoria perante o INSS"; "Salientou, ainda, que, em razão da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio da empresa demandada recebe o processo no estado em que ele se encontra, passando a figurar, a partir daí, como parte passiva e não como terceiro interessado na causa trabalhista"; e "Depreende-se, assim, do acórdão embargado, que o regulamento vigente à data da admissão do reclamante não estabelecia a necessidade de desligamento para fins de percepção de complementação de aposentadoria".

Portanto, o cotejo entre as razões do recurso extraordinário e os fundamentos do acórdão recorrido é suficiente para afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, diante da constatação de que o julgado em perfeita consonância com o Tema nº 339 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

No mérito, constata-se terem sido deferidas diferenças decomplementação de aposentadoria sob o entendimento de que aplicável a norma regulamentar vigente à época da admissão, em que não havia a exigência de desligamento do empregado.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009" (ARE 742083, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski -Tema662).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, oriunda da pretensa negativa de vigência aos artigos 3º da Lei Complementar 108/2001 e 13, 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001, cumpre registrar não ter esta Corte declarado a inconstitucionalidade da norma, ainda que por via oblíqua. Vê-se no acórdão recorrido que sua fundamentação deriva, não de interpretação isolada do dispositivo indicado pelas recorrentes, mas

de todas as normas que regem a matéria, pelo que não se coloca como pertinente a tese de quebra de reserva de plenário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

À Coordenadoria de Recursos- CREC, a fim de que ultime providências em relação ao agravo interposto pela PETROBRÁS (seq. 88).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0011539-95.2016.5.03.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA E OUTRO
Advogado	Dr. Rodrigo Antonio Bites Montezuma(OAB: 54645-A/DF)
Advogado	Dr. Rômulo Pinto Ramalho(OAB: 36661/DF)
Recorrido	SILVIO GERALDO DE LIMA E OUTRA
Advogado	Dr. Giovanni Câmara de Moraes(OAB: 77618/MG)
Recorrido	CÁCIO NUNES DE OLIVEIRA BORGES
Advogado	Dr. Marcelo Fidelis Costa(OAB: 89754/MG)
Recorrido	ESCRITÓRIO RURAL
Recorrido	PABLO DORNELAS RIBEIRO
Recorrido	DIEGO DORNELAS RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA E OUTRO
- CÁCIO NUNES DE OLIVEIRA BORGES
- DIEGO DORNELAS RIBEIRO
- ESCRITÓRIO RURAL
- PABLO DORNELAS RIBEIRO
- SILVIO GERALDO DE LIMA E OUTRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do qual deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº 0078100-58.2007.5.03.0084 e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de petição aviado pelos arrematantes Bernardo de Campos Álvares da Silva e Antônio Pinto da Cunha. Os arrematantes-reus suscitam repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais. Quanto ao mérito sustentam a reforma do julgado indicando estar fulminada a ação rescisória pelo prazo decadencial ao entendimento de que "Na espécie, verifica-se malferimento à coisa julgada soberanamente (CF, art. 5º, XXXVI), uma vez que a decisão contida no r. acórdão processo TST-RO-11539- 95.2016.0.03.000, de 15-mai-2019, deu provimento à ação rescisória proposta em 24-nov-2016, contra decisão (embargos de terceiros) transitada em julgado em 21-nov-2013. Portanto, em 11-nov-2015 findou-se o prazo para a propositura da ação rescisória.". É o relatório.

Consta do acórdão recorrido a indicação da rejeição da preliminar de decadência pela Corte Regional:

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Suscitam os réus a preliminar em epígrafe, ao argumento de que a decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro transitou em julgado em 11-11-2013, sendo certo que o prazo decadencial para proposta de Ação Rescisória findou-se em 11-11-2015.

Assim, proposta a presente ação em 24-11-2016, estaria ultrapassado o marco decadencial.

Razão não lhes assiste.

E isso porque os autores não pretendem rescindir a decisão proferida em Embargos de Terceiro e sim o acórdão prolatado pela e. 5ª Turma deste Tribunal, nos autos da ação trabalhista n. 0078100-58.2007.5.03.0084.

Rejeito a preliminar.

Constata-se nos autos que não houve a pronúncia da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC de 1973, conforme pretendido pelos réus.

Com relação ao debate o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Por fim, nas razões recursais os recorrentes indicam como fundamento do recurso extraordinário, apenas o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955.721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional" (DJe 15/04/2016).

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0010839-41.2014.5.15.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Marcelo Trefiglio Marçal Vieira
Procurador	Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio
Recorrido	SERLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	CARMEN DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Emerson Cleiton Rodrigues(OAB: 157617/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMEN DE OLIVEIRA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SERLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA N° 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC/16-DF. OBSERVÂNCIA.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa da administração pública, tomadora dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE

**CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de

novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento do TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator o

Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-0000285-93.2013.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada	Dra. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: 51277/PR)
Advogado	Dr. Vinícius Gabriel Silvério(OAB: 45653/PR)
Recorrido	JUAREZ LINO PEREIRA
Advogado	Dr. Diogo Bernardi(OAB: 41438/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- JUAREZ LINO PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

"..."

A matéria suscitada pela Embargante já foi objeto de pronunciamento por esta Corte Superior na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

O Reclamante sustenta que deve ser direta a execução contra a APPA. Aponta violação do art. 173, § 1º, II, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento.

Destaco que, recentemente, o Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Revisão das OJs 13 e 87/SBDI1/TST, instaurado nos

autos do Processo nº TST-AgR-E-RR-148500-29.2004.5.09.0022, ratificou o entendimento de ser direta a execução contra a APPA, ressaltando que esta exerce livre atividade econômica e, portanto, deve se submeter ao regime típico das empresas privadas, conforme prevê o art. 173, § 1º, II, e § 2º, da CF.

Eis o teor da ementa do referido julgado:

**"AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO - AMICUS CURIAE - FORMA DE EXECUÇÃO DA APPA.** A figura do amicus curiae, antes regulamentada no art. 543-C, § 4º, do CPC de 1973, está prevista no art. 138 do CPC em vigor. Sua função é auxiliar o juízo com informações relevantes oriundas de distintos segmentos da sociedade, permitindo ao julgador a ampliação e aprofundamento do debate com elementos técnicos, fatos e informações pertinentes com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional. É o caso do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazias dos Portos, Terminais Privativos e Retropórtuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, que tem interesse jurídico e institucional em atuar no presente feito, mormente considerando decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o que deixou a controvérsia mais acesa. Agravo regimental provido. INCIDENTE DE REVISÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 13 E 87 DA SBDI1 DO TST. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A dissonância entre jurisprudência do TST e a do Supremo Tribunal Federal motivou o presente incidente de revisão das Orientações Jurisprudenciais 13 e 87 da SBDI-1 do TST. A jurisprudência da Corte Suprema embasou o parecer da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que opinou por retirar da OJ 87 da SBDI-1 a referência à APPA e assim se remetesse à execução por precatório. Porém, após a instauração do incidente de revisão das mencionadas orientações jurisprudenciais, e depois da emissão do parecer, novos precedentes oriundos da Primeira Turma do Supremo contrariaram a jurisprudência que parecia ser pacífica em relação à APPA. A compreensão que parecia ter o Supremo Tribunal Federal, e que divergia claramente das decisões do TST em função do que preconizava a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, modificou-se a partir de quando a Primeira Turma do STF decidiu, vezes várias, que a execução contra a APPA seria direta, sem adoção do rito dos precatórios. Se a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal era a razão para revisão da OJ 87 da SBDI-1 do TST, esse fundamento se esvaziou à medida em que uma das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal assume posição diametralmente oposta. Da mesma forma que seria prudente alinhar a jurisprudência do TST às decisões uniformes do Supremo Tribunal Federal, a alteração de entendimento há muito consolidado no TST para seguir orientação que deixou de ser uníssona no Supremo Tribunal Federal produziria efeito contrário, a gerar insegurança jurídica. Embora deva o TST acompanhar as decisões do Supremo Tribunal Federal, há, hoje, decisões díspares da excelsa Corte que desestimulam a contribuição do TST. Ademais, a APPA é uma empresa pública e, por ser empresa, é intrínseco à sua natureza a busca de lucro. Por previsão legal, cobra tarifa, meio que também permite o lucro. Não deve ser esquecido que os serviços prestados pela APPA não são de exclusividade estatal. Não há monopólio. Eles podem ser executados pela iniciativa privada. Conforme consigna o TRT de origem, com fundamento no Decreto 7.447/90, a APPA exerce livre atividade econômica. Eventual execução por precatório criaria uma situação de desigualdade a prejudicar a livre concorrência. Portanto, deve seguir o regime típico das empresas privadas, conforme prevê o art. 173, § 1º, II, e § 2º. Por esses fundamentos, deve ser mantida

a redação atual das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 87 da SBDI-1 do TST. Incidente desprovido." (AgR-E-RR-148500-29.2004.5.09.0022, Redator Min: Augusto César Leite de Carvalho, Tribunal Pleno, DEJT 16/09/2016).

Mantida, assim, a redação das Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 87, da SBDI-1 deste Tribunal, em recente decisão do Pleno desta Corte, a execução contra a APPA deve se processar de forma direta.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, por violação ao art. 173, § 1º, II, da CF.

(...)

## II) MÉRITO

### 1. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OJ 87, DA SBDI-1/TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à OJ 87/SBDI-I/TST, DOU-LHE PROVIMENTO, no aspecto, para determinar que a execução contra a APPA se processe de forma direta, nos termos do art. 883, da CLT.

(...)

Assim, se a argumentação posta nos embargos de declaração não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração. (...)" (destaquei).

A APPA se submete ao regime de precatórios. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral da matéria relativa à "aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais" no Recurso Extraordinário 599.628 ("Tema253" da Tabela de Repercussão Geral), concluiu que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas" (Redator Designado Ministro Joaquim Barbosa).

Evidenciado no acórdão recorrido que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -APPExplora atividade econômica com fins lucrativos, em ordem a autorizar sua sujeição à execução própria das empresas privadas, fácil notar ter esta Corte decidido em conformidade com o entendimento do STF expressado no aludido precedente.

Cito precedentes do STF no mesmo sentido:

"Agravio regimental em embargos declaratórios em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Execução. Empresa pública. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)). 4. Regime de precatórios. Incabível aplicar à empresa pública a regra da execução pela via do precatório. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Majorado, em 20%, o valor da verba honorária. 7. Agravio regimental a que se nega provimento." (RE 904617 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

"EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - PRECATÓRIOS- INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua." (ARE 1080821 AgR,

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018)

"Agravio regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. Execução. Empresa pública. APPA. 3. Incabível aplicar à empresa pública a regra da execução pela via do precatório. 4. Agravio a que se nega provimento." (RE 1028771 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017)

"EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - REGIME DE PRECATÓRIOS- INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República." (AI 473310 AgR-secondo, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016)

"AUTARQUIA - SERVIÇO PÚBLICO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público. Com muito mais razão, o entendimento deve ser observado no tocante às autarquias." (RE 334225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2014 PUBLIC 07-04-2014)

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000164-84.2011.5.01.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Alessandra Ramos de Almeida Gomes
Recorrido	ALVES E MAGALHÃES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Waldimar de Paula Freitas(OAB: 38982/RJ)
Recorrido	MARIA JOSÉ TARGINO
Advogada	Dra. Cláudia Cristina de Carvalho Basílio(OAB: 86966-A/RJ)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES E MAGALHÃES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- MARIA JOSÉ TARGINO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravio em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decidido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela

especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às

condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001850-42.2012.5.15.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Rafael Modesto Rigato
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto(OAB: 18353/DF)
Recorrido	CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	OSVALDO JUSTINO CORREIA
Advogada	Dra. Andréia Ventura de Oliveira(OAB: 136255/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- OSVALDO JUSTINO CORREIA

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC/16-DF. OBSERVÂNCIA.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa da administração pública, tomadora dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida

pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ARR-0000418-19.2012.5.04.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	Dr. Nei Fernando Marques Brum(OAB: 34241/RS)
Procurador	Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba
Recorrido	ALINE CRISTIANE MENDES ÉDER
Advogado	Dr. Vinicius Dornelles Batista(OAB: 68862/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE CRISTIANE MENDES ÉDER

- FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

Alega que, embora a empregada tenha sido contratada pelo regime celetista, deve se enquadrar na hipótese da ADI-3.395, pois exerceu função comissionada (agente público comissionado com vínculo celetista) que tem natureza administrativa. Igualmente, questiona a amplitude do período estabilitário à gestante mediante norma coletiva. Afirma que não empecilho, no ordenamento jurídico a exonerar servidora ocupante de emprego em comissão, na medida em que a estabilidade é atributo exclusivo dos cargos de provimento efetivo, para os quais se exige a prévia aprovação em certame público. Assim, acredita não caber condenação ao pagamento de indenização substitutiva em razão de despedida de empregada em comissão, após o prazo da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", da ADCT.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

"(...)

Na hipótese destes autos, constou, expressamente, do acórdão regional que a relação existente entre as partes é empregatícia, situação esta que atrai a competência desta Justiça especializada para o julgamento desta demanda, e que foi rechaçada a tese da reclamada de que a controvérsia destes autos gira em torno de relação de cunho jurídico-administrativo.

Com efeito, conforme registrado pelo Regional, "o regime jurídico escolhido para reger o contrato, no caso concreto, foi o celetista, conforme se depreende do contrato de trabalho de fl. 119" (pág. 422) e "o fato de o ingresso nesse emprego não se submeter a processo seletivo não descaracteriza o vínculo celetista" (pág. 422). Desse modo, a Corte de origem, ao concluir pela competência desta Justiça do Trabalho para dirimir o feito, em que se discute o contrato de trabalho firmado entre a reclamante, empregada contratada para o exercício de cargo em comissão mediante o regime celetista, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte que tratam sobre a matéria:

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . VÍNULO  
CELETISTA ENTRE TRABALHADOR E ENTE PÚBLICO. O  
Supremo Tribunal Federal, ao definir o sentido e alcance do artigo  
114, I, da Constituição Federal, tema objeto da ADI-MC 3395-DF,  
considerou excepcionadas da competência da Justiça do Trabalho  
as causas que envolvessem os servidores públicos conectados ao  
Poder Público pelo regime jurídico estatutário, ou seja, os conflitos  
titularizados por servidores investidos em cargos públicos, efetivos  
ou em comissão , instaurados em face dos respectivos entes a que  
se vinculam. Tal exceptivo não alcança, contudo, os servidores  
públicos vinculados à Administração Pública pelo regime jurídico  
celetista . Precedentes. No caso dos autos, o Tribunal Regional  
registrou que o Reclamante estava subordinado ao regime celetista  
, razão pela qual remanesce a competência desta Justiça

Especializada para julgamento da lide. Incólume o artigo 39 da Constituição Federal.2. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME CELETISTA . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as cláusulas contratuais integram o contrato de trabalho. Sendo o empregador ente público, as leis que versem sobre condições de trabalho dos empregados públicos, equiparam-se a regulamento de empresa. Assim, tem-se entendido que lei nova que revogue ou altere vantagens concedidas por lei anterior somente será aplicada aos contratos de trabalho iniciados após a sua vigência. Precedentes. Registrada pelo Tribunal Regional a redução do auxílio-alimentação, resta configurada a alteração contratual lesiva ao empregado, razão pela qual correta se mostra a decisão recorrida em que deferido o pagamento de diferenças salariais. Acórdão em consonância com a Súmula 51/TST e a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.Agravo de instrumento não provido". (Processo:AIIRR - 2165-14.2015.5.12.0041Data de Julgamento:15/02/2017,Relator Ministro:Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma,Data de Publicação: DEJT24/02/2017).

(...)

Assim, por estar a decisão regional em harmonia com o entendimento sumulado da Corte, fica afastada a indicação de afronta ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Salienta-se, ademais, que a indicação de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não autoriza o processamento do recurso, já que o dispositivo mencionado não guarda pertinência temática com a matéria aqui discutida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

( )

(...) Na hipótese dos autos, entendeu o Regional que a reclamante não tem direito à estabilidade provisória da gestante, preconizada na Cláusula nº 40 da Convenção Coletiva de Trabalho, porquanto teria ajuizado esta reclamação trabalhista depois de transcorrido o período estabilizatório constante dessa norma coletiva.

No entanto, esta Corte adota o entendimento de que o ajuizamento da reclamação trabalhista, após o término do período estabilitário, desde que, por óbvio, não tenha transcorrido o prazo prescricional, não exclui o direito do trabalhador ao recebimento da indenização substitutiva.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissípios Individuais:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que o autor, in casu, detentor de estabilidade provisória, ajuizasse reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração ou a indenização correspondente logo após o seu despedimento, quando lhe é conferido o prazo de dois anos. A prescrição para pleitear créditos decorrentes da relação de emprego ou lesão a direitos do trabalho tem prazo constitucional de cinco anos até o limite de dois anos, quando extinta a relação contratual. A norma se consubstancia em garantia social de ínole

fundamental, que não pode ser interpretada contra o trabalhador pelos princípios que regem a interpretação constitucional. A prescrição, portanto, é instituto de Direito Constitucional na esfera do Direito do Trabalho, e como tal, garantia social. Defender a tese no sentido de que, esgotado o prazo do período da estabilidade, e ajuizada a reclamação trabalhista, não faria o empregado jus à indenização dela decorrente, é criar pressuposto de ordem jurisprudencial contra texto da Constituição Federal, para obstar a eficácia da garantia social e jurídica nela erigida de proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa àqueles que ela destinou tratamento expresso, como no caso dos representantes da CIPA e da gestante. Entendimento em contrário cria um discrimen ilógico, pois o empregado que não tem a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa, goza de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, enquanto que ao empregado portador de estabilidade provisória, em que se impede a dispensa arbitrária ou sem justa causa, vê-se obrigado ao ajuizamento da ação em prazo inferior a dois anos da terminação do contrato, e cujo termo inicial, e o próprio prazo para esse fim, revestir-se-ão do mais absoluto subjetivismo, criando verdadeira situação discriminatória. Embargos conhecidos por divergência e providos." (E-RR-137300-40.2002.5.09.0654, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 13/11/2009)

Esse posicionamento foi consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário".

Aliás, a Súmula nº 396, item I - ex-OJ nº 116 da SBDI-1 do TST - autoriza o pagamento da indenização do período de estabilidade quando esse se exauriu, in verbis:

"Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997)".

Por outro lado, o direito ao recebimento de indenização quando expirado o período da garantia de emprego da gestante é assegurado pela Súmula nº 244, item II, do TST, in verbis:

"A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (grifou-se e sublinhou-se)

Segundo essa última súmula, é vedada a reintegração no emprego quando já exaurido o período estabilitário, mas não a indenização substitutiva após esse período.

Na hipótese, é incontroverso que a extinção do contrato de trabalho da empregada ocorreu em 6/10/2011 (pág. 422) e esta ação trabalhista foi ajuizada em 10/4/2012 (pág. 430), portanto, no curso do prazo prescricional bienal trabalhista.

Dante do exposto, verifica-se que, mesmo na hipótese de já ter sido exaurido o período estabilitário no momento da em que foi ajuizada a ação, não há abuso de direito nem renúncia tácita aos salários

correspondentes ao período da estabilidade.

Tendo em vista esse posicionamento, por óbvio que, quando se trata apenas da demora no ajuizamento da ação, não há entender que a reclamante tenha renunciado ao direito à reintegração ou aos salários devidos a partir da data da despedida.

Esse entendimento equivaleria a criar, pela via jurisprudencial, esdrúxula modalidade de prescrição ou de decadência absolutamente não prevista em lei.

No caso, o Regional, ao entender que a reclamante deveria ter ajuizado a reclamação trabalhista no curso do período da garantia de emprego, para não perder o direito à estabilidade provisória, contrariou a Súmula nº 244, item II, desta Corte, que autoriza a concessão de uma indenização substitutiva se o período de estabilidade já tiver sido ultrapassado.

(...)

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, item II, desta Corte é o provimento do apelo.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva correspondente aos salários e demais direitos relativos ao período estabilitário da empregada, a partir da data da sua despedida, com reflexos em férias, acrescidas da terça parte, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS, e com a multa rescisória (...)"  
(destaquei)

Quanto ao questionamento referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, o caso não se enquadra na hipótese do julgamento da ADI-3.395-MC. Isto porque a empregada foi contratada, pelo regime celetista, para exercer cargo em comissão. Situação diversa da referida ação de constitucionalidade, já o vínculo é fundado em relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, a conferir na ementa do acórdão, verbis:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, inc. I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."

Assim, não cabe falar em violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

No tocante ao questionamento sobre a estabilidade à gestante, ao examinar o "Tema 497" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa" (RE 629.053 , Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 27/02/2019).

Consta da ementa do referido julgado:

DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS

HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a razão para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante.

3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação.

4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais - licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável -; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura - econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego -, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusivo da sociedade (empregador).

5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ademais, afasta-se a alegação ofensa do art. 37, II, da Constituição Federal, já que o caso se trata de vínculo empregatício, sob o regime puramente celetista, sem realização de concurso público e, como afirmado no acórdão recorrido "o fato de o ingresso nesse emprego não se submeter a processo seletivo não descaracteriza o vínculo celetista". Assim, impertinente a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

A adoção do entendimento acima, ao menos em tese, não resulta em ofensa direta e literal ao artigo 10, II, "b", do ADCT, uma vez que este dispositivo apenas estipula a confirmação do estado gravídico da empregada no curso da relação de trabalho como requisito para gozo da estabilidade, não abordando a especificidade dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000131-71.2013.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. André Luiz Martins de Almeida
Recorrido	SERVICOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - SPV
Recorrido	ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA
Advogado	Dr. Ricardo Pereira Viva(OAB: 120942/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA
- SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - SPV
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado

especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) especificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-RR-0001504-75.2011.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Joeny Gomide Santos(OAB: 15085/DF)
Advogado	Dr. Divandalmy Ferreira Maia(OAB: 386/SE)
Recorrente	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Advogada	Dra. Tatianne Márcia Valentino Silveira(OAB: 449/SE)
Advogada	Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel(OAB: 35262/DF)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Joeny Gomide Santos(OAB: 15085/DF)
Advogado	Dr. Divandalmy Ferreira Maia(OAB: 386/SE)
Recorrido	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Advogada	Dra. Tatianne Márcia Valentino Silveira(OAB: 449/SE)
Advogada	Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel(OAB: 35262/DF)
Recorrido	SAULO ROBERTO REIS
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Advogada	Dra. Meirivone Ferreira de Aragão(OAB: 2218/SE)
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SAULO ROBERTO REIS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado conhecimento aos recursos de embargos das reclamadas todos os seus temas e desdobramentos.

As partes recorrentes suscitam repercussão geral, apontando violação dos artigos 97 e 202, §2º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS POR PETROS E DA PETROBRÁS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO APLICÁVEL. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA ANTES DE 12/04/2016.

1. A eg. Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista quanto ao regulamento aplicável à complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que deve ser observado o regulamento vigente à época da admissão do reclamante, observadas as alterações posteriores mais favoráveis.

2. Por se tratar de decisão de mérito proferida em 24/09/2014, aplica-se a diretriz da Súmula 288/TST, em sua redação original ("A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito"), tendo em vista a modulação estabelecida no item IV do referido Verbete, em sua atual redação.

3. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Recursos de embargos de que não se conhece.

Constata-se terem sido deferidas diferenças decomplementação de aposentadoria sob o entendimento de que aplicável a norma regulamentar vigente à época da admissão, em que não havia a exigência de desligamento do empregado.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009" (ARE 742083, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski -Tema662).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Cabe anotar que o caso não se amolda ao Tema 606 da Tabela de Repercussão Geral do STF, à medida que não se discute a reintegração de empregado dispensado em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva cumulação de salários com proventos, mas sim o direito do trabalhador em receber complementação na forma do regulamento empresarial vigente à época da admissão do empregado, razão pela qual a questão de fato revela identidade com o precedente de repercussão geral firmado no ARE 742083/DF.

Registro, por fim, que não há similitude entre a presente controvérsia e aquela versada no Tema 190 do STF, consoante já decidiu o Supremo em relação a causas envolvendo a mesma ré e debate idêntico, em entendimento espelhado na decisão que se segue:

Na petição inicial, alega-se violação à decisão proferida no RE-RG 586.453, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 6.6.2013, que trata da competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. No julgamento do mérito desse paradigma, esta Corte determinou a preservação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie em que já houvesse sido proferida decisão de mérito até aquela data. Com efeito, verifico que o juízo reclamado, no exercício de sua competência nos termos do referido paradigma, aplicou as normas regulamentares, aplicáveis aos empregados da Petrobras, concernentes à necessidade, ou não, de desligamento do emprego, para a percepção da complementação de proventos de aposentadoria a serem pagos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social. Desse modo, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado e o entendimento desta Corte. Não há, portanto, identidade de objeto entre o ato impugnado e a decisão-paradigma indicada, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto

de cabimento necessário. Nesse sentido, cito como precedentes o Agravo Regimental na Reclamação 7.163, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010; e a Reclamação 2.799, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 7.8.2009. A propósito, confira-se, ainda, o julgamento da Rcl-AgR 14.133, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 6.8.2013, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADO DESRESPEITO ÀS DECISÕES 3 PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 591.797 E 626.307. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (Grifou-se) No tocante ao alegado desrespeito à Súmula Vinculante 10, quanto à aplicação das Leis Complementares 108 e 109, de 2001, verifico que restou consignado no ato impugnado o seguinte: "A teor do item III da Súmula nº 288, portanto, a relação dos benefícios pagos diretamente por entidade fechada de previdência privada, o Tribunal Superior do Trabalho passou a prestigiar, em regra, a norma regulamentar vigente na data da implementação dos requisitos para a obtenção da complementação de aposentadoria, e não mais as normas em vigor na data de admissão no emprego. Diante da reorientação da jurisprudência até então consolidada, o Tribunal Superior do Trabalho modulou os efeitos da alteração promovida na Súmula nº 288, a fim de preservar a segurança jurídica e a confiança legítima no tocante aos processos em curso. (?) Assim, a adoção da norma regulamentar vigente na data da implementação dos requisitos para a obtenção da complementação de aposentadoria somente se aplicará para os processos em que, em 12/4/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito no âmbito das Turmas ou de uma das Seções do TST. Corolário desse entendimento, exarada decisão de mérito anterior a 12/4/2016, prevalece o entendimento sufragado na antiga redação da Súmula nº 288 do TST, que prestigiava as normas internas regentes da complementação de aposentadoria em vigor ao tempo da admissão do empregado. (?) No caso, como visto, a Eg. Turma reafirmou o v. Acórdão regional para "condenar as reclamadas ao pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos do Regulamento Básico da Petros, vigente à época da contratação do reclamante, tudo nos termos das Súmulas 51, I, e 288 do TST". É bem verdade que se cuida de entendimento presentemente superado pela atual redação do item III da atua redação da Súmula nº 288 do TST, por força do que dispõem as Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2010, vigentes ao tempo da aposentadoria da Autoria, ocorrida em 2010. Não obstante, impõe-se, no caso, a manutenção do v. Acórdão turmário, por força do que sinaliza o item IV da mesma Súmula. Cuida-se de decisão de mérito proferida sob os auspícios de entendimento jurisprudencial então vigente e consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por longos anos, anterior à 12/4/2016, data da fixação do novo posicionamento sufragado na Súmula nº 288". (eDOC 10, p; 16-18) Nesses termos, observo que a autoridade reclamada, na verdade, interpretando a legislação referente ao caso, consignou a aplicabilidade das regras vigentes no momento da admissão do empregado na Petrobras, nos termos da modulação de efeitos conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho à Súmula 288. (Rcl 30.850/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22/06/2018)

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, oriunda da pretensa negativa de vigência aos artigos 3º da Lei Complementar 108/2001 e 13, 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001, cumpre registrar não ter esta Corte declarado a constitucionalidade da norma, ainda que por via oblíqua. Vê-se no

acórdão recorrido que sua fundamentação deriva, não de interpretação isolada do dispositivo indicado pelas recorrentes, mas de todas as normas que regem a matéria, pelo que não se coloca como pertinente a tese de quebra de reserva de plenário.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0080121-27.2013.5.22.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	MÁRCIO ROBERTO DA SILVEIRA BONA
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel(OAB: 1606/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA
- MÁRCIO ROBERTO DA SILVEIRA BONA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual a ação rescisória foi extinta, sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 836 DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 31 DO TST. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A ação rescisória está sujeita ao depósito prévio de 20% do valor da causa (art. 836 da CLT), salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. Desta forma, a Instrução Normativa nº 31 do TST preceitua que o valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá, no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação atualizado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento. No presente caso, a parte autora atribuiu à causa da rescisória o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo este o mesmo fixado na condenação na fase de conhecimento do processo matriz. Contudo, quando do ajuizamento da ação rescisória, efetuou o depósito prévio no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) deixando de observar a necessária atualização monetária. De outro lado, à luz das disposições do CPC de 1973, em vigor no instante do ajuizamento da presente ação, a jurisprudência da SBDI-2 do TST é no sentido de não ser possível a concessão de prazo para a regularização do depósito prévio quando ausente e/ou insuficiente, uma vez que não se trata de

irregularidade capaz de obstaculizar o julgamento do mérito (art. 284 do CPC/73), mas pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, cuja ausência não comporta emenda à inicial e enseja a extinção do processo (art. 267, I e IV, c/c 490, II, do CPC/73). Precedentes da SBDI-2.

Processo extinto sem resolução de mérito.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 836 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ademais, não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja

repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000835-97.2012.5.01.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Isabela Coelho Baptista
Recorrido	LIFE RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogada	Dra. Cintia Leite Rodrigues(OAB: 136830/RJ)
Recorrido	JAYRO JOAQUIM BOTELHO
Advogado	Dr. Nilton Mendes Junior(OAB: 154112/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAYRO JOAQUIM BOTELHO
- LIFE RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão substitutiva do acórdão exarada a fls. 570:

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 835-97.2012.5.01.0071

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade:

I - A Vice- Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos

termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido

a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e

determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001551-62.2011.5.01.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Elisa Grinsztejn
Procurador	Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria
Recorrido	PAULO SÉRGIO LUCAS
Advogado	Dr. Marcelo Nascimento(OAB: 94315/RJ)
Recorrido	QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogada	Dra. Marli Harter Medina Gallego(OAB: 104710/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- PAULO SÉRGIO LUCAS
- QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão substitutiva do acórdão exarada a fls. 355:

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1551-62.2011.5.01.0006  
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade:  
I - A Vice- Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou

evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de

transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-Ag-RR-0002936-33.2015.5.22.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	WELLINGTON DO RÉGO MONTEIRO SENA
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel(OAB: 1606/PI)
Advogado	Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior(OAB: 11414/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
- WELLINGTON DO RÉGO MONTEIRO SENA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento aos embargos de declaração em agravo em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte suscita violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após a adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão (PDI). É o relatório.

Decido.

Consta no acórdão recorrido:

Na hipótese, restou consignado no acórdão embargado tese explícita de que, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, o Reclamante deveria ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo da empresa e nas mesmas condições da cobertura vigente na data da rescisão contratual.

Concluiu-se, pois, correta a interpretação conferida pelo Tribunal Regional quanto à aplicação da Lei nº 9.656/98 para assegurar a manutenção do plano de saúde ao Reclamante.

Não é outro o entendimento desta Corte, conforme precedentes citados, muitos deles envolvendo a própria Embargante, a saber: (...)

Por fim, cumpre notar que restou devidamente registrado que o Reclamante preencheu o requisito temporal para fazer jus à manutenção do plano de saúde, de modo que para se alcançar conclusão diversa, como pretende a parte, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula 126/TST.

Assim, denoto que a Embargante maneja embargos de declaração apenas para que haja a manifestação desta Corte sobre a impossibilidade de manutenção da Reclamante no plano de saúde, mostrando-se nítida a pretensão da parte de moldar a atuação jurisdicional à sua conveniência processual.

Na verdade, o exame das razões dos embargos revela claramente que a pretensão da Embargante está direcionada ao reexame do julgado, o que não se mostra admissível, sem franca ofensa ao artigo 5º, LIV, da CF.

Assinalo que a oposição de embargos de declaração deve adequar-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Tem-se, portanto, que o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos referidos dispositivos legais, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Não havendo omissão, contradição ou erro material a serem sanados, permanece íntegra a decisão embargada.

NEGO PROVIMENTO, pois, aos embargos de declaração.

Não prospera a alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.(ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, -a-, do atual CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0000316-34.2012.5.02.0447**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	JOÃO MARTINS
Advogado	Dr. Jerson Marques de Oliveira(OAB: 114791/SP)
Recorrido	LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Andréa Bispo Herzog(OAB: 208062/SP)
Recorrido	VOPAK BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Vander Augusto Fávaro Sevestrin(OAB: 276151/SP)
Recorrido	GLOBALPRED MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBALPRED MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
- JOÃO MARTINS
- LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

- VOPAK BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra despacho de admissibilidade que inadmitiu o recurso de embargos à SBDI-1 em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, se interpõe recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que o recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se negou admissibilidade ao recurso de embargos à SBDI-1 do TST, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0011396-41.2015.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Recorrido	JOSE CARLOS GOMES
Advogado	Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz(OAB: 110836/RJ)
Advogado	Dr. Sidnei de Almeida Santos(OAB: 115503/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- JOSE CARLOS GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A parte suscita repercussão geral e indica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de manutenção do plano de saúde após o edital de privatização PND-A -13/92/CSN.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO PELO EMPREGADOR AOS EMPREGADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS MEDIANTE NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ART. 468 DA CLT. Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da

cláusula infringente desta garantia. (art. 468 da CLT). Realmente, um dos mais importantes princípios gerais do Direito que foi importado pelo ramo justrabalhista é o da inalterabilidade dos contratos, que se expressa, no estuário civilista originário, pelo conhecido aforismo *pacta sunt servanda* ("os pactos devem ser cumpridos"). Informa tal princípio, em sua matriz civilista, que as convenções firmadas pelas partes não podem ser unilateralmente modificadas no curso do prazo de sua vigência, impondo-se o cumprimento fiel pelos pactuantes. Sabe-se, porém, que esse princípio jurídico geral (*pacta sunt servanda*) já sofreu claras atenuações no próprio âmbito do Direito Civil, através da fórmula *rebus sic stantibus*. Por essa fórmula atenuadora, a inalterabilidade unilateral deixou de ser absoluta, podendo ser suplantada por uma compatível retificação das cláusulas do contrato ao longo de seu andamento. Essa possibilidade retificadora surgiria caso fosse evidenciado que as condições objetivas despontadas durante o prazo contratual - condições criadas sem o concurso das partes - provocaram grave desequilíbrio contratual, inexistente e impensável no instante de formulação do contrato e fixação dos respectivos direitos e obrigações. Tais circunstâncias novas e involuntárias propiciariam à parte prejudicada, desse modo, a lícita pretensão de modificação do contrato. O princípio geral da inalterabilidade dos contratos sofreu forte e complexa adequação ao ingressar no Direito do Trabalho - tanto que passou a se melhor enunciar, aqui, através de uma diretriz específica, a da inalterabilidade contratual lesiva. Em primeiro lugar, a noção genérica de inalterabilidade perde-se no ramo justrabalhista. É que o Direito do Trabalho não contingencia - ao contrário, incentiva - as alterações contratuais favoráveis ao empregado; estas tendem a ser naturalmente permitidas (art. 468, CLT). Em segundo lugar, a noção de inalterabilidade torna-se sumamente rigorosa caso contraposta a alterações desfavoráveis ao trabalhador - que tendem a ser vedadas pela normatividade justrabalhista (arts. 444 e 468, CLT). Em terceiro lugar, a atenuação civilista da fórmula *rebus sic stantibus* (atenuação muito importante no Direito Civil) tende a ser genericamente rejeitada pelo Direito do Trabalho. É que este ramo jurídico especializado coloca sob ônus do empregador os riscos do empreendimento (art. 2º, caput, CLT), independentemente do insucesso que possa se abater sobre este. As obrigações trabalhistas empresariais preservam-se intocadas ainda que a atividade econômica tenha sofrido revezes efetivos em virtude de fatos externos à atuação do empregador. Fatores relevantes como a crise econômica geral ou a crise específica de certo segmento, mudanças drásticas na política industrial do Estado ou em sua política cambial - fatores que, obviamente, afetam a atividade da empresa - não são acolhidos como excludentes ou atenuantes da responsabilidade trabalhista do empregador. No caso concreto, o TRT, a partir da interpretação das normas internas da Reclamada, entendeu que o plano de saúde fornecido pela Empregadora deveria ser garantido ao Reclamante, nos seguintes termos: "é certo que a ré integrou a Administração Pública e, por ocasião das regras estipuladas para a privatização, assegurando aos aposentados os benefícios e os direitos sociais já existentes, como consta do Edital PND-13/92, publicado no DOU, Seção III, de 9 de outubro de 1992; as vantagens decorrentes de normas internas da empregadora se incorporaram aos contratos de trabalho, integrando o patrimônio do empregado; logo, não podem ser alteradas, em prejuízo do direito assegurado aos trabalhadores admitidos anteriormente à revogação ou alteração do Regulamento, nos termos do que dispõe o inciso I da Súmula nº 51 do C TST; nesta linha de raciocínio, interpretando-se as duas cláusulas supramencionadas, conclui-se que a empresa assegurou aos seus empregados os direitos e benefícios sociais existentes." Diante

desse quadro descrito no acórdão regional, é devida a manutenção do plano de saúde ao Reclamante, em respeito ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Além do mais, fixadas tais premissas pelo Tribunal Regional, instância soberana no exame do quadro fático-probatório carreado aos autos, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal de natureza extraordinária, conforme o teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

Não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao Tema 660 do ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional" (DJe 15/04/2016). Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000324-83.2014.5.02.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Rodrigo Borges Junot
Procurador	Dr. Juliano Zamboni
Recorrido	ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Recorrido YURI OSCAR DO CARMO PINTO  
Advogada Dra. Camila Gomes Domingos(OAB: 268512/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- YURI OSCAR DO CARMO PINTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO**

**CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de

acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001636-39.2012.5.01.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Elisa Grinsztejn
Procurador	Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos
Recorrido	NAAMA DE LUNA SOARES
Advogado	Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias(OAB: 65662/RJ)
Recorrido	UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado

Dr. Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- NAAMA DE LUNA SOARES
- UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão substitutiva do acórdão exarada a fls. 511:

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1636-39.2012.5.01.0030

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO**

NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem

operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ReeNec e RO-1001967-28.2016.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogada	Dra. Regiane Ruiz(OAB: 231185/SP)
Recorrido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Recorrido	ANTONIO DOMINGOS FERNANDES
Advogado	Dr. Mauricio Segantin(OAB: 189717/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DOMINGOS FERNANDES
- MUNICÍPIO DE GUARULHOS

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória em todos os seus temas e desdobramentos. O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Sustenta que "o entendimento albergado no V. acórdão, está na contramão do que vem decidindo esse C. Supremo Tribunal Federal, o qual sedimentou o entendimento de que, em se tratado de Ação Rescisória de coisa julgada inconstitucional, não há falar na aplicação da própria Sumula 343 e da Súmula 298 do C. TST". É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA do novo CPC. art. 966, V do CPC. Reexame necessário não conhecido. Falta de alcada. O valor do direito controvertido foi fixado na inicial em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo, portanto, inferior à alcada prevista no art. 496, § 3º, III do CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, X, 61 §1º, II, "a" e 169, §1º, I E II, DA CF E 5<sup>a</sup>, §2º, 24, §2º ITEM I, 25 E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓBICE DA SÚMULA 298 DO TST. Para a hipótese de rescindibilidade fulcrada no art. 966, V, do CPC, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é necessário que exista pronunciamento explícito sobre o fato jurídico discutido na decisão rescindenda, ainda que se trate de matéria de natureza constitucional. Os fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, devem ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. Todavia, no caso, não houve qualquer registro acerca da inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos (dispositivo legal em que se basearam as decisões proferidas na ação originária) , tampouco das normas constitucionais ditas violadas, a autorizar o corte rescisório postulado. Inteligência da Súmula 298, I do TST. Não se desconhece que a exigência do pronunciamento prévio sobre a questão objeto da ação rescisória não é absoluta (item V da Súmula do TST), contudo, esta excepcionalidade não se faz presente no caso examinado. Precedentes específicos da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ao examinar o "Tema 339" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Em que pese o acórdão recorrido não ter se pronunciado acerca

dos pontos levantados pela recorrente, não há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi reconhecida a existência de óbice processual a inviabilizar a análise do mérito da ação rescisória (Súmula nº 298 do TST), consubstanciando fundamento autônomo e subsistente capaz de afastar as alegações do apelo interposto. Permanecem incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ato contínuo, o Supremo Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo N° RR-0000206-18.2013.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	LÁYLA TAÍS BARBOSA DE SOUZA
Advogado	Dr. James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613/MG)
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383/MG)
Recorrido	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)
Recorrido	LÁYLA TAÍS BARBOSA DE SOUZA
Advogado	Dr. James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613/MG)
Recorrido	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX S.A.
- LÁYLA TAÍS BARBOSA DE SOUZA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A

O Ministro Vice-Presidente do TST, com espeque no art. 1.030, II,

do CPC/2015, determinou o encaminhamento dos autos à Turma julgadora para manifestar sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação acerca da matéria relacionada ao Tema 739 do Ementário de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (fls. 781-787).

Os presentes autos retornaram a esta Vice-Presidência, após a 5ª Turma desta Corte, em nova decisão (fls. 796-829), ter exercido juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos. Nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

Remetidos os autos para juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

"...")

#### I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Ao exame.

O Tribunal Regional da 3ª Região, reconhecendo que a Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, manteve a decisão de primeiro grau quanto à ilicitude da terceirização havida entre as Reclamadas e, em razão da fraude verificada, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora.

Assim restou decidido na ADPF 324/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

No julgamento do RE 958.252/MG, de relatoria do Excelentíssimo

Ministro Luiz Fux, ficou estabelecido que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Nos termos em que proferidas as decisões, ambas com efeito vinculante, extrai-se: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"; "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada"; "Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"; a decisão proferida no julgamento da ADPF 324 "não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada".

Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita, uma vez que a Reclamante prestava serviços referentes à atividade-fim da tomadora, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale citar:

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CONTAX S.A.). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) . B) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.) E PELA SEGUNDA RECLAMADA (CONTAX S.A.). ANÁLISE CONJUNTA. RECURSOS INTERPOSTOS DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização

em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 94, II, DA LEI Nº 9.472/97, e a que se dá provimento. (RR - 273-23.2012.5.04.0001, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 19/10/2018).

(...)

CONHEÇO do recurso de revista por má aplicação da Súmula 331 do TST.

## 2.MÉRITO

2.1. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.

Conhecido o recurso de revista por má aplicação da súmula 331 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços - TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a responsabilidade solidária das Reclamadas, julgando improcedentes os demais pedidos da inicial. (...)" (destaquei).

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com tese de mérito semelhante à firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao apelo, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

À Coordenadoria de Recursos - CREC - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

### Processo Nº Ag-ARR-0020669-31.2014.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	Dr. Nei Gilvan Gatiboni(OAB: 17218/RS)
Recorrido	CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
Recorrido	ROSELI ARRUDA DE LIMA
Advogado	Dr. Roger Eduardo Godoy(OAB: 48048/RS)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ROSELI ARRUDA DE LIMA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão de julgamento que manteve, em juízo de retratação, o acórdão recorrido:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL

PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não

comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-RR-0000132-97.2018.5.23.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIMED RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Cirilo(OAB: 5448/MT)
Advogado	Dr. Marcelo da Silva Lima(OAB: 4272-A/MT)
Recorrido	VANESSA PEREIRA DIAS
Advogado	Dr. Nyemaier Matos da Silva(OAB: 19869-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

- VANESSA PEREIRA DIAS

A recorrida, por meio da petição nº 235571/2019-2 (seq. 43), pede a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do recurso extraordinário, ao argumento de que a pretensão recursal envolve questão jurídica distinta da retratada no "Tema 1046" do ementário de temas do Supremo Tribunal Federal.

A Vice-Presidência do TST havia determinado a suspensão do feito até a decisão final do STF sobre o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral.

Por não haver preclusão pro jucatona decisão que tão somente suspende o feito, e, verificando, em reexame, que a questão não corresponde ao Tema 1046, determino o dessobrestamento do recurso extraordinário e passo ao exame de sua admissibilidade. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo em agravo de instrumento consoante fundamentos sintetizados na ementa:

**AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12x36. AMBIENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DESPACHO EM RECURSO DE REVISTA.**

No despacho agravado, da lavra da Presidência desta Corte, deu-se provimento ao recurso de revista da reclamante por aplicação da Súmula nº 85, item VI, do TST. Em razões de agravo, a reclamada não se insurge contra o fundamento da decisão agravada, em nada se referindo à aplicação da referida súmula. Nos termos das disposições contidas no artigo 235 do RITST, a finalidade do agravo regimental é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou/deu seguimento a recurso, sendo necessário que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado. Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, in verbis: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Agravo não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso - elemento de configuração da própria repercussão geral-, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto,

DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido, no acórdão recorrido, exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente à tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0000328-42.2011.5.04.0701**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Carolina Schneider Rodrigues
Recorrido	GREEN EYES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Recorrido	MARIEZE MOURA DA COSTA
Advogado	Dr. Pedro Marcelo Debus Pinheiro(OAB: 65557/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREEN EYES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- MARIEZE MOURA DA COSTA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado conhecimento ao recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão da 1ª Turma, em juízo de retratação, a qual manteve a decisão recorrida:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-

Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais"

(ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007) 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário

parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0005398-90.2017.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	SHAMA INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
Advogado	Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes(OAB: 132532/SP)
Recorrido	JORGE LUIZ SOUTO MAIOR - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
Recorrido	TRUST FUND - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrido	ALEXANDRE BEDIN NETO
Advogado	Dr. Otávio Vargas Valentim(OAB: 150490/SP)
Advogada	Dra. Daniela Marques Valentim(OAB: 191731-A/SP)
Recorrido	TRUST PAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE BEDIN NETO
- JORGE LUIZ SOUTO MAIOR - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
- SHAMA INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
- TRUST FUND - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
- TRUST PAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausente a cópia da intimação do ato tido como coator, tornando inviável o processamento da ação mandamental.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Quanto ao mérito aduz que "a recorrente, ainda que em momento posterior, juntou aos autos a cópia do ato tido como

coator, em consonância com o que foi decidido pelo ilustre TST. Nada impedia, portanto, que a análise de mérito fosse alcançada.". É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DO MANDAMUS . APRESENTAÇÃO TARDIA DA CÓPIA DA DECISÃO INDICADA COMO ATO COATOR, BEM COMO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 415 DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Nos termos da Súmula 415 do TST, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o artigo 321 do CPC de 2015 (artigo 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação ". 2. Na linha da jurisprudência assente nesta Corte, a parte Impetrante deve demonstrar o direito líquido e certo mediante prova previamente constituída. Suas alegações devem ser demonstradas de plano, por meio de documentação inequívoca, apresentada no ato do ajuizamento da ação, não se aplicando o disposto no artigo 321 do CPC de 2015. 3. Na hipótese dos autos, a Impetrante não trouxe aos autos, com os documentos anexados à petição inicial, cópia da decisão em que se teria firmado a tese hostilizada ( recusa ao reconhecimento de nulidade processual decorrente de vício de citação ), tampouco da respectiva certidão de intimação. Vale lembrar que a certidão de intimação é documento indispensável para comprovação da data da ciência do ato impugnado e aferição do prazo decadencial de impetração do mandamus, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/2009. Assim, ausente a cópia da intimação do ato tido como coator, inviável o processamento da ação mandamental, pois o documento constitui peça indispensável para a sua apreciação. 4. A apresentação serôdia dos mencionados documentos - a comprovação da intimação, no momento da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de extinção do processo; a decisão censurada, em petição protocolizada apenas no TST - não pode ser admitida, diante da exigência legal de que a prova documental acompanhe a petição inicial (artigo 6º da Lei 12.016/2009). 5. Nesse cenário, o processo deve ser extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do CPC/2015, 6º e 10 da Lei 12.016/2009. Precedentes da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. A condenação por litigância de má-fé não deve ocorrer quando a parte simplesmente não logra êxito na postulação que submete ao Poder Judiciário. Na hipótese, a Impetrante limitou-se a exercer seu direito de ação e de ampla defesa, constitucionalmente garantido, não havendo como imputar-lhe a prática de qualquer ato previsto no artigo 80 do CPC de 2015. Pleito rejeitado.**

Conforme exposto na decisão recorrida, a Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais no acórdão objeto do recurso extraordinário que, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausente a cópia da intimação do ato tido como coator, tornando inviável o processamento da ação mandamental. Ressalte-se que quanto à questão procedural não existe nas razões do recurso extraordinário a indicação de violação à dispositivo constitucional.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de requisitos de

mandado de segurança.

Tal entendimento foi consagrado no AI 800.074, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 318" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Por fim, em relação à alegação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, cumpre salientar que, além da decisão recorrida não ter adentrado ao exame do mérito diante do óbice processual, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660). Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.(ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado nos aludidos precedentes, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0020380-18.2017.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente	LEONEL BATISTA BARTEL
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Barth(OAB: 73343/RS)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
Recorrido	BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Advogada	Dra. Flávia Aragão Feitosa(OAB: 32816-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE ALIMENTOS S.A.

- LEONEL BATISTA BARTEL

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que pronunciou a decadência da ação rescisória e, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução de mérito, diante da pronúncia da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/1973.

A parte recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria e aponta violação aos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. MATÉRIA PREJUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 100, ITENS III E IV DO TST. INCIDÊNCIA . 1. Pretensão de desconstituição direcionada em face de sentença homologatória de acordo, com o objetivo de afastar a quitação dos créditos acordados com o posterior seguimento do processo executório. 2. Na reclamação trabalhista, os exequentes interpuseram agravo de petição em face da sentença homologatória, provido pela Corte Regional. 3. O Tribunal Superior do Trabalho, no exame do recurso de revista, concluiu pelo não cabimento do agravo de petição, a teor do entendimento desta Corte Superior consolidado nas Súmulas nº 100, item V, e 259. 4. Diante de tal quadro, é forçoso concluir que o agravo de petição interposto no processo matriz não teve o condão de prostrar o termo inicial do prazo decadencial, na medida em que o recurso é manifestamente incabível, a teor do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho já pacificado à época mediante a Súmula nº 259: "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". 5. De acordo com a Súmula nº 100, item III, desta Corte Superior, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prostrar o termo inicial do prazo decadencial". 6. Desse modo, homologado o acordo, pela decisão rescindenda, em 30.11.2010, é forçoso concluir que o prazo decadencial, a teor do artigo 495 do CPC/1973, vigente à época do trânsito em julgado da decisão homologatória, iniciou-se em 1º.12.2010. 7. Ajuizada a ação rescisória somente em 11.3.2017, conclui-se pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Precedentes análogos da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário adesivo da Ré conhecido e provido, para extinguir o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, restando prejudicado o exame do apelo da parte autora.

Conforme se verifica da análise do acórdão ora recorrido, a Subseção II Especializada em Dissídio Individual do TST pronunciou a decadência da ação rescisória e, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução de mérito, com base na Súmula nº 100, III, do TST, segundo a qual "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prostrar o termo inicial do prazo decadencial".

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 751.478/SP, concluiu que o exame de questão alusiva a pressuposto de admissibilidade de ação rescisória se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 248).

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (AI 751478 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01274 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 57-63 ).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001825-07.2012.5.02.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Maria Inez Peres Biazotto
Procurador	Dr. Pedro Fabris de Oliveira
Recorrido	VANESSA MESSIAS DO REGO
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)
Advogado	Dr. Edjane Alves da Silva(OAB: 194733/SP)
Advogado	Dr. Léia Adriana Delmilio Nascimento(OAB: 306849/SP)
Recorrido	SÃO LOURENÇO DA SERRA SERV GERAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SÃO LOURENÇO DA SERRA SERV GERAIS LTDA
- VANESSA MESSIAS DO REGO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC 16/DF. EFEITOS. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na

hipótese vertente, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção quanto à conduta culposa do Estado, tomador dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V e VI, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de

transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezona da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-

Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-1004075-93.2017.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	AMANDIO ALMEIDA PIRES
Advogado	Dr. Mauro Russo(OAB: 25463/SP)
Advogada	Dra. Maria Helena Cabrera Marino(OAB: 302273/SP)
Advogado	Dr. Vinicius D'Agostini y Pablos(OAB: 290368/SP)
Recorrido	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Recorrido	AUTO VIAÇÃO TABU LTDA.
Recorrido	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDIO ALMEIDA PIRES
- ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
- AUTO VIAÇÃO TABU LTDA.

- JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Quanto ao mérito aduz que "Sem regular processo e sem oportunizar-se o direito de defesa, são inválidas as decisões que retiraram do impetrante o direito de se insurgir contra ato coator perpetrado pelo juízo impetrado. Única medida cabível à defesa de seu direito, dada sua situação jurídica, seria a exceção de pré-executividade. Não seria proporcional determinar ao recorrente que, primeiro submetesse seu patrimônio à constrição para, apenas então, ter reconhecida sua ilegitimidade passiva e sua ausência de responsabilidade de garantir o débito de terceiro.".

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO RETIRANTE. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA OPONÍVEL MEDIANTE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Mandado de segurança aviado contra decisão na qual rejeitada exceção de pré-executividade. 2. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). 3. A controvérsia que envolve a rejeição de exceção de pré-executividade (arguida na vigência do CPC de 1973), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, a inclusão do sócio retirante no polo passivo da execução trabalhista, a incidência da prescrição intercorrente e a eventual quitação da dívida deve ser solucionada em embargos à execução, de cuja decisão cabe a interposição de agravo de petição (artigo 897, "a", da CLT). 4. Havendo no ordenamento jurídico instrumento processual idôneo para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido. Conforme exposto na decisão recorrida, a Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais no acórdão objeto do recurso extraordinário negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em razão da ausência dos requisitos próprios ao manejo do remédio jurídico referido na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, do TST.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de requisitos de mandado de segurança.

Tal entendimento foi consagrado no AI 800.074, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 318" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos. Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Por fim, em relação à alegação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, cumpre salientar que o Supremo

Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado nos aludidos precedentes, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001823-67.2010.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho
Recorrido	FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	Dra. Rosinéia Ângela Maza Comissário(OAB: 224468/SP)
Recorrido	PLACIDO ROBSON CUNHA VIDAL
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- PLACIDO ROBSON CUNHA VIDAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

A agravante, todavia, não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, uma vez que a Corte Regional manteve a

condenação como responsável subsidiário por força do concreto descumprimento das obrigações contratuais e legais previstas na Lei nº 8.666/93, e não, apenas, pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora dos serviços, em sintonia, pois, com a Súmula nº 331, V, deste Tribunal Superior, e nos moldes da decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF. Ressalto, por mister, que o Tribunal Regional não aplicou a responsabilidade objetiva, mas sim a subjetiva, derivada da culpa estatal em deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora dos serviços. Do que decorre a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, na forma da Súmula nº 331, V, do TST, cuja incidência ora se reafirma, rechaçando-se todos os argumentos recursais.

(...) No aspecto, encontrando-se o acórdão agravado em sintonia com a Súmula nº 331, V, desta Corte Superior, nos moldes transcritos acima, o apelo não se viabiliza, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto já alcançado o objetivo precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, concluindo-se por juridicamente acertada a decisão agravada.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida

pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezona da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001820-95.2015.5.02.0083**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Hugo Carlos Scheuermann

Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Lucas Pessoa Moreira
Recorrido	AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Recorrido	EDILEIDE CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado	Dr. Gilvan Guerra de Melo(OAB: 73959/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- EDILEIDE CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Consoante destacado na decisão agravada, colhe-se da decisão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços - hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16-, mas sim da omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Com efeito, constou no acórdão regional: "É fato incontrovertido que a reclamante, por intermédio de seu empregador, ativou-se como vigilante para a Fazenda do Estado de São Paulo, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade Subsidiária do recorrente pelos débitos trabalhistas aqui reconhecidos, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil (culpa in vigilando).

De fato, o artigo 67, caput e § 10, da Lei n. 8.666/93 preceitua que 'A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas e defeitos observados'.

(...) Resta analisar se a recorrente se desvencilhou do ônus que lhe incumbia de comprovar que fiscalizava a contento a 1ª reclamada no "cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregador", a fim de afastar eventual culpa in vigilando (arts. 186 e 927 do C. Civil) e, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas aqui reconhecidos (inteligência da Súmula n. 331, IV e V do c. TST).

Na hipótese dos autos, várias foram as irregularidades praticadas pela prestadora dos serviços contra a obreira, sobretudo a não remuneração do labor extraordinário, salários de abril/2015, diferenças de vale transporte etc, sem qualquer atuação por parte da Fazenda, o que revela de modo iniludível a culpa in vigilando da tomadora, por não ter fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

Os títulos deferidos na origem deixam claro a culpa in vigilando da recorrente, que não cumpriu o dever legal de vigilância, deixando de

verificar a regular quitação do contrato de trabalho do trabalhador que lhe prestou serviços através de empresa interposta. Tivesse fiscalizado a contento, como lhe incumbia por expressa previsão nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, eventuais irregularidades praticadas pela empresa contratada em relação aos trabalhadores postos à sua disposição seriam desde logo estancadas e isso afastaria a sua responsabilidade, tal como prevê o artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações.

Vale destacar, ainda, que o § 2º do art. 71 é taxativo ao estabelecer a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos créditos previdenciários resultante da execução do contrato. Logo, se ela responde solidariamente pelos créditos previdenciários, não há razão para eximí-la da responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas, os quais possuem natureza alimentar e prioridade perante outros credores".

Por outro lado, a hipótese de responsabilização subsidiária da recorrente não decorre de reconhecimento de ilicitude na contratação, haja vista a expressa autorização legal para tanto, mas de aplicação dos dispositivos legais supracitados e de princípios que norteiam o Direito do Trabalho e que deram suporte à jurisprudência do C. TST".

Portanto, a decisão regional está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V/TST, no sentido de que "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final

comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos

encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

**AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.** 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. 3. Constata-se, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73).

Acórdão mantido.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000828-25.2011.5.01.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Elisa Grinsztejn
Recorrido	CONSELHO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA ZONA OESTE - CIEZO
Advogada	Dra. Jurema de Sousa Martins(OAB: 19900/RJ)
Recorrido	SCHEILA DA CONCEIÇÃO MOURA
Advogada	Dra. Elizabeth Vazquez Novo(OAB: 1434-B/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA ZONA OESTE - CIEZO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- SCHEILA DA CONCEIÇÃO MOURA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão substitutiva do acórdão exarada a fls. 384:

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 828-25.2011.5.01.0012**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade:

I - A Vice- Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os

devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que

pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0001395-94.2017.5.11.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM
Advogado	Dr. Márcio Luiz Sordi(OAB: 134-A/AM)
Recorrido	ANTONIO VITAL BARROS DA SILVEIRA
Advogada	Dra. Marly Gomes Capote(OAB: 7067/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM
- ANTONIO VITAL BARROS DA SILVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que "negou seguimento" ao recurso de revista interposto pela reclamada.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que a recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da referida decisão monocrática, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001832-37.2014.5.02.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Recorrido	MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.
Recorrido	CINTIA DA CONCEIÇÃO ROSA
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTIA DA CONCEIÇÃO ROSA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Nesse passo, ao manter a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por força do concreto descumprimento das obrigações contratuais e legais previstas na Lei nº 8.666/93, diante da fiscalização insuficiente do contrato, hipótese em que tem pertinência a Súmula nº 126 do TST e não, apenas, pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo considerada a atual redação da Súmula nº 331, V, do TST, cuja aplicação - note-se - não está sujeita às regras de direito intertemporal, por não se tratar de lei, mas de consolidação jurisdicional.

Ressalto que o Tribunal Regional não aplicou a responsabilidade objetiva da Administração Pública, mas, sim, a subjetiva, derivada da culpa em deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora dos serviços.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública

por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001029-12.2012.5.15.0135**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS

Procurador	Dr. Danilo Gaiotto
Recorrido	CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcos Vinicius da Silva Garcia(OAB: 308177/SP)
Recorrido	GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Roque Hermínio D'Avola Filho(OAB: 208530/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS
- GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão em juízo de retratação:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. 3. Constata-se, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). Acórdão mantido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO

NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem

operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001000-45.2011.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	Dr. Felipe Gonçalves Fernandes
Recorrido	BUZATI E BUZATI SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	OSVALDO MADALENA
Advogado	Dr. Walterr Calente Júnior(OAB: 232704/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BUZATI E BUZATI SEGURANÇA LTDA.
- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- OSVALDO MADALENA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão em juízo de retratação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.** 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. 3. Constata-se, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). Acórdão mantido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR.**

**PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública,

pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.  
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0080311-48.2017.5.22.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	MARIA BADIA SOBRAL
Advogado	Dr. Nelson Primo(OAB: 37583/SP)
Recorrido	RENATO DA SILVA QUEIROZ
Recorrido	MARIA BADIA SOBRAL MARMORARIA - ME
Recorrido	JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA - ALBA CRISTINA DA SILVA

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA - ALBA CRISTINA DA SILVA
- MARIA BADIA SOBRAL
- MARIA BADIA SOBRAL MARMORARIA - ME
- RENATO DA SILVA QUEIROZ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da

Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário para manter o acórdão regional que denegara a segurança pretendida com a manutenção da ordem de penhora de 30% (trinta por cento) que recaiu sobre os proventos de aposentadoria da impetrante.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15.** Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, § 3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 30/08/2017 (pág. 14), na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovrido.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria trazida no recurso extraordinário, quanto à possibilidade de penhora de valores relativos aos proventos de aposentadoria, foi analisada à luz de dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, em especial o art. 833, § 2º, o que denota o caráter infraconstitucional da controvérsia.

O aspecto assume especial relevância no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário em razão de versar sobre aplicação e interpretação de legislação infraconstitucional. Assim, a violação aos preceitos constitucionais, caso alegada fosse, seria indireta ou reflexa, motivo que obsta o prosseguimento do presente recurso, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição da República (nesse sentido, RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 8/9/10). Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Penhora de proventos de aposentadoria. Matéria infraconstitucional. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravio regimental a que se nega provimento. (ARE 830636 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,

Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015) De outro lado, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a decisão recorrida manteve o acórdão regional quanto à concessão da segurança em razão não existir ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem consagrado no ARE 1254703/MG, da lavra do Min. Dias Toffoli, no qual restou decidida a inexistência de ofensa ao texto constitucional.

Transcrevo o teor da referida decisão:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

(...) **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO LITISCONSORTE PASSIVO. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedente. Recurso ordinário do litisconorte passivo necessário conhecido e provido. Segurança denegada.**

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) artigo(s) 7º, incisos VI e X; e 170 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravio regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), Dje de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DFAgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao(s) recurso(s) (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000668-45.2015.5.09.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente	RUMO MALHA SUL S.A
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	EWERTON WIERBA
Advogado	Dr. Roberto Carlos Goldman(OAB: 20926/PR)
Advogada	Dra. Yara Ejczis Henriques Goldman(OAB: 35353/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EWERTON WIERBA
- RUMO MALHA SUL S.A

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Sustenta que existe previsão em norma coletiva autorizando a compensação das horas de trabalho e a prestação habitual de horas extraordinárias não tem o condão de invalidar automaticamente o ajuste. Aponta violação ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

(...) Na minuta de agravo, com relação ao tema "Horas extras. Regime de compensação de jornada. Banco de horas", a parte Recorrente argumenta que "o STF determina a observância da Constituição Federal quando a vontade coletiva se manifesta de forma isenta, sem subterfúgios nem induzida por quem quer que seja somente pela vontade e determinação de estabelecer regra favorável aos empregados" (fl. 03 do documento sequencial eletrônico nº 12). Afirma que "se a própria Consolidação das Leis do

Trabalho autoriza a realização de horas extras diárias, não cabe ao TST dizer que esse acréscimo pode prejudicar a saúde e segurança do trabalhador, pois a previsão legal já leva em consideração esses dois princípios maiores do trabalho e entende que o acréscimo em duas horas/dia não põe em risco o trabalhador, sua saúde e a sua segurança" (fl. 07 do documento sequencial eletrônico nº 12).

Indica ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 59 da CLT e transcreve arestos provenientes de decisão do STF.

Entretanto, o agravo não merece provimento, porque a indicação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 59 da CLT e os arestos transcritos são inovatórios, porque não constaram das razões de recurso de revista ao tratar do tema (fls. 496/499).

Nessa circunstância, os argumentos da parte Agravante acima transcritos não logram desconstituir a decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo.

Considerando que o presente agravo foi julgado improcedente à unanimidade, condeno a parte Agravante RUMO MALHA SUL S.A a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada EWERTON WIERBA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (g.n)

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo em razão da ausência de requisito de admissibilidade recursal consubstanciado no princípio da preclusão temporal (inadmitida inovação recursal). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral

da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000188-21.2011.5.15.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	Dr. Marcelo Bianchi
Recorrido	SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Rita Bacci Fernandes(OAB: 96934/SP)
Recorrido	TIAGO SALVIANO NOGUEIRA
Advogado	Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho(OAB: 94809/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- TIAGO SALVIANO NOGUEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão em juízo de retratação:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.** 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível a condenação automática da Administração, pautada exclusivamente na mera inadimplência das verbas trabalhistas. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. 3. Constata-se, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público

contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). Acórdão mantido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim

de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000335-84.2011.5.15.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	Dr. Murilo Rodrigues Júnior
Recorrido	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado	Dr. Márcia Marli Mossato(OAB: 119384/SP)
Recorrido	SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
- SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão em juízo de retratação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível à condenação automática da Administração, pautada exclusivamente na mera inadimplência das verbas trabalhistas. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. 3. Constatase, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). Acórdão mantido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade

pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) especificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos;

(vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo N° Ag-AIRR-0001840-64.2014.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador	Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio
Recorrido	MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.
Recorrido	IRACI MARIA ERNESTO DA SILVA MARIA
Advogado	Dr. Paulo Spioni Júnior(OAB: 138715/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IRACI MARIA ERNESTO DA SILVA MARIA
- MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Ao contrário do que afirma a Fazenda Pública, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção de que a condenação decorreu do não cumprimento de obrigações contratuais, entre elas a de acompanhar e fiscalizar sua execução, inclusive invocando o art. 334, III, do CPC/1973, conforme itens 17 usque 19 do acórdão regional à fl. 235, que deixa clara a culpa in vigilando.

Por oportuno, observo que, não obstante o Tribunal Regional tenha se referido ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, certo é que a decisão por ele proferida está amparada na culpa subjetiva.

Sob essa ótica, os argumentos da reclamada apresentados no recurso não desconstituem os sólidos fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos, porquanto fundada na Súmula nº 331, V e VI, do TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência

possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93,

ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, Dje de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezene da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do

prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001154-12.2011.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
Procurador	Dr. Lair Aroni
Recorrido	ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Michel Olivier Giraudeau(OAB: 112500/SP)
Recorrido	RAFAEL RODRIGUES MARCHI
Advogado	Dr. Fábio André Alves Costa(OAB: 143596/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA.
- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
- RAFAEL RODRIGUES MARCHI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão em juízo de retratação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. 3. Constata-se, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há

retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). Acórdão mantido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical"

ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001755-57.2012.5.02.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Isabelle Maria Verza de Castro
Recorrido	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Alexandre Viveiros Pereira
Recorrido	GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Talita Roxana Pinheiro Nobre(OAB: 299242/SP)
Recorrido	REGINALDO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Melissa Bessani Carvalho de Andrade(OAB: 214217/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- REGINALDO CERQUEIRA DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu que o ente público, tomador dos serviços, adotou conduta culposa ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora dos serviços como empregadora. Decorreu, daí, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula nº 331, V e VI, desta Corte, nos limites fixados pelo STF na ADC nº16/DF.

Contexto no qual não há cogitar violação ou dissenso pretoriano, tanto por não ter sido declarada a inconstitucionalidade de lei, sem observância ao princípio da reserva de plenário (Constituição Federal, art. 97), sobretudo porque o acórdão regional está em perfeita harmonia com Súmula deste Tribunal, sendo certo que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas da condenação, inclusive multa e indenizações.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E**

V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e

oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

- II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.
- III - Publique-se.
- IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-0001736-43.2012.5.15.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Luiz Gustavo Andrade dos Santos
Recorrido	MARIA DE FÁTIMA VELOSO DE PAULA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton(OAB: 163741/SP)
Recorrido	STATUS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Tatiana Miguel Ribeiro(OAB: 209396-D/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MARIA DE FÁTIMA VELOSO DE PAULA
- STATUS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA N° 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC 16/DF. OBSERVÂNCIA.

A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese vertente, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou sua convicção quanto à conduta culposa do Estado, tomador dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e

contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V e VI, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de

performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido

precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001732-18.2014.5.02.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Waldir Francisco Honorato Junior
Procuradora	Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda
Recorrido	MULTI FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.
Recorrido	IRENE FIRMINA DE SOUZA
Advogado	Dr. Paulo Santiago de Lima(OAB: 298165/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IRENE FIRMINA DE SOUZA
- MULTI FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a condenação da Administração Pública, valorando fatos e provas, fundamentou-se na culpa in vigilando do administrador público na fiscalização da execução do contrato de terceirização de serviços, visto que não resultou comprovada a observância do dever de

fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, enquanto beneficiário direto dos serviços prestados pelo empregado terceirizado.

Em tal perspectiva, para infirmar a conclusão regional e aferir as teses recursais no sentido de que o reclamado não se omitiu quanto ao dever de fiscalizar, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Insubstancial, em tal cenário, a indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como a suposta existência de divergência pretoriana, pela simples razão de que o acórdão regional foi proferido nos estritos termos da Súmula nº 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new**

series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001691-77.2010.5.02.0241**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Telma Berardo Melo
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Recorrido	MASSA FALIDA de CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado	Dr. José Roberto dos Santos(OAB: 153958/SP)

Recorrido                   ELTON RAFAEL DIAS DA SILVA  
Advogado                   Dr. Roberto Hiromi Sonoda(OAB:  
                                 115094/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELTON RAFAEL DIAS DA SILVA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MASSA FALIDA de CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

No tocante à responsabilidade subsidiária, verifica-se, na hipótese, que o Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a condenação da Administração Pública, fundamentou-se na culpa in vigilando do administrador público na fiscalização da execução do contrato de terceirização de serviços, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, como se extrai do seguinte excerto, verbis:

(...) Assim, a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei de Licitação não significa a isenção da Administração Pública no que diz respeito à sua responsabilidade, mesmo porque há que se realizar uma interpretação sistemática à luz dos artigos 58 e 64 da Lei nº 8.666/93, que estabelecem o poder-dever da Administração Pública em fiscalizar o contrato. (...) Porém, evidenciado o ato omissivo do ente público, como observado alhures, há que ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, pois não se trata de mero inadimplemento do contratado, mas patente omissão do Estado na fiscalização do contrato.

Logo, não se discute a constitucionalidade do aludido artigo da Lei de Licitações, mas sim, a verificação da existência de culpa in vigilando do tomador dos serviços em relação à empresa terceirizada, a partir de uma constatação fático-probatória, aliada à interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

No caso em apreço, o inadimplemento da prestadora não foi mero, mas consistente.

Demais disso, a recorrida 'fazendária' não produziu qualquer prova quanto à fiscalização do contrato, tampouco aplicação das penalidades previstas na Lei 8666/93, aliás, sequer mencionou que fez uso desta prerrogativa que a lei lhe outorga.

Constata-se, pois, que no caso concreto a inadimplência teve como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, restando patente a culpa in vigilando.

(...) Ora, este Tribunal Superior, diante da declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no julgamento da ADC 16/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/5/2011, promoveu a alteração da redação da Súmula nº 331 desta Corte Superior, para explicitar o alcance da responsabilidade subsidiária de ente ou entidade da Administração Pública, nos seguintes termos:

**SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral

(...)

Note-se que, ao manter a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por força do concreto descumprimento das obrigações contratuais e legais previstas na Lei nº 8.666/93, por não ter exercido a devida fiscalização do contrato, hipótese em que tem pertinência a Súmula nº 126 do TST e não, apenas, pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo considerada a atual redação da Súmula nº 331, V, do TST, cuja aplicação - note-se - não está sujeita às regras de direito intertemporal, por não se tratar de lei, mas de consolidação jurisprudencial.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia**

entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis,

mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ARR-0100721-79.2017.5.01.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Renata Cotrim Nacif
Recorrido	PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogada	Dra. Wanessa Portugal(OAB: 279794-A/SP)
Recorrido	ANA LUCIA GONCALVES LINO
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Jorge(OAB: 105041/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA GONCALVES LINO
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento e recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

A parte suscita repercussão geral e violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA. Esta Corte Superior consagra o atual entendimento no sentido de que a mera transcrição do trecho do acórdão recorrido, que consubstancia o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista desatrelada de seu respectivo tema, não atende as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, III, da CLT (Lei 13.015/14), na medida em que inviabiliza o necessário cotejo analítico entre a tese nele apresentada e os fundamentos lançados pelo Tribunal Regional. Precedentes. Na presente hipótese, constata-se que o reclamado apenas transcreveu, no início do recurso de revista, trechos soltos do v. acórdão ora impugnado, totalmente desvinculados de seus respectivos temas, estando desatendidas, portanto, as exigências contidas no art. 896, § 1º- A, III, da CLT (Lei 13.015/14).

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - EFEITOS DA CONFISÃO FICTA - ÔNUS DA PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA

ENTIDADE PÚBLICA. Esta Corte Superior consagra o atual entendimento no sentido de que a mera transcrição do trecho do acórdão recorrido, que consubstancia o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista desatrelada de seu respectivo tema, não atende as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, III, da CLT (Lei 13.015/14), na medida em que inviabiliza o necessário cotejo analítico entre a tese nele apresentada e os fundamentos lançados pelo Tribunal Regional. Precedentes. Na presente hipótese, constata-se que o reclamado apenas transcreveu, no início do recurso de revista, trecho solto do v. acórdão ora impugnado, totalmente desvinculado do respectivo tema, estando desatendidas, portanto, as exigências contidas no art. 896, § 1º- A, III, da CLT (Lei 13.015/14). Recurso de revista não conhecido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao apelo com fundamento no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, segundo o qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento do recurso "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Consta da ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-055 de 26/3/2010)

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e

determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0000231-56.2014.5.05.0621**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
Advogado	Dr. Braulio da Silva de Matos(OAB: 81418-A/RS)
Recorrido	NAZILDO SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Paulo Emílio Nadier Lisbôa(OAB: 15530/BA)
Advogado	Dr. Helio Veiga Peixoto dos Santos(OAB: 16332-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAZILDO SANTOS SILVA
- VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

O recorrido, por meio da petição nº 253078/2019-2 (seq. 33), pede a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do recurso extraordinário, ao argumento de que a pretensão recursal envolve questão jurídica distinta da retratada no "Tema 1046" do *ementário de temas* do Supremo Tribunal Federal.

A Vice-Presidência do TST havia determinado a suspensão do feito até a decisão final do STF sobre o Tema 1046 da *Tabela de Repercussão Geral*.

Por não haver preclusão pro *judicatona* decisão que tão somente suspende o feito, e, verificando, em reexame, que a questão não corresponde ao Tema 1046, determino o desobstramento do recurso extraordinário e passo ao exame de sua admissibilidade. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo em agravo de instrumento consoante fundamentos sintetizados na *ementa*:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". INTERVALO INTRAJORNADA. APELO DESFUNDAMENTADO. NOVO CPC.** O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). Com o novo CPC, a referida decisão ganha relevância, uma vez que a Corte deve proceder à admissibilidade do apelo, capítulo por capítulo, e, se assim não proceder, cumpre à parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão (IN 40/2016). Nesse contexto, o agravo genérico, que não impugna ponto a ponto os argumentos da decisão, encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com

repercussão geral (Tema 181 do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a *ementa* do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso - elemento de configuração da própria repercussão geral-, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da *Repercussão Geral* no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido, no acórdão recorrido, exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente à tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0020369-86.2017.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	JOSE CARLOS VANONI
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Barth(OAB: 73343/RS)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
Advogado	Dr. José Carlos Rigol Ilha(OAB: 8196/RS)
Recorrido	BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE ALIMENTOS S.A.

- JOSE CARLOS VANONI  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que pronunciou a decadência da ação rescisória e, por conseguinte, extinguuiu o processo com resolução de mérito. A parte recorrente suscita preliminar de repercussão geral da matéria e aponta violação aos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME PRELIMINAR EM RAZÃO DO TEMA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. A previsão legal encetada no art. 831, parágrafo único, da CLT é de clareza hialina quanto à irrecorribilidade das sentenças homologatórias de acordo: "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Na forma do item I da Súmula nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. A regra do item I encontra a exceção elencada no item III do mesmo verbete: salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Todavia, diante da previsão legal explícita sobre a questão, não se pode considerar - tal como fez o eg. Tribunal Regional, ao aplicar o item III - que há dúvida razoável quanto ao trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. Nesse sentido é a Súmula nº 259 desta c. Corte, que prevê: "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Assim, sendo irrecorrível o acordo homologado judicialmente, a contagem do prazo decadencial tem início no dia imediatamente seguinte, de maneira que inexiste incerteza quanto ao trânsito em julgado, tampouco hipótese de protraimento do dies a quo do prazo decadencial. Uma vez homologado o acordo em 30/11/2010 e ajuizada a presente ação rescisória apenas em 10/3/2017, é inafastável a conclusão de decadência. Preliminar suscitada pela ré que se acolhe, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II, e 975 do CPC/15. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo autor.

Conforme se verifica da análise do acórdão ora recorrido, a Subseção II Especializada em Dissídio Individual do TST pronunciou a decadência da ação rescisória e, por conseguinte, extinguuiu o processo com resolução de mérito, com base na Súmula nº 100, III, do TST, segundo a qual "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial".

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 751.478/SP, concluiu que o exame de questão alusiva a pressuposto de admissibilidade de ação rescisória se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 248).

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (AI 751478 RG, Relator: Min. DIAS

TOFFOLI, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01274 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 57-63 ).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001810-91.2014.5.02.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho
Procuradora	Dra. Luísa Baran de Mello Alvarenga
Recorrido	MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.
Recorrido	NAIR MARIA DA SILVA
Advogado	Dr. Alexandre de Jesus Silva(OAB: 227262/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.
- NAIR MARIA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Trata-se de hipótese em que a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção de que o órgão público, tomador do serviço, deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, implicando em culpa por negligência. A controvérsia, portanto, foi dirimida na instância ordinária ao rés da prova produzida, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, inexistindo terreno processual fértil ao reconhecimento da alegação de falta de prova de culpa do órgão público tomador do serviço.

Nesse sentido, releva-se ilustrativo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

No presente caso, embora a segunda reclamada tenha juntado aos autos diversos documentos que comprovariam a fiscalização, o fato é que restou incontrovertido nos autos que a primeira reclamada, ao menos desde março de 2014 vinha descumprindo suas obrigações contratuais e ainda assim não houve retenção do pagamento da fatura, sendo certo, no mais, que a rescisão do contrato de

prestação de serviços foi posterior à rescisão do contrato de emprego da reclamante, o que faz prova contrária às suas assertivas.

Logo, sobreleva notar que, embora tendo ciência das irregularidades perpetradas pela contratada; certo é que a recorrida deixou transcorrer normalmente o contrato, utilizando-se inclusive da energia de trabalho da vindicante no mesmo período, o que de per si faz emergir sua responsabilização por culpa in vigilando.

Pelo exposto, fixadas as premissas acima, sobreleva notar que o ente público, no caso em exame, deixou de cumprir o dever legal de vigilância, evidenciando sua omissão culposa.

(...) Insubsistente, em tal cenário, a indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como a suposta existência de divergência pretoriana, pela simples razão de que o acórdão regional foi proferido nos estritos termos da Súmula nº 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente

porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000714-97.2010.5.01.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Darcio Augusto Chaves Faria
Recorrido	MEDICAL COOP COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Advogado	Dr. Náime Mendes Faria(OAB: 127412/RJ)

Recorrido  
Advogado  
LEDA MESSIAS DA SILVA  
Dr. Alexandre da Silva Meireles(OAB: 98182-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEDA MESSIAS DA SILVA
- MEDICAL COOP COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão substitutiva do acórdão exarada a fls. 599:

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 714-97.2010.5.01.0052**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice- Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO**

**CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de

acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0020323-97.2017.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente	MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.
Advogado	Dr. Daniel Domingues Chiode(OAB: 173117/SP)
Recorrido	JULIANO SILVA ROSA
Advogada	Dra. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359/RS)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO SILVA ROSA
- MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Quanto ao mérito sustenta que "contrário do entendimento recorrido, não se busca o revolvimento de provas e fatos, mas a observância do disposto no art. 97 da CF e na Súmula Vinculante 10 do E. STF. Cabe sim a órgão fracionário do Tribunal afastar a aplicação de um dispositivo legal, desde que o declare inconstitucional e com base em fundamento constitucional para tanto, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário (afronta à Súmula Vinculante 10 do E. STF) e ao artigo 97, da CF.". É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 410 DO TST. INVIALIDADE .** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súmula 410 desta Corte). Na decisão rescindenda, o entendimento de que o Reclamante não estaria inserido na regra de exceção insculpida no artigo 62, I, da CLT, sendo-lhe devido o pagamento das horas extras realizadas, decorreu da conclusão de que, embora tivesse o empregado sido contratado para realizar atividades externas à empresa, havia o controle de jornada por meio de roteiros pré-estabelecidos pela então Reclamada. Assim, a fundamentação da decisão exarada por aquele julgador não decorreu somente da interpretação e aplicação das normas legais, mas, sobretudo, de prévio exame dos elementos de fato constantes dos autos, e da sua valoração. Ademais, para se acolher as alegações recursais seria necessário o revolvimento de fatos e provas do processo de origem, o que não se admite em ação rescisória calcada em violação de dispositivo de lei, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 410 desta Corte. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Conforme exposto na decisão recorrida, a Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais manteve o acórdão regional recorrido com fundamento na ausência de pressuposto de admissibilidade da referida ação, ao consignar a necessidade de incursão no acervo fático probatório para se apurar as violações apontadas, concluindo pela aplicação da diretriz contida na Súmula nº 410 do TST, segundo a qual "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação à aplicação do Tema 248 às hipóteses em que analisados os incisos do dispositivo legal indicados no acórdão recorrido, em maior amplitude do precedente, consoante os seguintes julgados: ARE 726875 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, DJe-238 09-11-2016; ARE 1074074 Agr/PE, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/4/2018, DJe-099 22/05/2018; RE 933904 AgR/MT, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em

15/6/2018, DJe-127 27/6/2018.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0000201-18.2018.5.08.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Recorrido	CAIXA ESCOLAR MARIA ANGELICA PEREIRA GOES
Recorrido	JULIANA SILVA DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR MARIA ANGELICA PEREIRA GÓES
- ESTADO DO AMAPÁ
- JULIANA SILVA DE ALMEIDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal pelo qual negou provimento ao recurso ordinário mantendo a decisão regional que extinguiu a ação sem resolução do mérito. O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO DAS HIPÓTESES ELENÇADAS PELO ART. 966 E 967, II, CPC. TERCEIRO JURIDICAMENTE INDIFERENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Amapá com a finalidade de desconstituir sentença na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista em face de entidade de natureza privada que recebe recursos públicos (Caixa Escolar). O TRT indeferiu liminarmente a ação rescisória por entender que a narrativa dos fatos contida na inicial não decorre o enquadramento em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 966 do CPC/2015. Ademais, percebe-se que, de acordo com o inciso II do art. 967, II, do CPC/2015 o ente público não possui interesse jurídico, mas econômico. O autor não integrou o polo passivo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, não tendo sofrido qualquer tipo de condenação pelo referido julgado. O artigo 967, II do CPC/2015, ao tratar da ação rescisória, restringe o rol de legitimados para abarcar apenas o terceiro juridicamente interessado, o que não se verifica em relação ao Estado do Amapá, que é juridicamente indiferente. Precedentes SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a

Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST manteve a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência do pressuposto da ação rescisória relacionado à legitimidade ativa ad causam do Estado do Amapá para ajuizar a ação rescisória sob exame.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação à aplicação do Tema 248 às hipóteses em que analisados os incisos do dispositivo legal indicados no acórdão recorrido, em maior amplitude do precedente, consoante os seguintes julgados: ARE 726875 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, DJe-238 09-11-2016; ARE 1074074 Agr/PE, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, DJe-099 22/05/2018; RE 933904 AgR/MT, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, DJe-127 27/06/2018.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0005019-52.2017.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	LUIZ FABIANO ALBERTIM DA SILVA
Advogado	Dr. Adonai Ângelo Zani(OAB: 39925/SP)
Recorrido	BRF S.A.
Advogada	Dra. Márcia Romaro(OAB: 167759/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- LUIZ FABIANO ALBERTIM DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso. Quanto ao mérito sustenta que "A indigitada contrariedade está fundamentada na ofensa direta art. 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal, as provas do Autor foram

amplamente desrespeitadas. Trata-se no caso de demonstrar o erro de julgamento e pela prova nova emprestada, face o Acordão rescindendo divorciar-se das provas dos autos e do conjunto probatório existente nos autos. Ainda os fundamentos da decisão de reforma, buscou fatos externos ao processo e sem qualquer relevância ou prova técnica a respeito, nem se encontra nos autos.". Indica a violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PRETENSÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V, VII, E VIII, DO CPC. I - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT; 139, I E 373, I E II, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 410 DO TST. 1. Trata-se de pretensão desconstitutiva do acórdão do TRT da 15ª Região que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. 2. O Tribunal Regional, reformando a sentença de origem, concluiu que o reclamante, ora autor, na instrução do processo matriz, não se desincumbiu do encargo de provar a existência de doença ocupacional adquirida na vigência da relação de emprego estabelecida com a reclamada, tendo em vista que não demonstrou a concessão do benefício previdenciário no curso da relação de trabalho, inexistindo prova de que a doença teria sido desencadeada no decorrer da prestação de serviços em benefício da reclamada. Ressaltou, ademais, que contrariamente ao que concluiu a sentença de origem, o laudo pericial produzido na instrução probatória não constatou qualquer incapacidade laborativa, ainda que relativa, ou sequela decorrente do período em que teria prestado serviços para a reclamada, de modo que o exame médico realizado dois anos após a demissão, tendo posteriormente a esta ativado-se em outra empresa para o desempenho das mesmas funções, não pode ser conclusivo para a configuração da síndrome do túnel do carpo . 3. Diante desse contexto, inexiste margem para se chegar à conclusão de manifesta violação do art. 818 da CLT, tal como preconizado no inciso V do art. 966 do CPC/73, tendo a controvérsia sido solucionada pelo acórdão rescindendo no âmbito do livre convencimento motivado do colegiado regional. Alterar essa realidade fático-jurídica importa necessariamente em revolvimento fático-probatório, insusceptível em sede de ação rescisória, a fim de se aferir a violação manifesta almejada, nos termos da Súmula nº 410 do TST, corretamente invocada pelo Tribunal Regional. 4. Não se sustenta a tese de erro de fato, porquanto toda a matéria foi amplamente controvertida no processo originário, tendo o Regional concluído que os valores pagos pelo arrendamento do veículo, bem como as despesas de manutenção, estavam incluídos na remuneração do obreiro, a partir de ampla valoração da prova, inexistindo erro de percepção do julgador. 5. A par da discussão sobre a configuração ou não de "documento novo", na acepção da Súmula nº 402 do TST, o fato é que o autor nem sequer colacionou aos autos o documento que pretendia atribuir a qualificação capitulada no inciso VII do art. 966 do CPC/2015. 6. Acórdão recorrido que se confirma, por juridicamente incensurável. Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Ao examinar o "Tema 339" do *ementário temático de Repercussão Geral* do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição

Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010). Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Por todo o exposto, evidencia-se que o acordão recorrido está devidamente fundamentado, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, restando inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC. Prosseguindo-se e conforme exposto na decisão recorrida, a Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais manteve o acórdão regional recorrido com fundamento na ausência de pressuposto de admissibilidade da referida ação, ao consignar a necessidade de incursão no acervo fático probatório para se apurar as violações apontadas, concluindo pela aplicação da diretriz contida na Súmula nº 410 do TST, segundo a qual "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação à aplicação do Tema 248 às hipóteses em que analisados os incisos do dispositivo legal indicados no acórdão recorrido, em maior amplitude do precedente, consoante os seguintes julgados: ARE 726875 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, DJe-238 09-11-2016; ARE 1074074 Agr/PE, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/4/2018, DJe-099 22/05/2018; RE 933904 AgR/MT, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/6/2018, DJe-127 27/6/2018.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-1000590-30.2015.5.02.0720**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Luiz Calixto Sandes(OAB: 102650/RJ)
Recorrido	REGINALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Nilson de Oliveira Nascimento(OAB: 110859/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. E OUTRO
- REGINALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o agravo de instrumento em recurso de revista.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que a recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se negou admissibilidade ao agravo de instrumento em recurso de revista, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001063-70.2011.5.15.0151**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Paulo Henrique Moura Leite
Recorrido	BRASILPORTE COMERCIAL LTDA.
Recorrido	ERINEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado	Dr. Fernanda Balduíno Bombarda(OAB: 221196/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILPORTE COMERCIAL LTDA.
- ERINEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. EXTENSÃO. SÚMULA Nº 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC 16/DF. OBSERVÂNCIA.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa do ente público, tomador dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V e VI, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente

às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000776-32.2011.5.15.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Procurador	Dr. Paulo Henrique Moura Leite
Procurador	Dr. Nilton Carlos de Almeida Coutinho
Recorrido	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOP
Advogada	Dra. Alessandra Rocha Machado(OAB: 169092/SP)
Recorrido	EDNA APARECIDA VEREGUE
Advogado	Dr. Marcelo Lourencetti(OAB: 103715/SP)

Recorrido  
Advogado

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E. E. PROFESSOR ANTÔNIO DOS SANTOS  
Dr. Luciano da Silva(OAB: 194413/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E. E. PROFESSOR ANTÔNIO DOS SANTOS
- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOP
- EDNA APARECIDA VEREGUE
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. SÚMULA Nº 331, V E VI, DESTE TRIBUNAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADC/16-DF. OBSERVÂNCIA.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, reconheceu a conduta culposa da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelo efetivo descumprimento das obrigações legais e contratuais previstas na Lei nº 8.666/93 (arts. 67 e 71), e não apenas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, aplicando a diretriz da Súmula nº 331, V, do TST nos limites fixados pelo STF na ADC 16/DF.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE

**PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.** 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de

serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos estes autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST:

I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-4610277-46.2010.5.05.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Carlos Gustavo Lemos de Souza
Recorrido	MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Aline Ribeiro Gomes(OAB: 21986/BA)
Recorrido	YUMATÁ - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Costa Santos(OAB: 8515/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA
- YUMATÁ - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão em juízo de retração:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do ente público tomador de serviços, por entender que estava caracterizada a sua culpa in vigilando no caso concreto. Neste sentido, a decisão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", sobretudo após o julgamento dos embargos de declaração, momento em que se esclareceu que é possível responsabilizar o ente público quando constatada a sua culpa in vigilando na fiscalização, bem como se observou não ter sido fixada tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em consonância com a orientação firmada pelo STF, deixa-se de exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). Juízo de retratação não exercido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de

novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Redator Min. Luiz Fux, DJe de 12/09/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001945-58.2012.5.02.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho
Recorrido	ZÉLIA MARIA GOMES
Advogado	Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho(OAB: 206321/SP)
Recorrido	ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ZÉLIA MARIA GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

Comungo plenamente com o argumento recursal de que "somente ficando comprovada a ocorrência de culpa por parte do ente público poderá este ser responsabilizado subsidiariamente", deduzido pela reclamada à fl. 370, porque esta é a hipótese delineada pelo Tribunal Regional, quando asseverou à fl. 266 o seguinte, verbis: Contudo, não consta nos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a efetiva fiscalização da contratada pela Administração Pública, mormente quanto aos depósitos de FGTS de todo o contrato de trabalho. Assim, a Administração incorreu em culpa in vigilando e deve ser responsabilizada subsidiariamente.

Sob essa ótica, os argumentos da reclamada apresentados no recurso não desconstituem os sólidos fundamentos da decisão agravada, inclusive porque a pretensão encontra óbice nas Súmulas nº 126 e nº 331, V, ambas do TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente**

reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparéncia; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e

vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Remetidos os autos para eventual juízo de retratação, assim decidiu a Turma do TST, por meio da certidão substitutiva do acórdão:

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, DECIDIU, por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

Assim, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (tema 246), o que inviabiliza a admissibilidade de recurso extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
VIEIRA DE MELLO FILHO  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000228-02.2017.5.19.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
Procurador	Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira
Recorrido	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E FEIRANTES DO MERCADO DA PRODUÇÃO
Advogado	Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal(OAB: 5463/AL)
Recorrido	TONIO FELIX
Advogado	Dr. Pedro França Tavares de Souza(OAB: 12463/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E FEIRANTES DO MERCADO DA PRODUÇÃO
- MUNICÍPIO DE MACEIÓ
- TONIO FELIX

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o agravo de instrumento em recurso de revista.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, interpõe-se recurso extraordinário de decisão de única ou última instância que violarem dispositivo constitucional.

Tendo em vista que a recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos do despacho mediante o qual se negou admissibilidade ao agravo de instrumento em recurso de revista, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000424-31.2010.5.01.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Karen Fernandes Saraiva
Recorrido	ECOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Recorrido	JANE BATISTA DA SILVEIRA
Advogada	Dra. Cláudia Cristina de Carvalho Basílio(OAB: 86966-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
- JANE BATISTA DA SILVEIRA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Consta da certidão substitutiva do acórdão exarada a fls. 417:

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 424-31.2010.5.01.0069**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Luiz José Dezena da Silva e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade:

I - A Vice- Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC.

II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins.

III - Publique-se.

IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 760.931 (Tema 246), fixou a tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia

entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor". 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis,

mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931 DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe de 12/9/2017)

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-RO-0001300-41.2017.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIA
Advogado	Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho(OAB: 30254/BA)
Recorrido	LEAR ENGENHARIA LTDA. - ME
Recorrido	DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA
Recorrido	VALDOMIRO DE JESUS FERREIRA
Recorrido	SEVERINO BISPO DOS SANTOS
Recorrido	EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA
Recorrido	JOEL CONCEIÇÃO PINTO
Recorrido	REGINALDO JESUS DOS SANTOS
Recorrido	ADVAN CONCEIÇÃO DA SILVA
Recorrido	ISRAEL BESERRA DE FARIA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADVAN CONCEIÇÃO DA SILVA
- DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA
- EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA
- ISRAEL BESERRA DE FARIA
- JOEL CONCEIÇÃO PINTO

- LEAR ENGENHARIA LTDA. - ME
- NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS
- REGINALDO JESUS DOS SANTOS
- SEVERINO BISPO DOS SANTOS
- VALDOMIRO DE JESUS FERREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal por meio do qual negou provimento ao recurso ordinário para manter o acórdão regional que denegara a segurança pretendida com a manutenção da ordem de penhora de 30% (trinta por cento) que recaiu sobre os proventos da impetrante percebidos a título de pensão por morte.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais. Quanto ao mérito sustenta que "demonstrada a natureza alimentar dos créditos objetos de penhora, impõe-se o seu imediato desbloqueio em favor do recorrente, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo, com amparo no art. 5º, II, LIV , artigo 7º inciso X , 37, e 203, V, da Constituição Federal, bem como em o Art. 833, IV e parágrafo 2º do CPC, e artigos 114, 115 I, II, III, IV, V e VI da Lei n.º 8.213.". É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO IMPETRANTE. PENHORA DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3º, 833, IV E § 2º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Todavia, diante do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. In casu, a penhora determinada pelo ato coator preencheu todos os requisitos legais, quais sejam: a) determinada em 10/2/2017, na vigência do CPC/2015; b) imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é específico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; c) o percentual determinado para a penhora - 20% dos proventos de aposentadoria -, observa o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do ato coator. Afigura-se inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. A nova redação conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria trazida no recurso extraordinário, quanto à possibilidade de penhora de valores relativos aos proventos de pensão por morte, foi analisada à luz de dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, em especial o art. 833, § 2º, o que denota o caráter infraconstitucional da controvérsia.

O aspecto assume especial relevância no juízo de admissibilidade

do recurso extraordinário em razão de versar sobre aplicação e interpretação de legislação infraconstitucional. Assim, a violação aos preceitos constitucionais, caso alegada fosse, seria indireta ou reflexa, motivo que obsta o prosseguimento do presente recurso, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição da República (nesse sentido, RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 8/9/10). Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Penhora de proventos de aposentadoria. Matéria infraconstitucional. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 830636 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015) De outro lado, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a decisão recorrida manteve o acórdão regional quanto à denegação da segurança em razão de não existir ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem consagrado no ARE 1254703/MG, da lavra do Min. Dias Toffoli, no qual restou decidida a inexistência de ofensa ao texto constitucional.

Transcrevo o teor da referida decisão:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

(...) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO LITISCONSORTE PASSIVO. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedente. Recurso ordinário do litisconcorrente passivo necessário conhecido e provido. Segurança denegada.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) artigo(s) 7º, incisos VI e X; e 170 da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por

cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DFAgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao(s) recurso(s) (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Baixem-se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-1000794-66.2016.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	HAIDEE SILVA FIGUEIREDO
Advogado	Dr. Denis de Lima Sabbag(OAB: 186324/SP)
Recorrido	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado	Dr. Daniel Mendes Pedroso(OAB: 206653/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAIDEE SILVA FIGUEIREDO
- MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que deu provimento para, julgando procedente o pedido de corte rescisório, com base no art. 485, V, do CPC, por violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República, desconstituir o acórdão rescindendo, porque fundamentado em dispositivo de lei declarado posteriormente inconstitucional, e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação matriz.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB

A ÉGIDE DO CPC DE 1973. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA EM QUE DEFERIDAS AS PARCELAS QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE COM BASE EM DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de ação rescisória em que o Município de Guarulhos pretende desconstituir acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, sob a alegação de inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, bem como de violação dos artigos 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. O Juízo prolator do acórdão rescindendo afastou a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, deferindo as parcelas quinquênio e sexta-parte com fundamento no referido dispositivo legal. 3. Sucede, porém, que, após a prolação da decisão passada em julgado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a pretensão deduzida na ação direta de inconstitucionalidade, de nº 2083718-70.2014.8.26.0000, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, por vício de iniciativa em razão da matéria. Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em controle concentrado de constitucionalidade, sem modulação de eficácia temporal, exsurge a aptidão para produzir efeitos erga omnes, ex tunc e vinculante, desde a publicação da decisão no órgão oficial, não se exigindo o trânsito em julgado para o seu cumprimento, por força das disposições dos artigos 102, § 2º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999. Não se pode admitir que o ato declarado inconstitucional permaneça produzindo efeitos, em franco desrespeito ao princípio da legalidade, que orienta a Administração Pública e constitui característica expressiva do próprio Estado de Direito. 4. Destarte, em face da superveniência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, procede o pedido de corte rescisório deduzido com fulcro em violação do artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Precedentes específicos da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

Constata-se que a análise da matéria no tocante à alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo é inviável, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em vista da premissa da inconstitucionalidade declarada à Lei Municipal em decisão proferida em outra esfera (Súmula 284 do STF).

Em relação à pretensa violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Outrossim, com relação à alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal também autoriza a aplicação do Tema 660, quando for imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional

para a verificação da alegação de violação do princípio da legalidade (RE 1049904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018).

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Baixem -se os autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Vice-Presidente do TST

## Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais

### Despacho

#### Processo Nº RO-0000288-40.2017.5.14.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advogado	Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro(OAB: 98628/SP)
Recorrido	CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA
Advogado	Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB: 5176/RO)
Autoridade Coatora	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA
- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Nos termos dos arts. 10 do CPC e 4º, caput e § 1º, da Instrução Normativa 39/2016 do TST, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de cinco dias úteis, se manifestem sobre a eventual decadência a ser pronunciada no Mandado de Segurança. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº RO-0000038-61.2017.5.12.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	JOEL MACEDO DE LEMOS
Advogado	Dr. Vinícius Nadler Cervo(OAB: 57456/RS)

Custos Legis	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Recorrido	SUL FERROVIA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Orlandi Bareño(OAB: 63490/RS)
Advogada	Dra. Daniela Tealdi Ghiggi(OAB: 27549/SC)
Recorrido	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogada	Dra. Sandra Calabrese Simão(OAB: 13271/PR)
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 38662/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL MACEDO DE LEMOS
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- RUMO MALHA SUL S.A.
- SUL FERROVIA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Na forma do art. 179, I do CPC, intime-se o Ministério Público, pessoalmente, para, querendo, manifestar-se sobre o recurso ordinário. Prazo de 16 (dezesseis) dias. Após, mesmo que in albis, certificados, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000096-88.2019.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Agravante	KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Advogado	Dr. Aluir Romano Zanellato Filho(OAB: 30101/BA)
Agravado	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
Advogado	Dr. Marcelo Coutinho Vieira(OAB: 35161/BA)
Advogado	Dr. Aníbal Barros Duarte d'Oliveira(OAB: 33092/BA)
Advogado	Dr. Antônio Gilberto Carneiro Miranda(OAB: 33223/BA)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS
- KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA

Vistos os autos, determina-se, de início, a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Trata-se de Agravo de Instrumento em Agravo Interno em Recurso de Revista interposto contra decisão que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 152 da SBDI-2, não conheceu do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido pelo TRT da 5.ª Região, que denegou a segurança, por entender ausente o direito líquido e certo do impetrante.

O presente apelo não comporta conhecimento.

De fato, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 152 da SBDI-2 do TST, "A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da CLT".

Por tal razão, igualmente se afigura incabível o Agravo de Instrumento ora analisado.

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante, ora agravante, provocou uma série de incidentes processuais infundados, interpondo recursos incabíveis e promovendo um retardamento na entrega da correta prestação jurisdicional, conduta esta que pode caracterizar a litigância de má-fé, na forma do art. 80, VI e VII, do CPC/2015.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

## **Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais**

### **Decisão Monocrática**

### **Decisão Monocrática**

Processo Nº Rcl-1000331-42.2020.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECLAMANTE	TALLES BRUNO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ADALBERTO SALVADOR PERILO KUHL JUNIOR(OAB: 163862/SP)
RECLAMADO	TRT13

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TALLES BRUNO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE: TALLES BRUNO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. ADALBERTO SALVADOR PERILO KUHL  
JUNIOR

RECLAMADO: TRT13

D E C I S Ã O

Talles Bruno Alves Ribeiro ajuíza Reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, que manteve a decisão proferida nos Embargos de Terceiro, por ele opostos, relativa ao bloqueio do imóvel efetivado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1112-71.2018.5.13.0006.

Relata que, "nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº.º 1027732-76.2013.8.26.0100, em trâmite na 24.ª Vara Cível Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, fora leiloado e arrematado imóvel pertencente ao Executado/Francisco Eider, bem como o Exequente/Carlos Wanderley, ora beneficiário da v. decisão ora reclamada, requereu ao Douto Juízo de Piso da 6ª Vara do Trabalho da Comarca de João Pessoa nos autos da ação originária de nº.º 0007300-95.2009.5.13.0006 que gerou a penhora do imóvel objeto dos Embargos de Terceiro do Requerente, fosse realizada a penhora no rosto daqueles autos do valor que lhe é devido pelo Executado/Francisco Elder, tendo a penhora do valor exequendo sido feita no valor total devido a concretizada a penhora contando já com r. despacho do Douto Juízo da 24.ª Vara Cível Central – SP, determinando a transferência do valor". Assim, com base no fato de que o crédito trabalhista já se encontra satisfeito, requer seja cancelada a penhora que é o objeto dos Embargos de Terceiro.

Superado esse aspecto, afirma que o caso comporta Reclamação Constitucional, enfatizando, de plano, que já foram esgotadas as instâncias ordinárias, no que tange ao processo matriz, cujo estágio não alcançou o trânsito em julgado, uma vez que pendente julgamento do Agravo de Instrumento perante a Corte Superior.

Sob esse viés, afirma que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13.<sup>a</sup> Região - segundo a qual a transmissão de bem imóvel não se perfaz pelo contrato de compra e venda, mas pelo registro da alienação no cartório competente, o que legitima a constrição levada a efeito na esfera trabalhista - não se coaduna com a diretriz adotada no julgamento do Processo TST-661-82.2014.5.02.0000, da lavra da Ministra Maria Helena Mallmann.

Isso porque, segundo alega, adquiriu de boa-fé o imóvel, objeto dos Embargos de Terceiro, antes mesmo de a execução ser redirecionada ao sócio da empresa executada, em face da desconsideração da personalidade jurídica, e, portanto, muito antes do registro da respectiva penhora no cartório de registro de imóveis. Sustenta que essa é a ratio decidendi fixada no acórdão paradigma, prolatado à luz das Súmulas n.<sup>o</sup>s 84 e 375 do STJ, que pregam a possibilidade de oposição de embargos de terceiro em hipóteses tais e o afastamento de fraude à execução, quando não houve registro da penhora do imóvel alienado no cartório competente ou prova de má-fé do terceiro adquirente.

Nesse contexto, alega que a presente medida, calcada no art. 988, II e § 1.<sup>º</sup>, do CPC, tem por escopo garantir a observância da diretriz adotada no acenado acórdão proferido por esta Subseção.

Requer a concessão de liminar, para cassar o acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Petição e, por conseguinte, cancelar a penhora que pesa sobre o imóvel, ou, quando menos, a suspensão da execução. No mérito, pretende seja adotado o entendimento do acórdão paradigma, cassando-se, em definitivo, a decisão da Corte regional.

Não prospera, contudo, a presente demanda.

Afasta-se, de plano, o pedido inicial de cancelamento da penhora, a pretexto de satisfeita a execução, por ser estranho à natureza excepcional e ao escopo da presente ação.

Somente nas hipóteses restritas do art. 988 do CPC, admite-se a Reclamação.

Mais que isso. É necessária a efetiva compreensão das hipóteses ali delineadas.

No caso concreto, a narrativa do autor não se amolda ao que preconizado no invocado item II do art. 988 do CPC.

Como lecionam Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a reclamação destinada a impor a autoridade do julgado pressupõe um processo prévio em que fora proferida a decisão que se busca garantir. E prosseguem os autores: Desobedecida alguma decisão do tribunal, cabe a reclamação para obter seu cumprimento (Curso de direito processual civil – 14 ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, v. 3, pag. 621).

A Reclamação deve ser manejada, portanto, com o propósito de preservar a autoridade da decisão do tribunal, proferida no mesmo caso concreto. Significa dizer que não se destina à proteção abstrata da jurisprudência sedimentada nos tribunais, ou particularmente desta Subseção, mediante a eleição de um acórdão paradigma, como pretende o autor.

Nessa dimensão, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$5.000 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº HCCiv-1000288-08.2020.5.00.0000**

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
IMPETRANTE	LUIS CARLOS MORO
IMPETRANTE	PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
IMPETRANTE	DENISE RAMOS CORREIA
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
IMPETRADO	Desembargadora WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES DO TRT-2a Região
PACIENTE	RODRIGO LUIZ RIBEIRO MACHADO
TERCEIRO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
INTERESSADO	

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENISE RAMOS CORREIA  
- LUIS CARLOS MORO  
- PEDRO LOPES RAMOS

É o breve relatório.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifico que o direito fundamental invocado pelos impetrantes perpassa pela interpretação de cláusula que faz parte de contrato individual do trabalho.

**IMPETRANTE: LUIS CARLOS MORO**

Diante disso e levando em conta a “ratio decidendi” que prevaleceu no âmbito da SBDI-2/TST após longo debate acerca do cabimento do “habeas corpus” na Justiça do Trabalho, no qual fiquei vencida, por ora mantenho a decisão agravada.

**IMPETRANTE: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

Oficie-se com urgência à autoridade coatora, por via eletrônica, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias.

**IMPETRANTE: PEDRO LOPES RAMOS**

Intime-se a Companhia Brasileira de Distribuição no endereço indicado no ID. 35dd41b - Pág. 2, para que, no prazo de 8 (oito) dias apresente contraminuta, se assim o desejar.

**ADVOGADO: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

Dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, se assim julgar cabível.

**IMPETRANTE: DENISE RAMOS CORREIA**

Após voltem-me conclusos.

**ADVOGADO: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

Publique-se.

**IMPETRANTE: NILTON DA SILVA CORREIA**

Brasília, 17 de abril de 2020.

**ADVOGADO: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

**IMPETRADO: Desembargadora WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES DO TRT-2a Região**

**D E S P A C H O**

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**

**Vistos, etc.**

**Os impetrantes não se conformam com a decisão monocrática agravada, em que se denegou liminarmente a ordem liberatória pleiteada, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação.**

**Interposto o agravo interno, os autos vieram-me conclusos para eventual juízo de retratação e/ou processamento do apelo.**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº HCCiv-1000288-08.2020.5.00.0000**

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
IMPETRANTE	LUIS CARLOS MORO
IMPETRANTE	PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
IMPETRANTE	DENISE RAMOS CORREIA
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

IMPETRADO Desembargadora WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES DO TRT-2a Região  
PACIENTE RODRIGO LUIZ RIBEIRO MACHADO  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

**Interposto o agravo interno, os autos vieram-me conclusos para eventual juízo de retratação e/ou processamento do apelo.**

**É o breve relatório.**

**Verifico que o direito fundamental invocado pelos impetrantes perpassa pela interpretação de cláusula que faz parte de contrato individual do trabalho.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Diante disso e levando em conta a “ratio decidendi” que prevaleceu no âmbito da SBDI-2/TST após longo debate acerca do cabimento do “habeas corpus” na Justiça do Trabalho, no qual fiquei vencida, por ora mantendo a decisão agravada.**

**Oficie-se com urgência à autoridade coatora, por via eletrônica, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intime-se a Companhia Brasileira de Distribuição no endereço indicado no ID. 35dd41b - Pág. 2, para que, no prazo de 8 (oito) dias apresente contraminuta, se assim o desejar.**

**Dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, se assim julgar cabível.**

**Após voltem-me conclusos.**

**Publique-se.**

**Brasília, 17 de abril de 2020.**

**D E S P A C H O**

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**

**Vistos, etc.**

**Os impetrantes não se conformam com a decisão monocrática agravada, em que se denegou liminarmente a ordem liberatória pleiteada, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação.**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº HCCiv-1000288-08.2020.5.00.0000**

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
IMPETRANTE	LUIS CARLOS MORO
IMPETRANTE	PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
IMPETRANTE	DENISE RAMOS CORREIA

ADVOGADO NILTON DA SILVA CORREIA(OAB:  
1291/DF)  
IMPETRADO Desembargadora WILMA GOMES DA  
SILVA HERNANDES DO TRT-2a  
Região  
PACIENTE RODRIGO LUIZ RIBEIRO MACHADO  
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (AGU)  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO LOPES RAMOS

adequação.

**Interposto o agravo interno, os autos vieram-me conclusos para eventual juízo de retratação e/ou processamento do apelo.**

**É o breve relatório.**

**Verifico que o direito fundamental invocado pelos impetrantes perpassa pela interpretação de cláusula que faz parte de contrato individual do trabalho.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Diane disso e levando em conta a “ratio decidendi” que prevaleceu no âmbito da SBDI-2/TST após longo debate acerca do cabimento do “habeas corpus” na Justiça do Trabalho, no qual fiquei vencida, por ora mantenho a decisão agravada.**

**Oficie-se com urgência à autoridade coatora, por via eletrônica, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intime-se a Companhia Brasileira de Distribuição no endereço indicado no ID. 35dd41b - Pág. 2, para que, no prazo de 8 (oito) dias apresente contraminuta, se assim o desejar.**

**Dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, se assim julgar cabível.**

**Após voltem-me conclusos.**

**Publique-se.**

**Brasília, 17 de abril de 2020.**

**D E S P A C H O**

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**

**Vistos, etc.**

**Os impetrantes não se conformam com a decisão monocrática agravada, em que se denegou liminarmente a ordem liberatória pleiteada, por ausência de interesse de agir na modalidade**

**Decisão Monocrática**  
Processo Nº HCCiv-1000288-08.2020.5.00.0000  
Relator MARIA HELENA MALLMANN  
IMPETRANTE LUIS CARLOS MORO  
IMPETRANTE PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
IMPETRANTE DENISE RAMOS CORREIA  
ADVOGADO NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
IMPETRADO Desembargadora WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES DO TRT-2a Região  
PACIENTE RODRIGO LUIZ RIBEIRO MACHADO  
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (AGU)  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CARLOS MORO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**IMPETRANTE: LUIS CARLOS MORO**

**IMPETRANTE: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

**IMPETRANTE: PEDRO LOPES RAMOS**

**ADVOGADO: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

**IMPETRANTE: DENISE RAMOS CORREIA**

**ADVOGADO: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

**IMPETRANTE: NILTON DA SILVA CORREIA**

**ADVOGADO: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

**IMPETRADO: Desembargadora WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES DO TRT-2a Região**

agravada, em que se denegou liminarmente a ordem liberatória pleiteada, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação.

**Interposto o agravo interno, os autos vieram-me conclusos para eventual juízo de retratação e/ou processamento do apelo.**

É o breve relatório.

Verifico que o direito fundamental invocado pelos impetrantes perpassa pela interpretação de cláusula que faz parte de contrato individual do trabalho.

Diante disso e levando em conta a “ratio decidendi” que prevaleceu no âmbito da SBDI-2/TST após longo debate acerca do cabimento do “habeas corpus” na Justiça do Trabalho, no qual fiquei vencida, por ora mantenho a decisão agravada.

Oficie-se com urgência à autoridade coatora, por via eletrônica, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Companhia Brasileira de Distribuição no endereço indicado no ID. 35dd41b - Pág. 2, para que, no prazo de 8 (oito) dias apresente contraminuta, se assim o desejar.

Dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, se assim julgar cabível.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

**D E S P A C H O**

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**

Vistos, etc.

Os impetrantes não se conformam com a decisão monocrática

**Secretaria da Primeira Turma**

### Redistribuição

#### Relação dos processos redistribuídos pela

##### Secretaria da 1ª Turma em 16/04/2020.

Processo Nº AIRR-0001572-33.2012.5.15.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. WILSON FERNANDES MENDES(OAB: 124143/SP)
AGRAVADO(S)	ROBERTO ALVES COIMBRA
Advogado	DR. SUELI DAVANZO MAMONI(OAB: 142535/SP)
AGRAVADO(S)	CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ROBERTO ALVES COIMBRA

##### Processo Nº AIRR-0001667-44.2013.5.15.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP
Advogado	DR. MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ(OAB: 159318/SP)
AGRAVADO(S)	JAIR MORAIS
Advogado	DR. ALEX FABIANO DRUZIAN DE PAULA(OAB: 153928/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP
- JAIR MORAIS

##### Processo Nº AIRR-0000928-72.2011.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
AGRAVADO(S)	IVONE APARECIDA ALVES
Advogado	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI(OAB: 95870/SP)
AGRAVADO(S)	PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IVONE APARECIDA ALVES
- PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

##### Processo Nº AIRR-0000555-79.2010.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada	DRA. KARINE LOUREIRO(OAB: 223099/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	DRA. JANETE SANCHES MORALES
AGRAVADO(S)	MIEKO HASHIMOTO
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
Advogada	DRA. ELISA LIMA ALONSO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- MIEKO HASHIMOTO

##### Processo Nº RR-0001003-81.2010.5.15.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.
Advogado	DR. KAREN CRISTIANE RIBEIRO(OAB: 208115/SP)
RECORRIDO(S)	JULIANO DOS PASSOS E SILVA
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA(OAB: 194257/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DOS PASSOS E SILVA
- MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

##### Processo Nº RR-0001049-87.2011.5.15.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
Procurador	DR. RODRIGO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	SELMA D'ARC SESTARIO
Advogado	DR. EDVALDO VOLPONI(OAB: 197681/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
- SELMA D'ARC SESTARIO

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da 1ª Turma

Brasília, 17 de abril de 2020

### Secretaria da Segunda Turma

#### Despacho

##### Processo Nº ARR-0001246-56.2011.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)s	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Adenilson Cruz(OAB: 17200/PR)
Agravado(a)s, Recorrente(s) e Recorrido(a)s	ROSA AMÉLIA MACHADO
Advogado	Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini(OAB: 14015/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- ROSA AMÉLIA MACHADO

GMDMA/lssm

Junte-se.

Por meio de petição, a reclamante requereu o reconhecimento da desistência tácita da reclamada quanto ao tópico da reintegração no emprego, à luz do art. 1000, Parágrafo único, do CPC, uma vez que a reclamada promoveu a reintegração da autora espontaneamente.

Intimada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se opôs à pretensão obreira, informando que a reintegração por ela promovida é provisória (informação que consta da CTPS da reclamante) e só foi realizada para evitar a incidência de multa coercitiva.

INDEFIRO a pretensão da reclamante, diante da manifestação expressa da reclamada em prosseguir com o tópico discutido, bem como da provisoriação da reintegração realizada.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

*Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)*

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1002264-06.2015.5.02.0603**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ENGECORR ENGENHARIA DE CORROSÃO EIRELI
Advogado	Leandro Oliveira Gobbo(OAB: 30851/DF)
Advogada	Juliana D'Ávila Oliveira(OAB: 43915/DF)
Agravado(s)	PABLO VICTOR DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado	Eduardo Tofoli(OAB: 133996/SP)
Agravado(s)	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A.
Advogado	José Scalfone Neto(OAB: 73153-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGECORR ENGENHARIA DE CORROSÃO EIRELI
- PABLO VICTOR DE OLIVEIRA GERMANO
- TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A.

Junte-se.

A parte agravada pede o julgamento do feito, alegando conclusão do processo a esta relatora desde 29/08/2019.

Ocorre que o acervo, no âmbito da 2ª Turma, distribuídos ao Gabinete (GMDMA) está em torno de seis mil e quinhentos processos cadastrados nos mais diversos anos. À vista disso, aqueles em que a lei define como tramitação preferencial vêm sendo priorizados.

Entretanto, ainda que o presente feito não se encontre dentre aqueles definidos como de tramitação preferencial, está se fazendo um grande esforço para julgar o maior número possível de processos, especialmente os mais antigos, a fim de atender as metas do CNJ e o jurisdicionado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

*Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)*

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº Ag-AIRR-0000768-25.2018.5.08.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Jimmy Negrão Maciel
Agravado(s)	ANA MARIA DOS SANTOS LOBO
Advogada	Hericka Suanny das Neves Braga(OAB: 2448/AP)
Agravado(s)	CAIXA ESCOLAR PROFESSOR ANTONIO FERREIRA LIMA NETO
Advogada	Nayane Vieira Monteiro(OAB: 3665/AP)
Advogado	Nayane Vieira Monteiro(OAB: 3665-A/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA DOS SANTOS LOBO
- CAIXA ESCOLAR PROFESSOR ANTONIO FERREIRA LIMA NETO
- ESTADO DO AMAPÁ

GMDMA/LSSM

Junte-se.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão desta relatora que negou seguimento ao agravo da Parte. De plano, observa-se que os presentes embargos de declaração são incabíveis, nos termos do art. 896-A, § 5º, da CLT, que dispõe:

*Art. 896-A. (...)*

(...)

§ 5º. É irrecorrible a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria- (grifo nosso).

Inviável, pois, o processamento dos embargos de declaração, pois incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0020748-74.2016.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-A/RS)
Advogado	Dennis Bariani Koch(OAB: 45602/RS)
Advogada	Gabriela Lucas de Olivera Guattini(OAB: 88079-A/RS)
Advogado	Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	IARA MARIA RODRIGUES
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190/RS)
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS
- IARA MARIA RODRIGUES

GMDMA/LSSM

Junte-se.

Por meio da petição, as reclamadas informam a existência de ação coletiva, autuada sob o nº 0021600-08.2014.5.04.0016, proposta pelo SENERGISUL, em trâmite perante a MM. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, acerca da natureza salarial do bônus alimentação, que é também o objeto da presente ação individual . Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020788-80.2016.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
Advogado	Dennis Bariani Koch(OAB: 45602/RS)
Agravado(s)	SUCESSÃO de IRIO MENGUE CARLOS
Advogado	André Luís Soares Abreu(OAB: 73190/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
- SUCESSÃO de IRIO MENGUE CARLOS

GMDMA/LSSM

Junte-se.

Por meio da petição, as reclamadas informam a existência de ação coletiva, autuada sob o nº 0021600-08.2014.5.04.0016, proposta pelo SENERGISUL, em trâmite perante a MM. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, acerca da natureza salarial do bônus alimentação, que é também o objeto da presente ação individual.

Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010659-07.2018.5.03.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ANTONIO DE FREITAS MARON
Advogado	Humberto Marcial Fonseca(OAB: 55867/MG)
Advogado	Nasser Ahmad Allan(OAB: 167943/MG)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Roberto Marsicano Cesar(OAB: 85432/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DE FREITAS MARON

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GMDMA/LSSM

O reclamante requer a suspensão da presente ação quanto ao pedido de pagamento de horas extras decorrentes da violação do artigo 71 da CLT, diante da Ação Coletiva nº 0010063-57.2017.5.03.0074, que versa sobre o mesmo tema.  
INDEFIRO a suspensão, processo julgado em 15/4/2020.  
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

*Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)*

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011500-41.2015.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	TEX COURIER LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)
Agravado(s)	MARCOS JOSE ANDRADE DE ARAUJO
Advogado	Antônio Carlos de Souza(OAB: 94744/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS JOSE ANDRADE DE ARAUJO
- TEX COURIER LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

GMDMA/LSSM

Trata-se de controvérsia relativa à "TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM", envolvendo a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007, com medida liminar deferida com a suspensão de julgamento dos processos referentes ao tema.

Assim, determino a remessa destes autos à Secretaria da Segunda Turma para aguardar o desfecho da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 48.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

*Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)*

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020614-44.2016.5.04.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante (s) e Agravado (s)	REGINA ELISABETE BIANSINI FREITAS
Advogado	Renato Amaral Corrêa(OAB: 43193/RS)
Advogado	Leonardo Barcellos Moraes(OAB: 43199/RS)
Advogada	Marília Goulart Dutra(OAB: 77844/RS)
Advogado	Fabiano Andrigatti Zamboni(OAB: 43221/RS)
Advogada	Cindi Marjorie Trindade Palma(OAB: 97294/RS)
Agravante (s) e Agravado (s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-A/RS)
Advogado	Marcus Vinícius Agostini(OAB: 77020-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
- REGINA ELISABETE BIANSINI FREITAS

GMDMA/LSSM

Junte-se.

Por meio da petição, as reclamadas informam a existência de ação coletiva, autuada sob o nº 0021600-08.2014.5.04.0016, proposta pelo SENERGISUL, em trâmite perante a MM. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, acerca da natureza salarial do bônus alimentação, que é também o objeto da presente ação individual . Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

*Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)*

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000044-28.2019.5.23.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	SANDRA LUCIA DE JESUS DA SILVA
Advogado	Nyemaier Matos da Silva(OAB: 19869-O/MT)
Recorrido(s)	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Advogada Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira(OAB: 18022-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA LUCIA DE JESUS DA SILVA
- SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

GMDMA/LSSM

Trata-se de controvérsia relativa ao Tema nº 1.046 de Repercussão Geral do STF (ARE 1.121.633-GO), com medida liminar deferida com a suspensão de julgamento dos processos referentes ao tema.

A SBDI-1 desta Corte decidiu, por maioria, em sessão de 10/10/2019, em julgamento do Processo Nº E-RR-819-71.2017.5.10.0022, de relatoria do Ministro Alberto Bresciani, examinando a questão, no sentido de interpretar o alcance da decisão do Ministro Gilmar Mendes, que a medida alcança todos os processos em que se discute a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Assim, determino a remessa destes autos à Secretaria da Segunda Turma para aguardar o desfecho da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.121.633-GO. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Repercussão Geral do STF (ARE 1.121.633-GO), com medida liminar deferida com a suspensão de julgamento dos processos referentes ao tema

A SBDI-1 desta Corte decidiu, por maioria, em sessão de 10/10/2019, em julgamento do Processo Nº E-RR-819-71.2017.5.10.0022, de relatoria do Ministro Alberto Bresciani, examinando a questão, no sentido de interpretar o alcance da decisão do Ministro Gilmar Mendes, que a medida alcança todos os processos em que se discute a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Assim, determino a remessa destes autos à Secretaria da Segunda Turma para aguardar o desfecho da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.121.633-GO. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Pauta**

**Pauta de Julgamento**

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 20 de maio de 2020 às 09h30

**PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL**

A sessão virtual terá início à 00:00 de 12/05/2020 e encerramento à 00:00 de 19/05/2020.

Nos termos da RA Nº 1.860/2016, os processos em que houver pedido de sustentação oral ou pedido de preferência, apresentados até 24 horas antes do início da sessão virtual, serão remetidos para julgamento presencial na sessão do dia 20/05/2020, às 09:30.

**Processo Nº AIRR-0000120-64.2015.5.04.0104**

Complemento	Plenário Virtual
Agravado(s)	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
Advogado	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
Agravante(s)	DR. JOÃO PEDRO HEIN DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
	FABIANE VALEZ VIEIRA
	DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA(OAB: 49930/RS)
	MARINÔNIO SERVICE LTDA.
Advogado	DR. MARCOS LEANDRO MOREIRA TRINDADE(OAB: 76835/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANE VALEZ VIEIRA
- MARINÔNIO SERVICE LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

GMDMA/lssm

Trata-se de controvérsia relativa ao Tema nº 1.046 de

<b>Processo Nº AIRR-0000185-61.2014.5.08.0208</b>		<b>AGRAVADO(S)</b>	MARIA DE FÁTIMA VILHENA DOS SANTOS
Complemento	Plenário Virtual	Advogada	DRA. YANNA CAROLINE DA SILVA E SILVA(OAB: 2746/AP)
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES		
AGRAVANTE(S)	FRANCIMAR SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS		
Advogado	DR. RILDO VALENTE FREIRE(OAB: 1242/AP)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	- DANUBIA PALMERIM DA COSTA
AGRAVADO(S)	SERVIC LTDA.		- ELON DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado	DR. ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 596/AP)		- ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO(S)	MAGNO SOUZA PANTOJA		- FRANCILENE ALVES MACIEL
AGRAVADO(S)	VAGNER SOUZA PANTOJA		- FRANCIMAR SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO(S)	V. S. PANTOJA		- JOSÉ MARIA GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	ÉTICA CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA.		- JOSÉ NILDO DA COSTA FERREIRA E OUTRO
Advogada	DRA. MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA(OAB: 505/AP)		- JOÊNIA FIGUEIRA TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO(S)	PORTAL BRASIL LTDA. - ME		- MAGNO SOUZA PANTOJA
AGRAVADO(S)	ESTADO DO AMAPÁ		- MARCIO VINICIUS LOPES DIAS
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL		- MARIA DE FÁTIMA VILHENA DOS SANTOS
Procuradora	DRA. LORENA DA PONTE SOUZA PRADO VERDE		- MARIA DO SOCORRO LOBATO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)		- MARIA RAIMUNDA SENA DA SILVA
Procurador	DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA		- PORTAL BRASIL LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	MARCIO VINICIUS LOPES DIAS		- REGINALDO VIEIRA VILHENA
Advogado	DR. WILMAR PINTO DE CASTRO JÚNIOR(OAB: 1811-A/AP)		- RENAN CASTELO ROCHA
AGRAVADO(S)	JOÊNIA FIGUEIRA TRINDADE E OUTROS		- RONIVON MENDES DUTRA
Advogado	DR. MANOEL CARLOS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 719/AP)		- SERVIC LTDA.
AGRAVADO(S)	JOSÉ MARIA GUEDES DE SOUZA		- SIMONE MACHADO DA CRUZ RODRIGUES
Advogada	DRA. ISABEL CRISTINA GONÇALVES SILVA(OAB: 1668/AP)		- UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	JOSÉ NILDO DA COSTA FERREIRA E OUTRO		- V. S. PANTOJA
Advogado	DR. TIAGO DE OLIVEIRA QUINGOSTA DE SOUSA(OAB: 1852/AP)		- VAGNER SOUZA PANTOJA
AGRAVADO(S)	ELON DOS SANTOS DA CRUZ		- ÉTICA CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA.
Advogado	DR. ALDER DOS SANTOS COSTA(OAB: 2136/AP)		
AGRAVADO(S)	REGINALDO VIEIRA VILHENA		
Advogado	DR. RAFAEL XAVIER RODRIGUES(OAB: 2101/AP)		
AGRAVADO(S)	RENAN CASTELO ROCHA		
Advogada	DRA. LIDIANE LIMA FROTA(OAB: 2122/AP)		
AGRAVADO(S)	SIMONE MACHADO DA CRUZ RODRIGUES		
Advogado	DR. JAMISON NEI MENDES MONTEIRO(OAB: 1060/AP)		
AGRAVADO(S)	FRANCILENE ALVES MACIEL		
Advogada	DRA. ROZIANE DA SILVA GONÇALVES(OAB: 1999/AP)		
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO LOBATO DOS SANTOS		
Advogado	DR. EULÁLIO MODESTO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 2284/AP)		
AGRAVADO(S)	RONIVON MENDES DUTRA		
Advogado	DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)		
AGRAVADO(S)	DANUBIA PALMERIM DA COSTA		
Advogado	DR. HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA(OAB: 1655/AP)		
AGRAVADO(S)	MARIA RAIMUNDA SENA DA SILVA		
Advogado	DR. JOSÉ GUSTAVO SUSSUARANA DE OLIVEIRA(OAB: 1333/AP)		

**Processo Nº Ag-RR-0000222-94.2012.5.03.0112**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Advogado	DR. EMÍLIO CARLOS LIMA GUIMARÃES(OAB: 58849/MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO(S)	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000259-27.2012.5.04.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ(OAB: 63119/RS)
Advogada	DRA. NAIRA SILVA VETTORAZZI(OAB: 63118/RS)
AGRAVANTE(S)	COMUSA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO LESSA FLORES DA CUNHA(OAB: 47411/RS)
Advogado	DR. PERI RAMOS DA SILVA(OAB: 27340/RS)

AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
Procurador	DR. FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR
AGRAVADO(S)	LINX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. ALLUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
AGRAVADO(S)	JOSÉ JAIR OLIVEIRA SILVA
Advogada	DRA. ELEONORA GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 27371/RS)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	DR. MARCO ANTONIO SCHMITT
Procurador	DR. SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMUSA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- JOSÉ JAIR OLIVEIRA SILVA
- LINX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000277-55.2017.5.08.0201**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO
AGRAVADO(S)	MANOEL ROQUE COSTA
Advogado	DR. GERSON GERALDO DOS SANTOS SOUSA(OAB: 1739/AP)
Advogada	DRA. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ESCOLAR CONCEIÇÃO DO APOREMA
Advogada	DRA. VALÉRIA FAÇANHA COELHO(OAB: 2666/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR CONCEIÇÃO DO APOREMA
- ESTADO DO AMAPÁ
- MANOEL ROQUE COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000290-05.2016.5.14.0401**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. DANIEL GURGEL LINARD
AGRAVADO(S)	ADRIANA PINHEIRO DA SILVA
Advogada	DRA. KAMILA KIRLY DOS SANTOS BRAGA(OAB: 3991/AC)
AGRAVADO(S)	M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA PINHEIRO DA SILVA
- ESTADO DO ACRE
- M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000335-63.2012.5.04.0292**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	IVONE SIENNICKI
Advogada	DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA(OAB: 31872/RS)
AGRAVADO(S)	MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IVONE SIENNICKI
- MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000387-81.2011.5.04.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI
AGRAVADO(S)	ELMA WONTRS DA SILVA
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
AGRAVADO(S)	START SERVICE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELMA WONTRS DA SILVA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- START SERVICE LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000480-65.2017.5.17.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	JOSTAPE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado	DR. THYAGO SERAFIM DE OLIVEIRA(OAB: 18569/ES)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSTAPE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- UNIÃO (PGFN)

**Processo Nº Ag-AIRR-0000507-17.2015.5.05.0342**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Procurador	DR. ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR
AGRAVADO(S)	JAILSON CASSIMIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. ARISTOTELES LOUREIRO NETO(OAB: 42721/BA)
AGRAVADO(S)	DIRECAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado	DR. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
- DIRECAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
- JAILSON CASSIMIRO DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000525-89.2017.5.05.0561**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. BETSAIDA PENIDO ROSA
AGRAVADO(S)	BENEDITO CARDOSO DA CONCEICAO
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO CARDOSO DA CONCEICAO
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**Processo Nº AIRR-0000550-31.2011.5.05.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SALVADOR
Procurador	DR. CLAUDIONOR RAMOS NETO
AGRAVADO(S)	JOSÉ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS(OAB: 14901/BA)
AGRAVADO(S)	PORTAL DE VIGILÂNCIA INTEGRADA LTDA.
Advogado	DR. LUCAS KUSSUMOTO(OAB: 32083/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE SALVADOR
- PORTAL DE VIGILÂNCIA INTEGRADA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000566-28.2016.5.09.0093**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	ESTADO DO PARANÁ
Procuradora	DRA. THELMA HAYASHI AKAMINE
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	FABIANA DE MOURA
Advogada	DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS(OAB: 24035/PR)
AGRAVADO(S)	COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado	DR. ISRAEL BOGO(OAB: 40917/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
- ESTADO DO PARANÁ
- FABIANA DE MOURA

**Processo Nº AIRR-0000589-88.2013.5.03.0143**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET
Procurador	DR. TIAGO FLECHA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)**

GILSON EZÍDIO MEDEIROS MENDONÇA  
DR. FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
- GILSON EZÍDIO MEDEIROS MENDONÇA
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET

**Processo Nº AIRR-0000643-67.2014.5.12.0014**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FABIANA COBAS DO ESPIRITO SANTO
Advogado	DR. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO(OAB: 43038/RS)
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO DIEDER REVERBEL(OAB: 59678/RS)
AGRAVADO(S)	HELENA VAZ TRINDADE
Advogado	DR. LUCIANO BITENCOURT DUTRA(OAB: 68685/RS)
Advogado	DR. RICARDO PAZ GONÇALVES(OAB: 75209/RS)
AGRAVADO(S)	CELTA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME E OUTRAS
Advogado	DR. MARIA CRISTINA D'AMICO(OAB: 21514-A/SC)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Advogado	DR. FELLIPE VIEGAS HUGO(OAB: 86061/RS)
AGRAVADO(S)	RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado	DR. MARIA CRISTINA D'AMICO(OAB: 21514-A/SC)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MARCELO DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S)	ROMEU NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado	DR. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO(OAB: 43038/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELTA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME E OUTRAS
- FABIANA COBAS DO ESPIRITO SANTO
- HELENA VAZ TRINDADE
- RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
- ROMEU NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº Ag-AIRR-0000659-87.2016.5.14.0404**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. LUCIANO FLEMING LEITÃO TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.
AGRAVADO(S)	JUCILENE MOURA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	DRA. RUTH SOUZA ARAÚJO BARROS(OAB: 2671/AC)
Advogada	

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE
- JUCILENE MOURA DO NASCIMENTO
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000667-47.2011.5.06.0312**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	DR. JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU
AGRAVADO(S)	FÁBIO VILA NOVA ALVES
Advogado	DR. GÉRSON GALVÃO(OAB: 10276/PE)
AGRAVADO(S)	SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR(OAB: 8682/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE PERNAMBUCO
- FÁBIO VILA NOVA ALVES
- SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000675-58.2015.5.02.0065**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. RUBENS DE LIMA PEREIRA
Procurador	DR. RODRIGO DE BARROS GODOY
AGRAVADO(S)	BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
AGRAVADO(S)	GIANE LIMA ALVES
Advogado	DR. MARIANA GRAZIELA FALOPPA(OAB: 267501/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
- GIANE LIMA ALVES
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0000697-29.2014.5.05.0531**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. LUIZ ALBERTO CORRÊA DE BORBA
Procuradora	DRA. REBECA SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S)	JUERGUEPSON DA SILVA SIQUEIRA
Advogado	DR. SANDRO GOMES FERREIRA(OAB: 800-B/BA)
Advogada	DRA. JAQUEANE VELOSO FERREIRA(OAB: 18978/BA)
AGRAVADO(S)	ENTERPA ENGENHARIA LTDA
Advogada	DRA. JACKLINE MARTINS LARCHERT(OAB: 12042/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENTERPA ENGENHARIA LTDA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JUERGUEPSON DA SILVA SIQUEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000711-54.2018.5.14.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. BETSAIDA PENIDO ROSA
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA - SINDSEF

Advogado DR. FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA - SINDSEF

**Processo Nº AIRR-0000859-58.2017.5.05.0421**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. STEPHANIE SCHNÖLL
AGRAVADO(S)	JOAO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogada	DRA. SAMARA COELHO GONZAGA(OAB: 35325/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- JOAO SAMPAIO DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-RR-0000870-70.2017.5.11.0017**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. THIAGO OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	DILMA CALDAS PINTO
Advogado	DR. GABRIEL CASTILHO DOS SANTOS(OAB: 10277/AM)
AGRAVADO(S)	K R V PACHECO - ME
Advogado	DR. SÉRGIO MARINHO LINS(OAB: 2414/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DILMA CALDAS PINTO
- ESTADO DO AMAZONAS
- K R V PACHECO - ME

**Processo Nº AIRR-0000885-52.2013.5.04.0024**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SIMEIA MARQUES SCHUCH
Advogado	DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogado	DR. RENATO DEGANI LAU(OAB: 22108/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SIMEIA MARQUES SCHUCH

**Processo Nº AIRR-0000923-63.2011.5.15.0142**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

Procurador	DR. DANIEL RODRIGUES TSUKIMOTO
AGRAVANTE(S)	LUÍS EDUARDO DE ASSIS
Advogado	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA(OAB: 70309/SP)
AGRAVADO(S)	VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
- LUÍS EDUARDO DE ASSIS
- VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº Ag-RR-0001026-94.2015.5.17.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	CARLOS MAGNO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ EYMAR LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)
AGRAVADO(S)	FÊNIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS MAGNO ALVES DE OLIVEIRA
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- FÊNIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001050-54.2011.5.03.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
AGRAVADO(S)	MARCELO HENRIQUE PEREIRA COELHO
Advogada	DRA. KARINA DE FÁTIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- MARCELO HENRIQUE PEREIRA COELHO
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0001247-66.2015.5.10.0105**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. HUGO DE PONTES CEZÁRIO
AGRAVADO(S)	FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO
Advogado	DR. SAMUEL DA SILVA ANTUNES(OAB: 21795/DF)
AGRAVADO(S)	CASA DA CRIANÇA ANA MARIA RIBEIRO CRIAMAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DA CRIANÇA ANA MARIA RIBEIRO CRIAMAR

- DISTRITO FEDERAL

- FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO

**Processo Nº AIRR-0001289-21.2015.5.10.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - IFB
Procurador	DR. TARCÍSIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S)	DOGLAS ALMEIDA RAMOS
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6082/DF)
AGRAVADO(S)	SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOGLAS ALMEIDA RAMOS
- INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - IFB
- SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.

**Processo Nº AIRR-0001292-81.2017.5.22.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. FRANCISCO VIANA FILHO
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO
Advogado	DR. HERMAN ALVES VIANA(OAB: 5954/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PIAUÍ
- MARIA DO SOCORRO DA SILVA MONTEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001300-20.2015.5.11.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
AGRAVADO(S)	MARLENE DE SOUZA NUNES
Advogado	DR. JOSÉ JÚLIO CÉSAR CORRÊA(OAB: 7810/AM)
AGRAVADO(S)	ALDRI SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. RONALDO SPERRY(OAB: 815/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDRI SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DO AMAZONAS
- MARLENE DE SOUZA NUNES

**Processo Nº Ag-AIRR-0001394-77.2015.5.11.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. VITOR HUGO MOTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	SUELY CORDEIRO DE SOUZA
Advogado	DR. JOCIL DA SILVA MORAES(OAB: 1298/AM)
AGRAVADO(S)	J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
- SUELY CORDEIRO DE SOUZA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001471-46.2014.5.17.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ÁGUA BRANCA LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725-A/ES)
AGRAVADO(S)	JOSE MARIA PEREIRA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA(OAB: 2468/ES)
Advogado	DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABID(OAB: 6617/ES)
AGRAVADO(S)	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogado	DR. RODRIGO CAMPANA TRISTÃO(OAB: 9945/ES)
Advogada	DRA. JÉSSICA PAULA BERGER DEPES(OAB: 16671/ES)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA PEREIRA
- RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
- UNIÃO (PGF)
- ÁGUA BRANCA LOGÍSTICA S.A.

**Processo Nº AIRR-0001638-52.2014.5.10.0009**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
Procuradora	DRA. MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
Procuradora	DRA. JULIANA MARQUES DE ARAÚJO MOURA
AGRAVADO(S)	WERTER ALVES DE ARAÚJO
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)
AGRAVADO(S)	POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
Advogada	DRA. CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 26782-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
- POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
- WERTER ALVES DE ARAÚJO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001663-76.2013.5.02.0024**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809/SP)
Advogada	DRA. TELMA ELITA DA COSTA(OAB: 195264/SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PROCON
Procurador	DR. ALEXANDER SILVA GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVADO(S)	JEAN OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996/SP)
AGRAVADO(S)	ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI
Advogada	DRA. SAMARA CRISTINE GRAMACHO LOPES(OAB: 293309/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI
- FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
- FUNDAÇÃO PROCON
- JEAN OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001673-73.2014.5.10.0021**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA
AGRAVADO(S)	MARIA HELENA DE SOUZA MELO
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
AGRAVADO(S)	OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- MARIA HELENA DE SOUZA MELO
- OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001699-88.2015.5.10.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Procurador	DR. WEBER COUTINHO GOMES
AGRAVADO(S)	JOSIANE MOREIRA DE SOUZA
Advogado	DR. AVENIR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 24308/DF)
AGRAVADO(S)	PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIANE MOREIRA DE SOUZA
- PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
- TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS

**Processo Nº AIRR-0001716-10.2014.5.10.0021**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. PAULO ARAÚJO
Procurador	DR. HUGO DE PONTES CEZARIO
AGRAVADO(S)	ABIMAEI RIBEIRO PEREIRA
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
AGRAVADO(S)	OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABIMAEI RIBEIRO PEREIRA

- DISTRITO FEDERAL	
- OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	
<b>Processo Nº Ag-AIRR-0001780-91.2012.5.09.0029</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 42978-A/SC)
AGRAVADO(S)	ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	REGIANE GONÇALVES DE SOUZA
Advogado	DR. CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS(OAB: 38934/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- BANCO DO BRASIL S.A.
- ESTADO DO PARANÁ
- REGIANE GONÇALVES DE SOUZA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001875-49.2016.5.13.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Procuradora	DRA. KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RENAN CAVALCANTE LIRA DE OLIVEIRA(OAB: 18341/PB)
Advogada	DRA. ANA KARLA COSTA PEREIRA(OAB: 19331/PB)
AGRAVADO(S)	CONDORES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDORES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - ME
- MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

**Processo Nº AIRR-0002041-33.2012.5.03.0026**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
Advogado	DR. RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO(S)	DANIEL INÊS JUNIOR
Advogado	DR. WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL INÊS JUNIOR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0002649-80.2011.5.02.0030**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	WAGNER TADEU COTRIM
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746/SP)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Procurador	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
Procuradora	DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
- WAGNER TADEU COTRIM

**Processo Nº AIRR-0002852-66.2015.5.02.0203**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BARUERI
Procurador	DR. PAULO ADOLFO WILLI
AGRAVADO(S)	ELI HENRIQUE DA SILVA GONCALVES
Advogada	DRA. LILIAN BISARO PAULINO(OAB: 196494/SP)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado	DR. RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA(OAB: 320197/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE MARQUES DE FRAGA(OAB: 373915/SP)
Advogado	DR. RAFAEL KARKOW(OAB: 281481/SP)
AGRAVADO(S)	PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogada	DRA. WANESSA PORTUGAL(OAB: 279794-A/SP)
AGRAVADO(S)	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ(OAB: 102778/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELI HENRIQUE DA SILVA GONCALVES
- INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- MUNICÍPIO DE BARUERI
- PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
- SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

**Processo Nº AIRR-0003065-15.2014.5.02.0201**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	JOSEFA MARLUCE MARIA DE MELO
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094-D/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BARUERI
Procurador	DR. PAULO ADOLFO WILLI
AGRAVADO(S)	EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogado	DR. MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 238162/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

- JOSEFA MARLUCE MARIA DE MELO  
- MUNICÍPIO DE BARUERI

**Processo Nº AIRR-0006200-19.2009.5.03.0060**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)  
Procurador DR. ALFREDO JOSÉ DO CARMO DINIZ  
AGRAVADO(S) JOSÉ GERALDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado DR. SEBASTIÃO JESUS SOUZA MORAIS(OAB: 115624/MG)  
AGRAVADO(S) LOCTEC ENGENHARIA LTDA.  
Advogado DR. CLAUDIO ATTUX(OAB: 16438/GO)  
AGRAVADO(S) PAVIMAX CONSTRUÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) IRAZINA PARREIRA ATTUX  
AGRAVADO(S) SANDRA MARIA DEUSDARA SILVA

- ESTADO DE GOIÁS  
- INFOTECOOP - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
- UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010182-54.2015.5.15.0106**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR  
Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) RENATO RIOS DA SILVA  
Advogado DR. CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI(OAB: 123672/SP)  
AGRAVADO(S) RV3 SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO RIOS DA SILVA  
- RV3 SERVIÇOS LTDA. - ME  
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

**Processo Nº AIRR-0010183-26.2013.5.01.0065**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
Procurador DR. GUSTAVO TAKAHASHI FROTA  
AGRAVADO(S) OSWALDO SANTOS  
Advogado DR. ARMANDO LIMA SANTANA JUNIOR(OAB: 174014/RJ)  
AGRAVADO(S) RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado DR. JÚLIO CÉSAR CAMPOS LOUREIRO(OAB: 77911/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
- OSWALDO SANTOS  
- RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010247-49.2015.5.15.0106**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR  
Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
Procuradora DRA. MARISA ROCHA CORRETO DUARTE  
AGRAVADO(S) WAGNER DA SILVA SANTOS  
Advogado DR. CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI(OAB: 123672/SP)  
AGRAVADO(S) RV3 SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR  
- RV3 SERVIÇOS LTDA. - ME  
- WAGNER DA SILVA SANTOS

**Processo Nº AIRR-0010267-89.2015.5.15.0025**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRAZINA PARREIRA ATTUX  
- JOSÉ GERALDO VIEIRA DA SILVA  
- LOCTEC ENGENHARIA LTDA.  
- PAVIMAX CONSTRUÇÕES LTDA.  
- SANDRA MARIA DEUSDARA SILVA  
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº Ag-AIRR-0008140-43.2007.5.09.0053**

*Processo Nº Ag-AIRR-00081/2007-053-09-40.3*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARANÁ  
Procuradora DRA. LILIAN FATIMA MORO NOVAK  
AGRAVADO(S) OSVALDO GARCIA  
Advogado DR. EDNO PEZZARINI JUNIOR(OAB: 32980/PR)  
AGRAVADO(S) ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. - ME  
AGRAVADO(S) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. - ME  
- ESTADO DO PARANÁ  
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR  
- OSVALDO GARCIA

**Processo Nº AIRR-0010015-50.2015.5.18.0010**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) ESTADO DE GOIÁS  
Procurador DR. ALAN SALDANHA LUCK  
AGRAVADO(S) DANIEL CAVALCANTE BUENO  
Advogado DR. ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIA(OAB: 13149/GO)  
AGRAVADO(S) INFOTECOOP - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL CAVALCANTE BUENO

Procurador	DR. FÁBIO ALEXANDRE COELHO
Procurador	DR. GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO
AGRAVADO(S)	NEUSA AMARO EXPOSTO
Advogada	DRA. RAQUEL CRISTINA BARBUIO(OAB: 250523/SP)
AGRAVADO(S)	GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB
- NEUSA AMARO EXPOSTO

**Processo Nº AIRR-0010337-39.2016.5.03.0144**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
Procuradora	DRA. DANIELLE DINIZ SOARES ESTEVES
Procurador	DR. JOÃO MÁRCIO PINTO CORREA
AGRAVADO(S)	MICHELLE ASSIS SALOMAO
Advogado	DR. EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
AGRAVADO(S)	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAGOA SANTA
Advogada	DRA. LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
Advogado	DR. GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELLE ASSIS SALOMAO
- MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAGOA SANTA

**Processo Nº AIRR-0010338-19.2016.5.15.0070**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CATANDUVA
Advogada	DRA. CAROLINA TRASSI DAOGLIO(OAB: 295224/SP)
AGRAVADO(S)	IZABELA MARIA TORRES
Advogado	DR. LUCAS JORGE FESSEL TRIDA(OAB: 242215/SP)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP
Advogado	DR. ANDERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 246500/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP
- IZABELA MARIA TORRES
- MUNICÍPIO DE CATANDUVA

**Processo Nº AIRR-0010445-61.2014.5.15.0061**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
Procurador	DR. DOCLÁCIO DIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	RODRIGO DE ALMEIDA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE(OAB: 247218/SP)

AGRAVADO(S) J.L.P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- DAESP
- J.L.P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- RODRIGO DE ALMEIDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010446-11.2016.5.03.0158**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
Procurador	DR. ANÍBAL CÉSAR RESENDE NETTO ARMANDO
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CARLOS LOURENÇO
Advogado	DR. ALEX ANOEL ANDEL FIALHO(OAB: 149829/MG)
AGRAVADO(S)	ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI
Advogado	DR. GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI
- ANTÔNIO CARLOS LOURENÇO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

**Processo Nº AIRR-0010452-91.2016.5.03.0069**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
Procurador	DR. DAVI MONTEIRO DINIZ
Procurador	DR. ANÍBAL CÉSAR RESENDE NETTO ARMANDO
AGRAVADO(S)	MARIA CORREIA DA SILVA CARDOSO
Advogada	DRA. ÉRIKA CRISTIANE NEVES DA SILVA(OAB: 156644/MG)
Advogada	DRA. CLÁUDIA ANSALONI ALVES(OAB: 155469/MG)
AGRAVADO(S)	CDR SERVIÇOS EIRELI
Advogado	DR. CÉSAR JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 134700/MG)
Advogado	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CDR SERVIÇOS EIRELI
- MARIA CORREIA DA SILVA CARDOSO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP

**Processo Nº Ag-AIRR-0010455-22.2015.5.01.0462**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
Procuradora	DRA. SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRAVADO(S)	VALDEMIRA CELESTINA FERREIRA
Advogado	DR. DEISE SANTOS BRAGA MATOS(OAB: 117248/RJ)
AGRAVADO(S)	DIGNA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIGNA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME  
- UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ  
- VALDEMIRA CELESTINA FERREIRA

**Processo Nº AIRR-0010495-66.2018.5.03.0163**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)  
Procurador DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM  
AGRAVADO(S) VERA LUCIA DE FATIMA SOARES  
Advogado DR. WELINGTON FERREIRA(OAB: 51963/MG)  
AGRAVADO(S) SONIA DA APARECIDA CASTRO  
Advogado DR. HENRIQUE ANTÔNIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONIA DA APARECIDA CASTRO  
- UNIÃO (PGF)  
- VERA LUCIA DE FATIMA SOARES

**Processo Nº AIRR-0010518-68.2015.5.15.0038**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFET  
Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) KARINA DE OLIVEIRA AMORIM  
Advogado DR. FRANCISCO ANTONIO JANNETTA(OAB: 152330/SP)  
AGRAVADO(S) GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
Advogada DRA. RENATA FERRAZ RIBEIRO ALMADA(OAB: 200911/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFET  
- KARINA DE OLIVEIRA AMORIM

**Processo Nº AIRR-0010519-41.2018.5.03.0019**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Procurador DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM  
AGRAVADO(S) DOURIVAN AGUIAR DE SOUZA  
Advogado DR. ANGELO MAXIMO ROSA(OAB: 143532/MG)  
AGRAVADO(S) PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.  
Advogado DR. DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 41766/PR)  
Advogado DR. GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOURIVAN AGUIAR DE SOUZA  
- PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.  
- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Processo Nº AIRR-0010534-04.2015.5.18.0211**

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) ESTADO DE GOIÁS  
Procurador DR. ALAN SALDANHA LUCK  
AGRAVADO(S) HELTON JOAQUIM LOPES DOS SANTOS  
Advogado DR. EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO(OAB: 21588/GO)  
AGRAVADO(S) FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE GOIÁS  
- FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- HELTON JOAQUIM LOPES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0010545-74.2014.5.15.0074**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. FÁBIO ALEXANDRE COELHO  
AGRAVADO(S) JOSÉ GRACIANO DE OLIVEIRA  
Advogado DR. MÁRIO CÉZAR BARBOSA(OAB: 118812/SP)  
AGRAVADO(S) ARAÚJO SEGURANÇA E VIGILANCIA - EIRELI - ME  
Advogado DR. VITOR RUBIN GOMES(OAB: 313826/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAÚJO SEGURANÇA E VIGILANCIA - EIRELI - ME  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- JOSÉ GRACIANO DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0010631-19.2014.5.15.0018**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) CLAUDIO MARTINS MACHADO  
Advogado DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS(OAB: 279486/SP)  
AGRAVADO(S) GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO MARTINS MACHADO  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010700-36.2013.5.15.0099**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. RAFAEL MODESTO RIGATO  
AGRAVADO(S) DIRENE JOSÉ FILGUEIRA  
Advogado DR. FÁBIO GALDI CAPELLO(OAB: 268924/SP)  
AGRAVADO(S) M.A. GOBBI HANZEN - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIRENE JOSÉ FILGUEIRA  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- M.A. GOBBI HANZEN - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-0010764-81.2014.5.15.0076**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS  
Procurador DR. PAULO HENRIQUE PROCÓPIO FLORÉNCIO  
Procuradora DRA. HÉLIA RÚBIA GIGLIOLI  
AGRAVADO(S) MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954-A/SP)  
AGRAVADO(S) ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI  
- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS  
- MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010788-95.2015.5.18.0010**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) ESTADO DE GOIÁS  
Procuradora DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
AGRAVADO(S) RUBENS BUENO BATISTA  
Advogado DR. ORTIZ BARBOSA E SOUSA(OAB: 24572/GO)  
AGRAVADO(S) FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE GOIÁS  
- FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- RUBENS BUENO BATISTA

**Processo Nº AIRR-0010798-10.2014.5.15.0059**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP  
Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) GERSON DA SILVA ROSA  
Advogado DR. CRISTIANO GUEDES(OAB: 180049/SP)  
AGRAVADO(S) CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA. E OUTRO  
- GERSON DA SILVA ROSA  
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

**Processo Nº AIRR-0010820-20.2014.5.15.0075**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora DRA. HÉLIA RÚBIA GIGLIOLI  
AGRAVADO(S) DENIS AUGUSTO ROSENDO  
Advogada DRA. ADRIANA MENEGAZZI CARVALHO(OAB: 153920/SP)  
Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954-A/SP)  
AGRAVADO(S) PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
Advogado DR. ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI(OAB: 241468/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIS AUGUSTO ROSENDO  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010821-65.2013.5.01.0063**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Procurador DR. MARCO MAGNO MANELA  
AGRAVADO(S) HELOISA MARIA DE SANTANA  
Advogada DRA. CELIA MARIA DA SILVA SANTOS(OAB: 37641/RJ)  
AGRAVADO(S) ESPECIALISTA MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
- ESPECIALISTA MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
- HELOISA MARIA DE SANTANA

**Processo Nº AIRR-0010872-29.2014.5.15.0103**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO  
Procurador DR. DOCLÁCIO DIAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) AMANDA BESSA DOMINGOS  
Advogado DR. CIRO LOPES JÚNIOR(OAB: 122298/SP)  
AGRAVADO(S) MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA BESSA DOMINGOS  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010872-32.2015.5.15.0026**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO AEREOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
Procurador DR. SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI  
Procuradora DRA. JULIANA CRISTINA LOPES  
AGRAVADO(S) ISABEL CONCEICAO DA SILVA  
Advogado DR. MARCO ANTONIO DE MELLO(OAB: 11295/MS)  
AGRAVADO(S) GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA

Advogado	DR. MAURICE FERRARI(OAB: 102544/SP)	AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Procurador	DR. FÁBIO ALEXANDRE COELHO
- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP		Procurador	DR. GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO
- GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA		AGRAVADO(S)	TÂNIA LOURDES NASCIMENTO DE SIQUEIRA
- ISABEL CONCEICAO DA SILVA		Advogado	DR. FRANCO GENOVESE GOMES(OAB: 193885/SP)
	<b>Processo Nº AIRR-0011045-39.2014.5.15.0043</b>	Advogado	DR. ANA CÂNDIDA EUGÉNIO PINTO(OAB: 168887/SP)
Complemento	Plenário Virtual	AGRAVADO(S)	EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA.
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN		
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Procurador	DR. ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA	- EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA.	
Procurador	DR. PEDRO LUIZ TIZIOTTI	- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGRAVADO(S)	LILIA MARIA PEREIRA DA SILVA	- TÂNIA LOURDES NASCIMENTO DE SIQUEIRA	
Advogada	DRA. ELISANGELA LANDUCCI(OAB: 286987/SP)		
AGRAVADO(S)	GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME	<b>Processo Nº AIRR-0011167-71.2014.5.01.0001</b>	
		Complemento	Plenário Virtual
		Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
		AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
		Procurador	DR. DANIEL SALVADO MORAES
		AGRAVADO(S)	RAFAEL ALEJANDRO VAZQUEZ
		Advogada	DRA. ELIANE CONDE PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 66329/RJ)
		AGRAVADO(S)	FIRE RIO PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.
		Advogado	DR. SIDNEI DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 130981/RJ)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		- FIRE RIO PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.	
- GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME		- FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE	
- LILIA MARIA PEREIRA DA SILVA		- RAFAEL ALEJANDRO VAZQUEZ	
	<b>Processo Nº AIRR-0011064-26.2014.5.15.0017</b>		
Complemento	Plenário Virtual	<b>Processo Nº AIRR-0011226-67.2014.5.15.0131</b>	
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	Complemento	Plenário Virtual
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	FABIANA DOS SANTOS LIMA	Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
Advogado	DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(OAB: 160663/SP)	AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	Procurador	DR. LUIZ GUSTAVO SANTORO
Procuradora	DRA. ALINE CASTRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	MARIA DE LOURDES GUERAZZI GREGIO
AGRAVADO(S)	AEROPARK SERVIÇOS LTDA.	Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 201335/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVADO(S)	EMPASEV EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA.
- AEROPARK SERVIÇOS LTDA.			
- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- FABIANA DOS SANTOS LIMA		- EMPASEV EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA.	
	<b>Processo Nº AIRR-0011140-18.2013.5.01.0068</b>	- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Complemento	Plenário Virtual	- MARIA DE LOURDES GUERAZZI GREGIO	
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN		
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ		
Procurador	DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA		
AGRAVADO(S)	THIAGO RODRIGUES RAMALHO		
Advogado	DR. RAFAEL BACELO RIBEIRO(OAB: 174028/RJ)		
AGRAVADO(S)	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ			
- RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.			
- THIAGO RODRIGUES RAMALHO			
	<b>Processo Nº AIRR-0011148-03.2014.5.15.0025</b>		
Complemento	Plenário Virtual	<b>Processo Nº AIRR-0011254-90.2014.5.15.0145</b>	
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	Complemento	Plenário Virtual

Advogado	DR. JACKELINE ROBERTA BOAVA MONTE(OAB: 224066-D/SP)
Advogado	DR. THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA(OAB: 221303/SP)
Advogado	DR. LUIS EDUARDO RICCI(OAB: 273613-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- WANDERLEA DIAS MARTINS

**Processo Nº AIRR-0011483-67.2015.5.15.0031**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809/SP)
Procurador	DR. MARCUS PAULO CORRÊA MUNIZ SABINO
Procuradora	DRA. KAREN CRISTHINE DE OLIVEIRA
Procuradora	DRA. JAKELINE DE CHICO
AGRAVADO(S)	LUCIMARA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA DINIZ FERREIRA
Advogado	DR. ROGÉRIO APARECIDO ESTEVAM(OAB: 316564/SP)
AGRAVADO(S)	AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Advogado	DR. FAGNER GASPARINI GONÇALVES(OAB: 315001/SP)
AGRAVADO(S)	RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- LUCIMARA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA DINIZ FERREIRA
- RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

**Processo Nº AIRR-0011600-86.2014.5.15.0130**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIS GUSTAVO SANTORO
AGRAVADO(S)	ROSANA BORGES FERNANDES
Advogada	DRA. ANA MARIA PEREIRA(OAB: 115713/SP)
AGRAVADO(S)	ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ROSANA BORGES FERNANDES

**Processo Nº AIRR-0011652-88.2014.5.15.0031**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procuradora	DRA. RAQUEL EDLAINE PRATES

AGRAVADO(S)	MARIA LUIZA DE GOUVEA OLIVEIRA
Advogado	DR. RAFAEL TASSO DOS SANTOS(OAB: 275218/SP)
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO FERRUCI PIRES(OAB: 293117/SP)
AGRAVADO(S)	GRUPO DE APOIO E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE - GAPA
Advogado	DR. EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI(OAB: 277188/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- GRUPO DE APOIO E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE - GAPA
- MARIA LUIZA DE GOUVEA OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0011668-60.2017.5.15.0088**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
Procurador	DR. PEDRO LUIZ NEVES FREIRE
AGRAVADO(S)	JAN GALVAO LIGABO
Advogado	DR. DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZÉBIO(OAB: 242976/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- JAN GALVAO LIGABO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011798-95.2015.5.15.0031**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogada	DRA. ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI DA FONSECA(OAB: 247570/SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDO GABALDI
Advogado	DR. GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554/SP)
AGRAVADO(S)	AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Advogado	DR. FAGNER GASPARINI GONÇALVES(OAB: 315001/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- FERNANDO GABALDI
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011808-08.2016.5.15.0128**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procuradora	DRA. ALINE CRISTOFOLLETTI MAGOSSI
Procurador	DR. EDUARDO MOUREIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S)	EDSON DUARTE DA SILVA
Advogado	DR. FABIANA CRISTINA BECH(OAB: 172146/SP)
Advogado	DR. MARCELA ROQUE RIZZO(OAB: 253360/SP)
AGRAVADO(S)	REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DUARTE DA SILVA
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011959-90.2015.5.15.0133**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
Procuradora	DRA. FLÁVIA HELOIZA CARDOSO
AGRAVADO(S)	LUCIANO MACHADO DE TOLEDO NETO
Advogada	DRA. LUCIANA LÍLIA CALÇAVARA(OAB: 155351/SP)
AGRAVADO(S)	METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- LUCIANO MACHADO DE TOLEDO NETO
- METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011961-54.2014.5.15.0114**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. PAULO HENRIQUE PROCÓPIO FLORÉNICO
Procurador	DR. RAFAEL MODESTO RIGATO
AGRAVADO(S)	ROBERTO APARECIDO MASCARINI
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 201335/SP)
AGRAVADO(S)	KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- ROBERTO APARECIDO MASCARINI

**Processo Nº AIRR-0012110-40.2015.5.15.0106**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR
Procurador	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
Procurador	DR. GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA
AGRAVADO(S)	CARLA ROBERTA ALVES
Advogada	DRA. VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA(OAB: 154959/SP)

AGRAVADO(S)	DE MUNDI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
-------------	-------------------------------------------------

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLA ROBERTA ALVES
- DE MUNDI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

**Processo Nº AIRR-0012800-85.2009.5.15.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Procurador	DR. LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	MARCELO FERNANDO ROMITO
Advogado	DR. MARCOS JACOVANI(OAB: 149316/SP)
AGRAVADO(S)	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
- CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
- MARCELO FERNANDO ROMITO

**Processo Nº AIRR-0016342-24.2017.5.16.0001**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ERICK AZEVEDO SILVA
Advogado	DR. PEDRO DUAILEBE MASCARENHAS(OAB: 4632/MA)
Advogada	DRA. ALÍCIA SANTANA DUARTE(OAB: 11902/MA)
Advogado	DR. ROBERTO DOS SANTOS BULCÃO(OAB: 12219/MA)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	DR. VALDENIO CAMINHA
Procurador	DR. GIVANILDO FÉLIX DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICK AZEVEDO SILVA
- ESTADO DO MARANHÃO
- INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA

**Processo Nº AIRR-0016700-43.2009.5.15.0115**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO
AGRAVADO(S)	MÁRCIO PEREIRA
Advogado	DR. EDUARDO DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	N.S. SEGURANÇA S/C LTDA.
Advogado	DR. CLAYTON BIONDI(OAB: 226519/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MÁRCIO PEREIRA
- N.S. SEGURANÇA S/C LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0016853-11.2016.5.16.0016**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
Procurador	DR. VALDÉNIO NOGUEIRA CAMINHA
AGRAVADO(S)	FERDINAND RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado	DR. ÁLVARO ABRANTES DOS REIS(OAB: 8174/MA)
AGRAVADO(S)	POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA(OAB: 5429-A/MA)
Advogada	DRA. TAÍS RODRIGUES PORTELADA(OAB: 9190/MA)
Advogado	DR. LUIZ VICTOR NEVES DOS SANTOS(OAB: 13132/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- FERDINAND RODRIGUES DOS PASSOS
- POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020085-74.2016.5.04.0821**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
Procurador	DR. MARCELO HORTA SANÁBIO
AGRAVADO(S)	ANDREIA HOFMAM FIUZA
Advogado	DR. GILBERTO VIEIRA MARTINS(OAB: 81274/RS)
Advogado	DR. EDUARDO VIEIRA MARTINS(OAB: 86176/RS)
AGRAVADO(S)	ELO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado	DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES(OAB: 18250/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA HOFMAM FIUZA
- ELO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

**Processo Nº AIRR-0020122-59.2017.5.04.0662**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. REBECA SANTOS MACHADO
Procuradora	DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER
AGRAVADO(S)	CLODEMIR AMARO CAVALHEIRO
Advogado	DR. JONAS SZCZEPANOWSKI(OAB: 74216/RS)
AGRAVADO(S)	FILIPE MENDONCA DUARTE - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLODEMIR AMARO CAVALHEIRO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FILIPE MENDONCA DUARTE - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-0020217-21.2016.5.04.0211**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GALIBONI
AGRAVADO(S)	RENATA SELAU DE MATOS
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
AGRAVADO(S)	DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. LUCIANE LOVATO FARACO(OAB: 33818/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RENATA SELAU DE MATOS

**Processo Nº AIRR-0020294-32.2014.5.04.0233**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Procurador	DR. MARINA BARRADAS
AGRAVADO(S)	VANESSA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogada	DRA. LISIANE RODRIGUES PISONI(OAB: 60219/RS)
AGRAVADO(S)	CLINSUL - MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL - MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
- VANESSA DE OLIVEIRA FARIAS

**Processo Nº AIRR-0020419-50.2015.5.04.0011**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Procurador	DR. MARCELO HORTA SANÁBIO
AGRAVADO(S)	FABIO DIAS GERINGER
Advogado	DR. JONATHAS VINICÍUS DE CARLOS PINTO(OAB: 82178/RS)
AGRAVADO(S)	LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	DRA. ELOÍSA SARAIVA GOMES(OAB: 26008/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO DIAS GERINGER
- LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**Processo Nº AIRR-0020446-17.2016.5.04.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. ADRIANA MENEZES DE SIMÃO KUHN
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	LEANDRO RAIMUNDO DA SILVA
Advogada	DRA. CAMILA SANTOS DA SILVA FLORIANO(OAB: 82187/RS)
Advogada	DRA. AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)

AGRAVADO(S) CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDÁ.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- LEANDRO RAIMUNDO DA SILVA

**Processo Nº Ag-ARR-0020451-76.2016.5.04.0025**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador DR. MARÍLIA VIEIRA BUENO  
Procuradora DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER  
AGRAVADO(S) SÔNIA MARIA LIMA  
Advogada DRA. CINARA TOTH MARQUES(OAB: 50533-A/RS)  
AGRAVADO(S) LIDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- LIDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME
- SÔNIA MARIA LIMA

**Processo Nº AIRR-0020463-81.2015.5.04.0007**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador DR. GUILHERME MAZZOLENI  
AGRAVADO(S) CLAIR AMENGUAL MACHADO  
Advogada DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)  
AGRAVADO(S) A. M. I. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. M. I. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- CLAIR AMENGUAL MACHADO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº AIRR-0020860-91.2015.5.04.0282**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador DR. LUIZ ALBERTO CORRÊA DE BORBA  
AGRAVADO(S) RENATA RIBEIRO LOPES  
Advogada DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 31757/RS)  
AGRAVADO(S) BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP  
Advogado DR. MARCOS LEANDRO MOREIRA TRINDADE(OAB: 76835/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RENATA RIBEIRO LOPES

**Processo Nº AIRR-0020889-67.2014.5.04.0027**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador DR. MARLON BRUM  
AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES HERNANDEZ  
Advogado DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL(OAB: 36899/RS)  
AGRAVADO(S) CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogada DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES HERNANDEZ

**Processo Nº AIRR-0020903-77.2015.5.04.0201**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANOAS  
Advogado DR. LAYER LEORNE MENDES NETO(OAB: 105054-A/RS)  
AGRAVADO(S) ALESSANDRA LOPES DA SILVEIRA  
Advogado DR. DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087/RS)  
AGRAVADO(S) EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA LOPES DA SILVEIRA
- EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE CANOAS

**Processo Nº AIRR-0021403-76.2016.5.04.0018**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)  
Procurador DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA  
Procurador DR. LÍVIO GOELLNER GORON  
AGRAVADO(S) ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP  
Advogada DRA. MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
- UNIÃO (PGFN)

**Processo Nº Ag-AIRR-0096700-66.2009.5.15.0006**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP  
Advogado DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809/SP)  
AGRAVADO(S) JULIANA LEITE DE OLIVEIRA  
Advogada DRA. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA(OAB: 104458/SP)  
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP

- JULIANA LEITE DE OLIVEIRA  
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0100265-16.2017.5.01.0081**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Procuradora DRA. DEBORAH ABREU  
AGRAVADO(S) VERONICA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogada DRA. MÁRCIA COSTA DA SILVA(OAB: 175097/RJ)  
Advogada DRA. KARINA BASTOS(OAB: 167511/RJ)  
AGRAVADO(S) BRASPAR SERVICOS - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASPAR SERVICOS - EIRELI  
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
- VERONICA DE OLIVEIRA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0101198-67.2016.5.01.0034**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
Procuradora DRA. DEBORAH ABREU  
Procurador DR. RAFAEL MAIA GUANAES  
AGRAVADO(S) IVANILDA OLIVEIRA MEDEIROS  
Advogada DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO(OAB: 3940/RJ)  
AGRAVADO(S) QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDA OLIVEIRA MEDEIROS  
- QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**Processo Nº AIRR-0101235-34.2016.5.01.0054**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA  
Advogada DRA. VERÔNICA SANTANNA DOS SANTOS BARCELOS(OAB: 142228-A/RJ)  
AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Procurador DR. RAFAEL MAIA GUANAES  
AGRAVADO(S) SERVO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA  
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- SERVO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

**Processo Nº AIRR-0106040-98.2008.5.14.0005**

*Processo Nº AIRR-01060/2008-005-14-40-5*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
Procuradora DRA. LUCIANA HOFF

AGRAVADO(S) JOSÉ MAURO AIRES DA SILVA  
Advogado DR. FLÁVIO LUÍS DOS SANTOS(OAB: 2238/RO)  
AGRAVADO(S) F.C. IMÓVEIS E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.C. IMÓVEIS E CONSERVAÇÃO LTDA.  
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
- JOSÉ MAURO AIRES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0106300-98.2007.5.02.0053**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora DRA. LAIZA ORNELAS LIMA  
AGRAVADO(S) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS(OAB: 103577/SP)  
AGRAVADO(S) FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogada DRA. PATRICIA ANDRADE VALENTE(OAB: 203972-A/SP)  
AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
Procurador DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
- MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**Processo Nº AIRR-0107100-51.2009.5.15.0003**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA  
AGRAVADO(S) ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA  
Advogado DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO(OAB: 14884/SP)  
AGRAVADO(S) ALJA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.  
Advogado DR. MÁRIO MATHEUS(OAB: 61480/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALJA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.  
- ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-0107840-38.2007.5.01.0045**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
Procuradora DRA. LUCIANA HOFF  
AGRAVADO(S) EVERALDO SANTANA DA SILVA  
Advogado DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 62898-A/RJ)  
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM  
- EVERALDO SANTANA DA SILVA  
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

**Processo Nº Ag-AIRR-0128341-51.2007.5.10.0016**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. HUGO DE PONTES CEZARIO
AGRAVADO(S)	OTÍLIA JUSSARA TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO GONSALVES(OAB: 4383/DF)
AGRAVADO(S)	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
- DISTRITO FEDERAL
- OTÍLIA JUSSARA TEIXEIRA RIBEIRO

**Processo Nº AIRR-0134300-04.2009.5.15.0045**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. ALESSANDRA SECCACCI RESCH
AGRAVADO(S)	FRANCISCO ANISIO DE FREITAS E OUTRO
Advogado	DR. IRANI RODRIGUES COSTA(OAB: 84596/SP)
AGRAVADO(S)	FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- FRANCISCO ANISIO DE FREITAS E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0141200-57.2008.5.01.0035**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDACÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
AGRAVADO(S)	LAURENETE DAMASCENA DO MONTE
Advogado	DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 62898-A/RJ)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- LAURENETE DAMASCENA DO MONTE

**Processo Nº AIRR-0173100-30.2008.5.02.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. GISELE BECHARA ESPINOZA
AGRAVADO(S)	DEOCLECIO PEREIRA PENHAEL
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)
AGRAVADO(S)	BRAVE SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MARCELO CAVICHO UNTI(OAB: 151537/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVE SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- DEOCLECIO PEREIRA PENHAEL
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-0176640-10.2006.5.03.0139**

*Processo Nº AIRR-01766/2006-139-03-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO ANALISTAS DE SISTEMA, PROGRAMADORES E OPERADORE
Advogado	DR. JOSÉ ADOLFO MELO(OAB: 56347/MG)
AGRAVADO(S)	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO ANALISTAS DE SISTEMA, PROGRAMADORES E OPERADORE

**Processo Nº AIRR-0177240-60.2003.5.06.0007**

*Processo Nº AIRR-01772/2003-007-06-40.6*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	LUCIANO LUÍS DA SILVA
Advogada	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS(OAB: 17924/PE)
AGRAVADO(S)	LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO(OAB: 20582/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- LUCIANO LUÍS DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0180940-58.2005.5.06.0012**

*Processo Nº AIRR-01809/2005-012-06-40.3*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

AGRAVANTE(S)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	FERNANDO ANTÔNIO ALVES DA COSTA
Advogado	DR. JOSÉ NIVALDO MARQUES(OAB: 13868/PE)
AGRAVADO(S)	CONTROL SERVICE LTDA.
Advogada	DRA. MORGANA DO NASCIMENTO(OAB: 20051/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
- CONTROL SERVICE LTDA.
- FERNANDO ANTÔNIO ALVES DA COSTA

**Processo Nº AIRR-0182500-78.2009.5.07.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
AGRAVADO(S)	TICIANA MARQUES VIEIRA XIMENES
Advogado	DR. CÍCERO DOUGLAS SILVA RUFINO(OAB: 16448/CE)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. - INTEGRAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. - INTEGRAL
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
- TICIANA MARQUES VIEIRA XIMENES

**Processo Nº AIRR-0215340-64.2007.5.02.0069**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
Procuradora	DRA. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
AGRAVADO(S)	MANOEL FERNANDES FARIA
Advogado	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES(OAB: 82747/SP)
AGRAVADO(S)	TECNOSERVE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MANOEL FERNANDES FARIA
- TECNOSERVE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA. - ME

**Processo Nº AIRR-0237840-44.2005.5.15.0066**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO

AGRAVADO(S)	CARLOS EDUARDO PRESOTO
Advogado	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS(OAB: 95564/SP)
AGRAVADO(S)	SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO PRESOTO
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000369-38.2014.5.02.0702**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)
Procurador	DR. PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)
Procuradora	DRA. AMANDA CAMARGO SANTOS DRA. ALINE KARINA DA SILVA CALADO
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	KIZZY ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996/SP)
AGRAVADO(S)	AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Advogada	DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO(OAB: 130931/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- KIZZY ARAÚJO DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-1001275-63.2016.5.02.0312**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MERCIA DE CASSIA MARQUES SOUZA
Advogado	DR. HUDSON LOPES DE CARVALHO(OAB: 147416/SP)
Advogado	DR. PAULO ROBERTO ABAD(OAB: 348482/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procurador	DR. JURANDI FERNANDES FERREIRA
Procuradora	DRA. SUZANA KLIBIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERCIA DE CASSIA MARQUES SOUZA
- MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**Processo Nº AIRR-1001723-34.2016.5.02.0054**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	SUEL CERQUEIRA DE SOUZA SANTOS

Advogado	DR. JORGE LUÍS RIBEIRO STUQUI(OAB: 127880/SP)
AGRAVADO(S)	NEMO - NUCLEO ESPECIALIZADO EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.
Advogado	DR. MARI ÂNGELA ANDRADE(OAB: 88108/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- NEMO - NUCLEO ESPECIALIZADO EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.
- SUEL CERQUEIRA DE SOUZA SANTOS

**Processo Nº AIRR-1001941-46.2016.5.02.0221**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
AGRAVADO(S)	HELENA MARIA DA SILVA
Advogada	DRA. WALDIRENE LEITE MATTOS(OAB: 123098/SP)
AGRAVADO(S)	HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- HELENA MARIA DA SILVA
- HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1002790-55.2015.5.02.0511**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. PAULA FERRARESI SANTOS
AGRAVADO(S)	HÉBER LUIZ ANTÔNIO
Advogado	DR. DAYANE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 342172/SP)
AGRAVADO(S)	ÁGUA DE ACO - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- HÉBER LUIZ ANTÔNIO
- ÁGUA DE ACO - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

**Processo Nº RR-0000008-20.2011.5.04.0821**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. VICTOR HERZER DA SILVA
RECORRIDO(S)	ALYNNE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, CARGA E DESCARGA LTDA.
RECORRIDO(S)	CÁTIA SIMONE GONÇALVES PEREIRA
Advogada	DRA. TATIANA FERNANDES PEREIRA(OAB: 68233/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALYNNE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, CARGA E DESCARGA LTDA.
- CÁTIA SIMONE GONÇALVES PEREIRA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº RR-0000079-56.2016.5.10.0020**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	DR. MATEUS FERREIRA ROSA
RECORRIDO(S)	JOSÉ LEÃO FERREIRA
Advogado	DR. LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
RECORRIDO(S)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
- JOSÉ LEÃO FERREIRA
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**Processo Nº RR-0000124-45.2014.5.04.0231**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Procuradora	DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S)	KELLY TEIXEIRA HENRIQUE
Advogada	DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 15373/RS)
Advogado	DR. DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO MORADA DO VALE I - AMOVAL
Advogado	DR. RAFAEL CORREIA DE MELO(OAB: 80869/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO MORADA DO VALE I - AMOVAL
- KELLY TEIXEIRA HENRIQUE
- MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**Processo Nº RR-0000199-57.2012.5.12.0029**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	WENDEL MARCELO CIPOLATO
Advogada	DRA. JULIANE PETRY(OAB: 27369/SC)
RECORRIDO(S)	AMBEV S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- UNIÃO (PGF)
- WENDEL MARCELO CIPOLATO

**Processo Nº RR-0000238-69.2010.5.10.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA
Advogada	DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Advogada	DRA. ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM	RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	CARLOS UMBERTO VIEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	CARLOS UMBERTO VIEIRA SANTOS
Advogada	DRA. JULIANA DE FÁTIMA SOARES CALDEIRA GUEDES(OAB: 118937/MG)	Advogada	DRA. JULIANA DE FÁTIMA SOARES CALDEIRA GUEDES(OAB: 118937/MG)
RECORRIDO(S)	HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA		- CARLOS UMBERTO VIEIRA SANTOS	
- CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.		- HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	
- UNIÃO (PGU)		- UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM	
<b>Processo Nº RR-0000264-23.2016.5.17.0013</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE E RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	RECORRENTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador	DR. LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI	Procurador	DR. SÍLVIA CASTAGNA WORTMANN
Procuradora	DRA. DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA	RECORRIDO(S)	ANTÔNIO NATAIR EBERTZ
RECORRENTE E RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH	Advogada	DRA. FABÍOLA DALL'AGNO(OAB: 36708/RS)
Advogada	DRA. ADRIANA MARTINELLI MARTINS(OAB: 12653/ES)	RECORRIDO(S)	FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA
Advogado	DR. VANDRE DE CASTRO TOFFOLI(OAB: 21465-A/ES)	Advogado	DR. AURÉA REGINA PEDROZO DA SILVA(OAB: 78366/RS)
Advogado	DR. FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
RECORRIDO(S)	SIND TRAB EMPRESAS ASSEIO CONS LIMP PUB E SERV SIMIL ES	- ANTÔNIO NATAIR EBERTZ	
Advogada	DRA. PATRÍCIA DE ARAÚJO SONEGHETE(OAB: 9985/ES)	- FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA	
Advogada	DRA. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA(OAB: 16886/ES)	- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
Advogado	DR. SEBASTIÃO ERCULINO CUSTÓDIO(OAB: 20032/ES)		
RECORRIDO(S)	INSTITUTO EXCELLENCE		
Advogado	DR. WANDER REIS DA SILVA(OAB: 123-B/ES)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH			
- INSTITUTO EXCELLENCE			
- SIND TRAB EMPRESAS ASSEIO CONS LIMP PUB E SERV SIMIL ES			
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO			
<b>Processo Nº RR-0000313-42.2010.5.03.0085</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. WALKÍRIA MARIA DE SOUZA REGO	Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO(S)	CREUSA MARIA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	JOSUEL PEREIRA XAVIER
Advogada	DRA. JULIANA DE FÁTIMA SOARES CALDEIRA GUEDES(OAB: 118937/MG)	Advogado	DR. JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES(OAB: 236820/SP)
RECORRIDO(S)	HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER(OAB: 57739/MG)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CREUSA MARIA OLIVEIRA		- BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	
- HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.		- JOSUEL PEREIRA XAVIER	
- UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI		- UNIÃO (PGU)	
<b>Processo Nº RR-0000368-90.2010.5.03.0085</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	RECORRENTE(S)	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
Procurador	DR. MAURICIO NEVES ARBACH	Procurador	DR. MAURICIO NEVES ARBACH
RECORRIDO(S)	TARSIS SANTOS GUEDES	RECORRIDO(S)	TARSIS SANTOS GUEDES
Advogado	DR. GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)	Advogado	DR. GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)

RECORRIDO(S)	HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Procurador	DR. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
RECORRIDO(S)	ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.	RECORRIDO(S)	ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA		- ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.	
- HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.		- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
- TARSIS SANTOS GUEDES		- ESTADO DO PARANÁ (SUCESSOR DO BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A . - BANDEP).	
		- MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS	
<b>Processo Nº RR-0000484-11.2010.5.10.0018</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S)	FRANCISCO WELLINGTON CAFÉ DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	MATEUS CABRAL DE FREITAS
Advogado	DR. GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)	Advogado	DR. CLÓVIS GARCIA WOLFF(OAB: 86536/RS)
RECORRIDO(S)	HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC	RECORRIDO(S)	PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado		Advogado	DR. MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- FRANCISCO WELLINGTON CAFÉ DO NASCIMENTO		- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB		- MATEUS CABRAL DE FREITAS	
- HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC		- PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	
<b>Processo Nº RR-0000490-88.2012.5.04.0026</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Advogado	DR. PEDRO LUÍS MARTINS(OAB: 66517/RS)	Procurador	DR. MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	JANE ALVES DOS SANTOS
Procurador	DR. MARLON BRUM	Advogado	DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS(OAB: 53892/RJ)
RECORRIDO(S)	ARLETE LAURINDO BESSIL	RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA.
Advogada	DRA. RAQUEL PAESE(OAB: 15663/RS)	Advogado	
Advogado	DR. RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)	Advogado	
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	Advogado	
Advogada	DRA. GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873-A/RS)	Advogado	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ARLETE LAURINDO BESSIL		- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA.	
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		- FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	
- FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST		- JANE ALVES DOS SANTOS	
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
<b>Processo Nº RR-0000495-88.2010.5.09.0011</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Advogado	DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 17279/DF)	Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	MARINA COSTA DINIZ DUMONT
Advogado	DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ(OAB: 21483/PR)	RECORRIDO(S)	PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	ESTADO DO PARANÁ (SUCESSOR DO BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A . - BANDEP).	Advogado	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
Procurador	DR. CESAR AUGUSTO BINDER	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
		- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA	

- MARINA COSTA DINIZ DUMONT  
- PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**Processo Nº RR-0000629-65.2018.5.11.0016**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS  
Procuradora DRA. IVÂNIA LÚCIA SILVA COSTA  
RECORRIDO(S) EVANDOMAR QUEIROZ DE SENA  
Advogado DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS(OAB: 1822/AM)  
RECORRIDO(S) MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP  
Advogado DR. FABIANO VÍTOR DA CRUZ SANTANA(OAB: 12287/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- EVANDOMAR QUEIROZ DE SENA  
- MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP

**Processo Nº RR-0000775-23.2010.5.10.0014**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)  
Procurador DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
RECORRIDO(S) DENIO SERGIO SOUSA CAMPOS  
Advogado DR. LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)  
RECORRIDO(S) CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.  
- DENIO SERGIO SOUSA CAMPOS  
- UNIÃO (PGF)  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0000827-31.2013.5.03.0136**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procurador DR. WALTER SANTOS DA COSTA  
RECORRIDO(S) ROSILENE DE JESUS SOUZA  
Advogado DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)  
RECORRIDO(S) TREVOSERVIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS  
- ROSILENE DE JESUS SOUZA  
- TREVOSERVIS LTDA.

**Processo Nº RR-0000841-51.2010.5.03.0158**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
Procuradora DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDO(S) MARIA DAS GRAÇAS DUARTE

Advogado RECORRIDO(S) DR. RENATO PINHEIRO FRADE HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. JOSÉ DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIPERLIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
- MARIA DAS GRAÇAS DUARTE  
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

**Processo Nº RR-0000857-96.2010.5.10.0000**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Procurador DR. ALEXANDRE VALADARES TOLENTINO  
RECORRIDO(S) VALDISON DE SOUZA ROCHA  
Advogado DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)  
RECORRIDO(S) PONTAL SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
- PONTAL SEGURANÇA LTDA.  
- VALDISON DE SOUZA ROCHA

**Processo Nº RR-0000869-53.2011.5.03.0103**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
Procurador DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
RECORRIDO(S) JULIANA MENDES CARVALHO  
Advogado DR. EVALDO DIAS CUNHA(OAB: 114158/MG)  
RECORRIDO(S) FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA  
Advogado DR. ADELMO FARIA COIMBRA(OAB: 46787/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA  
- JULIANA MENDES CARVALHO  
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

**Processo Nº RR-0000884-98.2012.5.15.0023**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
Advogado DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809/SP)  
RECORRIDO(S) GLADISLENE DA SILVA MACHADO MARTINS  
Advogada DRA. DULCIMARA REIS OLIVEIRA(OAB: 245105/SP)

**RECORRIDO(S)** CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO "JAIR JESUÍNO TRINDADE"

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO "JAIR JESUÍNO TRINDADE"
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- GLADISLENE DA SILVA MACHADO MARTINS

**Processo Nº RR-0000914-09.2009.5.10.0014**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	MÁRCIA CRISTINA FERREIRA CASALI
Advogado	DR. MARLÚCIO LUSTOSA BOMFIM(OAB: 16619/DF)
RECORRIDO(S)	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
- MÁRCIA CRISTINA FERREIRA CASALI

**Processo Nº RR-0001055-28.2010.5.24.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	ELSON PEREIRA RODRIGUES
Advogada	DRA. TATIANA CURVO DE ARAÚJO ROSSATTO(OAB: 14153/MS)
RECORRIDO(S)	EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado	DR. ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI(OAB: 11567/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELSON PEREIRA RODRIGUES
- EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

**Processo Nº RR-0001082-19.2010.5.10.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	ESTER MESQUITA LOURENÇO
Advogada	DRA. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
RECORRIDO(S)	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
- ESTER MESQUITA LOURENÇO

**Processo Nº RR-0001187-44.2013.5.12.0029**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	ADREIR ANTÔNIO SILVA MEDEIROS
Advogada	DRA. JULIANE PETRY(OAB: 27369/SC)
RECORRIDO(S)	AMBEV S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 31043/SC)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. RODRIGO RICARDO FERNANDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADREIR ANTÔNIO SILVA MEDEIROS
- AMBEV S.A.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0001273-71.2013.5.09.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	ESTADO DO PARANÁ
Advogada	DRA. ANNETTE MACEDO SKARBK(OAB: 13123/PR)
RECORRIDO(S)	LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RODRIGO DE FREITAS PACHECO(OAB: 52465/PR)
RECORRIDO(S)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
Advogada	DRA. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO(S)	LYNX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PARANÁ
- LEANDRO DE OLIVEIRA
- LYNX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

**Processo Nº RR-0001454-73.2015.5.17.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE E RECORRIDO	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRENTE E RECORRIDO	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MARCOS DUPIN COUTINHO
RECORRIDO(S)	LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO FILHO
Advogado	DR. JOSÉ EYMAND LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)
RECORRIDO(S)	PROJETO ESPORTE CRIANÇA - PEC
Advogado	DR. JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
Advogado	DR. FABIANA MIYAUTI(OAB: 335327-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
- LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO FILHO  
- PROJETO ESPORTE CRIANÇA - PEC  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0001477-31.2015.5.17.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S)	SÔNIA MARIA ANDREATTA
Advogado	DR. TARCÍSIO LUIZ SIMONELLI FILHO(OAB: 20639/ES)
Advogado	DR. GUSTAVO FARIA DE FREITAS(OAB: 21172/ES)
RECORRIDO(S)	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.  
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
- SÔNIA MARIA ANDREATTA

**Processo Nº RR-0001668-52.2015.5.17.0011**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S)	LEILIANE DE JESUS CHRISTO
Advogado	DR. EDIMÁRIO ARAÚJO DA CUNHA(OAB: 17761/ES)
RECORRIDO(S)	FENIX MED - CLÍNICA MÉDICA LTDA.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
- FENIX MED - CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
- LEILIANE DE JESUS CHRISTO

**Processo Nº RR-0001856-29.2012.5.02.0444**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	DR. RODRIGO DE BARROS GODOY
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS(OAB: 84809-A/SP)
RECORRIDO(S)	FÁBIO MARCELO GOMEZ
Advogada	DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS(OAB: 103042/SP)
RECORRIDO(S)	COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO DA SILVA TOLEDO(OAB: 223002/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
- FÁBIO MARCELO GOMEZ  
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Processo Nº RR-0002048-68.2010.5.14.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	LILIAN PESTANA DE BRITO
Advogado	DR. VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA(OAB: 4377/RO)
RECORRIDO(S)	MICROLINE INFORMÁTICA LTDA. - ME
Advogada	DRA. MARIA ALMEIDA DE JESUS(OAB: 663/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO  
- LILIAN PESTANA DE BRITO  
- MICROLINE INFORMÁTICA LTDA. - ME

**Processo Nº RR-0002126-11.2011.5.03.0137**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	DR. WALTER SANTOS DA COSTA(OAB: 45372/MG)
RECORRIDO(S)	JUAREZ PEREIRA COSTA
Advogado	DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RECORRIDO(S)	UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS  
- JUAREZ PEREIRA COSTA  
- UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Processo Nº RR-0002759-65.2010.5.12.0053**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE IÇARA
Procurador	DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS
RECORRIDO(S)	DAIANI CLAUDIO DA SILVA
Advogado	DR. JAMILTO COLONETTI(OAB: 16158/SC)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ODAIR JOSÉ SIMON

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI  
- DAIANI CLAUDIO DA SILVA  
- MUNICÍPIO DE IÇARA  
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0002845-86.2011.5.02.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. ANA LINA BRITO CALVALCANTE E MENESES
RECORRIDO(S)	DULCÉLIA DO NASCIMENTO BARROS
Advogado	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR(OAB: 98688/SP)
RECORRIDO(S)	ELETRICIDADE E CONTRUÇÕES LTDA. - ECON E OUTRA
Advogado	DR. ELIO FLÁVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS(OAB: 138470/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DULCÉLIA DO NASCIMENTO BARROS
- ELETRICIDADE E CONTRUÇÕES LTDA. - ECON E OUTRA
- ESTADO DO PIAUÍ

**Processo Nº RR-0003532-32.2010.5.10.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
Advogado	DR. MARCELO REBIBOUT(OAB: 118877/RJ)
Advogada	DRA. TAIANE MOREIRA DE MELLO(OAB: 151414/RJ)
RECORRIDO(S)	DANIEL ALVINO VAZ
Advogado	DR. CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA(OAB: 16385/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL ALVINO VAZ
- DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**Processo Nº RR-0003736-38.2010.5.15.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR
Procurador	DR. DIMITRI BRANDI DE ABREU
RECORRIDO(S)	MANOEL ANTONIO BORGES FILHO
Advogado	DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS(OAB: 122396/SP)
RECORRIDO(S)	TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. IVÂNIA CORALI ESCOBAL(OAB: 112082/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR
- MANOEL ANTONIO BORGES FILHO
- TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº RR-0004146-37.2010.5.10.0000**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO(S)	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	MÔNICA MÁRCIA BEZERRA MARTINS
Advogado	DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- MÔNICA MÁRCIA BEZERRA MARTINS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0004940-85.2006.5.23.0081**

[Processo Nº RR-00049/2006-081-23-40.0](#)

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	DILSOMAR DA SILVA
Advogado	DR. ELVES MARQUES COUTINHO(OAB: 7825-B/MT)
RECORRIDO(S)	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DILSOMAR DA SILVA
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**Processo Nº RR-0004983-92.2010.5.10.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. DARIO BARBOSA DE SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	MAURO BURLAMAQUI VARGAS
Advogado	DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
RECORRIDO(S)	CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO(OAB: 20660-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MAURO BURLAMAQUI VARGAS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0005682-35.2010.5.01.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	REINALDO CORREIA
Advogada	DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES(OAB: 89706/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- REINALDO CORREIA

**Processo Nº RR-0005740-81.2009.5.03.0076**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ/MG
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
Advogado	DR. CARLOS FELIPE ROMERO LAGUNILLA(OAB: 95335/MG)
RECORRIDO(S)	JORBETEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORBETEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ/MG

**Processo Nº RR-0005992-41.2010.5.01.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	OCTACÍLIO BIDES ALVES
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS(OAB: 53892/RJ)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- OCTACÍLIO BIDES ALVES

**Processo Nº RR-0006040-43.2007.5.17.0005**

*Processo Nº RR-00060/2007-005-17-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA(OAB: 4258/ES)
Procurador	DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	JOSETHI DA SILVA
Advogada	DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON(OAB: 4356/ES)
RECORRIDO(S)	KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR(OAB: 7053/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- JOSETHI DA SILVA
- KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Processo Nº RR-0006292-03.2010.5.01.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
RECORRIDO(S)	DAMIÃO HONORATO DA FONSECA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS(OAB: 53892/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
- DAMIÃO HONORATO DA FONSECA
- FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - FIOCRUZ

**Processo Nº RR-0006800-89.2007.5.17.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	NOEMIA SILVA NASCIMENTO
Advogada	DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
RECORRIDO(S)	KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR(OAB: 7053/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
- NOEMIA SILVA NASCIMENTO

**Processo Nº RR-0006900-39.2009.5.01.0031**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Procurador	DR. GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	NATÁLIA DE SOUZA JÚLIO
Advogado	DR. ROMERO QUIRINO DA COSTA(OAB: 107769/RJ)
RECORRIDO(S)	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
- NATÁLIA DE SOUZA JÚLIO
- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**Processo Nº RR-0009440-15.2009.5.11.0053**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

RECORRIDO(S)	ABERLON SALES LOPES
Advogado	DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA(OAB: 368/RR)
RECORRIDO(S)	SECOYA - ASSOCIAÇÃO SERVIÇO E COOPERAÇÃO COM O Povo YANOMAMÍ
Advogado	DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA(OAB: 155/RR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABERLON SALES LOPES
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- SECOYA - ASSOCIAÇÃO SERVIÇO E COOPERAÇÃO COM O Povo YANOMAMÍ

**Processo Nº RR-0010057-71.2016.5.03.0143**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. HÉLDER ADENIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	RONALDO DOMINGOS DA SILVA
Advogada	DRA. BARBARA WENZEL LIMA(OAB: 152912/MG)
RECORRIDO(S)	FS SERVIS SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FS SERVIS SERVIÇOS LTDA.
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
- RONALDO DOMINGOS DA SILVA

**Processo Nº RR-0010092-77.2015.5.03.0042**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
Procurador	DR. DAVI MONTEIRO DINIZ
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL ARAGUAIA LTDA.
Advogado	DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO(S)	MANOEL JOSIAS ALVES
Advogado	DR. BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO ORLANDO GRECO E OUTROS
Advogado	DR. NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO ORLANDO GRECO E OUTROS
- CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL ARAGUAIA LTDA.
- MANOEL JOSIAS ALVES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM

**Processo Nº RR-0010200-95.2015.5.15.0067**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
Procuradora	DRA. HÉLIA RÚBIA GIGLIOLI
RECORRIDO(S)	ROSÂNGELA STEFÂNIA SALOMÃO RODRIGUES NERATH
Advogado	DR. HELANE SERPA DO NASCIMENTO(OAB: 268628-D/SP)
RECORRIDO(S)	AEROPARK SERVIÇOS LTDA.

Advogado	DR. HELANE SERPA DO NASCIMENTO(OAB: 268628-D/SP)
----------	--------------------------------------------------

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEROPARK SERVIÇOS LTDA.
- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- DAESP
- ROSÂNGELA STEFÂNIA SALOMÃO RODRIGUES NERATH

**Processo Nº RR-0010226-82.2010.5.04.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	PLURI SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	MARIA ISABEL DE VARGAS
Advogado	DR. TARCISSIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ISABEL DE VARGAS
- PLURI SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0010276-04.2015.5.03.0181**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. GABRIEL XAVIER SILVEIRA
RECORRIDO(S)	EDUARDO ALVES VICENTE
Advogada	DRA. VALDETE DE OLIVEIRA(OAB: 39511/MG)
Advogada	DRA. CLÁUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RECORRIDO(S)	ÁGUIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP
Advogado	DR. MAURO EMÍLIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMÃO(OAB: 119150/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO ALVES VICENTE
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
- ÁGUIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP

**Processo Nº RR-0010344-68.2015.5.03.0143**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
Procurador	DR. HÉLDER ADENIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	RENATO JOSE COELHO
Advogada	DRA. CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RECORRIDO(S)	CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- RENATO JOSE COELHO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

**Processo Nº RR-0010561-41.2016.5.03.0058**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. DAVI MONTEIRO DINIZ
RECORRIDO(S)	APARECIDA DOS REIS VIEIRA
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717-A/MG)
RECORRIDO(S)	SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA DOS REIS VIEIRA
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
- SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-0010573-27.2016.5.03.0035**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. GABRIEL XAVIER SILVEIRA
RECORRIDO(S)	SANDRA CLAUDINEIA FERREIRA ESTEVES
Advogada	DRA. CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RECORRIDO(S)	JK SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
- JK SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME
- SANDRA CLAUDINEIA FERREIRA ESTEVES

**Processo Nº RR-0010611-67.2016.5.03.0058**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG
Procurador	DR. GABRIEL XAVIER SILVEIRA
Procurador	DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
RECORRIDO(S)	OTÁVIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717-A/MG)
RECORRIDO(S)	SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	DR. RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG
- OTÁVIO HENRIQUE DA SILVA
- SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

**Processo Nº RR-0010669-76.2015.5.03.0035**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN

**RECORRENTE(S)**

Procurador	INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET
RECORRIDO(S)	DR. ALAOR NAVARRO DE MORAES JÚNIOR
Advogado	ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	DR. CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763-A/MG)
Advogado	JK SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
- INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET
- JK SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**Processo Nº RR-0010740-45.2005.5.16.0010**

*Processo Nº RR-00107/2005-010-16-40.5*

**Complemento**

Relator	Plenário Virtual
RECORRENTE(S)	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Procurador	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S)	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
Advogado	LUIS FÁBIO LIMA MORENO
RECORRIDO(S)	DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO(OAB: 2477/MA)
Advogado	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEQUATIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEQUATIM
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- LUIS FÁBIO LIMA MORENO

**Processo Nº RR-0011275-44.2015.5.03.0055**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES UNIÃO (PGFN)
RECORRENTE(S)	DR. LUCIANA TELES FILOGÔNIO ABREU
Procurador	LAFPAX LAZER LTDA - ME
RECORRIDO(S)	DR. MARCIO GREIK SERPA(OAB: 159193/MG)
Advogado	

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAFPAX LAZER LTDA - ME
- UNIÃO (PGFN)

**Processo Nº RR-0011293-54.2017.5.15.0025**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB
Procuradora	DRA. JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO
RECORRIDO(S)	PATRICIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado	DR. JOÃO ANTÔNIO CALSOLARI PORTES(OAB: 121571/SP)
RECORRIDO(S)	NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB
- NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
- PATRICIA DOS SANTOS SOUSA

**Processo Nº RR-0011340-32.2006.5.16.0010**

*Processo Nº RR-00113/2006-010-16-40.3*

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Procuradora DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO(S) PAULO MARIANO PEREIRA GUAJAJARA

Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO(OAB: 2477/MA)

RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DOS KANELAS - AASKAN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DOS KANELAS - AASKAN
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- PAULO MARIANO PEREIRA GUAJAJARA

**Processo Nº RR-0014530-27.2010.5.04.0000**

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI(OAB: 10680/RS)

RECORRIDO(S) ALINE SIMONI FIN

Advogado DR. EMANUEL CARDOZO(OAB: 37283/RS)

RECORRIDO(S) SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE SIMONI FIN
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Processo Nº RR-0015040-27.2008.5.17.0007**

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) MARIA CÉLIA DE ANDRADE

Advogada DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE(OAB: 8932/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- MARIA CÉLIA DE ANDRADE

**Processo Nº RR-0018600-82.2009.5.01.0040**

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Procurador DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

RECORRIDO(S)

Advogado DR. ELIANE MACEDO MARTINS(OAB: 99504/RJ)

RECORRIDO(S)

ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- JOAO BATISTA JOSE RODRIGUES
- ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-0018640-46.2004.5.15.0009**

*Processo Nº RR-00186/2004-009-15-40.9*

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)

Procuradora DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

RECORRIDO(S)

RUBIA SOUZA RODRIGUES

Advogado DR. MARCOS VINÍCIUS FERES(OAB: 121344/SP)

RECORRIDO(S)

BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S)

OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogada DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- RUBIA SOUZA RODRIGUES
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0020385-30.2015.5.04.0511**

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador DR. NEI GILVAN GATIBONI

Procurador DR. NEI FERNANDO MARQUES BRUM

RECORRIDO(S)

ANA PAULA DA SILVA BUENO

Advogado DR. ADELINA CHESINI ROSSI(OAB: 85022/RS)

RECORRIDO(S)

PRESENÇA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - ME

Advogado DR. RÉGIS CRISTIANO GRAEF(OAB: 85718/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DA SILVA BUENO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- PRESENÇA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - ME

**Processo Nº RR-0024140-29.2005.5.16.0010**

*Processo Nº RR-00241/2005-010-16-40.6*

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

RECORRENTE(S)

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Procurador	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RECORRIDO(S)	CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.	
RECORRIDO(S)	MARIA ELIZABETE DA SILVA NERE	Advogado	DR. ANDRESSA REGINA SEPP(OAB: 180448-A/RJ)	
Advogado	DR. JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA(OAB: 6050/MA)			
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEQUATIM			
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEQUATIM				
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA				
- MARIA ELIZABETE DA SILVA NERE				
<b>Processo Nº RR-0024540-97.2006.5.17.0101</b> <i>Processo Nº RR-00245/2006-101-17-40.7</i>				
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual	
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	
Procurador	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF	
Procurador	DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO	RECORRIDO(S)	VALDENIR PEREIRA DA SILVA	
RECORRIDO(S)	ADALBERTO RODRIGUES DA CRUZ	Advogada	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)	
Advogado	DR. FRANCISCO CALIMAN(OAB: 12426/ES)	RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DA ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ACPD	RECORRIDO(S)	GOVESA GOIÂNIA VEÍCULOS S.A.	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- ADALBERTO RODRIGUES DA CRUZ				
- ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ACPD				
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
<b>Processo Nº RR-0025340-70.2009.5.10.0019</b>				
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual	
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	
RECORRENTE(S)	DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)	
Procurador	DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	Procurador	DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO	
Procuradora	DRA. CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA	RECORRIDO(S)	DYORGE LUIZ GUERREIRO DA FONSECA DUARTE	
RECORRIDO(S)	FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA SOBRINHO	Advogada	DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	
Advogado	DR. MARTHA F. DE O. MOREIRA(OAB: 21137-A/DF)	RECORRIDO(S)	CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
RECORRIDO(S)	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA				
- DISTRITO FEDERAL				
- FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA SOBRINHO				
<b>Processo Nº RR-0027000-89.2008.5.01.0244</b>				
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual	
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASÁ	
Procurador	DR. MARIA LAURA TIMPONI NAHID	Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	
RECORRIDO(S)	CARLOS MAX NOGUEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	IVETE ROCHA DIAS	
Advogado	DR.AMILTON MALAQUIAS(OAB: 457/RJ)	Advogado	DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES(OAB: 42131/RJ)	
<b>Processo Nº RR-0031200-02.2007.5.01.0010</b>				
Complemento	Plenário Virtual	RECORRIDO(S)	FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Advogado	DR. JADIR RIBEIRO DE SOUZA	

Processo Nº RR-00461/2008-205-08-002

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
- IVETE ROCHA DIAS

**Processo Nº RR-0034840-93.2008.5.04.0333**

*Processo Nº RR-00348/2008-333-04-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	FERNANDO DA SILVA MIRANDA
Advogado	DR. GUILHERME BACKES(OAB: 43382-A/RS)
RECORRIDO(S)	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
- FERNANDO DA SILVA MIRANDA
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Processo Nº RR-0036240-30.2007.5.01.0053**

*Processo Nº RR-00362/2007-053-01-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	JOSÉ CARLOS DA SILVA
Advogado	DR. SELÊNIA MORENO COUTINHO(OAB: 106084/RJ)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- JOSÉ CARLOS DA SILVA

**Processo Nº RR-0036800-95.2008.5.14.0401**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procuradora	DRA. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI
RECORRIDO(S)	MARIA ODAIZA HOLANDA ALEXANDRINO
Advogado	DR. RODRIGO MAFRA BIANCÃO(OAB: 2822/AC)
RECORRIDO(S)	M.F. ROCHA FILHO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE
- M.F. ROCHA FILHO - ME
- MARIA ODAIZA HOLANDA ALEXANDRINO

**Processo Nº RR-0046100-55.2008.5.08.0205**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	RAIMUNDO RODRIGUES BORGES
Advogada	DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA(OAB: 434/AP)
RECORRIDO(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. LORENA PRADO
RECORRIDO(S)	EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA.
- ESTADO DO AMAPÁ
- RAIMUNDO RODRIGUES BORGES

**Processo Nº RR-0047140-69.2006.5.15.0004**

*Processo Nº RR-00471/2006-004-15-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. NEWTON JORGE
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
RECORRIDO(S)	PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954/SP)
RECORRIDO(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado	DR. LANES CID ROMANO(OAB: 5162-A/DF)
Advogado	DR. JOSÉ MARCO TAYAH(OAB: 20802/DF)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogada	DRA. ANA MARIA SEIXAS PATERLINI(OAB: 125438/SP)
RECORRIDO(S)	SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	SUPER HOLDING GIMENES LTDA.
Advogada	DRA. MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA(OAB: 167562/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
- PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO
- SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- SUPER HOLDING GIMENES LTDA.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**Processo Nº RR-0047340-95.2007.5.09.0008**

*Processo Nº RR-00473/2007-008-09-40.8*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	MARIA DAS DORES DE ALMEIDA
Advogado	DR. ALEXANDRE NISHIMURA
RECORRIDO(S)	EMBRASUL ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMBRASUL ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
- MARIA DAS DORES DE ALMEIDA
- UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

**Processo Nº RR-0048540-54.2009.5.23.0081**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. CÉSAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	CARLOS BERNARDES DE PONTES
Advogado	DR. CRISTOVÃO ÂNGELO DE MOURA(OAB: 5321/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS BERNARDES DE PONTES
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**Processo Nº RR-0049000-26.2010.5.13.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
Procurador	DR. JOSÉ HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA
RECORRIDO(S)	MARCOS DE CARVALHO ALVES
Advogado	DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA(OAB: 8348/PB)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
- MARCOS DE CARVALHO ALVES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**Processo Nº RR-0050840-59.2008.5.03.0152**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	ANA DO CARMO
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO(OAB: 100442/MG)
RECORRIDO(S)	ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- ANA DO CARMO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM

**Processo Nº RR-0050900-24.2009.5.01.0032**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

RECORRENTE(S)

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Procurador DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

RECORRIDO(S) MARCIO SILVA DE SANTANA

Advogado DR. EDILBERTO DA ROCHA GRIPA(OAB: 100367/RJ)

RECORRIDO(S) ZL AMBIENTAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
- MARCIO SILVA DE SANTANA
- ZL AMBIENTAL LTDA.

**Processo Nº RR-0052000-87.2007.5.02.0086**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	CICERO CELSO DA SILVA RODRIGUES
Advogado	DR. ALDEMIR BIFON(OAB: 122228/SP)
RECORRIDO(S)	TOESA SERVICE S/A.
Advogado	DR. LEANDRO CARLOS DE SOUZA(OAB: 186567/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP
- CICERO CELSO DA SILVA RODRIGUES
- TOESA SERVICE S/A.

**Processo Nº RR-0053040-52.2001.5.17.0004**

*Processo Nº RR-00530/2001-004-17-40.4*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procurador	DR. CARMELUCY DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	JOCIMAR LUIZ ROSA
Advogada	DRA. ÉRICA VERVLOET(OAB: 8867/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
- JOCIMAR LUIZ ROSA

**Processo Nº RR-0062840-92.2006.5.01.0063**

*Processo Nº RR-00628/2006-063-01-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procuradora	DRA. ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO
Procurador	DR. EDSON DA COSTA LOBO
RECORRIDO(S)	HÉLIO CÂNDIDO DA SILVA

Advogado DR. LILIAN MELO MULLER(OAB: 118352-A/RJ)  
RECORRIDO(S) SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- HÉLIO CÂNDIDO DA SILVA
- SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**Processo Nº RR-0063100-49.2013.5.17.0009**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDAVOL ESPÍNDULA  
RECORRIDO(S) ALENDI ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado DR. ODÍLIO GONÇALVES DIAS NETO(OAB: 19519/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALENDI ALVES DOS SANTOS E OUTROS
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº RR-0066240-48.2006.5.21.0002**

*Processo Nº RR-00662/2006-002-21-40.6*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
Procurador DR. SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA  
RECORRIDO(S) RANGEL E FARIAS LTDA.  
RECORRIDO(S) CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 5853/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
- RANGEL E FARIAS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**Processo Nº RR-0066440-42.2006.5.17.0010**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradora DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
Procurador DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
RECORRIDO(S) MARCÉLIO DA SILVA BARBOZA  
Advogada DRA. TERESINHA NOLASCO SAMPAIO(OAB: 5851/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- MARCÉLIO DA SILVA BARBOZA

**Processo Nº RR-0066440-78.2008.5.04.0351**

*Processo Nº RR-00664/2008-351-04-40.4*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogada DRA. CÁTIA PEREIRA MARTINS SANTANA(OAB: 27180/DF)  
RECORRIDO(S) GABRIELA ZANG BRAUN  
Advogado DR. MARCOS ROBERTO NARCISO(OAB: 33561/RS)  
RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)  
RECORRIDO(S) JEU TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRÁ LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- GABRIELA ZANG BRAUN
- JEU TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRÁ LTDA.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0068140-02.2007.5.10.0014**

*Processo Nº RR-00681/2007-014-10-40.3*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL  
Procurador DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA  
Procurador DR. SANDRO MORAES DA SILVA  
RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
RECORRIDO(S) MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO ARAÚJO  
Advogado DR. RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
- MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO ARAÚJO

**Processo Nº RR-0068200-93.2009.5.13.0022**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
Procurador DR. MARIO GOMES DE LUCENA  
RECORRIDO(S) JOSÉ MARCELO JESUINO PEREIRA  
Advogado DR. JOSÉ VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 7658/PB)  
RECORRIDO(S) TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)  
Procurador DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ MARCELO JESUINO PEREIRA
- TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0068740-75.2006.5.04.0741**

*Processo Nº RR-00687/2006-741-04-40.2*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI(OAB: 10680/RS)	- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP
Advogado	DR. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO(OAB: 1/RS)	- JOAO FRANCISCO FERREIRA
RECORRIDO(S)	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRIDO(S)	WANISE ANGÉLICA TRINDADE DA SILVA	<b>Processo Nº RR-0071240-76.2006.5.15.0008</b> <i>Processo Nº RR-00712/2006-008-15-40.6</i>
Advogado	DR. IRINEU BITTELKOW HANNUSCH(OAB: 30605/RS)	Complemento Plenário Virtual
RECORRIDO(S)	NEUSA MARIA MULLER BACK	Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Advogado	DR. IRINEU BITTELKOW HANNUSCH(OAB: 30605/RS)	RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Procuradora DRA. LUCIANA HOFF
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRIDO(S) ROGÉRIO DE SOUZA
- NEUSA MARIA MULLER BACK		Advogado DR. PAULO SÉRGIO MUNHOZ(OAB: 126461/SP)
- SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		RECORRIDO(S) TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
- WANISE ANGÉLICA TRINDADE DA SILVA		
<b>Processo Nº RR-0069140-26.2007.5.03.0016</b>		
<i>Processo Nº RR-00691/2007-016-03-40.0</i>		
Complemento	Plenário Virtual	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	- ROGÉRIO DE SOUZA
Procurador	DR. FERNANDA DE PAULA CAMPOLINA	- TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	ADSER SERVIÇOS LTDA.	
Advogada	DRA. RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)	<b>Processo Nº RR-0071740-96.2009.5.03.0065</b>
RECORRIDO(S)	DIVINA ALVES DE PAULA	Complemento Plenário Virtual
Advogado	DR. ÁTILA CAMPOS MACHADO(OAB: 59259/MG)	Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRIDO(S)	SERTEC SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Procurador DR. BETSAIDA PENIDO ROSA
- ADSER SERVIÇOS LTDA.		RECORRIDO(S) CRISTINA NAZARE DE OLIVEIRA SILVA
- DIVINA ALVES DE PAULA		Advogado DR. LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
- SERTEC SERVIÇOS LTDA.		RECORRIDO(S) ZL AMBIENTAL LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
<b>Processo Nº RR-0070900-43.2009.5.02.0444</b>		
Complemento	Plenário Virtual	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	- CRISTINA NAZARE DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP	- UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	- ZL AMBIENTAL LTDA.
RECORRIDO(S)	JOAO FRANCISCO FERREIRA	
Advogado	DR. STEPHANIE GARCIA DA SILVA(OAB: 184508/SP)	<b>Processo Nº RR-0075800-97.2009.5.20.0014</b>
RECORRIDO(S)	CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA E OUTRA	Complemento Plenário Virtual
Advogado	DR. SÉRGIO DA SILVA TOLEDO(OAB: 223002/SP)	Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRIDO(S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado	DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE(OAB: 93150/SP)	Procurador DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		RECORRIDO(S) ALFALIT BRASIL
- CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA E OUTRA		RECORRIDO(S) ELIENE FEITOSA DOS SANTOS CRUZ
		Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS D' ALENCAR MENDONÇA(OAB: 3711/SE)
<b>Processo Nº RR-0077100-56.2009.5.13.0025</b>		
Complemento	Plenário Virtual	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	EDVALDO MARTINS PEREIRA
Advogado	DR. TONY MÁRCIO LEITE PEGADO(OAB: 13433/PB)
RECORRIDO(S)	TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO MARTINS PEREIRA
- TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

**Processo Nº RR-0077940-23.2008.5.03.0076**

*Processo Nº RR-00779/2008-076-03-40.6*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ/MG
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	MURILO DOMINGOS RIBEIRO
Advogado	DR. GERVÁSIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
RECORRIDO(S)	JORBETEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORBETEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- MURILO DOMINGOS RIBEIRO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ/MG

**Processo Nº RR-0078340-35.2008.5.23.0026**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
Procurador	DR. CÉSAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	ARESTELINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado	DR. ALCY BORGES LIRA(OAB: 1096/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARESTELINA MARTINS DOS SANTOS
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

**Processo Nº RR-0078540-20.2000.5.04.0101**

*Processo Nº RR-00785/2000-101-04-40.6*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	ALEXANDRE CARDOSO ALVES

Advogada	DRA. LUCIANA LEMOS MACHADO(OAB: 44736/RS)
----------	-------------------------------------------

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE CARDOSO ALVES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

**Processo Nº RR-0080700-86.2009.5.15.0136**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
Procurador	DR. FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
RECORRIDO(S)	PNG CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MESSIAS SILVA JESUS(OAB: 198269-D/SP)
RECORRIDO(S)	MONIQUE BAPTISTELLA CAMPOS BICUDO
Advogado	DR. JOÃO LUIZ LEITE(OAB: 153215/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
- MONIQUE BAPTISTELLA CAMPOS BICUDO
- PNG CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-0082040-19.2006.5.21.0002**

*Processo Nº RR-00820/2006-002-21-40.8*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
Procurador	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	RANGEL E FARIA LTDA.
Advogado	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO DA SILVA(OAB: 2086/RN)
RECORRIDO(S)	EDGAR SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado	DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES(OAB: 5786/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDGAR SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS
- RANGEL E FARIA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**Processo Nº RR-0083340-23.2004.5.01.0461**

*Processo Nº RR-00833/2004-461-01-40.4*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	CARLOS AUGUSTO LEMOS DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA(OAB: 42395/RJ)

RECORRIDO(S) COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

- CITYSERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA.  
- JOSÉ VICENTE DA SILVA  
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO LEMOS DA SILVA
- COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº RR-0084640-09.2006.5.03.0036**

*Processo Nº RR-00846/2006-036-03-40.1*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF//MG  
Procuradora DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO  
RECORRIDO(S) WASHINGTON LUIZ MACEDO  
Advogado DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)  
RECORRIDO(S) BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
Procurador DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO  
RECORRIDO(S) NILZA MARIA TRIGUEIRO DA SILVA  
Advogado DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 5853/RN)  
RECORRIDO(S) RANGEL E FARIAS LTDA.  
Advogado DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS(OAB: 15545/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF//MG
- WASHINGTON LUIZ MACEDO

**Processo Nº RR-0085140-54.2000.5.04.0102**

*Processo Nº RR-00851/2000-102-04-40.4*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
Procurador DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
Procuradora DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDO(S) GETÚLIO NEDE AIRES  
Advogado DR. VILSON FARIAS(OAB: 40103/RS)  
Advogada DRA. LUCIANA LEMOS MACHADO(OAB: 44736/RS)  
RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador DR. NEI GILVAN GATIBONI  
RECORRIDO(S) AIRTON DA SILVA MARTINS  
Advogado DR. FÁBIO FLORES PROENÇA(OAB: 37438/RS)  
RECORRIDO(S) TAURAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL
- GETÚLIO NEDE AIRES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- AIRTON DA SILVA MARTINS  
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
- TAURAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº RR-0087000-46.2009.5.19.0009**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
Procurador DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
RECORRIDO(S) JOSÉ VICENTE DA SILVA  
Advogado DR. JORGE LAMENHA LINS NETO(OAB: 2940/AL)  
RECORRIDO(S) CITYSERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

**Processo Nº RR-0090940-82.2004.5.04.0018**  
Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora DRA. SUZANA RAUTER  
RECORRIDO(S) ILVA PERES PACHECO  
Advogada DRA. ALEXANDRA KLEIN(OAB: 39577/RS)  
RECORRIDO(S) COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Advogado DR. ANDRÉ FELKL SENGER(OAB: 43027/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
- ILVA PERES PACHECO

**Processo Nº RR-0093000-41.2008.5.17.0013**  
Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

Procurador	DR. ERON HERINGER DA SILVA
RECORRIDO(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
Procuradora	DRA. VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM
RECORRIDO(S)	SANDRA VIEIRA HOLLANDA
Advogada	DRA. CHRISTINA MAGALHÃES DO CARMO(OAB: 11663/ES)
RECORRIDO(S)	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES - SAHUCAM
Advogado	DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS(OAB: 9070/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE VITÓRIA
- SANDRA VIEIRA HOLLANDA
- SOCIEDADE DOS AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES - SAHUCAM
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

**Processo Nº RR-0093500-70.2008.5.01.0040**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	GLAUCIA MARIA SILVA NUNES
Advogado	DR. MAURO CÉSAR DOS SANTOS FERRAZ(OAB: 124185/RJ)
RECORRIDO(S)	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO(OAB: 71102/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- GLAUCIA MARIA SILVA NUNES
- RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Processo Nº RR-0093741-21.2007.5.17.0012**

*Processo Nº RR-00937/2007-012-17-41.4*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	LUCINETE DA PENHA GALVÃO
Advogada	DRA. JULIANA PAES ANDRADE(OAB: 9460/ES)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procurador	DR. HERCULANO CLEMENTE DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCINETE DA PENHA GALVÃO
- MUNICÍPIO DE VITÓRIA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

**Processo Nº RR-0096540-84.2006.5.10.0006**

*Processo Nº RR-00965/2006-006-10-40.4*

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procurador	DR. IRENE CARVALHO
RECORRIDO(S)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA(OAB: 15335/DF)
RECORRIDO(S)	SELMA DE ALMEIDA SANTIAGO
Advogado	DR. GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO(OAB: 15639/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
- SELMA DE ALMEIDA SANTIAGO

**Processo Nº RR-0097840-42.2007.5.03.0103**

*Processo Nº RR-00978/2007-103-03-40.1*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO(S)	MARGARETE FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. SAIONARA NUNES DE REZENDE
RECORRIDO(S)	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MARGARETE FERREIRA DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0098740-55.2006.5.21.0007**

*Processo Nº RR-00987/2006-007-21-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
Procurador	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
Procuradora	DRA. CAMILLA MARQUES
RECORRIDO(S)	JURANILSON BARBOSA DA ROCHA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR(OAB: 2864/RN)
RECORRIDO(S)	RANGEL E FARIA LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS(OAB: 15545/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURANILSON BARBOSA DA ROCHA
- RANGEL E FARIA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**Processo Nº RR-0099140-69.2006.5.21.0007**

*Processo Nº RR-00991/2006-007-21-40.9*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Procurador	DR. TILÍ STORACE DE CARVALHO AROUCA
RECORRIDO(S)	ERONALDO SOARES MOURA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR(OAB: 2864/RN)
RECORRIDO(S)	RANGEL E FARIAS LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS(OAB: 15545/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADNELSON DA SILVA MORAIS
- AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
- DISTRITO FEDERAL

**Processo Nº RR-0103740-17.2006.5.14.0141**

*Processo Nº RR-01037/2006-141-14-40.0*

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERONALDO SOARES MOURA
- RANGEL E FARIAS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**Processo Nº RR-0099840-26.2006.5.03.0143**

*Processo Nº RR-00998/2006-143-03-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF//MG
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	WALDETE DA SILVA RIBEIRO
Advogada	DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
RECORRIDO(S)	BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S)	FUNDAGÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- FUNDAGÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF//MG
- WALDETE DA SILVA RIBEIRO

**Processo Nº RR-0100440-67.2009.5.09.0016**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	JOSÉ MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado	DR. ALEXANDRE NISHIMURA
RECORRIDO(S)	EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EMPRÁSER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EMPRÁSER
- JOSÉ MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0101241-17.2008.5.10.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	ADNELSON DA SILVA MORAIS
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RECORRIDO(S)	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
- PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
- RONNY KLEY SABINO ZONOECÊ
- SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

**Processo Nº RR-0104040-07.2009.5.03.0132**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	IVAN MÁRCIO DA SILVA
Advogado	DR. OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RECORRIDO(S)	ZL AMBIENTAL LTDA.
Advogado	DR. GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA(OAB: 98049/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET
- IVAN MÁRCIO DA SILVA
- ZL AMBIENTAL LTDA.

**Processo Nº RR-0104240-98.2007.5.09.0008**

*Processo Nº RR-01042/2007-008-09-40.9*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
Procurador	DR. SUZANA GUIMARAES MARANHO

RECORRIDO(S)	ROSANGELA DOS SANTOS DE ARAÚJO	- UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
Advogado	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA(OAB: 9759/PR)	<b>Processo Nº RR-0110440-37.2006.5.10.0006</b> <i>Processo Nº RR-01104/2006-006-10-40.3</i>
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ROSANGELA DOS SANTOS DE ARAÚJO		
- UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR		
<b>Processo Nº RR-0104840-43.2008.5.10.0013</b>		
Complemento	Plenário Virtual	Complemento Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA	Procurador DR. PAULO HENRIQUE KUHN
RECORRIDO(S)	LUCILEIDE MORAIS DA CRUZ	RECORRIDO(S) TÁCIO ALVES LYRA
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)	Advogado DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RECORRIDO(S) INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA		
- DISTRITO FEDERAL		
- LUCILEIDE MORAIS DA CRUZ		
<b>Processo Nº RR-0106040-93.2005.5.10.0012</b>		
<i>Processo Nº RR-01060/2005-012-10-40.2</i>		
Complemento	Plenário Virtual	Complemento Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF	Procurador DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	MARIA JÚLIA BARBOSA DA HORA	Procurador DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Advogada	DRA. RITA HELENA PEREIRA(OAB: 7284-A/DF)	RECORRIDO(S) FRANCISCA REJANE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	Advogado DR. JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		
- MARIA JÚLIA BARBOSA DA HORA		
- MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.		
<b>Processo Nº RR-0106840-84.2008.5.16.0001</b>		
Complemento	Plenário Virtual	<b>Processo Nº RR-0113000-61.2009.5.01.0243</b>
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Complemento Plenário Virtual
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
RECORRIDO(S)	EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	Procuradora DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	ELIÉZER LOARDE VASCONCELOS SILVA	RECORRIDO(S) SÔNIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. ALICE MICHELINE MATOS(OAB: 7502/MA)	Advogado DR. MAX ANTONIO PAUL(OAB: 88634/RJ)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ELIÉZER LOARDE VASCONCELOS SILVA		
- EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.		
<b>Processo Nº RR-0113540-93.2008.5.02.0089</b>		
Complemento	Plenário Virtual	Complemento Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN

RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogada	DRA. PRISCILLA DELLA LAKIS NÓBREGA(OAB: 248687/SP)
RECORRIDO(S)	DORGIVAL JOSÉ DA SILVA
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA(OAB: 70068/SP)
RECORRIDO(S)	TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ LOUZADA DARDIS(OAB: 181310/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DORGIVAL JOSÉ DA SILVA
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**Processo Nº RR-0119400-59.2009.5.03.0074**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	ZL AMBIENTAL LTDA.
Advogado	DR. GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA(OAB: 98049/MG)
RECORRIDO(S)	VANILDA DE PAIVA BASTOS
Advogado	DR. JOSE EYMAND LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
- VANILDA DE PAIVA BASTOS
- ZL AMBIENTAL LTDA.

**Processo Nº RR-0119500-14.2009.5.03.0074**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	RITA DE CÁSSIA LEMOS SANTANA OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSE EYMAND LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
RECORRIDO(S)	ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA(OAB: 98049/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA DE CÁSSIA LEMOS SANTANA OLIVEIRA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
- ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº RR-0119840-70.2009.5.21.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

Procuradora	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	CLEDIANO LINS TOMAZ
Advogado	DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	A&G LOCAÇÃO DE MÃO-DE OBRA LTDA.
Advogado	DR. ANA LÚCIA DE ANDRADE MELO(OAB: 5560/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&G LOCAÇÃO DE MÃO-DE OBRA LTDA.
- CLEDIANO LINS TOMAZ
- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo Nº RR-0124440-76.2006.5.01.0011**

Processo Nº RR-01244/2006-011-01-40.6

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	GILMAR FIRMINO ALVES
Advogado	DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 62898-A/RJ)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
Advogado	DR. AIRTON BRASIL MARTINS(OAB: 40273/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- GILMAR FIRMINO ALVES

**Processo Nº RR-0128340-17.2006.5.01.0060**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	VALDOMIR RANGEL DE SALLES
Advogada	DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE(OAB: 111150/RJ)
RECORRIDO(S)	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- VALDOMIR RANGEL DE SALLES

**Processo Nº RR-0129100-22.2009.5.19.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	CRISTIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ MAURÍCIO LAURENTINO DE ARGOLÓ

Advogado DR. ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLO(OAB: 8559/AL)  
RECORRIDO(S) CITYSERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COM  
- UNIÃO (PGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CITYSERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
- CRISTIANE VIEIRA DA SILVA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

**Processo Nº RR-0129340-06.2007.5.02.0443**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA NI NOMIYA  
Procuradora DRA. ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAUJO  
RECORRIDO(S) AURÉLIO LIMA SOARES  
Advogada DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS(OAB: 82241/SP)  
RECORRIDO(S) CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
Advogado DR. FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ(OAB: 201391-D/SP)  
RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada DRA. LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA(OAB: 200235/SP)

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
Procuradora DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
RECORRIDO(S) VERA TEREZINHA DOS SANTOS SERPA  
Advogado DR. GEORGE RICARDO GRADIN(OAB: 37666/RS)  
RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- VERA TEREZINHA DOS SANTOS SERPA

**Processo Nº RR-0129700-70.2009.5.02.0442**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. RODRIGO AUGUSTO MARTINS  
RECORRIDO(S) EMERSON ALVES SANTOS  
Advogado DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA(OAB: 135436/SP)  
RECORRIDO(S) FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON ALVES SANTOS
- FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0131200-32.2008.5.01.0056**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
Procuradora DRA. LUCIANA HOFF  
RECORRIDO(S) MARIA DAS GRAÇAS SOARES  
Procuradora DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS(OAB: 53892/RJ)  
RECORRIDO(S) RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogada DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS(OAB: 66584/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- MARIA DAS GRAÇAS SOARES
- RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Processo Nº RR-0132300-24.2008.5.01.0023**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - CEASA/CE
- ESTADO DO CEARÁ
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- SERVNAC TERCEIRIZAÇÃO LTDA. E OUTRO

RECORRENTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	MARIANA SANDRONI
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO(OAB: 44532/SP)
RECORRIDO(S)	FUNDACÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA
Advogado	DR. WÁLTER ANDRADE ARAÚJO(OAB: 91952/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA
- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
- MARIANA SANDRONI

**Processo Nº RR-0132300-95.2008.5.06.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375/PE)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
RECORRIDO(S)	FUNDACÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FADURPE
Advogado	DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES(OAB: 3606/PE)
RECORRIDO(S)	ROSANA DIAS DOS SANTOS DE LIMA
Advogado	DR. TATIANE COELHO DOS SANTOS(OAB: 22605/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FADURPE
- LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
- ROSANA DIAS DOS SANTOS DE LIMA
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0133900-05.2009.5.19.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
Procurador	DR. PAULO CESAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	MARINÉS MARINETE DA SILVA BARROS
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA(OAB: 2387/AL)
RECORRIDO(S)	CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO(OAB: 6652-A/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MARINÉS MARINETE DA SILVA BARROS
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

**Processo Nº RR-0136100-46.2008.5.03.0042**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
Procurador	DR. BETSAIDA PENIDO ROSA
RECORRIDO(S)	VERONICE PEREIRA DA PAZ SILVA
Advogado	DR. MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RECORRIDO(S)	ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
- VERONICE PEREIRA DA PAZ SILVA

**Processo Nº RR-0136200-29.2009.5.01.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET - RJ
Procurador	DR. PAULO JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	LUÍS CLÁUDIO COUTINHO LAGO
Advogado	DR. LUCIANO MORAES DE SOUSA(OAB: 127676/RJ)
RECORRIDO(S)	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. CRISTIANE BELLINI TOMÁS PEREIRA(OAB: 113891/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET - RJ
- LUÍS CLÁUDIO COUTINHO LAGO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº RR-0140400-12.2010.5.03.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	OTO RICARDO LEHNER
Advogado	DR. IEDENIR SIMAS PEREIRA(OAB: 91726/MG)
RECORRIDO(S)	ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA(OAB: 98049/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OTO RICARDO LEHNER
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
- ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº RR-0142200-67.2010.5.17.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	WAGNER MOREIRA GONÇALVES
Advogada	DRA. FERNANDA BORGES DE ALMEIDA(OAB: 9571/ES)

**RECORRENTE(S)** INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST

**Procurador** DR. ÉRICO DE CARVALHO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procurador** DR. MARIA THEREZA SILVA MARQUES

**RECORRIDO(S)** ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AADEF

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AADEF
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
- WAGNER MOREIRA GONÇALVES

**Processo Nº RR-0146640-12.2005.5.01.0044**

**Complemento** Plenário Virtual  
**Relator** MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
**RECORRENTE(S)** COLÉGIO PEDRO II  
**Procuradora** DRA. REJANE DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** MARCOS CÉLIO RODRIGUES DE SOUZA  
**Advogado** DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS(OAB: 38371/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLÉGIO PEDRO II
- MARCOS CÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**Processo Nº RR-0147540-58.2006.5.05.0493**

*Processo Nº RR-01475/2006-493-05-40.1*

**Complemento** Plenário Virtual  
**Relator** MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
**RECORRENTE(S)** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**Procurador** DR. LÉNIO MERCÊS SAMPAIO  
**Procurador** DR. HENRIQUE GOUVEIA DE MELO GOULART  
**RECORRIDO(S)** OSVALDO LIMA FILHO E OUTRO  
**Advogado** DR. VALDIR FARIAZ MESQUITA(OAB: 11036/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
- OSVALDO LIMA FILHO E OUTRO

**Processo Nº RR-0150140-50.2005.5.01.0541**

*Processo Nº RR-01501/2005-541-01-40.1*

**Complemento** Plenário Virtual  
**Relator** MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
**RECORRENTE(S)** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**Procuradora** DRA. LUCIANA HOFF  
**RECORRIDO(S)** MARCO ANTONIO MOREIRA PEREIRA  
**Advogada** DRA. LILIAM CLARA SANTOS GORGES(OAB: 90538/RJ)  
**RECORRIDO(S)** FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
- FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- MARCO ANTONIO MOREIRA PEREIRA

**Processo Nº RR-0165640-03.2008.5.03.0152**

**Complemento** Plenário Virtual  
**Relator** MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
**RECORRENTE(S)** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**Procuradora** DRA. LUCIANA HOFF  
**RECORRIDO(S)** GERALDO AFONSO DIAS  
**Advogado** DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR(OAB: 58360/MG)  
**RECORRIDO(S)** PAVIMAX CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Advogado** DR. CLAUDIO ATTUX(OAB: 16438/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
- GERALDO AFONSO DIAS
- PAVIMAX CONSTRUÇÕES LTDA.

**Processo Nº RR-0170040-96.2003.5.01.0053**

*Processo Nº RR-01700/2003-053-01-40.7*

**Complemento** Plenário Virtual  
**Relator** MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
**RECORRENTE(S)** FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
**Procuradora** DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÉA  
**RECORRIDO(S)** MILTON SOUZA CAMPOS  
**Advogada** DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 112572/RJ)  
**RECORRIDO(S)** PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**Advogado** DR. MANOEL LUÍS GUZZO(OAB: 57083/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- MILTON SOUZA CAMPOS
- PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-0187840-02.2006.5.03.0143**

*Processo Nº RR-01878/2006-143-03-40.0*

**Complemento** Plenário Virtual  
**Relator** MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF  
**Procuradora** DRA. LUCIANA HOFF  
**RECORRIDO(S)** VALKIRIA FERNANDES DA SILVA  
**Advogado** DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)  
**RECORRIDO(S)** BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**Advogado** DR. BRUNO FREITAS CAMPOS(OAB: 76841/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

- VALKIRIA FERNANDES DA SILVA

**Processo Nº RR-0198840-21.2004.5.12.0045**

*Processo Nº RR-01988/2004-045-12-40.6*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
Procurador	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	LOURENÇO CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. HÉLIO MARCOS BENVENUTTI(OAB: 7087/SC)
RECORRIDO(S)	SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. PEDRO ZILLI NETO(OAB: 10865/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURENÇO CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO
- SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**Processo Nº RR-0199640-33.2004.5.02.0011**

*Processo Nº RR-01996/2004-011-02-40.0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
Procurador	DR. ADELSON PAIVA SERRA
RECORRIDO(S)	LEILA FERREIRA PARENTE
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS(OAB: 8685/DF)
RECORRIDO(S)	ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
- LEILA FERREIRA PARENTE
- ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-0203841-32.2004.5.15.0003**

*Processo Nº RR-02038/2004-003-15-41.3*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CINTIA BYCZKOWSKI
Procuradora	DRA. NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA
RECORRIDO(S)	LEVI DA SILVA PEREIRA
Advogado	DR. DANIELI CRISTINA MARIM(OAB: 215448/SP)
RECORRIDO(S)	SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO(OAB: 151164/SP)
RECORRIDO(S)	BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado	DR. ALBERTO HADADE(OAB: 106973/SP)
RECORRIDO(S)	HOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ALESSANDRA MARTINI MARINHO(OAB: 140446-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- HOLCIM (BRASIL) S.A.
- LEVI DA SILVA PEREIRA
- SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº RR-0214340-87.2006.5.18.0111**

*Processo Nº RR-02143/2006-111-18-40.8*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RECORRIDO(S)	PAULO LEMOS CARDOSO
Advogada	DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS(OAB: 12624/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO LEMOS CARDOSO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

**Processo Nº RR-0239840-92.2005.5.02.0061**

*Processo Nº RR-02398/2005-061-02-40.5*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
Advogado	DR. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON(OAB: 24526/DF)
RECORRIDO(S)	ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES(OAB: 82747/SP)
RECORRIDO(S)	BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
- BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
- COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

**Processo Nº RR-0294800-68.2008.5.04.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	WALQUÍRIA PEREIRA DE LIMA
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRIDO(S)	MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. BIANCA ZANINI NICLOTE(OAB: 39338/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

- MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
- WALQUÍRIA PEREIRA DE LIMA

**Processo Nº RR-0321100-33.2009.5.04.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI
RECORRIDO(S)	REIDINALDO ANTUNES CARDOSO
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 18460/RS)
RECORRIDO(S)	UNISERV COOPERATIVA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- REIDINALDO ANTUNES CARDOSO
- UNISERV COOPERATIVA LTDA

**Processo Nº RR-0363600-78.2009.5.12.0055**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE IÇARA
Procurador	DR. GIOVANNI BROGNI
RECORRIDO(S)	GIZELE WNEDHAUSEM GOULART
Advogado	DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 2908/SC)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI
- GIZELE WNEDHAUSEM GOULART
- MUNICÍPIO DE IÇARA
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0589300-82.2005.5.11.0009**

*Processo Nº RR-05893/2005-009-11-00-0*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
Advogado	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS(OAB: 17303/DF)
Procurador	DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA EVANGELISTA
Advogado	DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM(OAB: 4117/AM)
RECORRIDO(S)	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
- ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
- MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA EVANGELISTA

**Processo Nº RR-0732440-72.2005.5.12.0034**

*Processo Nº RR-07324/2005-034-12-40-8*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	RONINHA PADILHA
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
RECORRIDO(S)	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
- CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
- RONINHA PADILHA

**Processo Nº RR-1000106-34.2017.5.02.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
Procuradora	DRA. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
RECORRIDO(S)	ANGELICA PEREIRA DA CRUZ
Advogada	DRA. SONARIA MACIEL DE SOUZA(OAB: 251897/SP)
RECORRIDO(S)	MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELICA PEREIRA DA CRUZ
- MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

**Processo Nº RR-1000503-34.2016.5.02.0043**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA
RECORRIDO(S)	ALEXSANDRO CAMARGO EGIDIO
Advogado	DR. ARTHUR CARLOS RIVELLI(OAB: 320240/SP)
RECORRIDO(S)	ÁGUIA DE ACO - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO CAMARGO EGIDIO
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ÁGUIA DE ACO - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

**Processo Nº RR-1002149-12.2016.5.02.0033**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRIDO(S)	PATRICIA DUARTE
Advogada	DRA. REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DEL POZO(OAB: 224304/SP)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT
RECORRENTE(S)	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
Procuradora	DRA. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT
- PATRICIA DUARTE
- SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

**Processo Nº RR-1002915-83.2016.5.02.0609**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	AEVERSON FERREIRA SORRENTINO
Advogado	DR. MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056/SP)
Advogado	DR. HILARIO BOCCHE JUNIOR(OAB: 90916-A/SP)
Advogado	DR. MAGNA BRASIL ALMEIDA(OAB: 295582-A/SP)
RECORRIDO(S)	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogada	DRA. PRISCILLA DELLA LAKIS NÓBREGA(OAB: 248687/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEVERSON FERREIRA SORRENTINO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

**Processo Nº RR-3750900-56.2007.5.09.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ESTADO DO PARANÁ
Procuradora	DRA. LILIAN FATIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S)	ANGELA TABORDA DE LIMA
Advogado	DR. JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA(OAB: 28462/PR)
Advogado	DR. MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE(OAB: 41125/PR)
RECORRIDO(S)	ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA TABORDA DE LIMA
- ESTADO DO PARANÁ
- ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-5736200-19.2002.5.03.0900**

*Processo Nº RR-57362/2002-900-03-00-00*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	FUNDACAO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S)	REANE SOARES DIAS FLORA E OUTRA
Advogado	DR. CELSO AQUINO RIBEIRO(OAB: 35103/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- REANE SOARES DIAS FLORA E OUTRA

**Processo Nº ARR-0000084-41.2010.5.09.0659**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	
Procurador	DR. SIDNEI DI BACCO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Advogado	DR. LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PAULO CÉSAR RIBEIRO
Advogado	DR. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 21859/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SERVIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
- PAULO CÉSAR RIBEIRO
- SERVIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº ARR-0000124-38.2015.5.03.0037**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
Procurador	DR. GABRIEL XAVIER SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MICHELE BOTELHO FERNANDES
Advogada	DRA. CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME
- MICHELE BOTELHO FERNANDES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

**Processo Nº ARR-0001687-06.2012.5.09.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado	DR. MARIANA YURI ARAI(OAB: 51763/PR)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	DR. HERMÍNIO BACK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	GIOCONDO GONÇALVES CHIQUITTI
Advogado	DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA(OAB: 18916/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	WALMART BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- ESTADO DO PARANÁ
- GIOCONDO GONÇALVES CHIQUITTI
- WALMART BRASIL LTDA.

**Processo Nº ARR-0010134-57.2015.5.04.0541**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI
Procurador	DR. MILTON TIEPPO
Procuradora	DRA. ALINE FRARE ARMBORST
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	IRIA HETTWER
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IRIA HETTWER
- SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**Processo Nº ARR-0010343-83.2015.5.03.0143**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
Procurador	DR. GABRIEL XAVIER SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARCELO FONSECA PINTO
Advogada	DRA. CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME
- MARCELO FONSECA PINTO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

**Processo Nº ARR-0011628-25.2014.5.04.0271**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. MARCELO HORTA SANÁBIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PAULO ROBERTO BECKER
Advogado	DR. MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	2 MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. DAVID ABDALA NOGUEIRA(OAB: 41906-A/DF)
Advogada	DRA. TYARA DE ALMEIDA PLAZA SOTO(OAB: 30082/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 2 MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- PAULO ROBERTO BECKER
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº ARR-0020304-38.2016.5.04.0029**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
Procuradora	DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	DR. EDUARDO BECHORNER(OAB: 47305/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- LOURDES DE OLIVEIRA
- LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME

**Processo Nº ARR-0020556-29.2014.5.04.0282**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. MILTON TIEPPO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. MILTON TIEPPO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ROBERTO CARLOS DE SOUZA LUCAS
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MRE SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	REIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- MRE SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- REIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI
- ROBERTO CARLOS DE SOUZA LUCAS

**Processo Nº ARR-0020838-62.2014.5.04.0025**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI FERNANDO MARQUES BRUM
Procurador	DR. CRISTIANO XAVIER BAYNE
Procuradora	DRA. REBECA SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ANELISE CRISTINA SOUZA DA COSTA
Advogado	DR. JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANELISE CRISTINA SOUZA DA COSTA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MASSA FALIDA DE CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**Processo Nº ARR-0126700-53.2009.5.06.0021**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SÉRGIO AZOUBEL DE ALBUQUERQUE E SILVA
Advogado	DR. GERALDO AZOUBEL(OAB: 2391-D/PE)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	NORTH COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA LTDA.
Advogada	DRA. ANA CRISTINA PESSOA DE ALBUQUERQUE(OAB: 11246/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORTH COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA LTDA.
- SÉRGIO AZOUBEL DE ALBUQUERQUE E SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000080-48.2016.5.14.0402**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. DANIEL GURGEL LINARD
EMBARGADO(A)	NONATA PONTES DE LIMA
Advogada	DRA. WILKA SOARES GADELHA(OAB: 2368/AC)
EMBARGADO(A)	M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE
- M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- NONATA PONTES DE LIMA

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000213-94.2017.5.05.0341**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. BETSAIDA PENIDO ROSA
EMBARGADO(A)	ALBERTINO DOS REIS BRITO
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774/DF)
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTINO DOS REIS BRITO
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**Processo Nº ED-AIRR-0000476-35.2012.5.09.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. FABIANA DUDEK STEFANES(OAB: 39255/PR)
Advogada	DRA. KEZIA AZEVEDO MOURA LADEIRA(OAB: 29866/DF)

EMBARGADO(A)

KARIN LOURENÇO DA CRUZ

Advogado

DR. ANA CAROLINA FLEITH(OAB: 49167/PR)

EMBARGADO(A)

ESTADO DO PARANÁ

Advogado

DR. ALDACY RACHID COUTINHO(OAB: 11945/PR)

EMBARGADO(A)

LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogada

DRA. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- ESTADO DO PARANÁ
- KARIN LOURENÇO DA CRUZ
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº ED-ED-RR-0000681-92.2010.5.03.0136**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A)	CLEISSON DE CASTRO GOMES
Advogado	DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
EMBARGADO(A)	UNIVERSO SERVIÇO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. NYASE MAGALHÃES GANEM(OAB: 65314/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEISSON DE CASTRO GOMES
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- UNIVERSO SERVIÇO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Processo Nº ED-ED-AIRR-0000732-45.2011.5.03.0047**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
EMBARGADO(A)	LUIZ EUGÊNIO COELHO JÚNIOR
Advogado	DR. MÁRIO CELSO DE OLIVEIRA(OAB: 76432/MG)
EMBARGADO(A)	INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
- LUIZ EUGÊNIO COELHO JÚNIOR

**Processo Nº ED-ED-RR-0001021-76.2016.5.11.0015**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
EMBARGANTE	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	DRA. DÉBORA BANDEIRA KOENOW
EMBARGADO(A)	RAIMUNDA LEUDA CORREA DE SOUSA
Advogado	DR. CLÉA LUSIA RIBEIRO BRAGA(OAB: 7019/AM)
EMBARGADO(A)	J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- RAIMUNDA LEUDA CORREA DE SOUSA

**Processo Nº ED-RR-0001162-18.2010.5.03.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Procuradora	DRA. MARIA IMACULADA DE ABREU
EMBARGADO(A)	IVANILDE DA SILVA BATISTA
Advogado	DR. BRÁULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
EMBARGADO(A)	DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
- IVANILDE DA SILVA BATISTA

**Processo Nº ED-RR-0001162-88.2017.5.11.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
EMBARGANTE	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. ALDENOR DE SOUZA RABELO
Procurador	DR. THIAGO OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	FABIANA SANTOS DANTAS
Advogada	DRA. ANA PAULA IVO FERNADES(OAB: 4288/AM)
Advogada	DRA. ANDRÉA ELDA REIS MENDONÇA(OAB: 582/AM)
EMBARGADO(A)	SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogada	DRA. CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- FABIANA SANTOS DANTAS
- SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0001192-76.2015.5.22.0107**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. FRANCISCO VIANA FILHO
EMBARGADO(A)	PEDRO MARTINS DE CARVALHO
Advogado	DR. ROSA MARIA BARBOSA DE MENESSES(OAB: 4452/PI)
EMBARGADO(A)	C MENEZES ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA(OAB: 21226/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C MENEZES ENGENHARIA LTDA.
- ESTADO DO PIAUÍ
- PEDRO MARTINS DE CARVALHO

**Processo Nº ED-RR-0001238-90.2010.5.03.0100**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

**EMBARGANTE**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

**EMBARGADO(A)**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS - MG

**Advogado**

DR. GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)

**EMBARGADO(A)**

HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS - MG

**Processo Nº ED-ED-RR-0001321-12.2010.5.03.0002**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	PAULO GERALDO GOMES
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EMBARGADO(A)	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. NYASE MAGALHÃES GANEM(OAB: 65314/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- PAULO GERALDO GOMES

**Processo Nº ED-ED-ARR-0001359-85.2010.5.03.0111**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
EMBARGADO(A)	JOÃO BATISTA TEODORO BENEDITO
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EMBARGADO(A)	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. NYASE MAGALHÃES GANEM(OAB: 65314/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- JOÃO BATISTA TEODORO BENEDITO
- MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº ED-ED-RR-0001363-47.2011.5.03.0060**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA(OAB: 57887/MG)
EMBARGADO(A)	ANTÔNIO LUCINDO
Advogado	DR. OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
EMBARGADO(A)	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
- ANTÔNIO LUCINDO
- ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo Nº ED-ED-RR-0001535-02.2010.5.03.0067**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	CLEIDE RODRIGUES QUEIROZ
EMBARGADO(A)	HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE RODRIGUES QUEIROZ
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC

**Processo Nº ED-AIRR-0001731-41.2012.5.11.0014**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
Procurador	DR. ROCINEY GÓES GOMES DE MELO
EMBARGADO(A)	ANTÔNIO LIMA GOVINHO
Advogado	DR. UIRATAN DE OLIVEIRA(OAB: 3431/AM)
EMBARGADO(A)	MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA(OAB: 3987/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO LIMA GOVINHO
- MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

**Processo Nº ED-AIRR-0002663-58.2010.5.14.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	JOSÉ ÂNGELO DE CARVALHO JÚNIOR
Advogado	DR. MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA(OAB: 1040/RO)
EMBARGADO(A)	HCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
- JOSÉ ÂNGELO DE CARVALHO JÚNIOR

**Processo Nº ED-AIRR-0005767-21.2010.5.01.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)**

ALEXANDRA MONTEIRO VIEIRA  
DR. SELÊNIA MORENO  
COUTINHO(OAB: 106084/RJ)  
COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRA MONTEIRO VIEIRA
- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA.
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

**Processo Nº ED-RR-0011347-55.2017.5.03.0186**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	DR. PRISCILLA GUEDES CASTILHO DA SILVA(OAB: 101810/MG)
EMBARGADO(A)	RAILA DE MELO ANTUNES
Advogado	DR. JOSÉ WILSON DE ASSIS(OAB: 169102/MG)
EMBARGADO(A)	BH NEWS TV COMUNICAÇÃO EIRELI
Advogada	DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
Advogada	DRA. PATRÍCIA FERREIRA MUZZI(OAB: 142744/MG)
Advogada	DRA. LIGIA CRISTINA GOMES TEIXEIRA(OAB: 168503/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BH NEWS TV COMUNICAÇÃO EIRELI
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- RAILA DE MELO ANTUNES

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011507-37.2016.5.18.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	ESTADO DE GOIÁS
Procurador	DR. RODRIGO GANEM
EMBARGADO(A)	JOÃO BATISTA DAMA
Advogada	DRA. ILIANE FÁTIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
EMBARGADO(A)	FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631-A/GO)
EMBARGADO(A)	INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH
Advogado	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE GOIÁS
- FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH
- JOÃO BATISTA DAMA

**Processo Nº ED-AIRR-0017200-61.2009.5.15.0034**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CÍNTIA BYCZKOWSKI
EMBARGADO(A)	ELIZA LÚCIA DIAS MACEDO COSTA

Advogado	DR. AMAURI MORENO QUINZANI(OAB: 45137/SP)
EMBARGADO(A)	SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZA LÚCIA DIAS MACEDO COSTA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0022400-89.2009.5.04.0831**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
EMBARGADO(A)	PLURI SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	ANA LOURDES CRUZ DA SILVA
Advogado	DR. FELIPE DELLA PACE ROSA(OAB: 73254/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LOURDES CRUZ DA SILVA
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
- PLURI SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº ED-ED-RR-0023600-97.2004.5.11.0351**

*Processo Nº ED-ED-RR-00236/2004-351-11-00.5*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
Procuradora	DRA. ALZIRA FARIA ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	WUELLINTON ALMEIDA DA SILVA
EMBARGADO(A)	UNIGEL UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
- UNIGEL UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- WUELLINTON ALMEIDA DA SILVA

**Processo Nº ED-AIRR-0029940-70.2005.5.10.0021**

*Processo Nº ED-AIRR-00299/2005-021-10-40.6*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
EMBARGANTE	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
Procurador	DR. VILMAR RÊGO OLIVEIRA
EMBARGANTE	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
Procurador	DR. VILMAR RÊGO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	LUCIANA PORFÍRIO FREIRE
Advogado	DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)

EMBARGADO(A)	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
--------------	------------------------------------------

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
- FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
- LUCIANA PORFÍRIO FREIRE

**Processo Nº ED-AIRR-0048640-09.2009.5.23.0081**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	OSNI DE FREITAS
Advogado	DR. CRISTOVÃO ÂNGELO DE MOURA(OAB: 5321/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- OSNI DE FREITAS

**Processo Nº ED-RR-0052100-37.2003.5.04.0018**

*Processo Nº ED-RR-00521/2003-018-04-00.4*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. YASSODARA CAMOZZATO
Procurador	DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI(OAB: 56550/RS)
Advogada	DRA. ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA(OAB: 16660/DF)
EMBARGADO(A)	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Procurador	DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
EMBARGADO(A)	MARIA SUELÍ BENITES PIMENTEL
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A)	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado	DR. FRANCISCO MACHADO(OAB: 23892/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARIA SUELÍ BENITES PIMENTEL
- MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0055540-14.2008.5.03.0141**

*Processo Nº ED-AIRR-00555/2008-141-03-40.9*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
EMBARGANTE	ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SALINAS
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. RODRIGO MOURA(OAB: 72290/MG)

EMBARGADO(A)	LIMA SANTOS SERVIÇOS LTDA.	<b>Processo Nº ED-AIRR-0120800-34.2008.5.02.0022</b>
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Complemento Plenário Virtual
- ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SALINAS		Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN
- JOÃO PEREIRA DA SILVA		EMBARGANTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- LIMA SANTOS SERVIÇOS LTDA.		Procuradora DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
		EMBARGADO(A) SILVANA MARTINS DA SILVA
		Advogada DRA. PRISCILA DE PAULA SPIANDON(OAB: 187906/SP)
		EMBARGADO(A) TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		Advogada DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES(OAB: 71143/SP)
		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
		- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		- SILVANA MARTINS DA SILVA
		- TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		<b>Processo Nº ED-AIRR-0087000-08.2009.5.03.0101</b>
Complemento	Plenário Virtual	<b>Processo Nº ED-Ag-AIRR-0126140-61.2006.5.17.0005</b>
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	<i>Processo Nº ED-Ag-AIRR-01261/2006-005-17-40.4</i>
EMBARGANTE	UNIÃO (PGU)	
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	Complemento Plenário Virtual
EMBARGADO(A)	ELIZABETE MARIA DUARTE ATILES	Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Advogado	DR. WALLACE CALIXTO MIMAR(OAB: 51596/MG)	EMBARGANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	SOVE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	Procurador DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
		Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA
		EMBARGADO(A) VIVIANE MIRANDA MOREIRA DA SILVA
		Advogada DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON(OAB: 4356/ES)
		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
		- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		- VIVIANE MIRANDA MOREIRA DA SILVA
		<b>Processo Nº ED-AIRR-0100240-65.2006.5.21.0005</b>
		<i>Processo Nº ED-AIRR-01002/2006-005-21-40.1</i>
Complemento	Plenário Virtual	<b>Processo Nº ED-AIRR-0129200-71.2009.5.19.0008</b>
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	Complemento Plenário Virtual
EMBARGANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Procuradora	DRA. SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER	EMBARGANTE UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
EMBARGADO(A)	FRANCISCO AMBRÓSIO DOS SANTOS E OUTROS	Procuradora DRA. SANDRA CARVALHO VAN DER LEY LIMA
Advogado	DR. HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES(OAB: 511/RN)	EMBARGADO(A) JEDSON ACIOLI DINIZ
EMBARGADO(A)	RANGEL E FARIAS LTDA.	Advogado DR. ANDRÉ MAURÍCIO LAURENTINO DE ARGOLÓ(OAB: 6600/AL)
		Advogado DR. ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLÓ(OAB: 8559/AL)
		EMBARGADO(A) CITYSERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
		- CITYSERV TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
		- JEDSON ACIOLI DINIZ
		- UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
		<b>Processo Nº ED-AIRR-0103640-34.2006.5.15.0012</b>
		<i>Processo Nº ED-AIRR-01036/2006-012-15-40.7</i>
Complemento	Plenário Virtual	<b>Processo Nº ED-AIRR-0129740-03.2007.5.10.0021</b>
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	<i>Processo Nº ED-AIRR-01297/2007-021-10-40.6</i>
EMBARGANTE	UNIÃO (PGU)	
Procuradora	DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE	Complemento Plenário Virtual
EMBARGADO(A)	JOÃO ALBERTO LEME	Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Advogado	DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO(OAB: 154905/SP)	EMBARGANTE CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
EMBARGADO(A)	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	
Advogado	DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÉ(OAB: 15332-A/GO)	
		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
		- JOÃO ALBERTO LEME
		- SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
		- UNIÃO (PGU)

Procurador	DR. DANIEL GADELHA BARBOSA
EMBARGADO (A) E RECORRIDO (A)	JÓRGIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES(OAB: 16614/DF)
Advogado	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681/DF)
EMBARGADO (A) E RECORRIDO (A)	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
- JÓRGIA PEREIRA DOS SANTOS
- POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0133400-91.2009.5.10.0002**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
Procuradora	DRA. CAROLINA GARCIA PACHECO
EMBARGADO(A)	MARIA ELIZELDA MEDEIROS
Advogada	DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
EMBARGADO(A)	MASSA FALIDA DE ZL AMBIENTAL LTDA
Advogado	DR. BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
EMBARGADO(A)	HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado	DR. JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
- HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
- MARIA ELIZELDA MEDEIROS
- MASSA FALIDA DE ZL AMBIENTAL LTDA

**Processo Nº ED-AIRR-0135540-97.2006.5.21.0002**

*Processo Nº ED-AIRR-01355/2006-002-21-40.2*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
Procurador	DR. SILVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
EMBARGADO(A)	CARLOS LUIZ DA SILVA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR(OAB: 2864/RN)
EMBARGADO(A)	RANGEL E FARIA LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS(OAB: 15545/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS LUIZ DA SILVA
- RANGEL E FARIA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**Processo Nº ED-AIRR-0135600-64.2009.5.03.0035**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradora	DRA. ANA MARIA RICHA SIMON
EMBARGADO(A)	DANIEL BORGES DE MATTOS LEITE
Advogado	DR. FLÁVIO FERNANDES TAVARES(OAB: 89801/MG)
EMBARGADO(A)	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83482/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
- DANIEL BORGES DE MATTOS LEITE
- ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0147240-43.2005.5.01.0461**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
EMBARGADO(A)	CLEA DAS GRAÇAS BRANDÃO PERRUT
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO REZENDE DA SILVA(OAB: 127847/RJ)
EMBARGADO(A)	BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
- CLEA DAS GRAÇAS BRANDÃO PERRUT
- UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ

**Processo Nº ED-A-AIRR-0158140-35.2005.5.01.0025**

*Processo Nº ED-A-AIRR-01581/2005-025-01-40.5*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO(A)	LUCIANO DE SOUZA
Advogada	DRA. GILDA BAPTISTA HENRIQUES DA COSTA(OAB: 123421/RJ)
EMBARGADO(A)	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- LUCIANO DE SOUZA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº ED-AIRR-0160600-48.2009.5.03.0041**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	PATRÍCIA RESENDE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- PATRÍCIA RESENDE OLIVEIRA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM

**Processo Nº ED-AIRR-0218140-51.2006.5.02.0085**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
EMBARGANTE	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	JOSÉ ADAILTON DA FONSECA
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)
EMBARGADO(A)	DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
- DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- JOSÉ ADAILTON DA FONSECA

**Processo Nº ED-AIRR-0241340-96.2005.5.02.0061**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
EMBARGANTE	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
Procuradora	DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
EMBARGADO(A)	MARLENE IARA AGUIAR
Advogada	DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424/SP)
EMBARGADO(A)	BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ANA CRISTINA FARINA GATOLINI(OAB: 200136-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
- COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
- MARLENE IARA AGUIAR

**Processo Nº ED-AIRR-0247740-29.2004.5.01.0243**

*Processo Nº ED-AIRR-02477/2004-243-01-40.5*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
EMBARGANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	CARLOS DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA(OAB: 107979/RJ)
EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS SERVIDORES DA UFF - COOPPESCO
Advogada	DRA. LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM(OAB: 97363/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS DOS SANTOS
- COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS SERVIDORES DA UFF - COOPPESCO
- UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

**Processo Nº ED-AIRR-0460500-42.2008.5.09.0670**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

EMBARGANTE	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
EMBARGADO(A)	CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado	DR. VALMIR RIBEIRO(OAB: 32465/PR)
EMBARGADO(A)	SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA(OAB: 21468/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO RIBEIRO
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
- SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0731840-48.2005.5.12.0035**

*Processo Nº ED-AIRR-07318/2005-035-12-40.7*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
Procurador	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	CLEONICE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
- CLEONICE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA

**Processo Nº ED-RR-0989400-66.2005.5.11.0010**

*Processo Nº ED-RR-09894/2005-010-11-00.3*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
Procurador	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
Procurador	DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A)	MARIA DALMICE VAZ GARRIDO
Advogado	DR. AMBRÓSIO GAIA NINA(OAB: 914/AM)
EMBARGADO(A)	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
- ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
- MARIA DALMICE VAZ GARRIDO

**Processo Nº ED-RR-1001237-80.2017.5.02.0291**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	ROGERIO VIANA CAVALCANTE
Advogado	DR. HILÁRIO BOCCI JÚNIOR(OAB: 90916/SP)

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
Procuradora DRA. LARISSA SZABLOCZKY

- ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
- MARIA DAS GRAÇAS MARTINS RIBEIRO  
- SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- ROGERIO VIANA CAVALCANTE

**Processo Nº ED-AIRR-1538000-35.2007.5.09.0014**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
EMBARGANTE UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
Procurador DR. NIRCLÉSIO JOSÉ ZABOT  
EMBARGADO(A) JAIR PEREIRA DA SILVA  
Advogada DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA(OAB: 14296/PR)  
EMBARGADO(A) CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogado DR. CARLYLE POPP(OAB: 15356/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
- JAIR PEREIRA DA SILVA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**Processo Nº ED-AIRR-1572140-87.2005.5.09.0007**

*Processo Nº ED-AIRR-15721/2005-007-09-40.7*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
EMBARGANTE UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. JAIR JOSÉ PERIN  
EMBARGADO(A) ESTADO DO PARANÁ  
EMBARGADO(A) ROSELI DOS SANTOS MARTINS  
Advogado DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA(OAB: 18380/PR)  
EMBARGADO(A) CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- ESTADO DO PARANÁ
- ROSELI DOS SANTOS MARTINS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº ED-ED-RR-1886800-38.2005.5.11.0013**

*Processo Nº ED-ED-RR-18868/2005-013-11-00.5*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
Procurador DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
Procurador DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) MARIA DAS GRAÇAS MARTINS RIBEIRO  
Advogado DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA(OAB: 1961/AM)  
EMBARGADO(A) SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Secretário da Segunda Turma

**Secretaria da Terceira Turma  
Despacho**

**Processo Nº AIRR-0011723-38.2017.5.03.0090**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Mauricio Godinho Delgado  
Agravante CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
Advogado Dr. Alex Campos Barcelos(OAB: 117084/MG)  
Agravado JOSE ROBERTO DOMINGOS  
Advogado Dr. Wellington Mascarenhas de Souza Medeiros Carvalho(OAB: 139799/MG)  
Agravado ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado Dr. José Igor Veloso Nobre(OAB: 67287/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- JOSE ROBERTO DOMINGOS

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "responsabilidade subsidiária - ente público", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. DIFERENÇAS SALARIAIS E BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS DOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Insurge-se o reclamante quanto ao não reconhecimento da ilicitude na terceirização. Aduz, em síntese, que ficou comprovada a identidade/similitude de funções entre empregado da terceirizada e tomadora, comprovada a pessoalidade e subordinação estrutural;

que a decisão do STF no julgamento das ações ADPF 324 e RE 958.252 ainda não possui efeito jurídico, pois o acórdão não foi publicado; que houve afronta direta e literal ao art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88 e violação ao disposto no art. 6º, e parágrafos, da LINDB; que deve ser reconhecida a isonomia de direitos pleiteada, invocando o art. 12 da Lei 6.019/94 e OJ 383 da SDI-1 do TST; que houve fraude praticada pela Cemig, única concessionária autorizada a prestar serviço de distribuição de energia no Estado de Minas Gerais.

Alega que faz jus aos benefícios previstos nos instrumentos normativos aplicáveis aos empregados da tomadora, descrevendo-os.

Examinou.

A despeito do quadro fático-jurídico descrevido pelo reclamante, o enquadramento jurídico ganhou novos contornos em razão de recente decisão plenária do Excelso STF no dia 30/08/2018, no julgamento da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 324 e do Recurso Especial nº 958.252.

Os enunciados jurisprudenciais sobre a ilicitude da terceirização e suas consequências, a exemplo da Súmula nº 331, I, e da OJ-SDI1 nº 383, ambas do TST, e da Súmula nº 49, e da TJP nº 5, deste TRT, foram superados (overruling), nos moldes do art. 489, §1º, VI, do CPC, tanto pela Lei nº 13.429/17, no período posterior à vigência desta norma, quanto, no período anterior, pela seguinte decisão, proferida pelo STF em 30/08/18 no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Firmou-se, assim, a tese de repercussão geral aprovada no aludido RE com o seguinte teor: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Conquanto o acórdão correspondente ainda não tenha sido redigido e publicado, a decisão transcrita, publicada no DJE e no DOU em 31/08/18, já emana efeito vinculante contra todos (*erga omnes*), conforme a Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF:

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

(...) §3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Ao declarar a licitude da terceirização "de toda e qualquer atividade, meio, ou seja, sem quaisquer restrições, o STF reputou válida a distinção entre os ou fim" regimes jurídicos aplicáveis aos

empregados da prestadora de serviços e aos empregados da tomadora de serviços, mesmo quando todos desempenham funções idênticas, e reconheceu, desse modo, que a terceirização não afronta o princípio da isonomia, do qual derivava a incidência analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74, e o arcabouço jurisprudencial sobre o tema (embora o citado princípio não tenha sido abordado expressamente na decisão, certamente o será no acórdão).

Mais precisamente, o STF concluiu, segundo os informativos de jurisprudência nº 912 e 913, disponíveis no site do referido Tribunal, que os princípios da dignidade humana, da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência; o valor social do trabalho; os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da miséria e da redução das desigualdades sociais e a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, previstos pelos arts. 1º, IV, 3º, III, 5º, caput, 7º, XXXII, e 170, caput e IV, da Constituição, quando interpretados conjuntamente, sob a perspectiva do princípio da concordância prática, são incompatíveis com o que dispõe a Súmula nº 331, I, do TST, e outros enunciados jurisprudenciais análogos.

Nesse sentido, o ministro Celso de Mello esclareceu que é "inadmissível a criação de obstáculos genéricos a partir da interpretação inadequada da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, que resulte na obrigatoriedade de empresas estabelecidas assumirem a responsabilidade por todas as atividades que façam parte de sua estrutura empresarial".

No site do STF foram publicados outros trechos da fundamentação adotada pelo mencionado ministro: O ministro Celso de Mello apontou que o movimento na Justiça Trabalhista, sobretudo com a proliferação de demandas coletivas para discutir a legalidade da terceirização, implica redução das condições de competitividade das empresas. "O custo da estruturação de sua atividade empresarial aumenta e, por consequência, o preço praticado no mercado de consumo também é majorado, disso resultando prejuízo para sociedade como um todo, inclusive do ponto de vista da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados", ponderou.

O decano citou ainda dados estatísticos que comprovam o aumento de vagas no mercado formal em decorrência do aumento da terceirização em empresas dos mais diversos segmentos econômicos: "O impedimento absoluto da terceirização trará prejuízos ao trabalhador, pois certamente implicará a redução dos postos de trabalho formal criados em decorrência da ampliação da terceirização nos últimos anos", destacou.

O TST, cumprindo o que prescreve o citado art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/99, já proferiu diversos acórdãos em consonância com a discutida decisão do STF, abordando inclusive o princípio da isonomia, como exemplificam as seguintes emendas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. (...) O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a licitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas tomadoras,

é inviável a aplicação da OJ 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. Agravo de instrumento não provido. TST. Processo: AIRR - 1060-10.2013.5.18.0201 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ISONOMIA SALARIAL.** A matéria já não comporta debates, tendo em vista que, em sessão realizada no dia 30/08/2018, o STF fixou tese jurídica de repercussão geral, correspondente ao tema nº 725, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). Como consequência deste entendimento, não há falar em isonomia salarial entre os empregados terceirizados e os contratados pelo prestador de serviços (OJ 383 da SBDI-1 do TST), porque a pretensão da reclamante e o deferimento do pedido estão fundamentados na ilicitude da terceirização. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. TST. Processo: ARR - 869-02.2014.5.03.0183 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018.

No mesmo sentido se encontra a jurisprudência deste TRT:  
**TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.** Considerado o decidido pelo STF, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, ao qual se deu repercussão geral, autorizando a terceirização de atividade-fim, cumpre, por considerações de disciplina judiciária e segurança jurídica, julgar improcedentes os pedidos amparados na tese de ilicitude da terceirização e direito a isonomia. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010245-53.2017.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 17/12/2018; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luís Felipe Lopes Boson.

**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.** O STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Nesse sentido, não há isonomia de direitos em relação aos empregados da tomadora com fundamento na terceirização ilícita. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010270-36.2018.5.03.0134 (RO); Disponibilização: 12/12/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria.

O referido entendimento não comporta maiores digressões e leva à conclusão de que a terceirização ocorrida foi lícita, sem prejuízo da responsabilidade da empresa tomadora, conforme entendimento do E. STF, ficando superado todo o grande debate que se vinha travando acerca do tema.

Tampouco merece ser acolhida eventual pretensão subsidiária em relação aos mesmos direitos com base no princípio isonômico, nos termos da jurisprudência do c. TST acima reproduzida, segundo a qual "o fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços (...) é a ilicitude da terceirização".

Por outro lado, a instrução probatória não demonstrou que o obreiro estivesse subordinado juridicamente à segunda reclamada, mas apenas que esta se beneficiava do serviço por ele prestado, conforme a prova oral produzida (ID. 2910bb7 e 24e0896). Nesse contexto, é indevida a condenação pretendida com base na aplicação do princípio da isonomia em relação aos empregados da segunda reclamada.

Nesse passo, correta a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de declaração da ilicitude da terceirização havida entre as reclamadas, e por conseguinte, os pedidos decorrentes.

Nego provimento.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Não se conforma o reclamante com o indeferimento do pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada (Cemig Distribuição S.A.), aduzindo que a tomadora ocorreu em culpa "in vigilando", por não ter procedido à devida fiscalização da primeira reclamada (ECEL), quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas.

Passo ao exame.

De inicio, saliento que a Lei 13.467/2017, não se aplica ao caso, ante o princípio da irretroatividade no tempo da lei nova. A questão deve ser analisada à luz das normas legais válidas e vigentes na época da contratação (01.02.2012 a 01.06.2017 - ID. 873cf2d - Pág. 2), não se podendo impor o rompimento automático das regras legais vigentes até então.

A terceirização, por si só, não é ilícita, conforme já esclarecido em tópico anterior. É o ato pelo qual a empresa produtora, mediante contrato, entrega à interposta empresa certas tarefas não incluídas nos seus fins sociais para que esta as realize habitualmente com seus empregados.

Quando não é fraudulenta, é manifestação de modernas técnicas competitivas. Não é, pois, por si só uma prática ilegal. É hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado. Contudo, a sua utilização de forma a impedir a formação correta do vínculo de emprego não pode ser prestigiada.

Mesmo a terceirização de serviços lícita, como no caso, não pode ser feita em prejuízo do trabalhador, justamente porque a Carta Magna valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, submetendo expressamente a ordem econômica ao respeito a estes postulados básicos (art. 170 da CR/88).

Nem se diga que a responsabilidade trabalhista da segunda reclamada (Cemig Distribuição S/A) estaria afastada pelo art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cuja constitucionalidade foi declarada na ADC 16. O art. 71 da Lei 8.666/93 limita os seus efeitos aos contratantes com a Administração Pública, o que não atinge responsabilidades em face do trabalhador, nem se afigura como anistia à Administração Pública quanto à obrigação de pagamento pela força de trabalho da qual se beneficiou, na hipótese de existência da culpa do contratante, seja ela "in vigilando" ou "in eligendo".

No aspecto, não há falar em violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF, na medida em que as súmulas de jurisprudência dos tribunais, na espécie a Súmula 331 do TST, são aprovadas por seu órgão plenário, sendo relevante ressaltar, ainda, que, a respeito do tema, o STF, em decisão proferida nos autos da Rcl 7223/DF, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, publicada em 01/06/09, reputou constitucional a Súmula 331 do TST, mesmo em face do disposto na Súmula Vinculante nº 10.

Saliente, a título de esclarecimentos, que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 147300-43.2003.5.03.0004 não vincula este juízo, por se tratar de tutela coletiva, com partes distintas (como já mencionado em item anterior, em sede de preliminar) e, ainda, versando sobre terceirizações distintas da ora verificada, não havendo que se falar que em inaplicabilidade da TJP nº 5 deste Regional por ir de encontro ao julgado na aludida ação civil pública. E mais, é irrelevante a assertiva de que o incidente de uniformização deste Regional não tem efeito vinculante, porque proferido em conformidade com o entendimento desta Turma

Revisora.

Registro, outrossim, que o STF em recente decisão nos autos do RE 760931, firmou entendimento quanto à ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 26.4.2017."

O provimento jurisdicional em tela foi proferido pela via difusa, portanto, conforme entendimento majoritário, é declaratório e possui eficácia meramente subjetiva, produzindo efeitos somente entre as partes envolvidas na demanda. Nesse condão, declarou-se a ausência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto a débitos de natureza trabalhista somente no caso concreto específico, o que não faz coisa julgada e não vincula qualquer Juízo de instância inferior.

Concluo, portanto, que o Poder Público tem o dever de fiscalizar quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa terceirizada, o que se estende por toda execução dos serviços contratados, extrapolando, pois, o procedimento de habilitação realizado no âmbito do certame licitatório e não se restringindo à exigência da mesma documentação prevista para a fase de habilitação.

Nessa perspectiva, de prestação de serviços pelo autor de forma terceirizada para a segunda reclamada, mostra-se perfeitamente aplicável à hipótese a seguinte disposição da Súmula nº 331 do c. TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Conforme este enunciado, que está em consonância com as decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADC nº 16/07, da ADPF 324 e do RE 958.252, para a responsabilização subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública tomadores de serviço, como é o caso da recorrente, é imprescindível a comprovação da culpa "in eligendo" dos tomadores ou da inércia destes entes na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, na hipótese, a primeira reclamada.

Nos autos, não há prova de que a segunda reclamada tenha fiscalizado adequadamente a primeira reclamada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas relativas ao reclamante, por todo o período do contrato laboral.

Ao contrário, o só fato de ter sido reconhecido o direito do reclamante de várias verbas trabalhistas ao longo do pacto laboral, tais como diferenças de FGTS, férias não pagas, já demonstra falha na fiscalização.

Se não basta, ficou esclarecido nas razões de recurso ordinário que no inquérito promovido pelo Ministério Público do Trabalho a CEMIG se responsabilizou pelo pagamento do FGTS devido aos empregados da ECEL, o que não veio a ser cumprido, significando o descaso tanto da primeira quanto da segunda reclamada quanto aos haveres trabalhistas dos empregados daquela.

Segundo o Dicionário Aulete Digital, fiscalizar significa "vigiar o funcionamento, uso ou conduta de", "supervisionar", "exercer vigilância sobre" e "examinar de maneira rigorosa".

Ao deixar de fiscalizar adequadamente o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada, a segunda não contribuiu para a inibição de eventuais atos praticados pela prestadora de serviços que pudesse lesionar os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Consequentemente, em razão da jurisprudência mencionada, deve a CEMIG responder subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos neste processo.

Quanto à amplitude da responsabilidade subsidiária em comento, conforme a jurisprudência consolidada do TST, em especial a Súmula nº 331, IV, o encargo abrange todas as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as sanções previstas (no caso o art. 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS).

Provejo para condenar a segunda reclamada de forma subsidiária em relação aos direitos trabalhistas patrimoniais reconhecidos nesta ação. (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações

contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmado o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial;

e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel.(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece**

reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração. Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência

revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destaque inseridos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS. 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma,

julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014); "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravio regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264

DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recaí sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público

ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos desta 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071; AG-ARR-1001437-94.2017.5.02.0321.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que, "nos autos, não há prova de que a segunda reclamada tenha fiscalizado adequadamente a primeira reclamada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas relativas ao reclamante, por todo o período do contrato laboral" - premissa fática incontestável à luz da Súmula 126/TST.

Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002376-87.2017.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Agravado	PRISCILA DE LIMA ANTUNES
Advogado	Dr. Luiz Carlos Venturini(OAB: 13839/MT)
Advogado	Dr. Antônio Marcos Lopes de Oliveira(OAB: 13970-A/MT)

Agravado	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa(OAB: 13245-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PRISCILA DE LIMA ANTUNES
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame dos temas "prêmio produção - natureza jurídica - reflexos", e "indenização por danos morais" denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional assim decidiu sobre os temas veiculados no recurso de revista:

**PRÊMIO PRODUÇÃO**

A autora se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças do prêmio produção, aduzindo que a prova dos autos comprova o pagamento a menor da referida verba.

Pois bem.

Na petição inicial, a autora afirmou que foi contratada para receber prêmio no importe de R\$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos) incidente sobre cada ordem de serviço por ela realizada, todavia, embora realizasse de 7 a 9 ordens de serviços por dia, não lhe era pago o valor correto ao serviço correspondente executado.

As réis refutaram as alegações obreiras, sustentando que efetuou a quitação da respectiva parcela, conforme consta nas fichas financeiras.

Disse, ainda, que "... O prêmio produção, pago mensalmente ao Autor, tem natureza salarial e integra a remuneração para o pagamento das demais parcelas contratuais, não refletindo, entretanto, no repouso semanal remunerado, na forma da Súmula 225 do C.TST ....".

A alegação de que dos valores comprovadamente pagos a título de prêmio produção eram inferiores aos efetivamente devidos trata-se de fato constitutivo do direito, daí o fardo probatório respectivo pertencer à autora, consoante disposto no art. 373, I do CPC.

Trago da prova testemunhal:

... que foi admitido no dia 02/02/2016; que sua função era de instalador de LA, TUP e ADSL; que trabalhou com a reclamante; que deixou de trabalhar para a reclamada em setembro ou outubro de 2017; que a reclamante instalava jumper; que a reclamante fazia de cinco a dez OSs por dia de trabalho [sem destaque no original]; ...

(Demisson Pereira Penha)

... que trabalha para a 1ª reclamada desde junho de 2012; que ano passado, não se recordando o mês, o depoente cobriu o desligamento do supervisor de Sorriso, Sr. Jadiel, e ficou atendendo

as intercorrências desta Cidade; que tinha contato com a reclamante somente por telefone; que a reclamante fazia de 05 a 10 OSs por dia, mas o depoente não pode afirmar estes números com certeza porque dependia do dia; que poderia ser inferior a cinco também; que nem todas as OSs eram encaminhadas para a caixa da reclamante; que alguns atendimentos eram feitos mediante ligações telefônicas por solicitação do colaborador.

(Marcelo Augusto Balassone de Moraes)

Veja-se que a testemunha Marcelo Augusto Balassone de Moraes mantinha contato com a reclamante apenas por telefone, logo, não presenciava a rotina laboral da reclamante, daí que suas declarações são imprecisas para o deslinde dos fatos. Já a testemunha Demissão Pereira Penha foi categórica ao afirmar que a reclamante executava de 5 a 10 ordens de serviços por dia, o que dá uma média de 7,5 por dia, 45 por semana ( $7,5 \times 6$  - segunda-feira a sábado) e 180 por mês ( $45 \times 4$ ) e, levando-se em conta o valor incontrovertido de R\$ 2,64 pago por ordem de serviço realizada, resultaria num montante de R\$ 475,20, o que é superior ao valor pago à autora a tal título em todos os meses da contratualidade. Assim é que a prova testemunhal comprovou a existência de diferenças dos valores pagos à autora a título de prêmio produção. Quanto a incidência de reflexos em DSR, é mister consignar que a jurisprudência do TST vem entendendo que a gratificação de produtividade paga mensalmente não gera reflexos em DSR, conforme a Súmula n. 225:

**SUM-225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Entretanto, o prêmio não se confunde com a gratificação, sendo que o primeiro remunera o desempenho individual do trabalhador, enquanto a segunda é paga sem levar em conta tal desempenho individual.

Trago de José Martins Catharino:

**331 DISTINÇÃO ENTRE GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS.** Embora as gratificações não se distingam substancialmente dos chamados prêmios poder-se-á salientar alguns aspectos práticos peculiares a cada um dos mencionados tipos de salário variável e suplementar. Ambos pertencem ao gênero da remuneração de incentivo. Visam premiar o trabalho prestado e estimular a diligência e eficiência futuras.

Diz-se, porém, vulgarmente, que há prêmios quando a parcela suplementar do salário depende exclusivamente do rendimento individual do trabalhador. A função específica do prêmio é estimular diretamente a produção, daí freqüentemente serem estabelecidas condições prévias para sua concessão e também acontecer, geralmente, os prêmios se sucederem amiúde.

Já as gratificações são pagas de ano a ano ou em datas festivas, mas sempre em longos intervalos, sendo muito raro que o empregador estipule préviamente condições para o empregado a elas fazer jus. Tanto isto é verdade que nenhum sistema misto ou racional de salários leva em conta gratificações ao lado de remuneração fixa.

Poder-se-á ainda aduzir que, via de regra, nos prêmios sómente se considera a qualidade ou quantidade individual da produção, ou a economia de tempo ou de material obtida pelo empregado. Já as gratificações têm, via de regra, caráter coletivo e, muitas vezes, na determinação do seu 'quantum', intervêm fatores independentes ou apenas relacionados remotamente com a ação de cada beneficiado, sem contar, ainda, a influência do elemento subjetivo a vontade do

empregador. (Tratado Jurídico do Salário - São Paulo: LTR, 1994 - p. 489)

Veja-se o seguinte precedente jurisprudencial:

**GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O valor da gratificação de incentivo, que se vincula diretamente ao rendimento do empregado, repercute no cálculo do repouso semanal remunerado, eis que nada mais é do que uma paga pelo trabalho realizado a cada dia. Só não repercute no repouso hebdomadário quando não se destina a remunerar diretamente o trabalho e é paga levando em conta apenas o decurso do tempo, visando estimular a produtividade, e não remunerar a produção em si mesma, como, por exemplo, quando se destina a premiar a conservação das máquinas ou simplesmente a assiduidade... (TST SDI-1 - E-ED-RR-199296-92.1995.5.03.5555, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 19.09.97 - extraído do respectivo sítio)

No caso, a autora percebe prêmio, e não gratificação por produtividade, daí não se aplicar a previsão contida na Súmula n. 225 do TST.

Assim é que na jurisprudência do SBDI-1 do TST o prêmio pago em razão do desempenho individual do trabalhador, remunerando o acréscimo de produção decorrente, exatamente como no caso dos autos, repercute no DSR.

Desse modo, independentemente da nomenclatura que receba a verba, fato é que ela era paga todos os meses e em valores não uniformes, incidindo reflexos sobre o DSR.

Dessa forma, reformo a sentença para condenar as réis ao pagamento de diferenças de prêmio produção, devendo ser observados os seguintes parâmetros: 7,5 ordens de serviços executados por dia pelo valor unitário de R\$ 2,64, devidos apenas nos dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto coligidos aos autos e reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Dou provimento parcial.

**DANO MORAL**

A autora se insurge contra a sentença que indeferiu o pedido de condenação das réis ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de condições degradantes de trabalho no importe de 10.000,00 (dez mil reais), aduzindo que a prova produzida nos autos comprovou as precárias condições de higiene do único sanitário disponível no local de trabalho, bem como o fornecimento de água imprópria ao consumo, sendo devida a respectiva indenização.

Pois bem.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido.

O caso dos autos é afeto, em tese, à hipótese que repetidas vezes tem se apresentado aos pretórios trabalhistas, qual seja, exposição do trabalhador à situação degradante durante a prestação de serviços, a qual, compete registrar, é hábil em tese à caracterização de danos aos direitos da personalidade.

Colho da jurisprudência:

**DANO MORAL. CONDIÇÕES DE HIGIENE MÍNIMAS DIGNAS E SAUDÁVEIS AO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** O Constituinte visando proteger o trabalhador contra o dano à saúde ou integridade física prevista pelo art. 7º, inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), ampliou a responsabilidade

patronal a fim de que seja oferecido ao trabalhador um local de trabalho sadio, um local de trabalho onde haja inclusive respeito à dignidade da pessoa humana, à sua personalidade à própria honra. Caso o empregador não cumpra com suas responsabilidades sociais, decorrentes do contrato, responderá por seus atos, ainda que omissivos, pelos danos ocasionados ao empregado decorrentes de lesão à honra, dano moral (art. 5º, inciso X da CR). Demonstrado que a Reclamada não proporcionou ao Reclamante local adequado para higiene (latrinas), equipamentos de segurança para o de suas atividades, além das condições precárias a que os empregados eram submetidos ao serem transportados até o local da prestação dos trabalhos e a ausência de local apropriado para refeição e descanso, privando-o de condições mínimas dignas e saudáveis para qualquer ser humano, comete ilícito capaz de gerar o dever de indenizar a fim de reparar o dano moral causado ao empregado. Assim, considerando-se a situação relatada nos autos, o período laborado pelo Reclamante e, ainda, a condição financeira da Reclamada, apresenta-se razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se constituindo em meio para enriquecimento indevido, atendendo proporcionalmente aos caracteres compensatório e punitivo que norteiam a fixação do quantum indenizatório. Recurso do Reclamante parcialmente provido. (TRT da 23ª Região - 2ª T. RO 00462.2006.021.23.00-6. Rel. Juiz Conv. Bruno Weiler. DJE 18/10/2006 - extraído do respectivo sítio)

... DANO MORAL. CONDIÇÕES DE HIGIENE, ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. O empregador que é o detentor do poder direutivo, regulamentar e disciplinar, deve exercê-lo nos limites da lei, buscando sempre preservar o patrimônio moral do empregado. Assim, diante de sua omissão, não proporcionando os meios e local adequados para a higiene, alimentação e descanso de seus empregados, bem como não garantindo as mínimas condições dignas e saudáveis a qualquer ser humano, o empregador comete dano moral, razão pela qual é garantido ao empregado o direito de obter sua reparação, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X, da CF, 186 e 927 do Código Civil brasileiro. (TRT da 23ª Região - 2ª Turma. RO 00513.2006.021.23.00-0 - 2ª T. - Rel. Des. Osmair Couto. DJE: 21/11/2006. extraído do respectivo sítio)

Cumpre, pois, verificar se estão presentes as alegadas condições precárias de trabalho, ou seja, se não restaram atendidas as circunstâncias mínimas acima mencionadas de modo a configurar o ato ilícito patronal ensejador do dano moral.

Neste passo, colho da prova oral:

... que havia um bebedouro no DG e por informações dos colegas soube que acharam um rato morto no bebedouro e nunca mais houve manutenção; que levava água de sua casa [sem destaque no original]; ....

(autora)

... que havia um banheiro no local de trabalho da reclamante e este estava sempre sujo; que havia alguém que fazia a limpeza uma vez na semana, mas como o banheiro era usado constantemente estava sempre sujo; que havia falta de água tanto para consumo, como para limpeza do local de trabalho;

(Demisson Pereira Penha)

Deixo de transcrever o depoimento da testemunha Marcelo Augusto Balassone de Moraes, pois nada testificou sobre a matéria em debate.

Quanto ao fornecimento de água imprópria ao consumo, observo que a própria autora afirmou, em seu interrogatório, que "levava água de sua casa", de maneira que não consumiu a água disponibilizada pela empresa, não havendo falar em condição degradante sob tal enfoque.

De outro norte, no que pertine às condições de higiene do banheiro, a testemunha Demisson Pereira Penha afirmou que "... havia um banheiro no local de trabalho da reclamante e este estava sempre sujo; que havia alguém que fazia a limpeza uma vez na semana, mas como o banheiro era usado constantemente estava sempre sujo ...", ressaltando, ainda, a falta de água para a limpeza, de modo que o banheiro era inapropriado para o uso, estando sempre sujo, porquanto a limpeza feita uma vez por semana era insuficiente devido ao seu constante uso pelos empregados, o que era agravado pela falta de água no recinto.

Ora, obrigar a trabalhadora a realizar suas atividades em local não servido por banheiro apropriado, convertendo-a em mero fator de produção é ato ilícito apto, por si só, a lesar direitos da personalidade, não havendo de se questionar acerca da efetiva ocorrência de dano no caso concreto, porquanto este deve ser presumido.

Decerto, as condições de trabalho degradantes impostas pelas reclamadas aos seus empregados acabaram por atentar diretamente contra as garantias constitucionais mais elementares da pessoa humana, a exemplo da dignidade.

Constatou, pois, a existência do dano moral fruto do sofrimento experimentado por quem se viu obrigado a se submeter a condições subumanas de trabalho, privado do mínimo de garantias que preservassem a sua saúde, higiene ou segurança.

Quanto à fixação do montante da indenização do dano moral doutrina e jurisprudência balizam-se pela intensidade da dor, sofrimento ou angústia suportados, nas condições econômicas do ofensor e na remuneração auferida pelo ofendido, atentando-se, sobretudo, ao princípio da razoabilidade.

Realço que esta Turma tem decidido que o valor da indenização decorrente de condição degradante de trabalho deve ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por condição degradante.

Desse modo, verificada, na hipótese, a presença da condição degradante do banheiro utilizado pela autora em seu local de trabalho, reformo a sentença para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dou provimento parcial. (g.n.)

No que se refere ao tema "prêmio produção - natureza jurídica - reflexos", o Tribunal Regional, com base nos fatos e provas produzidos nos autos, constatou que a parcela em comento era paga com habitualidade, decorrente do desempenho individual do empregado, com nítido caráter salarial, razão pela qual entendeu devidos os reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% - premissa fática incontestável à luz da Súmula 126/TST.

Correta, portanto, a integração da parcela à remuneração do Autor, para todos os efeitos legais, inclusive com reflexos em repouso semanal remunerado, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Isso porque, não se tratando de valor apurado sobre o salário mensal fixo (hipótese em que já estaria incluído o DSR), faz jus o Reclamante aos reflexos deferidos, não atraindo a incidência da Súmula 225/TST.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. 1) "PRÊMIO PRODUTIVIDADE". PARCELA PAGA POR PRODUÇÃO VARIÁVEL DO EMPREGADO E NÃO EM VALOR FIXO MENSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 225/TST. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS

**REMUNERADOS CABÍVEIS.** O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas produzidos nos autos, constatou que a parcela em comento era paga com habitualidade, decorrente da produção variável do empregado, com nítido caráter salarial, assentando que é incontrovertida a natureza salarial dos pagamentos havidos a título de premiações/gratificações, a despeito da denominação dada à parcela. No caso dos autos, ademais, o Tribunal Regional deixou expressamente claro que o pagamento do prêmio produção se dava com base no tipo de serviço, na quantidade de serviços, e apenas nos dias em que houve a prestação dos serviços, de acordo com tabela instituída pela empresa e por norma coletiva. Assim, a toda evidência, apesar do nome dado à parcela, verifica-se que se trata na verdade de pagamento de "comissões", os quais eram calculados sobre parcela variável, conforme as metas atingidas diariamente ao longo do mês. Dessa maneira, não se tratando de valor apurado sobre o salário mensal fixo (hipótese em que já estaria incluído o DSR), faz jus o Reclamante aos reflexos deferidos. Correto, portanto, o entendimento de sua integração à remuneração do Reclamante, para todos os efeitos legais, inclusive com reflexos em RSR, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Com efeito, para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, sobre se tratar de "comissões" e não de "prêmio produção", seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Portanto, tal como delineada no acórdão regional, a hipótese dos autos não atrai a incidência da Súmula 225/TST. Recurso de revista não conhecido no tema. (...). (RR - 20652-96.2015.5.04.0221, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019) (g.n.)

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. PRÊMIO PRODUÇÃO/GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - REFLEXOS EM DSR' S. TRANSCENDÊNCIA.** Esta c. Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de parcela prêmio produção/gratificação de desempenho, não se aplica a Súmula nº 225 do c. TST, por não se tratar de mera gratificação por tempo de serviço e produtividade, paga mensalmente e com valores fixos. A parcela prêmio produção/gratificação de desempenho corresponde, na verdade, à parcela com valores variáveis, pagos mensalmente, que busca recompensar o trabalhador por uma maior produtividade. Devidos, portanto, os reflexos da parcela prêmio produção/gratificação de desempenho em DSR' s. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR-557-89.2016.5.09.0053, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019). (g.n.)

**NATUREZA JURÍDICA DO PRÊMIO PRODUÇÃO.** O Tribunal Regional concluiu que 'o prêmio produção possui natureza salarial', pois o 'pagamento habitual de prêmios relacionados à produtividade do empregado integra os salários para efeito de repercussão em outras verbas, inserindo-se no conceito de gratificação ajustada, pois o artigo 457, § 1º, da CLT, contempla rol apenas exemplificativo, mas observa o caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho'. Acrescentou, também, que o prêmio produção era pago em valores variáveis, razão pela qual afastou a aplicação da Súmula nº 225 desta Corte. Aferir a veracidade das assertivas acima transcritas depende do revolvimento dos fatos e das provas, procedimento que esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST. Recursos de revista de que não se conhece. (RR - 163-77.2011.5.09.0661, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/09/2017). (g.n.)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - PRÊMIO PRODUÇÃO - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se aplica, ao caso, o entendimento da Súmula nº 225 do TST, pois não se trata de pagamento de parcela com base no salário mensal, e sim de acordo com a produção do empregado. (...) (RR - 20013-35.2015.5.04.0203, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019) (g.n.)

Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial desta Corte, emerge como óbice a esse aspecto do recurso o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333/TST.

Com relação ao tema "indenização por danos morais", a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais, pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

No presente caso, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes nos autos, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que as "condições de trabalho degradantes impostas pelas reclamadas aos seus empregados acabaram por atentar diretamente contra as garantias constitucionais mais elementares da pessoa humana, a exemplo da dignidade".

A propósito, o TRT assentou que "obrigar a trabalhadora a realizar suas atividades em local não servido por banheiro apropriado, convertendo-a em mero fator de produção é ato ilícito apto, por si só, a lesar direitos da personalidade, não havendo de se questionar acerca da efetiva ocorrência de dano no caso concreto, porquanto este deve ser presumido".

Assim, constata-se que as condições de trabalho a que se submeteu a Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002.

Citam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados desta Corte, que perfilham a mesma diretriz ora traçada:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E**

**ALIMENTAÇÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO. 3. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO EM AMBIENTE EXTERNO. OJ 173, II/SBDI-1/TST. 5. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA. PAUSA SIMILAR À PREVISTA NO ART. 72 DA CLT. 6. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SUPRESSÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 7. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. 8. HORAS " IN ITINERE ". MONTANTE NUMÉRICO PREVISTO EM NORMA COLETIVA (ART. 58, § 3º, CLT). POSSIBILIDADES E LIMITES DA REGRA COLETIVA NEGOCIADA (CCTs e ACTs). A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese , o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que acolheu o pleito reparatório, por constatar que " as condições de trabalho proporcionadas pela reclamada não atendem ao disposto no artigo 157 da CLT, na NR n.º 31 do MTE, bem como nas próprias disposições normativas sobre saúde e segurança do trabalho". A propósito, explicitou a Corte de origem que as testemunhas ouvidas a convite do Obreiro, nos autos n.º 10627-25.2014, afirmaram que " havia apenas um banheiro no ônibus, no qual raramente eram disponibilizados papel higiênico e sabonete, e que por várias ocasiões o motorista os impedia de usá-lo", bem como que , "embora fosse montado um toldo acoplado ao ônibus , não havia espaço com mesas e cadeiras para todos, motivo pelo qual realizavam as refeições no próprio leito, além da água não ser gelada". Nesse contexto, endossa-se o entendimento proferido pelo TRT , no sentido de que a " adoção de equipamentos para alimentação e higiene precários e insuficientes para o atendimento de todos os trabalhadores não possui o condão de atender a obrigação do empregador de zelar pelo bem-estar do trabalhador rural, nos termos dispostos pela Constituição Federal (art. 186, IV), pela CLT (art. 157) e pela NR n.º 31 do MTE" . Dessa forma, consoante consignado no acórdão recorrido, as condições de**

trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição - , ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput , do CCB/2002. Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10787-50.2014.5.15.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/03/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA URBANA. NR-24 DO MTE. Demonstrada possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA URBANA. NR-24 DO MTE. A NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, prevendo a obrigação do empregador de providenciar instalações sanitárias adequadas, separadas por sexo, mantidas limpas e desprovidas de quaisquer odores. O desrespeito a essas normas leva à violação dos direitos da personalidade do autor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-101252-84.2016.5.01.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Mirante Arantes, DEJT 09/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO. A moldura fática delineada no acórdão regional é no sentido de inobservância pelo empregador de condições sanitárias mínimas no ambiente laboral. O Tribunal Regional consignou, também, a precariedade dos refeitórios, comprometendo-se o asseio e a higiene do local de trabalho. A não implementação de instalações sanitárias e refeitórios minimamente adequados, devidamente previstos na NR 24 e na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, importa em tratamento degradante e aviltante aos trabalhadores e, consequentemente, ofensa à dignidade do empregado. Por sua vez, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. Ao fixar a indenização pleiteada, o Tribunal Regional levou em conta as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros balizadores da quantificação da indenização por danos morais, de modo que não sobressai a alegada desproporcionalidade capaz de ensejar a diminuição do quantum indenizatório. Diante de tal quadro fático, infenso de alteração em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior, não se configura a violação dos artigos 5º,

inciso X, da Constituição Federal, 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes envolvendo a reclamada. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-11-79.2015.5.09.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 09/11/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO. NR 24. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa à manutenção da condenação da reclamada em indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, uma vez que a decisão do eg. TRT, a partir da prova testemunhal e das fotos colacionadas pelo reclamante, concluiu que o local de trabalho não era adequado, apresentando condições precárias de higiene e saúde, em desacordo com a NR 24, e que o laudo pericial emprestado, juntado pela reclamada com o objetivo de infirmar as provas da reclamante, afastou a insalubridade do ambiente de trabalho no quesito ruído, não sendo esta a causa do dano moral questionado nos autos. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido (AIRR-1000093-91.2018.5.02.0079, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 14/02/2020)

De todo modo, afirmando a Instância Ordinária a presença dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Nesse contexto, encontrando-se a decisão do TRT em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior e, ainda, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista (Súmula 126/TST), não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbro transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010430-12.2015.5.01.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707-A/RJ)
Agravado	BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luciana Darigo Kopschitz de Barros(OAB: 158077-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "diferenças salariais - desvio de função" e "multa por embargos de declaração protelatórios", denegou-lhe seguimento. A Reclamada interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Eis o teor do acordão regional na parte que interessa:

**"Desvio de função - Diferenças salariais e reflexos**

A reclamada requer a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e seus respectivos reflexos. Afirma que, pelo fato de a CEDAE ostentar a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista, o reclamante não poderia exercer função diversa daquela para a qual teria sido contratado sem antes sujeitar-se a novo concurso público. Aduz que o autor poderia ter ajuizado ação para reverter o desvio funcional alegado, tendo preferido manter a situação ilícita para se beneficiar da ilegalidade indicada. Suscita a violação ao disposto no art. 37, II e §2º, da CR/88, na Súmula nº 363 do TST, nos arts. 92 e 166, VII, do Código Civil. Afirma que a Resolução nº 305 da empresa vedaria a permissão, por parte de gerente ou supervisor, de desvio de função de seus empregados. Assevera que o obreiro não teria se desincumbido do seu ônus probatório, não tendo comprovado o seu desvio para a função de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras". Aduz que o autor não teria comprovado possuir os requisitos legais para o desempenho da função de Supervisor. Caso mantida a sentença, quanto ao desvio de função, sustenta que seriam indevidos os reflexos, pois a Súmula nº 275 do TST e a OJ nº 125 da SDI1 do TST garantiriam apenas as diferenças salariais. Assevera que não existiria dotação orçamentária para o pagamento dos valores,

reconhecidos como devidos ao reclamante, de modo que a decisão violaria o disposto no art. 169 da CF/88. Aduz que seriam indevidos os reflexos também nos valores recebidos a título de triênios e que seriam indevidas quaisquer parcelas vincendas, devendo as parcelas serem limitadas à data da propositura da ação ou, no máximo, até a prolação da sentença.

Inicialmente, não há de se confundir desvio de função com reenquadramento. Este não é possível em relação aos cargos e empregos preenchidos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88. Por outro lado, não há qualquer óbice ao reconhecimento do desvio de função nos cargos providos por certame público, o que exige a reparação.

Neste sentido, mencione-se a seguinte jurisprudência do TST, in verbis:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPESA. DESVIO DE FUNÇÃO DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se discute nos autos o reenquadramento de empregado de sociedade de economia mista. A ascensão funcional, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, somente é permitida por meio de concurso público de provas ou provas e títulos. No caso em tela, a discussão cinge-se ao fato de ser ou não devido o pagamento de diferenças referentes ao desvio de função consignado pelo Regional. Nesse sentido, esta Corte já pacificou o entendimento, por meio de sua Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, de que o desvio funcional gera o pagamento das diferenças salariais. Ressurgindo condenação pecuniária da reclamada, há de se examinar a questão referente aos honorários advocatícios indeferidos pelo Regional por ter sido julgada improcedente a presente reclamação trabalhista. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, com comum temente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional; e 2) benefício da justiça gratuita, o qual é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que esteja em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. In casu, não há assistência pelo sindicato representativo da categoria da autora e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST, os quais regulam a matéria, não devendo, portanto, a reclamada arcar com o pagamento de honorários advocatícios com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 949001420085060321, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014). (Grifos acrescidos)

A ocorrência do desvio de função, situação em que o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade profissional mais qualificada sem a contrapartida salarial, independe da existência de quadro organizado em carreiras, bastando, para tal, que a empresa possua classificação de funções e salários, qualquer que seja a sua denominação (tabela, organograma, plano de cargos e salários, dentre outros). Existente a classificação de funções e salários e evidenciado o exercício de função diversa da qual fora contratado devem ser deferidas as diferenças salariais respectivas.

É inquestionável que o Direito do Trabalho é inspirado pelo princípio da realidade, desconsiderando registros formais, para valorizar a efetividade dos fatos. Assim, se o contrato de emprego da parte autora foi modificado pelo empregador, que lhe atribuiu uma carga maior de trabalho sem a devida contraprestação salarial, ou seja, sem ter salário e cargo compatíveis com as suas novas atribuições

e responsabilidades, ocasionando um desequilíbrio à natureza comutativa e onerosa decorrente da relação de emprego, desponta o direito do trabalhador em receber as diferenças salariais advindas de tal situação, desde que comprovado o efetivo desvio de função, hipótese que ocorreu in casu.

Nos termos da cópia da CTPS do reclamante, constante do Id nº 8dbfed0 - p. 03, verifica-se que o autor foi contratado, pela ré, em 19/10/2006, no cargo de "Pedreiro". De acordo com o Manual de Normas de Recursos Humanos - MANO da reclamada, cuja cópia consta do Id nº 5592d32 - p. 34, observa-se que o cargo de "Pedreiro" pertence à carreira "Atividades de Apoio", sendo um cargo intermediário de acesso para o cargo de "Mestre de Obras". Por outro lado, o cargo de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras" trata-se do cargo da Carreira Operação, que tem como último cargo "Técnico de Saneamento", anterior ao de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras", entre outras funções, conforme se observa na árvore de cargos constante do Id nº 5592d32 - p. 36, carreira que não contempla o cargo de "Pedreiro".

No caso dos autos, o reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório, tendo comprovado, por meio do depoimento prestado pela testemunha ouvida em juízo, Sr. Joelson da Silva Vieira, que foi desviado das funções originalmente ajustadas no contrato de trabalho, exercendo cargo com maior qualificação e salário. A testemunha, Sr. Joelson da Silva Teixeira, levada em juízo pelo autor, afirmou o seguinte (Id n.º d9f7c8f):

"que trabalhou na ré desde 2006, na função de pedreiro; que existem 5 ou 6 turmas na ré; que cada turma tem um supervisor que pode ser alterado; que como pedreiro fazia alvenaria e hoje encontra-se desviado; que o depoente é supervisor, que tem ação em face da ré com mesmo escritório e já teve audiência; que supervisor supervisora a turma, recebe ordem de serviços, pega material no almoxarifado (equipamentos, ferramentas, cano, entre outros), reúne equipe e vai par ao local da obra, lá define o que cada uma vai fazer, delimita e sinaliza o espaço da obra, elabora o que deve ser feito (croqui); que o autor também era pedreiro e ingressou juntamente com o depoente na mesma função; que o autor executa a função de supervisor há 8 anos; que sempre vão para obras distintas e excepcionalmente trabalham na mesma, mas em tais obra cada um supervisora a sua equipe; que o sr. Egberto não era supervisor, mas coordenador; que não conhece nenhum Valdir; que o mesmo coordenou por 3 a 4 anos; que o mesmo foi transferido para outra CEDAE aproximadamente 1 ano; que o sr. Egberto trabalhava no escritório e raramente o mesmo passava pela obra, isso ocorreu 1 ou 2 vezes; que encarregado do pátio que entrega a ordem de serviços para os supervisores; que tanto o depoente e como o autor recebe ordem de serviço; que o encarregado de patio é o sr. Valdinei; que os demais supervisores também recebem OS; que o sr. Egberto nunca lidou diretamente com o supervisor."

Da análise do depoimento transscrito, não resta dúvida de que o reclamante realmente exercia atribuição diversa daquela para a qual foi originalmente contratado. As atribuições, indicadas pela testemunha, como desempenhadas pelo reclamante, possuem previsão, nas normas internas da reclamada, como atribuições do cargo de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras", conforme consta do documento contido no Id nº 821a120.

Frise-se que a tese da reclamada, no sentido de que o autor não preencheria os requisitos necessários para o exercício do cargo, não pode prosperar. Tendo sido comprovado que o reclamante laborava na condição de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras", ainda que não prenchesse todos os requisitos previstos no MANO, é devida a contraprestação por este serviço ante o princípio

da primazia da realidade.

Revela-se, ainda, infundada a alegação, no sentido de que o autor teria se valido de sua "estabilidade" como empregado público, uma vez que não teria postulado o seu retorno ao cargo para o qual foi contratado logo quando tal fato teria ocorrido.

Como se sabe, o empregado é submetido ao crivo do poder diretivo do empregador, e exerce as suas funções laborais conforme determinado por seu empregador, não se podendo imputar a ele qualquer culpa em eventual desvio de função praticado pela reclamada, situação esta, por sinal, recorrente, considerando-se o grande número de demandas em que este direito vem sendo judicialmente reconhecido ao final.

Ressalte-se que, ainda que a Resolução nº 305, de 17/03/1995, proíba qualquer desvio de função, tal fato não impede o deferimento da pretensão do autor, pois, ainda que vedado o fato, o mesmo foi comprovado, devendo serem deferidas as diferenças, isto a fim de evitar o enriquecimento sem causa da ré.

Vale registrar que a CEDAE é uma sociedade de economia mista e que, como tal, está sujeita, por força do art. 173, II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Em sendo a reclamada integrante da Administração Pública Indireta, torna-se inviável, como já dito anteriormente, o reenquadramento ou a reclassificação no PCCS, em razão dos ditames contidos no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que implicaria em ascensão funcional.

Saliente-se, ainda, que não se aplica ao presente caso concreto o entendimento enunciado na Súmula n.º 363 do C. TST, uma vez que não se trata de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, mas sim da aplicação do princípio da isonomia, incidindo na espécie a Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SDI-I do C. TST, in verbis:

"**DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

Registre-se, ainda, que o pagamento das diferenças salariais não afronta o disposto no art. 169 da Constituição Federal, como pretende levar a crer a ré, mormente porque não se trata de concessão de vantagem, mas apenas de reparação salarial decorrente do desvio de função.

Ademais, a recorrente é uma sociedade de economia mista, regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, disporia de orçamento por ela próprio elaborado, motivo pelo qual não pode alegar a falta de disponibilidade financeira para a omissão no pagamento das diferenças devidas.

Vale ressaltar que o próprio art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, ao exigir dos entes públicos autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, ressalvou as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em casos que tais, cite-se a seguinte Jurisprudência do C. TST, in verbis:

**AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Diante de possível ofensa ao artigo 37, II, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. O art. 169, § 1º,

II, da Constituição Federal, ao exigir dos entes públicos autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para concessão de vantagem ou aumento de remuneração, ressalvou as empresas públicas e as sociedades de economia mista. 2. O desvio de função de empregado público não autoriza seu reenquadramento, mas implica o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.(RR 75040-34.2006.5.01.0063, Data de Julgamento: 05/08/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 07/08/2009).

Sendo assim, encontra-se correta a sentença atacada no que diz respeito ao pagamento das diferenças salariais ao autor.

São devidos, ainda, os reflexos das diferenças salariais, conforme determinado em sentença, em "adicional de triênio (código 161), férias vencidas e vincendas, acrescidas do terço, códigos 070 e 270 dos contracheques, abono de férias, código 027 e 227, depósitos do FGTS, horas extras, códigos 030 e 230.", mormente porque tais parcelas possuem natureza salarial e produzem o chamado "efeito expansionista circular dos salários", repercutindo, portanto, nas demais verbas que servem de base de cálculo sobre o salário, não havendo nos autos qualquer norma coletiva que disponha em sentido contrário.

No que concerne às parcelas vincendas, relativamente ao tema, peço vênia para transcrever o voto da Desembargadora Márcia Leite Nery, proferido, em 09.08.2014, nos autos do processo n.º 0001625-18.2013.5.01.0501, in verbis:

"Ressalto que no caso de pretensão a prestações sucessivas, não há dúvidas de que as verbas vincendas limitam-se àquelas exigíveis durante o processo (artigos 290 do CPC e 892 da CLT), na medida em que os citados dispositivos legais partem da premissa lógica de que a parte devedora também é condenada à obrigação de desfazer o desvio que gerou a pretensão deduzida. Contudo, vinha mantendo entendimento que assegurava o pedido para além deste lapso temporal, desde que mantido o substrato fático sob o qual deferido, limitando-o enquanto perdurar o desvio. E isso por um motivo muito simples: o reiterado descumprimento de decisões judiciais. E o caso dos autos exemplifica e dá apoio a este entendimento, porquanto repisa, exata e desnecessariamente, idêntica Reclamação proposta em 2002. Como exposto na inicial, "o reclamante, admitido em outubro de 1987 como ajudante (ajudante 03.01. A do antigo RPC, atual auxiliar comercial classe A4 nível C), passou a desempenhar as atividades pertinentes ao cargo de técnico comercial, razão pela qual propôs Reclamação Trabalhista em 14/03/2002 (RO 0031300-51.2002.5.01.0003). Julgada procedente a pretensão, a execução da decisão ali proferida se limitou a maio de 2008, quando a reclamada apresentou o memorando 700/08, emitido pelo departamento de pessoal, determinando o imediato retorno do empregado ao cargo de origem". Entretanto, prossegue o autor, "foi novamente desviado de função em 01/07/2011". Entretanto, e seguindo os fundamentos lançados nos autos do Recurso de Revista 51000-68.2007.5.02.0016, da relatoria do i. Ministro Lelio Bentes Corrêa, tenho determinado a imediata cessação do desvio. Constatada a ilegalidade, as pretensões vincendas não podem ser deferidas indistintamente, sob pena de o Poder Judiciário legitimar a ilicitude praticada pela Administração Pública. Nesse sentido, o arresto citado: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NA FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE

**PERDURAR O DESVIO DE FUNÇÃO. DETERMINAÇÃO QUE EQUIVALE, NA PRÁTICA, AO DEFERIMENTO DO PLEITO DE REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O reenquadramento funcional em face de ente público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público. 2. Conforme se constata dos presentes autos, mediante decisão proferida na fase de conhecimento e já transitada em julgado, condenara-se a reclamada, fundação pública, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, parcelas vencidas e vincendas. O egrégio Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do Agravo de Petição interposto pela exequente, deu-lhe provimento para determinar a inclusão das referidas diferenças salariais em folha de pagamento, sem fazer qualquer limitação ao período em que perdurar o desvio de função constatado na fase cognitiva. 3. Tem-se, num tal contexto, que a extensão conferida ao comando exequendo pela Corte de origem equivale, na prática, ao reenquadramento da obreira em cargo para o qual não houve prévia aprovação em concurso público, o que encontra óbice intransponível no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. 4. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - 1ª Turma - RR 51000-68.2007.5.02.0016 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 23/08/2013). Assim, as diferenças salariais pleiteadas limitam-se às vencidas (respeitado o marco prescricional fixado na sentença), e às vincendas até a cessação do desvio que determino seja feita de imediato, limitadas estas ao trânsito em julgado".

Desta maneira, o pagamento do desvio funcional deve ser limitado às parcelas vencidas e às vincendas até a cessação do desvio, que deve se feito de pronto, cabendo a imediata recondução do autor à função para a qual foi contratado, limitando-se, as prestações vincendas, à data do trânsito em julgado desta decisão, no caso da demora da cessação do desvio.

Nego provimento nestes termos". (g.n)

Opostos embargos de declaração, o TRT concluiu:

"A reclamada alega que o Acórdão embargado conteria omissão, no que concerne à aplicação do disposto na OJ nº 125 da SDI1 do TST, uma vez que, embora o reclamante tenha comprovado o desvio de função e o desempenho de funções mais complexas do que as do seu cargo, o mesmo teria comprovado apenas o desempenho parcial das atribuições do cargo de Supervisor de Operações. Afirma que o documento, contido no Id nº 821a120, com as atribuições do cargo de Supervisor de Operações, conteria uma gama maior de atribuições do que aquelas comprovadas pelo autor. A OJ nº 125 da SDI1 do TST dispõe no seguinte sentido:

"125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA (alterado em 13.03.2002) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

Manifestou-se, o acórdão embargado constante do Id nº 3a53495, quanto à aplicabilidade da OJ nº 125 da SDI1 do TST ao caso dos autos, no seguinte sentido:

"Desvio de função - Diferenças salariais e reflexos

(...)

Inicialmente, não há de se confundir desvio de função com reenquadramento. Este não é possível em relação aos cargos e empregos preenchidos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88. Por outro lado, não há qualquer óbice ao reconhecimento do desvio de função nos cargos provados por

certame público, o que exige a reparação.

(...)

Da análise do depoimento transscrito, não resta dúvida de que o reclamante realmente exercia atribuição diversa daquela para a qual foi originalmente contratado. As atribuições, indicadas pela testemunha, como desempenhadas pelo reclamante, possuem previsão, nas normas internas da reclamada, como atribuições do cargo de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras", conforme consta do documento contido no Id nº 821a120.

(...)

Saliente-se, ainda, que não se aplica ao presente caso concreto o entendimento enunciado na Súmula n.º 363 do C. TST, uma vez que não se trata de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, mas sim da aplicação do princípio da isonomia, incidindo na espécie a Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SDI-I do C. TST, in verbis:

(...)

Desta maneira, o pagamento do desvio funcional deve ser limitado às parcelas vencidas e às vincendas até a cessação do desvio, que deve se feito de pronto, cabendo a imediata recondução do autor à função para a qual foi contratado, limitando-se, as prestações vincendas, à data do trânsito em julgado desta decisão, no caso da demora da cessação do desvio."

Ou seja, o acórdão embargado indicou que seria devida a aplicação do disposto na OJ nº 125 da SDI1 do TST, determinando, inclusive, que o desvio de função cessasse de imediato, uma vez que não havia de se falar em reenquadramento.

Portanto, não existe vício a ser sanado, tendo a reclamada apresentado embargos de declaração apenas com o fim de prorrogar o seu prazo para a interposição do Recurso de Revista. Embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre na hipótese dos autos. Erro de julgamento, se é que existiu, desafia medida processual distinta.

Nego provimento.

Assim, e por se tratar de medida meramente procrastinatória, condena-se, em razão do exposto supra, a embargante à multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Neste mesmo sentido, a seguinte ementa, in verbis:

"Embargos de Declaração Embargos de Declaração EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - Tendo demonstrado o embargante, uma vez que não se verifica a existência de omissão no julgado embargado, seu inconformismo através do remédio processual impróprio, resta configurado o intuito manifestamente protelatório previsto no parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no processo do trabalho, razão pela qual condena-se o mesmo a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) a ser calculada sobre o valor da causa. Número do documento: 00013966720115010068; Tipo de processo: Embargos de Declaração; Data de publicação: 03/09/2014; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator: Mery Bucker Caminha"". (g.n)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

No que concerne ao tema "diferenças salariais - desvio de função", registre-se que o pedido de reenquadramento funcional em face de ente público encontra óbice no art. 37, II, da CF, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público. Contudo, a pretensão a diferenças salariais, a fim de que não haja o enriquecimento sem causa da Reclamada, caso

a empresa tenha se beneficiado da realização de tarefas mais complexas pelo empregado, sem a devida remuneração, não encontra óbice no aludido dispositivo constitucional. Esse é o entendimento que se extrai da OJ 125/SBDI-1/TST.

Na hipótese, o Tribunal Regional foi claro ao concluir que:

"Nos termos da cópia da CTPS do reclamante, constante do Id nº 8dbfed0 - p. 03, verifica-se que o autor foi contratado, pela ré, em 19/10/2006, no cargo de "Pedreiro". De acordo com o Manual de Normas de Recursos Humanos - MANO da reclamada, cuja cópia consta do Id nº 5592d32 - p. 34, observa-se que o cargo de "Pedreiro" pertence à carreira "Atividades de Apoio", sendo um cargo intermediário de acesso para o cargo de "Mestre de Obras". Por outro lado, o cargo de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras" trata-se do cargo da Carreira Operação, que tem como último cargo "Técnico de Saneamento", anterior ao de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras", entre outras funções, conforme se observa na árvore de cargos constante do Id nº 5592d32 - p. 36, carreira que não contempla o cargo de "Pedreiro".

No caso dos autos, o reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório, tendo comprovado, por meio do depoimento prestado pela testemunha ouvida em juízo, Sr. Joelson da Silva Vieira, que foi desviado das funções originalmente ajustadas no contrato de trabalho, exercendo cargo com maior qualificação e salário. A testemunha, Sr. Joelson da Silva Teixeira, levada em juízo pelo autor, afirmou o seguinte (Id nº d9f7c8f):

(...)

Da análise do depoimento transscrito, não resta dúvida de que o reclamante realmente exercia atribuição diversa daquela para a qual foi originalmente contratado. As atribuições, indicadas pela testemunha, como desempenhadas pelo reclamante, possuem previsão, nas normas internas da reclamada, como atribuições do cargo de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras", conforme consta do documento contido no Id nº 821a120.

Frise-se que a tese da reclamada, no sentido de que o autor não preencheria os requisitos necessários para o exercício do cargo, não pode prosperar. Tendo sido comprovado que o reclamante laborava na condição de "Supervisor de Operação, Manutenção e Obras", ainda que não prenchesse todos os requisitos previstos no MANO, é devida a contraprestação por este serviço ante o princípio da primazia da realidade". (g.n)

Diante das premissas fáticas adotadas pelo TRT, verifica-se a caracterização do desvio de função, uma vez que o Obreiro desempenhou atividade que não estava prevista no seu contrato de trabalho.

Com efeito, o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscitável de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Frise-se, por oportuno, que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

A propósito, citem-se os seguintes julgados em situações análogas:  
**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.**  
 Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscitável de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 100453-11.2016.5.01.0512 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.**  
 Conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 12646-04.2015.5.01.0571, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELAS VINCENDAS.** O Regional consignou que o autor exercia função diversa da função em que estava enquadrado, em consequência, condenou a ré ao pagamento das diferenças salariais, porém não entendeu devidas as parcelas vincendas. Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho ainda estava em vigor quando do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por se tratar de prestações periódicas, as parcelas vincendas devem ser incluídas na condenação enquanto perdurar a situação que gerou a obrigação, ainda que não haja postulação expressa nesse sentido, na forma do art. 323 do CPC/2015 (290 do CPC de 1973). Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 323 do CPC/2015 e provido. (RR - 10164-66.2015.5.01.0512, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. LIMITAÇÃO. OJ 125/SBDI-1.** Ante a possível contrariedade à OJ 125 da SBDI-1, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. LIMITAÇÃO. OJ 125/SBDI-1.** Nos termos da OJ 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o

desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a OJ 125 não limita as consequências do desvio de função ao pagamento de determinadas parcelas, sendo devido o pagamento das diferenças salariais sobre a monta dos reflexos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10850-83.2015.5.01.0051, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

**AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.** A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição", a teor do que dispõe a alínea "b" do artigo 897 Consolidado, há que se renovar, no recurso do agravo de instrumento, as matérias, os argumentos, os dispositivos tidos como violados, a divergência jurisprudencial, assim como todos os elementos que fundamentaram o recurso de revista. Inobservados os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é forçoso concluir pela manutenção da inviabilidade do exame do agravo de instrumento, conforme decidido. Quanto ao tema "desvio de função", inafastável a incidência do óbice da Súmula 126/TST, já que a premissa fática delineada no acórdão regional explicita que o próprio laudo pericial, não impugnado pela parte reclamada, foi conclusivo acerca da existência de desvio funcional. De tal modo, apenas com o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos seria possível concluir em sentido diverso, procedimento vedado a esta Corte Superior, a teor do mencionado verbete sumular. Assim, ante a improcedência do apelo, com manutenção de fundamentos, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agrado interno a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Ag-AIRR - 10272-05.2014.5.01.0036 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 04/03/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incide o óbice da Súmula nº 459 do TST. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, porquanto evidenciado o desvio de função. Nesse contexto, não há falar em afronta direta e literal ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, porquanto não se trata de hipótese de ingresso nos quadros da Administração Pública sem observância do concurso público ou de reenquadramento, mas tão somente do deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Inteligência da OJ nº 125 da SDI-1/TST. Agrado de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 101548-10.2016.5.01.0049, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

Harmonizando-se, pois, a decisão recorrida com os referidos entendimentos jurisprudenciais, o apelo revisional não se viabiliza, restando incólumes os dispositivos tidos por violados e irrelevantes os arrestos colacionados. Inteligência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Em relação à multa por embargos de declaração protelatórios, consigne-se que, na dinâmica processual, os embargos

declaratórios representam instrumento de aperfeiçoamento jurisdicional, devendo ser obviamente manejados nos limites expressos no art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973); e no art. 897-A da CLT, aplicando-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973) às hipóteses de abuso na sua oposição.

A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, em que a Recorrente apontou vício inexistente, conforme registrado no acórdão recorrido, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973).

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012093-93.2014.5.03.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Agravado	TULIO HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES
Advogado	Dr. Daniel Viana do Valle(OAB: 101630/MG)
Advogado	Dr. Alisson Macedo(OAB: 101586/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRA
- TULIO HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema "deserção do recurso ordinário - pessoa jurídica - justiça gratuita - prazo concedido pelo TRT - descumprimento da determinação", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, as Partes Recorrentes interpõem agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional assim decidiu sobre o tema veiculado no recurso de revista:

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

O reclamante denuncia a deserção do apelo.

Assiste-lhe razão.

De fato, as recorrentes não promoveram o preparo, tendo defendido a tese de que a concessão da gratuidade de justiça seria cabível também para pessoas jurídicas, notadamente com o advento do novo CPC. Requereram, então, que o apelo fosse aceito, mesmo sem o recolhimento de custas e efetivação do depósito recursal. Todavia, conforme a fundamentação que consta na decisão de Id 5a5f916, o referido requerimento foi indeferido monocraticamente pelo Relator, sendo que as recorrentes foram intimadas para, no prazo de oito dias, promover o devido preparo, comprovando nos autos o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de deserção do apelo.

Ocorre que, mesmo após a referida decisão interlocatória e a subsequente intimação, as recorrentes não tomaram providência alguma quanto ao preparo, optando por insistir na concessão da gratuidade de justiça, consoante petição de Id d2ad0b7, em que mencionam a "crise econômica".

Desse modo, com base na decisão de Id 5a5f916, que indeferiu, fundamentadamente, a gratuidade judiciária, a deserção torna-se inevitável. Veja-se:

O benefício da justiça gratuita, regulado pelo art. 790, § 3º, da CLT, é direcionado, via de regra, aos hipossuficientes, uma vez atendidas as condições previstas no citado dispositivo legal.

Nada obstante, a partir da vigência do novo CPC, a gratuidade da justiça foi legalmente estendida às pessoas jurídicas, desde que fique inequivocamente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (art. 98 daquele repositório de normas), não bastando, desse modo, a mera declaração de insuficiência econômica, que se destina apenas às pessoas naturais (§ 3º do art. 99 do CPC).

Em outras palavras, para que haja o deferimento às pessoas jurídicas é necessário que exista nos autos prova cabal e inequívoca da impossibilidade de a parte arcar com os custos processuais, o que não ocorreu no presente caso, pois as recorrentes sequer se preocuparam com essa comprovação, mas apenas com a defesa da tese de que poderiam ser beneficiada pela gratuidade judiciária.

A pretensão resta indeferida.

Ante o exposto, não se conhece do recurso interposto pelas recorrentes, porque deserto.

### CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto, ante a deserção constatada. (g.n.).

As Reclamadas, em suas razões recursais, pugnam pela reforma do acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário por deserção, diante do descumprimento do prazo concedido pelo TRT, para efetuar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Alegam que não possuem condições financeiras para efetuar o preparo. Aduzem ter havido violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pautam o apelo em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF; 98, caput, do CPC/2015; 14 da Lei 5.584/70; 4º da Lei 7.510/86; e Lei 1.060/50; bem como em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Cumpre salientar que o reconhecimento da deserção do recurso

não caracteriza violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que a matéria foi amplamente examinada, sendo assegurado às Reclamadas o direito subjetivo de ação, a ampla defesa e o contraditório, em processo de que as Rés participaram com todos os meios e recursos previstos no ordenamento jurídico.

Também lhes foi garantido o direito de recorrer, em respeito às garantias legais e constitucionais, tendo sido seu recurso devidamente apreciado pelo TRT de origem e por esta Corte Superior Trabalhista, de acordo com a legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial vigente à época do apelo, inclusive mediante a concessão de prazo para recolher os valores devidos para as custas e o depósito recursal, o que foi desatendido pelas Partes, ensejando o não conhecimento do recurso ordinário.

Quanto à "deserção do recurso ordinário - pessoa jurídica - justiça gratuita - prazo concedido pelo TRT - descumprimento da determinação", a sentença arbitrou o valor de R\$15.000,00, à condenação, com custas no valor de R\$300,00, a cargo das Reclamadas.

O TRT de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas por deserção, indeferindo o pedido de lhes serem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, aplicando o disposto no art. 1007, § 2º, do CPC/2015, e na OJ 269/II/SBDI-1/TST, a Corte de origem, mediante despacho, ao indeferir o pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, determinou a intimação das Reclamadas para apresentarem, no prazo preclusivo de 5 dias, o comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção, em caso de descumprimento da determinação.

Expirado esse interregno, registrou o acórdão recorrido que as Partes Recorrentes reiteraram o pedido de gratuidade de justiça, descumprindo, assim, a determinação judicial, tendo o seu recurso ordinário não sido conhecido por deserção, em razão da ausência de preparo recursal.

Registre-se que a isenção do recolhimento do depósito recursal apenas se verifica quando se tratar de massa falida, nos termos da Súmula 86/TST, ou de entes que fazem jus à redução pela metade (entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte) ou isenção total do depósito recursal (beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial) com previsão nos §§ 9º e 10 do art. 899 da CLT, respectivamente, incluídos pela Lei nº 13.467/2017, o que não é o caso dos autos.

Este TST tem decidido, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF, ser possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada, de forma robusta, a ausência de condições para o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST.

Tal benefício, de toda maneira, está limitado ao recolhimento das custas processuais, não compreendendo o depósito recursal, uma vez que este não tem natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do Juízo.

De toda sorte, a comprovação da impossibilidade financeira, nos termos da Súmula 463, II/TST, não restou demonstrada nos autos, - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST.

No caso concreto, as Reclamadas deixaram de efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal relativo ao apelo, mesmo após a concessão de prazo, pelo TRT, o que torna inequívoca a deserção, nos termos dos arts. 789, § 1º, e 899, § 4º, ambos da CLT.

Segundo o entendimento jurisprudencial vigente à época da interposição do recurso ordinário, o art. 98, § 1º, VIII, do CPC/2015, que inclui os depósitos recursais no benefício da justiça gratuita, não se aplica ao processo do trabalho, em virtude da finalidade específica do depósito recursal trabalhista, que é o de garantia do juízo.

Aplica-se, portanto, à hipótese dos autos, a Súmula 128, I, do TST, e o art. 789, § 1º, da CLT, de seguinte teor:

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

"Art. 789. (...).

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

Deserto, portanto, o recurso ordinário interposto, bem como incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. Os arrestos colacionados nas razões do recurso de revista não apresentam divergência jurisprudencial válida e específica, seja por não revelarem a mesma identidade fática do caso concreto, seja por não mencionarem a fonte oficial de publicação, ou por estarem superados pela jurisprudência notória e pacífica desta Corte, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 896, § 7º, da CLT, e nas Súmulas 296, I, e 337, I, ambas do TST, ou, ainda, por serem provenientes de Turmas do TST, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. DESERÇÃO DOS EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 13.467/2017. A Lei nº 13.467/2017, já vigente quando da publicação do acórdão embargado, estabeleceu no art. 899, § 10, da CLT: "§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." O art. 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/06/2018, que edita a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, dispõe que: "Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017." Portanto, no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017, os beneficiários da justiça gratuita são isentos do depósito recursal. Todavia, não se revela possível a concessão às agravantes dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o requerimento somente se lastreia em alegação de "crise econômica que assola o país" o que não atende à exigência de que

o requerimento, se efetuado por pessoa jurídica, se faça acompanhar de cabal demonstração de impossibilidade de arcar com despesas processuais, conforme exige a Súmula 463, II, do TST. Agravo interno a que se nega provimento, pois deserto o recurso de embargos. (Ag-E-RR - 771-54.2014.5.03.0009, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 25/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018). (g. n.).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCADA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO NÃO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA 128, I, DO TST. ART. 789, § 1º, DA CLT. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. O TST fixou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas processuais. Tal benefício, de toda maneira, estaria limitado apenas ao pagamento das custas processuais, não compreendendo o depósito recursal, por ser este mera garantia do Juízo. No caso concreto, a Reclamada deixou de efetuar o pagamento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, mesmo tendo sido intimada para tanto, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, c/c OJ 269/SBDI-1/TST, o que torna inequívoca a deserção, ainda que houvesse a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Assim, não foi atingida a finalidade de garantia do Juízo, no momento oportuno, além de não haver depósitos anteriores no valor total da condenação. Aplicação da Súmula 128, I, do TST; e art. 789, § 1º, da CLT. Julgados desta Corte Superior. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 11035-71.2015.5.03.0179, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 31/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018). (g.n.).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CONFIRMADA. PAGAMENTO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015 NÃO CUMPRIDO. O art. 899 da CLT exige que a parte vencida e recorrente deposite previamente o valor provisório da condenação, até o limite de dez salários-mínimos para a admissão do seu apelo. Em se tratando de recurso interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil/15, como no caso dos autos, aplique-se a nova redação da OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, que estabelece a necessidade da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para complementação do recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. No caso concreto, intimado por este Relator, despacho publicado em 7/6/2017, para suprir a insuficiência do valor do depósito recursal em 5 dias, em observância ao art. 1007, § 2º, do CPC/15, o espólio não atendeu à determinação no prazo legal (complementação realizada apenas em 10/7/2017, ou seja, 33 dias

após a intimação), o que ensejou a confirmação, por decisão monocrática, do decidido pelo juízo de admissibilidade que não conheceu do recurso de revista por deserção. A Súmula nº 128, I, desta Corte estabelece que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e, uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito a mais será exigido para qualquer recurso. Por sua vez, o recurso é considerado deserto quando o recolhimento e a comprovação do depósito recursal não forem feitos no prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Não observada, portanto, a diretriz traçada pelo art. 789, § 1º, da CLT, impõe-se confirmar a deserção declarada. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 1745-56.2013.5.15.0021, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018). (g.n.).

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL 1 - A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior (Súmula nº 463, II) entende devida a comprovação da hipossuficiência econômica para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente pessoa jurídica. Por outro lado, tal benefício não inclui a dispensa do depósito recursal, em virtude da natureza jurídica diversa de garantia do juízo. 2 - Agravo a que se nega provimento, com a aplicação de multa. II - PETIÇÃO AVULSA DO RECLAMANTE Prejudicada a petição avulsa na qual o reclamante postula a aplicação de multa aos reclamados, na medida em que já houve a aplicação de ofício no exame do agravo. (Ag-AIRR - 10333-47.2015.5.03.0011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. JUSTIÇA GRATUITA. Verifica-se que o Regional, após o indeferimento da assistência gratuita requerida pela segunda reclamada, na forma da Súmula nº 463, II, do TST, oportunizou prazo para recolhimento do devido preparo recursal, sob pena de deserção do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 128, I, do TST. Porém, a agravante não recolheu os valores devidos a título de custas processuais e/ou depósito recursal. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não ocorreu in casu. Ademais, ressalte-se que eventual concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica não alcançaria o depósito recursal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2452-94.2015.5.11.0011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/06/2018). (g.n.).

A decisão se encontra, pois, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e

federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Nesse contexto, encontrando-se a decisão do TRT em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior e, ainda, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista (Súmulas 126, 128 e 463, II, todas do TST), não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbra transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º e 248, do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0102645-10.2016.5.01.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho(OAB: 55174/RJ)
Advogado	Dr. Claudio Costa e Castro(OAB: 140826/RJ)
Agravado	DELEON MAIA BARRETO
Advogada	Dra. Djanira Soares Ferreira(OAB: 187219/RJ)
Agravado	PHP MONTAGENS E ESTRUTURAS LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DELEON MAIA BARRETO
- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
- PHP MONTAGENS E ESTRUTURAS LTDA.

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "responsabilidade subsidiária - ente público", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL: RITO SUMARÍSSIMO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

#### MÉRITO

Admitido pela primeira ré em 23.11.2015, na função de ajudante de carga e descarga, sendo dispensado imotivadamente em 13.01.2016, buscou o autor, por intermédio da presente ação, receber direitos trabalhistas oriundos de relação de emprego mantida com a primeira acionada, aduzindo a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, tomadora dos serviços, pelos créditos a ele devidos.

O MM. Juízo reconheceu a responsabilidade a quo subsidiária da LIQUIGÁS, sob o seguinte fundamento:

Na terceirização de serviços, há uma quebra à regra geral caracterizadora do vínculo de emprego, segundo a qual empregador é aquele que adquire para si a força originária dos serviços - alienação, para permitir que o vínculo empregatício se forme entre o trabalhador e a empresa inicialmente contratante (interposta pessoa), não obstante seja outro o destinatário final da força de trabalho de empregado (tomadora dos serviços).

Como em toda relação de emprego, por ser o empregador, é a interposta pessoa quem contrata e paga os salários do empregado, havendo direta subordinação hierárquica e administrativa à essa intermediadora. O fato de o empregado receber por parte da tomadora dos serviços orientações gerais da forma e condições da consecução dos serviços, por si só, não descharacteriza a subordinação com a interposta, por se tratar apenas de orientações gerais para o trabalho, sem qualquer caráter disciplinar.

A exceção a essa regra (alienação) tem sido tolerada pela jurisprudência em alguns casos específicos, face à dinâmica das relações sociais, principalmente, no que tange ao desenvolvimento das relações empresariais e à demanda social que daí decorre.

Havendo, no entanto, frustração dos direitos trabalhistas do obreiro, há uma corresponsabilidade das empresas real empregadora e interposta pessoa, pois ambas foram beneficiárias da força do trabalho desenvolvido e contribuíram em atos ilícitos que resultaram em danos ao trabalhador (art. 927 do CC). A responsabilidade da tomadora de serviços, especificamente, advém de atos com culpa in contrahendo e/ou culpa in vigilando, seja por não verificar no momento da contratação a idoneidade financeira da contratada, seja por não fiscalizar a adimplência do crédito trabalhista na vigência do contrato.

A jurisprudência trabalhista ameniza a responsabilidade da tomadora, por analogia ao art. 455 da CLT, prevendo a subsidiariedade no cumprimento das obrigações inadimplidas - Súmula 331, III do TST.

No caso dos autos, restou confessado pela 2ª reclamada que era tomadora dos serviços dos empregados da 1ª reclamada, consoante depoimento do preposto da 2ª ré: que a "2ª ré teve contrato com a PHP; que o contrato teve duração de 3 meses mas não se recorda o período ao certo; que o contrato era para ajudante de carga e descarga; que o reclamante laborou nesse contrato",

restando caracterizada a hipótese ora relatada, motivo pelo qual defiro o pedido neste particular.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente no adimplemento das parcelas ora deferidas. Frise-se que a responsabilidade subsidiária tem como objetivo a restituição da parte ao status quo ante, por isso, a subsidiariedade abrange todas as parcelas deferidas, inclusive multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Em suas razões de recorrente, a segunda ré se apoia na inexistência de prova de culpa a ensejar sua responsabilização. Sustenta que não haver culpa in eligendo, porquanto a primeira ré teria apresentado todas as certidões de regularidade das obrigações trabalhistas e fiscais.

Também insiste na ausência de culpa in vigilando, uma vez que não se poderia imputar à LIQUIGÁS a fiscalização do correto adimplemento das obrigações trabalhistas de todos os empregados da empresa contratada.

A primeira e a segunda demandadas celebraram contrato de prestação de serviços para movimentação interna de recipientes transportáveis de GLP na unidade da LIQUIGÁS.

A cópia da Carteira de Trabalho inserida ao processo sob o ID 4d2894f indica que autor foi contratado pela primeira ré em 23.11.2015, na função de ajudante de carga e descarga.

Ora, a segunda ré não nega propriamente a prestação de serviços por parte do autor, apenas refutando sua exclusividade, como se depreende de sua contestação (ID ca2cb11).

Ademais, o seu preposto declarou, em depoimento pessoal, que (ID d86cf6):

[...] a 2ª ré teve contrato com a PHP; que o contrato teve duração de 3 meses mas não se recorda o período ao certo; que o contrato era para ajudante de carga e descarga; que o reclamante laborou nesse contrato [...].

Tem-se, portanto, nítido caso de terceirização de serviços, razão pela qual se aplica a regra geral da responsabilização subsidiária do tomador, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por força da legislação previdenciária, o tomador de serviços será sempre responsável pelas contribuições sociais não recolhidas pela prestadora de serviços, devendo ser destacado o constante do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91:

§ 3º - Para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Não foi por outro motivo, que o legislador houve por bem alterar a Lei 8.666/93, para declarar, expressamente, a responsabilidade solidária dos entes de direito público no recolhimento das contribuições previdenciárias (Lei nº 9.035/95). Com muito mais razão, o mesmo não se pode afastar das entidades privadas.

Se o autor despendeu sua força de trabalho em prol dos objetivos da recorrente, foge à razoabilidade que ela possa se eximir de responsabilidade. Por tudo isso, ao contrário do que afirma a recorrente, nenhuma inconsistência há na decisão prolatada pelo MM. Juízo de origem.

Visando a conferir efetividade à sentença transitada em julgado, o direito positivo do trabalho previu inúmeras hipóteses específicas de responsabilidade solidária (artigo 2º, § 2º, artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho), fonte da qual partiram a doutrina e a jurisprudência, Súmula 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para construir a chamada responsabilidade subsidiária, que também se extrai do princípio geral emanado do

artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A teoria geral das obrigações também consagra a tese da responsabilidade subsidiária, com fins no princípio da culpa in eligendo e culpa in vigilando, aplicável no caso concreto, eis que a segunda ré, contratante, tem o dever de bem escolher e fiscalizar a empresa contratada. A negligência na eleição e na fiscalização acarreta a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, sendo irrelevante o fato de que o contrato de prestação de serviços (de natureza civil) nomeie a primeira ré responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas porque, in casu, não se pretende a declaração do vínculo de emprego com a segunda ré, mas a mera declaração de responsabilidade desta.

É de se reconhecer tal responsabilidade do tomador de serviços ainda que, em princípio, não responda pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, porque participe e real beneficiário das violações dos direitos trabalhistas. A terceirização permitida, inicialmente, nos casos de serviços de vigilância e de limpeza é resultado da tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a legalização deste tipo de intermediação não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los, a jurisprudência consolida entendimentos como o do enunciado nº 331 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que nada tem de inconstitucional.

Nesse sentido já se pronunciou a Corte Superior do Trabalho:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS** - A inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja empresa privada ou entidade da Administração Direta ou Indireta. (T.S.T. - RR 235.604/95.3 - Ac. 3ª T. 7.110/97 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 10.10.1997).

Ressalte-se que a segunda ré não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar que tenha promovido a efetiva e regular fiscalização das obrigações trabalhistas e sociais decorrentes do ajuste firmado com a primeira ré, tendo se limitado a juntar o contrato de prestação de serviços celebrado com a PHP Montagens.

De se salientar, por fim, que responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas reconhecidas em sentença, inclusive, recolhimentos previdenciários, fiscais e multas, não se tratando de aplicação destas ao tomador de serviços, pois a responsabilidade em comento se dá pelos valores e não pelas parcelas, cabendo ação regressiva perante o Juízo competente, para o devido resarcimento.

Desta forma, de se manter a respeitável sentença.

Nego provimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário. (g.n.).

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

De plano, oportuno observar que se trata de recurso em processo submetido ao rito sumaríssimo, cujo cabimento restringe-se aos casos em que tenha havido contrariedade à Súmula Vinculante do STF ou Súmula de jurisprudência uniforme do TST, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 9º, da CLT. Desse modo, não prospera a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, contrariedade à OJ, tampouco divergência jurisprudencial.

Em relação ao pedido de "sobrerestamento do feito", sob a alegação da repercussão geral do RE 603397 e do tema 246, no RE 760.931,

saliente-se que, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015 (art. 543-B, § 1º, do CPC/1973), há determinação da medida apenas nos recursos extraordinários que versem matéria a respeito da qual o Excelso Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral, não havendo amparo legal para sobrerestamento de recurso em processo que se encontre em fase de julgamento nesta Corte.

Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na

fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmando o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontua-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver

margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração. Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destaques inseridos:

"**ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.** Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS.** 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do

Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

"**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014);

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

"**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3. Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agrado regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agrado. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agrado de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agrado regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder

Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos da 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que:

"(...) A negligência na eleição e na fiscalização acarreta a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, (...)." - premissa fática incontestável à luz da Súmula 126/TST. Ressaltou, ainda, que a 2ª Reclamada não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar que tivesse promovido a efetiva e regular fiscalização das obrigações trabalhistas e sociais decorrentes do ajuste firmado com a 1ª Reclamada.

Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0020411-96.2014.5.04.0241**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante, Recorrente e Recorrido	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 49521/RS)
Agravado, Recorrente e Recorrido	CARLOS ALBERTO DORNELES MACHADO
Advogado	Dr. Alessandro Batista Rau(OAB: 58517/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO DORNELES MACHADO
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST**

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "indenização por dano moral" e "valor arbitrado", denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada; admitindo-o, entretanto, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por vislumbrar possível contrariedade à Súmula 219/TST. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações

já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

O Tribunal Regional, na análise dos temas em epígrafe, assim decidiu:

**DANOS MORAIS**

A reclamada interpõe recurso ordinário contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (id 81b638c - Pág. 4/7). Refere que o autor não logrou êxito em comprovar que a sua participação no canto do hino motivacional teria causado transtornos. Aduz que o canto motivacional "Wal Mart Cheer" é entoado em reuniões chamadas "Mondays", sem o objetivo de humilhar seus empregados, ou de ser realizado na frente de clientes. Sustenta que sequer existe obrigatoriedade na participação dos trabalhadores, sendo conduta adotada pela empresa desde 2006. Sucessivamente, requer minoração do valor, ao fundamento que a manutenção do montante deferido afronta a previsão do art. 944 do Código Civil, bem como art. 5º, V, da Constituição Federal. Cita precedente.

Por sua vez, o reclamante apresenta recurso adesivo sobre o mesmo tópico, requerendo a majoração do quantum fixado (id d836490 - Pág. 10/11). Alega que a testemunha ouvida nos autos comprova que havia obrigação de "dançar, cantar e rebolar", sob pena de punição para os funcionários que se negassem. Aduz que isto ocorria durante o dia, no meio da loja, entre clientes e funcionários. Entende que deve ser arbitrado o mínimo equivalente a 100 vezes a maior remuneração percebida durante a contratualidade.

A sentença defere parcialmente a pretensão do autor, fixando a indenização no montante de R\$ 5.000,00. Embasa a decisão na Súmula nº 83 deste Tribunal Regional do Trabalho (id d5e69d8 - Pág. 5/6).

O dano moral constitui na lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Conforme ensina WILSON MELO DA SILVA, são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito ou em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos como os morais propriamente ditos (SILVA, Wilson Melo da. O Dano moral e sua reparação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 13-4).

A doutrina divide o dano moral em direto e indireto. Dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade e estado de família). Dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial ou, em outras palavras, é uma lesão não patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 7, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 73).

Para a apreciação do dano moral é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e no nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu. À parte autora cabe a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Para que haja

um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação/legitimidade; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade (DINIZ, Maria Helena, Ob. cit., pp. 53-4).

Sobre o tema foi produzida prova oral.

O autor relata que (id b1dd7ae - Pág. 1): "o cheers era realizado todos os dias, sendo que as vezes o cheers era realizado após a abertura da loja, na área de frente de caixa ou no hortifrúti; que era obrigatório participar do cheers; que os empregados eram reunidos em um círculo, sendo que cantavam, dançavam e rebolavam durante o cheers; que caso o empregado se recusasse a participar do cheers, era submetido ao "processo de melhoria"; que não eram todos os empregados que participavam do cheers, sendo que eram chamados 2 ou 3 vendedores do turno da manhã ou do turno da tarde".

A testemunha Mateus, a convite do autor, informou que (id b1dd7ae - Pág. 2): "que todos os empregados participavam do cheers, excetuados aqueles que já estivessem atendendo a algum cliente; que os empregados não poderiam se recusar a participar, sendo o cheers obrigatório; que caso o empregado se recusasse a realizar o cheers recebia um chamado para passar pelo processo de melhoria; que o cheers consistia em um hino motivacional, sendo que deviam cantar tal hino, dançar e rebolar em uma determinada parte, sendo que os empregados eram reunidos para o cheers no centro da loja ou na frente de caixa; que tanto o depoente como o reclamante participavam do cheers (...) que o depoente não "tomou" processo de melhoria, mas sabe de colegas que "tomaram" o processo de melhoria; que tal processo consiste em 3 fases, sendo que o empregado é chamado na sala do RH, acompanhado da chefia, sendo que o empregado assina um documento com todas as questões que são colocadas contra o funcionário, como o desobedecimento de alguma determinação ou algum procedimento de venda, como não vender um determinado plano, como garantia estendida; que recorda do colega de nome Telmo que "tomou" um processo de melhoria em razão do cheers e de reclamar do registro do ponto".

As declarações prestadas pela testemunha ouvida ratificam o relato do autor, no sentido de que o reclamante, além dos demais empregados, era sujeito à participação em reuniões nas quais eram obrigados a entoar cântico motivacional da ré, dançar e rebolar. A prova oral demonstrou, também, que seriam aplicadas sanções aos empregados que recusassem a participação nestes eventos.

No que diz respeito às reuniões de motivação, tem-se que as práticas motivacionais devem ser implementadas pelo empregador com o devido cuidado e respeito à pessoa dos trabalhadores, tendo sempre em mente que a remuneração a eles alcançada se dá em troca do respectivo trabalho/tempo à disposição, no que não se comprehende a obrigatoriedade de participação em todo e qualquer ato (canto, dança, gritos) alheios às funções para as quais o trabalhador foi contratado. Ainda que, na visão da empresa, essas práticas não acarretem constrangimento aos seus funcionários, essa avaliação é subjetiva, em muito dependente das características pessoais (principalmente introversão x extroversão) de cada um.

O certo é que, ainda que a força de trabalho do empregado não se separe da pessoa do empregado, é a primeira que é alienada em troca do salário, e não a segunda. Dito de outra forma, no tempo em que o trabalhador está à disposição da empresa, está para uma finalidade, constante do contrato de trabalho, de maneira que qualquer alteração dessa finalidade de modo que ela recaia sobre a

pessoa do trabalhador, sem qualquer vinculação com a função para a qual foi contratado (o que se dá quando aos trabalhadores é determinado que cantem, dançem, façam "palhaçadas" etc.), poderá configurar-se o dano moral, uma vez que, como já visto, ingressar-se-á na esfera subjetiva de avaliação, em que cada pessoa poderá (a depender de suas características pessoais) sentir-se constrangida e humilhada, e, nesse caso, fará jus à indenização. É essa a situação do caso sob exame, em que o canto motivacional da empresa reclamada, que envolvia também dança, extrapola as obrigações assumidas pelo empregado (dar trabalho), sendo assim passível de causar sentimentos de constrangimento e humilhação. A prática retratada nos autos é de conhecimento deste Regional, que vem reconhecendo-a como efetiva extração vexatória e indenizável do poder direutivo do empregador. Nessa linha, as seguintes decisões envolvendo a matéria:

**RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CANTO MOTIVACIONAL "WAL MART CHEER".** Como bem ponderado na sentença, as táticas motivacionais, em princípio, não ferem a dignidade do empregado, desde que não caracterizem conduta abusiva capaz de causar o dano moral ao expor o empregado a situação que requeira desembaraço e extroversão acima dos limites esperados da média dos cidadãos em ambiente estranho ao seu meio de convívio doméstico. O abuso ocorreu, no caso dos autos, em que não só a participação não se dava de maneira espontânea, e sim sob pena de "receber um "gancho" ou "melhoria", sendo que 3 era motivo para demissão", como referido pela prova oral, como, ainda, incluía a necessidade de rebolar na frente de colegas. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001191-94.2012.5.04.0302 RO, em 29/08/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador George Achutti)

**DANO MORAL.** A estratégia motivacional, por si só, não extrapola do poder direutivo do empregador. Todavia, comprovada a exigência de participação compulsória nas atividades, as quais incluíam pagamento de "prendas" como dancinhas e rebolados para o divertimento de uns em detrimento do constrangimento de outros, incluindo o reclamante, comprovado está o dano e a responsabilidade de resarcimento imposta à reclamada. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000751-98.2012.5.04.0302 RO, em 23/05/2013, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador George Achutti)

**DANO MORAL.** Procedimento vexatório implementado pelo empregador caracteriza dano moral. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000458-29.2012.5.04.0141 RO, em 05/12/2013, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Também nesse sentido é a Súmula nº 83 deste Tribunal:

**"EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL."**

O empregado da empresa Walmart Brasil que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização."

Logo, restam caracterizados atos ilícitos praticados pela reclamada, sendo devida indenização por danos morais ao reclamante.

(...)

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:**

**2. MATÉRIA COMUM. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.**

## 2.1 DANOS MORAIS

Peço vênia ao Exmo. Relator para divergir apenas quanto ao valor da indenização no recurso do autor.

Nestes casos de prática reiterada de assédio moral por empresas do porte da ora reclamada, que adotam estratégias de gestão embasadas na humilhação e exposição de empregados, inclusive com condenações judiciais e ações do MPT às mancheias, entendo que deve prevalecer o aspecto pedagógico-punitivo e, em especial, preventivo de novas ocorrências no arbitramento da indenização.

O enorme porte do capital social do reclamado (R\$ 3.372.934.797,99, em setembro de 2014, dado este de conhecimento porque constante em vários outros processos) deve ser considerado no momento do arbitramento do quantum compensatório, tendo sido reiteradamente apontado o grupo transnacional Walmart pela mídia especializada como a maior empresa do mundo (in <http://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/4176922/maiores-empresas-mundo-2015>) e 20ª maior empresa do Brasil no ano de 2014 (<http://www.valor.com.br/valor1000/2015/ranking1000maiores>), ao que se soma o caráter pecuniário, preventivo e pedagógico que deve ser dado à indenização fixada.

A adequação dos valores relativos às indenizações por dano moral arbitradas por esta Justiça Especializada dependerão sempre das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo imprescindível que a compensação para o ofendido não seja meramente simbólica e ou irrisória, sob pena de representar um verdadeiro incentivo ao ofensor e um gravame adicional ao ofendido (in Valor adequado nas ações de indenização por dano moral. Revista Âmbito Jurídico, por João Ghisleni Filho, Flavia Lorena Pacheco, Luiz Alberto de Vargas, Ricardo Carvalho Fraga, disponível na internet em 04/09/2014 no endereço [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=9196&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=9196&n_link=revista_artigos_leitura)). No caso, tratando-se de empregador contumaz na reincidência de prática de assédio moral e presença reiterada como ré em ações trabalhistas com pedidos idênticos, reproduzindo microlesões a direitos trabalhistas em desrespeito à bem conhecida jurisprudência desta Justiça Especializada (concretizada em recorrentes condenações ao sistema de gestão de pessoal objeto dos autos), entendo ser razoável, para tanto, o valor de R\$ 15.000,00, de acordo, ainda, com o caráter pedagógico-punitivo que a indenização deve possuir, e com o precedente extraído do processo TST-RR-739-75.2012.5.04.0305, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, acórdão publicado em 31.10.2014, em caso idêntico ao dos presentes autos, assim ementado:

"1. DANOS MORAIS. CÂNTICOS MOTIVACIONAIS. OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, notadamente a prova testemunhal, registrou que o reclamado excedeu o seu poder diretivo ao estabelecer "rituais motivacionais", submetendo os seus empregados a cantos e rebolados, causando-lhes constrangimentos perante os demais colegas. Para divergir desse entendimento, no sentido de que a participação nos cânticos motivacionais era facultativa e não causava nenhum tipo de constrangimento ao empregado, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126. Arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Diante dos parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento do valor especificado não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, mas apresenta-se adequado à situação fática delineada nos autos. Recurso de revista não

conhecido. (...)" (TST-RR-739-75.2012.5.04.0305, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, acórdão publicado em 31.10.2014).

Assim, entendo que é de ser arbitrado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, o potencial econômico da reclamada e, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da indenização, tal como venho arbitrando em casos análogos ao presente.

Dou parcial provimento ao recurso do autor, no aspecto.

(...)

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

2. Matéria comum. Recurso ordinário da reclamada. Recurso adesivo do reclamante.

## 2.1 DANOS MORAIS

De acordo com o voto divergente. (g. n.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão regional.

Sem razão.

Quanto à "indenização por dano moral", a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

Na hipótese, o Tribunal Regional, amparado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu evidenciada a submissão do Reclamante a situações que atentaram contra a sua dignidade, sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual, tendo em vista a prática pela Reclamada da atividade de canto e dança motivacional denominada "cheers".

Houve, portanto, submissão do Reclamante a tratamento humilhante e desrespeitoso por parte da empregadora.

Assim sendo, diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, é forçoso concluir que os fatos ocorridos com a Obreira atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal; e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002.

Com efeito, o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Nesse quadro, tornam-se inválidas técnicas de motivação que submetam o ser humano ao ridículo e à humilhação no ambiente interno do estabelecimento e da empresa.

Nesse sentido, os seguintes julgados de todas as Turmas desta Corte Superior envolvendo a Reclamada:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17.** 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANTO MOTIVACIONAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO VALOR PELO TST QUANDO NÃO FOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO OU ESTRATOSFÉRICO. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186, do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, o Tribunal Regional, amparado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reformou a sentença para condenar o Reclamado no pagamento de indenização por danos morais, em virtude do programa motivacional utilizado no âmbito da empresa. Assim sendo, diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, forçoso concluir que os fatos ocorridos com a Obreira realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Com efeito, o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Nesse contexto, tornam-se inválidas técnicas de motivação que submetam o ser humano ao ridículo e à humilhação no ambiente interno do estabelecimento e da empresa. Outrossim, para que se pudesse chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, ante o óbice contido na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento. (AIRR - 10302-55.2016.5.09.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 26/10/2018)

**MOTIVACIONAIS. "CHEERS". GRITOS DE GUERRA E COREOGRAFIAS. DANO "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** 1. Na hipótese, o Tribunal Regional noticiou a obrigatoriedade da participação do reclamante na "entoação do grito de guerra e na realização do movimento do rebolado nas reuniões", técnica motivacional conhecida como "cheers". Firmou convicção, todavia, quanto à inexistência de dano moral, por entender que a prática "não objetivava punir ou humilhar os empregados pelo não atingimento de metas, até porque eram dirigidas a todos indistintamente". 2. No contexto fático-probatório em que resultou configurada a compulsoriedade de os empregados cantarem o hino motivacional, rebolando simultaneamente, esta Corte Superior possui firme jurisprudência quanto à ocorrência do dano moral "in re ipsa", ou seja, evidenciado pela própria descrição da conduta, ensejando a indenização a fim de promover o efetivo cumprimento da garantia inscrita no art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura o direito de indenização àquele que sofreu dano, no âmbito material ou moral, por violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem. Precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 113-22.2013.5.04.0305, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 31/08/2018)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. (...) DANOS MORAIS. HINO MOTIVACIONAL. "CHEERS". CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO.** O Tribunal reformou a sentença para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de hino motivacional. Contudo, a matéria se trata de procedimento já conhecido deste Tribunal Superior, em que os empregados são reunidos para cantar determinados hinos motivacionais acompanhados de coreografia. Constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral se revela in re ipsa, independentemente de prova do dano, bastando, portanto, a comprovação do fato ocorrido. Em casos análogos, este Tribunal Superior do Trabalho tem entendido presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva e o consequente dever de compensação por danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 155-15.2014.5.09.0041, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 04/10/2019)

(...). **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. (...). COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. "WALL MART CHEER". SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS A PARTICIPAR DE ATIVIDADES MOTIVACIONAIS, COM CANTO E DANÇAS (REBOLADOS).** NÃO CONHECIMENTO. O dano moral não é suscetível de prova, tratando-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, é consequência do próprio fato ofensivo. Assim, comprovado o evento lesivo à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa humana, tem-se como consequência lógica a configuração de dano moral, exurgindo a obrigação de pagar compensação, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal. No caso, o egrégio Colegiado Regional concluiu, com base no depoimento do preposto do reclamado, que a reclamante era exposta à situação capaz de caracterizar a ocorrência de dano moral em razão da participação no "Wall Mart Cheers", com exigência de que os empregados cantassem e dançassem (rebolassem). Para divergir dessas premissas, concluindo no sentido de que a reclamante não era submetida a qualquer constrangimento, não se caracterizando o assédio moral, tal como deseja a reclamada, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado a esta

**RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. TÉCNICAS**

Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (ARR - 21522-96.2014.5.04.0021, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 16/08/2019)

(...). 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA MOTIVACIONAL DA EMPRESA (CHEERS). Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Comprovada a conduta ilícita da Reclamada, impõe-se o dever de indenizar a Reclamante pelos danos morais sofridos. O fato de a empresa considerar a prática denominada cheers como uma atividade cultural de motivação não significa dizer que a mesma seja conduzida em total respeito ao indivíduo. Pelo contrário, fazer os empregados entoarem o hino da empresa e executarem uma coreografia, que inclui uma inadequada dança com rebolado, ultrapassa todos os limites da motivação e da razoabilidade. Precedentes deste TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, e provido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 448-87.2014.5.09.0007, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 23/03/2018)

(...) DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PARTICIPAÇÃO NO CHEERS. A jurisprudência desta Corte Superior trilha no sentido de que a imposição de danças e cânticos motivacionais expõe o empregado a situação vexatória, configurando o dano moral. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 302-97.2013.5.04.0305, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 14/12/2018)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANTO MOTIVACIONAL CHEERS - CONSTRANGIMENTO DOS TRABALHADORES AO CANTAR E DANÇAR NO AMBIENTE DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. 1. A prática motivacional engendrada pelo reclamado, ao constranger seus empregados a diariamente entoarem canto motivacional cheers acompanhado de coreografia, exorbita os limites do poder direutivo e incorre em prática de assédio moral organizacional. As estratégias de gestão voltadas à motivação e ao engajamento dos trabalhadores que se utilizam da subjetividade destes devem ser vistas com cuidado, pois uma brincadeira coletiva, que pareça alegre aos olhos de uns, pode expor a constrangimento aqueles empregados que não se sentem confortáveis com determinados tipos de atividades estranhas às tarefas profissionais para as quais foram contratados. 2. A participação em qualquer atividade coletiva lúdica só pode ser valiosa se o engajamento dos envolvidos ocorrer de modo espontâneo e voluntário, o que não restou demonstrado no particular, em que, segundo o Tribunal Regional, a prova evidenciou o fato de a reclamante ter sido obrigada a participar do canto motivacional com dança. 3. O procedimento perdeu o caráter lúdico, pois transcorreu em circunstâncias de submissão e dominação dos trabalhadores. Irreconciliável, pois, a decisão regional, segundo a qual a prática realizada diariamente no reclamado caracterizou o assédio moral contra os trabalhadores envolvidos, pois os expõe a constrangimento e à ridicularização perante os colegas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 20106-17.2014.5.04.0305, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 04/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANTOS MOTIVACIONAIS. Extrai-se do acórdão recorrido que a reclamada foi revel neste processo, bem como que é de conhecimento do Regional a prática promovida pela empresa de submeter os seus trabalhadores a reuniões em que são entoados cantos motivacionais. Ainda, segundo a sentença, parcialmente transcrita no acórdão recorrido, a revelia permitiu reconhecer que havia a obrigatoriedade de participação em tais reuniões e que, além dos cânticos, os empregados dançavam em frente aos clientes e colegas de trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento reiterado de que a sujeição do trabalhador a essas formas de programas motivacionais viola os direitos da personalidade, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Os critérios de arbitramento do quantum da indenização por danos morais encontram alicerce doutrinário, devendo-se levar em conta a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada. No caso, não se tratando de montante exorbitante ou irrisório, não há falar em novo arbitramento nesta instância extraordinária de jurisdição. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 11733-97.2016.5.09.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 01/03/2019)

Assim, a decisão se apresenta em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, razão por que incidem, como óbices ao conhecimento do apelo, o art. 896, § 7º, da CLT, bem como a Súmula 333/TST.

Relativamente ao "valor arbitrado", não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente mónicos, o que não se verifica na hipótese, cujo valor arbitrado foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ponderando-se fatores como o grau de culpa da Reclamada na ocorrência do malefício, bem como o caráter punitivo e reparatório da indenização, o valor arbitrado mostra-se razoável e proporcional. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O primeiro juízo de admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso de revista da Reclamada apenas no tema "honorários advocatícios", por vislumbrar possível contrariedade à Súmula 219/TST. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018/TST).

O TRT de origem, na análise do tema em epígrafe, assim decidiu:

#### Honorários advocatícios

Peço vênia ao Exmo. Relator para divergir.

Não obstante a revogação dos arts. 2º e 3º da Lei 1.060/50 e o cancelamento da súmula 61 deste Tribunal, entendo que são devidos honorários advocatícios, mesmo quando não preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70.

Isso porque o art. 98 do novo CPC estabelece a gratuidade da justiça àqueles que não tenham condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, além de estabelecer também, de forma expressa, que a justiça gratuita compreende "os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira".

Nesse contexto, tenho que é dispensável a credencial sindical para a concessão da gratuidade da justiça e, consequentemente, dos honorários advocatícios.

Importante sinalar o disposto no art. 1º da Lei 7.115/83 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."), sendo em igual sentido o § 3º do art. 99 do novo CPC.

Deixo de aplicar, diante de tais fundamentos, as súmulas 219 e 329 do TST, por entender desnecessária a credencial sindical, a qual não foi juntada nos presentes autos.

No caso, a parte autora trouxe aos autos declaração de pobreza (ID. 8617cb6), estando legitimada ao benefício da assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, § 1º, VI, do CPC/2015, sendo devidos, consequentemente, os honorários advocatícios.

Consoante estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC/2015, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado

pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.", e tendo em vista, ainda, o percentual adotado usualmente nesta Justiça do Trabalho, de 15%, entendo que este é o percentual a ser fixado. De resto, os honorários devem ser calculados sobre o valor total bruto da condenação, conforme a súmula 37 deste TRT<sup>4</sup>, in verbis: "Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação."

Dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor total bruto da condenação a final apurado.

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

2. Matéria comum. Recurso ordinário da reclamada. Recurso adesivo do reclamante.

(...)

#### 3.3 Honorários advocatícios

De acordo com o voto divergente. (g.n.)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão.

Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Com efeito, se a Parte Reclamante não está assistida por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Ressalte-se que, mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST, conforme disciplina da Súmula 329/TST.

Pelo exposto, diante da demonstrada contrariedade à Súmula 219, I, do TST, CONHEÇO do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios"; e, no mérito, com arrimo no art. 932, V, "a", do CPC/2015 (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973), DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor arbitrado à condenação.

#### C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O primeiro juízo de admissibilidade submeteu à apreciação desta Corte Superior Trabalhista o exame de admissibilidade do recurso de revista adesivo do Reclamante, nos termos do art. 997 do CPC/15. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/17.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN n° 41 de 2018 do TST).

O Tribunal Regional, na análise do tema em epígrafe, assim decidiu:

## RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos de declaração ao acórdão proferido. Preconiza que o acórdão embargado possui contradição e é omisso quanto à jornada arbitrada, bem como quanto ao valor instituído no programa de participação nos lucros e resultados.

Processados na forma Regimental, os embargos são trazidos em mesa para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. JORNADA DE TRABALHO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Sustenta o reclamante que a decisão é contraditória pelas seguintes razões (id 58e6b8b - Pág. 2): "1) A reclamada não produziu prova testemunhal; 2) O reclamante produziu prova oral; 3) A reclamada foi confessar quanto ao horário do autor em seu depoimento; 4) Restaram comprovada as jornadas elastecidas com intervalo suprimido; 5) Que os cartões-ponto não retratam a realidade; 6) Que o autor logrou êxito em demonstrar a invalidade dos cartões-ponto". Assevera que foi adotado o princípio da primazia da realidade, porém, não haveria como se omitir a realidade fática de que o obreiro laborou das 07h às 21h, com 20 minutos de intervalo, ou das 09h às 23h, com 20 minutos de intervalo. Requer a prevalência do voto divergente. Entende que deve ser explicitada a tese a respeito do princípio da realidade, quando da existência de provas robustas em sentido contrário, além da regra de distribuição do ônus da prova.

O acórdão assim tratou do tema embargado (id c60d8de - Pág. 8/11):

A reclamada juntou aos autos a integralidade dos cartões-ponto referente ao período imprescrito (id 09470b0). As anotações contêm marcações variadas de entrada e saída, de modo que cabe ao reclamante o ônus de demonstrar a imprestabilidade dos registros juntados aos autos, consoante previsão do art. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT.

Sobre o tema, foi produzida prova oral.

O reclamante relata que (id b1dd7ae - Pág. 1): "o depoente trabalhava das 07h às 21h ou das 09h às 23h; que tinha intervalo de 20 a 30min; que trabalhava em 6 dias por semana e folgava em 1 dia por semana; que havia registro de horário em cartão ponto eletrônico, sendo que o depoente não registrava corretamente os horários de entrada e saída; que registrava no cartão ponto de 8h a 9 horas diárias".

Também ouviu-se o preposto da reclamada (id b1dd7ae - Pág. 1): "que o reclamante trabalhava em jornadas variadas, sendo que um dos últimos horários em que o reclamante laborou foi das 15h às 23h; que o reclamante variava muito os horários de trabalho, tendo laborado também nos horários da manhã e da tarde; que ocorria do reclamante prorrogar a jornada, porém toda a carga horária era registrada no cartão ponto; que o empregado recebia um "canhoto" ao registrar o horário e recebiam um espelho do registro horário para ser assinado uma vez ao mês; que o sistema de registro de horário da reclamada permite o acesso ao registro do empregado, apenas para lançamento de algum horário faltante, mas não para alteração de horários já registrados".

Realizou-se a oitiva de Mateus, a convite do autor (id b1dd7ae - Pág. 2): "que ao tempo do reclamante, o horário de trabalho do depoente era das 07h às 21h ou das 09h às 23h, com intervalo de 20 a 25min; que trabalhava em 6 dias na semana e folgava em 1 dia; que ao tempo do reclamante, o depoente registrava cartão ponto eletrônico, porém não registrava os horários corretos; que o depoente registrava horários que perfaziam uma jornada de 08 a 09h; que o reclamante trabalhava nos mesmos horários do

depoente e também usufruía de 20 a 25min de intervalo; que o depoente não registrava os efetivos horários de entrada e saída "porque a chefia do setor não permitia"; que o relógio ponto emitia o ticket de registro de horário; que no final do mês ou a cada 15 dias, o depoente tinha acesso ao espelho do cartão ponto, porém não assinava tal espelho (...) que havia trabalho em feriados e domingos; que quando trabalhavam em feriados não havia outro dia de folga além daquela já designada como folga semanal; que após o retorno do depoente à reclamada, os horários de trabalho continuaram sendo os mesmos e os do reclamante também; que até hoje persiste a determinação para que não registrem os efetivos horários de entrada e saída no cartão ponto; que o chefe que determinava que não registrasse os efetivos horários de entrada e saída era o funcionário de nome Lauri; que até poderiam reclamar da ausência de registro dos efetivos horários no cartão ponto, mas se assim procedesse seria chamado a participar do processo de melhoria ou poderia até ser despedido 'por não se adequar aos horários'".

Como se vê da prova oral produzida pelo reclamante, tendo em vista que a reclamada não ouviu testemunhas, tem-se por demonstrada a invalidade dos registros de horário. O relato é claro ao indicar jornadas elastecidas, com intervalo parcialmente suprimido, em descompasso com as marcações dos cartões-ponto. Revela, ainda, que a chefia do setor não permitia o pleno registro de horário, mas sim, marcações de entrada e saída que totalizavam uma jornada próxima de 8 a 9 horas.

O próprio depoimento do reclamado demonstra que os cartões-ponto não representavam a real jornada de trabalho, pois afirma que o autor, nos últimos dias, laborou das 15h às 23h, porém, os registros juntados aos autos apresentam, nos últimos 9 meses (id 09470b0 - Pág. 42/50), a jornada aproximada de trabalho das 07h30min às 16h.

Entende-se, portanto, que o autor logrou êxito em demonstrar a invalidade dos cartões-ponto, nos termos do art. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT.

Todavia, mesmo que não produzida prova em sentido contrário por parte da reclamada, não há como se acolher a integralidade das jornadas declinadas na petição inicial (das 07h às 21h ou das 09h às 23h, ambas com 20 minutos de descanso), por não ser razoável o reconhecimento de trabalho habitual próximo de 14h diárias, com 20 minutos de intervalo.

Quanto à jornada de trabalho, arbitra-se que esta iniciava 2 horas mais tarde do que foi fixado em sentença, evitando-se o reconhecimento de jornada superior a 12 horas diárias e desassociada do princípio da razoabilidade.

No que tange ao intervalo intrajornada, este passa a ser arbitrado em 30 minutos, consoante depoimento pessoal do autor, já que o obreiro indica que este seria o maior tempo despendido para a fruição do descanso.

Sobre os feriados, mesmo que a prova oral não demonstre que seriam apenas 4 feriados laborados durante o ano, tem-se que se trata de um arbitramento decorrente da invalidade dos registros de horário, feito a partir de uma análise ponderada sobre o que habitualmente se defere a trabalhadores em condições análogas. Não há o que se alterar sobre este aspecto.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Dispõe o artigo 897-A da CLT:

"Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira

audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."

Não se verifica vício de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, revelando-se o implícito interesse do reclamante em rediscutir a matéria, o que é vedado pela via processual eleita. Na realidade, as alegações do embargante revelam nítida insatisfação com o mérito da decisão proferida, com a utilização dos embargos de declaração com o intuito de, por via oblíqua, obter a reforma do julgado. Todavia, para tanto não se presta o presente remédio processual.

No caso, a decisão foi expressa em não acolher a integralidade da jornada declinada na petição inicial, por estar desassociada do princípio da razoabilidade, mesmo que o reclamante tenha logrado êxito em demonstrar a invalidade dos cartões-ponto, sendo discutido, inclusive, aspectos do ônus da prova previsto no art. 373, do CPC, e art. 818, da CLT. Foi citado, também de forma expressa, que a jornada merece ser ponderada, mesmo que a ré não tenha produzido prova em sentido contrário.

Em suma, a parte autora busca que o voto divergente seja a tese prevalecente, todavia, não é para isto que servem os embargos de declaração.

Pelo exposto, nega-se provimento aos embargos.

## 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Assevera o reclamante que a decisão, quanto à participação nos lucros e resultados, adotou critério da razoabilidade, que não seria a melhor solução, pois a ré não se desincumbiu de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito ao recebimento das parcelas (id 58e6b8b - Pág. 3/4). Alega que foi arbitrado o pagamento de um salário-base por ano de contrato, enquanto o valor devido seria de três vezes o valor da maior remuneração. Aduz que deve ser explicitada a tese a respeito da aplicação do princípio da razoabilidade, quando da existência de provas em sentido contrário, e a prevalência do princípio da primazia da realidade sobre a forma, além da regra de distribuição do ônus da prova.

Restou consignado no acórdão embargado (id c60d8de - Pág. 11/12):

O pagamento da parcela referente à participação nos lucros e resultados deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados (art. 2º, caput, da Lei nº 10.101/00):

Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;  
II - convenção ou acordo coletivo.

Embora não exista nos autos norma prevendo a remuneração pela participação nos lucros e resultados, identifica-se que a verba em questão era efetivamente paga ao autor, como se vê dos recibos dos meses de junho de 2010 (id 8369c93 - Pág. 3), março de 2011 (id 0803ebe - Pág. 1) e agosto de 2011 (id 0803ebe - Pág. 4), que demonstram o pagamento de valores pelas rubricas "P PARTIC RESULTADOS" e "ANTECIPAÇÃO PPR". Assim sendo, revelado o pagamento da parcela durante a contratualidade, entende-se por satisfeito o requisito imposto pela lei.

Nestes termos, entende-se que o ônus de comprovar o correto pagamento é da ré na medida em que incumbe ao empregador o dever de documentar a relação entabulada, uma vez identificada a instituição da PLR. Diante da inércia documental, entende-se que

faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados. Entretanto, não há como se acolher a integralidade do pedido, pois o valor requerido (3 vezes o valor da maior remuneração) é desconstituído de razoabilidade, ainda mais por ter o autor também restado inerte quanto à juntada da respectiva norma que estabeleceu o programa. Arbitra-se que o autor faz jus ao pagamento de diferenças de PLR no montante de 1 salário-base por ano de contrato.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças relativas à participação nos lucros e resultados, a quais se arbitram em um salário-base por ano.

Novamente, busca o autor a rediscussão do mérito, ao discordar da aplicação do princípio da razoabilidade para fins de arbitramento de valores devidos. O simples fato de a reclamada não comprovar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, por si só, não estabelece que se deva adotar cegamente os valores declinados na petição inicial. O acórdão é claro neste aspecto, de modo que, caso discorde do mérito, a parte autora deve se valer do meio processual adequado. Tecida fundamentação sobre uma análise razoável da prova produzida nos autos, e da falta de ponderação no valor requerido na petição inicial, não há mais o que se discutir sobre o tema perante esta 8ª Turma.

Pelo exposto, nega-se provimento aos embargos.

## 3. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.

Tendo em vista que a matéria dos embargos havia sido expressamente tratada, sem omissões ou defeitos a macular o acórdão, evidenciando a busca do reclamante em rediscutir o mérito da decisão e prolatar o feito, tem-se por aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Novo CPC:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Destaca-se, ainda, o previsto, no § 3º do mesmo dispositivo legal:

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Quanto ao fato de a multa estar sendo aplicada ao demandante, salienta-se trecho de decisão Wilson Carvalho Dias, no processo nº 0001414-20.2014.5.04.0741:

Embora seja presumível que não haja interesse da parte reclamante em protelar o feito, por ser a mais interessada no seu andamento célere para agilização do recebimento das verbas eventualmente deferidas, não há na legislação processual (art. 1.026, § 2º e 3º, do NCPC) qualquer exceção, excludente ou impeditivo de incidência da multa quando verificado que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, independentemente da parte que os tenha oposto. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0001414-20.2014.5.04.0741 ED, em 13/10/2016, Desembargador - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargadora Denise Pacheco)

Ante o exposto, condena-se o reclamante a pagar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa. (g.n.)

O Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela exclusão da multa por embargos de declaração.

Com razão.

Na dinâmica processual, os embargos declaratórios representam

instrumento de aperfeiçoamento jurisdicional, devendo ser obviamente manejados nos estritos limites expressos no art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) e no art. 897-A da CLT, aplicando-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (parágrafo único do art. 538 do CPC/73) às hipóteses de abuso na sua interposição.

Todavia, no caso em exame, não há evidências do intuito protelatório do recurso interposto, pois a Parte Autora apenas pretendeu a manifestação expressa da Corte de origem a respeito de fundamentos e argumentos que entendia imprescindíveis para a solução do caso, inclusive para fins de resguardar a interposição de recurso de revista, o que não autoriza a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 (§ 2º do art. 1.026 do CPC/2015).

Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, tem-se como incabível a penalidade processual imposta à Autora.

A título exemplificativo, os seguintes julgados:

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO PARA EFEITO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 124 DO TST. 3. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. (...) 4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.** O não acolhimento dos embargos de declaração não caracteriza, por si só, intuito protelatório. Ademais, na hipótese, não se justifica a permanência da condenação ao pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração, sobretudo porque a Reclamante almejou a discussão de questões jurídicas relevantes para a interposição de seu recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (...) (RR - 272400-07.2008.5.02.0086, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017)

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS A multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente procrastinatório do recurso, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 21542-26.2014.5.04.0009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

Pelo exposto, diante da demonstrada violação do art. 5º, LV, da CF/88, CONHEÇO do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos de declaração"; e, no mérito, com arrimo no art. 932, V, "a", do CPC/2015 (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973), DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a multa imposta ao Autor por embargos de declaração protelatórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001207-39.2017.5.12.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado	Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto(OAB: 3899/SC)
Agravado	ANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Laurinho Aldemiro Poerner(OAB: 4845/SC)
Agravado	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI
Advogado	Dr. Rodrigo Sidnei Salgueiro dos Santos(OAB: 13845/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA DOS SANTOS
- FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI
- ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema "adicional de insalubridade", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

De início, importa registrar que a controvérsia em análise envolve situação fático-jurídica consolidada em período anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplicando, no plano do Direito Material, as alterações legislativas por ela trazidas.

Sobre o tema veiculado no recurso de revista, o Tribunal Regional decidiu:

**3. Adicional de insalubridade**

A autora insiste no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da atividade de limpeza dos banheiros e laboratórios e do contato com formol no laboratório de anatomia. Com razão, em parte.

O Juízo a quo, com base no laudo pericial, indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, ao entendimento de que a autora não teria sido submetida a labor em contato com agentes insalubres.

Ocorre que os elementos probatórios autorizam conclusão diversa. É incontroverso que a autora foi contratada pela Orcali, na função de servente de limpeza, e que trabalhava nas dependências da Universidade (segunda demandada). A documentação encartada revela, também, que a empregadora pagava o adicional de insalubridade em grau médio.

Inobstante o articulado laudo pericial, tenho que a sua conclusão não se sustenta no aspecto relativo ao enquadramento técnico na

norma regulamentadora.

Isso porque, ao ser interrogado, o preposto da empregadora reconheceu que a autora, na função de servente de limpeza, limpava o chão, mesas e banheiros. E, do laudo pericial consta que a autora demandaria aproximadamente uma hora por dia na limpeza de banheiros.

A retratada situação fática, no entender desta Magistrada, autoriza a caracterização da insalubridade em grau máximo em razão de risco biológico.

A questão relativa à caracterização da insalubridade em face da limpeza de banheiros de uso público e retirada do respectivo lixo vem sendo debatida há anos e foi pacificada no âmbito deste Regional, com a Súmula n. 46, in verbis: "INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. A atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho".

Cabe invocar, ainda, o item II da Súmula n. 448 do TST: "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Outrossim, esclareço que os banheiros das edificações da Universidade são considerados de grande fluxo de pessoas, porquanto utilizados pela diversidade de alunos, funcionários e visitantes.

Ademais, recordo o já analisado em outros casos similares, de que os EPIs (luvas) não elidem a ação dos agentes biológicos quanto à limpeza de banheiros de uso público ou de grande circulação. Ressalto, ainda, que o contato com os agentes insalutíferos era habitual, porquanto a autora se dedicava às atividades de limpeza. No particular, entendo que o enquadramento não demanda o exercício de atividade exclusiva de limpeza de banheiros. Tal enquadramento é viável quando constatado o labor habitual, ainda que intermitente, em contato com o agente insalutífero, como é o caso dos autos, em que a autora dedicava uma hora da jornada à limpeza de banheiros e retirada do respectivo lixo.

Por outro lado, não há elementos a caracterizar a insalubridade em razão do formol. Isso porque, do que se extrai do contexto probatório, a autora não tinha contato com esse agente insalubre, apenas limpava o laboratório após a utilização dessa substância por alunos e professores.

Em suma, divirjo da conclusão técnica (art. 479 do CPC), por entender que a situação fática retratada no laudo e nos demais elementos probatórios, compreendendo a atividade de limpeza de banheiros de grande fluxo de pessoas e retirada do respectivo lixo, implica no contato habitual com o agente insalutífero e, sob esse aspecto, a caracterização da insalubridade em grau máximo em razão do risco biológico.

Destarte, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos nas férias com o terço constitucional, nas natalinas e no FGTS com a indenização compensatória de 40%, bem como sua integração à base de cálculo da hora intervalar contemplada neste julgado.

Indefiro reflexos no repouso semanal remunerado, porquanto a rubrica é apurada sobre base de cálculo mensal, que já o contempla; indefiro reflexos no aviso-prévio, porquanto este foi trabalhado; indefiro reflexos em horas extras e adicional noturno, porquanto não foram pagos nem contemplados valores a tal título.

Por oportuno, esclareço que a rubrica é devida em relação aos períodos efetivamente trabalhados.

Por fim, observo que a empregadora pagou o adicional de insalubridade em grau médio, razão pela qual, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores comprovadamente satisfeitos ao mesmo título. (g.n.)

Conforme se observa dos destaques feitos na transcrição do acórdão regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que, somente com o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, este Tribunal poderia extrair fatos diversos daqueles estampados no acórdão regional e, assim, realizar enquadramento jurídico distinto.

Desse modo, a par do quadro fático delineado na decisão recorrida - em que ficou comprovado que a Reclamante realizava a limpeza dos banheiros da Universidade (segunda Reclamada) diariamente -, fica inviável a reformulação do julgado em relação ao tema recorrido.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Ademais, o Julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos (art. 479 do CPC/2015).

Saliente-se, ainda, que, em se tratando de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do item II da Súmula 448 do TST.

Não cabe se ampliar a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1<sup>a</sup> RECLAMADA ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. SÚMULA 448, II/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015). Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" (Súmula 448/TST - conversão da OJ nº 4 da SBDI-I/TST, com nova redação do item II). Na hipótese , extrai-se do acórdão recorrido que as convenções coletivas vigentes entre 2004 e 2010 já previam pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que era recebido pela Obreira. Nesse contexto, o TRT reformou a sentença

para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade pela majoração para o grau máximo , nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MT, por entender ser " ilegal qualquer disposição de norma coletiva tendente a tornar estanque em patamar inferior ao devido o percentual de adicional de insalubridade". A respeito das atividades desenvolvidas pela Reclamante, consignou o TRT, com base no laudo pericial colacionado, que estas consistiam na limpeza geral das instalações dos prédios do IPH, explicitando que " na execução das atividades diárias de limpeza dos banheiros masculinos e femininos, incluindo os vasos sanitários e o recolhimento de papéis higiênicos usados, além da coleta do lixo resultante dos serviços de limpeza, a autora ficava exposta ao contato habitual e repetido com agentes biológicos, em condições nocivas a sua saúde, caracterizadas como insalubres em grau máximo, de acordo com o disposto no Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15" . Com efeito, em se tratando de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres, locais de trânsito massivo e indiferenciado de pessoas (caso dos autos - instalações dos prédios do IPH), incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Não cabe ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Enfatize-se que, no Direito do Trabalho, a interpretação restritiva de direitos fundamentais é incabível. Tratando-se de matéria concernente à saúde do trabalhador, o próprio texto constitucional acentua o óbice à interpretação mitigadora da tutela à saúde obreira (art. 7º, XXII, da CF). Não se pode, portanto, ampliar a interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando referente a regra de saúde e segurança do trabalho. Agravo de instrumento desprovido. [...] (ARR-1363-94.2011.5.04.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/04/2019)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO DE USO COLETIVO.** Infere-se do v. acórdão regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pela empregada era insalubre, pois na função de serviços gerais de limpeza, realizava a coleta de lixo sanitário no campus da universidade, sujeita ao contato diário com agentes nocivos e transmissores de doenças, pelo que se enquadra como agente insalubre, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Nesse contexto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 448 do TST, uma vez que a v. decisão regional enquadrou a atividade da empregada no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade para a atividade de higienização e limpeza de banheiros e coleta de lixo, em ambiente de uso coletivo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Precedente da SBDI-1 do TST. Nesses termos, o apelo esbarra no óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (ARR-1053-88.2014.5.04.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/02/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 40/2016 DO**

**TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DISPONIBILIZADOS A PÚBLICO NUMEROSENDO DIVERSIFICADO. ITEM II DA SÚMULA Nº 448 DO TST.** O Tribunal Regional, com fundamento nas provas carreadas nos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia sua atividade em condições de insalubridade em grau máximo, ao efetuar limpeza de banheiros disponibilizados ao público numeroso e diversificado em universidade pública, e que os equipamentos de proteção individuais não eram aptos à eliminação do agente insalubre. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, mediante a edição do item II da Súmula nº 448, segundo a qual " a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Agravo de instrumento desprovido. [...] (ARR-1391-33.2015.5.12.0057, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018)

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BANHEIRO COLETIVO. ESCOLA.** Segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 448, II, desta Corte, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo o empregado que executa a limpeza e coleta de lixo em banheiros coletivos, de grande circulação, tais como escolas, universidades, aeroportos, agências bancárias, entre outros. Demonstrado que a Autora desempenhava atividades de coleta de lixo, limpeza e higienização de banheiros coletivos de grande circulação em ambiente escolar, devido é o adicional de insalubridade, nos termos da referida jurisprudência. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 551-51.2015.5.17.0132, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

**RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. ESCOLA MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO.** A egrégia Corte Regional, amparada no acervo fático-probatório do processo, concluiu que o reclamante cuidava da limpeza e da coleta de lixo de banheiros de uso público. A partir de tal premissa fática, inconteste, nos termos da Súmula nº 126, verifica-se que a hipótese dos autos não trata de limpeza de banheiro de residência ou escritório, em que há a circulação de um número restrito de pessoas. Na verdade, os banheiros das Escolas Municipais são de uso público. Assim, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo no caso em comento, na esteira da Súmula nº 448, II. Recurso de revista de que não se conhece. (?) (RR - 1512-82.2011.5.04.0232, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

**I-RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. ANTERIOR ÀS LEI NOS 13.015/2014 E 13.647/2017. (?) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE ESCOLA PÚBLICA.** A decisão do TRT está em consonância com a Súmula nº 448, II, que dispõe que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Julgados. Recurso de revista de que não se conhece. (?) (RR - 572-23.2011.5.04.0231, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

(?) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE C.C.C.S.L. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE ACESSO PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448/TST. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que a limpeza de banheiro e coleta do respectivo lixo somente autoriza o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78, quando desenvolvidas em instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, não se equiparando, assim, à limpeza em residências e escritórios. No caso, foi deferido o adicional de insalubridade, em virtude de a Reclamante desenvolver a atividade de higienização de banheiros e respectiva coleta de lixo em Escola Municipal de Manaus, local notoriamente acessado por um grande número de pessoas. Assim a decisão está em consonância com a Súmula 448, II, do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 2110-08.2014.5.11.0015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/11/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

Assim, também emerge como óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333/TST.

Nesse contexto, encontrando-se a decisão do TRT em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior e, ainda, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista (Súmula 126/TST), não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbro transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorável da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

Processo N° AIRR-0000087-21.2013.5.01.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118/RJ)
Agravado	LEANDRO DE ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado	Dr. Renato Nogueira de Cássia(OAB: 152321-D/RJ)
Agravado	PREST PERFORAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE ANDRADE JUNQUEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PREST PERFORAÇÕES LTDA.

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária - ente público", "efeitos da revelia - confissão" e "indenização por dano moral - prova", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada não renova a sua insurgência quanto aos temas "alcance da condenação subsidiária", "efeitos da revelia - confissão" e "indenização por dano moral - prova", veiculados no recurso de revista. Assim, tem-se que, em relação a essas matérias, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer. Dessa forma, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á às alegações constantes no agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

#### RECURSO DA SEXTA RECLAMADA (PETROBRÁS)

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pugna a ré pela exclusão da responsabilidade subsidiária imposta quanto ao pagamento dos créditos do autor.

A pretensão foi acolhida nos seguintes termos:

#### RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS RÉS

Aduz a inicial que a parte autora foi contratada pela 1ª ré (que compõe grupo econômico com a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª ré), na função de assistente de departamento pessoal, para prestar serviços à 6ª ré, assim, postula a condenação da 6ª ré de forma subsidiária.

Muito embora não tenha anexado aos autos o contrato de prestação de serviços, a peça de defesa da 6ª ré reconhece que celebrou contrato de prestação de serviços com a 1ª ré, contudo, afirma que: "Ainda que por absurdo se admita que a ora contestante efetivamente tenha qualquer responsabilidade sobre a relação

mantida entre o reclamante e a primeira reclamada, é certo que tal responsabilidade se limitará ao período em que efetivamente houve a prestação de serviço do reclamante para a sexta ré ou caso assim não entenda esse M.M. Juízo, pelo menos da prestação da primeira para a sexta reclamada" (fl. 313).

Tendo em vista a aplicação da pena de confissão em razão da ausência da 6ª ré na assentada em que deveria prestar depoimento pessoal, e ausente qualquer prova constituída no processo capaz de elidir a presunção de veracidade da alegação autoral, torna-se incontroverso que a parte autora foi contratada pela 1ª ré (intermediadora de mão de obra) para prestar serviços de assistente de departamento pessoal à 6ª ré (tomadora) durante toda a vigência do pacto laboral. Trata-se de terceirização válida (atividade meio). Todavia, tratando-se a 6ª reclamada de entidade integrante da Administração Indireta, não basta simples fato de ter sido tomador dos serviços para a condenação subsidiária, pois o C. STF julgou procedente a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 16, para declarar, em 24/11/2010, a constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, bem como em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 760931, de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º da Lei n. 8.666/93". Entretanto, as referidas decisões não impossibilitam que o Judiciário Trabalhista analise caso a caso e reconheça a responsabilidade da Administração Pública sempre que ficar revelada a culpa in eligendo e in contrahendo. Afastada ficou a responsabilidade objetiva, porém, não a subjetiva. No mesmo sentido a Súmula nº. 43 deste E. TRT - 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'.

A 6ª ré foi a única tomadora de serviço beneficiada pela prestação de serviços pela parte autora. As clientes das prestadoras de serviços e tomadoras de mão de obra devem zelar pela contratação com empresas que tenham idoneidade financeira.

Caso contrário, se estará permitindo que as tomadoras usufruam a força de trabalho do empregado, transferindo para o trabalhador todos os riscos da atividade econômica. Portanto, a contratante deve provar que fiscalizou e fez cumprir as cláusulas aventadas. No mesmo sentido a Súmula nº. 41 deste E. TRT - "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA CULPA. (ARTIGOS 29, VII, 58, 67 E 78, VII, DA LEI 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada, a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.".

No caso dos autos, inexiste prova de efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos de trabalho dos empregados admitidos pela 1ª ré. Nenhum documento relacionado ao cumprimento das obrigações trabalhistas ou previdenciárias veio aos autos.

Assim fica claro que a Petrobrás negligenciou em seu dever de fiscalizar e acompanhar o cumprimento do contrato.

Desta forma, atribuo responsabilidade subsidiária à 6ª ré, para fins de solvabilidade dos créditos trabalhistas, inclusive em relação às multas dos art. 467 e 477 da CLT (Súmula 13 do E. TRT 1ª Região), por ventura reconhecidos, durante todo o período de vigência do

pacto laboral, na forma do art. 942 do CC e S. 331, V e VI do TST.". Correta a aplicação dos efeitos da confissão em virtude da ausência da sexta ré na audiência em que deveria prestar depoimento. Não há prova que contrarie essa presunção.

O § 1º, do artigo 385 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, estabelece como condição para o reconhecimento da confissão ficta a intimação da parte, deixando expresso as consequências decorrentes da sua ausência à audiência, verbis: "Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confessar, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena." A sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento distinto.

Não há dúvidas quanto à existência de contrato de prestação de serviços com o grupo econômico formado pelas demais integrantes do polo passivo, aspecto fático suficiente para embasar a condenação. Desnecessária a prova relativa à prestação de serviços nas dependências da tomadora, na medida em que a licitude da terceirização decorre da aquisição de serviços, impessoal, portanto, e não de mão-de-obra. A responsabilidade da reclamada está, assim, confinada apenas ao contrato celebrado com a prestadora de serviços. Cláusulas de "não exclusividade" e "não assunção de obrigações" só dizem respeito à prestação dos serviços por parte da contratada e não de seus empregados. Do contrário, seriam um nada jurídico ou ilícita a terceirização.

No caso específico dos autos a responsabilidade subsidiária da Recorrente independe da comprovação da culpa, porque contratou a 1ª Ré mediante procedimento licitatório simplificado previsto na Lei 9.748/97, no capítulo IX, artigo 67, cuida da regulação da política energética nacional e em especial da Petrobrás.

Não se submeteu, por assim dizer, aos comandos inscritos na Lei nº 8.666/93, mas a procedimento licitatório especial para aquisição de bens e serviços, previsto no artigo 67, da Lei nº 9.478/97, regulado pelo Decreto 2.745/98.

O dispositivo que previa tal modalidade de procedimento para a Petrobrás foi revogado pela Lei 13.303/2016, com vigência a partir da publicação, em 1º/7/2016.

Válidos os atos praticados anteriormente à data da revogação do dispositivo, tenho que a contratação da primeira ré deu-se sob a égide do artigo 67 da Lei 9.478/97, que não exime a contratante da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, fiscais e comerciais, como expressamente prevê o artigo 71 da Lei 8.666/93.

Ao contrário do que sustentou a recorrente, não há respaldo jurídico para a aplicabilidade ampla da regra de isenção, pois a Lei 9.478/97 não apresenta qualquer traço de interseção com a Lei 8.666/93 e o Decreto 2.745/98 estabeleceu que os contratos serão regidos pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade, que tornam inviável a aplicação da Lei 8.666/93.

A conclusão a que se chega diante de tais premissas é de que a segunda reclamada valeu-se, como forma de adequação às leis de mercado, de procedimento licitatório simplificado para a contratação de serviços, que, regida por normas de direito privado, não admite a incidência da excludente de responsabilidade expressa no artigo 71, da Lei 8.666/93.

Não se aplica, portanto, a solução jurisprudencial expressa no item V, mas sim a do item IV, da Súmula 331, do C. TST.

Ainda que não fosse assim, imprescindível salientar que restou evidenciada nos autos a conduta culposa da segunda reclamada, que não cuidou de fiscalizar o cumprimento dos encargos imputados à empresa que lhe prestou serviços, nem de verificar,

como deveria, a regularidade das obrigações trabalhistas de seus empregados. Incorreu, por sua inércia, em culpa in vigilando. Saliento que seu comportamento omissivo causou danos a terceiros (no caso, ao trabalhador, que lhe prestou serviços e não recebeu seus haveres rescisórios). Portanto, deve a segunda demandada responder subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela empregadora principal.

Outrossim, não se nega o dever inafastável quanto à observância aos princípios da legalidade e da eficiência, que impõem à Administração a estrita obediência à legislação e a busca pela excelência no desempenho de suas atividades e efetividade no cumprimento das metas estabelecidas. Nem mesmo a necessidade de adequação de sua política econômica, de modo a dar plena eficácia ao princípio da economicidade.

Todavia, isso não significa em ter por certo que a busca pelo menor preço exime o ente público da devida fiscalização quanto ao cumprimento das demais legislações eventualmente violadas por força da execução do contrato firmado, ainda quando observadas as exigências do Direito Administrativo. Assim, ao contratar com o particular que, por sua vez, contrata empregados sujeitos à legislação trabalhista, a Administração Pública deve atuar com denodo e zelo, verificando não somente aspectos objetivos inerentes a tal contratação, mas também a execução dos contratos de trabalho, em especial o adimplemento das obrigações deles resultantes.

Não há prova nos autos de que tenha havido efetiva fiscalização.

Nego provimento ao recurso da reclamada no particular. (g.n.).

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do

TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmando o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no

julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração. Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destiques inseridos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS. 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3. Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Ilegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que

autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos da 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que "restou evidenciada nos autos a conduta culposa da segunda reclamada, que não cuidou de fiscalizar o cumprimento dos encargos imputados à empresa que lhe prestou serviços"; "não há prova nos autos de que tenha havido efetiva fiscalização" - premissa fática incontestável à luz da Súmula 126/TST.

Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0011699-47.2017.5.03.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Paulo Resende Neves(OAB: 75128/MG)
Recorrido	EDSON ALVES FERREIRA DE MELLO
Advogado	Dr. Gabriel Möller Malheiros(OAB: 127852/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALVES FERREIRA DE MELLO
- MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.

O primeiro juízo de admissibilidade recebeu o recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - exposição a vibração - região ou zona "B" da ISSO 2631-1 - potencial risco à saúde - anexo 8 da NR 15 do MT", por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, tendo inadmitido o apelo quanto aos temas "nulidade processual - negativa de prestação jurisdicional", "multa por embargos de declaração protelatórios", "intervalo interjornada", "descontos referentes ao auto de infração", "indeferimento da contraminuta", "reversão da justa causa", "intervalo intrajornada", "horas extras e reflexos", "horas extras decorrentes de cursos obrigatórios", "repousos semanais remunerados", "adicional noturno", "devolução de descontos à título de contribuição assistencial", "correção monetária", "desoneração fiscal" e "integração do vale-alimentação". Não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e art. 1º da IN 41/2018 do TST).

De início, cumpre registrar que o Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula 285/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Com efeito, o art. 1º da referida Instrução Normativa dispõe:

"Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão".

O art. 3º, por sua vez, estabelece:

"A presente instrução normativa vigerá a partir de sua publicação, exceto o art. 1º, que vigorará a partir de 15 de abril de 2016".

Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - exposição a vibração - região ou zona "B" da ISSO 2631-1 - potencial risco à saúde - anexo 8 da NR 15 do MT", por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, tendo inadmitido o apelo quanto aos temas "nulidade processual - negativa de prestação jurisdicional", "multa por embargos de declaração protelatórios", "intervalo interjornada", "descontos referentes ao auto de infração", "indeferimento da contraminuta", "reversão da justa causa", "intervalo intrajornada", "horas extras e reflexos", "horas extras decorrentes de cursos obrigatórios", "repousos semanais remunerados", "adicional noturno", "devolução de descontos à título de contribuição assistencial", "correção monetária", "desoneração fiscal" e "integração do vale-alimentação".

Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST, cabia à Reclamada impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á ao tema recebido pela Corte de origem.

Citam-se, por oportuno, os seguintes julgados desta Corte, que perfilham a mesma diretriz ora traçada:

**A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DE RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. PRECLUSÃO. O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: "Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão". Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Recorrente apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por vislumbrar possível contrariedade à Súmula 219/TST, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne ao tema "adicional de insalubridade". Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o presente apelo -, cabia à Recorrente impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á ao tema recebido pela Corte de origem. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219, I, DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se a Reclamante não está assistida por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (...) (RR - 20084-83.2015.5.04.0026, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

**RECURSO DE REVISTA.** 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamante impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o tema restante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pelo reclamante em relação à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios e aos honorários advocatícios, temas não

admitidos pela Vice-Presidência do Regional, o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida, tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. 2. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. SERPRO. 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, na sessão do último dia 22/3/2018, por maioria, decidiu, em julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo - Tema nº 12, nos autos do processo nº TST-IRR-21703-30.2014.5.04.0011, que a pretensão originada em alterações promovidas em leis federais de efeitos concretos referentes à Administração Pública Federal indireta, consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados, está sujeita à prescrição total, nos moldes elencados pela Súmula nº 294 do TST. 2. Logo, e no pertinente à pretensão de obtenção do prêmio produtividade estatuído pelo art. 12 da Lei nº 6.515/70, incide a prescrição parcial a que alude a parte final do verbete sumulado suso mencionado até o dia 11/9/1997, data anterior a vigência da Medida Provisória nº 1.594-34, posteriormente convertida na Lei nº 9.649/98, por meio da qual se extinguiu a parcela prêmio produtividade, e depois da referida data incide a prescrição total. 3. Ocorre que uma vez extinta a parcela e, consequentemente, o direito, incide a prescrição total, tendo em vista que o direito deixou de ser previsto em lei, independentemente de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da lei revogada. 4. Por conseguinte, em atenção à tese jurídica fixada no precedente suso mencionado de observância obrigatória, nos termos do art. 896-C, § 11, da CLT, a decisão regional que concluiu pela incidência da prescrição total não merece reforma, já que se coaduna com a mencionada tese jurídica, mormente por ter a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada tão somente no ano de 2014. Recurso de revista não conhecido. (RR - 21750-25.2014.5.04.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

Em relação ao tema remanescente, o TRT decidiu:

#### "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insiste o autor que faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade, pois "a dose de "vibração" encontrada está situada na interface "B" do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração significando riscos potenciais à saúde".

Passo à análise.

Realizada perícia para apuração da insalubridade, veio aos autos o laudo de ID. 5befb9a, complementado pelos esclarecimentos de ID. f71b938.

O i. expert constatou (ID. 5befb9a - Pág. 25):

"Conforme a Norma Regulamentadora nº 15 e Anexo 8 da Portaria 3.214/78 e Norma ISO nº 2631, para a exposição diária até 07:30 horas considerando o tempo de 60 minutos sem exposição (com o equipamento desligado ou fora do mesmo), a aceleração equivalente encontrada do Eixo Z está na interface da zona B do gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração (pág. 05), significando precauções em relação aos riscos potenciais à saúde ou seja, (acima do nível de ação estabelecido pela NR-09 porém ABAIXO do limite de tolerância estabelecido pela NR-15, Anexo 8 /ISO 2631 e suas substitutivas). Conforme NR-15, Anexo 8 da Portaria nº 1.297 de 13/08/2014, a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) se encontra, ABAIXO do limite de tolerância estabelecido. Conforme NR-15, Anexo 8 da Portaria nº 1.297 de 13/08/2014, o valor da dose de vibração resultante (VDVR) se encontra, ABAIXO do limite de tolerância estabelecido".

Apurou-se que, pelos critérios técnicos da ISO 2631, que os níveis de vibração apurados estariam na interface da "Zona B" do gráfico

constante do Anexo da ISO 2631, o que significaria precauções em relação aos riscos potenciais à saúde. O perito oficial também apresentou o levantamento ambiental de acordo com a Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE, que alterou o Anexo 08 da NR 15, informando que a aceleração resultante de exposição normalizada se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido por esta Portaria, tornando-se descaracterizada a insalubridade.

Pois bem.

Há diferença quanto aos critérios para apuração da exposição do trabalhador ao agente insalubre vibração, considerando as duas redações do Anexo 8 da NR 15 do MTE.

Na redação antiga, não há determinação expressa do valor a partir do qual a exposição à vibração pode ser considerada como prejudicial à saúde do trabalhador. A nova redação da norma indica referenciais e índices de tolerância numéricos para a exposição do obreiro à vibração.

No presente caso, observo que o contrato de trabalho do reclamante, que exerceu a função de cobrador, teve vigência sob a Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE e parte quando a referida portaria ainda não vigia.

A aludida Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE, publicada no DOU de 14/08/14, Seção I, aprovou o Anexo I - Vibração - da NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e alterou o referido Anexo 8 - Vibração - da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, estabelecendo, como limites de exposição ocupacional diária a vibrações em mãos e braços (VMB), o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup> (item 4.2.3 do Anexo 1 da NR 9) e, como limites de exposição ocupacional diária a vibrações de corpo inteiro (VCI), o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; ou valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup> (item 4.3.3 do Anexo 1 da NR 9), e considerando caracterizada condição insalubre nos casos em que superados quaisquer desses limites (item 2.2 do Anexo 8 da NR 15).

Todavia, em face do princípio da irretroatividade, segundo o qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e, ainda, considerando o princípio de aplicação imediata da lei, verifica-se que tal Portaria aplica-se apenas ao período trabalhado a partir de 14.08.2014, data de entrada em vigor. Vale ressaltar que em seu art. 4º, está expressamente disposto que "esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Assim, pelo período laborado a partir de 14/08/2014, a parte autora, de fato, não faz jus ao adicional de insalubridade, visto que não se enquadrava nas condições previstas Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE, razão pela qual mantendo a r. sentença, no aspecto.

Lado outro, com relação ao lapso temporal anterior à vigência da referida norma (da admissão até 13/08/2014), deve prevalecer a regulamentação válida à época, ou seja, o que dispunha o Anexo 08 antes da referida alteração. Com efeito, o Anexo 08 tão somente previa que a perícia destinada à averiguação de vibrações deveria considerar os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.

Não se desconhece que a ISO 2631 não define limites de tolerância, de exposição à vibração, para fins de caracterização da insalubridade. Porém, a limitação da exposição à vibração, bem como seus efeitos nocivos, é avaliada com base no Anexo B da referida ISO, que estabelece um guia de efeitos à saúde.

Se os valores obtidos, observando-se a Normatização Internacional, são hábeis a ensejar risco à saúde do trabalhador, por certo que devem gerar, sim, o direito ao adicional de insalubridade, sendo

que, se a norma reguladora não fazia a interpretação restritiva, como o fez no caso da exposição ao ruído, não cabe ao aplicador do direito, no presente caso, proceder a esta leitura restritiva. Considero, pois, que o enquadramento do nível de vibração na zona B do gráfico guia, nos termos dos esclarecimentos do louvado (ID. 5befb9a - Pág. 25), configura, sim, a insalubridade, d.m.v. do entendimento primeiro. Isso porque, conforme a norma, a faixa de vibração vivenciada pelo autor é superior ao nível de alerta e está dentro da zona de potenciais riscos à saúde, e, assim, suficiente para caracterizar a insalubridade.

A meu ver, nos termos do item 15.1.5 da NR 15, entende-se por Limite de Tolerância para os fins desta norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Destarte, se os valores enquadrados na zona B estão acima do limite de tolerância não se pode afirmar que tal situação não vá causar danos à saúde do empregado, pelo contrário, indica essa probabilidade, razão pela qual afasto o laudo pericial no aspecto.

Friso que o perito é auxiliar do Juízo, mas o julgador não está adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento de forma contrária à prova técnica, desde que fundamente sua decisão. No mesmo sentido, os precedentes: Processo: 0001429-93.2014.5.03.0004 RO; DJT: 05/06/2017; e 0011422-02.2015.5.03.0013 RO; DJE: 21/03/2019.

Desse modo, condeno a parte ré ao pagamento, do período imprescrito até 13/08/2014, de adicional de insalubridade em grau médio (20%), nos termos da NR-15, Anexo 8, da Portaria 3.214/78 do MTE.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, aplica-se o salário mínimo, nos termos do disposto na Súmula nº 46 deste Tribunal, editada em julgamento de uniformização de jurisprudência.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), com base no salário mínimo, do período imprescrito até 13/08/14, com reflexos, ante a natureza salarial, em horas extras, férias + 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio, abono retorno de férias e FGTS + 40%. Indevidos reflexos em RSR (inclusive feriados), haja vista que o adicional de insalubridade constitui parcela paga mensalmente (Inteligência do §2º do art. 7º da Lei 605/49).

Em face da constatação da insalubridade, invertem-se os ônus de sucumbência da perícia realizada. Os honorários periciais são de encargo do demandado por expressa disposição legal (art. 790-B da CLT), sendo irrelevante o fato de não ter havido recurso específico quanto ao aspecto. Mantém-se o valor fixado na sentença no importe de R\$1.000,00.

Provimento parcial nesses termos". (g.n)

Opostos embargos de declaração, o TRT concluiu:

"A parte reclamada aponta a ocorrência de vício no julgado no que concerne às horas extras (curso resolução do Contran) e ao adicional de insalubridade.

Pois bem.

(...)

No que se refere à insalubridade, a matéria também restou devidamente analisada ao ID. 9f9a105 - Pág. 16 a 19. Não há qualquer vício no caso, sendo que os pontos relevantes à controvérsia foram apreciados e devidamente decididos:

"(...) Há diferença quanto aos critérios para apuração da exposição

do trabalhador ao agente insalubre vibração, considerando as duas redações do Anexo 8 da NR 15 do MTE. Na redação antiga, não há determinação expressa do valor a partir do qual a exposição à vibração pode ser considerada como prejudicial à saúde do trabalhador. A nova redação da norma indica referenciais e índices de tolerância numéricos para a exposição do obreiro à vibração. No presente caso, observo que o contrato de trabalho do reclamante, que exerceu a função de cobrador, teve vigência sob a Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE e parte quando a referida portaria ainda não vigia. A aludida Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE, publicada no DOU de 14/08/14, Seção I, aprovou o Anexo I - Vibração - da NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e alterou o referido Anexo 8 - Vibração - da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, estabelecendo, como limites de exposição ocupacional diária a vibrações em mãos e braços (VMB), o valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup> (item 4.2.3 do Anexo 1 da NR 9) e, como limites de exposição ocupacional diária a vibrações de corpo inteiro (VCI), o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; ou valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup> (item 4.3.3 do Anexo 1 da NR 9), e considerando caracterizada condição insalubre nos casos em que superados quaisquer desses limites (item 2.2 do Anexo 8 da NR 15). Todavia, em face do princípio da irretroatividade, segundo o qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e, ainda, considerando o princípio de aplicação imediata da lei, verifica-se que tal Portaria aplica-se apenas ao período trabalhado a partir de 14.08.2014, data de entrada em vigor. Vale ressaltar que em seu art. 4º, está expressamente disposto que "esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". Assim, pelo período laborado a partir de 14/08/2014, a parte autora, de fato, não faz jus ao adicional de insalubridade, visto que não se enquadrou nas condições previstas Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE, razão pela qual mantendo a r. sentença, no aspecto. Lado outro, com relação ao lapso temporal anterior à vigência da referida norma (da admissão até 13/08/2014), deve prevalecer a regulamentação válida à época, ou seja, o que dispunha o Anexo 08 antes da referida alteração. Com efeito, o Anexo 08 tão somente previa que a perícia destinada à averiguação de vibrações deveria considerar os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. Não se desconhece que a ISO 2631 não define limites de tolerância, de exposição à vibração, para fins de caracterização da insalubridade. Porém, a limitação da exposição à vibração, bem como seus efeitos nocivos, é avaliada com base no Anexo B da referida ISO, que estabelece um guia de efeitos à saúde. Se os valores obtidos, observando-se a Normatização Internacional, são hábeis a ensejar risco à saúde do trabalhador, por certo que devem gerar, sim, o direito ao adicional de insalubridade, sendo que, se a norma reguladora não fazia a interpretação restritiva, como o fez no caso da exposição ao ruído, não cabe ao aplicador do direito, no presente caso, proceder a esta leitura restritiva. Considero, pois, que o enquadramento do nível de vibração na zona B do gráfico guia, nos termos dos esclarecimentos do louvado (ID. 5befb9a - Pág. 25), configura, sim, a insalubridade, d.m.v. do entendimento primeiro. Isso porque, conforme a norma, a faixa de vibração vivenciada pelo autor é superior ao nível de alerta e está dentro da zona de potenciais riscos à saúde, e, assim, suficiente para caracterizar a insalubridade. A meu ver, nos termos do item 15.1.5 da NR 15, entende-se por Limite de Tolerância para os fins desta norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao

agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Destarte, se os valores enquadrados na zona B estão acima do limite de tolerância não se pode afirmar que tal situação não vai causar danos à saúde do empregado, pelo contrário, indica essa probabilidade, razão pela qual afasto o laudo pericial no aspecto. Friso que o perito é auxiliar do Juízo, mas o julgador não está adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento de forma contrária à prova técnica, desde que fundamente sua decisão. No mesmo sentido, os precedentes: Processo: 0001429-93.2014.5.03.0004 RO; DJT: 05/06/2017; e 0011422-02.2015.5.03.0013 RO; DJE: 21/03/2019. Desse modo, condeno a parte ré ao pagamento, do período imprescrito até 13/08/2014, de adicional de insalubridade em grau médio (20%), nos termos da NR-15, Anexo 8, da Portaria 3.214/78 do MTE. No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, aplica-se o salário mínimo, nos termos do disposto na Súmula nº 46 deste Tribunal, editada em julgamento de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), com base no salário mínimo, do período imprescrito até 13/08/14, com reflexos, ante a natureza salarial, em horas extras, férias + 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio, abono retorno de férias e FGTS + 40%. Indevidos reflexos em RSR (inclusive feriados), haja vista que o adicional de insalubridade constitui parcela paga mensalmente (Inteligência do §2º do art. 7º da Lei 605/49). Em face da constatação da insalubridade, invertem-se os ônus de sucumbência da perícia realizada. Os honorários periciais são de encargo do demandado por expressa disposição legal (art. 790-B da CLT), sendo irrelevante o fato de não ter havido recurso específico quanto ao aspecto. Mantém-se o valor fixado na sentença no importe de R\$1.000,00. Provimento parcial nesses termos".

Diversamente do que alega a parte embargante, não há qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração no v. acórdão, tendo sido devidamente motivada a decisão proferida e enfrentados os pontos relevantes à controvérsia. O que se configura, à evidência, é o inconformismo em relação à decisão, contrária aos seus interesses, bem assim a intenção de sua reforma.

Se, de fato, não foi aplicado o melhor Direito (fala-se por hipótese, sem sombra de anuência), o que se configura é error in judicando, insanável pela via eleita. Tampouco é cabível a reapreciação de provas por meio da interposição de embargos de declaração. Não constato violação aos dispositivos citados pela ré, inclusive aos artigos 189, 190, 192, 195 e 897-A da CLT, 5º, e 93 da CR ou 489 e 1022 do CPC.

Desse modo, considerando que a estreita via dos aclaratórios visa sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, conforme determina o art. 897-A da CLT, e que, no caso vertente, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, nela não se constatando qualquer desses vícios, não merecem provimento os presentes declaratórios. Por fim, desnecessário, no presente caso, o prequestionamento, pois foram expostos, de forma clara, os fundamentos do entendimento adotado, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988 e no art. 832 da CLT.

Nego provimento.

Tendo em vista o caráter nitidamente protelatório dos embargos, configurando, pois, o abuso do direito de defesa, aplica-se à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1026, §2º, do CPC". (g.n)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer a reforma da decisão recorrida, quanto ao tema em epígrafe. Indica, para tanto, violação dos arts. 5º, II, da CF; 190 e 195 da CLT, bem como colaciona aresto para cotejo de teses.

A análise.

De acordo com os arts. 190 e 195 da CLT e a Súmula 448/TST, o adicional de insalubridade exige não apenas a exposição do empregado ao agente insalubre, mas também o enquadramento da atividade pelo Ministério do Trabalho como nociva.

Na hipótese, o TRT reformou parcialmente a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, do período imprescrito até 13/08/14, por concluir que:

"No presente caso, observo que o contrato de trabalho do reclamante, que exerceu a função de cobrador, teve vigência sob a Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE e parte quando a referida portaria ainda não vigia.

A aludida Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE, publicada no DOU de 14/08/14, Seção I, aprovou o Anexo I - Vibração - da NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e alterou o referido Anexo 8 - Vibração - da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, estabelecendo, como limites de exposição ocupacional diária a vibrações em mãos e braços (VMB), o valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup> (item 4.2.3 do Anexo 1 da NR 9) e, como limites de exposição ocupacional diária a vibrações de corpo inteiro (VCI), o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; ou valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup> (item 4.3.3 do Anexo 1 da NR 9), e considerando caracterizada condição insalubre nos casos em que superados quaisquer desses limites (item 2.2 do Anexo 8 da NR 15).

Todavia, em face do princípio da irretroatividade, segundo o qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e, ainda, considerando o princípio de aplicação imediata da lei, verifica-se que tal Portaria aplica-se apenas ao período trabalhado a partir de 14.08.2014, data de entrada em vigor. Vale ressaltar que em seu art. 4º, está expressamente disposto que "esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Assim, pelo período laborado a partir de 14/08/2014, a parte autora, de fato, não faz jus ao adicional de insalubridade, visto que não se enquadrou nas condições previstas Portaria nº 1.297, de 13/08/2014, do MTE, razão pela qual mantendo a r. sentença, no aspecto.

Lado outro, com relação ao lapso temporal anterior à vigência da referida norma (da admissão até 13/08/2014), deve prevalecer a regulamentação válida à época, ou seja, o que dispunha o Anexo 08 antes da referida alteração. Com efeito, o Anexo 08 tão somente previa que a perícia destinada à averiguação de vibrações deveria considerar os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.

Não se desconhece que a ISO 2631 não define limites de tolerância, de exposição à vibração, para fins de caracterização da insalubridade. Porém, a limitação da exposição à vibração, bem como seus efeitos nocivos, é avaliada com base no Anexo B da referida ISO, que estabelece um guia de efeitos à saúde.

Se os valores obtidos, observando-se a Normatização Internacional, são hábeis a ensejar risco à saúde do trabalhador, por certo que devem gerar, sim, o direito ao adicional de insalubridade, sendo que, se a norma reguladora não fazia a interpretação restritiva, como o fez no caso da exposição ao ruído, não cabe ao aplicador

do direito, no presente caso, proceder a esta leitura restritiva.

Considero, pois, que o enquadramento do nível de vibração na zona B do gráfico guia, nos termos dos esclarecimentos do louvado (ID. 5befb9a - Pág. 25), configura, sim, a insalubridade, d.m.v. do entendimento primeiro. Isso porque, conforme a norma, a faixa de vibração vivenciada pelo autor é superior ao nível de alerta e está dentro da zona de potenciais riscos à saúde, e, assim, suficiente para caracterizar a insalubridade". (g.n)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem decidindo no sentido de que, no período anterior à alteração do Anexo 8 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MT - editada pela Portaria 1.297, de 13/08/2014 -, os limites de vibração no ambiente de trabalho deveriam observar os limites contidos na ISO 2631-1:1997, conforme dispunha a legislação ministerial então vigente - caso dos autos.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

**RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. VIBRAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a exposição a níveis de vibração situada na Zona "B" do gráfico ISO 2631 - caso dos autos - representa potencial risco à saúde, na forma do Anexo 8 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, e, por essa razão, enseja o percepimento do adicional de insalubridade. O arresto trazido a confronto está ultrapassado pela referida jurisprudência uniforme desta Corte Superior, atraindo o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 10922-21.2015.5.03.0017, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 08/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018) (g.n.)

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. [...] 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A VIBRAÇÃO. REGIÃO OU ZONA "B" DA ISO 2631-1. POTENCIAL RISCO À SAÚDE. ANEXO 8 DA NR 15 DO MT. VERBA DEVIDA.** De acordo com os arts. 190 e 195 da CLT e a Súmula 448/TST, o adicional de insalubridade exige não apenas a exposição do empregado ao agente insalubre, mas também o enquadramento da atividade pelo Ministério do Trabalho como nociva. Na hipótese, consta do acórdão recorrido que, no "tocante à medição, de acordo com o perito, o reclamante esteve exposto a uma vibração média de 0,74 m/s<sup>2</sup>. Este resultado apurado no ambiente de trabalho está situado na interface da Região 'B' , e indica potenciais riscos à saúde (laudo de id. aa1ad92, pág. 4)". A Corte de origem, por sua vez, reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, por assentar que a "mera potencialidade de o agente causar danos à saúde não é tida, em nosso ordenamento, como fator determinante do pagamento do adicional de insalubridade, ao contrário da periculosidade. Desse modo, não se cogita do direito à percepção da verba, caso os valores obtidos em perícia se situem nas regiões 'A' ou 'B' do gráfico constante do Anexo B da aludida ISO 2.631/1997, como neste caso. Somente os valores correspondentes à região 'C' são capazes de trazer riscos prováveis à saúde e, por isso, ensejar o pagamento do adicional". Todavia, a jurisprudência desta Corte vem decidindo no sentido de que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, na forma do Anexo 8 da NR 15 do MT, quando constatado, pela perícia técnica, que o Obreiro exerce suas atividades exposto à vibração situada na Região ou Zona "B", como definido pela Organização

Internacional para a Normalização - ISO 2631-1, hipótese dos autos, conforme delineado no acórdão recorrido. Por fim, cumpre salientar, por cautela, que novas regras do Anexo 8 da NR nº 15, introduzidas pela Portaria MT nº 1.297/2014, não produzem efeito na hipótese dos autos, porquanto o vínculo de emprego se iniciou em período anterior, na vigência da redação original do Anexo 8 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11259-68.2015.5.03.0030 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019) (g.n)

**PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE "VIBRAÇÃO". ANEXO 8 DA NR 15 DA PORTARIA N.º 3.214/78 DO MTE. ZONA "B" DA ISO 2631-1. CONDIÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE CONFIGURADA.** No caso, o Tribunal Regional concluiu que o nível de vibração a que o autor estava exposto no ambiente de trabalho, situado na região "B" do gráfico do guia de efeitos à saúde por vibração (anexo B da norma ISO 2631-1/1997), conforme apurado pelo perito, não é suficiente a caracterizar a insalubridade. A jurisprudência desta Corte Superior é de que o trabalhador que labora no limiar da Categoria "B" da ISO 2631-1/1997 faz jus ao adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (ARR - 96-32.2015.5.03.0179 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018) (g.n)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o empregado que desempenha a função de motorista e está exposto a valores de vibração situados na região "B" do gráfico demonstrativo do nível de risco do trabalhador da ISO 2631, tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do potencial risco à saúde, nos termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR - 2696-60.2014.5.03.0179 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 28/11/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 13.015/2014 1 - MOTORISTA CARRETEIRO. INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO.** No caso dos autos, ficou constatado que o reclamante desempenhava a função de motorista, bem como estava submetido a valores de vibração na região "B" do gráfico demonstrativo do nível de risco do trabalhador da ISO 2.631, considerada de potencial risco à saúde, nos termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Embora o perito tenha considerado que o nível "b" não ensejava o pagamento de insalubridade, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao apelo do reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, durante todo o período de trabalho. O Julgador não está vinculado à conclusão do laudo pericial, conforme preconiza o artigo 436, do CPC/73. Ademais, esta Corte vem consolidando o entendimento de que deve ser reconhecida a incidência do adicional de insalubridade no caso de exposição do trabalhador ao agente vibração acima dos limites de tolerância (região "B" do gráfico da ISO 2.631). Precedentes. Acresça-se que o contrato de trabalho do reclamante findou-se em 2012, portanto, em período anterior à edição da Portaria 1.297/2014, que modificou as regras do Anexo 8

da NR 15, ampliando os limites de tolerância do agente vibração. Dessa forma, a nova regra não se aplica à situação dos autos. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 1777-68.2012.5.03.0041 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014, DO CPC DE 2015 E DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. ZONA "B". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, considerando-se a oscilação da jurisprudência sobre a matéria, tem-se por configurada a circunstância apta à demonstração do indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014, DO CPC DE 2015 E DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. ZONA "B" DA ISO 2631. A controvérsia diz respeito à caracterização de insalubridade decorrente do agente vibração que se encontra na zona "B" do gráfico da ISO 2631-1, a qual determina três zonas de enquadramento da vibração a que se submete o empregado para o recebimento do adicional de insalubridade. Na Zona A é enquadrada a vibração cujos efeitos não colocam a saúde do empregado em risco, na Zona B são necessárias precauções em relação aos riscos potenciais à saúde do trabalhador e na C, indicam riscos prováveis à saúde do trabalhador. No caso em análise, o Tribunal Regional registrou a ocorrência de insalubridade, com fundamento no laudo pericial, ante a observância de que os valores de vibração a que o reclamante estava submetido encontravam-se na região "B" do gráfico da ISO 2631-1, caracterizando riscos à saúde. A jurisprudência recente no âmbito da SBDI-1 é no sentido de que comprovada mediante perícia técnica a exposição do empregado a níveis de vibração na zona "B" do diagrama demonstrativo do grau de risco da Norma ISO 2631-1:1997, entende-se caracterizado o agente a ensejar o recebimento do adicional de insalubridade, ante os termos do Anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, na parte que estabelece que a perícia deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. Nesse contexto, é de ser mantida a decisão regional que deferiu o adicional de insalubridade. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 10449-34.2016.5.03.0006 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019) (g.n)

I - (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - COBRADOR 1. Para o período anterior à Portaria nº 1.297/2014 do MTE, que alterou o Anexo 8 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78, devem ser aplicados os limites de tolerância para vibração previstos na ISO 2631-1:1997, não havendo falar em aplicação retroativa da referida portaria. Julgados de Turmas do Eg. TST. 2. A previsão da insalubridade por vibração está no Anexo 8 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. O adicional é devido se ultrapassados os limites de tolerância, independente da atividade ou do local de trabalho, sendo possível o seu deferimento a cobrador de ônibus. Julgados de Turmas do Eg. TST. Recurso de Revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RECISÃO INDIRETA Considerando o contexto fático fixado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta instância (óbice da Súmula 0

126 do TST), conclui-se pela ausência do requisito da gravidade para a caracterização da rescisão indireta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (ARR - 10789-72.2015.5.03.0180, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 08/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018) (g.n)

Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333/TST.

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, CPC/1973), NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010528-18.2015.5.01.0551

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	GUSTAVO DOS SANTOS BATISTA
Advogado	Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505/RJ)
Advogado	Dr. Bárbara Ingrith Nogueira Cavalheiro(OAB: 166775/RJ)
Agravado	ENTULIX TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA.
Advogado	Dr. Leonardo Leôncio Fontes(OAB: 95893/RJ)
Advogado	Dr. Sérgio Eduardo Rodrigues dos Santos(OAB: 84277/RJ)
Advogado	Dr. Ayrton Biolchini Justo(OAB: 33135/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ENTULIX TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA.
- GUSTAVO DOS SANTOS BATISTA

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "reversão da justa causa", "diferenças salariais" e ""horas extras - adicional noturno", denegou seguimento ao recurso de revista. A Parte interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

O TRT, na análise dos temas em epígrafe, assim decidiu:

DA JUSTA CAUSA

Em sua peça inicial, o reclamante narra que fora admitido pela reclamada em 03.01.2011, tendo sido demitido por justo motivo em 05.03.2013, em razão de ter precisado se ausentar no dia 04 do referido mês, tendo justificado tal falta. Pugna pela declaração de nulidade da justa causa, pelo pagamento das verbas rescisórias e da indenização por danos morais.

A demandada, por seu turno, defende-se sob a alegação de que o autor não compareceu ao serviço no dia 04.03.2013, nem apresentou justificativa. Afirma que o reclamante é reincidente, tendo faltado ao serviço diversas vezes, sem justificativa, de modo que foi, inclusive, penalizado, em outras oportunidades, com advertência ou suspensão. Relata que o autor fora comunicado acerca de sua demissão, inclusive o motivo da rescisão do pacto laboral, tendo se recusado a assinar o documento. Sustenta que atendeu à escala pedagógica de punições antes de aplicar a demissão por justa causa.

O autor manifestou-se acerca da defesa e documentos com esta carreados sob o ID eb7399a. Manifestação da ré sob o ID nº ffc8ff7. Em audiência (ID nº 2d61178), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, com a oitiva de uma testemunha indicada pelo reclamante.

Findada a instrução, o Juízo monocrático concluiu por manter a justa causa, nos seguintes termos:

"(...) O réu aduziu que a resolução contratual ocorreu não só em razão da falta injustificada no dia 04/03, mas também porque o autor já acumulava outras quatro advertências por faltas injustificadas (ID 85a2c68), já tendo, inclusive, sido suspenso por desídia, conforme documento de ID e372f66 - Pág. 5.

As advertências supra mencionadas foram acostadas sob o ID e372f66 - Pág. 1 (08/08/12), Pág. 2 (28/03/13); Pág. 3 (15/04/13); Pág. 4 (26/07/13). As faltas foram registradas nas folhas de ponto (Ex: ID 6e40c83 - Págs. 3 e 4).

O autor não acostou nenhum atestado médico aos autos e nem produziu qualquer prova apta a desconfigurar a robusta prova documental apresentada pelo réu e assinadas por duas testemunhas (NCPC, art.442).

Portanto, tendo o réu desincumbido-se do ônus de que competia de provar que a justa causa aplicada atendeu os princípios da imediatidate e da gradação das penalidades, mantenho-a. (...)".

Em sua insurgência recursal, o reclamante defende que a prova oral colhida nos autos não corrobora com a tese da ré para aplicação da penalidade máxima ao obreiro. Afirma que nem houve sequer a tipificação da conduta praticada pelo obreiro.

Sustenta a invalidade dos documentos acostados aos autos com a defesa, mormente quanto ao TRCT por não ter sido homologado pela entidade sindical, além de não possuir assinatura do reclamante; às penalidades a ele aplicadas por não constar sua assinatura; ao telegrama por ter sido recebido por terceiros; e ao exame demissional por ser documento unilateral.

Assevera que, mesmo que fossem consideradas as faltas alegadas pela ré, não foi respeitado o princípio da razoabilidade, por ser a demissão por justa causa medida completamente desproporcional a suposta falta praticada.

Analisa-se.

Não resta dúvida que o autor faltava com constância, sem justificativa, e ainda que foi advertido, por faltar ao trabalho quatro vezes, e suspenso, uma vez, por negligência.

O autor não trouxe aos autos prova da inidoneidade dos documentos acostado pela ré, não fazendo qualquer prova favorável à sua tese, sendo que a testemunha trazida a seu rogo, trabalhou com ele tão somente por cinco vezes, não sendo possível

concluir que a mesma tinha conhecimento dos fatos abordados na presente reclamatória.

Outrossim, deve ser firmado que a lei não exige como condição para a demissão por justa causa por desídia a gradação de penalidade. Compreende-se que é razoável a advertência para não ser interpretada a aceitação tácita dos erros do empregado. Mas esta regra sequer pode ser rígida a partir do momento em que o empregado pode se esquivar de assinar as advertências como alega a Ré. Todavia, neste caso houve a efetiva advertência, pelo menos uma confessada, em depoimento pessoal, pelo autor, além de uma suspensão.

Há também a imediatidate, já que as faltas eram uma prática constante do autor, sendo a última logo seguida de sua dispensa. Comprovada a falta de interesse do autor pela frequência, o que caracteriza a desídia.

Resta prejudicado pleito de indenização por danos morais, com base nesta causa de pedir.

Nego provimento.

#### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Sustenta o reclamante que, a partir de maio de 2013, passou a exercer a função de ajudante entregador. Afirma que a reclamada não registrou a referida função. Postula a retificação da CTPS em face da real função exercida, bem como o piso salarial e as diárias de viagens estabelecidas na convenção coletiva acostada aos autos.

A ré, quanto ao tema, afirma na peça de defesa, primeiramente, que é inaplicável as normas coletivas acostadas aos autos pelo reclamante. Aduz que o reclamante nunca laborou na função de ajudante de entrega, tendo sido admitido como auxiliar de serviços gerais e promovido para a função de operador de máquinas.

A sentença de 1º grau reconheceu que o autor, a partir de maio de 2013, passou a exercer a função de ajudante de entrega, contudo negou as diferenças salariais, conforme fundamentação, in verbis: "O autor foi admitido em 03/01/2011 no cargo de auxiliar de serviços gerais (ID e94d839 - Pág. 3) e dispensado por justa causa em 05/03/2015 (ID 074e0ff e 074e0ff).

A atividade econômica principal do réu é o comércio, indústria e beneficiamento de plásticos em geral (ID eef1236). Portanto, a norma coletiva firmada pelo sindicato dos trabalhadores em transporte rodoviário (ID e982e1c) acostada com a inicial não se aplica ao contrato de trabalho do autor. Nesse sentido, a Súmula 374 do C.TST.

Julgo os pedidos de diferenças salariais em razão do piso normativo e de diárias, ambos previstos na norma de ID e982e1c improcedentes. "

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que "diante do reconhecimento quanto a real função exercida a partir de maio de 2013, é indubitável que para o pagamento das diferenças salariais e das diárias de viagens, deve-se considerar a categoria diferenciada, fazendo jus o autor aos benefícios concedidos pela convenção coletiva de ID e982e1c".

Analisa-se.

A regra geral para o enquadramento sindical do empregado é definida pela atividade preponderante do empregador, à exceção do trabalhador pertencente à categoria diferenciada, nos termos do artigo 511 § 3º da CLT. Não pertencendo à categoria diferenciada, o autor se enquadra na categoria da Reclamada.

Portanto, inaplicável a Convenção Coletiva juntada pelo autor.

Nego provimento.

#### DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O reclamante noticiou, na petição inicial, que trabalhava, da admissão até abril de 2011, de segunda-feira a sábado, das 7h às

17h, com uma hora de intervalo, salvo aos sábados que não usufruía do intervalo; de maio a novembro de 2011, de segunda-feira a sexta-feira, das 7h às 17h ou de 21h às 7h, com uma hora de intervalo, em regime de revezamento semanal; dois sábados ao mês, em média, das 7h às 17h, sem intervalo; de dezembro de 2011 a março de 2013, de segunda-feira a sexta-feira, das 7h às 17h, com uma hora de intervalo, sendo que março de 2012 a março de 2013 laborou em dois sábados por mês das 21h às 7h, com uma hora de intervalo; de abril a outubro de 2013, de segunda-feira a sábado, das 7h às 17h, com uma hora de intervalo, salvo duas vezes por semana que não usufruía de intervalo; em novembro de 2013 laborou de segunda-feira à sexta-feira, das 7h às 22h, sem intervalo. Aduz que de dezembro a janeiro de 2014, sua jornada era ou de segunda-feira a sexta-feira, das 12h às 22h, sem intervalo, ou de segunda à sábados, das 07h às 17h, com duas horas de intervalo para refeição, em regime de revezamento semanal. Por fim, de fevereiro de 2015 até a dispensa, passou a laborar de segunda à sexta-feira no horário de 05h às 15h, sem intervalo para refeição ou de segunda a sábado no horário das 07h às 17h, com duas horas de intervalo para refeição, em regime de revezamento semanal. Aponta que laborou nos feriados arrolados na inicial, sem a correta quitação. Postula o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas (além da oitava ou, quando laborou em turno ininterrupto de revezamento, da sexta), dos feriados em dobro, bem como do adicional noturno.

Na contestação, a reclamada impugnou a jornada da inicial e afirmou que os cartões de ponto registraram a real jornada cumprida, inclusive as eventuais horas extraordinárias prestadas, que foram devidamente quitadas. Aduz que os intervalos intrajornadas foram concedidos e gozados. Afirma que o adicional noturno foi devidamente quitado com a observância da redução da jornada noturna. Assevera que, em regra, não havia labor nos feriados, mas aqueles eventualmente trabalhados, foram consignados em seu controle e quitados em seu contracheque.

Por fim, nega o labor em turno ininterrupto de revezamento.

Foi produzida prova documental, colhidos os depoimentos do reclamante e do representante da reclamada, bem como ouvida uma testemunha conduzida pelo autor.

Encerrada a instrução, foi proferida a seguinte sentença:

"(...) O réu juntou aos autos cartões de ponto com horários variáveis (CLT, art.74, §2º e Súmula 338, TST), razão pela qual competia ao autor o ônus de provar a jornada da inicial (CLT, art.818).

Quanto ao intervalo, anoto que não há obrigatoriedade de que sejam registrados nos controles de jornada, diante da possibilidade de pré-assinalação dos intervalos (art. 74 , § 2º , da CLT). Assim, estando o intervalo pré-assinalado na folha de ponto, competia também ao reclamante o ônus de provar a ausência de fruição nos poucos períodos em que a inicial narra referida ausência.

De tal ônus o reclamante não se desincumbiu, pois a testemunha que trouxe a Juízo não presenciou os fatos da lide. Com efeito, disse o Sr. Bruno de Oliveira que: "já chegou a fazer entregas com o autor no mesmo caminhão, poucas vezes; que a regra era trabalharem em caminhões distintos; (...); que não sabe dizer quanto tempo durava as viagens; (...); que não se lembra quanto tempo levava de Barra Mansa/RJ ao Rio de Janeiro".

Posto isso, não tendo o autor desincumbido-se do ônus que lhe competia de provar a jornada declinada na inicial, julgo improcedente o pedido de horas extras, adicional noturno (CLT, art.73) e reflexos (CLT, art.818).

À vista dos cartões de ponto acostados aos autos, competia ao autor provar que trabalhou nos feriados indicados na inicial sem o pagamento da remuneração correspondente, ônus do qual não se

desincumbiu pois nenhuma prova produziu nesse sentido (CLT). Improcedente o pedido de pagamento de feriados.

Registro que no mês de novembro/2013 o autor estava de férias (ID 230867d - Pág. 2)."

Em seu inconformismo, o reclamante alega que "inexiste nos autos acordo de compensação de horário juntado pela reclamada, bem como não há convenção coletiva autorizando a majoração da jornada de trabalho, em turno ininterrupto, de 06:00 para 08:00 horas, razão pela qual se torna devido o excedente a partir da 6ª hora diária". Assevera que o preposto da ré confessa que o autor laborou em turno ininterrupto de revezamento, sendo-lhe devido às horas excedentes a sexta diária e reflexos.

Aponta que os controles de jornadas demonstram labor extraordinário após a oitava, que excedia os dez minutos diários, tempo não observado na sentença.

Afirma que a prova oral comprova o não gozo do intervalo intrajornadas.

Analisa-se.

Sem razão o reclamante.

Observa-se que o reclamante não mais discute sobre a idoneidade dos cartões, pleiteando a reforma da sentença, quanto às horas extras e adicional noturno com base nos horários ali registrados, o que, além de se mostrar contraditório com as impugnações lançadas no decorrer da instrução, beira a uma clara tentativa de inovação recursal.

De mais a mais, caberia ao reclamante, com base nos cartões de ponto e contracheques adunados aos autos com a defesa, demonstrar as diferenças que julga devidas, contudo, não trouxe aos autos, em momento oportuno, qualquer demonstrativo, mesmo que por amostragem, apontando onde residiriam as diferenças noticiadas pelo autor.

Noutro giro, quanto a hora extra a partir da sexta diária, em razão do labor em turno ininterrupto de revezamento, o Juízo de primeiro grau foi silente quanto ao tema, não tendo o reclamante incitado a se manifestar através de embargos de declaração, padecendo, portanto, de dialeticidade neste particular.

Por fim, no que tange o intervalo intrajornadas, conforme apontado no tópico anterior, a testemunha ouvida nos autos laborou com o autor em poucas oportunidades, apenas afirmando que ela "não parava para se alimentar", não se podendo presumir que o mesmo ocorria com o autor.

Nego provimento. (g. n.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão regional.

Sem razão.

Conforme se observa dos destaques feitos na transcrição do acordão regional, em relação às diferenças salariais, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que, somente com o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, este Tribunal poderia extrair fatos diversos daqueles estampados no acordão regional e, assim, realizar enquadramento jurídico distinto. Desse modo, a par do quadro fático delineado na decisão recorrida, fica inviável a reformulação do julgado em relação ao referido tema. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos

autos.

No que se refere à pretensão de horas extras, o TRT confirmou a sentença, que entendeu pela prevalência da prova documental, concluindo pela ausência de demonstração de que a jornada do obreiro fosse aquela indicada na petição inicial. Não há, no acórdão regional, dados suficientes para análise do pleito sob outra perspectiva. Ademais, não foi suscitada preliminar de ausência de prestação jurisdicional. Dessa maneira, o exame da matéria se circunscreve aos limites da Súmula 126/TST.

Por fim, acresça-se que, para o Direito brasileiro, "justa causa" é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado.

Analizando-se os critérios de aplicação de penalidades no caso de infrações obreiras, observa-se que existe um mínimo de limite à sua incidência, consubstanciado na observância de três grupos de requisitos a serem examinados conjuntamente em cada caso concreto: objetivos (concernentes à caracterização da conduta obreira que se pretende censurar), subjetivos (relativos ao envolvimento - ou não - do trabalhador na respectiva conduta) e circunstanciais (que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta e do obreiro envolvidos).

Na hipótese, o TRT manteve a sentença, que indeferiu o pleito de reversão da justa causa, por entender configurada a desídia do Autor, tendo em vista a ocorrência de faltas reiteradas ao trabalho, sem justificativas.

Nessa esteira, explicitou a Corte de origem que:

Não resta dúvida que o autor faltava com constância, sem justificativa, e ainda que foi advertido, por faltar ao trabalho quatro vezes, e suspenso, uma vez, por negligência.

O autor não trouxe aos autos prova da inidoneidade dos documentos acostado pela ré, não fazendo qualquer prova favorável à sua tese, sendo que a testemunha trazida a seu rogo, trabalhou com ele tão somente por cinco vezes, não sendo possível concluir que a mesma tinha conhecimento dos fatos abordados na presente reclamatória.

Outrossim, deve ser firmado que a lei não exige como condição para a demissão por justa causa a gradação de penalidade. Compreende-se que é razoável a advertência para não ser interpretada a aceitação tácita dos erros do empregado. Mas esta regra sequer pode ser rígida a partir do momento em que o empregado pode se esquivar de assinar as advertências como alega a Ré. Todavia, neste caso houve a efetiva advertência, pelo menos uma confessada, em depoimento pessoal, pelo autor, além de uma suspensão.

Há também a imediatidate, já que as faltas eram uma prática constante do autor, sendo a última logo seguida de sua dispensa. Comprovada a falta de interesse do autor pela frequência, o que caracteriza a desídia. (destacamos)

Nesse contexto, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa, por restar configurada a situação descrita na alínea "e" do art. 482 da CLT.

Relativamente à desídia no desempenho das respectivas funções pelo empregado - art. 482, "e", da CLT -, trata-se de tipo jurídico que remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo.

A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais. Para autorizar a resolução culposa de um contrato, exige, assim, regra geral, a

evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez que as manifestações da negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas.

Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, com gradação de penalidades, em busca da adequada ressocialização do obreiro. Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará a resolução culposa do contrato de trabalho.

É claro que pode existir conduta desidiosa que se concentre em um único ato, excepcionalmente grave. Embora não se trate de regra geral, se isso ocorrer, não há que se falar em gradação de penalidades.

Assim sendo, diante do quadro fático delineado pelo Órgão Regional, entende-se que, de fato, a conduta do Obreiro - consistente em faltar injustificadamente ao trabalho por diversas vezes - é capaz de quebrar a fiducia que se exige do respectivo contrato de trabalho, de modo que merece ser mantida a decisão recorrida.

Ademais, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa, por restar configurada a hipótese descrita na alínea "e" do art. 482 da CLT, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. A título ilustrativo, cito o seguinte julgado da 3ª Turma desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...). 2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, "E", DA CLT. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO DO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR. GRAADAÇÃO DE PENALIDADES. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO.** Para o Direito Brasileiro, "justa causa" é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado. Analisando-se os critérios de aplicação de penalidades no caso de infrações obreiras, observa-se que existe um mínimo de limite à sua incidência, consubstanciado na observância de três grupos de requisitos a serem examinados conjuntamente em cada caso concreto: objetivos (concernentes à caracterização da conduta obreira que se pretende censurar), subjetivos (relativos ao envolvimento - ou não - do trabalhador na respectiva conduta) e circunstanciais (que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta e do obreiro envolvidos). Na hipótese, o TRT manteve a sentença que indeferiu o pleito da Reclamante de reversão da justa causa, ao assentar que: "a par da confissão ficta que alcançou a autora, ausente injustificadamente em audiência que deveria comparecer para depor, a prova documental produzida corroborou a falta grave por ato de desídia, em harmonia, aliás, ao depoimento pessoal do preposto da reclamada, que afiançou a validade dos controles de ponto e a aplicação de penalidades à autora, por atrasos e insubordinação". Nesse contexto, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa, por restar configurada a situação descrita na alínea "e" do art. 482 da CLT. Relativamente à desídia no desempenho das respectivas funções pelo empregado - art. 482, "e", da CLT -, trata-se de tipo jurídico que remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o

desleixo contumaz com as obrigações contratuais. Para autorizar a resolução culposa de um contrato, exige, assim, regra geral, a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez que as manifestações da negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas. Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, com graduação de penalidades, em busca da adequada ressocialização do obreiro. Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho. É claro que pode existir conduta desidiosa que se concentre em um único ato, excepcionalmente grave. Embora não se trate de regra geral, se isso ocorrer, não há que se falar em graduação de penalidades. Assim sendo, diante do quadro fático delineado pelo Órgão Regional, entende-se que, de fato, a conduta da Obreira - consistente em atrasar, bem como faltar injustificadamente o trabalho por vários períodos - é capaz de quebrar a fidúcia que se exige do respectivo contrato de trabalho, de modo que merece ser mantida a decisão recorrida. Ademais, afirmando o TRT, a existência de elementos consistentes para confirmar a justa causa, por restar configurada a hipótese descrita na alínea "e" do art. 482 da CLT, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (ARR - 1001429-34.2016.5.02.0069, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 22/11/2019)

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011345-59.2015.5.01.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogada	Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565/SP)
Agravado	ELISABETH VAZ MARTINS
Advogado	Dr. Flávio Marques de Souza(OAB: 92657/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISABETH VAZ MARTINS
- SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "intervalo do art. 384 da CLT", denegou-lhe seguimento. A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada

a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional assim decidiu sobre o tema veiculado no recurso de revista:

Do intervalo que antecede as horas extras para as mulheres - artigo 384 da CLT

Na petição inicial, a autora postulou a condenação da ré ao pagamento de horas extras, por extração da jornada legal e supressão de parte do intervalo intrajornada. Disse ainda que não gozava do intervalo de quinze minutos antecedente à jornada extraordinária, afrontando o disposto no art. 384 da CLT.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos (ID. 12da068 - Pág. 5):

"Sustenta a reclamante que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h00min às 17h30min, com trinta minutos de intervalo intrajornada. Requer o pagamento de horas extras, intervalo suprimido e intervalo do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A ré se defende sustentando que a autora laborava em regime de compensação, com jornada, de segunda a sexta-feira, de 8h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo.

No tocante ao intervalo do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustenta que o artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Juntou aos autos controles de ponto, variáveis e devidamente assinados (id d800758) para comprovar suas alegações.

Os documentos foram impugnados por não refletirem a real jornada de trabalho da autora.

A obreira confessa, em depoimento pessoal, que "marcava corretamente os horários de trabalho, razão pela qual dava por bons os espelhos de ponto que conferia".

Confessou ainda que o intervalo intrajornada era de uma hora.

Quanto ao artigo 384 da CLT, revendo entendimento anterior, ainda que haja efetivamente alguns meses em que houve pagamento de horas extras e, portanto, que de fato pode ter ocorrido extração da jornada, deixo de deferir a parcela, considerando-se que a sua concessão implica reconhecimento da diferenciação do labor exercido entre mulheres e homens, o que fere o disposto no artigo 5º, I, da CRFB/1988.

Dessa maneira, não prosperam as pretensões de itens "a", "b" e "c". Assim, julgo improcedentes os pedidos. (grifei)"

A autora recorre apenas no que tange ao intervalo do art. 384 da CLT.

Assiste razão à Recorrente.

É incontrovertido que o intervalo do artigo 384 da CLT não era concedido.

Por força dessa norma, em caso de prorrogação do horário normal de trabalho da mulher é obrigatório um descanso de 15 minutos antes do período extraordinário.

Data venia do entendimento esboçado na sentença, o artigo 384 da

CLT, foi recepcionado pela CF e não ofende o princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade TST-IIINRR- 1540/2005-046-12-00.5, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Lei Maior, não constituindo discriminação a concessão, à mulher, do intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária. Entendeu ser justificada a norma diante das diferenças psicológica e fisiológica entre mulher e homem.

Saliente-se que a matéria está pendente de julgamento no E. STF, no RE 658312/SC, de repercussão geral. Embora anulado o primeiro julgamento, por ausência de intimação específica, a mais alta Corte de Justiça sinalizou o que já era o entendimento do C. TST.

Ainda, este Tribunal editou súmula sobre o ponto (Súmula nº 53) e entende que o desrespeito a essa regra obriga a empresa a indenizar a supressão do intervalo como hora extra.

Assim, dou provimento ao recurso para deferir o pagamento de 15 minutos extras pela não concessão do intervalo do artigo 384 da CLT, nos dias em que houve prorrogação da jornada, conforme se apurar em liquidação de sentença.

São devidos os reflexos nos décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e respectiva indenização de 40% e no RSR, observando-se a Súmula 394 do TST.

Não há que se falar em adicional de 60%, como requerido, uma vez que a Cláusula 10 das Convenções Coletivas juntadas prevê o acréscimo de 50% para até duas horas extras. (g.n.)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do julgado.

Sem razão.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatória a concessão de um descanso de no mínimo 15 (quinze) minutos à empregada, antes do início do período extraordinário do trabalho, em razão da proteção ao trabalho da mulher.

Esclareça-se que o Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Portanto, permanece em vigor o disposto no art. 384 da CLT.

Registre-se, também, que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, conforme ilustram os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E I, CF).** O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de

que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Portanto, permanece em vigor o disposto no art. 384 da CLT. Frise-se, ainda, que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1544-58.2015.5.02.0085, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART.384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. No julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1540/2005-046-12-00.5, o Pleno desta Corte Superior decidiu que o comando do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, ao julgar em repercussão geral o Recurso Extraordinário nº 658.312/SC, o Supremo Tribunal Federal também firmou o entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. II. Superada a discussão acerca da constitucionalidade do art. 384 da CLT, a sanção imposta ao empregador que descumpre o seu comando é a remuneração do intervalo não fruído com o acréscimo do adicional mínimo de 50% previsto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia ao caso, conforme entendimento que predomina neste Tribunal Superior. III. Dessa forma, ao entender que a não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT configura infração meramente administrativa e que "o descumprimento do indigitado intervalo não dá direito ao reclamante receber o período correspondente como extra", sob o fundamento de que "não mais se pode impor a diferenciação contida na CLT, a partir da CF de 1988", o Tribunal Regional violou o art. 384 da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR - 186100-85.2008.5.02.0007, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 06/02/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT.** Em razão de provável violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. O descumprimento da disposição contida no art. 384 da CLT não configura mera infração administrativa, razão pela qual a não concessão do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária acarreta o pagamento desse período como hora extra, conforme entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e

provisto. (ARR - 1101-41.2011.5.01.0032, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 06/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - (...) INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. DESCANSO ANTERIOR À JORNADA EXTRAORDINÁRIA. NORMA DE PROTEÇÃO À MULHER. O TST posiciona-se pela constitucionalidade do artigo 384 da CLT, o qual contempla as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres, e que tem por escopo a proteção ao trabalho da mulher. Nesse caso, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora, nos termos do decidido pelo Regional. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 248-08.2012.5.04.0131, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

Frise-se, ainda, que a Constituição da República autoriza, expressamente, tratamento diferenciado em benefício da mulher trabalhadora, mas não o inverso (art. 7º, XX, CF), no contexto do princípio geral da isonomia (art. 5º, caput e I, CF/88).

Da análise do recurso de revista interposto, em cotejo com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, verifica-se que a causa não oferece transcendência política, pois não constatado desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbra transcendência social, pois não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado.

Tampouco diviso transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Inexiste, também, transcendência econômica, ante o moderado valor em discussão nesta demanda.

Por fim, não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000845-51.2017.5.12.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	BENETEX RECICLAGEM TÊXTIL EIRELI
Advogado	Dr. Raul Civinski de Souza(OAB: 34235/SC)
Advogada	Dra. Roberta Otilia Kormann(OAB: 18567/SC)
Agravado	ROSITA CLARICE KOHLER VOGEL

Advogado	Dr. Márcio Silveira(OAB: 8365/SC)
Agravado	MASSA FALIDA de BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA.
Advogado	Dr. Gilson Amilton Sgrott(OAB: 9022/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BENETEX RECICLAGEM TÊXTIL EIRELI
- MASSA FALIDA de BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA.
- ROSITA CLARICE KOHLER VOGEL

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "deserção do recurso ordinário - pessoa jurídica - justiça gratuita", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, verifica-se que o agravo de instrumento e o recurso de revista, manifestamente, não preenchem o pressuposto extrínseco da representação processual.

Nos moldes do art. 654, § 1º, do Código Civil, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem estar identificados, sendo necessário constar no instrumento, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que a procuração de fl. 224, PDF, firmada em 28/07/2017, não contém a identificação do representante legal, constando apenas uma rubrica ao final. Aplicação da Súmula 456/TST, nestes termos:

#### Súmula nº 456 do TST

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumpriida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).III - Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício.

Descumprida a determinação, o relator não conecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015). (g.n.).

Constata-se também, que não há outros documentos nos autos que sirvam para sanar a irregularidade.

Importante salientar que não se afigura a hipótese de mandato tácito nos autos, nos termos da OJ 286/SBDI-1/TST.

Contudo, em aplicação ao disposto no item III da Súmula 456/TST c/c o artigo 3º, I, da Instrução Normativa nº 39/TST, dos §§ 1º e 2º, do artigo 76, e do § único do art. 932, ambos do CPC de 2015, mediante despacho do Relator, no âmbito do TST, às fls. 718/719, PDF, foi determinada a intimação da Reclamada para apresentar, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, mandato de instrumento válido e apto, com a finalidade de conceder poderes à advogada subscritora dos apelos, Drª. Roberta Otilia Kormann, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento em recurso de revista, por irregularidade de representação processual, em caso de descumprimento da determinação.

Expirado esse interregno, no entanto, não houve manifestação da parte Recorrente, conforme certifica o termo de conclusão, à fl. 721, PDF, o que torna inequívoca a irregularidade de representação processual do presente agravo de instrumento e enseja o seu não conhecimento.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. ABERTURA DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 456, I E III, DO TST. 1 - A constatação de ausência de instrumento de mandato válido, diante da falta de identificação do representante legal e signatário da procuração, não obstante oportunizada a regularização na fase recursal, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes. 2 - Incidência da Súmula 456, I e III, do TST. Recurso ordinário não conhecido" (RO-24025-59.2018.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/05/2019). (g.n.).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. SÚMULA 456 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-144400-49.2006.5.02.0315, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/08/2019). (g.n.).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. Conforme entendimento dessa Corte, é

inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração. No caso dos autos, verifica-se que no instrumento de mandato que conferiu poderes ao advogado Gustavo Elias de Barros, signatário do recurso de revista, não consta a identificação do representante da pessoa jurídica responsável que subscreveu em nome da empresa a outorga de poderes. Não há como saber quem assinou a citada procuração. Nesse contexto, a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado no que se refere à irregularidade de representação, pelo fato de a procuração, firmada em nome de pessoa jurídica com representante legal não identificado, ser inválida, nos termos das Súmulas 383, I (primeira parte), e 456, I, ambas do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-2234-55.2013.5.15.0066, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/09/2019). (g.n.).

"I - RECURSO DE REVISTA DA FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL REGIDO PELA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Não merece ser conhecido recurso de revista em que ausente na procuração a identificação do representante legal da empresa. Tratando-se de recurso interposto sob a égide do CPC de 1973, não há de se falar em abertura de prazo para a regularização da representação processual. Recurso de revista não conhecido. II - (...)." (RR-724-65.2013.5.04.0663, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/08/2019). (g.n.).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001818-43.2012.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	MINASGUARDA VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Coimbra Silva(OAB: 70429/MG)
Advogado	Dr. Palloma Nobre Sena(OAB: 137949-A/MG)
Agravado	ERLEY EURÍPEDES DE ABREU SILVA
Advogado	Dr. Ulisses Guimarães da Cunha(OAB: 42393/MG)
Agravado	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
- ERLEY EURÍPEDES DE ABREU SILVA
- MINASGUARDA VIGILÂNCIA LTDA.

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "violação à coisa julgada: feriados relativos aos períodos sem cartão de ponto; e base de cálculo dos feriados", denegou-lhe seguimento. A Executada interpôe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O TRT, na análise dos temas, decidiu:

**"2.1. DOS FERIADOS RELATIVOS AOS PERÍODOS SEM CARTÃO DE PONTO**

Aduz a 1ª executada (Minasguarda Vigilância Ltda.) que os cálculos homologados devem ser mantidos quanto a apuração dos feriados nos períodos sem juntada de cartões de ponto, haja vista terem sido tais dias considerados.

Sem razão.

Conforme assinalado na decisão agravada, o exame dos cálculos apresentados pela agravante e homologados (f. 710/715 e 727 - id. 4f7d5d e 1f2aad7) além de não ter considerado todos os feriados do período no qual não há controles de jornada e prova de ausência do exequente (como exemplo o feriado do dia 25/12/2009), considerou somente os dias de feriados do início da jornada.

Contudo, de acordo com o comando exequendo (f. 430/448 - ids. 693ecbe e 09dd418), a apuração dos feriados no período no qual não houver controle de jornada e nem prova de ausência do exequente deve ser feita considerando a existência do feriado, independentemente de ter se tratado de dia de início de jornada ou de continuação.

Assim, mantenho a determinação de retificação dos cálculos de liquidação homologados no aspecto, em observância ao comando exequendo, sob pena de violação da coisa julgada.

Nada a prover.

**2.2. DA BASE DE CÁLCULO DOS FERIADOS**

Assevera a 1ª executada (Minasguarda Vigilância Ltda.) que o adicional noturno e os repousos semanais remunerados deles decorrentes não integram a base de cálculo dos feriados em dobro. Razão não lhe assiste.

A base de cálculo dos feriados é a remuneração quitada ao exequente, que no caso abrange, dada à natureza salarial, a integração do adicional noturno e dos repousos semanais remunerados deles decorrentes, sob pena de pagamento da verba de forma inferior ao efetivamente devido.

Nego provimento". (g.n)

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

De início, registre-se que a acenada violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, desservir para impulsionar o processamento do recurso de revista, porquanto eventual infringência ao artigo apontado só se daria de forma reflexa, mas não direta, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista.

O próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

No tocante à alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, cabe pontuar que o TRT não adotou tese explícita acerca das matérias, à luz do disposto no mencionado dispositivo constitucional, o que atrai à hipótese o óbice da Súmula 297/TST.

Ultrapassadas essas questões, constata-se que a pretensão da Executada é discutir, em sede de execução de sentença, a interpretação do título executivo judicial, pautada em violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Contudo, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não revela dissonância com o comando exequendo, mas, sim, observância ao que nele foi estipulado, ou seja, à coisa julgada.

Em relação à apuração dos feriados nos períodos sem juntada de cartões de ponto, o TRT foi claro ao consignar que: "Contudo, de acordo com o comando exequendo (f. 430/448 - ids. 693ecbe e 09dd418), a apuração dos feriados no período no qual não houver controle de jornada e nem prova de ausência do exequente deve ser feita considerando a existência do feriado, independentemente de ter se tratado de dia de início de jornada ou de continuação".

Diante das premissas assentadas no julgado, não há falar em violação direta do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XXXVI, da CF).

No tocante à base de cálculo dos feriados, pontue-se que, consoante o disposto no art. 7º, "a", da Lei 605/49, a remuneração do feriado - sobre o qual incidem as normas e critérios jurídicos aplicáveis ao repouso semanal imperativo - corresponde ao valor devido a um dia de serviço, valor este que deve ser apurado com base nas parcelas de natureza salarial. Assim, deve ser incluído na base de cálculo o valor referente ao adicional noturno, bem como os valores equivalentes aos repousos semanais remunerados deles decorrentes, salvo a existência de determinação expressa em sentido contrário no comando exequendo, o que, conforme os termos da decisão recorrida, não existe nos autos.

Não se constata, portanto, desrespeito à coisa julgada, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da CF.

Por fim, cabe pontuar ainda que este TST entende que, em fase de execução, para o reconhecimento de violação à coisa julgada, é necessário que haja nítida divergência entre a decisão recorrida e a exequenda, o que fica inviabilizado se necessária a reinterpretação do título executivo judicial para se concluir pelo seu desrespeito.

Nesse sentido, inclusive, pauta-se a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 123/SBDI-2, de seguinte teor:

**OJ. 123. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA . O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões**

exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Considerando, pois, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista, não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbro transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002035-02.2014.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037-A/RJ)
Agravado	SÉRGIO CHAVES
Advogado	Dr. Júlio César Alves Roberto(OAB: 90020/RJ)
Agravado	IESA OLEO & GAS S.A.
Advogado	Dr. Nelson Serson(OAB: 1162-B/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA OLEO & GAS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SÉRGIO CHAVES

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "responsabilidade subsidiária - redirecionamento da execução - benefício de ordem", denegou-lhe seguimento. A Executada interpôe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**EXECUÇÃO.**

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela

Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional assim decidiu:

"Mérito.

Sem razão a agravante no que sustenta.

Em primeiro lugar, reafirmo o conteúdo temerário da ponderação feita pela Petrobrás a respeito de supostos créditos que ainda tem por liberar à Companhia Brasileira de Diques (apontada como Integrante do grupo INEPAR do qual a 1ª. ré {IESA} faria parte). Como bem apurou o ilustre Juiz Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira (V. decisão de fls. 314/316), "não parece apropriado a embargante (Petrobrás) oferecer crédito sabidamente controvertido, em relação ao qual a própria transacionou e anuiu a cessão, obtendo benefícios econômicos dos quais inclusive lhe resultaram desconto no valor do referido contrato de arrendamento".

O referido Magistrado se referiu a robusta documentação encontrada nos autos do ET nº 0000003-19.2017.5.01.0482, na qual a terceira Interessada (RB Capital Companhia Securitizadora) afirma ser a legítima possuidora dos créditos devidos pela Petrobrás à Companhia Brasileira de Diques. No correspondente instrumento contratual foi ajustada a cessão de créditos imobiliários entre a CDB e a terceira RB Capital, por meio do Fundo de Investimento Inhaúma, com a absoluta e total anuência da Petrobrás, com notícia inclusiva de distribuição ao mercado de CDrs já emitidas.

Quanto ao tema responsabilidade subsidiária, não há qualquer ilegalidade no redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário mesmo estando o devedor principal em regime de recuperação judicial, e já expirado o prazo legal de 180 dias relativo à suspensão das ações contra este, levando-se em conta que se revelou inviável a execução dos bens do devedor principal.

Cabe adotar, por analogia, as orientações jurisprudenciais contidas nas Súmulas 12 e 20 deste Tribunal Regional do Trabalho, verbis:

Súmula 12

"Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra subsidiário, não havendo amparo Jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele."

Súmula 20 "Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários."

No mais, não cria obstáculo ao prosseguimento da execução a constatação de que o crédito do trabalhador constava de relação de credores enviada ao Juízo Cível que deferiu a recuperação judicial da devedora principal, haja vista que o empregado exequente, que quer receber seus créditos com nítida natureza alimentar, não precisa aguardar o encerramento de complexo processo em outra jurisdição se a decisão proferida na fase de conhecimento deste processo trabalhista, e que já transitou em julgado, também lhe assegurou o recebimento do crédito por meio do devedor subsidiário.

A ora agravante, responsável subsidiária, deve adotar as medidas cabíveis para recuperar o valor aqui suportado em ação regressiva. Em resumo, nego provimento ao agravo de petição". (g.n)

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a

admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

No caso, a discussão acerca dos procedimentos legais da execução do crédito trabalhista na hipótese em que o devedor principal se encontra em processo de recuperação judicial ou falência reveste-se de contornos nitidamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado (art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF).

Ademais, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a alegação de violação ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

De qualquer forma, oportuno pontuar que a responsabilidade subsidiária aplicada cria condição praticamente idêntica à prevista no art. 455 da CLT, ao estabelecer que basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para se poder iniciar a execução contra o devedor subsidiário.

Observa-se, pois, que, para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que ele tenha participado da relação processual e que seu nome conste no título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal.

Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado, muito menos em ofensa ao dispositivo constitucional tido por violado.

Nesse sentido, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte em situações análogas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A Justiça do Trabalho é competente para prosseguir na execução contra devedoras não submetidas a processo de recuperação judicial e reconhecidas como responsáveis solidárias ou subsidiárias pelos créditos trabalhistas, em ação de conhecimento, devidamente transitada em julgado, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A ausência de benefício de ordem é estabelecida com base na legislação ordinária. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.**

Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 2025-10.2013.5.02.0079 Data de Julgamento: 08/05/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST.** O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Saliente-se ainda que, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora, deve-se iniciar, em seguida, a execução do devedor subsidiário. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV/TST, segundo o qual basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para que se possa responsabilizar o devedor subsidiário, sob pena de se transferir para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o encargo de tentar localizar bens da reclamada principal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10967-24.2015.5.03.0179, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL.** No caso, o Regional afastou a aplicação do benefício de ordem pleiteado pelo ente público, por entender que, "estando este em recuperação judicial, resta demonstrada sua insolvência, cuja razão já é suficiente para o prosseguimento da execução em face da ora agravante". Por certo que a ora agravante, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo

-Ihe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente resarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10802-89.2015.5.01.0483 Data de Julgamento: 29/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** O redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se executarem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial. Precedentes. (...) Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1028-34.2010.5.01.0055 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** I - A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição. II - Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista, nos termos do artigo 896, § 10, da CLT, a única tese recursal a observar a sistemática da mencionada norma é a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, do Texto Constitucional. III - Com efeito, na hipótese dos autos, o TRT de origem negou provimento ao agravo de petição da agravante, por entender que a natureza alimentar do crédito trabalhista autoriza o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, quando a devedora principal encontra-se em estado de recuperação judicial. IV - Desse modo, embora a agravante afirme que o seu recurso se viabilizava por infringência ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, a violação do referido preceito, se existente, seria apenas de forma reflexa, e não literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 2º, da CLT, pois, dependeria da prévia aferição de legislação infraconstitucional. V - Nesse passo, vem a calhar o entendimento sedimentado na Súmula nº 636 do STF, que estabelece que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 707-44.2011.5.12.0059 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Na espécie, não se constata

ofensa direta e literal ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, por quanto o redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se executarem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial. Precedentes. (...) Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1028-34.2010.5.01.0055 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de autorizar o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário na Justiça do Trabalho em face da inadimplência do devedor principal submetido à recuperação judicial. Com efeito, a decretação da recuperação judicial revela a sua insolvência e autoriza o direcionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10005-93.2014.5.01.0016 Data de Julgamento: 21/08/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Conforme se observa, a efetivação prática da condenação subsidiária independe do prévio esgotamento da via executória em face da empresa devedora, bem como dos sócios ou administradores da devedora principal.

Além disso, o prévio esgotamento da via executória em face da empresa devedora, bem como dos sócios da empregadora direta implicaria transferir para o Juízo mais um encargo, consistente na tarefa de localizar os bens particulares de pessoas físicas, o que, não raro, revela-se em demorada diligência de resultados inócuos. Ora, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços decorre, principalmente, da necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, que teve lesados os seus direitos básicos de trabalhador, o que se impõe ocorrer de forma célere, não sendo razoável que esta providência seja postergada.

Nesse contexto, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista, não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbra transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000843-64.2013.5.01.0451**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	FELICIANO RUAS DE ALKIMIM NETO
Advogado	Dr. José Evaristo Nascimento Filho(OAB: 105808/RJ)
Agravado	MASSA FALIDA de SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Agravado	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Hugo Paes Rodrigues

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELICIANO RUAS DE ALKIMIM NETO
- MASSA FALIDA de SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UNIÃO (PGF)

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "contribuição previdenciária - fato gerador - incidência de juros de mora e multa", denegou-lhe seguimento. A Executada interpôe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do ofício 95/09 da PGT.

**EXECUÇÃO.**

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI 10.741/03.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional assim decidiu:

"Do fato gerador da contribuição previdenciária

A Ré recorre da r. decisão que acolhe como fato gerador das contribuições previdenciárias a efetiva prestação de serviços. A legislação pertinente foi alterada pela MP 449 de 2008, posteriormente convertida na lei 11.941/09, dando nova redação ao artigo 43 da lei 8.212/91.

Em face de tal alteração legislativa, o Colendo TST entendeu ser necessário delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da lei 8.212/91: um quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior á alteração legislativa.

Em Acórdão proferido pela SBDI-1, do Colendo TST, o entendimento que prevaleceu foi que, com o advento da lei 11.941/09, o fato gerador da contribuição previdenciária teria passado a ser a prestação de serviço, e não mais o pagamento do crédito, por estar em âmbito de reclamação trabalhista; e como, corolário lógico, os juros e a multa deverão ser computados sobre essa base de incidência; e que, quanto ao período anterior à alteração legislativa, o fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos trabalhistas, reconhecidos em juízo, seria o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora e a multa a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que acrescentou os parágrafos 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, cuja constitucionalidade é reconhecida pela atual jurisprudência do C. TST, o fato gerador será a prestação de serviços, após o início da vigência da citada Medida Provisória, em observância do princípio da anterioridade mitigada, insculpido no artigo 195, § 6º, da Constituição da República e do princípio da irretroatividade da lei, através do qual não podem ser cobrados tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, consoante artigo 150, III, "a", da CRFB.

Assim, o marco que distingue a fixação do fato gerador da cota previdenciária é a noventena (vacatio temperata) do § 2º, do artigo 43, da Lei 8.212/91, ocorrida em 05.03.2009, considerando que, para o trabalho desenvolvido antes desta data, o fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento do crédito ao trabalhador, sendo os juros e a multa devidos, a partir do dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença; mas, no trabalho desenvolvido em período posterior à data suprarreferida, deve-se considerar a prestação de serviços, como fato gerador, para o cômputo dos juros e multa - inteligência dos artigos 114 e 116 do CTN, c/c artigo 195, I, "a", da CRFB, artigo 43, caput. da Lei 8.212/91 e o artigo 276 do Decreto 3.048/90.

Convém destacar que as modificações que estão sujeitas à anterioridade mitigada são aquelas que representam uma efetiva onerosidade para o contribuinte, tendo como objetivo principal conceder ao contribuinte tempo necessário para que ajuste seu planejamento financeiro, visando ao pagamento da contribuição, sem qualquer elemento surpresa.

Em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 05/03/09, observar-se -á o regime de competência (quando o crédito é merecido), e não o de caixa (quando o crédito é recebido), e tanto os juros de mora quanto a multa incidem sobre a contribuição previdenciária a partir da prestação dos serviços, nos termos dos arts. 35 e 43, parágrafo 3º, da Lei 8212/91, com base na medida provisória supracitada, convertida na Lei 11941/2009.

No caso dos autos, tem-se que a prestação de serviços começou após a vigência da Lei 11941/2009, em 13/03/2012. Sendo assim, o fato gerador será da prestação de serviços propriamente dita, devendo o cômputo dos juros e da multa ser balizado sob essa mesma hipótese de incidência.

A Jurisprudência dominante do C. TST está consubstanciada nos arestos a seguir transcritos, in verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. O Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do processo E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em Sessão realizada no dia 20/10/2015 (acórdão respectivo publicado em 15/12/2015), pacificou o entendimento acerca da matéria, concluindo pela incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias a partir da prestação dos serviços quanto aos serviços prestados a partir do dia 5/3/2009" (TSTE- RR-271-22.2011.5.06.0231 - SBDI-1 - Relator Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 13/05/2016).

"FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.941/2009. ARTIGO 43, §§ 2º E Zº, DA LEI N° 8.212/91 C/C ARTIGO 61, § r, DA LEI N° 9.430/96 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho pacificou definitivamente o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, referentes à prestação de serviços ocorrida a partir de 5/3/2009, para efeito de incidência de juros de mora e multa (ERR-1125- 36.2010.5.06.017 Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 20/10/2015).

2. Prevalência do entendimento de que não há óbice na Constituição Federal de a lei ordinária fixar o fato gerador das contribuições previdenciárias. Concluiu-se que a norma do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, ao traçar regras gerais sobre as fontes de custeio da seguridade social, não disciplinou o fato gerador das contribuições previdenciárias. A questão, portanto, ostenta natureza infraconstitucional, a teor da jurisprudência atual e reiterada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF.

3. A partir de 5 de março de 2009, início de vigência da Medida Provisória n° 449/2008, posteriormente convertida na Lei n° 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nascendo daí a obrigação tributária, em face do que estatui o artigo 43, § 2º, da Lei n° 8.212/91. O § 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, explicita a forma e o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive acréscimos legais moratórios.

4. A inobservância do prazo estabelecido no artigo 43, § 3º, da Lei n° 8.212/91 sujeita o devedor aos juros de mora, a partir da data da prestação dos serviços.

5. A multa moratória, a seu turno, limitada a 20%, incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, por força do artigo 61, caput e § 1º, da Lei do Ajuste Tributário (Lei n° 9.430/96)" (TST-E-RR-254-53.2010.5.03.0150 - SBDI-1 - Relator Ministro João Creste Dalazen - DEJT 13/05/2016).

"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (PGF) INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. NOVA REDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N° 8.212/91. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. Operada alteração dos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, com a nova redação implementada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, restou estabelecida a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, com a incidência dos acréscimos moratórios, a partir da prestação de serviços. Ainda, nos termos dos arts. 150, III, "c" e 195, § 6º, da CF, deve ser observada a anterioridade

nonagesimal para a cobrança das contribuições sociais. Assim, oriunda a Lei 11.941/2009 da conversão da MP 449/2008, editada em 3/12/2008 e publicada em 4/12/2008, o início da contagem do prazo de noventa dias deve ser feito a partir da publicação da Medida Provisória, considerando-se, para as prestações de serviços ocorridas a partir de 5/3/2009, como fato gerador das contribuições previdenciárias a data do trabalho realizado. No tocante à multa, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu que, por se tratar de penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, não deve incidir retroativamente à prestação de serviços e, sim, a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171). Nesse cenário, reconhecendo o Tribunal Regional que até 04/03/2009 o fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista e, após esse período, o fato gerador das contribuições é a efetiva prestação dos serviços, verifica-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte" (TST-ARR-1783-36.2013.5.06.0145 - 7ª. Turma - Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 13/05/2016).

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido de considerar a data da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária, mas somente em relação às prestações laborais ocorridas a partir de 4/3/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Ressalva de ponto de vista do Relator. Precedentes. 2. Na hipótese em que o contrato de emprego encerrou-se antes de 4/3/2009 e o empregado pleiteia verbas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora e multa a partir do dia 2 do mês subsequente à intimação da liquidação da sentença. 3. Agravo de instrumento da União de que se conhece e a que se nega provimento" (TSTAIRR- 159100-92.2008.5.02.0013 - 4ª. Turma - Relator Ministro João Creste Dalazen - DEJT 23/10/2015). Nego provimento". (g.n)

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

No julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 (Data de Publicação: DEJT 15/12/2015), o Tribunal Pleno do TST, por maioria, fixou os marcos temporais do fato gerador para cálculo dos juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, adotando os seguintes parâmetros:

a) para os juros de mora do período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91. Registre-se que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008 e, portanto, o marco inicial da exigibilidade do regime de competência, quanto aos juros de mora, é o dia 5/3/2009;

b) para os juros de mora do período anterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008,

convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276 do Decreto nº 3.048/99), atentando-se se a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009 e;

c) quanto à multa, em decorrência do atraso da quitação das contribuições previdenciárias, o Pleno do TST considerou o exaurimento do prazo da citação para o pagamento, o que afasta sua incidência antes da apuração judicial do crédito, nos casos em que se tratar de valores resultantes de condenação ou acordo judicial.

Eis a ementa da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST:

**RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.** 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição

previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação

de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. (E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015)

No presente caso, em se tratando de recurso de revista interposto em fase de execução, este estreito veículo só tem pertinência na estrita hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT.

Assim sendo, levando-se em consideração os artigos constitucionais tidos por violados pela Executada em suas razões recursais (arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF), inviável o processamento do apelo, uma vez que citados incisos não tratam expressamente do fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo, portanto, impossível reconhecer a violação direta e literal quando se discute o momento da incidência de juros de mora e multa, questão puramente infraconstitucional e que está prevista em lei federal. Esse é o entendimento fixado pelo Pleno do TST.

Nesse sentido, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte Superior:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ACÓRDÃO DA TURMA QUE SE LIMITA A ADUZIR QUE O ARTIGO 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DISCIPLINA ESPECIFICAMENTE A MATÉRIA DISCUTIDA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO NOS AUTOS DO PROCESSO E-RR-1125-36.2010.5.06.0171. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT.** Conforme se observa da decisão embargada, a e. 4ª Turma afastou a alegação patronal de violação do artigo 195, I, "a", da CF, ressaltando que "O referido dispositivo constitucional não disciplina especificamente a matéria discutida nos presentes autos (fato gerador da incidência dos acréscimos legais sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial)" (fl. 1065). O único aresto paradigma transrito às fls. 1072-1086 e juntado na íntegra às fls. 1089-1103, também proferido em fase de execução, embora aparentemente divergente, desserviu ao fim pretendido. Isso porque em recente decisão do Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra deste Relator, esta Corte entendeu que "o fato gerador das contribuições previdenciárias não está descrito no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal", o que acarretaria no presente caso (processo em fase de execução), para efeito de admissibilidade recursal em sede de recurso de revista, no máximo violação reflexa de tal dispositivo, mas, nunca direta e literal, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, considerando a harmonia do acórdão da Turma com a supracitada decisão do e. Tribunal Pleno, nos autos do processo E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, o recurso de embargos não merece prosperar, a teor do artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 287285-35.2009.5.12.0014 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA NORMA CONSTITUCIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Em se tratando de recurso de revista interposto em fase de execução, este estreito veículo só tem pertinência na estrita hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT. Assim sendo, levando-se em consideração os artigos constitucionais tidos por violados pelo Reclamado em suas razões recursais, inviável o processamento do apelo, uma vez que tais dispositivos não tratam expressamente do fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo, portanto, impossível reconhecer a violação direta e literal quando se discute o momento da incidência de juros de mora e multa, questão puramente infraconstitucional e que está prevista em lei federal. Esse é o entendimento fixado pelo Pleno do TST no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 200-17.2009.5.15.0109 Data de Julgamento: 31/10/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À MP Nº 449/2008.** 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195 da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e da incidência de juros da mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Ressalte-se que, no caso em exame, a prestação de serviços ocorreu de 2006 a 2011. 6. Logo, o art. 195, I, "a", da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por não tratar do fato gerador da contribuição previdenciária, matéria afeta à legislação infraconstitucional. Assim, o recurso não se viabiliza, pois eventual afronta aos referidos dispositivos seria meramente indireta ou reflexa, o que não se coaduna com a alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 3-72.2015.5.03.0081 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DO TST.** O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 (DEJT 15/12/2015), firmou tese jurídica no sentido de que a Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento de contribuições previdenciárias, não regulando o fato gerador das contribuições sociais para efeito de incidência de multa e juros de mora. Nesse contexto, não se divisa ofensa a literalidade do dispositivo da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 559-27.2015.5.17.0003 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI Nº 13.015/14. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, a matéria enfrentada pelo acórdão recorrido e levantada no recurso em exame (contribuição previdenciária - fato gerador) está regida por preceitos de norma infraconstitucional, o que inviabiliza a configuração de ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados pela parte, dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 35200-49.2008.5.02.0053 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

**I - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CLARO S.A.. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS NºS 13.015/2014 E 14.467/2017. (...) EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR PARA O CÁLCULO DA MORA. ART. 896, § 2º DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.** 1 - O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 2 - Também, o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, decidiu que a matéria é infraconstitucional, não disciplinada diretamente no art. 195 do texto constitucional. 3 - Por conseguinte, não há violação direta e literal do dispositivo da Constituição Federal invocado, tampouco dos arts. 62, § 1º, III, 146, III, a e b, 150, I e III, a, e 195, I, a, da CF/88, os quais sequer fizeram parte das razões de agravo de petição da reclamada Claro S.A., e, por isso, não se pode considerá-los prequestionados na forma do item III da Súmula nº 297 do TST. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 4000471-20.2011.5.03.0012 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO**

**GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.** O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa direta e literal ao artigo 195, I, "a", da CF, nos termos preceituados no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, pois, conforme decidiu o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, as matérias atinentes à definição do fato gerador, à base de cálculo e à exigibilidade da contribuição previdenciária podem ser disciplinadas por lei ordinária, porque não são tratadas no citado dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 7-90.2017.5.02.0203 Data de Julgamento: 06/02/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

Nesse contexto, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista, não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbra transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000040-77.2019.5.12.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SONIA MORAES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado	Dr. Rodrigo Nelson Marques(OAB: 43412/SC)
Agravado	MACIEL ROBERTO PETRY
Advogado	Dr. Leandro de Melo Pelegrini(OAB: 29701/SC)
Agravado	JOAO BATISTA DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA DE SOUZA
- MACIEL ROBERTO PETRY
- SONIA MORAES DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido

despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / OBJETOS DE CARTAS PRECATÓRIAS / DE ORDEM / ROGATÓRIAS / ATOS EXECUTÓRIOS / EMBARGOS DE TERCEIRO.**

**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- violação dos arts. 675 do CPC, 1.238 do CC e 1º da Lei nº 8.009/90;
- divergência jurisprudencial;
- contrariedade à Súmula nº 486 do STJ.

Requer, a recorrente, seja reformada a decisão que considerou intempestivos os embargos de terceiro por ela opostos. Afirma que o prazo legal, neste caso, deve ser contado da data da imissão do "novo proprietário" na posse, já que apenas nessa ocasião tomou conhecimento do esbulho/turbação do imóvel cuja propriedade, a título de bem de família, defende.

Consta do acórdão:

Sobre a questão, valho-me, novamente, dos ensinamentos de Mauro Schiavi (obra citada acima, pag. 1392):

"Portanto, o prazo para oposição dos embargos de terceiro no Processo do Trabalho é até o trânsito em julgado da sentença, na fase de conhecimento e, na execução até 5 dias depois da expropriação, mas sempre antes da assinatura da respectiva Carta. "Decorridos os prazos acima, somente por ação própria, no Juízo competente, o embargante poderá postular a reparação de seu direito.

"Nesse sentido, é o Enunciado n. 42 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, realizada em novembro de 2010, in verbis: "EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO.

"I - Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo, com termo final em 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta.

"II - O conhecimento posterior da apreensão ou do ato expropriatório não enseja a oposição de embargos de terceiro, cabendo eventual ação anulatória, de competência da Justiça do Trabalho".

No caso, a carta de adjudicação do bem imóvel em discussão foi assinada em 05/07/2018, e os embargos de terceiro foram opostos em 21/01/2019, quando já expirado o prazo legal.

Não há, outrossim, falar em violação ao disposto no parágrafo único do art. 675 do CPC, que estabelece ao Juízo a obrigação de proceder à intimação pessoal "caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato", tendo em vista a ausência de registro do contrato de compra e venda e, como consequência, o desconhecimento da existência de terceiro pelo Juízo.

Diante do exposto, forçoso concluir ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à tempestividade, restando correta a decisão que não adentrou no mérito da matéria trazida nos presentes embargos de terceiro.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST,

somente caberá recurso de revista em processo de execução, inclusive em embargos de terceiro, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não cabe, portanto, neste caso, a análise de divergência jurisprudencial.

Não há falar, neste caso, em violação direta e literal dessa norma constitucional. Eventual ofensa configurar-se-ia por via reflexa, ou indireta, em dissonância com a exigência prevista no art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (grifos não constantes do original)

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se que a decisão regional foi pautada na análise da norma infraconstitucional, em especial o artigo 675 do CPC, de modo a se declarar a intempestividade do apelo principal.

O agravante, em seu recurso de revista, faz expressa menção aos artigos 675 do CPC, 1.238 do CC e 1º da Lei nº 8.009/90, como pressuposto da ofensa constitucional apresentada, donde se percebe que a discussão tem caráter infraconstitucional, razão pela qual somente por via reflexa seria possível averiguar-se eventual violação da Carta Política.

Sendo assim, por não haver ofensa direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, não há como atender o pleito recursal em vista do que dispõe o art. 896, §2º, da CLT. Nesse esteio, o recurso de revista não prospera.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000039-10.2014.5.17.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANA MARIA MOREIRA
Advogado	Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio(OAB: 4367/ES)
Advogado	Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio(OAB: 9588/ES)
Agravado	ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA

Advogado Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB:  
55420/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA MOREIRA
- ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

ANA MARIA MOREIRA

Advogado(a)s:

JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO (ES - 9624)

SEDNO ALEXANDRE PELISSARI (ES - 8573)

ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO (ES - 9588)

JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO (ES - 4367)

Recorrido(a)s:

SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA

Advogado(a)s:

PAULO DIMAS DE ARAUJO (MG - 55420)

RAFAEL RAMOS ABRAHAO (MG - 151701)

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467/2017. Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, § 1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso(ciência da decisão em 06/05/2019 - fl(s)./Id 09447B1; petição recursal apresentada em 15/05/2019 - fl(s)./Id 5aa83cd).

Regular a representação processual - fl(s)./Id 171812.

Inexigível a garantia do juízo, uma vez que o presente recurso foi interposto pela parte exequente.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

Alegação(ões):

- Violação arts. 1º, III, 5º, XXXV, LIV, LV, 93 IX CR - Divergência jurisprudencial. Conforme trecho do acórdão transcrita pela recorrente, a C. Turma decidiu no sentido de que as reitegradas negativas da parte autora de admitir o recebimento do valor depositado pela ré em conta bancária revela comportamento vedado e sujeito à multa, por alterara verdade dos fatos, agindo de má-fé, de forma dolosa. A recorrente pugna pela reforma, ao argumento de que não houve conduta caracterizável como litigância de má-fé.

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de aplicar a multa uma vez que a recorrente agiu de má-fé.

alterando a verdade dos fatos não se verifica, em tese, a alegada violação, como requer o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descebe análise de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravio(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000094-18.2010.5.04.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546-A/RS)
Agravado	JOÃO MARCELO CARDOSO DE AZEVEDO
Advogado	Dr. Lício Fernandes Furtado(OAB: 65084-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO MARCELO CARDOSO DE AZEVEDO
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s)

agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RIO GRANDE ENERGIA SA)

Advogado(a)s:

MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)

TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL (RS - 62298)

LEONARDO GASparetto PINHEIRO (RS - 86132)

Recorrido(a)s:

João Marcelo Cardoso de Azevedo

Advogado(a)s:

PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS - 72811)

LUCIO FERNANDES FURTADO (RS - 65084)

ANDRE LUIS SOARES ABREU (RS - 73190)

DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (RS - 67920)

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar no polo passivo RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., incorporadora da empresa RIO GRANDE ENERGIA S.A., tendo em conta requerido na petição de recurso de revista e conforme a documentação apresentada sob os lds 404602d, 54c23dc, 1f8b411, d12053f , edd8dd8, 2668511 e fee89af.2. O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Nas alegações recursais em que devidamente transscrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta

direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados. Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "IV - DAS VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS" e "DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DA APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO À COISA JULGADA - DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II E XXXVI, BEM COMO ARTIGO 22º, INCISO I, ARTIGO 100 E 102, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000053-35.2016.5.09.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Advogada	Dra. Patrícia Corrêa Gobbi Batistela(OAB: 30296/PR)
Advogado	Dr. Luiz Antônio Abagge(OAB: 12613/PR)
Agravado	LUCIANE PAULA DE LARA
Advogado	Dr. Joélio Flaviano Niels(OAB: 23031/PR)
Advogado	Dr. Silvio Cesar de Oliveira Junior(OAB: 77584/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
- LUCIANE PAULA DE LARA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho

por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/08/2019 - fl./Id. 466; recurso apresentado em 29/08/2019 - fl./Id. 467).

Representação processual regular (fl./Id. 101).

Preparo satisfeito (fls./Ids. 417/439, 371/376 e 492/495).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravio desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravio de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação aos artigos 223-A e 223-B da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A ré insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que não lhe pode ser imputada responsabilidade civil, porque "não coibiu o retorno ao trabalho nem deu causa à demora da recorrida em obter resposta do INSS". Sucessivamente, pede a redução do valor arbitrado a esse título.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Analiso.

Constou do r. acórdão (fls. 419/423 e 433/435):

#### a. RECUSA DO RETORNO AO TRABALHO

O Juízo a quo condenou a ré ao pagamento dos salários de janeiro a junho de 2015, acrescidos do adicional de insalubridade e do anuênio, sob o fundamento de que a ré, por meio de declaração de inaptidão da autora para o retorno ao trabalho, emitida por Médica do Trabalho da empresa, coibiu o retorno da autora às suas atividades após esta receber alta do INSS (fls. 355/356).

A ré pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que a própria autora pediu para não retornar às atividades e que cumpriu com a sua obrigação patronal ao encaminhar a autora para perícia do INSS (fls. 364/368).

Analiso.

Uma vez não constatada a incapacidade da autora para o trabalho em perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, a autora teve seu pedido de prorrogação do auxílio doença indeferido pelo INSS em 14/01/2015, conforme Comunicação de Decisão de fl. 27.

Em 20/01/2015 a autora apresentou na empresa atestado psiquiátrico o qual informa que estaria em tratamento por transtorno CID10 F43.2 e F34.1 em quadro de evolução crônica (fl. 25) e em 21/01/2015 foi atestada inapta para o retorno ao trabalho pela Médica do Trabalho da ré (fl. 26).

Em 22/05/2015 a autora apresentou novo atestado psiquiátrico (fl. 25) e em 25/05/2015 a Médica do Trabalho encaminhou a autora para nova perícia do INSS em razão de sua incapacidade laborativa e tratamento em andamento (fl. 24).

Em 27/05/2015 a autora recorreu do indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário (fl. 23).

Em nova consulta médica, realizada em 15/07/2015, a autora foi avaliada pela Médica do Trabalho como apta para retornar às atividades (fl. 165), mês no qual efetivamente retornou ao trabalho (fls. 231/232).

Pois bem.

Do cotejo entre os delineamentos fáticos apresentados, a conclusão é de que autora ficou privada de qualquer meio de sustento no limbo previdenciário entre janeiro a junho de 2015, conforme holerites dos respectivos meses (fls. 225/230).

O atestado médico ocupacional de fl. 26, emitido pela Médica do Trabalho da ré em 21/01/2015, concluiu que a autora estava inapta para o retorno ao trabalho e há documentos que expressam que, mesmo depois do indeferimento da prorrogação, a autora permaneceu incapaz (atestados de fl. 302). Contudo, o órgão previdenciário não constatou a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais.

A divergência entre a decisão do Juízo Previdenciário e do Médico do Trabalho, deve ser examinada sob a ótica dos princípios tuitivos e da alteridade. Não se ignora as sensíveis dificuldades do trabalhador considerado apto pelo INSS e inapto por médicos externos ao órgão previdenciário, inclusive o Médico do Trabalho da empresa (como demonstra o ASO de fl. 26). Nesse sentido, transcrevo Marco Aurélio Marsaglia TREVISO:

(...)

A conclusão que se extrai deste cenário é de que a ré anuiu com a conclusão dos atestados de fl. 302. Afinal, se a ré aguardou o procedimento da parte autora em recorrer da decisão previdenciária e, ainda, seu Médico do Trabalho concluiu pela inaptidão da autora em retornar ao trabalho sem, no entanto, encaminhá-la de prontidão ao INSS, a tolerância revela dois aspectos da conduta empresarial: perdão tácito e assunção dos riscos da postura gerencial.

A ré é quem assume os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT). Assim, diante do princípio tuitivo, que constitui pilar do Direito do Trabalho, não se cogita de transferir à autora o ônus da tolerância

patronal, cujo médico de trabalho concluiu pela inaptidão da autora em retornar às suas atividades mesmo diante da recusa da prorrogação do benefício previdenciário, com base nos atestados apresentados pela parte autora. Se o poder diretivo cabe à ré, é ela quem dever assumir os riscos do empreendimento, inclusive a responsabilidade pelo salário e consectários legais devidos nesse período.

(...)

Do exposto, MANTENHO.

(...)

**d. DANO MORAL E MATERIAL - RETORNO AO TRABALHO**  
Juízo a quo indeferiu o pedido de danos morais sob o fundamento de que a autor também deu causa ao atraso no seu retorno ao trabalho posto ter apresentado recurso perante a Previdência Social após 4 meses da encerramento do benefício (fl. 356).

A autora alega que ficou impossibilitada do retorno ao trabalho por culpa exclusiva da ré, vez que a médica do trabalho a considerou inapta para exercer suas atividades. Pleiteia a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em consequência ao atraso no quitação os salários e férias (fls. 383/384).

Analiso.

O dano moral decorre de uma ação ou omissão que ofenda os direitos de personalidade, como a intimidade, vida privada, honra e imagem; valores esses assegurados pelo ordenamento jurídico (CF/88, art. 5º, V e X e CC/02, art. 11).

No dano moral, a responsabilidade do ofensor decorre da análise do substrato fático do caso concreto, para que se possa concluir pela ocorrência do dano, sempre se pautando pela razoabilidade. É o que a doutrina chama de "dammum in", ou seja: a partir dos fatos narrados e comprovados, conclui-se re ipsa pela ocorrência do dano.

No caso, a conduta da empresa fez com que autora ficasse um longo período sem auferir renda. O dano extrapatrimonial sofrido pela reclamante adveio da impossibilidade de realização da atividade laborativa em momento em que retornava do afastamento previdenciário. Em tal hipótese, o dano moral é aferido "in re ipsa", fazendo jus a reclamante a uma reparação por dano moral. (...)

O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado conforme os elementos do fato concreto (conforme arts. 944, 945 e 953 do Código Civil de 2002), levando em conta a gravidade e reiteração do ilícito, bem como extensão e impacto dos danos, sopesando com a capacidade econômica das partes, mas com vistas a atingir a finalidade compensatória/pedagógica, e sem impor a ruína da empresa ou o enriquecimento sem causa do trabalhador.

No caso, a condenação decorre de ato ilícito que carrega consigo o ranço autoritário que persiste na sociedade e que eleva a necessidade pedagógica da medida. Ponderando a gravidade do ilícito com a condição econômica da autora (média salarial de R\$ 1.200,00) e com a capacidade econômica da ré e, ainda, sopesando o período que a autora ficou sem remuneração (6 meses), arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA para condenar a ré no valor de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, atualizado na forma da Súmula 439 do C. TST.

Primeiramente, verifico que esta E. Turma se manifestou acerca dos documentos de fls. 25 e 26 no r. acórdão.

Em segundo lugar, conforme constou no julgado, o dano extrapatrimonial sofrido pela reclamante adveio da impossibilidade de realização da atividade laborativa em momento em que retornava do afastamento previdenciário. Em tal hipótese, o dano moral é aferido "in re ipsa", fazendo jus a reclamante a uma

reparação por dano moral.

Logo, ausente omissão.

Por fim, verifico que houve manutenção da r. sentença quanto à impossibilidade da autora em retornar ao trabalho e acréscimo na condenação quanto aos danos morais sofridos, inexistindo contradição no r. acórdão nesse ponto.

Vale ressaltar ainda que a adoção de posicionamento contrário ao entendimento e interesse da parte não autoriza o acolhimento de provocação declaratória, mesmo porque as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são específicas, não se prestando à revisão do julgado ou reexame das provas, como intenta o Embargante.

No mais, a moldura fática conferida ao tema e a exposição dos fundamentos jurídicos constantes no acórdão já evidenciam o atendimento à Súmula nº 297 do C. TST, de modo que tem-se que a matéria já se encontra devidamente prequestionada (art. 1.025 do CPC/2015).

Do exposto, REJEITO."

Não se vislumbra possível violação aos dispositivos da CLT invocados, porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta a dispositivo da Constituição Federal invocado.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Registre-se que a questão não foi examinada à luz dos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados e a parte não provocou o Tribunal Regional a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos, estando ausente o requisito do prequestionamento previsto na Súmula 297 dessa Corte.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000063-82.2019.5.09.0325**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Advogado	Dr. Cícero Vieira de Araújo(OAB: 27397/PR)
Agravado	AVERAMA ALIMENTOS S/A E OUTROS
Advogado	Dr. Carlos Arauz Filho(OAB: 27171-A/PR)
Advogada	Dra. Janaína de Oliveira Lopes(OAB: 58862/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVERAMA ALIMENTOS S/A E OUTROS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE UMUARAMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/06/2019 - Id d43b547; recurso apresentado em 10/07/2019 - Id 4c48ccf). Representação processual regular (Id 6f41cd5).

Preparo satisfeito (Ids 2a3e43b, 8a3af9d, 354e12b e 9738144).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA**  
Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao

recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial.

**Alegação(ões):**

- violação da Constituição Federal, artigo 8º, inciso IV.

A parte recorrente insurge-se contra a rejeição do pedido de condenação dos réus em "contribuições assistenciais do mês de abril do ano de 2016" e em "penalidades previstas em Convenção Coletiva de Trabalho". Sustenta que as partes réis se esquivaram "de comprovar a inexistência da dívida e, em razão de serem as únicas detentoras dos documentos necessários, motivo pelo qual era delas o ônus da prova, pois os documentos que dependiam do Recorrente foram trazidos aos autos (fichas de filiações às fls. 89 à 465), das quais constam as autorizações para que procedesse os descontos de mensalidade associativas".

Fundamentos do acórdão recorrido:

O sindicato-autor propôs, em 04-02-2019, ação de cobrança, buscando a condenação das reclamadas ao pagamento dos valores referentes à contribuição assistencial de abril/2016. Não há prescrição a ser pronunciada.

Na petição inicial (fl. 11), o sindicato-autor alegou que as reclamadas procederam ao desconto relativo à contribuição assistencial na folha de pagamento dos empregados filiados à entidade sindical, porém a esta não repassaram os valores. Assim, requereu o pagamento do montante referente à contribuição assistencial da competência de abril/2016 (conforme aditamento da petição inicial - fl. 466), acrescida pela multa prevista na cláusula 80ª, § 4º, da CCT 2015/2016, além da multa prevista na cláusula 90ª da aludida norma coletiva.

A respeito da contribuição assistencial, dispõe o art. 545, da CLT (redação dada pelo decreto-lei nº 925, de 10-10-1969):

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

A referida contribuição, diferentemente da contribuição sindical (art. 579, da CLT), somente é devida pelos empregados associados, desde que a empresa seja notificada acerca da autorização do desconto em folha de pagamento, por parte da entidade sindical. Segundo o entendimento cristalizado na súmula vinculante nº 40,

apenas a contribuição sindical pode ser cobrada de forma indiscriminada dos empregados, in verbis:

A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Ademais, esta E. 1ª Turma se filia à OJ nº 17, da SDC, do C. TST, a qual dispõe que:

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nas contestações, fazendo expressa referência ao art. 545, da CLT, as reclamadas ressaltaram que "as contribuições sindicais devem ser descontadas dos empregados somente quando notificados pelo Sindicato", contudo "não há prova alguma nos autos de que as requeridas tenham sido notificadas para que realizassem os descontos". Outrossim, sustentaram que "o Sindicato requerente sequer logrou comprovar nos autos a acusação de "apropriação indébita", já que não há um único documento comprovando que as empresas realizaram os descontos de seus empregados" (v.g. fl. 559).

O sindicato-autor apresentou as fichas de filiação dos empregados (fls. 89/465), nas quais consta expressa autorização para o desconto em folha de pagamento dos valores referentes à contribuição assistencial.

Tais documentos não foram desconstituídos pelas reclamadas; portanto, restou incontrovertido que os empregados listados efetivamente eram associados ao sindicato.

Porém, não há prova de que as reclamadas tenham sido notificadas sobre a existência de autorização para a realização dos descontos relativos à contribuição assistencial na folha de pagamento dos empregados filiados ao sindicato. Portanto, ausente atendimento ao requisito básico, contido no art. 545, da CLT, torna-se impossível o acolhimento do pedido.

Outrossim, não há que se falar em inversão do ônus da prova quanto à retenção dos valores referentes à contribuição assistencial de abril/2016, pois o próprio sindicato-autor confessou a sua aptidão probatória para tal, ao admitir ter acesso aos holerites dos empregados associados (fl. 11). Contudo, tais documentos não foram trazidos aos autos, inexistindo prova, portanto, da aludida retenção de valores por parte das reclamadas.

Assim, indevido o pagamento do montante atinente à contribuição assistencial, além das multas previstas nas cláusulas 80ª, §4º, e 91ª, da CCT 2015/2016 - destacando-se, ainda, quanto a esta última, ser inaplicável quando violadas cláusulas que prevejam a incidência de multa específica.

MANTENHO.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não vislumbro possível violação direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal invocado pela parte recorrente, sobretudo porque nos fundamentos constou, dentre outros, que "não há prova de que as reclamadas tenham sido notificadas sobre a existência de autorização para a realização dos descontos relativos à contribuição assistencial na folha de pagamento dos empregados filiados ao sindicato".

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de

instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque o processo está submetido ao rito sumaríssimo e após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896, § 9º, da CLT, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do citado preceito consolidado.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000045-03.2012.5.05.0492

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	IMEUDA NERY LEITE BRAGA
Advogado	Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho(OAB: 14534/BA)
Agravante e Agravado	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF
Advogada	Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles(OAB: 11672/BA)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Advogada	Dra. Bruna Sampaio Jardim(OAB: 22151/BA)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Alexandre Miranda da Costa(OAB: 15871/BA)
Advogado	Dr. Rainêr dos Anjos Rehem(OAB: 18002/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- IMEUDA NERY LEITE BRAGA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o

despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**RECURSO DE: IMEUDA NERY LEITE BRAGA**

(...)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93, da Constituição Federal.

- violação: artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e V do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a Parte Recorrente nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma, embora provocada por meio de Embargos de Declaração, não se manifestou sobre o pleito atinente a aviso-prévio e verba fundiária.

Da análise do Acórdão observa-se que, ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, conforme será demonstrado adiante, quando do exame dos demais temas do Recurso.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela Parte Recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA / INCENTIVADA.**

Alegação(ões):

- contrariedade: Súmula nº 276 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do inciso II do artigo 7º; inciso III do artigo 7º; inciso XXI do artigo 7º; inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- violações: artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Pugna Parte Autora para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de aviso prévio e multa do FGTS, consoante pedido da Inicial.

Defende a tese de que o acordo extrajudicial feito pelo recorrente através da adesão ao PAA, não confere validade a qualquer renúncia dos direitos trabalhistas, sendo estes constitucionais e irrenunciáveis.

Consta do Acórdão:

**Aviso prévio e multa fundiária**

A reclamante pugna pela acolhida dos pleitos relativos a aviso prévio e multa de 50% sobre o FGTS, alegando que sua adesão ao programa de desligamento voluntário não poderia ensejar renúncia às referidas verbas.

Não assiste razão à recorrente.

O documento de fl. 51 comprova que a trabalhadora formulou pedido expresso de desligamento dos quadros funcionais da empregadora sob as condições constantes da oferta, fato que não foi sequer refutado pela obreira, embora a mesma asseverasse ter sido coagida a fazê-lo.

À vista da alegação de vício de consentimento invalidatório do pedido de demissão, incumbia à obreira prová-lo. Contudo, nenhuma prova foi produzida neste sentido, daí assinalar o juízo de base: -não reside nos autos prova de que tenha sido maculada por

qualquer vício de consentimento-.

Desse modo, há que reputar válido o pedido de demissão da reclamante, devidamente homologado pelo sindicato profissional, conforme o termo de rescisão de fl. 55. Por conseguinte, não são devidas as parcelas em epígrafe.

A irresignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, importando, necessariamente, em reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Ressalte-se o entendimento da maioria das Turmas da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê dos precedentes:

I - **AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DAS RÉS. (...) ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO DO FGTS E AVISO PRÉVIO.** O Tribunal Regional indica que o término do contrato de trabalho se deu por iniciativa do reclamante que aderiu ao plano de demissão voluntária, mediante o pagamento de indenização. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária equivale ao pedido de rescisão contratual por iniciativa do empregado, situação que não gera direito às parcelas pedidas pelo trabalhador. Assim, não se tratando de dispensa imotivada, não é devida a indenização de 40% sobre o FGTS, tampouco o aviso prévio, por ausência de previsão legal e porque a adesão do trabalhador a Plano de Aposentadoria Voluntária - PDV é incompatível com o pagamento das parcelas em questão. Recurso de revista não conhecido. (...)( ARR - 615-80.2010.5.09.0028 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

Outros precedentes são também nesse mesmo sentido: (TST-RR-351-59.2013.5.15.0103, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 9/10/2015); .( RR - 984-52.2011.5.22.0004 Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/4/2017); (ARR - 546-45.2016.5.12.0031 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017); (RR - 205-32.2012.5.09.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 5/5/2017); (TST-AIRR-1059-37.2012.5.01.0038, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 20/11/2015); (TST -ARR-1363-77.2011.5.02.0447, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 4/3/2016)

Assim, a revisão do Julgado em sede extraordinária é inviável, inclusive por divergência jurisprudencial, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

**RECURSO DE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

(...)

**PRESCRIÇÃO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO / CEF - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO / CEF - CESTA ALIMENTAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Súmula nº 294; Súmula nº 327 do

Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-I/TST da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do inciso XXVI do artigo 7º; inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal.

Busca o Recorrente a reforma do Acórdão Regional a fim de que seja reconhecida a prescrição total da pretensão da Parte Reclamante à parcela do auxílio alimentação.

Afirma que "as parcelas em comento não possuem previsão legal, mas, sim, de resoluções internas da CEF, razão pela qual a prescrição aplicável é a quinquenal, estando prescrita a pretensão da parte Autora desde 2000."

Pretende seja excluída da condenação "a determinação de pagamento do auxílio cesta alimentação aos recorridos, na condição de aposentados, ex empregados da CEF."

Consta do Acórdão (grifamos):

Auxílio alimentação

O pedido de integração salarial do auxílio alimentação para o efeito de ensejar o pagamento das diferenças pleiteadas na exordial foi indeferido com fundamento na prescrição total.

É de trato sucessivo a lesão decorrente da não integração salarial do auxílio-alimentação, pelo que se renova no tempo, atraindo a prescrição apenas parcial da pretensão correlata. Impõe-se, portanto, afastar a prescrição total declarada em primeiro grau. Destarte, na medida em que a matéria é apenas de direito e comporta imediato julgamento, cabe a esta Corte examiná-la, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

A alimentação paga pelo empregador, em princípio, "tem caráter salarial" (Súmula 241 do TST), salvo quando "fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76" (OJ-SDI1-133).

Na espécie dos autos, em que a postulante foi admitida antes da adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, ocorrida em 1991, o auxílio-alimentação que, à época, detinha caráter salarial, manteve para a trabalhadora a mesma natureza jurídica anterior, valendo salientar que as condições jurídicas posteriores somente se aplicariam aos empregados abrangidos na relação jurídica se lhes fossem mais favoráveis (art. 468 da CLT).

Colhe-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-211000-37.2007.5.18.0003, publicada em 10.12.2010, de lavra da Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, verbis:

"E, à luz da jurisprudência desta Corte, posteriores disposições de normas coletivas e a inscrição da empresa no PAT não se mostram hábeis para retirar do auxílio-alimentação a natureza salarial de que, conforme emerge da decisão recorrida, se revestia, enquanto vantagem contratualmente assegurada".

Por outro lado, o auxílio cesta-alimentação teve mesma destinação (alimentação) e possui, igualmente, natureza jurídica salarial, posto fosse instituído por instrumento normativo apenas com o objetivo de burlar direito pré-existente e mais benéfico à economia.

Impõe-se, pois, a reforma da sentença de primeiro grau, no particular, para declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e do auxílio cesta alimentação e condenar a primeira açãoada ao pagamento das diferenças de férias, natalinas e FGTS perseguidas na exordial, observada a prescrição quinquenal.

No que se refere a prescrição a ser aplicada ao auxílio-alimentação, os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da sua

SDI-I, como se vê nos seguintes precedentes:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. O Colegiado Turmário pronunciou a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação no cálculo de outras parcelas, ao registro de que, "constatado que o auxílio-alimentação instituído por norma regulamentar da Caixa Econômica Federal teve sua natureza jurídica alterada, deve ser aplicado o disposto na primeira parte da Súmula 294 do TST". 2. A decisão recorrida destoa do entendimento prevalente nesta Corte, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que não houve a supressão do pagamento do auxílio-alimentação, mas sim, a alteração da sua natureza jurídica, seja por força de norma coletiva ou pela adesão do empregador ao PAT, o pedido de pagamento dos reflexos da parcela mencionada em outras verbas sujeita-se à prescrição parcial. Recurso de embargos conhecido e provido. ( E-RR - 61000-81.2009.5.04.0702 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. O Colegiado Turmário, quanto à pretensão de diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação no cálculo de outras parcelas, manteve a prescrição total pronunciada pelo Tribunal Regional, ao fundamento de que "o acórdão recorrido contém registros que indicam que, durante o contrato de trabalho, houve alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação concedido aos autores, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 294 do TST". 2. A decisão recorrida destoa do entendimento prevalente nesta Corte Superior, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que o auxílio-alimentação continuou a ser pago após a alteração relativa à sua natureza jurídica, o pedido de pagamento dos reflexos da parcela mencionada em outras verbas não decorre de alteração do pactuado, mas, sim, do não reconhecimento de sua natureza salarial pelo empregador, não havendo falar em prescrição total. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 2238300-58.2008.5.09.0001 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015).

**AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. ADMISSÃO DA RECLAMANTE APÓS O ADVENTO DA NORMA COLETIVA QUE INSTITUIU NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O auxílio-alimentação, uma vez instituído pela empresa por norma regulamentar e pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial, conforme preconiza a Súmula nº 241 desta Corte, segundo a qual "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Com efeito, nos casos de admissão do empregado em momento anterior ao advento da norma coletiva, a alteração contratual superveniente não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, por força dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva, insculpido no artigo 468 da CLT, e do respeito ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mantendo-se, portanto, o caráter salarial da parcela. (...) O entendimento

jurisprudencial predominante nesta Corte superior é no sentido de que a pactuação superveniente em norma coletiva a conferir caráter indenizatório ao auxílio-alimentação só não altera a natureza salarial da parcela para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado no item I da Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SbDI-1(...). (AgR-E-ED-RR - 2332-76.2011.5.03.0023 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016) A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal mencionados no Recurso de Revista. Ademais, a pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

##### Alegação(ões):

- contrariedade: item II da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação: inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação: artigo 128 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 460 do Código de Processo Civil de 2015; inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 840 do Código Civil; artigo 849 do Código Civil; artigo 884 do Código Civil; artigo 885 do Código Civil.
- art. 6º, § 1º e 3º do DL 4.657/42.
- divergência jurisprudencial.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 70:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO AOS PLANOS DE ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2010. REGRAS DE ACESSO. VALIDADE. A CEF faculta aos seus empregados optarem, livre e espontaneamente, pelos planos de estruturação salarial de 2008 e de funções gratificadas de 2010 ou permanecerem regidos pelas regras do antigo sistema instituído pelo PCS de 1998. Tal prática empresarial está em perfeita consonância com o quanto disposto no item II da Súmula 51 do c. TST. Ademais, as regras que disciplinam o aludido acesso são resultado da vontade coletiva e, como tal, há que se conferir validade às cláusulas normativas que tratam da matéria.

Insurge-se a recorrente contra o Acórdão que não acolheu a prejudicial de transação firmada entre as partes, quando a parte Recorrida aderiu ao saldamento do REG/REPLAN.

Defende que a transação firmada é ato jurídico perfeito, não podendo ser modificada em face de direito posteriormente reconhecido.

Sustentando, ainda, que a migração para outro plano faz incidir a súmula 51, II desse C. TST no sentido de só se aplicarem as regras do novo plano.

Consta do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração (fls. 941/945):

A embargante aponta a existência de omissões no acórdão de fls.

820/823, através do qual foi deferido o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria face à incorporação do auxílio-alimentação. Pretende pronunciamento expresso acerca das seguintes questões:

- a) transação celebrada entre as partes e adesão da autora a novo plano;
- b) previsão no plano de benefícios (REG/PLAN) acerca das parcelas auxílio-alimentação e cesta alimentação para fins de integração do salário de contribuição;
- c) constituição de fonte de custeio total, para fins de majoração de qualquer benefício;
- d) resgate das contribuições para o novo plano e percepção de benefício único antecipado.

Esta Turma adotou, no acórdão embargado, o seguinte posicionamento:

(...)

Em obediência à determinação da colenda Corte, examinam-se os argumentos suscitados nos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada:

Ainda que a autora houvesse aderido ao novo regulamento intitulado REG/REPLAN, em que supostamente teria ocorrido transação "com relação a eventuais direitos decorrentes do plano anterior", o auxílio-alimentação deve integrar o cálculo do "montante saldado" ali previsto. Isso porque, conforme a embargante sustentou na própria contestação, o "montante saldado" deve ser apurado com base na seguinte fórmula: "BS=(SP X 1,015 - BINSS) X (IDC - 18)/TS". A sigla "SP" significa "Salário de Participação". Ora, uma vez reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação, que corresponde a fração do próprio "salário" da reclamante, certo é que ele integra o "salário de participação" (SP), ainda que tal regulamento não lhe faça menção expressa. Em resumo, as próprias regras do regulamento que a embargante entende aplicáveis foram descumpridas, em prejuízo para a embargada, notadamente porque eventual transação não implicou em qualquer alteração do salário participação.

Assim, não prosperam as alegações defensivas suscitadas em contestação no que se refere à "transação celebrada entre as partes", à ausência de "previsão no plano de benefícios (REG/PLAN) acerca das parcelas auxílio alimentação e cesta alimentação para fins de integração do salário de contribuição". De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal mencionados no Recurso de Revista.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE.

##### Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a Parte Recorrente contra o Acórdão que determinou a integração das parcelas de natureza salarial ao salário de contribuição da FUNCEF, alegando que, nos termos do art. 76 do novo regulamento, "não pode haver contribuições para o NOVO PLANO após o resgate e consequente cancelamento".

Consta do Acórdão:

No que tange ao "resgate das contribuições do novo plano", a versão da defesa é a de que, no momento em que houve o resgate pela autora do valor saldado, ocorreu, automaticamente, a sua "desvinculação" ao novo plano, de forma a implicar a "impossibilidade de deferimento de qualquer verba relativa ao período posterior à transação", nos termos do art. 76 do novo regulamento.

No art. 76 do novo regulamento, estabelece-se o seguinte: "A concessão do RESGATE implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus dependentes". A hermenêutica deste dispositivo aponta no sentido de que, se

houvesse resgate do valor correto, nos termos das normas do plano de benefícios, a embargante não possuiria mais nenhuma obrigação perante os beneficiários, encerrando-se o negócio jurídico de trato sucessivo. Independentemente do que se estabelece em tal dispositivo, a alegação da embargante não prospera, por duas razões: o encerramento de qualquer negócio jurídico não significa que todas as obrigações contratuais foram cumpridas e nem impede que se analise, judicialmente, se alguma regra contratual foi desrespeitada; uma vez descumpridas as regras contidas no regulamento a que a autora aderiu, houve, somente, o resgate parcial e, assim, não se operou o efeito de "cessação dos compromissos do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus dependentes".

O julgado apresentado para confronto de teses carece de especificidade, porquanto não aborda todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

#### APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA / PENSÃO / FONTE DE CUSTEIO.

Alegação(ões):

- violação: artigo 202 da Constituição Federal.
- violação: arts. 18, §3º e 19 da Lei Complementar 109/2001.
- divergência jurisprudencial.

Requer a Recorrente que seja determinada a constituição da fonte de custeio total, formada não apenas das contribuições mensais, como pelo aporte da reserva matemática necessária.

Consta do Acórdão:

Resta examinar a matéria de defesa atinente "à constituição de fonte de custeio total, para fins de majoração de qualquer benefício".

No que se refere ao custeio, devem ser observadas as regras previstas no regulamento, tanto no que diz respeito à cota do empregado, como à da primeira reclamada, de modo a ser mantido o equilíbrio atuarial. Para tanto, no acórdão embargado já se determinou a "dedução da cota-parte da contribuição devida pela autora" (fl. 821-v).

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal mencionados no Recurso de Revista.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 219; nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 60:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 14 E 16 DA LEI N. 5.584, DE 26/06/70. SÚMULAS N. 219, I, E N. 329 DO TST.

Insurge-se a Reclamada contra o Acórdão Regional que deferiu o pagamento de honorários advocatícios contratuais à Parte Reclamante.

Consta do Acórdão:

Honorários advocatícios

A autora busca, ainda, a condenação da reclamada em honorários advocatícios - e com razão, na medida em que foram preenchidos

os requisitos previstos no art. 14 da lei nº 5.584/70, conforme o documento de fl. 15.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS os Recursos de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000011-47.2015.5.05.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRONIO TAVARES GUIMARAES NETO
Advogado	Dr. Ludgero da Silva Almeida(OAB: 9029/BA)
Advogado	Dr. Humberto Costa Júnior(OAB: 16006/BA)
Agravado	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogada	Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval(OAB: 15272/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PETRONIO TAVARES GUIMARAES NETO
- PIRELLI PNEUS LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 15/06/2018 - fl./Seq./Id.12cbb69; protocolado em 26/06/2018 - fl./Seq./Id.a21e9f9).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 74ba8a5.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. b8f8d3d.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- contrariedade: Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade: Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I/TST.
- violação: inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 62: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARGA SEMANAL SUPERIOR A TRINTA E SEIS HORAS. LIMITAÇÃO A QUARENTA E QUATRO HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida norma coletiva que amplia a carga semanal de 36 horas para 44 horas no regime em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que o art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal autoriza o elastecimento da jornada de trabalho, por meio de negociação coletiva, sem impor qualquer limite a esta majoração. Insurge-se a Parte Recorrente contra o indeferimento do pedido de pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da 6ª diária e 36ª semanal. Defende a invalidade do acordo que estabeleceu os turnos ininterruptos de revezamento, diante da prestação habitual de horas extrase da extração do limite de trabalho de 44 horas semanais.

Consta do Acórdão (grifos acrescidos): TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA CARGA HORÁRIA PARA OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO SEMANAIS, MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. O art. 7º, XVI da Constituição Federal, que permite a negociação coletiva para alterar a jornada reduzida de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não faz menção ao limite de trinta e seis horas semanais pretendido no recurso, nem há no dispositivo constitucional em apreço nenhuma outra condição que permita interpretação neste sentido. (...) No tocante ao primeiro fundamento sustentado pelo recorrente, entendo não lhe assistir razão, haja vista que o art. 7º, XVI da Constituição Federal, que permite a negociação coletiva para alterar a jornada reduzida de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não faz menção ao limite de trinta e seis horas semanais pretendido no recurso, nem há no dispositivo constitucional em apreço

nenhuma outra condição que permita interpretação neste sentido. O estabelecimento da carga horária de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais na situação em análise, porque fruto de negociação coletiva, tem força de lei entre as partes. Segundo princípio geral que rege os contratos, as partes contratantes têm o dever de dar cumprimento ao pactuado ("pacta sunt servanda"), ainda mais que, envolvendo interesses recíprocos de empregados e empregadores, o resultado da negociação, normalmente, redonda em vantagens no tocante à melhoria das condições de trabalho, ainda que isto implique numa ou noutra cláusula, aparentemente, lesiva aos interesses dos empregados, mas que, considerada em conjunto com as demais proveitos alcançados pelos trabalhadores, compensam os prejuízos, supostamente, sofridos. Ademais, o art. 7º XXVI da Constituição Federal determinou o reconhecimento do quanto estabelecido nas convenções e acordos coletivos de trabalho, os quais, por conseguinte, devem ser cumpridos naquilo que dispõem, de modo que a vontade individual discordante de um ou outro empregado, manifestada através de litígio trabalhista não pode resultar na ineficácia de suas cláusulas livremente negociadas. Observe-se, ademais, que na Súmula 423 do TST, que trata da possibilidade de elastecimento da jornada para os turnos ininterruptos de revezamento, também, não impõe o limite de trinta e seis horas pretendido pelo recorrente. Em respaldo deste entendimento transcrevo julgado do TST que deu solução idêntica a situação semelhante a esta. (...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA PARA 8 HORAS DIÁRIAS POR NORMA COLETIVA. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 36 HORAS LIMITADA A 44 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. Este c. Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de sua Súmula 423, firmou o entendimento de que, -estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento têm o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extra-. A Constituição Federal, ao estabelecer, no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Esse dispositivo constitucional ao estabelecer a referida possibilidade de elastecimento, autoriza a majoração da jornada semanal máxima do trabalhador até o limite de 44 horas. Nesses termos, o acordo coletivo, ainda que possa estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a 6 horas, deve respeitar o limite de 44 horas semanais estipulado no art. 7º, XIII, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (Processo: RR - 192900-48.2009.5.04.0231 Data de Julgamento: 06/11/2013, Relator Ministro: Aloisio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013). (...) Por fim, quanto à pretendida ineficácia da negociação em decorrência da extração habitual da jornada, também, considero não prosperar a pretensão recursal. Da mesma forma que o Nobre Julgador sentenciante, entendo que nem a Lei nem a cláusula normativa estabeleceu que a prestação de horas extras invalidaria a pactuação, referente à duração da jornada ali convencionada. Deste modo e, considerando que o excesso detectado nas folhas de ponto acostadas ao processo, quando ocorria, não era em montante tal a possuir aptidão de afetar a saúde do empregado e, mais, levando em conta que a prestação do labor suplementar era paga a título de horas extras, de acordo com o que se verifica mediante os contracheques residentes nos autos, não vejo como negar eficácia à norma coletiva no

particular, para conceder ao obreiro o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas. Por estas razões, mantenho a sentença.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 423, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

Ademais, apretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial. Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000019-96.2014.5.01.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	DAYSE DE AZEVEDO SOUZA MANHAES
Advogado	Dr. Thiago Ávila Florim(OAB: 174090/RJ)
Agravado	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRA
Procurador	Dr. Raul Bianchi dos Guaranys Costa

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE DE AZEVEDO SOUZA MANHAES
- MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRA

por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de cálculo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51, item I; nº 228; nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º, inciso VI; artigo 7º, inciso XXII; artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 444; artigo 468.
- afronta ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 7.709, de 14 de abril de 2005.

Rejeita-se, de plano, a alegação de violação a norma veiculada em Lei Municipal como requisito para a admissibilidade do recurso de revista, porque tal hipótese não se encontra prevista no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja alínea "c" exige que a violação se dê em relação a preceito de lei federal ou à Constituição da República.

No mais, nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte;
- transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho

decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que a parte não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Isto porque, em suas razões de recurso de revista, não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia que busca dirimir, no tocante ao tema "multa pela oposição de embargos de declaração com caráter protelatório", ora porque o transcreveu integralmente, em relação ao tema "adicional de insalubridade". Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de

julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 22/11/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão recorrido no tema objeto de insurgência do recorrente não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRADO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transscrito a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS** 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas

transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, adviro as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000071-59.2018.5.06.0331**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	KESIA DUARTE DE MELO
Advogado	Dr. Washington Luiz Cadete Júnior(OAB: 20897/PE)
Agravado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Maura Virginia Borba Silvestre(OAB: 17864/PE)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KESIA DUARTE DE MELO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 09.07.2019, e a apresentação das razões recursais, em 18.07.2019, conforme se pode ver dos documentos Ids 24b0f68 e a360cb7.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 2a6919e).

Custas processuais dispensadas, em face da concessão dos benefícios de justiça gratuita (Id 7268c70).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DA REINTEGRAÇÃO / ESTABILIDADE PROVISÓRIA

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

#### Alegações:

- violação aos artigos 8º, VIII, da CF; 522, 543, § 3º, 611-A e 912 da CLT.

A parte recorrente objetiva a reforma do acórdão postulando sua reintegração ao emprego. Argumenta, em síntese, que a norma convencional prevê que o membro do Conselho Fiscal do sindicato faz jus à estabilidade provisória. Pugna pela aplicação das novas regras da Lei nº 13.467/2017, em especial do artigo 611-A, da CLT. Em seguida, diz que faz jus à indenização por danos morais, alegando que foi vítima de constrangimentos quando da sua dispensa, além de ter ficado sem condições financeiras de quitar as despesas básicas da casa.

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Tais requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo de lei e a súmula, bem como dissensão das teses apresentadas, impedindo impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos. A respeito dos mencionados requisitos, trago os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DOAPELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.** 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali

inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo N° E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transscrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

In casu, a parte recorrente transcreveu, na íntegra, o acórdão que pretende reformar, o que não supre a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso.

Deste modo, considerando que a recorrente não cuidou de transcrever o trecho exato da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag-AIRR-

10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que "a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, "não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT).

No caso, observo que a parte recorrente apresenta a transcrição integral do acórdão regional no início do recurso de revista e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, a transcrição integral do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

**INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transcrita a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS** 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor

do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANISTIA. ANUÊNIOS.** A parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão acerca dos temas relativos a isenção de custas processuais, anistia e anuêniros em tópico recursal diverso, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 566-78.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/2/2017).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000036-14.2017.5.06.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LEONARDO CLAUDINO DE SANTANA
Advogado	Dr. José Luiz da Silva Lira Júnior(OAB: 26288/PE)
Agravado	DANONE LTDA
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 453/PE)
Agravado	C&M DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Rodrigues Dias(OAB: 18492/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C&M DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- DANONE LTDA
- LEONARDO CLAUDINO DE SANTANA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DANONE**

**Alegações:**

- contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST; e
- divergência jurisprudencial

A parte recorrente investe contra o acórdão, em que se declarou a ausência de responsabilidade trabalhista da Danone Ltda., pelos créditos que lhe são devidos. Alega, em síntese, ser incontrovertido que a DANONE foi tomadora dos serviços que prestou enquanto foi empregado da primeira reclamada. Diz que transportava exclusivamente as mercadorias de propriedade da Danone e que, durante todo o seu contrato de trabalho, laborou apenas nesta operação. Tece comentários acerca de elementos probatórios dos autos. Expõe que "considerando que a recorrida DANONE foi a tomadora dos serviços prestados pelo recorrente enquanto este foi empregado da primeira reclamada, deve ser a recorrida DANONE condenada de forma subsidiária a pagar os créditos do recorrente deferidos neste processo".

Do acórdão impugnado, extrai-se que (Id f85e376):

Da responsabilidade da segunda reclamada

Pretende a demandada a reforma da sentença, neste ponto, para excluir a responsabilidade que lhe foi imposta. Afirma que "não restaram configuradas nenhuma das hipóteses que autorizam a condenação solidária da ora Recorrente", uma vez que não constitui grupo econômico com a primeira Reclamada e não firmou contrato que previsse a responsabilidade solidária com esta. Acrescenta que, "além de não formar grupo econômico com a 1ª Reclamada, também não geria os negócios desta, dando apenas consultorias, quando solicitado pela 1ª Reclamada, conforme o contrato comercial firmado". Ressalta "que contratou a 1ª ré para prestação de serviços não relacionada à sua atividade fim, inexistindo, portanto qualquer ilicitude".

Foi dito na peça de ingresso que o autor foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços para a 2ª reclamada na função de Ajudante de Carreiro e Descarreiro, tendo laborado no período de 21/01/2014 a 13/12/2016, quando foi imotivamente dispensado. Salientou que trabalhava para a C&M DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, prestando serviços exclusivamente para a segunda reclamada DANONE LTDA., desempenhando o cargo de motorista.

A pretensão autoral foi deferida pela autoridade sentenciante, sob os fundamentos que se seguem:

"Da vinculação jurídica existente entre as partes:

Muito embora regularmente citada a segunda reclamada para comparecer à sessão de audiência em que deveria apresentar sua defesa e demais provas, quedou-se inerte, aplicando-se, assim, sobre a segunda demandada, os efeitos da revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Com relação à empresa e a primeira reclamada, após estudar DANONE LTDA. bem estes autos processuais e, bem assim, outras reclamações trabalhistas que tramitam, neste Juízo, e amadurecer as ideias, não tenho a menor sombra de dúvidas de existir responsabilidade patrimonial solidária entre elas.

Explique melhor:

É indubitável o contrato de distribuição existente entre as reclamadas, conforme inclusive, constante às fls. 101/112. Todavia, malgrado a segunda reclamada argumente que não havia exclusividade e a cláusula 9 do referido contrato dispor que "A presente distribuição é concedida pela DANONE ao DISTRIBUIDOR sem qualquer regime de exclusividade, seja quanto ao território de atuação, estabelecimentos atendidos ou qualquer outro aspecto", a bem da verdade, essa inexistência de exclusividade era entre a DANONE e a primeira reclamada, mas não o inverso.

Observe-se que a cláusula 43 é específica, no tocante à exclusividade de distribuição dos produtos DANONE:

"43. Durante a vigência do presente contrato o DISTRIBUIDOR não poderá distribuir, bem como prestar quaisquer serviços ou manter qualquer modalidade de negócio relacionados com produtos que sejam concorrentes ou similares aos fabricados e comercializados pela DANONE."

Ou seja, a primeira reclamada apenas existe em função da segunda, já que o seu objeto social, segundo a cláusula 2<sup>a</sup> do contrato social (ver fl. 164) é o seguinte: "A sociedade terá como objeto social principal, o Comércio varejista atacadista e representação comercial de laticínios, frios e conservas e como secundário Comércio atacadista de produtos hortifrutigranjeitos." Ocorre que a primeira reclamada, para poder dar conta dessa distribuição exclusiva dos produtos da DANONE, teve que contratar uma equipe específica de empregados, conforme disposto na cláusula 19, b, fl. 104: " o DISTRIBUIDOR deverá ter uma equipe constituída de vendedor(es), encarregado(s) exclusivamente da pré-venda, motorista(s) sempre acompanhado de ajudante(s) de motorista(s) e promotor (conjuntamente designados "funcionários de entrega"), em número condizente com o número de clientes a serem atendidos."

A partir do que revela esse contrato de distribuição de mercadorias e mais as provas documental, deponencial e testemunhal, não há a menor sombra de dúvidas de que o rompimento contratual entre as duas empresas resultou na dificuldade financeira da primeira em pagar as rescisões contratuais de seus trabalhadores.

Não se trata, aqui, por evidente, responsabilidade patrimonial fundada na súmula 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pois, efetivamente, não é a hipótese de terceirização de serviços, com uma fornecedora de mão de obra e uma tomadora dos serviços. Também não é a hipótese de simples relação de consumo, como sustenta a segunda ré.

A ingerência implementada pela segunda reclamada na atividade empresarial da primeira empresa ré, com o rompimento abrupto do contrato de representação/distribuição leva à convicção do Juízo que há, sim, responsabilidade patrimonial solidária.

Aliás, os programas de prevenção de acidentes anexados aos autos demonstram o tamanho da estrutura organizacional que foi necessária para essa distribuição exclusiva, bastando observar as fotografias de fl. 296, constantes no PCMSO, bem como a quantidade de empregados (fls. 300/301).

Demais disso, havia ingerência direta da segunda reclamada na contratação e dispensa dos empregados da primeira, conforme comprovam os documentos de fls. 413/421, citando-se, somente como exemplo, o correio eletrônico de "planejamento de demissões

C&M" trocado entre um dos sócios da primeira demandada, denominado "Marcão" e o gerente de distribuidores do nordeste da DANONE, sr. Reberty Sousa, quando este pergunta sobre a programação de demissões (fl. 419).

E, em audiência, interrogada a preposta da primeira reclamada, esta disse o seguinte:

que na reclamada há esse sistema Broker (ver fl. 396) e funcionava da seguinte forma: os vendedores da C & M vendiam os produtos nas lojas e as notas fiscais eram emitidas pela Danone, bem como os produtos da Danone; que os empregados da C & M eram obrigados a utilizar o fardamento da Danone e isso está previsto no Manual de Domínio Danone e eram auditados; que os veículos também eram adesivados com a logomarca Danone; que a Danone também fixava regramento de remuneração variável de vendas mais as metas e isso impactava na folha de pagamento da C & M para os vendedores; que a Danone também estabelecia admissões e dispensas de empregados da C & M; que conhece Herbert Souza da Danone que encaminhava e-mails com as orientações de demissões, reuniões da C & M; que Marcos Souza, um dos que a destinatários desses e-mails é um dos sócios da C & M; nota fiscal de fl. 408 é o sistema Broker já mencionado, ou seja, nota fiscal e produtos da Danone; que a C & M não fazia cobranças dos clientes inadimplentes da Danone; que os empregados da C & M recebiam treinamento e ordens da Danone; que a C & M foi criada para distribuição exclusiva dos produtos da Danone; pergunta s da Danone para a preposta da C & M: que desde julho de 2017 já estavam ouvindo que a Danone encerraria o contrato com a C & M e quando faltava 1 dia para terminar agosto foi comunicado que a partir de 1º de setembro outra distribuidora assumiria o lugar da C & M, só que isso não foi formalizado e foi assim que tudo acabou".

Mesmo que a questão relativa ao uso de uniformes e veículos com a logomarca da DANONE, por si só, não leve à responsabilização desta última quanto aos contratos de trabalho da primeira demandada, está mais do que evidenciada a ingerência de uma empresa sobre a outra, a exclusividade na distribuição dos produtos da DANONE e o rompimento contratual, por parte da segunda reclamada, inviabilizando a atividade empresarial.

Com efeito, a soma de todos esses fatores, com a ingerência perpetrada pela segunda reclamada nos negócios de distribuição, desde a fixação de preços, quantidade dos produtos, até o fardamento que cada trabalhador deveria usar revela que o rompimento do contrato de representação/distribuição levou à total inviabilidade da manutenção das atividades empresariais da primeira, com o encerramento de suas atividades e a dispensa em massa de seus empregados, sem o pagamento dos haveres resilitórios mínimos, como é o presente caso.

A teoria da responsabilidade integral da empresa C & M para assumir os riscos do empreendimento (art. 2º da Consolidação Trabalhista) é minimizada, aqui, já que foi a segunda reclamada DANONE, ao romper o contrato de representação/distribuição, que resultou na "quebra" da primeira, enquanto fornecedora única e exclusiva.

Portanto, a segunda reclamada possui responsabilidade patrimonial solidária."

O inconformismo da reclamada merece acolhimento.

Isso porque, o instituto trabalhista do grupo econômico, previsto no artigo 2º, § 2º da CLT, visa responsabilizar, de forma solidária, empresas que formem um grupo, com o objetivo de garantir o adimplemento do crédito trabalhista.

Destaquesse que o grupo pode ser formado por subordinação ou por coordenação, também chamado de grupo vertical ou horizontal,

distinguindo-se, na verdade, pela maneira que se é aplicada a administração do mesmo, se gerido/controlado por uma única empresa ou se inexistente tal controle de uma empresa sobre a outra.

Assim, o grupo de empresas é "figura resultante da vinculação jurabista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica" (DELGADO, Maurício Godinho).

Deve ser pontuado que nos termos do §3º, do art. 2º, da CLT "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

No caso dos autos, constata-se, através dos contratos sociais das recorridas, que não há qualquer semelhança no quadro societário das empresas reclamadas, e o exame do conjunto probatório dos autos revela que não havia, entre as reclamadas, uma relação de coordenação, controle, direção ou coordenação comuns, ficando configurada a inexistência de grupo econômico. (v. ID's 67c5fb3 e 684821f)

Como se não bastasse, é de conhecimento desta E. 3ª Turma que foi celebrado contrato de distribuição de produtos entre as reclamadas, deixando evidenciada a relação de natureza comercial existente entre as mesmas. Aliás, a jurisprudência colacionada pela parte autora traz a transcrição de várias cláusulas deste contrato de distribuição.

Além disso, as notas fiscais juntadas aos autos (v. por exemplo as de ID d1a8f4d e ID4a08da5) revelam que a primeira reclamada não distribui nem comercializa apenas e exclusivamente os produtos da 3ª Reclamada, mas também de outras marcas e fabricantes, dentre estes MANTEIGA ORIGINAL DE MINAS, POLENGHI e MASSA LEVE PASTEL.

Não há nada, nos autos, a revelar qualquer laime entre as duas empresas que demonstre pertencerem ao mesmo grupo econômico. Dessa forma, na hipótese, trata-se de relação comercial de distribuição e revenda de produtos, sem qualquer controle, direção ou coordenação, inexistindo responsabilidade trabalhista solidária da fabricante, nos termos do § 2º, do art. 2º, consolidado, pelos créditos oriundos do contrato de emprego celebrado com a reclamante e a distribuidora.

Esta matéria, aliás, já foi tratada por esta E. 3ª Turma, como se constata - à guisa de exemplo - no julgamento dos processos nº 0001384-61.2017.5.06.0211 (Relator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data da Assinatura: 02/04/2018, Data de Julgamento: 02/04/2018) e nº 0001029-41.2017.5.06.0182 (Relatora: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data da Assinatura: 26/02/2019, Data de Julgamento: 25/02/2019)

Assim, dá-se provimento ao apelo patronal, para afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída, julgando a reclamação improcedente, relativamente a DANONE, restando prejudicado o exame das demais questões trazidas em seu recurso.

Do julgamento dos embargos, destaco (Id 4b61f02):

Através do arrazoado apresentado de id 8d64a59, denuncia, a ocorrência de contradição no julgado, pois durante todo o contrato de trabalho apenas laborou transportando mercadorias da Danone e "Em nenhum momento da instrução processual restou comprovado que o ora embargante trabalhava na operação de transportes de produtos das marcas MANTEIGA ORIGINAL DE MINAS, POLENGHI e MASSA LEVE PASTEL.". Assim, entende ser

necessário o reconhecimento de que "a segunda ré foi a tomadora dos serviços prestados pelo autor enquanto este foi empregado da 1ª ré, nos termos da Súmula 331, do C. TST."

(...)

Na hipótese dos autos, no que se refere à responsabilidade da Danone, esta E. Turma julgadora, apreciou com minudência a questão, fundamentando de maneira clara e completa o julgado deixando clara a inexistência de qualquer tipo de responsabilidade (solidária ou subsidiária) haja vista a existência de relação comercial de distribuição, inclusive citando precedentes. Confira-se: (...).

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria, consistindo o insurgimento do recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte Revisanda.

Por outro lado, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, porque os arrestos são oriundos deste Sexto Regional, desatendendo o regramento contido no art. 896, "a", da CLT. Incide, em concreto, a OJ 111 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT).

No caso, observo que a parte recorrente apresenta a transcrição integral do acórdão regional no início do recurso de revista e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, a transcrição integral do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o

artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transscrito a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se

consustancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANISTIA. ANUÊNIOS.** A parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão acerca dos temas relativos a isenção de custas processuais, anistia e anuêniros em tópico recursal diverso, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 566-78.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/2/2017).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001166-29.2017.5.02.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
---------	---------------------------------------

Agravante	ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA
-----------	------------------------------

Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
----------	---------------------------------------

Agravado	JESUEL FERNANDES
----------	------------------

Advogado Dr. João Carlos Goulart Ribeiro da Silva(OAB: 215793/SP)  
Advogado Dr. Maria Isabel Kaumo Goulart Ribeiro da Silva(OAB: 237366/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA
- JESUEL FERNANDES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001166-29.2017.5.02.0081

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1001166-29.2017.5.02.0081 - ÓRGÃO ESPECIAL

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA

Advogado(a)s:

FLAVIO MASCHIETTO (SP - 147024)

AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINSE (SP - 111960)

Recorrido(a)s:

JESUEL FERNANDES

Advogado(a)s:

JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA (SP - 215793)

MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA (SP - 237366)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 28/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/09/2019 - id. 6a0b66d). Regular a representação processual,id. 75b13e8 E 7f54a1b.

Satisfeito o preparo (id(s). ee5e6ac, d4085df, b9def53 e 42414bc).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada,

mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, doTST).DENEGO seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./rda

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020378-65.2015.5.04.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CLARO S.A.
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819/RS)
Agravado	ALBALIS CADETE DE CASTRO
Advogado	Dr. Jeferson Rodrigues da Silva(OAB: 77832-A/RS)
Agravado	LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA.
Advogada	Dra. Maria Fátima Almeida de Queiroz(OAB: 7706/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBALIS CADETE DE CASTRO
- CLARO S.A.
- LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0020378-65.2015.5.04.0017

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RO-0020378-65.2015.5.04.0017 - Gabinete da Presidencia

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.CLARO S.A.

Advogado(a)(s):

1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Recorrido(a)(s):

1.ALBALIS CADETE DE CASTRO

2.LABORH SERVICOS EMPRESARIAS LTDA

Advogado(a)(s):

1.JEFERSON RODRIGUES DA SILVA (RS - 77832)

2.MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (BA - 7706)

1.O requerimento de sobrerestamento do feito em razão de repercussão geral eventualmente reconhecida pelo STF deve ser submetido ao crivo do Colendo TST, se for o caso de ascensão do recurso de revista àquela Corte.Registro, por oportuno, que o processo ARE 791.932, referido pela recorrente,foi julgado pelo STFem outubro/2018.2. O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016.Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Não admito o recurso de revista no item.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA**

DESCARTADA A Turma determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos formulados na petição inicial decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada (Claro S.A.). A ementa registra: RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS (CLARO S.A.). CONSECTÁRIOS. Trabalho prestado pela reclamante, na função de promotora de vendas, evidencia a subordinação objetiva da autora à segunda reclamada. Presença de todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, merecendo reforma a decisão proferida na Primeira Instância para declarar a existência de relação de emprego entre a autora e a segunda ré, tomadora dos serviços. Recurso provido. (Relator: Alexandre Corrêa da Cruz). Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE . Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Ao contrário do alegado nas razões recursais, não verifico a ocorrência da hipótese excepcional prevista no item "a" do referido verbete - decisão contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Entendo que o posicionamento adotado pela Turma não permite que se constate contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO

FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª

Região/rzg

Verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir a decisão agravada.

Isso porque que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista",  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas.

Conquanto o recorrente tenha indicado e transcrito excerto extraído do acórdão regional, o tal não foi suficiente para demonstrar, à luz do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Em atenta leitura ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, constata-se que os fundamentos lançados por aquela Corte vão além do sintético trecho transcrito pela parte.

Dessa forma, há que se concluir que não houve impugnação a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, tampouco demonstração analítica entre as teses insertas no acórdão regional e as violações e contrariedades invocadas pelo recorrente.

Assim, a transcrição parcial do acórdão recorrido, sem a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT não atende ao requisito do prequestionamento.

Cumpria ao recorrente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso ordinário, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos já referidos incisos I e III do

art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ao transcrever trechos da decisão recorrida que não satisfazem, porque não contêm todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a súmulas desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A transcrição insuficiente de trecho do v. acórdão regional, ou seja, que não traduz a tese que o reclamante pretende ver examinada por esta Corte, qual seja, que a retenção da CTPS, por si só, gera o direito a indenização por danos morais, não só desatende o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, como também impossibilita a demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial indicada (art. 896, § 8º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 112-08.2014.5.12.0005 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ANOTAÇÃO NA CTPS. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-AIRR - 882-91.2015.5.10.0111, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não permite extrair a tese que a parte pretende ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 24279-73.2016.5.24.0106, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRECHO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O trecho transcrito pelo reclamante, ora recorrente, não contém todos os fundamentos de fato e de direito, assentados na decisão recorrida, que levaram à manutenção da sentença que julgou improcedentes o requerimento de condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transcrição insuficiente do acórdão regional nas razões de revista, sem indicar o trecho que contém a tese da controvérsia a ser alcançada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 1317-74.2014.5.09.0872, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/05/2018, 2ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0102255-24.2016.5.01.0551**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	A1 ESTACIONAMENTO EIRELI
Advogado	Dr. José Carlos Sala Leal(OAB: 55034/SP)
Advogado	Dr. José Carlos Sala Leal Júnior(OAB: 370568/SP)
Agravado	JORGE PEIXOTO
Advogado	Dr. Aloísio Perez(OAB: 60778/RJ)
Agravado	CONSULT - LOG CONSULTORIA E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI E OUTRAS
Advogado	Dr. Eduardo Mello de Andrade(OAB: 129172/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A1 ESTACIONAMENTO EIRELI
- CONSULT - LOG CONSULTORIA E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI E OUTRAS
- JORGE PEIXOTO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Satisféito o preparo (fls. ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º; artigo 818, inciso I; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 485, inciso VI.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da Corte. Cumpre ressaltar que também não se verifica vulneração às regras do ônus probatório.

**CONCLUSÃO**

NEGÓ seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000853-72.2015.5.02.0361**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MARIA JOSETE DE LISBOA GOMES
Advogado	Dr. Silas Barbosa Santos(OAB: 248358/SP)
Agravado	PARAMÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE
Advogado	Dr. Marcelo Guedes Deri(OAB: 200866/SP)
Agravado	COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE

Advogada	Dra. Karina Alves Gonzalez Simonetti(OAB: 159779/SP)
Advogado	Dr. Ricardo de Almeida Simonetti(OAB: 169156/SP)
Agravado	BIOSAÚDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA.
Advogado	Dr. Cristian Mintz(OAB: 136652/SP)
Advogado	Dr. Rodrigo Vasconcelos da Silva(OAB: 138144-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSAÚDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA.
- COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE
- MARIA JOSETE DE LISBOA GOMES
- PARAMÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAUDE

Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial.  
Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, em especial quanto ao fato da incompatibilidade quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo com a primeira e segunda reclamadas, nos períodos mencionados, não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista. DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./masz

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescento que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § Iº-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000853-72.2015.5.02.0361

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RO-1000853-72.2015.5.02.0361 - ÓRGÃO ESPECIAL

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

1.MARIA JOSETE DE LISBOA GOMES

Advogado(a)s:

1.SILAS BARBOSA SANTOS (SP - 248358)

Recorrido(a)s:

1.PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAUDE

2.COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE

3.BIOSAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

Advogado(a)s:

1.MARCELO GUEDES DERI (SP - 200866)

2.karina alves gonzalez simonetti (SP - 159779)

2.RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI (SP - 169156)

3.RODRIGO VASCONCELLOS DA SILVA (RJ - 138144)

3.CRISTIAN MINTZ (SP - 136652)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/07/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/07/2019 - id. 42947d7 ).

Regular a representação processual,id. ff7b4a1.

Dispensado o preparo (id. 8cdfe0c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação,

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas.

Conquanto o recorrente tenha indicado e transscrito excerto extraído do acórdão regional, o tal não foi suficiente para demonstrar, à luz do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Em atenta leitura ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, constata-se que os fundamentos lançados por aquela Corte vão além do sintético trecho transscrito pela parte.

Dessa forma, há que se concluir que não houve impugnação a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, tampouco demonstração analítica entre as teses insertas no acórdão regional e as violações e contrariedades invocadas pelo recorrente.

Assim, a transcrição parcial do acórdão recorrido, sem a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT não atende ao requisito do prequestionamento.

Cumpria ao recorrente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso ordinário, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos já referidos incisos I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ao transcrever trechos da decisão recorrida que não satisfazem, porque não contêm todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a súmulas desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A transcrição insuficiente de trecho do v. acórdão regional, ou seja, que não

traduz a tese que o reclamante pretende ver examinada por esta Corte, qual seja, que a retenção da CTPS, por si só, gera o direito a indenização por danos morais, não só desatende o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, como também impossibilita a demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial indicada (art. 896, § 8º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 112-08.2014.5.12.0005 , Relator Ministro: Aloysis Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ANOTAÇÃO NA CTPS. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE.** A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-AIRR - 882-91.2015.5.10.0111, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE.** A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não permite extrair a tese que a parte pretende ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 24279-73.2016.5.24.0106, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRECHO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O trecho transscrito pelo reclamante, ora recorrente, não contém todos os fundamentos de fato e de direito, assentados na decisão recorrida, que levaram à manutenção da sentença que julgou improcedentes o requerimento de condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transcrição insuficiente do acórdão regional nas razões de revista, sem indicar o trecho que contém a tese da controvérsia a ser alcançada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 1317-74.2014.5.09.0872, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0215500-58.2002.5.03.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Arthur Rosenburg Filho
Agravado	JUAREZ DA SILVEIRA
Advogado	Dr. David Eliude Silva Júnior(OAB: 90254/MG)
Agravado	MASSA FALIDA da LEONE & CIA. LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAREZ DA SILVEIRA
- MASSA FALIDA da LEONE & CIA. LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/03/2019 - fl. 620; intimação realizada em 08/04/2019 - fl. 621; recurso apresentado em 11/04/2019 - fl. 623).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo(art. 790-A da CLTe inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária. Prescrição.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Cumpre destacar que o debate dos autos não trata da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a"e II, da CR, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O real objeto da

controvérsia é a extinção do feito por aplicação da prescrição intercorrente ao crédito previdenciário, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980, após permanecerem arquivados os presentes autos por interregno superior a cinco anos e resultarem infrutíferas todas as providências consumadas no âmbito da execução, entendimento que, por certo, não contraria a literalidade do inciso VIII do art. 114 e do art. 195, I, "a" e II, da CR.

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas ao preceito constitucional indicado pela recorrente (art.114, inciso VIII, da CR), porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente, notadamente a Lei 6.830/1980.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001714-46.2017.5.09.0673**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANA PAULA GODOI
Advogado	Dr. Juliano Tomanaga(OAB: 24469/PR)
Agravado	ATACADÃO S.A.
Advogado	Dr. César Eduardo Misael de Andrade(OAB: 17523-A/PR)
Agravado	A.M. NETA COMERCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Advogado	Dr. Cristiano Giongo(OAB: 51857/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.M. NETA COMERCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- ANA PAULA GODOI
- ATACADÃO S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/07/2019 - fl./Id. 9f76612; recurso apresentado em 17/07/2019 - fl./Id. c11805f). Representação processual regular (fl./Id.13c138e).

Preparo inexigível.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."Art. 896-A..... § 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. § 2º

Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. § 3º Em

relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. § 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. § 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. § 6º O juízo de

admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A autora afirma que a "troca de uniforme, a não ser com prova cabal em sentido contrário (não produzida), configura tempo à disposição do empregador, o que enseja o pagamento das horas extras".

Fundamentos do acórdão recorrido: "Incontroverso nos autos a necessidade de uso de uniforme pela Reclamante. Esta e. Turma entende que, exigido o uso de uniforme e a sua troca nas

dependências da empresa, o tempo gasto pelo empregado para esta troca deve ser remunerado, pois realizado pelo obreiro dentro das dependências da Reclamada. Assim, neste período o trabalhador já está à disposição do empregador, constituindo-se efetiva jornada de trabalho, nos moldes do art. 4º da CLT (Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens...). Nesse sentido, ainda, a Súmula nº. 366 do c. TST, que estabelece que o tempo destinado à troca de uniforme e à higienização, quando ultrapassar os limites previstos no art. 58, § 1º, da CLT, deve ser remunerado: Súmula nº 366 do TST - CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que excede a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). No caso dos autos, a prova do tempo despendido para a troca de uniforme foi realizada em audiência. A Reclamante disse o seguinte no seu depoimento: "que era obrigatório se trocar no ambiente de trabalho, por determinação da encarregada, sra. Carmem; que não poderia vir de casa uniformizada por "lei da empresa"; que anotava a jornada no cartão ponto, entrada, saída e intervalo; que no início da jornada primeiro trocava o uniforme e depois batia o horário no cartão-ponto; que na saída primeiro registrava o ponto e depois trocava o uniforme; que demandava meia hora no início e meia hora no final da jornada para trocar de uniforme; que o tempo se justifica pela quantidade de pessoas usando o vestiário que era "muito apertado"; que havia fila na troca de uniforme; que poderia levar o uniforme para casa para lavar; que não poderia ir uniformizada; que o uniforme era camiseta, calça e bota". A testemunha ouvida por indicação da Reclamante, sra. Patrícia Barbosa Rodrigues, disse o seguinte: "que trabalhava no mesmo setor que a Reclamante, mas em turnos diferentes; que quando entrava a Reclamante ainda estava trabalhando; que era contratada pela Destaque; que não poderia ir para o trabalho uniformizada e nem ir para casa com o uniforme; que registrava o ponto depois de trocar de roupa, e no final da jornada batia o ponto e depois trocava de roupa; que levava cerca de meia hora para trocar de uniforme, porque o vestiário era apertado e havia muitas pessoas, cerca de 20 pessoas; que era preciso esperar para trocar de roupa; que a demora se justifica pela quantidade de pessoas; que a encarregada, sra. Carmem disse à depoente que daria advertência se ela fosse trabalhar uniformizada; que não viu um empregado ir para a empresa uniformizado; que o uniforme ficava na empresa; que levava o uniforme para casa apenas para lavar; A testemunha ouvida por indicação da Reclamada, sra. Maria de Brito Alves Zamora, disse o seguinte: "que era encarregada do setor de limpeza; que trabalhou com a Reclamante quando a Reclamante era auxiliar; que cada empregado escolhe se quer ir uniformizado trabalhar ou trocar o uniforme no local de trabalho; que não é obrigatório trocar de roupa no local de trabalho; que a depoente ia uniformizada para o trabalho; que passou a trocar de uniforme no local de trabalho porque passou a residir mais longe; que são os empregados que lavam os uniformes; que quando troca o uniforme na empresa normalmente tem mais cerca de 2 ou 3 pessoas; que a depoente não utiliza o vestiário no mesmo horário da Reclamante;

que a depoente trabalhou loja da Tiradentes; que trabalhou em outra loja antes de trabalhar para o segunda Reclamado há cerca de 5 anos; que a depoente iniciava a jornada às 13h30 e a Reclamante já estava trabalhando; que a depoente terminava a jornada às 22h, e acontecia da Reclamante permanecer trabalhando; que o vestiário era o mesmo que utilizavam os empregados do segundo Reclamado; que havia 4 empregadas trabalhando pela Destaque; que não sabe quantas pessoas eram contratadas pelo Atacadão, mais de 4; que na saída primeiro troca de roupa, depois bate o cartão-ponto; que tinha que estar vestindo a camiseta do uniforme para bater o ponto na saída; que a Reclamada dava o tempo de 10 minutos para trocarem o uniforme antes de bater o ponto". Da prova oral colhida, percebe-se que a testemunha Patrícia confirmou o depoimento da Reclamante quanto ao tempo de 30 minutos na entrada e 30 minutos na saída para troca de uniforme. As duas concordaram, ainda, quanto ao grande fluxo de pessoas para trocarem o uniforme ao mesmo tempo, o que resultava nos referidos 30 minutos. Disseram, também, que a encarregada Carmem proibia que viessem uniformizadas de casa ou fosse uniformizadas para casa. Já a testemunha Maria disse o contrário. Afirmou que poderiam vir uniformizadas de casa e ir para casa uniformizadas, dependendo do que preferisse o empregado. Disse, inclusive, que, por um tempo, optou por vir uniformizada de casa, mas passou a trocar de uniforme na Reclamada porque passou a residir mais distante. Disse que no momento da troca de uniforme há cerca de 2 ou 3 empregadas no vestiário feminino. Afirmou, também, que batiam o ponto depois de trocarem o uniforme. Ambas as testemunhas não utilizavam o vestiário no mesmo horário que a Reclamante. Diante disso, tem-se que a prova encontra-se dividida quanto à possibilidade de vir uniformizado de casa e quanto ao tempo despendido para a troca de uniforme. No caso de prova dividida, deve-se decidir em desfavor daquele que detém o ônus da prova, no caso, a Reclamante. Data venia a decisão de origem, apenas o fato de a testemunha ser empregada da Reclamada à época da audiência não desvaloriza as suas declarações ou vicia o compromisso por ela prestado. Diante disso, a decisão de origem deve ser reformada para afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo para troca de uniforme. Posto isto, reforma-se a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo para troca de uniforme e reflexos."

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou deste Tribunal não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão ("Diante disso, tem-se que a prova encontra-se dividida quanto à possibilidade de vir uniformizado de casa e quanto ao tempo despendido para a troca de uniforme. No caso de prova dividida, deve-se decidir em desfavor daquele que detém o ônus da prova, no caso, a Reclamante."), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da CF eda legislação federal invocados. Denego.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A autorapede que se restabeleça a condenação em horas extras pela violação ao revogado artigo 384 da CLT. Afirma que a Súmula 22 deste Tribunal é ilegal.

Como já ressaltado neste despacho, aresto oriundo de Turmas

deste Tribunal do Trabalho não atende o artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1000805-03.2018.5.02.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogado	Dr. Cláudio Maia Costa Ferreira(OAB: 25841/BA)
Advogado	Dr. Paulo Leonardo Soares Rocha(OAB: 15662-A/BA)
Agravado	THAINA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Flávio Oliveira Bezerra(OAB: 348853/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.
- THAINA DOS SANTOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o

despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000805-03.2018.5.02.0202

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROPS-1000805-03.2018.5.02.0202 - ÓRGÃO ESPECIAL

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.

Advogado(a)(s):

CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (BA - 25841)

PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (BA - 15662)

Recorrido(a)(s):

THAINA DOS SANTOS

Advogado(a)(s):

FLAVIO OLIVEIRA BEZERRA (SP - 348853)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/05/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 16/05/2019 - id. 276d61f). Regular a representação processual, id. e43d87a - Pág. 1.

Satisféito o preparo (id(s). ebb09d6 - Pág. 2, 94e927c - Pág. 2 e 8aa85c1 - Pág. 2).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

De início, é relevante destacar que, tratando-se de ação que tramita pelo rito sumaríssimo, nos estreitos termos do art. 896, § 9º, da CLT, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. Nesse contexto, afastam-se, de plano, as arguições de violação dos artigos da lei infraconstitucional e de existência de dissenso pretoriano como aptas a ensejar o prosseguimento do apelo. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./mos

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas

finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravio de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Maccarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000885-27.2018.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LOJAS RIACHUELO S.A.
Advogada	Dra. Raissa Bressanim Tokunaga(OAB: 198286/SP)
Agravado	DJEFESEN CARVALHO PINTO
Advogado	Dr. Oswaldo Didi Neto(OAB: 376992/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DJEFERSON CARVALHO PINTO
- LOJAS RIACHUELO S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000885-27.2018.5.02.0473

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000885-27.2018.5.02.0473 - Turma 14

Recurso de Revista

Recorrente(s):

LOJAS RIACHUELO SA

Advogado(a)s:

RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (SP - 198286)

Recorrido(a)s:

DJEFESEN CARVALHO PINTO

Advogado(a)s:

OSWALDO DIDI NETO (SP - 376992)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/10/2019 - id. 60f3fd3 ). Regular a representação processual,id. 4dabba6.

Satisfeito o preparo (id(s). b7d116c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Afirma ov.acórdão que inexistem no processo elementos capazes

de infirmar as conclusões do laudo pericial. Assim, em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação, visto que o decisum regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expediido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.DENEGO seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.**

**DA ESSÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA.** O debate judicial sobre a correção monetária trabalhista jamais se afastou da ideia central de que a recomposição do capital deve ser condizente com a desvalorização determinada pela inflação. O que se corrige é o crédito, para que ele se mantenha atual.DOS PRECEDENTES DESSA RATIO DECIDENDI. O C. TST-PLENO (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) seguiu rigorosamente os precedentes do Eg. STF e declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", presente no artigo 39, da Lei 8.177/91, e fixou a variação do IPCA-E como fator de correção trabalhista (Relator Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, DEJT 14/08/2015). Essa decisão teve efeitos modulados, com efeito a partir de 25/3/2015 (DEJT 30/6/2017).DA SUPERAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PERANTE O EG. STF. Em 05.12.2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, na relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, revogando-se a liminar que havia sido concedida pelo Ministro Dias Toffoli, em 14.10.2015.DOS NUMEROSOS PRECEDENTES DO EG. TST. No cenário assim posto, todas as Turmas do TST passaram a adotar o IPCA-E como índice de correção trabalhista. São exemplos: RR-11646-21.2014.5.15.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06/04/2018; ED-RR-11686-09.2014.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/04/2018; ARR-1000376-21.2016.5.02.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018; RR-7506-73.2001.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018; AIRR-25035-80.2015.5.24.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/04/2018; ARR-1143-39.2013.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/02/2018; RR-1981-10.2015.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2017; ARR-930-39.2015.5.14.0402, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/02/2018.DA SUPERVENIÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. A vigência da Lei 13.467/2017 não mudou a essência da ideia central - de que a correção monetária deve representar a recomposição da perda inflacionária -, nem alterou a ratio decidendi seguida pelo Eg. STF e TST-PLENO. Uma nova Lei ordinária (nº 13.467/2017) não está apta a consagrar uma inconstitucionalidade já antes estabelecida pelo Eg. STF e Eg. TST. O que era inconstitucional antes da Reforma Trabalhista continuou sendo inconstitucional depois. Assim, o art. 879, § 7º, da CLT, não se encontra apto a se opor ao sentido das decisões expressadas, já que a essência dos objetos jurídicos visados não se alterou na nova legislação.DA CERTEZA DE PERDAS INFLACIONÁRIAS COM A TR. As diferenças com as perdas inflacionárias com a adoção da TR são concretas, expressivas e de fácil demonstração: Ano IPCA-E TR2015 10,70% 1,7954% 2016 6,78% 2,0125% 2017 2,31% 0,5967% 2018\* 3,23% 0,0000%\*até outubro FONTES: IBGE, Banco Central do Brasil e Base de Dados do Portal Brasil®.DAS DECISÕES ATUAIS DO EG. TST. Constata-se que, mesmo na vigência da reforma trabalhista, as Turmas do Eg. TST continuam a

determinar a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão plenária do TST proferida no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/1991, por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação, e acolheu o IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015, data adotada pelo STF nos acórdãos que determinaram a aplicação do índice para os créditos em precatórios (ADIs 4.357 e 4.425).Em decisões recentes do C. TST, já na vigência da Lei nº 13.467/17, ficou assentado que a alteração trazida pelo artigo 879 da CLT é inaplicável. Nesse sentido, a 6ª Turma decidiu ser inviável a aplicação do novo parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, uma vez que a Corte Suprema entendeu que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, ainda, porque a Lei nº 13.467/2017 não retroage para atingir os contratos extintos antes de sua vigência. Na mesma direção é o entendimento da 1ª Turma, ao assentar que o novo artigo em nada altera a decisão do Plenário do TST, que declarou a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF.DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO EG. TST. No dia 13.03.2018, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT e remeteu o caso ao Pleno. Diante desse cenário, a decisão adotada pela Turma Julgadora se encontra alinhada com as decisões do Eg. STF, não comportando o apelo razões válidas à superação da apontada ratio decidendi que inspira a correção monetária, mormente considerando-se a jurisprudência notória, iterativa e mais atual das Turmas do Eg. TST, razão pela qual DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./la

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000121-17.2013.5.04.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Thiago de Azevedo e Souza Mariath(OAB: 60488/RS)
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes(OAB: 36754/RS)
Agravado	VANESSA FERNANDES BENCK
Advogado	Dr. Carlos Roberto Nuncio(OAB: 32052/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- VANESSA FERNANDES BENCK

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de Revista

Recorrente(s):

TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(a)s:

THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH (RS - 60488)

THIAGO TORRES GUEDES (RS - 36754)

Recorrido(a)s:

Vanessa Fernandes Benck

Advogado(a)s:

CARLOS ROBERTO NUNCIO (RS - 32052)

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 01 da Seção Especializada em Execução do Col. TST.
- violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação da lei 8.177/1991.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Nas alegações recursais em que devidamente transcrita o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados. Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, nego seguimento ao recurso no item "1. Inconstitucionalidade de incidência do IPCA-E. Violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO

FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª

Região/rlas

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011015-93.2014.5.01.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037-A/RJ)
Agravado	JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR
Advogado	Dr. Sidney Pereira Pinto(OAB: 26985/RJ)
Agravado	PRODUMAN ENGENHARIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrido(a)s:

1.JOSE RODRIGUES JUNIOR

2.PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

O juízo está garantido (fls. ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Ofensa à Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LVI; artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Código de Processo Civil, artigo 493; artigo 469; Lei nº 11106/2005, artigo 6º, §2º.
- divergência jurisprudencial: .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010755-79.2018.5.18.0211**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LURDES PEREIRA TERTULIANO
Advogado	Dr. Nilson Ribeiro dos Santos(OAB: 33717/GO)
Agravado	ESPÓLIO de ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO
Advogado	Dr. Alisson Alexsandro Possa(OAB: 58907-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO
- LURDES PEREIRA TERTULIANO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 20/08/2019 - fl. 463; recurso apresentado em 30/08/2019 - fl. 464).

Regular a representação processual (fl. 16).

Custas processuais pela reclamada (fl. 389).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, a reclamante não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal (Súmula 459/TST), não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no art. 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, V e X, e 170 da Constituição Federal.
- violação dos artigos 944 do CCB e223-G da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma Regional, ao fixar o valor da indenização por danos morais, considerou a gravidade da lesão, a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o curto tempo do contrato de trabalho havido (em torno de 5 meses), o fim pedagógico pretendido, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fulcro no art. 223-G, § 1º, II, da CLT, reduziu a condenação de R\$20.000,00 para R\$10.000,00. Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos legais e constitucional indicados a ensejar o seguimento do recurso.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001005-84.2010.5.01.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso(OAB: 49479/RJ)
Agravado	ODÉLIO TAVARES DOS SANTOS
Advogada	Dra. Darlete Gomes da Costa(OAB: 49004/RJ)
Agravado	ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
Advogada	Dra. Ângela Acioli de Lima(OAB: 88909/RJ)
Agravado	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
- LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
- ODÉLIO TAVARES DOS SANTOS
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**Recurso de Revista**

**Recorrente(s):**

1.Light Serviços de Eletricidade S.A.

**Advogado(a)s:**

1.Renata Almeida Vasques (RJ - 116166-D)

**Recorrido(a)s:**

1.Odélion Tavares dos Santos

2.União Federal

3.ALTM S.A. Tecnologia e Serviços de Manutenção

**Advogado(a)s:**

1.Darlete Gomes da Costa (RJ - 49004-D)

2.Advocacia Geral da União

3.Angela Acioli de Lima (RJ - 88909-D)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O juízo está garantido.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.**

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o § 1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação: "Art. 896. (...)§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000164-52.2017.5.17.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Advogada	Dra. Ismênia Evelise Oliveira de Castro(OAB: 223753/SP)
Agravado	RODRIGO BARROSO PINTO
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha(OAB: 2468/ES)
Agravado	PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Fernanda Mazzucatto(OAB: 188777/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LTDA.
- RODRIGO BARROSO PINTO
- SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de agravio (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso(ciência da decisão em 12/07/2019 - fl(s)./Id 6942409; petição recursal apresentada em 27/03/2019 - fl(s)./Id c37a705).

Regular a representação processual - fl(s)./Id e1a30db.

Satisfeito o preparo -fl(s)./Id bafa889, ad292a3, 3bf8e1e, f2c9e5a e c37a705.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do

acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva, do inteiro teor do acórdão recorrido, do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma.. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016. É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre

a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

**AGRADO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório,**

os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS** Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. **TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

Processo N° AIRR-0010724-68.2018.5.18.0111

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCABEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Jônatas Casalli Betto(OAB: 47789/PR)
Agravado	GRACIELLY BARROS DE CARVALHO
Advogado	Dr. Reinaldo Fernandes Moraes(OAB: 32191/GO)
Advogada	Dra. Lazara Aparecida Carvalho Silva(OAB: 40494/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCABEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- GRACIELLY BARROS DE CARVALHO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/09/2019 - fl. 497; recurso apresentado em 08/10/2019 - fl. 498).

Regular a representação processual (fls. 191).

Satisfeito o preparo (fls. 374/375 e 508/509).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador.

Quanto a alegação de culpa exclusiva da vítima, observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

**Alegação(ões):**

- violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 944, 945 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora entendeu razoável o valor fixado pelo Juízo de origem de R\$ 100.000,00 para a reclamante Gracielly Barros de Carvalho na ATOrd-0010724-68.2018.5.18.0111 e o valor de R\$100.000,00 para o reclamante Lucas Barros de Brito na ATOrd-0010730-75.2018.5.18.0111, atípico de dano moral, "considerando a extensão do dano (morte do empregado), a responsabilidade objetiva da reclamada, a capacidade financeira das partes...". Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas dos autos e não provoca afrontadireta

eliteral dos dispositivos constitucionais e legaiscitados, a ensejar o prosseguimento da revista.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

Oaresto digno de confrontorevela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieidade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001106-84.2017.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogada	Dra. Mayara Adriele Slomecki(OAB: 55187/PR)
Advogado	Dr. Fernando Melo Carneiro(OAB: 42088-A/PR)
Agravado	JULIO CESAR RODRIGUES SILVEIRA
Advogado	Dr. Yuri Mesquita Maulaes(OAB: 20842/ES)
Agravado	AMBEV S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 15111-S/ES)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
- JULIO CESAR RODRIGUES SILVEIRA

Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso(ciência da decisão em 26/06/2019 - fl(s)./Id 968B21B; petição recursal apresentada em 05/07/2019 - fl(s)./Id e5b9919).

Regular a representação processual - fl(s)./Id 6b0a63d .

Satisfeito o preparo -fl(s)./Id cef478b, e6a36ed, 77715c8 e 6b23bc2.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; da Lei nº 7102/1983.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o v. acórdão, no tocante à condenação ao pagamento de compensação por danos morais decorrente do transporte de valores.

Primeiramente, a alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, aparte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito legal ou constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto. Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco. Além disso, aparte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e as demaisementas transcritas em suas razões recursais, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §8º, da CLT, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto. Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados, no exame de casos concretos idênticos ou semelhantes, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente. Vale ressaltar que não atende a essa finalidade a mera transcrição de arestos em bloco ou a simples apresentação de tabela contendo o trecho do acórdão recorrido e o julgado trazido a confronto. Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT

Trata-se de agravio (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do

03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017. Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; artigo 944 do Código Civil; artigo 957 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o v. acórdão, no tocante ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

A parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito legal ou constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto. Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco. Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017. Outrossim, o valor deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em conta parâmetros já sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstancialmente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos acima assentados. Assim, mostra-se inviável, no caso em tela, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas para essa finalidade (fls. 17-21).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Constatou que a decisão do Tribunal Regional está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame e reavaliação é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0025451-93.2015.5.24.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FABRICIO CANDIDO DA SILVA
Advogado	Dr. André Luiz de Jesus Fredo(OAB: 14326-A/MS)
Agravado	KEEPER ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Agravado	AGUAS GUARIROBA SA
Advogado	Dr. André Luís Xavier Machado(OAB: 7676/MS)
Advogado	Dr. Marcelo Augusto Muniz(OAB: 18191/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGUAS GUARIROBA SA
- FABRICIO CANDIDO DA SILVA
- KEEPER ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista

da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.  
No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.  
Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, interposto por meio do Sistema PJe (f. 789 e 805).

Regular a representação (f. 36).

Dispensado o preparo. Beneficiária da Justiça Gratuita (f. 645).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Licitide / Illicitude da Terceirização.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF;
- violação ao artigo 8º, da CLT;
- contrariedade à Súmula 331, do TST.

Sustenta, em síntese, que: a) a relação jurídica ora debatida deva ser julgada com base no disposto na Súmula 331 do TST, que era o ordenamento jurídico vigente ao tempo do contrato de trabalho, ou seja, muito antes do novo marco legal inaugurado pelo STF sobre o v. tema; b) a aplicação da nova orientação do STF a contrato de trabalho cuja vigência teve início e término durante a ampla aplicação do entendimento iterativo e notório da Súmula 331 do Colendo TST nega vigência ao artigo 8º da CLT e artigo 5º, XXXVI, da CF.

Requer a reforma.

Constou do v. acórdão (f. 302/303):

"De acordo com o estatuto social, entre outras atividades, a recorrente tem por objeto, a operação e gerenciamento de atividades objeto da concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário outorgada, em caráter de exclusividade, pelo município de Campo Grande, designadamente para fins de captação, adução, tratamento e distribuição de água tratada [...] [f. 185 - art. 2º, alínea 'a']".

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, em 30.08.2018 o STF reconheceu a licitude da terceirização em todas as atividades empresariais.

A tese aprovada no Recurso Extraordinário de repercussão geral foi a seguinte: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A decisão não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

Portanto, na hipótese, afasta-se a existência de fraude e vínculo direto com a tomadora de serviços (ÁGUAS GUARIROBA S.A.), no período de 18.11.2011 a 14.09.2012, considerando-se a licitude da terceirização, reconhecendo-se a validade do contrato."

Como visto, a Turma decidiu em conformidade com a decisão do Excelso STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 958252 (sessão do dia 30.8.2018), destacando ainda que "A decisão não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada".

Assim, diante da repercussão geral reconhecida, cujo efeito é vinculante, não se vislumbram as violações apontadas, restando inviabilizado o seguimento do recurso.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inclua-se o indicador "Lei 13.015/2014", conforme ofício circular SEGJUD/TST n. 051/2014.

Inclua-se o indicador "Lei 13.467/2017", conforme solicitado pelo C. TST, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR SEGJUD.GP N. 003, de 16 de fevereiro de 2018.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000636-27.2017.5.23.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	4M AGROFORESTAL LTDA
Advogado	Dr. Rodrigo de Moraes Furlanetti(OAB: 14361/MT)
Agravado	FABIO DONIZETE FERREIRA
Advogada	Dra. Rute de Laet e Soares(OAB: 6119/MT)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- 4M AGROFORESTAL LTDA

- FABIO DONIZETE FERREIRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18.06.2019 - Id 502df1d; recurso apresentado em 02.07.2019 - Id 75a02cc), tendo em vista que houve a suspensão dos prazos processuais nas datas de 20 e 21 de junho de 2019 (Feriado de Corpus Christi e Feriado Regimental), consoante certidão de Id fe7e243.

Regular a representação processual (Id 239d61f).

Satisfeito o preparo (Ids 6131f46, 469a1da, 581c583, 21b4df7, 8799d7b e 63dda67).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO /

##### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

##### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifico, de plano, que a recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto aos temas "indenização por dano moral" e "adicional de insalubridade".

Com efeito, não se evidencia a correta indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das insurgências devolvidas no recurso de revista.

Esclareço que as reproduções realizadas às págs. 2/5 não atendem ao requisito formal consubstanciado na norma supracitada, porquanto apresentadas no preâmbulo das razões recursais, impossibilitando, dessa forma, que se proceda ao confronto analítico de teses entre as insurgências deduzidas no apelo e os fundamentos consignados na decisão recorrida.

Como é cediço, após as alterações implementadas pela Lei 13.015/2014, o colendo TST tem entendido que "A transcrição de trecho do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-ARR - 1571-97.2011.5.03.0038 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019, sem negrito no original).

Nessa perspectiva, nego trânsito ao recurso de revista à instância superior.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos

intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0024223-03.2018.5.24.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BRPEC AGRO-PECUARIA S.A
Advogada	Dra. Thereza Cristina Carneiro Gonçalves Bezerra(OAB: 208544-B/SP)
Agravado	JOELSO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Walker Alexandre Alfonso dos Santos(OAB: 22005/MS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRPEC AGRO-PECUARIA S.A
- JOELSO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 21/06/2019 - f. 293 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 02/07/2019 - f. 271, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, f. 46.

Satisfeito o preparo (f. 185, 220/221, 218/219 e 283/284).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança

##### Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 62, II, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Neste tópico, a insurgência encontra-se desfundamentada, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Dispõe o artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014:

"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

No caso, a parte recorrente, quanto ao(s) capítulo(s) impugnado(s) do v. acórdão, não transcreveu, in litteris , o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ou indicou, topograficamente, a localização da parte da decisão que se pretende modificar, o que impede a exata verificação das questão controvérita.

Ressalte-se que apenas a transcrição de trecho do v. acórdão (f. 275/276) não atende à exigência legal por não trazer todos os fundamentos adotados pela E. Turma no tema, não sendo possível, portanto, fazer o cotejo analítico entre o decidido pela E. Turma e as argumentações trazidas pela recorrente.

Não preenchido, portanto, pressuposto específico do recurso de revista.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, II, XXXVI da CF; 879, §7º, da CLT.

Alega, em síntese, que: a) o acórdão recorrido, ao determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, viola direta e frontalmente o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, em razão do que dispõe o artigo 879, §7º, da CLT; b) a violação constitucional está configurada neste autos na imposição judicial de índice de correção monetária diferente daquele definido por lei (artigo 879, § 7º, da CLT).

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Destaca-se que o julgamento, por este Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob n. 0024319-19.2015.5.24.0000 culminou com a aprovação da Súmula 23 deste Regional, cuja redação é a seguinte: "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991. 1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425".

Cabe registrar que o parâmetro normativo no qual se baseia esse novo dispositivo (§7º do art. 879 da CLT) para determinar aplicação da TR, qual seja, a Lei n. 8.177/1991, é o mesmo já declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta C. Corte de Justiça (Súmula n. 23) e pelo Tribunal Pleno do C. TST nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o que inviabiliza o seguimento do recurso,

inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inclua-se o indicador "Lei 13.015/2014", conforme ofício circular SEGJUD/TST n. 051/2014.

Inclua-se o indicador "Lei 13.467/2017", conforme solicitado pelo C. TST, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR SEGJUD.GP N. 003, de 16 de fevereiro de 2018.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000107-34.2019.5.21.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 2611/RN)
Agravado	AURELIA LIMA AMARAL
Advogada	Dra. Ana Clara Lemos Jacome Bezerra(OAB: 9171/RN)
Agravado	R H S RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
- AURELIA LIMA AMARAL
- R H S RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/08/2019; recurso interposto em 02/09/2019, conforme certidão de ID. 264782d).

Regular a representação processual (ID. 030dd90).

Preparo complementar comprovado (ID. f3bd205).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO.

- alega violação ao art. 5º, II, da CF;

- alega violação à Súmula 331 do C. TST.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao tema em epígrafe, a recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da fundamentação da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, conforme determina expressamente o § 1º-A do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso em análise, nas razões de ID. ce6266e - Págs. 4 e 5, a reclamada transcreve trechos que aponta serem da decisão recorrida.

Contudo, do cotejo realizado entre as transcrições efetuadas no recurso de revista e o acórdão de ID. fe73ce3, constata-se que as argumentações não são iguais. Nesse quadro, não ficou caracterizado o prequestionamento, em face da total ausência de transcrição da decisão atacada.

A jurisprudência do colendo TST é clara nesse sentido:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I,**

DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 11098-83.2015.5.01.0266, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/03/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018). **AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA.** LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novo § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novo § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 8/08/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexequível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. A transcrição integral do acórdão regional igualmente não atende ao comando legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 109200-90.2010.5.13.0005 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018) (grifos acrescidos)

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos

termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001349-52.2015.5.22.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICIPIO DE JERUMENHA
Advogada	Dra. Jayssa Jeysse Silva Maia(OAB: 7376/PI)
Agravado	OSVALDINA FERREIRA DA CRUZ
Advogado	Dr. Douglas Lima de Freitas(OAB: 11935/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE JERUMENHA
- OSVALDINA FERREIRA DA CRUZ

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

MUNICIPIO DE JERUMENHA

Advogado(a)s:

JAYSSA JEYSSA SILVA MAIA (PI - 7376)

Recorrido(a)s:

OSVALDINA FERREIRA DA CRUZ

Advogado(a)s:

DOUGLAS LIMA DE FREITAS (PI - 11935)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/03/2019 - seq.(s)/Id(s).1daec12; recurso apresentado em 09/04/2019 - seq.(s)/Id(s).83b61ae).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 84cc830

Isento de Preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de

norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .
- Lei nº 9.494/97

O Município recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao acolher a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, que envolve relação jurídico-administrativa, proferiu interpretação diversa da instituída pelo STF e por outros Regionais do Trabalho. Ademais, alega que não foi observado a Lei Federal nº 9.494/97, a qual determina que os juros de mora a serem aplicados são de 0,5 % ao mês em condenações contra a Fazenda Pública, e que tal aplicação não foi observada pela SCLJ.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo

à matéria. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem . Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias (temas: Incompetência da justiça do trabalho e juros ), deixando, assim, de

observar o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso. No caso, efetivamente, não há indicação do trecho da decisão recorrida, inexistindo a transcrição exigida pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, aplicável à hipótese. Incide, portanto, o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, de acordo com o qual é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C. TST: Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 575-25.2014.5.08.0113 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator

Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017. Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001432-33.2017.5.20.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	Dr. Mário Jorge Cardoso de Oliveira(OAB: 18089/BA)
Advogado	Dr. Kildare José Marinho Soares(OAB: 2901/SE)
Advogada	Dra. Luciana Oliveira Ramos(OAB: 6240/SE)
Agravado	EDVALDO MARQUES DA SILVA
Advogado	Dr. Marlon David Melo(OAB: 25580/PE)
Advogado	Dr. Túlio Barbosa de Siqueira(OAB: 35450/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
- EDVALDO MARQUES DA SILVA

Trata-se de agravos(s) de instrumento interpuesto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

##### NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sob a alegação de violação aos artigos 93, inciso IX, da CR e 489, §1º, do CPC, afirma a Recorrente que o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão, alegando que a Corte "[...]inobservou o disposto na Súmula 90 do e. TST que trata do tema em tela."

Eis o teor do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, ID 9fda2e8:

MÉRITO

OMISSÃO

[...]

Constou do acórdão impugnado:

Ao exame.

De início, cumpre ressaltar os três requisitos imprescindíveis à percepção de horas in itinere, a saber, prestação de serviços em locais de difícil acesso; inexistência de transporte público regular para a condução do empregado e, que o empregador diante da ocorrência de uma ou outra das hipóteses (difícil acesso ou inexistência de transporte público regular), forneça ao empregado o transporte.

O reclamante alegou, em inicial, que o local no qual se dava realização das suas atividades laborais, além de ser de difícil acesso, também não era provido de transporte público regular. Noutra direção, a reclamada aduziu que fornecia transporte ao obreiro suplicante, e que o local de trabalho estava situado em área de fácil acesso, havendo, inclusive, transporte público regular disponível.

Assentados esses esclarecimentos, tem-se que, no caso posto ao reexame desta E. Corte julgadora, não houve controvérsia acerca do fato de que o acionante utilizava o transporte fornecido pela empresa para a sua locomoção, restando perquirir, portanto, apenas acerca de como se apresentava a acessibilidade a esse(s) local(ais) de trabalho e sobre se havia, ou não, disponibilização de transporte público regular até o ponto onde ficava a sua sede.

No caso em apreço, era possível a realização do percurso por meio de "vans", existentes na Região, bem como por meio dos ônibus interestaduais da empresa "Coopertalse".

Desse modo, apenas não estava coberta pelo transporte público regular a distância da pista até a usina, que é de 2 quilômetros e meio, uma vez que, após a guarita, só tem acesso para adentrar na empresa-ré pessoas por ela autorizadas, ou seja, não seria possível o acesso por outros meios de transporte, tipo "vans" ou congêneres. Diante de tais considerações, o caso é de reforma da sentença, a fim de limitar as horas in itinere a 20 minutos por dia, correspondente ao trecho onde não havia transporte público regular, um total de quatro deslocamentos diárias de 5 minutos.

Analiso.

Confrontando as razões dos embargos e o que foi decidido pelo Regional chega-se à ilação de que a matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese e as provas constantes dos autos, tendo sido adotados os fundamentos lançados na sentença.

Nota-se, sem esforço, que a embargante se utiliza de embargos de declaração com fins de obter a reapreciação da matéria.

Deixa, todavia, de observar importante lição processual, de que os embargos de declaração não se prestam a reexame de julgado, a teor do artigo 1.022 do CPC.

Não se verifica afronta a quaisquer dispositivos legais ou constitucionais, razão pela qual não há por que elaborar tese específica sobre matéria analisada no julgado.

Examo.

Ao caso em apreço incide a Súmula nº 459, do TST, recomendando que se deve admitir o conhecimento do Apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por indicação de violação aos artigos 832, da CLT, 489, do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR/88.

No caso vertente, a pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pelo Apelante, autorizaria, efetivamente, o trânsito do Recurso, não fosse regular a entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão o enfrentamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional.

Logo, a Decisão está motivada, o que afasta a suposta violação aos indigitados dispositivos. Cumpre registrar que entendimento contrário aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Inviável o seguimento do Recurso quanto à preliminar ventilada.

#### HORAS IN ITINERE

Inconforma-se a Apelante com o Acórdão Regional que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário por ela interposto para fixar as horas in itinere diárias em 20 minutos, considerando quatro deslocamentos de 5 minutos, cada.

Aponta contrariedade a Súmula nº 90, item I, do TST, violação ao art. 71, da CLT e apresenta arresto da lavra do TRT da 19ª Região para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Analiso.

O artigo 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, exige a indicação, nas razões recursais, do trecho da Decisão que consubstancia o prequestionamento específico da controvérsia objeto do Recurso de Revista, pela efetiva transcrição do fragmento em que se encontra a matéria impugnada.

Ademais, a parte, além de indicar o excerto da controvérsia, deve confrontá-lo analiticamente com a fundamentação jurídica que apresenta.

In casu, verifico que a Recorrente reproduziu integralmente o capítulo do Acórdão Regional que apreciou a matéria, sem qualquer destaque e/ou delimitação precisa da tese combatida, não atendendo, assim, o que dispõe o referido dispositivo legal. Nesse sentido, decisão da SBDI-1, do TST, in verbis :

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição, pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT,

uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Processo: AgR-E-RR - 10918-47.2013.5.15.0137 Data de Julgamento: 22/02/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST, inviável o seguimento do Apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000247-81.2017.5.20.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	KARLA MULLER MATOS
Advogado	Dr. Tarcísio André Targino Matos(OAB: 4349/SE)
Agravado	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.
Advogado	Dr. Fernando Dênis Martins(OAB: 182424/SP)
Advogado	Dr. Felipe Navega Medeiros(OAB: 217017/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA MULLER MATOS
- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isenta de preparo (CLT, art. 790, §3º).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGADOS

##### VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA

Inconforma-se o Apelante com o Acórdão no que pertine aos temas em epígrafe, objetivando o processamento do seu Recurso sob a ótica da violação infraconstitucional ali apontada.

Examino.

No que atinge ao primeiro ponto abordado, o Recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não indica expressamente qual dispositivo legal teria sido literalmente violado, em inobservância ao disposto no artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT. Demais disso, observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico, eis que a Apelante não reproduziu os excertos do julgado hostilizado, nos termos exigidos pelo artigo 896, §1º-A, da CLT.

Nesse sentido, precedente da SBDI-1, do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST, inviável o seguimento do Apelo, nesse aspecto.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de KARLA MULLER MATOS.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010157-11.2017.5.18.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CUSTÓDIA HELENA PIMENTA
Advogado	Dr. Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776/DF)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo(OAB: 7772/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTÓDIA HELENA PIMENTA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/09/2018 - fl. 1061; recurso apresentado em 01/10/2018 - fl. 1030).

Regular a representação processual (fl. 18).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 876).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### PREScrição.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, XXIX, e 8º, II e III, da CF.

- violação dos artigos 224, 818 da CLT e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A reclamante sustenta que o protesto ajuizado pelo sindicato teve o efeito interruptivo da prescrição, ponderando que é "impossível limitar os efeitos interruptivos exclusivamente aos empregados constantes do rol dos substituídos que instruiu o protesto, porquanto tal limitação atenta contra o caráter impessoal da ação coletiva, assim como desconsidera que a substituição processual, por imposição constitucional, é de toda a categoria profissional e não apenas dos sindicalizados, razão pela qual deve ser reformado o acórdão, reconhecendo-se a interrupção da prescrição quinquenal, afastando-se a preliminar prejudicial de mérito (...)" (fl. 1048)

O entendimento regional de que o protesto judicial não interrompe o prazo prescricional para a ação trabalhista, quando a então reclamante não consta do rol de substituídos apresentado pelo sindicato está em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, como se vê pelos precedentes, seguintes: E-ED-ARR - 181-93.2011.5.10.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1: DEJT 24/10/2014; E-ARR-182-78.2011.5.10.0007, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1: DEJT 04/04/2014; e E-ARR-1317-62.2010.5.10.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1: DEJT 14/11/2013).

Inviável a continuidade da revista, nos termos da Súmula 333/TST. Não cabe análise da alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, porquanto a parte não deixou evidente o motivo pelos quais estariam sendo violados tais preceitos (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR-1019-71.2015.5.02.0022, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017. AIRR-11988-71.2014.5.15.0038, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. RR-11027-95.2014.5.15.0082 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/05/2017. AIRR-11139-90.2013.5.03.0031, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Cita-se a fundamentação deste último precedente:

"No caso dos autos, a Reclamante interpôs recurso de revista sem

indicar, de forma precisa, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que o pressuposto recursal contido no referido dispositivo não foi satisfeito.

Cumpre registrar que a transcrição, quase na íntegra, dos fundamentos expostos quanto ao tema, não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Afinal, cabia à parte transcrever o exato segmento da decisão recorrida - com os devidos fundamentos adotados pela Corte de origem - que amparam o pleito recursal, permitindo maior presteza no confronto entre o trecho do acórdão recorrido e as supostas violações de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedades a verbetes sumulares e dissensos pretorianos indicados, o que, repito, não foi atendido.

De fato, não é tarefa deste Tribunal Superior realizar o cotejo analítico e pontual entre os motivos lançados na decisão impugnada e os argumentos veiculados pela parte em sua peça recursal que ensejariam o conhecimento da revista". AIRR - 11139-90.2013.5.03.0031 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA-QUILOMETRAGEM.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

#### RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST.

INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017)

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insusceptível de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010593-22.2017.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	NELSON RIBEIRO LEITE
Advogado	Dr. Daniel Teixeira Silva(OAB: 130747/MG)
Advogado	Dr. Sebastião Henrique Vilela(OAB: 136100/MG)
Advogada	Dra. Neísa de Cássia Pereira Paula(OAB: 147465/MG)
Agravado	TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Márcia Martins Miguel(OAB: 109676-A/SP)
Advogada	Dra. Paula Ferraz Caldeira(OAB: 246046/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON RIBEIRO LEITE
- TEKSID DO BRASIL LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista

da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/08/2019; recurso de revista interposto em 01/09/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 01a218c; custas - Id a6724c4), sendo regular a representação processual.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária. Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000224-88.2018.5.02.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613/SP)
Agravado	YASMIN MANOELA SANTOS LOPES
Advogado	Dr. Jorge Matsuda(OAB: 64723/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- YASMIN MANOELA SANTOS LOPES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000224-88.2018.5.02.0007

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª Região  
RORSum-1000224-88.2018.5.02.0007 - ÓRGÃO ESPECIAL  
Tramitação Preferencial

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado(a)s:

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (SP - 163613)

Recorrido(a)s:

YASMIN MANOELA SANTOS LOPES

Advogado(a)s:

FABIANA MAGALHAES DA HORA (SP - 293960)

JORGE MATSUDA (SP - 64723)

MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS (SP - 245227)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/09/2019 - id. e08cef7). Regular a representação processual,id. 98896e6.

Satisfeito o preparo (id(s). f8232a4, 333efe5, 333efe5 e e08cef7).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Cuida-se, in casu, de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo e, como tal, somente se viabiliza com a alegação e demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.Nesse contexto, fundamentado apenas nas alegações (de existência de dissenso pretoriano e violação de norma infraconstitucional), o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./rda

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000323-46.2018.5.12.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Jaime da Veiga Júnior(OAB: 11245/SC)
Agravado	ANDERSON DEGREGORIO INACIO

Advogado	Dr. Francisco José Dias(OAB: 5338/SC)
Advogado	Dr. Luiz Alberto Stumpf(OAB: 25072/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON DEGREGORIO INACIO
- ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.  
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 388 do TST.
- divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente excluir da condenação as multas em epígrafe. Reputa-as indevidas, tendo em vista que sua situação financeira já era delicada quando da dispensa do empregado, em que pese o deferimento da recuperação judicial tenha ocorrido em momento ulterior.

Consta do acórdão:

"É incontrovertido que o pagamento integral das verbas rescisórias não ocorreu dentro do prazo previsto em lei, o que atrai a aplicação da multa do art. 477 da CLT. A empresa em recuperação judicial sujeita-se às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Em conformidade com a Súmula n. 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita a essas penalidades, in verbis: "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.""

Consigno, inicialmente, que, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, descabe a análise de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do art. 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dito isso, a alegada contrariedade ao verbete de jurisprudência indicado não se materializa, na medida em que o caso em apreço não é de falência, e sim, de recuperação judicial.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, urge ressaltar que, em homenagem ao princípio processual da delimitação recursal, somente será examinada a questão renovada em sede de agravo de instrumento, estando preclusa a oportunidade de recorrer do tópico relativo aos honorários advocatícios neste momento processual, em face de renúncia tácita.

Outrossim, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Acrescente-se que no tocante às indenizações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula 388 desta Corte, é de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT:

**MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.**  
A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Decorre da dicção desse verbete que as restrições nele impostas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial.

No mesmo sentido, cito precedentes, inclusive desta 3ª Turma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. (...) INDENIZAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** O entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula 388 do TST, é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da dicção desse verbete que as restrições nele impostas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Ressalte-se que são inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017 a situações jurídicas consolidadas anteriormente à sua vigência. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-10737-68.2016.5.18.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. FALÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT** 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º -A, da CLT. 2 - Segundo a diretriz inserta na Súmula nº 388 do TST, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". 3 - Todavia, o entendimento deste Tribunal Superior é de que as multas a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT não são devidas pela massa falida apenas quando a rescisão contratual ocorrer após a

decretação da falência. 4 - No caso, realizou-se a rescisão contratual antes da decretação da falência ocorrida em março de 2015. Portanto, o reclamante tem direito ao pagamento das multas em epígrafe. Julgados. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-ARR - 3167-97.2014.5.05.0251, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 28/9/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**  
**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS CODEVEDORES.** Dispõe a Súmula nº 388 do TST que "a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Contudo, o citado entendimento somente se aplica às hipóteses em que a decretação de falência ocorre antes da rescisão contratual, pois, nessa situação, a empresa não pode movimentar livremente suas finanças, havendo nítida restrição à sua disponibilidade patrimonial. Na hipótese, é incontroverso que a rescisão contratual da reclamante ocorreu em 10/9/2014, bem com que houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial, que ocorreu em 24/11/2014, conforme é consabido nesta Corte superior, em razão dos inúmeros casos semelhantes aqui julgados. Ademais, o entendimento firmado na Súmula nº 388 do TST é aplicado somente à massa falida, e não a outros codevedores, ainda que solidários e componentes do mesmo grupo econômico, situação da ora agravante (precedentes envolvendo a mesma reclamada e idêntica matéria). Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR - 1236-25.2015.5.05.0251, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 21/9/2018)

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** As multas estatuídas pelos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT são devidas, na medida em que a falência da reclamada foi decretada em 1º/8/2017, portanto posteriormente à dispensa do reclamante, que se deu em 3/4/2017, não tendo incidência a diretriz da Súmula nº 388 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 10831-18.2017.5.03.0030, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/8/2018)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE.** Inaplicável a Súmula 388/TST quando a rescisão contratual ocorreu em período anterior à decretação da falência. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 11456-91.2016.5.03.0093, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 25/5/2018)

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011038-44.2018.5.03.0139**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
Advogado	Dr. Rodrigo Ribeiro Santos(OAB: 97659/MG)
Advogada	Dra. Lorena Assis Rocha(OAB: 163652/MG)
Agravado	CEMIG TRADING S.A.
Advogada	Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke(OAB: 106751/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG TRADING S.A.
- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03.09.2019; recurso de revista interposto em 05.09.2019), custas dispensadas (§2º do art. 606, CLT), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Sindical.**

Verifico que a recorrência não indica conflito com a Súmula do TST ou com a Súmula Vinculante do E. STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar alegações para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010925-67.2018.5.03.0179**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS
Advogado	Dr. Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096/MG)
Agravado	LUANA APARECIDA DE LANA
Advogado	Dr. Danilo Felício Gonçalves Ferreira(OAB: 108729/MG)
Advogado	Dr. Marcus Vinicius Dias Campos Ferreira(OAB: 142571/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS
- LUANA APARECIDA DE LANA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08.08.2019; recurso de revista interpuesto em 20.08.2018), devidamente preparado (depósito recursal - Id 29b5add, Id b8fdd38; custas - Id

00193e8, Id 36fd2f3), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II, do TST, de forma a afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A questão relacionada ao "fornecimento de aparelhos protetores" (Súmula 80 do TST) não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF). Não existe a ofensa constitucional apontada (art. 7º, XXIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010091-76.2017.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Ramos Gonçalves(OAB: 28428-A/DF)
Advogado	Dr. Marciano Guimarães(OAB: 53772/MG)
Agravado	BRUNA ARAUJO MENEZES
Advogado	Dr. Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
Advogado	Dr. Denison Fernandes Parreira(OAB: 143420/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRUNA ARAUJO MENEZES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/08/2019; recurso de revista interposto em 19/08/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID: 0e8981b e fd9ff41; custas - ID: be8ffb7), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.**  
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrarie a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Em consonância com a fundamentação já expandida pela d. Turma, ressalto, de início, que não há falar em aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novo diploma não pode ser utilizado como parâmetro para

reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando, também neste ponto, obstaculizado o seguimento da revista. De toda sorte, ressalto que a divergência apresentada pela parte sobre a matéria não aborda a questão afeta à falta de eficácia normativa do art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, por se reportar ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, em observância à decisão do E. STF. A título de esclarecimento, registro que está pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno do TST o incidente de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT suscitado, em controle difuso, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000. Não há contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do TST, que não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Não se afigura a pretendida violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à corrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, sendo sempre respeitado o devido processo legal. É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF). Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011805-42.2017.5.03.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 91053/MG)
Advogado	Dr. Cristiano Dressler Dambros(OAB: 64029/RS)
Advogado	Dr. Guilherme de Castro Barcellos(OAB: 56630/RS)
Advogada	Dra. Maria Inês Murgel(OAB: 64029/MG)
Agravado	MARIA DE LOURDES RIBEIRO FAGUNDES
Advogada	Dra. Cristiana Roberta de Oliveira Maronda Ponsá(OAB: 79761/MG)
Advogada	Dra. Adriana Roberta de Oliveira Maronda Ponsa(OAB: 145237/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIA DE LOURDES RIBEIRO FAGUNDES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/09/2019; recurso de revista interposto em 18/09/2019), garantido o Juízo (depósito ID 6c77bc1; cálculos homologados ID e616698), sendo regular a representação processual (ID d6daafb).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /**

Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade,

exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso, tendo em vista os fundamentos da Turma Julgadora: Tratando-se de astreintes, descebe falar em observância da restrição estabelecida no artigo 412 do Código Civil, porquanto esse instituto, multa processual, prevista no art. 461, §4º, do CPC/73, correspondente ao art. 537 do CPC/15 e possui natureza jurídica diversa da cláusula penal (art. 408 do Código Civil). Nesse sentido, tem-se posicionado o c. TST: RECURSO DE REVISTA - MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES - LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a combinação de astreintes não deve ser limitada ao valor da obrigação principal, podendo o julgador fixá-las segundo os parâmetros que julgar adequados, tendo em vista que a limitação imposta pelo art. 412 do Código Civil não se aplica a essa multa cominatória. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST 8ª Turma, RR 7768620115150061, DEJT 04/05/2015, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin). É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF). Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada, eis que o comando exequendo não foi objeto de inovação ou modificação, tendo em vista que a presente execução está em estrita consonância ao já decidido. A Turma observou a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela res judicata, mantendo a aplicação da multa determinada em acórdão transitado em julgado, estando a mesma, portanto, devidamente resguardada. A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, não socorre a/o recorrente a invocação de preceito genérico (arts. 22, I e 102, I, da CR), que nada dispõe sobre o tema em discussão.

Por fim, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, como inclusive salientado pelo recorrente em seu recurso, ao citar o art. 412, do CC, dentre outros da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos

intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do

c. TST:

**AGRADO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRADO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agrado interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)**

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)**

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do

processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0025469-16.2015.5.24.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	WILSON, SONS LOGISTICA LTDA
Advogado	Dr. Ana Carolina de Souza Cotrim(OAB: 11630-A/MS)
Agravado	EDILSON MOURA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Vanderlei José da Silva(OAB: 7598/MS)
Agravado	FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Tebet Júnior(OAB: 5182/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON MOURA DOS SANTOS
- FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA.
- WILSON, SONS LOGISTICA LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/06/2019 - f. 686 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interpuesto em 13/06/2019 - f. 671, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, f. 497/499.

Satisfeito o preparo (f. 536, 567/570, 633 e 683/685).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária Alegação(ões):

- violação ao artigo 5º, II, da CF;
- violação ao artigo 897, § 7º, da CLT (Lei 13.467/2017);
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a novel legislação que alterou substancialmente a CLT determina que a atualização dos créditos

trabalhistas será feita pela TR; o v. acórdão contrariou disposição literal de lei federal e violou o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF.

Pleiteia, sucessivamente, a aplicação da TR no período anterior a 24.3.2015 e posterior a 11.11.2017.

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Anote-se o entendimento deste Regional acerca do tema:

**Súmula 23 : "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991. 1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 3, caput, da Lei nº 8.177/91. 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425".**

Na hipótese, portanto, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Cabe registrar que o parâmetro normativo no qual se baseia esse novo dispositivo (§7º do art. 879 da CLT) para determinar aplicação da TR, qual seja, a Lei n. 8.177/1991, é o mesmo já declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta C. Corte de Justiça (Súmula n. 23) e pelo Tribunal Pleno do C. TST nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT). Mas, de todo modo, arestos provenientes deste Tribunal (OJ 111/SDI-I/TST) e de Turma do TST são inservíveis ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inclua-se o indicador "Lei 13.015/2014", conforme ofício circular SEGJUD/TST n. 051/2014.

Inclua-se o indicador "Lei 13.467/2017", conforme solicitado pelo C. TST, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR SEGJUD.GP N. 003, de 16 de fevereiro de 2018.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010067-57.2019.5.03.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogada	Dra. Helena de Cássia Rodrigues Carneiro(OAB: 136350/MG)
Advogada	Dra. Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
Agravado	LUCIANO RODRIGUES BRANQUINHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- LUCIANO RODRIGUES BRANQUINHO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/09/2019; recurso de revista interposto em 04/09/2019), devidamente preparado (custas - Id70a29ef), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Sindical Rural. Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14). Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de

alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442. Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100208-88.2017.5.01.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogado	Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)
Advogado	Dr. Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325/SP)
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Agravado	ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE
Advogada	Dra. Graça Tatiana Feijó Maia Barroso(OAB: 114621/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE
- CAPGEMINI BRASIL S/A

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Satisfeito o preparo (fls. ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458.
- divergência jurisprudencial: .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0101978-47.2016.5.01.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Faria Pierantoni(OAB: 153465-A/RJ)
Agravado	CLAUDIONOR DA SILVA FRANCA FILHO
Advogado	Dr. Eduardo Leal Silva(OAB: 119563/RJ)
Agravado	P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	Dr. Ricardo Alves da Cruz(OAB: 31047/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR DA SILVA FRANCA FILHO
- LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
- P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso. Regular a representação processual. Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item VI do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 191.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 345, inciso I.
- divergência jurisprudencial: .

Registra-se, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócuas a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT. Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a violação apontada, tampouco confronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte. Acrescenta-se que, do quanto se observa do julgado, o contorno do tema passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Por outro lado, contrariamente ao alegado, a decisão regional se coaduna com o disposto na tese firmada pelo Incidente de Recurso Repetitivo, Tema nº 0006, do TST. Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não

contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000764-85.2011.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Flávia Roberta Carvalho(OAB: 248396/SP)
Agravado	SÉRGIO JOÃO RODRIGUES MADUREIRA
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa(OAB: 191692-A/SP)
Advogado	Dr. Flávio Bianchini de Quadros(OAB: 220411/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SÉRGIO JOÃO RODRIGUES MADUREIRA

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista

da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)s:

FLAVIA ROBERTA CARVALHO (SP - 248396)

JOAO GUSTAVO BACHEGA MASIERO (SP - 222761)

Recorrido(a)s:

SÉRGIO JOAO RODRIGUES MADUREIRA

Advogado(a)s:

FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (SP - 220411)

JOSIEL VACISKI BARBOSA (SP - 191692)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/05/2019; recurso apresentado em 10/05/2019).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

IPCA-ENo que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que o recorrente transcreveu o acórdão na íntegra sem indicar especificamente o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001161-66.2016.5.17.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MARCOS CHARLES LOPES LORENCINI
Advogado	Dr. Eneias do Nascimento Batista(OAB: 16533-A/ES)
Agravado	T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725-A/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS CHARLES LOPES LORENCINI
- T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 07/11/2018 - fl(s)./Id 8AFF752; petição recursal apresentada em 09/11/2018 - fl(s)./Id b3991d3).

Regular a representação processual - fl(s)./Id 83ee48a.

Inexigível o recolhimento de custas, uma vez que a parte recorrente não foi condenada a efetuar o preparo - fl(s)./lds a09f231, a3ec452.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Turno Ininterrumpido de Revezamento.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência

predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva, do inteiro teor do acórdão recorrido, do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma..

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

Não há tese no v. acórdão guerreado, até porque o ora recorrente não cuidou de suscitar a matéria no momento processual oportuno, conforme exige a Súmula 297/TST. Assim, tem-se por não atendida a exigência do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável à análise do apelo (OJ 62, da SDI-I/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0095600-82.2009.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 44277/RS)
Agravado	EDGAR BORDÃO DE MOURA
Advogada	Dra. Sílvia Lopes Burmeister(OAB: 29353/RS)
Advogado	Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDGAR BORDÃO DE MOURA
- FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 4a Região  
AP-0095600-82.2009.5.04.0006 - Assessoria de Recurso de Revista

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

Fundação Atlântico de Seguridade Social (FUNDACAO BRTPREV)

Advogado(a)s:

FABRICIO ZIR BOTHOME (RS - 44277)

Recorrido(a)s:

EDGAR BORDAO DE MOURA

Advogado(a)s:

SILVIA LOPES BURMEISTER (RS - 29353)

1. É de conhecimento deste juízo, em face de processos previamente examinados, que a Fundação Atlântico de Seguridade Social, consoante Portaria nº 2.792, de 27 de fevereiro de 2009, é sucessora da Fundação BrTPREV. Assim, determino a retificação da autuação para que conste, em substituição à Fundação BrTPREV, a Fundação Atlântico de Seguridade Social.2. O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a

natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, §2º, da CLT.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.**

Aposentadoria e Pensão.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016). Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "II- DA VIOLAÇÃO DO ART. 202 DA CF/88 - EQUILIBRIO ECONOMICO ATUARIAL. REGULAR FORMAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO  
FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª

Região/aam

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0069000-81.2008.5.15.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI
Advogado	Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire(OAB: 93150/SP)
Advogada	Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira(OAB: 154087/SP)
Agravado	LUCIANE CÁSSIA DE OLIVEIRA SANMARTIN
Advogado	Dr. Renata Jarreta de Oliveira(OAB: 177497/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANE CÁSSIA DE OLIVEIRA SANMARTIN

- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado(a)s:

1.PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA (SP - 154087)

1.FABIANO GUADAGNUCCI DOS SANTOS (SP - 207132)

1.RENATA ALVES GONCALVES LINS (SP - 213778)

1.JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE (SP - 93150)

Recorrido(a)s:

1.LUCIANE CASSIA DE OLIVEIRA SANMARTIN

2.JOSE LUIS ROVEDILHO

Advogado(a)s:

1.RENATA JARRETA DE OLIVEIRA (SP - 177497)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2019; recurso apresentado em 13/02/2019).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.**

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO v. acórdão não conheceu do agravo de petição, por entender que o recorrente não observou o disposto no artigo 897, § 1º da CLT, que determina a delimitação dos valores discutidos no apelo, no caso, de cada uma das matérias impugnadas. Destarte, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, o que impede o processamento do apelo, conforme diretriz estabelecida na Súmula 266 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGÓ seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002248-90.2012.5.03.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FÁBIO FERNANDES DE MELO
Advogado	Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
Agravado	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
Advogado	Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira(OAB: 18813/MG)
Agravado	V & M FLORESTAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO FERNANDES DE MELO
- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
- V & M FLORESTAL LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/06/2019; recurso de revista interpuesto em 17/06/2019), inexigível o preparo por se tratar de recurso do exequente, sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária. Trata-se de recurso de revista interpuesto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

O recorrente alega violação ao art. 5º, II, da CR. Apresenta, ainda, divergências jurisprudenciais que desservem ao propósito do recurso de revista em fase de execução, pelo que não serão examinadas. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: "Verifico que na sentença foi fixada a TR para apuração da correção monetária, pois ficou decidido que "Sobre as parcelas deferidas incidem atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, consoante a Súmula 200 do TST e o art. 39 da lei 8.177/91, observados ainda os critérios da Súmula 381 desse mesmo Tribunal."(id 311dabc - Pág. 9). No recurso ordinário, o autor não se insurgiu contra o índice de correção

monetária fixado (id 44e2f3e) e no acórdão revisor o mesmo não foi modificado (id 618a63a).(...) Lembro que a sentença deste processo foi prolatada em 05/09/2014 e a matéria relativa ao índice de correção monetária transitou em julgado 02/10/2014, já que não foi objeto de recurso de nenhuma das partes. Portanto, a fixação da TR para medir a correção monetária transitou em julgado antes da decisão proferida na arguição de constitucionalidade acima referida (publicada em 14/08/2015), de modo que ela não se aplica ao presente processo, nem mesmo a título de relativização da coisa julgada (artigo 525, § 12, do CPC, e do art. 884 , §5º, da CLT). Conforme as regras da aplicação do direito no tempo, via de regra, a lei nova não produz efeitos sobre as situações jurídicas já estabelecidas antes da sua vigência, havendo vedação à retroatividade prejudicial capitulada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, que também resguarda a coisa julgada. Eventual eficácia retroativa das leis é medida excepcional, que não poderá causar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido (ainda que somente reconhecido por decisão judicial, como já mencionado) e à coisa julgada."Como se vê, a Turma conferiu à legislação aplicável a melhor interpretação e aplicação que se mostram sistemáticas e consentâneas com o ordenamento jurídico vigente, não havendo falar em ofensa à CR. É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existe a ofensa constitucional apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020110-73.2014.5.04.0234**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CARGEL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado	Dr. Giovani David Debiazi(OAB: 68874/RS)
Agravado	ALSINDO LUIZ GRASEL
Advogado	Dr. Bruno Júlio Kahle Filho(OAB: 21053/RS)
Agravado	PARNILL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
Advogada	Dra. Débora Castoldi(OAB: 53555/RS)
Agravado	ALENER II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
Advogado	Dr. Rodrigo Pucci Flores(OAB: 83705/RS)
Agravado	WELT MOTORS LTDA
Advogado	Dr. Heribaldo Macedo(OAB: 3675/DF)
Agravado	TAURUS ARMAS S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)
Agravado	SUDMETAL INDUSTRIA METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. CLOVIS ROBERTO DE FREITAS) E OUTRO
Advogada	Dra. Derli da Silveira(OAB: 16325/RS)
Advogada	Dra. Sara da Cruz Botteselle(OAB: 47056/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALENER II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
- ALSINDO LUIZ GRASEL
- CARGEL PARTICIPACOES LTDA.
- PARNILL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
- SUDMETAL INDUSTRIA METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. CLOVIS ROBERTO DE FREITAS) E OUTRO
- TAURUS ARMAS S.A.
- WELT MOTORS LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: CARGEL PARTICIPACOES LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

L i q u i d a ç ã o / C u m p r i m e n t o / E x e c u ç ã o / /  
Constrição/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens / /  
Avaliação/Reavaliação.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista. Assim, nego seguimento ao recurso.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000110-76.2017.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado	Dr. Silsi de Oliveira Mendes Henrique Barbosa(OAB: 96122/SP)
Advogado	Dr. Tiago José Mendes Corrêa(OAB: 324999/SP)
Agravado	FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA E OUTRO
Advogada	Dra. Juliana Santos Martins(OAB: 318306/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA E OUTRO
- MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000110-76.2017.5.02.0463

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000110-76.2017.5.02.0463 - Turma 2

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

1.MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a)s:

1.TIAGO JOSE MENDES CORREA (SP - 324999)

1.NATALIA CONSTANTINO BARCELINI (SP - 334253)

1.SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA (SP - 96122)

Recorrido(a)s:

1.FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

2.SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

Advogado(a)s:

1.JULIANA SANTOS MARTINS (SP - 318306)

2.JULIANA SANTOS MARTINS (SP - 318306)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 12/12/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/01/2020 - id. 2140e34). Regular a representação processual,id. a6b6382.

Dispensado o preparo (id. 8f54177).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente que não há previsão normativa ou contratual que assegure o adicional pleiteado e que as atividades desempenhadas pelo recorrente eram compatíveis com o cargo ocupado e com as suas atribuições,não se vislumbra ofensa

aos dispositivos legais invocados.

Inseríveis para corroborar o dissídio jurisprudencial os arestos provenientes de Turmas do C. TST (artigo 896, "a",da CLT).

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, que consignou que as atividades desempenhadas pelo recorrente eram compatíveis com o cargo ocupado e com as suas atribuições.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./ak

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieidade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000160-45.2019.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	Dr. Alice Siqueira Peu Montans de Sa(OAB: 268364-A/SP)
Advogado	Dr. Aparecida Braga Barbieri(OAB: 158162-A/SP)
Agravado	EIZIO OMAR FERNANDES BATISTA
Advogado	Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmonde(OAB: 315314/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

- EIZIO OMAR FERNANDES BATISTA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do

Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000160-45.2019.5.02.0039

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000160-45.2019.5.02.0039 - ÓRGÃO ESPECIAL

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

Advogado(a)s:

APARECIDA BRAGA BARBIERI (SP - 158162)

Recorrido(a)s:

EIZIO OMAR FERNANDES BATISTA

Advogado(a)s:

JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND (SP - 315314)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 19/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 29/08/2019 - id. c315b65). Regular a representação processual, id. a5bd038.

Satisfeito o preparo (id(s). ea71858, cc89582 e c511293).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 437, II, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./lea

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precípua mente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA

**LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acôrdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acôrdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acôrdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0219600-38.1998.5.01.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JACQUELINE KAPELLER
Advogada	Dra. Ana Paula Pina Correia(OAB: 108710/RJ)
Agravado	OLINTO DA SILVA MENDES DE SA
Advogado	Dr. Márcio Lopes Cordero(OAB: 81613/RJ)
Agravado	TV ÔMEGA LTDA.
Advogada	Dra. Carina de Souza Castro(OAB: 109396/RJ)
Advogado	Dr. Riolando de Faria Gião Junior(OAB: 169494/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACQUELINE KAPELLER
- OLINTO DA SILVA MENDES DE SA
- TV ÔMEGA LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual

O juízo está garantido.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, §1º, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGÓ seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000040-69.2018.5.02.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP
Advogado	Dr. Carlos Pereira da Silva(OAB: 192403/SP)
Agravado	ADRIANE DA SILVA SANTANA
Advogado	Dr. Romiglio Finozzi Júnior(OAB: 168315/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANE DA SILVA SANTANA
- M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000040-69.2018.5.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1000040-69.2018.5.02.0028 - Turma 4

Recurso de Revista

Recorrente(s):

M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogado(a)s:

CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP - 192403)

Recorrido(a)s:

ADRIANE DA SILVA SANTANA

Advogado(a)s:

ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR (SP - 168315)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 10/10/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/10/2019 - id. d19cc4d). Regular a representação processual,id. f2324a7.

Satisfeito o preparo (id.s). 73a0205 e d19cc4d - pág. 8).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

OC. TST fixou o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a órgãos administrativos em caso de irregularidades detectados em ações trabalhistas (art. 765 da CLT c/c arts. 653, "f", e 680, "g"). Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST AIRR 751 63.2012.5.03.0064, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 24/5/2013; TST RR 129500 74.2007.5.15.0053, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 19/4/2013; TST AIRR 188 63.2011.5.18.0201, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, DEJT 26/3/2013; TST RR 124200 27.2010.5.03.0000, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, DEJT 17/5/2013. Assim, se a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, e o julgado está em plena consonância com esse entendimento, impõe se obstar o seguimento do presente, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./ak

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do

processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011283-75.2013.5.01.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Daniel Borges Monteiro(OAB: 16544/ES)
Agravado	EDMILSON CASTRO DE ARAUJO
Advogada	Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva(OAB: 61143/RJ)
Agravado	MTM - MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON CASTRO DE ARAUJO
- MTM - MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

O juízo está garantido (fls. ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código de Processo Civil, artigo 469; artigo 493; artigo 504; Lei nº 11105/5.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso

porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011317-59.2015.5.01.0246**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PREMIO CONSTRUTORA LTDA
Advogada	Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna(OAB: 81690/RJ)
Advogado	Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza(OAB: 131734-B/RJ)
Advogado	Dr. Felipe Martins Luraschy(OAB: 169517/RJ)
Agravado	LEOMIR PAIVA SILVA
Advogado	Dr. Cléber Maurício Naylor(OAB: 68283/RJ)
Agravado	PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado	Dr. Fábio Rivelli(OAB: 297608/SP)
Agravado	RV SERVICOS DE INSTALACAO E ENGENHARIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEOMIR PAIVA SILVA
- PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
- PREMIO CONSTRUTORA LTDA
- RV SERVICOS DE INSTALACAO E ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m)

que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Satisfeito o preparo (fls. ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Código Civil, artigo 265.

- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 331, IV e VI. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010501-35.2015.5.01.0551

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
Agravado	FREDERICO GUILHERME IRINEU DA SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Soares Higino(OAB: 158171/RJ)
Agravado	SAAR SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

- FREDERICO GUILHERME IRINEU DA SILVA

- SAAR SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO LTDA.

Trata-se de agravos de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Satisfeito o preparo (fls. ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula331, IV.Não seria razoável supor queo Regional, aentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010588-69.2014.5.01.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia
Agravado	LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DIAS
Advogado	Dr. José Raimundo Frazão Filho(OAB: 97391/RJ)
Agravado	UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
Advogado	Dr. Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DIAS
- UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Cabimento.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 9º; artigo 10º; artigo 505; artigo 507; artigo 1009.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000521-24.2011.5.07.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Sabrina Maria dos Santos Serra Castelo(OAB: 14907/CE)
Advogado	Dr. Thiago Holanda Gonzales(OAB: 24652/CE)
Agravado	MARIA EDNIR PEREIRA RAMALHO
Advogado	Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes(OAB: 13398/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
- MARIA EDNIR PEREIRA RAMALHO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido(a)s:

MARIA EDNIR PEREIRA RAMALHO

Advogado(a)s:

RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES (CE - 13398)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/08/2019 -aba expedientes e recurso apresentado em 08/08/2019 -ID. 8f621c5). Regular a representação processual(ID. 3b1c1ec).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Esclarece-se, inicialmente, que, via de regra,a admissibilidade do recurso de revista interpuesto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. As exceções recentemente criadas pela Lei 13.015/2014, não abrangem a hipótese dos autos (art. 896, §10, CLT - "Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011"). Alegações que não sejam constitucionais serão, portanto, consideradas como meros argumentos de reforço.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

A recorrente alega que "A ECT está sendo condenada ao pagamento de pedido não requerido na exordial, qual seja, desde a data de sua admissão na empresa, até a data da lei que assegurou o pagamento do FGTS, no ano de 1975". Esclarece que "se configurou EXCESSO DE EXECUÇÃO, posto que intenta o reclamante receber por período que não faz parte da condenação, onerando e muito esta empresa pública, de forma indevida. Isso porque incluiu indevidamente um ano no lapso temporal calculado, quando deveria terse atido ao período de 15.06.1960 a 14.07.1975.Diante de todo exposto, entende-se, tecnicamente, que

a Conta de Liquidaçãoapresentada pelo autor no montante de R\$ 371.403,52, atualizada para 30/09/2017 está incorreta e nãomerce prosperar". Requer "o conhecimento eprovimento do presente Recurso para reformar o v. acórdão recorrido com a consequente redução dosvalores executados, não reconhecendo o direito pleiteado e equivocadamente concedido ao Reclamante, com todas as consequências daí advindas".

À análise. Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo víncio nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto C-r Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.Inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, DENEGO seguimento aorecurso de revista.Intime-se.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s)

de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011019-06.2016.5.03.0140**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894-A/MG)
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263-A/MG)
Agravado	MICHELLE CRISTINA MOREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198/MG)
Advogado	Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459/MG)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MICHELLE CRISTINA MOREIRA DA SILVA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/06/2019; recurso de revista interposto em 03/07/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual (ID 1874d92).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.**

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso , a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000199-68.2014.5.03.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
Agravado	MARCUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado	Dr. Etelvani da Rocha Nascimento(OAB: 109097/MG)
Agravado	EMPRESA CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Marco Vinício Martins de Sá(OAB: 64847/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARCUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)s:

1. Valéria Ramos Esteves de Oliveira (MG - 46178)

Recorrido(a)s:

1. MARCUS DE OLIVEIRA GONCALVES

2. CJF DE VIGILANCIA LTDA

Advogado(a)s:

1. ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO (MG - 109097)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/03/2019; decisão dos ED publicada em 23/04/2019; recurso de revista interposto em 03/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª. Região, inexigível o preparo (discussão sobre correção monetária), sendo regular a representação processual.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Em relação ao tema concernente à correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-Arg Inc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º. do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações aos dispositivos constitucionais apontados no tópico próprio do apelo (arts.5º., inciso II, e 93, IX,da CR). Igualmente rejeitada pelo entendimento adotado no acórdão hostilizado a aplicação do disposto na Lei 13.467/2017 em relação à atualização monetária, por não incidir nos contratos de trabalho celebrados anteriormente à sua vigência (11/11/2017), a teor do § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução ao Código Civil, de forma a também afastar a ocorrência de ofensa aos preceitos invocados no recurso, sob tal enfoque. Com efeito, não constato a existência de contrariedade ao teor do inciso IX do art. 93 da CR, já que devidamente apreciada a

alegada lesão a direito e fundamentada a decisão recorrida, ausente no caso vertente qualquer prejuízo processual ao recorrente. Ademais, afigura-se também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º. da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pelo acórdão recorrido às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF). Afinal, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como constatar as infringências aos dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente, por quanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente. Portanto, a análise da matéria constante do recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Logo, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo N° AIRR-0010042-46.2018.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado	ISAQUE JEFERSON DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Gabriel Möller Malheiros(OAB: 127852/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAQUE JEFERSON DE OLIVEIRA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/08/2019; recurso de revista interposto em 14/08/2019), inexigível o preparo (por se tratar de contribuição previdenciária), sendo regular a representação processual (ID 15ba16a).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Honorários Periciais.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

Verifico que o (a)recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arrestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento dorecurso (§2º do art. 896 da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição

Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001099-60.2013.5.03.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado	HERIK VINÍCIUS LIMA SILVA
Advogada	Dra. Leiza Maria Henriques
Agravado	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- HERIK VINÍCIUS LIMA SILVA
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**Recurso de Revista**

**Recorrente(s):**

1.Vrg Linhas Aereas S.A. (Gol Linhas Aereas S.A.)

**Advogado(a)s:**

1.Osmar Mendes Paixao Cortes (DF - 15553)

**Recorrido(a)s:**

1.Uniao Federal (INSS)

2.Herik Vinicius Lima Silva

**Advogado(a)s:**

1.Arthur Rosenburg Filho (MG - 36930)

2.Leiza Maria Henriques (MG - 44174)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/03/2019 - fl. 1122; recurso apresentado em 02/04/2019 - fl. 1158).

Regular a representação processual, fl(s). 601/604.

Garantido o Juízo (fl. 943).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso nortocante às contribuições previdenciárias/fato gerador, diante da conclusão da d. Turma no seguinte sentido: (...) EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. Em se tratando de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999. A atualização da contribuição previdenciária acompanhava a do crédito do exequente, sendo devida a multa somente sobre os valores em atraso. Contudo, a partir da edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/08, publicada no D.O.U. em 04/12/08 e 12/12/08 (retificações), que alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991, o fato gerador será a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho quando o labor se der posteriormente à respectiva publicação da norma, hipótese vertente. (...).

A decisão colegiada está em sintonia com a Súmula 368, IV e V, do TST, de forma a afastar as violações aos dispositivos constitucionais apontados no apelo. Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há mesmo como vislumbrar ofensa aos preceitos constitucionais invocados, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente (Medida Provisória nº. 449/08, convertida na Lei 11.941/09, e artigos 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99). No mais, registro que não houve tese por parte dos Julgadores especificamente à luz da questão relativa à decadência do direito de crédito da Fazenda, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir nesse aspecto, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos

intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0122200-69.2002.5.01.0039**

**Processo Nº AIRR-01222/2002-039-01-00-3**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALEXANDRE FALCÃO PEREIRA
Advogado	Dr. Sérgio Galvão(OAB: 21332/RJ)
Agravado	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	Dr. André Issa Gândara Vieira(OAB: 293345/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE FALCÃO PEREIRA
- BANCO CITIBANK S.A.

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AP-0122200-69.2002.5.01.0039 - 9ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ALEXANDRE FALCÃO PEREIRA

Advogado(a)s:

Sérgio Galvão (RJ - 21332-D)

Recorrido(a)s:

CITIBANK S.A.

Advogado(a)s:

Maura Virgínia Borba Silvestre (PE - 17864-D)

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 2º; artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso XII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o recurso não merece processamento.

No mais, trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

## CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescento que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do

TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexecutível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente não transcreve o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Destaque-se, em relação à alegação de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da

jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Em sessão ocorrida em 16/03/2017, a SBDI-1 decidiu que o art. 896, §1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de apresentação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição do trecho pertinente dos embargos de declaração e do trecho correspondente da decisão nestes proferida (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, em acórdão ainda não publicado).

Eis referida ementa:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA CLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 89REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DE6, § 1º-A, I, DA CLT.** Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT a complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

No caso, a recorrente não trouxe a transcrição dos excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados. Verifica-se, assim, das razões do recurso de revista, que não há atendimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, em razão de que não há transcendência.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000692-62.2012.5.01.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	Dra. Adriana Souza da Fonseca(OAB: 114612-D/RJ)
Advogada	Dra. Ruth Cavadas Lavnchicha Simões Costa(OAB: 61518-A/RJ)
Advogado	Dr. José Figueiredo da Fonseca Junior(OAB: 153094-A/RJ)
Agravado	ROBERTO RICARDO TORQUATO DUARTE
Advogado	Dr. Roberto Dantas de Araújo(OAB: 81093/RJ)
Agravado	DNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. Soraya Allevato Silva(OAB: 87115/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- ROBERTO RICARDO TORQUATO DUARTE

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
AP-0000692-62.2012.5.01.0054 - 5ª Turma  
Lei 13.015/2014**

**Recurso de Revista**

**Recorrente(s):**

1.Furnas Centrais Elétricas S.A.

**Advogado(a)s:**

1.Ruth Lavnchicha Simoes Costa (RJ - 61518-D)

**Recorrido(a)s:**

1.Roberto Ricardo Torquato Duarte

2.DNA Mão de Obra Temporária Ltda.

Advogado(a)(s):

1.Roberto Dantas de Araujo (RJ - 81093-D)  
2.Soraya Allevato Silva (RJ - 87115-D)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011148-63.2015.5.03.0134

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)

Advogado Dr. Vidal Ribeiro Ponçano(OAB: 91473-A/SP)

Agravado

WELLINGTON AUGUSTO SILVA

Advogada Dra. Maria Elizete Dias Dantas(OAB: 55740/MG)

Agravado ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Advogada Dra. Letícia Alves Gomes(OAB: 82053-A/MG)

Advogada Dra. Gisele de Almeida(OAB: 93536-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- WELLINGTON AUGUSTO SILVA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2017; recurso de revista interposto em 20/02/2017), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Litude / Ilitude da Terceirização / Telemarketing.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Enquadramento.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Aplicabilidade/Cumprimento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Turma julgadora, no tocante à ilicitude da terceirização e ao reconhecimento da relação de emprego, decidiu em sintonia com a Súmula 331, I, do C. TST, de forma a sobrepujar os arrestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que, havendo ilicitude na terceirização dos serviços de call center (operador de telemarketing) contratados pela entidade bancária com empresa prestadora de serviços, correto o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-RR - 1134-85.2012.5.03.0017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 30/06/2015; AgR -E-RR - 96800-49.2009.5.03.0137 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 15/05/2015; E-ED-RR - 827-

28.2012.5.03.0019 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. A aplicação dos instrumentos coletivos próprios dos empregados da instituição bancária e o deferimento das vantagens neles ajustadas decorreram da declaração de ilicitude da terceirização e do reconhecimento da relação de emprego com o tomador dos serviços, não havendo asofensas apontadas.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo -as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST. A tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a d. Turma adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC e o intentado dissenso com os arrestos transcritos, que apenas realçam a questão do encargo probatório.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se. Belo Horizonte, 26 de maio de 2017. RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM Desembargador 1º

Vice-Presidente /danusa

Processo: 0011148-63.2015.5.03.0134

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 3ª Região

AP-0011148-63.2015.5.03.0134 - 2ª Turma

4.VIDAL RIBEIRO PONCANO (SP - 91473)

5.GISELE DE ALMEIDA WEITZEL (MG - 93536)

5.AMANDA DE LIMA (MG - 117938)

5.LETICIA ALVES GOMES (MG - 82053)

5.THIAGO FRANCELINO (MG - 144628)

Recurso de: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/08/2019; recurso de revista interposto em 19/08/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual (ID 3c62b13).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Nulidade/Inexigibilidade do Título.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Repercussão Geral.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A recorrente indica violação ao art. 5º, II, da CR. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: "TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE RECONHECEU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. ADPF 324. RE nº 958.252. O excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, firmou tese de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, acerca da licitude da terceirização de serviços. Todavia, embora referidas decisões tenham efeito vinculante (art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/99), a questão relativa à ilicitude da terceirização foi examinada em acórdão proferido antes da decisão acima mencionada, já tendo ocorrido o trânsito em julgado do referido acórdão. Assim, não se pode cogitar em inexigibilidade do título executivo, considerando que, ao julgar a ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252, o Supremo Tribunal Federal ressalvou expressamente a não aplicação do entendimento às decisões transitadas em julgado." Pelo exame do feito, não há falar em violação direta e literal da Constituição da República, sendo certo que a decisão recorrida conferiu à legislação aplicável a melhor interpretação que se apresenta sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, é ainda imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existe a ofensa constitucional apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de

revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/08/2019; recurso de revista interposto em 21/08/2019), inexigível o preparo por se tratar de correção monetária, sendo regular a representação processual (IDs ca6bd02, 96584fb, 2723bed).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

O recorrente indica violação aos arts. 2º e 5º, II e LIV, da CR. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: "A sentença em liquidação fez menção à Lei nº 8177/91 somente em relação aos juros moratórios e, quanto à correção monetária, definiu apenas o termo inicial de sua incidência (Súmula 381 do TST). Por outro lado, ressalvou expressamente quanto a eventual divergência em relação ao índice aplicável, diferindo-se a decisão à fase de liquidação. Portanto, não se pode cogitar em ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de correção monetária aplicáveis ao débito exequendo. As decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4357 e 4425 reconheceram a inaplicabilidade da TR para medir a correção monetária. Contudo, em face da inexistência de modulação dos efeitos, a mesma Corte Superior, em decisões monocráticas nas Reclamações 16591, 16705, 16980, 16981, 17250 e 17251 determinou que a correção monetária continuasse a ser apurada como vinha sendo feita até que sejam estabelecidas novas regras. É certo que o Pleno do TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Mazzarenhas Brandão, em decisão publicada no DEJT em 14/08/2015, reconheceu que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em decisão publicada no DJE no dia 15/10/2015, o ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu liminar em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), para suspender os efeitos de decisão proferida pelo TST que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas, sob o fundamento de que houve extrapolação do entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Todavia, o ex. STF, em 05/12/2017, examinou o mérito da Reclamação nº 22012, e "julgou

improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes". Portanto, foi restabelecida a decisão do Pleno do TST, na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, com a ressalva de que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos embargos de declaração (acórdão TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de 29/06/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, e definiu o dia 25/03/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos créditos trabalhistas. "Inicialmente, ressalto que a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, não socorre o recorrente a invocação de preceito genérico (art. 2º da CR), que nada dispõe de forma específicas sobre o tema em discussão. Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada do devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva tal garantia. É ainda imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001437-84.2012.5.03.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado	CARLOS HENRIQUE PASSOS MAIRINK
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARLOS HENRIQUE PASSOS MAIRINK

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a)s:

EULER DE MOURA SOARES FILHO (MG - 45429)

ROSLIA MARIA LIMA SOARES (MG - 147987)

VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO (MG - 63290)

VINICIUS FERREIRA DA SILVA (MG - 131908)

ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA (MG - 63530)

REGIANA VALADARES DA SILVA (MG - 108193)

Recorrido(a)s:

CARLOS HENRIQUE PASSOS MAIRINK

Advogado(a)s:

SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA (MG - 29136)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/08/2019; recurso de revista interpuesto em 20/08/2019), inexigível e preparo (discussão sobre correção monetária), sendo regular a representação processual (Id 2495e8e).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais

Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.**  
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. No próprio fragmento do julgado recorrido trazido a este recurso pela recorrente, verifica-se que a decisão está também assentada na tese esboçada nos fundamentos do acórdão. Destaco que o acórdão deixa intacta a coisa julgada que não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente decorreu de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução. Neste exercício interpretativo não constato ofensa direta e literal ao inciso II do art. 5º da CR 88. Ainda, tenho por imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR 88) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Sumula 636 do STF). Destaco a título de esclarecimento que está pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno do TST o incidente de constitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT suscitado, em controle difuso, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000. Quanto à alegação de ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR 88, é de se esclarecer também que a parte não está sendo privada de qualquer direito. Tanto o é que está interpondo recursos, inclusive, objetivando fazer chegar o seu inconformismo até a Corte do TST, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar sem restrições as suas razões, de infirmar razões opostas, enfim de usar dos recursos para fazer valer as suas fundamentações perante as instâncias superiores em defesa de seus direitos patrimoniais dentre outros, evidentemente, observando e se curvando aos limites das leis que regulam esta espécie recursal. Enfim, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em

suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010991-63.2014.5.01.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EDITORIA O DIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Carlos Vieira Cotrim(OAB: 204264/RJ)
Agravado	RAMONA LOPES CARVALHO
Advogada	Dra. Barbara Rosa Moncosso Azevedo(OAB: 120806/RJ)
Agravado	MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDITORA O DIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE TRABALHO
- RAMONA LOPES CARVALHO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/03/2016 - Id. 389663A; recurso interpuesto em 09/03/2016 - Id. ed78f50).

Regular a representação processual (Id. b51a070).

Satisfeito o preparo (Id. eb9cf2c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego / Cooperativa de Trabalho.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpuestos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST

estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação: "Art. 896. (...)§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.) Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. No caso em apreço, não cuidou o recorrente de adequar as razões recursais ao teor do dispositivo constante no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, pois não transcreveu os trechos necessários em nenhum dos tópicos acima citados. Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e intime-se. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Desembargadora Presidente/mgbcg

Processo: 0010991-63.2014.5.01.0043

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AP-0010991-63.2014.5.01.0043 - 10ª Turma

**Recurso de Revista**

**Recorrente(s):**

EDITORIA O DIA LTDA

**Recorrido(a)s:**

RAMONA LOPES CARVALHO

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso. Regular a representação processual. O juízo está garantido.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO** / Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 54.
- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 412.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011052-58.2015.5.03.0163**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	WELINGTON ASSIS MIRANDA
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa(OAB: 191692-A/SP)
Agravado	SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243-A/MG)
Agravado	USIMINAS MECÂNICA S.A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.
- USIMINAS MECÂNICA S.A.
- WELINGTON ASSIS MIRANDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.WELINGTON ASSIS MIRANDA

Advogado(a)s:

1.MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS  
(PR - 30750)

1.MANOEL FERREIRA ROSA NETO (PR - 24333)

1.JOSIEL VACISKI BARBOSA (PR - 22898)

1.FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (SP - 220411)

Recorrido(a)s:

1.SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.

2.USIMINAS MECÂNICA S.A.

Advogado(a)s:

1NEY JOSE CAMPOS (MG - 44243)

1.LEONARDO DE SOUZA LOPES (MG - 64735)

2NEY JOSE CAMPOS (MG - 44243)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2019; recurso de revista interposto em 01/10/2019), inexigível o preparo por se tratar de recurso do exequente, sendo regular a representação processual (ID 7e4a318).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Quanto aotemaem destaque, constato que orecorrente não indica violação de dispositivo constitucional, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos exatos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001525-08.2013.5.15.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VANDERLEY CASTÃO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Francisco Giglio(OAB: 189246/SP)
Agravado	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Carolina Bosso Topodjian(OAB: 241012/SP)
Advogado	Dr. Ana Carolina Bizari(OAB: 228973-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.
- VANDERLEY CASTÃO DOS SANTOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/06/2018; recurso apresentado em 18/06/2018).

Regular a representação processual. Com efeito, após devidamente intimada, nos termos art. 76 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conforme decisão divulgada em 23/04/2019 (sendo considerada como data de publicação para efeito de contagem de prazo processual o dia 23/04/2019), a parte recorrente apresentou, em 30/04/2019, dentro do prazo assinalado, a procuração objeto do Id e70bf7e, regularizando sua representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

ABATIMENTO/DEDUÇÃO EM CRÉDITO DIVERSOO v. acórdão manteve a decisão de origem que deferiu o abatimento do valor devido pelo Autor no crédito a ser executado em um dos outros dois processos que tramitam com as mesmas partes. O v. julgado asseverou que não configura penhora ilegal a determinação de dedução do débito do Reclamante decorrente de decisão judicial em reclamação trabalhista de créditos decorrentes de outras execuções envolvendo as mesmas partes. Destarte, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, o que impede o processamento do apelo, conforme diretriz estabelecida na Súmula 266 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002300-35.2011.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANGELO TEZOLIN E OUTROS
Advogado	Dr. Adeir Rodrigues Viana(OAB: 2603/ES)
Agravado	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20283/RJ)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Sofia Varejão Filgueiras Egger(OAB: 9754/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELO TEZOLIN E OUTROS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.Angelo Tezolin

Advogado(a)(s):

1.Diogo Moraes de Mello (ES - 11118-D)

Recorrido(a)(s):

1.FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

2.Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogado(a)(s):

1.CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ES - 12288-D)

2.Sofia Varejão Filgueiras (ES - 9754-D)

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467/2017. Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, §1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso(ciência da decisão em 09/09/2019 - fl(s)./Id 1437; petição recursal apresentada em 18/09/2019 - fl(s)./Id 1438).

Regular a representação processual - fl(s.)./Id 52.

Inexigível o recolhimento de custas, uma vez que a parte recorrente não foi condenada a efetuar o preparo - fl(s.)./Id 1423v.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por Descumprimento de Ordem Judicial.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição.

Insurge-se contra o acórdão quanto à limitação da multa por descumprimento de obrigação de fazer. A parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e o preceito constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto. Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco. Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E -ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios. A aplicação da multa pela oposição de embargos declaratórios considerados procrastinatórios insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não se vislumbra, em tese, a alegada violação ao dispositivo constitucional suscitado, como requer o artigo 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescento que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novo § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de

adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e o recorrente apresenta a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma, sem delimitar quanto ao tema impugnado os trechos específicos que comprovem o prequestionamento da controvérsia indicada, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSEVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Salvo quando o capítulo da decisão é sucinto a ponto de toda a fundamentação (matéria prequestionada) nele se exaurir, a transcrição na íntegra dos capítulos do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as insurgências quanto aos temas recorridos não satisfazem o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de uma tema. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 1583-45.2014.5.09.0651 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 (...) 2. PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA. TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trecho do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11117-65.2015.5.01.0080 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 23/11/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DO BANCO RECLAMADO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUais NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO (DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT).** A transcrição de trecho do acórdão regional no início das razões recursais não supre a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, o que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos contidos na decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-1000155-80.2016.5.02.0442, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 16/11/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** A Reclamada não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua a transcrição do trecho da decisão recorrida no início do seu Recurso de Revista, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento das teses que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, a reclamada não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual a reclamada tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados ou divergiu dos restos colacionados. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-2044-13.2011.5.15.0115, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 05/10/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/02/2017)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020100-67.2006.5.09.0655**  
**Processo Nº AIRR-00201/2006-655-09-00-9**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)
Agravado	LUÍS APARECIDO SASSI
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LUÍS APARECIDO SASSI

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 9ª Região

TST: AP-00201-2006-655-09-00-9 - Seção Especializada CNJ: AP-0020100-67.2006.5.09.0655 - Seção Especializada

Lei 13.467/2017

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)s:

MARISSOL JESUS FILLA (PR - 17245)

Recorrido(a)s:

LUIS APARECIDO SASSI

Advogado(a)s:

Gerson Luiz Graboski de Lima (PR - 15782)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/07/2019 - Id. ffa2d52; recurso apresentado em 25/07/2019 - Id. f1a9e80). Representação processual regular (Id.15cc84c).

O juízo está garantido.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**TRANSCENDÊNCIA** Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Art. 896-A. ....§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (...)

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) incisos II e LIV do artigo 5º; artigo 97 da Constituição Federal.

O réuinsurge-se contra a adoção do IPCA-E para atualização do débito reconhecido a partir de 26/03/2015. Requer a limitação da correção pelo IPCA-E até 11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017 e, após, a incidência da Taxa Referencial - TR.

Fundamentos do acórdão recorrido: "O art. 39 da Lei nº 8.177/1991 determina que se adote a TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas. Na mesma esteira, dispõe o §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017: "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991". (...) No entanto, fico vencido. No tocante ao art. 39 da Lei 8.177/1991, esta Seção Especializada segue o entendimento do C. TST, que declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo nos autos de Arglnc nº 479-60.2011.5.04.0231 (a partir das ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, nas quais o E. STF declarou que a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança" introduzida no § 12 do art. 100 da CF pela EC nº 62 é inconstitucional), fixando como índice para atualização dos créditos trabalhistas o IPCA-E, com a modulação estabelecida em embargos declaratórios, de produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de 25/03/2015. (...) Quanto ao § 7º do art. 879 da CLT, na sessão plenária do dia 28/01/2019, este Tribunal, por maioria de votos, julgou procedente a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0001208-18.2018.5.09.0000 (Relator Desembargador Aramis de Souza Silveira), suscitada pela Seção Especializada deste Regional, para "declarar a inconstitucionalidade material do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017". Entendeu, em síntese, a maioria do Pleno deste Tribunal, ficando vencido este Relator, que o novo dispositivo legal mereceria a mesma sorte do art. 39 da Lei 8.177/1991, declarado inconstitucional a partir das decisões proferidas nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, em que o E. STF declarou inconstitucional o § 12 do art. 100 da CF por "violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor". Ante o exposto, parcialmente vencido este Relator, mantém-se a decisão agravada."

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

A questão de fundo exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.. Não se cogita, ainda, devielação literal e direta ao artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário, poisa inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991 foi declarada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e a do parágrafo sétimo do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Pleno deste Regional. Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0531300-60.2007.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado	ROSCILER REGINA DA CUNHA LUZ
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- ROSICLER REGINA DA CUNHA LUZ

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)s:

MARISSOL JESUS FILLA (PR - 17245)

Recorrido(a)s:

ROSCILER REGINA DA CUNHA LUZ

Advogado(a)s:

Gerson Luiz Graboski de Lima (PR - 15782)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/07/2019 - fl./Id. ID. bb659c9; recurso apresentado em 25/07/2019 - fl./Id. ID. ee401f9). Representação processual regular (fl./Id.ID. 2873412).

O juízo está garantido.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXXVI do artigo 5º; §12 do artigo 100; inciso I do artigo 22; alínea "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

O Recorrente requer a adoção da TR como índice de correção monetária.

Fundamentos do acórdão recorrido: "Correção monetária - IPCA-E. Consta da decisão recorrida (fl. 1129): "6. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-ESem razão a Exequente. Quanto à alteração da correção monetária pela aplicação do IPCA-E em substituição à TR, não obstante a improcedência da RCL 22012, conforme decisão do STF em 05/12/2017, a decisão do C. TST na ArgInc 479-60-2011.5.04.0231 ainda se encontra pendente de trânsito em julgado. Ademais, a recente alteração trazida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu o parágrafo 7º ao artigo 879 da CLT, confirmando a TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, in verbis: (...) Desta forma, prevalece a correção monetária pela TR na forma previsto no artigo 39 da Lei 8.177/1991, bem como no art. 879, § 7º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017 da reforma trabalhista), considerando que a correção monetária dos débitos trabalhistas e a matéria tratada pelas ADINs 4357, 4372, 4400 e 4425 possuem natureza diversas, bem como, que a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso deve ser postulada com a inicial, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Neste sentido, é

o entendimento da Seção Especializada em Execução de nosso E. TRT:(...)Rejeita-se."Insurge-se a Exequente. Defende a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de março de 2015, tendo em vista a constitucionalidade da TR declarada pelo STF e pelo TST.Analiso.Não foi determinado no título exequendo qual o critério a ser adotado para a correção monetária e tão somente a época da correção, senão vejamos (fls. 169/170 e 528/529):"**3.12. DA ÉPOCA PRÓPRIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS**Desde já, este Juízo traça o parâmetro para aplicação da correção monetária dos haveres trabalhistas, concernente à época de sua incidência, adotando o posicionamento da corrente jurisprudencial, a qual defende o direito da atualização pelo mês de vencimento da obrigação, e não a do mês seguinte, vez que não se deve confundir a prerrogativa legal deferida ao empregador para o pagamento de salários especificamente, até o mês subsequente, com a atualização dos débitos trabalhistas, acima analisados, sob pena de irremediável prejuízo à Obreira.De fato é sabido que a correção monetária destina-se tão somente a atualizar, a corrigir o valor monetário, e repor o poder de compra do dinheiro, ou o valor do bem corroído pelo processo inflacionário. Sobre o tema telado, mister a transcrição da seguinte ementa:(...)"**ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA**(...)Reformo parcialente, para determinar a incidência de correção monetária nas parcelas que compõem o salário com os índices dos meses subsequentes aos trabalhados, independentemente da data e, que pagos os salários mensais, sendo somente as parcelas com vencimento diverso atualizáveis a partir do momento em que se tornaram exigíveis."Este Colegiado entendia, nesse caso, pela aplicação da TR como índice de correção monetária, porque em congruência com o art. 39 da Lei 8.177/1991, a OJ 300 da SBDI-1 do TST, e, ademais, a decisão do Órgão Especial desta Corte, que, no julgamento da ArgInc 4681-2011-019-09-00-1, Redator designado o Desembargador Benedito Xavier da Silva, acórdão publicado em 11/8/2015, entendeu constitucional a TR.Ressalto, por oportuno, que a decisão do TST, em sessão plenária, referente à constitucionalidade da TR, reconhecida na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, complementada por decisão resolutiva em embargos de declaração, por força das razões de decidir do contido no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, encontrava-se suspensa, consoante decisão monocrática na Rcl 22.012, da lavra do Ministro Dias Toffoli.Ocorre que o STF, em decisão colegiada, entendeu incabível a reclamação em epígrafe, a atrair, por conseguinte, a prevalência da constitucionalidade declarada pelo TST, em acórdãos assim ementados:**"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada constitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº

3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vínculo. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do "vazio normativo", pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada

esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)." (TST-Arglnc 479-60.2011.5.04.0231, Data de Julgamento: 04/08/2015, Relator Ministro: Cláudio Maccarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)."EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, PELA UNIÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PELO SINDIENERGIA, PELA FIEAC E PELA CNI. Embargos parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, fixar novos parâmetros para a modulação de efeitos da decisão embargada. (...)" (TST-ED-Arglnc 479-60.2011.5.04.0231, Data de Julgamento: 20/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Maccarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).Mostra-se necessário destacar que a superveniência da decisão do TST indica a superação do posicionamento até então adotado pelo Órgão Especial deste Regional.Na esteira desse entendimento, o seguinte aresto do TST, no sentido de que deve ser mantida a aplicação da TRD para os débitos trabalhistas devidos até 24/03/2015 e que, a partir de 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E:"CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - Arglnc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por

arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que refletia a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - Arglnc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - Arglnc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - Arglnc -479-60.2011.5.04.0231). Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-IRR 24047-43.2015.5.24.0091, Data de Julgamento: 07/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).Destaco, ainda, que a inaplicabilidade do § 7º do art. 879 da CLT, tendo em vista a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno deste E. Regional em sessão realizada em 28/01/2019, em acórdão de relatoria do Exmo. Des. Aramis de Souza Silveira, publicado em 01/02/2019, autos Arglnc-0001208-18.2018.5.09.0000.Posto isso, DOU PROVIMENTO para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/03/2015."

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo

896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000118-37.2017.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Juliane Almudi de Freitas
Agravado	FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogada	Dra. Norma Lustosa de Possidio(OAB: 12166/DF)
Advogada	Dra. Vânia Gomes Ataídes da Silva(OAB: 36856/DF)
Agravado	FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE
Advogado	Dr. Antonio Ricardo Farani de Campos Matos(OAB: 37347/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido

despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica

da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 28/6/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados.

Isso porque a parte, embora transcreva a integralidade do acórdão regional, se limita a destacar os seguintes excertos da decisão em relação ao tema:

Particularmente, entendo que não há choque de representatividade entre as duas federações sindicais, pois atuam em polos opostos: a FETAPE, na defesa dos interesses da categoria profissional; a FAEPE, defendendo os interesses da categoria econômica.

O aparente conflito entre ambas, em face de a Federação ré não ter limitado a área a ser explorada como sendo inferior a dois módulos também não se sustentaria, a meu ver, pois, ao se identificar como federação dos trabalhadores rurais logicamente teria como limite de atuação os interesses da categoria enquadrada no inc. I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/1971 e, nesse contexto, está subentendida a limitação referente à extensão do imóvel quando utilizado em regime de economia familiar.

Todavia, este não é o entendimento majoritário adotado por esta e. Turma. Assim, ressalvando entendimento pessoal, adoto como razões de decidir os fundamentos externados pelo Exmo. Desembargador João Amílcar, redator para o acórdão do ReeNecRO nº 0001564-70.2015.5.10.0006, julgado em 6.6.2018:

Conquanto a parte agravante tenha indicado e transscrito os trechos acima, extraídos do acórdão regional, tal não é suficiente para demonstrar, à luz do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista em torno das matérias debatidas.

Em atenta leitura ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, constata-se que os fundamentos lançados por aquela Corte vão além dos sintéticos trechos referidos pela parte.

Vale registrar que o TRT, embora tenha registrado a existência de um entendimento favorável à FAEPE, evidenciou as razões pelas quais entende pela impossibilidade da entidade perceber as contribuições sindicais em debate, ao registrar que "o segundo litisconsorte passivo nitidamente extrapolou os limites definidos em lei para o trabalho rural exercido em regime de economia familiar, onde o tamanho da propriedade não pode ser superior a 02 (dois) módulos rurais".

Merece destaque o seguinte excerto da decisão recorrida:

Ora, dispondo a lei - que traduz, ou deveria traduzir, a expressão de vontade da sociedade - que a cobrança e distribuição das contribuições mencionadas ocorrerá dentro dos parâmetros por ela traçados, não diviso espaço para confundir o seu objeto específico com a própria organização sindical. Há de existir um método, ainda que imperfeito, para distribuir aqueles valores arrecadados junto às categorias profissionais e econômicas. E a tênue distinção daquelas

envolvidas no presente litígio, longe de impor a manutenção do status atual, demanda a sua adequação.

Como visto, o segundo litisconsorte passivo nitidamente extrapolou os limites definidos em lei para o trabalho rural exercido em regime de economia familiar, onde o tamanho da propriedade não pode ser superior a 02 (dois) módulos rurais. Entendendo, pois, que o litisconsorte passivo apenas pode receber as contribuições sindicais (arts. 578 a 591, da CLT) daqueles trabalhadores rurais identificados, para esse fim específico, como integrantes da categoria profissional, tenho como necessária a retificação de seu estatuto.

Dando ao estatuto da entidade interpretação conforme ao ordenamento jurídico, o pedido formulado pela federação merece procedência apenas parcial, para determinar a suspensão - e não a cassação - do registro sindical do segundo litisconsorte passivo, até que ele promova a alteração de seu estatuto, definindo o âmbito de sua representação de forma a coincidir com a norma tributária em comento. Assim, para o efeito do recolhimento das contribuições tratadas nos arts. 578 a 591, da CLT, deverão ser observados os parâmetros traçados pelo art. 1º, inciso I, alíneas a e b, do Decreto-lei nº 1.166/1971, com a redação dada pela Lei nº 9.701/1998, estando excluídos aqueles descritos em seu inciso II e alíneas. A decisão proposta, data venia, evita o efeito deletério de aniquilar a representatividade dos trabalhadores rurais, com a cassação do registro de seu sindicato, quando a matéria em debate é eminentemente tributária.

Dessa forma, há que se concluir que não houve impugnação a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, tampouco demonstração analítica entre as teses insertas no acórdão regional e as violações e contrariedades invocadas pelo recorrente.

Assim, a transcrição parcial do acórdão recorrido, sem a delimitação precisa das teses eleitas pelo TRT não atende ao requisito do prequestionamento.

Cumpria à parte insurgente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso ordinário, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos já referidos incisos I e III do art. 896, §1º-A, da CLT.

Ao transcrever trechos da decisão recorrida que não satisfazem, porque não contêm todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a súmulas desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRECHO INSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. O trecho transscrito pela parte recorrente não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois não contém todos os fundamentos de fato e de direito, assentados na decisão recorrida, que levaram à manutenção da responsabilidade subsidiária da parte agravante. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-10083-48.2017.5.15.0063, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL. EQUIVALÊNCIA DE FORMAÇÕES. DIREITO À NOMEAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-436-30.2017.5.21.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação da alegação de violação de dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1000273-11.2018.5.02.0402, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. NAUREZA JURÍDICA. 4. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I . É ônus da parte, "sob pena de não conhecimento" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II . Quanto aos temas em debate, as transcrições feitas no recurso de revista são absolutamente insuficientes para demonstrar o prequestionamento de que trata o art. 896, § 1º-A, da CLT, porquanto não abarcam todos os fundamentos fáticos e jurídicos que a Recorrente pretende impugnar e que foram utilizados pelo Tribunal Regional para decidir a controvérsia. III . Logo, não cumprido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inviável conhecer do recurso de revista em relação às matérias. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (TST-ARR-1255-53.2012.5.04.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/03/2020)

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002105-85.2017.5.02.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogada	Dra. Aline Cristofoletti Magossi(OAB: 276879/SP)
Advogado	Dr. Paola Renata Pinheiro Failla(OAB: 301368/SP)
Agravado	EDENILTON APARECIDO CORREIA
Advogado	Dr. Raul Antunes Soares Ferreira(OAB: 101399/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDENILTON APARECIDO CORREIA
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 05/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/04/2019 - id. 836b870 ).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

**Alegação(ões):**

Sustenta que, contrariamente ao entendimento do v. acórdão, não houve qualquer acordo tácito de pagamento integral do plano de saúde.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST. DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s)

agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1002008-14.2017.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado	Dr. Regis Lattouf(OAB: 235134/SP)
Agravado	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Kleber Couto de Lemos(OAB: 271243/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 13/05/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/05/2019 - id. c273a00). Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

O arresto paradigmático é inespecífico ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, pois não abriga premissa fática

idêntica à contida no v. acórdão recorrido, consistente na impossibilidade de prorrogação de jornada em atividades insalubres sem a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (art. 60, CLT). No que concerne ao pedido de aplicação da Súmula nº 85, item III, do C. TST, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, consignando tão somente que: "(...) quanto a tencionada aplicação da Súmula 85, III, do C. TST, constato que silente a r. Decisão de origem (fls. 307/312), e sequer devolvida a matéria em eventuais embargos de declaração. Assim, porque vedada a supressão de instância, nada a deliberar nesta sede revisora." Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, da Corte Superior. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Cumpre acrescentar que o TRT registrou os seguintes fundamentos, conforme trecho transcrito nas razões do recurso de revista:

Em discussão horas extras e compensação de folgas, asseverando a recorrente circunstâncias que entende favoráveis à respectiva improcedência.

Pois bem e inicialmente, atentando para o período do correspondente contrato de trabalho (21/7/2011 a 13/3/2017 - CTPS, fls. 16), a análise do tema sub judice considerada a legislação vigente à época dos fatos.

Destarte, segundo o autuado e apesar de incumbência exclusiva, a recorrente não apontou indispensável elemento (fático/legal/documental) justificador de tencionada absolvição sobre reconhecidas extraordinárias.

Aliás, considerando a exposição do recorrido a agentes insalubres durante todo o pacto laboral (fls. 99/188, 193/194 e 199/200), discutível a eficácia do alegado "...a recorrente determinou a ausência de expediente de trabalho em feriados nacionais e regionais, bem como em pontos facultativos (...) ofícios...estabeleciam, a critério do Dirigente de cada Unidade/Órgão, a concessão de FOLGA MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE HORAS nas chamadas "pontes" dos feriados (dia útil intercalado entre dois dias não úteis) e no recesso entre os feriados do Natal e Ano Novo(...)" deve ser reformada a r. sentença, para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras... as horas laboradas foram compensadas com folgas..." (fls. 322 e 327), porque ausente in casu a necessária licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (...Administração continua com as tratativas junto ao Ministério do Trabalho... para... seja... autorizado aos servidores que recebem o adicional de insalubridade a compensação de horas de pontes de feriados e recesso de final de ano, contudo esta autorização não foi concedida até o momento..." - COMUNICADO CODAGE 007/2017, de 1/9/2017 - fls. 42), conforme regramentos incidentes (CLT, 60; Súmula 85, VI, do C. TST).

Assim, a teor do demais do processado, especialmente as

correspondências eletrônicas determinando a compensação de horas pela suspensão de expediente em pontes de feriados e recesso de final de ano (fls. 19/38), também a expressa confissão sobre o COMUNICADO CODAGE 007/2017, por exemplo "...confirma a autenticidade do e-mail e comunicado juntados (id. 8ae0a91, páginas 1, 2 e 4)..." (REPRESENTANTE DA RECORRENTE), ainda os relatórios de eventos de acessos, revelando a prorrogação habitual da jornada normal de trabalho (por exemplo, entrada às 06:55:25 e saída às 22:08:43 em 23/3/2015 - fls. 258; entrada às 10:26:29 e saída às 21:55:44 em 24/3/2015 - fls. 258/259; entrada às 10:02:33 e saída às 22:05:52 em 28/4/2015 - fls. 261; entrada às 08:42:12 e saída às 22:04:13 em 8/5/2015 - fls. 261/262) sem a correspondente contraprestação, entendendo que prevalece a r. condenação a quo "...O pleito formulado na inicial, direcionado ao pagamento de diferenças de horas extras, aponta a seguinte jornada de trabalho: das 13h às 22h, sendo comum, contudo, iniciar a jornada às 11h e prorrogando a jornada de forma habitual.

A defesa refuta as jornadas declinadas na exordial, afirmando inexistir horas extras laboradas sem compensação ou pagamento, e, embora tenha deixado de anexar aos autos os cartões de ponto do reclamante, juntou os controles da catraca de entrada e saída do autor.

A análise dos controles de entrada e saída juntados pela reclamada demonstra a ocorrência de labor extraordinário habitual, sendo certo que não há pagamento de horas extras em seus holerites.

Assim sendo, defiro a pretensão, devendo ser observados os horários assinalados nos controles de entrada e saída do reclamante..." (fls. 309).

Por outro lado, quanto a tencionada aplicação da Súmula 85, III, do C. TST, constato que silente a r. Decisão de origem (fls. 307/312), e sequer devolvida a matéria em eventuais embargos de declaração. Assim, porque vedada a supressão de instância, nada a deliberar nesta sede revisora.

Diante do exposto, a despeito dos outros argumentos devolvidos, mormente acerca de prejuízo ao erário, cumprimento de legislação de regência, bis in idem, mencionados ordenamentos (Decretos Estaduais 58.657/12, 59.843/13, 60.892/14; 61.701/15; 62.301/16), concluo que improspera a irresignação. (g.n.)

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada limita-se a se insurgir quanto ao tema "horas extras - compensação", ao argumento de que, "ao contrário do quanto constou no r. acórdão, não se trata de realização de horas extras pelo reclamante, mas sim de elastecimento ocasional de jornada para compensar os dias que não foram trabalhados em razão de pontes de feriados e recesso de final de ano." Pondera que compensação pelos dias não trabalhados, além de não causar prejuízo ao reclamante, propicia-lhe um maior conforto, pois poderá passar mais tempo junto aos seus e gozar de um período maior de descanso. Afirma que o contrato de trabalho do autor já previa a flexibilidade da jornada de trabalho, o que legitima o elastecimento ocasional da jornada. Argumenta que, "conceder ao reclamante o pagamento de horas extras por algo que não aconteceu, visto que, repita-se, não houve realização de horas extras, mas compensação pelos dias não trabalhados, é afrontar os art. 37 e 169 da Constituição Federal e os preceitos espousados na Súmula Vinculante 37 do STF." (pág. 399). Por fim, busca a incidência da diretriz da Súmula 85, III, do TST. Indica ofensa aos artigos 37 e 169 da CF/88 e 884n do Código Civil, contrariedade à Súmula 85, III, do TST e divergência jurisprudencial.

Depreende-se do excerto reproduzido, que o Regional constatou,

pela análise dos controles de entrada e saída juntados pela reclamada, que houve labor extraordinário habitual, sendo certo que não há pagamento de horas extras em seus holerites. Assim, manteve a condenação no pagamento de horas extras, com apoio na prova documental dos autos.

Firmada essa premissa, para que se entenda de forma contrária, como pretende a ora agravante, de que "não houve realização de horas extras, mas compensação pelos dias não trabalhados", necessário o prévio exame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Ademais, os artigos da Constituição Federal apontados não tratam diretamente da matéria objeto do recurso, qual seja, a prestação de horas extras habituais. Com efeito, o artigo 37 cuida dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública. O artigo 169, por sua vez, trata da despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O artigo 884 do Código Civil trata do enriquecimento ilícito, o que não se identifica com o caso dos autos.

De outro lado, quanto à aplicação da Súmula 85, III, do TST, o Regional emitiu tese de que "silente a r. Decisão de origem (fls. 307/312), e sequer devolvida a matéria em eventuais embargos de declaração. Assim, porque vedada a supressão de instância, nada a deliberar nesta sede revisora." Depreende-se que não houve manifestação quanto ao teor da referida Súmula, e a reclamada, por sua vez, não refutou o referido fundamento emitido pelo Regional, apenas buscando a incidência da Súmula em tela, pelo que incide o óbice da Súmula 422 do TST, no particular.

Por fim, os arrestos colacionados são inespecíficos, porquanto não abrangem as mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão do Regional, mormente quanto à existência de horas extras habituais sem a devida contraprestação. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1002295-43.2017.5.02.0607

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
Advogada	Dra. Rosângela de Sousa Ramalho(OAB: 288110-A/SP)
Agravante e Agravado	KELLY GOMES CASSINI FONSECA
Advogada	Dra. Mariângela Marques Maranhão(OAB: 70405/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
- KELLY GOMES CASSINI FONSECA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de:CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 17/09/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/09/2019 - id. 3a6834d). Regular a representação processual,id. 479abe1.

Satisffeito o preparo (id(s). 2ad6773).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:KELLY GOMES CASSINI FONSECA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 17/09/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/09/2019 - id. 65c4077). Regular a representação processual,id. 6fd63cb.

Dispensado o preparo (id. 81ecaa1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravado(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravado(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravado(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1002268-42.2017.5.02.0613

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Rodrigo Petenoni Gurgel do Amaral(OAB: 235678/SP)
Advogada	Dra. Renata Rodrigues de Souza Gurgel do Amaral(OAB: 309564-S/SP)
Agravante e Agravado	VIA VAREJO S/A
Advogada	Dra. Raquel Nassif Machado Panque(OAB: 173491/SP)
Advogado	Dr. Ricardo Marim(OAB: 222052/SP)
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)
Advogada	Dra. Camila Loureiro Tonobohn(OAB: 293511/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

- VIA VAREJO S/A

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de:VIA VAREJO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 24/07/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/08/2019 - id. d733eb). Regular a representação processual,id. ab7e346.

Desnecessário o preparo pelo reclamante, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede

extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 24/07/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2019 - id. c59dff2).

Regular a representação processual, id. e1ffc5f.

Satisfeito o preparo (id(s). 2e584de, 6b33c3b e b2f5c86).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violações. Ressalte-se que, se o juízo entendeu que determinado item restou provado nos autos, revela-se imprópria a pretensão de reexame do ônus da prova desse título, que somente se justificaria caso o julgado tivesse como supedâneo a não satisfação do encargo probatório, restando inviável, assim, reconhecer violação literal dos artigos 818, da CLT, e 373, do CPC (333 do CPC de 1973), bem como divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Diante do pressuposto fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame em sede extraordinária, verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a Súmula 437, da Corte Superior. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivo da legislação federal, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário Substituição.

Ao advogar contexto fático diverso daquele registrado no Acórdão, o recorrente impôs necessário reexame do acervo probatório, providência que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, cuja admissão encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do

processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1002319-83.2017.5.02.0603

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	GILDO ROBERTO GOMES
Advogada	Dra. Raquel de Souza da Silva(OAB: 373413/SP)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. José Correia Neves(OAB: 105229/SP)
Advogado	Dr. José Bautista Dorado Conchado(OAB: 149524/SP)
Advogada	Dra. Joice de Aguiar Ruza(OAB: 220735/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- GILDO ROBERTO GOMES

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 24/07/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/08/2019 - id. e3e3149).

Regular a representação processual, id. 5981eea - Pág. 2.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

#### Alegação(ões):

O reclamante insurge-se contra o v. acórdão argumentando, em síntese, que conforme a contestação não se verifica a impugnação ao valor da causa. Aplicando-se, portanto, o entendimento da Súmula 71 do C. TST.

Consoante assentou o v. acórdão, não se observa ofensa à Súmula 71 do C. TST, face a impugnação realizada pela reclamada. As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto

fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano. DENEGO seguimento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Antecipação de Tutela / Tutela Específica. Depreende-se da leitura do v. acórdão combatido, que o recorrente não trouxe aos autos razão fática ou indício que justificasse a tutela inibitória requerida. Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Inservíveis os arrestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do C. TST, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Outrossim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, da maneira exigida pelo art. 896, "c", da CLT, eis que ultrapassado o prazo prescricional para o ajuizamento da ação.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Quebra de Caixa.

Alegação(ões):

O reclamante insurge-se contra o v. acórdão que extinguiu o feito com resolução do mérito, por reconhecimento da prescrição quanto ao pedido de quebra de caixa. Defende a condenação em diferenças pela quebra de caixa.

Consta do v. acórdão recorrido que quanto a prescrição referente à quebra de caixa, há prescrição total, eis que a reclamação foi ajuizada apenas em 03.11.2017. No que se refere à parcela de quebra de caixa, não há que se falar em incorporação da verba eis que a norma foi revogada anteriormente à contratação do reclamante pela reclamada. Destarte, reconhecida a prescrição e extinto o processo com resolução de mérito. As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001297-86.2016.5.12.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ADAMI S.A. - MADEIRAS
Advogada	Dra. Jorgiane Padilha(OAB: 38238/SC)
Agravado	ADRIANO NOLL
Advogado	Dr. Everson Lopes da Silva(OAB: 23626/SC)
Advogado	Dr. Rubens Luis Freiberger(OAB: 31447-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAMI S.A. - MADEIRAS
- ADRIANO NOLL

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/08/2019; recurso apresentado em 22/08/2019).

Regular a representação processual.

Satisféito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 do TST.- violação ao art. 7º, XIII da CF/88.

Busca a reforma do julgado, para excluir o pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos.

Consta da ementa do acórdão:

"JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUais. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE. INVALIDADE. A prestação habitual de horas extraordinárias invalida o regime de compensação de jornada, trazendo por consequência a

condenação ao pagamento das horas suplementares decorrentes."

#### E dos fundamentos:

"Inicialmente, pontifício que o acordo de compensação semanal não foi des caracterizado na origem, em razão do não atendimento a critérios formais, mas, sim, por não ter sido respeitado do ponto de vista material.

Depreende-se do acervo probatório que as partes firmaram acordo individual de compensação de horas (id. d164c66 - pg. 1), para compensação do labor aos sábados.

No entanto, da análise dos cartões-ponto, o autor laborou horas extras de forma habitual, inclusive aos sábados, como, por amostragem, os meses de setembro/13 (28 HE), março/14 (33 HE), julho/14 (44 HE), fevereiro/15 (30 HE), maio/15 (28 HE), junho/15 (32 HE), etc. Diante desse contexto, entendo que as regras relativas aos regimes de compensação não foram devidamente observadas, razão pela qual eles devem ser considerados inválidos.

Além disso, conforme bem demonstrado pelo juízo sentenciante, em algumas oportunidades, como nos meses de junho-julho de 2012, o autor não foi devidamente remunerado pelas horas extras laboradas.

Assim, bem demonstrado o descumprimento do acordo de compensação semanal de jornada, bem como a existência de horas extras habituais laboradas pelo empregado, a decisão condenatória não comporta reforma."

Assim, estando o julgado em sintonia com a jurisprudência corrente do TST (Súmula nº 85, IV do TST), não há falar em cabimento da revista, em face da inteligência inserta no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Acrescente-se que o quadro fático retratado pelo Regional revela a existência de regime de compensação do labor aos sábados reputado inválido. O TRT registra que havia labor em jornadas extras, inclusive aos sábados, dias destinados à compensação. Nesse contexto, a Corte regional registrou que as regras relativas aos regimes de compensação não foram devidamente observadas. E a Corte a quo registrou ainda que em algumas oportunidades o autor não foi devidamente remunerado pelas horas extras laboradas.

Pois bem.

A Súmula 85, IV, do TST, dispõe que:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

(...)

IV. A prestação de horas extras habituais des caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação,

deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordi nário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".

A Constituição Federal, conquanto consagre a valorização dos acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora. E a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, descumprido o acordo de compensação de jornada pelo empregador, são devidas as horas excedentes da jornada normal de trabalho.

No mesmo sentido, cito precedentes, inclusive da 3ª Turma:

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST. ÓBICE DO § 7º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA 333/TST.** Compulsando-se os autos, constata-se que a sentença de origem, ao contrário do que alega o reclamante, foi expressa quanto à aplicação da súmula em comento, como bem observado pelo E. TRT. Assim, tendo sido reconhecidas pelo v. acórdão regional a prestação de horas extras habituais e a consequente des caracterização do acordo de compensação de jornada, não há que se falar em afastamento da r. Súmula 85, IV, do TST, no caso em tela, não havendo violação dos artigos invocados, tampouco dissenso jurisprudencial específico acerca da questão, pois o entendimento sumulado foi aplicado corretamente. Incide, portanto, a diretriz expressa no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Por isso, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica, maculando a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido por ausência de transcendência. (RR-10934-41.2016.5.15.0122, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUais. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 85 DO TST. TRANSCENDÊNCIA.** Reconhecida previamente a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, uma vez que a decisão regional ao analisar a validade do acordo de compensação de forma semanal e aplicar a Súmula n° 85, IV, do TST ao caso em que restou reconhecida a invalidade do acordo de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extras contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Demonstrationado pela corrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT contrariou a Súmula n° 85, IV, do TST, sendo inviável o critério semanal para a verificação do atendimento aos requisitos de validade do regime de compensação de jornada e, ainda, não podendo ser aplicado o entendimento do item IV da Súmula n° 85 do TST aos casos de invalidade do sistema de compensação em razão da prestação de horas extras habituais. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-10087-92.2016.5.09.0029, 6ª Turma, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020)

**(...) RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467 / 17. HORAS EXTRAS HABITUais . REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INVALIDADE.** 1 - A compensação de horários é assegurada pela Constituição Federal (art. 7º, XIII) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 59). 2 - Em se tratando de prorrogação/compensação da jornada semanal pode haver acordo individual escrito que em regra se traduz em vantagem ao empregado que trabalha a mais durante alguns dias da semana e fica dispensado do trabalho aos sábados. 3 - A Súmula n° 85, I e IV, do TST dispõe: " I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção

coletiva. (...) IV. A prestação de horas extras habituais descharacteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." 4 - No caso, foi adotado pela reclamada o sistema de compensação de jornada semanal, o qual era previsto no contrato de trabalho. Todavia, eram prestadas horas extras habitualmente pelo reclamante. Nesse contexto, indene de dúvidas que o regime compensatório ficou descharacterizado. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento. (ARR-10663-93.2016.5.03.0048, 6ª Turma, Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/03/2020)

(...) RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Delimitação do acórdão recorrido:" A coexistência de regime de compensação e de prestação de horas extras é incompatível, pois gera extrapolamento da jornada além da ajustada em acordo de compensação, o que se mostra prejudicial à saúde e ao convívio familiar do trabalhador, além de desvirtuar da finalidade do instituto da compensação. Os recibos de salários de fls. 183-274 evidenciam o pagamento de horas extras em praticamente todos os meses do contrato de trabalho. Verifico também labor em dia destinado à compensação , como 29-3-2012, fl. 295, por exemplo." (grifos nossos) (...). Recurso de revista da reclamada não conhecido. (RR-1650-98.2014.5.09.0654, 6ª Turma, Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/03/2020)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. 1. A incidência do item IV da Súmula 85/TST pressupõe o atendimento dos requisitos legais e convencionais para o acordo de compensação. Ressalte-se, ainda, que o entendimento desta Corte segue no sentido da impossibilidade de verificação semanal dos requisitos de validade do ajuste. Evidenciada a existência de horas extras habituais e de labor no dia destinado à compensação, considera-se nulo todo o acordo, não se cogitando da restrição da condenação, nos termos da segunda parte do referido verbete. Assim, são devidas, como extras, as horas que excederem à jornada de trabalho, com o respectivo adicional. 2. Entretanto, embora dissonante a decisão do Tribunal Regional da jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, em razão do princípio do "non reformatio in pejus", não há como ser modificada a decisão proferida. Recurso de revista não conhecido. (RR-10077-23.2016.5.09.0005, 3ª Turma, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/03/2020)

Nesse esteio, estando a decisão em consonância com o entendimento prevalente no TST, incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT, não havendo violação dos artigos invocados, tampouco dissenso jurisprudencial específico acerca da questão, pois o entendimento sumulado foi aplicado corretamente.

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do já citado art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002206-17.2017.5.02.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JR77 REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado	Dr. Bruno Freire e Silva(OAB: 200391/SP)
Advogada	Dra. Renata de Oliveira Nunes(OAB: 297661/SP)
Agravado	MARCIEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Alexandre Carlos Camargo Rodrigues(OAB: 220470/SP)
Agravado	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Marim(OAB: 222052/SP)
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)
Advogada	Dra. Camila Loureiro Tonobohn(OAB: 293511/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.
- JR77 REPRESENTACOES LTDA - EPP
- MARCIEL GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso, tendo em vista a indisponibilidade do sistema(decisão publicada no DEJTem 20/03/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/04/2019 - id. 295c0e2).

Regular a representação processual,id. f2c3f45.

Há pedido de Justiça Gratuita (CPC, art. 99, § 7º).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Consta do v. Acórdão:"Consta da inicial que o Reclamante foi admitido em 10/02/2015 e dispensado em 13/10/2017, na função de vendedor de assinatura de revistas e com o salário final médio de R\$ 5.000,00 (à base de comissões). A parte Reclamada, em sua defesa, aduziu que o Autor era representante comercial autônomo, não sendo empregado. Alegou que realizou contrato de representação comercial com outra pessoa jurídica, Costa & Onofre Promoções e Vendas Ltda, que, por sua vez, contratou o

Reclamante. À fl. 445 foi juntado o "instrumento particular de retificação e ratificação de contrato de representação comercial" firmado entre as Reclamadas. O documento de fls. 460/470 é relativo ao contrato de representação comercial firmado entre a primeira Reclamada, JR77 Representações LTDA (representada por José Renato Prado) e a Costa e Onofre Promoções de Vendas Ltda, cujo sócio-administrador é o Sr. Ronaldo da Costa Lisboa. Com efeito, é árdua a diferenciação que deve ser feita entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo, para fins de análise de pedido de declaração de nulidade de contrato de representação comercial firmado. E isto porque estão presentes, em ambas as relações, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade, devendo-se tomar como traço distintivo a subordinação jurídica, a qual pressupõe a vinculação jurídica do trabalhador do poder direutivo do tomador dos serviços, compreendendo a punição, a fiscalização e controle dos serviços prestados, que se faz presente de forma mais intensa e dominante no caso de configuração do vínculo empregatício. Diz-se de forma mais intensa porque não se pode olvidar que, mesmo na relação de índole autônoma, está presente certo grau - pequeno, destaque-se - de subordinação, o que se denota, por exemplo, da leitura do art. 28 da Lei 4.886/65, no sentido de que "o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissio, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos". Na análise de cada caso concreto, portanto, deve-se desvendar qual é a verdadeira natureza da relação estabelecida entre as partes, levando-se em consideração, ainda, a presença de elementos que indiquem a ocorrência de fraude que objetive disfarçar relação de emprego como se trabalho autônomo fosse. A fraude não se presume. Deve ser comprovada, exigindo, assim, o exame acurado dos fatos postos em juízo. Isso somente é possível diante do caso concreto e de acordo com as próprias peculiaridades. (...) Nesse contexto, tenho que: a) é inegável a pessoalidade, pois o Reclamante não poderia enviar outra pessoa em seu lugar, mas tão somente outro representante da mesma empresa. b) é inegável que se tem a não eventualidade, ou seja, o trabalho era diário, tendo perdurado no período mencionado nos autos; c) é inegável que se tem a onerosidade, notadamente pelo fato de o Autor ser comissionista puro; d) resta a análise da subordinação jurídica, a qual pressupõe a presença do poder direutivo do empregador sobre a prestação diária dos serviços, a qual é inconteste, em nível maior do que aquele que deve existir em uma relação de representação comercial. Com efeito, se depreende do conjunto probatório que o Autor tinha metas a cumprir (em eventos), bem como não há notícia de que ele teria prestado serviços para outra empresa, do mesmo ramo, em período correlato ao do contrato de trabalho - o que, em nosso entender, é mais um indício acerca da existência de vínculo empregatício. Note-se que não era o Reclamante que promovia a organização de seu trabalho, nem assumia os riscos da atividade econômica. Diante de tais elementos, o que se conclui é que foi comprovada, in casu, a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica - principal traço distintivo entre a relação de emprego e o trabalho prestado de forma autônoma. Em atenção ao princípio da primazia da realidade, reconheço o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Primeira Reclamada de 10.02.2015 a 13.10.2017, na função de vendedor e com o salário à base de comissões. Deverá a referida primeira ré anotar a CTPS do Autor com esses dados, no prazo de 5 dias de sua intimação para tanto (após o trânsito em julgado), sob pena de multa diária de R\$100,00

limitada a R\$1.000,00. Na inéria, a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada."

Como se verifica da leitura do excerto acima transscrito, a partir da valoração das provas oral e documental produzidas e em sintonia com o art. 371 do CPC (131 do CPC de 1973), a E. Turma reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Nesse contexto, o processamento do apelo revela-se inviável pois, para se concluir pelo não atendimento dos requisitos da relação empregatícia, conforme alegado no Recurso de Revista, e, em consequência, afastar o vínculo de emprego reconhecido, seria imprescindível o reexame da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Insubstancial, nessa linha, a pretensão de se demonstrar violação dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que para se divisar ofensa à lei ou conflito de teses, seria forçosa a alteração do quadro fático delineado no acórdão recorrido, procedimento que atrai o óbice do citado Verbete Sumular.

DENEGO seguimento.

#### Embargos Declaratórios

Embargante(s):

1.JR77 REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado(a)s:

1.Bruno Freire e Silva (SP - 200391)

1.RENATA DE OLIVEIRA NUNES (SP - 297661)

Embargado(a)s:

1.MARCIEL GOMES DE OLIVEIRA

2.ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado(a)s:

1.ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES (SP - 220470)

2.OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (SP - 204651)

2.CAMILA LOUREIRO TONOBOHN (SP - 293511)

2.RICARDO MARIM (SP - 222052)

Embargos declaratórios opostos pela reclamada sustentando haver omissão despacho que denegou o seu Recurso de Revista quanto à violação literal de disposição de lei federal (art. 896, c, CLT), relativa aos artigos 443 da CLT e artigos 1º e 42 da Lei 4886/1965. Sustenta, ainda, que o despacho não apreciou a divergência jurisprudencial formulada (art. 896, a, CLT). Requer o pronunciamento acerca das matérias, visando a regularização da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O Tempestivos os embargos (decisão publicada em 25/06/2019 e Embargos apresentados em 02/07/2019 - Id. e8e2ac3) e regular a representação (Id. f2c3f45 ), CONHEÇO. Não conhecidos embargos Id. 7b37192, ante a preclusão consumativa verificada com o encaminhamento do Id. e8e2ac3) Constou da decisão, conforme exigência do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que:

"Como se verifica da leitura do excerto acima transscrito, a partir da valoração das provas oral e documental produzidas e em sintonia com o art. 371 do CPC (131 do CPC de 1973), a E. Turma reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Nesse contexto, o processamento do apelo revela-se inviável pois, para se concluir pelo não atendimento dos requisitos da relação empregatícia, conforme alegado no Recurso de Revista, e, em consequência, afastar o vínculo de emprego reconhecido, seria imprescindível o reexame da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Insubstancial, nessa linha, a pretensão de se demonstrar violação dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que para se divisar ofensa à lei ou conflito de teses,

seria forçosa a alteração do quadro fático delineado no acórdão recorrido, procedimento que atrai o óbice do citado Verbete Sumular."

Quanto a esse tópico, esclareço que o reconhecimento, ou não, do vínculo de emprego, depende da análise da prova quanto à natureza da relação estabelecida entre as partes, e ao advogar contexto fático diverso daquele registrado no Acórdão, o recorrente impõe necessário reexame do acervo probatório, providência que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, cuja admissão encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Assim, não se verifica a alegada omissão, razão pela qual REJEITO os seus embargos declaratórios.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001282-39.2017.5.12.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	NELI TEREZINHA MASSCCO
Advogado	Dr. Jean Carlos Zappelini Becker(OAB: 24915/SC)
Agravado	MUNICÍPIO DE LAGES
Procurador	Dr. André Rodrigo Moreira
Agravado	CPP DO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL DO BAIRRO VISTA ALEGRE
Advogado	Dr. Marcelo Menegotto(OAB: 13654/SC)
Agravado	ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS DE PAIS E PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE LAGES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS DE PAIS E PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE LAGES
- CPP DO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL DO BAIRRO VISTA ALEGRE
- MUNICÍPIO DE LAGES
- NELI TEREZINHA MASSCCO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/02/2019; recurso apresentado em 07/03/2019).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A parte autora pretende o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município, aduzindo que o ente público não apenas repassava a verba pública, mas também possuía ingerência sobre os contratos de trabalho dos empregados do CPP.

O Colegiado isentou a municipalidade da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, aplicando o entendimento da Súmula nº 331 do TST. Consta da decisão:

(...) É incontroversa a celebração de convênio entre o Município e o segundo réu, tendo como objeto a transferência de recursos para cobrir gastos com pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, caixa escolar e alarmes dos CPPs, instalados dentro das unidades escolares (ID. 5c72118). Nesse esteio, o caso concreto não trata de terceirização de serviços, mas da suposta formalização de Convênio entre o Ente Público e a Associação de Pais, para o repasse de verbas com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento, fomento e reestruturação das atividades de educação, por intermédio da Comissões de pais e professores, real empregadora, inviabilizando assim a aplicação do disposto na Súmula 331 do TST e, por conseguinte, a responsabilização subsidiária do ente público. Escorreita a sentença ao aplicar ao caso o disposto na OJ 185, da SDI-I do TST, totalmente aplicável à espécie:

OJ 185. CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005 O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

Saliente, conforme bem destacado na sentença, que ao contrário do que se verifica em uma regular situação de tomador e o prestador

de serviços, no caso concreto o que se evidencia é tão somente o repasse de verbas pelo ente público para as Associações de Pais e Professores. Destaco que o entendimento pacífico da matéria não apresenta qualquer exceção quanto à ingerência, de forma que descabida a responsabilidade.

A consonância da decisão com entendimento sedimentado pelo TST (Súmula nº 331/TST E OJ 185 da SDI-1/TST), resulta inviabilizado o seguimento da revista, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST). Ademais, a alegação de tratar-se, no caso em tela, de situação fática diversa (a qual o município atuaria como empregador, não apenas no "repasse da verba"), inequivocadamente implicaria o reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Acrescente-se que na hipótese em análise, nota-se do acórdão do Tribunal Regional a celebração de convênio entre a Associação dos Conselhos de Pais e Professores do Município de Lages e o Município de Lages, cujo objeto diz respeito à transferência de recursos para cobrir gastos com pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, caixa escolar e alarmes dos CPPs, instalados dentro das unidades escolares no Município, com vistas ao seu desenvolvimento socioeducativo. Verifica-se, portanto, que não se aplica ao caso a Súmula 331/TST, mas especificamente os termos da OJ/SbDI-1/TST nº 185, de seguinte teor:

185. CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005.

O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

Nesse esteio, a condenação subsidiária do Município não se harmonizaria com o entendimento sedimentado pela OJ/SbDI-1/TST nº 185.

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1002180-81.2017.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogado	Dr. Felipe Palhares Guerra Lages(OAB: 84632/MG)
Advogada	Dra. Valéria Lemos Ferreira Silva(OAB: 108305/MG)
Agravado	LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado	Dr. Caroline Temporim Sanches(OAB: 244112/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
- LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/09/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/10/2019 - id. 56a6db6). Regular a representação processual,id. 9b64a02.

Satisfeito o preparo (id(s). 2721964, e2282e2, 28e34a7, 3793d18 e 992adf5).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matériaposta no recurso.Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo. A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, doTST).

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.  
Não obstante as afrontas constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002267-83.2016.5.02.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
Advogada	Dra. Simone Varanelli Lopes Marino(OAB: 212670/SP)
Agravado	AILTON NASCIMENTO ARAUJO
Advogado	Dr. Jean Lúcio Marques Ventilari(OAB: 291939/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON NASCIMENTO ARAUJO
- S.A."O ESTADO DE SÃO PAULO"

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/08/2019 - id. 1c5af89). Regular a representação processual,id. 80e432f.

Satisfeto o preparo (id(s). 40a4224, f7737b4, f8ba473 e 69c58e3).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- ofensa aos artigos 71, §2º, e 818 da CLT e373, I do CPC

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ademais, a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 437, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001387-30.2017.5.02.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRO
Advogado	Dr. Nathanael de Almeida Pinto(OAB: 319586-A/SP)

Agravado JANAILDE MARIA ALVES DE LIMA  
Advogado Dr. Rogério Pedrão(OAB: 344852/SP)  
Advogado Dr. Erich Bernat Castilhos(OAB: 160568-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMÉRCIO E OUTRO
- JANAILDE MARIA ALVES DE LIMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 23/03/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/04/2019 - id. 1f2776d).

Regular a representação processual, id. 09d5afb.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

C. TST firmou o entendimento no sentido de que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sendo inespecífica a Súmula 388/TST à espécie, por não abranger a circunstância da existência de processo de recuperação judicial em curso, não havendo falar em aplicação por analogia.

Nessa linha, os seguintes precedentes: TST-AIRR - 112400-78.2009.5.01.0004 , Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 16/03/2012; TST-RR-139900-71.2006.5.01.0054, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 13/08/2010; AIRR - 21-53.2012.5.24.0101, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/10/2012; TST- RR - 128400-96.2008.5.02.0090, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/05/2012; AIRR - 8-54.2012.5.24.0101, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 14/09/2012; TST-RR-211840-48.2006.5.09.0095, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/05/2009; TST-RR-7100-12.2007.5.01.0065, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/09/2009; TST-AIRR-69740-88.2006.5.05.0222, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 31/10/2008.

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte, inclusive com referência ao dissídio jurisprudencial aventado.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000548-17.2010.5.03.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Arthur Palma Dias Júnior(OAB: 110502/MG)
Agravado	JOAQUIM JACINTO DE MENDONÇA
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 106454/MG)
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 35383/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOAQUIM JACINTO DE MENDONÇA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / RESERVA DE PLENÁRIO.**  
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. No tema correção monetária, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

A sentença liquidanda não tratou expressamente da matéria, limitando-se a estipular que a correção monetária fosse realizada "na forma da lei" (id 334d699, p. 37).

Irrtocável, pois, a decisão agravada, ao observar a modulação estabelecida pelo Tribunal Pleno do C. TST ao julgar os embargos de declaração apresentados no processo 479-60.2011.5.04.0231, que tratou da matéria (ID. 512461d - Pág. 5).

Consta, ainda, na decisão de embargos de declaração:

Assim, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24-3-2015, e, a partir do dia 25-3-2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...). Quanto ao § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, denominada "reforma trabalhista", que estabelece a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial pela Taxa Referencial (TR), o C. TST entende ser inviável a aplicação do referido dispositivo legal, pois o STF declarou que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, por isso, não pode ser utilizada para atualização dos débitos judiciais. Ademais, insta registrar que a Lei 13.467/17 não estava vigente no período de duração do pacto laboral. Nesse sentido o voto proferido no processo AIRR - 25697-28.2015.5.24.0091, data de julgamento: 21-3-2018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23-3-2018 (ID. 1e7e8da - Pág. 2/3).

A aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que também atrai o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Ademais, não há falar em violação ao art. 97 da Carta Magna (Reserva de Plenário) tampouco em contrariedade à Súmula Vinculante 10 do E. STF, já que a d. Turma não declarou a constitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas conferiu à legislação aplicável uma interpretação que entendeu ser sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada (art. 5º, XXXVI).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011181-48.2016.5.18.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ºREGIÃO
Procuradora	Dra. Jane Araújo dos Santos
Agravado	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Advogado	Dr. Gláicon Côrtes Barbosa(OAB: 21399/DF)
Agravado	SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
Advogada	Dra. Karyne Freitas Souza(OAB: 39929/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ºREGIÃO
- SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
- SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Destaca-se, inicialmente, que somente serão examinadas as alegações que se enquadrem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos legais, contrariedade a súmula vinculante do E. STF, a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou OJ, e divergência

jurisprudencial.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/04/2019 - fl. 986; recurso apresentado em 10/05/2019 - fl. 989).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Custas processuais pela reclamada (fl. 733).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 3º da Lei 7.347/85; 7º, 9º, 10, 141 e 492, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta, em síntese, que "restou deferido pedido diverso daquele formulado na exordial, relativo à destinação da multa" (fl. 993).

Consta dos acórdãos de fls. 917 e 945:

"No que se refere ao beneficiário das cominações pecuniárias, é preciso esclarecer que não existe uma Lei, ou artigo de Lei que determine expressamente a destinação do montante fixado a título de dano moral coletivo.

O artigo 13 da Lei 7.347/85 estabelece que, havendo condenação ao pagamento de reparação em pecúnia, este deverá ser revertido a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo o objetivo precípua deste fundo a reconstituição dos bens lesionados.

Atualmente, no âmbito trabalhista, a grande maioria das condenações pecuniárias em razão de dano moral coletivo, oriundas de ações civis públicas é revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Todavia, o artigo 13, da Lei 7.437/85 não traz previsão específica, no sentido de que as indenizações fixadas sejam revertidas em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. E, em que pese o reclamante não ter especificado a instituição, programa ou projeto público que deveria receber o valor da cominação imposta à reclamada, entendo, tal como requerido em outra oportunidade pelo Ministério Público do Trabalho (RO-0010246-61.2016.5.18.0101), que o montante seja revertido em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para a Central de Assepsia das Viaturas da Região Metropolitana de Goiânia.

Frise-se que essa destinação não afeta o resultado da causa e mostra-se mais benéfica para a sociedade, que verá, assim como as partes, a efetiva aplicação do resultado das cominações pecuniárias, revertidas em prol do bem público, para uma Instituição de notória credibilidade e que presta relevantes serviços para toda a população."

.....  
"No caso, não há omissão no acórdão, o qual se manifestou de forma clara, no sentido de determinar, de ofício, que as cominações pecuniárias fossem revertidas em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para a Central de Assepsia das Viaturas da Região Metropolitana de Goiânia, tal como requerido em outra oportunidade pelo próprio Ministério Público do Trabalho (RO-0010246-61.2016.5.18.0101).

Acresço que, ao invés de omitir-se, o acórdão supriu omissão da sentença, pois nesta os referidos valores não tiveram a sua destinação especificada, ficando a critério do Ministério Público a escolha, em época posterior, situação indefinida, quando o

julgamento deve traçar norte certo e determinado.

Esclareço que a destinação das cominações pecuniárias, por ser tratar de matéria de ordem pública, pode ser definida ou alterada pelo julgador, mormente considerando que, no caso, a destinação definida não afeta o resultado da causa e mostra-se mais benéfica para a sociedade. Logo, não há falar em ofensa ao 492 do CPC, nem em julgamento ultra ou extra petita."

O entendimento regional no sentido de que "a destinação das cominações pecuniárias, por ser tratar de matéria de ordem pública, pode ser definida ou alterada pelo julgador, mormente considerando que, no caso, a destinação definida não afeta o resultado da causa e mostra-se mais benéfica para a sociedade", não provoca afronta direta aos preceitos constitucionais apontados, nem à literalidade dos dispositivos legais citados, a ensejar o prosseguimento da revista.

A alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento contido no item III da Súmula 337 do TST: "III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de arresto paradigmático é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, 'a', desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos."

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo N° AIRR-0012047-53.2016.5.15.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogado	Dr. Giovanni Spirandelli da Costa(OAB: 121641/SP)
Advogado	Dr. Vlimir José Mazaro(OAB: 191570/SP)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Lenize Brigatto Pinho Barbara(OAB: 164037/SP)
Advogado	Dr. Márcio Salgado de Lima(OAB: 215467/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/07/2018; recurso apresentado em 24/07/2018). Cumpre esclarecer que, por força da edição da Portaria GP nº 39/2018, os prazos processuais foram suspensos nos dias 23 e 24 de julho de 2018.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

Prevalece no C. TST o entendimento no sentido de que é válida a negociação coletiva que estabelece o cálculo do adicional de horas extras no percentual de 70%, calculado sobre o salário base. No que se refere a esta questão, o v. acórdão não violou o art. 7º, XVI, da CF, pois o adicional negociado foi de 70% e a Constituição fala de no mínimo 50%. Também não há violação ao art. 457, § 1º, da CLT, porque o dispositivo não abrange a previsão em norma coletiva e tampouco dissenso da Súmula 264 do C. TST. Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os restos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a" e "b", III, IV, do C. TST / art. 896, § 8º, da CLT. A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento prevalente e atual jurisprudência do C. TST (RR-750-88.2016.5.10.0017, 3ª Turma, DEJT-11/12/2017, RR-10661-21.2015.5.03.015, 5ª Turma, DEJT-01/12/2017, RR-11184-12.2015.5.03.0165, 1ª Turma, DEJT-20/10/2017, ARR-152-70.2014.5.09.0652, 8ª Turma, DEJT-14/08/2017, RR- 413-45.2015.5.21.0012, 7ª Turma, DEJT-09/06/2017, RR-11212-12.2015.5.03.0025, 2ª Turma, DEJT-05/05/2017). Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011865-83.2016.5.15.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	GONCALO ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Wilson Baraban(OAB: 112566/SP)
Advogado	Dr. Veridiana Baraban(OAB: 236999/SP)
Agravado	BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogada	Dra. Vanessa Fontes Martins(OAB: 313940/SP)
Agravado	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado	Dr. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga(OAB: 157482-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
- GONCALO ALVES DA SILVA
- NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/10/2018; recurso apresentado em 16/10/2018).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ante o disposto na Súmula 442 do C. TST.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

A questão relativa aos temas em destaque foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0003860-59.2013.5.12.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Rogério Pires Moraes(OAB: 34464/RS)
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 19248/SC)
Agravante e Agravado	LIVIA ARAUJO
Advogado	Dr. Aparecido Rodrigues(OAB: 70019/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LIVIA ARAUJO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**RECURSO DE: LIVIA ARAUJO**

(...)

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas 338 e 437 do TST.
- Violação aos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT e 373 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Requer seja reconhecida a jornada de trabalho descrita na inicial, ante a invalidade dos cartões ponto colacionados, até janeiro/2011. Também pretende a condenação do réu ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

Consta do acórdão:

Para o período, observa-se que a jornada anotada nos registros encontra respaldo na prova oral e mesmo na constante da petição inicial, sendo certo que esses elementos afastam a alegada inexistência da assinatura.

Com efeito, por amostragem, verifico que o início do labor frequentemente ocorria, aproximadamente, às 8h, a exemplo dos seguintes dias: 6-1, 2-3, 21-5, 17-7-09, 29-1, 31-3, 29-4 e 11-11-2010;

Por outro lado, também era encerrada, aproximadamente, às 19h30 (10-3, 31-3 e 25-10-2010), 20h (22-1 e 8-4-09), 20h30min (10-10-2008) e até mesmo às 21h30 (15-9-09).

Desta forma, entendo que os argumentos recursais esposados pela autora não foram suficientes para elidir o decisum a quo.

Diante do que foi registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático. Por outro lado, carecem de especificidade os arestos colacionados, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST).

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6 do TST.
- violação dos arts. 7º, XXX, da CF e 461 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Requer seja deferida a equiparação salarial pleiteada.

Consta do acórdão:

Os fatos modificativos e impeditivos, da equiparação estão enumerados nos parágrafos do art. 461 da CLT, a saber: diferença de perfeição técnica na realização do trabalho, diferença de produtividade no tocante a essa realização laboral, diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos, existência de quadro de carreira na empresa, com promoções alternadas por merecimento e antiguidade, paradigma ocupando a função enfocada pela equiparação em decorrência de readaptação previdenciária por deficiência física ou mental.

Havendo interregno maior do que dois anos de diferença de tempo de serviço na função - que ficou incontrovertido nos autos -, não merece acolhida o apelo.

Diante do que foi registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

FÉRIAS.

Alegação(ões):

- Violação ao art. 143 da CLT

- Contrariedade à Súmula 450 do TST.

- divergência jurisprudencial.

Pretende a condenação da ré ao pagamento da dobra do valor correspondente aos 10 dias de férias não usufruídos, mais terço constitucional.

Consta do acórdão:

Da prova oral constante dos autos, destaco:

Conforme se denota, a prova oral corrobora que poucos ou nenhum empregado usufruía de férias de 30 dias. No entanto não foi unânime quanto à obrigatoriedade de abono pelo réu.

Outrossim, verifico que a autora usufruiu de férias de 30 dias relativas ao período aquisitivo de 3-9-2007 a 2-9-2008, com fruição em 16-6 a 15-7-2009. Neste sentido, entendo que a prova documental elidiu as afirmações autorais, corroborando as declarações da testemunha Bruno Coelho Regufe.

A análise da matéria controvertida induz ao revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Por outro lado, carecem de especificidade os arrestos colacionados, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 469 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Pretende a condenação do recorrido ao pagamento de adicional de transferência.

Consta do acórdão:

Verifico que as aludidas transferências tiveram natureza definitiva ou não ocasionaram alteração no domicílio da autora.

Com efeito, não houve alteração de domicílio nas alterações entre as agências de Balneário Camboriú/SC e Itajaí/SC, o que afasta o enquadramento desta alteração como sendo uma transferência

propriamente dita, mas sim mera remoção.

Por outro lado, a transferência para a cidade de Curitiba/PR deve ser analisada conjuntamente com a remoção para Campo Largo/PR, porque esses municípios estão situados no mesmo conglomerado urbano, distando menos de 30 quilômetros entre si. Desta forma, a autora foi transferida em junho/2012 para Curitiba/PR, sendo removida para Campo Largo em janeiro/2013, mas ainda está domiciliada naquele primeiro município.

Há que se considerar, também, que houve rescisão do contrato de aluguel referente ao domicílio anterior (Balneário Camboriú/SC) e que, em março/2014 (fl. 190), a autora continuava domiciliada em Curitiba/PR. Assim, tenho que por demonstrada a definitividade da alteração.

Registro que não há notícia de mudança de domicílio da cidade de Curitiba/PR, estando a autora em fruição de benefício por incapacidade.

Assim, o caso em tela não se refere a situações provisórias e/ou transitórias em função da necessidade de serviço, descabendo o requerido adicional de transferência.

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

Ademais, estando a controvérsia decidida com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, à insurgência aplica-se o óbice insculpido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, alerto que a transcrição de decisões oriundas de Turma do TST ou da lavra do Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao fim pretendido (exegese da alínea a do art. 896 da CLT).  
**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 436 do CPC, 5º, LV, da CF, 927 do CC e 77 da Lei n. 7.036/76.

- divergência jurisprudencial.

Pretende a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, pensão vitalícia e lucros cessantes.

Conforme registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.  
**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a condenação do reclamado ao pagamento de uma multa normativa por mês durante todo o período imprescrito

Consta do acórdão:

A autora pugna pelo pagamento de uma multa normativa por mês em razão da supressão do pagamento de horas extras.

Parcial razão, in casu.

O julgado garantiu à parte autora o pagamento de horas extras.

Dispõe a cláusula 53ª (fl. 264v):

Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$25,35, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Como visto, a multa é devida por ação, e não por mês, como alega a recorrente.

Assim, tendo sido reconhecido diferenças de horas extras impagas, é devida a multa prevista no acordo coletivo de trabalho.

Inviável o seguimento do recurso pela divergência jurisprudencial apontada, pois os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Neste tópico, a insurgência encontra-se desfundamentada. Com efeito, a parte recorrente não apontou violação a preceito de lei nem suscitou divergência jurisprudencial válida em torno do tema, nos exatos termos do art. 896 da CLT.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 133 da CF e 369 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Almeja a condenação do banco réu ao pagamento de honorários advocatícios.

A Câmara decidiu em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

(...)

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287 do TST.
- violação do art. 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente questiona a condenação ao pagamento de horas extras ao argumento de que a autora ocupava cargo de confiança (art. 224, § 2º, da CLT).

Consta do acórdão:

Destarte, os elementos de prova extraídos do depoimento da referida testemunha aliados à confissão da preposta levam à conclusão de que a autora não tinha fidúcia especial, mas mera confiança geral inerente a qualquer contrato de trabalho, estando sujeita à jornada prevista no caput do art. 224 da CLT, ou seja, de 6 horas.

Ainda, referentemente ao exercício do cargo de Gerente de Relacionamento de Pessoas Jurídicas (2/2011 em diante), a preposta afirmou que a autora não tinha subordinados, porém assinava documentos na ausência do gerente geral.

(...)

Denota-se que, também quanto ao cargo de Gerente de Relacionamento de Pessoas Jurídicas, não havia a fidúcia especial alegada pelo réu na qualidade de fato obstativo do direito da autora. Não houve comprovação da existência de alçada pela autora e nem mesmo de operações envolvendo autonomia por parte dela. Com

relação a este fator, a preposta demonstrou, inclusive, desconhecimento dos fatos.

Verifica-se, ainda, que o gerente geral repreendia os empregados, inclusive a autora, quando da realização de horas extras, o que denota ausência de fidúcia e autonomia.

Também não veio aos autos a prova da assinatura de documentos, a posse da chave do cofre, participação no comitê de crédito, tendo sido confessado a ausência de subordinados.

Destarte, não há elementos que corroboram a fidúcia intermediária exigida para o enquadramento do empregado no § 2º do art. 224 da CLT.

Nesse contexto, a análise da matéria controvertida induz ao revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020683-92.2014.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANDRÉ FERNANDO POHREN
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Advogado	Dr. Álvaro Klein(OAB: 68531/RS)
Agravado	RBS-ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)

Agravado	FAMÍLIA JAVONI DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE REVISTAS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Maria Inês Urdapilleta(OAB: 17605/RS)
Agravado	NATURA COSMÉTICOS S.A.
Advogado	Dr. Rafael Alfredi de Matos(OAB: 296620-S/SP)
Agravado	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
Advogada	Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner(OAB: 126990/RJ)
Agravado	MARISEL RODRIGUES DA ROSA - ME
Advogado	Dr. Cláudio Acir Domingues(OAB: 23553/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ FERNANDO POHREN
- FAMÍLIA JAVONI DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE REVISTAS LTDA. - ME
- MARISEL RODRIGUES DA ROSA - ME
- NATURA COSMÉTICOS S.A.
- RBS-ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
- SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPC) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO/ RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA / CONFESSÃO.**

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da fundamentação do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a

análise das alegações atinentes à matéria.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020948-38.2016.5.04.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	Dr. Marcelo Luís Forte Pittol(OAB: 50390/RS)
Agravado	CELSONER DE SOUZA SALDANHA
Advogado	Dr. Maurício Poloni(OAB: 65568/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSONER DE SOUZA SALDANHA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0020948-38.2016.5.04.0301

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 4a Região  
RO-0020948-38.2016.5.04.0301 - Gabinete da Presidencia  
Lei 13.015/2014

Recurso de Revista  
Recorrente(s):  
**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Advogado(a)s:  
**MARCELO LUIS FORTE PITTOL (RS - 50390)**  
Recorrido(a)s:  
**CELSONER DE SOUZA SALDANHA**  
Advogado(a)s:  
**MAURICIO POLONI (RS - 65568)**

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. De plano, evidencia-se que a parte não observou as disposições do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os preceitos constitucionais que entende violados, relacionando-os ao trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. A análise de divergência jurisprudencial também se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada aresto paradigma trazido à apreciação. O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso. Ainda a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Assim, nego seguimento aos itens

DAS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE; DA APLICAÇÃO DOS PCCS NA ÉPOCA DE SUA VIGÊNCIA. CONSEQUENTE LIMITAÇÃO AO TETO DA CARREIRA E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO  
FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª Região/ml

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma

genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte

"transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0021374-16.2017.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	Dr. Fernando Gobbo Degani(OAB: 57909-A/RS)
Advogado	Dr. Diego da Silva Heberle(OAB: 86943-A/RS)
Advogada	Dra. Aline Pamela Schafer de Almeida(OAB: 100941-A/RS)
Agravado	JOAO BATISTA FIGUEIREDO
Advogado	Dr. Carlos Alberto Borré(OAB: 39679/RS)
Advogado	Dr. Normélio Wilson Bitello(OAB: 75426/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA FIGUEIREDO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0021374-16.2017.5.04.0204

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RO-0021374-16.2017.5.04.0204 - Gabinete da Presidencia

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras

Advogado(a)s:

FERNANDO GOBO DEGANI (RS - 57909)

ALINE PAMELA SCHAFER DE ALMEIDA (RS - 100941)

DIEGO DA SILVA HEBERLE (RS - 86943)

Recorrido(a)s:

JOAO BATISTA FIGUEIREDO

Advogado(a)s:

NORMELIO WILSON BITELLO (RS - 75426)

1. Observe a Secretaria o requerido na petição de Id b4c1f5b, quanto à ciência dos atos processuais. 2. O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Não admito o recurso de revista no item.

Segundo o art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. A parte não observa o dispositivo consolidado em questão. Ao abordar "DO INTERVALO INTRAJORNADA", não estabelece o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados. Assim, nego seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO

FRAGA Vice-Presidente do TRT 4<sup>a</sup>

Região/sma

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravio(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Constato ainda que a decisão do Tribunal Regional está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame e reavaliação é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravio(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010653-93.2017.5.15.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SILVIA CHESINE MONFRINATO
Advogado	Dr. Danilo Vieira Vilela(OAB: 18604/SP)
Agravado	DANILO CESAR PINHEIRO LIMA E OUTROS
Advogado	Dr. Fábio Rodrigo Traldi(OAB: 148389/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO CESAR PINHEIRO LIMA E OUTROS
- SILVIA CHESINE MONFRINATO

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2019; recurso apresentado em 13/02/2019).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**  
A alegação de negativa de prestação jurisdicional, nesta fase, sem a interposição de embargos de declaração para sanar a omissão, torna inviável o apelo, porque preclusa a oportunidade, nos termos da Súmula 184 do C. TST.

Férias.

O v. julgado não se manifestou a respeito do período aquisitivo 2015/2016, sendo certo que a ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, com fundamento na Súmula 297 do C. TST.

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.**

**Duração do Trabalho / Horas Extras.**

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011410-18.2017.5.03.0142**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante MAGNO AMARAL LEITE

Advogado	Dr. Bruno de Oliveira Silva(OAB: 109729/MG)
Advogado	Dr. Renan Barroso Real(OAB: 157675/MG)
Agravado	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado	Dr. Neide Aparecida Rocha Vasconcelos(OAB: 181480/SP)
Agravado	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Alfredo Jose do Carmo Diniz

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGNO AMARAL LEITE
- RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/07/2019; recurso de revista interposto em 07/08/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo/Função.**  
Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto à matéria objeto de impugnação (ID. eaf2e4c - Pág. 4 a 6), sem destaque dos trechos controversos (limitando-se o recorrente à mera reprodução dos destaques existentes no acórdão) e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas, como procedeu o recorrente, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei

federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020405-19.2018.5.04.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CONDOMNIO DO EDIFCIO SWAN TOWER PORTO ALEGRE
Advogado	Dr. Rafael Wainstein Zinn(OAB: 58597-A/RS)
Advogado	Dr. Flavio Pereira Ordoque(OAB: 62240-A/RS)
Advogado	Dr. Tarcísio Rodolphi Carneiro(OAB: 48769/RS)
Agravado	DANIELA PEIXOTO DA LUZ
Advogado	Dr. Mauro da Rosa(OAB: 64172/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDONMIO DO EDIFCIO SWAN TOWER PORTO ALEGRE
- DANIELA PEIXOTO DA LUZ

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0020405-19.2018.5.04.0025

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

ROPS-0020405-19.2018.5.04.0025 - Gabinete da Presidencia

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

CONDONMIO DO EDIFCIO SWAN TOWER PORTO ALEGRE

Advogado(a)s:

FLAVIO PEREIRA ORDOQUE (RS - 62240)

LUIZ GUSTAVO WURDIG RICHE (RS - 66649)

Recorrido(a)s:

DANIELA PEIXOTO DA LUZ

Advogado(a)s:

MAURO DA ROSA (RS - 64172)

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 448, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Reforço, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Assim, inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO

FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª Região/rfr

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação

Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011145-91.2015.5.03.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202/MG)
Agravado	MÁRIO SÉRGIO CORRÊA
Advogado	Dr. Henrique Gomes da Fonseca(OAB: 150515-A/MG)
Advogado	Dr. Edmilson Fernandes de Andrade(OAB: 44071-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- MÁRIO SÉRGIO CORRÊA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpôsto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/09/2019; recurso de revista interpôsto em 17/09/2019), garantido o Juízo (depósito ID fa7d0f0; cálculos homologados ID c582326), sendo regular a representação processual (ID 0c558bd).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Nesse passo, desserve ao recorrente a invocação de preceito genérico (art. 7º inciso XXVI, da CR) que não se relaciona especificamente com o tema sobre o qual a parte manifesta seu inconformismo, motivo por que não cabe falar que foi ofendido diretamente. Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada, eis que o comando exequendo não foi objeto de inovação ou modificação, tendo em vista que a presente execução está em estrita consonância ao já decidido. A Turma observou a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela res judicata, estando a mesma devidamente resguardada. Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011365-29.2017.5.03.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

Advogado	Dr. Jamil Abid Júnior(OAB: 195351/SP)
Advogado	Dr. André Gustavo Salvador Kauffman(OAB: 168804/SP)
Agravado	MARCELO GOMES DE SOUZA
Advogado	Dr. Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
- MARCELO GOMES DE SOUZA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24.05.2019; recurso de revista interposto em 04.06.2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 501b78c; custas - Id 380de65), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 324 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arrestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, são inespecíficos os arrestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de os testes serem feitos com elevador energizado (Súmula 296 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional,

possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos

conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0061100-92.2007.5.02.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	Dr. Levi Correia(OAB: 309052/SP)
Agravado	JERÔNIMO SABINO DA VEIGA
Advogado	Dr. Jair José Monteiro de Souza(OAB: 104034/SP)
Agravado	MASSA FALIDA de PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Breno Hugo Silva Giamatei(OAB: 170136/SP)
Agravado	BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Carlos Dias da Silva Corradi Guerra(OAB: 189761/SP)
Agravado	JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	Dr. Alexander Fernandes de Andrade(OAB: 238408/SP)
Agravado	AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Rui Pinheiro Júnior(OAB: 71118/SP)
Agravado	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Renato Sorbile(OAB: 191852/SP)
Agravado	CONAP - EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
Advogada	Dra. Isabel Cunha(OAB: 29491/SP)
Agravado	HUMANITAS-ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA
Advogado	Dr. Lamartine Braga Cortes Filho(OAB: 9352-A/PR)
Agravado	FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Patrícia Oriente Colombo(OAB: 208437/SP)
Agravado	LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado Dr. Mário Guimarães Ferreira(OAB: 7493/SP)  
Agravado AV PRODUÇÕES E MARKETING LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
- AV PRODUÇÕES E MARKETING LTDA - ME
- BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
- CONAP - EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
- FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
- HUMANITAS-ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA
- JERÔNIMO SABINO DA VEIGA
- JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MASSA FALIDA de PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
- SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

1. AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado(a)(s):

1. LEVI CORREIA (SP - 309052-D)

Recorrido(a)(s):

1. JERÔNIMO SABINO DA VEIGA

2. MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS

Advogado(a)(s):

1. JAIR JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP - 104034-D)

2. BRENO HUGO SILVA GIAMATEI (SP - 170136-D)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2019 - fl. 2672; recurso apresentado em 09/09/2019 - fl. 2673).

Regular a representação processual, fl(s). 156, 303 e 2486/2488.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Exceção de Pré-Executividade.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I). O exame das razões

recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação constitucional, por falta de tese a ser confrontada. Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2019. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO Desembargador Vice-Presidente Judicial Certífico que o

presente despacho foi publicado no DOEletônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data. Em

-----  
Masaru Fujimoto  
Diretor da Secretaria de  
Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores /jo

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010301-14.2019.5.03.0169

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CAMILA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado	Dr. Renato Agostinho Tamburini Machado(OAB: 126790/MG)
Advogada	Dra. Jeisiele Oliveira Hilario(OAB: 177881/MG)
Agravado	ALJA HOTELARIA & SERVICOS LTDA
Advogado	Dr. Marden Drumond Viana(OAB: 62046/MG)
Advogado	Dr. Ernani José Tauil(OAB: 92586/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALJA HOTELARIA & SERVICOS LTDA
- CAMILA OLIVEIRA DE CARVALHO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/08/2019 - fl. ; recurso apresentado em 26/08/2019 - fl. ), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo (fl. ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Gestante.

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.Registro que a transcrição feita pela parte no início das razões recursais da íntegra da certidão de julgamento, sem vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e sem a demonstração analítica das violações apontadas, como procedeu o recorrente, não satisfaz a finalidade do dispositivo legal, pois é dever da parte trazer a tese central que esculpe o objeto da controvérsia.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento

do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000484-02.2017.5.07.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FEDERACÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, COZINHAS INDUSTRIAS E AFINS - FINTERC
Advogado	Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky(OAB: 95573/RJ)
Agravado	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA
Advogado	Dr. Harley Ximenes dos Santos(OAB: 12397/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERACÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, COZINHAS INDUSTRIAS E AFINS - FINTERC
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/05/2019 -aba expedientes e recurso apresentado em 22/05/2019 -ID. d58a1ba). Regular a representação processual(ID. cb8df04 e a246441).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho,

cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Art. 896-A. [...]§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. § 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. § 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. § 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. § 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. § 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

#### Direito Coletivo / Contribuição Sindical.

##### Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 8º, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao artigo 611, §2º, da CLT.

Propugna a recorrente, a reforma da decisão regional que ratificou o entendimento de piso no sentido de condenar a empresa Fortaleza Serviços de Bordo LTDA. ("LSG SKY CHEFS") a pagar ao sindicato autor, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e liquidação, as contribuições sindicais referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Para tanto, afirma que "Pretende o Recorrente, no bojo do presente feito, ver reconhecida sua representatividade sobre os empregados da Ré, Fortaleza Serviços de Bordo Ltda, atuante no segmento específico de catering aéreo ." E complementa aduzindo que "O que o decismus vergastado, em verdade chancela, é que pela existência de um sindicato municipal integrado por trabalhadores de segmento próximo (ref. coletivas), os trabalhadores da mesma base de um segmento similar sejam por ele representados e é essa a interpretação que fere a unicidade!." E, ainda, que "na falta do ente sindical, cabe à federação a representação dos atuantes naquele segmento. Diferente seria somente se o sindicato municipal tivesse em seu cadastro junto ao ministério competente a representação sobre o segmento de refeições para serem servidas a bordo de aeronaves na forma do art. 571 da CLT." Aponta dissenso jurisprudencial.

Consta do acórdão: "[...] ADMISSIBILIDADE Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das respectivas contrarrazões. MÉRITO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. FEDERAÇÃO X SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Narra o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Ceará - SINTERC - CE, na inicial, que representa a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de refeições coletivas e afins, com abrangência em todo Estado do Ceará, desde 07.02.2002, e teve seu Registro Sindical aprovado no MTE, sob o Nº 46000.011024/99-16. Prossegue relatando que a empresa suplicada se escusa em repassar os valores descontados dos trabalhadores, a título de

contribuição sindical, em favor do suplicante, de forma a descumprir as Convenções Coletivas de Trabalho desde 2011. Assim, requer a condenação da empresa promovida no pagamento da contribuição sindical dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. A empresa ré, em contestação, alega, em síntese, que o autor não é o representante dos seus empregados, mas sim a Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas Industriais e Afins, em favor da qual recolhe as contribuições sindicais, pedindo o chamamento da referida entidade ao feito. Na assentada de 09/08/2017, o juízo deferiu o pleito de notificação da federação. Em contestação, a Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas Industriais e Afins, sustenta, no mérito, que o cadastro no Sindicato Autor consta apenas a representação da categoria dos "empregados nas empresas de refeições coletivas e afins", o que exclui a empresa ré, a qual tem como atividade preponderante o fornecimento de alimentos e bebidas a bordo de aeronaves nacionais e internacionais. Consoante relatado, o juízo a quo rejeitou as questões preliminares ao mérito da causa, bem como a questão prejudicial ao mérito da causa (prescrição) e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa ré a pagar ao sindicato autor as contribuições sindicais referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. A Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas Industriais e Afins insurge-se contra a decisão, reiterando que a representação do sindicato autor é genérica, não abrangendo, especificamente, os empregados nas empresas que, como a reclamada, prestam serviços de fornecimento de alimentos servidos a bordo das aeronaves. Argumenta, ademais, que, havendo entidades diversas com abrangência territorial em nível municipal, estadual ou nacional, a representação da categoria econômica ou profissional cabe àquela que, de forma específica, melhor atender aos interesses da classe, de modo que o princípio da territorialidade deve ceder lugar ao princípio da especificidade. Não assiste razão à recorrente. De acordo com o artigo 611, § 2º, da CLT, as federações somente poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para disciplinar as relações de emprego das categorias a ela vinculadas, caso não haja sindicato no âmbito de suas representações. Veja-se o teor do dispositivo: [...]§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. Todavia, não é essa a situação verificadas nos autos. Com efeito, ao contrário do que alega a recorrente, o sindicato autor, cuja base territorial é o Estado do Ceará, representa os empregados em empresas de refeições coletivas e afins, inclusive, refeições a bordo de aeronaves, conforme estabelece o Estatuto Social da entidade (capítulo I, art. 1º), tendo, portanto, a mesma especificidade da federação. Veja-se:ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DO SINDICATO E DE SUAS FINALIDADES Art. 1º - O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins no Estado do Ceará, fundado em 10 de junho de 1999, com sede e foro no Município de Fortaleza, CE, à Rua J da Penha, 732 - Centro, Fortaleza, CE, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, na forma do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, e a organização representativa da categoria profissional dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas (Cozinhas Industriais,

Restaurantes Industriais, Refeições a Bordo de Aeronaves, Refeições Transportadas, refeições hospitalares e Refeições Rápidas) no Estado mencionado, para fins de coordenação, orientação, defesa e legal representação da categoria junto às autoridades legislativas, executivas, judiciais e administrativas e entidades privadas, tendo como princípio básico a liberdade e autonomia, preservando a unicidade sindical e a solidariedade profissional, regendo-se pelo presente Estatuto (fls. 59). Ademais, a empresa ré tem, como atividade econômica preponderante, "o fornecimento de alimentos e bebidas a bordo de aeronaves nacionais e internacionais" (Contrato Social, item 1.4 - fls. 174). Desse modo, sendo certo que o requerente representa os empregados em empresas de refeições coletivas e afins, inclusive, refeições a bordo de aeronaves, cai por terra o argumento recursal de que a recorrente seria a representante dos empregados da ré, em atenção ao princípio da especificidade, não havendo que se falar que a federação representaria categoria mais específica. Assim, não restam dúvidas de que o autor, representante da categoria profissional dos empregados em empresas de refeições coletivas e afins, inclusive, refeições a bordo de aeronaves, é o legítimo representante dos empregados da ré que prestam serviços no Estado do Ceará, em respeito ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988). Sentença mantida. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A litigância de má-fé consiste em alterar a verdade dos fatos, com ânimo doloso, visando à obtenção de vantagem ilícita ou procrastinatória do feito, hipótese não verificada na espécie, na medida em que a recorrente apenas concretizou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Em sendo assim, ausentes os requisitos configuradores da litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/2015, resta incabível a condenação a esse título. CONCLUSÃO DO VOTO Recurso ordinário conhecido e não provido. DISPOSITIVO ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 08 de maio de 2019. [...]"

À análise. De plano, percebe-se que o recurso é manifestamente desfundamentado, pois a parte elaborou peça genérica que: a) Ignora os fundamentos fático-jurídicos concretamente aduzidos no acórdão para analisar as temáticas impugnadas, deixando assim de atacar de forma específica e pormenorizada as razões de decidir do Regional e de formular seu apelo com base nas premissas fáticas que foram efetivamente firmadas - exigência do art. 896, §1º-A, II e III, CLT, e da Súmula 422, I, TST; b) Suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST). Quanto ao mais, cumpre esclarecer que afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceitos genéricos, de certo que, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta. Denega-se, pois, seguimento. CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento aorecurso de revista. Intime-se.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Constato ainda que a decisão do Tribunal Regional está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame e reavaliação é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000325-60.2018.5.09.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	HELENA MARIA DE MIRANDA PASSONI 75556413991
Advogado	Dr. Laércio dos Santos Luz(OAB: 27736/PR)
Agravado	ANNA KARLA DE DEUS PALOTA
Advogada	Dra. Isabela de Souza Cruz(OAB: 76980/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA KARLA DE DEUS PALOTA
- HELENA MARIA DE MIRANDA PASSONI 75556413991

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/08/2019 - fl./Id. 147167a; recurso apresentado em 12/08/2019 - fl./Id. 69fe583). Representação processual regular (fl./Id.6b6648c).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**TRANSCENDÊNCIA** Cabe ao TST analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos do artigo 896-A da CLT: "Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. § 1º. São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. § 2º. Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. § 3º. Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. § 4º. Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. § 5º. É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. § 6º. O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.**

**Alegação(ões):**

A réinsurge-se contra o não conhecimento do recurso ordinário por ela interposto, por motivo de deserção.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT, com a seguinte redação: "(...) § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (...)". Na hipótese, a ré não observou o que determina o inciso I ao transcrever trecho do acórdão recorrido que não engloba todos os fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria que é objeto de recurso de revista. A transcrição parcial das razões de decidir, como a que se verifica na peça recursal, não supre a exigência legal. Tal exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual, integral e destacada da tese adotada. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera

indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST: AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 (7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicação em 3/2/2017); RR-18177-29.2013.5.16.0020 (1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, publicação em 29/4/2016), AIRR-104-15.2014.5.08.0014 (2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, publicação em 6/5/2016), AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 (3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publicação em 29/4/2016), AIRR-10982-58.2014.5.14.0005 (4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicação 29/4/2016), AIRR-163-91.2013.5.11.0551 (5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicação em 22/4/2016), AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 (6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, publicação em 6/5/2016) e AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 (7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, publicação em 4/3/2016). Porque não atendida a exigência contida no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, é inviável o processamento do recurso de revista da ré.

## CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescento que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas.

Conquanto o recorrente tenha indicado e transscrito excerto extraído do acórdão regional, o tal não foi suficiente para demonstrar, à luz do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Em atenta leitura ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, constata-se que os fundamentos lançados por aquela Corte vão além do sintético trecho transcrito pela parte.

Dessa forma, há que se concluir que não houve impugnação a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, tampouco demonstração analítica entre as teses insertas no acórdão regional e as violações e contrariedades invocadas pelo recorrente.

Assim, a transcrição parcial do acórdão recorrido, sem a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT não atende ao requisito do prequestionamento.

Cumpria ao recorrente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso ordinário, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos já referidos incisos I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ao transcrever trechos da decisão recorrida que não satisfazem, porque não contêm todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a súmulas desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A transcrição insuficiente de trecho do v. acórdão regional, ou seja, que não traduz a tese que o reclamante pretende ver examinada por esta Corte, qual seja, que a retenção da CTPS, por si só, gera o direito a indenização por danos morais, não só desatende o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, como também impossibilita a demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial indicada (art. 896, § 8º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 112-08.2014.5.12.0005 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ANOTAÇÃO NA CTPS. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-AIRR - 882-91.2015.5.10.0111, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não permite extrair a tese que a parte pretende ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 24279-73.2016.5.24.0106, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRECHO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O trecho transcrito pelo reclamante, ora recorrente, não contém todos os fundamentos de fato e de direito, assentados na decisão recorrida, que levaram à manutenção da sentença que julgou improcedentes o requerimento de condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transcrição insuficiente do acórdão regional nas razões de revista, sem indicar o trecho que contém a tese da controvérsia a ser alcançada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 1317-74.2014.5.09.0872, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002675-41.2014.5.05.0531**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Marcelo Sena Santos(OAB: 30007/BA)
Agravado	ANTONIO GRAMA DOS SANTOS JUNIOR
Advogada	Dra. Maria Goretti do Nascimento Martins(OAB: 10793/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO GRAMA DOS SANTOS JUNIOR
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 30/07/2019 - fl./Seq./Id.299; protocolado em 09/08/2019 - fl./Seq./Id.300).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 79/80;281v/283v.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids.163/164, 222/222v, 221/221v;223/224 e 314v/315.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação: incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

-violação: §2º do artigo 2º da Lei nº 6404/1976; artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Insurgem-se as Reclamadas contra o Acórdão Regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas à Parte Reclamante.

Consta do Acórdão: Assim, comprovado que a segunda e terceira reclamadas/recorrentes se beneficiaram da força de trabalho do autor, devem responder pelos créditos reconhecidos na lide. O fato do autor haver dito, em depoimento pessoal, que fazia o transporte de máquinas de forma eventual para a Fíbrria, terceira reclamada, não impede a sua responsabilização subsidiária, haja vista que era da tomadora o ônus de provar a delimitação do período em que foi beneficiada pela prestação de serviços do autor, do que não se desincumbiu. Assim, comprovado que a segunda e terceira reclamadas se beneficiaram da força de trabalho do autor, devem responder pelos créditos reconhecidos na lide. A terceirização de atividade-meio, aceita em nosso ordenamento, resulta para o tomador a responsabilidade subsidiária, já pacificada no enunciado nº 331, III, da Súmula do TST. Registro, nesse passo, não haver nesta conclusão qualquer violação ao princípio da legalidade. (...) Ora, entre as hipóteses previstas no artigo 932, do Código Civil, encontra-se no inciso III a responsabilidade do empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. (...) Ao terceirizar um serviço, a recorrente transfere para a empresa prestadora a condição de sua preposta. O serviço é realizado em favor do tomador e, nesta condição, tem este a responsabilidade de bem escolher e fiscalizar o cumprimento das obrigações que a prestadora de serviço assume para com seus empregados. Pela inadimplência desta, ante as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, responde a tomadora. A empresa contratada por outra para que lhe preste serviços, em uma interpretação harmonizada com os princípios constitucionais protetivos do trabalho e da função social do estado, em não cumprindo as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho que firma em benefício da tomadora, está a causar danos a terceiros. Sim, porque as parcelas decorrentes do contrato de trabalho têm natureza alimentar. Logo, as empresas contratadas que não cumprem as obrigações contratuais estão sonegando do trabalhador o direito à alimentação. Desse modo, há responsabilidade subsidiária das recorrentes ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, por força do item IV, do enunciado nº 331 da Súmula do TST, não havendo que se falar na incidência do item V, que exige a configuração de culpa na fiscalização do contrato de trabalho, haja vista que aplicável aos entes da administração pública direta e indireta, o que não se relaciona com a segunda e terceira reclamadas. Logo, subsiste amparo infraconstitucional, constitucional e jurisprudencial para a condenação subsidiária das recorrentes, permanecendo afastada qualquer alegação de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Ante o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária das recorrentes.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, IV, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

Ademais, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, aspecto incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, segundo a Súmula

nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa qualquer violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como qualquer contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novo § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma

genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Maccarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte

"transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000671-04.2013.5.05.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SIND TRAB INDS MET SID MEC AUTO AUTOPC MAT ELET ELETR INF EMP SERV REP MANU MONT DE CAMACARI BAHIA
Advogada	Dra. Fátima Maria Andrade Freire(OAB: 15193/BA)
Agravado	VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Luís Henrique Maia Mendonça(OAB: 14758/BA)
Advogado	Dr. Thiago Dantas Nunes Pinheiro(OAB: 320354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND TRAB INDS MET SID MEC AUTO AUTOPC MAT ELET ELETR INF EMP SERV REP MANU MONT DE CAMACARI BAHIA
- VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o

despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 28/08/2019 - fl./Seq./Id.1144; protocolado em 09/09/2019 - fl./Seq./Id.1145).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 14.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. 1119v.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no § 1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada. Registre-se o entendimento da SDI1 do TST: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DOAPELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpõe recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas,

e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)"Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pela 3ª Turma do C. TST:"(...) 2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A transcrição de trecho do acórdão, em outro tópico das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) ( AIRR - 847-23.2015.5.05.0192 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)" CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Constatado ainda que a decisão do Tribunal Regional está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame e reavaliação é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001159-75.2016.5.05.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	KATERYNE DE JESUS SANTOS
Advogado	Dr. João Alves do Amaral(OAB: 5869/BA)
Advogada	Dra. Viviane Cosme do Amaral(OAB: 20195/BA)
Agravado	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santos de Souza(OAB: 14926/BA)
Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164/BA)
Agravado	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO ITAUCARD S.A.
- KATERYNE DE JESUS SANTOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 22/04/2019 - Informações aferidas pelo controle de prazo (Aba Expedientes) do Sistema PJe. ; protocolado em 03/05/2019 - fl./Seq./Id.6c4ec7d), considerando o feriado do dia 01 de maio.

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 4731462.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Litude / Ilitude da Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade: Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação: inciso IV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; inciso XXX do artigo 7º; inciso XXXI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação: artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015; artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015; da Lei nº 13429/2017; artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Reclamante, ora Recorrente, defende a declaração da ilicitude da terceirização, para que seja reconhecido o vínculo de emprego com o Banco Recorrido, com aplicação das normas coletivas dos bancários. Sustenta que "A decisão do Regional carece ser reformada, tanto porque fundamentada em decisão que sequer foi publicada pelo STF, mas sobretudo porque colhe o Reclamante de surpresa com inversão do ônus da prova, quando tal não foi sequer tratado na sentença."

Invoca, ainda, o princípio da primazia da realidade.

Consta do Acórdão - grifou-se: "Abre-se aqui um parêntese para registrar que, consoante tese em repercussão geral fixada pelo Pretório Excelso, Tema 725, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324 e RE 957.252). Note-se que esse entendimento restou consagrado a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, mas o quanto exposto no parágrafo acima tem efeitos mais amplos, não ficando restrito a fatos ocorridos a partir de 11/11/2017. Diante desse novo cenário, não há ilicitude em terceirizar a atividade-fim. O reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços depende da demonstração de fraude à legislação trabalhista, cabendo tal prova ao trabalhador. O caderno probatório e, com destaque, o depoimento da testemunha arrolada pelo Autor, conforme trecho a seguir reproduzido, não apontam para a formação de vínculo empregatício direto com o 2º Réu." que recebia ordens do supervisor da Atento a respeito da conduta, pausas, formas de atendimento a cliente, mudanças no produto; que também recebia ordens dos prepostos do 2º reclamado, as vezes repassadas pelo supervisor da Atento e as vezes tratadas diretamente com o teleoperador quando queriam uma conversa particular; que as ordens que recebia diretamente dos prepostos do 2º reclamado diz respeito as demandas de acordos comerciais, bloqueios de cartões ou quando parecia algo novo; que em caso de falha do teleoperador era a supervisão da Atento que punia diretamente o funcionário, muitas vezes sinalizados pelos prepostos do Itaucard". Ainda que ocorressem ingerências praticadas pelo segundo Réu no trabalho da Acionante, elas estariam inseridas no poder que tem as tomadoras de serviços de fiscalizar o bom desempenho das atividades que foram repassadas. O serviço é realizado em favor do tomador e, nesta condição, tem a responsabilidade de escolher e controlar o cumprimento das obrigações que a prestadora assume para com os seus empregados, o que não configura subordinação. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença que indeferiu todos os pleitos formulados na inicial que dependiam do reconhecimento da condição de bancária da Autora, o que não ocorreu."

A apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa qualquer violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como qualquer contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0021394-59.2017.5.04.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TATIANA ALVES PADILHA
Advogada	Dra. Maria Ercilia Hostyn Gralha(OAB: 11400/RS)
Agravado	JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	Dr. Homero Bellini Júnior(OAB: 24304/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
- TATIANA ALVES PADILHA

Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0021394-59.2017.5.04.0025

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

TRT 4a Região

RO-0021394-59.2017.5.04.0025 - Gabinete da Presidencia  
Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

TATIANA ALVES PADILHA

Advogado(a)s:

MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA (RS - 11400)

Recorrido(a)s:

JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado(a)s:

HOMERO BELLINI JUNIOR (RS - 24304)

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dirigente Sindical.

Segundo entendeu a Turma: "(...) Inicialmente, constato que incontrovertido que a recorrente foi eleita e tomou posse na sua entidade de classe (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos de Porto Alegre), no dia 18.09.2017, para o cargo de "Suplente Delegado Representante", como se observa da ata de posse juntada no ID. 8104202. A vedação da despedida do empregado sindicalizado, a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo cometimento de falta grave, tem previsão no art. 8º, VIII, da CF e no art. 543, § 3º, da CLT. No caso, a controvérsia reside no fato de ser, ou não, o delegado suplente eleito destinatário da garantia de emprego prevista no citado art. 543, § 3º, da CLT. Quanto a essa matéria, transcrevo o entendimento constante da súmula 369 do TST: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho. II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. (...) No caso, como se observa da ata de posse acima referida, foram eleitos sete empregados para a "Diretoria Efetiva" e mais sete diretores suplentes (ID. 8104202), estando exauridos os postos abrangidos pela garantia de emprego (afora, como entendo, os integrantes do conselho fiscal, o que, contudo, não é o caso dos autos), em consonância com o item II do entendimento sumulado retro transcrito, com o qual comungo. Adoto, outrossim, o entendimento constante da orientação jurisprudencial 369 da SDI1

do TST ("ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo.). (...) " (Relator: João Paulo Lucena).

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 369 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO

FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª

Região/mr

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novo § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou

crediado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021676-13.2015.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Leichtweis(OAB: 22071/RS)
Agravado	VAGNER LUIS ALVES PEDROSO
Advogado	Dr. Maurício Ricardo Alves(OAB: 89184/RS)
Advogado	Dr. Vicente Walter Machado Bittencourt(OAB: 90047/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

- VAGNER LUIS ALVES PEDROSO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do

Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0021676-13.2015.5.04.0205

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

ROT-0021676-13.2015.5.04.0205 - Gabinete da Presidencia

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado(a)s:

FERNANDO LEICHTWEIS (RS - 22071)

Recorrido(a)s:

VAGNER LUIS ALVES PEDROSO

Advogado(a)s:

VICENTE WALTER MACHADO BITTENCOURT (RS - 90047)

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Não admito o recurso de revista noitem.

Asolução da controvérsiaacerca do enquadramento da situação fática sob exame no item II ou no item III da Súmula 90 do C. TST exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO

FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª Região/ks

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravado(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravado(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e

literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieidade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravado(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000855-69.2017.5.02.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	AMAURI DE ALMEIDA XAVIER COSTA
Advogado	Dr. Fernando Dante(OAB: 251943/SP)
Agravado	DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Cassiano Silva D'Angelo Braz(OAB: 206137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI DE ALMEIDA XAVIER COSTA
- DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de agravado (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000855-69.2017.5.02.0491

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000855-69.2017.5.02.0491 - ÓRGÃO ESPECIAL

Recurso de Revista

Recorrente(s):

AMAURO DE ALMEIDA XAVIER COSTA

Advogado(a)s:

FERNANDO DANTE (SP - 251943)

Recorrido(a)s:

DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(a)s:

CASSIANO SILVA D ANGELO BRAZ (SP - 206137)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 26/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/09/2019 - id. 3f71ce2). Regular a representação processual,id. 7273ded.

Dispensado o preparo (id. 5ff33e).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano. Não se vislumbra, ainda, afronta ao item I da súmula de nº 364 do TST, já que a Turma consignou que a prova pericial somada à prova oral produzida pela reclamada, afasta a prova produzida pelo reclamante e não autoriza o deferimento do adicional de periculosidade pleiteado, nem mesmo levando-se os termos do referido instrumento. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./cl

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1000916-59.2013.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. César Luiz Pasold Júnior(OAB: 18088/SC)
Agravado	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 19/09/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/09/2019 - id. 1a3b219). Regular a representação processual,id. 1a3bea1 e 8227b8c.

O juízo está garantido (fl(s). 98462a3 ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DA ESSÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA. O debate judicial sobre a correção monetária trabalhista jamais se afastou da ideia central de que a recomposição do capital deve ser condizente com a desvalorização determinada pela inflação. O que se corrige é o crédito, para que ele se mantenha atual.DOS PRECEDENTES DESSA RATIO DECIDENDI. O C. TST-PLENO (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) seguiu rigorosamente os precedentes do Eg. STF e declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", presente no artigo 39, da Lei 8.177/91, e fixou a variação do IPCA-E como fator de correção trabalhista (Relator Ministro Cláudio Mazzarenhas Brandão, DEJT 14/08/2015). Essa decisão teve efeitos modulados, com efeito a partir de 25/3/2015 (DEJT 30/6/2017).DA SUPERAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PERANTE O EG. STF. Em 05.12.2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, na relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, revogando-se a liminar que havia sido concedida pelo Ministro Dias Toffoli, em 14.10.2015.DOS NUMEROSOS PRECEDENTES DO EG. TST. No cenário assim posto, todas as Turmas do TST passaram a adotar o IPCA-E como índice de correção trabalhista. São exemplos: RR-11646-

21.2014.5.15.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06/04/2018; ED-RR-11686-09.2014.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/04/2018; ARR-1000376-21.2016.5.02.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018; RR-7506-73.2001.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018; AIRR-25035-80.2015.5.24.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/04/2018; ARR-1143-39.2013.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/02/2018; RR-1981-10.2015.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2017; ARR-930-39.2015.5.14.0402, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/02/2018. DA SUPERVENIÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. A vigência da Lei 13.467/2017 não mudou a essência da ideia central - de que a correção monetária deve representar a recomposição da perda inflacionária -, nem alterou a ratio decidendi seguida pelo Eg. STF e TST-PLENO. Uma nova Lei ordinária (nº 13.467/2017) não está apta a consagrar uma inconstitucionalidade já antes estabelecida pelo Eg. STF e Eg. TST. O que era inconstitucional antes da Reforma Trabalhista continuou sendo inconstitucional depois. Assim, o art. 879, § 7º, da CLT, não se encontra apto a se opor ao sentido das decisões expressadas, já que a essência dos objetos jurídicos visados não se alterou na nova legislação. DA CERTEZA DE PERDAS INFLACIONÁRIAS COM A TR. As diferenças com as perdas inflacionárias com a adoção da TR são concretas, expressivas e de fácil demonstração: Ano IPCA-E TR2015 10,70% 1,7954% 2016 6,78% 2,0125% 2017 2,31% 0,5967% 2018\* 3,23% 0,0000% \*até outubro FONTES: IBGE, Banco Central do Brasil e Base de Dados do Portal Brasil®. DAS DECISÕES ATUAIS DO EG. TST. Constata-se que, mesmo na vigência da reforma trabalhista, as Turmas do Eg. TST continuam a determinar a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão plenária do TST proferida no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/1991, por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação, e acolheu o IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015, data adotada pelo STF nos acórdãos que determinaram a aplicação do índice para os créditos em precatórios (ADIs 4.357 e 4.425). Em decisões recentes do C. TST, já na vigência da Lei nº 13.467/17, ficou assentado que a alteração trazida pelo artigo 879 da CLT é inaplicável. Nesse sentido, a 6ª Turma decidiu ser inviável a aplicação do novo parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, uma vez que a Corte Suprema entendeu que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, ainda, porque a Lei nº 13.467/2017 não retroage para atingir os contratos extintos antes de sua vigência. Na mesma direção é o entendimento da 1ª Turma, ao assentar que o novo artigo em nada altera a decisão do Plenário do TST, que declarou a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF. DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO EG. TST. No dia 13.03.2018, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT e remeteu o caso ao Pleno. Diante desse cenário, a decisão adotada pela Turma Julgadora se encontra alinhada com as decisões do Eg. STF, não comportando o apelo razões válidas à superação da apontada ratio decidendi que inspira a correção monetária,

mormente considerando-se a jurisprudência notória, iterativa e mais atual das Turmas do Eg. TST, razão pela qual DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./ce

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1000705-22.2019.5.02.0264

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	RAFAEL DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogado	Dr. Ana Paula Smidt Lima(OAB: 181253/SP)
Advogado	Dr. Antônio Custódio Lima(OAB: 47266/SP)
Agravado	GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTRA
Advogada	Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves(OAB: 119757/SP)
Advogado	Dr. Wesley Duarte Goncalves Salvador(OAB: 213821/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTRA
- RAFAEL DE AGUIAR OLIVEIRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000705-22.2019.5.02.0264

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª Região

RORSum-1000705-22.2019.5.02.0264 - Turma 5

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.RAFAEL DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogado(a)s:

1.ANA PAULA SMIDT LIMA (SP - 181253)

1.TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER (SP - 225536)

1.ANTONIO CUSTODIO LIMA (SP - 47266)

Recorrido(a)s:

1.GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

2.METALTORK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA

Advogado(a)s:

1.MARISA BIANCHINI RISSARDO (SP - 128294)

1.WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (SP - 213821)

2.MARISA BIANCHINI RISSARDO (SP - 128294)

2.WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (SP - 213821)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 05/12/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/12/2019 - id. 2f6e1cc).

Regular a representação processual,id. 8ccb015.

Dispensado o preparo (id. 91305fd).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A discussão tem natureza exclusivamente exegética, sem pacificação na C. Corte Superior ou no E. STF mediante súmula vinculante. Assim, considerando-se que a presente demanda foi processada no rito sumaríssimo, não há como se falar na ocorrência de nenhuma das exceções autorizadoras do reexame previstas no § 9º do artigo 896 consolidado.Por outro lado, verifica-se que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não contém nenhum comando aplicável diretamente à hipótese dos autos e que, consequentemente, possam ser indicados como malferidos na forma do permissivo legal.Desse modo, o Recurso de Revista apresentado não comporta processamento, porquanto não configurada nenhuma das exceções previstas no § 9º do artigo 896 consolidado.DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./mvs

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m)

êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000831-33.2017.5.02.0720

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	BRUNO HENRIQUE DA SILVA
Advogado	Dr. Leandro Pereira Alcantara(OAB: 262252/SP)
Advogado	Dr. Sidney Manoel do Carmo(OAB: 312289/SP)
Agravado	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães(OAB: 44670/RJ)
Advogado	Dr. Ney Pataro Pacobahyba(OAB: 30530/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- BRUNO HENRIQUE DA SILVA
- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. E OUTROS

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000831-33.2017.5.02.0720

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000831-33.2017.5.02.0720 - ÓRGÃO ESPECIAL

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s):

1. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
(SP - 128341)

1.RAFael SGANZERLA DURAND (SP - 211648)

Recorrido(a)(s):

1.MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

2.COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

3.BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a)(s):

1.PEDRO PAULO GOUVÉA DE MAGALHÃES (RJ - 44670)

1NEY PATARO PACOBAHYBA (RJ - 30530)

2.PEDRO PAULO GOUVÉA DE MAGALHÃES (RJ - 44670)

2NEY PATARO PACOBAHYBA (RJ - 30530)

3.PEDRO PAULO GOUVÉA DE MAGALHÃES (RJ - 44670)

3NEY PATARO PACOBAHYBA (RJ - 30530)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/09/2019 - id. ec63532). Regular a representação processual,id. c542cbf.

Satisfeito o preparo (id(s). 3935e77, a3d8a49, b922003 e 7b99695).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

As razões recursais, ao advogarem que não há grupo econômico, revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./er

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1000591-15.2019.5.02.0610

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANDRE LISBOA FURTADO
Advogado	Dr. Rinaldo Oliveira Cardoso(OAB: 116759/SP)
Agravado	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
Advogada	Dra. Rosângela de Sousa Ramalho(OAB: 288110-A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LISBOA FURTADO
- CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000591-15.2019.5.02.0610

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1000591-15.2019.5.02.0610 - Turma 11

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ANDRE LISBOA FURTADO

Advogado(a)(s):

RINALDO OLIVEIRA CARDOSO (SP - 116759)

Recorrido(a)(s):

CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Advogado(a)(s):

ROSANGELA DE SOUSA RAMALHO (SP - 288110)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/11/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/12/2019 - id. b8a57c8). Regular a representação processual,id. 143c318.

Dispensado o preparo (id. 6036c40).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento summaríssimo ao processo trabalhista, com a subsequente alteração promovida pela Lei nº 13.015/2014, preocupou-se de definir as hipóteses em que é admitida a interposição do Recurso de Revista, acrescentando o § 6º, atual 9º, ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido: "Nas causas sujeitas ao procedimento summaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal". Exsurge da norma, com clareza, que para o trânsito da revista, em se tratando de feito que tramita segundo o procedimento summaríssimo, a decisão recorrida deve contrariar norma constitucional, súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o exame da conclusão adotada pela C. Turma, obtida mediante o exame dos elementos fáticos dos autos, uma vez que o recorrente era escriturário administrativo e que não mantinha contato direto ou permanente com pacientes, não revela a ocorrência e violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, tampouco contrariedade às súmulas apontadas no permissivo legal, de forma a ensejar o reexame nesta fase processual. Assim, por não restar configurado viliplêndio a texto constitucional ou contrariedade súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, impõe-se denegar seguimento ao recurso. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./ak

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1000678-87.2017.5.02.0303

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TRANSPORTADORA CÓRTES LTDA.
Advogado	Dr. Denis Barroso Alberto(OAB: 238615/SP)
Agravado	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Alexandre Juocys

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA CÓRTES LTDA.
- UNIÃO (PGFN)

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000678-87.2017.5.02.0303

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

AP-1000678-87.2017.5.02.0303 - Turma 13

Tramitação Preferencial

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Advogado(a)s:

1.DENIS BARROSO ALBERTO (SP - 238615)

Recorrido(a)s:

1.ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA

2.JOSE FERNANDO VILLARINO GARCIA

3.MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER

Advogado(a)s:

1.DENIS BARROSO ALBERTO (SP - 238615)

2.DENIS BARROSO ALBERTO (SP - 238615)

3.DENIS BARROSO ALBERTO (SP - 238615)

Interessado(a)s:

1.UNIÃO FEDERAL (PGFN)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 20/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/08/2019 - id. 0947bbd).

Regular a representação processual,id. 334308d.

O juízo está garantido (fl(s). b05cec2 e d89892e ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

## Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal, ou não prosperará o recurso de revista. No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu. DENEGO seguimento.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./ct

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescento que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do

artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e o recorrente apresenta a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma, sem delimitar quanto ao tema impugnado os trechos específicos que comprovem o prequestionamento da controvérsia indicada, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSEVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.**  
Salvo quando o capítulo da decisão é sucinto a ponto de toda a fundamentação (matéria prequestionada) nele se exaurir, a transcrição na íntegra dos capítulos do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as insurgências quanto aos temas recorridos não satisfazem o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de uma tema. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED -RR - 1583-45.2014.5.09.0651 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 (...) 2. PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA. TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição de trecho do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11117-65.2015.5.01.0080 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DO BANCO RECLAMADO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUais NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO (DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT). A transcrição de trecho do acórdão regional no início das razões recursais não supre a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, o que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos contidos na decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-1000155-80.2016.5.02.0442, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 16/11/2018)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** A Reclamada não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua a transcrição do trecho da decisão recorrida no início do seu Recurso de Revista, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento das teses que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, a reclamada não logrou atender à exigência contida no art. 896, §1º-A, III, e §8º, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual a reclamada tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados ou divergiu dos restos colacionados. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-2044-13.2011.5.15.0115, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 05/10/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT

17/02/2017)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000924-78.2016.5.06.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PAULO ANTONIO DE MOURA
Advogado	Dr. Severino José da Cunha(OAB: 13237/PE)
Agravado	TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
Advogada	Dra. Débora Renata Lins Cattoni(OAB: 1018-A/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO DE MOURA
- TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apelo tempestivo, tendo em vista a publicação da decisão recorrida em 19.07.2019 e a apresentação das razões deste apelo em 22.07.2019, conforme se pode ver dos documentos lds d2be602 e dd939fd.

Representação processual regularmente demonstrada (Id e7dcdd). Desnecessária a garantia do Juízo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO / ERRO MATERIAL

##### INDEXADOR DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - IPCA

##### Alegações:

- violação aos artigos 5º, XXXV e XXXIV, da CF; 833, da CLT; 463, I, do CPC; 39, da Lei n.º 8.177/1991;
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a decisão colegiada, apontando equívoco na liquidação dos cálculos. Afirma que a preclusão não se opera em caso de erro material, podendo ser corrigido a qualquer tempo, sem que haja consideração de ofensa à coisa julgada. Acrescenta que a apuração na fase de execução deve refletir o comando sentencial, o que não ocorreu in casu, motivo pelo qual pede a retificação da conta exequenda, com o acolhimento da impugnação aos cálculos apresentada. Entende que o novo índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA-E, por força de decisão proferida pelo TST. Afirma que, do contrário, haverá prejuízo ao recorrente na ordem de mais de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Não obstante o inconformismo do recorrente, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Tais requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista visam impedir impugnações genéricas da decisão regional, e ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos. A respeito dos mencionados requisitos, trago os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.** 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido confrontamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse

aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-00000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrita com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, considerando que o reclamante não cuidou de indicar, nas razões do recurso, os trechos da decisão recorrida que configuraram o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o seguimento de seu apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao apelo.

Cumpram-se as formalidades legais.

Intimem-se.

jrb/nbb

Assinatura

RECIFE, 20 de Agosto de 2019

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 19/7/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a

demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, adviro as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1000258-73.2019.5.02.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	GRSA SERVICOS LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 244463/SP)
Agravado	JANIO CARLOS CAMPOS DE ARAUJO
Advogado	Dr. Joel Pedro de Oliveira(OAB: 345916/SP)
Advogado	Dr. Rafael Marques Souza(OAB: 387378/SP)
Advogado	Dr. Kleber Pereira(OAB: 395472/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GRSA SERVICOS LTDA.
- JANIO CARLOS CAMPOS DE ARAUJO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000258-73.2019.5.02.0057

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1000258-73.2019.5.02.0057 - Turma 11

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

GRSA SERVICOS LTDA.

Advogado(a)s:

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (SP - 244463)

Recorrido(a)s:

JANIO CARLOS CAMPOS DE ARAUJO

Advogado(a)s:

JOEL PEDRO DE OLIVEIRA (SP - 345916)

RAFAEL MARQUES SOUZA (SP - 387378)

KLEBER PEREIRA (SP - 395472)

Id. 74108df: A reclamada postula a suspensão do presente feito, porquanto a matéria debatida no apelo é objeto de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).Indefiro.De acordo com o art. 1035 do CPC (543-A do CPC de 1973), o instituto da repercussão geral é aplicado unicamente ao Recurso Extraordinário, cuja competência originária é do E. Supremo Tribunal Federal. O RE somente é cabível nas causas decididas em única ou última instância, ex vi do art. 102, III, da CF. Assim, o reconhecimento, pelo E. STF, de que a questão constitucional versada no recurso extraordinário oferece repercussão geral não atinge diretamente o Recurso de Revista em trâmite, salvo se a Suprema Corte expressamente determinar o sobrerestamento de todas as causas que versem sobre o tema, o que não ocorreu in casu, razão pela qual não há falar em sobrerestamento do processo.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/11/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/12/2019 - id. 74108df). Regular a representação processual,id. f59c105.

Satisfeito o preparo (id(s). e6cf171, d9f5074, d60fb1d e 73b0950).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Consta do v. Acórdão:"Outrossim, conforme decisão proferida nos embargos de declaração nos autos da ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, suspensa até a decisão final da reclamação acima citada, lembro que recentemente a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme se infere do Aresto abaixo: (...)Diante do exposto, alterando entendimento anteriormente proferido no que se refere estritamente à modulação de efeitos, e, ainda, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus, já que não houve recurso do reclamante quanto à correção monetária do período posterior a 11 de novembro de 2017,mantenho a sentença."

DA ESSÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA. O debate judicial sobre a correção monetária trabalhista jamais se afastou da ideia central de que a recomposição do capital deve ser condizente com a desvalorização determinada pela inflação. O que se corrige é o crédito, para que ele se mantenha atual.DOS PRECEDENTES DESSA RATIO DECIDENDI. O C. TST-PLENO (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) seguiu rigorosamente os precedentes do Eg. STF e declarou a constitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", presente no artigo 39, da Lei 8.177/91, e fixou a variação do IPCA-E como fator de correção trabalhista (Relator Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, DEJT

14/08/2015). Essa decisão teve efeitos modulados, com efeito a partir de 25/3/2015 (DEJT 30/6/2017).DA SUPERAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PERANTE O EG. STF. Em 05.12.2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, na relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, revogando-se a liminar que havia sido concedida pelo Ministro Dias Toffoli, em 14.10.2015.DOS NUMEROSOS PRECEDENTES DO EG. TST. No cenário assim posto, todas as Turmas do TST passaram a adotar o IPCA-E como índice de correção trabalhista. São exemplos: RR-11646-21.2014.5.15.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06/04/2018; ED-RR-11686-09.2014.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/04/2018; ARR-1000376-21.2016.5.02.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018; RR-7506-73.2001.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018; AIRR-25035-80.2015.5.24.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/04/2018; ARR-1143-39.2013.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/02/2018; RR-1981-10.2015.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2017; ARR-930-39.2015.5.14.0402, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/02/2018.DA SUPERVENIÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. A vigência da Lei 13.467/2017 não mudou a essência da ideia central - de que a correção monetária deve representar a recomposição da perda inflacionária -, nem alterou a ratio decidendi seguida pelo Eg. STF e TST-PLENO. Uma nova Lei ordinária (nº 13.467/2017) não está apta a consagrar uma constitucionalidade já antes estabelecida pelo Eg. STF e Eg. TST. O que era constitucional antes da Reforma Trabalhista continuou sendo constitucional depois. Assim, o art. 879, § 7º, da CLT, não se encontra apto a se opor ao sentido das decisões expressadas, já que a essência dos objetos jurídicos visados não se alterou na nova legislação.DA CERTEZA DE PERDAS INFLACIONÁRIAS COM A TR. As diferenças com as perdas inflacionárias com a adoção da TR são concretas, expressivas e de fácil demonstração:Ano IPCA-E TR2015 10,70% 1,7954%2016 6,78% 2,0125%2017 2,31% 0,5967%2018\* 3,23% 0,0000%\*até outubroFONTES: IBGE, Banco Central do Brasil e Base de Dados do Portal Brasil®.DAS DECISÕES ATUAIS DO EG. TST. Constata-se que, mesmo na vigência da reforma trabalhista, as Turmas do Eg. TST continuam a determinar a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão plenária do TST proferida no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/1991, por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação, e acolheu o IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015, data adotada pelo STF nos acórdãos que determinaram a aplicação do índice para os créditos em precatórios (ADIs 4.357 e 4.425).Em decisões recentes do C. TST, já na vigência da Lei nº 13.467/17, ficou assentado que a alteração trazida pelo artigo 879 da CLT é inaplicável. Nesse sentido, a 6ª Turma decidiu ser inviável a aplicação do novo parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, uma vez que a Corte Suprema entendeu que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, ainda, porque a Lei nº 13.467/2017 não retroage para atingir os contratos extintos antes de sua vigência. Na mesma direção é o entendimento da 1ª Turma, ao assentar que o novo artigo em nada altera a decisão do Plenário do TST, que declarou a constitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos

débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF.**DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO EG. TST.** No dia 13.03.2018, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT e remeteu o caso ao Pleno. Diante desse cenário, a decisão adotada pela Turma Julgadora se encontra alinhada com as decisões do Eg. STF, não comportando o apelo razões válidas à superação da apontada ratio decidendi que inspira a correção monetária, mormente considerando-se a jurisprudência notória, iterativa e mais atual das Turmas do Eg. TST, razão pela qual DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./fc

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescento que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas.

Conquanto o recorrente tenha indicado e transrito excerto extraído do acórdão regional, o tal não foi suficiente para demonstrar, à luz do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Em atenta leitura ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, constata-se que os fundamentos lançados por aquela Corte vão além do sintético trecho transscrito pela parte.

Dessa forma, há que se concluir que não houve impugnação a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, tampouco demonstração analítica entre as teses insertas no acórdão regional e as violações e contrariedades invocadas pelo recorrente.

Assim, a transcrição parcial do acórdão recorrido, sem a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT não atende ao requisito do prequestionamento.

Cumpria ao recorrente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso ordinário, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos já referidos incisos I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ao transcrever trechos da decisão recorrida que não satisfazem, porque não contêm todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a súmulas desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do § 8º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A transcrição insuficiente de trecho do v. acórdão regional, ou seja, que não traduz a tese que o reclamante pretende ver examinada por esta Corte, qual seja, que a retenção da CTPS, por si só, gera o direito a indenização por danos morais, não só desatende o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, como também impossibilita a demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial indicada (art. 896, § 8º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 112-08.2014.5.12.0005 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ANOTAÇÃO NA CTPS. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-AIRR - 882-91.2015.5.10.0111, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não permite extrair a tese que a parte pretende ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 24279-73.2016.5.24.0106, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRECHO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O trecho transcrito pelo reclamante, ora recorrente, não contém todos os fundamentos de fato e de direito, assentados na decisão recorrida, que levaram à manutenção da sentença que julgou improcedentes o requerimento de condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transcrição insuficiente do acórdão regional nas razões de revista, sem indicar o trecho que contém a tese da controvérsia a ser alcançada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 1317-74.2014.5.09.0872, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do

processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000458-04.2018.5.02.0320**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TIAGO PEREZ
Advogada	Dra. Fernanda Tavares de Góes(OAB: 281808/SP)
Agravado	STAR GCG TRANSPORTES LTDA E OUTRO
Advogada	Dra. Vilma Maria de Oliveira Meleiro(OAB: 142476/SP)
Agravado	BRF S.A.
Advogado	Dr. Adriano Cury Borges(OAB: 237021/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- STAR GCG TRANSPORTES LTDA E OUTRO
- TIAGO PEREZ

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000458-04.2018.5.02.0320

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000458-04.2018.5.02.0320 - ÓRGÃO ESPECIAL

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.TIAGO PEREZ

Advogado(a)s:

1.FERNANDA TAVARES DE GOES (SP - 281808)

Recorrido(a)s:

1.STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME

2.J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - ME

3.BRF S.A.

Advogado(a)s:

1.VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO (SP - 142476)  
1.MARCIO BELLONI (SP - 199048)  
2.MARCIO BELLONI (SP - 199048)  
2.VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO (SP - 142476)  
3.ADRIANO CURY BORGES (SP - 237021)  
3.Eduardo Junqueira de Oliveira Martins (SP - 271217)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/10/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/10/2019 - id. 851ba3d ).

Regular a representação processual,id. 28714b1 .

Dispensado o preparo (id. f68d7dd ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

infere-se do v. acórdão que o contrato de trabalho do recorrente foi rescindido em 28/04/2015; a primeira ação proposta foi arquivada em 24/07/2017 e o autor distribuiu a presente somente em 26/04/2018, circunstância que revela ausência de imediatidate no pedido de rescisão indireta. Assim, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados.

Por outro lado, inespecíficos os arrestos colacionados com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre os casos julgados nos acórdãos paradigmáticos e a presente demanda. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, da Corte Superior, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./sm

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0193600-79.1999.5.02.0053

Processo Nº AIRR-01936/1999-053-02-00-6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ORSON DAMÁZIO
Advogado	Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira(OAB: 16489/SP)
Agravado	RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ORSON DAMÁZIO
- RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0193600-79.1999.5.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

AP-0193600-79.1999.5.02.0053 - ÓRGÃO ESPECIAL

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ORSON DAMAZIO

Advogado(a)s:

EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA (SP - 16489)

Recorrido(a)s:

RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA

Advogado(a)s:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

(SP -

128341)

RAFAEL SGANZERLA DURAND (SP - 211648)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/11/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/11/2019 - id. 8f400c8 ).

Regular a representação processual,id. 551edb8.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de

norma da Constituição Federal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.**

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal, ou não prosperará o recurso de revista. No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu. DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./kp

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo N° AIRR-0002752-64.2013.5.02.0015**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PAMELLA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)
Agravado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Nicolau Ferreira Olivieri(OAB: 309212/SP)
Advogado	Dr. Marcos Aurelio Silva(OAB: 309191/SP)
Agravado	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LIQ CORP S.A.
- PAMELLA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0002752-64.2013.5.02.0015  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª Região  
RO-0002752-64.2013.5.02.0015 - Turma 12  
Lei 13.467/2017

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

1.PAMELLA DE OLIVEIRA

Advogado(a)s:

1.ERICSON CRIVELLI (SP - 71334-D)

Recorrido(a)s:

1.CONTAX S.A.

2.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a)s:

1.FERNANDO NAZARETH DURAO (SP - 211922-D)

2.NICOLAU FERREIRA OLIVIERI (SP - 309212-D)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2019 - fl. 208; recurso apresentado em 29/08/2019 - fl. 209).

Regular a representação processual, fl(s). 217.

Dispensado o preparo (fl. 131).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano. DENEGO seguimento.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2019. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO Desembargador Vice-Presidente Judicial Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data. Em

-----.

Masaru Fujimoto  
Diretor da Secretaria de  
Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores /atl

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão,

cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

**AGRADO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRADO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N° 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que conclui o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agrado interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio**

Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001539-30.2016.5.02.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LIVRARIA CULTURA S.A.
Advogado	Dr. Cristiano Naman Vaz Toste(OAB: 169005/SP)
Agravado	ROBINSON PASSARETE SANTOS
Advogada	Dra. Jéssica da Silva Pires(OAB: 325197/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIVRARIA CULTURA S.A.
- ROBINSON PASSARETE SANTOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001539-30.2016.5.02.0070

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

TRT 2ª Região

RO-1001539-30.2016.5.02.0070 - Turma 12

Recurso de Revista

Recorrente(s):

LIVRARIA CULTURA S/A

Advogado(a)s:

ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO (SP - 234137)

Recorrido(a)s:

ROBINSON PASSARETE SANTOS

Advogado(a)s:

JESSICA DA SILVA PIRES (SP - 325197)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei nº 13.015/2014. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 26/09/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2017 - id. f60dba3). Regular a representação processual,id. 0847f9a - Pág. 1, 758a80f - Pág. 1 E 758a80f - Pág. 2 E 097253a.

Satisfeito o preparo (id(s). 6c4ed56 - Pág. 1 e 6c4ed56 - Pág. 2, e51f9bf - Pág. 1 e 450d05d - Pág. 1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.

Consta do v. Acórdão:"Das diferenças de comissões Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que deferiu diferenças de comissões e reflexos. Aduz que não há se falar em redução salarial pela alteração do índice aplicado para os cálculos das comissões, tendo em vista que houve reclassificação do cargo do autor. Ademais, impugna o fundamento da r. sentença de que não havia transparência acerca da remuneração de seus empregados.Sem razão. Explico.Examinando o feito, para a função de vendedor, extrai-se da CTPS do reclamante, que, quando da admissão, em 13/05/2013, o percentual de comissão era de "0,0834% sobre o faturamento mensal líquido da loja" (Id 110339a - Pág. 6), ao passo que no contrato de experiência está anotado o percentual de "0,75% de comissão sobre as vendas mensais da loja" (Id 5991be3).Disso, já surge dúvida sobre o percentual a ser aplicado.Não obstante, a reclamada informa que, em razão da reclassificação do autor como "vendedor integral", em 01/06/2013, o percentual de comissão foi alterado para 0,045%. Sustenta, ainda, que a partir do ano de 2016, seu sistema interno passou a informar o faturamento da loja, mas sempre seus empregados puderam pedir informações diretamente ao RH a respeito do mesmo e do percentual de comissão.Entretanto, na ficha de registro do autor (Id. 5ad81a3 - Pág. 2), a reclassificação para "vendedor integral" só ocorreu em 09/04/2015 e não consta qualquer informação quanto ao percentual

de comissão devido para esse cargo. Já na CTPS sequer houve a anotação dessa reclassificação funcional. Por outro lado, como bem observado pelo MM. Juízo a quo, nos demonstrativos de pagamento de salário ocorreu a alteração do cargo para "vendedor integral" a partir do mês de junho de 2013, porém, o código da comissão ("143") continuou o mesmo (Id. e3537cc - Pág. 2), assim como continuou não sendo apontado o percentual utilizado para o cômputo dessa verba. Contudo, a reclamada trouxe aos autos seus faturamentos líquidos mensais (Id 9bf4930) e logrou comprovar que, a partir de junho de 2013, efetivamente passou a utilizar o percentual de 0,045%. A prova oral, por seu turno, foi uníssona no sentido de que existe um canal com o RH que pode ser utilizado pelos empregados para obterem informações sobre o faturamento. Todavia, no tocante ao percentual de comissão, os depoimentos se quedaram silentes. Enfim, do que dos autos consta, considerando o percentual de 0,0834% anotado na CTPS do autor, quando de sua admissão, e aquele pago pela reclamada a partir de junho de 2013 (0,045%), inegável que houve alteração contratual lesiva ao empregado (art. 468 da CLT). Isto porque, ao longo do contrato de trabalho, o reclamante sofreu redução considerável do percentual de comissão. Destaca-se que não estamos a falar da sistemática de comissionamento em si (matéria interna da empresa, relativa ao poder direutivo do empregador), mas tão somente do percentual acordado quando da contratação do reclamante e aquele utilizado pela reclamada. Ainda que se considere que o faturamento da reclamada oscila mensalmente, devido a diversas circunstâncias que influenciam o resultado final das vendas, fato é que o reclamante, de qualquer modo, teve perda salarial em razão da redução ilícita do percentual de comissão aplicado pela ré no cálculo de seu salário (comissionista puro). Portanto, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças de comissões, consoantes os critérios já fixados na origem. Mantendo."

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se./ct

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1002603-48.2016.5.02.0467

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MAURO GASPERETTI
Advogado	Dr. Luis Augusto Olivieri(OAB: 252648/SP)
Agravado	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaca de Almeida Fagundes(OAB: 154384/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO GASPERETTI
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1002603-48.2016.5.02.0467

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1002603-48.2016.5.02.0467 - ÓRGÃO ESPECIAL

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

MAURO GASPERETTI

Advogado(a)s:

LUIS AUGUSTO OLIVIERI (SP - 252648)

MARIA INES SERRANTE OLIVIERI (SP - 103748)

Recorrido(a)s:

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado(a)s:

MARCELLO DELLA MONICA SILVA (SP - 129000)

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (RJ - 147991)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/09/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/09/2019 - id. 7276828 ).

Regular a representação processual,id. ba33e90.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

Sustenta que, havendo redução do intervalo intrajornada em período não abarcado pelas portarias de nº 81/2012 e 117/14, são devidas as horas extras respectivas, sob pena de se afrontar o item I da súmula de nº 437 do TST.

Consta do v. Acórdão: " Alega o autor que sempre usufruiu apenas 45 minutos de intervalo para refeição e descanso, enquanto o intervalo autorizado pelo Ministério do Trabalho deveria ser 55 minutos. Contudo, a ré comprovou nos autos, conforme já destacado pelo juízo a quo, a existência de autorização do MTE para a redução do intervalo intrajornada durante quase todo o período imprescrito (exceto de 01/05/2014 a 02/09/2014), motivo pelo qual são indevidas as horas extras nos moldes em que postuladas pelo autor. Por outro lado, não há comprovação nos autos de que o intervalo concedido tenha sido inferior ao autorizado ou que as normas de segurança não tenham sido observadas pela empregadora. Caberia ao autor a prova dos fatos alegados na exordial a justificar a invalidade da autorização ministerial. Logo, nego provimento. "

O v. Acórdão concluiu que "não há comprovação nos autos de que o intervalo concedido tenha sido inferior ao autorizado ou que as normas de segurança não tenham sido observadas pela empregadora". Dessa forma, não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o disenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste -se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./fra

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001236-33.2016.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogada	Dra. Renata Sanches Guilherme(OAB: 232686/SP)
Agravado	MABE ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA. - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE CARVALHO
- MABE ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA. - EPP

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001236-33.2016.5.02.0032

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1001236-33.2016.5.02.0032 - ÓRGÃO ESPECIAL

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

JOAO CARLOS DE CARVALHO

Advogado(a)s:

SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO (SP - 157723)

RENATA SANCHES GUILHERME (SP - 232686)

RICARDO SANCHES GUILHERME (SP - 180694)

Recorrido(a)s:

MABE ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA. - EPP

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/08/2019 - id. 9b0dfcc). Regular a representação processual,id. b6ce0cc.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações

apontadas, bem como o dissenso pretoriano.DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./mam

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precípuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a

violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

**AGRADO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que conclui o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)**

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do**

art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001372-62.2017.5.02.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
Advogado	Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias(OAB: 163861/SP)
Advogado	Dr. Marco Antônio Caçao(OAB: 286246/SP)
Agravado	JORGE HUMBERTO FERREIRA
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga Faria(OAB: 139048/SP)
Advogada	Dra. Ana Lúcia Reis(OAB: 337217/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
- JORGE HUMBERTO FERREIRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001372-62.2017.5.02.0301

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRT 2ª Região

ROT-1001372-62.2017.5.02.0301 - Turma 11

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

Advogado(a)s:

JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS (SP - 163861)

MARCO ANTONIO CACAO (SP - 286246)

Recorrido(a)s:

JORGE HUMBERTO FERREIRA

Advogado(a)s:

LUIZ GONZAGA FARIA (SP - 139048)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 01/07/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/07/2019 - id. 9b328b6 ).

Regular a representação processual,id. 4b69095.

Satisfeito o preparo (id(s). 581fde8, d78a2cc e a959212).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./lr

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000997-74.2019.5.02.0080**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.
Advogado	Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira(OAB: 272633/SP)
Agravado	MARIA CLEONICE DE SOUZA CORDEIRO
Advogada	Dra. Alessandra da Costa Santana(OAB: 206870/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.
- MARIA CLEONICE DE SOUZA CORDEIRO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000997-74.2019.5.02.0080

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1000997-74.2019.5.02.0080 - Turma 15

Recurso de Revista

Recorrente(s):

GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado(a)s:

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA (SP - 272633)

Recorrido(a)s:

MARIA CLEONICE DE SOUZA CORDEIRO

Advogado(a)s:

ALESSANDRA DA COSTA SANTANA (SP - 206870)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/11/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 11/12/2019 - id. ea23da4).

Regular a representação processual,id. 77eee1e.

Satisfeito o preparo (id(s). 406fd09).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 338, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos

termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./la

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001096-87.2018.5.02.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LIVRARIA CULTURA S.A.
Advogado	Dr. Cristiano Naman Vaz Toste(OAB: 169005/SP)
Agravado	LUIZ ALEXANDRE PRADO
Advogado	Dr. Fábio da Silva Guatura(OAB: 339051/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIVRARIA CULTURA S.A.
- LUIZ ALEXANDRE PRADO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001096-87.2018.5.02.0077

**PODER JUDICIÁRIO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/11/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/11/2019 - id. b531343 ).

Regular a representação processual, id. 53c492d.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

O C. TST firmou o entendimento no sentido de que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, sendo inespecífica a Súmula 388/TST à espécie, por não abranger a circunstância da existência de processo de recuperação judicial em curso, não havendo falar em aplicação por analogia. Nessa linha, os seguintes precedentes: TST AIRR 112400 78.2009.5.01.0004 , Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 16/03/2012; TST RR 139900 71.2006.5.01.0054, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 13/08/2010; AIRR 2153.2012.5.24.0101, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/10/2012; TST RR 128400 96.2008.5.02.0090, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/05/2012; AIRR 8 54.2012.5.24.0101, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 14/09/2012; TST RR 211840 48.2006.5.09.0095, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/05/2009; TST RR 7100 12.2007.5.01.0065, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/09/2009; TST AIRR 69740 88.2006.5.05.0222, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 31/10/2008. Assim, se a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia e o julgado está em plena consonância com esse entendimento, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST. DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se./kb

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000420-14.2017.5.20.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOSUE SANTOS DIAS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Rafael Santos Dias(OAB: 12127/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- JOSUE SANTOS DIAS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo (artigo 790, §3º, da CLT).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recorrente aduz que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, o Acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que deixou de se manifestar sobre a integralidade da tese que apresentou.

Alega que houve omissão acerca da natureza do contrato celebrado entre as empresas, salientando que "[...] não era de construção civil, mas sim de prestação de serviços [...]", o que afasta, a seu ver, a aplicação da OJ nº 191, da SBDI-1, do TST.

Relata, ainda, que o Regional olvidou-se de se pronunciar sobre os seguintes aspectos:

a) quanto à responsabilidade subsidiária da Petrobras, no caso em apreço, a contratação da empresa terceirizada ocorreu pelas regras

do Decreto Presidencial nº 2.745/1998, o que impede e exclui a aplicação da Lei de Licitações ao presente caso, de forma que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Petrobrás independe da comprovação da culpa, como se demonstra.

b) não é necessária a averiguação de culpa para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Petrobrás, isto com base no inciso IV da Súmula 331 do TST, já que a contratação da terceirizada teve como fundamento do Decreto 2745/98, excluindo a Lei de Licitações, tendo sido solicitada manifestação sobre a contrariedade do entendimento da Súmula 331 e seu inciso IV do C. TST, por má aplicação do inciso V desta Súmula.

c) pediu manifestação sobre a afronta ao que dispõe o art. 67 da Lei Nº 9.478/1997 e Decreto nº 2.745/1998; art. 818 da CLT e 373, II do NCPC, no que se refere à distribuição do ônus da prova quanto à comprovação de falha de dever de fiscalização, culpa in vigilando, e violou o art. 67 da Lei 8.666/93.

Assevera que a Decisão combatida incidiu em violação aos artigos 93, inciso IX, da CR, 489, do CPC e 832, da CLT.

Reproduzementas para fins de divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração opostos (ID 8650028):

**DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL / DA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 DO TST AO PRESENTE CASO QUANDO O CONTRATO FIRMADO FOI DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX DA CF/88 E ART. 11 DO NCPC / DA OMISSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA FALHA DE FISCALIZAÇÃO PELA PETROBRAS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX DA CF/88 E ART. 11 DO NCPC / DA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO DECRETO 2745/98 AO PRESENTE CASO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX DA CF/88 E ART. 11 DO NCPC / DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA QUE NÃO SEJA PESSOA FÍSICA / DA AFRONTA EVIDENTE À LEGISLAÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO**

[...]

Dessa forma, requer seja provido os presentes Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, analisar e se manifestar expressamente sobre a tese defendida por ele em contrarrazões de recurso, para reconhecer e declarar a responsabilidade subsidiária da 2a embargada, Petrobras, no presente processo, independente da análise e/ou comprovação da culpa.

Por fim, aduz que a decisão embargada violou o que dispõe o art. 818 da CLT e 373, II do NCPC, no que se refere à distribuição do ônus da prova quanto à comprovação de falha de dever de fiscalização, culpa in vigilando, e também violou o art. 67 da Lei 8.666/93, por ter atribuído indevidamente ao obreiro este ônus.

Passo a análise.

Transcreve-se o Acórdão vergastado, na parte ora em questão, para melhor entendimento:

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DA ALEGAÇÃO DE MERA DONA DA OBRA - DA AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL.**

Afirma a recorrente que a sentença de primeiro grau merece ser reformada, "tendo em vista que inexiste norma trabalhista que discipline alguma espécie de responsabilidade do DONO DE OBRA já que da análise do Art. 455 da CLT, extrai-se a responsabilidade solidária do empreiteiro em relação ao subempreiteiro, e não ao dono da obra, excluindo-se qualquer possibilidade de interpretação

extensiva, pois se os responsáveis pela atividade legiferante não criaram norma nesse intuito, ao julgador não compete fazê-lo." Ressalta que inexiste a subordinação jurídica, sendo a primeira reclamada responsável pelo fornecimento de material e administração da obra e coordenação.

Diz que desconsiderou todo o arcabouço construído para editar o teor da Orientação jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST.

Argumenta que não se aplica, ainda, a Súmula 331 do TST, bem como o art. 455 da CLT.

Afirma a recorrente que a sentença de primeiro grau contraria diversos dispositivos da Carta Magna, especialmente o art. 37, II. Assevera que a responsabilização da PETROBRAS, ente da Administração Pública indireta, pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços, quando houver regular contratação e transcurso do contrato, nada mais é do que uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público. Argumenta que, em verdade, está se formando um vínculo empregatício sem o obrigatório concurso, por imputar ao órgão público todos os débitos que caberiam ao real empregador, decorrente da relação laboral.

Aponta, ainda, restar violado o art. 37, XXI, da Constituição Federal, tendo em vista que a atribuição de responsabilidade à contratante, por obrigações da contratada, importa verdadeira modificação das condições da proposta vencedora no processo licitatório, criando um desequilíbrio entre as empresas que participaram da licitação, não podendo ser responsabilizada subsidiariamente, consoante proibição constante do edital de licitação e cláusula contratual, além de dispositivo de lei.

Pontua que o art. 37, XXI da C.F. concretiza, no campo das licitações, os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e isonomia.

Também sustenta que a sentença recorrida foi contrária à lei federal, mais especificamente à Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Assegura que o STF nunca declarou a inconstitucionalidade da Resolução 96/2000 do TST, e mesmo diante da constitucionalidade do artigo 71, parágrafo primeiro, da Lei 8666/93, não proibiu de haver a responsabilização do ente público, como tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV, do TST, mas somente que a condenação de forma subsidiária não poderá ser fundamentada somente no inciso citado.

Defende que o mero inadimplemento das verbas rescisórias pela empregadora, não configura a culpa in vigilando, tendo em vista a redação final do inciso V da Súmula 331.

Assim, requer a sua exclusão do feito, visto que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária pelos alegados descumprimentos de direitos trabalhistas.

Analisa-se.

Consta do decisum (Id 998df3f):

**4 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A segunda reclamada não nega que houve contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, fazendo juntada de contrato de prestação de serviços em diversos feitos. Há diversos feitos em que há constatação de que houve prestação de serviços entre as reclamadas. É incontrovertido o fato de que houve prestação de serviços entre a empresa CEMON e a Petrobras, por meio da qual contrataram a execução de serviços. O inciso IV da súmula 331 dispõe que no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, haverá responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àsquelas obrigações. Para que tal responsabilidade subsidiária ocorra, necessário se faz que o tomador tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Assim, embora seja certo que os incisos da

súmula 331, não devem ser interpretados de forma isolada ou literalmente, o que implica reconhecer que a contratação de serviços de limpeza, vigilância, conservação e outros ligados a atividade-meio do tomador, a princípio, são regulares e legais, não gerando qualquer responsabilidade do tomador; também é correto afirmar que o tomador deve diligenciar quanto à regularidade de tal contratação, verificando se a empresa contratada cumpre com suas obrigações legais, se todos os empregados da prestadora são registrados e se a mesma é empresa solvente; tudo sob pena de que venha responder subsidiariamente pelos débitos porventura postulados pelo trabalhador contratado pela prestadora e eventualmente lesado em seus direitos trabalhistas. Logo, tem-se que a situação relatada nestes autos, pode e deve ser enquadrada na hipótese detalhada no parágrafo anterior. A lei 8666/93 dá tratamento diferenciado aos órgãos da administração pública, isentando de qualquer obrigação trabalhista nos casos de inadimplência dos créditos trabalhistas por parte das empresas contratadas, pois quando os contratantes são pessoas jurídicas privadas, estas respondem subsidiariamente pelos créditos. Afinal a proteção maior é dada ao trabalhador que é hipossuficiente na relação empregatícia. Não deve ser aplicada à disposição da lei de licitações, dada sua incoerência com o princípio da isonomia previsto na CF. Ocorre que o posicionamento jurisprudencial é no sentido de se aferir a culpa da tomadora do serviço em relação ao contrato firmado entre as partes. A Petrobras não faz juntada de qualquer documento para avaliar o andamento dos serviços prestados pela CEMON e mesmo assim houve no curso do contrato atrasos no pagamento de salários, além de atrasos e não recolhimentos em conta vinculada do FGTS. Portanto, não tendo a primeira reclamada, real contratante do autor, vindo a cumprir todas as suas obrigações trabalhistas, tendo o autor alegado que prestou serviços para a segunda reclamada e que restou devidamente atestado nos autos, era direito do trabalhador ajuizar a demanda contra a empresa contratante e contra as tomadoras dos serviços, devendo o segundo reclamado permanecer no polo passivo da presente ação, respondendo, todavia, apenas subsidiariamente pelas verbas que serão a seguir deferidas, na hipótese de inadimplemento de tais obrigações e insolvência por parte da empresa empregadora. Observe-se que a execução inicia em face da responsável subsidiária após esgotadas as tentativas em face do real empregador. Reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Com o julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 000190-53.2015.5.20.0090, o Tribunal Superior do Trabalho firmou tese jurídica no sentido da possibilidade de atribuição de responsabilidade subsidiária ao dono da obra, em caso de inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro que contratar, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, excetuando-se o caso de o dono da obra ser ente da Administração Pública.

As teses jurídicas aprovadas no julgamento do referido incidente foram as seguintes:

- I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);
- II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).

Ressalte-se, assim, que o enunciado 191 da SDI-1 do TST foi ratificado nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos de nº. 000190-53.2015.5.03.0090.

Analizando-se o contrato nº 2600.0065667.11.2 (ID 8d400ef ), verifica-se que a ora Recorrente contratou a primeira reclamada para execução de serviço de manutenção de tanques de armazenamento de fluídos, vasos de pressão, geradores de vapor, caldeiras, sistemas de tratamento de d'água, tubulações, de soldagem e corte, de aplicação de revestimentos, de pintura industrial, e serviços de apoio à atividade de inspeção.

Neste contexto, fica claro que inexiste previsão legal para se responsabilizar o dono da obra, in casu, a segunda Reclamada, Petrobras(ente integrante da Administração Pública indireta), pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de Emprego firmado entre a Empreiteira contratada e seus respectivos Empregados, enquadrando-se o caso em apreço ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, cumprindo reformar a Sentença para excluí-la da Lide.

No mesmo sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

**"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA C. SBDI-1 DO TST.** Diante do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (RR-190-53.2015.5.03.0090, SBDI-1, em Sessão Ordinária), ocorrido em 11 de maio de 2017, firmaram-se as seguintes teses para o Tema Repetitivo nº 006: "**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:** I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte, e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente

por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria)". In casu, a relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. Além disso, trata-se de ente da Administração Pública, sem que haja a premissa de culpa in eligendo ou de inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada. Nesse contexto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, o contrato de empreitada firmado com o dono da obra não enseja a condenação solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, independentemente de resultarem os serviços em incremento econômico à atividade empresarial. Precedentes desta c. Corte. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 116342720145150012, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 31/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)"

Assim, como no caso dos autos, caracterizada a empreitada, inexiste a obrigação do dono da obra de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira contratada e, assim, não há falar em sua responsabilidade subsidiária. E, por se tratar o caso de ente da Administração Pública, e não havendo tese acerca de culpa in eligendo ou da inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do dona da obra.

Ante o exposto, reforma-se a sentença de primeiro grau para afastar a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, excluindo-a da lide.

Por fim, importante ressaltar que resta prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo, em razão do afastamento da responsabilidade subsidiária da ora recorrente.

Sem razão o reclamante recorrente.

Da mera leitura do acórdão embargado, verifica-se que foram expostas as razões de decidir com exame dos fundamentos fáticos e jurídicos necessários ao deslinde da controvérsia, de forma clara e expressa, revelando a completa entrega da prestação jurisdicional.

Na hipótese, o órgão julgador realizou a devida análise dos autos para firmar o seu convencimento em afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, no caso a PETROBRAS, especialmente por entender não estarem presentes nos autos prova de que o ente em questão não tenha realizado a fiscalização do contrato firmado ou, ainda, falha neste controle, inexistindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser saneada. Importa consignar que a mera análise dos argumentos lançados pelo embargante evidencia que o objetivo do mesmo é, na verdade, a reanálise probatória, pretendendo ver modificado o entendimento firmado no acórdão, o qual não se mostrou favorável ao seu intento. Os embargos de declaração são o meio processual adequado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material porventura presentes no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nas hipóteses previstas no artigo 897-A, da CLT, e nos incisos I, II e III do artigo 1.022, do NCPC, estes de aplicação supletiva ao Processo Trabalhista.

Não se prestam, portanto, à reapreciação de teses, provas e questões já resolvidas, nem à rediscussão de matéria de mérito sobre a qual especificamente já tenha se manifestado o acórdão embargado.

A discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados no acórdão, a toda evidência, não autoriza a oposição de embargos de

declaração sob a alegação de vício, consubstanciando-se, no fundo, em irresignação diante do resultado do julgamento.

No mais, de forma alguma se vislumbra no acórdão hostilizado omissão que permita se adentrar em senda de prequestionamento. Ressalte-se que para ficar configurado o prequestionamento da matéria basta apenas que a decisão impugnada adote tese explícita acerca do assunto, não necessitando da apreciação de todos os argumentos suscitados, segundo exegese da Súmula 297, I, do TST. Senão vejamos:

**SUM-297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Vale registrar, outrossim, que nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST não se prestam os embargos, também, para prequestionamento de dispositivos legais, sob a alegação de omissão quando o acórdão hostilizado registrou tese jurídica acerca das matérias postas, como se afigura na hipótese em tela. Atente-se:

**118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)**

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Sobre o tema, oportuno, ainda, trazer à colação o entendimento deste E. Regional consubstanciado na Súmula nº 4, in verbis: Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.

Quanto aos seus requerimentos finais, frisamos que esta Corte não pode se transformar em órgão consultivo, não sendo obrigado a refutar expressamente todas as teses ventiladas, desde que por uma se elucide o questionamento e se afaste implicitamente as demais, o que houve no caso em apreço. Desta feita, não existe senda que demande pronunciamento expresso, além do que já exarado, sobre as questões supramencionadas, pretendendo os embargantes apenas, explicações desnecessárias, uma vez que, em suas razões busca, claramente, atribuir a esta Corte a alcunha de mero órgão consultor, a fim de que espouse tese específica quanto os seus anseios.

Análise.

A Súmula nº 459, do TST, dispõe que somente se admite o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de violação dos artigos 93, inciso IX, da CR, 832, da CLT ou 489, do CPC.

No caso vertente, a alegada violação aos citados dispositivos autorizaria, efetivamente, o trânsito da peça recursal, não fosse a regular entrega da prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal, registrando tese fundamentada, assentou sua Decisão com base na existência de contrato de empreitada e consequente incidência, ao caso, da OJ nº 191, da SBDI-1, do TST.

Logo, o acerto ou desacerto da valoração da prova efetuada pelo Órgão Julgador não tem o condão de reputar nulo o Acórdão por falta de prestação jurisdicional. Nesse toar, não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucional e infraconstitucionais em epígrafe.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA**

Não se conforma o Recorrente com a Decisão Regional que afastou a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS, aduzindo que tal entendimento, além de violar os artigos 1º, inciso III, 5º, caput, da

CR, 818, da CLT, 373, inciso II, do CPC, 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, contraria a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nesse diapasão, defende a tese de que a contratação da empresa terceirizada se deu através do regramento previsto no Decreto Presidencial nº 2.745/1998 (Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS), não havendo, portanto, cabimento a aplicabilidade do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a responsabilidade subsidiária independe da análise e comprovação de qualquer ato culposo da tomadora, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Destaca, ainda, que no bojo do referido Decreto "[...] não existe nenhum dispositivo que exima a Petrobras da sua responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra [...]".

Acrescenta, contudo, que:

[...] restou comprovado nos autos que a Petrobrás não procedeu a verificação de quitação dos créditos trabalhistas, incidindo ao caso, sem dificuldades, o entendimento da Súmula 331, V do C. TST, e com apoio nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Afirma, ainda, que a PETROBRAS não comprova a regularidade do procedimento licitatório realizado na contratação da terceirizada. Salientando que "[...] a simples juntada aos autos do contrato já assinado não comprova que os princípios constitucionais e dispositivos legais foram devida e corretamente observados pela Petrobras [...]."

Ao final, alega que este Regional, ao lhe atribuir o encargo probatório acerca da culpa "in vigilando" da PETROBRAS e não converter o julgamento em diligência para possibilitar que produzisse provas, violou os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, 9º e 10, do CPC, impondo-se a nulidade do processo, a fim de ser reaberta a fase instrutória, evitando-se, assim, a decisão surpresa.

Reproduz ementas a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (ID 613829a):

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DA ALEGAÇÃO DE MERA DONA DA OBRA - DA AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DA VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL.**

[...]

Com o julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 000190-53.2015.5.20.0090, o Tribunal Superior do Trabalho firmou tese jurídica no sentido da possibilidade de atribuição de responsabilidade subsidiária ao dono da obra, em caso de inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro que contratar, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, excetuando-se o caso de o dono da obra ser ente da Administração Pública.

As teses jurídicas aprovadas no julgamento do referido incidente foram as seguintes:

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal

Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).

Ressalte-se, assim, que o enunciado 191 da SDI-1 do TST foi ratificado nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos de nº. 000190-53.2015.5.03.0090.

Analizando-se o contrato nº 2600.0065667.11.2 (ID 8d400ef ), verifica-se que a ora Recorrente contratou a primeira reclamada para execução de serviço de manutenção de tanques de armazenamento de fluídos, vasos de pressão, geradores de vapor, caldeiras, sistemas de tratamento de d'água, tubulações, de soldagem e corte, de aplicação de revestimentos, de pintura industrial, e serviços de apoio à atividade de inspeção.

Neste contexto, fica claro que inexiste previsão legal para se responsabilizar o dono da obra, in casu, a segunda Reclamada, Petrobras(ente integrante da Administração Pública indireta), pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de Emprego firmado entre a Empreiteira contratada e seus respectivos Empregados, enquadrando-se o caso em apreço ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1, do C. TST, cumprindo reformar a Sentença para excluí-la da Lide.

No mesmo sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

**"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA C. SDI-1 DO TST.** Diante do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (RR-190-53.2015.5.03.0090, SDI-1, em Sessão Ordinária), ocorrido em 11 de maio de 2017, firmaram-se as seguintes teses para o Tema Repetitivo nº 006: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte, e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria)". In casu, a relação

jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. Além disso, trata-se de ente da Administração Pública, sem que haja a premissa de culpa in eligendo ou de inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada. Nesse contexto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, o contrato de empreitada firmado com o dono da obra não enseja a condenação solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, independentemente de resultarem os serviços em incremento econômico à atividade empresarial. Precedentes desta c. Corte. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 116342720145150012, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 31/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)"

Assim, como no caso dos autos, caracterizada a empreitada, inexiste a obrigação do dono da obra de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira contratada e, assim, não há falar em sua responsabilidade subsidiária. E, por se tratar o caso de ente da Administração Pública, e não havendo tese acerca de culpa in eligendo ou da inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do dona da obra.

Ante o exposto, reforma-se a sentença de primeiro grau para afastar a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, excluindo-a da lide.

Aprecio.

Inviável o seguimento do Recurso neste tópico, diante do entendimento do Regional no sentido de aplicar ao caso a OJ nº 191, da SBDI-1 do TST, sob o fundamento de que:

[...] como no caso dos autos, caracterizada a empreitada, inexiste a obrigação do dono da obra de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira contratada e, assim, não há falar em sua responsabilidade subsidiária. E, por se tratar o caso de ente da Administração Pública, e não havendo tese acerca de culpa in eligendo ou da inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do dona da obra.

Destarte, estando a Decisão lastreada no acervo probatório, decisão contrária encontra refração na Súmula nº 126, do TST, uma vez que implicaria em revolvimento de fatos e provas, inclusive por dissenso jurisprudencial.

Por fim, o Acórdão guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1 do TST, inviabilizando, ainda, o processamento do Apelo, nos moldes da Súmula nº 333, do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de JOSUE SANTOS DIAS.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0020747-92.2015.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
Advogado	Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins(OAB: 21328-A/RS)
Advogado	Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes(OAB: 14332-A/RS)
Agravado	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
Advogado	Dr. Luiz Carlos Ferla(OAB: 37316/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
- SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Infere-se das razões de recurso que a fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreveu o seguinte fragmento do acórdão recorrido:

(...) Incontrovertida é a identidade de partes. No que diz respeito ao pedido, entendo que a pretensão formulada na presente ação encontra-se abrangida no pedido formulado na reclamatória de nº 0020715-27.2014.5.04.0005, uma vez que naquela se discute a

jornada de todos os analistas empregados do banco reclamado, não havendo qualquer ressalva quanto aos analistas lotados no setor UPCAR. (...) Não houve oposição de embargos de declaração. (Relator: Marcos Fagundes Salomão, grifei).

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso evidencia-se que a parte deixou de observar os preceitos legais pertinentes à interposição do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT), na medida em que deixou de proceder o cotejo analítico entre o dispositivo constitucional invocado e os fundamentos da decisão contra a qual recorre. Ainda, deixou de proceder ao cotejo analítico entre as considerações e teses do acórdão Regional e o paradigma trazido à apreciação, onde se faz necessária a demonstração fundamentada especificando onde e como, as razões jurídicas da decisão recorrida e os fundamentos dos arrestos paradigmáticos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos a n á l o g o s , ônus processual do qual não se desincumbiu a recorrente. Destaco que a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o arresto paradigma (Súmula nº 296 d o T S T ) .

Conforme citado em preliminar, os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Ademais, a matéria objeto de recurso tratada no trecho indicado, limita-se a interpretação infraconstitucional, de forma que eventual violação ao artigo constitucional apontado, caso houvesse, caracterizaria "violação reflexa", que não se confunde com "direta e literal", segundo disciplina a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o Colegiado, soberano na análise do conjunto fático-probatório, de inviável reexame nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, constatou como (...) Incontrovertida é a identidade de partes (...), assim como, que (...) a pretensão formulada na presente ação encontra-se abrangida no pedido formulado na reclamatória de nº 0020715-27.2014.5.04.0005 (...). Saliento que análise quanto a presença de "todos os empregados analistas do banco", bem como, quanto ao "rol de substituídos", constitui prerrogativa que se encerra com o julgamento do recurso ordinário, sendo vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, de natureza extraordinária, nos termos da citada Súmula nº 126 do TST - RECURSO CABIMENTO Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e p r o v a s .

Nestes termos, por descumprimento ao que determinam os incisos I, II e III, do art. 896, § 1º-A e "c", da CLT, Súmulas nº 126 e 296 do TST, nego seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial

desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100532-23.2017.5.01.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CARANANBU VALFREDO COELHO
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480-A/DF)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARANANBU VALFREDO COELHO
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Dispensado o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida/Dispensa Imotivada / Nulidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37, inciso II; artigo 97; artigo 93, inciso IX; artigo 7º, inciso XXIX; artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 4º, §único; Lei nº 9784/1999, artigo 54; Lei nº 8693/1993, artigo 1º; artigo 3º; artigo 5º, §6º; artigo 6º.
- divergência jurisprudencial: .
- violação do ARTIGO 14, INCISO XVIII, RITRT1 - ofensa ao artigo 68, IX do Regimento interno deste tribunal

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte. Os arrestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arrestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST. A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arrestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o recurso não merece processamento.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que o autor busca o reexame da questão relacionada à constitucionalidade do ato administrativo que resultou na sua transferência para a FLUMITRENS. Ocorre que a respeito dessa questão o TRT emitiu decisão fundamentada, baseada na prescrição da pretensão condenatória. Isso por que o autor, com base no reconhecimento da nulidade, busca na realidade ser readmitido pela CBTU com o pagamento de todos os atrasados. Assim, não se vislumbra nulidade no acórdão regional, já que devidamente fundamentado.

Em relação à prescrição, conforme se nota dos fundamentos do v. acórdão recorrido, a pretensão autoral não se reveste de cunho meramente declaratório. Considerando-se, portanto, a transferência ocorrida em 1994, a extinção do contrato efetivada em 1995 e a interposição da reclamação trabalhista em 11/4/2017, não há como afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional, já que amparada no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Seguem julgados a confirmar o posicionamento regional:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS MAIS DE 5 ANOS DO ATO IMPUGNADO. PREScriÇÃO. 3. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA. Conforme se infere da decisão do TRT, o pedido do Reclamante não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS. Há pretensão de cunho condenatório/constitutivo, que envolve a modificação de uma situação jurídica anterior e os reflexos dessa alteração, como o pagamento de diferenças salariais, bem como pretensão ao eventual novo enquadramento funcional. Nesse contexto, não há falar em imprescritibilidade da pretensão objeto desta ação. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-11083-96.2015.5.01.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/11/2019).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.105/2015 E 13.467/2017. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. Tendo a Corte Regional se manifestado explicitamente acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, no particular a pretensão recursal se consubstancia em mero inconformismo com a decisão desfavorável aos seus interesses, não se vislumbrando desse modo a propalada sonegação da efetiva tutela jurisdicional. Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. PREScriÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO DA CBTU PARA A FLUMITRENS. Conforme se nota dos fundamentos do v. acórdão recorrido, a pretensão autoral não se reveste de cunho meramente declaratório. Considerando-se, portanto, que o ato apontado como eivado de nulidade foi praticado em 22.12.94 e a reclamação trabalhista ajuizada em 9.3.17, não há como afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO DA CBTU PARA A FLUMITRENS. Trata-se de matéria não examinada pelo Tribunal Regional, visto que foi acolhida a arguição de prescrição total da pretensão autoral deduzida em juízo. Aplicação do óbice da Súmula 297/TST ao seu exame. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-100308-43.2017.5.01.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/11/2019).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Logo, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001876-06.2012.5.10.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785/DF)
Agravado	ROSÂNGELA FERNANDES DE LIMA MARON
Advogada	Dra. Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189/DF)
Agravado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Luciane Bispo(OAB: 20853/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- ROSÂNGELA FERNANDES DE LIMA MARON

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2019 - fls. ; recurso apresentado em 04/11/2019 - fls. ).

Regular a representação processual (fls. c4611a7 ).

O juízo está garantido (fl(s). ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal. A egr.Turmanegou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, conforme fundamentos expressos naementa do a c ó r d á o : "AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DISCUTÍVEL. LIMITES. A liquidação da sentença tem como pressuposto a decisão que transitou em julgado, a qual não poderá ser modificada ou inovada durante a execução (art. 879, §1º, da CLT). Constatado que os cálculos observaram os comandos da coisa julgada, os agravos de petição hão de ser improvidos." A executada, no recurso de revista, insiste nas mesmas alegações refutadas no acórdão, alegando apuração incorreta e requerendo a reforma doacórdão quanto aos seguintes temas: salário de participação; complementação de aposentadoria; contribuições participante ativo; contribuições participante assistido; juros de mora e imposto de renda. Ocorre que, em processo de execução, a admissibilidade do

recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Os incisos do artigo 5º da Constituição Federal ditos violados, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admitem violação direta, mas tão somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional.Nesse contexto, a aferição da alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão (CLT, art. 884), o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001807-46.2017.5.10.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SUNAMITA MORENO CARNEIRO PORTELA
Advogada	Dra. Fernanda Pinheiro de Sousa(OAB: 50790/DF)
Advogado	Dr. Danilo Pinheiro de Sousa(OAB: 50340/DF)
Agravado	TAG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado	Dr. Cleber Oliveira de Medeiros(OAB: 45111/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUNAMITA MORENO CARNEIRO PORTELA
- TAG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do

Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/11/2019 - fls. ; recurso apresentado em 18/11/2019 - fls. c572519).

Regular a representação processual (fls. a11c296).

Inexigível o preparo (fl(s). 5c79583).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho.

A e g . T u r m a m a n t e v e a d e c i s à o q u e , a p ó s d e c l a r a r a a existência do vínculo empregatício, reconheceu a justa causa o b r e i r a e m razão do abandono de emprego. Eis os fundamentos da decisão sintetizados na ementa: "ABANDONO DE EMPREGO. ARTIGO 482, LETRA "I", DA CLT. SUBSUNÇÃO. Nas relações individuais trabalhistas vige o princípio da continuidade da prestação laboral, cabendo, em regra, ao empregador o ônus de comprovar os motivos ensejadores do rompimento do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 212 do colendo TST. Restando demonstrada a intenção da reclamante em não dar continuidade aos exames admissionais, após o período de treinamento, reconhecido como de vínculo empregatício, impõe-se a manutenção da decisão que subsumiu a hipótese à regra do artigo 482, letra "i", da CLT." Recorre de revista a autora, requerendo a reforma do julgado. Sustenta não ter sido demonstrado o elemento subjetivo necessário à caracterização do abandono de emprego. A prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Dessa forma, resulta obstado o prosseguimento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravado(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravado(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravado(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001380-09.2018.5.10.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogado	Dr. Flávia Almeida Ribeiro(OAB: 76692/MG)
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)
Advogada	Dra. Pâmela Andressa Corrêa(OAB: 146689/MG)
Agravado	GIOVANNA MOURA MAGALHÃES
Advogada	Dra. Maria Ivoneide de Magalhães(OAB: 30522/GO)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo(OAB: 11834-B/DF)
Advogado	Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte(OAB: 57407/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- GIOVANNA MOURA MAGALHÃES

Trata-se de agravado (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/10/2019 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 30/10/2019 - fls. 300). Regular a representação processual (fls. 155/156).

Satisfeito o preparo (fl(s). 255/256, 241/254 e 313/315).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Aeg.Turma, à luz do conjunto fático-probatório, manteve decisão em que seafastou ajusta causa aplicada.O acórdão, no particular, foi assim entendido:  
" M O D A L I D A D E R E S C I S Ó R I A . JUSTA CAUSA.DESÍDIA NÃO CONFIGURAÇÃO. A dispensa sob a rubrica de justa causa (CLT, art. 482) é o mais extremo ato praticado pelo empregador e decorre da impossibilidade factual da manutenção do contrato de trabalho de emprego em decorrência do mal-estar surgido entre as partes em razão dos atos praticados pelo empregado, seja por razões de fidúcia, seja por impraticabilidade da continuação das atividades até então exercidas regularmente pelo empregado, o que, diante do conjunto probatório, não ocorreu nos autos."

Nas razões do recurso de revista,a primeira reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, sustenta, em resumo,a presença de justo motivo na dispensa da reclamante.Contudo, infirmar o entendimento manifestado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Prescindível, portanto, o cotejo jurisprudencial.Nego seguimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000493-65.2017.5.09.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante MARCELO LOURES RIBEIRO

Advogado	Dr. Djalma Luiz Vieira Filho(OAB: 18231/PR)
Advogado	Dr. Marion de Bastos Kuster(OAB: 18486/PR)
Agravado	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado	Dr. Mariana Yuri Araújo(OAB: 51763/PR)
Advogada	Dra. Juliana Morais(OAB: 70172/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- MARCELO LOURES RIBEIRO

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/08/2019 - fl./Id. ; recurso apresentado em 21/08/2019 - fl./Id. 368f86c).

Representação processual regular (fl./Id.a92b5d8).

Preparo dispensado (fl./Ids. 4fc7700 e 82a6af2).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

#### Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Recorrente requer seja reconhecida a equiparação salarial, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas decorrentes.

Fundamentos do acórdão recorrido: "No que se refere ao plano de cargos e salários da reclamada, assiste razão ao recorrente. Embora a reclamada tenha invocado a existência de plano de cargos e salários como óbice ao pedido formulado na petição inicial (fls. 21 e seguintes), referido plano não foi juntado aos autos, o que prejudica reconhecer o fato impeditivo alegado na defesa. Não bastasse isso, no exame de inúmeras outras demandas também promovidas em face da ora reclamada (Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar), esta 6ª Turma firmou o entendimento de que o Plano de Cargos e Salários da ré não constitui óbice ao pedido de equiparação salarial. A esse respeito, transcrevem-se os fundamentos do acórdão proferido nos autos do RO 0011926-39.2016.5.09.0002, da lavra deste Relator ( julgamento em 25/10/2017), ora adotados como razões de decidir: "Conquanto a reclamada tenha invocado a existência de plano de cargos e salários como óbice ao pedido formulado na petição inicial, referido plano não prevê a possibilidade de promoção pelo critério da simples antiguidade, motivo por que não afasta a equiparação salarial postulada pelo autor (art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT). O plano de cargos e salários apontado pela ré, denominado "Regulamento do Sistema de Gestão por Competências da Sanepar", foi juntado às fls. 734/748. Sua leitura deixa evidente que, a despeito de nele estar

prevista a promoção por antiguidade, a progressão na carreira pelo referido critério não decorria puramente do aspecto temporal (do tempo de serviço do trabalhador), mas estava vinculada a questões relacionadas ao merecimento, tais como a obtenção da maior nota entre os empregados. Observe-se as seguintes disposições, extraídas do referido plano:"Art. 13. A promoção efetivar-se-á pela movimentação salarial, no sentido vertical entre a faixa em que o empregado estiver posicionado e outra superior, alternadamente por antiguidade e merecimento, observados os seguintes critérios e condições:I - A existência obrigatória de vaga no nível correspondente;II - Atender aos requisitos de acesso do nível pleiteado.Parágrafo primeiro. A promoção por merecimento terá como condição o atendimento ao caput deste artigo, bem como a obtenção de resultado igual ou superior ao ponto médio na avaliação das competências, sendo escolhido o que obtiver melhor resultado.Parágrafo segundo. A promoção por antiguidade terá como condição o atendimento ao caput desse artigo, sendo escolhido o que obtiver a maior nota correspondente ao seu tempo na área.Parágrafo terceiro. Aplicado o critério acima e subsistindo mais de um candidato para a vaga, serão adotados em ordem sequencial os seguintes critérios para desempate:a) maior tempo na área;b) maior tempo de serviço como empregado da Companhia no contrato vigente;c) maior tempo de formação exigida na carreira;d) maior idade" (fls. 737/738)."Art. 14. As progressões e promoções dependerão da disponibilidade orçamentária da Companhia, sendo autorizada pelo Conselho de Administração" (fl. 738).Ressalte-se que até mesmo o plano juntado às fls. 694/716, denominado "Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Sanepar - PCCR", não observa o disposto no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Isso porque, embora estabeleça que a promoção "ocorrerá, para cada empregado, alternadamente por antiguidade e merecimento" (art. 18, caput - fl. 701), também prevê que "as promoções dentro do mesmo nível, horizontal e vertical, obedecerão a sistemática de avaliação de desempenho nas dimensões institucional, setorial e individual, da capacitação e da experiência profissional" (art. 18, § 3º - fl. 701).Assim, por não contemplar a possibilidade de promoção por critério de antiguidade (puramente temporal), o plano de carreira apresentado não representa óbice para o direito à equiparação salarial.Esse é o posicionamento que vem sendo adotado por esta 6ª Turma, conforme se observa do julgado a seguir transcrito, da lavra do MM. Des. Francisco Roberto Ermel, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir:"(...)Quanto ao plano de cargos e salários, para que seja perfeitamente válido, é imprescindível que seja homologado pelo Ministério do Trabalho (requisito formal) e atenda a alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade para as promoções.No caso, o "Regulamento do Sistema de Gestão por Competências da SANEPAR" (fls.210/242) homologado no dia 17/11/2006 (fl. 146) já foi objeto de análise, em diversos recursos ordinários apreciados por esta E. Turma, concluindo-se que nele não estão satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º do art. 461 da CLT: "Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento".Nesse sentido, é o acórdão de relatoria do Exmo. Des. Sergio Murilo Rodrigues Lemos, nos autos TRT-PR 03614-2013-325-09-00-8 (RO 13812/2014), publicado em 12/09/2014, em que atuei com revisor.Os arts. 11 a 13 do Regulamento do Sistema de Gestão por competência da Sanepar, estabelecem "in verbis": "Art. 11. A movimentação salarial poderá ocorrer mediante os mecanismos da progressão e da promoção.Art. 12. A progressão representa a evolução do salário por steps, no sentido horizontal na

faixa do nível de complexidade em que o empregado estiver posicionado.Parágrafo único. A progressão estará condicionada à obtenção de resultado entre médio e superior na avaliação das competências do empregado, limitada a 3 (três) steps/ano e será aplicada no momento em que a Companhia definir, sempre observado o disposto no art. 14.Art. 13. A promoção efetivar-se-á pela movimentação salarial, no sentido vertical entre a faixa em que o empregado estiver posicionado e outra imediatamente superior, alternadamente por antiguidade e merecimento, observados os seguintes critérios e condições:I - A existência obrigatória de vaga no nível correspondente;II - Atender aos requisitos de acesso do nível pleiteado.Parágrafo primeiro. A promoção por merecimento terá como condição o atendimento ao caput desse artigo, bem como a obtenção de resultado igual ou superior ao ponto médio na avaliação das competências, sendo o escolhido o que obtiver melhor resultado.Parágrafo segundo. A promoção por antiguidade terá como condição o atendimento ao caput desse artigo, sendo escolhido o que obtiver a maior nota correspondente ao seu tempo na área.Parágrafo terceiro. Aplicado o critério acima e subsistindo mais de um candidato para a vaga, serão adotados em ordem sequencial os seguintes critérios para o desempate:a) maior tempo na área;b) maior tempo de serviço como empregado da Companhia no contrato vigente;c) maior tempo de formação exigida na carreira;d) maior idade." (fls.214/215- grifei).Em que pese o parágrafo segundo do art. 13 mencione a antiguidade como critério de promoção, a condição de observância do "caput" do referido artigo e de escolha do candidato que obtiver a maior nota correspondente ao seu tempo na área, bem como os critérios de desempate demonstram que a promoção, na realidade é por merecimento e não por antiguidade, sobretudo considerando que deve atender aos requisitos de acesso do nível pleiteado.Insta salientar que os "requisitos de acesso ao nível" estão previstos nos art. 23 pleiteado e anexos "D" e "E", os quais especificam a formação, experiência e os conhecimentos indispensáveis para que o empregado atue em determinado nível de complexidade, o que demonstra a ausência de aplicação exclusiva do critério de antiguidade em alternância como o merecimento.Portanto, data vénia do entendimento do Juízo de origem,o Regulamento do Sistema de Gestão por competência da Sanepar não é óbice para a equiparação.(...) "(TRT - 9ª Região - 6ª Turma - RO 48459-2014-014-09-00-1 - Rel. Francisco Roberto Ermel - DEJT 15/04/2016 - destaques acrescidos).Assim, há que se reconhecer que o plano de carreiras invocado pela ré não constitui obstáculo ao pedido de equiparação salarial" (TRT - 9ª Região - 6º Turma - RO 011926-39.2016.5.09.0002 - Rel. Des. Paulo Ricardo Pozzolo - j. 25/10/17).Logo, seja porque não juntado aos autos o plano de cargos e salários (ônus que competia, evidentemente, à reclamada), seja em virtude do entendimento já firmado por esta 6ª Turma, conforme acórdão acima transcritos e cujos fundamentos integram o presente julgado, não há como reconhecer, no presente caso, o óbice estabelecido no art. 461, § 2º, da CLT.Uma vez afastado o óbice apontado na sentença, passa-se ao exame da alegada identidade funcional, com fundamento no art. 1.013, §§ 1º a 3º, do NPCP.É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido em 02/05/2006 e que o contrato entre as partes estava em vigor na data do ajuizamento da presente demanda (03/04/17).Na petição inicial, o autor afirmou que, desde o início de 2011, "está no setor de Catálogo de Materiais, executando o cadastro de materiais". Expôs que "essa atividade segue o mesmo protocolo, independente do tipo ou classe do material cadastrado", o que significaria dizer que "o serviço é o mesmo para todos no setor, independentemente do tipo ou classe do material cadastrado". Disse que o empregado Rogério

Dias Fernandes "chegou ao setor do Catálogo de Materiais em janeiro/2012 e lá permaneceu até outubro/2016, executando igualmente o cadastro de materiais (antes atuava em outra função)". Narrou que o empregado José Carlos Luz "chegou ao setor do Catálogo de Materiais em dezembro/2012 e lá ficou até março/2015, também fazendo a mesma atividade: cadastro de materiais (executava outra função antes disso)". Alegou que a diferença salarial entre o salário recebido pelo autor e aquele pago aos dois paradigmas era de 230% e de 250%, respectivamente. Na contestação, a reclamada afirmou (a) que os paradigmas tiveram diversa trajetória na empresa, antes mesmo da implantação do plano de cargos e salários, e já tinham obtido vantagens pessoais muito antes da admissão do reclamante; (b) que as diferenças salariais decorrem "de vantagens de caráter personalíssimo" adquiridas pelos paradigmas durante seus respectivos contratos; (c) que o "reclamante e os paradigmas não exerceram as mesmas funções, conforme os anexos juntados e como será demonstrado no decorrer da instrução processual"; (d) que, "em razão da experiência profissional adquirida pelos paradigmas ao longo do contrato de trabalho pelo desempenho de outras atividades na empresa, antes de o autor ser admitido, facilitando o exercício do serviço no setor de Catálogo de Materiais, é possível concluir que a produtividade e a qualidade técnica do trabalho feito pelos paradigmas são superiores a do autor". Também expôs: "De acordo com o Plano de Cargos e Salários, na medida do tempo de contratação, o empregado pode adquirir vantagens, como promoções e avaliações de desempenho. Verifica-se, pela ficha funcional anexada, que o paradigma Rogério Dias Fernandes, ainda antes de o autor ser admitido na empresa, recebeu: avaliação de desempenho: em 01/08/1989, 01/10/1990, 01/07/1991 promoção: em 01/08/1989, 01/09/1990 aquisição de adicional por tempo de serviço: em 01/06/1991, 01/06/1994, 01/06/1996, 01/11/1996 incorporação de produtividade: em 01/01/1992, 01/01/1993, 01/02/1994, 01/01/1995 progressão: em 01/04/2000. Já em relação ao paradigma José Carlos Luz, este adquiriu as seguintes vantagens pessoais antes da contratação do reclamante: promoção: em 01/09/1986, 01/07/1987, 01/09/1987, 01/08/1989, 01/09/1990 aquisição de adicional por tempo de serviço: em 01/03/1989, 01/03/1992, 01/03/1996 e 01/11/1996. avaliação de desempenho: em 01/08/1989, 01/03/1990, 01/10/1990 incorporação de produtividade: em 01/01/1993, 01/02/1994, 01/01/1995. Portanto, nota-se que durante a trajetória profissional na reclamada, o paradigma adquiriu vantagens de natureza personalíssima, o que impossibilita o pleito de isonomia salarial. Trata-se de outro fato impeditivo ao direito à equiparação salarial, conforme Súmula nº 06, inciso VI, do C. TST" (fls. 25/26). Pois bem. O recorrente não aponta prova documental da identidade funcional, baseando sua insurgência na alegação de que a defesa é genérica e de que a prova oral demonstra o exercício das mesmas funções. Não há como reconhecer genérica a contestação da reclamada, pois dela consta expressamente que o reclamante e os paradigmas não exerceram as mesmas funções. Haveria tal vício na defesa se, nela, a ré se limitasse a afirmar que não há direito à equiparação, sem apontar nenhum motivo para isso. Nos presentes autos, a reclamada apontou motivos para o indeferimento do pedido (percepção de vantagens pessoais, exercício de funções diversas, diferente produtividade e perfeição técnica). O fato de não ter elencado as atividades executadas pelos empregados não atrai, por si só, a conclusão de ser genérica a contestação. No que se refere à prova oral, esta é constituída pelo depoimento de duas testemunhas, gravado no sistema PJE Mídias. Abaixo, o resumo dos depoimentos prestados:\*

\* Depoimento da testemunha Rilmor,

indicada pelo autor: "Trabalha na ré desde abril/12. É técnico mecânico. Trabalhou com o autor, no mesmo setor, de 2012 a 2017. O reclamante fazia o cadastro de materiais. Trabalhou com o Rogério Dias, que também trabalhava com o autor. Não sabe dizer qual é a função do paradigma Rogério. O paradigma Rogério fazia o cadastro de materiais. Não existia diferença na função entre Rogério e Marcelo, porque é regido por norma interna. Ambos faziam o mesmo serviço. Trabalhou com José Carlos Luz. Não sabe qual é a função de José Carlos Luz, mas este também fazia cadastro de materiais. Fazia a mesma coisa que o Marcelo, sem distinção. No começo era separado por materiais diferentes, pois estava tudo bagunçado, mas depois que organizou todos faziam os mesmos materiais. Questionado se "independentemente do material, existe um padrão que todos tem que seguir, uma tela única", respondeu "isso, é a instrução de trabalho, né, que você vai cadastrar o material, você abre a tela lá, vai aparecer, você consegue cadastrar o material com todas as informações completas". Questionado se "em termos de desempenho, se percebia alguma diferença entre o pessoal da equipe ou se o desempenho era igual de todos", respondeu que "não, todo mundo fazia a mesma coisa". Questionado "se sabe dizer quando os paradigmas atuaram no cadastro de materiais", respondeu que "quando entrei em 2012, o Marcelo já estava lá, estava lá o Serginho, estava lá o Rogério e o Antônio; alguns meses depois entrou o José Carlos Luz"\*\* Depoimento da testemunha José Carlos Luz, indicada pela ré: "Trabalha na Sanepar desde 1986. É técnico operacional. Trabalhou com o autor, no setor "caderno de materiais", por uns 2,5 a 3 anos. O autor fazia "a mesma coisa que toda a equipe fazia, nós fazíamos o cadastro operacional carregando o sistema com todos os dados dos materiais". Não trabalhou diretamente com o Rogério Dias, "nós trabalhamos no mesmo ambiente, sabíamos ... ele trabalhou no laboratório que tinha lá no nosso setor e depois ele foi para o caderno de materiais". Ele executava as mesmas funções que o reclamante. O depoente executava as mesmas funções que o reclamante, "a diferenciação seriam os materiais, só os materiais, porque o sistema era único, os dados do sistema era único para todos os integrantes da equipe". O depoente já havia trabalhado nesse setor antes, "trabalhei um período de quase dois anos aí por volta de dois mil, dois mil e pouco, mas já havia trabalhado nesse setor". Quando o depoente chegou nesse setor, já conhecia as atividades. Questionado se trabalhou em outro setor que envolvia materiais, respondeu que "desde que entrei na Sanepar praticamente os primeiros sete anos eu trabalhei diretamente com HD e depois de sete anos até hoje eu trabalho diretamente na área de materiais". Questionado "se considera que ter trabalhado indiretamente com o setor de materiais te deu maior bagagem, maior perfeição na execução do cadastro de materiais", respondeu que "sim, pelo conhecimento, né, pelo tempo, eu trabalhei fazendo a liberação de materiais, eu trabalhei fazendo compra de materiais, analisando processo de compra de materiais, então eu estava envolvido diretamente aos materiais, então isso ajudou muito no meu envolvimento, no meu trabalho no caderno". Questionado se "sabe dizer se o Marcelo já teve esse conhecimento aprofundado ou se o seu conhecimento é maior que o dele", respondeu que "é que o Marcelo entrou lá após, né, ele entrou acho que alguns anos antes de ir praticamente, quando ele entrou lá, né, praticamente ele já foi quase que direto pro caderno de materiais, então, em termos de conhecimento direto dos materiais existentes lá eu acho que eu teria muito mais conhecimento". Questionado se "sabe dizer com relação ao Rogério também, se ele já trabalhou indiretamente em outros setores, quando ele chegou no cadastro de materiais ele já tinha maior conhecimento", respondeu que "o

Rogério, pelo que sei, ele sempre trabalhou ali no laboratório, a parte de vidraria, reagentes, sais, né, então, pro caderno de materiais ele foi convidado inclusive pra fazer o cadastro desses tipos de materiais, então ele tinha um conhecimento maior até do que nós da equipe devido ele ter trabalhado, né, diretamente com esses materiais". Questionado "se lembra como ocorriam os aumentos salariais nos anos 80, 90, antes da implantação do plano em 2006", respondeu que "era mais esporádico e era direto, havia um limite pra cada gerente, né, e daí era critério de gerência, de fazer uma análise de seus funcionários, de sua equipe, então tinha alguns que davam uma porcentagem igual pra todos, tinha outros gerentes que davam um pouco a mais pra um e um pouco a menos pro outro, mas era algo direto, né, era uma avaliação de cada gerente quando ocupava seu cargo". Questionado se podia ocorrer de os empregados receberem porcentagens diferentes, respondeu que "sim, isso podia, né, porque era um critério de cada gerente, então ele podia achar um funcionário talvez merecesse mais do que o outro e ele podia dar porcentagens diferentes para seus funcionários". Questionado se chegou em 2012 no caderno de materiais, respondeu que "sim, eu trabalhava na área, né, e fui convidado pra participar da equipe". Questionado se, quando o depoente chegou lá, "havia um sistema, o sr teve que ser treinado para fazer sistema digital", respondeu que "não, até porque eu já conhecia o sistema, eu já tinha conhecimento até do meu trabalho anterior ao caderno de materiais, eu já tinha conhecimento do sistema, então não cheguei a ser treinado, né, já fui direto pra implantação". Como se observa, ambas as testemunhas trabalharam diretamente com o autor, no setor de cadastro (ou "caderno") de materiais. As duas testemunhas foram enfáticas ao afirmar que o autor (Marcelo), o paradigma Rogério Dias Fernandes e o paradigma José Carlos Luz faziam as mesmas atividades. Está manifestamente provada a identidade funcional entre o autor e os paradigmas, pois a função desses três empregados era a mesma e consistia em efetuar o cadastro de materiais. O fato de ter havido diferença entre os materiais cadastrados pelos três empregados (ocorrido apenas "no início", antes da organização pela qual passou o setor, conforme depoimento da testemunha Rilmor) não caracteriza disparidade funcional. O trabalho a ser executado (o cadastro) não era diferenciado pelo tipo de material a ser cadastrado, até mesmo porque a reclamada possuía uma única rotina para todos os cadastros, conforme apontam ambas as testemunhas. Não houve prova contundente das circunstâncias impeditivas previstas no art. 461, § 1º, da CLT. Quanto à diferença de produtividade e perfeição técnica, é verdade que a testemunha José Carlos Luz relatou possuir mais conhecimento acerca dos materiais a serem cadastrados. Todavia, possui maior conhecimento não acarreta, necessariamente, maior produtividade e maior perfeição técnica. E mesmo que estas últimas virtudes fossem automaticamente caracterizadas pelo maior conhecimento do paradigma, ainda assim não haveria como entendê-las solidamente provada nos autos. Isso porque fato diverso foi apontada pela testemunha Rilmor que, ao ser questionada se "em termos de desempenho, se percebia alguma diferença entre o pessoal da equipe ou se o desempenho era igual de todos", respondeu que "não, todo mundo fazia a mesma coisa". A prova oral está, portanto, dividida a esse respeito. Quanto à diferença de tempo de serviço, extrai-se da documentação constante dos autos:- A ficha de registro de fls. 68/72 mostra que autor (Marcelo) foi designado para trabalhar no setor de materiais (USMA - Controle da Qualidade) em 01/12/2010 (fl. 68), onde permanece até hoje;- A ficha de registro de fls. 172/182 mostra que o primeiro paradigma (Rogério) foi designado para trabalhar no mesmo setor do

reclamante (USMA - Controle da Qualidade) em 01/04/2012 (fl. 178). Antes disso, segundo consta do referido documento, não teve essa mesma lotação;- A ficha de registro de fls. 122/132 mostra que o segundo paradigma (José) foi designado para trabalhar no mesmo setor do reclamante (USMA - Controle da Qualidade) em 01/02/12 (fl. 128). Antes disso, segundo consta do referido documento, não teve essa mesma lotação. Não há notícia nos autos de que a atividade de cadastro de materiais, executada pelos três empregados, fosse realizada em outros setores da reclamada pelos quais passaram os paradigmas, tais como "USMA - Gestão de Materiais" ou "USMA - Planej. Adm. Materiais" (fls. 128 e 176). Ao contrário, o que se extrai dos depoimentos é que o cadastro de materiais era realizado no setor em que os três empregados trabalharam juntos e, da análise das fichas de registro, conclui-se que isso só pode ter ocorrido no setor intitulado "USMA - Controle da Qualidade". Observando-se as datas constantes das fichas de registro, constata-se que o autor migrou para o setor "USMA - Controle da Qualidade", onde passou a realizar o cadastro de materiais, em dezembro/10, antes de os paradigmas serem designados para essa lotação. À evidência, portanto, os paradigmas não têm mais de dois anos de tempo de exercício nessa mesma função (cadastro de materiais). É verdade que a testemunha José Carlos Luz (o segundo paradigma), questionado se trabalhou em outro setor que envolvia materiais, respondeu que "desde que entrei na Sanepar praticamente os primeiros sete anos eu trabalhei diretamente com HD e depois de sete anos até hoje eu trabalho diretamente na área de materiais". A assertiva de que trabalhou anteriormente "na área de materiais", contudo, não significa dizer que tenha exercido anteriormente a função de cadastro de materiais. A isso se acrescente que a testemunha Rilmor, referindo-se ao setor em que todos executaram a atividade de cadastro de materiais, e questionado "se sabe dizer quando os paradigmas atuaram no cadastro de materiais", respondeu que "quando entrei em 2012, o Marcelo já estava lá, estava lá o Serginho, estava lá o Rogério e o Antônio; alguns meses depois entrou o José Carlos Luz". Tal assertiva confirma que os paradigmas foram lotados em tal setor (e, portanto, passaram a realizar o cadastro de materiais) somente depois que o reclamante já estava trabalhando naquele local e executando tal atividade. Enfim, não está provada nenhum dos fatos impeditivos elencados no art. 461, § 1º, da CLT. Ocorre que, apesar de tudo o que foi exposto, não há como deferir as diferenças salariais postuladas pelo autor. Isso porque se constata dos autos motivo que afasta o direito à pretendida equiparação salarial: as vantagens pessoais percebidas pelos paradigmas. Os contratos de trabalho juntados aos autos mostram o seguinte:- O paradigma José Carlos Luz foi contratado pela reclamada em 13/03/1986, para o exercício da função de ajustador de hidrômetros, mediante pagamento de salário de Cr\$ 1.659.728,00 (fls. 120/121).- O paradigma Rogério Dias Fernandes foi contratado pela reclamada em 15/06/1988, para o exercício da função de técnico em controle, mediante pagamento de salário de Cz\$ 36.907,44 (fls. 170/171).- O reclamante Marcelo Loures Ribeiro foi contratado pela reclamada em 02/05/2006, para o exercício da função de fotógrafo, mediante pagamento de salário de R\$ 532,75 (fls. 66/67). Está evidente que os três empregados foram contratados para o exercício de funções distintas, com distintos salários iniciais, e, só a partir de 2012, quando todos se reuniram no setor de materiais, passaram a exercer as mesmas atribuições de cadastro de materiais. E mais: entre a contratação dos dois paradigmas (em 1986 e 1988, conforme acima apontado) e a contratação do reclamante (em 2006), transcorreram muitos anos. O paradigma José foi contratado pela ré vinte anos antes que o reclamante. O paradigma Rogério foi

contratado pela ré dezoito anos antes que o reclamante. Há mais de um decênio de diferença de trabalho, na reclamada, entre o autor e ambos os paradigmas. Em maio/2006, quando o autor foi contratado para receber salário de R\$ 532,75, o paradigma José Carlos Luz já recebia salário de R\$ 1.231,83 (fl. 128). O salário recebido pelo paradigma, à época da contratação do autor, decorreu não apenas da função e do ganho mensal inicialmente contratados com a reclamada, mas também de seu histórico funcional anterior à contratação do reclamante. A ficha de registro mostra que, antes da contratação do autor, o paradigma José Carlos Luz teve vários aumentos salariais decorrentes de reajustes coletivos, promoções, avaliações de desempenho, incorporações de produtividade, aquisições de adicional por tempo de serviço, etc. Da mesma forma, em maio/2006, quando o autor foi contratado para receber salário de R\$ 532,75, o paradigma Rogério Dias Fernandes já recebia salário de R\$ 2.139,23 (fl. 176). O salário recebido pelo paradigma, à época da contratação do autor, decorreu não apenas da função e do ganho mensal inicialmente contratados com a reclamada, mas também de seu histórico funcional anterior à contratação do reclamante. A ficha de registro mostra que, antes da contratação do autor, o paradigma Rogério Dias Fernandes também teve vários aumentos salariais decorrentes de reajustes coletivos, promoções, avaliações de desempenho, incorporações de produtividade, aquisições de adicional por tempo de serviço, etc. Disso fica evidente que o desnível salarial entre os paradigmas e o reclamante existe desde a admissão deste último e não decorreu de atitude discriminatória por parte da reclamada, nem de indevido favorecimento de um empregado em detrimento de outro e em afronta ao princípio da isonomia. Autor e paradigmas sempre receberam salários diferentes porque ingressaram em datas distintas e para funções distintas, fato que possibilitou aos paradigmas o percebimento de maior quantidade de vantagens pessoais (tais como os aumentos por avaliação de desempenho mencionados). Está evidente a existência de vantagens pessoais auferidas pelos paradigmas antes mesmo da admissão do autor, as quais influenciaram no valor de seu salário base. Logo, e ao contrário do que sustenta o autor, está claro que a disparidade salarial havida entre o reclamante e os paradigmas decorre de vantagens pessoais destes últimos, as quais consistem no ingresso em datas anteriores à da admissão do autor (e para o exercício de funções distintas e remuneradas em patamares igualmente distintos) e, por consequência, (a) na acumulação de reajustes salariais anteriores à contratação do reclamante e (b) em reiteradas mudanças de função, com respectivos acréscimos salariais. Constatado que a disparidade salarial decorre de vantagens pessoais dos paradigmas, não há como reconhecer o direito à equiparação (Súmula 6, VI, do c. TST). Conforme já apontado por este Colegiado no exame de outra demanda envolvendo a mesma reclamada, "não há como se desprezar toda a evolução salarial do paradigma antes da admissão do reclamante, em especial em se tratando de sociedade de economia mista sujeita às regras de ingresso do funcionalismo público", sendo possível afirmar "que a diferença de remunerações entre reclamante e paradigma decorre de critérios de ordem pessoal, mormente porque o paradigma registra carreira e promoções funcionais diversas às do reclamante" (RO 0000078-73.2016.5.09.0093 - Rel. Francisco Roberto Ermel - j. 25/04/18). A respeito dessa questão, cita-se o acórdão proferido nos autos do RO 0001902-77.2016.5.09.0025, da lavra da MM. Des. Sueli Gil El Rafihi, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir: "(...) Assim, apesar do plano de cargos e salários implantado em 2006, por inválido, não ser óbice à equiparação, as fichas funcionais da paradigma e do reclamante

demonstram que as diferenças salariais decorrem de vantagens pessoais, o que afasta o direito à equiparação nos termos da Súmula 6, VI, do TST. Logo, como bem ressaltou o MM. Juízo, "o padrão salarial da paradigma Maria Andrea Apolinário não decorre do exercício da função leitorista, como inclusive demonstrou a prova oral produzida, mas por conta de circunstância pessoal específica (não obstante a paradigma ter declarado que "não recebe nenhuma verba por conta de situação pessoal", até porque aqui não se trata de verba específica, mas de diferença do próprio salário, em função do histórico funcional), que não pode, de modo algum, servir à equiparação salarial, incidindo, assim, supostamente, vedação à redução salarial, por conta de direito à irredutibilidade salarial, no caso, em relação à paradigma". Com efeito, os documentos demonstram que as diferenças salariais eram provenientes de fatores pessoais, de forma a justificar o desnível salarial em relação ao reclamante. Ora, existem múltiplos fatores que influenciam na longa carreira de um profissional, tais como tarefas realizadas, localidade, capacidade de liderança, especialização etc. Assim, qualquer desses fatores, isolados ou conjuntamente, poderia facilmente justificar, na prática, distinção nas atribuições de um ou outro profissional. Não se pode ignorar que o curso de cada carreira é fruto do esforço e evolução individual do trabalhador, sendo justa a remuneração que retribui com precisão a quantidade e a qualidade do labor prestado. A diferença salarial existente entre reclamante e paradigma, trata-se, portanto, de hipótese de vantagem pessoal, o que impossibilita a pretensão equiparatória, pois a redução salarial é constitucionalmente vedada, não podendo servir de exemplo para aferição de padrão remuneratório, consoante entendimento consolidado pela Súmula 6, VI, "a", do c. TST: Nesse exato sentido, os seguintes arestos do TST: (...) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE VANTAGEM PERSONALÍSSIMA. EXCEÇÃO DA SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. I - O Colegiado local manteve a improcedência do pedido de equiparação salarial, assentando que a diferença remuneratória indicada pelo agravante, na verdade, tratava-se de verba de caráter personalíssimo a qual o paradigma passou receber em decorrência de decisão judicial que reconheceu o seu direito à promoção funcional por mérito, a partir de sua condição no momento da implantação do PCCS de 2006. II - O TRT, tomando por base o substrato fático-probatório delineado nos autos, insusceptível de reexame nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, decidiu em plena consonância, e não em descompasso com os artigos 5º e 461 da CLT, bem como com o preconizado pelo item IV da Súmula 6 do TST. III - Em processos envolvendo a mesma controvérsia (equiparação remuneratória em relação à vantagem pessoal reconhecida exclusivamente em favor do paradigma), esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido da impossibilidade de condenação ao pagamento da diferença salarial. Precedentes. IV - Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com jurisprudência pacificada desta Corte, avulta a convicção sobre o acerto da decisão agravada, na medida em que o recurso de revista não desafiava processamento, à guisa de violação legal ou constitucional, por incidência da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. V - A propalada afronta ao artigo 818 da CLT somente foi veiculada somente no agravo de instrumento, consistindo, portanto, em inadmitida inovação recursal infensa à especial cognição do Tribunal Superior do Trabalho. VI - A falta de reiteração no agravo de instrumento da tese de vulneração dos artigos 7º, VIII, XVII, da Constituição, 146 da CLT, 3º da Lei 4.090/62, 15 da Lei 8.036/90, bem como dos arestos que dariam

suporte ao pretenso dissenso interpretativo inibe a atividade cognitiva desta Corte, nos termos dos artigos 524, incisos I e II, do CPC de 1973 (artigos 1.016, incisos II e III, do CPC de 2015) e à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, tudo a conspirar contra o acolhimento da pretensão recursal, no particular. VIII- A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no artigo 131 do CPC/73, e seu correlato artigo 371 do CPC/2015, não propicia a evidência de afronta do artigo 333 do CPC/73, e do correspondente artigo 373 do CPC/ 2015, já que a controvérsia foi dirimida, exclusivamente, com esteio nas provas produzidas nos autos. IX - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 968-04.2015.5.10.0001 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 21/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 6, item VI, de que o desnível salarial entre equiparado e equiparando por força de decisão judicial, em face de vantagem pessoal, não gera direito à equiparação salarial.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 758-35.2015.5.10.0006 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)(...) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE SALÁRIOS DECORRENTE DE VANTAGEM PESSOAL DO PARADIGMA. Nos termos da parte inicial do item VI da Súmula 6 do TST, "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal,...". As parcelas de cunho personalíssimo, incorporadas ao patrimônio jurídico de determinado trabalhador, justificam o tratamento salarial diferenciado, em função de remunerar situações específicas que não podem ser estendidas aos empregados que não vivenciaram seus respectivos fatos geradores, sob pena de agressão ao princípio da isonomia, que em situação diversa fundamenta o reconhecimento da equiparação salarial. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 807-89.2013.5.02.0064, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Publicação: DEJT de 17/06/2016)Desse modo, correta a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais ao reclamante.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO" (TRT - 9ª Região - 6ª Turma - RO 0001902-77.2016.5.09.0025 -Rel. Sueli Gil El Rafihi - j. 21/03/18).Enfim, pelas razões acima expostas, não há direito à equiparação salarial, pois se constata dos autos que a disparidade salarial decorre de vantagens pessoais dos paradigmas.Posto isso, mantém-se a sentença, por outros fundamentos." (destaque)

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acerca da equiparação salarial devida não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal econtrariedade a entendimento do C. TST.Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional,

possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos

conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000125-13.2018.5.10.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado	Dr. Renato Sauer Colauto(OAB: 209981/SP)
Agravado	THALITA MONTEIRO DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Renato Borges Rezende(OAB: 10700/DF)
Agravado	UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Agravado	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
Advogado	Dr. Silvoney Batista Anzolin(OAB: 8122/MT)
Agravado	UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.
Advogado	Dr. Marcello Della Mônica Silva(OAB: 129000/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- THALITA MONTEIRO DO NASCIMENTO
- UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
- UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
- UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o

despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/09/2019 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 27/09/2019 - fls. 640). Regular a representação processual (fls. 68).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Objetos de Cartas Precatórias / de Ordem / Rogatórias / Atos executórios / Embargos de Terceiro.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; da Lei nº 5764/1971.
- divergência jurisprudencial: .

Aegr.Turma declaroua ilegitimidadeda embargantepara proporação de embargos de terceiro.Adecisãocolegiada estáassim ementada:"EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Ao ser incluída no polo passivo da execução, a qualquer título, a embargante passa a fazer parte integrante da lide, não possuindo legitimidade para opor embargos d e t e r c e i r o . " Inconformada,aembarganteinterpõe recurso de revista. Sustenta, em síntese, ser parte legítima para propor ação de embargos de terceiro,ante a alegação de inexistênciado grupo econômico. Aponta as violações supra e divergência jurisprudencial.Contudo,a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (CLT, artigo 896, §2º), circunstância que afasta a alegação de dissenso pretoriano e de ofensa à legislação infraconstitucional. Considerando-se os termos do artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do col. TST, é inviável o processamento da revista, na medida em que, na hipótese em análise, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado no recurso só ocorreria de forma indireta, reflexa, por pressupor demonstração de violaçãoà legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. A tal modo, resulta obstado o processamento do apelo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Acrescente-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista,

sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a recorrente transcreve o inteiro teor do capítulo impugnado, sem destacar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000686-88.2015.5.09.0325

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	ROSILENE DE SOUZA ALVES
Advogado	Dr. Márcio Toesca de Oliveira(OAB: 53177/PR)
Agravante e Agravado	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	Dr. Indalecio Gomes Neto(OAB: 23465 -A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSILENE DE SOUZA ALVES
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

RECURSO DE: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA (...)

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / RAIOS SOLARES.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO / PRODUÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / RURAL / INTERVALO INTRAJORNADA.

DIREITO COLETIVO / CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

**Alegação(ões):**

A recorrente requer que seja excluída da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Alega ainda ser indevido o pagamento das horas extras decorrentes do tempo à disposição, intervalo intrajornada, horas in itinere, labor prestado aos domingos e do intervalo do art. 72 da CLT (de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados). Postula também que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes ao piso regional e reflexos, bem como seja excluída a natureza salarial dos valores pagos a título de "prêmio produtividade". Por fim, requer que seja

afastada a condenação na devolução dos descontos referente à contribuição confederativa.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: ROSILENE DE SOUZA ALVES

(...)

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente requer que as disposições mais favoráveis previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho prevaleçam sobre o Acordo Coletivo de Trabalho.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Na preambular, o reclamante informa que a ré não observava o piso salarial regional, as disposições atinentes às horas in itinere previstas nas CCTs, pugnando pela aplicação desses instrumentos

com o consequente provimento das diferenças nominalmente apontadas.

Resistindo à pretensão, a reclamada suscita a precedência dos ACTs firmados diretamente com o sindicato representativo da categoria profissional, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 611 da CLT.

A prevalência da norma mais favorável restou consagrada no plano infraconstitucional, por meio do art. 620 da CLT, que determina: "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo".

Havendo conflito entre normas trabalhistas, cumpre ao intérprete optar pelas disposições mais favoráveis ao empregado, observando, contudo, a força normativa e a coesão dos diplomas que favoreçam conjuntamente toda a categoria profissional. Nesse sentido, o acordo coletivo cosubstancia, via de regra, previsões que melhor atendem aos interesses das partes, por conter regras elaboradas em conformidade com as peculiaridades empresariais. Quanto aos meios de aferição qualitativa das normas convencionais, surgiram duas correntes principais, quais sejam: a que adota a teoria do conglobamento e a que prega a teoria da acumulação ou atomização.

Segundo PLÁ RODRIGUEZ, a posição que "sustenta que as normas devem ser comparadas em seu conjunto é a doutrina que foi chamada da incindibilidade ou, utilizando uma palavra italiana, do conglobamento. Quer dizer, da consideração global ou do conjunto. DEVEALI o chama de critério orgânico, porque considera o caráter unitário de cada regime, estabelece a comparação entre os dois regimes em seu conjunto e exclui a possibilidade de aplicar simultaneamente disposições de um regime e de outro, prescindindo do respectivo caráter unitário".

De conformidade, ainda, com PLÁ RODRIGUEZ, "a que sustenta que podem ser extraídas de cada norma as disposições mais favoráveis é a chamada teoria da acumulação. Somam-se as vantagens extraídas de diferentes normas, ainda que sejam de origem diversa. É o que DEVEALI chama de teoria atomista, porque não toma o todo como um conjunto, mas a cada uma de suas partes como coisas separáveis".

Perfilho o entendimento de que deve prevalecer o acordo coletivo de trabalho quando, em seu conjunto (teoria do conglobamento), as condições nele estabelecidas forem mais favoráveis ao trabalhador do que as previstas na convenção coletiva de trabalho.

Na hipótese, não comprovado que as vantagens postuladas com fundamento nas CCTs seriam significativamente superiores às previstas nos ACTs que instruíram a peça de defesa. Com efeito, embora limitem o tempo em itinere, possibilita o pagamento de prêmio por produção e PLR (a exemplo da ACT 2011/2013, seguro de vida em grupo, bem como a remuneração do salário dia (motivos climáticos), dentre outros. Neste sentido, já se pronunciou esta E. Turma quanto à aplicabilidade dos ACT's, conforme decisão proferido nos autos 01205-2014-025-09-00-3 (RO 21583/2015), publicado em 05-02-2016, de lavra do Exmo. Desembargador Relator Luiz Eduardo Gunther.

Sobre o tema, oportunos os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, ao afirma que "não obstante o disposto no art. 620 da CLT, caso a convenção coletiva autorize a celebração em separado de acordo coletivo, esta permissão é tida como válida, viabilizando a prevalência do ACT menos favorável, em situação de conflito de normas autônomas" (Curso de Direito do Trabalho. 2.ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 1388).

Nesses termos, à luz da teoria do conglobamento, devem prevalecer as normas especiais constantes dos acordos coletivos, não admitindo reparo a r. decisão.

Nada a sanar."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente a de que "não comprovado que as vantagens postuladas com fundamento nas CCTs seriam significativamente superiores às previstas nos ACTs que instruíram a peça de defesa", não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos restos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) inciso I do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente requer a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, durante a totalidade de vigência do contrato de trabalho. Sucessivamente, postula o pagamento do adicional de insalubridade de 20% durante a totalidade do contrato de trabalho, ou não sendo, ainda, esse o entendimento, a majoração do período de pagamento do adicional de insalubridade durante a contratualidade.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A autora foi admitida em 12/07/2011 e postulou a rescisão indireta.

Laborou como cortadora de cana.

Na inicial, asseverou que permanecia exposto às radiações solares, fuligem de queimada, poeira, fatores que não são neutralizados com o uso de EPI. Requeru o pagamento do adicional de insalubridade, no grau constatado em perícia, e reflexos legais (fls. 8-09).

Na contestação, a ré alegou que a atividade de plantio e corte de cana de açúcar não seria insalubre.

As partes convencionaram a adoção da prova emprestada com relação ao laudo pericial produzido na RTOrd 958-2015-325 (fl. 487).

No que tange ao calor, essa prova técnica concluiu que (fls. 503-516):

#### 9- ANÁLISE CRÍTICA E CONCLUSÕES

As atividades desenvolvidas pelo Reclamante foram consideradas insalubre pela exposição ao calor por ter sido ultrapassado o limite de tolerância para a exposição a calor previsto pela NR 15, Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor.

A insalubridade pela exposição ao calor é em grau médio, com adicional de 20%.

OBS: A medição de calor pode variar conforme o horário do dia, a incidência direta ou não dos raios solares, as condições de umidade do ar, nebulosidade, velocidade do vento, estação climática e variações climáticas periódicas, visto ser o trabalho do Reclamante a céu aberto e em condições do ambiente natural.

Neutralização da insalubridade pelo uso de EPI's

Em função do tipo de ação deletéria que o calor excessivo causa ao organismo humano, a insalubridade pela exposição ao calor não pode ser neutralizada pelo uso de EPI's." .

Incontestável que a reclamada fornecia EPIs, por quanto consta do laudo pericial o seu fornecimento. Sobre esse aspecto da controvérsia, sobreleva considerar que prevalece, ao ver desta Julgadora, as conclusões do i. perito no sentido de que os EPIs não eram suficientes para neutralizar ou eliminar a atividade insalubre

no local de trabalho, com relação ao calor.

A exposição ao calor excessivo no labor externo acarreta o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, sendo que a NR 21, que trata do trabalho a céu aberto, dispõe, no item 21.2, que "[...] Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes".

Saliente-se que o agente em tela (calor) é catalogado como atividade insalubre por meio do Anexo 03, da NR nº. 15, razão pela qual fenece a alegação de que não fora classificado pelo MTE.

E m c o n s u l t a a N H 0 6 n a i n t e r n e t (<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/3/nho-06-valiacao-da-exposicao-ocupacional-ao-calor>), denota-se que sua aplicação se destina tanto a ambientes internos, quanto externos, com ou sem sujeição ao sol, verbis:

#### 1. OBJETIVO

Esta Norma Técnica tem por objetivo o estabelecimento de critérios e procedimentos para a avaliação da exposição ocupacional ao calor que implique sobrecarga térmica ao trabalhador, com consequente risco potencial de dano à sua saúde.

#### 2. APPLICAÇÃO

Esta Norma se aplica à exposição ao calor em ambientes internos ou externos, com ou sem carga solar direta, em quaisquer situações de trabalho, não estando, no entanto, voltada para a caracterização de conforto térmico.

No que pertine ao IBTUG, trata-se de índice previsto no próprio Anexo 3 da NR 15 do MTE, ostentando natureza legal e, portanto, vinculante (art. 5º, II da CF/88).

Assim, compartilha às conclusões da Juíza a quo, merecem prosperar as conclusões do laudo pericial.

Ainda, há razoabilidade na subsunção empreendida do Juízo de origem ao admitir o laudo pericial produzido na RTOrd 958-2015 à experiência subministrada ao julgador pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), pois é de conhecimento geral as altas temperaturas atingidas na maior parte do ano nesta região do país.

Diferente do que alega a ré, a prova pericial demonstra a exposição ao agente insalubre calor, não somente da exposição à radiação solar, mas sim dos conjuntos de fatores que influenciavam no ambiente de trabalho do autor, conforme se observa dos elementos apontados no laudo.

Portanto, evidencia-se que a autora, sujeito a um IBUTG de 26,04, ao laborar no corte ou plantio de cana-de-açúcar, estava exposto ao agente nocivo à saúde (calor), acima dos limites de tolerância fixados no quadro 1, do anexo 3, da NR 15, sendo devido o adicional de insalubridade.

Oportuno registrar, ainda, que essa posição possui respaldo na atual jurisprudência do C. TST, conforme se observa da OJ n. 173 da SDI-1: "[...] Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposta ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE".

Afasto, igualmente, o pleito recursal sucessivo (limitado apenas aos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro de cada ano), pois provado o fato constitutivo do direito do reclamante, cabia à reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (artigos 818, da CLT e 333, II do CPC), do qual não se desincumbiu. Portanto, não logrou êxito a reclamada em demonstrar que a temperatura nos outros meses do ano era inferior a 25°C (limite de tolerância).

Por tais razões, nada a reparar na r. sentença."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal, contrariedade a Súmula e de divergência jurisprudencial.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ABONO / FALTAS.

Alegação(ões):

A recorrente requer que seja "reconhecida a divergência jurisprudencial, bem como contrariedade direta ao artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho, revertendo a demissão por justa causa aplicada ao recorrente".

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria referente a demissão por justa causa.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 11 da Lei nº 1060/1950.

- divergência jurisprudencial.

- Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal;

A recorrente requer o pagamento dos honorários advocatícios.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"No âmbito do Processo do Trabalho a matéria alusiva aos honorários advocatícios encontra-se disciplinada pela Lei 5.584/70, bem como incide o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C. TST, ratificado pela de nº 329 da mesma Corte Superior.

No caso, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em sentença (fl. 586), ante a declaração da demandante de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Todavia, observa-se que a reclamante não está assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional (fl. 79).

Havendo distinção legal quanto à assistência jurídica prestada pelos advogados vinculados à entidade sindical, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia.

Portanto, não faz jus ao pagamento da verba honorária.

No que se refere aos honorários advocatícios por perdas e danos, cabe esclarecer que são inaplicáveis os dispositivos do Código Civil, artigos 389, 395 e 404, bem como não se aplica o artigo 85, §2º do NCPC, no que diz respeito à sucumbência, em razão de normas específicas que tratam da matéria no âmbito trabalhista. Embora o artigo 133 da Constituição da República estabeleça que o advogado é indispensável à administração da justiça, tal norma, todavia, não derrogou a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista. Assim, destaca-se o artigo 791 da CLT e a súmula 425 do C. TST, que assegura o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Diante do exposto, afigura-se imperiosa a manutenção da r. sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios."

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Registre-se que eventual contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal Federal não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em

suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000637-82.2017.5.21.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EVERTON MACIEL DE LIMA
Advogado	Dr. Luiz Leonardo de Lima Câmara(OAB: 14707/RN)
Advogada	Dra. Maria da Conceição da Cunha(OAB: 11769/RN)
Advogado	Dr. Edney Silva de Lima(OAB: 15524/RN)
Advogado	Dr. Daniel Augusto Lopes Paixão(OAB: 15576/RN)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva(OAB: 6293/RN)
Agravado	CIMEEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIMEEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME
- EVERTON MACIEL DE LIMA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo inexigível por ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790-A da CLT.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

É válido destacar que cabe ao colendo TST, e não ao egrégio TRT, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, conforme determina o § 6º do artigo 896-A da CLT.

Não há como receber o recurso, porquanto a recorrente transcreveu apenas a ementa do acórdão regional, o que não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consustancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

[...] RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA-RECLAMADA - PROCESSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma do TST, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Sublinhe-se que a mera transcrição da ementa da decisão recorrida não se presta ao cumprimento do requisito inserto no dispositivo referido, pois traduz apenas a síntese do julgamento, sem evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos esposados pelo Tribunal Regional sobre a matéria debatida. Recurso de revista não conhecido. (RR - 558-05.2012.5.04.0522 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/03/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Diane do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não foi preenchido o pressuposto constante do artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Ressalte-se que a discussão trazida pelo agravante é no sentido de que as parcelas de cujo inadimplemento foi reconhecido evidenciariam a falta de fiscalização do ente público a demonstrar sua culpa in vigilando e, consequentemente, sua responsabilidade, por se tratarem de parcelas que exigem fiscalização constante do ente público, mais precisamente o recolhimento dos depósitos do FGTS.

O trecho indicado nas razões de recurso de revista, entretanto, nada trata sobre esta abordagem específica trazida pelo agravante em seu apelo, constando apenas que restou evidenciada a fiscalização pelo ente público a afastar a responsabilidade subsidiária pleiteada. Desse modo, há de se reconhecer que o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia que se pretende debater, pelo que desatendido o artigo 896, §1º-A, I, da CLT, bem como o inciso III do mesmo dispositivo, ante a ausência de cotejo analítico.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diane do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0102045-72.2016.5.01.0421

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Stefan José Alves Costa(OAB: 167728/RJ)
Agravado	RICARDO JOSÉ VIANA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fabiano Pereira Pinheiro(OAB: 142651-A/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- RICARDO JOSÉ VIANA DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho

negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º, inciso VI; artigo 7º, inciso XIV; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial: .

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócuas a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT. Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte. Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchido o requisito de admissibilidade do apelo revisional, inserto no art. 896, §1º-A, II e III, da CLT, introduzido com o advento da Lei nº 13.015/2014.

Assim dispõe a Súmula nº 422, I, do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

A irresignação delineada nas razões de agravo de instrumento não infirma o fundamento do despacho agravado.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte limita-se a reiterar suas razões de irresignação lançadas no recurso de revista.

Esclareça-se que sendo o objetivo do agravo de instrumento o destrancamento do recurso de revista, obstado seu processamento mediante despacho de admissibilidade do Tribunal Regional, imperioso que a parte Agravante, buscando lograr o julgamento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho, demonstre, de forma inequívoca, o desacerto da decisão mediante a qual se denegou seguimento àquele recurso.

Dessa forma, deverá a Agravante fundamentar seu Recurso apontando as razões de seu inconformismo, combatendo, de forma expressa, os fundamentos do despacho denegatório.

No entanto, no recurso que se está a analisar, a parte descurou desse pressuposto, uma vez que não impugnou as razões pelas quais o Tribunal Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Logo, como em momento algum a Agravante impugna os fundamentos expostos no despacho agravado, tem-se que o agravo de instrumento encontra-se totalmente desfundamentado, atraindo a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Dessa forma, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020299-83.2012.5.20.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ADIMIRSON LUCAS DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Alberto Pereira Barros Filho(OAB: 5654/SE)
Advogado	Dr. Raíssa Maria Horta Melo(OAB: 4707/SE)
Advogado	Dr. Carlos Alberto Pereira Barros(OAB: 2066/SE)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Edson Pedrosa de Oliveira Cavalcante Pessoa(OAB: 7213/AL)
Advogado	Dr. Divandalmmy Ferreira Maia(OAB: 432-B/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIMIRSON LUCAS DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho

negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Regular representação processual.

Isento de preparo (artigo 790, § 3º, da CLT).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS**

Insurge-se o Recorrente contra a Decisão Regional que, ao reformar a Sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras, afastou a aplicação da Súmula nº 338, do TST, a despeito de a Recorrida, que possui mais de 10 (dez) empregados, não haver colacionado, justificadamente, os controles de jornada. Alega que suscitou, em sede de Embargos de Declaração, mas não foi acolhido, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista o entendimento dissidente entre a 1ª e a 2ª Turmas do Regional quanto à exigência de o Obrero pleitear, expressamente, na peça inaugural, a aplicação do citado Verbete, para que possa haver a inversão do ônus da prova da jornada de trabalho ali descrita, sob pena de preclusão.

Refuta a tese do Colegiado de que sobre si recaía o encargo probatório, argumentando que:

[...] o ônus da prova passou a ser da Recorrida, em razão de contar a mesma com mais de 10 funcionários, fato público e notório, deveria assim trazer aos autos os registros dos horários da jornada de trabalho, o que não fez, caracterizando assim a pena de confissão.

Pontua que, mesmo trabalhando embarcado em plataforma marítima, regido pela Lei nº 5.811/72, ao controle de jornada de trabalho se aplica o estabelecido na citada Súmula e no artigo 74, §2º, da CLT, diante da lacuna daquele diploma.

Esclarece que as horas extras pleiteadas "[...]" referem-se ao trabalho e cursos realizados na folga, bem como o trabalho realizado no 15º dia e dia anterior ao embarque e dobras pelo trabalho nos feriados que não constam nos ACT's".

Aponta violação aos artigos 93, inciso IX, da CR, 818, da CLT e 373, do CPC, além de contrariedade ao Verbete nº 338, do TST. Transcreve ementas para demonstrar divergência jurisprudencial.

Consta da Decisão de ID 5bd7a4e:

**RECURSO ORDINÁRIO. LABOR e PARTICIPAÇÃO EM CURSOS NOS DIAS DE FOLGA. PROVA DO PAGAMENTO e DA COMPENSAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA NOS DIAS DE EMBARQUE e DE DESEMBARQUE. EMPREGADO REGIDO PELA LEI Nº 5.811/72. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO**

[...]

Passo ao exame.

Alegou o Reclamante que laborava nos campos marítimos de produção de petróleo, trabalhando embarcado em plataforma, em

alto-mar, numa escala de trabalho equivalente a catorze dias de trabalho por vinte um, em regime de turnos de revezamento.

A tese autoral, no que diz respeito ao trabalho nos dias de folga, é a de que a Empresa não o remunerava integralmente.

Quanto aos cursos, diz que era convocado para tal fim duas vezes ao ano, bem como que os treinamentos duravam em média quarenta horas cada um e que a Empresa não quitava as horas extraordinárias correspondentes aos dias de curso.

A seu turno, a Empresa ré, em apertada síntese, alegou em sua Defesa que o labor em dias de folga era eventual e que, quando ocorria, tais convocações ensejavam ou o pagamento, ou a compensação, conforme indicariam os controles de embarque e as fichas financeiras anexadas ao Feito.

Insta consignar, ab initio, que a Reclamada, ao alegar fato extintivo do direito Obreiro, atraiu para si o encargo probatório e, neste aspecto, vê-se que de tal ônus se desincumbiu satisfatoriamente. Isso porque foi produzida nos Autos prova de que as horas laboradas ou dedicadas a treinamentos, em tais períodos, foram devidamente pagas ou compensadas, conforme revela o confronto entre as fichas financeiras e o relatório individual de folgas e de escalas de embarque, documentos que reputo perfeitamente aptos a revelar a inconsistência das alegações do Reclamante no particular.

Convém registrar que as referidas fichas financeiras registraram, exempli gratia, pagamentos sob a rubrica "He trab folga" em 02/10, 04/10, 08/10 e 11/10, em importes que variaram entre R\$ 556,52 e R\$ 1.113,03, em razão da execução de labor por seis ou doze horas.

É oportuno destacar, igualmente, que o relatório de folgas e escalas revela que, ao longo do período não trágado pela prescrição, o Obreiro em poucas ocasiões esteve embarcado acima do tempo de sua escala e, por diversas vezes, conforme indicam as variações dos dias de embarque, labutou em quantidade inferior a catorze dias.

A referida tabela indica, ademais, extensos períodos em que o Obreiro esteve desembarcado acima de sua escala normal, a exemplo do período contido entre 21/12/2010 e 17/01/2011, que corresponde a vinte e oito dias de folga, de modo a revelar a prática de compensações tanto dos cursos, eventos anotados no mencionado relatório sob a sigla CA, quanto do trabalho nas folgas, conforme descreveu a Empresa.

Quanto ao tema, é oportuno frisar ainda que, ao contrário das conclusões alcançadas pelo Juízo de piso, não se verifica nenhuma contradição entre a linha de defesa formulada na Contestação e o depoimento prestado pela testemunha Pedro Raymundo da Silva Neto, que, a propósito, laborou durante boa parte de seu contrato no mesmo regime do Recorrido ou em escalas de embarque coincidentes, o que o habilita, sem dúvida, a retratar a realidade da rotina laboral a que estavam submetidos.

Em verdade, a partir de sua leitura, pode-se verificar que, ao tratar da matéria ora em comento, o depoente asseverou, em consonância com a Peça de Defesa, que, normalmente, não se trabalhava nas folgas; mas, quando eventualmente ocorria o labor nessas circunstâncias, as horas trabalhadas eram compensadas ou pagas a depender da gerência.

No que diz respeito à condenação no pagamento de horas extraordinárias pelo tempo à disposição da Empresa nos dias de pré-embarque e de desembarque, a razão também assiste à Recorrente, porquanto desconsiderou o Julgador de piso que o pagamento de tais horas, caracterizadas como in itinere, não são devidas aos que atuam sob o regime da legislação aplicada aos petroleiros (Lei n. 5.811/72), uma vez que já englobadas na

contraprestação da escala.

Nesse sentido, merece ser trazida à baila a seguinte Ementa de Decisão:

HORAS IN ITINERE. PETROBRÁS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LEI N° 5.811/72. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 90 DO TST. A Lei nº 5.811/72 regulamenta as condições específicas de trabalho dos petroleiros e dos trabalhadores de plataforma marítima, atribuindo-lhes vantagens próprias, decorrentes das atividades por eles executadas. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firma-se no sentido de não reconhecer o direito a horas itinerantes para tais trabalhadores, pois, se o fornecimento gratuito do transporte para o local de trabalho decorre de imposição legal, cessa a importância que se dá ao fato de o trabalhador, regido pela referida lei, se ativar ou não em plataforma de petróleo, supostamente de difícil acesso. Nesse contexto, é impertinente a Súmula 90 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. (TST - RR: 1354004920005010481 135400-49.2000.5.01.0481, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/04/2008.)

Quanto ao tema, cabe ainda frisar, a partir do esclarecedor depoimento da testemunha oitivada, que o Empregado que atua na escala catorze por vinte um, ao embarcar, inicia em turno das 06hs00 às 18hs00, nos sete primeiros dias; e, nos outros sete, seriam ativados no turno das 18hs00 às 06hs00.

Desse modo, não há dúvidas de que as seis horas laboradas no dia em que se realiza o desembarque são executadas em continuidade ao turno iniciado no dia anterior, razão pela qual não podem ser identificadas como sobretempo, mas sim como tempo ordinário e, portanto, já remunerado.

No mais, a fim de honrar todo esforço de contorcionalismo retórico do Recorrido, para solapar a força probante das informações prestadas pela testemunha, cabe destacar que eventual inconsistência de seu depoimento em circunstância de nenhuma relevância quanto às questões ora em debate não enseja a sua imprestabilidade como prova, sobretudo porque a prática executiva do contrato, no que se refere à jornada e às escalas, foi nele revelada de forma clara e segura.

Nesses termos, é de se reformar a Sentença a fim de extirpar da condenação o pagamento de horas extraordinárias vindicadas a título de labor nos dias de embarque e de desembarque, bem como a título de trabalho e de participação em cursos realizados nas folgas.

Analiso.

Inviável o seguimento do Recurso, diante da conclusão da Turma Regional, no sentido de serem indevidas as horas extras vindicadas, por entender que a Empresa Recorrida, que detinha o ônus da prova por alegar fato extintivo do direito autoral, dele se desincumbiu, registrando que:

Isso porque foi produzida nos Autos prova de que as horas laboradas ou dedicadas a treinamentos, em tais períodos, foram devidamente pagas ou compensadas, conforme revela o confronto entre as fichas financeiras e o relatório individual de folgas e de escalas de embarque, documentos que reputo perfeitamente aptos a revelar a inconsistência das alegações do Reclamante no particular.

[...]

Desse modo, não há dúvidas de que as seis horas laboradas no dia em que se realiza o desembarque são executadas em continuidade

ao turno iniciado no dia anterior, razão pela qual não podem ser identificadas como sobretempo, mas sim como tempo ordinário e, portanto, já remunerado.

Nesse toar, não vislumbro as violações apontadas, tampouco contrariedade à Súmula nº 338, do TST.

Ademais, ressaltando do excerto supra que o convencimento do Colegiado fora firmado com base nas provas coligidas, a pretensão do Reclamante, na forma como exposta, encontra refração na Súmula nº 126, do TST, inviabilizando o seguimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de ADIMIRSON LUCAS DA SILVA."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000099-71.2015.5.05.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo(OAB: 207179/SP)
Agravante e Agravado	CYNTHIA BALAZEIRO BORGES DOMINGUES
Advogada	Dra. Raimundo Cavalcanti(OAB: 8800/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A.
- CYNTHIA BALAZEIRO BORGES DOMINGUES

que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### RECURSO DE: BANCO CITIBANK S/A

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação: Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, inciso II; artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Suscita a Parte Recorrente nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma, embora provocada por meio de Embargos de Declaração, não se manifestou sobre a comprovação pela Parte Reclamada do pagamento da PLR de 2014, apresentado nos autos por meio do TRCT e comprovante de depósito, e não impugnada pela Parte Autora.

Da análise do Acórdão observa-se que, ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, conforme será demonstrado adiante, quando do exame dos demais temas do Recurso.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela Parte Recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / CARGO DE CONFIANÇA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I; artigo 224, §2º.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 17:

TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. I - Compete ao empregador o ônus de provar o exercício de trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho; II - Uma vez comprovado que o empregado desenvolve atividade externa incompatível com a fixação de horário, compete a ele o ônus de provar que o empregador, mesmo diante desta condição de trabalho, ainda assim, mantinha o controle da jornada trabalhada. Insurge-se a Parte Reclamada contra o deferimento do pagamento de horas extras superiores à oitava diária.

Alega que durante a relação laboral a Parte Autora não estava

sujeita a controle de jornada, pois atuava em trabalho externo. Argumenta, também, que não ficou comprovado nos autos o controle e fiscalização de horários, bem como qualquer punição ou cobrança decorrente dos horários de entrada e saída da Parte Autora.

Afirma, assim, que a Parte Recorrida tinha ampla liberdade para administrar seus horários.

Consta do Acórdão:

(...) A fiscalização necessária à exclusão do empregado da exceção do art. 62, inciso I, da CLT, diz respeito à possibilidade de o empregador acompanhar todo o desenvolvimento da jornada, acompanhá-la, estabelecer horários de intervalos, ter ciência de como ocorre o desenvolver da atividade nos horários previstos para o trabalho.

A disposição do artigo 62, I, da CLT, é regra de exceção, enfocando circunstâncias excepcionais, excluindo do regime geral da proteção de jornada apenas aqueles empregados cujo horário de trabalho não pode ser constatado ou mensurado pelo empregador, pois atuando externamente, longe das vistas do patrão, não há como aferir o tempo despendido a favor da empresa.

O reclamado ao alegar a inserção da reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, em face de suposto serviço externo sem possibilidade de fiscalização da sua jornada, opôs ao direito da autora fato modificativo e, assim, atraiu para si o ônus de provar as suas assertivas (art. 818, CLT, c/c o art. 373, II, CPC). Neste sentido, a Súmula nº 17 deste Regional: (...)

Encargo não alcançado, não produzida qualquer prova acerca da impossibilidade de controle da jornada da autora.

Veja-se que desde a defesa o reclamado afirma apenas que grande parte da jornada da reclamante era realizada externamente, e não totalmente, de modo que não há como se reconhecer de início a tese de trabalho externo sem possibilidade de fiscalização.

Ademais, a testemunha apresentada pelo reclamado, que exerce a mesma função da autora, assegurou que o labor sempre tinha início na agência, com realização das visitas externas na parte da tarde, trabalhando , e que "pelo menos, das 08:30 às 18:30" embora o gerente de relacionamento pudesse elaborar sua agenda de visitas e não fosse obrigado a bater o ponto, tinha que comunicar ao gestor onde e o que estava fazendo: (...)

Diferentemente do quanto alega o recorrente, o encargo processual lhe pertencia, e não à reclamante, não logrando produzir qualquer prova que afastasse no sentido de ser impossível ao empregador fiscalizar o horário de trabalho da autora, por qualquer meio.

Sem falar que a primeira testemunha ouvida, a convite da reclamante, deixou clara a eventualidade da ocorrência de visitas aos clientes sem antes comparecer à agência ou a ela retornar, o que somente acontecia com prévia autorização do gestor:

"....que a depoente laborava das 08:30 às 19:00; que muito eventualmente se fosse de sua residência para uma visita, teria que ser previamente autorizado pelo gestor, da mesma forma, apenas eventualmente, poderia ir, após uma visita, diretamente para casa, após prévia autorização do seu gestor; que as atividades da reclamante era a mesma informada pela depoente;...."- ata de audiência de ID e11d22a - pág. 2.

Resta afastada, portanto, a alegação de labor externo, sem a possibilidade efetiva de fiscalização, confirmado o deferimento de horas extraordinárias, observados os horários reconhecidos pelo juízo de origem, fixados mediante confronto entre os termos do interrogatório da autora e o depoimento das testemunhas.

Registre-se que o pedido do banco recorrente de observância única e exclusivamente do horário de saída informado por sua testemunha não pode prevalecer, seja porque as outras duas

testemunhas ouvidas asseguraram que o labor findava somente às 19:00, seja porque a própria testemunha do reclamado informou que ele mesmo trabalhava até as 18:30 no mínimo, mas acontecia de sair neste horário e a reclamante permanecer trabalhando.

A pretensão da Parte Recorrente representa, em verdade, tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria exaurida, exigindo a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, inviabilizando, assim, o seguimento do Recurso.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ademais, o Acórdão está em sintonia com a jurisprudência da SDI1 do TST, verbis :

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VENDEDOR. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO INDEVIDO.** 1. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, I, da CLT. Relevante, para tanto, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida e a fixação do horário de trabalho. 3. No caso, o Colegiado Turmário consignou que havia a exigência de comparecimento à empresa no início e no fim do expediente, o que demonstra que a jornada de trabalho era passível de ser controlada. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (...) (E-ED-RR - 68500-09.2006.5.09.0657 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

(...) Portanto, não basta que o trabalho seja externo, devendo ficar provada a impossibilidade de o empregador controlar a jornada de trabalho do empregado, ônus que cabe à empresa, por ser fato impeditivo do direito às horas extras, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e da Constituição, que, genericamente, concede aos trabalhadores o direito às horas extras. (Processo: E-RR - 57000-91.2006.5.15.0005 Data de Julgamento: 29/11/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012.)

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. REGISTRO DO PONTO. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES. SÚMULA N.º 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. -É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário- (Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Presume-se, portanto, a veracidade da jornada declinada na peça de ingresso quando o empregador deixa de trazer aos autos os cartões de ponto que lhe incumbe manter por força de disposição legal expressa. 3. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula n.º 338, I, desta Corte superior. 4. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 41600-52.2006.5.01.0029, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014) Assim, a revisão do Julgado em sede extraordinária é inviável,

inclusive por divergência jurisprudencial , incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.  
**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**  
**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / OUTRAS GRATIFICAÇÕES.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373; Código Civil, artigo 114.

Requer a Parte Recorrente a reforma da decisão Regional a fim de que a parcela denominada "PPR" não seja integrada a remuneração, alegando que não há que se falar em natureza salarial de tal parcela, uma vez que dependia a mesma do atingimento de metas, inexistindo qualquer habitualidade em seu pagamento.

Do mesmo modo, alega que a gratificação semestral não pode ser integrada a base de cálculo de qual verba, inclusive do décimo terceiro salário. Sustenta que "não há declaração da vontade coletiva das partes no sentido de que seja reconhecida natureza salarial à gratificação semestral, bem como não há previsão de que a referida rubrica integre a base de cálculo para qualquer verba, até mesmo o 13º salário." (ID. 531dd5c - Pág. 20)

Consta do Acórdão (destaque acrescido):

(...) INTEGRAÇÃO DA PARCELA "PPR" E REFLEXOS SOBRE PLR - debate-se o recorrente contra o deferimento da integração da parcela "PPR" ao salário, argumentando tratar-se de remuneração variável, percebida apenas em alguns meses, a depender do atingimento de metas específicas.

Sustenta que "a remuneração variável "PPR" percebida pela Reclamante tem por objetivo o engajamento dos empregados e das respectivas equipes na superação das metas definidas na estratégia do negócio, motivando, reconhecendo e valorizando os resultados obtidos, restando clara a ausência de natureza salarial da referida verba quando paga." - ID f334995, pág. 10.

Os fundamentos da decisão que reconheceu a natureza salarial merecem confirmação:

"Busca a reclamante a integração ao seu salário dos valores percebidos, nos meses de outubro e fevereiro de cada ano, a título de Bônus de Gratificação denominado PPR pela comercialização de produtos, que correspondia, em média, a duas vezes o valor do seu salário, considerando ordenado e gratificação de função.

O reclamado, em sua defesa, argumenta que a reclamante recebeu a parcela em algumas oportunidades conforme registrado nos contracheques. Acrescenta que a parcela não tem caráter salarial, desde que somente é recebida quando ocorre o batimento de metas.

A verba paga condicionada ao atingimento de metas de produção que se equipara ao pagamento de comissões e, portanto, decorrentes da contraprestação do trabalho tem natureza salarial, razão por que é devida a sua integração ao salário. Do mesmo modo, os prêmios, ainda que quitados pelo alcance de metas, têm natureza nitidamente salarial e compõem a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457 da CLT, desde que pagos com habitualidade.

Esse o entendimento da jurisprudência pátria:

**"CONCESSÃO DE PRÊMIOS. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.** Comprovada nos autos a habitualidade da concessão de prêmios pelo empregador em virtude do atingimento de metas preestabelecidas, devida a integração dos valores pagos sob este título ao salário do autor. (TRT-1 - RO: 7634620115010039 RJ, Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, Data de Julgamento: 11/07/2012,

Primeira Turma, Data de Publicação: 2012-07-26)." "**"PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL.** Trata-se de parcelas de natureza salarial e variáveis, uma vez que vinculadas à produção mensal por atingimento de metas, independentemente de serem pagas semestralmente, já que verificados os desempenhos trimestralmente, mas com proporcionalidade mensal. Assim, possuindo natureza jurídica de salário-condição, deve integrar a remuneração do empregado e refletir nas demais verbas trabalhistas. (TRT-3 - RO: 00481201518103004 0000481-71.2015.5.03.0181, Relator: Manoel Barbosa da Silva, Quinta Turma, Data de Publicação: 24/08/2015)." Assim, defiro o pedido de integração ao salário da reclamante, pela média anual, da parcela em comento, para efeito do pagamento de diferenças das parcelas de férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%." - sentença de ID 767d9db, págs. 4/5. Com efeito, a parcela paga de maneira habitual - semestralmente - sob a denominação de "bônus" ou "prêmio", condicionada ao atingimento de metas, remunera na verdade o trabalho por produção, com o objetivo de melhorar o desempenho do empregado, possuindo, em razão disso, caráter tipicamente salarial. (...)

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO** - o reclamado se insurge contra a determinação de integração da gratificação semestral ao salário para cálculo do 13º salário, sob a alegação de inexistência de previsão normativa neste sentido.

A integração da gratificação semestral ao salário para cálculo do 13º salário tem lastro na orientação da Súmula 253, do TST, de modo que a pretensão do reclamado não prospera.

**"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação)** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A gratificação semestral não repercuta no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina".

Confirmado a decisão.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 253, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

Por outro lado, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, aspecto incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, segundo a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática do feito, não se observa qualquer violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Quanto à alegação de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), registra-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já assentou "que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade" . (Ag. Reg. no AI-855.738-RS. Rel. Min. Celso de Mello. Publicado no DJE de 24/08/2012).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal.
- violação da Lei nº 5584/1970, artigo 14, §1º; Lei nº 1060/1950.

A Parte Recorrente afirma que seria indevida a concessão da justiça gratuita à Parte Autora, porquanto não atendidos os requisitos legais para o deferimento do benefício.

Aduz que não se trata de pessoa em condição de miserabilidade.

Alega ainda que não faz jus aos honorários assistenciais.

Consta do Acórdão (destaque acrescido):

(...) JUSTIÇA GRATUITA - sustenta o reclamado equívoco do juízo ao deferir o benefício, porque não teria a autora comprovado que os encargos processuais ensejariam prejuízo ao seu sustento, além de que, o fato de perceber salário superior ao dobro do mínimo legal demonstra que a reclamante dispõe de recursos financeiros para custear o processo.

Para o acolhimento da gratuidade da justiça, prevalece o quanto disposto na Lei 1060/50, no sentido da declaração de insuficiência econômica que não permita à parte arcar com as despesas do processo.

Tem-se por hipossuficiente não apenas aquele que percebe remuneração inferior a dois salários mínimos. Também o é, para efeitos pretendidos, quem declarar haver comprometimento do próprio sustento ou de seus familiares, caso tenha que arcar com as despesas processuais.

Não é outro o propósito da Lei 7.510/86, se presumindo nessa condição, até prova em contrário, quem a afirma, como ocorre na hipótese dos autos.

Portanto, a reclamante obedeceu à exigência de lei ao firmar tal declaração na petição inicial, considerado o ajuizamento da reclamação em 03.02.2015, antes da vigência do novo CLC - ID 7db4f72, pág. 1.

Assim, atendida a condição legal, inclusive constante do art. 790, §3º, da CLT, mantém-se o deferimento do pedido.

Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da sua SDI-I, como se vê no seguinte precedente (destaque acrescido):  
**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.** 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com efeito, o fato de o reclamante ter percebido valores a título de verbas rescisórias e de indenização em decorrência da adesão a plano de demissão voluntária não é suficiente a demonstrar que o mesmo está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-

RR - 11237-87.2014.5.18.0010 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

Verifica-se ainda que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto aos honorários assistenciais, inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria, sequer à luz dos dispositivos invocados pela Parte Recorrente. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso X XVI, da Constituição Federal.
- violação: Código Civil, artigo 114.

Insurge-se a Parte Reclamada contra o Acórdão Regional, postulando a exclusão da multa normativa.

Argumenta que a Parte Autora não comprovou o desrespeito às normas coletivas.

Afirma que "ainda que restem mantidas as horas extras deferidas, ainda assim não merece prosperar a multa aplicada pelo E. Regional, pois as horas extras discutidas na demanda constituem infração à lei, não à norma coletiva, restando violado assim o art. 5º, II da CR/88, ante a ausência de previsão legal para a aplicação da multa perseguida." (ID. 531dd5c - Pág. 25)

Consta do Acórdão:

(...) MULTA NORMATIVA - investe o recorrente contra o seu deferimento por cada período de vigência dos instrumentos acostados, pelo inadimplemento de horas extras e PLR, argumentando que não houve qualquer infringência ao quanto previsto em normas coletivas.

Acrescenta que as horas extras discutidas na demanda constituem infração à lei e não à norma coletiva, requerendo sucessivamente a limitação da condenação a uma única multa na presente reclamação, e não por cada cláusula coletiva supostamente violada. A cláusula 54ª das CCT's da categoria dos bancários prevê o pagamento de multa se violada qualquer de suas cláusulas. Portanto, mantida a condenação no pagamento de horas extras e seus reflexos, bem como nas diferenças de PLR, é devido o pagamento da multa normativa prevista nas CCT's.

A limitação pretendida somente seria cabível caso a multa fosse prevista apenas para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer.

Por fim, não há fundamento para a restrição da multa a uma única por ação, sendo devida a cada instrumento violado, e nos termos previstos na CCT, conforme deferido na origem.

A análise das questões discutidas neste tópico resulta em revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se ainda que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.**

Alegação(ões):

- violação: Código Civil, artigo 884.

Insurge-se a Parte Ré quanto à condenação ao pagamento na Participação nos Lucros referente ao ano de 2014.

Alega que "efetuou o pagamento da PLR de 2014 à Recorrida, comprovando tal pagamento no TRCT e comprovante de depósito juntado aos autos, onde consta a quitação de verba "Parcela adicional - PLR rescisão" (ID. 531dd5c - Pág. 26).

Consta do Acórdão (destaque acrescido):

(...) DIFERENÇA PLR 2014 - insurge-se o reclamado contra a condenação no pagamento de diferenças da PLR de 2014, sob o argumento de que a parcela não era exigível, de acordo com a cláusula primeira da convenção coletiva que a previu.

Garante que efetuou o pagamento da quantia devida a este título, conforme rubrica "Parcela adicional Plr - Rescisão", constante do termo de rescisão complementar.

O pedido formulado teve como causa de pedir o não pagamento integral da parcela referente ao ano de 2014, considerando a projeção do aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço.

Com efeito, a cláusula primeira da CCT sobre PLR de 2014, constante de ID 243a268, convencia o pagamento da parcela até 02.03.2015, ao empregado admitido até 31.12.2013, em efetivo exercício em 31.12.2014.

É certo que os efeitos da projeção do aviso prévio são aqueles previstos no §1º do artigo 487 da CLT, que dispõe sobre sua integração no tempo de serviço, valendo invocar o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 82 do c. TST.

Assim, considera-se encerrada a relação jurídica entre empregador e empregado tão somente após o cumprimento do aviso prévio, e, no caso de ser indenizado, somente ao final do período em que o empregado estaria ainda prestando seus serviços.

A reclamante foi despedida em 15.10.2014, e recebeu o pagamento do aviso prévio indenizado equivalente a 75 dias, conforme TRCT constante de ID e3fce07. Destarte, em razão da projeção do aviso prévio indenizado, a relação jurídica projetou-se até a data limite fixada na cláusula debatida, fazendo jus ao pagamento integral da PLR de 2014. Mantida a condenação.

Consta do Acórdão dos Embargos Declaratórios (destaque acrescido):

(...) As alegações em torno das diferenças de PLR de 2014 refletem tão somente o intuito manifestado pelo reclamado de ser reexaminada a matéria, porquanto já devidamente apreciada: (...) (...) O abatimento dos valores de PLR já pagos à reclamante é deferido, observando-se aqueles já pagos, inclusive constante do termo de rescisão de ID 6055d7b.

A análise das questões discutidas neste tópico resulta em revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

RECURSO DE: CYNTHIA BALAZEIRO BORGES DOMINGUES

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA / EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /

## SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho.  
- violação do artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461; artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; artigo 489, inciso II e III.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a Parte contra o indeferimento do pagamento das diferenças salariais em razão do pedido de equiparação salarial. Alega a identidade de funções e exercício das mesma tarefas que os paradigmas.

Consta do Acórdão:

(...) A equiparação salarial exige prova da identidade de função a cargo do autor, incumbindo ao empregador demonstrar aqueles fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Nos autos embora incontroversa a superioridade do salário de ambos os modelos, o que poderia levar ao deferimento do pedido, há confissão da reclamante ao ser interrogada, em relação à distinção entre as funções:

".....que a depoente trabalhava no seguimento de pessoa jurídica, que seria o SME (small middle), que a outra sigla seria MME (middle middle), mas na prática não havia diferença; que a média de faturamento das empresas que atendia girava em torno de 300 milhões anuais ou acima; que a depoente possuía clientes até 300 milhões e abaixo de 300 milhões; que a MME teoricamente atenderia clientes com faturamento acima de 300 milhões, embora a reclamante também atendia clientes acima de 300 milhões; (...) que o Marcos Pacheco era o gestor da depoente, na data de sua saída; que Romulo Lopes também era gerente de relacionamento, que atuava no setor MME;....".

Veja-se que a autora reconheceu que o modelo Marcos era seu gestor, que havia seguimentação da carteira de clientes por faturamento, e que ela atuava em seguimento inferior a ambos os modelos.

As testemunhas também asseguraram a respeito desta distinção:

".....que existe seguimentação no banco, MME E SME em função do faturamento; que a depoente estava lotada no MME, mesmo seguimento que a reclamante; que Marcos e Romulo eram lotados no outro seguimento;....."- segunda testemunha, ata de audiência de ID e11d22a;

".....que o nível de complexidade pode variar, mas que todos os gerentes potencialmente possuem capacidade de lidar com esses cliente;es (...) que há uma divisão no banco SME e MME; que a diferença é o faturamento da empresa; que o seguimento da reclamante era SME e a do depoente atualmente é o MME; que o Romulo, como gerente, foi MME, assim como o Marcos; que o faturamento desses seguimento variavam muito de 100 a 200 milhões o SME e o MME acima disso;"- terceira testemunha, ata de audiência de ID e11d22a.

Constata-se, portanto, que a reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do encargo de provar o fato constitutivo de seu direito.

Não observados os requisitos enumerados no art. 461, da CLT, reformo a sentença para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial indevidamente reconhecida. O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 6, III, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e

Súmula nº 333, também daquela Corte.

Por outro lado, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, aspecto incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, segundo a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Saliente-se que os princípios processuais do contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, estão sendo observados, tanto que a Parte Recorrente deles tem se utilizado para pleitear reexame de matéria já verificada em ambas as instâncias, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. Do mesmo modo, respeitado tem sido o devido processo legal, no exato comando do art. 5º, LIV, da Constituição.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XVI; artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 832, §4º; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; artigo 489, inciso II e III.

- divergência jurisprudencial.

Requer a Parte Autora o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada.

Consta do Acórdão (destaque acrescido):

(...) Resta afastada, portanto, a alegação de labor externo, sem a possibilidade efetiva de fiscalização, confirmado o deferimento de horas extraordinárias, observados os horários reconhecidos pelo juízo de origem, fixados mediante confronto entre os termos do interrogatório da autora e o depoimento das testemunhas.

Registre-se que o pedido do banco recorrente de observância única e exclusivamente do horário de saída informado por sua testemunha não pode prevalecer, seja porque as outras duas testemunhas ouvidas asseguraram que o labor findava somente às 19:00, seja porque a própria testemunha do reclamado informou que ele mesmo trabalhava até as 18:30 no mínimo, mas acontecia de sair neste horário e a reclamante permanecer trabalhando.

Por outro lado, em relação ao intervalo intrajornada, por certo o reclamado efetivamente se encontrava impossibilitado de impedir o gozo de uma hora, no mínimo, a este título, por quanto restou evidenciado com a prova oral produzida, que era a própria reclamante quem decidia o tempo destinado ao intervalo, tendo plena liberdade para dele dispor corretamente.

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / CARGO

#### DE CONFIANÇA.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, §2º; artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; artigo 489, inciso II e III.

- divergência jurisprudencial.

Defende a Parte Reclamante o pagamento de horas extras a partir da sexta hora de labor.

Alega que não ocupava cargo de confiança, não sendo ainda remunerado pela "gratificação de função"/ "comissão de cargo". Consta do Acórdão (destaque acrescido):

(...) Com efeito, a prova oral produzida elucidou a questão referente ao enquadramento das atribuições do reclamante como inerentes ao exercício de função de confiança, atraindo a aplicação do dispositivo em exame, eis que não apenas submete à sua norma o empregado munido de poder de gestão, incluindo ainda os demais inseridos em "outras funções de confiança".

Interrogada, a autora confirmou que possuía a certificação ANBIMA CPA-10, conforme documento constante de ID ed185ce. As testemunhas ouvidas prestaram as seguintes declarações:

".....que suas atividades consistia em ofertar produtos do banco, como empréstimos, investimentos, serviços; que o banco informava à depoente os parâmetros e o que deveria ser oferecido; que uma vez o cliente tendo aceito a oferta a depoente retornava ao sistema do banco, informando para ver se o banco aprovava (...) que a depoente e a reclamante fazem parecer de crédito onde constam as operações financeiras da empresa; que este parecer é submetido à área de crédito em São Paulo; que a reclamante e a depoente tinham acesso ao Imposto de renda da empresa e quando solicitado, dos sócios;...."- primeira testemunha, ata de audiência de ID e11d22a;

".....que as autorizações para concretização das operações vinham no sistema e quando não autorizadas pelo sistema iam para uma Mesa de Crédito que ficava em São Paulo; que negado pelo sistema e pela mesa sistema e quando não autorizadas pelo sistema iam para uma Mesa de Crédito que ficava em São Paulo; que negado pelo sistema e pela mesa, nem depoente nem depoente podia autorizar (...) que caso o sistema negasse o crédito a depoente e a reclamante poderiam fazer um , que teria que ser autorizada argumentação em prol do cliente pelo gestor para que fosse novamente submetido à mesa de crédito; - segunda testemunha;...."- segunda testemunha, ata de audiência de ID e11d22a;

"....que depoente e reclamante faziam defesa escrita de crédito para que uma área aprovasse ou não; que se for uma fraude explícita envia a documentação para área de fraude ou não continuaria o relacionamento; que isso ocorria com todos os gerentes cabendo a cada um, uma vez vista a fraude, não continuar o relacionamento; que uma vez proposto o crédito e aprovado pelo sistema não faria sentido voltar atrás, embora pudesse; que existe no Banco um curso de dois ou três dias de monitoramento de créditos e fraudes, não se recordando se a reclamante fez esse curso; que a reclamante assinava contrato de abertura de contas; que o depoente pode assinar o contrato de crédito porque possui procuração do banco; que no caso de abertura de contas não há necessidade de procuração; que o gerente basicamente atualiza a

documentação faz propostas de vendas, serviços, cobrança e investimentos, uma forma de gestão da carteira desse clientes, assim como a reclamante;...."- terceira testemunha, ata de audiência de ID e11d22a.

Assim, entendo que o cargo da reclamante, oferecendo e defendendo crédito aos clientes, ainda que não tivesse subordinados, procuração ou poder de mando, era sim dotado de fidúcia especial a justificar a não sujeição à jornada reduzida dos bancários.

Saliente-se não ser razoável que uma profissional capacitada como a reclamante, com remuneração superior a R\$10.000,00 mensais, que ainda auferia relevante quantia a título de remuneração variável por atingimento de metas - vide contracheque de fevereiro de 2014, constante de ID 7774a85 - Pág. 70, se limitasse a "esclarecer dúvidas dos clientes" como disse a primeira testemunha ouvida a seu convite, na tentativa de fazer crer que a autora era mera burocrata, sem alçada para negociações.

De qualquer modo, o fato de haver um conselho superior ao qual competia aprovar maiores limites de negociação e concessão de crédito, não é capaz de afastar a fidúcia do cargo exercido pela reclamante, sem dúvida alguma caracterizada.

Por fim, o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário - fato incontrovertido nos autos -, insere a reclamante na referida norma, sujeitando-a à jornada de trabalho de oito horas. Assim, com o reconhecimento de que a autora fazia jus à jornada de oito horas diárias, as horas extras deferidas são aquelas que superam a oitava diária e quadragésima semanal, utilizando-se o divisor 220, nos termos da Súmula 124 do c.TST: (...)

Sentença reformada, limitadas as horas extras deferidas àquelas superiores à oitava diária, utilizando-se o divisor 220, excluindo da condenação o pagamento da hora extra decorrente do intervalo intrajornada.

O Julgado Regional, lastreado na Súmula nº 102, do TST, encontra-se em perfeita sintonia com a sua jurisprudência notória, iterativa e atual, aspecto que obsta o seguimento do Apelo, sob quaisquer alegações, consoante a regra insculpida no §7º do art. 896 da CLT e tratado na Súmula nº 333, também daquela Corte.

A irresignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, importando, necessariamente, em reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS os Recursos de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência

jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0047300-17.2003.5.01.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICIPIO DE PARACAMBI
Procurador	Dr. Anderson de Souza Pereira
Agravado	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procurador	Dr. José Cláudio Codeço Marques

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- MUNICIPIO DE PARACAMBI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/01/2016 - fls. 436; recurso interposto em 05/02/2016 - fls. 452).

Regular a representação processual).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:  
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de transcrever os trechos do acórdão impugnado, olvidando-se de evidenciar o prequestionamento da matéria em destaque, tal como impõe o art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ressalta-se que a mera transcrição da ementa, como visto à fl.453, não supre a exigência da norma em estudo.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

O recurso de revista é pautado na indicação de violação do art. 5º, II e LIV, da CF/88, contudo, a parte não expôs as razões do pedido de reforma mediante demonstração analítica de cada dispositivo da Constituição Federal cuja contrariedade apontou, em desacordo, portanto, com o estipulado no art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo N° AIRR-0000672-03.2015.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANDRE LUCAS SANTOS PAIXAO
Advogada	Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
Advogado	Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 446-A/SE)
Agravado	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo(OAB: 2814/SE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUCAS SANTOS PAIXAO
- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo (artigo 790, §3º, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Recorrente que, mesmo instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, o Regional quedou silente quanto a integralidade do conjunto probatório produzido, não fundamentando de forma clara e precisa as razões de seu convencimento para o indeferimento das horas extras e adicional de sobreaviso.

Assere que a presente preliminar busca a nulidade do decisum no que toca somente à matéria do sobreaviso, já que o Regional "embasou a decisão ora recorrida alegando não haver nos autos prova acerca da privação de locomoção sofrida pelo reclamante", deixando de levar em consideração a prova testemunhal produzida. Nesse contexto, o Recorrente entende restar configurada a negativa de prestação jurisdicional, consoante arts. 489, incisos II e §1º, incisos III, IV e V, do CPC, 832, da CLT, e 93, inciso IX, da CR, restando contrariadas, ainda, a seu ver, as Súmulas nºs 184 e 297, do C. TST.

Assenta a Decisão hostilizada, ID a8a9a0e:

#### DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

[...]

Faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o instituto do sobreaviso:

O regime de sobreaviso é caracterizado pela permanência do empregado à disposição do empregador fora de seu horário e local habitual de trabalho, para, a qualquer tempo, ser convocado à prestação de serviços.

Em síntese, nessas condições o empregado não usufrui de repouso completo, e é a ausência de descanso integral que, preponderantemente, gera a obrigação de pagamento do adicional

de sobreaviso.

A convocação do empregado pode se dar mediante qualquer meio de comunicação, dentre eles, mas não se limitando a: telefones fixo e móvel, e-mail, whatsapp, etc.

Cumpre esclarecer, entretanto, que o simples fornecimento dos meios de comunicação pelo empregador não é capaz de enquadrar o empregado no regime de sobreaviso, sendo de rigor a limitação do direito de ir e vir do trabalhador, com restrição de locomoção. Atualmente a questão é disciplinada pela Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 428 do TST:

**SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT**

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Para melhor entendimento, destacamos abaixo dois recentes Julgados da Suprema Corte Trabalhista que ilustram a aplicação da súmula retro citada:

Aplicação do Item I, da Súmula nº 428, do C. TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SOBREAVISO. RÁDIO COMUNICADOR LIGADO.** - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Súmula nº 428, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 6807120125150082, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

Aplicação do Item II, da Súmula nº 428, do C. TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 4º da CLT. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO. O regime de sobreaviso caracteriza-se como o tempo, previamente ajustado, em que o empregado permanece, mesmo fora do horário normal de serviço, à disposição do empregador, no aguardo de uma eventual chamada para o trabalho. O labor na referida situação importa na diminuição ou cerceamento da liberdade do empregado de dispor do seu próprio tempo, pois a constante expectativa de ser chamado ao serviço no momento de fruição do seu descanso, seja em casa ou em qualquer outro lugar que possa vir a ser acionado por meios de comunicação, impede que desempenhe suas atividades regulares. A regra do artigo 244, § 2º, da CLT deve ser compreendida à luz da realidade da época de sua edição, nos idos de 1943, quando os meios de comunicação eram rudimentares e, por isso, era exigida a permanência do empregado em sua casa, a fim de ser localizado de maneira mais rápida. Hoje, porém, é possível que o trabalhador tenha certa mobilidade e, ainda assim, seja prontamente contatado pela empresa, por meio de pager, celular ou outros recursos tecnológicos. Na hipótese, o quadro fático

delinfeado no acórdão regional comprova, efetivamente, a ocorrência de restrição à liberdade do reclamante, conclusão que se extrai da prova testemunhal colhida, a evidenciar sua permanência à disposição da empresa, no labor em regime de sobreaviso, motivo pelo qual se tornam devidas as horas de expectativa pleiteadas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 1615322011510003, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 29/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2014)

O julgador a quo indeferiu a parcela em destaque por entender que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que era convocado para o trabalho fora da escala de sobreaviso.

Cabe registrar, que o simples fato de o reclamante utilizar-se de telefone celular fornecido pela empresa não tem o condão de fazer atrair, por si só, a incidência do pagamento de adicional de sobreaviso, sendo necessária prova efetiva que demonstre que a Empregadora impunha ao Obreiro a obrigação de permanecer à sua disposição, depois de cumprida a jornada ordinária de trabalho, para o atendimento de eventuais chamadas, de modo que haveria limitação na sua liberdade de ir e vir e de gozar de suas folgas do modo que bem lhe aprouvesse.

Reza a Súmula 428, do C. TST que:

**"SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso".

À teor do artigo 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer e, de acordo com o artigo 333 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, ao reclamante caberia provar que permanecia a disposição de sua empregadora, em regime de plantão ou equivalente, para atender chamado para o trabalho após a jornada ordinária de trabalho e nos seus períodos de folga, em regime de sobreaviso

Em seu depoimento, o autor afirmou que:

que quando estava de sobreaviso registrava a situação em uma escala FPM, contudo o registro acontecia em relação a algumas horas que ficava de sobreaviso apenas; que ficava uma semana de sobreaviso com registro em escala e três semanas de sobreaviso sem registro nesta escala; que estando ou não registrado na escala de sobreaviso tinha que permanecer em casa aguardando ser chamado a qualquer tempo pelo celular, tendo em vista aquele ser o itinerário mais próximo; que às vezes saia, mas sempre para lugares próximos, até porque esta é a orientação do seu supervisor; que a empresa dava um prazo de 30min para que chegasse quando era chamado do sobreaviso; que isso acontecia com aqueles empregados que tinham função diferenciada na empresa, a exemplo dos eletricistas de manutenção e de linha viva; que sempre que era chamado para trabalhar no sobreaviso, registrava o tempo trabalhado e recebia horas extras; que quando não estava escalado, geralmente era chamado três vezes por semana no

sábado e domingo; que nessa condição poucas vezes foi chamado de segunda à sexta; que se não tivesse escalado até poderia recusar o trabalho no sobreaviso, mas certamente receberia ameaça de punição por parte do supervisor; que já chegou a se negar a trabalhar de sobreaviso; que isso aconteceu poucas vezes; que foi ameaçado de não ser colocado outras vezes em escala para receber horas extras; que também recebeu ameaça de advertência; que essa situação do sobreaviso perdurou até 2013; que de 2013 em diante passou a exercer outras funções e, por isso, a freqüência de sobreaviso foi reduzida, permanecendo somente nas escalas registradas; há de se dizer que o uso do celular, cedido pela empresa, não impede o empregado de usufruir de lazer e exercer outras atividades quando está fora do seu horário de trabalho, ou seja, permite-lhe locomover-se sem qualquer restrição.

De outro lado, sua testemunha afirmou que:

"depois de um ano e meio passou a trabalhar de eletricista de manutenção de linha morta e depois manutenção de linha viva; que desde que passou a ser eletricista passou a trabalhar também sobre regime de sobreaviso; que havia uma escala de sobreaviso, inicialmente por uma semana no mês, das 17h30 de sexta até 07h da sexta seguinte, o empregado ficava de sobreaviso; que depois de um tempo o empregado passou a ser designado na escala de sobreaviso uma semana por mês de domingo a quarta ou de quarta a domingo; que havia sempre seis eletricistas na escala de sobreaviso, contudo em algumas situações esse número não era suficiente e por isso eram chamados empregados fora da escala; que isso acontecia com mais freqüência nos 4/5 meses de chuva e também em períodos com maior demanda, também quando os eletricistas estavam em viagem, situação essa identificada no ponto com a sigla SE, para que não fossem chamados eletricistas de Aracaju, os próprios eletricistas em viagem eram chamados no sobreaviso; que o reclamante ficava sujeito a mesma situação; que a orientação era que nesses dias de sobreaviso os empregados ficassem em casa ou o mais perto de casa possível, pois o taxi buscava o empregado na sua residência; que havia a opção no entanto de o empregado se deslocar no veículo próprio, o que não era recomendado, pois a empresa dizia que não arcaria com qualquer responsabilidade na hipótese de acidente de percurso; que se o empregado demorasse mais de 25min para chegar seria questionado; que mesmo fora de escala os empregados eram recomendados além de não se afastarem da residência a não ingerirem bebidas alcoólicas; que umas três ou quatro vezes não pode atender ao chamado de sobreaviso fora da escala; que quando isso acontecia o nome do empregado era colocado em discussão na frente dos outros e havia até ameaças de perder o emprego; que o eletricista de linha viva não pode trabalhar após às 17h30 e também sob chuva; que acredita que em 2011 o reclamante já era Eletricista de linha viva; que mesmo trabalhando com linha viva, nessa época, era chamado para atender sobreaviso na linha morta; que já trabalhou com o reclamante, inclusive na mesma equipe, no departamento DCMD, no período de 2012 a 2014; que registrava o trabalho que efetivamente realizava no sobreaviso; que fora da escala era chamado em média uma a duas vezes por semana; que não pode precisar a que horas geralmente aconteciam esses chamados, pois aconteciam nas hipóteses de acidente e falha no sistema; que saia a noite até mesmo ingerindo bebidas alcoólicas, apesar de não ser essa a orientação da empresa; que não costumava sair para tocar instrumentos; que não se recorda se chegou a trabalhar no setor AJU/CR; que antes de ser desligado estava trabalhando em outro departamento, que não de manutenção; que trabalhou nesse departamento por cerca de 8 meses"

Nesse quadro, verifica-se, de plano, que o depoimento da testemunha do reclamante não ampara, por si só, a pretensão autoral, uma vez que não comprova cabalmente a efetividade das convocações, que é o elemento sine qua non para o reconhecimento da existência do direito. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o uso do celular não caracteriza o regime de sobreaviso, pois o empregado tem liberdade para deslocar-se e não necessita ficar, obrigatoriamente, em sua residência aguardando eventual chamada.

Necessário, portanto, que se prove que a restrição imposta ao trabalhador em sua vida particular e no seu período de repouso e lazer seja mais intensa, e que restrinja à sua liberdade de locomoção.

O regime de sobreaviso destina-se ao empregado que permanecer em sua própria residência, aguardando a qualquer chamada para o serviço. Portanto, tem sua liberdade cerceada, ou pelo menos, limitada.

Os tribunais trabalhistas têm aplicado a disposição contida na OJ nº 49 da SDI-I do C. TST, por analogia, ao uso do celular, como se vê nos argestos a seguir transcritos:

**"USO DE APARELHO CELULAR E RÁDIO TRANSMISSOR "NEXTEL" - INAPLICABILIDADE DO ART. 244, § 2º DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO DO SOBREAVISO -** Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI I do C. TST, o uso de BIP ou aparelho celular não caracteriza o sobreaviso. Com efeito, é imperioso destacar que o fato de o trabalhador portar tais equipamentos eletrônicos, bem como, de rádio transmissor "Nextel" não configura jornada de sobreaviso, vez que os mesmos não obrigam o empregado a permanecer confinado em sua residência. (TRT 9ª R. - Proc. 02065-2003-003-09-00-0 - (14323-2005) - Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 14.06.2005)"

**USO DE CELULAR - HORAS DE SOBREAVISO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO -** O uso de telefone celular, com mais razão que o uso de bíper (OJ nº 49 da SDI-1 do TST), descaracteriza o sobreaviso, uma vez que o telefone é ainda mais prático, por possibilitar maior liberdade de locomoção, visto que a resposta ao chamado do bíper exige que o empregado esteja em local próximo de aparelho telefônico para retornar o contato, o que não acontece com o telefone celular, cuja resposta é imediata. (TRT 12ª R. - RO-V 00507-2005-026-12-00-3 - (14082/2005) - Florianópolis - 3ª T. - Rel. Juiz Edson Mendes de Oliveira - J. 10.11.2005)

Diante do exposto, não restando configurado o cerceio do direito de locomoção do reclamante, o pedido de adicional de sobreaviso é improcedente, estando, pois, correta a sentença.

Os tribunais trabalhistas têm aplicado a disposição contida na OJ nº 49 da SDI-I do C. TST, por analogia, ao uso do celular, consoante aresto a seguir transcritos:

**"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL - USO DE CELULAR - INEXISTÊNCIA DE SOBREAVISO -** O regime de sobreaviso caracteriza-se pelo fato de o empregado ficar em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar, permanecendo em expectativa durante o descanso, ficando impossibilitado de assumir compromissos porque pode ser convocado a qualquer momento, o que prejudica seus afazeres pessoais, familiares e até mesmo o lazer. Assim como o "bip", o uso do celular é insuficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, a teor do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 e na remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tais aparelhos asseguram a comunicação com o empregador, sem obrigar o empregado a cessar todas as suas atividades normais para permanecer no aguardo de ordens, permitindo ampla liberdade

de locomoção. O empregado, não obstante o uso do "bip" ou do celular pode ocupar-se de seus afazeres normalmente, dedicando-se ao lazer, repouso, estudos ou até mesmo a outra atividade profissional, não se podendo dizer que neste período esteja em serviço ou à disposição do empregador. Elide-se a aplicação analógica do disposto no art. 244, § 2º da CLT, sendo típico caso de incidência da OJ nº 49 da SDI-1 do TST. Recurso provido em parte. (.). (TRT 19ª R. - RO 01248.2007.003.19.00-8 - Rel. Des. Severino Rodrigues - DJE 31.07.2008).

Assim sendo, mantém-se a sentença no aspecto.

#### Analiso

Ao caso em apreço incide a Súmula nº 459, do TST, recomendando que se deve admitir o conhecimento do Apelo, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 489, do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR/88.

A pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pelo Recorrente, autorizaria, efetivamente, o trânsito do Recurso, não fosse regular a entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão o confrontamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão da parte.

Logo, a Decisão está motivada, o que afasta a suposta violação aos indigitados dispositivos. O acerto ou desacerto da valoração da prova efetuada pelo Órgão Julgador não conduz à nulidade do Acórdão por falta de prestação jurisdicional.

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459, do TST, não se vislumbram as violações apontadas.

#### SOBREAVISO

Não se conforma o Recorrente com a Decisão Regional que adotou a tese jurídica de que não restou demonstrada nos autos a prestação de labor suplementar, afastando o adicional de sobreaviso.

Alega violação aos arts. 8º e 244, §3º, da CLT, sob o argumento de que laborava em regime de sobreaviso, eis que ficava à disposição da Reclamada, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, restando clarividente que sua liberdade foi tolhida, sem perceber qualquer remuneração em contrapartida.

Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 428, item II, do TST.

Arecio.

Consta do Decisum, ID a8a9a0e:

#### DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

[...]

Faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o instituto do sobreaviso:

O regime de sobreaviso é caracterizado pela permanência do empregado à disposição do empregador fora de seu horário e local habitual de trabalho, para, a qualquer tempo, ser convocado à prestação de serviços.

Em síntese, nessas condições o empregado não usufrui de repouso completo, e é a ausência de descanso integral que, preponderantemente, gera a obrigação de pagamento do adicional de sobreaviso.

A convocação do empregado pode se dar mediante qualquer meio de comunicação, dentre eles, mas não se limitando a: telefones fixo e móvel, e-mail, whatsapp, etc.

Cumpre esclarecer, entretanto, que o simples fornecimento dos meios de comunicação pelo empregador não é capaz de enquadrar

o empregado no regime de sobreaviso, sendo de rigor a limitação do direito de ir e vir do trabalhador, com restrição de locomoção. Atualmente a questão é disciplinada pela Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 428 do TST:

**SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT**

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a

controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Para melhor entendimento, destacamos abaixo dois recentes Julgados da Suprema Corte Trabalhista que ilustram a aplicação da súmula retro citada:

Aplicação do Item I, da Súmula nº 428, do C. TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SOBREAVISO. RÁDIO COMUNICADOR LIGADO.** - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Súmula nº 428, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 6807120125150082, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

Aplicação do Item II, da Súmula nº 428, do C. TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 4º da CLT. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO. O regime de sobreaviso caracteriza-se como o tempo, previamente ajustado, em que o empregado permanece, mesmo fora do horário normal de serviço, à disposição do empregador, no aguardo de uma eventual chamada para o trabalho. O labor na referida situação importa na diminuição ou cerceamento da liberdade do empregado de dispor do seu próprio tempo, pois a constante expectativa de ser chamado ao serviço no momento de fruição do seu descanso, seja em casa ou em qualquer outro lugar que possa vir a ser acionado por meios de comunicação, impede que desempenhe suas atividades regulares. A regra do artigo 244, § 2º, da CLT deve ser compreendida à luz da realidade da época de sua edição, nos idos de 1943, quando os meios de comunicação eram rudimentares e, por isso, era exigida a permanência do empregado em sua casa, a fim de ser localizado de maneira mais rápida. Hoje, porém, é possível que o trabalhador tenha certa mobilidade e, ainda assim, seja prontamente contatado pela empresa, por meio de pager, celular ou outros recursos tecnológicos. Na hipótese, o quadro fático delineado no acórdão regional comprova, efetivamente, a ocorrência de restrição à liberdade do reclamante, conclusão que se extrai da prova testemunhal colhida, a evidenciar sua permanência à disposição da empresa, no labor em regime de sobreaviso, motivo pelo qual se tornam devidas as horas de expectativa pleiteadas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 16153220115100003, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 29/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2014)

O julgador a quo indeferiu a parcela em destaque por entender que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que era convocado para o trabalho fora da escala de sobreaviso.

Cabe registrar, que o simples fato de o reclamante utilizar-se de telefone celular fornecido pela empresa não tem o condão de fazer atrair, por si só, a incidência do pagamento de adicional de sobreaviso, sendo necessária prova efetiva que demonstre que a Empregadora impunha ao Obreiro a obrigação de permanecer à sua disposição, depois de cumprida a jornada ordinária de trabalho, para o atendimento de eventuais chamadas, de modo que haveria limitação na sua liberdade de ir e vir e de gozar de suas folgas do modo que bem lhe aprouvesse.

Reza a Súmula 428, do C. TST que:

"SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso".

À teor do artigo 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer e, de acordo com o artigo 333 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, ao reclamante caberia provar que permanecia a disposição de sua empregadora, em regime de plantão ou equivalente, para atender chamado para o trabalho após a jornada ordinária de trabalho e nos seus períodos de folga, em regime de sobreaviso

Em seu depoimento, o autor afirmou que:

que quando estava de sobreaviso registrava a situação em uma escala FPM, contudo o registro acontecia em relação a algumas horas que ficava de sobreaviso apenas; que ficava uma semana de sobreaviso com registro em escala e três semanas de sobreaviso sem registro nesta escala; que estando ou não registrado na escala de sobreaviso tinha que permanecer em casa aguardando ser chamado a qualquer tempo pelo celular, tendo em vista aquele ser o itinerário mais próximo; que às vezes saia, mas sempre para lugares próximos, até porque esta é a orientação do seu supervisor; que a empresa dava um prazo de 30min para que chegassem quando era chamado do sobreaviso; que isso acontecia com aqueles empregados que tinham função diferenciada na empresa, a exemplo dos eletricistas de manutenção e de linha viva; que sempre que era chamado para trabalhar no sobreaviso, registrava o tempo trabalhado e recebia horas extras; que quando não estava escalado, geralmente era chamado três vezes por semana no sábado e domingo; que nessa condição poucas vezes foi chamado de segunda à sexta; que se não tivesse escalado até poderia recusar o trabalho no sobreaviso, mas certamente receberia ameaça de punição por parte do supervisor; que já chegou a se negar a trabalhar de sobreaviso; que isso aconteceu poucas vezes; que foi ameaçado de não ser colocado outras vezes em escala para

receber horas extras; que também recebeu ameaça de advertência; que essa situação do sobreaviso perdurou até 2013; que de 2013 em diante passou a exercer outras funções e, por isso, a freqüência de sobreaviso foi reduzida, permanecendo somente nas escalas registradas; há de se dizer que o uso do celular, cedido pela empresa, não impede o empregado de usufruir de lazer e exercer outras atividades quando está fora do seu horário de trabalho, ou seja, permite-lhe locomover-se sem qualquer restrição.

De outro lado, sua testemunha afirmou que:

"depois de um ano e meio passou a trabalhar de eletricista de manutenção de linha morta e depois manutenção de linha viva; que desde que passou a ser eletricista passou a trabalhar também sobre regime de sobreaviso; que havia uma escala de sobreaviso, inicialmente por uma semana no mês, das 17h30 de sexta até 07h da sexta seguinte, o empregado ficava de sobreaviso; que depois de um tempo o empregado passou a ser designado na escala de sobreaviso uma semana por mês de domingo a quarta ou de quarta a domingo; que havia sempre seis eletricistas na escala de sobreaviso, contudo em algumas situações esse número não era suficiente e por isso eram chamados empregados fora da escala; que isso acontecia com mais freqüência nos 4/5 meses de chuva e também em períodos com maior demanda, também quando os eletricistas estavam em viagem, situação essa identificada no ponto com a sigla SE, para que não fossem chamados eletricistas de Aracaju, os próprios eletricistas em viagem eram chamados no sobreaviso; que o reclamante ficava sujeito a mesma situação; que a orientação era que nesses dias de sobreaviso os empregados ficassem em casa ou o mais perto de casa possível, pois o taxi buscava o empregado na sua residência; que havia a opção no entanto de o empregado se deslocar no veículo próprio, o que não era recomendado, pois a empresa dizia que não arcaria com qualquer responsabilidade na hipótese de acidente de percurso; que se o empregado demorasse mais de 25min para chegar seria questionado; que mesmo fora de escala os empregados eram recomendados além de não se afastarem da residência a não ingerirem bebidas alcoólicas; que umas três ou quatro vezes não pode atender ao chamado de sobreaviso fora da escala; que quando isso acontecia o nome do empregado era colocado em discussão na frente dos outros e havia até ameaças de perder o emprego; que o eletricista de linha viva não pode trabalhar após às 17h30 e também sob chuva; que acredita que em 2011 o reclamante já era Eletricista de linha viva; que mesmo trabalhando com linha viva, nessa época, era chamado para atender sobreaviso na linha morta; que já trabalhou com o reclamante, inclusive na mesma equipe, no departamento DCMD, no período de 2012 a 2014; que registrava o trabalho que efetivamente realizava no sobreaviso; que fora da escala era chamado em média uma a duas vezes por semana; que não pode precisar a que horas geralmente aconteciam esses chamados, pois aconteciam nas hipóteses de acidente e falha no sistema; que saia a noite até mesmo ingerindo bebidas alcoólicas, apesar de não ser essa a orientação da empresa; que não costumava sair para tocar instrumentos; que não se recorda se chegou a trabalhar no setor AJU/CR; que antes de ser desligado estava trabalhando em outro departamento, que não de manutenção; que trabalhou nesse departamento por cerca de 8 meses

Nesse quadro, verifica-se, de plano, que o depoimento da testemunha do reclamante não ampara, por si só, a pretensão autoral, uma vez que não comprova cabalmente a efetividade das convocações, que é o elemento sine qua non para o reconhecimento da existência do direito. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o uso do celular não

caracteriza o regime de sobreaviso, pois o empregado tem liberdade para deslocar-se e não necessita ficar, obrigatoriamente, em sua residência aguardando eventual chamada.

Necessário, portanto, que se prove que a restrição imposta ao trabalhador em sua vida particular e no seu período de repouso e lazer seja mais intensa, e que restrinja à sua liberdade de locomoção.

O regime de sobreaviso destina-se ao empregado que permanecer em sua própria residência, aguardando a qualquer chamada para o serviço. Portanto, tem sua liberdade cerceada, ou pelo menos, limitada.

Os tribunais trabalhistas têm aplicado a disposição contida na OJ nº 49 da SDI-I do C. TST, por analogia, ao uso do celular, como se vê nos arados a seguir transcritos:

"USO DE APARELHO CELULAR E RÁDIO TRANSMISSOR "NEXTEL" - INAPLICABILIDADE DO ART. 244, § 2º DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO DO SOBREAVISO - Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI I do C. TST, o uso de BIP ou aparelho celular não caracteriza o sobreaviso. Com efeito, é imperioso destacar que o fato de o trabalhador portar tais equipamentos eletrônicos, bem como, de rádio transmissor "Nextel" não configura jornada de sobreaviso, vez que os mesmos não obrigam o empregado a permanecer confinado em sua residência. (TRT 9ª R. - Proc. 02065-2003-003-09-00-0 - (14323-2005) - Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 14.06.2005)"

USO DE CELULAR - HORAS DE SOBREAVISO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - O uso de telefone celular, com mais razão que o uso de bíper (OJ nº 49 da SDI-1 do TST), descaracteriza o sobreaviso, uma vez que o telefone é ainda mais prático, por possibilitar maior liberdade de locomoção, visto que a resposta ao chamado do bíper exige que o empregado esteja em local próximo de aparelho telefônico para retornar o contato, o que não acontece com o telefone celular, cuja resposta é imediata. (TRT 12ª R. - RO-V 00507-2005-026-12-00-3 - (14082/2005) - Florianópolis - 3ª T. - Rel. Juiz Edson Mendes de Oliveira - J. 10.11.2005)

Diante do exposto, não restando configurado o cerceio do direito de locomoção do reclamante, o pedido de adicional de sobreaviso é improcedente, estando, pois, correta a sentença.

Os tribunais trabalhistas têm aplicado a disposição contida na OJ nº 49 da SDI-I do C. TST, por analogia, ao uso do celular, consoante arado a seguir transcritos:

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL - USO DE CELULAR - INEXISTÊNCIA DE SOBREAVISO - O regime de sobreaviso caracteriza-se pelo fato de o empregado ficar em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar, permanecendo em expectativa durante o descanso, ficando impossibilitado de assumir compromissos porque pode ser convocado a qualquer momento, o que prejudica seus afazeres pessoais, familiares e até mesmo o lazer. Assim como o "bip", o uso do celular é insuficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, a teor do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 e na remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tais aparelhos asseguram a comunicação com o empregador, sem obrigar o empregado a cessar todas as suas atividades normais para permanecer no aguardo de ordens, permitindo ampla liberdade de locomoção. O empregado, não obstante o uso do "bip" ou do celular pode ocupar-se de seus afazeres normalmente, dedicando-se ao lazer, repouso, estudos ou até mesmo a outra atividade profissional, não se podendo dizer que neste período esteja em serviço ou à disposição do empregador. Elide-se a aplicação analógica do disposto no art. 244, § 2º da CLT, sendo típico caso de

incidência da OJ nº 49 da SDI-1 do TST. Recurso provido em parte. (.). (TRT 19ª R. - RO 01248.2007.003.19.00-8 - Rel. Des. Severino Rodrigues - DJE 31.07.2008).

Assim sendo, mantém-se a sentença no aspecto.

Arecio.

Inviável o seguimento do Recurso, diante da conclusão da Turma Regional, firmada com base no acervo probatório coligido aos autos, no sentido de que não restaram comprovadas as assertivas do Obreiro sobre o trabalho prestado em regime de sobreaviso.

Nesse segmento, não vislumbro as violações apontadas nem contrariedade à Súmula nº 428, item II, do TST.

Ademais, a pretensão do Recorrente, na forma como exposta, encontra refração da Súmula nº 126, do TST, inviabilizando o prosseguimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de ANDRÉ LUCAS SANTOS PAIXÃO.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravio de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravio de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000568-74.2016.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	THIAGO VIEIRA BARROS
Advogado	Dr. Isabella de Oliveira Melo(OAB: 5168/SE)
Advogado	Dr. Gustavo Oliveira Galvão(OAB: 21121/BA)
Advogada	Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia(OAB: 521-A/SE)
Advogado	Dr. Emanuele Santos da Silva Dantas(OAB: 7471-A/SE)
Agravado	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.

Advogado	Dr. Adísea de Oliveira Lima Amaral(OAB: 10137/PI)
Advogada	Dra. Yndira Magno Noronha(OAB: 18094/PA)
Advogada	Dra. Ana Paula Cavalcante Milet(OAB: 6474/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
- THIAGO VIEIRA BARROS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual. (17862cc)

Isento de preparo (art. 790, §3º, da CLT).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Sob a alegação de violação aos artigos 456, 468 e 818, da CLT, 373, inciso I, do CPC e 422, do CC, insurge-se o Recorrente em face do Acórdão que não reconheceu o acúmulo de função e indeferiu o pagamento de plus salarial.

Aduz que:

"O decisum vergastado, data vénia, andou mal no particular, na medida em que os autos infirmam essa conclusão, já que, como se passará a expor, os elementos ali constantes levam à inexorável ilação de que, ao contrário do que entendeu o Regional, o recorrente exerceu atividades além daquelas para a qual foi contratada."

Acrescenta ainda que "Não há no que se falar em similitude nas atividades, mas sim em acréscimo de atividades que não tinham, vale destacar, correlação, bem como demandavam conhecimento além dos limites estabelecidos a função do recorrente."

Colaciona ementas para fins de dissenso jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (ID 85b048c):

**DO ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

[...]

Concordo com o posicionamento da ilustre magistrada sentenciante, por seus próprios e elucidativos fundamentos, que ora aproveito, aos quais acrescento algumas considerações.

Observo que o reclamante, na prima peça, informa que a reclamada "obriga o reclamante a acumular também a função pintura de tubulações e estruturas, atividades de mecânico e serviços elétricos nos equipamentos da empresa, sem perceber qualquer remuneração adicional para tanto".

Pela leitura dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se ao fato de as atividades que o reclamante exercia serem, ou não, inerentes à função para a qual fora contratado.

[...]

Teço, ainda, comentários acerca do princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, in verbis: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Essa disposição legal-principiológica aplica-se, e é de se aplicar, às relações de trabalho, trazendo, como consequência, o dever mútuo de cooperação entre patrão e trabalhador, entre chefe e subordinado. Não é razoável imaginar que um empregado, em determinado setor produtivo, não possa executar tarefas afins com outros colegas, auxiliando-os e eventualmente coordenando-os em situações de dificuldade. Inexiste, aqui, portanto, qualquer violação ao disposto nos artigos 456 e 468 da CLT.

Ratifico o entendimento do juízo a quo no sentido da não configuração de desvio ou de acúmulo de funções, uma vez que a descrição, na vestibular, das tarefas executadas pelo empregado já é suficiente para se constatar que eram todas compatíveis entre si, não havendo, portanto, o que falar de violação ao art. 456 da CLT. Por fim, quanto à avaliação da prova oral, é oportuno acrescentar que cabe ao magistrado do primeiro grau, que primeiramente conheceu dos fatos e ouviu os depoimentos colhidos, conduzindo, assim, a instrução processual, a função sensorial e cognitiva, pois é a pessoa mais indicada para perceber as nuances dos depoimentos colhidos. É esse julgador quem tem as melhores condições de perceber a maneira como se expressaram verbalmente e como se portaram os depoentes e, como consequência disso, de sopesar e de melhor valorar a prova oral produzida. Sigo, assim, a valoração da prova testemunhal na forma como efetuada pelo juízo a quo.

Em situação similar, esta Turma decidiu, de forma unânime, nesse mesmo sentido, in verbis:

[...]

Entendo que não restou demonstrado o acúmulo de funções alegado pelo obreiro, em face do que nego provimento ao recurso, no particular.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, no aspecto.

Analiso.

A Turma Regional manteve a Sentença pelos seus próprios fundamentos, com lastro em todo o aparato probatório, consignando, ainda, no Acórdão hostilizado que "[...] a descrição, na vestibular, das tarefas executadas pelo empregado já é suficiente para se constatar que eram todas compatíveis entre si". Nesse toar, não vislumbro afronta aos dispositivos indicados.

Ademais, a pretensão da parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do TST, e inviabiliza o seguimento do Recurso, inclusive por dissenso pretoriano.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de THIAGO VIEIRA BARROS."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e

parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100739-66.2016.5.01.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.A.
Advogado	Dr. Felipe de Salles(OAB: 127907/RJ)
Agravado	GIANCARLO BLANCO DE SOUZA
Advogado	Dr. Joelson Silveira Fernandes(OAB: 83027-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIANCARLO BLANCO DE SOUZA
- VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 342; SBDI-I/TST, nº 351.
- violação do(s) artigo 7º, inciso VI; artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso I; artigo 8º, inciso III; artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 71, §5º; artigo 477, §8º; artigo 477, §6º; Código de Processo Civil, artigo 411, § 3; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arrestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arrestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte pleiteia a reforma da decisão. O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. A referida lei teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novo § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para

um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

Quanto ao tema relativo ao intervalo intrajornada, a agravante transcreve o inteiro teor da decisão, sem, contudo, identificar os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. Com efeito, a transcrição integral, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrido e os dispositivos mencionados nas razões recursais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT (inseridos pela Lei nº 13.015/2014).

E em relação aos temas "indenização do art. 477 da CLT" e "dano moral", verifica-se que a parte não apresenta, nas razões recursais, a transcrição dos trechos da decisão regional que identificam o prequestionamento das questões debatidas. Logo, não foi preenchido o requisito do art. artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015 /2014.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100816-10.2017.5.01.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira
Agravado	ANA BEATRIZ GOMES DOS SANTOS MARTINS
Advogado	Dr. Márcio Alexandre Duarte de Lima(OAB: 144098-A/RJ)
Advogado	Dr. Nilton Marques da Silva Junior(OAB: 189620-A/RJ)
Agravado	BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Brock(OAB: 166794/RJ)

Advogado

Dr. Luigi Cataldo Batista(OAB: 120021/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA BEATRIZ GOMES DOS SANTOS MARTINS
- BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA.
- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

#### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, §6º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º, Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 374, inciso IV.
- divergência jurisprudencial.

Ao infenso do alegado, o v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Salienta-se, por oportuno, que o julgado vem ao encontro da interpretação emprestada pelo E. STF, no julgamento da ADC nº 16, porquanto constatou, no caso sub judice, a ocorrência de culpa in eligendo e in vigilando.

Além disso, também não se verifica contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 760.931.

No que tange ao ônus da prova , não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Ademais, os arrestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST), seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte pleiteia a reforma da decisão. O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. A referida lei teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão em tópico (introdutório) diverso daquele no qual houve a oposição específica à matéria, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do

processo, não prospera o presente agravo de instrumento.

Dante das considerações supra, adviro as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100713-08.2017.5.01.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr
Agravado	KARINE SANTOS DA FRANCA DE SOUZA
Advogado	Dr. Victor Félix Mazzei(OAB: 132472/RJ)
Agravado	PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado	Dr. Flávio Schegerin Ribeiro(OAB: 173129-A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- KARINE SANTOS DA FRANCA DE SOUZA
- PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

#### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V; nº 331, item VI; nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 2º; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XLV; artigo 37, §6º; artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Lei

nº 8666/1993, artigo 71, §1º; artigo 71, §2º; Código Civil, artigo 186; artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 467, §único; artigo 477; artigo 818; Lei nº 9637/1998, artigo 1º.

- divergência jurisprudencial.

- violação à tese fixada pelo STF no RE 760.931 (tema 246).

- violação d(a,o)(s) Lei Estadual nº 6.043/2011, artigo 9º; artigo 25, parágrafo único; artigo 41

Ao contrário do alegado, o v. acórdão regional revela que o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida nos autos (Súmula 126 do TST), encontra-se conforme a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 331, V e VI. Não seria razoável supor que o Regional, ao assim entender, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece seguimento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Não se observa qualquer contrariedade à Súmula 363 do TST, diante das particularidades do caso concreto.

A alegação de afronta a dispositivo contido em Lei Estadual não viabiliza o processamento de recurso de revista, uma vez que este somente é cabível das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta à Constituição da República, a teor do que preconiza o artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, não se vislumbra no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus da prova.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A parte pleiteia a reforma da decisão. O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. A referida lei teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou

credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão em tópico (introdutório) diverso daquele no qual houve a oposição específica à matéria, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002146-39.2017.5.02.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	Dr. Jair Tavares da Silva(OAB: 46688/SP)
Agravante e Agravado	DIONILSON FERREIRA RAMOS
Advogado	Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas(OAB: 103577/SP)
Agravado	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Fabiano Hernandes de Oliveira(OAB: 190451-A/SP)
Agravado	RW OFTALMOLOGIA LTDA.

Advogada Dra. Tânia Martin Pires Gatti(OAB:  
125828/SP)  
Agravado CONDOMINIO PORTOFINO  
Advogado Dr. William Adib Dib Júnior(OAB:  
124640/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CITIBANK S.A.
- CONDOMINIO PORTOFINO
- DIONILSON FERREIRA RAMOS
- EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- RW OFTALMOLOGIA LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de:DIONILSON FERREIRA RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/10/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 08/11/2018 - id. dc3c2df).

Regular a representação processual,id. 8b16430.

Dispensado o preparo (id. 3c92381 - Pág. 13).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

De plano, cumpre ressaltar que o v. Acordão recorrido consignou que: "Não comprovou o reclamante ter sofrido humilhações e constrangimentos decorrentes de mora salarial imposta pela primeira ré", de modo que as razões recursais no sentido de ter se configurado o dano moral pleiteado, revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Acrescente-se ainda que, a jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como o inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não autoriza o reconhecimento de ofensa moral (Precedentes: E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-260900-30.2007.5.02.0004, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/06/2017; AgR-AIRR-1964-91.2011.5.01.0421, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 17/02/2017; ARR-590-72.2014.5.18.0191, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/06/2017; RR-774-22.2013.5.02.0025, Rel. Min. Cláudio Maccarenhas 7ª Turma, DEJT 19/05/2017; AIRR-317-83.2015.5.23.0041, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/06/2017). Não se vislumbra, pois, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO CITIBANK S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 13/05/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/05/2019 - id. ed0d287).

Regular a representação processual,id. 74eaf5b.

Satisfeito o preparo (id(s). 9c31747 e 7bd22ce).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Do quadro fático delineado pelo v. Acordão, verifica-se que a E. Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

Sobre o tema, a jurisprudência da Corte Superior se orienta no sentido de a Súmula 331, IV, do TST é aplicável nos casos em que haja prestação de serviços simultânea a várias tomadoras de serviços. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: RR - 157800-23.2007.5.15.0093, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 18/12/2015; RR - 176-37.2012.5.02.0079, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/12/2015; RR - 642-94.2011.5.04.0019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 08/04/2016; RR - 397-37.2011.5.02.0020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 18/03/2016; RR - 943-91.2010.5.09.0001, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 14/08/2015. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais/constitucionais apontados, da maneira exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100944-43.2016.5.01.0245**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn
Agravado	LUIZ CLAUDIO SOUZA DA SILVA
Advogado	Dr. Cláudio José R. Assumpção(OAB: 82330/RJ)
Agravado	FOCO SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	Dr. Marco Túlio Gomes Vicente(OAB: 116713/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- FOCO SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
- LUIZ CLAUDIO SOUZA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 2º; artigo 5º, inciso II; artigo 37, §6º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 374, inciso IV; Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código Civil, artigo 186; artigo 927.
- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, aentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de

distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista".

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento interposto, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista.

Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.

Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V, que estabelece:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I a IV - Omissis

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". (sublinhamos)

Registre-se, ainda, por oportunidade, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública.

Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público decorreu da ausência de prova de fiscalização, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Porém, não foi apresentada documentação que pudesse eximir a administração de sua culpa. Nada obstante o ora recorrente tenha anexado à defesa o contrato de prestação de serviços e outros documentos a ele relacionados, não carreou aos autos provas capazes de evidenciar o cumprimento do seu dever de fiscalizar a prestação de serviços da empresa contratada, não podendo ser afastada, portanto, a sua culpa in vigilando".

Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mazzarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o

entendimento de que o encargo era do empregado.

Portanto, o v. acórdão recorrido, ao determinar a culpa in vigilando do ente público através da distribuição do ônus da prova, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o conhecimento do pleito.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002285-64.2016.5.02.0435**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Advogado	Dr. Heraldo Jubilut Júnior(OAB: 23812/SP)
Agravante e Agravado	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado	Dr. Rodrigo Gabriel Mansor(OAB: 162708/SP)
Advogado	Dr. José de Haro Hernandes Júnior(OAB: 217975/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de:CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/06/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 14/06/2018 - id. d787caa). Regular a representação processual,id. 1088b2c.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338, item III do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso II.
- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de:ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O ilustre advogado, cujo nome consta na petição (Recurso de Revista), Dr. FLAVIO MASCHIETTO, OAB/SP 147.024, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos. Isso porque, a despeito do substabelecimento juntado sob ID. 8721d5a, seu subscritor, Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR, OAB/SP 23.812, não apresentou pertinente instrumento de mandato. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Ressalte-se que, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Resolução CSJT nº 136/2014, o credenciamento de advogado no sistema PJe-JT não dispensa a juntada de mandato .E nem se argumente com a concessão do prazo para saneamento de irregularidades em procuração ou substabelecimento já constante dos autos (cfe. Súmula 383 do C. TST), porquanto aplicável apenas aos casos em que o instrumento do mandato contenha um vício de forma, como mau preenchimento, falta de data, falta de identificação do subscritor e assim por diante, o que não se confunde com a ausência do instrumento, que abrange, inclusive, a falta de procuração que embase o substabelecimento existente nos autos. Assim, sendo a hipótese dos autos a de ausência de procuração, o Recurso de Revista in existe juridicamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação

Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002201-55.2017.5.02.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PAULA CRISTIANE CARILLO
Advogado	Dr. Andrei Flavio Goncalves(OAB: 315188/SP)
Agravado	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado	Dr. Henrique Semolini(OAB: 260755/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- PAULA CRISTIANE CARILLO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 03/06/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/06/2019 - id. b1bf853). Regular a representação processual,id. da4c39d.

Dispensado o preparo (id. 7f4828a - Pág. 4).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

A parte recorrente não apresentou nenhum dissenso jurisprudencial, inviabilizando a possibilidade de admissão do recurso quanto ao tema, nos termos das alíneas "a" ou "b" do art. 896 da CLT. Por outro lado, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100830-75.2017.5.01.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu
Agravado	MARIA APARECIDA GONCALVES COUTINHO
Advogado	Dr. Ricardo Argento da Costa(OAB: 150814-A/RJ)
Agravado	TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
Advogada	Dra. Karla Cabizuka Bernardes Netto(OAB: 93931/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA GONCALVES COUTINHO
- TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 37, §6º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.
- divergência jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Salienta-se, por oportuno, que o julgado vem ao encontro da interpretação emprestada pelo E. STF, no julgamento da ADC nº 16, porquanto constatou, no caso sub judice, a ocorrência de culpa in vigilando.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte pleiteia a reforma da decisão. O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. A referida lei teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de

produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão em tópico apartado daquele no qual houve a oposição específica à matéria, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, adviro as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo N° AIRR-1002521-83.2017.5.02.0466

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VANDA CRISTINA CARDOSO
Advogado	Dr. Clayton Eduardo Casal Santos(OAB: 211908/SP)
Agravado	YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Paulo Tomoyuki Aoki(OAB: 84413/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA CRISTINA CARDOSO

- YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 12/11/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 27/11/2018 - id. ecf6759), considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias 15 e 16 de novembro de 2018, em virtude do feriado da proclamação da República, e no dia 20/11/2018, em virtude do dia da consciência negra (Portaria GP-CR nº 05 de 29/11/2017).

Regular a representação processual, id. a73ed8c.

Dispensado o preparo (id. 8088fae).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Período do afastamento - Reintegração.

Contrato Individual de Trabalho / Suspensão/Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças/Afastamentos / Licença Previdenciária.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.
- violação do(a) Lei nº 8213/1990, artigo 60, §3º; Código Civil, artigo 186, 187; artigo 389, 404; artigo 927, 944.

A reclamante sustenta que a reclamada se recusou a reintegrá-la ao emprego após a alta previdenciária, o que caracteriza o limbo previdenciário e enseja opagamento dos salários e consectários legais.

Consta do v. Acórdão: "Não se olvida que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de atribuir ao empregador a responsabilidade em situações em que constatado o denominado "limbo jurídico previdenciário", no entanto, para fazer jus ao pagamento dos salários, a autora deveria ter comprovado que, de fato, manifestou interesse em retornar ao serviço e que teria sido impedida pela reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não produzida prova oral e a prova documental é no sentido de que não havia intenção de retorno, tendo a reclamante retornado apenas em 01/08/2018, após a prolação da r. sentença e envio de notificação pela reclamada, conforme consta da petição Doc. ID 76720dc. Reforma-se, portanto, o decidido na origem, para excluir da condenação a indenização dos salários, gratificações natalinas, férias + 1/3 e FGTS desde 18/04/2017 até a reintegração."

A leitura das razões recursais demonstra que a reclamante parte da premissa de que a empresa se recusou a recebê-la após a alta previdenciária e que, por tal motivo, estaria obrigada a lhe pagar os salários (e consectários legais) suprimidos em decorrência do limbo previdenciário.

No entanto, conforme se extrai do acórdão, a premissa a partir da qual a reclamante elabora sua tese não restou comprovada nos

autos, haja vista que o decisum consigna expressamente que a autora não comprovou que manifestou interesse em retornar ao serviço, tampouco que a reclamada se negou a reintegrá-la. Assim, ao presente recurso, aplica-se o óbice contido na súmula 126 do TST, haja vista que, para se concluir pela existência das violações e divergências indicadas pela parte, ter-se-ia que, antes, alterar o quadro fático delineado no decisum, o que é incompatível com a atual fase do processo, nos termos do citado verbete.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1002483-85.2016.5.02.0602

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Silvia Jane Viana Rebolo(OAB: 215988-A/SP)
Agravado	ESPÓLIO de JOÃO CASTORINO D CAMPOS
Advogado	Dr. José Heleno Beserra de Moura(OAB: 87488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO de JOÃO CASTORINO D CAMPOS
- VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTRAS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/06/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/06/2018 - id. cc91468). Regular a representação processual, id. 6c0552b - Pág. 9.

Satisfeito o preparo (id(s). a737bb7, 6162232 e a447695, 80c2abf, b5157ec).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 8º; artigo 408; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, §2º.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada pede o reexame do julgado sustentando que, contrariamente ao decidido, o reconhecimento da jornada de 14 horas viola o princípio da razoabilidade. Em relação ao limite da jornada, aduz que a norma convencional contempla especificidade, não havendo que se falar em limite semanal de 40 horas.

Consta do v. Acórdão: "1.1. Horas Extras e Reflexos Pretende o reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, inclusive quanto ao período destinado à prestação de contas.

Primeiramente, de se ressaltar que o legislador, ao instituir o cartão de ponto como documento obrigatório, o fez na intenção de obter prova irrefutável da jornada de trabalho do autor. Não sendo esse documento hábil para comprovar a jornada respectiva, presumem-se verdadeiras as alegações contidas na peça inicial, as quais podem ser elididas por prova em contrário - Súmula 338 do C. TST. No caso, verifica-se que as fichas vinham impressas com o horário de entrada, entre 4h10 e 4h20 (p. 603) e eram assinadas pelo autor. Com relação ao horário de saída, tanto a testemunha do reclamante, como a da reclamada, foram unânimes em dizer que este era anotado pelo plantonista/fiscal (1942/1943). Evidente, pois, que tais documentos, nos termos confeccionados, não merecem credibilidade, sendo inaptos para comprovar a jornada de trabalho, vez que não era o obreiro que registrava esse horário. Por outro lado, a testemunha do autor comprovou a extensa jornada de trabalho, tendo em vista que o via na garagem à noite, às 19h30, para a entrega das ferias (p. 1942). Assim, considerando os elementos acima, bem como a jornada descrita na inicial, das 4h55/5h às 19h05/19h10, com mais 30/40 minutos correspondentes à prestação de contas (p. 06), de se reconhecer o horário trabalhado das 5h às 19h05, com elastecimento até às 19h30 (prestação de contas), observada a escala 6X1, conforme depoimento da testemunha do obreiro. De se ressaltar que a testemunha da reclamada não soube dizer se o reclamante fazia jornada dupla (p. 1943), enquanto que a testemunha do obreiro informou que o via na garagem às 19h30 (p. 1942). Em nossa sociedade, infelizmente a existência de trabalhadores com extenuantes jornadas tem se tornado cada vez mais constante, fugindo, portanto, do razoável. Desta feita, devidas as horas extras correspondentes aquelas trabalhadas além da 7ª diária e 40ª semanal, nos termos da cláusula 51ª da Convenção Coletiva de Trabalho, observada a escala 6X1 e os dias efetivamente

trabalhados, conforme fichas de registro e relatórios de bordo. Nos termos da Súmula 172 do TST, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Por habituais, devidos os reflexos de todas as horas extras deferidas em dsr's, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, fundo de garantia e multa de 40%. Adicional de 50% e divisor 210 (cláusula 51ª). Nos termos da Súmula 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Autoriza-se a compensação dos valores pagos e devidamente comprovados nos presentes autos sob os mesmos títulos."

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. DENEGO seguimento.

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição/Taxa Assistencial.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a contribuição assistencial está prevista na Convenção Coletiva da categoria, não havendo quaisquer valores a serem restituídos em favor da Recorrida.

Consta do v. Acórdão: "1.3. Contribuição Assistencial Assevera o recorrente ser indevida a cobrança da contribuição assistencial dos empregados. Embora os incisos III, IV do artigo 8º da Constituição Federal façam referência ao termo "categoria", o sindicato só pode impor contribuições aos seus sócios. Quem não é sócio do sindicato não é obrigado a pagar contribuições à agremiação, salvo a contribuição sindical, que tem natureza de tributo e a contribuição de custeio para o sistema confederativo (IV, do artigo 8º da Constituição Federal). O inciso XXVI, do artigo 7º da Lei Maior dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, mas desde que sejam observadas as demais regras do ordenamento jurídico. A norma coletiva mostra ato jurídico perfeito entre os seus signatários (artigo 5º, XXXVI da Constituição), mas para ser cobrada a contribuição pretendida deve-se observar todas as regras que regem a matéria. Convenção e acordo coletivo têm natureza normativa e na forma do artigo 611 da CLT, mas não têm natureza de sentença. Por outro lado, a participação obrigatória do sindicato nas negociações coletivas (artigo 9º, VI da Constituição Federal) não torna obrigatório o recolhimento da contribuição devida ao sindicato. Lembre-se que o artigo 8º, V da Constituição Federal, com relação ao direito à livre filiação, esclarece que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, o que deixa claro a nulidade das cláusulas normativas que estabeleceram os descontos, nos termos do artigo 9º da CLT. Ressalte-se, ainda, que o artigo 545 da CLT dispõe que as contribuições devidas ao Sindicato somente deverá ser descontada quando "autorizada" pelo empregado, não se cogitando em legalidade o fato de prever "direito de oposição". Neste sentido, o Precedente nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

Assim, entendo ser indevida a cobrança da contribuição referida, inobstante a sua previsão nos instrumentos normativos colacionados aos autos, pois tais cláusulas só poderiam surtir efeitos aos empregados que, comprovadamente, autorizassem o desconto em suas folhas de pagamento, pois tratam-se de

contribuições convencionais e não legais (artigo 462 da CLT); entendimento inverso feriria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, princípios estes previstos no artigo 5º, inciso XX, e artigo 8º, inciso V da Constituição Federal. De se reformar."

Sobre o tema, o C. TST já firmou entendimento de que a imposição de contribuição assistencial, confederativa ou qualquer outra que a assembleia fixar em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República, dispositivo que dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. Segundo a tese pacificada, admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes, devendo, pois, ser considerada nula a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados.

Eis os precedentes:

E-RR-357-26.2010.5.04.0411, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 26/03/2013; E-ED-RR-74600-88.2008.5.04.0611 09/06/2011, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-I, DEJT 17/06/2011; E-RR-717494-14.2000.5.15.5555, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT 12/12/2008; TST-E-RR-67.130/2002-900-04-00.4, SBDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 26/9/2008; TST-E-RR-635.742/2000, SBDI-I, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJU de 8/2/2008; TST-E-RR-16.536/2002-0900-02-00.0, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 7/12/2007; TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007; TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006; TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006. Ainda, nesse mesmo sentido, o direcionamento dado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos e pelo Precedente Normativo nº 119 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em sintonia com essa pacificação, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de

instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001495-67.2010.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Eurico Siqueira Alvim
Agravado	EDER LOPES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)
Agravado	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TATUM LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Bruno Henrique Andrade Alvarenga(OAB: 112497/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TATUM LTDA. E OUTRAS
- EDER LOPES DE OLIVEIRA
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/08/2019;

intimação pessoal em 23/08/2019; recurso de revista interposto em 23/08/2019), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. A União Federal alega violação do art. 114, VIII e do art. 195, I, "a" e II, da CR. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que: "EMENTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Correta a determinação do juízo primevo de expedição de certidão para habilitação perante o juízo da recuperação judicial, inclusive quanto ao crédito previdenciário, decorrente do trabalhista (arts. 6º, caput e §2º, 76, caput e 83, III da Lei 11.101/2005 e 1º do Provimento nº 01/2012 da CGJT). Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo. Não há de se cogitar em violação às normas previstas no §7º do art. 6º da Lei 11.101/05 e no art. 187 do CTN, tampouco no art. 114, VIII da CF/88, visto que o crédito previdenciário em questão decorre da sentença trabalhista." Como se vê, o que está em discussão é a habilitação dos créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista, junto ao Juízo da Recuperação Judicial. O crédito previdenciário decorrente de decisões da Justiça do Trabalho é acessório em relação ao crédito trabalhista, o que também o vincula ao Juízo da Recuperação Judicial, sendo certo que tal entendimento não contraria a literalidade do inciso VIII do art. 114 e ou do art. 195, I, "a" e II, da CR. De todo modo, a análise das questões suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, demandando que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional própria; por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000943-84.2016.5.19.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALEX GUIMARÃES LOUREIRO JÚNIOR
Advogado	Dr. Elson Luiz Zanela(OAB: 332043/SP)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 8736/AL)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GUIMARÃES LOUREIRO JÚNIOR
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 11/9/2018 - Id 10fb5e3); recurso apresentado em 17/9/2018 - Id 958bb62).

Regular a representação processual (Id 113c003 , 33f5435)

Dispensado o preparo (Id 7c7152d).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

#### Alegação:

- violação do artigo 80 e 81 do NCPC e artigo 5º, XXXV da CF/88
- divergência jurisprudencial

Insurge-se quanto à decisão do Tribunal de origem que entendeu pela aplicação de multa por litigância de má-fé, pois o reclamante teria ajuizado reclamação trabalhista anterior, cujo objeto era o requerimento o pleito de pagamento de horas extras além da 8ª diária e, na presente demanda, horas extras além da 6ª diária. Afirma que não há qualquer deslealdade em requerimento cujo deferimento dependeria de dilação probatória de manteria amplamente debatida nos Tribunais de nosso país, inclusive, em esfera extraordinária e que não há que se falar que o recorrente teria alterado a verdade dos fatos. Trata-se apenas de exercício de direito de ação! Sem qualquer abuso, sem qualquer inverdade.

Consta da decisão recorrida:

"(...)No caso em análise, o autor da demanda postulou o pagamento de horas extras acima da oitava diária em um dos processos, e acima da sexta diária em outro, alegando, neste, o não exercício de qualquer cargo de confiança.

Ou seja, o reclamante se valeu do direito constitucional de ação para buscar a obtenção de vantagem indevida, mediante a alteração dos fatos.

Conforme lição do jurista Nelson Nery Junior, é litigante de má fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito." (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª, Edição, pg. 432).

No caso, o autor da demanda incidiu claramente, com o seu comportamento, na hipótese tipificada nos incisos II do art. 80 do CPC, violando ainda os incisos I e II do art. 77 do CPC/2015, pois alterou a verdade dos fatos, causando evidente prejuízo processual à parte adversa.

Sendo assim, agiu com acerto o juiz sentenciante ao reconhecer a litigância de má fé por parte do reclamante, com a consequente aplicação de multa.

Nada a reformar".

Não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXV da CRFB, que respectivamente garante o direito ao acesso ao Judiciário para apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão, tendo em vista que não pode qualquer das partes exacerbar na luta por seus direitos perante o Judiciário, de tal forma que incida a litigância de má-fé. O Tribunal observou que restou claro nos autos que "o autor da demanda postulou o pagamento de horas extras acima da oitava diária em um dos processos, e acima da sexta diária em outro, alegando, neste, o não exercício de qualquer cargo de confiança" e decidiu pela aplicação da multa por litigância de má fé ao recorrente. Observa-se que a multa aplicada observou os artigos 80 e 81 do CPC aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da Consolidação, restando incólumes dos dispositivos apontados.

Também não verifico violação do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, eis que o recorrente teve todo os meios de acesso, defesa e recorribilidade das decisões judiciais, bem como a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, inviabilizada a análise de divergência jurisprudencial trazida aos autos, uma vez que a Turma analisou documentos de outro processo (pagamento de horas extras acima da oitava diária em um dos processos, e acima da sexta diária em outro) e, para se alcançar entendimento diverso, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade insuscetível de análise em sede de recurso de natureza extraordinária conforme a Súmula 126 do TST.

Neste aspecto, não admito o presente recurso de revista.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

#### Alegações:

- violação do artigo 461 da CLT
- contrariedade à Súmula 06 do TST

Afirma a recorrente que, para que haja equiparação salarial necessário se faz, nos termos do artigo 461 e parágrafos da CLT, o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: - identidade de funções; - diferença de tempo na função igual ou inferior a dois anos; - trabalho de igual valor, vale dizer, com a mesma produtividade e perfeição técnica; - trabalho simultâneo; - na mesma localidade.

Afirma que a identidade de funções restou fartamente provada no presente caderno processual e reconhecida no v. acórdão e que, nos exatos termos da V, a interpretação do TST, apenas devem ser excluídas da equiparação as parcelas recebidas em razão de vantagem pessoal, tais como prêmios, comissões pela venda de produtos, horas extras, adicionais por tempo de serviço, dentre outras.

Resta evidente, portanto, que parcelas de vantagem pessoal decorrem do pagamento de verbas não relacionadas com o labor ordinário, o que não é o caso da "comissão de cargo" ou "gratificação de função".

Consta do acórdão:

"(...)O deferimento do pleito de equiparação salarial está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 e §§ da CLT. No entanto, a prova dos autos é contrária ao pedido do recorrente.

É que o § 1º do art. 461 da CLT - na redação vigente à época - expressamente prevê que não pode haver diferença no tempo de serviço superior a dois anos (item II da Súmula 6 do TST: Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego). E, conforme faz prova os documentos dos autos, o tempo de serviço na função de gerente geral, exercida pelo reclamante é superior em quase três anos se comparado aos dois paradigmas apontados na inicial.

Com efeito, o perfil da Sra Luiza Ladeira, juntado à fl. 854 do Processo nº 0000435-41.2016.5.19.0007 indica que a efetivação desta no cargo de gerente geral se deu em 01/12/2015. O perfil do Sr. Edson Lima atesta o exercício da função com início em 01/07/2012 (fl. 613 do processo 0000435-41.2016.5.19.0007). Já o reclamante passou a exercer o cargo de gerente geral em 01/12/2015, conforme consta do seu perfil, acostado à fl. 399 do presente processo.

Inclusive, o apontado paradigma Sr. Edson teve seu contrato de trabalho extinto em 28/11/2013, data anterior à que o reclamante se tornou gerente geral.

Assim, constatada a diferença no tempo de exercício da função superior a dois anos, deve ser mantida a sentença que indeferiu ao autor o pleito de diferenças salariais decorrentes de equiparação, embora por fundamento diverso.

Nada a reformar."

A Segunda Turma negou provimento ao recurso ordinário da recorrente e manteve a sentença no tocante ao indeferimento de equiparação salarial decorrente de equiparação, ainda que por fundamento diverso.

Diante das premissas fáticas fixadas no acórdão regional (perfis juntados aos autos da Sra. Luiza Ladeira (gerente geral), perfil do Sr. Edson Lima e do perfil do reclamante (f. 399), para se alcançar entendimento diverso, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade insusceptível de análise em sede de recurso de natureza extraordinária conforme a Súmula 126 do TST. Desse modo, inviabilizada a análise das hipóteses alegadas pela recorrente de violação a dispositivo de lei federal bem como de contrariedade à Súmula do TST.

Neste aspecto, não admito o presente recurso de revista.

#### DA DOENÇA OCUPACIONAL/DANOS MORAIS E MATERIAIS

Alegações:

- Violação dos artigos 5º, V da CF/88 e 159 do CC, artigo 818 da CLT e 373, I do CPC

Insurge-se o recorrente contra o acórdão do Regional e afirma que a ampla prova documentação trazida pelo obreiro demonstrou que o mesmo sofre de doença que teve origem no trabalho e que durante todo o seu período de pacto laboral o recorrente laborou em ambiente de trabalho em condições ergonômicas (mobiliário inadequado, excesso de cobrança de metas), também utilizando computador como ferramenta de trabalho, em total desrespeito ao art. 225, caput, da CF/88, art.157 da CLT e a Norma Regulamentadora n. 17 MTE .

Aduz que o dano moral é a dor, a emoção, o sentimento doloroso pelo qual se submete o lesado e a indenização em pecúnia visa amenizar esses sentimentos negativos, conferindo ao lesado alguma sensação positiva decorrente do recebimento da indenização, não se perdendo também de vista o seu caráter punitivo e que, que tange ao quantum indenizatório variará para cada caso, porém mais do que nunca a "dor" merece resarcimento, especialmente nos dias atuais, onde a moral deve ser enaltevida, e elevada de todas as formas.

Consta do acórdão:

"(...)De forma categórica, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que as doenças apresentadas pelo reclamante não são decorrentes do trabalho, não se caracterizando como doença ocupacional (Id b3e0c22 - Pág. 9).

A conclusão do laudo pericial consignou que "O reclamante, de acordo com os exames de imagem, é portador de patologias em membros superiores sem nexo causal com o trabalho dele na reclamada.

No nosso entendimento não existe incapacidade laboral. O reclamante, nos últimos nove meses de vínculo laboral, vinha exercendo suas atividades laborais normalmente, sem perder um único dia de serviço por conta das enfermidades citadas na inicial. Mesmo com os exames de imagem revelando as enfermidades, quando cessou o benefício previdenciário foi considerado apto e sem restrições para o trabalho, quando fez os exames médicos de retorno ao trabalho também foi considerado apto e durante a perícia estava assintomático.

Ele é proprietário de um veículo e é quem o dirige, no nosso entendimento uma pessoa que consegue dirigir um carro não pode ser considerada como portadora de qualquer tipo de incapacidade física, principalmente para realizar atividades burocráticas, inerentes as de um gerente de banco." (Id b3e0c22 - Pág. 9).

No que se refere às atividades do reclamante no banco, o perito registrou que "As atribuições desempenhadas pelo reclamante no exercício das funções habituais na empresa reclamada não se comparam àquelas de um trabalhador que exerce a função exclusiva de um digitador. O obreiro sempre exerceu atividades diferenciadas na empresa, o trabalho dele exigia o contato e conversa permanente com as pessoas" (Id b3e0c22 - Pág. 5). Além do mais, esclareceu que "Na verdade todas as doenças do reclamante só foram realmente comprovadas quando ele já tinha quase 35 anos de idade, nesta faixa etária é habitual o achado destas enfermidades nas pessoas, independente de qual atividade tenha realizado durante a vida delas" (Id b3e0c22 - Pág. 4).

Resulta evidente, portanto, a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e a atividade profissional, como concluída pelo laudo pericial, não ficando evidenciada a doença ocupacional, pelo que não há como responsabilizar a reclamada.

E, quanto o julgador não esteja adstrito à prova pericial, à luz do princípio do livre convencimento motivado, podendo formar seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos, na presente hipótese, inexistem elementos de prova capazes de elidir o valor probante do laudo pericial, que se mostra idôneo para os fins colimados. As conclusões do perito devem ser refutadas preferencialmente por contraprova técnica, que não foi produzida. Assim, não há que se falar em responsabilidade civil da empregadora, diante da ausência de nexo causal, pelo que deve também ser mantida a improcedência dos pedidos de pagamento de indenização por danos morais e materiais. Registre-se, por fim, que sequer foi constatada qualquer incapacidade que justificasse o pagamento do pensionamento vitalício pleiteado.

Sentença mantida."

Observo que a controvérsia, no presente caso, envolve a discussão em saber se a concusa é suficiente à caracterização do nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela reclamante e a doença que adquiriu.

Restou consignado no v. acórdão que o laudo pericial é conclusivo quanto à inexistência do nexo de causal entre a doença do autor e as atividades exercidas na reclamada. O expert afirma que "as doenças apresentadas pelo reclamante não são decorrentes do trabalho, não se caracterizando como doença ocupacional (Id b3e0c22 - Pág. 9)" e que "as atribuições desempenhadas pelo reclamante no exercício das funções habituais na empresa reclamada não se comparam àquelas de um trabalhador que exerce a função exclusiva de um digitador. O obreiro sempre exerceu atividades diferenciadas na empresa, o trabalho dele exigia o contato e conversa permanente com as pessoas" (Id b3e0c22 - Pág. 5)."

O Órgão Superior Trabalhista possui entendimento no sentido de que nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. No entanto, este não é o caso dos autos, devidamente comprovado através de laudo do expert. Desta feita, para se alcançar entendimento diverso, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade insusceptível de análise em sede de recurso de natureza extraordinária conforme a Súmula 126 do TST.

Desse modo, inviabilizada a análise das hipóteses alegadas pela recorrente de violação a dispositivo de lei federal apontadas pelo recorrente.

Neste aspecto, não admito o presente recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por ALEX GUIMARAES LOUREIRO JUNIOR."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravio de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravio de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001587-94.2016.5.20.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LUIZ ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 500-B/SE)
Advogado	Dr. Flávio Aguiar Barreto(OAB: 7503/SE)
Agravado	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- LUIZ ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o

despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo (artigo 790, §3º, da CLT).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Recorrente aduz que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, o Acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que deixou de se manifestar sobre a integralidade da tese defensiva apresentada.

Assevera que a Decisão combatida incidiu em violação aos artigos 93, inciso IX, da CR, 489, do CPC e 832, da CLT.

Reproduz ementas para fins de reforço de sua tese.

Analiso.

Considerando o advento da Lei nº 13.467/2017, o §1º-A, inciso IV, do artigo 896, da CLT, atribui o ônus, quando suscitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de que a parte realize a transcrição, nas razões recursais, do trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário, bem como do teor da Decisão Regional que rejeitou os Aclaratórios quanto ao pedido. Apenas mediante tais exigências é que se viabiliza o cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, pressuposto de conhecimento do Apelo quanto à nulidade arguida.

In casu, muito embora o Recorrente tenha reproduzido excertos dos Acórdãos, não observou a necessária transcrição da parte da peça aclaratória em que requereu a manifestação do Tribunal acerca da matéria arguida, a fim de possibilitar a verificação do pedido e a alegada deficiência de fundamentação.

Nesse sentido, precedente da SBDI-1 do TST:

**AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que (i) a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, e (ii) para demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte transcreva os trechos pertinentes dos Embargos de Declaração e do acórdão regional. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Processo: Agr-E-Ag-RR - 116-50.2013.5.04.0022 Data de Julgamento: 03/05/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).

Dessa forma, revela-se inviável o seguimento do Recurso quanto à preliminar ventilada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Não se conforma a Recorrente com a Decisão Regional que manteve a sentença a quo que afastou a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS, aduzindo que tal entendimento, além de violar os artigos 1º, inciso III, 5º, caput, da CR, 818, da CLT, 373, inciso II, do CPC, 67, da Lei nº 8.666/93, e artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, contraria a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nesse diapasão, defende a tese de que a contratação da empresa terceirizada se deu através do regramento previsto no Decreto Presidencial nº 2.745/1998 (Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS), não havendo, portanto, cabimento a aplicabilidade do artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

Destaca, ainda, que no bojo do referido Decreto "[...] não existe nenhum dispositivo que exima a Petrobrás da sua responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra [...]."

Acrescenta, contudo, que:

[...] restou comprovado nos autos que a Petrobrás não procedeu a verificação de quitação dos créditos trabalhistas, incidindo ao caso, sem dificuldades, o entendimento da Súmula 331, V do C. TST, e com apoio nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Afirma, também, que a PETROBRAS não comprovou a regularidade do procedimento licitatório realizado na contratação da terceirizada, salientando que "[...] a simples juntada aos autos do contrato já assinado não comprova que os princípios constitucionais e dispositivos legais foram devida e corretamente observados pela Petrobras [...]".

Ao final, alega que este Regional, ao lhe atribuir o encargo probatório acerca da culpa "in vigilando" da PETROBRAS e não converter o julgamento em diligência para possibilitar que produzisse provas, violou os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, 9º e 10, do CPC, impondo-se a nulidade do processo, a fim de ser reaberta a fase instrutória, evitando-se, assim, a decisão surpresa.

Reproduz ementas a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.  
Aprecio.

A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, em suas razões, o trecho específico do Acórdão no qual se consubstancia o prequestionamento, pela efetiva transcrição do fragmento com a respectiva indicação dos dispositivos legais, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais ou julgados divergentes de outros Tribunais que a Decisão deste Regional estaria contrariando, confrontando-o analiticamente com a fundamentação jurídica apresentada no Recurso.

No caso concreto, não foi atendido o requisito do prequestionamento específico, porquanto o Recorrente não reproduziu os excertos do julgado hostilizado, nos termos exigidos pelo artigo 896, §1º-A, da CLT.

Nesse sentido, precedente da SBDI-1, do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da

decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST, inviável o seguimento do Apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de LUIZ ANDRÉ SANTANA DE OLIVEIRA."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que, de fato, como bem pontuado na decisão denegatória do recurso de revista, não foi preenchido o pressuposto constante do artigo 896, §1º-A, I e IV, da CLT, em relação aos temas apresentados.

Em relação ao tema "preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", o agravante não procedeu a transcrição do "trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário", conforme exige o inciso IV do referido dispositivo. No tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", o trecho indicado pelo agravante em suas razões recursais não contém o prequestionamento da questão que pretende debater. Cumpre destacar que os argumentos apresentados pelo agravante são no sentido de que não incidiria a Lei nº 8.666/93 ao presente caso, visto que a reclamada PETROBRAS seria regida por Lei específica. O trecho indicado pelo agravante, que corresponde a parte do acórdão dos embargos de declaração, não abrange a discussão pretendida, havendo apenas menção à decisão do e. Supremo Tribunal Federal e sobre a inexistência de ressalvas, mas não há exame específico sobre a Lei e o Decreto que pretende o agravante seja aplicado. Desse modo, além de o trecho indicado não atender aos ditames do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, as razões apresentadas não atendem ao disposto no inciso III do mesmo dispositivo, pois não há confronto analítico ante a ausência do prequestionamento. Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000152-79.2011.5.20.0002

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni(OAB: 354-B/SE)
Advogada	Dra. Geane Monteiro Guimarães(OAB: 346-B/SE)
Agravado	GINARIO VILANOVA
Advogado	Dr. Charles Robert Sobral Donald(OAB: 5623/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- GINARIO VILANOVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso

Regular a representação processual

Isenta de preparo (artigos 790-A, da CLT; 12, do DL 509/69 e 1º, inciso IV, do DL 779/69).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

FAIXA SALARIAL - COISA JULGADA

Alega a Recorrente que o Acórdão recorrido afrontou o art. 5º, incisos LIV, LV e XXXVI e 60, §4º, da CR, na medida em que, não obstante tenha requerido fosse observada a limitação da faixa salarial do cargo da Reclamante no PCCS-95, o pleito não fora acatado, violando a coisa julgada, a qual determinou a aplicação do PCCS-95, como requereu o Autor na exordial.

Pontua que:

[...] tendo optado o Autor pela aplicação do velho plano, optou também pelo cargo que naquele exercia e ao limite de referências salariais do mesmo, tanto que a Sentença de conhecimento determinou a observância do PCCS-95, inclusive do limite da faixa salarial, em momento algum foi determinada nem requerida a observância das faixas salariais do PCCS-2008 [...]

Nesse toar, pede a aplicação do limite da faixa salarial do cargo Carteiro I em 2004, com a exclusão da progressão para esse ano. Analiso.

No caso concreto não foi atendido o requisito do prequestionamento específico, porquanto a parte, ao discorrer sobre o inconformismo atinente ao tema em epígrafe, não transcreveu o excerto da Decisão recorrida que trata da matéria e, por conseguinte, não apresentou o cotejo analítico entre essa e os fundamentos jurídicos expostos no Apelo, nos termos exigidos pelo artigo 896, § 1º-A da CLT, convindo salientar que a reprodução de todos os capítulos do Acórdão, em item apartado e anterior à parte meritória do Recurso,

não supre a exigência legal, notadamente quando as razões suscitam a discussão de vários temas.

Nesse sentido, precedente da SBDI-1, do TST:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a dos fundamentos de fato e de demonstração, clara e objetiva, direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018) Grifo nosso

Ausente o prequestionamento nos moldes da Súmula nº 297, do TST, inviável o seguimento do Apelo, nesse aspecto.

**PROGRESSÕES - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO PRESCRITO**

Aduz a Apelante que a Decisão Regional afronta os arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da CR e contraria a Súmula nº 327, do TST, argumentando que:

[...] o Julgador da Execução utilizou julgado diverso para aplicar no presente feito, ou seja, não utilizou as decisões proferidas nos presentes autos, as quais não constaram a determinação de inclusão na base de cálculo de progressões prescritas, mesmo porque não houve pedido nesse sentido, conforme se vê dos pleitos da Exordial acima copiados.

Afirma que "a decisão utilizada pelo MM. Julgador prevê a inclusão na base de cálculo de progressões prescritas no período imprescrito, o que resulta em efeitos financeiros e não está previsto na coisa julgada do presente feito".

Transcreve excertos deste Regional e do TST em defesa de seus argumentos.

Registrhou a Turma julgadora no aspecto (ID e7fc505):

**DA NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FEITO VIRTUAL DIGITALIZADO DE FORMA INCOMPLETA E DESORDENADA**

[...]

Esclareço que a sentença mencionou julgado do E. TRT no sentido de fundamentar a ausência de direito à compensação pelo PCCS/2008.

Penso que a executada não assimilou que o juízo estava a elucidar como indevidas as compensações requeridas, uma vez que utilizou

como justificativa que as progressões por antiguidade devem ser aplicadas no período prescrito, só gerando efeitos financeiros a partir de 2004.

Assim, aplicando-se o raciocínio supra, defendeu o magistrado serem indevidas as compensações formuladas, haja vista que foram computadas a partir de 2004 e com incidência do PCCS/2008, quando devem observar a admissão do obreiro.

Ademais, quanto ao pedido sucessivo de exame das compensações pelo PCCS/2008, este será analisado em momento oportuno, no mérito do agravo.

Por isso, rejeito a preliminar.

Examo.

De logo, ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, descabe análise de contrariedade à Súmula do TST e divergência jurisprudencial.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do Recurso de Revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Considerando o excerto do Regional, não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte Recorrente manifesta seu inconformismo, restando inviabilizado o Apelo sob a ótica dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da CR/88.

#### PROGRESSÕES - COISA JULGADA

Afirma a Apelante que a Decisão da Turma afronta o art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV e 37, da CR, argumentando que "em nenhum momento ocorreu deferimento de caput, percentual para as progressões nas decisões judiciais, ocorrendo, tão somente, o deferimento das concessões das progressões pagando-lhes as diferenças salariais respectivas e a compensação daquelas pagas sob iguais títulos".

Nessa senda, aduz que "a tabela salarial praticada pelos Correios para todos empregados não há um percentual fixo de 5% e sim variável. O equívoco apresentado ocorreu em todo interstício de cálculo majorando o montante da conta liquidação".

Arecio.

A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, em suas razões, o trecho específico do Acórdão no qual se consubstancia o prequestionamento, pela efetiva transcrição do fragmento com a respectiva indicação dos dispositivos legais, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais ou julgados divergentes de outros Tribunais que a Decisão deste Regional estaria contrariando, confrontando-o analiticamente com a fundamentação jurídica apresentada no Recurso.

No caso concreto, não foi atendido o requisito do prequestionamento específico, porquanto a Recorrente não reproduziu o excerto do julgado hostilizado, nos termos exigidos pelo artigo 896, §1º-A, da CLT.

Nesse sentido, precedente da SBDI-1, do TST:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da

CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST, inviável o seguimento do Apelo.

#### LIQUIDAÇÃO - CÁLCULO - IGQP

Inconforma-se a Recorrente, alegando que "[...] como nada constou nos pedidos da inicial e naquilo deferido na r. decisão sobre a rubrica acessória IGQP, logo, esta não deve ser considerada nos cálculos", pontuando que não existe vinculação entre as progressões aplicadas ao salário e o IGQP, havendo, a seu ver, violação à coisa julgada e ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos XXXVI, LIV, LV, da CR.

Consta do v. Acórdão (ID e7fc505):

#### BASE DE CÁLCULO INDEVIDA: IGQP

Insurge-se a reclamada alegando que "No entanto, como nada constou nos pedidos da inicial e naquilo deferido na r. decisão sobre a rubrica acessória IGQP, logo, esta não deve ser considerada nos cálculos... Tendo em vista, ainda, que não existe vinculação entre as progressões aplicadas ao salário e o IGQP e que não consta das decisões, não deve ser acrescida essa rubrica à base de cálculo apresentada pelo perito, assim, requer-se a sua exclusão".

Ao que consta da base de cálculo utilizada pela reclamante, percebo que, de acordo com o disposto no Acordo Coletivo de 1999/2000, em sua cláusula 29, o índice de gratificação e qualificação e produtividade (IGQP) foi extinto, incorporando-se à remuneração dos empregados, em um valor equivalente a um índice individual de compensação, sendo aplicado unicamente sobre o salário-base, estando, inclusive, registrada no contracheque do autor (fl.s 12), ainda que em rubrica separada, não desvirtuando sua natureza, conforme negócio coletivo pactuado.

Logo, não há dúvidas que se trata de parcela salarial e que utilizado corretamente da base de cálculo, consoante demonstrado da planilha de cálculos de fls. 407/425.

Nego provimento.

Analiso.

Inviável o seguimento do Recurso neste tópico, diante da conclusão do Regional, no sentido de:

[...] de acordo com o disposto no Acordo Coletivo de 1999/2000, em sua cláusula 29, o índice de gratificação e qualificação e produtividade (IGQP) foi extinto, incorporando-se à remuneração dos empregados, em um valor equivalente a um índice individual de compensação, sendo aplicado unicamente sobre o salário-base, estando, inclusive, registrada no contracheque do autor (fl.s 12),

ainda que em rubrica separada, não desvirtuando sua natureza, conforme negócio coletivo pactuado. Nesse contexto, não vislumbro afronta ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CR, até porque decisão contrária encontra refração na Súmula nº 126, do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

De início, cumpre ressaltar que o presente processo encontra-se em fase de execução, pelo que o recurso de revista é admissível apenas por violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Todavia, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República a ensejar o processamento do presente apelo.

Ademais, a agravante sequer cuidou de transcrever corretamente os trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia em relação a todos os temas, de modo que não atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, inviável o processamento do apelo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000664-09.2018.5.07.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE CRATEÚS
Procurador	Dr. Emanoell Ygor Coutinho de Castro
Agravado	NILSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado	Dr. Magidiel Pedrosa Machado(OAB: 15487/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE CRATEÚS
- NILSON ALEXANDRE DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da

parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2019 -aba expedientes e recurso apresentado em 27/06/2019 -ID. b224157). Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A.

[...]

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

#### Alegação(ões):

- violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta o Município recorrente a incompetência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

"o Egrégio STF, nos autos da ADIn 3395-6, afastou toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"

Consta

do acórdão:

"[...]1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inicialmente, erige o Município recorrente a preliminar em referência, argumentando que a relação havida entre o reclamante e o ente público municipal possui natureza nitidamente administrativa, haja vista ser detentor de cargo público, o que, diante do entendimento exarado pelo STF na ADI 3.395/DF, afastaria a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente ação.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, em liminar deferida na ADI 3.395, afastou toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal que venha a inserir, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de ações que tenham como partes o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

No caso dos autos, contudo, o Município reclamado sequer alegou a existência de lei local instituidora de regime jurídico-administrativo de seus servidores, o que, de plano, nos permite concluir que o conflito em espécie não está inserido no alcance do entendimento disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6/DF.

Destarte, contendo os autos controvérsia envolvendo empregado público sujeito ao regime celetista, nenhum reparo merece a sentença recorrida que declarou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda.

Preliminar rejeitada.[...]"

À análise.

De plano, percebe-se que não foram satisfeitos os requisitos para o manejo da revista, pois a parte recorrente elaborou peça genérica que suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, visto que, o recorrido colaciona arresto do mesmo Regional, o que se mostra inservível, nos termos do artigo 896, a), da CLT.

Ressalte-se que decisões proferidas pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade não se encontram elencadas no rol de hipóteses de cabimento do recurso de revista previsto no art. 896 da CLT.

Desse modo, denega-se seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Afirma que "a inicial da presente Reclamação Trabalhista deve ser considerada inepta, posto que o autor não elencou, em momento algum, as atividades ou operações perigosas que, supostamente, os servidores estariam exercendo para fazer jus ao adicional de periculosidade, dificultando, dessa forma, a defesa e impossibilitando o julgamento, justamente em virtude de "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão" (art. 330, § 1º, III)." Alega a municipalidade apelante que "o(a) Reclamante não faz jus ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, uma vez que de fato não exerce atividade de segurança/vigilância patrimonial dos bens públicos nos moldes disciplinado pelo artigo 193 da CLT e, mesmo sendo reconhecido o direito ao percebimento, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser determinado o desconto ou a compensação da GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA percebida desde 2006 ."Sustenta, também, que "o efetivo exercício é condição indispensável para que o servidor adquira direito à remuneração. Fora disso, há, na verdade, um ganho sem causa ao(a) servidor(a), vedado pelo ordenamento jurídico, pelo que desde já se requer seja julgado improcedente tal pedido."

Assenta, ainda, que o reclamante/recorrido não se desincumbiu do

ônus de provar os fatos alegados na ação.

Finda propugnando que, caso mantida a procedência do feito, seja "PROCEDIDA A COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS AO(À) RECLAMANTE."

Consta do acórdão:

"(...)2. INÉPCIA DA INICIAL O município recorrente renova a alegação de inépcia da petição inicial, argumentando que o autor não elencou as atividades ou operações perigosas que, supostamente, o autor estaria executando para fazer jus ao pretendido adicional de periculosidade.

Sem razão.

Da análise da peça de intrôito, verifica-se que a parte autora expôs de forma clara os fatos que envolvem o seu pedido de pagamento de adicional de periculosidade, tendo o feito em razão de laborar na função de vigia, o que, no seu entender, o enquadraria no regramento previsto no inciso III do art. 193 da CLT.

Ao que se vê, a petição inicial mostra-se inteligível, não tendo oferecido obstáculo à defesa da reclamada, tanto que a reclamada formulou sua contestação, adentrando, em sua totalidade, nas questões meritórias.

Nada a prover.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Sustenta o Município recorrente que o reclamante não faz jus à percepção do adicional de periculosidade, na medida em que exerce a função de vigia, e não como vigilante, não se enquadrando, portanto, no regramento disposto no art. 193, III da CLT.

Ao exame.

O art. 193, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 12.740/12, passou a considerar como perigosas as atividades que impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente de trabalhadores a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades pessoais de segurança patrimonial e pessoal.

Tal preceito legal foi regulamentado por meio da Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013, a qual acresceu o Anexo 3 à Norma Regulamentar nº16, do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma que são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

"a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Ao que se vê, a NR-16 não incluiu dentre as atividades consideradas perigosas as funções de vigia, as quais, ainda que direcionadas à proteção de patrimônio privado, com fiscalização local e mais restrita, não se enquadram no conceito legal de vigilante, cujo exercício depende do preenchimento de uma série de requisitos, dentre os quais a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

Registre-se que o C. TST tem firmado entendimento que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, portanto, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, ainda que contratado diretamente pela Administração Pública. Eis o teor do seguinte julgado, verbis:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Demonstrada possível violação do artigo 193, II, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. (...)2. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. As atividades de vigia e vigilante são distintas. A atividade do vigilante é regida pela Lei 7.102/83, e consiste na vigilância patrimonial e pessoal, bem como no transporte de valores. Pressupõe o exercício de atividade análoga à de polícia, tendo como principal traço distintivo o porte de arma de fogo pelo trabalhador, quando em serviço. Seu exercício depende do preenchimento de uma série de requisitos, dentre os quais a aprovação em curso de formação e em exames médicos, a ausência de antecedentes criminais, bem como o prévio registro no Departamento de Polícia Federal. A atividade de vigia, por sua vez, pressupõe o exercício de atribuições menos ostensivas e, portanto, com menor grau de risco, tais como o controle do fluxo de pessoas e a observação e guarda do patrimônio, sem a utilização de arma de fogo. Esta Corte tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, portanto, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Registrado pelo Tribunal Regional que o Reclamante fora contratado pela Administração Pública municipal para exercer a função de vigia, não se configura a exposição a risco de roubo ou violência física. Desse modo, a decisão regional no sentido de condenar o Reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade violou o artigo 193, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 2389-83.2014.5.12.0041 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017) Na espécie, o reclamante atua como vigia noturno junto ao Município de Crateús, não se tendo notícia nos autos de que o mesmo faça uso de arma de fogo, nem que tenha sido submetido a curso de formação, ou mesmo preenchido os demais requisitos previstos na Lei 7.102/83. Assim, considerando que as atividades implementadas pelo obreiro, na função de vigia, não se enquadram nas hipóteses descritas na NR-16 como sendo atividades consideradas perigosas, razão pela qual não faz jus o autor ao pretendido adicional de periculosidade.

Portanto, merece reparo a sentença recorrida, para excluir da sentença recorrida a condenação no pagamento de adicional de periculosidade e respectivos efeitos reflexivos.

#### 4. INTERVALO INTRAJORNADA

Rebelia-se o recorrente contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído. Argumenta, para tanto, que "A função exercida pelo Reclamante, ora recorrido, qual seja, vigia noturno em estabelecimento sem qualquer movimentação no período da noite, permite que o autor faça jus ao seu intervalo intrajornada no próprio ambiente de trabalho, sem qualquer intercorrência e no horário que melhor lhe convir".

Sem razão.

A adoção do regime de jornada de 12X36 não desobriga o empregador de cumprir o regramento disposto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

No caso dos presentes autos, tem-se por incontrovertido o fato de que o reclamante estava submetido ao regime 12X36 e que não

havia a concessão do intervalo intrajornada, na medida em que a reclamada não negou, ao se defender, a alegação do autor de que nunca usufruía referido intervalo ao longo do período contratual. Se não bastasse, a única testemunha ouvida em juízo afirmou que os vigias não usufruíam intervalo intrajornada (Ata de audiência - Id. 0c14298 - Pág. 2). Logo, considerando que o reclamante não gozava intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, irreparável a sentença recorrida que reconheceu ao obreiro o direito ao pagamento de 01 (uma) hora extra por dia trabalhado, com acréscimo de 50%, isso sobre o período de 08/08/2013 a 08/08/2018.5.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pleiteia o recorrente a condenação do autor em multa por litigância de má-fé, alegando que o mesmo alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal.

Ocorre que, à míngua de configuração de quaisquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, impertinente o pedido de condenação do autor nas penalidades aplicáveis à espécie, até porque o direito de ação é amparado constitucionalmente, não podendo seu exercício ser confundido com a litigância de má-fé. Nada a prover nesse aspecto.

#### 6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RECOLHIMENTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Requer a reclamada que seja efetivada a dedução dos valores devidos, pelo reclamante, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda. Pugna, outrossim, que a atualização monetária seja calculada nos exatos termos previstos no art. 39 da Lei 8.177/91.

Insubsistente, todavia, as pretensões recursais, na medida em os cálculos liquidatórios anexos à sentença atentaram-se à legislação aplicável.

#### 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, aduzindo a improcedência das pretensões postuladas pelo reclamante, requer seja o autor "condenado ao pagamento da sucumbência recíproca, consoante artigo 791-A, caput e §3º da CLT".

Ao exame.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 08/08/2018, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, pelo que traz-se a lume o disposto no artigo 791-A da CLT, verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito

em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Infere-se da leitura do citado dispositivo legal que o valor dos honorários devidos ao advogado do reclamante, deverá ser fixado entre 5% e 15%, tendo como parâmetro "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", ou seja, nos estritos limites da previsão legal, o valor do pedido não é base de cálculo para os honorários.

Pois bem.

Na espécie, considerando a parcial procedência da ação, a parcela acessória deve ser ajustada à sucumbência recíproca ora tratada. É que, com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as ações trabalhistas propostas após 11/11/2017, como no presente caso, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência.

Registre-se que, in casu, não há falar em constitucionalidade por ofensa ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88), como esposado pela magistrada sentenciante, na medida em que garantida à parte autora a assistência jurídica integral e gratuita. Outrossim, a condição do beneficiário da justiça gratuita restou observada no citado artigo, porquanto prevista a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o prazo para a respectiva execução, culminando com sua extinção.

Diante de tais razões, tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 791-A da CLT, a procedência parcial dos pedidos, a expressa vedação à compensação de valores devidos aos patronos de cada uma das partes, bem ainda considerando que o reclamante obteve créditos capazes de suportar a despesa e a necessidade de fixação de honorários em caso de sucumbência recíproca, e, ainda, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa, merece provido o recurso no particular, para condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte reclamada, no percentual de 15% sobre parcela inicial que restou indeferida (adicional de periculosidade e seus reflexos).

**ACÓRDÃO** ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, à exceção da insurgência quanto à multa do art. 467 da CLT, à míngua de interesse recursal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para limitar o pagamento do adicional de periculosidade ao período de 03/12/2013 a 08/08/2018. Valor condenatório arbitrado inalterado." À análise.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional". Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Nego seguimento, pois.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, DENEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Com o advento da Lei 13.015/2014, o novo § 1º-A do art. 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novo § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses

conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 05/06/2019, na vigência da referida lei. Entretanto, ao interpor recurso de revista, a parte, além de transcrever integralmente o acórdão regional quanto a todos os temas (incluindo ementa, relatório e parte dispositiva), sem destacar os trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, o fez no início das razões recursais (vide págs. 198-204).

Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte, a transcrição integral do acórdão recorrido, sem qualquer grifo ou destaque, não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014, porque não delimita o trecho específico em que reside o ponto nodal da controvérsia, bem como perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais.

Não fosse o bastante, entende-se que a transcrição efetuada no início das razões recursais igualmente não atende as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, porquanto torna inviável o cotejo analítico entre a tese veiculada no apelo e os fundamentos lançados no acórdão recorrido.

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MENOR APRENDIZ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição quase integral dos tópicos da decisão recorrida no início do seu recurso de revista, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 11091-18.2015.5.01.0064, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018; grifei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AOS TEMAS QUE SÃO OBJETO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA - LEI 13.015/2014 - EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novo § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novo § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses

requisitos formais torna inexistente o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 02/06/2016, na vigência da referida lei. No entanto, o réu se limitou a transcrever quase o inteiro teor da decisão quanto aos temas que são objeto do apelo, sem, contudo, indicar expressamente os trechos específicos que demonstram o prequestionamento das matérias que são objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, bem como não realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados, e, por isso, o recurso de revista não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento. Ressalte-se que esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral ou quase integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10934-10.2015.5.01.0302 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, DEJT 11/10/2018; grifei)

Assim sendo, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, o agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000858-49.2017.5.07.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
Advogado	Dr. Daniel Carlos Mariz Santos(OAB: 14623/CE)
Advogado	Dr. Marcos Vinícius Tabosa Amaral(OAB: 31419/CE)
Agravado	VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado	Dr. Francisco Alisio Praxedes da Silva(OAB: 34000/CE)
Advogada	Dra. Andreia de França Moraes(OAB: 27308/CE)
Agravado	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado	Dr. Levi de Oliveira Paiva Sales(OAB: 27472/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/03/2019 -aba expedientes e recurso apresentado em 18/03/2019 -ID. 24ad6fd). Regular a representação processual(ID. 79d325f e 9a64916).

Satisfeito o preparo (ID(s). 07c2c6b, 15f6b83, 5faf492, 4b39450, 24ad6fd e 058987e).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Contrato Individual de Trabalho / Enquadramento / Classificação. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação aos artigos 897-A, e 899, da CLT; - violação aos artigos 141, 492, 1.010, Inciso IV, 1022, parágrafo único, Inciso II e 489, §1º Inciso IV, do CPC.

O corrente propugna:

A. Que seja o presente Recurso de Revista recebido e por conseguinte conhecido, tendo em vista que os pressupostos previsto no Art. 896, alínea "c", foram devidamente preenchidos, como também os requisitos do § 1º - A, I, II, III foram devidamente atendidos, como também encontra-se atendido o requisito da Transcendência de natureza política, prevista no Art. 896-A, § 1º, II, da CLT; B. Que seja reconhecida evidente violação literal à Constituição Federal - Art. 5º, Inciso XXXV e LV; C. Que seja reconhecida evidente violação literal ao Art. 897-A, da CLT - caput; D. Que seja reconhecida manifesta violação literal ao Art. 1.022, inciso II, Parágrafo Único, inciso II; Art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC; E. Que seja reconhecida manifesta violação literal ao Art. 141, do CPC; F. Que seja reconhecida manifesta violação literal ao Art. 492, do CPC; G. Que seja reconhecida manifesta violação literal ao Art. 1.010, inciso IV, do CPC; H. Que seja reconhecida manifesta violação literal ao Art. 899, da CLT; I. Que seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, em que se identificando às violações à Constituição Federal e também à legislação federal, retire a condenação imposta ao pagamento da multa por Embargos de Declaração Protelatórios.; J. Que seja DADO PROVIMENTO a este Recurso de Revista, e assim seja reformado o Acórdão, para reestabelecer os termos da sentença, ante a ausência de pedido determinado no Recurso Ordinário do reclamante "

Consta do acórdão:

"[...]

## MÉRITO

**ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

reclamante inicia sua peça aduzindo fraude em sua contratação e no contrato de parceria firmado entre as reclamadas. Roga, assim, seja-lhe aplicado o arcabouço normativo observável aos bancários. Pormenorizando seu relato, defende que o labor por si desenvolvido na operacionalização do programa de microcrédito produtivo urbano (CREDIAMIGO) da segunda reclamada deu-se com os atributos fático-jurídico caracterizadores da relação empregatícia em relação à mencionada ré. Diz ter desempenhado atividades típicas dos bancários, recebendo ordens e orientações dos empregados da segunda reclamada.

À análise.

A sentença assim compôs a lide quanto ao capítulo em enfoque:

- Da legalidade do contrato de parceria

Aduz o reclamante que, de forma fraudulenta, fora contratado pelo 1º reclamado com o objetivo de executar atividades tipicamente bancárias, inseridas nos fins sociais do 2º reclamado. Pugna, por consequência, pela ilicitude do termo de parceria firmado entre os reclamados e reconhecimento da ilegalidade da terceirização perpetrada pelos mesmos, o que, ao seu olhar, enseja a observância das normas convencionais aplicáveis aos bancários. Os reclamados, de forma oposta, afirmam que atuaram de forma lícita, buscando, unicamente, a execução do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMO por intermédio do termo de parceria firmado entre as instituições. Pugnam, pois, pela inaplicabilidade das normas convencionais carreadas com a exordial, vez que as atividades cumpridas pelo reclamante não ensejam o reconhecimento da condição de bancário.

Ao exame.

A lei nº 11.110/2005, com o "objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares" instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMO, cuja finalidade específica reporta-se à disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado, litteris:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMO.

§ 2º O PNMO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado."

O PNMO, mantido, inclusive, por recursos provenientes do FAT ou do orçamento geral da União (art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.110/2005), tem como operacionalizadores as instituições financeiras e de microcrédito produtivo, estas, aliás, em consonância com art. 2º, § 5º, da citada legislação, podem, sob a responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar as seguintes atividades, litteris:

§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;

III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial;

V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios

VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário

Destaques-se, aliás, que dentre as instituições de microcrédito produtivo autorizadas a atuarem na operacionalização do PNMO, encontram-se as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's (art. 2º, § 6º, da Lei nº 11.110/2005):

"(omissis)

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999."

Nesse panorama, percebe-se que o labor desenvolvido pelo reclamante, com foco específico na operacionalização do programa de microcrédito previsto legalmente, utilizando-se, ainda, de recursos que não pertencem ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, sequer caracteriza a terceirização dos serviços.

Em verdade, a atuação dos reclamados é direcionada ao cumprimento de política pública instituída pelo Poder Executivo Federal, a qual, por sua vez, pretende, especialmente, "a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares" (e não potencializar o lucro do Parceiro Público - BNB). Some-se a isso

o fato de que, além de inexistirem evidências de que o reclamante encontrava-se subordinado aos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil S/A, as atividades cumpridas pelos assessores/coordenadores de crédito do INEC, responsáveis por abordar os microempreendedores, coletar documentos e fazer consultas aos órgãos de proteção ao crédito, participando, ainda, dos comitês de créditos (quando ocorria a formalização e análise da proposta de crédito limitada a R\$ 15.000,00), mostram-se com menor amplitude, complexidade e responsabilidade em relação às tarefas desempenhadas pelos bancários ("que o acesso dos funcionários do BNB ao sistema é mais amplo do que aquele conferido os funcionários do INEC" - testemunha ouvida a rogo do 2º reclamado). Oportuno mencionar, outrossim, que a comercialização dos seguros de vida, além de não desnaturar a parceria firmada entre os reclamados, deriva de convênio com seguradora que não mantém qualquer relação com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. Nesse trilhar, por considerar que não houve violação ao princípio da isonomia, reputo indevidas as pretensões autorais amparadas nos diplomas convencionais carreados com a exordial.

Perlustrando a prova dos autos, verifico não assistir razão ao ora recorrente, devendo prevalecer a conclusão alcançada na sentença vergastada.

Na audiência documentada às fls. 1.246-1.249, a testemunha ouvida a rogo do autor pontou, no que importa às atividades de assessor de crédito que "não há ninguém do BNB interferindo nesse processo de concessão ou cobrança dos clientes inadimplentes; que a relação dos clientes inadimplentes era fornecido pelos funcionários do setor administrativo da primeira reclamada; que o primeiro contato com o cliente inadimplente era feito por telefone; que o contato presencial era feito caso o contato telefônico não surtisse efeito; que os clientes eram formados por aqueles que já estavam na base de dados do INEC e por outros que eram captados pelos próprios assessores; Dessa forma, transparece dos autos que não havia ingerência da segunda reclamada nas atividades precípua mente prestadas pelo autor.

Ademais, a dita testemunha, ao tratar das atividades referentes à função de coordenador de crédito, apresentou depoimento vacilante, incerto, e baseado em meras impressões, dizendo apenas que "acha que o sr. Valdivino Rodrigues tinha acesso ao sistema automação bancária, não sabendo declinar quem seria a proprietade de tal sistema" (sic.). De igual modo é sua narração acerca da alcada do autor, ao depor que "acha que o Valdivino Rodrigues tinha poderes para liberação do crédito".

A reforçar a conclusão pela ausência de fraude no contrato de parceria firmado entre as reclamadas contribui igualmente o depoimento da testemunha inquirida a rogo da primeira reclamada, a qual pontificou que "os funcionários do BNB não possuem nenhuma participação na liberação do crédito, nem mesmo após a reunião do comitê" e que "os coordenadores não têm acesso ao sistemas denominado automação bancária; que utilizam o sistema denominado S580, do próprio INEC".

Nesse particular, verifico não haver qualquer superposição indevida entre as atribuições dos bancários da segunda reclamada e os funcionários do INEC, fato que seria apto a determinar a pretendida aplicação dos instrumentos normativos próprios dos bancários ao reclamante.

Como a prova do dito fato constitutivo do direito do autor a ele incumbia, por força do disposto no art. 818, I, da CLT, tenho que o Juiz do Trabalho andou bem em julgar improcedente a postulação autoral, eis que não evidenciadas as alegações exordiais quanto ao tema.

Nego provimento.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Prosseguindo, o reclamante alega que realizava atividades em motocicleta, de maneira habitual, rogando fazer jus ao adicional de periculosidade. Discute os termos da sentença ponderando que o fato de haver outros veículos disponíveis ao reclamante seria irrelevante no sentido de determinar a não concessão do benefício. Argumenta, ainda, que o precedente colacionado pelo Magistrado para afastar a percepção do adicional, Acórdão do TRF da 5ª Região, não se aplicaria aos autos, por não ter efeito "erga omnes" e por não ter o condão de nulificar o preceito inscrito na CLT. À guisa de ilustração, segue o mencionado excerto do julgado:

##### - Periculosidade

Melhor sorte não socorre o autor em relação ao adicional de periculosidade.

Observe-se que, embora os reclamados não tenham sido expressamente "beneficiados" pelos efeitos da Portaria nº 05/2015 do MTE, a qual alcançou tão somente os associados na Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes não alcoólicas e os integrantes da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, o conteúdo da decisão proferida nos autos processuais nº 0089404-91.2014.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal (não se trata de decisão proferida no âmbito do TRF da 5ª Região), possui natureza individuosamente abrangente, litteris: "(...) anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003" Ou seja, embora citada demanda tenha sido ajuizada por entidade confederativa que não representa os reclamados, certo é que o julgado, responsável por anular (efeitos ex tunc) a Portaria nº 1.565/2014 (MTE) e determinar o reinício do procedimento para regulamentação do Anexo 5 da NR-16, extirpou, de forma integral, os efeitos produzidos pela norma regulamentar. Destaque-se, outrossim, que tal decisão, por ter sido objeto de recurso (apelação ainda não apreciada) sem efeito suspensivo (art.1012,§1º, do CPC), mantém-se em vigor, inexistindo, por consequência, fundamento jurídico a amparar o deferimento do adicional pleiteado, vez que a Portaria nº 1.565/2014 (frise-se), termo inicial que fixou a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades "com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas", teve sua nulidade declarada judicialmente.

Ainda que assim não fosse, duas outras questões extraídas dos autos demonstram que a utilização de motocicletas, além de não se tratar de algo indispensável para o desenvolvimento das tarefas (não havendo tal exigência por ocasião da contratação), ocorria por conveniência dos próprios obreiros.

A primeira refere-se ao fato de que a utilização de veículos automotores ou mesmo transportes alternativos era prática viável para o cumprimento das tarefas para as quais foram contratados, como pontuado pela testemunha ouvida a rogo do autor, in verbis: "que eventualmente poderiam utilizar seus carros, quem os tinha, mas tal fato não ocorria comumente; (...) que tinha a possibilidade de a empresa reembolsar as despesas com transporte alternativo ou mototaxi"

A segunda diz respeito à própria natureza das atividades cumpridas pelos coordenadores de crédito (desenvolvida no período impreso), os quais, embora ainda mantivessem metas relativas à

concessão de crédito e à venda dos seguros de vida, atuavam boa parte do tempo de maneira interna (nas instalações cedidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A), executando tarefas relacionadas à parte administrativa, in verbis: "que o coordenador fica mais tempo na agência para organizar a parte administrativa, abrir contas e gestão de outras questões que dependiam de sua presença física, com por exemplo a liberação das cédulas de crédito, que permaneciam guardadas no cofre, cujas chaves eram de sua responsabilidade".

Nesse trilhar, por ausência de amparo fático-jurídico, reputo indevido o adicional de periculosidade pleiteado."

Pois bem.

Este Relator perfilha o entendimento que a decisão da Justiça Federal aludida não detém eficácia "erga omnes", não se constituindo em precedente vinculante a este juízo por força da legislação processual de regência.

Dessarte, o arresto em alusão vincula tão somente as partes do aludido feito, que são diversas dos litigantes destes autos.

Ademais, considero que a verificação no plano dos fatos de ter o reclamante utilizado habitualmente de motocicleta para o desempenho de seu trabalho é o pressuposto necessário e suficiente para deflagrar a concessão do adicional postulado, consoante art. 193, §4º da CLT.

Compulsando a prova produzida, resta claro que o autor utilizava-se habitualmente de motocicleta para o desempenho de suas atribuições funcionais, senão vejamos o depoimento da testemunha Sr. FRANCISCO EZILIANO FREIRE COSME, segundo o qual "chegou a trabalhar mais ou menos dois anos junto com o reclamante, ambos desempenhando a mesma função; que 8h da manhã passavam na agência do BNB, com o objetivo de pegar a relação dos cliente inadimplentes; que depois ia realizar as visitas aos cliente inadimplentes com o objetivo de sanar as dívidas; que na parte da manhã havia a priorização no sentido de visitar os clientes inadimplentes; que quando tais visitas terminavam no meio da manhã já direcionavam as suas atuações para captação de novos clientes ou renovação dos créditos dos clientes adimplentes; que por volta de meio dia voltava para o BNB com o objetivo de verificar se havia alguma pendências relativas aos documentos fornecidos pelos clientes e eventuais restrições internas; que depois que saia da agência do BNB ia almoçar, o que durava por volta de 1h 1h30min, na maior parte dos dias; que em outras oportunidades, devido a correria, gozavam de apenas 20min a 30min; que na parte da tarde continuava as visitas, retornando a agência por volta de 16h com o objetivo de finalizar a operação de crédito; (...)que o reclamante e o depoente usavam motos para fazer as visitas, assim como o sr Valdivino Rodrigues; que eventualmente poderiam utilizar seus carros, que os tinha, mas tal fato não ocorria comumente; que havia emissão de boletos do cred amigo que poderiam ser honrados em qualquer agência bancária; que não tem conhecimento do que seria compensação de crédito; que todo o processo de agendamento e visitas aos clientes eram feitos pelo próprio assessor de crédito; que raramente acontecia de terminarem a jornada sem antes passarem na agência bancária, o que se dava especialmente quando as visitas findavam em horários que a agência já estava fechada; o que também aconteciam nas visitas que eram acompanhadas pelo gerente; que a assessora Edvaneide, da área administrativa, trabalha no posto de Solonópole, mantendo contato com a mesma apenas no fóruns; que tinha a possibilidade de a empresa reembolsar as despesas com transportes alternativo ou mototaxi; que na prática todos os funcionários utilizavam-se de motos, a pedido do próprio coordenador; Nessa linha de pensamento, é irrelevante que o autor dispusesse de automóvel ou

de transporte coletivo para desincumbir-se de suas atividades. Tendo este utilizado habitualmente de motocicleta para as desempenhar, com ao menos o consentimento, a tolerância do empregador, resta satisfeita o substrato fático de aplicação da norma celetista.

Em última análise, convém rememorar que o trabalhador colocou-se em situação de risco em proveito da atividade econômica desenvolvida pela reclamada. Assim, seria ofensivo ao princípio da alteridade das relações de trabalho e da assunção dos riscos do empreendimento por parte do empregador permitir que mera disponibilização de meios alternativos de locomoção jogassem por terra o risco a que se expôs o trabalhador deslocando-se de motocicleta em proveito da reclamada.

Pelas razões acima alinhavadas, dou provimento ao recurso autoral, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos, consoante pedido de nº 10 da peça vestibular.

#### COMISSÕES

Prosseguindo na análise do recurso autoral, faz-se necessário analisar o pedido correspondente ao pagamento referente à campanha de 2016.2 e 2017.1. A sentença recorrida assim restou redigida:

"- Comercialização dos seguros de vida - comissões

Quanto às comissões oriundas das vendas dos seguros de vida, o autor arremata sua pretensão da seguinte forma, litteris: "Assim sendo, o Reclamante requer que seja pago o valor das comissões (campanha 2016.2) corresponde aos 10% (dez por cento) do total destinado a todos os Coordenadores do seu Pólo, conforme regulamento da Campanha 2017.1, item 9.5, em anexo ( doc. 70 )." Novamente sem razão.

Sem embargo, além de o regulamento juntado aos autos com a peça vestibular não abranger a campanha 2016.2 (documento nº 70 da exordial), a prova documental e oral produzidas não comprovam o volume de vendas (no aludido período) narrados na inicial como justificativa fática para o deferimento do pleito. Improcedem as comissões requeridas".

Com efeito, perlustrando os autos, não vislumbro qualquer prova de que o regulamento de empresa previsse a concessão de comissões referentes ao período de 2016.2, não havendo substrato jurídico válido para sua concessão.

No que concerne às comissões atinentes ao período de 2017.1, como bem pontuado na decisão sob açoite, não se detecta da instrução qualquer indício de que o teriam sido alcançadas as metas que condicionavam o pagamento do acréscimo remuneratório em questão.

Assim, nego provimento ao apelo, no tópico.

#### ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

##### HORAS EXTRAS.HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

No concernente ao período imprescrito, a primeira reclamada afirma que há nos autos cartões de ponto nos quais o reclamante registrava sua jornada, não havendo falar, portanto em sua condenação de horas extras.

De seu turno, a parte reclamante insurge-se ante a base de cálculo utilizada para liquidar o pagamento das horas extras que lhe foram concedidas.

À análise.

A sentença assim julgou o tópico da jornada:

"-Horas Extras

Não obstante o 1º reclamado tenha juntado aos autos os controles de ponto do reclamante, revelou-se, através do depoimento prestado pelo Sr. Francisco Eziliano Freire Cosme, que, em razão do

acúmulo de serviço, havia, em algumas oportunidades (terças e quintas feiras), desenvolvimento de labor extraordinário e irregularidades na concessão dos intervalos intrajornadas, o que, por óbvio, envolvia todos os funcionários do 1º reclamado, especialmente os coordenadores, que cumpriam metas, participavam dos comitês e ainda eram responsáveis pelas tarefas administrativas.

Nesse sentido, trago à baila o depoimento da citada testemunha, in verbis:

"que 8h da manhã passavam na agência do BNB, com o objetivo de pegar a relação dos cliente inadimplentes; que depois ia realizar as visitas aos cliente inadimplentes com o objetivo de sanar as dívidas; que na parte da manhã havia a priorização no sentido de visitar os clientes inadimplentes; que quando tais visitas terminavam no meio da manhã já direcionavam as suas atuações para captação de novos clientes ou renovação dos créditos dos clientes adimplentes; que por volta de meio dia voltava para o BNB com o objetivo de verificar se havia alguma pendências relativas aos documentos fornecidos pelos clientes e eventuais restrições internas; que depois que saía da agência do BNB ia almoçar, o que durava por volta de 1h 1h30min, na maior parte dos dias; que em outras oportunidades, devido a correria, gozavam de apenas 20min a 30min; que na parte da tarde continuava as visitas, retornando a agência por volta de 16h com o objetivo de finalizar a operação de crédito; que para concessão de crédito pegava a documentação do cliente (RG,CPF, comprovante de residência) e fazia alguns questionamentos relativos ao faturamento do cliente; que o próximo passo era voltar a agência e verificar nos órgãos de consulta se havia alguma pendência no CPF do pretendente cliente; que estando sem pendências, havia uma reunião do comitê, formado por 3 pessoas, dois assessores de crédito e um coordenador, em regra; que o comitê votava a respeito do limite do crédito e do deferimento ou não da operação (...)que se encontravam na agência bancária no inicio do expediente no período de 14h às 16h, neste ultimo caso atuando para que houvesse a liberação dos créditos; que as vezes ficavam até as 17h30min/18h, nas oportunidades que havia acumulo de propostas; que tal fato acorria geralmente as terças e quintas;...)(ponto 02 - atividades do coordenador de crédito) que o coordenador permanecia um pouco mais de tempo na agência, mas também tinham metas para concessão de crédito, venda de seguros e demais atividades que eram desempenhadas pelo assessor; que o coordenador fica mais tempo na agência para organizar a parte administrativa, abrir contas e gestão de outras questões que dependiam de sua presença física, com por exemplo a liberação das cédulas de crédito, que permaneciam guardadas no cofre, cujas chaves eram de sua responsabilidade; que o coordenador poderia confiar as chaves do cofre a pessoa de sua confiança; que acredita que em tal cofre havia cédulas de crédito, telefones utilizados pelos assessores e outros documentos; que o coordenador poderia ser responsabilizado pelo sumiço de alguma cédula de crédito, o que ocorreu, inclusive com o sr Valdivino Rodrigues; que acha que o sr Valdivino Rodrigues tinha acesso ao sistema automação bancária, não sabendo declinar quem seria a propriedade de tal sistema;" Por conseguinte, inaplicável ao reclamante o disposto no artigo 62, inciso I, da CLT (de forma induvidosa - até porque o empregador trouxe os controles de ponto), utilizei-me da prova oral acima reproduzida para fixar que o reclamante desenvolvia a seguinte dinâmica laboral:

- Três vezes por semana(segundas, quartas e sextas): labor no horário de 08 às 17h, com 01h15min de intervalo (7h45min/dia x 3 dias = 23h15min);
- Duas vezes por semana(terças e quintas): labor no horário de 08

às 17h45min com 30 minutos de intervalo intrajornada (09h15min x 2 dias = 18h30min/semana + 23h15min/semana = 41h45min/semana );

Portanto, à luz da dinâmica laboral arbitrada e atento à inobservância das normas convencionais que regulam a atividade dos bancários, condeno o 1º reclamado a pagar ao autor o valor a ser apurado em liquidação a título de:

I)7,49 horas extras por mês de efetivo labor (01h45min extras/semana x 4,28 semanas/mês), face à extrapolação da jornada de 40 horas semanais (prevista nas normas coletivas firmadas entre o SENALBA/CE e o 1º reclamado), bem como seus reflexos, por habituais, em rsr, aviso-prévio indenizado, férias+1/3, natalinas e FGTS+40%;II)8,56 horas extras por mês de efetivo labor (02 horas extras/semana x 4,28 semanas/mês), ante a não concessão do intervalo intrajornada mínimo(art.71, §4º, da CLT), bem como seus reflexos, por habituais, em rsr, aviso-prévio indenizado, férias+1/3, natalinas e FGTS+40%.Os seguintes parâmetros deverão ser manejados para fins de cálculo: divisor 220; adicional de 50%; salário equivalente a R\$ 1.036,43; correção monetária a partir Abril/2017, vez que a base de cálculo fora fixada em função do salário recebido no último mês do contrato de trabalho; limites da exordial em relação aos valores; nada a deduzir".

Pois bem.

É de ampla sabença que a relação empregatícia consubstancia-se em contrato-realidade, no qual prevalecem notadamente os contornos da real prestação do serviço sobre a formalidade da contratação. É a subvertente da primazia da realidade, preconizada na célebre obra "Los principios del derecho del trabajo" de Américo Plá Rodriguez.

Assim, pode-se observar na Consolidação das Leis do Trabalho a incidência do princípio da primazia da realidade, no art. 442, que preconiza: "Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego". Percebe-se, assim, nessa norma, uma intrínseca ligação com o princípio da primazia da realidade, porquanto o Digesto Obreiro não valora diferentemente as condições contratuais celebradas tacitamente (presumidamente diante dos fatos) daquele outro documentado ou registrado.

Não se nega a validade da prova documental, portanto, senão que seu peso é mitigado pelo apurado nos depoimentos colhidos.

Nesse prumo, considero que a prova testemunhal prestada com segurança nestes autos e acima transcrita tem maior aptidão a retratar com fidelidade as reais condições de trabalho do que a documentação interna da reclamada.

Dessa forma, tendo o Juiz do Trabalho deparado-se com depoimento que não corresponde ao formalmente documentado, a ele coube efetuar análise e cotejo das versões apresentadas, no sentido de fixar jornada de trabalho que mais se aproximasse à verdade real, é dizer, à jornada efetivamente desempenhada pelo reclamante.

Analizando a fundamentação exposta pelo Magistrado, vejo que este observou com precisão o exame da prova oral colhida, de maneira a traçar a jornada que reconheceu devida, fazendo-a prevalecer sobre a documental por força da segurança do depoimento. O Juiz, dessa maneira, prolatou sentença exaurientemente fundamentada fundamentando até as minúcias de seu método de aferição das horas extras devidas.

Assim, ante a existência de prova testemunhal idônea a conduzir o julgador a conclusão diversa do apresentado nos registros de freqüência, a fixação do horário por ele aquilatada deve permanecer íntegra, à medida que a fundamentação não logrou ser infirmada

pelos arrazoados dos recursos aviados, que não demonstraram consistência no suporte probatório das respectivas teses. Quanto ao requerimento autoral, consistente na revisão da base de cálculo do cômputo das horas extras que lhe foram deferidas, assiste-lhe razão em parte. Com efeito, a sentença vergastada considerou como base de cálculo para apuração do valor das horas extraordinárias apenas o salário-base pago ao trabalhador. A Súmula 264 do TST, a cujo entendimento presto homenagem, prediz que:

"SUM-264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" Dessa forma, no intuito de adequar o comando sentencial à parametrização estabelecida pela jurisprudência consolidada do E. Tribunal Superior do Trabalho, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o cálculo das horas extras, a ser apurado em liquidação de sentença, observe como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial pagas ao autor.

#### CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer do recurso ordinário do reclamado, para, no mérito, negar-lhe provimento; dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos, consoante pedido de nº 10 da peça vestibular; e para para determinar que o cálculo das horas extras, a ser apurado em liquidação de sentença, observe como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial pagas ao autor. Novo valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000. Novo valor das custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00. [...]"

E, nos embargos de declaração, assim pontuou a Turma julgadora:  
"..."

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### CONHECIMENTO

Os Embargos foram apresentados no prazo legal, razão pela qual deles conheço.

##### MÉRITO

O embargante indica omissão no julgado no julgado.

Eis seu arrazoado:

"Em sede de preliminar de contrarrazões (ID 8398e9e), este embargante demonstrou que a peça recursal do reclamante encontrava-se com vício, o que impediria qualquer tipo de provimento ao mencionado Recurso Ordinário, pois não existe na peça autoral qualquer pedido EXPRESSO de REFORMA do Julgado de piso ou mesmo PEDIDO DETERMINADO que pudesse delimitar a pretensão do reclamante em sua peça recursal.

Diante de tal demonstração em sede de CONTRARRAZÕES, restou claro que o RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE não obedecia o mínimo exigido no Art.1.010 do Novo Código de Processo Civil, que em seu Inciso IV, traz a necessidade de "pedido de nova decisão".

O referido pedido em sede de contrarrazões destacou que o reclamante, nas suas razões recursais, apresentava os seguintes pontos, discriminados em alíneas:

"a) Da legalidade do Contrato de Parceria; b) Periculosidade; c) Comercialização dos seguros de vida - comissões; d) Hora Extra", contudo, inexiste na referida peça qualquer pleito de condenação deste reclamado, ao pagamento de qualquer verba trabalhista ao reclamante.

A ausência de um pedido certo e determinado, ou determinável, finda até mesmo por macular o direito constitucional deste

embargante ao contraditório e ampla defesa, haja vista que este reclamado não detém o conhecimento amplo da retensão do reclamante perante esta E. Corte, o que foi arguido em sede de CONTRARRAZÕES (ID 8398e9e).

Diante disto, tendo em vista que o referido recurso encontrava-se ausente de pedido expresso de reforma, este embargante requereu em sede de CONTRARRAZÕES que fosse NEGADO PROVIMENTO ao recurso do reclamante, ou mesmo sequer seja conhecido, por não atacar a decisão monocrática, visto que não apresentava qualquer requerimento de reforma do julgado de primeiro grau.

Todavia, o ACÓRDÃO proferido não apresentou qualquer menção ou fundamentação sobre esta preliminar arguida nas contrarrazões deste embargante, culminando na reforma parcial da sentença de origem mesmo SEM QUALQUER PEDIDO EXPRESSO NO RECURSO AUTORAL, como destaca a seguir os tópicos e conclusões no RECURSO DA PARTE RECLAMANTE:(...)"

Verifica-se na peça recursal que a parte alega que o reclamante "tem direito", "deve-se levar em consideração", mas em nenhum momento é FEITO PEDIDO EXPRESSO E DETERMINADO PARA QUE SEJA REFORMADA A SENTENÇA PARA CONDENAR ESTE RECLAMADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER VERBA.

Assim, verifica-se que o reclamante se reportou às questões que

entendia possuir direito, dizendo, de forma lacônica, que "tem direito", que "deve-se levar em consideração".

Nada obstante o lastro argumentativo em realce, não constou da

parte relativa ao requerimento qualquer pedido específico em

relação às citadas verbas.(...)"

Desta forma, tendo em vista a OMISSÃO quanto à preliminar alegada em sede de CONTRARRAZÕES quanto à ausência de pedido expresso e determinado para a condenação deste embargante, bem como em razão do Princípio da Inércia do Juiz, requer que sejam acolhidos os presentes embargos neste ponto para sanar a omissão indicada, para analisar o mérito da preliminar arguida (ID 8398e9e) e ora ratificada, para fins de evitar qualquer prejuízo a este reclamado e o enriquecimento sem causa do reclamante."

No caso, o v. acórdão impugnado encontra-se escorreitamente motivado, dele constando todos os fundamentos que levaram à formação do convencimento deste Relator.

Primeiramente, observe o embargante que, diferentemente do que argumenta, há pedido de reforma da sentença no apelo obreiro, às fls. 1.275 e 1.289. Em segundo lugar, atente o recorrente que os recursos trabalhistas serão interpostos por simples petição, consoante art. 899 consolidado, não se lhes exigindo com estrito rigorismo todos os requisitos alinhavados na lei de ritos civil.

Por, fim, mas ainda não concluindo, cumpre observar que segundo o próprio CPC, de vocação mais formal do que a CLT, prevê em seu art. 322, §2º, que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Ora, nessa toada não é exigível um apego tal a forma que exigisse do recorrente pleitear textualmente a reforma do julgado em cada um dos pedidos que realizasse.

Assim, a interpretação das normas processuais levada a efeito pelo embargante demonstram evidente descompasso com os princípios do processo laboral e mesmo com aqueles que informam a nova ordem processual civil instaurada no ano de 2015. Verdadeiramente, os embargos manejados ativeram-se a reclamar pronunciamento acerca de mera formalidade cuja ausência em nada prejudicou o direito de defesa da parte embargante, tampouco alteraria o desenlace da decisão.

Da leitura das razões dos embargos percebe-se frontalmente que o

verdadeiro intuito da embargante não é sanar contradição ou qualquer outro vício de pronunciamento albergado pelas hipóteses legais de manejo dos aclaratórios, senão que discutir, infirmar, e pretender a revisão do mérito do julgado, o que é patentemente inadequado nesta via.

Revela-se, portanto, manifesto o ensejo da parte em adiar o desenlace da ação, o que não pode ser tolerado por esta Justiça, que há de observar, dentre outros, o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII da CF/88), inibindo a oposição de embargos patentemente protelatórios.

Diante do exposto, entendo que os presentes Embargos visam tão-somente procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual aplico à embargante a sanção prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil - CPC, consistente em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ante a omissão da CLT quanto às penalidades concernentes a abuso processual e por plena compatibilidade com o escopo de celeridade do processo do trabalho, consoante autorização do art. 769 da CLT.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à parte contrária multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.[...]"

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mazzarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-

AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016. Inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Intime-se.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0032700-69.2009.5.01.0225

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador	Dr. Stefano Viana Bousquet
Agravado	IVAN DE PAIVA PINA
Advogado	Dr. Daniel da Luz Correia(OAB: 76710/RJ)
Agravado	SERVIFLU LIMPEZAS URBANAS E INDUSTRIALIS DA BAIXADA FLUMINENSE LTDA. - MASSA FALIDA DE
Advogado	Dr. Rogério José Oliveira das Neves(OAB: 147513/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DE PAIVA PINA
- MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
- SERVIFLU LIMPEZAS URBANAS E INDUSTRIALIS DA BAIXADA FLUMINENSE LTDA. - MASSA FALIDA DE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/03/2018 - fls. 473; recurso interposto em 02/04/2018 - fls. 476).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros / Fazenda Pública.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST, nº 7.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 100, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 9494/97, artigo 1º-F; Lei nº 13105/2015, artigo 835.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque não constatada, no v. acórdão regional, a existência de ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento a recurso de revista.

Vejamos.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Incialmente, saliento que a admissão do recurso de revista em fase de execução de sentença só se viabiliza na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT.

Quanto ao tema "benefício de ordem - responsabilidade subsidiária", a parte trouxe o seguinte trecho nas razões do recurso de revista (pág. 676), in verbis:

A responsabilidade subsidiária não pressupõe o exaurimento da execução perante a devedora principal e seus sócios, mas, apenas, que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária, diante da ausência de bens suficientes para a quitação da dívida.

Conquanto a parte ora agravante tenha indicado e transscrito a ementa, tal não é suficiente para demonstrar, à luz do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista em torno do tema em comento.

Deveras, não indicou nas razões do recurso de revista todos os fundamentos jurídicos adotados pelo Regional, mas apenas parte do acórdão regional de interesse para corroborar seus argumentos. Veja-se, exemplificativamente, que a parte não destacou outro fundamento expressamente consignado no acórdão do TRT: "No caso concreto, a devedora principal encontra-se em estado falimentar, sendo certo que o agravante não demonstrou a existência de que houve inscrição do crédito trabalhista no quadro geral de credores, muito menos pagamento ao reclamante no âmbito do processo falimentar" (pág. 660).

Ao desconsiderar o requisito constante no comando legal supramencionado, não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações e a divergência jurisprudencial apontadas em seu apelo, bem como a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No tocante ao tema "juros de mora - responsabilidade subsidiária", ressalto que, ao condenar o ente público de forma subsidiária e determinar a incidência dos juros próprios da legislação trabalhista, a Corte Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Dessa forma, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, aviso as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base nos artigos 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001786-21.2017.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR

Advogado	Dr. Manuel Luís da Rocha Neto(OAB: 7479/CE)
Advogada	Dra. Amanda Araeas de Alencar Araripe Nunes(OAB: 32111/CE)
Agravado	REGINILTON FELIX CUNHA DE SOUSA
Advogada	Dra. Tatiane Vasques Monteiro(OAB: 30785/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
- REGINILTON FELIX CUNHA DE SOUSA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2019 -aba expediente e recurso apresentado em 23/05/2019 -ID. 3dc6aa6). Regular a representação processual(ID. 4ac6669).

Satisfeito o preparo (ID(s). 9690d76, a8b284a e a8b284a).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele

veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Diárias.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à Súmula nº 101, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao artigo 37, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 457, §2º; 896, alínea "a" e "c", da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O recorrente sustenta que "os valores usados pelo reclamante, a título de diárias era para arcar com as despesas das viagens realizadas pelo reclamante".

Afirma que "o empregado não podia utilizar o valor recebido como lhe aprouvesse, pois, além da obrigatoriedade de prestar contas das viagens, tinha um limite para gastar".

Assevera ainda que "o Metrofor, por se tratar de sociedade de economia mista, está sujeita à seguir decretos publicados pelo poder executivo do estado, estando a empresa subordinada ao princípio da legalidade na Administração Pública".

Por fim, aduz que "o entendimento da jurisprudência é no sentido de integração das diárias ao salário-base, sempre que o valor daquela for superior a 50% desta, está ultrapassada, além do mais, a menção da lei é no sentido de quando o valor for menor do que 50%, este jamais irá incorporar ao salário".

Consta do acórdão:

"(....)

**MÉRITO****DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

Sustenta o reclamante que, "o reclamado não juntou aos processos nenhuma prova de que as diárias serviam apenas para custear as despesas das viagens. Não acostou aos autos quaisquer recibos e/ou notas fiscais de prestação de contas dos valores pagos. Nem tão pouco comprovou que os valores das diárias correspondiam exatamente aos valores das despesas gastos com a viagem. Ao contrário, o depoimento pessoal do recorrente deixou claro que as diárias eram superiores aos gastos e que estas sobravam, sem que o reclamante tivesse que devolver qualquer valor para a empresa." Requer que o presente Recurso Ordinário seja conhecido e provido, reformando a r. Sentença em sua integralidade, deferindo o pedido conforme requerido na inicial, reconhecendo que as diárias pagas mensalmente ultrapassam 50% do salário base do recorrente, portanto, devem ser integradas ao salário, bem como, deferido o pagamento dos Reflexos das diárias sobre as demais verbas que compõe o complexo salarial.

Assiste razão ao reclamante.

A teor do artigo 16 do Decreto Estadual nº 30.719/2011, as diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez.

Na apreciação do conteúdo da norma em destaque, o rateamento das diárias pela recorrida, alegando que pagava em cada mês as diárias laboradas naquele mês, não se enquadra na exceção do artigo acima, ou seja, situação de emergência ou de exiguidade de tempo.

Ademais, comprehende-se na remuneração do empregado, as diárias para viagem que excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário, a teor da dicção do artigo 457, § 2º, da CLT, pelo seu valor total (Súmula 101/TST).

Pelo cotejo jurisprudencial abaixo transcrito, não se vê alterado o rumo do entendimento acerca da integração à remuneração, exceto pelos exatos termos da norma consolidada:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. DIÁRIA PARA VIAGENS. VALOR EXCEDENTE A 50% DO SALÁRIO. ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O reconhecimento de que as diárias para viagens, cujo valor excede

em 50% o salário do trabalhador, além de integrar tal instituto, em razão de sua habitualidade, a ele se incorporam, não evidencia qualquer violação ao artigo 457 da CLT, mas sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido". (Processo TSTAIRR nº 34140-20.2001.5.05.0371, 4ª Turma, Relatora Min. Maria Doralice Novaes, DJ 01/09/2006)

"DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. De acordo com a Súmula 101 do TST, que interpreta o alcance do art. 457, § 2º, da CLT, - integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (...)" . (Processo TST-AIRR nº 56200-59.2008.5.04.0018, 3ª Turma, Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/10/2011)

"DIÁRIAS DE VIAGEM PAGAS EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO OBREIRO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. De acordo com o artigo 457 da CLT, presume-se que as diárias de viagens pagas em valor superior a 50% do salário do empregado possuem natureza salarial, devendo, desta feita, integrar a sua remuneração para todos os efeitos legais. Em assim sendo, comprovada a extrapolação do limite máximo legal e não logrando êxito a reclamada em demonstrar o caráter não retributivo da parcela, agiu acertadamente o d. Juízo de origem ao determinar a sua incorporação ao salário do reclamante". (Processo TRT3-RO nº 00577-2007-144-03-00-2, Quinta Turma, Relator Des. José Roberto Freire Pimenta, Publicação 12/04/2008, DJMG)

No enredo, calha ressaltar que idêntica situação foi enfrentada por esta 2ª Turma de Julgamento no Recurso Ordinário nº 0001911-53.2016.5.07.0006, em Acórdão de 22/05/2017, extraiendo-se daquele feito a mesma compreensão, porque deduzida de semelhante ação contra a mesma empresa demandada. Assim, de se prover o recurso do reclamante para, limitando a prescrição quinquenal quanto aos efeitos da integração das diárias à remuneração, condenar a recorrida na integração das diárias no salário por sua totalidade, do período não abrangido pela prescrição parcial, com o pagamento dos respectivos reflexos nos termos da inicial, no que se apurar em liquidação.

(...)"

À análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, constata-se que a violação de norma constitucional apontada pela recorrente não atende os requisitos legais, pois implica a interpretação da legislação infraconstitucional, de certo que, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos ("Na apreciação do conteúdo da norma em destaque, o rateamento das diárias pela recorrida, alegando que pagava em cada mês as diárias laboradas naquele mês, não se enquadra na exceção do artigo acima, ou seja, situação de emergência ou de exiguidade de tempo. Ademais, comprehende-se na remuneração do empregado, as diárias para viagem que excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário, a teor da dicção do artigo 457, § 2º, da CLT, pelo seu valor total (Súmula 101/TST)"). Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de

divergência jurisprudencial.

Constata-se ainda que a parte suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST).

Diante do exposto, denego seguimento.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Intime-se.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0002156-30.2014.5.01.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037-A/RJ)
Agravante e Agravado	DERLI PEREIRA NUNES
Advogado	Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DERLI PEREIRA NUNES
- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

As partes interpõem agravos de instrumento contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos seus recursos de revista.

Sustentam que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito aos recursos de revista das

partes agravantes, que manifestam os presentes agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XVII; artigo 22, inciso I; artigo 59, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 142, §5º; Lei nº 4090/1962, artigo 1º.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de:Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS - MACAÉ

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo .

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Coisa Julgada.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

aponte." (g.n.)

Dianete este contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso VI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 112; artigo 113; artigo 114; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461, §2º; artigo 461, §3º; artigo 9º; artigo 767; Código Civil, artigo 884; Lei nº 6051/1949, artigo 7º.

- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático -probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não fosse isso, nos termos em que prolatada a decisão, o que se verifica é a mera interpretação dos dispositivos ditos violados, o que também não permite o processamento do recurso. No mais a divergência colacionada não socorre ao recorrente, pois não abrange os fatos e fundamentos do caso concreto (Súmula 296 do TST), não havendo ainda que se falar em contrariedade a súmula 85 do TST. Vale destacar ainda que a decisão está em consonância com Tese Prevalecente nº 4 deste Regional.

Desta forma, não prospera o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões dos agravos de instrumento, verifica-se que as partes agravantes não logram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Quanto ao agravo de instrumento do autor, cumpre salientar que a parte não cumpriu o previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto, nas razões de recurso de revista, não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia a controvérsia que pretende dirimir.

Com efeito, registro que o trecho transcrito à pág. 1.079 é estranho ao contido na decisão regional.

A Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal

de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 9/10/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas, e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

No que concerne ao agravo de instrumento da PETROBRAS, acrescento, inicialmente, que o tema "preliminar de coisa julgada" teve seu seguimento denegado no despacho de admissibilidade, e a parte não renovou sua insurgência nas razões de agravo de instrumento, motivo pelo qual resta preclusa a sua análise, nos termos da IN/TST nº 40/2016.

Com relação ao tema "repouso semanal remunerado - regime de compensação de jornada", destaque-se que a parte não cumpriu o previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto, nas razões de recurso de revista, não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia a controvérsia que pretende dirimir.

Com efeito, registro que o trecho transcrito às págs. 1.0108-1.110 é estranho ao contido na decisão regional.

A Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal

de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 9/10/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prosperam os presentes agravos de instrumento. Diante das considerações supra, adviro as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000244-64.2018.5.09.0084

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	R.A.
Advogado	Dr. Joélio Flaviano Niels(OAB: 23031/PR)
Agravado	S.G.D.P.A.L.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 30916/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.A.
- S.G.D.P.A.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

**Processo Nº AIRR-0001528-22.2016.5.23.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	BRF S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)
Agravante e Agravado	MINERVA S.A.
Advogada	Dra. Érika Rodrigues Romani(OAB: 5822/MT)
Advogado	Dr. Eder Roberto Pires de Freitas(OAB: 3889-A/MT)
Agravado	MARClA MARIA LUCIO
Advogado	Dr. Marco Aurélio Ballen(OAB: 4994/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- MARClA MARIA LUCIO
- MINERVA S.A.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos recursos de revista. Sustentam os agravantes que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito aos recursos de revista das partes agravantes, que manifestam os presentes agravos de instrumento.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

"RECURSO DE REVISTA DA 2ª RÉ - MINERVA S.A.

**TRANSCENDÊNCIA**

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21.11.2018 - Id baf8f94; recurso apresentado em 03.12.2018 - Id 2c495f4).

Regular a representação processual (Ids 1498fb e afcb5c6).

Satisféito o preparo (Ids e221a5f, 2ecb2d5, 98A805a, b025513, 8610ded e 72862316).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA**

**Alegações:**

- violação ao art. 5º, II, da CF.
- violação ao art. 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente devolve, no presente recurso de revista, a reapreciação da matéria afeta à concessão do intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT.

Assevera que a situação fática descrita nos autos não autoriza instituir condenação a esse título, visto que a hipótese trata de labor desenvolvido em local climatizado (artificialmente frio), sendo que a norma supracitada assegura o gozo de intervalo térmico somente aos empregados que atuam em câmeras frigoríficas ou que se movimentam do ambiente frio para o quente/normal e vice-versa. Dentro desse contexto, afirma que "(...) não há lei que obrigue a recorrente a conceder intervalo de climatização ao recorrido, que labora apenas e tão somente em local refrigerado." (Id 2c495f4 - pág. 6).

**Consta do acórdão:**

"A sentença, no particular, está em plena conformidade com a diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 438, cujo teor segue abaixo: (...)"

Desse modo, sendo incontroverso que a Autora trabalhava em ambiente artificialmente frio, nego provimento aos apelos patronais e, neste particular, mantenho a sentença que condenou as Rés ao pagamento do intervalo do artigo 253 da CLT, sendo que o fato de a empregada não ter laborado em câmara frigorífica ou com movimentação do setor quente para o frio ou vice-versa não afasta o mencionado direito." (Id b025513 - pág. 11).

A decisão da Turma Revisora encontra-se alinhada com o comando exarado na Súmula n. 438 do colendo TST, por conseguinte, inviável torna-se o processamento do recurso sob os enfoques de dissenso interpretativo e de violação aos dispositivos legal e constitucional invocados pela recorrente. Aplicação da Súmula n. 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ INSALUBRIDADE**

**Alegações:**

- violação aos arts. 191, I e II, da CLT; 436 do CPC/73 (479 do CPC/2015).
- divergência jurisprudencial.
- violação à Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A demandada, ora recorrente, postula a reforma do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que concerne à manutenção da condenação que lhe fora imposta na sentença a título de adicional de insalubridade.

Afirma que a hipótese não autoriza o pagamento da referida parcela, porquanto os elementos dos autos revelam que foram fornecidos os equipamentos de proteção necessários para neutralizar os efeitos decorrentes da exposição ao agente insalubre "frio".

Sustenta que "(...) de acordo com o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova. No caso, a conclusão alcançada pelo perito não tem correlação com as próprias medidas e valores aferidos no ambiente de trabalho e transcritos no laudo." (Id 2c495f4 - pág. 10, destaques no original).

**Colho da fundamentação do acórdão:**

"A perícia realizada nos autos evidenciou que a trabalhadora

laborava em condições insalubres, conforme o disposto no Anexo 9 - Frio, da Norma Regulamentadora NR 15, com temperatura em torno de 9,3°C, o que caracteriza a atividade como insalubre, em grau médio, pois os EPIs fornecidos durante o vínculo empregatício não foram suficientes para neutralizar o agente insalubre.

Destaco do laudo pericial:

(...)

Desse modo, apesar de o Juízo não estar adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), o magistrado de primeiro grau acolheu a conclusão do laudo pericial e deferiu o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (grau médio).

(...)

Destarte, a Perita avaliou as atividades desenvolvidas pela Autora, as condições do seu ambiente de trabalho, os riscos laborais envolvidos, bem como a eficiência dos EPIs fornecidos, de modo que todas as conclusões conduziram ao resultado favorável à tese da obreira.

As Recorrentes, por sua vez, não produziram prova alguma capaz de infirmar as constatações da perícia, limitando-se a alegar que o agente causador da insalubridade era elidido pela correta entrega e utilização dos devidos equipamentos de proteção individual, o que não condiz com a conclusão técnica da Perita.

Nesse contexto, a sentença não merece reparo, nem mesmo quanto a grau médio indicado, porquanto evidenciado que a Reclamante estava exposta a agente insalubre e que os EPIs fornecidos pela empregadora não foram suficientes e eficientes para eliminar ou neutralizar a insalubridade verificada no ambiente de trabalho." (Id b025513 - págs. 7/8).

Como se infere, a Turma Revisora validou o deferimento do adicional de insalubridade, com relação ao agente "frio", com respaldo em elementos extraídos das provas produzidas nos autos. Logo, para chegar à conclusão diversa, impor-se-ia incursionar no acervo probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária do apelo manejado.

Nessa perspectiva, inviável torna-se o processamento do recurso à instância superior, em observância à diretriz jurídica consubstanciada na Súmula n. 126 do colendo TST. Assinalo que a alegação de violação à NR do Ministério do Trabalho não autoriza o processamento de recurso de revista, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO/ SOBREAVISO /PRONTIDÃO /TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 366 do TST.
- violação ao art. 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora manteve a sentença que considerou que o tempo destinado à troca de uniforme se integra à jornada de trabalho, condenando a ré, ora recorrente, ao pagamento, como horas extras, do tempo de 23 minutos diários, despendidos na troca de uniforme. Dessa forma, negou provimento ao recurso ordinário da ré que pretendia a não integração desse tempo à jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto.

A ré busca o reexame do decisum, sob o argumento de que o tempo gasto para a troca de uniforme, à luz da dicção do art. 4º da CLT, não pode ser considerado como hora laborada, uma vez que, nessa atividade de preparo para o trabalho, o empregado não está efetivamente aguardando ou executando ordens do empregador. Na hipótese de ser mantida a condenação, a recorrente postula, de forma sucessiva, que sejam computadas como extras as horas que excederem os 10 minutos previstos na Súmula n. 366 do c. TST e não a totalidade do período que ultrapassar a jornada legal.

Colho da fundamentação do decisum:

"(...) a 1ª Ré alega que o tempo gasto na troca de uniforme não era despendido em seu favor, pretendendo, outrossim, o abatimento de 10 minutos de tolerância, sendo que a 2ª Ré assenta que, 'diversamente do apontado na sentença, as partes não fizeram nenhum (sic) convenção muito menos a respeito do tempo de troca'. Sem razão.

A Súmula n. 366 do TST dispõe, verbis:

(...)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada, considera-se à disposição do empregador o tempo destinado à troca de uniforme e, neste caso, superado o limite de 10 minutos diários, deve-se considerar a do tempo despendido, de modo que também não procede totalidade a pretensão de abatimento formulada pela Recorrente.

(...)

Destarte, tanto a Autora reconheceu a validade dos registros de horários consignados nos controles de jornada, quanto ambas as partes concordaram com o acréscimo de 23 minutos diários à jornada registrada para troca de roupa e deslocamento para o local de trabalho, para o fim de apuração de horas extras e reflexos, confluindo, ainda, no sentido de que tal interregno temporal não foi levado a registro nos cartões de ponto, tampouco tendo ocorrido seus pagamentos.

Portanto, considerando que a própria parte concordou, em audiência, com o acréscimo de 23 minutos diários à jornada registrada para troca de roupa e deslocamento para o local de trabalho para o fim de apuração de horas extras e reflexos, bem como que reconheceu que esse tempo não foi pago, não havendo nos autos nenhum indicativo ou mesmo alegação de algum vício na manifestação da vontade a ensejar algum tipo de nulidade, impõe-se manter a decisão de primeiro grau, no particular." (Id b025513 - págs. 9/10).

Como se infere, o posicionamento adotado pela Turma Revisora encontra-se em consonância com a diretriz jurídica exarada na Súmula n. 366 do colendo TST, por conseguinte, inviável torna-se o seguimento do recurso sob os enfoques de contrariedade a seus termos e de violação ao dispositivo legal invocado, assim como pela vertente de dissenso jurisprudencial. Incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula n. 333/TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 85, item III, do TST.
- violação aos arts. 5º, LIV e 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF.
- violação aos arts. 59, § 2º e 60, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
- violação à NR n. 36 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- contrariedade aos termos das decisões proferidas nos RE 895.759 e RE 590.415 do STF.

A Turma Revisora firmou tese no sentido de que o regime de compensação de jornada invocado pela defesa é destituído de validade jurídica, haja vista a ausência de licença prévia da autoridade competente para a realização de sobretempo em atividade insalubre.

A demandada postula o reexame dessa decisão, aduzindo que, à luz da dicção do inciso XIII do art. 7º da CF, cumpre declarar que a regra exarada no art. 60 da CLT não foi recepcionada pelo Texto Constitucional.

Assevera que "(...) se o texto constitucional estabeleceu uma única

condição para a compensação do horário de trabalho, que é a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não há mais necessidade de autorização prévia para prorrogação da jornada de trabalho." (Id 2c495f4 - pág. 15, destaque no original). Pugna, assim, pelo reconhecimento da validade das cláusulas convencionais que a eximem do pagamento do sobretempo, aduzindo que as balizas traçadas pela teoria do conglobamento foram devidamente observadas na espécie.

Pondera que também deve ser sopesado no deslinde da questão o fato de que a NR 36 do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 555/2013) já autorizou o cumprimento de jornada diária de até 9h10min em empresas de abate e processamento de carnes e derivados. No entender da recorrente, essa autorização atende a exigência prevista no art. 60 da CLT.

Por outra vertente, a título de pedido sucessivo, pleiteia a observância da diretriz contida no item III da Súmula n. 85 do TST, no sentido de limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras.

Consta do acórdão recorrido:

"Nos termos do artigo 60 da CLT, quaisquer prorrogações de jornada de trabalho nas atividades insalubres somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades em matéria de higiene do trabalho.

(...)

Conforme decidido em tópico antecedente, a Autora trabalhou em condições insalubres durante todo o período impreso.

De fato, houve a produção de norma coletiva autônoma com previsão de compensação de jornada, conforme consta dos respectivos instrumentos coletivos juntados aos autos.

Nada obstante tais ajustes, não houve a concessão de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a referida compensação, conforme preconizado no artigo 60 da CLT.

O c. Tribunal Superior do Trabalho, pacificando a controvérsia a respeito, acrescentou o item VI à Súmula 85 e estabeleceu que 'Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT'.

(...)

Conclui-se, portanto, que o art. 60 da CLT foi devidamente recepcionado pela CF/1988, não havendo ofensa ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, e deveria ter sido observado pelas Recorridas, o que não ocorreu.

Destarte, a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre, ainda mais de forma habitual, imprime uma irregularidade ao sistema de compensação que não se limita ao aspecto formal, pois a prestação de serviços em ambiente prejudicial à saúde, como é o ambiente insalubre, coloca em risco a saúde e a segurança do trabalhador, de modo que não tem aplicabilidade o item III da Súmula 85 do TST, como pretende a Recorrida, Minerva S/A.

(...)

Assim, tendo em vista a prestação de labor em ambiente insalubre, bem como a ausência de comprovação de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser considerado inválido o regime de compensação de jornada instituído via instrumento normativo, sem que isso implique ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT, de modo que irregular a compensação levada a efeito pelas Rés.

Dessa forma, ao recurso da Autora para declarar a dou provimento invalidade do acordo de compensação/banco de horas, condenando as Rés a pagarem, como extras, as horas que excederem da 8ª diária e da 44ª semanal, com os adicionais e demais parâmetros e

reflexos fixados pelo juízo de primeiro grau para as horas extras lá deferidas pela inobservância de intervalos e do tempo à disposição." (Id b025513 - págs. 12/14).

O posicionamento exarado no acórdão está em consonância com o comando contido no item VI da Súmula n. 85/TST. Logo, inviável o seguimento do recurso sob os enfoques de dissenso interpretativo e de violação às normas invocadas nas razões recursais. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Destaco que a análise do apelo, no que concerne às arquições de contrariedade a decisões do STF e de afronta à Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, resta prejudicada, uma vez que não se amoldam às balizas estabelecidas no art. 896 da CLT.

No que tange especificamente ao pedido sucessivo de "limitação da condenação ao pagamento do adicional", não há falar em incidência do item III da Súmula n. 85 do colendo TST, diante dos fundamentos adotados pela Turma Revisora para respaldar a invalidação do regime compensatório. No particular, cumpre reconhecer a ausência de atendimento do pressuposto da especificidade (Súmula n. 296/TST).

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Alegações:

- violação ao art. 5º, "caput" e I, da CF.
- violação ao art. 384 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Neste tópico, a recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Turma Revisora, no que diz respeito à condenação ao pagamento do intervalo disciplinado pelo art. 384 da CLT.

Alega que o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal, por afrontar a igualdade entre homens e mulheres.

Colho da fundamentação do acórdão recorrido:

"Consoante afirmado pela Recorrente, o art. 384 da CLT foi sim recepcionado pela Constituição Federal vigente, inclusive a questão já restou decidida pelo Pleno do c. Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, assim ementado:

(...)

Portanto, tal qual referido na ementa supratranscrita, ante o princípio da isonomia, deve-se tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, o que justifica a aplicação do art. 384 da CLT, uma vez que à mulher trabalhadora cabe o ônus da dupla missão, familiar e profissional.

Destarte, para condenar as Rés dou provimento ao apelo, no particular ao correlato adimplemento, sempre que a jornada diária tenha ultrapassado a 8ª hora (...)" (Id b025513 págs. 15/16).

O pronunciamento jurisdicional esposado pela Turma Revisora, no que se refere à "constitucionalidade do art. 384 da CLT", encontra-se alinhado com os seguintes julgados da Corte Superior Trabalhista:: TST - AIRR - 21670-50.2014.5.04.0331 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - ARR - 1164-76.2010.5.03.0022 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - RR - 94-24.2012.5.09.0010 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - RR - 1622-50.2012.5.15.0132 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - RR - 43-90.2011.5.01.0003 ,

Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/04/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - ARR - 21047-25.2014.5.04.0221, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018.

Nesse passo, não há falar em afronta às normas invocadas pela parte recorrente, porque não seria razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte Superior Trabalhista fosse contra legem.

Relativamente ao dissenso interpretativo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na disposição contida no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula n. 333/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

#### RECURSO DE REVISTA DA 1ª RÉ - BRF S.A.

#### TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21.11.2018 - Id baf8f94; recurso apresentado em 03.12.2018 - Id d5428e3).

Regular a representação processual (Ids 3c3a501 e 96a0e33).

Satisfiado o preparo (Ids e221a5f, a48424b, 25e0c67, b025513, 2697dba e c767560).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

##### Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 448 do TST
- violação ao art. 5º, II, da CF.
- violação aos arts. 189, 190 e 191, II, da CLT.
- violação à NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A demandada postula a reforma do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que tange ao posicionamento de manter a condenação exarada na sentença a título de adicional de insalubridade.

Afirma que a hipótese não enseja a concessão da referida parcela, porquanto os elementos dos autos revelam que foram fornecidos os equipamentos de proteção adequados para neutralizar os efeitos decorrentes da exposição ao agente insalubre frio.

Por outro viés, assevera que "(...) somente faz jus a receber o adicional de insalubridade os trabalhadores que efetivamente estiverem em contato com agentes insalubres nocivos à saúde, inclusive a simples constatação por meio de laudo pericial não é suficiente para determinar o pagamento das referidas verbas. Isto porque o artigo 190 da CLT estabelece textualmente que caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego fixar o agente nocivo, e, ainda, estabelecer os níveis de tolerância (...)." (Id d5428e3 - pág. 6, destaque no original).

Pontua que "(...) conforme estabelece o Artigo 190 da CLT, a Súmula 448 do C. TST, e ainda a NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, não há previsão em norma regulamentar para o deferimento do adicional de insalubridade pelo agente físico frio." (Id d5428e3 - pág. 7).

Aduz, ainda, que "(...) o agente físico frio atrai apenas as pausas térmicas de que trata o artigo 253 da CLT, destinada aos que laboram no interior de câmaras frias, conforme já prequestionado no presente recurso Interposto." (Id d5428e3 - pág. 7).

Extraio da decisão recorrida:

"A perícia realizada nos autos evidenciou que a trabalhadora

laborava em condições insalubres, conforme o disposto no Anexo 9 - Frio, da Norma Regulamentadora NR 15, com temperatura em torno de 9,3°C, o que caracteriza a atividade como insalubre, em grau médio, pois os EPIs fornecidos durante o vínculo empregatício não foram suficientes para neutralizar o agente insalubre.

Destaco do laudo pericial:

(...)

Desse modo, apesar de o Juízo não estar adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), o magistrado de primeiro grau acolheu a conclusão do laudo pericial e deferiu o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (grau médio).

(...)

Destarte, a Perita avaliou as atividades desenvolvidas pela Autora, as condições do seu ambiente de trabalho, os riscos laborais envolvidos, bem como a eficiência dos EPIs fornecidos, de modo que todas as conclusões conduziram ao resultado favorável à tese da obreira.

As Recorrentes, por sua vez, não produziram prova alguma capaz de infirmar as constatações da perícia, limitando-se a alegar que o agente causador da insalubridade era elidido pela correta entrega e utilização dos devidos equipamentos de proteção individual, o que não condiz com a conclusão técnica da Perita.

Nesse contexto, a sentença não merece reparo, nem mesmo quanto a grau médio indicado, porquanto evidenciado que a Reclamante estava exposta a agente insalubre e que os EPIs fornecidos pela empregadora não foram suficientes e eficientes para eliminar ou neutralizar a insalubridade verificada no ambiente de trabalho." (Id b025513 - págs. 7/8).

A Turma Revisora validou o deferimento do adicional de insalubridade, com respaldo em elementos extraídos das provas produzidas nos autos. Logo, para chegar-se à conclusão diversa, impõr-se-ia incursionar no acervo probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária do apelo manejado.

Nessa perspectiva, inviável torna-se o processamento do recurso à instância superior, em observância à diretriz jurídica consubstanciada na Súmula n. 126 do colendo TST. Registro que a alegação de afronta à Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego não enseja a admissibilidade do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 896 da CLT.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ PARTES E PROCURADORES / HONORÁRIOS PERICIAIS

##### Alegações:

- divergência jurisprudencial.
- violação ao princípio da razoabilidade.

A recorrente insurge-se contra o acórdão objurgado no que se refere ao valor arbitrado para o pagamento dos honorários periciais. Cumpre, de plano, negar trânsito ao apelo à instância superior, visto que a parte recorrente busca promover o reexame da decisão colegiada tão somente pelo enfoque de divergência jurisprudencial e o arresto colacionado nas razões recursais (págs. 8/10) não se mostra, formalmente, servível ao confronto de teses.

Com efeito, não há dados suficientes nas razões recursais que permitam aferir se a decisão paradigma atende aos pressupostos estabelecidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assinalo que a alegação de afronta a princípio não enseja o processamento do apelo, de acordo com os parâmetros legais definidos no art. 896 da CLT.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO

#### SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 46 do TRT 23ª Região.
- violação aos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da CF.
- violação ao art. 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

- contrariedade aos termos da decisão proferida no RE 895.759.

A recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida no que tange à condenação ao pagamento das horas extras correlatas ao "tempo à disposição".

Assevera que o período utilizado em atividades preparatórias à prestação do serviço não pode ser considerado como hora laborada, à luz da dicção do art. 4º da CLT, visto que, nesse lapso temporal, o empregado não está efetivamente aguardando ou executando ordens do empregador.

Por outra vertente, pugna pelo reconhecimento da validade jurídica do pacto coletivo que trata da flexibilização do direito em análise. Nesse sentido, pontua que existe "(...) a possibilidade de 'supressão' do direito do tempo à disposição, por negociação coletiva, desde que haja a devida compensação em relação a outros direitos, tudo em homenagem à autonomia coletiva da vontade das partes e à autocomposição dos conflitos trabalhistas (art. 7º, XXVI e art. 8º, VI da CF)." (Id d5428e3 - pág. 12).

Consta do acórdão recorrido:

"(...) a 1ª Ré alega que o tempo gasto na troca de uniforme não era despendido em seu favor, pretendendo, outrossim, o abatimento de 10 minutos de tolerância, sendo que a 2ª Ré assenta que, 'diversamente do apontado na sentença, as partes não fizeram nenhum (sic) convenção muito menos a respeito do tempo de troca'. Sem razão.

A Súmula n. 366 do TST dispõe, verbis:

(...)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada, considera-se à disposição do empregador o tempo destinado à troca de uniforme e, neste caso, superado o limite de 10 minutos diários, deve-se considerar a do tempo despendido, de modo que também não procede totalidade a pretensão de abatimento formulada pela Recorrente.

(...)

Destarte, tanto a Autora reconheceu a validade dos registros de horários consignados nos controles de jornada, quanto ambas as partes concordaram com o acréscimo de 23 minutos diários à jornada registrada para troca de roupa e deslocamento para o local de trabalho, para o fim de apuração de horas extras e reflexos, confluindo, ainda, no sentido de que tal interregno temporal não foi levado a registro nos cartões de ponto, tampouco tendo ocorrido seus pagamentos.

Portanto, considerando que a própria parte concordou, em audiência, com o acréscimo de 23 minutos diários à jornada registrada para troca de roupa e deslocamento para o local de trabalho para o fim de apuração de horas extras e reflexos, bem como que reconheceu que esse tempo não foi pago, não havendo nos autos nenhum indicativo ou mesmo alegação de algum vício na manifestação da vontade a ensejar algum tipo de nulidade, impõe-se manter a decisão de primeiro grau, no particular." (Id b025513 - págs. 9/10).

Como se infere, o posicionamento adotado pela Turma Revisora encontra-se em consonância com a diretriz jurídica exarada na Súmula n. 366 do colendo TST, por conseguinte, inviável torna-se o seguimento do recurso sob os enfoques de contrariedade a seus termos e de violação ao dispositivo legal invocado, assim como pela vertente de dissenso jurisprudencial. Incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula n. 333/TST.

Já no que tange especificamente à temática relativa à "possibilidade de supressão do direito do tempo à disposição, por negociação coletiva", constato que a Turma Revisora não examinou a controvérsia sob esse enfoque. Logo, no particular, o processamento do recurso de revista encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto do prequestionamento previsto na Súmula n. 297 do colendo TST.

Dessa forma, inviável o seguimento do apelo à instância ad quem.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegações:

- violação aos arts. 5º, II e 59 da CF.
- violação aos arts. 191 e 253 da CLT.

A demandada, ora recorrente, devolve no presente recurso de revista a reapreciação da matéria afeta à concessão do intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT.

Assevera que "(...) o caput do artigo 253 da CLT é nítido ao impor a fruição do intervalo somente aos trabalhadores que se ativam em câmaras frigoríficas ou àqueles que movimentam mercadorias de temperatura normal ou quente para fria e vice-versa." (Id d5428e3 - pág. 17).

Ressalta que "(...) a interpretação extensiva ao art. 253 da CLT, ao considerar que o labor fora das câmaras frigoríficas também enseja direito ao repouso térmico, claramente afronta a disposição Consolidada, formulando novo dispositivo legal, assumindo, assim, o julgador, função típica do Legislativo, em violação ao art. 59 da Constituição Federal." (Id d5428e3 - pág. 17).

Partindo dessas premissas, aduz que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico, de modo que a determinação de pagamento do referido intervalo implica flagrante ofensa ao comando contido no inciso II do art. 5º da CF.

Consta do acórdão recorrido:

"A sentença, no particular, está em plena conformidade com a diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 438, cujo teor segue abaixo:  
(...)"

Desse modo, sendo incontrovertido que a Autora trabalhava em ambiente artificialmente frio, nego provimento aos apelos patronais e, neste particular, mantenho a sentença que condenou as Rés ao pagamento do intervalo do artigo 253 da CLT, sendo que o fato de a empregada não ter laborado em câmara frigorífica ou com movimentação do setor quente para o frio ou vice-versa não afasta o mencionado direito." (Id b025513 - pág. 11).

O posicionamento adotado pela Turma Julgadora encontra-se alinhado com a diretriz jurídica consubstanciada na Súmula n. 438 do colendo TST. Logo, inviável torna-se o processamento do recurso de revista sob o viés de violação às normas invocadas pela parte recorrente (Incidência da Súmula n. 333/TST).

Assinalo que a alegação de afronta a Normas Regulamentadoras do MTE não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER**

Verifico, de plano, que a recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto aos temas "validade do acordo de compensação de jornada/banco de horas" e "intervalo do art. 384 da CLT".

Com efeito, não se constata no bojo da peça recursal a correta indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias impugnadas.

Destaco que os excertos reproduzidos às págs. 18 e 22 das razões recursais não atendem o pressuposto formal em comento, visto que não contemplam, de forma completa, as "razões de decidir" adotadas pela Turma Revisora no julgamento das matérias em foco. Vale destacar que, de acordo com o entendimento do colendo TST, a reprodução de excerto do acórdão "(...) sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 394-28.2014.5.04.0471, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, Data de Julgamento: 14/03/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018, sem destaque no original). Dessa forma, inviável o seguimento do apelo à instância ad quem.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se".

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DE BRF S.A.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista.

Registre-se, primeiramente, que a ora recorrente não renova o tópico "honorários periciais" nas razões do agravo de instrumento, motivo pelo qual não será analisado, em observância ao princípio da delimitação recursal.

No que tange ao tema "intervalo do art. 384", infere-se que o despacho negou seguimento ao recurso de revista ao argumento de que "não se constata no bojo da peça recursal a correta indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias impugnadas". Por sua vez, da análise das alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que a parte não ataca, de forma específica, os fundamentos da referida decisão, limitando-se a renovar a argumentação jurídica veiculada no recurso de revista.

Nesse contexto, não tendo a parte atacado, de maneira específica, o fundamento da r. decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido, por ineficácia jurídica. Incidência do óbice da Súmula nº 422, I, desta Corte.

Por sua vez, relativamente aos temas "intervalo do art. 253", "validade do banco de horas" e "intervalo do art. 384", frise-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado, precípua mente, para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à

Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte", grifamos.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva à lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inviável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 21/11/2018, na vigência da referida lei, e observa-se que o recorrente apresentou a transcrição de trecho insuficiente do acórdão regional com relação aos temas "intervalo do art. 253", "validade do banco de horas" e "intervalo do art. 384".

Assim, a transcrição de trecho insuficiente do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos não possibilitam a averiguação da tese adotada pelo Regional.

No que tange ao tópico "adicional de insalubridade", após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade a Súmula desta Corte a impulsionar o processamento do recurso de revista.

Somado a isso, a Corte regional, fundada no conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que "a perícia realizada nos autos evidenciou que a trabalhadora laborava em condições insalubres, conforme o disposto no Anexo 9 - Frio, da Norma Regulamentadora NR 15, com temperatura em torno de 9,3°C, o que caracteriza a atividade como insalubre, em grau médio, pois os EPIs fornecidos durante o vínculo empregatício não foram suficientes para neutralizar o agente insalubre". Com efeito, o Tribunal Regional registrou que "a Reclamante estava exposta a agente insalubre e que os EPIs fornecidos pela empregadora não foram suficientes e eficientes para eliminar ou neutralizar a insalubridade verificada no ambiente de trabalho".

Destarte, tendo a Corte Regional, soberana na análise da prova, concluído que a autora faz jus ao recebimento de valores relativos ao adicional de insalubridade com fundamento nas provas produzidas nos autos, é inviável o processamento do apelo, pois

para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Por fim, no que concerne ao tema "tempo à disposição - troca de uniforme", também não se verificam as alegadas violações legais e constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial.

Isso, porque o Tribunal Regional registrou que, "nos termos da jurisprudência consolidada, considera-se à disposição do empregador o tempo destinado à troca de uniforme e, neste caso, superado o limite de 10 minutos diários, deve-se considerar a totalidade do tempo despendido, de modo que também não procede a pretensão de abatimento formulada pela Recorrente".

Trata-se de hipótese em que restou incontrovertida a existência de minutos que antecedem a jornada de trabalho.

O critério de fixação da jornada de trabalho adotado pela legislação trabalhista envolve não apenas o tempo efetivamente trabalhado, mas também aquele em que, embora não haja prestação de serviços, o empregado está à disposição do empregador.

Interpretando o art. 4º da CLT, notadamente quanto à compreensão do "tempo à disposição", a jurisprudência desta e. Corte encaminhou-se no sentido de computar na jornada do empregado o tempo destinado a marcação do ponto, troca de uniforme, alimentação e higiene pessoal, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários. Esse era o entendimento das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 desta Subseção, posteriormente fundidas na Súmula nº 366 do TST.

Verifica-se, portanto, que a interpretação conferida pela Súmula nº 366 do TST ao cômputo do tempo na jornada de trabalho é no sentido de que ele está desvinculado da efetiva prestação de serviços, pois tanto a troca de uniforme, quanto a alimentação ou a higiene pessoal ensejam o pagamento de horas extras. Eis o teor do referido verbete:

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MI-NUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que excede a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

No mesmo sentido, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o efetivo local de prestação de serviços configura tempo à disposição do empregador, conforme inteligência da Súmula nº 429, in verbis:

**TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011** Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

Logo, a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte o que inviabiliza o processamento do

recurso de revista nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Destarte, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MINERVA S.A.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista.

No que tange ao tópico "adicional de insalubridade", após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade a Súmula desta Corte a impulsivar o processamento do recurso de revista.

Somado a isso, a Corte regional, fundada no conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que "a perícia realizada nos autos evidenciou que a trabalhadora laborava em condições insalubres, conforme o disposto no Anexo 9 - Frio, da Norma Regulamentadora NR 15, com temperatura em torno de 9,3ºC, o que caracteriza a atividade como insalubre, em grau médio, pois os EPIs fornecidos durante o vínculo empregatício não foram suficientes para neutralizar o agente insalubre". Com efeito, o Tribunal Regional registrou que "a Reclamante estava exposta a agente insalubre e que os EPIs fornecidos pela empregadora não foram suficientes e eficientes para eliminar ou neutralizar a insalubridade verificada no ambiente de trabalho".

Destarte, tendo a Corte Regional, soberana na análise da prova, concluído que a autora faz jus ao recebimento de valores relativos ao adicional de insalubridade com fundamento nas provas produzidas nos autos, é inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Por seu turno, relativamente aos temas "intervalo do art. 253", "tempo à disposição - troca de uniforme", "validade de banco de horas" e "intervalo do art. 384", também não se verificam as alegadas violações legais e constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial.

Sobre o intervalo térmico, o Tribunal Regional registrou que "sendo incontrovertido que a Autora trabalhava em ambiente artificialmente frio, nego provimento aos apelos patronais e, neste particular, mantenho a sentença que condenou as Rés ao pagamento do intervalo do artigo 253 da CLT, sendo que o fato de a empregada não ter laborado em câmara frigorífica ou com movimentação do setor quente para o frio ou vice-versa não afasta o mencionado direito".

A Corte Regional expressamente consignou ser incontrovertido nos autos que a autora trabalhava em ambiente artificialmente frio, razão por que concluiu que esta faz jus ao pagamento do intervalo do artigo 253 da CLT. O entendimento adotado pelo Regional quanto à matéria apresenta-se em consonância com a Súmula 438 do TST, que trata especificamente do intervalo para recuperação térmica do empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio.

Nesse diapasão, mostra-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial, diante do óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que concerne ao tempo à disposição/troca de uniforme, não se verificam as alegadas violações legais e constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial.

Isso, porque o Tribunal Regional registrou que, "nos termos da jurisprudência consolidada, considera-se à disposição do empregador o tempo destinado à troca de uniforme e, neste caso, superado o limite de 10 minutos diáridos, deve-se considerar a totalidade do tempo despendido, de modo que também não procede a pretensão de abatimento formulada pela Recorrente".

Trata-se de hipótese em que restou incontrovertida a existência de minutos que antecedem a jornada de trabalho.

O critério de fixação da jornada de trabalho adotado pela legislação trabalhista envolve não apenas o tempo efetivamente trabalhado, mas também aquele em que, embora não haja prestação de serviços, o empregado está à disposição do empregador.

Interpretando o art. 4º da CLT, notadamente quanto à compreensão do "tempo à disposição", a jurisprudência desta e. Corte encaminhou-se no sentido de computar na jornada do empregado o tempo destinado a marcação do ponto, troca de uniforme, alimentação e higiene pessoal, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diáridos. Esse era o entendimento das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 desta Subseção, posteriormente fundidas na Súmula nº 366 do TST.

Verifica-se, portanto, que a interpretação conferida pela Súmula nº 366 do TST ao cômputo do tempo na jornada de trabalho é no sentido de que ele está desvinculado da efetiva prestação de serviços, pois tanto a troca de uniforme, quanto a alimentação ou a higiene pessoal ensejam o pagamento de horas extras. Eis o teor do referido verbete:

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MI-NUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diáridos. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

No mesmo sentido, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o efetivo local de prestação de serviços configura tempo à disposição do empregador, conforme inteligência da Súmula nº 429, in verbis:

**TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011** Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diáridos.

Logo, a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte o que inviabiliza o processamento do

recurso de revista nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente à validade do banco de horas, consignou o Tribunal Regional que "tendo em vista a prestação de labor em ambiente insalubre, bem como a ausência de comprovação de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser considerado inválido o regime de compensação de jornada instituído via instrumento normativo, sem que isso implique ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT, de modo que irregular a compensação levada a efeito pelas Rés". O art. 60 da CLT é claro ao estatuir que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Dessa forma, não há como se garantir eficácia ao acordo de compensação em debate, porquanto a jornada era realizada em atividade insalubre, estando ausente o requisito legal da autorização por parte das citadas autoridades. Nesse passo, é imperioso concluir que o apelo não alcança processamento, estando intactos os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados.

Por fim, no que tange ao intervalo do art. 384, o Regional registrou que "o art. 384 da CLT foi sim recepcionado pela Constituição Federal vigente, inclusive a questão já restou decidida pelo Pleno do c. Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008" e que "ante o princípio da isonomia, deve-se tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, o que justifica a aplicação do art. 384 da CLT, uma vez que à mulher trabalhadora cabe o ônus da dupla missão, familiar e profissional".

Nesse contexto, é inviável o processamento do recurso, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal Superior, no sentido de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo devida, assim, a concessão do intervalo previsto.

Logo, a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte o que inviabiliza o processamento do recurso de revista nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Destarte, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, os recursos de revista não prosperam, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviáveis os presentes agravos de instrumento. Diante das considerações supra, advíto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001249-80.2017.5.09.0594**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MARCIO ADAIR MATIAS
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttile(OAB: 25665/PR)
Agravado	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
- MARCIO ADAIR MATIAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/06/2019 - Id. 8220d4c; recurso apresentado em 25/06/2019 - Id. e38301f). Representação processual regular (Id.c04b61b).

Preparoinexigível.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;  
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela

Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.**

O autor invoca a inaplicabilidade da nova Lei 13.467/2017 aos processos já em curso.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

**Alegação(ões):**

O autor pede a condenação da ré em honorários advocatícios.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100936-11.2017.5.01.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MIRIAM DA COSTA PINHEIRO GOUVEA
Advogado	Dr. Murillo dos Santos Nucci(OAB: 24022/DF)
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480/DF)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)
Advogado	Dr. Genoi Felipe Silva Faria(OAB: 406794-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- MIRIAM DA COSTA PINHEIRO GOUVEA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arrestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o recurso não merece processamento.

**DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a violação apontada. Na verdade, trata-se de mera interpretação do mencionado dispositivo, o que não permite o processamento do recurso. Os arrestos trazidos, por serem procedentes de outro órgão do Poder Judiciário, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Transferência.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização.**

Ante a prejudicial de mérito acolhida, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação aos temas, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista".

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista.

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Corte Regional manteve a r. sentença que acolhera a prescrição total da pretensão da autora à reintegração aos quadros da CBTU, com o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, tendo negado provimento ao seu recurso ordinário, nestes termos (grifos acrescidos):

"(...) Apenas as ações meramente declaratórias são imprescritíveis,

não sendo esse o caso dos autos, que trata de cumulação de pedidos com pretensões jurídicas distintas, de natureza declaratória e condenatória.

O pleito de declaração do vínculo pré-existente na condição de empregado público, com o pagamento dos mesmos direitos e vantagens salariais do cargo, com reflexos em todas as verbas, férias, 13º salários, parcelas do FGTS e do INSS, e também reparação moral, além de impossível de ser satisfeita, diante do fato de ter o ex-empregado falecido em 2012 (Id b620d16), constitui, outrossim, pedido principal juntamente com a nulidade da transferência para a Flumitrens, ou seja, a pretensão autoral refere-se à suposta lesão por ato praticado pela Ré em 22.12.1994, momento em que o ex-empregado foi transferido para a Flumitrens, data em que ocorreu a actio nata, não obstante tenha continuado a trabalhar para a Flumitrens.

Logo, a actio nata ocorreu em 1994.

A presente demanda foi ajuizada em 20/06/2017, portanto quando decorridos mais de 22 anos da suposta lesão sofrida pelo ex-empregado, pelo que justifica-se a prescrição total.

A Autora pretende, expressamente, a declaração de nulidade da transferência do então empregado, ocorrida em 1994, com a reintegração aos quadros da CBTU, e o pagamento de diferenças salariais desde 1994.

Assim, tendo o ex-empregado tomado ciência da alegada lesão em 22.12.1994, em decorrência da transferência, a prescrição passa a fluir desta data, tendo em vista que a postulação refere-se a nulidade de ato praticado em 1994, pelo que, a presente demanda, que foi ajuizada em 20/06/2017, está fora do quinquênio prescricional, a incidir a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da CRFB.

(...)

As demais questões do recurso se referem ao mérito, e decorrem da pretensão de nulidade da transferência e reintegração aos quadros da CBTU, que restam prejudicadas em razão da prescrição total.

A Ação Civil Pública nº 00145200-53.2009.5.01.0007, que diz respeito aos agentes de segurança admitidos pela CBTU no ano de 1986, mediante concurso público, não tem qualquer relação com o presente caso, haja vista que a admissão do ex-empregado ocorreu em 1984, não havendo notícia na inicial acerca da forma de ingresso.

Um dos objetivos do instituto da conexão é evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, em nome da eficiência processual.

A própria Autora assevera, na inicial (Id db39e23 - pág. 11), que a ACP 0145200-53.2009.5.01.0007 já tem acórdão proferido pela 2ª Turma deste E.TRT, confirmado, inclusive, pelo C.TST.

Aplicação da Súmula nº 65, do E. TRT/RJ.

Nego provimento".

Tendo, portanto, a Corte Regional se manifestado explicitamente acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, no particular, a pretensão recursal se consubstancia em mero inconformismo com a decisão desfavorável aos seus interesses, não se vislumbrando, desse modo, a propalada sonegação da efetiva tutela jurisdicional. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No que tange ao tópico "prescrição", conforme se nota dos fundamentos do v. acórdão recorrido, a pretensão autoral não se reveste de cunho meramente declaratório. Considerando-se, portanto, que o ato apontado como eivado de nulidade foi praticado em 22/12/1994 e a reclamação trabalhista interposta em

20/06/2017, não há como afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional.

Por fim, no que concerne ao tema "nulidade do ato administrativo de transferência", trata-se de matéria não examinada pelo Tribunal Regional, visto que foi acolhida a arguição de prescrição total da pretensão autoral deduzida em juízo. Aplicação do óbice da Súmula 297/TST ao seu exame.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, adviro as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0101599-44.2016.5.01.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118/RJ)
Agravado	MAURICIO DA SILVA BARCELLOS
Advogado	Dr. Denilson Prata da Silva(OAB: 174155-A/RJ)
Agravado	PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO DA SILVA BARCELLOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisffeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 191.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial: .

Vale registrar, inicialmente, que a O.J. invocada versa sobre hipótese distinta da que efetivamente se verificou no caso dos autos, não havendo falar em contrariedade a seus termos. O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Ressalte-se que o entendimento esposado pela Turma se encontra em perfeita harmonia com a tese de repercussão geral fixada pelo e. STF, no julgamento do RE 760.931, consoante acórdão publicado em 12.09.2017, no DJE, in verbis: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Descabe, ainda, qualquer limitação ao crédito trabalhista, uma vez que a condenação subsidiária abrange a totalidade de direitos devidos ao trabalhador, inclusive verbas rescisórias, FGTS e respectiva indenização compensatória, além dos recolhimentos fiscal e previdenciário, entendimento este já cristalizado no item VI, da Súmula n. 331 do c. TST. Nesse particular, o arresto trazido, por ser procedente do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, mostra-se inservível para o desejado confronto de teses, porque não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT. No que tange ao ônus da prova, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que a decisão Regional se encontra em consonância com a Súmula 41 do TRT/RJ.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 345, inciso I; artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- divergência jurisprudencial: .

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócuas a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT. Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos dispositivos aplicáveis à espécie, o que não permite o processamento do recurso. Os arrestos transcritos para o

confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 23 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º caput; artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei nº 10101/2000, artigo 5º; artigo 5º, §único.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar nenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Somado a isso, registe-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado, precipuamente, para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte", grifamos.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva à lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inviável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 09/10/2017, na vigência da referida lei, e observa-se que o recorrente

apresentou a transcrição de trecho do acórdão regional no início das razões do mérito do recurso de revista, dissociado das razões de reforma.

Assim, a transcrição de trecho do acórdão, no início das razões do mérito do recurso de revista e fora do tópico recursal adequado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos estão alocados em tópico diverso no recurso de revista.

Dessa forma, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0101621-61.2016.5.01.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CLARO S.A.
Advogado	Dr. André Ricardo Smith da Costa(OAB: 67077-A/RJ)
Agravado	MARCOS PAULO RUA RODRIGUES
Advogado	Dr. Rodrigo Faro Mangorra(OAB: 104298/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- MARCOS PAULO RUA RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Satisfeito o preparo (fls. ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.  
- violação d(a.o)(s) Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 373, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818. O exame detalhado doprocesso revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 doTST, não se divisando, ainda, qualquer vulneração às regras do ônus probatório.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.**

Descontos Previdenciários.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:"Art. 896. (...)§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista".

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento interposto, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Infere-se que, relativamente ao tema "comissões", o despacho negou seguimento ao recurso de revista ao argumento de que "a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 doTST, não se divisando, ainda, qualquer vulneração às regras do ônus probatório". Por seu turno, no que tange ao tópico "descontos previdenciários", o despacho negou seguimento ao recurso de revista ao argumento de que "não

cuidou a recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Da análise das alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que a parte não ataca, de forma específica, os fundamentos da referida decisão, limitando-se a afirmar que "restou comprovada a afronta a dispositivos da Constituição da República e de Lei Federal, além de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e a Súmula desta Corte superior, bem como divergência jurisprudencial".

Nesse contexto, não tendo a parte atacado, de maneira específica, os fundamentos da r. decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido, por ineficácia jurídica. Incidência do óbice da Súmula nº 422, I, desta Corte.

Por fim, no que se refere ao tema "gratuidade da justiça", registre-se que a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado, precipuamente, para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte", grifamos.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva à lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inviável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 15/10/2018, na vigência da referida lei, e observa-se que o recorrente não transcreve qualquer trecho do acórdão regional em seu recurso de revista.

Portanto, resta não atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas

das violações apontadas, porquanto os fundamentos adotados pelo Regional não foram transcritos no recurso de revista.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, adviro as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011530-77.2015.5.01.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VIA VAREJO S/A
Advogada	Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria(OAB: 233059/SP)
Agravado	ANDERSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. José Solon Tepedino Jaffé(OAB: 128788/RJ)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON ROSA DE OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisffeito o preparo.

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Acordo Tácito / Expresso.

#### **Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85, item III; nº 437 do Tribunal

Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59, §2º; artigo 74, §2º; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 85, IV, 338, i e 437. Não há falar, portanto, em contrariedade ao primeiro e ao terceiro verbetes. No mais, não seria razoável supor que o Regional, acentuando dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e §7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 477.
- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado doprocesso revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 doTST. No mais, os arreios transcritos para confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por não apresentarem a fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado do qual foram extraídos, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, seja por procederem de Turmas do TST ou deste próprio Tribunal Regional, prolator do acórdão recorrido, hipóteses não contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

## CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Quanto aos temas "horas extras - validade dos cartões de ponto e compensação de jornada", "intervalo intrajornada" e "labor aos domingos", ressalto que a parte transcreveu trecho do acórdão regional que não aborda os fundamentos do TRT para solucionar a lide no tocante às controvérsias objeto de insurgência.

Assim, não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto, em suas razões de recurso de revista, não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia que busca dirimir.

Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista

tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 24/10/2018, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Com relação ao tema "multa do artigo 477 da CLT", acrescento que a aludida multa não foi aplicada em virtude da homologação tardia do acerto rescisório, como quer fazer crer a agravante, mas, sim, em decorrência do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Dessa forma, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias tem como consequência legal o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Incidência do óbice da Súmula nº 333/TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição

Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000909-24.2016.5.06.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MONICA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Rodrigo Barbosa Valença Calábria(OAB: 21251/PE)
Agravado	ARGUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado	Dr. Alexandre César Oliveira de Lima(OAB: 14090/PE)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARGUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- MONICA DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Em sessão realizada em 30/08/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral - Terceirização de serviços para consecução da atividade-fim da empresa - o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Registre-se, e é importante, o caráter obrigatório de observância, pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso

extraordinário, com repercussão geral, contextualizando que, em sede da mais abalizada doutrina nacional, é prevalente o entendimento em torno do efeito vinculante. A exemplo, o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na obra "REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 74/76):

"Tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão debatida e julgada o mérito recursal, os recursos sobrerestados poderão ser apreciados imediatamente pelo Tribunal de origem, pelas Turmas de Uniformização ou pelas Turmas Recursais. Nesse caso, poderão retratar-se de suas decisões, adequando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo-lhes facultado, ainda, declará-los 'prejudicados', porque manejados em sentido contrário à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 543-B § 3º, do CPC). Trata-se, nessa última hipótese, de verdadeira negativa de provimento ao recurso. Existe aqui, no mínimo, vinculação persuasiva.

A rigor, se houver clara identificação da ratio decidendi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento de mérito da questão a ele apresentada, há mesmo vinculação jurídica, em sentido vertical (grifo meu) dos Tribunais de origem, à decisão do Supremo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, aliás, de há muito nesse sentido.

O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, no exercício de jurisdição constitucional, é fenômeno contemporâneo ao enriquecimento do sistema brasileiro de controle da constitucionalidade, com o notório ganho de importância do controle concentrado e abstrato. O efeito vinculante foi consagrado pela Emenda Constitucional 3, de 1993, que introduziu a ação declaratória de constitucionalidade. É nítida a inspiração no modelo germânico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de também conferir efeito vinculante às decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. Completou-se o sistema do controle pela via da ação com a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Todas estas ações, bem como suas liminares, são dotadas de efeito vinculante. Não é esta a sede, evidentemente, para a discussão acerca da necessidade/utilidade do efeito vinculante das decisões do Supremo. Porém, já em uma análise preliminar, o rico debate travado pelos Ministros quando do julgamento da ADC 1 demonstra que os argumentos em sentido contrário são insubstinentes. Sobre a sustentada retirada da independência da magistratura, assim se manifestou o Ministro Moreira Alves: 'Mesmo nos países em que só se admite o controle concentrado de constitucionalidade exercido por Corte Constitucional, nunca se sustentou que, com ele, se retirou a independência da magistratura. Essa crítica - que não decorreria da criação da ação declaratória de constitucionalidade, mas que poderia ser feita quanto à ação direta de inconstitucionalidade - é tanto mais improcedente quanto é certo que, no Brasil, o órgão que exercita esse controle concentrado, em face da Constituição Federal, é, por força dela mesma, o Supremo Tribunal Federal, que não apenas integra o Poder Judiciário, mas se encontra no ápice de sua hierarquia'.

E, ao abordar o tema, o eminentíssimo José Carlos Barbosa Moreira elucida que, quando o Supremo Tribunal Federal reconhecer a existência de repercussão geral "e julgar o mérito dos recursos extraordinários paradigmáticos, não serão admitidos os recursos extraordinários contra acórdãos que estejam em consonância com a decisão superior; mas se o acórdão do Tribunal de origem estiver em descompasso com a decisão paradigmática, o órgão de origem poderá retratar-se, adaptando a sua decisão àquela (CPC, art. 543-B, § 3º). Se não houver retratação e a decisão for mantida, o

recurso extraordinário será admitido, podendo o STF cassar ou reformar a decisão liminarmente na forma do art. 557 do CPC" (grifei) (in "O Novo Processo Civil Brasileiro" - "Exposição sistemática do procedimento", 25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007).

Destarte, continuar julgando e/ou uniformizar jurisprudência em sentido contrário à tese jurídica prevalecente assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, com repercussão geral, ainda que desprovida, formalmente, de caráter vinculante, agride os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, consagrados no artigo 5º, inciso XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República. "A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da constituição" (CF, art. 102, caput) - assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente no nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental. (ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-8-2005, Plenário DJE de 20-8-2010). No mesmo sentido: AI 733.387, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-12-2003, Segunda Turma, DJE de 1º.2.2013. Vide HC 91.361, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009; RE 227.001-ED, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007." Comentando o artigo 543-B, do CPC, que trata da questão, ensinam os jurisconsultos Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: "A norma comentada permite ao tribunal a quo, em nome da economia e celeridade processual (CF 5º, LXXVIII), pelo órgão que proferiu a decisão impugnada por RE, retratar-se e modificar o acórdão recorrido, quando o STF tiver conhecido e provido o RE representativo da tese jurídica por ele acolhida. Ao invés de remeter os autos de todos os REs que se encontravam sobrestados, aguardando a decisão do STF sobre a tese jurídica, o tribunal de origem pode voltar atrás e modificar as decisões impugnadas, aplicando o entendimento do STF aos processos pendentes, então sobrestados. A retratação do tribunal de origem, quando o STF tiver acolhido o RE representativo e cassado a decisão impugnada, embora seja faculdade dada pela norma comentada ao órgão do tribunal a quo que proferiu o acórdão impugnado, deverá, sempre que possível, ser regra geral, evitando, assim, o envio desnecessário dos autos ao STF, em perda de tempo inadmissível em face da garantia constitucional da celeridade. Em virtude da retratação do tribunal de origem, os RE ficarão prejudicados e não poderão seguir para o STF." (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição, pag. 1.121). Conclui-se, portanto, que não está ao alvedrio do magistrado dissintir de posição externada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários paradigmáticos, nas hipóteses em que se declare a existência de repercussão geral, reafirmando-se, assim, sua força vinculante.

Tudo isto considerado, passo à análise do apelo.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, haja vista que a publicação da decisão impugnada ocorreu em 22/08/2019 e a apresentação das razões recursais em 23/08/2019, conforme se pode ver dos documentos Ids 2ddc27f e d5e0f97.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 0d4dd1c). Preparo dispensado (Id 0184b91).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA TERCEIRIZAÇÃO

#### Alegações:

- contrariedade à Súmula n.º 331 do TST;
- contrariedade à OJ nº 383 da SDI-1 do TST;
- violação aos artigos 5º e 37, I e II, da CRFB; 4º do Decreto Federal nº 9.507/2018; 3º e 54 da Lei nº 8.666/1993; Decreto Federal nº 2.271/97; e
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente em face do acórdão regional, no qual se julgou lícita a terceirização havida entre as reclamadas. Alega, em síntese, que o presente caso distingue-se daquele decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958252. Explica que, in casu, exercia a função de bilheteiro, a qual caracteriza atividade contida no PES 2010 da CBTU, cuja possibilidade de terceirização se encontra vedada consoante disposição do artigo 4º do Decreto Federal nº. 9.507/18. Entende que não poderá a Administração Pública terceirizar as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, o que não é o caso dos autos. Expõe que a contratação de pessoas para prestarem serviços à Administração, fora do que prevê as normas citadas, fere a regra constitucional do concurso público, bem como os princípios que devem ser observados pelos administradores, como o da legalidade, moralidade, dentre outros. Reporto-me aos seguintes excertos da decisão recorrida:

Conforme legislação trabalhista vigente à época, então, conclui-se que, dada a excepcionalidade das hipóteses de terceirização lícita, a primeira abordagem era averiguar se as práticas funcionais desenvolvidas pela reclamante tinham relação nodal com o núcleo econômico da tomadora de serviços, ou seja, se estavam ínsitas no elenco das operações de telecomunicações.

No entanto, com a vigência das Leis nº 13.429 e 13.467/2017, que trouxeram alteração substancial à lei nº 6.019/74, a sistemática da terceirização passou a ser conclusivamente tratada no ordenamento jurídico.

A Lei nº. 13.429/2017, que trouxe regra de direito intertemporal em seu art. 19-C, prevendo que os contratos vigentes, se as partes assim acordassem, poderiam ser adequados aos seus termos, introduziu o art. 4º-A na Lei nº 6.019/74, estabelecendo que empresa prestadora de serviços à terceiros é "a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos", sem tratar da possibilidade de terceirização da atividade fim de uma empresa.

Já a Lei nº 13.467/2017, chamada por todos de Reforma Trabalhista, modificou a redação daquele art. 4º-A, asseverando que "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução."

Encerrou-se, então, quaisquer dúvidas a respeito da licitude da terceirização de atividade fim das empresas, considerando-a de forma ampla e não somente nos termos do item III da súmula 331, do TST.

No entanto, para os contratos firmados antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, por se tratar de regra de direito material, e também para aqueles iniciados antes da Lei nº 13.429/2017 e que prosseguiram após sua vigência, quando não atendido o disposto em seu artigo 19-C, com a exceção daqueles casos que se tratavam de atividade-meio do tomador dos serviços e trabalho temporário, vinha perfilhando o entendimento de que,

desincumbindo-se o empregado do seu ônus, haveria de ser reconhecido o seu vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, pela aplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 331, I, do TST, respeitando-se, assim, o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e art. 5º, XXXVI, da C.F/88, considerando, ainda que em diversos casos, a relação trabalhista já havia findado muito antes da publicação das citadas Leis.

Analizando amiúde a questão posta, passei a vê-la por outro ângulo, vez que o Supremo Tribunal Federal, exercendo a sua competência jurisdicional ao apreciar a matéria, em atuação no julgamento do Recurso Extraordinário 958252 e da ADPF 324, com repercussão geral reconhecida, tendo como autora a empresa Celulose Nipo Brasileira (Cenibra), contestando decisão do Tribunal Superior do Trabalho (acórdão da 8ª Turma) que manteve a ilicitude da terceirização praticada pela empresa, declarada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, decidiu por declarar lícita as terceirizações das atividades-fim, assentando o entendimento no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", esclarecendo, ainda, que essa decisão não afetaria os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada, atingindo, contrario sensu, todas as ações na fase de conhecimento e na fase recursal, inclusive aquelas submetidas ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, consta no Informativo nº 913 do Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL DIREITO DO TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO Justiça do Trabalho e terceirização de atividade-fim - 3 É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 725), o Plenário, em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e deu provimento a recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (Informativos 911 e 912). No caso, o pedido de inclusão da ADPF em pauta e o reconhecimento da repercussão geral foram anteriores à edição das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017. Prevaleceram os votos dos ministros Roberto Barroso (relator da ADPF) e Luiz Fux (relator do RE). O ministro Roberto Barroso advertiu que, no contexto atual, é inevitável que o Direito do Trabalho passe, nos países de economia aberta, por transformações. Além disso, a Constituição Federal (CF) não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias de produção flexíveis, tampouco veda a terceirização. O conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria não estabelece critérios e condições claras e objetivas que permitam a celebração de terceirização com segurança, de modo a dificultar, na prática, a sua contratação. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo

de sua contratação que pode produzir tais violações. Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Porém, na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial. A decisão na ADPF não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Por sua vez, o ministro Luiz Fux consignou que os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles. O Enunciado 331 (1) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual. O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. É necessária argumentação sólida para mitigar liberdade constitucional. Cumpre ao proponente da limitação o ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e a adequação de providência restritiva. A segurança das premissas deve atingir grau máximo quando embasar restrições apresentadas fora da via legislativa. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores. Ademais, as leis trabalhistas são de obrigatoriedade observância pela empresa envolvida na cadeia de valor, tutelando-se os interesses dos empregados. A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade. A terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, a favorecer a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego. O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pelo TST demonstra a insubstância das afirmações de fraude e precarização. A alusão, meramente retórica, à interpretação de cláusulas constitucionais genéricas não é suficiente a embasar disposição restritiva ao direito fundamental, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição [CF, artigos 1º, IV (2); 5º, II (3); e 170 (4)]. É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei 13.429/2017 a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta, mercê da necessidade de se evitar o vácuo normativo resultante da insubstância do Verbete 331 da Súmula do TST. O ministro Alexandre de Moraes sublinhou que a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim. Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgaram improcedente o pedido formulado na ADPF e negaram

provimento ao RE. Para eles, a orientação contida no verbete é compatível com a Constituição, adveio da análise do arcabouço normativo da época, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da reforma de iniciativa legislativa. O ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. (...) ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29 e 30.8.2018. (ADPF-324) - 946. A Suprema Corte entendeu que a Súmula 331 do TST, ao não admitir a terceirização da atividade principal das empresas, estaria violando preceitos fundamentais, a exemplo dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, ressaltando, ante a tese prevalecente, que inexistia efetivamente tal vedação a esta modalidade de contratação, proclamando a possibilidade de reconhecimento de terceirização da atividade fim, ainda em período anterior ao advento das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

Oportuno consignar, primeiro, a observação feita pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que "a intermediação ilícita de mão de obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim", pois, constitui-se em fraude ao contrato de trabalho, devendo continuar a ser combatida por esta Justiça Especializada, observando-se o que dispõem os artigos 2º, 3º e 9º, da CLT, com análise de cada caso concreto à luz da prova produzida pelos litigantes. Segundo o Supremo Tribunal Federal compreendeu que comporta a responsabilização na forma subsidiária do tomador de serviços, desde que conste da relação jurídico-processual, eis que é sua obrigação a contratação de empresa idônea para a prestação de serviços terceirizados, mesmo antes do início da vigência de Lei nº 13.429/2017.

Registro que as decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADPF, por força do art. 10, §3º, da Lei 9.882/99, possuem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive quanto aos demais órgãos do Poder Público.

Friso que desnecessário aguardar a publicação do acórdão, para a observância do entendimento consagrado pelo STF, sendo ainda inócua a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios. Neste sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL . 1 . A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema , independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma . Precedentes . 2 . Agravo regimental a que se nega provimento ." (ARE 930.647-AgR/PR , Rel. Min. ROBERTO BARROSO)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APPLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017.)**

Vale destacar, por relevante também, neste ponto, que o C. TST, diante do julgamento do Pretório Excelso, reconhece o seu efeito vinculante, conforme aresto a seguir transcrito:

**RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM. SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO.** A aferição da lícitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a lícitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. No presente caso, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, pelo simples fato de que "a autora era atendente de telemarketing" e que "as atividades executadas pela reclamante, dentre elas a de cobrança, estão insitamente ligadas à atividade-fim do banco, sendo imprescindíveis à concretização dos objetivos econômicos do tomador. Incabível, pois, a terceirização desses serviços, (...)" Referida decisão destoa do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula 331, I. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 263-07.2012.5.01.0051 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Desse modo, não obstante o acórdão não tenha transitado em julgado, por se tratar de decisão irrecorrível (art. 12, da Lei nº 9.882/99), curvo-me ao entendimento expresso na decisão da mais alta Corte, em atenção ao respeito que deve orientar o Magistrado à efetividade da jurisdição, diretriz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tratando-se de medida de disciplina judiciária.

Nesse cenário, declarada a lícitude da terceirização em atividade-fim pelo STF, esvazia-se qualquer possibilidade de se ter como ilícita a terceirização havida entra as reclamadas, eis que a partir desse julgamento, dessume-se ter entendido a Suprema Corte que a terceirização de atividade-fim não importa, definitivamente, burla ao ordenamento jurídico.

Resta, contudo, analisar a questão relacionada com o enquadramento sindical e os direitos dos empregados contratados pela tomadora dos serviços.

Nos contratos de terceirização de serviços, a isonomia de direitos entre o trabalhador empregado da tomadora e o trabalhador terceirizado tem por pressuposto a verificação da ilicitude da terceirização e a identidade de funções, o que não ocorreu no caso em exame já que reconhecidamente lícita a terceirização. É o que

determina a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do C. TST abaixo transcrita:

**TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA.** ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Porquanto, considerada lícita à terceirização, na esteira do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em isonomia salarial, eis que esta apenas encontra espaço quando demonstrada a identidade entre as funções exercidas pelos empregados da empresa fornecedora de mão de obra e aquelas desempenhadas pelos contratados diretamente pela tomadora dos serviços, e restar configurada a irregularidade no contrato de terceirização, o que não ocorreu no caso em exame já que reconhecidamente lícita a terceirização. Não havendo ainda que se falar em aplicação de isonomia entre trabalhadores de empresas diversas. Ademais, incabível a aplicação por analogia do teor da OJ 383 da SDI I do TST, tampouco da Lei nº 6019/74, tendo em vista o reconhecimento da lícitude da terceirização.

Sobre o tema trago a seguinte jurisprudência do C. TST.  
(...) **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE.** Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, os trabalhadores de empresa prestadora de serviços terão direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, desde que constatada a irregularidade da terceirização e comprovada a identidade de funções por ele exercidas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST. Sucede que, no caso, a Corte de Origem registrou que a terceirização efetivada pelas réis foi lícita, o que afasta o direito à isonomia de direitos ora perquirida. Ademais, não há tese concreta acerca da identidade de funções entre os trabalhadores. Por fim, ante a regularidade na contratação do reclamante, o seu enquadramento sindical deverá ser feito pela regra geral, ou seja, com base na atividade preponderante do empregador, o que foi observado pela Corte Regional. Recurso de revista não conhecido. (Processo: ARR-1-75.2011.5.15.0092 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018.)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS** Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. 2. **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de manter a isonomia de direitos, quando constatada a irregularidade na contratação e a identidade entre as funções exercidas pelos empregados da empresa fornecedora de mão de obra e aquelas desempenhadas pelos

contratados diretamente pela tomadora dos serviços (OJ 383/SBDI-1). Ausentes tais requisitos, não há que se falar em diferenças decorrentes de isonomia salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 109-14.2016.5.06.0017 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018) Assim, irretocável a sentença recorrida que, reconhecendo a lícitude da terceirização, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação, todos fundados nos instrumentos normativos aplicáveis aos empregados da referida tomadora de serviços.

Do confronto entre os fundamentos expendidos e as razões recursais apresentadas pela parte recorrente, não vislumbra as violações aos dispositivos apontados, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, na legislação pertinente à espécie e em sintonia com a tese jurídica prevalecente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Por outro lado, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, porque se refere a decisão monocrática do TST, desatendendo o regramento contido no art. 896, "a", da CLT.

Ressalto, por fim, que a revista não se viabiliza por violação a decreto, ex vi da alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Com efeito, a decisão do Regional que entendeu lícita a terceirização operada, está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958252, ocorrido no dia 30/08/2018, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, fixando a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Tampouco a questão é nova no âmbito desta Corte.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Este Colegiado, mediante o acórdão prolatado à seq. 6,

deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do respectivo recurso de revista, dele conheceu por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à ilicitude da terceirização e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame dos temas remanescentes dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Após a certificação do trânsito em julgado, os autos foram devolvidos à instância ordinária. 2. No entanto, conforme ofício acostado à seq. 61, o aludido acórdão foi cassado pela decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 33.418, oriunda do Supremo Tribunal Federal, sendo determinada a observância do entendimento fixado no julgamento do RE nº 958.252 (Tema 725) e da ADPF nº 324. 3. No referido julgamento, o STF concluiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 4. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 5. Dessa forma, para se dar cumprimento à decisão proferida na reclamação oriunda do Supremo Tribunal Federal, impõe-se manter o reconhecimento da licitude da terceirização. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2205-77.2011.5.03.0108 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TEMAS 725 E 739 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973).** Discute-se nos autos a licitude da terceirização da atividade de call center, nos casos em que a empresa tomadora é prestadora de serviços de telecomunicações. Importante consignar que, no caso específico, a análise da questão diz respeito, exclusivamente, às atividades executadas pela empregada. A matéria foi objeto de exame no STF, no julgamento do RE-958.252 (com repercussão geral reconhecida - Tema 725) e da ADPF 324, quando foi fixada a tese de que é lícita a terceirização de serviços, independentemente do tipo de atividade e/ou objeto social da empresa. Assim, conforme o Precedente firmado pela Suprema Corte, de efeito vinculante, não há falar-se em ilicitude da terceirização e, por conseguinte, no reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Estando a decisão regional em consonância com a tese fixada pelo STF, impõe-se o exercício do juízo de retratação, no termos art. 1.030, II, do CPC/2015. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1125-78.2010.5.01.0008 , Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.. LEI 13.467/17. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTALADOR DE LINHA TELEFÔNICA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247

do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". A causa atinente à validade da terceirização de serviços relacionados à atividade-fim do tomador foi objeto de decisão vinculante do STF no julgamento da ADPF 324 e também nos temas 725 e 739 da repercussão geral, a denotar a sua transcendência política. Contudo, não obstante reconhecida a transcendência da causa, não há como admitir o processamento do recurso de revista, uma vez que a parte não cumpriu o requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que realizou transcrição integral dos fundamentos do v. acórdão recorrido, sem destaque da tese que pretende debater. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 10802-78.2015.5.03.0016 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES.** 1. Inviável o exercício do juízo de retratação, pois o Tribunal Regional limitou-se a manter a condenação subsidiária da tomadora de serviços. 2. O caso dos autos mostra-se em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Replicação Geral, pois as instâncias ordinárias condenaram subsidiariamente a tomadora de serviços sem declarar a ilicitude da terceirização. 3. A fundamentação adotada por esta Sétima Turma, no sentido de considerar ilícita a terceirização de serviço de call center e, em observância ao non reformatio in pejus, negar provimento ao agravo de instrumento para manter a condenação subsidiária, deve ser considerada como obiter dictum, pois não integra a ratio decidendi da condenação subsidiária. 4. Desse modo, os presentes autos tratam tão somente de terceirização lícita e de responsabilidade subsidiária da empresa de telecomunicações, situação que se mostra em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Replicação Geral. 5. Juízo de retratação que se deixa de exercer, mantendo-se o acórdão em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. e determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior. (AIRR - 138700-51.2009.5.05.0009 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A empresa sustenta que a sentença deve ser reformada, porquanto não houve qualquer ilegalidade na contratação da primeira ré no caso em debate. Atesta que a legislação em vigor permite a "contratação de empresa interposta para prestação de atividades inerentes, bem como autoriza a terceirização das atividades-fim da concessão ou permissão do serviço público prestado, in casu, o fornecimento de energia elétrica". De fato, o reconhecimento da ilicitude da terceirização ensejaria o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador

de serviços e a responsabilização solidária das reclamadas, na forma da Súmula 331, I, do c. TST e dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB. Entretanto, como bem decidiu a Corte de origem, a condenação de forma solidária configuraria reformatio in pejus, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, e o citado reconhecimento do vínculo não foi objeto de pedido. Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu por ocasião do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, ocorrido no dia 30/08/2018, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, fixando a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Tal situação, contudo, não afasta a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, na forma da tese fixada pelo STF, diante do reconhecimento de que esta transferiu para a primeira reclamada a tarefa de promoção e comercialização de seus produtos, restando comprovada a sua qualidade de tomadora de serviços. Nesse passo, tem-se que a decisão regional, tal como posta, não comporta reforma, razão pela qual estão ilegos os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como superadas as decisões transcritas, à luz do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10364-25.2016.5.18.0008 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. ATIVIDADE DE PROMOÇÃO DE VENDAS. ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 925.252 E 791.932. DISTINGUISHING. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO MANTIDO.** 1. No tema, esta Primeira Turma, ao examinar o agravo de instrumento da reclamada 14 Brasil Telecom Celular S.A., negou-lhe provimento. Manteve o acórdão regional quanto à ilicitude da terceirização empreendida, aplicando à hipótese os itens I e III da Súmula 331 do TST. 2. Em que pese o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do RE 791.932, de repercussão geral, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", no caso, verifica-se distinção fático-jurídica (distinguishing) em relação à tese ali fixada, uma vez que o reconhecimento da intermediação ilícita de mão-de-obra não resultou apenas do labor do autor em atividade-fim da tomadora, mas, também, da constatação da subordinação direta do reclamante a essa empresa. 3. Verifica-se, assim, que o caso dos autos não se amolda à hipótese dirimida pelo STF, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1039 do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). 4. Impõe-se, nesse contexto, a manutenção do acórdão em que desprovidos os agravos internos das reclamadas. Acórdão mantido. (AIRR - 886200-95.2006.5.12.0037 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art.

896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000483-95.2018.5.06.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	DAYANE CRISTINA MENDES DA CUNHA
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao(OAB: 32147/DF)
Advogado	Dr. Eron Ramos Tomaz da Silva(OAB: 27770/PE)
Agravado	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)
Agravado	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- DAYANE CRISTINA MENDES DA CUNHA
- LIQ CORP S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sessão realizada em 30/08/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral - Terceirização de serviços para consecução da atividade-fim da empresa - o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Registre-se, e é importante, o caráter obrigatório de observância, pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso

extraordinário, com repercussão geral, contextualizando que, em sede da mais abalizada doutrina nacional, é prevalente o entendimento em torno do efeito vinculante. A exemplo, o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na obra "REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 74/76):

"Tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão debatida e julgado o mérito recursal, os recursos sobreestados poderão ser apreciados imediatamente pelo Tribunal de origem, pelas Turmas de Uniformização ou pelas Turmas Recursais. Nesse caso, poderão retratar-se de suas decisões, adequando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo-lhes facultado, ainda, declará-los 'prejudicados', porque manejados em sentido contrário à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 543-B § 3º, do CPC). Trata-se, nessa última hipótese, de verdadeira negativa de provimento ao recurso. Existe aqui, no mínimo, vinculação persuasiva.

A rigor, se houver clara identificação da ratio decidendi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento de mérito da questão a ele apresentada, há mesmo vinculação jurídica, em sentido vertical (grifo meu) dos Tribunais de origem, à decisão do Supremo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, aliás, de há muito nesse sentido.

O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, no exercício de jurisdição constitucional, é fenômeno contemporâneo ao enriquecimento do sistema brasileiro de controle da constitucionalidade, com o notório ganho de importância do controle concentrado e abstrato. O efeito vinculante foi consagrado pela Emenda Constitucional 3, de 1993, que introduziu a ação declaratória de constitucionalidade. É nítida a inspiração no modelo germânico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de também conferir efeito vinculante às decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. Completou-se o sistema do controle pela via da ação com a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Todas estas ações, bem como suas liminares, são dotadas de efeito vinculante. Não é esta a sede, evidentemente, para a discussão acerca da necessidade/utilidade do efeito vinculante das decisões do Supremo. Porém, já em uma análise preliminar, o rico debate travado pelos Ministros quando do julgamento da ADC 1 demonstra que os argumentos em sentido contrário são insubstinentes. Sobre a sustentada retirada da independência da magistratura, assim se manifestou o Ministro Moreira Alves: 'Mesmo nos países em que só se admite o controle concentrado de constitucionalidade exercido por Corte Constitucional, nunca se sustentou que, com ele, se retirou a independência da magistratura. Essa crítica - que não decorreria da criação da ação declaratória de constitucionalidade, mas que poderia ser feita quanto à ação direta de inconstitucionalidade - é tanto mais improcedente quanto é certo que, no Brasil, o órgão que exerce esse controle concentrado, em face da Constituição Federal, é, por força dela mesma, o Supremo Tribunal Federal, que não apenas integra o Poder Judiciário, mas se encontra no ápice de sua hierarquia'.

E, ao abordar o tema, o eminentíssimo José Carlos Barbosa Moreira elucida que, quando o Supremo Tribunal Federal reconhecer a existência de repercussão geral "e julgar o mérito dos recursos extraordinários paradigmas, não serão admitidos os recursos extraordinários contra acórdãos que estejam em consonância com a decisão superior; mas se o acórdão do Tribunal de origem estiver em descompasso com a decisão paradigmática, o órgão de origem poderá retratar-se, adaptando a sua decisão àquela (CPC, art. 543-B, § 3º). Se não houver retratação e a decisão for mantida, o

recurso extraordinário será admitido, podendo o STF cassar ou reformar a decisão liminarmente na forma do art. 557 do CPC" (grifei) (in "O Novo Processo Civil Brasileiro" - "Exposição sistemática do procedimento", 25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007).

Destarte, continuar julgando e/ou uniformizar jurisprudência em sentido contrário à tese jurídica prevalecente assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, com repercussão geral, ainda que desprovida, formalmente, de caráter vinculante, agride os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, consagrados no artigo 5º, inciso XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República. "A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF - a quem se atribuiu a função eminentíssima de "guarda da constituição" (CF, art. 102, caput) - assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente no nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental. (ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-8-2005, Plenário DJE de 20-8-2010). No mesmo sentido: AI 733.387, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-12-2003, Segunda Turma, DJE de 1º.2.2013. Vide HC 91.361, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009; RE 227.001-ED, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007". Comentando o artigo 543-B, do CPC, que trata da questão, ensinam os jurisconsultos Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: "A norma comentada permite ao tribunal a quo, em nome da economia e celeridade processual (CF 5º, LXXVIII), pelo órgão que proferiu a decisão impugnada por RE, retratar-se e modificar o acórdão recorrido, quando o STF tiver conhecido e provido o RE representativo da tese jurídica por ele acolhida. Ao invés de remeter os autos de todos os REs que se encontravam sobreestados, aguardando a decisão do STF sobre a tese jurídica, o tribunal de origem pode voltar atrás e modificar as decisões impugnadas, aplicando o entendimento do STF aos processos pendentes, então sobreestados. A retratação do tribunal de origem, quando o STF tiver acolhido o RE representativo e cassado a decisão impugnada, embora seja faculdade dada pela norma comentada ao órgão do tribunal a quo que proferiu o acórdão impugnado, deverá, sempre que possível, ser regra geral, evitando, assim, o envio desnecessário dos autos ao STF, em perda de tempo inadmissível em face da garantia constitucional da celeridade. Em virtude da retratação do tribunal de origem, os RE ficarão prejudicados e não poderão seguir para o STF" (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição, pag. 1.121). Conclui-se, portanto, que não está ao alvedrio do magistrado dissidentir de posição externada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários paradigmáticos, nas hipóteses em que se declare a existência de repercussão geral, reafirmando-se, assim, sua força vinculante.

Tudo isto considerado, passo à análise do apelo.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 08/07/2019 e a apresentação das razões recursais em 19/07/2019, conforme se pode ver dos documentos Ids a003454 e decbd7f (considere-se a suspensão dos prazos processuais no dia 16 de julho, em virtude do feriado Municipal religioso dedicado a Padroeira do Recife, conforme OS TRT-GP nº 273/2018).

Representação processual regularmente demonstrada (Id 1e29b4a).

Dispensado, na hipótese, o preparo (Id 9c9f35e).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

#### JURISDICIONAL

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO / TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS / ENQUADRAMENTO SINDICAL

#### Alegações:

- contrariedade à OJ nº 383 da SBDI-1, do TST;
- violação aos artigos 1º, IV, 3º, I e IV, 5º, caput, 7º, V, XXX, XXXII e XXXIV, 93, IX, e 170, caput e VIII, da CF/88; 2º, 3º, 9º, 224, 460, 511, § 2º, 832, da CLT; 489, § 1º, do CPC; 12 da Lei nº 6.019/74; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, de logo, alega que inobstante o julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, a hipótese é de aplicação do "distinguishing", por se verificar a existência de subordinação direta do empregado terceirizado à empresa tomadora dos serviços, situação que autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício direto com esta. Na sequência, insurge-se contra o acórdão, suscitando nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão impugnada restou omissa em relação aos seguintes pontos: a) questões relacionadas à subordinação direta ao tomador de serviços, constatada em face da fiscalização do Ministério Público do Trabalho; b) atividades desempenhadas - enquadramento sindical; c) análise das atividades obreiras confrontadas com o objeto social do Banco Itaucard S/A; d) questões relacionadas à subordinação estrutural e/ou direta em face da dinâmica de trabalho dentro das agências bancárias. Assevera que opôs embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de tais pontos, porém o órgão fracionário restou silente. Pugna pelo retorno dos autos à origem, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, por violação aos art. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT. Em seguida, contrapõe-se ao não reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, aduzindo, em suma, que o seu pleito "não possui guarida na Súmula nº 331, I, do TST, pois não perpassa pelo debate acerca dos conceitos de atividade fim ou atividade meio, superados pelo julgamento no Supremo Tribunal Federal, da ADPF 324 e do RE 958.252". Ressalta que a postulação tem fulcro no mais moderno conceito de subordinação emanado da interpretação dos artigos 2º e 3º da CLT, mediante o corolário lógico previsto no art. 9º da mesma Consolidação. Afirma que o próprio acórdão regional reconhece que a reclamante foi contratada por empresa interposta para realizar tarefas tipicamente bancárias, caracterizando a existência da subordinação estrutural. Diz que a recorrida estava integrada ao processo produtivo e à dinâmica estrutural do tomador de serviços. Salienta que restou constatado que a acionante, contratada por empresa interposta, prestava serviços direta e exclusivamente para o banco. Requer o reconhecimento de fraude à legislação trabalhista pela sonegação dos direitos próprios da categoria, com violação ao art. 9º da CLT, bem como aos artigos 224 e 511 da CLT, à medida em que, apesar de reconhecido o exercício de atividades típicas de bancária, foram sonegados os direitos da categoria, previstos em lei e normas coletivas.

Da decisão hostilizada, reporto-me aos fundamentos que seguem (Id 70e553c):

"Da Terceirização. Ilícitude. Call Center. Instituição Bancária

A recorrente pede a recorrente a reforma da sentença, levantando a possibilidade de ocorrência da superação do entendimento do STF, na ADPF 324, por meio do "distinguishing" e do "overruling".

Argui a existência da subordinação com o banco reclamado, de pessoalidade em relação aos empregados, e da subordinação

estrutural, sustentando que estão presentes no contrato de trabalho todos os elementos que caracterizam a relação empregatícia.

Sustenta a ilicitude da terceirização configurada entre ambas as recorridas e a recorrente, alegando que relação foi objeto de fraude. Ressalta que a alegada ilicitude se refere ao fato de que os empregados são contratados pela empresa interpresa (LIQCORP) para laborarem na tomadora (ITAÚ), havendo na verdade uma simulação, pois é à tomadora que os empregados são subordinados.

Menciona a realização de inspeção do Ministério do Trabalho, a qual acarretou na interdição da 2ª reclamada além da autuação das tomadoras de serviço, corroborando as afirmações da parte autora. Reforça que as atividades desenvolvidas correspondiam a atividades-fim da tomadora de serviços, e que além de ter havido a extração do prazo da Lei 6.019/74, havia também a presença de pessoalidade e subordinação.

Afirma que o banco recorrido não contestou as afirmações da recorrente em relação às atividades que realizava quando da prestação dos serviços, reiterando que tais atividades se inserem na dinâmica empresarial da 1ª reclamada, listando as funções exercidas pela obreira.

À análise.

Ora, a questão gira em torno da licitude ou não da terceirização contratada entre as empresas demandadas.

No entender deste relator, anteriormente, a regra era a da impossibilidade de contratação de empregados por empresa interpresa e, havendo terceirização na atividade-fim da empresa tomadora do serviço, com a contratação de trabalhadores por meio de empresa que promove a intermediação de mão-de-obra, evidencia-se fraude às normas trabalhistas, que não passa pelo crivo do art. 9º da CLT.

Todavia, com a superveniência da decisão na ADPF 324, a diferenciação acerca da inserção da atividade subcontratada no âmbito do objeto social da empresa, mesmo para a prestação de serviços ocorrida anteriormente à publicação da Lei nº 13.467/2017 ou Lei nº 13.429/2017, perdeu a razão de ser.

Desse modo e, considerando que a decisão produz efeitos vinculantes, próprios do controle concentrado de constitucionalidade, traduzindo-se em precedente de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inciso I, do CPC e sob pena de, não a observando, incorrer-se em ofensa ao art. 489, § 4º, inciso VI, do CPC, este passa a ser o entendimento deste Juízo, ainda que com a ressalva de meu entendimento pessoal.

É certo que a ilicitude da terceirização ainda pode ser reconhecida, caso haja prova irrefutável da presença dos elementos fático-jurídicos dos artigos 2º e 3º da CLT, caso em que o vínculo de emprego deve ser reconhecido, por não se tratar de intermediação de mão de obra, mas contratação de empregado por empresa interpresa, em afronta ao art. 9º da CLT.

Conforme ata de audiência (fl. 2772/2773, ID. cd908bf), as partes convencionaram pela utilização de provas emprestadas.

O depoimento prestado pela testemunha ouvida nos autos do processo 0001055-58.2017.5.06.0014, requerido como prova emprestada pela parte autora, não se presta a descrever a realidade de trabalho do autor, uma vez que aquela laborou em período anterior ao trabalhado pela reclamante, enquanto a reclamante começou a laborar em abril de 2015.

De toda sorte, ainda que se considere que o reclamante esteve submetido às mesmas condições de trabalho da testemunha, ainda assim, não restou configurada a subordinação necessária ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Vejamos trecho de um dos depoimentos cuja utilização foi requerida

pela parte autora:

"(...)que havia auditoria do Banco pelas vendas; que a depender da auditoria, o Banco poderia influenciar nas dispensas dos funcionários; que também interferia nas admissões; que os produtos vendidos eram: seguros (fatura protegida, cartão, bolsa, acidentes pessoais), títulos de capitalização HIPERPLIM, crédito pessoal, empréstimos; que o responsável pelo preenchimento pelo empréstimo era a depoente e de transferência de valores também; que a linha era: 3003-3030 que consta no verso do cartão e faturas; que as senhas são mandadas pelo Itaú; que não trabalhou no RH; que seu supervisor foi Antônio Ulisses, primeiro do Hiper e depois no Itaú; que se a depoente precisasse faltar, atrasar, dizia para o Ulisses; que era o Banco que repassava para o supervisor as metas e o supervisor passava para a depoente; que o treinamento foi na CONTAX; que a pessoa do Banco eram: William e Carla; que o Reclamante exercia as mesmas atividades da depoente; que tinha acesso a movimentação bancária do cliente; que o empréstimo era relacionado ao cartão de crédito; que a depoente fazia transferência do valor para a conta bancária do cliente; que a depoente não tinha alçada para empréstimo;nada mais disse nem lhe foi perguntado". (Processo 0001727-63.2017.5.06.0015, fl. 2767). (sem grifos no original).

Ademais, do depoimento de testemunha de processo diverso, juntado pelo Itaú neste processo, extrai-se à ausência de subordinação inerente à relação de emprego:

"(...) que trabalha para a CONTAX desde 2009; que exerce a função de supervisor de operações desde 2010; que trabalhou com o Reclamante; que o Reclamante esteve subordinado a outro supervisor nos três primeiros meses; que em seguida o depoente passou a ser o supervisor do Reclamante ate a saída dele; que o Reclamante era atendente de SAC; que o Reclamante trabalhava apenas no atendimento receptivo; que os atendimentos eram relativos aos cartões de crédito do grupo do Banco Itaú; que o Reclamante atendia os clientes dos cartões de crédito e nestes atendimentos tirava dúvidas, informava limites, solicitava emissão de 2ª via do cartão, informava detalhamento de faturas, informava saldo para pagamento, data de vencimento, melhor dia de compras; que o Reclamante também poderia realizar alteração de endereços, alteração de datas de vencimento caso isso fosse solicitado pelo cliente; que em relação a alteração de limites o Reclamante apenas fazia abertura da ocorrência e orientava o cliente a enviar a documentação necessária (comprovante de rendimentos); que em seguida o Banco promovia ou não a alteração do limite; que os documentos eram enviados pelos clientes ao back-office do banco;(...) que o Reclamante não possuía metas para venda de seguros; que o Reclamante recebia uma remuneração extra pela venda dos seguros; que o Reclamante se reportava unicamente ao depoente; que o Reclamante não realizava entrega de cartões; que o Reclamante não realizava cálculo de encargos; que o Reclamante não fazia gestão de contas bancárias; que o Reclamante tinha acesso apenas as informações relativas a cartões de crédito; que o Reclamante também não tinha por atribuição liberar compras; que havia uma ilha estratégica responsável pelo atendimento em relação a liberação de compras e cálculo de encargos; que o sistema utilizado pelo Reclamante consistia numa plataforma exclusiva para cartão de crédito; que essa plataforma foi desenvolvida pela CONTAX; que o Reclamante não tinha contato com o funcionário do banco; que as reuniões com os atendentes sempre eram comandadas pelo depoente como supervisor (...)que a área de qualidade da CONTAX monitorava as ligações dos operadores com o objetivo de verificar a qualidade do atendimento; que não havia relação entre qualidade do atendimento e

remuneração do atendente; que o monitoramento e a "carrapatagem" sempre eram realizados por funcionários da CONTAX; que o depoente não possuía metas; que na análise na qualidade do atendimento se verifica se o atendente foi educado e cortês com o cliente, bem como se conseguiu solucionar a demanda; que conheceu o Sr Samuel Cavalcanti que era gerente de atendimento da CONTAX; que conheceu também o Sr Rodrigo que era supervisor da CONTAX; que o Reclamante não concedia empréstimos; que em relação a essa questão o Reclamante apenas informava ao cliente sobre a existência ou não de crédito pré-aprovado e já constante do sistema; que, caso o cliente desejasse o crédito , comparecia a uma agência para realizar os procedimentos necessários; que esse tipo de crédito abrangia apenas os clientes correntistas ou titulares de conta-poupança (...)" . (Processo 0000286-52.2014.5.06.0015, fl. 1380/1381). (sem grifos no original). Observe-se que a posição deste relator anteriormente era a de reconhecer a subordinação estrutural, mas com a superveniência da decisão da ADPF 324, cremos não haver mais espaço para esse tipo de discussão e a aplicação da Lei nº 6.019/1974, em sua redação anterior à Lei nº 13.429/2017.

Nesse sentido, colaciono precedente do TST, o qual estabelece a licitude da terceirização no esteio da ADPF nº. 324, para fundamentar a impossibilidade de reconhecer o vínculo empregatício do empregado da prestadora com o tomador em observância obrigatória de precedente sob os termos do art. 927, inciso I, do CPC:

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ENTE PRIVADO. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252 , COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal , no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958 . 252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958 . 252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminentíssimo Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de segurança social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993"grifamos . Assim ficou assentado na certidão de julgamento:"Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio"(g.n) . Prevaleceu, em breve síntese,

como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que:"(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 30.8.2018"grifo nosso. Nesse contexto, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. No caso concreto, conforme se depreende do acórdão regional, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços de telemarketing para o BANCO BRADESCO S.A., mediante terceirização, e que tinha como função atividades relacionadas a vendas de seguros, emissão de segunda via de cartão, dúvidas sobre cartões de crédito, empréstimo pessoal, além de cuidar de programa de fidelidade, etc. Tais atividades, ao longo de muitas décadas, segundo a doutrina e jurisprudência trabalhista, enquadraram-se no conceito de atividade finalística. Sucede, porém, que tal diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive consignando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Não se detecta violação do art. 9.º da CLT. Os arts. 611 e 795 não guardam pertinência temática com a matéria em discussão. Em virtude da recente decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, superada a orientação contida na Súmula n.º 331, I, do TST, bem como dos arestos colacionados para cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 11008620135060019, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

Desta feita, superada pela jurisprudência do Pretório Excelso a discussão acerca da inserção do trabalhador na dinâmica da empresa-tomadora, laborando em atividade ligada ao seu objeto econômico principal e ausente prova da presença dos requisitos demarcados nos artigos 2º e 3º da CLT, mantenho a sentença do juízo a quo que não reconhece vínculo direto do autor com o Itaú Unibanco, ora primeira reclamada.

Assim, quanto aos pedidos que decorrem da pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com a instituição bancária, como consequência lógica da manutenção da sentença, inviável aplicar-lhes a norma do art. 611 da CLT e, assim, igualmente improcedentes os pedidos decorrentes da aplicação das convenções coletivas da categoria, a saber: diferenças salariais, participação nos lucros e resultados, auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e, assim como a multa convencional.

Do mesmo modo, inviável aplicar-lhe a jornada prevista no art. 224 da CLT, restando, igualmente improcedente o pleito de horas extras

e respectivas repercussões.

Ainda na linha da fundamentação constante da ADPF 324, tal conclusão não afastaria a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços por eventuais créditos devidos pela empresa contratada a seus empregados.

No entanto, diante da improcedência total da presente ação, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do banco tomador dos serviços.

Recurso a que se nega provimento para, manter a sentença proferida pelo juízo de origem, e como consequência, julgar improcedentes os pedidos fundados na aplicação das Convenções Coletivas dos bancários (diferenças salariais, participação nos Lucros e Resultados, auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação, multa convencional) e as horas extras decorrentes do art. 224 da CLT".

Por sua vez, da decisão aclaratória reporto-me aos trechos a seguir (Id f8737cf):

"Mérito

Em razões de embargos, a reclamante alega omissão na análise de documentos, tais quais a Inspeção realizada pelo MTE, as atas tomadas como prova emprestada e o estatuto social da tomadora de serviços.

Afirma ainda que houve omissão no enquadramento jurídico das atividades desempenhadas, se correspondem a atividade fim e se seria bancária ou financeira, bem como quanto aos direitos que decorrem do reconhecimento de sua atividade como bancária e quanto à ocorrência de subordinação estrutural.

Aponta ofensa ao art. 489 do CPC, ao art. 5º, inciso LV da CF e arts. 7º, 9º e 10º do CPC, alegando violação ao contraditório e da vedação à decisão surpresa.

Sustenta que a Súmula 331 do TST foi declarada inconstitucional, e que por ter sido o fundamento utilizado para embasar o acórdão embargado, deve o julgado ser adequado ao entendimento do STF, e o presente caso ser regido pela redação antiga da Lei 6.019/74.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre o destaque para a clareza da fundamentação do acórdão embargado no tocante à aplicabilidade e incidência da decisão do STF na ADPF 324, consoante destacado na ementa do julgado: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SUPERAÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE FIM E MEIO. Com a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324, "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". A diferenciação acerca da inserção da atividade subcontratada no âmbito do objeto social da empresa, antes realizada à luz da Súmula nº 331, item III, do C. TST, perdeu a razão de ser, mesmo para a prestação de serviços ocorrida anteriormente à publicação da Lei nº 13.467/2017. Considerando que a decisão produz efeitos vinculantes, próprios do controle concentrado de constitucionalidade, traduzindo-se em precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso I, do CPC e sob pena de, não a observando, incorrer-se em ofensa ao art. 489, §4º, inciso VI, do CPC, esta passa a ser a posição adotada por este Juízo, ainda que com a ressalva de entendimento pessoal. Superada, mediante a técnica da sinalização (signaling), tese prevalecente no IUJ nº 0000217-31.2015.5.06.0000. Não há, ademais, nos autos, elementos que possibilitem a caracterização da relação de emprego diretamente com o tomador de serviços. Recurso a que se nega provimento. Atente-se para a publicação da decisão no DEJ em DOU 10/9/2018, na qual o Supremo Tribunal Federal considerou "a licitude da

terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Conforme extrato de consulta processual, a decisão foi novamente publicada em 02/10/2018, DJE nº 212, divulgado em 03/10/2018. É de sobrelevo o destaque para o art. 10, §2º, da Lei nº 9.882/1999 que dispõe sobre o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tem-se que somente a parte dispositiva do acórdão é publicada.

Ademais, ao contrário das razões de embargos, o acórdão contém expressa fundamentação quanto à superação da discussão relativa à natureza da atividade exercida.

Observe-se que a posição deste relator anteriormente era a de reconhecer a subordinação estrutural, mas com a superveniência da decisão da ADPF 324, cremos não haver mais espaço para esse tipo de discussão.

Descabe de toda sorte a ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que a decisão se origina da aplicação de precedente de natureza obrigatória, cuja natureza dispensa o enfrentamento de dispositivos que lhe são refratários, por consequência lógica.

Ademais, não se pode ter por surpresa o acórdão embargado, incólume o art. 10 do CPC, pois a discussão sobre a ilicitude da terceirização foi travada desde o início da reclamação, de sorte que foi dado às partes a oportunidade de se manifestar.

Finalmente, quanto à aplicação da redação antiga da Lei 6.019/74 e da constitucionalidade da S. 331 do TST, a fundamentação do acórdão é bastante elucidativa quanto à irrelevância do período em que se deu a prestação do serviço, seja antes ou após a publicação da Lei nº 13.467/2017 ou Lei nº 13.429/2017.

Ainda que se tenha em vista as alterações promovidas pelo CPC de 2015, especialmente as disposições do art. 1022, parágrafo único, que reputa omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal, não houve transmudação da natureza dos embargos declaratórios, que somente se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Isto é, não se admite a interposição dos embargos declaratórios para revisão de provas ou reexame do conjunto probatório, eis que este não é o propósito da medida.

Quanto ao prequestionamento, é importante ressaltar previamente que se trata de uma criação jurisprudencial, inclusive já sumulada (Súmulas nos. 282 e 356, STF, 184 e 297, TST) e, sabidamente, o prequestionamento do tema sobre o qual versa um recurso é o seu inconformismo com as questões debatidas pela decisão recorrida e a pretensa violação de normas legais".

No tocante à alegação de nulidade processual, por negativa de prestação jurisdicional diviso que, pela transcrição feita linhas acima, que as teses levantadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas e rechaçadas nos acórdãos regionais. Nesse contexto, patente que não subsiste a alegação da existência de omissão no julgado. Portanto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, constato que a prestação jurisdicional se fez completa, cumprindo acrescentar - a título de argumentação - que a Justiça não tem que emitir pronunciamento sobre o que não é necessário ou essencial ou com relação àquilo que já está compreendido no próprio conteúdo da decisão que profere. Por corolário, não vislumbro a violação direta e literal das supracitadas normas, porquanto este Regional decidiu a espécie conforme os elementos constantes nos autos e as regras jurídicas infraconstitucionais pertinentes. Na realidade, enquadra-se a irresignação da parte recorrente no inconformismo com a solução dada à lide e não na

hipótese de nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional.

Em sucessivo, confrontando os argumentos suscitados pela apelante com os fundamentos do acórdão, verifico que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões tratadas, no presente apelo, em sintonia com a tese jurídica prevalecente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Dessa forma, considerando o efeito vinculante da decisão do STF, fica inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial no que diz respeito à terceirização ilícita. Acrescente-se que o entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral é de aplicabilidade imediata, inclusive em relação aos contratos de trabalho pré-existentes à Lei nº 13.429/2017, deixando de afetar, tão somente os processos em relação aos quais já tenha havido coisa julgada.

Além disso, voltando-se os olhos à existência de fraude trabalhista, decorrente da ingerência direta do tomador na prestação dos serviços, não vislumbro as violações apontadas, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à espécie, consistindo a insurgência, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte Revisanda.

Ademais, ainda com espeque na tese do Excelso Pretório, irrelevante o exame quanto à subordinação estrutural vez que descartada a irregularidade do contrato de terceirização de atividade-fim.

Doutra senda, com relação ao recebimento da revista por divergência jurisprudencial, referente à fraude trabalhista pela ingerência direta do tomador na prestação dos serviços, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão, ora porque oriunda de Turmas do TST (órgãos não elencados no art 896, "a", da CLT), ora porque não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, ora porque inespecífica, incidindo, em concreto, os óbices previstos nas Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Frise-se, por fim, em relação à aplicação do Princípio da Isonomia, diviso que o processamento do recurso esbarra nas diretrizes da Súmula 297 do TST, vez que não houve pronunciamento específico deste Regional sobre o tema, e os embargos de declaração opostos não versaram acerca da matéria para garantir o prequestionamento.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Com efeito, a decisão do Regional que entendeu lícita a terceirização operada, está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958252, ocorrido no dia 30/08/2018, que é lícita a terceirização em todas as etapas do

processo produtivo, seja meio ou fim, fixando a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Tampouco a questão é nova no âmbito desta Corte.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Este Colegiado, mediante o acórdão prolatado à seq. 6, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do respectivo recurso de revista, dele consegue por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à ilicitude da terceirização e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame dos temas remanescentes dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Após a certificação do trânsito em julgado, os autos foram devolvidos à instância ordinária. 2. No entanto, conforme ofício acostado à seq. 61, o aludido acórdão foi cassado pela decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 33.418, oriunda do Supremo Tribunal Federal, sendo determinada a observância do entendimento fixado no julgamento do RE nº 958.252 (Tema 725) e da ADPF nº 324. 3. No referido julgamento, o STF concluiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 4. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 5. Dessa forma, para se dar cumprimento à decisão proferida na reclamação oriunda do Supremo Tribunal Federal, impõe-se manter o reconhecimento da licitude da terceirização. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2205-77.2011.5.03.0108 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TEMAS 725 E 739 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973).** Discute-se nos autos a licitude da terceirização da atividade de call center, nos casos em que a empresa tomadora é prestadora de serviços de telecomunicações. Importante consignar que, no caso específico, a análise da questão diz respeito, exclusivamente, às atividades executadas pela empregada. A matéria foi objeto de exame no STF, no julgamento do RE-958.252 (com repercussão geral reconhecida - Tema 725) e da ADPF 324, quando foi fixada a tese de que é lícita a terceirização de serviços, independentemente do tipo de atividade e/ou objeto social da empresa. Assim, conforme o Precedente firmado pela Suprema Corte, de efeito vinculante, não há falar-se em ilicitude da terceirização e, por conseguinte, no reconhecimento de vínculo de

emprego com a tomadora dos serviços. Estando a decisão regional em consonância com a tese fixada pelo STF, impõe-se o exercício do juízo de retratação, no termos art. 1.030, II, do CPC/2015. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1125-78.2010.5.01.0008 , Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.. LEI 13.467/17. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTALADOR DE LINHA TELEFÔNICA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". A causa atinente à validade da terceirização de serviços relacionados à atividade-fim do tomador foi objeto de decisão vinculante do STF no julgamento da ADPF 324 e também nos temas 725 e 739 da repercussão geral, a denotar a sua transcendência política. Contudo, não obstante reconhecida a transcendência da causa, não há como admitir o processamento do recurso de revista, uma vez que a parte não cumpriu o requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que realizou transcrição integral dos fundamentos do v. acórdão recorrido, sem destaque da tese que pretende debater. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 10802-78.2015.5.03.0016 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES.** 1. Inviável o exercício do juízo de retratação, pois o Tribunal Regional limitou-se a manter a condenação subsidiária da tomadora de serviços. 2. O caso dos autos mostra-se em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral, pois as instâncias ordinárias condenaram subsidiariamente a tomadora de serviços sem declarar a ilicitude da terceirização. 3. A fundamentação adotada por esta Sétima Turma, no sentido de considerar ilícita a terceirização de serviço de call center e, em observância ao non reformatio in pejus, negar provimento ao agravo de instrumento para manter a condenação subsidiária, deve ser considerada como obiter dictum, pois não integra a ratio decidendi da condenação subsidiária. 4. Desse modo, os presentes autos tratam tão somente de terceirização lícita e de responsabilidade subsidiária da empresa de telecomunicações, situação que se mostra em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral. 5. Juízo de retratação que se deixa de exercer, mantendo-se o acórdão em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. e determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior. (AIRR - 138700-51.2009.5.05.0009 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho,

Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação:  
DEJT 14/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A empresa sustenta que a sentença deve ser reformada, porquanto não houve qualquer ilegalidade na contratação da primeira ré no caso em debate. Atesta que a legislação em vigor permite a "contratação de empresa interposta para prestação de atividades inerentes, bem como autoriza a terceirização das atividades-fim da concessão ou permissão do serviço público prestado, in casu, o fornecimento de energia elétrica". De fato, o reconhecimento da ilicitude da terceirização ensejaria o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços e a responsabilização solidária das reclamadas, na forma da Súmula 331, I, do c. TST e dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB. Entretanto, como bem decidiu a Corte de origem, a condenação de forma solidária configuraria reformatio in pejus, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, e o citado reconhecimento do vínculo não foi objeto de pedido. Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu por ocasião do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, ocorrido no dia 30/08/2018, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, fixando a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Tal situação, contudo, não afasta a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, na forma da tese fixada pelo STF, diante do reconhecimento de que esta transferiu para a primeira reclamada a tarefa de promoção e comercialização de seus produtos, restando comprovada a sua qualidade de tomadora de serviços. Nesse passo, tem-se que a decisão regional, tal como posta, não comporta reforma, razão pela qual estão ilesos os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como superadas as decisões transcritas, à luz do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10364-25.2016.5.18.0008 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. ATIVIDADE DE PROMOÇÃO DE VENDAS. ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 925.252 E 791.932. DISTINGUISHING. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No tema, esta Primeira Turma, ao examinar o agravo de instrumento da reclamada 14 Brasil Telecom Celular S.A., negou-lhe provimento. Manteve o acórdão regional quanto à ilicitude da terceirização empreendida, aplicando à hipótese os itens I e III da Súmula 331 do TST. 2. Em que pese o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do RE 791.932, de repercussão geral, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas

envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", no caso, verifica-se distinção fático-jurídica (distinguishing) em relação à tese ali fixada, uma vez que o reconhecimento da intermediação ilícita de mão-de-obra não resultou apenas do labor do autor em atividade-fim da tomadora, mas, também, da constatação da subordinação direta do reclamante a essa empresa. 3. Verifica-se, assim, que o caso dos autos não se amolda à hipótese dirimida pelo STF, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1039 do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). 4. Impõe-se, nesse contexto, a manutenção do acórdão em que desprovidos os agravos internos das reclamadas. Acórdão mantido. (AIRR - 886200-95.2006.5.12.0037 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010900-67.2014.5.01.0432**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VIACAO MONTES BRANCOS LTDA E OUTRA
Advogado	Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas(OAB: 68147/RJ)
Advogado	Dr. Luís Fernando Goffetto Ribeiro(OAB: 118615/RJ)
Advogado	Dr. Narciso Gonçalves dos Santos(OAB: 25940/RJ)
Advogada	Dra. Dayane Caroline da Costa Pigliasco(OAB: 202704/RJ)
Advogada	Dra. Bruna Paredes Freire de Oliveira(OAB: 175711/RJ)
Agravado	JOSE MIRANDA DIOGO
Advogado	Dr. Renato Eccard(OAB: 59761-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MIRANDA DIOGO
- VIACAO MONTES BRANCOS LTDA E OUTRA

As réis interpõem conjuntamente agravo de instrumento contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustentam que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista das partes agravantes, que manifestam o presente agravo de

instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2019 - fls. 85536e8; recurso interposto em 07/03/2019 - fls. 6049568).

Regular a representação processual (Id. 6debfd4).

Satisfeito o preparo (fls. a5e1d52 e fb39bf5).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 22, inciso I; artigo 59; artigo 7º, inciso XXXVI; artigo 8º, inciso III; artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 66; artigo 75; artigo 71, §4º; artigo 235-C, §3º; artigo 611-B; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.

- divergência jurisprudencial: .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arrestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arrestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento a recurso de revista.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que as partes agravantes não logram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Cumpre registrar que a parte não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Isto porque, em suas razões de recurso de revista, transcreveu integralmente o acórdão regional, no tocante ao tema "horas extras", ora porque o transcreveu quase integralmente, em relação ao tema "intervalo intrajornada".

Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma

coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 22/2/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição (quase) integral do acórdão recorrido no tema objeto de insurgência do recorrente não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional,

bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transscrito a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT,

uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS** 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

No que concerne ao tema "intervalo interjornadas", a decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI -1/TST nº 355, no sentido de que o desrespeito ao referido intervalo interjornadas acarreta os mesmos efeitos do desrespeito ao intervalo para repouso e à alimentação. Veja-se:

**INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008).**

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010974-46.2014.5.01.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VIA VAREJO S/A
Advogado	Dr. João Rogério Romaldini de Faria(OAB: 115445/SP)
Advogada	Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria(OAB: 233059/SP)
Agravado	ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO
Advogada	Dra. Isabel de Lemos Pereira Belinha(OAB: 96550/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO
- VIA VAREJO S/A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Satisfeito o preparo (fls. ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto assistencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II; artigo 462; artigo 513.
- divergência jurisprudencial: .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que, do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insusceptível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Os arrestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda,

enquadrados na categoria de inservíveis os arrestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que a parte não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Isto porque, em suas razões de recurso de revista, transcreveu integralmente o acórdão regional, no tocante ao tema "horas extras e intervalos intrajornada e interjornada", ora porque o transcreveu quase integralmente, em relação ao tema "devolução de descontos - contribuição assistencial".

Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional,

possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 24/9/2018, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição (quase) integral do acórdão recorrido no tema objeto de insurgência do recorrente não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRADO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo

896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transcrita a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exhorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS** 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

No que concerne ao tema "aplicação de multa - restabelecimento de convênio médico", saliento que a multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer é instrumento legítimo à disposição do juízo, na esteira do artigo 461, § 4º, do CPC/1973 (atuais artigos 297, 498 e 537 do CPC/2015).

Dessa forma, o apelo não se impulsiona pela indicação de afronta

ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo não aborda de forma específica a questão ora vergastada, a qual tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Outrossim, no tocante à limitação do valor total da multa diária, ressalto que não houve emissão de tese acerca desta questão na decisão recorrida e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de obter pronunciamento explícito a esse respeito, remanescento, portanto, o óbice da Súmula 297 do TST. Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base nos artigos 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000234-19.2017.5.21.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 560/RN)
Agravado	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca
Agravado	J. VASCONCELOS DOS SANTOS - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
- J. VASCONCELOS DOS SANTOS - ME
- JOSE CARLOS DE ANDRADE

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/06/2019; recurso interposto em 10/06/2019, conforme certidão de ID. b743bb6).

Regular a representação processual (ID. 82f62ee).

Preparo inexigível por ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790-A da CLT.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

- alega violação à Súmula 331 do TST.

- alega divergência jurisprudencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Impõe-se destacar que cabe ao colendo TST, e não aos egrégios TRTs, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, ex vi do artigo 896-A da CLT.

O recorrente alega, em apertada síntese, violação à Súmula 331 do TST, postulando a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento pela reclamada principal das obrigações trabalhistas.

O acórdão regional, com escopo no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do processo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, com efeito vinculante, consoante dos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, ora recorrido, para afastar responsabilidade subsidiária imputada ao litisconsorte, in verbis:

Em detida análise dos autos, constata-se que em verdade não se está aqui a tratar das hipóteses estritas de terceirização, e sim que o ente público empreendeu, após certame licitatório, a contratação de empreitada com a reclamada principal, J. Vasconcelos dos Santos - ME, para a execução de obra de engenharia no "campus" Canguaretama. Nesse sentido, o Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2015 - UASG 154839 (ID 24feb77 - p. 15 e seguintes), tipo menor preço, sob o regime de preço global, e o Contrato nº 169/2018 PROAD/IFRN dele resultante (ID da69b50 - p. 4 e seguintes).

Nesse cenário, longe de uma relação de prestação de serviços em que o litisconsorte figurasse como tomador, o que se verifica é que existiu um contrato de obra de engenharia, figurando o IFRN como dono da obra, o que afasta a incidência da Súmula nº 331 do Col. TST e atrai a hipótese da OJ nº 191 da SBDI-I do Col. TST, na qual se assentou o entendimento de que inexiste responsabilidade do dono da obra. Eis a letra da verbete:

[...]

Quanto à matéria, há de se consignar que desde o julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo - IRR 190-53.2015.5.03.0090, ocorrido em 11/5/2017, estabeleceu-se entendimento fixado no Tema nº 6 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, que assim dispõe:

[...]

Conclui-se, portanto, que no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do processo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, com efeito vinculante, consoante dos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT, fixou-se como diretriz a tese jurídica de que os entes públicos, donos da obra, não poderão responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro.

Dessarte, em que pese esta Julgadora outrora tenha adotado posição jurídica de responsabilidade, inclusive quanto ao contratante da obra, em virtude da posição jurisprudencial dominante, estampada na supracitada orientação jurisprudencial e na tese definida no IRR -190-53.2015.5.03.0090, no que se refere

aos entes públicos, quando provada a contratação de obra por meio de empreitada, impõe-se declarar a ausência de responsabilidade do litisconsorte, para manter a coerência e integridade das decisões judiciais. (grifos originais)

Da leitura do trecho do acórdão supracitado, observa-se que a Segunda Turma conferiu interpretação razoável ao entendimento sumulado em questão, não afrontando os seus termos que não dispõem expressamente de maneira contrária.

Ademais, insta observar que o acórdão regional fora prolatado em consonância com a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do TST, segundo a qual, após julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo - Tema nº 0006, nos autos do processo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, em sessão da SBDI-1 Plena do TST, realizada em 11/05/2017, fixou entendimento no sentido de que o ente público, independente da idoneidade econômico financeira do empreiteiro contratado, não responde solidária, nem subsidiariamente, por quaisquer débitos quando ostentar a condição de dono da obra. Verbi gratia, trago os seguintes precedentes do TST:

**INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N° 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 191 DA SBDI-1 DO TST VERSUS SÚMULA N° 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO 1.** A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos. 2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. 3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado". 4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo. (TST-IRR- 190-53.2015.5.03.0090, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/06/2017).

**AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. OBRA ESPECÍFICA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INCABÍVEL. OJ 191 DA SBDI -1 DO TST.** O Tribunal Regional manteve o indeferimento da responsabilidade subsidiária da reclamada INFRAMÉRICA, sob o fundamento de que o autor foi admitido para a função de pedreiro junto à reclamada principal, em razão do contrato firmado com a litisconsorte para a adequação das instalações do Aeroporto Internacional do RN, mediante contrato de empreitada, firmado para a prestação de serviços de construção, por meio da prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, fornecimento de materiais e mão-de-obra. A delimitação do acórdão regional revela

que o contrato celebrado com a prestadora de serviços tinha como objeto uma obra específica de construção civil, se amoldando à regra da OJ 191 da SDI-1, na linha da jurisprudência da SBDI-1 do TST no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, de lavra do Ministro-Relator João Oreste Dalazen, julgado em 17/05/2017, para quem, "o contrato de empreitada a que alude o mencionado verbete jurisprudencial é o destinado à construção civil, [...]." Nesse quadro, eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador não implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes da OJ 191 da SBDI-1 do TST, como entendeu o Regional. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1670-77.2016.5.21.0010 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A SBDI -1 Plena do TST fixou, em julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo - Tema nº 0006, que o ente público, independente da idoneidade econômico financeira do empreiteiro contratado, não responde nem solidária nem subsidiariamente por quaisquer débitos, quando ostentar a condição de dono da obra. No caso, é incontroverso que o DAER firmou contrato para a execução de obra de terraplanagem, drenagem e pavimentação. Logo, sendo o ente público mero dono da obra e não tomador dos serviços para os efeitos da Súmula 331 do TST, deve ser afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelas instâncias ordinárias. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 204293820155040741, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos da decisão proferida no recurso repetitivo - tema 6, a v. decisão regional deve ser reformada, eis que o contrato de empreitada firmado com o dono da obra não enseja a condenação solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, independentemente de resultarem os serviços em incremento econômico à atividade empresarial. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 11857-25.2014.5.15.0094, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/06/2017)

Destarte, a decisão turmária encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, aspecto que, sem arrimo de dúvidas, obsta o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, inclusive por divergência jurisprudencial, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula n. 333 do TST.

Ora, não se pode olvidar que o recurso de revista é eminentemente técnico e tem pressupostos rígidos de admissibilidade, não se destinando, pois, à análise da justiça do acórdão, tampouco a apreciar fatos e provas, mas sim a assegurar a vigência e aplicação da legislação trabalhista e uniformizar a jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). No caso concreto, o e. Tribunal Regional consignou que o contrato firmado entre o ente público e a empresa contratada era de empreitada para a execução de obra de engenharia no "campus" Canguaretama.

Assim, resta comprovada a condição de dono da obra do ente público, motivo pelo qual constata-se que o TRT decidiu em consonância com o entendimento consagrado na OJ nº 191 da SBDI-1.

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001828-86.2015.5.12.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JESIEL DA SILVA MIGUEL
Advogado	Dr. Fábio Costa Luiz(OAB: 25269/SC)
Agravado	GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogado	Dr. Luiz Henrique Morona(OAB: 10649/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
- JESIEL DA SILVA MIGUEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista do ora agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o

despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/06/2019; recurso apresentado em 19/06/2019).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES.

Alegação(ões):

Postula o recorrente o deferimento de comissões e reflexos.

Inviável a análise do recurso, uma vez que o Colegiado não foi instado a se manifestar sobre a matéria. Assim, ausente o prequestionamento, incide o óbice indicado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 62, II, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O autor postula o pagamento de horas extras, insurgindo-se contra o seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Consta do acórdão:

"A prova constante nos autos demonstra que o recorrente exercia cargo de gestão. A testemunha Edivan, afirmou que "era subordinado ao autor; era o autor que aplicava advertência aos funcionários caso fosse necessário (...); acha que foi sempre o autor que fez compras em nome da empresa (...); o autor era programado, chefe e comprador (...)" (fls. 254-v). Além disso, o autor, em depoimento, confirma que "tinha 10 a 11 subordinados, distribuindo tarefas, organizando escala de férias e folga; acima do depoente estavam apenas o diretor geral e o sócio (...), tinha a chave da empresa".

Do exposto, conclui que o autor exercia função de destaque na estrutura organizacional da ré, investido em poderes de gerenciamento de pessoas.

Ressalto, por oportuno, que na estrutura organizacional de uma empresa, é razoável a fragmentação de atribuições entre os setores especializados.

Diante do exposto, não há como acolher os pedidos relativos à jornada de trabalho, ante o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT."

Nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por outro lado, carece de especificidade o arresto colacionado, pois não aborda com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de

revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

No caso dos autos, o TRT, por reconhecer o autor como ocupante de cargo de confiança, manteve o indeferimento das horas extras pleiteadas. A Corte Regional, soberana na análise das provas, concluiu que as atividades e responsabilidades inerentes à função do autor se enquadravam no artigo 62 da CLT. Por essa razão, foram reconhecidos amplos poderes de mando e gestão do Empregado.

O TRT, atento ao princípio da primazia da realidade, concluiu pelo enquadramento do autor, na medida em que este, além de exercer função de destaque na estrutura organizacional da ré, investido em poderes de gerenciamento de pessoas tinha a chave da empresa. Nesse esteio, a decisão recorrida tal como posta não viola o disposto no artigo 62, II, da CLT, ao contrário, guarda-lhe conformidade.

Ademais, vê-se que está em discussão a configuração, ou não, do exercício da função de confiança capaz de enquadrar o autor no artigo 62, II, da CLT, a partir da prova das reais atribuições desempenhadas, o que atrai, neste momento processual, a incidência da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravio de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001950-27.2015.5.20.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ELBER JULIO ANTONINO COSTA
Advogado	Dr. Maurício Sobral Nascimento(OAB: 2796/SE)
Advogado	Dr. Fernando Almeida da Silva Ribeiro(OAB: 4240/SE)
Agravado	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263-A/MG)
Agravado	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Maria G. Mello(OAB: 4737/BA)
Advogado	Dr. Danilo Adriano Santos(OAB: 6005/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
- CLARO S.A.
- ELBER JULIO ANTONINO COSTA

por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo (art. 790, §3º, da CLT).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DANO MORAL**

O Recorrente se insurge em face do Acórdão que reformou o julgado originário, excluindo da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, assevera que:

[...] na certeza do reconhecimento do MM julgador que a dispensa motivada da reclamante foi aplicada erroneamente, em razão de carência de previsão legal, e sua consequente reversão em dispensa sem justa causa, entende-se que tal fato, por si só, caracterizou violação aos atributos da personalidade humana e ofendeu os valores abstratos da obreira, provocando-lhe sofrimento moral ensejador de pagamento de indenização.

Aponta violação aos artigos 186 e 927, do Código Civil e 5º, inciso X, da CR.

Consta da Decisão vergastada, ID e97ad9f:

**DANO MORAL. ATO ILÍCITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DO DECIDIDO**

[...]

Realce-se que para concluir-se pela configuração do dano moral, é necessário analisar a presença concomitante dos requisitos da responsabilidade civil ensejadora da reparação legal, quais sejam, a ação, ou omissão ilícita, o dano constatado e a correlação entre a ação, ou omissão e o dano.

No caso dos Autos, observe-se que não consta nenhuma prova de que a Empregadora teria exorbitado de seu direito, observando-se que a despedida efetuada ao fundamento de ocorrência de justa causa, por si só, não se reveste da gravidade que possa gerar a obrigação ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos.

Este Egrégio Tribunal, em situações semelhantes, proferiu Decisões entendendo que a imputação da justa causa, por si só, não seria suficiente para amparar pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Assim, não logrou o Reclamante, então detentor do encargo probatório, a provar a ocorrência de ilicitude ou abusividade no procedimento da Reclamada visando desrespeitar a sua personalidade ou lesar a sua honra, a ponto de configurar o dano moral, capaz de ensejar o pagamento de uma indenização reparatória.

Destarte, deve ser reformada a Sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, então

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho

arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Examinou.

Ante a restrição do artigo 896, §9º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

A Turma Regional, ao reapreciar os elementos probatórios coligidos, firmou o entendimento de que seria indevida a indenização por danos morais postulada, porquanto "[...] não consta nenhuma prova de que a Empregadora teria exorbitado de seu direito, observando-se que a despedida efetuada ao fundamento de ocorrência de justa causa, por si só, não se reveste da gravidade que possa gerar a obrigação ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos."

Dessa forma, não vislumbro violação ao artigo 5º, inciso X, da CR. Ademais, a pretensão da parte, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do TST e inviabiliza o seguimento do Recurso.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de ELBER JÚLIO ANTONINO COSTA."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

## Processo Nº AIRR-0001533-32.2016.5.12.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COLETADORA DE AVES MANNRICH EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Elio Pedro Bonamigo(OAB: 10281/SC)
Agravado	RENATO JOSÉ GIEHL
Advogado	Dr. Douglas Alberto Mallmann(OAB: 31568/SC)

Agravado

SEARA ALIMENTOS LTDA.

Advogado

Dr. César Luiz Pasold Júnior(OAB: 18088/SC)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COLETADORA DE AVES MANNRICH EIRELI - EPP
- RENATO JOSÉ GIEHL
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Juízo garantido.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO.

## DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

A recorrente requer que as horas in itinere sejam calculadas sobre o salário base do empregado.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTegra. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovrido. (AIRR - 804-33.2014.5.06.0018 , Relator

Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018"

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. A transcrição integral da decisão regional, nas razões de recurso de revista, sem que se mencione ou especifique a questão objeto da controvérsia, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, não basta que a parte recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada pelo eg. TRT em explícito confronto com a norma, súmula ou divergência jurisprudencial invocadas. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 970-65.2015.5.09.0303 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)"

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. ( Ag-AIRR - 24707-86.2014.5.24.0086 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 382-31.2014.5.08.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)."

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s)

agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). No caso dos autos, admite-se a transcrição integral do acórdão regional quanto ao tema em epígrafe, porquanto ele se mostra sucinto.

A Ré, em atendimento ao art. 896, §1º-A, I, da CLT transcreveu o seguinte excerto da decisão do TRT em suas razões de revista (págs. 1.450-1.451):

[...] 1 - Base de cálculo das horas in itinere

A executada se insurge contra o cômputo do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas in itinere, ao argumento que não consta essa determinação, de maneira que a parcela deve ser apurada sobre o salário-base.

Com relação a essa questão, consta da sentença da fase de conhecimento, prolatada em 23-6-2017 e que transitou em julgado, a condenação da ré ao pagamento das horas in itinere e também, no que interessa, o que segue: "A base de cálculo observará o disposto na Súmula 264 do TST".

A Súmula n. 264 do TST, por sua vez, consolida o seguinte entendimento: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". (sublinhei)

O adicional de insalubridade consiste em parcela de natureza salarial, cujo §1º do art. 457 da CLT, na redação dada pela Lei n. 1.999, de 1953, vigente na época da prolação da sentença, prescreve que "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador"

Desse modo e considerando o comando da sentença que transitou em julgado, se reportando à Súmula n. 264 do TST, cujo verbete jurisprudencial consolida entendimento que o cálculo da hora suplementar é "integrado por parcelas de natureza salarial", inexiste ofensa aos arts. 832 e 879, §1º, da CLT, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 no cômputo do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas in itinere.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição no particular.

A executada se insurge contra o cômputo do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas in itinere, ao argumento de que não consta essa determinação no título executivo, de maneira que a parcela deve ser apurada sobre o salário-base. Contudo, o agravo de instrumento está mal aparelhado, na medida em que por se tratar de feito em fase de execução de sentença, incide o artigo 896, §2º, da CLT, o qual dispõe que a admissão do recurso de revista está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Nesse esteio, não será analisada a violação do artigo 879, §1º da CLT.

Por fim, a suposta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXII, e 114, I e VI, da Constituição da República e 927 do Código Civil não merece a análise requerida: trata-se de inovação recursal, na medida em que as indigitadas violações não foram alegadas em

recurso de revista, tendo sido viabilizadas apenas na interposição do presente agravo de instrumento. É nítido, portanto, que o agravo de instrumento está mal aparelhado no aspecto.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001803-84.2017.5.12.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	DAVI DA SILVA FERREIRA (LAURIZE ROQUE DA SILVA)
Advogado	Dr. Cássio Fernando Biffi(OAB: 25715/SC)
Agravado	JOSIANE SANT ANNA DA SILVA - ME
Advogada	Dra. Luciana Saramento(OAB: 36732/SC)
Agravado	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado	Dr. Rodrigo Torres de Oliveira(OAB: 63954/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI DA SILVA FERREIRA (LAURIZE ROQUE DA SILVA)
- JOSIANE SANT ANNA DA SILVA - ME
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precípuaamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando

as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 23/7/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista apresenta a transcrição integral dos trechos da decisão regional (tanto do acórdão do recurso ordinário e quanto dos embargos de declaração a eles opostos) que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Registre-se que a transcrição integral da decisão regional, como realizada pela parte agravante, não atende à exigência do art. 896,

§ 1º-A, da CLT, por não trazer à evidência, seja negritando, sublinhando ou em caixa alta, o trecho do acórdão que dá ensejo à violação de lei ou à divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE FORMA TOTALMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DAS CONTRARIEDADES INDICADAS. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/2/2019, na vigência da referida lei, e no recurso de revista a parte apresenta a transcrição integral do acórdão regional e, além disso, o faz de forma totalmente dissociada das razões recursais, ou seja, sem realizar o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações e contrariedades apontadas, o que torna inviável o seu processamento. Ressalte-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial. Precedentes. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002221-27.2017.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1000064-68.2018.5.02.0264, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) 3. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO. NÃO CONHECIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Há precedentes. Na hipótese, examinando-se as razões do recurso de revista, constata-se, que a reclamante, ora recorrente, não cuidou de fazer a transcrição do trecho da decisão

regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que inviabiliza o processamento do seu apelo, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-1018-73.2014.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020)

**REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO TEMA OBJETO DO RECURSO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014 . A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-10139-06.2015.5.15.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS INTERVALARES. ARTIGO 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADOS. INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.** A transcrição integral ou quase integral do acórdão recorrido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (TST-RR-500-66.2014.5.12.0018, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 06/03/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0105500-21.2012.5.17.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EDMILSON SANTOS SOUZA
Advogada	Dra. Rosemary Machado de Paula(OAB: 294-B/ES)
Agravado	SD MADEIRAS LTDA
Advogado	Dr. Getúlio Gusmão Rocha(OAB: 11016/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON SANTOS SOUZA
- SD MADEIRAS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 07/05/2019 - fl(s)./Id 400; petição recursal apresentada em 16/05/2019 - fl(s)./Id 401).

Regular a representação processual - fl(s.)./Id 16.

Inexigível a garantia do juízo, uma vez que o presente recurso foi interposto pela parte exequente.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constricção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

Pugna pela reforma quanto à decisão Regional que indeferiu os pedidos de bloqueio de cartão, CNH e passaporte dos sócios executados.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu corretamente o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência

predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva, do inteiro teor do acórdão recorrido, do tópico inteiro do v. acórdão, da integralidade da análise realizada pela C. Turma ou trechos de mais de um tópico do Acórdão.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000401-61.2015.5.20.0011**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOSE JAIRO DE SOUZA FREITAS E OUTROS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 500-B/SE)
Advogado	Dr. Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676-A/SE)
Agravado	PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE JAIRO DE SOUZA FREITAS E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isentos de preparo (CLT, art. 790, §3º).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recorrente aduz que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, o Acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que deixou de se manifestar sobre a integralidade da tese defensiva apresentada, considerando que, não obstante o Regional tenha entendido que o contrato celebrado entre as Reclamadas era de empreitada, os argumentos postos em contrarrazões sustentam que se tratava de um "fornecimento de materiais, equipamentos e serviços de construção", de forma a afastar a aplicação da OJ nº 191 do TST.

Relata, ainda, que o Regional olvidou-se de se pronunciar sobre os seguintes aspectos:

a) quanto à responsabilidade subsidiária da Petrobras, no caso em apreço, a contratação da empresa terceirizada ocorreu pelas regras do Decreto Presidencial nº 2.745/1998, o que impede e exclui a aplicação da Lei de Licitações ao presente caso [...].

b) não é necessária a averiguação de culpa para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Petrobrás, isto com base no inciso IV da Súmula 331 do TST, já que a contratação da terceirizada teve como fundamento do Decreto 2745/98, excluindo a Lei de Licitações, tendo sido solicitada manifestação sobre a contrariedade do entendimento da Súmula 331 e seu inciso IV do C. TST, por má aplicação do inciso V desta Súmula.

c) pediu manifestação sobre a afronta ao que dispõe o art. 67 da Lei

nº 9.478/1997 e Decreto nº 2.745/1998; art. 818 da CLT e 373, II do NCPC, no que se refere à distribuição do ônus da prova quanto à comprovação de falha de dever de fiscalização, culpa in vigilando, e violou o art. 67 da Lei 8.666/93.

Nesse toar, preconiza que a Decisão combatida incidiu em violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 489, do CPC e 832, da CLT.

Reproduz emendas em defesa de seus argumentos.

Consta do v. Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração (ID 139def9):

**MÉRITO**

[...]

Da mera leitura do acórdão embargado, verifica-se que foram expostas as razões de decidir com exame dos fundamentos fáticos e jurídicos necessários ao deslinde da controvérsia, de forma clara e expressa, revelando a completa entrega da prestação jurisdicional.

Na hipótese, o órgão julgador realizou a devida análise dos autos para firmar o seu convencimento, demonstrando as razões do seu convencimento, conforme disposto no art. 371 do CPC, e atentando -se a regra de fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, de sorte que os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão ora combatido.

Na oportunidade, ressalta-se que os embargos de declaração são o meio processual adequado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material porventura presentes no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nas hipóteses previstas no artigo 897-A, da CLT, e nos incisos I, II e III do artigo 1.022, do CPC, estes de aplicação supletiva ao Processo Trabalhista.

Não se prestam à reapreciação de teses, provas e questões já resolvidas, nem à rediscussão de matéria de mérito sobre a qual especificamente já tenha se manifestado o Acórdão embargado. Assim, não há que se falar na ocorrência de vício do julgado quando a questão em debate tenha sido analisada de forma contrária à tese defendida pela parte.

Embora se alegue que a fundamentação foi contraditória, havendo negativa de prestação jurisdicional, verifica-se, em verdade, que a parte demonstra insurgimento contra o próprio teor do julgado embargado.

Entrementes, a discordância quanto aos fundamentos utilizados no Acórdão, a toda evidência, não autoriza a oposição de embargos de declaração. Caso entenda pela configuração de error in procedendo ou error in judicando no julgado, não são os embargos o meio próprio para vê-lo modificado.

Outrossim, vale ressaltar que não cabe ao Tribunal servir de instrumento de explicação ou ser destinatário de consulta, não lhe sendo obrigado adentrar em pontos que não digam respeito, diretamente, às hipóteses previstas nos art. 897-A da CLT e 1.022 do novo CPC.

No mais, de forma alguma se vislumbra no acórdão hostilizado omissão que permita se adentrar em senda de prequestionamento. Ressalte-se que para ficar configurado o prequestionamento da matéria basta apenas que a decisão impugnada adote tese explícita acerca do assunto, não necessitando da apreciação de todos os argumentos suscitados, segundo exegese da Súmula 297, I, do TST. Senão vejamos:

[...]

Ressalte-se também que não há necessidade de manifestação

expressa acerca de todos os artigos constitucionais ou de lei suscitados nas peças recursais, inexistindo, também, qualquer afronta a enunciado de tribunais superiores. É que na decisão vergastada adotou-se tese explícita sobre a matéria trazida à baila pelos litigantes, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos referidos para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ nº 118 da SDIB-1do Colendo TST.

[...]

O embargante, portanto, pretende explicitações que se mostram desnecessárias diante da postura delineada no acórdão, não se identificando qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento.

Exmino.

A Súmula nº 459, do TST, dispõe que somente se admite o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 489, do CPC, ou 93, inciso IX, da CR.

No entanto, em se tratando de feito submetido ao Rito Sumaríssimo, o juiz de admissibilidade do Apelo fica sujeito às estritas hipóteses de cabimento previstas no art. 896, §9º, da CLT, cujo seguimento depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF.

No caso vertente, a alegada violação ao artigo constitucional autorizaria, efetivamente, o trânsito da peça recursal, não fosse a regular entrega da prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal registrou tese fundamentada sobre a matéria ventilada pelo Recorrente, assentando sua Decisão na análise dos autos para firmar o seu convencimento, demonstrando suas razões, conforme disposto no art. 371 do CPC.

Logo, o Decisum está motivado, o que afasta a suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CR. O acerto ou desacerto da valoração da prova efetuada pelo Órgão Julgador não conduz à nulidade do Acórdão por falta de prestação jurisdicional. O fato de o Colegiado não ter chancelado a tese recursal, decidindo a lide de forma contrária aos interesses da parte, não implica ausência de prestação jurisdicional.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Irresigna-se o Recorrente contra a Decisão Regional que afastou a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, aduzindo que tal entendimento viola os artigos 1º, inciso III e 5º, caput, da CR, 818, da CLT, 373, inciso II, do CPC, 67, da Lei nº 8.666/93 e 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos e contraria a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Defende a tese de que "o contrato em debate se amolda aos preceitos da responsabilidade subsidiária sedimentada na Súmula 331 do TST, e não contrato de empreitada, disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, pois não há prova de que tenha havido pactuação para a realização de obra certa, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de caráter de empreitada à relação havida entre as réis".

Destaca "[...] que a contratação se deu por meio do que dispõe o Decreto Presidencial nº 2.745/1998, ou seja, a contratação da reclamada foi realizada por meio de Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, trazendo como consequência a inaplicabilidade do artigo 71 da Lei 8.666/93".

Acrescenta que no bojo do referido Decreto "[...] não existe nenhum dispositivo que exima a Petrobras da sua responsabilidade pelas

verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, por ela contratada [...]".

Sequenciando, aduz que "no caso dos autos, a Petrobras não comprova a regularidade do procedimento licitatório eventualmente realizado na contratação da primeira recorrida para a prestação de serviços e fornecimento de mão-de-obra, ônus que possuía, nos termos do art. 373, II do CPC", impondo-se reconhecer a sua culpa "in eligendo" e "in vigilando", porquanto "[...] restou comprovado nos autos que a Petrobras não procedeu a verificação de quitação dos créditos trabalhistas, incidindo ao caso, sem dificuldades, o entendimento da Súmula 331, V do C. TST, e com apoio nos arts. 186 e 927 do Código Civil".

Ao final, alega que este Regional, ao lhe atribuir o encargo probatório acerca da culpa "in vigilando" da segunda Demandada e não converter o julgamento em diligência para possibilitar que produzisse provas, violou os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, 9º e 10, do CPC, impondo-se a nulidade do processo, a fim de ser reaberta a fase instrutória, evitando-se, assim, a decisão surpresa.

Transcreve ementas a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Consta da Decisão de ID bb9dc1a:

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. DA ALEGAÇÃO DE MERA DONA DA OBRA. DA NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA

[...]

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente por ser, incontestavelmente, dono da obra, não existindo no ordenamento jurídico fundamentação legal para sua condenação.

Ressalta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, pois figura apenas como dono da obra com empreiteiro, sem ter relação trabalhista com os empregados contratados pela empresa.

Com o julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 000190-53.2015.5.20.0090, o Tribunal Superior do Trabalho firmou tese jurídica no sentido da possibilidade de atribuição de responsabilidade subsidiária ao dono da obra, em caso de inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro que contratar, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, excetuando-se o caso de o dono da obra ser ente da Administração Pública.

As teses jurídicas aprovadas no julgamento do referido incidente foram as seguintes:

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).

Ressalte-se, assim, que o enunciado 191 da SDI-1 do TST foi ratificado nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº. 000190-53.2015.5.03.0090.

Analizando-se o contrato nº 2600.0066936.11.2 (ID c179ee6), verifica-se que a ora Recorrente contratou a primeira reclamada para fornecimento de materiais, equipamentos e serviços de construção das instalações de superfície do Projeto de Injeção de Água do Campo de Carmópolis/SE, mediante a elaboração do projeto executivo, suprimento, construção e montagem, comissionamento, pré-operação e operação assistida, sob o regime de preços unitários, com parcelas a preços globais e parcelas a preços unitários, para a ampliação do Sistema de Injeção de Água do Campo de Carmópolis, em conformidade com os termos e condições estipulados neste contrato e em seus reflexos (Id4f2a2bd).

Neste contexto, fica claro que inexiste previsão legal para se responsabilizar o dono da obra, in casu, a segunda Reclamada, Petrobras(ente integrante da Administração Pública indireta), pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de Emprego firmado entre a Empreiteira contratada e seus respectivos Empregados, enquadrando-se o caso em apreço ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, cumprindo reformar a Sentença para excluí-la da Lide.

No mesmo sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 191 DA C. SBDI-1 DO TST. Diante do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo

(RR-190-53.2015.5.03.0090, SBDI-1, em Sessão Ordinária), ocorrido em 11 de maio de 2017, firmaram-se as seguintes teses para o Tema Repetitivo nº 006:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte, e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da

CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria)". In casu, a relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. Além disso, trata-se de ente da Administração Pública, sem que haja a premissa de culpa in eligendo ou de inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada. Nesse contexto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, o contrato de empreitada firmado com o dono da obra não enseja a condenação solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, independentemente de resultarem os serviços em incremento econômico à atividade empresarial. Precedentes desta c. Corte. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 116342720145150012, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 31/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)"

Assim, como no caso dos autos, caracterizada a empreitada, inexiste a obrigação do dono da obra de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira contratada e, assim, não há falar em sua responsabilidade subsidiária. E, por se tratar o caso de ente da Administração Pública, e não havendo tese acerca de culpa in eligendo ou da inidoneidade econômico-financeira da empresa contratada, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do dona da obra.

Ante o exposto, reforma-se a sentença de primeiro grau para afastar a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, excluindo-a da lide.

Por fim, importante ressaltar que resta prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo, em razão do afastamento da responsabilidade subsidiária da ora recorrente.

Examino.

De início, diante da restrição do artigo 896, §9º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, ambas apontadas na peça recursal.

Verifico que o Regional concluiu por afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS por entender que restou caracterizada a empreitada no caso dos autos, nos seguintes termos:

[...]

Analizando-se o contrato nº 2600.0066936.11.2 (ID c179ee6), verifica-se que a ora Recorrente contratou a primeira reclamada para fornecimento de materiais, equipamentos e serviços de construção das instalações de superfície do Projeto de Injeção de Água do Campo de Carmópolis/SE, mediante a elaboração do projeto executivo, suprimento, construção e montagem, comissionamento, pré-operação e operação assistida, sob o regime de preços unitários, com parcelas a preços globais e parcelas a preços unitários, para a ampliação do Sistema de Injeção de Água do Campo de Carmópolis, em conformidade com os termos e condições estipulados neste contrato e em seus reflexos (Id4f2a2bd).

Neste contexto, fica claro que inexiste previsão legal para se responsabilizar o dono da obra, in casu, a segunda Reclamada, Petrobras(ente integrante da Administração Pública indireta), pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de Emprego firmado entre a Empreiteira contratada e seus respectivos Empregados, enquadrando-se o caso em apreço ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, cumprindo reformar a Sentença para excluí-la da Lide.

Dessa forma, a pretensão da parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do TST e inviabiliza o seguimento do Apelo.

Nesse segmento, não vislumbro violação direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, os quais, convém destacar, não dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.

Também não verifico contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST, eis que, ao revés do alegado, o Acórdão combatido está em sintonia com o que dispõe a OJ nº 191, da SBDI-1, do TST, conforme disciplina do Verbete nº 333, da Suprema Corte Trabalhista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de JOSÉ JAIRO DE SOUZA FREITAS E OUTROS."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravio de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravio de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000303-64.2018.5.23.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogada	Dra. Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907/MT)
Advogado	Dr. Tássia de Azevedo Borges Torres(OAB: 12296/MT)
Agravado	TIAGO AMANCIO DA SILVA
Advogada	Dra. Magna Kátia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- TIAGO AMANCIO DA SILVA

Trata-se de agravio (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r.

despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/PRÊMIO

Como é cediço, de acordo com as balizas traçadas pelo § 9º do art. 896 da CLT, a interposição de recurso de revista, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é admitida nas hipóteses de violação direta à Constituição da República e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do colendo TST e/ou à súmula vinculante do excelso STF.

A recorrente, ao buscar o reexame do acórdão quanto ao tema "prêmio-produção/natureza jurídica/reflexos", não se reporta aos pressupostos acima descritos, logo, cumpre reconhecer que a manifestação recursal encontra-se tecnicamente desfundamentada, fator que obsta a sua ascensão à instância superior.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravio(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalta-se ainda o disposto no § 1º-A do artigo 896 da CLT que exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

No presente caso, a parte transcreveu o inteiro teor do acórdão recorrido, no início das razões do recurso de revista, dissociado das razões de reforma e fora do tópico recursal adequado, o que não atende ao disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos estão alocados em tópico diverso no recurso de revista.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravio(s)

de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011981-77.2017.5.18.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
Advogado	Dr. Belkiss Brandão Siqueira(OAB: 7649/GO)
Agravado	RONALDO RUSULVETE SILVA
Advogada	Dra. Tamires Stephane Santos Caetano(OAB: 36623/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
- RONALDO RUSULVETE SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Destaca-se, inicialmente, que somente serão examinadas as alegações que se enquadram no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos legais, contrariedade à súmula vinculante do E. STF, a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou OJ, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs citados na revista de modo genérico, sem que a recorrente tenha esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2019 - conforme aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 27/06/2019 - fl. 369).

Regular a representação processual (fl. 122).

Satisfeito o preparo (fls. 249, 280/283 e 366/367).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.** Conforme o artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está condicionada à reprodução, pela parte recorrente, do trecho de seus embargos de declaração no qual buscou o pronunciamento do Regional, bem como à transcrição do trecho do acórdão que demonstre a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre a questão levantada. Não preenchidos esses requisitos, inviável o exame da matéria.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

**Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.**

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Assim, havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Vale destacar que o trecho do acórdão reproduzido na revista (fl. 374) contempla apenas tese genérica sobre a matéria, não revelando as razões de decidir da Turma Julgadora sobre o caso em exame.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000929-49.2018.5.13.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALEX MARTINS DE ARAUJO
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Souza(OAB: 247435-A/SP)
Agravado	ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado	Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva(OAB: 10914/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX MARTINS DE ARAUJO
- ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05.09.2019 - ID. edc7657; recurso apresentado em 16.09.2019 - ID. 8d09980). Regular a representação processual (ID. f34beba).

Dispensado o preparo (ID. 17aa03e).

#### 3 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 3.1 HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- a) contrariedade às Súmulas nºs 437 e 338, II, do TST
- b) violação do art. 62, I, da CLT
- c) divergência jurisprudencial

A Turma Julgadora deixou assente que, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, caberia ao autor apresentar prova capaz de desconstituir os controles de ponto apresentados pela demandada, comprovando assim suas alegações, conforme estabelece o art. 818, I, da CLT.

Registrhou que a demandada, por sua vez, acostou aos autos os cartões de ponto de ID. 36E240f, bem como as fichas financeiras de ID. C1cc462, onde observa-se o pagamento das eventuais horas extras trabalhadas, conforme alegado na defesa.

Ademais, o labor do demandante era exercido externamente, com outro empregado, sem que houvesse qualquer fiscalização do seu horário, que poderia ser cumprido da forma mais conveniente para a dupla.

Nesse norte, ante a ausência de provas que desconstituíssem àquelas apresentadas pela demandada, o v. acórdão manteve a decisão que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Pois bem.

Não vislumbro contrariedade à súmula invocada, tendo em vista o entendimento da Turma quanto à matéria.

Verifica-se que o Órgão Colegiado firmou convencimento, quanto à matéria, com base no contexto probatório dos autos e uma suposta modificação importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Quanto aos preceitos legais apontados, bem como a divergência jurisprudenciais esses não serão analisados, em razão do disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

#### 3.2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Alegações:

- a) violação dos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF; 6º da LINDB; 791-A, caput, e § 4º, da CLT

A Corte Revisora deixou assente que, tendo sido aplicado pelo juízo de primeiro grau o percentual mínimo quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não há o que ser modificado na

decisão, uma vez que foi aplicado ao caso o § 4º do art. 791-A da CLT, determinando que, ante a concessão da justiça gratuita, o referido pagamento ficasse sob condição suspensiva.

Pois bem.

Percebe-se que a irresignação recursal somente transparece o inconformismo do demandante em relação à decisão da Corte Regional, que se perfez na aplicação e exegese do sistema normativo infraconstitucional em cabal consonância com a interpretação conforme a Constituição Federal, especificamente acerca dos fundamentos delineados no acórdão atacado e da matéria ora impugnada, questão que não autoriza a revisão extraordinária ora pretendida.

Em última análise, trata-se da alegação de mera afronta reflexa aos dispositivos constitucionais elencados, tornando-se cabalmente inviável a interposição do apelo ora manejado, nos estritos termos do art. do 896, alínea "c", da CLT que exige afronta direta e literal à Constituição Federal, não observada na hipótese em apreço.

Quanto aos preceitos legais apontados, esses não serão analisados, em razão do disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

#### 4 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Dante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo N° AIRR-0000502-70.2017.5.22.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICIPIO DE SAO FELIX DO PIAUI
Advogada	Dra. Mirela Mendes Moura Guerra(OAB: 3401/PI)
Agravado	MAURICIO VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. João Daniel de Almeida Santos(OAB: 7240/PI)
Agravado	ESTADO DO PIAUÍ

Procurador

Dr. Tarso Rodrigues Proença

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PIAUÍ
- MAURICIO VIEIRA DA SILVA
- MUNICIPIO DE SAO FELIX DO PIAUI

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/09/2018 - seq.(s)/Id(s).Id 5344d33; recurso apresentado em 19/09/2018 - seq.(s)/Id(s).Id 18e6966).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). Id 473846a.

Isento de Preparo.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Este Tribunal Regional uniformizou sua jurisprudência no que concerne à competência da Justiça do Trabalho nas demandas envolvendo o Poder Público e seus servidores, adotando a Súmula nº 7: "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho". (Aprovada pela RA nº 57/2007 de 12.06.2007, Publicada no DejT nºs 917, 918 e 919 de 21, 22 e 23.06.2007). Aprovou esta Corte também a Súmula nº 29: "LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO EM MURAIS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VALIDADE E EFICÁCIA. A publicação de lei municipal instituidora de regime jurídico único, mediante afixação em lugar para esse fim determinado, na Câmara Municipal e na Prefeitura, registrado o fato em livro próprio de ambos os Poderes, comprovado nos autos, é válida e eficaz, se anterior a 7 de dezembro de 2006, data da Emenda nº 23/2006 da Constituição do Estado do Piauí, que exigiu a obrigatoriedade das publicações em Diário Oficial dos Municípios". (Conversão da Tese Jurídica Prevalecente nº 2 em Súmula de nº 29, pela RA nº 48/2016 de 15.06.2016, publicada no DejT nº 2003 de 20.06.2016). No caso, estando a decisão recorrida em conformidade com a solução dada pela jurisprudência sumulada desta Corte Regional, passa-se à análise do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 219 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 37, inciso II e IX; artigo 39; artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.
- violação do(s) Código de Processo Civil de 2015, artigo 333, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.
- divergência jurisprudencial: .

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem. Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este transcreveu trecho de acórdão estranho à decisão recorrida, assim, não observou o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser c o n h e c i d o o r e c u r s o . Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C.

TST: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS E ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDICAÇÃO DE TRECHO ESTRANHO AO CONTEÚDO DOS AUTOS. Não foi cumprido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque o trecho transcrita no recurso de revista não consta da decisão recorrida, portanto, o trecho é estranho ao conteúdo dos autos e não serve para demonstrar o prequestionamento da matéria que a parte pretende debater. Além disso, a parte também não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, também acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de que é ônus da parte "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (TST - 6ª Turma, AIRR - 2148-46.2014.5.02.0443 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017) ( g r i f o n o s s o ) . Pelo exposto, não se admite a revista quanto a nenhum dos temas.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s)

agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalta-se ainda o disposto no § 1º-A do artigo 896 da CLT que exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição do inteiro teor do acórdão recorrido, no início das razões do recurso de revista, dissociado das razões de reforma e fora do tópico recursal adequado, não atende ao disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos estão alocados em tópico diverso no recurso de revista.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000383-96.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
Procurador	Dr. Mário da Rocha Luz Moura
Agravado	SOCRATES FRANCA DA SILVA
Advogado	Dr. Jean Sidney de Oliveira(OAB: 6384/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
- SOCRATES FRANCA DA SILVA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2019 - seq.(s)/Id(s).95948a4; recurso apresentado em 26/02/2019 - seq.(s)/Id(s).9b7fb7). Feriado nos dias 04 e 05/03/2019. Suspensão dos prazos processuais no dia 06/03/2019 (ato GP nº 25/2019).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 820aeaf.

Isento de Preparo. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Este Tribunal Regional uniformizou sua jurisprudência no que concerne à competência da Justiça do Trabalho nas demandas envolvendo o Poder Público e seus servidores, adotando a Súmula nº 7: "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho". (Aprovada pela RA nº 57/2007 de 12.06.2007, Publicada no DeJT nºs 917, 918 e 919 de 21, 22 e 23.06.2007). Aprovou esta Corte também a Súmula nº 29: "LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO EM MURAIS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VALIDADE E EFICÁCIA. A publicação de lei municipal instituidora de regime jurídico único, mediante afixação em lugar para esse fim determinado, na Câmara Municipal e na Prefeitura, registrado o fato em livro próprio de ambos os Poderes, comprovado nos autos, é válida e eficaz, se anterior a 7 de dezembro de 2006, data da Emenda nº 23/2006 da Constituição do Estado do Piauí, que exigiu a obrigatoriedade das publicações em Diário Oficial dos Municípios". (Conversão da Tese Jurídica Prevalecente nº 2 em Súmula de nº 29, pela RA nº 48/2016 de 15.06.2016, publicada no DeJT nº 2003 de 20.06.2016). No caso, estando a decisão recorrida em conformidade com a solução dada pela jurisprudência sumulada desta Corte Regional, passa-se à análise do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à decisão do STF na ADI 2135/DF

O Município recorrente sustenta, preliminarmente, que a matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho, por ser de ordem pública, pode ser arguida em qualquer fase processual. Assim, pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, ante o vínculo jurídico de natureza administrativa mantido com a parteautora, nos termos do art. 114, I, da CF. Corroborando com tal entendimento, transcreve arrestos oriundos do TST, do STF e de outros Tribunais Regionais do Trabalho. A parte recorrente pretende, ainda, impulsionar sua revista quanto ao tema honorários advocatícios. Aduz que a concessão do benefício da Justiça Gratuita depende de mera declaração da parte requerente, por intermédio de seu patrono, de não dispor de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família (Lei nº. 1.060/50, art. 4º; Lei nº. 5.584/70, art. 14; Lei nº.

7.115/83, art. 1º; OJ nº 331 da SDI-I/TST). Requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, ou acaso mantida, sua redução, ao argumento de que a fixação não atendeu ao critério da equidade. Indica para viabilizar o recurso por divergência jurisprudencial, arestos paradigmas originários do TJ-RS e do TRF-3.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem . Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso. No caso, efetivamente, não há indicação do trecho da decisão recorrida, inexistindo a transcrição exigida pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, aplicável à hipótese. Incide, portanto, o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, de acordo com o qual é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". Quanto ao tema, tem-se os recentes julgados do C. TST:AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 462-81.2014.5.01.0302 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019)AGRADO DE INSTRUMENTO 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a transcrição do trecho que não contenha todos os fundamentos da decisão. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Processo: AIRR - 12972-96.2016.5.18.0201 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto

Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2019)Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta as transcrições dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do apelo, e, por isso, não merece ser processado.

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000569-22.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
Advogado	Dr. Márlia da Rocha Luz Moura(OAB: 4505/PI)
Agravado	LUCRECIA ASSIS PAES LANDIM DIAS E OUTRO
Advogado	Dr. Jean Sidney de Oliveira(OAB: 6384/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCRECIA ASSIS PAES LANDIM DIAS E OUTRO
- MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/02/2019 - seq.(s)/Id(s).9d06f67; recurso apresentado em 28/02/2019 - seq.(s)/Id(s).d90eae1).

Feriado nos dias 04 e 05/03/2019. Suspensão dos prazos processuais no dia 06/03/2019 (ato GP nº 25/2019).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 812b829.

Isento de Preparo.

#### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Este Tribunal Regional uniformizou sua jurisprudência no que concerne à competência da Justiça do Trabalho nas demandas envolvendo o Poder Público e seus servidores, adotando a Súmula nº 7: "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho". (Aprovada pela RA nº 57/2007 de 12.06.2007, Publicada no DejT nºs 917, 918 e 919 de 21, 22 e 23.06.2007).

Aprovou esta Corte também a Súmula nº 29: "LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO EM MURAIS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VALIDADE E EFICÁCIA. A publicação de lei municipal instituidora de regime jurídico único, mediante afixação em lugar para esse fim determinado, na Câmara Municipal e na Prefeitura, registrado o fato em livro próprio de ambos os Poderes, comprovado nos autos, é válida e eficaz, se anterior a 7 de dezembro de 2006, data da Emenda nº 23/2006 da Constituição do Estado do Piauí, que exigiu a obrigatoriedade das publicações em Diário Oficial dos Municípios". (Conversão da Tese Jurídica Prevalecente nº 2 em Súmula de nº 29, pela RA nº 48/2016 de 15.06.2016, publicada no DejT nº 2003 de 20.06.2016).

No caso, estando a decisão recorrida em conformidade com a solução dada pela jurisprudência sumulada desta Corte Regional, passa-se à análise do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à decisão do STF na ADI 2135/DF

O Município recorrente sustenta, preliminarmente, que a matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho, por ser de ordem pública, pode ser arguida em qualquer fase processual. Assim, pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, ante o vínculo jurídico de natureza administrativa mantido com a parteautora, nos termos do art. 114, I, da CF. Corroborando com tal entendimento, transcreve arestos oriundos do TST, do STF e de outros Tribunais Regionais do Trabalho.

A parte recorrente pretende, ainda, impulsionar sua revista quanto ao tema honorários advocatícios.

Aduz que a concessão do benefício da Justiça Gratuita depende de mera declaração da parte requerente, por intermédio de seu patrono, de não dispor de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família (Lei nº 1.060/50, art. 4º; Lei nº 5.584/70, art. 14; Lei nº 7.115/83, art. 1º; OJ nº 331 da SDI-I/TST).

Requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, ou acaso mantida, sua redução, ao argumento de que a fixação não atendeu ao critério da equidade.

Indica para viabilizar o recurso por divergência jurisprudencial, arestos paradigmas originários do TJ-RS e do TRF-3.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Neste sentido, tem-se os recentes julgados do C. TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 462-81.2014.5.01.0302 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a transcrição do trecho que não contenha todos os fundamentos da decisão. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 12972-96.2016.5.18.0201 Data de

Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2019  
Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalta-se ainda o disposto no § 1º-A do artigo 896 da CLT que exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi feito no presente caso.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000120-34.2018.5.23.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICIPIO DE CUIABA
Procurador	Dr. Daniel Zampieri Barion
Procuradora	Dra. Débora Bergantin Megid Amaro
Agravado	MARIA CRISTINA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Rosenilda Vindoura Gomes(OAB: 11329/MT)
Agravado	QUALIMAGEM SERVICOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM EIRELI
Advogado	Dr. Marcelo Falcão Ferreira(OAB: 11242/MT)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA CONCEICAO DO NASCIMENTO
- MUNICIPIO DE CUIABA
- QUALIMAGEM SERVICOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM EIRELI

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do

Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acerca da decisão atacada, o recorrente foi pessoalmente intimado em 12.04.2019, conforme consta da aba "Expedientes" do Sistema PJe. Logo, encontra-se tempestivo o recurso de revista apresentado em 12.04.2019 (Id 9b982d6).

Regular a representação processual (Súmula n. 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL n. 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 331, V, do TST.
- violação aos arts. 818 da CLT; 373, inciso II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade às decisões proferidas pelo STF na ADC n. 16 e no RE n. 760.931.

A Turma Revisora firmou convicção no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º réu - Município de Cuiabá - pelo adimplemento das obrigações decorrentes do pacto laborativo noticiado na peça de ingresso.

O 2º demandado busca o reexame desse comando judicial, aduzindo que, à luz da dicção do item V da Súmula n. 331 do colendo TST, a configuração da responsabilidade do ente público, em caráter subsidiário, na condição de "tomador dos serviços", somente se estabelece quando provada a existência de conduta culposa, consubstanciada na ausência de fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações legais e contratuais afetas à empresa contratada.

Assevera que, diversamente do que ficou definido na decisão recorrida, incumbe à vindicante o ônus de produzir provas nos autos com fim de demonstrar a caracterização da "culpa in vigilando".

Nesse sentido, o recorrente pontua "(...) recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência, decidindo, junto ao RE nº 760931 (30/03/2017), por confirmar o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, vedando a responsabilização automática da Administração Pública e atribuindo À PARTE RECLAMANTE O ÔNUS DA PROVA da não fiscalização pelo Poder Público." (Id 9b982d6 - pág. 8 - destaques no original).

Obtempera que o encargo probatório deve ser imputado à autora da ação, tendo em vista que "(...) os atos emanados da Administração Pública possuem presunção de legitimidade (...)." (Id 9b982d6 - pág. 16).

Enfatiza que "(...) A PRESUNÇÃO MILITA A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO CONTRA ELA!" (Id 9b982d6 - pág. 17, destaques no original).

Assevera que os documentos colacionados aos autos (...) denotam que existiu a fiscalização tanto prévia quanto durante a sua execução, ao condicionar o pagamento da contraprestação à apresentação de certidões negativas." (Id 9b982d6 - pág. 20,

destaques no original).

Consta da decisão recorrida:

"No que tange à responsabilidade subsidiária, incontroverso que o 2º Réu firmou com a 1ª Ré (QUALIMAGEM SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM EIRELI) típico contrato de prestação de serviços, amoldando-se perfeitamente à natureza jurídica da terceirização respaldada pelo nosso ordenamento jurídico, não gerando, pois, vínculo de emprego entre a Autora e o 2º Réu.

Por outro lado, não se pode olvidar que o ente público foi o beneficiário direto dos serviços prestados pela Autora.

Nos termos da nova redação da Súmula n. 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária atribuída à Administração Pública funda-se em sua conduta culposa, a qual se desdobra em duas modalidades, quais sejam: na culpa in eligendo na contratação da empresa interposta e na culpa in vigilando, decorrente da ausência na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

Ainda que o 2º Réu tenha realizado processo licitatório para contratação da empresa prestadora de serviço, o que afasta, a princípio, a sua culpa in eligendo, conforme entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços terceirizados quando, com base nos fatos de cada causa, constatar-se a sua omissão culposa, consubstanciada na sua culpa in vigilando quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços que contratou.

O art. 67 da Lei n. 8.666/93 estabelece que 'a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição'.

Além disso, esclareço que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Instrução Normativa n. 2/2008, especificou os procedimentos a serem adotados por todos os órgãos federais e ainda com caráter orientador e supletivo aos órgãos estaduais e municipais na fiscalização dos contratos de terceirização. Veja-se: (...)

Deste modo, a incumbência de fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviços não compete apenas ao MTE, vez que a lei de licitações e a norma regulamentar administrativa expressamente atribui esta função à empresa tomadora.

Ademais, considerando que o dever de indenizar dos entes públicos decorre da previsão constitucional (art. 37, § 6º, da CF), entendo ser aplicável o disposto nos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST. Não havendo, portanto, que falar em aplicação jurisprudencial contrária a dispositivo legal, uma vez que amparado em norma constitucional, a qual, hierarquicamente, sobrepõe-se ao art. 71 da Lei n. 8.666/93.

Cabe ressaltar que o julgamento da ADC n. 16/DF, por intermédio do qual o E. STF decidiu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, não teve o condão de alterar o presente raciocínio, até porque a própria Lei n. 8.666/93 prevê a necessidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos licitatórios, firmados pela Administração Pública. Da mesma forma a decisão recentemente proferida na RE 760931.

No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que o 2º Réu não exerceu efetiva e permanente fiscalização sobre o Contrato de

Prestação de Serviços firmado com a 1ª Ré, a fim de resguardar os direitos dos trabalhadores e, por conseguinte, eximir-se de qualquer responsabilidade.

Com efeito, como bem destacou o juízo na origem, da detida análise dos documentos apresentados pelo ente público a fim de comprovar a efetiva fiscalização, não há a demonstração de que os depósitos de FGTS foram regularmente realizado pela primeira Ré, não servindo o documento de ID. 2343828 para tal intento, que apenas demonstra o valor de R\$ 1.506,12 sacado pela Autora. No caso específico da Autora, esta foi contratada em 01/11/2012 e desde 2015 não recebeu as cestas básicas, bem como não há comprovação de regularidade dos depósitos de FGTS durante o contrato de trabalho.

Nesse contexto, considerando que o Recorrente não agiu com a necessária cautela, não exercendo fiscalização efetiva quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços no curso da execução do contrato celebrado, afigura-se caracterizada a sua culpa in vigilando.

Nesse mesmo sentido decidiu recentemente esta Turma Recursal, in verbis:

(...)

Por esses fundamentos, mantenho a sentença objurgada que atribuiu ao 2º Réu a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas a que foi condenada a 1ª Ré." (Id 2e32cde - destaques no original).

A Turma Julgadora decidiu em consonância com o comando consubstanciado no item V da Súmula n. 331 do col. TST, logo, inviável a admissibilidade do recurso por possível contrariedade a esse verbete sumular, bem como pela vertente de dissenso interpretativo. (Incidência da Súmula n. 333/TST e do §7º do art. 896 da CLT).

Destaco que não há como divisar "afronta direta" aos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015, uma vez que o órgão turmário não solucionou a controvérsia mediante expressa definição do ônus probatório.

A dissensão interpretativa, vinculada à temática supracitada, também não autoriza dar processamento ao apelo, tendo em vista que as decisões paradigmáticas colacionadas nas razões recursais (págs. 9/13 e 13/15) não se amoldam aos pressupostos estabelecidos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por derradeiro, registro que a alegação de contrariedade a decisões do STF (ADC n. 16 e RE n.760.931/STF) não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Ressalto que, ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71,

§1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V, que estabelece:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I a IV - Omissis

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.

Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público decorreu da prova da ausência de fiscalização, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Com efeito, como bem destacou o juízo na origem, da detida análise dos documentos apresentados pelo ente público a fim de comprovar a efetiva fiscalização, não há a demonstração de que os depósitos de FGTS foram regularmente realizados pela primeira Ré, não servindo o documento de ID. 2343828 para tal intento, que apenas demonstra o valor de R\$ 1.506,12 sacado pela Autora. No caso específico da Autora, esta foi contratada em 01/11/2012 e desde 2015 não recebeu cestas básicas, bem como não há comprovação de regularidade dos depósitos de FGTS durante o contrato de trabalho.

Nesse contexto, considerando que o Recorrente não agiu com a necessária cautela, não exercendo fiscalização efetiva quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços no curso da execução do contrato celebrado, afigura-se caracterizada a sua culpa in vigilando."

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010219-41.2015.5.15.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	RUMO S.A. E OUTRO
Advogada	Dra. Jaqueline Vitória Leite Novoletti(OAB: 413035/SP)
Agravado	EVERALDO ANTONIO DARROZ
Advogado	Dr. Carlos Alberto Duarte(OAB: 286936/SP)
Agravado	PRESSERV MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERALDO ANTONIO DARROZ
- PRESSERV MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA
- RUMO S.A. E OUTRO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E/OU CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Quanto ao não acolhimento da alegada preliminar cumpre destacar que a questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e dissenso do verbete apontado. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA.**

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que as recorrentes não indicaram o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.**

**ALCANCE DA CONDENAÇÃO**

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária das reclamadas, inclusive no tocante ao alcance da condenação (totalidade das verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral) o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV e VI, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das

Súmulas 126 e de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331 do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

PERÍODO 22/02/2010 A 09/03/2011

PERÍODO 10/03/2011 A 21/01/2015

Asseverou o v. julgado:

Para o período 22/02/2010 A 09/03/2011:

"(...)Em relação a esse período, o Julgador originário acolheu os horários declinados pelo reclamante e fixou a jornada em escalas fixas das 07h00min às 19h00min e das 19h00min às 07h00min, alternadas a cada dois dias, de modo a configurar turnos ininterruptos de revezamento, já que havia prestação de serviços em horários diurnos e noturnos, em evidente prejuízo à saúde do empregado. Reputou devidas as diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal, com seus reflexos em férias, acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salário, FGTS+40%, observada a redução facta da jornada noturna preconizada pelo artigo 73 da CLT, a existência de intervalo para repouso (15 minutos), a evolução salarial e o divisor 180. Esclareceu, ainda, que diante da habitual prestação de horas de extras, não há incidência da Súmula 85 do C. TST. Outrossim, deferiu o pagamento de 01 hora extra pelo intervalo suprimido, com o adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do C. TST. Não há nada a se reformar na r. sentença no tocante ao período contratual em que a terceira reclamada figurou como empregadora (...)"

Para o período 10/03/2011 A 21/01/2015:

"(...)Os controles de jornada juntados pela reclamada aos autos demonstram que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, com o labor do reclamante abrangendo as 24 horas do dia e jornadas variando entre oito e doze horas diárias (exemplo - julho/2012 - ID. 95ba4fe - Pág. 13). Aplica-se ao presente caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 423 do C. TST, in verbis:(...) Entretanto, conforme já supracitado, os controles de jornada acostados à defesa de reclamada demonstram que o reclamante excedia, e muito (jornada diária de até 12 horas), ao limite diário previsto nas cláusulas 14ª das CCT's da categoria para a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (ID. 48389b7 - Pág. 7, IDs. 42fd4a0 e 481c4f0 - Pág. 6). Portanto, não há falar em adoção dos divisores de 08 horas diárias, 44 horas semanais e 180 horas mensais para turnos fixos e ininterruptos de revezamento, conforme pactuado nos Acordos Coletivos, vez que referidas cláusulas foram descumpridas pela empregadora. Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento das horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, nos exatos termos da r. decisão de primeiro grau.(...)"

Conforme se verifica, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 423 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 360 da SDI-1, todas do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Por outro lado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que, descumpriada a norma coletiva que estipulou a jornada de oito horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com prestação habitual de horas extras, não há como reputar válido o referido ajuste, sendo devidas como extras as horas laboradas

excedentes da 6ª diária.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-73900-55.2002.5.09.0653, 1ª Turma, DEJT-02/09/11, RR-256400-65.2008.5.15.0054, 2ª Turma, DEJT-16/03/12, RR-249-37.2011.5.18.0131, 3ª Turma, DEJT-16/03/12, RR-1009-77.2010.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-01/06/12, ARR-178300-93.2009.5.03.0087, 5ª Turma, DEJT-01/06/12, AIRR-131140-20.2005.5.09.0322, 7ª Turma, DEJT-22/06/12, E-RR-73200-83.2005.5.15.0014, SDI-1, DEJT-11/05/12 e E-RR-53000-33.2002.5.15.0120, SDI-1, DEJT-18/11/11).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

#### DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não individualizou, especificadamente, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento de cada uma das controvérsias a eles relacionadas, objeto de seu apelo, deixando assim de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: ARR-20126-41.2014.5.04.0003, 1ª Turma, DEJT-23/06/17, Ag-AIRR-10104-74.2014.5.15.0048, 1ª Turma, DEJT-23/06/17, RR-10218-72.2015.5.09.0459, 2ª Turma, DEJT 16/06/17, AIRR-1688-27.2014.5.11.0017, 6ª Turma, DEJT-23/06/17.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito/Diferença de Recolhimento.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho de decisão estranha aos autos, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Quanto ao acolhimento do adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 364 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional. A questão relativa ao acolhimento do pedido de pagamento da multa normativa foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

#### DO VALOR ARBITRADO

No tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e do valor arbitrado (R\$ 1.000,00), cumpre destacar que toda a matéria foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial, ressaltando-se que, relativamente ao valor indenizatório arbitrado, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

No tocante aos benefícios da justiça gratuita deferidos ao obreiro, cumpre destacar que a matéria, além de fundamentada na

apreciação de fatos e provas, foi prolatada em conformidade à Súmula 463, I (antiga Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do C. TST), restando inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0006695-42.2014.5.01.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037-A/RJ)
Agravado	ROBSON GOMES IZIDORO
Advogado	Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ROBSON GOMES IZIDORO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/06/2016 - fls. 835; recurso interposto em 27/06/2016 - fls. 858).

Regular a representação processual (fls. 877/879).

Satisfeito o preparo (fls. 770, 785/786, 15-834 e 876).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 767; Código Civil, artigo 884; Lei nº 5811/72, artigo 7º.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar nenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, in verbis :

"A Cláusula 96ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2011, repetida nas outras normas, prevê, para os turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 12 horas, carga de trabalho semanal de 33h36min, total de horas mensais de 168h e a relação de 1,5 dia de folga para cada dia de trabalho, sendo certo que o regime de trabalho do reclamante era no sistema 14x21, ou seja, 14 dias de trabalho por 21 dias de folga (.).

(.)

Se o trabalhador fazia jus a uma folga de vinte e um dias por conta do sistema de um dia e meio de folga para cada dia de trabalho embarcado, e a ré o obriga a laborar nos dias de folga, deverá ele ser compensado com um dia e meio de folga para cada dia de trabalho, terrestre ou não, ou presença em cursos da empresa. Havendo labor em dia no qual o empregado deveria estar folgando, esse labor é extraordinário, de modo que é devida a remuneração pela sobrejornada.

(.)

., é inválido o sistema de compensação imposto de forma unilateral pela ré (e, de fato, não implementado), (.)" (fl. 829v.)

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 45; nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se de definição do conceito de habitualidade na prestação de horas extras para fins de repercussão nas demais verbas.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar a alegada afronta ao dispositivo apontado, bem como contrariedade às Súmulas indicadas, haja vista o registro, in verbis :

"Exatamente porque não definido em lei, o lapso temporal capaz de caracterizar prestação de serviço habitual deve obedecer ao princípio da razoabilidade. Lado outro, sabe-se que a definição de habitualidade deve levar em conta o período do pagamento da verba que sofre a projeção. Assim, para reflexos nas férias e no décimo terceiro salário, verbas anuais, é intuitivo que a habitualidade seja analisada num período de 12 meses. Logo, não é razoável que o trabalhador seja obrigado a prestar serviços extraordinários em 06 meses consecutivos ou 08 alternados, para que seja caracterizado como habitual." (fl. 830/830v.)

#### CONCLUSÃO

NEGOU seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS - MACAÉ

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade das decisões ou da

singularidade dos recursos, cada decisão judicial pode ser resistida mediante recurso específico, apresentável apenas uma vez. Desta forma, prejudicado o exame de admissibilidade do recurso de revista de fls. 880/896.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Em relação ao repouso remunerado, a Corte de origem foi clara ao registrar que não houve previsão em norma coletiva da prática adotada pela reclamada de compensação de forma global como um banco de horas. Tem-se, pois, que não se discute a validade ou não da norma coletiva, mas a ausência de previsão da prática adotada pela reclamada. Dessa forma, não se constata a alegação de ofensa ao artigo 7º, VI e XXVI, da CF/88.

Nesses termos, uma vez que inexiste debate acerca de acordo individual com previsão para compensação de horas, e ante a especificidade do caso, não há que se falar na aplicação da Súmula 85/TST, que trata da hipótese de compensação de horas e não de folgas suprimidas.

Outrossim, já está pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a Súmula 85/TST, com seus incisos, aplica-se ao regime de compensação clássico (o que não é o caso dos autos), que pode inclusive ser ajustado por simples acordo bilateral escrito, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade ao referido verbete.

Por outro lado, no que tange à habitualidade das horas extras, percebe-se que a ré não cumpriu com o previsto no art. 896, §1º-A, II, da CLT, pois não indicou, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Logo, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001290-04.2013.5.20.0005**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante e Agravado COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL - CICP

Advogado Dr. Roberto Botelho Monteiro(OAB: 390/SE)

Agravante e Agravado JOSE DA CONCEICAO DE JESUS BATISTA

Advogada

Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL - CICP
- JOSE DA CONCEICAO DE JESUS BATISTA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE JESUS BATISTA e COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL

Recorridos: OS MESMOS

#### RECURSO DE JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE JESUS BATISTA

Esclareço, primeiramente, que as alegações a seguir expostas são aquelas constantes do Recurso de Revista de ID 05ccee7, sendo desconsideradas, como requerido pelo Apelante/Reclamante na manifestação de ID a97f883, as suas considerações residentes na peça em que reiterou o referido Apelo.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso

Regular a representação processual.

Isento de preparo (artigo 790, §3º, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O Recorrente se insurge contra o Acórdão Regional que manteve a Sentença de 1º grau quanto ao indeferimento da indenização em epígrafe.

Obtempera o seguinte:

Embora o TRT de Origem tenha apontado que o laudo pericial produzido nos presentes autos concluiu aptidão do Reclamante para o trabalho, registrou expressamente outros elementos fáticos que possibilitam dar enquadramento jurídico diverso ao caso.

Nesse sentir, do acórdão do Regional extrai-se que o laudo do Perito da Justiça Estadual reconheceu a incapacidade do Reclamante para o trabalho. (Original com destaque)

Dessa forma, entende que "[...] por estar registrado no acórdão a existência de prova pericial concluindo pela existência de incapacidade do Autor para o trabalho, faz jus à pensão mensal prevista no artigo 950 do Código Civil.", apontando violação a esse dispositivo.

Consta do v. Acórdão, ID a7cb26c:

#### DO PENSIONAMENTO

[...]

Sem razão.

Verifica-se que na Inicial o reclamante pleiteia indenização pela incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, em decorrência da doença ocupacional que o acomete, no entanto, foi constatado no laudo pericial que o mesmo se encontra apto para

trabalhar, o que retira do empregador o dever de indenizar. Além do mais, o fato de a Justiça comum ter concedido auxílio-doença acidentário não vincula o entendimento desta Especializada, mesmo porque o órgão previdenciário concedeu ao autor auxílio-doença comum.

Outrossim, o laudo do perito da Justiça comum atestando a incapacidade do reclamante não pode se sobrepor à perícia realizada nesta demanda.

Observo ainda que os documentos juntados na fase recursal na tentativa de demonstrar a incapacidade do obreiro não devem ser acatados, porque para se invalidar uma perícia teria que haver nova perícia, o que não é possível na fase recursal.

Mantenho a sentença.

Arecio.

Não vislumbro violação ao art. 950, do Código Civil ante a conclusão da Turma Recursal no sentido de que "[...] o laudo do perito da Justiça comum atestando a incapacidade do reclamante não pode se sobrepor à perícia realizada nesta demanda", na qual o Louvado consignou que o Reclamante "[...] se encontra apto para trabalhar, o que retira do empregador o dever de indenizar".

Por outro lado, a pretensão da parte, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do TST e inviabiliza o seguimento do Recurso.

#### RECURSO DA COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isenta de preparo (Art. 899, §10, CLT).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL

A Recorrente aduz que o Acórdão Regional, ao manter a Sentença "a quo" quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, incorreu em omissão, [...] isto porque não adentra às questões suscitadas em sede recursal onde se aborda a má apreciação da prova pela instância "a quo", numa desmedida agressão ao devido processo legal e ao contraditório [...]", afirmando, também, que a prestação jurisdicional foi incompleta. Assevera que a omissão persistiu mesmo ante a interposição de Embargos de Declaração, de sorte que o Regional "[...] contraria preceito constitucional - art. 93, IX - que recepcionou a norma trabalhista - art. 832 - autorizando a nulidade do v. acórdão recorrido porque imotivada, a partir do ato decisório [...]".

Acrescenta que o julgado também foi omissivo por não analisar "[...] a questão envolvendo recolhimento do FGTS quando o empregado recebe auxílio previdenciário de doença comum, suscitada tanto em sede de recurso ordinário como nos declaratórios opostos".

Aponta violação aos arts. 5º, incisos XXV e LIV, 93, inciso IV, da CR, 832, da CLT, 15, §5º, da Lei nº 8.036/90 e 28, inciso II, do Decreto nº 99.684/90.

Analiso.

De logo, considerando o teor da Lei nº 13.015/2014, vejo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico, porquanto a parte, ao discorrer sobre o inconformismo atinente ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL", não observou os requisitos contidos no artigo 896, §1º-A, da CLT, especialmente o inciso IV.

Isso porque, tratando-se de preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível a transcrição do "trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso

ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Nesse sentido, precedente da SBDI-1, do C TST:

**AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que (i) a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, e (ii) para demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte transcreva os trechos pertinentes dos Embargos de Declaração e do acórdão regional. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Processo: Agr-E-Ag-RR - 116-50.2013.5.04.0022 Data de Julgamento: 03/05/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST, inviável o seguimento do Apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos Recursos de Revista de JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE JESUS BATISTA e COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001034-23.2018.5.13.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado	Dr. Carlos Fernandes de Lima Neto(OAB: 13993/PB)
Agravado	RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado Dr. Douglas Antério de Lucena(OAB:  
10505/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO PEREIRA DA SILVA
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09.07.2019 - ID. 14b296e; recurso apresentado em 18.07.2019 - ID. d725386). Regular a representação processual (IDs. b6c3184; 3377f37).

Preparo satisfeito (IDs. 81a5dd1; 4139599; d2f2884; 02fd5ed; bf7e2e9; 9e43f5d; 10fcda8d).

**2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1 INSTRUTOR DO SISTEMA "S". TÉCNICO DE ENSINO JÚNIOR. EQUIPARAÇÃO A FUNÇÃO DE PROFESSOR.**

Alegações:

a) violação dos arts. 317 da CLT; 39 da Lei nº 9.394/96 e do Código Brasileiro de Ocupações do MTE

b) divergência jurisprudencial

A Primeira Turma deste Regional esclareceu que é incontrovertido nos autos que o reclamante foi contratado para laborar na reclamada como instrutor educacional técnico, prestando serviços durante o período de 01.04.2013 a 01.08.2018, estando prescrito o direito de ação da parte autora no tocante aos títulos anteriores a 29.12.2013.

Prosegue a decisão recorrida asseverando que, tendo as disposições contidas no art. 39 da Lei nº 9.394/1996 como norte, é importante esclarecer que as exigências contidas no art. 317 da CLT para o exercício remunerado do magistério não pode ser impeditivo à concessão de verbas trabalhistas inerentes à categoria dos professores, ou seja, trata-se de requisitos formais que, em atenção do princípio da primazia da realidade, não devem se sobrepor aos fatos observados no caso concreto, assim, na verdade, pela CBO do MTE, as atividades exercidas pelos Instrutores do Ensino Profissional se assemelham às praticadas pelos Professores do Ensino Profissional, sendo diferenciados, tão somente, pela formação e experiência.

Acrescenta a decisão regional que, sendo o contrato de trabalho um contrato de realidade, entendo que os requisitos legais devem ser axiologicamente interpretados a fim de se fazer justiça. Assim, não obstante as anotações lançadas na Ficha de Registro de Empregados do autor (ID. 0d19d99), no Direito Laboral as presunções legais não devem ser absolutas, consequentemente, podendo ser realizada prova diversa a respeito do aludido pacto por qualquer meio admitido em direito, considerando, portanto, relativa a veracidade dos apontamentos indicados. Portanto, prestigiando a verdade real em detrimento da forma, a sentença não merece reparos nesta parte, devendo ser mantido o enquadramento

profissional do autor na categoria diferenciada de professor.

Pois bem.

Diante das razões expostas pela Turma julgadora, acima referidas, inexiste as violações infraconstitucionais indicadas pelo recorrente. Quanto a divergência jurisprudencial alegada, também não procede o apelo revisional intentado, uma vez que os arrestos colacionados, não servem para o confronto de teses, porquanto não abordam com especificidade a mesma situação fática dos autos (Súmula nº 296 do TST).

**3 CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao presente recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000320-11.2017.5.22.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
Advogado	Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior(OAB: 3700-A/PI)
Advogado	Dr. Flávio Soares de Sousa(OAB: 4983/PI)
Agravado	NATALI PIMENTA PONTES
Advogado	Dr. Cícero de Sousa Brito(OAB: 2387/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
- NATALI PIMENTA PONTES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2019 - seq.(s)/Id(s).99f481f; recurso apresentado em 28/05/2019 - seq.(s)/Id(s). e680bf3).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 1637770

Isento de Preparo.

#### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Este Tribunal Regional uniformizou sua jurisprudência no que concerne à competência da Justiça do Trabalho nas demandas envolvendo o Poder Público e seus servidores, adotando a Súmula nº 7: "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho". (Aprovada pela RA nº 57/2007 de 12.06.2007, Publicada no DejT nºs 917, 918 e 919 de 21, 22 e 23.06.2007). Aprovou esta Corte também a Súmula nº 29: "LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO EM MURAIS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VALIDADE E EFICÁCIA. A publicação de lei municipal instituidora de regime jurídico único, mediante afixação em lugar para esse fim determinado, na Câmara Municipal e na Prefeitura, registrado o fato em livro próprio de ambos os Poderes, comprovado nos autos, é válida e eficaz, se anterior a 7 de dezembro de 2006, data da Emenda nº 23/2006 da Constituição do Estado do Piauí, que exigiu a obrigatoriedade das publicações em Diário Oficial dos Municípios". (Conversão da Tese Jurídica Prevalecente nº 2 em Súmula de nº 29, pela RA nº 48/2016 de 15.06.2016, publicada no DejT nº 2003 de 20.06.2016). No caso, estando a decisão recorrida em conformidade com a solução dada pela jurisprudência sumulada desta Corte Regional, passa-se à análise do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo - Efeitos.

Prescrição / FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 37; §2º do artigo 37; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: .
- constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido vulnerou a Constituição Federal em seu art. 114, I, de forma direta e literal, no momento em que desconsiderou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito entre servidores e a administração direta. Neste tocante, aponta, ainda, dissenso

jurisprudencial com arestos oriundos do TST e do STF. Prossegue aduzindo violação ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, no que se refere aos efeitos da nulidade da contratação por não precedida de prévia aprovação em concurso público. Assevera, ainda, ser indevida a condenação em verbas fundiárias, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aponta, neste tópico, dissenso jurisprudencial com arestos do STF. Por fim, alega contrariedade à Súmula 362 do C. TST, ao desconsiderar a prescrição quinquenal quanto ao pedido de depósitos do FGTS. Transcreve aresto do STF, para subsidiar a tese de prescrição quinquenal.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem . Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias (temas: Incompetência da justiça do trabalho, prescrição do FGTS, constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e efeitos do contrato nulo) deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso. Quanto ao tema, tem-se os recentes julgado do C. TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 462-81.2014.5.01.0302 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a transcrição do trecho que não contenha todos os fundamentos da decisão. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 12972-96.2016.5.18.0201 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto

Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2019)  
Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.  
CONCLUSÃO  
DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta as transcrições dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do apelo, e, por isso, não merece ser processado.

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001853-77.2016.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	SAIMON NUNES ROSA
Advogada	Dra. Carla Cibien Guaitolini(OAB: 12530/ES)
Agravado	MPS SERVICOS EIRELI - ME E OUTRO
Advogada	Dra. Ronaldo Pereira Ferreira(OAB: 21670/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MPS SERVICOS EIRELI - ME E OUTRO
- SAIMON NUNES ROSA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da

parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 08/04/2019 - fl(s)./Id EF6C2C3; petição recursal apresentada em 18/04/2019 - fl(s)./Id cd93f8a).

Regular a representação processual - fl(s.)./Id 46d2487.

Satisfeita o preparo - fl(s.)./Id 031a09b, f569432, 62e81fa, c094f93 e 6b0394a, 65e51c2.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º; inciso XXXV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o v. acórdão, no tocante à responsabilização subsidiária lhe imputada.

A parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco.

Ademais, a parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada ementa transcrita em suas razões recursais, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §8º, da CLT, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados, no exame de casos concretos idênticos ou semelhantes, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente. Vale ressaltar que não atende a essa finalidade a mera transcrição de arestos em bloco ou a simples apresentação de tabela contendo o trecho do acórdão recorrido e o julgado trazido a confronto.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data

de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT  
12/05/2017.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000990-98.2017.5.12.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOAO TOMASZEWSKI
Advogado	Dr. Maurício Faccio Giaretta(OAB: 22614-B/SC)
Agravado	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Advogado	Dr. Denise Maria Dullius(OAB: 20542/SC)
Advogado	Dr. Adriano Penha de Almeida(OAB: 35634/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
- JOAO TOMASZEWSKI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 25/09/2019; recurso apresentado em 04/10/2019).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Alegação(ões):

- violação do art.5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do art. 479 do CPC.

Requer seja reconhecida a responsabilidade civil da reclamada e a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma no sentido de que: "Do cotejo de todos esses elementos constante nos autos, a idade do autor no momento dos fatos, acima de 50 anos, bem como a ausência de prova substancial acerca das específicas atividades desenvolvidas pelo demandante, adoto a conclusão do perito de que não está demonstrado nexo causal entre a doença e o dano suportado pelo autor. Mesmo que, nos termos do art. 479 do CPC, o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos técnicos e imparciais, deve existir nos autos provas com força suficiente para elidir a conclusão do experto para não as acolher. Diante da não demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré, não estão satisfeitos os requisitos para imputar a responsabilidade civil à empregadora. Em consequência, devem ser excluídas as condenações ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) e morais."

Nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001207-52.2017.5.02.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TUANY CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA
Advogada	Dra. Anna Maria Galletto da Silva(OAB: 52080/SP)
Advogado	Dr. Alexandre Tadeu Galletto da Silva(OAB: 222440/SP)
Agravado	WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA.
Agravado	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado	Dr. Felipe Navega Medeiros(OAB: 217017/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TUANY CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA
- WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA.
- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001207-52.2017.5.02.0030

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª Região  
ROPS-1001207-52.2017.5.02.0030 - ÓRGÃO ESPECIAL

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

- 1.ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
- 2.TUANY CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(a)s:

- 1.FERNANDO DENIS MARTINS (SP - 182424)
- 1.FELIPE NAVEGA MEDEIROS (SP - 217017)
- 2.ALEXANDRE TADEU GALLETO DA SILVA (SP - 222440)
- 2.ANNA MARIA GALLETO DA SILVA (SP - 52080)

Recorrido(a)s:

- 1.TUANY CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA
- 2.WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA
- 3.ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado(a)s:

- 1.ALEXANDRE TADEU GALLETO DA SILVA (SP - 222440)
- 1.ANNA MARIA GALLETO DA SILVA (SP - 52080)
- 3.FERNANDO DENIS MARTINS (SP - 182424)
- 3.FELIPE NAVEGA MEDEIROS (SP - 217017)

Recurso de:ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 05/10/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/10/2018 - id. bf7deed). Regular a representação processual,id. d8a9d42 - Pág. 16, d8a9d42 - Pág. 13 .

Satisféito o preparo (id(s). 53a9af9 e bb211eb).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial.**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigos 2º, 141 e 319 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, da Corte Superior.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 331 do TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que a condenação da responsabilidade subsidiária está condicionada à prova de prestação de serviço e de ocorrência de fraude no contrato de terceirização, o que não restou comprovado, e que a primeira reclamada é a real empregadora.

Consta do v. Acórdão:

" (...) Aqui também há de ser acolhida a pretensão da reclamante.Com efeito, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços conforme entendimento da bem posta e, já mencionada Súmula 331 do Colendo TST, pelo que reforço a r. sentença neste ponto. Em relação à responsabilidade subsidiária propriamente dita, tenho que incontroverso que as reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços (ID. fc4351e), cujo objeto foi à execução de telemarketing. Não bastasse, da análise da documentação contida nos autos (ID. 6ca2246), restou sobejamente demonstrado que a segunda reclamada foi efetivamente beneficiária da mão-de-obra da reclamante. Assim, tenho que deve a segunda reclamada responder de forma subsidiária pelos créditos da obreira, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ainda nos casos de terceirização lícita sem qualquer vício ou fraude, como é o caso, ante à falta de provas de fraude, por quanto deveria ter agido com a devida cautela não apenas na contratação de empresa idônea, mas também na fiscalização, de forma efetiva, do cumprimento das obrigações assumidas pela prestadora, do que, no entanto, não cuidou. Nesse sentido, a Súmula 331, IV, do Colendo TST, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, não havendo cogitar-se na propalada violação ao princípio insculpido no artigo 5º, II, da CF.A responsabilização de que cuida o referido verbete encontra amparo no artigo 186 do Código Civil (ora usados com base no artigo 8º da CLT) que obrigam aquele que comete ato ilícito, quer por ação ou omissão voluntária, quer por negligência ou imprudência, a reparar o dano causado. Em face, repita-se, da escolha de prestadora

inidônea, bem assim, da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do pactuado, deve a tomadora (segunda ré) responder pelos atos ilícitos perpetrados pela escolhida. Acresça-se ainda que se realmente a empresa contratada for idônea, nenhum prejuízo advirá à recorrente pela responsabilidade subsidiária que lhe foi infligida, eis que aquela, por certo, honrará com a obrigação dos créditos laborais reconhecidos nesta reclamatória. Por fim, aplicável a Súmula 331, VI, do Colendo TST para todo o período do pacto laboral, uma vez que única beneficiária da mão- de-obra da autora. Reformo, pois a r. sentença no particular, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos reconhecidos na presente demanda. Sigo adiante."

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo ao processo trabalhista, com a subsequente alteração promovida pela Lei nº 13.015/2014, preocupou-se de definir as hipóteses em que é admitida a interposição do Recurso de Revista, acrescentando o § 6º, atual 9º, ao artigo 896 da CLT, assim redigido: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal".

Exsurge da norma, com clareza, que para o trânsito da revista, em se tratando de feito que tramita segundo o procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida deve contrariar norma constitucional, súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF. Portanto, a alegação de violação de normas infraconstitucionais não comporta processamento do apelo, por não enquadrar-se na hipótese do § 9º do artigo 896 da CLT. No entanto, o exame da conclusão adotada pela C. Turma, obtida mediante o exame dos elementos fáticos dos autos, que restou sobejamente demonstrado que a segunda reclamada, ora recorrente, foi efetivamente beneficiária da mão-de-obra da recorrida, não revela a ocorrência e violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 331, do C.TST, de forma a ensejar o reexame nesta fase processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão atacada está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho o que demonstra que a função uniformizadora daquela C. Corte já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações constitucionais. Assim, considerando-se que a presente demanda foi processada no rito sumaríssimo, não há que se falar na ocorrência de nenhuma das exceções autorizadoras do reexame previstas no § 9º do artigo 896 consolidado.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 117, 34, 345 e 391 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que a responsabilidade subsidiária não poderá abranger os pedidos referentes às obrigações de cunho personalíssimo, pois as multas do artigo 477 §8º e do artigo 467 da CLT competem tão somente à primeira reclamada.

No que concerne à alegada responsabilização pelo pagamento das verbas referentes às multas rescisórias, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).DENEGO seguimento.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TUANY CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

Indefiro o processamento do apelo id. 0feb39b ante a preclusão consumativa verificada com o encaminhamento do apelo id. Oaebc94.

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/11/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/12/2018 - id. Oaebc94).

Regular a representação processual,id. 616464d.

Desnecessário o preparo.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI/I/TST.

- violação da (o) §2º do artigo 14 da Lei nº 5584/1970.

Sustenta que a E.Turma cerceou o direito de ter apreciado o pedido de benefício da Justiça gratuita por não conhecer o aditamento do Recurso Ordinário que continha tal pleito.

Consta do v.Acórdão:

"(...) Oportuno esclarecer que o primeiro recurso interposto pela autora (ID. fe69f7d), já fez menção às r. decisões de embargos de declaração, pelo que despiciente o ingresso de outros dois recursos ordinários."Consta do v. Acórdão:"(...) Como sevê dos fundamentos contidos no v. acórdão embargado, que os aditamentos ao recurso ordinário (IDs.faf42ab e 3861d07), não foram conhecidos com amparo no princípio da preclusão consumativa. Ademais, os embargos constituem medida processual de sede limitada e estreita (NCPC, artigo 1022 e CLT, artigos 769 e 897-A), não se prestando, assim, para descabido estabelecimento do jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. (...) Consta, ainda: (...) Reitera a reclamante os mesmos fundamentos contidos nos primeiros embargos declaratórios ajuizados, no senso de que o v. acórdão não teria se manifestado a respeito do pedido de gratuidade judiciária apresentado no aditamento do recurso interposto. Razão não assiste à embargante. Bem sevê dos autos que tentativa do embargante é o reexame da decisão, via embargos de declaração, objetivando ver atendidas suas pretensões, demonstrando apenas seu inconformismo com a decisão, tentando impor aos julgadores que acolham a interpretação da matéria em apreço dentro de sua visão unilateral. Neste passo, a questão dos pressupostos de admissibilidade do denominado "aditamento ao recurso ordinário" que se diga de passagem também é realizada pelo d. juízo "ad quem" encontra-se satisfatoriamente dirimido. (...)"

Cuida-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo e, como tal, somente se viabiliza com a alegação e demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. Nesse contexto, fundamentado apenas nas alegações (de existência de dissenso pretoriano e violação de norma infraconstitucional), o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

DENEGO seguimento.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se que o recurso, de fato, encontra-se desprovido da devida fundamentação, porquanto se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, e a reclamada se limitou a indicar ofensa ao artigo 14 da Lei 5584/70, contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0000731-30.2017.5.09.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LEONARDO MELO CARDOSO
Advogado	Dr. Lélio Shirahishi Tomanaga(OAB: 15494/PR)
Agravado	CONTATO ENGENHARIA E OBRAS LTDA - EPP
Advogado	Dr. Edgar Alfredo Contato(OAB: 45636/PR)
Agravado	ERIVALDO MARIANO DA SILVA - EPP
Advogada	Dra. Alessandra Matiko Matsumura(OAB: 65819/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONTATO ENGENHARIA E OBRAS LTDA - EPP
- ERIVALDO MARIANO DA SILVA - EPP
- LEONARDO MELO CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento,

reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de

estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 10/7/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1948-67.2010.5.15.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.** A ausência de transcrição da decisão regional, sem a delimitação da tese que pretende ver examinada, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-101905-69.2016.5.01.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002018-28.2016.5.02.0521, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/03/2020)

(...) **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/14. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - LEI Nº 13.015/2014 .** Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância do requisito de admissibilidade disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Na espécie, inexistindo a transcrição do trecho da decisão regional que rejeitou

os embargos declaratórios, resulta inviável a análise da nulidade. Agravo conhecido e não provido. (...) (TST-RR-10682-63.2016.5.09.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/02/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000741-17.2016.5.09.0127**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JESSICA LAFAIANI MARTINS NASCIMENTO
Advogado	Dr. Fabrício Pelizer Gregório(OAB: 56984/PR)
Agravado	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	Dr. Isaías Junior Tristão Barbosa(OAB: 43295/PR)
Advogado	Dr. Thiago Tristão Barbosa(OAB: 45625/PR)
Advogado	Dr. Vinicius Tristao Barbosa(OAB: 65796-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- JESSICA LAFAIANI MARTINS NASCIMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da

jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";  
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
 III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 10/7/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1948-67.2010.5.15.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.** A ausência de transcrição da decisão regional, sem a delimitação da tese que pretende ver examinada, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-101905-69.2016.5.01.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002018-28.2016.5.02.0521, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/03/2020)

(...) **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/14. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - LEI Nº 13.015/2014 .** Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância do requisito de admissibilidade disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Na espécie, inexistindo a transcrição do trecho da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios, resulta inviável a análise da nulidade. Agravo conhecido e não provido. (...) (TST-RR-10682-63.2016.5.09.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, DEJT 21/02/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da

decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010463-61.2015.5.15.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	ANA BEATRIZ LAURENTINO
Advogado	Dr. Aparecido Rodrigues(OAB: 70019/SP)
Agravante e Agravado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior(OAB: 186729/SP)
Advogado	Dr. Bruno Amano dos Santos(OAB: 305409/SP)
Advogada	Dra. Gabriela Carr(OAB: 281551/SP)
Agravado	POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado	Dr. Daniel Franco da Costa(OAB: 185193/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA BEATRIZ LAURENTINO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

RECURSO DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO / SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO.

**SUSPENSÃO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL**

A questão relativa ao não acolhimento do pedido de suspensão do processo foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

Com relação ao pedido de sobrerestamento do processo em face da

existência de repercussão geral, ressalte-se que o Recurso Extraordinário nº 713211 não está relacionado entre os feitos noticiados no Ofício nº 121/GP/2017, de Sua Excelência Ministra Cármem Lúcia, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para os quais são necessárias providências processuais decorrentes da decisão de suspensão nacional dos processos. Também em consulta no site do STF nada foi encontrado. Indefiro.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO / SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E/OU CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Quanto ao não acolhimento da alegada preliminar cumpre destacar que a questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e dissenso do verbete apontado. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.**

**CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO.**

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

**VERBAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO**

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - JORNADA DE TRABALHO / AUXÍLIO REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO**

**DA PLR**

Ao reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o banco, tendo em vista a fraude perpetrada pelas reclamadas em virtude da ilicitude da terceirização, com aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários já que enquadrado o obreiro à categoria para fins da jornada de trabalho (art. 224, caput, da CLT) e consequente condenação ao pagamento das extraordinárias realizadas após a 6ª diária e da fixação da jornada de trabalho, assim também, a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas daí decorrentes (verbas previstas nas respectivas CCT relativas às diferenças salariais e reflexos, diferenças de auxílio-alimentação, auxílio cesta alimentação, PLR e multa normativa, bem assim retificação da CTPS e multa), cumpre destacar que o v. acórdão solucionou todas as questões com fundamentado na análise de fatos e provas cabendo ressaltar, também, a consonância da v. decisão com as Súmulas 331, I e III e com a Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-1, todas do C. TST, circunstâncias que obstam a revista, nos termos das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Ademais, apenas por esclarecimento, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna o acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA / REPERCUSSÃO.**

Quanto ao acolhimento do intervalo intrajornada, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 437 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Some-se a isso o teor das Súmulas 83 e 91 do TRT da 15a Região,

a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

Súmula 83 - "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017, de 24 de janeiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 26/01/2017, págs. 04-05; D.E.J.T. de 27/01/2017, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 30/01/2017, págs. 04-05)

Súmula 91 - "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2017, de 10 de fevereiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 20/02/2017, págs. 03-04; D.E.J.T. de 21/02/2017, págs. 03-04; no D.E.J.T. de 22/02/2017, págs. 01-02).

Assim, inviável o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

##### INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O v. acórdão reformou a r. sentença condenando o Banco ao pagamento, como extras, dos quinze minutos diários pela não concessão do intervalo do art. 384 da CLT.

Quanto à matéria é oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. TST no sentido de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.

A interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-140000-76.2008.5.04.0020, 1ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-75500-16.2007.5.12.0019, 2ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-193000-04.2008.5.02.0066, 3ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-301500-84.2005.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-144200-73.2007.5.02.0067, 5ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-1161400-21.2008.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-2420000-51.2008.05.09.0652, 7ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-46700-52.2009.5.15.0074, 8ª Turma, DEJT-18/02/11 e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, SDI-1, DEJT-12/03/10).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Finalmente, some-se a isso o teor da Súmula 80 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

Súmula 80: "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal)." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2016, de 25 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 27/10/2016, pág. 02; D.E.J.T. de

28/10/2016, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 03/11/2016, pág. 02)

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Tal questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o apelo nos termos da Súmula 126 do C. TST.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O v. acórdão deferiu os benefícios da justiça gratuita por entender que foram atendidas as exigências legais para tanto (a obreira apresentou declaração de pobreza, que goza de presunção de veracidade, não infirmada por qualquer elemento de prova em sentido contrário).

Conforme se verifica, a v. decisão além de fundamentada na apreciação de fatos e provas, foi prolatada em conformidade à Súmula 463, I (antiga Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do C. TST), restando inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: ANA BEATRIZ LAURENTINO

(...)

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / CÁLCULO / REPERCUSSÃO. DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

A v. decisão referente ao arbitramento da indenização é resultado da apreciação das provas (aplicação da Súmula 126 do C. TST), as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de divergência jurisprudencial.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

A questão relativa ao não acolhimento da diferença salarial foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o apelo nos termos da Súmula 126 do C. TST.

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O C. TST firmou jurisprudência no sentido de que, devidamente pagas as verbas rescisórias no prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT, o atraso na homologação do TRCT não dá ensejo à multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

A interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-53300-11.2009.5.03.0014, 5ª Turma, DEJT-03/02/12, RR-121400-42.2009.5.01.0024, 8ª Turma, DEJT-02/12/11, E-RR-150500-16.2008.5.03.0026, SDI-1, DEJT-12/11/2010, E-RR-46800-63.2008.5.04.0004, SDI-1, DEJT-29/4/2011, E-ED-RR - 135300-11.2008.5.03.0109, SDI-1, DEJT-13/5/2011).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO FISCAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DESCONTOS FISCAIS / RESPONSABILIDADE.

No que se refere aos tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 368, II, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios, o v. julgado decidiu a questão após a análise de fatos e provas e em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 126 do C. TST.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que o recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000457-49.2014.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	VANDERLEI CANUTO
Advogada	Dra. Graciela Justo Evaldt(OAB: 72655/PR)
Agravante e Agravado	MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Advogado

Dr. Daniel Domingues Chiode(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
- VANDERLEI CANUTO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

RECURSO DE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O Recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional. Pede o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"A. OMISSÃO - JUSTIÇA GRATUITA

A parte ré alega que o v. acórdão embargado restou omissa em relação ao deferimento da justiça gratuita, porquanto pautou-se em premissa equivocada, uma vez que não levou em consideração a confissão do autor de que conseguiu emprego logo em seguida ao desligamento, não havendo insuficiência de recursos do reclamante, o qual, de acordo com a realidade vivenciada, tem possibilidade de arcar com as custas do processo, não sendo a mera declaração de pobreza suficiente para habilitar o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Não lhe assiste razão.

Não se vislumbra nas razões de embargos apresentadas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT a ensejar a oposição do remédio processual em questão.

Nos termos do v. acórdão embargado:

[...]

Somente se pode cogitar de omissão quando o julgado "deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema de recursos trabalhistas. São Paulo, LTR, 1997 - 9a edição. P. 351). Logo, analisado e disciplinado o pleito, e apresentados os fundamentos para tanto, se encontra atendida a disposição do art. 93, IX, CF. Nada obstante o reclamante ter afirmado em seu depoimento que "38) ficou desempregado 3 meses e recebeu seguro desemprego; 39) voltou ao mercado de trabalho também como representante de laboratório", não houve esclarecimento quanto ao salário recebido

pelo autor no novo emprego, assim como não foi apresentada qualquer prova pelo réu capaz de elidir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo reclamante, documento que se mostra suficiente à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, de acordo com o disposto nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83, bem como na OJ 340da SDI-1 do C. TST. Logo, não há que se falar de omissão no julgado.

Adotada "tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118, SDI -1, TST), não cabendo análise a respeito de pretendidas violações a disposições legais que a parte assim interpreta (hipótese evidente de reforma do julgado, e assim pretensão recursal).

Supostas violações que a parte julga, logicamente não dizem respeito a integração do julgado e, assim, não cabe suscitar a matéria através de embargos declaratórios.

Rejeito.

**B. OMISSÃO - TRABALHO EXTERNO (ART. 62, I DA CLT) - PROVA TESTEMUNHAL - JORNADA - SÚMULA 338, I, DO TST**  
Aduz a parte ré a existência de omissão no v. acórdão embargado, pois foi afastada a aplicação do art. 62, I da CLT "sob o argumento de possibilidade de fiscalização sem indicação de qual fundamento constitucional autoriza afastar a aplicabilidade do dispositivo em questão com base em elemento não previsto em sua redação", inferindo-se do dispositivo legal em comento que não é a possibilidade de controle que deve pautar a fixação da exceção do referido artigo de lei, mas sim o efetivo controle e a compatibilidade, como estabelecido na legislação. Ainda, alega omissão do julgado, pois deixou de emitir juízo explícito de acerto de diversos argumentos da embargante, tais quais, incompatibilidade de fixação de horário, cláusulas da CCT que consagram a inexistência de controle das atividades do reclamante, o fato de a ré não possuir escritório na área de atuação do autor e que o relatório de visitas era confeccionado por este e, por fim, os depoimentos das testemunhas trazidas pela reclamada. Ademais, suscita a reclamada que a decisão embargada também está eivada de omissão quanto à jornada, porquanto a Súmula 338, I somente se aplica quando o réu se recusar a apresentar os cartões ponto, o que não ocorreu no caso dos autos, pois inexistentes tais documentos, ante ao enquadramento do autor no art. 62, I da CLT, sendo inaplicável, portanto, o referido enunciado jurisprudencial, permanecendo com o autor o ônus da prova da realização da jornada declinada na inicial.

Sem razão.

Na hipótese em análise o v. acórdão pronunciou-se expressamente sobre todas as questões pertinentes e necessárias ao deslinde da controvérsia, em atendimento ao art. 93, IX da CF e aos requisitos do art. 489, §1º, do CPC, conforme termos transcritos a seguir:

**C. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO (ART. 62, I DA CLT) - ADICIONAL NOTURNO**

[...]

De acordo com o parágrafo único do artigo 1022 do CPC/2015, "considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Por sua vez, o §1º do art. 489 dispõe que "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos

indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Destaco que o inciso IV, do art. 489 do NCPC não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar pormenorizadamente acerca de todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas quanto àqueles dotados de significativa relevância, ou seja, aqueles argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Analisisadas e rejeitadas as alegações da parte, de forma expressa, como se vê da decisão acima transcrita, não há que se falar em omissão no julgado, mas mero inconformismo da parte autora com a decisão proferida, o que não permite a oposição de embargos de declaração.

Contudo, apenas para fins de esclarecimentos, cabe observar que o disposto nas CCTs invocadas pela ré no tocante à jornada externa, as quais enquadram o reclamante na exceção do art. 62, I da CLT, são inaplicáveis porque a situação dos autos não se amolda à hipótese prevista convencionalmente. Ao contrário do pretendido pelo réu, não pode a norma coletiva, afastando-se da realidade vivida pelo empregado, afastar direito que decorre de situação fática que o empregador impõe a aquele. Logo, não basta que a convenção coletiva afirme a impossibilidade do controle de jornada, se a prova dos autos indica que esse argumento não é real, como ocorre nos presentes autos, em que há provas que indicam claramente que havia possibilidade de controle de jornada, afastando a incidência do art. 62, I da CLT.

Ademais, quanto ao argumento de que não havia escritórios do reclamado na região, tem-se que tal fato revela-se irrelevante para a análise da questão, haja vista que a utilização de aparelhos eletrônicos, como aparelho celular, notebook e iPad, os relatórios de visitas enviados diariamente pelo reclamante ao empregador e o contato telefônico e via e-mail diária entre eles permitem, claramente, o controle da jornada do empregado, com os horários de cada tarefa desempenhada e os roteiros percorridos pelo empregado, como já exposto no acórdão embargado.

Pretendida interpretação diversa quanto a determinado aspecto da prova que a parte entende prevalecente com vistas a acolhimento de sua tese, logicamente é matéria questionada com vistas à reforma da decisão, ou seja, questão que não se enquadra no descrito no art. 1.022 do NCPC.

Note-se que o julgado analisou toda a prova e fundamentou nessa, observando todo o contexto, relevância e pertinência jurídica de cada aspecto, concluindo, da análise global, em atenção ao sistema jurídico vigente, em sentido contrário ao pretendido pelo embargante.

Ressalta-se que a Súmula nº 297 do C. TST, quando diz que incumbe à parte opor embargos declaratórios visando o prequestionamento da matéria, obviamente, atua sob a ótica de ter havido omissão no julgado, o que não ocorreu no presente caso.

Rejeito.

**C. OMISSÃO - PLR**

Pugna a parte ré que o v. acórdão "indique qual elemento de prova dos autos permitiu concluir que o documento de fls. 461/464,

acostado pela embargante, não se presta para comprovar a avaliação 'bottom' - mínima - do reclamante e, por consequência, demonstrar o desempenho insatisfatório dele", requerendo seja sanada a omissão suscitada.

Sem razão.

Não se vislumbra nas razões de embargos apresentadas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT a ensejar a oposição do remédio processual em questão.

Nos termos do v. acórdão embargado:

G. PLR

Constou na r. sentença:

[...]

Nos termos do art. 1022, do novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprimir omissão (...)" considerando-se omissa a decisão que (Parágrafo único): "I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Na hipótese em análise o v. acórdão pronunciou-se expressamente sobre todas as questões pertinentes e necessárias ao deslinde da controvérsia, em atendimento ao art. 93, IX da CF e aos requisitos do art. 489, §1º, do CPC, conforme termos transcritos.

Adotada "tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118, SDI -1, TST), não cabendo análise a respeito de pretendidas violações a disposições legais que a parte assim interpreta (hipótese evidente de reforma do julgado, e assim pretensão recursal).

Pretendida interpretação diversa quanto a determinado aspecto da prova que a parte entende prevalecente com vistas a acolhimento de sua tese, logicamente é matéria questionada com vistas à reforma da decisão, ou seja, questão que não se enquadra no descrito no art. 1.022 do NCPC.

Note-se que o julgado analisou toda a prova e fundamentou nessa, observando todo o contexto, relevância e pertinência jurídica de cada aspecto, concluindo, da análise global, em atenção ao sistema jurídico vigente, em sentido contrário ao pretendido pelo embargante.

Supostas violações que a parte julga, logicamente não dizem respeito à integração do julgado e, assim, não cabe suscitar a matéria através de embargos declaratórios.

Reitera-se, outrossim, que a Súmula nº 297 do C. TST, quando diz que incumbe à parte opor embargos declaratórios visando o prequestionamento da matéria, obviamente, atua sob a ótica de ter havido omissão no julgado, o que não ocorreu no presente caso.

Nada a reparar.

#### D. OMISSÃO - DANOS MORAIS (ANÁLISE CONJUNTA COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA)

Alega a ré haver omissão no v. acórdão embargado em relação à condenação do pagamento de indenização por danos morais, na medida em que "dizer que o dano é evidente não basta, caracterizando-se como mera presunção, devendo, assim, ser emitido juízo de valor relacionado ao alegado evidente dano sofrido, bem como qualquer dúvida que paire sobre o mesmo, definindo-o". Ainda, aduz que o julgado deixou de considerar os argumentos da ré, referentes à ausência de prova do suposto atraso na entrega da CTPS, bem como a não comprovação de qualquer prejuízo.

Igualmente irresignado, opõe o autor embargos declaratórios, requerendo a integração do julgado para que seja sanada omissão relativa ao pedido de indenização por dano moral, alegando que nada foi referido no v. acórdão sobre a matéria.

Analisa-se.

Nos termos do v. acórdão embargado:

I. DANO MORAL - RETENÇÃO CTPS - ASSÉDIO MORAL

[...]

Novamente, não se vislumbra nas razões de embargos apresentadas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT a ensejar oposição do remédio processual em questão.

Nos termos do art. 1022, do novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprimir omissão (...)" considerando-se omissa a decisão que (Parágrafo único): "I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Na hipótese em análise o v. acórdão pronunciou-se expressamente sobre todas as questões pertinentes e necessárias ao deslinde da controvérsia, em atendimento ao art. 93, IX da CF e aos requisitos do art. 489, §1º, do CPC, conforme termos transcritos.

Disciplinada a questão, reño o já expedito quanto ao não cabimento de manifestação acerca de pretendidas violações a normas legais, consoante OJ SDI-I 118 TST.

Como visto acima, ao revés do que alega a parte autora, o v. acórdão embargado tratou expressamente acerca do dano moral, condenando a parte reclamada ao pagamento de indenização, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado, nesse particular.

Ademais, o que discute e reclamada em seus embargos declaratórios não é questão vinculada à integração do julgado, e sim oposição de tese diversa daquela adotada no v. acórdão, segundo interpretação jurídica exposta no mesmo, sem apontar objetiva e coerentemente vícios efetivos, de que trata o art. 1.022 do CPC/15.

Rejeito.

#### E. OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré aponta omissão no v. acórdão embargado quanto à condenação em honorários advocatícios, uma vez que deixou de observar a disposição dos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST, que expõem a necessidade de comprovação, pelo autor, de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal para fazer jus ao benefício.

Analisa-se.

Constou da decisão embargada:

K. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A r. sentença assim consignou:

[...]

Reitera-se que apenas se pode cogitar de omissão quando o julgado "deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema de recursos trabalhistas. São Paulo, LTR, 1997 - 9a edição. P. 351). Logo, analisado e disciplinado o pleito, e apresentados os fundamentos para tanto, se encontra atendida a disposição do art. 93, IX, CF.

O v. acórdão manifestou-se expressamente sobre o tema em questão, nos termos acima transcritos.

Adotada "tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118, SDI -1, TST), não cabendo análise a respeito de pretendidas violações a disposições legais que a parte assim interpreta (hipótese evidente de reforma do julgado, e assim pretensão recursal).

Cabe observar, outrossim, que a Súmula 219, I do TST ("I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970).") estabelece requisitos alternativos para que a parte faça jus aos honorários advocatícios, sendo que ou a parte comprova a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou demonstra que não pode demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que é o caso dos autos, visto que concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, mas mero inconformismo da parte ré com o entendimento exarado no julgado, o que não permite a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

Rejeito."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º; incisos III e VI do artigo 8º; artigo 97 da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que "Dos elementos do v. acórdão regional é possível inferir que a jornada era totalmente incompatível com a fixação de horário". Pede o afastamento da condenação a pagamento de horas extras.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Examina-se.

Narra o autor em sua inicial que laborava, em média, das 07h30min às 19h30min, com 40 minutos de intervalo. Após, era necessário realizar diversas tarefas impostas pela ré, o que levava em torno de 03 horas diárias. Ainda, tinha que fazer viagens, ficando pelo menos duas semanas por mês fora de sua base. Nestas oportunidades, o reclamante iniciava a viagem às 06h00 e estendia sua jornada até às 21h00, tendo em vista o deslocamento de retorno. O autor também era obrigado a realizar jantares semanais com clientes, entre 20h00 e 24h00, além de seis "coffee breaks" por mês, das 20h00 às 21h30min. Aduz que uma vez por ano a ré promovia a convenção nacional, com duração de uma semana, geralmente em São Paulo, ocasionando o deslocamento de ida no domingo e o retorno apenas no sábado seguinte. O horário de labor em tais oportunidades dava-se, em média, das 07h30min às 23h00, já computados os "jantares de confraternização". Por fim, o reclamante participava de congressos médicos, duas vezes por ano, de quinta-feira a domingo, trabalhando, em média, das 07h30min às 23h00 nessas ocasiões.

Em sua defesa, a reclamada impugna as alegações do autor,

afirmando que são fantasiosas as alegações, as atividades e os horários indicados na inicial. Sustenta que o reclamante laborava em jornada externa, de acordo com o art. 62, I da CLT, sem controle de jornada. Alega que é inverídica a informação de que necessitava de 3 horas após o expediente para a realização de outras tarefas, além de ser contraditória, pois se afirma que realizava o lançamento das visitas em tempo real, não havia necessidade de tempo extra para relatórios. Afirma que o autor possuía plena autonomia no desempenho de suas atribuições, montando itinerários de visitas aos médicos, não havendo qualquer interferência da reclamada em relação à elaboração desse roteiro de visitas, podendo o autor dispor livremente de seu horário, sem ter que comparecer em nenhum momento a qualquer local físico da empresa no início ou final da jornada de trabalho para prestar contas. Alega que nenhum dos meios de comunicação que dispunha o reclamante era utilizado para fins de controle de jornada, não havendo qualquer documento (cartão, folha de presença, ficha, controle de ponto) pelo qual se realizasse tal controle. Aduz que o comparecimento a eventos nunca foi imposto pela reclamada e eram de interesse do reclamante, não servindo para controlar a jornada deste, mas sim "proporcionar uma forma de aprimoramento do trabalho e de incremento dos ganhos". Ressalta que a existência de metas mínimas de desempenho encontra-se dentro da razoabilidade e não levam ao controle da jornada. Diz, ainda, que não há necessidade de elaboração de relatórios das visitas diárias e jamais houve necessidade de estudo diário dos produtos da reclamada, visto que os propagandistas já os conheciam, até porque o reclamante laborava na ré desde 2002 e, logicamente, tinha pleno conhecimento dos produtos. Aponta que durante as convenções seria impossível laborar nos horários aduzidos pelo autor (das 7h às 23h), pois não há cronograma que dure todo esse tempo, bem como não havia obrigatoriedade de que o reclamante permanecesse durante todo esse tempo no congresso. Sustenta, por fim, ser inverídica o argumento de que fazia intervalo de apenas 40 minutos, visto que isso ficava a critério do próprio autor, que organizava seu horário.

Nos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, não fazem jus ao pagamento de horas extras os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados. Cumpre observar que a norma atual do artigo 62 da CLT, dada pela redação da Lei nº 8.966, de 27.12.1994, alude à incompatibilidade e não apenas de ausência de fixação de horário de trabalho, como se dava na lei anterior.

Prestado tal esclarecimento, cumpre analisar, no caso concreto, através da prova colhida nos autos, se havia ou não a possibilidade de controle da jornada pela reclamada.

Vale ressaltar que, se tratando de situação excepcional, era ônus da reclamada comprovar a existência de trabalho externo incompatível com a fixação de horário.

De acordo com a prova oral:

**DEPOIMENTO DO RECLAMANTE:** 1) - trabalhava como representante de medicamentos em Curitiba e região metropolitana, bem como viajava para Joinville; 2) - a reclamada não possui escritório em Curitiba, possui em São Paulo; 3) - trabalhavam em 2 representantes da marca em Curitiba; 4) - comparecia na região de atendimento o supervisor, que por sinal reside em Curitiba, o qual acompanhava o depoente em visitas em torno de 3 vezes no mês; 5) - o depoente saía de sua residência para o trabalho e do trabalho para sua residência; 6) - o próprio representante faz o roteiro de visitas relativo à área de atuação e entrega ao supervisor mensalmente, o que é passado para a empresa; 7) - trabalha só

com hospital, onde atende médicos; 8) - começava as visitas por volta das 7h30 em hospitais e encerrava no hospital por volta das 19h30, de segunda a sexta-feira; 9) - fazia refeição no percurso de visitas, normalmente sozinho, demorando em média 40 minutos; 10) - fazia os relatórios de visitas durante a realização destas quando havia tempo e quando não fazia após o expediente, sempre no mesmo dia; 11) - havia coffee breaks e jantares para médicos com frequência, 3 a 4 vezes no mês; 12) - jantar ocorria após às 20h e perdurava até as 23h, não se lembrando dos 3 últimos, onde foi e até que horário; 13) - não havia folga no dia seguinte ao jantar; 14) - ocorria convenção nacional de vendas uma vez por ano e ocorriam reuniões distritais a cada 2 ou 3 meses em Curitiba ou fora, em hotéis; 15) - os eventos iniciavam às 7h30 e terminavam às 19h30, não sabendo citar quando e onde ocorreu a última; 16) - não podia fazer atividades particulares durante o dia e indagado se nunca foi a um banco, respondeu que foi, nunca foi a um médico e nunca levou um filho ao médico; 17) - se terminasse as 12 visitas do dia, que já disse que fazia com os médicos de hospital, não podia ir para sua casa se acabasse antes das 19h30; 18) - havia um sistema MDTR, para mediar as vendas, a performance, para avaliar o trabalho e para pagar prêmio, acrescentando "que era muito confuso"; 19) - através desse sistema eram passadas as metas, mas acrescentam que não davam, e o depoente nem sempre cumpria as metas; 20) - em um ano cumpria meta cerca de 8 meses; 21) - as metas eram mensais; 22) - recebia carro da reclamada, a qual pagava todas as despesas, inclusive de combustível e seguro; 23) - havia possibilidade de o empregado possuir o carro segundo algumas regras e o depoente chegou a se beneficiar em algumas oportunidades; 24) - havia cartão alimentação e para as despesas de jantares e coffee breaks havia um cartão corporativo, que também usava para pagar despesa de viagem, como hotel, ambos custeados pela reclamada, sem possibilidade de despesa particular; 25) - recebia material promocional, como folders e revistas, e armazenava em sua casa, em média 1 a 2 caixas por produtos, e eram 5 produtos.; 26) - não sabe precisar o exato tamanho da caixa e o peso; 27) - sempre foi dessa forma, de guardar esse material em sua casa, e não houve promessa de pagamento pleo armazenamento; 28) - colocava o material em uma parte de um cômodo de sua casa; 29) - houve uma situação de desentendimento com o gerente imediato por volta de dezembro de 2013 em virtude de uma prova que teve que fazer junto com os outros colegas da equipe em um local determinado, onde chegou próximo ao horário de abertura do relógio de marcação de tempo, o sistema da empresa onde estava não era bom e caía, então criou-se uma situação de nervosismo entre os elementos da equipe, que alcançaram média, segundo o gestor, baixa, em relação a outras regiões do Brasil, o qual disse que diante disso precisaria fazer alguns ajustes, que subentendeu-se como desligamento; 30) - o depoente sabia da existência de um programa da empresa de desligamento do funcionário com um incentivo a mais e então falou para o gerente que poderia incluí-lo neste pacote e outros representantes de outras equipes também optaram pelo pacote; 31) - tinha muito contato com esse gerente, como qual tinha problemas relacionados a trabalho/metas; 32) - o benefício do pacote era demissão sem justa causa para levantar o FGTS e receber as verbas rescisórias, mais um incentivo entre 8 a 10 remunerações; 33) - o depoente não recebeu este benefício, dizendo que nenhum representante que estava fazendo a prova e que optou pelo pacote recebeu; 34) - melhor esclarecendo, apenas o depoente optou pelo pacote no dia da citada prova, e não recebeu o benefício; 35) - outros representantes de outras linhas receberam o benefício; 36) - o depoente não tinha convívio social e familiar, por situações que

não vem ao caso, mas se lembra de certa feita ter ido a aniversário de 15 anos de filha do gerente; 37) - tinha convívio familiar, como sair com mulher e filho visitar parentes; 38) - ficou desempregado 3 meses e recebeu seguro desemprego; 39) - voltou ao mercado de trabalho também como representante de laboratório; 40) - não se lembra de auxílio do anterior gestor para conseguir esse emprego. Nada mais.

**DEPOIMENTO DO PREPOSTO:** 1) - o reclamante era representante comercial pracista, atuando em Curitiba, região metropolitana e Joinville; 2) - o reclamante trabalhava em hospitais e clínicas; 3) - o reclamante trabalhava sozinho; 4) - a média de horário de atendimento é definidas pelo representante; 5) - não havia orientação da reclamada quanto ao horário que o representante deveria iniciar ou encerrar as visitas; 6) - as visitas eram lançadas pelo empregado em relatório no sistema até 3 dias após sua realização; 7) - a média de realização de coffee breaks e jantares no mês é definida pelo representante dentro da verba por ele gerenciada, resposta que deu quando perguntado se o representante resolvesse fazer tais eventos todos os dias, se podia; 8) - não havia roteiro de visitas, mas apenas indicação da cidade em que o representante estava para o depoente fazer sua programação, mesmo assim o depoente, com o gerente, quando ia onde estava o representante o avisava; 9) - existia um painel médico com indicação da quantidade de médicos para visitação num período de 20 a 22 dias no mês e o funcionário distribuía como quisesse; 10) - havia relatório de despesas, que o representante faz mensalmente, em horário que quisesse; 11) - havia convenção anual e uma reunião regional também anual, sempre realizadas em São Paulo, onde está a matriz da empresa, em hotéis; 12) - geralmente a duração era de uma semana, de segunda a sexta-feira, com viagem no sábado ou domingo, mas o funcionário pode compensar esse dia com uma folga; 13) - a atividade em tais eventos ocorre das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo, além dos coffee breaks; 14) - após os trabalhos não ocorrem reuniões, mas acontecem jantares de confraternização; 15) - nos congressos médicos realizados a reclamada escolhe 1 ou 2 representantes para ir, citando 2 a 3 por ano, não necessariamente em Curitiba, não se lembrando de um realizado em Curitiba que o reclamante tenha ido; 16) - normalmente os congressos médicos são realizados em finais de semana emendados com feriados e o funcionário que participa tem liberdade para compensar depois; 17) - o horário destes congressos médicos também ocorrem entre as 8h e 18h, com escala de 1 hora de almoço para representantes; 18) - é critério do representante almoçar ou jantar com médicos no congresso; 19) - não havia reunião de equipe propriamente dizendo, no caso do depoente ocorreu uma no período de 3 anos, em horário comercial e em dia útil; 20) - o reclamante recebia ticket alimentação/refeição e recebia um cartão corporativo para despesas de coffee breaks, jantares, viagens a trabalho, como hotel e alimentação; 21) - o reclamante recebia veículo da empresa para trabalhar, a qual arcava com todas as despesas, inclusive seguro e combustível, e havia opção de compra do empregado quando era mudada a troca; 22) - o representante recebe cerca de 3 a 4 caixas pequenas de propaganda, que é possível armazenar no próprio carro; 23) - não houve determinação de o empregado guardar este material em sua casa e nem houve promessa de pagamento pela guarda deste material; 24) - é opção do empregado deixar parte do material em sua casa e levar outra em seu carro para o dia a dia; 25) - o reclamante dizia ao depoente que estava desmotivado a continuar trabalhando na reclamada e pediu ao depoente que se pudesse ajudá-lo gostaria de sair da companhia; 26) - na época havia dois representantes em Curitiba e uma vaga estava sendo extinta e

como tinham um relacionamento tranquilo com o reclamante, que não estava em linha de demissão, para auxiliá-lo o desligou; 27) - se lembra de uma situação de uma prova de avaliação que o reclamante chegou atrasado e após isto o reclamante trabalhou mais um período para então ser despedido, não foi o motivo; 28) - a reclamada não possuía programa de incentivo à demissão; 29) - o reclamante pediu para ser incluído num programa de demissão incentivada, mas foi informado que não existia, dizendo que o reclamante falou que se desligaria de qualquer forma da companhia. Nada mais.

**DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:** EDUARDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, propagandista, portador do RG nº 4684776-8, com endereço na Rua Prefeito Angelo F. Lopes, 2552, T2, ap. 301, Hugo Lange, Curitiba-PR . Advertida e compromissada na forma da Lei respondeu que: 1) - trabalhou na reclamada de 2011 a março de 2013 e encontrou o reclamante trabalhando como representante hospitalar, função que o depoente também passou a exercer na mesma equipe; 2) - atuavam mais em hospitais; 3) - trabalhava das 7h30 às 19h30 em cirurgia, dizendo que como trabalhavam com anestesia acompanhavam os médicos nos procedimentos, ora dentro da sala de cirurgia e ora em um estar médico; 4) - após o serviço no hospital iam para casa, onde executavam trabalhos burocráticos, como análise de concorrência, planilha de visitação, estudo de materiais da concorrência, estudo dos produtos, responder e-mails da gerência e equipe e faziam treinamentos online; 5) - o depoente definia o momento de fazer este serviço em casa, dizendo que havia meta diárias desses procedimentos que tinha que passar no mesmo dia pra a empresa, dizendo que não fazia nenhuma atividade, como ira a um shopping, a um supermercado, a uma farmácia ou a um lazer após encerrar o horário de trabalho no hospital e perguntado se não havia algum evento no hospital a noite, respondeu afirmativamente contrariando a resposta anterior; 6) - as atividades que mencionou acima o depoente não realizava nos dias que tinha eventos, mesmo dizendo que havia meta para cumprir esses trabalhos, que tinham que ser realizados no mesmo dia; 7) - faziam 12 visitas diárias, dizendo que eram 2 representantes, mas não iam juntos; 8) - conseguia realizar essas visitas, que na verdade eram acompanhamentos de serviço de cirurgia, dentro do horário que mencionou acima; 9) - havia um roteiro para as visitas aos hospitais, que eram feitas pelo representante, mensal, que passava para a empresa e à pergunta da patrona do reclamante por que passava para a empresa, disse que para aprovação; 10) - o roteiro era com itinerários das visitas, visitando o primeiro hospital às 7h30, sem fazer refeição, e terminava às 19h30; 11) - podia alterar o roteiro se previamente avisasse e recebesse autorização e a aprovação era por -mail, dizendo que deve ter em sua casa alguma resposta de aprovação nesse sentido; 12) - podia ser localizado pelo roteiro; 13) - o gerente acompanhava o representante em campo 3 a 4 vezes por mês, durante meio dia, citando o último como sendo Marcelo Alves; 14) - ficava sabendo que o gerente o acompanharia quando ele acompanharia no hospital e avisava; 15) - o gerente vinha para acompanhar o trabalho na parte científica e ver o cumprimento do roteiro, o qual ia direto ao cliente da hora, o qual sabia o hospital que o representante estava naquela hora; 16) - o depoente sempre foi encontrado pelo gerente, não sabendo se o reclamante alguma vez não foi encontrado; 17) - a empresa tinha meio de controlar a jornada de trabalho do representante através do Ipad onde lançava as visitas logo após sua ocorrência; 18) - não podia acumular o lançamento das visitas; 19) - os eventos começavam às 20h e encerrava por volta de 23h30; 20) - no dia seguinte ao evento

comparecia normalmente para trabalhar, às 7h30, mesmo que o evento fosse na sexta-feira; 21) - em Curitiba eram 2 representantes e havia reunião com esses 2 a cada 2 meses, durante o dia, então não atendiam médicos e hospitais; 22) - havia convenção nacional fora de Curitiba, citando a última em Campinas em janeiro de 2013, durante uma semana, chegando no domingo à tarde e saindo na sexta-feira e o trabalho propriamente teve início na segunda-feira e encerrou por volta das 7h na sexta-feira; 23) - havia jantares após os trabalhos da convenção, das 19h30 das 23h/24h e era obrigado a ficar jantando mais de 4 horas; 24) - recebia salário fixo e prêmio-produтивidade; 25) - havia cota de produtividade para a premiação e o depoente não entendia; 26) - atualmente o depoente trabalha em laboratório da Jonhson & Johnson e também não entende a política de prêmio; 27) - o depoente não conferia se as comissões, que na verdade eram prêmios, eram pagos corretamente; 28) - o depoente não sabia o que produziu no mês, não sabia se preenchia sua meta; 29) - solicitou esclarecimentos sobre o método de avaliação do prêmio e a pessoa para a qual perguntou disse que não sabia; 30) - a empresa mandava material de divulgação, que o depoente levava em seu carro para o trabalho e guardava parte na sua casa; 31) - sabe que o reclamante no período que trabalhou com o depoente, de 2011 a 2013, teve problema com o gestor Marcelo durante uma reunião uma vez, em novembro ou dezembro de 2012, em Curitiba, na Farmaline, em uma reunião em que estavam juntos, que dispunha espaço para isto; 32) - a reunião era de avaliação e treinamento e estavam apenas o depoente e o reclamante com o gestor; 33) - o reclamante chegou no horário e a conexão não estava boa para conectar ao sistema e realizar a avaliação, a qual é por tempo, e acarretou atraso nas respostas, então a nota do reclamante foi menor que o esperado; 34) - o depoente chegou antes que o reclamante e foram avaliados juntos, quando o reclamante chegou, e as notas do depoente foram boas; 35) - melhor esclarecendo como o reclamante chegou no horário e o depoente chegou antes, a conexão dele demorou e a do depoente já estava pronta; 36) - repetindo que avaliação era conjunta, cada um em sua máquina, então o depoente começou antes que o reclamante e conseguiu finalizar todas as perguntas e o reclamante não conseguiu; 37) - o gestor disse que estava com problema de resultado com as notas do depoente e do reclamante e teria que tomar algumas medidas, "dando parecer" de que haveria mudança na equipe; 38) - afirma o depoente que na época a empresa reclamada estava fazendo um programa de demissões, no qual foram desligados o representante Félix, de Curitiba, e Altair, em Londrina, e indagado se esse desligamento foi antes da tal reunião de avaliação, respondeu que foi depois; 39) - o reclamante no momento da reunião pediu para ser desligado no programa de demissões da empresa, em tom normal e não nervoso, e o gestor disse que iria verificar junto à empresa, não sabendo qual foi a resposta do gestor; 40) - sabe que o reclamante não foi desligado em programa de demissão realizado pela empresa; 41) - sabe que o reclamante foi desligado posteriormente, mas não em programa da empresa, antes do depoente; 42) - o depoente pediu demissão; 43) - o depoente trabalha na nova empregadora das 8h às 18h e não pode tratar de assuntos particulares no dia, e vai justificar sua ausência ao trabalho neste dia para comparecer a esta audiência . Nada mais.

**DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA:** DANIEL SCACIOTTI, brasileiro, solteiro, representante, portador do RG nº 42.886.792-3, com endereço na Rua Capitão João Battista de Souza,160, São José do Rio Preto-SP. Advertida e compromissada na forma da Lei respondeu que: 1) - trabalha na reclamada desde 2007, como representante empregado em hospital, pois a linha que

atua é hospitalar e a do reclamante também era, bem como da testemunha antes ouvida; 2) - entram na sala de cirurgia durante as visitas hospitalares para fazer demonstração do produto ao médico com o paciente; 3) - cada representante atua nos hospitais de seu setor, dizendo que no seu caso atendia o setor do Interior de São Paulo, mais de uma cidade, 7 cidades; 4) - inicialmente em Curitiba era apenas 1 representante e após passou a ser 2, sendo o segundo a testemunha antes ouvida; 5) - mensalmente o depoente fazia o roteiro de suas visitas aos hospitais de sua região e passava para a reclamada; 6) - podia alterar este roteiro mediante comunicação à empresa; 7) - na região que trabalhava havia mais de um hospital por cidade e a empresa sabia a cidade em que o depoente estava e não o hospital propriamente; 8) - aleatoriamente aparecia um gestor para acompanhar o depoente nas visitas aos hospitais, previamente agendado, o qual ficava o dia todo e às vezes mais de um dia; 9) - o gestor do depoente era o mesmo do reclamante, Marcelo Alves; 10) - não havia escritório da reclamada em Curitiba, apenas uma sede do gerente e não sabe se este recebia representante em sua casa; 11) - o representante definia o horário da primeira visita, que dependia do hospital e do setor, ora mais cedo, ora mais tarde; 12) - as visitas ocorriam durante 8 horas; 13) - durante o roteiro poderia ir a um supermercado, ao shopping ou banco, mas a empresa não sabe; 14) - o depoente pode tratar desses assuntos durante o expediente, desde que não atrapalhe o seu trabalho; 15) - ocorre visitas a médicos à noite, definida pelo representante, normalmente em hotel ou restaurante, denominado evento; 16) - o representante faz a programação deste evento com 1 ano de antecedência e indagado como o médico vai concordar com este evento um ano antes, respondeu que este dia pode ser alterado, mas tem que estar programado; 17) - o intervalo normalmente o representante faz sozinho, em horário por ele definido, que pode ser de 1 hora ou mais e também menos, dizendo que no seu caso usufruía 1 hora ou 1 hora e 30 minutos; 18) - a empresa não consegue controlar o intervalo e o horário de efetivo trabalho do representante; 19) - a sede de Marcelo era Curitiba, o qual coordenava o interior do Estado de São Paulo, do Sul do país e Paraná, sendo 7 ou 8 representantes no total; 20) - os representantes possuem Ipad para lançamento de visitas e consultas a e-mails; 21) - a média de visita por dia é de 8 a 9, estipulada pela reclamada; 22) - havia convenção durante uma semana, uma vez no ano, em locais variados definidos pela empresa, havia congressos médicos e a participação do representante era definida pelo gestor e reunião de equipes; 23) - as reuniões de equipes podiam ser com todos os representantes do Brasil, em lugar definido pela empresa e havia reuniões regionais com o gestor Marcelo, por exemplo; 24) - quando ocorriam estes eventos citados no quesito anterior o representante não estava em sua região trabalhando; 25) - havia trabalho que realizava após as visitas em sua casa, cujo horário o representante definia, como programar evento, verificação de documentos para a sua realização, resposta de e-mails e treinamentos online; 26) - o depoente despendia em torno de 3 horas nessas atividades após seu horário de visitas, não todos os dias, acrescentando que tinham alguns prazos a cumprir; 27) - o representante recebe salário fixo e premiação, esta com base no cumprimento de cotas/metas, que é passada trimestralmente; 28) - o depoente entende o que tem que fazer para cumprir suas metas/cotas e sabe qual será sua produtividade, esclarecendo que possui uma ferramenta no sistema fornecido pela empresa, que aponta o número de vendas que o representante realizou no mês; 29) - as metas são passadas trimestralmente, mas a apuração para o pagamento de prêmio é mensal; 30) - a empresa paga PLR anualmente; 31) - a PLR é

estipulada em convenção coletiva, que é o mínimo garantido, e existe a aferição por mérito por parte da empresa, que pode aumentar o valor mínimo; 32) - o critério de avaliação por mérito é expresso, citando o cumprimento de objetivo pelo representante e a performance profissional do representante durante o ano; 33) - o representante recebe material de propaganda em sua casa, dizendo que não é volumosa para o mês e dá para se levar integralmente no porta-mala, mas o depoente guarda em sua casa porque o volume atrapalha se mantido no carro; 34) - existe na empresa um programa de desligamento do empregado em que é fornecido um pacote de benefício e a empresa o demite; 35) - este programa é definido mundialmente em que a matriz estimula a redução do quadro em até 10% em média; 36) - o reclamante não foi desligado neste programa/pacote; 37) - na época foi desligado funcionário no programa, em várias regiões do Brasil; 38) - no dia que o reclamante foi desligado não havia o programa e depois que o reclamante foi desligado teve este programa; 39) - o depoente não sabe porque na época em que o reclamante foi desligado não havia esse programa, o qual foi despedido; 40) - da equipe do depoente não houve desligamento do programa da empresa na época do reclamante; 41) - a empresa é que definia o período que adotaria o programa de demissão voluntária com implemento de pacote de vantagens; 42) - é possível ter convívio social, convívio com a família, viagens em final de semana e sair à noite; 43) - o tratamento de Marcelo, gestor, com a sua equipe é honesto e transparente; 44) - nunca viu Marcelo tratando o reclamante de forma diferente; 45) - não sabe se o reclamante frequentava a casa do gestor; 46) - participou de reuniões de equipe em que o reclamante estava presente, com o Marcelo, citando a última em São Paulo. Nada mais.

**DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA:**  
MARCELO JOSÉ OMODEI CATARINO, brasileiro, casado, portador do RG nº4128647-4, com endereço na Rua Luiz Leco, 1215, casa 31, Londrina-PR. Advertida e compromissada na forma da Lei respondeu que: 1) - trabalha na reclamada há 5 anos, como representante das regiões de Campo Grande, Londrina e Maringá; 2) - em Curitiba é outro representante; 3) - o depoente não chegou a trabalhar na região de Curitiba; 4) - o gestor do depoente e do reclamante era o mesmo, Marcelo Alves; 5) - o trabalho do depoente e do reclamante é o mesmo, de representação de produtos da reclamada em hospitais; 6) - cada representante possui um rol de clientes/hospitais para visitar, inclusive vão na sala de cirurgia visitar o médico, para monitorar alguma cirurgia com aparelho que a reclamada dispõe; 7) - o representante faz um roteiro de visitas para a sua região, por cidades, dizendo que passou uma vez para a sua chefia; 8) - a reclamada não sabe onde o depoente está atuando no dia a dia, mas tem contato pelo telefone celular e através de e-mail no Ipad; 9) - é possível ao representante tratar de algum assunto particular entre uma visita e outra, mas o depoente tenta fazê-lo em seu horário de almoço, de 1 hora a 1 hora e 30 minutos; 10) - a média de trabalho do representante é de 8 horas nas visitas, podendo ocorrer de ultrapassar, mas reduzir nem sempre; 11) - a média é de 8 visitas por dia, mas pode ser mais a pedido do gestor; 12) - no Ipad e no notebook são lançadas as visitas, que pode ser após encerrá-la ou depois, a critério do representante, que define o seu tempo; 13) - após as visitas havia trabalho burocrático que realizava em sua casa, alguns com prazos, que o representante definia o momento de executá-lo dentro de seu prazo; 14) - esse trabalho demanda em torno de 2 a 3 horas por dia, de segunda a sexta-feira no caso do depoente; 15) - ocorrem eventos nas cidades da região do representante, marcadas por este, como jantar, palestra, almoço,

com determinados médicos e até em hospitais, com duração de no mínimo 2 horas; 16) - existe reunião de equipe fora da região, convenções e congressos; 17) - no congresso o representante somente comparece se for escalado pelo gestor e a duração pode ser de 3 a 4 dias, das 8h às 18h, com posterior compensação das horas; 18) - ocorre uma convenção por ano, fora de Curitiba, com duração que pode ser de 2 a 5 dias, das 8h às 18h, sendo obrigatório o comparecimento em jantares, que perdura até 22h ou mais, todos os dias, pois além da confraternização pode ter alguma reunião da equipe; 19) - o representante recebe premiação pelo cumprimento de meta/cota, repassadas no início de cada trimestre, com aferição mensal; 20) - o depoente tem conhecimento de sua meta, sabe quanto cumpriu e sabe mais ou menos o que vai lhe render de premiação; 21) - o depoente recebe o relatório de sua produção mensal, dizendo que não tem acesso a essa informação no dia a dia; 22) - as cotas trimestrais não são alteradas no seu curso, podem ser aumentadas no próximo; 23) - PLR é definida em convenção coletiva e existe uma ferramenta de objetivos para sua majoração por mérito, quantitativo da cota e desenvolvimento pessoal junto à equipe e de crescimento pessoal por interesse do representante; 24) - recebe material de divulgação mensalmente em quantidade grande e não dá para armazenar no carro, tem que deixar parte em casa, citando 5 a 6 caixas que importam num total de um metro e meio quadrado; 25) - o depoente dispõe de um cômodo em sua casa para guardar o material, onde possui uma prateleira para acomodar as caixas, de aproximadamente um metro e quarenta e cinco de altura; 26) - desde o início recebeu o material, que é praxe da indústria farmacêutica, e não houve promessa de pagamento por parte da empresa; 27) - Marcelo Alves ainda é o gestor do depoente, o qual trata o depoente tranquilamente; 28) - nunca esteve junto com o reclamante e Marcelo para ver se o tratamento era igual; 29) - não sabe se no mês de desligamento do reclamante havia incentivo à demissão, mas sempre existiu, mas os representantes não eram comunicados; 30) - não sabe se a demissão voluntária era oferecida ao representante ou por ele solicitada; 31) - no dia a dia é possível ao depoente ter convívio familiar, convívio social, viagens em finais de semana, ir a jogos de futebol, tendo dito que se não tivesse tais atividades teria saído da empresa. Nada mais.

Depreende-se da prova oral que havia possibilidade de controle da jornada do autor pela reclamada, haja vista que as testemunhas convergem no sentido de que o reclamante tinha que cumprir um roteiro de visitas, o qual era elaborado antecipadamente pelo autor e repassado à reclamada para aprovação, que as visitas realizadas eram registradas logo após sua ocorrência ou algumas horas depois e o relatório de visitas era encaminhado à ré diariamente. Ainda, a segunda testemunha indicada pelo réu afirma que a reclamada tem contato com o representante por meio do telefone celular e do e-mail contido no iPad, o que é corroborado pela primeira testemunha trazida pela reclamada, quando diz que "os representantes possuem iPad para lançamentos de visitas e consultas a e-mails". Observe-se, outrossim, que tanto a testemunha convidada pelo reclamante quanto a primeira testemunha trazida pela ré declararam que eventual alteração no roteiro de visitas dependia de prévia comunicação à reclamada e da autorização desta.

Logo, no caso em tela, verifica-se que a reclamada dispunha de meios suficientes para verificar a jornada efetivamente realizada pelo reclamante.

O serviço diário, em qualidade mensurável ou mensurada pela ré, possibilita o conhecimento da rotina desenvolvida, com o envio de roteiros a serem cumprido, relatórios detalhados de visitas realizadas, e, consequentemente, possibilidade de avaliação acerca

do tempo demandado para cada qual, e no total, o que logicamente se mostra afastado na hipótese de "incompatibilidade" na fixação de jornada, de que trata a exceção do art. 62 da CLT.

Repise-se que o artigo 62, I da CLT não facilita ao empregador a não fiscalização de jornada para incidência da regra. Pelo contrário, afasta direito à remuneração extraordinária àqueles empregados que trabalham em condições "incompatíveis" com a fixação de jornada, o que não é o caso, como visto.

Afastada a hipótese de enquadramento no art. 62, I da CLT, incumbia à reclamada apresentar os controles de ponto do reclamante (ausente que se encontra qualquer argumentação de número de empregados inferior a 10 - art. 74, §2º da CLT). Nesse contexto, em princípio, tem incidência a orientação da Súmula nº 338 do C. TST, presumindo-se a veracidade da jornada alegada na inicial, não infirmada por prova em contrário.

Com efeito, a prova oral apresenta algumas distinções em relação à narrativa da inicial. Enquanto a testemunha do reclamante afirma que eram realizadas 12 visitas diárias e que estas eram realizadas entre às 7h30min e 19h30min, confirmado a tese da inicial, os depoimentos das outras duas testemunhas da ré convergem no sentido de que havia, em média, 8 ou 9 visitas diárias e que a jornada regular era de 8 horas de labor para a realização das visitas. Por fim, incontroverso que o labor desenvolvia-se de segunda à sexta-feira.

Em relação ao intervalo intrajornada, denota-se da prova oral que ambas as testemunhas que elucidaram o tema, afirmaram que o intervalo para alimentação e descanso tinha duração entre 1 hora e 1h30min. Observa-se que a testemunha do autor não tratou sobre a questão. Portanto, tem-se que o reclamante gozava, em média, de intervalo de 1h15min.

A prova oral confirma a tese da inicial de que após as visitas era necessário dedicar-se a atividades administrativas e de planejamento, as quais eram realizadas pelos representantes da reclamada em suas respectivas casas, subsistindo a controvérsia, apenas, em relação ao tempo de duração e a frequência dessas tarefas. A primeira testemunha da reclamada declarou que despendia em torno de 3 horas nessas atividades, porém afirma que não ocorriam todos os dias. A segunda testemunha trazida pela ré asseverou que "esse trabalho demanda em torno de 2 a 3 horas por dia, de segunda a sexta-feira". A testemunha do reclamante, por sua vez, não especificou quanto tempo levava para concluir essas atividades, mas atestou que ocorriam diariamente, salvo quando havia eventos. Logo, arbitro que as atividades administrativas realizadas em casa pelo autor, após fazer as visitas do dia, ocorriam diariamente, com duração de 2h30min, exceto nos dias em que comparecia a eventos.

Os eventos mencionados (jantares, coffee breaks e almoços promovidos pelo autor com médicos da cidade) também devem ser computados como tempo à disposição do empregador, ante a nítida prestação de serviços do reclamante com a finalidade de divulgar os produtos da ré. Porém, ao revés do alegado na inicial, em que consignou que havia um jantar por semana (das 20h00 à meia noite) e até seis coffee breaks (das 20h00 às 21h30min) por mês, em seu depoimento em audiência o reclamante contradiz a informação da exordial, declarando que tais eventos, conjuntamente, aconteciam de 03 a 04 vezes por mês e que os jantares perduravam das 20h00 às 23h00. A prova oral confirma a existência desses eventos, porém não elide a declaração do autor em relação à frequência e à duração. Dessa forma, fica estabelecido que o reclamante participava de quatro eventos mensais, sendo dois jantares, das 20h00 às 23h00, bem como dois coffee breaks por mês, das 20h00 às 21h30min.

Sendo assim, fixo que a jornada do reclamante era desenvolvida de segunda à sexta-feira, das 08h30min às 17h45min, com 1h15min de intervalo intrajornada, para a realização de visitas, acrescida de 02h30min diárias para as atividades administrativas efetuadas em casa, após finalizadas as visitas a clientes, salvo quando participava de eventos com clientes, os quais ocorriam quatro vezes por mês, sendo dois jantares, das 20h00 às 23h00, e dois coffee breaks, das 20h00 às 21h30min.

Ademais, em relação aos congressos médicos, a prova oral demonstra que eram em torno de 04 por ano, cabendo à reclamada escolher quais de seus empregados participariam. Todavia, não houve afirmação no sentido de que o reclamante participou de algum desses congressos, limitando-se as testemunhas apenas a declarar, de forma harmônica, que a cada congresso médico um ou dois representantes da reclamada eram escalados pela ré para comparecer. Nenhum depoimento afirmou, por exemplo, que participou destes congressos juntamente com o autor. A mera alegação do autor de participação nesses congressos não é suficiente, pois não comprovada por nenhum elemento dos autos. Por consequência, não há que se falar em labor do autor nestes eventos.

Quanto à convenção anual, os depoimentos das testemunhas e do preposto da ré revelam que estas ocorriam geralmente na cidade de São Paulo ou região (em 2013 ocorreu em Campinas-SP) e que era obrigatória a participação dos empregados, daí porque comprovado que o reclamante compareceu às convenções realizadas pela empresa reclamada. Nestas ocasiões, de acordo com as declarações prestadas em audiência, acima transcritas, o reclamante chegava ao local da convenção no domingo à tarde e a partir de segunda-feira eram iniciadas as atividades, cuja duração era das 8h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo para almoço. O retorno para casa ocorria na sexta-feira pela manhã. Além disso, foi demonstrado que após as atividades do dia, ocorriam jantares de confraternização, em média até as 22h00, nos quais a presença também era obrigatória, conforme afirma a segunda testemunha indicada pela reclamada, razão pela qual se configura tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Destaca-se que o depoimento da testemunha trazida pela parte autora, ao afirmar que os jantares ocorriam das 19h30 às 24h00, vai muito além do horário aduzido pelo próprio reclamante na inicial, além de não ser razável que um jantar tenha 04 horas de duração, todos os dias, após a participação dos empregados em atividades e treinamentos durante todo o dia. Logo, prevalece o depoimento da segunda testemunha da reclamada em relação à duração dos jantares. Desse modo, fixo que na semana em que realizada a convenção anual, o reclamante encontrava-se à disposição do empregador no domingo, das 13h00 às 19h00, pelo deslocamento ao local da convenção (São Paulo/SP ou Campinas/SP), de segunda à quinta-feira, das 08h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo, e das 20h00 às 22h00, assim como na sexta-feira das 08h00 às 14h00, pela viagem de retorno à Curitiba/PR.

Com efeito, de acordo com o disciplinado acima, tem-se que somente uma vez ao ano, quando da participação da convenção anual, o reclamante laborava aos domingos, a fim de se deslocar até o local do evento. Deste modo, nos termos do art. 9º da Lei nº 605/49, faz jus o autor ao pagamento em dobro do domingo laborado.

Quanto ao adicional noturno, com razão a parte autora.

Tendo em vista que consta labor em horário noturno (das 22h00 às 05h00) da jornada acima arbitrada, faz jus o reclamante ao recebimento de adicional noturno, com o adicional legal, e reflexos, levando-se em consideração a redução da hora noturna, nos termos

do art. 73, §§1º e 2º da CLT.

Assim sendo, reafirmo a r. sentença para deferir ao autor o pagamento de horas extras pelo labor excedente à 8ª hora diária e 44ª semanal e reflexos, observado que uma jornada suplementar não seja computada para os dois parâmetros, com os adicionais legais, bem como o pagamento com adicional de 100% e reflexos pelo labor aos domingos (das 13h00 às 19h00, uma vez por ano) e adicional noturno com aplicação do adicional legal de 20%, com reflexos.

#### Divisor 220

A base de cálculo deverá ser composta por todas as parcelas salariais que compõe a remuneração (Súmula 264 do C. TST). O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 97, da SDI-1, do TST: "HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno".

Observe-se a redução da hora noturna (art. 73, § 1º, CLT).

Reflexos, são devidos em descanso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas do terço e FGTS (11,2%).

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do autor para: a) afastar o enquadramento do reclamante no art. 62, I da CLT; b) fixar a jornada do reclamante de segunda à sexta-feira, das 08h30min às 17h45min, com 1h15min de intervalo intrajornada, acrescida de 02h30min diárias para as atividades administrativas efetuadas em casa, salvo quando participava de eventos com clientes, os quais ocorriam quatro vezes por mês, sendo dois jantares, das 20h00 às 23h00, e dois coffee breaks, das 20h00 às 21h30min; c) determinar o pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos; d) determinar o pagamento do adicional noturno com aplicação do adicional legal de 20%, com reflexos; e) determinar o pagamento com adicional de 100% e reflexos pelo labor aos domingos."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que não havia controle da jornada do Recorrido não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de contrariedade aos preceitos sumulares e violação aos preceitos constitucionais e da legislação federal, e divergência jurisprudencial.

Denego.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente alega que "A referida súmula trata da inversão do ônus da prova quando a empresa de forma injustificada se recusa a apresentar os cartões de ponto, o que não aconteceu no caso em tela". E que "o ônus da prova da realização da jornada declinada na inicial continua a cargo do recorrido". Pede o afastamento da condenação ao pagamento de horas extras.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item Duração do Trabalho / Horas Extras deste despacho.

Ao contrário do que alega o Recorrente, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com o item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação

à referida súmula (Súmula 333 do TST).

Denego.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O Recorrente alega que "Se o recorrido afirmava que havia diferenças em seu favor, era dele o ônus de apresentar os respectivos valores, e não da recorrente". Pede o afastamento da condenação ao pagamento de PLR.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Analisa-se.

Narra a parte autora que a reclamada possui um programa interno de participação nos resultados, sendo pago, anualmente, o valor aproximado de R\$ 9.500,00. Porém, em decorrência da rescisão contratual, o reclamante não recebeu os valores referentes ao ano de 2012.

Na contestação, a reclamada afirma que o valor da PLR é calculado conforme o resultado da empresa e avaliação de desempenho do empregado, não havendo estipulação de valor fixo, afirmando que em 2012 o autor teve a performance classificada como "Bottom", ou seja, alcançou somente entre 0-5%, daí porque não faz jus ao recebimento da PLR.

Incontroverso nos autos que a reclamada possuía programa próprio de pagamento de PLR, conforme aduzido por ambas as partes. Contudo, tal regulamento não foi apresentado aos autos. O documento de fls. 1.016/1.036 apenas menciona a existência de premiação anual com caráter de PPR, constando deste que "o pagamento do PPR relativo a 2012 ocorrerá em março de 2013, conforme critérios gerais e regras de elegibilidade que serão negociadas com a Comissão de Empregados e Sindicato ao longo do ano de 2012 e serão devidamente comunicados aos funcionários após a conclusão do processo" (fl. 1.033), deixando evidente que não se trata do PPR, em si, mas apenas notificando a sua existência.

O instrumento coletivo juntado às fls. 434 e ss. diz respeito ao "Acordo Coletivo do Programa de Participação nos Lucros - 2012 - Merck Sharp & Dohme Farmacêutica", trata do PPR válido para o ano de 2012. Conforme previsão da cláusula 4<sup>a</sup>, §2º, item "2" desse documento, o recebimento do PPR está condicionado ao desempenho individual do empregado, variando conforme o percentual de classificação em que este estiver enquadrado conforme sua performance, podendo variar entre "Mínimo (Bottom)" - 0% até "Máximo (Top)" - 130-150%, sendo o valor das vendas individuais multiplicado por tais percentuais.

Considerando que a reclamada aduziu em sua defesa que o autor não fez jus ao pagamento do PPR/PLR em decorrência de sua performance insatisfatória, com base nos índices de avaliação utilizados, cabia à ré o ônus de comprovar tal situação, nos moldes do art. 373, II do CPC/15, tendo em vista haver aduzido fato impeditivo do direito do autor. Contudo, assim não fez, porquanto não vieram aos autos qualquer avaliação de desempenho do reclamante que permita a aferição detalhada de sua performance, para embasar o não pagamento da verba em questão. O documento de fls. 461/464 não se presta para tal finalidade, haja vista que não permite concluir que o autor teve desempenho insatisfatório, pois não apresenta os critérios nem indica os dados para tanto.

Dessa forma, tendo em vista que a reclamada não se desvincilhou do ônus que lhe incumbia, faz jus o autor ao recebimento da parcela relativa à PLR de 2012.

Ante o exposto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de PLR referente ao exercício de 2012, determinando que a ré apresente a prova dos valores devidos de PLR até a fase de liquidação, sob pena de adotar-se o valor apontado pelo autor em sua inicial (R\$ 9.500,00)."

Como se verifica nos fundamentos contidos no acórdão, a conclusão do Colegiado foi de que o Recorrente não produziu as provas que lhe competia, de acordo com as regras da divisão do encargo probatório. Não se vislumbra possível afronta direta e literal aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Denego.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / RETENÇÃO DA CTPS.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 186, 187 e 927 do Código Civil; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

O Recorrente alega que "não restou comprovado nos autos o atraso na devolução da CTPS, tampouco eventual dano que o recorrido tenha sofrido". Pede o afastamento da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Sem razão.

O fundamento legal da indenização por dano moral está no instituto da responsabilidade civil, combinado com o art. 5º, X, da Carta Magna de 1988.

Infraconstitucionalmente, encontra supedâneo no Código Civil Brasileiro, que dispõe em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do mesmo Código, por sua vez, prevê que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em conceituação específica do que seja dano moral, pode ele ser entendido como um "sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada", segundo nos ensina Helio Antônio Bittencourt Santos. (In: O Dano Moral e o Direito do Trabalho. Revista Juris Síntese nº 25. set/out 2000).

Considerando-se a definição acima, para configuração da responsabilidade civil decorrente de dano moral, se faz necessária a demonstração de ato ilícito do empregador (omissivo ou comissivo) que ocasiona lesão aos direitos da personalidade juridicamente tutelados (intimidade, vida privada, honra, imagem, etc.).

Pois bem.

Aduziu o autor na exordial que foi notificado da rescisão em 04.03.2013, ocasião na qual entregou sua CTPS à ré, a qual somente lhe devolveu tal documento após ultrapassado o prazo de 48 horas, previsto no art. 29 da CLT.

Em defesa, o réu impugnou as alegações da parte autora, asseverando que não houve prova do suposto prejuízo causado ao reclamante e que suas alegações são genéricas e imaginárias.

Como se vê, a reclamada não impugnou especificamente o atraso na devolução da CTPS alegado pela parte autora, reconhecendo que houve retenção injustificada da CTPS pela reclamada.

Com efeito, a retenção injustificada da CTPS é passível de caracterizar ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, por se tratar de documento no qual registrada sua vida funcional, sendo espaço próprio à análise de tantos quantos se interessem pela mão-de-

obra, de modo a frustrar/dificultar ou melhores colocações no mercado, diante da falta desse. Nesse sentido, precedentes desta E. Turma: 22846-2015-009-09-00-3, de minha Relatoria, publicado em 07.10.2016.

No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. PREJUÍZO EVIDENTE.** No caso dos autos, a CTPS somente foi devolvida ao reclamante na audiência inicial. O artigo 29 da CLT estabelece que o empregador é obrigado a devolver ao empregado a sua carteira de trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Nesse mesmo sentido o artigo 53 da CLT, que estabelece também a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho em casos de retenção da CTPS do ex-funcionário. Assim, a retenção da carteira do trabalhador pelo empregador fora do prazo estabelecido constitui ato ilícito, porque o referido documento é indispensável ao trabalhador para viabilizar a sua recolocação profissional. A conduta adotada pela demandada de reter a CTPS do empregado por prazo superior ao previsto em lei extrapolou os limites de seu direito, e ofende o princípio da boa-fé objetiva, o de que é devida reparação ao seu ex-empregado, nos termos dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 187 do Código Civil. A conclusão, portanto, é de que a reclamada agiu com culpa, causando prejuízos ao trabalhador, que ficou impedido, por meses, de obter novo emprego e de ter acesso a direitos de natureza trabalhista, não se tratando de questão de mero aborrecimento. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 9698920125240005, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 05/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014) - grifamos

Destarte, resta caracterizada ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, por retenção indevida da CTPS, fazendo jus à respectiva indenização (art. 5º, X, CF c/c artigos 186, 187 e 927 do CC).

Quanto ao valor a ser arbitrado, o dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador.

A indenização em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista a sua natureza imaterial, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido.

A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados.

É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se a capacidade econômica do ofensor.

De modo a atender aos fins acima preconizados, defere-se indenização no valor de R\$ 1.000,00, conforme parâmetro adotado por esta E. Turma em casos análogos, ex. RO 0000390-80.2016.5.09.0018, publicado em 25.04.2018

Juros e correção monetária, na forma da Súmula art. 439, do TST. Reformo, nos termos acima."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que não restaram configuradas a retenção da CTPS e a ocorrência de dano moral não encontram

respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Denego.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §10 do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 14 da Lei nº 5584/1970; §1º do artigo 4º da Lei nº 1060/1950.

O Recorrente alega que "A mera declaração de pobreza não habilita o deferimento dos benefícios em questão, sendo necessário que o embargado tivesse comprovado não possuir meios de arcar com as despesas do processo, ônus do qual não se desincumbiu". Pede o afastamento da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Com razão.

[...]

Incialmente, destaca-se que o pedido de justiça gratuita pode ser postulado e deferido em qualquer fase processual, como prevê o art. 6º, da Lei nº 1.060/50 e art. 790 da CLT.

A Lei nº 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assim definido, nos termos do parágrafo único do art. 2º, para os fins legais, como todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A parte autora declarou na inicial sua insuficiência econômica (fl. 28), o que se mostra suficiente, nos termos da Lei nº 7.115/83, art. 1º (A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira), à obtenção do benefício pleiteado.

O art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50 (com a redação dada pela Lei 7.510/86) dispõe que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Nos termos da OJ nº 304, da SDI-1, do TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Até a entrada em vigor do novo CPC, prevalecia o entendimento de que era "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita", nos termos da OJ 331, da SDI-1, do TST.

O novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, CLT) disciplinou sobre a gratuidade de justiça, revogando parcialmente os dispositivos da Lei 1060/50, disposto no artigo 99, que "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), estabelecendo, ainda, expressamente, que "§4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Já o art. 105, do novo CPC, estabelece que "Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular

assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

De acordo com esta nova disposição, a declaração de insuficiência econômica prestada na inicial somente é válida se constar do instrumento de procuração outorga de poderes específicos para tanto, resultando, assim, no cancelamento OJ 331, da SDI-1, do TST (Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016).

No caso, a parte autora prestou declaração de insuficiência econômica, à fls. 28 (inicial) e fls. 2729 (recurso ordinário), o que atende ao disposto no art. 790 da CLT, com redação da lei 10537/02, suficiente à obtenção do benefício requerido.

Na hipótese dos autos, considerando que a declaração prestada na inicial é anterior à vigência do novo CPC, tem-se como apta para gerar efeitos.

Dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas do processo, e, por consequência, afastar a deserção declarada na origem, determinando o processamento do recurso ordinário interposto."

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I/TST. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação a disposições da Constituição Federal e de lei federal (Súmula 333 do TST).

Denego.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 219; Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente alega que "não se pode inferir da juntada da declaração de pobreza que o autor percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal". Pede o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Analisa-se.

Observa-se que, como disciplinado em tópico prévio, aplicam-se ao reclamante os instrumentos coletivos trazidos na inicial, firmados entre a SINVEPAR e SINDUSFARMA.

O Autor encontra-se assistido por entidade sindical de sua classe (SINVEPAR), como se vê às fls. 26/27 e preenche os demais requisitos da Lei nº 5.584/70 (declaração de hipossuficiência - fl. 28), de modo a fazer jus aos honorários advocatícios assistenciais, consoante orientações das Súmulas nº. 219 e nº. 329 do C.TST.

Ante o exposto, reformo a r. sentença para deferir honorários advocatícios no equivalente a 5% do valor líquido da condenação, observada a Orientação Jurisprudencial 348, da SDI-1, do TST ("Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060, de 5.2.1950 devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários")."

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser

reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula nº 219; Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação às referidas súmulas (Súmula 333 do TST).

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

#### RECURSO DE: VANDERLEI CANUTO

(...)

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 431 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que a carga horária semanal era de 40 horas, e não de 44 horas. Pede a aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item Duração do Trabalho / Horas Extras deste despacho.

Não se vislumbra possível violação à Súmula 431 do TST porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente alega que "é responsabilidade da União arcar com os honorários periciais em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita". Pede a restituição dos valores pagos a título de honorários periciais.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Sem razão.

Os honorários periciais encontram-se integralmente adimplidos, conforme disciplinado na sentença acima transcrita. Os valores foram antecipados por parte do reclamante, conforme se verifica dos documentos de fls. 1.320/1.322.

É entendimento desta Turma que valores eventualmente antecipados pelo trabalhador, ainda que beneficiário da justiça gratuita, presumem-se feitos sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não lhe sendo restituídos pela concessão posterior do benefício, como é a hipótese do caso em apreço.

Ante o exposto, mantendo.

Não se vislumbra possível violação à Súmula 457 do TST porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado

não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.

Alegação(ões):

- violação da(o) alínea "c" do artigo 7º da Lei nº 605/1949.

O Recorrente alega que "ao pedir a aplicação da tese subsidiária, NÃO deseja que o sábado seja considerado como dia de repouso, apenas que ele seja excluído do cálculo dos repousos remunerados e feriados, devendo ser adotada a equação de 1 dia de descanso (domingo) para 5 dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados)". Pede que "o cálculo dos repousos semanais remunerados seja efetuado em liquidação de sentença de acordo com tal previsão legal, ou seja, excluindo-se o sábado (porque não era dia normal de trabalho) na equação de 1/5, correspondente a 1 dia de descanso (domingo) para 5 dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados), apurando-se ainda as diferenças de repousos e feriados pagos, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Sem razão.

Narra o reclamante em sua inicial que não era possível conferir se a premiação mensal era paga corretamente pela ré, tendo em vista que o autor não tinha conhecimento dos critérios de pagamento utilizados, tampouco disponibilizados os meios para conferência dos valores, estimando um prejuízo de 40% de seus ganhos mensais, destacando que "tal estimativa é completamente aleatória e desvinculada dos valores já pagos a título de prêmios". Em relação aos sábados, afirma que os DSR's eram calculados a menor, porquanto não considerado o sábado como dia de descanso semanal remunerado, uma vez que não havia labor nesse dia. Quanto ao pleito de considerar o sábado como dia de descanso semanal remunerado, não assiste razão ao reclamante.

A cláusula convencional invocada pela parte autora assim estabelece (CCT 2012/2014, Cláusula 31 - fl. 120):  
**CLÁUSULA 31 - COMPENSAÇÕES - REUNIÕES**

Quando os empregados viajarem nos domingos ou houver retorno de viagens aos sábados, para atender a reuniões, convenções, congressos e eventos do gênero, deverão as empresas conceder os dias equivalentes à compensação

Ao contrário do que alega o autor, a referida cláusula normativa diz respeito à necessidade de compensação de jornada quando o labor for realizado aos sábados ou domingos, com a finalidade de viagens determinadas pelo empregador, não havendo que se falar, pois, em equiparação do sábado como dia de descanso semanal remunerado. Ainda que a jornada seja cumprida de segunda à sexta-feira, trata-se de dia útil não trabalhado, e não de dia de repouso semanal remunerado. Nesse sentido, aplicável analogicamente a Súmula 113 do TST: "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração".

Igualmente improcedente o pedido subsidiário para que o DSR sobre a parcela variável de prêmios pagos sejam quitados sem o cômputo do sábado, na equação de 1/5, por absoluta ausência de fundamento legal ou convencional que embase a pretensão do reclamante, além de afrontar a Lei nº 605/49, que rege a matéria.

Rejeito."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "Igualmente improcedente o pedido subsidiário para que o DSR sobre a parcela variável de prêmios pagos sejam quitados sem o cômputo do sábado, na equação de 1/5, por absoluta ausência de fundamento legal ou convencional que embase a pretensão do reclamante, além de afrontar a Lei nº 605/49, que rege a matéria", não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001390-03.2017.5.12.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	RONEY RENATO SLVA CENSI
Advogada	Dra. Tânia Regina Bauer Weber(OAB: 22248/PR)
Advogado	Dr. Dênis Gelbcke de Souza(OAB: 48801/SC)
Agravado	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Advogada	Dra. Grasieli Rodrigues(OAB: 20220/SC)
Agravado	ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradora	Dra. Isabel Parente Mendes Gomes

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SANTA CATARINA
- ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
- RONEY RENATO SLVA CENSI

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r.

despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/06/2019; recurso apresentado em 27/06/2019).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 383 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST.

- divergência jurisprudencial.

Pugna o recorrente pelo reconhecimento do desvio de função com isonomia salarial, para que a demanda seja condenada ao pagamento das diferenças salariais entre o salário recebido e o salário de Supervisor do Setor de Procedimentos Administrativos de Suspensão e Cassação de CNH.

Consta do acórdão:

(...) Ainda que postuladas diferenças salariais por desvio de função pela autora, tal pedido se enquadra no conceito amplo de isonomia salarial. O reconhecimento do direito à isonomia salarial pressupõe a existência de uma terceirização na atividade-fim da tomadora e que haja uma igualdade entre as funções exercidas pelo empregado terceirizado e aquelas desenvolvidas pelos empregados da empresa contratante (ente público), tendo em vista a impossibilidade de se reconhecer o vínculo de emprego. Nesse sentido, restou pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1 do TST, invocada pela recorrente, o seguinte:

TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART.12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Revendo posição acerca da matéria, adoto o entendimento atual do TST, no sentido de que é vedada a aplicação da OJ nº. 383 quando diversos os regimes jurídicos.

Eis o seguinte precedente da SDI-I do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a isonomia salarial apoiada em

terceirização ilícita por entidade estatal somente tem lugar quando os regimes jurídicos dos funcionários da tomadora e da prestadora de serviços são idênticos, não se aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 em situação diversa. Precedentes.

2. Na hipótese, a egrégia Turma manteve o v. acórdão regional, em que se afastou a aplicação do princípio da isonomia ao caso concreto, ante a diversidade de regimes jurídicos entre a reclamante e os empregados da tomadora dos serviços (celetista e estatutário, respectivamente).

3. Desse modo, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR 1486-10.2011.5.03.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos, data de publicação: 27-5-2016)

Portanto, o caso concreto encontra óbice em uma questão jurídica que veda a aplicação do princípio da isonomia, qual seja, a existência de regimes jurídicos distintos entre a autora, contratada sob regime celetista, e os servidores públicos efetivos da segunda ré, autarquia estadual, estes regidos por estatuto próprio.

Dessa forma, ao reverso do ostentado pela parte, a decisão da Câmara está em consonância com entendimento majoritário do TST, resulta viabilizado o seguimento da revista, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do aludido Tribunal).

Demais o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático (Sumula nº 23 do TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte Superior é de ser indevida a isonomia entre trabalhadores que se ativam sob regimes jurídicos distintos, nos termos do artigo 37, XIII, da Constituição da República. Nesses casos, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST.

Nesse sentido, cito precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO TERCEIRIZADO E SERVIDOR PÚBLICO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. A jurisprudência do TST está consolidada no sentido de ser indevida a isonomia entre trabalhadores que observam regimes jurídicos distintos, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes da 5ª Turma. Conhecido e provido, no particular. (...) (RR-172-

28.2013.5.12.0033, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/05/2019)

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (...) ISONOMIA COM OS AGENTES PENITENCIÁRIOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. O entendimento desta Corte é o de afastar o tratamento isonômico entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos, como no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-1190-72.2012.5.12.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 05/04/2019)

AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA OJ 383 DA SBDI-1/TST. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que é impossível a isonomia a trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos. Desse modo, inaplicável a OJ 383 DA SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR - 1722-32.2012.5.03.0134, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 14/12/2018)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE UNIVERSIDADE PÚBLICA E FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PELA ISONOMIA ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E PRESTADOR DE SERVIÇOS CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. 1. A Eg. Turma decidiu em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. SBDI-1 do TST, no sentido da inviabilidade de isonomia entre trabalhadores vinculados à regimes jurídicos distintos, quais sejam, o celetista e o estatutário, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. 2. Dessa forma, o recurso de embargos, interposto sob a égide da Lei 11.496/07, não logra conhecimento, ante a inaplicabilidade, ao caso, da OJ-383-SBDI-1-TST (não contrariada) e a pacificação do já superado dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-1657-67.2011.5.03.0103, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 09/06/2017)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que deve ser conferida a igualdade de direitos entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora de serviços que preencham os requisitos necessários à citada isonomia. A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, veda, expressamente, o tratamento discriminatório (artigo 7º, incisos XXX e XXXII), reforçando não apenas o princípio da igualdade, consagrado em seu artigo 5º, caput, mas, também, os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV). Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 6.019/74 estabelece que "a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional". É certo, portanto, que os trabalhadores contratados por meio de empresa interposta fazem jus aos mesmos direitos dos empregados da tomadora de serviços, desde que, por óbvio, exerçam as mesmas funções que seus empregados, em atividade-fim. Dá-se, dessa forma, efetividade ao princípio constitucional da isonomia, evitando-se, ainda, que a terceirização de serviços seja utilizada como prática discriminatória. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1

deste Tribunal, segundo a qual "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974". Entretanto, esta Corte adota o entendimento de que a diversidade de regime jurídico entre trabalhadores celetistas e servidores estatutários desautoriza a isonomia de tratamento, bem como inviabiliza a aplicação da referida orientação jurisprudencial, a qual pressupõe a submissão do equiparando e do equiparado ao mesmo regime jurídico. Isso porque, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Outrossim, não há falar em aplicação analógica do disposto na Lei nº 6.019/74, tendo em vista que a origem da remuneração é diversa. Enquanto os salários dos trabalhadores regidos pela CLT têm origem na relação contratual por eles estabelecida, a remuneração dos servidores estatutários é fixada por lei. Ademais, o regime jurídico celetista e o estatutário possuem normas e princípios incompatíveis entre si. Embargos não conhecidos. (E-RR - 193-63.2013.5.09.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 10/02/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. SITUAÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 383 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A isonomia preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 desta Corte pressupõe o enquadramento dos trabalhadores em um mesmo regime jurídico. Não se pode pretender estabelecer a igualdade, prevista no artigo 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, em situações jurídicas díspares e, no caso, é notória a desigualdade de direitos e deveres decorrentes dos regimes celetista e estatutário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora. Precedentes. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 897000-51.2007.5.12.0037, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-1, DEJT 09/09/2016)

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001200-84.2017.5.06.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos(OAB: 27916/PE)
Agravado	SINDICATO DOS TRAB DA EMP DE COR E TELEGRAFOS DE PE
Advogado	Dr. Jefferson Lemos Calaça(OAB: 12873/PE)
Advogado	Dr. André Luiz Correia de Paiva(OAB: 18834/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- SINDICATO DOS TRAB DA EMP DE COR E TELEGRAFOS DE PE

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS****Alegações:**

- violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF;

Insurge-se a parte recorrente contra o acórdão que lhe aplicou multa por oposição de embargos de declaração, entendendo pelo intuito procrastinatório, alegando, em suma, que teve por objetivo o prequestionamento da matéria, a fim de viabilizar a admissão do recurso de revista.

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896, da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de:

1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir;

3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Tais requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo de

lei e a súmula, bem como dissensão das teses apresentadas, impedindo impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos. A respeito dos mencionados requisitos, trago os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novo art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto é ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim**

se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, considerando que o recorrente não cuidou de transcrever, nas razões do recurso, os trechos da decisão recorrida que configuraram o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

#### PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

#### FALTA DE INTERESSE DE AGIR

#### AÇÃO DE CUMPRIMENTO / CLÁUSULA 47ª DO ACT 2015/2016 / POSTOS DE VIGILÂNCIA ARMADA

##### Alegações:

- violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 7º, inciso XXII, 37, "caput", e 144, da CF; 818, da CLT; 5º, 17, e 55, § 3º, do CPC; 1º, §1º, e 2º da Lei nº 7.102/83; 2º, "d", da Lei nº 6.538/78; 17 e 18 da Lei nº 4.595/64;

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, a fim de seja afastada a antecipação de tutela, com fulcro no art. 1.029, § 5º, c/c art. 300, ambos do CPC, e na Súmula nº 414, item I, do TST. Aduz que o recorrido adota conduta contrária à boa-fé objetiva, historiando que ajuizou ação civil pública, tombada sob o nº 0000642-06.2012.5.06.0019, no intuito de compelir a EBCT a adotar medidas de segurança em suas agências, mas o Ministério Público já havia ingressado, em Juízo, com ação de mesma natureza perante a Justiça Federal, sob o nº. 0016937-21.2012.4.05.8300, que ensejou o pedido de desistência daquela primeira ação coletiva. Afirma que obteve decisão judicial favorável do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda que precária, quanto ao pedido de suspensão da obrigatoriedade em disponibilizar postos de vigilância em todas as agências postais do Estado de Pernambuco, motivo pelo qual, após o término do contrato de terceirização, supriu alguns deles, retornando ao status quo ante, eis que a alocação de vigilantes apenas tinha sido efetivada por força da decisão judicial. Rechaça a conduta do ente sindical, que pretende afastar, por via transversa, os efeitos da decisão proferida naquela ACP, à qual tinha aderido, omitindo, entretanto, tal fato ao Juízo, o que revelaria total falta de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o comando judicial de manutenção de vigilância armada na unidade do Município de Paulista/PE, sustentando que a retirada não enseja o descumprimento da Cláusula 47ª, do Acordo Coletivo 2015/2016, por falta de previsão normativa expressa. Diz que houve interpretação equivocada quanto à aplicação da Lei nº 7.102/1983 aos Correios, na verdade destinada aos estabelecimentos financeiros, bem assim que os mecanismos atualmente adotados são suficientes para garantir a segurança dos trabalhadores, clientes e patrimônio público, ressaltando a desnecessidade de alocação de vigilantes no município retrocitado, em razão da inexistência de previsão no estudo da Matriz de Vulnerabilidade da ECT, que dá subsídios para o cumprimento da norma coletiva.

Justifica tal conduta nos princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e legalidade. Aduz que a escolha das medidas de proteção insere-se no mérito administrativo, de modo que seria vedado ao Judiciário determinar conduta diversa à Administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação os poderes. Defende que o ente sindical sequer se desincumbiu do ônus da prova, no tocante à demonstração da vulnerabilidade dos locais e que a segurança pública é dever que pertence ao Estado e não à empresa pública. Em paralelo, pondera sobre a inviabilidade econômico-financeira da empresa, representada pelos elevados custos de manutenção dos serviços dessa natureza. Reitera que a Lei nº 7.102/1983 apenas é aplicável à categoria das instituições financeiras, de que não faz parte a recorrente, conforme decisões proferidas pelo TST, de modo que apenas aquelas estão sujeitas aos requisitos mínimos de segurança previstos na norma, não sendo possível operar interpretação extensiva para que alcance os correspondentes bancários. Arremata afirmando que não pode a EBCT ser compelida a cumprir obrigação sem previsão legal ou constitucional. Colaciona jurisprudência, para confronto de teses, e obtempera acerca dos vultuosos custos para dar-se cumprimento ao acórdão impugnado, o que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao dirimir a lide, assim conclui o Regional (Id f5cc46a):

"Da falta de interesse de agir. Inadequação da Via Eleita. Venire contra factum proprium

Razão não lhe assiste.

No caso dos autos, é evidente o interesse de agir do SINTECT-PE, uma vez que o sindicato obreiro utilizou-se da ação de cumprimento, medida judicial cabível para buscar a satisfação de suas pretensões, que consiste no cumprimento de norma estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a EBCT. Ressalto que, conforme disposto na Súmula nº 286 do TST, "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.", que é, justamente, a hipótese dos autos.

Ademais, a postulação veiculada na ACP manejada pelo MPT diz respeito à adequação das agências dos Correios que funcionam como Banco Postal no Estado de Pernambuco às normas estabelecidas na Lei nº 7.102/83, que trata das medidas de segurança a serem adotadas em estabelecimentos financeiros. Já a presente Ação de Cumprimento, funda-se na observância das disposições constantes na cláusula 47ª do ACT, ou seja, ambas as demandas apresentam fundamentos jurídicos distintos como causa de pedir.

Dessa forma, entendo que não houve violação ao princípio da boa-fé processual, não se configurando a prática de conduta que possa ser caracterizada como venire contra factum proprium, razão pela qual concluir ser evidente o interesse de agir do Sindicato Recorrido.

#### Do Descumprimento da Cláusula 47ª da Norma Coletiva

A presente Ação de Cumprimento denuncia o descumprimento da cláusula 47ª do ACT 2016/2017 pela ECT, que se refere à adoção de medidas necessárias para assegurar a segurança física dos seus empregados, clientes e visitantes, tendo em vista que a ré teria desativado os postos de vigilância armada das agências dos Correios localizadas em Paulista.

A empresa demandada, por sua vez, entende que não houve descumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 47ª do ACT, porquanto teria instalado equipamentos de segurança suficientes para garantir a segurança dos seus empregados, clientes e do patrimônio público, tornando desnecessária a manutenção dos postos de vigilância. Diz, ainda, que não pode ser equiparada a

banco para fins de cumprimento das medidas determinadas na Lei nº 7.102/83, que disciplina a segurança nas instituições bancárias. Pois bem.

Eis o teor da cláusula normativa em discussão:

"Cláusula 47 - SEGURANÇA NA EMPRESA- Os Correios mantêm o compromisso de adotar as medidas necessárias para preservar a segurança física dos (das) empregados(as), clientes e visitantes que circulam em suas dependências, reafirmando, como política institucional, a valorização da vida e da integridade física das pessoas que participam das atividades postais, o reforço à confiança dos clientes nos serviços ofertados e à proteção do patrimônio da Empresa.

§1º Os Correios fornecerão todo o suporte institucional para assegurar a operacionalização da segurança empresarial das suas unidades.

§2º Os Correios comprometem-se a continuar informando os(as) representantes dos sindicatos regionais sobre as providências já adotadas e as que estão em planejamento relativas à questão de segurança.

§3º Os Correios continuarão aprimorando o sistema de transporte de numerários, visando minimizar os riscos operacionais, articulado à política de segurança empresarial.

§4º As ações e compromissos decorrentes da implementação dessa política de segurança empresarial obedecerão ao princípio da eficiência na prestação dos serviços prestados pelos Correios à Sociedade que, como entidade da Administração Federal Pública, respeitarão as diretrizes e princípios norteadores dos procedimentos da Administração Pública.

§5º Nos Correios, o compromisso com a preservação da vida e da integridade física das pessoas será priorizada sobre os demais aspectos da atividade postal."

Conquanto a cláusula normativa em destaque não preveja, expressamente, a instalação de postos de vigilância armada nas agências da ECT, limitando-se a estabelecer "o compromisso de adotar as medidas necessárias para preservar a segurança física dos empregados e empregadas, clientes e visitantes que circulam em suas dependências", não se pode olvidar que as agências mencionadas no feito operam, também, como correspondentes bancários, em razão do serviço denominado Banco Postal, com movimentação diária de numerário.

Outrossim, é fato notório que a criminalidade no Estado de Pernambuco tem aumentado rapidamente, inclusive com recentes notícias de arrombamentos e ataques a instituições bancárias e caixas eletrônicos por todo o território estadual, sobretudo no interior.

Nesse contexto, é inegável que a existência de vigilância armada traz uma sensação maior de segurança ao ambiente guardado, além de, obviamente, inibir a ação de agentes criminosos.

Dessa forma, levando em consideração o tempo em que existiu a vigilância armada nas Agências em questão, independentemente da razão pela qual os postos foram instalados, gerando um certo conforto, ainda que psicológico, para os empregados; considerando o estado atual da segurança pública no Estado de Pernambuco; por fim, considerando a atividade atualmente exercida nas Agências como bancos postais, havendo aumento significativo de operações monetárias, a manutenção dos postos de vigilância não se mostra incompatível ou desproporcional à interpretação que se extrai da Cláusula 47ª em questão.

Registro, ainda, que, realizando consulta do andamento processual da ACP nº 0016937-21.2012.4.05.8300, manejada pelo Ministério Público, constatei que foi indeferido o efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela ECT, permanecendo, portanto, a

determinação constante no acórdão proferido pelo TRF5 no julgamento do feito, conforme se infere dos seguintes excertos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. BANCO DO BRASIL S/A. UNIÃO FEDERAL. BANCOS POSTAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.102/83.1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público Federal, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do Banco do Brasil S/A, pretendendo a adoção das medidas de segurança previstas na Lei n. 7.102/83, em todas as agências dos Correios que funcionem como Banco Postal. 2. O art. 5º, da Lei nº 9.469/97, dispõe que a União poderá intervir nas causas em que autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais figurarem como parte. Cuida-se, pois, de uma faculdade, e não, de uma obrigatoriedade, de sorte a que a União não possui a qualidade de litisconsorte passivo necessário, de forma a se impor o seu chamamento para integrar a lide. Preliminar rejeitada. 3. Assiste aos réus responsabilidade solidária pelos danos decorrentes do serviço de correspondente bancário, de modo que ambos são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, ainda que formulada sob o prisma inibitório. 4. Atuando o Banco Postal como posto de atendimento do Banco do Brasil e praticando atividades financeiras que importam guarda de valores e movimentação de numerários, a ele se aplica a Lei nº 7.102/83.5. Diante do caráter cogente da Lei nº 7.102/83, são irrelevantes os argumentos opostos pelos réus, como a prévia autorização do Banco Central do Brasil e do Ministério da Comunicação para funcionamento do serviço, a pequena monta dos serviços bancários praticados, os custos de implantação dos planos de segurança, suas limitações orçamentárias, entre outros.6. É desnecessário ao Ministério Público comprovar a insuficiência do sistema de segurança atualmente disponível. Trata-se de política pública prevista em lei, cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida, e, portanto, que deve ser observada por todos os entes que atuam em território nacional. 7. Questões técnicas - como a compatibilidade da instalação de portas giratórias com o serviço de encomendas - devem ser suscitadas no plano de segurança, de que cuidam os arts. 2º e 3º do Decreto n. 89.056/83, e apreciadas pelo órgão administrativo competente, no caso o Departamento de Polícia Federal - art. 16, da Lei n. 9.017/95. 8. Não se pretende que os réus assumam funções típicas do Estado, pertinentes à segurança pública, mas apenas que nos Bancos Postais, ou seja, nos ambientes em que prestam serviços de natureza financeira à comunidade, adotem as medidas de segurança previstas em lei. 9. Apelações e Remessa Necessária improvidas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 13 de março de 2014. Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator".

"DESPACHO: Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada pela ECT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário que interpôs contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal nos autos da APELREEX 30081-PE. Defende, em síntese, que o serviço de correspondente bancário, com respaldo na Portaria nº 588/2000 do Ministério das Comunicações e regulado pelo Banco Central do Brasil, nos termos das Resoluções nºs 3954/2011, 3959/2011 e 4035/2011, não possuem natureza de instituição financeira, na

medida em que não tem correlação com as atividades previstas na Lei nº 4.595/64 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros) e que os requisitos de segurança estampados na Lei nº 7.102/83, por serem específicos das instituições financeiras, não se aplicam às agências de correios. Por sua vez, o periculum in mora encontra-se na circunstância de que os recursos vultosos necessários à adoção das medidas de segurança revelam o sério risco de serem inviabilizados os serviços do "Banco Postal", provocando sérios danos à população de várias cidades do Estado de Sergipe que não possuem agências bancárias. Decido. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário, depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora, consubstanciado em situação concreta de dano grave e iminente, e a fumaça do bom direito, caracterizado pela plausibilidade do direito invocado e a viabilidade recursal (cf AgRg na MC 17.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010). No caso, observo que a matéria versa sobre tema de índole eminentemente infraconstitucional, depondo, desse modo, contra a viabilidade do recurso extraordinário interposto. Ausente a plausibilidade jurídica do pedido, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 31 de julho de 2014. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Vice-Presidente do TRF da 5ª Região." (PROCESSO N° 0007001-69.2014.4.05.0000 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Vice-Presidência) MCVP3360-PE).

Logo, entendo que deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento dos postos de vigilância nas agências postais de Paulista, mormente porque a inexistência de serviço de vigilância em estabelecimento postal que desempenha funções de correspondente bancário consubstancia evidente risco de grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública.

Ao atuar como correspondente bancário, a ECT deixou de realizar serviços exclusivamente postais, para prestar, também, serviços bancários, atraindo, desse modo, o ônus de incrementar as condições de segurança e permitir, até mesmo, o regular desempenho de sua função pública primária. Há, portanto, uma espécie de equiparação da ECT às instituições financeiras, quanto às normas de segurança, em que se inclui a vigilância armada.

Nesse mesmo sentido é o parecer do MPT, que assim se manifestou:

"No que tange aos serviços de segurança prestados por agências de correios, impende ressaltar que ele decorre, essencialmente, da natureza da atividade cujo desempenho foi assumido livremente pela empresa. Uma vez que a ECT optou por assumir o desempenho de atividades tipicamente bancárias, desfrutando dos lucros daí advindos, deve, também, assumir os ônus próprios dessas atividades, dentre eles, o de manter sistema de segurança hábil a zelar pela vida e segurança de empregados e terceiros. Importante salientar que o exercício de atividades próprias de instituições financeiras incrementa o risco de ocorrência de roubos às agências, o que somente corrobora a necessidade de que medidas mais severas quanto à segurança do local sejam adotadas." (ID 08904b9)

Este, inclusive, é o entendimento desta 4ª Turma, que já decidiu de forma reiterada sobre a matéria, conforme jurisprudências transcritas abaixo:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUPRESSÃO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** O objeto da presente ação de cumprimento corresponde ao exame da licitude da supressão dos postos de vigilância de determinadas agências dos Correios em face do

disposto na Cláusula 47, do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016. Muito embora a cláusula normativa em destaque não preveja, de maneira expressa, a necessidade de ser providenciada vigilância armada nos estabelecimentos da ECT, não se pode olvidar que as agências em questão operam também como correspondentes bancários, em serviço denominado Banco Postal, com movimentação diária de numerário. Ao desempenhar atividades de tal natureza, a recorrente deixou de realizar serviços exclusivamente postais, para prestar, também, serviços bancários, atraindo, desse modo, o ônus de incrementar as condições de segurança, a teor do disposto na Lei n.º 7.102/1983. Recurso ordinário improvido. (Processo: RO - 0001614-82.2016.5.06.0391, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 22/03/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 22/03/2018) **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA.** A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ao determinar a supressão dos postos de vigilância no âmbito das agências citadas na exordial, descumpriu a Cláusula Normativa constante do ACT da categoria, que previu o compromisso da empresa em adotar as medidas necessárias para preservar a segurança física dos empregados e empregadas, clientes e visitantes que circulam em suas dependências. Deve, assim, ser mantida a sentença de procedência da ação. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000883-29.2016.5.06.0313, Redator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 31/05/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 31/05/2018)

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUPRESSÃO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** O objeto da presente ação de cumprimento corresponde ao exame da licitude da supressão dos postos de vigilância de determinadas agências dos Correios em face do disposto na Cláusula 47, do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016. Muito embora a cláusula normativa em destaque não preveja, de maneira expressa, a necessidade de ser providenciada vigilância armada nos estabelecimentos da ECT, não se pode olvidar que as agências em questão operam também como correspondentes bancários, em serviço denominado Banco Postal, com movimentação diária de numerário. Ao desempenhar atividades de tal natureza, a recorrente deixou de realizar serviços exclusivamente postais, para prestar, também, serviços bancários, atraindo, desse modo, o ônus de incrementar as condições de segurança, a teor do disposto na Lei n.º 7.102/1983. Recurso ordinário improvido. (Processo: RO - 0001025-14.2017.5.06.0211, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 24/05/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 28/05/2018).

Nesse sentido, transcrevo recente jurisprudência do TST, em que figura como parte ré a mesma reclamada em questão:  
**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCAOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, DA CLT.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não observados os requisitos elencados no artigo 896, § 1.º-A, da CLT. **BANCO POSTAL. ASSALTOS FREQUENTES. DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVISTAS NA LEI N.º 7.102/83.** Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece ser processado o Recurso de

Revista quanto ao tema. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO POSTAL. ASSALTOS FREQUENTES. DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVISTAS NA LEI N.º 7.102/83. Na esteira do que foi decidido pelo Regional, quanto à adoção de medidas de segurança e vigilância, tem entendido esta Corte que, ao atuar como correspondente bancária, a Reclamada deve adotar um sistema de segurança adequado a esse tipo de atividade. Conforme retratado pelo Regional, a agência de Agudos - PR foi alvo de assaltos à mão armada por diversas vezes, e, sem deixar de considerar que a Reclamada já implementou algumas medidas de segurança que não se mostraram, contudo, suficientes para inibir os autores dos delitos, necessário se faz que sejam tomadas medidas mais eficazes a fim de garantir a segurança dos empregados que ali prestam serviços. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 314-20.2015.5.09.0009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018) Grifei.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST. ASSALTO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (BANCO POSTAL). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. I. O Tribunal Regional manteve a sentença no tocante à indenização por dano moral. Registrhou ser "incontroverso que o obreiro estava presente no dia em que ocorreu o evento danoso (assalto) e passou por situações constrangedoras em razão de tais fatos" e que ficou evidenciada a "culpa decorrente da omissão da empresa em não providenciar as medidas de segurança mínimas para proteger seus empregados". II. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a agência de banco postal tem o dever de adotar as medidas adequadas de segurança, visando à proteção de seus empregados contra a ocorrência de assaltos. III. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 10997-18.2014.5.14.0008 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 05/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018) Grifei.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AGÊNCIA DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O acórdão recorrido registrou que o reclamante fora vítima de assalto à mão armada, sofrer ameaças de morte por cerca de 30 (trinta) minutos, e fora trancado junto a outros reféns na cozinha da agência do banco postal onde laborava até ser libertado pela polícia. A Turma regional ressaltou que o agravado sofrera estresse pós-traumático em decorrência do assalto, bem como que o INSS reconheceu a existência de nexo técnico epidemiológico entre a moléstia e o trabalho, concedendo-lhe afastamento previdenciário na modalidade auxílio acidentário (espécie 91) pelo período de 7/8/2015 a 13/9/2015. Frisou, ainda, que o agravado sofre de "depressão moderada" correlacionada com o assalto vivenciado, e que esse quadro causa piora na qualidade de vida e demanda tratamento clínico, medicamentoso e psicoterápico. Diante desse contexto, o Colegiado local manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, por constatar a culpa da empregadora agravante, na modalidade negligência, ao deixar de atenuar os riscos decorrentes do exercício de atividades tipicamente bancárias, e de promover um ambiente de trabalho seguro e hígido. Com efeito, ante a existência de dano moral, consistente no sofrimento emocional causado pelas

condições em que o agravado fora submetido durante assalto no ambiente de trabalho, de nexo de causalidade e de culpa da agravante, emerge a obrigação de indenizar. Nesse contexto, avulta a convicção de que a decisão regional, como proferida, encontrar-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, firme no sentido de incumbir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sempre que atuar na condição de correspondente bancário (Banco Postal), implementar medidas de segurança suficientes para garantir a proteção dos empregados, tais como àquelas exigidas das instituições financeiras típicas. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 583-25.2015.5.23.0056, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018) Grifei.

Vale mencionar que essa matéria já contou com pronunciamento do Tribunal Pleno deste TRT, conforme julgamento unânime ocorrido na sessão do dia em 07/03/2017, no Agravo Regimental nº 0000029-67.2017.5.06.0000, de relatoria do Des. Ivan de Souza Valença Alves, cuja ementa tem o seguinte teor:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE MANTEVE DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Embora a Cláusula Normativa Nº 47 não estabeleça, de maneira expressa, a necessidade de ser providenciada vigilância armada nas agências da ECT, o fato é que tais agências passaram a operar como correspondentes bancárias, com movimentação diária de numerário, atraindo, assim, a aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.102/1983. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por essas razões, nego provimento ao recurso."

Preambularmente, a recorrente formula pedido de concessão de efeito suspensivo, inaudita altera pars, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 1.029, § 5º c/c o art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido, com suporte no parágrafo 1º do artigo 896 consolidado, textual (com grifo meu):

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. Feito o registro e, confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e aplicação da legislação atinente à matéria.

Relativamente à pretensão de reconhecimento de que, apesar de sua condição de banco postal, não está sujeita às imposições previstas na Lei nº 7.102/1983, no que concerne às medidas de segurança destinadas às instituições financeiras, observo que tal fundamento não foi o único adotado pela E. Turma. Com efeito, consta no acórdão que o reconhecimento da obrigatoriedade de adoção de vigilância armada, nas agências da ECT, decorre da atividade de banco postal e da interpretação dada à cláusula 47º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os sindicatos profissional e econômico, acerca de quais mecanismos de segurança seriam adequados e suficientes para satisfazer a norma negociada em determinada localidade.

Como se observa, para que se realize a reforma do julgado, na forma pretendida pela recorrente, há necessidade de reexaminar o conjunto fático submetido a juízo, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula n.º 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula n.º 296 desse mesmo órgão superior).

Ainda que ultrapassado este aspecto, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, ora porque oriunda de Turmas do TST,

do STJ ou de TRF, em desobediência à previsão do artigo 896, "a", da CLT; ora porque não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, sendo inespecífica; ora porque não abrange todos os fundamentos utilizados pelo acórdão hostilizado; ora porque não indicada a fonte de publicação, desatendendo ao regramento contido no art. 896, § 8º, da CLT.

Incidem, em concreto, as Súmulas n.º 23, 296, item I, e 337, do Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000139-65.2018.5.19.0260

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES
Procurador	Dr. Artur Vasconcelos Cerqueira Cavalcante
Agravado	MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Jorge Luiz Barbosa da Silva(OAB: 9581/AL)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
- MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da

jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 26/11/2018, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Registre-se que a transcrição integral da decisão regional, como realizada pela parte agravante, igualmente não atende à exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, por não trazer à evidência, seja negritando, sublinhando ou em caixa alta, o trecho do acórdão que dá ensejo à violação de lei ou à divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE FORMA TOTALMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DAS CONTRARIEDADES INDICADAS. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/2/2019, na vigência da referida lei, e no recurso de revista a parte apresenta a transcrição integral do acórdão regional e, além disso, o faz de forma totalmente dissociada das razões recursais, ou seja, sem realizar o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações e contrariedades apontadas, o que torna inviável o seu processamento. Ressalte-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial. Precedentes. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002221-27.2017.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTegra. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1000064-68.2018.5.02.0264, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) 3. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO. NÃO**

**CONHECIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Há precedentes. Na hipótese, examinando-se as razões do recurso de revista, constata-se, que a reclamante, ora recorrente, não cuidou de fazer a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que inviabiliza o processamento do seu apelo, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-1018-73.2014.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020)

**REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO TEMA OBJETO DO RECURSO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014 . A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-10139-06.2015.5.15.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS INTERVALARES. ARTIGO 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADOS. INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.** A transcrição integral ou quase integral do acórdão recorrido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (TST-RR-500-66.2014.5.12.0018, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 06/03/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas

em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Vale lembrar que o acórdão transrito no tema relativo ao FGTS não se refere àquele proferido pelo Tribunal de origem.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010806-36.2014.5.01.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118/RJ)
Agravado	ELI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogada	Dra. Sônia Cristina Fernandes de Moraes(OAB: 43430/RJ)
Agravado	PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/02/2018 - fls. 91f93bc ; recurso interposto em 28/02/2018 - fls. f0fc2d ).

Regular a representação processual (Id. 5e22da3 ).

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.**

**Alegação(s):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Código de Processo Civil, artigo 493; artigo 504; Lei nº 11101/5, artigo 6º, §2º.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Primeiramente, rememore-se que se cuida de recurso de revista interposto na fase executória, o que enseja a análise, exclusivamente, de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Despiciendo, portanto, o exame de alegação de afronta a dispositivos infraconstitucionais.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isto porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001614-71.2017.5.02.0446**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
Advogado	Dr. Jair Tavares da Silva(OAB: 46688/SP)
Agravado	VALDIR ROQUE CAVALCANTE
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes(OAB: 85169/SP)
Agravado	C. I. DA SILVA CONSTRUCAO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C. I. DA SILVA CONSTRUCAO - ME
- IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
- VALDIR ROQUE CAVALCANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 09/09/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/09/2019 - id. b9a5889). Regular a representação processual, id. 4e07a80.

Satisfeito o preparo (id(s). 72fbdf8 e 18a69a7).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso. Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo. A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

A indenização por danos morais é arbitrada, dentre outros critérios, de acordo com a gravidade da lesão e extensão do dano. Se no acórdão recorrido consta que esses parâmetros foram observados, não é possível o processamento do Recurso por violação aos artigos 5, V, da CF e 944, do Código Civil, tampouco por desrespeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em

desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se que não se divisa a alegada nulidade do acórdão do regional por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a Corte de origem foi explícita ao registrar que a revelia e confissão aplicadas a ambas as réis, bem como os demais elementos constantes dos autos, não permitiram o reconhecimento de que a relação jurídica havida entre as reclamadas caracterizou-se como obra certa, impedindo a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ n.º 191, SDI-1, C.TST. Em verdade, os argumentos lançados pela reclamada evidenciam apenas inconformismo com a decisão a ela desfavorável, e não negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os citados preceitos de lei e da Constituição Federal.

No tocante à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida, na forma como exposta, guarda consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, pelo que incide o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

Quanto à indenização por danos morais e o valor correspondente, observa-se que a ora agravante não transcreveu o trecho do acórdão do regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva à Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

A jurisprudência desta colenda Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, os recursos de revista tão somente serão conhecidos se transcreverem o trecho da decisão regional impugnada. Tal requisito foi erguido à estatura de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição

Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.  
Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001865-54.2017.5.02.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado	Dr. Maurício Greca Consentino(OAB: 180608/SP)
Agravado	MICHELE DE ANDRADE CHAGAS
Advogado	Dr. Sérgio Ricardo Forte Filgueiras(OAB: 187431/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELE DE ANDRADE CHAGAS
- SOMPO SEGUROS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/09/2019 - id. 7ca8b8e). Regular a representação processual,id. c3643a7; d8bb67d. Satisfeito o preparo (id(s). 8bb8395, 96ff44d; 312947a; 312947a e dd9fe19).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula nº 437, IV, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.**

DA ESSÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA. O debate judicial sobre a correção monetária trabalhista jamais se afastou da ideia central de que a recomposição do capital deve ser condizente com a desvalorização determinada pela inflação. O que se corrige é o crédito, para que ele se mantenha atual. DOS PRECEDENTES DESSA RATIO DECIDENDI. O C. TST-PLENO (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) seguiu rigorosamente os precedentes do Eg. STF e declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", presente no artigo 39, da Lei 8.177/91, e fixou a variação do IPCA-E como fator de correção trabalhista (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/08/2015). Essa decisão teve efeitos modulados, com efeito a partir de 25/3/2015 (DEJT 30/6/2017).DA SUPERAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PERANTE O EG. STF. Em 05.12.2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, na relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, revogando-se a liminar que havia sido concedida pelo Ministro Dias Toffoli, em 14.10.2015.DOS NUMEROSOS PRECEDENTES DO EG. TST. No cenário assim posto, todas as Turmas do TST passaram a adotar o IPCA-E como índice de correção trabalhista. São exemplos: RR-11646-21.2014.5.15.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06/04/2018; ED-RR-11686-09.2014.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/04/2018; ARR-1000376-21.2016.5.02.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018; RR-7506-73.2001.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018; AIRR-25035-80.2015.5.24.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/04/2018; ARR-1143-39.2013.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/02/2018; RR-1981-10.2015.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2017; ARR-930-39.2015.5.14.0402, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/02/2018. DA SUPERVENIÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. A vigência da Lei 13.467/2017 não mudou a essência da ideia central - de que a correção monetária deve representar a recomposição da perda inflacionária -, nem alterou a ratio decidendi seguida pelo Eg. STF e TST-PLENO. Uma nova Lei ordinária (nº 13.467/2017) não está apta a consagrar uma inconstitucionalidade já antes estabelecida pelo Eg. STF e Eg. TST. O que era inconstitucional antes da Reforma Trabalhista continuou sendo inconstitucional depois. Assim, o art. 879, § 7º, da CLT, não se encontra apto a se opor ao sentido das decisões expressadas, já que a essência dos objetos jurídicos visados não se alterou na nova legislação. DA CERTEZA DE PERDAS INFLACIONÁRIAS COM A TR. As diferenças com as perdas inflacionárias com a adoção da TR são concretas, expressivas e de fácil demonstração: Ano IPCA-E TR2015 10,70% 1,7954% 2016 6,78% 2,0125% 2017 2,31% 0,5967% 2018\* 3,23% 0,0000% \*até outubro FONTES: IBGE, Banco Central do Brasil e Base de Dados do Portal Brasil®. DAS DECISÕES ATUAIS DO EG. TST. Constata-se que, mesmo na vigência da reforma trabalhista, as Turmas do Eg. TST continuam a determinar a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão plenária do TST proferida no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/1991, por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação, e

acolheu o IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015, data adotada pelo STF nos acórdãos que determinaram a aplicação do índice para os créditos em precatórios (ADIs 4.357 e 4.425). Em decisões recentes do C. TST, já na vigência da Lei nº 13.467/17, ficou assentado que a alteração trazida pelo artigo 879 da CLT é inaplicável. Nesse sentido, a 6ª Turma decidiu ser inviável a aplicação do novo parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, uma vez que a Corte Suprema entendeu que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, ainda, porque a Lei nº 13.467/2017 não retroage para atingir os contratos extintos antes de sua vigência. Na mesma direção é o entendimento da 1ª Turma, ao assentar que o novo artigo em nada altera a decisão do Plenário do TST, que declarou a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO EG. TST.** No dia 13.03.2018, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT e remeteu o caso ao Pleno. Diante desse cenário, a decisão adotada pela Turma Julgadora se encontra alinhada com as decisões do Eg. STF, não comportando o apelo razões válidas à superação da apontada ratio decidendi que inspira a correção monetária, mormente considerando-se a jurisprudência notória, iterativa e mais atual das Turmas do Eg. TST, razão pela qual DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

Acorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se, por oportuno, quanto às horas extras e reflexos, que o Regional registrou os seguintes fundamentos, conforme trecho transscrito nas razões do recurso de revista:

"Não merece qualquer reparo a decisão primeva, tendo em vista que a prova oral não serviu para afastar a validade dos cartões de ponto como pretendia a reclamante. Também não merece prosperar a tese patronal em relação à apresentação de diferenças, já que as horas extras foram reconhecidas pela ausência de acordo para a compensação de horário".

tese da reclamada de que não há nos autos qualquer diferença apontada pela Recorrerida, indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

No tocante ao intervalo intrajornada, observa-se que a decisão do Regional, de que "o caput do art.71 da CLT, dispõe que para a duração de trabalho que exceda as seis horas é obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma hora, ou seja, o relevante não é a jornada contratual e, sim a efetivamente trabalhada, guarda consonância com a diretriz da Súmula 437, IV, do TST. De outro lado, a reclamada não se insurge quanto a esse fundamento, alegando que a decisão do Regional não deveria ter aplicado a diretriz da Súmula 126 do TST para obstar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema proposto. Incidência da Súmula 422 do TST, no particular.

Quanto à correção monetária, o Regional assim se manifestou, conforme trecho transscrito nas razões do recurso de revista: "Reformo para determinar a apuração da correção monetária do crédito trabalhista na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD) até 24/03/2015 e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015".

Esta Corte Superior, observando a deliberação do E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (acórdão publicado em 30/6/2017), vinha aplicando modulação dos efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015.

Ocorre que, em recente decisão tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009 em diante. Por maioria de votos, restou decidido, ainda, não ser hipótese de modulação dos efeitos da decisão. Dessa forma, o índice aplicável para fins de atualização dos créditos trabalhistas é o IPCA-E de junho de 2009 em diante.

Todavia, em se tratando de recurso da empresa reclamada, a fim de evitar reformatio in pejus, mantém-se o acórdão regional no que fixou a aplicação da correção monetária pela TR até o dia 24/03/2015 e, a partir do dia 25/03/2015, o IPCA-E, conforme entendimento que vinha sendo adotado por esta Corte Superior. Por fim, quanto ao tema "expedição de ofícios", constata-se que o recurso encontra-se desprovido da devida fundamentação, porquanto o único arresto colacionado é proveniente de Turma desta Corte, o que não se enquadra na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010850-68.2015.5.15.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior(OAB: 186729/SP)
Advogada	Dra. Gabriela Carr(OAB: 281551/SP)
Advogado	Dr. Bruno Amano dos Santos(OAB: 305409-A/SP)
Agravado	ANGELA CRISTINA MATTIA
Advogado	Dr. José Antônio Carvalho da Silva(OAB: 97178/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA CRISTINA MATTIA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / INÉPCIA DA INICIAL.**

No que se refere ao afastamento da alegada inépcia da inicial, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta, os dispositivos legais invocados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.**

**PRESCRIÇÃO**

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 206 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

**CONFIGURAÇÃO**

**INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR**

**NEXO DE CAUSALIDADE**

No tocante ao acolhimento dos pedidos das indenizações por danos morais decorrentes do assédio moral e da constatada doença ocupacional - demonstrados, dano, nexo causal e culpa da reclamada pelo evento - assim também, no que diz respeito ao arbitramento de valores, cumpre destacar que a v. decisão é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa

hipótese, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial, ressaltando-se que, relativamente aos valores indenizatórios arbitrados, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo.

Ademais, apenas por esclarecimento, destaque-se os entendimentos do C. TST nos seguintes sentidos:

1 - O C. TST firmou entendimento no sentido de que a concausa ligada ao contrato de trabalho, no desenvolvimento de doença, gera direito à indenização por danos morais e materiais. A Lei nº 8.213/1991 regula a possibilidade de existirem patologias que venham a ser adquiridas em razão da atividade exercida no ambiente laborativo. São doenças ocupacionais, cujas manifestações se descontinuam de forma gradual, ao longo do tempo, como consequência direta (ou mesmo indireta) da prática de certas tarefas repetitivas ou do meio ambiente laboral propiciador do seu surgimento ou do seu agravamento. O mesmo diploma legal, em seu art. 21, I, explicitou que há acidente de trabalho quando configurado o liame concausal entre a doença e o tipo de tarefa exercida (causalidade indireta ou equivalência dos antecedentes), o que quer dizer: o trabalho provoca ou agrava o evento danoso.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-9950400-65.2006.5.09.0093, 1ª Turma, DEJT-24/02/12, AIRR-128100-14.2009.5.18.0007, 2ª Turma, DEJT-08/06/12, RR-212400-29.2006.5.04.0030, 3ª Turma, DEJT-01/06/12, RR-37400-39.2006.5.15.0020, 4ª Turma, DEJT-27/02/15, RR-85900-96.2009.5.03.0075, 5ª Turma, DEJT-24/06/11, RR-4800-60.2007.5.23.0002, 6ª Turma, DEJT-10/08/12, RR-281140-28.2006.5.02.0472, 7ª Turma, DEJT-22/06/12 e ED-RR-25000-18.2007.5.15.0065, 8ª Turma, DEJT-13/03/15).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do

2-no sentido de que o dano moral, nos casos em que o dano decorre de acidente do trabalho ou de doença profissional, verifica-se "in re ipsa" (a coisa fala por si mesma), ou seja, é presumido. Assim, sua prova é prescindível, de modo que, para o deferimento de indenização é necessário apenas que se comprovem a ação ou omissão culposa do ofensor, a lesão e o nexo de causalidade.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-144100-80.2003.5.05.0001, 1ª Turma, DEJT-21/10/2011, RR-32200-04.2005.5.20.0002, 2ª Turma, DEJT-10/06/2011, RR-9953100-21.2005.5.09.0005, 3ª Turma, DEJT-19/12/2011, RR-50800-60.2008.5.12.0012, 4ª Turma, DEJT-10/06/2011, RR-86300-42.2005.5.05.0028, 5ª Turma, DEJT-29/06/2012, AIRR-108500-48.2006.5.05.0015, 8ª Turma, DEJT-20/04/2012, E-ED-RR-346700-21.2002.5.12.0037, SDI-1, DEJT-03/06/2011).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.** A questão relativa ao arbitramento do valor dos honorários foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável o apelo nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.**

A questão relativa ao acolhimento das horas extras e da diferença

por acúmulo de função foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o apelo nos termos da Súmula 126 do C. TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA / REPERCUSSÃO.

Quanto ao acolhimento do intervalo intrajornada, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 437 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Some-se a isso o teor das Súmulas 83 e 91 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

Súmula 83 - "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017, de 24 de janeiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 26/01/2017, págs. 04-05; D.E.J.T. de 27/01/2017, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 30/01/2017, págs. 04-05)

Súmula 91 - "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2017, de 10 de fevereiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 20/02/2017, págs. 03-04; D.E.J.T. de 21/02/2017, págs. 03-04; no D.E.J.T. de 22/02/2017, págs. 01-02).

Assim, inviável o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

#### INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O v. acórdão manteve a r. sentença que condenou o Banco ao pagamento, como extras, dos quinze minutos diários pela não concessão do intervalo do art. 384 da CLT.

Quanto à matéria é oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. TST no sentido de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.

A interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-140000-76.2008.5.04.0020, 1ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-75500-16.2007.5.12.0019, 2ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-193000-04.2008.5.02.0066, 3ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-301500-84.2005.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-144200-73.2007.5.02.0067, 5ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-1161400-21.2008.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-2420000-51.2008.05.09.0652, 7ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-46700-52.2009.5.15.0074, 8ª Turma, DEJT-18/02/11 e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, SDI-1, DEJT-12/03/10).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Finalmente, some-se a isso o teor da Súmula 80 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto: Súmula 80: "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal)." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2016, de 25 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 27/10/2016, pág. 02; D.E.J.T. de 28/10/2016, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 03/11/2016, pág. 02)

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Pleno do C. TST, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso de revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional, por arrastamento, a expressão 'equivalentes à TRD' contida no "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e definiu-se a incidência da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para esse objetivo. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, determinou a suspensão dos efeitos da referida decisão proferida pelo Pleno do TST, e da tabela única editada pelo CSJT. Entretanto, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida pelo C. TST. Além disso, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se a TR até a data de 24/03/2015 e o índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 para correção dos créditos trabalhistas. Dessa forma, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento no mesmo sentido.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-351-51.2014.5.09.0892, 1ª Turma, DEJT-02/03/18, AIRR-25786-17.2016.5.24.0091, 2ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-841-50.2014.5.15.0102, 3ª Turma, DEJT-09/03/18, AIRR-24197-72.2016.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-10805-58.2014.5.15.0105, 5ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-11522-27.2015.5.15.0108, 6ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-558-05.2012.5.04.0522, 7ª Turma, DEJT-09/03/18, RR-902-75.2011.5.02.0263, 8ª Turma, DEJT-09/03/18).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O v. acórdão deferiu os benefícios da justiça gratuita por entender que foram atendidas as exigências legais para tanto (a obreira apresentou declaração de pobreza, que goza de presunção de veracidade, não infirmada por qualquer elemento de prova em sentido contrário).

Conforme se verifica, a v. decisão além de fundamentada na

apreciação de fatos e provas, foi prolatada em conformidade à Súmula 463, I (antiga Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do C. TST), restando inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000139-98.2017.5.11.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 598-A/AM)
Agravado	JOSE EDER PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Elon Ataliba de Almeida(OAB: 6746 -A/AM)
Agravado	SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.
Advogado	Dr. Marcello Della Mônica Silva(OAB: 129000-A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDER PINHEIRO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da

parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional,

possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 5/8/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Aliás, nas razões de seu recurso de revista, a parte agravante transcreve quase integralmente o acórdão regional no tocante ao tema em debate, suprimindo apenas o relatório.

Não cuidou a parte, entretanto, de indicar precisamente o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à cognição deste Tribunal Superior do Trabalho.

Sucede que a transcrição quase integral do acórdão recorrido, sem qualquer grifo ou destaque, não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014, porque não delimita o trecho específico em que reside o ponto nodal da controvérsia, bem como perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais.

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDA - RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. ÓBICE PROCESSUAL .**  
Ao transcrever a decisão do TRT quase na íntegra, a parte não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não indica expressamente os trechos que demonstram o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista , e, por isso, referido apelo não alcança conhecimento. A transcrição quase integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho específico da decisão , respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (TST-Ag-RR-1001367-48.2017.5.02.0363, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/04/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PRORROGAÇÃO HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT .** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor ou quase integral do acórdão recorrido, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10892-86.2015.5.03.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Com

efeito, a transcrição quase integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST-AIRR-591-62.2014.5.03.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ANUÊNIO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, com a ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST entende que para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o específico trecho do acórdão regional que contenha a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, a transcrição praticamente integral dos capítulos recorridos, sem o destaque (negrito ou sublinhado) da exata tese jurídica impugnada, não é suficiente para o cumprimento desse requisito legal na forma exigida pela SBDI-1 do TST. Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-654-54.2014.5.03.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MENOR APRENDIZ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição quase integral dos tópicos da decisão recorrida no início do seu recurso de revista, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-11091-18.2015.5.01.0064, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

**(...) II) CARACTERIZAÇÃO DA DOAÇÃO REALIZADA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - APELO INADMISSÍVEL.** 1. Com o advento da Lei 13.015/14, foi acrescentado ao art. 896 da CLT o § 1º-A, que dispõe, em seu inciso I, que é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. 2. In casu, verifica-se que não foi observado referido requisito, uma vez que não cuidou a Parte de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia, sendo certo que não aproveita ao Reclamado a transcrição quase integral da fundamentação do capítulo do acórdão regional do TRT, no tema,

sem destaque da controvérsia, remanescendo desatendido o art. 896, §1º-A, I, da CLT em casos como tais. 3. Desse modo, verifica-se que o recurso não lograva admissibilidade, neste tópico, por fundamento diverso, consubstanciado na incidência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido, no particular. (...) (TST-AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 4ª Turma, DEJT 09/11/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição quase integral da decisão recorrida, com exclusão apenas do relatório e sem destaques, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-721-39.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001464-66.2015.5.19.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

Agravante e Agravado	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894-A/MG)
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263-A/MG)
Agravado	DORALICE DE LIMA NASCIMENTO
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira(OAB: 4800/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- DORALICE DE LIMA NASCIMENTO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**RECURSO DE REVISTA DA ALMAVIVA DO BRASIL  
TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.**

PROCESSO: 0001464-66.2015.5.19.0006

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO: LUCAS MATTAR RIOS MELO

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA: DORALICE DE LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS: OS MESMOS

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/04/2019- Id d04e0e7; recurso interposto em 11/04/2019 - Id cec9b6a).

Regular a representação processual (Id 725ddb1).

Satisffeito o preparo (Id 336b90d e Id 9dbb940).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E QUANTUM INDENIZATÓRIO**

**Alegação(ões):**

- violação dos artigos: 5º, V, da CF; 186 do CC; 223-G da CLT.

Afirma não ser possível sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais uma vez que não restou comprovado o dano, não houve qualquer conduta ilícita (dolosa ou culposa) por parte da empresa e, por conseguinte, inexiste nexo de causalidade entre esses.

Argui que, no caso em tela, não há qualquer negligência por parte desta recorrente, tampouco descumprimento contratual e, nem sequer, a violação das normas legais ou ofensa à dignidade da pessoa humana, não havendo que falar em dano moral decorrente de suposta humilhação no ambiente laboral.

Sustenta que o valor arbitrado a título de indenização por danos

morais encontra-se excessivo, acima dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade.

Ressalta que na fixação do quantum devido não foi levada em consideração a real situação financeira e econômica da Recorrente, a sua participação no evento, e a extensão do suposto dano.

Eis o decisum, ipsis litteris:

"(...)A recorrente faz referência a supostas provas emprestadas, nas quais teria se baseado a sentença. No entanto, verifica-se que a decisão não se remete a qualquer prova emprestada. Na verdade o juiz de primeiro grau afirma o seguinte:

"Em outros processos conclusos para julgamento por este Magistrado há relatos semelhantes dando conta da prática de assédio decorrente de uma série de constrangimentos aos trabalhadores da primeira ré, promovidos para o cumprimento de metas, instrumentalizados ante a práticas variadas como bloqueios de senhas por parte de superiores, restrições para uso de banheiros, etc.

Tais relatos e outros similares foram deduzidos em quase duas dezenas de processos, patrocinados por advogados diversos, como: RTOrd 0000421-26.2017.5.19.0006, RTOrd 0000757-30.2017.5.19.0006, RTOrd 0001495-86.2015.5.19.0006, RTOrd 0001464-66.2015.5.19.0006, RTSum 0001256-48.2016.5.19.0006, RTOrd 0001127-09.2017.5.19.0006, RTSum 0000917-55.2017.5.19.0006, RTOrd 0000879-43.2017.5.19.0006, RTOrd 0000757-30.2017.5.19.0006, RTSum 0000735-69.2017.5.19.0006, RTOrd 0000735-06.2016.5.19.0006, RTOrd 0000335-55.2017.5.19.0006, RTOrd 0000327-78.2017.5.19.0006, RTOrd 0000091-29.2017.5.19.0006, RTOrd 0000091-29.2017.5.19.0006. É certo ainda que outros tantos tramitaram e restaram julgados pelos demais juízes de primeiro grau deste Regional.

Posto isso, independente do concluído por outros órgãos julgadores, segundo o exercício do livre convencimento motivado, diante do relato da testemunha ouvida nestes autos, formei convencimento da existência ao menos no período de um modelo de gestão empresarial direcionado a obter a máxima produtividade com o mínimo de respeito a dignidade dos trabalhadores. Na maioria, contratados por meio de processo seletivo e sem experiência alguma no setor de telemarketing, primeiro emprego de muitos, sem qualquer parâmetro anterior para avaliar a correção de posturas dos superiores hierárquicos."

O juízo a quo observou ainda que a testemunha apresentada pela autora confirmou a prática de assédio moral ao declarar em seu depoimento que:

"(...) os intervalos eram bem restritos, significando com isso que era difícil retirá-los, inclusive para ir ao banheiro, pois havia necessidade de manter-se logado para atender aos clientes e bater as metas; (...) que no tocante à cobrança de metas registra que havia um comportamento abusivo, sobretudo pela Coordenadora Marjorie, coordenadora de suporte técnico da VIVO; que a referida senhora utilizava um tom de voz agressivo, gritava, era invasiva ao ponto de monitorar a distância o computador dos operadores, fazer print das telas dos operadores; (...) que o depoente nunca recebeu por parte da reclamante (período em que esta atuou como supervisora) cobranças efetuadas de modo abusivo e da forma ditatorial das realizadas pela coordenadora Marjorie; (...) que de 0 a 10 classificaria o nível de estresse no ambiente de trabalho da seguinte forma: 10 para o trabalho na ALMAVIVA, 7 na CASA VIEIRA e 5 na Loja de sapato; que o sentimento relatado de estresse, cobranças abusivas e pressão não era algo apenas do depoente ou mesmo da reclamante, mas algo generalizado entre os operadores de telemarketing; (...) que acredita dos 25 que participaram do curso nenhum tinha experiência anterior em

telemarketing; (...) que a supervisora sofria as mesmas restrições relativas a intervalos e à utilização de banheiros; que em determinado período, não sabe precisar quanto tempo, a reclamante chegou a trabalhar em pé, em virtude da ausência de cadeiras; que a ausência de cadeiras, por ouvir dizer de comentários de operadores e supervisores teria sido fruto de orientação da coordenação (...)"

Observa-se que os constrangimentos sofridos pela autora foram devidamente confirmados pela prova testemunhal, especialmente no que tange à cobrança de metas diárias por meio de comportamento abusivo, com tom de voz agressivo ou aos gritos, sem falar nas restrições ao uso do banheiro em razão da dificuldade para se tirar os intervalos. Tais condutas tendem a desestabilizar a personalidade, a dignidade e a integridade psíquica do trabalhador, o que configura o assédio moral organizacional.

A pressão pelo cumprimento de metas é constante nas relações atuais de trabalho, todavia, a ameaça constante gera um sentimento de impotência que ultrapassa o mero aborrecimento. Nesse contexto, demonstrado nos autos que a reclamante sofria pressões constantes e cobranças abusivas, sujeitando-se a situações constrangedoras, não há como se afastar o reconhecimento do dever de indenizar da reclamada/recorrente, pelo que não merece provimento o recurso patronal.

Quanto à alegação da recorrente de que a testemunha apresentada pela autora havia afirmado que já foi supervisor da mesma e nunca aplicou punição aos seus subordinados, sem qualquer razão. A referida testemunha afirmou que "nunca recebeu por parte da reclamante (período em que esta atuou como supervisora) cobranças efetuadas de modo abusivo e da forma ditatorial das realizadas pela coordenadora Marjorie". Vê-se que a autora já foi supervisora da testemunha e não o contrário.

Como bem afirmou o juiz de primeiro grau, a reclamada figura no polo passivo em inúmeros processos em que se comprovou a prática de assédio moral, a exemplo dos ROs nº 0000421-26.2017.5.19.0006, 0001007-60.2017.5.19.0007, 0000091-29.2017.5.19.0006, 0001299-45.2017.5.19.0007, 0000129-10.2018.5.19.0005, todos julgados por esta Segunda Turma só no ano de 2019.

No tocante ao arbitramento do quantum indenizatório por danos morais, sabe-se que deve ser feita pelo julgador, mediante prudente arbítrio, atentando-se aos critérios de razoabilidade (considerando-se a gravidade do dano) e a capacidade econômica do ofensor, tendo em vista o caráter desestimulante da indenização frente a novas lesões.

Considerando o grande número de processos em face da reclamada que versam sobre o tema assédio moral e tendo em vista as frequentes condenações, entende este relator que a prática é reiterada e, ao que parece, as condenações em valores mais brandos não surtiram o efeito pedagógico. Dessa forma, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização compensatória por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Nada a reformar neste particular."

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Ausentes os elementos indispensáveis para viabilizar um juízo de admissibilidade positivo, conforme o art. 896, § 1º - A, I, da CLT, em razão de a recorrente não indicar trecho da decisão da Turma do TRT da 19ª Região que expressa o prequestionamento da controvérsia e objeto do recurso de revista.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### Alegação(ões):

- violação do artigo: 791-A da CLT.

Pleiteia que seja determinado o pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência autoral, tendo em vista a total improcedência, ou ao menos sucumbência parcial do Reclamante.

Eis o teor do decisum quanto ao tema do qual se recorre:

"(...)Os dispositivos celetistas que possibilitam o pagamento dos honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita violam claramente a garantia constitucional do acesso à Justiça instituída pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Portanto, deixo de aplicar no caso em exame o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, por se tratar de dispositivo inconstitucional, não havendo que se falar no caso em exame em condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobre o tema, o TRT da 19ª Região declarou recentemente a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, no julgamento da ArgInc nº 0000208-34.2018.5.19.0000, em sessão plenária ocorrida no dia 13.11.2018, segundo os termos do voto relator Des. João Leite, em votação unânime:

**"ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE.** Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. (ArgInc 0000206-34.2018.5.19.0000, de relatoria do Des. João Leite, Tribunal Pleno, publicado em 13/11/2018)"

Portanto, nada obstante a improcedência parcial da postulação obreira, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios a cargo da reclamante, dada sua declaração de hipossuficiência."

No particular, de logo percebo a ausência dos requisitos necessários para viabilizar um juízo de admissibilidade positivo, conforme art. 896, § 1º - A, I, da CLT.

Não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento, uma vez que a recorrente não indica o trecho da decisão impugnada que expressa o prévio questionamento da controvérsia e objeto das razões de revista.

## RECURSO DE REVISTA DA TELEFÔNICA BRASIL S.A.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/04/2019- Id d04e0e7; recurso interposto em 12/04/2019 - Id 867fcaa).

Regular a representação processual (Id 37a03eb).

Satisfeito o preparo (Id 8d24366 e Id 4904699).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

### Alegação(ões):

- violação dos artigos: 1º, IV, 5º, II e 170 da CF.

- divergência jurisprudencial: Pág. 10/12, 04 arrestos (Id 867fcaa).

Defende que não existe previsão legal para a proibição da hipótese de distribuição discutida nos autos, tratando-se de entendimento doutrinário em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal. Sustenta que o Tribunal não poderia ter considerado inválido o contrato de distribuição firmado entre as partes.

Expõe que o referido contrato "trata-se de um acordo específico, regulado por legislação própria ao qual é firmado, sendo basicamente compromisso de compra e venda contínuo no tempo, com as devidas adequações às necessidades e vicissitudes da atividade comercial hodierna", além do que "nada mais é do que um ato de comércio, sendo que o distribuidor não recebe remuneração ou comissão do produtor, não se tratando de terceirização de serviços."

Afirma que "a recorrente jamais foi tomadora dos serviços, não se beneficiando dos serviços da recorrida, mas sim a empresa que a contratou."

Assevera que "não há se falar em responsabilidade subsidiária do fornecedor dos bens quanto as obrigações trabalhistas do distribuidor, no contrato de distribuição."

Eis o teor da decisão de segunda instância sobre a matéria objeto das razões de revista:

"(...)Primeiramente, faz-se necessário retificar o polo passivo da demanda, tal como requerido na contestação apresentada pela segunda reclamada no id 6cce41f - pág. 3. Em sua defesa, a segunda reclamada afirma que a empresa VIVO S.A. foi incorporada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.558.157/0001-62.

Não importa a denominação que as reclamadas tenham feito constar no contrato firmado entre ambas, e sim que a reclamante prestava serviços à litisconsorte através da reclamada principal, constituindo, sim, hipótese de terceirização de serviços.

Eis o objeto do contrato entre as empresas (ID. 9df86bd - págs. 1/2):

### "1. DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 O presente Contrato estabelece, disciplina e regulamenta a distribuição dos produtos e serviços da VIVO pelo DISTRIBUIDOR, pessoa jurídica independente, que desenvolve todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos mesmos, exclusivamente através da operação de Cross Selling - Telemarketing - e somente aos clientes indicados pela VIVO através de mailing por esta disponibilizado, bem como as tarefas relacionadas com a sua contratação pelo Cliente, às relações com este último e o seu correto atendimento, e quaisquer outras atividades conexas, necessárias ou convenientes à execução do presente Contrato dentro da área de atuação da VIVO, sem prejuízo de auxiliar a VIVO, gratuitamente, através do oferecimento de terminais e Chips GSM, para comercialização junto aos seus clientes. O presente Contrato não confere poderes nem autoriza o DISTRIBUIDOR a realizar a distribuição dos serviços da VIVO (i) através de venda presencial e (ii) em relação ao mercado empresarial, ou seja, não confere poderes nem autoriza o DISTRIBUIDOR a realizar habilitações relativas aos planos de serviços empresariais e/ou estabelecidos exclusivamente a Clientes pessoas jurídicas.

1.1.1. Para fins deste Contrato, entende-se como Cross Selling o canal remoto que realiza a comercialização de serviços e produtos da VIVO através das oportunidades de oferta identificadas nas chamadas feitas à VIVO pelos seus clientes (venda Cruzada).

1.2. O DISTRIBUIDOR não poderá, salvo sob autorização prévia e por escrito da VIVO, subcontratar, ceder ou de qualquer forma delegar para terceiros, ainda que DISTRIBUIDORES da VIVO, as solicitações de serviços correspondentes às vendas por ele captadas, sob pena de inadimplemento contratual grave, passível de rescisão antecipada do Contrato, as funções inerentes à sua atividade de DISTRIBUIDOR, ainda que para outros com os quais tenha, mesmo que indiretamente, alguma vinculação."

Por oportuno, peço vênia a Excelentíssima Desembargadora Dra.

Vanda Lustosa para apropriar-me da fundamentação exarada nos autos do RO nº 0001370-59.2017.5.19.0003, julgado por esta Segunda Turma em 24/01/2019, publicado no DEJT em 01/02/2019, em que figuravam no polo passivo as mesmas reclamadas dos presentes autos e em que se discutia a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

"Não há dúvida, portanto, que se trata de contrato de prestação de serviços, o que faz surgir a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, atraindo a aplicação do entendimento expressado pelo C. TST através da Súmula 331, IV, independentemente do contrato existentes entre as empresas ser denominado de contrato de "distribuição" ou sob qualquer outra nomenclatura.

A responsabilidade subsidiária da litisconsorte decorre do fato de ter sido a beneficiária final da força trabalho do autor, tendo respaldo nos princípios gerais do Direito do Trabalho e em princípios constitucionais, como os do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), além de ter fundamento na regra geral da responsabilidade civil, insculpida nos artigos 186 e 942 do Código Civil, consubstanciada na responsabilidade por culpa in eligendo e in vigilando, que advém da ausência de fiscalização eficiente a respeito do adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa sua contratada perante seus empregados, tendo sido tais princípios e regras que inspiraram a Súmula 331, IV, do C. TST. Esclareça-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária é ampla, abarcando a obrigação de pagar todas as parcelas rescisórias e trabalhistas deferidas, inclusive, indenização do FGTS + 40% etc., que não configuram obrigações personalíssimas do empregador, como aquela relacionada às anotações na CTPS, as quais não são transferidas ao tomador de serviços, e sim realizadas pela Secretaria da Vara, caso não cumprida pela reclamada principal. Em suma, reconhece-se a litisconsorte como tomadora dos serviços do obreiro, pelo que responde pelos créditos trabalhistas inadimplidos, sendo subsidiária a sua responsabilidade.

Não há que se falar em violação a artigo da Carta Magna, nem a qualquer preceito de lei. Acresça-se que, ante a natureza alimentar das parcelas trabalhistas, a responsabilidade da litisconsorte "in casu" se faz necessária, uma vez que se impõe uma ação do Estado no sentido de garantir a solvabilidade das mesmas imputando responsabilidade a quem se beneficiou da força laboral. Não procede a alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 331, do TST, ocasionada pela existência de contrato de parceria comercial/distribuição firmado entre a litisconsorte e a primeira reclamada.

A recorrente anexou aos autos contrato de distribuição, no qual é autorizada a primeira reclamada a "distribuição" dos produtos e serviços oferecidos pela VIVO, atual TELEFÔNICA BRASIL S/A." Sendo assim, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), nos moldes da Súmula 331, do TST.

Provido, neste aspecto."

Conforme restou consignado no acórdão recorrido: "Não importa a denominação que as reclamadas tenham feito constar no contrato firmado entre ambas, e sim que a reclamante prestava serviços à litisconsorte através da reclamada principal, constituindo, sim, hipótese de terceirização de serviços."

Assim, o Órgão Turmário reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, porque, na qualidade de empresa tomadora de serviços, usufruiu da força de trabalho da reclamante.

O item IV da Súmula 331 da Corte Superior Trabalhista sintetiza o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula 331, IV.

Logo, estão superados os arestos transcritos para confronto de teses, além de afastadas as violações alegadas, nos termos da Súmula 333/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos recursos de revista interpostos pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. e pela TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000788-38.2014.5.04.0761**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BRASKEM S/A
Advogado	Dr. Roberto Pierri Bersch(OAB: 24484/RS)
Agravado	JAIRO FERNANDO DA SILVEIRA
Advogado	Dr. Arthur Orlando Dias Filho(OAB: 40806/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S/A
- JAIRO FERNANDO DA SILVEIRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s)

agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016.

Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

(...)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / LITISPENDÊNCIA.**

**PREScrição.**

**FÉRIAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO / ISONOMIA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.**

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DE 40% DO FGTS.**

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Quanto aos "feriados trabalhados", a parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz arresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Em relação aos "honorários advocatícios", inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 219, I, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Nas demais alegações recursais em que devidamente transcrita o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por violação a dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como por contrariedade às Súmulas invocadas. Ainda, com relação aos arrestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos: Litispendência; Da prescrição total - adicional por tempo de serviço; Do reflexo em férias com 3/3; Da validade dos controles de jornada; Das horas extras; Hora extra diária decorrente de intervalos intrajornadas; Do rebaixamento de função - da indenização por dano moral; Das diferenças de verbas rescisórias - integração adicional de periculosidade; equiparação salarial; adicional noturno; Dos feriados trabalhados; diferenças de repouso semanal remunerado; FGTS e multa de 40%; Dos honorários advocatícios.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000825-28.2018.5.08.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão
Agravado	MARIA ONICE GUEDES BARRIGA
Advogado	Dr. Jean e Silva Dias(OAB: 928/AP)
Advogado	Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa(OAB: 1739/AP)
Advogada	Dra. Alana e Silva Dias(OAB: 1773/AP)

Agravado CAIXA ESCOLAR JARDIM DE INF.VITORIA REGIA  
Advogada Dra. Joana Paula Araújo dos Santos(OAB: 2043/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR JARDIM DE INF.VITORIA REGIA
- ESTADO DO AMAPÁ
- MARIA ONICE GUEDES BARRIGA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo (ente público intimado em / decisão publicada em 10/05/2019 - fl./ID 50095F2; recurso apresentado em 14/05/2019 - fl./ID b85bca0).

Regular a representação processual, nos termos da Súmula nº 436 do C. TST.

Isento de preparo, por força do art. 790-A da CLT e art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/1969.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo - Efeitos.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 37, §2º, inciso II, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O Estado do Amapá alega violação às disposições acima, reafirmando a nulidade absoluta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada, destacando que as UDE's e Caixas Escolares contratam pessoas em regime celetista por tempo indeterminado para "fazerem às vezes de funcionários públicos". Aponta violação à Súmula nº 363, do TST, pois a condenação não se limitou ao saldo de salário e ao FGTS.

Pois bem.

O Acórdão considerou válido o contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a reclamada Caixa Escolar, valendo transcrever o seguinte trecho:

Desse modo, dou provimento ao recurso para declarar válido o contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira reclamada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que examine as demais questões de mérito, como entender de direito." Examino.

Foi destacado no Acórdão a Súmula 41 deste Regional, com a seguinte redação:

"Súmula nº 41 - EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ.

I - É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de

pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública.

II - O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa in eligendo ou in vigilando, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais." Logo, afastada a existência de vínculo direto entre o recorrente Estado do Amapá e o reclamante, não se vislumbra violação ao art. 37, § 2º, inc. II, da Constituição Federal nem à Súmula 363 do TST, a justificar a admissibilidade do recurso.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001080-23.2012.5.19.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	AMBEV S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	EDILSON RODRIGUES MOREIRA
Advogado	Dr. Fabrício Siqueira de Miranda(OAB: 8278/AL)
Agravado	ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Sandra Regina Pavani Broca(OAB: 109705/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- AMBEV S.A.

- EDILSON RODRIGUES MOREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/05/2019 - fl. 497; recurso apresentado em 23/05/2019 - fl. 499).

Regular a representação processual, fl(s). 511.

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista em execução por ofensa a dispositivo da Constituição da República.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Levantamento de Valor.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: fl. 500 - verso/501, 01 arresto.

Argui que os valores presentes no seguro-garantia não podem ser liberados, uma vez que todo o valor da execução encontra-se controvertido, tendo em vista que a discussão dos presentes autos refere-se ao benefício de ordem.

Consta do v. acórdão:

"Nos termos do art. 899 da CLT, o agravo de petição não tem efeito suspensivo, sendo permitida a execução até o final da matéria e/ou valor não impugnados pelo agravo, conforme dispõe o art. 897, §1º, da CLT.

Desse modo, indefiro o requerimento da agravante para concessão de efeito suspensivo ao agravo."

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Ausentes os elementos indispensáveis para viabilizar um juízo de admissibilidade positivo, conforme o art. 896, § 1º - A, I, da CLT, em razão de a recorrente não indicar trecho da decisão da Turma do TRT da 19ª Região que expressa o prequestionamento da controvérsia e objeto do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: fl. 503/505, 04 arrestos.

Defende que não há fundamento legal para se direcionar a execução para o devedor subsidiário antes da comprovação da insuficiência patrimonial da empresa principal e do esgotamento dos bens dos sócios, os quais respondem solidariamente pelos débitos da reclamada principal.

Enfatiza que, no caso em tela, a devedora principal é solvente e está tentando dirimir o conflito e quitar os valores apurados na

execução como é o presente caso.

Alega que se faz necessária observância da proporcionalidade, para evitar-se o ônus ou gravame injustificável em detrimento da recorrente.

Argumenta que os bens da empresa subsidiária não preferem aos do sócio do devedor principal.

Requer, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada e que sejam expedidos ofícios ao Bacen, Detran, DFR, Renajud, entre outros, a fim de localizar patrimônio em nome dos sócios da devedora principal.

Consta da decisão que se impugna:

"(...)Para que a execução recaia sobre o devedor subsidiário, faz-se necessário apenas que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, associado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado a ser aplicado ao caso concreto.

Por outro lado, não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, somente após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se sem fundamento, porque, em verdade, representa uma faculdade atribuída ao credor da verba alimentar. O processo em tela já se arrasta por mais de seis anos e as diligências determinadas pelo Juízo da execução não lograram êxito em localizar bens da devedora principal, que se encontra em recuperação judicial, aptos a quitar o débito, o que ensejou o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária. Tal decisão encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio e de acordo com o entendimento do C. TST, conforme se verifica a partir das ementas abaixo transcritas: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o deferimento de recuperação judicial do devedor principal autoriza o imediato redirecionamento da execução ao patrimônio do responsável subsidiário, uma vez que, na hipótese, está caracterizada a sua insolvência ou, pelo menos, a dificuldade em satisfazer o crédito trabalhista. 2. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando a literalidade do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, porquanto a execução trabalhista deve ser realizada em proveito do credor e no menor prazo processual possível, sob pena de frustração de crédito de natureza alimentar. Precedentes específicos. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 629-55.2013.5.02.0254 Data de Julgamento: 07/11/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018." (grifo nosso)

Verifica-se que o andamento da execução seguiu as disposições contidas na legislação vigente. Nesse passo, atender aos reclamos da agravante seria retroceder a marcha processual, o que não se admite, mormente diante do preceito contido no inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, que impõe a razoável duração dos processos judiciais, o que engloba a fase da execução, conforme se extrai do disposto no art. 6º do CPC, de aplicação subsidiária."

De acordo com entendimento do C. TST, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transscrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia.

Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes do Órgão Superior Trabalhista: (AIRR-102-12.2013.5.09.0965, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 24/4/2015) e (AIRR

-143-72.2013.5.14.0404, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 31/3/2015).

Na hipótese, o recorrente transcreveu nas razões do apelo revisional apenas parte da ementa do acórdão recorrido (fl. 501 - verso). Desse modo, não foi possível evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos esposados por este Tribunal sobre a matéria debatida.

Portanto, observo que o presente recurso de revista não preencheu os requisitos elencados no § 1º-A do art. 896 da CLT para viabilizar um juízo de admissibilidade positivo do apelo, uma vez que deixou de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

##### Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Insurge-se contra a aplicação da multa de 9% (nove por cento)

sobre o valor da causa, em favor do autor, por litigância de má-fé.

Alega que, em momento algum, causou prejuízos ao processo ou carreou ato de forma dolosa ou procrastinatória que justifique sua condenação em litigância de má-fé.

Afirma que houve ofensa ao direito a ampla defesa da recorrente.

Consta da decisão atacada:

"(...)A oposição dos embargos à execução teve o escopo de opor resistência injustificada ao andamento do processo e provocar incidente manifestamente infundado, dificultando o êxito da execução, revelando-se tal ato de resistência litigância de má-fé, nos termos dos inciso IV e VI do art. 793-A da CLT, como observado no juízo de origem.

Assim, chega-se à conclusão de que a prática de atos processuais desvirtuados de sua finalidade legal vai de encontro ao direcionamento constitucional contido no inciso LXXVII do art. 5º, que assegura a todos, no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ressalte-se ainda que o comando inscrito no art. 5º, LV, da Constituição Federal não pode ser utilizado como viabilizador da conduta da executada, pois não serve à chancela de atos processuais praticados, como já dito, em descompasso com a finalidade legal.

A apresentação em cópia de um recurso anteriormente protocolizado demonstra, por si só, o descaso da executada com a execução, conduta reprovável e apta à aplicação da multa como imposta pelo juízo exequendo."

No particular, de logo percebo a ausência dos requisitos necessários para viabilizar um juízo de admissibilidade positivo, conforme art. 896, § 1º - A, I, da CLT.

Não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento, uma vez que a recorrente não indica o trecho da decisão impugnada que expressa o prévio questionamento da controvérsia e objeto das razões de revista.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto por AMBEV S.A.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial

válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0012306-77.2017.5.18.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo(OAB: 100311/RJ)
Agravado	SINDEFURNAS - SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME
Advogado	Dr. Ismael Gomes Marçal(OAB: 13640/GO)
Advogada	Dra. Selma Gomes Marçal Belo(OAB: 16200/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

- SINDEFURNAS - SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/04/2019 - fl. 1157; recurso apresentado em 13/05/2019 - fl. 1158).

Regular a representação processual (fls. 73/75).

Garantido o Juízo (fls. 1047/1049).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Diante do que estabelece a Súmula 459 do TST e da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está restrita à indicação de ofensa ao artigo

93, IX, da CF, o qual todavia, não foi apontado pela parte, neste item, ficando inviabilizada a análise recursal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.**

Neste tópico, observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscitável de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000319-62.2016.5.07.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MASSA FALIDA de IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA
Advogado	Dr. Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
Advogado	Dr. Silvio Garcia Fernandes de Almeida(OAB: 22136/CE)
Advogado	Dr. Fleury Napoleão Parente E S. Neto(OAB: 20997/CE)
Agravado	MARIA CLARA DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Valesya Dantas Pereira Chaves(OAB: 11224/CE)
Advogado	Dr. Edgar Bruno de Lima Chaves(OAB: 24544/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA DA SILVA
- MASSA FALIDA de IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2019 - abas expedientes e recurso apresentado em 11/02/2019 - ID. 996064a). Regular a representação processual (ID. d7f2d4c).

Desnecessário o preparo (Súmula 86/TST).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

##### Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 388 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

Alega a recorrente que "o acórdão vergastado decidiu, de maneira equivocada, por deferir os pedidos autorais referente à aplicação da multa do artigo 477 da CLT, sob a alegação de que a decretação de falência após a ruptura contratual com a obreira não afasta a aplicação de tais multas".

Consta do acórdão:

##### "MÉRITO

Alega a recorrente que o seu estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, haja vista estar à massa falida impossibilitada de satisfazer os seus débitos fora do juízo universal da falência, a teor do regramento que emana do Decreto-Lei nº 7.661 /45 e da atual, notória e reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 388 da CLT, no sentido de que é inaplicável à massa falida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT:

Sem razão.

Não há de se aplicar à espécie o entendimento plasmado na Súmula 388, do TST. É que a decretação de falência da recorrente somente se deu em 06/04/2016 (Id. 134f34f), portanto em período posterior à rescisão do contrato da reclamante, ocorrida em 23/04/2015 (Id. 507c22a - Pág. 8).

Assim, não tendo a recorrente realizado o pagamento das verbas rescisórias devidas, se de manter inalterada a decisão de 1º grau que aplicou, à recorrida, a multa disposta no art. 477, § 8º, da CLT. Nada a prover."

À análise.

Os requisitos para o manejo da revista não foram satisfeitos, pois a parte elaborou peça genérica que:

Ignora os fundamentos fático-jurídicos concretamente aduzidos no acórdão para analisar as temáticas impugnadas ("É que a decretação de falência da recorrente somente se deu em 06/04/2016, portanto em período posterior à rescisão do contrato da

reclamante, ocorrida em 23/04/2015" ), deixando assim de atacar de forma específica e pormenorizada as razões de decidir do Regional e de formular seu apelo com base nas premissas fáticas que foram efetivamente firmadas - exigência do art. 896, §1º-A, II e III, CLT, e da Súmula 422, I, TST;

Anseia o vedado reexame de fatos e provas, para fins de (Súmula 126/TST), inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial;

Não aponta de forma clara, analítica e fundamentada hipótese de cabimento da revista, previstas no taxativo rol do art. 896, CLT - exigência do art. 896, §1º-A, incisos II e III, CLT;

Suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST) e resta evidenciado, à luz das Súmulas 296 e 337 do TST, que não houve a demonstração inequívoca de que os arrestos colacionados partiram das idênticas premissas fáticas adotadas no presente caso, o que torna insubstancial a divergência jurisprudencial levantada.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se que não se constata, no caso, contrariedade á Súmula 388 do TST, porquanto as restrições nela contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, o que não ocorre no caso dos autos, em que a rescisão do contrato de trabalho se deu anteriormente à decretação de falência.

A decisão do Regional guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA IN N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. RECLAMADA PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. FALÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º -A, da CLT. 2 - Segundo a diretriz inserta na Súmula nº 388 do TST, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". 3 - Todavia, o entendimento deste Tribunal Superior é de que as multas a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT não são devidas pela massa falida apenas quando a rescisão contratual ocorrer após a decretação da falência. 4 - No caso, realizou-se a rescisão contratual antes da decretação da falência ocorrida em março de 2015. Portanto, o reclamante tem direito ao pagamento das multas em epígrafe. Julgados. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR - 3167-97.2014.5.05.0251, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 28/9/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS CODEVEDORES. Dispõe a Súmula nº 388 do TST que "a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Contudo, o citado entendimento somente se aplica às hipóteses em que a decretação de falência ocorre antes da rescisão contratual, pois, nessa situação, a empresa não pode movimentar livremente suas finanças, havendo nítida restrição à sua disponibilidade patrimonial. Na hipótese, é incontrovertido que a rescisão contratual da reclamante ocorreu em 10/9/2014, bem como houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial, que ocorreu em 24/11/2014, conforme é consabido nesta Corte superior, em razão dos inúmeros casos semelhantes aqui julgados. Ademais, o entendimento firmado na Súmula nº 388 do TST é aplicado somente à massa falida, e não a outros codevedores, ainda que solidários e componentes do mesmo grupo econômico, situação da ora agravante (precedentes envolvendo a mesma reclamada e idêntica matéria). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1236-25.2015.5.05.0251, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 21/9/2018)

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. As multas estatuídas pelos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT são devidas, na medida em que a falência da reclamada foi decretada em 1º/8/2017, portanto posteriormente à dispensa do reclamante, que se deu em 3/4/2017, não tendo incidência a diretriz da Súmula nº 388 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10831-18.2017.5.03.0030, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/8/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 388/TST. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a Súmula 388/TST quando a rescisão contratual ocorreu em período anterior à decretação da falência. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 11456-91.2016.5.03.0093, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 25/5/2018)

No caso, o Regional deixou expressamente registrado que a falência foi decretada em momento posterior à rescisão do contrato de trabalho. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020660-49.2014.5.04.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMS S.A.
Advogada	Dra. Simone Cruxênia Gonçalves(OAB: 30248/RS)
Advogado	Dr. Fernando Rogério Peluso(OAB: 207679/SP)
Advogada	Dra. Isabela Dias Mesquita Rodrigues(OAB: 400023/SP)
Agravado	RAFAEL EDUARDO SZULCZEWSKI CAMPOS
Advogada	Dra. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359/RS)
Advogado	Dr. Robespierre Brentano Scherer(OAB: 56239/RS)
Advogado	Dr. Felipe Cabral Brack(OAB: 81395-A/RS)
Advogado	Dr. Thiago Pinto Lima
Advogado	Dr. Luciano dos Santos Forni(OAB: 82845-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMS S.A.
- RAFAEL EDUARDO SZULCZEWSKI CAMPOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO / PREVALÊNCIA.**

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Na análise do recurso evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/14, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Ainda que se pudesse considerar existentes alegações recursais em que devidamente transcrita o trecho do acórdão e efetivamente realizada a correlação e comparação com a tese do Regional - cotejo analítico -, não há como se admitir o recurso.

Observo que matérias exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST. Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Da mesma forma, tendo em vista os fundamentos do acórdão, não constato contrariedade às Súmulas indicadas. Com relação aos arrestos hábeis ao confronto trazidos no recurso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsivar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o arresto paradigma, tal como no caso.

A reprodução de arresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Por derradeiro, sempre que a decisão recorrida está em conformidade com Súmula ou OJ do TST ou em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, inviabilizado o seguimento do recurso, em face da Súmula 333 da aludida Corte Superior.

Destaco que a decisão (ID 92c2fa6), ao referir que "A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula nº 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas. Adoção da Súmula nº 122 deste TRT", está em consonância com a Súmula 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que a situação fática dos autos não configura hipótese regida pela Súmula 340 do TST.

Nesse sentido, as seguintes decisões: E-RR-17700-

43.2007.5.06.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 14/02/2014; E-ED-RR-33000-42.2007.5.04.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 03/08/2012.; E-ED-RR-60500-68.2006.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 23/03/2012.; Processo: RR-768-29.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018.

Em razão do que, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista no tópico versado.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECURRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OFENSA AO ARTIGO 16 DA LEI N.º 5.584/70; NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF; NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS; MULTA NORMATIVA; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; HORAS EXTRAS - MAU ENQUADRAMENTO DAS PROVAS; DIFERENÇAS DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO; DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO - MAU ENQUADRAMENTO DAS PROVAS; MAU ENQUADRAMENTO DAS PROVAS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VESTUÁRIO, VEÍCULO E INTERNET; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001190-13.2017.5.07.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICIPIO DE MERUOCA
Advogado	Dr. Paulo Maria Ribeiro Linhares Filho(OAB: 13084/CE)
Agravado	JOSE GERARDO CANDIDO

Advogado	Dr. Francisco Andrey Silva de Almeida(OAB: 35837/CE)
Agravado	F M DE ARAUJO JUNIOR - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- F M DE ARAUJO JUNIOR - ME
- JOSE GERARDO CANDIDO
- MUNICIPIO DE MERUOCA

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2019 -aba expedientes e recurso apresentado em 15/03/2019 -ID. 0eb87b7). Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

#### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 37, §2º, da Constituição Federal.
- violação da Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º .
- divergência jurisprudencial.

Alega a instituição recorrente que a decisão regional contraria o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, declarou constitucional o art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93. Sustenta que, "que a constitucionalidade do referido dispositivo não impede que a Justiça do Trabalho, examinando os fatos da causa e com base em outras normas jurídicas, visualize a responsabilidade do ente público por conduta culposa." Argumenta que:"Na hipótese dos autos, requer o recorrido a responsabilidade subsidiária do Município de Meruoca ao fundamento de que não houve a devida fiscalização do contrato, sem, contudo, demonstrar onde reside as culpas in eligendo e in vigilando, ou seja, não demonstrou onde reside a conduta culposa da reclamada, nem sequer lançando argumentos neste sentido. Infere-se que o recorrido, não obstante referir-se que a condenação tem amparo na Súmula nº 331, IV, do TST, não demonstrou onde reside a conduta culposa do Município de Meruoca, a qual, repita-se, não decorre do mero inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa regularmente contratada, mas na delimitação do que consistiria a conduta culposa do Município. "Colaciona arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão:

"(...)FUNDAMENTAÇÃO1. ADMISSIBILIDADE.

Recurso ordinário tempestivo, regular a representação processual, preparo dispensado.

Inadmissível o apelo do reclamado no tópico referente à cobrança de cláusulas econômicas, eis que assentado em matéria de defesa não veiculada pela parte na peça da contestação, importando em inovação recursal.

Resta cediço que a lide tem os seus limites traçados pela inicial e pela defesa e as alegações expendidas pelas partes devem ser feitas no momento processual oportuno, onde devem ser concentrados todos os fatos e fundamentos capazes de justificar a pretensão suscitada em juízo ou a sua defesa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não se admite que a parte suscite matéria nova em sede de recurso ordinário perante o Tribunal, quando nada a impedia de fazê-lo no momento oportuno, sob pena de violação ao devido processo legal e configuração de supressão de instância.

Conhecimento parcial do recurso, para análise das demais matérias.**2. PRELIMINARMENTE.****2.1. DA NULIDADE DA SENTENÇA.**O reclamado aduz a nulidade da sentença de origem por ausência de prestação jurisdicional uma vez que o Juízo a quo não teria se manifestado acerca da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Meruoca.

Rejeita-se.

Em verdade, a possibilidade do conhecimento da questão em fase recursal em face do efeito devolutivo em profundidade, previsto no art.1.013, §§1º e 2º, do CPC/15, e de acordo com a Súmula 393 do c.TST, não permite vislumbrar o prejuízo da parte suficiente a elevar de nulidade a sentença proferida em primeira instância.

Assim, a irresignação atinente à questão que o reclamado entende não haver sido dirimida pelo Julgador não macula a decisão sob o ângulo da negativa de prestação jurisdicional, comportando, de outra senda, medida recursal destinada à sua análise.**2.2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**O recorrente alega, outrossim, a inépcia da inicial, pela impossibilidade de se defender ante a falta de argumentos da petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso III, 320, 330, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Sem razão.

O artigo 840, § 1º, da CLT, dispõe que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da lide, possibilitando a parte demandada exercer o seu amplo direito de defesa.

Da leitura da exordial, verifica-se que a reclamante expôs com clareza os fatos e os fundamentos, que serviram de base aos seus pedidos, afirmando a prestação de serviços de vigia na Prefeitura de Meruoca.

Assim, contendo a exordial uma breve exposição dos fatos e dos fundamentos dos pedidos ali constantes (art. 840 da CLT), a fim de possibilitar a ampla defesa do reclamado, não há que se falar em inépcia da inicial.**2.3. DAILEGITIMIDADE PASSIVA.**A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos.

De par com isso, a pretensão autoral de ver reconhecido, em Juízo, o pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços à Prefeitura de Meruoca, confere ao Município reclamado a legitimidade para atuar no pólo passivo da presente demanda. A análise da procedência ou não do pedido em face dos fatos e normas aplicáveis à espécie confunde-se com o próprio mérito do recurso onde será devidamente examinada.

Preliminar rejeitada.

### 3. DO MÉRITO.**3.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Em seu arrazoado, o ente público reclamado alega que "o recorrido não se desincumbiu de provar a culpa in vigilando do Município". Afirma, ainda, "que enquanto perdurou o contrato com a empresa, este foi fiscalizado pelo Município, sendo demonstrado a correta aplicação da legislação laboral.

"Sem razão.

Em verdade, a responsabilidade subsidiária do ente público, em face do que dispõe o art.71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16, emergirá sempre que restar caracterizada conduta culposa no cumprimento de suas obrigações previstas na Lei de Licitações, especialmente quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa prestadora de serviços.Com efeito, a Lei nº 8.666/83, em seus arts. 58, inciso III, e 67, caput, e §1º, impõe responsabilidades ao ente público contratante, estabelecendo a obrigação da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, como se verifica dos seus termos, "verbis":Art. 58. "O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:(...)III - fiscalizar-lhes a execução;(...)".Art. 67. "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.[...].Na mesma linha, a exigir da Administração Pública um padrão fiscalizatório, são as disposições contidas na Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com as modificações da IN 06/2013, de caráter vinculativo a todos os órgãos federais e de caráter orientador e supletivo aos órgãos estaduais e municipais.

Nos artigos 31 e seguintes, a IN 02/2008 versa sobre o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de terceirização, determinando expressamente a exigência da comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive de forma mensal, confira-se:"Art. 31. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato.[...].Art. 34. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:[...].§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações: I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: a) no primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação:1. relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e3. exames médicos

admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços; b) entrega até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços ao setor responsável pela fiscalização do contrato dos seguintes documentos, quando não for possível a verificação da regularidade dos mesmos no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF:1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;3. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;4. Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; c) entrega, quando solicitado pela Administração, de quaisquer dos seguintes documentos:1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante;3. cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;4. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e5. comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato; d) entrega da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

"Em assim sendo, a inexistência de fiscalização ou a não adoção de medidas atinentes à regularização do contrato configura a denominada culpa "in vigilando" da Administração Pública, gerando a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos.

Nesse sentido, foi inserido o item V à nova redação da Súmula 331 do c.TST, "verbis": "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

"Registre-se que não há falar em inovação legislativa por parte do c. TST, com ofensa ao Princípio da Legalidade (art.5º, II, da CF/88), à Separação dos Poderes da República, ou à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF/88), pois não houve, a rigor, usurpação de competência legislativa, com criação de norma jurisprudencial "contra legem", mas, tão-somente, a solidificação de interpretação conferida ao art. 71 da Lei de Licitações, pelo c. TST, após inúmeras decisões em casos concretos.

Da análise dos autos, resta patente a conduta omissiva do ente público quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço na medida em que constatada irregularidade perpetrada desde o início pela contratada quanto aos direitos trabalhistas do autor, que sequer teve reconhecido o direito ao salário mínimo, conforme se observa das anotações constantes na CTPS obreira (ID. c5be4ea - Pág. 3). Em verdade, compulsando os autos, não se verifica qualquer prova que demonstre a adoção efetiva de fiscalização do contrato pelo ente público. Pelo contrário, o recorrente defendeu, na peça de contestação, tese de irresponsabilização total quanto às obrigações trabalhistas ao sustentar que "o Poder Público Municipal pode e deve fiscalizar a execução do OBJETO CONTRATUAL, mas não as relações trabalhistas em si, restando juridicamente impossível a configuração de culpa in vigilando da Administração.

"Nessa senda, constatado que a causa principal da inadimplência foi a falha da Administração na fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, configurada está a culpa "in vigilando" a ensejar a atribuição de responsabilidade subsidiária do ente público, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil. Com efeito, a interpretação sistemática do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com os dispositivos legais acima citados, revela que a norma ali assentada, ao isentar o ente público das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços por ele celebrados, não alcança as hipóteses em que o mesmo não cumpre a sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador dos serviços.

De manter-se, portanto, a decisão de primeira instância quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Meruoca pelas parcelas devidas ao reclamante, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, enquanto integrante do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas. Nesse sentido, o entendimento do C.TST: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO ARTIGO 131 DO CPC, NO QUAL SE ACHA SUBTENDIDO O FENÔMENO DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PROVA. I - Compulsando a nova redação dada à Súmula 331, item V, do TST, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária tem por pressuposto a existência de conduta culposa da Administração Pública, ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. II - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. III - [...]. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. I - No tocante ao alcance da responsabilidade subsidiária da agravante, o item VI da Súmula 331 do TST não deixa dúvida de que "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". II - Assim, a obrigação de pagar a multa do artigo 477 da CLT deve recair também sobre o devedor subsidiário, não havendo falar em violação aos artigos 5º, incisos II e XLV e 100, caput, da Constituição Federal. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST- AIRR- 20609-35.2014.5.04.0015 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017.) Sentença mantida no ponto.3.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos os honorários

advocatícios uma vez que a parte autora não se encontra assistida por sua entidade sindical, não guardando, assim, conformidade com os requisitos dispostos na Súmula nº 219 do TST, c/c a Súmula nº 02 deste Tribunal, "ipsis litteris": "SUM-219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. "SÚMULA Nº 2 do TRT da 7ª REGIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015 - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. "Recurso provido, no tópico, para excluir da condenação os honorários advocatícios. CONCLUSÃO DO VOTO Conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar as preliminares arguidas pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. DISPOSITIVOACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar as preliminares arguidas pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.(...)".

Em sede de Embargos de Declaração, assim decidiu a 3ª Turma:

"[...]"

À análise.

De início, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse viés, o § 2º do art. 37 consiste em preceito genérico, porque o princípio da responsabilidade do Município de Merucaé regido pela legislação infraconstitucional. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o

seguimento do recurso. No que se refere à divergência jurisprudencial, tem-se que esta foi suscitada inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§ 1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST). Outrossim, foi colacionado arresto oriundo de turma do TST, o qual se mostra inservível, tendo em vista o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Quanto à responsabilidade dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada.

Da leitura do acórdão, observa-se que a Turma Julgadora não negou vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ao invés, aplicou-o nos termos prescritos pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, uma vez que entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se ausência de violação aos dispositivos apontados.

Ademais, a pretensão de reforma também importaria no reexame de fatos e provas, pois restou consignado no acórdão recorrido a falta de fiscalização, por parte do recorrente, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, logo, incide o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a decisão está em conformidade com o que dispõe os itens IV e V da Súmula n. 331/TST, cujas redações atuais foram dadas inclusive em adequação aos termos do que foi decidido na ADC n. 16, o que torna todas as alegações da parte notoriamente insubstinentes e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, § 7º, CLT, e Súmula n. 333/TST). Ante o exposto, nega-se seguimento.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento a recurso de revista. Intime-se.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.

Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V, que estabelece:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I a IV - Omissis

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". (sublinhamos)

Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública.

Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público decorreu da ausência de prova de fiscalização, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Da análise dos autos, resta patente a conduta omissiva do ente público quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço na medida em que constatada irregularidade perpetrada desde o início pela contratada quanto aos direitos trabalhistas do autor, que sequer teve reconhecido o direito ao salário mínimo, conforme se observa das anotações constantes na CTPS obreira (ID. c5be4ea - Pág. 3). Em verdade, compulsando os autos, não se verifica qualquer prova que demonstre a adoção efetiva de fiscalização do contrato pelo ente público. Pelo contrário, o recorrente defendeu, na peça de contestação, tese de irresponsabilização total quanto às obrigações trabalhistas ao sustentar que "o Poder Público Municipal pode e deve fiscalizar a execução do OBJETO CONTRATUAL, mas não as relações trabalhistas em si, restando juridicamente impossível a configuração de culpa in vigilando da Administração."

Nessa senda, constatado que a causa principal da inadimplência foi a falha da Administração na fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, configurada está a culpa "in vigilando" a ensejar a atribuição de responsabilidade subsidiária do ente público, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil.

(pág. 137)

Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.

Portanto, o v. acórdão recorrido, ao determinar a culpa in vigilando do ente público através das provas concretas e efetivamente produzidas nos autos, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o conhecimento do pleito.

Assim, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001529-49.2017.5.13.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOSIMARY OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado	Dr. Rodrigo Justino Franklin Chacon(OAB: 21127/PB)
Agravado	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado	Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt(OAB: 53508/MG)
Agravado	ORBITALL - SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. José Coelho Pamplona Neto(OAB: 134643/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
- JOSIMARY OLIVEIRA DE CARVALHO
- ORBITALL - SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. É OUTRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28.11.2018 - ID. 43a204d; recurso apresentado em 10.12.2018 - ID. 505db84).

Regular a representação processual (ID. ed27d1e).

Dispensado o preparo (beneficiária da justiça gratuita - ID. 18dccff - Pág. 6).

**2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1 ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIA**

Alegações:

a) contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST

b) divergência jurisprudencial

A Segunda Turma deste Regional asseverou que "prova oral evidencia que a autora, no exercício de sua função, tinha acesso apenas às informações relativas à disponibilização do crédito

consignado, não efetuando transações bancárias, nem manipulando as contas dos clientes".

Frisou, ainda, que "a própria reclamante confessa que só recebia ordens e orientação da ORBITALL".

Constatou que "as próprias afirmações da autora são suficientes para claramente demonstrar que a mesma, de fato, não exercia atividade bancária típica nos termos do artigo 17 da Lei 4.595/1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, ao especificar as atribuições específicas dos bancários".

Destacou ainda o seguinte: "A prova dos autos não denota o exercício de nenhuma atividade de movimentação financeira pela autora, mas apenas o acesso a dados pessoas tão somente para liberação de crédito consignado. Nesse ponto, frise-se, que o acesso a tais informações é indispensável para a prestação do serviço de teleatendimento fornecido pela ORBITALL, não desnaturando o contrato de terceirização, como bem delineado na sentença".

Por fim, concluiu o v. acórdão que os elementos probatórios constantes dos autos impossibilitam o reconhecimento de ter a reclamante exercido as atribuições de bancária e, assim, manteve a sentença que indeferiu os pedidos autorais relativos ao enquadramento na referida categoria profissional.

Nessa linha, constata-se que a matéria em discussão foi dirimida com embasamento nas provas dos autos e uma suposta modificação do julgado recorrido implica o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta fase processual, conforme prevê a Súmula nº 126 da Alta Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

### 3 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001064-11.2017.5.07.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	Dra. Georgia Lima Azevedo e Nascimento(OAB: 17025/CE)
Agravado	MARCELO LEAO FELIX
Advogado	Dr. Francisco Mailson de Oliveira Silva(OAB: 26527/CE)
Advogada	Dra. Sânia Maria Oliveira Ribeiro(OAB: 7585/CE)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- MARCELO LEAO FELIX

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/02/2019 -aba expedientes e recurso apresentado em 27/02/2019 -ID. 567dab0). Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Art. 896-A. [...]§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. § 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. § 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. § 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. § 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. § 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**  
**Alegação(ões):**  
 - violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, da Constituição Federal.

Aduz que: "Assim, mostra-se clara a inconstitucionalidade do julgamento ora combatido: ora, diante da inexistência de lei autorizando o administrador, in casu, a ECT, a proceder à incorporação definitiva, à remuneração do autor, de gratificação de função exercida depois de um determinado interregno temporal, não há falar em alteração contratual prejudicial ao empregado, em afronta ao art. 37 da CF/88, que determina que os atos da administração pública sejam pautados pela legalidade."

À análise. De pronto, constata-se que o recurso é manifestamente inviável/desfundamentado, pois a parte recorrente desatendeu requisito legal para o manejo da revista, tendo em vista que não transcreveu os trechos objeto de prequestionamento, consoante determina o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, in verbis: "Art. 896(...)§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014) I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...) "Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST: "RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECORSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 214-96.2014.5.10.0001 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIRTUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE DE PARTES/NULIDADE QUE FULMINA A EXECUÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1374-71.2014.5.07.0024, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE

REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDISPONIBILIDADE DE BEM EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indica, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo desprovido." (AgR-AIRR - 10468-94.2015.5.15.0150, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a executada, nas razões do seu recurso de revista, não indicou precisamente as folhas, tampouco transcreveu a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 199-80.2015.5.02.0045, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)Ante o exposto, nega-se seguimento.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Função de Confiança - Incorporação.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 372 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468; artigo 499.
- divergência jurisprudencial .

A recorrente ECT alega, em síntese, que a ausência de lei que determine a incorporação de função por empregado da ECT, bem como o fato da reclamada ser parte da administração pública ou entidade a ela equiparada impedem que a aplicação da Súmula 372, do TST, ao caso em comento. Aduz que "os arts. 468 e 499 da CLT expressamente garantem ao empregado ocupante de função tão-somente a volta ao cargo anteriormente exercido, não se considerando alteração unilateral a referida reversão". Aponta divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão: "[...]MÉRITOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Em sua inicial, o reclamante sustenta que desde 27/10/1998 exerceu diversas funções de confiança na empresa reclamada, dentre elas a de CHEFE DE

AGÊNCIA, do período de 27.10.1998 a 02.11.2004, passando a exercer, de 03.01.2005 a 31.05.2017 a função de assistente comercial III, vindo a ser dispensado dessa função em 01.06.2017. Deste modo, em decorrência do exercício por mais de 10 anos de funções gratificadas, requer a incorporação da gratificação percebida de forma habitual ao seu salário. Por sua vez, a reclamada refuta a pretensão autoral ao argumento de que, sendo a ECT empresa pública equiparada à Fazenda Pública, encontra-se adstrita aos princípios da Administração Pública. Alega que a Súmula nº 372 do TST não pode ser aplicada ao vertente caso, o que inviabiliza a incorporação da gratificação: é que a ECT, entidade equiparada à Fazenda Pública, encontra-se jungida à legalidade. Não havendo lei a amparar a incorporação da gratificação após a exoneração da função, é vedado à empresa efetuar o pagamento da gratificação. Sustenta que a reversão do reclamante ao cargo efetivo não se deu sem justo motivo, pois o ato do empregador fez parte de uma política geral de reestruturação e contingenciamento de despesas ante a grave crise econômica por que passa a ECT e que o reclamante nunca percebeu a mesma gratificação de função por período ininterrupto e igual ou superior a 10 (dez) anos, ao contrário, recebeu gratificações por funções distintas. O Juízo a quo deu parcial provimento ao pleito autoral, utilizando-se dos seguintes fundamentos (ID. ce95e64 - Págs. 4/6; fls. 285 e ss.): "MÉRITO Destaco, de logo, que não há prescrição a declarar. Relata o reclamante que exerceu funções gratificadas junto à promovida durante mais de dez anos, entendendo que faz jus à incorporação à sua remuneração do plus salarial, diante do injustificado descomissionamento que afetou a sua estabilidade financeira. A empresa enfrenta a pretensão autoral, argumentando que, gozando das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, não pode ser obrigada a fazer algo que não tenha respaldo legal. É fato, portanto, inclusive não só pela falta de impugnação específica da ré, quanto pelos documentos apresentados (FICHA CADASTRAL), que o autor ocupou funções comissionadas por mais de dez anos junto à ré, até sua efetiva supressão. É nesse momento que o demandante se rebela, por compreender que não pode sofrer redução salarial. A matéria ora versada já foi alvo de muitos debates, culminando com a edição da S. 372/TST, com a seguinte redação: Súmula nº 372 - TST Gratificação de Função - Supressão ou Redução - Limites I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996) II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003) Ora, o princípio que preside o entendimento sumulado é aquele que intenta resguardar a estabilidade financeira adquirida pela constância na percepção de acréscimo salarial que reflete inexoravelmente no patrimônio do beneficiário. A vantagem econômica duradoura concede ao empregado a possibilidade de melhorar seu padrão de vida, incorporando novas despesas mensais. É certo que a gratificação de função, a princípio, é paga em razão das maiores atribuições e responsabilidades exigidas do titular, sendo fato, ainda, que o empregador detém o poder de avaliar da conveniência ou não da permanência de determinado empregado no exercício do mister. Entretanto, como não há uma fiducia especial ou extraordinária para tais atribuições, o retorno, sem justo motivo, do empregado ao cargo efetivo, não pode implicar na supressão da gratificação paga com habitualidade, já que tal conduta fere os princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Sustenta a empresa, ainda, que o desequilíbrio financeiro obrigaram a adoção de medidas

extraordinárias de contingenciamento do orçamento de custeio e investimento com o objetivo de recompor as reservas de caixa, sendo, neste contexto, que a ECT empreendeu a realocação de algumas funções, o que repercutiu em alguns casos na destituição de alguns empregados de suas funções, o que justificaria o ato, em relação ao autor. Não desconhece essa magistrada a grave crise enfrentada no país, por várias empresas. Ocorre, porém, que não é dado impingir à parte mais débil da relação trabalhista o risco da atividade empresarial. O contingenciamento orçamentário pretendido pela ré não pode justificar a quebra da estabilidade financeira de seus empregados, notadamente quando resta evidente que outras medidas poderiam ser adotadas, como sugeriu a própria reclamada, sem mostrar a ineficácia das mesmas. Ao todo, portanto, o demandante contou com mais de dez anos no exercício de funções comissionadas, fazendo jus à pretendida incorporação que, ao contrário da alegativa da ré, não encontra óbice no art. 37 da CF. Diga-se que o entendimento do STF, atribuindo à ECT tratamento equivalente às autarquias quanto a prerrogativas processuais, especialmente o benefício da execução por precatório, não a exime de cumprir a legislação trabalhista, aplicável a seus empregados, não só em relação as regras expressas, mas igualmente no que toca aos princípios que norteiam a sua interpretação, e que encontram fundamento no próprio texto constitucional ao vedar a redução salarial. Destarte, defiro o pleito, cabendo à empresa proceder, de forma definitiva, a incorporação da gratificação suprimida nos vencimentos do demandante, nos mesmos moldes anteriormente concedida, pagando-lhe as parcelas vencidas e vincendas, com observância da média ponderada dos valores pagos a título de gratificação de função, durante os últimos dez anos, tudo em conformidade com a S. n. 12, deste regional, in verbis: SÚMULA Nº 12 do TRT da 7ª REGIÃO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS DEZ ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE PAGAMENTO. Res. 229/2016, DEJT, de 22, 25 e 26.07.2016, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região. I - O valor da gratificação a ser incorporado ao salário, quando o empregado é destituído de função exercida por dez anos ou mais, deve corresponder à média ponderada das gratificações recebidas nos últimos dez anos. Havendo norma mais favorável aplicável ao contrato no que se refere ao cálculo, essa terá prevalência. II - O recebimento cumulativo da gratificação incorporada com a gratificação de função que venha a ser percebida após a incorporação não possui amparo jurídico. Nesses casos, o empregado tem direito apenas ao recebimento da diferença entre a gratificação atual e a parcela incorporada. Por fim, diga-se que a declaração de pobreza do autor, formulada por seu advogado, regularmente constituído, atende satisfatoriamente às exigências legais, uma vez que os benefícios da gratuidade processual não se limitam àqueles que percebem menos de dois salários mínimos, mas, também, se estendem igualmente àqueles que, embora percebendo mais, não tenham condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como é o caso do reclamante. Denego, porém, a verba honorária, eis que o autor não foi assistido por sua entidade de classe, tudo na conformidade das S. 219 e 329/TST. "Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente, pugnando pela reforma do mencionado decisum. Subsidiariamente, requer a ECT que seja observada para fins de cálculo e incorporação a média ponderada das gratificações percebidas pelo reclamante e determinada a compensação com gratificações de funções recebidas após a alegada supressão, bem como com designações futuras. Pois bem. Trata-se de matéria já conhecida deste Tribunal Regional, bem como do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, vale destacar que os empregados

contratados pela reclamada são sujeitos ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF/88 e, por isso, lhes são aplicáveis às normas previstas na CLT relativas à incorporação de gratificação de funções por eles exercidas. Entretanto, em razão da relevância ímpar do serviço postal prestado em caráter de exclusividade, os seus empregados só podem ser demitidos de forma motivada, conforme decidiu o STF no RE nº 220.906-9-DF. Registro, ademais, que a aplicação da jurisprudência e Súmulas do TST às empresas públicas, como a ECT, não afronta aos artigos 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal ante o disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF/88. Avante. Verifica-se que o reclamante intentou a presente reclamação trabalhista em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aduzindo, em síntese, que percebeu por mais de 10 anos diversas funções gerenciais. Assevera ainda que em 01/06/2017 foi exonerado da função, porém, não teve incorporado aos seus vencimentos a gratificação entelada. Ora, considerando o longo período em que o reclamante vinha percebendo gratificação de função, esta, sem dúvida, passou a integrar seu salário de forma definitiva, proporcionando-lhe estabilidade financeira, sendo a redução salarial vedada pela própria Constituição Federal (art. 7º, VI), vez que comprometeria o sustento do trabalhador e de sua família, abalando seu orçamento doméstico. O TST já pacificou a matéria em exame, mediante edição da Súmula nº 372, in verbis: "SUM-372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-I - DJ 11.08.2003)" Além disso, o art. 468 da CLT considera nula qualquer alteração contratual unilateral e prejudicial ao trabalhador, não se podendo aplicar ao presente caso a hipótese do parágrafo único do dispositivo consolidado retro mencionado, haja vista que a vantagem já vinha sendo percebida há muito tempo, integrando o salário de forma definitiva. Ademais, a gratificação de função faz parte do salário do empregado, para todos os efeitos legais, conforme consta do art. 457, § 1º, da CLT. Por sua vez, o art. 499 da CLT, que dispõe sobre a estabilidade decenal, não proíbe a incorporação ao salário da vantagem remuneratória percebida com habitualidade pelo exercício daquele cargo, até porque a contraprestação salarial é a fonte de subsistência do trabalhador e de sua família. Referido artigo apenas estabelece que não haveria estabilidade no exercício do cargo de confiança. Ressalte-se, por oportunidade, que o exercício de diferentes funções não constitui óbice à incorporação da respectiva gratificação. Com efeito, para o enquadramento na hipótese da S. 372 do TST, não há necessidade que haja uma especial fiducia no cargo ocupado, mas sim o exercício de função que traga ao trabalhador acréscimo remuneratório precário. Dessa forma, como o autor exerceu função comissionada por mais de 10 (dez) anos, entendo que a parcela suplementar do salário que recebia a título de gratificação passou a ser indispensável à sua estabilidade remuneratória, não se tratando mais do exercício interino ou provisório. Logo, a supressão da parcela atingiu a estabilidade financeira do empregado, enquadrando-se na hipótese de que trata a Súmula nº 372 do Colendo TST. Frisa-se, inclusive, que a Súmula nº 372 do C. TST também trata do caso do empregado que é

designado para uma função cuja gratificação é inferior àquela ou àquelas que vinha recebendo durante o contrato de trabalho. Sendo assim, não há dúvidas de que ocorreu uma flagrante quebra da estabilidade financeira do reclamante. Outrossim, a justificativa da ECT de que a dificuldade financeira constitui justo motivo para a supressão da gratificação de função não merece guarda, haja vista que o empregado não contribuiu para a causa em tela. De se registrar, ainda, que inexiste na Súmula nº 372 do TST a exigência de que o empregado, para que se caracterize a estabilidade financeira, tenha exercido por dez ou mais anos o mesmo cargo em comissão. Não há, também, exigência de que a gratificação de função seja a mesma, quanto ao valor, mas tão somente que o empregado tenha recebido gratificação de função por dez ou mais anos. Oportuno mencionar que a questão já foi objeto de discussão e julgamento recentes pelo Tribunal Superior do Trabalho, consoante aludido no início: "RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. O princípio da estabilidade econômica, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período, fixado pela jurisprudência em dez anos, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 468, parágrafo único, da CLT. Busca-se adequar a regra legal à realidade dos fatos, que gera situação de gastos compatíveis com os seus ganhos e passa a conviver num nível mais elevado de necessidades, não sendo razoável que dele ficasse privado, sem nenhuma compensação, por um ato de gestão empresarial. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Súmula nº 372 do TST. Tal verbete se aplica, inclusive, quando o empregador é integrante da Administração Pública (direta ou indireta), pois também deve seguir integralmente a legislação trabalhista, quanto à proteção dos servidores celetistas. Precedentes. Incidência do disposto nos artigos 896, § 7º, da CLT e 5º do Ato nº 491/SEGUJUD.GP do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-21143-19.2013.5.04.0401, Relator Ministro: Cláudio Mazzarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)" "RECURSO DE REVISTA. (...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. A integração da gratificação percebida pelo empregado por mais de dez anos, conforme preconizado na Súmula 372, I, do TST, ainda que se trate de ente público integrante da Administração Pública Indireta, não ofende o princípio da legalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-496-03.2010.5.05.0038, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015); "RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. O artigo 468, parágrafo único, da CLT, faculta ao empregador destituir o empregado da função de confiança, reconduzindo-o ao exercício do cargo efetivo. Contudo, percebida a gratificação de função por mais de dez anos, assiste ao trabalhador, ainda que servidor público, o direito à manutenção do pagamento da mencionada gratificação, em observância ao princípio da estabilidade financeira, nos moldes da Súmula nº 372, I, do TST. Precedentes. No caso concreto, ao afastar a determinação de integração da gratificação de função percebida por mais de dez anos, o Tribunal Regional dissentiu da jurisprudência sumulada do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1352-

25.2013.5.09.0660, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015); "AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 372, I, do TST, a gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos não pode ser suprimida, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Entendimento que se estende às relações de emprego firmadas pelo ente público, porquanto, na qualidade de empregador, equipara-se ao particular em respeito às normas da CLT e à proteção do empregado. Agrado de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-321-10.2010.5.01.0009, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015); "AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 372, I, do TST, a gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos não pode ser suprimida, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. 2. Entendimento que se estende às relações de emprego firmadas pelo ente público, porquanto, na qualidade de empregador, equipara-se ao particular em respeito às normas da CLT e à proteção do empregado. 3. Agrado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR- 60700-80.2009.5.01.0063 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)."GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante jurisprudência desta Corte superior, aplica-se ao empregador público o entendimento consagrado na Súmula nº 372 do TST, segundo a qual - percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. . Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 2754007820115160002, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014). Assim, presentes os requisitos previstos na Súmula nº 372 do TST, mantenho a decisão a quo que reconheceu o direito do reclamante à incorporação da gratificação de função ao salário. Com relação ao pedido subsidiário formulado pela recorrente, no sentido de haver a incorporação pela média ponderada das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos, tem-se que este restou atendido pela sentença, carecendo a ré de interesse recursal no tocante. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) requereu, subsidiariamente, em caso de condenação da reclamada, fosse deferida a compensação dos valores percebidos a título de função nesse ínterim, bem como de designações futuras, sob pena de configurar enriquecimento indevido. Com efeito, como não se admite seja suprimida a gratificação de função recebida por mais de dez anos, em observância ao princípio da estabilidade financeira, por igual fundamento, se o empregado, empós ser destituído da função de confiança, passa a exercer novo encargo comissionado, faz jus apenas à diferença, se houver, entre o importe incorporado e a gratificação do novo cometimento fiduciário. Ora, não seria justa a repetição, pelo empregador, de contraprestação da mesma natureza já previamente lhe imposta e decorrente da vedação

normativa de suprimir-se gratificação de função devida ao empregado por extenso lapso de tempo. Assim, há de se reconhecer à ECT o direito de, em designando o empregado para novo comissionamento, deduzir do adicional correspondente a expressão monetária por ele já vencida, em nome da segurança jurídico-salarial, e por consequência da perda de função análoga anterior. No mesmo sentido são os seguintes julgados: "I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS ININTERRUPTOS. FUNÇÕES DIVERSAS. INCORPOERAÇÃO. Ante a possível contrariedade à Súmula 372 do TST, deve ser provido o agrado de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCORPOERAÇÃO DA ÚLTIMA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA. A determinação pelo Tribunal Regional de incorporação do valor da última gratificação de função guarda relação direta com a insurgência da reclamante contra a redução salarial decorrente da dispensa do exercício de função gratificada, não se cogitando em extração dos limites da lide, pelo fato de a Corte Regional ter adotado como critério de cálculo a incorporação do valor da gratificação correspondente à última função exercida, qual seja de Supervisora de Aeroporto Grupo I, sobretudo à luz do princípio da simplicidade, norteador do processo trabalhista (art. 840/CLT), permanecendo intactos os arts. 128 e 460 do CPC/73. Recurso de revista não conhecido. (...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ATUAL. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional rejeitou o pedido de abatimento da gratificação já incorporada com o valor pago devido à gratificação de função atualmente exercida pela autora. Segundo a jurisprudência notória e atual do TST, não é possível a cumulação do pagamento de gratificação de função incorporada ao salário do trabalhador com gratificação de função recebida pelo exercício de novo cargo de confiança, eis que já preservado o princípio da estabilidade financeira com a incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos. Precedentes. Resulta devida, portanto, a compensação dos valores da gratificação recebida pelo exercício de nova função com aqueles pagos devido à gratificação da função incorporada, remanescente devido o pagamento apenas da diferença. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1352-62.2010.5.11.0017 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS ANTERIORMENTE INCORPORADA AO SALÁRIO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE UM NOVO E DISTINTO CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de acumulação da gratificação pelo exercício de função por mais de 10 anos, já incorporada ao patrimônio do obreiro, fato incontrovertido, e a gratificação recebida em decorrência do exercício de uma nova e distinta função de confiança. A dt. SBDI-1 desta Corte Superior tem entendido que a exegese consolidada na Súmula 372, I, do TST não visa assegurar ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas tão somente a incorporação do valor equivalente à essa gratificação, de modo a garantir ao obreiro a conservação do seu padrão salarial perpetuado no tempo. Por essa razão, estando preservada a estabilidade financeira decorrente do exercício por mais de 10 anos da primeira função de confiança, não faz jus o Reclamante ao pagamento cumulado das suas parcelas, ficando autorizada a compensação de valores procedida pela Reclamada, em conformidade com recente orientação da Seção de Dissídios

Individuais I do TST. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-188500-42.2011.5.21.0006, Data de Julgamento: 26/2/2014, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.<sup>a</sup> Turma, DEJT 7/3/2014.)" [...] RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A Súmula nº 372 do TST, fundada no princípio da estabilidade financeira, conformou o art. 468 da CLT ao texto constitucional, especificamente ao art. 7º, VI, da Carta Magna, que versa sobre a irredutibilidade salarial. A construção jurisprudencial de que se trata, porém, não contempla a situação de pagamento cumulado do adicional compensatório, devido em razão do exercício de função anterior, com gratificação percebida em virtude do exercício de nova função de confiança. O princípio da estabilidade financeira não assegura um acréscimo salarial, mas unicamente a manutenção do padrão remuneratório do trabalhador. Nesse contexto, o argumento de que o empregado teria direito à integral remuneração pela responsabilidade assumida ao exercer função de confiança não justifica acatar a pretensão de cumulação da gratificação respectiva com o adicional compensatório. Isso porque, por um lado, não apenas a retribuição financeira se apresenta como atrativo na carreira do trabalhador que desempenha cargo de confiança; por outro lado, ao empregado compete decidir se o retorno financeiro ou de outra natureza compensa a assunção dos novos encargos, do que poderá declinar se entender conveniente. Recurso de revista provido." (RR - 726-61.2013.5.08.0004 , Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 04/02/2015, 2<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015) Assim, não é possível a cumulação do pagamento de gratificação de função incorporada ao salário do trabalhador com a gratificação de função recebida pelo exercício de novo cargo de confiança, eis que ficou preservado o princípio da estabilidade financeira com a incorporação do recebimento da gratificação de função. Portanto, resta provido o recurso no presente tópico para determinar a dedução de eventual nova gratificação de função percebida pelo empregado, após 01/06/2017, do valor incorporado pela perda de anterior gratificação análoga, exercida por mais de dez anos, sob pena de configurar enriquecimento indevido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A reclamada alega que o reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita por não restar devidamente comprovada a alegada hipossuficiência econômica do autor. O trabalhador tem direito à justiça gratuita mesmo estando assistido por advogado particular, sendo bastante afirmar que sua renda é insuficiente para arcar com as custas processuais, presumindo-se sua veracidade consoante o art. 99, §3º do CPC, "verbis": "Art. 99. O pedido de gratuitade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Assim, à míngua de prova idônea a evidenciar que o trabalhador tenha recursos suficientes a custear o processo, merece prevalecer a presunção legal em seu favor. Vale ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que a declaração de insuficiência econômica deve ser firmada "pelo empregado, ou por procurador, ainda que sem poderes especiais, podendo ser solicitada inclusive na fase recursal, sendo irrelevante também o fato de a parte estar assistida por advogado particular" (MS 10049.2005.000.02.00-2). Portanto, nego provimento. DA MULTA POR EMBARGOS PROTELÁTÓRIOS Aduz a recorrente ser indevida a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, sob o argumento de que a oposição do recurso deu-se pelo entendimento de que o juízo fora omisso em

analisar os pedidos à luz da legislação vigente. Em que pese o seu inconformismo, razão não lhe assiste. Da leitura dos embargos de declaração opostos pela recorrente sob o Id.1da27b0, observa-se que estes almejavam, por via transversal, a rediscussão do mérito da lide, em razão da decisão ter sido contrária a seus interesses. Em verdade, não carece a sentença vergastada de quaisquer esclarecimentos, nem tampouco padece de omissão ou contradição, pelo que há de se manter a multa aplicada pelo juízo "a quo" ante o intuito procrastinatório dos embargos. CONCLUSÃO DO VOTOISTO POSTO, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para autorizar a dedução de eventual nova gratificação de função percebida pelo empregado, após 01/06/2017, do valor incorporado pela perda de anterior gratificação análoga, exercida por mais de dez anos, sob pena de configurar enriquecimento indevido. DISPOSITIVO Acordão ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1<sup>a</sup> TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7<sup>a</sup> REGIÃO, por unanimidade, conecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para autorizar a dedução de eventual nova gratificação de função percebida pelo empregado, após 01/06/2017, do valor incorporado pela perda de anterior gratificação análoga, exercida por mais de dez anos, sob pena de configurar enriquecimento indevido." [...] Em sede de Embargos de Declaração, assim decide a Turma: "[...] FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Preenchidos os pressupostos indispensáveis, conheço dos embargos de declaração. MÉRITO DA ALEGADA OMISSÃO Em suas razões de recurso, a embargante sustenta a embargante a decisão deste Regional fora omisso na análise de tese de defesa, nada mencionando acerca da legislação que determinaria a incorporação de função ao salário, como se salário fosse. Sustentando não haver obrigatoriedade, expressa em lei, de incorporar gratificação de função exercida por período superior a 10 anos, bem como existir expressa menção na CLT (art. 468) de que as gratificações de função exercidas não serão incorporadas, independente do tempo em que for exercida, requer que seja suprida a omissão no sentido de indicar qual a lei que determinou a incorporação de função exercida. Requer menção ao alegado fato, importante tese de defesa da ECT, de que o Reclamante sabia da condição efêmera de sua atividade, posto que ao ser designado fora informado que seria remunerado apenas enquanto exercesse a atividade gratificada, e não mais após a reversão ao cargo anterior, que poderia acontecer a qualquer momento. Requer ainda menção ao justo motivo para a reversão ao cargo anterior com a perda da função, qual seja, a tentativa da ECT de superar a crise financeira que a atingiu, mantendo assim o emprego e salário de mais de 110 mil empregados pelo país. No mais, ainda restou omisso a decisão quanto ao alegado fato de que o Reclamante exerceu por diversos anos a função como "substituto" ou meramente "responsável", como demonstra o documento de IDfcba505. Do mesmo modo, fora omisso a decisão quanto a alegativas de que o Reclamante durante muitos anos exerceu apenas a "atividade especial" de quebra de caixa, a qual não é considerada função de confiança gratificada. Assim, excluindo os anos de recebimento de "quebra de caixa", não perfaz o direito da súmula 372 do TST por ter exercido função por interregno bem inferior aos 10 anos estipulados. Não houve manifestação quanto a estas alegativas. Ante o exposto, requer a Embargante, que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para sanar as omissões apontadas, a fim de que a ECT possa se decidir se é de seu interesse ou não recorrer desta decisão já esclarecida, usufruindo assim do seu

direito ao segundo grau de jurisdição. Pois bem. Não bastasse a parte embargante justificar a interposição dos embargos declaratórios em algo já concretizado, qual seja, o exercício do duplo grau de jurisdição, uma vez que opusera contra a sentença de piso recurso ordinário devidamente analisado por esta Corte Revisional, inexiste qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado. Em seu recurso ordinário, fls. 308 e ss., a embargante nada suscita acerca do exercício de atividade especial de "quebra de caixa". Por outro lado, ficaram devidamente consignados no julgado os fundamentos para considerar que a supressão da gratificação de função percebida pelo reclamante por longo período atingiu a estabilidade financeira do empregado, enquadrando-se na hipótese de que trata a Súmula nº 372 do Colendo TST. Explanou-se que a redução salarial é vedada pela própria Constituição Federal (art. 7º, VI), vez que compromete o sustento do trabalhador e de sua família, abalando seu orçamento doméstico. Consignou-se, ademais, que a aplicação da jurisprudência e Súmulas do TST às empresas públicas, como a ECT, não afronta aos artigos 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal ante o disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF/88. Esclareceu-se que o art. 499 da CLT, que dispõe sobre a estabilidade decenal, não proíbe a incorporação ao salário da vantagem remuneratória percebida com habitualidade pelo exercício daquele cargo, até porque a contraprestação salarial é a fonte de subsistência do trabalhador e de sua família. Referido artigo apenas estabelece que não haveria estabilidade no exercício do cargo de confiança. Outrossim, consignou-se que a justificativa da ECT de que a dificuldade financeira constitui justo motivo para a supressão da gratificação de função não merece guarda, haja vista que o empregado não contribuiu para a causa em tela. Dessa forma, como o autor exerceu função comissionada por mais de 10 (dez) anos, concluiu-se que a parcela suplementar do salário que recebia a título de gratificação passou a ser indispensável à sua estabilidade remuneratória, não se tratando mais do exercício interino ou provisório. Mencionou-se que a questão já foi objeto de discussão e julgamento recentes pelo Tribunal Superior do Trabalho. Foram transcritas diversas jurisprudências sobre o tema, no sentido de considerar presentes os requisitos previstos na Súmula nº 372 do TST, razão pela qual se manteve a decisão a quo que reconheceu o direito do reclamante à incorporação da gratificação de função ao salário. Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridate ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - hipóteses que não se configuram no presente caso. Logo, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, ao saneamento de eventuais omissões, contradições ou obscuridades, não tendo o condão de forçar o Juiz ou Tribunal a reexaminar o mérito da causa, sobretudo quando tenha adotado tese explícita e específica para decidir a lide. Pelo acima exposto, verifica-se inexistir omissão a ser sanada, de modo que o inconformismo com a decisão deve ser dirigido à instância "ad quem", porque completa a prestação jurisdicional desta instância revisora, dela não mais podendo o Colegiado se distanciar. Saliente-se que sequer prestam-se os presentes embargos para fins de prequestionamento, pois este diz respeito ao pronunciamento sobre matéria ou tese que haja sido invocada pela parte em recurso principal, porém fora silenciada pelo juízo, o que, aqui, não se verifica. Na verdade, o intuito da embargante é revolver o mérito da decisão desta Turma Julgadora, buscando a modificação do "decisum", hipótese que não se afeiçoá a objetivos dos embargos de declaração. Assim, revela-se manifesto o ensejo da parte em adiar o desenlace da ação, o que não pode ser

tolerado por esta Justiça, que há de observar, dentre outros, o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LVIII da CF/88), inibindo a oposição de embargos patentemente protelatórios. Diante do exposto, entendo que os presentes embargos visam tão-somente procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual aplico à embargante a sanção prevista no artigo 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil - CPC, consistente em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ante a omissão da CLT quanto às penalidades concernentes a abuso processual e por plena compatibilidade com o escopo de celeridade do processo do trabalho, consoante autorização do art. 769 da CLT. Rejeito. CONCLUSÃO DO VOTO ISTO POSTO, conheço dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à parte contrária multa de 2% sobre o valor da causa. DISPOSITIVO A córdão A CORRADO OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à parte contrária multa de 2% sobre o valor da causa.".

Analisa-se Da leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se que a Turma entendeu que restou comprovado nos autos que o obreiro exerceu por mais de dez anos funções comissionadas junto à reclamada, enquadrando-se na hipótese prevista na Súmula 372, I, do TST, devendo receber a incorporação das funções comissionadas exercida nos últimos dez anos. Importante destacar que a decisão em questão foi largamente fundamentada, inclusive com a indicação dos períodos durante os quais o reclamante exerceu função gerencial. Por seu turno, de plano, verifica-se que o recurso apresentado pela ECT é manifestamente inviável/desfundamentado, pois a parte elaborou peça genérica que ignorou os fundamentos fático-jurídicos concretamente aduzidos no referido acórdão para analisar a temática impugnada, deixando assim de atacar de forma específica e pormenorizada as razões de decidir do Regional e de formular seu apelo com base nas premissas fáticas que foram efetivamente firmadas - exigência do art. 896, § 1º-A, II e III, CLT, e da Súmula 422, I, TST; Ademais, em nenhum momento, indicou os trechos da decisão recorrida objeto de prequestionamento, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I, CLT. Restaram desatendidos, portanto, os requisitos legais e jurisprudenciais para o manejo da revista, o que, por si só, já garante o trancamento do apelo. Nega-se seguimento.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Intime-se.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar

o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 25/2/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento.

Dante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002103-21.2016.5.13.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOSE IKARO DA SILVA SERAFIM
Advogado	Dr. Júlio César da Silva Batista(OAB: 14716/PB)
Agravado	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE IKARO DA SILVA SERAFIM
- LIQ CORP S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25.01.2019 - ID. 0d9d33c - Pág. 1; recurso apresentado em 06.02.2019 - ID. 00d4bb7).

Regular a representação processual (ID. b5811d3 - Pág. 1).

Preparo dispensado (justiça gratuita - ID. 8dacd06 - Pág. 6).

**2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. LAUDO PERICIAL**

**Alegações:**

a) violação dos arts. 7º e 93, IX, da CF; 3º, II, da Lei 7.064/82; 468 e 770 da CLT; 21, I, da Lei 8.213/1991

b) divergência jurisprudencial

A Turma julgadora destacou que o propósito do laudo pericial "não foi o diagnóstico do reclamante, não havendo controvérsia sobre as doenças que o acometem", mas apenas averiguar a eventual existência do nexo causal das doenças diagnosticadas previamente e as atividades laborais desenvolvidas, cujo deslinde está mais afeto ao médico do trabalho do que ao médico psiquiatra.

Acrescenta que a legislação pátria não impõe como condição de sua validade que esta seja levada a efeito por um especialista na

enfermidade ou no seu tratamento.

Assinala que "a relação que o reclamante fez entre os transtornos psicológicos e o trabalho seria decorrente de um suposto assédio moral ou de pressões sofridas no seu labor (metas, monitoramento constante, imposição de uma postura enganosa ante os clientes, etc.)", pelo que o nexo causal dependeria mais da prova testemunhal do que pericial.

Registrhou que "o reclamante poderia ter indicado um assistente especialista em doenças psíquicas, que poderia levantar questões específicas e até auxiliar a perita no seu levantamento técnico". Entremes, não o fez.

Não vislumbro ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, a matéria envolve insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária. A reanálise dos fatos e provas é defeso por meio de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, inclusive em relação ao dissenso pretoriano.

### 3 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieidade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000168-17.2016.5.09.0567

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR

Advogado Dr. Aquile Anderle(OAB: 17677/PR)

Advogado Dr. Fernando Luiz de Nadai Wrobel(OAB: 34978/PR)

Agravado MUNICIPIO DE ITAGUAJE

Advogado

Dr. Danilo Andrigo Rocco(OAB: 34498/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR

- MUNICIPIO DE ITAGUAJE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/05/2019 - Id. 7b4fee4; recurso apresentado em 08/05/2019 - Id. 89e939c). Representação processual regular (Id.635bb78).

Preparo satisfeito (Ids. 034d1e1 e 5eaef15).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A .....§ 1º

São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Direito Coletivo / Contribuição Sindical.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente pede que o réu seja condenado ao recolhimento das contribuições sindicais de todos os seus servidores públicos, relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como as contribuições posteriores a esta ação. Afirma que a formalidade exigida pela lei para a constituição da contribuição sindical como crédito (lançamento) foi atendida, pois as guias de recolhimento foram enviadas no prazo legal e apresentou os comprovantes das publicações na forma prevista na lei, no Jornal Gazeta do Povo, sendo fato notório que se trata do jornal de maior circulação no Estado; e que não existe previsão legal que obrigue a notificação prévia e pessoal do devedor.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Registre-se, por oportunidade, que, tratando-se de contribuições exigíveis antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica ao caso a nova redação do artigo 579, da CLT.

Nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal é possível às entidades representativas a cobrança de contribuição, conforme previsto em lei. Tal contribuição, denominada imposto sindical, está prevista no artigo 579, da CLT e, por sua natureza parafiscal, é obrigatória a todos os empregados de determinada categoria profissional. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, as entidades representativas dos servidores públicos também pode exigir referida contribuição dos servidores da categoria respectiva, permitindo a manutenção do sistema confederativo.

Nesse sentido, é o entendimento do c. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. Constatada a possível violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical compulsória é devida por todos os servidores públicos estatutários participantes de determinada categoria econômica ou profissional, independentemente de filiação, em favor do respectivo ente sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 616-97.2012.5.22.0104 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/03/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. NATUREZA PARAFISCAL EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical, prevista no art. 8º, IV, parte final, da CF, e minuciosamente regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT, constitui receita derivada de lei e recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador. Tendo natureza parafiscal, deve tal contribuição ser exigida de todos os trabalhadores da categoria pertinente, incluindo-se, nesse grupo, portanto, os servidores públicos, sejam estes celetistas ou estatutários. Precedentes do colendo STJ. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 621-22.2012.5.22.0104 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015) Afastado o fundamento da r. sentença, verifica-se que o réu alega que não foi notificado da cobrança das contribuições em questão, sendo, contudo, incontroversa a ausência de pagamento (fls. 140/143).

A contribuição sindical depende, para constituir-se em crédito - não

se tratando, portanto, de mera formalidade -, do atendimento de requisitos concernentes à ampla publicação e efetiva notificação de sua cobrança aos sujeitos passivos, conforme exigência retratada no artigo 605, da CLT, que, na hipótese, restou inobservada.

Nesse sentido, os editais para cobrança das contribuições sindicais relativas a 2010, 2011 e 2012, acostados às fls. 49/60, desatendem o requisito legal, eis que não comprovado que os jornais em questão são de grande circulação no Município de Itaguajé. Além disso, os editais sequer identificam especificamente os devedores, fazendo referência genérica a "prefeituras municipais" e "governo estadual".

Ainda. Inexiste prova de que tenha sido encaminhada notificação para o réu, que, nos termos do dispositivo celetista mencionado acima, e consoante entendimento prevalente neste e. Colegiado, deve ser pessoal.

Nesse sentido, o entendimento do c. TST:

(...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NOS TERMOS DO ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a notificação do lançamento do crédito tributário configura condição de eficácia do ato administrativo tributário, constituindo requisito legalmente fixado, sem o qual não se pode cobrá-lo judicialmente. Segundo o artigo 605 da CLT, as entidades sindicais estão obrigadas a "promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". A necessidade de publicação editorial em periódicos tem por intuito identificar o contribuinte da obrigação, notificando-o e constituindo-o em mora, sendo verdadeiro pressuposto processual para a cobrança do tributo. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Prejudicado o exame do tema remanescente. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da SINSTAL. (ARR - 1674-81.2012.5.02.0011 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

Portanto, ausente prova da notificação adequada, improcedente o pedido.

Mantendo a r. sentença, ainda que por fundamento diverso."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, a contribuição sindical depende, para constituir-se em crédito, do atendimento de requisitos concernentes à ampla publicação e à efetiva notificação de sua cobrança aos sujeitos passivos, conforme exigência retratada no artigo 605 da CLT, o que, na hipótese, restou inobservado; os editais para cobrança das contribuições relativas a 2010, 2011 e 2012 desatenderam o requisito legal, eis que não identificam especificamente os devedores e não ficou comprovado que os jornais em questão são de grande circulação no Município de Itaguajé; e não há prova de que tenha sido encaminhada notificação pessoal para o réu. Com esses fundamentos, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado.

Os restos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, pois, apesar de apresentarem tese de que é desnecessária a notificação prévia pessoal do devedor, não apresentam tese contrária com o acórdão recorrido que tange à necessidade de publicação dos editais nos jornais de maior circulação local, na forma do artigo 605 da CLT, o que, no presente caso, restou desatendido pela recorrente.

Restos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho,

deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Alegação(ões):

No caso de reforma, a Recorrente pede a condenação do município reclamado nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico "Direito Coletivo / Contribuição Sindical", o que não ocorreu.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000148-70.2018.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EDMAR ANTONIO SIQUEIRA
Advogado	Dr. José Vicente Ferreira(OAB: 30900/PR)
Agravado	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Jorge Hamilton Aidar(OAB: 5631/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR ANTONIO SIQUEIRA
- USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/07/2019 - Id. 026169d; recurso apresentado em 18/07/2019 - Id. 0d2c834). Representação processual regular (Id.47d14cb).

Preparoinexigível.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- violação da(o) caput do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O autor pede a condenação da ré em diferenças decorrentes do acúmulo de função. Alega que as funções de motorista e lubrificador eram distintas na ré.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O salário é contraprestativo de um feixe de atribuições compatíveis com a função contratada, não havendo uma remuneração específica para cada tarefa desempenhada. Na clássica doutrina de Mozart Victor Russomano, existe uma presuntiva correlação entre o trabalho realizado e o valor pago pelo empregador, decorrente do caráter comutativo do contrato de trabalho, da qual resulta a recíproca liberação das partes no que concerne às obrigações de cada uma. Pondere-se que a atitude patronal de conferir ao empregado novas atividades encontra-se dentro da esfera do "jus variandi", pois detém o comando da atividade empresarial, uma vez que assume os riscos do negócio. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

(...)

O empregado não é obrigado a executar serviços diversos daqueles pertinentes a seu cargo ou função, mas, em os executando, dentro da sua jornada normal, não há fundamento jurídico para acréscimo salarial. Para caracterizar o acúmulo/desvio de função, mister a efetiva prestação de serviços em mais de uma atividade a que o empregado não tenha se obrigado pelo contrato de trabalho, nem mesmo de forma tácita, pois é sua obrigação prestar serviços de acordo com a sua condição pessoal, conforme regra do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Todavia, não havendo previsão legal, convencional ou em regulamento empresarial de acréscimo salarial pela execução de tarefas de funções distintas, no mesmo horário de trabalho, bem como inexistindo incompatibilidade com a sua condição pessoal, aplica-se a previsão contida no parágrafo único do artigo 456 da CLT, pelo qual entende-se que o Reclamante se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, carecendo de amparo legal a compensação financeira pretendida. No caso, em especial, não se retoma discussão quanto a pretensa (nova) alteração contratual, a partir de agosto/2017, quando,

segundo a inicial, a Reclamada mais uma vez teria desviado o Reclamado para outra função, atribuindo-lhe a tarefa de dirigir o automóvel da guarda patrimonial, por meio do qual fazia o transporte dos seguranças aos seus respectivos postos de serviço. Ao lado disso, inequívoco que implica em alteração da narrativa como posta na inicial, a alegação em recurso de que até 2010 o Reclamante exercia apenas a atividade para qual fora contratado, de motorista, e a partir de então, viu-se na obrigação de fazer também as tarefas do profissional de lubrificação, sem alteração na remuneração. Da forma como posto na inicial, o labor, também, no posto de serviço, ocorreria, ainda que com menor intensidade, desde a contratação. De todo modo, a conclusão que se tira é que no período imprescrito, não houve, segundo o Reclamante, alteração na sua condição de trabalho, o que implica dizer que jamais contara em seu mister, com o concurso de empregado exercente da função específica de lubrificador. Não há, assim, sob este prisma, alteração contratual. Não se pode ver discriminação, como afirmado em recurso, entre a situação dos motoristas "do dia" (que contavam com lubrificador), e a do Reclamante, que laborava à noite (sem empregado lubrificador), porque, conforme inequívoco, a intensidade dos serviços era diversa e não se cogita de equiparação salarial, quer com motorista, quer com lubrificador.

Ademais, quanto à assunção de atividades no posto de serviço, não vejo mais do que lícita alteração horizontal. Quanto ao tema, bem disserta Carla Teresa Martins Romar:

(...)

Data venia, ausente sequer alegação em sentido contrário, de se presumir que houve a apregoada a alteração na atividade empresarial da Reclamada de molde a suprimir a exigência da atividade inicial do Reclamante (motorista de comboio). Mais danoso a ele, portanto, seria o encerramento do seu contrato de trabalho, por absoluta falta de utilidade ao empregador. A alteração noticiada, a meu ver, veio em seu benefício.

Nada a reformar."

A verificação quanto ao acúmulo de funções pelo autorremeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra possível violação aos artigos da legislação federal indicados ou divergência jurisprudencial.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012039-81.2016.5.09.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Advogada	Dra. Carla Ciendra Costa Alberti(OAB: 22011/PR)
Advogado	Dr. Márcio Garcia de Oliveira Miranda(OAB: 31172/PR)
Agravado	ELZA CECILIA TABORDA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Joélio Flaviano Niels(OAB: 23031/PR)
Advogada	Dra. Caroline Milani Gimbert(OAB: 53492/PR)
Agravado	CONVENÇÃO BATISTA PARANAENSE
Advogado	Dr. Cláudio Adriano Santa Rosa(OAB: 38382/PR)
Advogado	Dr. Flávia Íris da Silva Paião(OAB: 33180/PR)
Agravado	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA
Advogado	Dr. Orlando Zens Lourenço(OAB: 56937/PR)
Agravado	SINODO DE CURITIBA
Advogado	Dr. Juan Carlos Zurita Pohlmann(OAB: 57721/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE CURITIBA
Procuradora	Dra. Ana Maria Maximiliano
Procurador	Dr. Cristiane do Rocio Cavalieri

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA
- CONVENÇÃO BATISTA PARANAENSE
- ELZA CECILIA TABORDA DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE CURITIBA
- SINODO DE CURITIBA
- SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/04/2019 - fl./Id.

9701c2f ; recurso apresentado em 11/04/2019 - fl./Id. c09c5f9 ).

Representação processual regular (fl./Id.2d204c1).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas processuais recolhidas.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

##### Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 413 do Código Civil.

A recorrente pede para "afastar a condenação em multa convencional por mora salarial".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"...")

Incialmente, esclareço que a r. sentença condenou a Ré ao pagamento da multa convencional prevista nas cláusulas 6ª da CCT 2015/2017, no montante de 2/30 avos do salário base da reclamante, por dia de atraso, porém o fez considerando o atraso no pagamento de salário conforme lançamentos indicados às fls. 451-512.

Na exordial, o Autor narrou que "Os salários e benefícios foram pagos com atraso de até 15 dias após o 5º dia útil, chegando até a mais de 20 dias, portanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 459 da CLT, cláusula 06 da CCT 2015/2017." (fls. 6).

Na defesa, a Ré refutou a pretensão, alegando que "não ocorreram atrasos na periodicidade informada na inicial, restando impugnado os dias de atrasos que alega ter ocorrido.; eventuais atrasos ocorreram por motivo de força maior, enquadrando-se na hipótese do art. 501 da CLT, não se aplicando a penalidade pretendida." (fls. 372).

Com base no princípio da aptidão para a prova, cabia à parte ré

trazer aos autos a prova do pagamento nas datas corretas, o que não efetuou . De acordo com o art. 464, CLT, a prova do pagamento do salário, no que inclui a data em que foi realizado, incumbe ao empregador. Nesse contexto, ausente a mencionada prova, a decisão deve ser em desfavor da parte ré, que detinha o ônus de fazer prova acerca da regularidade dos pagamentos, o que não logrou efetuar.

A autora apresentou a CCT 2015/2017 (fls. 29), a qual prevê multa específica para a hipótese de atraso no pagamento de salários (cláusula oitava 2015/2017):

"Em caso de atraso de salário, a empresa pagará ao empregado, multa equivalente a 2/30 avos do salário, por dia de atraso, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa a mora. Fica excluída expressamente a multa administrativa. Tal multa aplica-se somente aos casos de atraso do pagamento mensal."

Assim, considera-se que os pagamentos foram realizados após o 5º dia útil durante todo o contrato de trabalho, haja vista que a Ré confirmou os atrasos e não comprovou a data dos pagamentos realizados, em descumprimento ao previsto no artigo 459 da CLT, deve ser aplicada a multa prevista na norma coletiva .

Ademais, na falta de outra prova hábil, considerado válido o critério utilizado pelo magistrado de origem, no sentido de que se observem os lançamentos de fls. 451-512, juntados pela Ré, observando-se, na contagem, o prazo estipulado em Lei para pagamento dos salários.

Embora a multa em questão possua natureza de cláusula penal, sendo pertinente, portanto, a aplicação analógica do que dispõe o art. 412 do Código Civil (o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder ao da obrigação principal), subsidiariamente aplicável no âmbito trabalhista, diante da dicção do art. 8º, § único, CLT, acompanho o entendimento do c. TST consubstanciado na OJ nº 54, SDI-I, TST, pois "a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido", no caso não se faz necessária a limitação da condenação ao valor da obrigação principal corrigida, haja vista que tendo a parte autora afirmado que o atraso era em média de 15 dias e sendo a multa diária de 2/30 do salário, a condenação não ultrapassará o valor da obrigação principal, equivalendo a no máximo 12/30 do salário.

Ante o exposto, nego provimento."

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação ao preceito legal apontado. Denego.

##### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à

Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "... ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 01/04/19, na vigência da referida lei, e o recurso de revista apresenta transcrição integral do acórdão regional quanto ao tema impugnado, sem identificar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (vide págs. 1.237-1.239).

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SDI-1 do c. TST:

**AGRADO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRADO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA**

**DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 - grifo nosso)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 - grifo nosso)

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001273-11.2017.5.09.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Guimarães(OAB: 22181/PR)
Agravado	JAD FANNY RAMOS DA SILVA
Advogado	Dr. Juarez Bello da Silva(OAB: 68051/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAD FANNY RAMOS DA SILVA
- MAGAZINE LUIZA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/06/2019 - Id. a970567; recurso apresentado em 28/06/2019 - Id. 673a6df).

Representação processual regular (Id.dc724bd).

Preparo satisfeito (Ids. 02b8373, 135e497, e967afc, 3d4f3f1, 53df061 e 7de0cb5).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela

Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) §6º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A ré insurge-se contra a condenação em horas extras. Alega a validade do acordo de compensação da modalidade banco de horas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Incialmente, cumpre observar que, não obstante a reclamante não tenha formulado pedido expresso de invalidação do acordo de compensação de jornada, postulou o pagamento de horas extras, enquanto a reclamada invocou a existência do referido pacto como matéria de defesa (fl. 42), alegando o pagamento ou compensação das horas extras laboradas, questão que deve ser apreciada pelo Juízo, pelo que não há falar em decisão extra petita.

Outrossim, destaco que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.467/2017 serão aplicadas integralmente a partir da sua vigência, ou seja, dia 11/11/2017. Como o contrato de trabalho da autora se encerrou em 14/10/2015, não se aplicam ao caso concreto as normas previstas de direito material nesta lei anteriores a 11/11/2017, tendo aplicabilidade apenas após referida data. Quanto às normas de direito processual, estas têm aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 14 do NCPC, tudo nos termos da r. sentença.

No tocante ao acordo de compensação de jornada, que tem previsão constitucional (art. 7º, XIII), objetiva autorizar o excesso da jornada de trabalho em determinado dia da semana para posterior decréscimo total ou parcial em outro dia da mesma semana, observado o limite máximo de 44 horas semanais.

Já o banco de horas foi regulamentado pela Lei 9.601/98, ao acrescentar o § 2º ao art. 59 da CLT, legitimou a compensação da jornada dentro de maior lapso de tempo: "§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou compensação coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias". Pela Medida Provisória 2.164 -41, de 24.08.2001, o prazo da compensação da jornada foi ampliado para o período máximo de um ano.

Nessa linha, em relação ao banco de horas, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é direito do trabalhador a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Importante destacar que o art. 59, da CLT, traz algumas delimitações em matéria de compensação de jornada, máxime no § 2º, in verbis:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro

dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

Ainda, a Súmula 85, V, do TST, interpretando tal dispositivo legal, estipula que o banco de horas somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Para se considerar válido o regime de banco de horas, é necessário observar tanto os requisitos formais (previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e eventual requisito expresso no próprio instrumento coletivo), assim como os requisitos materiais extraídos do art. 59, § 2º, da CLT (jornada máxima de dez horas; carga máxima semanal de 44 horas; compensação das horas dentro do período máximo de um ano; controle individual do saldo de banco de horas). Esta 2ª Turma entende que a validade do banco de horas sujeita-se às seguintes diretrizes:

- a) é indispensável autorização por meio de negociação coletiva, seguida de acordo individual escrito que especifique as condições do ajuste, observando-se os limites da jornada legal ou de eventual jornada contratual mais benéfica;
- b) é necessário o fornecimento de extrato mensal ao empregado, de forma individualizada, a fim de possibilitar o controle do saldo de horas;
- c) a inobservância de qualquer das diretrizes mencionadas nas alíneas anteriores ou de outro requisito previsto no ajuste invalida o banco de horas, hipótese em que todas as horas extras deverão ser pagas de forma integral (hora mais adicional), com reflexos;
- d) a invalidade do banco de horas compreenderá todo o período em que houve descumprimento das diretrizes antes mencionadas, presumindo-se a periodicidade anual (critério legal) se outra menor não foi pactuada.

Havendo o descumprimento das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito a remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais favorável).

No caso dos autos, os cartões de ponto da obreira (fls. 105 e ss) indicam a existência de acordo de compensação na modalidade banco de horas, o qual encontra previsão nas normas coletivas da categoria (v.g. cláusula trigésima oitava do ACT 2014-2015, fl. 297) que, contudo, estabelecem a necessidade de acordo coletivo, que não veio aos autos, restando descumpriido o ajuste quanto ao aspecto formal.

Além disso, sob o aspecto material igualmente não foi atendido o sistema jurídico em destaque, porquanto não demonstrou a reclamada o fornecimento de extrato mensal ao empregado a fim de possibilitar o controle do saldo de horas, eis que nada consta nos controles de jornada, enquanto o labor extraordinário, além de habitual, por vezes ultrapassava o limite máximo de dez horas diárias (v.g. dia 13 e 19.12.2012, fl. 116), em afronta ao disposto no § 2º do art. 59 da CLT, tornando inválido o acordo durante toda a contratualidade.

Inválido, o acordo gera o direito à remuneração das horas como extraordinárias (hora acrescida do adicional), assim consideradas aquelas trabalhadas para além da jornada diária e semanal (de maneira não cumulativa), sendo devidos os reflexos das horas extras habituais em repouso semanal remunerados, na forma do art. 7º, da Lei N.605/49, haja vista que o salário mensal compreende apenas a jornada contratual. Igualmente devidos reflexos das horas extras em FGTS, eis que consectário legal.

Dessa forma, diante da invalidade do regime de compensação adotado pela ré, inegável a existência de horas extras devidas à parte autora, sendo dispensável inclusive a apresentação de

demonstrativo de diferenças de horas extras pela reclamante.

Por fim, conforme exegese do item V, da própria Súmula 85 do TST, "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas"".

Pelo exposto, nego provimento."

A verificação quanto à validade do banco de horas remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra possível violação aos artigos da legislação federal indicados ou divergência jurisprudencial.

Denego.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A ré pede que a condenação seja limitada ao pagamento do adicional de horas extras. Alega que o descumprimento de acordo de compensação semanal importa na aplicação da Súmula 85, IV do TST.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aitem V da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST). Denego.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A ré insurge-se contra a condenação em danos morais decorrentes da suposta acusação de furto, bem como em face do valor fixado a esse título (R\$ 5.000,00). Alega violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O instituto do dano moral tem sua origem jurídica na teoria geral da responsabilidade civil, estampada no artigo art. 927 do CC, que impõe a obrigação de reparar um prejuízo, quer patrimonial ou moral, causado a alguém, pela violação de algum direito.

Acerca da definição de dano moral, ensina o ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado: "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária (Savatier). Ou ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana" (Curso de Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 613).

No tocante à prova do dano moral, Cavalieri leciona que o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102).

A respeito dos danos morais, leciona Carlos Alberto Bittar (Reparação Civil por Danos Morais, 1999, p.136): "Não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam

pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

O Superior Tribunal de Justiça abona esse entendimento, inclusive citando o referido professor, firmando que "A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 76/78) (REsp 910794 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJE 04/12/2008). Especificamente na doutrina juslaboral, José Affonso Dallegrave Neto discorre nesse mesmo sentido:

"Particularmente, entendo que o dano moral caracterize-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo." ( DALLEGRAVE NETO. José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 154)

Nesse passo, ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.584/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Peluso (DJ de 16.3.2007), acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira "tutela constitucional da dignidade humana", considerando-a "um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos".

Desse modo, perpetrado o ato lesivo à dignidade da pessoa, esta se torna automaticamente vítima de um dano moral que deverá ser reparado independentemente de prova da dor ou do sofrimento, sendo desnecessário perquirir se houve ou não perturbações na esfera psíquica do trabalhador. A prova, ressalto, é necessária tão-somente em relação ao ato lesivo. Nesse sentido se orientou o Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ao relatar o REsp 85.019, in verbis:

"II - Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito." (STJ. 4ª Turma. REsp 85.019. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicação 18.12.1998)

Na peça de ingresso a autora narra que "Durante o contrato de trabalho a reclamante teve sua moral drasticamente abalada, vez que fora acusada de furto de um aparelho celular, sendo que chegou a ser dispensada por tal motivo, porém logo em seguida recontratada em virtude de seu estado gravídico à época. Tais fatos ocorreram no mês de outubro de 2015 , época em que supostamente desapareceu um aparelho celular do depósito da reclamada, e logo acusaram a reclamante pelo furto, tudo sem qualquer apuração do suposto "sumiço". Importante destacar que em momento algum restou comprovado o suposto furto. Sendo que a dispensa da reclamante na ocasião foi realizada na modalidade sem justa causa."

Nesse sentido, transcrevo fragmentos da prova testemunhal sobre os fatos:

(...)

Dos depoimentos acima colhe-se que a própria testemunha da reclamada Andressa confirma a suspeita de furto que recaiu sobre a autora no período que antecedeu sua demissão e, embora declare que apenas o gerente e a depoente sabiam da denúncia, a testemunha obreira Anderson confirma que os fatos se espalharam

na empresa.

A demissão da autora decorrente da suspeita que furto resta evidenciada, ainda, na correspondência eletrônica de fl. 22, em que a gestora da reclamada Ana Paula indaga a funcionária do RH Patricia (com cópia para diversos gerentes da ré), sobre a real necessidade da reintegração da obreira em virtude da demissão decorrente de irregularidades constatadas no estoque:

"Ela precisa retomar as atividades na loja? Pois, quando foi demitida foi detectada irregularidades no estoque.

Aguardamos orientações." (g.n.)

Desse modo, o conjunto probatório demonstra que a demissão da autora estava vinculada a suspeita de furto, fato que se espalhou no ambiente de trabalho, indicando que a reclamada não foi cautelosa ao administrar a questão de irregularidades em seu estoque, maculando a honra, moral e bom nome da trabalhadora.

Diante da demonstração da conduta ilícita da empregadora e do fato moralmente danoso, haverá direito à indenização, e a consequente responsabilização civil do agente causador do dano. Para a fixação do valor da indenização em comento, deve ser considerada a repercussão da ofensa, a posição social, familiar e profissional do ofendido, assim como a intensidade do sofrimento da vítima, o dolo do ofensor e a situação econômica deste.

Além disso, a indenização deve ser fixada observando-se o seu duplo efeito, qual seja, compensar o empregado que sofreu o dano pela violação do seu patrimônio moral e desestimular o empregador de praticar a ação reputada abusiva.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso e as condições pessoais das partes, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, reformo a sentença para acrescer à condenação a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária devem incidir sobre o valor da indenização nos termos da Súmula 439 do TST."

Quanto à condenação, de acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional". Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Quanto ao valor fixado, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte diretriz quanto à admissibilidade de recurso de revista quando se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral:

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO DA TURMA QUE RESTABELECE A R. SENTENÇA EM VALOR MAIOR AO DETERMINADO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO COMPROVADA. Ao considerar a necessidade de restabelecimento do valor das indenizações a título de danos morais e estéticos, tal como definido na r. sentença, a c. Turma não desbordou do quadro fático, mas apreciou exatamente os mesmos fatos delineados pelo eg. Tribunal Regional, não havendo contrariedade à Súmula nº 126 desta c. Corte. Além disso, não demonstrada divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso de embargos, na medida em que os arrestos colacionados não trazem tese divergente da lançada na decisão turmária, mas com ela se harmonizam, no sentido de que a jurisprudência desta Corte apenas admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente

módicos ou estratosféricos, o que ocorreu no caso. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ARR - 140700-64.2010.5.21.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

Diante desse posicionamento, de que a admissibilidade do recurso de revista quando se discute o valor fixado a título de indenização por danos morais somente se dá quando se constatar montante irrisório ou exorbitante, não se vislumbra possível afronta aos dispositivos da legislação federal, da Constituição Federal ou divergência entre julgados.

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000859-92.2017.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	THIAGO PIMENTEL DA SILVA
Advogado	Dr. Allan Michell Pereira Sá(OAB: 28165/PE)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- THIAGO PIMENTEL DA SILVA

despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, haja vista que a publicação da decisão recorrida ocorreu em 22/08/2019 e a apresentação das razões recursais em 03/09/2019, conforme se pode ver dos documentos Ids 3ad054a e 3a6ed69.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 7cc13d5). Preparo dispensado (Id 8e59560).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

##### Alegações:

- violação aos artigos 1º, 7º, XXX, 93, IX, da CF/88; 489, IV e VI, CPC; 444 e 460 da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se em face do acórdão alegando que deve ser deferido o seu reenquadramento para o nível do cargo disposto na sentença de 1º grau, alcançando-o até os dias atuais. Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Tais requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo de lei e a súmula, bem como dissensão das teses apresentadas, impedindo impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos. A respeito dos mencionados requisitos, trago os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7º Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896,**

§ 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novo art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transscrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

In casu, a parte recorrente transcreveu as íntegras dos acórdãos prolatados no presente processo, o que não supre a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos em

relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso.

Deste modo, considerando que o recorrente não cuidou de transcrever o trecho exato da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o processamento de seu apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag-AIRR-10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, "não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT).

No caso, observo que a parte recorrente apresenta a transcrição integral do acórdão regional no início do recurso de revista e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, a transcrição integral do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**AGRADO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto

da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transscrito a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS 1 -** A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do

parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANISTIA. ANUÊNIOS.** A parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão acerca dos temas relativos a isenção de custas processuais, anistia e anuêniros em tópico recursal diverso, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 566-78.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/2/2017).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001715-61.2017.5.09.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	ADRIANA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogada	Dra. Patrícia Capanema Silva Duarte(OAB: 132861/MG)
Agravante e Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Caroline Sampaio de Almeida(OAB: 40528/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DE OLIVEIRA MENEZES
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

RECURSO DE: ADRIANA DE OLIVEIRA MENEZES

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ENQUADRAMENTO / CLASSIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A autora pede seu enquadramento como radiotelefonista. Alega que a ré explora serviços de radiotelefone; que houve erro de fato a partir de desconsideração de fato relevante, o que causa nulidade processual; invoca o princípio da primazia da realidade; que o acórdão considerou pedido equivocado da autora e que os erros de fato levam à negativa de prestação jurisdicional.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"É incontrovertido que a reclamante era controladora de tráfego aéreo, empregada da Infraero, cuja finalidade é "implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República" (Lei 5862/72, artigo 2º), exercendo diversas atividades relativa ao setor, inclusive o controle do tráfego aéreo dirigido aos aeroportos por ela administrados.

Os artigos 227 a 231 da CLT, cuja aplicação pretende a recorrente, têm a seguinte redação:

"SEÇÃO II DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato

coletivo de trabalho.

Art. 228 - Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.

Art. 229 - Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezessete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

§ 1º - São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2º - Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção.

Art. 230 - A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º - Aos empregados que exercam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

§ 2º - As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezesseis) e depois das 19:30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 231 - As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves."

Em que pesem os argumentos da autora, entendo que a Infraero não é empresa que explora os serviços de telefonia. Na verdade, tais serviços são secundários, utilizados como mero instrumento para alcançar uma de suas atividades fim, qual seja o controle do tráfego aéreo.

Contudo, através da Súmula 178, o E. TST já estendeu a aplicabilidade dos mencionados dispositivos a empregados que se ativem na condição de telefonista, mesmo em empresa que não explora esta atividade econômica. Neste sentido:

"SUM-178 TELEFONISTA. ART. 227, E PARÁGRAFOS, DA CLT. APlicabilidade (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT (ex-Prejulgado nº 59)."

Assim, a análise deve se centrar na verificação das atividades do autor, a fim de averiguar se equivalem às de radiotelefonista.

(...)

Além disso, vale destacar que a CBO da atividade da autora era a seguinte:

"B - CONTROLAR TRÁFEGO AÉREO

"B.1 - Aprovar plano de vôo.

B.2 - Solicitar autorização de controle de tráfego aéreo fora da área de responsabilidade.

B.3 - Coordenar junto aos órgãos de controle adjacentes.

B.4 - Autorizar taxiamento, circulação de pessoas e veículos nas áreas de manobra.

B.5 - Manter aeronaves separadas em vôo.

- B.6 - Disponibilizar espaço aéreo para atividade aérea.  
B.7 - Fornecer informações relativas ao auxílio de navegação e condições do aeródromo.  
B.8 - Manter vigilância constante do tráfego, espaço aéreo e áreas operacionais de responsabilidade.  
B.9 - Prestar serviços de vigilância e vetoração radar.  
B.10 - Preencher ficha de progressão de vôo.  
B.11 - Autorizar mudança de nível de vôo e desvio em rota.  
B.12 - Autorizar início de descida para procedimento de aproximação e pouso.  
B.13 - Avaliar condições meteorológicas na aproximação final.  
B.14 - Autorizar pouso e decolagem.  
B.15 - Suspender operações no aeródromo sob condições especiais.  
B.16 - Acionar serviço de alerta.  
B.17 - Acionar mecanismos para atendimento de aeronaves em emergência aeronáutica"

A análise dos depoimentos e da CBO evidencia que na verdade a atividade da reclamante era controlar o tráfego aéreo, realizando as atividades de fiscalização e utilizando-se do Rádio e Telefone para se comunicar com os pilotos e outros setores do aeroporto, a fim de coordenar as atividades.

Vale ressaltar que a própria autora indicou haver rodízio de funções entre os componentes da equipe, evidenciando que não se desenvolvia unicamente uma atividade. A função principal era o monitoramento das aeronaves e não a utilização do telefone/rádio. Neste sentido, na portaria ICA 100-31 trazida pela autora há indicações neste sentido, como na seguinte nota constante do item 6:

#### "6 REQUISITOS DE VIGILÂNCIA

##### 6.1 CAPACIDADES DOS SISTEMAS DE VIGILÂNCIA ATS

6.1.1 A fim de assegurar a adequada prestação dos serviços de tráfego aéreo, os sistemas de vigilância ATS devem possuir:  
(...)

NOTA: O objetivo deste item é garantir uma melhor precisão e oportunidade dos dados apresentados na tela para o controlador, reduzindo sua carga de trabalho e a necessidade de uma coordenação verbal entre posições de controle e/ou órgãos ATS adjacentes." (fl. 235)

Portanto, a análise do conjunto dos elementos trazidos a ré não tinha como objetivo explorar serviços de telefonia e a atividade da autora não se equipara a de telefonista. Na verdade, sua função era o monitoramento e a utilização do telefone e do rádio, embora costumeira, era instrumental à atividade ao controle e fiscalização do movimento de aeronaves, a qual se dava através de diversos instrumentos.

Neste sentido cito a seguinte ementa:

(...)

Corroborando este entendimento, cito também o Acórdão relativo ao processo 0000812-52.2016.5.09.0019, da 7ª Turma deste Regional (publicado em 09/05/2018), de lavra da Exma. desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista:

"A Demandante persiste no argumento de que exerce única e exclusivamente atividades de radiotelefonia na Infraero (que absorveu a TASA), de modo contínuo e exclusivo mediante dois aparelhos: rádio e telefone. Aduz que não desempenhava as atribuições contidas no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) e colacionadas pelo juízo de origem na decisão, mas apenas o uso de rádio e telefone, enquadrando-se nos exatos termos dos art. 227 e ss. da CLT

Destaca-se do sentenciado:

"Diante da prova vocal produzida, incontrovertido nos autos que a

autora utiliza-se de radiotelefonia na prestação de serviços. Contudo, entendo que as normas especiais destinadas aos serviços de telefonia não se aplicam a ela.

O artigo 227, da CLT, assim encontra-se redigido:

"Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais".

Segundo a descrição sumária do cargo de Controlador de Tráfego Aéreo (CBO 3425-05) - função esta exercida pela autora conforme contrato de trabalho registrado na sua CTPS (fl. 28) -, eles "Elaboram e implementam programa de segurança de voo e plano de emergência aeronáutica. Controlam tráfego aéreo em solo e no ar; garantem a segurança aeroportuária. Planejam voos; despacham voos; embarcam e desembarcam passageiros. Fiscalizam atividades do sistema de aviação civil e ministram treinamento.".

Já as telefonistas (CBO 4222-05) "Operam equipamentos, atendem, transferem, cadastram e completam chamadas telefônicas locais, nacionais e internacionais, comunicando-se formalmente em português e/ou línguas estrangeiras. Auxiliam o cliente, fornecendo informações e prestando serviços gerais. Podem treinar funcionários e avaliar a qualidade de atendimento do operador, identificando pontos de melhoria."

Como se pode observar pela descrição dessas funções, conclui-se que há uma clara distinção entre o controlador de voo e a telefonista. Enquanto esta tem como função principal realizar o atendimento telefônico, aquele tem como função primordial o controle do tráfego aéreo e para tanto se utiliza de radio e telefone para exercer a atividade. Assim, resta evidente que as atividades não se confundem, pois enquanto a empregada telefonista tem como única função o atendimento e a realização de chamadas telefônicas, o controlador de tráfego aéreo tem como função principal o controle do espaço aéreo, utilizando-se do telefone e rádio para efetuar esse controle.

O simples fato de ser habilitada como operadora de radiotelefonia pela ANATEL (fl. 30), por si só, não tem o condão de enquadrá-la como telefonista.

Se adotarmos a tese da inicial, todos os empregados que se utilizam de telefone como ferramenta de trabalho seriam enquadrados como telefonistas, interpretação esta que destoa da intenção do legislador ao conferir proteção especial às telefonistas. Diante do exposto acima, indevido intervalo entre as jornadas de 17 horas e de intervalo de 20 minutos a cada 03 horas de trabalho contínuo.

Rejeito.

Examina-se.

Sem testemunhas ouvidas, merecem ser transcritos os depoimentos pessoais:

"Depoimento pessoal da autora: Inquirida respondeu que: 1) - enquanto controladora a depoente emite para aeronave todo tipo de informação, via rádio, como por exemplo autorização para acionar motores, se deslocar no pátio, decolar ou aterrizar; 2) - além disso também faz coordenação com outros órgãos de controle a exemplo das torre de controle de Maringá e o órgão de controle em Curitiba, sendo que nesse caso o contato é feito por telefone fixo; 3) - que durante os turnos a depoente revezava a função de controladora com a de assistente; 4) - esclarece que as atividades mencionadas no item 1 se refere ao cargo de controladora enquanto que aquelas mencionadas no item 2 envolvem a função de assistente; 5) - que durante o turno existe um encarregado que

distribui o serviço, não havendo um critério para exercer uma função ou outra função durante a jornada; nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: Inquirido respondeu que: 1) - a autora exerce função de controladora de tráfego aéreo, sendo essa basicamente a sua função; 2) - nessa função a autora controla as aeronaves na condição de controladora de tráfego aéreo ou de assistente; 3) - esclarece que enquanto controladora a autora mantém contato diretamente com cada aeronave por meio de rádio VHF; 4) - enquanto assistente a autora mantém contato por telefone com outros órgãos de controle aéreo; 5) - a autora registra corretamente nos cartões de ponto os seus horários de entrada e de saída; nada mais."

Incontroverso que a parte autora trabalha como Controladora de Tráfego Aéreo e Assistente de Controlador de Tráfego Aéreo, de forma alternada, utilizando-se de rádio e telefone, durante toda a jornada, como ferramenta de trabalho.

Contudo, filio-me ao entendimento adotado em primeira instância e que é compartilhado por este Colegiado (TRT-PR-RO-PJE-0000454-48.2016.5.09.0129 - sessão 24/08/2017 - Rel. Des. Altino Pedroso dos Santos) no sentido de que há uma clara distinção entre o controlador de voo e o(a) telefonista, pois enquanto este tem como função principal realizar o atendimento telefônico, aquele tem como função primordial o controle do tráfego aéreo, utilizando-se para tanto de rádio e telefone para exercer a atividade.

No caso, as atividades não se confundem, pois enquanto a empregada telefonista tem como única função o atendimento e a realização de chamadas telefônicas, o controlador de tráfego aéreo tem como função principal o controle do espaço aéreo, utilizando-se do telefone e rádio para efetuar esse controle.

Deve ser verificado que, de conformidade com a posição da mais alta Corte da Justiça do Trabalho, o exercício preponderante na função de telefonista não basta para autorizar o enquadramento do trabalhador na jornada prevista no artigo 227 da CLT, sendo essencial o exercício da função de telefonista de forma exclusiva ou absolutamente preponderante. Neste sentido convergem as seguintes decisões:

(...)

Nada a prover." (destaquei)

Ainda, na mesma linha também a decisão relativo aos autos 0000410-73-2016-5-09-0664, da 4ª Turma deste Regional (publicado em 17/11/2017), de lavra do Exmo. Desembargador Célio Horst Waldraff:

"O autor alega que o trabalho exercido pelo controlador de tráfego aéreo se dá, exclusivamente, por meio de duas ferramentas essenciais que são o RÁDIO e o TELEFONE. Aduz que "sendo o controle de tráfego aéreo, irremediavelmente, praticado por meio de radio e tele como já bem fundamentado na inicial e confirmado em audiência pelo próprio preposto da empresa, o deferimento do pedido de enquadramento e dos pleitos relacionados aos domingos extraordinários previstos nos arts. 227 e 229 da CLT, bem como das horas extras decorrentes da pausa não concedida de 20 minutos a cada 3 horas de trabalho e também do intervalo interjornada de 17 horas, é medida juridicamente necessária visando garantir a aplicação da lei." Clamando pela aplicação do princípio da primazia da realidade, entende imperioso "enquadrar o reclamante nas normas contidas nos arts. 227/231 da CLT."

Constou na sentença:

"4. Atividades de radiotelefonia. Enquadramento no artigo 227 e seguintes da CLT

Em razão de trabalhar com radiotelefonia, postula o autor seu enquadramento no artigo 227 e seguintes da CLT que dispõem sobre regras especiais para aqueles empregados que laboram em

serviços de telefonia, telegrafia submarina e subfluvial, radiolegrafia e radiotelefonia.

Ao prestar depoimento pessoal o reclamante relatou que: "1) - o depoente realiza diariamente o trabalho de separação e aproximação de aeronaves por meio de radiotelefonia; 2) - que há diferença no trabalho de controlador e no de assistente, explicando o seguinte: enquanto controlador o depoente mantém contato via rádio com as aeronaves, enquanto que como assistente o depoente realiza o trabalho de separação, aproximação e saída das aeronaves; 3) - esclarece que na assistência o depoente faz basicamente contato com outros órgãos usando a telefonia; 4) - durante cada jornada existe um rodízio dessas funções, de maneira que a cada duas horas ocorre a mudança de controlador para assistente e de assistente para controlador;(...)".

Já o preposto da reclamada informou "1) - que enquanto controlador o autor usa equipamento VHF para contato com as aeronaves; 2) - que na função de assistente o autor usa telefone fixo para contato com outros órgãos de controle de tráfego aéreo adjacentes; 3) - é possível que o autor permanece conectado na função de controlador por mais de duas horas mas isso nunca ultrapassa três horas; 4) - o autor não opera radar na torre de controle; 5) - que o modo de contato com as aeronaves é o rádio VHF, sendo que fora isso o autor dispõe apenas de uma pistola para sinalizar a sua posição em caso de falha de comunicação; nada mais."

Incontroverso nos autos que o autor utiliza-se de radiotelefonia na prestação de serviços. Contudo, entendo que as normas especiais destinadas aos serviços de telefonia não se aplicam a ele.

O artigo 227, da CLT, assim encontra-se redigido:

"Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais".

Segundo a descrição sumária do cargo de Controlador de Trafego Aéreo (CBO 3425-05) - função esta exercida pelo autor conforme contrato de trabalho registrado na sua CTPS (fl. 27) -, eles "Elaboram e implementam programa de segurança de voo e plano de emergência aeronáutica. Controlam tráfego aéreo em solo e no ar; garantem a segurança aeroportuária. Planejam voos; despacham voos; embarcam e desembarcam passageiros. Fiscalizam atividades do sistema de aviação civil e ministram treinamento. ".

Já as telefonistas (CBO 4222-05) "Operam equipamentos, atendem, transferem, cadastram e completam chamadas telefônicas locais, nacionais e internacionais, comunicando-se formalmente em português e/ou línguas estrangeiras. Auxiliam o cliente, fornecendo informações e prestam serviços gerais. Podem treinar funcionários e avaliar a qualidade de atendimento do operador, identificando pontos de melhoria.".

Como se pode observar pela descrição dessas funções, conclui-se que há uma clara distinção entre o controlador de voo e a telefonista. Enquanto esta tem como função principal realizar o atendimento telefônico, aquele tem como função primordial o controle do tráfego aéreo e para tanto se utiliza de radio e telefone para exercer a atividade. Assim, resta evidente que as atividades não se confundem, pois enquanto a empregada telefonista tem como única função o atendimento e a realização de chamadas telefônicas, o controlador de tráfego aéreo tem como função principal o controle do espaço aéreo, utilizando-se do telefone e rádio para efetuar esse controle.

O simples fato de ser habilitado como operador de radiotelefonia pela ANATEL (fl. 78), por si só, não tem o condão de enquadrá-lo

como telefonista.

Se adotarmos a tese da inicial, todos os empregados que se utilizam de telefone como ferramenta de trabalho seriam enquadrados como telefonistas, interpretação esta que destoa da intenção do legislador ao conferir proteção especial às telefonistas. Diante do exposto acima, indevido intervalo entre as jornadas de 17 horas e de intervalo de 20 minutos a cada 03 horas de trabalho contínuo.

Rejeito."

Analisa-se.

É incontrovertido, pois, que o reclamante é empregado da Infraero, empresa criada pela Lei nº 5862/72. A finalidade a ré é "implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)", conforme consta no art. 2º de mencionada Lei. Incontrovertido também que o autor trabalha como Controlador de Tráfego Aéreo e Assistente de Controlador de Tráfego Aéreo, de forma alternada, utilizando-se de rádio e telefone, durante toda a jornada, como ferramenta de trabalho.

Entretanto, filio-me ao entendimento a quo no sentido de que há uma clara distinção entre o controlador de voo e o(a) telefonista, pois enquanto este tem como função principal realizar o atendimento telefônico, aquele tem como função primordial o controle do tráfego aéreo, utilizando-se para tanto de rádio e telefone para exercer a atividade.

No caso, as atividades não se confundem, pois enquanto a empregada telefonista tem como única função o atendimento e a realização de chamadas telefônicas, o controlador de tráfego aéreo tem como função principal o controle do espaço aéreo, utilizando-se do telefone e rádio para efetuar esse controle.

Nega-se provimento." (destaquei)

Em semelhante sentido também já decidiu esta turma 0000127-48.2016.5.09.0018, publicado em 15/06/2017, bem como no 0001384-66.2016.5.09.0129, publicado em 01/03/2018, ambos de minha relatoria.

Esclareço que diante da não aplicação dos artigos 227 a 231 da CLT, expressamente consignada no Acórdão, não há falar em verbas decorrentes destes dispositivos indicadas pela embargante como consequências do pretendido enquadramento.

Diante do exposto, mantendo."

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, além de o Colegiado não ter incorrido em possível negativa de entrega da prestação jurisdicional, o recurso encontra-se tecnicamente sem fundamentação, à luz Súmula 459 do Tribunal Superior do Trabalho. A pretensão não está amparada em violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do atual CPC) ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A verificação quanto à equivalência das atividades da autora com as de radiotelefonista remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra possível divergência jurisprudencial.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

Alegação(ões):

A autora pede a condenação da ré em horas extras decorrentes da violação do intervalo previsto pelo artigo 384 da CLT.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS / FAZENDA PÚBLICA. DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DEDUÇÃO / ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

A ré alega que a condenação em horas extras viola a coisa julgada; insurge-se contra a condenação em intervalo intrajornadas; em intervalo interjornada; em dias de feriado; em horas e adicionais noturno; pede que lhe seja conferida prerrogativa de Fazenda Pública; insurge-se contra a condenação em honorários assistenciais; pede que lhe sejam aplicados os juros e a correção monetária tal qual imposto para a Fazenda Pública e que a compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, como já se mencionou, tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo mediante a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho já destacados.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000144-43.2017.5.06.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FRANCO BENELLY COMÉRCIO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)
Agravado	WEDIJA RIBEIRO MARQUES
Advogado	Dr. Rafael Clemente Lhewicheski de Freitas(OAB: 32493/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCO BENELLY COMÉRCIO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
- WEDIJA RIBEIRO MARQUES

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação do acórdão se deu em 12/08/2019 e a apresentação das razões recursais em 21/08/2019, conforme se pode ver dos documentos de Ids. 3549dac e 926c8be.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 6ffb75a). Regular o preparo (Ids 9267436, 4b45d93, d704830, 0b5cad0, b3a99c1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

- DAILEGITIMIDADE PASSIVA
- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
- DA MULTA CONVENCIONAL
- DAS HORAS EXTRAS
- DOS JUROS DE MORA

Alegações:

- violação aos arts. 2º, 818, 883 da CLT; 373, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A parte recorrente insurge-se contra o posicionamento do Colegiado, alegando, em resumo, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, haja vista que a reclamante lhe prestou serviços até agosto de 2016, quando foi transferida para a segunda reclamada, lá permanecendo até o final do contrato de trabalho. Afirma que as recorrentes são empresas distintas, tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, inexistindo qualquer intervenção ou influência de uma nas atividades da outra, não procedendo a condenação solidária das empresas demandadas. Aduz que a autora não se desincumbiu do seu ônus em comprovar que a reclamada tenha descumprido qualquer das determinações contidas nas normas coletivas. Acrescenta que a jornada de trabalho da demandante era anotada nos cartões de ponto e as horas extras, eventualmente laboradas, foram corretamente pagas

ou compensadas. Rechaça a determinação do cômputo dos juros de mora até o efetivo pagamento à reclamante, argumentando que o depósito judicial em garantia é corrigido monetariamente, o que desonera o devedor.

Do acórdão impugnado extrai-se que:

"Da ilegitimidade passiva arguida pela Franco Benelly Comércio de Tecidos e Confecções LTDA.

A análise dos pressupostos de admissibilidade da ação se faz "in status assertionis", à vista das alegações contidas na petição inicial. Nesse quadro, observando-se que a reclamante imputou a primeira reclamada- Franco Benelly Comércio de Tecidos e Confecções LTDA.- a responsabilidade pelo adimplemento das verbas postuladas, impõe-se reconhecer satisfeitas as condições da ação, mormente aquela atinente à legitimidade para a causa.

Nesse diapasão, fixa-se, de logo, a legitimidade passiva "ad causam" da primeira demandada, a partir do momento em que ele foi indicada como responsável pelos haveres trabalhistas pretendidos.

Por tais motivos, quanto a tal aspecto, nego provimento ao recurso, no particular.

Da responsabilidade solidária

O juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade solidária das empresas reclamadas ao pagamento do crédito devido ao reclamante, tendo em vista a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Quanto ao tema, assim constou da sentença:

"...)

Da responsabilidade da segunda reclamada

Postula a reclamante a condenação solidária das empresas reclamadas, sob o argumento de que constituem grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT.

As reclamadas negam a existência de grupo econômico entre elas, afirmando que, na verdade, a reclamante foi admitida pela primeira reclamada, mas, posteriormente, 01/08/2016, foi transferida para trabalhar na segunda reclamada. Em razão disso, afirma que não pode a primeira ré responder pelos valores porventura deferidos em favor da reclamante.

Ocorre que, distintamente do defendido pelas réis, no entender do Juízo, a ocorrência de sucessão não afasta a responsabilidade da empresa sucedida, já que esta, em face do objetivo protetor das disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, responde solidariamente com a empresa sucessora no período em que se beneficiou do serviço prestado pelo empregado, vez que a norma celetista visa a proteger o empregado, e não a empresa sucedida. Assim, evidenciada a ocorrência de sucessão, certo é que a FRANCO BENELLY COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e a VILA DO CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos títulos deferidos na presente decisão.

Para além da sucessão formal entre as empresas, não se pode olvidar que, apesar de serem formalmente distintas, as duas empresas reclamadas se confundem, tanto que compartilham dos mesmos sócios (fato incontroverso), de atividades econômicas semelhantes, consoante consulta aos CNPJs das réis, e dos mesmos funcionários, caracterizando, pois, verdadeiro Grupo Econômico e ensejando a responsabilidade solidária entre elas, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

Assim, seja considerando a sucessão formal de empregadores ou a existência de grupo econômico entre as reclamadas, devem as réis responder solidariamente pelos créditos deferidos na presente decisão.

O decisum não merece reforma, no particular.

A tese da defesa, apresentada em conjunto, resume-se em alegar que a reclamante foi contratada pela primeira ré (Franco Benelly) e depois "transferida" para segunda demandada (Vila do Conde).

Contudo, observa-se na CTPS da reclamante que ela foi admitida pela primeira ré, ao passo que teve a rescisão do seu contrato de trabalho efetuada pela segunda reclamada, ID. 6432d5a - Pág. 2. Assim, ainda que a hipótese fosse de sucessão, a primeira reclamada responderia solidariamente com a segunda, em relação ao tempo que se beneficiou dos serviços da autora.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que para que reste configurada a sucessão empresarial, necessária a descontinuidade da atividade empresarial do sucedido e a subsequente instalação do sucessor no mesmo local, desenvolvendo iguais atividades empresariais daquele, ou seja, haja mudança de propriedade da empresa, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, o que não se verificou no caso. Impende ressaltar que não há qualquer documento que indique ter ocorrido uma sucessão de empregadores. A primeira reclamada limita-se a sustentar que não deve responder pelas verbas trabalhistas devidas à autora ao argumento de que a segunda ré assumiu toda responsabilidade pelo contrato de trabalho da empregada, em razão de suposto "acerto' entre elas, o qual sequer veio aos autos.

Destaques-se, por oportuno, que à luz da continuidade da relação de emprego, qualquer alteração ou mudança na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Outrossim, convém lembrar que o possível "ajuste" firmado entre as reclamadas não irradia efeitos além das partes contratantes, motivo pelo qual não restringe o direito de ação do empregado na busca pela reparação de seus direitos trabalhistas, podendo o interessado que se sentir prejudicado pelo descumprimento das cláusulas estipuladas no respectivo instrumento contratual, celebrado entre as referidas pessoas jurídicas, utilizar-se do seu direito de regresso, ajuizando a ação cabível na Justiça Comum.

Com efeito, o que se observa é que as empresas recorrentes, em sua defesa, não negam que exista relação entre elas, mas aduzem que têm personalidade jurídicas distintas e são totalmente independentes uma da outra. Todavia, não fizeram prova das suas alegações.

A testemunha da reclamada nada esclareceu sobre a alegação de existência de grupo econômico entre as reclamadas. De outro lado, pôde-se constatar, na oportunidade da sessão de instrução que a testemunha da reclamante foi admitida pela empresa "ANTUNES PALMEIRA LTDA.' (integrante da sociedade constituída pela primeira ré), teve período de afastamento registrado pela "VILA DO CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA"(segunda ré), tendo posteriormente o contrato assumido pela "FRANCO BENNELY COM DE TEC E CONF LTDA ME" (primeira ré) e, em seguida, pela "VILA DO CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA" , conforme indicam as anotações de sua CTPS (ID. b0e8521).

Outrossim, a documentação colacionada aos autos pelas demandadas (contrato social- Id.adef173 e seguintes) indica a identidade de sócios entre elas, sendo o administrador da primeira ré, sócio da segunda; bem como observa-se a semelhança do objeto social das empresas: o comércio e confecção de tecidos. Assim, na mesma linha da autoridade sentenciante, tenho que caracterizado o grupo econômico, impondo-se a condenação solidária das réis pelas obrigações advindas da sentença (previsto no § 2º do art. 2º da CLT).

Saliente-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, o art. 2º, § 2º, da CLT, teve sua redação alterada, com inclusão do § 3º, por meio do qual se tornou possível caracterizar o conjunto de empresas que atuam de forma integrada, mesmo sem relação de

subordinação entre elas, como grupo econômico.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. TST:

"(...) 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. 3. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Embora na 3ª Turma prevalecesse a tese da simples relação de coordenação para a configuração do grupo econômico, ocorreu uma oscilação jurisprudencial, em virtude de a SBDI-1 desta Corte ter apontado em direção contrária, no sentido de que seria necessária, também, a relação hierárquica entre as empresas. Contudo, reexaminando a matéria e considerando o avanço normativo ocorrido com a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), que, em seu art. 3º, § 2º, adota a tese da mera coordenação interempresarial; considerando, ademais, que todo o Direito Brasileiro, em outros campos jurídicos, também passou a privilegiar a tese da mera coordenação interempresarial e a mais sólida responsabilização das empresas componentes do grupo (ilustrativamente, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 28, § 5º; Lei nº 9.605/1998, em seu art. 4º; Lei nº 12.529/2011, em seu art. 34; Lei 12.846/2013, em seu art. 16, § 5º), esta 3ª Turma decidiu se perfilar pela corrente moderna e atualizada de interpretação. Nesse quadro, sendo essencial ao grupo econômico juststralhista a ideia de garantia, higidez econômica e correlação entre as entidades empresariais, tal como indicado pela regra jurídica da simples coordenação empresarial, mesmo que mantida a autonomia de gestão de cada empresa, esta Turma preserva seu entendimento anteriormente sedimentado, no sentido de considerar que o art. 2º, § 2º, da CLT, expressa contemporaneamente a vertente da coordenação interempresarial. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 11761-54.2016.5.03.0003, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018) Grifei.

Assim, não há como modificar a sentença que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a responsabilidade solidária das empresas reclamadas.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, no particular.

Das horas extras

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido de horas extras, diante da invalidade do regime de compensação adotado e da ausência de parte dos controles de ponto ao processo. Destaco, a propósito, a seguinte parte da sua fundamentação:

"Nesse contexto, reconheço a idoneidade dos controles apresentados pelas rés como fins de prova da jornada do autor, inclusive em relação ao intervalo, já que as testemunhas nada dispuseram acerca dos fatos narrados pela autora em relação à gerente Joselma.

Por outro lado, nos períodos não abrangidos pelos documentos, considerando os horários apontados na inicial e nos depoimentos das testemunhas e, igualmente, os documentos parciais apresentados, cuja idoneidade fora reconhecida, reconheço, por arbitramento, que a jornada realizada pela reclamante era a seguinte: de segunda a sexta, das 8h às 19h30, e aos sábados, das 8h às 16h30. Reconheço, ainda, que, por três vezes ao ano, a reclamante laborava até 22h, tanto para participação em balanços, como também para participação de inauguração de lojas.

Não reconheço a diminuição do intervalo e a extensão da jornada nos dias concernentes ao abastecimento, já que a segunda testemunha, infirmando os fatos alegados pela primeira, disse que os operadores de caixa não participavam do abastecimento, não se olvidando que a primeira testemunha também não participava, de modo que não poderia ter presenciado o trabalho da reclamante nessas ocasiões.

Nesse passo, reconheço que a reclamante, ao longo do período laboral, e nos dias não registrados nos controles de ponto, gozava de 1 hora de intervalo.

Apesar de a ré mencionar a existência de compensação de horas extras e a testemunha informar que havia banco de horas, o Juízo reputa inválido o sistema de compensação (banco de horas) em relação à reclamante, porquanto a empresa ré não logrou êxito a ré em comprovar integralmente a adoção por meio de norma coletiva. Assim, tendo em vista que a jornada acima reconhecida e aquela constante dos controles excedem o limite legal e que os contracheques não registram qualquer pagamento a título de horas extras, defiro o pleito de horas extras, acrescidas do adicional normativo e, na ausência, do adicional de 50%, bem como seus reflexos sobre repouso semanal remunerado, sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, na forma que se apurar em liquidação, sendo consideradas como extras as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, devendo ser observadas as Súmulas n. 264 e 366 do TST, a prescrição quinquenal acima acolhida e a vigência das normas coletivas.

Tendo sido reconhecido o gozo regular de intervalo, indefiro o pleito constante do item 'b' do rol.

Do mesmo modo, não sendo reconhecido o labor aos domingos, indefiro o pedido concernente às folgas compensatórias (item 'g' do rol de pedidos)."

A decisão não comporta reforma.

A apreciação da controvérsia envolvendo jornada de trabalho está estritamente vinculada à exibição de documento essencial a cargo do empregador (cartões de ponto, livro de ponto, folhas de frequência), quando possuir mais de 10 (dez) empregados, caso concreto destes autos, por imperativo legal. Incidência do art. 74, § 2º, da CLT.

Distribuindo-se o ônus da prova, incumbia à parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, 373, inciso II, do CPC.

No caso dos autos, a parte reclamada apresentou os controles de jornada de apenas parte período contratual, que perdurou de 2010 a 2017, tendo a autoridade sentenciante considerado válidos os registros dos horários de trabalho neles indicados.

Assim, considerando a prescrição quinquenal pronunciada, deveria a parte demandada ter apresentado os controles de ponto de 2012 a 2017. Todavia, ressalte-se que não vieram aos autos os registros de frequência dos anos de 2012, 2013, além de vários meses de 2014, 2015, 2016.

Com efeito, aplicável à espécie a diretriz do item I da Súmula 338 do C. TST:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Com efeito, em relação a tais períodos, diante da jornada afirmada na inicial, assim como da prova oral apresentada, e, ainda, considerando as anotações indicadas nos controles de ponto, tenho como acertada a decisão de primeiro grau ao arbitrar a jornada de trabalho, como sendo "de segunda a sexta, das 8h às 19h30, e aos sábados, das 8h às 16h30" e reconhecido, ainda, que, por três vezes ao ano, a reclamante laborava até 22h, tanto para participação em balanços, como também para participação de inauguração de lojas".

Com se vê, o juízo de primeiro grau não acolheu integralmente a jornada de trabalho indicada na exordial, mas a confrontou com

todas provas colhidas nos autos, inclusive o próprio controle de jornada. Dessa forma, não encontro fundamento para afastar a jornada de trabalho por ele fixada.

Outrossim, com relação aos controles de ponto apresentados pela parte ré, verificou-se a prestação de horas extras, bem como o seu não pagamento nos contracheques colacionados ao feito. Ademais, não subsiste a alegação das recorrentes de que as horas extras trabalhadas eram compensadas, já que não comprovaram a adoção do regime de compensação por norma coletiva, como asseverado na sentença. Consigno que as recorrentes, quanto ao ponto da sentença que entendeu pela invalidade do sistema de compensação, não apresentaram impugnação específica. Portanto, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

#### Multa convencional

Comprovado o descumprimento da norma coletiva, no que toca à jornada de trabalho (47<sup>a</sup>), devida a multa prevista no instrumento coletivo. Nada a reformar.

(...)

#### Dos juros de mora

Os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação são devidos até que se efetive o pagamento correspondente, nos termos do art. 39, da Lei nº. 8.177/91.

Assim sendo, ainda que o devedor venha a efetuar o depósito em dinheiro do valor integral da execução, para efeito de garantia do juízo, objetivando o regular processamento de eventuais embargos à execução, o credor tem direito à contagem dos juros sobre o seu crédito trabalhista até o seu efetivo pagamento.

Convém lembrar que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Regional, cujo entendimento está consagrado na Súmula 04, de seguinte teor:

**JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA** - Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subseqüentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente. Sala de Sessões do Pleno, 17 de maio de 2001 (quinta-feira). ANA MARIA SCHULER GOMES - Juíza Presidente do TRT da 6<sup>a</sup> Região. (Publicação nos termos do § 2º, do inciso VI, do artigo 104 do Regimento Interno).

Ressalte-se que, havendo norma trabalhista específica sobre a questão, não há que se falar na supletividade de que trata o art. 889, da CLT, de modo a incidir a regra prevista na Lei nº. 8.380/80. Por outro lado, não há que se confundir garantia do Juízo com pagamento da obrigação. Isso porque o depósito efetuado com vistas à discussão de matéria concernente à execução não se destina, propriamente, à satisfação da dívida, servindo, apenas de pressuposto legal."

Quanto à ilegitimidade passiva, responsabilidade solidária, multa convencional e horas extras, confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria, não se vislumbrando as violações e as contrariedades invocadas. Na verdade, verifico que o insurgimento da recorrente consiste, tão somente, no inconformismo com a solução dada à lide ou, quando muito, interpretação diversa daquela conferida pelo Regional. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame

fático, o que não é possível por esta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Da mesma forma, melhor sorte não teria a parte recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, ora porque oriunda deste Sexto Regional (OJ 111, da SDI-1), ora porque não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, sendo inespecífica (Súmula nº 296 da Corte Superior Trabalhista).

Em relação aos juros de mora, tenho que a revista também não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo, em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória do TST, conforme se infere do seguinte precedente:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. [...] JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O reclamado deve ser responsabilizado pelos juros de mora da respectiva liberação do valor do crédito obreiro até o seu efetivo pagamento. A simples realização do depósito recursal não exime o devedor de complementar a atualização monetária, nos moldes da Lei nº 8.177/91, uma vez que o referido depósito não tem por finalidade a efetiva quitação do crédito trabalhista, mas, tão somente, a garantia do juízo. O pagamento ao credor (reclamante) só se considerará realizado quando o dinheiro for a ele disponibilizado, razão pela qual correrá até esta data a atualização do crédito a cargo do devedor. Desse modo, incólumes os artigos 9º, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991. Precedentes deste Tribunal. 2 - O recurso de embargos não merece ser admitido por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, eis que o princípio da legalidade insculpido no referido dispositivo constitucional, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR - 11100-08.2004.5.06.0005, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 03/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2014).**

Nestes termos, com suporte no disposto no § 7º do artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333 do TST, reputo inviável o processamento do recurso de revista em relação à matéria em apreço.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000402-60.2018.5.23.0107**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MINERVA S.A.
Advogado	Dr. Éder Roberto Pires de Freitas(OAB: 3889/MT)
Advogada	Dra. Érika Rodrigues Romani(OAB: 5822/MT)
Advogado	Dr. Yuri Flores da Cunha Freitas(OAB: 23024/MT)
Agravado	APARECIDA FATIMA LOPES OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marco Aurélio Ballen(OAB: 4994/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA FATIMA LOPES OLIVEIRA
- MINERVA S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06.06.2019 - Id ba55eb9; recurso apresentado em 18.06.2019 - Id 23c9017). Regular a representação processual (Ids 134b632 e f74b0df).

Satisfiado o preparo (Ids c618f9d, f582ff1, 8f5994e, 6655d65, 0e6f62b e 807b56c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS**

A recorrente apresenta em suas razões recursais insurgências contra o juízo negativo de admissibilidade proferido pelo órgão turmário no que atine ao tema "jornada de trabalho/invalidação dos regimes de compensação".

Observo que o recurso de revista encontra-se, tecnicamente, desfundamentado, visto que a parte recorrente não se reporta aos requisitos descritos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, ou seja, não invoca dissenso interpretativo nem violação à Constituição da República ou à Lei Federal.

Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância

superior.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER**

Alegações:

- violação ao art. 5º, "caput", inc. I, da CF.
- violação ao art. 384 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Turma Revisora, no que concerne à ratificação do comando judicial que defere o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Afirma que a condenação em tela não merece subsistir, visto que o dispositivo legal supracitado deve ser considerado inconstitucional, por confrontar com os comandos consubstanciados no art. 5º, "caput", e inciso I, da Constituição da República.

Colho da fundamentação do acórdão recorrido:

"Ao recorrer, a Ré sustenta que intervalo previsto no art. 384 da CLT é inconstitucional, uma vez que ofende o princípio da igualdade e apresente conduta discriminatória, não tendo sido recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Em que pese essa Relatora tenha posicionamento pessoal favorável à argumentação tecida pela Ré, o entendimento estabilizado no âmbito desta Turma é de que a tese de inconstitucionalidade é contrária à jurisprudência dominante do c. TST, que pacificou o entendimento de que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, conforme se vê dos seguintes precedentes: E-RR - 591000-37.2002.5.09.0015

Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR - 452-24.2014.5.02.0362

Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018; ARR - 4100-21.2008.5.01.0048 Data de Julgamento: 08/05/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018; ARR - 10561-72.2015.5.03.0059 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018; ARR - 10271-81.2015.5.03.0148 Data de Julgamento: 24/04/2018,

Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018; AIRR - 1823-10.2014.5.12.0050 Data de Julgamento: 02/05/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018; RR - 2599-

54.2011.5.02.0030 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018; RR - 315-46.2014.5.12.0012 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018; RR - 2108-44.2012.5.18.0005 Data de Julgamento: 02/05/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018.

Esta turma vem se manifestando, portanto, no sentido de que o art. 384 da CLT, ao garantir o intervalo de 15 minutos de descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade. Por tal entendimento, comprehende, o Regional, que o STF, embora tenha decidido anular o julgamento do Recurso Extraordinário n. 658312, ao qual havia sido reconhecida repercussão geral, pendendo ainda nova inclusão em pauta para futuro julgamento, já havia sinalizado em favor da tese defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Pelo exposto, ressalvo meu posicionamento para admitir a constitucionalidade do art. 384 da CLT, ao menos até o advento da reforma trabalhista, nos mesmos moldes que decidido pelo Juízo a quo.

Nego provimento ao apelo." (Id 0e6f62b, destaques no original). Cumpre salientar que o pronunciamento jurisdicional esposado pela Turma Revisora, no que se refere à "constitucionalidade do art. 384 da CLT" encontra-se alinhado com os seguintes julgados: TST - AIRR - 21670-50.2014.5.04.0331, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - ARR - 1164-76.2010.5.03.0022 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - RR - 94-24.2012.5.09.0010 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - RR - 1622-50.2012.5.15.0132 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - RR - 43-90.2011.5.01.0003 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/04/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; TST - ARR - 21047-25.2014.5.04.0221 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018.

Nesse passo, não há falar em afronta às normas invocadas pela parte recorrente, porque não seria razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte Superior Trabalhista fosse "contra legem".

Concernente ao dissenso interpretativo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na disposição contida no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula n. 333/TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO/ SOBREAVISO /PRONTIDÃO /TEMPO À DISPOSIÇÃO

##### Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 366 do col. TST.
- violação ao art. 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A vindicada manifesta inconformismo em face da decisão proferida pela Turma Revisora no que concerne à manutenção da condenação exarada na sentença a título de "tempo à disposição". Assevera que o período utilizado na troca de uniforme, à luz da dicção do art. 4º da CLT, não pode ser considerado como hora laborada, visto que, nesse lapso temporal, o empregado não está efetivamente aguardando ou executando ordens do empregador. Na hipótese de ser mantida a condenação, a recorrente postula, de forma sucessiva, que sejam computadas como extras as horas que excederem os 10 minutos previstos na Súmula n. 366 do c. TST e não a totalidade do período que ultrapassar a jornada legal.

Consta do acórdão:

"Com relação à caracterização de tempo à disposição do empregador, o Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento por intermédio da Súmula n. 366, a qual disciplina que a partir do momento em que o trabalhador se encontra nas dependências da empresa considera-se tempo à disposição do empregador, inclusive o tempo gasto para troca de uniforme, in verbis:

'CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).'

Desse modo, as questões sobre o tempo à disposição já foram objeto de inúmeras apreciações e reapreciações das Cortes Trabalhistas, tanto que o TST pacificou o tema ao editar a supracitada súmula. Portanto, uma vez convencionado entre as partes em audiência que o tempo destinado à troca de uniforme era de 23 minutos diários não registrados no controle de frequência (Id. 54cb055 - Pág. 1), este tempo integra a jornada da Autora e deve ser remunerado como extra.

Por essas razões, nego provimento ao apelo." (Id 0e6f62b, destaques no original)

A Turma decidiu em sintonia com as dicções contidas na Súmula n. 366 do colendo TST, logo, inviável o seguimento do recurso sob os enfoques de contrariedade às diretrizes contidas nesse verbete sumular, de dissenso jurisprudencial e de violação à norma mencionada nas razões recursais. (Incidência da Súmula n. 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010188-47.2017.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FABIO ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 191191/SP)
Advogada	Dra. Raquel de Souza da Silva(OAB: 373413/SP)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado Dr. Flávio Scovoli Santos(OAB: 297202/SP)  
Advogado Dr. Fernando Carvalho Nogueira(OAB: 247677/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- FABIO ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA.**

**JULGAMENTO "ULTRA PETITA"**

**NÃO REPUTO CONFIGURADO O ALEGADO JULGAMENTO "ULTRA PETITA", JÁ QUE O V. ACÓRDÃO DECIDIU A LIDE NOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR ACÚMULO DE CARGO/FUNÇÃO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / QUEBRA DE CAIXA.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO.**

**TUTELA INIBITÓRIA**

**PROTESTO JUDICIAL ANTIPIRECLUSIVO / PRESCRIÇÃO / INTERRUPÇÃO**

**PCS / ADESÃO / NULIDADE / RENÚNCIA DE DIREITOS**

**HORAS EXTRAS / REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO, APIPS E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

**PROMOÇÕES POR MERECIMENTO**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL / COMISSÕES / INTEGRAÇÃO**

**PROGRAMAS "SEMPRE AO LADO" E "PAR"**

**QUILÔMETROS RODADOS / INDENIZAÇÃO / MAJORAÇÃO**

**FÉRIAS / VENDA**

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**DESCONTOS FISCAIS.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

No que se refere aos temas acima, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 368, II, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Quanto ao não acolhimento da verba em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com as Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Cumpre registrar que a decisão recorrida foi proferida de acordo com os termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.".

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000352-46.2018.5.23.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ATHIVALOG LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Melo Carneiro(OAB: 42088/PR)
Agravado	FABIO LUIS DA ROSA
Advogado	Dr. Marco Aurelio Ballen(OAB: 4994-A/MT)
Agravado	AMBEV S.A.
Advogado	Dr. Bruna Melo Carneiro(OAB: 66061/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- ATHIVALOG LOGÍSTICA LTDA.
- FABIO LUIS DA ROSA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão de embargos declaratórios publicada em 09.04.2019 - Id 6fc7936; recurso apresentado em 17.04.2019 - Id d49cb86).

Regular a representação processual (Id 08b01b7).

Satisfeito o preparo (Ids 820dad3, e2bf678 e d67cb6c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Alegações:

- violação ao art. 5º, X, da CF.
- violação ao art. 193, II, da CLT.
- violação à Lei n. 7.102/1983.
- divergência jurisprudencial.

A ré, ora recorrente, busca o reexame da decisão proferida pela Turma Revisora, no que tange à condenação ao pagamento de reparação por dano moral decorrente do transporte irregular de valores.

Afirma que "A situação descrita pelo Autor na inicial não se enquadra nos casos previstos na Lei 7.102/83, sequer por analogia." (Id d49cb86 - pág. 15).

Aduz que "É óbvio não se tratar de empregado que faz as vezes de vigilante e efetua o transporte de malotes (valores) entre agências bancárias. O fato de o Autor receber valores em espécie não enseja equiparação de risco inerente a um vigilante." (sic, Id d49cb86 - págs. 14/15, destaques no original).

Obtempera que "(...) em momento algum a função do Autor se equiparou a dos vigilantes, até porque não se confunde com a atividade-fim da empresa, além do que jamais exerceu funções compatíveis com segurança pessoal e/ou patrimonial nos termos do artigo 193, II, da CLT." (Id d49cb86 - pág. 15).

Sustenta a tese de que "(...) tão somente a tarefa eventual de transportar valores, repassada pela empregadora, não pode ser geradora de indenização por danos morais, a não ser que se demonstre que em razão dela o reclamante tenha sofrido algum dano, de forma efetiva." (Id d49cb86 - pág. 10, destaques no original).

Argumenta que "Não há, na presente hipótese, possibilidade de configuração do dano moral pela a simples presunção (experiência do homem comum), porque sequer atinge qualquer valor constitucionalmente protegido pelo art. 5º, X. Isto é, inexiste prejuízo

de ordem moral e consequente repercussão na reputação, dignidade, honra, objetiva e subjetiva." (sic, Id d49cb86 - pág. 15). Colho dos fundamentos do decisum:

"A Lei n. 7.102/83, a qual com a redação atual dada pela Lei n. 9.017/95, estabelece em seus arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente, os seguintes comandos a serem observados na atividade de transporte de numerários:

(...)

Cumpre esclarecer que referida Lei não se limita às empresas que explorem as atividades de vigilância e de transporte de valores, sendo aplicável também àquelas empresas que utilizem seus empregados para desempenho destas atividades.

Nesse sentido, dispõe o art. 10, § 4º da Lei n. 7.102/83:

'As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal do quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.'

O preposto da 1ª Acionada, por seu turno, reconheceu a ocorrência de transporte de valores no caminhão em que o Demandante atuava, sem que houvesse utilização de escolta. Vejamos: 'apenas o motorista recebia os pagamentos em dinheiro; dinheiro recebido era colocado no cofre; não era permitido guardar o dinheiro em outro local no caminhão, sendo que no treinamento que o motorista recebia era explicado que o dinheiro deveria ser colocado no cofre; em média a equipe do autor recebia R\$ 6.000,00/7.000,00 em espécie, por dia, além de cerca de R\$ 1.000,00, em cheque; a abertura do cofre é feita na empresa após o cumprimento da rota pelo homem cofre; a equipe de entrega não possui chave ou segredo do cofre do veículo; a equipe do autor não foi assaltada, podendo ter ocorrido algum furto de produtos (...) 'a rota do autor não possuía escolta porque não era mapeada como área de risco (...)' (ID. f4eecde - Pág. 2).

Embora a Lei n. 7.102/83 não estabeleça a necessidade de escolta no transporte de valores abaixo de 7.000 (sete mil) Ufirs, entendo que referida Lei não deve ser friamente interpretada, levando-se em conta tão-somente critérios quantitativos, sendo inegável que o transporte de valores sem proteção gera, nos dias atuais, temor de sofrer assaltos, de ser alvo de violência física ou mesmo de perder a vida durante a operação de transporte.

Outrossim, registro que a existência cofre no caminhão, por si só, não demonstra proteção ao trabalhador e sim ao patrimônio da empresa, permanecendo com a Ré o ônus de comprovar que adotou medidas preventivas e as cautelas necessárias para garantir a integridade do seu empregado, o que não foi levado a efeito. Neste particular, destaco que o Autor estava sujeito às determinações da empresa para que laborasse em veículo que transportava valores considerados expressivos sem que tivesse sido aprovado em curso de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça, em ofensa à Lei n. 7.102/83, bem como ante a ausência de prova de participação do Autor em curso de formação de vigilantes, encargo que incumbia à ora Recorrente.

Ressalto ainda que, da mesma forma como a segurança pública é dever do Estado (art. 144, caput, da CF), também é dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados (arts. 7º, XXII, 170, caput e VI, e 225, caput e § 3º, da CF e 157 da CLT). Logo, o empregador não pode se eximir dessa responsabilidade, sob o argumento da ineficiência do sistema público de segurança, até porque os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) devem correr por sua conta, e não do empregado.

Reveste-se de ilicitude, portanto, a determinação dada pela 1ª Acionada ao seu empregado para proceder ao transporte de numerário, porque está em dissonância com as diretrizes traçadas na legislação que regulamenta essa atividade, ressaltando-se que essa situação também se traduz em extrapolamento dos limites do poder diretivo conferido ao empregador pela ordem jurídica.

Saliente-se que o cancelamento da Súmula n. 21 desta Corte, em razão do que decidido no IJU 0000058-80.2016.5.23.0000, em nada altera a conclusão neste feito.

Diante dos fundamentos esposados, constata-se a presença de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito perpetrado pela 1ª Demandada, consubstanciado no fato de expor o Demandante a risco intenso de assalto, em face da realização de transporte de expressivos valores sem observância das regras contidas na Lei n. 7.102/83; dano moral experimentado pelo Autor, uma vez que o trabalho nessas condições se dá sob alta pressão psicológica e nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita da empregadora.

Nem se diga que não restou demonstrada a dor moral sofrida pelo Vindicante, pois a indenização por dano moral dispensa a produção de prova dos efeitos causados no ofendido, porque decorre de presunção hominis. Assim, caracterizado está o dever da Acionada em indenizar o dano moral sofrido pelo Acionante." (Id 820dad3, destaques no original).

O posicionamento adotado no acórdão, no sentido de que há configuração de "dano moral" no transporte de valores realizado em desconformidade com a Lei n. 7.102/83, a despeito do fato de a empresa não se amoldar ao epíteto "instituição financeira", encontra-se alinhado com iterativa, notória e atual jurisprudência do col. TST, conforme se infere dos precedentes que se seguem: RR - 89-19.2013.5.05.0029, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019; RR - 916-81.2016.5.23.0107, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2019; RR - 1515-97.2015.5.12.0030, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; RR - 11724-62.2017.5.03.0077, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 27/03/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019 e AIRR - 10623-94.2016.5.03.0086, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019.

Nesse passo, não há falar em afronta à norma constitucional invocada pela parte recorrente, por quanto não seria razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte Superior fosse "contra legem".

Quanto ao dissenso interpretativo e à invocação de ofensa a dispositivos legais, assinalo que, na seara do rito sumaríssimo, é incabível incursionar no exame dessas alegações, diante das balizas estabelecidas no § 9º do art. 896 da CLT.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegações:

- violação ao art. 5º, V, da CF.
- violação aos arts. 186, 927, 944 e 957, do CC.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A acionada, ora recorrente, postula a reforma da decisão colegiada no que tange ao valor arbitrado a título de reparação por dano moral.

Afirma que a Turma Revisora, no particular, afastou-se das balizas

traçadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pondera que "(...) a reparação do dano moral não pode servir de alicerce ao enriquecimento ilícito; que deve ser fixada em termos razoáveis, sem abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar -se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes litigantes. Ou seja, segundo um padrão de razoabilidade, de experiência e de bom senso, atento às vicissitudes da vida e às peculiaridades do caso concreto." (Id d49cb86 - pág. 17).

Consta do acórdão:

"Quanto ao valor a ser indenizado, é cediço que a fixação do montante da indenização por dano moral fica ao arbítrio do julgador, o qual deverá levar em conta as peculiaridades do caso concreto, sendo que a doutrina fornece ao operador do direito alguns parâmetros a serem observados nesse mister, tais como: a extensão do ato ilícito; a culpa do lesionante; a gravidade do dano e o potencial econômico-social do ofensor, o qual não deve ser esquecido, de modo a não abrandar o caráter educativo que também se atrela à natureza jurídica da indenização, ressaltando-se, com isso, a finalidade de inibir a prática de outras situações semelhantes.

Assim, de acordo com os critérios acima mencionados, observada a proporcionalidade e razoabilidade, bem como o quantum fixado por esta Turma para casos semelhantes, a exemplo dos processos RO-0000229-73.2017.5.23.0106; Relator: Tarcísio Valente, DJE: 22/02/2018, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; RO-0000989-22.2017.5.23.0106, Tarcísio Valente, DJE: 10/09/2018, Órgão Julgador: 1ª Turma; RO-0000037-09.2018.5.23.0106, Tarcísio Valente, DJE: 06/09/2018, Órgão Julgador: 1ª Turma, condeno a 1ª Reclamada ao pagamento de compensação por dano moral no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual entendo razoável a ressarcir o dano sofrido pelo Autor. Dou parcial provimento.

Deixo de analisar a questão atinente à responsabilidade da 2ª Reclamada (Ambev S.A.), em razão da ausência de devolução da matéria.

Em razão da reforma da r. sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a 1ª Reclamada (Athivalog) ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do Autor, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação, por entender que tal percentual atende aos parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT. Dou parcial provimento." (Id 820dad3, destaques no original).

A partir das premissas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro violação à norma constitucional invocada pela parte recorrente, nos moldes preconizados pelo § 9º do art. 896 da CLT. No que concerne às demais arguições, registro que a admissibilidade do apelo encontra óbice nas restrições estabelecidas pelo § 9º do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação

Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Cabe salientar que, nos termos da Lei nº 7.102/93, o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para a execução desse tipo de atividade, por se tratar de função potencialmente arriscada. Nessa linha, esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado que realiza transporte irregular de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, que é enfrentada sem os devidos preparo e proteção previstos na Lei nº 7.102/1983, submetendo-o a risco maior do que aquele inherente à função para a qual foi contratado. O dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. Logo, ao exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora devidamente qualificado, com exposição indevida à situação de risco, sujeita-se o empregador ao pagamento de indenização.

Destaca-se ainda que esta Corte, conforme o Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório. No caso, não resta dúvida de que o egrégio Tribunal Regional utilizou critérios amplamente aceitos pela jurisprudência e doutrina, para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos morais, não havendo nenhum reparo a fazer, no particular.

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0101066-77.2016.5.01.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	INOVATECH CONSULTING S.A.
Advogada	Dra. Daniela Lopomo Beteto(OAB: 186667/SP)
Agravado	PAULO RICARDO DO AMARAL CORREA
Advogado	Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão(OAB: 71440/RJ)
Advogado	Dr. Carlos Filipe Marques Teixeira(OAB: 75060/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INOVATECH CONSULTING S.A.
- PAULO RICARDO DO AMARAL CORREA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfatório o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**  
**Alegação(ões):**

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 115.
- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.
- divergência jurisprudencial:

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o recurso não merece processamento.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário In Natura.**  
**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 458, §2º.
- divergência jurisprudencial:

O exame detalhado doprocesso revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 doTST. Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado,por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000872-79.2016.5.19.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
Advogado	Dr. Luciana Santa Rita Palmeira Simões(OAB: 6650/AL)
Agravado	ADRIANA CARDOSO PIMENTEL
Advogado	Dr. Thyago Francisco Agra de Miranda(OAB: 14359/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA CARDOSO PIMENTEL
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2019 - Id 91ebebe; recurso de revista interposto em 14/03/2019 - Id 59cd605).

Regular a representação processual (Id aa2f2d2 e 1a1e41c).

Preparo regular (Id f523fc2 e b5773ee).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

**Alegações:**

- violação dos artigos: 20, § 1, da Lei nº 8.213/91 e 186, 944, 949 e 950, do Código Civil; 818 da CLT; 373, inciso I do CPC;

- divergência jurisprudencial: 02 arrestos, pág. 08/10 (Id 59cd605).

A parte recorrente afirma que a doença do trabalho é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado e que no caso em tela não há causalidade entre as patologias citadas e as atividades desempenhadas pela recorrida. Alega que a recorrida não possui condições de trabalho em razão de ser portadora de patologias degenerativas e não por lesões de origem laborativa.

Alega que restou comprovado que a recorrida atualmente se encontra apta para o trabalho, não havendo falar em incapacidade laborativa.

Nesse sentido, defende que deve ser excluída da condenação a indenização por danos morais e materiais.

Desse modo, requer a reforma do julgado.

Segue trecho da decisão proferida pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

"(...) Na verdade, era da reclamada o ônus de demonstrar que adotou normas de segurança do trabalho suficientes e necessárias à realização do labor do reclamante. Ônus do qual não se desvencilhou.

Logo, a reclamada deixou de adotar as medidas cabíveis e necessárias para redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ao menos, em relação à reclamante, mesmo diante dos problemas de saúde apresentados pela autora, ficando obrigada a reparar o respectivo dano (art.927, "caput", CCB/2002).

E os problemas de saúde da demandante decorrentes do acidente de trabalho em análise atingiram direitos da personalidade protegidos constitucionalmente, a exemplo da dignidade da pessoa humana e da vida privada.

Daí exsurge ato ilícito da reclamada ensejador de dano moral contra o demandante, nos termos dos arts.186 e 927, ""caput"", ambos do CCB/2002 c/c art.8º, parágrafo único, da CLT.

E o ato ilícito (art.186, CCB/2002) praticado pela reclamada afetou a vida laborativa da reclamante, pois o sinistro em análise serviu de causa para as doenças apresentadas pela autora, tipificando a existência de acidente de trabalho.

E, Valdir Florindo ("Dano Moral e o Direito do Trabalho", 4ª edição, São Paulo, Editora LTr, 2002, pág.53), conceitua dano moral como sendo "(...) aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo. Pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio."

Lembre-se que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art.1º, inciso III, da CF/88)

E o art.5º, inciso X, da CF/88, dispõe que: ""são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"".

Assim, tem-se que é devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais à reclamante. (...)"

A Turma firmou posicionamento no sentido de que no caso em tela que houve conduta ilícita da recorrente ensejadora de reparação,

sendo devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais à recorrida.

Nesse sentido, a reforma da decisão nos termos pretendidos pela parte recorrente demandaria a análise de provas, o que é vedado nesta seara recursal, conforme disposto na Súmula 126 do TST, não havendo que cogitar acerca de violação de dispositivos de lei, nem divergência jurisprudencial.

#### PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A parte recorrente defende que manter a condenação da recorrente ao pagamento dos salários do suposto "limbo previdenciário", importará em recebimento do benefício em duplicidade que acarretando o enriquecimento sem causa da recorrida.

Consta do acórdão:

"(...) "Já quanto ao pedido de pagamento de salários de junho de 2014 a dezembro de 2015 não há como ser atribuído a responsabilização à Reclamada, pois, se o INSS após análise da documentação médica da Reclamante e realização da respectiva perícia não reconheceu o direito ao recebimento do auxílio-doença, bem como a alegada incapacidade para o trabalho." (SIC)

Dessa maneira as razões recursais caracterizam inovação vedada pelo ordenamento processual. Por essa razão deixa-se de conhecê-las.

Já em relação ao alegado restabelecimento do benefício previdenciário por meio da ação judicial na Justiça Estadual (nº 726421-93.2016.8.02.0001), conforme decisão juntada pela recorrente à fl. 432, a determinação foi no sentido de ser restabelecido o benefício imediatamente a contar da data da decisão, a qual se deu em 15/02/2017. Portanto período posterior ao termo do pedido de letra "g" da inicial (dezembro de 2015). Afasta-se a alegação de enriquecimento sem causa.

Assim, considerando somente a tese defensiva como posta na contestação, verifica-se que há o reconhecimento da empresa de que a autarquia previdenciária somente pagou o benefício previdenciário até o dia 04/06/2014, conforme documentação já analisada. Por outro lado, a empresa sequer aduziu haver procurado o empregada para dar continuidade ao contrato de trabalho, o que caracterizou a situação denominada "limbo previdenciário".

Assim, correta a sentença que determinou o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas nos exatos termos do pedido de letra "g" da inicial.

Nada a alterar. (...)"

Com relação ao este tema constata-se que o recorrente não apontou qual dispositivo de lei ou da Constituição Federal teria sido violado na decisão recorrida, qual OJ da SBDI-I ou súmula do TST ou súmula vinculante do STF, contrariada, nem indicou arrestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, razão pela qual o apelo não se encontra fundamentado (art. 896 da CLT).

Assim, quanto ao tema há óbice ao seguimento do recurso.

#### VALOR ARBITRADO / DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS

Alegações:

- violação dos artigos: 5º, inciso V da Constituição Federal; 944 do Código Civil; 8º da CLT.

A parte recorrente defende que os valores arbitrados para a indenização por danos morais e materiais devem ser reduzidos, caso seja mantida a condenação, sob pena de ser desproporcional em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Consta do acórdão:

"(...) Quanto ao VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, tanto reclamante como reclamada postulam alteração dos montantes.

A empresa impugna o valor alegando falta de proporcionalidade e requer a minoração do "quantum".

A obreira, irresignada com o percentual de grau de incapacidade arbitrado em 10% pela Magistrada, recorre postulando a aplicação do percentual de 38,9%.

Na sentença a Magistrada assim fixou os montantes a serem pagos a título de danos morais e materiais respectivamente (fl. 386):

"Tomando como parâmetro os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a finalidade da indenização por danos morais, fixa-se a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)." (SIC)

"Assim, como parâmetros para a fixação da indenização por danos materiais adota-se a última remuneração alcançada à autora (R\$ 1.305,90 - TRCT - ID. 416ddc0); a idade da trabalhadora no momento da consolidação da patologia, no caso, quando da realização da perícia médica (41 anos), o que implicaria 34 anos de pensionamento, considerando a expectativa de vida de 75 anos, levando-se em conta, ainda, que cada ano deve ser considerado como de 13 meses por razão do décimo terceiro salário; e o grau de redução da capacidade de trabalho, a qual se arbitra em 10%. Obtém-se, assim, a quantia aproximada de R\$ 57.700,00, a qual se reduz pela metade, posto não se tratar de lesão permanente, mas sim temporária, chegando assim ao valor de R\$ 28.860,00 (vinte e oito mil e oitocentos e sessenta reais)." (SIC)

Esclareça-se que vários critérios são apontados pela legislação, doutrina e jurisprudência, havendo unanimidade em torno da proporcionalidade, aferindo-se pelo grau do dano sofrido e também a condição econômica do autor do dano.

O art. 5º, inciso V, da CF/88, dispõe o seguinte: ""é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"". De onde se extrai o princípio da proporcionalidade.

Caio Mário da Silva Pereira (na obra ""Instituições de Direito Civil"", 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, vol. II, 1993, p.242/243) diz que o dano moral ""(...) liquida-se na proporção da lesão sofrida""". E mais, que ""há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável (...)"".

Pois bem, aí estão alguns parâmetros encontrados na legislação e na doutrina que podem servir de base à fixação da indenização por danos morais.

Em relação aos danos materiais note-se que a incapacidade não é delimitada matematicamente pelo perito, mas resulta de uma análise global e sistemática de critérios, tal qual como adotado pela Magistrada. Note-se que a insurgência da autora já havia sido esclarecida à fl. 414 em sede de sentença em embargos de declaração:

"A autora/ ora embargante apontou que a sentença objurgada apresenta erro material quanto à fixação da indenização por dano material, ao apontar o percentual de 10% a título de redução da capacidade laborativa citando os fundamentos da decisão quando indica o percentual da redução da "capacidade de abdução" e para "flexão". Confunde-se, porém, esses dados examinados da perícia com o "arbitramento" do Juízo quanto ao percentual de "incapacidade laborativa", salientando que o percentual indicado pelo Perito não se refere em si à incapacidade para o trabalho, mas em relação à abdução e flexão dos membros periciados. Ademais, o Juízo não está adstrito somente ao laudo técnico, devendo interpretá-lo sistematicamente no conjunto probatório à luz do direito e do bom senso e da razoabilidade para a composição de sua decisão. Assim, não há erro material a ser corrigido ou mesmo contradição, estando a Sentença devidamente fundamentada. Eventual inconformismo deve ser patenteado mediante recurso

próprio. Rejeito os embargos neste aspecto."(SIC)

E, considerando-se os parâmetros já destacados, o fato de que o acidente de trabalho sofrido pela autora na empresa serviu de causa para os problemas de saúde da reclamante, além do que a reclamada deixou de adotar as medidas cabíveis e necessárias para redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ao menos, em relação à autora, há incapacidade somente temporária e parcial e contando ainda com aproximadamente 34 anos de pensionamento, e atendendo ao princípio da proporcionalidade, mantém-se os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 28.860,00 a título de condenação por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho. (...)"

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Verifico estarem ausentes os elementos indispensáveis para viabilizar um juízo de admissibilidade positivo, conforme o art. 896, § 1º - A, I, da CLT, em razão de a parte recorrente não indicar trecho da decisão da Turma do TRT da 19ª Região que expressa o prequestionamento da controvérsia e objeto do recurso de revista. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que a parte recorrente tem que transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prévio questionamento das matérias que são temas das razões recursais (AIRR - 40-21.2015.5.14.0008, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação da decisão monocrática: 02/02/2016).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001164-65.2012.5.04.0382

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VULCABRÁS AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Alfonso de Bellis(OAB: 25818/RS)
Agravado	ALEX CRISTIANO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger(OAB: 70029/RS)
Agravado	AST SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CRISTIANO DOS SANTOS
- AST SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
- VULCABRÁS AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016.

Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do

Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrita o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010927-88.2016.5.15.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	Dr. José Guilherme Mauger(OAB: 84249/SP)
Advogada	Dra. Antonia Ugneide Lucena Pereira(OAB: 125742/SP)
Agravado	LUIS PAULO MANIS
Advogada	Dra. Maria Anaide Arrais Grilo(OAB: 341878/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO MANIS
- MAGAZINE LUIZA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2018; recurso apresentado em 12/12/2018).

Regular a representação processual.

Satisfaz o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrita, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-11406-38.2013.5.18.0001, 6ª Turma, DEJT-19/08/2016; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001758-51.2015.5.06.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CRISTINA ALBUQUERQUE DOUBERIN
Advogado	Dr. Paulo Azevedo da Silva(OAB: 4568/PE)
Advogada	Dra. Maria de Fátima Bezerra(OAB: 513/PE)
Agravado	SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado	Dr. Edmilson Bôa Vagem Albuquerque Melo Júnior(OAB: 10692/PE)
Advogado	Dr. Gabriela Silva Albuquerque Melo(OAB: 33733/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINA ALBUQUERQUE DOUBERIN
- SER EDUCACIONAL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista a publicação do acórdão em 13.06.2019 e a apresentação das razões deste apelo em 19.06.2019, conforme atestam os documentos de Ids 01c2e1e e 2ce579a.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 4479165).

Preparo desnecessário (Ids b23b7fb e 03bef04).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Alegações:

- contrariedade às Súmulas nºs 219, 351, ambas do TST;
- violação aos artigos 1º, III e IV, 7º, XXVI, 8º, II, 133, 170, 193, da Constituição Federal; 317, 318 a 323, 511, §§ 1º e 3º, 581, §§ 1º e 2º, 791-A, da CLT; 14 do CPC; 421, 422 do Código Civil; 39, 40, 41, 62, da Lei nº 9.394/96; Lei nº 1.060/50; Lei nº 7.115/83; 2º do Código de Ética do Advogado; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra o acórdão regional, que indeferiu o enquadramento sindical por ela pretendido,

argumentando, em síntese, que estando sua função inserida dentro das atividades preponderantes desenvolvidas pelo demandado, de educação básica e profissional (ensino médio), como ocorre no PRONATEC, área em que lecionava, devem ser aplicadas as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Professores de Pernambuco - SINPRO/PE. Alega não há que se falar em violação ao princípio da unicidade sindical, visto que o dispositivo constitucional veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria profissional e econômica, na mesma base territorial. Aponta para violação ao princípio da primazia da realidade. Contesta a improcedência do pleito de honorários advocatícios, aduzindo que o entendimento da Turma viola as Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, bem como contraria a Súmula nº 219 do TST, isso porque restou clara a assistência sindical. Afirma que o fato de considerar-se inaplicável a norma coletiva em questão, não invalida a referida assistência, ainda mais quando o advogado constituído é empregado do órgão sindical, possuindo poderes de representação, como revela a procuração juntada aos autos. Salienta que, considerando ser a decisão recorrida posterior à vigência da Lei nº 13.467/17, que instituiu a Reforma Trabalhista, tem-se por demonstrada a necessária aplicação do art. 791-A da CLT, para a condenação da recorrida nos honorários sindicais. No acórdão impugnado, a Turma assim se posicionou, acerca das matérias devolvidas (Id 03bef04):

"(...)

Da aplicabilidade da norma coletiva do SINPRO/PE e seus consectários

Almeja a reclamante o reconhecimento da aplicabilidade das normas das convenções coletivas do sindicato dos professores de Pernambuco, de modo que haja a condenação empresarial ao pagamento: "de janelas, cláusula 37ª da Convenção Coletiva da Categoria, indenização pela redução salarial, cláusula 49ª da CCT, indenização de 50% do restante do semestre letivo, Cláusula 21ª da CCT, multa convencional, Cláusula 32ª da CCT, diferenças salariais em razão das convenções coletivas de trabalho, bem como de diferenças das verbas rescisórias". Alega que a decisão viola o art. 7º, XXVI, da Lei Maior e o princípio da primazia da realidade; que não deve permanecer o entendimento de que as convenções coletivas dos professores limita a sua abrangência aos estabelecimentos de ensino primário e secundário; que pelo objeto social da reclamada, não deve prevalecer o entendimento de que a sua atividade preponderante seria ligada ao ensino superior; que a reclamada pertence a mais de uma categoria econômica; que é incontroverso que foi contratada para exercer a função de professora do curso técnico Pronatec e o previsto na cláusula 52º da CCT; que foi o SINPRO que homologou o Termo Rescisório da autora.

Pois bem.

No texto da sentença revisanda a questão foi assim apreciada:

**NORMAS COLETIVAS**

A reclamante alega que desempenhava as atribuições do cargo de professora de ensino técnico e, com base nisso, postula o pagamento de diversos benefícios previstos nas normas coletivas firmadas pelo SINPRO/PE e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de PE que repousam às fls. 29/89.

A reclamada nega o direito da reclamante ao argumento de que é instituição de ensino superior e as normas coletivas juntadas não são aplicáveis em seu âmbito, uma vez que o SINPRO/PE representa apenas professores do ensino primário e secundário, bem como porque as normas coletivas delimitam sua aplicabilidade a essas categorias.

Cabia à reclamada a prova das alegações de que sua atividade

preponderante é o ensino superior, mas quedou-se inerte, já que não trouxe aos autos nenhuma prova a esse respeito.

Ocorre que, o pedido da reclamante não encontra respaldo jurídico porque as próprias normas coletivas que ela acostou aos autos não lhe beneficiam. É que as convenções coletivas de trabalho trazidas aos autos limitam a sua aplicabilidade aos professores dos ensinos primário e secundário, e a reclamante era professora do ensino técnico, que não se enquadra em nenhuma dessas duas classes de professores.

Não se cuida, portanto, de questão relacionada ao enquadramento sindical, mas sim de respeito à vontade dos atores sociais que, na época das negociações coletivas que culminaram com a criação dos instrumentos de fls. 29/89, decidiram que aquelas condições de trabalho seriam pertinentes apenas para os professores do ensino primário e secundário, em obediência ao art. 613, III da CLT.

Por tais razões, não é possível obrigar a reclamada a cumprir em favor da reclamante norma coletiva que não a considera beneficiária de suas disposições.

Sendo assim, inaplicáveis as normas coletivas de fls. 29/89 ao contrato de trabalho das partes, motivo pelo qual julgo improcedentes todos os pedidos relacionados aos benefícios previstos nas referidas normas, isto é, pagamento de janelas, indenização pela redução salarial, indenização de 50% do restante do semestre letivo, multa convencional, diferenças salariais em razão das convenções coletivas de trabalho, bem como de diferenças das verbas rescisórias que lhes sejam acessórios.

Não merece reforma a conclusão a que chegou o juízo singular.

As normas coletivas, pactuadas autonomamente, têm âmbitos de validade definidos em lei, precisamente, no art. 613 da CLT:

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I - designação dos sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas accordantes;

II - prazo de vigência;

III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivo da aplicação de seus dispositivos;

VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - direitos e deveres dos empregados e das empresas;

VIII - penalidades para os sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

§ único - As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas accordantes, além de uma destinada a registro." (negrito).

Os três primeiros incisos do dispositivo especificam os limites-âmbitos de validade- da norma coletiva, assegurando a vinculação apenas dos atores sociais negociantes, pelo tempo em que pactuarem, para regulação das condições de trabalho das categorias que norma especificar.

Da leitura da cláusula segunda das convenções coletivas acostadas, a exemplo da constante no ID 218f2d1, p. 1, evidencia-se que a relação de trabalho ora em contenda não poderá ser regulada por ela. Isso porque a previsão contida naquele dispositivo é clara ao estipular a abrangência das normas aos professores de ensino "primário e secundário". Não estão incluídos, portanto, os professores de graduação profissionalizante, como a reclamante (vide CTPS ID 86a0874 - Pág. 3).

A eventual equiparação dos professores universitários/profissionalizantes ao SINPRO sequer se justifica pelo cotidiano das relações de trabalho deles, já que substancialmente distintas das condições de trabalho dos professores do ensino fundamental e do médio. Estes dois últimos lidam com responsabilidades pela segurança e aprendizado de crianças e adolescentes, atribuição complexa e específica, que não diz respeito ao caso dos autos.

Ademais, consoante consulta realizada ao site da Receita Federal, verifica-se que a atividade preponderante da SER EDUCACIONAL S.A. é "85.32-5-00 - Educação Superior - graduação e pós-graduação", pelo que não pode ser representada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco (SINPRO/PE), a despeito do que aduz a demandante. Não se há de olvidar, ainda, que ordenamento jurídico pátrio adota o critério legal da sindicalização vertical por atividade, de modo que o enquadramento dos trabalhadores é feito, em regra, com base na atividade econômica preponderante da empregadora, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada (art. 511 da CLT).

A extensão artificial da validade da norma coletiva para sujeitos que não a pactuaram, compromete, de forma mediata, o próprio ânimo negocial das categorias, sobretudo as econômicas, enfraquecendo, assim, a principal finalidade da atividade sindical: a obtenção de melhorias negociadas para as condições de trabalho.

Neste sentido vem decidindo esta E. Terceira Turma, a exemplo do que se verifica pela seguinte ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS APLICÁVEIS.** Nos termos do art. 511 da CLT, o ordenamento jurídico pátrio adota o critério legal da sindicalização vertical por atividade, de modo que o enquadramento dos trabalhadores é feito, em regra, com base na atividade econômica preponderante da empregadora, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. Sendo fato público e notório que a atividade preponderante da ré é a prestação de serviços educacionais de nível superior (graduação e pós graduação), não lhe são aplicáveis as normas coletivas firmadas pelo SINPRO/PE, entidade que representa os professores de ensino primário e secundário. Apelo improvido. (Processo: RO - 0000227-11.2016.5.06.0010, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 11/02/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 12/02/2019).

Não vislumbro que a decisão viole o art. 7º, XXVI, da Lei Maior e o princípio da primazia da realidade.

Com tais considerações, não é possível reconhecer a aplicabilidade à reclamante das convenções coletivas negociadas pelo SINPRO. Por consequência, não há como deferir qualquer pleito previsto nas referidas normas autônomas.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

(...)

Dos honorários sindicais

Pedi a autora, na inicial, a condenação empresarial ao pagamento de honorários sindicais, a teor do previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83.

A sentença indeferiu a pretensão com espeque nos seguintes fundamentos: "Julgo improcedente o pedido, uma vez que a reclamante, sendo professora do ensino técnico, não está representada pelo SINPRO/PE, já que esse sindicato tem sua representatividade limitada aos professores do ensino primário e secundário, consoante carta sindical de fls. 156. Inteligência do art. 558 da CLT".

De fato, há de ser mantido o entendimento exarado pelo Juízo originário, uma vez que no item relativo ao enquadramento sindical manteve-se o entendimento de que o SINPRO, o qual prestou a

assistência jurídica para ajuizamento desta reclamatória (ID 4479165), não a representa, deixando, assim, de estarem presentes todos os requisitos indicados na Súmula nº 219 do C. TST para a percepção da parcela, conforme regras vigentes à época do ajuizamento.

Nada a deferir.."

Do confronto entre os argumentos da parte e a fundamentação do acórdão, verifico que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões postas de acordo com os elementos fáticos e as provas carreadas aos autos, cuja análise levou à livre convicção da Turma Julgadora, com amparo na legislação infraconstitucional que regulamenta as matérias abordadas, sendo certo que, quanto aos honorários assistenciais, foi respeitado o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 do TST, consistindo o inconformismo, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pelo Órgão Julgador.

Por outro lado, melhor sorte não teria a recorrente em ver recebida sua revista por dissenso jurisprudencial, ora porque oriundo de Turmas deste Regional e do TST (órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT), ora porque não trazem as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, sendo inespecíficas. Incide, à espécie, a Súmula nº 296, I, do TST

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001229-88.2017.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	CAMILA REGINA DA ROCHA
Advogado	Dr. Erich Hüttner(OAB: 56868/PR)
Agravante e Agravado	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado

Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 49521-D/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA REGINA DA ROCHA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

RECURSO DE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA / CONFISSÃO.

#### Alegação(ões):

- art. 844 da CLT .
- divergência jurisprudencial.

A recorrente requer a declaração da nulidade da sentença, ao argumento de ser indevida a revelia e confissão ficta aplicada. Sucessivamente, busca a apreciação da contestação e documentos juntados aos autos.

Consta do acórdão:

"Extraio da ata de audiência realizada em 27 de fevereiro de 2018: Considerando que até o presente momento não foi apresentada a contestação, e que a parte autora não concorda que a defesa e documentos sejam apresentados em um prazo de 24 horas, declaro a revelia da reclamada. O Juízo registra que o processo foi consultado online neste exato momento às 08h40min (fl. 129). Desta decisão a ré não opôs nenhum protesto, tendo a audiência prosseguido sem que fosse aventada alguma nulidade em razão da revelia decretada.

Ressalto que os protestos renovados em razões finais dizem respeito às perguntas indeferidas quando da oitiva da autora, nada referindo, contudo, quanto à revelia.

O reconhecimento das nulidades no processo do trabalho está condicionado à manifestação da parte lesada na primeira oportunidade em que tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão, já que não podem ser declaradas de ofício (artigo 795, caput, da CLT).

(...)

Assim, encerrada a instrução processual sem que a recorrente tenha oportunamente suscitado a nulidade, fica inviabilizada, por conseguinte, a sua análise em sede de recurso, uma vez que fulminada a pretensão pela preclusão temporal.

Consequentemente, deve ser mantida a decisão que reputou a demandada revel e confessada, não havendo nulidade a ser declarada.

Pelos mesmos fundamentos, não há falar em nulidade da decisão que não aceitou a apresentação extemporânea da contestação e dos respectivos documentos, sendo improcedente, também, o pedido sucessivo da recorrente."

Inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, alerto que a transcrição de decisões oriundas de Turma do TST ou da lavra do Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao fim pretendido (exegese da alínea a do art. 896 da CLT). REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

A recorrente busca a reforma da decisão para afastar da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos atrasos no pagamento de reajustes normativos.

Não há como dar seguimento ao presente recurso de revista, porquanto desfundamentado, no particular. Com efeito, a parte recorrente não apontou violação a preceito de lei nem suscitou divergência jurisprudencial em torno do tema, nos exatos termos do art. 896 da CLT.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, I, III, IV do TST.
- arts. 5º, II, e 7º, XIII e XVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal.
- arts. 59, 818 da CLT, 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que as eventuais horas extras prestadas foram compensadas ou pagas com os adicionais devidos.

Consta do acórdão:

"Por força da confissão facta, e ante a ausência de prova que infirme as assertivas da autora, há que se reconhecer como válida a alegação exordial no sentido de que havia a prestação de serviço extraordinário habitual, que não era nem compensado, nem pago. Como consequência, não há como conferir validade a eventual regime compensatório via "banco de horas", pois também se presume verdadeira a alegação da autora de que os requisitos previstos em norma coletiva não eram observados.

E, no que se refere ao regime compensatório semanal, a prestação de horas extras habituais durante a semana, tal como reconhecido em sentença, implica de fato a sua descaracterização.

Nesse ponto, embora a consequência jurídica corresponda ao entendimento contido na Súmula nº 85, IV, do TST, nada há a deferir à recorrente, na medida em que não houve condenação ao pagamento de horas excedentes à oitava diária, mas tão somente das horas excedentes à 44ª semanal, em relação às quais não há controvérsia quanto a ser devido o pagamento da hora acrescida do adicional, e não apenas do adicional." (grifei)

Nesse contexto, diante da impossibilidade de modificação das premissas de que havia prestação habitual de horas extras e de que não houve condenação ao pagamento de horas excedentes à oitava diária (Súmula nº 126 do TST), resulta inviável o seguimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 85, do TST, bem como pela divergência jurisprudencial apontada.

Assim, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados, nos exatos termos da alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.

Alegação(ões):

- art. 5º, II, da Constituição Federal.
- arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Requer a exclusão da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno.

Consta do acórdão:

"Inconformada, a recorrente sustenta que o adicional noturno foi corretamente adimplido, com respeito ao horário reduzido e aos adicionais convencionais. Sucessivamente, pondera que a hora noturna reduzida não deve integrar o "cômputo geral das horas laboradas pelo empregado, eis que a hora reduzida noturna não dá direito a horas extraordinárias por não resultar de trabalho prestado em sobrejornada, mas sim, apenas, deriva de uma ficção legal" (fl. 184).

Diante da revelia e da confissão facta da ré, há que se reputar veraz a assertiva da autora de que o adicional noturno não era corretamente quitado pela demandada, por inobservância ao adicional convencional e da hora noturna reduzida, sendo por conseguinte devidas as diferenças deferidas em sentença.

De resto, não procede o pedido sucessivo, pois como ensina José Aparecido dos Santos, "(...) a hora noturna também é reduzida para efeito de cálculo das horas trabalhadas e, por consequência, também para o cálculo da quantidade de horas extras laboradas" (in Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhista. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 331)."

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

De qualquer forma, a análise da matéria controvertida induz ao revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista. Esclareço que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 172 do TST.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

"Nesse ponto, a recorrente se limita a pugnar pela exclusão dos reflexos, por se tratar de "condenação acessória a principal indevido". Além disso, aponta que apenas horas extras habituais geram reflexos.

Ocorre que a sentença foi mantida quanto ao principal e, por consequência, devem ser mantidos os acessórios. E, quanto às horas extras, também foi mantida a sentença que reconheceu a sua habitualidade, não havendo falar, portanto, em exclusão dos reflexos."

A suscitada contrariedade ao verbete de jurisprudência não se materializa, conforme se deduz dos fundamentos veiculados pela Turma.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos colacionados não colidem com os fundamentos do julgado, uma vez que apresentam soluções compatíveis com conjuntos fático e probatório diversos, específicos das demandas das quais foram extraídos (Súmula nº 296 do TST).

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- arts. 5º, II, 7º, XXVIII, da Constituição Federal.
- arts. 927, parágrafo único, do CC, 818, da CLT, e 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por

dano moral decorrente de acidente de trabalho. Sustenta que não ficou comprovado a culpa ou dolo da recorrente. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado.

Consta do acórdão:

"Contrariamente ao que consta nas genéricas alegações recursais, o caso presente não cuida de doença ocupacional, mas de acidente típico, assim descrito na inicial:

Conforme CAT emitida em 07/08/2014 (doc. 5), a reclamante sofreu acidente de trabalho nas dependências da reclamada em 06/08/2014: estava efetuando cortes de carnes quando a 'serra fita' puxou a carne, puxando junto a mão da reclamante, consequentemente cortando um dos dedos de sua mão direita (fl. 10).

Em razão da revelia e da confissão ficta, tem-se por incontrovertido a ocorrência do acidente, bem como que este decorreu por não ter a demandada promovido "condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho" (fl. 10). E, não bastasse a confissão, a CAT emitida pela demandada também evidencia a ocorrência do acidente e do dano: "A associada estava cortando bisteca de porco para abastecer o balcão, quando a serra fita puxou a carne vindo a puxar sua mão para serra cortando o dedo do meio da mão direita" (fl. 90).

É inegável, portanto, que estão presentes todos os elementos necessários à responsabilização civil da demandada, sendo descabidos os argumentos recursais em sentido contrário. No que se refere ao dano moral sofrido, por se manifestar o referido dano no âmago do indivíduo, torna-se dispensável a exigência de produção de prova nesse sentido, bastando a comprovação do ato ilícito para gerar a presunção quanto à lesão ao patrimônio imaterial da vítima."

Nesse contexto, a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, a admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação aos dispositivos legais invocados.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao pedido de modificação do quantum indenizatório, a análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.

#### SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 54 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST.
- art. 412 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Busca afastar da condenação o pagamento da multa normativa.

Consta do acórdão:

"Consta da sentença:

É incontrovertido que a ré descumpriu as obrigações de fazer determinadas na cláusula quinta (reajuste salarial), cláusula décima terceira (horas extras), cláusula vigésima nona (trabalho em feriados) e cláusula trigésima terceira (intervalo para lanche) da Convenção Coletiva (ID. cb2d915 - Pág. 1).

(...)

A recorrente pretende se eximir dessa condenação, aduzindo que

sempre atendeu as disposições convencionais e que, portanto, não há violação das CCTs que dê ensejo ao pagamento da multa. Sucessivamente, diz que o valor arbitrado se mostra absurdo, ferindo o que dispõe o art. 412 do Código Civil e a OJ n. 54 da SDI-1 do TST.

Sem razão.

A sentença foi mantida nos tópicos mencionados pelo Juiz de origem, sendo manifesto, portanto, que houve descumprimento das cláusulas coletivas apontadas.

De resto, o valor não é abusivo, pois está dentro do parâmetro estabelecido nas próprias CCTs. Vale destacar que os dispositivos invocados no recurso dizem respeito à cláusula penal, e não à multa normativa, como é o caso."

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados, tampouco contrariedade ao verbete de jurisprudência apontado.

O modelo colacionado não colide com os fundamentos do julgado, uma vez que apresenta solução compatível com conjuntos fático e probatório diversos, específico da demanda da qual foi extraído (Súmula nº 296 do TST).

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Alegação(ões):

- art. 467 da CLT.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Consta do acórdão:

"Contudo, melhor sorte assiste à recorrente quanto à incidência do art. 467 da CLT. Afinal, na forma da Súmula n. 69 do TST, após a edição da Lei n. 10.272/01, o não pagamento das verbas rescisórias na audiência inicial implica a condenação do empregador no acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre elas, ainda que seja declarado revel e confesso quanto à matéria de fato."

A suscitada violação de lei não se materializa, conforme se deduz das razões de decidir adotadas pelo Colegiado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: CAMILA REGINA DA ROCHA

(...)

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- art. 5º, I, da Constituição Federal.
- arts. 7º, 85, 1.002 e 1.008, do CPC.
- IN 41, art. 6º, do TST.

A parte autora insurge-se contra a decisão que afastou da condenação o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela recorrida.

Consta do acórdão:

"Note-se que eventual condenação em honorários sucumbenciais referente a processo ajuizado anteriormente à referida lei prejudicará uma ou ambas as partes, dependendo da sucumbência, se unilateral ou recíproca, repercutindo diretamente em seu patrimônio (direito material), o que não pode ser admitido.

Logo, o que importa é o momento da prática do ato processual e tendo a presente demanda sido ajuizada anteriormente à edição da nova legislação não é possível aplicar-se ao caso o dispositivo citado no recurso."

A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação ao dispositivo constitucional e aos preceitos legais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que

enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.**  
A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
**CONCLUSÃO**  
**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010782-27.2015.5.15.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB: 82246/SP)
Agravado	ILIANA ALVES LIMA
Advogado	Dr. André Borsolan de Faria(OAB: 289631/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ILIANA ALVES LIMA

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o

trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente, pois não transcreveu o trecho da peça de embargos de declaração.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS PARCELAS VARIÁVEIS SRV/PPE DIFERENÇAS - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (SRV) INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO**

Quanto ao reconhecimento da natureza salarial das parcelas - Comissões e Sistema de Remuneração Variável - e consequentes integrações à base de cálculo com suas repercussões, importa destacar que a questão foi solucionada com base na análise de fatos e provas e em conformidade com a Súmula 93 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.**

**VERACIDADE DOS CARTÕES DE PONTO**

**FIXAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

**DIAS DE PICO**

A questão relativa ao acolhimento das horas extras e a fixação da jornada semanal de trabalho foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR.**

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

O recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou de súmula vinculante do STF, ou ainda divergência de entendimentos paradigmáticos, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tais matérias, pois não observadas as exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA / REPERCUSSÃO.**

Quanto ao acolhimento do intervalo intrajornada, o v. acórdão, além

de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 437 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Some-se a isso o teor das Súmulas 83 e 91 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

Súmula 83 - "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017, de 24 de janeiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 26/01/2017, págs. 04-05; D.E.J.T. de 27/01/2017, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 30/01/2017, págs. 04-05)

Súmula 91 - "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2017, de 10 de fevereiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 20/02/2017, págs. 03-04; D.E.J.T. de 21/02/2017, págs. 03-04; no D.E.J.T. de 22/02/2017, págs. 01-02).

Assim, inviável o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

#### INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O v. acórdão reformou a r. sentença condenando o Banco ao pagamento, como extras, dos quinze minutos diários pela não concessão do intervalo do art. 384 da CLT.

Quanto à matéria é oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. TST no sentido de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.

A interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-140000-76.2008.5.04.0020, 1ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-75500-16.2007.5.12.0019, 2ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-193000-04.2008.5.02.0066, 3ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-301500-84.2005.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-144200-73.2007.5.02.0067, 5ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-1161400-21.2008.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-2420000-51.2008.05.09.0652, 7ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-46700-52.2009.5.15.0074, 8ª Turma, DEJT-18/02/11 e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, SDI-1, DEJT-12/03/10).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Finalmente, some-se a isso o teor da Súmula 80 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

Súmula 80: "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal)." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2016, de 25 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 27/10/2016, pág. 02; D.E.J.T. de 28/10/2016, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 03/11/2016, pág. 02)

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

No tocante à manutenção das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial cumpre destacar que a questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas e em consonância com a Súmula 6 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O v. acórdão deferiu os benefícios da justiça gratuita por entender que foram atendidas as exigências legais para tanto. Conforme se verifica, a v. decisão além de fundamentada na apreciação de fatos e provas, foi prolatada em conformidade à Súmula 463, I, do C. TST, restando inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO FISCAL.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / IMPOSTO DE RENDA.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Quanto aos encargos fiscais, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 368 e com a Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1, todas do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### FATO GERADOR - PAGAMENTO

Já, no tocante à alegação de que o fato gerador da contribuição fiscal ocorre no momento do pagamento dos valores devidos ao trabalhador, cumpre destacar que a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação das alegadas afrontas a dispositivos legais, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C. TST).

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Pleno do C. TST, nos autos do incidente de constitucionalidade suscitado em recurso de revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser constitucional, por arrastamento, a expressão 'equivalentes à TRD' contida no "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e definiu-se a incidência da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para esse objetivo. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, determinou a suspensão dos efeitos da referida decisão proferida pelo Pleno do TST, e da tabela única editada pelo CSJT. Entretanto, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida pelo C. TST. Além disso, no

Julgamento dos embargos de declaração nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se a TR até a data de 24/03/2015 e o índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 para correção dos créditos trabalhistas. Dessa forma, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento no mesmo sentido.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-351-51.2014.5.09.0892, 1ª Turma, DEJT-02/03/18, AIRR-25786-17.2016.5.24.0091, 2ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-841-50.2014.5.15.0102, 3ª Turma, DEJT-09/03/18, AIRR-24197-72.2016.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-10805-58.2014.5.15.0105, 5ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-11522-27.2015.5.15.0108, 6ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-558-05.2012.5.04.0522, 7ª Turma, DEJT-09/03/18, RR-902-75.2011.5.02.0263, 8ª Turma, DEJT-09/03/18).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0021448-29.2015.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	JANE MARGARETH ROTHER
Advogado	Dr. Leonardo Barcellos Moraes(OAB: 43199/RS)
Advogada	Dra. Marília Goulart Dutra(OAB: 77844/RS)
Advogado	Dr. Cassio Faria Martins(OAB: 115598/RS)

Agravante e Agravado	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	Dr. Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-A/RS)
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
- JANE MARGARETH ROTHER

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Os recursos de revista tramitam sob a égide da Lei nº 13.015/2014, e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016.

Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade dos recursos.

RECURSO DE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D E OUTRO(S)  
(...)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO PRÉVIO.

#### FÉRIAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ABONO / ASSIDUIDADE.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / PROMOÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS / DEPÓSITO / DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DE 40% DO FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Quanto às "diferenças de FGTS e multa de 40%", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Em relação aos "honorários advocatícios", inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 219, I, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Nas demais alegações recursais em que devidamente transcrita o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco verifico por contrariedade às Súmulas e à Orientação Jurisprudencial invocadas. Ainda, com relação aos arrestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos: DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO; DAS FÉRIAS; DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS; DO PRÊMIO ASSIDUIDADE; DAS DIFERENÇAS SALARIAIS; DA NATUREZA DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO; DAS DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%; DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

RECURSO DE: JANE MARGARETH ROTHER

(...)

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO / ISONOMIA.

Não admito o recurso de revista no item.

Reitero o antes afirmado acerca do contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrita o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco verifico contrariedade às Súmulas invocadas.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária. Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos: DO INCORRETO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS E REMUNERATÓRIAS; DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0010508-97.2017.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	EDNELSON ANTONIO RIBEIRO
Advogada	Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer(OAB: 96729/SP)
Advogada	Dra. Flávia Usedo Contieri(OAB: 215251/SP)
Advogado	Dr. Silvia Helena Pinheiro de Oliveira(OAB: 237697/SP)
Advogado	Dr. Danielle Cristina de Souza Euzébio(OAB: 242976/SP)
Advogada	Dra. Naara Marques de Castro Souza(OAB: 270638/SP)
Recorrido	PERFILOR S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Darci Vieira da Silva(OAB: 155123/SP)
Advogada	Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas(OAB: 136069/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDNELSON ANTONIO RIBEIRO

- PERFILOR S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Por meio do acórdão seq. 161, a eg. 3ª Turma decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Contra tal decisão, a parte interpôs agravo de instrumento (seq. 163).

#### DECIDO:

Nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT, cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

No caso sob exame, a parte apresentou agravo de instrumento contra acórdão proferido por esta eg. Turma, hipótese diversa

daquela prevista em lei e para a qual caberia a utilização de outra modalidade de recurso.

O agravo de instrumento, portanto, é incabível e a sua interposição em face de decisão colegiada constitui erro grosseiro, circunstância que afasta, de plano, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0025807-98.2016.5.24.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA
Advogado	Dr. João Vitor Fazzio Soares(OAB: 22695/MS)
Advogada	Dra. Daniela Nakamura(OAB: 12954/MS)
Advogada	Dra. Lays da Silva Ibanhes(OAB: 22276/MS)
Agravado	MARIOZAN DA SILVA
Advogado	Dr. Róbson Castilho Vieira(OAB: 19713/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA
- MARIOZAN DA SILVA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (f. 438 e 494), interposto por meio do Sistema PJe.

Regular a representação (f. 399).

Satisfeito o preparo (f. 406 e 408).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Intervalo Intrajornada

Alegação:

- violação ao art. 71, § 4º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: a) trata-se o art. 71, § 4º, da CLT de dispositivo que determina a remuneração apenas do período correspondente a supressão ocorrida, que no presente caso foi de

30 (trinta) minutos nos períodos de safra, conforme convenção em ata de audiência; b) o v. acordão também foi proferido em divergência a jurisprudências de outros Tribunais Regionais. Assim constou no v. acórdão:

**"2.1 - INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS**

A reclamada foi condenada ao pagamento de 1h extra por dia de efetivo trabalho, com adicional de 50%, pela supressão parcial do intervalo intrajornada durante o período de safra (abril a dezembro). Parâmetros para pagamento às f. 389.

A recorrente pugna pela limitação da condenação ao tempo suprimido do intervalo intrajornada. Invoca o art. 413 do CC. Aduz que, reformada a sentença, devem ser excluídos também os reflexos.

As alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 não são aplicadas ao contrato de trabalho analisado, uma vez que foi rescindido em 12.01.2015.

Em audiência, as partes convencionaram que na entressafra o reclamante usufruía uma hora de intervalo intrajornada; e, na safra, o intervalo não era integralmente concedido pela reclamada (ata de f. 308).

A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do total intervalo e não apenas do tempo suprimido, conforme Súmula 437, I, do TST. Os reflexos são devidos por se tratar de verba de natureza salarial (inciso III da referida Súmula).

O art. 413 do Código Civil trata de cláusula penal para o caso de não cumprimento de obrigação e não se aplicada ao caso, pois, o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho no que não for incompatível com os princípios deste (art. 8º da CLT).

Ademais, o pagamento integral do intervalo não concedido regularmente tem natureza de sanção e não de multa (cláusula penal) e a Súmula 437 do TST ao determinar o pagamento integral do intervalo entende que o pagamento apenas do tempo suprimido não atende a finalidade da norma.

Pelo exposto, o recurso não é provido".

Dessa forma, tendo a Turma decidido em sintonia com a Súmula 437/TST, resta inviabilizado o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inclua-se o indicador "Lei 13.015/2014", conforme ofício circular SEGJUD/TST n. 051/2014.

Inclua-se o indicador "Lei 13.467/2017", conforme solicitado pelo C. TST, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR SEGJUD.GP N. 003, de 16 de fevereiro de 2018.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos

termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012061-14.2016.5.03.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	LEANDRO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA
Advogado	Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira(OAB: 85796/MG)
Agravante e Agravado	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO
Advogada	Dra. Marta Cristina de Faria Alves(OAB: 150162/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO
- LEANDRO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo nº 0012061-14.2016.5.03.0036 -RO/RR

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e LEANDRO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACÃO E CULTURA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/02/2018; recurso de revista interpuesto em 26/02/2018 ), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12, 13 e 14/02/2018, feriado de carnaval e quarta-feira de cinzas, conforme a RA-131/2017 do TRT da 3ª Região, devidamente preparado (depósito recursal - ID. dc35512 ; custas -ID. b4783fe - Pág. 1 ), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C.

TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**PREScrição / FGTS**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Constou da decisão revisanda:

Ao reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", e definir como aplicável ao FGTS a prescrição quinquenal, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o STF houve por bem modular os efeitos do julgamento, por razões de segurança jurídica, nos seguintes termos: para as hipóteses cujo termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento (13/11/14), aplicar-se-á, desde logo, o prazo de cinco anos, situação que potencialmente se concretizará apenas a partir de 13/11/19.

Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial, ou 5 anos a partir de 13/11/14 (repita-se, a partir de 13/11/19, ante o efeito ex nunc estabelecido por aquela Excelsa Corte). Em outras palavras, apenas persistirá o reconhecimento da prescrição trintenária nos casos em que o termo final da prescrição se completar antes dos 5 anos da data do julgamento do STF, em 13/11/2019. Veja-se o teor do julgado: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento." Corroborando esse entendimento, o item I da Súmula 362 do TST, em sua nova redação: "Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato".

No caso, o prazo prescricional das parcelas pleiteadas já estava em curso, quando foi proferida a decisão nos autos do ARE nº 70912 (13.11.2014). Portanto, não há falar em prescrição quinquenal, como decidido em primeira instância.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação, também os depósitos do FGTS relativos às competências anteriores a 31.11.2011 (grifos acrescidos). A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 362, II, do TST (DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015), de forma a afastar a violação apontada, notadamente ao inciso XXIX do art. 7º da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa,

notória e atual jurisprudência do C.

Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: LEANDRO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/02/2018; recurso de revista interposto em 26/02/2018), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12, 13 e 14/02/2018, feriado de carnaval e quarta-feira de cinzas, conforme a RA-131/2017 do TRT da 3ª Região, dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da decisão da Turma no sentido de excluir da condenação as horas extras no período de 2012 a 2014 uma vez que não restou comprovado que, efetivamente, o autor tenha participado do NDE (Núcleo Docente Estruturante) também no referido interregno.

Ressaltou-se que ... "O fato de haver possibilidade de recondução por mais dois anos não comprova que, efetivamente, o autor tenha participado do NDE também nos anos de 2012 a 2014" A tese adotada pela Turma, acerca da distribuição do ônus da prova, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000913-31.2016.5.20.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes(OAB: 500-B/SE)
Agravado	ADUILSON NUNES SOARES
Advogado	Dr. Alexandre Regis Cordeiro(OAB: 3804/SE)
Agravado	MOSSORO TECNOLOGIA - OLEO E GAS LTDA
Agravado	ALEXANDRO CAVALCANTI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADUILSON NUNES SOARES
- ALEXANDRO CAVALCANTI
- MOSSORO TECNOLOGIA - OLEO E GAS LTDA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a Apelante em face da Decisão da Turma Regional que manteve a sua responsabilidade subsidiária, alegando violação aos artigos 5º e 37, caput e incisos II e XXI, da CR e contrariedade à Súmula 331, item V, do TST.

Assevera que:

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento, adotado na ADC 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus de

incumbência do reclamante.

Aduz que, diante de tal decisão do STF:

1º) Os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública pelo inadimplemento das prestadoras contratadas, utilizando como fundamento a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8666/93;

2º) A condenação subsidiária da Administração Pública não deve ser declarada somente com a simples aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, mas deve ser fundamentada na comprovação de elementos que explicitam a ausência ou falha de fiscalização junto à empresa contratada;

3º) Estabeleceu-se, uma inversão no ônus da prova, circunstância que obrigará o empregado a provar que o órgão da Administração atuou culposamente (portanto, responsabilidade subjetiva) na fiscalização da prestadora durante a execução de seu contrato de trabalho e no inadimplemento de suas verbas.

Afirma que a mais alta Corte declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de forma que, para se imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando em que termos agiu em desconformidade com a norma jurídica, cabendo ao Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme os artigos 818, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Aduz que "a Petrobras não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária", apresentando ementa de Turma do TST para fins de divergência jurisprudencial.

Traz ementas de decisões para demonstrar dissenso pretoriano.

Sobre a matéria, o Acórdão Regional registrou (ID 075c505):

**DA APONTADA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPUTÁVEL À PETROBRAS / DA AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL**

[...]

Faz-se mister destacar que tendo presente o que consta da peça de ingresso (ID de nº 6ea51e6) é factível constatar, a partir do que se lê na defesa da PETROBRAS S.A.(ID de nº 8214e44) que a contratação do(a) primeiro(a) "processado(a)"(CLT, Art. 2º) por parte do(a) segundo(a) é fato incontrovertido e que as atividades desenvolvidas pelo(a) porfiante(CLT, Art. 3º) na condição de empregado(a) direto(a) da MOSSORÓ TECNOLOGIA - OLEO E GAS LTDA (primeiro(a) profligado(a)(CLT, Art. 2º) eram estritamente atinentes ao "objeto social e mercantil" do "afiliado ao patronato" que aqui apela(PETROBRAS).

Frente a esse fato de inequívoca existência, passa-se à análise da subsistência, ou não, no caso em apreço, de responsabilidade "secundária" reivindicável da/ou em face do(a) segundo(a) litisdenunciado(a), que ora esgrime o seu inconformismo. Como é cediço, em novembro de 2010 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 reconheceu, por maioria de votos, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, deixando a Suprema Corte assente, naquela oportunidade, que a eventual responsabilização "suplementária" daquele(a) que "capitaliza" em seu favor os resultados advindos da prestação do labor levado a efeito por terceiros deveria ser investigada, caso a caso, com o máximo rigor, em ordem a se aferir se a vulneração dos direitos "titularizados" pelos executantes desses afazeres teria, ou não, como causa principal, a falha ou a falta de fiscalização por parte do órgão público contratante, no que respeita à regularidade jurídica da execução dos "negócios jurídicos" assim entabulados, aí se

incluindo a observância, ou não, pelo empregador direto e disponibilizador da força laboral subalterna, das normas asseguratórias das "prerrogativas" dos seus empregados, ou seja, daqueles que são os encarregados da consecução dessas tarefas alvo de práticas "terceirizadoras".

Segundo o então presidente do STF, "isso não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa". O STF não pode impedir, adiantou o aludido ministro, que o TST, à base de outras normas, dependendo dos motivos, reconheça a responsabilidade ("em nível de superposição") do poder público, sendo certo que o TST tem reconhecido que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização do(a)s seus(suas) assim contratado(a)s enseja esse tipo de responsabilização.

Referida ilação hermenêutica do Supremo Tribunal Federal levou o C. TST, como é notório, a rever seu posicionamento acerca da especificação/delimitação da responsabilidade "superpositiva" dos entes públicos em casos de "intercalação" de operativo(a)s(CLT, Art. 3º), reposicionando, para tanto, a redação anterior da sua sobredita "condensação interpretativa" de nº 331.

Após aprofundadas discussões, aquela Colenda Corte Superior procedeu, com efeito, a diversas reacomodações em sua jurisprudência, o que fez através da Resolução nº 174, de 24/5/2011, publicada no DEJT em 30/5/2011, destacando-se, dentre estas, a que modificou a mencionada Súmula nº 331, que sofreu permuta em seu inciso IV e o acréscimo dos incisos V e VI, passando o citado verbete, pois, a assim dispor, in verbis:  
[...]

Deduz-se da parte destacada na diretriz sumular acima transcrita e em estrita consonância com a agnição desvendada pelo STF após o julgamento da ADC nº 16, que nada impede que o ente público seja responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações não "resgatadas" pela empresa empregadora direta e encarregada da disponibilização do quadro de pessoal, quando patenteada a falha ou a falta de fiscalização que lhe cabia no que respeita à regularidade jurídica da execução dessas modalidades "contratualísticas", aí se incluindo o escrutínio do acatamento, ou não, da normatividade constitutiva dos direitos dos empregados, ou seja, daqueles artifícies diretamente compartilhantes da realização da "lida" a eles cometida ou "delegada".

No entanto, como já acentuado, cada caso concreto deverá ser individualmente revolvido/vasculhado a fim de se aferir, nos horizontes da instrução, a existência, ou não, de conduta omissa ou culposa da Administração Pública direta ou indireta (empresa ou órgão que se apodera dos resultados advindos da prestação do labor "entremeado") quanto à implementação das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/91, ou em outros mandamentos corporificantes dos mais variados predicados/atributos privativos das categorias trabalhadoras.

O art. 67 da Lei de Licitações determina, com efeito, que a Administração Pública fiscalize a execução do contrato por meio de representante para isso especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O dispositivo supracitado encontra-se regulamentado pelos arts. 34 e 36 da IN nº 2/2008 do MPOG, os quais deixam evidente a ampla noção comprensiva da realidade contratual a ser sindicada, ao determinar que, na fiscalização do atendimento "das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada", sejam requeridas testificações de regularidade para com o INSS e FGTS, de contrapartida de salários no prazo previsto em lei referentes ao mês

anterior, de fornecimento de vale-transporte e de auxílio-alimentação quando cabível, de embolso do 13º salário, de concessão de férias e do abono correspondente, da feitura de exames admissionais, demissionais e periódicos, quando for o caso, de fornecimento de cursos de treinamento e reciclagem em obediência ao legislado, do desvencelhamento das obrigações contidas em CCT, ACT ou sentença normativa (proferida) em dissenso coletivo e de cumprimento(Art. 872 da CLT) e, enfim, de todas as demais vantagens e ônus dispostos na CLT em relação a quantos estão englobados nessa estipulação(art. 34).

Já o art. 36 da referida Instrução Normativa preceitua que a Administração, no ato de solvabilidade da retribuição mensal pelas tarefas efetivadas exija, da empresa interveniente contratada, a oficialização do quitamento de todas as suas obrigações trabalhistas relativas à fatura anterior, sob pena de retenção do valor desse mesmo "título" para repasse direto a esses componentes do proletariado(CLT, art. 3º).

Tracejadas essas premissas, impõe-se reconhecer que a interpretação do §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 deve ser perpetrada em conjunto com vários outros dispositivos legais que findam, em razão de imperativo de legalidade e moralidade pública (art. 37, caput, da CF), por cometer à Administração Pública, de forma correlata e proporcional, o dever de fiscalizar o modus operandi da "delegação" de atribuições funcionais que se processa e se ultima pela via da "intercessão" de membros do operariado "agregado(a)s" a outro(a) contratador(a), inclusive em relação ao asseguramento dos eventuais direitos dos quais possam ser titulares os agentes que findam por intervir nos domínios dessa lida(CLT, art. 3º), tendo em vista tratar-se, na espécie, de direitos fundamentais (art. 7º da CF), cuja promoção, efetivação e fiscalização incumbe, aprioristicamente, ao Estado, como uma das razões essenciais de sua existência.

Nessa ordem de ideias, estabelecido, ad argumentandum, o nexo causal entre, de um lado, a falha ou a falta de fiscalização por parte do órgão público contratante em sindicar, eficientemente, em todas as suas dimensões, o regular desenvolvimento e a execução dessas avenças que têm por propósito a "permeação" de "esforço produtivo" alheio, ou seja, a ele não diretamente jungido, e, de outro, a inadimplência trabalhista da empresa "terceirista", empregadora direta e fornecedora desse contingente operacional, daí resulta naturalmente configurada a culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública, em ordem a autorizar a sua subsequente e jurídica responsabilização "reforçadora" com vistas à solvência desses encargos sociais e legais assim indevidamente transgredidos.

Na contingência fática que subjaz ao contencioso a PETROBRAS não triunfou em autenticar que tenha/tivesse procedido à necessária e imprescindível fiscalização quanto à regular operacionalidade, por parte do(a) MOSSORO TECNOLOGIA - OLEO E GAS LTDA., do contrato de "mediação" com esta ajustado, em função do qual o(a) petionante(CLT, Art. 3º) expendeu a sua força de trabalho em proveito último daquela, configurando-se inequívoca, pois, a culpa in vigilando da precitada corporação, que findou por repercutir, como já visto, em injusto e direto prejuízo do(a) argente(CLT, Art. 3º) na medida em que não houve, ao longo da execução dessa "coalização vinculativa"(CLT, Arts. 2º, 3º e 442 e segs), apuração e correção tempestiva dos efeitos nocivos decorrentes da infringência das obrigações trabalhistas pelas quais a retro nominada "sociedade empresária" intermediadora legal e preferencialmente respondia.

In casu, em que pese ao fato de a PETROBRAS ter contestado a pretensão vestibular, o certo é que sequer trouxe para o feito

qualquer "subsídio evidencial" que tivesse o condão de comprovar que diligenciara no sentido de levar a efeito a positiva e eficaz vigilância quanto à regularidade da execução do contrato por ela mantido com o(a) primeiro(a) implicado(a)(CLT, Art. 2º), restando evidente, assim, a sua conduta culposa no que toca a eximir-se adequadamente desse seu múnus.

Sublinhe-se, de mais a mais, que a PETROBRAS não se dignou, data venia, de trazer ao "dossiê da lide" qualquer "sustentáculo probante" que fosse capaz de, proveitosamente, corroborar o efetivo "saldamento" das parcelas trabalhistas alegadas como não percebidas pelo(a)s postulante(s), a ele(a)s irrepreensivelmente franqueada(s) pelo MM. juízo de primeira instância.

Sendo assim, como na conjuntura que ensejou a controvérsia a "entidade petrolíera" se beneficiava/beneficia dos resultados/efeitos da espécie ou do tipo negocial sub judice, nada mais justo do que, com amparo nos normativos já invocados, responsabilizá-la pelos riscos emergentes da execução irregular dessa aveniência, máxime quando consumado dano manifesto às legítimas "expectativas" do(a)s desassistido(a)(CLT, art. 3º), mediante a falta de azada remição de verbas trabalhistas, inclusive de caráter rescisório, obrigação do mesmo modo legalmente cobrável daquele(a) que viabilizou a intermediação da mão de obra (MOSSORO TECNOLOGIA - OLEO E GAS LTDA.).

Insta ressaltar, além do mais, que tal posicionamento não vulnera os arts. 5º e 37 da Carta Política, até porque a responsabilidade ora versada no presente apelo tem fundamento no art. 173, §1º, da Constituição, amparando-se sua legalidade, por igual, como é sabido, no precedente sumular de nº 331 do C. TST, devendo tais normas, enfim, como é elementar, se sujeitar à inafastável interpretação sistemática.

Deve-se explicitar, ainda, que a atestação do atendimento das exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia da concretização dos mandamentos especificados em Edital acaso publicado com o objetivo de viabilizar a contratação de empresas "mediadoras", aludidas no inciso XXI do art. 37 da Lei Maior, devem ser aferidas não só ao longo do processo licitatório, mas também durante a execução do contrato eventualmente formalizado com a entidade ou com o(a) detentor(a) da proposta vencedora.

Não há, também, como proficuamente se falar/alegar, data venia, que a posição que ora se adota afronta/afrente o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, vez que não se está a respaldar, aqui, contratações sem prévia submissão a concurso público, mesmo porque o(a)s despossuído(a)s(CLT, Art. 3º) não mantinha(m) liame empregatício com a PETROBRAS, mas, de modo diverso, com MOSSORO TECNOLOGIA - OLEO E GAS LTDA., recaindo sobre a companhia petrolífera, apenas, pelas razões já expostas, a responsabilidade "supletória".

O C. TST, inclusive, tanto antes do amoldamento recentemente imposto ao texto original da Súmula nº 331, quanto já agora, mesmo depois de julgada a ADC nº 16, vem se posicionando na mesma matriz de convicção do ato decisivo(NCPC, art. 204) que ora se adota, conforme se pode confirmar, com efeito, a partir do que consta dos arreios a seguir transcritos, os quais, mutatis mutandis, se aplicam, por inteiro, à hipótese sob mira, a saber:

[...]

Quanto a essa minudência, em contextura análoga, o C.TST também já decidiu que:

"O fato de uma contratação entre Estado e prestador de serviço ter sido feito por licitação não afasta a necessidade de o governo fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho

manteve sentença que condenou o município de Serra (ES) a pagar verbas trabalhistas devidas a um trabalhador terceirizado. Ao decidir, a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, afirmou que o fato de a contratação entre as partes ter se dado por meio de licitação, sob a égide da Lei 8.666/1993, "não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público". A defesa do trabalhador foi feita pela advogada Priscilla Cruz, do "Campos, Dantas e Cruz Advocacia". Para a ministra, ficou provado que o município não conseguiu provar que fiscalizou seu prestador de serviços, como a lei manda. "A relação de emprego é tutelada por normas de índole social, que, mesmo em nível constitucional, são hierarquicamente superiores àquelas administrativas ou organizacionais", disse Mallmann. O TST concordou com a decisão de segundo grau. A corte regional entendeu que o município apenas juntou documentos diversos, sem a previsão de bloqueio de verbas suficientes para pagamento dos direitos trabalhistas sonegados, inclusive, pagamento de salários e verbas resilitórias, o que não é suficiente para comprovar a preocupação da tomadora quanto à correta execução do contrato. - PROCESSO Nº TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007 - (Informação publicada na "Revista Eletrônica" Consultor Jurídico, Edição de 11 de setembro de 2017).

Dessa maneira e justamente por todas essas razões e ortodoxos substratos placita-se intocado, no particular, a r. proclamação(NCPC, art. 203 § 1º) increpada, não havendo como se falar em configuração de qualquer ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e incisos II e XXI, e 173, §1º, da CF, 267 do antigo CPC, nem, tampouco, em violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Analiso.

Ante a restrição do artigo 896, §9º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora receptionou os fundamentos da Sentença quanto à responsabilidade subsidiária da PETROBRAS, consignando:

In casu, em que pese ao fato de a PETROBRAS ter contestado a pretensão vestibular, o certo é que sequer trouxe para o feito qualquer "subsídio evidencial" que tivesse o condão de comprovar que diligenciara no sentido de levar a efeito a positiva e eficaz vigilância quanto à regularidade da execução do contrato por ela mantido com o(a) primeiro(a) implicado(a)(CLT, Art. 2º), restando evidente, assim, a sua conduta culposa no que toca a eximir-se adequadamente desse seu múnus.

Dessa forma, a pretensão da parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do TST e inviabiliza o seguimento do Apelo.

Ademais, o Regional decidiu em sintonia com o Verbete nº 331, da mais alta Corte Trabalhista (Súmula nº 333, do TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência

jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Ressalto que, ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.

Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V, que estabelece:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I a IV - Omissis

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mazzarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.

Na hipótese dos autos, o TRT concluiu que a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público decorreu da prova da ausência de fiscalização, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Na contingência fática que subjaz ao contencioso a PETROBRAS não triunfou em autenticar que tenha/tivesse procedido à necessária e imprescindível fiscalização quanto à regular operacionalidade, por parte do(a) MOSSORÓ TECNOLOGIA - OLEO E GAS LTDA., do contrato de "mediação" com esta ajustado, em função do qual o(a) peticionante (CLT, Art. 3º) expendeu a sua força de trabalho em proveito último daquela, configurando-se inequívoca, pois, a culpa in vigilando da precipitada corporação, que findou por repercutir, como já visto, em injusto e direto prejuízo do(a) argente (CLT, Art. 3º) na medida em que não houve, ao longo da execução dessa "coalização vinculativa" (CLT, Arts. 2º, 3º e 442 e segs), apuração e correção tempestiva dos efeitos nocivos decorrentes da infringência das obrigações trabalhistas pelas quais a retro nominada "sociedade empresária" intermediadora legal e preferencialmente respondia.

In casu, em que pese o fato de a PETROBRAS ter contestado a pretensão vestibular, o certo é que sequer trouxe para o feito qualquer "subsídio evidencial" que tivesse o condão de comprovar que diligenciara no sentido de levar a efeito a positiva e eficaz vigilância quanto à regularidade da execução do contrato por ela mantido com o(a) primeiro(a) implicado(a) ( CLT, Art. 2º), restando evidente, assim, a sua conduta culposa no que toca a eximir-se

adequadamente desse múnus."

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010130-30.2016.5.03.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	RICARDO DE SOUZA FERNANDES
Advogada	Dra. Cibele Lopes da Silva(OAB: 137622/MG)
Agravante e Agravado	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
Advogado	Dr. Daniel Mendes Guimarães(OAB: 72011/MG)
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

- RICARDO DE SOUZA FERNANDES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpôsto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão de recurso ordinário publicado em 01/04/2019; acórdão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante publicado em 26/04/2019; recurso de revista interpôsto em 11/04/2019), devidamente preparado (depósitos recursais - ID. de6531f e ID. f4e6af7; custas - ID. 1d88725), sendo regular a representação processual (ID. 9d8cff0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais

Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Inviável o seguimento do recurso quanto às horas extras/ compensação de horário, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que mostra-se irretocável a sentença ao observar que houve demonstração do reclamante de que "a reclamada descontava minutos faltantes (fl. , especialmente 20), o que retira a credibilidade da compensação praticada pela empregadora" porque "a reclamada sequer trouxe aos autos instrumentos coletivos aptos a validar a utilização de banco de horas" (ID fd8bc1a1, p. 4). A compensação, ademais, é fato extintivo do direito do autor, cujo ônus da prova competia à reclamada, que dele não se desincumbiu.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XXVI), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Quanto ao divisor, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária. Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 347 do C. TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido, que abordou o divisor para jornada 12X36.

Os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: RICARDO DE SOUZA FERNANDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão de recurso ordinário publicado em 01/04/2019; acórdão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, ora corrente, publicado em 26/04/2019; recurso de revista interpôsto em 09/05/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID. 3e50592). Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019 (feriado/dia do trabalhador), conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.** Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido. Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT. Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Inviável o seguimento do recurso quanto ao adicional de periculosidade, diante da conclusão da Turma no sentido de que restou constatada a total ausência de exposição a radiações ionizantes, conforme relatórios de dosímetros apresentados pela reclamada, o que lança por terra o argumento de que os EPIs utilizadas apenas amenizavam a exposição, sem neutralizá-la. (...) O autor não produziu, portanto, elementos hábeis a afastar as conclusões contidas no laudo pericial. Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 364 do C. TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XXII e XXIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT). A indicação da URL correspondente ao sítio eletrônico jusbrasil.com.br não socorre o recorrente, uma vez que não consubstancia repositório autorizado de Jurisprudência do C. TST. Os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST edeste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000600-87.2017.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EUFRAZIO SATIRO DE SOUZA
Advogado	Dr. Rômulo Bottecchia da Silva(OAB: 16312/ES)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Rafael Agrello(OAB: 14361/ES)
Advogado	Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo(OAB: 11991/ES)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EUFRÁZIO SATIRO DE SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 13/06/2019 - fl(s)./Id BBB674C; petição recursal apresentada em 26/06/2019 - fl(s)./Id

db73917).

Regular a representação processual - fl(s)./Id a916a8d, 51669a7. A parte recorrente está isenta de preparo (fl(s)./Id. 98e428a, c621ab2.), tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Alegação(ões):

- Divergência jurisprudencial
- Violiação arts. 157 CLT; 818 CLT; 373 CPC

Pugna pela reforma do julgado para que a reclamada seja responsabilizada pelo pagamento de danos morais e materiais em virtude do acidente sofrido pelo recorrente autor.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"Não pairam dúvidas de que o relatado infortúnio ocorreu quando o Autor dirigia-se ao seu trabalho após sair de sua residência, configurando-se hipótese de acidente de percurso, nos moldes do art. 21, IV, alínea "d", da Lei 8.213/91.

Para que ocorra a responsabilidade civil da Reclamada em decorrência do acidente de percurso ocorrido com o empregado é preciso que fique comprovado a culpa e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a conduta da Reclamada, tendo em vista que o acidente de trajeto equipara-se ao acidente de trabalho, via de regra, apenas, para fins previdenciários.

Inicialmente destaco que, ao contrário do alegado pela Reclamada, não existe determinação no acordo coletivo de trabalho do modo de transporte que deve ser utilizado pelos empregados. As passagens rodoviárias interestaduais são utilizadas como base de preço para o pagamento do auxílio deslocamento. Prevê o ACT:

(...)

Independentemente, embora a Reclamada pagasse auxílio-deslocamento, não era a responsável pela escolha do transporte contratado pelo Autor e demais colegas de trabalho, que conforme narra a inicial "fretaram uma VAN para realizar o trajeto" (ID. c33c818 - Pág. 6).

Com efeito, é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho, na modalidade acidente de trajeto, não sendo o caso de transporte fornecido pela empresa, só configura a obrigação de indenizar se existente nexo causal entre a conduta da reclamada e o dano sofrido."

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que a ré não é responsável pelo acidente, pois ocorreu fora do serviço e em transporte não fornecido pela empregadora, não havendo culpa, nem sendo caso de responsabilidade objetiva, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo

de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010075-03.2018.5.18.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado	Dr. Fernando Ferreira Santos(OAB: 19087-A/GO)
Agravante	RACHEL MARIA SCHAITL DA SILVEIRA
Advogado	Dr. Jefferson Coelho Lopes(OAB: 24627/GO)
Agravado	JC COBRANÇA LTDA E OUTROS
Advogado	Dr. Fábio Sartoretto Aguera(OAB: 32233/GO)
Agravado	LEONARDO BOSI PEREIRA
Agravado	MARIANA EUROPEU OTONI BOSI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
- JC COBRANÇA LTDA E OUTROS
- LEONARDO BOSI PEREIRA
- MARIANA EUROPEU OTONI BOSI
- RACHEL MARIA SCHAITL DA SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Destaca-se, inicialmente, que somente serão examinadas as alegações que se enquadrem no artigo 896 da CLT, quais sejam:

violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos legais, contrariedade a súmula vinculante do E. STF, a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou OJ, e divergência jurisprudencial.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/04/2019 - fl. 459; recurso apresentado em 03/05/2019 - fl. 460).

Regular a representação processual (fls. 53).

Custas processuais pela reclamada (fl. 246).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 455 da CLT; 932, III, 933, 942 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta "Nos termos dos artigos 932, inciso III; 933 e 942 do CC, o empregador ou tomador de serviços são também responsáveis pela reparação civil e mesmo que não haja culpa responderão pelos atos praticados por terceiros, de forma que, caso a ofensa tenha mais do que um autor, todos responderão solidariamente pela reparação." (fl. 465).

Consta do acórdão (fls. 344/348):

"Embora a sentença tenha reconhecido a formação de vínculo empregatício direto com o recorrente, condenando-o solidariamente, com a devida vénia, entendo que a prova oral produzida nos autos pelas testemunhas apresentadas pela reclamante, apontam em sentido diverso, demonstrando que a reclamante não restava subordinada ao recorrente (BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A), atuando este tão somente como tomador de serviços.

(...)

Depreende-se dos relatos testemunhais transcritos e grifados que a reclamante laborava para a empresa JC COBRANÇA LTDA., em estabelecimento dessa empresa, fazendo cobrança de clientes inadimplentes do banco ITAU. Extraí-se, ainda, que o pessoal do banco comparecia nas dependências da empresa por apenas dois ou três dias, afirmando a Sra. MARYEYDDY FERREIRA DE OLIVEIRA que nem mesmo conversavam com os operadores, restando claro que não existia subordinação dos operadores da empresa JC COBRANÇA LTDA ao BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Assim sendo, o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, como tomador dos serviços responsável pela fiscalização da empresa contratada que lhe presta serviços, tinha o dever de zelar para que ela cumprisse a legislação pertinente, sob pena de responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores da empresa prestadora dos serviços. Justifica-se tal entendimento pelo fato de que a tomadora que contrata com empresa inidônea comete culpa in eligendo e/ou in vigilando.

Nesse sentido julgado nos autos do ROPS - 0012006-8.2017.5.18.0005, de 23.3.2017, desta Turma, envolvendo as mesmas reclamadas e um reclamante que exercia a atividade de cobrança, de relatoria do Exmo. Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, o qual analisou a matéria de forma ilustre, percutiente e acertada, razão pela qual, a fim de evitar repetições desnecessárias, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, adoto às razões de decidir, verbis:

Data maxima venia das razões de decidir expostas na origem, desvendo, do cenário que se afigurou nos autos típica relação de terceirização. O banco reclamado transferiu a outra empresa (1ª ré) a atividade de cobrança de créditos, em âmbito extrajudicial.

É válido rememorar que terceirizar é transferir certas atividades

(periféricas) do tomador de serviços a empresas distintas e especializadas, sendo uma alternativa da qual as empresas podem lançar mão com objetivo de melhorar e agilizar o desempenho de suas atividades secundárias, para, assim, poderem se concentrar na área para qual têm vocação, onde são especialistas (atividade-principal).

A propósito, é comum no mercado que instituições financeiras/bancárias terceirizem a atividade de cobrança para facilitar o recebimento de créditos. (...)

No particular, consigno que a licitude da terceirização não afasta a incidência do inciso IV da Súmula nº 331 do Excelso Pretório Trabalhista, in verbis :

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É inadmissível que a empresa beneficiária do serviço delegue a responsabilidade de sua execução a qualquer um, e depois pretenda se eximir da responsabilidade dessa escolha, prejudicando a parte mais frágil da relação: o trabalhador.

O dever da tomadora é ser zelosa na escolha das empresas que lhe prestam serviço, e igualmente fiscalizar o bom e fiel cumprimento das obrigações pelo contratado. Assim, deve assumir os riscos da conduta da contratada, que estão entrelaçados à culpa de in eligendo e in vigilando, modo que, em se tornando aquela inadimplente, é dever da tomadora responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores que atuarem na execução do contrato. Logo, a responsabilidade alicerçada no preceito sumular supracitado independe da presença de subordinação, ingerência e/ou existência de fraude, bastando tenha o tomador se beneficiado da mão-de-obra obreira e tenha havido o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador."

Como se vê, o Colegiado Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado nos termos da Súmula 126/TST, concluiu que não existia subordinação dos operadores da empresa JC Cobrança LTDA ao Banco Itaú Consignado S/A, inexistindo fraude na terceirização, contudo, tendo o Banco Itaú se beneficiado do trabalho da autora e tendo havido inadimplemento das obrigações trabalhistas responde o tomador de forma subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Assim, tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 357 do TST.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que "deve ser reformado o acórdão para reconhecer as comissões "pagas por fora", frise-se que autora pagou o pagamento de comissões por meio da prova testemunha, porém d. relator do acórdão proferido pelo TRT18, decidiu desvalorizar a prova constituída, dando uma INTERPRETAÇÃO ILÓGICA para a súmula 357 do TST." (fl. 467) e que "o recorrido não produziu provas que justificasse a suspeição e impedimentos das testemunhas, tampouco comprovou fato para desqualificar os depoimentos das testemunhas." (fl. 468).

Consta do acórdão (fls. 351/352):

"Em seu depoimento dispôs: "que os salários foram pagos pela JC COBRANÇAS e, nada eram depositadas na conta bancária da depoente em agência do BANCO ITAÚ" relatando sobre salários extrafolhas.

Quanto aos depoimentos das testemunhas indicadas pelo reclamante, observe-se a contradição da Sra. MARYEYDDY FERREIRA DE OLIVEIRA. Primeiro, relatou 'que trabalhou para reclamada JC COBRANÇA de abril a 04/09/2017, quando a empresa fechou as portas, fazendo cobranças de clientes inadimplentes do banco ITAÚ, contratantes de empréstimos consignados; que trabalhou com a reclamante na sala em que ficavam os operadores que cobravam de clientes do BANCO ITAÚ';, dispôs que 'nunca recebeu nada' e mais a frente 'que todos os operadores recebiam comissão;' Ora, se a depoente laborava como operadora, como pode afirmar que não recebia comissão e ao mesmo tempo sustentar que todos os operadores recebiam comissão?

Por sua vez, a Sra. MARIA EDILEUSA DA SILVA afirmou que nunca viu o reclamante recebendo comissão.

Junte-se a isso o fato de que as testemunhas possuem ações trabalhistas em face da Reclamada, o que impõe cautela na análise de seus depoimentos.

Nesse quadro, o acervo probatório não é capaz de assegurar o pagamento extrafolha, motivo por que, com a devida vênia, dou provimento ao apelo, extirpando a condenação dos Réus a tal pagamento."

A Turma Julgadora, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que não restou evidenciado o alegado pagamento extrafolha, tendo destacado que as declarações da Sra Maryeyddy Ferreira de Oliveira foram contraditórias, "Ora, se a depoente laborava como operadora, como pode afirmar que não recebia comissão e ao mesmo tempo sustentar que todos os operadores recebiam comissão?" (fl. 352), e que a Sra. Maria Edileusa da Silva afirmou que nunca viu a reclamante recebendo comissão. Assim, embora tenha constado no acórdão que os depoimentos deveriam ser analisados com cautela, pelo fato das testemunhas possuírem ações trabalhistas em face da reclamada, tem-se que a conclusão do Colegiado levou em conta todo acervo probatório, inclusive, os referidos depoimentos. Diante do exposto não se vislumbra contrariedade à Súmula indicada.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010015-74.2019.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	GERAIS SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME E OUTRO
Advogado	Dr. Helbert Alencar Nunes Garcia(OAB: 98015/MG)
Agravado	LAYLA KEROLEINE DE CAIRES RODRIGUES E OUTROS
Advogado	Dr. Claudio Panhotta Freire(OAB: 142958/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GERAIS SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME E OUTRO
- LAYLA KEROLEINE DE CAIRES RODRIGUES E OUTROS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/08/2019; acórdão ED publicado em 06/09/2019; recurso de revista interposto em 15/08/2019, reiterado em 05/09/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids. fc414a3, 7ca755f - art. 899, §9º, da CLT - microempresa; custas - Ids. a796752, 42af7d8), sendo regular a representação processual.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento / Suspeição.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**  
Pelo trecho da decisão recorrida transcrita pela parte em suas razões recursais, não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do C. TST (ou OJ/ Sumula vinculante) e/ou arrestos indicados quanto ao grupo econômico, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT. Em relação aos demais temas, recurso de revista não pode ser admitido pois não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT. É ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0194100-69.2007.5.02.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CONSULADO DE CHILE
Advogado	Dr. José Augusto Rodrigues Júnior(OAB: 69835/SP)
Agravado	MARIA DE LAS MERCEDES JIMENEZ GOES
Advogado	Dr. José Tôrres das Neves(OAB: 943-A/DF)
Advogado	Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo(OAB: 13567/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSULADO DE CHILE
- MARIA DE LAS MERCEDES JIMENEZ GOES

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2019 - fl. 276; recurso apresentado em 29/03/2019 - fl. 277).

Regular a representação processual, fl(s). 41.

Satisffeito o preparo (fls. 115, 116, 180 e 179).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Alegação(ões):

Suscita a reforma do julgado, alegando indevida a condenação as diferenças salariais deferidas. Argui, ainda, que seja compensado as diferenças pagas a maior de um mês com as diferenças a menor de outros meses.

Consta do v. Acórdão: "No caso em epígrafe, os créditos reconhecidos em Juízo não são suscetíveis de compensação, tampouco devolução, porquanto o valor foi pago por mera liberalidade, tendo a própria reclamada reconhecido que pagava a mais nos meses em que a moeda estrangeira estava valorizada. Em razão do decurso do tempo, incide o princípio da condição mais benéfica, que, segundo Américo Plá Rodriguez, assim preconiza: "A regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que nova norma aplicável". (in Princípios de Direito do Trabalho, 3ª edição, São Paulo: LTR, 2000, p. 131) Por sua vez, Maurício Godinho Delgado, ao comentar sobre o princípio da condição mais benéfica, pontua que "este princípio importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88). (...) O que o princípio abrange são as cláusulas contratuais ou qualquer dispositivo que tenha, no Direito do Trabalho, essa natureza.". (in Curso de Direito do Trabalho, 14ª edição, São Paulo: LTr, 2015, p. 205). Com efeito, a condição mais benéfica está direcionada a garantir situações pessoais e mais vantajosas que são incorporadas ao contrato individual do trabalho no decorrer de seu período laboral de forma tácita ou expressa e que não poderão ser retiradas. Ora, se a empregada recebeu valores a maior em função da variação cambial que lhe foi favorável, é porque a reclamada efetuou o referido pagamento, sem qualquer insurgência, por mera liberalidade, condição que se apresenta mais benéfica à trabalhadora e que, portanto, se incorpora ao contrato de trabalho. Tal comportamento da reclamada, espontâneo e reiterado, foi por ela adotado livre e conscientemente, não podendo agora exigir aquilo que outrora abriu mão, pois recobrar tais valores implicaria em violação ao princípio da irrepetibilidade de alimentos". Justamente por se encontrar a demandada respaldada no art. 468

da CLT, rechaça-se a tese recursal de enriquecimento ilícito da obreira (art. 884), não se divisando, consectariamente, violação ao princípio da legalidade. De mais disso, os princípios da irrepetibilidade das prestações de cunho alimentar e da eticidade (boa-fé objetiva) imprimem força normativa capaz de obstaculizar a devolução dos valores alimentares na situação sub judice, sob pena de privar a obreira dos recursos indispensáveis à própria manutenção, condenando-a, pois, ao inevitável perecimento."

Oexame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT. DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Consta do v. Acórdão: "É cediço que a prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar por danos materiais ou morais, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional, art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Nesse sentido, vale transcrever as lições de Carlos Alberto Bitar: "As ações humanas lesivas a interesses alheios acarretam, no plano do Direito, a necessidade de reparação de danos havidos, como desde os tempos imemoráveis, se tem assentado na consciência dos povos, diante de exigências naturais da própria vida em sociedade". (in Reparação Civil por Danos Morais, 3ª ed. Revista dos Tribunais, p. 13). No que se refere, especificamente, aos danos morais, estes podem ser qualificados como "os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, ob. cit. 41). Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (in Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80). Portanto, para efeitos de danos morais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o resarcimento civil por dano moral, nos moldes do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; assim como à luz do art. 927 do CC/02: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No caso vertente, após ver sua remuneração se tornar flutuante, gerando-lhe insegurança financeira em face de seus compromissos assumidos, é inofismável a dor interior vivida pela reclamante, o que certamente lhe causou grave frustração e desalento, sofrendo danos de ordem moral, os quais devem reparados pelo réu." Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente

fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligênciada que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0804540-69.2005.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOSE CAMPOS DE ANDRADE
Advogada	Dra. Gabriella de Oliveira Noleto Tavernard(OAB: 37579/DF)
Agravado	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Gustavo Alcides da Costa
Procurador	Dr. José Péricles Pereira de Sousa
Agravado	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA
Advogado	Dr. José Campos de Andrade Filho(OAB: 26275/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA
- JOSE CAMPOS DE ANDRADE
- UNIÃO (PGFN)

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista

da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.  
No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 0511012018- fls. 338; recurso apresentado em 18/10/2018 - fls. 339).

Regular a representação processual (fls. 330).

Inexigível o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### DIREITO CIVIL I FATOS JURÍDICOS I PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 6830/1980, artigo 40; Lei nº 9873/1999,artigo 12-A.
- divergência jurisprudencial: .

A 2ª Turma deu provimento ao agravado de petição interposta pela União, determinando o prosseguimento da execução em face do corresponsável.

Eis a ementa do julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. 2. O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. 3. Ausente tal cenário, inviável o seu pronunciamento, devendo a execução prosseguir em face do corresponsável tributário, o qual figura como parte na demanda, desde o seu ajuizamento. 4. Recurso conhecido e provido."

Insurge-se o corresponsável contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando restabelecer a sentença que decretou a prescrição, na medida em que já transcorridos o prazo de 5 anos.

Conforme se extrai da delimitação fática intangível do julgado (Súmula nº 126/TST), não restou implementado o cenário previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Ressaltou-se a ausência de omissão da União.

Em tal panorama, não se divisa nenhuma afronta aos dispositivos indicados como transgredidos.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que os arrestos são oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravado(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravado(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos

intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravado(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0199400-63.2006.5.02.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	DERIVADOS DO BRASIL S.A
Advogado	Dr. Rafael Cenamo Junqueira(OAB: 271596/SP)
Síndico	DAVID C. GIANSANTE
Agravado	DARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado	Dr. Alexandre José Cordeiro da Silva(OAB: 147231/SP)
Advogado	Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes(OAB: 149399/SP)
Agravado	VIA BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Marcio Takuno(OAB: 272328/SP)
Agravado	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogada	Dra. Juliana Falci Mendes(OAB: 223768/SP)
Agravado	MASSA FALIDA de SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Agravado	MAURO DE REZENDE SOBREIRA
Agravado	SONIA APARECIDA DE LUCCA NAVARRO
Agravado	JOAO DEGUIRMENDJIAN
Agravado	ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN
Agravado	VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- DARIO JOSE DOS SANTOS
- DAVID C. GIANSANTE
- DERIVADOS DO BRASIL S.A
- JOAO DEGUIRMENDJIAN
- MASSA FALIDA de SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- MAURO DE REZENDE SOBREIRA
- ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN
- SONIA APARECIDA DE LUCCA NAVARRO
- VIA BRASIL LTDA
- VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de agravado (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do

Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 17/06/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/07/2019 - id. 2910fc9). Regular a representação processual, id. bab92bb - Pág. 1.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Exceção de Pré-Executividade.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-ITST.
- violação do(s) incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigos 10, 448, 794, 795, 798, 818, 832 e 880 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 280, 281, 300, 312, 373 e 458 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 83 e 115 da Lei nº 11101/2005.

Sustenta que a r. decisão merece reforma quanto ao não conhecimento do agravio de petição. Aduz que não houve citação válida na fase de execução, que é imprescindível a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo falimentar e que não configurada sucessão trabalhista.

Consta do v. Acórdão: "Na hipótese em que o Juízo de origem rejeita a exceção de pré-executividade tal decisão é interlocatória, a qual no processo do trabalho é irrecorrível de imediato. Cabe ao excipiente renovar o seu inconformismo por meio de embargos à execução previsto no art. 884 da CLT. E, havendo insucesso neste incidente processual, manejar em seguida o recurso de agravio de petição (alínea "a" do art. 897 da CLT). Dessa forma, possuindo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta natureza meramente interlocatória, afigura-se incabível o agravio de petição".

Verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, especialmente porque não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do art. 896 da CLT, a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista da maneira exigida pelo § 2º, do art. 896 do mesmo dispositivo legal. As disposições constitucionais apontadas somente resultariam vulneradas, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m)

êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravio(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravio(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0080494-91.2014.5.22.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO
Advogado	Dr. Marcos André Lima Ramos(OAB: 3839/PI)
Agravado	MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Rosa Maria Barbosa de Meneses(OAB: 4452/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

Trata-se de agravio (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 37; artigo 39; artigo 114, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide, viola o disposto nos artigos 37, IX, 39 e 114, I, da Constituição Federal, tendo em vista a declaração do vínculo jurídico estatutário estabelecido entre o ente federado e a pessoa física.

Neste tocante, transcreve decisões do STF e do C. TST para corroborar com seu entendimento.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias (tema: Incompetência da Justiça do Trabalho), deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Neste sentido, tem-se recente julgado do C. TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal de origem, ao citar uma decisão não acostada aos autos, efetivamente, não se utilizou de meios inadmissíveis para fundamentar a sua decisão. Ademais, a conclusão a que chegou a Corte Regional para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (UFPB) decorreu da análise, também, do conjunto probatório dos autos. Intacto o artigo 5º, LVI, da CF, porque a conduta do magistrado estava respaldada na prerrogativa insculpida no artigo 765 da CLT, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR - 493-85.2016.5.13.0015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 11/04/2018, publicado no DEJT em 13/04/2018).

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m)

êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta as transcrições dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do apelo, e, por isso, não merece ser processado.

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0217200-87.2001.5.02.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PAULO ROBERTO DE CARVALHO REGO (1º OFICIAL DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA)
Advogada	Dra. Heloísa Klemp dos Santos(OAB: 167202/SP)
Agravado	LOURIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado	Dr. Fabiano Salineiro(OAB: 136831/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
- PAULO ROBERTO DE CARVALHO REGO (1º OFICIAL DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA)

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/04/2019 - fl. 501; recurso apresentado em 15/04/2019 - fl. 502).

Regular a representação processual, fl(s). 36/446.

O juízo está garantido (fl(s). 464).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução.

Sustenta, em síntese, que os cálculos do FGTS sejam à partir de 05/10/1998 e não de 05/10/1988. Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no § 10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal, ou não prosperará o recurso de revista. No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0011482-05.2017.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRA
Advogado	Dr. Alfonso de Bellis(OAB: 25818/RS)
Agravante e Agravado	TAMARA GAMA CORREA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Jamerson de Faria Marra(OAB: 76742/MG)
Agravado	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Alfredo Jose do Carmo Diniz

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRA
- TAMARA GAMA CORREA DOS SANTOS
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão de embargos de declaração publicada em 09/05/2019 - fl. ; recurso apresentado em 22/04/2019 - fl. ), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (fls. custas, ID. 493a406, depósitos, ID. 6c184c2 e ID. 879c951).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária. Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o

recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária. São inespecíficos os arrestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à prova oral que informou a autora não possuía poderes de mando, uma vez que nem definia as férias de seus subordinados diretos sem consultar seu superior hierárquico (Súmula 296 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Ainda, no que se refere às horas extras/periódico de 16/09/2014 a 30/06/2015 e intervalo intrajornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 338 e 437 do TST, de forma a sobrepujar os arrestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante os seguintes arrestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento:

16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-Arglnc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair, mais uma vez, a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Ressalto que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto à matérias objeto de impugnação, sem destaque do trecho controverso, como procedeu a recorrente, não atende à exigência legal supracitada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: TAMARA GAMA CORREA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2019 - fl. ; recurso apresentado em 21/05/2019 - fl. ), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo (fl. ).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Litude / Ilitude da Terceirização. Categoria Profissional Especial / Bancário / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Ressalto que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto à matérias objeto de impugnação, sem destaque do trecho controverso e sem vinculação individual da tese impugnada à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeu a recorrente - não atende à exigência legal supracitada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0080583-29.2014.5.22.0103

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante MUNICÍPIO DE ACAUÃ

Advogada Dra. Thays Martins Moura Luz(OAB: 13670/PI)

Agravado RITA MARIA DE SOUSA  
Advogado Dr. Bruno Gomes Oliveira de Moraes(OAB: 6215/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ACAUÃ
- RITA MARIA DE SOUSA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/04/2019 - seq.(s)/Id(s).3e85e11; recurso apresentado em 22/04/2019 - seq.(s)/Id(s).930e5c1).

Registre-se a ocorrência de feriado nos dias 17, 18 e 19/04/2019, bem como no dia 1º/05/2019.

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). cac5038.

Isento de Preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º; artigo 39; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- Contrariedade à Súmula nº 204 do STJ

Sustenta a parte recorrente violação aos artigos 39 e 114, I, da Constituição Federal, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o título judicial.

Alega que, em prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, não teve o direito de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela SCLJ e homologados pelo Juízo.

Assevera que os juros devem incidir a partir da citação válida e não a partir do ajuizamento da ação, como ocorreu nos autos, o que veio a exorbitar o valor da condenação.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões

do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal à matéria. a quo  
Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão . ad quem

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias (temas: Incompetência da Justiça do Trabalho, cerceamento de defesa e excesso de execução), deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Destaca-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhado da respectiva fundamentação, como procedido pelo recorrente, não supre a exigência legal.

Traz-se à lume recente julgado do C. TST sobre a matéria, : verbis AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal de origem, ao citar uma decisão não acostada aos autos, efetivamente, não se utilizou de meios inadmissíveis para fundamentar a sua decisão. Ademais, a conclusão a que chegou a Corte Regional para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (UFPB) decorreu da análise, também, do conjunto probatório dos autos. Intacto o artigo 5º, LVI, da CF, porque a conduta do magistrado estava respaldada na prerrogativa insculpida no artigo 765 da CLT, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o " (TST, 8ªprequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Turma, AIRR - 493-85.2016.5.13.0015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 11/04/2018, publicado no DEJT em 13/04/2018, grifo nosso). Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta as transcrições dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do apelo, e, por isso, não merece ser processado.

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de

revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000581-78.2016.5.23.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MÁRIO DE FREITAS MATOS CHAZAN
Advogado	Dr. José Diogo Dutra Filho(OAB: 12960/MT)
Agravado	DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES COMERCIAL LTDA.
Advogado	Dr. Rubens Alberto Gatti Nunes(OAB: 306540/SP)
Agravado	CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Agravado	BAYER S.A.
Advogado	Dr. Danilo Pieri Pereira(OAB: 183545-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAYER S.A.
- CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
- DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES COMERCIAL LTDA.
- MÁRIO DE FREITAS MATOS CHAZAN

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02.10.2018 - Id 8e59d1; recurso apresentado em 15.10.2018 - Id 92c0d66), considerando a suspensão da contagem do prazo processual no dia 12 de outubro de 2018 (Feriado de Nossa Senhora Aparecida), tal como certificado sob o Id ab3afa8.

Regular a representação processual (Id f11e2d4).

Desnecessário o preparo (Ids 8b95295 e 2f9f858).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / EMPREITADA / DONO DA OBRA**  
O autor, ora recorrente, postula o reexame do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que concerne ao tema "responsabilidade subsidiária".

Verifico, de plano, que o recurso de revista não oferece condições para ultrapassar a barreira dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade em razão da falta de observância da exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não houve a correta indicação dos trechos do acórdão principal e da decisão integrativa que consubstanciam o prequestionamento da matéria impugnada.

Esclareço que as transcrições exaradas à pág. 4 da peça recursal não atendem ao requisito formal consubstanciado na norma em análise, visto que referidos excertos não identificam, de forma completa, a "razão de decidir" adotada pelo órgão turmário na composição do conflito de interesses.

Vale lembrar que o colendo TST tem entendido que "Incumbe ao recorrente, nas razões do apelo interposto, (o que significa transcrever ou destacar) o trecho da decisão recorrida indicar que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reappreciado (...). Não cabe, pois, apenas revelar que a decisão merece ser reformada, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que ampara a pretensão recursal. A alteração promovida pelo legislador busca evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto." (AIRR-2299-34.2014.5.02.0371, Ministro Relator Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 19/05/2017, destaque no original).

Para melhor elucidar a questão, julgo oportuno transcrever outro julgado da colenda Corte Superior, que contém diretrizes importantes acerca da aplicabilidade da regra contida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO RETRATA A TESE REGIONAL SOBRE A MATÉRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Todavia, do exame do recurso de revista sobressai a inobservância desse requisito, dada a constatação de não ter sido indicado trecho do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia referente ao tema 'cerceamento de defesa', sendo importante consignar que a fração reproduzida às fls.

477/478 (doc. seq. 01) é insuficiente à compreensão do julgado, haja vista que consiste no relatório da decisão recorrida, o qual não espelha a tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a questão do

'cerceamento de defesa'. III - O agravante omitiu fundamentos fáticos e jurídicos que foram utilizados por aquela Corte para declarar a inexistência de cerceamento de defesa (fl. 466 - doc. seq. 01). IV - Ora, tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo agravante e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exhorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. V - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, a ausência de transcrição do fragmento do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista inviabiliza o processamento do apelo, na esteira dos precedentes desta Corte. VI - Dessa forma, avulta a convicção de que o recurso de revista não lograva admissibilidade, por fundamento diverso, consistente na inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014." (AIRR - 1165-29.2013.5.06.0004, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 05/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017". (Sem destaque no original).

Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000727-18.2016.5.02.0254**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	AMÉRICO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho(OAB: 121428/SP)
Agravado	HARSCO METALS LTDA.

Advogada

Dra. Marcella Ferreira e Cruz(OAB: 177081/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMÉRICO PEIXOTO DE OLIVEIRA
- HARSCO METALS LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei nº 13.015/2014. Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 27/03/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/04/2018 - id. 046c250).

Regular a representação processual,id. f317804.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso. Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo. A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 289; nº 364, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C.

Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0228700-76.2009.5.02.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JOSE KOBAYASKI E OUTROS
Advogado	Dr. Sílvio Rubens Michelman(OAB: 32603/SP)
Agravado	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887/SP)
Agravado	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JOSE KOBAYASKI E OUTROS

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s)

agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2019 - fl. 249; recurso apresentado em 13/02/2019 - fl. 250).

Regular a representação processual, fl(s). 32.

Dispensado o preparo (fl. 242).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.** Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso. Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo. A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST). DENEGO seguimento.

**Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão.**

De início, cumpre salientar que a alegação de afronta a dispositivo de lei estadual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por se tratar de hipótese não aventada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

No mais, o Regional assentou que a prestação de serviços ocorreu na cidade de Araraquara, ouseja, fora da área efetivamente sucedida pela CPTM (São Paulo e Santos), motivo pelo qual o pedido de aplicação da base salarial adotada pela citada empresa carece de respaldo legal. A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos sucedeu a FEPASA tão somente em relação ao Sistema de Transporte Metropolitano de São Paulo, Santos e São Vicente, de maneira que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com supedâneo no Plano de Cargos e Salários da CPTM somente prospera com relação aos empregados que tenham efetivamente trabalhado na referida malha ferroviária, o que não é o caso dos demandantes. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-ED-RR-2879-45.2011.5.02.0088, Relator Ministro: Aloysis Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/11/2015; E-RR-244-55.2012.5.02.0024, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/12/2015; AgR-RR-257400-30.2008.5.02.0065, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/09/2015; RR-2086-48.2010.5.02.0054, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 21/11/2014; RR-181300-39.2009.5.02.0052, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 21/08/2015; RR-1406-06.2010.5.02.0073, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/08/2015; RR-2261-45.2011.5.02.0074, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 14/08/2015; RR-168500-

33.2009.5.02.0034, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 14/08/2015; RR-208900-21.2009.5.02.0089, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/08/2015; RR-1956-21.2010.5.02.0034, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 14/08/2015; RR-1121-23.2011.5.02.0026, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 12/06/2015. Descabido, por conseguinte, o processamento do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com referência ao dissídio jurisprudencial aventado. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1001168-23.2016.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALEXANDRE ALVES CAMIRANGA
Advogado	Dr. Patrícia Rodrigues de Holanda(OAB: 183732/SP)
Agravado	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALVES CAMIRANGA
- ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 05/12/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 11/12/2017 - id. 6c51d23). Regular a representação processual,id. e6f4018.

Desnecessário o preparo, ante a procedência parcial.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 371; artigo 489, inciso II,III; artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso. Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo. A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação

.DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Controle de jornada / Cartão de ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338, item I; nº 338, item III do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Apesar de transcrever o trecho da decisão recorrida que entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia acercados temas (apresentação e regularidade dos cartões de ponto)na tentativa de atender ao art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao necessário cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão e os paradigmas trazidos, também não o fazendo em relação às Súmulasque afirma terem sido contrariadas, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s)

agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000626-43.2018.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263-A/MG)
Agravado	ALISSON DE CARVALHO FERREIRA
Advogada	Dra. Bárbara Oliveira Barradas(OAB: 15959/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALISSON DE CARVALHO FERREIRA
- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2019 - seq.(s)/Id(s).d152e62; recurso apresentado em 26/02/2019 - seq.(s)/Id(s).c6df7a1).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 057d0cc

Satisfeito o preparo (seq./Id 9f9fb60, e7b24cb, e7b24cb, d152e62, e7b24cb e e7b24cb).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A .....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação da (o) alínea "a" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, que concedeu a reversão da justa causa aplicada, merece reforma, vez que resta comprovado nos autos a aplicação correta da penalidade de justa causa à parte recorrida, por ato de improbidade, nos termos do art. 482, "a", da CLT. Corroborando com seu entendimento, transcreve aresto oriundo do TRT da 10ª Região.

Consta da decisão impugnada sobre a justa causa:

"Justa causa. A reclamada impugna as verbas rescisórias objeto da condenação, aduzindo a regularidade da demissão da reclamante por justa causa, em razão da prática de ato de improbidade. É cediço que a lei confere ao empregador o poder disciplinar, que se traduz na capacidade de averiguar a falta funcional cometida pelo empregado, podendo puni-lo de diferentes formas, desde que observada a conexão entre a gravidade dos fatos e a respectiva pena, cuja prerrogativa encontra guarida no poder disciplinar inscrito no art. 2º da CLT. A justa causa, por ser exceção, deve ser demonstrada por prova robusta. Ela decorre da prática de ato grave pelo empregado. Para configurar tal contundência, a atitude obreira deve abalar a fidúcia existente na relação de emprego, rompendo com um dos princípios basilares do respectivo contrato, que é a confiança entre o laborista e o empregador. Com efeito, ocorrendo a

quebra do cumprimento das obrigações contratuais pelo empregado, deverá o tomador dos serviços apurar a falta funcional e aplicar a devida penalidade, observando os requisitos objetivos (tipicidade da conduta e respeito à natureza da matéria envolvida), subjetivos (autoria do obreiro e caracterização do dolo ou culpa pelo fato ou ato imputados) e circunstanciais, podendo-se destacar dentre estes últimos, segundo as lições de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, LTR, 2006, p. 671/675), 'o nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediaticidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades'. Quanto ao ônus probatório, segundo o art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, circunstância que impõe à empregadora, no presente feito, os encargos de demonstrar a ocorrência da justa causa. É que vigoram no processo do trabalho os princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade da relação de emprego, cabendo à empresa comprovar a ocorrência dos fatos que deram ensejo à extinção motivada do vínculo, pois, caso não demonstre de forma irrefutável tal assertiva, presume-se abusiva a dispensa e imotivada a rescisão, com obrigação de pagar as parcelas rescisórias respectivas. Ademais, a processualística do trabalho prevê a incidência do princípio da primazia da realidade, onde se prioriza a realidade fática em detrimento de formalidades documentais. Quanto à improbabilidade como motivo de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, esta consiste em todo e qualquer ato revestido de desonestade e que cause prejuízo ao empregador ou a terceiro. Na espécie, a empresa rescindiu o contrato do autor alegando falha em um atendimento ocorrido no dia 2/7/2017, na qual o reclamante não teria seguido os procedimentos operacionais estabelecidos pela empresa, pois o atendente não retornou a ligação ao cliente após a ligação cair (id. 1c5ba4b). Extraí-se dos autos que o reclamante já sofre outras penalidades, tais como suspensão e advertências. Contudo, não há nos autos maiores esclarecimentos acerca das condutas acima apontadas. Também não há provas do prejuízo causado à empresa ou de reclamação de cliente e, ademais, não foi oportunizado ao empregado o direito de se defender e esclarecer referida acusação, tendo sido punido com rescisão imediata. Ademais, não se vislumbra sequer que a apontada falha se traduz em improbabilidade, como erroneamente classificou a empresa. E como bem pontuou a magistrada sentenciante, as hipóteses de demissão por justa causa estão expressamente elencadas no art. 482 da CLT, razão pela qual todo regramento empresarial deve se compatibilizar com a norma legal. A existência de norma interna estabelecendo a dosimetria das penalidades para cada situação fática não caracterizam nova hipótese legal de justa causa, cujos pressupostos devem ser rigorosamente atendidos e demonstrados. Acerca da falta apontada pela empresa (abandono de ligação), é pertinente ressaltar o depoimento da testemunha apresentada pelo autor, do qual se extraí que a empresa orientava os procedimentos dos atendentes com vistas ao cumprimento das metas e à redução do tempo médio de atendimento, in verbis: 'que o abandono de ligação ocorre quando o atendente deixa a ligação muda por mais de 1min20; que tinha a ordem de transferir ligação para a supervisão ou mentir dizendo que o sistema estava inoperante mesmo funcionando; que isto ocorria para baixar o TMA (tempo médio de atendimento); que o depoente raramente fazia isso, que achava errado; que muitos atendentes faziam por medo de penalizado ou perder emprego; que a meta é atender o cliente em

3min20s; que a meta não conta quando não resolve o problema do cliente; que a meta é de ligações atendidas; que várias vezes o sistema dá pane; que havia a orientação de transferir a ligação para o supervisor nas ocasiões em que o sistema estivesse inoperante; que o call back é um sistema para ligar para o cliente, que aparece um ícone em 4 segundos; que é obrigado a retornar para o cliente quando cai a ligação.' Em relação à imediaticidade da punição, exige a ordem jurídica que a aplicação de penas trabalhistas se faça tão logo se tenha conhecimento da falta cometida. Com isso, evita-se eventual situação de pressão permanente ou, pelo menos, por largo e indefinido prazo sobre o obreiro, em virtude de alguma falta cometida. O critério da ausência de perdão tácito relaciona-se, de maneira geral, com o anterior critério (imediaticidade). Efetivamente, se a falta não for imediatamente punida, tão logo conhecida pelo empregador, presume-se que foi tacitamente perdoada. A falta de imediaticidade gera, desse modo, a presunção do perdão tácito. Na espécie, verifica-se que a conduta ensejadora da justa causa se deu no dia 19/10/17 (id. 1c5ba4b), enquanto a comunicação da justa causa ocorreu mais de quatro meses depois dos fatos, em 26/2/2018 (id. 64204a8). Nesses termos, entende-se que restou caracterizado o perdão tácito da empresa em relação à alegada falta cometida pelo empregado, não havendo como patenteear o afastamento sumário do empregado com base em fatos ou circunstâncias pretéritas, inviabilizando assim a defesa do empregado. Ante o exposto, não estando demonstrada a proporcionalidade e a imediaticidade entre a conduta imputada ao trabalhador e a penalidade de demissão por justa causa, mostra-se irrepreensível a sentença, na parte em que reverteu a justa causa aplicada e estabeleceu o pagamento das verbas rescisórias pertinentes ao rompimento imotivado do pacto." (Relator Desembargador Fausto Lustosa Neto)

A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do STF, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 do TST.

No caso, como a empresa recorrente fundamenta o seu recurso de revista apenas em violação a lei federal e divergência jurisprudencial, improsperável o exame de admissibilidade do apelo. Desta feita, não admito o recurso de revista, vez que a parte não observou o disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

Ante o exposto não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do

processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000736-14.2015.5.02.0254**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fernando Vignerón Villaça(OAB: 110136/SP)
Agravado	JEOVÁ PESSINI FRAGOSO
Advogado	Dr. José Henrique Coelho(OAB: 132186-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEOVÁ PESSINI FRAGOSO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/05/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/05/2018 - id. 751d260). Regular a representação processual,id. f6f4b24.

Satisfeito o preparo (id(s). de19b7a, 596d42c e f36a871).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 371; artigo 489; artigo 1022, inciso I e II.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso. Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo .A completa prestação

jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda de Custo.

Alegação(ões):

ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE - AMS- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 114.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei nº 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o arresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista. A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento". Reportando-se às razões do recurso de revista, nota-se a inobservância desse requisito, dada a constatação de que não se cuida de uma decisão extremamente concisa, cuja integralidade da prestação jurisdicional represente a tese combatida, e a parte não indicou a fração do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na medida em que a recorrente apenas reproduziu a integralidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa da tese adotada pela decisão recorrida contra a qual se contrapõe no recurso aviado, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista. Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros: Ag-AIRR-545-30.2012.5.03.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR-774-33.2011.5.04.0511, Rel. Des. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 18/12/2015; AIRR-204-86.2013.5.09.0010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-11550-23.2014.5.15.0110, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-12145-41.2014.5.15.0039, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-5992-11.2014.5.01.0482, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/06/2017; ED-Ag-AIRR - 7-41.2014.5.04.0203, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/08/2016. DENEGO seguimento quanto ao tema.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 118; artigo 944.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001529-63.2017.5.23.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	UNIC EDUCACIONAL LTDA E OUTRO
Advogado	Dr. Cláudio Stábile Ribeiro(OAB: 3213/MT)
Advogado	Dr. Dauto Barbosa Castro Passare(OAB: 6199/MT)
Advogada	Dra. Jocelane Gonçalves(OAB: 9390/MT)
Agravado	SIDNEY LEMES DA SILVA
Advogada	Dra. Lúcia Rosseto Theodoro(OAB: 11675/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIDNEY LEMES DA SILVA
- UNIC EDUCACIONAL LTDA E OUTRO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02.08.2019 - Id d361114; recurso apresentado em 14.08.2019 - Id d196a4b). Regular a representação processual (Ids b3321d8, 489c3af e 13b783b).

Satisfeito o preparo (Ids cc33dde, 7142823, c0fe810, acb9de8, c6fc187, 965c668, 0822c60, 3d5d8c8, 098f0eb, 7ffc371, 14439f4 e031825e).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO DO TRABALHO / DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO**

Verifico, de plano, que as demandadas deixaram de observar a exigência estabelecida no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, ao postularem o reexame do acórdão quanto ao tema "jornada de trabalho/ exceção prevista no art. 62, I, da CLT".

Com efeito, não se evidencia a correta indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada.

Esclareço que a transcrição colacionada às págs. 4/5 das razões recursais mostra-se inservível a tal mister, visto que não contempla, de forma completa, as "razões de decidir" adotadas pela Turma Revisora na composição do conflito de interesses.

Nesse sentido, tem se manifestado o col. Tribunal Superior do Trabalho, ao tratar do alcance jurídico da norma em análise, verbis: "O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a trazer fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1000889-26.2015.5.02.0261, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018, sem negrito no original).

Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020499-15.2017.5.04.0861**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Laís Machado Lucas(OAB: 60136/RS)
Agravado	LILIANE BORGES DORNELES
Advogado	Dr. Leandro Castro Teixeira(OAB: 71896/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIANE BORGES DORNELES
- MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0020499-15.2017.5.04.0861

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RO-0020499-15.2017.5.04.0861 - Gabinete da Presidencia

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado(a)(s):

LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)

Recorrido(a)(s):

LILIANE BORGES DORNELES

Advogado(a)(s):

LEANDRO CASTRO TEIXEIRA (RS - 71896)

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Prescrição.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos deacórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei da Constituição Federal invocados, assim como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação. O entendimento que vem se formando em vias de pacificação no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT

02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT  
12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT  
12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT  
29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT  
19/02/2016).Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "Da Prescrição", "Do Dano Material e Dano Moral", "Da Estabilidade Acidentária", "Despesas médicas".

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000981-56.2018.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894-A/MG)
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263-A/MG)
Agravado	GRACILENE DE ARAUJO ALVES
Advogada	Dra. Bárbara Oliveira Barradas(OAB: 15959/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA  
S.A.

- GRACILENE DE ARAUJO ALVES

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/04/2019 - seq.(s)/Id(s).ef3dbb0; recurso apresentado em 25/04/2019 - seq.(s)/Id(s).3cc9cf3).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 9aa5278.

Satisféito o preparo (seq./Id 2f0c98f, 9023795 e 5adb9c0).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravio desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravio de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

#### Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

A recorrente pretende viabilizar sua revista, sob a alegação de violação ao art. 5º II da CF e por divergência jurisprudencial. Aduz que não restou demonstrada a presença dos elementos necessários à configuração da relação de emprego entre as partes (art. 3º, da CLT) no denominado período de treinamento que antecedeu à

formação do vínculo, caracterizando-se este, na verdade, como uma das etapas do processo seletivo de pessoal da empresa recorrente.

Consta do acórdão:

"(...) EIS AS RAZÕES DE DECIDIR DO JUÍZO A QUO MANTIDAS POR ESTE RELATOR:

"II - FUNDAMENTAÇÃO (...)

Período Pré-Anotação - Treinamento/Processo Seletivo

O reclamante aduz que teve o vínculo formalizado na CTPS em 03/04/2014, na função de , com remuneração de 01SM. No entanto, alega, operador back office antes disto, desde 19/02/2014, recebeu treinamento da empresa, com a mesma jornada dos empregados contratados, recebendo na ocasião apenas vale-transporte e lanche, sem perceber salário. Pede, pois, o reconhecimento deste período, que considera como de vínculo efetivo, e as verbas correspondentes, com retificação da carteira.

Nos processos relativos à empresa reclamada, Almaviva Telemarketing S/A, tem-se observado a existência de controvérsia relativa a um período anterior ao das anotações da CTPS. Basicamente, nas ações em que isso é discutido, a tese autoral é a de que já havia um vínculo de emprego efetivo, principalmente porque a jornada era idêntica à dos demais empregados. Já a tese patronal é a de que se trata de um processo seletivo, em que os candidatos passam por palestras, dinâmicas de grupo, entrevistas diversas, vídeo-aulas e testes, sendo certo que inexiste qualquer vínculo empregatício nessa fase, que o candidato não é obrigado a aceitar as condições previstas pelo processo seletivo, e que não há qualquer garantia de contratação. O processo seletivo pode chegar a 30 (trinta) dias.

Aprecia-se.

Ab initio, diga-se que controvérsias acerca de períodos clandestinos são analisadas tendo como apoio o disposto na Súm. 212/TST e a anotação da CTPS, se houver. Se o período clandestino é inteiramente negado pela empresa, o ônus da prova de desconstituir o período anotado é do empregado, a teor da citada súmula, lastreada na presunção de veracidade da anotação (CLT, art. 40), caso exista. Contudo, se o período não formalizado é reconhecido por ambas as partes, restando discutir a natureza da prestação do serviço (se empregatícia ou não), não faz sentido partir da presunção da veracidade da anotação, porque o labor anterior já foi reconhecido pela empresa. Deve-se buscar outros meios de prova e, neste caso, o ônus inicial cabe à empresa (Sum. 212/TST).

No caso dos autos, é incontrovertido entre as partes que o período anterior é, de fato, de treinamento - ou, melhor dizendo, que o período anterior existe, de fato, para treinar o empregado. Nem a parte autora nega isto. A questão é que tal período de treinamento pode chegar a um mês, como confessa a própria reclamada (no caso do reclamante, passou disso), estando submetido o "candidato" a uma jornada de trabalho idêntica à dos empregados regulares. E isto, no entender do autor, resultaria num desvirtuamento do processo seletivo. Para a empresa, o processo seletivo que realiza é desta maneira e considera ser regular, reconhecendo, porém, a extensão da carga horária e, por isso, pagando vale-transporte e disponibilizando lanches aos empregados.

Com efeito, há que se diferenciar processo seletivo de período de experiência. A controvérsia é dirimida pela razoabilidade. O ordenamento jurídico trabalhista já confere ao empregador um mecanismo para aferir a capacidade do empregado quanto ao desempenho das funções exigidas, que é o contrato de experiência (CLT, art. 443). Processos seletivos são etapas pré-contratuais

céleres e superficiais. Não se pode exigir dos "candidatos" trabalho em jornada regular. Para isto existe a experiência. A reclamada não pode exigir dos trabalhadores o trabalho na atividade finalística da empresa, com a mesma jornada dos empregados regulares, à guisa de "etapa do processo seletivo". Não é razoável.

Diferentemente da Administração Pública, a iniciativa privada não tem essa permissão legal, porque a CLT idealizou o período de experiência. Processos seletivos, portanto, não podem se confundir com o período de experiência; não podem assumir a feição de experiência; não podem, enfim, permitir que o empregador transfira a finalidade do contrato de experiência para uma fase de seleção. Isto afronta a ordem jurídica trabalhista, porque a experiência já caracteriza, por si só, vínculo de emprego. Se o empregador transfere a finalidade da experiência para uma suposta e propalada fase de seleção, está se furtando de assumir o vínculo para com o trabalhador.

Em face da sua função social e do caráter tutivo da CLT, o empregador deve sempre ter em mente que possui poder-faculdade de iniciativa e criatividade, mas qualquer ato seu, no exercício dessas faculdades, que venha, ainda que distamente, a contrariar algum instituto trabalhista, deverá ser considerado pela Justiça do Trabalho como burla à legislação, face ao comando do art. 9º da CLT. Com efeito, se todas as empresas criarem processos seletivos como os da reclamada, o instituto trabalhista da experiência (CLT, art. 443) se esvairá.

Nos termos da fundamentação acima, considera-se como de vínculo efetivo o período anterior ao da anotação, devendo ser pagas as verbas trabalhistas correspondentes, na forma do tópico relativo à quitação, adiante analisado.

Via de consequência, defere-se:

- a) A retificação da CTPS, quanto à data de admissão, o que deverá ser providenciado no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, ou da notificação ou do recebimento da carteira, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte reclamante;
- b) O pagamento do saldo de salário do período ora reconhecido, férias e décimo, além dos depósitos de FGTS, conforme exordial... "(Desembargador Relator Francisco Meton Marques de Lima)

Como já assinalado, em trâmite sob o procedimento sumaríssimo, inconcebível o recurso de revista por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 9º, da CLT.

Afastada a viabilidade da revista pelos fundamentos acima mencionados, remanesce a apreciação da arguição de violação à Constituição Federal, uma vez que a recorrente não aduz contrariedade a verbete sumular do TST.

No tocante à violação ao art. 5º, II, da CF, que trata do princípio da reserva legal, esta não se mostra apta, no caso concreto, a impulsionar o recurso de revista.

O exame implica prévia análise da legislação infraconstitucional, configurando, no limite, violação reflexa ou indireta, não sujeita a cognição extraordinária (Súmula nº 636/STF).

Assim decidiu o STF que "as ofensas aos incisos XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV do art. 5º da CF/88 também não ensejam a abertura da via extraordinária. Tais violações, se de fato existentes, se caracterizam, em regra, pelo seu modo simplesmente oblíquo ou reflexo de preterição de constitucionalidade. Precedentes. Jurisdição prestada de forma consentânea com o Texto Magno." (RE 479887, Relator Min. CARLOS BRITTO, 1ª. Turma, j. 07/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007) No mesmo sentido, "as violações dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos

limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, encerram violação indireta ou reflexa, o que, também, não inaugura a instância extraordinária." (AI 605510 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª. Turma, j. 23/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011)

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, de modo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Por fim, reitere-se que em se tratando de feito que tramita sob o rito sumaríssimo, inviabilizada a revista com fulcro no art. 896, "a" da CLT, conforme óbice do § 9º do mesmo art. 896 da CLT.

Ante o exposto não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000972-98.2013.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Gloriete Aparecida Cardoso(OAB: 78566/SP)
Agravado	NILSON ROGÉRIO CAZEIRO
Advogado	Dr. Marcos Barcelos(OAB: 321977/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- NILSON ROGÉRIO CAZEIRO

Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2015; recurso apresentado em 02/02/2015).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. O v. acórdão determinou a observância do enquadramento do reclamante no novo PCCS, a partir de julho de 2008, entendendo que, ao aderir a esse planonão pode o empregado buscar em um momento futuro vantagens de um plano e de outro, nem tampouco retornar ao plano anterior.Quanto a esta matéria, entendo prudente o seguimento do apelo, por possíveldivergência da Súmula 51, I, do C. TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2015; recurso apresentado em 02/02/2015).

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADENo que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo TST.Publique-se e intimem-se.Campinas-SP, 07 de maio de 2015.GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAESDesembargadora do TrabalhoVice-Presidente Judicial/mst Processo: 0000972-98.2013.5.15.0089

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 15a Região

AP-0000972-98.2013.5.15.0089 - 2ª Câmara

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s):

## EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)s:

HELDER BARBIERI MUSARDO (SP - 215419)

GLORIETE APARECIDA CARDOSO (SP - 78566)

CELIO TIZATTO FILHO (SP - 226905)

PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT (SP - 150177)

JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE (SP - 217187)

MARCO ANTONIO REINA CORREA (SP - 208132)

Recorrido(a)s:

NILSON ROGERIO CAZEIRO

Advogado(a)s:

MARCOS BARCELOS (SP - 321977)

Interessado(a)s:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/06/2018; recurso apresentado em 19/06/2018).

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/1995. Quanto ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar dispositivo constitucional que reputou violado, sem demonstrar, de forma fundamentada, como a v. decisão impugnada com eles conflita, deixando de cumprir os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT, pois lhe compete fazer a necessária articulação das razões, no sentido da chamada dialeticidade, não bastando a mera transcrição de decisões que supostamente embasariam o recurso, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-209300-89.2007.5.15.0106, 4ª Turma, DEJT-18/11/16, AIRR-49700-17.2005.5.15.0069, 6ª Turma, DEJT-01/07/16, AIRR-483-82.2012.5.15.0061, 6ª Turma, DEJT-01/12/16.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s)

de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000938-22.2018.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894-A/MG)
Agravado	BIANCA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO
Advogada	Dra. Luciana Mendes Benigno Eulálio(OAB: 3000/PI)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- BIANCA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/02/2019 - seq.(s)/Id(s).4372b84; recurso apresentado em 15/02/2019 - seq.(s)/Id(s).25d73ab).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). f5af2dc  
Satisfeito o preparo (seq./Id d9210a0, 57d8e83, 57d8e83, 4372b84, 57d8e83 e 57d8e83).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal

Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

A recorrente alega que não restou demonstrada a presença dos elementos necessários à configuração da relação de emprego entre as partes (art. 3º, da CLT) no denominado período de treinamento, que antecedeu à formação do vínculo, caracterizando-se este, na verdade, como uma das etapas do processo seletivo de pessoal da empresa recorrente.

Assim, entende que o acórdão recorrido, ao reconhecer o vínculo no período de treinamento, violou o disposto no art. 5º, II, da CF, bem como divergiu de jurisprudência pátria.

Consta da certidão de julgamento: "(...) Mérito: Do processo seletivo - reconhecimento de vínculo empregatício: A parte reclamante propôs reclamação trabalhista alegando que foi contratada pela reclamada, na função de "Back office", em 24/02/2014, inobstante sua CTPS tenha sido assinada apenas em 02/04/2014. Pleiteou o reconhecimento do período referente aos 38 dias anteriores à anotação da CTPS como vínculo de emprego, bem como o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes e indenização por danos morais. A sentença, entendendo não se tratar apenas de treinamento, julgou procedente a demanda e reconheceu o período apontado como clandestino como sendo contrato efetivo de trabalho. A empresa reclamada, em sede de recurso ordinário, alega que o período reconhecido como de trabalho não deve ser reconhecido como tal, tratando-se de tempo anterior à formação do vínculo empregatício, pois se refere a uma das etapas do processo seletivo de pessoal, em que os candidatos passam por palestras, dinâmica de grupo, entrevistas, vídeo-aulas e testes. Aduz ainda que a parte obreira não apresentou qualquer prova de que tenha prestado serviços em período anterior à anotação na CTPS. Explica que no referido período (que costuma ter duração de 30 dias) a empresa avalia as capacidades e competências técnicas dos candidatos, uma vez que a função a ser exercida exige o domínio de um sistema especializado interno próprio, além de habilidades de atendimento telefônico e contato pessoal, traquejo e controle emocional. Analiso. O reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º

da CLT, exige que o empregado, pessoa física, preste serviços de natureza não-eventual, a empregador, e sob a dependência deste. São esses os requisitos que devem ser constatados no período de treinamento em questão. De acordo com decisões recentes e uníssonas do TRT da 22ª Região acerca de lides semelhantes e relacionadas à demandada no sentido de "que o período de treinamento integra o contrato de trabalho, inserido dentro do período de experiência, haja vista que, no caso sob exame, o empregado se encontra à disposição do empregador, com horários rigorosos a cumprir, capacitando-se para a função que irá exercer por tempo indeterminado, estando presentes todos os pressupostos legais do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT (a pessoalidade, a não eventualidade ou habitualidade, a subordinação e a contraprestação dos serviços)" (1ª Turma, RO-0002969-80.2016.5.22.0004, Relator Francisco Meton Marques de Lima), reconhece-se o contrato de emprego no período contratual clandestino informado na exordial. Extrai-se que no período de trinta e oito dias que antecederam a assinatura do contrato de trabalho, inobstante a ausência de pagamento de salário, houve a obrigação de comparecimento à empresa, com jornada igual aos operadores de telemarketing, o que caracteriza a prestação de serviços de forma pessoal, habitual e subordinada, mediante promessa de remuneração. Assim, não resta dúvida de que a parte reclamante encontrava-se à disposição da demandada, subordinada às suas ordens e poder diretivo. Tudo isso lhe confere o direito de ver reconhecida a relação de emprego entre o obreiro e a empresa reclamada. É importante destacar que a ausência de pagamento de salário no período de treinamento não significa falta de um dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, mas atesta a inadimplência da parte reclamada quanto à contraprestação pelo serviço prestado. Por fim, o empregado, também nesse período, exercia as mesmas funções que exerceria após a sua contratação, não sendo crível que durante jornada de 6h20, o autor ficasse assistindo aulas e vídeos. Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário no particular..." ( Relatora JuizaConvocada Liana Ferraz de Carvalho)

Como já assinalado, em trâmite sob o procedimento sumaríssimo, inconcebível o recurso de revista por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 9º, da CLT.

Afastada a viabilidade da revista pelo fundamento acima mencionado, remanesce a apreciação da arguição de violação à Constituição Federal, uma vez que a recorrente não aduz contrariedade a verbete sumular do TST.

No tocante à violação ao art. 5º, II, da CF, que trata do princípio da reserva legal, esta não se mostra apta, no caso concreto, a impulsionar o recurso de revista.

O exame implica prévia análise da legislação infraconstitucional, configurando, no limite, violação reflexa ou indireta, não sujeita a cognição extraordinária (Súmula nº 636/STF).

Assim decidiu o STF que "as ofensas aos incisos XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV do art. 5º da CF/88 também não ensejam a abertura da via extraordinária. Tais violações, se de fato existentes, se caracterizam, em regra, pelo seu modo simplesmente oblíquo ou reflexo de preterição de constitucionalidade. Precedentes. Jurisdição prestada de forma consentânea com o Texto Magno." (RE 479887, Relator Min. CARLOS BRITTO, 1ª. Turma, j. 07/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007)

No mesmo sentido, "as violações dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, encerram violação indireta ou reflexa, o que, também, não inaugura

a instância extraordinária." (AI 605510 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª. Turma, j. 23/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011)

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, de modo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Por fim, reitere-se que em se tratando de feito que tramita sob o rito sumaríssimo, inviabilizada a revista com fulcro no art. 896, "a" da CLT, conforme óbice do § 9º do mesmo art. 896 da CLT.

Ante o exposto não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduz a recorrente que em face da total improcedência, ou ao menos sucumbência parcial do reclamante, deve ser determinado o pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência autoral, requerendo seja observado os ditames do art. 791-A da CLT.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da matéria (Tema:honorários advocatícios ), deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Neste sentido, tem-se o recente julgado do C. TST:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 575-25.2014.5.08.0113 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017.

Além disso, a recorrente não indicou violação a dispositivo

constitucional, nem contrariedade à Súmula do TST ou Súmula vinculante do STF, como fundamento à viabilidade da revista. Pelo exposto, não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0011658-48.2016.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Advogada	Dra. Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202/MG)
Agravado	LUIZ CARLOS GOMES
Advogado	Dr. Elisângela Márcia do Nascimento Vidal(OAB: 92777/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
- LUIZ CARLOS GOMES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Brasília, 16 de abril de 2020.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/04/2019; recurso de revista interposto em 11/04/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 90f303e; custas - ID. e039e16 e a9c1ec1), sendo regular a representação processual.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de cálculo.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Em relação aos temas acima destacados, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto à matéria objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico específico, como procedeu a recorrente, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000996-41.2017.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE GUADALUPE
Procurador	Dr. Adriano Moura de Carvalho
Procurador	Dr. Mário da Rocha Luz Moura
Agravado	RITA PEREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Raquel Quaresma Portela(OAB: 13191/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE GUADALUPE
- RITA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de agravio(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2019 - seq.(s)/Id(s). a6d6855 ; recurso apresentado em 17/12/2018 - seq.(s)/Id(s). ca34639 ).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). d3136df.

Isento de Preparo.

#### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Este Tribunal Regional uniformizou sua jurisprudência no que concerne à validade da publicação de lei municipal mediante afixação em mural da Prefeitura: aprovando a Súmula nº 29: "LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO EM MURAIS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. VALIDADE E EFICÁCIA. A publicação de lei municipal instituidora de regime jurídico único, mediante afixação em lugar para esse fim determinado, na Câmara Municipal e na Prefeitura, registrado o fato em livro próprio de ambos os Poderes, comprovado nos autos, é válida e eficaz, se anterior a 7 de dezembro de 2006, data da Emenda nº 23/2006 da Constituição do Estado do Piauí, que exigiu a obrigatoriedade das publicações em Diário Oficial dos Municípios". (Conversão da Tese Jurídica Prevalecente nº 2 em Súmula de nº 29, pela RA nº 48/2016 de 15.06.2016, publicada no DeJT nº 2003 de 20.06.2016).

No caso, estando a decisão recorrida em conformidade com a solução dada pela jurisprudência sumulada desta Corte Regional, passa-se à análise do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Prescrição / FGTS.

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo - Efeitos.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula nº 362; Súmula nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso I do artigo 114; incisos III e XXIX do artigo 7º; incisos II e III do artigo 37, da Constituição Federal.

- violação do(s) §5º do artigo 23 da Lei nº 8036/1990; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial: ARE 709.212-DF

- violação à Lei Municipal 237/97, que instituiu o regime estatutário no Município de Guadalupe/PI

Sustenta o recorrente que a decisão turmária vulnerou a Constituição Federal em seu art. 114, I, de forma direta e literal, no momento em que desconsiderou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, apesar da existência de regime jurídico único no âmbito do Município de Guadalupe (Lei Municipal nº 237/1997).

Indica contrariedade à decisão proferida pelo STF na ADIn. nº 3.395.

Aponta dissenso jurisprudencial com arestos oriundos do STF e do próprio TRT 22ª Região.

Alega, também, que o STF no julgamento do ARE709.212-DF

firmou entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS está regulado no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, não se aplicando a prescrição trintenária do art. 23, § 5º, da Lei nº8.036/90. Pretende, assim, a aplicação da prescrição quinquenal em relação aos depósitos de FGTS.

Aponta violação aos incisos III e XXIX do art. 7º da Constituição Federal e violação à Súmula 362 do TST.

Sustenta, por fim, a tese de contratação temporária e de inexistência de salários atrasados.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei.

Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias (temas: incompetência da justiça do trabalho, prescrição do FGTS, depósitos do FGTS - contrato de prestação de serviço por tempo determinado e inexistência de atraso salarial) deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho, destaque-se que a parte recorrente transcreveu a ementada decisão impugnada, não suprindo, portanto, a exigência da referida lei.

Quanto ao tema, tem-se o recente julgado da SBDI-1, do C. TST: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, ao entendimento de que não atende a regra do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a tão-só transcrição da ementa do acórdão regional, que não esgota todos os fundamentos daquela decisão. Não houve, portanto, transcrição do acórdão do TRT a permitir a constatação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Nesse contexto, ressentem-se os arestos paradigmáticos de idênticas premissas aptas a comprovar a exigida divergência de teses, na forma da recomendação da Súmula 296, I, do TST. Todos os paradigmas registram tese de ausência de transcrição do trecho da decisão regional em que consubstanciado o prequestionamento da insurgência recursal. A alusão neles contida de não ter sido transcrita sequer a ementa não infirma a tese do acórdão turmário de não ser a ementa suficiente ao requisito do artigo 896, § 1º-A, da CLT, quando não há reprodução de todos os fundamentos da decisão recorrida. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo não provido. ( Ag-E-Ag-RR - 220-72.2015.5.17.0131 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017) (grifo nosso)

Pelo exposto, não preenchido o requisito formal da Lei 13.015/2014, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010874-15.2014.5.03.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Aloísio Castro dos Santos(OAB: 38611/MG)
Advogado	Dr. Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096/MG)
Agravado	AILTON FAUSTINO
Advogada	Dra. Maria Alice Dias Costa(OAB: 57987/MG)
Agravado	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Procuradora	Dra. Ludmila de Castro Albergaria

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON FAUSTINO
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
- RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o

despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/04/2019; recurso de revista interposto em 09/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 1º/05/2019 (feriado - Dia do Trabalhador), conforme Resolução Administrativa 151/2018 deste TRT da 3ª Região, devidamente preparado (depósito recursal -ID. 75f70e3 - Pág. 1 ; custas -ID. e1df499 - Pág. 1 ), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro-Desemprego / Indenização.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Inviável o seguimento do recurso quanto ao tema nulidade absoluta/citação/elaboração do laudo pericial/cerceamento de defesa, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que...o laudo pericial foi apresentado em 4/8/2016 (ID 10e9166 - Pág. 1/10, fls. 164/173), enquanto a defesa foi apresentada em 16/2/2017 (ID ba2ddb4 - Pág. 1/19, fls. 190/208), sem qualquer insurgência por parte da ré quanto ao laudo apresentado.

Dessa forma, caberia à reclamada o pedido de anulação do laudo pericial apresentado, na primeira vez em que viesse a falar no autos (art. 795 da CLT), o que não ocorreu."

Não há ofensa ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CR, pois a norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Com relação ao benefício seguro desemprego/diferenças, ateseadotada pela Turma, de que ...reconhecido o direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial (adicional de periculosidade e horas extras), houve alteração da base de cálculo do seguro desemprego, gerando diferenças a favor do reclamante, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes (artigo 5º, § 1º, da Lei 7.998/90, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.134/15), o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o

recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação ao tema 2.3 Da Violação do art. 333, II, do CPC, envolvendo ajuizada de trabalho; a ausência de horas extras, horas in itinere e PLR, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001750-63.2015.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Diego Augusto Oliveira Martins(OAB: 13758/PI)
Agravado	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Maria do Socorro Oliveira da Costa(OAB: 3327-A/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(a)s:

1. CARLOS AUGUSTO BATISTA (PI - 3837)

1. THAYS MARTINS MOURA LUZ (PI - 13670)

1. DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (PI - 13758)

Recorrido(a)s:

1. SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - PI

2. MAURICIO DA COSTA E SILVA

3. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado(a)s:

1. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA (PI - 3327)

2. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA (PI - 3327)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/02/2019 - seq.(s)/Id(s).a1074da ; recurso apresentado em 13/02/2019 - seq.(s)/Id(s).73922fe).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). e244c49.

Isento de Preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A .....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a

transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 39; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

O Município recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista, quanto ao tema Incompetencia do Juízo da Execução, sob a alegação de violação constitucional.

Sustenta que evidenciada a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e executar os pedidos objeto da reclamação trabalhista em epígrafe, requerendo seja a mesma declarada, sob pena de violação aos arts. 39 e 114, I, da CF.

A decisão Colegiada não apreciou o tema "incompetência do Juízo da Execução" não tendo havido, por parte do recorrente, prequestionamento das matéria.

Observa-se que a rigor, nem mesmo poderia haver prequestionamento, conforme o disposto na Súmula 297 do C. TST uma vez que esta matéria não foi objeto das razões do agravio de petição do então agravante, ora recorrente, de onde resultou que o TRT não emitiu tese sobre o tema, ausência capaz de impedir, inclusive, sua articulação por meio de embargos de declaração. Destarte, o recurso de revista é apelo de cognição extraordinária que pressupõe, além da expressa referência ao dispositivo legal e ou constitucional tido como violado, o prequestionamento da matéria (Súmula nº 297/TST e Orientações Jurisprudenciais 62, 118 e 256/SBDI-1).

O prequestionamento é elemento intrínseco de admissibilidade e sua ausência impossibilita o processamento da revista.

Neste viés, não se admite a revista para suprir omissões que não foram objeto de prequestionamento, nos termos do referido verbete sumular.

Nesse sentido a Súmula nº 297, itens I e II, do TST: I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão .

Traz-se a lume recente julgado do C. TST sobre a matéria, verbis:  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST 1. Se o acórdão regional não emite tese jurídica sobre a matéria veiculada nas razões recursais, inviável o conhecimento de recurso de revista, à falta do prequestionamento, excetuadas as hipóteses de prequestionamento ficto e de vício nascido no próprio julgamento. 2. Agravo de instrumento do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento. TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 85000320075170005 (TST) Data de publicação: 19/02/2016.

Diante do exposto, não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 219 e 240 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial: .

- violação à Súmula 204 do STJ.

O Município agravante impugna a decisão Turmária, relativamente ao tema Juros (excesso de execução), indicando violação legal (art. 219 e art. 240 do CPC) e divergência jurisprudencial

Sustenta que os juros passaram a incidir a partir do ajuizamento da ação e não da citação válida, o que veio a exorbitar o quantum da condenação, resultando em violação aos artigos supra mencionados contrariamente à súmula 204 do STJ

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014,

prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei.

Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da matéria ( tema: excesso de execução - Data do Início da Incidência dos Juros), deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Destaca-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhado do trecho da respectiva fundamentação, como procedido pelo recorrente, não supre a exigência imposta pela citada Lei 13.015/2014.

Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal de origem, ao citar uma decisão não acostada aos autos, efetivamente, não se utilizou de meios inadmissíveis para fundamentar a sua decisão.

Ademais, a conclusão a que chegou a Corte Regional para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (UFPB) decorreu da análise, também, do conjunto probatório dos autos. Intacto o artigo 5º, LVI, da CF, porque a conduta do magistrado estava respaldada na prerrogativa insculpida no artigo 765 da CLT, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR - 493-85.2016.5.13.0015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 11/04/2018, publicado no DEJT em 13/04/2018, grifo nosso).

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalta-se ainda o disposto no § 1º-A do artigo 896 da CLT que exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi feito no presente caso.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0001160-65.2015.5.22.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
Advogado	Dr. Aline Nogueira Barroso(OAB: 8225/PI)
Agravado	ANTÔNIA MORAIS LIMA
Advogado	Dr. Graciane Pimentel de Sousa(OAB: 5809/PI)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIA MORAIS LIMA
- MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

### Recurso de Revista

Recorrente(s):

MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

Advogado(a)s:

MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (PI - 3839)

ALINE NOGUEIRA BARROSO (PI - 8225)

Recorrido(a)s:

ANTONIA MORAIS LIMA

Advogado(a)s:

Graciane Pimentel de Sousa (PI - 5809)

ANA PAULA LEITE DE SOUSA (PI - 11240)

Ante o impedimento da Desembargadora Presidente para atuar no presente feito, em virtude de ter atuado como relatora do Acórdão impugnado, o que se dá por aplicação analógica (CPC, art. 144, II), passo na condição de Vice-Presidente deste Regional ao exame de admissibilidade do recurso de revista.

### PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros / Fazenda Pública.

### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 239; nº 319; nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 138.
- violação do(s) artigo 37, inciso II; artigo 37, §2º; artigo 39; artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 884, §5º; Lei nº 5584/1980; Lei nº 9494/1997, artigo 1ºF.
- divergência jurisprudencial: .
- Súmulas 97 e 137 do STJ.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide, viola o disposto no art. 37, IX c/c o art. 114, ambos da Constituição Federal, tendo em vista a declaração do vínculo jurídico estatutário estabelecido entre o ente federado e a pessoa física.

Neste tocante, transcreve decisões do STF e do C. TST, corroborando com seu entendimento. Cita, ainda, as Súmulas nº 97 e 137 do STJ e a OJ nº 138 da SBDI-1 do C. TST.

Prosegue aduzindo a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT, tendo em vista a nulidade da contratação da parte recorrida, admitida sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST.

Assevera que o acórdão recorrido, ao deixar de observar a taxa de juros legal à base de 0,5% ao mês em condenações contra a Fazenda Pública, viola o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei.

Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio

sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias (temas: incompetência, inexigibilidade do título executivo e incidência dos juros para a Fazenda Pública), deixando assim, de observar o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C. TST:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST - 7ª Turma - Processo: AIRR - 575-25.2014.5.08.0113, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/03/2017, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017.

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista quanto aos temas.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalta-se ainda o disposto no § 1º-A do artigo 896 da CLT que exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi feito no presente caso.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1002064-35.2016.5.02.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Vinícius Bernanos Santos(OAB: 309214/SP)
Agravado	MARCOS MASAYOSHI OKUMURA
Advogado	Dr. Ronaldo Jesus de Moraes(OAB: 384519/SP)
Agravado	BARROSO E MARTINS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E OUTRO
Advogado	Dr. Luciano Gubert de Oliveira(OAB: 18715/PR)
Advogada	Dra. Evanir Claret Bueno(OAB: 52278/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BARROSO E MARTINS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E OUTRO
- MARCOS MASAYOSHI OKUMURA

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 08/10/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/10/2018 - id. 6170546).

Regular a representação processual,id. bbc0a2d.

Satisfeito o preparo (id.s). 7ab8b78, 54f31a7 e 6170546).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento.

#### Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item III da Súmula nº 331 do TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 17 da Lei nº 4595/1964; artigo 1º da Lei nº 7492/1986.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego e enquadramento do reclamante como bancário. Alega que o v. Acórdão divergiu do entendimento do STF proferido nos autos do RE 958.252, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a tese de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantidaa responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Afirma, ademais, que o reclamante não se ativava nas atividades fins do banco recorrente, bem comoque os requisitos da relação de emprego não se encontram presentes.

Consta do v. Acórdão:" " No mérito, busca o recorrente a exclusão do vínculo de emprego reconhecido com o Banco Santander (Brasil) S.A., sob a alegação de que simplesmente celebrou com as demais reclamadas contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT. Faz ampla exposição para corroborar sua tese, no sentido de que os serviços prestados pelo autor não estavam relacionados à sua atividade principal, além de o objeto social da 1ª reclamada não se confundir com a exploração de atividade financeira. Por consequência, entende que restam indevidas todas as parcelas inerentes à categoria profissional dos empregados bancários. No entanto, em que pese a extensa argumentação formulada pelo recorrente, entendo que nenhum reparo merece o julgado. De início, verifico que os réus impugnaram as alegações formuladas pelo demandante, na exordial, asseverando que o obreiro não executava atividades tipicamente bancárias, além de nunca ter sido subordinado às diretrizes traçadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A., até porque prestava serviços para outras empresas. Em tal contexto, competia ao reclamante comprovar suas alegações, quanto à suposta fraude perpetrada pelas empresas indicadas, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, encargo do qual se desvencilhou a contento, à luz dos depoimentos colhidos em Juízo. Nesse sentido, a única testemunha ouvida no feito foi bastante clara ao afirmar que o demandante estava subordinado ao gerente da agência em que trabalhava, atendendo os clientes do Banco Santander, a indicar, desde logo, que havia um estreito laço de ligação com o 3º reclamado, a transparecer o vínculo de emprego postulado. Nos termos de seu depoimento:"(...) que trabalhou com o reclamante a partir de 2010 até a saída do depoente (2014), na agencia Alameda Araguaia - Barueri - Alphaville (...) que ao que saiba o reclamante tinha controle de jornada, de forma visual, pelo depoente assim como pelo gerente geral (...) que o reclamante se reportava tanto para o gerente geral como para o depoente (...) que o reclamante atendia clientes dentro da agência (...) que a necessidade de que depoente e reclamante fossem juntos a clientes se dava em razão de que este, como gerente de expansão fazia o primeiro contato com o cliente, sendo que o depoente é quem finalizava a negociação com o cliente para que se tornasse correntista (...)" (grifei)Um outro ponto que não passa despercebido é que a única testemunha ouvida no feito foi bastante clara ao consignar que não havia em seu local de trabalho qualquer responsável das demais reclamadas, sendo certo que o supervisor Jozenil, encarregado da 1ª reclamada, comparecia na agência apenas 1 (uma) vez por mês, tudo, a evidenciar que os serviços prestados estavam totalmente vinculados às diretrizes traçadas pelo próprio Banco, inserindo-se no conceito de sua atividade-fim. Mas não é só. Há que se considerar, igualmente, que, ainda que o contrato de trabalho do reclamante tenha sido anotado pelas demais demandadas, o fato é que o conjunto probatório do feito dá conta que o autor, a bem da verdade, sempre se ativou na

agência pertencente ao Banco Santander (Brasil) S.A., dedicando-se ao atendimento de clientes e abertura de contas bancárias, além de sempre ter desenvolvido as mesmas atividades, desde a celebração do 1º contrato de trabalho com a empresa Barroso e Martins Apoio Administrativo Ltda. - ME. Nessa esteira, estou convencido de que, realmente, houve terceirização ilícita das atividades bancárias do 3º réu, conforme bem analisado pelo Juízo a quo, até porque as funções desenvolvidas pelo reclamante sempre foram as mesmas, quando contratado pela 1ª reclamada e, depois, pela 2ª ré (AK Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito Ltda.), inclusive com inequívocos laços de ligação e subordinação com os prepostos do Banco Santander. Diante de todo exposto acima, pensamos que andou bem o Juízo a quo ao reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o Banco Santander (Brasil) S.A., com o deferimento de todos os direitos inerentes à categoria profissional dos bancário.

Consequentemente, mantenho a r. sentença originária quanto ao aspecto."

No que concerne aos temas em discussão, conforme se verifica do teor dos acórdãos regionais, os objetos de irresignação recursal estão assentes no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001216-29.2015.5.02.0468

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS
Advogada	Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira(OAB: 86844/MG)
Agravado	JOSÉ CARLOS SANTANA
Advogado	Dr. Marcos José Alonso(OAB: 296496/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS SANTANA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravio(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 05/04/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/04/2018 - id. 58d9883). Regular a representação processual,id. aa88afd/a2f2c84.

Satisfeito o preparo (id(s). 1b25c35, 9986655 e 7707429).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Incentivada/Voluntária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 18 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 477, §1º; artigo 611, §1º; Código Civil, artigo 112; artigo 219; artigo 849; artigo 182; artigo 184.
- divergência jurisprudencial.

O julgado, entendendo que sobre a transação havida entre os litigantes, não se fizeram presentes os requisitos necessários para a produção dos efeitos declarados pelo Recurso Extraordinário nº 590.415 do STF, verifica-se que a decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1), o que afasta a admissibilidade do apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e do § 7º do artigo 896 da CLT. No que se refere à compensação, de igual modo, a decisão recorrida está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 356), o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §7º do artigo 896 da CLT. No mais, quanto à extensão da quitação firmada no TRCT, incide as disposições da Súmula 330 do C. TST. Ressalte-se que, estando o v. Acórdão recorrido em sintonia com Orientação Jurisprudencial do C. TST, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na

pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (OJ SDI-I nº 336, do C. Tribunal Superior do Trabalho), não se constatando, ousrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial que embasou o julgado, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Dessarte, ficam afastadas as alegações de existência de divergência jurisprudencial e violação dos artigos apontados, como aptas a ensejar a admissão do apelo ao reexame.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /** Liquidação/Cumprimento/Execução / Obrigaçāo de Fazer/Não Fazer.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 80 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06.08.2010

Atesta o julgado, com base na prova dos autos, sobretudo no laudo pericial, que o reclamante trabalhava em atividades insalubres, fazendo jus ao adicional respectivo. Reverter a decisão, nesse particular, implicaria análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST. Nesse panorama, torna-se inviável aferir ofensa aos preceitos de lei invocados e a divergência jurisprudencial perseguida. De igual modo, com relação à condenação para retificação do perfil profissiográfico previdenciário, constatada a insalubridade surge a obrigação mencionada, assim, para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) DENEGO seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /** Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 81; artigo 1026, §2º.
- divergência jurisprudencial.
- Súmula nº 356 do STF- Artigo 3º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (538, parágrafo único, do CPC de 1973), em razão da interposição de embargos tidos por protelatórios, decorre da avaliação subjetiva da Corte Regional sobre as razões dos embargos, o que não é suscetível de controle pelo Tribunal ad quem, salvo na hipótese de não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade ao litigante, o que não ocorreu. Ilesos, pois os artigos apontados. Ressalte-se por outro lado que, no caso específico da multa por embargos declaratórios protelatórios, os arrestos revelam particularidades únicas de cada caso, não dando ensejo à configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo legal, porque não há como se verificar a identidade dos fatos que deram ensejo à interpretação do preceito legal, no caso, o artigo 1.026, § 2º, do CPC (538, parágrafo único, do CPC de 1973), incidindo como óbice ao reexame, no caso, o direcionamento dado pela Súmula nº 296/TST (Precedentes: E-ED-AIRR-1.438/2005-002-19-40.1, Rel.

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/12/2008; E-ED-RR-540/1997-012-01-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 21/8/2009).

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002086-83.2016.5.02.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
Advogado	Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira(OAB: 116800/SP)
Advogado	Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros(OAB: 97365/SP)
Agravado	KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA - EPP
Advogada	Dra. Tiara Kye Sato(OAB: 320355/SP)
Agravado	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rafael Werneck Cotta(OAB: 167373/RJ)
Advogado	Dr. Bruno da Silva Navega(OAB: 118948/RJ)
Agravado	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Agravado	SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA - EPP
- NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
- SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/10/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 08/11/2018 - id. 66cba7d). Regular a representação processual,id. 3d48910.

Satisfeito o preparo (id(s), 48ad09e).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do(a) Lei nº 7347/1985, artigo 18; Código de Defesa do Consumidor, artigo 87.

Como se vê, a matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada. Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. Por fim, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de

instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravado(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravado(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020009-04.2016.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
Advogada	Dra. Patrícia Fernandez Selistre(OAB: 57169/RS)
Agravado	IVAN CHAYB HUBNER
Advogada	Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
- IVAN CHAYB HUBNER

Trata-se de agravado (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0020009-04.2016.5.04.0028

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RO-0020009-04.2016.5.04.0028 - Gabinete da Presidencia

Recurso de Revista

Recorrente(s):

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Advogado(a)s:

PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE (RS - 57169)

Recorrido(a)s:

IVAN CHAYB HUBNER

Advogado(a)s:

ANA RITA CORREA PINTO NAKADA (RS - 40895)

O recurso de revista apresentado pela parte reclamada versa sobre matéria idêntica objeto do Processo 0021402-14.2017.5.04.0000 (EFEITOS, NOS CONTRATOS DE TRABALHO, DA ADESÃO DOS EMPREGADOS DA TRENSURB S/A AO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE 2009 - SIRD 2009), sobrestado por decisão do Tribunal Pleno deste Regional, para uniformização de jurisprudência. Em cumprimento ao art. 980, parágrafo único, do NCPC, determinou-se o sobrestamento dos demais feitos que envolvam este mesmo tema que estejam em fase de admissibilidade de recurso de revista. Diante disso, os presentes autos deverão seguir à Coordenadoria de Recursos para providências a fim de que permaneça o feito sobrestado até o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência.

RICARDO CARVALHO FRAGA Vice-

Presidente do TRT 4ª Região/msco

Processo: 0020009-04.2016.5.04.0028

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RO-0020009-04.2016.5.04.0028 - Gabinete da Presidencia

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Advogado(a)s:

PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE (RS - 57169)

Recorrido(a)s:

IVAN CHAYB HUBNER

Advogado(a)s:

ANA RITA CORREA PINTO NAKADA (RS - 40895)

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagraram o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpuestos de acordôes publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista

que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação à súmula invocada. Ainda, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação. De destacar que arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como arestos desacompanhados da indicação da fonte de publicação oficial, não servem ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 1 9 / 0 2 / 2 0 1 6 ) . Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "REDUÇÃO ADICIONAIS E ANUÊNIOS".

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO

FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª Região/fst

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do

processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012304-18.2017.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	Dr. Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
Agravado	NATAN NEVES
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)
Advogado	Dr. Fernando Susia Lelis Júnior(OAB: 138462/MG)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Vidal Ribeiro Ponçano(OAB: 91473/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
- NATAN NEVES

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 958.252 e da ADPF 324, nos quais se decidiu pela licitude da terceirização, inclusive em atividade fim, fixando a tese jurídica que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", e, sendo este o caso dos autos, determino a remessa dos autos à Secretaria, a fim de que se aguarde a decisão definitiva do STF sobre a matéria, ou até que sobrevenha a modulação de efeitos.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001769-69.2015.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Diego Augusto Oliveira Martins(OAB: 13758/PI)
Agravado	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI
Advogada	Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa(OAB: 3327/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI

Trata-se de agravo (s) de instrumento interpuesto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**Recurso de Revista**

Recorrente(s):

MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(a)s:

CARLOS AUGUSTO BATISTA (PI - 3837)

DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (PI - 13758)

Recorrido(a)s:

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - PI

Advogado(a)s:

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA (PI - 3327)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2019 - seq.(s)/Id(s).9657662; recurso apresentado em 22/02/2019 - seq.(s)/Id(s).dafe0a0).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 2f99639.

Isento de Preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do

recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juiz de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 39; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

O Município recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista, quanto ao tema Incompetencia do Juízo da Execução, sob a alegação de violação constitucional.

Sustenta que evidenciada a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e executar os pedidos objeto dareclamação trabalhista em epígrafe, requerendo seja a mesma declarada, sob pena de violação aos arts. 39 e 114, I, da CF.

A decisão Colegiada não apreciou o tema "incompetência do Juízo da Execução" não tendo havido, por parte do recorrente, prequestionamento das matéria.

Observa-se que a rigor, nem mesmo poderia haver prequestionamento, conforme o disposto na Súmula 297 do C. TST uma vez que esta matéria não foi objeto das razões do agravo de petição do então agravante, ora recorrente, de onde resultou que o TRT não emitiu tese sobre o tema, ausência capaz de impedir, inclusive, sua articulação por meio de embargos de declaração. Destarte, o recurso de revista é apelo de cognição extraordinária que pressupõe, além da expressa referência ao dispositivo legal e ou constitucional tido como violado, o prequestionamento da matéria (Súmula nº 297/TST e Orientações Jurisprudenciais 62, 118 e 256/SBDI-1).

O prequestionamento é elemento intrínseco de admissibilidade e sua ausência impossibilita o processamento da revista.

Neste viés, não se admite a revista para suprir omissões que não foram objeto de prequestionamento, nos termos do referido verbete sumular.

Nesse sentido a Súmula nº 297, itens I e II, do TST: I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão .

Traz-se a lume recente julgado do C. TST sobre a matéria, verbis: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST 1. Se o acórdão regional não emite tese jurídica sobre a matéria veiculada nas razões recursais, inviável o conhecimento de recurso de revista, à falta do prequestionamento, excetuadas as hipóteses de prequestionamento ficto e de vício nascido no próprio julgamento. 2. Agravo de instrumento do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento. TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 85000320075170005 (TST) Data de publicação: 19/02/2016.

Diante do exposto, não se admite o recurso de revista quanto ao

tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 219 e 240 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial: .

- violação à Súmula 204 do STJ.

O Município agravante impugna a decisão Turmária, relativamente ao tema Juros (excesso de execução), indicando violação legal (art. 219 e art.240do CPC)e divergência jurisprudencial

Sustenta que os juros passaram a incidir a partir do ajuizamento da ação e não da citação válida, o que veio a exorbitar o quantum da condenação, resultando em violação aos artigos supra mencionados contrariedade à súmula 204 do STJ  
O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei.

Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da matéria ( tema: excesso de execução - Data do Início da Incidência dos Juros), deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Destaca-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhado do trecho da respectiva fundamentação, como procedido pelo recorrente, não supre a exigência imposta pela citada Lei 13.015/2014.

Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal de origem, ao citar uma decisão não acostada aos autos, efetivamente, não se utilizou de meios inadmissíveis para fundamentar a sua decisão. Ademais, a conclusão a que chegou a Corte Regional para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (UFPB) decorreu da análise, também, do conjunto probatório dos autos. Intacto o artigo 5º, LVI, da CF, porque a conduta do magistrado estava respaldada na prerrogativa insculpida no artigo 765 da CLT, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento

conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR - 493-85.2016.5.13.0015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 11/04/2018, publicado no DEJT em 13/04/2018, grifo nosso).

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalta-se ainda o disposto no § 1º-A do artigo 896 da CLT que exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi feito no presente caso.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021764-66.2015.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	UNIMED PORTO ALEGRE E COOPERATIVA MÉDICA LTDA,
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Agravado	WILLIAM MARQUES DA SILVA
Advogada	Dra. Benete Maria Veiga Carvalho(OAB: 39138/RS)
Advogado	Dr. Cleiton Roger Felix(OAB: 87178/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED PORTO ALEGRE E COOPERATIVA MÉDICA LTDA,
- WILLIAM MARQUES DA SILVA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0021764-66.2015.5.04.0006

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RO-0021764-66.2015.5.04.0006 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):

Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.

Advogado(a)s:

Claris de Souza Rozales (RS - 56479)

Recorrido(a)s:

William Marques da Silva

Advogado(a)s:

Benete Maria Veiga Carvalho Lautert (RS - 39138)

1) Observe a Secretaria o requerido na petição de encaminhamento do recurso da reclamada (ID32e61db) quanto ao direcionamento das intimações à advogada CLARISSE DE SOUZA ROZALES, constante do instrumento de mandato (ID 472635d), conforme OAB registrada quando da ativação de seu cadastro no sistema do PJE-JT.2) O recurso de revista tramita sob a égide da lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo - feriados forenses de Páscoa, conforme Lei 5.010/66, para fins da Súmula 385, II, do TST.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Compensação em Atividade Insalubre.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados. Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "AS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INVALIDADE DO BANCO DE HORAS E REGIME COMPENSATÓRIO", "QUANTO A PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO", "OS INTERVALOS INTERJORNADAS" e "QUANTO AO VALE REFEIÇÃO EXTRA".

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO FRAGA Vice-Presidente do TRT 4ª Região/pg

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001461-06.2017.5.06.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FRANCISCA IRISMAR DELMONDES MACEDO

Advogado	Dr. João Synval Tavares de Carvalho(OAB: 22238/PE)
Advogado	Dr. Eduardo Cavalcanti Gil Rodrigues(OAB: 38014/PE)
Agravado	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450-A/PE)
Agravado	LIQ CORP S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA IRISMAR DELMONDES MACEDO
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LIQ CORP S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PODER JUDICIÁRIO**

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente esclareço que, com relação à terceirização, em sessão realizada em 30/8/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral - Terceirização de serviços para consecução da atividade-fim da empresa - o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Registre-se o caráter obrigatório de observância, pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, com repercussão geral, contextualizando que, na doutrina nacional, é prevalente o entendimento em torno do efeito vinculante. A exemplo, o magistério de César Zucatti Pritsch, na obra "Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho: atualizado conforme CPC 2015 e reforma trabalhista" (São Paulo: LTr, 2018, pág. 83):

"Em que pese o lapso técnico de não terem sido expressamente incluídos no rol dos arts. 927 e 988, caput, do CPC, agora o acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida é expressamente tido como precedente vinculante, inclusive sendo protegido por reclamação, conforme se depreende do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC, incluído pela Lei nº 13.256/2016.

Trata-se de inovação salutar. O silêncio dos arts. 927 e 988 do CPC quanto aos recursos extraordinários com repercussão geral era incompreensível. Ora, se a Corte Suprema do país afeta um ou mais casos-piloto para julgar de forma centralizada centenas ou milhares de recursos com idêntica matéria, é natural que tenha isto de ser vinculante, sob pena de ser o instituto fadado à inutilidade. O art. 988, § 5º, II, do CPC, veio para fazer justiça ao RE com repercussão geral, ainda que de forma atécnica - deveria ter

constado do rol do art. 927 e dos incisos do art. 988 do CPC."

Conclui-se, portanto, que não está ao alvedrio do magistrado dissentir de posição externada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários paradigmáticos, nas hipóteses em que se declare a existência de repercussão geral, reafirmando-se, assim, sua força vinculante.

No particular, em atendimento à sistemática de uniformização de jurisprudência, observo que o acórdão recorrido encontra-se convergente com a mencionada tese jurídica de repercussão geral (Tema 725). E, ainda que seja possível a modulação dos efeitos do referido julgamento, não houve determinação do STF de sobrestrar os processos envolvendo a apreciação de tal matéria. Dessa forma, incabível a paralisação da marcha processual, neste momento. Assim, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto nestes autos.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, haja vista que a publicação da decisão impugnada ocorreu em 28/06/2019 e a apresentação das razões recursais em 10/07/2019, conforme se pode ver dos documentos Ids 41d1844 e 30fe66b.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 83759d7). Dispensado, na hipótese, o preparo (Id 0b5cbfb).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DA ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO / VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS / DA PRESENÇA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. DA EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. DA PRECARIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

**Alegações:**

- contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST;
- violação aos artigos 2º, 9º, 581, 611 e 795 da CLT; 128 e 460 do CPC; e
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a parte recorrente contra o reconhecimento da licitude da terceirização, que culminou no indeferimento do seu pedido de vínculo trabalhista com o tomador de serviços. Afirma que as atividades por ela desenvolvidas junto à empresa prestadora de serviços foi objeto de fraude, uma vez que a terceirização operada se utiliza de manobra jurídica para omitir seus direitos trabalhistas. Sublinha que a matéria objeto da lide não diz respeito apenas ao que foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal. Argumenta que a ilicitude da terceirização reside justamente na utilização de tal instituto para driblar o ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente por meio da contratação de empresa interposta apenas como simulação, já que os empregados, na verdade, se reportam e se subordinam à empresa tomadora (banco). Pugna, uma vez reconhecida a ilegalidade da referida terceirização e o consequente vínculo empregatício com o banco recorrido, que lhe sejam estendidos os benefícios da categoria profissional dos bancários, na medida em que a categoria econômica do empregador define a categoria profissional do empregado (inteligência do art. 581 c/c o art. 611, ambos da CLT).

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à

Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Tais requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo de lei e a súmula, bem como dissensão das teses apresentadas, impedindo impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos. A respeito dos mencionados requisitos, trago os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.** 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido confrontamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrita com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

In casu, a parte recorrente transcreveu, unicamente, a ementa do acórdão e excerto sobre a fixação da tese da licitude da terceirização no Supremo Tribunal Federal, o que não supre a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag-AIRR-10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que "a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, "não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-R 242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Com efeito, a decisão do Regional que entendeu lícita a terceirização operada, está de acordo com a decisão do Supremo

Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958252, ocorrido no dia 30/08/2018, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, fixando a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Tampouco a questão é nova no âmbito desta Corte.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Este Colegiado, mediante o acórdão prolatado à seq. 6, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do respectivo recurso de revista, dele conheceu por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à ilicitude da terceirização e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame dos temas remanescentes dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Após a certificação do trânsito em julgado, os autos foram devolvidos à instância ordinária. 2. No entanto, conforme ofício acostado à seq. 61, o aludido acórdão foi cassado pela decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 33.418, oriunda do Supremo Tribunal Federal, sendo determinada a observância do entendimento fixado no julgamento do RE nº 958.252 (Tema 725) e da ADPF nº 324. 3. No referido julgamento, o STF concluiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 4. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 5. Dessa forma, para se dar cumprimento à decisão proferida na reclamação oriunda do Supremo Tribunal Federal, impõe-se manter o reconhecimento da licitude da terceirização. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2205-77.2011.5.03.0108 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TEMAS 725 E 739 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973).** Discute-se nos autos a licitude da terceirização da atividade de call center, nos casos em que a empresa tomadora é prestadora de serviços de telecomunicações. Importante consignar que, no caso específico, a análise da questão diz respeito, exclusivamente, às atividades executadas pela empregada. A matéria foi objeto de exame no STF, no julgamento do RE-958.252 (com repercussão geral reconhecida - Tema 725) e da ADPF 324, quando foi fixada a tese de que é lícita a terceirização de serviços, independentemente do tipo de atividade e/ou objeto social da empresa. Assim, conforme o Precedente firmado pela Suprema

Corte, de efeito vinculante, não há falar-se em ilicitude da terceirização e, por conseguinte, no reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Estando a decisão regional em consonância com a tese fixada pelo STF, impõe-se o exercício do juízo de retratação, no termos art. 1.030, II, do CPC/2015. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1125-78.2010.5.01.0008 , Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

**(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.. LEI 13.467/17. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTALADOR DE LINHA TELEFÔNICA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". A causa atinente à validade da terceirização de serviços relacionados à atividade-fim do tomador foi objeto de decisão vinculante do STF no julgamento da ADPF 324 e também nos temas 725 e 739 da repercussão geral, a denotar a sua transcendência política. Contudo, não obstante reconhecida a transcendência da causa, não há como admitir o processamento do recurso de revista, uma vez que a parte não cumpriu o requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que realizou transcrição integral dos fundamentos do v. acórdão recorrido, sem destaque da tese que pretende debater. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 10802-78.2015.5.03.0016 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES.** 1. Inviável o exercício do juízo de retratação, pois o Tribunal Regional limitou-se a manter a condenação subsidiária da tomadora de serviços. 2. O caso dos autos mostra-se em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral, pois as instâncias ordinárias condenaram subsidiariamente a tomadora de serviços sem declarar a ilicitude da terceirização. 3. A fundamentação adotada por esta Sétima Turma, no sentido de considerar ilícita a terceirização de serviço de call center e, em observância ao non reformatio in pejus, negar provimento ao agravo de instrumento para manter a condenação subsidiária, deve ser considerada como obiter dictum, pois não integra a ratio decidendi da condenação subsidiária. 4. Desse modo, os presentes autos tratam tão somente de terceirização lícita e de responsabilidade subsidiária da empresa de telecomunicações, situação que se mostra em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral. 5. Juízo de retratação que se deixa de exercer, mantendo-se o acórdão em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. e determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta

Corte Superior. (AIRR - 138700-51.2009.5.05.0009 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO.** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A empresa sustenta que a sentença deve ser reformada, por quanto não houve qualquer ilegalidade na contratação da primeira ré no caso em debate. Atesta que a legislação em vigor permite a "contratação de empresa interposta para prestação de atividades inerentes, bem como autoriza a terceirização das atividades-fim da concessão ou permissão do serviço público prestado, in casu, o fornecimento de energia elétrica". De fato, o reconhecimento da ilicitude da terceirização ensejaria o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços e a responsabilização solidária das reclamadas, na forma da Súmula 331, I, do c. TST e dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB. Entretanto, como bem decidiu a Corte de origem, a condenação de forma solidária configuraria reformatio in pejus, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, e o citado reconhecimento do vínculo não foi objeto de pedido. Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu por ocasião do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, ocorrido no dia 30/08/2018, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, fixando a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Tal situação, contudo, não afasta a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, na forma da tese fixada pelo STF, diante do reconhecimento de que esta transferiu para a primeira reclamada a tarefa de promoção e comercialização de seus produtos, restando comprovada a sua qualidade de tomadora de serviços. Nesse passo, tem-se que a decisão regional, tal como posta, não comporta reforma, razão pela qual estão ilesos os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como superadas as decisões transcritas, à luz do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10364-25.2016.5.18.0008 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO.** JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. ATIVIDADE DE PROMOÇÃO DE VENDAS. ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 925.252 E 791.932. DISTINGUISHING. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No tema, esta Primeira Turma, ao examinar o agravo de instrumento da reclamada 14 Brasil Telecom Celular S.A., negou-lhe provimento. Manteve o acórdão regional quanto à ilicitude da terceirização empreendida, aplicando à hipótese os itens I e III da Súmula 331 do TST. 2. Em que pese o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do RE 791.932, de repercussão geral, no sentido de que "é lícita a terceirização ou

qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", no caso, verifica-se distinção fático-jurídica (distinguishing) em relação à tese ali fixada, uma vez que o reconhecimento da intermediação ilícita de mão-de-obra não resultou apenas do labor do autor em atividade-fim da tomadora, mas, também, da constatação da subordinação direta do reclamante a essa empresa. 3. Verifica-se, assim, que o caso dos autos não se amolda à hipótese dirimida pelo STF, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1039 do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). 4. Impõe-se, nesse contexto, a manutenção do acórdão em que desprovidos os agravos internos das reclamadas. Acórdão mantido. (AIRR - 886200-95.2006.5.12.0037 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001346-02.2016.5.06.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB: 1623/PE)
Agravado	EDUARDO MANOEL DA SILVA
Advogada	Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra(OAB: 12616/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
- EDUARDO MANOEL DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apelo tempestivo, tendo em vista que a publicação do acórdão se deu em 05/07/2019 e a apresentação das razões recursais em 14/07/2019, conforme se pode ver dos documentos de Ids. 4bff893 e e07f487.

Representação processual regularmente demonstrada (Id a0a29c5). Preparo efetuado corretamente (Ids fe3de68, ed7d322, f0d29b5, 27c579c, c5cc725, 51b211f, 25ee105, 845d18d, 79157cc, cf93282 e 1aec11b).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Alegações:

- violação aos artigos 5º, II e LV, e 7º. XIV, da CF; 818, da CLT; e
- divergência jurisprudencial

A parte recorrente insurge-se contra a decisão colegiada, alegando, em resumo, que não restou comprovado que o autor laborava em turno ininterrupto de revezamento. Aduz que "a simples existência de escalas de labor, sem a comprovação de que a empresa funciona 24 horas ininterruptas, é motivo suficiente para invalidar a condenação imposta pelo Tribunal."

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:  
**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.** 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da

decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

No presente caso, constato que o trecho do acórdão hostilizado, transscrito pelo recorrente, não integra a decisão vergastada. Com efeito, muito embora os fundamentos guardem certa identidade, constata-se passagem ligeiramente diferente (onde há a transcrição "caracterizando o labor em turnos ininterruptos de revezamento"). Assim, na hipótese dos autos, considerando que não cuidou de reproduzir, nas razões do recurso, os fragmentos corretos da decisão recorrida, que configuram o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento do apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011467-15.2014.5.04.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Alfredo Crossetti Simon
Agravado	SINARA DA SILVA ROSSONI
Advogada	Dra. Kassiane Killes Ramos(OAB: 84799/RS)
Agravado	FUNDACÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
Advogada	Dra. Daiana Mendes da Silva Flôres(OAB: 76747/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FUNDACÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
- SINARA DA SILVA ROSSONI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: Estado do Rio Grande do Sul

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista no item.

Reitero os termos da decisão de admissibilidade do recurso da parte adversa quanto ao teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14,

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, assim como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial apontada, arresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Inexiste responsabilidade subsidiária do ente da administração pública. Inaplicabilidade da súmula 331 do TST. Não é terceirização. É um convênio."

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Acrescento que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Com efeito, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, observo que a parte agravante apresenta a transcrição de trecho do acórdão regional no início do recurso de revista, em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, a transcrição de trecho representativo do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da

tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transcrita a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS** 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a

que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANISTIA. ANUÊNIOS.** A parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão acerca dos temas relativos a isenção de custas processuais, anistia e anuêniros em tópico recursal diverso, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 566-78.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/2/2017).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0024818-26.2017.5.24.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Giselli Queiroz de Oliveira(OAB: 21697/MS)
Agravado	CARLOS DEMIRDJIAN
Advogado	Dr. Henrique da Silva Lima(OAB: 9979-A/MS)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CARLOS DEMIRDJIAN

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

## "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/2/2019 - f. 2266 - lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 27/2/2019 - f. 2243/2263, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, f. 2031/2034.

Satisfeito o preparo (f. 214/216 e 2264/2265).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Incompetência da Justiça do Trabalho / Recolhimentos Previdenciários.

Alegações:

- violação ao artigo 114 da CF;
- violação ao artigo 643, caput a CLT;
- violação aos artigos 17, 485, IV, §3º c/c artigos 337, II e XI do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Aduz, em síntese, que: a) a Justiça do Trabalho não possui competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em face de condenação da empresa ao pagamento de horas extras e de outras verbas salariais; b) o contrato previdenciário complementar é autônomo em relação ao contrato de trabalho, motivo pelo qual não se sujeita às regras trabalhistas.

Pugna pela reforma do julgado.

Nesse tópico, a insurgência encontra-se desfundamentada, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Com efeito, dispõe o artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

No caso, a parte recorrente, quanto ao capítulo impugnado do v. acórdão, não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ou indicou, topograficamente, a localização das partes da decisão que se pretende modificar, o que impede a exata verificação das questões controvertidas.

Ressalte-se que a transcrição parcial de trecho do v. acórdão recorrido no meio do parágrafo, sem destaque (f. 2248), não atende à exigência legal.

Isso porque a demonstração das alegadas violações deve ser feita de forma analítica, com a indicação dos pontos impugnados e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que, naquela parte específica da decisão, houve violação legal, o que não foi observado.

Destarte, não há falar em cerceamento de defesa.

Remuneração / Gratificação Semestral / Base de Cálculo.

Alegações:

- violação ao artigo 7º, XXVI da CF;
- violação aos artigos 141 e 492 do CPC;
- contrariedade à Súmula 253 do TST;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a gratificação semestral não pode compor a base do cálculo para apuração das horas extras, pois sua natureza não é salarial, e sim uma verba reflexa.

A insurgência encontra-se desfundamentada, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Com efeito, dispõe o artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

No caso, a parte recorrente, quanto ao capítulo impugnado do v. acórdão, não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ou indicou, topograficamente, a localização das partes da decisão que se pretende modificar, o que impede a exata verificação das questões controvertidas.

Isso porque a demonstração das alegadas violações deve ser feita de forma analítica, com a indicação dos pontos impugnados e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que, naquela parte específica da decisão, houve violação legal, o que não foi observado.

Destarte, não há falar em cerceamento de defesa.

Remuneração / Anuênio.

Alegações:

- violação ao artigo 7º, VI, XXVI e XXIX da CF;
- contrariedade às Súmulas 277 e 294 do TST;
- divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que: a) Quando do ingresso do reclamante na empresa reclamada, este tinha como remuneração as verbas VP (vencimento padrão) e o quinquênio que representava, ipso facto, acréscimo de 5% desse vencimento padrão a cada 5 anos de efetivo serviço; b) em 1983-1984, por força de acordo coletivo de trabalho entre o Banco reclamado e a CONTEC, restou aletrado e acordado que a partir de setembro de 1983 a periodicidade de 5 ano ao VP baixaria para 1 ano pelo percentual de 1% assim, foi extinta a verba quinquênio e, portanto, iniciada a contagem da verba anuênio com sua periodicidade anual; c) o recorrido jamais teve incorporação da verba quinquênio em seu contrato de trabalho, pelo simples fato de que sei direito se aperfeiçoaria em 1986, ou seja, quanto efetivamente completasse 5 anos de empresa; d) o ACT 1998/1999 não mais previu o acréscimo anual de 1%; e) aplica-se ao caso a prescrição total.

Requer a reforma do julgado.

A insurgência encontra-se desfundamentada, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Com efeito, dispõe o artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

No caso, a parte recorrente, quanto ao capítulo impugnado do v. acórdão, não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ou indicou, topograficamente, a localização das partes da decisão que se pretende modificar, o que impede a exata verificação das questões controvertidas.

Isso porque a demonstração das alegadas violações deve ser feita de forma analítica, com a indicação dos pontos impugnados e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que, naquela parte específica da decisão, houve violação legal, o que não foi observado.

Destarte, não há falar em cerceamento de defesa.

Justiça Gratuita

Alegações:

- violação aos artigos 769 e 790, §§ 3º e 4º da CLT;
- violação ao artigo 99, § 2º do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: a) o recorrido não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça

gratuita; b) a simples apresentação de declaração de situação de economia/miserabilidade não presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Consta no v. acórdão (f. 2182):

#### "2.4 - JUSTIÇA GRATUITA

Alega o recorrente que, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, o reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que a última remuneração do obreiro foi superior a 40% do teto do INSS.

Razão não lhe assiste.

O autor apresentou declaração de sua atual insuficiência econômica (ID d352c77), atestando a impossibilidade de demandar em juízo sem a assistência judiciária gratuita, declarando, portanto, a sua miserabilidade jurídica.

De acordo com o artigo 98 e seguintes do novo CPC, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça (art. 98, ), presumindo-se verdadeira a declaração caput de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º).

Assim, não infirmada a declaração formulada pelo reclamante, e preenchidos os requisitos legais, o apelo não merece prosperar. Registro, apenas para que não se alegue omissão, que é inaplicável ao caso as disposições constantes do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, introduzido por meio da Lei n. 13.467/2017, já que a ação foi ajuizada antes do início de sua vigência.

Nego provimento".

Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Registre-se, primeiramente, que a ora recorrente não renova o tópico "justiça gratuita" nas razões do agravo de instrumento, motivo pelo qual não será analisado, em observância ao princípio da delimitação recursal.

Por seu turno, no que tange aos temas "incompetência da justiça do trabalho" e "anuênios", infere-se que o recurso de revista não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que, com relação ao primeiro tópico, a agravante transcreve trecho insuficiente do acórdão regional, enquanto no segundo tópico a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Dessa forma, não há determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos não possibilitam a averiguação da tese adotada pelo Regional. A ausência desse requisito formal torna inviável o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento.

Relativamente à matéria "base de cálculo da gratificação semestral", infere-se que o despacho denegatório negou seguimento ao recurso de revista porque "no caso, a parte recorrente, quanto ao capítulo impugnado do v. acórdão, não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ou indicou, topograficamente, a localização das partes da decisão que se pretende modificar, o que impede a exata verificação das questões controvertidas". Após analisar as alegações recursais

postas no agravo de instrumento, constata-se que a parte não ataca, de forma específica, os fundamentos da referida decisão, limitando-se a afirmar que "foi decidido que as horas extras teriam como base de cálculo a inclusão da gratificação semestral".

Nesse contexto, não tendo a parte atacado, de maneira específica, o fundamento da r. decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido, por ineficácia jurídica. Incidência do óbice da Súmula nº 422, I, desta Corte.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011435-44.2015.5.01.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MARCELO RODRIGUES DE MELO
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Sergio da Costa Barbosa Filho(OAB: 135295-A/RJ)
Advogado	Dr. Miguel Fernando Decleva(OAB: 197793/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARCELO RODRIGUES DE MELO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou

## Indenização / Estabilidade Acidentária.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o § 1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a parte ora recorrente de indicar o trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, nos moldes do art. 896, § 1º-A, I da CLT, o que acaba prejudicando, por consequência, a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada, bem como a verificação de eventual dissenso pretoriano, de acordo com a previsão do inciso III do referido dispositivo. Saliente-se, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor da fundamentação utilizada pela Turma na análise da matéria recorrida, de forma aleatória, como se observou, no caso, é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar no julgado impugnado o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

**Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação/Baixa/Retificação.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação aos temas, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II; Código Civil, artigo 186; artigo 927.

- divergência jurisprudencial: .

- violação d(a,o)(s) Decreto 6042/2007

- contrariedade à(s) Súmula(s) 2, 41 e 42 da Anamatra

Inicialmente, prejudicada a análise da alegação de ofensa a normas que não se enquadram na hipótese do art. 896, "c" da CLT, bem como de entendimento sumulado que não sejam do TST, a teor da alínea "a" do mesmo dispositivo legal.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Os arrestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

## CONCLUSÃO

NEGÓ seguimento ao recurso de revista.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que a parte não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Isto porque, em suas razões de recurso de revista, não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia que busca dirimir, no tocante aos temas "anotação/baixa na CTPS" e "honorários advocatícios", ora porque o transcreveu integralmente, em relação ao tema "estabilidade acidentária - nulidade da dispensa".

Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido

publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 11/10/2018, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão recorrido no tema objeto de insurgência do recorrente não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRADO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transcrita a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS** 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o

previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

No tocante ao tema "indenização por dano moral", ressalto que a controvérsia foi dirimida com base no conteúdo fático-probatório dos autos, porquanto a premissa fática sobre que se assenta a tese do agravante de irregularidade da dispensa, foi rechaçada pelo TRT, que concluiu "que a dispensa do reclamante foi perfeitamente válida, não havendo que se cogitar de sua nulidade e, consequentemente, da pretendida reintegração" (pág. 634). Por conseguinte, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST ao seguimento do apelo, em face da proibição de revolvimento de fatos e provas por esta instância recursal.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000633-25.2018.5.06.0313

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BAHIA LTDA
Advogada	Dra. Samara Jully de Lemos Vital(OAB: 17426/PB)
Advogado	Dr. Danilo Pereira da Silva(OAB: 38828/PE)
Agravado	JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO
Advogado	Dr. José Elmo da Silva Monteiro(OAB: 13840/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BAHIA LTDA
- JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no

artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 11.09.2019 e a apresentação das razões recursais em 24.09.2019, conforme atestam os documentos de Ids 89ebb44 e c0ec929.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 7d49cb5). Preparo dispensado, nos termos dos artigos 790-A e 899, § 10, da CLT (Id 0a3abf3).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### GRUPO ECONÔMICO

##### NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

##### MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

##### MULTA PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

##### Alegações:

- violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; 2º, § 3º, e 467, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão colegiada, que manteve o indeferimento do pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico com as empresas por ela indicadas, por fugir aos limites da lide. Argumenta que, desde o início de sua operação, a gestão administrativa pertencia ao sócio Lourinaldo Pereira da Silva, cuja confusão patrimonial existente com os bens da demais empresas a ele pertencentes prejudicou-lhe a vida financeira. Aduz que justo quando estava retomando seu crescimento foi excluída como prestadora de serviços do Município e conclui, devido à má gestão anterior, ser de extrema relevância o reconhecimento pretendido, porque poderá impactar no cumprimento das obrigações fixadas judicialmente. Afirma que a existência do grupo econômico é fato tão notório que todos os seus empregados têm conhecimento da situação descrita nos autos. Diz que o pedido, formulado em sessão de audiência, atende à ampla defesa e ao contraditório e assevera estarem presentes os requisitos previstos no artigo 2º, §3º, da CLT. Acrescenta inexistir prejuízo às empresas integrantes do grupo, porque terão oportunidade de arguir eventual ilegitimidade passiva na fase de execução. Sustenta a tese de que negar julgamento quanto ao referido tema, tanto o juízo de origem quanto o Tribunal, incorreram em negativa de prestação jurisdicional. Quanto à multa prevista no artigo 467 da CLT, defende que inexistiu, por parte dela, reconhecimento de qualquer montante controverso, haja vista que todos os títulos pleiteados pelo recorrido foram impugnados. Por último, impugna a condenação ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, pelos embargos de declaração considerados protelatórios, alegando que se utilizou do meio processual adequado para sanar os pontos contraditórios e omissos do julgado. Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que

consistencia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista visam a favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo de lei e a súmula, bem como dissensão das teses apresentadas, impedindo impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a critérios objetivos. Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.** 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido confrontamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo N° E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novo art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transscrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, constato que o recorrente, com relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não cuidou de transcrever, nas razões do recurso, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, bem como, em relação à multa por embargos de declaração procrastinatórios, apenas indicou a parte conclusiva da decisão. Dessa feita, inviabilizado está o conhecimento do apelo, em relação às matérias apontadas, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I e IV, da CLT..

Ressalto que, quanto a este último aspecto, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag-AIRR-10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que "a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, "não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

No que diz respeito à existência de grupo econômico e à multa prevista no artigo 467 da CLT, consigno que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do Recurso de Revista são contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição Federal, na exata dicção do § 9º, do artigo 896, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST.

Verifico, entretanto, que, quanto a estes temas, a recorrente apenas alegou violação a artigo de lei federal e divergência jurisprudencial. Dentro deste contexto, incabível o processamento da Revista.

**CONCLUSÃO**

Dante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Dante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000715-26.2017.5.06.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	G.W.B.
Advogado	Dr. Rossana Carvalho Pimentel dos Santos(OAB: 32193/PE)
Agravado	E.B.C.T.
Advogada	Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos(OAB: 27916/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.B.C.T.
- G.W.B.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

**Processo Nº AIRR-1001918-17.2017.5.02.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANDREA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	Dr. Marcelino Carneiro(OAB: 143669/SP)
Agravado	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado	Dr. Diogo Nomura Neto(OAB: 224162/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA DE OLIVEIRA SILVA
- NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 12/06/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/06/2019 - id. d35bfdb). Regular a representação processual,id. e1a4f5b.

Dispensado o preparo (id. 1b04320).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Cuida-se, in casu, de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo e, como tal, somente se viabiliza com a alegação e demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. Nesse contexto, fundamentado apenas na alegação de violação à Resolução 07/2010 da Anvisa, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal. DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo ao processo trabalhista, com a subsequente alteração promovida pela Lei nº 13.015/2014, preocupou-se de definir as hipóteses em que é admitida a interposição do Recurso de Revista, acrescentando o § 6º, atual 9º, ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal". Exsurge da norma, com clareza, que para o trânsito da revista, em se tratando de feito que tramita segundo o procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida deve contrariar norma constitucional, súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o exame da conclusão adotada pela C. Turma, obtida mediante o exame dos elementos fáticos dos autos, não revela a ocorrência e violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, tampouco contrariedade às súmulas apontadas no permissivo legal, de forma a ensejar o reexame nesta fase processual. Assim, por não restar configurada a alegada contrariedade súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se denegar seguimento ao recurso.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se, de início, que o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. O art. 896, § 5º, da CLT, que limita as hipóteses de decisão monocrática para denegar seguimento a recurso de revista, destina-se ao relator do recurso de revista no TST, e não ao presidente do TRT. Assim, não há falar em usurpação de competência.

De igual modo, não se constata nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão agravada. A constatação de negativa de prestação jurisdicional condiciona-se à permanência de omissão, quanto ao tema de insurgência, no despacho de admissibilidade, mesmo quando instado o Regional por meio de embargos de declaração.

Com efeito, orienta a IN nº 40/2016 do TST em seu artigo 1º, §1º:  
§1º - Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, §2º), sob pena de preclusão.

No caso concreto, a agravante não se insurge quanto à ausência de pronunciamento quanto a um ou mais temas, pelo que não se constata a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão agravada.

Quanto ao tema "acúmulo de funções", esclareça-se que sendo o objetivo do agravo de instrumento o destrancamento do recurso de revista, obstado seu processamento mediante despacho de admissibilidade do Tribunal Regional, imperioso que a parte Agravante, buscando lograr o julgamento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho, demonstre, de forma inequívoca, o desacerto da decisão mediante a qual se denegou seguimento àquele recurso.

Dessa forma, deverá o Agravante fundamentar seu Recurso apontando as razões de seu inconformismo, combatendo, de forma expressa, todos os fundamentos do despacho denegatório.

No entanto, no recurso que se está a analisar, a agravante descurou desse pressuposto, uma vez que não impugnou as razões pelas quais o Tribunal Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, a ausência da devida fundamentação, uma vez que em se tratando de recurso em procedimento sumaríssimo a agravante se limitou a alegar violação à Resolução 07/2010 da Anvisa.

Logo, tem-se que o agravo de instrumento encontra-se totalmente desfundamentado, atraindo a aplicação da Súmula nº 422 do TST, no particular.

No tocante aos minutos residuais, cumpre registrar, por oportuno, que o trânsito da revista, em se tratando de feito que tramita

segundo o procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida deve contrariar norma constitucional, súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF. Portanto, a alegação de violação de normas infraconstitucionais ou divergência jurisprudencial não comporta processamento do apelo, por não enquadrar-se na hipótese do § 9º do artigo 896 da CLT.

Assim, a única indicação a permitir a análise do recurso é de contrariedade à Súmula 85, IV e VI, do TST, apontada nas razões do agravo de instrumento.

Todavia, não se constata a contrariedade à referida Súmula de jurisprudência. Com efeito, o TRT assentou os seguintes fundamentos, conforme trecho transcrito nas razões do recurso de revista:

"O sistema de banco de horas pressupõe que as horas extras prestadas em um dia, seja compensada pela diminuição em outro dia. E foi o que ocorreu no caso. Os cartões de ponto, embora registrem horas extras, também registram diversas folgas usufruídas com marcação de "BH" e não foram demonstradas eventuais diferenças não quitadas. Considerando-se que a recorrente comprovadamente usufruiu de folgas em razão do banco de horas, impõe-se o reconhecimento da validade deste sistema, ainda que tenha trabalhado em condições insalubres."

A hipótese dos autos não se identifica com a referida Súmula, porquanto se trata de banco de horas, pelo que não se aplica as disposições da Súmula 85 do TST, nos termos do item V da referida Súmula.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000491-63.2017.5.06.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP
Advogada	Dra. Natália Torres Barkokebas Cavalcanti(OAB: 33026/PE)
Agravado	EVANDRO FAUSTINO PEREIRA
Advogado	Dr. Fylipe Stefany dos Santos Gonzaga(OAB: 35257/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANDRO FAUSTINO PEREIRA
- TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no

artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### RECURSO DE REVISTA

Trata-se de Recurso de Revista adesivo interposto por TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS EIRELI - EPP em face de acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000491-63.2017.5.06.0181, figurando como recorrido, EVANDRO FAUSTINO PEREIRA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 12.07.2019 e a apresentação das razões recursais em 18.07.2019 (Ids 96acf4 e 2826e3c).

Representação processual regularmente demonstrada (Id aa316b7). Preparo corretamente efetuado (Id 8174c8c, 7d64aa1, b6cdc5e, 6bf23ac, a09ed63, 9feb6ac e af2776d).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### HORAS EXTRAS

##### ADICIONAL NOTURNO

##### INTERVALO INTRAJORNADA

##### DOMINGOS E FERIADOS

##### Alegações:

- violação aos artigos 71 e 818 da CLT; 373, I, do CPC; e

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão turmária, alegando, em suma, que são indevidas as horas extras durante todo o lapso contratual, haja vista que somente quando o recorrido passou a trabalhar em horário noturno, exercendo a função de vigia, foi que fez horas extras. Diz que a condenação ao pagamento de horas extras deve ficar restrita ao período de janeiro de 2015 a outubro de 2016. Afirma que no período em que o demandante trabalhou no horário noturno, exercendo as funções de vigia, sempre recebeu a correspondente paga das horas extras e do respectivo adicional, conforme demonstram os contracheques. Assevera que o recorrido usufruiu do intervalo intrajornada, não se desincumbindo do encargo da prova que lhe pertencia, nos termos do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC. Contesta a condenação em dobra dos feriados, sob o argumento de que o autor não indica quais os dias laborados, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inépcia.

Do acórdão combatido, destaco os seguintes trechos (Id 9feb6ac):

Horas extras. Intervalo intrajornada. Adicional noturno.

No caso dos autos, diante da não apresentação dos controles de ponto, impõe-se a aplicação da Súmula 338, III, do TST, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser da empresa. Como a prova testemunhal apresentada pela reclamada (depoimento do Sr. Gladstone Adeilson Souza Mota colhido nos autos do processo n. 0000113-65.2017.5.06.0001, utilizado como prova emprestada) não foi suficiente para comprovar as suas alegações, impõe-se considerar como verdadeiros os horários descritos na petição inicial, inclusive no que tange a duração do intervalo intrajornada.

Assim, ao contrário do que sugere no apelo, não há como se limitar a condenação das horas extras ao período compreendido entre janeiro de 2015 a outubro de 2016, bem como excluir a condenação relativa ao adicional noturno e intervalo intrajornada, eis que restou demonstrado nos autos que o autor exerceu a jornada indicada na exordial, cumprida como vigia, desde o início do contrato de trabalho.

Ressalte-se que além de a ré não ter juntado aos autos os controles de ponto do autor, incidindo a presunção relativa de veracidade quanto à jornada de trabalho indicada na exordial, pelos elementos probatórios colhidos nos autos, conclui-se que o autor sempre cumpriu o horário das 17h às 7h do dia seguinte, com as variações de jornada reconhecidas na sentença.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho do depoimento da segunda testemunha obreira, que se mostrou segura e convincente em suas declarações:

(...)

Assim, pelos depoimentos acima transcritos, conclui-se que o autor sempre trabalhou como vigia, revezando com o Sr. José Fernando Silva Freitas (autor do processo 0000113-65.2017.5.06.0001), cumprindo a jornada declinada na exordial.

Desse modo, ao contrário do que defende a recorrente, e considerando verdadeiros os horários descritos na petição inicial (Súmula 338, III, do TST), não há razão para se limitar a condenação de horas extras ao período de janeiro de 2015 a outubro de 2016, nem tampouco excluir a condenação relativa ao adicional noturno e intervalo intrajornada, vez que restou demonstrado nos autos, que o autor, desde o início do contrato, exerceu a função de vigia, cumprindo a jornada descrita na exordial, e não apenas a partir da anotação formal em sua CTPS. Convém esclarecer que o autor não logrou êxito no seu pedido de diferenças salariais, não pelo fato de não demonstrar que exercia a função de vigia desde o início do contrato, mas sim pelo fato de não ter juntado as normas coletivas que demonstravam as diferenças salariais devidas.

Os contracheques juntados aos autos se prestam para comprovar apenas o pagamento do adicional noturno do período em que a empresa formalizou o autor na função de vigia, ou seja, a partir de janeiro de 2015, restando em aberto o período em que o reclamante exerceu a referida função de forma extraoficial, ou seja, a partir da data da admissão até dezembro de 2014.

Mantendo, portanto, a condenação relativa as horas extras, inclusive intervalares, adicional noturno e repercussões, na forma estipulada na sentença.

Dobra dos feriados. Inépcia.

Assim como se posicionou o Juízo de Origem, no entender desta instância revisora, particularmente, quanto aos feriados nacionais, não há falar de inépcia da exordial.

A legislação referente aos feriados nacionais é Lei Federal (10.607/2002) e, neste quadro, na dicção do artigo 376 do CPC, ao magistrado cabe o conhecimento da norma federal na espécie, não comportando exigência que o demandante especifique quais os feriados nacionais.

Assim, havendo prova de labor, sem o pagamento correspondente, correta a condenação.

Nesse diapasão, nada a reformar.

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão impugnado, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base na legislação pertinente, no conjunto probatório contido nos autos e na diretriz traçada na Súmula 338, III, do TST. Não vislumbro, portanto, as violações alegadas. Noutra senda, as alegações recursais em sentido contrário somente são aferíveis pelo reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame inerente à divergência jurisprudencial apresentada no tocante ao adicional noturno, por ser inespecífica (Súmula nº 296 desse mesmo Órgão Superior).

CONCLUSÃO

Dante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT).

No caso, observo que a parte recorrente apresenta a transcrição integral do acórdão regional no início do recurso de revista e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, a transcrição integral do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO**

896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transcrita a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS** 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANISTIA. ANUÊNIOS.** A parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto

analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão acerca dos temas relativos a isenção de custas processuais, anistia e anuênios em tópico recursal diverso, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 566-78.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/2/2017).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002042-41.2017.5.02.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)
Agravado	SANDRA LOPES DA SILVA
Advogada	Dra. Luciana Lopes da Silva(OAB: 395969/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
- SANDRA LOPES DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/06/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/06/2019 - id. ff88230).

Regular a representação processual, id. dff979b - Pág. 1 e 6e15182 - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). cd20066 - Pág. 1 e 7086266 - Pág. 2).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior. Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano. DENEGOU seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGOU seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se que o Regional, com apoio na prova documental, constatou que a autora trabalhou em meses alternado em todos os domingos no mês, com folgas aos sábados, como bem ressaltou a decisão de primeiro grau, em desacordo com o disposto no item 5.1.1 do Anexo II da NR-17.

Fixadas essas premissas, para que se adote a tese da reclamada, de que a empresa sempre concedeu folgas aos domingos em conformidade com a legislação vigente, necessário o prévio exame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica expandida pela recorrente.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001093-44.2011.5.19.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	CECONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Galvão(OAB: 480-A/SE)
Advogada	Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia(OAB: 521-A/SE)

Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
Procurador Dr. Víctor Hugo Fonseca Carvalho

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CECONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2019 - fl. 510; recurso apresentado em 13/06/2019 - fl. 513).

Regular a representação processual, fl(s). 141/142.

Satisfeito o preparo (fls. 392, 391 - verso, 393 e 492 e 538).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 170 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigos 2º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial: fl. 524/528, 05 arestos.

Afirma que inexiste prova nos autos de que a recorrente tenha agido com o fim de orientar e/ou obrigar terceiros para que adotassem procedimento relativo ao contrato de trabalho de seus funcionários, muito menos no que diz respeito a processo de seleção e ou despedida destes, haja vista que não tinha qualquer ingerência sobre o cotidiano das empresas prestadoras de serviço.

Sustenta que, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas apresentadas pela empresa, não ocorria qualquer ato de discriminação que pudesse ensejar a condenação da recorrente, não podendo os referidos depoimentos serem desconsiderados sob o simples e único fundamento de que não foram capazes de elidir as afirmativas trazidas na inicial.

Ressalta que não há fundamento fático ou prova nos autos que possa refutar a prova oral produzida pela ré no tocante a inocorrência de ato irregular praticado.

Alega que, se a norma interna que era adotada pela reclamada não era de conhecimento das empresas terceirizadas, por óbvio jamais poderia interferir, ainda que indiretamente, nas regras de contratação destas empresas, não importando, em última análise, em atitude discriminatória.

Enfatiza que a recorrente e as empresas que promovem vendas afiguram-se como pessoas jurídicas absolutamente distintas e independentes e que não estabelecem nenhuma relação entre si, o que impossibilita que a ré detivesse ingerência, ainda que indireta, sobre a contratação de funcionários de empresas que lhe eram absolutamente estranhas e que sequer conheciam a regra (norma interna) outrora observada quanto ao acesso de terceirizados.

Registra que jamais estabeleceu regramento visando impedir que uma pessoa trabalhasse, mas apenas definiu, por critérios de ordem objetiva, limitações de acesso de terceiros às suas áreas operacionais porquanto tal situação deveria ser controlada e avaliada, na medida em que qualquer conduta imprópria ali realizada poderia trazer-lhe incalculáveis prejuízos.

Afirma que, com base em seu poder diretivo (com fundamento no direito de propriedade), é natural que a reclamada tivesse autonomia para limitar o acesso a áreas restritas por pessoas com quem não mantivessem relação de absoluta fidúcia.

Diz que a não autorização de acesso de pessoa estranha não viola, sob nenhuma hipótese, o direito social ao trabalho, a dignidade humana, nem qualquer outro preceito constitucional ou infraconstitucional.

Argumenta que a configuração do dano moral coletivo impõe que o ilícito e sua repercussão sejam de tal monta que provoque repulsa social imediata e que extrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista, o que não restou configurado no caso em tela.

Ressalta que, conforme restou evidenciado, não houve sequer conduta ilícita a ensejar o dano.

Consta da decisão que se impugna:

"(...)Restou incontrovertido nos autos que a recorrente vetou o acesso às dependências operacionais de suas lojas aos promotores de vendas que fossem ex-empregados seus, nos seis meses posteriores à dispensa.

Observa-se que à fls. 50, ao apresentar contestação na Reclamação Trabalhista nº. 00943.2009.008.19.00.6, em agosto de 2009, a recorrente, firmada em suas certezas, declara que havia norma interna impedindo a concessão de crachá e o acesso de promotores de venda que fossem ex-empregados, consoante consta da sentença de primeiro grau, que se faz necessário transcrever:

(...)

"O G. Barbosa não se furtava de dizer que o procedimento de autorização do acesso aos funcionários das empresas fornecedoras e/ou de empresas terceirizadas contratadas por estas, não é feito aleatoriamente, mas em verdade, seguem critérios objetivos estabelecidos pela contestante, funcionando como legítima norma interna.

E um dos requisitos para a concessão da autorização para que os promotores de vendas tenham livre acesso às dependências da reclamada e que possam permanecer laborando na sua área de venda é que não tenham sido seu ex-empregado imediato, ou seja, que o último vínculo de emprego do promotor não tenha se dado justamente com o G. Barbosa.

E a razão para isso é clara e, data vénia, razoável: a reclamada busca evitar ser demandado judicialmente pelos promotores de vendas sob alegação de continuidade/unicidade de vínculo ou mesmo fraude da contratação, o que, infelizmente, não era raro de ocorrer."

Em audiência realizada no dia 13 de outubro de 2010, perante o Ministério Público do Trabalho, nos autos de procedimento preparatório de inquérito civil, às fls. 92, a representante da recorrente, acompanhada de advogado, afirmou: "o G. Barbosa adota o procedimento de quando dispensar um empregado de seus quadros estes não venha imediatamente a prestar seus serviços de promoção de vendas em seu prédio, através de uma outra empresa, inclusive, para que não seja confundido com uma fraude (unicidade de contratos); que recomenda que o trabalhador dispensado de seus quadros permaneça pelo menos seis meses sem qualquer vínculo como G. Barbosa, ainda que na condição de vendas em

qualquer loja do G. Barbosa."

A prova oral produzida não relativizou a confissão da recorrente, afirmada e reafirmada nos documentos constantes dos autos. Com efeito, as afirmações da primeira testemunha apresentada pela reclamada, Cláudia Valéria Barbosa e Silva, não podem ser consideradas, haja vista que os fatos narrados na inicial são anteriores a 2011 e a testemunha confessou que "no período que não exerceu atividades gerenciais não teria como afirmar que o contido da defesa apresentada pela ré na reclamatória acima estaria em desconformidade com o contexto fático da época". E acrescentou, que conhecia atualmente (2017) ex-empregados da recorrente que trabalhavam para outras empresas promovendo vendas nas dependências das lojas da ré há aproximadamente 3 anos. Desse modo, observa-se que o conhecimento da testemunha aponta para fatos ocorridos a partir de 2013 quando, segundo a mesma, passou a ser encarregada de setor - exercer atividade gerencial, período posterior aos fatos apurados.

Nesta senda, não contribuiu muito a segunda testemunha apresentada pela recorrente, pois não tinha conhecimento dos fatos, e os ex-empregados que conhecia trabalhavam como promotores de vendas para outras empresas a partir de 2013, período também posterior aos fatos narrados na inicial.

O legislador infraconstitucional rechaçou quaisquer práticas discriminatória e limitativa quanto ao acesso a relação de emprego, conforme se observa na redação original do art. 1º da Lei n.º 9.029/1995. A "mens legislatoris" foi refirmada na alteração perpetrada pela Lei n.º 13.146/2015, que alterou o artigo supramencionado para acrescentar a expressão "entre outros" os motivos de discriminação.

Destarte, está clara a proibição de quaisquer motivos discriminatórios referentes ao acesso ou permanência do trabalhador a uma relação de emprego.

É inarredável a influência do tomador sobre parceiros comerciais e empresas terceirizadas, mormente quando a execução do serviço se der nas dependências do tomador.

Não se pode olvidar que os pedidos formulados na exordial tiveram como fundamento as condutas da recorrente confirmadas no Inquérito Civil nº. 385/2010, que tramitou no Ministério Público do Trabalho, em razão de condenação em sede de reclamação trabalhista, nº. 00943.2009.008.19.00.6 movida por ex-empregado (fls. 23 e 69).

Foge a razoabilidade o argumento de que as empresas parceiras da recorrente não tinham conhecimento ou não recebiam orientação, pois a norma interna e a conduta perpetrada pela recorrente era tida por normal, inclusive defendida perante o MPT e em ação trabalhista apreciada por esta Especializada, de modo que o motivo da recusa dos ex-empregados chegou ao conhecimento de empregados, ex-empregados e empresas fornecedoras de produtos etc.

O raciocínio defendido para manutenção da norma interna, em um primeiro olhar, apresenta razões lógicas aos riscos do empreendimento, entretanto, aprimorando o foco, observa-se que se creditava fidúcia a um promotor de vendas das empresas fornecedoras ou das terceirizadas oriundo da concorrência ou de qualquer outro, mas a um ex-empregado, mesmo que dispensado sem justa causa, era barrado de ter acesso às dependências só por ter trabalhado para a recorrente nos últimos seis meses.

De outro norte, a norma interna anteriormente adotada pela recorrente afetou a um número impreciso de trabalhadores, pois qualquer ex-empregado estaria cercado a uma possível vaga de emprego nas empresas fornecedoras de produtos ou terceirizadas à recorrente, nos primeiros seis meses após a rescisão contratual

com a recorrente.

Ora, o mercado de emprego atualmente não está nada fácil ao trabalhador de baixa renda e com nível mínimo de escolaridade, situação semelhante à época dos fatos narrados na exordial, de modo que a recorrente extrapolou os limites do poder direutivo da atividade empresarial, nos termos do art. 2º da CLT, pois é cedição que a recolocação no mercado de trabalho é facilitada se relacionada ao mesmo ramo de atividade, baseado no desenvolvimento orgânico de "networking".

Ao tentar se proteger de possíveis reclamações trabalhistas, criou norma discriminatória a trabalhadores pelo simples fato de serem seus ex-empregados, não havendo em si falar em legitimidade da norma, de modo que não pode perdurar tal situação em uma sociedade que escolheu a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a busca pelo pleno emprego, consoante arts. 1º, III, IV, e 170, VIII, da CF.

Diante da defesa da legalidade da norma interna adotada pela reclamada e da insistência de que o poder direutivo ou mesmo a cautela quanto à configuração de fraude trabalhista daria azo ao ato discriminatório, resta claro que a comunidade trabalhadora foi afetada pela conduta da recorrente, vez que discriminatória, pois estabeleceu, a recorrente, verdadeiro estigma em seus ex-empregados, configurando discriminação negativa.

A conduta reiterada da reclamada caracteriza ato ilícito que transcende a esfera meramente individual do grupo de empregados identificados, pois, a prevalecer a norma, os demais trabalhadores que viéssem a ser contratados pela recorrente e posteriormente demitidos suportaria tal restrição discriminatória, de modo a atingir, em potencial, a toda a coletividade de trabalhadores nos valores maiores que a Constituição Federal visa preservar, a dignidade da pessoa do trabalhador.

É comezinho que o desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais com fundamento no art. 5º, inciso X, da CF.

A questão discutida neste processo é importante para toda a coletividade dos empregados da empresa e dos futuros empregados, além de interessar a sociedade no sentido da busca do pleno emprego e de ver cessar a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho alcançados na Constituição Federal de 1988.

A ação civil pública como espécie das ações coletivas, tem por finalidade proteger os direitos e interesses metaindividual - difusos, coletivos e individuais homogêneos - de ameaças e de lesões.

O empregador deve entender que a Justiça do Trabalho não mais tolera condutas de empresas que afrontam os princípios da dignidade da pessoa humana, por meio de um comportamento reprovável pela sociedade, no qual desrespeita o trabalhador, transformando-o em mero instrumento de trabalho.

De outra parte, desde o julgamento do RE-163.231-3/SP, pelo STF, publicado no DJ 29/06/2001, não mais subsiste dúvida no âmbito da jurisprudência pátria, quanto ao caráter transindividual dos direitos individuais homogêneos, enquanto subespécie de direitos coletivos, consoante concebidos no parágrafo único do art. 81 da Lei nº. 8.078/90, a saber:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuals, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias

de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Isso significa que os direitos individuais homogêneos, não obstante, a princípio, visem à satisfação dos interesses patrimoniais de mesma origem, de outra parte, não constituem obstáculo à configuração do dano moral coletivo, quando demonstrada a prática de ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses meramente individuais, de modo a atingir toda a coletividade.

Destaca-se a reiterada argumentação da recorrente ao afirmar que alterou o procedimento e a norma não é mais aplicada, não mais existe, apresentando lista de ex-empregados que atuam como promotores de vendas em seus estabelecimentos.

De todo modo, o juiz de primeiro grau analisou os documentos juntados, a prova oral e as afirmações da defesa e concluiu, acertadamente, que a norma interna e a conduta da recorrente violaram direitos coletivos e difusos, condenando em indenização por dano moral, que encontra suporte no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil, para que seja resguardado o prejuízo sofrido pela coletividade. Considerando a extensão do dano sofrido pela comunidade, principalmente, na esfera do cumprimento da valorização social do trabalho e da dignidade do trabalhador ex-empregado, que na época não se poderia mensurar os que foram atingidos pela norma interna, haja vista que qualquer trabalhador ao manter vínculo de emprego com a recorrente estaria estigmatizado pela discriminação "ex-empregado da reclamada", configurando verdadeiro bloqueio ao trabalhador à vaga de emprego em fornecedora ou terceirizada que mantivessem contratos ou parceiras com a recorrente.

Destaca-se, também, que a capacidade financeira da recorrente, bem como a finalidade da indenização que visa desestimular em última análise, procedimentos como o aqui tratado, discriminatório e desnecessário, pois mesmo em sede de inquérito civil e após às orientações do "Parquet" Laboral insistiu na manutenção da norma, a qual hoje, não existe mais."

Na decisão atacada restou consignado que: "A prova oral produzida não relativizou a confissão da recorrente, afirmada e reafirmada nos documentos constantes dos autos."

A apreciação da prova no ordenamento jurídico brasileiro é norteada pelo princípio da persuasão racional do juiz, o qual se caracteriza pela liberdade conferida ao magistrado para valorar o conteúdo probatório carreado aos autos, em observância ao artigo 371 do CPC e sempre nos limites das provas produzidas.

A Turma firmou seu entendimento com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão,

Entendo ser inviável a tese de violação aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, por não ter o Regional dilucidado a controvérsia pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas preponderantemente pelo exame de todo o universo fático probatório dos autos, na esteira do princípio da persuasão racional. Desse modo, incide o óbice contido na Súmula 126 do C. TST.

Consta do v. acórdão: "Restou incontrovertido nos autos que a recorrente vetou o acesso às dependências operacionais de suas lojas aos promotores de vendas que fossem ex-empregados seus, nos seis meses posteriores à dispensa."

Assim como: "Ao tentar se proteger de possíveis reclamações

trabalhistas, criou norma discriminatória a trabalhadores pelo simples fato de serem seus ex-empregados, não havendo em se falar em legitimidade da norma, de modo que não pode perdurar tal situação em uma sociedade que escolheu a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a busca pelo pleno emprego, consoante arts. 1º, III, IV, e 170, VIII, da CF."

Segundo a doutrina e a jurisprudência, o empregador é o dono do negócio, assume o risco da atividade econômica, tem o poder de dirigir e disciplinar as atividades de seus empregados no ambiente de trabalho, nos termos do artigo 2º da CLT. No entanto, este poder do empregador não é absoluto, que se relativa com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Valores Sociais do Trabalho, Direito à Imagem e Intimidade dos trabalhadores, direitos estes previstos na Constituição Federal.

O Órgão Turmário entendeu que a conduta da empresa não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. Assim, não vislumbra afronta ao art. 2º da CLT e 170 da Constituição Federal.

O julgado transcrito e apontado com paradigma não serve ao cotejo de teses, tendo em vista ser originário de Turma do C. TST. Inteligência do art. 896, "a", da CLT.

Este Regional concluiu que: "De todo modo, o juiz de primeiro grau analisou os documentos juntados, a prova oral e as afirmações da defesa e concluiu, acertadamente, que a norma interna e a conduta da recorrente violaram direitos coletivos e difusos, condenando em indenização por dano moral, que encontra suporte no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil, para que seja resguardado o prejuízo sofrido pela coletividade."

De acordo com a decisão de 2º grau, a conduta ilícita do reclamado consistia em vetar o acesso às dependências operacionais de suas lojas aos promotores de vendas que fossem ex-empregados seus, nos seis meses posteriores à dispensa.

A Corte Superior Trabalhista entende que o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral.

Entende, ainda, que o dano coletivo prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. Para a configuração do dano moral coletivo, basta a violação intolerável a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do nosso ordenamento jurídico, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela resarcitória. Há nítida separação. Há que se distinguir entre a interpretação conferida por este Regional a preceito de legislação ordinária ou até mesmo da Constituição da República e a consubstanciação de provável ofensa.

O órgão judicante expôs os fundamentos jurídicos que considerava pertinentes ao caso submetido à sua apreciação. Nesse contexto, não visualizo violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Os arrestos trazidos são inespecíficos por ausência de similitude

fática com o caso dos autos, em que a Turma verificou que a conduta reiterada da reclamada caracteriza ato ilícito que transcende a esfera meramente individual do grupo de empregados identificados, pois, a prevalecer a norma, os demais trabalhadores que viessem a ser contratados pela recorrente e posteriormente demitidos suportaria tal restrição discriminatória, de modo a atingir, em potencial, a toda a coletividade de trabalhadores nos valores maiores que a Constituição Federal visa preservar, a dignidade da pessoa do trabalhador. Incide o óbice contido na Súmula 296, I, do TST.

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 944 do Código Civil.

Sustenta que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos encontra-se excessivo, violando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Argui que a fixação do quantum deve ser compatível com a capacidade econômica do réu, a fim de desestimulá-lo a praticar tais condutas novamente.

Eis o teor do decisum quanto ao tema do qual se recorre:

"(...)Quanto ao valor da indenização, caberia majoração dos danos morais coletivos com o fito de evitar novas práticas de irregularidades no tocante à discriminação, entretanto a recorrente afirma às fls. 469: "a norma interna que a recorrente admitiu observar outrora - e que não mais existe-", portanto, em homenagem ao princípio da boa-fé, tem-se que a indenização fixada em sede primária em R\$ 100.000,00 afigura-se proporcional ao dano moral coletivo causado à época e adequado à capacidade econômica da empresa, cumprindo o fito pedagógico.

Sentença mantida, nada a reformar."

O Órgão judicante ao prestar a tutela jurisdicional vindicada e na ausência de parâmetros objetivos no direito positivo para quantificar o montante devido por danos morais atribuirá com comedimento e prudência, à luz de sua convicção (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º), valor razoável e proporcional apto a amenizar o sofrimento imposto a alguém, de modo a servir como medida pedagógica hábil a inibir e desestimular a contumácia do causador do dano.

Não se pode cogitar de ofensa aos artigos 5º, V e X, da Constituição da República e 944 do Código Civil, uma vez que a decisão do Regional apresentou os fundamentos sobre o direito à indenização deferida e estabeleceu explicitamente o valor respectivo, dentro de seu critério de convencimento.

Os arrestos colacionados, oriundos de Turma do C. TST, não servem à configuração do dissenso jurisprudencial, tendo em vista o que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Por fim, o julgado transscrito e apontado como paradigma, proveniente do E. TRT da 5ª Região, não serve à configuração de dissenso jurisprudencial (Súmula 296, I, TST) por ausência de especificidade, pois as circunstâncias que levou em consideração para a fixação do valor a título de indenização por danos morais coletivos, como a gravidade da ofensa, o limite de responsabilidade do empregador, a condição sócio, cultural e econômica dos envolvidos são distintas das contidas nos presentes autos.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.**

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 944 do Código Civil.

Requer, com base no princípio da razoabilidade, que, na hipótese

de manutenção da multa (astreintes), que o valor da mesma seja reduzido e, ainda, que a penalidade seja aplicada por obrigação não cumprida e não por empregado.

Transcrevo trecho da decisão de segundo grau:

"(...)As astreintes são espécie de multa coercitiva e constituem, objetivamente, medida cominatória imposta pelo Estado-juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa, cuja incidência, em geral, dá-se por dia de descumprimento, devendo incidir a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância e também após a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca da execução provisória e do decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.

A multa por eventual descumprimento das obrigações de não fazer insculpidas na sentença de primeiro grau, afigura-se razoável ao dano tutelado e a capacidade financeira empresarial (art. 537 do CPC), pois se revela significativa a ponto de não compensar o descumprimento da obrigação de não fazer, do contrário, diante da multa, o descumprimento da decisão imposta, sairá muito mais caro à recorrente."

O art. 944 do Código Civil não guarda relação direta com o tema trazido pela recorrente em suas razões de revista, não havendo que se cogitar, desta forma, que tenha sido violado.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto por CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000026-56.2016.5.02.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada	Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico(OAB: 147738/SP)
Agravado	AMARO SILVINO DA SILVA JUNIOR
Advogada	Dra. Renata Cristina dos Santos Cadengue(OAB: 224464/SP)
Advogado	Dr. Roberta dos Santos Cadengue(OAB: 247317-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMARO SILVINO DA SILVA JUNIOR
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O Recurso de Revista interposto apresentou irregularidade no que se refere ao preparo, especificamente com relação ao depósito recursal, porquanto o Seguro Garantia (Id. 9b730c1) não foi acrescido de 30% (CPC, art. 835, §2º).

Intimada a ré para efetivar, no prazo de 5 dias, o pagamento do depósito na forma prevista em lei, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, § 2º), a reclamada quedou-se inerte, motivo pelo qual se impõe denegar seguimento ao apelo interposto, por deserto.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchido o requisito de admissibilidade do apelo revisional referente ao depósito recursal.

Dispõe a Súmula nº 422, I, do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

A irresignação delineada nas razões de agravo de instrumento não infirma o fundamento do despacho agravado.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte limita-se a alegar genericamente que cumpriu os requisitos necessários ao seguimento do recurso de revista.

Esclareça-se que sendo o objetivo do agravo de instrumento o destrancamento do recurso de revista, obstado seu processamento mediante despacho de admissibilidade do Tribunal Regional, imperioso que a parte Agravante, buscando lograr o julgamento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho, demonstre,

de forma inequívoca, o desacerto da decisão mediante a qual se denegou seguimento àquele recurso.

Dessa forma, deverá a Agravante fundamentar seu Recurso apontando as razões de seu inconformismo, combatendo, de forma expressa, os fundamentos do despacho denegatório.

No entanto, no recurso que se está a analisar, a parte descurou desse pressuposto, uma vez que não impugnou as razões pelas quais o Tribunal Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Logo, como em momento algum a Agravante impugna os fundamentos expostos no despacho agravado, tem-se que o agravo de instrumento encontra-se totalmente desfundamentado, atraindo a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Dessa forma, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001843-09.2017.5.02.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EDNALDO COSTA PEREIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Milton Domingues de Oliveira(OAB: 163307/SP)
Advogada	Dra. Rita de Cássia dos Anjos Oliveira(OAB: 261953/SP)
Agravado	LAKLI SERVICOS DE COSTURA LTDA.
Agravado	MARCIA WALDSZTEJN COIN
Agravado	FERNANDA COIN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNALDO COSTA PEREIRA E OUTROS
- FERNANDA COIN
- LAKLI SERVICOS DE COSTURA LTDA.
- MARCIA WALDSZTEJN COIN

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 19/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 29/08/2019 - id. ef261fe). Regular a representação processual, id. 0054d24 - Pág. 1 a 0054d24 - Pág. 6 .

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.**

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Sustentam que, por serem beneficiários da justiça gratuita, devem os autos ser encaminhados ao contador judicial para os fins de prosseguimento da fase executiva.

Consta do v. Acórdão:

"A CLT, em seu art. 879, § 1º-B, prevê que: "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.". Consoante tal dispositivo, depreende-se que ambas as partes são responsáveis pela elaboração dos cálculos de liquidação, contudo é inegável o fato de que o credor possui maior interesse em sua apresentação. Nesse sentido, aliás, o art. 509, §2º, do CPC. Assim, não havendo apresentação de demonstrativo pela executada, os exequentes têm o ônus de apresentá-lo, não existindo determinação legal que assegure ao credor a nomeação de contador do juízo ou de perito externo, sob total responsabilidade do devedor. Ademais, ainda se destaque que, no presente caso, a condenação limitou-se às verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e FGTS (id. 6cc3279) - descartando-se operação de fácil apuração, não obstante a incidência da correção monetária. Este Regional, inclusive, até disponibiliza ferramenta para auxiliar o jurisdicionando na tarefa (PJe-Calc Cidadão). Por fim, importante mencionar que, após a nova redação elaborada ao art. 878 consolidado, não é mais dado ao juízo promover a fase de execução de ofício, salvo no caso de ius postulandi: "a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.". E o C. TST, em sua Instrução Normativa 41/2018, art. 13, dispôs que, com a edição da Lei 13.467/2017, tal dispositivo mostra-se plenamente aplicável, devendo, pois, ser acatado na hipótese vertente. Nesses termos, não é caso mesmo de se determinar a nomeação de perito sem que a parte arque com os encargos decorrentes, razão pela qual nego provimento ao presente agravo".

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há

ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal, ou não prosperará o recurso de revista. No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

No caso, observa-se que a matéria de insurgência é disciplinada pela legislação ordinária infraconstitucional (artigos 879, §1º-B, da CLT e 509, §2º, CPC), o que inviabiliza o processamento da revista, já que em fase de execução a medida somente é admissível se caracterizada violação direta e literal de texto da Constituição da República.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001721-65.2016.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	RAL GASTRONOMIA LTDA. - EPP
Advogado	Dr. André Rafael Corrêa(OAB: 20152/SC)
Agravado	MAICON DE CASTRO NUNES
Advogado	Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco(OAB: 6154/SC)
Advogada	Dra. Marina Zipser Granzotto(OAB: 16316/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAICON DE CASTRO NUNES
- RAL GASTRONOMIA LTDA. - EPP

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "execução - ausência de delimitação justificada de valores - art. 897, § 1º, da CLT" denegou-lhe seguimento. A Executada interpôe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

#### EXECUÇÃO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912, da CLT; 14, do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

Eis o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional:

#### "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE

O exequente arguiu em contraminuta o não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada tendo em vista a ausência de delimitação dos valores impugnados, pressuposto exigido pelo art. 897, alínea "a", § 1º da CLT.

Assiste-lhe razão.

O art. 897, § 1º, da CLT estabelece como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição a delimitação das matérias e dos valores impugnados por parte do agravante.

No caso dos autos, não houve delimitação dos valores impugnados, medida que se destina a propiciar ao exequente o imediato levantamento das importâncias controversas.

Colho da jurisprudência as seguintes ementas:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO.** Por ser um pressuposto de admissibilidade específico do agravo de petição, a ausência de delimitação dos valores correspondentes às matérias impugnadas do cálculo de liquidação impõe o não conhecimento do recurso. (TRT12 - AP - 0000114-53.2017.5.12.0043 , Rel. HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 03/10/2018)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT.** O processamento e conhecimento do agravo de petição, sem delimitar os valores impugnados, importa em protelar a execução da quantia devida e sobre a qual não paira controvérsia, exatamente a hipótese que buscava coibir o legislador. (TRT12 - AP - 0000949-73.2014.5.12.0034 , Rel. AMARILDO CARLOS DE LIMA , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 15/03/2018)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.** Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 897 da CLT, "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença", impondo-se denegar conhecimento ao agravo de petição, interposto pela Executada, quando ela não cuidou de apontar, no recurso interposto, os valores que está impugnando, de modo que se possa identificar os valores controversos da dívida exequenda. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000454-39.2010.5.03.0060 (AP); Disponibilização:

11/04/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

Ressalvo que, nos casos em que o agravo de petição discute matéria estritamente de direito, sem qualquer vinculação a valores, a delimitação das quantias é dispensada em razão da economia processual, a exemplo de agravo contra decisão que determina penhora de bem público.

No caso dos autos, contudo, a matéria discutida no agravo de petição não permite extrair a quantia controversa, sem que o executado junte planilha de cálculo do montante que entende como correto, delimitando todos os valores que realmente entende controversos, mormente se tratando de juros e atualização monetária.

A executada sequer apresentou os valores referentes ao cálculo dos reflexos das horas extras, intervalo e adicional noturno no 13º salário que entendia corretos, tampouco os valores da correção com o índice que reputa correto.

Sendo assim, acolho a preliminar suscitada em contramulta e não conheço do agravo de petição interposto pela executada por ausência de delimitação dos valores impugnados". (g.n)

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

No caso, verifica-se que a decisão regional foi proferida com base no art. 897, § 1º, da CLT, o qual dispõe que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, providência não satisfeita neste caso, segundo o Tribunal Regional.

Restou assentado no acordão regional que:

"No caso dos autos, contudo, a matéria discutida no agravo de petição não permite extrair a quantia controversa, sem que o executado junte planilha de cálculo do montante que entende como correto, delimitando todos os valores que realmente entende controversos, mormente se tratando de juros e atualização monetária.

A executada sequer apresentou os valores referentes ao cálculo dos reflexos das horas extras, intervalo e adicional noturno no 13º salário que entendia corretos, tampouco os valores da correção com o índice que reputa correto". (g.n)

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF, uma vez que a questão foi decidida à luz de norma nitidamente infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT). Assim, eventual ofensa ao texto da Constituição Federal seria apenas reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.** O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a

possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Prejudicada a análise dos demais temas, em face da manutenção da decisão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 447-91.2012.5.19.0008 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2020) (g. n.)

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. 3) DEDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. TABELAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO.** SÚMULA 126/TST. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 6º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Além do mais, ao contrário do quem alega os Recorrentes, o Tribunal de origem apenas conferiu interpretação razoável ao título executivo, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista, já que não demonstrada ofensa direta e literal à CF/88. Aplica-se, analogicamente, o entendimento firmado na OJ 123 da SBDI-II deste TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 71200-85.1989.5.08.0008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018) (g. n.)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. (?). ABATIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.** O art. 897, § 1º, da CLT prevê a necessidade de delimitação justificada das matérias e valores impugnados, de forma a obter-se o valor incontrovertido. No caso concreto, a Corte Regional não acolheu o agravo de petição, registrando que não houve delimitação de tais valores na impugnação da liquidação. Assim, a insurgência da executada contra o não acolhimento do seu agravo de petição cinge-se à interpretação da norma infraconstitucional, qual seja, o art. 897, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a necessidade de delimitação justificada dos valores impugnados como requisito de admissibilidade do agravo de petição. A pretensa violação constitucional, se existente, seria apenas de forma reflexa e não direta, pois dependeria da prévia aferição de afronta à legislação infraconstitucional, o que não basta à caracterização da 'demonstração inequívoca' de que trata a Súmula nº 266 do TST para o conhecimento e provimento do apelo revisional. Ileso, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 77800-59.2001.5.15.0121, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018) (g. n.)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º, IV, DA CLT).** ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DA DELIMITAÇÃO DE VALORES. QUESTÃO QUE SE EXAURE NA ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL (SÚMULA 266 DO TST). Recurso que não logra demonstrar a incorreção ou o desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 60200-39.2005.5.05.0161 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2020) (g. n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA.** EXIGÊNCIA DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência da SBDI-I desta Corte se firmou no sentido de que a exigência de delimitação de valores, em sede de agravo de petição, a que alude o artigo 897, § 1º, da CLT apenas não se aplica ao exequente, haja vista que a finalidade da norma é possibilitar o prosseguimento imediato da execução quanto à parte não impugnada no apelo. Precedentes. Regular, portanto, a conclusão do acórdão regional que não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, em face da não observância de pressuposto essencial à admissibilidade do apelo. Por conseguinte, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10780-29.2014.5.01.0204 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 20/11/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019) (g. n.)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COEFICIENTE KA - ÍNDICE DE SALÁRIO BASE. CÁLCULO DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. REGULAMENTO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A controvérsia a respeito da delimitação de valores nos termos do art. 897, § 1º, da CLT ostenta natureza infraconstitucional, de modo que se revela inviável configurar violação direta do artigo 5º, II, XXXVI e LV, da CF. Há julgados. 2. No tocante à coisa julgada, o acórdão regional registrou as seguintes premissas: a) na ação 0131000-57.2005.5.09.0654, discutia-se o reajuste dos níveis salariais e, na presente demanda, o regulamento aplicável para apuração da complementação da aposentadoria. Logo, as ações são diversas e a execução de um julgado não inviabiliza o cumprimento do outro; b) compete ao réu, em sede de contestação, antes de discutir o mérito, alegar a litispendência ou coisa julgada (incisos V e VI), o que não foi feito pela agravante em sua defesa; c) apenas em sede de execução, após o trânsito em julgado da presente reclamatória, a agravante alegou a formação de coisa julgada em outra reclamatória, o que faz incidir a preclusão consumativa, não podendo ser analisada a matéria neste estágio processual; e d) no título executivo em exame foi deferido o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação, qual seja, aquele previsto no Regulamento da Petros de 1975. 3. Depreende-se, pois, que o acórdão regional, ao

determinar a adoção do Regulamento de 1975 para fins de cálculo do benefício inicial da suplementação, não afrontou a coisa julgada formada na ação 0131000-57.2005.5.09.0654, pois, à luz das premissas acima delineadas, não se vislumbra patente dissonância, sobretudo em razão da distinção de objeto das reclamações trabalhistas. 4. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 372800-62.2008.5.09.0594, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/09/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018) (g. n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÉNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.** A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 676-78.2012.5.05.0028 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 08/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018) (g. n.)

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Assim sendo, mostra-se inviabilizado o processamento da revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento da Petros.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0252800-50.2008.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	JONAS EMÍDIO BATISTA
Advogado	Dr. Fernando Machado Bianchi(OAB: 177046/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONAS EMÍDIO BATISTA
- TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame dos temas "abrangência da condenação em execução - período anterior a 09.11.2005", "ofensa à coisa julgada - base de cálculo da pensão alimentícia" e "valor da indenização relativo à prótese", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte

Recorrente interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.  
**EXECUÇÃO.**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

Inicialmente, registre-se que o Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, § 1º, dispõe:

"Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". (g.n.)

O art. 3º, por sua vez, estabelece:

"A presente instrução normativa vigerá a partir de sua publicação, exceto o art. 1º, que vigorará a partir de 15 de abril de 2016".

Na hipótese, o TRT de origem não analisou o tema "cálculos de atualização - anatocismo" do recurso de revista. Assim, diante da referida Instrução Normativa nº 40/TST, cabia à parte impugnar, mediante embargos de declaração, o capítulo omissão da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu.

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu:

Das parcelas anteriores a 09/11/05

Sustentam ter adquirido os ativos da empregadora do reclamante, Varig Engenharia e Manutenção - VEM, em 09/11/05, época em que a empresa estava em recuperação judicial. Entendem inexigíveis os créditos anteriores a essa data. Pretendem a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 411, da SDI - I do TST.

A limitação temporal da responsabilidade pelos créditos do reclamante deveria ter sido definida na fase de conhecimento. Contudo, as agravantes não veicularam sua tese de inexigibilidade, contra si, dos créditos anteriores à aquisição da Varig Engenharia e Manutenção em contestação (fls. 124/155), acarretando a preclusão sobre o tema. Ao revés, na contestação ofertada em conjunto por "Vem Manutenção e Engenharia S.A." e "Transportes Aéreos Portugueses - TAP" em 11/03/09, admitem a prestação de serviços em seu favor, como empregado, nos seguintes termos:

"O Reclamante, de fato, trabalhou em favor da Reclamada, desempenhando inicialmente as atividades de mecânico de equipamentos suportes de aeronaves I, e, ao depois, as funções de técnico de manutenção de sistemas de aeronaves, até que, em 13/12/2008, houve a resilição do seu contrato de trabalho, haja vista a extinção da 1ª Reclamada no Estado de São Paulo"(fl. 130).

No recurso ordinário apresentado em 24/05/13 por "TAP -

Manutenção e Engenharia Brasil S.A", também não há oposição da tese de inexigibilidade dos créditos anteriores a 2005 (fls. 431/472). Decisão mantida no particular.

(...)

Da base de cálculo da pensão vitalícia

Sustentam as agravantes que o adicional de antiguidade não deve compor a base de cálculo do pensionamento vitalício.

A sentença tratou da base de cálculo do pensionamento vitalício nos seguintes termos:

"Como a incapacidade é total, arbitra-se pensão no valor do último salário recebido pelo reclamante, que deverá ser atualizada anualmente pela norma coletiva que rege a categoria do autor. Na ausência, utilize-se o IPCA ou outro índice oficial que porventura substitua esse.

O valor equivalente ao terço das férias, 13º salários e depósitos fundiários inclui o valor do pensionamento, devendo ser acrescido ao último salário. O resarcimento deve ser integral."(fl. 411).

A leitura da decisão deixa transparecer que a indenização por danos materiais deve ser calculada com base no complexo salarial do trabalhador, do qual o adicional por antiguidade faz parte.

Em recurso ordinário, as reclamadas pretenderam excluir o cômputo da gratificação natalina da base de cálculo da pensão vitalícia (fl. 461), sendo certo que o pleito foi negado e reiterado: "que a indenização engloba todas as prestações costumeiramente percebidas pelo empregado" (fl. 587)

Nesse contexto, a inclusão do adicional de antiguidade na base de cálculo da pensão vitalícia mostra-se em consonância com o título judicial que se executa.

Julgado mantido no particular.

Do valor das despesas médicas e a incidência de juros sobre tal montante

As agravantes insurgem-se contra o valor fixado às despesas médicas (prótese), R\$ 173.500,00, ao argumento de que apresentaram orçamento de prótese mioelétrica que atende às necessidades do trabalhador acidentado no valor de R\$ 27.000,00. Destacam que o perito incidiu a correção monetária sobre tal despesa desde setembro de 2013 e o reclamante não se opôs, sendo inadequada a decisão do Juízo de determinar a correção monetária desde o ajuizamento.

A reclamada foi condenada a custear "a colocação de prótese adequada à manutenção das funções do membro amputado" (fl. 586).

É de conhecimento geral a inexistência de equipamento que substitua integralmente as funcionalidades do membro superior amputado em razão do acidente de trabalho. O trabalhador apresentou orçamento de prótese no valor de R\$ 320.000,00. A executada colacionou descriptivo de custos de R\$ 27.000,00 para o equipamento.

Tendo em conta a impossibilidade de restabelecer todo o conjunto funcional do braço, a empregadora deveria arcar com o material que mais se aproximasse do ideal de retomada das funções. Mostra-se moderado o critério do Juízo de fixar o valor do equipamento pela média dos orçamentos trazidos pelas partes.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão do TRT proferido em sede de agravo de petição, ou seja, em fase de execução de sentença.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

No tocante aos temas "abrangência da condenação em execução -

período anterior a 09.11.2005" e "valor da indenização relativo à prótese", improspera a alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF, porquanto tais questões não foram examinadas sob a ótica de eventual ofensa ao princípio da legalidade, nos termos da Súmula 297/TST: a abrangência da condenação foi solucionada com fundamento em preclusão; e o valor da indenização foi reputado razoável pelo TRT de origem, com base no contexto fático dos autos.

Por fim, em relação à suposta ofensa à coisa julgada quanto à base de cálculo da pensão alimentícia, este TST entende que, em fase de execução, para o reconhecimento de violação à coisa julgada, é necessário que haja nítida divergência entre a decisão recorrida e a exequenda, o que fica inviabilizado se necessária a reinterpretação do título executivo judicial para se concluir pelo seu desrespeito.

Nesse sentido, inclusive, pauta-se a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 123/SBDI-2, de seguinte teor:

**OJ. 123. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA .** O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Considerando, pois, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista, não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbro transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Por fim, em relação à petição de seq. 32, por meio da qual a Reclamada pugna pela suspensão da execução quanto ao pagamento da pensão alimentícia em razão da alegada crise econômica decorrente da pandemia, a pretensão apresentada está afeta à competência do Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001176-10.2013.5.03.0144**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado	ALEXSANDRO SILVEIRA DE SOUZA
Advogada	Dra. Leiza Maria Henriques(OAB: 44174/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO SILVEIRA DE SOUZA  
- GOL LINHAS AÉREAS S.A.

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "liquidação - cálculos - apuração do adicional noturno", denegou-lhe seguimento. A Executada interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**EXECUÇÃO.**

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O TRT assim decidiu:

**RECURSO DA PARTE**

Afirma o agravante que o perito não apurou as diferenças do adicional noturno em prorrogação de jornada quando ocorreu jornada mista ou jornada noturna iniciada pouco após as 22h00m, mas integralmente cumprida em período noturno. Diz que o laudo não considerou a redução ficta noturna e o adicional noturno, seja durante o labor entre 22h00 e 05h00, seja no período de prorrogação da jornada, para efeito de obtenção da quantidade de horas laboradas. Destaca que a decisão da impugnação à sentença de liquidação deu provimento parcial ao pedido do ora agravante, mas limitando a apuração dessas diferenças apenas às ocasiões em que a jornada iniciou até as 22h00 e se encerrou após as 05h00, o que desvirtua o teor do comando exequendo. Requer seja determinada a retificação dos cálculos periciais para que seja apurada a redução ficta e a prorrogação de jornada noturna também nos dias em que a jornada fixada teve início após 22h00m e foi prorrogada após as 05h00.

Verifico.

Trata-se o presente caso de execução provisória (ID 42ca581), em cuja sentença foi afastada a validade dos registros de ponto apresentados pela ré e fixada a jornada laboral do exequente nos seguintes termos:

"Assim, tem-se que a jornada cumprida pelo reclamante era a seguinte (levando-se em consideração a jornada da inicial aliada à prova oral colhida), com observação de escalas e turno pelos controles de ponto: a) da admissão até 30/01/2009 e de 21/11/2009 a 30/04/2010, das 7h às 17h, com exceção de quatro vezes por semana em que a jornada era estendida até as 23h, com uma hora de intervalo intrajornada para refeição, com exceção de duas vezes por semana, quando usufruía 30 minutos para refeição; b) de 01/02/2009 a 20/11/2009, das 22h15min às 09h30min, com uma hora de intervalo intrajornada para refeição, com exceção de duas vezes

por semana, quando usufruía 30 minutos para refeição; c) 01/05/2010 a 31/03/2011, das 13h15min às 23h15min, com exceção de quatro vezes por semana quando realizava a dobra de jornada, dias em que laborava das 13h15min às 8h, sempre com uma hora de intervalo; d) 01/04/11 a 31/01/2012, das 22h45min às 08h15h, com uma hora de intervalo intrajornada, exceto em duas vezes por semana em que usufruía trinta minutos; e) 01/02/2012 até a demissão, das 7h15min às 17h45min, com uma hora de intervalo intrajornada, exceto em duas vezes por semana em que usufruía trinta minutos; f) labor em três domingos por mês e em todos os feriados, como também nas folgas agrupadas a cada dois meses; g) devem ser excetuados os dias de que participava de cursos, cuja jornada era de 7h às 17h, com uma hora de intervalo, considerando-se os dias em que os controles constam o registro de curso.  
(...)

Para a apuração da jornada extraordinária, devem-se observar os seguintes critérios: a) o acréscimo do adicional convencional; b) jornada determinada acima; c) os dias efetivamente trabalhados; d) divisor 180; e) remuneração composta pelo salário fixo (considerando-se a majoração salarial aqui deferida) e demais verbas de natureza salarial, incluindo-se o adicional noturno e periculosidade - súmula 264 do TST; f) dedução das horas extras pagas; g) evolução salarial; h) redução da jornada noturna (súmula 60 I e II/TST)." (ID d1850b9, p. 5/6, grifos acrescidos)

Na mesma decisão, quando do deferimento de diferenças de adicional noturno, constou o seguinte:

**"5. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO**

Consoante a jornada acima fixada e pelo deferimento do adicional de periculosidade (OJ 259/SDI-I/TST), diferenças salariais, em razão da redução da jornada noturna, incidência do divisor 180, são devidas as diferenças de adicional noturno, conforme percentual estabelecido em instrumento coletivo.

Registra-se que o art. 73, §5º, da CLT dispõe que sobre as prorrogações do trabalho noturno incidem as disposições relativas ao trabalho noturno, incluindo-se aí o pagamento do adicional noturno previsto no caput do referido art. 73.

Nesse sentido a Súmula 60, II do TST:

"Cumprida integralmente a jornada em período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, §50, da CLT."

Pela habitualidade, são devidos os reflexos em RSR's (nos termos da CCT) e, juntamente com estes, em férias + 1/3, 13 Os salários e FGTS." (ID d1850b9, p. 7, grifos acrescidos)

Pois bem.

Determinada a realização de perícia contábil (ID 894f5f7), veio aos autos o laudo pericial de ID a9f66a8.

Homologados aqueles cálculos e concedida oportunidade às partes para manifestação, o exequente apresentou sua impugnação, discordando da forma como o perito teria apurado a jornada noturna.

O exequente impugnou os cálculos periciais, afirmando que o perito não teria considerado a prorrogação de jornada noturna após às 05h00m, tanto quanto do cálculo das horas extras, como no cálculo do adicional noturno (ID 76ffd4e).

Instado a se manifestar, tendo em vista a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo exequente, o i. perito prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...), Quanto ao Adicional Noturno, conforme já explicado no laudo pericial, entendemos que a prorrogação é devida somente no caso em que o reclamante cumpriu integralmente a jornada noturno, caso

em que inicia a jornada antes de 22:00 horas e termina após as 05:00 da manhã.

Assim, se o reclamante inicia sua jornada após as 22:00 horas, entendemos que não seria devido a prorrogação.

Entretanto, acreditamos que trata-se de matéria de direito, por isso nos comprometemos a retifica, caso o Ilustre magistrado não compartilhe com nossa interpretação." (ID 102e2b3, p. 1/2, sic, destaque acrescido)

A leitura dos esclarecimentos acima transcritos revela que o i. perito, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, não considerou a incidência da hora ficta noturna e do adicional noturno sobre as horas de prorrogação da jornada ou horas laboradas após as 05h00m, conforme termos da Súmula 60 do TST, nos dias em que a jornada do exequente teve início após as 22h00m.

Assim, para os dias em que a jornada do exequente foi fixada como sendo de 22h15m às 09h30m (período de 01/02 a 20/11/2009) e nos dias em que a jornada foi de 22h45m às 08h15m (período de 01/04/2011 a 31/01/2012) o i. perito não considerou a prorrogação para além das 05h00m como horário noturno.

Ao decidir a questão, a MM. Julgadora da execução, entendendo que "incidem as disposições relativas ao trabalho noturno, quando cumprida integralmente a jornada em período noturno", registrou que:

"(...), o autor trabalhou em jornada mista em vários períodos e, somente em parte do período contratual, trabalhou em jornada integralmente no período noturno (de 22hs às 05hrs), a exemplo do dia 05/07/2010, em que o reclamante iniciou a sua jornada às 13:15hs e encerrou às 08:00hs. Neste caso, para as horas laboradas a partir das 05:00 hs deverá ser observada a súmula 60, II, do TST.

Lado outro, em relação à hora ficta noturna, o adicional noturno deve incidir sobre as horas noturnas já reduzidas.

Conforme se verifica das planilhas de ponto, o perito apurou as horas noturnas efetivamente laboradas por dia, deixando de apurar a redução da hora ficta noturna no cálculo das diferenças do adicional noturno.

Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para intimar o perito a retificar o cálculo, para considerar a hora noturna reduzida na apuração do adicional noturno (labor entre 22hs às 05hrs), bem como na apuração das horas em prorrogação do labor noturno, considerando, neste particular, os períodos em que a jornada do reclamante se iniciou até às 22:00hs e se encerrou após às 05:00hs." (ID cd4c63d, p. 3, destaque acrescido)

Como se vê, a despeito de conferir parcial provimento à impugnação apresentada pelo exequente, a MM. Julgadora da execução adotou entendimento semelhante àquele manifestado pelo perito, no sentido de que a prorrogação do horário noturno somente pode ser aplicada nos dias em que a jornada laboral transcorreu integralmente em horário noturno, ou seja, iniciando até as 22h00m e findando após as 05h00m.

A meu ver, contudo, não há como anuir com o citado entendimento, assistindo razão ao agravante quando pugna pela reforma da decisão, afirmando que os cálculos periciais estão em desacordo com o comando sentencial ao desconsiderar a prorrogação do horário noturno nos dias em que a jornada teve início às 22h15m ou às 22h45m.

Observe-se que na sentença a jornada do exequente foi fixada, conforme períodos nela especificados, como sendo de 22h15min às 9h30min e de 22h45min às 8h15h, constando no mesmo capítulo sentencial que a apuração das horas extras deve considerar a

redução da jornada noturna nos termos dos itens I e II da Súmula 60 do TST.

Da mesma forma, quando do deferimento das diferenças de adicional noturno foi expressamente registrado na sentença que "o art. 73, §5º, da CLT dispõe que sobre as prorrogações do trabalho noturno incidem as disposições relativas ao trabalho noturno, incluindo-se aí o pagamento do adicional noturno previsto no caput do referido art. 73", com nova referência ao item II da Súmula 60 do TST.

Tendo em conta as expressas menções feitas na r. sentença à aplicação da Súmula 60 do TST, entender que não há prorrogação ou prolongamento do horário noturno nas horas laboradas após às 05h00m tão somente por que a jornada teve início às 22h15m ou às 24h45m, ao invés de às 22h00m, é afastar justamente a ratio decidendi dos vários precedentes que levaram à edição da Súmula sob comento.

No comando sentencial, a despeito de ter sido fixada jornada em horário noturno, mas com início às 22h15m ou às 22h45m, foi expressamente determinada a observância da Súmula 60 do TST, sem constar qualquer exceção a essa aplicação.

Se não houve determinação expressa para que não se considere a prorrogação do horário noturno nos dias em que a jornada teve início às 22h15m ou às 22h45m, ao invés de 22h00, deve ser observada a regra ordinária advinda dos termos da Súmula 60 do TST, ou seja, ainda que a jornada tenha tido início alguns minutos após às 22h00m, findando ela após às 05h00m, trata-se de jornada cumprida integralmente em horário noturno, devendo sobre ela incidir as disposições celetistas relativas ao trabalho noturno. Entendimento contrário, no caso em questão, implicaria em dizer que 15 minutos, no caso da jornada iniciada às 22h15m, ou 45 minutos, quando a jornada teve início às 22h45m, seriam suficientes para afastar o desgaste maior a que se sujeita o empregado que laborou em horário noturno. Além disso, implicaria em alteração do julgado, o que não se pode admitir em fase de liquidação de sentença, ainda que se trate de execução provisória.

Cumpre registrar que o escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º, da CLT, que estabelece: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Por conseguinte, devem ser estritamente obedecidos os parâmetros de apuração tal como fixados no título judicial em liquidação. Estando os cálculos periciais em descompasso com o comando exequendo, devem ser retificados.

Provejo, reformando a r. decisão, para determinar a retificação dos cálculos periciais para que as disposições relativas ao trabalho noturno (hora reduzida e adicional noturno) incidam sobre as horas laboradas após às 05h00m, nos termos da Súmula 60 do TST, em todos os dias em que a jornada se deu em horário noturno com prorrogação além das 05h00m, inclusive quando o início da jornada ocorreu às 22h15m ou às 22h45m.

Recurso provido. (g.n)

A Executada, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão.

Sem razão.

Inicialmente, saliente-se que o recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença).

Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, inviabiliza-se o seu destrancamento, pelo agravio

de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF.

Na hipótese, o TRT determinou a retificação dos cálculos periciais para que fossem aplicadas as disposições relativas ao trabalho noturno, relativas à hora reduzida e ao adicional noturno, nos termos da Súmula 60 do TST.

A Corte de origem consignou que, "no comando sentencial, a despeito de ter sido fixada jornada em horário noturno, mas com início às 22h15m ou às 22h45m, foi expressamente determinada a observância da Súmula 60 do TST, sem constar qualquer exceção a essa aplicação". Nesse contexto, diante das premissas estabelecidas pelo TRT, não se divisa ofensa à coisa julgada. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF.

Ademais, saliente-se que, em fase de execução, este TST entende que, para reconhecimento de violação à coisa julgada, é necessário que haja nítida divergência entre a decisão recorrida e a exequenda, o que fica inviabilizado se necessária a reinterpretação do título executivo judicial para se concluir pelo seu desrespeito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 123/SBDI-2, de seguinte teor:

OJ. 123. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Assim, mostra-se inviabilizado o processamento da revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Incólume, por conseguinte, o dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXXVI, da CF).

Nesse contexto, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista - art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266/TST -, não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbro transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001884-32.2014.5.07.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira Alves(OAB: 21259/CE)
Advogado	Dr. Charles Maia Mendonça(OAB: 8510/CE)
Agravado	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058/CE)
Advogado	Dr. Cleber Venditti da Silva(OAB: 256863/SP)
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
- MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS PEREIRA

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "reintegração - estabilidade - dirigente sindical", denegou-lhe seguimento. O Reclamante interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.  
PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

Da leitura do recurso de revista, constata-se que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento das matérias, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. 2. DANO MORAL COLETIVO. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insusceptível de veiculação o recurso de revista. Nesse sentido, saliente-se que o pequeno trecho transcrita no apelo não tem o condão de suprir a exigência preconizada no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não se verificam, no referido excerto, todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT no enfrentamento das matérias impugnadas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1413-78.2013.5.09.0014 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Nos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A transcrição da conclusão do acórdão, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, a determinação precisa dos fundamentos da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11261-53.2014.5.01.0022 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A alteração legislativa da CLT, encetada pela edição da Lei nº 13.015/2014 nesses aspectos, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem

sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/3/2015, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não mereceria conhecimento, circunstância que impede o provimento do agravo de instrumento. Além disso, vale registrar que a parte não indicou, no tópico recursal pertinente e de forma específica, violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte, o que deixa de atender aos termos do art. 896 da CLT. Assim, é imperioso concluir que o apelo está desfundamentado, quanto ao aspecto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]. (ARR - 241800-79.2009.5.02.0017 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSENVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender

ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transscrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transscrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 493-85.2016.5.13.0015 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Especificamente em relação à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, esta Corte Superior tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a Parte transcreva a petição dos embargos de declaração e os acórdãos, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Esse entendimento também consta do item IV do § 1º-A do art. 896 da CLT, implementado pelas alterações promovidas pela Reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017, a seguir transcrito:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (g.n.).

No caso dos autos, a Parte não cuidou de transcrever o trecho da petição dos embargos de declaração, o que inviabiliza a análise do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

I - (...). II - (...). III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 5.869/73 E 13.015/2014. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. (...). (ARR - 1125-03.2012.5.09.0003, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019) (g.n.)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. Particularmente no que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prevaleceu na SbDI-1 do TST, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do processo nº E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, verificado em 16/3/2017, o entendimento de que o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT é atendido mediante a transcrição, pela parte recorrente, não somente do trecho do acórdão regional, como também dos excertos da petição de embargos de declaração e da decisão regional proferida em embargos de declaração. Nas demais situações, a jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que não atende o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT a mera indicação da página em que se encontra o trecho do acórdão regional, a sinopse do acórdão regional, bem como a transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No caso concreto, o Reclamado cingiu-se a realizar nas razões do recurso de revista uma breve sinopse dos fatos verificados, para, então, suscitar a nulidade do acórdão regional e, ainda, pugnar pelo afastamento da responsabilidade subsidiária. Não cuidou, todavia, de transcrever qualquer trecho do acórdão regional a fim de amparar sua pretensão. Ao assim proceder, deixou de atender o requisito constante no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. A ausência do requisito formal em apreço torna, pois, inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10406-43.2016.5.15.0110, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019) (g.n.)

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRANSCRITA NA ÍNTegra. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida

que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Ressalta-se, ainda, a necessidade da transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração e do trecho do acórdão respectivo, para que seja satisfeita a exigência do prequestionamento, ainda que se trate de preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar. A discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência da SbDI-1 do TST, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo desprovido. (...). (Ag-RR - 1202-10.2015.5.09.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019) (g.n.)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA (ART. 896-A, § 1º, I, DA CLT). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT). HORAS DE PERCURSO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. CONTRAPARTIDAS NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE (SÚMULA 333 DO TST). INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL DA JORNADA DE 6 HORAS. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE (SÚMULA 437, II E IV, DO TST). DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL E NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA DEMONSTRADOS (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-AIRR - 11306-22.2015.5.03.0069, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019) (g.n.)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Caso em que os Reclamantes suscitam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a provocação do Tribunal Regional por meio de embargos de declaração, não houve a fundamentação necessária sobre os pontos suscitados, como exigem os artigos 93, IX, da CF, 458, 489 do CPC e 832 da CLT. Nessa hipótese, para fins de atendimento da exigência inscrita no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, cumpre à parte recorrente, além da transcrição do teor dos fundamentos do acórdão em que julgados os embargos de declaração, transcrever o teor das alegações deduzidas nos claratórios, a fim de demonstrar a alegação de que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Nesse contexto, uma vez não transscrito o teor do acordão do julgamento dos embargos de declaração, o processamento do recurso de revista, quanto ao tema

em epígrafe, encontra óbice no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 370-72.2013.5.05.0029, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019) (g.n.)

I - (...). II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, II E III, DA CLT. Em se tratando de arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte transcrever os trechos do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e o teor das alegações deduzidas nos embargos de declaração opostos, a fim de atender as exigências dos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...). (ARR - 946-60.2011.5.09.0567, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018) (g.n.)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Tribunal Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Constatada a ausência de pressuposto processual necessário ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT), fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no apelo.

Nesse contexto, em face do vício processual intransponível, não há como avaliar a relevância das matérias recorridas para a análise por esta Corte Superior, não se havendo falar, pois, em presença de transcendência política, jurídica, social ou econômica.

Também não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Vale registrar, por oportuno, que a inadmissibilidade do recurso de revista, ante a existência de vício formal, não constitui questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista - inexistindo, manifestamente, transcendência jurídica.

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo N° AIRR-0001288-50.2017.5.21.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira(OAB: 1549/RN)
Agravado	ROSIANE DE FREITAS LINS
Advogada	Dra. Simone Carla de Lima Brito Cavalcanti(OAB: 14445/RN)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE DE FREITAS LINS
- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

O primeiro juiz de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Reclamada interpôe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

#### NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A reclamante pleiteia o reconhecimento do exercício, por ela, da função de operadora de telemarketing, com o respectivo enquadramento na Convenção Coletiva desta categoria profissional e consequente pagamento de diferenças salariais, horas extras devidas pelos 20 minutos adicionais, multa convencional e retificação de CTPS.

A sentença registrou quanto ao tema, verbis:

In casu, verifica-se ser o Acordo Coletivo mais favorável aos trabalhadores da empresa demandada, pois, em que pese possuir piso salarial menor, apresenta diversos outros direitos não constantes do rol da CCT, notadamente: tíquete refeição/alimentação (cláusula 11ª); plano de saúde e odontológica (cláusula 12ª); auxílio creche (cláusula 13ª); horário especial ao trabalhador estudante (cláusula 19ª). Assim, a especificidade e maiores benefícios do Acordo Coletivo prevalecem às cláusulas trazidas pela Convenção Coletiva. [...]

Sendo, portanto, aplicável a presente lide o Acordo Coletivo e não a Convenção Coletiva indicada pela autora, julgam-se improcedentes os pedidos por diferenças salariais e reflexos, horas extras por sobrejornada e reflexos, multas convencionais e retificação da CTPS da autora. (ID 658c276 - Pág. 5)

A questão, portanto, envolve a interpretação das normas coletivas quanto à sua maior, ou menor, favorabilidade ao trabalhador.

A reclamante sustenta a aplicação das normas autônomas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDPREST/RN - Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço e SINTTEL/RN - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Mesas Telefônicas do Estado Rio Grande do

Norte. Assinala-se que o período contratual transcorreu entre 06/10/2014, quando a reclamante foi admitida para exercer a função de agente de atendimento e 03/07/2017 quanto foi despedida (ID 4d5c2f7 - Pág. 3).

A matéria se encontra repetidamente analisada por esta egrégia Turma, que se direciona no sentido de caber a aplicação da Convenção Coletiva firmada pelo SINTTEL aos trabalhadores em Telemarketing, situação da reclamante.

Nesse alcance, vêm à baila os fundamentos expendidos no acórdão do ROPS -0001508-69-2017.5.21.0003, Redator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, verbis:

"Assim, é plenamente viável a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho avençada entre o Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço (SINDPREST/RN) e o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado do Rio Grande do Norte (SINTTEL/RN).

Noutro pórtico, os benefícios previstos no ACT, tais como Ticket Refeição/Alimentação, Assistência Médica, Auxílio creche e Banco de horas, não são suficientes a tornarem esse instrumento normativo mais benéfico.

Isto porque a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT contém previsão de piso salarial maior e jornada de trabalho menor, pois considera que os intervalos para descanso e alimentação estão incluídos na jornada, perfazendo um total diário de 6h (seis) horas. Logo, considerando a teoria do conglobamento, a norma coletiva mais benéfica é o CCT supramencionado."

Fundamentos de igual sentido foram expressados pelo Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, Relator no ROPS 0001527-73.2016.5.21.0007, os quais são transcritos a seguir:

"A reclamante recorrente defende, pois, a aplicação da teoria do conglobamento, segundo a qual cabe ao operador jurídico do direito laboral buscar a norma mais favorável ao trabalhador, considerando o universo temático em uma visão sistemática.

Nesta perspectiva, há de se relembrar que os instrumentos coletivos devem ser analisados levando-se em consideração, sim, a teoria do conglobamento, contudo, no sentido de que os sindicatos da classe trabalhadora negociam determinadas vantagens para obter outras, como bem ressalta a Professora Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito do Trabalho, 4ª edição, LTr, pág. 553).

Assim, na presente situação a ser analisada, há de se definir qual o instrumento normativo que se aplica, de fato, à reclamante recorrente, eis que não se pode aproveitar os dois ao mesmo empregado, no mesmo contrato de trabalho.

Ora, conforme se verifica no artigo segundo do Estatuto Social da empresa reclamada recorrida, colacionado às fls. 39, o seu objeto social consiste na prestação de diversos tipos de serviços, dentre estes, o de Centrais de Atendimento. Vejamos o que diz o artigo em questão, in verbis:

"(I) prestação de serviços de Centrais de Atendimento a terceiros, compreendendo, dentre outros, as áreas de atendimento a clientes, telemarketing e serviços de treinamento, suporte e consultoria; (II) a criação, administração e manutenção de bancos de dados; (III) a criação, desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas computadorizados; (IV) estocagem de material para terceiros; (V) comercialização de produtos diversos; e (VI) a participação em outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista, sócia, quotista ou consorciada."

Assim, sem maiores digressões, perfeitamente possível e válida a

sua representação pelo sindicato das empresas prestadoras de serviço, não restando dúvidas, portanto, quanto à aplicabilidade, in casu, da Convenção Coletiva de Trabalho invocada pela reclamante recorrente, pois a empresa reclamada recorrida foi devidamente representada nesta CCT pelo Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço.

Resolvida esta questão, vejamos se é pertinente falar-se em diferenças salariais, conforme anunciado na inicial.

Pois bem, a reclamante defende a aplicação da teoria do conglobamento, segundo a qual cabe ao operador jurídico do direito laboral buscar a norma mais favorável ao trabalhador, considerando o universo temático em uma visão sistemática.

Com efeito, tal teoria preconiza que as normas devem ser consideradas em seu conjunto, mediante comparação entre as fontes, para o aferimento da norma mais benéfica ao empregado. Nesse desiderato, não é cabível pincelar as normas mais benéficas de cada instrumento coletivo negociado, para formar-se um ordenamento jurídico popularmente conhecido como "melhor dos mundos", ou seja, uma teia constituída unicamente de cláusulas normativas mais favoráveis aos empregados, retiradas de acordos e convenções coletivas diferentes. Assim, cada instrumento coletivo deve ser analisado separadamente, para, ao final, decidir-se qual deles, em seu conjunto, é mais favorável ao trabalhador.

Consoante se observa, apesar de estarem previstos no acordo coletivo aqueles benefícios elencados pela empresa reclamada recorrida que, à primeira vista parecem ser mais vantajosos, tais quais os tickets-refeição, a assistência médica, o auxílio-creche, o banco de horas e as garantias ao trabalhador estudante, no todo, eles se mostram menos atraentes que as benesses previstas na convenção coletiva. Tendo em vista que tais benefícios não têm caráter remuneratório, não repercutindo nas demais verbas, a exemplo dos tickets-refeição, eles também não abrangem a totalidade de empregados, como o são o auxílio-creche e aqueles direcionados aos empregados estudantes, contrariamente àquelas previstas nas convenções coletivas, que apresentam piso salarial e percentual de reajustes salariais superiores aos previstos nos acordos e se direcionam a toda a categoria; não instituem o sistema do banco de horas, permitindo, assim, o pagamento de horas extras; além de limitar a jornada dos empregados a seis horas diárias, incluindo nessa duração os intervalos diários para refeição e repouso.

Somado a tudo isso, ainda podemos citar outros benefícios previstos nas convenções que não são contemplados nos acordos, como seguro de vida, gratificação de função, vale-transporte.

Desse modo, cotejando-se as duas normas, verifica-se que o ACT trouxe benefícios em menor monta aos trabalhadores, motivo pelo qual merece reforma a sentença, para que, com base na norma mais favorável à reclamante recorrente, seja-lhe deferido, conforme assim pedido, o pagamento das diferenças salariais e reflexos, observando, contudo, a condição de dispensada por justa causa (TRCT fls. 17)."

A ratio decidendi das decisões consiste na consideração ao princípio da preeminência da norma mais favorável.

Nos aspectos fáticos, foi considerado que a convenção coletiva conferia melhor tratamento aos trabalhadores. Com efeito, a convenção coletiva prefere ao acordo coletivo celebrado paralelamente pela empresa, porque este é detrimetoso ao trabalhador. A par de o sentido unitário e coerente das decisões proferidas pelo órgão julgador constituir o norteamento do processo atual, conduzindo, portanto, à aplicação desses precedentes, avulta que o caso em exame se refere à mesma empresa cuja situação e

qualificação foi versada naqueles julgados, tendo o mesmo contexto fático, com idêntico contrato de trabalho e termo de compromisso de sigilo de informações confidenciais.

A análise de cada um dos instrumentos coletivos evidencia que as melhores condições de trabalho são aquelas previstas na convenção coletiva, a partir do salário mais elevado e da jornada de trabalho de menor duração, que, como se sabe, são os elementos centrais do contrato de trabalho. As aparentes vantagens constantes do acordo coletivo, sobre serem restritas a situações específicas, de modo que só beneficia parte dos empregados, têm índole transitória e natureza não salarial. Não conferem, pois, reais vantagens, menos ainda podem suplantar situação mais vantajosa que se destina a todos os membros da categoria.

Nesse contexto, a pretensão da reclamante merece acolhida e lhe assegura as diferenças salariais e reflexos (aviso prévio, 13º salário, férias com adicional de 1/3 e FGTS e indenização 40%) bem como horas extras relativas à jornada de menor duração de sua verdadeira ocupação (operadora de telemarketing - seis horas) e reflexos (aviso prévio, 13º salário, férias com adicional de 1/3, descanso semanal remunerado e FGTS e indenização 40%) nos limites do pedido. Impertinente a pretensão à restituição de eventuais benefícios recebidos segundo as cláusulas do acordo coletivo, até porque assim ocorreu em razão de a empresa ter se desviado das normas coletivas corretas, para firmar outro instrumento que lhe conferisse posição de favorabilidade econômica em detrimento das condições melhores asseguradas aos empregados no instrumento adequado e pertinente à sua atividade. Ademais, não foram comprovados os benefícios concedidos e seus valores, sendo que eles decorrem do procedimento da empresa, de modo que as vantagens se concedidas passaram a constituir liberalidade, não podendo portanto ser compensadas, albergadas que estão sob os princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e proteção ao trabalhador.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante. (destacamos)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

No tocante ao tema "prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo", o art. 620 da CLT prevê que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo.

Assim, tem-se que, de maneira geral, interessa ao Direito Coletivo valorizar os diplomas negociais mais amplos (como as convenções coletivas), pelo suposto de que contêm maiores garantias aos trabalhadores.

Isso ocorre porque a negociação coletiva no plano estritamente empresarial (como permite o ACT, embora com o reforço participatório do sindicato) inevitavelmente reduz a força coletiva dos obreiros: aqui eles não agem, de fato, como categoria, porém como mera comunidade específica de empregados.

Na presente hipótese, foi consignado pelo TRT que a Convenção Coletiva, na totalidade de seu conjunto (teoria do conglobamento), era mais benéfica à parte obreira do que as normas do acordo coletivo. Assim, não há como se analisarem as alegações em sentido contrário sem que, para isso, se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária de jurisdição, conforme o teor da Súmula 126/TST.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126/TST, haja vista a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.(...). PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. (...).** O art. 620 da CLT prevê que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo. Assim, tem-se que, de maneira geral, interessa ao Direito Coletivo valorizar os diplomas negociais mais amplos (como as convenções coletivas), pelo suposto de que contêm maiores garantias aos trabalhadores. Isso ocorre porque a negociação coletiva no plano estritamente empresarial (como permite o ACT, embora com o reforço participatório do sindicato) inevitavelmente reduz a força coletiva dos obreiros: aqui eles não agem, de fato, como categoria, porém como mera comunidade específica de empregados. Na hipótese, foi consignado pelo TRT que a convenção coletiva, em seu conjunto, era mais benéfica à parte autora do que o acordo coletivo. Assim, a análise das alegações em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária de jurisdição, conforme o teor da Súmula 126/TST. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insusceptível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 354-81.2015.5.03.0069, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.os 13.015/2014 E 13.105/2015 (NCPC). CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.** Nos termos do art. 611, caput e § 1º, da CLT, é autorizado aos sindicatos profissionais firmarem com os sindicatos patronais convenção coletiva de trabalho e, com os próprios empregadores, acordo coletivo de trabalho. Por força do princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador, havendo conflito entre as duas normas autônomas, convenção coletiva ou acordo coletivo, deve prevalecer a que, em seu conjunto, mostrar-se mais favorável ao trabalhador. Nesse mesmo sentido, a diretriz inserta no art. 620 da CLT. No caso dos autos, tendo o Regional expressamente consignado que as cláusulas previstas na convenção coletiva (CCT - 2014-2014) eram, em seu conjunto (teoria do conglobamento), mais benéficas ao Reclamante, a determinação de prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo não afronta a literalidade do art. 620 da CLT. Agravo de Instrumento da Reclamada conhecido e não provido. (AIRR - 1149-12.2015.5.14.0092, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/05/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.** O e. TRT, após análise dos instrumentos coletivos firmados entre as partes, concluiu que a CCT 2014/14 contém ajustes mais benéficos ao contrato de trabalho dos substituídos do que o acordo coletivo firmado no mesmo período. Para acolher as alegações da agravante no sentido de que as normas previstas em ACT seriam mais favoráveis que aquelas constantes da CCT e, nesse passo, reconhecer a pretensa violação ao artigo 620 da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos,

atividade refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. Também não se visualiza a alegada infringência ao artigo 614 da CLT, pois fora suscitada de forma genérica, sem identificar-se em qual dos seus incisos repousaria a mácula indigitada, em desatenção ao disposto na Súmula 221 desta Corte e na alínea "c" do artigo 896 da CLT, que exigem a indicação expressa do dispositivo indicado como violado. Registre-se a impertinência da indigitada afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição e 611 da CLT, haja vista não ter o Regional negado a legitimidade da entidade sindical, tampouco afastado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, tendo apenas decidido pela prevalência da norma mais favorável. Quanto aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º, da CF/88, extrai-se que o/a agravante limita-se a apontar sua ofensa, sem, contudo, apresentar qualquer argumentação a respeito, não o vinculando a qualquer aspecto da insurgência recursal, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Vale registrar que o entendimento adotado no acórdão recorrido acerca da prevalência das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho, porque mais favorável ao trabalhador, sobre aquelas do acordo coletivo, encontra-se em perfeita consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1614-24.2015.5.14.0091, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte, afastam-se as violações legais e constitucionais apontadas, bem como a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST c/c o art. 896, § 7º, da CLT.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0101626-41.2016.5.01.0263**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	CAREL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado	Dr. José Scalfone Neto(OAB: 73153-A/RJ)
Advogado	Dr. Sérgio Fernando de Mello Joviniano Gonçalves(OAB: 154003/RJ)
Agravado	CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA
Advogado	Dr. Marcos Antonio Dias da Silva(OAB: 134861-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAREL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
- CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA

O primeiro juízo de admissibilidade ao exame do tema "horas extras - matéria fática", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional, no que interessa, assim decidiu:

**HORAS EXTRAS (recurso da reclamada)**

Pugna a reclamada pela reforma da sentença, no ponto em que deferiu o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

Alega não ser possível subsistir a condenação a título de horas extras com base apenas no teor do depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante. Afirma que ela não detém conhecimento da jornada efetivamente cumprida durante a maior parte do tempo durante o qual vigorou o contrato de trabalho (03/11/2014 a 09/08/2016), já que declarou haver trabalhado junto com o autor apenas a partir do final do ano de 2015.

Se a testemunha não tinha condições de esclarecer a jornada cumprida pelo reclamante no primeiro ano de vigência do contrato de trabalho, seu depoimento seria elemento incapaz de sustentar uma condenação.

Ressalta, por outro lado, serem idôneos os cartões de ponto, refletindo a jornada executada pelo reclamante e estando devidamente assinados pelo autor. Aduz que horas extras realizadas foram devidamente anotadas nos cartões de ponto, e compensadas mediante folgas também registradas, em virtude de o reclamante haver aderido ao banco de horas mantido no âmbito da empresa.

Finda aduzindo ser mister a reforma da sentença com o escopo de excluir as horas extras deferidas, seja por não haver como dar crédito ao depoimento da testemunha trazida pelo reclamante, haja vista desconhecer o ocorrido durante a maior parte da duração do pacto, seja pelo que decorre do conteúdo dos cartões de ponto.  
**COM RAZÃO, EM PARTE.**

Narrou o reclamante, à exordial - Id af97499 - p. 02, haver sido admitido em 03/11/2014, para exercer a função de fiscal de loja, na qual cumpriu, em todo o pacto laboral, que vigorou até 09/08/2016, jornada das 09h00min às 19h40min, de segunda a sexta-feira, com 01 hora de intervalo intrajornada, e das 09h00 às 14h00min, aos sábados, com pausa de 15 a 20 minutos para descanso e alimentação, com folga aos domingos.

Acrescentou que em 02 (duas) ocasiões por mês era convocado para participar de reuniões, quando era necessário antecipar o início da jornada em 01 hora, pelo que se ativava das 08h00min às 19h40min, com intervalo de 01 hora.

Ainda impugnou os controles de ponto, asseverando que, muito embora formalmente fosse realizado o controle da jornada, era obrigado a apenas registrar o horário determinado pela reclamada,

motivo pelo qual afirmou que o apontamento dos horários trabalhados sofria controle da empresa, sendo, portanto, distinto daquele que efetivamente era cumprido.

Calcado nessas assertivas, requereu o deferimento de horas extras e reflexos, com adicionais de 50% e 100%.

A reclamada, em defesa - Id 0ff8afd, impugnou a jornada apontada na exordial, alegando que o reclamante sempre trabalhou das 10h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira, com 01 hora de intervalo, e das 09h00 às 13h00, aos sábados, sendo que as eventuais horas extras foram devidamente registradas, tendo sido objeto de compensação mediante folgas pelo sistema de banco de horas ao qual ele aderiu.

Asseverou, ainda, refletirem os cartões do ponto, rigorosamente, a jornada cumprida pelo reclamante, insistindo que devem ser considerados idôneos, inclusive, por não conterem marcação britânica. Colacionou os cartões de ponto sob Id's 2f689c4, 2b9100c, 256b7ec8 e 6d363fd.

O MM. Juízo de origem, por seu turno, se convenceu de que os cartões de ponto são idôneos quanto à marcação dos dias laborados e das folgas compensatórias, pois não foram impugnados quanto a este aspecto. Todavia, reputou serem inservíveis como meio de prova no tocante à jornada cumprida pelo reclamante, a uma, pelo fato de o preposto haver admitido que os horários eram anotados pela gerente da loja, e não pelo próprio reclamante, a duas, em virtude de os horários lançados refletirem jornadas praticamente invariáveis, e também por haver se convencido de que a testemunha ouvida a rogo do autor confirmou a prestação de serviços em horários mais elastecidos do que aqueles constantes dos controles, enquanto a testemunha trazida pela ré, nada esclareceu quanto à jornada cumprida pelo reclamante.

Balizando esses elementos, fixou a jornada do reclamante como tendo sido de segunda a sexta-feira, das 09h30 às 19h15min, com intervalo de 01 hora, e aos sábados, das 09h00min às 14h00min, com pausa de 20 minutos para descanso e refeição, pelo que concluiu ser parcialmente procedente a pretensão de horas extras com adicional de 50% com as repercussões de praxe.

#### MERECE REFORMA PARCIAL.

Em primeiro lugar, há que se observar que a circunstância de os controles de ponto terem sido marcados pela gerente do reclamante, é algo que, por si só, não lhes retira a validade ou macula a idoneidade. Não há norma estabelecendo que os controles de ponto sejam pessoalmente registrados pelos empregados. Devem eles conter, por óbvio, registros verídicos e ter, para servirem de prova contra o empregado, a assinatura desse, requisitos que foram atendidos na espécie.

Assim, sob esse primeiro fundamento pelo qual a sentença concluiu serem os cartões inidôneos, com a máxima vénia, não prevalece a ilação expressa.

Ademais, não há como considerar que os controles sejam britânicos, porquanto contêm variações diárias de horários, algumas de poucos minutos, outras bastante significativas.

É interessante frisar, por oportuno, inclusive constarem marcações em períodos variados do contrato de trabalho, relativos a dias nos quais o início do labor se deu em horário anterior aquele fixado na sentença (e também até mesmo daqueles indicados na exordial) e muitos outros nos quais foi lançado horário superior ao do término. Isso é verificado praticamente como regra no tocante aos sábados, pois, quanto a esse dia específico, a bem da verdade, a exceção são aqueles em que consta marcação de 09h00 às 14h00.

A título meramente exemplificativo do afirmado, cita-se o que se extrai dos seguintes dias: 01/06/2015 - 09h59min - 19h13min; 02/06/2015 - 09h58min - 19h05min; 03/06/2015 - 09h55min -

19h04min - Id 2b9100c - p.02; 01/07/2015 - 09h59min - 19h15min - Id 2b9100c - p. 03; 18/12/2015 - 09h58min - 19h50min; 03/02/2016 - 09h58min - 19h30min; 04/02/2016 - 09h59min - 19h27min; 05/02/2016 - 09h59min - 19h25min - Id 26b7ec8 - p. 05; 01/03/2016 - 00h57min - 19h37min; 28/03/2016 - 09h58min - 19h40min - Id 6d363fd p. 01; 06/06/2016 - 09h59min - 19h27min - Id 6d363fd - p. 03.

Já quanto aos sábados, ilustra bem o aduzido, a marcação dos seguintes dias: 02/05/2015 - 08h53min - 15h08 (inclusive sem marcação de intervalo) - Id 2b9100c - p. 01; 01/06/2015 - 08h54min - intervalo de 11h30min às 12h00min - 15h09min - Id 2b9100c - p. 01; 22/08/2015 - 08h55min - intervalo das 11h30min às 12h00min - 15h04min - Id 2b9100c - p. 04; 12/12/2015 - 08h55min - intervalo das 12h00 às 12h30min - 14h45min - Id 26b8ec8 - p. 03; 12/03/2016 - 08h55min - intervalo das 12h00min às 12h30min - 14h45min - Id 6d363fd - p. 01.

Logo, também com base no conteúdo das marcações, não há como considerar inidôneos os cartões de ponto, pois os horários não são britânicos, além de conterem dias nos quais, inclusive, o quantitativo de horas neles registrados, chega a ser superior à jornada que foi arbitrada pela sentença.

Portanto, pela análise dos cartões de ponto não há como se declarar sua inidoneidade.

A prova testemunhal tampouco socorre o reclamante, embora por razão diversa daquela sustentada pela ré (que, de resto, colide com o disposto na OJ 233 da SBDI 1 do C. TST).

O depoimento é imprestável porque a testemunha se contradisse de forma a perder a credibilidade.

Afirmou a testemunha:

"que trabalhou com o autor na loja de São Gonçalo a partir do final de 2015; que de início sabia que o autor era fiscal mas com o tempo foi vendo que ele executava outras tarefas como faxineiro, estoquista, conservação e manutenção, etc; que a loja não mantém faxineiros; que conhece francisco e sabe que é empregado contratado para fazer conservação e manutenção de serviços "maiores"; que a depoente trabalhava de 8:30h às 18h de segunda a sexta e aos sábados de 09h às 14h; que a loja abria ao público às 9h e entre 8:30h e 9h também "dava faxina"; que o autor chegava de 30 a 40 minutos antes do seu horário contratual; que nunca teve compensação de horários; que o seu último salário foi de R\$ 1.091,00, valor de carteira; que recebia comissões sobre as vendas de forma oficiosa; que o autor também revendia então também recebia comissão".

Perguntas da parte autora: que quem abria a loja era a depoente a gerente e o outro "rapaz da faxina"; que o fechamento da loja ficava a cargo do autor de outra vendedora e da caixa.

Perguntas da parte ré: que sabe que o autor fechava a loja porque havia um quadro de horários e ele era do segundo turno."

Assim, o reclamante, embora fosse fiscal, faria faxina (segundo sua testemunha) porque "a loja não mantém faxineiros", mas quem abria a loja era "a depoente, a gerente e o outro 'rapaz da faxina'"... A testemunha informou que ela "(...) trabalhava de 8:30h às 18h de segunda a sexta e aos sábados de 09h às 14h", e acrescentou que "o fechamento da loja ficava a cargo do autor, de outra vendedora e da caixa", esclarecendo saber "que o autor fechava a loja porque havia um quadro de horários e ele era de segundo turno" (Id 85f990c - pp. 02/03).

Se a testemunha findava a sua jornada às 18h00min, nada comprovou para fins de arbitramento do horário de término da jornada do reclamante, pois o mero fato de aduzir que tinha conhecimento de que o reclamante era uma das pessoas que

fechava a loja, não consiste em fator determinante para comprovar que ele se ativava no horário indicado na exordial, ou seja, até as 19h40min, inclusive porque, como demonstrado, nos cartões de ponto existem dias nos quais foi consignado que o término do labor ocorreu além desse horário.

Logo, reputo que os cartões são idôneos não apenas no aspecto considerado pela sentença, ou seja, quanto aos dias efetivamente laborados e em relação às folgas compensatórias concedidas, mas também quanto aos horários neles registrados.

Porém, mesmo considerando a jornada constante dos cartões de ponto, é possível inferir ser o reclamante credor de horas extras, pois, conforme registros, sistematicamente extrapolava o módulo de 44 horas semanais, ao passo que, compulsando os contracheques adunados sob Id's a0b34b0, 991ec1e e 5a00337, não se verifica o pagamento de qualquer hora extra ao longo do contrato de trabalho. É fato que o reclamante gozou folgas compensatórias, mas essas foram extremamente diminutas, na medida em que apenas usufruiu de um total de 05 (cinco) folgas ao longo de toda a contratualidade, nos dias adiante especificados: 21/11/2015 - Id 26b7ec8 - p. 02; 26/03/2016 - Id 6d363fd - p. 01; 28/05/2015 - Id 6d363fd - p. 02; 11/06/2016 - Id 6d363fd - p. 03; 02/07/2016 - Id 6d363fd - p. 04. Destarte, mesmo que o reclamante tenha usufruído dessas folgas, remanesceram horas extras inadimplidas. (g.n.)

Da análise do recurso de revista interposto, em cotejo com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, verifico que a causa não oferece transcendência política, pois não constatado desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbro transcendência social, pois não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado.

Tampouco diviso transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Inexiste, também, transcendência econômica, ante o moderado valor em discussão nesta demanda.

Por fim, não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0277900-90.2003.5.02.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	MMX 1 - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado	Dr. Elio Antônio Colombo Júnior(OAB: 132270/SP)
Advogado	Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo(OAB: 207179/SP)
Agravado	MARIO REIMBERG BUENO
Advogado	Dr. Agenor Barreto Parente(OAB: 6381/SP)

Agravado	INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
Advogado	Dr. Carlos Demétrio Francisco(OAB: 58701/SP)
Agravado	CLARICE AJAJ NAMUR
Advogado	Dr. Ricardo William Camasmie(OAB: 174371/SP)
Agravado	PATRIMONIAL E PARTICIPACOES ROGUI S/C LTDA
Advogado	Dr. Matia Falbel(OAB: 96504/SP)
Advogado	Dr. Gabriela de Castro Lanni(OAB: 214122/SP)
Agravado	GUINARA DIB
Agravado	NORMA AJAJ
Agravado	RICARDO AJAJ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARICE AJAJ NAMUR
- GUINARA DIB
- INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
- MARIO REIMBERG BUENO
- MMX 1 - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- NORMA AJAJ
- PATRIMONIAL E PARTICIPACOES ROGUI S/C LTDA
- RICARDO AJAJ

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "embargos à arrematação - preço vil", denegou-lhe seguimento. A Executada interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**EXECUÇÃO.**

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

Eis o teor do acordão regional:

"Conheço do agravo, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, sem razão o agravante.

Na situação dos autos, o imóvel objeto da penhora foi avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 18/05/2012 (fls. 579). Nada obstante a reavaliação realizada em 05/07/2017 para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (fls. 581), o bem foi levado à hasta pública pelo valor de R\$ 1.000.000,00 e foi arrematado por R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) (fls. 582/587).

O preço vil indica valor ínfimo, irrisório, em total descompasso entre o valor da avaliação e o praticado na hasta pública. A arrematação, no processo do trabalho, perfaz-se pelo maior lance, nos termos previstos no artigo 888, parágrafo 1º da CLT.

Por outro lado, o artigo 692, caput, do CPC, não fixou parâmetros a serem observados quanto ao preço da arrematação, não existindo critério objetivo para fixação de preço vil. É do juiz a tarefa de comparar o valor da avaliação, o estado de conservação e o valor

médio de mercado do bem levado à hasta pública, no momento da praça, devendo avaliar, de forma subjetiva e razoável, a sua ocorrência ou não. No caso em apreço, é incontrovertido que o bem foi arrematado por mais de 40% do valor da avaliação, o que não configura preço vil. Deve ser considerado que em hasta pública raramente o valor da arrematação atinge o preço de mercado. O importante é que o lance aceito em juízo cubra parte considerável do débito. No caso, o valor abrange o total da execução.

Todos os atos praticados são válidos e não há que se falar em nulidades.

Vale lembrar que as executadas não fizeram uso da faculdade legal de, a qualquer momento antes da praça e leilão, depositar o valor do débito, a fim de evitar a arrematação do imóvel em hasta pública. Não há motivo para reforma.

Nesses termos, mantenho o decidido na origem". (g.n)

Opostos embargos de declaração, o TRT concluiu:

"Conheço dos embargos, já que tempestivos e firmados por procurador constituído nos autos.

No mérito, não se vislumbra contradição ou omissão no julgado.

Conforme constou no Acórdão, ainda que o bem tenha sido reavaliado em R\$ 1.200.000,00 em 05/07/2017, o fato é que foi levado à hasta pública pelo valor de R\$ 1.000.000,00 e foi arrematado por R\$ 460.000,00 (fls. 622). O que deve ser considerado, no caso, é a importância constante do edital de leilão - fls. 582. Assim, o valor da arrematação é superior a 40% do valor da avaliação originária do bem.

No agravo de petição apreciado nada foi mencionado acerca de arrematação em valor inferior a 50% da avaliação em primeira hasta pública, pelo que inexistente omissão no julgado. Ademais, conforme decidido, o valor da arrematação supera 40% do valor da avaliação originária.

Por fim, nada obstante a redação do parágrafo único do art. 891 do atual CPC, que substituiu o art. 692, caput do CPC anterior, o fato é que constou no edital o valor mínimo de R\$ 400.000,00 para lance (fls. 582), o que foi observado". (g.n)

Intentados novos embargos de declaração, o TRT decidiu:

"Conheço dos embargos, já que tempestivos e regular a representação processual.

No mérito, não se justifica esta medida, de vez que não foi apontada, com objetividade, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Nada obstante, e para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, cabe apenas esclarecer que, melhor analisando os autos, o que se observa é que a "certidão de reavaliação" do imóvel arrematado, juntada pela embargante à fl. 581, não diz respeito a este processo, mas sim a outra ação (Proc. 0249900-11.1995.5.02.0018) ajuizada pelo mesmo reclamante, não vinculando, portanto, este processo.

Além do que, referida certidão foi elaborada pela Oficial de Justiça Avaliador em 05.07.2017, um dia antes da arrematação, e o edital do leilão foi publicado em 16.05.2017, conforme documento de fl. 582.

Quanto ao mais, de se observar que contradição somente se verifica quando o julgado contém fundamentos que se contrapõem entre si, ou quando o dispositivo não está em consonância com a respectiva fundamentação. Não é o que se verifica nestes autos. As alegações da embargante em nada alteram o decidido nos embargos declaratórios anteriores, que está em consonância com

as matérias discutidas.

Rejeito". (g.n)

A Executada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do julgado. Aduz que a decisão viola o art. 5º, II, da CF, uma vez que o julgado se pautou no art. 692 do CPC/73, dispositivo legal revogado pelo CPC/15 (art. 891 do CPC/15). Argumenta que, consoante o disposto no art. 891, parágrafo único, do CPC/15, vigente à época em que foi publicado o edital de leilão e quando ocorreu a arrematação do bem, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Sem razão.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

No caso, conforme pontuou o Regional, o edital do leilão fixou o valor mínimo de R\$ 400.000,00 para lance (quatrocentos mil reais), tendo o imóvel sido arrematado por R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), montante equivalente a mais de 40% do valor da avaliação.

Nos termos do art. 891, parágrafo, do CPC/15:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (g.n)

Nesse contexto, não se considera vil o preço ofertado pela arrematação, porquanto superior ao mínimo estipulado pelo edital, atendendo, pois, ao que dispõe o parágrafo único do art. 891 do CPC/15.

Ademais, como bem pontuou o TRT, a arrematação, no processo do trabalho, perfaz-se pelo maior lance, consoante o disposto no art. 888, § 1º da CLT.

Por fim, conforme se extrai do teor das decisões recorridas, a controvérsia foi解决ada com base na aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria (arts. 891 do CPC/15; e 888 da CLT), o que inviabiliza a configuração de ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado pela parte (art. 5º, II, da CF), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional invocada.

Nesse sentido:

[...]. 3. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. [...]. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10035-87.2015.5.18.0221 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ANULAÇÃO DO LEILÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO

RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. OFENSA À DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Deve ser mantida a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, quando desnecessária a intervenção desta Corte de pacificação jurisprudencial na esfera da jurisdição laboral. Conforme já explicitado na decisão monocrática, em relação ao requerimento de anulação do leilão, o Reclamado, ao interpor o recurso de revista, deixou de atender ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, consistente na indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Quanto ao preço vil da arrematação, é pertinente esclarecer que, não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (artigo 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento da sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. No presente caso, o debate sobre o valor da arrematação está adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, circunstância que impossibilita a configuração de violação literal e direta da Constituição Federal. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 602387-49.1998.5.12.0001 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 891 DO CPC/2015. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA. O artigo 891 do novo CPC dispõe, expressamente, que "não será aceito lance que oferece preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". Na hipótese, o Regional rejeitou a arguição da executada de nulidade da arrematação do bem penhorado, por entender que não ficou configurada a alienação por preço vil, uma vez que, "considerando que o valor da arrematação (R\$ 8.000,00) corresponde aproximadamente ao percentual de 21,62% do valor da avaliação (R\$ 37.000,00), não há que falar em alienação por preço vil, pois o valor do lance mostrou-se condizente com o princípio da razoabilidade". Nesse contexto, quanto à alegada ofensa ao direito de propriedade da executada em face do valor da arrematação, é de se observar que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional (artigo 891, caput e parágrafo único, do CPC/2015) (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 393-50.2013.5.03.0101 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

Assim sendo, mostra-se inviabilizado o processamento da revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010396-24.2018.5.03.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	AUTO-ONIBUS VIACAO TRIUNFO LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
Agravado	JOSE DO CARMO GARAJAU
Advogado	Dr. Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
Advogado	Dr. Elder Guerra Magalhães(OAB: 50326/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO-ONIBUS VIACAO TRIUNFO LTDA. - EPP
- JOSE DO CARMO GARAJAU

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista denegou-lhe seguimento por deserção, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados no acórdão regional. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, assim foi fundamentada a decisão agravada:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/08/2019; recurso de revista interposto em 02/09/2019), sendo regular a representação processual.

Deserção. A Turma julgadora, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, inverteu os ônus da sucumbência em desfavor da reclamada e fixou o valor da condenação em R\$20.000,00, com custas processuais no valor de R\$ 400,00 (ID. 298de7d - Pág. 8).

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada AUTO-ONIBUS VIACAO TRIUNFO LTDA - EPP deixou de comprovar o

recolhimento das custas processuais. Trouxe aos autos apenas a guia de depósito judicial em sede de recurso de revista e o comprovante de pagamento correspondente (ID. c5e3986). O art. 789, § 1º, da CLT dispõe que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Cumpre ressaltar que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do C. TST, o que não é a hipótese dos autos, em que nada foi recolhido a título de custas.

Manifesta a deserção, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas, não conheço do recurso de revista interposto.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (g.n.).

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão agravada, que negou seguimento ao seu recurso de revista por deserção. Alega que deveria ter sido intimada para o recolhimento em dobro das custas arbitradas pelo TRT. Pauta o apelo em violação dos arts. 5º, LV, da CF; e 1.007, § 4º, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, tendo arbitrado R\$1.276,67 às custas processuais, pelo Reclamante, isento, calculadas sobre R\$63.833,61, - valor dado à causa.

Na interposição do recurso ordinário, o Autor nada recolheu a título de custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.

O acórdão regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, inverteu o ônus da sucumbência e fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 e custas em R\$400,00, a cargo da Reclamada.

Na interposição do recurso de revista, em 02.09.2019, a Ré efetuou o recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$20.000,00, às fls. 341/342, PDF, deixando de recolher, no entanto, o valor das custas arbitradas no acórdão.

O TRT de origem denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados no acórdão regional. Registre-se que compete à parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos processuais de admissibilidade inerentes ao recurso interposto. É tributária a natureza jurídica das custas processuais, sendo que o seu pagamento só pode ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o valor deve ser complementado. O art. 789, § 1º, da CLT, exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado pelo vencido, dentro do prazo recursal e no valor estipulado.

A ausência de recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do recurso de revista interposto (art. 789, § 1º, da CLT). No caso concreto, por se tratar de fixação do valor da condenação pelo acórdão recorrido, com arbitramento expresso das custas processuais pela Reclamada, cabe à parte vencida recolher a diferença do valor arbitrado.

Observa-se que foi anexado, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, em 25.11.2019, o comprovante de recolhimento das custas processuais acompanhado da guia GRU Judicial, no valor dobrado de R\$ 800,00, às fls. 353/354, PDF; fora do prazo legal, portanto, relativo ao recurso de revista, o que torna inequívoca a deserção, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Aplica-se, portanto, à hipótese dos autos, o art. 789, § 1º, da CLT, de seguinte teor:

"Art. 789. (...).§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". (g.n.).

Oportuno salientar ainda, que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos, visto que se trata de ausência total de comprovação de recolhimento das custas processuais arbitradas pelo TRT, relativas ao recurso de revista, e não de mera insuficiência do valor recolhido.

Inviável o pedido para efetuar o recolhimento em dobro das custas processuais, em virtude de que o § 4º do art. 1007 do CPC/2015, que prevê a intimação do recorrente para o pagamento em dobro, nos casos de ausência de comprovação do preparo, não se aplica ao processo do trabalho, diante da limitação prevista na Instrução Normativa 39, do TST (editada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016), que disciplina os dispositivos do CPC/2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho, a qual restringe a aplicação dos demais dispositivos, em relação ao preparo recursal, ao estabelecer, no seu art. 10, a aplicabilidade apenas dos arts. 932, parágrafo único, 938, §§ 1º a 4º, e 1.007, §§ 2º e 7º, do CPC/2015.

De outra face, considerando-se a disposição do art. 769 da CLT, o processo do trabalho tem regramento específico para a fixação do percentual relativo às custas processuais, consubstanciado no art. 789, caput, I, II, III, IV e §§ seguintes, da CLT, que prevê a incidência de 2% sobre o valor do acordo ou da condenação, ou ainda sobre o valor da causa, ou sobre o que o Juiz fixar.

Cumpre registrar que os arrestos colacionados na minuta do agravo de instrumento não apresentam divergência jurisprudencial válida e específica, seja por não revelarem a mesma identidade fática do caso concreto, seja por serem provenientes de Turma do TST, ou por estarem superados pela jurisprudência notória e pacífica desta Corte Superior Trabalhista, não atendendo, portanto, ao disposto na Súmula 296, I, e 337, I, ambas do TST, e no art. 896, "a", da CLT.

Deserto, portanto, o recurso de revista interposto, bem como incólumes os dispositivos, - constitucional e legal, tidos por violados. Por conseguinte, inviável a análise dos temas constantes no recurso de revista.

Por fim, embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior com matéria idêntica:

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os argumentos expendidos no agravo não são suficientes para desconstituir os fundamentos adotados na decisão monocrática, pela qual se denegou seguimento aos embargos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos julgados colacionados ao cotejo, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido" (Ag-E-

RR-129100-02.2011.5.17.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018). (g.n.).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.** A ausência de comprovação do recolhimento de custas processuais no prazo legal não pode ser sanada, porquanto compete às partes, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos processuais de admissibilidade inerentes ao recurso interposto, conforme orientação contida no art. 789, § 1º, da CLT. Oportuno salientar não ser o caso de conceder prazo para que a Parte sane a irregularidade, consoante inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, porque, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa 39/16 do TST, tal dispositivo remete à complementação do pagamento das custas processuais, situação diversa da dos autos, em que houve a ausência de recolhimento de qualquer valor. Agravo de instrumento desprovido. (AIRO - 10672-68.2017.5.03.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/09/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018) (g.n.).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Não se conhece, por deserto, do recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei ou o juiz fixam, quando couber, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10883-33.2017.5.03.0153, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019) (g.n.).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PREPARO. DESERÇÃO.** No caso, conforme registrou o Regional, "a comprovação do recolhimento das custas e depósito recursal veio aos autos fora do prazo legal (ID 2d13584, ID 72faada), desatendendo, portanto, o regramento legal insculpido no §1º do art. 789 da CLT". Conforme se depreende da citada Súmula 245 desta Corte, tanto o recolhimento quanto a comprovação do depósito recursal devem ser feitos no prazo alusivo ao recurso. Assim, não se considera realizado o preparo quando há a apresentação do comprovante de depósito recursal após o término do prazo para a interposição do recurso. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento consagrado pelo TST. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 485-93.2014.5.21.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 31/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018). (g.n.).

**"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FORA DO PRAZO LEGAL.** Ao interpor a revista,

em 02/02/2017, a reclamada não comprovou o recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual a autoridade local concluiu que o referido apelo encontrava-se deserto. Observa-se que somente na ocasião da interposição do agravo de instrumento, em 15/03/2017, fora do prazo recursal, portanto, foi anexado o comprovante de recolhimento de custas processuais. Com efeito, a comprovação de recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo alusivo ao recurso não afasta a deserção. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser realizada no prazo alusivo ao recurso (artigo 789, § 1º, da CLT e Súmula nº 245 do TST). Ressalta-se, ainda, que o disposto na nova redação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I do TST, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", não se aplica à hipótese dos autos, porquanto não se trata de insuficiência do recolhimento do preparo recursal, mas sim de recolhimento de custas processuais fora do prazo alusivo ao recurso. Agravo regimental não provido" (Ag-AIRR-1210-33.2016.5.13.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018). (g.n.).

**"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SINDICATO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS MAJORADAS PELO TRT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL.** 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 2 - Conforme registrado na decisão monocrática, o TRT não conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato, por considerá-lo deserto, e fixou o valor da condenação em R\$ 7.200,00 e majorou o valor das custas processuais de R\$ 136,53 para R\$ 144,00. A reclamada, ao interpor recurso de revista em outubro de 2017, não comprovou o recolhimento das custas processuais majoradas pelo TRT e somente após denegado seguimento ao recurso e publicada a decisão é que juntou documento de recolhimento de valor referente às custas processuais. Portanto, não se trata da hipótese constante na OJ nº 140, relativa a recolhimento insuficiente de custas processuais ou depósito recursal. 3 - Nesse contexto, verifica-se que o recurso de revista interposto é deserto, pois a comprovação de recolhimento das custas processuais após esgotado o prazo para sua interposição não é admitida, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10734-18.2016.5.03.0106, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 24/05/2019). (g.n.).

A decisão se encontra, pois, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000365-78.2017.5.05.0621**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Marco Aurelio de Castro Júnior
Agravado	LUCIMARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogada	Dra. Suzana Borges de Barros(OAB: 36599/BA)
Advogado	Dr. Paulo Maurício Lopes de Araújo Júnior(OAB: 33498/BA)
Advogado	Dr. José Renato Freitas Rêgo(OAB: 31686/BA)
Agravado	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- LUCIMARIA OLIVEIRA SANTOS
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "responsabilidade subsidiária - ente público", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravio de instrumento. O MPT opinou pelo desprovimento do apelo. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

**II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TST**

Insurge-se o recorrente contra a decisão de 1º grau que o condenou subsidiariamente, com base na súmula 331, V, do TST, ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

Alega que "restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADC nº 16, sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93", e que a decisão de piso representa grave afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI da CF.

Aduziu que o ESTADO DA BAHIA teria fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do 1º reclamado, consoante fazem prova os documentos juntados com a contestação, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária da reclamada.

Pugnou pela reforma da sentença com a exclusão da condenação. Analiso.

A reclamante ajuizou a presente ação pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas em face da 1ª reclamada e a condenação subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelas verbas trabalhistas inadimplidas.

A 1ª reclamada foi declarada revel e confessou.

O ESTADO DA BAHIA, na sua defesa, negou qualquer responsabilidade subsidiária, alegando ter fiscalizado a 1ª reclamada e acostando aos autos notificações que lhes foram enviadas, ID. d97e14e.

Sobre a responsabilidade subsidiária do ente estatal, o Magistrado de 1º grau assim se manifestou:

"Não houve controvérsia, no que diz respeito ao fato de que, efetivamente, o 2º Acionado foi o tomador dos serviços prestados pela 1ª Reclamada (Sandes), diante da defesa apresentada.

No tocante a existência ou não da responsabilidade do 2º Réu, e virtude dos eventuais créditos que sejam reconhecidos em favor da Autora, cumpre ressaltar, a princípio, que nossa legislação admite contratação por empresa interposta para realização de atividade meio, hipótese em que não se reconhece o vínculo de emprego entre o empregado e o tomador de seus serviços, salvo se existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme se depreende do Enunciado nº 331, III do C. TST.

Os Tribunais Trabalhistas vêm entendendo que a responsabilidade subsidiária existe igualmente para a Administração pública, quando contrata a prestação de serviços.

O TST alterou a redação da súmula 331 em face da recente decisão do STF, na Ação Direta de Constitucionalidade nº.16 que considerou constitucional o art. 71, da Lei 8.666/93 que diz que na hipótese de inadimplência do contratado não transfere á administração pública o dever de pagar encargos trabalhistas. Consoante o novo entendimento sumulado pelo TST os entes da administração pública respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora.

Note-se que a prestação de serviços sempre para o tomador, através de interposição da 1ª Ré, torna o mesmo subsidiariamente responsável pelos créditos que vierem a ser deferidos para a Autora, uma vez que quem contrata tem o dever de escolher e fiscalizar o executor dos serviços, sob pena de, por sua negligência na eleição e fiscalização, responder subsidiariamente pelo cumprimento do débito trabalhista contraído pela empresa empregadora da Reclamante.

Neste aspecto, entende o Juízo que houve culpa do 2º Reclamado, uma vez que não logrou êxito, na fiscalização das obrigações contratuais da prestadora de serviços.

Destaques-se que as notificações de ID d97e14e indicam que o Estado da Bahia tinha pleno conhecimento da inadimplência da 1ª Ré (Sandes), no que diz respeito às verbas trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, mas não demonstrou a realização de medidas administrativas mais efetivas, previstas inclusive na cláusula 11º do contrato de ID ce7f1fe, para fiscalizar e coibir o descumprimento destas obrigações, mantendo-a como contratada.

Dessa maneira, este Juízo considera o 2º Reclamado (Estado da Bahia) responsável, subsidiariamente, pelos créditos que vierem a ser reconhecidos em favor da Acionante".

Vejamos.

Inicialmente, cabe fazer uma breve explanação a respeito do instituto da responsabilidade subsidiária.

Este é fruto de jurisprudência sedimentada com base nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, não se admitindo que aquele que se beneficiou da mão-de-obra fique isento de qualquer responsabilidade.

Cumpre ressaltar que a Súmula nº 331 do TST foi alterada pela Resolução nº 174/2011, divulgado no DEJT em 27, 30 e 31.05.2011, que inseriu o item V, para tratar exclusivamente da responsabilidade subsidiária de entes públicos. Passo a transcrever: "SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) -

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"

À medida que a Administração Pública se torna beneficiária da força de trabalho dos empregados de seus contratados, mas negligencia o cumprimento da lei, essa conduta culposa in vigilando autoriza atribuir-lhe o dever de garantir, subsidiariamente, o cumprimento de tais encargos, conforme a construção jurisprudencial sumulada, sem prejuízo da ação regressiva que couber, contra o obrigado. A responsabilidade subsidiária tem amparo no princípio da proteção ao trabalhador e, ainda, na culpa in vigilando e in eligendo do tomador do serviço que tem o dever de zelar pela observância dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas para prestação dos serviços. Neste caso, a respectiva responsabilidade está associada à concepção de descumprimento do dever das empresas tomadoras dos serviços, de bem selecionar as suas prestadoras de serviços e de zelar pela observância dos direitos trabalhistas oriundos da prestação laboral dos empregados das empresas fornecedoras de mão-de-obra.

Vale assinalar que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída à empresa contratada, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da

Constituição Federal. Todavia, não a exime da responsabilidade subsidiária. Por isso, sua interpretação deve ser sistemática, considerando as demais normas disciplinadoras do Direito do Trabalho.

Assinale-se, inclusive, que o art. 37, §6º, da CF, responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, obrigando-as a indenizar os danos causados a terceiros. Neste caso pouco importa se o dano foi causado diretamente pela Administração ou indiretamente por quem ela contratou o serviço. Nesta modalidade de contrato, o interesse público e o fim social não podem ser relegados a plano inferior, visto que nela existe interesse de trabalhadores a ser resguardado.

Assim, considerando que as empresas privadas estão sujeitas a responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas, não poderia a Lei 8.666/93 excepcionar a Administração Pública deste encargo, vez que a Lei Maior não o faz.

Ademais, o STF, ao discutir tal matéria, entendeu que o ente público é responsável pela fiscalização das prestadoras de serviços e eventual omissão gera, sim, a responsabilidade subsidiária.

Insta pontuar que o C. TST vem apresentando entendimento neste mesmo sentido, de que compete ao ente público tomador dos serviços comprovar a efetiva fiscalização da empresa prestadora, conforme se extrai da ementa do seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - JULGAMENTO PELO STF - CULPA IN VIGILANDO - OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA. O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos Trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, já que, nesta situação, a administração pública responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõe à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 88 da CLT). Na hipótese dos autos, além de fraudulenta a contratação do autor, não houve a fiscalização, por parte do Estado-recorrente, acerca do cumprimento das ditas obrigações, conforme assinalado pelo Tribunal de origem, razão pela qual dever ser mantida a decisão que o responsabilizou subsidiariamente pelos encargos devidos ao autor. Recurso de revista não conhecido." (1ª Turma, TSTRR-67400-67.2006.5.15.0102, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 07.12.2010). (grifos não originais)

Inclusive, este Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região editou a súmula 41 neste sentido, in verbis:

"SÚMULA TRT5 nº 41

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. (Resolução Administrativa nº 0002/2017 - Divulgada no Diário

Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 14, 15 e 16.02.2017, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5ª Região"

No caso sub judice, verifico que o ESTADO DA BAHIA pleiteia a exclusão da sua responsabilidade subsidiária, nos termos da súmula 331, V, do TST, com base na alegação de que teria fiscalizado a observância das obrigações trabalhistas por parte do contratado (a empregadora).

Compulsando os autos e verificando a documentação acostada pelo recorrente em sede de defesa, ID. d97e14e, observo que se tratam de algumas notificações enviadas à 1ª reclamada para que esta regularizasse as suas obrigações trabalhistas com os seus respectivos empregados.

Contudo, observo que tais notificações foram insuficientes, haja vista a existência da presente ação e a condenação das reclamadas. Chego à conclusão, diante do desenrolar dos fatos, que a 1ª acionada continuou a inadimplir com as suas obrigações trabalhistas.

Observo que o ESTADO DA BAHIA não fez prova de ter aplicado à 1ª reclamada qualquer penalidade mencionada da lei 8.666/93 ou da lei estadual 9433/05 que trata de licitações e contratos administrativos. Lembrando, como mencionado acima, que a aplicação de penalidades pelo administrador público em caso de inexecução parcial ou total de contrato administrativo é um poder dever da administração. O ESTADO DA BAHIA não fez sequer prova da abertura de qualquer procedimento administrativo para apuração das irregularidades praticadas pela demandada.

Assim sendo, verifico que a fiscalização feita pelo apelante foi insuficiente, não inibindo a empregadora em relação ao descumprimento de suas obrigações para com os seus empregados.

A atividade fiscalizatória realizada pelo recorrente, diante da sua brandura e inexistência de resultados práticos, não autoriza o seu enquadramento na exceção prevista na súmula 331, V, do TST.

Ademais, neste sentido foi o parecer opinativo do Ministério Público do Trabalho ID. eb6e96e.

Correta a sentença que condenou ao ESTADO DA BAHIA a responder subsidiariamente pela inadimplência da 1ª demandada, nos termos das súmulas 331 do TST. Não há que se falar em erro in judicando.

Mantida.

#### DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467.

Defende o recorrente que não pode ser responsável pelo pagamento da verbas rescisórias, pleiteando ainda a exclusão da condenação no pagamento da multa do art. 467.

O inconformismo não merece amparo.

Impende registrar que, de acordo com a redação conferida ao item VI, da Súmula nº 331, do C. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, in verbis: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Com efeito, o responsável subsidiário deve responder, perante a Justiça do Trabalho, por qualquer crédito que seja decorrente do contrato de trabalho (inclusive aqueles referentes à rescisão deste ou que se refiram a aplicações de penalidades, parcelas indenizatórias e verbas instituídas na norma coletiva aplicável à relação), desde que se refira a obrigação de pagar. Resta

reservado, porém, por lei e por força do contrato de prestação de serviços, o direito de regresso contra a prestadora.

Assinalo que a subsidiariedade diz respeito à preferência do devedor principal à execução dos débitos e não à natureza jurídica de cada verba devida.

Por fim, observo que não houve condenação no pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, motivo pelo qual não conheço da irresignação.

Nada a reparar. (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acordão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmando o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO**

**GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel.(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontua-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF

requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração.

Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destaque inseridos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS. 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula

279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou constitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT

("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos da 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR-2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61.2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5.16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art.

71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que:

Contudo, observo que tais notificações foram insuficientes, haja vista a existência da presente ação e a condenação das reclamadas. Chego à conclusão, diante do desenrolar dos fatos, que a 1ª acionada continuou a inadimplir com suas obrigações trabalhistas.

Observo que o ESTADO DA BAHIA não fez prova de ter aplicado à 1ª reclamada qualquer penalidade mencionada da lei 8.666/93 ou da lei estadual 9433/05 que trata de licitações e contratos administrativos. (...)

O ESTADO DA BAHIA não fez sequer prova da abertura de qualquer procedimento administrativo para apuração das irregularidades praticadas pela demandada.

Assim sendo, verifico que a fiscalização feita pelo apelante foi insuficiente, não inibindo a empregadora em relação ao descumprimento de suas obrigações para com os seus empregados. (g.n.)

Em face desse quadro - que é insuscetível de revolvimento (Súmula 126/TST) -, o Tribunal de origem declarou a responsabilidade subsidiária do ente público Reclamado, ora Recorrente, pelas verbas deferidas na presente demanda.

Assim, a decisão apresenta-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST, o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT).

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000823-71.2017.5.20.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	KISSIA JOSE MENEZES MARQUES
Advogado	Dr. Victor Hugo Motta(OAB: 1502/SE)
Advogado	Dr. João Victor Cardoso Motta(OAB: 5953/SE)

Agravado	MGS - COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado	Dr. Marcos de Andrade Stallone(OAB: 26900/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KISSIA JOSE MENEZES MARQUES
- MGS - COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isenta de preparo (art.790, §3º, da CLT).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DOENÇA OCUPACIONAL/ ACIDENTE DE TRABALHO**

Inconforma-se a Apelante com a Decisão Colegiada que manteve a sentença de primeiro grau que indeferiu o pleito de indenização de danos morais e pedidos correlatos, por ter concluído não ter restado evidenciada a culpa da Demandada.

Alega que o Tribunal não apreciou corretamente os elementos contidos nos autos, deixando de observar que o laudo pericial "apresentou conclusão diametralmente oposta a todos os relatórios médicos anexados aos autos", salientando que, nele, "o Expert reconhece a patologia da obreira e afirma que a doença alérgica não tem cura e a autora encontra-se incapacitada parcial e permanente, inclusive, encontra-se afastada pelo INSS".

Aponta violação aos arts. 5º, incisos V e X, 7º, incisos XXII e XXVIII, da CR, além do 927, do CC.

Transcreve arestos de outros Regionais para fins de subsidiar o dissenso pretoriano.

Análiso.

Consta do Acórdão (ID 152472a):

DA ALMEJADA COMUTAÇÃO DO ATO IMPOSITIVO(NCPC, ART. 203 § 1º.) ARROSTADO QUE INDEFERIU O PLEITO ATRIAL DE PERSPECTIVA DE VIR A CAPITALIZAR IMPORTE À CONTA DE "ATENUAÇÃO" DAS SEQUELAS QUE TERIAM REDUNDADO DE ABALOS DE ÍDOLE MORAL(CF/88, ART. 5º INC. "V" E "X", E CC/2002, ART. 186) E MATERIAL

[...]

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso X, prevê que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Sabe-se que a responsabilidade civil por ato ilícito decorre, por sua vez, da previsão contida no art. 186 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Para configuração do direito à reparação por ofensa a um bem juridicamente tutelado necessário se faz, no plano da responsabilidade civil, a presença convergente de três elementos, a saber: conduta comissiva ou omissiva do agente, contrária ao direito, ofensa a um bem jurídico e nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o malefício causado.

O ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTR, 2<sup>a</sup> edição, 2003, preconiza:

"Há requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. Sem a conjugação unitária de tais requisitos, não há que se falar em responsabilidade do empregador por qualquer tipo de indenização. Tais requisitos, em princípio, são: dano; nexo causal; culpa empresarial."

No atinente a acidentes de trabalho ou a "mazelas conexas ao "métier" subordinado", para válida e juridicamente impõe-se àquele(a) que contrata a laboriosidade dirigida(CLT, art. 2º.) o dever de remediar pelos "padecimentos" emanentes dessas nefastas ocorrências necessário se faz, conforme dicção do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que o(a) mesmo(a) tenha incorrido em dolo ou culpa, prosperando, pois, a responsabilidade subjetiva, nada obstante se saiba que algumas correntes defendem a incidência, em dadas situações particulares, da responsabilidade civil objetiva.

É inquestionável, de igual modo, que a empresa é responsável pelo adequado e hígido ambiente de trabalho, ex vi do previsto, dentre outros dispositivos, nos arts. 154 e 157 da CLT. No entanto, com as ponderações de praxe, também insta reconhecer que, em princípio, como vem triunfando na doutrina e na jurisprudência, para ser responsabilizada, a parte que emprega(CLT, art. 2º.) precisa ter contribuído, com dolo ou culpa, para a ocorrência, para o desencadeamento ou para o agravamento do acidente de trabalho ou da "morbidez do profissionalismo".

O(a) petionário(a)(CLT, art. 3º.) busca, segundo o relatado na preambular(ID 7686d97), auferir "aporte minorativo" por tribulações "corpóreas" e imateriais(CF/88, Art. 5º Inc. "V" e "X", e CC/2002, Art. 186) que decorriam dos pretextos adiante descritos:

"A reclamante apresenta atualmente diagnóstico de Rinossinusopatia Crônica Alérgica (CID J32.9/J31.0), conforme atestam os relatórios médicos elaborados por especialistas em Pneumologia, além dos exames cujos resultados são conclusivos quanto crises recidivantes fortes, quando em contato com os alérgenos (poeira, fungos, ácaros e produtos químicos).

Excelência, acontece que face às condições de trabalho, como a reclamante vivia constantemente no estoque da reclamada, o qual é de poeira e ácaros, tendo inclusive, laborando dentro do estoque em média das 10h00 às 23h00, local onde não tem qualquer ventilação ou passagem de ar, somente tendo ventilação artificial do ar condicionado, a autora foi acometida de doenças respiratórias, estando atualmente afastada pelo INSS, se encontrando incapacitada para qualquer atividade de trabalho.

Desde o afastamento, a reclamante não recuperou sua saúde, vez que passou a fazer uso de medicação controlada, por ter adquirido as patologias acima descritas, bem como necessita fazer uso de vacinas para dessensibilizar os alérgenos (poeira, ácaros e outros) responsáveis pela patologia."

A ré negou a prática ou a assunção de qualquer ato que pudesse ensejar indenização por danos morais e patrimoniais subsistindo, deste modo, com o(a) ex-empregado(a)(CLT, art. 3º), o ônus da prova, ex vi do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC, por se tratar, na espécie, de fato constitutivo de seu pretenso direito. Prospectando o amálgama probante constata-se, "data venia", ao contrário do afirmado e defendido pelo(a) pugnaz(CLT, art. 3º.) na peça inaugural, não subsistir, na "dissidência", demonstração ou

prova cabal da interferência de quaisquer circunstâncias que pudessem atuar como razões jurídicas idôneas e consistentes, aptas a justificar a procedência do(s) intuito(s) por ele/ela exteriorizados com amparo nessa especulada "accidentalidade". Diante dos fatos ali reportados foi determinada pelo MM. Juízo basilar a realização de averiguação de caráter técnico científico(NCPC, Arts. 156 a 158, e 464 a 480), aferida como engendrada à luz dos parâmetros metodológicos da técnica e da ciência, que especialmente confeccionada para auxiliar o deslinde do dissenso, chegou ao seguinte epílogo(ID nº dd8e49b):

#### "NEXO CAUSAL"

É o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito).

Art. 19 da Lei n. 8.213/1991: "Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

**A ANALISE DOS FATORES PERICIAIS (EXAME CLINICO, VISITA À RECLAMADA E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS) NOS LEVAM À CONCLUSAO DE QUE NÃO HÁ NEXO ENTRE A DOENÇA APRESENTADA E O AMBIENTE DE TRABALHO."(grifou -se)**

Ante os conclusivos termos da perícia(NCPC, Arts. 156 a 158, e 464 a 480), bem como a partir da fundamentação supra, percebe-se claramente que o(a) disputante(CLT, Art. 3º.) encontra-se apto(a) para o trabalho, desde que não mantenha contato com "os agentes alergogênicos", os quais, segundo o(a) perito(a), desencadeiam a "alergia" que o(a) acomete.

Acerca disso, o(a) parecerista(NCPC, Arts. 156 a 158, e 464 a 480)assim se pronunciou ao responder aos quesitos das partes:  
"§6.Respostas aos quesitos

#### DO RECLAMANTE

(...)

2º) A RECLAMANTE DURANTE O PACTO LABORAL, PRINCIPALMENTE DURANTE O LABOR NO ESTOQUE ESTAVA EXPOSTA A ALÉRGENOS (POEIRA, ÁCAROS, FUNGOS E PRODUTOS QUÍMICOS)? TAL FATO OCORRIA DURANTE TODA A JORNADA? Não estava

3º) A RECLAMANTE DURANTE O PACTO LABORAL QUANDO REALIZAVA AS ATIVIDADES DENTRO DO ESTOQUE HAVIA VENTILAÇÃO OU PASSAGEM DE AR? Sim, o ambiente é climatizado

4º) ATUALMENTE, A RECLAMANTE ENCONTRA-SE ACOMETIDA DE ALGUMA DOENÇA, DO TIPO RINOSSINUSOPATIA CRÔNICA ALÉRGICA? ACASO POSITIVA A RESPOSTA ANTERIOR, QUAIS AS CAUSAS DA RINOSSINUSOPATIA CRÔNICA ALÉRGICA? Sim, vide FUNDAMENTAÇÃO TEORICA

5º) EXISTE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO ALEGADA PELA RECLAMANTE E SUAS ATIVIDADES EXERCIDAS NA EMPRESA RECLAMADA? Não existe

6º) A RECLAMANTE FICOU AFASTADA DAS ATIVIDADES POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS À DISPOSIÇÃO DO INSS? Esta em beneficio previdenciário auxilio doença B31

7º) A RECLAMANTE PODE SER CONSIDERADA APTA A DESENVOLVER A FUNÇÃO QUE DESEMPENHAVA NA RECLAMADA? Sim

(...)

11ª) AS PATOLOGIAS QUE ACOMETEM A RECLAMANTE PODEM TER SIDO DESENVOLVIDAS OU PODE TER TIDO SEUS SINTOMAS EXACERBADOS DURANTE O LABOR POR ANOS A

FIO NA RECLAMADA? Não há componentes ambientais na reclamada capazes de provocar a doença ou crises dela. 12º) SE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE, O SEU SETOR DE TRABALHO, CONTRIBUIRAM CONCAUSA OU CAUSA PARALELA PARA AS PATOLOGIAS QUE ACOMETEM A RECLAMANTE? Não foram causa nem concausa.

#### A RECLAMADA

1- Qual citada patologia na inicial alega ser portadora a autora? Favor conceituar a patologia. VIDE FUNDAMENTAÇÃO TEORICA  
2- O D. perito concorda com os Dados da Sociedade Brasileira de Alergia e Imunopatologia (SBAI) que indica que filhos de pai e mãe alérgicos têm 50% mais chance de desenvolver rinite alérgica? SIM  
3- O D perito concorda que a grande causa do desenvolvimento da rinite alérgica, é o conjugado de um problema anatômico com uma predisposição do indivíduo a ter uma reação imunológica no seu organismo ? SIM

(...)

14- A reclamante encontra-se atualmente em benefício? Se positivo qual o tipo? SIM B31

15- A demandante foi destinatária de algum benefício previdenciário de ordem acidentária - B 91? NÃO

16- Existe alguma evidência de que a reclamante tenha se insurgido contra a decisão do INSS de conceder apenas o benefício como B 31- auxílio doença comum? Existe nessa data de apresentação dos quesitos requerimento para transformação dessa espécie de benefício junto ao INSS? NÃO

17- Os relatórios médicos acostados aos autos datados de 27/06/2016 informa dois CID's, e após cinco meses de afastamento do trabalho um outro relatório datado de 28/11/2016 informa acréscimo de mais dois CID's, totalizando agora quatro patologias. Pergunto: É aceitável admitir que mesmo afastada há tantos meses do ambiente de trabalho pudesse ser este o ambiente responsável pelo quadro ?? NÃO É

(...)

21- A autora realizou um Tomografia da face na data de 14/06/2016 onde ficou constatado "leve desvio irregular do septo nasal e hipertrofia das conchas nasais inferiores, além de discreto espessamento da mucosa os seios maxilares e frontal a D". Pergunto: Essa condição anatômica própria da reclamante contribui fortemente para o aparecimento da patologia Rinossinusopatia Crônica Alérgica? SIM

20. O Médico otorrino clínico encaminhou a reclamante para um outro médico otorrino cirurgião para solução do substrato anatômico basal evidenciado na Tomografia da Face e que levou ao aparecimento da Rinossinusopatia Crônica Alérgica.

Pergunto: Há prova de que a reclamante tenha procurado fazer essa avaliação? Fez a autor na presente data o tratamento cirúrgico recomendado quando se encontra esse tipo de alteração anatômica? SIM

21. Diante do visto e apurado existe nexo causal ou concausal? NÃO EXISTE."

Agreegue-se, ainda, que, ao tecer as suas considerações sobre o caso, o(a) perito(a) mencionou que

"O relatório acima, do especialista Dr. Erich é taxativo: doenças alérgicas do trato aéreo superior não tem previsão de cura, é doença constitucional, que, como outras doenças sistêmicas degenerativas, são apenas controláveis por medicamentos, mas não curáveis. A literatura médica é farta e concordante no fato de que asma ocupacional é fundamentalmente ligada a um meio ambiente capaz de provocar danos nos tecidos das vias aéreas tais como: produtos químicos, poeiras químicas, gases lesivos e outros. A vistoria do ambiente onde a reclamante diz ter trabalhado, não

oferece condições capazes de gerar estas lesões. Não há odor, não existem produtos químicos nem poeira tóxica. O ambiente é limpo, as caixas manipuladas são de papelão plastificado, novas, que sevem de embalagem a sapatos novos expostos à venda. O ambiente é climatizado e na saída de vendas da loja não existe nenhuma sujidade. A loja está no padrão das demais lojas do Shopping, e não apresenta ambiente insalubre.

A análise dos documentos médicos acostados ao processo nos leva ao diagnóstico de doença alérgica que atinge nariz e trato aéreo superior. A sensibilidade da autora é, segundo documentos médicos, a poeira tipicamente doméstica, a fungos e ácaros. Este material não é detectável na loja visitada.

O exame clínico da reclamante não acusa período de atividade da doença, e, afora doença respiratória nenhuma outra alteração é detectada ou reclamada. Quanto ao aspecto psíquico-emocional a autora é pessoa estável não apresenta alterações que sugiram doença."

À margem de tudo isso bem se sabe que o juiz deve proferir as suas dirimições com base nos elementos probatórios constantes do processo, fazendo-o a partir do seu livre e racional convencimento motivado, como autorizado pelo art. 371 do NCPC, que assim estabelece:

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Na conformidade dessa ideia, dessa compreensão, é certo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo dele discordar, desde que o faça de forma devidamente embasada e convergente com o restante do conjunto das provas encartadas no dossiê da lide, tal qual disposto do art. 436 do CPC(NCPC, art. 479).

Sendo assim, nada obstante o que veicula o dispositivo legal sob realce, o decisivo é que a precipitada prova técnica revela, como é forçoso admitir, que não ficou satisfatoriamente evidenciada, "concessa venia", a culpa do(a) ex-empregador(a) na configuração ou na eclosão dos "distúrbios" que vitimaram o(a) rogador(a)(CLT, Art. 3º), não havendo como juridicamente se falar, pois, nesse cenário, em violação do dever contido no art. 157, inciso II, da CLT. Desse modo, ainda que indiscutível (e inestimável, diga-se) o prejuízo que da "anormalidade" sob questionamento possa ter sobrevindo para o(a) artífice(CLT, Art. 3º), não há, presentes as circunstâncias do caso concreto, como se irrogar ao(à) implicado(a)(CLT, art. 2º) o dever de repará-lo.

Como já dantes explicitado, da meticulosa análise do suporte fático-probatório subjacente constata-se, "data venia", ao contrário do afirmado pelo(a) dissidente ativo(a)(CLT, art. 3º), não existir, no contencioso, demonstração ou prova cabal de quaisquer circunstâncias que pudesse interferir como razões jurídicas idôneas e consistentes, aptas a facultar a prevalência do intento alusivo a este ponto do embate, em ordem a necessariamente levar ao reconhecimento de que tivesse havido a consumação das agruras palpáveis e de ordem psíquica(CF/88, Art. 5º Inc. "V" e "X", e CC/2002, Art. 186) sob referência, cuja "mitigação" desafiaria a percepção de "substrato restaurador" correspondente, máxime quando, como na espécie, não se visualiza ataque ou vulneração aos valores íntimos ou aos direitos de personalidade constitucionalmente garantidos ao(à) ex-colaborador(a) orientado(a)(CLT, art. 3º).

Nesses termos, o desfecho(NCPC, art. 203, § 1º) detratado haverá de ser preservado por seus apropriados e jurídicos fundamentos.

Examinando.

Inviável o seguimento do Apelo diante da conclusão da Turma Recursal no sentido de manter a Sentença de 1º grau quanto ao indeferimento da indenização postulada, considerando que:

[...]não ficou satisfatoriamente evidenciada, "concessa venia", a culpa do(a) ex-empregador(a) na configuração ou na eclosão dos "distúrbios" que vitimaram o(a) rogador(a)(CLT, Art. 3º.), não havendo como juridicamente se falar, pois, nesse cenário, em violação do dever contido no art. 157, inciso II, da CLT.

Nesse sentido, consigno que a pretensão da parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do TST, e inviabiliza o seguimento do Recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### HORAS EXTRAS

Insurge-se a Apelante contra a Decisão Regional que reformou a Sentença para excluir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

Alega que:

[...] o V. Acórdão não observou que os controles de jornadas juntados não correspondem à realidade, tendo em vista que a autora era compelida a registrar o horário determinado pela recorrida e não aquele efetivamente laborado, não sendo computadas as horas extras devidas, fato este comprovado pela testemunha autoral, o que invalida tais controles, por meio da Súmula 338 do C. TST, vez que a obreira se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova, invertendo o ônus da prova para a empresa recorrida a qual não se desvencilhou a contento dos fatos impeditivos/extintivos de seu direito.

Acrescenta que "embora conste aos autos contracheques demonstrando o pagamento de horas suplementares, verifica-se que estas foram pagas a menor, uma vez que a empresa reclamada somente pagava o que achava devido".

Aponta violação aos artigos 818, da CLT e 373, inciso II, do CPC, além de contrariedade a Súmula nº 338, inciso III, do TST.

Consta do v. Acórdão de ID 152472a:

#### DAS HORAS EXTRAS

[...]

Em se tratando de fato constitutivo do pretenso direito do(a) recrutado(a)(CLT, Art. 3º.), competia a este(a) demonstrar, como é sabido, na forma dos arts. 818 da CLT e 373 do NCPC, a efetivação de "misteres excessivos" habituais sem a devida recompensa "in pecunia".

Na exordial, o(a) porfante alegou que "cumpre jornada das 09h30 às 18h00, com uma hora de intervalo para almoço e descanso, de segunda a sábado. Aos domingos, laborava das 13h40 às 20h30/20h40, com intervalo de 15 minutos para almoço e descanso. Esclarece a autora que no mês de Dezembro sempre laborou das 09h30 às 22h00, com intervalo de uma hora para refeição e descanso, de segunda a sábado e aos domingos nos mesmos moldes acima. A reclamante ressalta ainda que, a cada 15 dias tinha que iniciar o labor às 07h00 para fazer vitrine e uma vez no mês iniciava o labor às 08h30 para fazer a limpeza dos vidros."(grifou-se)

Na audiência realizada no dia 19/6/2017, o(a) recorrente(CLT, art. 3º) adita sua peça de ingresso para deduzir que "retifica o item 2 das exordial, mais precisamente quanto ao horário de encerramento

da jornada da reclamante, uma vez que a autora laborava até às 22h30, uma média de 4 vezes por semana, de segunda a domingo, encerrando o labor às 18h00 nos demais dias."(ID nº cfe6902)

Ocorre que, ao prestar seu depoimento pessoal(ID nº 0592302), findou por declarar que "cumpre jornada das 09h30 às 19h, de segunda a sábado, e das 13h40 às 20h30, aos domingos", o que levou o MM. Juízo predecessor, com todo acerto, concluir que "a pretensão buscada não merece guarida, eis que na instrução oral a própria reclamante indicou horário de encerramento não mencionado na fase postulatória, nem informou, ao menos, que em alguns dias da semana o encerramento da jornada ocorria em horário mais cedo, às 18h00. Ao contrário, foi enfática, ao afirmar prestação de serviço nos seguintes horários fixos: das 09h30min às 19h00, de segunda a sábado, e das 13h40min às 20h30, aos domingos", motivo pelo qual restou validada a prova documental acostada ao presente "processado".

Assim, e considerando que o(a) hipossuficiente(CLT, art. 3º) não apontou o possível número de horas exabundantes ainda pendentes de quitação, a partir do que resta aposto nos cartões de ponto, infere-se que nada há a reformar, portanto, no r. ato imperativo(NCPC, Art. 203 §1º) posto em xeque.

#### Analiso.

Do excerto supra extrai-se que o Regional, balizado no conjunto probatório constante dos autos, entendeu que, cabendo à Autora a demonstração de que cumpria os horários indicados na exordial, desse ônus não se desincumbiu, uma vez que, ao prestar depoimento pessoal declarou jornada distinta daquela anteriormente mencionada e, apesar de afirmar pagamento parcial das horas extras laboradas, "não apontou o possível número de horas exabundantes ainda pendentes de quitação".

Nesse sentido, a pretensão da parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do TST e inviabiliza o seguimento do Recurso.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de KISSIA JOSE MENEZES MARQUES."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000905-05.2018.5.09.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LUIS EDSON DE ALMEIDA SOUZA
Advogado	Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga(OAB: 17076/PR)
Advogado	Dr. Lélio Shirahishi Tomanaga(OAB: 15494/PR)
Advogado	Dr. Juliano Tomanaga(OAB: 24469/PR)
Agravado	BRESSAN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado	Dr. Fernando Rumiato(OAB: 35261/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRESSAN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
- LUIS EDSON DE ALMEIDA SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista",

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 30/4/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1948-67.2010.5.15.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.** A ausência de transcrição da decisão regional, sem a delimitação da tese que pretende ver examinada, não atende ao requisito de

admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-101905-69.2016.5.01.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002018-28.2016.5.02.0521, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/03/2020)

(...) **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/14. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - LEI Nº 13.015/2014 .** Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância do requisito de admissibilidade disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Na espécie, inexistindo a transcrição do trecho da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios, resulta inviável a análise da nulidade. Agravo conhecido e não provido. (...) (TST-RR-10682-63.2016.5.09.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, DEJT 21/02/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001457-67.2016.5.06.0017

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante	INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
Advogado	Dr. Emmanuel Bezerra Correia(OAB: 12177/PE)
Agravado	JOSE ROBERTO SANTIAGO
Advogado	Dr. Felipe da Costa Pinto Rodrigues(OAB: 35897/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
- JOSE ROBERTO SANTIAGO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Apelo tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 12/07/2019 e a apresentação das razões recursais em 23/07/2019 (Ids 18c7e0b e 92b40f8).

Representação processual regularmente demonstrada (Id 8691563). Preparo dispensado (Ids e09cfab).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 191ª MENSAL DOS PLANTÕES EXTRAS**

**Alegações:**

- violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF; 611 e 613 da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão colegiada, que, reformando a sentença, deferiu horas extras, nos períodos não acobertados pelos cartões de ponto, assim consideradas as excedentes à 8ª diária. Argumenta que, nos termos da norma convencional, só devem ser consideradas como extraordinárias aquelas que ultrapassarem a 191ª mensal, complementando que tal limite aplica-se independentemente da escala de trabalho adotada, sob pena de violação do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Ressalta que as normas coletivas da categoria profissional do reclamante foram elaboradas com a assistência sindical, nos moldes do que determinam os artigos 611 à 613 da CLT, tendo, dessa forma, total validade e eficácia no mundo jurídico, motivo pelo qual não poderiam ter sido desconsideradas. Acrescenta que inexistem provas da prestação de plantões extras.

Do acórdão hostilizado, destacam-se os seguintes fundamentos:

"Da jornada de trabalho.

Alegou-se, na inicial, que o empregado laborava em escala 12x36, das 19h às 7h, não gozando integralmente de 1 hora de intervalo para refeição e descanso, e ainda que realizava, em média, de 2 a 4 plantões extras por mês, no mesmo horário, igualmente sem intervalo de 1 hora.

A reclamada, por sua vez, confirmou o trabalho em escala 12x36, das 19h às 7h, mas negou a prática de plantões extras e a supressão do intervalo intrajornada.

Analisando o processo, verifica-se que a empresa não trouxe à colação todos os cartões de ponto no intuito de provar os horários efetivamente trabalhados pelo autor. De fato, os controles de jornada não abrangem os seguintes períodos: de 16/09/2013 a 30/04/2014; de 01/06/2014 a 15/07/2014; e de 16/09/2014 a 15/11/2014 (fls. 471/523).

Nesse quadro, quanto aos meses não acobertados pela prova documental, à míngua de justificativa juridicamente aceitável para a não efetivação da juntada de cartões de ponto, recaiu sobre a demandada o ônus da prova, por violação ao artigo 74, §§ 2º e 3º, da CLT, presumindo-se a jornada descrita na inicial, em regra, conforme pacificado nos termos da Súmula 338, I, do TST.

E, quanto aos períodos acobertados pelos cartões de ponto, como registrou a Juíza sentenciante, era do acionante o ônus da prova. Em audiência, a testemunha do reclamante disse:

"QUE trabalhou para a reclamada de 01/05/2011 até 29/07/2016, na função de vigilante; QUE sua CTPS (n. 21484 série 00068) foi anotada corretamente; QUE o posto fixo de trabalho era nos Aflitos, na ARPE (Agência Reguladora de Pernambuco); QUE trabalhava no mesmo posto do autor mas em escala diferente, o que se deu durante todo o tempo de trabalho no local; QUE a escala era de 12x36 das 19h às 07h da manhã; QUE trabalhavam em dupla por turno no posto; QUE o autor integrava outra dupla que cobria o turno da noite no dia subsequente; QUE não havia rendeiro para o intervalo; QUE anotavam folha de ponto, onde registravam o horário sempre que estavam de serviço independente o dia da semana em que recaísse o plantão, informando que o horário registrado era o determinado pela empresa, o que anotavam sempre com 5min antes e 05min depois; QUE chegavam a fazer em média 4 a 6 plantões extras por mês ou na própria ARPE ou em bancos para onde eram deslocados, informando que podiam registrar apenas 1 ou 2 dos plantões extras; QUE tiravam as férias trabalhando, informando que o pagamento era feito por fora da folha; QUE a dobra era paga por fora; QUE não recebiam vale-alimentação ou vale-transporte para os plantões extras; QUE o autor também fazia plantões extras como o depoente, assim como o turno de trabalho do autor era igual ao do depoente (das 19h às 07h da manhã); QUE o posto da ARPE é grande, de modo que ficavam posicionados em locais diferentes e por isso não podiam cobrir um ao outro para as refeições; QUE o depoente já chegou a fazer plantões extras com o autor tanto na ARPE como em bancos como do brasil e caixa, o que se deu durante o dia; QUE os plantões extras em bancos era diurno das 8 às 16h normalmente, o que podia variar; Nada mais disse nem foi perguntado" (grifos nossos).

Examinando a prova, destaco que o depoimento da testemunha foi bastante confuso e contraditório, pois inicialmente informou que trabalhava em escala diferente daquela praticada pelo autor, mas ao fim disse que trabalhavam no mesmo turno. Além disso, a testemunha indicou quantidade de plantões superior àquela indicada na inicial, e ainda horário dos plantões diverso daquele indicado na peça vestibular.

Nessa linha, considero que a prova foi frágil, sem força suficiente para desconstituir a prova documental apresentada pela empresa. Por outro lado, quanto aos meses não acobertados pelos controles de jornada, não houve qualquer elemento de prova capaz de elidir a presunção de veracidade de que trata o item I da Súmula 338 do TST.

Assim, nesses períodos, prevalece a jornada indicada na inicial: das 19h às 7h, na escala de 12x36 (fato incontrovertido), além de 3 plantões extras por mês, não gozando autor de intervalo intrajornada.

Dito isso, passo a analisar a validade da escala 12x36.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a se admitir esse sistema de compensação de jornada, desde que previsto em norma coletiva, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XIII, por ser mais vantajoso tanto para os empregados, quanto para o empregador. Na verdade, a adoção do regime de 12x36, como é comumente conhecido, é plenamente aceito por constituir conquista dos trabalhadores, que apesar de laborarem em jornada que ultrapassa as 10 horas legalmente admitidas, terão, em compensação, o gozo de um longo período de descanso, restando beneficiado, também, o patrão, que terá à disposição mão-de-obra permanente.

No caso, verifica-se que a reclamada anexou aos autos os acordos coletivos de trabalho, que abrangem todo o vínculo empregatício, autorizando a adoção desse regime (fls. 297/300, 324/326 e 350/460).

Portanto, quanto aos meses abrangidos pelos cartões de ponto, incabível a condenação em horas extras, a partir da 8ª hora diária, uma vez que a escala de trabalho estava devidamente respaldada em norma coletiva, não tendo havido, nesses interregnos, comprovação de labor contumaz em horas extras. Ademais, não invalida a escala em referência a ausência de usufruto de intervalo intrajornada.

Todavia, quanto aos meses não acobertados pelos controles de jornada, constatou-se que o autor realizava 3 plantões extras mensais, fato esse que, como já debatido nesta 4ª Turma, demonstra a habitual prática de labor em sobrejornada, descaracterizando, assim, o referido regime de compensação de 12x36, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 85 do TST. Nesse sentido, RO 0001717-32.2015.5.06.0001, relatora Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/12/2018. Colho, ainda, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ESCALA 12x36. PLANTÕES EXTRAS HABITUAIS. A prática regular de plantões extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada e invalida a adoção de jornada em regime de escala 12x36. Impõe-se, por conseguinte, o deferimento das horas extras a partir da 8ª hora diária. Recurso do autor provido, no ponto" (RO - 0000617-14.2017.5.06.0020, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 28/02/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 11/03/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36. PLANTÕES EXTRAS. Ainda que o labor em escala 12x36 encontre respaldo na norma coletiva em alguns períodos do vínculo empregatício, a realização de plantões extras indica a existência de sobrejornada habitual, a descaracterizar, nos termos da jurisprudência do C. TST, o regime especial adotado. Recurso parcialmente provido" (RO - 0001717-32.2015.5.06.0001, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 06/12/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 06/12/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. A jornada em escala de 12x36, autorizada mediante norma coletiva, regularmente firmada, não constitui ilegalidade, nem fere preceitos constitucionais, não havendo razão para que o regime seja abandonado, sobretudo quando benéfico ao trabalhador, que dispõe de mais tempo livre, para usá-lo da maneira que melhor lhe convier. Para algumas categorias o sistema já está consagrado, sem questionamentos, o que indica o aspecto positivo ressaltado, sendo essa mesmo a principal razão inspiradora à recepção do regime excepcional. Contudo, no caso concreto, durante todo o vínculo empregatício, foi reconhecida a existência de labor contumaz em plantões extras. Resta, assim, descaracterizado totalmente o acordo de compensação, diante da frequência do labor nos dias destinados

ao descanso, sendo cabível, em casos que tais, a condenação em horas extras a partir da 8ª diária. Recurso empresarial improvido" (RO - 0000407-80.2014.5.06.0015, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 26/04/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 26/04/2018).

Nessa esteira, dou provimento ao apelo obreiro, para deferir horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, RSR e depósitos do FGTS, a serem apuradas de acordo com a jornada de trabalho ora arbitrada (das 19h às 7h, na escala de 12x36, além de 3 plantões extras por mês, sem intervalo intrajornada), nos períodos não acobertados pelos cartões de ponto.

Para o cômputo, devem-se observar a evolução salarial do reclamante; o adicional de 50%; o divisor de 220; os dias efetivamente trabalhados, excluídos os períodos de afastamento, como férias e licenças e faltas injustificadas; a dedução dos valores pagos a idêntico título; a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; a redução da hora noturna, consoante artigo 73, § 1º, da CLT; e a prorrogação da hora noturna, consoante Súmula 60, II, do TST.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, 13º salários, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem. Aplico a OJ 394 da SDI-1 do TST e a Súmula 28 deste Regional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso obreiro, no aspecto.

Embora constatado que não havia concessão da pausa para repouso e alimentação, incabível a condenação da empresa em intervalos intrajornadas, uma vez que as fichas financeiras apontam que havia pagamento sob rubrica correspondente durante todo o contrato (fls. 525/549). Dessa forma, a condenação importaria em duplidade de pagamento, vedado pelo ordenamento jurídico.

Imprevejo o apelo, no específico."

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a revista não comporta processamento, na medida em que este Regional não se pronunciou sobre o tema posto à análise - considerar como extras apenas as horas excedentes à 191ª mensal, por força de norma coletiva - e tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mais, não vislumbro as violações apontadas, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria, consistindo o inconformismo, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte Revisanda. Além disso, as alegações lançadas, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por esta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial

válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001518-81.2015.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	Dr. Alexander Barros
Agravado	QUELIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva(OAB: 21627-A/DF)
Agravado	PLANALTO SERVICE LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo dos Santos Correa(OAB: 43632-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
- PLANALTO SERVICE LTDA.
- QUELIANE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma

coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 26/4/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que

consustancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1948-67.2010.5.15.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.** A ausência de transcrição da decisão regional, sem a delimitação da tese que pretende ver examinada, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-101905-69.2016.5.01.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consustancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002018-28.2016.5.02.0521, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/03/2020)

(...) **RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/14. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/TST. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - LEI N° 13.015/2014 .** Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância do requisito de admissibilidade disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consustancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Na espécie, inexistindo a transcrição do trecho da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios, resulta inviável a análise da nulidade. Agravo conhecido e não provido. (...) (TST-RR-10682-63.2016.5.09.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, DEJT 21/02/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Vale registrar que no tópico relativo aos juros da mora a parte transcreveu acórdão diverso daquele proferido pelo Tribunal de Origem em sua decisão, circunstância que igualmente não atende aos requisitos do citado artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição

Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.  
Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010328-60.2018.5.15.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TRANSCATARATAS EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado	Dr. Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361/RS)
Advogado	Dr. João Joaquim Martinelli(OAB: 175215/SP)
Agravado	ALUISIO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Nilson Faria de Souza(OAB: 76973/SP)
Advogado	Dr. Bruno Martins Bittes(OAB: 237462/SP)
Advogada	Dra. Ana Emilia Bressan Garcia(OAB: 218067/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUISIO DOS SANTOS
- TRANSCATARATAS EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2018; recurso apresentado em 22/11/2018).

Cumpre informar que não houve expediente no TRT da 15ª Região nos dias 15, 16 e 20/11/2018, em conformidade com a Portaria GP-CR nº 005/2017. Assim, o vencimento do prazo recursal ocorreu no dia 26/11/2018.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Ao manter a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, por embargos de declaração protelatórios, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal,

os dispositivos constitucionais apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0120700-24.2009.5.02.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A. E OUTRAS
Advogada	Dra. Erika Lopes dos Santos(OAB: 260125/SP)
Agravado	ADEMAR GONCALVES DA CRUZ
Advogado	Dr. Renato Ferreira da Silva(OAB: 192184/SP)
Agravado	PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	Dr. José Antônio Miguel Neto(OAB: 85688/SP)
Agravado	CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Miraney Martins Amorim(OAB: 104871/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMAR GONCALVES DA CRUZ
- CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA.
- INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A. E OUTRAS
- PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/07/2019 - fl. 762; recurso apresentado em 23/07/2019 - fl. 763).

Regular a representação processual, fl(s). 663, verso.

O juízo está garantido (fl(s). 649).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros.

Não se vislumbra, na hipótese vertente, a contrariedade apta a ensejar o reexame na forma do permissivo legal. Isso porque, fácil constatar de imediato que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, porque não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do art. 896 da CLT, a constatação de ofensa direta e literal de disposição constitucional para o processamento da revista. Os artigos da Constituição Federal indicados pela recorrente somente resultariam vulneradas, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa da norma ordinária, haja vista que o decisório regional se mostra fundamentado nas normas legais pertinentes à espécie. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001880-61.2016.5.20.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	WAGNER SANTANA DA SILVA
Advogada	Dra. Maria Luiza Cardoso Coelho(OAB: 1826/SE)
Agravado	X MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
Agravado	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- WAGNER SANTANA DA SILVA
- X MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo (artigo 790, §3º, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o Recorrente em face do Acórdão Regional que manteve a Sentença que afastou a responsabilização subsidiária do INSS (2ª recorrida), argumentando que tal conclusão contraria a Súmula nº 331, do TST, bem como viola os artigos 7º, inciso I, da CR, 130, 131, 332 e 765, do CC, 29, inciso IV, 44, §3º, 54, §1º, art. 55, inciso XIII, 66, 67, §1º e 78, da Lei 8.666/93.

Afirma que "a segunda recorrida é responsável subsidiária e solidária das obrigações trabalhistas não quitadas pela primeira reclamada, em razão de culpa in elegendo e in vigilando, pois era beneficiária dos serviços do recorrente", ressaltando que "[...] os documentos que a magistrada do juízo basilar entendeu que eram suficientes para demonstrar a fiscalização do contrato operada pela segunda reclamada, foram todos produzidos unilateralmente e não se visualiza qualquer recebimento ou assinatura seja da 1ª reclamada ou dos reclamantes nos referidos documentos.". Apresenta ementas objetivando demonstrar dissenso pretoriano. Examinou.

A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, em suas razões, o trecho específico do Acórdão no qual se consubstancia o prequestionamento, pela efetiva transcrição do fragmento com a respectiva indicação dos dispositivos legais, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais ou decisões divergentes de outros Tribunais que a Decisão deste Regional estaria contrariando, confrontando-a analiticamente com a fundamentação jurídica apresentada no Apelo.

No caso vertente, percebo que o excerto do Acórdão transcrita nas razões recursais não aborda todos os fundamentos adotados pelo Regional, não ficando, assim, atendido o que dispõe o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

Nesse sentido, precedente da SBDI-1, do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

Dessa forma, fica inviabilizado o seguimento do Recurso, nesse aspecto, já que ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de WAGNER SANTANA DA SILVA."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que, de fato, não foi preenchido o pressuposto constante do artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

O trecho do v. acórdão regional indicado nas razões de recurso de revista não contém o quadro fático da demanda em exame, de modo que não há como analisar a existência ou não de comprovação da responsabilidade subsidiária do ente público, conforme defende o reclamante. Desse modo, há de se reconhecer que o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia que se pretende debater, pelo que desatendido o artigo 896, §1º-A, I, da CLT, bem como o inciso III do mesmo dispositivo, ante a ausência de cotejo analítico.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020739-96.2016.5.04.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	PRISCILA BRAZEIRO SURIS GRUSKI
Advogado	Dr. Renato Kliemann Paese(OAB: 29134/RS)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Agravado	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
Advogada	Dra. Celiana Suris Simões Pires(OAB: 47117/RS)
Advogado	Dr. Benoni Canellas Rossi(OAB: 43026-A/RS)
Advogada	Dra. Mônica Canellas Rossi(OAB: 28359-A/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
- PRISCILA BRAZEIRO SURIS GRUSKI

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0020739-96.2016.5.04.0001

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 4a Região

RO-0020739-96.2016.5.04.0001 - Gabinete da Presidencia

Recurso de Revista

Recorrente(s):

PRISCILA BRAZEIRO SURIS GRUSKI

Advogado(a)s:

RENATO KLEIMANN PAESE (RS - 29134)

WANDA ELISABETH DUPKE (RS - 48754)

INGRID RENZ BIRNFELD (RS - 51641)

MARINA ZANCHY DAL FORNO (RS - 76299)

LIVIA PRESTES (RS - 87218)

DAVID DA COSTA LOPES (RS - 72911)

LUIS FELIPE BICA MARTINS (RS - 88809)

SHIRLEI GAMBARRA KNAK (RS - 90995)

CAMILA FERRAZ FERREIRA (RS - 90998)

Recorrido(a)s:

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S. A.

Advogado(a)s:

MONICA CANELLAS ROSSI (RS - 28359)

CELIANA SURIS SIMOES PIRES (RS - 47117)

BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

O recurso de revista tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016. Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPC) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função. Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Nas alegações recursais em que devidamente transcrita o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificar violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados. Além disso, não constato a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que, a demonstração de divergência hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigmático (Súmula 296 do TST). Ainda, conforme disposto na Súmula 23 do TST, falta especificidade a aresto que não enfrente todos os fundamentos contidos na decisão recorrida. Assim nego seguimento ao recurso no item "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO OU DE UM PLUS SALARIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho. Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela

acessória assim reconhecida em razões recursais.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se. RICARDO CARVALHO

FRAGA Vice-Presidente do TRT 4<sup>a</sup>

Região/ahm

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0169800-14.2006.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Agravado	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA
Advogado	Dr. Júlio César Damasceno de Freitas(OAB: 43096/RJ)
Advogado	Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky(OAB: 95573/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho

por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2017 - fls. 576; recurso interposto em 02/03/2017 - fls. 577).

Regular a representação processual (fl. 583).

O juízo está garantido (fls. 545).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 193; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11, inciso II.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento a recurso de revista.

Opostos embargos de declaração em face do despacho de admissibilidade, assim ficou decidido:

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos declaratórios manejados por Companhia Siderúrgica Nacional-CSN em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista.

Ab initio, cumpre salientar que, por meio das Resoluções nº 203 e 205/TST, de março/2016, foram editadas as IN 39 e 40 que dispõem, respectivamente, "sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho", bem como "o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista", sendo certo que consta do artigo 9º da IN 39, bem como do 1º da IN 40, verbis: "Art. 9º - O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento fícto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. "(g.n.)" "Art. 1º- Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de

revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão. § 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abstiver de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015)." (g.n.)

Oportuno ainda registrar que por meio da Resolução nº 204/TST, de maio/2016, foram canceladas, a partir de 15/04/16, a Súmula 285, bem como a O.J. 377, da SDI-I, ambas do TST, o que só reafirma o novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao cabimento dos embargos declaratórios em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista.

Diante deste contexto, e por ser tempestiva a medida e subscrita por profissional que atua regularmente nestes autos, conheço dos embargos.

Sustenta o petionante que o r. despacho denegatório restou omisso no tocante a todas as violações apontadas no Recurso de Revista, sendo, em especial, às violações aos artigos 5º, incisos , XXXVI e LV, 7º, XXIX , 93, IX, todos da Constituição Federal; artigos 489 e 1022 do Novo Código de Processo Civil e 832 da CLT, devidamente suscitadas no Recurso de Revista interposto, merecendo o enfrentamento expresso e objetivo do que foi alegado, uma vez que a decisão se encontra genérica.

Sem razão.

Os argumentos ventilados pelo embargante não dizem respeito ao vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar teses que não foram acolhidas pelo Regional, porquanto decididas de acordo com os princípios e regras insculpidos no ordenamento jurídico e com lastro no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126 do TST).

Com efeito, não restou demonstrada, in casu, ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos estritos limites traçados pelo art. 896, §2º, da CLT.

Não há qualquer omissão no despacho embargado.

Deve ser ressaltado que, conforme consta no art. 1º, § 1º da IN 40 do TST, acima transcrita, cabe manejo de embargos de declaração se o juízo de admissibilidade do recurso de revista deixar de analisar um ou mais temas constantes do recurso de revista, o que não se verifica.

#### CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

O feito tramita em fase de execução de sentença, motivo pelo qual a admissão do recurso de revista está condicionada à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT.

Acrescento, ainda, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Com efeito, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT).

No caso, observo que a agravante apresenta a transcrição do trecho do acórdão regional no início do recurso de revista, em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, a transcrição de trecho representativo do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**AGRADO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transscrito a fração do

acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exhorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS** 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANISTIA. ANUÊNIOS.** A parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão acerca dos temas relativos a isenção de custas processuais, anistia e anuêniros em tópico recursal diverso, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 566-78.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma,

DEJT 10/2/2017).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0143500-02.2006.5.02.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	RICARDO BEZERRA LOPES
Advogado	Dr. Antonio Soares(OAB: 84035/SP)
Agravado	BANCO PANAMERICANO S.A.
Advogada	Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner(OAB: 126990/RJ)
Agravado	LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Advogado	Dr. Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO PANAMERICANO S.A.
- LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
- RICARDO BEZERRA LOPES

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/04/2010 - fl. 293; recurso apresentado em 26/04/2010 - fl. 294).

Regular a representação processual, fl(s). 13.

Desnecessário o preparo (custas pela reclamada).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, XI da CF.

- violação do(s) art(s). 832 da CLT.

Não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento ao artigo 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

**HORA EXTRA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST.

- violação do(s) art(s). 74, § 2º da CLT, 359 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

HORAS EXTRAS A r. Sentença merece parcial reparo. Cumpre, de início, ressaltar que a segunda reclamada procedeu ao assentamento na CTPS ( fl. 24 ) do recorrido do enquadramento na exceção do inciso I, do artigo 62, da Consolidação. É despiciendo argumentar que o trabalhador, cogitado no artigo 62, I, da Consolidação, é aquele que presta serviço essencialmente externo, distante da presença do empregador, sendo impossível mensurar e quantificar o labor à disposição do contratante, tornando incompatível a fixação de horário. O trabalho em comento não se coaduna com o prestado por supervisor de atendimento interno e externo, com jornada das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira e até às 13 horas aos sábados. A testemunha Noilza Rosa Barreto de Amorim ( fl. 149 ), exercente de função idêntica a do recorrido, afirmou que "nos primeiros seis meses o reclamante trabalhou internamente e após passou a trabalhar externamente fazendo divulgações; em todo o período, inclusive quando trabalhou externamente, o reclamante cumpria jornada das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados até às 13:00 horas... o reclamante fazia intervalo das 12 às 13 ou das 14 às 15 horas... a depoente trabalhava interna e externamente e também trabalhava no horário informado", fatos que denotam o controle da jornada. Saliento que expediente meramente formal não se presta para afastar a realidade subjacente. Resta, portanto, analisar os fatos relacionados com trabalho suplementar perseguido. Era da segunda reclamada, empregadora que mantém em seu quadro mais de dez empregados, o encargo de manter controles de horário, encargo que não se atreve, pelo que remanesce a análise da prova oral. O horário médio de trabalho do recorrido deve ser fixado com base no depoimento da testemunha Noilza Rosa Barreto de Amorim ( fl. 149 ), do qual se extrai a jornada das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, com uma de intervalo e aos sábados até às 13 horas. O testemunho compromissado tem presunção de idoneidade, salvo prova em sentido contrário. O depoimento de Marcelo Furtado Viga ( fls. 148/149 ), indicado pelo recorrido, é frágil e tendencioso, não se prestando para fornecer convencimento sobre a jornada declinada, eis que colhido como mero informante. Provejo, portanto, o apelo para determinar que na apuração das horas extras seja observada a jornada das 9 às 18 horas, com uma de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 9 às 13 horas aos sábados.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste -se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**SALÁRIO POR FORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A r. Sentença merece parcial reparo apenas quanto à média fixada dos prêmios pagos por fora. Considerando que o recorrido não comprovou o valor declinado na prefacial, a apuração da integração dos prêmios deverá ser realizada observando os documentos de fls. 82\85 e a média dos valores neles constantes nos meses em que não há extrato bancário. Provejo, portanto, o apelo para determinar que na apuração da integração dos prêmios sejam observados os documentos de fls. 82\85 e a média dos valores neles constantes nos meses em que não há extrato bancário, além de expungir a integração dos prêmios nos DSRs.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste -se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS FISCAIS

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Amatéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de mencioná-la em seus competentes Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011447-03.2016.5.03.0038

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante	JUERCELIA LAZZARINI VALLE
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441-A/DF)
Agravado	KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Herbert Moreira Couto(OAB: 47034/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUERCELIA LAZZARINI VALLE
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: JUERCELIA LAZZARINI VALLE e outro(s)  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/05/2019; decisão dos embargos de declaração opostos pelo autor publicada em 30/05/2019; recurso de revista interposto em 11/06/2019), dispensado preparo, sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao laudo pericial contábil. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

Registro que só se conseguiria veicular o recurso, por divergência de julgados, quanto à prefacial suscitada, se a decisão de embargos de declaração reconhecesse a existência de vícios na decisão embargada e, mesmo assim, não os sanasse, o que não ocorreu. Portanto, falta especificidade aos modelos válidos reproduzidos (Súmula 296 do TST).

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia.

Aqui, também, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, o exame do recurso, quanto às horas extras referentes a cargo de confiança, fica prejudicado em razão do disposto na

Súmula 102, I, do TST.

Em relação às horas extras a partir da 8ª hora, o acórdão recorrido está lastreado em provas, na medida em que ... a rotina de horas extras apontada pela reclamante não invalida as horas compensadas, as quais não foram consideradas para fim de cálculo de eventual diferença de horas pagas. Demais, na decisão declarativa a Turma asseverou que: ... ainda que mantido seu enquadramento na jornada de oito horas, entende que deveria se aplicar ao caso o item IV da Súmula 85 do TSTIncabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.E, diante dos fundamentos adotados pela Turma não verifico a alegada contrariedade à Súmula 85 do TST Lado outro, ao contrário do alegado a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 6, III e VIII (equiparação salarial) do TST, de forma a sobrepujar os arrestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, bem como alegada contrariedade aos itens II, VI, VIII e X da referida Súmula 6. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Demais, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Também não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Registro, ainda, que arrestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses. Por fim, a indicação de contrariedade à Convenção da OIT não é hipótese de cabimento de recurso de revista prevista no art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0138500-94.2003.5.02.0443**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ZELIA FLORENCIO VIRGINIO TEIXEIRA
Advogado	Dr. Nadim Lascani Júnior(OAB: 113995/SP)
Agravado	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
Advogado	Dr. Marcello Vaz dos Santos(OAB: 188763/SP)
Agravado	INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS
Advogado	Dr. Zildete Bezerra da Silva(OAB: 107267/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS
- SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
- ZELIA FLORENCIO VIRGINIO TEIXEIRA

Trata-se de agravos(s) de instrumento interposto(s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/03/2019 - fl. 510; recurso apresentado em 18/03/2019 - fl. 511).

Regular a representação processual, fl(s). 9/10-542.

O juiz está garantido (fl(s). 445).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores.

**Alegação(ões):**

Pleiteia a manutenção do recorrido no polo passivo da presente execução.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não

configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal, ou não prosperará o recurso de revista. No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu. DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001642-61.2017.5.13.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANGELA CHRISTINA BATISTA GAMBARRA
Advogado	Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas(OAB: 15254/PB)
Agravado	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Procurador

Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CHRISTINA BATISTA GAMBARRA
- MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15.07.2019 - ID. b8c1b3c; recurso apresentado em 16.07.2019 - ID. 2e67c3f - Pág. 1).

Regular a representação processual (ID. 6febeb8 - Pág. 1).

Preparo dispensado (beneficiária da justiça gratuita - ID. b3487b1 - Pág. 3)

#### 2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 2.1 TRANSMUDAÇÃO DE REGIME

Alegações:

- a) contrariedade à Súmula nº 362 do TST
- b) violação do art. 37, II, da CF
- c) violação do § 1º, art. 19 do A.D.C.T
- d) violação do art. 896, § 7º, da CLT
- e) divergência jurisprudencial

A Turma Julgadora decidiu pela legalidade da transmulação automática do regime celetista para estatutário por meio de lei específica, de forma que a competência da Justiça do Trabalho fica restrita à apreciação e julgamento das ações relativas ao período anterior à transposição do regime.

Esclareceu ter este Regional, modificando tese anteriormente adotada, pacificado o seu entendimento acerca da matéria, para se alinhar à jurisprudência prevalecente das Cortes Superiores por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 0000127-23.2018.5.13.0000, que fixou a tese no sentido de que "A opção do regime estatutário pelo ente federativo implica a extinção dos contratos de trabalho, nos termos do verbete nº 382 da súmula do TST, ficando a competência da Justiça do Trabalho limitada ao julgamento de demandas relativas ao período anterior à transmulação de regime."

Destacou que, em decorrência desse julgamento, o Regional editou a Súmula nº 44, que possui, atualmente, a seguinte redação:

**REGIME JURÍDICO ÚNICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME POR MEIO DE LEI. POSSIBILIDADE.** A opção do regime estatutário pelo ente federativo implica a extinção dos contratos de trabalho, nos termos do verbete nº 382 do TST, independentemente de prévio concurso público.

Desse modo, a decisão colegiada reconheceu que a competência desta Especializada se limita ao período anterior à transmulação do regime jurídico dos servidores municipais, do celetista para o estatutário.

Diante de tais diretrizes, o v. decisum, considerando que na exordial a parte autora pugna apenas pelas verbas de período posterior à

adoção do regime jurídico, qual seja, após 12.11.1990, declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda.

Pelo exposto, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais citados no apelo, porquanto a tese adotada pelo órgão julgador segue as diretrizes traçadas no IAC desta Corte, no qual se reputa válida a mudança de regime celetista para o regime estatutário oriunda de lei específica, entretanto, sem ensejar o provimento automático de cargos públicos efetivos por servidores estabilizados, nos termos do art. 19 do ADCT, e que não prestaram concurso na forma regulada nos arts. 37, II, da CF e 19, I, do ADCT.

Destaca-se, ainda, que o entendimento acima referenciado encontra-se consolidado no C. TST, como se observa no julgamento do ArgInc nº 105100-93.1996.5.04.0018 realizado pelo Plenário daquela Corte.

Logo, estando a decisão em conformidade com a notória e atual jurisprudência do TST, a revisão extraordinária resta obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST, mesmo a pretexto de eventual dissenso jurisprudencial.

### 3 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0001480-88.2016.5.13.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	V.S.R.
Advogado	Dr. Carlos Nazareno Pereira de Oliveira(OAB: 11794/PB)
Advogado	Dr. Raphael Felippe Correia Lima do Amaral(OAB: 15535/PB)
Agravado	S.A.S.D.A.P.
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo(OAB: 180623/SP)

Advogado	Dr. André Guidi Barbosa de Jesus(OAB: 307213/SP)
Agravado	M.A.J.V.
Advogado	Dr. Martinho Cunha Melo Filho(OAB: 11086/PB)

### Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.J.V.
- S.A.S.D.A.P.
- V.S.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

### Processo Nº AIRR-0011414-30.2014.5.01.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Advogado	Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes(OAB: 77988-A/RJ)
Agravado	ANDRE OLIMPIO GOMES
Advogado	Dr. José de Ribamar Nogueira Soares(OAB: 53651/RJ)
Agravado	FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OLIMPIO GOMES
- COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
- FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista.

Sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

#### Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e

consumstanciada, in casu , na Súmula 331, IV. Não seria razoável supor que o Regional, aentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos indicados. Por fim, o arresto colacionado para confronto de teses em relação ao ônus de provar a efetiva prestação de serviço em favor da tomadora é inespecífico, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, mormente por ter consignado o Regional de que "a tomadora, em defesa, apenas contestou o trabalho de "forma exclusiva e por todo o período do contrato" de labor (pág. 4 - ID 34e038b). Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

#### Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 186.
- divergência jurisprudencial: .
- contrariedade à Tese Prevalecente nº 1, deste Regional.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a violação apontada, tampouco contrariedade à mencionada Tese Prevalecente deste Regional. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso. Os arrestos transcritos para o confronto de teses são inservíveis, porquanto procedentes de Turmas do TST, órgãos não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Cumpre registrar que a parte não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto, em suas razões de recurso de revista, transcreveu integralmente o acórdão regional em relação aos temas "responsabilidade subsidiária" e "indenização por danos morais".

Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do

recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 12/6/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão recorrido no tema objeto de insurgência do recorrente não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto

da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transscrito a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do

parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravio de instrumento. Diante das considerações supra, adviro as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001180-60.2017.5.20.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	DOMINIQUE DE SOUZA FARIA
Advogada	Dra. Aurora Andressa de Souza Farias(OAB: 7542/SE)
Agravado	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS
Advogado	Dr. Alan da Fonseca Sá Barreto de Freitas(OAB: 22814/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINIQUE DE SOUZA FARIA
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isenta de preparo (art. 790, §3º, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Inconforma-se a Reclamante, ora Recorrente com o Acórdão Regional, arguindo preliminarmente nulidade processual em face do cerceamento do seu direito de defesa e dos vícios que entende ocorrentes no laudo pericial, insurgindo-se, ainda, contra a Decisão que afastou o adicional de insalubridade, invocando o disposto nos arts. 5º, inciso LV, da CR e 480, §1º, do CPC.

Analiso.

A Lei nº 13.015/2014, alterando os dispositivos celetários que regem o Recurso de Revista, exige que a parte indique, em suas razões, o trecho específico do Acórdão no qual se consubstancia o prequestionamento, pela efetiva transcrição do fragmento com a respectiva indicação dos dispositivos legais, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais ou decisões divergentes de outros Tribunais que a Decisão deste Regional estaria contrariando, confrontando-o analiticamente com a fundamentação jurídica apresentada no Apelo.

In casu, verifico que a Recorrente, em suas razões, não observou os pressupostos do art. 896, §1.º-A, inciso I, da CLT, ao indicar somente a ementa da Decisão, cuja transcrição, no tópico recorrido, não atende o requisito do prequestionamento, uma vez que não demonstra, de forma precisa, as teses adotadas pelo Regional quanto aos temas objeto de insurgência.

Nesse sentido já se pronunciou a SBDI-1, do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consustancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (Processo: E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 Data de Julgamento: 17/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do

TST, inviável o seguimento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de DOMINIQUE DE SOUZA FARIAS."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravio de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravio de instrumento, constata-se que, de fato, não foi preenchido o pressuposto constante do artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Ressalte-se que a discussão trazida pelo agravante diz respeito aos temas "cerceamento de defesa", por indeferimento de oitiva de testemunha e por eventuais vícios no laudo pericial, tanto que requer seja realizada nova perícia, e "adicional de insalubridade em grau máximo".

A agravante, no entanto, limitou-se a transcrever a ementa do v. acórdão regional impugnado, a qual não contém o prequestionamento completo da controvérsia que pretende debater, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO REGULAR E CONCLUSIVO. LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE EM GRAU MÉDIO. DIFERENÇAS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. In casu, de acordo com o Laudo Pericial produzido, que entende apto a comprovar as condições de labor da Autora, tem-se que mesma, em função de suas atividades, estava exposta a riscos biológicos, em ambiente insalubre, cabendo-lhe o percepimento de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos da Norma Regulamentadora n. 15 (NR 15), do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Anexo n. 14, pelo que escorreita a Decisão a quo que, embasada no Laudo, entendeu ser indevido o pagamento de diferenças de 20%, ante a existência de pagamento já realizado pela Reclamada, que reconhecia o adicional em grau médio, no percentual de 20%, conforme se observa nas fichas financeiras. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Desse modo, há de se reconhecer que o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia que se pretende debater, pelo que desatendido o artigo 896, §1º-A, I, da CLT, bem como o inciso III do mesmo dispositivo, ante a ausência de cotejo analítico.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravio de instrumento.

Dante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0179600-63.2008.5.02.0472

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante	LUCIMAR VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Michelle Glayce Maia da Silva(OAB: 197138/SP)
Agravado	PLASTICONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogada	Dra. Cristina Aparecida Polachini(OAB: 109362/SP)
Agravado	PWR CLEANTECH SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIMAR VITORINO DE OLIVEIRA
- PLASTICONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
- PWR CLEANTECH SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Federal, ou não prosperará o recurso de revista. No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu. DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0186100-85.2005.5.01.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Rubem Cândido Pires da Silva(OAB: 101347/RJ)
Agravante e Agravado	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Marcelo Gomes da Silva(OAB: 137510/RJ)
Agravado	PAULO SESÍ DA SILVA
Advogado	Dr. Gustavo de Oliveira Fernandes(OAB: 119400/RJ)
Advogado	Dr. Haroldo Guimarães Villa Verde de Rezende Costa(OAB: 110820/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
- PAULO SESÍ DA SILVA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: Gruber Sistemas de Segurança Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/06/2017 - fls. 606; recurso interposto em 09/06/2017 - fls. 612).

Regular a representação processual (fls. 77/78).

Satisfeito o preparo (fls. 375/376 e 626/628).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 950.
- divergência jurisprudencial: folha 617 (1 arresto); folha 621 (1 arresto).

Quanto ao valor arbitrado da pensão vitalícia e a reparação dos danos morais, nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Osrestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/05/2014 - fls. 438; recurso interposto em 27/05/2014 - fls. 447).

Regular a representação processual (fl. 457).

Satisfeito o preparo (fls. 375/376 e 456).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; Código Civil, artigo 884.
- divergência jurisprudencial: folha 451 (3 arrestos); folha 451-verso (1 arresto); folha 452 (3 arrestos); folha 453 (3 arrestos); folha 453-verso (1 arresto); folha 454 (2 arrestos).

Quanto ao valor à título de dano material e dano moral, nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos

mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Osrestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Constituição de Capital.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação: "Art. 896. (...)"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.) Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (inciso I). Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002288-45.2018.5.10.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VIA VAREJO S/A
Advogada	Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
Agravado	LEANDRO SILVA BIZARRIAS
Advogado	Dr. Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO SILVA BIZARRIAS
- VIA VAREJO S/A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 14/8/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1948-67.2010.5.15.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.** A ausência de transcrição da decisão regional, sem a delimitação da tese que pretende ver examinada, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-101905-69.2016.5.01.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002018-28.2016.5.02.0521, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/03/2020)

(...) **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/14. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - LEI Nº 13.015/2014 .** Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância do requisito de admissibilidade disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Na espécie, inexistindo a transcrição do trecho da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios, resulta inviável a análise da nulidade. Agravo conhecido e não provido. (...) (TST-RR-10682-63.2016.5.09.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/02/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001678-43.2017.5.06.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)

Agravado	ADEMIR DE OLIVEIRA RANGEL E OUTROS
Advogado	Dr. Rossana Carvalho Pimentel dos Santos(OAB: 32193/PE)
Advogado	Dr. Amaro José dos Anjos Brito(OAB: 29848/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR DE OLIVEIRA RANGEL E OUTROS
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**RECURSO DE REVISTA**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS em face de acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001678-43.2017.5.06.0008, figurando, como recorridos, ADEMIR DE OLIVEIRA RANGEL, MARIA ELIZABETH ELOI GARRETT e PATRICIA MARIA SERRANO DE ANDRADE.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação do acórdão se deu em 11/07/2019 e a apresentação das razões recursais em 22/07/2019, conforme se pode ver dos documentos de Ids a0553f6 e 9f45523, observando a suspensão dos prazos processuais na data de 16/07/2019 em razão do feriado dedicado a Nossa Senhora do Carmo, padroeira do município do Recife.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 4a3fee4). Aliás, defiro o pleito de notificação exclusiva em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy (OAB/PE nº 1.931).

Preparo satisfeito (Ids 71db386, 557970d, 9d131e2 e a114143).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE / DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

**Alegações:**

- violação aos artigos 5º, II, e 37, caput, da CF/88; 461, §2º e 3º, e 818 da CLT; 373 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra o acórdão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais resultantes da progressão horizontal por antiguidade prevista no PCS/2010, alegando, em suma, que os reclamantes estão devidamente enquadrados nos critérios de promoção por antiguidade e progressão. Sustenta que os demandantes aderiram voluntariamente ao Plano de Empregos e Salários (PES). Frisa que, como empresa de economia mista, está submetida ao princípio da legalidade, não existindo previsão normativa apta a fundamentar sua atuação no sentido do que decidiu o Regional. Aduz que sempre observou corretamente os parâmetros estipulados para as progressões, sendo necessário dispor de orçamento, e que todos os empregados sejam contemplados, situação que não ocorreu no caso dos autos. Assevera que o PES/2010, assim como o normativo que

regulamenta a aplicação da melhoria salarial por antiguidade, não assegura ao empregado receber o acréscimo anualmente. Obtempera que a norma em vigor, antes de exigir a qualificação técnica mínima, necessária ao desempenho de um cargo ou função, dispõe que o empregado deve permanecer em determinado padrão por certo tempo, sem impedir de galgar posições superiores. Diz que há necessidade de conjugação de ambos os requisitos e a um só tempo. Pontua que o preenchimento de apenas um deles não enseja qualquer vantagem ao empregado, tendo de aguardar pela superveniência do outro requisito. Afirma que os autores não se desincumbiram do ônus probatório que lhes incumbia.

Do acórdão impugnado extrai-se que (Id 557970d):

#### Progressão por antiguidade

Pleiteiam os Reclamantes a concessão da progressão por antiguidade. Segundo alegam, não questionam a adesão ao PES/2010, mas buscam o cumprimento das normas e previsões, ressaltando que até o momento não auferiram qualquer progressão por antiguidade. Afirmam que as condições ofertadas pela Reclamada na Norma Regulamentar nº 14 dificultam o crescimento de níveis. Alertam que a Empregadora não colacionou documento que comprove o montante orçamentário reservado para a concessão de progressões salariais aos funcionários, tampouco as listagens dos funcionários elegíveis, a fim de demonstrar que os Autores não preencheram os requisitos para tanto. Sustentam que a necessidade de aguardar a promoção de todos os empregados da Unidade Administrativa, para receber nova promoção, agride o bom senso e desequilibra a relação empregatícia, além de comprometer a progressão obreira.

Assiste-lhes razão.

A promoção por antiguidade dos empregados da CBTU encontra-se prevista no Plano de Empregos e Salários de 2010, nos seguintes termos:

#### "2.2. Progressão Salarial

É a movimentação do empregado de um nível para outro, dentro do mesmo processo. Pode ocorrer por merecimento ou antiguidade e está limitada ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial. Deste recurso financeiro, 90% será destinado à melhoria por merecimento e 10% à melhoria por antiguidade.

#### 2.2.1. Progressão Salarial por Merecimento

É a progressão salarial baseada no resultado obtido pelo empregado na avaliação anual de competências e habilidades, conforme Norma Administrativa.

#### 2.2.2. Progressão por Antiguidade

É a progressão salarial baseada no tempo de exercício no cargo, conforme Norma Administrativa." (destaquei)

Em complemento, a Norma Administrativa sobre Progressão Salarial por Antiguidade traz maiores detalhamentos sobre o tema.

Transcrevo, por oportunidade, alguns trechos que considero relevantes:  
**"4.1 - A progressão salarial por antiguidade será concedida anualmente aos empregados, limitada ao impacto de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados às promoções.**

(...)

**4.5 - O empregado beneficiado na Progressão Salarial por Antiguidade somente poderá ser contemplado novamente após todos os demais empregados da Unidade Administrativa, em condições de concorrência, serem progredidos pelo mesmo motivo.**

**4.6 - A publicação dos empregados contemplados com a Progressão Salarial por Antiguidade será realizada no mês de dezembro, com reflexos financeiros a partir de janeiro do ano subsequente."** (grifei)

Como se percebe, a promoção por antiguidade deve respeitar uma série de requisitos, dentre eles o limite de 10% do recurso financeiro

destinado às progressões e a concessão seriada a cada integrante da Unidade Administrativa, para somente então o empregado ser novamente contemplado com a medida.

Registre-se que o ônus de demonstrar que os Reclamantes não implementaram as condições necessárias à concessão da promoção por antiguidade incumbe à Reclamada, em face da alegação de fato obstativo, nos termos do artigo 373, II do NCPC. Além disso, o princípio da aptidão para a prova revela que a Empregadora possui maior habilidade para demonstrar o orçamento financeiro disponível, os empregados promovidos a cada ano, os elegíveis e a situação específica vivenciada pelos Demandantes, inclusive no que toca à ordem de promoção na Unidade Administrativa de trabalho de cada um.

O Tribunal Superior do Trabalho já manifestou o mesmo entendimento:

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** No tema, o Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. PROMOÇÃO POR MÉRITO A promoção por merecimento consiste em vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligado à apuração e avaliação do mérito obtido pelo empregado, de competência privativa do empregador, não cabendo ao julgador substituí-la. Julgados da SBDI-1. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - ÔNUS DA PROVA Vislumbrada violação ao art. 373, II, do NCPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento parcial. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - ÔNUS DA PROVA Compete à Reclamada o ônus de demonstrar que não foram preenchidos os requisitos às promoções por antiguidade, porquanto, além de se tratar de fato impeditivo do direito (art. 373, II, do NCPC), é ela detentora da documentação concernente ao contrato de trabalho firmado. Julgados relativos à Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC Exame prejudicado ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem" (ARR-20883-73.2015.5.04.0561, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/09/2018).

**"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA.** CBTU. Constatada a possível violação ao art. 333, II, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II- RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA. Compete à Reclamada o ônus de comprovar a sua alegação de que a Autora não implementou os requisitos estipulados no PCS para ter direito às diferenças salariais decorrentes da progressão por antiguidade por merecimento. Incidência do disposto no art. 333, II, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-261-57.2010.5.06.0022, 8ª Turma, Relatora Juiza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, DEJT 14/02/2013).

(sublinhei)

Na hipótese, contudo, a Recorrida sequer colacionou o orçamento destinado à concessão das progressões, tendo em vista a limitação de 1% do valor da folha salarial, sendo 10% deste montante direcionado às promoções por antiguidade. Tampouco consta nos

autos a lista dos empregados elegíveis à promoção e do quantitativo de funcionários na unidade administrativa dos Obreiros. Assim, repita-se, em face do dever de documentação, constante no artigo 818 da CLT, deve a Ré arcar com o ônus processual de sua omissão. É que incumbia à Reclamada demonstrar a observância das previsões regulamentares internas do Plano de Cargos e Salários e, assim não o fazendo, presume-se que os Reclamantes atenderam às condições necessárias para obter as promoções perseguidas.

No mesmo sentido, já se manifestou este Tribunal Regional:

**RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. EMPRESA ESTATAL. CBTU.** A limitação de ordem orçamentária, para concessão de progressões por antiguidade, não pode prevalecer, pois não se admite o trespasso do risco da atividade econômica para o empregado, principalmente porque sendo a empregadora integrante da Administração Pública, a previsão orçamentária está inserida na norma do art. 169 da Constituição da República, devendo ser garantido o aporte necessário para garantir o pagamento das promoções. Ainda que assim não fosse, a reclamada não acostou, aos autos, qualquer documento que comprove o montante que foi reservado para concessão de progressões salariais aos funcionários, nem sequer as listagens de todos os funcionários elegíveis e ainda as listas de concessão da progressão salarial por antiguidade, isso para cada ano, a partir de 2010 quando o PES foi instituído, para demonstrar que os reclamantes não cumpriram com os requisitos. Recurso parcialmente provido. (Processo: RO - 0001614-30.2017.5.06.0009, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 04/04/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 10/04/2019) (destaquei)

Pontue-se que a Quarta Turma deste Regional, no Processo de nº 0001693-67.2017.5.06.0022, da relatoria da Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, manteve o mesmo posicionamento.

O documento de fl. 394 evidencia que o Autor Ademir de Oliveira Rangel, Assistente Operacional - Condução S3, P143, foi promovido por merecimento em 01/01/2012. Por sua vez, a Reclamante Maria Elizabeth Eloi Garrett, Assistente Operacional - Condução S3, P138, auferiu três promoções por merecimento em 01/01/2012, 01/01/2014 e 01/01/2017 e uma por previsão em norma coletiva em 01/05/2014 (fl. 395). Por fim, a Trabalhadora Patricia Maria Serrano de Andrade, Assistente Operacional - Condução S3, P136, foi contemplada com três promoções por merecimento em 01/01/2013, 01/01/2015 e 01/01/2017 e uma por previsão em norma coletiva em 01/05/2014 (fl. 397). Não vislumbro, portanto, a concessão de promoções por antiguidade aos Demandantes.

Com estas considerações, dou provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Reclamação Trabalhista e determinar o pagamento das diferenças salariais resultantes da progressão horizontal por antiguidade prevista no PCS 2010, a cada dois anos, considerando a alternância com a progressão por merecimento e o quanto pleiteado na Inicial. Observe-se a prescrição quinquenal. Autorizo a dedução das parcelas pagas sob idêntico título. Reflexos financeiros sobre férias mais 1/3, 13º salário, FGTS, anuênio, VPNI e repouso semanal remunerado.

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é

admissível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por outro lado, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, ora porque não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, sendo inespecífica; ora porque não indicada a fonte de publicação, desatendendo ao regramento contido no art. 896, § 8º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Com efeito, verifica-se que o TRT consignou que a reclamada deixou de conceder progressão salarial por antiguidade aos reclamantes, nos termos previstos no PES 2010. Consignou que a Reclamada não se desincumbiu de demonstrar a observância das previsões regulamentares internas do Plano de Cargos e Salários e, assim não o fazendo, presume-se que os Reclamantes atenderam às condições necessárias para obter as promoções perseguidas. Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

Cita-se os seguintes julgados:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NECESSIDADE. A SDI-1/TST, na sessão do dia 08/11/2012, no julgamento do processo E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou a controvérsia acerca da promoção por merecimento em face do descumprimento, pelo empregador, em realizar as avaliações como pressuposto para a concessão da referida promoção. Segundo este novo entendimento, a condição prevista no regulamento empresarial para se efetuarem as promoções horizontais por merecimento é válida (e não meramente potestativa), ao fixar dependência das promoções não apenas da vontade da empregadora, mas também de fatores alheios ao desígnio do instituidor dos critérios de progressão (desempenho funcional e existência de recursos financeiros). Distingue-se, portanto, a promoção por merecimento daquela por antiguidade, cujo critério de avaliação é inteiramente objetivo, decorrente do decurso do tempo. Entendeu a SDI-1 que a promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Trata-se, pois, de vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e à avaliação do mérito obtido pelo empregado, em termos comparativos, podendo o obreiro que atingir um determinado padrão de excelência profissional, cujos requisitos encontram-se previstos no regulamento empresarial, concorrer com outros empregados à promoção por mérito. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 2568-14.2014.5.02.0035 Data de**

Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.** A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão plenária realizada no dia 8.11.2012, decidiu que, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer ao procedimento de progressão, as promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos pelas normas que o instituíram, cuja análise está exclusivamente a cargo do empregador, que torna a avaliação de desempenho um requisito indispensável para sua concessão. Ressalva de ponto de vista do Relator. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: AIRR - 1877-83.2014.5.02.0072 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.

[...] 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARIDADE SALARIAL. O Regional concluiu que o reclamante não tem direito às diferenças salariais postuladas, porquanto os documentos juntados demonstram o preenchimento das formalidades legais necessárias à validade do PCS/96, sendo que o referido plano não prevê que as promoções de seus empregados seriam feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, mas, sim, dependendo do preenchimento de requisitos objetivos individualmente considerados e segundo avaliação meritória, não havendo prova de que foram atendidos tais critérios. Ressaltou ainda que o reclamante sequer demonstrou qual critério de avaliação teria sido violado em detrimento do paradigma ou qualquer outro fato que impedissem ou obstaculizasse sua progressão horizontal em comparação aos demais empregados que preencheram os requisitos objetivos do PCS e que, por isso, se encontram em outros níveis de progressão. Ilesos, portanto, os dispositivos e verbetes apontados. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 511-73.2014.5.02.0083 Data de Julgamento: 16/08/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. CPTM. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.** O entendimento adotado por esta Corte Superior é no sentido de que a promoção por merecimento, diferentemente da promoção por antiguidade, não é um direito puramente potestativo. Assim, o Poder Judiciário, mesmo diante da reiterada omissão do empregador em realizar as avaliações subjetivas do desempenho dos seus empregados para o alcance das promoções por merecimento, não pode substituí-lo, revelando-se a deliberação da diretoria, nesses casos, requisito imprescindível. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 2075-87.2014.5.02.0083 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E**

**SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. REQUISITOS A SEREM PREENCHIDOS PELOS EMPREGADOS QUE CONCORRERIAM À PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHOS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. CONDENAÇÃO INDEVIDA.** I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as promoções por merecimento, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, sendo essencial a realização da avaliação de desempenho pelo empregador para sua concessão. II - Assim, na hipótese de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não há como considerar implementadas as condições necessárias à promoção por merecimento. III - Mesmo tendo em conta o comportamento omissivo da reclamada, de não instaurar o procedimento previsto no plano de cargos e salários acerca da concessão de promoção por merecimento, nem assim habilita ao Poder Judiciário conceder a progressão funcional do empregado, haja vista a ausência de comprovação do merecimento. IV - Isso porque não se trata de condição puramente potestativa e sim, de condição simplesmente potestativa, na medida em que a promoção por mérito remete a fatores alheios à própria vontade do instituidor dos critérios de promoção. V - Equivale a dizer que a vontade do empregador não é por si só, suficiente, sendo necessário o concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu a promoção por merecimento. VI - No particular, não cabe ao Judiciário apreciar os motivos pelos quais a reclamada não realizou as avaliações de desempenho, visto se tratar de juízo de conveniência e oportunidade do administrador. VII - Aqui vem a calhar a lição de José dos Santos Carvalho Filho, segundo a qual "se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade decorre da própria lei". (in Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 131). VIII - Nessa diretriz, inclusive, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.0007, da relatoria do redator designado Ministro Renato de Lacerda Paiva, em sessão do dia 08/11/2012, por maioria, firmou o entendimento de que não cabe ao Julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho para justificar progressão funcional. IX - Registre-se, por oportuno, que apesar de o julgamento ter sido em relação à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, nos casos de promoção por merecimento, aplica-se analogicamente ao caso em apreço, visto tratar também do preenchimento de requisitos à concessão de promoção por merecimento, condicionada à avaliação de iniciativa do empregador. X - Dessa forma, o Tribunal de origem, ao entender indevido o pagamento de diferenças relativas à promoção por merecimento, por estarem condicionadas ao implemento de requisito discricionário, denominado "avaliação de desempenho", decidiu em consonância, com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. XI - Dessa forma, incontrastável a decisão agravada, já que o recurso de revista efetivamente não lograva admissibilidade, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. XII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] Processo: AIRR - 3433-48.2013.5.02.0075 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DO CPC/73 E DA LEI Nº 13.015/2014 - CPTM - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - CAPACITAÇÃO GRADUADA E POLICOMPETÊNCIA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MÉRITO PELO GESTOR DA ÁREA.** A promoção por merecimento, instituída no âmbito da reclamada no Plano de Cargos e Salários de 1996, está condicionada, entre outros fatores, à avaliação de mérito pelo Gestor de Área. A promoção por mérito é compatível com a necessidade de prévia avaliação pela chefia imediata, pressuposto de cunho eminentemente subjetivo, relacionado não só ao desempenho profissional do empregado, como também àqueles aspectos vinculados ao desempenho dos demais postulantes e ao número de promoções possíveis. Não se aplica às progressões por merecimento o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade. Precedentes. [...] Processo: AIRR - 1776-39.2014.5.02.0042 Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017.

Cita-se, ainda, o seguinte julgado envolvendo a mesma Reclamada:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CBTU.** Segundo o Tribunal de origem, é incontrovertido que a reclamada deixou de conceder progressão salarial por antiguidade aos reclamantes, nos termos previstos no PES 2010 e na Resolução da Diretoria nº 018 de 2014. Registrhou aquela Corte que o PES 2010, regulamentado pela Resolução da Diretoria nº 00007/2014 e, posteriormente, pela Resolução da Diretoria nº 018/2014, estabeleceu critérios para a concessão da progressão em questão, sendo certo que a reclamada não logrou comprovar os fatos impeditivos ao direito dos reclamantes à progressão por antiguidade por eles postulada. Verifica-se, portanto, que o Regional solucionou a controvérsia com fundamento no exame dos fatos e das provas produzidas, à luz do normativo empresarial e em consonância com as regras de distribuição do encargo probatório, atribuído à reclamada, por alegar fato impeditivo ao direito vindicado, razão pela qual não se cogita em violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1676-88.2017.5.06.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019)

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010881-86.2016.5.03.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	AC AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado	Dr. Lucas Braga Viana(OAB: 118238/MG)

Advogado	Dr. Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
Advogada	Dra. Mariana salomão Zumpano(OAB: 184485/MG)
Agravado	PIEDADE FRANCISCA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado	Dr. Charlys Mozay Pinto Leme(OAB: 153217/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AC AGROPECUARIA LTDA - EPP
- PIEDADE FRANCISCA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2019; recurso de revista interposto em 06/05/2019), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto aos temas reconhecimento do vínculoempregatício,jornada de trabalho/ônus da prova, diferenças salariais e rescisão indireta, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.O direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório foi observado. Inexiste prejuízo processual à parte recorrente e não há ofensa à literalidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.Não constato contrariedade à

Súmula 338 do TST, pois não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arrestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que a reclamada não se desincumbiu de seu encargo probatório, uma vez que não demonstrou de forma inequívoca que possuía menos de dez empregados, como alegado (Súmula 296 do TST).

A questão relacionada às diferenças salariais não foi abordada na decisão recorrida à luz da OJ 358 da SBDI-I do TST, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação ao tema cerceamento de defesa/testemunha não ouvida, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravos(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravos(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravos(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravos(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo N° AIRR-0000186-02.2017.5.06.0142

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	LIMA TRANSPORTES LTDA
Advogado	Dr. Adriano Huland(OAB: 1195-A/PE)
Agravado	FABIO RIBEIRO SANTIAGO
Advogada	Dra. Neusa Maria de Arruda(OAB: 11698/PE)
Advogado	Dr. Naama Taate Gonzaga Pimentel(OAB: 23331/PE)
Agravado	LINDE GASES LTDA.
Advogada	Dra. Vivianne Patrício(OAB: 91867/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RIBEIRO SANTIAGO
- LIMA TRANSPORTES LTDA
- LINDE GASES LTDA.

Trata-se de agravio de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravio de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação do acórdão se deu em 01/08/2019 e a apresentação das razões recursais em 12/08/2019, conforme se pode ver dos documentos de lds. 94ef967 e a110b09.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 03837d0). Regular o preparo (lds 6b30f69, 231c805, bfbe453, bc1b23d, 750e12f, a37e095, a3aa7eb, 608ee20).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

- DAS HORAS EXTRAS
- DO INTERVALO INTRAJORNADA

#### Alegações:

- violação aos arts. 235, B e D, III, 818, da CLT; 373 do CPC; 2º, V, da Lei 12.619/12;
- divergência jurisprudencial

A parte recorrente insurge-se contra o posicionamento do Colegiado, alegando, em resumo, que era ônus do autor desconstituir a veracidade dos controles de ponto acostados e dele não se desincumbiu. Afirma que conta com um registro minucioso da jornada de trabalho, elaborado pelo próprio funcionário de acordo com a rota e com os horários em que trabalhava, o qual serve de comprovação da verdadeira jornada do reclamante. Aduz que, laborando externamente, na função de motorista, cabia ao autor o gozo regular do intervalo intrajornada, conforme preceita a Lei dos Motoristas, não havendo possibilidade de controle pela recorrente.

Do acórdão impugnado extrai-se que:

"Da horas extras e dobras de feriados

Inconformada com a sentença recorrida, a reclamada postula pela exclusão do pagamento de horas extras pelo labor acima da 8ª hora diária e 44ª hora semanal e pela concessão parcial do intervalo intrajornada, bem como de dobras de feriados, com adicional e

reflexos legais, suscitando a validade dos relatórios de viagens acostados aos autos e o adimplemento das horas extras ali consignadas.

Ao exame.

A apreciação da controvérsia envolvendo jornada de trabalho está estritamente vinculada à exibição de documento essencial a cargo do empregador, prova pré-constituída, quando possuir mais de 10 (dez) empregados, caso concreto destes autos, por imperativo legal (incidência do art. 74, § 2º, da CLT, combinados com o art. 373, II do CPC e a Súmula nº 338, I do TST).

Os cartões de ponto, então, gozam de presunção favorável ao empregador. Tal presunção é juris tantum, ou seja, admite prova em contrário destinada a evidenciar que os respectivos registros não retratam a realidade, que, após a impugnação, passa ser de incumbência do autor (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC). Isto é, vindo o empregador a apresentar cartões de ponto idôneos, cumpre ao obreiro desconstituir a veracidade das informações neles contidas, haja vista incumbir à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). De outra banda, a não apresentação injustificada dos controles de jornada ou sua apresentação de forma inidôneos, que atrai a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, presunção esta que também não é absoluta, apenas transfere o ônus ao empregador, haja vista que incumbe ao reclamado provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

No caso em tela, com o objetivo de se desvencilhar do ônus de provar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, a reclamada acostou aos fólios diversos diários de bordo - relatórios de viagens (ID. 74470cb a fdb1b16) e os cartões de ponto abrangentes a todo o período contratual (ID. 7fd7506).

Todavia, como bem salientou o Magistrado de origem, os diários de bordo e os cartões de ponto se mostram inservíveis como prova a revelar a efetiva jornada de trabalho do reclamante, posto que estes possuem fortes sinais de manipulação, vez que apresentam horários de entradas e saídas uniformes, e aqueles se encontram incompletos e sequer permitem a correta identificação dos horários efetivamente laborados.

Então, como sucumbente a empresa-ré no seu encargo probatório, incide à hipótese o entendimento contido no item I da Súmula 338 do TST, qual seja o de que se presumem verdadeiros os horários de trabalho alegados pelo reclamante na exordial, caso não elididos por prova em contrário.

Não tendo a reclamada produzido qualquer contraprova no aspecto, reputo que o nobre julgador de piso procedeu adequadamente o cotejo das provas presentes nos autos, ao confrontar os horários de trabalho apontados pelo reclamante, na exordial, e aqueles extraídos da prova oral produzida nos autos, e arbitrou a jornada de trabalho como sendo das 8h às 20h, com 20 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, gozando de folgas aos domingos, durante todo o contrato de trabalho.

Por meio do cotejo entre as fichas financeiras (v. ID. c52f98b) e a jornada acima fixada, identifica-se eventual falta de pagamento ou pagamento a menor de horas extras e dobras de feriados, de modo que entendo serem devidas diferenças em seu favor.

Por conseguinte, irretocável a sentença revisanda que, em observância jornada arbitrada, condenou a reclamada a pagar horas extras pelo labor excedente à 8ª hora diária e 44ª hora semanal e pela concessão parcial do intervalo intrajornada, bem como as dobras de feriados, com adicional e repercuções legais, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Improvejo do apelo, no particular."

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria, não se vislumbrando as violações e as contrariedades invocadas. Na verdade, verifico que o insurgimento da recorrente consiste, tão somente, no inconformismo com a solução dada à lide ou, quando muito, interpretação diversa daquela conferida pelo Regional. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por esta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

Da mesma forma, melhor sorte não teria a parte recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, ora porque oriunda deste Sexto Regional (OJ nº 111, da SDI-1), ora por decorrer de julgamento de Turma do TST (órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT), ora porque não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, sendo inespecífica (Súmula n.º 296 da Corte Superior Trabalhista), ora por não citar a fonte ou repositório autorizado em que foi publicada (Súmula 337, IV, 'b', do TST e artigo 896, §8º, da CLT).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000801-65.2012.5.10.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Simone Oliveira Ancelmo(OAB: 130841/MG)
Agravado	LUIZ ANTONIO EVANGELISTA DO VALE
Advogada	Dra. Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LUIZ ANTONIO EVANGELISTA DO VALE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se

orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 10/7/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1948-67.2010.5.15.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.** A ausência de transcrição da decisão regional, sem a delimitação da tese que pretende ver examinada, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-101905-69.2016.5.01.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002018-28.2016.5.02.0521, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/03/2020)

**(...) RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/14. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - LEI Nº 13.015/2014 . Em virtude da natureza**

especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância do requisito de admissibilidade disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Na espécie, inexistindo a transcrição do trecho da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios, resulta inviável a análise da nulidade. Agravo conhecido e não provido. (...) (TST-RR-10682-63.2016.5.09.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/02/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000485-96.2013.5.02.0443**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	WALDIR SOUZA OLIVEIRA
Advogado	Dr. José Abílio Lopes(OAB: 93357-B/SP)
Advogado	Dr. Enzo Scianelli(OAB: 98327/SP)
Agravado	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Luís Fernando Rosas Augusto(OAB: 89163/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- WALDIR SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no

artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/11/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 08/11/2018 - id. ed87071). Regular a representação processual,id. 8128f85 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 200; nº 211 do C. TST.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a aplicação do IPCA como índice de correção monetária. Consta do v. Acórdão:" Como pontuou a Origem, no caso específico dos autos, o crédito exequendo remonta ao período de março de 2008 a outubro de 2011, sendo certo que, em 20/03/2017, deliberou o C. Tribunal Superior do Trabalho acolher os embargos declaratórios opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo SINDIENERGIA, pelo Conselho Federal da OAB, pela FIEAC e pela CNI no ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231, atribuindo-lhes efeito modificativo, "para no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal". Assim, para o período anterior a março/2015, prevalece a TR como índice de correção.Mantenho."

Cuida-se, in casu, de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução em hipótese que não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do art. 896 da CLT e, como tal, somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Nesse contexto, o apelo que se restringe a postular o reexame sem indicar um único dispositivo constitucional contrariado, apto a ensejar o reexame, como é o caso, revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição

Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000457-13.2011.5.02.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Aldred Ramacciotti(OAB: 146167/SP)
Agravado	ANDREA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. José Seráfico de Sousa Nóbrega(OAB: 270876/SP)
Advogada	Dra. Eliana São Leandro Nóbrega(OAB: 278019/SP)
Agravado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Vinicius Bernanos(OAB: 108949/RJ)
Advogado	Dr. Nicolau Ferreira Olivieri(OAB: 84904/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA BEZERRA DOS SANTOS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/11/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/12/2018 - id. 3005352). Regular a representação processual,id. 9ab0f9d e b5ef534.

O juízo está garantido (fl(s). 5a54b00).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Insurge-se contra a decisão que não conheceu do seu Agravo de

Petição, requerendo a nulidade do julgado. Afirma que, ao não conhecer o recurso, a E. Turmaincorreu em negativa de prestação jurisdicional, visto que não teria se pronunciado sobre pontos fundamentais ao deslinde da demanda..

Consta do v. Acórdão:"I - Admissibilidade O presente agravo de petição não comporta cognição, tendo em vista que não houve delimitação dos valores controvertidos, com vistas à liberação dos importes incontroversos a favor da parte contrária, nos termos expressos do disposto no art.897, § 1º, da CLT:"O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença" (g.n.) A agravante delimitou em seu apelo, tão-somente, as matérias impugnadas, mas não os valores controvertidos, impedindo, assim, a liberação dos importes incontroversos a favor da parte contrária. Dessa forma, não houve cumprimento a um dos requisitos ao manejo do agravo de petição, implicando seu não conhecimento, por ausente requisito de admissibilidade. Não conheço"

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo. A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Insurge-se contra a decisão que não conheceu do seu Agravo de Petição, ao argumento de que procedeu à integral garantia do Juízo, bem como que sua irresignação se deu em relação ao valores acrescidos à execução após decisão proferida em recurso interposto pelo autor, e também após o depósito da garantia judicial.Afirma que o não conhecimento importa em violação a princípios constitucionais, e que não se aplica ao caso a exigência de delimitação dos valores controvertidos.

Consta do v. Acórdão:"I - Admissibilidade O presente agravo de petição não comporta cognição, tendo em vista que não houve delimitação dos valores controvertidos, com vistas à liberação dos importes incontroversos a favor da parte contrária, nos termos expressos do disposto no art.897, § 1º, da CLT:"O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença" (g.n.) A agravante delimitou em seu apelo, tão-somente, as matérias impugnadas, mas não os valores controvertidos, impedindo, assim, a liberação dos importes incontroversos a favor da parte contrária. Dessa forma, não houve cumprimento a um dos requisitos ao manejo do agravo de petição,

implicando seu não conhecimento, por ausente requisito de admissibilidade. Não conheço"

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de Recurso de Revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o Recurso de Revista. No caso dos autos, à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, na hipótese, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000775-39.2017.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	GIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado	Dr. Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
Advogado	Dr. André Matos Dias(OAB: 6133/SE)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 500-B/SE)
Agravado	MCE ENGENHARIA S.A.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO JOSE DOS SANTOS
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo (artigo 790, §3º, da CLT).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o Recorrente em face do Acórdão Regional que afastou a responsabilização subsidiária da Petrobras (2ª Reclamada), argumentando que tal conclusão afronta os artigos 5º, LIV, 37, §6º, 93, inciso IX, da CF, 373, inciso II, do CPC, 818, da CLT, contraria a Súmula nº 331, item V, do TST, assim como o entendimento consolidado na ADC nº 16 e reafirmado no Recurso Extraordinário (RE) 760931 pelo Pretório Excelso.

Pontua que há equívoco na Decisão recorrida, alegando que "o v. acórdão Regional distorce os fatos e suscita provas inexistentes nestes autos para dar provimento ao recurso empresarial e afastar a responsabilidade subsidiária da segunda recorrida".

Ressalta, ainda, que:

Na qualidade de tomadora dos serviços da primeira recorrida, a segunda deveria ter fiscalizado corretamente e in totum o contrato celebrado com sua contratada, o que notadamente não fez, pelo que em decorrência da instrução do processo, restou evidenciada a culpa da segunda recorrida.

A Decisão do Regional, no ID ed42a61, consignou:

**PETROBRAS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA**

[...]

Analisa-se.

Cabe registrar, por primeiro, que a Petrobras traz em suas razões recursais insurgimento contra a Sentença sob dois argumentos, sendo o primeiro deles no sentido de que seria dona da obra, nos

moldes da OJ 191, da SBDI-1, do C. TST, e, segundo, querendo afastar a sua responsabilidade subsidiária ante o contrato de prestação de serviços firmado com a segunda Reclamada. Pois bem. Aduzi o Obreiro, em sua Peça Introita, que foi contratado pela primeira Reclamada para trabalhar em favor da segunda Reclamada, na função de Caldeireiro.

A análise dos documentos acostados aos Autos revela que a PETROBRAS S/A. firmou com a primeira Reclamada, a Empresa MCE ENGENHARIA LTDA., um contrato de empreitada, tendo como objeto o fornecimento de "serviços de caldeiraria, pintura industrial, manutenção complementar (andaimes, isolamento térmico e limpeza industrial em equipamentos, tubulações e instalações (...)".

E, certo que o fenômeno da terceirização é lícito e tem favorecido, no atual contexto empresarial, a simplificação da contabilidade das Empresas, gerando benefícios aos Empregadores, não podendo acarretar prejuízos aos trabalhadores, devendo os contratantes, quando ocorrente a precariedade na fiscalização dos serviços contratados, ônus de comprovação afeita ao Empregado contratado, conforme estabelecido no julgamento Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, que discutia a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de Empresa Terceirizada, e cujo Acórdão fora publicado em 12/09/17, tem-se, ademais, in casu, que a hipótese sub judice não corresponde à terceirização, afastando-se, assim, a possibilidade de incidência da Súmula 331, item IV, do C. TST, aplicando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1 do C. TST. No aspecto, e nos termos de tal orientação jurisprudencial, restava estabelecido inexistir previsão legal para se responsabilizar o dono da obra, in casu, a Segunda Reclamada, Petrobras, pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de Emprego firmado entre a Empreiteira contratada e o Reclamante, com o que se teria como impertinente a condenação daquela como responsável subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela Primeira Reclamada, Empregadora, encontrando tal entendimento arrimo na Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST.

Atente-se, ademais, quanto à responsabilidade do dono da Obra, que a SBDI-1, do C. TST, Órgão uniformizador de jurisprudência pátria, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos Autos do Processo TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema n. 6), em sessão realizada no dia 11/5/2017, firmou o entendimento de que, à exceção dos Entes Públicos, aqui se enquadrando a Recorrente, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo, neste caso quando comprovadas a contratação daquele sem idoneidade econômico-financeira e as culpas in vigilando' e in elegendo, essa consequente.

Destarte, cumpre reformar a Sentença para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS S/A, julgando improcedentes os Pedidos em face desta Empresa, quedando por terra a análise das demais matérias trazidas nas razões recursais do presente Apelo.

Registre-se, apenas e tão somente como complemento, que mesmo que se aventasse a aplicabilidade ao caso do disposto na Súmula 331, do C. TST, melhor sorte não teria o Recorrido, na intenção de responsabilizar o Ente Público, desde que, na esteira da Decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário (RE) 760931, já referida, caberia ao Empregado contratado comprovar a ocorrência da culpa in vigilando por parte do Ente Público, ensejadora de sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas

então inadimplidas pelo Empregador, in casu incorrente.

Isso porque, no caso em apreço, tem-se, da análise do conjunto probatório, não restar comprovada a ausência de fiscalização por parte da Recorrente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da Empresa Terceirizada em face de seus Empregados contratados, cumprindo ressaltar, ademais, que a inadimplência, por si só, não implica na responsabilidade de Tomadora, ainda que tenha havido condenação em pecúnia, atinente a verbas trabalhistas da Empresa Empregadora.

Em verdade, se evidências há são no sentido de que a Recorrente mantinha uma rotina fiscalizatória, porquanto foram aplicadas diversas multas contra a Empresa prestadora (id. b03fbc5, id. c2c3aaaf, id. f85ae5c).

De mais a mais, é preciso destacar que a Decisão hostilizada, no tocante ao tema responsabilidade subsidiária, está calcada em posicionamento do E. STF em Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, Acórdão publicado em 12/09/17, com repercussão geral reconhecida e que não realizou nenhuma ressalva ou modulação de efeitos, não havendo que se falar, nessa esteira, em aplicação do Decreto nº 2.745/98, em detrimento da Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa nº 02/2008 do MPOG, mormente, repita-se, porque não restou comprovada culpa in vigilando da Petrobras.

#### Examino.

Inviável o seguimento do Recurso neste tópico, diante do entendimento do Regional no sentido de que a hipótese sub judice não corresponde à terceirização, afastando a possibilidade de incidência da Súmula nº 331, do C. TST, aplicando a OJ nº 191, da SBDI-1 do TST, sob o fundamento de que:

A análise dos documentos acostados aos Autos revela que a PETROBRAS S/A. firmou com a primeira Reclamada, a Empresa MCE ENGENHARIA LTDA., um contrato de empreitada, tendo como objeto o fornecimento de "serviços de caldeiraria, pintura industrial, manutenção complementar (andaimes, isolamento térmico e limpeza industrial em equipamentos, tubulações e instalações (...)".

[...] in casu, que a hipótese sub judice não corresponde à terceirização, afastando-se, assim, a possibilidade de incidência da Súmula 331, item IV, do C. TST, aplicando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1 do C. TST.

Destarte, estando o julgado lastreado no acervo probatório, decisão contrária encontra refração na Súmula nº 126, do TST, inclusive por dissenso pretoriano.

Por fim, o Acórdão guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST, inviabilizando, ainda, o processamento do Apelo, nos moldes da Súmula nº 333, da citada Corte.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de GIVALDO JOSÉ DOS SANTOS.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarie a Súmula ou Orientação Jurisprudencial

desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002800-59.2008.5.01.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes(OAB: 158165-A/RJ)
Advogado	Dr. Rodney Rossi Santos(OAB: 168512-A/RJ)
Agravado	LUIZ EDUARDO DA SILVA TOSTA
Advogado	Dr. Ronidei Guimarães Botelho(OAB: 83066/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LUIZ EDUARDO DA SILVA TOSTA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS**

**PROCESSUAIS / NULIDADE.**

. Alegação(Oes):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal a Constituição da República,

restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGÓ seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Ressalte-se que na minuta de agravo de instrumento, somente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi renovada, razão pela qual o recurso será analisado apenas sob esse aspecto.

E, conforme se constata, certo ou errado, o acórdão do Regional foi explícito no sentido de que, à luz da sua Súmula nº4, os valores deveriam ter sido atualizados até a data da interposição do recurso, independentemente da tese do reclamado.

Confira-se os termos do acórdão dos embargos de declaração:

A tese trazida pelo embargante, na verdade, não lhe socorre, haja vista que a mera leitura do acórdão embargado é suficiente para que se verifique inexistir qualquer omissão e/ou contradição, uma vez o não conhecimento do apelo restou precipuamente fundado no fato dos juros de mora não terem sido atualizados com a expressa menção econômica da dissidência por meio de formulas e cálculos petos quais chegou ao resultado apresentado, ate a data da propositura do agravo. Aplica-se ao caso a disposto na Súmula n. 04 deste Regional. Este é o entendimento da 5ª Turma.

Assim, ainda que acolhido o argumento do reclamado, no sentido de que o índice de atutização é mensal, a recurso continua não merecer conhecimento pelo motivo acima exposto.(pág. 725)

Dessa forma, conforme demonstrado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Regional respondeu ao questionamento do reclamado, embora contrário aos seus interesses.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001979-94.2016.5.02.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado	Dr. Jorge Antônio Milad Bazi(OAB: 136057/SP)
Advogado	Dr. Alessandra Soares Campos Raffaine(OAB: 178354/SP)
Advogado	Dr. José Ricardo Sant'Anna(OAB: 132995-D/SP)
Agravado	WOLNEY TORINO
Advogada	Dra. Ana Paula de Souza Gambini(OAB: 242733/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
- WOLNEY TORINO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 25/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 08/05/2019 - id. d4fd07b).

Regular a representação processual, id. 4bd8ffd.

Satisfeito o preparo (id(s). 7b0a827, 5fd6b23, a70c82a, b1d70e7 e 275c0e5).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Supressão / Redução de Horas Extras / Indenização.

Aposentadoria e Pensão.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

A indenização por danos morais é arbitrada, dentre outros critérios, de acordo com a gravidade da lesão e extensão do dano. Se no acórdão recorrido consta que esses parâmetros foram observados, não é possível o processamento do Recurso por violação aos artigos apontados, tampouco por desrespeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

ALEXANDRE AGRA BE

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011621-84.2017.5.18.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Agravado	TIAGO DOS REIS
Advogado	Dr. Miller Goulart da Silva(OAB: 42210/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- TIAGO DOS REIS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Destaca-se, inicialmente, que somente serão examinadas as alegações que se enquadram no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos legais, contrariedade a súmula vinculante do E. STF, a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou OJ, e divergência jurisprudencial.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 31/05/2019 - fl. 725; recurso apresentado em 12/06/2019 - fl. 726).

Regular a representação processual (fls. 735/740).

Satisfeito o preparo (fls. 531, 573/574 e 649).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

- violação do artigo 4º da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

- divergência jurisprudencial.

A conclusão da Turma Julgadora de que os minutos gastos pela reclamante nos atos preparatórios para o trabalho (troca de uniforme, higienização e deslocamento interno) devem ser considerados como tempo à disposição coaduna-se com o disposto nas Súmulas 366 e 429/TST. Incidem, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

Ficou consignado no acórdão que a troca de uniformes no caso em exame é medida obrigatória nas unidades da reclamada, não sendo escolha da reclamante, o que afasta a alegação de violação à nova redação do artigo 4º da CLT.

Como se infere do acórdão, o tempo reconhecido refere-se apenas a troca de uniformes, higienização e deslocamentos, sendo, pois, inviável o debate acerca do tempo gasto com o café da manhã.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Alegação(ões):

- violação do artigo 457, "caput", § 1º, da CLT e 457, §§ 1º, 2º, e 4º, da CLT (Lei 13.467/17).

- divergência jurisprudencial.

Infere-se que a Turma Julgadora, embasada nas provas dos autos, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração do prêmio assiduidade na base de cálculo, sob o fundamento de que os contracheques juntados aos autos demonstram que a parcela foi paga de forma habitual, ao longo de todo o pacto laboral. Assim, não se vislumbra afronta direta ao art. 457, caput e § 1º, da CLT.

Ressalta-se que Turma Julgadora não adotou tese expressa sobre a matéria à luz da nova redação do artigo 457, §§ 1º, 2º, e 4º, da CLT (Lei 13.467/17), o que inviabiliza a análise da alegação de ofensa, nesse ponto.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado (artigo 896, "a", da CLT). CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010281-77.2015.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Washington José Antônio Fialho Paulo(OAB: 320361/SP)
Agravante e Agravado	MAURÍCIO FRANCHINI
Advogado	Dr. Antonio Carlos Morbeck de Andrade e Silva Filho(OAB: 339005/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
- MAURÍCIO FRANCHINI

As partes interpõem agravos de instrumento contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos seus recursos de revista.

Sustentam que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito aos recursos de revista das partes agravantes, que manifestam os presentes agravos de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/06/2018; recurso apresentado em 28/06/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia. A questão relativa ao acolhimento das diferenças salariais por equiparação foi solucionada com base na análise do conjunto fático-probatório, cuja reapreciação encontra óbice na Súmula 126 do C. TST. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

#### INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: MAURICIO FRANCHINI

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/06/2018; recurso apresentado em 04/07/2018).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia. O v. julgado não acolheu o pedido de equiparação salarial com o outro paradigma apontado (Sandro Barcellos), por constatar a ausência, nos autos, de qualquer prova acerca da identidade de função e diferença de salário entre ele e o obreiro. Conforme se verifica, a questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

Não existe dissenso da Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 do C. TST, uma vez que trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Vejamos.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões dos agravos de instrumento, verifica-se que as partes agravantes não logram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Quanto ao agravo de instrumento da CESP, registro que a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT).

No caso, observo que a parte agravante apresenta a transcrição integral da fundamentação do acórdão regional no início do recurso de revista e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão.

Assim, a transcrição integral do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição completa de toda a fundamentação referente aos diversos temas do acórdão regional, bem como da parte dispositiva, no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto no § 1º-A do artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos

trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela, a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere à questão de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓNUS DA PROVA.** A transcrição da íntegra do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 24800-57.2013.5.16.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/2/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Reportando-se às razões do recurso de revista, todavia, verifica-se a inobservância do referido requisito, dada a constatação de a parte não ter transcrita a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas "responsabilidade subsidiária", "benefício de ordem" e "intervalo intrajornada", visto que se deteve a reproduzir o inteiro teor da fundamentação adotada pelo TRT nos referidos tópicos (fls. 925/ 945 - doc. seq.3), sem destacar ou indicar de forma específica os pontos contra os quais se contrapõe. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo recorrente e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. V - Consigne-se, para efeitos meramente esclarecedores, que mesmo a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que não demonstra, de forma precisa, a tese adotada pelo Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros

Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/2/2017).

HORAS EXTRAS PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS 1 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 2 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais. 3 - No caso dos autos, o agravante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que apenas transcreveu, no início das razões do recurso de revista, o inteiro teor do acórdão do Regional, em que são analisados vários temas (nulidade do contrato de experiência, horas extras, descontos indevidos, multa normativa e responsabilidade subsidiária), sem indicar, destacar ou identificar, quais trechos da decisão recorrida consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso revista. Julgados desta Corte. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1970-27.2014.5.02.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/2/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANISTIA. ANUÊNIOS. A parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, houve a transcrição do trecho do acórdão acerca dos temas relativos a isenção de custas processuais, anistia e anuêniros em tópico recursal diverso, o que não se admite, nos termos do referido dispositivo, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 566-78.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/2/2017).

No que tange ao agravo de instrumento do autor, o egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, consignou expressamente que, quanto ao paradigma Sandro Barcellos, não foram preenchidos os requisitos constantes do artigo 461 da CLT para a equiparação salarial, razão pela qual manteve a sentença que indeferira as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o autor e o aludido paradigma.

Dessa forma, a premissa fática sobre que se assenta a tese do agravante de que faz jus à equiparação com o paradigma Sandro Barcellos, sob a alegação de que estão preenchidos os requisitos para tanto, foi rechaçada pelo TRT, que concluiu estar "ausente nos autos qualquer prova acerca da identidade de função e diferença de salário entre ele e o obreiro" (pág. 462).

Por conseguinte, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST ao seguimento do apelo, em face da proibição de revolvimento de fatos e provas por esta instância recursal.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prosperam os presentes agravos de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo

1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000537-13.2018.5.02.0601**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado	Dr. Adriano Lorente Fabretti(OAB: 164414-A/SP)
Advogado	Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto(OAB: 156392/SP)
Agravado	RENATA DE JESUS MACEDO
Advogada	Dra. Gabriella Fernanda dos Santos Vicente(OAB: 351148/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

- RENATA DE JESUS MACEDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 19/02/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/02/2019 - id. 5897094).

Regular a representação processual, id. 5ad708d.

Satisfeito o preparo (id(s). 6c7d8c4, 9009485 e 697a723).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Diante do pressuposto fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame em sede extraordinária, verifica-se que o Regional decidiu em consonância com as Súmulas 338, I e 437, I, da Corte Superior.

Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Atesta o julgado, com base na prova dos autos, sobretudo no laudo pericial, que o reclamante trabalhava em atividades insalubres, fazendo jus ao adicional respectivo. Reverter a decisão, nesse particular, implicaria análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Nesse panorama, torna-se inviável aferir ofensa aos preceitos de lei invocados e a divergência jurisprudencial perseguida.

DENEGO seguimento.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais/constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

O C. TST fixou o entendimento no sentido de que o intervalo do artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo que a não observância desse interregno implica o pagamento do tempo correspondente como horas extras.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E ARR 1500 84.2010.5.09.0872, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI1, DEJT 21/11/2014; E RR 2309100 67.2009.5.09.0651, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI 1, DEJT 11/04/2014; E ED ARR 235600 68.2008.5.02.0089, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI 1, DEJT 26/03/2013; E ED ED RR 500000 48.2009.5.09.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI 1, DEJT 10/08/2012.

Assim, se a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, e o julgado está em plena consonância com esse entendimento, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

A d. decisão denegatória do recurso de revista encontra-se

escorreita.

Cumpre, no entanto, acrescentar, ainda, os seguintes fundamentos. No tocante ao tema "horas extraordinárias - intervalo intrajornada", a garante indicou o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista:

"Ao reverso do sustentado pela recorrente, não se trata de ausência de juntada de apenas alguns cartões de ponto, mas sim, da totalidade destes. Os estabelecimentos com mais de dez empregados - caso da reclamada - têm por dever manter o registro da jornada de trabalho, de sorte que, não tendo a empresa apresentado os registros de ponto, alternativa não resta senão a de concluir que não deu cumprimento à norma prevista no parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 338, I do C. TST, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada, invertendo-se o encargo probatório, dele não se desvincilhando.

Relativamente aos feriados, ao contrário do alegado pela reclamada, a reclamante especificou, na inicial, aqueles em que laborou (doc. 37ef355, p. 23/24).

Correta, portanto, a r. decisão de origem ao deferir o pagamento de horas extras e feriados, considerando a jornada declinada na inicial, limitada ao depoimento da autora, o que está em consonância com o disposto na Súmula nº 338, I do C. TST.

Relativamente ao intervalo intrajornada, merece parcial reparo a r. decisão de origem. Considerando a interpretação teleológica dominante da lei vigente até 10.11.2017, correta a r. sentença ao considerar sua natureza salarial, bem como determinar o pagamento integral, o que está em consonância com o disposto na Súmula nº 437, I e III do C. TST. Entretanto, a Lei nº 13.467/2017, que passou a vigorar a partir de 11.11.2017, atribuiu natureza indenizatória à parcela e apenas ao período suprimido. Entendo que referida Lei se aplica aos contratos de trabalho em curso e não somente para aqueles celebrados após 11.11.2017. O art. 6º, caput da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, estabelece que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Desta feita e, considerando que a autora confessou que usufruía de 30 minutos de intervalo, acolho em parte o apelo para determinar que, a partir de 11.11.2017, intervalo intrajornada deve ser pago de forma indenizatória correspondente a 30 minutos diários.

Acolho em parte."

A partir do exame do referido trecho, tem-se a premissa fática de que não foram apresentados quaisquer cartões de ponto, de modo que há de se presumir como verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada, conforme preconiza a Súmula nº 338, I, do c. TST. Ademais, antes a não concessão integral do intervalo intrajornada, devido é o pagamento do tempo correspondente de forma integral, com reflexos, nos termos da Súmula nº 437, I e III, do c. TST. Em relação ao tema "adicional de insalubridade", a agravante indicou o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista:

"A temperatura da câmara para congelados era mantida em torno de 18º C negativos até 23º C negativos, sendo que a câmara para resfriados a temperatura variava entre 1º C a 4º C, nelas adentrando a autora rotineiramente, sem proteção adequada, pois foi observado que somente foi disponibilizado aos empregados apenas um casaco como EPI, para uso coletivo, o que não era suficiente para elidir o agente nocivo.

Restou, ainda, expressamente esclarecido pela perícia que, na

hipótese, a avaliação da insalubridade é qualitativa e não quantitativa, não havendo, portanto, que se falar em limites de tolerância. Assim, basta a presença do frio artificial para caracterizar a insalubridade, sendo, no caso, assim consideradas temperaturas abaixo de 10º C (positivos), tendo em vista a zona climática na grande São Paulo (art. 253 da CLT), sofrendo a reclamante choque térmico, ao entrar e sair das câmaras refrigeradas/congeladas diversas vezes ao dia, sujeitando-se, portanto, à alteração da temperatura. Com efeito, constatou a diligência pericial que a reclamante saía de uma temperatura em torno de 25º C e 30º C (positivos), próximo às chapas e fritadeiras, e adentrava às câmaras frias e, posteriormente, retornava à temperatura de 25º e 30º C. Vale lembrar, outrossim, que, ainda que intermitente suas atividades na câmara fria não afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 47 do C. TST.

Assim é que a perícia, após análise das atividades desenvolvidas pela autora, bem como o local de trabalho, e os demais elementos que envolvem a insalubridade, foi conclusiva quanto à exposição a agente insalubre, em grau médio, sem a devida proteção. Os quesitos foram respondidos e as impugnações suficientemente esclarecidas, não se vislumbrando do trabalho técnico apresentado qualquer mácula que autorize sua desconstituição.

Oportuno ressaltar que, como técnico, o perito tem liberdade de ação, expressão e de pesquisa para bem cumprir sua missão, podendo valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, ex vi do artigo 473, § 3º, do CPC. Trata-se de um especialista da absoluta confiança do Juízo, e que, sob compromisso, se dispõe a transmitir informações técnicas sobre fatos de interesse da causa, de forma que seus dados e conclusões hão de merecer o respaldo da boa fé, e somente prova robusta e cabal será capaz de destruílos.

Curial mencionar que, a despeito de o juiz não estar obrigado a seguir o laudo (art. 479 do CPC/15), não há elementos nos autos capazes de elidir a conclusão pericial.

Dessa forma, não merece mínimo reparo a r. decisão de origem que se respaldou no laudo pericial, impondo-se o não provimento do recurso para subsistência do julgado por seus próprios e judiciosos fundamentos."

A agravante pretende discutir a eficiência do equipamento de proteção individual como meio de elidir a insalubridade, bem como o tempo de exposição ao agente insalubre, visto que alega que tal exposição se dava de forma eventual.

Da leitura do trecho indicado, entretanto, depreende-se que o equipamento de proteção individual era insuficiente para elidir a insalubridade, bem como que a exposição se dava de forma intermitente.

Conclusão diversa demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do c. TST.

A propósito do tema "vale-refeião - indenização - multa normativa", a reclamada alega que não seria devida a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao vale-refeião, visto que a era concedida refeição ao reclamante. Sustenta que não havia qualquer exigência na norma coletiva acerca da qualidade do alimento fornecido. Indica violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Observe-se, entretanto, que qualquer discussão acerca do dever de indenização correspondente a previsão em norma coletiva de pagamento de vale-refeião não viola de forma direta o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Quando muito, eventual ofensa se daria

apenas de forma reflexa, o que não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT. Em relação à eventual afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, seria necessário o exame dos termos da norma coletiva, o que não cabe a esta c. Corte Superior, por esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do c. TST, além de que seus termos sequer constam do trecho do v. acórdão regional indicado pela parte.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001719-88.2017.5.02.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SOLIDEZ TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado	Dr. João Manuel Gouveia de Mendonça Júnior(OAB: 269572/SP)
Agravado	MIZAEL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Miraldo Soares de Souza(OAB: 211517/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MIZAEL MARQUES DE OLIVEIRA
- SOLIDEZ TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA - EPP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 10/06/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/06/2019 - id. b1119aa).

Regular a representação processual, id. 477ab5f e 38c4629.

Satisfeito o preparo (id(s). 89110e0, ad40d9a, ad40d9a e f894230).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e

Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha.  
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.  
Contrato Individual de Trabalho / FGTS.  
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.  
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO** / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.  
Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista - atente-se que transcrição de trecho do dispositivo do voto não traz a tese a ser rebatida -, o que não foi observado pelas recorrentes.  
DENEGO seguimento.  
Duração do Trabalho / Horas Extras.  
A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 338, I, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.  
Ainda, as razões recursais sobre a invalidade do acordo de compensação de horas revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.  
Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como a Súmula do C. TST.  
DENEGO seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.  
Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrarieiedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.  
Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.  
Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.  
Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001471-32.2017.5.17.0010

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante	CONDOMINIO GRAND PARC RESIDENCIAL RESORT
Advogado	Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior(OAB: 17514/ES)
Agravado	ANDRE LUIZ FERNANDES LEOPOLDINO
Advogado	Dr. André Simões Santana(OAB: 19920/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ FERNANDES LEOPOLDINO
- CONDOMINIO GRAND PARC RESIDENCIAL RESORT

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 07/05/2019 - fl(s)./Id DA6CB33; petição recursal apresentada em 17/05/2019 - fl(s)./Id 23f9777).

Regular a representação processual - fl(s)./Id f5e7f69.

Contudo, a ausência de comprovação, nos autos, do recolhimento do depósito recursal e das custas, conforme condenação imposta no Id 8835655, e mantida no Id 303e0d6, torna o recurso deserto, nos termos do disposto no artigo 899 da CLT, artigo 789, § 1º, da CLT c/c a Súmula 128, I e Instruções Normativas 03/93 e 39/2016, do Eg. TST.

Saliente-se, por oportuno, que nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, a intimação da parte recorrente para complementar o valor do depósito só é possível quando o depósito realizado se revelar insuficiente, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, de ausência de depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se que foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Reclamada efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no valor de R\$ 8.183,06 e, quando da interposição do recurso de revista, no valor de R\$ 16.366,10, sendo que a soma desses valores não atinge o montante total da condenação. Nessa esteira, a teor do art. 899, §7º, da CLT, cabia à reclamada comprovar o depósito recursal referente ao agravo de instrumento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que pretendia destrancar ou integralizar o montante arbitrado para a condenação, tendo em vista que a hipótese não se enquadra na exceção prevista no §8º do art. 899 da CLT. Dessa forma, a interposição do apelo sem o correspondente depósito recursal implica sua deserção, nos termos da Súmula 128, I, do TST. Em face da recente alteração na OJ 140 da SBDI-1 do TST, esta passou a preconizar que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o

prazo de cinco dias previsto no §2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Frise-se que a nova redação da OJ 140 da SBDI-1 do TST destina-se apenas à hipótese na qual houve recolhimento do depósito do recurso, mas em valor inferior ao correto. Ou seja, a OJ contrasta com o art. 10, parágrafo único, da IN 39, do TST, apenas no que tange à possibilidade de complemento. Tal circunstância, contudo não se aplica aos casos de inexistência do recolhimento, seja de custas, seja de depósito recursal (principal ou complementar, quando se trate de atingir o valor da condenação). In casu, não houve demonstração do recolhimento do depósito do agravo de instrumento, assim, não há de se falar em intimação da reclamada para complementar o valor devido, porquanto, não se trata de recolhimento insuficiente de depósito, porém, de ausência total de recolhimento do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 10054-79.2014.5.15.0070 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 27/09/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)".

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010599-40.2017.5.18.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	TRANSCOL TRANSPORTES LTDA
Advogado	Dr. Marcelo Moraes Martins(OAB: 27750/GO)
Agravante e Agravado	RAIMUNDO JONAS MOREIRA JUNIOR
Advogado	Dr. Marcelo Pinheiro Davi(OAB: 26226/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JONAS MOREIRA JUNIOR  
- TRANSCOL TRANSPORTES LTDA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: TRANSCOL TRANSPORTES LTDA e outro(s)

Destaca-se, inicialmente, que somente serão examinadas as alegações que se enquadrem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos legais, contrariedade a súmula vinculante do E. STF, a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou OJ, e divergência jurisprudencial.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/04/2019 - fl. 3516; recurso apresentado em 23/04/2019 - fl. 3493).

Regular a representação processual (fl. 110).

Satisfeito o preparo (fls. 3380, 3421/3424, 3503/3504).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(es):

- violação dos artigos 8º e 818, I, da CLT; 8º, 371 e 373, I, do CPC. A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, que declarou que o adiantamento da quantia de R\$1.100,00 ao motorista carreteiro compunha salário ajustado pelas partes e determinou sua integração à remuneração e reflexos em outros créditos salariais. Em suma, a recorrente alega que a quantia servia para custear despesas de viagens, cujo adiantamento nada mais era que a antecipação das diárias, ocorrida no dia 20 de cada mês. Pugna pela não integração da parcela na remuneração do recorrido.

Consta do acórdão:

"Na exordial, o reclamante disse que recebia remuneração no importe de R\$3.300,00, sendo que R\$1.354,00 era anotado na CTPS; R\$1.100,00 eram pagos como vale, e R\$300,00 eram pagos em espécie a título de gratificação.

Em defesa, a reclamada disse que o reclamante foi contratado inicialmente para receber salário-base de R\$1.354,00, o qual passou para R\$1.462,32, conforme CCT e recibos de pagamento anexos, todos assinados pelo empregado.

As testemunhas conduzidas pelo reclamante afirmaram que recebiam apenas um adiantamento de R\$1.100,00 até o dia 20 e o restante até o quinto dia útil do mês, não havendo o pagamento de nenhuma outra verba no contracheque. Não ficou comprovado pagamento da gratificação de R\$300,00.

Em relação ao adiantamento de R\$1.100,00, testemunhas afirmaram que "esse adiantamento seria para custear as despesas pessoais em viagens, mas não havia prestação de contas; que esse valor estava incluído no salário do depoente", e que "o adiantamento de R\$1.100,00 era para as despesas pessoais do motorista nas viagens; que as despesas com o veículo eram pagas com esse adiantamento e depois resarcidas pela reclamada; que o

que sobrasse das despesas do motorista ficava como salário para ele" (ata de fls. 3363/3366).

A partir da prova oral, infere-se que a antecipação da quantia de R\$1.100,00 tinha natureza salarial, pois, não havia a necessidade de prestar contas do importe adiantado e a reclamada ressarcia os gastos realizados pelos motoristas. Logo, é devida a integração do adiantamento de R\$1.100,00 (mil e cem reais) ao salário do reclamante, para todos os efeitos e com todos os reflexos legais.

Mantenho a sentença.

Nego provimento ao recurso da reclamada."

Como se vê, a Turma Julgadora decidiu a questão amparada no conjunto fático-probatório, mormente na prova oral produzida, a qual revelou a natureza salarial da parcela em comento. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do c. TST, o que afasta a tese de violação aos preceitos legais apontados.

Verifica-se que a questão não foi decidida pela Turma com base na distribuição do ônus probatório, mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, conforme o livre convencimento motivado, consoante lhe autoriza o artigo 371 do CPC, não havendo falar em ofensa a este dispositivo, nem aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: RAIMUNDO JONAS MOREIRA JUNIOR e outro(s)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/04/2019 - fl. 3516; recurso apresentado em 24/04/2019 - fl. 3505).

Regular a representação processual (fl. 33).

Custas processuais pela reclamada (fl. 3380).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

**AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NO OBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** A transcrição na íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia, sem a indicação do trecho que contém a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Precedentes. O acórdão turmário proferido nesse mesmo sentido revela consonância com a atual e iterativa jurisprudência, razão pela qual inviável o conhecimento dos embargos, nos termos da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT. Desse modo, deve ser mantida

a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo não provido." (AgR-E-ED-RR - 83500-79.2007.5.04.0131, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

Portanto, inviável o exame da insurgência recursal, porquanto não cumprido o requisito legal exigido.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001979-63.2017.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	DENISE BARBOSA DA SILVA
Advogado	Dr. Jair Rodrigues Vieira(OAB: 197399/SP)
Agravante e Agravado	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	Dr. Claudinei de Sousa Mariano(OAB: 293793-A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE BARBOSA DA SILVA
- VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista

da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravos de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/10/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/11/2018 - id. 247bdd2).

Regular a representação processual, id. fa4758f.

Satisfeito o preparo (id(s). 163dc1b, daf0355, e 2858044,dc8f856).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 6 do TST.
- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 884 do Código Civil; artigo 458 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 473 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015; artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015; artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1023 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta que não há prova da diferença de salário do recorrido e paradigma. Alega que os holerites juntados pela recorrente demonstraram o real valor do salário da paradigma. Outrossim, alega que a prova de maior perfeição técnica do paradigma foi descartada pelo Regional. Assim, aduz que a recorrida não preenche os requisitos necessário para a equiparação salarial. Consta do v. Acórdão:

#### "DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra a sentença de primeiro grau que considerou provada a identidade funcional entre a reclamante e a paradigma e deferiu diferenças salariais e reflexos. Aduz que a experiência da paradigma é notoriamente superior à da recorrida. A reclamante alegou, na inicial, que desempenhava as mesmas atividades e com a mesma perfeição técnica da Dra. Luciana Xavier, mas esta recebia R\$3.200,00 a mais. Na defesa, a reclamada alegou que havia diferença de capacitação técnica entre a reclamante e a advogada Dra. Luciana Xavier, pois esta, quando contratada, já possuía 15 anos de experiência, enquanto a reclamante era recém-formada.

Como se vê a reclamada não negou a identidade de funções, mas apenas alegou maior perfeição técnica e experiência da paradigma. Não provou, contudo, suas alegações, pois sua testemunha nada esclareceu acerca do trabalho da Sra. Luciana.

Mantenho a sentença."

Consta do v. acórdão proferido em embargos de declaração:

Embargos da reclamada

Diferenças salariais - salário da paradigma

Aduz a embargante que a embargada não comprovou que a paradigma recebia pagamentos "por fora" e que a diferença entre o salário de ambas não era de R\$ 3.200,00. A embargante pretende via embargos declaratórios , reformar a sentença. No seu recurso

ordinário não tratou da questão- valor do salário de uma e outra, incorrendo então em inovação à lide. Desse modo, a questão relativa ao valor do salário, já transitou em julgado.

Embargos da reclamante

Horas extras

Aduz a embargante que há vícios no acórdão, pois o horário de entrada, às 8h00m, é incontroverso nos autos; que encargo de realizar e juntar os controles existentes pertencia à ré, à luz da Súmula 338, I, do C. TST e dos artigos 9º e 74, §2º, da CLT e artigo 373 do NCPC, motivo pelo qual requer o prequestionamento deste ponto; que há omissão quanto à confissão do preposto quanto ao horário de trabalho.

Há, de fato, omissão no que diz respeito à análise do depoimento do preposto, que declarou, em audiência, que a reclamante trabalhava das 08h00 às 17h30.

Resta incontroverso, portanto, o horário de entrada.

Mas, ainda assim, não é possível considerar os e-mails juntados com a inicial como prova da jornada extraordinária. Isso porque, como consta do acórdão embargado, na maioria deles o remetente e o destinatário são os mesmos, qual seja, denise.silva@sultransporte.com.br. Ou ainda os endereços de e-mail são distintos, mas a remetente e a destinatária são a reclamante, Denise Barbosa da Silva. Os demais documentos não se constituem em prova robusta da jornada superextraordinária de mais de doze ou treze horas por dia.

Considerando-se, no entanto, a jornada incontroversa das 8h00m às 17h30m e que à reclamante aplica-se a lei 8906/94, são devidas as horas extras deferidas na sentença, limitadas todavia, a tal jornada.

Desse modo, o provimento ao recurso ordinário da reclamada é parcial, para limitar a condenação no pagamento de horas extras deferidas na sentença àquelas apuradas com base na jornada das 8h00m às 17h30m. Os reflexos e demais combinações são mantidos. Dou provimento aos embargos.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.**

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015; artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015; artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1023 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que é nula a decisão dos embargos de declaração, com efeito modificativo, sem manifestação prévia pela parte contrária.

Consta do v. Acórdão proferido em embargos de declaração:

"Horas extras

Aduz a embargante que há vícios no acórdão, pois o horário de entrada, às 8h00m, é incontroverso nos autos; que encargo de realizar e juntar os controles existentes pertencia à ré, à luz da Súmula 338, I, do C. TST e dos artigos 9º e 74, §2º, da CLT e artigo 373 do NCPC, motivo pelo qual requer o prequestionamento deste ponto; que há omissão quanto à confissão do preposto quanto ao horário de trabalho.

Há, de fato, omissão no que diz respeito à análise do depoimento do preposto, que declarou, em audiência, que a reclamante trabalhava das 08h00 às 17h30.

Resta incontroverso, portanto, o horário de entrada.

Mas, ainda assim, não é possível considerar os e-mails juntados com a inicial como prova da jornada extraordinária. Isso porque, como consta do acórdão embargado, na maioria deles o remetente e o destinatário são os mesmos, qual seja, denise.silva@sultransporte.com.br. Ou ainda os endereços de e-mail são distintos, mas a remetente e a destinatária são a reclamante, Denise Barbosa da Silva. Os demais documentos não se constituem em prova robusta da jornada superextraordinária de mais de doze ou treze horas por dia.

Considerando-se, no entanto, a jornada incontroversa das 8h00m às 17h30m e que à reclamante aplica-se a lei 8906/94, são devidas as horas extras deferidas na sentença, limitadas todavia, a tal jornada.

Desse modo, o provimento ao recurso ordinário da reclamada é parcial, para limitar a condenação no pagamento de horas extras deferidas na sentença àquelas apuradas com base na jornada das 8h00m às 17h30m. Os reflexos e demais combinações são mantidos. Dou provimento aos embargos."

No que concerne à alegada nulidade, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).

DENEGO seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) §2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil de 2015.

De início, o recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre pontos fundamentais ao deslinde da demanda, especialmente em relação à análise das provas dos autos em que não foi comprovada pela recorrida a inexistência de salário por fora em favor da paradigma.

A despeito do inconformismo apresentado, no particular, o recorrente não aponta afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior, 832, da CLT e 489, do CPC, em dissonância com a Súmula 459, do C. TST (antiga OJ 115, da SBDI-1, do C. TST), motivo pelo qual o apelo extraordinário não comporta trânsito quanto à preliminar em epígrafe, por desfundamentado.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. INOBSEVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST.**

As agravantes dedicaram-se a exaltar a hipótese de divergência jurisprudencial, sem indicar, em efetivo, qualquer violação aos artigos 93, IX, da Lei Maior, 832, da CLT e 458, do CPC, em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, desta C. Corte Superior, pelo que, o apelo não comporta trânsito quanto à preliminar em epígrafe. (...) (AIRR-113100-76.2001.5.04.0028 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 10/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO 1.** Consoante preconiza a

Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. 2. Não cuidando a parte recorrente de indicar violação de quaisquer dos mencionados dispositivos legais ao arguir a preliminar de nulidade, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar em comento. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-2025-03.2012.5.05.0195, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 é no sentido de que -o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 ou do art. 93, IX, da CF/93-. O Recurso de Revista está desfundamentado à luz do verbete indicado. SUCESSÃO DE EMPREGADORES Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, ficando afastada, destarte, a apreciação dos dispositivos legais. Na ausência de indicação de violação à Constituição, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-66400-59.2007.5.06.0001, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 22/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).**

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: DENISE BARBOSA DA SILVA

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/10/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/11/2018 - id. 02e85d9).

Regular a representação processual, id. 336a386.

Dispensado o preparo (parcial procedência).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.**

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula nº 338; item III da Súmula nº 338 do TST.
- violação da (o) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 434 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que houve violação à Súmula 338, I/TST porquanto o Regional não inverteu o ônus da prova para a reclamada, no que diz respeito às horas extras e intervalo intrajornada.

Consta do v. Acórdão:

"HORAS EXTRAS

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

Quanto ao pedido de horas extras e reflexos, da análise do que dos

autos consta, observadas as regras sobre a distribuição do ônus da prova, arbitro a jornada da reclamante (interpretação restritiva) como: de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h, com 40 minutos de intervalo intrajornada.

A reclamante se ativava em regime de dedicação exclusiva, conforme confessado no item 08, da peça inaugural, de modo que a sua jornada se encontrava limitada a oito horas diárias, nos termos do artigo 20, da Lei 8906/94.

Destarte, ante a jornada ora reconhecida, são devidas as horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quadragésima semanal, prestadas durante todo o período contratual, calculadas com base no divisor 200 e remuneradas com o adicional de 100% (§ 2º, do art. 20, da Lei 8906/94), bem como seus reflexos no descanso semanal remunerado, no aviso prévio, nos trezenos e nas férias (inclusive proporcionais), estas acrescidas de um terço e no FGTS + 40%.

Da mesma sorte, ante a supressão do intervalo intrajornada, defiro o pagamento de uma hora diária acrescida com o adicional de 100% (§ 2º, do art. 20, da Lei 8906/94) a título de horas extras, bem como seus reflexos no descanso semanal remunerado, no aviso prévio, nos trezenos e nas férias (inclusive proporcionais), estas acrescidas de um terço e no FGTS + 40%.

Ante a jornada de trabalho ora reconhecida, não há que se falar no pagamento de adicional noturno. Indefiro o pedido, assim como seus reflexos.

Contra essa decisão a reclamada se insurge, aduzindo que a recorrente é confessa em seu depoimento, de que seu trabalho era externo e interno, que tinha clientes particulares, ou seja, não tinha horário fixo de entrada e saída.

Na inicial a reclamante alegou que cumpria jornada exclusiva de trabalho para a reclamada, laborando das 08h00min às 19h/19h30min, de segunda a sexta, sendo que 2/3 vezes por semana estendia seu labor até às 21h30min, gozando de apenas 30/40 minutos de intervalo para refeição e descanso. Na defesa, a reclamada aduziu que a reclamante trabalhava oito horas diárias, sempre com uma hora de intervalo e que as atividades eram realizadas externamente, sem possibilidade de fiscalização. Em que pese a ausência de juntada de controle de horário da reclamante, ônus de provar a extensa jornada alegada na inicial era da reclamante. O direito processual não pode permitir, por presunção, a admissão de jornada que foge da rotina diária dos trabalhadores, conforme cada segmento. Tratando-se de fato fora do comum, a prova há de ser robusta, sob pena de premiar-se a condenação em horas extras com base em ilações, presunções. A testemunha Rebeca informou apenas o próprio horário de trabalho, nada esclarecendo com relação à reclamante. Afirmou que "...algumas vezes a reclamante permanecia após as 18s na empresa..." (fls. 300), mas não esclareceu a frequência com que tal fato ocorria, nem quanto tempo durava a suposta prorrogação de jornada.

Os emails juntados com a inicial contêm horários além das 18h00m, mas não provam, por si só, a jornada extraordinária, como insiste a reclamante. Às fls. 42, por exemplo, vê-se que o remetente e o destinatário são os mesmos, qual seja, denise.silva@sultransporte.com.br. Às fls. 45 vê-se que os endereços de e-mail são distintos, mas a remetente e a destinatária são a reclamante, Denise Barbosa da Silva. O mesmo se verifica às fls. 48, 52, 72, 74, 87, 89, 92, 94, 100, 109 e 136. Nos demais documentos, constam outros destinatários, mas também não é possível considerar provada a jornada alegada na inicial. Isso porque, ainda que se considere aquele como horário final da jornada, não há provas do horário de início, a fim de computar-se

eventual prorrogação.

Quanto ao intervalo, a testemunha afirmou que era de 30 a 40 minutos, mas não esclareceu quanto à reclamante.

Conclui-se, assim, que não há prova robusta da jornada extraordinária alegada na inicial.

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação horas extras e reflexos, inclusive quanto ao intervalo intrajornada."

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- violação da (o) §3º do artigo 20 da Lei nº 8096/1994.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela recorrente.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001771-44.2017.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BRF S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)

Agravado MESSIAS SANTOS FAVACHO  
Advogado Dr. Eliziane Koch(OAB: 6167-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- MESSIAS SANTOS FAVACHO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**"TRANSCENDÊNCIA**

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19.11.2018 - Id 6460063; recurso apresentado em 30.11.2019 - Id 175603d). Regular a representação processual (Ids 70ca839, 446ff31 e ef55c7c).

Satisfeito o preparo (Ids 121e76d, 8d13b9a, 99b409f e 1da356d).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA**

Observo que a recorrente deixou de atender à exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "intervalo previsto no art. 253 da CLT", na medida em que não houve a correta indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das insurgências apresentadas pela parte.

Consigno que as transcrições realizadas às págs. 5 e 7 do apelo não atendem ao pressuposto formal em comento, porque referidos fragmentos, embora relacionados aos temas em foco, não contemplam os fundamentos exarados no acórdão atinentes às questões devolvidas nas razões recursais.

Vale destacar que, de acordo com o entendimento do colendo TST, a reprodução de excerto do acórdão "(...) sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 394-28.2014.5.04.0471, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, Data de Julgamento: 14/03/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018, sem destaque no original). Dessa forma, inviável o seguimento do apelo à instância ad quem.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA/ HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS**

**Alegações:**

- violação aos arts. 791-A, §3º e 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente apresenta em suas razões recursais insurgências direcionadas para o tema "honorários advocatícios sucumbenciais". Aduz que a "(...) reforma trabalhista estabelecida na Lei nº 13.467 de 2017, traz a aplicação de honorários de sucumbência aos procuradores da parte vencida." (sic, Id 175603d - pág. 9). Pontua que "(...) o Supremo Tribunal Federal confirmou devidos os honorários sucumbenciais, ainda que ações propostas antes da reforma trabalhista, advinda da lei 13.467/17." (sic, Id 175603d - pág. 10).

Por outra vertente, postula que a parcela seja paga no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

Consta do acórdão:

"Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, que inseriu o artigo 791-A na CLT.

É cediço que as normas processuais têm efeito imediato e geral, aplicando-se, portanto, aos processos em curso, respeitando-se o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, nos termos do artigo 14 do CPC.

Contudo, as normas relativas aos honorários advocatícios não devem ser tidas como meramente processuais, na medida em que repercutem diretamente no direito substantivo das partes e de seus advogados, motivo pelo qual são consideradas de natureza híbrida, chamadas de direito processual material.

Por essa razão, o entendimento que tem prevalecido nesta Corte, ao qual me filio, é no sentido de que o artigo 791-A da CLT somente se aplica aos processos iniciados em sua vigência.

(...)

Desse modo, entendo que a questão deve ser analisada sob o prisma da Súmula n. 219 do TST, os quais não restaram preenchidos, mormente em se considerando a sucumbência parcial do reclamante." (Id 1da356d - pág. 10).

A partir das premissas delineadas na decisão impugnada, relacionadas ao instituto dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, alterado pela Lei nº 13.467/17 e a questão de direito intertemporal trazida pela parte em seu apelo, não vislumbro violação à norma invocada pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Afasto também a possibilidade de dar processamento ao recurso de revista pela vertente da dissensão interpretativa, visto que a decisão paradigma, apresentada para demonstrar o possível confronto de teses (pág. 10), é oriunda de órgão jurisdicional não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000374-87.2017.5.02.0465**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JÚLIO CÉSAR VIRGINIO DUARTE
Advogada	Dra. Maria Inês Serrante Olivieri(OAB: 103748/SP)
Advogado	Dr. Luis Augusto Olivieri(OAB: 252648/SP)
Agravado	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcello Della Mônica Silva(OAB: 129000/SP)
Advogado	Dr. João Paulo Fogaca de Almeida Fagundes(OAB: 147991/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JÚLIO CÉSAR VIRGINIO DUARTE
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 19/10/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/10/2018 - id. Id.1ff11c4).

Regular a representação processual,id. ID. 3a5aa70 - Pág. 1.

Dispensado o preparo (id. ID. 263606e - Pág. 2).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

**Alegação(ões):**

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SDC/TST, nº 8.
- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 5º, caput, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, inciso II; artigo 492 e 493; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 612 e 614.

A parte recorrente arguiu preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, embora tenha opostos Embargos de Declaração, o v. aresto regional não sanou eventual vício no julgado.

Nos termos da Súmula nº 459 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta aos artigos 5º, caput, LV, da Constituição Federal; 612 e 614 da CLT; 492 e 493 do CPC e contrariedade à OJ 8 SDC.

No mais, não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária, pois as matérias indicadas nas razões dos Embargos de Declaração foram devidamente enfrentadas. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**  
**Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV e LV; artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; artigo 372.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C.

Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Plano de Incentivo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 330 do C. TST.
- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SDC/TST, nº 8; SBDI-I/TST, nº 270.
- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 612; artigo 477, §2º; artigo 614; Código Civil, artigo 171, caput, inciso II; artigo 186 e 187; artigo 927.
- Tesede Repercussão Geral (REXTR. 590.415/SC - STF).

Sobre o tema, o C. TST vem decidindo que a transação celebrada entre as partes, em razão de adesão ao Plano de Dispensa Incentivada (PDI), somente enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de trabalho quando constar expressamente do acordo coletivo que aprovou o PDI/PDV, ou nos demais instrumentos pactuados entre as partes, previsão nesse sentido, consoante entendimento emanado pelo E. STF, não havendo que se falar, pois, em contrariedade ao disposto na OJ nº 270 da SBDI-1 do C. TST.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-133100-23.2009.5.02.0465, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 16/03/2018; E-RR-574500-17.2003.5.12.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 15/12/2017; RR-56800-83.2000.5.09.0095, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/03/2018; RR-98-83.2016.5.09.0022, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 02/03/2018; RR-444185-17.2007.5.12.0014, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 16/03/2018; Ag-AIRR - 102-67.2012.5.18.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 01/12/2017.

Outrossim, o tema conta com Tese nº 152 de Repercussão Geral no STF, firmada em 30/04/2015:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."

E, ainda, a matéria foi incluída na CLT pela Lei nº 13.467/2017, no artigo 477-B, verbis:

"Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção

coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes."

Assim, a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia e, estando o julgado em consonância com essa exegese, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

No mais, apesar de transcrever o trecho da decisão recorrida que entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia acerca do parágrafo 34 da Tese de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 590.415/SC, na tentativa de atender ao art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão e os paradigmas trazidos e os dispositivos que afirma terem sido violados, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT. Esta questão não foi objeto de exame no julgado. A parte não opôs Embargos de Declaração, visando sanar eventual vício, o que atrai a incidência da Súmula 297 do C.TST e a falta de interesse recursal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada nulidade, pois o TRT, na fundamentação do acórdão, esclarece a respeito da validade do acordo coletivo e de sua aplicação ao caso concreto bem como aprecia o pedido de exclusão de provas ilícitas. O fato de o autor obter decisão desfavorável nos tópicos não significa que houve nulidade processual.

Em relação à quitação geral decorrente da adesão ao PDV, percebe-se, ao confrontar as alegações da parte com os fundamentos da decisão regional, que o autor ampara suas afirmações em fatos que não encontram amparo no trecho do acórdão indicado nas razões de revista. Sendo assim, por buscar o reexame da prova, o recurso de revista não ultrapassa o óbice da Súmula nº 126/TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Dessa forma, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000781-62.2017.5.10.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	RODRIGO CORADO DE BRITO
Advogado	Dr. Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595/DF)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	Dr. João Luiz dos Santos Filho(OAB: 16290-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
- RODRIGO CORADO DE BRITO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 12/06/2019 - fls. ; recurso apresentado em 24/06/2019 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 134).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Férias.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º; inciso XXX do artigo 7º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 1º da Lei nº 1234/1950; artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egrégia Turma manteve a decisão de origem em que se indeferiu o pedido de férias semestrais de 20 dias, nos termos da Lei 1.234/50, conforme decisão assim fundamentada:

"Com a devida vénia, a Lei 1.234/1950 é destinada a servidores estatutários da União, pelo que, seja pelo público alvo (servidores estatutários), seja pelo ente atingido (União), não pode alcançar os empregados públicos, sob regime celetário, da EBSERH, não cabendo emprestar efeito analógico para estender o direito restrito delineado, inclusive pela distinção dos regimes envolvidos, sob o manto da CLT e sob o manto do estatuto dos servidores públicos civis federais.

Nego provimento ao apelo para manter íntegra a sentença

recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

O reclamante interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a lei 1.234/50 se aplica a todos os trabalhadores que estejam vinculados à União, inclusive aos empregados celetistas. Aponta as violações supra.

Todavia, como decidido pela egr. Turma, a Lei 1.234/50 tem aplicação restrita aos servidores estatutários da União e aos empregados de autarquias que operam Raio X e substâncias radioativas, não se estendendo aos trabalhadores em empresas públicas, conforme redação daseu artigo 1º, ora reproduzido:

"Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:  
a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;  
b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;  
c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento."

Dessa forma, não se verifica violação ao art. 1º da Lei 1.234/50, mas a sua estrita observância.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010107-45.2017.5.08.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	MARIA EDILENE COUTINHO MARQUES

Advogado	Dr. Roney Alencar da Costa(OAB: 3810/AP)
Agravado	EDSON CARLOS DA SILVA CEZARIO
Advogado	Dr. Manoel Chagas Gomes(OAB: 7960/CE)
Agravado	CERVEJA E COMPANHIA - JOSE BAIA FRANÇA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJA E COMPANHIA - JOSE BAIA FRANÇA
- EDSON CARLOS DA SILVA CEZARIO
- MARIA EDILENE COUTINHO MARQUES

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "embargos de terceiro - posse e propriedade do bem imóvel penhorado não demonstrada - matéria fática - Súmula 126/TST", denegou-lhe seguimento. A Parte interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**EXECUÇÃO.**

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015 e 1º da IN 41/2018 do TST).

Eis o teor do acordão regional:

**"Mérito**

Aduz que, que embora conste o endereço diferente no mandado de penhora, trata-se sim do mesmo imóvel, pois o oficial de justiça foi até o imóvel da agravante e o penhorou. Trata-se de um imóvel que estava alugado para o executado e que, embora tenha constado o endereço errado no mandado de penhora, pertence sim à agravante.

Alega que, o equívoco do Oficial de Justiça foi gritante, causando enorme prejuízo para a agravante que está prestes a perder seu imóvel por uma dívida que não é sua.

Argumenta que, o Juiz julgou o processo sem ao menos designar uma audiência de justificação onde poderia ser demonstrado o equívoco, para depois tirar sua conclusão.

Analiso.

Conforme o disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil, é condição formal aos embargos de terceiro, que esteja demonstrada, por quem não é parte no processo, a turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial. A instrução dos embargos, portanto, impõe a prova da constrição sofrida, ônus que incumbe ao embargante e do qual não se desincumbiu.

De fato, já na inicial a embargante admite não possuir documentos para provar a propriedade do bem penhorado. Além disso, não ataca as razões de decidir do Juízo, a que se funda na razão de que o imóvel alegado pela agravante é diferente do que foi penhorado. Por outro lado, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar ser proprietária legítima e, assim, ter sua pretensão acolhida, pelo que fica mantida a decisão do Juízo de Execução.

Dessarte, mantenho in totum a decisão de Origem". (g.n)

A Terceira Embargante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do julgado. Sustenta que a decisão regional viola o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, porquanto não foi dada a oportunidade à parte para demonstrar que era proprietária do imóvel constrito através de uma audiência de justificação.

A análise.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

Sabe-se que os embargos de terceiro constituem ação autônoma de natureza possessória, em que se objetiva desconstituir constrição judicial sobre bens de terceiro alheio ao processo (art. 1.046 do CPC/73; art. 674 do CPC/2015). Quem tem legitimidade para o seu ajuizamento, portanto, é o terceiro proprietário ou possuidor.

No caso, o TRT consignou que:

"Conforme o disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil, é condição formal aos embargos de terceiro, que esteja demonstrada, por quem não é parte no processo, a turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial. A instrução dos embargos, portanto, impõe a prova da constrição sofrida, ônus que incumbe ao embargante e do qual não se desincumbiu.

De fato, já na inicial a embargante admite não possuir documentos para provar a propriedade do bem penhorado. Além disso, não ataca as razões de decidir do Juízo, a que se funda na razão de que o imóvel alegado pela agravante é diferente do que foi penhorado.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar ser proprietária legítima e, assim, ter sua pretensão acolhida, pelo que fica mantida a decisão do Juízo de Execução". (g.n)

Ora, para divergir desse entendimento e concluir pela condição de terceira da Recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

Ainda que assim não fosse, não se constata a alegada violação ao dispositivo constitucional indicado (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), porquanto a análise da matéria discutida nos autos - embargos de terceiro - condição de proprietário ou possuidor do bem imóvel penhorado - perpassa pela prévia interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (arts. 674 a 680 do CPC/15). Logo, se houvesse violação, essa seria reflexa, o que não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

Importante pontuar ainda que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Nesse sentido:

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVOS. CABIMENTO.  
DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896,  
§ 2º, CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST 1.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto em fase de execução de sentença quando a parte não logra demonstrar ofensa

direta e literal de norma da Constituição Federal. 2. A discussão relativa à existência de interesse de agir, ao cabimento e aos pressupostos necessários à oposição de embargos de terceiro preventivos depende da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria, notadamente os arts. 674 a 680 do Código de Processo Civil de 2015. A eventual violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, caso evidenciada, dar-se-ia apenas de forma reflexa. 3. Agravo de instrumento interposto pelo Terceiro Interessado de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 2550-53.2012.5.02.0070 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2017)

Assim sendo, mostra-se inviabilizado o processamento da revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010463-98.2015.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)
Agravado	UNIÃO (PGU)
Advogada	Dra. Luciana Teles Filogônio(OAB: 81177/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- UNIÃO (PGU)

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista denegou-lhe seguimento por deserção, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados pelo Tribunal Regional, em razão da inversão do ônus da sucumbência. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido do prosseguimento do feito.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, assim foi fundamentada a decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 11/10/2018; recurso de revista interposto em 24/10/2018), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 12/10/2018 - feriado nacional - Dia de Nossa Senhora Aparecida - Padroeira, conforme Resolução Administrativa 131/2017 do TRT da 3ª Região, sendo regular a representação processual.

**DESERÇÃO**

A Turma julgadora inverteu o ônus da sucumbência, com custas pela autora, no importe de R\$774,76, calculadas sobre o valor atribuído à causa (Id. ce87a44- Pág. 5).

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento das custas processuais fixadas, o recurso de revista encontra-se deserto (art. 789, § 1º, da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (g.n.).

Opostos embargos de declaração, em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, foram rejeitados, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração apresentados por A&C CENTRO DE CONTATOS S/A cujo foco é o despacho de admissibilidade do recurso de revista apresentado (ID. 621336a - Pág. 1).

Tempestivos, recebe os embargos de declaração.

O despacho de admissibilidade impugnado apreciou os temas insertos no recurso de revista, inclusive os que são objeto destes embargos (deserção/custas processuais ).

Constou do despacho embargado: A Turma julgadora inverteu o ônus da sucumbência, com custas pela autora, no importe de R\$774,76, calculadas sobre o valor atribuído à causa (Id. ce87a44- Pág. 5).

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento das custas processuais fixadas, o recurso de revista encontra-se deserto (art. 789, § 1º, da CLT).

Esclareço, sem contudo imprimir efeito modificativo, que a OJ 140 da SBDI-I do C. TST, em sua nova redação, determina que somente será concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 nos casos de recolhimento das custas processuais, o que insuficiente não é o caso aqui tratado, em que nada foi recolhido.

Impertinente a Súmula 25, II, do TST, citada nos presentes embargos de declaração, pois refere-se à ...inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas (o que também não é o caso - sentença -ID. 53769d6 - Pág. 5).

Não socorre a embargante a juntada tardia da guia de custas (anexo aos presentes embargos de declaração), bem como seu recolhimento fora do prazo recursal, por força do art. 789, §1º, da CLT, citado expressamente no despacho embargado.

Logo, não satisfeito o preparo, o recurso de revista está deserto.

Não constato a hipótese de obscuridate, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, muito menos erro material.

Nego provimento, mantendo o despacho (ID. 621336a - Pág. 1) por seus próprios fundamentos. (g.n.).

A Parte Recorrente - AEC Centro De Contatos S.A., autora na ação anulatória de débito fiscal -, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, diante da ausência do comprovante de recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados

no TRT, em razão da inversão do ônus da sucumbência. Alega que não recolheu as custas pelo fato de a União ser isenta e recorrer no recurso ordinário. Entende ser aplicável o item II da Súmula 25/TST. Pede pelo aproveitamento do recolhimento efetuado em dobro, pautada nos arts. 5º, XXXV, da CF; 1.007, § 2º, do CPC/2015; 10 da Instrução Normativa 39/TST; Súmula 25, II/TST e OJ 140/SBDI-1/TST.

Sem razão.

Em relação à arguição de "nulidade da decisão denegatória do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional", feita na minuta do agravo de instrumento em recurso de revista, a preliminar deve ser rejeitada, porque a análise dos pressupostos recursais procedida pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho é precária e não impede o exame de todos os pressupostos do recurso de revista por esta Corte Superior, nos termos do art. 896, §§ 1º, 11 e 14, da CLT.

De toda sorte, qualquer nulidade em Processo do Trabalho somente é declarada quando existente prejuízo, nos termos do art. 794, da CLT.

No caso, como o recurso trancado será inteiramente apreciado por esta Corte Revisora, quanto aos seus pressupostos, nenhum prejuízo exsurge.

Não se acolhe, pois, a preliminar suscitada.

Quanto à "deserção do recurso de revista", registre-se que compete à parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos processuais de admissibilidade inerentes ao recurso interposto.

É tributária a natureza jurídica das custas processuais, sendo que o seu recolhimento só pode ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o montante pago deve ser complementado. O art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o recolhimento das custas seja efetuado pelo vencido, comprovado dentro do prazo recursal e no valor estipulado. A sentença julgou procedente o pedido da inicial, arbitrando às custas processuais o valor de R\$774,76, calculadas sobre o valor da condenação de R\$38.378,18, a cargo da União, isenta.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela União, invertendo o ônus da sucumbência, com custas de R\$774,76, pela Autora.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, nada foi depositado pela União referente às custas processuais, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 790-A da CLT.

No entanto, a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, em 24.10.2018, não apresentou o comprovante de recolhimento devido a título de custas processuais arbitradas no acórdão regional (R\$774,76), razão pela qual não há como admitir o presente apelo. Trata-se da hipótese em que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, estará obrigada ao recolhimento das custas fixadas na sentença, independentemente de intimação, caso o Tribunal Regional mantenha inalterado o valor da condenação, diante da aplicação da Súmula 25, I, do TST, nestes termos:

**SUM-25 CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-I) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida; (g. n.)

Não se viabiliza a alegação de que não haveria necessidade de recolher as custas, pelo motivo de que a União não efetuou o pagamento no recurso ordinário, devido à isenção legal, pois a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do recurso de revista interposto (art. 789, § 1º, da CLT), não sendo a hipótese de incidência da Súmula 25, II, do TST, pertinente apenas quando as custas já foram devidamente recolhidas pela parte vencida, situação diversa da verificada nos presentes autos.

No caso concreto, por se tratar de fixação do valor da condenação pelo acórdão recorrido, com arbitramento expresso das custas processuais pela Reclamada, cabe à parte vencida recolher a diferença do valor arbitrado, razão pela qual é inaplicável o item II da Súmula 25 do TST ao caso em comento.

Verifica-se que, em 28.05.2019, foi anexado aos embargos de declaração, opostos em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o comprovante de recolhimento de custas processuais acompanhado da guia GRU Judicial, com data de recolhimento em 24.05.2019, no valor dobrado de R\$ 1.549,52, fls. 684/685, PDF, fora do prazo recursal, portanto.

Assim, não foram atingidos os requisitos de recolhimento e comprovação das custas processuais, no momento oportuno, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT:

"Art. 789. (...).§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". (g.n.).

Oportuno salientar ainda, que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos, visto que se trata de ausência total de comprovação de recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença, relativas ao recurso de revista, e não de mera insuficiência do valor recolhido.

Inviável, ainda, a menção ao dispositivo do CPC/2015 para efetuar o recolhimento em valor dobrado das custas processuais, em virtude de que o § 4º do art. 1007 do CPC/2015, que prevê a intimação do recorrente para o pagamento em dobro, nos casos de ausência de comprovação do preparo, não se aplica ao processo do trabalho, diante da limitação prevista na Instrução Normativa 39 do TST (editada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016), que disciplina os dispositivos do CPC/2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho, a qual restringe a aplicação dos demais artigos, em relação ao preparo recursal, ao estabelecer, no seu art. 10, a aplicabilidade apenas dos arts. 932, parágrafo único, 938, §§ 1º a 4º, e 1.007, §§ 2º e 7º, do CPC/2015.

De outra face, considerando-se a disposição do art. 769 da CLT, a aplicação suplementar do § 4º do art. 1007 do CPC/2015 não se apresenta viável, haja vista que o processo do trabalho possui regramento específico para a fixação do percentual relativo às custas processuais, consubstanciado no art. 789, caput, I, II, III, IV e §§ seguintes, da CLT, que prevê a incidência de 2% sobre o valor do acordo ou da condenação, ou ainda sobre o valor da causa, ou sobre o que o Juiz fixar.

Dessa forma, não há falar em concessão de prazo para comprovação do recolhimento das custas.

Deserto, portanto, o recurso de revista interposto, motivo pelo qual

resta inviável a análise dos temas apresentados no apelo, bem como incólumes os dispositivos constitucionais e legais tidos por violados.

Por fim, embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 25, I, DO TST. Não merece reparos a decisão singular por meio da qual se denegou seguimento aos embargos. Isso porque, nos termos da Súmula 25, I, do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Na hipótese, caberia à Reclamada o recolhimento do valor das custas fixadas na sentença, pois o Reclamante, vencido nas instâncias ordinárias, estava isento de seu pagamento, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Abstendo-se de fazê-lo, operou-se a deserção do recurso de embargos. Agravo que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-ED-RR-10749-60.2015.5.01.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/06/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEM FIXAÇÃO DE NOVO VALOR. NÃO PROVIMENTO. Consoante registrado, a reclamada foi vencida na segunda instância, que julgou procedente o pedido de diferenças salariais formulado pelo autor, porém, não houve fixação do valor da condenação e de custas processuais, prevalecendo aquele valor fixado na r. sentença, o qual não foi recolhido pelo autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Assim, ao interpor recurso de revista, a reclamada deveria ter recolhido o valor das custas processuais fixado na origem, pois "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária" (Súmula 25), o que não foi por ela observado. No caso, embora o recurso tenha sido interposto sob a égide do CPC/2015 que, em seu artigo 1.007, § 2º, estabelece a possibilidade saneamento de irregularidade no preparo, não se trata de mera insuficiência no recolhimento das custas processuais já existentes nos autos, mas sim, de ausência de recolhimento, razão pela qual há de ser mantida a deserção do recurso de revista decretada. Inaplicável, portanto, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-967-97.2016.5.08.0208, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/04/2019).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CONFIGURADA. SÚMULA 25 DO TST. No presente caso, julgados improcedentes os pedidos iniciais na sentença, foram arbitradas ao Reclamante custas processuais no importe de R\$ 700,00, inexistindo

recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional deu-lhe parcial provimento para integrar a parcela "ajuda alimentação" nas verbas de caráter salarial habitualmente recebidas pelo Reclamante, mantendo inalterado o valor relativo às custas processuais. Condenado o Reclamado ao pagamento das custas processuais em sede de recurso ordinário, diante da inversão do ônus da sucumbência, sem que tenha havido recolhimento anterior, a ausência de comprovação das custas processuais no prazo alusivo ao recurso de revista enseja a sua deserção, consoante disposto na Súmula 25 do TST. Registre-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a abertura de prazo para complementação do preparo recursal (artigo 1007, § 2º, do CPC/2015) aplica-se apenas quando há insuficiência do depósito recursal ou das custas, circunstância que não se confunde com as hipóteses em que há ausência do preparo, como in casu. E ainda, nos termos do precedente da SBDI-I desta Corte (TST-AgR-E-ED-RR-1256-27.2013.5.15.00 - 83, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/09/2016), a previsão contida no § 4º do art. 1007 do CPC/2015 não é aplicável ao processo do trabalho. Deserto o recurso de revista (artigo 899, § 7º, da CLT), resta inviabilizado o seu processamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1001681-62.2015.5.02.0363, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/05/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA 25, I, DO TST. Nos termos da Súmula 25, I, do TST, "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida". Tendo em vista que a reclamada não efetuou o recolhimento das custas processuais, seu apelo encontra-se deserto. Agravo de instrumento de que não se conhece. II - (...)" (ARR-50500-18.2013.5.17.0131, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 14/12/2018).

A decisão se encontra, pois, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0091500-31.2002.5.05.0191

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante	BIOÓLEO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
Advogado	Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho(OAB: 4734/BA)
Agravado	JOSELITO ARAÚJO BISPO
Advogado	Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia(OAB: 8989/BA)
Agravado	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Vanderley Miquilino dos Reis(OAB: 140098/SP)
Advogado	Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia(OAB: 8989/BA)
Agravado	TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS
Advogado	Dr. Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva(OAB: 75718/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOÓLEO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
- BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- JOSELITO ARAÚJO BISPO
- TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "cerceamento do direito de defesa" e "sucessão de empresas - responsabilidade do sucessor", denegou-lhe seguimento. A Executada interpôe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**EXECUÇÃO.**

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

Eis o teor do acordão regional:

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA**

Pugna a Agravante pela nulidade de todos os atos processuais desde a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal a fim de que pudesse demonstrar a alegada ausência de sucessão empresarial.

Aduz que "(....) quando da oposição dos Embargos à Execução foi requerido pela Agravante que fosse designada audiência de instrução para que possa a embargante executada fazer prova dos fatos alegados nos presentes Embargos à Execução, inclusive que a BRASWEY deixou de operar na Filial de Feira de Santana em Fevereiro de 2007 e que a BIOÓLEO somente passou a operar em setembro de 2007".

Sem razão.

Destarte, tal como disposto no art. 765 da CLT, "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.".

Esta é, exatamente, a situação dos autos.

Com efeito, data vênia dos fundamentos lançados no apelo o que verifico dos autos é que a prova oral vindicada pela Agravante era,

de fato desnecessária, uma vez que a matéria aqui discutida, existência ou não de sucessão, é eminentemente documental. Veja-se que, se a Agravante pretendia provar a data em que começou a operar no endereço em que antes funcionava a BRASWEY, bastava colacionar aos autos o contrato de locação do imóvel, ou o contrato de compra e venda. De igual modo deveria agir em relação aos bens móveis que alega serem diversos daqueles que antes pertenciam à empresa supostamente sucedida. Anote-se, ainda, que não há que se cogitar de cerceamento de defesa quando a Acionada teve à sua disposição todos os remédios possíveis para discutir a sua responsabilidade pelos créditos exequendos.

Sem retoques.

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO**

Pretende, ainda, a empresa Agravante, a reforma da sentença proferida em sede de Embargos à Execução no capítulo em que reconheceu a sua responsabilidade pelos créditos exequendos, argumentando, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários à configuração da sucessão empresarial. Sem razão.

Com efeito, a controvérsia aqui discutida já foi objeto de exame por este Colegiado quando do julgamento do processo de n. 0014000-54.2000.5.05.0191AP, oportunidade em que concluímos pela existência de sucessão, conforme se depura dos fundamentos lançados pela Exma. Desembargadora Dalila Andrade, in verbis:

"A questão já foi apreciada por esta Julgadora e não se apresenta, neste feito, de forma diversa.

Com efeito, segundo o ilustre Maurício Godinho Delgado, em sua obra *Curso de Direito de Trabalho, a sucessão de empregadores* "Consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirentes envolvidos." (in *Curso de Direito do Trabalho, 2ª Edição*, Editora L TR, pag. 402).

E, de acordo com os artigos 10 e 448, da CLT, a mudança na estrutura jurídica ou na transferência na titularidade da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados, nem os direitos por eles adquiridos.

Sendo assim e conforme, ainda, a doutrina clássica, para a configuração da sucessão é necessária a presença de dois requisitos: - Que uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um titular para o outro, como, por exemplo, através do aproveitamento dos maquinários, clientela e do pessoal. Por isso, não necessariamente tem que haver a aquisição da propriedade, podendo ocorrer em casos de transformação da sociedade, fusão, incorporação e mesmo em casos de concessão. Não se exige da prova uma formalidade especial investiga-se o conjunto da atividade econômica: aproveitamento do ramo do negócio, empregados, maquinários, organização, etc, tudo o que possa levar a conclusão de que houve, repito, a transferência da unidade produtiva; - Que não tenha havido solução de continuidade na prestação dos serviços (frente ao empregador), salientando a doutrina moderna, posição à qual me filio, de que o fato de o empregado não ter prestado serviços à empresa sucessora não tem o condão de afastar a sucessão, porque a intenção do legislador, nos artigos 10 e 448, da CLT, foi a de garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas, voltando a ação contra quem adquiriu a empresa, pois os referidos diplomas legais tem como esteio a continuidade da prestação de serviços pela empresa, não pelo empregado justamente por isso não se exige que tenha havido a prestação de

serviços pelo empregado para o sucessor.

Nesse contexto, qualquer mudança na estrutura empresarial não poderá afetar os contratos de trabalho incidindo, na hipótese, as regras previstas nos mencionados preceptivos legais.

Na verdade, o que a CLT assegura, em qualquer caso é a proteção dos contratos de trabalho, com todos os seus efeitos, pois o sucessor assume a posição do sucedido em todos os sentidos, tanto a de empregador como a de ex-empregador (há sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do sucedido), pois é o patrimônio transferido o garante de todas as dívidas trabalhistas. O sucessor passa, então, a assumir toda a responsabilidade do sucedido, quando executa os contratos de trabalho em curso e quando responde pelos créditos trabalhistas decorrentes dos contratos que já haviam sido extintos antes da sucessão. Destarte, com a sucessão de empregadores, não importa se o sucessor fez ou não parte do polo passivo da relação jurídica, sendo irrelevante se o mesmo consta ou não do título executivo judicial.

O sucessor, por força de lei, será sempre parte legítima para responder por todas as obrigações oriundas da relação de trabalho. Vejamos o caso de que se cuida.

Tratemos inicialmente da empresa Braswey, a empregadora, transcrevendo-se trecho da decisão de fls. 7091710:

"a sucessão, no que concerne à seara trabalhista, cinge-se principalmente à ideia de assunção de responsabilidades em virtude da transferência de estabelecimento (em seu conceito técnico-jurídico, abrangendo os elementos materiais e imateriais) de uma pessoa para outra, ficando aquela que assume a atividade responsável por eventuais dívidas do próprio negócio. Modernamente, aliás, a doutrina chega a defender que sequer o estabelecimento precisa ser transferido integralmente, bastando que haja transferência significativa de patrimônio da sucedida para a sucessora, de modo a afetar a garantia do crédito obreiro, para que se configure a sucessão... Friso, por oportuno, que a transferência da unidade econômico-produtiva se realiza de forma livre, não só pela alienação do domínio, mas também por qualquer tipo de negócio jurídico, ainda que provisório, que importe no trespasso do estabelecimento em seu conceito técnico. Destarte, a figura do arrendamento é suficiente para caracterizar a sucessão para fins trabalhistas. Sendo a transferência do estabelecimento, do fundo de comércio, da parte significativa do patrimônio que autoriza o reconhecimento da sucessão trabalhista, vislumbra sua ocorrência entre a reclamada BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a pessoa jurídica BIOÓLEO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

É que os documentos de fls. 549/561 demonstram a sucessão entre a BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a HBL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com arrendamento do imóvel e de todo o maquinário existente na planta produtiva, restando inequívoco o trespasso da unidade de produção. Por fim, a BIOÓLEO, conforme cópia da escritura pública de fls. 577/583 adquiriu o imóvel onde tem sede o estabelecimento da então HBL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIDA.

De logo, pondero que a BIOÓLEO foi constituída originalmente pela HBL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIDA. e pelos dois sócios desta última pessoa jurídica (instrumento de fls. 565/565). Posteriormente, encontro nos autos uma alteração do contrato social da sucessora BIOÓLEO (fls. 566/570), na qual ingressa a pessoa jurídica 2H Participações Societárias S.A.. Relato que a 2H Participações recebeu todas as quotas sociais da HBL, que se retirou, e 99,99% das quotas sociais do sócio pessoa física Thiago Barbosa Lima, que permaneceu no quadro societário com apenas 1 uma quota, no valor de R\$ 1,00, sendo o capital social total (à

época) de R\$ 9 milhões e 200 mil reais. Importante frisar, ainda, que este mesmo sócio pessoa física da Bioóleo é o Diretor Presidente da 2H Participações. Ainda, do cotejo entre as máquinas arrendadas (item 1.1.2 - fls. 551) e o objeto social constante do estatuto da BIOÓLEO (artigo 2º- fls. 563), verifico que era esta pessoa jurídica quem possuía atividade vinculada à planta produtiva objeto de arrendamento. Uma segunda ponderação que impende ser feita é no sentido de que a aquisição do imóvel (por adjudicação) onde funciona o estabelecimento empresarial pelo HSBC BANK BRASIL S/ A, antes da aquisição pela própria BIOÓLEO, conforme se vê da escritura pública de 577/583, não rompe o laime da sucessão entre a BRASWEY e a última adquirente. É que, conforme se vê das cópias das demais decisões colacionadas nos autos, o que houve foi a adjudicação do imóvel pelo banco, credor hipotecário com preferência ao bem. Ocorre, contudo, que até então o título jurídico que autorizava o reconhecimento da sucessão era o contrato de arrendamento existente entre a BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a HBL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., reiterando que esta última era sócia majoritária da BIOÓLEO (até a sua substituição pela 2H Participações) que, por sua vez, utilizava as instalações em comento para o exercício de sua atividade empresarial. É visível, portanto, que sempre foi a própria BIOÓLEO quem efetivamente dirigia a unidade econômico-produtiva representada pelo imóvel e todas as máquinas arrendadas, em que pese o contrato de arrendamento tenha sido realizado com a HBL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sua sócia majoritária (substituída, posteriormente, pela 2H Participações). A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário e a realização de aditivo no contrato de arrendamento é questão acidental que não interfere no reconhecimento da sucessão. Essa é a interpretação que deve ser dada à hipótese dos autos, em homenagem ao princípio do contrato-realidade. Outro entendimento, em verdade, abriria margem a fraudes, sendo qualquer medida tendente a evitar a aplicação da norma celetista nula de pleno de direito, a teor do art. 9º da CLT. Sob outro enfoque, em última instância, o que haveria seria uma cadeia de sucessores trabalhistas (BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - HBL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - HSBC BANK BRASIL S/A-BIOÓLEO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.), sendo a BIOÓLEO a última sucessora e, portanto, responsável por todos os débitos que compõem o fundo de comércio. Assim, ratifico a decisão em que se reconheceu a ocorrência de sucessão com a BIOÓLEO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

Como bem asseverou a Julgadora, o arrendamento, no caso, é suficiente ao reconhecimento da sucessão. Isso porque já tivemos oportunidade de analisar o referido contrato de arrendamento, através do qual houve, indiscutivelmente, transferência de toda unidade produtiva da Braswey para a Bioóleo. Ainda que naquele momento não se tenha operado a transferência de propriedade, foram arrendadas todas as instalações, maquinários, equipamento e móveis. E toda essa transferência foi motivada, como expressamente descrito no contrato de arrendamento com o fim de serem utilizados "na fabricação de óleos vegetais e demais produtos correlatos", mesma atividade econômica realizada pela sucedida, a qual não trabalhava exclusivamente como mamona, como se observa do seu objeto social, descrito à fl. 563, art. 3º, onde se insere o labor com "óleos vegetais", genericamente tratados.

Não se tem dúvida de que houve transferência de toda unidade produtiva, satisfazendo-se, pois, o segundo requisito para configurar a existência da sucessão.

E a transferência da unidade produtiva, como ocorreu, inclusive com

assunção das mesmas atividades antes desempenhadas, é o que basta, nos termos do art. 10 e 448 da CLT, haja vista que a lei não exige a identidade de sócios entre as empresas e tampouco a transferência da propriedade. A doutrina admite expressamente a sucessão entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço (Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas, 383 Ed., Valentin Carrion, pág. 89). Por esta razão, irrelevante que a transferência de propriedade apenas tenha se dado anos após o arrendamento. Este, por si só, como ocorreu no caso, permite o reconhecimento da sucessão.

Tampouco se há que alegar que a Braswey permanece "ativa", como tanto se propaga, ou, se está, seria apenas formalmente, pois, no endereço no qual fora citada - indicado à fl. 523 já apuramos (nos termos dos autos do processo 0068600-92.2009.5.05.0196AP), como certificado pelo Oficial de Justiça, que ali se encontra "uma pequena sala onde, muito apertadas, temos cinco mesas escriturais, cadeiras e cinco computadores com os respectivos monitores de tubo, antigos, como declarou Dra. Solange, três impressoras, além de prateleiras de aço onde temos muitas caixas de papelão, caixas-arquivos de documentos, sendo essa a finalidade do escritório, armazenar antigos documentos da Executada e resolver eventuais pendências legais (fl. 26 da CP anexa)".

Não fosse suficiente, transcrevo trecho da decisão proferida por esta Turma no feito supra, envolvendo a mesma sucessão ora reconhecida, narrando com precisão a situação real da sucedida, muito diferente da alegada pela Agravante:

"Não se obteve sucesso em nenhuma tentativa de constrição judicial pelo sistema BacenJud, que abrange todas as instituições financeiras do país, fls. 221/224, o que se revela inadmissível para uma empresa ativa, sólida, com 17 filiais por todo território nacional e com baixíssimo índice de inadimplência, como afirma a Agravante ... O bem indicado à penhora, um veículo, possuía, nos termos da certidão do Oficial de Justiça, fl. 29 da CP anexa, ocorrência de furto/roubo, não sendo possível sequer localizar multas e débitos existentes. Renovada a ordem de penhora de bens, o Oficial de Justiça comparece no endereço indicado pelo Ré e constata que ali funciona outra empresa (fl. 52 da CP).

Constata-se, portanto, que a Braswey não tem qualquer atividade sendo desenvolvida, ou qualquer patrimônio que assegure as obrigações que contraiu, como propaga a Agravante, não passando a sua situação de "ativa", em verdadeiro descompasso formal com a realidade apura nesses autos."

Evidente, portanto, a ocorrência de sucessão empresarial.

Nestas circunstâncias, conforme preveem os arts. 10 e 448, da CLT, a adquirente passou a atuar como a verdadeira empregadora e ex-empregadora e nessa condição, responde pelo crédito em execução ...".

Nada a reparar. (g.n)

A Executada, nas razões recursais, pugna pela reforma da decisão regional. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF/88; 10º e 448 da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença).

Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita da revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à

CF.

É que, na lide em apreço, a revisão do julgado, sob perspectiva diversa, depende da interpretação da legislação infraconstitucional - Óbice da Súmula 266 do TST.

Quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa", o TRT consignou que:

"Com efeito, data vénia dos fundamentos lançados no apelo o que verifico dos autos é que a prova oral vindicada pela Agravante era, de fato desnecessária, uma vez que a matéria aqui discutida, existência ou não de sucessão, é eminentemente documental. Veja-se que, se a Agravante pretendia provar a data em que começou a operar no endereço em que antes funcionava a BRASWEY, bastava colacionar aos autos o contrato de locação do imóvel, ou o contrato de compra e venda. De igual modo deveria agir em relação aos bens móveis que alega serem diversos daqueles que antes pertenciam à empresa supostamente sucedida. Anote-se, ainda, que não há que se cogitar de cerceamento de defesa quando a Acionada teve à sua disposição todos os remédios possíveis para discutir a sua responsabilidade pelos créditos exequendos." (destacamos)

O procedimento adotado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, visto que a norma processual (arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015 - art. 130 do CPC/1973) confere ao Juiz amplos poderes na condução e direção do processo, desde que não obste o conhecimento da verdade.

Desse modo, não se constata qualquer nulidade a ser declarada, mormente o cerceio de defesa, uma vez que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta aos princípios da legalidade, do acesso ao judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinentes à hipótese.

Quanto ao tema "sucessão trabalhista", saliente-se que a generalidade e a imprecisão dos arts. 10 e 448 da CLT têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no País, em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro (em especial mercado financeiro, de privatizações e outros segmentos). Relidos os dois preceitos celetistas, a jurisprudência encontrou neles um tipo legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência dominantes.

Para essa nova interpretação, o sentido e os objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). O ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregáticos. Verificada tal mudança, operar-se-ia a sucessão trabalhista - independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa.

À luz dessa vertente interpretativa, também configura situação própria à sucessão de empregadores a alienação ou transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a mudança na empresa que afete a garantia original dos contratos

empregatícios provoca a incidência do tipo legal dos arts. 10 e 448 da CLT.

Assim, tendo o Tribunal Regional consignado que houve sucessão empresarial, o que configura a sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT e, uma vez não revelado nenhum intuito fraudulento na transação, passa o sucessor a responder, de forma exclusiva, pelos créditos trabalhistas advindos dos contratos de trabalho mantidos tanto no período anterior como posteriormente à sucessão. Adotar entendimento diverso demandaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula 126/TST).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 2. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST.** Em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10416-25.2015.5.03.0153, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 07/01/2020)

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.** A sucessão trabalhista opera uma assunção plena de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo titular da empresa ou estabelecimento - que passa a responder, na qualidade de empregador sucessor, pelo passado, presente e futuro dos contratos empregatícios. Não há qualquer dúvida no tocante a esse efeito jurídico do instituto sucessório regulado pela CLT. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, tampouco os direitos por eles adquiridos. Nesse sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. No presente caso, tendo o Tribunal Regional consignado, de forma contundente, que houve sucessão empresarial, o que configura a sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, e uma vez não revelado nenhum intuito fraudulento na transação, passa o sucessor a responder, de forma exclusiva, pelos créditos trabalhistas advindos dos contratos de trabalho mantidos tanto no período anterior como posteriormente à sucessão. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 976-80.2015.5.09.0656 Data de Julgamento: 28/08/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019.

[...] RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA(ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.). SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA SUCESSORA. Segundo os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança na estrutura da empresa é incapaz de alcançar os contratos de trabalho vigentes, tampouco atingir os direitos já adquiridos pelos empregados. Esta colenda Corte firmou entendimento de que a sucessão trabalhista transfere para a empresa sucessora a exclusiva responsabilidade

pelo adimplemento e pela execução dos contratos de trabalho da empresa sucedida já existentes na época em que se deu a sucessão. Nesse contexto, a decisão do Tribunal, no sentido de manter a responsabilidade subsidiária da ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., empresa sucedida, contraria a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, afrontando o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do autor conhecido e desprovido; Agravo de instrumento da primeira reclamada conhecido e parcialmente provido; e recurso de revista da primeira reclamada conhecido e provido. (ARR - 65-25.2017.5.08.0107, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 16/08/2019)

Ilustrativo o seguinte julgado desta Corte envolvendo as Reclamadas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Diante da ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, não há como reformar o julgado regional. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 53800-11.2008.5.05.0191, Relator Ministro: Aloisio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/09/2017)

Registre-se que a inclusão da Recorrente no polo passivo da execução não implica ofensa ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que foi lhe concedida a oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, manejando todos os recursos necessários para a sua defesa.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Portanto, emerge como óbice ao provimento do apelo o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001150-19.2017.5.05.0531**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	MUNICÍPIO DE ITANHÉM
Advogado	Dr. Jucimar da Silva Fernandes(OAB: 17330/BA)
Agravado	JOSE SOUSA SANTOS
Advogada	Dra. Anakarla Monte e Gaspar(OAB: 21268/BA)

Advogado Dr. Danilo Sousa Araújo(OAB:  
35821/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SOUSA SANTOS
- MUNICÍPIO DE ITANHÉM

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "competência da Justiça do Trabalho", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Recorrente requer a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos formulados na inicial, afirmando a natureza administrativa do vínculo estabelecido entre as partes.

Razão não lhe assiste.

De logo, cabe registrar que a competência da Justiça do Trabalho é definida pela causa de pedir e pedido, deduzidos na exordial.

Assim, alegando o reclamante que foi contratado pela Administração Pública Municipal sem prévia aprovação em concurso público e, pleiteando verbas típicas de uma relação de emprego, não há como afastar a competência desta Especializada. Registre-se que o Tribunal Pleno deste Quinto Regional já fixou entendimento, através de sua Súmula nº 15 conforme se vê abaixo: "SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Servidor A Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa".

Nada a reformar.

**DURAÇÃO DO VÍNCULO E CARGO. DATA DE INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Sustenta o recorrente que os contracheques juntados com a inicial demonstram que o labor do autor em prol do Município teve início em 01/02/2013, aduzindo ainda que tais documentos foram

corroborationados por aqueles trazidos aos autos com a defesa.

Requer, portanto a reforma da sentença a fim de que seja fixada como data de início da relação jurídica mantida entre as partes ao dia 02/03/2013.

Ao exame.

Quanto ao tema em análise observa-se o seguinte pronunciamento judicial:

"Em sua exordial a parte reclamante aduz que foi admitido em 01 de março de 2010 aos serviços da Reclamada (sem a realização de concurso público), sendo despedido em 31 de novembro 2016.

Dessarte, diante de falta de prova produzida pela Ré, há de prevalecer que o lapso temporal da prestação laboral foi realmente no interregno discriminado na exordial.

Assim sendo, a demanda foi proposta antes de se consumar o prazo da prescrição total, ficando esta rejeitada em relação inclusive ao FGTS.

Com relação a prescrição quinquenal, acolho-a, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 14/07/2012, extinguindo-os com resolução do mérito".

De fato, os contracheques (ID 9f97046) juntados pelo próprio reclamante, com a inicial, informam admissão em 01/03/2013 (que coincide com aquela indicada nas fichas financeiras juntadas pelo recorrente) confirmando a tese apresentada na contestação e reiterada no presente apelo.

Assim, deve prevalecer a data de início da prestação de serviços constante dos recibos de pagamento (ID 8643aae) por ele próprio acostado aos autos, qual seja 01/03/2013.

Tem razão o recorrente. (g.n.)

O Município Reclamado, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, alegando que a relação estabelecida entre as partes era de natureza jurídico-administrativa. Aponta violação ao art. 114 da CF. Colaciona ainda arreios para o cotejo de teses. Sem razão.

Com a promulgação da EC nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF, instaurou-se intenso debate sobre o alcance da competência da Justiça do Trabalho para "processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho".

Este Relator sempre manifestou o entendimento de que, tendo em vista a natureza da pretensão deduzida em Juízo - relativa a direitos trabalhistas - e existindo controvérsia em torno do vínculo existente entre as partes, cabe à Justiça do Trabalho decidir a respeito (art. 114 da CF).

Nessa mesma linha, inclusive, já se pacificara a jurisprudência, por meio da OJ 205 da SBDI-1 do TST, adotando o entendimento de que, se alegado, na petição inicial, o desvirtuamento da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF/88, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, a mera existência de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não se mostrava suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho.

Partia-se do pressuposto de que o pedido e a respectiva causa de pedir veiculados no feito não diziam respeito a vínculo jurídico-administrativo, mas à sua desfiguração, a conduzir o trabalhador a um cenário de desamparo frente às normas do regime especial.

Não obstante, o Pleno do STF, confrontado com a questão, referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de

que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa.

A propósito do tema, o RE 573202-9/AM, dotado de repercussão geral, no qual, na esteira do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o STF assentou que "várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios entre servidores temporários e a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF", e, ao final, confirmou o entendimento de que "compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988".

No referido julgamento, o STF modificou o entendimento de que a competência se fixa pelo pedido e a causa de pedir deduzidos na peça de ingresso, tendo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em seu voto, asseverado que, "quando se formula um pedido, pode-se fazer de tal forma que ele seja encaminhado rigorosamente à Justiça que convém ao interessado. A competência não poderia ser designada dessa forma".

Entretanto, no caso concreto, a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho deve ser dirimida sob outro enfoque.

A Corte de origem assentou que o Reclamante foi admitido, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público. Ademais, o TRT não informa sobre a existência de lei instituidora do alegado regime jurídico administrativo. Não se tem notícia, portanto, sobre a instituição de lei municipal e seu conteúdo, que pudesse autorizar a conclusão de estar o Reclamante submetido ao regime administrativo.

Sendo assim, sem a inscrição desse dado no acórdão regional, para se chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, de que se trata de uma relação jurídico-administrativa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

Registre-se que, não tendo o TRT emitido tese sob o enfoque da existência de regime jurídico administrativo ou sob a alegação de que a contratação observou os ditames da referida legislação, e não provocada sua manifestação a respeito, incide também, no particular, o óbice da Súmula 297/TST.

Nesse contexto, permanece hígida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, afastando-se, por conseguinte, a natureza jurídico-administrativa do vínculo firmado com o Município recorrente, por quanto não comprovada a contratação na modalidade administrativa.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior em situação análoga:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA COM O MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO CASO CONCRETO. LEI MUNICIPAL. ARTIGO 376 DO CPC. PRECEDENTES DO STF.** 1. A controvérsia consiste em definir se a Justiça do Trabalho é competente para examinar pretensão envolvendo relação de trabalho com município, quando não há notícia da existência de regime jurídico estatutário dos servidores

municipais, em situação na qual o trabalhador se vinculou ao ente público municipal sem prévia aprovação em concurso público, não se tratando de contratação temporária na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e tampouco de exercício de cargo em comissão. 2. A Constituição Federal, ao estabelecer o regime jurídico único de pessoal para as pessoas jurídicas de direito público interno (art. 39, caput), não fixa que tal regime deve ser o estatutário, admitindo a adoção do regime jurídico da CLT. Tratando-se de contrato de trabalho não temporário firmado com ente da Administração Pública direta, autárquica e fundacional após a Constituição Federal de 1988 e não sendo o caso de ente público cujo pessoal esteja jungido ao regime jurídico estatutário, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno dessa relação de trabalho, ainda que se discuta vício de ausência de concurso público. Essa é a tese firmada pelo Pleno do STF no julgamento da medida cautelar na ADI nº 3395-DF, cujo alcance é elucidado em precedentes daquela Corte. Ressalte-se que não se pode presumir a existência do regime jurídico administrativo, porque decorre de lei, sendo certo que, tratando-se de contratação por município, a matéria adquire contornos fáticos, devendo ser provada a existência da lei municipal, a teor do art. 337 do CPC/1973, que encontra correspondência no art. 376 do atual CPC. Ademais, em recurso de jaez extraordinária, como os recursos de revista e de embargos, a restrição à moldura fática insculpida na última instância ordinária inviabiliza que, ainda que acostado documento demonstrando a existência de lei municipal disciplinando o regime jurídico estatutário, se possa compulsar a prova, conforme obsta a Súmula nº 126 do TST. Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal também já assentou o óbice de se rever, em recurso de natureza extraordinária, o quadro fático delineado em instâncias anteriores sobre o regime jurídico da relação de trabalho firmada com município, o que revela a impossibilidade de se presumir a existência de regime jurídico estatutário e esclarece que somente quando constatada no caso concreto a existência de regime jurídico administrativo é que se decide pela competência da Justiça Comum. 3. No caso em exame, a Reclamante foi admitida pelo Município em 1995, por prazo indeterminado, para laborar como gari, sem prévia aprovação em concurso público. Não há notícia da existência de regime jurídico estatutário disciplinando a relação do Município com seus servidores públicos, de modo que a alegação do Embargante de que a relação se desenvolveu sob a égide de regime jurídico administrativo sucumbe diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse quadro, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3395-DF não alcança a controvérsia nestes autos, porque o pressuposto fático erigido pelo Pretório Excelso para rechaçar a competência da Justiça do Trabalho é que o contrato esteja disciplinado por regime jurídico estatutário, fato de que não se tem registro nestes autos. Portanto, impõe-se a manutenção da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido. (E-ED-RR - 327-07.2013.5.05.0201 Data de Julgamento: 01/06/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CERTAME PÚBLICO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST.** O Pleno do STF

referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. A propósito do tema, o RE 573202-9/AM, dotado de repercussão geral, no qual, na esteira do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o STF assentou que "várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios entre servidores temporários e a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF", e, ao final, confirmou o entendimento de que "compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988". No referido julgamento, o STF modificou o entendimento de que a competência se fixa pelo pedido e a causa de pedir deduzidos na peça de ingresso, tendo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em seu voto, asseverado que, "quando se formula um pedido, pode-se fazer de tal forma que ele seja encaminhado rigorosamente à Justiça que convém ao interessado. A competência não poderia ser designada dessa forma". Entretanto, no caso concreto, registrou o TRT, a partir do exame do acervo probatório produzido, a inexistência de prova da submissão da Autora a certame público. Assim, afirmando as Instâncias Ordinárias que não constam dos autos qualquer elemento de prova que evidenciem a instituição de regime jurídico único ou a submissão da Reclamante a concurso público, tem-se que para divergir da conclusão adotada pela Corte de origem e entender que a contratação ocorreu sob o regime jurídico-administrativo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Nesse contexto, permanece hígida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, não demonstrada a submissão da Reclamante à aprovação prévia em certame público, é nulo o contrato de trabalho havido, nos moldes do art. 37, II e § 2º, da CF, e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363/TST. Dessa maneira, tendo o TRT decidido com base em reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, consubstanciado na Súmula 363/TST, emerge como óbice ao recurso, nesse aspecto, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 17151-62.2014.5.16.0019 Data de Julgamento: 26/06/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** Tratando-se de contrato nulo, por ausência de concurso público, sem indícios de contratação temporária na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal (Súmula 126/TST), firma-se a competência desta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Carta Magna. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovidão. (AIRR - 489-60.2015.5.22.0103 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE PELO MUNICÍPIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATAÇÃO NÃO SUBMETIDA AO REGIME ESTATUTÁRIO OU AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO (ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. FGTS.** A Corte de origem assentou que a decisão proferida pelo Pretório Excelso na ADI nº 3.395-6 não alcança "aqueles contratos eivados de nulidade por ausência de certame público como no caso em tela. Por isso, não há como admitir a incidência de regime estatutário ou jurídico-administrativo na presente lide". Depreende-se do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional que não há comprovação de que a reclamante tenha sido contratada pelo regime jurídico-administrativo ou tenha sido reenquadrada em regime estatutário instituído pelo ente público. Assim, sendo incontroversa a ausência de submissão a prévio concurso público, não se poderia concluir pela natureza pública do vínculo entre as partes. Ao contrário da assertiva do Município reclamado, não há menção, no acórdão regional, de que a contratação da reclamante tivesse sido alicerçada na Lei Municipal nº 70/1995, que disciplinaria a contratação temporária de servidores (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal). Nesse contexto, verifica-se que a reclamante não estava submetida ao regime estatutário nem ao regime jurídico-administrativo previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual não se evidencia afronta ao artigo 114 da Constituição da República. Por corolário lógico, ante a contratação nula, verifica-se que a decisão regional se encontra em sintonia com o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 16510-10.2014.5.16.0008 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS.** O Regional consignou que não há provas de que a Autora tenha sido contratada por prazo determinado, nos termos dos arts. 11 da Lei Estadual nº 4.546/92 e 1º da Lei nº 5.309/03, como afirmado pelo Recorrente. A hipótese versa sobre admissão sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988, razão pela qual o contrato foi declarado nulo, cabendo a esta Justiça Especializada dirimir as controvérsias resultantes do respectivo período. Quanto aos efeitos do contrato nulo, a decisão regional se amolda à Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 70-12.2016.5.22.0101 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO NÃO SUBMETIDA AO REGIME ESTATUTÁRIO E AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - O STF, em decisão cautelar na ADI nº 3.395/DF, firmou o entendimento de que é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda relativa à contratação temporária por ente público ou à qualquer relação jurídico-**

estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo originada de investidura em cargo efetivo ou em cargo em comissão. II - Sobre o tema, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 23/4/2009, por decisão unânime, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, na esteira da jurisprudência consolidada no exelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI Nº 3.395-6/DF, no sentido de a Justiça do Trabalho não desfrutar de competência material para processar e julgar as ações movidas por servidores admitidos mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. III - Enfatize-se, por oportuno, que a Suprema Corte tem reiteradamente assentado, em sede de reclamação constitucional, ser a Justiça Comum competente para pronunciar-se sobre a validade, a existência e a eficácia das relações fundadas em vínculo jurídico-administrativo. IV - Todavia, o quadro fático delineado nos autos é de que o recorrido fora admitido pelo Município, após a promulgação da Constituição Federal 1988, sem prévio concurso público ou qualquer processo seletivo para contrato a prazo determinado, e que o vínculo ali estabelecido não derivou de contrato temporário ou de outra relação jurídico-administrativa, mas de relação de emprego empreendida à míngua de concurso público, hipótese típica de "contrato nulo", conforme a Súmula nº 363 do TST. V - Nesse passo, o Colegiado local asseverou que o reclamado não demonstrou que a contratação do reclamante se deu de fato em caráter temporário e de excepcional interesse público, apenas mencionando a existência de lei municipal que previu a contratação de pessoal para tal finalidade, cuja publicação sequer fora comprovada nos autos. VI - Com efeito, não se vislumbra afronta ao texto constitucional, ante a evidência de ser do Judiciário do Trabalho a competência para dirimir a presente controvérsia. VII - Nessas situações, é firme o posicionamento do TST no sentido da competência dessa Justiça especializada, na esteira de precedentes da SBDI-I/TST e de Turmas desta Corte uniformizadora. VIII - Ainda, diante do registro acerca da inexistência de prova de que a contratação se dera por prazo determinado, em caráter temporário e de excepcional interesse público, ou da submissão do reclamante a certame público, sobressai a convicção de que a reforma do acórdão regional, nos moldes pretendidos pelo recorrente, demandaria revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126/TST. IX - A divergência jurisprudencial apresentada acerca da incompetência material da justiça trabalhista, suscitada a partir dos arrestos coligidos, não se credencia à cognição do TST. X - Isso por serem oriundos de Turmas do TST, do STF e do TRT de origem, em franca contravenção ao artigo 896, "a", da CLT, segundo o qual o dissenso jurisprudencial que enseja a interposição do recurso de revista deve ser demonstrado mediante interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal por outro TRT ou pela SBDI-1 do TST. XI - Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 198300-58.2013.5.16.0008 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**  
**RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. IN 40 DO TST. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. REGIME DE CONTRATAÇÃO.**  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O quadro fático delineado pelo TRT é o de que, no caso dos autos, não se constata a existência de relação estatutária ou de caráter jurídico-

administrativo de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho, mas sim de típica relação trabalhista regida pela CLT. 3 - Para se alcançar entendimento distinto, apto a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, seria necessário reexame de fatos e prova para se aferir a existência ou não da lei instituidora do regime de natureza jurídico-administrativo, procedimento inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. 4 - De outro lado, é imperioso destacar que o entendimento do TRT, ante a ausência de relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, está em consonância com a jurisprudência do TST que entende que em se tratando de lide envolvendo servidor público regido pela CLT, a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de vínculo de natureza jurídica contratual. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1804-35.2015.5.22.0003 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...)** 2. TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE NÃO REGISTRADA A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, IX DA CF) OU DE VINCULAÇÃO DA RECLAMANTE AO REGIME ESTATUÁRIO INSTITuíDO PELO ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. Registrando o Tribunal Regional a ausência de submissão a concurso público e não comprovado a natureza temporária ou estatutária do contrato, inexiste, no quadro fático delimitado, subsídio que permita o enquadramento do trabalhador na hipótese do artigo 37, IX, da CF ou que permita constatar sua subordinação a regime jurídico-administrativo, como sustenta o Reclamado, o recurso de revista do Município encontra óbice na Súmula 126/TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta instância recursal. (...) Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 25700-31.2013.5.16.0008 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2017)

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO.** Segundo o entendimento da SDI-1/TST, a competência para processar e julgar demandas que versem sobre a contratação sem concurso público é determinada a partir da natureza do regime jurídico estabelecido no âmbito do ente público. Em se tratando de regime celetista, a competência é da Justiça do Trabalho; no caso de servidores públicos submetidos a regime estatutário, a competência é da Justiça comum. No caso dos

autos, não é possível extrair da decisão recorrida a existência de alguma modalidade especial de contratação, tampouco que o vínculo é de natureza jurídico-administrativa. Assim, diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, insuscetível de reanálise nesta fase processual, nos moldes da Súmula nº 126/TST, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal a quo, não ofende o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 16203-33.2017.5.16.0014 Data de Julgamento: 13/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

Harmonizando-se, portanto, a decisão recorrida com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incidem como óbices ao processamento do recurso de revista a Súmula 333/TST e o art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001069-66.2014.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes(OAB: 500-B/SE)
Advogado	Dr. Flávio Aguiar Barreto(OAB: 7503/SE)
Recorrido	ALEXANDRE FRANCISCO DE BRITO
Advogado	Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
Advogado	Dr. Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
Recorrido	MASSA FALIDA de TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Fiais Tavares(OAB: 32776/BA)
Advogada	Dra. Cínthia Moema Gomes Silva do Nascimento(OAB: 34181/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE FRANCISCO DE BRITO
- MASSA FALIDA de TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

O primeiro juízo de admissibilidade recebeu o recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - ART. 768 DA CLT (FALÊNCIA). PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À

LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RÉ. DA AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. DA SÚMULA 331 DO TST. DA FISCALIZAÇÃO - BENEFÍCIO DO ORDEM**

No tópico, alega a recorrente que a sentença transgrediu vários dispositivos constitucionais, especialmente os incisos II e XXI e o parágrafo 6º do art. 37 e § 1º do art. 173 da Carta Magna e, ainda, o § 1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93.

Sustenta, em síntese que não tem nenhum dever jurídico para com o reclamante, já que o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 determina expressamente a inexistência de responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas da empresa fornecedora de mão-de-obra, ficando afastada a culpa in eligendo ou in vigilando, em razão da correta observância do processo licitatório.

Defende, também, a inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do Colendo TST, sob o argumento de que o Judiciário estaria a se apoderar da função de legislar, infringindo, desta forma, os princípios da legalidade e da competência legislativa.

Obtempera, ainda, que procedeu à devida fiscalização dos serviços da terceirizada, não incidindo em culpa, razão por que, a seu ver, não pode ser responsabilizada pelos seus débitos.

Examinou.

Da leitura dos autos, percebo que de fato o autor foi empregado da primeira demandada, trabalhando em benefício da segunda ré, inexistindo controvérsia quanto a este ponto.

Pontuo que, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos relativos ao período em que estaria configurada a prestação do labor do obreiro em favor da apelante, em tese, não haveria dúvida, uma vez que a licitação não isenta os entes públicos de agir com diligência, venia concessa.

O primeiro juízo, subsumindo o fato ao inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente. Diz o referido enunciado, conforme nova redação dada por aquela Corte Superior em maio de 2011, in verbis:

**"SÚMULA 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados

ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação".

Em situações assim, a responsabilidade subsidiária pode estar fundada na culpa in eligendo do tomador, em hipótese de não observância do regular processo licitatório, assim como na culpa in vigilando, se a empresa contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada para com os empregados. O dever de agir encontra respaldo no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, in verbis: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Pela dicção do inciso V da referida súmula, resta claro que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços decorre da ocorrência de culpa. Ou seja, demonstrando ela que não incorreu em culpa, responsabilidade não há.

Declaro textualmente: o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, como já assentou o excelso STF; não obstante isso, a recorrente seria corresponsável pelo pagamento dos débitos da empregadora se houvesse agido com culpa in vigilando. Por essa razão, fica claro que não se está, aqui, a aplicar a tese da responsabilidade objetiva da contratante, tampouco a se presumir a ilicitude dos seus atos, devendo-se analisar a questão sob o prisma da existência, ou não, de culpa de sua parte.

Afirmo, também, que a Súmula n.º 331 não é constitucional, data venia. É que ela procura dar guarida ao princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa do trabalhador e à valorização do trabalho humano, de máxima estatura normativa. Não se perca de vista, a esse propósito, o que dizem os incisos III e IV do art. 1º da Constituição, os quais militam em favor da tese ora sustentada.

Ressalto que a presente discussão traz à baila o teor da decisão exarada pelo STF na ADC nº. 16. Conforme ali restou decidido, o reconhecimento da constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº. 8.666/93, segundo o Exmº. Presidente daquela Corte Superior, "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público".

A análise a se fazer, então, é relativamente à configuração, ou não, de culpa por parte da Petrobras.

Destaco que, em sessão realizada no dia 30/03/2017, o Plenário do Excelso STF fixou a seguinte tese jurídica ao analisar o RE 760.931-DF, in verbis: "(...) 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos

termos do art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93". Desta forma, a questão da responsabilidade deve ser examinada caso a caso, o que se faz na presente decisão, como adiante sevê.

O juízo do primeiro grau, ao analisar o feito, assim decidiu, de forma literal:

#### "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante pugna pela condenação da segunda reclamada ao pagamento das parcelas reconhecidas, de forma subsidiária, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST.

Em sede de defesa, a segunda reclamada alega que não tem como ser declarada a responsabilidade subsidiária da mesma pelos débitos trabalhistas não pagos pela primeira reclamada porque não era a empregadora dos reclamantes.

Requer a aplicação da OJ nº 191 da SDI-I do TST ao caso. Afirma que com a decisão proferida pelo STF na ADC 16, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Em análise. A primeira questão a ser examinada diz respeito ao fato de o reclamante ter ou não prestado serviços em benefício da segunda reclamada. A resposta é afirmativa, tendo em vista que, embora conteste a prestação de serviços diretamente à mesma, esta não apresentou provas nesse sentido.

Afastado este obstáculo inicial, há que se examinar as alegações da segunda reclamada, no sentido de que o reclamante não manteve vínculo empregatício com a mesma e, portanto, não há como ser responsabilizada pelo pagamento das verbas por ele pleiteadas, bem como que não pode se responsabilizar subsidiariamente diante do que dispõem os arts. 71, § 1º da Lei 8666/93 e 37, § 6º da CF.

Sem razão a segunda reclamada.

A hipótese dos autos trata da terceirização de serviços, fenômeno que se disseminou no Brasil a partir da década de 70 do século passado. Surgida inicialmente para atender a especialização do setor produtivo, bem como para reduzir os custos da produção, tornou-se uma realidade em todas as áreas da atividade econômica nacional.

A ausência de previsão legal específica relegou à jurisprudência a responsabilidade pela regulamentação do tema, o que foi feito através da Súmula 331 do TST, que dispõe: (...).

Nos termos da súmula referida, portanto, para que os entes da Administração Pública respondam subsidiariamente há necessidade de que: participem da relação processual, constem do título executivo e esteja evidenciada culpa de sua parte no inadimplemento das obrigações contratuais.

No caso em espeque, há necessidade de se perquirir acerca da culpa da segunda reclamada. Isso porque como é cediço, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada decorre de diversos dispositivos constitucionais, mormente a disposição contida no art. 170 da Constituição Federal, que protege a valorização do trabalho e a livre iniciativa (inciso IV, art. 1º).

A declaração de Constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por essa razão, não tem o condão de criar uma irresponsabilidade irrestrita do tomador dos serviços. Desse modo, quando demonstrada a culpa in vigilando ou in eligendo, patente a responsabilização do tomador, nos moldes do entendimento esposado na Súmula 331. É o que se verifica no caso em apreço. A reclamada não comprova o cumprimento dos deveres de fiscalização a que está obrigada contratual e legalmente. Nesse sentir, verifico que houve culpa in vigilando por parte da segunda reclamada, bem como in eligendo, pois entendo que a existência da exigência de licitação não constitui óbice à culpa in eligendo. De fato, a Lei 8.666/93 impõe critérios para a contratação do licitado,

entre eles o de menor preço, o que limita a liberdade de contratação por parte dos entes administrativos, contudo, a própria lei disciplina as normas a serem observadas no procedimento licitatório não apresentando este um resultado inevitável. Cabe, em verdade, ao Administrador Público valendo dos Instrumento legais que dispõe, entre eles, o Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas CNDT, fixar as premissas da contratação que deseja realizar com o escopo de evitar futuros problemas.

Quero dizer, com isso, que não pode o Administrador Público se furtar da responsabilidade que possui sob o simples argumento de que a lei de licitação foi a responsável pela contratação da empresa inadimplente e inidôneo com seus funcionários.

Assim, entendo pela responsabilidade subsidiária da segunda reclamada com amparo legal nos arts. 186 c/c o 927 do Código Civil, ainda que a contratação corresponda a uma situação jurídica decorrente de terceirização lícita.

Ante as razões expostas, reconheço e declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas porventura deferidas na presente decisão".

A partir deste momento, transcreve-se os fundamentos do voto prevalente na Sessão Turmária.

A ordem jurídica, analisando os casos em que empresas contratadas por outras para a execução de determinados serviços não saldam seus débitos para com os empregados, observando o princípio da proteção ao trabalhador, que explica a preocupação de não deixar o empregado desamparado, e reconhecendo a responsabilidade daquele que, ainda que não sendo empregador direto, tenha auferido benefício oriundo da atividade dos trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, importante demonstrar o inadimplemento da empresa prestadora com relação às verbas devidas aos seus empregados, conforme a Súmula 331, com suas posteriores modificações.

Na esteira desse raciocínio, não há que se falar em responsabilidade solidária da Petrobras, uma vez que C. TST sedimentou o entendimento que, em se tratando de Administração Pública, ou de ente a ela equiparado, não há dúvidas quanto à possibilidade de sua responsabilização subsidiária, ressaltando-se apenas que, para tanto, deve haver participado da relação processual e constar também do título executivo judicial; bem como evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666, de forma especial na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, como empregadora.

Por outro lado, Incumbe à empresa contratante, em casos de terceirização e ainda que membro da Administração Pública, proceder à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, inclusive trabalhistas, fundiárias e sociais; devendo demonstrar tal diligência, quando demandada em Juízo, sob pena de incorrer em culpa e ser responsabilizada, de forma subsidiária, por eventual quitação não realizada pela empresa contratada.

No caso em análise, apesar de regularmente notificada (ID nº348b41c), a primeira reclamada não compareceu em Juízo para a sessão inaugural da audiência de instrução e julgamento, o que fez implicar na declaração da sua revelia e na cominação da pena de confissão ficta, quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Dos exame dos elementos probatório, ressalta-se que o empregado tinha suprimido o intervalo intrajornada em 3 dias por semana. sem qualquer respaldo legal. Não tendo a empresa Tomadora de serviços diligenciado para que empresa contratada cessasse tal

ilegalidade.

Realizada a instrução, foi prolatada a sentença, na qual foram deferidos pleitos iniciais, de forma parcial; com a responsabilização subsidiária da ora recorrente.

Do exame do contexto probatório, emerge, de forma inequívoca, que a empresa reclamada foi omissa na fiscalização do contrato, eis que restou demonstrado que a ora Recorrente negligenciou a efetiva fiscalização da contratada, quando do cumprimento das suas obrigações trabalhistas.

A fiscalização exigida para restar afastada a culpa in vigilando não é satisfeita mediante uma simples comunicação supostamente trocada entre as contratantes. Com efeito, a contratante diligente, para além de visualizar a correção da execução do contrato, adota medidas para evitar eventual reticência da contratada no cumprimento dos seus deveres. Medidas estas que fazem parte de uma fiscalização minimamente diligente e que têm como consequência a inibição de descumprimentos contratuais comezinhas como os verificados no caso presente.

Com efeito, além de o alegado pela tomadora de serviços não ter sido suficiente para inibir a contumaz inadimplência verificada no caso em tela, sequer restaram evidenciadas condutas patronais no momento em que ocorreram os mais significativos inadimplementos constatados nestes autos.

Neste sentido, sequer foi alegada qualquer retenção de repasses devidos pela recorrente para a prestadora de serviços em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte dessa.

Ademais, tem-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa contratada, não nos parece ocorrer de modo abrupto, visto que ela dá, quase sempre, sinais de que sua situação financeira não está sendo apta a suportar os seus compromissos. E esses sinais somente podem ser percebidos mediante constante fiscalização, durante a execução do contrato; de forma que a contratante possa, de forma tempestiva, em os percebendo, tomar as cautelas necessárias a que possam ser garantidos os créditos trabalhistas dos empregados.

Para se eximir da responsabilidade, a empresa contratante deve demonstrar que, ao longo de todo o contrato de trabalho e não apenas quanto a parte desse lapso temporal, exigiu da empresa contratada a comprovação de que cumpria com suas obrigações trabalhistas e sociais. A diligência precisa ser constante.

Em sendo pleiteadas verbas relativas ao contrato de trabalho, é dever da tomadora de serviços demonstrar que foi diligente e efetuou a devida fiscalização durante todo o tempo reclamado. Pensar-se de outra forma é corroborar com o comportamento lesivo de tomadoras de serviços que tentam se eximir do pagamento do quanto devido com a apresentação da documentação para apenas parte do contrato.

Por tudo o exposto, conclui-se pela existência de culpa da segunda reclamada, na modalidade in vigilando, impondo-se a sua responsabilização subsidiária, pelo débito trabalhista, nos moldes da Súmula nº. 331, itens "V" e "VI", do C. TST.

Ademais, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada não acontece sem fundamento legal, na medida em que sua responsabilização encontra amparo no art. 186 combinado com o art. 927, ambos do Código Civil.

Não existe, ademais, ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, como aventado pela recorrente, visto que não há, nos presentes autos, qualquer declaração de vínculo com a Administração Pública. Os entes da Administração Pública não podem se valer dessa sua qualidade como escusa ou privilégio para que não sejam responsabilizados pelos créditos trabalhistas de contratos de terceirização que firmaram. Estabelecer-se a responsabilidade da

Administração Pública, em tais condições, quando falhou com sua atividade fiscalizadora em relação a contrato do qual se beneficiou, implica em combater-se a sonegação dos direitos dos trabalhadores. Não se verifica, portanto, como quer fazer crer a recorrente, qualquer forma de prevalência do interesse privado sobre o público, mas apenas a busca de conceder, ao trabalhador, os direitos que lhe são devidos.

Por oportuno, sobreleva destacar que a Súmula 331, V, do TST, não traz inovação ao ordenamento jurídico, vez que foi editada com base no próprio texto do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorrendo de interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais, em homenagem, sobretudo, a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, qual seja, a valorização do trabalho humano, previsto nos artigos 1º, IV, e 170 da Carta Constitucional.

O aludido entendimento não afronta a Súmula Vinculante 10, tampouco afasta a força vinculante da ADC nº 16. Isso porque a decisão da Suprema Corte não teve o condão de excluir a responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública, mas apenas preleciona que o julgador deve, no caso concreto, analisar se a entidade pública procedeu com todos os cuidados na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Destarte, a interpretação procedida está em conformidade com o entendimento do Excelso Pretório, não havendo falar em negativa de aplicação de dispositivo de lei. Do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para todo o aparato jurídico de proteção ao empregado, bem como para os princípios a que está adstrita a Administração Pública, quais sejam, legalidade, imparcialidade e moralidade pública.

Portanto, não há como afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos devidos aos reclamantes, pois fora omissa na fiscalização dos serviços, admitindo que a contratada não honrasse com suas obrigações, à luz, notadamente, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

De mais a mais, não existe inconstitucionalidade na Resolução nº 96/2000 do Colendo TST, a qual alterou a Súmula 331 do TST, porquanto em consonância com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da ordem social, tendo por objetivo assegurar o bem-estar e a justiça social, segundo aresto do TST a seguir transcrito, in verbis:

"(...)INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece. (TST E-RR 724.201/2001.5 SBDI 1. Rel. Min. João Batista Brito Pereira DJU 03.02.2006)."

Neste passo, não possui consistência o argumento tangenciado pela recorrente, de que os itens "IV" e "V" da Súmula 331 do TST estariam a estabelecer, obliquamente, o vínculo de emprego entre o recorrido e o tomador de serviços, o que encontra vedação no artigo 37, II, da Constituição Federal. Não existe, pois, ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, como aventado pela recorrente, vez que não há, nos presentes autos, qualquer declaração de vínculo com a Administração Pública.

A atribuição de responsabilidade subsidiária é de cunho

indenizatório, sequer tangenciando a constituição de vínculo direto, prevenindo, ademais, litígios trabalhistas, pois incentiva a constante atuação diligente da Administração Pública, fiscalizando o correto cumprimento das obrigações por parte das empresas contratadas. Assim, irrepreensível a sentença ao reconhecer a recorrente como responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas a que a prestadora de serviços foi condenada de forma principal, sendo incabível qualquer alegação de afronta ao artigo 37, da Constituição Federal, vez que inexistiu reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, não estando em discussão o processo de licitação efetivado, e não se vislumbrando, por fim, qualquer inconstitucionalidade na referida Resolução nº 096/2000 do Colendo TST.

Quanto ao pleito de responsabilização dos sócios da primeira demandada, tem-se que resta impossibilitada, a uma, porque a responsável subsidiária não pode pleitear em fase recursal que, antes de ser executada, seja garantida a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal e, consequentemente, sejam primeiramente executados os bens pertencentes à primeira reclamada e aos seus sócios, uma vez que a responsabilidade destes também é subsidiária e, entre devedores subsidiários, não há benefício de ordem.

A duas, porque a desconsideração da personalidade jurídica é faculdade atribuída ao credor, com a finalidade de beneficiá-lo na fase executória, e não ao responsável subsidiário, de modo que não há que se falar em benefício de ordem entre responsáveis subsidiários.

Por último, cumpre destacar que a "responsabilidade subsidiária em terceiro grau" não encontra amparo legal, sobretudo tendo em vista a natureza alimentar do crédito do obreiro, que requer celeridade na satisfação, mormente em se tratando de direito e processo do trabalho, que são norteados pelos princípios do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana, da duração razoável do processo e da efetividade do julgado.

Por derradeiro, registre-se que não se verificam, diante do quanto aqui decidido, qualquer violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.

Nada a reformar. (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do

entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmado o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator,

transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º, 55, XIII; 58, III; 66; 67, §

1º, 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional.

A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração.

Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destaque inseridos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS. 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na

decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravio regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com

imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente

é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos da 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que "a empresa reclamada foi omissa na fiscalização do contrato, eis que restou demonstrado que a ora Recorrente negligenciou a efetiva fiscalização da contratada, quando do cumprimento das suas obrigações trabalhistas" - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST.

Ademais, o Regional assim entendeu:

"Para se eximir da responsabilidade, a empresa contratante deve demonstrar que, ao longo de todo o contrato de trabalho e não apenas quanto a parte desse lapso temporal, exigiu da empresa contratada a comprovação de que cumpria com suas obrigações trabalhistas e sociais. A diligência precisa ser constante.

Em sendo pleiteadas verbas relativas ao contrato de trabalho, é dever da tomadora de serviços demonstrar que foi diligente e efetuou a devida fiscalização durante todo o tempo reclamado. Pensar-se de outra forma é corroborar com o comportamento lesivo de tomadoras de serviços que tentam se eximir do pagamento do quanto devido com a apresentação da documentação para apenas parte do contrato." (g.n.)

Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente

restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0011004-11.2017.5.03.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Procurador	Dr. Rafael Levino Dantas
Recorrido	MARIA IMACULADA CONCEICAO ASSIS
Advogado	Dr. Bruno Corrêa Lamis(OAB: 80058/MG)
Advogado	Dr. Taisa Jardim de Miranda Machado(OAB: 134145/MG)
Recorrido	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
Advogado	Dr. Leonardo Salim Bortolini Feres(OAB: 116262/MG)
Advogada	Dra. Ana Claudia Guida de Barros(OAB: 129865/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
- MARIA IMACULADA CONCEICAO ASSIS
- MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

O primeiro juízo de admissibilidade recebeu o recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". O MPT opinou pelo prosseguimento do feito, ressalvando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

**RECURSO DO 2º RECLAMADO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Município Reclamado insurge-se contra o r. decisum a quo, alegando que não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas advindos dos contratos de emprego firmados pela CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO, entidade conveniada. Afirma que figura na ação

apenas por ter sido o tomador dos serviços prestados por intermédio da 1a Reclamada em suas dependências. Aduz que, não obstante a defesa apresentada, o Município acabou responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento de verbas trabalhistas postuladas, fora das balizas fixadas pelo E. STF (Recurso Extraordinário n. 760931).

É imperioso tecer considerações acerca do posicionamento que vinha sendo adotado por esta Turma em casos semelhantes, e sua relação com os recentes entendimentos jurisprudenciais prevalecentes no Ex. STF e neste TRT, em procedimentos de caráter vinculante.

De início, cumpre destacar que o posicionamento original desta Primeira Turma era no sentido de que o tomador de serviços era responsável pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços, por ter se beneficiado pela prestação de serviços do trabalhador.

A respeito, peço vênia para transcrever a fundamentação adotada por este Relator, em processos semelhantes, cuja matéria enfrentada é idêntica à dos presentes autos:

"A r. decisão proferida pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADC n. 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, não impede, data venia, a responsabilização da Administração Pública pelas obrigações de natureza trabalhista decorrentes dos serviços por ela tomados de forma terceirizada. O efeito dessa decisão está adstrito, ao que se me afigura, venia, ao afastamento da presunção da culpa do Ente Público na contratação e fiscalização da empresa interposta, bem como da declaração incidental de inconstitucionalidade por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário."

Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia

(especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbrir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que se o condenou a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-71400-60.2008.5.01.0028, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013).

A jurisprudência consolidada do Colendo TST também está devidamente adaptada a esse comando vinculante, como consta da Súmula 331, IV, V e VI, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 174/11:

"Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta

respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

Ao contratar serviços terceirizados, a Administração Pública opta por sujeitar-se ao regime jurídico de Direito Privado quanto às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente e de forma integral pelas verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, quando, sabendo da inadimplência da empresa prestadora, não adota as medidas legais de que dispõe para prevenir e repelir os prejuízos causados aos trabalhadores. Embora não se possa imputar culpa in eligendo à 2ª Reclamada, em razão de sua vinculação a processo licitatório; por outro lado, imperioso destacar que o mero cumprimento das regras previstas para a licitação não exime a Recorrente de fiscalizar a execução dos serviços contratados. O dever de fiscalizar a prestação de serviços é mais amplo.

Portanto, no entendimento deste Relator, está configurada a culpa in vigilando.

Isto porque, em âmbito federal, aplicável analogicamente ao presente caso, o dever de fiscalização é objeto da Instrução Normativa 02/08 do MPOG, que prevê a designação de um representante da Administração para acompanhar a execução do contrato (art. 31), através dos instrumentos de controle previstos no art. 34 daquela IN. Destaco que a Administração Pública não deve limitar-se a identificar o eventual descumprimento das normas trabalhistas. Para desincumbir-se do ônus da fiscalização, é preciso que o Ente tomador dos serviços, ao tomar ciência dessas irregularidades, efetivamente adote medidas para garantir o pagamento das respectivas verbas.

O mesmo dever é imposto à Administração Pública em relação às parcelas decorrentes da rescisão contratual. Assinalo, por oportuno, que não se trata de uma peculiaridade do sistema brasileiro de proteção ao trabalhador. Desde 1949, a Convenção n. 94 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.818/66, já previa a responsabilidade da Administração Pública pela contração de serviços terceirizados: "Art. 1 1. A presente convenção se aplica aos contratos que preencham as condições seguintes:

[...]

II) o emprego de trabalhadores pela outra parte contratante;

c) que o contrato seja firmado para:

[...]

III) a execução ou o fornecimento de serviços;

Art. 2 - 1. Os contratos aos quais se aplica a presente convenção conterão cláusulas garantindo aos trabalhadores interessados salários, inclusive os abonos, um horário de trabalho, e outras condições de trabalho que não sejam menos favoráveis do que as condições estabelecidas para um trabalho da mesma natureza, na profissão ou indústria interessada da mesma região:

a) seja por meio de convenção coletiva ou por outro processo, resultado de negociações entre organizações de empregadores e de trabalhadores, representativas de uma porção substancial dos empregadores e dos trabalhadores da profissão ou da indústria interessada;

b) seja por meio de sentença arbitral;

c) seja por meio da legislação nacional.

[...]

Art. 5 - 1. Sanções adequadas, tais como denegação de contrato ou qualquer outra medida pertinente, serão aplicadas em caso de infração à observação e à aplicação das disposições das cláusulas de trabalho inseridas nos contratos públicos.

2. Medidas apropriadas serão adotadas, seja pela retenção dos pagamentos devidos em função dos termos do contrato, seja por qualquer outra maneira, a fim de permitir que os trabalhadores interessados recebam os salários a que têm direito.".

No caso do tomador de serviços, ocorre certa mitigação, retirando, provisoriamente, de sua responsabilidade a característica da imediatidate, em face da existência de uma empresa intermediadora da mão-de-obra, que responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Essa atenuação atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de afastá-la completamente da responsabilidade, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como hipossuficientes, aguardar a definição em torno de eventual apuração de quem seria o responsável solvente pelos débitos contraídos, deslocando-se, com isso, os riscos da atividade econômica para o trabalhador.

Assim, ainda que o tomador de serviço seja uma entidade da Administração Pública, venia, a sua responsabilidade subsiste, nos casos em que tenha agido com culpa.

E não se diga da prevalência do interesse público sobre o privado (art. 8º, in fine, da CLT), pois nada impede que a Administração Pública promova ação de regresso em face da empresa contratada, a fim de reaver os valores despendidos na concretização desse direito fundamental do trabalhador. Além disso, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o interesse público é primária e prioritariamente a proteção à dignidade da pessoa humana".

De acordo com a fundamentação acima, entendia que a responsabilidade por culpa in vigilando impunha à Administração Pública o ônus de provar a realização da fiscalização da execução do contrato e, mais ainda, a adoção das medidas necessárias à garantia de pagamento do crédito trabalhista, porque possui maior aptidão para comprovar o dever que a lei lhe impõe (art. 6º, VIII, do CDC). Sob este prisma, não subsistiria eventual argumento de que o ônus probatório recairia sobre ombros do reclamante.

Todavia, na Reclamação nº 13.467/MG, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a responsabilidade subsidiária do ente público não pode ser fundamentada exclusivamente na inadimplência por parte da prestadora de serviços, ou mesmo na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração, sendo imprescindível a demonstração de que ele (ente público) tinha conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Noutras palavras, de "que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte".

Destarte, segundo se extrai da fundamentação proferida no julgamento da Reclamação nº 13.467/MG, deveria ser comprovado que o ente público tinha conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la.

Por esta razão, por disciplina judiciária, essa Primeira Turma passou a acatar a determinação contida na referida Reclamação nº 13.467/MG, apreciada pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, passando a excluir a responsabilidade subsidiária do ente público

tomador de serviço, nos casos em que não houvesse comprovação, por parte do Autor da ação, de que tivesse dado ciência à Administração Pública do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas e, a despeito disso, tivesse permanecido inerte.

No entanto, o Col. TST, verificando a existência de decisões conflitantes sobre o tema em apreço, envolvendo exatamente a questão do ônus da prova, suscitou, de ofício, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito desta Corte, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014), determinando, por conseguinte, nos autos do PROCESSO Nº TST-RR-10522-21.2014.5.03.0153, o sobrestamento dos recursos de revista que tratem do referido tema e a "imediatas devoluções dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA'".

Assim, o Plenário do TRT da 3ª Região, na sessão realizada de 12/07/2018, aprovou a seguinte tese prevalecente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 926/CPC:

**"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 23: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

Não obstante as decisões proferidas no âmbito do Excelso STF que, por disciplina judiciária, vincularam os julgamentos proferidos nesta Turma até o julgamento do referido IJU, tem-se que, por decisão plenária desta Corte Regional, agora sedimentada na Tese Jurídica Prevalecente acima transcrita, o ônus da prova da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços terceirizado, com o fim de afastar a culpa in vigilando, é do ente público tomador de serviço.

E, visando a afastar os questionamentos acerca de aparente conflito de precedentes judiciais, registro, vênia, que o CPC estabeleceu nova hierarquia jurisprudencial, criando, segundo a doutrina processualista pátria, um relevante sistema de precedentes no ordenamento jurídico vigente, notadamente ao dispor, no art. 927, inciso V, a força vinculante das orientações do Plenário de cada Tribunal.

A aplicação da tese jurídica prevalecente aprovada por este Tribunal não contraria o Tema 246 do Col. STF, decidido no leading case do Recurso Extraordinário 760.931, cujo redator foi o Min. Luiz Fux. Isso porque, no julgamento do referido IJU, apenas se definiu acerca do ônus de prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que seja aferida a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (culpa in vigilando), não determinando qualquer responsabilização automática da Administração Pública.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Excelso STF, por meio de seus dois Altos Órgãos Fragmentários, em julgamentos ocorridos após o julgamento que firmou a já referida Tese 246 de Repercussão Geral, em 26 de abril de 2017 (acórdão publicado em 12 de setembro de 2017), restando vencidos dois Ministros, um em cada uma das Turmas.

No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 23.435 (Relatora Ministra Rosa Weber), a Primeira Turma decidiu, vencido o Ministro Marco Aurélio, o seguinte:

**"AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA**

**À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16. PRECEDENTES.** 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam - a caracterizar a culpa in vigilando -, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização - de observância obrigatória -, não caracteriza afronta à ADC 16." (publicado no DJe de 07.11.2017).

Veja-se, no mesmo sentido, excerto da decisão proferida pela Segunda Turma no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 24.587, Relator Ministro Edson Fachin, vencido o Ministro Gilmar Mendes:

"Examinando o ato reclamado, verifico que, com base na análise das provas produzidas nos autos, ele reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte reclamante por débitos trabalhistas, em face de reconhecer a sua culpa in vigilando, ao faltar com o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da devedora principal. Ao ser declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na ADC 16, com efeito vinculante, ficou vedada a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização. Contudo, não se vedou o reconhecimento de responsabilidade subsidiária em casos como o presente, nos quais fica constatada a culpa in vigilando do Poder Público." (Sessão Virtual de 22 a 28.9.2017)

Logo, permissa venia, não se vislumbra contradição material entre a aplicação da tese do IJU aprovada pelo Plenário do Tribunal, ao qual se submete e a observância das decisões em controle concentrado de constitucionalidade do Excelso STF ou, ainda, qualquer usurpação de competência constitucional.

Por essa razão, no caso em tela, ausente a prova de que o ente público, beneficiário único e direto dos serviços prestados pela Reclamante, fiscalizou a execução do contrato, tem-se por configurada a culpa in vigilando, atraindo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na esteira do entendimento adotado pelo Plenário deste TRT/3ª Região, na já referida Tese Jurídica Prevalecente n. 23.

Logo, não há cogitar de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público.

Nego provimento.

**JUROS DE MORA - LEI 9.494/97.**

Pretende o Município Reclamado a reforma da r. sentença, ao argumento de que se execução se voltar para si, os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.

No entendimento deste Relator, considerando que o caso dos autos retrata a responsabilidade subsidiária do Recorrente em face das obrigações trabalhistas devidas pela 1ª Reclamada, empregadora da Reclamante, seria o caso de desprovimento do recurso, uma vez que o tema está pacificado pela jurisprudência consolidada na OJ nº 382 da SDI-1 do C. TST:

**"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."**

Assim, não haveria que se falar no benefício da limitação dos juros nos casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos, nos mesmos moldes do entendimento de origem.

Entretanto, esta Eg. Primeira Turma tem entendido de maneira diversa, em virtude do entendimento prevalecente neste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, firmado em julgamento de Incidente

de Uniformização de Jurisprudência.

De acordo com a nova tese jurídica prevalecente nº 12 deste TRT, mesmo nos casos de responsabilidade subsidiária, aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes das condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de crédito trabalhista, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, senão vejamos: "TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 12 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)".

Dessa forma, dou provimento ao recurso, para determinar a aplicação do índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, se a condenação se voltar para o segundo Réu.

Conclusão do recurso (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a

Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmando o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do

recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel.(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egípcio Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração.

Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destiques inseridos:

**"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se**

existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS. 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada

Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à

jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos da 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que "no caso em tela, ausente a prova de que o ente público, beneficiário único e direto dos serviços prestados pela Reclamante, fiscalizou a execução do contrato, tem-se por configurada a culpa "in vigilando", atraindo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço" - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST.

Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001663-69.2017.5.02.0719**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	LOUISE ALVES MARCHETTI
Advogado	Dr. Marcelo Tavares Cerdeira(OAB: 154488/SP)
Advogado	Dr. Carlos Vinicius Barbosa Mai(OAB: 305125-A/SP)
Agravado	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Adriana Rivaroli(OAB: 196593/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOUISE ALVES MARCHETTI
- OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame dos temas "jornada de trabalho do aeronauta - cômputo das horas de solo como horas variáveis", "aeronauta - horas de sobreaviso fora da base" e

"equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

#### RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Inicialmente, registre-se que a Reclamante, ao interpor o agravo de instrumento, não renova a sua insurgência quanto ao tema "equiparação salarial". Por esse prisma, tem-se que, em relação a essa matéria, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer. Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á aos temas "jornada de trabalho do aeronauta - cômputo das horas de solo como horas variáveis" e "aeronauta - horas de sobreaviso fora da base", constante no agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

Ocorre que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

Do adicional de sobreaviso

Sem razão.

A permanência do aeronauta fora de sua base após o repouso legal previsto no artigo 34, da Lei n.º 7.183/84, em situação de viagem, no aguardo de nova escalação ou de retorno à origem, é inerente à atividade executada, ex vi do artigo 27, da Lei 7.183/84, computando-se o período correspondente na duração normal do trabalho (artigo 23, da lei 7.183.84), já remunerado, aliás, pelo salário fixo, desde que não ultrapassados os limites previstos na legislação (11 horas diárias e 176 horas mensais) e nas normas coletivas (44 horas semanais).

A propósito, em depoimento pessoal, a reclamante relatou "que após o descanso de 12 horas não tinha obrigação de aguardar dentro do hotel, mas tinha que estar à disposição da reclamada e o comandante tinha que estar ciente de onde estava" (id 773d6c0 - Pág. 1 - destacamos), tendo a única testemunha trazida a Juízo, pela reclamada, declarado "que nunca foi acionada fora da base para cumprir um voo que não estava na escala" (id 773d6c0 - Pág. 2), a evidenciar, pois, ausência de restrição ao período de inatividade fora da base domiciliar, em situação de viagem, que não é considerado tempo à disposição da empregadora.

Nego provimento.

Das diferenças de horas variáveis

Sem razão a reclamante.

De efeito, o contrato de trabalho da autora (aeronauta) prevê, na cláusula 1ª, § 2º, que:

"A remuneração mensal do (a) EMPREGADO(A), para cumprir tudo o que constituir jornada de trabalho, tais como treinamento em terra, escalas de reserva e sobreaviso, período entre a apresentação e o início do vôo e tempo despendido em solo durante o pouso e decolagem da aeronave, será composta de:

a) Salário base mensal de R\$ 1.148,00 (...), já incluídos os 10.000 (dez mil) quilômetros voados, aferidos na forma prevista nas normas internas da EMPREGADORA

b) Compensação Orgânica correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base, à título de indenização, nos termos da Convenção

Coletiva de Trabalho;

c) Quilometro variáveis excedentes de 10.000 (dez mil) quilômetros, inexistindo relação do valor unitário e a composição do salário base." (id 37d4892 - Pág. 1).

A Lei n. 7.183/84, que regula o exercício da profissão de aeronauta, ao tratar da jornada de trabalho, estabelece, in verbis:

"Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do vôo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

[...]

Art. 23 A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais." (negritos e grifos nossos).

Portanto, as horas de solo compõem a duração normal do trabalho do aeronauta e já são remuneradas pelo salário fixo, desde que não ultrapassados os limites previstos na legislação (11 horas diárias e 176 horas mensais) e nas normas coletivas (44 horas semanais).

E não há previsão legal, normativa ou contratual no sentido de que as horas de solo (apresentação, tempo de escalas, trinta minutos após o corte dos motores, atraso na decolagem dos voos e períodos de cursos e treinamentos realizados) devam ser remuneradas como horas variáveis e constar de forma destacada nos recibos de pagamento, até mesmo porque a reclamante era mensalista e as horas de solo eram remuneradas pelo salário fixo, nos termos estabelecidos no contrato de trabalho, que, no particular, em nada conflita com a legislação aplicável ou com os princípios que regem o direito do trabalho. Não se há falar, nesse tom, em qualquer nulidade das cláusulas contratuais.

O pagamento das horas variáveis - este, sim, efetuado de forma discriminada nos recibos de pagamento -, é devido para as horas de voo excedentes da garantia mínima de 54 horas, definidas pela legislação como sendo "o período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou entre a 'partida' dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, em ambos os casos para fins de decolagem até o momento em que respectivamente, se imobiliza ou se efetua o 'corte' dos motores, ao término do voo (calço-a-calço)" (artigo 28, Lei n. 7.183/84).

Assim, frise-se, não há amparo legal ou normativo para a remuneração das horas de solo como horas variáveis, tal como postulou a autora, na medida em que, na condição de aeronauta, estava sujeita aos limites de 11 horas diárias, 44 semanais (cf. convenções coletivas) e 176 mensais. As cláusulas normativas não têm o alcance pretendido pela reclamante, máxime porque, repise-

se, as horas de solo já são remuneradas pelo salário fixo, sendo que eventual extração dos limites previstos na legislação e nas normas coletivas enseja o pagamento de horas extras. Nesse tom, as horas de voo são computadas para fins de apuração das horas variáveis, sendo certo que a remuneração fixa foi pactuada já considerando um mínimo de quilômetros voados e horas de solo. Sublinhe-se, por oportuno, que a prática não configura salário complessivo (Súmula 91 do C. TST), haja vista que se trata apenas de instituição de uma remuneração fixa para uma jornada habitual de voo e horas em solo, o que não exclui a apuração de labor suplementar, se for o caso.

Saliente-se que a reclamada acostou as escalas e os livros de bordo, em que constam hora de acionamento, hora de decolagem, hora de pouso, hora de corte dos motores, tempo total de calço a calço e atrasos, oferecendo parâmetros seguros para apuração das horas trabalhadas. Sucedeu que, em réplica, não houve apontamento de incorreção dos referidos registros, tampouco discriminação de diferenças.

Como corolário, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não logrou a autora demonstrar, à luz das escalas de voo e dos livros de bordo trazidos com a defesa, sequer por amostragem, a extração dos limites de 44 semanais e 176 mensais em razão do cômputo das horas de solo, não merecendo reparo a sentença de improcedência do pedido de diferenças de horas variáveis e, por acessórios, os seus reflexos nos demais títulos.

Nego provimento. (g.n.)

No que se refere ao tema "jornada de trabalho do aeronauta - inclusão das horas de solo", o TRT, com base na prova constante nos autos, concluiu que estão compreendidos na jornada de trabalho da categoria do aeronauta os períodos destinados à apresentação, ao tempo de escalas, à permanência até o corte dos motores, ao atraso na decolagem dos voos e aos cursos e treinamentos, nos termos estabelecidos no contrato de trabalho. A jornada do aeronauta está descrita nos art. 20, §§ 1º a 4º e no art. 23 da Lei 7.183/84:

"Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores".

"art. 23 -A duração do trabalho do aeronauta, computados os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais."

O Tribunal Regional de origem informa que o contrato de trabalho se mostra de acordo com a referida norma legal, salientando que:

"(...) não há amparo legal ou normativo para a remuneração das

horas de solo como horas variáveis, tal como postulou a autora, na medida em que, na condição de aeronauta, estava sujeita aos limites de 11 horas diárias, 44 semanais (cf. convenções coletivas) e 176 mensais. As cláusulas normativas não têm o alcance pretendido pela reclamante, máxime porque, repise-se, as horas de solo já são remuneradas pelo salário fixo, sendo que eventual extração dos limites previstos na legislação e nas normas coletivas enseja o pagamento de horas extras. Nesse tom, as horas de voo são computadas para fins de apuração das horas variáveis, sendo certo que a remuneração fixa foi pactuada já considerando um mínimo de quilômetros voados e horas de solo." (g.n.)

Portanto, conforme se verifica dos destaques feitos na transcrição supra, o objeto de irresignação da Reclamante está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência jurisprudencial.

Citem-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte Superior, em situação análoga:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. JORNADA DE TRABALHO DO AERONAUTA. CÔMPUTO DAS HORAS DE SOLO COMO HORAS VARIÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. 2. AERONAUTA. HORAS DE SOBREAVISO FORA DA BASE. ART. 25 DA LEI Nº 7.183/1984. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A jornada do aeronauta está descrita no art. 20, §§ 1º a 4º, e no art. 23, da Lei 7.183/84 e, segundo se extrai do acórdão regional, o contrato de trabalho da Autora se mostra de acordo com a referida norma legal. Nesse sentido, pontuou: " (...) as horas de solo compõem a duração normal do trabalho do aeronauta e já são remuneradas pelo salário fixo, desde que não ultrapassados os limites previstos na legislação (11 horas diárias e 176 horas mensais) e nas normas coletivas (44 horas semanais). E não há previsão legal, normativa ou contratual no sentido de que as horas de solo (apresentação, tempo de escalas, trinta minutos após o corte dos motores, atraso na decolagem dos voos e períodos de cursos e treinamentos realizados) devam ser remuneradas como horas variáveis e constar de forma destacada nos recibos de pagamento, até mesmo porque a reclamante era mensalista e as horas de solo eram remuneradas pelo salário fixo, nos termos estabelecidos no contrato de trabalho, que, no particular, em nada conflita com a legislação aplicável ou com os princípios que regem o direito do trabalho, não se havendo falar, pois, em nulidade da cláusula III, do contrato de trabalho (doc. n. 3, do 1º volume de documentos), como pretende a autora." Portanto, o objeto de irresignação da Reclamante está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1030-90.2011.5.02.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/08/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

**INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO.** 1. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. 2. AERONAUTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PÉRIODOS DE APRESENTAÇÃO, CORTE DOS MOTORES, ESCALAS E ATRASOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. [...] (AIRR - 3271-26.2013.5.02.0084, Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017) (g.n.)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EM SOLO. A Corte de origem registrou expressamente no acórdão recorrido que a cláusula III do contrato de trabalho firmado entre as partes estabelece que "a remuneração do empregado para voar 54 horas, cumprir as escalas de reserva, sobreaviso, período de apresentação e início do voo, tempo de espera nas escalas, treinamentos e tudo mais que constituir jornada de trabalho, nos termos da lei específica, será composta de: Salário Fixo: R\$ 947,01, sendo: R\$ 757,61 + 20% de compensação orgânica: 284,10, Periculosidade: 30% sobre o salário fixo mais a compensação orgânica: R\$284,10, Variável: R\$15,02 por hora de voo excedente às 54:00". E concluiu que "o salário fixo contratual remunerava as primeiras 54 horas de voo e as demais horas realizadas em solo pela autora (tempo de apresentação antes do vôo, tempo após o corte dos motores, tempo de aeronave em solo, tempo de atraso entre a apresentação e a primeira decolagem, reserva técnica, cursos e treinamentos), mesmo porque não restou demonstrada extrapolação do limite de 176 horas mensais, previsto na lei, sendo que somente a partir deste limite seria devido à autora alguma diferença pelas horas laboradas em solo". Com efeito, inexiste violação do artigo 20, caput, da Lei nº 7.183/84, que preconiza: "Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado". Ressalta-se que o caso em análise não envolve a existência de salário complessivo, uma vez que as horas de labor em solo, por determinação legal, integram a jornada de trabalho da reclamante e já foram quitadas na remuneração mensal. Qualquer entendimento contrário ao exposto pela Corte de origem, no sentido de que há horas variáveis devidas à autora e não quitadas pela reclamada, necessariamente ensejaria o revolvimento, por esta instância recursal de natureza extraordinária, da valoração das provas e dos fatos dos autos, porém essa diligência lhe é vedada, nos termos da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não se verifica, na decisão objurgada, a apontada violação do artigo 20, caput, da Lei nº 7.183/84. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1002254-22.2016.5.02.0701, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020) (g.n.)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA** INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. [...] HORAS DE LABOR EM SOLO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Reportando-se ao acórdão

impugnado constata-se ter o Regional consignado que o contrato de trabalho do reclamante dispõe que o salário fixo remunera as 54 horas de voo, além das decorrentes de escalas, sobreaviso, período de apresentação, início do voo e tempo de escalas. Além disso, o Regional fora explícito ao mencionar que "As horas de solo foram quitadas, inclusive existiu laudo pericial contábil discriminando os pagamentos efetuados a esse título, não apontando o interessado, com fundamentos, diferenças em seu favor". Logo, qualquer apreciação acerca da existência de salário complessivo, bem como a aludida contrariedade à Súmula 91 do TST, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável, contudo, nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. [...] (ARR-505-97.2010.5.02.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019) (g.n.)

Relativamente às "horas de sobreaviso fora da base", o Tribunal Regional concluiu não haver provas de que a Reclamante ficasse à disposição da Reclamada na forma alegada na inicial ou que houvesse restrição na sua liberdade de locomoção.

Nesse sentido, pontuou:

"A propósito, em depoimento pessoal, a reclamante relatou "que após o descanso de 12 horas não tinha obrigação de aguardar dentro do hotel, mas tinha que estar à disposição da reclamada e o comandante tinha que estar ciente de onde estava" (id 773d6c0 - Pág. 1 - destacamos), tendo a única testemunha trazida a Juízo, pela reclamada, declarado "que nunca foi acionada fora da base para cumprir um voo que não estava na escala" (id 773d6c0 - Pág. 2), a evidenciar, pois, ausência de restrição ao período de inatividade fora da base domiciliar, em situação de viagem, que não é considerado tempo à disposição da empregadora." (g.n.)

Dessa maneira, não há como analisar as alegações recursais em sentido contrário sem que, para tanto, haja necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância recursal de natureza extraordinária, conforme o disposto na Súmula 126/TST.

Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte:

A) **AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AERONAUTA. HORAS DE SOBREAVISO FORA DA BASE. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 126/TST.** A questão relacionada à jornada de sobreaviso fora da base valeu-se de minuciosa análise dos argumentos das partes e da prova testemunhal. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal Regional, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, com reavaliação das provas, o que é vedado a esta instância extraordinária. Por isso, deve a decisão do TRT ser mantida, já que eventual alteração das conclusões ali lançadas dependeria do redimensionamento das provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1737-06.2013.5.02.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/11/2019) (g.n.)

(...) SOBREAVISO FORA DA BASE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA VALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pela reclamante em razões do recurso de revista, "a autora poderia se ausentar do hotel para realizar suas

atividades pessoais, dispondo de forma livre de seu tempo, podendo inclusive negar o chamado sem qualquer punição. Tal procedimento não caracteriza sobreaviso, que pressupõe a permanência em um local à disposição do empregador". Constatado, portanto, que a reclamante não estava efetivamente à disposição da empregadora, visto que, embora não seja efetivamente necessário qualquer tipo de restrição de locomoção, é indispensável que esteja à disposição da empregadora, o que não se observa diante da possibilidade de "negar o chamado sem qualquer punição". Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, sendo impossível a constatação da apontada ofensa ao artigo 25 da Lei nº 7.183/84. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2357-42.2013.5.02.0025, Data de Julgamento: 26/06/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018) (g.n.)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. 1. HORAS DE SOLO. AERONAUTA. CLÁUSULA CONTRATUAL E NORMATIVA. 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. 3. HORAS TRABALHADAS EM SOLO. ADICIONAL DE DOMINGOS E FERIADOS. 4. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS VARIÁVEIS. 5. PAGAMENTO DE DSR SOBRE AS HORAS VARIÁVEIS. 6. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA PROMOÇÃO A CHEFE DE CABINE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. O Regional consignou a assertiva fática, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, de que a prova oral produzida foi no sentido de que a reclamante, quando em inatividade fora de sua base, hospedada em hotéis, não tinha a sua locomoção restrinida, requisito indispensável à configuração do sobreaviso. Em tal contexto, não se caracteriza violação dos arts. 6º da CLT e 25 da Lei nº 7.183/84, bem como contrariedade à Súmula nº 428, II, do TST, dirigida a contexto fático diverso. Divergência jurisprudencial inservível. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1505-90.2011.5.02.0056, Data de Julgamento: 21/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018) (g.n.)

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Assim, como se mostra inviável o conhecimento do recurso de revista em face do óbice processual da Súmula 126/TST, é de se concluir que a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), social (não houve

violação a direito social constitucionalmente assegurado) ou jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST). Além disso, não vislumbro transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT). Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002622-95.2012.5.02.0472**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	SOBRADINHO BAR E CHOPERIA LTDA.
Advogado	Dr. Robinson Zanini de Lima(OAB: 122505/SP)
Agravado	JOABE PEREIRA TAVARES
Advogado	Dr. Claudemir Celes Pereira(OAB: 118581/SP)
Agravado	UNIAO
Procuradora	Dra. Estefânia Medeiros Castro

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOABE PEREIRA TAVARES
- SOBRADINHO BAR E CHOPERIA LTDA.
- UNIAO

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema "contribuição previdenciária - fato gerador", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo.

**EXECUÇÃO.**

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão do TRT proferido em sede de agravo de petição, ou seja, em fase de execução de sentença.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição

Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

Na hipótese, o apelo revela-se desfundamentado, pois a Parte Recorrente, em suas razões, não indica violação a qualquer dispositivo constitucional.

Nesse contexto, como se mostra inviável a análise das questões veiculadas no recurso de revista, em face de óbice eminentemente processual (não preenchimento dos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT), não há como reconhecer a transcendência do apelo com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010944-61.2017.5.03.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	ELESSANDRO EDUARDO AVILA
Advogada	Dra. Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
Agravado	EXPRESSO NEPOMUCENO S.A.
Advogado	Dr. Bruno Boueri Ticle(OAB: 63581/MG)
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELESSANDRO EDUARDO AVILA
- EXPRESSO NEPOMUCENO S.A.

O primeiro juízo de admissibilidade, exame dos temas "cerceamento de defesa" e "turno ininterrupto de revezamento - configuração", denegou seguimento ao recurso de revista. A Parte interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

Isso porque, em relação ao tema "cerceamento de defesa", a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento da referida matéria, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE".** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI**

13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexequível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA**

**COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

**AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transscrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho

reproduzido refletia integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constatase, portanto, que o trecho transcrita nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Tribunal Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Constatada a ausência de pressuposto processual necessário ao processamento do recurso de revista (indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional - art. 896, § 1º-A, I, da CLT), fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no apelo.

Nesse contexto, em face do vício processual intransponível, não há como avaliar a relevância das matérias recorridas para a análise por esta Corte Superior, não se havendo falar, pois, em presença de transcendência política, jurídica, social ou econômica.

Também não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Vale registrar, por oportuno, que a inadmissibilidade do recurso de revista, ante a existência de vício formal, não constitui questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista - inexistindo, manifestamente, transcendência jurídica.

Quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - configuração", o Tribunal Regional assim decidiu:

#### JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Sustenta o autor que laborou em turno ininterrupto de revezamento no "módulo dia" (sic), pretendendo o pagamento das horas que ultrapassaram a sexta hora diária. Invoca a aplicação da Tese Jurídica Prevalecente nº 17 deste Regional.

Decido.

De início, importa destacar que o autor não se ativava na função de motorista de ônibus interestadual, mas de motorista carreteiro.

Não passa despercebida a reprodução nas razões recursais da impugnação não conhecida, o que constitui meio oblíquo de serem validadas aquelas intempestivas manifestações.

Certo é que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou que o labor ocorria de segunda a sexta-feira (ID 812558d), bem assim, a prova documental evidenciou que ele cumpria jornada de trabalho de 8 hora.

Conforme bem posicionou-se o juízo sentenciante, o fato de o laborista ter iniciado e encerrado a jornada em horários diferentes (v.g. ID 517790b), de per si, não induz turnos de revezamento.

Nego provimento. (g.n.)

Conforme se observa dos destaques feitos na transcrição do acórdão regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula

126/TST, uma vez que, somente com o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, este Tribunal poderia extrair fatos diversos daqueles estampados no acórdão regional e, assim, realizar enquadramento jurídico distinto. Os dados transcritos no acórdão regional são exíguos e não permitem a avaliação da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro sob outro enfoque, ou seja, em turnos ininterruptos de revezamento - que pressupõem que o trabalhador se submeta, alternativamente, em cada semana, quinzena, mês ou período relativamente superior, em contato com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as horas integrantes da composição dia/noite ou, pelo menos, parte importante das fases diurnas e noturnas.

Desse modo, a par do quadro fático delineado na decisão recorrida, fica inviável a reformulação do julgado em relação ao tema recorrido.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Assim, como se mostra inviável o conhecimento do recurso de revista em face do óbice processual da Súmula 126/TST, é de se concluir que a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado) ou jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST). Além disso, não vislumbra transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000277-53.2017.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada	Dra. Sônia Regina Gonçalves(OAB: 70766/SP)
Advogado	Dr. José Pinto Irmão(OAB: 93929/SP)
Agravado	JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES

Advogado Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues  
Franzese(OAB: 42501/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CODESP  
- JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame dos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição", "diferenças de complementação de aposentadoria" e "parcelas vincendas - inclusão em folha de pagamento, denegou seguimento ao recurso de revista. A Reclamada interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI 10.741 (ESTATUTO DO IDOSO)**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que repto não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

**DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**

**DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL:**

A presente demanda foi proposta por ex-empregado contra ex-empregador, tendo por objeto o direito a enquadramento no plano atual de empregos, cargos e salários (PECS-2013) decorrente do extinto pacto laboral, que, via de consequência, ensejará diferenças na complementação da aposentadoria devida ao espólio-autor.

Inaplicável à espécie a tese esposada no RE 586.453 e 583.050, quanto à competência da Justiça Comum para apreciação de lides concernentes a complementação de aposentadoria nas hipóteses em que a disceptação permita entrever a feição civil e autônoma do laime estabelecido entre entidade privada de previdência complementar e beneficiário, situação absolutamente diversa daquela retratada neste feito, em que o conflito ostenta caráter inilvidavelmente trabalhistico, versando o pedido sobre diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo próprio empregador, em face da aplicabilidade de plano de empregos, carreiras e salários. Vale frisar que referida complementação é paga diretamente pela reclamada, ex-empregadora, que não assume o status de mera repassadora de verbas do Governo Federal.

Em corolário, as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas pelo autor nesta ação decorrem da relação de emprego outrora mantida com a ré, exsurgindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do que preceitua o art. 114 da Constituição Federal.

Rejeita-se a arguição.

(...)

**DA PRESCRIÇÃO:**

Cuidando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, incide a prescrição parcial, nos exatos termos da súmula 327 do C. TST.

Nego provimento.

**DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

(...)

**DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:**

O reexame do conjunto probatório denota que o autor foi admitido em 16/04/1963, aposentando-se em 1.995 e que, por força de acordo firmado em 1.963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários - ratificada nos instrumentos coletivos subsequentes - fez jus a complementação de aposentadoria. Assim dispôs a cláusula normativa:

Cláusula 7º: A remuneração do portuário inativo integrante de Sindicato filiado a Federação Nacional dos Portuários será complementada de modo a atingir o salário base do portuário na ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento.

Assevera o reclamante, porém, que, nada obstante a efetiva transposição salarial dos complementados por ocasião do primeiro Plano Unificado de Cargos e Salários (PUCS/1989), a reclamada não o fez em relação ao PCS-2007 e ao atual PECS-2013, deixando de pagar o benefício da complementação de aposentadoria de acordo com os referidos planos.

Assim fazendo, a ré não cumpriu a norma coletiva que assegurava ao aposentado patamar remuneratório condizente com o auferido pelo pessoal em atividade.

Curial frisar que não demonstrou a reclamada que o enquadramento nos referidos planos de cargos e salários não tenha sido benéfico para a maioria dos empregados.

Assentada a circunstância de que o parecer da lavra do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST - mencionou (fl. 62, item 9) que a tabela salarial instituída por meio da PECS-2013 continha valores superiores aos da tabela do plano anterior, consignando-se "ser aceitável o reenquadramento dos ex-empregados da Codesp, admitidos até 4.6.1965, nas tabelas salariais do PECS 2013" (fl. 62, item 11), imperioso o enquadramento do autor no PECS-2013, nos termos das regras de transposição nele previstas, com o consequente deferimento das vindicadas diferenças de complementação de aposentadoria advindas do mencionado enquadramento, parcelas vincendas (desde o início de vigência do PECS-2013) e vincendas, na forma do pedido (fl. 17, "a"), procedendo-se, em primeiro lugar, o reenquadramento na carreira do PCS de 2007 para, a seguir, efetuar-se o reenquadramento no PECS de 2013.

Oportunamente, intime-se a ré para, no prazo de 30 dias, implantar, em sua folha de pagamentos, o novo valor da complementação de aposentadoria, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinquinhos reais) em prol do autor (artigo 536, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Ante a efetiva assistência sindical, bem como a declaração de hipossuficiência acostada ao feito (fl. 21) e à luz das Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1, bem como da súmula 219, item V, ambas do C. TST, forçoso o deferimento de honorários advocatícios ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação (OJ 348 da SDI-1 do C. TST).

Recurso provido. (g.n.)

Opostos os embargos de declaração pela Reclamada, o TRT assim fundamentou:

Preliminarmente são recebidos, por regulares e tempestivos.

No mérito, não há cogitar-se da ausência de análise da natureza jurídica do benefício, tampouco em "vigência por tempo determinado" (sic) - com espeque nos artigos 613, II e 614, parágrafo 3º, da CLT - da complementação de aposentadoria

instituída através de Acordo Coletivo de Trabalho, porquanto incontroversa a percepção da referida complementação de jubilamento, que não cessa em relação àqueles que a ela fizeram jus. Quadra sobrelevar que a questão de fundo foi devidamente apreciada pelo V. Areto censurado, às fls. 2.170 / 2.171, exsurgindo o intuito revisional da via eleita, o que não se admite. No que diz respeito à prova de vida do beneficiário e ao suposto caráter personalíssimo da vantagem em apreço, cuidam-se de inovação aos termos da peça defensiva, o que não se admite. No tocante à pretensa suspensão do feito em face da incidência da súmula 277/TST ("277. Convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Eficácia. Ultratividade. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho") por força de r. decisão liminar proferida pelo E. STF, na ADPF 323, curial frisar que a matéria discutida nos autos não tem, rigorosamente, correlação com a ultratividade de normas coletivas, nem com a aplicação da Súmula 277/TST, porque inexistente disceptação quanto à efetiva percepção da complementação de aposentadoria. Incabível, pois, a suspensão do processo.

Destarte, inexistem as máculas indigitadas pela embargante, para os fins do disposto no artigo 1.022 do CPC.  
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (g.n.)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

No tocante à preliminar de "incompetência da Justiça do Trabalho", a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, na hipótese em que a complementação de aposentadoria ou os proventos de aposentadoria têm origem no contrato de trabalho e são pagos diretamente pelo ex-empregador, sem a intervenção de entidade de previdência privada, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações que versem sobre a revisão do mencionado benefício.

O entendimento do STF, proferido no julgamento dos recursos extraordinários nº 586453 e 583050, não se aplica, portanto, nesses casos, na medida em que a competência da Justiça Comum se restringe à hipótese de complementação de aposentadoria vinculada a entidade de previdência privada.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO E PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 586453 e Nº 583050. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CPC/73 (ART. 130 DO CPC/2015). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO PELO PAGAMENTO. ART.**

896, "B", DA CLT. AUSÊNCIA DE ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES. 5. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, na hipótese em que a complementação de aposentadoria ou os proventos de aposentadoria têm origem no contrato de trabalho e são pagos diretamente pelo ex-empregador, sem a intervenção de entidade de previdência privada, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações que versem sobre a revisão do mencionado benefício. O entendimento do STF, proferido no julgamento dos recursos extraordinários nº 586453 e 583050, não se aplica, portanto, nesses casos, na medida em que a competência da Justiça Comum se restringe à hipótese de complementação de aposentadoria vinculada a entidade de previdência privada. Agravo de instrumento desprovido. Atentem as partes na ocorrência do trânsito em julgado, em 25.04.2019, da Ação Civil Pública nº 0011000-55.2004.5.02.0008, que motivara a suspensão, nos termos do art. 104 do CDC, desta ação individual (AIRR-27200-74.2004.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO c. STF NO RE 586.453. A atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, na esteira do posicionamento firmado pela Suprema Corte, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que tem origem no contrato de trabalho e é paga diretamente pelo ex-empregador, sem a intervenção de entidade de previdência privada. Precedentes do c. TST e do c. STF. [...] (AIRR-2092-51.2013.5.22.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018)**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO POLO PASSIVO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA NAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nos 586453 e 583050. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e pelo Banco Banespa S.A., respectivamente, processos julgados mediante o critério de repercussão geral, em sessão realizada em 20/2/2013, fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. Entretanto, a hipótese sub judice não é a mesma discutida nos autos dos citados recursos extraordinários, ou seja, a complementação de aposentadoria não era paga por entidade privada de aposentadoria complementar, mas pelo próprio empregador. Impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, considerou o pagamento da complementação de aposentadoria feito por entidade de previdência privada, sem vínculo trabalhista com o reclamante, para afastar a competência da**

Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a complementação de aposentadoria não era paga por entidade privada de aposentadoria complementar, mas pelo próprio empregador. Esta Segunda Turma, em acórdão da relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva, no julgamento do Processo nº RR-257-74.2013.5.04.0861, (DEJT 20/2/2015), decidiu que, 'não havendo relação jurídica entre o reclamante e entidade de previdência privada, a competência é da Justiça do Trabalho, mesmo não tendo sido proferida a sentença nos autos em data anterior a 20/02/2013'. Portanto, nos termos do citado precedente, como in casu, a complementação de aposentadoria não era paga por entidade de previdência privada, é inaplicável à hipótese dos autos a modulação de efeitos estabelecida nas decisões proferidas nos citados recursos extraordinários, sendo irrelevante a existência de decisão anterior a 20/2/2013. Assim, a decisão regional, ao declarar de ofício a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, afrontou o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 20314-59.2014.5.04.0124 Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA EX - EMPREGADORA. SABESP.** Ante a possível violação do artigo 114, I, da CF, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA EX - EMPREGADORA. SABESP.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se aplicar a decisão proferida pelo STF no julgamento dos recursos extraordinários nºs 586453 e 583050 aos casos em que a complementação de aposentadoria é paga diretamente pelo ex - empregador, sem envolvimento de entidade de previdência privada. Há precedentes envolvendo a mesma reclamada. Recurso de revista conhecido e provido (RR-2916-77.2012.5.02.0075, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante se depreende do acórdão regional, esta reclamação trabalhista é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, na qual o reclamante postula, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, referente a períodos pretéritos, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, atraindo, assim, a competência desta Justiça especializada. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 114, I e IX, da CF. 2. PRESCRIÇÃO. Ao adotar o entendimento de que incide no presente caso a prescrição parcial, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a redação da Súmula nº 327 desta Corte. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, com fundamento no exame da prova produzida, constatou que, em razão da admissão do autor em 1959, a ele se aplicava o Acordo de 1963, pelo qual a reclamada e o Governo Federal se obrigaram a complementar a remuneração do portuário inativo de modo a atingir o salário-base do portuário da ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento. Verificou o Tribunal

que, após a jubilação do reclamante em 1995, foram instituídos outros planos de cargos e salários, bem como que o autor requereu administrativamente sua inclusão no último Plano, de 2013. Constatou aquela Corte, ainda, que a reclamada não observou o Acordo de 1963, porquanto não efetuou a transposição do cargo antigo do autor para o correspondente no novo instrumento organizacional, e tampouco pagou as diferenças salariais correspondentes. Consignou expressamente que foram atendidos os requisitos exigidos para a transposição do reclamante para o PECS 2013. Para tanto, amparou-se nas regras do referido plano e na Nota Técnica do Ministério de Planejamento e Gestão, que, por intermédio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, "emitiu parecer favorável ao reequadramento dos ex-empregados admitidos até 04-VI-1965 nas tabelas salariais do PECS/2013" (grifos no original). Diante desse delineamento fático e probatório, insusceptível de reapreciação nesta instância extraordinária, que evidenciou a inobservância pela reclamada da regra que se incorporou ao contrato de trabalho do autor e que lhe dava direito à complementação de sua aposentadoria na forma requerida, não se cogita em violação dos dispositivos invocados, em contrariedade às Súmulas mencionadas ou em divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão do Regional, da forma como posta, está em consonância com a Súmula nº 288, I, do TST, o que obsta o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1000098-28.2017.5.02.0442, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 01/03/2019)

No mesmo sentido, a seguinte decisão do STF, envolvendo a mesma matéria em análise:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Precedentes.

II - A eventual aplicabilidade do decidido no julgamento do mérito do RE 586.453-RG/SE - competência da justiça comum para processar e julgar causas envolvendo a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada - não teria o condão de modificar a conclusão adotada no presente voto, em razão da modulação dos efeitos ocorrida no precedente da repercussão geral.

III - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, cassar o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, e, assim, negar provimento ao agravo de instrumento." (STF - AI 681227 - AgR-ED/PI, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento 26/I 1/2013, DJe-246 de 13/12/2013, grifou-se e destacou-se).

Com relação ao tema "prescrição", esta Corte, por meio da Resolução nº 174/2011, publicada no DEJT de 27, 30 e 31.05.2011, alterou a redação da Súmula 327 no seguinte sentido:

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PREScriÇÃO PARCIAL.** A pretensão a diferenças

decomplementação de aposentadoriasujeta-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação".

Seguindo-se essa diretriz, não há falar em prescrição total, estando prescritos apenas os créditos anteriores ao quinquênio anterior ao julgamento da ação.

Nesse sentido, julgados desta Corte em situação similar à dos presentes autos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A evidência de contrariedade à Súmula 327 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeta-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação." Inteligência da Súmula 327 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000425-61.2017.5.02.0445, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 31/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 327 DO TST. Trata-se de demanda envolvendo discussão acerca da prescrição aplicável em relação às diferenças decomplementação de aposentadoria. Nos termos da atual redação da Súmula n.º 327 desta Corte: "A pretensão decomplementação de aposentadoriasujeta-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação". In casu, verifica-se que o Reclamante efetivamente já percebe a complementação de aposentadoria; todavia, postula diferenças que considera devidas pelo advento do PECS/2013. Dessarte, sendo incontestável o recebimento da complementação de aposentadoria, a aplicação da prescrição parcial é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1000274-95.2017.5.02.0445, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 29.6.2018).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte, em sessão extraordinária realizada pelo Tribunal Pleno em 24/5/2011, firmou o entendimento de que as pretensões de diferenças decomplementação de aposentadoria atraem apenas a incidência da prescrição parcial, na forma da Súmula 327 do TST, a qual passou a vigorar com nova redação. Na oportunidade, ficou decidido que a prescrição total prevista na Súmula 326 do TST ficará restrita às hipóteses nas quais a pretensão compreenda a percepção da própria complementação de aposentadoria, ficando a prescrição parcial direcionada a todas as demandas nas quais se pretendam diferenças dessa complementação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2148-57.2011.5.02.0441, Relator

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 5.5.2017).

[...] PRESCRIÇÃO.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de pagamento de diferenças decomplementação de aposentadoria, mesmo em face de alteração da modalidade em que concedida, enseja a aplicação da prescrição parcial e quinquenal, porque eventual descumprimento do pactuado caracteriza lesão de trato sucessivo, em que a violação do direito, ou seja, a actio nata se renova mês a mês, e faz nascer o direito à nova pretensão. Exegese da Súmula nº 327 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 807-12.2010.5.02.0447, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 17.11.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante se depreende do acórdão regional, esta reclamação trabalhista é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, na qual o reclamante postula, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, referente a períodos pretéritos, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, atraindo, assim, a competência desta Justiça especializada. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 114, I e IX, da CF. 2. PRESCRIÇÃO. Ao adotar o entendimento de que incide no presente caso a prescrição parcial, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a redação da Súmula nº 327 desta Corte. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, com fundamento no exame da prova produzida, constatou que, em razão da admissão do autor em 1959, a ele se aplicava o Acordo de 1963, pelo qual a reclamada e o Governo Federal se obrigaram a complementar a remuneração do portuário inativo de modo a atingir o salário-base do portuário da ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento. Verificou o Tribunal que, após a jubilação do reclamante em 1995, foram instituídos outros planos de cargos e salários, bem como que o autor requereu administrativamente sua inclusão no último Plano, de 2013. Constatou aquela Corte, ainda, que a reclamada não observou o Acordo de 1963, porquanto não efetuou a transposição do cargo antigo do autor para o correspondente no novo instrumento organizacional, e tampouco pagou as diferenças salariais correspondentes. Consignou expressamente que foram atendidos os requisitos exigidos para a transposição do reclamante para o PECS 2013. Para tanto, amparou-se nas regras do referido plano e na Nota Técnica do Ministério de Planejamento e Gestão, que, por intermédio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, "emitiu parecer favorável ao reequadramento dos ex-empregados admitidos até 04-VI-1965 nas tabelas salariais do PECS/2013" (grifos no original). Diante desse delineamento fático e probatório, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária, que evidenciou a inobservância pela reclamada da regra que se incorporou ao contrato de trabalho do autor e que lhe dava direito à complementação de sua aposentadoria na forma requerida, não se cogita em violação dos dispositivos invocados, em contrariedade às Súmulas mencionadas ou em divergência jurisprudencial. Ademais, a decisão do Regional, da forma como posta, está em consonância com a Súmula nº 288, I, do TST, o que obsta o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1000098-28.2017.5.02.0442, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª

Turma, DEJT 01/03/2019)

Quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", o TRT condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do enquadramento do ex-empregado nas tabelas salariais do PECS de 2013, com os mesmos critérios previstos para os empregados da ativa, em parcelas vencidas e vincendas.

A esse respeito, a Corte de origem, após a análise do conjunto probatório dos autos, consignou que o ex-empregado foi admitido em 16.04.1963, aposentando-se em 1995, a ele se aplicando a Cláusula 7º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, a qual assegurava ao empregado inativo o mesmo salário básico do empregado em atividade.

Segundo o TRT, o parecer do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais mencionou que a tabela salarial instituída por meio da PECS-2013 continha valores superiores aos da tabela do plano anterior, consignando o referido parecer ser "aceitável o reenquadramento dos ex-empregados da Codesp, admitidos até 4.6.1965"- situação do Reclamante.

Nesse cenário, verifica-se que a decisão do TRT está em consonância com a Súmula 288, I, do TST, o que obsta o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

A título ilustrativo, os seguintes julgados envolvendo a Reclamada:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (art. 468 da CLT). Realmente, um dos mais importantes princípios gerais do Direito que foi importado pelo ramo justrabalhista é o da inalterabilidade dos contratos, que se expressa, no estúdio civilista originário, pelo conhecido aforismo *pacta sunt servanda* ("os pactos devem ser cumpridos"). Informa tal princípio, em sua matriz civilista, que as convenções firmadas pelas partes não podem ser unilateralmente modificadas no curso do prazo de sua vigência, impondo-se o seu cumprimento fiel pelos pactuantes. Sabe-se, porém, que esse princípio jurídico geral (*pacta sunt servanda*) já sofreu claras attenuações no próprio âmbito do Direito Civil, através da fórmula *rebus sic stantibus*. Por essa fórmula atenuadora, a inalterabilidade unilateral deixou de ser absoluta, podendo ser suplantada por uma compatível retificação das cláusulas do contrato ao longo de seu andamento. Essa possibilidade retificadora surgiu caso fosse evidenciado que as condições objetivas despotadas durante o prazo contratual - condições criadas sem o concurso das partes - provocaram grave desequilíbrio contratual, inexistente e impensável no instante de formulação do contrato e fixação dos respectivos direitos e obrigações. Tais circunstâncias novas e involuntárias propiciariam à parte prejudicada, desse modo, a lícita pretensão de modificação do contrato. O princípio geral da inalterabilidade dos contratos sofreu forte e complexa adequação ao ingressar no Direito do Trabalho - tanto que passou a se melhor enunciar, aqui, através de uma diretriz específica, a da inalterabilidade contratual lesiva. Em primeiro lugar, a noção genérica de inalterabilidade perde-se no ramo justrabalhista. É que o Direito do Trabalho não contingencia - ao contrário, incentiva as

alterações contratuais favoráveis ao empregado; estas tendem a ser naturalmente permitidas (art. 468, CLT). Em segundo lugar, a noção de inalterabilidade torna-se sumamente rigorosa caso contraposta a alterações desfavoráveis ao trabalhador - que tendem a ser vedadas pela normatividade justrabalhista (arts. 444 e 468, CLT). Em terceiro lugar, a atenuação civilista da fórmula *rebus sic stantibus* (atenuação muito importante no Direito Civil) tende a ser genericamente rejeitada pelo Direito do Trabalho. É que este ramo jurídico especializado coloca sob ônus do empregador os riscos do empreendimento (art. 2º, caput, CLT), independentemente do insucesso que possa se abater sobre este. As obrigações trabalhistas empresariais preservam-se intocadas ainda que a atividade econômica tenha sofrido revezes efetivos em virtude de fatos externos à atuação do empregador. Fatores relevantes como a crise econômica geral ou a crise específica de certo segmento, mudanças drásticas na política industrial do Estado ou em sua política cambial - fatores que, obviamente, afetam a atividade da empresa - não são acolhidos como excludentes ou atenuantes da responsabilidade trabalhista do empregador. A esse propósito, aliás, a jurisprudência tem reiteradamente esclarecido que, no conceito de riscos assumidos pelo empregador, inscreve-se, sim, a profusão legislativa que sempre caracterizou a tradição jurídica e administrativa brasileira, com as modificações econômicas e monetárias daí advindas (Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor, Plano Real, etc.). Portanto, prejuízos derivados de tais planos econômicos oficiais não eliminam ou restringem a responsabilidade do empregador por suas obrigações laborativas. No caso concreto, a Corte de origem, com base na análise do conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante "foi admitido na reclamada em 14/3/1961 na função de Encarregado de Tráfego Ferroviário I N 308/G e se aposentou em 27/12/1990" e estava sujeito ao acordo coletivo de 1963, que lhe garantia o mesmo "ganho básico do empregado da ativa no desempenho de função equivalente àquela em que ele estava enquadrado quando do seu desligamento da ré". O TRT registrou, ainda, que, "apesar de coexistirem três planos de carreira, foi assegurado ao empregado o direito de ser beneficiado por aquele que for mais vantajoso, sendo que a cláusula 7º do acordo coletivo de 1963 garante ao Reclamante o direito à paridade". Logo, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 288, I, do TST, o que obsta o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (Ag-AIRR-1000487-07.2017.5.02.0444, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2019)

**AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 288, I. NÃO PROVIMENTO.** O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, desde o início de vigência do PECS de 2013, mediante o reenquadramento do autor na pertinente tabela salarial do referido quadro de carreira. Isto porque o reclamante, admitido pela reclamada em 1958, estava sujeito ao acordo coletivo de 1963, que lhe assegurava o direito ao mesmo ganho básico do empregado da ativa no desempenho de função equivalente àquela em que ele estava enquadrado quando do seu desligamento da ré. Entendeu que o quadro de carreira que beneficia trabalhador da ativa, igualmente deve beneficiar o trabalhador aposentado. A decisão regional destacou, ainda, que

apesar de coexistirem 3 planos de carreira, é assegurado ao empregado o direito de ser beneficiado por aquele que for mais vantajoso, sendo que a cláusula 7ª do acordo coletivo de 1963 garante ao reclamante o direito à paridade. Constatou-se que o acordão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 288, I, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1000201-38.2017.5.02.0441, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 12/04/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PECS 2013). PARCELAS VINCENDAS - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Com relação à competência da Justiça do Trabalho, o eg. TRT entendeu que os pedidos de enquadramento em plano de cargos e salários e das respectivas diferenças de complementação de aposentadoria paga pelo empregador fundam-se na existência de um contrato de emprego, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento da presente demanda. Quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reenquadramento no PECS 2013, o eg. TRT entendeu serem devidas as mencionadas diferenças, parcelas vencidas e vincendas, e determinou que a reclamada proceda ao correto enquadramento do autor no Plano de Emprego, Cargos e Salários de 2013, por meio de transposição simples, considerando a posição relativa de nível de empregado na tabela do PCS de 2007 para a nova tabela do PECS de 2013, julgando procedente a reclamação trabalhista. Consignou que o autor foi admitido em 1961 e que se aposentou em 1984. Destacou os termos da cláusula 7ª do acordo firmado em 04/10/1963, no sentido de que o portuário inativo tem direito a receber complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao empregado ativo em função similar àquela exercida pelo aposentado na data de sua jubilação, acrescida pelo adicional por tempo de serviço. Asseverou que as regras relativas à complementação de aposentadoria a que estava submetido o autor na data de sua aposentadoria devem ser mantidas e também que o autor optou expressamente (termo de opção juntado aos autos) pelo PECS - Plano de Empregos, Cargos e Salários de 2013, de modo que tal regramento passou a valer para o reclamante. Com relação às parcelas vincendas, o eg. TRT, ao julgar procedente o pedido do autor, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, determinando à reclamada que proceda ao correto enquadramento do autor ao PCS de 2013, por meio de transposição simples, considerando a posição relativa de nível de empregado na tabela do PCS de 2007 para a nova tabela do PECS de 2013. Determinou, ainda, a inclusão da obrigação em folha de pagamento, em 10 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. As matérias debatidas

não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência. (ARR - 1000099-10.2017.5.02.0443, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019)

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...).** II. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Extrai-se do v. acordão que o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a contar da vigência do PECS 2013, decorrentes do correto enquadramento do autor na tabela salarial. Isso ao fundamento de que a cláusula 7ª do ACT/63 assegura aos empregados admitidos antes de 1965, caso do autor, o direito de complementação de aposentadoria, correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e aquele recebido pelo trabalhador portuário da ativa, de igual categoria, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço - ATS a que fizer jus na data do desligamento. Registrhou o Tribunal Regional que a Nota Técnica SEE 24/2015 sinaliza o reconhecimento, interno, do direito desses ex-empregados às diferenças de complementação de aposentadoria. Pontuou o reduzido número de trabalhadores que deixaram de migrar para o novo plano, reforçando seu aspecto benéfico à generalidade dos empregados, bem como que aos ex-empregados fora dada a oportunidade de escolha pela nova norma instituída. Observou que a Nota técnica nº 293/CGPOL/DEST/SEMP, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, em resposta a consulta feita pela ré, posicionou-se favoravelmente ao direito ora perseguido. Deixou assentado, ainda, a Corte de origem que, conquanto não haja disposição neste aspecto, o autor apresentou declaração de opção e pedido de enquadramento do PECS 2013. Diante dessas premissas, verifica-se que o Colegiado a quo não deixou de reconhecer o instrumento coletivo firmado entre as partes, ao contrário, decidiu tendo em consideração os seus termos, razão pela qual não há falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF/88. Imprópria, a seu turno, a pretensa afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF). Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula 288, II, desta Corte não foi invocada no recurso de revista, configurando inovação recursal. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1000404-97.2017.5.02.0441, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...]** 2.DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Extrai-se do acordão que o Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a contar da vigência do PECS 2013, decorrentes do correto enquadramento do autor na tabela salarial. Deixou assentado que a cláusula 7ª do ACT/63 assegura aos empregados admitidos antes de 1965, caso do autor, o direito de complementação de aposentadoria, correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e aquele recebido pelo trabalhador portuário da ativa, de igual categoria, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço - ATS a que fizer jus na data do desligamento. Consta dos autos, outrossim, que, cumprindo os requisitos constantes do PECS/13, oobreiro requereu sua adesão ao aludido

plano em 27/1/2016, bem como que, em Nota técnica nº 293/CGPOL/DEST/SE-MP, do Ministério de Planejamento e Gestão, emitida por meio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, houve parecer favorável ao reenquadramento dos ex-empregados admitidos até 4/6/1965 nas tabelas salariais do PECS/2013. Diante dessas premissas, tem-se que a Corte de origem diriu a controvérsia em sintonia com o disposto na Súmula nº 288, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1001732-56.2017.5.02.0443, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020)

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REGULAMENTO APLICÁVEL - SÚMULA Nº 288 DO TST** A decisão agravada observou os artigos 932, III e IV, "a", do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-1000138-13.2017.5.02.0441, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2019)

Registre-se que o TRT não emitiu tese sobre a alegação de que a empresa possui três planos de cargos e salários distintos e que adesão a eles pelos seus empregados sempre foi facultativa. Assim, verifica-se que a Corte de origem não cuidou expressamente da matéria sob o enfoque pretendido pela Recorrente, incidindo, no aspecto, o óbice contido na Súmula 297 do TST.

Ademais, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, propósito insusceptível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Consabido que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao tema "parcelas vincendas - inclusão em folha de pagamento", como acima exposto, o TRT condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, determinando à Reclamada que proceda ao correto enquadramento do Autor ao PECS de 2013, por meio de transposição simples, considerando a posição relativa de nível de empregado na tabela do PCS de 2007 para a nova tabela do PECS de 2013, bem como a inclusão da obrigação em folha de pagamento, em 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. A decisão se ampara no art. 536, § 1º, do CPC/2015.

Nesse cenário, não se há falar em contrariedade à Súmula 277/TST, porque referido verbete sumular não guarda relação direta com a matéria em discussão - descumprimento do plano de cargos e salários implantado pela própria Reclamada. Incólumes, por conseguinte, os dispositivos legais tidos por violados (arts. 613, II e 614, § 3º, da CLT).

Nesse contexto, encontrando-se a decisão do TRT em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior e, ainda, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito

trazidas no recurso de revista (Súmulas 126 e 333 do TST), não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbra transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrible da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100516-03.2016.5.01.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Procuradora	Dra. Sheila de Lima Grynszpan
Procurador	Dr. Ana Luísa Brandão Oliveira
Agravado	LILIAN MATTOS DE BRITO
Advogado	Dr. Márcia Cristina Elias Crevelar(OAB: 114911/RJ)
Advogado	Dr. Amauri Almeida de Araujo(OAB: 53456-A/RJ)
Agravado	CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI
Advogado	Dr. Artur Coutinho Lameira(OAB: 59018/RJ)
Advogada	Dra. Blanca Maria Braga Fantoni(OAB: 137251-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI
- LILIAN MATTOS DE BRITO
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "responsabilidade subsidiária - ente público", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. O MPT opinou pelo prosseguimento do feito, ressalvando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações

promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

#### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em sua inicial, a autora informou que foi contratada como servente de limpeza, no dia 27.4.2008, tendo sido dispensado imotivadamente dia 1.3.2016. Relatou que prestou serviço nas dependências da 2ª ré. Pleiteia a responsabilidade subsidiária da UERJ, nos termos da Súmula 331 do TST.

Contestou a UERJ (ID a5ac973), asseverando que a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Aponta que não qualquer indicio de que tenha havido quaisquer conduta negligente, imprudente ou imperita na condução de todo o procedimento licitatório e na execução do contrato. Assevera que fiscalizava a execução dos serviços, não sendo ônus do ente público a fiscalização das obrigações trabalhistas. Acosta aos autos o contrato de prestação de serviço, de limpeza e conservação dos reservatórios de água, firmado com a primeira ré.

Encerrada a instrução, o juízo a quo deferiu a pretensão do autor, pelos seguintes fundamentos:

"...")

A responsabilização subsidiária consagrada na Súmula 331 do TST decorre da omissão da empresa tomadora dos serviços em acompanhar a execução do contrato e fiscalizar a idoneidade da empresa prestadora no que se refere ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Destaco que a 1ª ré sequer procedeu com o adimplemento das verbas rescisórias, consoante pedido deferido nos autos.

Mencionada omissão conduz, desta forma, ao reconhecimento da culpa "in eligendo" e "in vigilando", o que autoriza a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços, fazendo-se necessário a aplicação da Súmula n. 331, V, do TST, para que haja a plena garantia de pagamento dos créditos.

Registro que a declaração, pelo STF, de constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 não obsta que seja reconhecida a responsabilidade de ente público quando não comprovado o cumprimento do seu dever de eleição e de fiscalização do prestador de serviços.

Assim, condeno o segundo réu, subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas nesta sentença, incluindo as legais, convencionais e multas previstas na legislação."

Busca a UERJ a elisão da responsabilidade subsidiária, arguindo a violação à ADC nº 16 do STF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93. Pondera a aplicação do item V da Súmula 331 do TST.

Não lhe assiste razão.

Restou incontrovertido o contrato de trabalho da parte autora com a primeira reclamada.

Considerando que, como tomador dos serviços, se beneficiou da mão de obra do trabalhador, o recorrente responde subsidiariamente.

Ressalte-se que, com base na nova redação do item V da Súmula nº 331 do C. TST, resta caracterizada a culpa in vigilando, pois não

comprovada a eficaz fiscalização.

É certo que prevalece o novo entendimento de que a responsabilidade subsidiária do ente público não mais decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada, devendo ser evidenciada a sua conduta culposa no atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Ocorre que, como já destacado, não há comprovação de efetiva fiscalização.

Não foram observados os artigos 27, 29, 55, 58, 67, entre outros, da Lei nº 8.666/93.

E mais, verifica-se que a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causem a terceiros, nos termos do que dispõe o § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, caracterizando-se a responsabilidade como objetiva, consagrada pela teoria do risco administrativo, sem prejuízo de que a regra que protege o ente público determina que toda a responsabilidade com os danos e encargos é do contratado.

Saliente-se, ademais, que este Egrégio Tribunal, por seu Órgão Especial, em julgamento à arguição de constitucionalidade do referido § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (ArgInc-0149500-79.2009.5.01.0000), firmou o entendimento de que a condenação subsidiária de ente da Administração Pública, quando fundada na Súmula nº 331 do C. TST, não implica em negativa de vigência àquele dispositivo da Lei de Licitações.

Aplicável também, in casu, as recentes súmulas deste Egrégio Regional, in verbis:

"41 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA CULPA. (ARTIGOS 29, VII, 58, 67 e 78, VII, DA LEI 8.666/93.)

Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços."

"43 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização."

Finalmente, e nos termos do que dispõe o item VI, da Súmula nº 331, do TST e a Súmula nº 13 deste Regional, deve ser fixado que a responsabilidade da Administração Pública se estende a todas as verbas oriundas de condenação judicial imposta à primeira reclamada, devendo sobre elas responder subsidiariamente em caso de inadimplemento.

Nego provimento. (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº

16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos;
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmando o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Mazzarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel.(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de

embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acordão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acordão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática,

dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração.

Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destaques inseridos:

**"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.** Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

**"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido"** (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS.** 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

**"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dúvida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016);

"Agravio regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida

em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT). Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos da 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que "com base na nova redação do item V da Súmula nº 331 do C. TST, resta caracterizada a culpa "in vigilando", pois não comprovada a eficaz fiscalização" - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST.

Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010729-32.2017.5.15.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	ANDREA CRISTINA FERNANDES
Advogado	Dr. Andrei Flavio Goncalves(OAB: 315188/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Advogado	Dr. Fátima Solange José(OAB: 83828-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA CRISTINA FERNANDES
- MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "diferenças salariais - piso salarial instituído pela Lei 11.738/2008", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpôe o presente agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu:

**Das diferenças salariais. Piso nacional dos professores**

A reclamante pugna pela reforma da r. sentença para que lhe sejam deferidas diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, pela não observância do piso nacional dos professores estabelecido pela Lei 11.738/2008, que, segundo alega, seria aplicável ao seu cargo de monitora de recreação, uma vez que possui a formação exigida pela lei e exerce as atividades de suporte pedagógico à docência.

Conforme o § 2º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, são profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, in verbis:

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

No caso, a reclamante foi contratada, mediante prévio concurso

público, para o exercício das funções de monitora de recreação, tendo como requisito mínimo o ensino médio completo (fls. 3 e 24), cujas atividades consistiam em:

Promover atividades recreativas diversificadas, visando ao entretenimento, à integração social e ao desenvolvimento pessoal. Elaborar projetos e executar atividades recreativas.

Promover atividades lúdicas, estimulantes à participação.

Criar atividades recreativas e coordenar setores de recreação.

Administrar equipamentos e materiais para recreação.

Desenvolver outras atividades conforme for determinado e acordado.

A partir da análise das funções desempenhadas pela autora, informadas na prova emprestada colacionada às fls. 51/53, resta evidente que as atividades por ela realizadas enquanto monitora de recreação não se amolda às exigências traçadas na Lei nº 11.738/2008, ainda que a reclamante tenha formação superior em Pedagogia. Isso porque as funções realizadas no âmbito da função para a qual foi contratada limitam-se aos cuidados com crianças de até 5 anos, organização de atividades dentro do ambiente escolar, promoção da educação. São, pois, funções diferentes daquelas desempenhadas pelos professores.

O C. TST já se posicionou acerca da matéria aqui tratada. Vejamos: "RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. PROFESSOR. O TRT consignou que a reclamante sempre exerceu a função de monitora de alunos para a qual foi contratada, e nunca a de professora, seja da educação básica ou infantil, seja como membro de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais do Município reclamado. Concluiu, por essas razões, que as disposições da Lei nº 11.738/2008 não se aplicam à reclamante. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da decisão recorrida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece". (Recurso de Revista - Processo nº 2751-65.2012.5.15.0011. Data de Julgamento: 11/02/2015. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

Portanto, mantenho a improcedência do pedido. (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei 11.738/2008, são considerados profissionais do magistério público da educação básica "aqueles que desempenham as atividades de docência isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional".

No caso em exame, o Tribunal Regional, analisando o conteúdo das atividades exercidas pela Reclamante, assim concluiu:

"A partir da análise das funções desempenhadas pela autora, informadas na prova emprestada colacionada às fls. 51/53, resta evidente que as atividades por ela realizadas enquanto monitora de recreação não se amolda às exigências traçadas na Lei nº 11.738/2008, ainda que a reclamante tenha formação superior em Pedagogia. Isso porque as funções realizadas no âmbito da função para a qual foi contratada limitam-se aos cuidados com crianças de até 5 anos, organização de atividades dentro do ambiente escolar,

promoção da educação. São, pois, funções diferentes daquelas desempenhadas pelos professores." (g.n.)

Conforme se verifica, a Corte de origem concluiu que as atividades exercidas pela Reclamante na qualidade de monitora de recreação não se amoldam às exigências traçadas na Lei nº 11.738/2008, uma vez que "as funções realizadas no âmbito da função para a qual foi contratada limitam-se aos cuidados com crianças de até 5 anos, organização de atividades dentro do ambiente escolar, promoção da educação. São, pois, funções diferentes daquelas desempenhadas pelos professores".

Nesse contexto, para se adotar a alegação da Reclamante, no sentido de que exercia atividades de suporte pedagógico à docência, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Nesse sentido, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte Superior, em situações análogas à discutida nos presentes autos:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI Nº 11.738/2008. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** O enquadramento da servidora ocupante do cargo de educadora infantil, que atua com crianças de creches, APAEs e centros de inclusão do Município, conforme exposto pelo TRT, no cargo de profissional de educação básica, que envolve atividades de docência ou de suporte pedagógico, na forma exposta na lei municipal específica, supõe dois procedimentos vedados pela Súmula 126: interpretação minuciosa da legislação municipal referida; reanálise dos dados fáticos colacionados no processo. Ora, recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-1675-15.2013.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2016)

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. ENQUADRAMENTO.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que a situação funcional da reclamante não se enquadra na definição de profissional de magistério público de educação básica, conforme dispõe a Lei nº 11.738/08, por não comprovar o desempenho de atividades de docência ou suporte pedagógico à docência. Ante essa premissa, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, inexiste campo processual fértil para o cabimento do recurso de revista. Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo a

que se nega provimento (Ag-AIRR-1802-68.2013.5.15.0120, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/05/2017)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE QUALQUER DOS DISPOSITIVOS LISTADOS NA SÚMULA 459 DO TST). DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido (AIRR-1812-94.2013.5.15.0029, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/09/2016)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.** Segundo o Tribunal Regional, a autora desenvolvia atividade de cunho educacional, com atribuições semelhantes à atividade desenvolvida pelo magistério de nível infantil, conforme sua própria confissão. In casu, o egrégio Colegiado Regional, após a análise do conjunto fático-probatório do processo, mormente com base na Lei Complementar Municipal 286/2010 (que dispõe sobre as adequações do Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica), concluiu que a reclamante não faz jus às diferenças salariais pretendidas, porquanto não comprovou o exercício de atividade de docência e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, com atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, de acordo com a Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-1654-39.2013.5.15.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/07/2016)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** A reclamante requer o incidente de uniformização de jurisprudência alegando que as decisões colacionadas, oriundas do TRT da 15ª Região, são atuais e conflitantes. Contudo, somente cabe IUJ nos termos da Lei nº 13.015/2014 em processo na fase de RR, o que não é o caso dos autos. Indefere-se o pedido. **DIFERENÇAS SALARIAIS INDEFERIDAS NO TRT - PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI Nº 11.738/2008 .** 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º -A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O TRT indeferiu o pagamento de diferenças salariais, consignando que o caso da reclamante (agente de educação infantil - desenvolvimento pré-escolar I) não se enquadra na hipótese da Lei 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica. 4 - Seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite nesta Corte Superior, para se chegar às seguintes conclusões alegadas pela reclamante: que a Lei Complementar Municipal nº 282/2010 exige a habilitação

específica em nível de magistério em educação infantil, para o Agente de Educação Infantil I, atual denominação do cargo da trabalhadora, conforme CTPS; que esse seria o cargo efetivamente exercido pela demandante, embora tenha prestado concurso público para cargo cuja exigência era de nível médio; que as Leis Complementares Municipais nºs 282/2010, 306/2011 e 325/2012, que tratam das atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil I, demonstrariam as atividades de cunho educacional. 3 - Embora sejam relevantes as alegações da reclamante sobre a interpretação da legislação federal e constitucional quanto à matéria, subsiste que no caso concreto a controvérsia jurídica é antecedida e obstada pelas premissas fático-probatórias insuperáveis nesta instância extraordinária, registradas no acórdão recorrido, no sentido de que "não houve comprovação de que se ativasse diretamente na docência ou planejamento de atividades educacionais como professora de educação infantil, o que impede aplicação da remuneração prevista no artigo 2º, §2º da Lei n. 11.738/2008 que dispõe acerca do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica". Nesse contexto, aplica-se a Súmula nº 126 do TST. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-1804-20.2013.5.15.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 01/07/2016)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EDUCADORA INFANTIL. LEI Nº 11.738/2008. SÚMULA 126 DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-11786-37.2016.5.15.0099, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018)

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001052-85.2017.5.05.0611**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Osman Bagdêde
Agravado	NILMA FAGUNDES DE LIMA
Advogado	Dr. Fábio Carvalho Brito(OAB: 22393-A/BA)
Agravado	BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
- ESTADO DA BAHIA
- NILMA FAGUNDES DE LIMA

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária - ente público" e "nulidade - julgamento fora dos limites da lide", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido do prosseguimento do feito.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Incialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

**MÉRITO**

**RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença por meio da qual foi reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante.

Alega que o pronunciamento da constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 pelo STF, por meio da ADC n.16, impede a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, em qualquer modalidade. Portanto, no presente caso, não há que se falar em aplicação do enunciado nº 331, da Súmula do TST, inclusive porque este violaria o enunciado nº 10, da Súmula Vinculante do STF.

Argumenta que o artigo 37, § 6º, da Carta Política, não autoriza a aplicação da responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas, bem assim que a sentença teria imputado, ao recorrente, responsabilidade de cunho objetivo.

Sustenta, ainda, que cumpriu todas as suas obrigações legais, seja no momento da contratação, seja quanto à fiscalização da prestação de serviços. Por fim, assevera que os documentos carreados aos autos atestam a regularidade da fiscalização. Examinou.

É fato incontrovertido que a reclamante foi empregada da primeira reclamada no período de 18/05/2015 a 30/06/2016, havendo prestado serviços em favor do Estado da Bahia, ora recorrente, no Colégio Estadual do Vitória da Conquista.

O segundo reclamado sustentou teses jurídicas que embasam sua irresponsabilidade quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas devidas à reclamante, renovadas no recurso, juntando o contrato celebrado entre os reclamados e notificações expedidas à prestadora quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados.

Em sentença, o juízo a quo deferiu o pedido de responsabilização subsidiária do segundo reclamado, registrando a ausência de fiscalização quanto à execução do contrato.

Pois bem.

Com referência à alegada impossibilidade de incidência do enunciado nº 331, V, da Súmula do TST, aos entes públicos, em razão da redação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, a decisão exarada pelo STF no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93, ao contrário do que se pensa, não tem esta direção, não existindo impedimento a responsabilização subsidiária do Ente Público, enquanto tomador de serviços, quando demonstrada a sua culpa, decorrente de omissão, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do tomador de serviços.

Isso porque o afastamento do enunciado nº 331, V, da Súmula do TST somente se justificará diante de uma conjuntura onde a contratação e a fiscalização da empresa prestadora de serviços, especificamente, neste caso, quanto ao pagamento dos encargos sociais, tenha ocorrido de forma regular. Caso contrário, ainda que regularmente contratada, mas se não devidamente fiscalizada a prestadora, restará autorizada a responsabilização subsidiária do Ente Público ante a sua omissão e mesmo negligência.

Alcançou-se tal conclusão diante do que afirmou o Presidente do STF prenunciando que a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa". "O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público".

Em face da decisão proferida pelo STF, o TST reviu o enunciado nº 331, que passou a ter a seguinte redação:

**"SUM-331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).  
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Destarte, a aplicação do enunciado nº 331, V, VI, da Súmula do TST, com a consequente atribuição de responsabilidade subsidiária ao Poder Público, há de ser precedida da verificação, no caso

concreto, da sua culpa, traduzida na contratação irregular ou na ausência de vigilância (in vigilando) da execução do contrato. A análise suso demonstra, assim, que não há incompatibilidade entre a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 e o enunciado nº 331, da Súmula do TST.

Havendo omissão culposa da Administração quanto à fiscalização da empresa prestadora de serviços, haverá responsabilidade subsidiária, incidindo a súmula do TST. De outro viés, se a empresa realizou a vigilância da Prestadora, de modo que todos os encargos sociais foram devidamente quitados, não há que se falar em responsabilidade subsidiária.

No que se refere ao ônus de provar a fiscalização, ante a existência de entendimentos diversos entre as Turmas deste Tribunal, foi instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000 no qual este Tribunal, por sua composição Plena, firmou a tese jurídica no sentido de que é do é do tomador de serviços o ônus de provar a ocorrência de fiscalização por parte da tomadora de serviços do cumprimento, pela prestadora, das obrigações decorrentes dos contratos de trabalhos firmados com os seus empregados cuja força trabalho foi colocada à disposição do ente público então tomador de serviço.

Em face deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi editado o enunciado nº 41, da Súmula deste TRT nos seguintes termos:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A ratio decidendi que conduziu à tese jurídica prevalecente, se encontra assim pautada:

(...).

Transpondo tais ensinamentos para o caso dos autos, importa ressaltar que o recorrente sustenta haver fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de terceirização, acostando notificações expedidas para a primeira reclamada.

Importa notar que o contrato celebrado entre os reclamados foi assinado em 15/05/2015, com prazo de duração de quatro meses, admitida a prorrogação. O primeiro termo aditivo, juntado pelo recorrente, foi assinado em 14/09/2015. O segundo foi assinado em 30/03/2016 e atesta a prorrogação do pacto até o dia 30/06/2016, ao menos. Observa-se que foram expedidas notificações pelo recorrente à primeira reclamada por quase todo o período de duração do pacto, o que evidencia ciência quanto à reiteração da violação aos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados por parte do tomador, inclusive quando da prorrogação do contrato.

Ademais, o Termo de Compromisso de Regularização de Débitos celebrado entre as reclamadas e o SINDILIMP-BA teve como objeto apenas a regularização dos salários de maio e pendências de junho, sendo certo que a condenação abrange salários vencidos e vincendos, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS acrescido de 40%, decorrentes da dispensa em período de estabilidade provisória.

Assim, em que pese o segundo reclamado tenha trazido aos autos as mencionadas notificações, não comprovou a existência de fiscalização efetiva direcionada ao real cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestaram serviços.

Registre-se que a fiscalização do contrato de terceirização de mão de obra não deve estar adstrita à expedição de sucessivos ofícios à prestadora com requerimento de informações, ou ainda aplicação de penalidades que, em última análise, não se mostram efetivas no

combate à violação de direitos sociais da qual são vítimas os empregados. Diferentemente, incumbe ao tomador de serviços ponderar quanto à gravidade da conduta praticada pela prestadora e aplicar-lhe penalidades sérias que efetivamente conduzam à mudança de postura da empresa contratada, ou que ao menos resguardem o adimplemento de verbas trabalhistas diretamente pelo contratante.

Por óbvio, a documentação acostada aos autos não demonstra procedimento de fiscalização efetivo por parte do Ente Público, ônus que lhe competia na condição de tomador de serviços.

Conforme salientado, a inadimplência da primeira reclamada envolve inclusive o pagamento de salários referentes ao período de estabilidade gestacional, reclamando postura voltada à efetiva quitação da verba, dada à natureza alimentar da qual se reveste o salário, cuja intangibilidade é reconhecida constitucionalmente e impõe sério respeito tanto pelo real empregador, quanto pelo tomador.

Destarte, no caso dos autos encontra-se demonstrada a culpa do tomador de serviços decorrente da ausência de atitude fiscalizatória para efeito de cumprimento das obrigações trabalhistas, pela prestadora de serviços, em face dos seus empregados.

Dessa forma, a análise casuística da presente demanda sinaliza que o Reclamado/Recorrente se mostrou negligente na fiscalização do contrato firmado com a primeira reclamada (culpa in vigilando), principalmente face à gravidade da infração trabalhista verificada, atraindo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos encargos trabalhistas do reclamante.

Ante a teorização supra, a declaração de constitucionalidade ora debatida não constitui óbice à responsabilização subsidiária do Ente Público, enquanto tomador de serviços, devendo ser levado em conta as particularidades do caso concreto.

Assim, ultrapassado o pedido de declaração incidental de constitucionalidade do § 1º, artigo 71 da Lei nº 8.666/93, ante a decisão exarada pelo STF com eficácia erga omnes, entendendo perfeitamente cabível, com fulcro na culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos encargos trabalhistas do reclamante, imposta à tomadora de serviços, no que concerne aos direitos trabalhistas do reclamante.

Dito isto, passo a analisar a suposta violação ao enunciado nº 10, da Súmula Vinculante do STF cujo enunciado está assim redigido: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".

A cláusula da reserva do plenário, prevista de forma pioneira na Constituição de 1934, e reproduzida na Constituição de 1988 no seu art. 97, consiste na necessidade de submissão de um incidente de inconstitucionalidade ao Plenário ou Órgão Especial do Tribunal, de maneira que somente observando esse rito constitucional, a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo ou o afastamento da norma tida por inconstitucional será reputada válida. O Regimento Interno do TST, aprovado pela Resolução Administrativa nº. 1295/2008, assim dispõe sobre o rito de aprovação de súmulas, in verbis:

"Art. 166. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus membros."

Percebe-se, assim, que a redação atual do enunciado nº 331, da Súmula do TST, por ter resultado de votação unânime do seu Plenário, em decorrência do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297.751/96, em

sessão de 11/09/2000, respeitou, em todos os seus termos, a regra da Reserva do Plenário, em estrita observância ao art. 97 da Constituição da República.

Tal, inclusive, é o entendimento do Excelso Pretório, que reconheceu a perfeita aplicabilidade do enunciado nº 331, da Súmula do TST na Reclamação 6.969/SP, in verbis:

"Reclamação 6969 MC/SP - SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 17/11/2008. 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Estado de São Paulo contra acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do AIRR nº 1.206/2005-026-15-40.5. a reclamante assevera que o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR) e manteve a sua condenação subsidiária ao pagamento de débitos trabalhistas devidos por empresa privada que lhe prestou serviços. Afirma que o ato do Tribunal a quo violou a orientação fixada na súmula vinculante nº 10, porque, ao manter a condenação subsidiária, deixou de aplicar ao caso o art.71, § 1º da Lei nº 8.666/1993, conforme a orientação do TST, firmada no item IV do enunciado nº 331. Requer a reclamante, em caráter liminar, a suspensão da decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho no AIRR nº 206/2005-026-15-40.5 (fls.12). 2. Inviável a reclamação. O pedido tem como causa de pedir alegação de ofensa à súmula vinculante nº 10 , do seguinte teor: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. "Não há, todavia, qualquer ofensa à súmula vinculante nº 10. É que a redação atual do item IV do Enunciado nº 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do pleno daquele tribunal, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000. Além disso, ainda que assim não fosse, o referido acórdão do pleno do TST e o item IV do Enunciado nº 331 daquele tribunal foram publicados em data anterior à vigência do enunciado da súmula vinculante nº 10 (DJe de 27/6/2008). É velha e aturada a jurisprudência desta Corte sobre a inadmissibilidade de reclamação, quando a decisão impugnada seja anterior a pronúncia do Supremo Tribunal Federal, revestida de eficácia vinculante (Rcl-AgR-QO nº 1.480, DJ de 08.06.2001; Rcl nº 1.114, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19.03.2002; Rcl nº 2.834-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06.10.2004; Rcl nº 2.716, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06.12.2004). 3. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, com fundamento nos arts. 21, § 1º, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal e 267, VI do CPC. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator" (fonte: stf.jus.br).

Assim, conclui-se que a aplicabilidade do enunciado nº 331, da Súmula do TST pelos Regionais Trabalhistas em nada contraria o disposto no enunciado nº 10, da Súmula Vinculante porquanto, o eventual afastamento do §1º do art. 71 da Lei de Licitações tem ocorrido com plena observância da regra constitucional da reserva do plenário, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no particular.

Há, portanto, amparo constitucional e jurisprudencial para a condenação subsidiária do recorrente, uma vez que este não demonstrou que tenha procedido à correta fiscalização da primeira reclamada, tanto assim que foram deferidas na demanda diversas parcelas trabalhistas, oriundas do pacto do recorrente com a primeira reclamada.

Destarte, não havendo que se falar em violação de qualquer dispositivo por ele arrolado em suas razões recursais, não merece

reforma a sentença de primeiro grau.

Por fim, registre-se que o entendimento ora esposado não merece retoque em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 760931, cuja tese de repercussão geral foi a seguinte:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Acresça-se, ainda, que o entendimento contido no acórdão encontra respaldo na conclusão do próprio STF na ADC nº 16, já mencionada acima, haja vista que o então Presidente da Corte Suprema prenunciou que a declaração de constitucionalidade do §1º, art. 71, da Lei nº 8.666/93 "... não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa" e, ainda, que "O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público".

Dessa forma, mantenho a condenação subsidiária do Estado da Bahia ao pagamento das verbas deferidas na sentença.

No que se refere à responsabilidade do recorrente, registre-se que a responsabilidade subsidiária, quando declarada, engloba todas as condenações pecuniárias a que foi submetida a devedora principal, sejam elas multas (art. 467 da CLT), inclusive normativas, parcelas rescisórias ou verbas de natureza indenizatória, incluindo-se a indenização por danos morais, além dos recolhimentos fiscais e previdenciários, excetuadas aí as de cunho personalíssimo, como a assinatura e baixa na CTPS.

No mesmo sentido o item VI do enunciado n. 331, da Súmula do TST, in verbis:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

#### MEDIDA CAUTELAR

Aduz, ainda, o recorrente, que "...Consoante decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos presentes autos, restou determinado ao Estado da Bahia que realize o bloqueio de créditos da primeira Demandada eventualmente existentes em seu poder. A comunicação de tal decisão foi direcionada a um dos Procuradores do Estado da Bahia. E seguida, não tendo havido resposta satisfatória à determinação judicial, foi efetivado diretamente o bloqueio de verba pública. Vem, pois, o Demandado informar que seus Procuradores Judiciais não tem atribuição legal de fazer, ou mandar fazer, cumprir tal ordem judicial. Os poderes-deveres funcionais delegados aos Procuradores do Estado da Bahia são listados no art. 2 da Lei Complementar Estadual 34/2009, e, como é mais que sabido, não é dado aos funcionários públicos exorbitarem seus deveres legais, sob pena de responderem penal e administrativamente pelo excesso.".

A decisão de ID 2a9d7fc, a qual foi mantida na sentença, determinou que o Ente Público recorrente procedesse o "... bloqueio de eventuais valores que a primeira reclamada tenha a receber, até o limite de R\$ 3.000,00, sob pena de ser diretamente responsabilizado por eventual débito, até o montante ...". O art. 297 do Código de Processo Civil dispõe que "... O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.".

Almejando a efetivação da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil autoriza que os magistrados adotem medidas que assegurem o

resultado prático postulado, nos termos do art. 497 do CPC/2015: "... Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.".

No caso concreto, como acertadamente reconheceu o Juízo "a quo", existe o risco da ausência de efetividade da tutela jurisdicional postulada, que autorizou a concessão da medida cautelar.

Registre-se que, diverso do que aduz o recorrente, não existe, na decisão recorrida, a determinação de sequestro de verba pública por parte dos Procuradores do Estado, mas sim a retenção de faturas devidas à primeira ré, eventualmente existentes, o que não caracteriza violação à Lei nº 8.437/92.

Nada a reparar.

Conclusão do recurso

#### RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

(...). (g.n.).

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da

entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmando o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos

trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração.

Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destiques inseridos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão

agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS. 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto

fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos da 3ª Turma,

divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que "a documentação acostada aos autos não demonstra procedimento de fiscalização efetivo por parte do Ente Público, ônus que lhe competia na condição de tomador de serviços." - premissa fática incontestável à luz da Súmula 126/TST.

No que tange ao tema "nulidade - julgamento fora dos limites da lide", o TRT de origem não adotou tese específica acerca da referida matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula 297/TST. Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011702-56.2017.5.03.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
Agravado	PAULO CEZAR FERNANDES
Advogada	Dra. Sara Raquel Parreira Maia(OAB: 163337/MG)
Advogado	Dr. Geralda Maria Raposo(OAB: 147162/MG)
Advogado	Dr. Ricardo Torres de Almeida(OAB: 156089/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

- PAULO CEZAR FERNANDES

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema "deserção

do recurso de revista - empresa em recuperação judicial - justiça gratuita - isenção do recolhimento das custas processuais", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

#### RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que repto não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista por entendê-lo deserto.

Eis o teor da decisão denegatória:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

##### DESERÇÃO.

O art. 789, § 1º da CLT dispõe que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. No momento da interposição do recurso de revista, a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais. Apenas aduziu estar em recuperação judicial, portanto isenta de realizar o depósito recursal, conforme inteligência do artigo 899 § 1º da CLT.

Todavia, a jurisprudência do C. TST é no sentido de isentar apenas a massa falida do pagamento de custas e/ou depósito recursal, não estendendo tal privilégio às empresas em recuperação judicial (Súmula 86 do C.TST).

Diante disso, ao interpor o referido recurso, cumpria à parte comprovar o requisito objetivo de admissibilidade recursal, ainda que para discutir a possibilidade de vir a ser dispensada do preparo, o que não ocorreu.

Cumpre ressaltar que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à insuficiência do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do C. TST, o que não é a hipótese dos autos, em que nada foi recolhido a título de custas processuais.

Desse modo, não satisfeito o preparo, o recurso interposto encontra-se deserto, razão pela qual dele não conheço.

##### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (g.n.)

Saliente-se, ainda, que o recurso ordinário interposto pela Reclamada não foi conhecido por deserção, nos seguintes termos:

##### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive tempestividade e regularidade de representação processual, conheço do recurso do reclamante.

Não conheço do apelo da reclamada, porque deserto.

A reclamada não alcançou êxito em obter os benefícios da justiça gratuita na sentença recorrida, e tal entendimento foi referendado por esta Relatora na decisão de id. 4a21aaf, deixando, entretanto, a empresa de proceder ao recolhimento das custas judiciais, consoante determinado no aludido provimento judicial, verbis: "Embora o §10 do art. 899 da CLT conceda às empresas em recuperação judicial isenção do depósito recursal, não comprovou a

reclamada o pagamento das custas processuais. A isenção do pagamento das custas processuais abrange apenas as hipóteses de falência, não se estendendo à recuperação judicial.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica só é viável em casos excepcionais, com inequívoca prova de hipossuficiência, o que não se presume apenas pelo fato de a reclamada estar em processo de recuperação judicial (id. 7290867). Isso porque a empresa em recuperação judicial continua com livre administração de seus bens, não se alterando sua obrigação de realizar o pagamento das custas processuais como pressuposto de admissibilidade recursal.

Assim, tendo em vista que a reclamada não recolheu o valor das custas processuais a que foi condenada, exigidas para o conhecimento do recurso ordinário adesivo por ela interposto (id. ed97c85), intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, regularizar o preparo recursal, sob pena de deserção do seu apelo (art. 1007 do CPC)" (id. 4a21aaf). Assim, não há dúvidas quanto à deserção do apelo empresarial. (g.n.)

Segundo a jurisprudência firmada no TST, é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST.

A isenção prevista no § 10 do art. 899 da CLT, incluída pela Lei nº 13.467/2017, às empresas em recuperação judicial, diz respeito, exclusivamente, ao recolhimento do depósito recursal, nestes termos: "§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." (g.n.); não implicando, dessa forma, isenção automática das custas processuais, com previsão nos arts. 790, §§ 3º e 4º, também, com redação atual dada pela Lei nº 13.467/2017, e 790-A, ambos da CLT, condicionada à comprovação da impossibilidade financeira alegada pela parte, - pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Súmula 463, II/TST, o que não restou demonstrado nos autos, - premissa fática incontestável à luz da Súmula 126/TST.

Oportuno salientar que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior, que perfilham a mesma diretriz ora traçada:

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. DESERÇÃO DOS EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 13.467/2017.** A Lei nº 13.467/2017, já vigente quando da publicação do acórdão embargado, estabeleceu no art. 899, § 10, da CLT: "§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." O art. 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/06/2018, que edita a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, dispõe que: "Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017." Portanto, no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017, os beneficiários da justiça gratuita são

isentos do depósito recursal. Todavia, não se revela possível a concessão às agravantes dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o requerimento somente se lastreia em alegação de "crise econômica que assola o país" o que não atende à exigência de que o requerimento, se efetuado por pessoa jurídica, se faça acompanhar de cabal demonstração de impossibilidade de arcar com despesas processuais, conforme exige a Súmula 463, II, do TST. Agravo interno a que se nega provimento, pois deserto o recurso de embargos. (Ag-E-RR - 771-54.2014.5.03.0009, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 25/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018). (g. n.).

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Na hipótese em que a pretensão deduzida no recurso pertine tão somente à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, a falta do recolhimento das custas processuais não pode constituir óbice ao conhecimento do apelo, motivo por que, nesse aspecto, não se acolhe a arguição ministerial. De outra parte, posto se tenha admitido a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, mercê do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, os pronunciamentos desta Corte, para o juízo positivo sobre o tema, têm exigido prova inconcussa da impossibilidade de a parte - que almeja a benesse - arcar com as despesas do processo. No caso, a impetrante, ora recorrente, não logrou comprovar, de modo inequívoco, sua incapacidade econômica, razão pela qual a rejeição do pedido deve ser mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-644-46.2017.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 23/05/2019). (g.n.)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** LEI 13.015/14. [...] EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. Tem-se que a reclamação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017. Nessa linha, o caso dos autos amolda-se ao entendimento sedimentado pelo c. TST de que não se aplicam às empresas em processo de recuperação judicial os termos da Súmula nº 86 do c. TST. Precedentes. Incidente, pois, o art. 896, § 7º, da CLT como óbice do destrancamento do recurso de revista. [...] (AIRR-10737-68.2016.5.18.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019). (g.n.)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. ART. 899, § 10, DA CLT. CUSTAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.** 1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista pelo não recolhimento do depósito recursal e das custas. 2. Em que pese a isenção do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar a reclamada em recuperação judicial, consoante o art. 899, § 10, da CLT, aplicável ao caso dos autos nos termos do art. 20 da Instrução Normativa 41 do TST, não

se pode afastar a deserção, em razão do não recolhimento das custas. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a tal comprovação o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial. 4. No caso, a recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1064-93.2015.5.23.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 14/09/2018). (g.n.).

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014 E LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA POR FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** 1 - Destaca-se que a decisão monocrática agravada reconheceu que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que é isenta de depósito recursal, de modo que não há interesse recursal neste ponto. 2 - No tocante à isenção de custas, importa observar que o art. 899, §10, da CLT, prevê que "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 3 - Extrai-se do dispositivo supracitado que a lei é expressa ao afirmar que a isenção alcança somente o depósito recursal. Julgados. 4 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1223-40.2016.5.20.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/09/2019). (g.n.).

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** As reclamadas deixaram de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. Embora o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tenha estabelecido serem "isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", a isenção prevista no referido dispositivo consolidado não alcança o pagamento das custas processuais, as quais se encontram dispostas nos arts. 789, § 1º, e 790-A da CLT. Ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 463, II, desta Corte Superior, exige a "demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo", o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que o fato de se encontrar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a presunção de miserabilidade da pessoa jurídica. Assim, a ausência de pagamento das custas processuais implica na deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-54-73.2016.5.09.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/08/2019). (g.n.).

**RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 10, DA CLT. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é aplicável ao caso em exame, conforme disposto no art. 20 da IN nº 41 do TST. Nos termos do novo dispositivo

celetista, as empresas em recuperação judicial são isentas apenas do recolhimento do depósito judicial. Tendo em vista que a reclamada não é beneficiária da justiça gratuita, deveria ter recolhido as custas processuais quando da interposição do recurso ordinário. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais. Por outro lado, ainda que lhe fosse concedida a gratuidade da justiça, tal benesse não poderia retroagir para afastar a deserção do recurso ordinário, uma vez que a parte recorrente requer o benefício, pela primeira vez, somente quando da interposição do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (RR-10213-25.2015.5.03.0101, 8ª Turma, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/06/2019). (g.n.)

Cite-se, ainda, a título ilustrativo, o seguinte julgado, envolvendo a mesma Reclamada e idêntica discussão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO SOMENTE EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL.**  
**DEVIDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.** Na hipótese, o Tribunal Regional constatando a recuperação judicial da reclamada, dispensou-a do recolhimento do depósito recursal, porém indeferiu o pedido de Justiça gratuita formulado no recurso ordinário, determinando a intimação da ré para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento e a respectiva comprovação das custas, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário. A despeito dessa decisão, a parte ora agravante, ao interpor o recurso de revista, novamente não comprovou o recolhimento do preparo exigido na lei - motivo pelo qual o Juízo de admissibilidade a quo decretou a deserção do seu apelo -, tampouco o fez no momento em que apresentou agravo de instrumento. Nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", e, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador pessoa jurídica depende de prova cabal e inequívoca de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, o que não se evidencia na hipótese. Por outro lado, o simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não a inclui no rol das partes isentas de proceder ao recolhimento das custas, conforme se extrai do disposto no artigo 790-A da CLT, porquanto tal circunstância, na forma disposta no artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, em face da reforma que lhe foi imposta por meio da edição da Lei nº 13.467/2017, somente gera a garantia da dispensa do pagamento do depósito recursal. Agravo de instrumento desprovido provimento (AIRR-10896-84.2018.5.03.0092, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019). (g.n.)

Assim, a decisão se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST, o que torna inviável o exame

das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT).

Nesse contexto, encontrando-se a decisão do TRT em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior e, ainda, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista (Súmula 126/TST), não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbra transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0100637-24.2017.5.01.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	CREUSA BARBOSA MOREIRA
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480/DF)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- CREUSA BARBOSA MOREIRA

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "nulidade do ato de transferência - reserva de plenário", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos

efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Observa-se, ainda, que a Reclamante, ao interpor o agravo de instrumento, não renova a sua insurgência quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios". Por esse prisma, tem-se que, em relação a essa matéria, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer. Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á aos temas constantes do agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal. Ultrapassadas essas questões, eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

#### DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA

O MM. Juízo de origem afastou a prescrição total arguida pela reclamada, com exceção do pedido "c.2" da inicial, e julgou improcedentes os pedidos. Transcreve-se (ID. 8c39b55):

"(...) as pretensões elencadas na inicial, à exceção do pedido "c.2", ensejam decisão de natureza declaratória, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição. Destarte, salvo a exceção supramencionada cuja prescrição extintiva pronuncia-se rejeita-se a prejudicial. Outrossim, por cronológica, torna-se despiciendo adentrar na análise da prescrição quinquenal, porquanto inócuo.

(...)

Destarte, a decisão proferida no Acórdão da referida ACP limitou subjetivamente e objetivamente a abrangência de seus efeitos aos agentes de segurança pública contratados mediante concurso público em 1986, que passaram a compor o quadro de pessoal do Estado do Rio de Janeiro - após a descentralização - e foram exonerados pelo decreto 21.979/96.

(...)

A parte autora alega ter sido contratada pela Rede Ferroviária Federal, em 22/03/1976, para o cargo de "Auxiliar de Maquinista", não se enquadrando, destarte, na coletividade abrangida pelos efeitos da coisa julgada nos autos da ACP 0145200-53.2009.5.01.0007.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido "a" constante da inicial.

(...)

Requereu a parte autora, sucessivamente, em caso de indeferimento do pedido "a" fosse declarado o vínculo pré-existente com a Reclamada, além de pedidos consectários.

Alega a parte autora a existência de ilegalidade na sucessão trabalhista ocorrida entre a ré e a FLUMITRENS, sob o fundamento, em síntese, de terem sido vetados pelo presidente da república os artigos e parágrafos da Lei 8693/93 que autorizavam e regulamentavam a sucessão trabalhista, mormente o artigo 6º, caput e seu parágrafo 5º.

(...)

Hodiernamente, é evidente e premente a busca pelo ordenamento jurídico pátrio em unificar sua jurisprudência. E não poderia ser diferente, visto que múltiplas decisões divergentes para casos iguais causam patógenos jurídicos como, v.g a insegurança jurídica, a injustiça, a afronta da isonomia, todos potenciais matriz de descompasso do corpo social de uma nação. Daí porque a sociedade jurista organizada (assessores, conferencistas e comissão) e o poder estatal (legislativo), em processo amplamente democrático, e no intuito de efetivar a uniformização jurisprudencial pátria, fincou raízes indeléveis neste particular no recém-vigente

Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, ao positivar rígidos critérios para impedir a pulverização de entendimentos, o que fez, homenageando potencialmente os entendimentos firmados pelas instâncias superiores. São exemplos do aqui exposto os artigos 926 a 928 do novo Código de Processo Civil. No processo trabalhista, pioneiro neste crucial objetivo (vide Lei 13.015/14), não é diferente. Destarte, mormente quando posto a analisar matéria amplamente discutida, deve o Magistrado, via de regra, observar o entendimento fixado nas instâncias superiores, a fim de promover o objetivo buscado pela e consentâneo com a Teoria nova fase metodológica do direito processual Geral do Processo Contemporânea. Ademais, cumpre observar não se tratar de simples opção/discretionalidade de magistrado, mais de imposição normativa, haja vista o art. 489, §1º e incisos do novo CPC.

Portanto, vejamos o entendimento consolidado Neste Regional acerca da legalidade da sucessão trabalhista ocorrida entre a CBTU e a FLUMITRENS:

(...)

Por conseguinte, improcede.

#### DO DANO MORAL

Prejudicado o pedido pela improcedência supra.

(...)

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE IN TOTUM os pedidos do autor, conforme itens fixados pela fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais".

Irresignada, a reclamante interpõe recurso ordinário ID. 6634810. Afirma que a sentença, ao não vislumbrar qualquer irregularidade ou ilegalidade na transferência, inclusive ressaltando que a Ação Civil Pública utilizada como paradigma se restringe à classe dos agentes de segurança, é passível de reforma; que o ato que transferiu a autora administrativamente é inexistente, vez que carreado de vício insanável; que a corrente foi empregada com vínculo na CBTU, sociedade de economia mista federal, e, no processo de cisão da reclamada, foi ilegalmente transferida para a FLUMITRENS, passando a ter o status de empregado público estadual, com a percepção de valores e benefícios que o Estado oferece, sendo estes inferiores ao que observava quando empregado público federal; que não é possível que "haja convalidação de ato eivado de nulidade pelo decurso de tempo, posto que foi exarado em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade administrativa - Art. 37, caput e II, CR/88, razão pela qual o ato não alcançou os elementos de existência válidos, sendo esta uma das razões do voto presidencial"; que, "em nenhum momento do lapso temporal, o ato administrativo praticado em 22/12/1994 pela CBTU, teve ou tem elementos da estrutura jurídica que comporte convalidação com o decurso do tempo, seja porque na espécie seu fundamento não existe (§ 5º, art. 6º da lei 8693/93) por voto expresso do então Presidente da República, denotando colisão frontal ao Art. 37, caput, da Carta da República de 1988 - na espécie o princípio da legalidade administrativa, seja porque o enquadramento na condição de empregado público estadual é inconstitucional também por violação frontal ao inciso II, do art. 37º da Constituição Federal; que a discussão não versa sobre a atividade exercida pela empregada, "mas se ela SE SUBMETEU A CONCURSO PÚBLICO FEDERAL E SE FOI TRANSFERIDA PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo tal transferência fundamentada em artigo de Lei VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE (Art. 6 § 5 da Lei 8693/93), situação que ocorreu tanto com os agentes de segurança, quanto com a autora, não sendo justificável o argumento de que a decisão abrange a tão somente a classe dos agentes, porquanto a transferência se deu de igual modo para TODOS os obreiros"; que o

argumento principal da presente demanda versa sobre a declaração do vínculo pré-existente da reclamada com a reclamante "na condição de empregado público federal, devolvendo-lhe o status quo ante elidido pelo ato administrativo de reaproveitamento dos empregados públicos federais à Administração Pública Estadual e que essa condição (status quo) é apenas o efeito prodrômico da decisão referente ao pedido principal, ou seja, consequencial e que na mesma toada os efeitos da decisão declaratória se completem com a reintegração do reclamante com as devidas progressões funcionais a que faria jus, caso não tivesse sido compelido a ingressar unconstitutionalmente e ilegalmente na Administração Pública Estadual"; que também faz jus à indenização a título de dano moral, face aos constrangimentos suportados pela transferência ilegal.

A reclamada, em contrarrazões, renova os termos de sua peça defensiva, arguindo a prescrição extintiva bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (ID. d43614e). Tem razão a recorrida.

A prescrição é definida como a convalidação da lesão sofrida, pela inércia do titular do direito subjetivo material violado (veja-se que, na esteira dos melhores doutrinadores, como verbi gratia SAN TIAGO DANTAS, ARNOLDO WALD e ARION SAYÃO ROMITA, não é mencionada a perda do direito de ação ou do próprio direito material, mas mera convalidação da lesão). Visa a prescrição a paz social, a harmonia, imposta pela necessidade de certeza que devem ter as relações jurídicas (CLÓVIS BEVILÁQUA, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA e outros doutrinadores).

A prescrição, também uma forma de extinção da obrigação, convalida a lesão em face da inércia do titular do direito subjetivo material. É regra de harmonização; de pacificação social; de sacrifício do direito em prol da paz social. Para a solução da controvérsia relativa à prescrição, é imperioso, antes de tudo, que se estabeleça a data do nascimento do direito. Como se sabe, a prescrição começa a fluir (*dies a quo*) quando nasce (teoria da *actio nata*) para o credor uma pretensão açãovel.

As prescrições bienal e quinquenal vêm regulamentadas no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 7º...

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

Após o advento da EC nº 28/2000, o prazo para os trabalhadores urbanos e rurais veicularem as suas pretensões materiais (CC, art. 189) decorrentes da relação de emprego, é de até 5 (cinco) anos, enquanto o contrato ainda estiver em vigor, limitado ao período de 2 (dois) anos após a extinção do vínculo empregatício.

No presente caso, segundo a causa de pedir apresentada na petição inicial, a pretensão consiste na declaração de nulidade do ato administrativo de transferência da recorrente da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS para a FLUMITRENS e, posteriormente, para as empresas sucessoras, com supedâneo na suposta unconstitutionalidade da Lei nº 8.693/1993. Acolhido o pedido declaratório, postula a autora a sua reintegração ao quadro de empregados da reclamada - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - com o pagamento de todos os consectários legais daí decorrentes, como, v.g., salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e dos demais direitos devidos no período de afastamento, inclusive indenização por dano moral em função da suposta dispensa ilegal.

Em primeiro lugar, é preciso ser dito que qualquer tentativa de se

afirmar que o pedido formulado é meramente declaratório e, portanto, imprescritível é descabida (CLT, art. 11). Consultada a petição inicial, é fácil perceber que o pleito declaratório formulado na petição inicial (declaração de nulidade da transferência) é mera rota de passagem do verdadeiro pedido, da verdadeira pretensão, que é condonatória. A petição inicial não faz segredo de que, uma vez acolhido o pedido declaratório, a pretensão é obter a reintegração da autora ao quadro de empregados da CBTU, com a condenação dela ao pagamento de todos os consectários legais decorrentes do acolhimento da pretensão principal. Ademais, não é ocioso lembrar que todo pedido de natureza condonatória traz em si um pleito com viés declaratório, exatamente como é a situação que se afigura presente.

Em segundo lugar, não vinga a tese de que a pretensão formulada é imprescritível, por ser o ato administrativo que determinou a transferência da reclamante nulo de pleno direito. Explico: a autora teve ciência da lesão (teoria da *actio nata*) desde o momento em que foi transferida para a FLUMITRENS, isso, diga-se, há mais de 20 (vinte) anos, em 22/12/1994 (conforme admitido na inicial). Seria impossível desconhecer sua transferência, a partir da regular prestação de serviços para outro empregador. Aliás, a autora move a ação somente em face da CBTU. Logo, é da extinção do vínculo empregatício havido com essa empresa que deve ser contado o marco prescricional bienal, e não da extinção do último contrato, como acenado acima.

Em terceiro lugar, sem querer adentrar aqui ao mérito da demanda propriamente dito, a nulidade absoluta do ato administrativo que se pretende atacar é, no mínimo, duvidosa, já que a transferência dos trabalhadores da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS para a FLUMITRENS decorreu de transferência da concessão do serviço público de transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro em 22/12/1994. Logo, diante da sucessão de empregadores, nos termos do disposto nos artigos 10 e 448, da CLT, sobretudo por se tratar de transferência entre sociedades de economia mista indireta (Federal e Estadual), a sucessão opera-se *ope legis* (de pleno direito), transferindo à empresa sucessora todos os direitos e obrigações decorrentes da exploração do serviço público transferido.

Não remanescem dúvidas de que as pretensões formuladas pela autora encontram-se soterradas pela prescrição extintiva bienal (CRFB/88, art. 7º, inciso XXIX), uma vez que o ato administrativo que se pretende anular, a transferência que, na verdade, é uma verdadeira cessação do vínculo de emprego com a CBTU, data de 22/12/1994 e a ação somente foi proposta em 03/05/2017 (ID. 8698426), quando havia muito extrapolado o prazo constitucional para veiculação da pretensão material.

Resumindo: a lesão ocorreu em 22/12/1994, sendo esse o *dies a quo* do prazo prescricional das pretensões materiais formuladas na presente ação, de acordo com a teoria da *actio nata*.

Inclusive, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho já fixou verbete, a Súmula nº 65, a respeito do tema:

CBTU/FLUMITRENS. Transferência dos empregados. Convênio administrativo de 31/12/1994. Arguição de nulidade do ato. Reintegração. Impossibilidade. Prescrição total configurada. A pretensão relativa à reintegração de ex-empregados da CBTU, sob o fundamento de nulidade do ato de transferência para a FLUMITRENS, praticado através de convênio administrativo firmado em 31/12/1994, encontra-se fulminada pela prescrição trabalhista fixada no art. 7º, XXIX, da CRFB.

Destarte, a pretensão autoral encontra-se soterrada pela prescrição extintiva bienal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), razão pela qual acolho a prejudicial de prescrição arguida pela ré e julgo

extinto o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, inciso II, do CPC/15. (g.n.)

Em sede de embargos de declaração opostos pela Reclamante, o Tribunal Regional assim se manifestou:

#### DAS ALEGADAS OMISSÕES

A autora sustenta que o acórdão está omissivo porque: (a) não observou que o ato administrativo que transferiu o autor é "INEXISTENTE, uma vez que carreado de vício insanável, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ MARCO TEMPORAL INICIAL PARA PRESCRIÇÃO, sendo objeto do pleito a DECLARAÇÃO de nulidade da sucessão sob o fundamento de que o ato administrativo da transferência da CBTU teve como base a Lei 8693/93, ressaltando o veto de todo o artigo 6º, integralmente, inclusive o caput"; (b) "que os pedidos de cunho condenatório são acessórios do pedido principal e não revelam parcelas de trato sucessivo"; (c) "que se não houve um ato administrativo (vez que inexistente), não há que se falar em marco inicial prescricional, seja ela bienal ou quinquenal, razão pela qual não cabe aplicação do Art. 7º, CF e/ou 269, IV, CPC, face a NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO"; (d) há "OMISSÃO quanto a verificação da constitucionalidade do ato de transferência". Em linhas finais, pede que a questão seja levada à apreciação do Tribunal Pleno, por envolver discussão acerca da constitucionalidade do ato de transferência do embargante para a empresa FLUMITRENS. Como suporte à sua tese, invoca a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97, da Carta Magna de 1988. Sem razão.

Foi dito no acórdão que, segundo a causa de pedir apresentada na petição inicial, a pretensão consiste na declaração de nulidade do ato administrativo de transferência do recorrente da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS para a FLUMITRENS e, posteriormente, para as empresas sucessoras, com supedâneo na suposta constitucionalidade da Lei nº 8.693/1993; que, acolhido o pedido declaratório, postula o autor a sua reintegração ao quadro de empregados da reclamada - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - com o pagamento de todos os consectários legais daí decorrentes, como, v.g., salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e dos demais direitos devidos no período de afastamento, inclusive indenização por dano moral em função da suposta dispensa ilegal.

O acordão listou diversos fundamentos para embasar a extinção do feito com resolução de mérito. Em primeiro lugar, registrou-se que qualquer tentativa de se afirmar que o pedido formulado é meramente declaratório e, portanto, imprescritível é descabida (CLT, art. 11); que, analisando-se a petição inicial, verifica-se que o pleito declaratório formulado (declaração de nulidade da transferência) é mera rota de passagem do verdadeiro pedido, da verdadeira pretensão, que é condenatória; que a petição inicial não faz segredo de que, uma vez acolhido o pedido declaratório, a pretensão é obter a reintegração do autor ao quadro de empregados da CBTU, com a condenação dela ao pagamento de todos os consectários legais decorrentes do acolhimento da pretensão principal; que todo pedido de natureza condenatória traz em si um pleito com viés declaratório, exatamente como é a situação que se afigura presente.

Em segundo lugar, foi dito que não vinga a tese de que a pretensão formulada é imprescritível, por ser o ato administrativo que determinou a transferência do reclamante nulo de pleno direito; que o autor teve ciência da lesão (teoria da actio nata) desde o momento em que foi transferido para a FLUMITRENS, isso, diga-se, há mais de 20 (vinte) anos, em 22/12/1994 (conforme admitido na

initial); que seria impossível desconhecer sua transferência, a partir da regular prestação de serviços para outro empregador; que, como o autor move a ação somente em face da CBTU, é da extinção do vínculo empregatício havido com essa empresa que deve ser contado o marco prescricional bienal, e não da extinção do último contrato, como acenado acima.

Em terceiro lugar, acrescentou-se que a nulidade absoluta do ato administrativo que se pretende atacar é, no mínimo, duvidosa, já que a transferência dos trabalhadores da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS para a FLUMITRENS decorreu de alteração subjetiva na concessão do serviço público de transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro em 22/12/1994; que, diante da sucessão de empregadores, nos termos do disposto nos artigos 10 e 448, da CLT, sobretudo por se tratar de transferência entre sociedades de economia mista indireta (Federal e Estadual), a sucessão opera-se ope legis (de pleno direito), transferindo à empresa sucessora todos os direitos e obrigações decorrentes da exploração do serviço público transferido.

Concluiu-se que as pretensões formuladas pela autora encontram-se soterradas pela prescrição extintiva bienal (CRFB/88, art. 7º, inciso XXIX), uma vez que o ato administrativo que se pretende anular, a transferência que, na verdade, é uma verdadeira cessação do vínculo de emprego com a CBTU, data de 22/12/1994 e a ação somente foi proposta em 03/05/2017, quando havia muito extrapolado o prazo constitucional para veiculação da pretensão material.

Ademais, se se partir da premissa de que todo ato administrativo, em tese, ilegal é nulo de pleno direito e, portanto, imprescritível, o art. 7º, caput, e seu inciso XXIX, da Constituição Federal (aplicáveis a empregados e servidores públicos federais) estará fadado à perda de eficácia, tornando-se letra morta no Texto Constitucional, pelo menos, com relação a essa classe de trabalhadores.

Finalmente, não há falar em submissão das questões discutidas nos autos ao Tribunal Pleno deste Regional, uma vez que não se cogita aqui de declaração incidenter tantum, por meio de controle difuso de constitucionalidade, na forma do art. 6º, da Lei nº 8.693/93, de invalidade de dispositivo legal por conflito com o Texto Constitucional. Na verdade, quem pretende a declaração é o próprio autor, o que não encontrou acolhida por essa Egrégia Turma julgadora. Daí porque é descabida a alegação de observância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97, da Constituição Federal.

De outro giro, ainda que por via transversa, esse tema foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno ao apreciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR 101631-76.2016.5.01.0000, na sessão do dia 20 de abril de 2017. Nesse julgamento, o Tribunal decidiu não admitir o incidente e, por isso, determinar o prosseguimento dos processos a ele vinculados.

Essa matéria se tornou tão incontroversa na 1ª Região, que foi editada, pelo mesmo Tribunal Pleno, a Súmula nº 65, in verbis: CBTU/FLUMITRENS. Transferência dos empregados. Convênio administrativo de 31/12/1994. Arguição de nulidade do ato. Reintegração. Impossibilidade. Prescrição total configurada. A pretensão relativa à reintegração de ex empregados da CBTU, sob o fundamento de nulidade do ato de transferência para a FLUMITRENS, praticado através de convênio administrativo firmado em 31/12/1994, encontra-se fulminada pela prescrição trabalhista fixada no art. 7º, XXIX, da CRFB.

Não é ocioso destacar que a aferição da legalidade do ato de transferência da embargante pressupunha que a ação tivesse sido

ajuizada dentro do prazo prescricional fixado no Texto Constitucional. Se já foi acolhida a prejudicial de mérito e pronunciada prescrição extintiva do suposto direito postulado em juízo, não há omissão no julgado que deixa de apreciar a matéria de fundo veiculada pela parte.

Noutro dizer, as questões trazidas pela embargante não se revelam capazes de infirmar, nem sequer em tese, a conclusão da Turma julgadora. Daí porque, forçoso concluir que o acórdão embargado entregou de forma fundamentada a tutela jurisdicional, em estrita observância aos artigos 832 da CLT; 458, 489 e seguintes do CPC/2015; 5º, incisos XXXV e LV, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Os fundamentos expostos demonstram com clareza as razões de decidir deste órgão julgador, os motivos que o levaram a extinguir o feito com resolução do mérito.

Em outros termos, a embargante não aponta, especificamente, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Os embargos, na verdade, indicam descontentamento da embargante com o acórdão prolatado pela Turma, mostrando-se meramente irresignatórios. Se a parte não concorda com o julgado, deve se dirigir, com o recurso adequado, a outro grau de jurisdição.

No caso, ao opor embargos de declaração em face do acórdão, a embargante pretende a reforma do julgado, via oblíqua, o que é manifestamente impossível por meio do recurso apresentado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração da reclamante.

Evidenciada a conduta meramente procrastinatória da embargante, aplique-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da embargada, na forma do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (g.n.)

A Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

No que se refere à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", a configuração da referida nulidade pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura dos acórdãos impugnados autoriza a conclusão de que referidas decisões se encontram devidamente fundamentadas.

Com efeito, não houve ausência de manifestação e fundamentação, pelo Tribunal Regional, sobre as questões suscitadas pela Parte Recorrente, mas efetivamente irresignação contra o que foi decidido, já que o acórdão regional fundamentou claramente sua decisão quanto às matérias devolvidas, embora em desacordo com os interesses da parte.

No presente caso, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, indicou os motivos que formaram o seu convencimento quanto à incidência da prescrição total no presente caso. Por outro lado, tendo sido pronunciada a prescrição total, a Corte de origem deixou de analisar as demais questões atinentes ao mérito do apelo, as quais restaram prejudicadas.

Assim, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral das matérias trazidas à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observados os limites traçados na Súmula 459/TST.

No tocante ao tema "prescrição", conforme se infere da decisão do TRT, a pretensão da Reclamante não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS. De fato, há pretensão de cunho condenatório, que envolve modificação de uma situação jurídica anterior, pagamento de diferenças salariais e

indenização por dano moral.

Nessa situação, portanto, não há como reconhecer a imprescritibilidade da ação. Resta incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da CF.

No mesmo sentido, indicam-se os seguintes julgados:

"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AÇÃO AJUZADA APÓS MAIS DE 5 ANOS DO ATO IMPUGNADO. PREScriÇÃO. 3. NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Conforme se infere da decisão do TRT, o pedido do Reclamante não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS. Há pretensão de cunho condenatório/constitutivo, que envolve a modificação de uma situação jurídica anterior e os reflexos dessa alteração, como o pagamento de diferenças salariais, bem como pretensão ao eventual novo enquadramento funcional. Nesse contexto, não há falar em imprescritibilidade da pretensão objeto desta ação. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-100657-56.2017.5.01.0080, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020).

"AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. PREScriÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CBTU PARA A FLUMITRENS. Hipótese em que não foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado, conforme demonstrado no voto. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-101078-38.2017.5.01.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/11/2019).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF. 2. PREScriÇÃO. O Tribunal Regional concluiu que a pretensão do empregado se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o ato único que promoveu a sua transferência se deu em dezembro de 1994 e a ação foi ajuizada apenas em 2017, restando ultrapassado, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Referido entendimento, por sua vez, não implica violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. Arrestos inservíveis. 3. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. Diante da manutenção da decisão regional que concluiu incidente a prescrição total, prejudicado está o exame do tema acerca da nulidade da transferência/reserva de plenário. Agrado de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-

100385-49.2017.5.01.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/02/2020).

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido. NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa à aplicação da prescrição total à pretensão do reclamante de reconhecimento da nulidade de sua transferência para os quadros da Flumitrens, com a reintegração aos quadros da CBTU e a percepção de valores e benefícios do período. A transferência do reclamante para os quadros da Flumitrens resultou de ato único, ocorrido em 1994, há mais de 20 anos da propositura da ação. Logo, está consumada a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do c. TST. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS. TRANSCENDÊNCIA. Em razão da manutenção do acórdão regional que declarou a prescrição total do pedido, resta prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10903-18.2015.5.01.0034, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/12/2019).

**"AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Não há falar em nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional. A interposição do Agravo devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada, pelo que não há falar em prejuízo . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Verifica-se que a Corte de origem fundamentou devidamente as questões arguidas pelo Reclamante. PRESCRIÇÃO Ficou evidenciado que a ação cumula pretensões jurídicas de natureza declaratória e condenatória. Quanto aos pleitos condenatórios, foi mantida a prescrição pronunciada na r. sentença, eis que ultrapassado o biênio constitucional desde a dispensa do Reclamante . Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. ILEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA - RESERVA DE PLENÁRIO - DANO MORAL Mantida a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, resta prejudicada a análise das demais questões arguidas pelo Reclamante. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100320-90.2016.5.01.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/08/2019).

"(...) 2. PRESCRIÇÃO. A Corte de origem consignou que o reclamante postula o reconhecimento da nulidade de sua transferência para os quadros da Flumitrens, com a reintegração aos quadros da CBTU, e a percepção de valores e benefícios do período. Nesse contexto, o Tribunal Regional concluiu que a pretensão do trabalhador se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o ato único que promoveu a sua transferência se deu em 1994 e a ação foi ajuizada em 2016. Essa conclusão não implica em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. 3. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA. O Regional, ao aplicar a prescrição total à pretensão do reclamante, deixou de se pronunciar quanto à matéria

de fundo, ilegalidade da transferência, sendo, pois, inviável falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição, bem como em divergência jurisprudencial, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100314-15.2016.5.01.0074, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/05/2019).

**"AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS INDICADOS). PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS INDICADOS E SÚMULA 296, I DO TST ).** Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a Corte de origem manifestou-se sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Acerca do mérito, tem-se que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2014 e que o Tribunal Regional consignou que a transferência do autor dos quadros da CBTU para a Flumitrens, cuja declaração de nulidade o autor requereu, operou-se em 22/12/1994, ao passo que o contrato de trabalho do autor findou-se em 26/12/2002. Verificou o Tribunal de origem, ainda, que, não obstante o reclamante pretendesse com esta ação a declaração de nulidade do ato de sua transferência dos quadros da CBTU para a Flumitrens, essa pretensão declaratória seria pressuposto lógico para a análise do pedido de reintegração do autor ao emprego na CBTU e demais pretensões condenatórias, as quais, considerando o término do contrato de trabalho em 2002 e o ajuizamento da ação em 2014, encontravam-se alcançadas pela prescrição bienal, razão pela qual eventual declaração da nulidade da transferência não teria utilidade prática. Diante do quadro fático trazido pelo Tribunal Regional, ilesos os artigos tidos por violados. Assim, as razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11482-74.2014.5.01.0074, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 29/11/2018).

Cito, ainda, no mesmo sentido: AIRR - 100951-08.2016.5.01.0060, Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, Publicação:30/07/2019; AIRR - 100293-33.2016.5.01.0076, Relatora Kátia Magalhães Arruda, publicado em 28/5/2018.

Por fim, com relação ao tema "nulidade do ato de transferência - reserva de plenário", diante da declaração da prescrição total, não houve adoção de tese explícita pelo Tribunal de origem sobre o tema, atraindo, assim, à espécie o óbice da Súmula 297/TST, pois ausente o prequestionamento.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

De todo modo, não há demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre os temas, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012065-03.2017.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
Advogado	Dr. Adriano Cazzoli(OAB: 178542/SP)
Agravado	CARLA LEANDRA PEREIRA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado	Dr. Roberto Valdecir Palmieri(OAB: 135721/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLA LEANDRA PEREIRA GONCALVES NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame dos temas "férias - gozo na época própria - pagamento fora do prazo" e "honorários sucumbenciais", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformado, o Município Reclamado interpõe agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que repto não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

De início, cabe pontuar que, nas razões do agravo de instrumento, a Parte não renovou os argumentos apresentados nas razões do recurso de revista quanto ao tema "honorários sucumbenciais". Por esse prisma, tem-se que, em relação à citada matéria, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer, estando obstada a discussão acerca do tema.

Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á às alegações renovadas no agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

O Tribunal Regional, quanto ao tema veiculado no recurso de revista, assim decidiu:

**DOBRA DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL**

Alega o reclamante ser devida dobra das férias, acrescidas do terço constitucional, dos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, uma vez que não foi respeitado o prazo legal previsto no art. 145, da CLT.

Pois bem.

Restou incontrovertido que o pagamento das férias fora intempestivo, pois o reclamado admitiu em sua contestação que as férias foram pagas somente após o término do gozo das férias. A defesa afirma (Id. 1c313e2 - Pág. 5) que "Além disso, o terço das mesmas, também foi pago dentro do limite estabelecido pelo artigo 145 da CLT. Apenas o valor das férias que não, sendo pago ao final das

mesmas".(g/n).

Além disso, não juntou o reclamado os documentos comprobatórios necessários da concessão das férias, como lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC, nota-se que não foram observados pelo empregador os regramentos básicos insculpidos nos artigos 135, 145 e parágrafo único do art. 464 da CLT, ou seja, concessão e pagamento de férias por meio de recibos, devidamente assinados pelo interessado. Pois embora tenha o Reclamado juntado aos autos cópias dos recibos de férias dos períodos discutidos observa-se que em nenhuma das cópias dos documentos consta a assinatura da reclamante, conforme (ID. 47B3b66 e seguintes). Ocorre que o pagamento extemporâneo das férias enseja a remuneração dobrada, matéria já pacificada em face da edição da Súmula 450, do C. TST:

**FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145, DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, a Súmula 52, deste E. TRT:

**FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C. TST.** É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2016, de 17 de março de 2016).

Ressalta-se que o artigo 932, IV, do CPC/2015, respalda a adoção de súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e que, uma vez adotado entendimento sumulado, é desnecessário o exame detalhado das divergências e violações suscitadas, a teor da Orientação Jurisprudencial 336, da SDI-I, do C. TST.

Além disso, nos termos do artigo 985, I, do CPC/2015, impõe-se, também, a adoção da Súmula Regional transcrita acima.

Ademais, não há que se falar que a Súmula 450, do C. TST ofende aos preceitos fundamentais consubstanciados no princípio da Separação dos Poderes, da Legalidade e da Reserva Legal, previstos no arts. 2º e 5º, da CF.

Com efeito, tais preceitos não vedam a função interpretativa dos Tribunais, que é intrínseca e indissociável da atividade jurisdicional. No caso em análise, a interpretação dominante do C. TST, à qual me filio, é no sentido de que o pagamento intempestivo das férias impede sua plena fruição, equivalendo ao inadimplemento da verba e à concessão em atraso. Trata-se de interpretação sistemática e analógica, autorizada pela LINDB (art. 4º) e em consonância com os princípios da norma mais favorável e da imperatividade das normas trabalhistas.

É importante pontuar que o pagamento das férias, sem observância ao prazo estabelecido no art. 145, da CLT (dois dias antes do início do período concessivo), prejudica o objetivo do instituto, que é propiciar condições financeiras para melhor fruição do descanso anual do trabalhador, impondo-se, assim, o pagamento da dobra. Por fim, a análise das folhas de pagamentos e fichas financeiras juntadas nos autos pelo reclamado, apenas prova que foi pago dentro do prazo o terço constitucional, conforme (Id. 0A13b83), (Id. C856224), (Id. 0B40716) e (Id. 5A4630f).

Dante do pagamento antecipado do terço constitucional, a dobra

não incide sobre esta verba, conforme entendimento contido na Tese Prevalecente n. 5 deste Regional:

**FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA.** O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente. Por todo exposto, condeno o reclamado ao pagamento, de forma simples, da dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, sem o acréscimo do terço constitucional.

Reformo. (g.n.)

O Município Reclamado, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Registre-se que as férias têm caráter multidimensional, abrangendo não somente as noções de prazo e de pagamento, como também a ideia de plena disponibilidade para o trabalhador, desconectando-o do ambiente laborativo, para que possa auferir significativo descanso no período de afastamento. Seus objetivos são também múltiplos, de caráter individual, familiar e, até mesmo, comunitário. Para viabilizar o efetivo usufruto das férias, inclusive sob a ótica prática, econômico-financeira, determina a lei que a respectiva remuneração, incluído o terço constitucional e, se for o caso, o "abono celetista" indenizatório (art. 143, CLT), seja paga antecipadamente, até dois dias "antes do início do respectivo período" (art. 145, CLT).

Após longa maturação jurídica, começou a se firmar a jurisprudência no sentido de que a omissão empresarial em antecipar o conjunto dos pagamentos de férias compromete o real usufruto do direito, ensejando a incidência da dobra aventureada pelo art. 137 do capítulo celetista das férias anuais remuneradas.

Esta Corte Superior, por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal:

"**450. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1). É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Nesse sentido, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. (...). FÉRIAS. PAGAMENTO. PRAZO. INOBSErvÂNCIA. EFEITOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 450/TST.** 1. Hipótese em que a e. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, por óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão regional fora proferido em conformidade com a OJ 386 desta Subseção. 2. Nesse contexto, registrado no acórdão embargado que as férias não foram quitadas no prazo estabelecido no art. 145 da CLT, inviável o recurso de embargos, nos moldes da parte final do art. 894, II, da CLT, ante a consonância da decisão com Súmula 450 desta Corte, firmada no

sentido de que "É devido o pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 2108-18.2011.5.09.0009, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 01/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ nº 386 DA SBDI-I/TST).** Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o Regional registrou não haver prova nos autos do pagamento tempestivo do terço constitucional, o que atraiu a aplicação do disposto na Súmula 450/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovidão. (Ag-AIRR-12105-27.2016.5.15.0124, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/08/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. FÉRIAS. FRUIÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA.** Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovidão. (AIRR-1001296-78.2015.5.02.0472, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/06/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. (...). FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DOBRA DEVIDA.** A decisão regional partiu do pressuposto de que houve efetiva fruição do período de férias relativo ao período aquisitivo 2012-2013, mas que a reclamada não comprovou o pagamento tempestivo das férias e, nesse contexto, deferiu o pagamento da dobra das férias. Nesse esteio, a decisão está em consonância com a Súmula 450 desta Corte Superior. Incólumes os artigos de lei invocados (art. 896, § 7º, da CLT) e superada a divergência jurisprudencial alegada. Agravo de instrumento conhecido e desprovidão. (AIRR - 20707-76.2015.5.04.0761, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**  
**DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 450 do TST, segundo a qual é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 12241-71.2016.5.15.0076, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

Na hipótese, a Corte de origem foi clara ao consignar que "restou incontrovertido que o pagamento das férias fora intempestivo, pois o reclamado admitiu em sua contestação que as férias foram pagas somente após o término do gozo das férias. (...)Por fim, a análise das folhas de pagamentos e fichas financeiras juntadas nos autos pelo reclamado, apenas prova que foi pago dentro do prazo o terço constitucional" - premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST.

Nesse contexto, encontrando-se a decisão do TRT em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior e, ainda, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista, não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbro transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011576-78.2015.5.01.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva(OAB: 127580/RJ)
Agravado	LUIZ CARLOS FERNANDES MACHADO
Advogada	Dra. Cláudia Mara de Souza Pereira Valadão(OAB: 65594-A/RJ)

Agravado

HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- LUIZ CARLOS FERNANDES MACHADO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ausência de licitação - Súmula 331, V, do TST", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

#### "3.1 - Responsabilidade subsidiário tomador de serviços

Registre-se, inicialmente, que a norma inserta no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelos créditos trabalhistas devidos aos ex-empregados das empresas por ela contratadas por meio de certame licitatório.

Resta incontrovertida a existência de contrato de prestação de serviços entre os réus, bem como a prestação de serviços do reclamante em favor do segundo reclamado.

De outro giro, não ficou comprovado que o segundo réu contratou a primeira por regular procedimento licitatório, não tendo sido carreados aos autos quaisquer documentos a ele pertinentes além do próprio contrato administrativo. A constatação da ilibação do procedimento licitatório não prescinde, no mínimo, da apresentação das certidões indispensáveis à formalização do contrato administrativo, que devem ser fornecidas pela postulante (primeira ré) para que logre sua habilitação no certame (ou seja, devem ser fornecidas pela postulante para se sagrar vencedora), de acordo com o que preceituam os artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.

Impossível ao julgador, portanto, aferir a lisura da licitação. Absolutamente ociosa a afirmação do banco réu, segundo a qual a contratação da primeira ré foi feita com observância estrita a todas as regras da Lei de Licitações, se ela não se fez acompanhar de uma efetiva prova do proclamado zelo. Em Juízo, não basta afirmar, deve-se provar. Não é suficiente a presunção de legalidade dos atos da Administração Pública quando o cumprimento da lei é precisamente uma das questões controversas.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, estabelece vários princípios e regras de moralidade na gestão dos recursos públicos, impondo à Administração Pública obrigações e deveres a serem observados na execução dos contratos administrativos, ao mesmo tempo em que lhe confere prerrogativas.

De fato, dispõe o artigo 71 do citado diploma legal que, in litteris:

"Art 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991."

Resta evidente, pela leitura da norma acima transcrita, que inocorre a responsabilidade originária, tampouco a solidária, da Administração Pública pelo cumprimento das obrigações trabalhistas resultantes do contrato administrativo de prestação de serviços, que devem ser satisfeitas pela contratada.

Contudo, ao contrário da tese defendida pelo recorrente, não há no dispositivo legal o que exclua a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando tomadora de serviços, caso seja caracterizada sua culpa in eligendo e/ou in vigilando, decorrente de conduta omissiva da contratante. O que a norma em comento proíbe é tão somente a transferência de responsabilidade, ou seja, a responsabilidade primária - originária ou solidária.

A mens legis do artigo 71, da Lei 8.666/93, pressupõe, naturalmente, o cumprimento do dever de vigilância por parte do administrador público, principalmente em face das responsabilidades da Administração Pública, que está comprometida, por imposição constitucional, com os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, respectivamente princípio geral da atividade econômica e princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil.

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)" (CRFB/88 - grifei)

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (CRFB/88 - grifei)

Assim é que, procedendo-se à interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93, verifica-se em seus artigos 55, inciso XIII, 58, inciso III, e 67, caput e parágrafo primeiro, a obrigação da Administração Pública em adotar as cautelas necessárias a garantir a integral execução do contrato de prestação de serviços (quanto a todos os seus aspectos), acompanhando a situação do prestador de serviços inclusive no que se refere às suas obrigações trabalhistas.

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII. - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação." (grifei)

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;" (grifei)

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente

designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." (grifei)

A imposição legal ao administrador público para que acompanhe a fiel execução do contrato alcança todas as obrigações a que está sujeita a contratada, sejam elas de natureza trabalhista, fiscal, financeira ou técnica.

Assim sendo, a fiscalização não se limita unicamente à verificação da realização do serviço contratado, devendo ser continuamente averiguado se a licitante vencedora se mantém, durante toda a relação jurídica contratual, como empresa idônea apta a prestar serviços à Administração Pública.

Não por outra razão é que a norma inserta no artigo 78 da Lei nº 8.666/93 prevê, como uns dos motivos para a rescisão unilateral do contrato administrativo, o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, bem como o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Transcrevo:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis." (g.n.)

Como todo contrato administrativo é a termo, da não quitação das dívidas trabalhistas ao seu final, por parte da contratada, se deduz a incapacidade econômica para arcar com os encargos assumidos.

Por sua vez, tal incapacidade faz exsurgir a culpa in eligendo do ente estatal, pois que a Administração Pública não pode celebrar contratos com pessoas, naturais ou jurídicas, às quais faleça aptidão para honrar suas cláusulas.

É dever da Administração Pública a minuciosa perquirição acerca da idoneidade daqueles com quem contrata, bem como, quando em Juízo, sua comprovação, cumprindo ressaltar que não se desonerou do dito dever o ente público, persistindo, pois, a caracterização de sua culpa in eligendo.

Noutro passo, em consequência do dever de fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, assume a Administração Pública, ao descumprir sua obrigação legal de vigilância, os ônus decorrentes de sua conduta omissiva culposa.

Vê-se, desta forma, que a Administração Pública tem não só o poder, como também o dever de vigilância sobre a execução dos contratos que celebra com o particular, visando a consecução de projetos no interesse da coletividade.

Descurando-se de tal mister e havendo inadimplência de obrigações de natureza trabalhista para com os prestadores do labor, impõe-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela satisfação dos créditos devidos ao trabalhador, por ser ela a principal beneficiária da força de trabalho dos empregados da empresa prestadora de serviços.

Nesse diapasão, é imprescindível ser destacado que o dever de adotar medidas suficientes à cessação do descumprimento contratual é corolário lógico do dever de fiscalizar. É irretorável ser absolutamente desprovida de sentido uma ação fiscalizatória que não se preocupe com a regularização da situação que se verificou inadequada. Portanto, fiscalizar pressupõe agir, e mesmo apesar, se necessário for.

Isso tudo, saliento, sem qualquer afronta ao disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, eis que o direito de regresso poderá (e deverá, haja vista que o patrimônio público é indisponível) ser exercitado no Juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, se posiciona a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, como evidencia o aresto que peço vênia para transcrever, verbis:

"AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO A v. decisão que aplicou a Súmula 331, IV, do C TST, denegando seguimento a Embargos, deve ser

mantida. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do ente público está respaldada pela revelia do contratado, em conjunto com a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho . Após a decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, esta c. Corte vem apreciando com maior zelo as questões que envolvem a responsabilidade de ente público, pela contratação de empregado por meio de terceirização, quando precedida de licitação pública. Cabe ao ente público, no reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, pelo prestador dos serviços, reter o pagamento até o implemento das obrigações assumidas. Não o fazendo assume o risco de responder com subsidiariedade, na medida em que a irresponsabilidade contida na lei de licitações não é absoluta, não abrangendo a culpa por omissão. Agravo desprovido.

(...)

Após o julgamento da ADC 16, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a Constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Corte Maior tem cassado as decisões desta c. Corte, em sede de Reclamação Constitucional, o que torna necessário apreciar o tema, levando em consideração os fundamentos daquele julgamento, com o fim de privilegiar o princípio da segurança jurídica, enfrentando o tema em face da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. As decisões recentes do Excelso Supremo Tribunal Federal tem sido, todas, no sentido de que não se pode afastar a incidência do art. 71 § 1º da Lei nº 8.666/93, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante disto, é de se proceder ao estudo sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, à luz do julgamento que se realizou no dia 24.11.2010, com decisão Plenária na Excelsa Corte, com o fim de demonstrar os elementos necessários, na apreciação do tema a identificar se há ofensa ao princípio da reserva de plenário - Súmula Vinculante 10 - por esta C. Corte, nos casos em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público ou se não há qualquer pronunciamento com o propósito de retirar o conteúdo da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que o entendimento que prevaleceu foi no sentido de que o TST buscou resgatar, na edição da Súmula 331 do TST o princípio que norteia a dignidade do trabalhador mas sem se afastar dos princípios que regem a administração pública, sem declarar a inconstitucionalidade da norma legal, porque pode acontecer de a empresa terceirizada receber e não cumprir os deveres, incumbindo aos órgãos fiscalizadores da administração pública, com exigência de que a empresa demonstre que procedeu ao pagamento das parcelas objeto do contrato.

Assim sendo, é de se destacar que o c. TST reconhece com base nos fatos e não com base na inconstitucionalidade da lei - mas reconhece a responsabilidade subsidiária da administração pública por razões de fato relativas aos contratos de prestação de serviços, pelo ente público firmados, sem se afastar, contudo, da aplicação da Lei, consubstanciada no preceito contido no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Embora a edição da Súmula nº 331, IV, do C. TST remeta à interpretação do que dispõe o §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, levando em consideração os princípios protetivos do direito do trabalho, é de se proceder em cada caso concreto ao exame do tema, se a administração pública incorreu em culpa, com o fim de se verificar a sua responsabilidade.

A Corte Suprema já editou Súmula Vinculante sobre o tema:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte."

Assim, apenas e tão-somente em face do princípio protetivo, não há

como se proceder à responsabilidade do ente público, quando contrata empresa inidônea para prestar serviços à administração. Necessário que haja a verificação específica de sua conduta, quando da consecução do contrato de trabalho, com o fim de verificar se há culpa in vigilando.

Jessé Torres Pereira Jr., Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando trata da terceirização benéfica, na sua obra, Comentários a Lei nº 8.666/93, alerta que:  
 - O §1º afasta da Administração qualquer vínculo de solidariedade ou subsidiariedade para com os encargos que a contratada venha a inadimplir perante terceiros ou perante o Estado, significando isto que à Administração é vedado:

A - aceitar sub-rogar-se, a qualquer título (incluindo eventual compensação ou benefício fiscal), na obrigação de atender aos encargos do contratado;

B - transferir para as verbas do contrato o pagamento desses encargos;

C - substituir-se à contratada na realização dos atos necessários à obtenção de licenças (v.g. para edificar e habitar, em se tratando de obra) ou de publicidade imobiliária através do registro competente. A decisão contida na ADC 16 demonstra a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, não se discute a força normativa do citado dispositivo.

A responsabilidade subsidiária, que decorre do inadimplemento das obrigações assumidas pelo prestador de serviços, diz respeito à omissão do ente público em fiscalizar o cumprimento do objeto do contrato, que teve origem na licitação isto é, deixou o ente público de exigir o cumprimento do contrato de prestação de serviço, em todos os seus termos.

Não se pode ignorar a realidade e a sucessiva discussão em torno do cumprimento dos contratos de trabalho firmados, com o prestador de serviços, em que, com frequência, deixam de pagar as obrigações mínimas, como salários, continuando, os empregados, a prestar os serviços nas repartições públicas, com reiterado atraso no pagamento dos salários, havendo a culpa por omissão do ente público a gerar a sua responsabilidade subsidiária, exatamente como apreciado pelo eg. Tribunal Regional no presente caso. Cabe ao ente público, no reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, pelo prestador dos serviços, reter o pagamento até o implemento das obrigações assumidas. Não o fazendo assume o risco de responder com subsidiariedade, na medida em que a irresponsabilidade contida na lei de licitações não é absoluta, não abrangendo a culpa por omissão.

Deste modo, não se verifica a violação dos dispositivos invocados, na medida em que a responsabilidade subsidiária do ente público decorre de culpa in vigilando e do dever legal do administrador público em fiscalizar os seus contratos.

A revelia do empregador é o que enseja a consequência de responsabilizar o contratante tomador dos serviços, pois a negligência e a culpa in vigilando, pela omissão na fiscalização do contrato de trabalho, denota a inobservância dos princípios que regem a administração pública a serem apreciados em consonância com os princípios que orientam o julgador, como o da dignidade do trabalhador.

Nego provimento." (Ag-E-RR - 6700-51.2009.5.06.0012, Data de Julgamento: 03/02/2011, Relator Ministro: Aloysis Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011 - grifei)

Acresço a isso que a norma constante no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, dirige-se tão somente às partes contratantes, referindo-se exclusivamente à relação contratual civil entre o tomador (contratante) e a empresa prestadora dos serviços (contratada), de

forma a eximir a Administração Pública de assumir responsabilidade originária pelo adimplemento de verbas de natureza trabalhista do empregado contratado validamente pela pessoa jurídica de direito privado. Não tem, portanto, o condão de prejudicar o trabalhador. Exemplificando a forma de fiscalização, transcrevo a norma inserta na Instrução Normativa nº 18, de 22.12.1997, expedida pelo antigo Ministério do Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, aplicável aos entes da Administração Pública Federal e que impõe ao contratante, dentre outras coisas, o dever de "documentar a frequência dos empregados" da contratada, "em registro próprio", "fiscalizando o cumprimento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas" pela empresa prestadora de serviços.

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997  
 Expedir a presente Instrução Normativa (IN), visando disciplinar a contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, celebrados por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG

(...)

## 6. DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

6.1. Caberá ao responsável pela fiscalização do contrato, indicado na forma do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

6.1.1. Solicitar à contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;

6.1.2. Assegurar-se de que o número de empregados alocados ao serviço pela contratada, é suficiente para o bom desempenho dos serviços;

6.1.3. Documentar as ocorrências havidas, e a freqüência dos empregados, em registro próprio, firmado juntamente com o preposto da contratada;

6.1.4. Fiscalizar o cumprimento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas pela contratada, compatível com os registros previstos no subitem anterior, no que se refere à execução do contrato;

6.1.5. Emitir pareceres em todos os atos da Administração relativos à execução do contrato, em especial aplicação de sanções, alterações e repactuações do contrato;

6.2. É vedado à Administração e seu representante, exercer poder de mando sobre os empregados da contratada, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados." (grifos acrescidos)

Nesse sentido também dispõe a Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Orçamento Planejamento e Gestão, publicada no DOU de 02.05.2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, verbis:

"Art. 34. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;  
 II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

(...)

§ 3º O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto

nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993. § 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição federal, sob pena de rescisão contratual;
  - b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
  - c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
  - d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;
  - e) pagamento do 13º salário;
  - f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
  - g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
  - h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
  - i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;
  - j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
  - k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.
- (...)" (grifei)

Insta salientar, por absolutamente pertinente, que em 24.11.2010 houve o julgamento do mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a pretensão autoral e, em consequência, declarou a constitucionalidade da norma inserta no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, conforme publicação no DJe do dia 03.12.2010.

Extrai-se do inteiro teor dessa decisão, publicada no DJe em 09.09.2011, que, conquanto tenha concluído pela constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade da condenação, em caráter subsidiário, da Administração Pública pela satisfação de créditos trabalhistas de empregados de empresas por ela contratadas por meio de processo licitatório, quando o Poder Judiciário Trabalhista, na análise do caso concreto, verificar que a contratante, no momento da contratação ou durante a vigência do contrato administrativo, incorreu em culpa in vigilando ou in eligendo, permitindo que empresas inidôneas vencessem tal concorrência ou, ainda, deixando de proceder à necessária fiscalização do cumprimento, pelas contratadas, das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do contrato administrativo.

Tal ilação extrai-se do voto condutor e do pronunciamento do Exmo. Ministro Cezar Peluso, Relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, verbalizado na sessão plenária realizada ocorrida em 24.11.2010, oportunidade em que deixou clara a plena compatibilidade do comando legal previsto no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93 com a imputação de responsabilidade subsidiária da

Administração Pública pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada quando, na análise do caso concreto, restar evidenciado que esse inadimplemento decorreu da omissão da Administração Pública no dever de fiscalizar, de forma eficaz, a execução do contrato, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias dele decorrente.

Transcrevo, para melhor ilustrar esse posicionamento, passagens do voto condutor prolatado pelo Exmo. Ministro Relator, verbis:

" (...) eu reconheço a plena constitucionalidade da norma, e se o tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o tribunal não pode neste julgamento impedir que a justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração." (v. fl. 40 do acórdão - grifei) "(.) Deixe-me só dizer o que estou entendendo da postura da Justiça do Trabalho.

Ela tem decidido que a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos do que está na lei, nesse dispositivo. Então esse dispositivo é constitucional. E proclama: mas isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade à administração. É outra matéria."(v. fl. 42 do acórdão - grifei)

"São outros fatos, examinados sob a luz de outras normas constitucionais. É isso que estou dizendo." (v. fl. 42 do acórdão) "Nós não temos discordância quanto à substância da ação, eu reconheço a constitucionalidade da norma."(v. fl. 42 do acórdão - grifei)

"Só estou advertindo ao tribunal que isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos (...) Reconhecer a constitucionalidade, que nunca foi posta em dúvida, não vai impedir a postura da Justiça trabalhista que é agora impugnada, mas é impugnada sob outro ponto de vista. Não é a constitucionalidade dessa norma que vai impedir a Justiça do Trabalho de reconhecer a responsabilidade da Administração perante os fatos!" (v. fls. 42/43 do acórdão - grifei)

Mais adiante o Exmo. Relator refuta a argumentação da Exma. Ministra Carmem Lúcia, quando ela questiona a legalidade da responsabilização subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, ex vi do disposto no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, ao fundamento de que o pagamento das faturas às empresas contratadas somente pode ocorrer quando comprovado a quitação prévia das trabalhistas e previdenciárias decorrentes do contrato, fato que, a seu ver, impede a condenação subsidiária da contratante. Transcrevo:

"Vossa Excelência está acabando de demonstrar que a Administração Pública é obrigada a tomar uma atitude que, quando não toma, constitui inadimplemento dela" (v. fl. 45 do acórdão)

"(...) É isso que gera a responsabilidade que vem sendo reconhecida pela Justiça do Trabalho, não é a constitucionalidade da norma. A norma é sábia. Ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade. O mero inadimplimento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer, independentemente da constitucionalidade da lei" (v. fl. 46 do acórdão - grifei)

Esclarece o Exmo Ministro Relator, por fim, que a Justiça do Trabalho, para responsabilizar supletivamente o Ente Público pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos a empregado de

empresa por ela contratada por meio de processo licitatório, não prescindirá do exame dos fatos litigiosos, a fim de perquirir-se sobre a incidência de culpa in eligendo ou in vigilando do administrador público. Com isso afastar-se-á de vez a possibilidade de aplicação, de forma irrestrita, do entendimento firmado na Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, limitando-a aos casos em que a culpa está efetivamente configurada.

"O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES -O que estava acontecendo, Presidente, é que, na quadra que se desenhou, a Justiça do Trabalho estava aceitando, de forma irrestrita, a responsabilidade estatal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Agora há de ser no sentido de que ela vai ter de examinar os fatos. Estou de acordo. Vai ter de examinar os fatos. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -Presidente, sabemos o que ocorre quando se edita verbete sobre certa matéria. A tendência é partir-se para a generalização.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - É muito pouco provável que Justiça do Trabalho tenha examinado a responsabilidade desses administradores para deferir se houve, ou não, culpa in eligendo, se houve, ou não, falta de fiscalização. É bem pouco provável." (v. fl. 46 do acórdão - grifei)

Os Exmos. Ministros Ricardo Lewandowisk e Gilmar Mendes acompanharam o Exmo. Relator no que tange à responsabilização subsidiária da Administração Pública quando comprovada sua inadimplência no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa contratada para lhe prestar serviços, ainda que por meio de processo licitatório, ad litteram:

"Na verdade, eu tenho acompanhado esse posicionamento do Ministro Cezar Peluso no sentido de considerar a matéria infraconstitucional, porque, realmente, ela é decidida sempre no caso concreto, se há culpa ou não (...) Nos defrontamos quase que cotidianamente em ações de improbidade. São empresas de fachada, muitas vezes constituídas com capital de mil reais, que participam de licitações milionárias e essas firmas depois de feitas ou não feitas as obras objeto da licitação, desaparecem do cenário jurídico e mesmo do mundo fático e ficam com um débito trabalhista enorme. O que ocorre nesse caso? Está claramente configurada a culpa in vigilando e in eligendo da Administração. Aí segundo o TST, incide, ou se afasta, digamos assim, esse artigo 71, § 1º da Lei 8.666" (Ministro Ricardo Lewandowisk - v. fl. 44 do acórdão - grifei)

"É bem verdade que os pontos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, aqueles responsáveis pelas contas dos Municípios, que haja realmente fiscalização, porque, realmente, o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que prestou serviço, a empresa recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares. Então essa questão continua posta e foi o que o TST, de alguma forma, tentou explicitar ao não declarar a constitucionalidade da lei e resgatar a ideia da Súmula, para que haja essa culpa in vigilando, fundamental. Nós tivemos esses casos até aqui mesmo na administração do Tribunal, né? E tivemos que fiscalizar porque pode ocorrer que a empresa terceirizada receba, como sói acontecer, em geral o poder público é adimplente, pelo menos no plano federal essa questão não se coloca, mas não cumpre esse deveres elementares. Talvez aqui reclame-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm que fiscalizar, que inicialmente são os órgãos contratantes, e depois os órgãos fiscalizadores, de modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento pelo menos das verbas elementares: o pagamento de salário, o

recolhimento da previdência social e do FGTS." (Ministro Gilmar Mendes - v. fl. 45 do acórdão - grifei)

"(..) Até pode ocorrer - Ministra Carmem já ressaltou -, num quadro, sei lá, de culpa in vigilando, patente, flagrante, que a Administração venha a ser responsabilizada porque não tomou as cautelas de estilo."(Ministro Gilmar Mendes - v. fl. 63 do acórdão - grifei) Assim, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do c. TST foi definitivamente consolidado e especificado, conforme se verifica, em particular, nos seus itens III, IV, V e VI, de acordo com a nova redação que alterou o item IV e inseriu os itens V e VI (Resolução nº 174, publicada em 30/05/2011):

"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Fica hialino, portanto, que a vedação da aplicação do entendimento consolidado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 331, inciso IV, de sua Jurisprudência Predominante, para responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública pela satisfação dos créditos trabalhistas derivados de contratos administrativos firmados entre ela e o particular por meio licitatório, limita-se àquelas hipóteses em que a condenação tem por fundamento unicamente a aplicação subsuntiva do verbete jurisprudencial, em decorrência da mera constatação do inadimplemento dos direitos dos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, sem que tenha sido perquirida a existência de culpa da contratante.

No mais, as razões aqui expostas afastam qualquer violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, que desvela o princípio da legalidade em sentido amplo. Isso porque o colendo Tribunal Superior do Trabalho, órgão responsável pela pacificação das controvérsias surgidas de interpretações dispare, expressou, por meio da súmula supramencionada, o entendimento jurisprudencial majoritário que conclui pela responsabilização dos prestadores de serviços pela solvabilidade dos créditos trabalhistas oriundos dos contratos firmados para a realização de serviços terceirizados. A indigitada corte não legislou nem afrontou o princípio da legalidade. Sua tese deriva da harmonização entre valores e princípios constitucionais concernentes à dignidade do trabalhador e à valorização do trabalho.

Ressalto que, em exato mesmo sentido, este Regional editou a Súmula nº 43, que assim reza, in verbis:

"Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei

8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização." Registro, por fim, a inafastável necessidade de constar, na decisão trabalhista que responsabilizar supletivamente a Administração Pública, os fatos que caracterizam, no caso concreto, a ocorrência de culpa in eligendo e/ou in vigilando do administrador público. No caso vertente, o segundo réu não trouxe aos autos nenhum documento apto a demonstrar a realização de fiscalização efetiva. Diga-se, inicialmente, que não pode prosperar o argumento de que a reclamante não logrou comprovar a existência de culpa da Administração Pública, porque a conduta culposa a ela imputada é omissiva, isto é, baseia-se em um non facere. Para afastar sua caracterização, seria imprescindível que ficasse comprovado o seu inverso, qual seja, o facere, a conduta atenciosa, de zelo. E, por suposto, somente o próprio ente público dispõe (disporia) dos meios necessários a isso. Não se trata propriamente de inversão do ônus da prova, mas da aplicação do princípio da aptidão para a prova - segundo o conhecido aforismo "não existe prova de fato negativo". Ora, se apenas a Administração Pública detém os meios de provar que ela não é culpada, a não apresentação de tais documentos erigirá incólume a sua culpa. Portanto, por se tratar de culpa decorrente de uma omissão, incumbe só ao ente público comprovar a adoção das medidas necessárias a afastar sua caracterização. Esse entendimento, inclusive, vem agasalhado pela Súmula nº 41 deste Regional, que assim dispõe:

"Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços."

De nada adianta constatar uma falta se algo não for feito para cessar o descumprimento contratual e/ou legal e restabelecer o status quo ante. No caso de contratos administrativos de prestação de serviços por empresas terceirizadoras, o primeiro e mais basilar dever da Administração Pública, ao deparar uma conduta antijurídica da contratada, é reter os valores relativos ao pagamento de faturas. Não o fazendo - ou, em Juízo, não o provando - deixa de cumprir inescusável obrigação afeta àquele que gerencia recursos públicos.

Provada a prestação de serviços ao ente público e o descumprimento da obrigação contratual de vigilância da Administração Pública, reputo acertada a r. sentença que responsabilizou subsidiariamente o tomador de serviços pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos à parte autora pela primeira ré (empresa prestadora de serviços), imputando-lhe, assim, os ônus decorrentes de sua conduta omissiva culposa (item V, da Súmula nº 331).

No caso sub examen, o ente público - que detém o meio de prova, por excelência, para se apurar quais eram os trabalhadores que efetivamente lhe prestavam serviços - não trouxe aos autos documentos que comprovem a fiel fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira demandada, ônus que lhe competia pelos dispositivos legais e constitucionais supramencionados.

E conforme restou explicitado na r. sentença, a primeira ré não cumpriu diversas obrigações trabalhistas.

Em consequência dessa conduta omissiva, a Administração Pública descumpriu sua obrigação legal e contratual de vigilância da execução do contrato administrativo, o que a torna responsável, em caráter subsidiário, pela satisfação das verbas trabalhistas deferidas à parte autora nesta demanda, por configurada sua culpa in

vigilando.

Não bastasse a clara percepção da culpa in vigilando, ficou igualmente demonstrada, na forma do arrazoado supra, a culpa in eligendo, consubstanciada na ineficiência do ente público em averiguar a idoneidade da empresa com quem contrata.

Saliente, ainda, que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo não cumprimento regular das obrigações da empregadora. Daí se conclui, portanto, que apenas as obrigações de fazer de caráter personalíssimo não podem ser exigidas do devedor subsidiário, a exemplo da anotação do contrato na Carteira de Trabalho e da entrega de guias para saque do FGTS e percepção do seguro-desemprego. Todas as outras obrigações de caráter pecuniário, dentre elas, pagamento de verbas resilitórias, horas extraordinárias, vale-transporte, indenização por dano moral, multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, dos 40% sobre o FGTS e a decorrente da mora da obrigação de fazer (astreintes), bem como saldo de salário, aviso prévio, férias, gratificação natalina, FGTS, seguro-desemprego, benefícios contidos em norma coletiva, honorários advocatícios e recolhimentos fiscais e previdenciários, devem ser suportados pelo real beneficiário dos serviços prestados, até porque sua responsabilização tem amparo na teoria da culpa in eligendo e in vigilando, não podendo o trabalhador ser prejudicado por prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam.

Nessa mesma esteira de entendimento, vem decidindo o colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT 1. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. 2. Incluindo-se as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-199/2004-014-10-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 16/3/07)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária" (E-RR-364/2002-094-09-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 17/6/2005)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não

adimplidas pelo prestador dos serviços. 2. O ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor nesse sentido. 3. Diante disso, não há falar em julgamento extra petita, porquanto tal imposição encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1668/2001-096-15-40, 1ª Turma, Ministro Relator: Lelio Bentes Corrêa, publicação: DEJT - 28/08/2009)

Aliás, em relação à condenação do responsável subsidiário ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, a matéria já se encontra pacificada por este egrégio Tribunal, por meio da Súmula nº 13 de sua Jurisprudência Predominante, in verbis:

**"COMINAÇÕES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT."

Sem importância o fato de o ente público não ter sido o real empregador da parte autora, tendo em vista que a responsabilidade dele é meramente subsidiária, caracterizada pelo benefício de ordem e, ainda, pelo direito (dever) de regresso contra o devedor principal. As multas de ambos os dispositivos acima mencionados são aplicadas ao devedor principal, não ao ente público, que somente responderá pela sua quitação no caso de inadimplemento daquele. Nem se há falar em transcendência da apenação, pois que se trata aqui, repise-se, de responsabilidade subsidiária - da qual decorre, para a Administração Pública, a obrigação de exigir do devedor principal a satisfação do crédito resultante do adimplemento da dívida trabalhista.

Para que não reste argumento sem resposta, cumpre se assente que o STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931, fixou a seguinte tese jurídica, ipsi litteris (grifei):

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

A responsabilização dos entes públicos permanece plenamente viável, conquanto se tenha impedido a responsabilização automática decorrente de culpa presumida ou de aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição. Essa tese, em verdade, não inviabiliza de modo algum a condenação subsidiária do ente público, apenas a condiciona à prova da sua culpa. Como, nos termos dos argumentos suso expostos, o ônus da prova da ausência de culpa é da Administração, e como no caso vertente ela não se desincumbiu desse ônus, mantida sua responsabilidade subsidiária. Por todos esses motivos, nego provimento ao apelo". (g.n)

O Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador

terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas

imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmado o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg.

em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel.(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão

embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração. Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destaques inseridos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS. 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não

cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dúvida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFESA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).".

(ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravio regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos desta 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071; AG-ARR-1001437-94.2017.5.02.0321.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que: "No caso sub examen, o ente público - que detém o meio de prova, por excelência, para se apurar quais eram os trabalhadores que efetivamente lhe prestavam serviços - não trouxe aos autos documentos que comprovem a fiel fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira demandada, ônus que lhe competia pelos dispositivos legais e constitucionais supramencionados. E conforme restou explicitado na r. sentença, a primeira ré não cumpriu diversas obrigações trabalhistas. Em consequência dessa conduta omissiva, a Administração Pública descumpriu sua obrigação legal e contratual de vigilância da execução do contrato administrativo, o que a torna responsável, em caráter subsidiário, pela satisfação das verbas trabalhistas deferidas à parte autora nesta demanda, por configurada sua culpa in vigilando" - premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST. Além disso, a decisão recorrida reconheceu que a contratação da

prestadora de serviços ocorreu sem a observância do disposto na Lei 8.666/93, haja vista a inexistência nos autos de prova de regular procedimento licitatório, circunstância que também evidencia a conduta culposa do Reclamado no cumprimento das obrigações da referida lei, nos termos da Súmula 331 do TST.

Vale mencionar os seguintes julgados desta Corte Superior:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acordão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que "a segunda ré, ECT, admitiu a contratação da primeira ré na sua contestação e juntou aos autos o contrato de prestação de serviços firmados entre as acionadas (Id. 1079110, 1080356, 1080411, entre outros), mas não carreou aos autos qualquer documento relativo ao certame licitatório havido entre as reclamadas, tampouco documento que comprove que tenha tomado atitudes proativas para o efetivo exercício de seu dever de fiscalização" - premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST. Como se sabe, a inexistência nos autos de prova de regular procedimento licitatório já é circunstância que evidencia a conduta culposa do Reclamado no cumprimento das obrigações da referida lei, nos termos da Súmula 331 do TST. Além disso, a Instância Ordinária afirmou que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 927 do Código Civil). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10050-96.2013.5.01.0060, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017). (g.n)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA A CONDUTA CULPOSA DA PETROBRAS COM BASE NA LEI 9.478/97 (LEI DE POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL) E NO SEU DECRETO REGULAMENTADOR 2.745/98, QUE PREVEEM A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO PARA A PETROBRAS.** Conforme se observa do acórdão recorrido transscrito, a Corte Regional registra expressamente a culpa in vigilando da administração pública. O Tribunal Regional, ainda que partindo do pressuposto de que a PETROBRAS não se submete à Lei 8.666/93, mas ao regramento da Lei de Política Energética Nacional (Lei 9.478/97) e respectivo Decreto Regulamentador nº

2.745/98, concluiu pela existência de culpa in vigilando da Petrobrás, ou seja, pela ausência de fiscalização dos créditos trabalhistas, conforme se infere do seguinte trecho: "(...) No caso em testilha, a recorrente não trouxe documentos probatórios da licitação na forma prevista na Lei nº 8.666/93, tampouco demonstrou, de forma robusta, que procedeu à devida fiscalização da empresa prestadora de serviços, em especial quanto às obrigações patronais, ao contrário do sustentado em suas razões. Da escassa documentação adunada aos autos, verifica-se que não foi demonstrada qualquer fiscalização pela recorrente, sequer as relativas à manutenção das condições de habilitação da empresa, permitindo notórios prejuízos ao reclamante, tal qual constatado na sentença. Certo é que restaram patentes os ilícitos contratuais da contratada quanto ao pagamento das verbas devidas, não havendo notícia alguma de providências para sanear tais irregularidades por parte da PETROBRÁS. É flagrante, pois, a omissão da segunda ré quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestaram serviços." De tal excerto se extrai que não houve fiscalização, tanto que o Sindicato teve que ajuizar Ação Cautelar buscando o bloqueio de faturas, a fim de realizar o pagamento das verbas rescisórias. Ademais, destaca-se que o artigo 67 da Lei 9.478/97, aplicado pela Corte Regional, foi revogado pela Lei 13.013/2016, que enfatiza a submissão da PETROBRAS aos ditames do direito privado, conforme se extrai de seu artigo 68, embora em seu artigo 77, § 1º, enuncie regramento semelhante ao do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Eis o teor dos dispositivos da Lei 13.013/2016 mencionados: "Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado" e "Art. 77. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Assim, considerando que o fato de a Petrobras optar pelo procedimento licitatório simplificado previsto na Lei 9.478/97 não exclui a Lei 8.666/93, de regramento geral, e, considerando que a condenação subsidiária da entidade pública, independentemente da legislação aplicada, está amparada na prova efetivamente produzida nos autos, de que incorreu em culpa in vigilando, ante a ausência de fiscalização dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, deve ser mantida a condenação subsidiária da tomadora de serviços, pois em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 331, V, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: AIRR - 100012-41.2016.5.01.0282 Data de Julgamento: 25/09/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019. (g.n.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA.** No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação da realização de processo licitatório, fato que, por si só, já se mostraria suficiente para caracterizar a culpa da Administração Pública. Não

bastasse, restou expressamente consignado no acórdão do Tribunal Regional que tampouco houve comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente público. Desse modo, a decisão se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo reclamado quanto à realização de licitação e quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, restaram evidenciadas as culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não havendo como enquadrar a hipótese em tela ao previsto no art. 1.030, II, do CPC, o qual permite o juízo de retratação, devendo os autos ser devolvidos à Vice-Presidência desta Corte. Processo: ED-AIRR - 1694-83.2012.5.01.0081 Data de Julgamento: 11/12/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019. (g.n.)

[...] RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO CARACTERIZADA. 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de licitação para a contratação da prestadora de serviços e de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadoras de culpa in eligendo e in vigilando. 3. Constata-se, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual o recurso de revista do tomador dos serviços não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 304-39.2010.5.05.0016 Data de Julgamento: 11/12/2019, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019. (g.n.)

[...] RECURSO DE REVISTA DO ESTADO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. CULPA IN ELIGENDO. SÚMULA 331, V, DO TST. A responsabilização subsidiária do

Estado reclamado resultou da não comprovação de processo de licitação pública para a contratação da tomadora de serviços, compras e alienações e a efetividade da fiscalização, o que revela sua culpa, na modalidade in eligendo, nos termos exigidos pela Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 198-58.2018.5.11.0007 Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019. (g.n.)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. O exame da tese recursal - no sentido de que deve ser excluída a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, com esteio no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 -, esbarra na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou não ter sido demonstrado que a prestadora de serviços foi contratada por meio de regular licitação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1212-71.2012.5.15.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017).

Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Por fim, quanto à abrangência da condenação, nos termos do item VI da Súmula 331/TST, inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº ARR-0100949-54.2017.5.01.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravado e Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Renata Cotrin Nacif
Procurador	Dr. José Vicente Santos de Mendonça
Agravante e Recorrido	PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado	Dr. Roberto Ricomini Piccelli(OAB: 310376-A/SP)
Advogada	Dra. Alexandra Azevedo de Fojo(OAB: 155577/SP)

Agravado e Recorrido	JOSANETE ESTEFANIA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Kátia Pimentel Espíndola Garcia(OAB: 62466-A/RJ)
Advogado	Dr. Tiago Gonçalves Souza(OAB: 157027-A/RJ)
Advogada	Dra. Elisabete Nascimento Christiano da Silva(OAB: 117712-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- JOSANETE ESTEFANIA DOS SANTOS
- PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "atraso no repasse de verbas - força maior - inexistência - multas do art. 467 e 477 da CLT" e "contribuição previdenciária - natureza filantrópica não comprovada", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito, ressalvando eventual intervenção por ocasião do julgamento da causa.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

**"DO ALEGADO CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR PARA O ATRASO DE SALÁRIOS - NEGO PROVIMENTO**

Sustenta a empregadora que não há mora sua, já que o atraso de salários ocorreu devido à falta de repasse de recursos essenciais pelo Estado, configurando caso fortuito/força maior. Entende, assim, que o processo deve ser suspenso até o adimplemento do Estado e que não pode ser condenada ao pagamento das verbas resilitórias e das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Consta da sentença:

"A 1ª reclamada reconheceu as inadimplências das parcelas devidas, alegando dificuldades financeiras (item 39, página 18 de sua peça de defesa). Desta forma, o pedido de PROCEDE verbas rescisórias (...). Sobre as parcelas deferidas no presente parágrafo deverá incidir também a multa do artigo 467 da CLT.

Não cumprido o prazo previsto no artigo 477 da CLT, PROCEDE a pretensão punitiva." (ID 864f1ae, página 5)

Analiso.

A reclamada alega que a falta de repasse do Estado ensejou o atraso de salários. Tal fato constitui risco do negócio e não pode ser transferido pelo empregador ao empregado.

Assim define Maurício Godinho Delgado:

A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do

trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justrabalhista a exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ónus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Portal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.

A presente característica é também conhecida pela denominação alteridade (alter: outro; - i -; dade: qualidade - isto é, qualidade do outro ou que está no outro). Sugere a expressão que o contrato de trabalho transfere a uma única das partes todos os riscos a ele inerentes e sobre ele incidentes: os riscos do empreendimento empresarial e os derivados do próprio trabalho prestado.

O texto da CLT parece limitar a alteridade apenas aos riscos tipicamente empresariais - e não aos riscos decorrentes da própria existência do contrato de trabalho e de seu cumprimento. É que o art. 29, caput, do diploma consolidado tala em riscos da atividade económica, no mesmo preceito em que define empregador como empresa. Não obstante essa aparência, a interpretação lógico-sistemática e teleológica da ordem justrabalhista indica que se impõem, juridicamente, ao empregador também os riscos do trabalho prestado, ainda que este não tenha intuito económico para seu tomador (caso do trabalho doméstico) (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. Pág. 434-435)

Portanto, o artigo 2º da CLT determina que o empregador assuma o risco do negócio, como derivação do princípio da alteridade. Nesse ponto, destaca-se que não importa a natureza da pessoa jurídica que atua como o empregador, ou seja, ainda que seja entidade filantrópica, assume o risco no momento da contratação de empregados.

Assim, conforme decidido na sentença, são devidas tanto as verbas resilitórias quanto as multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

Nego provimento.

**DA IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NEGO PROVIMENTO**

Afirma a recorrente que, sendo entidade filantrópica sem fins lucrativos, detém imunidade quanto aos recolhimentos previdenciários relativos à sua cota-partes.

Assim decidiu o Juízo de primeira instância:

"A 1ª ré requereu o reconhecimento da sua imunidade em relação aos recolhimentos patronais para a Previdência Social, narrando, para tanto, seu processo de certificação como entidade benéfica de assistência social, sustentando que teria apresentado o mais recente requerimento de renovação da certificação dentro do prazo estabelecido na legislação de regência, o qual ainda estaria pendente de análise. Carece, portanto, de documentação atualizada que comprove dita certificação.

Além disso, ainda que a reclamada possuísse CEBAS vigente na época do contrato da reclamante, a Lei 12.101/2009 prevê outros requisitos para que a entidade tenha direito à isenção da contribuição previdenciária, sendo certo que a entidade benéfica certificada somente fará jus à isenção da contribuição previdenciária se demonstrar que estão preenchidos, de forma cumulativa os requisitos do art. 29 da supracitada lei, o que não foi demonstrado nos autos pela 1ª ré, razão pela qual indefiro o referido pleito." (ID 864f1ae, página 3)

Analiso.

O legislador constitucional de 1988, no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República, instituiu modalidade de imunidade condicionada, "isentando" as entidades benéficas de assistência social das contribuições previdenciárias, desde que atendam às

exigências legais.

No caso, a recorrente apenas apresentou o certificado de entidade de fins filantrópicos (ID efcf0d5) com validade de 01.01.2010 a 31.12.2012, sendo certo que a reclamante foi admitida em 2.10.2013 e dispensada em 29.11.2016, ou seja, em período posterior à data de validade da referida certidão.

Assim, como bem ressaltado na sentença recorrida, a empresa não logrou demonstrar preencher todos os requisitos exigidos para a imunidade pretendida.

Nego provimento". (g.n)

Opostos embargos de declaração, o TRT concluiu:

#### "DA OMISSÃO - NEGO PROVIMENTO

Sustenta a embargante que o v. acórdão é omissivo quanto à imunidade da contribuição previdenciária. Alega que o artigo 195, §7º, da CRFB/88 estabeleceu a imunidade tributária para as entidades benfeicentes de assistência social, categoria em que a ora embargante se inclui. Afirma que a comprovação da concessão ou renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é suficiente para reconhecer à entidade o direito ao referido benefício fiscal, cabendo à autoridade administrativa competente, e não a esta Justiça Especializada, a verificação dos requisitos. Assevera que a certificação permanece válida até a decisão sobre o requerimento de renovação, consoante dispõe o artigo 24 da lei nº 12.101/2009. Além disso, diz que o apelo tem o efeito de prequestionar a matéria.

Constou do v. Acórdão:

"O legislador constitucional de 1988, no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República, instituiu modalidade de imunidade condicionada, "isentando" as entidades benfeicentes de assistência social das contribuições previdenciárias, desde que atendam às exigências legais.

No caso, a recorrente apenas apresentou o certificado de entidade de fins filantrópicos (ID efcf0d5) com validade de 01.01.2010 a 31.12.2012, sendo certo que a reclamante foi admitida em 2.10.2013 e dispensada em 29.11.2016, ou seja, em período posterior à data de validade da referida certidão.

Assim, como bem ressaltado na sentença recorrida, a empresa não logrou demonstrar preencher todos os requisitos exigidos para a imunidade pretendida." (ID e5d7d6c, página 6)

Analiso.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração estão previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 1.022 do CPC/15. No presente caso, não vislumbro a existência de qualquer vício que autorize a oposição de embargos declaratórios.

O v. acórdão analisou a matéria e decidiu que a ora embargante não comprovou o preenchimento de todos os requisitos para o gozo da imunidade da cota previdenciária, uma vez que o certificado de entidade de fins filantrópicos apresentado tem validade até 31.12.2012.

A alegação da ré de que tal certificado, mesmo com validade vencida, permaneceria válido porquanto formulado o pedido de renovação tempestivamente, revela que a ora embargante busca, na realidade, a modificação do entendimento adotado pelo Colegiado, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios. Os embargos de declaração são apelos de integração, não de substituição.

Por esta razão não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da decisão embargada. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não dá ensejo à oposição de

embargos de declaração, os quais somente podem ser providos quando presentes as hipóteses legais.

O inconformismo do embargante com a decisão proferida por esta E. Turma deve ser manifestado utilizando-se do meio jurídico apropriado.

Esclarece-se, ainda, que, se o Juízo prolator do acórdão adota posicionamento a respeito da matéria, torna-se despicada a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de prequestioná-la. O prequestionamento diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal invocado, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 297 do Colendo TST.

Nego provimento". (g.n)

A Reclamada pugna pela reforma do julgado.

Sem razão.

Em relação ao tema "atraso no repasse de verbas - força maior - inexistência - multas do art. 467 e 477 da CLT", esta Corte vem firmando o entendimento de que o atraso no repasse de verbas relativo a outro contrato não caracteriza motivo de força maior a justificar a mora salarial, porque não constitui acontecimento imprevisível.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

[...]. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA - ATRASO NOS PAGAMENTOS O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (ARR - 998-83.2016.5.06.0011, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 20/11/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)

RECURSO DE REVISTA - MULTA NORMATIVA. MORA SALARIAL. ATRASO DE REPASSE DE VERBAS PELO ENTE PÚBLICO TERCEIRIZANTE. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O atraso no repasse de verbas relativo a outro contrato não caracteriza motivo de força maior a justificar a mora salarial, porque não constitui acontecimento imprevisível. Precedentes. Ademais, o risco do empreendimento não pode ser transferido para os trabalhadores (inteligência do art. 2º da CLT). De outro lado, o argumento de que o valor das multas fixado em convenção coletiva de trabalho é exorbitante não foi enfrentado pelo TRT, não tendo a ré arguido a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Nem se alegue que a questão é exclusivamente de direito, porquanto a penalidade imposta equivale a 2 pisos salariais por cada convenção coletiva, independentemente do número de cláusulas violadas ou meses de atraso salarial, de modo que não é possível aferir se de fato a multa é excessiva e supera a obrigação principal. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 14-28.2013.5.05.0013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. ATRASO NO REPASSE DE VERBAS. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.- (TST-AIRR-1209-54.2012.5.14.0006, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª

Turma, DEJT 31/03/2015)

Citem-se, ainda, as seguintes decisões: AIRR - 596-15.2016.5.21.0001, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, publicada no DEJT em 26/11/2019; AIRR - 1381-08.2016.5.23.0005, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, publicada no DEJT em 26/03/2019.

Ademais, como bem pontuado pelo Regional, os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos para os trabalhadores (inteligência do art. 2º da CLT).

Logo, correta a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Em relação ao tema "contribuição previdenciária - natureza filantrópica não comprovada", observa-se que o Tribunal Regional registrou que: "No caso, a recorrente apenas apresentou o certificado de entidade de fins filantrópicos (ID efcf0d5) com validade de 01.01.2010 a 31.12.2012, sendo certo que a reclamante foi admitida em 2.10.2013 e dispensada em 29.11.2016, ou seja, em período posterior à data de validade da referida certidão. Assim, como bem ressaltado na sentença recorrida, a empresa não logrou demonstrar preencher todos os requisitos exigidos para a imunidade pretendida".

Portanto, a Corte de origem, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes nos autos, foi enfática ao consignar que a Reclamada não comprovou os requisitos estabelecidos na Lei 12.101/09 para obter a isenção de sua cota-partes relativa aos recolhimentos previdenciários, mantendo, portanto, o indeferimento da pretensão recursal.

Diante da moldura fática delineada no acórdão recorrido, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST. É que recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, por quanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos do referido verbete sumular.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. (...) 3. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 29, DA LEI Nº 12.101/2009.** A Corte de origem, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, foi enfática ao consignar que a Reclamada não comprovou os requisitos estabelecidos na Lei 12.101/09 para obter a isenção de sua cota-partes relativa aos recolhimentos previdenciários, mantendo, portanto, o indeferimento da pretensão recursal. Nesse contexto, incide, como óbice ao processamento do apelo, o entendimento contido na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR - 1208-21.2014.5.09.0594, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. (...) 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo

considerará, apenas, a realidade que o acórdão revelar (TST, Súmulas 126 e 297). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 404-47.2015.5.10.0802, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO/IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** O Eg. Tribunal Regional registrou que não foram atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da isenção, o que inviabiliza a dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias pleiteadas. A Reclamada propugna a modificação da decisão regional, apresentando premissa fática diversa da delineada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Julgados. (...) Recurso de Revista não conhecido. (RR - 109-18.2014.5.09.0658, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 19/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

#### RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O primeiro juízo de admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - contrato de gestão - convênio - Súmula 331, V, do TST", por vislumbrar possível divergência jurisprudencial. O MPT oficiou pelo prosseguimento do feito.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

O Tribunal Regional, quanto ao tema, decidiu:

**"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NEGO PROVIMENTO**  
Insurge-se o Estado contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, afirmando que celebrou contrato de gestão com a 1ª Reclamada, não sendo aplicável a súmula nº 331, do C. TST. Aduz que sua responsabilização viola o artigo 71 da Lei 8.666/93 e que é ônus da Reclamante comprovar a falta de fiscalização do contrato, não podendo ser presumida pelo mero inadimplemento das verbas trabalhistas, considerando, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sucessivamente, pretende sejam afastadas as

verbas de responsabilidade exclusiva do empregador, como as multas legais.

Consta da r. sentença:

"Pretende o segundo réu ser excluído do feito, à luz inclusive da Ação Declaratória de Constitucionalidade no. 16, sobre a qual discorreu em sua peça de bloqueio.

Ora, ainda que judiciosos os argumentos, certo é que para invocar o efeito pretendido com a sobredita ação, a ré deveria ter comprovado que fiscalizou o contrato durante sua execução, não bastando para eximir-se da responsabilidade escudar-se na Lei Geral de Licitações, como invocado em contestação.

Em que pese a tese de repercussão geral fixada pelo C. STF na ilustre decisão proferida nos autos do RE 760.931 (Relatora Min. Rosa Weber), a saber, "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", ainda que findo o contrato entre o ente público tomador e a empregadora, subsiste o ônus da administração pública de provar que inequivoca e efetivamente teria fiscalizado o contrato, sob pena de responder por culpa, por se tratar de in vigilando fato impeditivo do direito do autor, na forma do art. 373, II.

Sobre este tema, inclusive, este E. Regional já firmara entendimento, nos termos da Súmula 41: Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Assim, temos que deve ser rejeitado integralmente o argumento do segundo réu quanto a não existirem fundamento para que este figure no polo passivo da relação processual, bem como da não responsabilidade por eventuais créditos que venham a ser deferidos à autora, pela aplicação analógica do que disposto no artigo 455 da CLT, respondendo a ré ora mencionada por culpa in eligendo e in vigilando, uma vez que contratou serviços de empresa que não tinha solidez empresarial suficiente para quitar débitos, em especial os de cunho trabalhista, que tem nítido caráter alimentar, sendo de natureza privilegiada, como é de sabedoria geral.

(...)

Assim, admite-se que o 2º réu, como beneficiário último dos serviços prestados pela autora, responda subsidiariamente pelos créditos que venham a ser deferidos, respeitados os limites temporais da prestação de serviço, como narrado na causa de pedir, ressalvando-se as obrigações de fazer de caráter personalíssimo, tais como anotação de CTPS e tradição de guias para habilitação no benefício do seguro desemprego e saque do FGTS, mantendo-se a responsabilidade subsidiária na hipótese de conversão das obrigações de fazer em indenização." (ID 864f1ae, página 4)

Analiso.

No presente caso, em que pese a tentativa do Estado de negar a prestação de serviços, a empregadora admite em sua defesa que a autora trabalhou no Hospital Estadual Adão Pereira Nunes.

O conjunto probatório existente é no mesmo sentido. Além do contrato de gestão e de prestação de serviços celebrado entre o ente público e a 1ª ré (ID f85d1b7), foram juntados os controles de ponto da reclamante (ID's cfca8ac e 5e6a7c2) que demonstram que o endereço do seu posto de trabalho era exatamente o do Hospital Estadual Adão Pereira Nunes (Hospital de Saracuruna), localizado na Avenida Washington Luiz, s/nº, Km 109, Saracuruna, Duque de

Caxias, endereço que também consta em seus contracheques (ID 099759d).

Por fim, vê-se que o Estado nem sequer nega especificamente que a autora lhe tenha prestado serviços, admitindo que o faz "por cautela e para evitar possíveis fraudes em detrimento do erário público" (ID 5e0c9a9, página 3).

Tem-se por comprovada, portanto, a prestação de serviços da reclamante em favor do Estado do Rio de Janeiro.

Argumenta o réu que não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, invocando a regra contida no parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações -, que assim preconiza:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Tal argumentação já provocou acirrada discussão nos Tribunais, sendo finalmente levada ao Supremo Tribunal Federal, que, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, proferiu entendimento no sentido de declarar a constitucionalidade da regra supratranscrita.

Diante de tal julgamento, o Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 24 de maio de 2011, modificou a Súmula nº 331, dentre outras proposições, dando-lhe a seguinte redação, divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27 de maio e publicadas oficialmente no dia 30:

**SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Com efeito, do entendimento jurisprudencial consagrado no inciso V da Súmula 331 do TST se extrai que cabe à Administração Pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Firmou-se, assim, na jurisprudência a tese da necessidade de prova da culpa do ente público.

Os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. Neste sentido, é o entendimento do C. TST, verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS.**

**ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária, delineando, de forma expressa, a culpa in vigilando da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF, o fato é que, manifestamente, afirmou no decisum que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (processo nº AIRR - 339-04.2012.5.18.0004 Data de Julgamento: 08/05/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013).

Sendo assim, se o ente da Administração Pública alega fato impeditivo à sua responsabilização, assume o dever processual de demonstrar que cumpriu todas as exigências legais para que possa ser aplicado o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, conforme as Súmulas nº 41 e 43 deste E. TRT:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA CULPA.** (ARTIGOS 29, VII, 58, 67 E 78, VII, DA LEI 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada, a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Pelo disposto nos artigos 29, inciso VII, 58, 67, e 78, inciso VII, da Lei de Licitações, extrai-se que é dever da Administração Pública fiscalizar a satisfação dos direitos trabalhistas dos terceirizados. Há, inclusive, norma regulamentadora desse dever, a IN nº 02/2008 do MPOG (alterada pelas Instruções nºs 03,04 e 05, todas de 2009), na qual foram estabelecidas, por exemplo, técnicas de controle e de garantia de efetividade da fiscalização. O artigo 19-A dessa Instrução, prevê a possibilidade de ser incluído no edital e no contrato, que a Administração Pública, por autorização prévia da empresa, poderá reter o preço do contrato para pagar direito de remuneração de férias, gratificação natalina, verbas rescisórias e depósitos de FGTS dos empregados da terceirizada, assim como para realizar descontos nas faturas e proceder ao pagamento direto

dos direitos trabalhistas inadimplidos pela contratada.

Destaques-se, quanto ao contrato de gestão, que o artigo 8º e seguintes da alegada Lei nº 9.637/98 também determina a obrigação de fiscalização do ente público. Além disso, as normas básicas de contratos administrativos da Lei nº 8.666/93 são igualmente aplicáveis ao caso, já que a referida lei, em seu artigo 116, dispõe que:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ressalte-se que não se trata de presunção de culpa do ente público ou de responsabilidade objetiva, mas sim, da transferência de seu encargo probatório em razão da aptidão para a prova, considerando o dever de fiscalização a ele legalmente imposto.

No presente caso, a prova dos autos é que não houve fiscalização por parte da recorrente do contrato firmado com a 1ª Ré, pois não foi juntado nenhum documento que ateste que o ente público tenha, de qualquer forma, efetivamente fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços.

Esclarece-se que a adoção do entendimento contido na Súmula nº 331 do C. TST não implica violação à cláusula da reserva de plenário ou mesmo ao disposto na Sumula Vinculante nº 10 do STF, já que, além da inconstitucionalidade não estar sendo declarada, a Súmula nº 331 do TST foi formulada por decisão colegiada, como bem explicitado na ementa a seguir transcrita, proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.** Não se há falar que o item IV da Súmula 331/TST afronta o Verbete nº 10 da Súmula Vinculante do Col. STF, que trata da observância da reserva de plenário para a hipótese de decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Em verdade, o referido Verbete Sumular, dando a exata dimensão ao art. 71 da Lei nº 8.666/2001, teve sua redação definida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/1996, o que retrata o respeito à cláusula de reserva de plenário prevista pelo art. 97 da Carta Constitucional. O Pretório Excelso, por decisão do Exm.º Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no DJU de 18/03/2009, cassou liminar e julgou improcedente reclamação contra acórdão da Eg. 6ª Turma desta Corte, de minha lavra (RR-561/2005-31-11-00.9), rejeitando a denúncia de contrariedade à referida Súmula Vinculante nº 10. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, improspéra o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST, 3a Turma. AIRR - 3138/2006-085-02-40. Relator: Horácio Senna Pires. Pub. DEJT - 11/09/2009.). (grifos acrescidos).

Ante o exposto, partindo da premissa de que houve omissão culposa do recorrente no dever de fiscalizar adequadamente o cumprimento dos direitos trabalhistas da empregada terceirizada, caracterizando a culpa in omittendo, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária atribuída na sentença, nos moldes da nova redação dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST.

Quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, a questão restou pacificada pelo C. TST, com o acréscimo do inciso VI à Súmula nº 331 que estabelece que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da

condenação referentes ao período da prestação laboral". Logo, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas, sejam essas salariais ou não, entre as quais estão indiscutivelmente as verbas resilitórias, o FGTS, a indenização por dano moral e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, conforme entendimento contido na Súmula 13, do E. TRT/1ª Região.

Nego provimento.

O Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acordão recorrido.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acordão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-

DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligéncia quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante-, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmando o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acordão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA.** No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal

Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto-, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva

ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração.

Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destiques inseridos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO

**ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS.** 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012); "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014); "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015); "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5.

Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo, tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à

documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos desta 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071; AG-ARR-1001437-94.2017.5.02.0321.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse

entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que: "No presente caso, a prova dos autos é que não houve fiscalização por parte da recorrente do contrato firmado com a 1ª Ré, pois não foi juntado nenhum documento que ateste que o ente público tenha, de qualquer forma, efetivamente fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços" - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST. Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Insta destacar, por cautela, que o art. 116 da Lei 8.666/93 preceitua a aplicação das disposições gerais da referida lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração, explicitando a responsabilidade na sua fiscalização:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênios, acordos ou ajustes pelos órgãos ou entidades da administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades correntes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública.

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenias básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno (...)".

Por fim, quanto à abrangência da condenação, nos termos do item VI da Súmula 331/TST, inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, CPC/1973), NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011234-25.2017.5.03.0179**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	COMERCIAL NOVA PAMPULHA LTDA - ME
Advogado	Dr. Robert Rodrigues de Souza(OAB: 66483/MG)
Advogado	Dr. Marcos de Azevedo Rodrigues(OAB: 153876/MG)
Agravado	LUCIANO CUSTODIO MENEZES
Advogada	Dra. Mônica Guimarães Dupin(OAB: 54088/MG)
Advogado	Dr. Cléber Rodrigues Bálbio(OAB: 848/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL NOVA PAMPULHA LTDA - ME
- LUCIANO CUSTODIO MENEZES

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema "deserção do recurso ordinário - pessoa jurídica - justiça gratuita - acórdão regional proferido em agravo de instrumento", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que reputo não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional assim fundamentou o acórdão, que julgou o recurso ordinário do Reclamante e o agravo de instrumento da Reclamada:

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDO PELO RECLAMANTE, EM CONTRARRAZÕES**

O Reclamante, em contrarrazões, argui a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por não preencher os pressupostos de admissibilidade. Afirma, ademais, que a Reclamada desistiu do recurso ordinário adesivo, na petição de ID d8c0b0b.

A Reclamada, após decisão do d. Juízo a quo (ID 3d48be8), em 12/02/2019, de não conhecimento do recurso ordinário adesivo por ela interposto (ID 7010d90), apresentou a petição de ID d0c2a2a, em 13/02/2019, requerendo seja deferido o pedido de gratuidade judiciária e isenção do depósito recursal, pugnando pela análise do pedido por parte deste e. Tribunal.

Nesse passo, em que pese não haver nomeado seu apelo

corretamente, de agravo de instrumento, restou nítida e tempestiva a intenção da Reclamada de recorrer do despacho que negou conhecimento ao recurso ordinário interposto.

Assim, consoante o princípio da fungibilidade recursal, como precursor da segurança jurídica, da instrumentalidade da forma e do aproveitamento dos atos processuais, o recurso interposto mediante a petição de ID d0c2a2a merece o devido processamento na forma de agravo de instrumento.

Não há falar que houve desistência do apelo interposto pela Ré, uma vez que na petição de ID d8c0b0b a Reclamada apenas afirma não possuir condições financeiras para realizar o depósito recursal e requer análise do recurso pelo TRT.

Noutro vértice, diante de tal quadro, deixo de conhecer o agravo de instrumento posteriormente aviado pela Reclamada sob o ID edd9d9b, já que, havendo sido aceita a insurgência tempestiva acima referida, opera-se a preclusão consumativa em relação àquelas posteriormente apresentadas.

Por fim, ressalta-se que, quanto à deserção do apelo interposto pela Ré, a questão será apreciada na análise do mérito do pedido de justiça gratuita.

Rejeito.

Conheço da insurgência de d0c2a2a, como agravo de instrumento, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**MÉRITO**

Recurso da parte

**JUÍZO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A Reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, mediante a petição de ID d0c2a2a, insurgindo-se contra a decisão de ID 3d48be8, que deixou de receber o recurso adesivo por ela interposto, por deserto. Requer seja concedida a gratuidade judiciária com a isenção do pagamento das custas e do depósito recursal.

Para que as pessoas jurídicas possam usufruir da gratuidade de justiça não basta declaração de insuficiência financeira, pois esta, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas. No caso das empresas exige-se prova cabal da alegada insuficiência econômica e financeira, não sendo suficientes meras presunções. Nesse sentido, a Súmula 463, II, do C. TST:

"Súmula nº 463 do TST

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Na hipótese dos autos, entendo que a Reclamada não se desincumbiu do encargo que lhe competia, uma vez que não juntou aos autos demonstrativos contábeis de receitas e despesas que fossem hábeis a comprovar cabalmente sua miserabilidade jurídica, não se mostrando os documentos de ID 4cc70dc e seguintes aptos para tanto.

A cédula de crédito bancário - BNDES automático e o extrato de conta bancária juntados aos autos, não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

A empresa não colacionou prova documental que demonstrasse

sua insuficiência financeira, tornando inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita para fins de isenção das custas processuais e do depósito recursal.

Conforme já decidiu esta d. Turma em casos semelhantes (por exemplo, processo 00060-2014-064-03-00-9-RO - Relatora Des. Maria Cecília Alves Pinto - Publicação em 08/04/2016), seria imprescindível que a Reclamada apresentasse balancetes que efetivamente demonstrassem a alegada insuficiência econômica para que lhe fosse estendido o benefício, o que, entretanto, não fez. Não restou comprovada, portanto, a hipossuficiência financeira da empresa Ré, tornando inviável a concessão dos requeridos benefícios da justiça gratuita, o que resta indeferido.

Destarte, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto pela Ré, porque deserto.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### JUÍZO DE MÉRITO

##### REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Insurge-se o Reclamante contra a r. decisão de origem, no que se refere ao indeferimento do pedido de reversão da justa causa aplicada.

Com razão, data venia.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras consagram o princípio da continuidade da relação de emprego, conforme Súmula 212 do Colendo TST, transferindo para o empregador o ônus de comprovar, de forma incontestável, que o contrato de trabalho teve seu termo final por iniciativa do empregado, pois o princípio em apreço constitui presunção favorável ao empregado.

Neste sentido, o abandono de emprego exige a confluência de dois requisitos: a) um de ordem material ou objetivo; b) o outro de natureza subjetiva.

O primeiro caracteriza-se pela ausência injustificada do empregado; o segundo, pelo animus abandonandi.

Ademais, a presunção, como salientado, é de que, necessitando do trabalho para a sua manutenção, o empregado, sobretudo em momentos de crise na oferta de emprego, não irá dele se despojar sponte propria.

Portanto, à luz do princípio da distribuição do ônus subjetivo da prova, é do Reclamado o onus probandi.

E na hipótese vertente, data venia do entendimento adotado pelo d. Juízo a quo, entendo que a Reclamada não se desincumbiu do encargo que lhe competia.

Veja-se que as testemunhas não souberam afirmar com segurança e clareza informações a respeito da ruptura contratual, não havendo como inferir dos depoimentos prestados a intenção do Reclamante de deixar o emprego.

A testemunha José Adair Pereira Santos apenas informou que: "... recorda-se de quando o reclamante se desligou, não sabendo a data, e perguntado por que este não mais trabalha respondeu que o autor desapareceu; outra pessoa não foi contratada no lugar do reclamante; desde que o autor se desligou, o depoente nunca mais teve notícia do autor; pelo que soube, por ouvir dizer, é que o reclamante teve problema familiar com a Justiça" (ID b327127, p. 01/02).

A testemunha José Valmore Gonçalves da Silva também limitou-se a dizer que:

"... por comentário feito entre os colegas sabe que o autor deixou de prestar serviços porque tinha problemas na Justiça; quando deixou de trabalhar, o reclamante era motorista; pelo que sabe, nenhum

outro motorista foi dispensado quando o autor paralisou suas atividades; os demais colegas sabiam do problema do reclamante e, pelo que falaram, os proprietários da empresa também sabiam do problema" (ID b327127, p. 02).

Ademais, a notificação de ID 1346b96, com solicitação ao Reclamante de comparecimento à empresa para apresentar justificativa de faltas, no prazo de 10 dias, não possui aviso de recebimento e está datada do mesmo dia que alega a Reclamada haver procedido à rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, que tal documento constitui prova de que o Reclamante recusou-se a se apresentar ao labor após reiteradas faltas ao serviço.

Assim, não restando evidenciados os requisitos para a configuração do abandono de emprego, a reversão da justa causa para dispensa imotivada é medida que se impõe.

Portanto, dou provimento ao recurso do Reclamante para, afastando a justa causa levada a efeito pela Reclamada, por suposto abandono de emprego, declarar a rescisão imotivada do contrato de trabalho, fixando o término contratual em 21/11/2016 (último dia trabalhado, conforme declarou o Reclamante - ID c450b92, p. 01), e acrescer à condenação o pagamento do salário dos meses de outubro e novembro de 2016, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS+40%. Autorizada a dedução dos valores já quitados a igual título, para se evitar o enriquecimento sem causa.

Deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT, código SJ2, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso ocorra perda do benefício por culpa patronal, e anotar a baixa na CTPS do Reclamante, observada a projeção do aviso prévio, sob pena de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

##### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pretende o Reclamante a reforma da r. sentença, no que se refere ao adicional de insalubridade.

A comprovação da insalubridade, por sua caracterização técnica, verifica-se via perícia, que, no caso, é obrigatória, como preceitua o artigo 195 da CLT.

No laudo apresentado de ID 5371f28, a i. perita, GEOVANA SUZART SIMÕES FERREIRA, concluiu pela descaracterização da insalubridade no labor prestado pelo Obreiro.

Segue trecho do laudo, in verbis (ID 5371f28, p. 04 e 08):

"O nível de ruído encontrado na dosimetria de ruído estava abaixo do limite de tolerância de 85,0 dB(A) estabelecida pelo Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, o que significa que nesta situação nenhum dos limites de tolerância foi ultrapassado, não existindo limite de tempo de trabalho definido.

[...]

Com base na inspeção e avaliações realizadas no local de trabalho do Reclamante, não foi caracterizada insalubridade, de acordo com a NR-15 da Portaria 3.214/78, durante todo o período avaliado.".

Verifica-se que as conclusões periciais encontram-se fundamentadas nas normas técnicas aplicáveis à análise do labor insalubre, havendo sido verificadas as condições de trabalho específicas do Reclamante.

Portanto, a conclusão da perícia se impõe, eis que demonstrou, de forma clara e convincente, a descaracterização da insalubridade no labor prestado pelo Reclamante.

A teor do que dispõe o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, mas constitui regra a decisão com observância das conclusões periciais, porque trata de questão técnica, que depende de conhecimentos específicos a serem fornecidos pelo perito oficial. A não aceitação do laudo é exceção, hipótese que se dá quando

existem outros elementos comprobatórios contrários e mais persuasivos, o que não ocorreu in casu. Assim, confirma-se a r. sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento do adicional de insalubridade. Nego provimento. (g.n.).

Opostos embargos de declaração pela Reclamada, o TRT esclareceu o seguinte:

#### JUÍZO DE MÉRITO

A Embargante aponta a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada, no que se refere à análise do pedido de justiça gratuita. Sustenta que, em consideração aos princípios da não surpresa e da primazia do mérito, o pedido deveria ter sido apreciado preliminarmente, com a concessão de oportunidade à Reclamada para que, em caso de indeferimento, realize o depósito recursal, inclusive em atenção ao disposto nos artigos 10 e 932 do CPC, e nas OJs 140 e 217 da SDI-I do TST.

Quanto à justa causa, requer a manifestação desta d. Turma sobre a Súmula 32 do TST, que estabelece a presunção do abandono de emprego se o empregado não aparece na empresa por 30 dias. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. Ainda, de acordo com o art. 897-A da CLT, os embargos também são cabíveis ante a presença de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para sanar erro material.

In casu, no entanto, a d. Turma julgadora analisou detidamente os temas referentes à "justiça gratuita" e à "reversão da justa causa", manifestando-se sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde de tais questões, conforme se verifica nos fundamentos de ID b13d1f0, aos quais faço remissão.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária por parte da Ré, cumpre acrescentar, no entanto, que, com efeito, era entendimento prevalecente no âmbito da SDI-1/TST, sedimentado no item II da OJ 269, da SDI-1/TST, que confirmada a denegação do pedido de gratuidade de justiça, deveria a Reclamada ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, abrangendo as custas e o depósito recursal a que alude os §§ 1º e 2º do art. 899/CLT.

Houve, no entanto, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) versando sobre a concessão de prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade, votado na sessão do Tribunal Pleno deste eg. Tribunal.

E, por ampla maioria, prevaleceu a tese jurídica de que "O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no parágrafo 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (parágrafo 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (parágrafos 2º e 7º do art. 1.007 do CPC)", conforme notícia veiculada no sítio do TRT em 12.07.2019 (<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias/institucionais/pleno-analisa-aplicabilidade-das-multas-dos-artigos-467-e-477-da-clt-para-domesticos> publicado 12/07/2019. Grifos

acrescidos).

Desse modo, revendo posicionamento anterior, passou esta Turma a entender pela inaplicabilidade do disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC, tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (parágrafo 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70).

Nesse sentido a decisão desta d. Turma, de relatoria da Des. Maria Cecília Alves Pinto, no processo ROPS 0010448-48.2019.5.03.0037, disponibilização em 10/09/2019. Assim, para o caso de indeferimento da justiça gratuita ainda na primeira instância, hipótese dos autos (v. despacho de ID 3d48be8), não há que se falar em determinação de prazo para regularização do preparo, uma vez que a hipótese não se enquadra no disposto no item II da OJ 269, da SDI-1/TST, que se refere ao pedido analisado pela primeira vez, tampouco se enquadra nas exceções disciplinadas no citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) segundo o qual somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizariam a intimação da parte para sanar o vício.

Não há falar, assim, em violação ao disposto nos artigos 10 e 932 do CPC ou ao estabelecido nas OJs 140 e 217 da SDI-I do TST. Portanto, é de se dar provimento aos embargos para prestar os esclarecimentos acima, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

Por outro lado, quanto à justa causa, tem-se que foi clara e completa a prestação jurisdicional, havendo manifestação na decisão embargada sobre os fundamentos que justificaram o deferimento do pedido.

Assim, se o órgão julgador explicitou com coerência todos os fundamentos que o levaram a decidir, não há que se falar em vício a ser sanado.

O que deflui da análise perfunctória dos presentes embargos é o claro inconformismo da parte frente ao que foi fundamentadamente decidido por esta Primeira Turma, sendo esta via estreita para a reforma da decisão nos termos propostos.

Lembre-se de que, tendo sido adotado posicionamento sobre a matéria debatida, esta já se encontra prequestionada, não sendo os embargos o meio adequado para a parte provocar a rediscussão de matéria já decidida.

Dante de tal quadro, dou apenas parcial provimento aos embargos, para prestar os esclarecimentos acima, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento desprovido pela Turma do TRT de origem, que manteve o entendimento da decisão monocrática do Juízo da Vara do Trabalho, negando o processamento do recurso ordinário por deserção, ao indeferir a gratuidade de justiça ao empregador pessoa jurídica. Pede pela reforma do acórdão regional, no que se relaciona ao provimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "recurso ordinário do Reclamante - dispensa por justa causa - abandono de emprego".

Sem razão.

O tema "deserção do recurso ordinário - pessoa jurídica - justiça gratuita", consta no agravo de instrumento em recurso ordinário não conhecido pelo TRT de origem. Assim, o recurso de revista, no tema, não pode ser analisado, diante do óbice processual da Súmula 218/TST.

Registre-se que a Súmula 218/TST é bastante clara ao prever ser incabível recurso de revista interposto em face de acórdão regional

prolatado em agravo de instrumento, não abrindo qualquer exceção. No que tange ao tema "horas extras - ônus da prova", o TRT de origem não adotou tese específica acerca da referida matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula 297/TST.

Em relação ao tema "recurso ordinário do Reclamante - demissão por justa causa - abandono de emprego", a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento das matérias, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o confrontamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o confrontamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE".** Diante da redação do

inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novo § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexequível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. INOBSErvâNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão

recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transscrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transscrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

Cumpre registrar, por cautela, que a transcrição do dispositivo do acórdão recorrido, nas razões do recurso de revista, à fl. 260, PDF, não é suficiente para cumprir a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não se identifica nela o prequestionamento da matéria impugnada, por não abranger todos os fundamentos de fato e de direito que levaram o TRT a decidir sobre o tema recorrido.

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Tribunal Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Constatada a ausência de pressupostos processuais necessários ao processamento do recurso de revista (indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional - art. 896, § 1º-A, I, da CLT), além do óbice processual das Súmulas 218 e 297, ambas do TST, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no apelo.

Nesse contexto, em face do vício processual intransponível, não há como avaliar a relevância das matérias recorridas para a análise por esta Corte Superior, não se havendo falar, pois, em presença de transcendência política, jurídica, social ou econômica.

Também não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Vale registrar, por oportuno, que a inadmissibilidade do recurso de revista, ante a existência de vício formal, não constitui questão nova

em torno da interpretação da legislação trabalhista - inexistindo, manifestamente, transcendência jurídica.

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0101910-18.2016.5.01.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	ELOILTON SOARES PEREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Murillo dos Santos Nucci(OAB: 24022/DF)
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480/DF)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- ELOILTON SOARES PEREIRA DE SOUZA

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "nulidade do ato de transferência - reserva de plenário", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

**Prescrição extintiva**

Alega o reclamante, na petição inicial (ID db02d3f), que era empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, tendo, no processo de cisão da empresa, sido transferido para a Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens. Prosseguindo, afirma, em síntese, que "o ato de transferência encontra-se eivado de vício insanável", devendo, assim, ser declarado "o vínculo pré-existente do reclamante com a reclamada,

na condição de empregado público federal, de voltando-lhe o status quo ante, como consequência, compelir a Reclamada - CBTU - a reintegrar o reclamante em seu emprego público federal originariamente ocupados, qual seja, ENGENHEIRO NÍVEL 330, CUJO SALÁRIO CORRESPONDE - R\$ 9.634,60 (nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), devolvendo o status quo ante , qual seja - a condição de empregados públicos federais - e que essa condição (status quo) é apenas o efeito prodrômico da decisão referente ao pedido principal, que na mesma toada os efeitos da decisão declaratória se completem com a reintegração do reclamante, com as devidas progressões funcionais a que fariam jus".

Resistindo à pretensão, a reclamada apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação (ID79ac7f5), com arguição de prescrição total da pretensão autoral.

O douto Juízo de primeiro grau entendeu que:

"(...) Com efeito, aplica-se ao caso em tela a prescrição total de que trata a Súmula 294 do TST, já que o ato da empregadora que levou à modificação do contrato original foi consumado em 1994, razão pela qual cabia ao empregado impugná-lo nos cinco anos seguintes, providência que somente tomou mais de vinte anos depois.

Vale destacar que o pedido de declaração de vínculo pré existente com a CBTU, na condição de empregado público federal, não é puramente declaratório, já que, em sendo o mesmo acolhido, a consequência jurídica é determinar o retorno do autor ao status quo ante, ou seja, o restabelecimento do seu contrato de trabalho com a ré.

Percebe-se, assim, que o reclamante visa não somente a declaração de um direito, mas, principalmente, a sua efetivação que se daria com a sua reintegração aos quadros da CBTU. A declaração é mero incidente, pressuposto para a reintegração, que é o objeto imediato.

Logo, a pretensão do autor é de natureza declaratória constitutiva, haja vista que o seu resultado implicará alteração do estado jurídico do reclamante e gerará efeitos condenatórios.

Não sendo, portanto, a presente ação, meramente declaratória, a conclusão é a de que a pretensão autoral é prescritível.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2016, fulminada está pela prescrição, já que ajuizada, em muito, após o ato supostamente ilegal, a transferência ocorrida em 1994. (...)".

Pois bem.

A prescrição constitui-se na perda da pretensão, não exercida no prazo legal, sem que tenha havido fato interruptivo, suspensivo ou impeditivo.

Dessa forma, a prescrição faz extinguir a pretensão de uma pessoa exigir da outra uma prestação, comissiva ou omissiva. Ultrapassado o prazo previsto em lei, sem que o credor exerce o direito de exigir a prestação devida, nasce para o devedor o direito de usar a exceção competente, caso o credor venha a se utilizar de ação judicial para fazer valer a sua pretensão.

Por força do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, e do artigo 11 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.658/98, os direitos trabalhistas estão resguardados por cinco anos e, depois de cessada a relação de emprego, os empregados dispõem de dois anos para postular seus direitos.

In casu, como já mencionado, o demandante assevera na peça vestibular que "o ato de transferência encontra-se eivado de vício insanável", devendo, assim, ser declarado "o ato de transferência encontra-se eivado de vício insanável", devendo, assim, ser declarado "o vínculo pré-existente do reclamante com a reclamada, na condição de empregado público federal, de voltando-lhe o status

quo ante, como consequência, compelir a Reclamada - CBTU - a reintegrar o reclamante em seu emprego público federal originariamente ocupados, qual seja, ENGENHEIRO NÍVEL 330, CUJO SALÁRIO CORRESPONDE - R\$ 9.634,60 (nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), devolvendo o status quo ante, qual seja - a condição de empregados públicos federais - e que essa condição (status quo) é apenas o efeito prodrómico da decisão referente ao pedido principal, que na mesma toada os efeitos da decisão declaratória se completem com a reintegração do reclamante, com as devidas progressões funcionais a que fariam jus".

Não assiste razão ao recorrente quando afirma que, "a presente ação tem natureza declaratória, acolher a prescrição sem observar a discussão essencial da lide, qual seja, que o ato administrativo que transferiu os funcionários jamais existiu, razão pela qual passa a ser imprescritível, é passível de nulidade de prestação jurisdicional". Isso porque, antes, a declaração de que a transferência é ato nulo constitui-se, em verdade, em pedido de natureza constitutiva negativa, sujeito ao prazo decadencial. Ademais, é fundamento jurídico para a reintegração pleiteada, ou seja, mera rota de passagem para a verdadeira pretensão almejada pelo demandante, qual seja, a reintegração na demandada e a condenação dela ao pagamento de todos os consectários legais decorrentes do acolhimento da pretensão principal.

É hialino, assim, que a pretensão deduzida na peça vestibular é constitutiva negativa e condenatória. E ainda que trouxesse em si um pleito de ordem declaratória, impõe-se registrar que todo pedido de natureza condenatória igualmente o contém.

Tendo o reclamante proposto a presente demanda apenas em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, embora tenha prestado serviços regulares para outro empregador (Flumitrens) a partir de 1994, é da extinção do contrato mantido com a reclamada que deve ser contado o marco prescricional bienal.

Ora, considerando que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 19.12.2016, e a transferência que se pretende questionar, em 1994, agiu corretamente o i. Juízo de origem ao pronunciar a prescrição total da pretensão autoral.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo este Eg. Tribunal Regional, conforme ementas que peço vênia para transcrever, in verbis:

**"RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. CBTU. TRANSFERÊNCIA PARA FLUMITRENS. ATO PRATICADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A transferência do demandante para os quadros da Flumitrens resultou de ato único, ocorrido em 22/12/1994, há mais de 20 anos da propositura da ação. Prescrição total consumada. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO: 0011746-86.2015.5.01.0032, Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 28/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/05/2016)

**"RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO A OS QUADROS FUNCIONAIS DA CBTU E REGISTRO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ASCENSÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PRETENSÃO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIA.** Considerada prescrita a pretensão autoral, seja pelo prazo prescricional quinquenal trabalhista, seja pelo prazo quinquenal de anulação de atos administrativos, seja pela data da publicação da data da Portaria n.º 07 da Comissão Interministerial em 23.06.2006, resulta irretocável a r. sentença e improcedente a pretensão autoral. Recurso improvido." (RO: 0011066-80.2015.5.01.0039, Relator: Desembargador Bruno Losada Albuquerque, Data de Julgamento: 07/06/2016, Primeira Turma,

Data de Publicação: 15/02/2016)

**"RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Declara-se a prescrição total quanto decorridos mais de dois anos entre o fato gerador da pretensão autoral, qual seja, a transferência do Reclamante para a FLUMITRENS ocorrida em 22/12/1994, e o ajuizamento da presente ação, em 10/06/2015, com base no disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CRFB."

(RO: 0010782-30.2015.5.01.0053, Relator: Desembargador José Antônio Piton, Data de Julgamento: 27/01/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/02/2016)

**"CBTU. TRANSFERÊNCIA PARA FLUMITRENS. ATO PRATICADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Se o ato do empregador que implicou modificação do contrato original, consistente na transferência do reclamante para os quadros da CBTU, foi consumado em 1994, cabia a ele impugná-lo nos cinco anos seguintes, sob pena de prescrição total do direito de ação, nos termos da Súmula 294 do TST."

(RO: 00111089520155010018, Relator: Desembargador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Data de Julgamento: 17/02/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/02/2016)

**"CBTU. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE PARA FLUMITRENS. PRESCRIÇÃO.** Considerando que o ato da empregadora que modificou o contrato do recorrente, com sua transferência para a FLUMINTRENS, ocorreu em 22/12/1994, ou seja, há mais de 21 anos, aplica-se ao caso a prescrição total, como preceitua a Súmula nº 294 do C TST. Recurso não provido."

(RO: 00111703820155010018, Relator: Desembargador Antônio Cesar Daiha, Data de Julgamento: 08/06/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/06/2016)

**"Prescrição extintiva.** O lapso temporal entre o ato que alegadamente violou o direito do autor e o ajuizamento da reclamação trabalhista é de quase vinte anos, pelo que prescrita está a pretensão autoral à reversão ao quadro de empregados da CBTU e pagamento das diferenças salariais daí decorrentes."

(RO: 0011488-66.2014.5.01.0079, Relatora: Desembargadora Tania da Silva Garcia, Data de Julgamento: 01/02/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: 18/02/2016)

**"CBTU - FLUMITRENS - SUCESSÃO - NULIDADE DE ATO PRATICADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO TOTAL -** Se o ato do empregador que modificou o contrato original foi consumado em 1994, cabia ao empregado prejudicado impugná-lo nos cinco anos seguintes, sob pena de prescrição total do direito de ação, nos termos do entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento."

(RO: 0011361-15.2015.5.01.0073, Relator: Desembargador César Marques Carvalho, Data de Julgamento: 10/05/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: 31/05/2016)

**"RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO PREVISTO NO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prescrição é definida como a convalidação da lesão sofrida, pela inércia do titular do direito subjetivo material violado, não é mencionada a perda do direito de ação ou do próprio direito material, mas mera convalidação da lesão. Visa a prescrição a paz social, a harmonia, imposta pela necessidade de certeza que devem ter as relações jurídicas. A prescrição uma forma de extinção da obrigação, convalida a lesão em face da inércia do titular do direito subjetivo material. Para a solução da controvérsia relativa à prescrição, é imperioso, antes de tudo, que se estabeleça a data do nascimento do direito. Como se sabe, a prescrição começa a fluir (dies a quo) quando nasce (teoria da actio nata) para o credor uma pretensão açãoável. Comprovado, pois, o ajuizamento da demanda muito

tempo após o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, impõe-se a pronúncia da prescrição extintiva bienal." (RO: 0010937-62.2015.5.01.0011, Relator: Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2016, Quinta Turma, Data de Publicação: 08/07/2016).

**"RECURSO ORDINÁRIO. CBTU E FLUMITRENS."**

**TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL E SUCESSÃO DE EMPREGADORES. IMPUGNAÇÃO. NATUREZA DA DECISÃO JUDICIAL. PREScriÇÃO.** Em respeito à previsibilidade e à segurança das relações jurídicas, o questionamento do ato administrativo que transferiu parte do quadro de pessoal da CBTU para a Flumitrens nos idos da década de 90 do século passado, realizado mais de duas décadas depois e posteriormente a numerosas decisões judiciais, tanto em sede regional quanto pelo C TST, que admitiram sua legalidade e abordaram, inclusive, os efeitos de possível sucessão de empregadores, encontra-se indiscutivelmente fulminado pela prescrição. Não há, assim, qualquer interesse jurídico na mera declaração da relação previamente mantida entre o trabalhador e a CBTU, ou em possível reconstituição deste status, que não seja a condenação desta em cumprir obrigações de fazer e/ou de dar, concernentes aos direitos laborais relativos ao período vindicado, aspectos que imprimem clara natureza condenatória à decisão vindicada. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante conhecido e não provido." (RO: 0011008-28.2015.5.01.0023, Relatora: Desembargadora Márcia Leite Nery, Data de Julgamento: 03/05/2016, Quinta Turma, Data de Publicação: 10/05/2016).

**"CBTU. PREScriÇÃO.** A ação que consiste no cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pagamento de indenização por danos morais e materiais não possui natureza declaratória, mas condenatória constitutiva, sujeita a prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF." (RO: 0011060-07.2015.5.01.0061, Relator:

Desembargador Leonardo Pacheco, Data de Julgamento: 17/02/2016, Sexta Turma, Data de Publicação: 01/03/2016)

**"PREScriÇÃO. ACTIO NATA.** Segundo a teoria da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir a partir da violação do direito material. Transcorridos mais de 5 anos da lesão relatada, a pretensão do trabalhador resta fulminada pela prescrição extintiva." (RO: 0010476-16.2015.5.01.0068, Relator: Desembargador Marcos Cavalcante, Data de Julgamento: 19/01/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 18/02/2016)

"A prescrição conta-se da actio nata, ou seja, do instante em que ocorreu a suposta lesão."(RO: 0011079-58.2014.5.01.0025, Relator: Desembargador Theócrito Borges dos Santos Filho, Data de Julgamento: 25/05/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 02/06/2016)

**"CBTU. TRANSFERÊNCIA PARA FLUMITRENS. ATO PRATICADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. PREScriÇÃO TOTAL.** Se o ato do empregador que implicou modificação do contrato original, consistente na transferência do reclamante para os quadros da CBTU, foi consumado em 1994, cabia a ele impugná-lo nos cinco anos seguintes, sob pena de prescrição total do direito de ação, nos termos da Súmula 294 do TST." (RO: 0011749-41.2015.5.01.0032, Relator: Juiz Convocado Jorge Orlando Sereno Ramos, Sétima Turma, Data de Publicação: 24/05/2016)

**"PREScriÇÃO. VERBAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO. CRFB/88: ART 7º, XXIX.** O direito de pleitear verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho tem seu termo final dois anos após o término da relação empregatícia. Reclamatórias interpostas além desse marco estão fadadas à extinção com julgamento de mérito, com base no art. 269, IV do CPC." (RO: 0011270-74.2014.5.01.0067, Relator: Desembargador

José Antônio Teixeira da Silva, Data de Julgamento: 16/02/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: 07/03/2016)

**"RECURSO ORDINÁRIO. CBTU. TRANSFERÊNCIA PARA FLUMITRENS. ATO PRATICADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. PREScriÇÃO TOTAL.** Se o ato do empregador que implicou modificação do contrato original, consistente na transferência do reclamante para os quadros da CBTU, foi consumado em 1994, cabia a ele impugná-lo nos cinco anos seguintes, sob pena de prescrição total do direito de ação, nos termos da Súmula 294 do TST." (RO: 0010329-57.2015.5.01.0078, Relatora: Desembargadora Cláudia Regina Vianna Marques, Data de Julgamento: 31/05/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: 07/06/2016)

**"RECURSO ORDINÁRIO. PREScriÇÃO TOTAL. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA PARTE AUTORA DA CBTU PARA A FLUMITRENS, OCORRIDA EM 1994. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 18/12/2014.** A pretensão de declaração de nulidade da transferência da parte autora da CBTU para a FLUMITRENS, ocorrida em 1994, está fulminada pela prescrição total ante o ajuizamento da ação em 18/12/2014, quase vinte anos após a transferência, e mais de dezesseis anos após a ruptura contratual com a última sucessora ocorrida em 13/11/1998. A pretensão de declaração de nulidade da transferência ocorrida não é meramente declaratória, mas declaratória constitutiva tendo em vista que seu resultado positivo implicará na alteração do status quo da parte autora. Aliás, esse foi o seu objetivo ao pleitear, como consequência, a reintegração aos quadros da ré. A pretensão é prescritível, portanto, e está atingida pela prescrição total. " (RO: 00117906120145010058, Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 27/01/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 07/03/2016)

Portanto, e não havendo falar, de forma alguma, em negativa de prestação jurisdicional pelo i. Juízo de origem, mantenho o pronunciamento da prescrição total da pretensão autoral. Nego provimento.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora. (g.n.)

Em sede de embargos de declaração opostos pela Parte Autora, o Tribunal Regional assim se manifestou:

Como é de notório conhecimento, os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (artigo 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existentes na decisão, assim como sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se prestam, assim, a veicular pura e simplesmente insatisfações com o julgado, sob a invocação desses pretensos vícios.

Os fundamentos da decisão do juiz, acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida, retratam seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias que envolvem a lide, como previsto em lei. Efetivamente, os vícios de que fala a lei, e que ensejam a oposição de embargos declaratórios, não são aqueles contidos em sede subjetiva da parte, mas os que se apresentam, razoavelmente, aos olhos de todos aqueles que se defrontam com o texto, não se vislumbrando, no caso, defeitos de tal natureza.

Lado outro, não há espaço para embargos com o fim de "prequestionar" se a tese debatida nos embargos, e que se diz não enfrentada expressamente no acórdão, foi ali examinada, ainda que sob outros fundamentos.

O que rende ensejo aos embargos com o fim específico de prequestionar é a efetiva arguição da questão federal ou constitucional antes da oposição dos embargos - pois não se admite que a parte se valha dos embargos para suscitar, pela primeira vez, questões que não foram alvo de prequestionamento - e a sua completa falta de exame no acórdão embargado.

A Constituição da República exige como fundamento da revista não o prequestionamento, mas que a causa tenha sido decidida pelo Tribunal em face da questão federal ou constitucional. Prequestionar é questionar antes, debater. O que se exige é que a questão a ser debatida na revista tenha sido deduzida no recurso, como ônus das partes, e decidida pelo Tribunal, dentro do princípio da devolutividade, e não o simples questionamento.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se o colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 297 de sua Jurisprudência Predominante, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I, que assim dispõem:

**"297. PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE CONFIGURAÇÃO.**

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos de declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

**"118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297.** Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Vê-se pelo entendimento sumulado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, portanto, que a matéria debatida nas razões do recurso é que deve ser objeto de apreciação pelo julgado, não havendo necessidade, contudo, que o acórdão faça menção expressa aos dispositivos legais ou entendimento jurisprudencial firmado aplicáveis ao caso.

Resta evidente, assim, que se valeu o embargante de remédio processual inadequado à espécie, porquanto restou demonstrado o entendimento desta Turma sobre a questão controvertida, sendo certo que suposto erro in judicando desafia a interposição de recurso próprio e não pode ser sanado por meio de embargos de declaração, que têm seus limites estabelecidos de forma estrita no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não acolho.

Pelo exposto, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

O Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

No que se refere à "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", a configuração da referida nulidade pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura dos acórdãos impugnados autoriza a conclusão de que referidas decisões se encontram devidamente fundamentadas.

Com efeito, não houve ausência de manifestação e fundamentação, pelo Tribunal Regional, sobre as questões suscitadas pela Parte Recorrente, mas efetivamente irresignação contra o que foi decidido, já que o acórdão regional fundamentou claramente sua decisão quanto às matérias devolvidas, embora em desacordo com

os interesses da parte.

No presente caso, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, indicou os motivos que formaram o seu convencimento quanto à incidência da prescrição total no presente caso. Por outro lado, tendo sido pronunciada a prescrição total, a Corte de origem deixou de analisar as demais questões atinentes ao mérito do apelo, as quais restaram prejudicadas.

Assim, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral das matérias trazidas à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observados os limites traçados na Súmula 459/TST.

No tocante ao tema "prescrição", conforme se infere da decisão do TRT, a pretensão do Reclamante não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS. De fato, há pretensão de cunho condenatório, que envolve modificação de uma situação jurídica anterior e o pagamento de diferenças salariais.

Nessa situação, portanto, não há como reconhecer a imprescritibilidade da ação. Resta incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da CF.

No mesmo sentido, indicam-se os seguintes julgados:

**"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS MAIS DE 5 ANOS DO ATO IMPUGNADO. PREScriÇÃO. 3. NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST.** Conforme se infere da decisão do TRT, o pedido do Reclamante não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS. Há pretensão de cunho condenatório/constitutivo, que envolve a modificação de uma situação jurídica anterior e os reflexos dessa alteração, como o pagamento de diferenças salariais, bem como pretensão ao eventual novo enquadramento funcional. Nesse contexto, não há falar em imprescritibilidade da pretensão objeto desta ação. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-100657-56.2017.5.01.0080, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020).

**"AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. PREScriÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CBTU PARA A FLUMITRENS. Hipótese em que não foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado, conforme demonstrado no voto. Agravo conhecido e desprovido"** (Ag-AIRR-101078-38.2017.5.01.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/11/2019).

**"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL.**

Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF. 2. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional concluiu que a pretensão do empregado se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o ato único que promoveu a sua transferência se deu em dezembro de 1994 e a ação foi ajuizada apenas em 2017, restando ultrapassado, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Referido entendimento, por sua vez, não implica violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. Arestos inservíveis. 3. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. Diante da manutenção da decisão regional que concluiu incidente a prescrição total, prejudicado está o exame do tema acerca da nulidade da transferência/reserva de plenário. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100385-49.2017.5.01.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, o que prejudica o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido. NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa à aplicação da prescrição total à pretensão do reclamante de reconhecimento da nulidade de sua transferência para os quadros da Flumitrens, com a reintegração aos quadros da CBTU e a percepção de valores e benefícios do período. A transferência do reclamante para os quadros da Flumitrens resultou de ato único, ocorrido em 1994, há mais de 20 anos da propositura da ação. Logo, está consumada a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do c. TST. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS. TRANSCENDÊNCIA. Em razão da manutenção do acórdão regional que declarou a prescrição total do pedido, resta prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10903-18.2015.5.01.0034, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL Não há falar em nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional. A interposição do Agravo devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada, pelo que não há falar em prejuízo . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL Verifica-se que a Corte de origem fundamentou devidamente as questões arguidas pelo Reclamante. PRESCRIÇÃO Ficou evidenciado que a ação cumula pretensões jurídicas de natureza declaratória e condenatória. Quanto aos pleitos condenatórios, foi mantida a prescrição pronunciada na r. sentença, eis que ultrapassado o biênio constitucional desde a dispensa do Reclamante . Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. ILEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA - RESERVA

DE PLENÁRIO - DANO MORAL Mantida a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, resta prejudicada a análise das demais questões arguidas pelo Reclamante. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100320-90.2016.5.01.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/08/2019).

"(...) 2. PRESCRIÇÃO. A Corte de origem consignou que o reclamante postula o reconhecimento da nulidade de sua transferência para os quadros da Flumitrens, com a reintegração aos quadros da CBTU, e a percepção de valores e benefícios do período. Nesse contexto, o Tribunal Regional concluiu que a pretensão do trabalhador se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o ato único que promoveu a sua transferência se deu em 1994 e a ação foi ajuizada em 2016. Essa conclusão não implica em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. 3. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA. O Regional, ao aplicar a prescrição total à pretensão do reclamante, deixou de se pronunciar quanto à matéria de fundo, ilegalidade da transferência, sendo, pois, inviável falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição, bem como em divergência jurisprudencial, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100314-15.2016.5.01.0074, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/05/2019).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS INDICADOS). PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS INDICADOS E SÚMULA 296, I DO TST ). Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a Corte de origem manifestou-se sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Acerca do mérito, tem-se que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2014 e que o Tribunal Regional consignou que a transferência do autor dos quadros da CBTU para a Flumitrens, cuja declaração de nulidade o autor requereu, operou-se em 22/12/1994, ao passo que o contrato de trabalho do autor findou-se em 26/12/2002. Verificou o Tribunal de origem, ainda, que, não obstante o reclamante pretendesse com esta ação a declaração de nulidade do ato de sua transferência dos quadros da CBTU para a Flumitrens, essa pretensão declaratória seria pressuposto lógico para a análise do pedido de reintegração do autor ao emprego na CBTU e demais pretensões condenatórias, as quais, considerando o término do contrato de trabalho em 2002 e o ajuizamento da ação em 2014, encontravam-se alcançadas pela prescrição bienal, razão pela qual eventual declaração da nulidade da transferência não teria utilidade prática. Diante do quadro fático trazido pelo Tribunal Regional, ilesos os artigos tidos por violados. Assim, as razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido " (Ag-AIRR-11482-74.2014.5.01.0074, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 29/11/2018).

Cito, ainda, no mesmo sentido: AIRR - 100951-08.2016.5.01.0060, Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, Publicação:30/07/2019; AIRR - 100293-33.2016.5.01.0076, Relatora Kátia Magalhães Arruda, publicado em 28/5/2018.

Por fim, com relação ao tema "nulidade do ato de transferência - reserva de plenário", diante da declaração da prescrição total, não

houve adoção de tese explícita pelo Tribunal de origem sobre o tema, atraindo, assim, à espécie o óbice da Súmula 297/TST, pois ausente o prequestionamento.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

De todo modo, não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre os temas, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001858-94.2017.5.10.0801**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
Advogada	Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima(OAB: 15654/BA)
Agravado	MARIA EVA CANTANHEIDE DE SOUSA
Advogado	Dr. Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)
Agravado	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Rodrigo de Barros Godoy

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EVA CANTANHEIDE DE SOUSA
- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista denegou-lhe seguimento por deserção, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados no acórdão regional. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido do prosseguimento do feito.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, assim foi fundamentada a decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 13/09/2019 - fls. C7CA97C; recurso apresentado em 25/09/2019 fls. ID. el0b440 - Pág. 1).

Regular a representação processual (fls. ID. Ddccf06 - Pág. 1).

Vistos.

O acórdão majorou o valor da condenação, pelo que a parte recorrente deveria, além de promover o recolhimento pertinente à garantia do juízo, recolher custas no valor sobejante ao já fixado e recolhido pela parte por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Entretanto, a parte recorrente se omitiu de praticar o ato de recolhimento de custas, quando da interposição do recurso de revista, razão pela qual inaplicável à hipótese prevista na OJ 140 da SBDI-1, porquanto inexiste o ato de recolhimento cuja prática mereça saneamento.

Inviável o recurso aviado porquanto deserto.

Publique-se.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. (g.n.).

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão agravada, que negou seguimento ao seu recurso de revista por deserção. Alega que deveria ter sido intimada para o recolhimento em dobro das custas arbitradas pelo TRT. Pauta o apelo em violação dos arts. 769 da CLT; e 1007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015; OJ 140/SBDI-1/TST, bem como em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A sentença julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, tendo arbitrado o valor de R\$14.000,00 à condenação e R\$280,00 às custas processuais, pela Reclamada.

Na interposição do recurso ordinário, a Reclamada apresentou os comprovantes de recolhimentos bancários do depósito recursal e das custas processuais, nos valores de R\$9.189,00 e R\$280,00, respectivamente.

O acórdão regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e arbitrou novo valor à condenação em R\$16.000,00 e custas em R\$320,00, a cargo da Reclamada.

Na interposição do recurso de revista, em 25.09.2019, a Ré apresentou a apólice do seguro garantia judicial, no valor de R\$8.854,30, deixando de recolher, no entanto, o valor das custas arbitradas no acórdão.

O TRT de origem denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados no acórdão regional. Registre-se que compete à parte, no momento da interposição do apelo, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos processuais de admissibilidade inerentes ao recurso interposto. É tributária a natureza jurídica das custas processuais, sendo que o seu pagamento só pode ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o valor deve ser complementado. O art. 789, § 1º, da CLT, exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado pelo vencido, dentro do prazo recursal e no valor estipulado.

A ausência de recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do recurso de revista interposto (art. 789, § 1º, da CLT). No caso concreto, por se tratar de fixação do valor da condenação pelo acórdão recorrido, com arbitramento expresso das custas processuais pela Reclamada, cabe à parte vencida recolher a diferença do valor arbitrado.

Observa-se que foi anexado, por ocasião da interposição do agravo

de instrumento, em 23.13.2019, o comprovante de recolhimento das custas processuais acompanhado da guia GRU Judicial, no valor dobrado de R\$ 80,00, às fls. 1.677/1.678, PDF; fora do prazo legal, portanto, relativo ao recurso de revista, o que torna inequívoca a deserção, diante da aplicação do art. 789, § 1º, da CLT, de seguinte teor:

"Art. 789. (...).§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". (g.n.).

Oportuno salientar ainda, que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos, visto que se trata de ausência total de comprovação de recolhimento das custas processuais arbitradas pelo TRT, relativas ao recurso de revista, e não de mera insuficiência do valor recolhido.

Inviável o pedido para efetuar o recolhimento em dobro das custas processuais, em virtude de que o § 4º do art. 1007 do CPC/2015, que prevê a intimação do recorrente para o pagamento em dobro, nos casos de ausência de comprovação do preparo, não se aplica ao processo do trabalho, diante da limitação prevista na Instrução Normativa 39, do TST (editada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016), que disciplina os dispositivos do CPC/2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho, a qual restringe a aplicação dos demais dispositivos, em relação ao preparo recursal, ao estabelecer, no seu art. 10, a aplicabilidade apenas dos arts. 932, parágrafo único, 938, §§ 1º a 4º, e 1.007, §§ 2º e 7º, do CPC/2015.

De outra face, considerando-se a disposição do art. 769 da CLT, o processo do trabalho tem regramento específico para a fixação do percentual relativo às custas processuais, consubstanciado no art. 789, caput, I, II, III, IV e §§ seguintes, da CLT, que prevê a incidência de 2% sobre o valor do acordo ou da condenação, ou ainda sobre o valor da causa, ou sobre o que o Juiz fixar.

Cumpre registrar que o arresto colacionado na minuta do agravo de instrumento não apresenta divergência jurisprudencial válida, seja por ser proveniente de Turma do TST, além de estar superado pela jurisprudência notória e pacífica desta Corte Superior Trabalhista, não atendendo, portanto, ao disposto na Súmula 296, I, e 337, I, ambas do TST, e no art. 896, "a", da CLT.

Deserto, portanto, o recurso de revista interposto, bem como incólumes os dispositivos legais, tidos por violados.

Por conseguinte, inviável a análise dos temas constantes no recurso de revista.

Por fim, embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior com matéria idêntica:

**"AGRADO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os argumentos expendidos no agravo não são suficientes para desconstituir os fundamentos adotados na decisão monocrática, pela qual se denegou seguimento aos embargos, porque não**

demonstrada a divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos julgados colacionados ao cotejo, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido" (Ag-E-RR-129100-02.2011.5.17.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018). (g.n.).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.** A ausência de comprovação do recolhimento de custas processuais no prazo legal não pode ser sanada, porquanto compete às partes, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos processuais de admissibilidade inerentes ao recurso interposto, conforme orientação contida no art. 789, § 1º, da CLT. Oportuno salientar não ser o caso de conceder prazo para que a Parte sane a irregularidade, consoante inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, porque, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa 39/16 do TST, tal dispositivo remete à complementação do pagamento das custas processuais, situação diversa da dos autos, em que houve a ausência de recolhimento de qualquer valor. Agravo de instrumento desprovido. (AIRO - 10672-68.2017.5.03.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/09/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018) (g.n.).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Não se conhece, por deserto, do recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei ou o juiz fixam, quando couber, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10883-33.2017.5.03.0153, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019) (g.n.).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PREPARO. DESERÇÃO.** No caso, conforme registrou o Regional, "a comprovação do recolhimento das custas e depósito recursal veio aos autos fora do prazo legal (ID 2d13584, ID 72faada), desatendendo, portanto, o regramento legal insculpido no §1º do art. 789 da CLT". Conforme se depreende da citada Súmula 245 desta Corte, tanto o recolhimento quanto a comprovação do depósito recursal devem ser feitos no prazo alusivo ao recurso. Assim, não se considera realizado o preparo quando há a apresentação do comprovante de depósito recursal após o término do prazo para a interposição do recurso. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento consagrado pelo TST. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 485-93.2014.5.21.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 31/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018). (g.n.).

**"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA**

DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FORA DO PRAZO LEGAL. Ao interpor a revista, em 02/02/2017, a reclamada não comprovou o recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual a autoridade local concluiu que o referido apelo encontrava-se deserto. Observa-se que somente na ocasião da interposição do agravo de instrumento, em 15/03/2017, fora do prazo recursal, portanto, foi anexado o comprovante de recolhimento de custas processuais. Com efeito, a comprovação de recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo alusivo ao recurso não afasta a deserção. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser realizada no prazo alusivo ao recurso (artigo 789, § 1º, da CLT e Súmula nº 245 do TST). Ressalta-se, ainda, que o disposto na nova redação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I do TST, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", não se aplica à hipótese dos autos, porquanto não se trata de insuficiência do recolhimento do preparo recursal, mas sim de recolhimento de custas processuais fora do prazo alusivo ao recurso. Agravo regimental não provido" (Ag-R-AIRR-1210-33.2016.5.13.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018). (g.n.).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SINDICATO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS MAJORADAS PELO TRT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 2 - Conforme registrado na decisão monocrática, o TRT não conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato, por considerá-lo deserto, e fixou o valor da condenação em R\$ 7.200,00 e majorou o valor das custas processuais de R\$ 136,53 para R\$ 144,00. A reclamada, ao interpor recurso de revista em outubro de 2017, não comprovou o recolhimento das custas processuais majoradas pelo TRT e somente após denegado seguimento ao recurso e publicada a decisão é que juntou documento de recolhimento de valor referente às custas processuais. Portanto, não se trata da hipótese constante na OJ nº 140, relativa a recolhimento insuficiente de custas processuais ou depósito recursal. 3 - Nesse contexto, verifica-se que o recurso de revista interposto é deserto, pois a comprovação de recolhimento das custas processuais após esgotado o prazo para sua interposição não é admitida, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10734-18.2016.5.03.0106, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 24/05/2019). (g.n.).

A decisão se encontra, pois, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art.

557, caput, do CPC/1973), NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001413-81.2013.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	Dr. Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 500-B/SE)
Advogado	Dr. Marcio Vagner de Jesus Silva(OAB: 6842/SE)
Recorrido	JOSUE TENORIO
Advogado	Dr. Jarbas Gomes de Miranda(OAB: 1356/SE)
Advogado	Dr. Alexandre Delmas de Miranda(OAB: 2135/SE)
Recorrido	INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- JOSUE TENORIO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

O primeiro juízo de admissibilidade recebeu o recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

#### PROCESSO ELETRÔNICO.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

DO ALEGADO DESCABIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO "ACESSÓRIA" IMPONÍVEL AO(À) TOMADOR(A) DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / DA AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA COGITADA VIOLAÇÃO DO(S) ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993 / DA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, V, DO TST / DA INSINUADA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 96/2000 DO TST

A instituição econômica da qual aqui se trata (PETROBRAS) insurge-se, de saída, contra o desate (NCPC, art. 203 § 1º) precursor que classificou como inelutável a sua "inculpiação

complementária" quanto à preceituação impositiva de satisfazer/remitir créditos oriundos e/ou constituídos em decorrência da relação de trabalho que subjaz ao embate (NCPC, Arts. 141, 492, e CLT, Art. 840, § 1º) trazido à baila, que seria prioritariamente imponível à INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. [(primeiro(a) "incriminado(a)"(CLT, Art. 2º)], real e direto(a) recrutador(a) do(a) instigante(CLT, Art. 3º).]

Prossegue aduzindo que

"A Magistrada, equivocadamente, condenou esta Recorrente a subsidiariedade do pagamento das verbas deferidas, mesmo verificando que o Reclamante fazia parte da categoria da construção civil e o contrato mantido pela 2ª Reclamada e esta Recorrente era de construção civil específica e não de mão de obra continuadas.

Vê-se, claramente, que se trata de contrato de construção civil, merece, desta forma, reanálise por Órgão superior, para que reforme o julgado, tendo em vista que inexiste norma trabalhista que discipline alguma espécie de responsabilidade do DONO DE OBRA já que da análise do Art. 455 da CLT, extrai-se a responsabilidade solidária do empreiteiro em relação ao subempreiteiro, e não ao dono da obra, excluindo-se qualquer possibilidade de interpretação extensiva, pois se os responsáveis pela atividade legiferante não criaram norma nesse intuito, ao julgador não compete fazê-la.

Isto posto, convém ressaltar que inexistente a subordinação jurídica sendo a primeira reclamada responsável pelo fornecimento de material e administração da obra e coordenação.

Desse modo, requer a reforma da decisão do Recurso Ordinário para determinar a exclusão desta Litisconsorte fundada na inexistência de norma jurídica que implique alguma espécie de responsabilidade sobre ela, já que na hipótese dos autos não se aplica a Súmula 331, do C. TST, ou ainda o Art.455, da CLT. Portanto, necessário se faz a transcrição de decisão na qual este Douto Tribunal Superior do Trabalho ratifica o entendimento já pacificado no sentido da inexistência de responsabilidade subsidiária da Petrobrás quando da existência de contrato de empreitada:

(...)

Vê-se, portanto, que imperiosa se faz a reforma do julgado a quo, posto que, contrário à OJ 191, afastando-se assim, a responsabilidade subsidiária da Petrobrás quanto ao pagamento das verbas deferidas, ora combatida.

No mais, cabe ressaltar que a atividade da Recorrida era associada às atividades de construção ou empreitada, vez que era técnica em planejamento, devendo ser aplicada a OJ 191.

Bem como fora reconhecida, vez que aplicada a norma coletiva da categoria da construção civil, conforme requerido pelos Reclamantes.

Assim, por estas razões há de ser reformado o acordão, excluindo a responsabilidade desta Recorrente, nos termos da OJ-191 do TST. " Sublinha, na sequência, que

"A Juíza a quo proferiu sentença reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente sob o argumento de que o recorrido prestou serviços em favor da recorrente aplicando-se à espécie o disposto na Súmula 331 do TST.

Não houve prova contrária que pudesse demonstrar qualquer culpa in vigilando ou in elegendo.

Ocorre que tal entendimento não deve ser mantido sob pena de ofensa à Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II.

Isso porque a responsabilização da PETROBRAS, ente da Administração Pública indireta, pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços, quando houver regular contratação e transcurso do contrato, nada mais é do que uma forma de burlar a

norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público.

Estar-se-ia formando um vínculo empregatício, sem o obrigatório concurso, imputando ao órgão público todos os débitos que coubessem ao real Empregador, decorrente da relação laboral. Contraria, ainda, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que reza:

(...)

Como se vê, satisfeitas as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas no edital, nada mais pode ser exigido no tocante a outras garantias de cumprimento de obrigações, especialmente com terceiros, como são os seus empregados em relação às Contratantes.

É evidente a intenção do dispositivo de assegurar o perfeito equilíbrio do processo de licitação e do contrato dele decorrente. A atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária ao Contratante por quaisquer obrigações do Contratado, inclusive as trabalhistas, permite a este causar um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em seu próprio benefício, e, consequentemente, em detrimento da Contratante e dos demais Licitantes. Basta-lhe deixar de satisfazer suas obrigações para transferi-las, ainda que subsidiariamente, à parte com quem avençou.

Mesmo garantido ao Contratante o direito de ação regressiva para reaver os valores a que foi condenado, esse resarcimento terá propiciado ao Contratado, por largo período, uma indevida disponibilidade de recursos, ao mesmo tempo em que terá privado o Contratante de parte de seu patrimônio.

Isso significará, obviamente, verdadeira modificação das reais condições da proposta vencedora no processo licitatório, com consequente quebra do equilíbrio que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição quer preservar.

Há dispositivo específico no sentido de não transferir à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, é inaplicável, ao caso ora em exame, a regra insculpida na Súmula 331 do TST.

Após a citada decisão proferida pelo STF, foi acrescentado à referida Súmula 331 do TST o inciso V, que dispõe o seguinte:

(...)

Desta forma, para imputar qualquer responsabilidade à 2ª Reclamada, é necessário provar que a mesma agiu em desconformidade com a norma jurídica. Ônus este que cabe aos Recorridos, uma vez que se trata de provas de fatos constitutivos dos seus direitos.

A simples inadimplência não deve e não é prova da inércia da contratante no seu dever jurídico-contratual de fiscalizar.

Logicamente, Ilustres Desembargadores, que esta Recorrente sempre efetivou seu dever e obrigação de fiscalizar, exigindo os documentos que comprovasse o pagamento das verbas salariais, depósitos de FGTS e recolhimento de INSS, entre outros, tudo conforme pactuação contratual. O que comprova a inexistência de culpa in vigilando.

A aplicação de multa é uma das penalidades previstas no contrato, podendo, ainda, chegar-se a retenção de medições e rescisão do contrato de forma antecipada.

Os documentos juntados aos autos também mostram a preocupação desta Recorrente em fiscalizar os recolhimentos e pagamentos.

Desta forma, evidentemente que se configura a fiscalização da Petrobras na tentativa de coibir a 1ª Reclamada a inadimplência das verbas trabalhistas, ou seja, inexiste culpa in vigilando.

É de se ressaltar que sempre que os comprovantes não eram exibidos, apresentados, era a empregadora notificada a fazer, sob pena de aplicação de penalidades, porém, esta Recorrente não pode exorbitar em seu poder de fiscalizar, realizando o pagamento das verbas inadimplidas, somente lhe cabendo a aplicação de penalidades.

Doravante tudo, não há nos autos provas de que esta Recorrente tenha faltado com seu dever de fiscalizar, pois a inadimplência pura e simples das verbas trabalhistas não presumem a inexistência de fiscalização, pelo contrário, há documentos juntados por esta Recorrente comprovando a existência de fiscalização da prestação dos serviços e quitações trabalhistas, através de determinações de apresentação de documentos sob pena de multa contratual.

A atribuição de responsabilidade solidária e/ou subsidiária ao Contratante, portanto, reduz a efetividade daquela regra constitucional. E, como já salientado, não é admissível dar-se à norma constitucional interpretação que possa reduzir-lhe a efetividade, capacidade de alcançar o fim a que se dirige. Frise-se, ainda, que o artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina, na regência das licitações pelas Empresas Estatais que exploram atividade econômica, a observância dos princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca a regra do art. 37, XXI, que concretiza, no campo das licitações, os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e isonomia (arts. 5º e 37, caput).

Portanto, é imprescindível a reforma do julgado que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora recorrente sob pena de ofensa aos dispositivos legais suso referidos."

Mais adiante "verbaliza" que:

"De igual sorte, a sentença recorrida foi contrária à lei federal, mais especificamente à Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Senão vejamos: O dispositivo legal acima referido ao tratar da responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, decorrentes da execução do contrato, dispõe em seu artigo 71:

(...)

Como se vê, a decisão recorrida viola, frontal e literalmente, dispositivo de Lei Federal, devendo, portanto, ser reformada. Nota-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST.

Desta forma, diante da decisão exarada pelo Supremo Tribunal, o Pleno do TST reuniu-se em 24/05/2011 para então definir uma nova redação para a Súmula 331, a qual teve modificado o seu inciso IV e acrescido outros dois incisos, ficando a sua nova redação da seguinte maneira:

(...)

Nota-se, que o STF nunca declarou a constitucionalidade da Resolução 96/2000 do TST, e mesmo diante da constitucionalidade do artigo 71, parágrafo primeiro, da Lei 8666/93, não proibiu de haver a responsabilização do ente público, como tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV, do TST, mas somente que a condenação de forma subsidiária não poderá ser fundamentada somente no inciso citado.

No caso em tela, houve deferimento das verbas rescisórias, sendo que o mero inadimplemento das verbas rescisórias pela empregadora, não configura a culpa in vigilando, tendo em vista a redação final do inciso V da Súmula 331, que diz que: "A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Por conseguinte, para imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando-se em que termos ele agiu em desconformidade com a norma jurídica. Caberá, assim, ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inc. I), devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão específica da Administração para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária.

Este entendimento já está sedimentado neste Douto Tribunal Regional, como se verifica a recente jurisprudência abaiixo colacionada:

(...)

Em face de todo o exposto, pode-se concluir que, com fulcro no entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16 e no item V da nova redação da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, pois apenas a efetiva demonstração de conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, em especial a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, possibilitará a responsabilização subsidiária do Ente Público.

Destarte, imperiosa se faz a reforma da sentença originária a fim de que seja julgado improcedente o pleito de condenação de forma subsidiária da Petrobras, uma vez que, restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

(...)

A Súmula 331 do TST com a modificação instituída pela Resolução nº 96/2000, fundamento utilizado pelo juízo a quo para reconhecer a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS, prevê a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta e indireta em decorrência do inadimplemento, por parte de suas contratadas, das obrigações trabalhistas frente aos empregados destas últimas.

A mudança dada à Súmula, data venia, passou a fazer com que este negue a aplicabilidade de dispositivo legal que se encontra plenamente em vigor.

Ao agir desta forma, o Poder Judiciário acaba por subtrair a função de um dos outros três poderes da República, qual seja o Legislativo, a quem cabe, preciupamente, a função de editar leis.

A Resolução do TST nº 96/2000, viola, de uma só vez, dois princípios basilares previstos na Constituição Federal: o da legalidade e o da participação harmônica dos poderes.

(...)

Pelo exposto, necessária a reforma do julgado tendo em vista ser o pleito juridicamente impossível, impondo-se a extinção do processo, relativamente à PETROBRAS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil."

Analisa(m)-se as objeções antepostas.

No concernente aos temas trazidos à baila, o ilustrado MM. juízo "a quo" convergiu para a seguinte linha de convicção, a saber:

**"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.**

Alega a segunda reclamada que não tem como ser declarada a responsabilidade subsidiária da mesma pelos débitos trabalhistas não pagos pela primeira reclamada, porque não era a empregadora dos reclamantes.

Afirma que com a decisão proferida pelo STF na ADC 16, que declarou a constitucionalidade do art.71, §1º da Lei 8.666/93, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Sem razão a segunda reclamada.

A hipótese dos autos trata da terceirização de serviços, fenômeno que se disseminou no Brasil a partir da década de 70 do século passado. Surgida inicialmente para atender a especialização do setor produtivo, bem como para reduzir os custos da produção, tornou-se uma realidade em todas as áreas da atividade econômica nacional.

A ausência de previsão legal específica relegou à jurisprudência a responsabilidade pela regulamentação do tema, o que foi feito através da Súmula 331 do TST, que dispõe:

(...)

Nos termos da súmula referida, portanto, para que os entes da Administração Pública respondam subsidiariamente há necessidade de que: participem da relação processual, constem do título executivo e esteja evidenciada culpa de sua parte no inadimplemento das obrigações contratuais.

No caso em espeque, há necessidade de se perquirir acerca da culpa da segunda reclamada. Isso porque como é cediço, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada decorre de diversos dispositivos constitucionais, mormente a disposição contida no art. 170 da Constituição Federal, que protege a valorização do trabalho e a livre iniciativa (inciso IV, art. 1º).

A declaração de Constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por essa razão, não tem o condão de criar uma irresponsabilidade irrestrita do tomador dos serviços. Desse modo, quando demonstrada a culpa in vigilando ou in eligendo, patente a responsabilização do tomador, nos moldes do entendimento esposado na Súmula 331. É o que se verifica no caso em apreço. A reclamada não comprova o cumprimento dos deveres de fiscalização a que está obrigada contratual e legalmente. Nesse sentido, verifico que houve culpa in vigilando por parte da segunda reclamada, bem como in eligendo, pois entendo que a existência da exigência de licitação não constitui óbice à culpa in eligendo. De fato, a Lei 8.666/93 impõe critérios para a contratação do licitado, entre eles o de menor preço, o que limita a liberdade de contratação por parte dos entes administrativos, contudo, a própria lei disciplina as normas a serem observadas no procedimento licitatório não apresentando este um resultado inevitável. Cabe, em verdade, ao Administrador Público valendo dos Instrumento legais que dispõe, entre eles, o Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas CNDT, fixar as premissas da contratação que deseja realizar com o escopo de evitar futuros problemas.

Quero dizer, com isso, que não pode o Administrador Público se furtar da responsabilidade que possui sob o simples argumento de que a lei de licitação foi a responsável pela contratação da empresa inadimplente e inidôneo com seus funcionários.

Assim, entendo pela responsabilidade subsidiária da segunda reclamada com amparo legal nos arts. 186 c/c o 927 do Código Civil, ainda que a contratação corresponda a uma situação jurídica decorrente de terceirização lícita.

Ante as razões expostas, reconheço e declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas porventura deferidas na presente decisão."

Assinale-se, inicialmente, não haver qualquer prova nos autos de se tratar, na espécie, de laboração acaso levada a efeito nos quadrantes de obra de construção civil que se destinasse à implantação ou mesmo à ampliação de instalações da Petrobras, o que "ad argumentandum" poderia justificar a incidência da OJ nº 191 da SDI-1 do TST e a classificação desta como "dona da obra", eximindo-a da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas originariamente requeríveis da INOVA

#### PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

De mais a mais, a jurisprudência tem estabilizado a cognição enfeixada nos arestos que se seguem:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA** - A circunstância se amolda à Súmula 331 do TST, pois a 2.ª ré, como cliente, contratou a 1.ª, para realização de serviços inseridos no objeto social da empresa. Nesse caso, sendo o objeto de tal pactuação de primordial importância para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, tem-se que a terceirização se deu em relação a atividades de caráter comercial/industrial, não sendo o caso de aplicação da mencionada OJ 191 da SDI-1 do TST, mas, sim, da Súmula 331, IV e VI, do mesmo Tribunal." (Processo nº 00083-2011.156.03.00.4-RO (TRT 3 - 7ª Turma, publicação: DEJT 24/4/2015)."

"**Contrato de empreitada - empreiteiro inidôneo.** Tratando-se de empreitada de mão-de-obra e provado que o empreiteiro, simples pedreiro, não possui nenhuma idoneidade econômico-financeira, estando até mesmo em local ignorado, não há como negar a responsabilidade do dono da obra, pelos direitos dos empregados que nela trabalham, por culpa na escolha; art. 9º da CLT. Ac TRT 3ª Reg. - 2ª Turma (Proc. RO 1.300/79), Rel. (designado) Juiz Ney Proença Doyle, "Minas Gerais" (Parte II), 13-2-80, pág. 30." (Ibidem, pg. 231)."

"**A solidariedade(subsidiariedade) passiva**, prevista pelo legislador no art. 455 da CLT, é extensiva ao dono da obra, quando o produto resultante do 'contrato de empreitada' é canalizado para fins lucrativos. Exegese que afasta, em qualquer hipótese, o dono da obra dessa responsabilidade conduz ao desvirtuamento do dispositivo de proteção aos obreiros. Ac. TRT 2ª Reg. - 2ª Turma (Proc. RO 13.364/79), Rel. Juiz Roberto Mário Rodrigues Martins, D.O. 13-11-80, pág. 47." (op. cit., 17ª edição, pg. 231)."

O sujeito de direito, a empresa, etc, só pode ser considerado(a) como "dono(a) da obra", portanto, se "mandar executar" por terceiros tarefas/serviços que não sejam de primordial importância para o desenvolvimento de suas atividades econômicas e que não sejam canalizado(a)s para fins lucrativos.

Para além de tudo isso, o C. TST, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado nos autos do processo de nº TST-RR-190-53-2015.5.03.00900 quanto à extensão do conceito de "dono de obra" previsto na OJ nº 191 da SDI-1, cujo acórdão fora publicado em 30/6/2017, firmou tese posta nos termos a seguir, in verbis:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:**

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação

Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)."

Como ressaltado no comando sentencial, restou evidenciado no plano dos autos que o (a) proponente da ação (CLT, art. 3º.) foi contratado(a) pelo(a) primeiro(a) perquirido(a) (CLT, Art. 2º.) (INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.) para prestar serviços em prol da segunda (PETROBRAS).

Frente a esse fato de inequívoca existência, passa-se à análise da subsistência, ou não, no caso em apreço, de responsabilidade "secundária" reivindicável da/ou em face do (a) segundo (a) litisdenunciado (a), que ora esgrime o seu inconformismo.

Nessa perspectiva, assira-se que em novembro de 2010 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 reconheceu, por maioria de votos, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, deixando a Suprema Corte assente, naquela oportunidade, que a eventual responsabilização "suplementária" daquele(a) que "capitaliza" em seu favor os resultados advindos da laboriosidade levada a efecto por terceiros deveria ser investigada, caso a caso, com o máximo rigor, em ordem a se aferir se a vulneração dos direitos "titularizados" pelos executantes desses afazeres teria, ou não, como causa principal, a falha ou a falta de fiscalização por parte do órgão público contratante, no que respeita à regularidade jurídica da execução dos "negócios jurídicos" assim entabulados, aí se incluindo a observância, ou não, pelo empregador direto e disponibilizador da força fomentista subalterna, das normas assecuratórias das "prerrogativas" dos seus "colaborador(a)(res)(ras)"(CLT, Art. 3º.), ou seja, daquele(a)s que são os encarregados da consecução dessas tarefas alvo de "terceirização".

Segundo o então presidente do STF, "isso não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa". O STF não pode impedir, adiantou o aludido ministro, que o TST, à base de outras normas, dependendo dos motivos, reconheça a "irrogabilidade"("em nível de superposição") do poder público, sendo certo que o TST tem assimilado que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização do(a)s seus(suas) assim contratado(a)s enseja esse tipo de "acoitamento".

Referida ilação hermenêutica do Supremo Tribunal Federal levou o C. TST, como é notório, a rever seu posicionamento acerca da especificação/delimitação dessa "onerosidade superpositiva" dos entes públicos em casos de "intercalação" de operativo(a)s(CLT, Art. 3º), reposicionando, para tanto, a redação anterior da sua sobredita "condensação interpretativa" de nº 331.

Após aprofundadas discussões, aquela Colenda Corte Superior procedeu, com efeito, a diversas reacomodações em sua jurisprudência, o que fez através da Resolução nº 174, de 24/5/2011, publicada no DEJT em 30/5/2011, destacando-se, dentre estas, a que modificou a mencionada Súmula nº 331, que sofreu

permute em seu inciso IV e o acréscimo dos incisos V e VI, passando o citado verbete, pois, a assim dispor, in verbis: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI) I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."(grifou-se)."

Deduz-se da parte destacada na diretriz sumular acima transcrita e em estrita consonância com a agnição desvendada pelo STF após o julgamento da ADC nº 16, que nada impede que o ente público seja subsidiariamente compelido a suportar as obrigações não "resgatadas" pelo(a) empregador(a) direto(a) e mantenedor(a) desse quadro de pessoal, quando patenteada a falha ou a falta de fiscalização que lhe cabia no que respeita à regularidade jurídica da execução dessas modalidades "contratualísticas", aí se incluindo o escrutínio do acatamento, ou não, da normatividade constitutiva dos direitos dos empregados, ou seja, daqueles artifícies diretamente compartilhantes da realização da "lida" a eles "delegada".

No entanto, como já acentuado, cada caso concreto deverá ser individualmente revolvido/vasculhado a fim de se aferir, nos horizontes da instrução, a existência, ou não, de conduta omissa ou culposa da Administração Pública direta ou indireta (empresa ou órgão que se apodera dos resultados advindos da prestação do labor "entremeado") quanto à implementação das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/91, ou em outros mandamentos corporificantes dos mais variados predicados/atributos privativos das categorias trabalhadoras.

O art. 67 da Lei de Licitações determina, com efeito, que a Administração Pública fiscalize a execução do contrato por meio de representante para isso especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O dispositivo supracitado encontra-se regulamentado pelos arts. 34 e 36 da IN nº 2/2008 do MPOG, os quais deixam evidente a ampla noção comprensiva da realidade contratual a ser sindicada, ao determinar que, na fiscalização do atendimento "das obrigações

trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada", sejam requeridas testificações de regularidade para com o INSS e FGTS, de contrapartida de salários no prazo previsto em lei referentes ao mês anterior, de fornecimento de vale-transporte e de auxílio-alimentação quando cabível, de embolso do 13º salário, de concessão de férias e do abono correspondente, da feitura de exames admissionais, demissionais e periódicos, quando for o caso, de fornecimento de cursos de treinamento e reciclagem em obediência ao legislado, do desvencilhamento das obrigações contidas em CCT, ACT ou sentença normativa (proferida) em dissenso coletivo e de cumprimento(Art. 872 da CLT) e, enfim, de todas as demais vantagens e ônus dispostos na CLT em relação a quanto(a)s estão englobado(a)s nessa estipulação(art. 34).

Já o art. 36 da referida Instrução Normativa preceitua que a Administração, no ato de solvabilidade da retribuição mensal pelas tarefas efetivadas exija, da empresa interveniente contratada, a oficialização do quitamento de todos os seus "comprometimentos trabalhistas" relativos à fatura anterior, sob pena de retenção do valor desse mesmo "título" para repasse direto a esses componentes do proletariado(CLT, art. 3º).

Tracejadas essas premissas, impõe-se reconhecer que a interpretação do §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 deve ser "encetada" em conjunto com vários outros dispositivos legais que findam, em razão de imperativo de legalidade e moralidade pública (art. 37, caput, da CF), por cometer à Administração Pública, de forma correlata e proporcional, o dever de fiscalizar o modus operandi da "delegação" de atribuições funcionais que se processa e se ultima pela via da "intercessão" de membros do operariado "agregado(a)s" a outro(a) contratador(a), inclusive em relação ao asseguramento dos eventuais direitos dos quais possam ser titulares os agentes que findam por intervir nos domínios dessa lida(CLT, art. 3º), tendo em vista tratar-se, na espécie, de direitos fundamentais (art. 7º da CF), cuja promoção, efetivação e fiscalização incumbe, aprioristicamente, ao Estado, como uma das razões essenciais de sua existência.

Nessa ordem de ideias e estabelecido, "ad argumentandum", pela própria dinâmica dos fatos antecedentes, o nexo causal entre, de um lado, a falha ou a falta de fiscalização por parte do órgão público contratante em sindicar, eficientemente, em todas as suas dimensões, o regular desenvolvimento e a execução dessas avenças que têm por propósito a "permeação" de "impulso realizador" alheio, ou seja, a ele não diretamente jungido, e, de outro, a inadimplência trabalhista da empresa "terceirista", empregadora direta e fornecedora desse contingente operacional, daí resulta naturalmente configurada a culpa "in vigilando" ou "in eligendo" da Administração Pública (PETROBRAS), em ordem a autorizar a sua subsequente e jurídica responsabilização "reforçadora" com vistas à solvência desses "dispêndios sociais e legais" assim indevidamente transgredidos.

Na contingência fática que subjaz ao contencioso triunfou a convicção de que não houve a necessária, imprescindível e eficaz fiscalização quanto à regular operacionalidade, por parte da PETROBRAS, do contrato de "mediação" ajustado com a INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por conduto do qual o(a) petionante(CLT, Art. 3º) expendeu a sua "trabalhabilidade" em proveito último daquele(a), configurando-se inequívoca, pois, a culpa "in vigilando" do(a) precitado(a) "corporação", que findou por repercutir, como já visto, em injusto e direto prejuízo do(a) argente (CLT, Art. 3º) na medida em que não houve, ao longo da execução dessa "coalização vinculativa"(CLT, Arts. 2º, 3º e 442 e segs), apuração e correção tempestiva dos efeitos nocivos decorrentes da

infringência das obrigações trabalhistas pelas quais o(a) retro nominado(a) intermediador(a) preferencial e legalmente respondia. Sendo assim, como na conjuntura que ensejou a controvérsia o ente fundacional se beneficiava/beneficia dos resultados/efeitos da espécie ou do tipo negocial "sub judice", nada mais justo do que, com amparo nos normativos já invocados, responsabilizá-lo pelos riscos emergentes da execução irregular dessa aveniência, máxime quando consumado dano manifesto às legítimas "expectativas" do(a)s desassistido(a)(CLT, art. 3º), mediante a falta de azada remição de verbas trabalhistas, inclusive de caráter rescisório, obrigação do mesmo modo legalmente cobrável daquele(a) que viabilizou a intermediação da mão de obra (INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.).

Insta ressaltar, além do mais, que tal posicionamento não vulnera os arts. 5º e 37 da Carta Política, até porque a responsabilidade ora versada na presente arguição impugnatória tem fundamento no art. 173, §1º, da Constituição, amparando-se sua legalidade, por igual, como é sabido, no precedente sumular de nº 331 do C. TST, devendo tais normas, enfim, como é elementar, se sujeitar à inafastável interpretação sistemática.

Deve-se explicitar, ainda, que a atestação do atendimento das exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia da concretização dos mandamentos especificados em Edital acaso publicado com o objetivo de viabilizar a contratação de empresas "mediadoras", aludidas no inciso XXI do art. 37 da Lei Maior, devem ser aferidas não só ao longo do processo licitatório, mas também durante a execução do contrato eventualmente formalizado com a "agremiação" ou com o(a) detentor(a) da proposta vencedora.

Não há, também, como proficuamente se falar/alegar, data venia, que a posição que ora se adota afronta/afronte o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, vez que não se está a respaldar, aqui, contratações sem prévia submissão a concurso público, mesmo porque o(a)s despossuído(a)s(CLT, Art. 3º) não mantinha(m) vínculo empregatício com a PETROBRAS, mas, de modo diverso, com INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., recaindo sobre aquela, apenas, pelas razões já expostas, a responsabilidade "supletória".

O C. TST, inclusive, tanto antes do amoldamento recentemente imposto ao texto original da Súmula nº 331, quanto já agora, mesmo depois de julgada a ADC nº 16, vem se posicionando na mesma matriz de convicção do ato decisivo (NCPC, art. 204) que ora se adota, conforme se pode confirmar, com efeito, a partir do que consta dos argestos a seguir transcritos, os quais, mutatis mutandis, se aplicam, por inteiro, à hipótese sob mira, a saber:

A GRAVO EM A GRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do c. TST. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social

indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo de instrumento desprovido. (TST, Ag-AIRR - 153040-61.2007.5.15.0083, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2011).

**RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - JULGAMENTO PELO STF - CULPA IN VIGILANDO - OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA.** O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, já que, nesta situação, a administração pública responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, além de fraudulenta a contratação do autor, não houve a fiscalização, por parte do Estado-recorrente, acerca do cumprimento das ditas obrigações, conforme assinalado pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve ser mantida a decisão que o responsabilizou subsidiariamente pelos encargos devidos ao autor. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR-67400-67.2006.5.15.0102 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇO - ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA - IN VIGILANDO-. ISONOMIA SALARIAL. OJ 383, SBDI-1/TST.** Na hipótese, o Regional consignou que a Reclamante foi contratada por intermédio de empresa terceirizada e passou a laborar como caixa, percebendo, contudo, remuneração inferior aos empregados da CEF que exerciam as mesmas funções. É entendimento desta Corte que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Trata-se de aplicação analógica do art. 12, -a-, da Lei 6.019, de 03.01.1974 (OJ 383, SDI-1/TST). Noutro norte, as entidades estatais têm responsabilidade subsidiária pelas dívidas previdenciárias e trabalhistas das empresas terceirizantes que contratam, nos casos em que desponta sua culpa -in vigilando-, quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte da empresa terceirizante contratada. É, portanto, constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não implicando, porém, naturalmente, óbice ao exame da culpa na fiscalização do contrato terceirizado.

Evidenciada essa culpa nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista nos arts. 186 e 927, -caput-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Assim, em face dos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar a prova dos autos a respeito da efetiva conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR-71240-34.2009.5.13.0006, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010).

Quanto a essa minudência, em contextura análoga, o C. TST também já decidiu que:

"O fato de uma contratação entre Estado e prestador de serviço ter sido feito por licitação não afasta a necessidade de o governo fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve sentença que condenou o município de Serra (ES) a pagar verbas trabalhistas devidas a um trabalhador terceirizado. Ao decidir, a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, afirmou que o fato de a contratação entre as partes ter se dado por meio de licitação, sob a égide da Lei 8.666/1993, "não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público". A defesa do trabalhador foi feita pela advogada Priscilla Cruz, do "Campos, Dantas e Cruz Advocacia". Para a ministra, ficou provado que o município não conseguiu provar que fiscalizou seu prestador de serviços, como a lei manda. "A relação de emprego é tutelada por normas de índole social, que, mesmo em nível constitucional, são hierarquicamente superiores àquelas administrativas ou organizacionais", disse Mallmann. O TST concordou com a decisão de segundo grau. A corte regional entendeu que o município apenas juntou documentos diversos, sem a previsão de bloqueio de verbas suficientes para pagamento dos direitos trabalhistas sonegados, inclusive, pagamento de salários e verbas rescisórias, o que não é suficiente para comprovar a preocupação da tomadora quanto à correta execução do contrato. - PROCESSO Nº TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007 - (Informação publicada na "Revista Eletrônica" Consultor Jurídico, Edição de 11 de setembro de 2017).

Dessa maneira e justamente por todas essas razões e subsídios placa-se intocado, no particular, a r. proclamação (NCPC, art. 203 § 1º) increpada, não havendo como se falar em configuração de qualquer ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e incisos II e XXI, e 173, §1º, da CF, 267 do antigo CPC, nem, tampouco, em violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. (g.n.)

O TRT analisando os embargos de declaração pontuou:

O (a) perquirido (a), valendo-se da rogativa que esgrime, insinua a subsistência, no ato concludente (NCPC, art. 204) lavrado por este relator e visível sob o ID de nº 3add484, da(s) inconsistência(s) que escalona e que pretende ver suplantada(s) graças/à custa da aforação da providência legalmente destinada, pelo menos em tese, a viabilizar esse desiderato (NCPC, arts. 994, inciso IV e 1.022 a 1.026 e CLT, art. 897-A).

Verbaliza de saída, para tanto:

"Ab initio, o presente Embargo de Declaração serve como prequestionamento da matéria avençada, em face do que dispõe a Súmula 297 do Colendo TST.

(...)

**OMISSÃO - QUANTO AO ÔNUS DA PROVA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. (QUE HAVERIA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO**

PROFERIDO PELO STF NO RE 760.931 (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246). RECLAMAÇÕES NO STF. JULGAMENTOS RECENTES DE TODAS AS TURMAS DO TST. A Turma deste Regional ratificou a decisão do Juízo a quo que declarou a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS pelos créditos deferidos à parte autora, alegando que no caso em apreço a Companhia não realizou a necessária, imprescindível e eficaz fiscalização quanto ao contrato firmado com a 1ª reclamada. Ocorre que, data vénia, não fora observado os argumentos defensivos de inexistência de falha na fiscalização e, muito menos, de comprovação da culpa da empresa nos autos. Tais elementos, se apreciados, permissa venia, devem acarretar o afastamento da responsabilização do ente público, consoante entendimento recente do STF.

Com efeito, a partir do julgamento da ADC 16 pelo STF, pacificou-se o entendimento de que a Administração Pública não responde automaticamente pelos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviço que contrata, ficando, entretanto, ressalvada a possibilidade de responsabilização em caso de culpa, na forma da novel redação da Súmula 331 do C. TST.

Outra questão, contudo, surgiu após o referido julgamento: de quem seria o ônus de provar a culpa da Administração Pública?

O entendimento majoritário no âmbito dos Tribunais Regionais e do C. TST foi no sentido de que cabia ao ente público provar que não fora omissa na fiscalização da contratada, sendo, pois, seu o ônus da prova referente à inexistência de culpa.

Em setembro de 2017, contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 760.931 com repercussão geral, decidiu que não se pode transferir ao ente público contratante a responsabilidade pelos débitos trabalhistas da contratada em razão do mero inadimplemento, cabendo o ônus da prova da alegada ausência de fiscalização ao Reclamante. Vejamos:

(...)

De ressaltar-se que os ministros do STF, nos debates do referido julgamento, defenderam expressamente que caberia ao trabalhador provar a culpa do ente público para o fim de possibilitar sua responsabilização, sendo descabido falar em atribuição de responsabilidade à Administração pela negligência na fiscalização. Nesse sentido, inclusive, diversas decisões monocráticas do STF foram prolatadas asseverando o entendimento que o ônus da prova recaia sobre o empregado (citem-se como exemplos: Rcl 17578- AL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI: Publicação DJe-148, 31/7/2014; Rcl 19255-RJ, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Publicação DJe-052, 18/3/2015; Rcl 19147-SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 25/2/2015, Publicação: DJe-043, 6/3/2015; Rcl 17.917-RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI: Publicação DJe-051, 17/3/2015; Rcl 19492-SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI: Publicação DJe-41, 3/3/2015).

Merce transcrição a ermenta da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso nos autos da reclamação nº 26.175/RJ, em outubro de 2017:

(...)

Diante de tal posicionamento firmemente adotado pelo STF, o qual possui, inclusive, caráter vinculante em razão da repercussão geral reconhecida, praticamente todas as Turmas do TST passaram a adotar o referido entendimento, estabelecendo que cabe ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do inadimplemento das obrigações da empresa contratada, senão vejamos:

(...)

Contudo, tais alegações defensivas da empresa ré não foram tratadas por este Regional, postura que viola, data venia, o art. 489, §1º, IV, do NCPC, que verbera que não se considera fundamentada

qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.".

O Regional não enfrentou a matéria que dispõe sobre de quem é o ônus da prova no que se refere a comprovação da falha/ausência de fiscalização do contrato firmado entre o ente público e a contratada.

A 2ª reclamada em sede de Contestação e Contrarrazões do Recurso ordinário Obreiro, aborda a tese de que é do reclamante, ora embargado, o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, consoante artigo 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC/15

Destarte, restou claro que a decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador É TOTALMENTE DISTOANTE daquela proferida no STF com repercussão geral, bem como daquelas pronunciadas pela maioria das turmas do C.TST.

Por esses motivos, observando-se as alterações promovidas pela Lei 13.015/2014, requer-se que seja suprido o vício interno de fundamentação contido no julgado, permissa venia, e aprecie toda a matéria apresentada nos autos pela Reclamada, inclusive com a observância de decisão do STF com repercussão geral sobre o tema, sob pena de negativa da prestação jurisdicional e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, do art. 832 da CLT e do art. 489 do NCPC."

Examina(m)-se as contraposições assim alinhavadas.

Ab initio, impende rememorar que os embargos de declaração são o meio processualmente adequado, preponderantemente, a possibilitar o expurgo de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recursos e à superação de obscuridade(s)/contradição(ões) e/ou omissão(ões) acaso incrustadas/dissimuladas no pronunciamento(NCPC, arts. 203 § 1º. e 204) posto em xeque, nas hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT, 994, inciso IV, e 1022 a 1026 do NCPC, estes últimos de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

De mais a mais será imperioso deixar claro, ainda que em sede de "obter dictum", que a omissão que rende ensejo ao sucesso de súplicas desse gênero é aquela que corresponde, em síntese, à inegável e total falta de análise, neste estágio da tramitação da lide, de algum ou de quaisquer dos temas abordados no libelo discrepante antecedente, não se prestando arguições da espécie, em nenhuma hipótese, para facultar o revolvimento de provas ou para polemizar acerca dos critérios valorativos que prevaleceram na cognição do julgador.

Calha salientar, também, que a contradição só se configura, a seu turno, se subsistir, de modo cristalino, irresolvível incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva do ato imperativo ou entre esta e a ementa. A obscuridade, por sua vez, só se perfaz se perdurar inexcusável falta de clareza na redação do desfecho tutelar, tornando impossível dele se extrair a sua verdadeira inteligência ou a sua ortodoxa interpretação.

Importa anotar e transcrever, de qualquer modo, para que fique exatificado por completo e em definitivo, o quanto restou asseverado na sumarização objetada acerca dessa(s) faceta(s)/filigrana(s) ora tida(s) por disparatada(s)/ou mal esquadinhada(s), in verbis:

"Assinale-se, inicialmente, não haver qualquer prova nos autos de se tratar, na espécie, de laboração acaso levada a efeito nos quadrantes de obra de construção civil que se destinasse à implantação ou mesmo à ampliação de instalações da Petrobras, o que "ad argumentandum" poderia justificar a incidência da OJ nº 191 da SDI-1 do TST e a classificação desta como "dona da obra", eximindo-a da responsabilidade pelo inadimplemento das

obrigações trabalhistas originariamente requeríveis da INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

De mais a mais, a jurisprudência tem estabilizado a cognição enfeixada nos arrestos que se seguem:

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - A circunstância se amolda à Súmula 331 do TST, pois a 2.<sup>a</sup> ré, como cliente, contratou a 1.<sup>a</sup>, para realização de serviços inseridos no objeto social da empresa. Nesse caso, sendo o objeto de tal pactuação de primordial importância para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, tem-se que a terceirização se deu em relação a atividades de caráter comercial/industrial, não sendo o caso de aplicação da mencionada OJ 191 da SDI-1 do TST, mas, sim, da Súmula 331, IV e VI, do mesmo Tribunal."** (Processo nº 00083-2011.156.03.00.4-RO (TRT 3 - 7<sup>a</sup> Turma, publicação: DEJT 24/4/2015)."

"Contrato de empreitada - empreiteiro inidôneo. Tratando-se de empreitada de mão-de-obra e provado que o empreiteiro, simples pedreiro, não possui nenhuma idoneidade econômico-financeira, estando até mesmo em local ignorado, não há como negar a responsabilidade do dono da obra, pelos direitos dos empregados que nela trabalham, por culpa na escolha; art. 9º da CLT. Ac TRT 3<sup>a</sup> Reg. - 2<sup>a</sup> Turma (Proc. RO 1.300/79), Rel. (designado) Juiz Ney Proença Doyle, "Minas Gerais" (Parte II), 13-2-80, pág. 30." (Ibidem, pg. 231)."

"A solidariedade(subsidiariedade) passiva, prevista pelo legislador no art. 455 da CLT, é extensiva ao dono da obra, quando o produto resultante do 'contrato de empreitada' é canalizado para fins lucrativos. Exegese que afasta, em qualquer hipótese, o dono da obra dessa responsabilidade conduz ao desvirtuamento do dispositivo de proteção aos obreiros. Ac. TRT 2<sup>a</sup> Reg. - 2<sup>a</sup> Turma (Proc. RO 13.364/79), Rel. Juiz Roberto Mário Rodrigues Martins, D.O. 13-11-80, pág. 47." (op. cit., 17<sup>a</sup> edição, pg. 231)."

O sujeito de direito, a empresa, etc, só pode ser considerado(a) como "dono(a) da obra", portanto, se "mandar executar" por terceiros tarefas/serviços que não sejam de primordial importância para o desenvolvimento de suas atividades econômicas e que não sejam canalizado(a)s para fins lucrativos.

Para além de tudo isso, o C. TST, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado nos autos do processo de nº TST-RR-190-53-2015.5.03.00900 quanto à extensão do conceito de "dono de obra" previsto na OJ nº 191 da SDI-1, cujo acórdão fora publicado em 30/6/2017, firmou tese posta nos termos a seguir, in verbis:

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:**

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade

econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)."

Como ressaltado no comando sentencial, restou evidenciado no plano dos autos que o(a) proponente da ação(CLT, art. 3º.) foi contratado(a) pelo(a) primeiro(a) perquirido(a)(CLT, Art. 2o.)(INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.) para prestar serviços em prol da segunda (PETROBRAS).

Frente a esse fato de inequívoca existência, passa-se à análise da subsistência, ou não, no caso em apreço, de responsabilidade "secundária" reivindicável da/ou em face do(a) segundo(a) litisdenunciado(a), que ora esgrime o seu inconformismo.

Nessa perspectiva, assira-se que em novembro de 2010 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 reconheceu, por maioria de votos, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, deixando a Suprema Corte assente, naquela oportunidade, que a eventual responsabilização "suplementária" daquele(a) que "capitaliza" em seu favor os resultados advindos da laboriosidade levada a efeito por terceiros deveria ser investigada, caso a caso, com o máximo rigor, em ordem a se aferir se a vulneração dos direitos "titularizados" pelos executantes desses afazeres teria, ou não, como causa principal, a falha ou a falta de fiscalização por parte do órgão público contratante, no que respeita à regularidade jurídica da execução dos "negócios jurídicos" assim entabulados, aí se incluindo a observância, ou não, pelo empregador direto e disponibilizador da força fomentista subalterna, das normas asseguratórias das "prerrogativas" dos seus "colaborador(a)(res)(ras)"(CLT, Art. 3o.), ou seja, daquele(a)s que são os encarregados da consecução dessas tarefas alvo de "terceirização".

Segundo o então presidente do STF, "isso não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa". O STF não pode impedir, adiantou o aludido ministro, que o TST, à base de outras normas, dependendo dos motivos, reconheça a "irrogabilidade"("em nível de superposição") do poder público, sendo certo que o TST tem assimilado que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização do(a)s seus(suas) assim contratado(a)s enseja esse tipo de "acolhimento".

Referida ilação hermenêutica do Supremo Tribunal Federal levou o C. TST, como é notório, a rever seu posicionamento acerca da especificação/delimitação dessa "onerosidade superpositiva" dos entes públicos em casos de "intercalação" de operativo(a)s(CLTD, Art. 3º), reposicionando, para tanto, a redação anterior da sua sobredita "condensação interpretativa" de nº 331.

Após aprofundadas discussões, aquela Colenda Corte Superior procedeu, com efeito, a diversas reacomodações em sua jurisprudência, o que fez através da Resolução nº 174, de 24/5/2011, publicada no DEJT em 30/5/2011, destacando-se, dentre estas, a que modificou a mencionada Súmula nº 331, que sofreu permuta em seu inciso IV e o acréscimo dos incisos V e VI, passando o citado verbete, pois, a assim dispor, in verbis: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI) I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços,

salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."(grifou-se)."

Deduz-se da parte destacada na diretriz sumular acima transcrita e em estrita consonância com a agnição desvendada pelo STF após o julgamento da ADC nº 16, que nada impede que o ente público seja subsidiariamente compelido a suportar as obrigações não "resgatadas" pelo(a) empregador(a) direto(a) e mantenedor(a) desse quadro de pessoal, quando patenteada a falha ou a falta de fiscalização que lhe cabia no que respeita à regularidade jurídica da execução dessas modalidades "contratualísticas", aí se incluindo o escrutínio do acatamento, ou não, da normatividade constitutiva dos direitos dos empregados, ou seja, daqueles artifícies diretamente compartilhantes da realização da "lida" a eles "delegada".

No entanto, como já acentuado, cada caso concreto deverá ser individualmente revolvido/vasculhado a fim de se aferir, nos horizontes da instrução, a existência, ou não, de conduta omissa ou culposa da Administração Pública direta ou indireta (empresa ou órgão que se apodera dos resultados advindos da prestação do labor "entremeado") quanto à implementação das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/91, ou em outros mandamentos corporificantes dos mais variados predicados/atributos privativos das categorias trabalhadoras.

O art. 67 da Lei de Licitações determina, com efeito, que a Administração Pública fiscalize a execução do contrato por meio de representante para isso especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O dispositivo supracitado encontra-se regulamentado pelos arts. 34 e 36 da IN nº 2/2008 do MPOG, os quais deixam evidente a ampla noção comprensiva da realidade contratual a ser sindicada, ao determinar que, na fiscalização do atendimento "das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada", sejam requeridas testificações de regularidade para com o INSS e FGTS, de contrapartida de salários no prazo previsto em lei referentes ao mês anterior, de fornecimento de vale-transporte e de auxílio-alimentação quando cabível, de embolso do 13º salário, de

concessão de férias e do abono correspondente, da feitura de exames admissionais, demissionais e periódicos, quando for o caso, de fornecimento de cursos de treinamento e reciclagem em obediência ao legislado, do desvencilhamento das obrigações contidas em CCT, ACT ou sentença normativa (proferida) em dissenso coletivo e de cumprimento(Art. 872 da CLT) e, enfim, de todas as demais vantagens e ônus dispostos na CLT em relação a quanto(a)s estão englobado(a)s nessa estipulação(art. 34).

Já o art. 36 da referida Instrução Normativa preceitua que a Administração, no ato de solvabilidade da retribuição mensal pelas tarefas efetivadas exija, da empresa interveniente contratada, a oficialização do quitamento de todos os seus "comprometimentos trabalhistas" relativos à fatura anterior, sob pena de retenção do valor desse mesmo "título" para repasse direto a esses componentes do proletariado(CLT, art. 3º).

Tracejadas essas premissas, impõe-se reconhecer que a interpretação do §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 deve ser "encetada" em conjunto com vários outros dispositivos legais que findam, em razão de imperativo de legalidade e moralidade pública (art. 37, caput, da CF), por cometer à Administração Pública, de forma correlata e proporcional, o dever de fiscalizar o modus operandi da "delegação" de atribuições funcionais que se processa e se ultima pela via da "intercessão" de membros do operariado "agregado(a)s" a outro(a) contratador(a), inclusive em relação ao asseguramento dos eventuais direitos dos quais possam ser titulares os agentes que findam por intervir nos domínios dessa lida(CLT, art. 3º), tendo em vista tratar-se, na espécie, de direitos fundamentais (art. 7º da CF), cuja promoção, efetivação e fiscalização incumbe, aprioristicamente, ao Estado, como uma das razões essenciais de sua existência.

Nessa ordem de ideias e estabelecido, "ad argumentandum", pela própria dinâmica dos fatos antecedentes, o nexo causal entre, de um lado, a falha ou a falta de fiscalização por parte do órgão público contratante em sindicar, eficientemente, em todas as suas dimensões, o regular desenvolvimento e a execução dessas avenças que têm por propósito a "permeação" de "impulso realizador" alheio, ou seja, a ele não diretamente jungido, e, de outro, a inadimplência trabalhista da empresa "terceirista", empregadora direta e fornecedora desse contingente operacional, daí resulta naturalmente configurada a culpa "in vigilando" ou "in eligendo" da Administração Pública(PETROBRAS), em ordem a autorizar a sua subsequente e jurídica responsabilização "reforçadora" com vistas à solvência desses "dispêndios sociais e legais" assim indevidamente transgredidos.

Na contingência fática que subjaz ao contencioso triunfou a convicção de que não houve a necessária, imprescindível e eficaz fiscalização quanto à regular operacionalidade, por parte da PETROBRAS, do contrato de "mediação" ajustado com a NOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por conduto do qual o(a) petionante(CLT, Art. 3º) expendeu a sua "trabalhabilidade" em proveito último daquele(a), configurando-se inequívoca, pois, a culpa "in vigilando" do(a) precitado(a) "corporação", que findou por repercutir, como já visto, em injusto e direto prejuízo do(a) argente(CLT, Art. 3º) na medida em que não houve, ao longo da execução dessa "coalização vinculativa"(CLT, Arts. 2º, 3º e 442 e segs), apuração e correção tempestiva dos efeitos nocivos decorrentes da infringência das obrigações trabalhistas pelas quais o(a) retro nominado(a) intermediador(a) preferencial e legalmente respondia.

Sendo assim, como na conjuntura que ensejou a controvérsia o ente fundacional se beneficiava/beneficia dos resultados/efeitos da espécie ou do tipo negocial "sub judice", nada mais justo do que,

com amparo nos normativos já invocados, responsabilizá-lo pelos riscos emergentes da execução irregular dessa aveniência, máxime quando consumado dano manifesto às legítimas "expectativas" do(a)(s) desassistido(a)(CLT, art. 3º), mediante a falta de azada remição de verbas trabalhistas, inclusive de caráter rescisório, obrigação do mesmo modo legalmente cobrável daquele(a) que viabilizou a intermediação da mão de obra(INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.).

Insta ressaltar, além do mais, que tal posicionamento não vulnera os arts. 5º e 37 da Carta Política, até porque a responsabilidade ora versada na presente arguição impugnatória tem fundamento no art. 173, §1º, da Constituição, amparando-se sua legalidade, por igual, como é sabido, no precedente sumular de nº 331 do C. TST, devendo tais normas, enfim, como é elementar, se sujeitar à inafastável interpretação sistemática.

Deve-se explicitar, ainda, que a atestação do atendimento das exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia da concretização dos mandamentos especificados em Edital acaso publicado com o objetivo de viabilizar a contratação de empresas "mediadoras", aludidas no inciso XXI do art. 37 da Lei Maior, devem ser aferidas não só ao longo do processo licitatório, mas também durante a execução do contrato eventualmente formalizado com a "agremiação" ou com o(a) detentor(a) da proposta vencedora.

Não há, também, como proficuamente se falar/alegar, data venia, que a posição que ora se adota afronta/afronte o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, vez que não se está a respaldar, aqui, contratações sem prévia submissão a concurso público, mesmo porque o(a)(s) despossuído(a)(s)(CLT, Art. 3º) não mantinha(m) liame empregatício com a PETROBRAS, mas, de modo diverso, com INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., recaindo sobre aquela, apenas, pelas razões já expostas, a responsabilidade "supletória".

O C. TST, inclusive, tanto antes do amoldamento recentemente imposto ao texto original da Súmula nº 331, quanto já agora, mesmo depois de julgada a ADC nº 16, vem se posicionando na mesma matriz de convicção do ato decisivo (NCPC, art. 204) que ora se adota, conforme se pode confirmar, com efeito, a partir do que consta dos autos a seguir transcritos, os quais, mutatis mutandis, se aplicam, por inteiro, à hipótese sob mira, a saber:

**A GRAVO EM A GRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO.** Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do c. TST. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo de instrumento desprovido. (TST, Ag-AIRR - 153040-61.2007.5.15.0083, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2011).

**RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - JULGAMENTO PELO STF - CULPA IN VIGILANDO - OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA.** O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, já que, nesta situação, a administração pública responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, além de fraudulenta a contratação do autor, não houve a fiscalização, por parte do Estado-recorrente, acerca do cumprimento das ditas obrigações, conforme assinalado pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve ser mantida a decisão que o responsabilizou subsidiariamente pelos encargos devidos ao autor. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR-67400-67.2006.5.15.0102 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇO - ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA - IN VIGILANDO-. ISONOMIA SALARIAL. OJ 383, SBDI-1/TST.** Na hipótese, o Regional consignou que a Reclamante foi contratada por intermédio de empresa terceirizada e passou a laborar como caixa, percebendo, contudo, remuneração inferior aos empregados da CEF que exerciam as mesmas funções. É entendimento desta Corte que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Trata-se de aplicação analógica do art. 12, -a-, da Lei 6.019, de 03.01.1974 (OJ 383, SDI-1/TST). Noutro norte, as entidades estatais têm responsabilidade subsidiária pelas dívidas previdenciárias e trabalhistas das empresas terceirizantes que contratam, nos casos em que desponta sua culpa -in vigilando-, quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte da empresa terceirizante contratada. É, portanto, constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não implicando, porém, naturalmente, óbice ao exame da culpa na fiscalização do contrato terceirizado. Evidenciada essa culpa nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista nos arts. 186 e 927, -caput-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Assim, em face dos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar a prova dos autos a respeito da efetiva conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR-71240-34.2009.5.13.0006,

Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010).

Quanto a essa minudência, em contextura análoga, o C. TST também já decidiu que:

"O fato de uma contratação entre Estado e prestador de serviço ter sido feito por licitação não afasta a necessidade de o governo fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve sentença que condenou o município de Serra (ES) a pagar verbas trabalhistas devidas a um trabalhador terceirizado. Ao decidir, a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, afirmou que o fato de a contratação entre as partes ter se dado por meio de licitação, sob a égide da Lei 8.666/1993, "não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público". A defesa do trabalhador foi feita pela advogada Priscilla Cruz, do "Campos, Dantas e Cruz Advocacia". Para a ministra, ficou provado que o município não conseguiu provar que fiscalizou seu prestador de serviços, como a lei manda. "A relação de emprego é tutelada por normas de índole social, que, mesmo em nível constitucional, são hierarquicamente superiores àquelas administrativas ou organizacionais", disse Mallmann. O TST concordou com a decisão de segundo grau. A corte regional entendeu que o município apenas juntou documentos diversos, sem a previsão de bloqueio de verbas suficientes para pagamento dos direitos trabalhistas sonegados, inclusive, pagamento de salários e verbas resilitórias, o que não é suficiente para comprovar a preocupação da tomadora quanto à correta execução do contrato. - PROCESSO Nº TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007 - (Informação publicada na "Revista Eletrônica" Consultor Jurídico, Edição de 11 de setembro de 2017).

Dessa maneira e justamente por todas essas razões e subsídios placita-se intocado, no particular, a r. proclamação(NCPC, art. 203 § 1º.) increpada, não havendo como se falar em configuração de qualquer ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e incisos II e XXI, e 173, §1º, da CF, 267 do antigo CPC, nem, tampouco, em violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

"Concessa maxima venia", como facilmente se pode extrair desses trechos do ato intelectivo acima transcritos e destacados, neles não se visualiza(m) a absurdez e/ou o(s) despautério(s) enunciado(s) pelo(a) interpelado(a), sobressaindo, bem ao contrário, de tal epílogo, que toda a matéria litigiosa foi objeto de ampla apreciação por parte desta E. Corte, afigurando-se conveniente ressaltar que a circunstância de não terem prevalecido as teses por ele(a) defendidas não enseja, "ipso facto", a configuração e/ou a substancialização das erronias tidas como vislumbradas.

Assinale-se, por oportuno, que não passou sem análise a argumentação de que teria havido pacificação quanto ao entendimento de que a Administração Pública não responde automaticamente pelos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviço que contrata, a teor do decidido no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, até porque ficou ressalvada essa possibilidade de responsabilização em caso de culpa, na forma da novel redação da Súmula 331 do C. TST, tanto que se escriturou, "verbo ad verbum", que na "nessa ordem de ideias e estabelecido, "ad argumentandum", pela própria dinâmica dos fatos antecedentes, o nexo causal entre, de um lado, a falha ou a falta de fiscalização por parte do órgão público contratante em sindicar, eficientemente, em todas as suas dimensões, o regular desenvolvimento e a execução dessas avenças que têm por propósito a "permeação" de "impulso realizador" alheio, ou seja, a ele não diretamente jungido, e, de outro, a inadimplência trabalhista da empresa "terceirista", empregadora direta e fornecedora desse contingente operacional,

daí resulta naturalmente configurada a culpa "in vigilando" ou "in eligendo" da Administração Pública(PETROBRAS), em ordem a autorizar a sua subsequente e jurídica responsabilização "reforçadora" com vistas à solvência desses "dispêndios sociais e legais" assim indevidamente transgredidos.".

Assim, sem perder de vista o teor do que foi plasmado pelo E. STF no julgamento do RE 760.931(tema de repercussão geral nº 246), a esta altura ainda pendente de trânsito em julgado, ocasião em que se atribuiu ao(a)s hipossuficiente(s) o encargo de provar a falta de fiscalização pelo(a) tomador(a) dos serviços quanto à regularidade da execução do(s) contrato(s) pactuado(s) com a(s) "organização(ões) provedor(a)s de serviço(s) e de mão de obra", o certo é que o acórdão opugnado, para além de não dissentir da antedita intelecção judicante do pretório exelso, não malfere quaisquer dos dispositivos legais indigitados pela PETROBRAS, na medida em que a falta de checagem quanto à reportada verificabilidade emerge do próprio conjunto probatório edificado na cizânia(NCPC, Arts. 141, 492, e CLT, Art. 840, § 1º.), tanto que nela resultou inequivocamente devida ao(a) acionante, "in casu", a paga representativa das verbas deferidas, independentemente de quem produziu os conexos insumos ou fatores persuasivos e probantes. Firmadas essas balizas, fácil e natural é a constatação de que o(a) "incriminado(a)" pretende, na verdade, "data venia", com o incidente (NCPC, arts. 994, inciso IV e 1.022 a 1.026 e CLT, art. 897-A) sob vistas, submeter a novo crivo a justiça ou a injustiça da decretação (NCPC, arts. 203 § 1º. e 204) repelida, pelo só fato de não concordar com as deliberações adotadas por este juízo, pretensão essa que, contudo, é inadmissível em sede de declaratórios.

Assim, "permissa venia", implementada a meticulosa reavaliação de todo o agregado probatório, o que se deu em estreita consonância com os termos nos quais restou vazado o pronunciamento judicatório opugnado, de tudo se infere ali não haver quaisquer outras impropriedades a ser (em) remediada(s), dado que todas as demais questões enfeixadas na lide foram detidamente anatomizadas, presente o que dispõe o art. 93, IX, da CF. Quanto ao pretendido prequestionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 do TST, como toda a matéria litigiosa foi devidamente dissecada por esta Corte, não há como validamente se falar em recebimento de replicações desse jaez para tais fins. Tal entendimento já se encontra, inclusive, sedimentado no âmbito deste E. Regional, pela via da sua Súmula de nº 4, que in verbis preceitua:

"Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado."

Desse modo, confere-se parcial provimento aos embargos manejados pela PETROBRAS para fins de assentar que agora e assim se dá, na conformidade dos embasamentos supra delineados, a cabal elucidação de todos os enigmas aqui especulados. (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

Incialmente, saliente-se que não se constata, dos dados fáticos fornecidos pelo acórdão regional, que o contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas se tratava de empreitada. Ao revés, o TRT deixa claro que: "assinala-se, inicialmente, não haver qualquer prova nos autos de se tratar, na espécie, de laboração acaso levada a efeito nos quadrantes de obra de construção civil que se destinasse à implantação ou mesmo à

ampliação de instalações da Petrobras, o que "ad argumentandu" poderia justificar a incidência da OJ nº 191 da SDI-1 do TST e a classificação desta como "dona da obra", eximindo-a da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas originariamente requeríveis da INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA".

Em face disso, considera-se correta a conclusão do TRT no sentido de que a situação descrita nos autos não se enquadra na previsão contida na OJ 191 da SBDI-1/TST, mas sim em terceirização de serviços de que trata a Súmula 331/TST.

Pontue-se que a abordagem da matéria sob outro enfoque demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 126/TST.

No que se refere à "responsabilidade subsidiária", destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Considerados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST.

Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93; e os

artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, tendo esta Corte, em vários julgamentos, compreendido que a decisão do STF comportava a interpretação de que o ônus de provar o descumprimento desse dever legal seria do trabalhador.

Este Relator sempre se posicionou no sentido de que:

- a) não contraria a ADC nº 16 e o RE nº 760.931/DF a inversão do ônus probatório, com encargo da entidade estatal quanto à comprovação da fiscalização dos contratos; e
- b) o descumprimento de obrigações básicas do contrato de trabalho pela empresa terceirizada configura conduta culposa da Administração Pública, que age com negligência quando observa meramente a execução do contrato de licitação firmado quanto às obrigações ajustadas com a empresa contratada, sem exigir a efetiva comprovação da regularidade de encargos trabalhistas imperiosos devidos aos obreiros terceirizados que lhe revertem a força de trabalho.

Tal tese, contudo, havia sido superada pela interpretação dada à matéria no âmbito da Terceira Turma - da qual este Relator é integrante -, que realizava a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmado o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplicaria, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Em face disso, este Relator, transitoriamente, e com ressalva expressa de seu entendimento, conferiu efetividade à jurisprudência que se tornou dominante na 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços.

Ocorre que a matéria foi submetida à apreciação da SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR 925-07.2016.5.05.0281 (sessão de 12/12/2019), de relatoria do Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, que conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, definindo que: 1) a tese estabelecida pelo STF, no julgamento do RE nº 760.931, foi no sentido de que a ausência de fiscalização autoriza a responsabilização do Poder Público contratante; 2) após provocada a Corte Suprema sobre a questão do ônus da prova, em embargos de declaração, o desprovimento do recurso autoriza a conclusão de que cabe à Justiça do Trabalho a deliberação da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Em decorrência dessa compreensão, fixou a SBDI-1 do TST a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.

Confira-se a ementa de referida decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL**

FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pontue-se que, no RE-760.931/DF, fora estipulada a tese, com repercussão geral (tema 246), de que: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" - decisão proferida na sessão de 26.04.2017 e publicada em 12.09.2017.

Em virtude da amplitude desse entendimento, em que se vedou a transmissão automática do dever de arcar com os encargos trabalhistas à entidade estatal - em razão da inadimplência pelo empregador direto -, foram opostos, nos autos do recurso extraordinário, embargos de declaração pela ABRASF, pelo Estado de São Paulo e pela União, em que pleitearam "a retirada da expressão "automaticamente" da tese aprovada ou, alternativamente, o esclarecimento das hipóteses que ensejariam a transferência "não automática" da responsabilidade pelos encargos

trabalhistas dos empregados terceirizados ao Estado". A ABRASF requereu também fosse registrada a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, de que há nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva ilícita da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador. Por fim, a União questionou a declaração de limitação da tese à responsabilidade subsidiária, de modo a não haver margem para interpretações que porventura admitissem a imputação de responsabilidade solidária ao ente público. Tais embargos de declaração foram desprovidos, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Infere-se, dessa decisão, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não delimitou, na decisão do RE-760.931/DF, a questão atinente ao ônus da prova, circunstância que deve ser deliberada na esfera da Justiça do Trabalho, na análise dos casos concretos que lhe forem submetidos, até porque o tema tem natureza infraconstitucional. A propósito, no julgamento dos embargos pela SBDI-1/TST, a matéria foi detidamente analisada, tendo aquela Subseção concluído que:

A questão jurídica pertinente ao ônus da prova não integrou a controvérsia originariamente levada à sua apreciação, o que ficou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração.

Certamente assim o fez motivado pelo fato de ser matéria infraconstitucional, na linha de remansosa e antiga jurisprudência revelada pelos julgados que ora transcrevo, com destiques inseridos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido". (AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078);

"Processual. Tempestividade de recurso. Fundamento da decisão agravada inatacado. Ônus da prova. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DANOS MORAIS.** 1. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012);

**"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014);

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2013.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014);

**"EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão da dívida ativa. Inclusão dos sócios/administradores. Circunstâncias do art. 135 do CTN. Ônus da prova. Questão infraconstitucional. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Súmula 279/STF. 1.O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia exclusivamente com base no art. 135, CTN. Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Para dissentir do que decidido na origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada, a teor da Súmula nº 279 do STF. 3.Agravo regimental não provido". (ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015);

**"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. 3. Contrato bancário. Inscrição em serviço de proteção ao**

crédito. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 4. Distribuição do ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Fundamentação suficiente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI 8.620/93. CTN. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I - O STF considerou inconstitucional parte do art. 13 da Lei 8.620/93 (Tema 13 - RE 562.276). Essa matéria, portanto, será regulada pelo disposto no CTN. II - O acórdão recorrido se baseou no CTN, em ônus da prova e em ausência de comprovação. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional. Pretensão que esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016); "Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Reparação de danos. Erro médico. Illegitimidade passiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Em consequência, ficará a cargo de definição por esta Corte, o que autoriza a revisão de sua jurisprudência, até porque muitos votos proferidos desde então consignam ressalvas de entendimentos dos Ministros que a integram, por considerarem que o dever de fiscalização também é consequência direta da aplicação da citada Lei, que a prevê de modo expresso nos artigos 58, III, e 67, caput.

Em consequência desses fundamentos, cabe à Justiça do Trabalho a resolução das matérias referentes à ocorrência de culpa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo e ao ônus de prova desse fator.

E, em face dessa atribuição à Justiça Trabalhista, a SBDI-1 dispôs que: o fato alegado como obstáculo à pretensão do obreiro - a existência de efetiva fiscalização - é impeditivo ao direito, o que atrai a incidência da regra prevista nos artigos 373, II, do CPC/2015, e 818, II, da CLT; ainda que se tratasse de fato constitutivo, a distribuição dinâmica do ônus da prova vincula a Administração Pública, que é "quem possui mais e melhores condições de fazê-lo,

tal como expressamente previsto no artigo 818, § 1º, da CLT ("excessiva dificuldade de cumprir o encargo"), o que certamente não é do trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações regulares decorrentes do contrato".

Este Relator sempre entendeu, enfatize-se, que compete ao Poder Público demonstrar que exerceu de forma efetiva e suficiente a fiscalização do contrato de terceirização, sobretudo no que tange ao cumprimento dos deveres trabalhistas, consistentes em obrigações de cunho alimentar da pessoa humana que reverte sua força de trabalho em favor do tomador de serviços. Caso não se desonere desse encargo, deve arcar com as parcelas da condenação em caráter subsidiário. Pontue-se que o dever de fiscalização está até mesmo expresso, por exemplo, no art. 67, caput, e § 1º, da Lei de Licitações.

É importante destacar que esse novo posicionamento da SBDI-1 do TST se coaduna com a natureza das parcelas devidas em face do contrato de trabalho, bem como com a inviabilidade de exigir-se do trabalhador a produção de prova que diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas administrativamente entre o ente público e a empresa prestadora de serviços.

Assim, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública, em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas (nem, igualmente, culpa presumida em tais situações, segundo o STF), o encargo probatório para demonstrar que houve fiscalização do cumprimento dessas obrigações é da Administração Pública, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus probatório recai sobre a parte que se apresentar mais apta à sua produção, que tenha proximidade real e fácil acesso aos meios de provas (princípio aplicável ao processo do trabalho desde a Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, VIII, por força do art. 769 da CLT; princípio, aliás, hoje expressamente incluído no novo § 1º do art. 818 da CLT).

Se não bastasse, a presença de fiscalização razoável e consistente é fato impeditivo do direito do autor, restando sob ônus probatório da defesa a comprovação de seus plenos zelo e exação quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015; art. 333, II, CPC/1973).

Considerado o atual entendimento da SBDI-1 do TST sobre a matéria, este Relator retoma seu posicionamento originário, no âmbito da 3ª Turma, de que o ônus de prova quanto à efetiva fiscalização do contrato pertence à Administração Pública. Dessa forma, não se desincumbindo desse encargo, deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pela satisfação das parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

É preciso - reitere-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a 3ª Turma, como ilustram os seguintes acórdãos, de minha lavra, divulgado no DEJT de 06.02.2020: AIRR-11329-06.2015.5.01.0042, AIRR-16236-51.2016.5.16. 0016 e AIRR-20281-13.2015.5.04.0002.

Ainda nesse sentido, os seguintes acórdãos da 3ª Turma, divulgados no DEJT de 20.02.2020, em que figurei como Relator: Ag-AIRR-192-55.2017.5.11.0017; Ag-RR-1728-31.2017.5.11.0008; AG-AIRR- 2547-11.2016.5.11.0005; AIRR-10991-34.2017.5.15.0022; AIRR-16241-61. 2016.5.16.0020; AIRR-16759-45.2016.5.16.0022; AIRR-16923-19.2016.5. 16.0019; AG-RR-20553-07.2015.5.04.0002; AIRR-21086-18.2015.5.04.0405; AIRR-100825-22.2016.5.01.0071.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

No caso concreto, a Corte de origem consignou que:

Na contingência fática que subjaz ao contencioso triunfou a convicção de que não houve a necessária, imprescindível e eficaz fiscalização quanto à regular operacionalidade, por parte da PETROBRAS, do contrato de "mediação" ajustado com a INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por conduto do qual o(a) petionante(CLT, Art. 3º) expendeu a sua "trabalhabilidade" em proveito último daquele(a), configurando-se inequívoca, pois, a culpa "in vigilando" do(a) precitado(a) "corporação", que findou por repercutir, como já visto, em injusto e direto prejuízo do(a) argente(CLT, Art. 3º) na medida em que não houve, ao longo da execução dessa "coalização vinculativa" (CLT, Arts. 2º, 3º e 442 e segs), apuração e correção tempestiva dos efeitos nocivos decorrentes da infringência das obrigações trabalhistas pelas quais o(a) retro nominado(a) intermediador(a) preferencial e legalmente respondia.

Tal premissa fática é incontestável à luz da Súmula 126/TST.

Consequentemente, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000166-44.2018.5.09.0513**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	M. D. ALMEIDA SILVA - CONFECCOES
Advogado	Dr. Gustavo Rezende Mitne(OAB: 52997/PR)
Agravado	IVANILDA DINIZ DE SOUZA
Advogada	Dra. Iara Si Santos(OAB: 75581/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDA DINIZ DE SOUZA
- M. D. ALMEIDA SILVA - CONFECCOES

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema "deserção do recurso ordinário - justiça gratuita - custas processuais - recuperação judicial - prazo concedido pelo TRT - descumprimento da determinação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL: RITO SUMARÍSSIMO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que repto não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

O Tribunal Regional, quanto aos temas veiculados no recurso de revista, assim decidiu:

Relatório dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### ADMISSIBILIDADE

Em razões recursais, a ré aventou a isenção do preparo recursal, ante sua condição de empresa em recuperação judicial, com fulcro no art. 899, § 10º, da CLT.

Determinou-se, após a comprovação do processamento da recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 1007, §4º do CPC/15, intimação da ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto, pois não se constatou nos autos qualquer hipótese de dispensa ou isenção no que se refere ao recolhimento das custas processuais.

A ré não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 169/170.

Pois bem.

O preparo constitui um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, de modo que a não comprovação do recolhimento das custas processuais inviabiliza o conhecimento do Recurso Ordinário.

Diante de todo exposto, NÃO SE ADMITE o recurso ordinário interposto pela ré por deserto e por conseguinte as respectivas contrarrazões. (g.n.).

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário por deserção, diante do descumprimento do prazo concedido pelo TRT, para efetuar o recolhimento das custas processuais. Alega que se encontra em recuperação judicial e não possui condições para recolher as custas processuais. Aduz que o recurso ordinário foi processado sem o apontamento da deserção, e que o recurso de revista teve o seguimento denegado, apesar do reconhecimento da isenção do recolhimento das custas, na própria decisão agravada. Pauta o apelo em violação dos arts. 5º, LXXIV e XXXV, da CF; e 899, § 10, da CLT; em contrariedade à Súmula 86/TST, bem como em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes no recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos ao seu conhecimento.

De plano, oportuno observar que se trata de recurso em processo submetido ao rito sumaríssimo, cujo cabimento restringe-se aos casos em que tenha havido contrariedade a Súmula Vinculante do

STF ou Súmula de jurisprudência uniforme do TST, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 9º, da CLT. Desse modo, não prospera a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

Em relação à arguição de "nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão agravada", sob o fundamento de que viria a suprimir a possibilidade de apreciação do recurso pelo órgão competente, a preliminar deve ser rejeitada, porque a análise dos pressupostos recursais procedida pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho é precária e não impede o exame de todos os pressupostos do recurso de revista por esta Corte Superior, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT.

De qualquer sorte, qualquer nulidade em Processo do Trabalho somente é declarada quando existente o prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT.

No caso, como o recurso trancado será inteiramente apreciado pelo TST, quanto aos seus pressupostos, nenhum prejuízo exsurge.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Ainda nessa linha, não se configuram as violações apontadas nas alegações da Reclamada de que não pode prevalecer o entendimento do TRT de origem, ao considerar deserto o recurso ordinário, não obstante ter sido admitido pelo Magistrado, no primeiro juízo de admissibilidade. Aponta irregularidade no fato de o recurso de revista ter o seguimento denegado por deserção, apesar de a Presidência do TRT, na mesma decisão, ter reconhecido a isenção do recolhimento das custas processuais.

Nota-se que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão agravada, restou consignado que o reconhecimento da gratuidade de justiça, na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, teve a finalidade, exclusivamente, de "isentar o réu do depósito recursal do recurso de revista", não compreendendo, portanto, a isenção do recolhimento das custas em relação ao recurso ordinário, - questão relacionada ao mérito do apelo.

Ademais, conforme mencionado alhures, a primeira decisão de admissibilidade não vincula a Corte revisora, haja vista que esta possui independência e autonomia para promover, de ofício, a aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em razão da natureza precária da análise processada na instância de origem e da duplicidade do juízo de admissibilidade dos recursos, conforme se pode notar no mandamento contido no art. 896, §§ 1º, 11 e 14, da CLT.

Quanto à "deserção do recurso ordinário - justiça gratuita - custas processuais - recuperação judicial - prazo concedido pelo TRT - descumprimento da determinação", o TRT de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção.

Embora tenha reconhecido a isenção quanto ao depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, devido à recuperação judicial, indeferiu o pedido de gratuidade das custas processuais, em razão da ausência de comprovação de incapacidade econômica.

No entanto, aplicando o disposto na OJ 269/II/SBDI-1/TST c/c o art. 99, § 7º, do CPC/2015, a Corte de origem, mediante despacho, determinou a intimação da Reclamada para apresentar, no prazo preclusivo de 10 dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção, em caso de descumprimento da determinação.

Expirado esse interregno, registrou o acórdão recorrido que a Parte Recorrente descumpriu a determinação judicial, tendo o seu recurso ordinário não conhecido por deserção.

De fato, segundo a jurisprudência firmada no TST, é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito

privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST.

Entretanto, não obstante as alegações da Reclamada, a isenção prevista no § 10 do art. 899 da CLT, incluída pela Lei nº 13.467/2017, às empresas em recuperação judicial, diz respeito, exclusivamente, ao recolhimento do depósito recursal, nestes termos: "§ 10 - São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (g.n.); não implicando, dessa forma, isenção automática das custas processuais, com previsão nos arts. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, também com redação atual dada pela Lei nº 13.467/2017, condicionada à comprovação da hipossuficiência alegada pela parte, - pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Súmula 463, II/TST, o que não restou demonstrado nos autos, - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST.

Não se viabiliza, ainda, a alegação de contrariedade à Súmula 86/TST, pois também se mostra impertinente, visto que essa jurisprudência trata de isenção total do preparo, incluindo as custas e o depósito recursal, contudo, restrita à massa falida, situação diversa dos autos em comento.

No caso concreto, a Reclamada deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais relativas ao apelo, mesmo após a concessão de prazo, pelo TRT, o que torna inequívoca a deserção do recurso ordinário, bem como incólume os dispositivos constitucionais tidos por violados.

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

**AGRADO INTERNO EM EMBARGOS. DESERÇÃO DOS EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 13.467/2017.** A Lei nº 13.467/2017, já vigente quando da publicação do acórdão embargado, estabeleceu no art. 899, § 10, da CLT: "§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." O art. 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/06/2018, que edita a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, dispõe que: "Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017." Portanto, no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017, os beneficiários da justiça gratuita são isentos do depósito recursal. Todavia, não se revela possível a concessão às agravantes dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o requerimento somente se lastreia em alegação de "crise econômica que assola o país" o que não atende à exigência de que o requerimento, se efetuado por pessoa jurídica, se faça acompanhar de cabal demonstração de impossibilidade de arcar com despesas processuais, conforme exige a Súmula 463, II, do TST. Agravo interno a que se nega provimento, pois deserto o recurso de embargos. (Ag-E-RR - 771-54.2014.5.03.0009, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 25/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

Data de Publicação: DEJT 31/10/2018). (g. n.).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCAS DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** Na hipótese em que a pretensão deduzida no recurso pertine tão somente à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, a falta do recolhimento das custas processuais não pode constituir óbice ao conhecimento do apelo, motivo por que, nesse aspecto, não se acolhe a arguição ministerial. De outra parte, posto se tenha admitido a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, mercê do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, os pronunciamentos desta Corte, para o juízo positivo sobre o tema, têm exigido prova inconclusiva da impossibilidade de a parte - que almeja a benesse - arcar com as despesas do processo. No caso, a imprimante, ora recorrente, não logrou comprovar, de modo inequívoco, sua incapacidade econômica, razão pela qual a rejeição do pedido deve ser mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido". (RO-644-46.2017.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 23/05/2019). (g.n.).

**"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. ART. 899, § 10, DA CLT. CUSTAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.** 1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista pelo não recolhimento do depósito recursal e das custas. 2. Em que pese a isenção do recolhimento do depósito recursal, por se encontrar a reclamada em recuperação judicial, consoante o art. 899, § 10, da CLT, aplicável ao caso dos autos nos termos do art. 20 da Instrução Normativa 41 do TST, não se pode afastar a deserção, em razão do não recolhimento das custas. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a tal comprovação o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial. 4. No caso, a recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Agravo de instrumento não provido". (AIRR-1064-93.2015.5.23.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 14/09/2018). (g.n.).

**"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014 E LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA POR FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** 1 - Destaca-se que a decisão monocrática agravada reconheceu que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que é isenta de depósito recursal, de modo que não há interesse recursal neste ponto. 2 - No tocante à isenção de custas, importa observar que o art. 899, §10, da CLT, prevê que "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as

empresas em recuperação judicial". 3 - Extrai-se do dispositivo supracitado que a lei é expressa ao afirmar que a isenção alcança somente o depósito recursal. Julgados. 4 - Agravo a que se nega provimento". (Ag-AIRR-1223-40.2016.5.20.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/09/2019). (g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. As reclamadas deixaram de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. Embora o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tenha estabelecido serem" isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", a isenção prevista no referido dispositivo consolidado não alcança o pagamento das custas processuais, as quais se encontram dispostas nos arts. 789, § 1º, e 790-A da CLT. Ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 463, II, desta Corte Superior, exige a "demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo", o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que o fato de se encontrar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a presunção de miserabilidade da pessoa jurídica. Assim, a ausência de pagamento das custas processuais implica na deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-54-73.2016.5.09.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/08/2019). (g.n.).

"RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURAL. ART. 899, § 10, DA CLT. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é aplicável ao caso em exame, conforme disposto no art. 20 da IN nº 41 do TST. Nos termos do novel dispositivo celetista, as empresas em recuperação judicial são isentas apenas do recolhimento do depósito judicial. Tendo em vista que a reclamada não é beneficiária da justiça gratuita, deveria ter recolhido as custas processuais quando da interposição do recurso ordinário. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais. Por outro lado, ainda que lhe fosse concedida a gratuitade da justiça, tal benesse não poderia retroagir para afastar a deserção do recurso ordinário, uma vez que a parte recorrente requer o benefício, pela primeira vez, somente quando da interposição do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido". (RR-10213-25.2015.5.03.0101, 8ª Turma, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/06/2019). (g.n.).

A decisão se encontra, pois, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição

ampla.

Em face disso, verifica-se, da análise do recurso de revista interposto, em cotejo com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, que a causa não oferece transcendência política, pois não constatado desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbro transcendência social, pois não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado.

Tampouco diviso transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Inexiste, também, transcendência econômica, ante o moderado valor em discussão nesta demanda.

Por fim, não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrible da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001653-45.2017.5.09.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Procuradora	Dra. Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira
Agravado	ARI DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado	Dr. Celso Hideo Makita(OAB: 18126/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARI DOS SANTOS PIMENTEL
- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema "FGTS - prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe agravo de instrumento. O Ministério Público do Trabalho preconizou pelo prosseguimento do feito.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; e 246 a 249 do RITST, pressuposto que repto não atendido no presente caso.

Senão, vejamos.

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

#### B. MÉRITO

- a)Incompetência em razão da matéria

Em contestação, o reclamado sustentou que o reclamante é servidor público municipal, que ocupa cargo de provimento efetivo por força do art. 260, da Lei Municipal nº 1043/2016. Defendeu que a presente lide deve ser apreciada pela Justiça Estadual, uma vez que não há contrato de trabalho e nem submissão à Consolidação das Leis do Trabalho. Invocando o art. 114 da CRFB/88, requereu a declaração de incompetência em razão da matéria.

O Juízo singular afastou a preliminar, consignando que "o art. 260, da Lei Municipal nº 1043/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos) transformou os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, a partir da data de sua publicação, em 21 de março de 2016". Fundamentou que somente há incompetência material para as pretensões posteriores a 21 de março de 2016.

Irresignado, o Município recorre, insistindo na tese de que o reclamante é servidor público municipal, que ocupa cargo de provimento efetivo, pelo que deveria a causa ser processada e julgada na Justiça Estadual. Aduz que a r. sentença afronta a decisão cautelar proferida na ADIN 3.395, argumentando que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas que envolvem relação de natureza estatutária. Afirma que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-I, do C. TST ratifica a tese de incompetência da Justiça do Trabalho. Pede a reforma da r. sentença a fim de que seja reconhecida a incompetência em razão da matéria.

Analiso.

Incontroverso que o reclamante foi contratado para trabalhar na função de vigia, em 12/11/1993, sob regime celetista.

Com o advento da Lei Municipal nº 1043/16, foram transformados os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, tendo sido facultado aos celetistas a permanência no mesmo regime, in verbis:

"Art. 260. Ficam transformados na data de publicação desta Lei todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos".

Embora o reclamante tenha optado pela mudança de regime, de celetista para estatutário, tal mudança não implica a incompetência da Justiça do Trabalho para o período celetista. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-I, do C. TST:

"138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)".

O entendimento também é o mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 97 - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do Regime Jurídico Único. (Súmula 97, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/1994, DJ

10/03/1994)".

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência". (ARE 1001075 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)".

Como se vê da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que defende o reclamado, a liminar deferida na ADIN 3395, não afasta a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as causas relativas às verbas trabalhistas referentes ao período celetista, ainda que tenha havido a mudança para o regime estatutário.

Por fim, para que não se alegue omissão, registro que não há controvérsia sobre o vínculo empregatício mantido entre as partes, razão pela qual descabida a discussão sobre o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDBI-I do TST.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença

b) Prescrição quinquenal

O Juízo singular consignou que não há prescrição a ser declarada em relação à pretensão de depósitos do FGTS, com base no entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do C. TST. Fundamentou que "a presente demanda foi ajuizada em 10 de novembro de 2017, não há que se falar em prescrição, porque: a) quanto aos depósitos devidos a partir de 13.11.2014, ainda não decorreu o prazo quinquenal para sua cobrança; e b) os depósitos devidos desde setembro de 2000 até 12.11.2014 tiveram seu prazo prescricional resguardado na forma do item II da Súmula 362, ou seja, desde que a reclamação contra o não recolhimento fosse ajuizada até 13.11.2019". (fl. 139).

Inconformado, o reclamado alega que a decisão proferida desrespeitou o novo entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709212, em que declarada a constitucionalidade do prazo trintenário do FGTS, previsto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Afirma que para que se considere a prescrição quinquenal das verbas de FGTS, basta que a ciência do não recolhimento dos valores devidos ocorra após 13.11.2014, o que teria ocorrido no caso dos autos, quando da extinção do contrato de trabalho, ao ser promulgado o Estatuto dos Servidores Municipais em 2016. Pede a reforma da r. sentença a fim de que seja declarada a prescrição da pretensão em relação aos depósitos do FGTS anteriores a cinco anos da data de propositura da presente demanda.

Analiso.

O reclamante postula depósitos de FGTS desde setembro de 2000. No caso, considerando-se a data de publicação da decisão de constitucionalidade (DJe de 01/12/2014), não transcorreu o prazo de trinta anos. A ação foi ajuizada em 17/09/2017.

Em controle de difuso de constitucionalidade, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber e Teori Zavascki (no mérito), o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 (ARE 709.212/DF, Rel. Exmo. Min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014), que atribuía o prazo trintenário de prescrição do FGTS. A decisão erga omnes teve os efeitos de nulidade

(inconstitucionalidade) da norma mitigados, por questões de segurança jurídica (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), no qual definiram a maioria dos Exmos. Ministros (vencido quanto à modulação, apenas o Exmo. Ministro Marco Aurélio de Mello), que a decisão atingiria as situações futuras (efeitos prospectivos, ex nunc). Conforme o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, a intenção era a de "resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, os quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista". Assim, concluiu o Relator que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade atingem contratos de trabalho "cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento", para os quais "aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos".

O Exmo. Ministro Luiz Fux acompanhou o Exmo. Ministro Relator, e em sua exposição verbal durante a sessão de julgamento do ARE 709.212/DF (02h23min depois do início da sessão de julgamento), ponderou que: "A solução proposta pelo Ministro Gilmar acompanha uma última decisão do Supremo que está na vanguarda da técnica processual que é dar a modulação da jurisprudência, que é o 'prospective overruling', porque a jurisprudência, como aqui se diz e, é verdade, transmite uma segurança jurídica, transmite previsibilidade [...] Se a jurisprudência era assim até agora e vai mudar a partir de agora, ela tem eficácia 'ex nunc'. Isso é o que há de mais moderno. [...]".

O Exmo. Ministro Celso de Mello complementou a ponderação verbal durante a sessão, nos seguintes termos:

"O STF pronunciou-se repetidas vezes, por suas turmas, no sentido da prescrição trintenária e essa orientação passou a refletir-se na própria súmula de jurisprudência predominante do TST, como resulta claro no enunciado 362. Por isso, Sr. Presidente, esse dado, a meu juízo, assume extrema importância, pois coloca em pauta questão relevantíssima da segurança jurídica que há de prevalecer nas relações entre o Estado, agindo por qualquer de seus poderes inclusive o Judiciário e o cidadão, notadamente, o trabalhador, em ordem a que as justas expectativas deste não sejam frustradas por uma atuação inesperada do poder público como sucederia em situações como esta, em que se registra uma clara ruptura de paradigmas, com a prolação de decisão que na verdade implica uma radical modificação de jurisprudência. E não se pode desconhecer que na cláusula constitucional que contempla com um dos direitos fundamentais das pessoas em geral, o direito à segurança, inclui-se aí o direito à positivação do direito à segurança jurídica, sob a pena de se ignorar com grave lesão aos cidadãos, sobretudo aos trabalhadores, o atributo de previsibilidade das ações estatais, atributo que norteia, que deve nortear e estimular a adoção de padrões de comportamento por parte das pessoas em geral. No caso, os trabalhadores, presente o contexto das relações laborais, obviamente não podem ser afetados por essa mudança de jurisprudência, assumindo relevo, portanto, a asserção, segundo o qual o princípio da segurança jurídica supõe que o Direito seja previsível e que as situações jurídicas permaneçam relativamente estáveis. Na linha de vários precedentes desta Corte, nos quais se tem reconhecido a possibilidade de modulação no tempo dos efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade, mesmo que se trate de controle incidental e não necessariamente de fiscalização normativa abstrata, a jurisprudência do STF atenuando o princípio mais radical da lei inconstitucional, tem se valido da técnica da modulação no tempo dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Isso, como salientou o e. Ministro Gilmar Mendes, para quê? Para resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores que se pautavam em

manifestações, até então inequívocas, quer do STF, quer do TST.[...]"

Nesse contexto, o Colegiado entende que a prescrição é trintenária porque, independentemente da data da propositura da ação, estando em curso o prazo trintenário, deve ele ser mantido, uma vez que os efeitos modulatórios da decisão proferida pelo C. STF somente produzirão efeitos plenos em 2019.

No mesmo sentido o precedente de minha relatoria, em face do mesmo reclamado: TRT-PR 0000828-04.2017.5.09.0073, com acórdão publicado na sessão do dia 08 de maio de 2018.

Nego provimento. (g.n.)

No tocante ao tema "prescrição - FGTS", a 3ª Turma do TST, em acórdão de minha relatoria - AIRR-95-13.2015.5.07.0025, julgado em 16.11.2016 -, definiu a matéria nos seguintes termos:

No que concerne ao tema 'FGTS - prescrição trintenária', a decisão do Tribunal Regional merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, em razão do disposto na Súmula 362/TST, em sua nova redação motivada pela decisão do STF no ARE 709212, que assim dispõe:

Súmula nº 362 do TST - FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Registre-se que a decisão do STF, no ARE 709212, julgado em 13.11.2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em favor do lapso meramente quinquenal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os processos antigos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, à sua decisão prolatada em 13.11.2014, efeitos ex nunc, conforme se lê em 'Certidão de Acompanhamento Processual' emitida pelo próprio sítio virtual do STF.

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 02.02.2015 e o Sindicato Autor pugna pelo pagamento de depósitos do FGTS não efetivados na conta vinculada dos trabalhadores substituídos, a partir dos meses de julho/2002, agosto/2002 e novembro/2004. Logo, se a lesão ocorreu em 2002 e 2004, o prazo prescricional não se esgotou, consonte o entendimento da Súmula 362, II, do TST.

Nesse mesmo sentido, cite-se o seguinte julgado desta Corte:

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362, II, DO TST 1.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no ARE 709212/DF, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, consolidando entendimento contrário à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a prescrição incidente sobre a pretensão de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é quinquenal. 2. Ressalvou, contudo, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no mencionado julgamento, com vistas a prestigiar o princípio da segurança jurídica. Determinou, assim, que a prescrição quinquenal incidirá de imediato para os casos cujo termo inicial do prazo prescricional ocorra após 27/11/2014. 3. Assim, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à Súmula nº 362, II, do TST, que orienta no

sentido de que, 'para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. 4. Dessa forma, se a lesão ocorreu em 2000, como na hipótese dos autos, o prazo prescricional já se encontrava em curso em 13/11/2014. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos contando a partir de 13/11/2014, pois é o que se consumará primeiro. Assim, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita. Incidência da Súmula nº 362, II, do TST. 5. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 165200-85.2009.5.02.0447, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

[...] RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. DECISÃO DO STF NO ARE 709212: MODULAÇÃO DE EFEITOS, PELA PRÓPRIA CORTE MÁXIMA, COM EFICÁCIA EX NUNC, DESDE 13.11.2014. A Súmula 362/TST, em sua nova redação motivada pela decisão do STF no ARE 709212, assim dispõe: I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Registre-se que a decisão do STF, no ARE 709212, julgado em 13.11.2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em favor do lapso meramente quinquenal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os processos antigos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, à sua decisão prolatada em 13.11.2014, efeitos ex nunc. Interpretando-se a decisão do STF, de 13.11.2014, e o novo texto da Súmula 362 do TST (adaptado àquela decisão), conclui-se que as relações jurídico-trabalhistas anteriores a 13.11.2014 submetem-se, quanto a pleitos de depósitos de FGTS, à prescrição trintenária - ressalvados os casos de vínculos empregatícios extintos mais de dois anos antes da propositura da respectiva ação trabalhista. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em março de 2016, estando o contrato de trabalho em curso no momento da propositura da ação, e a Reclamante pleiteou o pagamento de depósitos do FGTS supostamente não efetivados na conta vinculada ao longo de vários anos passados - de 2005 a 2016. Nesse contexto, incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362, II/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 10284-42.2016.5.03.0020 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.

[...] 2. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARE-709212/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE-709212/DF, em 19.11.2014, declarou, com eficácia "erga omnes" e vinculante, a constitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/90 e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS é quinquenal. Na oportunidade, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia "ex nunc". Estabeleceu-se que o prazo prescricional quinquenal não se aplica

aos casos cuja prescrição tenha se iniciado antes daquele julgado. Ainda que a ação tenha sido ajuizada após a data da ação do STF, em 27.4.2015, a prescrição aplicável à pretensão de recolhimento do FGTS é a trintenária. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: ARR - 835-64.2015.5.02.0039 Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE-709212), em 13/11/2014, passou a entender que incide o prazo de 5 (cinco) anos relativamente à prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. Porém, a Suprema Corte modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade e determinou a aplicação da prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas relativas ao FGTS apenas para o futuro (efeito ex nunc), como forma de se resguardar a segurança jurídica. Na hipótese dos autos, ainda que a ação tenha sido ajuizada após a data da decisão do STF, em 15/12/2016, a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária, nos termos da Súmula 362, II, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 1577-91.2016.5.19.0262 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DIFERENÇA DE FGTS SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, II/TST (REDAÇÃO ATUALIZADA CONFORME PARÂMETROS DEFINIDOS NO PROCESSO STF-ARE-709212/DF). O Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação e consignou, em relação aos depósitos do FGTS que, em se tratando de parcela acessória, incide a prescrição quinquenal. Na esteira do entendimento consolidado nesta Corte, em se tratando de ausência do recolhimento do FGTS, delineando-se, assim, parcela principal, incide à espécie, a prescrição prevista na Súmula 362, II/TST, cuja redação foi recentemente alterada, em conformidade com o entendimento perfilhado pelo STF, estabelecendo como divisor de águas para fixação do prazo prescricional (quinquenal ou trintenário) a data do julgamento do ARE-790212/DF, ou seja, 13/11/2014. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 7/12/2015 e envolve a pretensão ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS durante todo o contrato de trabalho, qual seja, de 24/03/1983 até a data do ajuizamento da ação. Nesse cenário, estando o prazo prescricional em curso quando do julgamento do ARE-790212/DF pelo STF, incide a prescrição trintenária. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 10155-69.2016.5.03.0074 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017.

Dessa maneira, interpretando-se a decisão do STF, de 13.11.2014, e o novo texto da Súmula 362 do TST (adaptado àquela decisão), conclui-se que as relações jurídico-trabalhistas anteriores a 13.11.2014 submetem-se, quanto a pleitos de depósitos de FGTS, à prescrição trintenária - ressalvados os casos de vínculos empregatícios extintos mais de dois anos antes da propositura da respectiva ação trabalhista.

No presente caso, é incontrovertido que a ação foi ajuizada em 10.11.2017, ou seja, dentro do biênio posterior à mudança de

regime (Súmula 382/TST), ocorrida em 2016 - transmutação que não é objeto de insurgência perante esta Corte -, tendo o Reclamante por objetivo o pagamento de depósitos do FGTS supostamente não efetivados durante o período em que esteve submetido ao regime celetista.

Nesse contexto, não incide a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362, II/TST.

No mesmo sentido, os recentes julgados desta Corte, envolvendo o mesmo Município Reclamado:

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARE-709.212/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE-709.212/DF, em 19.11.2014, declarou, com eficácia "erga omnes" e vinculante, a constitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90 e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS é quinquenal. 2. Na oportunidade, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia "ex nunc". Estabeleceu-se que o prazo prescricional quinquenal não se aplica aos casos cujo termo inicial tenha principiado antes daquele julgado. 3. Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho perdura desde 2011. 4. Ainda que a ação tenha sido ajuizada após a data da decisão do STF, em 7.2.2018, a prescrição aplicável à pretensão de recolhimento do FGTS, quanto ao período ora questionado, é a trintenária. Recurso de revista não conhecido (RR-70-88.2018.5.09.0073, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362, ITEM II, DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212.** Esta Corte superior consolidou entendimento de que a prescrição para reclamar os recolhimentos de FGTS é trintenária, desde que ajuizada a ação no prazo de dois anos, contados do término do contrato de trabalho. Insta esclarecer, no tocante à Súmula nº 362 desta Corte, que a decisão do STF, nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira que não atinja os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Esse entendimento foi consolidado na nova redação da Súmula nº 362, que dispõe: "FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015 I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". Assim, a Suprema Corte, modulando os efeitos da declaração de constitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que seriam, em regra, ex tunc, determinou a aplicação da prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas relativas ao FGTS apenas para o futuro (efeito ex nunc), como forma de se resguardar a segurança jurídica. Logo, o prazo prescricional quinquenal não se aplica às demandas cuja prescrição

tenha iniciado antes desse julgamento, hipótese dos autos. Cumple destacar que, no caso, não se trata de pleito da verba de FGTS como parcela assessória, mas principal, visto que não houve o seu recolhimento durante a contratualidade. Precedentes. Desse modo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com o item II da Súmula nº 362 do TST, inviável o processamento do recurso, com amparo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido (RR-1688-05.2017.5.09.0073, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/08/2019)

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no Processo ARE 709.212/DF, declarou a constitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90. Consolidou-se, na oportunidade, o entendimento de que a prescrição incidente sobre a pretensão de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é quinquenal. Aquela Corte, todavia, modulou os efeitos da aludida decisão, com o fito de prestigiar o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, determinou que a prescrição quinquenal incidirá de imediato para os casos cujo termo inicial do prazo prescricional ocorra após 13/11/2014. Para o que o prazo prescricional encontrava-se em curso antes do julgamento do ARE 709.212/D pelo STF, definiu que incidirá a prescrição trintenária ou a quinquenal, a depender do que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial (data em que o depósito deixou de ser feito) ou 5 anos, contados da decisão do STF (13.11.2014). Em face disso, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula nº 362, adequando sua redação à decisão do STF. Na hipótese, o reclamante postula o recolhimento de parcelas faltantes do FGTS no período de maio/2006 a 20/03/2016, tratando-se, pois, de demanda em que a prescrição já se encontrava em curso em 13.11.2014. Nesse contexto, aplicando-se a modulação dos efeitos da decisão do STF, tem-se que o prazo prescricional que se consumará primeiro, indutivamente, será o de cinco anos, que ocorrerá em 13.11.2019, enquanto que a prescrição de trinta anos ocorreria somente em maio de 2036, portanto, bem depois da quinquenal. Desse modo, uma vez que a reclamação trabalhista do presente processo foi proposta em 10/11/2017, não há prescrição a ser declarada. A referida decisão se encontra em harmonia com o entendimento perfilhado na Súmula nº 362, II. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Dessa forma, a incidência do óbice da Súmula nº 333 revela-se suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da própria controvérsia, de modo que não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (RR-1690-72.2017.5.09.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019)

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. LEI N.º 13.467/17. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA.** A causa diz respeito à declaração da prescrição trintenária para o recolhimento das contribuições para o FGTS, em razão de o prazo prescricional já estar em curso em 13/11/2014, a teor da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212/DF, haja vista o ajuizamento da presente demanda em 2018. Transcendência não reconhecida e recurso de revista não conhecido (RR-158-29.2018.5.09.0073, 6ª Turma, Relator Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/12/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE AFASTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1** Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. **PRESSCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 362 DO TST** Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o que se consumar primeiro, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014. Inteligência da Súmula nº 362, II, do TST. In casu, a Reclamante postulou o recolhimento dos depósitos do FGTS entre dezembro de 2005 e novembro de 2017. A ação foi proposta em 10/11/2017, menos de cinco anos contados de 13/11/2014, não havendo prescrição a ser pronunciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-1672-51.2017.5.09.0073, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/06/2019)

Nesse contexto, encontrando-se a decisão do TRT em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior e, ainda, considerando os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito trazidas no recurso de revista, não há como reconhecer a transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza política (não constatado desrespeito à jurisprudência uniformizada ou sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal), jurídica (ausência de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual se mostra necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST) ou social (não houve violação a direito social constitucionalmente assegurado). Além disso, não vislumbro transcendência econômica (o valor da causa não detém expressão financeira substancial ou desproporcional, a demandar a análise pelo TST), tampouco outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, in fine, da CLT).

Pelo exposto, em razão da ausência de transcendência na causa objeto do apelo, com arrimo no art. 896-A, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, c/c arts. 247, § 2º, e 248 do RITST, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, oportunamente, à origem, em face do caráter irrecorrível da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0021338-16.2014.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Advogada	Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre(OAB: 900002/RS)
Agravado	ADRIANA CAIEL VIEIRA
Advogado	Dr. Ciro Luis Machado Scalco(OAB: 88100/RS)
Agravado	ÔMEGA CLEAN LTDA. - ME
Advogado	Dr. Leandro Della Méa Lima(OAB: 93185/RS)

Advogado

Dr. Felipe Broering de Souza(OAB: 93380/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA CAIEL VIEIRA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
- ÔMEGA CLEAN LTDA. - ME

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/9/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Registre-se que a transcrição integral da decisão regional, como realizada pela parte agravante, igualmente não atende à exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, por não trazer à evidência, seja negritando, sublinhando ou em caixa alta, o trecho do acórdão que dá ensejo à violação de lei ou à divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE FORMA TOTALMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DAS CONTRARIEDADES INDICADAS. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/2/2019, na vigência da referida lei, e no recurso de revista a parte apresenta a transcrição integral do acórdão regional e, além disso, o faz de forma totalmente dissociada das razões recursais, ou seja, sem realizar o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações e contrariedades apontadas, o que torna inviável o seu processamento. Ressalte-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial. Precedentes. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002221-27.2017.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1000064-68.2018.5.02.0264, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) 3. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO. NÃO CONHECIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Há precedentes. Na hipótese, examinando-se as razões do recurso de revista, constata-se, que a reclamante, ora recorrente, não cuidou de fazer a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que inviabiliza o processamento do seu apelo, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-1018-73.2014.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020)

**REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO TEMA OBJETO DO RECURSO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-10139-06.2015.5.15.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. LEI N° 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS INTERVALARES. ARTIGO 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADOS. INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.** A transcrição integral ou

quase integral do acórdão recorrido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (TST-RR-500-66.2014.5.12.0018, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 06/03/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001698-74.2017.5.02.0704**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JACINTA TIZU SHIRATA
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 219041/SP)
Advogada	Dra. Andréia Cristina Martins Daros(OAB: 294669/SP)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte(OAB: 112585/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- JACINTA TIZU SHIRATA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 27/11/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/12/2018 - id. 47b2d58).

Regular a representação processual, id. 8409c1e.

Desnecessário o preparo, id.27aace7.

**PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 393 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, de forma genérica, que ocorreu negativa da prestação jurisdicional em relação a todos os temas do recurso ordinário.

A partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017, nos termos do art. 896, §1º-A, IV, ao suscitar nulidade por falta de prestação jurisdicional, a parte deve transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido a fim de viabilizar o cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Assim não procedendo, pois o exame da preliminar revela que a recorrente não atendeu o requisito legal, motivo pelo qual o apelo revela-se inapto para seguimento quanto à presente arguição.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 51; Súmula nº 288 do TST.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consta do v. Acórdão:

"2.1- Integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria

Busca a reclamante a reforma do julgado a quo, objetivando o reconhecimento do auxílio alimentação como parcela de natureza salarial e a manutenção do seu pagamento após o início de concessão da aposentadoria. Alega que foi admitida em 1989, quando vigorava a Ata nº 232, de 17/04/1975, que previa a extensão do auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas. Aduz que, no seu caso, a referida vantagem sempre lhe foi concedida como parcela de natureza salarial, por ter ingressado na CAIXA antes da instituição do Programa de Alimentação ao Trabalhador. Pugna pela observância dos artigos 9º, 468 da CLT, e 5º da CF, das Súmulas 51, I, e 241 do C. TST e da OJ nº 413 da SDI-I.

Sem razão.

A reclamante foi admitida em 02/08/1989 (fato incontrovertido), portanto, quando já estava em vigor, desde 01/09/1988, o Acordo Coletivo de Trabalho de 1988/1989, o que significa que, no seu caso, o fornecimento do auxílio alimentação deu-se por força da cláusula 3ª do respectivo instrumento normativo (fl.2664), cujo

**PRESSUPOSTOS EXTRÍSECOS**

parágrafo único é claro no seguinte sentido: "O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para resarcimento de despesas com alimentação" (grifamos). E as referidas condições foram repetidas ano a ano nos Acordos Coletivos de Trabalho até os tempos atuais.

Logo, considerando que a demandante sempre recebeu o auxílio alimentação por força de norma coletiva, ao caso dos autos não se aplica o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (artigo 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST), tampouco o entendimento consubstanciado na OJ n. 413 da SDI-I do C. TST.

A propósito, a Corte Superior Trabalhista já se pronunciou no sentido de que os empregados da CAIXA admitidos após o advento do ACT de 1987 não têm direito aos reflexos do auxílio alimentação. Destaco a seguinte ementa de jurisprudência:

[...] VERBA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. Conforme se infere do acórdão regional, a matéria é amplamente conhecida por esta Corte. Trata-se da verba - auxílio-alimentação -, que, após o advento do ACT de 1987 e a posterior adesão da Reclamada ao PAT (1992), passou a ter natureza indenizatória. Neste panorama, duas situações fáticas podem ser extraídas: a) a dos empregados admitidos antes do advento do ACT de 1987; b) e a dos empregados com contratos firmados após a norma coletiva de 1987. Em relação aos primeiros, o entendimento assente nesta Corte é de aplicação da Súmula n.º 241, a qual estabelece que -o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais-, combinada com a Súmula n.º 51, que dispõe que -cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento-. Quanto ao segundo caso, empregados admitidos após o ACT de 1987, o entendimento é que é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7.º, XXVI, CF). Se previsto em norma coletiva que o pagamento do auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e se for admitido o Reclamante após a celebração da referida negociação, não há como se lhe reconhecer natureza diversa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido (Processo: RR - 167500-32.2007.5.15.0090, Ministra Relatora: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 16/05/2014) (grifamos). Finalmente, em que pese o disposto na Resolução da Diretoria de 1975, Ata nº 232, que previa a natureza salarial do auxílio alimentação e a sua consequente extensão aos aposentados e pensionistas, fato é que, por ocasião do ingresso da reclamante na CAIXA, em agosto/1989, o fornecimento do auxílio alimentação era disciplinado pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 1988/1989, não sendo possível, falar, portanto, na concessão do referido benefício aos inativos, por absoluta ausência de amparo legal e normativo. Mantendo, pois, a decisão de improcedência e nego provimento ao recurso."

A parte recorrente não apresentou dissenso jurisprudencial para viabilizar a admissão do recurso quanto ao tema, nos termos das alíneas "a" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896,

da CLT.

DENEGO.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Quebra de Caixa.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 172 do TST.
- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º; artigo 133 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- artigo 7º da Lei 605/49.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo(a) recorrente.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 37; artigo 133 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 389 do Código Civil; artigo 404 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.
- artigo 22 da Lei 8.906/94.

Consta do v. Acórdão:

"2.3- Honorários advocatícios

O recurso igualmente não prospera neste tópico.

Com efeito, no âmbito da Justiça do Trabalho, para as ações ajuizadas antes da Lei nº 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte autora estar assistida por sindicato da categoria profissional e ser beneficiária da justiça gratuita (art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/70 e Súmula 219, I, do C. TST, com nova redação dada pela Resolução 197/2015). In casu, a demandante encontra-se assistida por advogado particular, razão porque não faz jus aos honorários advocatícios.

Os artigos 389, 404 e 927 do Código Civil são inaplicáveis à hipótese sub examine, visto que no Processo do Trabalho a parte obreira possui o direito de postular em juízo sem a presença de advogado (art. 791 da CLT), além de contar com a assistência gratuita por parte do sindicato da categoria profissional (Lei nº 5.584/70). No caso em exame, a despesa com contratação de advogado particular decorre exclusivamente da opção feita pela autora, não sendo cabível, assim, qualquer indenização, por não ter a ré dado causa ao dano.

Recurso improvido."

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula nº 219, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

Descontos Fiscais.

Descontos Previdenciários.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 186 do Código Civil; artigo 389 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil.
- artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91.

Consta do v. Acórdão:

## "2.2- Descontos fiscais e previdenciários

Sem razão a reclamante ao pretender que as contribuições fiscais e previdenciárias sejam suportadas exclusivamente pelo empregador. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do item II da Súmula 368 (ex-OJ nº 363 da SDI-I) pôs fim à discussão relativa à responsabilidade pelo recolhimento, estabelecendo que tanto o empregador quanto o empregado devem arcar com o pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas em decisão judicial. Confira-se:

"[...] II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-partes. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)" (grifamos).

Recurso improvido."

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula nº 368, II, da Corte Superior, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 389 do Código Civil; artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo(a) recorrente.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0002226-69.2018.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	Dr. Renato de Oliveira Andrade(OAB: 20220/DF)
Agravado	GILMAR WANDERLEY MORAIS
Advogado	Dr. Vinícius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- GILMAR WANDERLEY MORAIS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novo § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista";
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 19/8/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Registre-se que a transcrição integral da decisão regional, como realizada pela parte agravante, igualmente não atende à exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, por não trazer à evidência, seja negritando, sublinhando ou em caixa alta, o trecho do acórdão que dá ensejo à violação de lei ou à divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE FORMA TOTALMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DAS CONTRARIEDADES INDICADAS. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § Iº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/2/2019, na vigência da referida lei, e no recurso de revista a parte apresenta a transcrição integral do acórdão regional e, além disso, o faz de

forma totalmente dissociada das razões recursais, ou seja, sem realizar o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações e contrariedades apontadas, o que torna inviável o seu processamento. Ressalte-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial. Precedentes. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002221-27.2017.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTegra. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1000064-68.2018.5.02.0264, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) 3. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO. NÃO CONHECIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Intelligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Há precedentes. Na hipótese, examinando-se as razões do recurso de revista, constata-se, que a reclamante, ora recorrente, não cuidou de fazer a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que inviabiliza o processamento do seu apelo, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-1018-73.2014.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020)

**REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTegra DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO TEMA OBJETO DO RECURSO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal

intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-10139-06.2015.5.15.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. LEI N° 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS INTERVALARES. ARTIGO 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADOS. INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.** A transcrição integral ou quase integral do acórdão recorrido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (TST-RR-500-66.2014.5.12.0018, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 06/03/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001471-05.2017.5.06.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ALINE CANDIDA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Márcio Moisés Sperb(OAB: 284-B/PE)
Advogado	Dr. Arthur Coelho Sperb(OAB: 30227/PE)
Agravado	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE CANDIDA DOS SANTOS
- BANCO ITAUCARD S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente esclareço que, com relação à terceirização, em sessão realizada em 30/8/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral - Terceirização de serviços para consecução da atividade-fim da empresa - e a ADPF 324, o Supremo Tribunal Federal fixou as respectivas teses jurídicas:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1193".

Registre-se o caráter obrigatório de observância, pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e em recurso extraordinário, com repercussão geral, sendo prevalente na doutrina o entendimento em torno do efeito vinculante. Em relação ao primeiro, este efeito decorre de expressa previsão legal, art. 927 do CPC.

Quanto à repercussão geral, a doutrina tem atribuído essa mesma característica vinculante acima delineada. A exemplo, o magistério de César Zucatti Pritsch, na obra "Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho: atualizado conforme CPC 2015 e reforma trabalhista" (São Paulo: LTr, 2018, pág. 83): "Em que pese o lapso técnico de não terem sido expressamente incluídos no rol dos arts. 927 e 988, caput, do CPC, agora o acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida é expressamente tido como precedente vinculante, inclusive sendo protegido por reclamação, conforme se depreende do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC, incluído pela Lei n.º 13.256/2016.

Trata-se de inovação salutar. O silêncio dos arts. 927 e 988 do CPC quanto aos recursos extraordinários com repercussão geral era incompreensível. Ora, se a Corte Suprema do país afeta um ou mais casos-piloto para julgar de forma centralizada centenas ou milhares de recursos com idêntica matéria, é natural que tenha isto de ser vinculante, sob pena de ser o instituto fadado à inutilidade. O art. 988, § 5º, II, do CPC, veio para fazer justiça ao RE com repercussão geral, ainda que de forma atécnica - deveria ter constado do rol do art. 927 e dos incisos do art. 988 do CPC." Conclui-se, portanto, que não está ao alvedrio do magistrado dissentir de posição externada pelo Supremo Tribunal Federal nas hipóteses em exame, reafirmando-se, assim, a força vinculante dos

precedentes obrigatórios.

No particular, em atendimento à sistemática de uniformização de jurisprudência, observo que o acórdão recorrido encontra-se convergente com as mencionadas teses jurídicas de repercussão geral (Tema 725) e da ADPF 324.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apelo tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 15.08.2019 e a apresentação das razões recursais em 21.08.2019, conforme se pode ver dos documentos Ids 25b929a e 1288735.

Representação processual regularmente demonstrada (Id 5b35809). Dispensado, na hipótese, o preparo (Id eed3f0f).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### SOBRESTAMENTO DO FEITO

##### NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

##### VÍNCULO DE EMPREGO / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST; 49, do TRT3;
- violação aos artigos 1º, IV, 5º, XXXVI e LV, 7º, I, XXX e XXXI, da CF; 2º, §2º, 3º, 6º, parágrafo único, 9º, 224 a 226, 570, 611, 765, 795, 836 da CLT; 7º, 9º, 10º, 927, §3º, 1.013 e 1.040 do CPC; 23 e 24, da LINDB; 10, §1º, 12, "a", 27 da Lei 6.019/74; 10, §1º e 11, da Lei n.º 9.882/99; 17 da Lei nº 4.595/64; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão colegiada, que manteve a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o banco-reu, com fundamento nas decisões exaradas pelo STF, na ADPF 324 e no RE 958.252. Aponta divergência jurisprudencial admitindo que o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de considerar lícita a terceirização havida, independente da natureza da atividade contratada, não pode ser aplicada antes de transitados em julgado os respectivos acórdãos, nem aos processos ajuizados antes daqueles julgamentos ou do advento da Lei n.º 13.429/17, como ocorre in casu. Pede pronunciamento expresso sobre possível ofensa ao artigo 1.040, do CPC, defendendo que a decisão apenas tem eficácia jurídica após sua publicação, o que ainda não ocorreu, destacando que encontra-se pendente a questão da modulação dos seus efeitos. Considera prudente o aguardo do posicionamento definitivo, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pelo que pugna pelo sobrerestamento do feito. Requer que o TST se manifeste, também, sobre o marco de aplicação do acórdão paradigma, por entender aplicável o entendimento jurisprudencial vigente à época da prestação de serviços, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 489 do CPC e Súmula 459 do TST. Destaca prejuízo na produção probatória, pois não era necessária a prova dos elementos configuradores da relação de emprego. Suscita nulidade processual, por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, aduzindo que foi proferida verdadeira decisão surpresa, sem que lhe fosse dada oportunidade de se manifestar sobre a superação do entendimento contido na Súmula n.º 331, do TST pelas decisões do STF. Aduz que o decisum afronta normas legais e contraria o teor da Súmula n.º 331, do TST, que continua vigente, porque as tarefas de oferecimento de serviços de cartão de crédito e correlatos, além das respectivas atuações de cobrança se inserem no objeto social da instituição financeira. Prossegue afirmando que estavam presentes os requisitos legais ensejadores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, o que implica fraude contratual, a atrair o artigo 9º, também da CLT. Aponta dissenso

jurisprudencial, ainda, quanto ao fato de a fiscalização e monitoramento dos serviços e o acompanhamento das metas de produtividade configurarem subordinação estrutural, bem assim sobre a possibilidade de deferimento das vantagens inerentes à categoria bancária, com fulcro na isonomia, nos termos do artigo 12, "a", da Lei n.º 6.019/74, destacando que não foi respeitado o tempo máximo de três meses de contrato. Denuncia ofensa ao princípio da segurança jurídica, ante a alteração de entendimento jurídico, sem previsão de regime de transição. Pede o deferimento das vantagens oriundas das negociações coletivas inerentes à categoria bancária, porque o enquadramento sindical se dá de acordo com a atividade preponderante exercida pelo empregador.

Do acórdão impugnado exsurge:

"TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. A despeito da inovação trazida pela Lei nº. 13.429/17 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº. 958252, invalidando trechos da Súmula 331, do TST, que proibiam a terceirização de atividade-fim, esta E. Turma já vinha se posicionando no sentido de que, em casos como o que ora se apresenta, a terceirização das atividades relativas ao oferecimento de serviços de cartão de crédito e correlatos, além das respectivas atuações de cobrança, da instituição bancária à empresa prestadora de serviços, não atentava contra o ordenamento jurídico-trabalhista, mesmo antes da vigência da referida Lei nº 13.429/17. Recurso autoral a que se nega provimento.

(...)

Do sobrerestamento do feito.

(...)

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (com repercussão geral reconhecida), em 30/08/2018, publicada no DEJ em 10/9/2018, ao apreciar o tema 725 da repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Cabe destacar que referida decisão do STF produz efeitos vinculantes, próprios do controle concentrado de constitucionalidade, passando a ser precedente de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, inciso I, do CPC/2015, e assim, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, à luz do entendimento do STF.

Quanto ao requerimento de fixação de marco para aplicação da tese fixada na ADPF 324 e no RE 958.252, repiso que a referida decisão do STF produz efeitos vinculantes, passando a ser precedente de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, não havendo que se falar em decisão surpresa, pois trata-se de aplicação de interpretação judicial de observância obrigatória a partir da publicação do acórdão paradigma, uma vez que não houve modulação dos efeitos.

Por último, quanto à necessidade de aguardar o acórdão paradigma, de se esclarecer que, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Rejeito o pedido de sobrerestamento do feito.

Da terceirização operada

(...)

A sentença não merece reforma.

Isso porque, a despeito da inovação trazida pela Lei nº. 13.429/17 e

da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº. 958252, invalidando trechos da Súmula 331, do TST, que proibiam a terceirização de atividade-fim, esta E. Turma já vinha se posicionando no sentido de que, em casos como o que ora se apresenta, a terceirização das atividades relativas ao oferecimento de serviços de cartão de crédito e correlatos, além das respectivas atuações de cobrança, da instituição bancária à empresa prestadora de serviços, não atentava contra o ordenamento jurídico-trabalhista, mesmo antes da vigência da referida Lei nº 13.429/17.

A propósito da matéria, convém reproduzir o seguinte excerto do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, nos domínios do processo nº. 0000683-58.2016.5.06.0010, publicado em 04/07/2018, que bem sintetiza o posicionamento da Turma:

"(...) A despeito dos relevantes argumentos apresentados pela parte autora, tenho perfilhado o entendimento de que a terceirização das atividades relativas ao oferecimento de serviços de cartão de crédito e correlatos, além das respectivas atuações de cobrança, da instituição bancária à empresa prestadora de serviços, não atenta contra o ordenamento jurídico-trabalhista. Mais especificamente, não atentam contra os conceitos de empregado e empregador que definem o padrão clássico de contratação da força de trabalho.

Para isso, evidentemente, é necessário que a realização das atividades repassadas a outrem (neste caso, à Contax) se dê de modo adequado, isto é, sem a presença dos requisitos que teriam o condão de desvirtuar a estratégia terceirizante - que não é vedada pelo direito - em modelo precarizante de contratação do trabalho, como comumente ocorre inclusive no setor bancário, vide outras tantas ações trabalhistas que já apreciei na condição de Relator. No caso destes autos, as alegações das partes, aliadas ao que emerge do contexto probatório, não estão a indicar que a Contax era mera empregadora aparente, figura interposta entre a empresa e o trabalhador apenas com o propósito de reduzir/mitigar direitos e garantias previstas na legislação consolidada (o que atrairia, fosse o caso, a aplicação de seu artigo 9º).

Entendia-se à época do contrato de trabalho ainda vigente, mas iniciado em 04/05/2014, que, embora excepcional, o modelo terceirizante poderia prevalecer quando pactuado para a desconcentração de atividades meramente acessórias (as chamadas atividades-meio), e desde que observados os parâmetros delineados pelo C. TST com a edição da Súmula nº 331 de sua jurisprudência - em especial, o que consta em seus itens I e III. Esse enunciado, na época, veio para suprir lacuna normativa e estancar a propagação das fraudes envolvendo a interposição de mão de obra, sempre tendo em vista os elementos inerentes à relação de emprego, como previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. No que diz respeito à viabilidade da terceirização propriamente dita, entendo que as atividades desenvolvidas pela reclamante, muito embora importantes, são passíveis de enquadramento dentro do conceito de atividade-meio e não dentro da noção de atividade-fim da instituição bancária, como quer a inicial.

Data vênia dos respeitáveis posicionamentos em contrário, não se comprehende que esse feixe de tarefas integre o núcleo essencial da dinâmica empresarial de entidades bancárias, composto daquelas atividades fundamentais que apenas o banco pode direta e exclusivamente exercer, sob pena de transferir a terceiros o próprio exercício da empresa. O feixe transferido à Contax é relevante, não há dúvidas, e permanente também. Mas não é essencial e intransferível.

Destarte, mesmo segundo o entendimento da época em que vigeu o

contrato de trabalho, não há como se falar em ilegalidade e/ou terceirização fraudulenta no contrato de prestação de serviços especializados na área de teleatendimento/telemarketing, desde que ligados à atividade-meio do tomador.

A prova dos autos não bastou para firmar o convencimento deste Relator acerca da ilicitude da terceirização. As atividades relativas ao atendimento exclusivamente telefônico aos clientes do referido banco não se relacionam o conceito de atividade bancária.

(...)

Assim, entendo que não se deve enquadrar as atividades transferidas à Contax-Mobitel no conceito de atividade-fim do banco reclamado. É inegável que a obreira empregava a sua força de trabalho em benefício do empreendimento do tomador de serviços, mas isso é próprio das terceirizações de serviços.

Destarte, reputo lícita, portanto, a terceirização pactuada. Não se pode considerar a Contax-Mobitel como mera empresa interposta, intermediadora de mão de obra, uma vez que não há fraude às relações de trabalho e, portanto, não há de ser reconhecida a vinculação empregatícia nos moldes em que pretendido na exordial, isto é, diretamente com o tomador de serviços. (...)"

Em suma, não se tratam de misteres ligados à atividade-fim do tomador de serviços. E sim de atividade de estrito apoio logístico ao empreendimento, não obstante indispensável e permanente (características igualmente verificáveis nos serviços terceirizados de segurança patrimonial, por exemplo), não integrando o objeto social do banco réu, a tornar inaplicável à hipótese a tese de subordinação estrutural.

Noutras palavras, as atividades descritas pela reclamante, na inicial, segundo o entendimento da Turma, não são consideradas como finalísticas do Banco, a ensejar a ilegalidade da terceirização operada, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do art. 17, da Lei 4.595/64.

Ademais, tampouco é o caso de cogitar a existência de subordinação pessoal entre os litigantes, pois dividida a prova oral quanto ao tema, presumindo-se, assim, que a gestão e a fiscalização do contrato eram promovidas diretamente pela prestadora, nos estritos termos do contrato de terceirização firmado, cujos empregados, aliás, prestavam serviços, contemporaneamente, a outros tomadores além do Banco demandado.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a reclamante não se desvencilhou do ônus da prova de suas alegações, importando frisar que os regramentos estabelecidos no contrato de prestação de serviços celebrado e a utilização do sistema informatizado da instituição financeira (sem prova de acesso às contas dos clientes) não implicavam ingerência direta por parte do tomador na forma da prestação dos serviços pelo reclamante, tampouco submissão desta ao poder disciplinar daquele e relação de pessoalidade entre ambos."

Confrontando os argumentos suscitados pela parte recorrente com os fundamentos do acórdão, em relação à terceirização e vínculo empregatício, verifico que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, na legislação pertinente à matéria e em sintonia com decisão do STF, de caráter vinculante, o que inviabiliza a análise de divergência jurisprudencial, consistindo o inconformismo, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte Revisanda. Além disso, as alegações lançadas pela parte, em especial quanto à subordinação direta/estrutural e existência de fraude trabalhista, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por esta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

Cabe ressaltar que as decisões proferidas pela Suprema Corte não afastam do julgador a possibilidade de verificação da presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, na situação laboral vivenciada pelo trabalhador terceirizado perante a empresa tomadora de serviços. Assim, quando presentes tais pressupostos legais, não há óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto, repise-se, o STF o afastou exclusivamente com base no critério objetivo, consubstanciado na terceirização de atividade-fim, o que, a toda evidência, não foi o único fundamento em que se firmou o acórdão hostilizado.

No que diz respeito, aliás, à alegação de não aplicação da decisão do STF aos processos anteriores à reforma trabalhista e à necessidade de fixação de marco para aplicação da nova orientação, verifico que a Suprema Corte, no informativo nº 913, ressaltou que a decisão na ADPF não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Dessa forma, não havendo trânsito em julgado na presente ação, a aplicação da decisão do Pretório Excelso é medida que se impõe, inclusive por disciplina judiciária, não havendo que se falar em nulidade processual, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, nem em decisão surpresa, inclusive porque observados os contornos fixados na lide, onde se discute a licitude da terceirização, o que demonstra a ausência de violação aos dispositivos mencionados pela parte e afasta a divergência jurisprudencial trazida em sentido contrário a esse respeito.

Destaco, ademais, que, em relação aos limites trazidos pelo artigo 10 da Lei 6.019/1974, o diploma indicado rege o contrato temporário de trabalho, não sendo esta a hipótese dos autos, de modo que inexiste a violação denunciada, a qual deve ser literal, consoante elucidação do artigo 896, "c", da CLT.

Cumpre realçar, a se evitarem maiores questionamentos, que não se mostra necessário o aguardo da divulgação do acórdão, ao acolhimento do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral. Veja-se: "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma". (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). De toda sorte, argumentação em sentido contrário resta superada com a publicação da decisão da ADPF 324 e do RE 958.252, em 06/09/2019 e 13/09/2019, respectivamente, não havendo falar em sobrerestamento do feito, inclusive porque inexiste qualquer determinação do STF neste sentido.

Acrescente-se, à demasia, ser irrelevante a pendência de Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão paradigma, ratificando-se, uma vez mais, a possibilidade de aplicação imediata da sistemática da repercussão geral. Colho o seguinte precedente do E. STF:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APPLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em**

07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017.).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Embargos Declaratórios opostos por ALINE CÂNDIDA DOS SANTOS, contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso de Revista, sendo embargado BANCO ITAUCARD S.A. Em suas razões (Id 960e289), a embargante requer que o Recurso de Revista seja analisado, exclusivamente, com base na divergência jurisprudencial entre o acórdão deste TRT da 6ª Região e os oriundos dos TRT's da 4ª e da 17ª Regiões. Ressalta que, nos autos do processo 0021890-25.2016.5.04.0025, a Turma julgadora do Tribunal da 4ª Região decidiu que o conceito de atividade-fim e meio deve ser mantido até o trânsito em julgado do acórdão da ADPF 324 e do RE 958.252. Diz que, neste Regional, o Colegiado decidiu aplicar a tese jurídica de licitude da terceirização, em qualquer ramo de atividade empresarial, de acordo com decisão do STF, de forma imediata. De outro giro, salienta que a Turma do TRT da 17ª, nos autos do processo 0000856-45.2017.5.17.0009, entendeu que o marco para aplicação da decisão do STF seria após a edição da Lei 13.429/17, posto que não houve fixação para aplicação da tese jurídica extraída do julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252. Por fim, com base na Súmula 278 do TST, pugna pela concessão de efeito modificativo, afirmando que a omissão apontada é capaz de alterar o resultado da decisão de admissibilidade.

Embargos de Declaração tempestivos, tendo em vista a publicação da decisão em 07/10/2019 e a apresentação das razões recursais em 10/10/2019 (Ids b3c6445 e 960e289). Representação processual regular (Id 5b35809). Conheço dos aclaratórios portanto. Os Embargos de Declaração representam o instrumento processual erigido pelo ordenamento jurídico pátrio para afastar omissões, obscuridades, contradições ou erro material, que possam eclodir de decisão judicial, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo seu manejo autorizado, ainda, quando constatado evidente equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A da CLT ou para fins de prequestionamento, na forma prescrita pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Eis trecho contido na decisão de admissibilidade embargada pela parte (Id ae2ce7c):

"(...)

Confrontando os argumentos suscitados pela parte recorrente com os fundamentos do acórdão, em relação à terceirização e vínculo empregatício, verifico que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, na legislação pertinente à matéria e em sintonia com decisão do STF, de caráter vinculante, o que inviabiliza a análise de divergência jurisprudencial, consistindo o inconformismo, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte Revisanda. Além disso, as alegações lançadas pela parte, em especial quanto à subordinação direta/estrutural e existência de fraude trabalhista, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por esta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

Cabe ressaltar que as decisões proferidas pela Suprema Corte não afastam do julgador a possibilidade de verificação da presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, na situação laboral vivenciada pelo trabalhador terceirizado perante a empresa

tomadora de serviços. Assim, quando presentes tais pressupostos legais, não há óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto, repise-se, o STF o afastou exclusivamente com base no critério objetivo, consubstanciado na terceirização de atividade-fim, o que, a toda evidência, não foi o único fundamento em que se firmou o acórdão hostilizado.

No que diz respeito, aliás, à alegação de não aplicação da decisão do STF aos processos anteriores à reforma trabalhista e à necessidade de fixação de marco para aplicação da nova orientação, verifico que a Suprema Corte, no informativo nº 913, ressaltou que a decisão na ADPF não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Dessa forma, não havendo trânsito em julgado na presente ação, a aplicação da decisão do Pretório Excelso é medida que se impõe, inclusive por disciplina judiciária, não havendo que se falar em nulidade processual, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, nem em decisão surpresa, inclusive porque observados os contornos fixados na lide, onde se discute a licitude da terceirização, o que demonstra a ausência de violação aos dispositivos mencionados pela parte e afasta a divergência jurisprudencial trazida em sentido contrário a esse respeito.

Destaco, ademais, que, em relação aos limites trazidos pelo artigo 10 da Lei 6.019/1974, o diploma indicado rege o contrato temporário de trabalho, não sendo esta a hipótese dos autos, de modo que inexiste a violação denunciada, a qual deve ser literal, consoante elucidação do artigo 896, "c", da CLT.

Cumpre realçar, a se evitarem maiores questionamentos, que não se mostra necessário o aguardo da divulgação do acórdão, ao acolhimento do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral. Veja-se: "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma". (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). De toda sorte, argumentação em sentido contrário resta superada com a publicação da decisão da ADPF 324 e do RE 958.252, em 06/09/2019 e 13/09/2019, respectivamente, não havendo falar em sobrerestamento do feito, inclusive porque inexiste qualquer determinação do STF neste sentido.

Acrescente-se, à demasia, ser irrelevante a pendência de Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão paradigma, ratificando-se, uma vez mais, a possibilidade de aplicação imediata da sistemática da repercussão geral. Colho o seguinte precedente do E. STF:  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017.)"**

Destarte, conforme se pode observar do excerto acima reproduzido, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por verificar-se,

basicamente, que as questões veiculadas foram decididas em conformidade com a tese jurídica emanada do STF, não se vislumbrando, portanto, nenhum dos vícios passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração.

No que diz respeito ao pedido de que se proceda a análise do recurso de revista com base, exclusivamente, no dissenso entre as decisões oriundas dos TRT's da 4ª e da 17ª Regiões e o posicionamento adotado pela Terceira Turma deste Regional, a matéria foi devidamente analisada, conforme trechos grifados na decisão supra transcrita, inexistindo, pois, quaisquer das hipóteses de embargabilidade previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Em sendo assim, não estando a decisão embargada inquinada de qualquer falha que mereça ser acertada, a rejeição dos presentes declaratórios é medida que se impõe, importando dizer que o despacho de admissibilidade, como posto, não viola qualquer princípio ou dispositivo legal, constitucional ou infraconstitucional.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, posto que não se enquadram nas hipóteses de embargabilidade, previstas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsor o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Com efeito, a decisão do Regional que entendeu lícita a terceirização operada, está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958252, ocorrido no dia 30/08/2018, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, fixando a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Tampouco a questão é nova no âmbito desta Corte.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Este Colegiado, mediante o acórdão prolatado à seq. 6, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do respectivo recurso de revista, dele conheceu por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à ilicitude da terceirização e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame dos temas

remanescentes dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Após a certificação do trânsito em julgado, os autos foram devolvidos à instância ordinária. 2. No entanto, conforme ofício acostado à seq. 61, o aludido acórdão foi cassado pela decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 33.418, oriunda do Supremo Tribunal Federal, sendo determinada a observância do entendimento fixado no julgamento do RE nº 958.252 (Tema 725) e da ADPF nº 324. 3. No referido julgamento, o STF concluiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 4. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 5. Dessa forma, para se dar cumprimento à decisão proferida na reclamação oriunda do Supremo Tribunal Federal, impõe-se manter o reconhecimento da licitude da terceirização. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2205-77.2011.5.03.0108 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TEMAS 725 E 739 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973).** Discute-se nos autos a licitude da terceirização da atividade de call center, nos casos em que a empresa tomadora é prestadora de serviços de telecomunicações. Importante consignar que, no caso específico, a análise da questão diz respeito, exclusivamente, às atividades executadas pela empregada. A matéria foi objeto de exame no STF, no julgamento do RE-958.252 (com repercussão geral reconhecida - Tema 725) e da ADPF 324, quando foi fixada a tese de que é lícita a terceirização de serviços, independentemente do tipo de atividade e/ou objeto social da empresa. Assim, conforme o Precedente firmado pela Suprema Corte, de efeito vinculante, não há falar-se em ilicitude da terceirização e, por conseguinte, no reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Estando a decisão regional em consonância com a tese fixada pelo STF, impõe-se o exercício do juízo de retratação, no termos art. 1.030, II, do CPC/2015. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1125-78.2010.5.01.0008 , Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.. LEI 13.467/17. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTALADOR DE LINHA TELEFÔNICA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". A causa atinente à validade da terceirização de serviços relacionados à atividade-fim do tomador foi objeto de decisão vinculante do STF no julgamento

da ADPF 324 e também nos temas 725 e 739 da repercussão geral, a denotar a sua transcendência política. Contudo, não obstante reconhecida a transcendência da causa, não há como admitir o processamento do recurso de revista, uma vez que a parte não cumpriu o requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que realizou transcrição integral dos fundamentos do v. acórdão recorrido, sem destaque da tese que pretende debater. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 10802-78.2015.5.03.0016 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES.** 1. Inviável o exercício do juízo de retratação, pois o Tribunal Regional limitou-se a manter a condenação subsidiária da tomadora de serviços. 2. O caso dos autos mostra-se em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral, pois as instâncias ordinárias condenaram subsidiariamente a tomadora de serviços sem declarar a ilicitude da terceirização. 3. A fundamentação adotada por esta Sétima Turma, no sentido de considerar ilícita a terceirização de serviço de call center e, em observância ao non reformatio in pejus, negar provimento ao agravo de instrumento para manter a condenação subsidiária, deve ser considerada como obiter dictum, pois não integra a ratio decidendi da condenação subsidiária. 4. Desse modo, os presentes autos tratam tão somente de terceirização lícita e de responsabilidade subsidiária da empresa de telecomunicações, situação que se mostra em harmonia com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral. 5. Juízo de retratação que se deixa de exercer, mantendo-se o acórdão em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. e determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior. (AIRR - 138700-51.2009.5.05.0009 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A empresa sustenta que a sentença deve ser reformada, porquanto não houve qualquer ilegalidade na contratação da primeira ré no caso em debate. Atesta que a legislação em vigor permite a "contratação de empresa interpresa para prestação de atividades inerentes, bem como autoriza a terceirização das atividades-fim da concessão ou permissão do serviço público prestado, in casu, o fornecimento de energia elétrica". De fato, o reconhecimento da ilicitude da terceirização ensejaria o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços e a responsabilização solidária das reclamadas, na forma da Súmula 331, I, do c. TST e dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB. Entretanto, como bem decidiu a Corte de origem, a condenação de forma solidária configuraria reformatio in pejus, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, e o citado reconhecimento do vínculo não foi objeto de pedido. Não bastasse

isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu por ocasião do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, ocorrido no dia 30/08/2018, que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, fixando a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Tal situação, contudo, não afasta a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, na forma da tese fixada pelo STF, diante do reconhecimento de que esta transferiu para a primeira reclamada a tarefa de promoção e comercialização de seus produtos, restando comprovada a sua qualidade de tomadora de serviços. Nesse passo, tem-se que a decisão regional, tal como posta, não comporta reforma, razão pela qual estão ilesos os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como superadas as decisões transcritas, à luz do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10364-25.2016.5.18.0008 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. ATIVIDADE DE PROMOÇÃO DE VENDAS. ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 925.252 E 791.932. DISTINGUISHING. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO MANTIDO.** 1. No tema, esta Primeira Turma, ao examinar o agravo de instrumento da reclamada 14 Brasil Telecom Celular S.A., negou-lhe provimento. Manteve o acórdão regional quanto à ilicitude da terceirização empreendida, aplicando à hipótese os itens I e III da Súmula 331 do TST. 2. Em que pese o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do RE 791.932, de repercussão geral, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", no caso, verifica-se distinção fático-jurídica (distinguishing) em relação à tese ali fixada, uma vez que o reconhecimento da intermediação ilícita de mão-de-obra não resultou apenas do labor do autor em atividade-fim da tomadora, mas, também, da constatação da subordinação direta do reclamante a essa empresa. 3. Verifica-se, assim, que o caso dos autos não se amolda à hipótese dirimida pelo STF, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1039 do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). 4. Impõe-se, nesse contexto, a manutenção do acórdão em que desprovidos os agravos internos das reclamadas. Acórdão mantido. (AIRR - 886200-95.2006.5.12.0037 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de

instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001408-35.2016.5.06.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ILMARA DA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. João Synval Tavares de Carvalho(OAB: 22238/PE)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)
Agravado	LIQ CORP S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ILMARA DA SILVA FERREIRA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LIQ CORP S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### **RECURSO DE REVISTA**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ILMARA DA SILVA FERREIRA, em face de acórdão proferido, em sede de Recurso Ordinário, nos presentes autos, figurando, como recorrido, ITAÚ UNIBANCO S.A.

#### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente esclareço que, com relação à terceirização, em sessão realizada em 30/8/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral - Terceirização de serviços para consecução da atividade-fim da empresa - o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Registre-se o caráter obrigatório de observância, pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, com repercussão geral, contextualizando que, na doutrina nacional, é prevalente o entendimento em torno do efeito vinculante. A exemplo, o magistério de César Zucatti Pritsch, na obra "Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho: atualizado

conforme CPC 2015 e reforma trabalhista" (São Paulo: LTr, 2018, pág. 83):

"Em que pese o lapso técnico de não terem sido expressamente incluídos no rol dos arts. 927 e 988, caput, do CPC, agora o acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida é expressamente tido como precedente vinculante, inclusive sendo protegido por reclamação, conforme se depreende do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC, incluído pela Lei nº 13.256/2016.

Trata-se de inovação salutar. O silêncio dos arts. 927 e 988 do CPC quanto aos recursos extraordinários com repercussão geral era incompreensível. Ora, se a Corte Suprema do país afeta um ou mais casos-piloto para julgar de forma centralizada centenas ou milhares de recursos com idêntica matéria, é natural que tenha isto de ser vinculante, sob pena de ser o instituto fadado à inutilidade. O art. 988, § 5º, II, do CPC, veio para fazer justiça ao RE com repercussão geral, ainda que de forma atécnica - deveria ter constado do rol do art. 927 e dos incisos do art. 988 do CPC." Conclui-se, portanto, que não está ao alvedrio do magistrado dissidentir de posição externada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários paradigmáticos, nas hipóteses em que se declare a existência de repercussão geral, reafirmando-se, assim, sua força vinculante.

No particular, em atendimento à sistemática de uniformização de jurisprudência, observo que o acórdão recorrido encontra-se convergente com a mencionada tese jurídica de repercussão geral (Tema 725). E, ainda que seja possível a modulação dos efeitos do referido julgamento, não houve determinação do STF de sobrestrar os processos envolvendo a apreciação de tal matéria. Dessa forma, incabível a paralisação da marcha processual, neste momento.

Assim, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto nestes autos.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apelo tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 05.09.2019 e a apresentação das razões recursais em 17.09.2019, conforme se pode ver dos documentos lds 5e0fcfb e ab9506f.

Representação processual regularmente demonstrada (Id e53d832). Custas processuais dispensadas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 96c0350).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS / VÍNCULO EMPREGATÍCIO / FRAUDE / DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.429/17

###### Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 331 do TST;
- violação aos artigos 2º, 3º, 9º, 581, 611 e 795 da CLT; 128 e 460, do CPC; 17 da Lei nº 4.595/64; e
- divergência jurisprudencial.

Insurgindo-se contra a decisão turmária, a parte recorrente, de início, pelo sobrerestamento do feito, apontando para possível modulação dos efeitos da decisão proferida no STF na ADPF 324 e no RE 958.252. Sustenta ser inaplicável da Lei nº 13.429/17, ao caso, alegando que não há se falar em aplicação retroativa da norma para atingir os contratos de trabalho regidos e extintos sob a égide da disciplina legal anterior, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula de nº 331 do TST, conforme decidido em precedente oriundo da SBDI-I do TST. No mérito, afirma que as tarefas por ela executadas junto à Contax S.A. (antiga denominação da Liq Corp S.A. - prestadora de serviços) foi objeto de fraude, haja vista que a terceirização celebrada foi uma manobra jurídica para fraudar a lei sonegar os direitos trabalhistas. Aduz que

a matéria tratada não diz respeito apenas ao que foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, pois a ilicitude da terceirização reside na utilização do instituto para driblar o ordenamento jurídico pátrio, por meio de contratação de empresa interposta, quando estão presentes os requisitos ensejadores da relação empregatícia. Destaca a realização de inspeção nas dependências da empresa terceirizada, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que confirma as alegações iniciais, sobre a ingerência do tomador de serviços, atestada pelos depoimentos testemunhais, mas o colegiado foi omisso na apreciação de tais provas. Argumenta que a decisão impugnada se afastou dos pedidos, fatos e alegações presentes na demanda, fugindo dos limites da lide e, consequentemente, violando o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, notadamente no que diz respeito às atividades executadas como parte do objeto social do banco demandado. Pugna seja acatada a ilegalidade da terceirização, com o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, e concedidos os benefícios constantes das normas coletivas da categoria profissional dos bancários, na medida em que a atividade preponderante do empregador determina o enquadramento sindical do empregado.

Reporto-me às considerações preliminares, a fim de rejeitar o pedido de sobrerestamento do processo.

Feito o registro, observo que, não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896, da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Tais requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo de lei e a súmula, bem como dissensão das teses apresentadas, impedindo impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a critérios objetivos. A respeito dos mencionados requisitos, trago os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpos recurso de revista sem**

transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novo art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto é ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transscrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

In casu, a parte recorrente transcreveu, unicamente, a ementa do acórdão, que não se faz suficiente a demonstrar os elementos de convicção de que se utilizou a Turma, notadamente porque trouxe, nas razões recursais, assertivas sobre a existência dos elementos

legais, autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego. A transcrição insuficiente não supre, então, a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos, em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso de revista.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag-AIRR-10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que "a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, "não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011308-65.2018.5.18.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS
Advogado	Dr. Danillo Teles Candine(OAB: 39785/GO)
Agravado	JORGE GOMES MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE GOMES MARTINS
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Diane do que estabelece o artigo 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente serão analisadas as assertivas de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou a súmula vinculante do E. STF e de violação direta da CF. Assim, deixa-se de examinar todas as matérias e alegações que não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/04/2019 - fl. 959; recurso apresentado em 07/05/2019 - fl. 768).

Regular a representação processual (fl. 370).

Satisfeito o preparo (fls. 463 e 499).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Contribuição Sindical.

#### Alegação(ões):

- violação dos artigos 8º, IV, e 149 da CF.

O sindicato sustenta que "No presente caso, todos os requisitos necessários para o recebimento do recurso de revista estão presentes, visto que o recurso ordinário fora negado e que a contribuição sindical obrigatória é espécie para fiscal de tributo previsto pela inteligência dos artigos 8, IV e 149 da Constituição Federal e 579 e 580, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é uma lei federal" (fl. 773).

A decisão regional, em consonância com o entendimento do C. TST, deu-se no sentido da necessidade da notificação constar a pessoa do devedor, bem como os valores devidos em cada um dos anos, para pagamento da contribuição sindical, a qual não foi comprovada nos autos, não sendo possível assim a cobrança pretendida pelo sindicato. Nesse contexto, é descabida a alegação de vulneração à literalidade dos artigos 8º, IV, e 149 da CF.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em

desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001725-30.2016.5.06.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)
Agravado	ITAJACI PEREIRA VIANA
Advogado	Dr. Youshiro Yokota Neto(OAB: 29667/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
- ITAJACI PEREIRA VIANA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA INTEGRAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS E ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS/DA SÚMULA Nº 16 DO TRT6

ACORDO INDIVIDUAL DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO / DOBRA SALARIAL DE FERIADOS

- contrariedade à Súmula nº 16 deste Regional;

- ofensa ao art. 7º, XIII da CF; e  
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra o acórdão que manteve a sentença, deferindo a integração dos quinquênios e adicional noturno na base de cálculo das horas extras. Defende que a suspensão da progressão quantitativa de novos quinquênios, ocorrida em 1º de dezembro de 2004 teve como parâmetro a Súmula nº 16 deste Sexto Regional. Transcreve o verbete em epígrafe como fundamento de sua tese. Sustenta inexistir a alegada transgressão a direito adquirido, vez que, após o congelamento da obrigação de adimplir os anuênios, manteve o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, adquiridos até a promulgação da Emenda nº 15 (revogatória do artigo 79, parágrafo 2º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município do Recife). Copia jurisprudência para confronto de teses. Ressalta, ainda, que sempre efetuou o correto pagamento do adicional noturno, razão pela qual não há que falar em repercussão. Inconforma-se com a condenação ao pagamento das dobras salariais pelos feriados trabalhados, alegando que o demandante laborava em regime de escala de 12 x 36 horas e que o acórdão violou flagrantemente o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que trata do sistema de compensação de jornada de trabalho.

Ao dirimir a lide, assim concluiu o Regional:

"Da integração dos quinquênios e do adicional noturno à base de cálculos das horas extras. Diferenças de FGTS - Recurso da EMLURB.

A questão cinge-se em torno de ser ou não devida a integração dos quinquênios e do adicional noturno na base de cálculo das horas extras pagas ao reclamante ao longo do liame laboral.

De início, é de destacar que a discussão não se prende sobre a legalidade da suspensão do pagamento dos quinquênios, por revogação do dispositivo legal que o criou, e nem quanto à aplicação da diretriz contida na Súmula 16 deste egrégio TRT. Quanto aos quinquênios, a reclamada, em sua defesa, sustentou ser improcedente sua inclusão na base de cálculo das horas extras, justificando ter sido permitida a convolação da parcela em vantagem pessoal nominalmente identificável. Atestou que "autorizado pela Súmula suso, a vantagem pessoal (antigo anuênio) recepcionaria apenas os reajustes salariais outorgados ao segmento profissional, sem figurar na base de cálculo dos demais direitos trabalhistas, a exemplo das horas extras, já que transformada em vantagem marginal, excluída do plexo remuneratório" (fl. 82).

## 2. Das dobras de domingos e feriados.

A EMLURB insurge-se contra a decisão de primeira instância, cingindo-se a afirmar que, quando o autor laborava em domingos e feriados, recebia a contraprestação pecuniária devida, consoante se poderia vislumbrar do cotejo entre as fichas financeiras, tabela de código e folhas de frequência.

De início, destaco que o Juízo a quo somente condenou a empresa ao pagamento das dobras de feriados, com esteio no entendimento da súmula 444, do TST, julgando improcedente o pedido atinente aos domingos. Neste especial, portanto, sequer existe interesse recursal da empregadora.

Ademais, a condenação cingiu-se à remuneração das horas dos feriados porventura laborados entre 01/05/2013 e 30/04/2014. Eis os termos do provimento jurisdicional:

"Entretanto, acolhe-se o pedido de remuneração das horas extras laboradas nos feriados em dobro, desde que devidamente comprovados nos autos nos controles de frequência de fls. 95/190, no período compreendido entre 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, vigência do ACT 2013/2014."(fl. 264)

A respeito, em que pese a alegação genérica da reclamada no

sentido de que pagaria corretamente os valores devidos, a título meramente exemplificativo, cito o trabalho nos dias 02/11/2013 (fl. 121) e 08/12/2013 (fl. 119), concernentes aos feriados do dia de finados (nacional) e dedicado à Nossa Senhora da Conceição (Lei Municipal nº 9.777 de junho de 1967), sem a quitação da dobra respectiva.

Com efeito, na ficha financeira de fl. 230, não se vislumbra o pagamento de qualquer rubrica respectiva no mês de novembro de 2013 e, em dezembro deste ano, afere-se a quitação de apenas R\$ 81,10 (oitenta e um reais e dez centavos) a título de feriado. (fl. 228) Diante disto, em que pese não parem dúvidas de que os feriados não foram corretamente quitados, por outro vislumbra-se que há valores pagos a este título. Contudo, a d. Magistrada sentenciante não determinou a dedução devida, de forma que, visando evitar bis in idem, provejo o recurso para determinar a dedução dos valores comprovadamente pagos pelo labor nos feriados no período objeto da condenação.

Recurso provido, apenas em parte.

Anoto que as fichas financeiras juntadas pela ré corroboraram que os valores pagos a título de quinquênios não compuseram a base de apuração das horas extras pagas.

Dito isso, destaco que o congelamento dos quinquênios, desde 1º de dezembro de 2004, não impede que os valores pagos e incorporados com vantagem pessoal integrem o cálculo para pagamento das verbas perseguidas, pois não retira a sua natureza salarial, que continua a integrar a remuneração do autor.

É cediço que os valores dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios), pagos habitualmente pelo empregador, possuem natureza salarial e integram a remuneração do trabalhador para todos os efeitos, inclusive para fins de pagamento do labor extraordinário, nos moldes da Súmula 203 do TST.

(...)

Devida, da mesma forma, a integração do adicional noturno, haja vista que tal parcela, em sendo paga com habitualidade, integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos da súmula 60, I, do TST, devendo integrar a base de cálculo das horas extras (súmula nº 264, do TST).

Ressalto que, em sua peça de defesa (fls. 74/88), a reclamada sequer contestou a tese autoral acerca da não inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras. Apenas em sede de recurso a autarquia alegou sempre ter efetuado o pagamento das horas extras corretamente.

Assim, mantendo a condenação imposta pelo juízo singular, quanto à integração dos valores pagos a título de quinquênios e adicional noturno na base remuneratória do autor, para efeito de cálculo das diferenças de horas extras e consectários.

Por fim, tendo a EMLURB desconsiderado as verbas quinquênião e adicional noturno na apuração da base de cálculo das horas extras, corolário lógico, não efetuou o recolhimento fundiário correspondente à majoração da sobrejornada ora deferida. Por tal razão, não pode prosperar a insatisfação da autarquia, relativamente às diferenças de FGTS deferidas em primeira instância.

Recurso improvido.

Confrontando os argumentos da parte recorrente e a fundamentação do acórdão, diviso que a revista não merece processamento, posto que o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, de acordo com a legislação pertinente às matérias e, em sintonia com as diretrizes das Súmulas nºs 60, 203, 264 e 444, do TST, constituindo a insurgência, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte revisanda. Por

outro lado, a apreciação das alegações da apelante, como expostas, implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST.

Frise-se, que a Súmula nº. 16 deste Sexto Regional não se aplica ao presente caso, porquanto trata da supressão do pagamento de quinquênios, matéria que não é objeto desta reclamatória, e ainda que assim não fosse, contrariedade à súmula de regional não é hipótese de admissibilidade de recurso de revista, conforme o teor do artigo 896, a, da CLT.

Por outro lado, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, ora porque oriunda de Turmas do TST (órgãos não elencados no art 896, "a", da CLT), ora porque não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, ora porque inespecífica.

Incidem, em concreto, as Súmulas 23 e 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Com efeito, Registre-se inicialmente que a ré não renovou, nas razões de agravo de instrumento, a insurgência quanto a integração dos quinquênio e adicional noturno na base de cálculo das horas extras, o que configura a aceitação tácita da decisão agravada nesse aspecto.

Quanto ao tema "JORNADA 12 X 36. ACORDO INDIVIDUAL DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DOBRA DOS FERIADOS" verifica-se que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, mais precisamente a Súmula 444, de seguinte teor:

Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0002192-62.2016.5.12.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	JANICE SILVESTRE
Advogado	Dr. Raphael Luigi Zampieri(OAB: 25088/SC)
Agravado	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Valdir Antônio leisbick(OAB: 3362/SC)
Agravado	AGROFRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AGROFRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- JANICE SILVESTRE
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta(m) o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/06/2019; recurso apresentado em 27/06/2019).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

#### Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal;
- violação dos arts. 186, 927, 932, III e 949 do CC; 157, 162, 168, 169 e 200 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A parte autora requer a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão). Sustenta que restou comprovado, por meio da perícia médica, que é portadora de patologia osteomuscular e que houve nexo causal entre as lesões e o trabalho na empresa ré, razão pela qual deve haver condenação

ao pagamento da reparação material. Em relação à indenização por danos morais, busca ver restabelecida a sentença quanto ao valor arbitrado.

Consta do acórdão:

**I. DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.**

[...]

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral arbitrado na origem, convém ressaltar, de antemão, que o valor fixado a tal título tem como objetivo reparar, de alguma forma, a lesão ocorrida, traduzindo-se, ainda, em medida educativa e punitiva. Neste sentido, a condenação é voltada a imprimir no empregador motivação e consciência da necessidade de zelar pela segurança e integridade dos empregados.

Quanto ao pedido de redução do valor arbitrado em R\$ 20.000,00, entendo assistir razão à recorrente, isso porque esse montante supera o valor normalmente arbitrado por essa Corte envolvendo situação análoga, frisando que, conforme conclusão do expert, a capacidade laboral da autora está preservada.

Assim, diante da ausência de perda ou redução da capacidade laborativa da demandante, a indenização se torna devida pela ofensa à saúde da trabalhadora e pelos danos experimentados à época do acometimento da patologia.

Nesse aspecto, convém destacar que a incapacidade da autora para o trabalho resulta do desenvolvimento do seu quadro depressão, o que ensejou a sua aposentadoria por invalidez. Ocorre que, quanto a essa questão, o perito conclui que não há qualquer relação entre o desenvolvimento da enfermidade e o trabalho executado na Ré. No caso concreto, então, considerando que as atividades atuaram diretamente para a desenvolvimento da doença, o tempo entre o início do contrato de trabalho e os problemas osteomusculares sofridos pela autora (aproximadamente 3 anos), a preservação de sua capacidade para trabalhar, a situação econômico-financeira das partes, a culpa da empresa (que negligenciou em fornecer condições adequadas de trabalho), a função compensatória, punitiva e pedagógica dos danos extrapatrimoniais, a total recuperação para as funções desenvolvidas e os casos semelhantes julgados por este Egrégio Tribunal, reduzo valor devido a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da fundamentação ora exposta, dou parcial provimento para reduzir o valor arbitrado à indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...]

**I. DANOS MATERIAIS**

A demandante recorre em face da decisão que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Salienta o reconhecimento de nexo causal entre o desenvolvimento de sua patologia (Derrame Articular em ombro esquerdo - CID M75) e o trabalho na ré. Alega que necessita de aplicação de toxina botulínica em razão das contraturas musculares. Passo ao exame.

Ainda que tenha restado comprovada a existência do nexo causal entre a patologia osteomuscular e o trabalho na ré, não há elementos nos autos que demonstrem que a autora se encontra incapacitada para o trabalho, frisando que o perito concluiu pela remissão completa do quadro.

Do mesmo modo, não restou demonstrado nos autos que a demandante tenha que arcado com despesas médicas e, tampouco, qual seria o percentual de culpa da ré por eventuais danos materiais.

Pelos fundamentos expostos, mantengo a decisão que indeferiu

indenização por danos materiais.

Estando, a controvérsia, decidido com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, por aplicação do entendimento da Súmula nº 126 do TST, no sentido de que a discussão dos fatos e provas finda nesta instância trabalhista. Esclareço que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

Quanto ao pedido de modificação do quantum indenizatório, a análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.

Por fim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a parte recorrente a invocação de preceito genérico (art. 7º da CF), que nada dispõe objetivamente sobre o tema em discussão.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsivar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

No tocante ao valor arbitrado por danos morais, registe-se que o TST, conforme o Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que o valor das indenizações só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica in casu.

Constata-se que o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo Tribunal Regional, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a reclamante, encontra-se dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois foram levadas em consideração a capacidade financeira da Ré e da parte lesada, a gravidade do dano, bem como a finalidade punitiva e pedagógica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: (TST-RR- 916-81.2016.5.23.0107 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/04/2019); (TST-ARR - 20314-21.2014.5.04.0751 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 15/06/2018); (TST-RR- 1932-67.2015.5.06.0143, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 9/3/2018); (TST-RR - 581-59.2015.5.06.0143, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 27/4/2018); (TST-ARR- 832-74.2015.5.06.0144, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 8/6/2018); (TST-RR- 1368-88.2015.5.06.0143, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 22/9/2017)

No caso dos alegados danos materiais, extrai-se do quadro fático

que embora comprovada a existência do nexo causal entre a patologia osteomuscular e o trabalho na ré, não há elementos nos autos que demonstrem que a autora se encontra incapacitada para o trabalho, tendo sido frisado que o perito concluiu pela remissão completa do quadro; consta ainda não haver demonstração nos autos que a autora tenha arcado com despesas médicas, nem qual seria o percentual de culpa da ré por eventuais danos materiais.

Diante desse contexto em que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, foi categórico quanto à inexistência de prova efetiva nos autos de que a autora experimentou danos de ordem material, para se decidir em sentido contrário far-se-iam necessários o reexame e a revalorização das provas produzidas, pretensões que esbarram no óbice da Súmula 126/TST.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010507-25.2018.5.18.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado	Dr. Barbara Souza Lobato(OAB: 50008 -A/GO)
Agravado	MURILO SILVA DE MORAIS
Advogado	Dr. Adriano Prata Andrade Parreira(OAB: 30298/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURILO SILVA DE MORAIS
- RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/05/2019 - fl. 406; recurso apresentado em 24/05/2019 - fl. 409).

Regular a representação processual (fls. 95/98 e 408).

Satisfeito o preparo (fls. 315, 338/339 e 418/419).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO / PRODUÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 340 do TST.
- contrariedade à OJ 235/SBDI/TST.

A recorrente pondera que o labor extra já é remunerado pela produtividade, não sendo devida a inclusão da produção na base de cálculo das horas extras. Invoca a aplicabilidade da OJ 235/SBDI/TST e da Súmula 340/TST.

O trecho do acórdão transscrito pela parte à fl. 414 não demonstra o prequestionamento do tema relativo à natureza do adicional de produção, sendo inviável portanto o debate pretendido via revista (artigo 896, § 1º-A, I, da CLT).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 300/SBDI/TST.
- violação do artigo 5º, II e LIV, da CF.
- violação do artigo 879, § 7º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente entende que a TR deve ser o índice utilizado para todo o período da condenação.

O posicionamento regional no sentido de determinar a utilização, para correção monetária, do índice IPCA-E, no período apontado, diante da modulação dos efeitos da decisão, em observância a recente decisão do Excelso STF, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, como se vê pelos precedentes seguintes: RR-12855-29.2016.5.15.0027, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/06/2018; ARR - 24041-77.2016.5.24.0066, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 14/09/2018; Ag-AIRR - 2408-53.2013.5.15.0102, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018; RR - 11888-73.2014.5.15.0117, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 14/09/2018; RR - 22-16.2016.5.02.0067, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 31/08/2018; RR - 1000228-35.2015.5.02.0362, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 14/09/2018; RR - 1981-10.2015.5.09.0084 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/12/2017; ARR - 54-43.2016.5.17.0151, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 14/09/2018. Incide, na espécie, a Súmula 333/TST como óbice ao prosseguimento da revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGOU seguimento ao recurso de revista.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUÇÃO - TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE A CONSUBSTANCiar O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

Com efeito, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, constata-se que as razões lançadas por aquela Corte vão além dos trechos referidos pela parte, que não transcreveu todos os fundamentos utilizados pelo TRT para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ora agravante, mas apenas parte do acórdão do Regional de interesse para corroborar seus argumentos. Vale registrar que o TRT evidenciou claramente que cabia à reclamada (e não ao reclamante) o ônus de comprovar que o

adicional de produção estava, de fato, vinculado à produção do autor, encargo do qual não se desincumbiu, uma vez que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Foi ressaltado ainda que é incontrovertida a natureza salarial do adicional de produção, pois na contestação, a empresa admitiu que a referida parcela compõe a base de cálculo das verbas pagas ao Reclamante.

Não observou, pois, a Ré, o que determina o inciso I, do art. 896, §1º-A, da CLT porque transcreveu trecho do acórdão que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria. Cumpria à ora agravante transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao desprovimento do recurso ordinário no tema, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos incisos I e III do art. 896, §1º-A, da CLT.

Ao transcrever trecho da decisão recorrida que não satisfaz, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação da alegação de violação de dispositivos da legislação federal.

Nesse sentido, cito precedentes do TST: (TST-AIRR-10083-48.2017.5.15.0063, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/03/2020); (TST-AIRR-436-30.2017.5.21.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020); (TST-RR-1000273-11.2018.5.02.0402, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020); (TST-ARR-1255-53.2012.5.04.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/03/2020).

Assim sendo, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e a supostas violações apontadas em seu recurso, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, I a III, da CLT).

Constata-se, portanto, o não atendimento do requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT, inviabilizando a pretensão recursal por inobservância de pressuposto processual. Nesse contexto, o recurso de revista não se viabiliza.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APlicável AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - DECISÃO DO STF - (RE) 870947. IPCA-E APlicável A PARTIR DE JUNHO/2009 - ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS

Inicialmente, ressalto que esta Corte Superior, observando a deliberação do E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (acórdão publicado em 30/6/2017), vinha aplicando modulação dos efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015. Cito precedentes do TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 896, "A", "C" E § 1º-A, II E III, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular. DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APlicável. TR E IPCA-E. MODULAÇÃO. Constatada possível violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o

processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular. II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APlicável. TR E IPCA-E. MODULAÇÃO. Esta Corte Superior, em composição plena, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, fixando como marco modulatório o dia 25/03/2015 (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 14/08/2015 e 30/06/2017). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (ARR-1000746-55.2016.5.02.0373, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 13/06/2019)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. A potencial violação do art. 5º, "caput", da Carta Magna impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-102200-87.2008.5.02.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/06/2019) [...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APlicável AOS

**CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E) SOMENTE APÓS 25/3/2015.** 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade o entendimento de que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mazzarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta Corte Superior, estendendo a mesma ratio decidendi adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindenergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro

Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, concluiu que a decisão do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. No caso, o Tribunal Regional determinou que a TR seja utilizada como índice de correção monetária e, assim, dissentiu dos parâmetros de modulação fixados pelo TST. Por outro lado, a parte requer a aplicação do índice IPCA-E para a correção monetária de todo o período, o que igualmente não coaduna com o entendimento deste Tribunal acerca da matéria. Nesse contexto, o apelo merece provimento parcial com o fim de adequar a decisão à jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e parcialmente provido. [...] - (ARR-1616-81.2015.5.09.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/06/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. No caso, quanto o Regional tenha determinado a utilizado o índice IPCA-E como atualização monetária dos débitos trabalhistas apenas a partir de 26/3/2015, a fim de se evitar a reformatio in pejus para o Reclamado, mantém-se a decisão recorrida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-26055-87.2014.5.24.0071, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 09/03/2018)

Ocorre que, em recente decisão tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009 em diante, entendimento que deve ser estendido às empresas privadas. Por maioria de votos, restou decidido, ainda, não ser hipótese de modulação dos efeitos da decisão.

Eis os termos da referida decisão:

Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS

(petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de constitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.03.2019. (grifo nosso)

Dessa forma, o índice aplicável para fins de atualização dos créditos trabalhistas é o IPCA-E de junho de 2009 em diante.

Todavia, em se tratando de recurso da empresa reclamada, a fim de evitar reformatio in pejus, mantém-se o acórdão regional no que fixou a aplicação da correção monetária pela TR até o dia 24/03/2015 e, a partir do dia 25/03/2015, o IPCA-E, conforme entendimento que vinha sendo adotado por esta Corte Superior. Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001421-18.2017.5.09.0660**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	EDGAR CABRAL
Advogado	Dr. José Adriano Malaquias(OAB: 20195/PR)
Advogado	Dr. Anderson de Souza(OAB: 59855-A/PR)
Agravado	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Advogada	Dra. Márcia Gomes Guimarães(OAB: 17151/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
- EDGAR CABRAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/05/2019 - fl./Id. ; recurso apresentado em 20/05/2019 - fl./Id. 87b2d49).

Representação processual regular (fl./Id.f56a312).

Preparo dispensado (fl./Ids. 8d2a161).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- violação da(o) §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a condenação da ré ao pagamento de adicional de periculosidade pela utilização de motocicleta de forma permanente.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Quanto ao adicional em questão, o artigo 193 da CLT, com as alterações dadas pelas Leis 12.740 de 08.12.2012, e 12.997 de 18.06.2014, preconiza:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (Lei 12740/2012);

- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (Lei 12740/2012).

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (Lei 12740/2012)

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." (Lei 12.997/2014)"

Narrou-se na petição que foi o autor foi admitido na função de agente de trânsito "utilizando motocicleta toda semana, circulando em vias públicas, de maneira rotineira e habitual".

Em defesa, a reclamada, afirmou em sua peça contestatória que a função exercida pelo reclamante não exige, por sua natureza, o uso de motocicleta, o que ocorre de forma eventual e por tempo reduzido, apenas para seu deslocamento em setores distantes, mediante escala.

As partes adotaram como prova emprestada o depoimento do preposto e da(s) testemunha(s) nos autos de nº 0001420-33.2017.5.09.0660 (ata de audiência de f. 178). O depoimento das partes e testemunhas em referido processo foi gravado mediante registro audiovisual, sem redução a termo.

O preposto disse que a "Autarquia possuía 3 motos para serem divididas entre 20 agentes; existem meses que não utilizam moto; a utilização das motos pode chegar a 1/2 vezes na semana para cada agente; a moto é utilizada para deslocamento até o local de trabalho e para escala de distribuição de talões (apoio); o normal é ficar em 1 setor e, quando tem necessidade de se deslocar, o agente ficaria em deslocamento entre 10/20 minutos; nas ocasiões em que está escalado para distribuições de talões, fica em deslocamento por mais tempo."

A testemunha ouvida a convite do autor, Abraão Jesse Colodel, disse que "nos últimos 5 anos tiveram 3 motos, em média, para uso de 11/12 agentes; cada um utiliza a moto entre 1/2 vezes na semana; a moto é utilizada para deslocamento ou apoio; a média de uso efetivo da moto na jornada total de 6 horas é de 30/60 minutos; quando o agente está no apoio, em média 1 vez na semana, o deslocamento é direto, por cerca de 3 horas." - negritei.

A testemunha convidada pela ré, Ester Gomes, informou que "são 3 motos para utilização dos agentes de estacionamento para utilização em apoio (1) e para fiscalização (2); são 17 agentes que pilotam, sendo 8 em cada turno; em média de 2/3 vezes por semana os agentes utilizam a moto; não é obrigatório o uso da moto; em média, quando estão no apoio, os agentes ficam 4 horas se deslocando; quando estão se deslocando para outros setores, os agentes ficam 10/15 minutos para cada setor, sendo 2 ou 3 setores por dia." - negritei.

A prova oral adotada comprovou que não era necessário o autor utilizar veículo para o trabalho, uma vez que a própria natureza da atividade exige labor a pé (agente de trânsito). Revelou, ainda, que a moto só era utilizada para deslocamento ou apoio, em média 30 a 60 minutos, quando o agente está no apoio e que em média 1 vez na semana o deslocamento é direto, por cerca de 3 horas, conforme informou a testemunha convidada pelo autor daqueles autos.

Assim ainda que o autor utilizasse de motocicleta para se deslocar esporadicamente para funções de apoio, a sua atividade essencial não era realizada em referido veículo, já que ele não exercia a função de entregador ou atividade similar e não permanecia a maior parte da jornada conduzindo motocicleta.

O mero uso eventual da motocicleta não caracteriza atividade de risco que pode ser equiparada àquela disciplinada no § 4º do art. 193 da CLT, pois as atividades do obreiro não eram de motociclista profissional e sim de agente de trânsito.

Como destacou o Exmo. Des. Francisco Roberto Ermel, em decisão desta Turma, nos autos 0001691-42-2017-5-09-0660 (RO), em demanda ajuizada em face da mesma ré, acórdão publicado em 09/03/2019: "A regra em destaque, a meu ver, não se aplica ao autor e sim aqueles cuja profissão está regulamentada pela Lei 12009/2009, qual seja: "exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências".".

Cito, ainda, como precedente, a decisão desta Turma nos autos 0001830-37-2017-5-09-0678 (RO), também em demanda ajuizada em face da mesma ré, acórdão publicado em 04/08/2018, de minha relatoria e revisão do Exmo. Des. Paulo Ricardo Pozzolo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos." (destaque)

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que o autor faz jus ao adicional de periculosidade não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte : I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "... ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexistente o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 15/05/19, na vigência da referida lei, e o recurso de revista apresenta a transcrição integral do acórdão quanto ao tema impugnado, sem identificar o trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo o comando do

art. 896, § 1º-A, I, da CLT (vide págs. 230-234).

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da c. SBDI-1 do c. TST:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS . DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 62-80.2014.5.12.0037 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018 )

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018 )

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento que visa destrancá-lo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento. Diante das considerações supra, advierto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011197-30.2017.5.18.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MARCONDES ALVES FLORES
Advogada	Dra. Millena Beatriz Romão Moura(OAB: 38697/GO)
Agravado	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
Advogada	Dra. Mirella Costa Vieira Mizukami(OAB: 29303-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
- MARCONDES ALVES FLORES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conforme o artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está condicionada à reprodução, pela parte recorrente, do trecho de seus embargos de declaração no qual buscou o pronunciamento do Regional, bem como à transcrição do trecho do acórdão que demonstre a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre a questão levantada. Não observados esses requisitos pela recorrente, inviável o exame da matéria.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / REAJUSTE SALARIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insusceptível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA.** A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

Vale ressaltar que o trecho destacado no tópico não consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insusceptível de exame o recurso de revista.

No caso, apesar de ser rito sumaríssimo, o acórdão manteve a sentença, mas por outros fundamentos.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

#### 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto ao tema em epígrafe, a SBDI-1 decidiu que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição dos trechos pertinentes dos embargos de declaração e dos trechos correspondentes da decisão nestes proferida.

Acrescente-se que esse requisito processual também passou a ser

exigido expressamente, com a edição da Lei nº 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1º-A, do artigo 896, da CLT. Foi estabelecido que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

No caso dos autos, verifica-se que o agravante, embora tenha realizado a transcrição da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos ao recurso ordinário, deixou de transcrever a petição de embargos de declaração. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento da alegada nulidade, já que não atendidas as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, quanto ao particular.

Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Cito precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST: (ARR-1003173-38.2013.5.02.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020); (TST-E-RR - 20462-66.2012.5.20.0004 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017); (TST-E-ED-RR - 919-65.2013.5.23.0002, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/1/2016); (TST-AIRR - 276-03.2013.5.05.0134 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 24/08/2018); (TST-AIRR - 10497-23.2014.5.15.0137 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 24/08/2018); (TST-ED-Ag-RR-1413-36.2013.5.15.0071, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/12/2016); (TST-Ag-AIRR-11298-05.2013.5.01.0026, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 28/10/2016); (TST-AIRR-1491-47.2011.5.01.0020, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016); (TST-AIRR-2423-36.2013.5.10.0013, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 9/12/2016); (TST-AIRR-319-72.2014.5.23.0046, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 9/12/2016).

Nesse esteio, a necessidade da transcrição do trecho do acórdão

que engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria, e que consubstanciaria a violação apontada, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

## 2) VALIDADE DAS CCTS - QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO LESIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS - NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT

A Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista,
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica

da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 24/4/2018 (pág. 1.098), na vigência da referida lei, e o agravante transcreve no recurso de revista o inteiro teor da r. sentença (mantida pelo TRT por seus próprios fundamentos) quanto aos tópicos ora analisados, sem, contudo, identificar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias do recurso de revista. Com efeito, a transcrição integral, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrido e os dispositivos mencionados nas razões recursais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT (inseridos pela Lei nº 13.015/2014).

Ressalte-se que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: (TST-AIRR-1360-51.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2020); (TST-AIRR-16055-44.2016.5.16.0018, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2020); (TST-Ag-AIRR-10082-61.2015.5.01.0471, 5ª Turma, Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 07/02/2020); (TST-RR-1514-29.2015.5.02.0083, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020); (TST-AIRR-11271-84.2016.5.15.0104, 3ª Turma, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/02/2020); (TST-Ag-AIRR-1934-36.2015.5.17.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/11/2019).

Assim, em virtude do não atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, deve ser mantida a decisão ora agravada.

## 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT

Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

No caso concreto, o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento. Nesse caso, não atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, acrescente-se apenas que, embora se trate de processo que tramita em rito sumaríssimo e o autor tenha realizado a transcrição do inteiro teor da r. sentença e no acórdão do TRT foi mantida a decisão primária, contudo por outros fundamentos.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.  
Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010966-95.2016.5.18.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Agravado	JOSILENE RODRIGUES LOBATO
Advogado	Dr. James Allen Correia Fernandes(OAB: 30635/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JOSILENE RODRIGUES LOBATO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante(s), que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2018 - fl. 1086; recurso apresentado em 10/12/2018 - fl. 1062).

Regular a representação processual (fls. 1084).

Satisfeito o preparo (fls. 811 e 916/917).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 190, 191 e 818 da CLT, e 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A questão não foi decidida pela Turma com base na distribuição do "onus probandi", mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, conforme o livre convencimento motivado, consoante lhe autoriza o artigo 371 do CPC, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC.

A Turma Julgadora, amparada no teor fático-probatório dos autos, conclui que, no exercício do labor, a Reclamante estava exposta a agente insalubre por risco biológico, fazendo jus ao adicional de insalubridade, no percentual deferido (grau máximo). Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o

reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o prosseguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior.  
**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 80 e 349 do C. TST.
- violação do artigo 7º, XIII, e XXVI, da CF.
- violação dos artigos 59, § 2º, 191, II, 767 e 818, da CLT e 373, I, do NCPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, com amparo na realidade fática extraída dos autos e na legislação aplicável ao tema, reformou a sentença para declarar a nulidade do banco de horas instituído pela Reclamada, em razão de o autor terlaborado exposto a agente insalubre biológico, em grau máximo (40%), por todo o período contratual, sendo incontroversa a inexistência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde e higiene do trabalho. Nesse contexto, não procede a assertiva de afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados, nem de contrariedade à Súmula 80 do C. TST. A Súmula 349/TST foi cancelada, não merecendo guarida a assertiva de sua contrariedade. Estando o entendimento da Turma fulcrado no acervo probatório dos autos e na constatação da invalidade do sistema de compensação adotado, não cabe cogitar igualmente de afronta aos artigos 818 da CLT e 373 do NCPC. Inviável a análise da alegação de ofensa ao artigo 767 da CLT, haja vista que não houve debate expresso sobre a matéria à luz do referido dispositivo legal.

Por fim, não servem como objeto de cotejo, os arestos deste Tribunal Regional (OJ 111/SBDI/TST).

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 264 do C. TST.
- violação do artigo 457, "caput", § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, embasada nas provas dos autos, concluiu, em conformidade com os contracheques da reclamante, que o prêmio assiduidade era pago com habitualidade, devendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo das horas extras, não se evidenciando, assim, violação ligada à literalidade do preceito legal indicado.

A matéria não foi analisada sob a ótica da nova redação do artigo 457 da CLT, o que impede o exame da alegação de afronta.

Quanto à alegação de que "O Acordo Coletivo de Trabalho, na Cláusula Décima Quinta, parágrafo primeiro, estipula que o referido benefício concedido ao funcionário assíduo, não integrará o salário habitual", constata-se que no trecho do acórdão transcrita nas razões recursais não há discussão a respeito dessa questão. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

No tocante ao adicional noturno, a determinação de que ele compusesse a base de cálculo das horas extras decorreu da constatação de que, embora o pagamento da verba fosse habitual, a reclamada não prodeceu a sua integração na composição das horas extras, nos termos da Súmula 60/TST. Nesse contexto, para

se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o prosseguimento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

##### Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A alegação de que não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Quanto ao valor da parcela, o único arresto transcrita revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica, considerando que, para o arbitramento do seu montante, a Turma levou em conta os elementos particulares dos autos (Súmula 296/TST).

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, urge ressaltar que, em homenagem ao princípio processual da delimitação recursal, somente serão examinadas as questões renovadas em sede de agravo de instrumento, estando preclusa a oportunidade de recorrer do tópico relativo à devolução de descontos salariais neste momento processual, em face de renúncia tácita.

Outrossim, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se, em relação ao regime de compensação em atividade insalubre, que o art. 60 da CLT prescreve: "Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim." (grifei).

O inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o referido art. 60 da CLT se mostra como uma norma de saúde e segurança do trabalho. Por conseguinte, é norma de ordem pública que não pode ser mitigada pela via da negociação coletiva.

Assim, estando válido o citado dispositivo de lei, torna-se imprescindível a autorização do MTE para a validade do acordo de

compensação de jornada. Tendo em vista que a referida norma ambiciona proteger a saúde do trabalhador que trabalha em condições de insalubridade, o órgão competente deve visitar os locais de trabalho para que sejam verificadas as condições destes e, após análise, deliberar acerca da possibilidade de prorrogação da jornada do empregado.

A partir desse entendimento, esta Corte Superior procedeu ao cancelamento da sua Súmula nº 349, reconhecendo a necessidade de inspeção prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a validade do acordo de compensação de jornada, ainda que previsto em norma coletiva, quando o labor for exercido em condições insalubres.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: (ARR-20378-98.2015.5.04.0782, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/05/2019); (TST-RR-646-54.2010.5.02.0462, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/06/2015); (TST-RR-51000-75.2007.5.04.0028, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 26/9/2014); (TST-RR-752-64.2012.5.04.0664, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/5/2014); (TST-ARR-38-12.2011.5.04.0027, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 14/2/2014); (TST-AIRR-215-52.2012.5.04.0831, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 6/6/2014); (TST-RR-1126-62.2011.5.04.0261, Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 26/9/2014).

Nesse esteio, estando a decisão em consonância com o entendimento prevalente no TST, incide o óbice do art. 896, §9º, da CLT.

No tocante ao adicional de insalubridade, acresça-se que o TRT, com base no laudo pericial, entendeu que as atividades exercidas pela autora, tanto no setor de inspeção federal quanto na sala de evisceração - setor de aves, estavam sujeitas ao risco biológico (bactérias, oriundas do manuseio, presença de vísceras e sangue de aves, que podem causar danos à saúde, tais como contaminações em geral).

Destaque-se que o Regional decidiu a controvérsia com base nas provas constantes dos autos e livremente valoradas pelo magistrado (artigo 371 do CPC) e não com fundamento em quem deveria produzir a prova e, eventualmente, não o fez. Indene, pois, o artigo 818 da CLT.

Por outro lado, quanto à integração do prêmio assiduidade à base de cálculo das horas extras, urge ressaltar que uma vez constatado o pagamento habitual da parcela prêmio assiduidade, a decisão regional que reconhece a sua natureza salarial se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que entende que, se o pagamento do prêmio ocorre de forma habitual, configura-se a sua natureza salarial.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte Superior: (AIRR-10230-10.2016.5.18.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020); (AIRR-1427-63.2017.5.23.0101, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/03/2020); (AIRR - 10454-11.2017.5.18.0101 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 21/11/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018); (AIRR-10056-06.2013.5.18.0101, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 17/06/2016); (ARR-218-21.2014.5.18.0128, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015); (AIRR - 10594-45.2017.5.18.0101 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019); (RR - 3205-79.2012.5.18.0102 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento:

06/02/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019); (AIRR-3007-42.2012.5.18.0102, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 31/03/2015); (AIRR-10879-97.2015.5.18.0104, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 24/02/2017); (ARR-1146-24.2012.5.18.0101, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016); (RR-12234-25.2013.5.18.0101, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/11/2016) Por fim, ressalte-se que entendimento diverso, no sentido de entender pelo pagamento não habitual, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Já quanto ao tema honorários periciais, o apelo desfundamentado, na medida em que a parte não indicou nenhuma violação de preceito da legislação federal, da Constituição da República, contrariedade à súmula do TST ou divergência jurisprudencial, o que deixa de atender aos termos do artigo 896 da CLT.

E quanto ao valor arbitrado para os honorários, a divergência jurisprudencial não impulsiona o apelo, na medida em que o único arresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0002001-13.2017.5.09.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 72307/PR)
Agravado	FLAVIA JESUINO DA SILVA SOUZA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ferreira(OAB: 18161/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA JESUINO DA SILVA SOUZA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de

agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 17/6/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Aliás, nas razões de seu recurso de revista, a parte agravante transcreve quase integralmente o acórdão regional no tocante aos temas em debate, suprimindo apenas o relatório.

Não cuidou a parte, entretanto, de indicar precisamente o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à cognição deste Tribunal Superior do Trabalho.

Sucede que a transcrição quase integral do acórdão recorrido, sem qualquer grifo ou destaque, não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014, porque não delimita o trecho específico em que reside o ponto nodal da controvérsia, bem como perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais.

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDA - RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. ÓBICE PROCESSUAL .**  
Ao transcrever a decisão do TRT quase na íntegra, a parte não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não indica expressamente os trechos que demonstram o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista , e, por isso, referido apelo não alcança conhecimento. A transcrição quase integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho específico da decisão , respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (TST-Ag-RR-1001367-48.2017.5.02.0363, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/04/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PRORROGAÇÃO HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT .**  
A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor ou quase integral do acórdão recorrido, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10892-86.2015.5.03.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Com efeito, a transcrição quase integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao

disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST-AIRR-591-62.2014.5.03.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ANUÊNIO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.** 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, com a ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST entende que para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o específico trecho do acórdão regional que contenha a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, a transcrição praticamente integral dos capítulos recorridos, sem o destaque (negrito ou sublinhado) da exata tese jurídica impugnada, não é suficiente para o cumprimento desse requisito legal na forma exigida pela SBDI-1 do TST. Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-654-54.2014.5.03.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MENOR APRENDIZ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição quase integral dos tópicos da decisão recorrida no início do seu recurso de revista, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-11091-18.2015.5.01.0064, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

**(...) II) CARACTERIZAÇÃO DA DOAÇÃO REALIZADA COMO ATO JURÍDICO PERFEITO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - APELO INADMISSÍVEL.** 1. Com o advento da Lei 13.015/14, foi acrescentado ao art. 896 da CLT o § 1º-A, que dispõe, em seu inciso I, que é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. 2. In casu, verifica-se que não foi observado referido requisito, uma vez que não cuidou a Parte de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciará o prequestionamento da controvérsia, sendo certo que não aproveita ao Reclamado a transcrição quase integral da fundamentação do capítulo do acórdão regional do TRT, no tema, sem destaque da controvérsia, remanescente desatendido o art. 896, §1º-A, I, da CLT em casos como tais. 3. Desse modo, verifica-se que o recurso não lograva admissibilidade, neste tópico, por

fundamento diverso, consubstanciado na incidência do art. 896, § 1º -A, I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido, no particular. (...) (TST-AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 4ª Turma, DEJT 09/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição quase integral da decisão recorrida, com exclusão apenas do relatório e sem destaques, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-721-39.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º- A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000768-93.2017.5.10.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ANTONIO GERARDO DE OLIVEIRA ANTUNES E OUTROS
Advogado	Dr. José de Ribamar Souza Nogueira(OAB: 7579/DF)
Agravado	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
Advogado	Dr. Emerson Antônio Gonçalves Pereira(OAB: 32625/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO GERARDO DE OLIVEIRA ANTUNES E OUTROS  
- VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precípua mente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifamos).

Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (Grifamos).

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de

teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insusceptível de provimento o agravo de instrumento.

No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 8/10/2019, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas e, por isso, não alcança conhecimento.

Registre-se que a transcrição integral da decisão regional, como realizada pela parte agravante, igualmente não atende à exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, por não trazer à evidência, seja negritando, sublinhando ou em caixa alta, o trecho do acórdão que dá ensejo à violação de lei ou à divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE FORMA TOTALMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DAS CONTRARIEDADES INDICADAS. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/2/2019, na vigência da referida lei, e no recurso de revista a parte apresenta a transcrição integral do acórdão regional e, além disso, o faz de forma totalmente dissociada das razões recursais, ou seja, sem realizar o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações e contrariedades apontadas, o que torna inviável o seu processamento. Ressalte-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial. Precedentes. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1002221-27.2017.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES.**

**NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1000064-68.2018.5.02.0264, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) 3. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO. NÃO CONHECIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Há precedentes. Na hipótese, examinando-se as razões do recurso de revista, constata-se, que a reclamante, ora recorrente, não cuidou de fazer a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que inviabiliza o processamento do seu apelo, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-1018-73.2014.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020)

**REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO TEMA OBJETO DO RECURSO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-10139-06.2015.5.15.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020)

**RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS INTERVALARES. ARTIGO 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADOS. INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.** A transcrição integral ou quase integral do acórdão recorrido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão

engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (TST-RR-500-66.2014.5.12.0018, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 06/03/2020)

Dessa forma, ao desconsiderar o requisito constante no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte agravante não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações, contrariedades ou divergência jurisprudencial porventura apontadas em seu apelo, tampouco logra impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT).

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011068-71.2017.5.18.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogada	Dra. Marta Cristina de Faria Alves(OAB: 150162/RJ)
Agravado	DAYANE CONCEICAO CESAR DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fernando José Farias(OAB: 37836/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- DAYANE CONCEICAO CESAR DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo. Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 20/05/2019 - fl. 1001; recurso apresentado em 30/05/2019 - fl. 1004).

Regular a representação processual (fls. 51 e 820).

Isento do depósito recursal (CLT, artigo 899, § 10), custas recolhidas às fls. 872/873.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRESSCRIÇÃO / FGTS.**

Alegação(ões):

violação do artigo 7º, III, XXIX, da CF.

violação do artigo 11 da CLT.

A pretensão patronal de contagem do prazo prescricional de modo diverso não merece prosperar, já que o fundamento utilizado pelo Colegiado não ofende a literalidade dos preceitos constitucionais e legal indigitados, a ensejar a continuidade da revista.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.**

Alegação(ões):

violação do artigo 5º, "caput", da CF.

violação do artigo 5º, IX, da Lei nº 8.036/90.

Esclareço inicialmente que, embora a parte tenha transcrita a fundamentação do acórdão em sua integralidade, quanto a esse tópico, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois essa mostra-se concisa e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

A pretensão recursal referente à alegação de existência de parcelamento celebrado entre a reclamada e a CEF está superada pela jurisprudência atual, notória e iterativa do C. TST, no sentido de que tal fato não retira do empregado o direito de pleitear e receber os depósitos fundiários, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-32900-04.2008.5.04.0104, SBDI-1, Redator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/10/2011; E-RR-82900-85.2006.5.04.0101, SBDI-1, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 28/10/2011; AIRR-1568-80.2015.5.22.0004, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017; AIRR-60-27.2014.5.22.0104, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 4/3/2016; ARR-1432-17.2010.5.01.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 9/9/2016; AIRR-634-51.2017.5.22.0102, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018. Incidência da Súmula 333/TST. FÉRIAS.

Alegação(ões):

violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

violação dos artigos 8º, § 2º, 134, 137 e 145 da CLT.

divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, ao manter a sentença que determinou o pagamento em dobro da remuneração de férias em razão do descumprimento do prazo previsto no artigo 145 da CLT, decidiu em sintonia com a Súmula 450/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST). REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do TST.

Como se observa, o Colegiado decidiu a matéria de acordo com as provas e situação específica dos autos, tendo ressaltado que a reclamada não comprovou estar inscrita no PAT, bem como não juntou aos autos as normas coletivas que tratam da natureza do auxílio, não merecendo guarda, portanto, a assertão de contrariedade à OJ apontada.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELÁTÓRIOS.**

Alegação(ões):

contrariedade à Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

violação dos artigos 489, 1.022, II, 1.026, § 2º, do CPC; 897-A da

CLT.

A Turma Julgadora condenou a recorrente no pagamento de multa por considerar que inexistia qualquer vício a ser sanado, sendo que, na verdade, a sua pretensão nos embargos de declaração eraprotelar o feito. Nesse contexto, não cabe cogitar de violação direta dos preceitos constitucionais apontados, nem à literalidade dos dispositivos legais mencionados, tampouco contrariedade ao verbete aludido.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do recurso de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do apelo.

No tocante à prescrição do FGTS, o quadro fático retratado pelo Regional revela que a presente demanda trabalhista foi ajuizada em 19/06/2017.

Pois bem.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709212, em 13/11/2014, foi o novo marco a partir do qual a prescrição relativa aos depósitos do FGTS foi reconhecida como sujeita ao prazo prescricional quinquenal, modulando-se os efeitos para que fosse aplicada a prescrição quinquenal ou trintenária, nos casos em que o prazo já estava em curso na data da prolação da decisão, conforme a hipótese de ocorrência.

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que, para as hipóteses em que o lapso prescricional já estivesse em curso, deveria incidir o corte prescricional que se consumasse primeiro: cinco anos da data do julgamento do leading case (STF-ARE-709212/DF -13/11/2014); ou 30 anos, contados do termo inicial (lesão), in verbis:

Súmula nº 362 do TST - FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Portanto, a prescrição quinquenal, nos termos da decisão prolatada pelo STF no ARE-709212/DF, conforme o efeito modulatório aplicado, somente se aplica para os casos de ciência da lesão posterior à data do leading case (13.11.2014) ou, nos termos do item II da Súmula nº 362/TST, para a hipótese de o lapso prescricional que já estava em curso, aplica-se o prazo que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial da lesão; ou cinco anos, contados a partir de 13.11.2014.

No caso em exame, não incide qualquer prazo prescricional pelos

seguintes fundamentos:

- a) como a ação foi ajuizada em 19/06/2017, menos de 5 (cinco) anos contados de 13.11.2014, afasta-se a incidência da prescrição quinquenal;
- b) como o termo inicial data de 2009, a prescrição trintenária somente se consumaria em 2039, passados trinta anos do termo inicial, o que também não ocorreu.

Assim, como não se passaram cinco anos contados do julgamento do leading case que mudou a prescrição do FGTS e nem trinta anos contados do termo inicial, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal e nem o trintenário. Assim, afasta-se a incidência de qualquer prescrição, no particular.

Nesse sentido os seguintes precedentes: (ARR-100873-93.2016.5.01.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/11/2019); (AIRR - 2875-21.2012.5.02.0040 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 24/08/2018); (AIRR - 347-45.2012.5.15.0042 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 06/09/2019); (ARR - 280-69.2011.5.02.0465 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 23/08/2019); (ARR - 1253-72.2010.5.02.0331 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 31/05/2019); (RR - 2036-98.2014.5.03.0136 , Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 07/07/2017).

Nesse esteio, a conclusão do Tribunal Regional pela não incidência de prescrição da pretensão aos valores a título de FGTS está de acordo com a Súmula nº 362, II, do TST.

No que concerne ao tema FGTS - depósitos não efetuados - acordo de parcelamento celebrado entre a empresa e a CEF, conforme se extrai da decisão regional, a ré firmou acordo de parcelamento da dívida com a Caixa Econômica Federal, agente gestor do FGTS, não havendo qualquer notícia quanto ao seu descumprimento.

O acordo de parcelamento é procedimento autorizado no artigo 5º, IX, da Lei nº 8.036/90, e vem a propiciar a efetivação da obrigação, quando o empregador se encontra em mora, objetivando viabilizar os depósitos obrigatórios que não foram realizados.

A SBDI-1 firmou o entendimento de que o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do FGTS, formalizado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal, objetivando o parcelamento do FGTS em atraso, não afasta do empregado o direito de pleitear, perante o Poder Judiciário, o pagamento integral das parcelas não depositadas, ainda que o contrato de trabalho esteja em curso.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: (AIRR-73-86.2018.5.19.0001, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/11/2019); (AgR-AIRR-2803-91.2015.5.22.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2019); (Ag-AIRR-2811-59.2015.5.22.0004, 7ª Turma, Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 31/05/2019); (RR-564-32.2016.5.12.0010, 2ª Turma, Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/08/2017); (ARR-1825-41.2013.5.03.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/9/2017); (AIRR-438-34.2015.5.22.0108, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/4/2017); (AIRR-60-27.2014.5.22.0104, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 4/3/2016); (ARR-1432-17.2010.5.01.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 9/9/2016).

No que tange às férias em dobro, como cediço, a lei prevê duas obrigações do empregador em relação às férias, fixando os prazos para a concessão e para o pagamento. Essa determinação de prazos tem a finalidade de permitir que o empregado possa planejar

e melhor usufruir do descanso anual.

Portanto, não basta o empregador conceder as férias no período concessivo.

Nesse contexto, além de remunerar as férias no prazo previsto como alude o art. 134 da CLT, deve o empregador diligenciar para que a remuneração aconteça de forma tempestiva, na forma prevista no art. 145 do mesmo diploma legal.

Outrossim, o art. 137 da CLT estabelece:

Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregado pagará em dobro a respectiva remuneração.

Como se observa, o empregador tem a obrigação de conceder as férias no período concessivo e remunerá-las no prazo fixado em lei. O descumprimento de uma dessas obrigações enseja o pagamento em dobro das férias, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 137 da CLT.

Anoto que a jurisprudência sobre o tema está consolidada na Súmula nº 450 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1/TST):

**FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Como resultado da combinação dos arts. 137 e 145 da CLT, havendo descumprimento das obrigações patronais quanto aos prazos de concessão e de pagamento, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional. Destarte, estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 450 desta Corte, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista, no aspecto.

Em relação ao reconhecimento de natureza salarial para a alimentação fornecida pela Ré, o TRT registra expressamente que, embora tenha afirmado que está inscrita no PAT desde 2011, a Empresa não comprovou sua regular inscrição no referido programa. A Corte regional ressaltou ainda que a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, ano base 2011, não se presta à prova pretendida e que não foram juntadas as normas coletivas que a ora agravante afirma terem a previsão de concessão de alimentação e o caráter indenizatório da referida parcela. Por tudo isso, foi decidido pela impossibilidade de análise do caráter indenizatório da refeição fornecida pela reclamada.

O argumento recursal é de que a natureza da parcela é indenizatória, sobretudo porque a Empresa é integrante do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) desde 2011, além de haver essa previsão em normas coletivas.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na súmula desta Corte, porquanto, para se confrontar o decisum regional com os argumentos empresários seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta fase processual. Indene a Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, do TST.

Por fim, quanto à multa por embargos de declaração tidos por protelatórios, verifica-se que a Corte regional aplicou a multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC, exatamente por entender que

os embargos de declaração opostos à decisão daquele Tribunal eram protelatórios.

No julgamento dos embargos declaratórios, a Corte Regional entendeu que os argumentos lançados na peça processual visavam, na verdade, ao reexame de matéria decidida, com novo julgamento sob a ótica empresária.

Deve-se ressaltar, ainda, que a manifestação de inconformismo da parte, então embargante, deveria ser objeto de recurso próprio e não de embargos declaratórios, pelo que, restava nítido o caráter protelatório daquele recurso, impondo-se a aplicação da multa prevista no dispositivo legal já citado.

Nesse contexto, é juridicamente correta a decisão do TRT que condenou a Ré ao pagamento da multa, pois o juiz ou Tribunal tem o poder-dever de impor multa quando verificar intuito protelatório dos embargos declaratórios. Com efeito, o Regional registrou que não houve qualquer omissão no v. acórdão embargado.

Assim, o manejo injustificado do recurso horizontal justifica a imputação da penalidade. Nesse esteio, é inviável a pretensão recursal por violação dos indigitados artigos da Constituição da República, porquanto tendo o Tribunal Regional constatado que a matéria já se encontrava devidamente prequestionada, a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 1026 do CPC/2015 decorre exatamente da legislação infraconstitucional vigente.

Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000798-93.2014.5.05.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	NOVISA TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA
Advogada	Dra. Alessandra Moura de Carvalho(OAB: 13318/BA)
Agravado	TIAGO DA CRUZ SANTOS
Advogada	Dra. Luana Moreno Souto Tambon(OAB: 32903/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NOVISA TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA
- TIAGO DA CRUZ SANTOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no

artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravado(s) de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 17/10/2018 - fl./Seq./Id.292; protocolado em 29/10/2018 - fl./Seq./Id.293).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 84.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids.251/252, 250/251, 304/304v e 303/303v, considerando os termos do art.899,§ 9º da CLT, in verbis :

"§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)" (grifos aditados)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação: incisos XXXV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação: artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015.

Insurge-se contra a decisão do Colegiado alegando negativa de prestação jurisdicional.

Alega que "o E. TRT não se pronunciou sobre três questões de importância fundamental para que se pudesse chegar a uma decisão acerca de eventuais horas extras devidas ao trabalhador executante de jornada no regime de 12x36".

Postula que a Turma "se manifeste expressamente sobre os pedidos formulados, a saber:- Que seja reconhecida a validade do regime de 12x36, posto que estava previsto nos acordos coletivos anexados com a defesa e a simples ausência de comprovação de registro dele junto ao MTE não o invalidaria; - Que seja reconhecida a validade do regime em comento porque as partes haviam assim ajustado em acordo individual; - Sucessivamente, que sejam reconhecidas como extras tão somente as horas excedentes da 10ª diária, e não da 8ª, como constou na sentença, já que o art. 59 da CLT autoriza expressamente a compensação de horário até tal limite.".

Consta do Acórdão:

#### MÉRITO

#### HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36

A Reclamada se insurge contra o capítulo da sentença que descaracterizou o regime de trabalho 12 x 36 praticado no curso do contrato e deferiu o pedido de horas extras e reflexos. Diz que o regime de trabalho adotado foi firmado no contrato de trabalho firmado com a parte adversa.

Não tem razão.

Restou incontrovertido nos autos que, o Reclamante cumpria o denominado regime especial, com 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, fato este inclusive confirmado, pelos controles de frequência anexados aos autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIII, prestigia a negociação coletiva, autorizando a compensação de jornada de trabalho, através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que respeitadas as normas de segurança e medicina do trabalho.

No caso, não há nos autos instrumento coletivo autorizando o regime de trabalho praticado no curso do contrato. Em sendo assim, mantendo a sentença que deferiu o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos pecuniários legais postulados na inicial.

#### JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO.

Investe ainda o recurso contra a sentença que fixou jornada de trabalho com base na inicial, quanto aos períodos em que os cartões de pontos não foram encartados aos autos.

Argumenta que os cartões de ponto que se encontram nos autos devem ser considerados para a apuração da média da jornada de trabalho em relação aos períodos sem registro, conforme inteligência da OJ n. 233, SDI-I, do TST.

Não procede o inconformismo.

Inicialmente, verifica-se que o autor trabalhou para a reclamada no período de 01/10/2012 a 08/04/2014, ou seja, durante 18 (dezesseis) meses, e que a reclamada acostou os espelhos de pontos referentes a apenas oito meses.

Em assim sendo, sujeito o Autor, como incontrovertido, a controle e anotação de ponto, incumbia ao acionado, não só a manutenção de controle de ponto, mas a juntada destes aos autos em sua totalidade, cuja prova, de pré-constituição e de manutenção obrigatória pelo empregador, constitui ônus seu e não depende de determinação judicial expressa.

Nesse passo, entendo que, em relação aos meses cujos cartões de ponto não vieram aos autos, a jornada a ser observada é aquela indicada na inicial, conforme o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 338/TST, in verbis:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região aprovou, por sua composição Plena, a Súmula n. 18, publicada no dia 07 de outubro de 2015, abaixo transcrita:

**HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS APENAS A PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL.** Presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial para o período laboral não acobertado pelos controles de ponto acostados aos autos, admitindo-se, no entanto, a fixação de outro horário de trabalho para o período respectivo de acordo com as circunstâncias do caso e com o livre convencimento motivado do juiz.

No caso dos autos, a referida presunção não foi elidida por prova em sentido contrário, atraindo a aplicação do artigo 74, § 2º, da CLT.

Portanto, correta a sentença que, em relação aos períodos não acobertados pelos referidos documentos, determinou que fosse observada aplicou a jornada da inicial. Portanto, ratifico a sentença neste aspecto.

Da análise do Acórdão observa-se que, ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela Parte Recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Saliente-se que os princípios processuais do contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, estão sendo

observados, tanto que a parte recorrente deles tem se utilizado para pleitear reexame de matéria já verificada em ambas as instâncias, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS.

##### Alegação(ões):

- contrariedade: itens I, III e IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação: inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação: artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Cabe salientar, inicialmente, que foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 nº

78:

JORNADA 12 POR 36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. A inexistência de lei ou norma coletiva prevendo a adoção do regime de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso implica o dever de remunerar a sobrejornada a partir da 8ª diária e 44ª semanal como extra. Inaplicável ao regime as disposições da Súmula nº 85 do TST.

Assevera que ao "contrário do entendimento esboçado pelo M.M. Juízo de primeiro grau, que foi confirmado pelo do E. TRT da 5ª Região (cujo silêncio presume concordância), o simples fato de a norma coletiva não estar registrada no Ministério do Trabalho e Emprego não serve de esteio para afastar sua validade.".

Prosegue afirmando que a "Recorrente requereu, desde a defesa, fosse reconhecida a validade da jornada executada no regime de 12x36, sustentando, também, que estaria respaldada por acerto individual expressamente registrado no contrato de experiência.". Requer "a reforma do r. acórdão para que seja reconhecida como válida a compensação de jornada no regime de 12x36 ajustada no contrato de experiência entre elas firmado, excluindo da condenação o pagamento de horas extras ou, sucessivamente, determinando que somente serão devidas como extras as horas excedentes da 12ª diária.".

Postula, por cautela, "sejam deferidas como extras tão somente as horas excedentes da 10ª diária, e não da 8ª, como constou na r. sentença, já que o art. 59 da CLT autoriza expressamente a compensação de horário até tal limite.".

Consta do Acórdão:

#### HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36

A Reclamada se insurge contra o capítulo da sentença que descaracterizou o regime de trabalho 12 x 36 praticado no curso do contrato e deferiu o pedido de horas extras e reflexos. Diz que o regime de trabalho adotado foi firmado no contrato de trabalho firmado com a parte adversa. Não tem razão.

Restou incontrovertido nos autos que, o Reclamante cumpria o denominado regime especial, com 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, fato este inclusive confirmado, pelos controles de frequência anexados aos autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIII, prestigia a negociação coletiva, autorizando a compensação de jornada de trabalho, através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que respeitadas as normas de segurança e medicina do trabalho.

No caso, não há nos autos instrumento coletivo autorizando o regime de trabalho praticado no curso do contrato.

Em sendo assim, mantenho a sentença que deferiu o pagamento

das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos pecuniários legais postulados na inicial.

Dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa qualquer violação aos dispositivos constitucionais elegais invocados, assim como qualquer contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001927-47.2017.5.22.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
Advogado	Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior(OAB: 3700-A/PI)
Advogado	Dr. Flávio Soares de Sousa(OAB: 4983/PI)
Agravado	JOSE GOMES MONTEIRO NETO
Advogado	Dr. Cícero de Sousa Brito(OAB: 2387/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GOMES MONTEIRO NETO
- MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/11/2018 - seq.(s)/Id(s).Id ee0e857; recurso apresentado em 25/11/2018 - seq.(s)/Id(s).id.23a5d6e).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). (Id 82aaf54).

Isento de Preparo.

#### INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Este Tribunal Regional uniformizou sua jurisprudência no que concerne à competência da Justiça do Trabalho nas demandas envolvendo o Poder Público e seus servidores, adotando a Súmula nº 7: "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho". (Aprovada pela RA nº 57/2007 de 12.06.2007, Publicada no DejT nºs 917, 918 e 919 de 21, 22 e 23.06.2007).

No caso, estando a decisão recorrida em conformidade com a solução dada pela jurisprudência sumulada desta Corte Regional, passa-se à análise do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo - Efeitos.

Prescrição / FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 37; §2º do artigo 37; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: .
- inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido vulnerou a Constituição Federal em seu art. 114, I, de forma direta e literal, no momento em que desconsiderou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, que se trata de relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Neste tocante, aponta, ainda, dissenso jurisprudencial com arestos oriundos do STF e do C. TST.

Prossegue aduzindo que a decisão recorrida vulnera o art. 37, II e § 2º, da CF/88, no que se refere aos efeitos da nulidade da contratação por não precedida de prévia aprovação em concurso público.

Aponta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo, pois, indevida a condenação em FGTS. Por fim, alega a incidência da prescrição quinquenal do FGTS, nos termos da Súmula 362 do C. TST.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias (temas: Incompetência da justiça do trabalho, contrato nulo e prescrição do FGTS) deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Quanto ao tema, tem-se o recentes julgados do C. TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 462-81.2014.5.01.0302 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a transcrição do trecho que não contenha todos os fundamentos da decisão. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Processo: AIRR - 12972-96.2016.5.18.0201 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2019.) Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de

instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalta-se ainda o disposto no § 1º-A do artigo 896 da CLT que exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi feito no presente caso.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001966-21.2015.5.22.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	MUNICÍPIO DE PICOS
Advogado	Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar(OAB: 8824/PI)
Advogada	Dra. Manuelle Maria do Monte Raulino(OAB: 9798/PI)
Agravado	ADRIANA FRANCISCA DA ROCHA
Advogado	Dr. Maurício Macedo de Moura(OAB: 9278/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA FRANCISCA DA ROCHA
- MUNICÍPIO DE PICOS

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/04/2019 - seq.(s)/Id(s).19e72bd; recurso apresentado em 29/04/2019 - seq.(s)/Id(s).450b440).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). cba8c04.

Isento de Preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 39; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

O Município sustenta que ficou evidenciada a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e executar os pedidos carreados na reclamação trabalhista em epígrafe, requerendo seja a mesma declarada, sob pena de violação aos arts. 39 e 114, I, da CF.

A decisão Colegiada não apreciou os tema(s) "Competência da Justiça do Trabalho", ausente, assim o prequestionamento da(s) matéria(s).

Registre-se que, no caso, nem mesmo poderia haver tese acerca da(s) matéria(s), tendo em vista que não foi invocada(s) no Agravo de Petição. Destarte, o recurso de revista é apelo de cognição extraordinária que pressupõe, além da expressa referência ao dispositivo legal e ou constitucional tido como violado, o prequestionamento da matéria (Súmula nº 297/TST e Orientações Jurisprudenciais 62, 118 e 256/SBDI-1).

Neste viés, não se admite a revista, nos termos do referido verbete sumular.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 219 e 240 do Código de Processo Civil de 2015; § 1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial: .
- violação à Súmula 204 do STJ.

O Município agravante impugna a decisão Turmária, relativamente ao tema Juros (excesso de execução), indicando violação legal (art. 219 e art. 240 do CPC) e divergência jurisprudencial

Sustenta que os juros passaram a incidir a partir do ajuizamento da ação e não da citação válida, o que veio a exorbitar o quantum da condenação, resultando em violação aos artigos supra mencionados contrariamente à Súmula 204 do STJ.

Alega, também, cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi conferido o direito de se manifestar sobre os cálculos efetuados pelo SCLJ, conforme disposição do art. 879 da CLT, incorrendo, portanto, a decisão impugnada em violação ao art. 5º, LV da CF/88.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei.

Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da(s) matéria(s) acima mencionada(s), deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Destaca-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhado do trecho da respectiva fundamentação, como procedido pelo recorrente, não supre a exigência legal imposta pela citada Lei 13.015/2014.

Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C. TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal de origem, ao citar uma decisão não acostada aos autos, efetivamente, não se utilizou de meios inadmissíveis para fundamentar a sua decisão. Ademais, a conclusão a que chegou a Corte Regional para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (UFPB) decorreu da análise, também, do conjunto probatório dos autos. Intacto o artigo 5º, LVI, da CF, porque a conduta do magistrado estava respaldada na prerrogativa insculpida no artigo 765 da CLT, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR - 493-85.2016.5.13.0015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 11/04/2018, publicado no DEJT em 13/04/2018, grifo nosso).

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista quanto ao(s) tema(s).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalta-se ainda o disposto no § 1º-A do artigo 896 da CLT que exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não

conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi feito no presente caso.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

### Secretaria da Quarta Turma Edital EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem dos Exmos. Srs. Ministros relatores, e em cumprimento ao art. 1021, §2º do CPC e da IN 39/TST, ficam as partes Agravadas intimadas para se manifestar, em 8 (oito) dias, sobre o recurso de Agravo/Agravo Regimental interposto.

PROCESSO : Ag-AIRR - 17-90.2018.5.10.0102

Processo Eletrônico

RELATOR(A) : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO  
BASTOS

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EIJI JHOANNES YAMASAKI

AGRAVADO(S) : ADEMI SAMPAIO DE PAULO

ADVOGADO : DR. GUILHERME CALAZANS DE FREITAS

PROCESSO : Ag-AIRR - 504-18.2015.5.12.0035

Processo Eletrônico

RELATOR(A) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTINA SILVEIRA

ARAUJO

AGRAVADO(S) : DANIEL LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE GARCIA SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

AGRAVADO(S) : VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE  
TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

PROCESSO : Ag-RR - 668-58.2014.5.01.0282

Processo Eletrônico

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS

AGRAVANTE(S) : ANGELO MARCOS ZANELA DINIZ

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LEPRE DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND	ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
PROCESSO : Ag-RR - 708-83.2016.5.06.0006	AGRAVADO(S) : INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Processo Eletrônico	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ SILVA
RELATOR(A) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : Ag-RR - 10989-72.2016.5.15.0063
AGRAVANTE(S) : JACKELINE MAYARA DA SILVA	Processo Eletrônico
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR COELHO SPERB	AGRAVANTE(S) : BRUNA GABRIELA PICKLER DE LIMA
AGRAVADO(S) : LIQ CORP S.A.	ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	PROCURADOR : DR. DORIVAL DE PAULA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
ADVOGADO : DR. WILSON BELCHIOR	PROCESSO : Ag-RR - 20281-02.2018.5.04.0101
AGRAVADO(S) : BANCO ITAUCARD S. A.	Processo Eletrônico
ADVOGADO : DR. WILSON BELCHIOR	RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
PROCESSO : Ag-RR - 829-14.2011.5.04.0016	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS ISLABAO MACHADO
Processo Eletrônico	ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS
RELATOR(A) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
AGRAVANTE(S) : SUELÍ GRABINSKI SALDANHA	ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO BOTTEGA	ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.
PROCURADOR : DR. DIEGO TATSCH	ADVOGADO : DR. ELIANA FLOR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : START SERVICE LTDA.	PROCESSO : Ag-AIRR - 20965-21.2017.5.04.0663
PROCESSO : Ag-AIRR - 984-64.2013.5.04.0301	Processo Eletrônico
Processo Eletrônico	RELATOR(A) : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR(A) : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVANTE(S) : VOLMIR FRANCISCO SAVI
BASTOS	ADVOGADO : DR. DARCI FLORINDO CAPPELLARI
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BENDER	AGRAVADO(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH	ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA	PROCESSO : Ag-ARR - 21746-22.2014.5.04.0025
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	Processo Eletrônico
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	RELATOR(A) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
MOREIRA	AGRAVANTE(S) : IOLANDA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
PROCESSO : Ag-AIRR - 10212-65.2016.5.03.0146	ADVOGADO : DR. DAYSE LINCHEN
Processo Eletrônico	
RELATOR(A) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS DAS COLINAS S.A.	
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO	
AGRAVADO(S) : IVANETE LEMOS ROCHA	
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
VIVAS	
ADVOGADO : DR. LARISSA DOLORES FIGUEIREDO	
MENDES	

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER  
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE DA SILVEIRA BAYNE  
AGRAVADO(S) : SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS,  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
PROCESSO : Ag-AIRR - 101314-92.2016.5.01.0060  
Processo Eletrônico  
RELATOR(A) : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO  
BASTOS  
AGRAVANTE(S) : GILMAR BARBOSA MOSA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS  
URBANOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES GODOY  
PROCESSO : Ag-AIRR - 101359-04.2016.5.01.0511  
Processo Eletrônico  
RELATOR(A) : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO  
BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FRINET PROVEDOR DE INTERNET LTDA -  
ME  
ADVOGADO : DR. PEDRO CAPANEMA THOMAZ  
LUNDGREN  
AGRAVADO(S) : ROSANIA ADELAIDE COELHO FAIAL E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES  
PROCESSO : Ag-RR - 101877-96.2016.5.01.0283  
Processo Eletrônico  
RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE(S) : NAIR JANE MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LEPRE DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF  
AGRAVADO(S) : FACILITY CENTRAL DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIGI CATALDO BATISTA  
PROCESSO : Ag-RR - 846500-69.2005.5.11.0007  
Núm. Antigo: Ag-RR - 8465/2005-007-11-00.6  
Processo Eletrônico  
RELATOR(A) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ MOTA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO  
AMAZONAS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
AGRAVADO(S) : ITA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
Brasília, 17 de abril de 2020

RAUL ROA CALHEIROS  
Secretário da 4ª Turma

**Secretaria da Quarta Turma**

**Despacho  
despacho**

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho  
PROCESSO Nº TST-RR-29-35.2018.5.23.0008

Recorrente: ESTADO DE MATO GROSSO  
Procurador: Dr. Adriana Vasconcelos de Paula e Silva  
Recorrido : VANDECI VIRGINIA DA CRUZ  
Advogada : Dra. Adriana de Jesus Carvalho Pimentel  
Recorrido : MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**D E C I S Ã O**  
Juntem-se as Petições nºs 71.381-03/2020 e 71.348-03/2020.  
A reclamante, por meio das petições acima referidas, de  
idêntico teor, requer a “ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE  
URGÊNCIA”, com pedido  
liminar, para que sejam autorizados a baixa na sua CTPS,  
independentemente do trânsito em julgado; o saque do valor do  
FGTS  
disponível em sua conta; e a habilitação no seguro-desemprego.  
Argumenta que a presente reclamação trabalhista foi julgada  
procedente no tocante ao pedido de rescisão indireta do contrato de  
trabalho, resultando na condenação da primeira reclamada (MB  
TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.) a proceder à baixa na  
CTPS e à entrega  
de guias para recebimento do seguro-desemprego.  
Alega que, como houve determinação na sentença para que tais  
obrigações de fazer fossem satisfeitas somente após o trânsito em  
julgado  
da decisão, e tendo em vista que os autos estariam na segunda  
instância  
em razão de recurso ordinário supostamente interposto pela  
primeira  
reclamada (MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), não foi  
possível  
proceder-se à baixa na CTPS, nem o acesso ao seguro-  
desemprego.  
Informa que está desempregada, passando por dificuldades  
financeiras, e a falta da anotação na CTPS a está impedindo de  
receber

o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, destinado a amenizar os efeitos econômicos da pandemia de coronavírus (COVID-19). Pondera que a determinação de baixa na CTPS não prejudicaria o andamento do processo, ao passo que o indeferimento do seu pedido lhe traria enorme prejuízo.

Quanto à liberação do saque do valor do FGTS existente em sua conta, justifica que foi decretado estado de calamidade pública pelo Governo Federal, o que autorizaria, conforme previsto na Lei nº 8.036/1990, a movimentação da conta vinculada.

Diante dos fatos narrados, afirma estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, aptos à concessão da medida requerida.

É o breve relatório.

Ao exame.

O artigo 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência no processo quando evidenciados na demanda a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo a medida ser concedida liminarmente, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

No caso, contudo, a tutela de urgência requerida não se amolda às hipóteses previstas no artigo 300 do CPC, porque a pretensão da requerente não se confunde com a almejada antecipação da tutela.

Em

verdade, sua pretensão consiste, em última análise, no mero cumprimento

da sentença transitada em julgado. Explico.

Dentre outros títulos, a reclamante obteve êxito quanto ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, e, por consequência,

a primeira reclamada (MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.) foi condenada

a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS, bem como ao fornecimento das guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego.

Contra a referida sentença, ao contrário do que afirma a ora requerente, não houve a interposição de recurso ordinário pela primeira

reclamada (MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), conforme demonstra a certidão de fl. 267, in verbis: "Certifico que, em 22/08/18 (4.ª feira)

decorreu prazo de 8 (oito) dias para Autor e o Réu MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVICOS LTDA interporem RO." Com efeito, apenas o segundo reclamado (Estado de Mato Grosso), condenado de forma subsidiária por eventuais créditos trabalhistas deferidos à reclamante, interpôs recurso ordinário impugnando a sentença quanto a esse ponto e no tocante à condenação em danos morais. Esta última foi excluída pelo Tribunal Regional, tendo o ente público interposto recurso de revista, ainda pendente de julgamento, o qual tem por objeto apenas o tema da responsabilidade subsidiária. Daí se conclui que, em relação às obrigações de fazer concernentes à baixa na CTPS e ao fornecimento das guias para recebimento do seguro-desemprego, houve o trânsito em julgado da sentença, tal como preconiza o item II da Súmula nº 100, de seguinte teor: "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubstancial a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial." (grifei). Desse modo, não se trata de antecipação de tutela, relativamente às obrigações ora em exame, pois, como visto, a pretensão já foi deferida por meio da sentença parcialmente transitada em julgado. Nessa hipótese, deve a autora promover a execução definitiva de tais condenações perante o juízo da execução, a quem compete examinar o pedido. É certo, ademais, que, conforme já mencionado, o recurso de revista do ente público, pendente de julgamento nesta Corte Superior, diz respeito apenas à sua responsabilização subsidiária, de forma que eventual provimento do apelo não tem o condão de tornar a sentença

insubsistente quanto às aludidas obrigações de fazer.

No que concerne à pretendida liberação do saque do valor do FGTS existente na conta vinculada, trata-se de questão sobre a qual não cabe qualquer manifestação deste Tribunal Superior. Vejamos. De fato, mediante o Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, o Congresso Nacional reconheceu, nos termos da solicitação do Presidente da República, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), com efeitos até 31/12/2020.

A Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, por sua vez, com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública, disponibilizou aos trabalhadores, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o saque de recursos constantes das contas vinculadas do FGTS.

Sucede que, de acordo com o artigo 6º, § 3º, da referida medida provisória, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF estabelecer o cronograma de atendimento, os critérios e a forma como serão efetuados os saques, sendo permitido inclusive o crédito automático em conta poupança aberta

na CEF ou em outra conta bancária de titularidade do trabalhador e por este indicada. Confira-se:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020,

em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido

pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de

coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de

2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e

cinco reais) por trabalhador.

(...)

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme

cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa

Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.”

(grifei).

Nesse cenário e considerando que a requerente ampara seu pleito no fato de ter sido decretado estado de calamidade pública no País, há de se concluir que não compete a este Tribunal Superior autorizar a liberação de valores de FGTS, mormente porque tal pedido sequer foi objeto

da presente ação. Deve a requerente diligenciar junto à CEF, órgão administrativo operador do FGTS e que está autorizado a atender os

trabalhadores para o fim ora pretendido pela reclamante.

Por todo o exposto, afigura-se incabível o pleito de antecipação de tutela de urgência formulado diretamente a esta Corte

Superior.

INDEFIRO, portanto, o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003B03CC81429A9F1.

## Secretaria da Quinta Turma

### Edital

#### Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

**Processo Nº Ag-ED-RR-0000406-17.2013.5.07.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	MARIA ESMERINDA ANDRADE MEDINA
Advogado	DR. ALINE ROCHA SÁ(OAB: 19650/CE)

AGRAVADO(S)	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado	DR. JOSÉ ARAÚJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MARIA ESMERINDA ANDRADE MEDINA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-ED-RR-0000889-66.2013.5.10.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	MARIANA DOS SANTOS ALVES
Advogado	DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
AGRAVADO(S)	SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ(OAB: 95196/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA DOS SANTOS ALVES
- SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-RR-0000960-48.2011.5.02.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	GREGORY OLIVEIRA DUARTE
Advogada	DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE(OAB: 104713/SP)
AGRAVADO(S)	WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RODRIGO BORGES JUNOT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREGORY OLIVEIRA DUARTE
- UNIÃO (PGU)
- WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**Processo Nº Ag-RR-0001177-86.2014.5.10.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	ANA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
AGRAVADO(S)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. PRISCILLA SILVA NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-RR-0001466-48.2012.5.10.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	JOSE CARLOS MATOS
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6082/DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Advogado	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE(OAB: 20352/DF)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CARLOS MATOS
- PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0002358-41.2013.5.10.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)
AGRAVADO(S)	RILMA DE MAGALHÃES ROCHA
Advogado	DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- RILMA DE MAGALHÃES ROCHA

**Processo Nº Ag-AIRR-0002378-66.2012.5.10.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)
AGRAVADO(S)	ELACI SAMPAIO DE MIRANDA
Advogado	DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELACI SAMPAIO DE MIRANDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº Ag-RR-0006235-82.2010.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DÉ DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVICOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL
Advogado	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES(OAB: 66503/RJ)

AGRAVADO(S)	TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL
- TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-ED-RR-0010359-37.2018.5.15.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	RICARDO LARA CAMPOS AXCAR
Advogado	DR. FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
AGRAVADO(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Procurador	DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI
- MUNICÍPIO DE CAMPINAS
- RICARDO LARA CAMPOS AXCAR

**Processo Nº Ag-ED-RR-0011498-30.2015.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	LEOMAR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado	DR. DANILLO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
Advogado	DR. ANTENÓGENES RESENDE DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 23886/GO)
AGRAVADO(S)	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMÓTIVA LTDA.
Advogada	DRA. ÁIDA DUTRA DANTAS(OAB: 11457-A/GO)
Advogado	DR. HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931-A/GO)
AGRAVADO(S)	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Advogado	DR. ANDRÉ VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)
Advogado	DR. FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
Advogado	DR. BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237-A/GO)
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
AGRAVADO(S)	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA
Advogada	DRA. LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390-A/GO)
Advogada	DRA. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-A/GO)

AGRAVADO(S)	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO(S)	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEOMAR NOGUEIRA DA SILVA
- MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA
- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMÓTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA

**Processo Nº Ag-ED-RR-0028300-20.2008.5.05.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	SANDRA MACHADO ACERBI E OUTROS
Advogada	DRA. DANIELA CORREIA TORRES(OAB: 12722/BA)
AGRAVADO(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- SANDRA MACHADO ACERBI E OUTROS

**Processo Nº Ag-ED-RR-0049140-09.2008.5.10.0005**

*Processo Nº Ag-ED-RR-00491/2008-005-10-40.6*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	EDNA VIEIRA BRAZ
Advogado	DR. TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 19960/DF)
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES ACUNHA(OAB: 21184/DF)
AGRAVADO(S)	RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA VIEIRA BRAZ
- RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-RR-0052340-33.2008.5.10.0002**

*Processo Nº Ag-RR-00523/2008-002-10-40.4*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	WELBER CURCINO DOS SANTOS
Advogado	DR. RUDY MAIA FERRAZ(OAB: 22940/DF)
AGRAVADO(S)	PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)

Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	Relator	Min. Breno Medeiros
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVANTE(S)	ANDRE GILDO DO NASCIMENTO
- PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.		Advogado	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)
- UNIÃO (PGU)		AGRAVADO(S)	ESTADO DO CEARÁ
- WELBER CURCINO DOS SANTOS		Procuradora	DRA. ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
		Procurador	DR. OTHAVIO CARDOSO DE MELO
<b>Processo Nº Ag-ED-RR-0064440-15.2003.5.05.0461</b> <i>Processo Nº Ag-ED-RR-00644/2003-461-05-40.9</i>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	- ANDRE GILDO DO NASCIMENTO	
Relator	Min. Breno Medeiros	- ESTADO DO CEARÁ	
AGRAVANTE(S)	ZELINA TEIXEIRA ADORNO		
Advogado	DR. ODVALDO CARVALHO DE SOUZA		
AGRAVADO(S)	ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.		
Advogado	DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA(OAB: 10333-A/BA)		
AGRAVADO(S)	UNIÃO		
Procurador	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		
Procurador	DR. JAIR JOSÉ PERIN		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Processo Nº Ag-AIRR-1000111-55.2016.5.02.0056</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin	Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO	AGRAVANTE(S)	ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO
Advogada	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883/SP)	Advogada	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883/SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES COSTA(OAB: 205553/SP)	Advogada	DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES COSTA(OAB: 205553/SP)
Advogado	DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)	Advogado	DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.		- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
- UNIÃO		- ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO	
- ZELINA TEIXEIRA ADORNO			
<b>Processo Nº Ag-ED-RR-0127841-78.2008.5.10.0006</b>		<b>Processo Nº Ag-ED-RR-2389200-07.2009.5.09.0005</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros	Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	SANDRA CANDIDA	AGRAVANTE(S)	LUCINDO GONCALVES CARVALHO
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583-A/DF)	Advogado	DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Advogado	DR. ALBERTO MANENTI(OAB: 20617/PR)
Advogado	DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)	Advogado	DR. ROGERIO MANENTI(OAB: 27011/PR)
AGRAVADO(S)	DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	BORRACHAS VIPAL S.A.
Procurador	DR. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO	Advogada	DRA. CHRISTYANE MONTEIRO(OAB: 20128/PR)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVADO(S)	EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
- AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA		AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- DISTRITO FEDERAL		Advogada	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW(OAB: 16768/PR)
- SANDRA CANDIDA		AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		Advogado	DR. LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 17426/DF)
<b>Processo Nº Ag-AIRR-0156300-14.2014.5.13.0001</b>		Advogada	DRA. NATÁLIA KARINE PEREIRA(OAB: 35096/DF)
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin	- BORRACHAS VIPAL S.A.	
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	
Advogada	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA(OAB: 9831/PB)	- EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	
AGRAVADO(S)	JOSÉ VANDERLEI FERNANDES	- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
Advogado	DR. DANIEL ALVES DE SOUSA(OAB: 12043/PB)	- LUCINDO GONCALVES CARVALHO	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Brasília, 17 de abril de 2020	
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS		ALEX DA SILVA NASCIMENTO	
- JOSÉ VANDERLEI FERNANDES		Secretário da 5ª Turma	
<b>Processo Nº Ag-ED-RR-0199640-85.2005.5.07.0002</b>		<b>Publicação de Intimação para contrarrazões aos</b>	
Complemento	Processo Eletrônico		

### Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

#### Processo Nº Ag-ED-RR-0000406-17.2013.5.07.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	MARIA ESMERINDA ANDRADE MEDINA
Advogado	DR. ALINE ROCHA SÁ(OAB: 19650/CE)
AGRAVADO(S)	CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado	DR. JOSÉ ARAÚJO TAVARES NETO(OAB: 15331/CE)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN SERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MARIA ESMERINDA ANDRADE MEDINA
- UNIÃO (PGU)

#### Processo Nº Ag-AIRR-0000531-85.2013.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	JOAO INACIO ROGGINI
Advogado	DR. WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
AGRAVADO(S)	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
Advogada	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL(OAB: 83516/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO INACIO ROGGINI
- MRS LOGÍSTICA S.A.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0000574-52.2015.5.09.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procurador	DR. JAIME JOSÉ BILEK IANTAS
AGRAVADO(S)	CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA(OAB: 4867/RO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### Processo Nº Ag-ED-RR-0000889-66.2013.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	MARIANA DOS SANTOS ALVES
Advogado	DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
AGRAVADO(S)	SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ(OAB: 95196/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)

Procurador

DR. RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DOS SANTOS ALVES
- SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

#### Processo Nº Ag-RR-0000960-48.2011.5.02.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	GREGORY OLIVEIRA DUARTE
Advogada	DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE(OAB: 104713/SP)
AGRAVADO(S)	WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RODRIGO BORGES JUNOT

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORY OLIVEIRA DUARTE
- UNIÃO (PGU)
- WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

#### Processo Nº Ag-RR-0001177-86.2014.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	ANA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
AGRAVADO(S)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. PRISCILLA SILVA NASCIMENTO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

#### Processo Nº Ag-AIRR-0001316-58.2011.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF
Advogado	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado	DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/MS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO

#### Processo Nº Ag-RR-0001466-48.2012.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	JOSE CARLOS MATOS

Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6082/DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Advogado	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE(OAB: 20352/DF)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CARLOS MATOS
- PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0001516-65.2014.5.06.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	LIQ CORP S.A.
Advogada	DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
AGRAVADO(S)	MARIA GORETE DA SILVA
Advogado	DR. ARTHUR COELHO SPERB(OAB: 30227/PE)
AGRAVADO(S)	BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO
Advogado	DR. WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 1259-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO
- LIQ CORP S.A.
- MARIA GORETE DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0002358-41.2013.5.10.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)
AGRAVADO(S)	RILMA DE MAGALHÃES ROCHA
Advogado	DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- RILMA DE MAGALHÃES ROCHA

**Processo Nº Ag-AIRR-0002378-66.2012.5.10.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)
AGRAVADO(S)	ELACI SAMPAIO DE MIRANDA
Advogado	DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELACI SAMPAIO DE MIRANDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº Ag-RR-0006235-82.2010.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL
Advogado	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES(OAB: 66503/RJ)

AGRAVADO(S)	TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL

- TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-ED-RR-0010359-37.2018.5.15.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	RICARDO LARA CAMPOS AXCAR
Advogado	DR. FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
AGRAVADO(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Procurador	DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI
- MUNICÍPIO DE CAMPINAS
- RICARDO LARA CAMPOS AXCAR

**Processo Nº Ag-RR-0011198-85.2016.5.15.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	WESLEY CARLOS MIRANDA
Advogada	DRA. ÉRICA VITOLANO MARQUETO(OAB: 354519/SP)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. HELIA RUBIA GIGLIOLI
Procurador	DR. DANIELA D ANDREA VAZ FERREIRA
AGRAVADO(S)	GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO GUSTAVO MARQUES(OAB: 210741-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO

- GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- WESLEY CARLOS MIRANDA

**Processo Nº Ag-ED-RR-0011498-30.2015.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	LEOMAR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado	DR. DANILÓ PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
Advogado	DR. ANTENÓGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23886/GO)
AGRAVADO(S)	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMÓTIVA LTDA.
Advogada	DRA. ÁIDA DUTRA DANTAS(OAB: 11457-A/GO)
Advogado	DR. HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931-A/GO)
AGRAVADO(S)	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Advogado	DR. ANDRÉ VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)
Advogado	DR. FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
Advogado	DR. BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237-A/GO)
AGRAVADO(S)	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
Advogada	DRA. LORENA MIRANDA CENTENO GASSEL(OAB: 29390-A/GO)
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-A/GO)
AGRAVADO(S)	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO(S)	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEOMAR NOGUEIRA DA SILVA
- MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA

**Processo Nº Ag-ARR-0020057-24.2016.5.04.0234**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	DEJANIRA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG(OAB: 31684-A/RS)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador	DR. MARCELO HORTA SANÁBIO
AGRAVADO(S)	MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEJANIRA MARIA DA SILVA COSTA
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº Ag-RR-0021662-12.2014.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	REGINA MARIA MARQUES VIEIRA MORAIS
Advogado	DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
Advogada	DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
Advogado	DR. DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210-A/RS)
AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Procuradora	DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
AGRAVADO(S)	GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. - ME
Advogado	DR. JEFERSON ROGÉRIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. - ME
- REGINA MARIA MARQUES VIEIRA MORAIS

**Processo Nº Ag-ED-RR-0028300-20.2008.5.05.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	SANDRA MACHADO ACERBI E OUTROS
Advogada	DRA. DANIELA CORREIA TORRES(OAB: 12722/BA)
AGRAVADO(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- SANDRA MACHADO ACERBI E OUTROS

**Processo Nº Ag-ED-RR-0049140-09.2008.5.10.0005**

*Processo Nº Ag-ED-RR-00491/2008-005-10-40.6*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	EDNA VIEIRA BRAZ
Advogado	DR. TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 19960/DF)
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES ACUNHA(OAB: 21184/DF)
AGRAVADO(S)	RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA VIEIRA BRAZ
- RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-RR-0052340-33.2008.5.10.0002**

*Processo Nº Ag-RR-00523/2008-002-10-40.4*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	WELBER CURCINO DOS SANTOS
Advogado	DR. RUDY MAIA FERRAZ(OAB: 22940/DF)
AGRAVADO(S)	PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- WELBER CURCINO DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-RR-0056540-39.2004.5.01.0046****Processo Nº Ag-RR-00565/2004-046-01-40.5**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	SUELEN LIMA DA SILVA AGUIAR NEVES
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS(OAB: 35577/RJ)
AGRAVADO(S)	SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP
Advogado	DR. SEM ADV N/ AUTOS(OAB: 111121/RJ)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP
- SUELEN LIMA DA SILVA AGUIAR NEVES

**Processo Nº Ag-ED-RR-0064440-15.2003.5.05.0461****Processo Nº Ag-ED-RR-00644/2003-461-05-40.9**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	ZELINA TEIXEIRA ADORNO
Advogado	DR. ODVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.
Advogado	DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA(OAB: 10333-A/BA)
AGRAVADO(S)	UNIÃO
Procurador	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
Procurador	DR. JAIR JOSÉ PERIN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.
- UNIÃO
- ZELINA TEIXEIRA ADORNO

**Processo Nº Ag-RR-0067800-33.2008.5.02.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	PAULA ANGELICA DIAS CABRAL
Advogado	DR. MÁRCIO ROBERTO TAVARES(OAB: 125384/SP)

Advogado	DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO(OAB: 216159/SP)
AGRAVADO(S)	AMADEUS BRASIL LTDA
Advogado	DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO BANHO LICKS(OAB: 176184/RJ)
AGRAVADO(S)	GE RIO REVISA DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMADEUS BRASIL LTDA
- GE RIO REVISA DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA
- MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S.A.
- PAULA ANGELICA DIAS CABRAL

**Processo Nº Ag-RR-0100203-31.2017.5.01.0483**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	WARLEN ANDRADE ROCHA
Advogada	DRA. ELIENE FALCÃO PEDROSO(OAB: 186018/RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
AGRAVADO(S)	PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY(OAB: 60071/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WARLEN ANDRADE ROCHA

**Processo Nº Ag-ED-RR-0127841-78.2008.5.10.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
AGRAVANTE(S)	SANDRA CANDIDA
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583-A/DF)
AGRAVADO(S)	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
AGRAVADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
- DISTRITO FEDERAL
- SANDRA CANDIDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0156300-14.2014.5.13.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Juiz João Pedro Silvestrin
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA(OAB: 9831/PB)
AGRAVADO(S)	JOSÉ VANDERLEI FERNANDES

Advogado DR. DANIEL ALVES DE SOUSA(OAB: 12043/PB)

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT

- LUCINDO GONCALVES CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- JOSÉ VANDERLEI FERNANDES

**Processo Nº Ag-ED-RR-0199640-85.2005.5.07.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
AGRAVANTE(S) ANDRE GILDO DO NASCIMENTO  
Advogado DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)  
AGRAVADO(S) ESTADO DO CEARÁ  
Procuradora DRA. ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA  
Procurador DR. OTHAVIO CARDOSO DE MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE GILDO DO NASCIMENTO
- ESTADO DO CEARÁ

**Processo Nº Ag-AIRR-1000111-55.2016.5.02.0056**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Juiz João Pedro Silvestrin  
AGRAVANTE(S) ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO  
Advogada DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883/SP)  
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES COSTA(OAB: 205553/SP)  
Advogado DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO

**Processo Nº Ag-ED-RR-2389200-07.2009.5.09.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
AGRAVANTE(S) LUCINDO GONCALVES CARVALHO  
Advogado DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
Advogado DR. ALBERTO MANENTI(OAB: 20617/PR)  
Advogado DR. ROGERIO MANENTI(OAB: 27011/PR)  
AGRAVADO(S) BORRACHAS VIPAL S.A.  
Advogada DRA. CHRISTYANE MONTEIRO(OAB: 20128/PR)  
AGRAVADO(S) EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
Advogada DRA. MOEMA REFFO SUCKOW(OAB: 16768/PR)  
AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado DR. LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 17426/DF)  
Advogada DRA. NATÁLIA KARINE PEREIRA(OAB: 35096/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BORRACHAS VIPAL S.A.
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

Brasília, 17 de abril de 2020

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

**Secretaria da Sexta Turma**

**Pauta**

**Pauta de Julgamento**

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 6ª Turma do dia 20 de maio de 2020 às 09h00

**PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL**

A sessão virtual terá início à 00:00 de 12/05/2020 e encerramento à 00:00 de 19/05/2020.

Nos termos da RA Nº 1.860/2016, os processos em que houver pedido de sustentação oral ou pedido de preferência, apresentados até 24 horas antes do início da sessão virtual, serão remetidos para julgamento presencial e retirados de pauta na sessão do dia 20/05/2020, às 09:00.

**Processo Nº AIRR-0000068-35.2017.5.05.0342**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÉA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA  
Procurador DR. ADRIANO FERRARI SANTANA  
Procurador DR. RONALDO NUNES FERREIRA  
AGRAVADO(S) VANILEIDE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA(OAB: 19279-A/BA)  
Advogado DR. RUBNÉRIO ARAUJO FERREIRA(OAB: 40996-A/BA)  
AGRAVADO(S) BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado DR. LEONARDO TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 42310-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
- ESTADO DA BAHIA
- VANILEIDE ALVES DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000115-02.2011.5.14.0008**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO(S) LECRINALDO FELIPHE MENDES  
Advogado DR. DANIEL GAGO  
AGRAVADO(S) VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
Advogado DR. JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO(OAB: 3011/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LECRINALDO FELIPHE MENDES

- UNIÃO (PGU)  
- VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000123-22.2013.5.10.0007**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO CESÁRIO DE ALVARENGA  
Advogada DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)  
AGRAVADO(S) SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO CARMO CESÁRIO DE ALVARENGA  
- SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000123-56.2016.5.20.0001**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) EDMILSON LIMA FERREIRA  
Advogado DR. ALYSON SOARES GOMES CORREIA(OAB: 6874/SE)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
Advogada DRA. ROSELIN RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/B/SE)  
Advogado DR. FLÁVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)  
AGRAVADO(S) G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON LIMA FERREIRA  
- G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000144-45.2010.5.15.0142**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS  
Procurador DR. PAULA NELLY DIONIGI  
Procurador DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO  
AGRAVADO(S) PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS  
- PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000146-29.2012.5.09.0007**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 17279/DF)  
AGRAVADO(S) MARCO AURELIO DE MACEDO  
Advogado DR. IVAIR JUNGLOS(OAB: 23861/PR)  
AGRAVADO(S) LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
Advogada DRA. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)  
AGRAVADO(S) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN  
Advogada DRA. PATRÍCIA LANTMANN(OAB: 26282/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- MARCO AURELIO DE MACEDO

**Processo Nº AIRR-0000247-57.2012.5.09.0010**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado DR. RAFAEL ARAÚJO VIEIRA(OAB: 29481/DF)  
AGRAVADO(S) MANOEL ALVES DE ABREU  
Advogado DR. FERNANDO CÉSAR SILVA JÚNIOR(OAB: 53649/PR)  
AGRAVADO(S) SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- MANOEL ALVES DE ABREU  
- SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000271-92.2011.5.10.0010**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO(S) DANIL VIEIRA SILVA  
Advogado DR. SIDNEY MORAIS LACERDA(OAB: 32194/DF)  
AGRAVADO(S) ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
Advogada DRA. ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)  
AGRAVADO(S) LOGPAR - LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
- DANIL VIEIRA SILVA  
- LOGPAR - LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000293-29.2012.5.15.0091**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogada	DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545/SP)
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)
Advogado	DR. ALFREDO ZUCCA NETO(OAB: 154694/SP)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624/SP)
AGRAVADO(S)	MARILENA DE FREITAS RICARDO
Advogado	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES(OAB: 81109/SP)
AGRAVADO(S)	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CURY(OAB: 122855/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- FUNDAÇÃO CESP
- MARILENA DE FREITAS RICARDO

**Processo Nº AIRR-0000296-75.2011.5.14.0081**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 17279/DF)
Advogado	DR. EDUARDO MENDES SÁ(OAB: 29571/DF)
AGRAVADO(S)	JHON KLEY PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. SINTIA ROSA DE ALMEIDA SILVA(OAB: 3115/RO)
AGRAVADO(S)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JHON KLEY PEREIRA DA SILVA
- WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000310-43.2010.5.04.0026**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. MAIANA ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S)	MARTA ELIANE ALVES MORAES
Advogada	DRA. SHEILA HERBSTRITH BREITENBACH(OAB: 48354/RS)
AGRAVADO(S)	SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARTA ELIANE ALVES MORAES
- SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000329-37.2010.5.05.0021**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S)	LORENA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogada	DRA. DANIELA CORREIA TORRES(OAB: 12722/BA)
AGRAVADO(S)	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA. - CM
Advogada	DRA. ILÍDIA MÔNICA MUNDIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERVADORA MUNDIAL LTDA. - CM
- ESTADO DA BAHIA
- LORENA CARVALHO DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0000357-88.2010.5.09.0022**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO(OAB: 52311/RS)
Advogado	DR. FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909-A/RS)
AGRAVADO(S)	CICLEIDE BRASILINO ALVES
Advogado	DR. RAPHAEL SANTOS NEVES(OAB: 41482/PR)
AGRAVADO(S)	WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICLEIDE BRASILINO ALVES
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
- WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000412-38.2012.5.04.0271**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	LUCIANA DA ROSA FERNANDES
Advogado	DR. AMANDA TERRA REIS(OAB: 82308/RS)
AGRAVADO(S)	MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- LUCIANA DA ROSA FERNANDES
- MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000463-69.2011.5.04.0211**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE TORRES
Advogado	DR. LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO(OAB: 44580/RS)
AGRAVADO(S)	JULIANA MALACARNE
Advogado	DR. FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
AGRAVADO(S)	CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CP AMLINORTE
Advogado	DR. SHANE CÉLIA SÁ(OAB: 39097/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CP AMLINORTE  
- JULIANA MALACARNE  
- MUNICÍPIO DE TORRES

**Processo Nº AIRR-0000464-17.2010.5.10.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	JOSÉ VALMIR PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Advogado	DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
AGRAVADO(S)	CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
- JOSÉ VALMIR PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000482-09.2010.5.01.0045**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCÃO ROSA
AGRAVADO(S)	ELIZABETE ALVES DA MOTA
Advogado	DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS(OAB: 65662/RJ)
AGRAVADO(S)	PROJETO FILIPENSES MANUTENÇÃO DE RESULTADOS
Advogado	DR. FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO(OAB: 88664/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZABETE ALVES DA MOTA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- PROJETO FILIPENSES MANUTENÇÃO DE RESULTADOS

**Processo Nº AIRR-0000532-31.2015.5.03.0101**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. AUGUSTO CARLOS LAMÊGO JÚNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO(S)	RENER XAVIER ANDRADE CANÇADO
Advogado	DR. THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
AGRAVADO(S)	ZOOMP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. FERNANDA APARECIDA GONÇALVES PERREGIL(OAB: 236036/SP)
Advogado	DR. THIAGO GROPPONUNES(OAB: 209795/SP)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
AGRAVADO(S)	GLOBAL CAPITAL 2000 ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCIEROS S/A E OUTROS
Advogada	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)

Advogado	DR. DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA(OAB: 169936/RJ)
AGRAVADO(S)	POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogado	DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA(OAB: 45861-A/DF)
AGRAVADO(S)	DRUID TARGET DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DRUID TARGET DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA
- GLOBAL CAPITAL 2000 ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCIEROS S/A E OUTROS
- INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
- RENER XAVIER ANDRADE CANÇADO
- ZOOMP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0000583-35.2010.5.09.0009**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	HENRIQUE BREMER E OUTRO
Advogado	DR. ADRIANO MORO BITTENCOURT(OAB: 25600/PR)
AGRAVADO(S)	ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	DR. CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA(OAB: 32141/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- HENRIQUE BREMER E OUTRO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000637-84.2018.5.21.0009**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NATAL
Procurador	DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	RICARDO ALEXANDRE SILVA
Advogado	DR. GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA(OAB: 6516/RN)
Advogado	DR. THIAGO MACÊDO DE ARAÚJO(OAB: 10669/RN)
Advogada	DRA. HILIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 12957/RN)
AGRAVADO(S)	S.S. CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE NATAL
- RICARDO ALEXANDRE SILVA
- S.S. CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000707-83.2011.5.02.0039**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RODRIGO BORGES JUNOT
AGRAVADO(S)	ELAINE COSTA REIS LOURENÇO
Advogado	DR. GISELLE CRISCIMANI FABRÍCIO(OAB: 206748/SP)
AGRAVADO(S)	COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- ELAINE COSTA REIS LOURENÇO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000726-77.2013.5.10.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA
AGRAVADO(S)	KETELIN DAYANY OLIVIERA RIBEIRO
Advogado	DR. FERNANDO CALDAS DE SOUZA(OAB: 27804/DF)
AGRAVADO(S)	PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KETELIN DAYANY OLIVIERA RIBEIRO
- PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000731-23.2017.5.08.0205**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA
Advogado	DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO(OAB: 16/AP)
Advogado	DR. RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO(OAB: 17906/PA)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA
Advogado	DR. DARLAN CORREIA FARIA(OAB: 2100/AP)
Advogada	DRA. MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS(OAB: 2169-A/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA
- SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO  
AMAPA

**Processo Nº AIRR-0000749-82.2011.5.22.0102**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
Procurador	DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA VIANA FILHO
AGRAVADO(S)	ULISSES PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado	DR. CICERO BATISTA DOS SANTOS FILHO(OAB: 30088/PE)
AGRAVADO(S)	H. MACEDO E MELO LTDA.
Advogada	DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO(OAB: 3323/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PIAUÍ
- H. MACEDO E MELO LTDA.
- ULISSES PEREIRA DA SILVA NETO

**Processo Nº AIRR-0000750-21.2011.5.09.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CELSO ARI SCHLICHTING(OAB: 57393/PR)
Advogado	DR. DIANA MARQUES DE LIMA(OAB: 26909/DF)
Advogada	DRA. LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO(OAB: 227335/SP)
AGRAVADO(S)	EMELY DAIANE WALCZACK
Advogada	DRA. FABÍOLA PAULA BEÊ(OAB: 22756/PR)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogada	DRA. PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
AGRAVADO(S)	TECNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
- EMELY DAIANE WALCZACK
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- TECNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME

**Processo Nº AIRR-0000790-40.2018.5.09.0660**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	VANESSA FALKEMBACK LIEBL
Advogado	DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR(OAB: 21041/PR)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ALEXANDRE FOTI(OAB: 42058/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- VANESSA FALKEMBACK LIEBL

**Processo Nº AIRR-0000790-60.2018.5.23.0107**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ERYKA SIMARA MOREIRA SOUSA
Advogado	DR. GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
Advogado	DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
AGRAVADO(S)	SUPER MIX COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME - ME
Advogado	DR. EDSON LUIZ TORTOLA(OAB: 11087/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERYKA SIMARA MOREIRA SOUSA
- SUPER MIX COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME - ME

**Processo Nº AIRR-0000976-37.2013.5.10.0005**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA
AGRAVADO(S)	PAULO HENRIQUE FERREIRA DIAS DA SILVA
Advogado	DR. ABÁDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
AGRAVADO(S)	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
- PAULO HENRIQUE FERREIRA DIAS DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000979-11.2014.5.03.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	LIQ CORP S.A.
Advogada	DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
Advogado	DR. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
AGRAVADO(S)	LARISSA STEPHANIE TOMAZ SALGADO
Advogada	DRA. RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
AGRAVADO(S)	TNL PCS S/A
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
Advogada	DRA. BARBARA MOREIRA FRANCO(OAB: 153371/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA STEPHANIE TOMAZ SALGADO
- LIQ CORP S.A.
- TNL PCS S/A

**Processo Nº AIRR-0000982-07.2012.5.02.0036**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	CATARINA MARIA DA SILVA
Advogada	DRA. TELMA CRISTINA DE MELO(OAB: 144517/SP)
AGRAVADO(S)	CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATARINA MARIA DA SILVA
- CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-0001003-53.2011.5.15.0101**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogado	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO(OAB: 64885/SP)
AGRAVADO(S)	DANIEL PAULO MASTINI

Advogado	DR. SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO(OAB: 223564-D/SP)
AGRAVADO(S)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
Advogado	DR. RAFAEL MODESTO RIGATO(OAB: 329926/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL PAULO MASTINI
- FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

**Processo Nº AIRR-0001006-19.2011.5.10.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
Procuradora	DRA. ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAUJO
Procuradora	DRA. MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA
AGRAVADO(S)	KELLY ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
AGRAVADO(S)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
- KELLY ANDRADE DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0001011-74.2017.5.12.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JOACABA E REGIAO
Advogada	DRA. KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS(OAB: 38491/SC)
Advogado	DR. JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
Advogada	DRA. INGRA CARINA ARGENTA(OAB: 48471/SC)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JOACABA E REGIAO

**Processo Nº AIRR-0001038-05.2012.5.04.0741**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEÓGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Procurador	DR. JOÃO PEDRO HEIN DA SILVA
AGRAVADO(S)	MARIA NELI PADILHA FERREIRA
Advogada	DRA. BRUNA BACKES MEOTTI(OAB: 82447/RS)
AGRAVADO(S)	MASTER URUGUAIANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDÁ.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
- MARIA NELI PADILHA FERREIRA
- MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001049-15.2013.5.10.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA
AGRAVADO(S)	FRANCISCA RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM
Advogado	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
AGRAVADO(S)	CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- FRANCISCA RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001052-67.2013.5.02.0075**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DÉBORA MAGALHÃES DOS ANJOS
Advogada	DRA. PATRÍCIA COSTA(OAB: 241246/SP)
Advogado	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147-A/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 170115/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- DÉBORA MAGALHÃES DOS ANJOS

**Processo Nº AIRR-0001095-08.2017.5.06.0251**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGreste PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS (CONIAPE)
Advogado	DR. JOSÉ ROBERVAL SOARES(OAB: 15909/PE)
AGRAVADO(S)	BETANIA MARIA BEZERRA
Advogado	DR. ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 23221/PE)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE
Advogada	DRA. VERÔNICA BARBOSA DE MENEZES BEZERRA(OAB: 37692/PE)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES (APAMI)
Advogada	DRA. MÔNICA FERNANDA LIMEIRA DE ALMEIDA(OAB: 32050/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES (APAMI)
- BETANIA MARIA BEZERRA

- CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS (CONIAPE)
- MUNICIPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE

**Processo Nº AIRR-0001120-24.2012.5.10.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. PRISCILA BESSA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	ELIETE REIS DA SILVA E OUTRAS
Advogada	DRA. MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA(OAB: 1996/DF)
AGRAVADO(S)	SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIETE REIS DA SILVA E OUTRAS
- SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001137-19.2011.5.02.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA KAWAHARA
AGRAVADO(S)	CAMILA RAMUNNO QUINTEL
Advogada	DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)
AGRAVADO(S)	PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA RAMUNNO QUINTEL
- PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001149-26.2011.5.10.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado	DR. ARGEU RAMOS DA SILVA(OAB: 5056/DF)
AGRAVADO(S)	ENTERPOL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENTERPOL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
- MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001186-38.2012.5.02.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA KAWAHARA
AGRAVADO(S)	ZÉLIA DOS SANTOS TORRES
Advogada	DRA. LUCIANA BERNARDES DE SOUZA(OAB: 200861/SP)

AGRAVADO(S)	PROATIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	Procuradora AGRAVADO(S)	DRA. SÁLVIA DE SOUZA HADDAD MARIA DIONISIA GALDINO PINHEIRO
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- PROATIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		Advogado	DR. GILMAR CÉSAR DA SILVA SANTOS(OAB: 10770/AM)
- UNIÃO (PGU)		AGRAVADO(S)	EXCELLENCE CARE EIRELI - EPP
- ZÉLIA DOS SANTOS TORRES		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
<b>Processo Nº AIRR-0001197-63.2012.5.10.0002</b>			
Complemento	Plenário Virtual	- ESTADO DO AMAZONAS	
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	- EXCELLENCE CARE EIRELI - EPP	
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)	- MARIA DIONISIA GALDINO PINHEIRO	
Procurador	DR. SAMUEL LAGES NEVES LOPES	<b>Processo Nº AIRR-0001226-02.2012.5.02.0402</b>	
AGRAVADO(S)	PAULO JORGE DAS MERCES ALMEIDA	Complemento	Plenário Virtual
Advogado	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.	AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Advogada	DRA. ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)	Procurador	DR. RENATO FEITOZA ARAGÃO JÚNIOR
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVADO(S)	OSVALDETE CARDozo DOS SANTOS
- PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.		Advogado	DR. DOUGLAS MARTINS DE SOUZA(OAB: 131391/SP)
- PAULO JORGE DAS MERCES ALMEIDA		AGRAVADO(S)	RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)		Advogado	DR. MARCOS SOUZA DE MORAES(OAB: 105133/SP)
<b>Processo Nº AIRR-0001201-57.2011.5.04.0017</b>			
Complemento	Plenário Virtual	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	- OSVALDETE CARDozo DOS SANTOS	
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)	- RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	- UNIÃO (PGU)	
AGRAVADO(S)	LUIS GUSTAVO XAVIER DA SILVA	<b>Processo Nº AIRR-0001242-80.2010.5.05.0033</b>	
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)	Complemento	Plenário Virtual
AGRAVADO(S)	AMPLA SUL SERVICE LTDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
- AMPLA SUL SERVICE LTDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS		Procurador	DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDÉDE
- LUIS GUSTAVO XAVIER DA SILVA		AGRAVADO(S)	LEUSER DE MEDEIROS LESSA E OUTROS
- UNIÃO (PGU)		Advogada	DRA. DANIELA CORREIA TORRES(OAB: 12722/BA)
<b>Processo Nº AIRR-0001211-31.2012.5.04.0029</b>		AGRAVADO(S)	CM CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
Complemento	Plenário Virtual	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	- CM CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.	
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)	- ESTADO DA BAHIA	
Procurador	DR. FABIANA AZEVEDO ARAÚJO	- LEUSER DE MEDEIROS LESSA E OUTROS	
AGRAVADO(S)	MAXIMILIA DA SILVA SANTIAGO	<b>Processo Nº AIRR-0001265-57.2012.5.14.0404</b>	
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)	Complemento	Plenário Virtual
AGRAVADO(S)	INNOVA - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
- INNOVA - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.		Procurador	DR. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES
- MAXIMILIA DA SILVA SANTIAGO		AGRAVADO(S)	ROSELI DE SOUZA SAMPAIO
- UNIÃO (PGU)		Advogada	DRA. CLÁUDIA MARA HEEP(OAB: 3673/AC)
<b>Processo Nº AIRR-0001217-02.2018.5.11.0007</b>		AGRAVADO(S)	W. C. Q. NASCIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Complemento	Plenário Virtual	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	- ESTADO DO ACRE	
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS		

- ROSELI DE SOUZA SAMPAIO  
- W. C. Q. NASCIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

**Processo Nº AIRR-0001265-86.2017.5.10.0018**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Procurador DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA REIS NETO  
AGRAVADO(S) SERVI SAN LTDA. E OUTRAS  
Advogada DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN(OAB: 363/AP)  
AGRAVADO(S) LUCAS RANIELE SILVA RODRIGUES  
Advogada DRA. VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(OAB: 50018/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CENTRAL DO BRASIL  
- LUCAS RANIELE SILVA RODRIGUES  
- SERVI SAN LTDA. E OUTRAS

**Processo Nº AIRR-0001282-86.2017.5.05.0463**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LEILO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA  
Procurador DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) ADALBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado DR. JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS(OAB: 48119-A/BA)  
AGRAVADO(S) META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada DRA. FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 23622-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
- ESTADO DA BAHIA  
- META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001299-38.2012.5.14.0402**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LEILO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO ACRE  
Procurador DR. TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) DENÍCIA D'AVILA BADER  
Advogado DR. RODRIGO MAFRA BIANCÃO(OAB: 2822/AC)  
AGRAVADO(S) O. C. OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENÍCIA D'AVILA BADER  
- ESTADO DO ACRE  
- O. C. OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0001299-52.2012.5.10.0013**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LEILO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA  
AGRAVADO(S) TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado DR. THIAGO NOBORU TAKAI(OAB: 25707/DF)

AGRAVADO(S) VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA  
AGRAVADO(S) INFO-KEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

Advogada DRA. FERNANDA DAVIM DE MELO(OAB: 34053-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INFO-KEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME  
- TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA  
- UNIÃO (PGU)  
- VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA

**Processo Nº AIRR-0001303-83.2012.5.10.0015**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
Procurador DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
Procuradora DRA. CÉLIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO  
Procuradora DRA. MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA  
AGRAVADO(S) ALMERINDO JOSÉ DE MATOS  
Advogado DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
AGRAVADO(S) PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMERINDO JOSÉ DE MATOS  
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
- PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001319-89.2011.5.10.0009**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado DR. AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)  
Advogada DRA. NATÁLIA KARINE PEREIRA  
AGRAVADO(S) JAÊNIO CARDOSO SOARES  
Advogada DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
AGRAVADO(S) SERVNAC SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
- JAÊNIO CARDOSO SOARES  
- SERVNAC SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001336-33.2013.5.10.0017**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LEILO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA  
AGRAVADO(S) TÚLIO SAKAGUCHI DE MORAIS  
Advogado DR. RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)  
AGRAVADO(S) VERTOTECH DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ(OAB:  
35930/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TÚLIO SAKAGUCHI DE MORAIS
- UNIÃO (PGU)
- VERTOTECH DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001348-72.2012.5.10.0020**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. JULIANE ALMUDI DE FREITAS  
AGRAVADO(S) ANA PAULA LOPES CARDOSO  
Advogado DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
AGRAVADO(S) PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA LOPES CARDOSO
- PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001358-36.2012.5.09.0088**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARANÁ  
Procurador DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado DR. LAERTES LUIZ ZAMPIER(OAB: 60185/PR)  
AGRAVADO(S) LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
Advogada DRA. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 24324/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PARANÁ
- JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001385-92.2012.5.09.0678**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado DR. ROBERTO CAVANHA ALMEIDA(OAB: 38241/PR)  
Advogada DRA. MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANN(OAB: 27722/DF)  
AGRAVADO(S) LENON FRANCISCO NASCIMENTO  
Advogado DR. GENÉSIA MARTINS(OAB: 16696-D/PR)  
AGRAVADO(S) SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
- LENON FRANCISCO NASCIMENTO
- SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME

**Processo Nº AIRR-0001386-84.2012.5.10.0020**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÉA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. JULIANE ALMUDI DE FREITAS  
AGRAVADO(S) OZAILTON LUIS MENDES  
Advogado DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6082/DF)  
AGRAVADO(S) PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.  
Advogado DR. DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OZAILTON LUIS MENDES
- PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001430-49.2011.5.02.0089**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÉA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. SANDRA SORDI  
AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA  
Advogado DR. MARCOS BONILHA AMARANTE(OAB: 256743/SP)  
AGRAVADO(S) CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
Advogada DRA. ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001444-38.2012.5.10.0004**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogada DRA. MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANN(OAB: 27722/DF)  
AGRAVADO(S) THAIS SOARES SANTOS  
Advogado DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: 85657/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
- THAIS SOARES SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001478-65.2012.5.10.0019**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÉA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. BRUNO CÉSAR GONÇALVES TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) CLEYDE PEREIRA RIBEIRO  
Advogado DR. LUÍS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)  
AGRAVADO(S) ACERT - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACERT - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME
- CLEYDE PEREIRA RIBEIRO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001502-16.2013.5.20.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Advogado	DR. RODRIGO MARTINI(OAB: 195123/SP)
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835/SP)
AGRAVADO(S)	SOLANGE FELIX DE AZEVEDO
Advogada	DRA. KÁTIA MARIA SANTOS BARROSO(OAB: 7655/SE)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE CONF DE SERGIPE LTDA
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE CONF DE SERGIPE LTDA
- INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
- SOLANGE FELIX DE AZEVEDO

**Processo Nº AIRR-0001510-81.2012.5.09.0089**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PARANÁ
Advogado	DR. RAUL ANIZ ASSAD(OAB: 15388/PR)
AGRAVADO(S)	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Advogada	DRA. PRISCILA IARA MARTINS(OAB: 62734/PR)
AGRAVADO(S)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PARANÁ
- JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001564-67.2012.5.03.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ARTHUR ROSENBURG FILHO
AGRAVADO(S)	MODULADOS RUDIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
Advogado	DR. DEMÓSTENES TEODORO(OAB: 50745/MG)
AGRAVADO(S)	GRIMALDO ARMENDANE
Advogado	DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO(OAB: 50550/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRIMALDO ARMENDANE
- MODULADOS RUDIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0001700-88.2011.5.22.0001**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. YURY RUFINO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	AURICÉLIA DA SILVA ARAÚJO
Advogado	DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
AGRAVADO(S)	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - FAMEPI
Advogado	DR. ÉDER CLAUDIO GONÇALVES(OAB: 2382/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURICÉLIA DA SILVA ARAÚJO
- ESTADO DO PIAUÍ
- FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - FAMEPI

**Processo Nº AIRR-0001714-84.2016.5.10.0016**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. THIAGO MARINS MESSIAS
AGRAVADO(S)	FABIANA PINHEIRO SANTOS
Advogado	DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
AGRAVADO(S)	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
Advogada	DRA. DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA PINHEIRO SANTOS
- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001769-09.2012.5.09.0661**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SIDNEI DI BACCO
AGRAVADO(S)	JOSÉ DONIZETI DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS BONFIM(OAB: 166495/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 303021-A/SP)
AGRAVADO(S)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 24324/SC)
AGRAVADO(S)	LYNX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	MAXIMUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	EMZEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	LYDER CENTRO DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- EMZEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA.

- JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
- LYDER CENTRO DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA.  
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- LYNX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- MAXIMUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001777-45.2012.5.10.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. BRUNO CÉSAR GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	WEVERTON SANTOS MACIEL
Advogado	DR. PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380/DF)
AGRAVADO(S)	L. SOUSA DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L. SOUSA DA SILVA - ME  
- UNIÃO (PGU)  
- WEVERTON SANTOS MACIEL

**Processo Nº AIRR-0001797-33.2012.5.10.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	JEORGE DA SILVA LIMA
Advogado	DR. JOVANKA BAPTISTA DA SILVA(OAB: 19744/DF)
AGRAVADO(S)	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Advogado	DR. DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEORGE DA SILVA LIMA  
- PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001881-37.2017.5.12.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JOSIMAR LUIZ PAVAN
Advogado	DR. GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
AGRAVADO(S)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK(OAB: 3362/SC)
Advogada	DRA. SARAH BARRIONUEVO IEISBICK PIASESKI(OAB: 36386/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIMAR LUIZ PAVAN  
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001888-39.2017.5.12.0037**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ITAMAR DOS SANTOS FILHO
Advogado	DR. VANUSA DUARTE DADAM(OAB: 13173-A/SC)

AGRAVADO(S)

Advogado

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

DR. ANDRE REISER REBELLO(OAB: 28309-S/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
- ITAMAR DOS SANTOS FILHO

**Processo Nº AIRR-0002115-72.2011.5.01.0222**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador	DR. STEFANO VIANA BOUSQUET
Procurador	DR. OZIEL GOMES VIANA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	VALTEIR ALVES MUNIZ
Advogado	DR. IVAEL GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 64346/RJ)
AGRAVADO(S)	IMUNI-TEC DEDETIZAÇÃO TÉCNICA EIRELI
Advogada	DRA. CARLA RAMOS ESTEVES(OAB: 111180/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMUNI-TEC DEDETIZAÇÃO TÉCNICA EIRELI  
- MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
- VALTEIR ALVES MUNIZ

**Processo Nº AIRR-0002256-49.2011.5.02.0033**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO
AGRAVADO(S)	TATIANE PAULA DA SILVA
Advogado	DR. WALMIR DE ARAÚJO(OAB: 144975/SP)
AGRAVADO(S)	DOMINÍ SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINÍ SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.  
- TATIANE PAULA DA SILVA  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0003751-56.2010.5.06.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO(OAB: 8626/PE)
AGRAVADO(S)	JOÃO BATISTA DA SILVA NETO
Advogado	DR. MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 20191-A/PE)
AGRAVADO(S)	LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- JOÃO BATISTA DA SILVA NETO  
- LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0005785-04.2010.5.06.0000**

Complemento Plenário Virtual

Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RECIFE
Advogado	DR. ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA(OAB: 8376/PE)
AGRAVADO(S)	ADELSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogada	DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES
AGRAVADO(S)	ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELSON DE OLIVEIRA SILVA
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
- ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- MUNICÍPIO DO RECIFE

**Processo Nº AIRR-0010017-55.2015.5.03.0101**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ENERGIMP S.A.
Advogado	DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES(OAB: 95180-A/RJ)
Advogado	DR. TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180-A/RJ)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	DRA. TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680-A/MG)
Advogada	DRA. JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
AGRAVADO(S)	TAIRONE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado	DR. SANDRO BOTREL VILELA(OAB: 86656/MG)
Advogado	DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
AGRAVADO(S)	INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA. E OUTRA
Advogada	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD(OAB: 19495/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGIMP S.A.
- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA. E OUTRA
- TAIRONE FERREIRA DE CARVALHO

**Processo Nº AIRR-0010049-54.2017.5.15.0134**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	BIOSEV S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO(S)	LUCIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. MILTON GUTZLAFF DE JULIO(OAB: 348469/SP)
AGRAVADO(S)	RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.

- LUCIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
- RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010057-90.2012.5.09.0128**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	DR. CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER
AGRAVADO(S)	ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
AGRAVADO(S)	MARIA FLORES
Advogado	DR. EDSON RUBENS ANDRADE(OAB: 14241/PR)
Advogado	DR. GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI(OAB: 63686/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
- ESTADO DO PARANÁ
- MARIA FLORES

**Processo Nº AIRR-0010057-33.2017.5.15.0101**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	DR. LUIS FERNANDO COSTA SIQUEIRA(OAB: 322493-A/SP)
AGRAVADO(S)	RICARDO URBANO BONFIM
Advogado	DR. LUIZ MARIO MARTINI(OAB: 327557/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- RICARDO URBANO BONFIM

**Processo Nº AIRR-0010306-75.2019.5.03.0059**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
Advogado	DR. ALEX CAMPOS BARCELLOS(OAB: 117084/MG)
AGRAVADO(S)	ELIETE MARIA VIEIRA
Advogado	DR. FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134116/MG)
Advogada	DRA. MARIA HELENI DE OLIVEIRA(OAB: 160531/MG)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA.
Advogado	DR. ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA.
- ELIETE MARIA VIEIRA

**Processo Nº AIRR-0010431-54.2014.5.01.0033**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procurador	DR. ALBERTO GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	GABRIELLE PEREIRA LOUZADA
Advogado	DR. ROSIMERY BERNARDINO DE LIMA(OAB: 97078-D/RJ)
AGRAVADO(S)	GPS TOTAL - SAÚDE, GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
Advogada	DRA. ALESSANDRA VASCONCELLOS DE SOUZA(OAB: 172937-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELLE PEREIRA LOUZADA
- GPS TOTAL - SAÚDE, GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0010440-61.2008.5.10.0005**

*Processo Nº AIRR-00104/2008-005-10-40.1*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	MICHELLE MARQUES ALVES
Advogado	DR. TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 19960/DF)
Advogado	DR. FERNANDO ACUNHA
AGRAVADO(S)	REVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELLE MARQUES ALVES
- REVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0010476-50.2016.5.15.0081**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
AGRAVADO(S)	MARCIO ROGERIO DA SILVA
Advogado	DR. ADEMIR DA SILVA(OAB: 221121/SP)
Advogado	DR. CLÁUDIO ALVOLINO MINANTE(OAB: 342399/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO ROGERIO DA SILVA
- POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010493-66.2015.5.01.0322**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	ANGELICA PINHEIRO PINTO DA SILVA
Advogado	DR. CÉSAR RENATO SEABRA GOES(OAB: 163968/RJ)
AGRAVADO(S)	PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELICA PINHEIRO PINTO DA SILVA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010649-37.2018.5.03.0017**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	HELIO MACEDO
Advogado	DR. ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. PATRÍCIA ELETO DA SILVA ASCÂNIO(OAB: 101119/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- HELIO MACEDO

**Processo Nº AIRR-0010722-14.2010.5.04.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	MARTA HELENA FREITAS DA MOTA
Advogada	DRA. ANA PAULA FLORES PROENÇA(OAB: 45821/RS)
AGRAVADO(S)	CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
- MARTA HELENA FREITAS DA MOTA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0010789-76.2010.5.04.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CRISTIANO MUNHÓS THORMANN
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
Advogado	DR. ADALBERTO PACHECO DOMINGUES(OAB: 21485/RS)
AGRAVADO(S)	MARISA DE FÁTIMA REIS DA SILVA
Advogada	DRA. FABÍOLA DALL'AGNO(OAB: 36708/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARISA DE FÁTIMA REIS DA SILVA
- MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0010800-37.2009.5.04.0131**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	ANA MARIA NUNES RAMOS
Advogado	DR. GABRIEL BORGES DOS SANTOS(OAB: 72876/RS)
AGRAVADO(S)	SANTOS E ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA NUNES RAMOS
- SANTOS E ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0010810-90.2018.5.18.0191**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO(S)	ANA PAULA GALDINO DA SILVA
Advogada	DRA. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA GALDINO DA SILVA
- BRF S.A.

**Processo Nº AIRR-0010829-58.2010.5.04.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	TAISA DA SILVA
Advogado	DR. SÉRGIO CAETANO COSTA(OAB: 48976/RS)
AGRAVADO(S)	CLEAN-UP SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEAN-UP SERVIÇOS LTDA.
- TAISA DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0010946-74.2013.5.01.0017**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. CRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
Procurador	DR. ANDRÉ RODRIGUES CYRINO
AGRAVADO(S)	JEFFERSON MARTINS VIANA
Advogada	DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO(OAB: 120066/RJ)
AGRAVADO(S)	GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP
- JEFFERSON MARTINS VIANA

**Processo Nº AIRR-0011294-07.2016.5.15.0144**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AVICOLA SANTA CECILIA LTDA
Advogado	DR. LUCIANO ROSSIGNOLI SALEM(OAB: 128034/SP)
AGRAVADO(S)	EDSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. EVANDRO DEMÉTRIO(OAB: 137172/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVICOLA SANTA CECILIA LTDA
- EDSON GONCALVES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0011513-64.2015.5.03.0087**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	GETULIO FRANCISCO MANOEL
Advogado	DR. WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898-A/MG)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. EDUARDO MOISÉS SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GETULIO FRANCISCO MANOEL
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0011717-04.2015.5.01.0075**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. DANIELE FARIA DANTAS DE ANDRADE URYN
AGRAVADO(S)	AVX SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETO LTDA.
AGRAVADO(S)	EMÍLIA NOGUEIRA BORTONE
Advogado	DR. VALDO BRETAS VALADÃO(OAB: 68914/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVX SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETO LTDA.
- EMÍLIA NOGUEIRA BORTONE
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0011804-83.2015.5.15.0102**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
AGRAVADO(S)	FABIANO APARECIDO LEME
Advogado	DR. DANIEL SEADE GOMIDE(OAB: 243423/SP)
AGRAVADO(S)	RACING AUTOMOTIVE LTDA.
Advogado	DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA(OAB: 96654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO APARECIDO LEME
- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- RACING AUTOMOTIVE LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011941-82.2015.5.15.0064**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	APARECIDA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
Advogada	DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO(OAB: 105970/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE ITARIRI
Procuradora	DRA. GRAZIELA CRUZ ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
- MUNICIPIO DE ITARIRI

**Processo Nº AIRR-0012002-28.2016.5.03.0100**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Advogado	DR. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
Advogado	DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
AGRAVADO(S)	GILMAR PEREIRA DA ROCHA
Advogado	DR. JOELMA TEREZINHA LOPES(OAB: 139294/MG)
AGRAVADO(S)	EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - ME
Advogada	DRA. ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
- EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - ME
- GILMAR PEREIRA DA ROCHA

**Processo Nº AIRR-0012069-28.2017.5.03.0077**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado	DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007-A/BA)
Advogado	DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 27586/BA)
AGRAVADO(S)	VALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSE ALVES FERREIRA(OAB: 26541/MG)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
- TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
- VALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0012500-56.2009.5.01.0026**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCÃO ROSA
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS DE MIRANDA
Advogado	DR. PAULO ANDRADE MOURA SANTOS(OAB: 151447/RJ)
AGRAVADO(S)	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- LUIZ CARLOS DE MIRANDA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0013800-50.2007.5.02.0073**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)**

Procuradora	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	CHARLES ROCHA
Advogado	DR. JOANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 271653/SP)
AGRAVADO(S)	DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA(OAB: 169225/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHARLES ROCHA
- DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-0014200-15.2009.5.01.0011**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. DARCI AUGUSTO CHAVES FARIA
AGRAVADO(S)	JOSÉ RAFAEL DO NASCIMENTO
Advogado	DR. PATRÍCIA DO ESPÍRITO SANTO TAVARES(OAB: 136056/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ RAFAEL DO NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0020446-90.2016.5.04.0304**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Advogada	DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA(OAB: 11122/RS)
AGRAVADO(S)	CAIO EDUARDO AVILA
Advogada	DRA. JANE DE FÁTIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
AGRAVADO(S)	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
Advogado	DR. ANDRÉ DE ALMEIDA(OAB: 164322/SP)
AGRAVADO(S)	REVITA ENGENHARIA S.A.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIO EDUARDO AVILA
- MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
- REVITA ENGENHARIA S.A.
- VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

**Processo Nº AIRR-0020975-46.2015.5.04.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. ALBERT ABUABARA
AGRAVADO(S)	ROSE MARI ALMEIDA DE MIRA
Advogado	DR. ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371-A/RS)

AGRAVADO(S) MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
- NOVA CANAÃ CENTRO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- ROSE MARI ALMEIDA DE MIRA

**Processo Nº AIRR-0021646-47.2016.5.04.0009**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
Advogado	DR. CAROLINA KERN LOPES(OAB: 64971/RS)
Advogada	DRA. CARLA FRANCINE MORAIS D'ANGELO(OAB: 88815/RS)
AGRAVADO(S)	CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS
Advogada	DRA. CÂNDIDA FASSINI DACROCE(OAB: 47970/RS)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE DOS MORADORES DA VILA SAO PEDRO

**Processo Nº AIRR-0024217-38.2016.5.24.0072**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	FAUSTO JOSE CAMILO NETO
Advogada	DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(OAB: 111577/SP)
Advogado	DR. GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 305028/SP)
AGRAVADO(S)	DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogada	DRA. VALÉRIA PIANO(OAB: 6384/MS)
Advogada	DRA. ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINI DE FIGUEIREDO(OAB: 9776/MS)
AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E OUTRA
Procurador	DR. AMÉRICO BORDINI DO AMARAL NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E OUTRA
- DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- FAUSTO JOSE CAMILO NETO

**Processo Nº AIRR-0023143-86.2016.5.04.0271**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	SANTO ANTONIO DA PATRULHA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado	DR. JOACIR CARDOSO DA SILVA(OAB: 69511/RS)
AGRAVADO(S)	ANGELA JANAINA GOMES PINTO
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
AGRAVADO(S)	GERMANN E PECHMANN LTDA E OUTROS
Advogado	DR. LUCIANO BUENO MATIAS(OAB: 103633/RS)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
Advogada	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA(OAB: 5451/DF)
AGRAVADO(S)	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado	DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER(OAB: 206/RO)
AGRAVADO(S)	SETAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.
Advogado	DR. PEDRO MIRANDA(OAB: 2199/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA JANAINA GOMES PINTO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- GERMANN E PECHMANN LTDA E OUTROS
- SANTO ANTONIO DA PATRULHA PREFEITURA MUNICIPAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
- BANCO DO BRASIL S.A.
- SETAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0023700-15.2005.5.01.0054**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. ELISA GRINSSTEJN
AGRAVADO(S)	DENISE SANDES HABDALLAH
Advogado	DR. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL(OAB: 90602/RJ)
AGRAVADO(S)	NOVA CANAÃ CENTRO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

**Processo Nº AIRR-0078600-89.2007.5.01.0049**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. ALBERTO GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	LEONARDO VIEIRA LIMA
Advogado	DR. MARIANO BESER FILHO(OAB: 71115/RJ)
AGRAVADO(S)	MEDICALCOOP COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENISE SANDES HABDALLAH

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO VIEIRA LIMA
- MEDICALCOOP COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0078640-36.2007.5.10.0012**

Processo Nº AIRR-00786/2007-012-10-40-0

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE RODRIGUES FEITOSA
Advogado	DR. WANDERLEY CAMPOS(OAB: 5966/DF)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE RODRIGUES FEITOSA
- COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0081340-02.2004.5.10.0008**

Processo Nº AIRR-00813/2004-008-10-40-2

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
AGRAVADO(S)	MICHAEL GOMES OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado	DR. ROBSON FREITAS MELLO(OAB: 1982-A/DF)
AGRAVADO(S)	CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.
- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- MICHAEL GOMES OLIVEIRA DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0090040-65.2005.5.04.0018**

Processo Nº AIRR-00900/2005-018-04-40-0

Complemento	Plenário Virtual, Corre Junto com AIRR - 90041-50.2005.5.04.0018(Eletrônico)
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
Procuradora	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE ESCARCEL SOARES
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ESCARCEL SOARES
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FUNDACAO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS

- HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0090041-50.2005.5.04.0018**

Processo Nº AIRR-00900/2005-018-04-41-3

Complemento	Plenário Virtual, Corre Junto com AIRR - 90040-65.2005.5.04.0018(Eletrônico)
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE ESCARCEL SOARES
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
AGRAVADO(S)	FUNDACAO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
AGRAVADO(S)	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ESCARCEL SOARES
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FUNDACAO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
- HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0100206-10.2016.5.01.0551**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	NELSON COELHO
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)
AGRAVADO(S)	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO(OAB: 73420/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELSON COELHO
- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0100271-39.2017.5.01.0302**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	SIND EMPREGADOS COND EMPRE E PREST SERV PETROPOLIS
Advogado	DR. JOÃO CARLOS FABRE DOS REIS(OAB: 87083-A/RJ)
AGRAVADO(S)	JOSE ZACARIAS DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI(OAB: 125427/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ZACARIAS DA SILVA
- SIND EMPREGADOS COND EMPRE E PREST SERV PETROPOLIS

**Processo Nº AIRR-0100315-10.2016.5.01.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PRISCILLA MELLO CAETANO
Advogado	DR. ARLINDO FIKS(OAB: 162192/RJ)
AGRAVADO(S)	DAISY RUTH IGEL
Advogada	DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO(OAB: 67767/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAISY RUTH IGEL  
- PRISCILLA MELLO CAETANO

**Processo Nº AIRR-0100455-04.2017.5.01.0202**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
Advogada DRA. ISIS MARIA DE AZEVEDO(OAB: 126973/RJ)  
Procurador DR. AMAURY LOPES DE ALMEIDA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) TEREZA DA CONCEICAO SANT ANNA DE LIRA  
Advogada DRA. VANESSA TEODOZIO BRASIL SOARES(OAB: 184171/RJ)  
AGRAVADO(S) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)  
Advogado DR. THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
- TEREZA DA CONCEICAO SANT ANNA DE LIRA

**Processo Nº AIRR-0100659-57.2016.5.01.0081**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA FIA/RJ  
Procurador DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradora DRA. DANIELE FARIA DANTAS DE ANDRADE URYN  
AGRAVADO(S) DENIR BRAGA DOS SANTOS  
Advogada DRA. DJANYRA DE CÁSSIA VIANA PESSOA(OAB: 184703/RJ)  
Advogado DR. LUIZ ROBERTO JESUS DE SOUZA(OAB: 190457/RJ)  
AGRAVADO(S) TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LIMITADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIR BRAGA DOS SANTOS  
- FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA FIA/RJ  
- TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LIMITADA

**Processo Nº AIRR-0100666-40.2017.5.01.0202**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707-A/RJ)  
Advogado DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO(OAB: 58042-A/RJ)  
Advogado DR. EDUARDO BRUNO COELHO FERREIRA(OAB: 206209/RJ)  
AGRAVADO(S) SIMONE CARLOS PEREIRA  
Advogado DR. PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS(OAB: 97618/RJ)  
Advogado DR. MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO(OAB: 114613/RJ)  
AGRAVADO(S) INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Advogado DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)  
Advogado DR. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
- INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA  
- SIMONE CARLOS PEREIRA

**Processo Nº AIRR-0101296-95.2017.5.01.0073**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO  
Procurador DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA  
Procuradora DRA. DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) NAELSON DA SILVA APOLINARIO  
Advogado DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS(OAB: 53892/RJ)  
AGRAVADO(S) VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO  
- NAELSON DA SILVA APOLINARIO  
- VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Processo Nº AIRR-0101328-25.2016.5.01.0077**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. GIOVANNA DE PIRO VIANNA  
AGRAVADO(S) LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado DR. ARLINDO FIKS(OAB: 162192/RJ)  
AGRAVADO(S) HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
Advogado DR. FERNANDO MAGDENIER DAIXUM(OAB: 126337/RJ)  
AGRAVADO(S) CONDOMINIO BARRA CENTRAL PARK 505  
Advogada DRA. LUCIANA FERRO AFONSO(OAB: 94234/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO BARRA CENTRAL PARK 505  
- HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0101363-82.2017.5.01.0001**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procurador DR. WALDIR ZAGAGLIA  
AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
Advogado DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO(OAB: 82657/RJ)  
AGRAVADO(S) VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO DE ASSIS

- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Processo Nº AIRR-0101847-35.2016.5.01.0033**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. LEILA EMILIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) MARCELO MIRANDA FARIA  
Advogado DR. THIAGO DE LACERDA BON RABELO(OAB: 172914/RJ)  
AGRAVADO(S) ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- MARCELO MIRANDA FARIA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0101864-89.2016.5.01.0027**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradora DRA. ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA  
AGRAVADO(S) LUIS FABIO DOURADO DE MELLO  
Advogado DR. RICARDO ARGENTO DA COSTA(OAB: 150814/RJ)  
AGRAVADO(S) PROL STAFF LTDA.  
Advogada DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO(OAB: 93931/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- LUIS FABIO DOURADO DE MELLO
- PROL STAFF LTDA.

**Processo Nº AIRR-0110740-14.2007.5.21.0020**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procurador DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
Procuradora DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) MARIA IZABEL BEZERRA  
Advogado DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 887/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- MARIA IZABEL BEZERRA

**Processo Nº AIRR-0111900-95.2009.5.04.0014**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
Advogada DRA. SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA(OAB: 27356/RS)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
AGRAVADO(S) UILSON TOLEDO FERREIRA

Advogado DR. LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)  
AGRAVADO(S) SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.
- UILSON TOLEDO FERREIRA

**Processo Nº AIRR-0117200-74.2010.5.17.0003**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procurador DR. GUSTAVO SIPOLATTI  
AGRAVADO(S) ANA LÚCIA PEREIRA COSTA  
Advogada DRA. EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO(OAB: 9916/ES)  
AGRAVADO(S) BOMFIM BRASIL ALIMENTOS LTDA. - ME  
Advogado DR. EUCLIDE BARNARDO MADICI(OAB: 521/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LÚCIA PEREIRA COSTA
- BOMFIM BRASIL ALIMENTOS LTDA. - ME
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº AIRR-0119500-89.2009.5.15.0038**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado DR. ANDRÉ CRISTIANO DA SILVA(OAB: 184921/SP)  
Advogada DRA. NATÁLIA KARINE PEREIRA(OAB: 35096/DF)  
AGRAVADO(S) MARGARIDA MARIA DOS SANTOS BORGONHA  
Advogado DR. MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA(OAB: 274137/SP)  
AGRAVADO(S) L. C. MINATTO & CIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- L. C. MINATTO & CIA LTDA.
- MARGARIDA MARIA DOS SANTOS BORGONHA

**Processo Nº AIRR-0122700-61.2011.5.21.0008**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Procuradora DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) RIZOMAR XAVIER DE SOUZA LIMA  
Advogada DRA. MARIA CECÍLIA DE HOLANDA MADRUGA(OAB: 7100/RN)  
AGRAVADO(S) MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

- RIZOMAR XAVIER DE SOUZA LIMA

**Processo Nº AIRR-0124200-55.2009.5.01.0020**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. TAINÁ PITANGA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	SANDRA MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO(OAB: 61498/RJ)
AGRAVADO(S)	ECOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- SANDRA MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO

**Processo Nº AIRR-0124800-81.2009.5.15.0151**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	CONSÓRCIO FURP II - AB
Advogado	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR(OAB: 111699/SP)
AGRAVADO(S)	VLADIMIR AUGUSTO
Advogada	DRA. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA(OAB: 104458/SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
Advogado	DR. FERNANDO PASSOS(OAB: 108019/SP)
AGRAVADO(S)	HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
- CONSÓRCIO FURP II - AB
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
- VLADIMIR AUGUSTO

**Processo Nº AIRR-0124900-89.2012.5.21.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S)	DÉBORA LOPES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado	DR. THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283/RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DÉBORA LOPES DE OLIVEIRA LIMA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

**Processo Nº AIRR-0130200-21.2009.5.01.0263**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	GILSON GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado	DR. LEONARDO CABRAL MIRANDA(OAB: 94631-A/RJ)
AGRAVADO(S)	COOPMILÊNIO COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPMILÊNIO COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE LTDA.
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- GILSON GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR

**Processo Nº AIRR-0133600-21.2009.5.05.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S)	SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDÀ. - SEVIBA
AGRAVADO(S)	NILTOM MIRANDA SANTOS SILVA FILHO
Advogado	DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- NILTOM MIRANDA SANTOS SILVA FILHO
- SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA

**Processo Nº AIRR-0142700-45.2009.5.01.0029**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. TAINÁ PITANGA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	MONALISA NEVES ALVES DA SILVA
Advogado	DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO(OAB: 76985/RJ)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DE PARALISIA CEREBRAL DO BRASIL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE PARALISIA CEREBRAL DO BRASIL
- MONALISA NEVES ALVES DA SILVA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0159300-30.2010.5.21.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA
Advogado	DR. EDMILSON ADELINO SOARES(OAB: 2156/RN)
AGRAVADO(S)	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA  
- SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0159500-94.2011.5.21.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	DRA. TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	MARIA LAURINDA DOS SANTOS
Advogado	DR. DANIEL DE MESQUITA FERRAZ(OAB: 4641/RN)
AGRAVADO(S)	MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- MARIA LAURINDA DOS SANTOS
- MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS

**Processo Nº AIRR-0162000-81.2009.5.01.0032**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍSIO
AGRAVADO(S)	ANA PAULA ARANHA DA SILVA MACENA DOS SANTOS
Advogada	DRA. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO(OAB: 84201/RJ)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO PHOENIX

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA ARANHA DA SILVA MACENA DOS SANTOS
- INSTITUTO PHOENIX
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0164100-87.2009.5.01.0491**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY(OAB: 19139-A/GO)
AGRAVADO(S)	ANANIAS SOARES COELHO
Advogada	DRA. SÔNIA CRISTINA FERNANDES DE MORAES(OAB: 43430/RJ)
AGRAVADO(S)	AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	VF DA SILVA EMPREITEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANANIAS SOARES COELHO
- AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- VF DA SILVA EMPREITEIRA

**Processo Nº AIRR-0165200-94.2010.5.21.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradora	DRA. PAULA MARIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	BERNARDINO NESTOR QUITHÉ DE VASCONCELOS
Advogado	DR. PEDRO OSTIANO QUITHÉ DE VASCONCELOS(OAB: 5478/RN)
AGRAVADO(S)	A&G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- BERNARDINO NESTOR QUITHÉ DE VASCONCELOS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo Nº AIRR-0173200-56.2008.5.01.0247**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Advogada	DRA. ROSANE LOPES PORTES MENDES(OAB: 75312-A/RJ)
AGRAVADO(S)	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. ALEXANDRA C. COSTA THOMAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0174340-53.2009.5.10.0017**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. VERUSKA GABRIELLY DE MELO LOBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	RODRIGO CÉSAR DA SILVA
Advogado	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
AGRAVADO(S)	ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. CLEBER DE ALCÂNTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- RODRIGO CÉSAR DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0213800-10.2008.5.09.0664**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LONDRINA
Procuradora	DRA. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. ÂNGELA MONTEIRO TAVARES DA SILVA MELLUSO
AGRAVADO(S)	ROSEMEIRE BARBOSA LIMA DA COSTA
Advogado	DR. SÉRGIO EDUARDO CANELLA(OAB: 29551/PR)
AGRAVADO(S)	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP

Advogada DRA. THABTA ROEHR MARQUES(OAB: 40493/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- MUNICÍPIO DE LONDRINA
- ROSEMEIRE BARBOSA LIMA DA COSTA

**Processo Nº AIRR-0214300-20.2007.5.02.0466**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)  
Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)  
AGRAVANTE(S) JOÃO LUIZ MARIS  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)  
AGRAVADO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO LUIZ MARIS
- OS MESMOS
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0224400-92.2009.5.15.0016**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO  
AGRAVADO(S) ROBSON APARECIDO PAES  
Advogado DR. CARLOS VIOLINO JUNIOR(OAB: 194173/SP)  
AGRAVADO(S) INTER ALLIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- INTER ALLIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
- ROBSON APARECIDO PAES

**Processo Nº AIRR-0238400-48.2006.5.01.0451**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procurador DR. CÍNTIA MORGADO  
AGRAVADO(S) CASSIANO TELES DE OLIVEIRA  
Advogado DR. WAGNER DA SILVA PINTO(OAB: 86965/RJ)  
AGRAVADO(S) COOPERSERVICE COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
Advogado DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA(OAB: 103871/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIANO TELES DE OLIVEIRA
- COOPERSERVICE COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0327440-06.2008.5.12.0050**

Complemento Plenário Virtual, Corre Junto com RR - 327400-24.2008.5.12.0050(Eletrônico)  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
Procurador DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) CELI TERESINHA EGNER POLOSKI  
Advogado DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV E OUTROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELI TERESINHA EGNER POLOSKI
- EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV E OUTROS
- MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**Processo Nº AIRR-1000173-89.2017.5.02.0467**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)  
AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA DOS SANTOS
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001451-80.2016.5.02.0461**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) JOSÉ ANTÔNIO DAVID  
Advogado DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 123024-S/MG)  
AGRAVADO(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- JOSÉ ANTÔNIO DAVID

**Processo Nº AIRR-1002135-64.2016.5.02.0312**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Procuradora DRA. SUZANA KLIBIS  
AGRAVADO(S) VALDIR LOIOLA DOS SANTOS  
Advogada DRA. CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA(OAB: 312603/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE GUARULHOS
- VALDIR LOIOLA DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-1002394-32.2016.5.02.0030**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S)	JAIR DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI(OAB: 39690/SP)
Advogada	DRA. MARINA TRIVELLI TAMBELLI(OAB: 375512/SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372/SP)
Advogada	DRA. THÁIS RODRIGUES MARCONDES PINHO(OAB: 239299/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JAIR DO NASCIMENTO DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-2674700-85.2008.5.09.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)
AGRAVADO(S)	RAPHAEL KUTSK
Advogado	DR. RODRIGO OTÁVIO FERREIRA(OAB: 43007/PR)
AGRAVADO(S)	LASSALA & MORENO LTDA. E OUTROS
Advogada	DRA. MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS(OAB: 33628/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LASSALA & MORENO LTDA. E OUTROS
- OI S.A.
- RAPHAEL KUTSK

**Processo Nº RR-0000067-32.2017.5.10.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. THIAGO MARINS MESSIAS
RECORRIDO(S)	FRANCISCO DE SOUSA PIRES
Advogada	DRA. CRISTIANE AIRES DO RÉGO(OAB: 19810/DF)
RECORRIDO(S)	QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. GLAUCILENE VÍTOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE SOUSA PIRES
- QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0000417-20.2017.5.10.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. BRÁULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE
RECORRIDO(S)	LEONARDO PEREIRA FARIAS RIBEIRO
Advogado	DR. GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
RECORRIDO(S)	OWLAS SYSTEM SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. - ME
Advogado	DR. MARCOS GILBERTO DOS REIS(OAB: 38513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO PEREIRA FARIAS RIBEIRO
- OWLAS SYSTEM SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. - ME
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0000444-42.2017.5.20.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogada	DRA. ROSELIN RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO(S)	JOSE JENILSON NUNES
Advogado	DR. DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECORRIDO(S)	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	DR. PAULA LOBO NASLAVSKY(OAB: 19068/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- JOSE JENILSON NUNES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº RR-0000552-29.2014.5.03.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)
Advogada	DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO(S)	RENATA DE AGUIAR DA SILVA
Advogado	DR. MARCUS AUGUSTO GUIMARÃES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
Advogado	DR. FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
Advogada	DRA. DÉBORA COUTO CANÇADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
- RENATA DE AGUIAR DA SILVA

**Processo Nº RR-0000834-95.2016.5.21.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. DIOGO JÁCOME BEZERRA DINIZ(OAB: 8054/RN)
Advogada	DRA. LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
RECORRIDO(S)	ADRIANO PETRUCIO SILVA FREITAS
Advogada	DRA. SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)
RECORRIDO(S)	A C E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

Advogado	DR. MARCOS ABRAÃO DE SOUZA BEZERRA(OAB: 12330/RN)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- A C E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI	
- ADRIANO PETRUCIO SILVA FREITAS	
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	
<b>Processo Nº RR-0000870-35.2013.5.09.0965</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	NIDERCI SCHICOVSKI
Advogada	DRA. ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS(OAB: 33349/PR)
RECORRIDO(S)	SWISSPORT BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)
RECORRIDO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 15553/DF)
Advogada	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO(OAB: 31782/SC)
RECORRIDO(S)	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado	DR. ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-A/MT)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	
- NIDERCI SCHICOVSKI	
- SWISSPORT BRASIL LTDA.	
- VRG LINHAS AÉREAS S.A.	
<b>Processo Nº RR-0000902-70.2013.5.03.0136</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. EMÍLIO CARLOS LIMA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 138638/MG)
RECORRIDO(S)	RONALDO RIBEIRO
Advogada	DRA. CLÁUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RECORRIDO(S)	VIC SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.	
- RONALDO RIBEIRO	
- UNIÃO (PGU)	
- VIC SEGURANÇA LTDA.	

<b>Processo Nº RR-0001062-41.2017.5.12.0060</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	LAZARO VINICIUS ALVES MARTINS
Advogada	DRA. MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECORRIDO(S)	ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL E OUTROS

Advogada	DRA. LILIANE ROSSI(OAB: 21901/SC)
RECORRIDO(S)	CRISTOPHER NAZARIO NUNES
Advogado	DR. JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 31525/SC)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- CRISTOPHER NAZARIO NUNES	
- ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL E OUTROS	
- LAZARO VINICIUS ALVES MARTINS	
<b>Processo Nº RR-0001082-74.2013.5.03.0140</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	DAYANNE LEMOS ROCHA
Advogado	DR. PATRÍCIA MARA LISBOA GUIMARÃES(OAB: 121599/MG)
RECORRIDO(S)	MTM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
RECORRIDO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS(OAB: 90523/MG)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- CLARO S.A.	
- DAYANNE LEMOS ROCHA	
- MTM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	
<b>Processo Nº RR-0001198-90.2013.5.09.0018</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SIDNEI SOARES DI BACCO
RECORRIDO(S)	THIAGO WESLEY MACHADO DE PAULA
Advogado	DR. MURILO DE CARVALHO ROSARIO
RECORRIDO(S)	ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.	
- THIAGO WESLEY MACHADO DE PAULA	
- UNIÃO (PGU)	

<b>Processo Nº RR-0001207-70.2011.5.03.0024</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogada	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON(OAB: 61270/MG)
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418-A/MG)
RECORRENTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RECORRIDO(S)	VANESSA TOLEDO DE ALMEIDA
Advogada	DRA. KARINA DE FÁTIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- TIM CELULAR S.A.
- VANESSA TOLEDO DE ALMEIDA

**Processo Nº RR-0001486-21.2016.5.11.0101**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	DRA. MARIA HOSANA DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	ROZANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7963/AM)
RECORRIDO(S)	ALDRI SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDRI SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DO AMAZONAS
- ROZANA PEREIRA DE SOUZA

**Processo Nº RR-0004212-39.2010.5.02.0000**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. MONICA MARIA PETRI FARSKY(OAB: 127134/SP)
Procuradora	DRA. MÁRCIA AMINO
RECORRIDO(S)	WILSON FIALHO DA SILVA
Advogada	DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO(OAB: 94537/SP)
RECORRIDO(S)	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- WILSON FIALHO DA SILVA

**Processo Nº RR-0010114-76.2015.5.12.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	SILVANA DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO(OAB: 14010/SC)
Advogado	DR. DIVALDO LUIZ AMORIM(OAB: 5625-A/SC)
RECORRIDO(S)	VIRIDIANO GABRIEL RIBEIRO
Advogado	DR. ÉDIMO DEBARBA JÚNIOR(OAB: 21638/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANA DOS SANTOS CARNEIRO
- VIRIDIANO GABRIEL RIBEIRO

**Processo Nº RR-0010415-98.2014.5.15.0037**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procuradora	DRA. ALINE CASTRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	JURANDI FRANÇA DE OLIVEIRA

**Advogada**

DRA. VALÉRIA NAVARRO NEVES(OAB: 120770/SP)

**RECORRIDO(S)**

ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- JURANDI FRANÇA DE OLIVEIRA

**Processo Nº RR-0010844-44.2015.5.01.0482**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO(S)	CARLOS MARCOS DE SALES
Advogado	DR. LUCAS LOUREDO(OAB: 178456/RJ)
RECORRIDO(S)	IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. YOUSSEF BOUKAI(OAB: 108614/RJ)
Advogada	DRA. CRISTIANE LOUISE ALVES FERREIRA(OAB: 174212/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS MARCOS DE SALES
- IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº RR-0011290-06.2017.5.15.0153**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA
RECORRIDO(S)	LEONARDO DIOGO DA SILVA
Advogado	DR. GETÚLIO TEIXEIRA ALVES(OAB: 60088/SP)
Advogada	DRA. NÁDIA CAROLINA H. T. CUSINATO(OAB: 258253/SP)
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO B.CUSINATO(OAB: 283713/SP)
RECORRIDO(S)	GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
- LEONARDO DIOGO DA SILVA

**Processo Nº RR-0011322-78.2017.5.15.0066**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. HÉLIA RUBIA GIGLIOLI
RECORRIDO(S)	DALVA APARECIDA BO
Advogado	DR. VALMIR MARIANO DE FARIA(OAB: 366652/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALVA APARECIDA BO  
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Processo Nº RR-0011398-71.2014.5.01.0204**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
Procurador DR. ISIS MARIA DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) GESSI CLARINDO  
Advogado DR. RICARDO FREDERICO DO NASCIMENTO LIMA(OAB: 135605-D/RJ)  
RECORRIDO(S) NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE  
RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS  
- GESSI CLARINDO  
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
- NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE

**Processo Nº RR-0011906-81.2016.5.15.0034**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
Procurador DR. EVERTON SOARES LEOCÁDIO  
RECORRIDO(S) CAMILA QUERINO DOS SANTOS  
Advogado DR. AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES(OAB: 155788-D/SP)  
RECORRIDO(S) IB INSTITUTO BIOSAUDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA QUERINO DOS SANTOS  
- IB INSTITUTO BIOSAUDE  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**Processo Nº RR-0012900-60.2008.5.15.0044**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. BRUNO CUNHA COSTA  
RECORRIDO(S) JANDIRA ALVES DA MOTA  
Advogada DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS(OAB: 73003/SP)  
RECORRIDO(S) RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- JANDIRA ALVES DA MOTA  
- RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo Nº RR-0013431-49.2016.5.15.0018**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) RAQUEL ADRIANA REIS  
Advogado DR. GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI(OAB: 214806/SP)

Advogada DRA. ADRIANA DE ARAÚJO AGOSTINO(OAB: 319598/SP)  
RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA  
- ESTADO DE SÃO PAULO  
- RAQUEL ADRIANA REIS

**Processo Nº RR-0016800-47.2009.5.15.0034**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora DRA. ANA PAULA DOMPIERI GARCIA  
RECORRIDO(S) ANDREIA PAULA DA COSTA MEUCCI  
Advogado DR. AMAURI MORENO QUINZANI(OAB: 45137/SP)  
RECORRIDO(S) SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA PAULA DA COSTA MEUCCI  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

**Processo Nº RR-0020555-33.2014.5.04.0221**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador DR. MARÍLIA VIEIRA BUENO  
RECORRIDO(S) SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E LIMPEZA EM GERAL DE GUAÍBA - SÍNDILIMPEZA  
Advogado DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS(OAB: 39652/RS)  
RECORRIDO(S) CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
- SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E LIMPEZA EM GERAL DE GUAÍBA - SÍNDILIMPEZA

**Processo Nº RR-0047900-52.2009.5.13.0009**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
Advogado DR. OSIVAL DANTAS BARRETO(OAB: 15431/DF)  
RECORRIDO(S) WALISSON DOMINGOS DE SOUZA  
Advogado DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR(OAB: 8871/PB)  
RECORRIDO(S) RH SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
Advogado DR. ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JÚNIOR(OAB: 7235/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- RH SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
- WALISSON DOMINGOS DE SOUZA

**Processo Nº RR-0056300-13.2008.5.02.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA
RECORRIDO(S)	JOSUÉ FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 104034/SP)
RECORRIDO(S)	FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Advogado	DR. PAULO CÉSAR ATÍLIO JÚNIOR(OAB: 177485/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JOSUÉ FERREIRA DA SILVA

**Processo Nº RR-0069340-36.2007.5.15.0004**

*Processo Nº RR-00693/2007-004-15-40.3*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
Procurador	DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S)	DJALMA SECUNDINO FILHO
Advogado	DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 152822/SP)
RECORRIDO(S)	ÚNICA - AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DJALMA SECUNDINO FILHO
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ÚNICA - AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO SOCIAL

**Processo Nº RR-0098700-56.2007.5.17.0005**

*Processo Nº RR-00987/2007-005-17-00.6*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
Procurador	DR. VILMAR LOBO ABDALAH JÚNIOR
RECORRIDO(S)	VANUZA DOS SANTOS
Advogada	DRA. JULIANA PAES ANDRADE(OAB: 9460/ES)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procurador	DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES - SAHUCAM

Advogado

DR. KARLA RENATA GARCIA BRAZ(OAB: 11811/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE VITÓRIA
- SOCIEDADE DOS AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES - SAHUCAM
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
- VANUZA DOS SANTOS

**Processo Nº RR-0108900-67.2007.5.04.0302**

*Processo Nº RR-01089/2007-302-04-00.1*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Procuradora	DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	JOSÉ PADILHA
Advogado	DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA(OAB: 14922/RS)
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE NOVO HAMBURGO LTDA. - COOPREL
Advogada	DRA. TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE(OAB: 34647/RS)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
Advogado	DR. FÁBIO TOMASIAK(OAB: 50755/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
- COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE NOVO HAMBURGO LTDA. - COOPREL
- JOSÉ PADILHA
- MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

**Processo Nº RR-0127140-32.2006.5.15.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
Procuradora	DRA. MARCIA AMINO
Procurador	DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
RECORRIDO(S)	IVONETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. CLELSIO MENEGON(OAB: 91608/SP)
RECORRIDO(S)	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
- IVONETE RODRIGUES DA SILVA
- OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº RR-0137000-42.2009.5.15.0080**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ANSELMO PIETRO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	ROSE MARA DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES(OAB: 126598/SP)
RECORRIDO(S)	SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ROSE MARA DE OLIVEIRA
- SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

**Processo Nº RR-0166300-61.2007.5.15.0131**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. ALESSANDRA SECCACCI RESCH
RECORRIDO(S)	TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	VALDEMAR PEREIRA GONÇALVES
Advogada	DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA(OAB: 76199/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
- VALDEMAR PEREIRA GONÇALVES

**Processo Nº RR-1000156-26.2018.5.02.0303**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Procurador	DR. MÔNICA DERRA DIB DAUD
RECORRIDO(S)	STEFANI RIBEIRO ALVES
Advogado	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR(OAB: 97300/SP)
RECORRIDO(S)	BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA
Advogado	DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI(OAB: 220738/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA
- MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
- STEFANI RIBEIRO ALVES

**Processo Nº RR-1000258-55.2017.5.02.0021**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	B.B.O.A.R.S.
Advogado	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO(OAB: 156392/SP)
RECORRIDO(S)	N.L.S.
Advogado	DR. MARCELO VICTOR TEIXEIRA BRANDÃO(OAB: 146452/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.B.O.A.R.S.
- N.L.S.

**Processo Nº RR-1001010-20.2018.5.02.0303**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advogada	DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUD(OAB: 86294/SP)
RECORRIDO(S)	SIMONE LEOPOLDINO

Advogado	DR. THIAGO BOZOGLIAN CORREA(OAB: 338780/SP)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Advogado	DR. ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER(OAB: 72944-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
- MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
- SIMONE LEOPOLDINO

**Processo Nº RR-1002015-22.2017.5.02.0462**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	MARCELO DA SILVA RAMOS
Advogado	DR. URIEL CARLOS ALEIXO(OAB: 98776/SP)
Advogada	DRA. MARTHA OCHSENHOFER(OAB: 107674/SP)
RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DA SILVA RAMOS
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AgR-AIRR-0000907-69.2013.5.09.0122**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LUIZ FERNANDO CORRÊA
Advogado	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
Advogada	DRA. ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)
AGRAVADO(S)	RENAULT DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495/PR)
Advogado	DR. DUNIA HACHEN(OAB: 59095/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ FERNANDO CORRÊA
- RENAULT DO BRASIL S.A.

**Processo Nº AgR-AIRR-0002791-42.2013.5.09.0023**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)
AGRAVADO(S)	JOSÉ CÍCERO DA SILVA
Advogado	DR. WANDERSON LAGO VAZ(OAB: 25243/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CÍCERO DA SILVA
- USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA

**Processo Nº AgR-AIRR-0304900-96.2009.5.12.0027**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE IÇARA
Procurador	DR. GIOVANNI BROGNI
AGRAVADO(S)	CLAUDINÉIA MARQUES SAVIO PIOVESAN
Advogado	DR. JAMILTO COLONETTI(OAB: 16158/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINÉIA MARQUES SAVIO PIOVESAN
- MUNICÍPIO DE IÇARA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000003-72.2017.5.05.0493**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS(OAB: 11388/BA)
Advogado	DR. BRUNO DOROTEA CARVALHO(OAB: 22788/BA)
Advogada	DRA. MANUELE DA SILVA MENDES(OAB: 20831/BA)
Advogada	DRA. REGIANE OLIMPIO FIALHO(OAB: 46629/DF)
Advogada	DRA. LUANDA ALVES VIEIRA CRUZ(OAB: 19161/BA)
AGRAVADO(S)	JEFFERSON SILVA SANTOS
Advogado	DR. ALEX LACERDA SANTOS(OAB: 31765-A/BA)
Advogado	DR. MARCOS SANDES SOUZA(OAB: 33048-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JEFFERSON SILVA SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000010-75.2017.5.23.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA(OAB: 7460/DF)
Advogado	DR. JADSON SOUZA ARANHA(OAB: 295/RR)
AGRAVADO(S)	LUCAS VIEIRA DOS SANTOS
Advogada	DRA. FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM(OAB: 12066/MT)
AGRAVADO(S)	CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- LUCAS VIEIRA DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000014-36.2014.5.02.0026**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES

Procuradora	DRA. CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA
AGRAVADO(S)	ENEDINA MENDES PESSOA
Advogada	DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424/SP)
Advogado	DR. CAROLINA PAVAN POUSA(OAB: 289508/SP)
AGRAVADO(S)	PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEDINA MENDES PESSOA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000050-67.2014.5.05.0132**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COPENER FLORESTAL LTDA.
Advogada	DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: 8448/BA)
AGRAVANTE(S)	BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.
Advogada	DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: 8448/BA)
AGRAVADO(S)	ANDRÉ GEORGE FERRARIS FERNANDES
Advogada	DRA. ADRIANA VIANA DA CUNHA(OAB: 13842/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ GEORGE FERRARIS FERNANDES
- BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.
- COPENER FLORESTAL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000083-44.2018.5.19.0062**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA
Procuradora	DRA. FLÍVIA OLIVEIRA COSTA
Procurador	DR. PEDRO MARCELO DA COSTA MOTA
AGRAVADO(S)	EDNA ALVES DA ROCHA
Advogada	DRA. DÉBORA DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 9857/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA ALVES DA ROCHA
- MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000111-75.2015.5.09.0068**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ZELARIO BREMM
Advogado	DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
Advogado	DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)
Advogado	DR. AMIR BARROSO KHODR(OAB: 40140/DF)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO(OAB: 15431/DF)
Advogado	DR. SUSAN EMILY IANCOSKI SOEIRO(OAB: 35542/PR)
Advogado	DR. WLADEMIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR(OAB: 66190/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ZELARIO BREMM

**Processo Nº Ag-AIRR-0000115-94.2018.5.13.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSILENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. THIAGO PAES FONSECA DANTAS(OAB: 15254/PB)
Advogada	DRA. ANA PATRÍCIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA(OAB: 12107/PB)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Procurador	DR. ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSILENE RIBEIRO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000125-30.2012.5.01.0022**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS
AGRAVADO(S)	LOCANTY SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	ALINE CONCEICAO VIEIRA
Advogado	DR. LUCICLEITON BRAGA.(OAB: 159315/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE CONCEICAO VIEIRA
- LOCANTY SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000134-28.2017.5.05.0661**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE LÁZARO SANTIM(OAB: 218932/SP)
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 47104/BA)
AGRAVADO(S)	TEREZINHA DE SOUZA VIANA
Advogada	DRA. MARIA THEREZA TEIXEIRA BASTOS(OAB: 9399/BA)
AGRAVADO(S)	VIPAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado	DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL(OAB: 12536/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- TEREZINHA DE SOUZA VIANA
- VIPAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000155-61.2017.5.21.0013**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

**AGRAVANTE(S)**

BOLLO BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

**Advogado**

DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO(OAB: 2359/RN)

**AGRAVADO(S)**

JOCELIO SALES SANTOS

**Advogado**

DR. ABEL ÍCARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOLLO BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS LTDA.
- JOCELIO SALES SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000172-42.2017.5.05.0531**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. ADRIANO FERRARI SANTANA
Procurador	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	DANILO ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado	DR. JOSÉ NETTO CRUZ DE SOUZA(OAB: 23702/BA)
AGRAVADO(S)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO ALMEIDA NASCIMENTO
- ESTADO DA BAHIA
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0000180-02.2012.5.15.0083**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606/SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ VICENTE FONSECA FILHO
Advogada	DRA. GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA(OAB: 213694/SP)
Advogado	DR. JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 254319/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- JOSÉ VICENTE FONSECA FILHO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000187-76.2010.5.09.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DEBORA KARINA DOS SANTOS CORREA
Advogado	DR. JAIR APARECIDO AVANSI(OAB: 18727/PR)
AGRAVADO(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: 68743/PR)
Advogado	DR. VITOR FORTINI DUVELIUS(OAB: 55121-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEBORA KARINA DOS SANTOS CORREA
- TIM CELULAR S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000196-36.2018.5.08.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BUILDING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. DAVI COSTA LIMA(OAB: 12374/PA)
AGRAVADO(S)	JULIO COELHO DOS SANTOS
Advogado	DR. NELSON DA SILVA MORAES(OAB: 16180/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUILDING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
- JULIO COELHO DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000237-92.2011.5.02.0058**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CLEBERSON GONÇALVES DE ARAÚJO
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746-A/SP)
AGRAVADO(S)	SERVIÇOS DE MOTO EXPRESSO SPS LTDA.
Advogado	DR. IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
AGRAVADO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Advogada	DRA. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBERSON GONÇALVES DE ARAÚJO
- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- SERVIÇOS DE MOTO EXPRESSO SPS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000260-40.2018.5.10.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MORAIS, CASTILHO E BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogada	DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: 11778/DF)
Advogada	DRA. NAYANE FERREIRA GOMES DIAS(OAB: 55690/DF)
AGRAVADO(S)	JUDITE LOPES DA COSTA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUDITE LOPES DA COSTA
- MORAIS, CASTILHO E BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000268-73.2017.5.05.0461**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procuradora	DRA. ANA PAULA TOMAZ MARTINS
AGRAVADO(S)	BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado	DR. LEONARDO TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 42310-A/BA)

**AGRAVADO(S)**

Advogada	COSME FERREIRA SANTOS
Advogada	DRA. MARINA AGUIAR NASCIMENTO(OAB: 45191/BA)
Advogada	DRA. ANDRESSA ALVES NUNES VIEIRA(OAB: 45435/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- COSME FERREIRA SANTOS
- ESTADO DA BAHIA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000284-78.2015.5.06.0102**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE OLINDA
Procurador	DR. FELIPE DE BRITO E SILVA
AGRAVADO(S)	IVANILDO ANTONIO MENDES
Advogada	DRA. DILMA PESSOA DA SILVA(OAB: 999-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDO ANTONIO MENDES
- MUNICÍPIO DE OLINDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000290-52.2018.5.14.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	RÁPIDO RORAIMA LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO MARTIN(OAB: 124359/SP)
AGRAVADO(S)	ETELVINA DE OLIVEIRA ABADIAS
Advogado	DR. CARLOS SÍLVIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 5826/RO)
AGRAVADO(S)	RORAIMA LOGÍSTICA EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETELVINA DE OLIVEIRA ABADIAS
- RORAIMA LOGÍSTICA EIRELI - EPP
- RÁPIDO RORAIMA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000309-03.2018.5.13.0002**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ ISAÍAS DA SILVA
Advogado	DR. THIAGO PAES FONSECA DANTAS(OAB: 15254/PB)
Advogada	DRA. ANA PATRÍCIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA(OAB: 12107/PB)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Procurador	DR. ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ISAÍAS DA SILVA
- MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000319-47.2015.5.09.0654**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)
AGRAVADO(S)	GUILHERME FABRÍCIO MARTINS
Advogado	DR. RICARDO MARIANI BERTI(OAB: 56173/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- GUILHERME FABRÍCIO MARTINS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000320-16.2017.5.07.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO CEARÁ
Procurador	DR. OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA
Advogado	DR. MARCELLO DESIDÉRIO(OAB: 13081/CE)
AGRAVADO(S)	JOSE AURELIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado	DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO CEARÁ
- JOSE AURELIO DE OLIVEIRA FILHO
- SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000328-32.2010.5.10.0015**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Procuradora	DRA. ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO
Procurador	DR. BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA
AGRAVADO(S)	ADRIANA DA SILVA LOPES
Advogada	DRA. JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI(OAB: 27708/DF)
AGRAVADO(S)	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DA SILVA LOPES
- HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000347-75.2014.5.03.0182**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639-A/MG)
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
AGRAVADO(S)	MARCOS JOAQUIM RIBEIRO
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS JOAQUIM RIBEIRO
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000348-81.2018.5.10.0002**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S)	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
Advogada	DRA. DINAVANI DIAS VIEIRA(OAB: 45986/DF)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador	DR. WESLEY CÉSAR VIEIRA (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-ARR-0000359-10.2014.5.09.0122**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DIVANCIR DOS SANTOS MARTINS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 43442/PR)
AGRAVADO(S)	SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA LTDA.
Advogada	DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA(OAB: 85277/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVANCIR DOS SANTOS MARTINS
- SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000424-18.2015.5.05.0401**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. ADRIANO FERRARI SANTANA
AGRAVADO(S)	MARIA LUCIA E SOUSA CALUMBI DA SILVA
Advogado	DR. FRANKLIN DOS REIS GUEDES(OAB: 17043/BA)
AGRAVADO(S)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	DR. BRUNO SAMPAIO DE OLIVEIRA(OAB: 44473-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- MARIA LUCIA E SOUSA CALUMBI DA SILVA
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0000424-36.2016.5.05.0222**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)

Advogado	DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Advogada	DRA. JÉSSICA MIKAELLE LOPES MARINHO(OAB: 12428/AM)
Advogado	DR. LEANDRO ALVES GUIMARÃES(OAB: 10074/RO)
AGRAVADO(S)	PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	RUBEM DA SILVA
Advogado	DR. EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 25853/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RUBEM DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000426-13.2011.5.09.0014**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Procuradora	DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
AGRAVADO(S)	CLEUDINEI CARDOSO
Advogado	DR. ALEXANDRE NISHIMURA
AGRAVADO(S)	GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUDINEI CARDOSO
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
- GLOBAL GERENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000470-89.2017.5.11.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1231/AM)
AGRAVADO(S)	ENOS BARBOSA DA SILVA
Advogado	DR. BRUNO SENA PEREIRA(OAB: 9555/AM)
AGRAVADO(S)	D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	DR. ALESSANDRA DA SILVA CONTELENTE(OAB: 7091/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI
- ENOS BARBOSA DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000489-81.2014.5.01.0264**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA(OAB: 8383-A/DF)

Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)
AGRAVADO(S)	BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751-A/RS)
AGRAVADO(S)	ROSEANE DUTRA DA COSTA
Advogado	DR. GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
AGRAVADO(S)	BANCO ORIGINAL S.A.
Advogado	DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- BANCO ORIGINAL S.A.
- BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A.
- ROSEANE DUTRA DA COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000507-74.2018.5.13.0023**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA(OAB: 27722/DF)
Advogado	DR. LUIZ MONTEIRO VARAS(OAB: 15321-B/PB)
AGRAVADO(S)	LEVY JERONIMO DE CARVALHO
Advogado	DR. HUGO GUIMARÃES GOMES SILVA(OAB: 18955/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- LEVY JERONIMO DE CARVALHO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000532-51.2017.5.14.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Procurador	DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S)	AMAZONTUR - AMAZÔNIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogada	DRA. ANITA DE CÁCIA NOTARGIÁCOMO SALDANHA(OAB: 3644/RO)
AGRAVADO(S)	SILVA NERIS DE ARGOL
Advogada	DRA. MILENA CONESUQUE CAPRA(OAB: 6970/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONTUR - AMAZÔNIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
- MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
- SILVA NERIS DE ARGOL

**Processo Nº Ag-AIRR-0000537-89.2017.5.05.0016**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S)	MARLENE SANTOS DE JESUS

Advogado	DR. GEORGE ROCHA BARBOSA(OAB: 35647/BA)
AGRAVADO(S)	LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
Advogada	DRA. MAYARA MOTA DE LUCENA(OAB: 46828/BA)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- ESTADO DA BAHIA	
- LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	
- MARLENE SANTOS DE JESUS	
<b>Processo Nº Ag-AIRR-0000560-96.2017.5.05.0222</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP AGRESTE
Advogada	DRA. CAROLINA TORRES DIAS(OAB: 20447-A/BA)
AGRAVADO(S)	META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA(OAB: 27870/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP AGRESTE

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JOSE INACIO KEIL
Advogada	DRA. ANNELISE BURIGO(OAB: 33001/SC)
AGRAVADO(S)	VIA VAREJO S/A
Advogado	DR. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE INACIO KEIL
- VIA VAREJO S/A

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MICHELLI MONZILLO PEPINELI(OAB: 223148/SP)
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457-D/SP)
Advogado	DR. MÁRIO JORGE DE SENE JÚNIOR(OAB: 314678-A/SP)
AGRAVADO(S)	DIEGO QUINTIERI

Advogado	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90935/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	
- DIEGO QUINTIERI	
<b>Processo Nº Ag-AIRR-0000625-62.2016.5.20.0011</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
Advogado	DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
Advogada	DRA. YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHÃES(OAB: 9810/RO)
Advogada	DRA. JÉSSICA MIKAELLE LOPES MARINHO(OAB: 12428/AM)
Advogado	DR. LEANDRO ALVES GUIMARÃES(OAB: 1074/RO)
Advogado	DR. VICTOR LEONARDO RIBEIRO(OAB: 10647/RO)
AGRAVADO(S)	EWERTON BRUNO TAVARES CORREIA
Advogado	DR. JOSÉ EUTON CARMO SANTOS(OAB: 963/SE)
AGRAVADO(S)	MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. TATIANA TEIXEIRA(OAB: 201849/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EWERTON BRUNO TAVARES CORREIA
- MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CLÁUDIO BITTENCOURT PEDREIRA
Advogado	DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 2753/PE)
AGRAVADO(S)	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)
Advogado	DR. ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037-A/SP)
Advogado	DR. ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN(OAB: 173098-A/RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado	DR. JOSÉ DE CASTRO NETO(OAB: 29467/PE)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.
- CLÁUDIO BITTENCOURT PEDREIRA
- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. HUGO DE PONTES CEZÁRIO
AGRAVADO(S)	ANTÔNIA PEREIRA DE SÁ
Advogado	DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR(OAB: 37377/DF)
AGRAVADO(S)	ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	DR. RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIA PEREIRA DE SÁ
- DISTRITO FEDERAL
- ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0000691-25.2012.5.01.0039**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FERNANDO MENEZES DA SILVA NETO
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBY(OAB: 89266/RJ)
AGRAVADO(S)	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. LUCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
Advogado	DR. JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 104348/RJ)
Advogado	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO MENEZES DA SILVA NETO
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0000712-08.2014.5.12.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOCEMIR DA SILVA MACHADO
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO(S)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	DRA. MARIANA GOMES SILVEIRA PIOVESAN(OAB: 28959/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- JOCEMIR DA SILVA MACHADO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000730-59.2013.5.20.0006**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	DRA. GABRIELA MILANO LOUREIRO DE SOUZA(OAB: 5040/SE)

Advogado	DR. TICIANA BARRETO DOS SANTOS ALVES(OAB: 6499-A/SE)
Advogado	DR. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: 10778-A/DF)
Advogado	DR. NAYANE FERREIRA GOMES DIAS(OAB: 55690-A/DF)
AGRAVADO(S)	IVO ANDRADE DOS SANTOS FILHO
Advogada	DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA(OAB: 2668/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- IVO ANDRADE DOS SANTOS FILHO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000751-23.2017.5.07.0017**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
Advogado	DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Advogada	DRA. JÉSSICA MIKAEILLE LOPES MARINHO(OAB: 12428/AM)
Advogado	DR. LEANDRO ALVES GUIMARÃES(OAB: 10074/RO)
AGRAVADO(S)	INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR(OAB: 111699/SP)
AGRAVADO(S)	MILTON DOS SANTOS SANTANA
Advogado	DR. FÁBIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 12171/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
- MILTON DOS SANTOS SANTANA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000824-83.2014.5.01.0302**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. FELIPE KLING LAGO ALVES DA CRUZ(OAB: 126096/RJ)
Advogado	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
Advogado	DR. JONE DE AZEVEDO LIMA(OAB: 183470-A/RJ)
AGRAVADO(S)	ARMANDO CARLOS MACHADO
Advogado	DR. ANDERSON BUTTURINI(OAB: 98353/RJ)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA.
Advogado	DR. DALTON ZANELATTO CARNEIRO(OAB: 176452/RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS
Advogado	DR. AGUINALDO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR(OAB: 78820/RJ)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
Procurador	DR. RAFAEL ESTEVES CARDOSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMANDO CARLOS MACHADO

- COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTTRANS  
- EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.  
- MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
- VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000834-09.2011.5.03.0034**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
Advogado	DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA(OAB: 57887/MG)
AGRAVADO(S)	JENESSI ASSUNÇÃO MIRANDA
Advogado	DR. ADILSON DE CASTRO(OAB: 88121/MG)
AGRAVADO(S)	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogada	DRA. MIRIAN KUNERT FERREIRA(OAB: 104903/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
- JENESSI ASSUNÇÃO MIRANDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000848-89.2018.5.08.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	ROSILENE DO SOCORRO SANTANA DO AMARAL
Advogado	DR. JOÃO VICTOR DIAS GERALDO(OAB: 19677/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE BELÉM
- ROSILENE DO SOCORRO SANTANA DO AMARAL

**Processo Nº Ag-AIRR-0000854-61.2017.5.10.0012**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA(OAB: 16660/DF)
Advogado	DR. NATÁLIA GUERREIRO LASNEAUX(OAB: 31378/DF)
AGRAVADO(S)	TAIANE GUIMARAES DA SILVA
Advogada	DRA. MARIANA PACHECO LOPES DE MENEZES(OAB: 46122/DF)
AGRAVADO(S)	MEGA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- MEGA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
- TAIANE GUIMARAES DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000880-23.2016.5.09.0303**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	DRA. CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA(OAB: 40528/PR)
AGRAVADO(S)	AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Advogada	DRA. ALEXANDRA PEDROSO PEPPES(OAB: 38311/PR)
AGRAVADO(S)	ELAINE MARIA VON MUHLEN
Advogado	DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA(OAB: 16243/PR)
Advogado	DR. GUILHERME PEZZI NETO(OAB: 15909/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
- ELAINE MARIA VON MUHLEN
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000927-59.2010.5.02.0090**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS
Advogado	DR. SANDRO SIMÕES MELONI(OAB: 125821/SP)
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746-A/SP)
AGRAVADO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
AGRAVADO(S)	FUNDACÃO CESP
Advogado	DR. ROBERTO EIRAS MESSINA(OAB: 84267/SP)
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI(OAB: 113806/SP)
Advogada	DRA. RENATA DE SIQUEIRA MANTOVANI(OAB: 296245/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
- FUNDACÃO CESP
- JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000975-92.2016.5.07.0017**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUSA RAMOS JÚNIOR(OAB: 4445/PI)
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE LÁZARO SANTIM(OAB: 218932/SP)
Advogado	DR. RAFAEL LIMA DE ANDRADE(OAB: 592-B/SE)
AGRAVADO(S)	PEDRO BARROSO NETO
Advogado	DR. MARCELO MAGALHÃES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
Advogado	DR. MATHEUS MENDES REZENDE(OAB: 15581-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- PEDRO BARROSO NETO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001030-62.2016.5.11.0201**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829-A/PI)
AGRAVADO(S)	LUIZ ALFONSO AMARO BARBOSA
Advogado	DR. DANIEL FÉLIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- LUIZ ALFONSO AMARO BARBOSA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001080-25.2015.5.11.0201**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)
AGRAVADO(S)	JAIHSON MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)
Advogada	DRA. MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- JAIHSON MENEZES DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-ED-ARR-0001106-25.2016.5.10.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogada	DRA. MARIANNE PEREIRA ROSA(OAB: 26337/DF)
Advogada	DRA. RAFAELLE CAMPOS GIRÃO(OAB: 37948/DF)
AGRAVADO(S)	EUNIDES MARIA LEITE CHAVES
Advogada	DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUNIDES MARIA LEITE CHAVES
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001126-52.2015.5.05.0016**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
Advogado	DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
Advogado	DR. LEANDRO ALVES GUIMARÃES(OAB: 10074/RO)
AGRAVADO(S)	DAVI SERRA DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO CAIO DE SANTANA GOMES(OAB: 26432/BA)
AGRAVADO(S)	SERVIS SEGURANÇA LTDA.

Advogado

DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI SERRA DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERVIS SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001144-06.2016.5.05.0221**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. TÉSSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA
AGRAVADO(S)	DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR(OAB: 32788/BA)
AGRAVADO(S)	DETANIA MARIA DOS SANTOS
Advogado	DR. FÁBIO LIMA REIS(OAB: 48199/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- DETANIA MARIA DOS SANTOS
- ESTADO DA BAHIA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001239-75.2016.5.09.0657**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SANDRO BORDIGNON
Advogado	DR. ADEMIR DA SILVA(OAB: 25410-A/PR)
AGRAVADO(S)	ETERNIT S.A.
Advogado	DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS(OAB: 8651/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETERNIT S.A.
- SANDRO BORDIGNON

**Processo Nº Ag-AIRR-0001263-28.2015.5.02.0045**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ODAIR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI(OAB: 39690/SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. ALINE MARTINS LIMA(OAB: 15923/DF)
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- ODAIR ANDRADE DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0001291-70.2013.5.01.0343**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	OTAVIO AUGUSTO CHRISPIM DE PAIVA

Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)
Advogado	DR. EMERSON BERNARDO PEREIRA(OAB: 60166-A/RJ)
AGRAVADO(S)	VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE
Advogado	DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA(OAB: 57446/RJ)
Advogado	DR. LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA(OAB: 103942/RJ)
Advogada	DRA. BIANCA MORAES REIS(OAB: 108910/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OTAVIO AUGUSTO CHRISPIM DE PAIVA
- VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE

**Processo Nº Ag-AIRR-0001292-48.2017.5.23.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
Advogado	DR. ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES(OAB: 23534/BA)
Advogada	DRA. GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783/MT)
AGRAVADO(S)	HILDA CAETANO DE SA CANDIDO
Advogada	DRA. FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM(OAB: 12066/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
- HILDA CAETANO DE SA CANDIDO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001310-08.2016.5.08.0107**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	O.S. - PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
Advogada	DRA. LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
Advogado	DR. KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMÓTIVA LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
Advogado	DR. HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
AGRAVADO(S)	ERIVALDO SOARES NOGUEIRA
Advogado	DR. ROMALDO JOSÉ OLIVERA DA SILVA(OAB: 224044/SP)
Advogado	DR. RAIMUNDO NONATO GONÇALVES(OAB: 13505/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVALDO SOARES NOGUEIRA
- O.S. - PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRO
- SORVETERIA CREME MEL S.A.

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
Procurador	DR. PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	LUCIENE DE CÁSSIA SILVA
Advogado	DR. ALESSANDRA HARUMI WAKAY DA SILVA(OAB: 29924/GO)
AGRAVADO(S)	ENTERPOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENTERPOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
- LUCIENE DE CÁSSIA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001385-54.2014.5.03.0140**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	VETOR DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado	DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO(OAB: 45650/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	MIXVET COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES(OAB: 13735/MG)
AGRAVADO(S)	MARIA JULIANA TOLEDO DA SILVEIRA
Advogado	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JULIANA TOLEDO DA SILVEIRA
- MIXVET COMÉRCIO LTDA.
- VETOR DISTRIBUIDORA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001407-78.2015.5.05.0025**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	NADJA DE LIMA SACRAMENTO
Advogado	DR. PAULO ANDRÉ METTIG ROCHA(OAB: 23693/BA)
AGRAVANTE(S)	MARCOS ANDRE DOS SANTOS
Advogado	DR. PAULO ANDRÉ METTIG ROCHA(OAB: 23693/BA)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-D/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANDRE DOS SANTOS
- NADJA DE LIMA SACRAMENTO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0001420-44.2016.5.11.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO(OAB: 6142/AM)

**Processo Nº Ag-AIRR-0001357-34.2011.5.18.0121**

Advogada DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1231-A/AM)  
AGRAVADO(S) ANTENOR SOUZA BENOLIEL  
Advogado DR. MARCELO DE LIMA(OAB: 2797/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ANTENOR SOUZA BENOLIEL

**Processo Nº Ag-AIRR-0001478-98.2013.5.01.0401**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/SP)  
AGRAVADO(S) PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.  
Advogada DRA. VERÔNICA DE MATTOS LAMARÃO GAVILANES(OAB: 122996/RJ)  
AGRAVADO(S) LUIZ BATISTA  
Advogado DR. WAGNER ALMEIDA PEREIRA(OAB: 116296-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ BATISTA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001532-89.2016.5.22.0105**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PEDRO II  
Advogada DRA. CLARISSA HELENA COSTA BASTOS(OAB: 13325/PI)  
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR  
Advogado DR. ROBSON ADRIANO ARAGÃO MACÊDO(OAB: 5757/TO)  
AGRAVADO(S) DUILIO HENRIQUE SALES FERREIRA  
Advogado DR. GILBERTO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 5488/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DUILIO HENRIQUE SALES FERREIRA
- FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR
- MUNICÍPIO DE PEDRO II

**Processo Nº Ag-AIRR-0001533-48.2015.5.18.0161**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
Advogado DR. ISABELLA MARIA LEMOS COSTA(OAB: 171968/SP)  
Advogada DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)  
AGRAVADO(S) WESTEFÂNIA WELLITA PRUDÊNCIO FIRMINO COSTA  
Advogado DR. JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- WESTEFÂNIA WELLITA PRUDÊNCIO FIRMINO COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001556-51.2015.5.22.0106**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)  
AGRAVADO(S) SILVESTRE RODRIGUES NOGUEIRA  
Advogado DR. MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)  
Advogada DRA. FABIANA RUFINO DE SOUSA(OAB: 7227/PI)  
AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado DR. AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHÃES(OAB: 178787/RJ)  
Advogado DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 3941-A/PI)  
Advogado DR. JAMYLLÉ DE MELO PEREIRA(OAB: 13229-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
- EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- SILVESTRE RODRIGUES NOGUEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001642-23.2013.5.09.0019**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) LIQ CORP S.A.  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
AGRAVADO(S) ALAN DIEGO BATISTA ALVES  
Advogada DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 6450/PR)  
AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
Advogado DR. EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN DIEGO BATISTA ALVES
- LIQ CORP S.A.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001645-29.2017.5.17.0014**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO  
Advogada DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243-A/ES)  
AGRAVADO(S) IDILIO BARBOSA PINHEIRO  
Advogado DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
Advogado DR. ESDRAS ELOENAI PEDRO PIRES(OAB: 14613/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDILIO BARBOSA PINHEIRO
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001670-47.2016.5.10.0022**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM
Advogado	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL(OAB: 14767-A/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS E DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAGESP
Advogado	DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI(OAB: 98716/SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. JULIANE ALMUDI DE FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM
- SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS E DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAGESP
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0001779-37.2014.5.02.0060**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
Advogado	DR. MÁRCIO YOSHIDA(OAB: 74103/SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procuradora	DRA. JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO
Procuradora	DRA. ANDALESSIA LANA BORGES
Procuradora	DRA. CLÁUDIA SANTELLI MESTIERI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
- UNIÃO (PGFN)

**Processo Nº Ag-AIRR-0001803-86.2013.5.03.0023**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 1044/MG)
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)
Advogado	DR. CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424-A/DF)
AGRAVADO(S)	NATALY ANDRADE SANTOS
Advogado	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
Advogado	DR. MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
- NATALY ANDRADE SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0002016-04.2013.5.03.0020**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO(S)	LIQ CORP S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. FERNANDO NAZARETH DURÃO(OAB: 211922/SP)
Advogada	DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
AGRAVADO(S)	ROSIANE SOARES
Advogado	DR. TÚLIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIQ CORP S.A.
- ROSIANE SOARES
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0002030-77.2014.5.01.0482**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
Advogado	DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 15345/DF)
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
AGRAVADO(S)	LUCIANO MOCO FERREIRA
Advogado	DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)
Advogada	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA(OAB: 16957/DF)
Advogada	DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO MOCO FERREIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0002061-31.2016.5.12.0059**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PET SHOP PALU LTDA - ME
Advogado	DR. CARLOS ALEXANDRE BEIRÃO(OAB: 33560/SC)
AGRAVADO(S)	SIMONI MARIA DO VALE
Advogada	DRA. ANA PAULA GUIRALDELLI(OAB: 19418/SC)
Advogada	DRA. BRUNA CRISTINA BERTOLDO(OAB: 37243/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PET SHOP PALU LTDA - ME
- SIMONI MARIA DO VALE

**Processo Nº Ag-AIRR-0002099-08.2010.5.02.0067**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	PROJETO MAIOR INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. ERASTO SOARES VEIGA(OAB: 13056/SP)
Advogado	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
AGRAVADO(S)	FLÁVIO DOS SANTOS
Advogado	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO(OAB: 31254/SP)
AGRAVADO(S)	TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLÁVIO DOS SANTOS
- PROJETO MAIOR INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA.
- TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002310-05.2011.5.03.0092**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ASCA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
AGRAVANTE(S)	JOSIANE DE SOUZA
Advogado	DR. RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043-A/MG)
AGRAVADO(S)	RONIELTON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES(OAB: 53860/MG)
AGRAVADO(S)	GERALDO ANTÔNIO LOBO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASCA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.
- GERALDO ANTÔNIO LOBO
- JOSIANE DE SOUZA
- RONIELTON DE OLIVEIRA COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0002451-80.2017.5.07.0034**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	REGIRLANEA R DE ARAÚJO - ME
Advogado	DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
AGRAVADO(S)	JEFFERSON SANTOS BRAGA (REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA LUZIANE ROCHA DA SILVA) E OUTRO
Advogada	DRA. MARTHA DE AGOSTINHO RAY(OAB: 21110/CE)
Advogado	DR. JEEFERSON DE VASCONCELOS SANTOS(OAB: 36026/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON SANTOS BRAGA (REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA LUZIANE ROCHA DA SILVA) E OUTRO
- REGIRLANEA R DE ARAÚJO - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-0002490-67.2014.5.02.0084**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	DR. PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (MASSA FALIDA)
AGRAVADO(S)	APARECIDO GONCALVES PENA
Advogado	DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDE(OAB: 123545/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO GONCALVES PENA
- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (MASSA FALIDA)
- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS

**Processo Nº Ag-AIRR-0002530-38.2014.5.02.0023**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	NAGOYA EDIÇÕES E PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
AGRAVADO(S)	LOURIVAL CESAR FARIA DA COSTA
Advogado	DR. THIAGO LOPES MELO(OAB: 180630/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURIVAL CESAR FARIA DA COSTA
- NAGOYA EDIÇÕES E PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA. E OUTROS

**Processo Nº Ag-AIRR-0002540-67.2006.5.09.0670**

*Processo Nº Ag-AIRR-00025/2006-670-09-40.2*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI(OAB: 23428/PR)
Advogado	DR. JAIRO WAISROS(OAB: 24769/DF)
AGRAVADO(S)	LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado	DR. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA(OAB: 29597/PR)
AGRAVADO(S)	TMKT SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA FERNANDES SILVA(OAB: 243090/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO
- TMKT SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002624-05.2011.5.02.0083**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogada	DRA. SUENY ANDRÉA ODA(OAB: 162354/SP)
Advogado	DR. FERNANDO RUDGE LEITE NETO(OAB: 84786/SP)

Advogado	DR. LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES(OAB: 325422-A/SP)
AGRAVADO(S)	MARCELO JULIANI
Advogado	DR. EDÉSIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO JULIANI
- SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002630-95.2010.5.02.0002**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
Advogado	DR. BRUNO ADORNI DE OLIVEIRA(OAB: 279914/SP)
Advogado	DR. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1829-A/PI)
Advogada	DRA. PATRICIA NISHIDA WANDERLEY TOMAZ(OAB: 324792/SP)
AGRAVADO(S)	MW ENGENHARIA LTDA
Advogada	DRA. MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ(OAB: 211260/SP)
AGRAVADO(S)	MANOEL RAIMUNDO GOMES SOARES
Advogado	DR. EDUARDO JOSÉ CÂNDIDO RODRIGUES(OAB: 252528/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
- MANOEL RAIMUNDO GOMES SOARES
- MW ENGENHARIA LTDA

**Processo Nº Ag-ARR-0002703-22.2014.5.02.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	LIQ CORP S.A.
Advogada	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA(OAB: 8383-A/DF)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. FERNANDO NAZARETH DURÃO(OAB: 211922/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA(OAB: 119367/SP)
AGRAVADO(S)	LUANA RIBEIRO COSTA SANTANA
Advogada	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA(OAB: 174351/SP)
Advogado	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL(OAB: 74073/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LIQ CORP S.A.
- LUANA RIBEIRO COSTA SANTANA

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0002707-93.2013.5.02.0004**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	BANCO FIBRA S.A.
Advogada	DRA. FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
AGRAVADO(S)	DANIEL DE SOUZA SILVA
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DIAS DE SOUZA(OAB: 221044/SP)
Advogado	DR. ANTONIO SOARES(OAB: 84035/SP)
AGRAVADO(S)	SOFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	DR. DAVID AKIO YOSHIDA(OAB: 204416/SP)
Advogado	DR. RÚBENS DECOUSSAU TILKIAN(OAB: 234119/SP)
AGRAVADO(S)	CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO FIBRA S.A.
- CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- DANIEL DE SOUZA SILVA
- SOFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0002825-38.2014.5.02.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	LSK ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADAMI(OAB: 4852-A/DF)
Advogado	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)
Advogado	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO(OAB: 165392/SP)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO ROBERTO SERRANO RODRIGUEZ
Advogada	DRA. ADRIANA DOS ANJOS DOMINGOS(OAB: 128460/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO ROBERTO SERRANO RODRIGUEZ
- LSK ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002984-47.2012.5.02.0036**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO(S)	ANA LÚCIA COUTINHO GOMES
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ FELIPPE MONTEIRO(OAB: 162435/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LÚCIA COUTINHO GOMES
- GOL LINHAS AÉREAS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0003102-36.2013.5.01.0482**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 15345/DF)
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
AGRAVADO(S)	JONAS DOS REIS OLIVEIRA

Advogado	DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)	Complemento	Plenário Virtual
Advogada	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Advogada	DRA. CAMILA VASCONCELLOS MARCHI(OAB: 132845/RJ)	AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)	Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
Advogado	DR. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)	AGRAVADO(S)	EKS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM ATIVIDADES PETROLÍFERAS LTDA.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVADO(S)	CQG CONSTRUÇÕES OFFSHORE S.A.
- JONAS DOS REIS OLIVEIRA		Advogado	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		AGRAVADO(S)	DANILLO JOSE ALVES DA COSTA
		Advogado	DR. ANA AGLEICE PONCIO DESTEFANI(OAB: 123103/RJ)
<b>Processo Nº Ag-AIRR-0003574-03.2014.5.01.0482</b>			
Complemento	Plenário Virtual	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	- CQG CONSTRUÇÕES OFFSHORE S.A.	
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	- DANILLO JOSE ALVES DA COSTA	
Advogado	DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 15345/DF)	- DKS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM ATIVIDADES PETROLÍFERAS LTDA.	
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)	- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	
AGRAVADO(S)	JOSE MARIANO SANTOS FERREIRA	<b>Processo Nº Ag-AIRR-0010016-35.2017.5.03.0090</b>	
Advogado	DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)	Complemento	Plenário Virtual
Advogada	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Advogado	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)	AGRAVANTE(S)	ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 44708-A/DF)	Advogado	DR. DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado	DR. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
- JOSE MARIANO SANTOS FERREIRA		AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS, ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRI E REGIÃO - METABASE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		Advogada	DRA. ROSILENE FÉLIX GUIMARÃES(OAB: 84915/MG)
<b>Processo Nº Ag-ED-AIRR-0006000-70.1999.5.02.0066</b>		Advogado	DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
Complemento	Plenário Virtual	Advogado	DR. ADRIANO JOSAFÁ DA SILVA(OAB: 109171/MG)
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
AGRAVANTE(S)	M.F.C.V.G.	- ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.	
Advogado	DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO(OAB: 20901/SP)	- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS, ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRI E REGIÃO - METABASE	
Advogado	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)		
Advogado	DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES(OAB: 24952-A/DF)		
Advogado	DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES(OAB: 22861-A/DF)		
Advogado	DR. JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)		
AGRAVADO(S)	B.B.P.S.		
Advogado	DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905/SP)		
Advogada	DRA. MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834-B/DF)		
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS(OAB: 133130-A/SP)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Processo Nº Ag-AIRR-0010028-94.2013.5.01.0203</b>	
- B.B.P.S.		Complemento	Plenário Virtual
- M.F.C.V.G.		Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVANTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
		Advogado	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424-A/RJ)
		AGRAVADO(S)	ANDRE LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
		Advogado	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA(OAB: 93429/RJ)
<b>Processo Nº Ag-AIRR-0007221-06.2014.5.01.0482</b>			

AGRAVADO(S)	VALEQ VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA E OUTRA
Advogado	DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA(OAB: 32511/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
- VALEQ VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA E OUTRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010109-98.2016.5.03.0165**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
Procurador	DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA
Advogado	DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
Advogada	DRA. ANA PAULA FERNANDES DA SILVA(OAB: 150526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010281-79.2015.5.01.0052**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO CIFRA S.A.
Advogada	DRA. KÁTIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
AGRAVADO(S)	MARCIO SOUSA FONSECA
Advogada	DRA. MARCELA ARAÚJO GOMES DA SILVA(OAB: 110426-A/RJ)
Advogado	DR. SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA(OAB: 2583/RJ)
Advogada	DRA. LUCIANA ARAÚJO GOMES DA SILVA FERREIRA(OAB: 163237-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CIFRA S.A.
- MARCIO SOUSA FONSECA

**Processo Nº Ag-ED-ED-AIRR-0010284-11.2016.5.03.0095**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	WILSON DE FREITAS COSTA
Advogado	DR. SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO(S)	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR(OAB: 60006/MG)
Advogado	DR. TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- WILSON DE FREITAS COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010316-59.2015.5.01.0207**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA(OAB: 62321/RJ)
AGRAVADO(S)	TIAGO DE MATTOS RAMOS
Advogado	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA(OAB: 93429/RJ)
AGRAVADO(S)	MRO SERVIÇOS LOGÍSTICOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO(OAB: 245790/SP)
AGRAVADO(S)	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
- MRO SERVIÇOS LOGÍSTICOS S.A.
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- TIAGO DE MATTOS RAMOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0010331-78.2016.5.15.0053**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. JULIANA ELOISA BIANCO(OAB: 167547/SP)
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE LÁZARO SANTIM(OAB: 218932/SP)
AGRAVADO(S)	RENATA PRADO DA SILVA
Advogada	DRA. DANIELA COSTA GERELLI(OAB: 288180/SP)
Advogado	DR. THIAGO SABBAG MENDES(OAB: 273920/SP)
Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- RENATA PRADO DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010441-90.2017.5.15.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES(OAB: 23534/BA)
Advogada	DRA. JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE(OAB: 217187/SP)
Advogado	DR. MÁRCIO SALGADO DE LIMA(OAB: 215467/SP)
AGRAVADO(S)	AGNALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado	DR. ALEKSANDER SALGADO MOMESSO(OAB: 208052/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO DA SILVA CARVALHO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0010464-49.2016.5.03.0023**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
Advogado	DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
Advogado	DR. DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO(S)	GILMAR BARBOSA REIS
Advogado	DR. LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
Advogado	DR. FELIPE LEÔNICO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR BARBOSA REIS
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010488-34.2017.5.15.0112**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Advogado	DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS(OAB: 74690/SP)
Advogado	DR. WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 133674/SP)
Advogado	DR. RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA(OAB: 230956-A/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE LUCIANO DE SOUZA
Advogado	DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA(OAB: 177975/SP)
Advogada	DRA. CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS(OAB: 339466/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
- JOSE LUCIANO DE SOUZA

**Processo Nº Ag-RR-0010506-91.2014.5.15.0134**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TS TECH DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE(OAB: 215410/SP)
AGRAVADO(S)	CLICIANE DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ÉLCIO JOSÉ PANTALIONI VIGATTO(OAB: 96818/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLICIANE DE OLIVEIRA
- TS TECH DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-ARR-0010713-59.2017.5.18.0051**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	NATURA COSMÉTICOS S.A.
Advogado	DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 296620-S/SP)
AGRAVADO(S)	ANA MARIA MARCELINO DE MORAIS
Advogada	DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
Advogada	DRA. VALESKA ROSA DE PAIVA(OAB: 18921/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA MARCELINO DE MORAIS
- NATURA COSMÉTICOS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010757-82.2016.5.15.0088**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE
Advogado	DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS(OAB: 152522/SP)
Advogado	DR. MARCUS PAULO CORRÊA MUNIZ SABINO(OAB: 274138/SP)
Advogada	DRA. KAREN CRISTHINE DE OLIVEIRA(OAB: 311374/SP)
AGRAVADO(S)	SIMONE KRISTINA PEREIRA NUNES
Advogada	DRA. NAARA MARQUES DE CASTRO SOUZA(OAB: 270638/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE
- SIMONE KRISTINA PEREIRA NUNES

**Processo Nº Ag-AIRR-0010902-17.2016.5.03.0010**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
Advogado	DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
Advogado	DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
Advogada	DRA. CAROLINA DAMIÃO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
AGRAVADO(S)	COPASA ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	ANDERSON LIMA DE SOUZA PENIDO
Advogado	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON LIMA DE SOUZA PENIDO
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
- COPASA ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

**Processo Nº Ag-AIRR-0010907-51.2016.5.03.0103**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	DANIELLA DE SOUZA
Advogado	DR. TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
AGRAVADO(S)	MIDWAY S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
Advogado	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLA DE SOUZA
- MIDWAY S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO

<b>Processo Nº Ag-AIRR-0010949-84.2016.5.03.0173</b>	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. BÁRBARA BERBERT BAER VIANA(OAB: 305547/SP)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procurador	DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Processo Nº Ag-AIRR-0010957-62.2016.5.03.0011**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
Advogado	DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR(OAB: 90254/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

**Processo Nº Ag-AIRR-0011014-97.2017.5.15.0080**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)
Advogado	DR. DANILÓ ZANCANARI DE ASSIS(OAB: 264443/SP)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
AGRAVADO(S)	UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 167622/SP)
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR(OAB: 142452/SP)
Advogada	DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
AGRAVADO(S)	SEBASTIANA BATISTA MENDONÇA
Advogada	DRA. NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI(OAB: 313181/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- SEBASTIANA BATISTA MENDONÇA
- UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011226-66.2015.5.01.0343**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. ANDRÉ RODRIGUES CYRINO
AGRAVADO(S)	CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP
AGRAVADO(S)	CARLA CRISTINA DA SILVA
Advogado	DR. DENISE HELENA SILVA RAIMUNDO NUNES(OAB: 135669/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLA CRISTINA DA SILVA
- CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011227-28.2016.5.15.0084**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409/SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ QUIRINO JANUÁRIO
Advogado	DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP)
Advogado	DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR(OAB: 148473/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- JOSÉ QUIRINO JANUÁRIO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011262-61.2013.5.01.0058**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
Advogado	DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Advogada	DRA. JÉSSICA MIKAELLE LOPES MARINHO(OAB: 12428/AM)
AGRAVADO(S)	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
Advogado	DR. ANA PAULA TAVARES BORHER(OAB: 168941-A/RJ)
AGRAVADO(S)	JOSE RAMOS DA SILVA
Advogada	DRA. DANIELA SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 172381/RJ)
Advogada	DRA. LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA MACHADO(OAB: 135542/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
- JOSE RAMOS DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0011292-80.2015.5.01.0461**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MOV CARGO SERVIÇOS E LOCACÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA.
Advogada	DRA. VANESSA ORLANDA DA FRAGA GOMES(OAB: 179458/RJ)

Advogado	DR. RAFAEL GONÇALVES(OAB: 130700/RJ)	- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG
AGRAVADO(S)	ELISANGELA DA PAIXAO CRUZ	<b>Processo Nº Ag-AIRR-0011381-51.2015.5.01.0058</b>
Advogado	DR. WILLIAN MONTEIRO PEREIRA(OAB: 105409/RJ)	Complemento Plenário Virtual
AGRAVADO(S)	TRISTARS CONTROLE AMBIENTAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Advogado	DR. IVO PERALTA JÚNIOR(OAB: 131262/RJ)	AGRAVANTE(S) COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ	Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92781/RJ)
Advogado	DR. BRUNO MANOEL ROCHA DA COSTA(OAB: 159113-A/RJ)	Advogado DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado DR. MARCELO OSORIO DA COSTA(OAB: 81616-A/RJ)
- ELISANGELA DA PAIXAO CRUZ		AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
- MOV CARGO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA.		Advogada DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA(OAB: 63522/RJ)
- MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ		AGRAVADO(S) JESSICA SILVA MENDES
- TRISTARS CONTROLE AMBIENTAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.		Advogado DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352-A/RJ)
<b>Processo Nº Ag-AIRR-0011314-25.2015.5.01.0531</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Complemento	Plenário Virtual	- BANCO BRADESCO S.A.
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	- COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.	- JESSICA SILVA MENDES
Advogado	DR. VANESSA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 135156/RJ)	<b>Processo Nº Ag-AIRR-0011516-90.2017.5.03.0073</b>
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)	Complemento Plenário Virtual
AGRAVADO(S)	EDSON REZENDE VIANNA	Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Advogado	DR. MAICON MACHADO REZENDE(OAB: 190341-A/RJ)	AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado DR. MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
- EDSON REZENDE VIANNA		Advogado DR. THIAGO MARINI ZOIA(OAB: 227508-A/SP)
- JBS S.A.		AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
<b>Processo Nº Ag-RR-0011356-78.2016.5.15.0069</b>		Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/SP)
Complemento	Plenário Virtual	Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP	Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 167943/MG)
Procuradora	DRA. FÁTIMA REGINA CASSAR	Advogado DR. ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931-A/PR)
AGRAVADO(S)	ALTAIR DE MATOS PEREIRA	
Advogado	DR. JOEL DE LELIS NOGUEIRA(OAB: 133179/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
- ALTAIR DE MATOS PEREIRA		- BANCO DO BRASIL S.A.
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP		- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
<b>Processo Nº Ag-AIRR-0011365-86.2014.5.18.0017</b>		<b>Processo Nº Ag-AIRR-0011536-06.2014.5.01.0053</b>
Complemento	Plenário Virtual	Complemento Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D	AGRAVANTE(S) HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.
Advogado	DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)	Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG	AGRAVADO(S) ANTONIO JOSE DE ARAUJO CHAVES
Advogada	DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)	Advogada DRA. MARIA DA PENHA KROFF VEGA(OAB: 30946/RJ)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogada DRA. MYLENE KROFF VEGA VIANNA(OAB: 96517/RJ)
- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
- ANTONIO JOSE DE ARAUJO CHAVES		

- HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011579-83.2016.5.09.0041**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado	DR. JOELMA SILVIA SANTOS PINTO(OAB: 48512/PR)
Advogada	DRA. JULIANA MORAIS(OAB: 70172/PR)
AGRAVADO(S)	ANDERSON PIRES DA SILVA
Advogado	DR. CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS(OAB: 38934/PR)
AGRAVADO(S)	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON PIRES DA SILVA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011724-55.2016.5.03.0026**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ELDER FERNANDES DE MAGALHAES
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE(OAB: 65634/MG)
Advogado	DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945-A/MG)
AGRAVADO(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELDER FERNANDES DE MAGALHAES
- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011757-44.2017.5.03.0112**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
Advogado	DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
AGRAVADO(S)	IPC INDUSTRIA DE PISOS DE CONCRETO EIRELI
AGRAVADO(S)	GERALDO MENDES COELHO FILHO
Advogada	DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
Advogado	DR. GERALDO ANTÔNIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA AXIAL LTDA
- GERALDO MENDES COELHO FILHO
- IPC INDUSTRIA DE PISOS DE CONCRETO EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0012022-53.2017.5.18.0007**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JOSE DAMASO LIMA E SILVA

Advogado	DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA(OAB: 10081/DF)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE GOIÁS
Procurador	DR. RODRIGO GANEM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE GOIÁS
- JOSE DAMASO LIMA E SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0012070-84.2015.5.01.0482**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 15345/DF)
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
Advogado	DR. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)
Advogada	DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
Advogada	DRA. TATIANA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 181921/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0012232-43.2014.5.03.0164**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
Advogado	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO(S)	MARCELO CORDOVIL DOS SANTOS
Advogada	DRA. PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 139222/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO CORDOVIL DOS SANTOS
- ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0015140-54.2005.5.14.0141**

Processo Nº Ag-AIRR-00151/2005-141-14-40.2

Complemento	Plenário Virtual, Corre Junto com Ag-AIRR - 15142-24.2005.5.14.0141(Eletrônico)
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	STELLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
- STELLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0015142-24.2005.5.14.0141**

Processo Nº Ag-AIRR-00151/2005-141-14-42.8

Complemento	Plenário Virtual, Corre Junto com Ag-AIRR - 15140-54.2005.5.14.0141(Eletrônico)
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO(S)	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S)	STELLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
- STELLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0016254-60.2016.5.16.0020**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Advogado	DR. CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO(OAB: 4822/MA)
Advogado	DR. ÁLVARO ABRANTES DOS REIS(OAB: 8174/MA)
Advogado	DR. GUTEMBERG SILVA BRAGA JÚNIOR(OAB: 6456/MA)
Advogado	DR. MÁRVIO AGUIAR REIS(OAB: 5915/MA)
Advogada	DRA. SIMONE DE CARVALHO PEREIRA FERNANDES(OAB: 6128/MA)
Advogado	DR. WELLÉN SANDRA SANTOS COQUEIRO(OAB: 8555-A/MA)
AGRAVADO(S)	BR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado	DR. BRUNO ROMAO XIMENES(OAB: 11199-A/MA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO BRASIL
AGRAVADO(S)	JOSE FERNANDO MAIA CAMPELO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO MORAES(OAB: 3715/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
- INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO BRASIL
- JOSE FERNANDO MAIA CAMPELO

**Processo Nº Ag-AIRR-0017380-14.2017.5.16.0020**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE GOVERNADOR ARCHER
Advogado	DR. VERA LUCIA ALVES FERREIRA(OAB: 10326-S/MA)
AGRAVADO(S)	ROSANE MARIA DOS SANTOS
Advogado	DR. SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 6099/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE GOVERNADOR ARCHER
- ROSANE MARIA DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0020023-60.2017.5.04.0025**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)
Advogado	LEONARDO HENRIQUE CARONE GROSSI
Advogado	DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 22985/RS)
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096-A/RS)
Advogado	DR. DIEGO POHLMANN GARCIA(OAB: 80061/RS)
Advogada	DRA. ANNA LUIZA SANTOS MARIMON(OAB: 89930/RS)
Advogado	DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- LEONARDO HENRIQUE CARONE GROSSI

**Processo Nº Ag-ARR-0020177-56.2016.5.04.0561**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	GUSTAVO LEOCADIO
Advogado	DR. JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS(OAB: 60577/RS)
AGRAVADO(S)	COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
Advogado	DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE(OAB: 14188/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
- GUSTAVO LEOCADIO

**Processo Nº Ag-AIRR-0020187-51.2014.5.04.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. PAULA FERREIRA KRIEGER(OAB: 57189-A/RS)
AGRAVADO(S)	JUAREZ DE CASTRO RODRIGUES
Advogado	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
- JUAREZ DE CASTRO RODRIGUES

**Processo Nº Ag-AIRR-0020374-21.2016.5.04.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
AGRAVADO(S)	F A RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogada	DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
AGRAVADO(S)	LOHANE PEREIRA CARVALHO
Advogado	DR. ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- F A RECURSOS HUMANOS LTDA.
- LOHANE PEREIRA CARVALHO

**Processo Nº Ag-AIRR-0020406-15.2014.5.04.0002**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510-A/RS)
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	LUCAS CRISTIANO FERREIRA RODRIGUES
Advogado	DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
AGRAVADO(S)	SERVICE PROMOÇÕES, EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. ELENA BEATRIZ KAUTZMANN(OAB: 34641/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
- LUCAS CRISTIANO FERREIRA RODRIGUES
- SERVICE PROMOÇÕES, EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0020776-83.2018.5.04.0024**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)
Advogado	DR. RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931-A/DF)
AGRAVADO(S)	ADRIANA REGINA MACHADO VIANNA
Advogada	DRA. CAMILA SANTOS DA SILVA FLORIANO(OAB: 82187/RS)
Advogada	DRA. AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
AGRAVADO(S)	F A RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogada	DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA REGINA MACHADO VIANNA
- F A RECURSOS HUMANOS LTDA.
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0020814-72.2016.5.04.0701**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)
AGRAVADO(S)	EXPRESSO MAZZANTI TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
Advogado	DR. VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 88889/RS)
AGRAVADO(S)	ANDRE JOVENIL MACHADO DE ANASTACIO
Advogada	DRA. MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
Advogado	DR. CAUÊ SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
Advogada	DRA. DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE JOVENIL MACHADO DE ANASTACIO
- EXPRESSO MAZZANTI TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
- RUMO MALHA SUL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0021137-74.2016.5.04.0023**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
Advogado	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
Advogado	DR. IGOR PAZ PEREIRA(OAB: 92819/RS)
AGRAVADO(S)	ROBERTO LUIS MATTOS
Advogada	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)
Advogado	DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)
Advogada	DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
- ROBERTO LUIS MATTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0021440-77.2008.5.13.0004**

Processo Nº Ag-AIRR-00214/2008-004-13-40.0

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	GIVANILDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado	DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO(OAB: 7124/PB)
AGRAVADO(S)	MASTERCOM COMERCIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
- GIVANILDO DA SILVA NASCIMENTO
- MASTERCOM COMERCIAL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0021517-24.2016.5.04.0015**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
Advogada	DRA. CELIANA SURIS SIMÕES PIRES(OAB: 47117/RS)
Advogado	DR. RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)
Advogada	DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359-B/RS)
AGRAVADO(S)	FLAVIO ALBERTO MANSUR
Advogado	DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
Advogado	DR. DIEGO POHLMANN GARCIA(OAB: 80061/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO ALBERTO MANSUR
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0021957-54.2015.5.04.0403**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SYNCROPARTS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
AGRAVADO(S)	ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. MARCELO REVELANTE FERREIRA(OAB: 86360/RS)
AGRAVADO(S)	GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON FERREIRA DA SILVA
- GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A.
- SYNCROPARTS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0024290-16.2017.5.24.0091**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	BIOSEV S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHEIQUE(OAB: 14642-A/MS)
AGRAVADO(S)	ANTONIO ARI NOBREGA
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO(OAB: 11834/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ARI NOBREGA
- BIOSEV S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0068200-15.2009.5.01.0059**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906/RJ)
Advogado	DR. JÚLIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA(OAB: 59161/DF)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. BRUNO PEREIRA MAGALHÃES(OAB: 24115/GO)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
AGRAVADO(S)	RUBEM ZOGBHI
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO(OAB: 91043/RJ)

Advogada DRA. KARINA DE MENDONÇA LIMA(OAB: 133475/RJ)

Advogado DR. BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA(OAB: 196885/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RUBEM ZOGBHI

**Processo Nº Ag-AIRR-0068540-09.2007.5.05.0611**

*Processo Nº Ag-AIRR-00685/2007-611-05-40.9*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
Procurador	DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDÉDE
AGRAVADO(S)	BRUNO FERRAZ DA SILVA E OUTROS
Advogado	DR. NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO(OAB: 23871/BA)
AGRAVADO(S)	LINTEX ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO FERRAZ DA SILVA E OUTROS
- ESTADO DA BAHIA
- LINTEX ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0072100-48.2009.5.04.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador	DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
AGRAVADO(S)	SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.
AGRAVADO(S)	ELIETE BARACY GONÇALVES
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIETE BARACY GONÇALVES
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0079440-32.2007.5.03.0021**

*Processo Nº Ag-AIRR-00794/2007-021-03-40.5*

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO(S)	DEUZENI DE FATIMA FELICIO
Advogado	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA
Procuradora	DRA. LUCIANA HOFF

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUZENI DE FATIMA FELICIO

- INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0082340-92.2008.5.02.0372**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)  
AGRAVADO(S) JOSÉ GARCIA FILHO  
Advogado DR. SÉRGIO SAORES(OAB: 118967/SP)  
AGRAVADO(S) M&A COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES(OAB: 107950/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
- JOSÉ GARCIA FILHO  
- M&A COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0096040-50.2005.5.15.0091**

*Processo Nº Ag-AIRR-00960/2005-091-15-40.7*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora DRA. TELMA BERARDO MELO  
Procurador DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA  
AGRAVADO(S) WILSON DOS SANTOS CINTRA  
Advogado DR. MÁRIO CÉZAR BARBOSA(OAB: 118812/SP)  
AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- WILSON DOS SANTOS CINTRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0096540-19.2007.5.15.0133**

*Processo Nº Ag-AIRR-00965/2007-133-15-40.9*

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procuradora DRA. LUCIANA HOFF  
AGRAVADO(S) SÔNIA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA  
Advogado DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI(OAB: 95870/SP)  
AGRAVADO(S) TECKNOWHOW COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
- SÔNIA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA  
- TECKNOWHOW COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0097800-57.2007.5.15.0093**

Complemento Plenário Virtual

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO(OAB: 4891/AL)  
Advogado DR. EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA(OAB: 123199/SP)  
AGRAVADO(S) ROSANA DE MARCHI  
Advogado DR. MARY KIYOKO KUNIHIRO(OAB: 93324-D/SP)  
AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
- ROSANA DE MARCHI

**Processo Nº Ag-AIRR-0098600-41.2008.5.02.0472**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
Advogado DR. ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805/SP)  
AGRAVADO(S) SAMUEL MARTINS DA SILVA  
Advogado DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ(OAB: 127557/SP)  
AGRAVADO(S) MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA. - MTM  
Advogada DRA. JULIANA FRANCO DE CAMARGO(OAB: 159561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA. - MTM  
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
- SAMUEL MARTINS DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0100051-59.2016.5.01.0081**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) MARCELO RAMADO SÉRGIO  
Advogado DR. MURILLO DOS SANTOS NUCCI(OAB: 24022/DF)  
Advogado DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)  
AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 136118/RJ)  
Advogado DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
- MARCELO RAMADO SÉRGIO

**Processo Nº Ag-AIRR-0100051-69.2016.5.01.0401**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) GILBERTO RODRIGUES MARTINS  
Advogado DR. RODRIGO SOARES HIGINO(OAB: 158171/RJ)  
AGRAVADO(S) ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
- GILBERTO RODRIGUES MARTINS

**Processo Nº Ag-AIRR-0100100-82.2017.5.01.0205**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S)	PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado	DR. ROBERTO RICOMINI PICCELLI(OAB: 310376-A/SP)
AGRAVADO(S)	JANETE DOS SANTOS FARIAS
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO DO CARMO(OAB: 201102-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- JANETE DOS SANTOS FARIAS
- PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

**Processo Nº Ag-AIRR-0100318-71.2016.5.01.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AURY DE MORAES BARBERIO
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 174531/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURY DE MORAES BARBERIO
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0100477-64.2016.5.01.0342**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO(OAB: 172529-A/RJ)
Advogada	DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690-B/RJ)
Advogado	DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)
Advogado	DR. RONNY DANTAS DA COSTA(OAB: 49571-A/DF)
AGRAVADO(S)	LUIZ ANTONIO MUNIZ FERREIRA
Advogada	DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO(OAB: 110274/RJ)
Advogado	DR. AUREA MARTINS SANTOS DA SILVA(OAB: 152207-A/RJ)
Advogado	DR. ANA PAULA MARTINS(OAB: 126765-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- LUIZ ANTONIO MUNIZ FERREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0100665-64.2016.5.01.0081**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ELIANE BATISTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480-A/DF)
Advogado	DR. MURILLO DOS SANTOS NUCCI(OAB: 24022-A/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- ELIANE BATISTA DA SILVA DE ALBUQUERQUE

**Processo Nº Ag-AIRR-0100666-64.2016.5.01.0076**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	NEUCI DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- NEUCI DE SOUZA NOGUEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0100729-34.2016.5.01.0062**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JORGE SARAIVA DA ROCHA
Advogado	DR. MURILLO DOS SANTOS NUCCI(OAB: 24022/DF)
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480-A/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JORGE SARAIVA DA ROCHA

**Processo Nº Ag-AIRR-0100843-06.2016.5.01.0051**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	SÉRGIO AUGUSTO GUIMARÃES
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 174531/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- SÉRGIO AUGUSTO GUIMARÃES

**Processo Nº Ag-AIRR-0101005-33.2017.5.01.0223**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ELIZABETE DA VICTORIA LUIZ
Advogado	DR. GABRIEL FELICIO DA CUNHA(OAB: 176035-A/RJ)
AGRAVADO(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	DRA. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
AGRAVADO(S)	REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. RENATA DOS SANTOS SÃO BENTO PEREIRA(OAB: 154150/RJ)
Advogado	DR. JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZABETE DA VICTORIA LUIZ
- REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0101113-04.2017.5.01.0501**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UBIRATAN FIGUEIREDO DE JESUS JUNIOR
Advogado	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
Advogado	DR. JANAÍNA ANTUNES DOS SANTOS(OAB: 18800/PB)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO(OAB: 22260-A/DF)
Advogado	DR. RAFAEL VIEIRA DE BARROS(OAB: 110028/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- UBIRATAN FIGUEIREDO DE JESUS JUNIOR

**Processo Nº Ag-AIRR-0101298-47.2016.5.01.0058**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	BARBARA CRISTINA SILVA RAMOS
Advogada	DRA. THEREZINHA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS(OAB: 147677/RJ)
AGRAVADO(S)	BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
Advogada	DRA. ALESSANDRA VASCONCELLOS DE SOUZA(OAB: 172937-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARBARA CRISTINA SILVA RAMOS
- BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0101360-32.2016.5.01.0044**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada	DRA. MÁRCIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ(OAB: 107480/RJ)

AGRAVADO(S)	CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI
Advogada	DRA. BLANCA MARIA BRAGA FANTONI(OAB: 137251-A/RJ)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS DE GOES
Advogado	DR. IVONÁDIA ROSE SOUZA PORCIÚNCULA(OAB: 107640/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI
- LUIZ CARLOS DE GOES
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0101423-35.2016.5.01.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA
Procuradora	DRA. DANIELE FARIA DANTAS DE ANDRADE URYN
Procurador	DR. RICARDO LEVY SADICOFF
AGRAVADO(S)	MONIQUE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(OAB: 126334/RJ)
Advogado	DR. PABLO CAVALCANTE CRUZ(OAB: 165878/RJ)
AGRAVADO(S)	SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. THIAGO BROCK(OAB: 166794/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MONIQUE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
- SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0101791-60.2016.5.01.0046**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JORGE LUIS DO AMARAL DE SOUZA
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)
Advogado	DR. MURILLO DOS SANTOS NUCCI(OAB: 24022-A/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JORGE LUIS DO AMARAL DE SOUZA

**Processo Nº Ag-AIRR-0104740-67.2007.5.09.0008**

Processo Nº Ag-AIRR-01047/2007-008-09-40.1

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
Procuradora	DRA. ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO

Procurador  
AGRAVADO(S)  
DR. OTAVIO AUGUSTO S. PATZSCH  
ELIANE APARECIDA SIQUEIRA

Advogado DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA(OAB: 9759/PR)  
 AGRAVADO(S) EMBRASUL ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE APARECIDA SIQUEIRA
- EMBRASUL ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
- UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0106040-89.2007.5.15.0075****Processo Nº Ag-ED-AIRR-01060/2007-075-15-40.0**

Complemento Plenário Virtual  
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procurador DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR  
 Procurador DR. MERCIVAL PANSERINI  
 AGRAVADO(S) ADRIANO LUIS ESPINOLA  
 Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954/SP)  
 AGRAVADO(S) FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO LUIS ESPINOLA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0106140-53.2008.5.14.0005****Processo Nº Ag-AIRR-01061/2008-005-14-40.0**

Complemento Plenário Virtual  
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 Procurador DR. EDUARDO FERREIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) SAMUEL GIL DAMASCENO  
 Advogado DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ(OAB: 912/RO)  
 AGRAVADO(S) FC IMÓVEIS E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FC IMÓVEIS E CONSERVAÇÃO LTDA.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- SAMUEL GIL DAMASCENO

**Processo Nº Ag-AIRR-0106540-41.2001.5.01.0016****Processo Nº Ag-AIRR-01065/2001-016-01-40.6**

Complemento Plenário Virtual  
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ  
 Procurador DR. ALDE COSTA SANTOS JÚNIOR  
 Procurador DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
 AGRAVADO(S) MARIA DA PENHA JUVÊNCIO  
 Advogada DRA. SORAYA ASSED MACHADO(OAB: 42186/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
- MARIA DA PENHA JUVÊNCIO

**Processo Nº Ag-AIRR-0110440-40.2006.5.21.0003****Processo Nº Ag-AIRR-01104/2006-003-21-40.4**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
Procurador	DR. GIUSEPPI DA COSTA
Procurador	DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
AGRAVADO(S)	JOANA DARC GOMES FONSECA
AGRAVADO(S)	MARIA CRISTINA FERREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	EUDES MARINHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	RANGEL E FARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUDES MARINHO DE SOUZA
- JOANA DARC GOMES FONSECA
- MARIA CRISTINA FERREIRA FAGUNDES
- RANGEL E FARIA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**Processo Nº Ag-AIRR-0115140-24.2005.5.05.0461**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. ANDRÉ BULHÕES MACHADO
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO ROBERTO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado	DR. ARIOLVALDO SANTOS BARBOZA(OAB: 11859/BA)
AGRAVADO(S)	A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
- CLÁUDIO ROBERTO SANTOS DE ALMEIDA
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº Ag-AIRR-0115240-58.2002.5.02.0043****Processo Nº Ag-AIRR-01152/2002-043-02-40.1**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procurador	DR. FLÁVIO JOSÉ ROMAN
AGRAVADO(S)	JOÃO EDMUNDO DOS SANTOS
Advogada	DRA. ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO(OAB: 171843/SP)
AGRAVADO(S)	ÁLAMO ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. EDUARDO DE SANSON(OAB: 110454-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CENTRAL DO BRASIL
- JOÃO EDMUNDO DOS SANTOS
- ÁLAMO ENGENHARIA S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0123600-21.2006.5.02.0017**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.
Advogado	DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)
Advogado	DR. LUCAS NASCIMENTO MINCHILLO(OAB: 58773-A/DF)
Advogado	DR. DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 418763/SP)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE JOSE SABINO DE ALMEIDA
Advogado	DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA(OAB: 137759/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE JOSE SABINO DE ALMEIDA
- TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
- TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0146200-44.2008.5.01.0033**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906/RJ)
Advogado	DR. JÚLIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA(OAB: 59161/DF)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIZ BAPTISTA
Advogado	DR. CELSO GOMES DA SILVA(OAB: 90485-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- JORGE LUIZ BAPTISTA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0159900-97.2008.5.02.0441**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)
AGRAVADO(S)	JAIR SILVA SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO(OAB: 127400-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIR SILVA SANTOS
- RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0277500-14.2008.5.15.0010**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

Procuradora

DRA. ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA

Procuradora

DRA. RENATA PASSOS PINHO MARTINS

AGRAVADO(S)

LINDOLFO ALVES DA SILVA FILHO DR. JOUBER NATAL TUROLLA(OAB: 55933/SP)

AGRAVADO(S)

SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado

DR. DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
- LINDOLFO ALVES DA SILVA FILHO
- SIGMA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0321000-15.2008.5.04.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR
AGRAVADO(S)	DALVA RODRIGUES CISNE
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA(OAB: 15822/RS)
AGRAVADO(S)	META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALVA RODRIGUES CISNE
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000249-05.2015.5.02.0461**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
AGRAVADO(S)	SAMIR PEDRO
Advogado	DR. MARCELO PIRES MARIGO(OAB: 296174/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- SAMIR PEDRO

**Processo Nº Ag-ARR-1000409-38.2017.5.02.0080**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDO GUINZANI
Advogado	DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA(OAB: 119256/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.
- FERNANDO GUINZANI

**Processo Nº Ag-ARR-1000464-49.2013.5.02.0461**

Complemento	Plenário Virtual
-------------	------------------

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ FIRMINO DA SILVA
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460/SP)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ FIRMINO DA SILVA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000532-47.2017.5.02.0044**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado	DR. BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391-A/SP)
AGRAVADO(S)	MARIA JANE MENDES DOS ANJOS
Advogada	DRA. ANDREIA PATRÍCIA COSMO CARDOSO(OAB: 324690/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
- MARIA JANE MENDES DOS ANJOS

**Processo Nº Ag-AIRR-1000611-36.2017.5.02.0461**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO(OAB: 115581/SP)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO DE SOUZA MORAIS
Advogada	DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA(OAB: 172882/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO DE SOUZA MORAIS
- INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº Ag-RR-1000677-10.2017.5.02.0463**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. VALÉRIA DOS SANTOS ESTORILLIO(OAB: 18300/PR)
Advogado	DR. HELIO GOMES COELHO JUNIOR(OAB: 7007-A/PR)
AGRAVADO(S)	CLEONICE ROCHA SANTOS
Advogado	DR. MARCOS ALBERTO CARLETTI(OAB: 180408/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEONICE ROCHA SANTOS
- IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ

**Processo Nº Ag-AIRR-1000683-55.2017.5.02.0612**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S)

Advogada	ADRIANO FREITAS RIBEIRO
Advogada	DRA. VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA(OAB: 270704/SP)
AGRAVADO(S)	DRA. ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 220056/SP)
Advogado	ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTRA
AGRAVADO(S)	DR. ADIB ABDOUNI SOCIDADE DE ADVOGADOS(OAB: 14479/SP)
Advogado	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. ADIB ABDOUNI SOCIDADE DE ADVOGADOS(OAB: 14479/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO FREITAS RIBEIRO
- ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTRA
- INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

**Processo Nº Ag-AIRR-1000700-10.2017.5.02.0445**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada	DRA. LUCIANA SHIZUE FUJKI(OAB: 255440/SP)
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA
Advogado	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES(OAB: 93357/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA

**Processo Nº Ag-RR-1000796-81.2018.5.02.0221**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372/SP)
Advogada	DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO(OAB: 343156/SP)
Advogado	DR. RAFAEL ARAÚJO VIEIRA(OAB: 29481/DF)
AGRAVADO(S)	EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579-A/SP)
AGRAVADO(S)	ANGELA DE SOUZA FERNANDES
Advogado	DR. DARIO LEITE(OAB: 242765/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA DE SOUZA FERNANDES
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000823-10.2015.5.02.0467**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MIGUEL VIEIRA DE REZENDE
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 99424/SP)
Advogado	DR. DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES(OAB: 256102/SP)
AGRAVADO(S)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- MIGUEL VIEIRA DE REZENDE

**Processo Nº Ag-AIRR-1000847-27.2013.5.02.0461**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) ASANIAS LOURENCO DE ALMEIDA  
Advogado DR. ELAINE CRISTINA FÉLIX(OAB: 207813/SP)  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460/SP)  
AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA(OAB: 131032/SP)  
AGRAVADO(S) ROCHA E VALLE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.  
AGRAVADO(S) ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
- RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO MARTINS
- ROCHA E VALLE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001023-93.2017.5.02.0031**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.  
Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639-A/MG)  
AGRAVADO(S) GLAUCY LAURIANO  
Advogada DRA. MARIA CRISTINA MARQUES MARANHÃO(OAB: 70405/SP)

Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)  
Advogado DR. FRANCISCO HÉLIO CARNAÚBA DA SILVA(OAB: 216737/SP)  
AGRAVADO(S) INES PEDROSO SOUSA  
Advogado DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90935/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- INES PEDROSO SOUSA

**Processo Nº Ag-AIRR-1001083-11.2017.5.02.0502**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESCP  
Advogado DR. JULIANA PASQUINI MASTANDREA(OAB: 261665/SP)  
Advogado DR. RODOLFO MOTTA SARAIVA(OAB: 300702/SP)  
AGRAVADO(S) CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada DRA. RENATA RIBEIRO LINARD(OAB: 154644/SP)  
AGRAVADO(S) VANESSA PEREIRA DE BRITO  
Advogado DR. PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO(OAB: 214380/SP)

Advogada DRA. ELAINE D'ÁVILA COELHO(OAB: 97759/SP)  
Advogado DR. MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059-A/SP)  
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO  
Advogada DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)  
Advogado DR. ELAINE D AVILA COELHO(OAB: 97759-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANOVIS INDUSTRIAL FARMACÉUTICA LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

**Processo Nº Ag-AIRR-1001128-25.2017.5.02.0434**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. E OUTROS

**Processo Nº Ag-AIRR-1000924-70.2016.5.02.0254**

Advogado	DR. ALESSANDRO RANGEL VERÍSSIMO DOS SANTOS(OAB: 162121/SP)	AGRAVADO(S)	OPI2 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado	DR. JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)	Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. RICARDO DAGRE SCHMID(OAB: 160555/SP)	Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S)	IDEA ZARVOS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogada	DRA. WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES(OAB: 92627/SP)	Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
Advogado	DR. WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES(OAB: 92627-A/SP)	AGRAVADO(S)	SDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LIMITADA.
		Advogada	DRA. FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES(OAB: 103582/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. E OUTROS
- SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

**Processo Nº Ag-AIRR-1001251-14.2014.5.02.0471**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JOILSON JOSÉ DA SILVA
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)
AGRAVADO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
Advogado	DR. DARCIO ANTÔNIO BREVE(OAB: 211469/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- JOILSON JOSÉ DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-1001303-19.2017.5.02.0434**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	J.C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	DR. SÉRGIO SZNIFER(OAB: 92441/SP)
AGRAVADO(S)	ALEX JUNIOR PINHEIRO ALVES
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA(OAB: 137009/SP)
AGRAVADO(S)	QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)
AGRAVADO(S)	SANCA ENGENHARIA LTDA
Advogada	DRA. FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES(OAB: 103582/SP)
AGRAVADO(S)	MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogada	DRA. MÁRCIA PONTES LOPES GARCIA(OAB: 137099/SP)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA
Advogado	DR. RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ(OAB: 290061/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX JUNIOR PINHEIRO ALVES
- CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA
- ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- IDEA ZARVOS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA.
- J.C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA
- MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- OPI2 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE  
LTDA.
- QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 10 DESENVOLVIMENTO  
IMOBILIARIO LTDA
- SANCA ENGENHARIA LTDA
- SDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LIMITADA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001361-94.2016.5.02.0001**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ADRIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO BAPTISTA ABRÃO(OAB: 273354/SP)
AGRAVADO(S)	DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RENATO FEITOZA ARAGÃO JÚNIOR
Procurador	DR. TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA KAWAHARA
Procurador	DR. DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO
Procurador	DR. CARLOS INÁCIO PRATES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
- DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-1001461-75.2015.5.02.0521**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	RONIE NERY DA SILVA
Advogado	DR. HILÁRIO BOCCI JÚNIOR(OAB: 90916/SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procuradora	DRA. TÂNIA MARIA PIRES

Procurador	DR. PEDRO LUIZ NEVES FREIRE	AGRAVANTE(S)	PET MEMORIAL LTDA. - EPP
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES(OAB: 85169/SP)
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA		AGRAVADO(S)	VIDA PERPETUA COMÉRCIO EXTERIOR DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.
- RONIE NERY DA SILVA		Advogado	DR. RICARDO WEHBA ESTEVESES(OAB: 98344/SP)
	<b>Processo Nº Ag-RR-1001635-09.2016.5.02.0373</b>	AGRAVADO(S)	OLINDA DA GRAÇA MENACHO
Complemento	Plenário Virtual	Advogado	DR. ROVANI DIETRICH(OAB: 139878/SP)
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Advogado	DR. SPENCER BATISTA DE CAMPOS(OAB: 191512/SP)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457-D/SP)	- OLINDA DA GRAÇA MENACHO	
Advogado	DR. MÁRIO JORGE DE SENE JÚNIOR(OAB: 314678-A/SP)	- PET MEMORIAL LTDA. - EPP	
AGRAVADO(S)	MARCELO MENEZES DA CRUZ	- VIDA PERPETUA COMÉRCIO EXTERIOR DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.	
Advogado	DR. ARIOMALDO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121540/SP)		
Advogado	DR. GIVALDO NUNES DE SOUZA(OAB: 151529/SP)	<b>Processo Nº Ag-AIRR-1001641-33.2016.5.02.0432</b>	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Complemento	Plenário Virtual
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM		Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
- MARCELO MENEZES DA CRUZ		AGRAVANTE(S)	JOSE ALEXANDRE SOUZA DO NASCIMENTO
	<b>Processo Nº Ag-AIRR-1001927-82.2016.5.02.0473</b>	Advogado	DR. ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS(OAB: 327584/SP)
Complemento	Plenário Virtual	AGRAVADO(S)	ESSENCEAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Advogada	DRA. DAYANA SILVA BRITO(OAB: 275287/SP)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA	Advogado	DR. JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392-A/SP)
Advogado	DR. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO(OAB: 138277/SP)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO(OAB: 307169/SP)	- ESSENCEAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	
Advogada	DRA. ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE MOURA(OAB: 274810/SP)	- JOSE ALEXANDRE SOUZA DO NASCIMENTO	
AGRAVADO(S)	ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA	<b>Processo Nº Ag-AIRR-2095200-24.2009.5.09.0029</b>	
Advogado	DR. WAGNER OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 271167/SP)	Complemento	Plenário Virtual
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
- ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA		AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA		Advogado	DR. EDUARDO MENDES SÁ(OAB: 29571/DF)
	<b>Processo Nº Ag-AIRR-1002081-50.2016.5.02.0037</b>	AGRAVADO(S)	OZANA STRAUB CARDOSO
Complemento	Plenário Virtual	Advogado	DR. ALEXANDRE NISHIMURA
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)	- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
Advogado	DR. JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA(OAB: 209115/SP)	- MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	
AGRAVADO(S)	LÚCIA SAYURI MOROMISA	- OZANA STRAUB CARDOSO	
Advogado	DR. CRISTOPHER TOMIELLO SOLDAINI(OAB: 336068/SP)	<b>Processo Nº ARR-0000495-73.2017.5.13.0030</b>	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Complemento	Plenário Virtual
- BANCO DO BRASIL S.A.		Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
- LÚCIA SAYURI MOROMISA		AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	CARLOS ALBERTO GOMES SANTIAGO JUNIOR
	<b>Processo Nº Ag-AIRR-1002081-50.2016.5.02.0037</b>	Advogada	DRA. ADRIANA MADRUGA INTERAMINENSE(OAB: 15273/PB)
Complemento	Plenário Virtual	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE LTDA.
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611-A/PB)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- CARLOS ALBERTO GOMES SANTIAGO JUNIOR			

- UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE LTDA.

**Processo Nº ARR-0001301-13.2013.5.12.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ALMIR ADRIANO ALVES CORREA
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO BALLOCK(OAB: 18205/SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogada	DRA. MAIRA FABIANE KAMKE(OAB: 17480/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIR ADRIANO ALVES CORREA
- WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

**Processo Nº ARR-0002283-74.2011.5.03.0010**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	VANEIDE DA CONCEIÇÃO PAULO SILVA
Advogado	DR. GILSON ALEXANDRE FERREIRA BRAZ(OAB: 121905/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. GUILHERME BASTOS PERETTI(OAB: 115814/MG)
Advogado	DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- TIM CELULAR S.A.
- VANEIDE DA CONCEIÇÃO PAULO SILVA

**Processo Nº ARR-0003425-82.2013.5.12.0046**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ANDERSON BRITO DA SILVA
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA(OAB: 4728/SC)
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO BALLOCK(OAB: 18205/SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogada	DRA. MAIRA FABIANE KAMKE(OAB: 17480/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON BRITO DA SILVA
- WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

**Processo Nº ARR-0011058-63.2017.5.18.0103**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

Advogado

GUTEMBERG RAFAEL DE ARAUJO

DR. LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- GUTEMBERG RAFAEL DE ARAUJO

**Processo Nº ARR-0033500-73.2009.5.04.0303**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. NORMANDO DELGADO DOS SANTOS(OAB: 9701/PB)
Advogado	DR. CLEUCIO SANTOS NUNES(OAB: 129613/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	VALDIR ANESTOR SPERB
Advogado	DR. PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	DNA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Advogado	DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(OAB: 11338/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DNA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- VALDIR ANESTOR SPERB

**Processo Nº ARR-0169600-49.2009.5.10.0018**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
Procurador	DR. CAROLINA GARCIA PACHECO UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	DRA. MARIANA DE SOUZA PIAZ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
Procuradora	DRA. MARIANA DE SOUZA PIAZ VERA LÚCIA SALES GOMES
Advogado	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
- UNIÃO (PGU)
- VERA LÚCIA SALES GOMES

**Processo Nº ARR-1001340-15.2015.5.02.0467**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SUSANNE BIRLE
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	- CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. - DFM - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - KVZ FOMENTO LTDA. - ME - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - RURAL AGROINVEST S.A. - SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA. - SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - TRANSPORTADORA WADEL LTDA. - ULISSES CANHEDO AZEVEDO - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP - VOE CANHEDO S.A. - WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogado	DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR(OAB: 95246/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- SUSANNE BIRLE		
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.		
<b>Processo Nº ED-AIRR-0000028-51.2017.5.02.0014</b>		
Complemento	Plenário Virtual	
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	
EMBARGANTE	TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	
Advogada	DRA. MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)	
Advogado	DR. DANIELA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232503-A/SP)	
EMBARGADO(A)	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	
Advogado	DR. SÉRGIO GONINI BENÍCIO(OAB: 195470/SP)	
EMBARGADO(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
Procurador	DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA	
Procuradora	DRA. SUZANA LEONEL MARTINS	
EMBARGADO(A)	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Advogado	DR. JONATAS GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 379444/SP)	
EMBARGADO(A)	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	
Advogado	DR. IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509-D/SP)	
EMBARGADO(A)	WAGNER CANHEDO AZEVEDO	
Advogada	DRA. MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS(OAB: 112754/SP)	
EMBARGADO(A)	VOE CANHEDO S.A.	
EMBARGADO(A)	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	
Advogada	DRA. SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)	
EMBARGADO(A)	BANCO DO BRASIL S.A.	
Advogado	DR. GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO(OAB: 147947/RJ)	
EMBARGADO(A)	BANCO RURAL S A	
Advogado	DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA(OAB: 32536/SP)	
EMBARGADO(A)	RURAL AGROINVEST S.A.	
Advogado	DR. EUDES ZOMAR SILVA(OAB: 205957/SP)	
EMBARGADO(A)	ULISSES CANHEDO AZEVEDO	
Advogada	DRA. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ(OAB: 12469/DF)	
EMBARGADO(A)	SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA.	
Advogada	DRA. DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO(OAB: 20954/DF)	
EMBARGADO(A)	DFM - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	
Advogado	DR. RAMON ÉDER CHAGAS DE OLIVEIRA(OAB: 369400/SP)	
EMBARGADO(A)	KVZ FOMENTO LTDA. - ME	
Advogado	DR. GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA(OAB: 28758/DF)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- BANCO DO BRASIL S.A.		
- BANCO RURAL S A		
<b>Processo Nº ED-RR-0000164-57.2015.5.08.0206</b>		
Complemento	Plenário Virtual	
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	
EMBARGANTE	ANTONIO PEREIRA BRINCO GUAJAJARA	
Advogado	DR. LEANDRO ABDON BEZERRA(OAB: 1610/AP)	
EMBARGADO(A)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA	
Advogada	DRA. MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS(OAB: 2169-A/AP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ANTONIO PEREIRA BRINCO GUAJAJARA		
- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA		
<b>Processo Nº ED-AIRR-0000180-19.2018.5.23.0002</b>		
Complemento	Plenário Virtual	
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	
EMBARGANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
Advogada	DRA. SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA(OAB: 205337/SP)	
Advogado	DR. DANIEL SOUSA ISAÍAS PEREIRA(OAB: 27253/DF)	
Advogada	DRA. CAROLINE FREIRE CAVALCANTI VILELA(OAB: 11004-A/AL)	
EMBARGADO(A)	BLITZEM SEGURANÇA LTDA.	
Advogada	DRA. VIVIAN FERNANDES ACOSTA(OAB: 14558/MS)	
EMBARGADO(A)	JOILSON DA COSTA SEVERINO	
Advogada	DRA. JOCELI KUHN(OAB: 3913/MT)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- BLITZEM SEGURANÇA LTDA.		
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
- JOILSON DA COSTA SEVERINO		
<b>Processo Nº ED-ARR-0000223-64.2012.5.15.0009</b>		
Complemento	Plenário Virtual	
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	
EMBARGANTE	BENEDITO JOSE DOS SANTOS	
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)	
EMBARGADO(A)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	

Advogada DRA. SÍLVIA PELLEGRINI  
RIBEIRO(OAB: 230654/SP)

Advogado DR. SIDNEI APARECIDO  
CARDOSO(OAB: 12618/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO JOSE DOS SANTOS
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0000281-81.2017.5.11.0016**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
EMBARGADO(A) TECNOSONDA S.A.  
Advogada DRA. MARIA MONIKA THEODORO DELLI(OAB: 43136/BA)  
EMBARGADO(A) JOSE WAGNER SOARES GOMES  
Advogado DR. CLÉA LUSIA RIBEIRO BRAGA(OAB: 7019/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGUSTO SENKIO NEVES
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Processo Nº ED-AIRR-0000470-15.2016.5.14.0403**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
EMBARGANTE ESTADO DO ACRE  
Advogado DR. ROSANA FERNANDES MAGALHAES BIANCARDI(OAB: 3497-A/AC)  
EMBARGADO(A) DR. THIAGO TORRES ALMEIDA(OAB: 4199-A/AC)  
Advogado SANDRA MARIA DA SILVA PEREIRA BRIGIDO  
EMBARGADO(A) DRA. GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA(OAB: 2991/AC)  
Advogado COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS  
EMBARGADO(A) DR. JOSÉ PAULO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 4179/AC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WAGNER SOARES GOMES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TECNOSONDA S.A.

**Processo Nº ED-RR-0000352-14.2011.5.09.0513**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÉA  
EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado DR. CÉSAR HARASYMOWICZ(OAB: 5435/DF)  
Advogado DR. DANIEL SOUSA ISAÍAS PEREIRA(OAB: 27253/DF)  
Advogada DRA. MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA(OAB: 27722/DF)  
Advogado DR. CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP(OAB: 56608/PR)  
EMBARGADO(A) NADIR CASTURINA TEIXEIRA DOMINGUES  
Advogado DR. VINICIUS RODRIGO PETRILLO(OAB: 39864/PR)  
EMBARGADO(A) PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS
- ESTADO DO ACRE
- SANDRA MARIA DA SILVA PEREIRA BRIGIDO

**Processo Nº ED-AIRR-0000518-71.2011.5.03.0106**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÉA  
EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogada DRA. MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 48663/MG)  
Advogada DRA. ALINE MARTINS LIMA(OAB: 15923/DF)  
Advogado DR. EDUARDO MENDES SÁ(OAB: 29571/DF)  
EMBARGADO(A) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
Advogado DR. ANDRÉ BELO FERNANDES(OAB: 88356/MG)  
Advogado DR. NELSON ALVES DE SOUSA COURA(OAB: 28526/DF)  
EMBARGADO(A) DIONÍSIO PEREIRA CARDOSO  
Advogado DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)  
EMBARGADO(A) EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- NADIR CASTURINA TEIXEIRA DOMINGUES
- PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº ED-RR-0000417-84.2011.5.09.0003**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
EMBARGANTE AUGUSTO SENKIO NEVES  
Advogado DR. JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA(OAB: 13324/PR)  
EMBARGADO(A) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
Advogada DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI(OAB: 12845/PR)  
Advogado DR. FERNANDO BLASZKOWSKI(OAB: 32738/PR)  
EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONÍSIO PEREIRA CARDOSO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**Processo Nº ED-RR-0000752-68.2011.5.04.0383**

Complemento Plenário Virtual

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	EMBARGANTE	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Advogado	DR. FÁBIO RADIN(OAB: 53690-A/RS)	Advogada	DRA. MÔNICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO(OAB: 22260-A/DF)	Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE LÁZARO SANTIM(OAB: 218932/SP)
EMBARGADO(A)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	GEOVANI PEREIRA DE LIMA
Advogado	DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)	Advogado	DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
Advogado	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)	Advogada	DRA. BIANCA AIRES DE SOUZA(OAB: 33336/DF)
Advogado	DR. RÚDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)	Advogada	DRA. JUCELE CORRÉA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES(OAB: 46218-A/DF)	Advogado	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)
EMBARGADO(A)	VLADIMIR BORGES MELLER		
Advogado	DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389-A/RS)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF			
- VLADIMIR BORGES MELLER			
<b>Processo Nº ED-AIRR-0000779-85.2017.5.07.0018</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Processo Nº ED-RR-0001020-09.2016.5.11.0010
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Relator	Plenário Virtual
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)	Advogado	DEYSE CAMPOS MENDES
EMBARGADO(A)	INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA	Advogado	DR. FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-A/AM)
Advogado	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR(OAB: 111699/SP)	Advogado	DR. JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS(OAB: 7200-A/AM)
EMBARGADO(A)	VICENTE FELIPE DE AZEVEDO NETO	EMBARGADO(A)	TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado	DR. FABIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 12171-A/CE)	Advogada	DRA. FLÁVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA			
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS			
- VICENTE FELIPE DE AZEVEDO NETO			
<b>Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000818-62.2012.5.22.0108</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Processo Nº ED-ARR-0001237-97.2014.5.09.0068
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator	Plenário Virtual
EMBARGANTE	ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA	Advogado	CELSO LEONI TONIAL
EMBARGADO(A)	ONILDO ALVES PINHEIRO	Advogada	DR. ROBERTO BARRANCO(OAB: 4281/PR)
Advogado	DR. HEREYN DE ALMEIDA GÓIS(OAB: 8619/PI)	Advogado	DRA. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN(OAB: 34932/PR)
EMBARGADO(A)	AUDEMES DE SOUSA NUNES - ME	Advogado	DR. CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA(OAB: 41324/PR)
Advogada	DRA. SYNARA LEMOS DA ROCHA(OAB: 5057/PI)	EMBARGADO(A)	BRF S.A.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- AUDEMES DE SOUSA NUNES - ME			
- ESTADO DO PIAUÍ			
- ONILDO ALVES PINHEIRO			
<b>Processo Nº ED-ARR-0000900-89.2014.5.03.0096</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Processo Nº ED-RR-0001291-39.2016.5.11.0003
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator	Plenário Virtual
EMBARGANTE		EMBARGANTE	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Procurador		Procurador	ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	DR. HENRI DHOUGLAS RAMALHO
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CELSO LEONI TONIAL			
- BRF S.A.			

Advogado	DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA(OAB: 2482/AM)
EMBARGADO(A)	CSP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- ESTADO DO AMAZONAS
- INSTITUTO NOVOS CAMINHOS
- WAGNER PEREIRA SOUZA

**Processo Nº ED-ED-RR-0001390-90.2012.5.02.0361**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	ANTONIO DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO DEPOLITO(OAB: 54260/SP)
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI(OAB: 50282/SP)
Advogado	DR. RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO(OAB: 274711/SP)
EMBARGADO(A)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 73449/SP)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124-A/DF)
EMBARGADO(A)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DA SILVA
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-RR-0001394-31.2011.5.06.0142**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	ALUÍZIO BARROS JÚNIOR
Advogada	DRA. ISADORA AMORIM(OAB: 16455/PE)
EMBARGADO(A)	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 808-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUÍZIO BARROS JÚNIOR
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

**Processo Nº ED-ED-AIRR-0001437-88.2011.5.01.0341**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA(OAB: 72655-A/RJ)
EMBARGADO(A)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SEBASTIAO JOSE DA SILVA

**Processo Nº ED-RR-0001476-90.2015.5.10.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO(OAB: 22260-A/DF)
Advogado	DR. RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO(OAB: 28532/DF)
EMBARGADO(A)	MORVAN DE MEDEIROS OVÍDIO
Advogado	DR. MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MORVAN DE MEDEIROS OVÍDIO

**Processo Nº ED-RR-0001528-38.2011.5.15.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA
Advogada	DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS(OAB: 294669/SP)
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO(OAB: 22260-A/DF)
Advogada	DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)
Advogado	DR. JEFFERSON DOUGLAS SOARES(OAB: 223613/SP)
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF
Advogado	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
Advogado	DR. LEONARDO RUIZ VIÉGAS(OAB: 252905/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001545-74.2014.5.10.0014**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	ELIZA DA SILVA ALVES
Advogada	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA(OAB: 16957/DF)
Advogada	DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
EMBARGADO(A)	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
Advogado	DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO(OAB: 33754/DF)
Advogada	DRA. HOGLA DA SILVA BUENO(OAB: 27343-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZA DA SILVA ALVES

- TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**Processo Nº ED-RR-0001558-97.2017.5.06.0008**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador	DR. JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	ZIVALDO GOMES
Advogado	DR. JOSIVAL RAMOS DA SILVA(OAB: 39908/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
- ZIVALDO GOMES

**Processo Nº ED-ARR-0001576-92.2015.5.17.0005**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	ADINALVA MARIA GUIDI PORTES
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 17590-S/ES)
EMBARGADO(A)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. GISELE MOREIRA ROCHA(OAB: 109116/RJ)
Advogado	DR. ANDRÉ SILVA ARAÚJO(OAB: 12451/ES)
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Advogado	DR. RAFAEL ALVES ROSELLI(OAB: 14025/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADINALVA MARIA GUIDI PORTES
- BANCO BRADESCO S.A.

**Processo Nº ED-RR-0001602-47.2015.5.02.0025**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	MARCELO FERNANDES DA SILVA
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO(OAB: 238683/SP)
Advogado	DR. RENATO MARINHO TEIXEIRA(OAB: 251852/SP)
EMBARGADO(A)	AVAPE ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS
EMBARGADO(A)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada	DRA. MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA(OAB: 145401/SP)
Advogada	DRA. NATÁLIA MAYUMI KURAOKA(OAB: 347362/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVAPE ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS
- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- MARCELO FERNANDES DA SILVA

**Processo Nº ED-Ag-ED-AIRR-0001633-90.2013.5.15.0117**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

EMBARGANTE

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Procurador

DR. MARCO AURÉLIO SILVA FERREIRA

EMBARGADO(A)

CLAUDINEI MARTINS FERREIRA

Advogado

DR. HILÁRIO BOCHI JÚNIOR(OAB: 90916/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI MARTINS FERREIRA
- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

**Processo Nº ED-RR-0001638-51.2017.5.12.0022**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	JOSE ROBERTO DA CRUZ JUNIOR
Advogada	DRA. MARLUCE REGINA DE SOUZA(OAB: 32017/SC)
EMBARGADO(A)	BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.
Advogada	DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143639/SP)
EMBARGADO(A)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRceu MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Advogado	DR. LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.
- JOSE ROBERTO DA CRUZ JUNIOR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-ARR-0001901-58.2011.5.09.0093**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA.
Advogado	DR. LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA(OAB: 208670/SP)
Advogado	DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA(OAB: 52198/PR)
Advogado	DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO(OAB: 216553/SP)
EMBARGADO(A)	ADÃO PEDRO DA SILVA
Advogada	DRA. THAÍS TAKAHASHI(OAB: 34202/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADÃO PEDRO DA SILVA
- NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA.

**Processo Nº ED-ED-ARR-0002285-69.2011.5.01.0246**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO(OAB: 15431/DF)
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO(OAB: 22260-A/DF)
Advogado	DR. RAFAEL VIEIRA DE BARROS(OAB: 110028-D/RJ)
Advogada	DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA DA MOTTA(OAB: 81172-A/RJ)
EMBARGADO(A)	NEDSON TEIXEIRA ECKHARDT

Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 138778/RJ)	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO		
Advogado	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 138807/RJ)	EMBARGANTE	SUZELI CUSTODIO		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					
- NEDSON TEIXEIRA ECKHARDT					
<b>Processo Nº ED-ARR-0002993-54.2013.5.02.0042</b>					
Complemento	Plenário Virtual	Advogado	DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA(OAB: 11477/ES)		
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	EMBARGADO(A)	CONTAFÁCIL-ES COBRANÇAS, ATENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.		
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	Advogado	DR. GUILHERME CURY GUIMARÃES(OAB: 13717/MS)		
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.		
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	IRINEU GONCALVES DOS REIS	Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)		
Advogado	DR. SANDRO SIMÕES MELONI(OAB: 125821/SP)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746/SP)	- CONTAFÁCIL-ES COBRANÇAS, ATENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.			
<b>Processo Nº ED-RR-0010214-93.2014.5.05.0196</b>					
Complemento	Plenário Virtual	Advogado	- EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.		
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	- SUZELI CUSTODIO		
EMBARGANTE	PAULA RIOS ALMEIDA SANTOS	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
Advogada	DR. NELSON SILVA FREIRE JÚNIOR(OAB: 21720/BA)	- DR. GISELE VIEIRA DA SILVA AMORIM(OAB: 39716/BA)			
Advogado	TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	EMBARGADO(A)	CLARO S.A.		
EMBARGADO(A)	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE(OAB: 8270/BA)	Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)		
Advogada	DR. ANA CARLA SILVA ROCHA(OAB: 30193-A/BA)	Advogado	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)		
<b>Processo Nº ED-Ag-AIRR-0004452-96.2013.5.02.0202</b>					
Complemento	Plenário Virtual	EMBARGANTE	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.		
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Advogado	DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)		
EMBARGANTE	ADÉLIA CHELINI E SILVA	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
Advogada	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÃO(OAB: 13372/DF)	EMBARGADO(A)	- CLARO S.A.		
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)	Advogado	- PAULA RIOS ALMEIDA SANTOS		
EMBARGADO(A)	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.	Advogado	- TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.		
Advogada	DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)	<b>Processo Nº ED-ARR-0010489-71.2015.5.12.0015</b>			
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					
- ADÉLIA CHELINI E SILVA					
- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.					
<b>Processo Nº ED-AIRR-0006601-94.2014.5.01.0481</b>					
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual		
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA.		
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)	Advogado	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD(OAB: 943/SC)		
EMBARGADO(A)	CGEN CONSTRUCOES LTDA	Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTESES(OAB: 15553/DF)		
Advogada	DRA. ANDREIA FERNANDES DO NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 183616/RJ)	Advogado	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR(OAB: 18088-A/SC)		
EMBARGADO(A)	MAX JOAO SOSINHO FURTADO	Advogado	DR. ÁTILA VIANA SANTOS(OAB: 40952/SC)		
Advogado	DR. CRISTIANE MONTEIRO RIBEIRO(OAB: 153952/RJ)	EMBARGADO(A)	MARISOLDE TERESINHA DA SILVA RIBEIRO		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					
- CGEN CONSTRUCOES LTDA					
- MAX JOAO SOSINHO FURTADO					
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS					
<b>Processo Nº ED-ARR-0007900-09.2012.5.17.0004</b>					
Complemento	Plenário Virtual	Advogado	DR. HELMUT FUHR(OAB: 32465/SC)		
<b>Processo Nº ED-RR-0010633-52.2018.5.03.0092</b>					
Complemento	Plenário Virtual	Advogado	DR. SYDINEI ROBERTO CORREA BARBOSA(OAB: 32173/SC)		

Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	VANDERLEIA CARVALHO SILVA
Advogado	DR. VITOR RICARDO BHERRING BRAGA JÚNIOR(OAB: 100337/MG)
EMBARGADO(A)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
Advogado	DR. MARCEL RACHID SIQUEIRA CANÇADO(OAB: 128528/MG)
EMBARGADO(A)	EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
- VANDERLEIA CARVALHO SILVA

**Processo Nº ED-RR-0010837-57.2015.5.01.0060**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	JOSIANE LOBATO DE MELO
Advogado	DR. RAQUEL CALDAS NUNES(OAB: 126025/RJ)
EMBARGADO(A)	FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
EMBARGADO(A)	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
Procuradora	DRA. GIOVANNA PORCHÉRA GARCIA DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
- JOSIANE LOBATO DE MELO
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

**Processo Nº ED-ARR-0011175-08.2015.5.03.0179**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
EMBARGADO(A)	SABRINA CAROLINE DIAS GUIMARÃES
Advogado	DR. FÁBIO JORGE BOURE DAHER(OAB: 96158/MG)
EMBARGADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. AURÉLIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
Advogado	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO(OAB: 15431/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
- SABRINA CAROLINE DIAS GUIMARÃES

**Processo Nº ED-RR-0011424-35.2015.5.03.0089**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	HUDSON SILVA ALMEIDA

Advogado	DR. JOSUÉ GOMES DE BARROS(OAB: 118977/MG)
EMBARGADO(A)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243-A/MG)
EMBARGADO(A)	VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado	DR. KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
Advogado	DR. ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUDSON SILVA ALMEIDA
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
- VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

**Processo Nº ED-RR-0012043-15.2015.5.15.0126**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Advogada	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
EMBARGADO(A)	USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado	DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
Advogada	DRA. SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
Advogado	DR. ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741-A/SP)
Advogado	DR. MONICA CONCEICAO MALVEZZI(OAB: 185334-A/SP)
EMBARGADO(A)	OMNIS BIOGAS ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRAS
Advogado	DR. GUSTAVO D'AGOSTINHO CARNICELLI(OAB: 280417/SP)
EMBARGADO(A)	TIAGO APARECIDO BROON
Advogado	DR. ROSELI APARECIDA JANOTTI(OAB: 291175/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
- OMNIS BIOGAS ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRAS
- TIAGO APARECIDO BROON
- USINA ACUCAREIRA ESTER S A

**Processo Nº ED-AIRR-0012107-40.2014.5.15.0003**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128-D/SP)
Advogada	DRA. ALESSANDRA FONTANA NAGASE(OAB: 328685/SP)
EMBARGADO(A)	MARIO CÉZAR DE CAMARGO NETO
Advogado	DR. DOUGLAS BUENO BARBOSA(OAB: 206415/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- MARIO CÉZAR DE CAMARGO NETO

**Processo Nº ED-ARR-0012500-17.2009.5.15.0010**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MERCIVAL PANSERINI
Procurador	DR. PEDRO LUIZ TIZIOTTI
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	RONALDO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 55402/PR)
EMBARGADO(A)	CONSÓRCIO SITRAN/GCT/CINZEL
Advogado	DR. ARIANNE SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 97013/MG)
Advogado	DR. DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO SITRAN/GCT/CINZEL
- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RONALDO MARQUES DE ALMEIDA

**Processo Nº ED-RR-0016040-72.2016.5.16.0019**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	DR. GIVANILDO FÉLIX DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	ROSILDA AUGUSTA DA COSTA
Advogado	DR. GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
EMBARGADO(A)	MAHCRO SERVIÇOS DE LIMPEZAS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.
Advogada	DRA. ADILENE MONDEGO CARVALHO(OAB: 8586/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- MAHCRO SERVIÇOS DE LIMPEZAS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.
- ROSILDA AUGUSTA DA COSTA

**Processo Nº ED-AIRR-0016100-28.2009.5.15.0113**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procurador	DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
Procurador	DR. PAULO HENRIQUE PROCÓPIO FLORÉNICO
EMBARGADO(A)	MARGARET ASSIS CAMPOS
Advogado	DR. PAULO ROBERTO PERES(OAB: 91866/SP)
EMBARGADO(A)	ÚNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO JORGE DAMHA FILHO(OAB: 109618-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
- MARGARET ASSIS CAMPOS
- ÚNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA.

**Processo Nº ED-ARR-0020028-23.2014.5.04.0014**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogada	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH RADIN(OAB: 58484/RS)
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	CYNTIA OLIVEIRA MAIA
Advogado	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558-A/RS)
Advogado	DR. DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310-A/RS)
Advogado	DR. JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314-A/RS)
Advogada	DRA. LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CYNTIA OLIVEIRA MAIA
- HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**Processo Nº ED-RR-0020125-75.2014.5.04.0029**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO(OAB: 62127/RS)
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO(OAB: 22260-A/DF)
Advogada	DRA. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284-A/RS)
EMBARGADO(A)	HUMBERTO IDIART NOGUEIRA CHAVES
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)
Advogado	DR. LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- HUMBERTO IDIART NOGUEIRA CHAVES

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0020325-05.2015.5.04.0011**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Procurador	DR. MARCELO HORTA SANÁBIO
Procurador	DR. JULIANO DE ANGELIS
EMBARGADO(A)	CLAIR AMENGUAL MACHADO
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154-A/RS)
EMBARGADO(A)	MASSA FALIDA DE CLINSUL - MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAIR AMENGUAL MACHADO
- MASSA FALIDA DE CLINSUL - MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -  
UFRGS

**Processo Nº ED-RR-0021131-20.2015.5.04.0341**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE WALMOR ROHSIG  
Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)  
EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogada DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO(OAB: 22260-A/DF)  
Advogada DRA. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
- WALMOR ROHSIG

**Processo Nº ED-RR-0021668-09.2015.5.04.0020**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
EMBARGANTE MARIA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado DR. MIGUEL VARGAS DA FONSECA(OAB: 65604/RS)  
Advogado DR. ERNANI PERES DOS SANTOS(OAB: 96622/RS)  
EMBARGADO(A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogada DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS(OAB: 16041/RS)  
Advogado DR. ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES(OAB: 23534/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- MARIA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA

**Processo Nº ED-ARR-0024074-23.2014.5.24.0071**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
EMBARGANTE JORGE ALEXANDRE SOUTO DA SILVA  
Advogado DR. ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA(OAB: 8764/MS)  
Advogada DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES(OAB: 26668/DF)  
Advogada DRA. MARIANA VALÉRIO VILLAR DE QUEIROZ(OAB: 47035/DF)  
EMBARGADO(A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado DR. MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI(OAB: 14580/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- JORGE ALEXANDRE SOUTO DA SILVA

**Processo Nº ED-AIRR-0050200-82.1996.5.04.0141**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
EMBARGANTE V.J.B.  
Advogado DR. VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)  
EMBARGADO(A) L.A.D.C.

Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA(OAB: 31063/RS)  
Advogado DR. ADALBERTO FREYMUTH(OAB: 47053/RS)  
EMBARGADO(A) B.T.L.  
Advogado DR. VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)  
EMBARGADO(A) S.G.B.  
EMBARGADO(A) A.B.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.B.  
- B.T.L.  
- L.A.D.C.  
- S.G.B.  
- V.J.B.

**Processo Nº ED-RR-0073500-34.2013.5.17.0006**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
EMBARGANTE ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES  
Advogado DR. THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 11587/ES)  
Advogada DRA. MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 19064-A/ES)  
EMBARGADO(A) RODRIGO DOS SANTOS  
Advogado DR. ANA PAULA LIMA DE SALES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES  
- RODRIGO DOS SANTOS

**Processo Nº ED-ARR-0079500-32.2009.5.05.0133**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
EMBARGANTE THOMAS K. L. INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA.  
Advogado DR. PAULO COSTA EBBESSEN JÚNIOR(OAB: 58870/RS)  
EMBARGADO(A) JOELINE DE SOUZA SANTOS  
Advogada DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA(OAB: 9220/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOELINE DE SOUZA SANTOS  
- THOMAS K. L. INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0082200-35.2005.5.02.0058**

Complemento Plenário Virtual  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
EMBARGANTE ROSANA DE FÁTIMA TRINDADE  
Advogado DR. FRANCISCO MORENO CORREA(OAB: 30191/SP)  
EMBARGADO(A) RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
Advogado DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)  
Advogado DR. WAGNER MARTINS RAMOS(OAB: 159055/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

- ROSANA DE FÁTIMA TRINDADE

Processo Nº ED-ARR-0100338-79.2016.5.01.0062	
Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	VALESCA ALVES DA SILVA
Advogada	DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO(OAB: 122796/RJ)
Advogado	DR. RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA(OAB: 125404/RJ)
EMBARGADO(A)	BRADESCO SÁUDE S.A.
Advogada	DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB: 22259/RJ)
Advogado	DR. RAFAEL DE ABREU AZEVEDO PRAÇA(OAB: 152496/RJ)
EMBARGADO(A)	COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
Advogada	DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS RÉGO(OAB: 92896/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRADESCO SÁUDE S.A.
- COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
- VALESCA ALVES DA SILVA

**Processo Nº ED-AIRR-0100891-96.2017.5.01.0481**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
EMBARGADO(A)	BRASIL SUPPLY S.A.
Advogado	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)
Advogado	DR. NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)
EMBARGADO(A)	FRANCOISE RODRIGUES SOARES
Advogada	DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO(OAB: 1006/RJ)
Advogado	DR. LUCIANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO GARCIA(OAB: 157972/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL SUPPLY S.A.
- FRANCOISE RODRIGUES SOARES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0101228-16.2016.5.01.0483**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
Advogada	DRA. DANIELA ALBINO ARAGÃO DE SOUZA(OAB: 195975/RJ)
EMBARGADO(A)	BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.
Advogada	DRA. SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO(OAB: 180623/SP)
EMBARGADO(A)	ANDERSON FILIPE PEREIRA BRAGA

Advogado DR. FELIPE CASTANHEIRA MELLO(OAB: 159158-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON FILIPE PEREIRA BRAGA
- BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-RR-0101520-27.2016.5.01.0248**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	ELISANGELA MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. MARINELCE FARIA MOREIRA COSTA(OAB: 135424/RJ)
EMBARGADO(A)	INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
Advogado	DR. GIULLIANO HENRIQUE CORRÊA MANHOLER(OAB: 244157/SP)
EMBARGADO(A)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. DANIELE FARIA DANTAS DE ANDRADE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO DOS LAGOS - RIO

**Processo Nº ED-AIRR-0102475-32.2016.5.01.0483**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
EMBARGADO(A)	ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A.
Advogado	DR. WASHINGTON LUIZ PAES TERRA(OAB: 153227-A/RJ)
Advogado	DR. ANTÔNIO OLIVIER GONÇALVES SERAFIM(OAB: 141090-A/RJ)
EMBARGADO(A)	FABRICIO SILVA DE FREITAS
Advogado	DR. WELTON JOSÉ NETO(OAB: 181097/RJ)
Advogada	DRA. DULCE HELENA FIAUX BRANDÃO(OAB: 178261/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A.
- FABRICIO SILVA DE FREITAS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-ARR-0133700-21.2009.5.04.0002**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF
Advogado	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
Advogado	DR. RICARDO DE SOUZA TORRES(OAB: 68917/RS)
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO WIECHOREKI(OAB: 63249/RS)
EMBARGADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. LARA PIAU VIEIRA(OAB: 59492/MG)
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO(OAB: 22260-A/DF)

EMBARGADO(A)	MAGDA REGINA FANFA RENNER	Advogado	DR. LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR(OAB: 119675/SP)
Advogada	DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA(OAB: 36561/RS)	EMBARGADO(A)	SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR BENE TEIXEIRA DO AMARAL GURGEL	
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR BENE TEIXEIRA DO AMARAL GURGEL	
- MAGDA REGINA FANFA RENNER	EMBARGADO(A)	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR BENE TEIXEIRA DO AMARAL GURGEL	
<b>Processo Nº ED-RR-0160200-34.2004.5.15.0022</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	MÁRCIO LOPES	EMBARGANTE	SIDNEI FERRAZ DO AMARAL
Advogada	DRA. JANAÍNA DE L. RODRIGUES MARTINI	Advogado	DR. JOSE EDUARDO FRANCISCO FERREIRA(OAB: 222767/SP)
EMBARGADO(A)	TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	Advogado	DR. JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 22767/RS)
Advogado	DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA(OAB: 53508/SP)	EMBARGADO(A)	RODOPLAN COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
Advogado	DR. SONIA APARECIDA PELINCER BRITTES(OAB: 111755-A/SP)	Advogada	DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI(OAB: 8700/ES)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MÁRCIO LOPES	EMBARGADO(A)	EMBARGADO(A)	RODOPLAN COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
- TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	Advogada	SIDNEI FERRAZ DO AMARAL
<b>Processo Nº ED-AIRR-0189400-92.2008.5.02.0027</b>			
Complemento	Plenário Virtual	Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	JOSÉ MENDES DE LIMA
Advogado	DR. ALESSANDRO GASPARINE(OAB: 239662/SP)	Advogado	DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(OAB: 66903/SP)
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE LÁZARO SANTIM(OAB: 218932/SP)	EMBARGADO(A)	SOCIEDADE AMIGOS DO BOSQUE DAS PEDRAS
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Advogado	DR. JONATHAN SILVA ROCHA(OAB: 338024/SP)
Procurador	DR. DAISY ROSSINI DE MORAES	EMBARGADO(A)	PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	Advogada	DRA. PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 87545/SP)
Advogada	DRA. JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)	EMBARGADO(A)	EDIO MANOEL DA SILVA
EMBARGADO(A)	SUELI ROSEIRO GUIRAU E OUTROS	Advogado	DR. ILOR JOÃO CUNICO(OAB: 104169/SP)
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO INNOCENTI(OAB: 130329/SP)	EMBARGADO(A)	NELSON CLEMENTE DE CAMPOS
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- BANCO DO BRASIL S.A.	Advogado	DR. FÁBIO VILCHES(OAB: 84245/SP)	
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A)	LUCAS TOMAZ MOREIRA	
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	MARCOS CARLOTTI	
- SUELI ROSEIRO GUIRAU E OUTROS	EMBARGADO(A)	MIGUEL LISBOA COHEN	
<b>Processo Nº ED-AIRR-0239800-43.2009.5.15.0018</b>			
Complemento	Plenário Virtual	EMBARGADO(A)	JOSEFA STRINGHER VARELLA
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	EMBARGADO(A)	PAULO IMAMURA
EMBARGANTE	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	PAULO MASAHIRO KOMAE
Procurador	DR. MURILO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	ALEXANDRE GOMES CASTRO
EMBARGADO(A)	MÁRCIA REGINA PEREIRA DE SOUZA CAMARGO	EMBARGADO(A)	MICHELE SARLO
Advogado	DR. LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS(OAB: 272140/SP)	EMBARGADO(A)	JOÃO ALBERTO GARCIA AMARAL
EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OCUPACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOPE-SUDESTE	EMBARGADO(A)	LUIZ ALBERTO CONTESSA CAMPOS
		EMBARGADO(A)	MARIA DO CARMO

EMBARGADO(A)	JOSÉ ORLANDO ORLANDINE
EMBARGADO(A)	EDILSON MACHADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	RENATO MENDES CACILHO
EMBARGADO(A)	FERNANDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	FRANCISCO CLAVERIAN
EMBARGADO(A)	ALZIRA DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	ROBERTO JOSÉ BILICHUC
EMBARGADO(A)	ADEMAR NITTA
EMBARGADO(A)	ARTUR MORAES BORGES
EMBARGADO(A)	JOSÉ CLÁUDIO TADEU
EMBARGADO(A)	JOEL EDUARDO PADOVAN
EMBARGADO(A)	JOÃO EDSON CENCIANI
EMBARGADO(A)	EDMUND ARTHUR BOSSCHART
EMBARGADO(A)	ARTUR FERNANDO ARAUJO SANTIERO
EMBARGADO(A)	RUBENS SCORZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	MILTON BIANCO
EMBARGADO(A)	ALENTINO GARCIA
EMBARGADO(A)	ANTONIO LUIZ FLÓRIO
EMBARGADO(A)	RICARDO ELEUTÉRIO TRINDADE
EMBARGADO(A)	ADILSON FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	JOÃO FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	RENATO COSTA NEVES
EMBARGADO(A)	SÍLVIO PINTO
EMBARGADO(A)	MARIA DE L.DE M.GOMES CASTRO
EMBARGADO(A)	EDUARDO GOMES
EMBARGADO(A)	CLÁUDIA SAITO
EMBARGADO(A)	ANTÔNIO AUGUSTO
EMBARGADO(A)	EDUARDO HNEOCH GERBELL
EMBARGADO(A)	MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO
EMBARGADO(A)	JOÃO BARBOSA LEAL NETO
EMBARGADO(A)	LUCIANO APARECIDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	ANTONIO GALVÃO BARHOUCH MOTTA
EMBARGADO(A)	ADEMIR MANFRIN FACCIO
EMBARGADO(A)	ADÉLIA SOUZA ALVES
EMBARGADO(A)	FLÁVIO JOSÉ PELUSO JUDAR
EMBARGADO(A)	MARTIN HERMAN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMAR NITTA
- ADEMIR MANFRIN FACCIO
- ADILSON FERREIRA DE SOUZA
- ADÉLIA SOUZA ALVES
- ALENTINO GARCIA
- ALEXANDRE GOMES CASTRO
- ALZIRA DOS ANJOS
- ANTONIO GALVÃO BARHOUCH MOTTA
- ANTONIO LUIZ FLÓRIO
- ANTÔNIO AUGUSTO
- ARTUR FERNANDO ARAUJO SANTIERO
- ARTUR MORAES BORGES
- CLÁUDIA SAITO
- EDILSON MACHADO DE OLIVEIRA
- EDIO MANOEL DA SILVA
- EDMUND ARTHUR BOSSCHART
- EDUARDO GOMES
- EDUARDO HNEOCH GERBELL
- FERNANDO FERNANDES DA SILVA
- FLÁVIO JOSÉ PELUSO JUDAR
- FRANCISCO CLAVERIAN
- JOEL EDUARDO PADOVAN

- JOSEFA STRINGHER VARELLA
- JOSÉ CLÁUDIO TADEU
- JOSÉ MENDES DE LIMA
- JOSÉ ORLANDO ORLANDINE
- JOÃO ALBERTO GARCIA AMARAL
- JOÃO BARBOSA LEAL NETO
- JOÃO EDSON CENCIANI
- JOÃO FERNANDO GUIMARÃES
- LUCAS TOMAZ MOREIRA
- LUCIANO APARECIDO DA SILVA
- LUIZ ALBERTO CONTESSA CAMPOS
- MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO
- MARCOS CARLOTTI
- MARIA DE L.DE M.GOMES CASTRO
- MARIA DO CARMO
- MARTIN HERMAN
- MICHELE SARLO
- MIGUEL LISBOA COHEN
- MILTON BIANCO
- NELSON CLEMENTE DE CAMPOS
- PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
- PAULO IMAMURA
- PAULO MASAHIRO KOMAE
- RENATO COSTA NEVES
- RENATO MENDES CACILHO
- RICARDO ELEUTÉRIO TRINDADE
- ROBERTO JOSÉ BILICHUC
- RUBENS SCORZA JÚNIOR
- SOCIEDADE AMIGOS DO BOSQUE DAS PEDRAS
- SÍLVIO PINTO

**Processo Nº ED-RR-1000089-66.2017.5.02.0442**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	ODAIR NASCIMENTO AVELINO
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS(OAB: 82241/SP)
EMBARGADO(A)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805/SP)
EMBARGADO(A)	ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ DE MOURA BASTOS NETO(OAB: 23822/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
- ODAIR NASCIMENTO AVELINO
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

**Processo Nº ED-RR-1000236-38.2017.5.02.0363**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	DR. TATIANA FERNANDEZ COELHO
Procurador	DR. EDUARDO LIMA CAMPOS DE FARIA
Procuradora	DRA. VILMA SOLANGE AMARAL
EMBARGADO(A)	DONIZETE SOTA ANDRADE

Advogado	DR. HILÁRIO BOCCI JÚNIOR(OAB: 90916/SP)
Advogado	DR. MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056/SP)
Advogado	DR. MARIA BEATRIZ BOCCI MASSENA(OAB: 297333-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONIZETE SOTA ANDRADE
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

**Processo Nº ED-ARR-1000327-24.2016.5.02.0021**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
Advogado	DR. LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO(OAB: 15977/SP)
Advogado	DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO(OAB: 123760/SP)
EMBARGADO(A)	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
- PAULO CESAR DE OLIVEIRA

**Processo Nº ED-ARR-1001009-90.2015.5.02.0254**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	MUNICIPIO DE GUARULHOS
Procurador	DR. DANIEL MENDES PEDROSO
Procurador	DR. LEANDRO WAGNER LOCATELLI
EMBARGADO(A)	TUMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. CAROLINE MOURA MAFRA(OAB: 293935/SP)
EMBARGADO(A)	ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado	DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO(OAB: 133657/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DA SILVA
- MUNICIPIO DE GUARULHOS
- TUMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Processo Nº ED-RR-1001212-75.2017.5.02.0062**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
EMBARGANTE	EDITORAS SOL SOFT'S E LIVROS LIMITADA
Advogado	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO(OAB: 103450/SP)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
EMBARGADO(A)	ELI FABIANO DOS SANTOS
Advogada	DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER(OAB: 36362/SP)
Advogado	DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS(OAB: 207834/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LIMITADA
- ELI FABIANO DOS SANTOS

**Processo Nº ED-RR-1001448-76.2016.5.02.0445**

Complemento	Plenário Virtual
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada	DRA. OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ(OAB: 243295/SP)
Advogado	DR. ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA(OAB: 106579/MG)
Advogado	DR. FELIPE CHIARINI(OAB: 380082/SP)
EMBARGADO(A)	LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS
Advogado	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE(OAB: 42501/SP)
Advogado	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA(OAB: 99527/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que forem remetidos para a sessão presencial serão retirados de pauta, em cumprimento ao art. 4º, § 2º, do ATO GDGSET.GP nº 126, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA  
Secretária da 6ª Turma

**Secretaria da Sétima Turma**  
**Despacho**

**Processo Nº RR-0002041-88.2012.5.02.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)
Advogada	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Sérgio da Costa Barbosa Filho(OAB: 136516-B/SP)
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	GISELE VILARONGA ZIMERMANN
Advogado	Evandro Prevedello(OAB: 298545/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELE VILARONGA ZIMERMANN
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Em face do acordo noticiado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

*Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)*

**Renato de Lacerda Paiva**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001786-24.2016.5.02.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogada	Fernanda Bianco Pimentel(OAB: 167810/SP)
Advogado	Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravado(s)	JOSE ROBERTO MARTINS
Advogada	Maria Heloísa de Barros Silva(OAB: 66527/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- JOSE ROBERTO MARTINS

recorrente BANCO CITIBANK S.A. requer a desistência parcial de seu recurso de revista, com o prosseguimento na análise dos temas "DIVISOR DE HORAS EXTRAS" e "REFLEXO DE HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO".

Registre-se a desistência quanto aos demais temas.

Prossiga-se no julgamento do feito nos temas "DIVISOR DE HORAS EXTRAS" e "REFLEXO DE HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO".

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**Renato de Lacerda Paiva**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001981-80.2017.5.02.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado	Joel Heinrich Gallo(OAB: 66458/RS)
Agravado(s)	FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado	Maurício Nahas Borges(OAB: 139486/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Em face da notícia de acordo entabulado entre as partes, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**Renato de Lacerda Paiva**

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001283-94.2014.5.03.0184**

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 124150/MG)
Recorrido(s)	MICHEL FERREIRA DE SOUZA
Advogada	Paula Blaster Lopes(OAB: 96235/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CITIBANK S.A.
- MICHEL FERREIRA DE SOUZA

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**Renato de Lacerda Paiva**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001642-87.2018.5.02.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	Daniel Sposito Pastore(OAB: 203487-A/SP)
Agravado(s)	CARLOS ROBERTO LOUREIRO CASTELHANO
Advogado	Rafael Pires Ricardo(OAB: 325730/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO LOUREIRO CASTELHANO
- ITAU UNIBANCO S.A.

por meio da petição de nº 68389/2020 (seq. 13 a 18), o

Em face do requerimento de desistência do recurso de agravo de instrumento formulado na petição nº 72730/2020, pelo agravante ITAÚ UNIBANCO S.A., determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**Renato de Lacerda Paiva**

Ministro Relator

**Processo Nº E-Ag-ARR-0000312-61.2013.5.09.0125**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	EQS ENGENHARIA LTDA.
Advogada	Dra. Cláudia da Silva Prudêncio(OAB: 19054/SC)
Embargado	MATHEUS PIASSUM DELAZERI
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttle(OAB: 25665/PR)
Embargado	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQS ENGENHARIA LTDA.
- MATHEUS PIASSUM DELAZERI
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL LTDA.

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 1.398 e 1.571), a representação é regular (fls. 272 e 1.263), satisfeito o preparo (fls. 551/552, 662, 827/828, 986, 1.066, 1.342, 1.397 e 1.489/1.490). Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**

**2.1. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS - NÃO OBSERVÂNCIA - HORAS EXTRAS**

A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela segunda ré. Eis o teor da ementa da referida decisão:

"INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA VEICULADA NO APELO DE RECLAMANTE, PROVIDO PELA DECISÃO UNIPESSOAL. O artigo 67 da CLT prescreve que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Por sua vez, o artigo 66 da CLT estabelece período mínimo de 11 (onze) horas a ser observado entre duas jornadas de trabalho, o qual, inclusive, deverá ser usufruído em sequência do repouso semanal de 24 horas (Súmula nº 110 do

TST). A junção dos referidos períodos de descanso constitui o chamado intervalo intersemanal de 35 horas (11 horas consecutivas entre jornadas e 24 horas do repouso semanal remunerado), cujo desrespeito gera ao trabalhador o direito ao pagamento das horas extraordinárias correspondentes ao tempo faltante, nos mesmos termos da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, sem prejuízo da remuneração referente ao RSR. Precedentes. Agravo conhecido e não provido." (fl. 1.381)

Inconformada, a segunda ré interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual alega que, nos termos da condenação, o trabalho nos domingos está sendo remunerado triplamente. Afirma que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a ausência de fruição do intervalo de 24 horas não atrai a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT nas hipóteses em que já foi reconhecido o direito do empregado à percepção em dobro dos trabalhos nos domingos e ao pagamento, com adicional de 50%, das horas que avançaram sobre o intervalo de 11 horas (art. 66 da CLT). Aponta contrariedade às Súmulas nos 461 do STF e 146 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 1.462/1.463).

O acórdão oriundo da SBDI-1 do TST, cuja ementa foi transcrita à fl. 1.464, com observância do teor da Súmula nº 337, I, desta Corte, evidencia a divergência jurisprudencial alegada, ao firmar a seguinte tese:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO MÍNIMO INTERJORNADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1. A eg. Quinta Turma negou provimento ao agravo em Recurso de Revista, com base na Súmula nº 333 desta Corte, sob o fundamento de que o Tribunal Regional observou a Orientação Jurisprudencial nº 355 desta Subseção ao aplicar, por analogia, o § 4º do art. 71 da CLT e a Súmula nº 110 do TST, no julgamento da controvérsia sobre o pagamento, como horas extras, do período subtraído das 24 horas de descanso semanal remunerado previsto no art. 67 da CLT. 2. Deferida a remuneração em dobro do labor aos domingos, não compensado, bem como o pagamento, com adicional de 50%, das horas subtraídas do intervalo mínimo de onze horas interjornadas, não cabe aplicar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 354 desta SBDI-1 pelo descumprimento do repouso semanal remunerado de que trata o art. 67 da CLT, sob pena de caracterização de "bis in idem". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-Ag-RR - 295-77.2012.5.09.0022, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/10/2017)

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, admito o recurso de embargos, no particular, porquanto comprovada a divergência jurisprudencial, consoante o disposto no artigo 894, II, da CLT.

Intimem-se os embargados para, querendo, impugnar o recurso de embargos, no prazo legal.

**2.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA VEICULADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORA EMBARGANTE**

Trata-se de recurso de embargos interposto pela segunda ré, em face do acórdão proferido pela Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, no qual, por unanimidade, se negou provimento ao seu agravo interno. Eis o teor da ementa da referida decisão:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO EM FACE

DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.  
MATÉRIAS VEICULADAS NO APELO DA RECLAMADA.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO  
PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO  
896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve,  
obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o  
fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de  
origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico  
da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas  
contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo.  
Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo  
artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido." (fl.  
1.380)

Todavia, a Súmula nº 353 do TST é clara ao dispor ser incabível a  
interposição de embargos para a SBDI-1 contra decisão que nega  
provimento a agravo interno em agravo de instrumento quando se  
discutem pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim se encontra redigida a mencionada Súmula, in verbis, após  
alteração trazida pelo CPC de 2015:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência  
do CPC de 2015). Não cabem embargos para a Seção de Dissídios  
Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da  
decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo  
pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega  
provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que  
se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de  
instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de  
admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido  
declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d)  
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para  
impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do  
CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo  
único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973). f)  
contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de  
revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea  
"b", da Lei nº 7.701/88, e as únicas exceções possíveis à regra  
erigida no indigitado dispositivo de lei encontram-se expressamente  
previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a  
hipótese dos autos com nenhuma delas.

Registre-se que o exercício das prerrogativas constitucionais,  
inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento  
das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese.  
Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais  
pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese  
no âmbito desta Corte Superior.

Ademais, apenas para que não se alegue, ainda que sem razão,  
negativa de prestação jurisdicional, esclareço à parte que o caso  
dos autos não se enquadra na alínea "c" da Súmula nº 353 do TST,  
uma vez que o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT,  
incluído pela Lei nº 13.015/2014, constitui pressuposto recursal  
intrínseco. Nesse sentido, inclusive, já se sedimentou a  
jurisprudência da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014.  
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O cabimento do recurso de  
embargos interposto contra acórdão proferido em agravo em agravo  
de instrumento em recurso de revista encontra-se adstrito às

hipóteses previstas na Súmula 353 do TST. Assim, não se conhece  
dos embargos quando as razões veiculam discussão em torno de  
pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista.  
Caso em que os embargos veicularam debate acerca do tema  
"pressuposto formal de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-  
A, I, da CLT". Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-AI-  
AIRR-10420-47.2013.5.12.0035, Relator Ministro: Augusto César  
Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios  
Individuais, DEJT 09/06/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº  
13.015/2014. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO  
PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. PETROBRAS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR  
NÍVEL E REGIME (RMNR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT.  
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA  
O PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA À  
EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 353, LETRA "A", DO TST.  
NÃO CABIMENTO. Ao contrário do sustentado pelo embargante, a  
exceção prevista na letra "a" da Súmula nº 353 não se aplica a este  
caso, pois o não atendimento do requisito exigido pelo artigo 896, §  
1º-A, inciso I, da CLT constitui pressuposto intrínseco de  
admissibilidade do recurso de revista, não estando compreendido  
nas exceções elencadas na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do  
Trabalho a possibilidade de embargos nestes casos. Logo, os  
argumentos expendidos no agravo não são suficientes para  
desconstituir os fundamentos do despacho agravado, decisão que  
se mantém pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental  
desprovido." (Ag-E-ED-AIRR-1000068-77.2014.5.02.0254, Relator  
Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada  
em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017);

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE  
REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE  
INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O  
PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA  
CLT. EXAME DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO  
CABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO. Trata-se de embargos em agravo em  
agravo de instrumento interposto em face do acórdão proferido por  
este Tribunal que negou provimento ao agravo, sob o fundamento  
de que o recurso de revista não atende aos requisitos estabelecidos  
no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, em especial quanto à indicação do  
trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento  
da controvérsia objeto daquele recurso. Os presentes embargos  
não merecem conhecimento, porquanto interpostos contra decisão  
em sede de agravo em agravo de instrumento, hipótese que não se  
enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353  
deste Tribunal. Com efeito, o acórdão embargado versa acerca do  
não atendimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade do  
recurso de revista, consubstanciado no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.  
Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos de que não se  
conhece." (E-Ag-AIRR-331-84.2013.5.02.0441, Relator Ministro:  
Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em  
Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS EM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI  
13.015/2014. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA  
CLT. PROVA DO PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO

**INTRÍNSECO. SÚMULA 353 DO TST.** 1. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui, a mesma natureza. 2. Uma vez negado provimento ao Agravo de Instrumento em razão de a parte não haver atendido os requisitos inscritos no art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, afigura-se incabível o Recurso de Embargos a essa decisão, visto que ausente pressuposto intrínseco. Situação que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula 353 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento, por incabível o Recurso de Embargos." (AgR-E-ED-AIRR-572-41.2013.5.10.0019, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/10/2017);

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PRESIDENTE DE TURMA POR ÓBICE DA SÚMULA 353 DO TST. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. PRETENSÃO DE REEXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** Não merece reforma a decisão agravada pela qual denegado seguimento ao recurso de embargos ante o óbice da Súmula 353/TST, porquanto é incabível esse recurso contra acórdão de Turma que, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, negou provimento ao agravo de instrumento. Tal hipótese não configura nenhuma das exceções previstas no mencionado verbete sumular. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgR-E-ED-AIRR-156800-32.2006.5.15.0025, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017);

**"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO.** Somente cabem embargos para esta SBDI-1 contra acórdão proferido por Turma em agravo de instrumento nas exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, o que não se verifica quando não atendido o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que trata de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Nesse sentido, o entendimento uniforme desta Subseção, fixado no processo nº Ag-E-ED-AIRR 2155-78.2013-5-09-0669. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-E-AIRR-10889-23.2014.5.15.0117, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/10/2017).

Desse modo, por não versarem os embargos sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, ou nenhuma das matérias tratadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, não admito o recurso de embargos, no particular.

### 2.3. HORAS EXTRAS - JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES

**DE PONTO - MÉDIA APURADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 338 DO TST**

A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela segunda ré. Eis o teor da ementa da referida decisão:

**"JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO. MÉDIA APURADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 338 DO TST. MATÉRIAS VEICULADAS NO APELO DO RECLAMANTE, PROVIDO PELA DECISÃO UNIPESSOAL.** No que se refere à aplicação da média das horas extras apuradas com base nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos, para fins de fixação da jornada suplementar no período em que ausentes, esta Corte Superior já se manifestou no sentido da impossibilidade de tal procedimento, tendo em vista que, na hipótese, deve incidir o entendimento contido na Súmula nº 338, I, do TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido." (fl. 1.380)

Inconformada, a segunda ré interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual requer seja adotada a média física para aqueles meses em que não foi apresentado o cartão de ponto correspondente. Alega contrariedade à Súmula nº 126 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte Superior. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 1.485/1.487).

No caso dos autos, deixou a segunda ré de demonstrar a inexistência de horas extraordinárias, no período em que não cumpriu com sua obrigação de apresentar os cartões de ponto, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Em relação a tais períodos, a decisão da 7ª Turma do TST determinou que as horas extras fossem apuradas com base na jornada fixada na inicial.

Nesse mesmo sentido já se posicionou a SBDI-1 desta Corte Superior, conforme os seguintes julgados, dentre outros:

**"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE HORAS EXTRAS QUE NÃO CONTEMPLAM A TOTALIDADE DO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELOS RELATÓRIOS.** Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se, no que se refere à apuração da jornada extraordinária, deve-se considerar, no período em que não foram apresentados os relatórios de horas extras, a jornada extraordinária alegada na inicial ou a média física das horas extras apuradas nos relatórios que foram apresentados. Conforme o item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, nos termos da referida súmula, se a reclamada não trouxe aos autos a totalidade dos relatórios de horas extras do reclamante, é de se reconhecer correta a fixação da jornada, relativamente ao período faltante, com base nos termos declinados na petição inicial. Isso porque, diante do quadro fático delineado pelo TRT, soberano na análise da prova, a teor da Súmula 126 do TST, não se verifica que qualquer das reclamadas tenha justificado a não apresentação de parte de tais relatórios ou comprovado a jornada extraordinária alegada por outros meios. Ademais, desconsiderar a presunção resultante da

não apresentação de todos os relatórios de horas extras do reclamante, significaria beneficiar a reclamada pelo descumprimento de uma obrigação legalmente imposta à empresa. De outra parte, cabe referir que, in casu, não é a hipótese de se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, a qual dispõe que "a decisão que deferir horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período", eis que, conforme preconizam os precedentes que ensejaram a edição da referida Orientação Jurisprudencial, esta se refere a fatos que devem ser provados por quem alega o trabalho em horas extras, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a análise dos precedentes que instruem a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST revela que esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual é permitido ao Julgador deferir horas extras com amparo em prova oral ou documental para além do tempo abrangido pela referida prova, desde que firmado o convencimento de que o procedimento questionado superou aquele período. Significa dizer que, uma vez comprovada que as horas extras foram prestadas continuamente em um determinado lapso de tempo, pode o juízo, ao deferir as horas extras, estender o alcance da prova documental ou testemunhal para períodos não abrangidos pela prova, presumindo-se, deste modo, que a situação jurídica verificada no âmbito da prova também ocorreu nos períodos anteriores ou posteriores àquele provado. Nesta esteira, a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST de certa forma altera a distribuição do ônus probatório na medida em que, caso o empregado demonstre que praticou jornada extraordinária, fato constitutivo do seu direito, caberá ao empregador provar eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo em relação às horas extras trabalhadas no período não abrangido pela prova documental ou testemunhal, haja vista que as referidas horas extras podem acabar sendo deferidas de forma ampliativa, em razão da própria aplicação do aludido enunciado. Destarte, conclui-se que a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST favorece o empregado, tendo em vista que distribui dinamicamente o ônus da prova, de modo que a sua aplicabilidade não pode ser desvirtuada para suprir a não apresentação por parte da empregadora, dos documentos necessários à comprovação da jornada de trabalho apontada na defesa. Desta forma, diante da ausência de apresentação dos relatórios de horas extras em relação aos períodos ora examinados, deve prevalecer a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/04/2019 - destaquei);

"HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS REGISTROS DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST. A Turma concluiu que, no período em que não houve a juntada dos cartões de ponto, as horas extras deveriam ser apuradas com base na média aferida pelas anotações lançadas nos controles de jornada efetivamente trazidos pelo reclamado. Ocorre que o reclamado não cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta pelo artigo 74, § 2º, da CLT e, assim, não acostou aos autos todos os controles de jornada da integralidade do período contratual em análise, estando ausentes os registros relativos a determinado período. Esta Corte superior firmou o entendimento de que, caso o empregador não cumpra a obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo que em parte do tempo, em períodos sucessivos ou intercalados, presume-se

como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial. Nesse sentido é a Súmula nº 338, item I, do TST, que assim dispõe: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Precedentes da SBDI-1 e de Turma nesse sentido. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-112000-04.2009.5.03.0006, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/05/2017 - destaquei);

"EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE CONTROLES DE FREQUENCIA. APURAÇÃO PELA MÉDIA QUANTO AO PERÍODO FALTANTE. SÚMULA 338, I, DO TST. A mera juntada parcial de controles de frequência não elide a presunção contida na Súmula 338, I, do TST, por si só. Com efeito, a Súmula perderia todo o sentido se a empregadora pudesse beneficiar-se justamente da não juntada do controle de frequência em determinado período. Apenas outras provas em sentido contrário nos autos ou a patente impossibilidade humana de cumprimento da jornada declinada na inicial autorizariam, em tese, reputar-se elidida a presunção que favorece o reclamante. Na espécie, o Regional nada registrou a propósito de a jornada de trabalho alegada na inicial revelar-se impossível ou completamente sem amparo na realidade. Tampouco registrou haver confissão do reclamante quanto à veracidade daqueles cartões de ponto juntados ou o fato de se tratar de não apresentação de período reduzido em comparação ao período que houve apresentação. Apenas adotou o critério da apuração pela média no período em que não houve a juntada mesmo diante da não juntada parcial injustificada de controles de frequência, ao consignar que, em razão da ausência de controle de jornada no restante do período imprescrito, deverá ser utilizada a média apurada da totalidade dos controles apresentados. Correto, portanto, o acórdão embargado ao reconhecer contrariedade à Súmula 338 , I, do TST. Embargos conhecidos, mas desprovidos." (E-RR-1247-79.2011.5.15.0004, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 01/07/2016 - destaquei);

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. REGISTRO DO PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. SÚMULA N.º 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula n.º 338 , I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-158900-94.2000.5.03.0027, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 04/11/2011 - destaquei).

Logo, a decisão ora embargada foi proferida em plena e estrita

consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, o que torna superados os arestos trazidos nas razões de embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Apenas para que não se alegue, ainda que sem razão, negativa de prestação jurisdicional, esclareço à parte que, conforme bem registrado na decisão embargada, "não se há de falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, pois tal verbete se destina a situações em que o ônus da prova do labor extraordinário incumbe ao empregado quando esse se desvincilha somente quanto à parte do período - situação diversa dos autos, em que era da ré o encargo de demonstrar a inexistência das horas extras no período em que não cumpriu com sua obrigação de apresentar os cartões de ponto, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT" (fls. 1.396/1.397).

Por fim, registro que a SBDI-1 desta Corte Superior tem adotado entendimento segundo o qual, a partir da nova redação conferida ao art. 894, II, da CLT pela Lei nº 11.496/2007, a indicação de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial de natureza processual não viabiliza o conhecimento do recurso de embargos, tendo em vista que passou a ter função exclusivamente uniformizadora sobre questão de mérito. Vale dizer, não exerce o controle da prestação jurisdicional das decisões das Turmas quanto ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Desse modo, salvo em situações excepcionalíssimas - que não é o caso dos autos - não se admite o recurso de embargos por contrariedade a súmula de natureza processual.

No caso em exame, com base no quadro fático delineado pela Corte Regional, chegou-se à conclusão de que, para fins de fixação da jornada suplementar no período em que ausentes os cartões de ponto, deve incidir o entendimento contido na Súmula nº 338, I, do TST.

Assim, não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois se trata de simples reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Regional, medida plenamente possível nesta instância extraordinária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, não admito o recurso de embargos, no aspecto, pois ausentes os pressupostos do artigo 894, II, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO  
Presidente da 7ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-1001413-14.2015.5.02.0361**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Heraldo Jubilut Júnior(OAB: 23812/SP)
Advogado	Dr. Flavio Maschietto(OAB: 147024-A/SP)
Embargado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Embargado	MARCO ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA

Advogado

Dr. Paul Makoto Kunihiro(OAB: 93327/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- MARCO ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela ré Icomon Tecnologia Ltda., em face do acórdão proferido pela Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, no qual, por unanimidade, se negou provimento ao seu agravo em agravo de instrumento. Eis o teor da ementa da referida decisão:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REVELIA - CONFISSÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada na SBDI-1, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstre afronta a dispositivo de lei, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou divergência interpretativa, procedimento que não foi cumprido pelo reclamante. 2. A transcrição e o destaque integral dos capítulos referentes ao acórdão regional não se prestam ao fim colimado, pois não cumprem a finalidade de delimitar as matérias prequestionadas objeto de impugnação. Agravo desprovido." (fl. 865)

Todavia, a Súmula nº 353 do TST é clara ao dispor ser incabível a interposição de embargos para a SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo em agravo de instrumento quando se discutem pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim se encontra redigida a mencionada Súmula, in verbis, após alteração trazida pelo CPC de 2015:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015). Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973). f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, e as únicas exceções possíveis à regra erigida no indigitado dispositivo de lei encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Registre-se que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte Superior.

Ademais, apenas para que não se alegue, ainda que sem razão, negativa de prestação jurisdicional, esclareço à parte que o caso dos autos não se enquadra na alínea "c" da Súmula nº 353 do TST, uma vez que o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, constitui pressuposto recursal intrínseco. Nesse sentido, inclusive, já se sedimentou a jurisprudência da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O cabimento do recurso de embargos interposto contra acórdão proferido em agravo em agravo de instrumento em recurso de revista encontra-se adstrito às hipóteses previstas na Súmula 353 do TST. Assim, não se conhece dos embargos quando as razões veiculam discussão em torno de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Caso em que os embargos veicularam debate acerca do tema pressuposto formal de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-Ag-AIRR-10420-47.2013.5.12.0035, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/06/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRAS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA À EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 353, LETRA "A", DO TST. NÃO CABIMENTO. Ao contrário do sustentado pelo embargante, a exceção prevista na letra 'a' da Súmula nº 353 não se aplica a este caso, pois o não atendimento do requisito exigido pelo artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, não estando compreendido nas exceções elencadas na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de embargos nestes casos. Logo, os argumentos expendidos no agravo não são suficientes para desconstituir os fundamentos do despacho agravado, decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido." (AgR-E-ED-AIRR-1000068-77.2014.5.02.0254, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017);

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXAME DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trata-se de embargos em agravo em agravo de instrumento interposto em face do acórdão proferido por este Tribunal que negou provimento ao agravo, sob o fundamento

de que o recurso de revista não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, em especial quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto daquele recurso. Os presentes embargos não merecem conhecimento, porquanto interpostos contra decisão em sede de agravo em agravo de instrumento, hipótese que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal. Com efeito, o acórdão embargado versa acerca do não atendimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-Ag-AIRR-331-84.2013.5.02.0441, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. PROVA DO PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. SÚMULA 353 DO TST. 1. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui, a mesma natureza. 2. Uma vez negado provimento ao Agravo de Instrumento em razão de a parte não haver atendido os requisitos inscritos no art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, afigura -se incabível o Recurso de Embargos a essa decisão, visto que ausente pressuposto intrínseco. Situação que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula 353 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento, por incabível o Recurso de Embargos." (AgR-E-ED-AgR-AIRR-572-41.2013.5.10.0019, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/10/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PRESIDENTE DE TURMA POR ÓBICE DA SÚMULA 353 DO TST. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. PRETENSÃO DE REEXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece reforma a decisão agravada pela qual denegado seguimento ao recurso de embargos ante o óbice da Súmula 353/TST, porquanto é incabível esse recurso contra acórdão de Turma que, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, negou provimento ao agravo de instrumento. Tal hipótese não configura nenhuma das exceções previstas no mencionado verbete sumular. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgR-E-ED-AIRR-156800-32.2006.5.15.0025, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. Somente cabem embargos para esta SBDI-1 contra acórdão proferido por Turma em

agravo de instrumento nas exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, o que não se verifica quando não atendido o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que trata de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Nesse sentido, o entendimento uniforme desta Subseção, fixado no processo nº Ag-E-ED-AIRR 2155-78.2013-5-09-0669. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-E-AIRR-10889-23.2014.5.15.0117, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/10/2017).

Desse modo, por não versarem os embargos sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, ou nenhuma das matérias tratadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, não admito o recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Presidente da 7a Turma

**Secretaria da Oitava Turma**  
**Despacho**

**Processo Nº AIRR-0011103-16.2016.5.15.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	GENIVAL FERNANDES
Advogado	Dr. Thiago Augusto Weinlich(OAB: 288446/SP)
Agravado	TSCM - TECNOLOGIA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI
Advogado	Dr. Gabriel Gallo Silva(OAB: 19100/MS)
Agravado	ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Icety Antunes(OAB: 10062/MS)
Advogado	Dr. Giovani Maldi de Melo(OAB: 185770-A/SP)
Agravado	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Advogado	Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager(OAB: 162676-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
- ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.
- GENIVAL FERNANDES
- TSCM - TECNOLOGIA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI

Junta-se a petição nº TST-Pet- 69941/2020-0.

Trata-se de pedido para utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000985-46.2016.5.12.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	SIDO BUTTENDORF
Advogado	Dr. Osmar Borges(OAB: 6732/SC)
Advogado	Dr. Jonas Borges(OAB: 30534/PR)
Agravado	CREMER S.A.
Advogada	Dra. Marli Terezinha Zago Ender(OAB: 15809/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CREMER S.A.
- SIDO BUTTENDORF

Junta-se a petição nº TST-Pet- 70521/2020-6.

Trata-se de pedido para utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº RR-1001524-93.2018.5.02.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente	FERNANDA DE FARIA BARBOSA
Advogada	Dra. Adriana Jardim Alexandre Supioni(OAB: 127543/SP)
Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho(OAB: 136516/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA DE FARIA BARBOSA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.

Considerando que foi deferido pelo Ministro Luiz Fux efeito suspensivo aos embargos de declaração no ED-RE-870947/SE, a fim de obstar a imediata aplicação da decisão até apreciação do pedido de modulação dos seus efeitos, quanto ao tema "REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009", encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 8ª Turma desta Corte Superior, a fim de que aguarde o trânsito em julgado da decisão que apreciou o mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Dora Maria da Costa  
Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000744-35.2018.5.23.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente	MARCELLO PIMENTEL PERES
Advogada	Dra. Valeska Machado Martins(OAB: 18268/MT)
Recorrido	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Advogada	Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos Pereira(OAB: 18022-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELLO PIMENTEL PERES
- SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Junte-se o expediente tombado sob o nº 248076/2019-0, por meio do qual a recorrida SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO requer a suspensão do feito.

Indefiro o requerimento haja vista que a matéria discutida nos presentes autos não tem aderência com aquela discutida no Tema 1.046 de repercussão geral.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0171500-07.2005.5.02.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	TIM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza(OAB: 232121-A/SP)
Advogado	Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana(OAB: 234190/SP)
Agravado	RUBENS RIBEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Wladimir de Oliveira Durães(OAB: 151523/SP)
Agravado	GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRAS
Advogada	Dra. Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima(OAB: 110039/SP)
Agravado	JB COMERCIAL S.A. E OUTRO
Advogada	Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara(OAB: 85285/SP)
Agravado	JORNAL DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alda Gonçalves Eufrázio(OAB: 177934/SP)
Advogada	Dra. Tatiana do Vale Xavier de Almeida(OAB: 377792/SP)
Agravado	EDITORIA RIO S.A. (Sucessora da Editora JB S.A.)
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDITORA RIO S.A. (Sucessora da Editora JB S.A.)
- GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRAS
- JB COMERCIAL S.A. E OUTRO
- JORNAL DO BRASIL S.A.
- RUBENS RIBEIRO DA SILVA
- TIM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

Junte-se a petição nº TST-Pet-69781/2020-9.

Trata-se de pedido para utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011322-04.2015.5.03.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Agravado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado	Dr. Jeziel Rodrigues Cruz Júnior(OAB: 97447/MG)
Advogado	Dr. Mauro Geraldo Alessi Carvalho Lafeta(OAB: 134635/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO DE SOUZA
- INTERCEMENT BRASIL S.A.

Junte-se a petição nº TST-Pet- 72049/2020-6.

Trata-se de pedido de concessão de prazo para juntada de apólice, para fins de utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001286-53.2018.5.23.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente	RAFAELA DE ALCANTARA SOUZA
Advogado	Dr. Nyemaier Matos da Silva(OAB: 19869-O/MT)
Recorrido	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Advogada Dra. Priscila Santos Raimundi Carlos  
Pereira(OAB: 18022-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAELA DE ALCANTARA SOUZA
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 30357/2020-4, por meio do qual a recorrida SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO requer a suspensão do feito.

Indefiro o requerimento haja vista que a matéria discutida nos presentes autos não tem aderência com aquela discutida no Tema 1.046 de repercussão geral.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-0000832-52.2015.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343/SP)
Administrador Judicial	DELOTTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Agravado	REINALDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Uedson Dias(OAB: 34960/MG)
Advogada	Dra. Ana Paula Moreira dos Santos(OAB: 14542/DF)
Advogada	Dra. Rublia Verena Lima Costa(OAB: 161489/MG)
Agravado	CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos(OAB: 90070-A/SP)
Agravado	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- DELOTTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
- REINALDO DOS SANTOS

Junte-se o expediente tombado sob o nº 71877/2020-7.

A reclamada, CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), reitera o pedido de suspensão por 180 dias do presente processo, ao argumento de ter sido deferido o processamento de sua recuperação judicial.

Observa-se, entretanto, que a suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 não atinge o prosseguimento de ações que demandarem quantia ilíquida, caso dos presentes autos, razão pela qual se indefere pedido.

Prossigam-se os trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000046-94.2016.5.02.0465**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460/SP)
Agravado	SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Raquel Nassif Machado Panque(OAB: 173491/SP)
Advogada	Dra. Márcia Sanz Burmann(OAB: 229617/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE
- SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Junte-se a petição nº TST-Pet- 70762/2020-5.

Trata-se de pedido para utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000372-12.2014.5.15.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Otávio Pinto e Silva(OAB: 93542/SP)
Agravado	CARINA ALMEIDA ALBANEZE
Advogado	Dr. Douglas Cavallini de Sousa(OAB: 277436/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARINA ALMEIDA ALBANEZE
- SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

Junte-se a petição nº TST-Pet- 70754/2020-9.

Trata-se de pedido para utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002128-17.2011.5.09.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA
Advogado	Dr. João Negrão de Andrade Filho(OAB: 17947/GO)
Advogado	Dr. Alessandro Inácio de Moraes(OAB: 26951/GO)
Agravado	PAULO RICARDO MARCONDES MARASCHIN
Advogado	Dr. Sandro Lunard Nicoladeli(OAB: 22372/PR)
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. André Franco de Oliveira Passos(OAB: 27535/PR)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)
Agravado	EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. José Henrique Schusterschitz Astolfi(OAB: 33336/PR)
Agravado	JUAREZ MENDES MELO
Advogado	Dr. Rubens Caetano Vieira(OAB: 3831/GO)
Agravado	VIAÇÃO PARAÚNA LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Segato Carneiro(OAB: 33295/GO)
Advogado	Dr. Camila Mendonça de Melo Bernardes(OAB: 24302-A/GO)
Agravado	AUTO VIAÇÃO COIMBRA LTDA.
Agravado	TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.
Agravado	VIAÇÃO VIAJE COM JESUS LTDA.
Agravado	JOSE DA CRUZ DO REGO LIMA
Agravado	UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO
Agravado	VIACÃO DELTHABRASIL LTDA.
Agravado	IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VIAÇÃO COIMBRA LTDA.
- EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA
- EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA. E OUTRAS
- IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- JOSE DA CRUZ DO REGO LIMA
- JUAREZ MENDES MELO
- PAULO RICARDO MARCONDES MARASCHIN
- TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.
- UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO
- VIACÃO DELTHABRASIL LTDA.
- VIAÇÃO PARAÚNA LTDA.
- VIAÇÃO VIAJE COM JESUS LTDA.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 69530/2020-4.  
O pedido formulado pela reclamada VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. refoge à competência desta Corte, devendo ser o mesmo dirigido ao juízo de origem.

Prossigam-se os trâmites processuais.  
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002038-22.2014.5.03.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogada	Dra. Patricia Maria Coutinho Ferraz Toledo(OAB: 82637/MG)
Agravado	HERCÍLIA VALENTINO GODINHO MAGALHÃES
Advogado	Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha(OAB: 47948/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERCÍLIA VALENTINO GODINHO MAGALHÃES
- MAGAZINE LUIZA S.A.

Junte-se a petição nº TST-Pet- 70702/2020-2.

Trata-se de pedido para utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº E-ED-RR-0010188-37.2016.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOSÉ NILTON RIBEIRO GONÇALVES
Advogado	Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo(OAB: 1509-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira(OAB: 24390/DF)
Advogado	Dr. Ivan da Silva Peixoto(OAB: 119140/MG)
Embargado	CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343/SP)
Embargado	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
Embargado	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JOSÉ NILTON RIBEIRO GONÇALVES
- UNIÃO (PGF)

Junte-se o expediente tombado sob o nº 31239/2020-3.

A reclamada, CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL), reitera o pedido de suspensão por 180 dias do presente processo, ao argumento de ter sido deferido o processamento de sua recuperação judicial.

Observa-se, entretanto, que a suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 não atinge o prosseguimento de ações que demandarem quantia ilíquida, caso dos presentes autos, razão pela qual se indefere pedido.

Prossigam-se os trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº AIRR-0011510-76.2015.5.03.0098**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado	JOÃO BATISTA RODRIGUES
Advogado	Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha(OAB: 47948/MG)
Advogada	Dra. Deisiane Aparecida Resende Diniz(OAB: 147186-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO BATISTA RODRIGUES
- MAGAZINE LUIZA S.A.

Juntem-se a petição nº TST-Pet- 70683/2020-4.

Trata-se de pedido para utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001199-41.2017.5.17.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante e Agravado	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
Advogada	Dra. Nathália Neves Burian(OAB: 9243 -A/ES)
Advogado	Dr. Luciano Kelly do Nascimento(OAB: 5205-A/ES)
Advogado	Dr. Larissa Vieira Motta(OAB: 22199/ES)
Advogada	Dra. Flávia Fardim Antunes Bringhenti(OAB: 13770/ES)
Agravante e Agravado	GERDAU AÇOMINAS S.A.

Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243-A/MG)
Agravante e Agravado	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243-A/MG)
Agravante e Agravado	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097-A/ES)
Agravado	GENARIO MENEZES DA SILVA
Advogado	Dr. Hamilton Mendonça Loureiro(OAB: 6801/ES)
Advogado	Dr. Cássio Drumond Magalhães(OAB: 10964/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- GENARIO MENEZES DA SILVA
- GERDAU AÇOMINAS S.A.
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 291518/2019-9 e 303853/2019-0.

A agravante ARCELORMITTAL BRASIL S.A. requer a suspensão do feito.

Indefiro o requerimento haja vista que a matéria discutida nos presentes autos não tem aderência com aquela discutida no Tema 1.046 de repercussão geral.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0001448-51.2017.5.12.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante, Recorrente e Recorrido	SIND DOS TRAB NAS IND DE FIACAO E TEC DE BLUMENAU
Advogado	Dr. Osmar Packer(OAB: 8589/SC)
Agravado, Recorrente e Recorrido	CREMER S.A.
Advogada	Dra. Marli Terezinha Zago Ender(OAB: 15809/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CREMER S.A.
- SIND DOS TRAB NAS IND DE FIACAO E TEC DE BLUMENAU

Juntem-se a petição nº TST-Pet- 70528/2020-8.

Trata-se de pedido para utilização do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais.

Nada a deferir, porque se insere a presente postulação na competência do juízo da execução da decisão, nos termos do art. 877 da CLT e do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Após, prossiga o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010872-23.2015.5.15.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante	TRANSJORDANO LTDA.
Advogado	Dr. Jonas Guereiro Vilas Boas(OAB: 197763/SP)
Advogado	Dr. Bruno Cesar Romero Lima(OAB: 354812/SP)
Agravado	MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogado	Dr. Leandro Henrique Nero(OAB: 194802/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO PEREIRA
- TRANSJORDANO LTDA.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 30434/2020-6.  
Considerando que a Reclamada não comprova a realização do acordo noticiado, nada há a deferir.

Publique-se.

Prossigam-se os trâmites processuais.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº AIRR-0011824-84.2017.5.03.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Agravado	NILSON BARBOSA LIMA
Advogado	Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière(OAB: 65634/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- NILSON BARBOSA LIMA

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 293190/2019-7, 304207/2019-6 e 30213/2020-8.

A agravante FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. requer a suspensão do feito.

Indefiro o requerimento haja vista que a matéria discutida nos presentes autos não tem aderência com aquela discutida no Tema 1.046 de repercussão geral.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-1000879-56.2018.5.02.0461**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante e Recorrente	MARIA DE SIQUEIRA VICENTIN
Advogada	Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia(OAB: 86087/SP)
Advogada	Dra. Maria da Consolação Vieg da Conceição(OAB: 207324/SP)
Advogado	Dr. Marcio Monteiro da Cunha(OAB: 299683/SP)
Agravado e Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886/SP)
Advogada	Dra. Katia Regina de Carvalho Guimarães(OAB: 394890/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIA DE SIQUEIRA VICENTIN

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 71776/2020-6 e 70498/2020-0.

Homologo o acordo noticiado pela reclamante e subscrito por procuradores regularmente habilitados de ambas as partes.  
Determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002015-74.2016.5.02.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639-A/MG)
Advogado	Dr. Thiago Augusto Veiga Rodrigues(OAB: 221896/SP)
Agravado	ANNE ROSE SANTOS SOUSA
Advogado	Dr. Marcelino Carneiro(OAB: 143669/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANNE ROSE SANTOS SOUSA
- REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 52791/2020-5.  
Homologo o acordo noticiado pela reclamada e subscrito por procuradores regularmente habilitados de ambas as partes.  
Determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº AIRR-0000987-47.2011.5.02.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante	BANCO JP MORGAN S.A.
Advogado	Dr. Geraldo Baraldi Júnior(OAB: 95246/SP)
Agravado	PAULO YOSHINORI TAKANO
Advogado	Dr. Massau J.Veroneze Marques(OAB: 117953-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO JP MORGAN S.A.
- PAULO YOSHINORI TAKANO

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 64120/2020-7.  
Homologo o acordo noticiado pelo reclamado e subscrito por procuradores regularmente habilitados de ambas as partes.  
Determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº E-ED-RR-0001224-16.2012.5.03.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	VANESSA GUIMARAES MORAIS PRADO
Advogado	Dr. Luiz Ricardo Diegues(OAB: 77454/MG)
Embargado	FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogada	Dra. Carla Louzada Marques Carmo(OAB: 20422/DF)
Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Asdear Salinas Macias(OAB: 37702/DF)
Advogada	Dra. Luciana Mano Oliveira(OAB: 103231-B/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
- VANESSA GUIMARAES MORAIS PRADO

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 20474/2020-0 e 31833/2020-4.

Registre-se a nova denominação social da reclamada FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A.

Homologo o acordo noticiado pela reclamada e subscrito por procuradores regularmente habilitados de ambas as partes.  
Determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº RR-0001486-77.2016.5.05.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DE WAGNER
Advogado	Dr. Filipe Moura Costa Oliveira(OAB: 35148/BA)
Recorrido	ALLINE PASSOS CARVALHO
Advogada	Dra. Giselle Belas de Oliveira Vieira(OAB: 49355/BA)
Recorrido	COOFSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrido	COOPS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
Advogado	Dr. Aiane Verena Oliveira Lima(OAB: 47912/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLINE PASSOS CARVALHO
- COOFSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO
- COOPS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
- MUNICÍPIO DE WAGNER

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 23527/2020-4 e 24959/2020-2.

Homologo o acordo noticiado pela reclamada e subscrito por procuradores regularmente habilitados de ambas as partes.  
Determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº ED-RR-0020397-58.2016.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	LUCAS DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Advogada	Dra. Michelle Meotti Tentardini(OAB: 57215/RS)
Embargado	EIXOSUL - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EIXOSUL - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
- LUCAS DE ALMEIDA JUNQUEIRA

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 22991/2020-3.  
Em face do acordo noticiado a esta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº AIRR-1000651-19.2017.5.02.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Rafael Bicca Machado(OAB: 44096-A/RS)
Agravado	JOSIANE GONCALVES LIMA DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Shirley Guimarães Costa(OAB: 190341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSU CARDSYSTEM S.A.
- JOSIANE GONCALVES LIMA DO NASCIMENTO

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 18660/2020-9.  
Homologo o acordo noticiado pela reclamada e subscrito por procuradores regularmente habilitados de ambas as partes.  
Determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº AIRR-0011404-40.2017.5.03.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Agravante	SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096/MG)
Agravado	RAIANE RODRIGUES MARQUES
Advogado	Dr. Camila Figueiredo Alexandre(OAB: 126641/MG)
Advogada	Dra. Carina Figueiredo Alexandre(OAB: 130865/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIANE RODRIGUES MARQUES
- SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 7787/2020-2 e 59568/2020-5.

Em face do acordo noticiado a esta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº AIRR-0010928-95.2016.5.15.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	TS TECH DO BRASIL LTDA.

Advogado	Dr. Fernando Ribeiro Kede(OAB: 215410/SP)
Agravado	DANIEL DA SILVA
Advogado	Dr. Luciene Cristine Valle de Mesquita(OAB: 136378/SP)
Advogada	Dra. Daniele Regina de Carli(OAB: 238017/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL DA SILVA
- TS TECH DO BRASIL LTDA.

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 68993/2020-9, 68988/2020-6 e 69042/2020-7.  
Homologo o acordo noticiado pela reclamada e subscrito por procuradores regularmente habilitados de ambas as partes.  
Determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0001660-37.2012.5.03.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)
Embargado	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864-A/MG)
Embargado	ELEN MARIA AMARO
Advogada	Dra. Regina Maria Mól Lima(OAB: 108349/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- ELEN MARIA AMARO

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 13352/2020-7 e 25645/2020-1.

Em face do acordo noticiado a esta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro  
Ministro Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº ARR-0021767-65.2016.5.04.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	ARLINDO GIROLETI
Advogado	Dyrceu Costa Dias Andriotti(OAB: 67920/RS)

Advogado	André Luís Soares Abreu(OAB: 73190/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-A/RS)
Advogado	Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLINDO GIROLETI
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS

1. Junte-se aos autos.  
2. Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre o objeto da petição nº TST Pet. 71621/2020.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de abril de 2020.

*Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)*

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos**

**Distribuição**

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos  
Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - Órgão Especial (OE).

**Processo Nº AIRO-0100976-39.2016.5.01.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA
Advogado	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA(OAB: 887/DF)
Advogado	DR. ELISEU KLEIN(OAB: 27454/RS)
Advogado	DR. JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO(OAB: 23656/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA
- UNIÃO (PGU)

Ronaldo Eustáquio de Andrade  
Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos  
Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI1).

**Processo Nº Ag-ED-E-ED-RR-0001429-90.2012.5.03.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogada	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
Advogado	DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
AGRAVADO(S)	MANUEL EUSTACIO DE BARROS
Advogado	DR. JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
Advogado	DR. LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
Advogado	DR. CAROLINA MOREIRA(OAB: 42881/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
- MANUEL EUSTACIO DE BARROS
- UNIÃO (PGF)
- VALE S.A.

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0000706-78.2013.5.04.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA(OAB: 50574/RS)
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	ELISÂNGELA VARGAS DE MELLO
Advogado	DR. EYDER LINI(OAB: 15600-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
- ELISÂNGELA VARGAS DE MELLO

**Processo Nº E-Ag-RR-0000952-16.2014.5.05.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	LUCIANA QUEIROZ DA SILVA

Brasília, 17 de abril de 2020

Advogado	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Advogada	DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA(OAB: 822/BA)
EMBARGADO(A)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)
Advogada	DRA. SAMANTHA MENDONÇA LINS BASTOS(OAB: 40926/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- LUCIANA QUEIROZ DA SILVA

**Processo Nº E-RR-0001096-06.2014.5.06.0313**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
EMBARGANTE	CHRISTIAN ALVES DE MELO DANTAS
Advogado	DR. MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIA(OAB: 22942-D/PE)
Advogada	DRA. HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)
EMBARGADO(A)	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A)	GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. NADJA FELIX DA SILVA(OAB: 12879-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHRISTIAN ALVES DE MELO DANTAS
- ESTADO DE PERNAMBUCO
- GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0011891-69.2014.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	VANDERLI BARBOSA CASAVECHI VIANA
Advogada	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO(OAB: 131806/SP)
Advogada	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI(OAB: 92966/SP)
AGRAVADO(S)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	DR. FERNANDA PAULINO
AGRAVADO(S)	ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Advogado	DR. RICARDO HASSON SAYEG(OAB: 108332/SP)
Advogada	DRA. BEATRIZ QUINTANA NOVAES(OAB: 192051/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- VANDERLI BARBOSA CASAVECHI VIANA

**Processo Nº E-RR-0021031-31.2014.5.04.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	JÚLIO CÉSAR ALVES
Advogado	DR. ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
EMBARGADO(A)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. JÚLIO NELSON MELLO GAVIÃO
EMBARGADO(A)	CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
- JÚLIO CÉSAR ALVES
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**Processo Nº Ag-ED-E-Ag-AIRR-0000215-52.2016.5.05.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO(OAB: 78430/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA
Advogado	DR. MIGUEL ÂNGELO ALVES CERQUEIRA(OAB: 18593/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos  
Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI2).

**Processo Nº RO-0020915-83.2013.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	CLÁUDIO EDUARDO BASSOTO
Advogada	DRA. SABRINA POZZEBON BOSI(OAB: 54677/RS)
RECORRIDO(S)	MALHARIA GUERRA LTDA.
RECORRIDO(S)	WAR TRICCOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE COATORA	DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO - DESEMBARGADOR DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO EDUARDO BASSOTO
- DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO - DESEMBARGADOR DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

- MALHARIA GUERRA LTDA.
- WAR TRICCOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº RO-0006424-89.2018.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	FERNANDO RODRIGUES ALVES
Advogado	DR. ARIOMALDO PAULO DE FARIA(OAB: 148323/SP)
Advogada	DRA. ARIANE CARVALHO DE FARIA(OAB: 337526/SP)
RECORRIDO(S)	GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S.A.
Advogada	DRA. ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO(OAB: 237437/SP)
Advogada	DRA. LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO(OAB: 265371/SP)
RECORRIDO(S)	AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
RECORRIDO(S)	GREENBRIER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO(S)	AMSTED RAIL BRASIL EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	IOCHPE-MAXION S.A.
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE HORTOLÂNDIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMSTED RAIL BRASIL EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA.
- AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
- FERNANDO RODRIGUES ALVES
- GREENBRIER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
- GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S.A.
- IOCHPE-MAXION S.A.
- JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE HORTOLÂNDIA

**Processo Nº RO-0006566-93.2018.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	MAICO ALEXANDRE FALCI CAETANO
Advogado	DR. JORGE MARCOS SOUZA(OAB: 60496/SP)
Advogada	DRA. NILZA DIAS PEREIRA HESPAÑOLO(OAB: 117860/SP)
RECORRIDO(S)	MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME E OUTRAS
Advogado	DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI(OAB: 144142/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAICO ALEXANDRE FALCI CAETANO
- MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME E OUTRAS

**Processo Nº RO-0006569-48.2018.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	LUAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado	DR. JORGE MARCOS SOUZA(OAB: 60496/SP)
Advogada	DRA. NILZA DIAS PEREIRA HESPAÑOLO(OAB: 117860/SP)
RECORRIDO(S)	MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME E OUTRAS
Advogado	DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI(OAB: 144142/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUAN FERREIRA DE SOUZA
- MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME E OUTRAS

**Processo Nº RO-0007798-43.2018.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	RAFAEL DE OLIVEIRA ROLIM
Advogado	DR. FÁBIO SCHUINDT FALQUEIRO(OAB: 149990/SP)
RECORRIDO(S)	TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado	DR. JOSÉ HUDSON VIANA PEREIRA(OAB: 151702-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL DE OLIVEIRA ROLIM
- TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

**Processo Nº RO-0008730-31.2018.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	JOSIANE SANTOS DE CASTRO
Advogado	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO(OAB: 108908/SP)
Advogado	DR. SÉRGIO APARECIDO DA SILVA(OAB: 147747/SP)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO
Advogada	DRA. TELMA APARECIDA ROSTELATO(OAB: 175331/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIANE SANTOS DE CASTRO
- MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO

**Processo Nº RO-0005694-44.2019.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	VALDIK PONTES DE LIMA FERREIRA
Advogado	DR. ADONAI ÂNGELO ZANI(OAB: 39925/SP)
Advogada	DRA. DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI(OAB: 241171/SP)
RECORRIDO(S)	ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ALINE APARECIDA TRIMBOLI(OAB: 228521/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.
- VALDIK PONTES DE LIMA FERREIRA

**Processo Nº RO-0005851-17.2019.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	ANA CLAUDIA FABIANO FERREIRA
Advogado	DR. THIAGO DE BARROS ROCHA(OAB: 241555/SP)
Advogado	DR. DANIEL BARILE DA SILVEIRA(OAB: 249230/SP)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO(OAB: 67751/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLAUDIA FABIANO FERREIRA
- MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

**Processo Nº RO-0006035-70.2019.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogada	DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA(OAB: 96355/MG)
RECORRIDO(S)	MARIA LUCIA DA SILVA
Advogada	DRA. MÁRCIA DE MENDONÇA CARVALHO(OAB: 248238/SP)
Advogado	DR. THALES MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 336584/SP)
RECORRIDO(S)	BMA-E CARNES E DERIVADOS LTDA
RECORRIDO(S)	CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	BERTOLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	EDNA PATROCINIO DE BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE
RECORRIDO(S)	S P V CARNES E DERIVADOS LTDA
RECORRIDO(S)	L&C - CARNES E DERIVADOS LTDA
RECORRIDO(S)	CASA DE CARNES ALVES BEMNS LTDA
RECORRIDO(S)	B. M. A. - CARNES E DERIVADOS LTDA
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B. M. A. - CARNES E DERIVADOS LTDA
- BERTOLDO ALVES DOS SANTOS
- BMA-E CARNES E DERIVADOS LTDA
- CASA DE CARNES ALVES BEMNS LTDA
- CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
- CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE
- EDNA PATROCINIO DE BRITO DOS SANTOS
- JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
- JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
- L&C - CARNES E DERIVADOS LTDA
- MARIA LUCIA DA SILVA
- S P V CARNES E DERIVADOS LTDA

**Processo Nº RO-0007074-05.2019.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado	DR. DORIVAL DE PAULA JUNIOR(OAB: 159408/SP)
RECORRIDO(S)	JESSICA JACINTO DA SILVA
Advogada	DRA. GISELE ANDRADE MARCH(OAB: 282113/SP)

RECORRIDO(S)	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
AUTORIDADE COATORA	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
- JESSICA JACINTO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

**Processo Nº RO-0007556-50.2019.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	MARIA DE LOURDES MANZINI JUNQUEIRA
Advogado	DR. CRISTIANO LINS HENRIQUE(OAB: 248835/SP)
Advogado	DR. RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 247840/SP)
RECORRIDO(S)	SELLER MNT MAGAZINE LTDA.
Advogado	DR. RICARDO DA COSTA ALVES(OAB: 102800-A/RJ)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
- MARIA DE LOURDES MANZINI JUNQUEIRA
- SELLER MNT MAGAZINE LTDA.

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e  
Distribuição de Processos

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de  
Processos  
Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores  
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - 1ª  
Turma.

**Processo Nº AIRR-0045900-06.2005.5.01.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)
AGRAVADO(S)	NILZA DA CRUZ
Advogado	DR. LUIS ALBERTO DE MAGALHÃES MARKOVITS(OAB: 93601/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NILZA DA CRUZ

**Processo Nº AIRR-0000157-09.2012.5.15.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN

AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
Procurador	DR. CLÉBER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	MARCOS ROCHA DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE ALVES DE GODOY(OAB: 157322/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ROCHA DA SILVA
- MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

**Processo Nº AIRR-0000607-79.2012.5.02.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LEANDRO DA CUNHA NAKAJO(OAB: 300918/SP)
AGRAVADO(S)	PEDRO TAKARA
Advogada	DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA(OAB: 201596/SP)
Advogado	DR. CAIO MOTTA MELO(OAB: 193701/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- PEDRO TAKARA

**Processo Nº AIRR-0001201-91.2012.5.10.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	FREEDOM MOTORS LTDA
Advogado	DR. THALLES MESSIAS DE ANDRADE(OAB: 21343/DF)
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO(OAB: 24294/GO)
Advogado	DR. ARINILSON GONÇALVES MARIANO(OAB: 18478/GO)
AGRAVADO(S)	ERLANDO PEREIRA GONCALVES
Advogado	DR. MENNDEL OLIVER A. MACEDO(OAB: 36366/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERLANDO PEREIRA GONCALVES
- FREEDOM MOTORS LTDA

**Processo Nº AIRR-0000567-63.2013.5.18.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
AGRAVADO(S)	DONIZETE APARECIDO PAULINO RIBEIRO
Advogada	DRA. GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
- DONIZETE APARECIDO PAULINO RIBEIRO

**Processo Nº AIRR-0001233-73.2013.5.04.0702**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
Procurador	DR. JULIANO DE ANGELIS
AGRAVADO(S)	SULCLEAN SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
AGRAVADO(S)	PRISCILA BIDEL PAZ DE MELLO
Advogado	DR. MATHEUS PONTELLI PEROBELLI(OAB: 76482/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRISCILA BIDEL PAZ DE MELLO
- SULCLEAN SERVIÇOS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

**Processo Nº AIRR-0002722-39.2013.5.02.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	BRAZILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado	DR. HÉLIO ANNECHINI FILHO(OAB: 112942/SP)
AGRAVADO(S)	JUCELE UCHOA DE ASSIS
Advogado	DR. VILSON ANTONIO DA SILVA(OAB: 99853/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAZILATA S A EMBALAGENS METALICAS
- JUCELE UCHOA DE ASSIS

**Processo Nº ARR-0010197-84.2013.5.03.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352-B/ES)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	EDUARDO GERALDO DE MENEZES TORRES
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO GERALDO DE MENEZES TORRES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0011159-59.2013.5.01.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
Advogado	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO(S)	VALDECY SOUZA DA SILVA
Advogado	DR. RODRIGO MACEDO FERNANDES(OAB: 148464/RJ)
Advogado	DR. BRUNO ROCHA(OAB: 182603/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
- VALDECY SOUZA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000436-87.2014.5.06.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	SULENITA MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES(OAB: 20863/PE)
AGRAVADO(S)	CONSÓRCIO RNEST - CONEST
Advogado	DR. JULIANE MACENA DE OLIVEIRA LIRA(OAB: 23091/PE)
Advogado	DR. ERNESTO GONÇALO CAVALCANTI(OAB: 15468/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO RNEST - CONEST
- SULENITA MARTINIANO DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000918-85.2014.5.04.0451**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CHARQUEADAS
Procurador	DR. RITA DE CÁSSIA DE FREITAS SOUZA
AGRAVADO(S)	SILMA DE LURDES MACHADO MACHADO
Advogada	DRA. BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
AGRAVADO(S)	RMX SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CHARQUEADAS
- RMX SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - EPP
- SILMA DE LURDES MACHADO MACHADO

**Processo Nº AIRR-0000984-46.2014.5.06.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	P. K. K. CALÇADOS LTDA.
Advogado	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO(S)	JERFFESON ERIK DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA(OAB: 14655/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JERFFESON ERIK DA SILVA SANTOS
- P. K. K. CALÇADOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010492-78.2014.5.01.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. AUGUSTO CARLOS LAMÉGO JÚNIOR(OAB: 17514/ES)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 136118/RJ)
AGRAVADO(S)	CRISTIANO MOREIRA LOPES
Advogado	DR. HERNANDES PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 172973/RJ)
AGRAVADO(S)	PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO MOREIRA LOPES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0011393-80.2014.5.15.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158596/SP)
AGRAVADO(S)	CLAYTON PREBELL PIRES
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYTON PREBELL PIRES
- LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0012177-30.2014.5.15.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	SIDNEY ASSIS DE JESUS
Advogado	DR. WILSON BARABAN(OAB: 112566/SP)
Advogado	DR. VERIDIANA BARABAN(OAB: 236999/SP)
AGRAVADO(S)	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA(OAB: 82101/RJ)
Advogada	DRA. CÍNTHIA MEDEIROS DOS SANTOS(OAB: 175222/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIDNEY ASSIS DE JESUS
- TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0021090-37.2014.5.04.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CLAUDIA IBARRA DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
AGRAVADO(S)	CENTRAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogada	DRA. GISLEINE LEHNEN MULLER(OAB: 24077/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
- CLAUDIA IBARRA DO NASCIMENTO

**Processo Nº AIRR-0021187-22.2014.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado	DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)
AGRAVADO(S)	ORLEI PEREIRA BRUSCH
Advogado	DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO(OAB: 32452/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ORLEI PEREIRA BRUSCH

**Processo Nº RR-0000671-51.2015.5.06.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
RECORRIDO(S)	CARLOS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
Advogado	DR. FILIPE DE OLIVEIRA LUCENA(OAB: 30301/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
- FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**Processo Nº AIRR-0001484-78.2015.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-A/BA)
AGRAVADO(S)	MARCELO BORGES DE SOUZA
Advogado	DR. PETRÔNIO FARIA DE AMORIM(OAB: 21683/BA)
AGRAVADO(S)	MI SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO BORGES DE SOUZA
- MI SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0001824-49.2015.5.07.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	ANA KARINA GERMANO DA SILVA
Advogado	DR. FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA(OAB: 17322-B/CE)
AGRAVADO(S)	JOANA DARC GONCALVES DA SILVA E OUTRO
Advogado	DR. ANTÔNIO FRANCO ALMADA AZEVEDO(OAB: 20964/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA KARINA GERMANO DA SILVA
- JOANA DARC GONCALVES DA SILVA E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0010279-60.2015.5.03.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogada	DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
AGRAVADO(S)	GILBERTO PINTO FIUZA
Advogado	DR. EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)

Advogado	DR. ANDERSON PATRÍCIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
Advogado	DR. FERNANDO ANTÔNIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- GILBERTO PINTO FIUZA

**Processo Nº AIRR-0010627-73.2015.5.01.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ(OAB: 128864/RJ)
Advogado	DR. ANA CAROLINA NEVES SOARES(OAB: 126438/RJ)
Advogado	DR. THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 150234-A/RJ)
Advogado	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
Advogado	DR. ANNA CAROLINA FONSECA DE VICO(OAB: 163770-A/RJ)
AGRAVADO(S)	JONAS TEIXEIRA ALVES
Advogada	DRA. CAROLINA CASTELO BRANCO RIBEIRO(OAB: 138197/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- JONAS TEIXEIRA ALVES

**Processo Nº ARR-0011250-47.2015.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 208092/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	RODRIGO FERNANDES
Advogado	DR. DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MOGI GUACU SAT EIRELI
Advogado	DR. JOÃO LUIZ PORTA(OAB: 105274/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- MOGI GUACU SAT EIRELI
- RODRIGO FERNANDES

**Processo Nº AIRR-0011276-72.2015.5.03.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO(S)	GÉSSICA CANELA GROSSI
Advogado	DR. IVAN JOSÉ DA SILVEIRA(OAB: 134342/MG)
Advogada	DRA. CÂMILA DONIZETE BATISTA(OAB: 161251/MG)
AGRAVADO(S)	CETE TELEFONIA DIGITAL LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CETE TELEFONIA DIGITAL LTDA. - ME  
- GÉSSICA CANELA GROSSI  
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0011349-45.2015.5.15.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	EDSON DOS SANTOS MARTINS
Advogado	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA(OAB: 104157/SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
Advogado	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ(OAB: 102778/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Procuradora	DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO  
- EDSON DOS SANTOS MARTINS  
- MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**Processo Nº AIRR-0011583-60.2015.5.15.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409/SP)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO WILLIANS NOVAES GONÇALVES
Advogado	DR. EDUARDO MOREIRA(OAB: 152149/SP)
Advogada	DRA. ROSÂNGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS(OAB: 264621/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO WILLIANS NOVAES GONÇALVES  
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº ARR-0011626-50.2015.5.15.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	JOSE AUGUSTO DE GODOY
Advogada	DRA. LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI(OAB: 116392/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado	DR. SANTA FÁTIMA CANOVA GRANJA FALCÃO(OAB: 145112/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	DRA. ASSURAMAYA KUTHUMI MELCHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS(OAB: 317431-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
- JOSE AUGUSTO DE GODOY

**Processo Nº RR-0011644-74.2015.5.03.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	GABRIELA CRISLAINÉ DE SOUZA CAMPOS
Advogada	DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO(S)	CALLLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
- CALLLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.  
- GABRIELA CRISLAINÉ DE SOUZA CAMPOS

**Processo Nº RR-0011729-57.2015.5.03.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	PATRÍCIA DAS GRAÇAS SANTOS
Advogado	DR. ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RECORRIDO(S)	CALLLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO(S)	BANCO TRIÂNGULO S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
Advogado	DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO TRIÂNGULO S.A.  
- CALLLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.  
- PATRÍCIA DAS GRAÇAS SANTOS

**Processo Nº RR-0011992-14.2015.5.15.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogado	DR. SILVIO CÉSAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
Advogada	DRA. GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)
RECORRIDO(S)	ANDRE MARQUES NANINI
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA(OAB: 296386/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE MARQUES NANINI  
- SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**Processo Nº RR-0012167-14.2015.5.15.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)
RECORRIDO(S)	JURLEY FERNANDES CARVALHO
Advogado	DR. LARISSA SOARES SAKR(OAB: 293108/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- JURLEY FERNANDES CARVALHO

**Processo Nº ARR-0020329-15.2015.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 94251-A/RS)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARTA ELENICE DA COSTA
Advogado	DR. VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- MARTA ELENICE DA COSTA

**Processo Nº AIRR-0020396-33.2015.5.04.0261**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado	DR. GONÇALO CASSINI PETER(OAB: 79049/RS)
AGRAVADO(S)	CLAUDIA INES FELIPPSEN
Advogado	DR. RICARDO GRESSLER(OAB: 19843/RS)
Advogado	DR. RAFAEL LAZZARI SOUZA(OAB: 58596/RS)
Advogado	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES(OAB: 9597/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- CLAUDIA INES FELIPPSEN

**Processo Nº AIRR-0020858-43.2015.5.04.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado	DR. DUÍLIO LANDELL DE MOURA BERNI(OAB: 48683/RS)
AGRAVADO(S)	GERVASIO DOS SANTOS ROSA JUNIOR
Advogado	DR. ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
AGRAVADO(S)	VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERVASIO DOS SANTOS ROSA JUNIOR
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

- VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021211-95.2015.5.04.0304**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	GESTÃO DE SEGURANÇA E RISCO LTDA. - GSR
Advogado	DR. ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
AGRAVADO(S)	JOSOE ARGENTA ROLIM
Advogado	DR. ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
AGRAVADO(S)	SAFE SERVICE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GESTÃO DE SEGURANÇA E RISCO LTDA. - GSR
- JOSOE ARGENTA ROLIM
- SAFE SERVICE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021891-41.2015.5.04.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA CLARO S.A.
AGRAVANTE(S)	DR. IURI VALENTE ROCHEFORT DE ANDRADE(OAB: 65445/RS)
Advogado	RICARDO FERREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	DRA. KÁTIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
Advogada	MORIAH INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- MORIAH INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
- RICARDO FERREIRA COELHO

**Processo Nº AIRR-1000912-07.2015.5.02.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO(S)	IVANILDO ROQUE DA SILVA
Advogada	DRA. MANOILZA BASTOS PEDROSA(OAB: 338443/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- IVANILDO ROQUE DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000744-24.2016.5.12.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MARCELO WOLF
Advogado	DR. LÉO BITTENCOURT(OAB: 8861/SC)
AGRAVADO(S)	EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. E OUTRO
Advogada	DRA. LUCIMAR SBARAINI(OAB: 7682/SC)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
Procurador	DR. WALFRIDO SOARES NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. E OUTRO

- MARCELO WOLF  
- MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**Processo Nº AIRR-0000858-82.2016.5.05.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) EVERTON SANTOS BRANDAO  
Advogada DRA. GABRIELLE SANTOS DE ANDRADE(OAB: 34903/BA)  
AGRAVADO(S) BOXMAIS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME  
Advogado DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA(OAB: 17654/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOXMAIS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME  
- EVERTON SANTOS BRANDAO

**Processo Nº AIRR-0001653-71.2016.5.20.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CARLOS WESLEY SILVA DE MELO  
Advogado DR. DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE(OAB: 4745/SE)  
AGRAVADO(S) PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA  
Advogada DRA. LILIAN JORDELIN FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)  
AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogada DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS WESLEY SILVA DE MELO  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
- PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0001664-27.2016.5.20.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) SUELEN OLIVEIRA FERREIRA SANTANA  
Advogado DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238-A/SE)  
AGRAVADO(S) IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.  
Advogado DR. EMERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 23763-A/BA)  
Advogado DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA(OAB: 182770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.  
- SUELEN OLIVEIRA FERREIRA SANTANA

**Processo Nº AIRR-0010761-21.2016.5.09.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) CAROLINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogado DR. GIOVANNI REINALDIN(OAB: 39486/PR)

AGRAVADO(S) BANCO VOLVO (BRASIL) S.A E OUTRA  
Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO VOLVO (BRASIL) S.A E OUTRA  
- CAROLINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

**Processo Nº AIRR-0010866-47.2016.5.03.0180**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
AGRAVANTE(S) MARIANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)  
Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)  
AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)  
AGRAVADO(S) ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.  
Advogada DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)  
Advogado DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- MARIANA FERREIRA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010991-51.2016.5.03.0168**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogada DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)  
Advogado DR. MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO(OAB: 160840/MG)  
AGRAVADO(S) ANTONIO SERGIO TIVERON  
Advogado DR. SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706-A/MG)  
Advogado DR. FÁBIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)  
Advogado DR. THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO SERGIO TIVERON  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0010994-41.2016.5.03.0027**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
AGRAVANTE(S) ELZA SANTOS DA SILVA  
Advogado DR. VALTER JÚLIO TERRA FILHO(OAB: 127736/MG)  
AGRAVADO(S) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado DR. JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELZA SANTOS DA SILVA  
- TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011212-11.2016.5.03.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)
Advogado	DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263-A/MG)
AGRAVADO(S)	BIANCA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644/MG)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA  
S.A.
- BIANCA FERREIRA DOS SANTOS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº AIRR-0011363-33.2016.5.15.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	IC TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)
AGRAVADO(S)	RONALDO ADRIANO LOURENCO
Advogado	DR. VINÍCIUS BUGALHO(OAB: 137157/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IC TRANSPORTES LTDA.
- RONALDO ADRIANO LOURENCO

**Processo Nº AIRR-0011383-20.2016.5.03.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO(S)	GILVAN LIMA PEREIRA
Advogado	DR. BRUNO CORRÊA LAMIS(OAB: 80058/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- GILVAN LIMA PEREIRA

**Processo Nº RR-0011637-11.2016.5.15.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. RAPHAEL FELIPE CORREIA LIMA DO AMARAL(OAB: 15535/PB)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. EVANDRO MARDULA(OAB: 258368/SP)
RECORRIDO(S)	LETICIA SUELEM ANSELMO

Advogado

DR. RICARDO TADEU  
STRONGOLI(OAB: 208817/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.
- LETICIA SUELEM ANSELMO

**Processo Nº AIRR-0011853-37.2016.5.03.0163**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	RAFAEL PAULO DINIZ LISBOA
Advogado	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
AGRAVADO(S)	INOVAR RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
AGRAVADO(S)	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Advogada	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON(OAB: 61270/MG)
AGRAVADO(S)	FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.
- INOVAR RECURSOS HUMANOS EIRELI
- PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS  
LTDA.
- RAFAEL PAULO DINIZ LISBOA

**Processo Nº AIRR-0011914-80.2016.5.15.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	AÇOS VILLARES S.A.
Advogada	DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
AGRAVADO(S)	LUIS ANTONIO LOURENCO LEITE
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA(OAB: 195648/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AÇOS VILLARES S.A.
- LUIS ANTONIO LOURENCO LEITE

**Processo Nº AIRR-0012023-96.2016.5.03.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA(OAB: 43032/MG)
AGRAVADO(S)	JOSE EDUARDO FERREIRA DE SOUSA
Advogada	DRA. VERA LÚCIA KÁTIA SABINO GOMES(OAB: 61661/MG)
AGRAVADO(S)	IKATO LTDA. - EPP
Advogado	DR. JOÃO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 18986/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- IKATO LTDA. - EPP

- JOSE EDUARDO FERREIRA DE SOUSA

**Processo Nº AIRR-0012701-89.2016.5.15.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado	DR. FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270-A/SP)
AGRAVADO(S)	ADILSON LOPES DO PRADO
Advogado	DR. ANDRÉ CARVALHO FARIAS(OAB: 305407/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON LOPES DO PRADO
- PIRELLI PNEUS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0016113-41.2016.5.16.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	MATRINCHÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A.
Advogado	DR. JOSÉ SCALFONE NETO(OAB: 73153-A/RJ)
AGRAVADO(S)	ALUSA ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634-A/SP)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado	DR. KASSYO JOSÉ COSTA LIMA(OAB: 13648/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUSA ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- MATRINCHÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A.
- RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA

**Processo Nº AIRR-0016922-88.2016.5.16.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO(OAB: 11736/MA)
AGRAVADO(S)	LUIS FILHO DA SILVA REGO
Advogado	DR. EVANDRO SOARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 11515/MA)
AGRAVADO(S)	BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- LUIS FILHO DA SILVA REGO
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0020328-11.2016.5.04.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PEDRO PAULO DE PAULA BUSTAMANTE
Advogado	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG(OAB: 31684-A/RS)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado DR. MARCELO LUÍS FORTE PITTOLO(OAB: 50390/RS)

Advogada DRA. IRLAINE SILVA GUTERRES(OAB: 64804-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- PEDRO PAULO DE PAULA BUSTAMANTE

**Processo Nº AIRR-0020336-27.2016.5.04.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogada	DRA. FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
AGRAVADO(S)	ADRIANE DOS SANTOS FRANCO
Advogada	DRA. MICHELLE ANTUNES ESPINOZA(OAB: 98783/RS)
AGRAVADO(S)	J.E.G. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES
Advogada	DRA. GABRIELA ANTUNES RABAOLI(OAB: 101131/RS)
AGRAVADO(S)	ESTILO BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Advogado	DR. GABRIELA ANTUNES RABAOLI(OAB: 101131-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANE DOS SANTOS FRANCO
- ESTILO BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
- J.E.G. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES
- LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
- SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020584-65.2016.5.04.0851**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO-GRANDENSE
Procurador	DR. JULIANO DE ANGELIS
AGRAVADO(S)	NEURILENE PINTO ANTUNES
Advogado	DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
AGRAVADO(S)	AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA. - ME
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO-GRANDENSE
- NEURILENE PINTO ANTUNES

**Processo Nº AIRR-0020626-41.2016.5.04.0261**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	JBS AVES LTDA.
Advogado	DR. JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
Advogada	DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO(OAB: 26133/RS)
Advogada	DRA. FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
AGRAVADO(S)	ANA CRISTINA MOSMAN

Advogado DR. RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA MOSMAN
- JBS AVES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020781-66.2016.5.04.0771**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO  
Procurador DR. ROGÉRIO ANTONIO MARCIORETTO  
AGRAVADO(S) ROSANGELA DOS SANTOS  
Advogada DRA. ANA CRISTINE MAJOLO(OAB: 98593/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA  
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**Processo Nº AIRR-1000083-45.2016.5.02.0264**  
Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
AGRAVANTE(S) FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
Advogado DR. JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)  
Advogado DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR(OAB: 131896-A/SP)  
AGRAVADO(S) EDINALDO ANANIAS DOS SANTOS  
Advogado DR. EVERSON HIROMU HASEGAWA(OAB: 174523/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO
- ROSANGELA DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0020868-80.2016.5.04.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.  
Advogado DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)  
Advogada DRA. AMANDA KNORST(OAB: 99974/RS)  
AGRAVADO(S) LUCIANO AGUIAR CAMARGO  
Advogado DR. ALEXANDRE HEUSER(OAB: 64041/RS)  
Advogado DR. CLÉO MEINZER GAUDENZI HEUSER(OAB: 79029/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINALDO ANANIAS DOS SANTOS
- FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**Processo Nº RR-1000655-27.2016.5.02.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)  
RECORRIDO(S) VALDOMIRO NATIVIDADE SANTANA  
Advogada DRA. DALILA DO NASCIMENTO FREITAS BAZELA(OAB: 292180/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- VALDOMIRO NATIVIDADE SANTANA

**Processo Nº RR-1000677-69.2016.5.02.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
RECORRENTE(S) ATENTO BRASIL S.A.  
Advogada DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA(OAB: 82402/SP)  
Advogado DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)  
Advogado DR. KLEBIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 360729-A/SP)  
RECORRIDO(S) NAIARA LIMA LEITE  
Advogado DR. ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO(OAB: 206321/SP)  
RECORRIDO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- NAIARA LIMA LEITE

**Processo Nº RR-1001006-70.2016.5.02.0232**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA GERDA STOLL  
RECORRENTE(S) DR. EDUARDO PEDROSA MASSAD(OAB: 184071/SP)  
Advogado

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENIVALDO D ORNELAS DA SILVA
- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

**Processo Nº AIRR-0101333-16.2016.5.01.0055**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogada DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)  
Advogada DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671/RJ)  
AGRAVADO(S) MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA  
Advogado DR. DANIEL BARROS CELESTINO(OAB: 166407/RJ)

RECORRIDO(S) FUNDACÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
Advogada DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO(OAB: 138337/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
- GERDA STOLL

**Processo Nº AIRR-1001582-97.2016.5.02.0447**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ECOPORTO SANTOS S.A.  
Advogado DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860/SP)  
AGRAVADO(S) PEDRO ANTONIO DE LIMA FILHO  
Advogada DRA. ANA CLÁUDIA MONTEIRO LOPES(OAB: 220073/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOPORTO SANTOS S.A.
- PEDRO ANTONIO DE LIMA FILHO

**Processo Nº AIRR-1001707-22.2016.5.02.0720**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) KELLY DAS GRACAS DE BARROS  
Advogado DR. OTÁVIO CALVI(OAB: 106368/SP)  
AGRAVADO(S) SUPERMERCADO HIRA LTDA.  
Advogado DR. DENISE MIEKO YOKOI(OAB: 278180/SP)  
Advogada DRA. CAROLINA ANDREO DE CARVALHO(OAB: 260639/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY DAS GRACAS DE BARROS
- SUPERMERCADO HIRA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001773-41.2016.5.02.0319**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA LTDA  
Advogado DR. GUILHERME EDUARDO NOVARETTI(OAB: 219348/SP)  
AGRAVADO(S) JOSE DENILTON DE LIMA  
Advogado DR. JOEL PEDRO DE OLIVEIRA(OAB: 345916/SP)  
AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogada DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA(OAB: 166008/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
- JOSE DENILTON DE LIMA
- SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA LTDA

**Processo Nº AIRR-1001871-41.2016.5.02.0411**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) JOSE AIRTON DE SOUSA  
Advogado DR. HUGO GONÇALVES DIAS(OAB: 194212/SP)  
AGRAVADO(S) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.

Advogado DR. DJALMA DE LIMA JÚNIOR(OAB: 176688/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AIRTON DE SOUSA
- SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002034-55.2016.5.02.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA.
Advogado	DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
Advogado	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO(OAB: 57225/MG)
AGRAVADO(S)	ETEVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado	DR. SANDRA PEREIRA ALMEIDA(OAB: 141244/SP)
Advogado	DR. MARCELO SILVA(OAB: 148127/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETEVALDO NASCIMENTO DA SILVA
- INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002379-54.2016.5.02.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	PRISCILA CONCEICAO DA COSTA
Advogado	DR. DANIEL GONÇALVES ORTEGA(OAB: 262800/SP)
Advogado	DR. BRUNO ADOLPHO(OAB: 421552/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
- PRISCILA CONCEICAO DA COSTA

**Processo Nº AIRR-1003023-50.2016.5.02.0371**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409/SP)
AGRAVADO(S)	ANTONIO GIMENEZ TAVARES JUNIOR
Advogado	DR. GIOVANNI CÉSAR MARQUEZ MILEO(OAB: 298329/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO GIMENEZ TAVARES JUNIOR
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000028-63.2017.5.12.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RUMO MALHA SUL S.A

Advogado	DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: 38662/SC)
AGRAVADO(S)	JADER GLONEK
Advogado	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA(OAB: 6205/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JADER GLONEK
- RUMO MALHA SUL S.A

**Processo Nº AIRR-0000117-86.2017.5.12.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	RUMO MALHA SUL S.A
Advogado	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR(OAB: 18088/SC)
AGRAVADO(S)	ARIEL STOCK
Advogado	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA(OAB: 6205/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIEL STOCK
- RUMO MALHA SUL S.A

**Processo Nº AIRR-0000184-26.2017.5.06.0144**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	ERCILIO NASCIMENTO LIMA
Advogada	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE)
AGRAVADO(S)	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
Advogado	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO(OAB: 1623/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERCILIO NASCIMENTO LIMA
- NORSA REFRIGERANTES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000286-47.2017.5.05.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO(S)	AGNALDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogada	DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)
AGRAVADO(S)	SERVIS SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
Advogado	DR. GUTEMBERG ARAUJO LIMA(OAB: 24632-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO DOS SANTOS ARAUJO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SERVIS SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000290-54.2017.5.07.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogada	DRA. CATERINE DE HOLANDA BARROSO(OAB: 13806/CE)
AGRAVADO(S)	ADRIANO SARQUIS BEZERRA DE MENEZES
Advogado	DR. MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JÚNIOR(OAB: 18888/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO SARQUIS BEZERRA DE MENEZES
- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

**Processo Nº RR-0000312-97.2017.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado	DR. DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECORRIDO(S)	BRAVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
- JULIO CESAR DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000463-96.2017.5.06.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472/PE)
AGRAVADO(S)	LEONARDO GONCALO NUNES
Advogado	DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO(OAB: 16462/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO GONCALO NUNES
- MAGAZINE LUIZA S.A.

**Processo Nº AIRR-0000665-25.2017.5.09.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	TIM S.A.
Advogado	DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: 38662/PR)
AGRAVADO(S)	GLAUCI CRISTIANE CRUZ
Advogada	DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS(OAB: 5807/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUCI CRISTIANE CRUZ
- TIM S.A.

**Processo Nº AIRR-0000670-57.2017.5.23.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
Advogado	DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA(OAB: 148751/SP)

Advogado	DR. LEONARDO LEINER LEAL ROSA(OAB: 7715-A/MT)
AGRAVADO(S)	FERNANDA BORGES DE FREITAS
Advogado	DR. RODRIGO SCHOSSLER(OAB: 8225/MT)
Advogado	DR. ALEX CAETANO LEITE(OAB: 13341/MT)
Advogado	DR. WILLIAN REIS DE OLEGÁRIO(OAB: 15266-M/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DÉ CUIABÁ
- FERNANDA BORGES DE FREITAS

**Processo Nº ARR-0000768-22.2017.5.09.0658**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ITAIPU BINACIONAL
Advogado	DR. ALEXANDRE CÉSAR FARIA(OAB: 144895/SP)
Advogado	DR. ÂNGELA APARECIDA DERENGOSKI(OAB: 38654/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	JAIR HONORIO
Advogado	DR. ERIAN KARINA NEMETZ(OAB: 19680/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAIPU BINACIONAL
- JAIR HONORIO

**Processo Nº RR-0000773-81.2017.5.17.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	RICARDO SOARES SOUSA
Advogado	DR. KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS(OAB: 23394/ES)
RECORRIDO(S)	PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
Advogado	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO(OAB: 5205-A/ES)
Advogada	DRA. NATÁLIA CID GÓES(OAB: 18600/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
- RICARDO SOARES SOUSA

**Processo Nº AIRR-0000805-07.2017.5.05.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. OSMAN BAGDÉDE
AGRAVADO(S)	FLORISVALDO BISPO DA SILVA
Advogado	DR. GERSON GOMES BASTOS(OAB: 30460/BA)
AGRAVADO(S)	SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado	DR. ONÉSIMO BASTOS MENDES(OAB: 24188/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- FLORISVALDO BISPO DA SILVA
- SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP

**Processo Nº AIRR-0001040-28.2017.5.05.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado	DR. HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAÑO NETO(OAB: 31286/BA)
AGRAVADO(S)	SERTENGE S/A
Advogada	DRA. MARCELA DO CARMO VILAS BOAS(OAB: 20187/BA)
Advogado	DR. ANDRÉ PESSOA(OAB: 19503/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS DOS SANTOS
- SERTENGE S/A

**Processo Nº AIRR-0001240-54.2017.5.08.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. JOÃO BESSERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR(OAB: 12574/PA)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO FILHO(OAB: 11921/PA)
AGRAVADO(S)	JOSE ANTONIO RODRIGUES MAGNO
Advogado	DR. MÁRCIO PINTO MARTINS TUMA(OAB: 12422/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- JOSE ANTONIO RODRIGUES MAGNO

**Processo Nº ARR-0001282-48.2017.5.07.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
Advogado	DR. ROBERTO DÓREA PESSOA(OAB: 12407-A/BA)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA
Advogado	DR. THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 19279/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA

**Processo Nº AIRR-0001610-06.2017.5.10.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES(OAB: 9721/DF)

AGRAVADO(S) ANA CARINA NASCIMENTO  
Advogado DR. ROBERTO DE SOUZA  
MOSCOSO(OAB: 18116/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CARINA NASCIMENTO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0001742-40.2017.5.12.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) POLIGRESS DO BRASIL LTDA  
Advogado DR. GIOVANNI BROGNI(OAB: 10861/SC)  
Advogado DR. EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR(OAB: 14882/SC)  
AGRAVADO(S) REGINALDO MENDES  
Advogado DR. SAULO CUNHA CARDOSO(OAB: 29779/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLIGRESS DO BRASIL LTDA
- REGINALDO MENDES

**Processo Nº AIRR-0002002-77.2017.5.11.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.  
Advogada DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA(OAB: 867/AM)  
Advogado DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA(OAB: 3886/AM)  
AGRAVADO(S) RAQUEL MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO(OAB: 2908/AM)  
Advogado DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.
- RAQUEL MONTEIRO DE SOUZA

**Processo Nº RR-0002446-82.2017.5.07.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
RECORRENTE(S) CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
Advogado DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)  
Advogado DR. RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498-A/CE)  
RECORRIDO(S) RAIMUNDO RODRIGUES LIMA NETO  
Advogado DR. CÍCERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHÃES(OAB: 24698/PE)  
Advogado DR. GUSTAVO PLÍNIO DE MARINS SOARES(OAB: 39514/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
- RAIMUNDO RODRIGUES LIMA NETO

**Processo Nº AIRR-0010032-82.2017.5.03.0156**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)  
Advogado DR. CYRO JOSÉ OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

Advogado DR. RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)  
Advogado DR. MARCO TÚLIO CARDOSO PORFÍRIO(OAB: 57797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISMAR ALVARES BURGO
- USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

**Processo Nº RR-0010342-78.2017.5.15.0019**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) JOSECLER ADRIANA BENICIO DA SILVA  
Advogado DR. GLEDSON RODRIGUES DE MORAES(OAB: 258730/SP)  
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
Procurador DR. MARCUS PAULO CORRÊA MUNIZ SABINO  
Procurador DR. RODRIGO DALLA DÉA SMANIA  
Procuradora DRA. KAREN CRISTHINE DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- JOSECLER ADRIANA BENICIO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010402-27.2017.5.15.0124**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GLICÉRIO  
Advogado DR. FABRÍCIO CÉSAR DA SILVA FARINACI(OAB: 360992/SP)  
AGRAVADO(S) ODAIR JOAQUIM LOPES  
Advogado DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA(OAB: 141925/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE GLICÉRIO
- ODAIR JOAQUIM LOPES

**Processo Nº RR-0010539-08.2017.5.03.0103**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
RECORRENTE(S) MATHEUS BALDO DELOROSO  
Advogada DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)  
RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
Advogado DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 91473/SP)  
RECORRIDO(S) CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.  
Advogado DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.  
- MATHEUS BALDO DELOROSO

**Processo Nº AIRR-0010617-20.2017.5.03.0097**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703-A/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	USIMINAS MECÂNICA S.A.
Advogado	DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243 -A/MG)
AGRAVADO(S)	VALMIR VIEIRA DOS REIS
Advogado	DR. MAURÍCIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USIMINAS MECÂNICA S.A.
- VALE S.A.
- VALMIR VIEIRA DOS REIS

**Processo Nº AIRR-0010756-32.2017.5.15.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 41766/PR)
Advogado	DR. GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997-A/PR)
AGRAVADO(S)	MAICON LUIS DE SOUZA
Advogado	DR. ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO(OAB: 340661/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- MAICON LUIS DE SOUZA

**Processo Nº RR-0010807-09.2017.5.15.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	LUCIANO ALVES DA SILVA
Advogado	DR. LUIZ MÁRIO MARTINI(OAB: 327557/SP)
RECORRIDO(S)	FUNDACÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procuradora	DRA. LARISSA SZABLOCZKY

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- LUCIANO ALVES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010918-62.2017.5.15.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado	DR. ANGELO NUNES SINDONA(OAB: 330665/SP)
AGRAVADO(S)	LUCAS MACIEL DOS SANTOS MOREIRA
Advogado	DR. CHARLES DOUGLAS MARQUES(OAB: 254502/SP)
AGRAVADO(S)	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAL LTDA.
- LUCAS MACIEL DOS SANTOS MOREIRA
- WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo Nº ARR-0011107-94.2017.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogada	DRA. BEATRIZ GRIGNA(OAB: 113340/SP)
Advogado	DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE(OAB: 93150/SP)
Advogada	DRA. PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA(OAB: 154087/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARIA DE LOURDES BARRETO FERRETTI
Advogado	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA(OAB: 122801/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE LOURDES BARRETO FERRETTI
- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**Processo Nº RR-0011142-65.2017.5.15.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE IACRI
Advogado	DR. EDMIR GOMES DA SILVA(OAB: 121439/SP)
RECORRIDO(S)	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
Advogado	DR. OSMAR JOSÉ FACIN(OAB: 59380/SP)
RECORRIDO(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI
Advogado	DR. ADAIR LUIS BRANDÃO(OAB: 111715/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI
- MUNICÍPIO DE IACRI

**Processo Nº AIRR-0011190-33.2017.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE URU
Procurador	DR. BRUNO PAPILE POLONI
AGRAVADO(S)	VALDIR ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOÃO ALBERTO HAUY(OAB: 60114/SP)
Advogado	DR. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA(OAB: 116947/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE URU
- VALDIR ESTEVAO DE OLIVEIRA

**Processo Nº RR-0011420-17.2017.5.15.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS DI DONATO(OAB: 150525/SP)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
RECORRIDO(S)	LUCAS DE LIMA SILVERIO
Advogado	DR. DILHERMANDO FIATS(OAB: 208081/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCAS DE LIMA SILVERIO

**Processo Nº AIRR-0011613-73.2017.5.03.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVADO(S)	LUIZ HENRIQUE GOMES
Advogada	DRA. GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ HENRIQUE GOMES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0011783-15.2017.5.15.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	CARLOS EDUARDO CARVALHO STELA
Advogado	DR. RONALDO SERON(OAB: 274199/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Advogada	DRA. CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO(OAB: 180790/SP)
Advogado	DR. RICARDO MARTINEZ(OAB: 283131/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO CARVALHO STELA
- MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

**Processo Nº AIRR-0012042-75.2017.5.03.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. BRÁULIO LISBOA LOPES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0020896-38.2017.5.04.0291**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	CLARICE HELENA RYSDYK
Advogado	DR. DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
Advogado	DR. GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procurador	DR. JOÃO VITOR RUPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARICE HELENA RYSDYK
- MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**Processo Nº AIRR-0021018-73.2017.5.04.0801**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62456/RS)
AGRAVADO(S)	MARCIO ANTONIO DORNELES ALMEIDA
Advogado	DR. RENAN OSÓRIO RIBEIRO(OAB: 79581/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARCIO ANTONIO DORNELES ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0021152-06.2017.5.04.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER
AGRAVADO(S)	ALEXSANDRO BREGALDA BORBA
Advogada	DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 29492/RS)
AGRAVADO(S)	QUANTUM SERVICOS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO BREGALDA BORBA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- QUANTUM SERVICOS LTDA - EPP

**Processo Nº AIRR-0021171-64.2017.5.04.0233**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	MISAE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado	DR. DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- MISAE DOS SANTOS DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0021551-35.2017.5.04.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.

Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
AGRAVADO(S)	MARCOS FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado	DR. BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
Advogado	DR. DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
- MARCOS FIGUEIREDO DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0024384-22.2017.5.24.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO(S)	NATALIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado	DR. MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA(OAB: 9653/MS)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO APRENDER & TRABALHAR
Advogado	DR. MARCELO CURY ELIAS(OAB: 304961/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO
- INSTITUTO APRENDER & TRABALHAR
- NATALIA DOMINGOS DA SILVA

**Processo Nº ARR-0100218-37.2017.5.01.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
Procurador	DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LUIS FELIPE CUNHA PAES
Advogada	DRA. FLÁVIA NONATO ROBERTO(OAB: 142112/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. ELISABETE DE MESQUITA CUIM NUNES(OAB: 100008-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
- FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
- LUIS FELIPE CUNHA PAES

**Processo Nº ARR-0101042-11.2017.5.01.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
Advogado	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOSE ALBERTO GOMES PAIVA
Advogado	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA(OAB: 70898/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogado

CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

DR. EDSON DA SILVA COSTA(OAB: 103308-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
- JOSE ALBERTO GOMES PAIVA
- TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.

**Processo Nº ARR-0101054-50.2017.5.01.0522**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RAQUEL DO N. RAMOS ROHR
Procuradora	DRA. ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARCIO DOS REIS SIQUEIRA
Advogado	DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA(OAB: 104878-A/RJ)
Advogada	DRA. STELLA MARIS VITALE(OAB: 63123/RJ)
Advogado	DR. CLAYRE MACLAINE MELLO(OAB: 159187-A/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PROL STAFF LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES FURTADO(OAB: 137614/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MARCIO DOS REIS SIQUEIRA
- PROL STAFF LTDA.

**Processo Nº ARR-1000004-31.2017.5.02.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	LIGHT FOOD BAR E LANCHES LTDA
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	EDEILSON CORREIA LEITE
Advogado	DR. MARCOS DE SOUZA(OAB: 119775/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDEILSON CORREIA LEITE
- LIGHT FOOD BAR E LANCHES LTDA

**Processo Nº AIRR-1000123-49.2017.5.02.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)
AGRAVADO(S)	SUELÍ DE CARVALHO
Advogado	DR. PAULO MOISÉS WINCK(OAB: 221091/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- SUELÍ DE CARVALHO

**Processo Nº RR-1000512-06.2017.5.02.0384**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	S.S.I.-S.
Advogada	DRA. PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA(OAB: 154087/SP)
RECORRIDO(S)	V.F.
Advogado	DR. GILSON ALVES PEREIRA(OAB: 366874/SP)
RECORRIDO(S)	E.C.L.
Advogado	DR. GUILHERME SOUZA GARCES COSTA(OAB: 9226/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.C.L.
- S.S.I.-S.
- V.F.

**Processo Nº RR-1000565-42.2017.5.02.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CESAR CALS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	ANDERSON LUIS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)
RECORRIDO(S)	NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP E OUTRAS
RECORRIDO(S)	CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.
RECORRIDO(S)	FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON LUIS DIAS DE OLIVEIRA
- CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.
- FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP E OUTRAS

**Processo Nº RR-1000832-53.2017.5.02.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procurador	DR. DUILIO ROSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	THIAGO GOMES FERREIRA
Advogada	DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL SECCO(OAB: 142551/SP)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EVANGÉLICA
Advogado	DR. RODRIGO ALBERTO DE LIMA(OAB: 368740/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EVANGÉLICA
- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
- THIAGO GOMES FERREIRA

**Processo Nº AIRR-1000865-31.2017.5.02.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S)	FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO(S)	TALUANA LOURENCO MARIANO
Advogada	DRA. ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(OAB: 223953/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
- TALUANA LOURENCO MARIANO

**Processo Nº RR-1001251-86.2017.5.02.0316**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)
RECORRIDO(S)	EMILIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. VICTOR DUARTE DO CARMO(OAB: 333572/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMILIA PEREIRA DOS SANTOS
- GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

**Processo Nº RR-1001268-17.2017.5.02.0254**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE E RECORRIDO	DACIO MAXIMO DE GODOI JUNIOR
Advogada	DRA. CLÉIA LEILA BATISTA(OAB: 269611/SP)
RECORRENTE E RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
Advogado	DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DACIO MAXIMO DE GODOI JUNIOR
- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**Processo Nº AIRR-1001412-48.2017.5.02.0720**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. TAUBE GOLDENBERG(OAB: 87731/SP)
AGRAVADO(S)	TIAGO MENDES FRANCO
Advogado	DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO(OAB: 93327-D/SP)
AGRAVADO(S)	LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. LIZANDRA MARIANO BARRETO(OAB: 305050/SP)
Advogado	DR. ALDRIN SENE AMARAL(OAB: 242722/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- TIAGO MENDES FRANCO

**Processo Nº AIRR-1001475-22.2017.5.02.0446**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	ANDERSON MARCELO DA SILVA
Advogada	DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 139401/SP)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639-A/MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
Advogada	DRA. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA(OAB: 183304/SP)
Advogado	DR. LUCAS ABRÃO STOCCH(OAB: 378566/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON MARCELO DA SILVA
- SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

**Processo Nº RR-1001524-96.2017.5.02.0435**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Procuradora	DRA. DÉBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF
RECORRIDO(S)	GALDER FRANCISCO ALMEIDA BARBOSA
Advogado	DR. CARLOS DEL POZO PRIOR(OAB: 377175/SP)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES
Advogado	DR. ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO(OAB: 184490/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GALDER FRANCISCO ALMEIDA BARBOSA
- INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES
- MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

**Processo Nº AIRR-1001526-68.2017.5.02.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	JOSUE BARBOSA DE SOUZA
Advogado	DR. EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 220533/SP)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	VIA VAREJO S/A
Advogado	DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO(OAB: 29120/SP)
Advogado	DR. OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 204651/SP)
Advogada	DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO(OAB: 90949/SP)
Advogado	DR. DÊNIS SARAK(OAB: 252006-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSUE BARBOSA DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

**Processo Nº RR-1001607-15.2017.5.02.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	REGINALDO MOACIR FRASSON JUNIOR
Advogado	DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA(OAB: 179603/SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- REGINALDO MOACIR FRASSON JUNIOR

**Processo Nº RR-1001918-75.2017.5.02.0315**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO(S)	RODRIGO LUJAN DE REZENDE
Advogado	DR. JOSÉ ERIVAN RODRIGUES(OAB: 391621/SP)
RECORRIDO(S)	CIELO S.A.
Advogado	DR. FRANCISCO LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 393262-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- CIELO S.A.
- RODRIGO LUJAN DE REZENDE

**Processo Nº AIRR-1001977-63.2017.5.02.0315**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE DONIZETE LEITE
Advogado	DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES(OAB: 74775/SP)
AGRAVADO(S)	TRANSGERONIMO TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO VICENTE MANGEA(OAB: 208160/SP)
AGRAVADO(S)	ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. HERNANI KONGOLD(OAB: 94187/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
- JOSE DONIZETE LEITE
- TRANSGERONIMO TRANSPORTES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002049-41.2017.5.02.0706**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 191664/SP)
AGRAVADO(S)	DAVID BEZERRA DA SILVA

Advogado DR. RENATO MARTINS  
CARNEIRO(OAB: 271081/SP)

Advogado DR. IGOR FELIPE PEREIRA DOS  
SANTOS(OAB: 17268/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID BEZERRA DA SILVA
- EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. -  
EMAE

**Processo Nº AIRR-0000181-39.2018.5.11.0551**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS  
SCHEUERMANN  
AGRAVANTE(S) RAIMUNDO SERGIO ARAUJO DE  
OLIVEIRA  
Advogado DR. GILPÉTRON DOURADO DE  
MORAES(OAB: 15204/BA)  
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Procurador DR. WALKIRIA MARIA DE SOUZA  
REGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.
- FABIANO DA SILVA OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000620-31.2018.5.13.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS  
SCHEUERMANN  
AGRAVANTE(S) ANTONIO JOSE DE MELO LIRA  
Advogado DR. FRANCISCO SYLAS MACHADO  
COSTA(OAB: 12051/PB)  
Advogado DR. ANDREI DORNELAS  
CARVALHO(OAB: 12332/PB)  
Advogado DR. GIBRAN MOTTA(OAB: 11810/PB)  
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
Advogado DR. ADERALDO CAVALCANTI DA  
SILVA JUNIOR(OAB: 16473/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
- RAIMUNDO SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000235-73.2018.5.09.0126**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARANÁ  
Procuradora DRA. FERNANDA BASTOS  
KAMMRADT GUERRA  
AGRAVADO(S) RAFAEL ANTONIO SEITER  
Advogado DR. CLÁUDIO EDUARDO  
SBARDELOTTO(OAB: 22127/PR)  
AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS  
CASAS FAMILIARES RURAIS DO  
SUL DO BRASIL - ARCAFAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE DE MELO LIRA
- MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**Processo Nº AIRR-0000720-22.2018.5.13.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS  
SCHEUERMANN  
AGRAVANTE(S) FABIANO CANDIDO DA SILVA  
Advogado DR. DANIEL VIEIRA SMITH(OAB:  
19193/PB)  
AGRAVADO(S) PATRICIA FARIA DE  
ALBUQUERQUE - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS  
DO SUL DO BRASIL - ARCAFAR
- ESTADO DO PARANÁ
- RAFAEL ANTONIO SEITER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO CANDIDO DA SILVA
- PATRICIA FARIA DE ALBUQUERQUE - ME

**Processo Nº AIRR-0000726-24.2018.5.12.0053**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS  
SCHEUERMANN  
AGRAVANTE(S) MARQUES & CIA. LTDA - EPP  
Advogado DR. WELLINGTON MARQUES DA  
FONSECA(OAB: 9329/PA)  
AGRAVADO(S) MARIA DENILVA OLIVEIRA DE  
SOUZA  
Advogado DR. VITOR LUIZ CARDOSO(OAB:  
22664/PA)

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) RADAR SERVICOS LTDA  
Advogado DR. SIMONI MAFOLETE  
MARCON(OAB: 7328/SC)  
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)  
Procurador DR. DINEMAR ZOCCOLI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RADAR SERVICOS LTDA
- UNIÃO (PGFN)

**Processo Nº AIRR-0000737-87.2018.5.08.0207**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. HUGO CARLOS  
SCHEUERMANN  
AGRAVANTE(S) BIOSEV S.A.  
Advogado DR. SÉRGIO ALENCAR DE  
AQUINO(OAB: 9447/PE)  
AGRAVADO(S) FABIANO DA SILVA OLIVEIRA

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO DE FACULDADES DO AMAPÁ  
LTDA  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES(OAB: 15201/PA)  
Advogado DR. RAFAEL GOOD GOD  
CHELOTTI(OAB: 139987/MG)  
AGRAVADO(S) IZAN ALBERTO COSTA SANTOS  
Advogada DRA. CLEIDE ROCHA DA  
COSTA(OAB: 434/AP)  
Advogada DRA. MAYARA CARNEIRO LÉDO  
MÁCOLA(OAB: 16976/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZAN ALBERTO COSTA SANTOS
- UNIÃO DE FACULDADES DO AMAPÁ LTDA

**Processo Nº AIRR-0000829-02.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0000881-41.2018.5.13.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	SANDRO MARCELINO PATRICIO
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS NETO(OAB: 15104/PB)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Advogado	DR. FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ(OAB: 5035/PB)
Advogado	DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA(OAB: 8440/PB)
Advogado	DR. ALLISSON CARLOS VITALINO(OAB: 11215/PB)
Advogado	DR. ELOI CUSTÓDIO MENESSES(OAB: 14469/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
- SANDRO MARCELINO PATRICIO

**Processo Nº AIRR-0000916-48.2018.5.06.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 1931/PE)
AGRAVADO(S)	ROBERVAL GUEDES PEIXOTO
Advogado	DR. THIAGO CYSNEIROS PESSOA(OAB: 31469-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- ROBERVAL GUEDES PEIXOTO

**Processo Nº AIRR-0001031-26.2018.5.06.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. MARCELO LUCK MARROQUIM(OAB: 20013/PE)

**AGRAVADO(S)**

GERSON FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA(OAB: 8779/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
- GERSON FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

**Processo Nº RR-0001054-79.2018.5.09.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
Advogado	DR. MAURO JOSÉ AUACHE(OAB: 17209/PR)
Advogado	DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO(S)	PARANÁ BANCO S.A.
Advogado	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI(OAB: 35915/SP)
Advogado	DR. FÁBIO BERTALO DE MORAES(OAB: 198171-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PARANÁ BANCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

**Processo Nº AIRR-0001066-83.2018.5.12.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO(OAB: 15228/BA)
AGRAVADO(S)	RAFAEL RODRIGO FIAMONCINI
Advogado	DR. FAGNER FERNANDS FARIA(OAB: 35932/SC)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RAFAEL RODRIGO FIAMONCINI

**Processo Nº AIRR-0001199-03.2018.5.23.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
Procuradora	DRA. SUELLEN FERREIRA DE ALMEIDA
Procuradora	DRA. TANIA MARIA CARDOSO SILVA AMÂNCIO
AGRAVADO(S)	VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. RAFAEL TORSI DE OLIVEIRA(OAB: 21421/MT)
AGRAVADO(S)	MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
- MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS  
- VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001487-53.2018.5.07.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogada	DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463-A/CE)
AGRAVADO(S)	HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Advogada	DRA. NAIRA MARIA FARIA MARTINS(OAB: 30504-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
- M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**Processo Nº AIRR-0001526-23.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0002561-85.2018.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 3941/PI)
Advogado	DR. PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)
Advogado	DR. MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO(OAB: 3489/PI)
AGRAVADO(S)	LEONICE NEVES DA SILVA MEDRADO
Advogado	DR. DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259/TO)
AGRAVADO(S)	ARES BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARES BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- LEONICE NEVES DA SILVA MEDRADO

**Processo Nº AIRR-0010029-23.2018.5.03.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARCAL E OUTRAS
Advogado	DR. LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
Procuradora	DRA. DEBORAH DE CASTRO RESENDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARCAL E OUTRAS  
- MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

**Processo Nº RR-0010169-96.2018.5.03.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	DANIEL DA MOTA CORREIA OLIVEIRA
Advogado	DR. FABRÍCIO CHIARETTO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
Advogado	DR. BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RECORRIDO(S)	CALLLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)
Advogada	DRA. VANESSA DIAS LEMOS(OAB: 103650/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
- CALLLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.  
- DANIEL DA MOTA CORREIA OLIVEIRA

**Processo Nº RR-0010219-35.2018.5.15.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	LUIZ CARLOS CARVALHO
Advogado	DR. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA(OAB: 169564/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS CARVALHO  
- MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0010285-63.2018.5.15.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Procurador	DR. MATHEUS BALDOVINOTTI
Procurador	DR. LUIZ GONZAGA NEVES MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	NEUSA RODRIGUES DE SOUZA GOIS
Advogada	DRA. RAQUEL ALVES GODOY DE ANDRADE(OAB: 304337/SP)
Advogada	DRA. RENATA ALVES DE GODOY DOS SANTOS(OAB: 293623-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
- NEUSA RODRIGUES DE SOUZA GOIS

**Processo Nº AIRR-0010297-29.2018.5.15.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	MARCOS VINICIUS MELIM DE ALMEIDA
Advogado	DR. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
Advogada	DRA. JULIANA VIOTTO(OAB: 298465/SP)
AGRAVADO(S)	MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA(OAB: 169564/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- MARCOS VINICIUS MELIM DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0010331-04.2018.5.15.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	LUCAS DA SILVA PEREIRA
Advogado	DR. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
AGRAVADO(S)	MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA(OAB: 169564/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS DA SILVA PEREIRA
- MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0010521-46.2018.5.15.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE RUBIACEA
Advogado	DR. DELMIR MESSIAS PROCÓPIO COVACEVICK(OAB: 148438/SP)
AGRAVADO(S)	ELZA SALEM
Advogado	DR. GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES(OAB: 366487/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELZA SALEM
- MUNICÍPIO DE RUBIACEA

**Processo Nº AIRR-0010727-11.2018.5.03.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	ELECTRO PLASTIC S A
Advogado	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO(OAB: 162813/SP)
AGRAVADO(S)	DANILO SILVEIRA
Advogado	DR. JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO SILVEIRA

- ELECTRO PLASTIC S A

**Processo Nº RR-0011063-34.2018.5.18.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	ANTONIO ALVES RODRIGUES
Advogado	DR. FABRÍCIO ROCHA ABRÃO(OAB: 25350/GO)
Advogado	DR. CELSO ABRÃO NETO(OAB: 38652/GO)
Advogada	DRA. LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
RECORRIDO(S)	UMUARAMA AUTOS LTDA
Advogado	DR. KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO(S)	ALESSANDRA ALVES DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA ALVES DA SILVA - ME
- ANTONIO ALVES RODRIGUES
- UMUARAMA AUTOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0011416-86.2018.5.03.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	NILTON DA SILVA DORNAS
Advogado	DR. BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
Advogada	DRA. LÍVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
AGRAVADO(S)	MINAS OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado	DR. FERNANDO ANTONIO DE CASTRO LIMA(OAB: 96598/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINAS OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- NILTON DA SILVA DORNAS

**Processo Nº AIRR-0020929-43.2018.5.04.0404**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
Advogado	DR. ANDRÉ RENATO ZUCO(OAB: 39201-A/RS)
Advogada	DRA. JOSIANE ZARDO(OAB: 100141/RS)
AGRAVADO(S)	CAROLINE BORGES
Advogada	DRA. GREICE WINNIE DA SILVA MELO(OAB: 88102/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAROLINE BORGES
- CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

**Processo Nº RR-1000093-59.2018.5.02.0607**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA
RECORRIDO(S)	MARIA JOSE GUIMARAES MOREIRA
Advogada	DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424/SP)

Advogado	DR. CAROLINA PAVAN POUSA(OAB: 289508/SP)
Advogado	DR. RODRIGO GARCIA CARLOS(OAB: 363081/SP)
RECORRIDO(S)	MOPP MULTSERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogada	DRA. CHRISTIANE TOMB(OAB: 95491/SP)
Advogada	DRA. HELAYNE CRISTINA LUIZ(OAB: 190431/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- MARIA JOSE GUIMARAES MOREIRA
- MOPP MULTSERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

**Processo Nº AIRR-1000202-42.2018.5.02.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO PAN S.A.
Advogado	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)
AGRAVADO(S)	IZAURA MOEMA ARAUJO LIRA
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO TEZONI(OAB: 312245/SP)
AGRAVADO(S)	MCG CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.
AGRAVADO(S)	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 136516/SP)
AGRAVADO(S)	WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO ITAUCARD S.A.
- BANCO PAN S.A.
- IZAURA MOEMA ARAUJO LIRA
- MCG CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.
- WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-1000214-23.2018.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECURRENTE(S)	DIONE NEHME AMMON FERREIRA DA SILVA
Advogada	DRA. ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA(OAB: 174839/SP)
Advogada	DRA. MARCOS VINÍCIUS MARCONDES(OAB: 352258/SP)
RECORRIDO(S)	FRANCISCO INACIO DOS SANTOS
Advogado	DR. WANOR MORENO MELE(OAB: 83339/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONE NEHME AMMON FERREIRA DA SILVA
- FRANCISCO INACIO DOS SANTOS

**Processo Nº ARR-1000488-43.2018.5.02.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado	DR. OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 204651-A/SP)

AGRAVADO(S) E RECURRENTE(S)  
LEANDRO LEMES DE SOUZA LIENDO

Advogado	DR. CARLOS DANIEL GOMES TONI(OAB: 187742-D/SP)
Advogado	DR. KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI(OAB: 170258/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
- LEANDRO LEMES DE SOUZA LIENDO

**Processo Nº AIRR-1000558-50.2018.5.02.0613**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
AGRAVADO(S)	JEILSON DE JESUS SANTOS
Advogada	DRA. SANDRA FELIX CORREIA(OAB: 261464/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
- JEILSON DE JESUS SANTOS

**Processo Nº RR-1000666-39.2018.5.02.0303**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECURRENTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Procuradora	DRA. MONICA DERRA DIB DAUD
RECORRIDO(S)	ANDREA AZEVEDO DE CARVALHO
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH(OAB: 322824/SP)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Advogado	DR. ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER(OAB: 72944-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA AZEVEDO DE CARVALHO
- INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
- MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**Processo Nº RR-1000828-84.2018.5.02.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECURRENTE(S)	MARLUZIA DA PENA SOUZA BOMFIM
Advogado	DR. CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA(OAB: 267629/SP)
RECORRIDO(S)	LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogada	DRA. CRISTINA BUCHIGNANI(OAB: 102955/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
- MARLUZIA DA PENA SOUZA BOMFIM

**Processo Nº AIRR-1000840-22.2018.5.02.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ALLIANZ SEGUROS S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

AGRAVADO(S)  
RAIMUNDO SOUZA DE JESUS

Advogado	DR. JEFFERSON MAIOLINE(OAB: 157946-D/SP)	RECORRENTE(S)	IVANETE ALVES NEGRAO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	MARTE ASSESSORIA EM SEGURANCA E INVESTIGACOES EIRELI - EPP	Advogado	DR. MARCOS PAULO SANTOS SOARES(OAB: 218115-D/SP)
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DA SILVA(OAB: 372549/SP)	RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ALLIANZ SEGUROS S.A. - MARTE ASSESSORIA EM SEGURANCA E INVESTIGACOES EIRELI - EPP - RAIMUNDO SOUZA DE JESUS			
<b>Processo Nº AIRR-1000956-69.2018.5.02.0492</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA	Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	MARIA INES MACHADO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS(OAB: 56053/SP)	Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA	RECORRIDO(S)	SHEILA KELLY DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)	Advogada	DRA. JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS(OAB: 267471/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MARIA INES MACHADO DOS SANTOS - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA			
<b>Processo Nº AIRR-1000969-63.2018.5.02.0720</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN	Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CLAUDINEI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO(OAB: 65135/SP)	Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639-A/MG)
AGRAVADO(S)	AUGUSTO ORGANIZACAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME	AGRAVADO(S)	LEONARDO MARSAL DOS SANTOS
Advogado	DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI(OAB: 103305/SP)	Advogada	DRA. DANIELA NALIO SIGLIANO NICO(OAB: 184063/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- AUGUSTO ORGANIZACAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME - CLAUDINEI DOS SANTOS			
<b>Processo Nº RR-1001044-92.2018.5.02.0012</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN	Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	JOSE ROSA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	DIEGO MORAIS MENDONCA
Advogado	DR. WALTER WILIAM RIPPER(OAB: 149058/SP)	Advogado	DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA(OAB: 170201/SP)
RECORRIDO(S)	FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RECORRIDO(S)	ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638/RJ)	Advogada	DRA. LETÍCIA ALVES GOMES(OAB: 82053-A/MG)
RECORRIDO(S)	MARIO MAGLIONE		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - JOSE ROSA DOS SANTOS - MARIO MAGLIONE			
<b>Processo Nº RR-1001110-75.2018.5.02.0302</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA	Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO MORAIS MENDONCA
- ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Processo Nº RR-1001404-94.2018.5.02.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE(S)	MARIA REGIANE DA SILVA BELEM
Advogada	DRA. STELA RODIGHIERO PACILEO PALAZZO(OAB: 249297-B/SP)
RECORRIDO(S)	BASSANO JF RESTAURANTE - EIRELI - EPP
Advogado	DR. LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASSANO JF RESTAURANTE - EIRELI - EPP
- MARIA REGIANE DA SILVA BELEM

**Processo Nº AIRR-1001585-07.2018.5.02.0601**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	PAULO FERNANDO DA SILVA
Advogada	DRA. ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO FERNANDO DA SILVA
- R E SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-1001621-02.2018.5.02.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANQUE(OAB: 173491/SP)
Advogada	DRA. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738-S/SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS PAULO FERREIRA
Advogado	DR. JEFFERSON DIAS PRIMON(OAB: 347325-D/SP)
AGRAVADO(S)	ALPHA COMPANY FACILITIES LTDA - ME
Advogado	DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA(OAB: 187146-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPHA COMPANY FACILITIES LTDA - ME
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- MARCOS PAULO FERREIRA

**Processo Nº AIRR-1001910-76.2018.5.02.0602**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE LUIS AUGUSTO DA SILVA
Advogada	DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA(OAB: 89641-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUIS AUGUSTO DA SILVA
- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**Processo Nº AIRR-0000065-95.2019.5.13.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	COMPECC ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO(OAB: 6509/PB)
AGRAVADO(S)	KAIO DAVID MASCARENHAS DE FRANCA
Advogado	DR. CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES(OAB: 17016/PB)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Advogado	DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 21002/PE)
AGRAVADO(S)	EMPA S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 72967/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPECC ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA.
- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
- EMPA S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- KAIO DAVID MASCARENHAS DE FRANCA

**Processo Nº AIRR-0000152-52.2019.5.12.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	DOUGLAS ALBA
Advogado	DR. PATRÍCIO PRETTO(OAB: 15654/SC)
AGRAVADO(S)	FREIOVEL AUTOPECAS LTDA
Advogado	DR. FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES(OAB: 20738/PR)
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS ALBA
- FREIOVEL AUTOPECAS LTDA

**Processo Nº AIRR-0000531-61.2019.5.11.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE(S)	NAUTICA MARINA TAU A LTDA - EPP
Advogado	DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO(OAB: 3749/AM)
AGRAVADO(S)	WEIMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO(OAB: 2674/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAUTICA MARINA TAU A LTDA - EPP
- WEIMAR VIEIRA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010500-27.2019.5.03.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

AGRAVANTE(S)	CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.	Complemento	Processo Eletrônico		
Advogada	DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)	Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN		
AGRAVADO(S)	WAGNER NERYS BATISTA	AGRAVANTE(S)	SERAFINA BORGES DE CAMARGO CHAGAS		
Advogada	DRA. PRISCILA CREMONESI(OAB: 340784/SP)	Advogada	DRA. CARLA SILVA RODRIGUES(OAB: 101288/MG)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					
- CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.					
- WAGNER NERYS BATISTA					
<b>Processo Nº AIRR-0010531-45.2019.5.03.0011</b>					
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA	Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN		
AGRAVANTE(S)	WAGNER LUIZ ALVES	AGRAVANTE(S)	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.		
Advogado	DR. HELLOM LOPES ARAÚJO(OAB: 105320/MG)	Advogada	DRA. PATRÍCIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)		
Advogado	DR. FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452-AMG)	AGRAVADO(S)	DANIEL RIBEIRO		
AGRAVADO(S)	SANSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)		
Advogado	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					
- SANSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.					
- WAGNER LUIZ ALVES					
<b>Processo Nº AIRR-0010567-17.2019.5.03.0099</b>					
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA	Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN		
AGRAVANTE(S)	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	AGRAVANTE(S)	DANIELA DIAS DE OLIVEIRA		
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)	Advogado	DR. JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA(OAB: 208239/SP)		
AGRAVADO(S)	MATHEUS GIOVANE SILVA SOUZA	AGRAVADO(S)	B2W COMPANHIA DIGITAL		
Advogada	DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)	Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)		
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
Advogado	DR. DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					
- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A					
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL					
- MATHEUS GIOVANE SILVA SOUZA					
<b>Processo Nº AIRR-0010568-86.2019.5.03.0071</b>					
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA	Relator	MIN. HUGO CARLOS SCHEUERMANN		
AGRAVANTE(S)	EBER GONCALVES SOARES	RECORRENTE(S)	MOISES FERREIRA DE MEDEIROS		
Advogada	DRA. CARLA SILVA RODRIGUES(OAB: 101288/MG)	Advogado	DR. MAURÍCIO CAMPOS LAUTON(OAB: 216403/SP)		
Advogada	DRA. APARECIDA GOULART(OAB: 88842/MG)	RECORRIDO(S)	MMH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP		
AGRAVADO(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	Advogado	DR. MAURO SANTA MARIA(OAB: 287780/SP)		
Advogada	DRA. ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)	Advogado	DR. ANDRÉ OLÍMPIO DE SOUZA(OAB: 347436/SP)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					
- EBER GONCALVES SOARES					
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.					
<b>Processo Nº AIRR-0010571-41.2019.5.03.0071</b>					
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					

- CONDOMINIO EDIFICO ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES  
- MMH ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP  
- MOISES FERREIRA DE MEDEIROS

**Processo Nº AIRR-1000283-97.2019.5.02.0603**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	AURI PEDRO DE SOUZA
Advogado	DR. ISAÍAS NUNES PONTES(OAB: 133294/SP)
AGRAVADO(S)	ITAMAMBUCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogada	DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI SZAJNWELD(OAB: 122435/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURI PEDRO DE SOUZA
- ITAMAMBUCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**Processo Nº RR-1000318-72.2019.5.02.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	JULIO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Advogado	DR. EVANDRO HILÁRIO DA SILVA(OAB: 264710/SP)
RECORRIDO(S)	ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogada	DRA. LETÍCIA ALVES GOMES(OAB: 82053-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- JULIO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

**Processo Nº ARR-1000420-08.2019.5.02.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	SPEED BOYS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP
Advogado	DR. ANDRÉA ALVES DOS SANTOS CARDOSO DE SOUZA(OAB: 138487/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MARCOS WILLIAN LIMA SILVA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO DA CRUZ(OAB: 364437-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS WILLIAN LIMA SILVA
- SPEED BOYS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP

**Processo Nº RR-1000474-48.2019.5.02.0602**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MARINA SAD MOURA E SILVA
RECORRIDO(S)	MAURA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. GUSTAVO BEI VIEIRA(OAB: 392268/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- MAURA DA SILVA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-1000535-80.2019.5.02.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado	DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA(OAB: 182438/SP)
AGRAVADO(S)	ADEMILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado	DR. CLÁUDIO HIRATA(OAB: 197340/SP)
AGRAVADO(S)	TERNI ENGENHARIA LTDA E OUTROS
Advogada	DRA. LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO(OAB: 89041/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMILSON OLIVEIRA DE SOUZA
- KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.
- TERNI ENGENHARIA LTDA E OUTROS

**Processo Nº RR-1000710-10.2019.5.02.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE(S)	CLEZIA MOREIRA BLEZA
Advogada	DRA. MICHELA SILVA SANCHES(OAB: 108410/SP)
RECORRIDO(S)	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. LEONARDO MARTINS CARNEIRO(OAB: 261923/SP)
Advogada	DRA. DANIELI FONTANA CARNEIRO(OAB: 224541/SP)
RECORRIDO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Advogado	DR. FÁBIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
- CLEZIA MOREIRA BLEZA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos  
Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - 2ª Turma.

**Processo Nº RR-0019500-32.2008.5.15.0098**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE E RECORRIDO	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI(OAB: 113806/SP)
RECORRENTE E RECORRIDO	BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado	DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380/SP)
RECORRIDO(S)	DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
Advogado	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**Processo Nº AIRR-0000086-74.2011.5.04.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG
Advogada	DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ(OAB: 32050/PR)
Advogado	DR. JULIO CÉSAR GATTI VACCARO(OAB: 15345/RS)
AGRAVADO(S)	LUIZ PAULO DUARTE SILVEIRA
Advogado	DR. HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ PAULO DUARTE SILVEIRA
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG

**Processo Nº AIRR-0001073-82.2012.5.04.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	AMBEV S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)
Advogado	DR. ALESSANDRA SIMÃO CASTRO(OAB: 68433/RS)
AGRAVADO(S)	MARCELO PEREIRA BARBOSA
Advogado	DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- MARCELO PEREIRA BARBOSA

**Processo Nº AIRR-0001627-08.2012.5.06.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	DR. JULIANA DE MELO ATAÍDE(OAB: 27628-A/PE)
AGRAVADO(S)	ARLEI JOSE CALAZANS MORAES
Advogado	DR. JOSÉ JURANDIR LINS(OAB: 29470/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLEI JOSE CALAZANS MORAES
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**Processo Nº AIRR-0000545-58.2013.5.22.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA VIANA FILHO
AGRAVADO(S)	MARIA INEZ DE MORAIS SANTANA
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIA(OAB: 3596/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PIAUÍ
- MARIA INEZ DE MORAIS SANTANA

**Processo Nº AIRR-0000729-13.2013.5.06.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advogado	DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA(OAB: 12633/PE)
Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 30630/PE)
AGRAVADO(S)	ANTONIO MACELO DOS SANTOS SILVA
Advogado	DR. FABRÍCIA FREIRE RAMOS LUSTOSA(OAB: 28024/PE)
Advogado	DR. THAÍS RIBEIRO YAMAUTI OKUNO(OAB: 28665/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MACELO DOS SANTOS SILVA
- MUNICÍPIO DE PETROLINA

**Processo Nº AIRR-0010552-32.2013.5.05.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.
Advogado	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA(OAB: 18518/BA)
Advogado	DR. BRENO RIOS DA SILVA(OAB: 24089/BA)
Advogado	DR. VALTON DÓRIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
AGRAVADO(S)	SERGIO SANTANA ARAUJO FILHO
Advogada	DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA(OAB: 7585/BA)
Advogada	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS(OAB: 7333/BA)
Advogado	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS(OAB: 5822/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.
- SERGIO SANTANA ARAUJO FILHO

**Processo Nº AIRR-0012421-86.2013.5.01.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. AUGUSTO CARLOS LAMÊGO JÚNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO(S)	ANTONIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Advogado	DR. ARISTÓTELES DANTAS FORMIGA(OAB: 44536/RJ)
AGRAVADO(S)	CALORISOL ENGENHARIA LTDA

Advogado DR. ROGÉRIO CÉSAR GAIOZO(OAB: 236274/SP)

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.  
- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
- ROZANGELA FELIX DE ARAUJO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
- CALORISOL ENGENHARIA LTDA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000012-64.2014.5.05.0032**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE (S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S A  
AGRAVADO (S) PETROBRAS  
Advogada DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: 8448/BA)  
AGRAVANTE(S) E MARIVALDO DOS SANTOS SILVA  
AGRAVADO(S)  
Advogada DRA. MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA LIMA(OAB: 10117/BA)  
AGRAVADO(S) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogado DR. FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)

**Processo Nº AIRR-0002993-58.2014.5.03.0182**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) PALOMA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)  
Advogada DRA. KARINA DE FÁTIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)  
AGRAVADO(S) AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.  
Advogado DR. JOÃO LUIS JUNTOLLI(OAB: 69339-A/MG)  
AGRAVADO(S) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogado DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR(OAB: 50762/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIVALDO DOS SANTOS SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000166-20.2014.5.03.0103**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.  
Advogado DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)  
AGRAVADO(S) GEOVANNA AUGUSTA AMORIM DA SILVA  
Advogado DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO(OAB: 67142/MG)  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
Advogada DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- PALOMA RODRIGUES DE SOUZA
- SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010651-58.2014.5.15.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
Advogada DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO(OAB: 143892/SP)  
AGRAVADO(S) MARCAL DE OLIVEIRA HERMENEGILDO  
Advogado DR. FABIANO MACHADO MARTINS(OAB: 202816/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
- MARCAL DE OLIVEIRA HERMENEGILDO

**Processo Nº AIRR-0010998-36.2014.5.01.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 15553/DF)  
Advogada DRA. JULIANA PINHAS COUTO(OAB: 140366/RJ)  
Advogado DR. JORDANA GOMES DA CONCEIÇÃO(OAB: 178295/RJ)  
AGRAVADO(S) KATIA REGINA PARESQUI CORREA  
Advogado DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES(OAB: 69490-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- KATIA REGINA PARESQUI CORREA

**Processo Nº AIRR-0011019-24.2014.5.01.0207**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)  
AGRAVADO(S) JESSE DA COSTA PALMA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
- GEOVANNA AUGUSTA AMORIM DA SILVA

**Processo Nº ARR-0000880-53.2014.5.03.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
Advogada DRA. AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751-A/MG)  
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.  
Advogado DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ROZANGELA FELIX DE ARAUJO  
Advogado DR. RANGEL CARVALHO CORDEIRO(OAB: 96162/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

Advogado	DR. MYRNA DA LUZ ALMEIDA CARDOSO DA CRUZ(OAB: 154050/RJ)	- CARMEN JENY BRIGNOL VAZ BROSE - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
AGRAVADO(S)	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- JESSE DA COSTA PALMA JUNIOR		
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS		
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
<b>Processo Nº AIRR-0011553-83.2014.5.01.0007</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Procurador	DR. RAFAEL MAIA GUANAES	Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)
AGRAVADO(S)	VITOR SOARES LEFUNDDES	Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
Advogado	DR. VAGNER QURINO DOS SANTOS(OAB: 119905/RJ)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JOÃO EVANGELISTA VIEIRA DE MOURA
AGRAVADO(S)	QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Advogado DR. GRAZIELA CRISTINA MAROTTI(OAB: 189800/SP)
Advogada	DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA(OAB: 100339/SP)	Advogado DR. EDIMAR HIDALGO RUIZ(OAB: 206941/SP)
Advogada	DRA. GLAUCILENE VÍTOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)	Advogado DR. EDUARDO CASSIANO PAULO(OAB: 292395/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		
- VITOR SOARES LEFUNDDES		
<b>Processo Nº AIRR-0012204-72.2014.5.01.0571</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE PARACAMBI	AGRAVANTE(S) EDIVANIO RODRIGUES SANTOS
Procurador	DR. ERIC TEIXEIRA ARAÚJO	Advogado DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
AGRAVADO(S)	FABIANA DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogada	DRA. ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL DE BRITTO(OAB: 94325/RJ)	Advogado DR. RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)
AGRAVADO(S)	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	Advogada DRA. ROSELIN RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- FABIANA DE SOUZA SILVA		
- MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS		
- MUNICIPIO DE PARACAMBI		
<b>Processo Nº AIRR-0021767-46.2014.5.04.0009</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. RAFAEL VARGAS DOS SANTOS(OAB: 51093/RS)	Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. FABIANA SÓRIO ROSSI(OAB: 61515/RS)	AGRAVADO(S) IGOR DE JESUS ADORNO
AGRAVADO(S)	CARMEN JENY BRIGNOL VAZ BROSE	Advogado DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO(OAB: 18390/BA)
Advogada	DRA. ANA RITA CORRÉA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- BANCO BRADESCO S.A.		
- IGOR DE JESUS ADORNO		
<b>Processo Nº AIRR-0010748-40.2015.5.03.0040</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S) L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
Advogado	DR. MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO(OAB: 74079-A/MG)
AGRAVADO(S)	HELBERT LIMA BENEVENUTO
Advogado	DR. ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELBERT LIMA BENEVENUTO
- L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0010955-41.2015.5.03.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	JOYCE DE JESUS MARINHO DIAS
Advogado	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. VANESSA DIAS LEMOS(OAB: 103650/MG)
AGRAVADO(S)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	DRA. GISELE DE ALMEIDA(OAB: 93536-A/MG)
Advogada	DRA. MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- JOYCE DE JESUS MARINHO DIAS

**Processo Nº RR-0011261-05.2015.5.15.0127**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
Procurador	DR. RENAN ALBERTO SANTOS
RECORRIDO(S)	CESAR LOPES DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO DIAS PAIÃO FILHO(OAB: 198616/SP)
Advogado	DR. ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO(OAB: 214880/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESAR LOPES DA SILVA
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP

**Processo Nº AIRR-0011366-36.2015.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MINAS RURAL AGRO NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA
Advogada	DRA. AMANDA LEÃO DE TOLEDO(OAB: 104056/MG)
AGRAVADO(S)	PABLO PEREIRA NETO
Advogado	DR. GLENDA CASALECCHI FERRARI(OAB: 114948/MG)
Advogado	DR. EDSON BRAGA DE REZENDE(OAB: 114948-B/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINAS RURAL AGRO NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA
- PABLO PEREIRA NETO

**Processo Nº RR-0011412-03.2015.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Procuradora	DRA. MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO DE MELO
RECORRIDO(S)	CLAUDINEI MACHADO
Advogado	DR. MARIA DARCY SILVEIRA(OAB: 311136/SP)
RECORRIDO(S)	PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI MACHADO
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
- PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº ARR-0011557-21.2015.5.03.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	DRA. MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
Advogada	DRA. LETÍCIA ALVES GOMES(OAB: 82053-A/MG)
Advogada	DRA. GISELE DE ALMEIDA(OAB: 93536-A/MG)
Advogada	DRA. MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ANA PAULA DA SILVA ALVES
Advogada	DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
Advogada	DRA. JUCELE CORREIA PEREIRA(OAB: 53064/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ANA PAULA DA SILVA ALVES
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0011655-66.2015.5.01.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	GISELLE DA SILVA FIGUEIREDO LIMA
Advogado	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA(OAB: 40530-A/RJ)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORRÉA
AGRAVADO(S)	REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	DR. DURVALINO PICOLO(OAB: 75588-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELLE DA SILVA FIGUEIREDO LIMA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

- REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo Nº RR-0012301-88.2015.5.15.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MARCELO FELIPE DA COSTA
RECORRIDO(S)	LUCIENE DE LIMA JESUS
Advogado	DR. CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI(OAB: 123672/SP)
RECORRIDO(S)	NEW PEOPLE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- LUCIENE DE LIMA JESUS
- NEW PEOPLE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

**Processo Nº AIRR-0013435-47.2015.5.15.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO(S)	IVAN LEONCIO PEDROSO
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO PINTO DE MORAES SILVIANO(OAB: 279339/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- IVAN LEONCIO PEDROSO

**Processo Nº AIRR-0020273-30.2015.5.04.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
Advogado	DR. JORGE TAGLIANI CORRÊA(OAB: 77525/RS)
AGRAVADO(S)	HENRIQUE REIS DOS SANTOS
Advogado	DR. VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE REIS DOS SANTOS
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020341-40.2015.5.04.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	AIRTON ANTUNES ALVES
Advogado	DR. ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
AGRAVADO(S)	ECX GLOBAL LOGISTICS LTDA
Advogado	DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO(OAB: 48784/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRTON ANTUNES ALVES
- ECX GLOBAL LOGISTICS LTDA

**Processo Nº AIRR-0020583-97.2015.5.04.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogada	DRA. JULIANA SILVA ROCHA(OAB: 75102/RS)
AGRAVADO(S)	BRUNO LONGONI
Advogado	DR. JEFFERSON LUIS MARTINES(OAB: 17002/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- BRUNO LONGONI

**Processo Nº AIRR-0020925-29.2015.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	CRISTIANO MARTINS SEBENELO
Advogado	DR. SÉRGIO CORAZZA(OAB: 60598/RS)
AGRAVADO(S)	INMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogada	DRA. ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO MARTINS SEBENELO
- INMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

**Processo Nº ARR-0021037-11.2015.5.04.0232**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	DIGICON S.A. CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
Advogado	DR. STÉFANO DA FONSECA BARBOSA(OAB: 46435/RS)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 42475/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIGICON S.A. CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
- EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0021293-23.2015.5.04.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	LEONARDO MICHELS
Advogado	DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
AGRAVADO(S)	UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510-A/RS)
AGRAVADO(S)	ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogado	DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES(OAB: 32858/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
- LEONARDO MICHELS
- UNILEVER BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021322-82.2015.5.04.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO(S)	RICARDO SERGIO NITZ
Advogado	DR. NEWTON JANCOWSKI NETO(OAB: 79690/RS)
AGRAVADO(S)	PREMEDIC EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI
Advogado	DR. GUILHERME CARLETE GOMES(OAB: 17791/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- PREMEDIC EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI
- RICARDO SERGIO NITZ

**Processo Nº AIRR-0021581-29.2015.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ANTONIO UBIRAJARA VELHO GOMES JARDIM
Advogado	DR. LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
Advogada	DRA. CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
Advogada	DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO UBIRAJARA VELHO GOMES JARDIM
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº AIRR-0131467-86.2015.5.13.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogada	DRA. JANAINA SOUSA LOPES(OAB: 14910/PB)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. OSVALDO DA SILVA GUIMARÃES JÚNIOR(OAB: 13600/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRO SOARES DE OLIVEIRA
- PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA

**Processo Nº AIRR-0000637-54.2016.5.05.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
Advogado	DR. LAPA GÓES E GÓES ADVOGADOS(OAB: 722/BA)
AGRAVADO(S)	ADSON OLIVEIRA BARBOSA
Advogado	DR. FILIPE BRITO ROCHA SANTANA(OAB: 32154/BA)
AGRAVADO(S)	CONSÓRCIO TÉCNICO FERROSTAAL

Advogado	DR. TACIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 10939/AL)
Advogada	DRA. OLÍVIA NEWTON LIMA DE ALMEIDA(OAB: 34631/BA)
Advogado	DR. VICTOR CAVALCANTE TENÓRIO(OAB: 11951/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSON OLIVEIRA BARBOSA
- CONSÓRCIO TÉCNICO FERROSTAAL
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº RR-0000687-77.2016.5.05.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO(OAB: 4285/BA)
Advogado	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
Advogada	DRA. MAURA VIRGÍNIA BORBA SILVESTRE(OAB: 17864/PE)
RECORRIDO(S)	PEDRO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado	DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA(OAB: 13731-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- PEDRO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO

**Processo Nº AIRR-0000795-55.2016.5.20.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado	DR. HELDER SANCHES BARBOSA(OAB: 203/SE)
Advogado	DR. MARCELO DÓRIA DE ARAÚJO(OAB: 4720/SE)
Advogado	DR. BRUNO FREIRE MARINHO(OAB: 7160/SE)
Advogada	DRA. FLÁVIA BARBOSA DE QUEIROZ SANCHES(OAB: 3948/SE)
Advogada	DRA. PRISCILLA SANTANA DE CARVALHO ARAUJO(OAB: 8735/SE)
AGRAVADO(S)	DUCILENE SANTOS TELES
Advogado	DR. ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
AGRAVADO(S)	PROJETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DUCILENE SANTOS TELES
- PROJETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**Processo Nº AIRR-0000944-14.2016.5.07.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	LUANA SILVA SANTOS - ME
Advogado	DR. GAUDÉNIO SANTIAGO DO CARMO(OAB: 20944-A/CE)
AGRAVADO(S)	JOSE ALDEMIR ALMEIDA LOIOLA
Advogado	DR. ROBERTO BRUNO DANTAS VASCONCELOS(OAB: 23935-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALDEMIR ALMEIDA LOIOLA  
- LUANA SILVA SANTOS - ME

**Processo Nº AIRR-0001488-75.2016.5.09.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	JUST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR(OAB: 16587/PR)
AGRAVADO(S)	JOSE OLIVIR LOBO
Advogado	DR. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO(OAB: 46249/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE OLIVIR LOBO
- JUST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010465-35.2016.5.18.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ANTONIO CESAR DA COSTA GOMES
Advogado	DR. GUILHERME RUSSO PITE STIVAL(OAB: 51876-A/GO)
AGRAVADO(S)	LAERTE PIRES NOGUEIRA
Advogada	DRA. THAMARA DEVOTI VIEIRA(OAB: 45333-A/GO)
AGRAVADO(S)	COMPTUR COMPLEXO DE TURISMO LTDA.
Advogado	DR. EDSON ROCHA RODRIGUES(OAB: 30762/GO)
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACÊDO(OAB: 33135/GO)
AGRAVADO(S)	VALDISON PEREIRA FERNANDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CESAR DA COSTA GOMES
- COMPTUR COMPLEXO DE TURISMO LTDA.
- LAERTE PIRES NOGUEIRA
- VALDISON PEREIRA FERNANDES

**Processo Nº AIRR-0010940-27.2016.5.18.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Procurador	DR. FERNANDO HENRIQUE BARBOSA BORGES MOREIRA
AGRAVADO(S)	ALESSANDRA MOREIRA BELO
Advogado	DR. WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA(OAB: 104398/MG)
Advogado	DR. DIVINO DAVID(OAB: 184968/MG)
AGRAVADO(S)	FUNDACÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
Advogado	DR. RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA MOREIRA BELO
- FUNDACÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
- MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**Processo Nº AIRR-0011003-64.2016.5.03.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)
Advogado	DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263-A/MG)
AGRAVADO(S)	ISABELLA MARA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado	DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- ISABELLA MARA DOS SANTOS VIEIRA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº RR-0011142-49.2016.5.15.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. ALINE CASTRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	RENATA FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. GUSTAVO FERREIRA DO VAL(OAB: 328739/SP)
RECORRIDO(S)	PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
Advogado	DR. JACKSON PEARGENTILE(OAB: 145694/SP)
Advogado	DR. AILTON CÉSAR FAVARETTO(OAB: 307516/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
- RENATA FERREIRA DA SILVA

**Processo Nº ARR-00111338-32.2016.5.15.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	WALCIR JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO ANDREATTA MARCONDES(OAB: 311926/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- WALCIR JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-00111487-93.2016.5.03.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE WALTER NOVAIS

Advogado DR. RICARDO CÉSAR DE ANDRADE  
CAVALCANTI FILHO(OAB:  
166939/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE WALTER NOVAIS
- INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011587-39.2016.5.03.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE  
PIMENTA  
AGRAVADO(S) INSTITUTO MINEIRO DE ENSINO  
LTDA - ME  
Advogada DRA. CARLA CRUZ GUIMARÃES DE  
ALMEIDA(OAB: 132088/MG)  
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ENTIDADES CULTURAIS,  
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E DE ORIENTAÇÃO E  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS -  
SENALBA/MG  
Advogado DR. FERNANDA GUEDES  
LEITE(OAB: 152823/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO MINEIRO DE ENSINO LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES  
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE  
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS - SENALBA/MG

**Processo Nº AIRR-0011791-65.2016.5.03.0011**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE  
PIMENTA  
AGRAVANTE(S) FABIO TADEU RODRIGUES DA  
SILVA  
Advogado DR. GUILHERME ALVIM  
AYRES(OAB: 97651/MG)  
Advogado DR. LEANDRO DE SOUSA LIMA  
QUIRINO(OAB: 134338/MG)  
AGRAVADO(S) UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO  
FONTES(OAB: 116632/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO TADEU RODRIGUES DA SILVA
- UNILEVER BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0012360-64.2016.5.03.0044**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) ROGER EUSTAQUIO BATISTA  
Advogado DR. GABRIEL YARED FORTE(OAB:  
42410/PR)  
AGRAVADO(S) SCOPUS SOLUÇÕES TI LTDA. E  
OUTRO  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
NETO(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGER EUSTAQUIO BATISTA
- SCOPUS SOLUÇÕES TI LTDA. E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0012418-98.2016.5.03.0163**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE  
SAAD(OAB: 36634/SP)  
Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA  
SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:  
182432/SP)  
AGRAVADO(S) EDMILDO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado DR. MAGNONES ARAÚJO  
BORGES(OAB: 110395/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILDO ANTONIO DE SOUZA
- FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.

**Processo Nº RR-0020209-41.2016.5.04.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE  
PIMENTA  
RECORRENTE(S) FUNDACAO DE PROTECAO  
ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador DR. ALFREDO CROSSETTI SIMON  
RECORRIDO(S) MARIA DE FATIMA SOUZA DA  
CUNHA  
Advogado DR. AFONSO CELSO BANDEIRA  
MARTHA(OAB: 17006/RS)  
Advogado DR. GUSTAVO FELLER  
MARTHA(OAB: 53932/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO  
SUL
- MARIA DE FATIMA SOUZA DA CUNHA

**Processo Nº AIRR-0020322-37.2016.5.04.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) CINEMARK BRASIL S.A.  
Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE  
ALMEIDA FAGUNDES(OAB:  
154384/SP)  
AGRAVADO(S) JANINE GALLI  
Advogado DR. SAMUEL COLPO(OAB:  
81133/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINEMARK BRASIL S.A.
- JANINE GALLI

**Processo Nº AIRR-0020473-73.2016.5.04.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE  
PIMENTA  
AGRAVANTE(S) ESFERA MONTAGENS INDUSTRIAIS  
EIRELI  
Advogado DR. CRISTIANO CARNEIRO(OAB:  
68297/RS)  
AGRAVADO(S) ANGELICA ZARTH DA FONSECA  
Advogado DR. ALEXANDRE DE  
CASTILHOS(OAB: 41651/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELICA ZARTH DA FONSECA
- ESFERA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

**Processo Nº RR-0020659-76.2016.5.04.0731**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
RECORRENTE(S) MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES

Procuradora DRA. MARCIELE DELEVATTI DE LIMA  
RECORRIDO(S) LUCIANI STERTZ TEIXEIRA  
Advogado DR. ELEMAR RAMOS JÚNIOR(OAB: 65846/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANI STERTZ TEIXEIRA
- MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES

**Processo Nº AIRR-0020960-37.2016.5.04.0403**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) FRAS-LE S.A.  
Advogada DRA. DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)  
AGRAVADO(S) MICHEL EMERSON ROCHA ALVES  
Advogado DR. RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRAS-LE S.A.
- MICHEL EMERSON ROCHA ALVES

**Processo Nº AIRR-0021012-69.2016.5.04.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
Procurador DR. PEDRO LUÍS MARTINS  
AGRAVADO(S) ELISABETE SANTOS DE SOUZA  
Advogado DR. JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY(OAB: 45733/RS)  
AGRAVADO(S) SANATÓRIO BELÉM  
Advogado DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO(OAB: 1841/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISABETE SANTOS DE SOUZA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
- SANATÓRIO BELÉM

**Processo Nº AIRR-0021429-07.2016.5.04.0202**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC  
Advogado DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)  
AGRAVADO(S) DEBORA DE OLIVEIRA  
Advogado DR. EGÍDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
- DEBORA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-1000502-94.2016.5.02.0319**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR(OAB: 81629/SP)  
AGRAVADO(S) RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado DR. JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO(OAB: 110854/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
- SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

**Processo Nº RR-1000836-06.2016.5.02.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) DANIL MOREIRA BENEVIDES  
Advogada DRA. ELAINE CRISTINA NAVAS(OAB: 201570/SP)  
RECORRIDO(S) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.  
Advogado DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA(OAB: 132995-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIL MOREIRA BENEVIDES
- FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001579-54.2016.5.02.0444**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) MARA MARCIA MAGALHÃES BENTO  
Advogado DR. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO  
Advogada DRA. NEUSA NOGUEIRA NUNES(OAB: 174921/SP)  
Advogado DR. FABRÍCIO PALÁCIOS LEITE TOGASHI(OAB: 206714/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
- MARA MARCIA MAGALHÃES BENTO

**Processo Nº RR-1001608-61.2016.5.02.0038**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. LUIZ ÁLVARO F. GALHANONE  
RECORRIDO(S) LUZINETE LOURENCO DE LIMA  
Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)  
RECORRIDO(S) PROL ALIMENTAÇÃO LTDA.  
Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZINETE LOURENCO DE LIMA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- PROL ALIMENTAÇÃO LTDA.

**Processo Nº RR-1002313-46.2016.5.02.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
RECORRENTE(S) LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. - LOGA  
Advogado DR. CLÉBER DAL ROVERE PELUZO ABREU(OAB: 192411/SP)  
Advogada DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634-A/SP)

RECORRIDO(S)	JEFERSON ALVES DA SILVA	Advogado	DR. RAPHAEL GALVANI(OAB: 19540/SC)
Advogado	DR. CARMEM REGINA JANNETTA MORENO(OAB: 133776-A/SP)	Advogada	DRA. LETÍCIA SCHWEITZER COSTA(OAB: 23791/SC)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- JEFERSON ALVES DA SILVA		Advogada	DRA. PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
- LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. - LOGA		AGRAVADO(S)	CARLA DOS SANTOS TORRES
		Advogado	DR. MARIA BETHÂNIA PICCININI(OAB: 16866/SC)
		Advogado	DR. MÁRCIO AUGUSTO COSTI(OAB: 21182/SC)
<b>Processo Nº AIRR-1002730-48.2016.5.02.0608</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MOVTALLI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME E OUTROS	AGRAVANTE(S)	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogada	DRA. ANA LUIZA TROCCOLI(OAB: 179212/SP)	Advogada	DRA. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
AGRAVADO(S)	ELIZABETE QUAQUIO DA SILVA	Advogado	DR. RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
Advogado	DR. ERICK CORREIA DA ROCHA(OAB: 309315-D/SP)	Advogado	DR. LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES(OAB: 27472/CE)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ELIZABETE QUAQUIO DA SILVA		AGRAVADO(S)	JOAO ATAIDE ACURCIO DE ARAUJO
- MOVTALLI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME E OUTROS		Advogado	DR. MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JÚNIOR(OAB: 18888/CE)
<b>Processo Nº ARR-1004036-03.2016.5.02.0204</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MAYARA CRISTINA APRILL	AGRAVANTE(S)	GEOVAN DOS SANTOS BRITO
Advogada	DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA(OAB: 201596/SP)	Advogada	DRA. IVANEIDE DIAS DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 41864/BA)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO	AGRAVADO(S)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogada	DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA(OAB: 9692/ES)	Advogada	DRA. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MAYARA CRISTINA APRILL		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO		- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	
<b>Processo Nº RR-0000201-16.2017.5.20.0001</b>		- JOAO ATAIDE ACURCIO DE ARAUJO	
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Processo Nº AIRR-0000275-93.2017.5.05.0193</b>	
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	Complemento	Processo Eletrônico
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
Advogada	DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)	AGRAVANTE(S)	GEOVAN DOS SANTOS BRITO
RECORRIDO(S)	TATIANA VASCONCELOS DASSUNCAO	Advogada	DRA. IVANEIDE DIAS DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 41864/BA)
Advogado	DR. PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA(OAB: 4895/SE)	AGRAVADO(S)	PIRELLI PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S)	TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A.	Advogada	DRA. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
Advogado	DR. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS(OAB: 16815/BA)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS		- GEOVAN DOS SANTOS BRITO	
- TATIANA VASCONCELOS DASSUNCAO		- PIRELLI PNEUS LTDA.	
- TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A.		<b>Processo Nº AIRR-0000292-74.2017.5.12.0019</b>	
<b>Processo Nº AIRR-0000230-83.2017.5.12.0035</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA.
		Advogado	DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA(OAB: 1553/SC)
		Advogado	DR. HEBER ROSSKAMP FERREIRA(OAB: 22000/SC)
		AGRAVADO(S)	FELIPE WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
		Advogado	DR. RICARDO BUROW(OAB: 24178/SC)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- FELIPE WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA			

- ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000303-47.2017.5.07.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogada	DRA. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI(OAB: 12147/CE)
Advogado	DR. RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO(OAB: 6161/PI)
AGRAVADO(S)	MANZONNY DE CASTRO LINARD
Advogado	DR. MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JÚNIOR(OAB: 18888/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- MANZONNY DE CASTRO LINARD

**Processo Nº AIRR-0000329-46.2017.5.22.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
AGRAVADO(S)	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMPEI
Advogado	DR. LEANDRO DE MOURA LIMA(OAB: 8631/PI)
AGRAVADO(S)	FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado	DR. CLÁUDIO DE SOUSA RIBEIRO(OAB: 6110/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ
- FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMPEI
- MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ

**Processo Nº AIRR-0000554-86.2017.5.07.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	MARCOS ROBERTO MOREIRA GOMES
Advogado	DR. SAMARTHONY ALVES DA ROCHA(OAB: 23008/CE)
AGRAVADO(S)	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARS LTDA
Advogado	DR. FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FERRER(OAB: 10575/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARS LTDA
- MARCOS ROBERTO MOREIRA GOMES

**Processo Nº AIRR-0000638-40.2017.5.05.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NORDESTINA
Procurador	DR. THIAGO MOTA RIOS E RIOS
AGRAVADO(S)	CELMA DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO(OAB: 6561-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELMA DA SILVA SANTOS
- MUNICÍPIO DE NORDESTINA

**Processo Nº AIRR-0000731-71.2017.5.07.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIA NETO(OAB: 4608/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA
- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

**Processo Nº AIRR-0000766-02.2017.5.22.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
Advogado	DR. DAVID OLIVEIRA SILVA JÚNIOR(OAB: 5764/PI)
AGRAVADO(S)	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMPEI
Advogado	DR. GLENNYLSON LEAL SOUSA(OAB: 5889/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMPEI
- MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

**Processo Nº AIRR-0000804-81.2017.5.05.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. TÉSSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA
AGRAVADO(S)	MARIA NORBERTO SALES
Advogada	DRA. SHEILA ROSA SILVA SANTOS(OAB: 50592/BA)
Advogada	DRA. ANELIZIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 47484/BA)
AGRAVADO(S)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA

- MARIA NORBERTO SALES  
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Processo Nº ARR-0000879-77.2017.5.09.0020**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)  
Advogado ADIR FABRO  
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)  
Advogado DR. JUNIOR DE FAVERI(OAB: 25727/PR)  
VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIR FABRO  
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0001061-18.2017.5.12.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) SEARA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK(OAB: 3362/SC)  
AGRAVADO(S) OLMIRA MARIA TOMAZINI ORBACH  
Advogado DR. GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OLMIRA MARIA TOMAZINI ORBACH  
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001308-06.2017.5.23.0036**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado DR. MARCELO PESSÔA(OAB: 6734/MT)  
Advogado DR. MARCÍSIO FOLETO PEREIRA(OAB: 20686/MT)  
AGRAVADO(S) DAGDA LIA COSSATTO  
Advogado DR. ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)  
Advogada DRA. MÁRCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106/MT)  
AGRAVADO(S) BLITZEM SEGURANÇA LTDA.  
Advogada DRA. ALINE BENVINDA FIGUEREDO(OAB: 19576/MS)  
Advogada DRA. VIVIAN FERNANDES ACOSTA(OAB: 14558/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BLITZEM SEGURANÇA LTDA.  
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- DAGDA LIA COSSATTO

**Processo Nº AIRR-0001356-91.2017.5.09.0411**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) JOAO MARIA OBJAWA  
Advogado DR. GERMANA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 32168/PR)

Advogado DR. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE(OAB: 39558/PR)  
AGRAVADO(S) ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ

Advogado DR. MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)  
Advogada DRA. SILVANA APARECIDA ALVES(OAB: 42185/PR)  
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA  
Advogado DR. JAMES BILL DANTAS(OAB: 27512/PR)  
Advogado DR. RAUDIMAR ANDRETE(OAB: 32187/PR)  
Advogado DR. MARCO ANTONIO FONSECA(OAB: 58625/PR)  
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO ESTADO DO PARANA

Advogado DR. EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)  
Advogada DRA. SILVANA APARECIDA ALVES(OAB: 42185/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO MARIA OBJAWA  
- ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ  
- SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA  
- SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO ESTADO DO PARANA

**Processo Nº RR-0001451-63.2017.5.06.0231**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
RECORRENTE(S) FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
Advogada DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)  
RECORRIDO(S) GIRLAN LIMA DA SILVA  
Advogado DR. DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO(OAB: 28800/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
- GIRLAN LIMA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0001494-43.2017.5.12.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) JOSIAS CARDOZO  
Advogada DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO(OAB: 34371/RS)  
Advogado DR. AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)  
Advogado DR. DIRceu ANDRÉ SEBBEN(OAB: 32966/RS)  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
Advogado DR. RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)  
Advogado DR. JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIAS CARDOZO
- RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001529-03.2017.5.10.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 20220/DF)
AGRAVADO(S)	JAQUELINE MEIRA DE SOUZA
Advogada	DRA. LUANY TEIXEIRA MOTA(OAB: 46817/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- JAQUELINE MEIRA DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0001535-76.2017.5.07.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	SERGIO FERREIRA NEVES
Advogado	DR. HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602-A/SP)
AGRAVADO(S)	ROBERTO BROTINI - ME
Advogado	DR. KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA(OAB: 23104-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO BROTINI - ME
- SERGIO FERREIRA NEVES

**Processo Nº AIRR-0001554-83.2017.5.12.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 58713/RS)
Advogado	DR. ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES(OAB: 59288/RS)
Advogado	DR. ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO DO SUL
Advogado	DR. ANDRÉ TITO VOSS(OAB: 6882/SC)
Advogada	DRA. REGIANI MARCINA BACK(OAB: 21451/SC)
Advogada	DRA. LEDIANE APARECIDA MAZZINI(OAB: 26120/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO DO SUL

**Processo Nº AIRR-0001559-35.2017.5.12.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	JEFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI
Advogado	DR. VINICIUS VICENTE SANDANIEL DA SILVEIRA HENTZ(OAB: 271866-A/SP)
AGRAVADO(S)	WILTON LIMA SANTOS

**Advogado**

DR. JULIANO LASZUK BATISTA(OAB: 26669/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI
- WILTON LIMA SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001687-21.2017.5.23.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	EDSON APARECIDO VALIM
Advogado	DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12858/PR)
Advogado	DR. MAGDA FRANCISCA DA SILVA(OAB: 37751/PR)
AGRAVADO(S)	TENUSA TECNOLOGIA E NUTRICAO S/A
Advogado	DR. VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR(OAB: 6145/MT)
Advogado	DR. FABIANO MORAES PIMPINATI(OAB: 6623/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON APARECIDO VALIM
- TENUSA TECNOLOGIA E NUTRICAO S/A

**Processo Nº AIRR-0001757-48.2017.5.06.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	JESSICA CAROLINE MARQUES DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE(OAB: 25794/PE)
Advogado	DR. HUGO LEONARDO QUEIROZ FERREIRA(OAB: 28820/PE)
AGRAVADO(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRA
Advogado	DR. WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 1259-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA CAROLINE MARQUES DA SILVA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0001794-29.2017.5.07.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SOBRAL
Procuradora	DRA. RAFAELY MARINA VASCONCELOS DE AQUINO
Procuradora	DRA. LIA PONTES SOUSA
AGRAVADO(S)	CLEBES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. GEANNY CRISTINA PRUDÊNCIO DE VASCONCELOS(OAB: 29122/CE)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL CEARÁ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL CEARÁ
- CLEBES RIBEIRO DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Processo Nº AIRR-0010097-53.2017.5.03.0164**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE(S)	ELIANE DE CASSIA FERREIRA
Advogada	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
AGRAVADO(S)	LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA.
Advogado	DR. EDGAR DE VASCONCELOS(OAB: 141705/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
Procurador	DR. BERNARDO VASSALLE DE CASTRO
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM
Advogado	DR. CLÁUDIO MARCOS DA SILVA(OAB: 100558/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE DE CASSIA FERREIRA
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM
- LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA.
- MUNICÍPIO DE CONTAGEM

**Processo Nº AIRR-0010179-23.2017.5.03.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CSN MINERAÇÃO S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO(S)	ROGÉRIO DAMASCENO MOREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 55614/MG)
AGRAVADO(S)	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME
Advogado	DR. LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
AGRAVADO(S)	REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS LTDA. - ME
Advogado	DR. GUSTAVO CÉSAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSN MINERAÇÃO S.A.
- REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS LTDA. - ME
- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME
- ROGÉRIO DAMASCENO MOREIRA

**Processo Nº AIRR-0010277-28.2017.5.03.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	JB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado	DR. HAROLDO MARIANO NEVES(OAB: 46818/MG)
Advogado	DR. ROGÉRIO LÚCIO PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 57584/MG)
AGRAVADO(S)	GILBERTO BATISTA COELHO
Advogado	DR. PAULO JOSÉ DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
AGRAVADO(S)	COATEMIG - COOPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. RONALDO LOPES(OAB: 114930/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COATEMIG - COOPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA.

- GILBERTO BATISTA COELHO
- JB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

**Processo Nº ARR-0010354-16.2017.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	JOSIANE DE FATIMA AGUIAR
Advogado	DR. GABRIEL MÖLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.
Advogado	DR. HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040-A/MG)
Advogado	DR. RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado	DR. HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
Advogada	DRA. PÂMELA SOUSA COLINI(OAB: 194840/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
- JOSIANE DE FATIMA AGUIAR

**Processo Nº AIRR-0010372-61.2017.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
Advogado	DR. CASSIANO SILVA D'ANGELO BRAZ(OAB: 206137/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESC
Advogado	DR. ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL(OAB: 211167/SP)
Advogado	DR. JULIANA PASQUINI MASTANDREA(OAB: 261665/SP)
Advogado	DR. MARCIO RODRIGUES(OAB: 250096/SP)
Advogada	DRA. REIVA VILELA BRANDÃO MIZUKAWA(OAB: 272516/SP)
Advogado	DR. RODOLFO MOTTA SARAIVA(OAB: 300702/SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS EDUARDO MOREIRA DE BRITO
Advogado	DR. ALAN SERRA RIBEIRO(OAB: 208605/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
- CARLOS EDUARDO MOREIRA DE BRITO
- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESC

**Processo Nº AIRR-0010406-87.2017.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	NILSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado	DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP)

AGRAVADO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- NILSON ALEXANDRE DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010459-07.2017.5.15.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO CONSTRAN-UTC SÃO MANOEL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558/SP)
Advogada	DRA. THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
Advogado	DR. RONILDO SIQUEIRA(OAB: 70586/MG)
AGRAVADO(S)	REMILSON BENTO DE ANDRADE
Advogado	DR. DANIEL AUGUSTO CARRER NEVES(OAB: 331286/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO CONSTRAN-UTC SÃO MANOEL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- REMILSON BENTO DE ANDRADE

**Processo Nº AIRR-0010563-28.2017.5.03.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	KÊNIA LÚCIA CÂNDIDO
Advogado	DR. ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
AGRAVADO(S)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	DRA. LETÍCIA ALVES GOMES(OAB: 82053-A/MG)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. BÁRBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- KÊNIA LÚCIA CÂNDIDO

**Processo Nº AIRR-0010640-59.2017.5.15.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	AMSTED-MAXION FUNDição E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
Advogada	DRA. ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO(OAB: 237437/SP)
Advogada	DRA. LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO(OAB: 265371/SP)
AGRAVADO(S)	COSME DAMIAO RODRIGUES DA COSTA
Advogado	DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMSTED-MAXION FUNDição E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

- COSME DAMIAO RODRIGUES DA COSTA

**Processo Nº RR-0010851-49.2017.5.15.0135**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	ALICE DE FATIMA SILVA
Advogado	DR. WILSON BARABAN(OAB: 112566/SP)
RECORRIDO(S)	BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogada	DRA. VANESSA FONTES MARTINS(OAB: 313940/SP)
RECORRIDO(S)	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR(OAB: 142452/SP)
Advogada	DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482-E/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICE DE FATIMA SILVA
- BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
- NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

**Processo Nº AIRR-0010900-16.2017.5.15.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado	DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 120976/SP)
Advogada	DRA. VANESSA GERALDI LOPES(OAB: 340321/SP)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA(OAB: 169564/SP)
AGRAVADO(S)	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
Advogado	DR. LUIS CLÁUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
- MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.
- SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

**Processo Nº ARR-0011087-20.2017.5.03.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
Advogado	DR. LARISSA GONÇALVES MENDES(OAB: 130981/MG)
Advogado	DR. RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	SANDRA MOREIRA CARDOSO
Advogada	DRA. ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNÓ(OAB: 67803-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA MOREIRA CARDOSO
- UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.

**Processo Nº RR-0011216-03.2017.5.15.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procurador	DR. FELIPE TOJEIRO
RECORRIDO(S)	PAULO HENRIQUE BARBOSA DOS REIS
Advogado	DR. FABIANA CRISTINA BECH(OAB: 172146/SP)
Advogado	DR. MARCELA ROQUE RIZZO(OAB: 253360/SP)
RECORRIDO(S)	GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI
- PAULO HENRIQUE BARBOSA DOS REIS
- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Processo Nº AIRR-0011763-48.2017.5.15.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogada	DRA. JAKELINE DE CHICO(OAB: 160216/SP)
Advogado	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809/SP)
AGRAVADO(S)	ANDREA DE CARVALHO
Advogado	DR. GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA DE CARVALHO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

**Processo Nº AIRR-0011879-34.2017.5.15.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ELISABETE DE FATIMA CUNHA FONTOURA
Advogado	DR. RENATO MACEDO ZEFERINO(OAB: 137104/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE MOCOCA
Advogada	DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS(OAB: 122014-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISABETE DE FATIMA CUNHA FONTOURA
- MUNICÍPIO DE MOCOCA

**Processo Nº AIRR-0012280-91.2017.5.03.0165**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
Advogado	DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO(S)	RENATO HORTA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
- RENATO HORTA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0012877-41.2017.5.15.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. ANDRÉ APARECIDO DO PRADO NÓBREGA(OAB: 291394/SP)
Advogada	DRA. ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI DA FONSECA(OAB: 247570/SP)
AGRAVADO(S)	LUCIA FERREIRA
Advogado	DR. DAVID DE CAMARGO JUNIOR(OAB: 394461/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- LUCIA FERREIRA

**Processo Nº AIRR-0017423-05.2017.5.16.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	SUELY DA CRUZ ROCHA
Advogado	DR. JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO(OAB: 16712/MA)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. TATIANA DINIZ COSTA SUZANO(OAB: 8170/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SUELY DA CRUZ ROCHA

**Processo Nº AIRR-0020215-81.2017.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogado	DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510-A/RS)
Advogado	DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS AGOSTINI(OAB: 77020-A/RS)
AGRAVADO(S)	CARLOS ROBERTO AGUIAR CASTRO
Advogada	DRA. CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS(OAB: 89514/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO AGUIAR CASTRO
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

**Processo Nº RR-0020496-84.2017.5.04.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER
RECORRIDO(S)	AIRTON ROBERTO ANDRADE JUNIOR
Advogado	DR. MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
Advogado	DR. ROBERTA MEINHARDT FLACH(OAB: 76959/RS)

RECORRIDO(S) MUNICIPIO DE TRAMANDAI  
Advogado DR. ROSEIMAR NUNES DOS SANTOS(OAB: 100505-A/RS)

- CARLOS ALBERTO VICENTE  
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRTON ROBERTO ANDRADE JUNIOR
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
- MUNICIPIO DE TRAMANDAI

**Processo Nº AIRR-0020579-20.2017.5.04.0233**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
Procurador DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MILLER  
AGRAVADO(S) ANA CLAUDIA DIAS  
Advogada DRA. MÁRCIA IVONETE ANTUNES CAPIS(OAB: 99549/RS)

**Processo Nº AIRR-0102114-93.2017.5.01.0284**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF  
Procurador DR. PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU  
AGRAVADO(S) LUIZA CHAGAS DA CONCEICAO  
Advogado DR. FAUZE RODRIGUES JASSUS(OAB: 124732/RJ)  
AGRAVADO(S) MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA  
Advogado DR. JOÃO RICARDO PEREIRA CURVELO(OAB: 128349/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLAUDIA DIAS
- MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**Processo Nº AIRR-0020961-49.2017.5.04.0027**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora DRA. CRISTIANE DA SILVEIRA BAYNE  
AGRAVADO(S) CARMEN LUCIA ROLLO CARDOZO  
Advogado DR. RAQUEL BERNARDES(OAB: 62896/RS)  
Advogada DRA. FLÁVIA LISIANE DA COSTA(OAB: 56380/RS)  
AGRAVADO(S) MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.  
Advogada DRA. ELIANA FLÔR DE SOUZA(OAB: 70473/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZA CHAGAS DA CONCEICAO
- MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF

**Processo Nº AIRR-1000017-17.2017.5.02.0204**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) MINERBO FUCHS ENGENHARIA S A  
Advogada DRA. ELEN OLIVEIRA JAMPAULO(OAB: 269796/SP)  
AGRAVADO(S) CARLOS EDUARDO STUMPP  
Advogado DR. PEDRO DONISSETI SEMENSSATTO(OAB: 112561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO STUMPP
- MINERBO FUCHS ENGENHARIA S A

**Processo Nº AIRR-1000728-62.2017.5.02.0320**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)  
AGRAVADO(S) MAYCOLN SANTOS DE BRITO  
Advogado DR. PATRÍCIA RODRIGUES DE HOLANDA(OAB: 183732/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- MAYCOLN SANTOS DE BRITO

**Processo Nº RR-1001071-05.2017.5.02.0467**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
RECORRENTE(S) MARILENE ALMEIDA FONSECA  
Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 291334-D/SP)  
RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Procuradora DRA. KAMILLE NEVES FILGUEIRAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARILENE ALMEIDA FONSECA

- MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Processo Nº RR-1001234-40.2017.5.02.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procurador	DR. MAGALI VENTILII MARQUES
RECORRIDO(S)	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DEL POZO(OAB: 224304/SP)
Advogado	DR. CARLOS DEL POZO PRIOR(OAB: 377175/SP)
RECORRIDO(S)	CRECHE NOSSA SENHORA DE FATIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRECHE NOSSA SENHORA DE FATIMA
- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Nº RR-1001490-08.2017.5.02.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SAO PAULO
Procurador	DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	KARINA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	DR. ARTUR FRANCISCO NETO(OAB: 89892-A/SP)
Advogado	DR. RENATO FRANCISCO(OAB: 134660/SP)
RECORRIDO(S)	OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SAO PAULO
- KARINA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS
- OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - EPP

**Processo Nº AIRR-1001497-79.2017.5.02.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE CICERO XAVIER
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
- JOSE CICERO XAVIER

**Processo Nº AIRR-1001706-36.2017.5.02.0612**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada	DRA. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
AGRAVADO(S)	SILVIO PASCOAL DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. RENATA CRISTINA DOS SANTOS CADENGUE(OAB: 224464/SP)
Advogado	DR. ROBERTA CADENGUE BOARETO(OAB: 247317/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- SILVIO PASCOAL DE OLIVEIRA

**Processo Nº RR-1001923-94.2017.5.02.0704**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372/SP)
Advogada	DRA. RENATA COBIANCHI CAETANO(OAB: 201836/SP)
RECORRIDO(S)	CLAUDIANO BEZERRA DE LIRA
Advogado	DR. PRISCILA CASSIA CALIXTO CAVALLINI(OAB: 128760/SP)
Advogada	DRA. MARIA INÉS COSTA ASSAF(OAB: 180874/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIANO BEZERRA DE LIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-1001944-76.2017.5.02.0702**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. TAUBE GOLDENBERG(OAB: 87731/SP)
AGRAVADO(S)	ADNILSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. SYLMAR PEDRETTI HESPAÑOL(OAB: 302700/SP)
AGRAVADO(S)	SPS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV A CABO LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(OAB: 57680/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADNILSON VIEIRA DOS SANTOS
- CLARO S.A.
- SPS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV A CABO LTDA.

**Processo Nº RR-1002564-82.2017.5.02.0607**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MARIO HENRIQUE DUTRA NUNES
RECORRIDO(S)	LUCIMAURA DE JESUS
Advogada	DRA. CÁRMEN CRISTINA BRAGA(OAB: 129428/SP)
RECORRIDO(S)	DEP DEDETIZAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEP DEDETIZAÇÃO LTDA.
- ESTADO DE SÃO PAULO
- LUCIMAURA DE JESUS

**Processo Nº AIRR-0000164-85.2018.5.07.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO CEARÁ
Procuradora	DRA. LORENA DE SOUSA DAMASCENA
AGRAVADO(S)	LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB
Advogado	DR. OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO(OAB: 22771/CE)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO FERNANDO ALVES DE LIMA
Advogado	DR. DANIEL SCARANO DO AMARAL(OAB: 26832/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO CEARÁ
- FRANCISCO FERNANDO ALVES DE LIMA
- LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB

**Processo Nº AIRR-0000204-67.2018.5.14.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO(OAB: 3141/RO)
AGRAVADO(S)	MARCELO DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ PAULÚCIO(OAB: 3457/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DA COSTA DE OLIVEIRA
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0000256-13.2018.5.13.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	JOSÉ PABLO RODRÍGUEZ HARO
Advogado	DR. LUCIANO SANTOS SILVA(OAB: 154033/SP)
AGRAVADO(S)	MANTRA GROUP ADMINISTRADORA DE HOTELARIA LTDA
Advogada	DRA. VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO(OAB: 10737/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ PABLO RODRÍGUEZ HARO
- MANTRA GROUP ADMINISTRADORA DE HOTELARIA LTDA

**Processo Nº AIRR-0000282-61.2018.5.08.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA
Advogado	DR. JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(OAB: 16374/PA)
AGRAVADO(S)	JOSE MARIA DA SILVA BELEM
Advogado	DR. BRENO RUBENS SANTOS LOPES(OAB: 20197/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA DA SILVA BELEM
- TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA

**Processo Nº AIRR-0000338-91.2018.5.06.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	SHOPPING CENTER PARQUE DAS FEIRAS
Advogado	DR. ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA(OAB: 15269/PE)
AGRAVADO(S)	ANTONIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado	DR. BRUNO EWERTON SOARES DE SOUSA(OAB: 31458/PE)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO PARQUE DAS FEIRAS DE TORITAMA - PERNAMBUCO
Advogada	DRA. EME PÂMELA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 39585/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS
- ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO PARQUE DAS FEIRAS DE TORITAMA - PERNAMBUCO
- SHOPPING CENTER PARQUE DAS FEIRAS

**Processo Nº AIRR-0000388-77.2018.5.06.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472/PE)
AGRAVADO(S)	HELENICE FIRMINA DA SILVA
Advogado	DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. IBERLÚCIO SEVERINO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELENICE FIRMINA DA SILVA
- KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0000409-24.2018.5.10.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
Advogado	DR. FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
AGRAVADO(S)	ANTONIO LUIZ PIMENTA
Advogado	DR. CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogada	DRA. ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 29556/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO LUIZ PIMENTA
- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

- SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER

**Processo Nº AIRR-0000425-31.2018.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ(OAB: 102778/SP)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SANTA CATARINA
Procurador	DR. NALDI OTÁVIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	ALDO ELIAS KIYOSHI TAKANO DE SAIDNEUY
Advogada	DRA. PRISCILA BOECHAT TAVARES PEREIRA SOUZA(OAB: 27101/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDO ELIAS KIYOSHI TAKANO DE SAIDNEUY
- ESTADO DE SANTA CATARINA
- SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

**Processo Nº AIRR-0000616-80.2018.5.09.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
AGRAVADO(S)	VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado	DR. FELIPE JOSÉ VICARI KELLER(OAB: 59151-A/RS)
AGRAVADO(S)	ROZILENE DOS SANTOS
Advogado	DR. EDUARDO GODINHO PASA(OAB: 36555/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- ROZILENE DOS SANTOS
- VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA

**Processo Nº AIRR-0000637-10.2018.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ALEXANDER MOZER MARQUES
Advogado	DR. VICTOR SANTOS CALDEIRA(OAB: 14562/ES)
Advogado	DR. ANDERSON RIBEIRO DA SILVA(OAB: 13950/ES)
AGRAVADO(S)	LG2 COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JEFERSON RONCONI DOS SANTOS(OAB: 22175/ES)
AGRAVADO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA(OAB: 10107/ES)
Advogada	DRA. CAMILA CARLETE GOMES(OAB: 23460-A/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDER MOZER MARQUES
- CLARO S.A.
- LG2 COMUNICAÇÕES LTDA.

**Processo Nº RR-0000667-80.2018.5.23.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE MATO GROSSO
Procurador	DR. ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA
RECORRIDO(S)	OROILDO JOSE PEREIRA JUNIOR
Advogado	DR. OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO(OAB: 6002/MT)
RECORRIDO(S)	ECOLÓGICA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOLÓGICA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP
- ESTADO DE MATO GROSSO
- OROILDO JOSE PEREIRA JUNIOR

**Processo Nº AIRR-0000673-96.2018.5.10.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. ALAN DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO(S)	MARGARETE RIBEIRO AGUIAR
Advogado	DR. EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
AGRAVADO(S)	COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI
- DISTRITO FEDERAL
- MARGARETE RIBEIRO AGUIAR

**Processo Nº AIRR-0000674-32.2018.5.21.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	LABORATORIO DNA S/S LTDA
Advogada	DRA. SARAH JAMYLLA SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO(OAB: 6261/RN)
AGRAVADO(S)	KELLYANE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado	DR. RAFAEL PAULO AZEVÊDO GOMES(OAB: 10265/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLYANE DO NASCIMENTO SILVA
- LABORATORIO DNA S/S LTDA

**Processo Nº AIRR-0000681-19.2018.5.14.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador	DR. HUGO LIMA TAVARES
AGRAVADO(S)	SÍNDICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA SINDSEF
Advogado	DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO(OAB: 555/RO)
Advogado	DR. ELTON JOSÉ ASSIS(OAB: 631/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
- SÍNDICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA SINDSEF

**Processo Nº AIRR-0000696-60.2018.5.21.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.
Advogada	DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)
AGRAVADO(S)	DEKSON VANDIEGO FIGUEIREDO MIRANDA
Advogado	DR. DIEGO FRANCO SANTANA DE ASSIS(OAB: 10936/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEKSON VANDIEGO FIGUEIREDO MIRANDA
- RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0000739-78.2018.5.08.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	ADRILLENA RODRIGUES GAIA
Advogado	DR. JOÃO VICTOR DIAS GERALDO(OAB: 19677/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRILLENA RODRIGUES GAIA
- MUNICÍPIO DE BELÉM

**Processo Nº RR-0000763-80.2018.5.12.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	ANTONIO MOIK
Advogado	DR. FERNANDO TADEU CARARA(OAB: 16959/SC)
RECORRIDO(S)	REP MULTIMADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado	DR. DEAN JAISON ECCHER(OAB: 19457/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MOIK
- REP MULTIMADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

**Processo Nº AIRR-0000770-87.2018.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ROSA MARIA CUNHA REIS
Advogado	DR. KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
Advogada	DRA. MÁRCIA SILVA SOARES RHEINHEIMER(OAB: 16957/MT)
AGRAVADO(S)	BRF S.A.
Advogada	DRA. DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124/MT)
Advogado	DR. DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- ROSA MARIA CUNHA REIS

**Processo Nº AIRR-0000882-37.2018.5.08.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador	DR. RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S)	PRISCILA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado	DR. EDUARDO PORFÍRIO DE MENDONÇA NETO(OAB: 27574/PA)
Advogado	DR. DAVI JOSÉ ABRAHÃO(OAB: 25635/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE BELÉM
- PRISCILA DE OLIVEIRA GUIMARAES

**Processo Nº AIRR-0000892-57.2018.5.21.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ACQUA PRODUCTS S/A
Advogado	DR. ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS(OAB: 15645/BA)
Advogada	DRA. FERNANDA BARROS VINHÁTICO(OAB: 26522/BA)
AGRAVADO(S)	ANA CELIA SOARES BORGES
Advogada	DRA. GILDENES RAIMUNDO DOS SANTOS(OAB: 16566/RN)
AGRAVADO(S)	ANEQUIM INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACQUA PRODUCTS S/A
- ANA CELIA SOARES BORGES
- ANEQUIM INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0001055-45.2018.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	VITORIA MEDICINA DOMICILIAR LTDA.
Advogado	DR. BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)
Advogado	DR. FELIPE FERREIRA SOUTO(OAB: 198810-A/RJ)
AGRAVADO(S)	ELIANA MENDES LOPES
Advogado	DR. FILIPE SOARES ROCHA(OAB: 17599/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANA MENDES LOPES
- VITORIA MEDICINA DOMICILIAR LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001071-90.2018.5.06.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÉA(OAB: 8375/PE)
Advogado	DR. JESSICA DANTAS COUTINHO(OAB: 38140-A/PE)
AGRAVADO(S)	JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado	DR. JOSÉ ULISSES DE LIMA JÚNIOR(OAB: 29475/PE)
Advogado	DR. YOUSHIRO YOKOTA NETO(OAB: 29667/PE)
Advogado	DR. FRANCISCO ESTEVÃO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 28078/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA -  
EMLURB  
- JOSE EDVALDO DA ROCHA

**Processo Nº RR-0001162-73.2018.5.23.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
Advogado	DR. JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 5152/MT)
RECORRIDO(S)	IRENE ALVES DE SOUZA
Advogado	DR. FAUSTO DEL CLARO JÚNIOR(OAB: 11843/MT)
Advogado	DR. ARIANE MARTINS FONTES(OAB: 11423/MT)
Advogada	DRA. MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO(OAB: 9612/MT)
RECORRIDO(S)	MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRENE ALVES DE SOUZA  
- MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

**Processo Nº AIRR-0010042-26.2018.5.03.0178**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO(S)	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA VALIM
Advogado	DR. ALEXANDRE SILVA RIBEIRO(OAB: 60519/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ FERNANDO OLIVEIRA VALIM  
- TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0010184-98.2018.5.15.0112**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	INES DOS REIS RODRIGUES PEREIRA
Advogado	DR. IVAN BARBIN(OAB: 75583/SP)
Advogado	DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI JÚNIOR(OAB: 247322/SP)
Advogado	DR. CAIO HENRIQUE VERNASCHI(OAB: 273482/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
Advogado	DR. JULIANO DE OLIVEIRA(OAB: 173247/SP)
Advogado	DR. MARCELA ZERBA(OAB: 358275-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INES DOS REIS RODRIGUES PEREIRA  
- MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

**Processo Nº AIRR-0010338-58.2018.5.03.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SCHULZE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
Advogado	DR. ÓLIVER JANDER COSTA PEREIRA(OAB: 17076/SC)
AGRAVADO(S)	CASSIO SILVA DE PAULA
Advogado	DR. LÊNIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
AGRAVADO(S)	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
- CASSIO SILVA DE PAULA  
- SCHULZE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010387-58.2018.5.03.0156**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A.
Advogado	DR. RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA(OAB: 91359/MG)
AGRAVADO(S)	SEBASTIAO HONORIO BATISTA DE SOUZA
Advogado	DR. RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A.  
- SEBASTIAO HONORIO BATISTA DE SOUZA

**Processo Nº RR-0010485-42.2018.5.15.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogada	DRA. ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU(OAB: 258017/SP)
RECORRIDO(S)	JOSE FRANCISCO ROSA DA SILVA
Advogada	DRA. CAMILA FERNANDES(OAB: 309434/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FRANCISCO ROSA DA SILVA  
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**Processo Nº AIRR-0010488-17.2018.5.03.0182**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	ELIZENE MARTINS SILVA
Advogado	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE(OAB: 68573/MG)
Advogado	DR. ÉRIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)
Advogada	DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
Advogada	DRA. PATRÍCIA ELETO DA SILVA ASCÂNIO(OAB: 101119/MG)

AGRAVADO(S) PATMOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZENE MARTINS SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- PATMOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0010568-17.2018.5.03.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	EQS ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO(OAB: 19054/SC)
AGRAVADO(S)	HUMBERTO DE MATTOS CORTEZANO
Advogado	DR. BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
Advogado	DR. TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
Advogado	DR. ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- EQS ENGENHARIA LTDA.
- HUMBERTO DE MATTOS CORTEZANO

**Processo Nº AIRR-0011010-74.2018.5.03.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE(S)	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO STUSSI DE VASCONCELLOS(OAB: 102422-A/MG)
Advogado	DR. WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151-A/MG)
AGRAVADO(S)	VANDERLEI BATISTA JUNIOR
Advogada	DRA. ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
Advogado	DR. ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 156185/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
- VANDERLEI BATISTA JUNIOR

**Processo Nº AIRR-0011051-61.2018.5.03.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
Advogado	DR. MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO(OAB: 160840/MG)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE AUGUSTO SILVA TIRAPANI
Advogado	DR. SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706-A/MG)
Advogado	DR. THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
Advogado	DR. IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE AUGUSTO SILVA TIRAPANI
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0011098-89.2018.5.15.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE AMERICANA
Procuradora	DRA. FERNANDA CRISTINA NOVELI
AGRAVADO(S)	EMERSON JULIO LUIZ
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO FOGALLI(OAB: 206393/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON JULIO LUIZ
- MUNICÍPIO DE AMERICANA

**Processo Nº AIRR-0011318-67.2018.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVADO(S)	VALCIELE GOMES DOS SANTOS
Advogado	DR. HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
Advogado	DR. ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
AGRAVANTE(S)	AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
- VALCIELE GOMES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0020055-57.2018.5.04.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA(OAB: 15587/RS)
Advogado	DR. MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
AGRAVADO(S)	TANIA ELAICE DE OLIVEIRA THOMAZ
Advogado	DR. LILIANE NOGUEIRA DE SOUZA TAMAGNONE(OAB: 61387/RS)
AGRAVADO(S)	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. JEAN FELIPE ZITO BLASKOSKI(OAB: 92203/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
- TANIA ELAICE DE OLIVEIRA THOMAZ

**Processo Nº AIRR-0020490-55.2018.5.04.0461**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	ROSEMERY RECOVA CORREA
Advogada	DRA. TAIANE GOMES MACIEL(OAB: 96530/RS)
AGRAVADO(S)	SUL FRUT AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA

Advogado DR. SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)

- FLAVIO RENATO GRIBEL LUCCHESI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSEMERY RECOVA CORREA
- SUL FRUT AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA

**Processo Nº AIRR-0020726-72.2018.5.04.0601**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT  
Advogado DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510-A/RS)  
Advogada DRA. GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079-A/RS)  
AGRAVADO(S) MOACIR PEREIRA  
Advogado DR. CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)  
Advogado DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI(OAB: 31392/RS)  
AGRAVADO(S) FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI  
Advogada DRA. LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)

**Processo Nº RR-1000196-69.2018.5.02.0606**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
RECORRENTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. RAFAEL SODRE GHATTAS  
RECORRIDO(S) ROSE OLIVEIRA SOARES  
Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DE MELLO(OAB: 92187/SP)  
Advogado DR. FERNANDO PERES(OAB: 138159/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- ROSE OLIVEIRA SOARES

**Processo Nº AIRR-1000242-52.2018.5.02.0317**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) ALEXANDRE SALES LOYOLA  
Advogado DR. HUDHSOM ADALBERTO DE ANDRADE(OAB: 211925/SP)  
AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE SALES LOYOLA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº RR-1000282-19.2018.5.02.0613**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE  
RECORRIDO(S) SHAMOU - ESPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogada DRA. JUMARA CLAUDINO(OAB: 278945/SP)  
Advogada DRA. ELISANGELA CLEMENTO(OAB: 165657/SP)  
RECORRIDO(S) AMANDA KAELEY MOREIRA SILVA  
Advogada DRA. MARIA IZABEL GARCIA(OAB: 106123/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA KAELEY MOREIRA SILVA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- SHAMOU - ESPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-1000428-63.2018.5.02.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Advogado DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO(OAB: 29120/SP)  
Advogada DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO(OAB: 90949/SP)  
Advogado DR. DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)  
AGRAVADO(S) MIRAILTON ALVES SANTOS  
Advogado DR. ÉRIKA JARDIM FERRAZ(OAB: 228356/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
- FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- MOACIR PEREIRA

**Processo Nº AIRR-0020860-10.2018.5.04.0663**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) OLEOPLAN S.A. ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO  
Advogado DR. JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)  
AGRAVADO(S) JULIANE CARLA SALVETTI  
Advogada DRA. GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANE CARLA SALVETTI
- OLEOPLAN S.A. ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO

**Processo Nº AIRR-0100146-14.2018.5.01.0342**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)  
Advogado DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)  
AGRAVADO(S) FLAVIO RENATO GRIBEL LUCCHESI  
Advogado DR. BRUNO VIEIRA LOPES(OAB: 165563/RJ)  
Advogada DRA. ÁUREA MARTINS SANTOS DA SILVA(OAB: 152207/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

AGRAVADO(S)	PINTURAS UNIVERSO DAS CORES EIRELI	- FLAVIA SOUZA DA SILVA
Advogada	DRA. JÚLIA ARAÚJO MIURA(OAB: 183115/SP)	<b>Processo Nº RR-1000760-98.2018.5.02.0363</b>
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TROPICAL LTDA.	Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MAUÁ Procuradora DRA. CAROLINA SANTOS GUIMARÃES RECORRIDO(S) LORENA SIQUEIRA RAMINELLI Advogada DRA. FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 401246/SP) RECORRIDO(S) COSAM - COMPLEXO DE SAÚDE DE MAUÁ Advogado DR. LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA(OAB: 253340/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TROPICAL LTDA. - MIRAILTON ALVES SANTOS - PINTURAS UNIVERSO DAS CORES EIRELI		
<b>Processo Nº AIRR-1000555-10.2018.5.02.0706</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	- COSAM - COMPLEXO DE SAÚDE DE MAUÁ - LORENA SIQUEIRA RAMINELLI - MUNICÍPIO DE MAUÁ
AGRAVANTE(S)	BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.	<b>Processo Nº AIRR-1000765-38.2018.5.02.0067</b>
Advogado	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)	Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) VIA VAREJO S/A Advogada DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANQUE(OAB: 173491/SP) AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) JOSE VITAL DOS SANTOS Advogado DR. EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK(OAB: 71366/RS)
Advogado	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO(OAB: 156392/SP)	
AGRAVADO(S)	GUILHERME AUGUSTO SILVA SANTANA	
Advogado	DR. WILLIAM FERNANDES CHAVES(OAB: 236257/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. - GUILHERME AUGUSTO SILVA SANTANA		
<b>Processo Nº ARR-1000663-36.2018.5.02.0707</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	- JOSE VITAL DOS SANTOS - VIA VAREJO S/A
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	<b>Processo Nº ARR-1000778-28.2018.5.02.0264</b>
Advogada	DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA(OAB: 82402/SP)	Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) RICARDO JOSE DA SILVA Advogado DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP) AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) AUTOMETAL S.A. Advogada DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ(OAB: 141046/SP)
Advogado	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886-D/SP)	
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARCIO ARRUDA MORAES	
Advogado	DR. DANIEL LARA MORAES(OAB: 212518/SP)	
Advogada	DRA. THALYTA LOSANO MORAES(OAB: 96583/GO)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - MARCIO ARRUDA MORAES		
<b>Processo Nº AIRR-1000747-73.2018.5.02.0501</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Processo Nº ARR-1000869-41.2018.5.02.0322</b>
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) PATRICIA FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA Advogado DR. WAGNER DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 272779/SP) AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULÁR - FURP Advogado DR. ALEXANDRE CÉSAR FARIA(OAB: 144895/SP)
AGRAVANTE(S)	FLAVIA SOUZA DA SILVA	
Advogado	DR. VALTER DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 269276/SP)	
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANQUE(OAB: 173491/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		

- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
- PATRICIA FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-1000924-48.2018.5.02.0271**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
AGRAVANTE(S) BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogado DR. JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR(OAB: 269572/SP)  
AGRAVADO(S) EDUARDO JONAS DE SOUZA  
Advogado DR. JOÃO MOREIRA DE ATAÍDE(OAB: 310706/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
- EDUARDO JONAS DE SOUZA

**Processo Nº RR-1001030-10.2018.5.02.0465**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogada DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)  
RECORRIDO(S) MONICA APARECIDA ARIOSI AMORIM DA SILVA  
Advogado DR. SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO(OAB: 262756/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
- MONICA APARECIDA ARIOSI AMORIM DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1001124-57.2018.5.02.0044**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
Advogado DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636-A/SP)  
AGRAVADO(S) MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado DR. ERNESTO LIPPmann(OAB: 97879/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
- MANOEL MESSIAS DA SILVA

**Processo Nº ARR-1001164-73.2018.5.02.0065**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI  
Advogado DR. JÚLIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA(OAB: 345274/SP)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogada DRA. ADRIANA JARDIM ALEXANDRE SUPIONI(OAB: 127543/SP)  
Advogada DRA. CAMILLA TALAQUI CRUZ(OAB: 386227/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
- NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI

**Processo Nº RR-1001243-60.2018.5.02.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
RECORRENTE(S) TERTULIANA MARIA DE JESUS  
Advogado DR. RAFAEL BUENO CONSTANZE(OAB: 331565/SP)  
Advogado DR. ODIRLEI EUSTÁQUIO MARTINS(OAB: 337160/SP)  
RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Advogado DR. THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP)  
RECORRIDO(S) HOSPITAL HCOR  
Advogado DR. RUBENS NUNES DE ARAUJO(OAB: 20901/SP)  
Advogado DR. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS(OAB: 241361/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
- HOSPITAL HCOR  
- TERTULIANA MARIA DE JESUS

**Processo Nº RR-1001293-98.2018.5.02.0511**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) BENEDICTO DE MORAES - ITAPEVI - EPP  
Advogado DR. MAURICIO LUIZ COSTA FILHO(OAB: 356786/SP)  
RECORRIDO(S) MARCELO HENRIQUE DE JESUS  
Advogado DR. JOSEVALDO DUARTE GUEIROS(OAB: 252887/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDICTO DE MORAES - ITAPEVI - EPP  
- MARCELO HENRIQUE DE JESUS

**Processo Nº RR-1001374-06.2018.5.02.0363**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA  
RECORRIDO(S) NAYARA IVY DE PAULA  
Advogado DR. RENIVAU CARLOS MARTINS(OAB: 179583/SP)  
RECORRIDO(S) SOROCABA SERVICOS DE SAUDE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO  
- NAYARA IVY DE PAULA  
- SOROCABA SERVICOS DE SAUDE LTDA

**Processo Nº RR-1001435-93.2018.5.02.0320**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Procuradora DRA. SUZANA KLIBIS  
RECORRIDO(S) VIVIANE RAMOS DOS SANTOS  
Advogada DRA. NEIDE MARIA MONTEIRO(OAB: 232363/SP)  
Advogado DR. CLÁUDIO LANSONI COLOMBI(OAB: 321846/SP)

RECORRIDO(S)	INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - IGES	Complemento	Processo Eletrônico
Advogada	DRA. MAISA DE MAIO LIMA MARCIANO(OAB: 33781/GO)	Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVANTE(S)	ANA CLAUDIA DOS SANTOS FARIAS
- INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - IGES		Advogada	DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES(OAB: 7740-A/SC)
- MUNICÍPIO DE GUARULHOS		AGRAVADO(S)	MARAVILHA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME
- VIVIANE RAMOS DOS SANTOS		Advogada	DRA. VANESSA CARIJO(OAB: 70780/PR)
<b>Processo Nº ARR-1001719-28.2018.5.02.0603</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	- ANA CLAUDIA DOS SANTOS FARIAS	
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	- MARAVILHA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME	
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	JOSE CARLOS FERNANDES PEREIRA	<b>Processo Nº AIRR-0000183-68.2019.5.23.0121</b>	
Advogada	DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS(OAB: 294669/SP)	Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	DROGARIA SÃO PAULO S.A.	Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)	AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogada	DRA. DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124/MT)
- DROGARIA SÃO PAULO S.A.		AGRAVADO(S)	LUCIANO DOS SANTOS DE JESUS
- JOSE CARLOS FERNANDES PEREIRA		Advogado	DR. JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)
<b>Processo Nº AIRR-1002038-61.2018.5.02.0064</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	- BRF S.A.	
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	- LUCIANO DOS SANTOS DE JESUS	
AGRAVANTE(S)	MINORI CONSULTORIA E PREVENCAO DE RISCO LTDA - EPP E OUTRA	<b>Processo Nº RR-0000184-80.2019.5.10.0811</b>	
Advogado	DR. RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES(OAB: 221469/SP)	Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVADO(S)	HELIODORO JUNIOR	Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA(OAB: 211509/SP)	RECORRENTE(S)	LUIZ OTAVIO SANTANA BORGES
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
- HELIODORO JUNIOR		Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
- MINORI CONSULTORIA E PREVENCAO DE RISCO LTDA - EPP E OUTRA		RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
<b>Processo Nº RR-1002075-05.2018.5.02.0221</b>		Procurador	DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	- LUIZ OTAVIO SANTANA BORGES	
Advogado	DR. LUCIANA PRADO CASTRO(OAB: 236092/SP)	<b>Processo Nº AIRR-0000527-79.2019.5.13.0007</b>	
Advogada	DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566/SP)	Complemento	Processo Eletrônico
RECORRIDO(S)	NAIARA SALES DA COSTA	Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Advogado	DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS(OAB: 143157/SP)	AGRAVANTE(S)	DAVID JOSE VICENTE DE ARAUJO
RECORRIDO(S)	EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.	Advogado	DR. NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4719/RN)
Advogada	DRA. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579-A/SP)	AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE INGA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado	DR. ANDERSON AMARAL BESSERRA(OAB: 13306/PB)
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.		- DAVID JOSE VICENTE DE ARAUJO	
- NAIARA SALES DA COSTA		- MUNICIPIO DE INGA	
<b>Processo Nº AIRR-0000032-62.2019.5.12.0007</b>		<b>Processo Nº RR-0000550-92.2019.5.21.0042</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	FRANCISCO VIANA GONCALVES	RECORRENTE(S)	FRANCISCO VIANA GONCALVES
Advogado	DR. CAIO CÉSAR DE ARAÚJO MEDEIROS(OAB: 13332/RN)	Advogado	DR. CAIO CÉSAR DE ARAÚJO MEDEIROS(OAB: 13332/RN)
Advogada	DR. FAGNER ALVES CARVALHO(OAB: 12250/RN)	Advogado	DR. FAGNER ALVES CARVALHO(OAB: 12250/RN)

RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	- ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - JOSEFA FAUSTINO DE FREITAS
Advogada	DRA. MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZDE SOUZA(OAB: 474/RN)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE		
- FRANCISCO VIANA GONCALVES		
<b>Processo Nº AIRR-0010133-88.2019.5.03.0176</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	
AGRAVANTE(S)	WESLEI RODRIGUES SILVA	
Advogado	DR. EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)	
AGRAVADO(S)	M.D. CONSTRUCOES EIRELI E OUTROS	
Advogada	DRA. RENATA APARECIDA BORGES DE ARAÚJO(OAB: 363800/SP)	
AGRAVADO(S)	ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA	
Advogado	DR. PAULO CÉSAR LINO(OAB: 165726/SP)	
AGRAVADO(S)	INFRATEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	
Advogada	DRA. SIRLETE ARAÚJO CARVALHO(OAB: 161870/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA		
- INFRATEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI		
- M.D. CONSTRUÇÕES EIRELI E OUTROS		
- WESLEI RODRIGUES SILVA		
<b>Processo Nº RR-0020026-80.2019.5.04.0013</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	
RECURRENTE(S)	EDUARDO GODINHO	
Advogado	DR. LUIZ SÉRGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)	
Advogada	DRA. SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)	
RECORRIDO(S)	CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS	
Advogado	DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA(OAB: 4338/SC)	
Advogado	DR. VICENTE CECATO(OAB: 5242/SC)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS		
- EDUARDO GODINHO		
<b>Processo Nº RR-1000017-54.2019.5.02.0363</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	
RECURRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	
Advogada	DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566/SP)	
RECORRIDO(S)	JOSEFA FAUSTINO DE FREITAS	
Advogada	DRA. ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI(OAB: 265714/SP)	
RECORRIDO(S)	ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
<b>Processo Nº RR-1000133-42.2019.5.02.0078</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	
RECURRENTE(S)	LEOPOLDINO JOSE DOS SANTOS FILHO	
Advogada	DRA. STELA RODIGHIERO PACILÉO(OAB: 249297/SP)	
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DOM BOSCO - DIREITOS HUMANOS	
Advogada	DRA. MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI(OAB: 96330/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DOM BOSCO - DIREITOS HUMANOS		
- LEOPOLDINO JOSE DOS SANTOS FILHO		
<b>Processo Nº AIRR-1000266-46.2019.5.02.0026</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA	
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA DA ADMINISTRACAO IPCA - EIRELI - EPP	
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS POLIDORI(OAB: 242512/SP)	
AGRAVADO(S)	VALERIA CARRARO	
Advogado	DR. MARCOS BOTTURI(OAB: 143808/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA DA ADMINISTRACAO IPCA - EIRELI - EPP		
- VALERIA CARRARO		
<b>Processo Nº RR-1000536-36.2019.5.02.0005</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. MARIA HELENA MALLMANN	
RECURRENTE(S)	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	
Advogado	DR. RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)	
RECORRIDO(S)	NICOLAU BORE AHN	
Advogada	DRA. CLÁUDIA JOSÉ ABUD(OAB: 105608/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.		
- NICOLAU BORE AHN		
<b>Processo Nº RR-1000603-74.2019.5.02.0013</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES	
RECURRENTE(S)	RUBENS NERIO DE FREITAS	
Advogada	DRA. ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)	
RECORRIDO(S)	QUAD PROTECAO E SERVICOS PREDIAIS EIRELI - EPP	
Advogado	DR. RAFAEL MILANI URBANO(OAB: 276132/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- QUAD PROTECAO E SERVICOS PREDIAIS EIRELI - EPP		

- RUBENS NERIO DE FREITAS

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

### Distribuição

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - 3ª Turma.

#### Processo Nº AIRR-0000098-44.2011.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
Advogada	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA(OAB: 8383/DF)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
AGRAVADO(S)	SIBILA THOMÉ ZIEGLER
Advogado	DR. FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
- SIBILA THOMÉ ZIEGLER

#### Processo Nº AIRR-0000328-39.2011.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)
AGRAVADO(S)	LUCAS MELO DOS SANTOS
Advogado	DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT(OAB: 48265/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCAS MELO DOS SANTOS

#### Processo Nº AIRR-0001299-48.2011.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogada	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH RADIN(OAB: 58484/RS)

AGRAVADO(S)	CLÁUDIA BERNARDES MARATIA
Advogado	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLÁUDIA BERNARDES MARATIA
- HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

#### Processo Nº AIRR-0001060-42.2012.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogada	DRA. MARCIA MELINA FERREIRA GOMES(OAB: 46921/DF)
AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO DE SOUSA VIEIRA
Advogado	DR. KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE SOUSA VIEIRA
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

#### Processo Nº AIRR-0001558-95.2012.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	JOEL BRAZ DOS SANTOS
Advogado	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA(OAB: 12162/PR)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogada	DRA. RAQUEL CANCIO FENDRICH(OAB: 61394-A/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- JOEL BRAZ DOS SANTOS

#### Processo Nº AIRR-0001716-49.2012.5.01.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogada	DRA. MARITZA KRAUSS NUNES(OAB: 79776/RJ)
Advogada	DRA. CAMILA ALVES COROA(OAB: 201771-A/RJ)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 144852/RJ)
AGRAVADO(S)	RUBENS LUIZ LESSA ACOSTA
Advogada	DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN(OAB: 32720/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- RUBENS LUIZ LESSA ACOSTA

**Processo Nº AIRR-0000382-59.2013.5.04.0241**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	DRA. LARISSA CASAGRANDE PACHECO(OAB: 75690/RS)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ENIO KLFKE
Advogado	DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- ENIO KLFKE

**Processo Nº AIRR-0000599-20.2013.5.02.0254**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ANDRE SANTOS MOTA
Advogada	DRA. MELINA ELIAS MACÊDO PINHEIRO(OAB: 233374/SP)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396/SP)
AGRAVADO(S)	CALORISOL ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. ROGÉRIO CÉSAR GAIOZO(OAB: 236274/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE SANTOS MOTA
- CALORISOL ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0001493-73.2013.5.04.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE BENEFICIENTE SAPIRANGUENSE
Advogado	DR. MARCIA PESSION(OAB: 30305-A/RS)
AGRAVADO(S)	NARA REJANE FIGUEIRO TEIXEIRA
Advogado	DR. MÁRCIO DOS SANTOS(OAB: 74491/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NARA REJANE FIGUEIRO TEIXEIRA
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SAPIRANGUENSE

**Processo Nº AIRR-0011676-77.2013.5.03.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
Advogado	DR. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA(OAB: 23405/MG)
Advogada	DRA. MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
Advogado	DR. CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ MESSIAS DA SILVA REIS

Advogado

DR. BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
- JOSÉ MESSIAS DA SILVA REIS

**Processo Nº AIRR-0000650-36.2014.5.06.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	DAYVISON CARLOS DA SILVA
Advogada	DRA. LUCIANA STEFFANE PETRONIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 28886/PE)
Advogado	DR. RODRIGO CHAVES PERREIRA(OAB: 20097/PE)
AGRAVADO(S)	TRANS SERVI-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado	DR. RAMIRO BECKER(OAB: 19074/PE)
Advogado	DR. JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES(OAB: 1078/PE)
Advogado	DR. CLARISSA BARBOSA MARANHAO(OAB: 35673-A/PE)
Advogado	DR. SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 48961-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYVISON CARLOS DA SILVA
- TRANS SERVI-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0010930-58.2014.5.03.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM
AGRAVADO(S)	RICARDO GARCIA
Advogado	DR. GUILHERME MUNIZ DE ÁVILA(OAB: 108366/MG)
AGRAVADO(S)	ALCOA ALUMINIO S/A
Advogada	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO(OAB: 19484/DF)
Advogado	DR. MÁRCIO GONTIJO(OAB: 1734/DF)
Advogado	DR. DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
Advogada	DRA. RENATA LOBATO BERNARDES(OAB: 151644/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCOA ALUMINIO S/A
- RICARDO GARCIA
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0011173-57.2014.5.01.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Procurador	DR. EWERTON FAUSTINO PEREIRA
AGRAVADO(S)	CIRLENE PEREIRA SENNA
Advogada	DRA. ODIRLANE MARCIA VIEIRA BARROS EVANGELHO(OAB: 96872-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIRLENE PEREIRA SENNA	Advogado	DR. GABRIELA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 32941-A/PE)
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
	- ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.	
	- RIVELINO PEDRO DA SILVA	
<b>Processo Nº AIRR-0020306-09.2014.5.04.0019</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)	
AGRAVADO(S)	CARLA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	
Advogado	DR. RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)	
Advogado	DR. INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641-A/RS)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- CARLA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES		
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
<b>Processo Nº AIRR-0020588-77.2014.5.04.0203</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
AGRAVANTE(S)	IC TRANSPORTES LTDA.	
Advogado	DR. RENATO PIRES BELLINI(OAB: 138011/SP)	
AGRAVADO(S)	EVERSON LUIZ DOS SANTOS	
Advogado	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG(OAB: 31684-A/RS)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- EVERSON LUIZ DOS SANTOS		
- IC TRANSPORTES LTDA.		
<b>Processo Nº AIRR-1001893-11.2014.5.02.0463</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	ROBERTO SILVA DAS NEVES	
Advogada	DRA. ELDA MATOS BARBOZA(OAB: 149515/SP)	
AGRAVADO(S)	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP	
Advogado	DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)	
AGRAVADO(S)	EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA. E OUTRA	
Advogado	DR. ELSON FERREIRA JUNIOR(OAB: 164153/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP		
- EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA. E OUTRA		
- ROBERTO SILVA DAS NEVES		
<b>Processo Nº AIRR-0000006-98.2015.5.06.0192</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
AGRAVANTE(S)	RIVELINO PEDRO DA SILVA	
Advogado	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA(OAB: 13237/PE)	
AGRAVADO(S)	ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.	
Advogada	DRA. JÚLIA MAYARA MEDEIROS(OAB: 33158/PE)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.		
- RIVELINO PEDRO DA SILVA		
<b>Processo Nº AIRR-0000163-59.2015.5.06.0002</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	MOURA DUBEUX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A	
Advogado	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA(OAB: 14598-A/PE)	
Advogado	DR. KARINA MARIA PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA(OAB: 18465-A/PE)	
AGRAVADO(S)	TIAGO SANTANA DE SOUZA	
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12723/PE)	
Advogado	DR. HUGO ROGÉRIO BARROS DA SILVA(OAB: 30321/PE)	
AGRAVADO(S)	G. C. FERREIRA SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.	
Advogado	DR. ANDRÉ DOS SANTOS RAMOS(OAB: 18831/PE)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- G. C. FERREIRA SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.		
- MOURA DUBEUX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A		
- TIAGO SANTANA DE SOUZA		
<b>Processo Nº ARR-0001056-20.2015.5.17.0010</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	BRUNO RIBEIRO DA CONCEICAO	
Advogado	DR. UDNO ZANDONADE(OAB: 9141-A/ES)	
Advogado	DR. GUSTAVO CANI GAMA(OAB: 10059-A/ES)	
Advogado	DR. ALBERTO CARLOS CANI BELLA ROSA(OAB: 14917/ES)	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA	
Advogado	DR. ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO(OAB: 10041/ES)	
Advogada	DRA. JÉSSICA PAULA BERGER DEPES(OAB: 16671/ES)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- BRUNO RIBEIRO DA CONCEICAO		
- RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA		
<b>Processo Nº AIRR-0010311-13.2015.5.03.0003</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
AGRAVANTE(S)	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	
Advogado	DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)	
AGRAVADO(S)	EMILSON FERREIRA MARQUES	
Advogada	DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)	
Advogada	DRA. FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)	

AGRAVADO(S)	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Intimado(s)/Citado(s):	- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. - EMILSON FERREIRA MARQUES - RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	RECORRENTE(S)	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
Advogado	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK(OAB: 212366/SP)	Advogado	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK(OAB: 212366/SP)
Advogado	RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S)	ALECIO LUIZ PEREIRA
Advogado	DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA(OAB: 132218/SP)	Advogado	DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA(OAB: 132218/SP)
Advogado	Processo N° AIRR-0010350-98.2015.5.03.0103	Intimado(s)/Citado(s):	- ALECIO LUIZ PEREIRA - MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
Advogado	Complemento	Complemento	Processo N° ARR-0011432-18.2015.5.01.0202
Advogado	Relator	Relator	Processo Eletrônico
Advogada	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
Advogada	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 6164-E/DF)	Procurador	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada	DRA. GABRIELA CARR(OAB: 168326/MG)	Procuradora	DR. RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado	JULIANA CARDOSO GIACOMELLI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	DRA. RENATA RUFFO RODRIGUES PEREIRA REZENDE
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO PACHECO(OAB: 66858/MG)	Advogado	CHARLES JUSLEI DE LIMA FERREIRA
Advogado	Processo N° AIRR-0010544-84.2015.5.03.0043	Advogado	DR. RENATO DE ANDRADE MACEDO(OAB: 167670-A/RJ)
Advogado	Complemento	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	OCEAN FRONT MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA - EPP
Advogado	Relator	Advogado	DR. MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS(OAB: 65689/RJ)
Advogado	AGRAVANTE(S)	Intimado(s)/Citado(s):	- CHARLES JUSLEI DE LIMA FERREIRA
Advogado	BRF S.A.	Advogado	- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	DR. MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)	Advogado	- OCEAN FRONT MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA - EPP
Advogado	GENIVALDO SOUZA SILVA	Processo N° RR-0011687-55.2015.5.15.0082	Processo Eletrônico
Advogado	DR. MARIA REGINA COSTA SENA(OAB: 105537/MG)	Complemento	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Advogado	Intimado(s)/Citado(s):	Relator	DONIZETH SOUZA DIAS
Advogado	- BRF S.A.	RECORRENTE(S)	DR. MAURÍLIO RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 303777/SP)
Advogado	- GENIVALDO SOUZA SILVA	RECORRIDO(S)	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Advogado	Processo N° AIRR-0010753-31.2015.5.01.0521	Advogado	DR. ALBERTO KAIRALLA BIANCHI(OAB: 161488/SP)
Advogado	Complemento	Intimado(s)/Citado(s):	- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Advogado	Relator	Advogado	- DONIZETH SOUZA DIAS
Advogado	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Processo N° RR-0011704-35.2015.5.15.0036	Processo Eletrônico
Advogado	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	Complemento	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
Advogado	TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A.	Relator	ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR(OAB: 23812/SP)	RECORRENTE(S)	DRA. FLÁVIA REGINA VALENÇA
Advogado	SERGIO HELENO AQUINO LEITE	Procuradora	RICARDO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)	RECORRIDO(S)	DR. MAURO ANTÔNIO SERVILHA(OAB: 175969/SP)
Advogado	DR. EMERSON BERNARDO PEREIRA(OAB: 60166/RJ)	Advogado	ELIANA DOS SANTOS MOURA - ME E OUTRO
Advogada	DRA. VALQUIRIA APARECIDA DELFINO(OAB: 88880/RJ)	RECORRIDO(S)	
Advogada	Intimado(s)/Citado(s):		
Advogada	- SERGIO HELENO AQUINO LEITE		
Advogada	- TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A.		
Advogado	Processo N° RR-0010938-81.2015.5.15.0100		

Advogado DR. FAUSTO JOSÉ DA ROCHA(OAB: 217740/SP)

Advogado DR. RICARDO VIANA REIS(OAB: 24597/RS)  
AGRAVADO(S) SYSTEM HOUSE LTDA - EPP - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANA DOS SANTOS MOURA - ME E OUTRO
- ESTADO DE SÃO PAULO
- RICARDO MARTINS DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0020295-37.2015.5.04.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) IEZA VEICULOS LTDA  
Advogado DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029-A/RS)  
AGRAVADO(S) DAIANE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogada DRA. AMÁLIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)  
Advogada DRA. RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)  
Advogado DR. MÁRCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)  
AGRAVADO(S) DANIEL RODRIGO DE BORBA  
Advogada DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA(OAB: 58594/RS)  
Advogada DRA. FERNANDA SCHMITT MORAES(OAB: 59768/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE SILVA DE OLIVEIRA
- IEZA VEICULOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0020382-12.2015.5.04.0241**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ANTONIO CARLOS FRANCISCO CORREA  
Advogado DR. EYDER LINI(OAB: 15600-A/RS)  
AGRAVADO(S) SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL  
Advogado DR. PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) MZ SEGURANCA PRIVADA LTDA  
Advogado DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)  
Advogado DR. FÁBIO DUTRA WALLAUER(OAB: 81688/RS)  
Advogado DR. BRUNO DIAMANTI AVRELLA(OAB: 84546/PR)  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. LIÉGE VARALLO DALPIAZ  
AGRAVADO(S) ARQUIMEDES ROBERTO FISS  
Advogado DR. BÁRBARA CRAUSS(OAB: 86488/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS FRANCISCO CORREA
- SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL

**Processo Nº RR-0020712-32.2015.5.04.0201**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
RECORRENTE(S) MOINHO ESTRELA LTDA  
Advogado DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN(OAB: 33054/RS)  
Advogado DR. CAMILO GOMES DE MACEDO(OAB: 44544/RS)  
RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO DE MELLO  
Advogado DR. PABLO GIOVANI CHINI PRETTO(OAB: 55598/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARQUIMEDES ROBERTO FISS
- MZ SEGURANCA PRIVADA LTDA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0024613-52.2015.5.24.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) CLARO S.A.  
Advogada DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)  
AGRAVADO(S) THIAGO RAYDSOL ALMEIDA FERREIRA

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA  
Advogado DR. IRANI OTTONI(OAB: 6256/MS)  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado DR. EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA(OAB: 10445/MS)  
AGRAVADO(S) AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
Advogado DR. LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMÃO(OAB: 10717/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
- CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA

**Processo Nº AIRR-0000090-65.2016.5.06.0192**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.
Advogada	DRA. GABRIELA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 32941/PE)
AGRAVADO(S)	ANDERSON ANDRE DA SILVA
Advogado	DR. PIETRO DUARTE DE SOUSA(OAB: 28954/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON ANDRE DA SILVA
- ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000686-52.2016.5.06.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ANDRE MENDONCA DE LIMA
Advogado	DR. FREDERICO MELO TAVARES(OAB: 17824/PE)
Advogado	DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES(OAB: 20863/PE)
Advogada	DRA. SUELEN KARINE GOMES BRAGA(OAB: 30525/PE)
Advogado	DR. CLÁUDIO SANTANA NUNES(OAB: 37129/PE)
AGRAVADO(S)	CONSÓRCIO CII - CONSÓRCIO IPOJUCA INTERLIGAÇÕES
Advogada	DRA. ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO(OAB: 22848/PE)
Advogado	DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 20002/PE)
Advogada	DRA. ANA LUIZA SOBRAL SOARES(OAB: 840/PE)
Advogado	DR. ANTÔNIO TAVARES PESSOA NETO(OAB: 26700/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE MENDONCA DE LIMA
- CONSÓRCIO CII - CONSÓRCIO IPOJUCA INTERLIGAÇÕES

**Processo Nº AIRR-0000700-45.2016.5.12.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	FUNDÀO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON
Advogado	DR. JANINE GERENT MATTOS LEHMKUHL(OAB: 23337-A/SC)
AGRAVADO(S)	ADRIANO LOURIVAL DAMASCENO
Advogado	DR. MOACIR SALMÓRIA(OAB: 18325/PR)
Advogado	DR. LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS(OAB: 16744-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO LOURIVAL DAMASCENO
- FUNDÀO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

**Processo Nº AIRR-0000715-03.2016.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CLAUDETE DO NASCIMENTO
Advogado	DR. FÁBIO RICARTE ROSA LÍRIO(OAB: 9433/SE)
AGRAVADO(S)	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESCV AR/SE
Advogado	DR. HELDER SANCHES BARBOSA(OAB: 203/SE)
Advogada	DRA. FLÁVIA BARBOSA DE QUEIROZ SANCHES(OAB: 3948/SE)
AGRAVADO(S)	PROJETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDETE DO NASCIMENTO
- PROJETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESCV AR/SE

**Processo Nº AIRR-0000749-06.2016.5.22.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PICOS
Advogado	DR. FELLipe RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
Advogada	DRA. MARIA DO DESTERRO DE MATOS BARROS COSTA(OAB: 10121/PI)
Advogada	DRA. MANUELLE MARIA DO MONTE RAULINO(OAB: 9798/PI)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Advogado	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS LUZ(OAB: 11409/PI)
Advogado	DR. RODRIGO DE LIMA LEAL(OAB: 10474/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE PICOS

**Processo Nº AIRR-0000788-32.2016.5.23.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	GUANABARA AGRÍCOLA LTDA.
Advogado	DR. RICARDO MARTINS FIRMINO(OAB: 253449-D/SP)
Advogada	DRA. FERNANDA CRISTINA BOLIS(OAB: 17819-A/MT)
Advogada	DRA. CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA(OAB: 19536/MT)
AGRAVADO(S)	ANDRE MACHADO DE SOUZA
Advogado	DR. KÁTIA CRISTINNA RODRIGUES(OAB: 13451/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE MACHADO DE SOUZA
- GUANABARA AGRÍCOLA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000817-92.2016.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MARTE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)

AGRAVADO(S) VALDEMIR SILVA SANTOS  
Advogado DR. CARLOS EDUARDO REIS  
CLETO(OAB: 352/SE)

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.  
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
- JULIANA FERREIRA DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTE ENGENHARIA LTDA.
- VALDEMIR SILVA SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000829-84.2016.5.05.0121**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogada DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: 8448/BA)  
Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)  
AGRAVADO(S) ROBSON SANTOS PINHEIRO  
Advogado DR. GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659/BA)  
Advogada DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)  
AGRAVADO(S) ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogada DRA. SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

**Processo Nº AIRR-0011209-66.2016.5.15.0032**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO  
Advogada DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES(OAB: 98785/SP)  
AGRAVADO(S) COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA  
Advogado DR. NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO
- COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

**Processo Nº AIRR-0011329-90.2016.5.15.0103**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) CRISTIANE ALVES DA ROCHA  
Advogada DRA. CAROLINA ISADORA FERREIRA THOMAZI(OAB: 283177/SP)  
AGRAVADO(S) MUNICIPIO DE VALPARAISO  
Advogado DR. RONDON AKIO YAMADA(OAB: 157508/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE ALVES DA ROCHA
- MUNICIPIO DE VALPARAISO

**Processo Nº AIRR-0011431-62.2016.5.15.0055**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS(OAB: 102546/SP)  
AGRAVADO(S) JESSIKA CAMARGO ROSALIN  
Advogado DR. GLAUCO RODRIGUES THOMAZI(OAB: 324906/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSIKA CAMARGO ROSALIN
- POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0011659-70.2016.5.03.0152**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SACRAMENTO  
Advogado DR. DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)  
AGRAVADO(S) LEON DENIS DE MATOS  
Advogado DR. IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)  
AGRAVADO(S) COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- ROBSON SANTOS PINHEIRO

**Processo Nº AIRR-0001010-92.2016.5.10.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Advogada DRA. FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)  
AGRAVADO(S) VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO  
Advogada DRA. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO(OAB: 42716/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO

**Processo Nº AIRR-0010185-17.2016.5.03.0103**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) JULIANA FERREIRA DA COSTA  
Advogado DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)  
AGRAVADO(S) ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.  
Advogado DR. LETICIA ALVES GOMES  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
Advogado DR. VERUSKA APARECIDA CUSTODIO  
Advogado DR. VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELI  
- LEON DENIS DE MATOS  
- MUNICÍPIO DE SACRAMENTO

**Processo Nº AIRR-0011707-91.2016.5.03.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE (S) E RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
Advogado DR. SÉRGIO GONINI BENÍCIO(OAB: 195470/SP)  
AGRAVANTE (S) E RADIO BEL LTDA. E OUTRAS  
Advogado DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)  
AGRAVADO(S) EDIMINAS S.A. EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
Advogado DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804-A/MG)  
AGRAVADO(S) EDITORA MINAS EIRELI - ME  
Advogado DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)  
AGRAVADO(S) CARMELA PATRICIA NUNES CASSESE  
Advogada DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMELA PATRICIA NUNES CASSESE  
- EDIMINAS S.A. EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
- EDITORA MINAS EIRELI - ME  
- RADIO BEL LTDA. E OUTRAS  
- RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

**Processo Nº AIRR-0011879-84.2016.5.15.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI  
Procuradora DRA. SILVANIA BARBOSA FELIPIN  
AGRAVADO(S) MARIA DENILZA MARQUES DA SILVA  
Advogada DRA. IVANA RACHEL CASADEI(OAB: 326501/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DENILZA MARQUES DA SILVA  
- MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

**Processo Nº AIRR-0012000-60.2016.5.15.0056**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) RAÍZEN ENERGIA S.A.  
Advogado DR. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)  
Advogada DRA. MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)  
AGRAVADO(S) FABIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado DR. ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI(OAB: 243372/SP)  
AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE AQCS LOGÍSTICA NACIONAL LTDA.  
Advogada DRA. POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO FERREIRA DA SILVA  
- MASSA FALIDA DE AQCS LOGÍSTICA NACIONAL LTDA.  
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0012339-84.2016.5.15.0099**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA  
Advogado DR. DÉCIO FREIRE JACQUES(OAB: 61897/SP)  
AGRAVADO(S) REGINALDO LOPES  
Advogado DR. MICHELE CANTORE MOBILON LEVI(OAB: 280342/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO LOPES  
- VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA

**Processo Nº ARR-0012684-19.2016.5.15.0077**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECURRENTE(S) LOJAS CEM S.A.  
Advogado DR. EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588-A/SP)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU  
Advogado DR. IAPONAN BARCELLO BEZERRA(OAB: 145091/SP)  
Advogada DRA. TALITA BELEZI DE SOUZA(OAB: 350224/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOJAS CEM S.A.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU

**Processo Nº AIRR-0017109-75.2016.5.16.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador DR. GIVANILDO FÉLIX DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
Advogada DRA. APOLIANA PEREIRA COSTA(OAB: 11488/MA)  
AGRAVADO(S) COLTBRAZIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
Advogado DR. HUGO ASSIS PASSOS(OAB: 7118/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLTBRAZIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
- ESTADO DO MARANHÃO  
- FRANCISCO MARTINS DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0017223-32.2016.5.16.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
AGRAVADO(S) LUCIANA CARMO FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. PEDRO DUAULIBE  
AGRAVADO(S) MASCARENHAS(OAB: 4632/MA)  
INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA
- LUCIANA CARMO FERREIRA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0020223-28.2016.5.04.0211**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE (S) E MUNICIPIO DE XANGRI-LA  
AGRAVADO (S)  
Procurador DR. BRUNO ALBERTON MACHADO  
AGRAVANTE (S) E CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CP AMLINORTE  
AGRAVADO (S)  
Advogada DRA. INGRID MARTINS DOS SANTOS(OAB: 95507/RS)  
Advogada DRA. MARIA CECÍLIA BREIER(OAB: 45509/RS)  
AGRAVADO(S) JONATAN BARBOSA PIAIA  
Advogado DR. ALINE BOTTON(OAB: 77657/RS)  
AGRAVADO(S) FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Advogado DR. RONALDO COSTA BEBER TEIXEIRA(OAB: 83680/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CP AMLINORTE
- FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- JONATAN BARBOSA PIAIA
- MUNICIPIO DE XANGRI-LA

**Processo Nº ARR-0020378-40.2016.5.04.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE  
RECORRENTE(S)  
Procurador DR. PAULO HENRIQUE MORETTO  
AGRAVADO(S) Eeva DE FATIMA SILVEIRA  
RECORRIDO(S)  
Advogada DRA. ADRYELLE FRAGA DA FONTOURA(OAB: 103079/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVA DE FATIMA SILVEIRA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**Processo Nº AIRR-0020592-27.2016.5.04.0371**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI  
Advogada DRA. MARIA CRISTINA D'AMICO(OAB: 57705/RS)  
AGRAVADO(S) IVAJARA LUCIA FERRO  
Advogado DR. RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM(OAB: 79090/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAJARA LUCIA FERRO
- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

**Processo Nº AIRR-0020829-93.2016.5.04.0231**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) TIAGO RHODEN SILVEIRA  
Advogado DR. DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)  
AGRAVADO(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Advogada DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- TIAGO RHODEN SILVEIRA

**Processo Nº AIRR-0020892-08.2016.5.04.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
Advogado DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)  
AGRAVADO(S) CRISTIANE CABRAL CORRÊIA  
Advogado DR. RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE CABRAL CORRÊIA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº AIRR-0020964-30.2016.5.04.0741**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) TIM S.A.  
AGRAVADO(S) NAIANE DE SOUZA BRANCO  
Advogada DRA. LÚCIA BELLINI(OAB: 93381/RS)  
AGRAVADO(S) BRANDING BRASIL LTDA.  
Advogado DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: 92135 -A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRANDING BRASIL LTDA.
- NAIANE DE SOUZA BRANCO
- TIM S.A.

**Processo Nº RR-0021307-67.2016.5.04.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) GUARIDA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado DR. RENATO NOAL DORFMANN(OAB: 21045/RS)  
RECORRIDO(S) KELLY ROCHA FORTE  
Advogado DR. ALEXANDRE BILO MACHADO(OAB: 52004/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARIDA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
- KELLY ROCHA FORTE

**Processo Nº AIRR-0021750-73.2016.5.04.0030**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	<b>Processo Nº ARR-0101778-43.2016.5.01.0246</b>
AGRAVANTE(S)	EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO	Complemento Processo Eletrônico
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)	Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	GILBERTO PEREIRA KERCHE	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	DR. CRISTIANO ZANON DOS SANTOS(OAB: 69697/RS)	Procuradora DRA. RAQUEL NASCIMENTO RAMOS ROHR
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) SUELLEN MARA FREITAS LEMOS
- EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO		Advogado DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ(OAB: 70696/RJ)
- GILBERTO PEREIRA KERCHE		AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI
		Advogada DRA. BLANCA MARIA BRAGA FANTONI(OAB: 137251-A/RJ)
<b>Processo Nº AIRR-0024324-41.2016.5.24.0021</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Complemento	Processo Eletrônico	- CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A.	- SUELLEN MARA FREITAS LEMOS
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)	
AGRAVADO(S)	EMERSON FERREIRA DOS SANTOS	
Advogada	DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ(OAB: 5589/MS)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- EMERSON FERREIRA DOS SANTOS		
- MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A.		
<b>Processo Nº AIRR-0025141-52.2016.5.24.0071</b>		<b>Processo Nº AIRR-1001136-90.2016.5.02.0319</b>
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.	AGRAVANTE(S) TATIANA SOUSA COSTA
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI(OAB: 5648-B/MS)	Advogado DR. CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI(OAB: 262515/SP)
AGRAVADO(S)	LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA LONGO(OAB: 132142/SP)	Advogado DR. ANDRÉA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVADO(S) SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
- LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA		Advogado DR. ANDRÉA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)
- MAGAZINE LUIZA S.A.		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
		- PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
		- SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
		- TATIANA SOUSA COSTA
<b>Processo Nº ARR-0101459-47.2016.5.01.0029</b>		<b>Processo Nº AIRR-1001336-68.2016.5.02.0264</b>
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Procuradora	DRA. RENATA COTRIM NACIF	Advogado DR. ALBERTO MINGARDI FILHO(OAB: 115581/SP)
Procuradora	DRA. LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ROGERIO CAVALCANTI MIGUEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VALERIA CRISTINA SOUZA DE PAULA	Advogado DR. ALCIDES CORRÉA DA COSTA FILHO(OAB: 280696/SP)
Advogado	DR. DIEGO HONORATO DE ALMEIDA(OAB: 167079/RJ)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ACMA ASSESSORIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	- INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS(OAB: 119456/RJ)	- ROGERIO CAVALCANTI MIGUEL
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Processo Nº AIRR-1001588-79.2016.5.02.0035</b>
- ACMA ASSESSORIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.		Complemento Processo Eletrônico
- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
- VALERIA CRISTINA SOUZA DE PAULA		AGRAVANTE(S) SOCIEDADE LATINO AMERICANA DE COACHING CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME E OUTROS

Advogado	DR. FAUAZ NAJJAR(OAB: 275462/SP)
Advogada	DRA. HELOÍSA M. M. LISERRE NAJJAR(OAB: 239085-A/SP)
AGRAVADO(S)	GISELE GOMES RIBEIRO
Advogado	DR. LITSUCO SATO(OAB: 95412/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELE GOMES RIBEIRO
- SOCIEDADE LATINO AMERICANA DE COACHING CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME E OUTROS

**Processo Nº AIRR-1001802-37.2016.5.02.0434**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. TAUBE GOLDENBERG(OAB: 87731/SP)
AGRAVADO(S)	HELDER HENRIQUE CARDOSO
Advogado	DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO(OAB: 93327/SP)
AGRAVADO(S)	LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(OAB: 57680/MG)
Advogado	DR. ALDRIN SENE AMARAL(OAB: 242722/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- HELDER HENRIQUE CARDOSO
- LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002019-97.2016.5.02.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO(S)	IDLANDIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado	DR. PAULO BICUDO(OAB: 78789/SP)
AGRAVADO(S)	LAR ESCOLA SAO FRANCISCO - CENTRO DE REABILITACAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD
- IDLANDIA RODRIGUES FERREIRA
- LAR ESCOLA SAO FRANCISCO - CENTRO DE REABILITACAO

**Processo Nº AIRR-1002180-03.2016.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	WESLEY WILLI DE SOUZA NEVES
Advogado	DR. OSMAR CORREIA(OAB: 122032/SP)
Advogado	DR. RICARDO AURÉLIO DE MORAES SALGADO JÚNIOR(OAB: 138058/SP)
AGRAVADO(S)	PROEMA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado	DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD(OAB: 53318/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROEMA AUTOMOTIVA S.A.
- WESLEY WILLI DE SOUZA NEVES

**Processo Nº AIRR-1002196-97.2016.5.02.0384**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ALEXANDRO MACEDO DOS SANTOS
Advogado	DR. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE(OAB: 248321/SP)
AGRAVADO(S)	DACARTO BENVIC LTDA.
Advogado	DR. IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES(OAB: 271025-A/SP)
Advogado	DR. MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE(OAB: 131208/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRO MACEDO DOS SANTOS
- DACARTO BENVIC LTDA.

**Processo Nº RR-1002245-80.2016.5.02.0468**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Procuradora	DRA. ROSANE REGINA FOURNET
Procuradora	DRA. ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO
RECORRIDO(S)	MARIA APARECIDA DA COSTA PINTO
Advogado	DR. LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RECORRIDO(S)	ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.
Advogado	DR. RUY OCTÁVIO ZANELATTI(OAB: 223196/SP)
Advogado	DR. IVAN FURLAN(OAB: 222755/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.
- MARIA APARECIDA DA COSTA PINTO
- MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Processo Nº AIRR-1002443-38.2016.5.02.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	JOSE MARIA DE CARVALHO
Advogado	DR. IVANIR CORTONA(OAB: 37209/SP)
Advogado	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI(OAB: 97118/SP)
AGRAVADO(S)	INTERTRIM LTDA
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO FERES(OAB: 105564/SP)
Advogado	DR. FABIANA BIZETTO(OAB: 227886/SP)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. SILVIA PELLEGRI NI RIBEIRO(OAB: 230654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERTRIM LTDA  
- JOSE MARIA DE CARVALHO  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº RR-1002493-55.2016.5.02.0465**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) LEANDRO DIAS DA SILVA  
Advogado DR. JORGE JOÃO RIBEIRO(OAB: 114159/SP)  
Advogado DR. JOÃO CARLOS DA SILVA(OAB: 70067/SP)  
RECORRIDO(S) SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA. - SBCTRANS  
Advogada DRA. NATASHA DE LIMA RUSSO COPPEDE PACHECO(OAB: 173796/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO DIAS DA SILVA  
- SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA. - SBCTRANS

**Processo Nº AIRR-1002738-25.2016.5.02.0511**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA.  
Advogado DR. JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(OAB: 167205/SP)  
AGRAVADO(S) MARCOS PEREIRA SOARES DA SILVA  
Advogado DR. WILLIAM FERNANDES CHAVES(OAB: 236257/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA.  
- MARCOS PEREIRA SOARES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000194-61.2017.5.22.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO PIAUÍ  
Procurador DR. TARSO RODRIGUES PROENÇA  
AGRAVADO(S) GUSTAVO FERREIRA NUNES  
Advogado DR. JOSÉ LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO(OAB: 9139/PI)  
AGRAVADO(S) PESSOA & BARBOSA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PIAUÍ  
- GUSTAVO FERREIRA NUNES  
- PESSOA & BARBOSA LTDA

**Processo Nº AIRR-0000397-46.2017.5.06.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI  
Advogado DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE(OAB: 16953/PE)

AGRAVADO(S) SHEYLA CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS  
Advogado DR. THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(OAB: 29644/PE)  
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNDAC(ESTADO DE PERNAMBUCO)  
Advogado DR. LUÍS FILIPE PAGANELLA(OAB: 19596/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNDAC(ESTADO DE PERNAMBUCO)  
- PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI  
- SHEYLA CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0000431-63.2017.5.13.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.  
Advogado DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007-A/BA)  
Advogado DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 27586/BA)  
AGRAVADO(S) MARCIO JOSE SIQUEIRA COUTINHO DE ALMEIDA  
Advogado DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI(OAB: 8499/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO JOSE SIQUEIRA COUTINHO DE ALMEIDA  
- REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.

**Processo Nº AIRR-0000491-80.2017.5.17.0141**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) JAQUELINE MEDEIROS  
Advogado DR. FÁBIO TEIXEIRA MACHADO(OAB: 23188/ES)  
AGRAVADO(S) FUNDACAO MEDICO ASSIST DO TRABALHADOR RURAL DE PANCAS  
AGRAVADO(S) PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS  
Procurador DR. JUAREZ RODRIGUES DE BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO MEDICO ASSIST DO TRABALHADOR RURAL DE PANCAS  
- JAQUELINE MEDEIROS  
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

**Processo Nº AIRR-0000517-69.2017.5.10.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) TANIA CRISTINA SALES DA SILVA  
Advogado DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 17590/ES)  
AGRAVADO(S) TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado DR. WALTER PIEDADE DENSER(OAB: 11764/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TANIA CRISTINA SALES DA SILVA  
- TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP

**Processo Nº AIRR-0000711-17.2017.5.20.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)
Advogada	DRA. POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
AGRAVADO(S)	TIAGO DA SILVA ALMEIDA
Advogado	DR. DIEGO SANTANA VASCONCELOS(OAB: 9809/SE)
Advogado	DR. MARCELO SOARES FONTES(OAB: 10797/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
- TIAGO DA SILVA ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0000723-06.2017.5.12.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	AMBEV S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 31043/SC)
AGRAVADO(S)	ROBERTO DE SOUZA
Advogado	DR. RODRIGO CUSTÓDIO DE MEDEIROS(OAB: 22553/SC)
Advogada	DRA. GABRIELA CUSTÓDIO DE MEDEIROS(OAB: 32080/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- ROBERTO DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0000827-95.2017.5.06.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375/PE)
Advogado	DR. JESSICA DANTAS COUTINHO(OAB: 38140-A/PE)
AGRAVADO(S)	JOSUE MANOEL DOS SANTOS
Advogada	DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA(OAB: 20347/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
- JOSUE MANOEL DOS SANTOS

**Processo Nº RR-0000834-85.2017.5.10.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	ELAINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE BORGES CIRQUEIRA
Advogado	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)

RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	DR. GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)
Advogado	DR. LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE BORGES CIRQUEIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

**Processo Nº AIRR-0000876-05.2017.5.12.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO DE SOUZA PARENTE(OAB: 20695/SC)
Advogada	DRA. PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
AGRAVADO(S)	ELINERIA SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO(OAB: 12135/SC)
Advogada	DRA. PATRICIA SERRATINE DA PAIXÃO(OAB: 29356/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELINERIA SANTOS
- ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000991-88.2017.5.07.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCACOES LTDA
Advogado	DR. JOÃO FRANCISCO SERRA MUNIZ(OAB: 8186/MA)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO ANTONIO GOMES SALES
Advogado	DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCACOES LTDA
- FRANCISCO ANTONIO GOMES SALES

**Processo Nº RR-0001289-34.2017.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
Procuradora	DRA. RAQUEL MAMEDE DE LIMA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	DRA. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA(OAB: 16886/ES)
Advogada	ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
RECORRIDO(S)	DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243/ES)
Advogada	

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

**Processo Nº AIRR-0001516-76.2017.5.08.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA
Advogado	DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)
Advogado	DR. GERSON GERALDO DOS SANTOS SOUSA(OAB: 1739/AP)
Advogada	DRA. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
AGRAVADO(S)	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE
Advogado	DR. JANDERSON KÁSSIO COSTA DOS SANTOS(OAB: 3692/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ
- MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA
- UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE

**Processo Nº AIRR-0001593-06.2017.5.07.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado	DR. VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO(OAB: 16814-A/CE)
AGRAVADO(S)	NILSON SILVA DE MORAIS FILHO
Advogado	DR. BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 20829/CE)
Advogado	DR. BRUNO DE AGUIAR BASTOS LOPES(OAB: 35851/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILSON SILVA DE MORAIS FILHO
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

**Processo Nº AIRR-0001770-44.2017.5.12.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRA
Advogado	DR. GUSTAVO ALFREDO LADEHOFF(OAB: 33066/SC)
Advogado	DR. JACI JOSÉ FILLAGRANNA BORTOLON(OAB: 38367/SC)
AGRAVADO(S)	DIEGO SCHARF E OUTROS
Advogado	DR. JAIME JUAREZ SCHULZ(OAB: 34412/SC)
AGRAVADO(S)	CARTOON INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA - EPP
Advogado	DR. FERNANDO LUÍS BUZARELLO(OAB: 16000/SC)
Advogado	DR. SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR(OAB: 12695/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARTOON INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA - EPP

- DIEGO SCHARF E OUTROS

- MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRA

**Processo Nº ARR-0001792-22.2017.5.08.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	SHIRLENE GONCALVES CORREA
Advogado	DR. MÁRIO JOSÉ DE MIRANDA FILHO(OAB: 19235/PA)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MUNICIPIO DE IRITUIA
Advogado	DR. CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO(OAB: 8601/PA)
Advogada	DRA. LANNA CLEICY DE CASTRO PRESTES(OAB: 16493/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE IRITUIA
- SHIRLENE GONCALVES CORREA

**Processo Nº RR-0001909-44.2017.5.11.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
Procuradora	DRA. SÁLVIA HADDAD
RECORRIDO(S)	ANTONIO FRANCISCO ASSIS DA SILVA JUNIOR
Advogada	DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ(OAB: 2043/AM)
Advogado	DR. EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB: 5298/AM)
RECORRIDO(S)	SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogado	DR. RENATO MENDES MOTA(OAB: 2348/AM)
Advogada	DRA. CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCISCO ASSIS DA SILVA JUNIOR
- ESTADO DO AMAZONAS
- SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010001-20.2017.5.08.0125**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
Advogada	DRA. ANA IALIS BARETTA(OAB: 11903/PA)
Advogado	DR. CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA(OAB: 18019-A/PA)
AGRAVADO(S)	JEFFERSON CARDOSO E CARDOSO
Advogado	DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 8107/PA)
Advogada	DRA. ANA GABRIELA BATISTA MARTINS(OAB: 21908/PA)
AGRAVADO(S)	A J COSTA CARDOSO & CIA LTDA
Advogado	DR. FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA(OAB: 5041/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A J COSTA CARDOSO & CIA LTDA  
- IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.  
- JEFFERSON CARDOSO E CARDOSO

**Processo Nº AIRR-0010370-84.2017.5.18.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE
Procurador	DR. WANDERSON LEOLINO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	LAVINIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado	DR. FABRÍCIO ROCHA ABRÃO(OAB: 25350/GO)
Advogado	DR. CELSO ABRÃO NETO(OAB: 38652/GO)
AGRAVADO(S)	LINATEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA(OAB: 12982/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAVINIA FRANCISCA DA SILVA  
- LINATEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME  
- SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE

**Processo Nº AIRR-0010403-41.2017.5.03.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO JARDINS S.A.
Advogado	DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO(OAB: 68221/MG)
Advogado	DR. ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
AGRAVADO(S)	LEIDE ROGERIA DOS SANTOS
Advogado	DR. JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
Advogado	DR. MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDE ROGERIA DOS SANTOS  
- VIAÇÃO JARDINS S.A.

**Processo Nº AIRR-0010547-17.2017.5.15.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FERNANDO QUEIROZ DE CARVALHO
Advogado	DR. RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
Advogada	DRA. RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
AGRAVADO(S)	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS(OAB: 116362/SP)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO QUEIROZ DE CARVALHO  
- TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0010682-43.2017.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
AGRAVADO(S)	TRANS PARREIRA SERVICOS EXECUTIVOS LTDA - ME
Advogado	DR. PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.  
- MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
- TRANS PARREIRA SERVICOS EXECUTIVOS LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0010925-21.2017.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	IRMÃOS SOARES S.A.
Advogado	DR. PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
AGRAVADO(S)	VANDECY PEREIRA MARTINS
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
Advogado	DR. DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMÃOS SOARES S.A.  
- VANDECY PEREIRA MARTINS

**Processo Nº AIRR-0010935-81.2017.5.15.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE AMPARO
Advogado	DR. RENATO PASSOS ORNELAS(OAB: 223623/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO
Advogado	DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR(OAB: 109233/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE AMPARO  
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO

**Processo Nº AIRR-0011083-07.2017.5.03.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	TRANSNORTE S.A.
Advogado	DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO(OAB: 68221/MG)
AGRAVADO(S)	GABRIEL FERREIRA
Advogada	DRA. CAMILA CAROLINE FERREIRA GOMES(OAB: 156543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL FERREIRA  
- TRANSNORTE S.A.

**Processo Nº RR-0011131-69.2017.5.15.0151**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. BETANIA MENEZES
RECORRIDO(S)	ORIDES SGOBBI FILHO
Advogado	DR. CLÁUDIO STOCHI(OAB: 75204/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORIDES SGOBBI FILHO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0011159-59.2017.5.03.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
Advogado	DR. DANIEL RIVORÉDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
AGRAVADO(S)	EVANDRO URIAS DE MELO
Advogado	DR. RICARDO LOURENÇO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
AGRAVADO(S)	TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM(OAB: 80789/MG)
Advogado	DR. MAX WELINGTON TORRES MATHEUS DIAS(OAB: 99120/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
- EVANDRO URIAS DE MELO
- TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA.

**Processo Nº RR-0011182-97.2017.5.15.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA
Procurador	DR. RAFAEL SODRE GHATTAS
RECORRIDO(S)	THIAGO DANIEL ALVES CORO
Advogada	DRA. IARA APARECIDA PEREIRA(OAB: 81168/SP)
RECORRIDO(S)	FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
- THIAGO DANIEL ALVES CORO

**Processo Nº RR-0011274-18.2017.5.15.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

**RECORRENTE(S)**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Advogado

DR. DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)

**RECORRIDO(S)**

SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA - EPP

Advogado

DR. FERNANDO PROENÇA(OAB: 169595/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
- SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA - EPP

**Processo Nº RR-0011334-58.2017.5.15.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606/SP)
RECORRIDO(S)	LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Advogada	DRA. ROSÂNGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS(OAB: 264621/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- LUIS FERNANDO DOS SANTOS

**Processo Nº RR-0011369-04.2017.5.15.0082**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
Procurador	DR. MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA
RECORRIDO(S)	CLEUSA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado	DR. IRIMAR DELBONI FILHO(OAB: 246292/SP)
Advogada	DRA. JÉSSICA MARIA PIRONDI(OAB: 368860/SP)
RECORRIDO(S)	J. R. BARBOSA, ROSA & DIAS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUSA DE OLIVEIRA LIMA
- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
- J. R. BARBOSA, ROSA & DIAS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME
- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Processo Nº RR-0011493-32.2017.5.15.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	EURIPEDES VENANCIO DA CRUZ
Advogado	DR. PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES(OAB: 253408/SP)
RECORRIDO(S)	ATMOSPHERA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	DR. AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

RECORRIDO(S)	CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO	AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. PEDRO NILSON DA SILVA(OAB: 196096/SP)	Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	Advogada	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
Procuradora	DRA. JULIANA GALVÃO PINTO	Advogado	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado	DR. ÉRIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
- ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA		Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
- CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- EURIPIDES VENANCIO DA CRUZ		- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	
- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO		- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE	
		- VALE S.A.	
<b>Processo Nº RR-0011512-31.2017.5.15.0037</b>		<b>Processo Nº AIRR-0011817-37.2017.5.15.0062</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE URU
Advogado	DR. ALBERTO KAIRALLA BIANCHI(OAB: 161488/SP)	Advogado	DR. BRUNO PAPILE POLONI(OAB: 229008-A/SP)
RECORRIDO(S)	ANDERSON RODRIGO CIRINO LEITE	AGRAVADO(S)	ANTONIO LUCAS
Advogado	DR. FERNANDO LUCAS DE LIMA(OAB: 272880/SP)	Advogado	DR. JOÃO ALBERTO HAUY(OAB: 60114/SP)
Advogada	DRA. JANIELE PEREIRA ALBANEZ(OAB: 354859/SP)	Advogado	DR. GUSTAVO SAUNITI CABRINI(OAB: 225298/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- ANDERSON RODRIGO CIRINO LEITE		- ANTONIO LUCAS	
- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.		- MUNICIPIO DE URU	
<b>Processo Nº AIRR-0011532-65.2017.5.15.0055</b>		<b>Processo Nº AIRR-0012132-03.2017.5.15.0115</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA BARRA BONITA	AGRAVANTE(S)	ELISABETE SALOMAO AGUILELLA
Procurador	DR. ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO	Advogado	DR. RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO(OAB: 164590/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ANTONIO MATIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO TURI(OAB: 238163/SP)	Advogado	DR. DANIEL CORREA(OAB: 251470/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- ANTONIO MATIAS DE SOUZA		- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
- MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA BARRA BONITA		- ELISABETE SALOMAO AGUILELLA	
<b>Processo Nº AIRR-0011692-22.2017.5.03.0024</b>		<b>Processo Nº AIRR-0012615-67.2017.5.15.0136</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	RAFAEL DA SILVA LUCANTONIO
Advogado	DR. MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)	Advogado	DR. LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO(OAB: 231954/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado	DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR(OAB: 90254/MG)	Procurador	DR. MATHEUS BALDOVINOTTI
Advogada	DRA. LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. BRENO MENDONÇA DE CARVALHO(OAB: 95606/MG)	- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	
Advogado	DR. FABRÍCIO DE ALMEIDA ARAUJO(OAB: 90260/MG)	- RAFAEL DA SILVA LUCANTONIO	
<b>Processo Nº AIRR-0013019-93.2017.5.15.0015</b>		<b>Processo Nº AIRR-0013019-93.2017.5.15.0015</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)	CARLOS HENRIQUE MOI
Advogada	DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS(OAB: 294669/SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. DANIEL CORREA(OAB: 251470/SP)
Advogada	DRA. MAIRA BORGES FARIA(OAB: 293119/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CARLOS HENRIQUE MOI

**Processo Nº RR-0018143-15.2017.5.16.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	DR. EDUARDO PHILIPE MAGALHÃES DA SILVA
RECORRIDO(S)	MARIA ELIANE PAIVA SILVA E SILVA
Advogado	DR. PEDRO DUA LIBE MASCARENHAS(OAB: 4632/MA)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA
- MARIA ELIANE PAIVA SILVA E SILVA

**Processo Nº AIRR-0020176-50.2017.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA
Advogada	DRA. SÍLVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LÍVIO GOELLNER GORON

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDE MAXXI ECONOMICA DROGARIA LTDA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0020240-39.2017.5.04.0305**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A.
Advogado	DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL(OAB: 11155/RS)
Advogado	DR. DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311-A/RS)
RECORRIDO(S)	TALLA SAMB
Advogada	DRA. CLARISSA WUTTKE(OAB: 45048/RS)
Advogado	DR. RAFAEL LUIS STEIGLEDER(OAB: 76235/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TALLA SAMB
- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0101122-51.2017.5.01.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445-A/RJ)
AGRAVADO(S)	SANDRO LOPES FERREIRA
Advogado	DR. SANDRO FERREIRA DO AMARAL(OAB: 195684-A/RJ)
AGRAVADO(S)	RR NEGOCIOS EM ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO(S)	GUADA RIO LOGISTICA LTDA - EPP
AGRAVADO(S)	NOVA VIDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO(S)	GALETERIA CIDADE DE DEUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO(S)	CHARQUE NOVO PANTANAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ(OAB: 106911/RJ)
Advogado	DR. FERNANDO MAXIMILIANO NETO(OAB: 45441/RJ)
AGRAVADO(S)	VIPAZ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHARQUE NOVO PANTANAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- GALETERIA CIDADE DE DEUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- GUADA RIO LOGISTICA LTDA - EPP
- NOVA VIDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
- REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RR NEGOCIOS EM ALIMENTOS LTDA
- SANDRO LOPES FERREIRA
- SEARA ALIMENTOS LTDA.
- VIPAZ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0101352-20.2017.5.01.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Procurador	DR. ISIS MARIA DE AZEVEDO
Procurador	DR. AMAURY LOPES DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	ANDREIA IRANI DA SILVA
Advogado	DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 56494/RJ)
AGRAVADO(S)	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT(OAB: 110415/RJ)
Advogado	DR. LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA(OAB: 109033-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- ANDREIA IRANI DA SILVA
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

**Processo Nº AIRR-0101924-73.2017.5.01.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Procurador	DR. AMAURY LOPES DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	NATHALIA BERNADETE BARROS MIZAEL
Advogada	DRA. CLÁUDIA ELAINE DE MOURA VALLE(OAB: 111375/RJ)
AGRAVADO(S)	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT(OAB: 110415/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- NATHALIA BERNADETE BARROS MIZAEL

**Processo Nº RR-1000592-43.2017.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RODOLFO BRECIANI PENNA
RECORRIDO(S)	ALEXSANDRO REIS
Advogado	DR. DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)
RECORRIDO(S)	NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S)	CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.
RECORRIDO(S)	FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI E OUTRAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO REIS
- CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.
- ESTADO DE SÃO PAULO
- FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI E OUTRAS
- NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001163-95.2017.5.02.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogada	DRA. ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
Advogada	DRA. JÉSSICA CERQUEIRA SILVA(OAB: 399348/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE MARTINS DE SOUSA FILHO
Advogado	DR. PEDRO ZEMECZAK(OAB: 80812/SP)
Advogado	DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR(OAB: 94624/SP)
AGRAVADO(S)	M.D. INSTALACOES LTDA.
Advogado	DR. GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE(OAB: 270872/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARTINS DE SOUSA FILHO
- M.D. INSTALACOES LTDA.
- TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001245-79.2017.5.02.0704**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	AMANDA MARTINS
Advogado	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR(OAB: 73487/SP)
AGRAVADO(S)	MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A
Advogado	DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO(OAB: 99133/RJ)
AGRAVADO(S)	BRIDGE CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP E OUTROS
Advogado	DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO(OAB: 92960/RJ)
Advogado	DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI(OAB: 163056/SP)
AGRAVADO(S)	SMARTCYBER SOLUCOES EM TI LTDA - ME
Advogada	DRA. ALESSANDRA GARGANO(OAB: 117849-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA MARTINS
- BRIDGE CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP E OUTROS
- MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A
- SMARTCYBER SOLUCOES EM TI LTDA - ME

**Processo Nº ARR-1001435-95.2017.5.02.0363**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	LEONILDO FLORENTINO DA SILVA
Advogado	DR. CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA(OAB: 65284/SP)
Advogado	DR. RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO(OAB: 168381/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TUPY S.A.
Advogado	DR. RAFAEL MAUL DE ANDRADE CRISAFULLI(OAB: 142411/RJ)
Advogado	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
Advogada	DRA. JÚLIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 398508/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONILDO FLORENTINO DA SILVA
- TUPY S.A.

**Processo Nº RR-1001526-23.2017.5.02.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RECORRIDO(S)	DIEBOLD BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	WALLACY GOMES DA SILVA
Advogado	DR. ESDRAS ARCINI MARTINS(OAB: 265297/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEBOLD BRASIL LTDA.
- PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
- WALLACY GOMES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1001536-36.2017.5.02.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	EXATA DISTRIBUICAO FISICA E LOGISTICA - EIRELI - EPP
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA TENERELLI(OAB: 102363/SP)
AGRAVADO(S)	JAIRON NERI DOS SANTOS PINTO
Advogada	DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR(OAB: 163675/SP)
AGRAVADO(S)	LOG FRIO LOGISTICA LTDA.
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA TENERELLI(OAB: 102363/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXATA DISTRIBUICAO FISICA E LOGISTICA - EIRELI - EPP
- JAIRON NERI DOS SANTOS PINTO
- LOG FRIO LOGISTICA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001633-37.2017.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	DR. LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO(OAB: 44789/SP)
AGRAVADO(S)	ELIANA MARIA DA SILVA
Advogado	DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO(OAB: 234080/SP)
Advogada	DRA. KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO(OAB: 285703/SP)
AGRAVADO(S)	NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DA SILVA(OAB: 372549/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANA MARIA DA SILVA
- MAGAZINE LUIZA S.A.
- NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Processo Nº AIRR-1001783-66.2017.5.02.0702**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 191664/SP)
AGRAVADO(S)	PAULO SERGIO DE ASSIS
Advogado	DR. CLODOALDO ALVES DOS SANTOS(OAB: 167860/SP)
Advogada	DRA. GREUSA TORRES BLANCH(OAB: 177685/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
- PAULO SERGIO DE ASSIS

**Processo Nº AIRR-1001934-70.2017.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.

Advogada DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA(OAB: 82402/SP)

Advogado DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

AGRAVADO(S) ADELANE DE ANDRADE ALMEIDA DR. HISATO BRUNO OZAKI(OAB: 305691/SP)

Advogado TELEFÔNICA BRASIL S.A. DR. FRANCISCO LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 393262-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELANE DE ANDRADE ALMEIDA
- ATENTO BRASIL S.A.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº ARR-1002145-16.2017.5.02.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	CARLOS RODRIGUES JUNIOR
Advogado	DR. KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI(OAB: 170258/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS RODRIGUES JUNIOR
- GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

**Processo Nº RR-1002195-17.2017.5.02.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MARIO HENRIQUE DUTRA NUNES
RECORRIDO(S)	SANDRA MARA DOS SANTOS LIMA
Advogado	DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI(OAB: 95611/SP)
Advogado	DR. DANilo FERREIRA MOSCARDINI(OAB: 198401/SP)
Advogada	DRA. CAROLINE FERREIRA MOSCARDINI(OAB: 352152/SP)
RECORRIDO(S)	A.C SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.C SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
- ESTADO DE SÃO PAULO
- SANDRA MARA DOS SANTOS LIMA

**Processo Nº RR-0000099-70.2018.5.09.0322**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	LAURI ELI NEVES
Advogado	DR. GERMANA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 32168/PR)
RECORRIDO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ

Advogado	DR. MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)
Advogada	DRA. SILVANA APARECIDA ALVES(OAB: 42185/PR)
RECORRIDO(S)	EDSON FERNANDO HAUAGGE
Advogado	DR. EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO ESTADO DO PARANA
Advogado	DR. EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA
Advogado	DR. JAMES BILL DANTAS(OAB: 27512/PR)
Advogado	DR. RAUDIMAR ANDRETE(OAB: 32187/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON FERNANDO HAUAGGE
- LAURI ELI NEVES
- SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA
- SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS DO ESTADO DO PARANA
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ

**Processo Nº AIRR-0000180-11.2018.5.05.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA
Advogada	DRA. JACQUELINE FRAGA(OAB: 44602/BA)
AGRAVADO(S)	MARIA GORETTI NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado	DR. MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 2004/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA
- MARIA GORETTI NASCIMENTO DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000216-03.2018.5.20.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE - HOSPITASE
Procurador	DR. ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SERGIPE
Procurador	DR. TIAGO BOCKIE
AGRAVADO(S)	MANOELA FERREIRA SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SERGIPE
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE - HOSPITASE
- MANOELA FERREIRA SANTOS

**Processo Nº RR-0000309-12.2018.5.12.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK(OAB: 3362/SC)
RECORRIDO(S)	VANDERLEI CARLOS BRUST
Advogado	DR. ELENO RODRIGO GUARDA CAMINSKI(OAB: 19652/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEARA ALIMENTOS LTDA.
- VANDERLEI CARLOS BRUST

**Processo Nº AIRR-0000341-21.2018.5.23.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO DE FREITAS SARTORI(OAB: 15884-O/MT)
AGRAVADO(S)	AGNALDO CICERO ALEIXO
Advogado	DR. SILVANA ALVES DE SOUZA(OAB: 15374-O/MT)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE MATO GROSSO
Procurador	DR. TICIANO JULIANO MASSUDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO CICERO ALEIXO
- ESTADO DE MATO GROSSO
- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000514-70.2018.5.06.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÉA(OAB: 8375/PE)
Advogado	DR. ARLINDO JOSÉ DE MELO FILHO(OAB: 28192/PE)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15°REGIÃO
Procurador	DR. WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15°REGIÃO
- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0000582-02.2018.5.08.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	FLORA VIRGINIA SANTOS BARBOSA
Advogado	DR. PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONÇA(OAB: 15646/PA)
AGRAVADO(S)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado	DR. FERNANDO DE MORAES VAZ(OAB: 5773/PA)
Advogado	DR. SÂMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA(OAB: 16770/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLORA VIRGINIA SANTOS BARBOSA
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**Processo Nº AIRR-0000588-44.2018.5.21.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA(OAB: 4909/RN)
AGRAVADO(S)	JOSANA MOTTA BOTELHO GADELHA
Advogado	DR. NELSON FREDERICO A V BARCA(OAB: 1576/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSANA MOTTA BOTELHO GADELHA
- UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**Processo Nº AIRR-0000697-81.2018.5.06.0233**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BIOSEV S.A.
Advogado	DR. LUIZ ANDRÉ MIRANDA BASTOS(OAB: 21438/PE)
Advogado	DR. SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
AGRAVADO(S)	JUCELIO JORGE DA SILVA
Advogado	DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA FILHO(OAB: 33513/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.
- JUCELIO JORGE DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000766-03.2018.5.09.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESPÓLIO DE APARECIDO ANTONIO DA SILVA
Advogado	DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA(OAB: 17076/PR)
Advogado	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA(OAB: 15494/PR)
Advogado	DR. JULIANO TOMANAGA(OAB: 24469/PR)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
Advogada	DRA. KARYNA PIEROZAN(OAB: 29520/PR)
Advogada	DRA. CAMILA SAGAWA DE MORAIS(OAB: 82097/PR)
AGRAVADO(S)	LUIZ MIGUEL RIBAS - ME
Advogado	DR. LUIZ CARLOS DELFINO(OAB: 54214/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
- ESPÓLIO DE APARECIDO ANTONIO DA SILVA
- LUIZ MIGUEL RIBAS - ME

**Processo Nº AIRR-0001026-76.2018.5.12.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	JOELSON RODRIGUES DA ROCHA
Advogado	DR. RODRIGO DE BEM(OAB: 17108/SC)

Advogado	DR. ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO(OAB: 16981/SC)
Advogado	DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 2908/SC)
AGRAVADO(S)	MELCON CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogado	DR. ISRAEL BORGES(OAB: 18611/SC)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIMAR EIRELI
Advogado	DR. FERNANDO CONCENCIO(OAB: 37388/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIMAR EIRELI
- JOELSON RODRIGUES DA ROCHA
- MELCON CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

**Processo Nº AIRR-0001522-83.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0001529-75.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0001574-49.2018.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
Advogado	DR. GABRIEL CUNHA RODRIGUES(OAB: 35297/DF)
Advogado	DR. GUILHERME ANTONIO BRITO GONÇALVES BARBOSA(OAB: 45197/DF)
AGRAVADO(S)	VALQUIRIA SOUSA SILVA AQUINO

Advogada	DRA. FLÁVIA PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 6951/TO)	Complemento	Processo Eletrônico
Advogada	DRA. ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES(OAB: 6573/TO)	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.			
- VALQUIRIA SOUSA SILVA AQUINO			
<b>Processo Nº AIRR-0010270-21.2018.5.15.0031</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVANTE(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 165709/MG)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA	AGRAVADO(S)	JOSIEL MOURA MENDES
Procurador	DR. AGNALDO MENDES DE SOUZA	Advogado	DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
Procurador	DR. RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS		
Procuradora	DRA. ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI DA FONSECA		
AGRAVADO(S)	MARIA JOSE DE MORAES ROCHA		
Advogado	DR. DAVID DE CAMARGO JUNIOR(OAB: 394461/SP)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA			
- MARIA JOSE DE MORAES ROCHA			
<b>Processo Nº AIRR-0010350-10.2018.5.15.0152</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	AURENILDE DIAS ANUNCIACAO CUNHA	RECORRENTE(S)	FUNDACIÓN CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	DR. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)	Procuradora	DRA. JAKELINE DE CHICO
Advogada	DRA. JULIANA VIOTTO(OAB: 298465/SP)	RECORRIDO(S)	ESPÓLIO DE ROBSON NUNES ARAUJO
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.	Advogado	DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA(OAB: 75739/SP)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA(OAB: 169564/SP)	RECORRIDO(S)	BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI
Advogado	DR. LUIS CLÁUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- AURENILDE DIAS ANUNCIACAO CUNHA			
- MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.			
<b>Processo Nº ARR-0010421-37.2018.5.15.0079</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Procurador	DR. OSVALDO BALAN JÚNIOR	Advogado	DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VANIA DA SILVA	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	VALE S.A.
Advogada	DRA. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA(OAB: 104458/SP)	Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MUNICÍPIO DE ARARAQUARA			
- VANIA DA SILVA			
<b>Processo Nº AIRR-0010564-64.2018.5.03.0142</b>			
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MUNICÍPIO DE ARARAQUARA			
- VANIA DA SILVA			
<b>Processo Nº AIRR-0010565-45.2018.5.15.0003</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	FUNDACIÓN CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA	RECORRIDO(S)	FUNDACIÓN CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procuradora	DRA. JAKELINE DE CHICO	Advogado	DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA(OAB: 75739/SP)
RECORRIDO(S)	ESPÓLIO DE ROBSON NUNES ARAUJO	RECORRIDO(S)	BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI			
- ESPÓLIO DE ROBSON NUNES ARAUJO			
- FUNDACIÓN CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA			
<b>Processo Nº AIRR-0010568-87.2018.5.03.0082</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	Advogado	DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772/MG)
Advogado	VALE S.A.	Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	DR. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703-A/MG)	Advogado	DR. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703-A/MG)
Advogado	CICERO FELICIANO FERREIRA	Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
AGRAVADO(S)	DR. ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)	Advogado	DR. ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CICERO FELICIANO FERREIRA			
- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.			
- VALE S.A.			
<b>Processo Nº AIRR-0010752-20.2018.5.03.0025</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

Advogado	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
AGRAVADO(S)	SARA CANCADO DUTRA COTA
Advogado	DR. ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
- SARA CANCADO DUTRA COTA

**Processo Nº AIRR-0011006-44.2018.5.03.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	ANDREIA MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA MARIA SILVA DOS SANTOS
- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

**Processo Nº AIRR-0011011-51.2018.5.03.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
Advogado	DR. RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394-A/MG)
AGRAVADO(S)	MARIA APARECIDA ROSA TEODORO
Advogado	DR. MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
- MARIA APARECIDA ROSA TEODORO

**Processo Nº AIRR-0011014-85.2018.5.03.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	GUSTAVO CAMBRAIA DE CARVALHO E OUTRO
Advogada	DRA. WANA CRISTINA FERREIRA(OAB: 67380/MG)
AGRAVADO(S)	JOSE CARLOS DOMINGOS
Advogado	DR. DIEGO CALDEIRA MAGALHÃES(OAB: 148543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO CAMBRAIA DE CARVALHO E OUTRO
- JOSE CARLOS DOMINGOS

**Processo Nº AIRR-0011059-72.2018.5.15.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE IPAUSSU

Procurador	DR. HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR
AGRAVADO(S)	SANDRA REGINA MIOTTO
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 200361/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE IPAUSSU
- SANDRA REGINA MIOTTO

**Processo Nº AIRR-0011101-94.2018.5.03.0163**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO(S)	MARCIO JOSE CARVALHO COSTA
Advogado	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
Advogado	DR. SUELMI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
Advogada	DRA. NATÁLIA CRISTINA DE SANT'ANNA(OAB: 134646/MG)
Advogado	DR. PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- MARCIO JOSE CARVALHO COSTA

**Processo Nº AIRR-0011123-75.2018.5.15.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado	DR. HELIA RUBIA GIGLIOLI(OAB: 109035-D/SP)
AGRAVADO(S)	MARLA APARECIDA DA SILVA
Advogado	DR. MARIA BEATRIZ BOCCHE MASSENA(OAB: 297333/SP)
Advogado	DR. HILARIO BOCCHE JUNIOR(OAB: 90916-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
- MARLA APARECIDA DA SILVA

**Processo Nº RR-1000019-93.2018.5.02.0707**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MARINA SAD MOURA E SILVA
RECORRIDO(S)	ROSANGELA BERNARDO
Advogado	DR. WAGNER PEREIRA RIBEIRO(OAB: 337008/SP)
RECORRIDO(S)	PRIME JBR MEDICAL GROUP LTDA
Advogado	DR. FAUSTO ROMERA(OAB: 261331/SP)
RECORRIDO(S)	BROTHERS SERVICOS MEDICOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BROTHERS SERVICOS MEDICOS LTDA.  
- ESTADO DE SÃO PAULO  
- PRIME JBR MEDICAL GROUP LTDA  
- ROSANGELA BERNARDO

**Processo Nº RR-1000145-84.2018.5.02.0080**  
Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E OUTROS  
Advogado DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 183536/SP)  
RECORRIDO(S) JENIVALDO LIMA DE MELO  
Advogada DRA. RENATA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 312416/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E OUTROS  
- JENIVALDO LIMA DE MELO

**Processo Nº AIRR-1000295-15.2018.5.02.0032**  
Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA.  
Advogado DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS(OAB: 134706/SP)  
AGRAVADO(S) NIVAN FELIX DA GAMA  
Advogado DR. OSWALDO ALFREDO FILHO(OAB: 243750/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA.  
- NIVAN FELIX DA GAMA

**Processo Nº RR-1000459-51.2018.5.02.0461**  
Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
RECORRENTE(S) DILCE DALVA CARNEIRO  
Advogado DR. JOSÉ VÍTOR FERNANDES(OAB: 67547/SP)  
RECORRIDO(S) ATACADÃO S.A.  
Advogado DR. ANDRE LUIZ KENDY ISHINI(OAB: 281740/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADÃO S.A.  
- DILCE DALVA CARNEIRO

**Processo Nº ARR-1000655-39.2018.5.02.0067**  
Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S),  
AGRAVADO(A)(S) E  
RECORRENTE(S) LAERTE CORINTO  
Advogado DR. FÁBIO SCHUINDT FALQUEIRO(OAB: 149990/SP)  
AGRAVANTE(S),  
AGRAVADO(A) E  
RECORRIDO(S) CONSÓRCIO CAMARGO CORREA - MENDES JÚNIOR E OUTRO  
Advogado DR. LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO(OAB: 207179/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO CAMARGO CORREA - MENDES JÚNIOR E OUTRO  
- LAERTE CORINTO

**Processo Nº RR-1000716-14.2018.5.02.0708**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	NELSON JOSE ZOVICO
Advogado	DR. KLEBER GUERREIRO BELLUCCI(OAB: 158083/SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA(OAB: 134719/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
- NELSON JOSE ZOVICO

**Processo Nº ARR-1000732-89.2018.5.02.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	FELIPE MENEZES DA SILVA
Advogado	DR. BRUNO CÉSAR SILVA(OAB: 307510/SP)
Advogado	DR. JEFFERSON COELHO DE ARAUJO(OAB: 359457/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
- FELIPE MENEZES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1000767-52.2018.5.02.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RAFAEL OLIVEIRA ESPERIDIAO
Advogado	DR. ANTÔNIO MANUEL DE AMORIM(OAB: 252503/SP)
AGRAVADO(S)	SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA(OAB: 146196-A/SP)
Advogado	DR. VLADIMIR BONADIO FILHO(OAB: 398640/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL OLIVEIRA ESPERIDIAO  
- SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**Processo Nº RR-1000859-73.2018.5.02.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogada	DRA. ARIANE PRISCILLA COUTINHO DOS SANTOS(OAB: 302030/SP)
RECORRIDO(S)	VERA LUCIA DE JESUS RAMOS
Advogada	DRA. MÁRCIA REIS DE CASTRO SILVA(OAB: 271962/SP)

RECORRIDO(S)	COLT SERVIÇOS LTDA	Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.			
<b>Processo Nº AIRR-1000869-32.2018.5.02.0422</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRUNO ROBERTO CORREA	AGRAVANTE(S)	AXEL MURILO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON(OAB: 163741/SP)	Advogado	DR. OTÁVIO CALVI(OAB: 106368/SP)
AGRAVADO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
Advogado	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 157407/SP)	Advogado	DR. THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- BRUNO ROBERTO CORREA			
- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA			
<b>Processo Nº RR-1001035-55.2018.5.02.0231</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	LUCAS MARTINS DE SOUZA FERREIRA
Procuradora	DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA SOUZA FERRO	Advogado	DR. ALEXANDRE BUERIDY NETO(OAB: 252719-A/SP)
RECORRIDO(S)	SEVERINA VANESSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI(OAB: 112440/SP)	Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ESTADO DE SÃO PAULO			
- SEVERINA VANESSA DA SILVA			
<b>Processo Nº AIRR-1001045-88.2018.5.02.0073</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	ALIPIO MUNIZ CABRAL FILHO	RECORRENTE(S)	WASHINGTON DOS SANTOS PESSOA
Advogada	DRA. TATIANA CAMPANHÃ BESELLA(OAB: 215934/SP)	Advogado	DR. RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
Advogada	DRA. FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR(OAB: 305142/SP)	Advogada	DRA. RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO	RECORRIDO(S)	FIBER SYSTEM INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
Advogada	DRA. FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 174663/SP)	Advogada	DRA. MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA(OAB: 116802/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ALIPIO MUNIZ CABRAL FILHO			
- SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO			
<b>Processo Nº RR-1001070-60.2018.5.02.0022</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	VINICIUS CHACON ANELLI	RECORRENTE(S)	WASHINGTON DOS SANTOS PESSOA
Advogado	DR. RICARDO PALMA(OAB: 262747/SP)	Advogado	FIBER SYSTEM INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
RECORRIDO(S)	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.	Advogada	DRA. AMERICA NET LTDA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- AMERICA NET LTDA			
- FIBER SYSTEM INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI - EPP			
- WASHINGTON DOS SANTOS PESSOA			
<b>Processo Nº RR-1001255-27.2018.5.02.0078</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S)	EUZEMAR DE SOUZA SILVA
Advogado	DR. ROGÉRIO MAZZA TROISE(OAB: 188199/SP)
RECORRENTE(S)	EXCLUSIVA AGENCIAMENTO E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
Advogado	DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA(OAB: 159722/SP)
RECORRIDO(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUZEMAR DE SOUZA SILVA
- EXCLUSIVA AGENCIAMENTO E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
- JBS S.A.

**Processo Nº RR-1001385-37.2018.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA SOUZA FERRO
RECORRIDO(S)	CICERA MARIA PEREIRA SILVA
Advogada	DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR(OAB: 74901/SP)
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO(OAB: 88829/SP)
RECORRIDO(S)	MOPP MULTSERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. HELAYNE CRISTINA LUIZ(OAB: 190431/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERA MARIA PEREIRA SILVA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- MOPP MULTSERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001470-27.2018.5.02.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MICHELLY CRISTINA DE SANTANA
Advogada	DRA. LEDA SATIE JOJIMA(OAB: 173652/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
AGRAVADO(S)	SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MICHELLY CRISTINA DE SANTANA
- SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001605-53.2018.5.02.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	CHEDA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	DR. JOÃO MARCELO PINTO(OAB: 149784/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogada	DRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA(OAB: 295640/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHEDA EMPREENDIMENTOS LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

**Processo Nº AIRR-0000049-60.2019.5.09.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	MIGUEL DUVALSAINT
Advogado	DR. FABRÍCIO FAZOLLI(OAB: 46160/PR)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogada	DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX(OAB: 22304/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- MIGUEL DUVALSAINT

**Processo Nº AIRR-0000069-03.2019.5.08.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado	DR. HILTON DA SILVA PONTES(OAB: 3948/PA)
AGRAVADO(S)	V R MOREIRA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
- JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVEIRA
- V R MOREIRA LTDA - EPP

**Processo Nº AIRR-0000086-71.2019.5.14.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	JOSIANE RAMOS DE SOUZA
Advogado	DR. ELY ROBERTO DE CASTRO(OAB: 509/RO)
AGRAVADO(S)	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 18 REGIAO
Advogado	DR. EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS(OAB: 7649/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 18 REGIAO
- JOSIANE RAMOS DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0000149-93.2019.5.23.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogada	DRA. DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124/MT)
AGRAVADO(S)	RAQUEL AGUIAR SILVA
Advogado	DR. JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- RAQUEL AGUIAR SILVA

**Processo Nº AIRR-0000237-55.2019.5.12.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JAIME DA VEIGA JÚNIOR(OAB: 11245/SC)
AGRAVADO(S)	ROSANA MASCOTI
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA(OAB: 4728/SC)
Advogado	DR. LUIS FERNANDO BALLOCK(OAB: 18205/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANA MASCOTI
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000476-50.2019.5.14.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	DR. BONIEK PEREIRA DA SILVA(OAB: 8303/AM)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEBC
Advogada	DRA. ROSANE ROMERO RAVAZI(OAB: 8063/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEBC

**Processo Nº AIRR-0000639-25.2019.5.12.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	INDIANARA BRITTO FERREIRA
Advogado	DR. CLÉOBERSON CACHAMBÚ PAIN(OAB: 24838/SC)
AGRAVADO(S)	IRACEMA DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. EMMANUELLE DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 44544/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDIANARA BRITTO FERREIRA
- IRACEMA DE OLIVEIRA

**Processo Nº RR-0000761-58.2019.5.12.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	LUCAS FELIPE SURECKI
Advogado	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA(OAB: 6205/PR)
Advogado	DR. ALTAMIR JOSÉ MUZULÃO(OAB: 29194/SC)
Advogada	DRA. ANA CAROLINA MULLER MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 31709/SC)
RECORRIDO(S)	PEDRAS COLINA LTDA - ME

**Advogado**

DR. REINALDO JOSÉ SABATKE(OAB: 83274/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS FELIPE SURECKI
- PEDRAS COLINA LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0010323-33.2019.5.03.0182**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	CARLOS ANTONIO MARQUES
Advogado	DR. SÁVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
AGRAVADO(S)	GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO MARQUES
- GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010449-11.2019.5.03.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO NOBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS
Advogada	DRA. FABIANA LOPES VILAÇA SOARES(OAB: 104771/MG)
AGRAVADO(S)	RICARDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
Advogado	DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
Advogado	DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NOBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS
- RICARDO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES

**Processo Nº AIRR-0010559-17.2019.5.03.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogada	DRA. LÍGIA QUEIROZ FREITAS FRANZÃO(OAB: 96976/MG)
Advogada	DRA. ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
AGRAVADO(S)	DANIELA CANDIDA JACINTO
Advogado	DR. RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA CANDIDA JACINTO
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

**Processo Nº AIRR-1000389-32.2019.5.02.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
Advogado	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
AGRAVADO(S)	REVOLUCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA - EPP
Advogado	DR. HUGO DA SILVA PINHO(OAB: 393295/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REVOLUCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA - EPP
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

**Processo Nº RR-1000551-91.2019.5.02.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(OAB: 181183/SP)
RECORRIDO(S)	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS SOUZA
- BANCO BRADESCO S.A.
- GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000777-32.2019.5.02.0321**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	DR. EDUARDO PEREIRA TOMITÃO(OAB: 166854/SP)
AGRAVADO(S)	JOYCE DA CRUZ NEVES
Advogado	DR. SAMANTHA DA CUNHA MARQUES(OAB: 253747/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- JOYCE DA CRUZ NEVES

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos  
Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - 4ª Turma.

**Processo Nº AIRR-0161400-22.2003.5.06.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	IVANILDO ABDIAS DA SILVA
Advogado	DR. ADRIANA PORTO ATAÍDE(OAB: 11997/PE)
AGRAVADO(S)	SELIA MARIA DAMBROS BROL E OUTRA
Advogado	DR. THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI(OAB: 23179/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDO ABDIAS DA SILVA
- SELIA MARIA DAMBROS BROL E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0103900-03.2007.5.02.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ANA PAULA MOREIRA CHAGAS
Advogado	DR. SANDRO SIMÕES MELONI(OAB: 125821/SP)
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746/SP)
AGRAVADO(S)	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTRAS
Advogado	DR. OLINTO FILATRO FILLIPINI(OAB: 183449/SP)
AGRAVADO(S)	CONSTELACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA.
AGRAVADO(S)	GRAZIELLA DE MESQUITA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS SAMPAIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	LUIZ FELIPE SAMPAIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	RENATA SAMPAIO FERNANDES AMARAL
AGRAVADO(S)	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado	DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA MOREIRA CHAGAS
- BANCO ABN AMRO REAL S.A.
- CONSTELACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA.
- ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTRAS
- GRAZIELLA DE MESQUITA SAMPAIO
- LUIZ CARLOS SAMPAIO FERNANDES
- LUIZ FELIPE SAMPAIO FERNANDES
- RENATA SAMPAIO FERNANDES AMARAL

**Processo Nº AIRR-0000159-60.2010.5.14.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	AGROPECUÁRIA MAMORÉ LTDA
Advogado	DR. RODRIGO BORGES SOARES(OAB: 4712/RO)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado	DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA(OAB: 497/RO)
AGRAVADO(S)	VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO JOSÉ DA SILVA(OAB: 1566/RO)

AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Procurador	DR. MILTON PINTO FIRMEZA
AGRAVADO(S)	OSWALDO MORALES
AGRAVADO(S)	LIRIO GOEDERT
AGRAVADO(S)	ADAIL GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	T & T ENGENHARIA, CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
Advogado	DR. HERALDO FRÓES RAMOS(OAB: 977/RO)
AGRAVADO(S)	SERVISEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. HERALDO FRÓES RAMOS(OAB: 977/RO)
AGRAVADO(S)	NATALIA DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	THALES DA SILVA COSTA
Advogado	DR. HERALDO FRÓES RAMOS(OAB: 977/RO)
AGRAVADO(S)	AROLDO GONCALVES DA COSTA
Advogado	DR. RODRIGO BORGES SOARES(OAB: 4712/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAIL GONCALVES DA COSTA
- AGROPECUÁRIA MAMORÉ LTDA
- ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA
- AROLDO GONCALVES DA COSTA
- LIRIO GOEDERT
- NATALIA DA SILVA COSTA
- OSWALDO MORALES
- SERVISEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
- T & T ENGENHARIA, CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA
- THALES DA SILVA COSTA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
- VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000147-13.2012.5.06.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	EKT - LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375/PE)
Advogado	DR. OSVALDO GUIMARÃES JÚNIOR(OAB: 1522/PE)
AGRAVADO(S)	STENIO HENRIQTJE DA SILVA LUNA
Advogada	DRA. ISADORA AMORIM(OAB: 16455/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EKT - LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. E OUTRO
- STENIO HENRIQTJE DA SILVA LUNA

**Processo Nº AIRR-0000652-11.2012.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Advogado	DR. ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JÚNIOR(OAB: 196589/SP)
Advogado	DR. DANIEL RUGERI MOREIRA(OAB: 205585/SP)
AGRAVADO(S)	ELI MARCOS BIANCHINE
Advogado	DR. ALESSANDRO DONIZETE PERINI(OAB: 272572/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELI MARCOS BIANCHINE
- MUNICÍPIO DE ITATIBA

**Processo Nº AIRR-0000284-02.2013.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
Advogado	DR. JOÃO LUIZ NOBRE LOPES(OAB: 49460/DF)
Advogada	DRA. CARLA LOPES PINHEIRO(OAB: 370275/SP)
Advogado	DR. RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)
AGRAVADO(S)	ANA ALICE NOVAES DELCI
Advogada	DRA. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA ALICE NOVAES DELCI
- BANCO DO BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000655-57.2013.5.22.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO
Advogada	DRA. MYRLANE CAROLLINE SOARES CARDOSO(OAB: 6741/PI)
Advogado	DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA(OAB: 4709/PI)
Advogada	DRA. ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO(OAB: 12465/PI)
AGRAVADO(S)	ANA LÚCIA DE FREITAS MORAIS
Advogada	DRA. HILZIANE LAYZA DE BRITO PEREIRA(OAB: 8708/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LÚCIA DE FREITAS MORAIS
- MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO

**Processo Nº AIRR-0001023-73.2013.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogado	DR. DISNEY DE MELO RAMOS(OAB: 65240-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS CORRÊA
Advogado	DR. MARCELO PILLAR(OAB: 99112/RS)
AGRAVADO(S)	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS CORRÊA
- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
- GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

**Processo Nº AIRR-0001255-18.2013.5.04.0384**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MARIBEL CRISTIANE DA SILVA
Advogado	DR. WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
Advogado	DR. JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)
AGRAVADO(S)	ROSALVINO ALVES DE BORBA
Advogado	DR. GERÔNIMO HÉLCIO HUK(OAB: 60883/RS)
AGRAVADO(S)	TERESINHA ROSELAINE SILVEIRA NUNES
Advogado	DR. DIOVANI AUGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
AGRAVADO(S)	MORFRAN CALCADOS LTDA - EPP
AGRAVADO(S)	TAPERAPUA CALCADOS LTDA
AGRAVADO(S)	LIGI CALCADOS LTDA - EPP
AGRAVADO(S)	INTERESSANTE CALCADOS LTDA
Advogado	DR. JÚLIO CÉZAR GARCIA JÚNIOR(OAB: 75972/RS)
AGRAVADO(S)	RIO DOCE CALCADOS LTDA. - EPP
AGRAVADO(S)	RIVADAVIA CALCADOS LTDA - EPP
AGRAVADO(S)	MOACIR MOREIRA
AGRAVADO(S)	ADAO MOREIRA
AGRAVADO(S)	NEREU BORN
AGRAVADO(S)	LEA MARIA BECK
AGRAVADO(S)	JAIME RUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	CALÇADOS MARTE LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS SEFRIN(OAB: 14259/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO MOREIRA
- CALÇADOS MARTE LTDA.
- INTERESSANTE CALCADOS LTDA
- JAIME RUDIMAR OLIVEIRA DA SILVA
- LEA MARIA BECK
- LIGI CALCADOS LTDA - EPP
- MARIBEL CRISTIANE DA SILVA
- MOACIR MOREIRA
- MORFRAN CALCADOS LTDA - EPP
- NEREU BORN
- RIO DOCE CALCADOS LTDA. - EPP
- RIVADAVIA CALCADOS LTDA - EPP
- ROSALVINO ALVES DE BORBA
- TAPERAPUA CALCADOS LTDA
- TERESINHA ROSELAINE SILVEIRA NUNES

**Processo Nº AIRR-0016363-36.2013.5.16.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.
Advogada	DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463-A/CE)
AGRAVADO(S)	FABIANO BRANDAO DA SILVA
Advogada	DRA. ANDRÉA DE QUEIROZ SILVA(OAB: 18324/MA)
AGRAVADO(S)	LOKYMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado	DR. MAGNO DE MORAES(OAB: 4498/MA)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 23729/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO BRANDAO DA SILVA
- LOKYMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
- TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0000883-88.2014.5.09.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER
Advogado	DR. JEAN CARLO CANESSO(OAB: 34181/PR)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Advogado	DR. RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES(OAB: 74318/PR)
Advogada	DRA. MÁRCIA RAMM(OAB: 62368/PR)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Advogado	DR. VITOR HUGO NACHTYGAL(OAB: 28767/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
- MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**Processo Nº RR-0010054-83.2014.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogada	DRA. CHRISTIANE TOMB(OAB: 95491/SP)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Advogado	DR. FÁBIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO(S)	JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Advogado	DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO(OAB: 93327/SP)
Advogado	DR. CRISTIANO GONÇALVES(OAB: 263837/SP)
RECORRIDO(S)	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DOS SANTOS MIRANDA
- TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0012172-85.2014.5.15.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procuradora	DRA. DANIELE GELEILETE CAMOLESI
AGRAVADO(S)	ALESSANDRA DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. CLÁUDIO CÉSAR JUSCELINO FURLAN(OAB: 264881/SP)
AGRAVADO(S)	RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	RMK-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA DA SILVA SANTOS

- MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
- RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.  
- RMK-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0012376-57.2014.5.01.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CLAUDECI DE PAULA MANHÃES
Advogada	DRA. CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO(OAB: 61143/RJ)
Advogada	DRA. PRISCILA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 126005/RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE EXCELLENCE RH SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. MICHELE DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 182191/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDECI DE PAULA MANHÃES
- MASSA FALIDA DE EXCELLENCE RH SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0012698-65.2014.5.01.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
AGRAVADO(S)	RENATA DA ROSA SOUZA
Advogado	DR. AILTON MARCELO THOMAZ DO NASCIMENTO(OAB: 135027/RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI
Advogada	DRA. MICHELE DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 182191/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA DE EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RENATA DA ROSA SOUZA

**Processo Nº AIRR-0000131-65.2015.5.12.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	ODIRLEI LEVINO MILKIEVICZ
Advogado	DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO(OAB: 27122/RS)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- ODIRLEI LEVINO MILKIEVICZ

**Processo Nº ARR-0000216-37.2015.5.17.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogada	DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243-A/ES)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SERRA
Procuradora	DRA. MARIA BERNARDETH DEPIANTE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ELIANA THEODORO RAMOS
Advogado	DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES(OAB: 4655/ES)
Advogada	DRA. ELAINE MARIA DA SILVA(OAB: 18987-A/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- ELIANA THEODORO RAMOS
- MUNICÍPIO DE SERRA

**Processo Nº AIRR-0001227-29.2015.5.05.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	EDIVALDO DOS REIS E OUTROS
Advogado	DR. SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA(OAB: 41940-A/BA)
Advogado	DR. PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 12746-A/BA)
Advogado	DR. JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 23711-A/BA)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, CONS, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS REGIONAIS - SINDILIMP
Advogado	DR. ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA(OAB: 20906-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVALDO DOS REIS E OUTROS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, CONS, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS REGIONAIS - SINDILIMP

**Processo Nº ARR-0010263-39.2015.5.01.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogado	DR. ERIKA GRACIELA ALVES MELO DE SOUZA(OAB: 157440-D/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	DIogo FIGUEIREDO ROCHA PINHEIRO
Advogado	DR. MARCEL AJALA PEIXOTO(OAB: 166643/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIogo FIGUEIREDO ROCHA PINHEIRO
- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

**Processo Nº AIRR-0010445-07.2015.5.15.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado	DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR(OAB: 116720/SP)
Advogado	DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO(OAB: 198741/SP)
Advogado	DR. ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI(OAB: 264338/SP)
Advogado	DR. ADRIANO RAMOS MOLINA(OAB: 187226/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	SUPER POSTO JC LTDA.
Advogado	DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR(OAB: 116720/SP)
Advogado	DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO(OAB: 198741/SP)
Advogado	DR. ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI(OAB: 264338/SP)
AGRAVADO(S)	CAIO SARTORI CASTILHO
Advogado	DR. ÍTAO GARRIDO BEANI(OAB: 149722/SP)
Advogado	DR. RENATO DE FREITAS DIAS(OAB: 156224/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIO SARTORI CASTILHO
- PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
- SUPER POSTO JC LTDA.

**Processo Nº RR-0010665-03.2015.5.15.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
RECORRENTE(S)	CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogado	DR. FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RECORRIDO(S)	APARECIDO DOMINGOS
Advogada	DRA. TENILLE PARRA LUSVARDI(OAB: 328815/SP)
RECORRIDO(S)	PINHEIRUS GERENCIAMENTO & OBRAS LTDA
Advogado	DR. ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO(OAB: 289605/SP)
RECORRIDO(S)	OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	DR. CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO DOMINGOS
- CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
- OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- PINHEIRUS GERENCIAMENTO & OBRAS LTDA

**Processo Nº AIRR-0011104-56.2015.5.15.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogada	DRA. FERNANDA CAROLINA SILVA DE ALMEIDA(OAB: 303857/SP)
Advogado	DR. ANGELO NUNES SINDONA(OAB: 330665/SP)
AGRAVADO(S)	ANDRE LUIS DA SILVA BORGES
Advogado	DR. DENIS FRANCISCO NOVAIS(OAB: 334519/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIS DA SILVA BORGES
- WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

**Processo Nº AIRR-0011449-84.2015.5.01.0483**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
AGRAVADO(S)	PETROS FREITAS FRANCA
Advogada	DRA. DJANIRA SOARES FERREIRA(OAB: 187219/RJ)
AGRAVADO(S)	IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. CRISTIANE LOUISE ALVES FERREIRA(OAB: 174212/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETROS FREITAS FRANCA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0011722-82.2015.5.15.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ANDRE ENGLER LEME
Advogado	DR. EMERSON MARTINS DE SOUZA(OAB: 317805/SP)
AGRAVADO(S)	BMFM CHOPPERIA LTDA E OUTROS
Advogada	DRA. FERNANDA LOPES FERNANDES(OAB: 129480/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE ENGLER LEME
- BMFM CHOPPERIA LTDA E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0012609-36.2015.5.15.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394-A/SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA
Advogado	DR. WALTER GASCH(OAB: 103072/SP)
Advogado	DR. JOÃO GASCH NETO(OAB: 99598/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA
- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021012-34.2015.5.04.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO CLARO S.A.
AGRAVANTE(S)	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
Advogada	ELAINE ADRIANI DE BRUM
AGRAVADO(S)	DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
Advogada	LUIS GUSTAVO GIOVANELLA - ME
AGRAVADO(S)	

AGRAVADO(S)	NET AA MULTICOMBO LTDA - ME	RECORRIDO(S)	JOSE LEANDRO BRITO DA SILVA
Intimado(s)/Citado(s):	- CLARO S.A. - ELAINE ADRIANI DE BRUM - LUIS GUSTAVO GIOVANELLA - ME - NET AA MULTICOMBO LTDA - ME	Advogado	DR. ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298/PI)
		RECORRIDO(S)	SOLRAC EMPREITEIRA LTDA. - ME
<b>Processo Nº AIRR-1000063-29.2015.5.02.0025</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Intimado(s)/Citado(s):	- IRTHÁ ENGENHARIA S/A - JOSE LEANDRO BRITO DA SILVA - SOLRAC EMPREITEIRA LTDA. - ME
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS	Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	SANDRA MARIA DA SILVA	Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 168468/SP)	AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
AGRAVADO(S)	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	Advogado	DR. MARCUS VINICIUS A. VIANA(OAB: 519-B/BA)
Advogado	DR. ALEXANDRE CÉSAR FARIA(OAB: 144895/SP)	Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)
Intimado(s)/Citado(s):	- IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP - SANDRA MARIA DA SILVA	Advogado	DR. DANIELLA KUHN PONDÉ(OAB: 35091/BA)
<b>Processo Nº AIRR-0000023-74.2016.5.02.0075</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVADO(S)	UEBERT JUNQUEIRA SOUZA
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Advogada	DRA. ITANA GUIMARÃES DA SILVA(OAB: 28921/BA)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	ELETEC PLANEJAMENTO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Advogada	DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI(OAB: 158162/SP)	Advogada	DRA. SHAWANNA AGUIAR SANTOS(OAB: 41286/BA)
Advogada	DRA. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SÁ(OAB: 268364/SP)	Intimado(s)/Citado(s):	- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
AGRAVADO(S)	ARGIMIRO ALVAREZ FERREIRA		- ELETEC PLANEJAMENTO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Advogado	DR. CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA(OAB: 206994/SP)		- UEBERT JUNQUEIRA SOUZA
Intimado(s)/Citado(s):	- ARGIMIRO ALVAREZ FERREIRA - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>Processo Nº RR-0000591-53.2016.5.05.0222</b>	
<b>Processo Nº AIRR-0000238-10.2016.5.06.0020</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS	Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MARIA HELENA DA SILVA	RECORRENTE(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS(OAB: 17463/PE)	Advogado	DR. CARLOS SOUZA MARTINS(OAB: 25003/BA)
Advogado	DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES(OAB: 17502/PE)	RECORRIDO(S)	ROSALVO DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP	Advogada	DRA. ELBA CERQUEIRA LIMA MURITIBA(OAB: 22061/BA)
Advogado	DR. SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE(OAB: 25014/PE)	RECORRIDO(S)	LAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Intimado(s)/Citado(s):	- INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP - MARIA HELENA DA SILVA	Advogada	DRA. LUDMILA OLIVEIRA PAIXÃO(OAB: 44133/BA)
<b>Processo Nº RR-0000430-44.2016.5.22.0101</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Intimado(s)/Citado(s):	- COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		- LAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	IRTHÁ ENGENHARIA S/A		- ROSALVO DA SILVA FREITAS
Advogado	DR. FABIANO MURILO COSTA GARCIA(OAB: 41358/PR)	<b>Processo Nº AIRR-0000812-22.2016.5.10.0020</b>	

Advogada	DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
Advogado	DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
AGRAVADO(S)	STEWENSON DA SILVA DE JESUS
Advogado	DR. DELMAR CECCON JÚNIOR(OAB: 40071/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO PAN S.A.
- STEWENSON DA SILVA DE JESUS

**Processo Nº AIRR-0000812-63.2016.5.06.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR(OAB: 622/PE)
Advogada	DRA. ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS(OAB: 23487/PE)
Advogada	DRA. REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO(OAB: 34393/PE)
AGRAVADO(S)	MOACIR PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado	DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)
Advogado	DR. MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA(OAB: 28392-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- MOACIR PEREIRA DA SILVA FILHO

**Processo Nº AIRR-0001212-62.2016.5.12.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES(OAB: 11589-A/SC)
Advogado	DR. MAURÍCIO ROCHA WUNDERLICH(OAB: 71883-A/RS)
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521-D/RS)
AGRAVADO(S)	CARLOS FILIPINI
Advogada	DRA. RAFAELA DE MELLO MACHADO(OAB: 21832-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS FILIPINI
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001642-87.2016.5.06.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado	DR. BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)
Advogada	DRA. MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 19430/PE)
AGRAVADO(S)	EDIVALDO LEANDRO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR(OAB: 12265/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
- EDIVALDO LEANDRO DO NASCIMENTO

**Processo Nº AIRR-0010266-63.2016.5.15.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. MÁRCIO SALGADO DE LIMA(OAB: 215467/SP)
Advogado	DR. MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL(OAB: 273655/SP)
AGRAVADO(S)	Luzinete Soares Passos
Advogado	DR. HERBERT OROFINO COSTA(OAB: 145354/SP)
AGRAVADO(S)	EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.
- LUZINETE SOARES PASSOS

**Processo Nº AIRR-0010651-09.2016.5.15.0125**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	JOAO OLIVIO MENEGON
Advogado	DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO(OAB: 143305/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- JOAO OLIVIO MENEGON

**Processo Nº AIRR-0010774-75.2016.5.15.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogada	DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435-A/SP)
AGRAVADO(S)	KELTON JOSE DA SILVA PINTO
Advogado	DR. BRUNO BORGHI FRANCISCO(OAB: 337535/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELTON JOSE DA SILVA PINTO
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

**Processo Nº AIRR-0010842-67.2016.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	JOSE PAULO RODRIGUES COSTA
Advogado	DR. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(OAB: 244117/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogada	DRA. NUBIA MARQUES BRAGA DE DEUS(OAB: 18609/MS)
Advogado	DR. FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO(OAB: 14914-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- JOSE PAULO RODRIGUES COSTA

**Processo Nº ARR-0011044-76.2016.5.15.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	TIETÊ AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. RENATO LADEIRA TRICCA(OAB: 168080/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FERNANDO RODRIGUES MACEDO
Advogado	DR. MARCELO PIERINI DOS SANTOS(OAB: 345829/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO RODRIGUES MACEDO
- TIETÊ AGROINDUSTRIAL S.A.

**Processo Nº AIRR-0011088-19.2016.5.15.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogado	DR. RAFAEL PEREIRA LIMA(OAB: 262151/SP)
Advogado	DR. FERNANDO CÉZAR SILVA JUNIOR(OAB: 392525/SP)
AGRAVADO(S)	PAULO HENRIQUE SANTOS ANTÃO DA SILVA
Advogada	DRA. FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA(OAB: 371879/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CURTUME ARACATUBA LTDA
- PAULO HENRIQUE SANTOS ANTÃO DA SILVA

**Processo Nº ARR-0011111-14.2016.5.15.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Procurador	DR. YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ANDRÉIA CRISTINE TEODORO
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO BUENO(OAB: 197837/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉIA CRISTINE TEODORO
- MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

**Processo Nº RR-0011306-08.2016.5.15.0116**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
RECORRENTE(S)	F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA
Advogado	DR. ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO(OAB: 159031/SP)
RECORRIDO(S)	ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS(OAB: 232228/SP)
Advogada	DRA. THAIS BONDESAN DIAS(OAB: 308200/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA
- F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA

**Processo Nº AIRR-0011393-55.2016.5.03.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	DIEGO MENDES DANIEL GARCIA
Advogada	DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
AGRAVADO(S)	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
Advogado	DR. YURI GOMES NEME PEDROZA(OAB: 140832/MG)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. BRAULIO LISBOA LOPES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO MENDES DANIEL GARCIA
- UNIÃO (PGU)
- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

**Processo Nº RR-0011430-97.2016.5.15.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
Procuradora	DRA. HÉLIA RÚBIA GIGLIOLI
RECORRIDO(S)	VALDIVINO RIBEIRO PIRES
Advogada	DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES(OAB: 228709/SP)
RECORRIDO(S)	GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO GUSTAVO MARQUES(OAB: 210741/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
- GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- VALDIVINO RIBEIRO PIRES

**Processo Nº RR-0011441-42.2016.5.09.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 95848/RS)
RECORRIDO(S)	WALTER SILVA GROCHENTZ JUNIOR
Advogada	DRA. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA(OAB: 44089/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
- WALTER SILVA GROCHENTZ JUNIOR

**Processo Nº AIRR-0011447-04.2016.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)
AGRAVADO(S)	CATARINA SCHERER

Advogado DR. MARCELO GIOVANI BATISTA  
MAIA(OAB: 27184/PR)

Advogada DRA. ANDRÉA CRISTINA  
FERRARI(OAB: 106137/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATARINA SCHERER
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº RR-0011804-13.2016.5.15.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP  
Procuradora DRA. ALINE CASTRO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) DANIELE BARBOZA PEREIRA  
Advogado DR. HOMERO GOMES JÚNIOR(OAB: 351166/SP)  
RECORRIDO(S) MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELE BARBOZA PEREIRA
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP
- MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

**Processo Nº AIRR-0011818-55.2016.5.09.0084**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) LEANDRO LUCIANO GUERCHESKI  
Advogado DR. ADELINO VENTURI JUNIOR(OAB: 27058/PR)  
AGRAVADO(S) WHB AUTOMOTIVE S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado DR. IGOR KOPCYNSKI(OAB: 64850/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO LUCIANO GUERCHESKI
- WHB AUTOMOTIVE S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Processo Nº AIRR-0011870-41.2016.5.03.0109**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogada DRA. FABÍOLA VIEGAS ALFENAS(OAB: 91299/MG)  
AGRAVADO(S) HERALDO SCAPIN DE CARVALHO JUNIOR  
Advogada DRA. PATRÍCIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERALDO SCAPIN DE CARVALHO JUNIOR
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**Processo Nº AIRR-0011916-18.2016.5.15.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogada DRA. PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA(OAB: 154087/SP)  
AGRAVADO(S) CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**Processo Nº AIRR-0011943-10.2016.5.03.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)  
Procurador DR. ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ  
AGRAVADO(S) PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.  
Advogado DR. ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237-A/RJ)  
AGRAVADO(S) FELIPE DA SILVA PEREIRA MUNDIM  
Advogado DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA(OAB: 81125/MG)  
Advogado DR. BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE DA SILVA PEREIRA MUNDIM
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0011952-81.2016.5.15.0095**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) ACACIA DE ARAUJO  
Advogado DR. EDUARDO CRUVINEL(OAB: 197059/SP)  
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Procuradora DRA. GABRIELA FREIRE KUHL DE GODOY

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACACIA DE ARAUJO
- MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**Processo Nº RR-0012384-77.2016.5.15.0038**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) KARINA ACERBI DE SOUZA  
Advogado DR. JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS(OAB: 288294/SP)  
RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
Procuradora DRA. ALINE SABACK GONÇALVES DOMINGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINA ACERBI DE SOUZA
- MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

**Processo Nº AIRR-0013393-11.2016.5.15.0059**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) GERDAU S.A.  
Advogado DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO(OAB: 97890/SP)  
Advogada DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR(OAB: 142452-D/SP)
AGRAVADO(S)	ANDERSON DA SILVA DINIZ
Advogado	DR. LUIZ CARLOS PEREIRA RAMOS(OAB: 29050/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON DA SILVA DINIZ
- GERDAU S.A.

**Processo Nº RR-0020185-13.2016.5.04.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
RECORRENTE(S)	ROBBERSON BERNAL SETUBAL
Advogado	DR. ITACIR FORLIN(OAB: 30000/RS)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
- ROBBERSON BERNAL SETUBAL

**Processo Nº AIRR-0020279-41.2016.5.04.0541**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PANAMBI
Procuradora	DRA. SUSANA CRISTINA NOSCHANG
Procurador	DR. DELCIO VIEIRA FRANKE
AGRAVADO(S)	ADRIANE GERDA LINN
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
Advogado	DR. JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANE GERDA LINN
- MUNICÍPIO DE PANAMBI

**Processo Nº AIRR-0020311-48.2016.5.04.0702**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. THIAGO SANTACATTERINA FLORES
AGRAVADO(S)	SUELEN AIRES CARDOSO
Advogado	DR. CAUÊ SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
Advogada	DRA. DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
AGRAVADO(S)	TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUELEN AIRES CARDOSO
- TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0020564-24.2016.5.04.0124**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
Advogado	DR. LEONARDO RAMOS GONÇALVES(OAB: 28428-A/DF)
AGRAVADO(S)	ANGELA MARIA SILVEIRA SOARES
Advogado	DR. EVALDO LONGO MARCHANT(OAB: 4549/RS)
Advogado	DR. ARLINDO MANSUR(OAB: 4557/RS)
Advogada	DRA. ELIANE MARCHANT(OAB: 34115/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA MARIA SILVEIRA SOARES
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Processo Nº RR-0020866-80.2016.5.04.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
Procurador	DR. GUSTAVO ALESSANDRO KRONBAUER
RECORRIDO(S)	ALEXANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. PATRÍCIA SICA PALERMO(OAB: 29826/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS

**Processo Nº AIRR-0020999-61.2016.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogada	DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER(OAB: 28359/RS)
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
Advogada	DRA. CELIANA SURIS SIMÕES PIRES(OAB: 47117/RS)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	ROSANE EICKHOFF
Advogado	DR. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
Advogado	DR. RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
AGRAVADO(S)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
- ROSANE EICKHOFF

**Processo Nº RR-0021076-58.2016.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	TIM S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 56888-A/RS)
Advogado	DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)

**RECORRIDO(S)** RODRIGO FRAGA DE OLIVEIRA  
**Advogado** DR. PATRÍCIA NUNES ALMEIDA(OAB: 56010/RS)

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA  
 - TVM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO FRAGA DE OLIVEIRA
- TIM S.A.

**Processo Nº AIRR-0021148-51.2016.5.04.0202**

**Complemento** Processo Eletrônico  
**Relator** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A  
**Advogado** DR. ELIZANE SCHWARTZHAUPT(OAB: 50936/RS)  
**AGRAVADO(S)** TANIA MARIA SCURO MENDES  
**Advogado** DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328-A/RS)

**Processo Nº AIRR-0021818-84.2016.5.04.0333**

**Complemento** Processo Eletrônico  
**Relator** MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
**AGRAVANTE(S)** RAFAEL FOGACA LEAL  
**Advogado** DR. FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)  
**AGRAVADO(S)** EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**Advogada** DRA. PATRÍCIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
- RAFAEL FOGACA LEAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A
- TANIA MARIA SCURO MENDES

**Processo Nº AIRR-0021175-29.2016.5.04.0333**

**Complemento** Processo Eletrônico  
**Relator** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Procuradora** DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER  
**AGRAVADO(S)** RODRIGO DE OLIVEIRA  
**Advogado** DR. VILHIAM HERZER DOS SANTOS(OAB: 75432/RS)  
**AGRAVADO(S)** SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE  
**Advogado** DR. EDUARDO MATTE DE CAMPOS(OAB: 62577/RS)  
**AGRAVADO(S)** JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP  
**Advogado** DR. RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)

**Processo Nº AIRR-0101285-53.2016.5.01.0024**

**Complemento** Processo Eletrônico  
**Relator** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** UNIÃO (PGU)  
**Procuradora** DRA. GIOVANNA MACIEL FORTES DO PAÇO BORGES  
**AGRAVADO(S)** NATALIA APARECIDA CONCEICAO FRANCA  
**Advogado** DR. WLADMYR DE SOUZA EVANGELISTA(OAB: 160997-D/RJ)  
**Advogado** DR. MARCOS VINICIUS DE CARVALHO MARTINS(OAB: 140536/RJ)  
**AGRAVADO(S)** MILÊNIO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**Advogado** DR. RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)  
**Advogado** DR. ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ(OAB: 115908/RJ)  
**Advogado** DR. LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA(OAB: 185351/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILÊNIO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- NATALIA APARECIDA CONCEICAO FRANCA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-1001298-30.2016.5.02.0402**

**Complemento** Processo Eletrônico  
**Relator** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
**Advogada** DRA. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SÁ(OAB: 186400/SP)  
**AGRAVADO(S)** DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS  
**Advogado** DR. JOÃO ATOGUIA JÚNIOR(OAB: 78958/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS
- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

**Processo Nº AIRR-1001657-41.2016.5.02.0317**

**Complemento** Processo Eletrônico  
**Relator** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP
- RODRIGO DE OLIVEIRA
- SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE

**Processo Nº AIRR-0021252-61.2016.5.04.0002**

**Complemento** Processo Eletrônico  
**Relator** MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
**Advogado** DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510-A/RS)  
**AGRAVADO(S)** LEANDRO PEREIRA DA SILVA  
**Advogado** DR. MARCOS FERNANDEZ HEXSEL(OAB: 94280/RS)  
**AGRAVADO(S)** TVM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
**Advogado** DR. LEONARDO WILLIG MEDEIROS PERELLÓ(OAB: 17045/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	JONATHAN DA SILVA ARAUJO
Advogado	DR. WAGNER DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 272779/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	FUNDACÃO PARA REMÉDIO POPULAR - FURP
Advogado	DR. ALEXANDRE CÉSAR FARIA(OAB: 144895/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR - FURP
- JONATHAN DA SILVA ARAUJO

**Processo Nº AIRR-1001816-34.2016.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	ALAIM JORGE CORREA
Advogado	DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAIM JORGE CORREA
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**Processo Nº AIRR-1002293-04.2016.5.02.0706**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	CLAUDIA CRIVELARO VIEIRA
Advogado	DR. LUCIANO JOSÉ NUNES(OAB: 139793/SP)
Advogado	DR. CAIO MOTTA MELO(OAB: 193701/SP)
Advogada	DRA. FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 249781/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CLAUDIA CRIVELARO VIEIRA

**Processo Nº AIRR-1002339-66.2016.5.02.0714**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO RAMOS
Advogada	DRA. MELISSA KARINA TOMKIW(OAB: 30750/PR)
Advogado	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
Advogado	DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 298653/SP)
Advogado	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
Procurador	DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
- MARCO ANTONIO RAMOS

**Processo Nº AIRR-0000071-96.2017.5.09.0303**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES(OAB: 50081/PR)
AGRAVADO(S)	TARCISIO SIDNEI DEOLA
Advogado	DR. RUBENS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40017/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- TARCISIO SIDNEI DEOLA

**Processo Nº AIRR-0000235-39.2017.5.05.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	MARCOS JOSE BENTO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. WADIH HABIB BOMFIM(OAB: 12368/BA)
Advogado	DR. ANTONIO SALVADOR LOMBA(OAB: 16805-A/BA)
AGRAVADO(S)	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
Advogado	DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
- MARCOS JOSE BENTO DO NASCIMENTO

**Processo Nº AIRR-0000306-60.2017.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	FRANKLIN FREIRE CABRERA
Advogado	DR. RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO(OAB: 5554/SE)
Advogado	DR. JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO(OAB: 6101/SE)
AGRAVADO(S)	TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogada	DRA. CÍNTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. ROSELIN RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANKLIN FREIRE CABRERA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000343-42.2017.5.05.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogada	DRA. RENATA PROTÁSIO DE SOUZA DAMASCENO(OAB: 21808/BA)
Advogada	DRA. NINA ROSA DE SOUZA AQUINO(OAB: 33244/BA)
AGRAVADO(S)	JURACY ROSENIL DO SACRAMENTO AMORIM

Advogado DR. CLERISTON PITON  
BULHÕES(OAB: 17034/BA)

Advogado DR. URBANO VITALINO DE MELO  
NETO(OAB: 17700/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURACY ROSENIL DO SACRAMENTO AMORIM
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA  
FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB:  
18855/PE)

AGRAVADO(S) HINES DO BRASIL  
EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogada DRA. CRISTINA BUCHIGNANI(OAB:  
102955/SP)

**Processo Nº RR-0000599-76.2017.5.23.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
RECORRENTE(S) AMBEV S.A.  
Advogada DRA. RENATA GONÇALVES  
TOGNINI(OAB: 11521/MS)  
Advogado DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA  
SILVA(OAB: 8184/MT)  
RECORRIDO(S) SALES DORCELINO DOS SANTOS  
Advogado DR. ANDRÉ TADEU JORGE  
FERNANDES(OAB: 8441/MT)  
Advogada DRA. PAULA RAINATO VIEIRA(OAB:  
162385/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HINES DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
- PAULO HENRIQUE PENHA DE FRANCA
- POLONORTE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

**Processo Nº AIRR-0000840-43.2017.5.07.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) K A MARANHAO DE OLIVEIRA - ME  
Advogado DR. RAIMUNDO FEITOSA  
CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)  
AGRAVADO(S) ROSY LAURA VIEIRA AGUIAR  
Advogado DR. MICHEL HOLANDA VALE(OAB:  
34059/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- K A MARANHAO DE OLIVEIRA - ME
- ROSY LAURA VIEIRA AGUIAR

**Processo Nº AIRR-0000846-19.2017.5.06.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO  
CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) MARCIA LIMA CAVALCANTI - ME  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE CARVALHO  
BISPO(OAB: 27425/PE)  
AGRAVADO(S) THYARA MEDEIROS BRITTO LYRA  
Advogado DR. ALFREDO CORREIA  
PIRES(OAB: 23479/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA LIMA CAVALCANTI - ME
- THYARA MEDEIROS BRITTO LYRA

**Processo Nº AIRR-0000921-26.2017.5.10.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA URBANIZADORA DA  
NOVA CAPITAL DO BRASIL -  
NOVACAP  
Advogado DR. ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB:  
26082/DF)  
Advogado DR. ROBINSON PORTO  
ALMEIDA(OAB: 47209/DF)  
AGRAVADO(S) EDIVALDO OLIVEIRA DO AMARAL  
Advogada DRA. CRISTIANNE RODRIGUES DO  
AMARAL(OAB: 43227/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL - NOVACAP
- EDIVALDO OLIVEIRA DO AMARAL

**Processo Nº AIRR-0000952-66.2017.5.05.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado	DR. JOAQUIM TEIXEIRA LIMA JÚNIOR(OAB: 26664/BA)
AGRAVADO(S)	AMPLITUDE ENGENHARIA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogada	DRA. CARLA PINTO SIMÕES(OAB: 28787/BA)
AGRAVADO(S)	HOTEIS DESIGN LTDA - ME
Advogado	DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES(OAB: 19618/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMPLITUDE ENGENHARIA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
- DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA
- HOTEIS DESIGN LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0001039-78.2017.5.11.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)
AGRAVADO(S)	RAPHAEL LIRA DANTAS
Advogado	DR. JOÃO LUCAS PANTOJA VIEIRA(OAB: 9982/AM)
AGRAVADO(S)	D S DE BENAYON FILHO - EPP
Advogado	DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES(OAB: 432-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D S DE BENAYON FILHO - EPP
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- RAPHAEL LIRA DANTAS

**Processo Nº RR-0001159-26.2017.5.09.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR
Advogado	DR. AQUILE ANDERLE(OAB: 17677/PR)
Advogado	DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL(OAB: 34978/PR)
RECORRIDO(S)	MUNICIPIO DE CIANORTE
Advogado	DR. TATIANY DOS SANTOS(OAB: 32163/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR
- MUNICIPIO DE CIANORTE

**Processo Nº AIRR-0001176-32.2017.5.08.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	FAMA - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogada	DRA. ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA(OAB: 12394/PA)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO SILVEIRA DOS ANJOS JUNIOR
Advogado	DR. JOÃO ARMANDO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 3830/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO SILVEIRA DOS ANJOS JUNIOR
- FAMA - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0001246-77.2017.5.10.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	FUNDACÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
AGRAVADO(S)	LEONAM DE OLIVEIRA SILVA
Advogada	DRA. LOYANA RAMOS BATISTA THOMÉ(OAB: 49640/DF)
AGRAVADO(S)	NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Advogada	DRA. THAIS DA SILVA VIEIRA(OAB: 38103/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
- LEONAM DE OLIVEIRA SILVA
- NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº ARR-0001428-40.2017.5.09.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	PAULO CESAR PACHECO
Advogado	DR. CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA(OAB: 41324/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado	DR. MURILO DENICOLO DAVID(OAB: 38409/PR)
Advogada	DRA. ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI(OAB: 62552/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA
- PAULO CESAR PACHECO

**Processo Nº AIRR-0001699-95.2017.5.06.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogado	DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA(OAB: 9796/PE)
Advogado	DR. GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA(OAB: 20362/PE)
AGRAVADO(S)	RODRIGO BASILIO DA SILVA
Advogada	DRA. FÁTIMA MIRELLA CAVALCANTI DA SILVA DE BRITO MAIA(OAB: 36616/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO BASILIO DA SILVA
- ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Processo Nº RR-0010096-32.2017.5.15.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 202693/SP)
Advogado	DR. ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO(OAB: 240911-A/SP)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS MUDOS DE UBERLÂNDIA ASUL
Advogado	DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RECORRIDO(S)	DINARA NUANCE DE SOUZA
Advogado	DR. OSMAR JOSÉ FACIN(OAB: 59380/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS MUDOS DE UBERLÂNDIA ASUL
- DINARA NUANCE DE SOUZA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0010114-77.2017.5.03.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	CONTEK ENGENHARIA S/A
Advogado	DR. LEONARDO WERNECK JARDIM VIANNA(OAB: 151742/RJ)
Advogado	DR. TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180-A/RJ)
AGRAVADO(S)	FÁBIO DANÍLO COUTINHO
Advogado	DR. CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTEK ENGENHARIA S/A
- FÁBIO DANÍLO COUTINHO

**Processo Nº AIRR-0010421-96.2017.5.03.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	LARISSA BATISTA DE SOUZA
Advogado	DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
Advogado	DR. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
AGRAVADO(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)
Advogado	DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LARISSA BATISTA DE SOUZA

**Processo Nº RR-0010482-59.2017.5.15.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)

Procurador	DR. RAFAEL CARDOSO DE BARROS
RECORRIDO(S)	SALES JOSE GARCIA
Advogada	DRA. DANIELA DA SILVA GUARDALINI(OAB: 328718/SP)
RECORRIDO(S)	BRAZIL AVANTE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAZIL AVANTE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
- SALES JOSE GARCIA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0010855-07.2017.5.15.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	ANGELINA HELENA ROSSETTI DE MORAES
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP)
AGRAVADO(S)	PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
Advogado	DR. JACKSON PEARCENTILE(OAB: 145694/SP)
AGRAVADO(S)	SETEC SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Advogado	DR. ANA CAROLINA WELLINGTON COSTA GOMES(OAB: 314101-A/SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA(OAB: 167555/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELINA HELENA ROSSETTI DE MORAES
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
- SETEC SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

**Processo Nº AIRR-0010935-87.2017.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogada	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
AGRAVADO(S)	JOSE PEREIRA DE FARIA
Advogado	DR. CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PEREIRA DE FARIA
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0011043-86.2017.5.15.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	MAURA DE FATIMA NEUBAWER SAITO
Advogado	DR. CHARLES CÁSSIO SILVA(OAB: 343693/SP)
Advogado	DR. KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO(OAB: 347876-A/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

Advogada DRA. EMILIZA FABRIN GONÇALVES  
GUERRA(OAB: 214790/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURA DE FATIMA NEUBAWER SAITO
- MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

**Processo Nº AIRR-0011093-13.2017.5.15.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) MAGAZINE LUIZA S.A.  
Advogado DR. JOSE GUILHERME  
MAUGER(OAB: 84249-A/SP)  
AGRAVADO(S) FABRICIA GERALDO MAFRA  
Advogada DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA  
MARCHEZIN(OAB: 152423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIA GERALDO MAFRA
- MAGAZINE LUIZA S.A.

**Processo Nº RR-0011142-55.2017.5.15.0133**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO  
CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO  
Procurador DR. LEONARDO FERNANDES  
TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) DULCINEI SANTANA ALONSO DA  
CONCEICAO  
Advogada DRA. JULIANA RISSI  
FERREIRA(OAB: 332872/SP)  
RECORRIDO(S) INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR  
Advogado DR. ÉDER FASANELLI  
RODRIGUES(OAB: 174181/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DULCINEI SANTANA ALONSO DA CONCEICAO
- INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Processo Nº AIRR-0011241-86.2017.5.03.0156**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL  
S.A.  
Advogado DR. MARCO TÚLIO CARDOSO  
PORFÍRIO(OAB: 57797/MG)  
AGRAVADO(S) MAURILIO ALVES FERREIRA  
Advogado DR. CYRO JOSÉ OMETTO  
CONES(OAB: 363436/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURILIO ALVES FERREIRA
- USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

**Processo Nº AIRR-0011344-25.2017.5.03.0114**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) MARCIO JOSE PINHEIRO  
Advogado DR. HENRIQUE DE ALMEIDA  
CARVALHO(OAB: 140141/MG)  
AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogada DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA  
BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT
- MARCIO JOSE PINHEIRO

**Processo Nº RR-0011398-96.2017.5.15.0068**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO  
CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ  
Procurador DR. LORENZO TAVARES FINOTTI  
RECORRIDO(S) MARCIA DIAS MOREIRA  
Advogado DR. MARCOS AUGUSTO  
GONÇALVES(OAB: 154967/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA DIAS MOREIRA
- MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ

**Processo Nº RR-0011526-14.2017.5.15.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
Advogado DR. PEDRO NELSON FERNANDES  
BOTOSSI(OAB: 226233/SP)  
RECORRIDO(S) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO  
HOSPITALARES  
Advogado DR. JANE CARVALHAL DE CASTRO  
PIMENTEL FERNANDES(OAB:  
108699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
- POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

**Processo Nº AIRR-0011559-08.2017.5.15.0133**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO  
LEME E OUTRA  
Advogado DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR(OAB:  
91714/SP)  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. RODRIGO BONUTO  
FERNANDES(OAB: 225863/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO LEME E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0011758-50.2017.5.03.0105**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE(S) CLARO S.A.  
Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:  
22864/MG)  
AGRAVADO(S) KEILA BERNARDINI EVANGELISTA  
Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE  
ARGENTON E QUEIROZ(OAB:  
190106/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- KEILA BERNARDINI EVANGELISTA

**Processo Nº AIRR-0020565-75.2017.5.04.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	HELIOS LIMA BORGES
Advogado	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL(OAB: 36575/RS)
AGRAVADO(S)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. DIEGO LA ROSA GONÇALVES(OAB: 70065/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO LIMA BORGES
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0021175-82.2017.5.04.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG(OAB: 31684-A/RS)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL(OAB: 50390/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO CORREA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0021780-41.2017.5.04.0332**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado	DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
AGRAVADO(S)	INGRID TAIANA ROTH DE MELO
Advogado	DR. ADIB OMAIRI(OAB: 46529/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- INGRID TAIANA ROTH DE MELO

**Processo Nº RR-0024627-69.2017.5.24.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. JOÃO PAULO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 18439/MS)
RECORRIDO(S)	LEILA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO(OAB: 8353/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- LEILA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA

**Processo Nº ARR-0100017-59.2017.5.01.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) E  
RECORRIDO(S)

Advogado

AGRAVADO(S) E  
RECORRIDO(S)

Advogado

HELENA MARIA DA SILVA SOUSA

DR. NEUILLEY ORLANDO SPINETTI  
DE SANTA RITA MATTA(OAB:  
137228/RJ)

ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO  
DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE  
DEUS

DR. FELIPE DE OLIVEIRA(OAB:  
159937-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA  
PROVIDÊNCIA DE DEUS
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- HELENA MARIA DA SILVA SOUSA

**Processo Nº AIRR-0102191-51.2017.5.01.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Procurador	DR. AMAURY LOPES DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	SHIRLEY MARIA VENTURA
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 72429/RJ)
AGRAVADO(S)	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT(OAB: 110415/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- SHIRLEY MARIA VENTURA

**Processo Nº RR-1000611-54.2017.5.02.0261**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	MUNICIPIO DE DIADEMA
Procurador	DR. CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	CLAER SERVICOS GERAIS LTDA
Advogada	DRA. MARIA TERESA CORREIA DA COSTA(OAB: 136714/SP)
RECORRIDO(S)	CIBELE DA CUNHA
Advogado	DR. JORGE TOKUZI NAKAMA(OAB: 195040/SP)
Advogado	DR. MARCO ANTONIO VIEIRA(OAB: 195081/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIBELE DA CUNHA
- CLAER SERVICOS GERAIS LTDA
- MUNICIPIO DE DIADEMA

**Processo Nº AIRR-1001012-80.2017.5.02.0252**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO(S)	JOAO DONIZETE DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO(OAB: 164344/SP)
AGRAVADO(S)	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada DRA. VIVIANE CASTRO NEVES  
PASCOAL MALDONADO DAL  
MAS(OAB: 136069/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- JOAO DONIZETE DA SILVA
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

**Processo Nº ARR-1001092-57.2017.5.02.0086**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE(S) E ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA  
RECORRIDO(S)  
Advogado DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI  
MENDONÇA(OAB: 95025/SP)  
AGRAVADO(S) E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE(S)  
Procurador DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO  
AGRAVADO(S) E RAFAEL PLENS TEIXEIRA  
RECORRIDO(S)  
Advogado DR. GABRIEL FRANCO DA  
ROSA(OAB: 317117/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- RAFAEL PLENS TEIXEIRA

**Processo Nº RR-1001122-91.2017.5.02.0054**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
RECORRENTE(S) ALMA VIVA DO BRASIL  
TELEMARKETING E INFORMÁTICA  
LTDA.  
Advogado DR. LEONARDO MARTINS  
CARNEIRO(OAB: 261923/SP)  
Advogada DRA. DANIELLI FONTANA  
CARNEIRO(OAB: 224541/SP)  
RECORRIDO(S) PLINIO FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogada DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI  
BEZERRA DE MENEZES(OAB:  
134494/SP)  
RECORRIDO(S) CLARO S.A.  
Advogada DRA. ALESSANDRA FELICE DOS  
SANTOS PERCEQUILLO(OAB:  
152493/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA  
LTDA.
- CLARO S.A.
- PLINIO FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-1001508-87.2017.5.02.0712**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE(S) INTERNATIONAL INDÚSTRIA  
AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL  
LTDA.  
Advogado DR. ALAN ERBERT(OAB: 192854/SP)  
AGRAVADO(S) GEORGE SIQUEIRA NUNES  
Advogado DR. FÁBIO MELMAM(OAB:  
256649/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORGE SIQUEIRA NUNES
- INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA  
DO SUL LTDA.

**Processo Nº RR-1001539-51.2017.5.02.0084**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
RECORRENTE(S) ANDRE DOS SANTOS  
Advogado DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO(OAB:  
154498/SP)  
RECORRIDO(S) METALURGICA GRANADOS LTDA  
Advogado DR. PAULO DE SOUZA GEO  
LOPES(OAB: 223508/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE DOS SANTOS
- METALURGICA GRANADOS LTDA

**Processo Nº AIRR-1001551-18.2017.5.02.0714**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogada DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO  
PANEQUE(OAB: 173491/SP)  
Advogada DRA. MÁRCIA SANZ  
BURMANN(OAB: 229617/SP)  
AGRAVADO(S) ULISSES MENDES BATISTA  
Advogado DR. PAULO VINÍCIUS ZINSLY  
GARCIA DE OLIVEIRA(OAB:  
215895/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
- ULISSES MENDES BATISTA

**Processo Nº AIRR-1001711-96.2017.5.02.0373**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) MARCIO NEVES PEREIRA  
Advogado DR. EDERSON NEVES LEITE(OAB:  
290221/SP)  
AGRAVADO(S) COMPANHIA METALÚRGICA PRADA  
Advogado DR. OSVALDO KEN KUSANO(OAB:  
256200/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
- MARCIO NEVES PEREIRA

**Processo Nº AIRR-1001835-18.2017.5.02.0264**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE(S) EDVANIO SIMPLICIO DA SILVA  
Advogado DR. EDSON FERRETTI(OAB:  
212933/SP)  
Advogado DR. NAZIAZENO ALVES DA  
SILVA(OAB: 365532/SP)  
AGRAVADO(S) MEGA COMERCIO E MONTAGEM DE  
CONDULETES EM ALUMINIO LTDA -  
ME  
Advogado DR. MARCELLO BACCI DE  
MELO(OAB: 139795/SP)  
Advogado DR. BRUNO EIDI YOSIKAWA  
MOTOKI(OAB: 310115/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVANIO SIMPLICIO DA SILVA
- MEGA COMERCIO E MONTAGEM DE CONDULETES EM  
ALUMINIO LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-1001942-69.2017.5.02.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	EDMILSON ALVES DIONISIO
Advogada	DRA. MARLENE RICCI(OAB: 65460/SP)
Advogada	DRA. SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA(OAB: 101934/SP)
Advogada	DRA. SANDRA REGINA POMPEO MARTINS(OAB: 75726/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)
Advogado	DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA(OAB: 130929/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- EDMILSON ALVES DIONISIO

**Processo Nº AIRR-1002026-78.2017.5.02.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	AMARILDO RODRIGUES
Advogado	DR. MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES(OAB: 158948/SP)
Advogada	DRA. SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA(OAB: 101934/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMARILDO RODRIGUES
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**Processo Nº RR-1002088-64.2017.5.02.0471**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado	DR. RODNEI AUGUSTO TREVIZOL(OAB: 292850/SP)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Procurador	DR. MARCELO ALVARES RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA DE LIMA
- MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**Processo Nº AIRR-1002092-03.2017.5.02.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)
AGRAVADO(S)	ROBSON DA SILVA CHAGAS

Advogado

DR. VINÍCIUS DUARTE MARTINS(OAB: 352508/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- ROBSON DA SILVA CHAGAS

**Processo Nº AIRR-1002092-23.2017.5.02.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	DACIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ MAGRINI BASSO(OAB: 178395/SP)
Advogado	DR. DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA(OAB: 249766/SP)
AGRAVADO(S)	SÃO PAULO TURISMO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA(OAB: 189125/SP)
Advogado	DR. ISABELLE FRANCIS DE CARVALHO KUPPER PERGOLA(OAB: 188731/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DACIO RIBEIRO DA SILVA
- SÃO PAULO TURISMO S.A.

**Processo Nº AIRR-1002167-75.2017.5.02.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA(OAB: 47266/SP)
AGRAVADO(S)	AILTON INACIO DE SOUZA
Advogado	DR. EDUARDO BANNO(OAB: 156014/SP)
AGRAVADO(S)	FALCON SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	FELIPE SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	MARIA PAULA SILVA LIMA ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON INACIO DE SOUZA
- FALCON SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.
- FELIPE SILVA LIMA
- MARIA PAULA SILVA LIMA ALMEIDA
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

**Processo Nº AIRR-1002258-33.2017.5.02.0472**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	FELIPE CHAMMA GOMES
Advogado	DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 298653/SP)
Advogado	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692/SP)
AGRAVADO(S)	VIA VAREJO S/A
Advogado	DR. DÊNIS SARAK(OAB: 252006-A/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
AGRAVADO(S)	CADMUS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA E OUTROS

Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA(OAB: 131170/SP)	AGRAVANTE(S)	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CADMUS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA E OUTROS		Advogado	DR. FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		AGRAVADO(S)	WILLIAN ALMEIDA DE ALENCAR
- FELIPE CHAMMA GOMES		Advogada	DRA. JÉSSICA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL(OAB: 21562/MT)
- VIA VAREJO S/A		Advogado	DR. ANTÔNIO CASSIANO DE SOUZA(OAB: 21684/MT)
<b>Processo Nº AIRR-1002729-26.2017.5.02.0221</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	SOLANGE BUENO ALVES FREITAS	RECORRENTE(S)	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado	DR. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE(OAB: 248321/SP)	Advogado	DR. GERMANA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 32168/PR)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.	Advogado	DR. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE(OAB: 39558/PR)
Advogado	DR. EDSON ALVES DA SILVA(OAB: 268910/SP)	RECORRIDO(S)	EDSON FERNANDO HAUAGGE
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.		Advogado	DR. EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
- SOLANGE BUENO ALVES FREITAS		RECORRIDO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ
<b>Processo Nº AIRR-0000086-63.2018.5.23.0037</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado	DR. MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Advogada	DRA. SILVANA APARECIDA ALVES(OAB: 42185/PR)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.	RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA
Advogado	DR. RODRIGO DE FREITAS SARTORI(OAB: 15884-O/MT)	Advogado	DR. JAMES BILL DANTAS(OAB: 27512/SC)
AGRAVADO(S)	ENRIQUE BALESTRIN	RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
Advogado	DR. LEONARDO PERIM DE PAULA(OAB: 20587-O/MT)	Advogado	DR. EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE MATO GROSSO		
Procuradora	DRA. GLAUCIA ANNE KELLY RODRIGUES DO AMARAL		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ENRIQUE BALESTRIN			
- ESTADO DE MATO GROSSO			
- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.			
<b>Processo Nº AIRR-0000128-54.2018.5.13.0017</b>			
Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS		
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO		
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)		
AGRAVADO(S)	EDMUNDO FIRMINO DE LUCENA		
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO ABREU DE LIMA(OAB: 31799/PE)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO			
- EDMUNDO FIRMINO DE LUCENA			
<b>Processo Nº AIRR-0000174-12.2018.5.23.0002</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.		AGRAVANTE(S)	HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
- ROSEMIRO TAVARES DE MEIRELES		Advogado	DR. SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
- DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO(OAB: 3237-A/PA)		AGRAVADO(S)	ROSEMIRO TAVARES DE MEIRELES
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO(OAB: 3237-A/PA)		Advogado	DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO(OAB: 3237-A/PA)

- ROSEMIRO TAVARES DE MEIRELES

**Processo Nº AIRR-0000479-79.2018.5.12.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MARIA LIDIA DE BOM DA SILVA EIRELI - ME
Advogado	DR. RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA(OAB: 7307/SC)
AGRAVADO(S)	ANA PAULA CORREA
Advogado	DR. JOÃO JOSÉ NANDI(OAB: 22647/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA CORREA
- MARIA LIDIA DE BOM DA SILVA EIRELI - ME

**Processo Nº AIRR-0000524-74.2018.5.06.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375/PE)
AGRAVADO(S)	JOSE GENUINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO(OAB: 30341/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
- JOSE GENUINO PEREIRA DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000581-34.2018.5.06.0182**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
Procurador	DR. JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Procurador	DR. ULISSES DIAS DE CARVALHO
Procuradora	DRA. MARIA ANGELA LOBO GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE PERNAMBUCO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**Processo Nº RR-0000598-54.2018.5.11.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	LIMPAMAIIS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado	DR. ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 11381/AM)
RECORRIDO(S)	FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA
Advogada	DRA. MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS

- FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA

- LIMPAMAIIS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

**Processo Nº AIRR-0000701-94.2018.5.11.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado	DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
AGRAVADO(S)	JACKSON GUIMARAES DO NASCIMENTO
Advogado	DR. FÁBIO CÉSAR SILVA DE SOUZA(OAB: 6518/AM)
AGRAVADO(S)	HQZ TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HQZ TRANSPORTES LTDA
- JACKSON GUIMARAES DO NASCIMENTO
- MERCANTIL NOVA ERA LTDA

**Processo Nº AIRR-0000764-34.2018.5.10.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. ADRIANO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	DIEGO GOMES DA SILVA
Advogado	DR. EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
AGRAVADO(S)	COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI
- DIEGO GOMES DA SILVA
- DISTRITO FEDERAL

**Processo Nº AIRR-0000791-93.2018.5.06.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
Advogado	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)
AGRAVADO(S)	MARIO CAMPOS PEREIRA
Advogado	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO(OAB: 16500/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
- MARIO CAMPOS PEREIRA

**Processo Nº AIRR-0000833-39.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO  
ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0000838-70.2018.5.21.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
Advogada	DRA. THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
AGRAVADO(S)	EDSON LOURENCO DA SILVA
Advogado	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON LOURENCO DA SILVA  
- NORTEOLEUM EXPLORACAO E PRODUCAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0000846-02.2018.5.12.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	DR. CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA(OAB: 36292-B/SC)
AGRAVADO(S)	SANDRO ALBERTO MACHIAVELLI
Advogado	DR. ANDERSON MACOHIN(OAB: 23056-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
- SANDRO ALBERTO MACHIAVELLI

**Processo Nº AIRR-0000865-10.2018.5.09.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	MINATTI FUNDICAO TECNICA LTDA
Advogado	DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS(OAB: 22724/PR)
AGRAVADO(S)	JACKSON PIRES DE LIMA
Advogado	DR. OSVALDO POLAK JUNIOR(OAB: 63365/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACKSON PIRES DE LIMA  
- MINATTI FUNDICAO TECNICA LTDA

**Processo Nº AIRR-0000906-38.2018.5.10.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	BONASA ALIMENTOS S/A
Advogado	DR. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145-A/DF)
Advogado	DR. EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190-A/DF)
AGRAVADO(S)	ALEX RICARDO FRIGGI DESESSARDS
Advogada	DRA. CAROLINA FIGUEIREDO ZANETTE(OAB: 31471/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX RICARDO FRIGGI DESESSARDS

- BONASA ALIMENTOS S/A

**Processo Nº AIRR-0000910-09.2018.5.23.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	CAB CUIABÁ S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado	DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO(OAB: 3150/MT)
AGRAVADO(S)	ROSINEI NEVES DE ARRUDA
Advogado	DR. FLÁVIO ALVES CARVALHO(OAB: 25052/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAB CUIABÁ S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

- ROSINEI NEVES DE ARRUDA

**Processo Nº AIRR-0000964-65.2018.5.20.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	PAULO ROBERTO DANTAS BRANDAO E OUTRO
Advogado	DR. PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO(OAB: 3351/SE)
AGRAVADO(S)	PAULO OLIVEIRA DANTAS
Advogado	DR. NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO OLIVEIRA DANTAS  
- PAULO ROBERTO DANTAS BRANDAO E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0001086-17.2018.5.08.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado	DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA(OAB: 11271/PA)
Advogada	DRA. ANA THALITA GOMES FERREIRA(OAB: 23260/PA)
AGRAVADO(S)	LERIO LUIZ LOPES LINHARES
Advogado	DR. SÉRGIO LEITE CARDOSO FILHO(OAB: 14110/PA)
AGRAVADO(S)	MG PRATA - EIRELI - EPP
Advogado	DR. REJANE SOTÃO CALDERARO(OAB: 13623/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LERIO LUIZ LOPES LINHARES  
- MG PRATA - EIRELI - EPP  
- UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**Processo Nº AIRR-0001534-97.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)

Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM	
<b>Processo Nº AIRR-0001538-37.2018.5.22.0102</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
- MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

	<b>Processo Nº AIRR-0010144-75.2018.5.03.0072</b>
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703-A/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
AGRAVADO(S)	GIOVANI DE SOUZA BELLi
Advogado	DR. ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
- GIOVANI DE SOUZA BELLi
- VALE S.A.

	<b>Processo Nº AIRR-0010381-92.2018.5.03.0110</b>
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
Advogado	DR. VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
AGRAVADO(S)	BRUNO GERALDO DA SILVA
Advogado	DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
Advogado	DR. LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
Advogada	DRA. RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)

Advogado	DR. EDEMIR GUIMARÃES(OAB: 121218/MG)
Advogado	DR. GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918-A/MG)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
- BRUNO GERALDO DA SILVA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

	<b>Processo Nº AIRR-0010632-56.2018.5.15.0117</b>
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Procurador	DR. MARCO AURÉLIO SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	FERNANDA TAVEIRA DE SOUZA
Advogado	DR. LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO(OAB: 288805/SP)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
- FERNANDA TAVEIRA DE SOUZA
- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

	<b>Processo Nº ARR-0010748-08.2018.5.18.0011</b>
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
Advogado	DR. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA(OAB: 36957/GO)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DE GOIÁS
Procurador	DR. JOVIANO DOS REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	GENY LEMES DA SILVA
Advogado	DR. ELISEU JÚNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
- CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA
- ESTADO DE GOIÁS
- GENY LEMES DA SILVA

	<b>Processo Nº AIRR-0010749-17.2018.5.03.0041</b>
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	LATERZA CONSTRUÇOES LTDA
Advogado	DR. PAULO CÉSAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)
AGRAVADO(S)	CEZAR MARTINS DOS SANTOS
Advogado	DR. TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
- CEZAR MARTINS DOS SANTOS
- LATERZA CONSTRUÇOES LTDA

	<b>Processo Nº AIRR-0010762-37.2018.5.03.0034</b>
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S)	RICARDO AUGUSTO DE JESUS
--------------	--------------------------

Advogado	DR. RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AGRAVADO(S)	METALURGICA MS LTDA
Advogado	DR. FÁBIO ABUL-HISSL(OAB: 7666-A/SC)
AGRAVADO(S)	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
Advogado	DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO(OAB: 58477/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METALURGICA MS LTDA
- RICARDO AUGUSTO DE JESUS
- YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

**Processo Nº RR-0010788-04.2018.5.15.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA SOUZA FERRO
RECORRIDO(S)	IVANETE RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. ALÍCIO MASCARENHAS DE SOUZA(OAB: 181582/SP)
RECORRIDO(S)	TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- IVANETE RIBEIRO DA SILVA
- TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011013-40.2018.5.03.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. LUCIANA NUNES GOUVÉA(OAB: 77575-A/SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDO LIBONI DE CASTRO
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA(OAB: 58320-A/SP)
Advogado	DR. JOÃO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/SP)
AGRAVADO(S)	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado	DR. EDUARDO MERLO DE AMORIM(OAB: 13054/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- FERNANDO LIBONI DE CASTRO
- ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0011021-07.2018.5.03.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO(S)	OTAVIO JOSE DA CRUZ NETO
Advogado	DR. MÁRCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/SP)
Advogado	DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BMG S.A.
Advogado	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO(OAB: 55420/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO BMG S.A.
- OTAVIO JOSE DA CRUZ NETO

**Processo Nº RR-0011303-09.2018.5.15.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
RECORRENTE(S)	EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI(OAB: 64745/SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA(OAB: 134719/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
- EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0020793-25.2018.5.04.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
Advogada	DRA. DAIANE FLORES MÜLLER(OAB: 84489-A/RS)
AGRAVADO(S)	ROMERYTON DOS SANTOS VIEIRA
Advogada	DRA. PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
Advogado	DR. ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMERYTON DOS SANTOS VIEIRA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020902-57.2018.5.04.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
Advogado	DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510-A/RS)
AGRAVADO(S)	CAUBI SOUZA MENDES
Advogada	DRA. STEPHANIE BORBA RODRIGUES(OAB: 110023/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAUBI SOUZA MENDES
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS

**Processo Nº AIRR-1000567-45.2018.5.02.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	PREDIT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.
Advogado	DR. LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE(OAB: 202733/SP)
AGRAVADO(S)	ALINE ESMERALDA DOS SANTOS CARDOSO RAFALZIK
Advogado	DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES(OAB: 74775/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE ESMERALDA DOS SANTOS CARDOSO RAFALZIK
- PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000703-91.2018.5.02.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO ZERBINI
Advogado	DR. LUIZ NAKAHARADA JÚNIOR(OAB: 163284/SP)
Advogada	DRA. ANA PAULA CAMPOS BARATI(OAB: 380606/SP)
AGRAVADO(S)	ANA LUCIA GOMES PALADINO
Advogada	DRA. ANDREZZA MESQUITA DA SILVA(OAB: 252742-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA GOMES PALADINO
- FUNDAÇÃO ZERBINI

**Processo Nº RR-1000715-32.2018.5.02.0319**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECURRENTE(S)	JOSE LUCIANO DOS SANTOS
Advogado	DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO(OAB: 154498/SP)
Advogada	DRA. DAYANE GARCIA(OAB: 229421/SP)
RECORRIDO(S)	LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	DR. GILMAR NOVELINI(OAB: 75391/SP)
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES(OAB: 212788/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LUCIANO DOS SANTOS
- LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Processo Nº RR-1000883-67.2018.5.02.0211**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECURRENTE(S)	CRISTIANO DE SOUZA GUEDES
Advogada	DRA. VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 247548/SP)
RECORRIDO(S)	MAZDA EMBALAGENS LTDA.
Advogada	DRA. FERNANDA NEVES PINTO FERREIRA ROSMANN(OAB: 305686/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO DE SOUZA GUEDES
- MAZDA EMBALAGENS LTDA.

**Processo Nº RR-1000947-89.2018.5.02.0401**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECURRENTE(S)	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Advogada	DRA. CAROLINA DOS REIS(OAB: 424139/SP)
RECORRIDO(S)	LUCIANA VELASQUES PELEGRINELI
Advogada	DRA. CRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 321021/SP)
RECORRIDO(S)	BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Advogado**

DR. WALTER WILIAM RIPPER(OAB: 149058/SP)

**RECORRIDO(S)**

FUNDACAO DO ABC  
DRA. CAMILA RODRIGUES LUIZ(OAB: 374049/SP)

**Advogada**

- Intimado(s)/Citado(s):**
- BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
  - FUNDACAO DO ABC
  - LUCIANA VELASQUES PELEGRINELI
  - MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**Processo Nº RR-1001116-96.2018.5.02.0362**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
RECURRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RAFAEL SODRE GHATTAS
RECORRIDO(S)	SONIA CRISTINA CARLOS PAULO
Advogado	DR. RENIVAU CARLOS MARTINS(OAB: 179583/SP)
RECORRIDO(S)	SOROCABA SERVICOS DE SAUDE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- SONIA CRISTINA CARLOS PAULO
- SOROCABA SERVICOS DE SAUDE LTDA

**Processo Nº AIRR-1001158-25.2018.5.02.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	DRA. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
AGRAVADO(S)	GREGORIO LAFACE JUNIOR
Advogado	DR. WALNEY BAIERFUSS SHIMIZU(OAB: 398057/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREGORIO LAFACE JUNIOR
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

**Processo Nº AIRR-1001315-33.2018.5.02.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO CASPER LIBERO
Advogado	DR. AIRTON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 272392/SP)
Advogado	DR. DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDÉRIO(OAB: 348340/SP)
AGRAVADO(S)	MOACIR GIABBANE NOGUEIRA
Advogado	DR. REGINALDO SILVA(OAB: 358466/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO CASPER LIBERO
- MOACIR GIABBANE NOGUEIRA

**Processo Nº ARR-1001320-34.2018.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECURRENTE(S)	RAFAEL LOPES MONTEIRO
Advogado	DR. CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES(OAB: 292177-A/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MENDES HOLLER ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	DR. LEANDRO DAVID GILIOLI(OAB: 211614/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MENDES HOLLER ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.
- RAFAEL LOPES MONTEIRO
- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Nº ARR-1001408-55.2018.5.02.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ANTONIO BENEDITO REIMBERG DE ANDRADE
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA(OAB: 37608/SP)
Advogada	DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI(OAB: 176589/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada	DRA. ANA MARIA FERREIRA(OAB: 97048/SP)
Advogada	DRA. MARLI BUOSE RABELO(OAB: 86843/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO BENEDITO REIMBERG DE ANDRADE
- SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**Processo Nº AIRR-1001409-71.2018.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
AGRAVADO(S)	RONEY APARECIDO DOS SANTOS
Advogado	DR. DANIEL OTÁVIO DE SOUZA(OAB: 320525/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RONEY APARECIDO DOS SANTOS

**Processo Nº RR-1001426-05.2018.5.02.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA VISUAL
Advogado	DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI(OAB: 75700/SP)
RECORRIDO(S)	MIGUEL NICOLAU DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. ÂNGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA(OAB: 164820/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA VISUAL
- MIGUEL NICOLAU DE OLIVEIRA

**Processo Nº RR-1001509-61.2018.5.02.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	FABIANA DE ANDRADE DE AZEVEDO
Advogado	DR. EDUARDO AMORIM(OAB: 303601/SP)
Advogado	DR. PAULUS CESAR DE SIMONE(OAB: 359958/SP)
RECORRIDO(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- FABIANA DE ANDRADE DE AZEVEDO

**Processo Nº AIRR-1001521-02.2018.5.02.0373**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	PEC I - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PHOENIX - SPE LTDA
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA(OAB: 290269/SP)
AGRAVADO(S)	FABIO GOMES
Advogado	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO GOMES
- PEC I - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PHOENIX - SPE LTDA

**Processo Nº AIRR-0000080-85.2019.5.12.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
Advogado	DR. OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 204651/SP)
AGRAVADO(S)	CLAUDETE NARCISO
Advogado	DR. LILIAN GREYCE COELHO(OAB: 32204/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
- CLAUDETE NARCISO

**Processo Nº AIRR-0000087-16.2019.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogada	DRA. DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124/MT)
AGRAVADO(S)	JEFERSON DE SOUSA SILVA
Advogada	DRA. ÂNGELA FLÁVIA XAVIER MESQUITA(OAB: 19168/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JEFERSON DE SOUSA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000114-58.2019.5.06.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	PAN LOGISTICA LTDA

Advogado	DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA(OAB: 5618/AL)
AGRAVADO(S)	ROBERIO TAVARES DE FARIAS
Advogado	DR. ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO(OAB: 15448/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAN LOGISTICA LTDA
- ROBERIO TAVARES DE FARIAS

**Processo Nº AIRR-0000182-83.2019.5.23.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogada	DRA. DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124/MT)
AGRAVADO(S)	REGANE MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- REGANE MARIA SILVA DO NASCIMENTO

**Processo Nº AIRR-0010006-61.2019.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	PETERSON RODRIGUES COSTA
Advogado	DR. VITOR RICARDO DE ARAÚJO JÚNIOR(OAB: 13786/GO)
AGRAVADO(S)	EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA
Advogado	DR. CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA
- PETERSON RODRIGUES COSTA

**Processo Nº AIRR-0010697-07.2019.5.03.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO(S)	EDILON PAIXAO DA SILVA
Advogado	DR. NICOMEDES CÓRNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
Advogado	DR. DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)
Advogado	DR. ALBERTO MONTAGNER(OAB: 224091/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- EDILON PAIXAO DA SILVA
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Processo Nº AIRR-0010697-45.2019.5.03.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	CSN MINERACAO S.A.

Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÉA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)
AGRAVADO(S)	VARLEI CLAUDIO DE BARROS
Advogado	DR. PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA(OAB: 142578/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSN MINERACAO S.A.
- VARLEI CLAUDIO DE BARROS

**Processo Nº AIRR-0010915-62.2019.5.18.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE(S)	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO(S)	RAMON SANTANA PEREIRA DA SILVA LEAO
Advogado	DR. JESSÉ EMMANUEL ANTÉRIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
- RAMON SANTANA PEREIRA DA SILVA LEAO

**Processo Nº RR-1000128-40.2019.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	KAZAN SUSHI RESTAURANTE LTDA
Advogada	DRA. CAROLINA FERREIRA AMÂNCIO(OAB: 309998/SP)
RECORRIDO(S)	JADILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. ALESSANDRO MAGNO DE SOUSA(OAB: 297585/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JADILSON ALVES DOS SANTOS
- KAZAN SUSHI RESTAURANTE LTDA

**Processo Nº AIRR-1000262-21.2019.5.02.0313**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	JORGE ANTONIO DARDIS
Advogado	DR. ADRIANA RIBEIRO(OAB: 240320/SP)
AGRAVADO(S)	TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO(OAB: 100092-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE ANTONIO DARDIS
- TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**Processo Nº RR-1000274-90.2019.5.02.0521**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	MUNICIPIO DE ARUJA
Procurador	DR. MÁRCIA ANDRÉA DA SILVA RIZZO
RECORRIDO(S)	STEPHANIE DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado	DR. JOSUÉ DE OLIVEIRA MESQUITA(OAB: 324929/SP)

Advogado DR. DAMIÃO TEIXEIRA ROCHA(OAB: 349928/SP)  
RECORRIDO(S) INSTITUTO INOVACAO EM GESTAO PUBLICA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO INOVACAO EM GESTAO PUBLICA
- MUNICIPIO DE ARUJA
- STEPHANIE DOS SANTOS DE ARAUJO

**Processo Nº RR-1000278-36.2019.5.02.0713**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
RECORRENTE(S) JOSE CECIRAN DE SOUZA E SILVA  
Advogado DR. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 352821/SP)  
RECORRIDO(S) ECOURBIS AMBIENTAL S.A.  
Advogada DRA. MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES(OAB: 210668/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOURBIS AMBIENTAL S.A.
- JOSE CECIRAN DE SOUZA E SILVA

**Processo Nº RR-1000550-51.2019.5.02.0027**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
RECORRENTE(S) ALESSANDRA AMANCIO DOS SANTOS  
Advogada DRA. STELA RODIGHIERO PACILEÓ(OAB: 249297/SP)  
Advogada DRA. SANDRA RODIGHIERO PACILEÓ(OAB: 205824/SP)  
RECORRIDO(S) KYLVIA INDALECIA CASTRO LOSSIO 02253558338  
Advogado DR. ALEXXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 157530/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA AMANCIO DOS SANTOS
- KYLVIA INDALECIA CASTRO LOSSIO 02253558338

**Processo Nº RR-1000655-72.2019.5.02.0271**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) EMERSON DE SOUZA  
Advogado DR. RODRIGO GABRIEL MANSOR(OAB: 162708/SP)  
RECORRIDO(S) DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogada DRA. VIVYANNE PATRÍCIO(OAB: 91867/SP)  
RECORRIDO(S) LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogada DRA. MEGLI BARBOSA DE MELLO(OAB: 131554/SP)  
RECORRIDO(S) CONDOMINIO EDIFICIO PERVAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO EDIFICIO PERVAL
- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
- EMERSON DE SOUZA
- LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Brasília, 17 de abril de 2020  
Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos  
**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos  
Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - 5ª Turma.

**Processo Nº AIRR-0000050-36.2011.5.03.0065**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
Advogado DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772/MG)  
AGRAVADO(S) JOSÉ MÁRIO FERREIRA  
Advogado DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
- JOSÉ MÁRIO FERREIRA

**Processo Nº AIRR-0000446-40.2011.5.15.0045**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709/SP)  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617-A/RJ)  
AGRAVADO(S) SALVADOR GUSMAN NETO  
Advogada DRA. ANDRÉA FERNANDES FORTES(OAB: 181615/SP)  
Advogada DRA. DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI(OAB: 128142/SP)  
Advogada DRA. REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON(OAB: 178083/SP)  
AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogada DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)  
Advogado DR. MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR(OAB: 236896/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SALVADOR GUSMAN NETO

**Processo Nº AIRR-0001338-21.2011.5.04.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
Advogado DR. RODRIGO LINNÉ NETO(OAB: 64493/RS)  
AGRAVADO(S) VELCI VOLZ SCHMIDT

Advogado	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR(OAB: 40469/RS)
Advogada	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VELCI VOLZ SCHMIDT

**Processo Nº AIRR-0000301-64.2012.5.04.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.
Advogado	DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)
AGRAVADO(S)	MANOEL ANTÔNIO PACHECO BERNARDEZ
Advogada	DRA. SELMA VALÉNCIO CESÁRIO NUNES(OAB: 12395/RS)
AGRAVADO(S)	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogada	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA(OAB: 50574/RS)
Advogado	DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- MANOEL ANTÔNIO PACHECO BERNARDEZ
- META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.

**Processo Nº AIRR-0000155-09.2013.5.02.0085**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372/SP)
Advogada	DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566/SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS AUGUSTO DE JESUS GONZAGA
Advogado	DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER(OAB: 223890/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO DE JESUS GONZAGA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº AIRR-0001904-72.2013.5.03.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ALICE REZENDE CASTANHEIRA
Advogado	DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO(OAB: 54200/MG)
Advogada	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.

Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
----------	--------------------------------------------------

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICE REZENDE CASTANHEIRA
- BANCO BRADESCO S.A.

**Processo Nº AIRR-0010504-49.2013.5.01.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA(OAB: 101952/RJ)
Advogada	DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 126990/RJ)
Advogado	DR. ILAN GOLDBERG(OAB: 100643-A/RJ)
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
Advogado	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797/SP)
Advogado	DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
Advogado	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
Advogada	DRA. VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 131653/SP)
Advogada	DRA. KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARÃES(OAB: 394890/SP)
AGRAVADO(S)	FABRICIO SANTOS XAVIER
Advogado	DR. FLÁVIO MARQUES DE SOUZA(OAB: 92657/RJ)
Advogado	DR. MASSAU JOSÉ VERONEZE MARQUES(OAB: 117953/RJ)
AGRAVADO(S)	PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.
Advogado	DR. RUBENS ANTONIO ROCHA(OAB: 120072/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FABRICIO SANTOS XAVIER
- PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010973-98.2013.5.01.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	NACOES UNIDAS ATACADO DE COSMETICOS LTDA
Advogado	DR. SÉRGIO COLLEONE LIOTTI(OAB: 224346/SP)
AGRAVADO(S)	NUDIP DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA. - EPP E OUTRA
Advogado	DR. MARIA CORINA DA SILVA RIANHO(OAB: 96560/SP)
AGRAVADO(S)	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procurador	DR. CRISTIANA LOPES PADILHA
AGRAVADO(S)	FREDERICO DE ALMEIDA BARRETO LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDERICO DE ALMEIDA BARRETO LIMA
- NACOES UNIDAS ATACADO DE COSMETICOS LTDA
- NUDIP DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA. - EPP E OUTRA
- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Processo Nº AIRR-0011655-25.2013.5.03.0027**

Complemento	Processo Eletrônico	- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
AGRAVANTE(S)	JOSE AILTON ALVES DA SILVA E OUTRA	- CRISTINA GONTIJO TAVARES
Advogado	DR. DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)	<b>Processo Nº AIRR-0011718-15.2014.5.03.0092</b>
AGRAVADO(S)	JOSÉ MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS	Complemento Processo Eletrônico
Advogado	DR. LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)	Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	DR. JANETE AMORIM DIAS FREITAS(OAB: 134061/MG)	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)	Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
Procurador	DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) ROGÉRIO PINTO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	EPO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.	Advogado DR. ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
Advogado	DR. TAÍS DINIZ MARTINS(OAB: 115307/MG)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Advogado	DR. FELIPE ATALA INÁCIO(OAB: 106692/MG)	- GOL LINHAS AÉREAS S.A. - ROGÉRIO PINTO DA CUNHA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Processo Nº RR-0011881-39.2014.5.15.0131</b>
- EPO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.		Complemento Processo Eletrônico
- JOSE AILTON ALVES DA SILVA E OUTRA		Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
- JOSÉ MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS		RECORRENTE(S) ESTADO DE SAO PAULO E OUTRA
- UNIÃO (PGF)		Procurador DR. DENNER PEREIRA
		RECORRIDO(S) OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado DR. DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	RECORRIDO(S) ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
AGRAVANTE(S)	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Advogado	DR. EMERSON ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA(OAB: 32625/GO)	- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
AGRAVADO(S)	RICARDO BANDEIRA BRITO	- ESTADO DE SAO PAULO E OUTRA
Advogado	DR. SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28870/GO)	- OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>Processo Nº AIRR-0012317-54.2014.5.01.0206</b>
Advogado	DR. ÉNIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12649/GO)	Complemento Processo Eletrônico
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
- RICARDO BANDEIRA BRITO		AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
- VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.		Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
		AGRAVADO(S) ROBSON RIBEIRO DE SANTANA
		Advogado DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851-D/SP)
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP)
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	AGRAVADO(S) PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>
Advogada	DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)	- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)	- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRIDO(S)	CRISTINA GONTIJO TAVARES	- ROBSON RIBEIRO DE SANTANA
Advogada	DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)	<b>Processo Nº AIRR-1001863-60.2014.5.02.0241</b>
Advogado	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)	Complemento Processo Eletrônico
RECORRIDO(S)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.	Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
Advogada	DRA. GISELE DE ALMEIDA(OAB: 93536-A/MG)	AGRAVANTE(S) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		

Advogado	DR. WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO(OAB: 183770/SP)	Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVADO(S)	LEANDRO FRANCISCO BARBOSA	Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
Advogado	DR. ELIEL DE CARVALHO(OAB: 142496/SP)	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H S.A.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- LEANDRO FRANCISCO BARBOSA		Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)
- NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA		AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>Processo Nº AIRR-0000946-03.2015.5.05.0221</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Advogada	DRA. GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	SILVANA MACHADO SANTOS
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	Advogada	DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)
Advogada	DRA. FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164-A/BA)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
AGRAVADO(S)	DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA	- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	
Advogada	DRA. ZULEIDE DE SANTANA SILVA(OAB: 46015/BA)	- GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H S.A.	
AGRAVADO(S)	GDK S.A.	- SILVANA MACHADO SANTOS	
Advogado	DR. MARCELO DE ARAÚJO FERRAZ(OAB: 25716-B/BA)	<b>Processo Nº AIRR-0011060-36.2015.5.15.0087</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	SÔNIA MIRIAM FONTES GROSSI	AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	BRASKEM S.A.
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)	Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.	AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)	Advogada	DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO(OAB: 15228/BA)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ITAÚ UNIBANCO S.A.		Advogado	DR. VÁLTER JOSÉ RIBEIRO PEREIRA(OAB: 23323/BA)
- SÔNIA MIRIAM FONTES GROSSI		AGRAVADO(S)	ALESSANDRA LIMA ELHAIL
<b>Processo Nº AIRR-0010355-52.2015.5.03.0158</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Advogada	DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 159122/SP)
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	Advogada	DRA. MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ(OAB: 291469/SP)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	SÔNIA MIRIAM FONTES GROSSI	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)	- ALESSANDRA LIMA ELHAIL	
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.	- ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.	
Advogada	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)	- BRASKEM S.A.	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ITAÚ UNIBANCO S.A.		<b>Processo Nº AIRR-0011065-62.2015.5.01.0050</b>	
- SÔNIA MIRIAM FONTES GROSSI		Complemento	Processo Eletrônico
<b>Processo Nº RR-0010589-85.2015.5.03.0044</b>		Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	Procuradora	DRA. RENATA CRISTINA TEIXEIRA DE ABREU
RECURRENTE(S)	LEIDIANE CARINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	THAINARA DE JESUS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)	Advogado	DR. WILSON LUIZ DA SILVA(OAB: 89850-D/RJ)
RECORRIDO(S)	CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.	AGRAVADO(S)	ELIANE SOUZA DOS SANTOS
Advogado	DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)	Advogado	DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE MARCA PEDRAS(OAB: 142135/RJ)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogada	DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)	- ELIANE SOUZA DOS SANTOS	
Advogada	DRA. VANESSA DIAS LEMOS(OAB: 103650/MG)	- THAINARA DE JESUS SANTOS	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		- UNIÃO (PGU)	
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS		<b>Processo Nº AIRR-0011111-79.2015.5.15.0044</b>	
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.		Complemento	Processo Eletrônico
- LEIDIANE CARINA DA SILVA		Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
<b>Processo Nº AIRR-0010882-15.2015.5.03.0025</b>			

AGRAVANTE(S)	GILSON URBANO
Advogado	DR. TUPÃ MONTEMOR PEREIRA(OAB: 264643/SP)
AGRAVADO(S)	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. ALBERTO KAIRALLA BIANCHI(OAB: 161488/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
- GILSON URBANO

**Processo Nº RR-0011136-79.2015.5.15.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	MESSIAS DOMINGOS CASSIANO
Advogado	DR. JOAO JOSE FORAMIGLIO(OAB: 53118-A/SP)
RECORRIDO(S)	SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MESSIAS DOMINGOS CASSIANO
- SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0011186-20.2015.5.15.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	CELSO SEABRA
Advogado	DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA(OAB: 147129/SP)
Advogado	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA PREZENÇA(OAB: 276039/SP)
AGRAVADO(S)	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA(OAB: 101878/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO SEABRA
- FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011793-84.2015.5.15.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	MARILIA ALVES SANTANA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. CLÉBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- MARILIA ALVES SANTANA

**Processo Nº AIRR-0020197-28.2015.5.04.0611**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULO
Advogado	DR. DELSO BRONZATTO(OAB: 30457/RS)
AGRAVADO(S)	GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.
Advogado	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ(OAB: 24555/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULO
- GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.
- RUMO MALHA SUL S.A.

**Processo Nº AIRR-0020260-65.2015.5.04.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
AGRAVADO(S)	ADÃO LOPES BASTOS E OUTROS
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADÃO LOPES BASTOS E OUTROS
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS

**Processo Nº AIRR-0020394-56.2015.5.04.0522**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	ADRIANA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MÁRCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
AGRAVADO(S)	COMIL ONIBUS S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DE OLIVEIRA
- COMIL ONIBUS S.A.

**Processo Nº RR-0020835-76.2015.5.04.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	DRA. MILENE NUNES LIMA(OAB: 20122/SC)
Advogada	DRA. RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS(OAB: 19978/SC)
RECORRIDO(S)	PAULO RICARDO ALAGIA SILVA
Advogado	DR. VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO(S)	STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado	DR. ALBERTO XAVIER PEDRO(OAB: 26935/PR)
RECORRIDO(S)	ALFATEC-SUL COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALFATEC-SUL COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME  
- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
- PAULO RICARDO ALAGIA SILVA  
- STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA

**Processo Nº AIRR-0021497-03.2015.5.04.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. STÉFANO RODRIGUES VIANA(OAB: 86885/RS)  
AGRAVADO(S) RITA DE CASSIA DE MORAES  
Advogada DRA. CLÁUDIA ISSLER(OAB: 38601/RS)  
AGRAVADO(S) SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.  
Advogado DR. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- RITA DE CASSIA DE MORAES  
- SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

**Processo Nº AIRR-0021588-51.2015.5.04.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL  
Procuradora DRA. CRISTIANE DA SILVEIRA BAYNE  
AGRAVADO(S) OTAVIANO DE JESUS DOS SANTOS BRUM  
Advogado DR. FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL  
- OTAVIANO DE JESUS DOS SANTOS BRUM

**Processo Nº AIRR-0021593-40.2015.5.04.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
Procurador DR. CAROLINA DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) RAFAEL MACHADO DE MACHADO  
Advogada DRA. PAULA FRANTZ MOLLER(OAB: 74937/RS)  
AGRAVADO(S) MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.  
Advogado DR. GUSTAVO BARBOSA(OAB: 75031/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.  
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
- RAFAEL MACHADO DE MACHADO

**Processo Nº AIRR-0021745-57.2015.5.04.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado

DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)

AGRAVADO(S)

JOAO ADELINO DE VASCONCELLOS PEREIRA

Advogado

DR. GABRIEL JOSÉ PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
- JOAO ADELINO DE VASCONCELLOS PEREIRA

**Processo Nº AIRR-0000367-14.2016.5.05.0191**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA  
Procurador DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) ANDRÉA SANTOS DE ARAÚJO  
Advogado DR. CRISTINE EMILY SANTOS NASCIMENTO(OAB: 29727/BA)  
AGRAVADO(S) META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada DRA. FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO(OAB: 23622-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉA SANTOS DE ARAÚJO  
- ESTADO DA BAHIA  
- META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000426-79.2016.5.05.0133**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) JOSENILTON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA(OAB: 9258/BA)  
Advogado DR. MARIANA NUNES NÓVOA SÁ(OAB: 17467/BA)  
AGRAVADO(S) PARANAPANEMA S.A.  
Advogado DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA(OAB: 18518/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSENILTON RIBEIRO DA SILVA  
- PARANAPANEMA S.A.

**Processo Nº AIRR-0000581-44.2016.5.12.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) EVERTON CARLOS BUSARELLO  
Advogado DR. LÉO BITTENCOURT(OAB: 8861/SC)  
AGRAVADO(S) CONSÓRCIO SIGA E OUTRO  
Advogada DRA. LUCIMAR SBARAINI(OAB: 7682/SC)  
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
Procurador DR. WALFRIDO SOARES NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO SIGA E OUTRO  
- EVERTON CARLOS BUSARELLO  
- MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**Processo Nº AIRR-0000812-96.2016.5.06.0193**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	VARD PROMAR S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472/PE)
Advogada	DRA. LUANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 25501/PE)
Advogado	DR. DIEGO GUEDES DE ARAÚJO LIMA(OAB: 33716-D/PE)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICA, MECANICA E DE MATERIAL ELETTRICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA(OAB: 12873/PE)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA(OAB: 18834/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICA, MECANICA E DE MATERIAL ELETTRICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
- VARD PROMAR S.A.

**Processo Nº AIRR-0001986-18.2016.5.12.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTES ANDRIEL LTDA - ME
Advogado	DR. PEDRO IVO KLUG(OAB: 16754/SC)
Advogado	DR. EDUARDO HIRT(OAB: 27532/SC)
Advogado	DR. UDELSON SOARES(OAB: 9389/SC)
AGRAVADO(S)	SIRLEI APARECIDA BARBOSA
Advogado	DR. PIER GUSTAVO BERRI(OAB: 29055/SC)
AGRAVADO(S)	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
Advogado	DR. LODI MAURINO SODRÉ(OAB: 9587/SC)
Advogado	DR. MARARRUBIA SODRÉ GOULART(OAB: 17388/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
- SIRLEI APARECIDA BARBOSA
- TRANSPORTES ANDRIEL LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0010261-20.2016.5.03.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	MIGUEL DE ASSIS
Advogado	DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
Advogada	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MIGUEL DE ASSIS

**Processo Nº AIRR-0010588-36.2016.5.15.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.
Advogado	DR. FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
AGRAVADO(S)	CAROLINE APARECIDA CARPANEZI
Advogado	DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ(OAB: 111930/SP)
Advogado	DR. FERNANDO DÊNIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAROLINE APARECIDA CARPANEZI
- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

**Processo Nº AIRR-0010664-59.2016.5.03.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ADERSON IVES ALMEIDA
Advogado	DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE(OAB: 47895-A/MG)
AGRAVADO(S)	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
AGRAVADO(S)	VISAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME
AGRAVADO(S)	ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA PREVENCAO DE ACIDENTES
Advogada	DRA. DANIELA MORAES PEREZ(OAB: 156360-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADERSON IVES ALMEIDA
- ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA PREVENCAO DE ACIDENTES
- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
- VISAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0010701-92.2016.5.15.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
AGRAVADO(S)	CRISTIANE VICTOR DE ARAUJO
Advogado	DR. CHARLES DOUGLAS MARQUES(OAB: 254502/SP)
Advogado	DR. DANIEL SEADE GOMIDE(OAB: 243423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE VICTOR DE ARAUJO
- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011053-58.2016.5.03.0179**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO(S)	CRISTIANE FREITAS GANDRA

Advogado	DR. EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)	Advogado	DR. AMANDA SIQUEIRA REIS(OAB: 23109/GO)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- CRISTIANE FREITAS GANDRA			THIAGO ESCOBAR DA CUNHA	
- PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA			DR. DYEGO DOURADO DA SILVA(OAB: 44617/GO)	
<b>Processo Nº AIRR-0011159-95.2016.5.15.0046</b>				
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVADO(S)	O FIXO CONDUTOR - INDÚSTRIA TECNOLÓGICA E COMÉRCIO LTDA. - EPP	
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS(OAB: 10085/GO)	
AGRAVANTE(S)	FRIGORIFICO E ATACADISTA DE ALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI	AGRAVADO(S)	LUIZ ALBERTO CUNHA	
Advogado	DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA(OAB: 96217/SP)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
AGRAVADO(S)	NEOMAR DA CRUZ RIBEIRO	- LUIZ ALBERTO CUNHA		
Advogado	DR. ARI RIBERTO SIVIERO(OAB: 77471/SP)	- MÁRIO GONÇALVES DOS REIS		
Advogada	DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO(OAB: 85875/SP)	- O FIXO CONDUTOR - INDÚSTRIA TECNOLÓGICA E COMÉRCIO LTDA. - EPP		
Advogado	DR. JONATHAN FELIPE BARROS FERREIRA LIMA(OAB: 329083/SP)	- THIAGO ESCOBAR DA CUNHA		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- FRIGORIFICO E ATACADISTA DE ALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI			<b>Processo Nº RR-0011556-80.2016.5.15.0006</b>	
- NEOMAR DA CRUZ RIBEIRO			Complemento Processo Eletrônico	
<b>Processo Nº AIRR-0011384-58.2016.5.15.0065</b>				
Complemento	Processo Eletrônico	Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)	
AGRAVANTE(S)	LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Procurador	DR. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO	
Advogado	DR. LUIZ FELÍCIO JORGE(OAB: 180389/SP)	RECORRIDO(S)	ADINALDO RODRIGUES DA CRUZ	
Advogado	DR. MIE TAKAO(OAB: 151593/SP)	Advogada	DRA. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA(OAB: 104458/SP)	
AGRAVADO(S)	REGINALDO CESAR SIGOLI	RECORRIDO(S)	TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	
Advogado	DR. DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR(OAB: 129440/SP)	Advogado	DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI(OAB: 171500/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA			<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- REGINALDO CESAR SIGOLI			- ADINALDO RODRIGUES DA CRUZ	
<b>Processo Nº AIRR-0011473-68.2016.5.03.0048</b>				
Complemento	Processo Eletrônico	- TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.		
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)	- UNIÃO (PGU)		
AGRAVANTE(S)	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO	<b>Processo Nº RR-0011651-17.2016.5.15.0037</b>		
Advogado	DR. KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)	Complemento	Processo Eletrônico	
AGRAVADO(S)	ELIANA APARECIDA BORGES	Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)	
Advogado	DR. ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)	RECORRENTE(S)	USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- ELIANA APARECIDA BORGES			Advogado DR. MARCO TÚLIO CARDOSO PORFÍRIO(OAB: 57797/MG)	
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO			RECORRIDO(S) CRISTIANO BALBINO DA SILVA	
<b>Processo Nº AIRR-0011551-37.2016.5.18.0083</b>		Advogado	DR. WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)	
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	- CRISTIANO BALBINO DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	MÁRIO GONÇALVES DOS REIS	- USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A			<b>Processo Nº AIRR-0011799-88.2016.5.03.0028</b>	
- DR. JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)			Complemento Processo Eletrônico	
- LOIPRATE NIZ			Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)	
- DR. MAGNONES ARAÚJO BORGES(OAB: 110395/MG)			AGRAVANTE(S) FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- DR. JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)			Advogado DR. MAGNONES ARAÚJO BORGES(OAB: 110395/MG)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>				
- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A				

- LOIPRATE NIZ

**Processo Nº AIRR-0011812-84.2016.5.03.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	RIACHO TRANSPORTE LTDA.
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVADO(S)	GILSILEIA FERRAZ DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSILEIA FERRAZ DOS SANTOS
- RIACHO TRANSPORTE LTDA.

**Processo Nº AIRR-0012372-39.2016.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado	DR. EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824-A/MG)
AGRAVADO(S)	HELBER FERREIRA
Advogado	DR. DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- HELBER FERREIRA

**Processo Nº RR-0012387-13.2016.5.15.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	WILSON DA SILVA
Advogada	DRA. ANNA LUISA DE OLIVEIRA DINIZ FREITAS(OAB: 213857-A/SP)
RECORRIDO(S)	S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado	DR. DONIZETI EMANUEL DE MORAIS(OAB: 89860-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
- WILSON DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0013404-66.2016.5.15.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JOSE AUGUSTO DIAS
Advogado	DR. REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA(OAB: 249072/SP)
Advogado	DR. MARIA AMÁLIA BANIETTI(OAB: 77783/SP)
AGRAVADO(S)	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA(OAB: 82101/RJ)
Advogada	DRA. CÍNTHIA MEDEIROS DOS SANTOS(OAB: 175222/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AUGUSTO DIAS
- TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0013415-69.2016.5.15.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO
Advogado	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES(OAB: 103898/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
Procurador	DR. JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	VANESSA MAGALHAES PASTRE
Advogado	DR. RENATO FREIRE SANZOVO(OAB: 120982/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO
- MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
- VANESSA MAGALHAES PASTRE

**Processo Nº AIRR-0020664-98.2016.5.04.0731**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
Procuradora	DRA. MARCIELE DELEVATTI DE LIMA
Procurador	DR. ISRAEL CRISTIANO PACHECO
AGRAVADO(S)	CLENI TERESINHA FRANTZ
Advogado	DR. ELEMAR RAMOS JÚNIOR(OAB: 65846/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLENI TERESINHA FRANTZ
- MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES

**Processo Nº AIRR-0020748-16.2016.5.04.0791**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Advogado	DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI(OAB: 45560/RS)
Advogado	DR. ELISA CLÁUDIA SOTT(OAB: 76437/RS)
AGRAVADO(S)	CLEIDE DELAZERI
Advogado	DR. GUSTAVO MEZZOMO(OAB: 84713/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE DELAZERI
- COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020911-26.2016.5.04.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	INES DOS SANTOS MIRANDA
Advogado	DR. FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

Advogada DRA. PATRÍCIA FERNANDEZ  
SELISTRE(OAB: 57169/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENsurB
- INES DOS SANTOS MIRANDA

**Processo Nº AIRR-0021239-39.2016.5.04.0333**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
Procuradora DRA. PRISCILA ESCOSTEGUY KUPLICH  
AGRAVADO(S) REGINA PINTO MAURENTE  
Advogado DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS(OAB: 40828/RS)  
Advogado DR. SANDRA QUADROS DE BARROS(OAB: 70413/RS)  
AGRAVADO(S) ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogada DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
- REGINA PINTO MAURENTE

**Processo Nº AIRR-0021261-48.2016.5.04.0802**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. AMARILDO WERLANG  
AGRAVADO(S) PERSONNALITE RECURSOS HUMANOS EIRELI  
Advogada DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)  
AGRAVADO(S) NEWTON MARCELO DO AMARAL GRILHO  
Advogado DR. RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEWTON MARCELO DO AMARAL GRILHO
- PERSONNALITE RECURSOS HUMANOS EIRELI
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0101151-50.2016.5.01.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. BRENO MEDEIROS  
AGRAVANTE(S) VIA VAREJO S/A  
Advogado DR. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 220028/RJ)  
AGRAVADO(S) FÁBIO BRANDÃO DE MENDONÇA  
Advogado DR. JOSÉ SOLON TEPEDINO JAFFÉ(OAB: 128788/RJ)  
AGRAVADO(S) EXPRESSO KADOSH TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO KADOSH TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
- FÁBIO BRANDÃO DE MENDONÇA
- VIA VAREJO S/A

**Processo Nº AIRR-0101558-51.2016.5.01.0341**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
Procuradora DRA. FLÁVIA COELHO BARBOZA  
AGRAVADO(S) FRANCIANE EMANUELLE PACHECO FERREIRA  
Advogado DR. JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO(OAB: 169974/RJ)  
AGRAVADO(S) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
- FRANCIANE EMANUELLE PACHECO FERREIRA
- MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

**Processo Nº AIRR-0101685-29.2016.5.01.0069**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) GEANE PEREIRA DA SILVA  
Advogado DR. FLÁVIO COSTA MOREIRA(OAB: 109362-A/RJ)  
Advogado DR. RICARDO SOUSA DA SILVA(OAB: 132291-A/RJ)  
AGRAVADO(S) WAL-MART BRASIL LTDA.  
Advogada DRA. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEANE PEREIRA DA SILVA
- WAL-MART BRASIL LTDA.

**Processo Nº RR-1000005-50.2016.5.02.0717**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. RENATO SPAGGIARI  
RECORRIDO(S) COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO(S) ELIANA MARIA FRAGAS  
Advogado DR. MARCELO FLORENTINO VIANA(OAB: 267493/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- ELIANA MARIA FRAGAS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-1000377-79.2016.5.02.0076**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE (S) E CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
AGRAVADO (S)  
Advogado DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)  
AGRAVANTE (S) E ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.  
AGRAVADO (S)  
Advogado DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)  
AGRAVADO(S) PAULO MAIA

Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- PAULO MAIA

**Processo Nº AIRR-1000826-37.2016.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	LEANDRO BATISTA
Advogado	DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA(OAB: 86473/SP)
Advogado	DR. GUILHERME DOS SANTOS FARIA(OAB: 331825/SP)
AGRAVADO(S)	ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado	DR. ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ(OAB: 89962/SP)
Advogado	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA
- LEANDRO BATISTA

**Processo Nº ARR-1001814-61.2016.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	WALLAS TEOFILIO BATISTA
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 282133/SP)
Advogada	DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 124741-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
- WALLAS TEOFILIO BATISTA

**Processo Nº AIRR-1001890-82.2016.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	SILVANA APARECIDA PIEMONTEZE
Advogado	DR. MAIR FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 163738/SP)
Advogado	DR. MARCELO JORGE(OAB: 185308/SP)
AGRAVADO(S)	COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO ELIAS(OAB: 89650/SP)
Advogado	DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 149207/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.
- SILVANA APARECIDA PIEMONTEZE

**Processo Nº ARR-0000127-58.2017.5.09.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	NADIA REGINA SCHOTT
Advogada	DRA. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN(OAB: 34932/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MOCHIZUKI & MOCHIZUKI LTDA - EPP E OUTRA
Advogado	DR. MARCELO VINÍCIUS LAURINDO(OAB: 46065/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOCHIZUKI & MOCHIZUKI LTDA - EPP E OUTRA
- NADIA REGINA SCHOTT

**Processo Nº AIRR-0000160-56.2017.5.05.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	JOAO BATISTA VIANA ALVES
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procuradora	DRA. KARINA RODRIGUES LEÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
- JOAO BATISTA VIANA ALVES

**Processo Nº AIRR-0000217-03.2017.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO(S)	CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	DR. PEDRO PAULO RAMOS(OAB: 10438/BA)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19726/BA)
Advogado	DR. CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUAN(OAB: 10375-A/BA)
Advogado	DR. LEONARDO SANJUAN TOBIO(OAB: 38556-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
- CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000230-80.2017.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	JURERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA
Advogado	DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA(OAB: 15192/SC)
AGRAVADO(S)	THAISE DA COSTA
Advogado	DR. CÁSSIO FERNANDO BIFFI(OAB: 25715/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA  
- THAISE DA COSTA

**Processo Nº AIRR-0000606-85.2017.5.09.0671**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. FERNANDO ANTÔNIO CARDINALI(OAB: 108634/RJ)
Advogada	DRA. RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS(OAB: 19978/SC)
AGRAVADO(S)	HENRIQUE SOBRINHO
Advogado	DR. MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI(OAB: 50853/PR)
AGRAVADO(S)	MARTA RUI - ME
Advogado	DR. JACKSON LUIZ SALATA(OAB: 43046/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
- HENRIQUE SOBRINHO  
- MARTA RUI - ME

**Processo Nº AIRR-0000627-97.2017.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	DR. FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
AGRAVADO(S)	JEFERSON SOARES SILVA
Advogado	DR. DANIELLE POLIDORO MARQUETTI DE CASTILHO(OAB: 18077/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
- JEFERSON SOARES SILVA

**Processo Nº AIRR-0000651-40.2017.5.17.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LUCIANA MONFARDINI ARNONI
Advogada	DRA. SUZANA ROITMAN(OAB: 5543-A/ES)
Advogado	DR. BEN-HUR BRENNER DAN FARINA(OAB: 4813/ES)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogada	DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN(OAB: 7582/ES)
Advogado	DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA MONFARDINI ARNONI  
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0000651-56.2017.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)
Advogada	DRA. POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
AGRAVADO(S)	JULIENE DANTAS DA SILVA
Advogado	DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
Advogada	DRA. MARCELLA KATTUCHA OLIVEIRA CORREA(OAB: 10005/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.  
- JULIENE DANTAS DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000668-38.2017.5.21.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILÓ JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
Advogado	DR. AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122-A/RN)
Advogado	DR. VICTOR FERNANDES FARIAS(OAB: 14135-B/RN)
AGRAVADO(S)	VALMIR FONTINO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogada	DRA. CLÁUDIA ADRIANA DE SOUZA ANTUNES(OAB: 5048-A/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.  
- VALMIR FONTINO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

**Processo Nº AIRR-0000672-04.2017.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS, TELÉGRAFOS, EN
Advogado	DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA(OAB: 11477/ES)
Advogado	DR. HENRIQUE MANOLA ARPINI(OAB: 21731/ES)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER(OAB: 21896/DF)
Advogado	DR. MATHEUS GUERINE RIEGERT(OAB: 11652-A/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS, TELÉGRAFOS, EN

**Processo Nº AIRR-0000720-28.2017.5.23.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	REGINALDO FURLANI ALEXANDRE

Advogado	DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA(OAB: 6072-B/MT)
AGRAVADO(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. LUCIANO LUÍS BRESCOVICI(OAB: 6814/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- REGINALDO FURLANI ALEXANDRE

**Processo Nº AIRR-0000737-39.2017.5.08.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA.
Advogado	DR. JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR(OAB: 7002/MT)
Advogado	DR. ARAMIS MELO FRANCO(OAB: 7816-B/MT)
AGRAVADO(S)	IDEON MAGALHAES MACHADO
Advogado	DR. RAIMUNDO KULKAMP(OAB: 6158/PA)
Advogado	DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES(OAB: 8335/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDEON MAGALHAES MACHADO
- REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000812-89.2017.5.05.0193**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	MARIZETE CARNEIRO DE BARROS
Advogado	DR. ALICIENE BARBOSA ROCHA(OAB: 36422/BA)
Advogada	DRA. ÉRIKA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 43689/BA)
AGRAVADO(S)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- MARIZETE CARNEIRO DE BARROS
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Processo Nº AIRR-0000992-22.2017.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	OSVALDO MACIEL SILVA
Advogado	DR. GERMANA DE FREITAS PEREIRA(OAB: 32168/PR)
Advogado	DR. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE(OAB: 39558/PR)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ E OUTRA
Advogado	DR. EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
Advogada	DRA. SILVANA APARECIDA ALVES(OAB: 42185/PR)

AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ
Advogado	DR. JAMES DANTAS(OAB: 27512/PR)
Advogado	DR. MARCO ANTONIO FONSECA(OAB: 58625/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSVALDO MACIEL SILVA
- SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ E OUTRA

**Processo Nº RR-0001286-89.2017.5.20.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
Advogada	DRA. DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 10262/SE)
RECORRIDO(S)	MARIA VALQUIRIA ANDRADE VIEIRA
Advogado	DR. MARCIAL ALVES COSTA(OAB: 6927/SE)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO COMUNITÁRIO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO COMUNITÁRIO SOCIAL
- MARIA VALQUIRIA ANDRADE VIEIRA
- MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO

**Processo Nº RR-0001399-88.2017.5.08.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO
RECORRIDO(S)	JOSE BENEDIOSU GOMES CORREA
Advogado	DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO(OAB: 484/AP)
Advogado	DR. MAYCK RICHENE FLEXA(OAB: 1344/AP)
RECORRIDO(S)	L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ
- JOSE BENEDIOSU GOMES CORREA
- L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**Processo Nº RR-0001571-76.2017.5.09.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	ODAIR JOSE DA COSTA
Advogado	DR. JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA(OAB: 27386/PR)
RECORRIDO(S)	REI DO REAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTRO
Advogado	DR. TADEU AUGUSTO GUIRRO(OAB: 64421/PR)
Advogado	DR. NASSER GEORGES KOURANI(OAB: 71826/PR)
RECORRIDO(S)	RODRIGO GUTIERREZ STABEL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODAIR JOSE DA COSTA
- REI DO REAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTRO
- RODRIGO GUTIERREZ STABEL

**Processo Nº AIRR-0001579-92.2017.5.05.0431**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
Procurador	DR. SINÉSIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO
Procurador	DR. HIGOR COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO DUARTE BOMFIM
Advogado	DR. CINTIA PARAÍZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO(OAB: 27593/BA)
Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 25318/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
- RAIMUNDO DUARTE BOMFIM

**Processo Nº AIRR-0001761-85.2017.5.11.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	SAPIENCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado	DR. RODRIGO OTAVIO BORGES MELO(OAB: 6488/AM)
AGRAVADO(S)	GESSICA MACIEL GOLVEIA
Advogada	DRA. JUDICE ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 7165/AM)
AGRAVADO(S)	ACROPOLE INSTITUICOES EDUCACIONAIS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACROPOLE INSTITUICOES EDUCACIONAIS LTDA - EPP
- GESSICA MACIEL GOLVEIA
- SAPIENCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

**Processo Nº ARR-0010255-30.2017.5.03.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ROGERIO LUIZ BICALHO
Advogado	DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	BRASBEV INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	RAFAEL DA COSTA MOTA
Advogada	DRA. MARIA DAS DORES DOS SANTOS(OAB: 137145/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	UNIBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.

LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- BRASBEV INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
- DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
- LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
- ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI
- RAFAEL DA COSTA MOTA
- ROGERIO LUIZ BICALHO
- UNIBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0010355-85.2017.5.03.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 15553/DF)
Advogado	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)
Advogado	DR. RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
Advogada	DRA. BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO(S)	ROBSON DIAS RAMALHO
Advogado	DR. FLÁVIO CÉSAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
AGRAVADO(S)	PROVOO - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- PROVOO - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
- ROBSON DIAS RAMALHO

**Processo Nº AIRR-0010562-64.2017.5.03.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO(S)	DIEGO NEVES
Advogado	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO NEVES
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**Processo Nº RR-0010577-71.2017.5.03.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	JOSÉ LUIZ CASIMIRO
Advogado	DR. ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RECORRIDO(S)	VARNEI PENHA
Advogado	DR. EVANILDO LEITE ALKMIN(OAB: 90122/MG)

Advogada	DRA. STHEPHANNY NEVES ALKMIN(OAB: 176111/MG)	RECORRENTE(S)	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO E OUTRA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado	DR. MARCELO BRAGATO(OAB: 115536/SP)
- JOSÉ LUIZ CASIMIRO		Advogado	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK(OAB: 212366/SP)
- VARNEI PENHA		RECORRIDO(S)	KATIA CRISTINA PEREIRA DE JESUS
<b>Processo Nº AIRR-0010945-20.2017.5.03.0106</b>		Advogado	DR. TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS(OAB: 252115/SP)
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	- KATIA CRISTINA PEREIRA DE JESUS	
AGRAVANTE(S)	LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA.	- MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO E OUTRA	
Advogado	DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)	<b>Processo Nº AIRR-0011176-35.2017.5.03.0110</b>	
AGRAVADO(S)	INGRID PEREIRA DOS SANTOS	Complemento	Processo Eletrônico
Advogada	DRA. DIANA CLAUDINO EUSTÁQUIO(OAB: 156262/MG)	Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVANTE(S)	LABORATORIO LACERDA LTDA - ME
- INGRID PEREIRA DOS SANTOS		Advogado	DR. ÂNGELO JOSÉ RONCALLI DE LIMA(OAB: 67080/MG)
- LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA.		AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB-MG
<b>Processo Nº RR-0010959-97.2017.5.15.0064</b>		Advogado	DR. LEONARDO CESAR OLIVEIRA PALHARES(OAB: 142004-A/MG)
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)	- LABORATORIO LACERDA LTDA - ME	
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	- SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB-MG	
Procuradora	DRA. JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO	<b>Processo Nº AIRR-0011297-88.2017.5.15.0123</b>	
Procurador	DR. MARIO HENRIQUE DUTRA NUNES	Complemento	Processo Eletrônico
RECORRIDO(S)	AGNALDO DE MORAIS	Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
Advogada	DRA. BRUNA ARIEZ CAVALCANTE(OAB: 345376/SP)	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	REGINALDO FLORENCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	FIRE DOMAIN REGIAO DOS LAGOS LTDA	Advogado	DR. RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI(OAB: 275784/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogada	DRA. CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA(OAB: 347982/SP)
- AGNALDO DE MORAIS		AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	SUZANO S.A.
- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP		Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHEIQUE(OAB: 249651/SP)
- FIRE DOMAIN REGIAO DOS LAGOS LTDA		AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA.
<b>Processo Nº AIRR-0010960-11.2017.5.03.0034</b>		Advogado	DR. MARCEL GIULIANO SCHIAVONI(OAB: 208794/SP)
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	- REGINALDO FLORENCIO DE CARVALHO	
AGRAVANTE(S)	ROSILENE ALVES SILVA	- SUZANO S.A.	
Advogado	DR. JOSÉ GERALDO COSTA(OAB: 66515/MG)	- TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA.	
Advogada	DRA. KESSYA LORRANE FERNANDES DE SOUSA(OAB: 168083/MG)	<b>Processo Nº AIRR-0011393-14.2017.5.15.0088</b>	
Advogada	DRA. MAYSA VASCONCELOS COSTA(OAB: 170005/MG)	Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVADO(S)	M L INDUSTRIA & COMERCIO DE SALGADOS LTDA - ME	Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)	AGRAVANTE(S)	ANA LUCIA SILVA NUNES
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogada	DRA. GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 288248/SP)
- M L INDUSTRIA & COMERCIO DE SALGADOS LTDA - ME		AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE PIQUETE
- ROSILENE ALVES SILVA		Advogado	DR. MARIA LÚCIA SOARES RODRIGUES(OAB: 127311/SP)
<b>Processo Nº RR-0010966-33.2017.5.15.0115</b>			
Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS		

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA SILVA NUNES
- MUNICIPIO DE PIQUETE

**Processo Nº AIRR-0011430-06.2017.5.15.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 134872/SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDO FRANCISCO DIAS
Advogado	DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO FRANCISCO DIAS
- JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

**Processo Nº RR-0011668-95.2017.5.15.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Procurador	DR. HENRI HELDER SILVA
RECORRIDO(S)	CLEIDE MATARAGIA
Advogado	DR. ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA(OAB: 143171/SP)
RECORRIDO(S)	COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. ERIKA CRISTINA TOMIHERO(OAB: 283350/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE MATARAGIA
- COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Processo Nº AIRR-0016672-64.2017.5.16.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	DR. ANGELO GOMES MATOS NETO
AGRAVADO(S)	TERESA VIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. HERNAN ALVES VIANA(OAB: 5954/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- TERESA VIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA

**Processo Nº RR-0017554-23.2017.5.16.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	DR. EDUARDO PHILIPPE MAGALHÃES DA SILVA
RECORRIDO(S)	KACIO LIMA GONCALVES
Advogada	DRA. DORIANA DOS SANTOS CAMELLO(OAB: 6170-B/MA)
Advogado	DR. ROBERTO DOS SANTOS BULCÃO(OAB: 12219/MA)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA
- KACIO LIMA GONCALVES

**Processo Nº AIRR-0020391-95.2017.5.04.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO(S)	ELENARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	DR. MARLOS TOMÉ ZELICHMANN(OAB: 52441/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- ELENARA RODRIGUES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0020701-02.2017.5.04.0405**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	VIGILANCIA PATRULHENSE LTDA
Advogada	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI(OAB: 28885/RS)
Advogado	DR. RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
AGRAVADO(S)	CRISTIANO DOS ANJOS
Advogado	DR. GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Advogado	DR. LÚCIO ELY ROCCO(OAB: 44529/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO DOS ANJOS
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
- VIGILANCIA PATRULHENSE LTDA

**Processo Nº AIRR-0021149-05.2017.5.04.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ALEX FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX FREITAS DE OLIVEIRA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº AIRR-0024503-37.2017.5.24.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	ISMAEL MARTINS PEREIRA
Advogado	DR. NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(OAB: 17496/MS)
AGRAVADO(S)	JBS S.A.

Advogado	DR. JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 12779/MS)	Advogado	DR. FELIPE HENRIQUE PINTO ISAÍAS(OAB: 175130/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		RECORRIDO(S)	MTF TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA.
- ISMAEL MARTINS PEREIRA		RECORRIDO(S)	AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
- JBS S.A.		Advogado	DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905/SP)
<b>Processo Nº ARR-0100986-74.2017.5.01.0078</b>		RECORRIDO(S)	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Advogado	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(OAB: 80583/RS)
Procurador	DR. WALDIR ZAGAGLIA	RECORRIDO(S)	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Procurador	DR. FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA	Advogado	DR. ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO(OAB: 211454/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VANDERSON JOSE MARTINS GUIMARAES	RECORRIDO(S)	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	DR. FERNANDO ARAÚJO CÁNDIDO(OAB: 176052/RJ)	Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO(OAB: 247292/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PROL STAFF LTDA.	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES FURTADO(OAB: 137614/RJ)	- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	- AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
<b>Processo Nº AIRR-0101610-04.2017.5.01.0053</b>		- PROL STAFF LTDA.	- ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Complemento	Processo Eletrônico	- VANDERSON JOSE MARTINS GUIMARAES	- EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	- RECORRIDO(S)	- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	MARIA SOLANGE FONSECA DO NASCIMENTO	- DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR(OAB: 69669/RJ)	- MTF TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR(OAB: 69669/RJ)	- RAFAEL DALBEM	
AGRAVADO(S)	DROGARIAS PACHECO S/A	<b>Processo Nº ARR-1000659-03.2017.5.02.0038</b>	
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILELLA AUTOURI(OAB: 139856/RJ)	Complemento	Processo Eletrônico
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
- DROGARIAS PACHECO S/A		AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SAMANTA HENDEL DE ABREU
- MARIA SOLANGE FONSECA DO NASCIMENTO		Advogada	DRA. SILENE VIEIRA DE LIMA(OAB: 343436/SP)
<b>Processo Nº AIRR-1000564-24.2017.5.02.0603</b>		AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TRANSFORMAR OPERACOES E ASSESSORIA ESPECIALIZADA S.A
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado	DR. THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
AGRAVANTE(S)	RODRIGO FONSECA DIAS	- SAMANTA HENDEL DE ABREU	
Advogado	DR. ANTÔNIO CLARO FONSECA(OAB: 242539/SP)	- TRANSFORMAR OPERACOES E ASSESSORIA ESPECIALIZADA S.A	
AGRAVADO(S)	INTERACAO MARCAS E PATENTES LTDA - ME	<b>Processo Nº AIRR-1000863-84.2017.5.02.0252</b>	
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE ZANIN(OAB: 203541/SP)	Complemento	Processo Eletrônico
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
- INTERACAO MARCAS E PATENTES LTDA - ME		AGRAVANTE(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
- RODRIGO FONSECA DIAS		Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
<b>Processo Nº RR-1000649-93.2017.5.02.0252</b>		AGRAVADO(S)	FABRICIO DA SILVA LANDINI
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado	DR. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
RECORRENTE(S)	RAFAEL DALBEM	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE(OAB: 42501/SP)	- FABRICIO DA SILVA LANDINI	
		- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS	
		- VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI	

**Processo Nº RR-1001048-56.2017.5.02.0371**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Procurador	DR. LAURENCE DIAS CESÁRIO
RECORRIDO(S)	THAIS ANDREA ROSA LEITE
Advogada	DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA SONA(OAB: 350412/SP)
RECORRIDO(S)	ORGANIZACAO SOCIAL AMIZADE E PROGRESSO
Advogado	DR. EDSON PEREIRA REIS(OAB: 263855/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
- ORGANIZACAO SOCIAL AMIZADE E PROGRESSO
- THAIS ANDREA ROSA LEITE

**Processo Nº RR-1001252-13.2017.5.02.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES
RECORRIDO(S)	D E SANTOS DE CASTRO
Advogada	DRA. FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA(OAB: 229800/SP)
Advogada	DRA. THALITA CRISTINA RODRIGUS ROSA MORENO RAMOS(OAB: 329407/SP)
RECORRIDO(S)	ROSANA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES(OAB: 82747/SP)
Advogado	DR. NÓRIO OTA(OAB: 117773/SP)
Advogada	DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D E SANTOS DE CASTRO
- ESTADO DE SÃO PAULO
- ROSANA DE OLIVEIRA PRADO

**Processo Nº RR-1001326-34.2017.5.02.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Procurador	DR. SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	LUCIANA SALLES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA(OAB: 235776/SP)
RECORRIDO(S)	SANTA CASA DE RIBEIRÃO PIRES
Advogado	DR. CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 349613/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA SALLES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
- SANTA CASA DE RIBEIRÃO PIRES

**Processo Nº ARR-1001329-81.2017.5.02.0445**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	CELESTE DE SOUZA DORNAS

Advogada	DRA. LARISSA SERNA QUINTO PARDO(OAB: 311490/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VIAÇÃO PIRACICABA LTDA.
Advogada	DRA. MARIA FERNANDA CARVALHO DE CAMARGO(OAB: 104390/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELESTE DE SOUZA DORNAS
- VIAÇÃO PIRACICABA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001349-97.2017.5.02.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	METRO JORNAL S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 191664/SP)
Advogado	DR. HEVERTON JOSÉ MENDES DE SOUZA(OAB: 335072/SP)
AGRAVADO(S)	ANDERSON LEONARDO RAMALHO
Advogado	DR. JOÃO RAMALHO(OAB: 368629/SP)
AGRAVADO(S)	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Advogado	DR. OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 204651/SP)
Advogada	DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO(OAB: 90949/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON LEONARDO RAMALHO
- METRO JORNAL S.A.
- RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

**Processo Nº AIRR-1001581-39.2017.5.02.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	CAIQUE PEDROSA DE SOUZA
Advogado	DR. DOUGLAS MARCUS(OAB: 227791/SP)
AGRAVADO(S)	TEKNIER ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogada	DRA. BRUNA LIMA FERNANDES DA SILVA(OAB: 377809/SP)
Advogada	DRA. LETÍCIA MASCHIO(OAB: 393351/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIQUE PEDROSA DE SOUZA
- TEKNIER ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

**Processo Nº AIRR-1001731-49.2017.5.02.0321**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogado	DR. GUILHERME EDUARDO NOVARETTI(OAB: 219348/SP)
AGRAVADO(S)	ELCIO MACIAS DE MELLO
Advogado	DR. SÍLVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(OAB: 125080/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCIO MACIAS DE MELLO
- SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA LTDA

**Processo Nº RR-1001900-48.2017.5.02.0608**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. SILVIO DIAS
RECORRIDO(S)	TATIANE DE FREITAS MOREIRA
Advogada	DRA. SÍLVIA MARIA LUCHIARI(OAB: 239991/SP)
Advogado	DR. FELIPE GOMES DA COSTA(OAB: 352746/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- TATIANE DE FREITAS MOREIRA

**Processo Nº AIRR-1002069-41.2017.5.02.0315**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	EDISON ALVES FERREIRA JUNIOR
Advogado	DR. AMARILDO ALBERTO DA SILVA(OAB: 395853/SP)
AGRAVADO(S)	M.P.F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
Advogado	DR. DURVALINO PICOL(OAB: 75588-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDISON ALVES FERREIRA JUNIOR
- M.P.F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI

**Processo Nº RR-1002454-27.2017.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. SÍLVIO LUIZ PARREIRA(OAB: 70790/SP)
RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR(OAB: 18088/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000007-16.2018.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)
Advogado	DR. JOÃO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
AGRAVADO(S)	WALDEMAR DE ATAIDES CAMPOS NETO E OUTROS
Advogado	DR. MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- WALDEMAR DE ATAIDES CAMPOS NETO E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0000026-45.2018.5.23.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DELISE
Advogada	DRA. CLEONICE ALVES DE BRITO CORRÉA(OAB: 12075/MT)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE NAKAMURA E CIA LTDA
Advogada	DRA. LEDI FIGUEIREDO BRIDI(OAB: 9413/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO DELISE
- ESPÓLIO DE NAKAMURA E CIA LTDA

**Processo Nº AIRR-0000044-70.2018.5.20.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ELTON JOHN ANDRADE DOS SANTOS
Advogada	DRA. RENATA BARRETO VASCONCELOS(OAB: 11018/SE)
AGRAVADO(S)	SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA
Advogado	DR. ANA LÚCIA DANTAS SOUZA AGUIAR(OAB: 3992/SE)
AGRAVADO(S)	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
Advogada	DRA. ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
- ELTON JOHN ANDRADE DOS SANTOS
- SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0000178-14.2018.5.06.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 14090/PE)
AGRAVADO(S)	H. AMAZONIA TRANSPORTES EIRELI
Advogado	DR. HELÁDIO SCHOLZ JÚNIOR(OAB: 17383/PE)
AGRAVADO(S)	ALMIR DOMINGOS DA SILVA
Advogado	DR. GUILHERME NOVAES DE ANDRADA(OAB: 26241/PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 856/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIR DOMINGOS DA SILVA
- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
- H. AMAZONIA TRANSPORTES EIRELI
- HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.

**Processo Nº ARR-0000389-13.2018.5.12.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ACACIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado	DR. ALEXANDRE FUCHTER(OAB: 12729-A/SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA DONA FRANCISCA LTDA
Advogada	DRA. BRUNA PRIM DA SILVA(OAB: 48910/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACACIO DA SILVA RODRIGUES
- CONSTRUTORA DONA FRANCISCA LTDA

**Processo Nº AIRR-0000637-69.2018.5.21.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	FUNDACÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
Procuradora	DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINHO DE MACEDO
Procurador	DR. LUCAS CHRISTOVAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	ROSITA RODRIGUES BEZERRA
Advogada	DRA. TAYANA SANTOS JERÔNIMO(OAB: 10148/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
- ROSITA RODRIGUES BEZERRA

**Processo Nº AIRR-0000664-18.2018.5.20.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
Procurador	DR. LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO RAMIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. THALES LIMA RAMALHO(OAB: 25978/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
- PAULO ROBERTO RAMIRO DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000714-65.2018.5.06.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	GLAUCIO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado	DR. ROGÉRIO COUTINHO BELTRÃO(OAB: 21290/PB)
AGRAVADO(S)	I9 PAULISTA GESTAO DE RESIDUOS S/A
Advogada	DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES(OAB: 11343/PE)
Advogada	DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK(OAB: 16149/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUCIO FELIX DO NASCIMENTO
- I9 PAULISTA GESTAO DE RESIDUOS S/A

**Processo Nº AIRR-0000775-12.2018.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JULIANE GRIEP SCHULZ

Advogado	DR. KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
Advogada	DRA. MÁRCIA SILVA SOARES RHEINHEIMER(OAB: 16957/MT)
AGRAVADO(S)	BRF S.A.
Advogada	DRA. DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124/MT)
Advogado	DR. DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JULIANE GRIEP SCHULZ

**Processo Nº AIRR-0000785-07.2018.5.07.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ
Advogado	DR. SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA(OAB: 28561-A/CE)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE ITAICABA
Advogado	DR. CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO(OAB: 10566/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE ITAICABA
- SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ

**Processo Nº AIRR-0000807-93.2018.5.14.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.
Advogada	DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435-A/SP)
AGRAVADO(S)	DIEGO DE JESUS GONCALVES
Advogado	DR. LUCAS GATELLI DE SOUZA(OAB: 7232/RO)
Advogada	DRA. ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO(OAB: 7025/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO DE JESUS GONCALVES
- MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000885-13.2018.5.08.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora	DRA. THAYSA LIMA
Procurador	DR. RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S)	MARLLA LEAL PEREIRA
Advogado	DR. DAVI JOSÉ ABRAHÃO(OAB: 25635/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLLA LEAL PEREIRA
- MUNICÍPIO DE BELÉM

**Processo Nº AIRR-0001011-23.2018.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogada	DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243/ES)
AGRAVADO(S)	VANILZA SILVA GOMES
Advogada	DRA. ARLETE LOUREIRO LOPES DA SILVA(OAB: 20916/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- VANILZA SILVA GOMES

**Processo Nº AIRR-0001074-56.2018.5.12.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Advogada	DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR(OAB: 26202/PR)
AGRAVADO(S)	ALEMAR MARTINS
Advogado	DR. PABLINA PISSETTA VENDRAMETTO(OAB: 28796/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEMAR MARTINS
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

**Processo Nº AIRR-0001531-45.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0001540-34.2018.5.07.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	J.A. DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado	DR. DANIEL CIDRÃO FROTA(OAB: 19976/CE)
Advogado	DR. NELSON BRUNO DO RÉGO VALENÇA(OAB: 15783/CE)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE AKSAKOF PEREIRA DE SOUSA
Advogada	DRA. LÍVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
Advogado	DR. VÍCTOR CÉSAR FRANÇA FARIAS(OAB: 29385/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE AKSAKOF PEREIRA DE SOUSA
- J.A. DISTRIBUIDORA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0002106-65.2018.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)
Advogado	DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263-A/MG)
AGRAVADO(S)	ANA CECILIA DE AMORIM SOUSA
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778-A/PI)
Advogada	DRA. LILIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA(OAB: 15153/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
- ANA CECILIA DE AMORIM SOUSA

**Processo Nº RR-0010161-25.2018.5.03.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO(S)	MARIA CAROLINA TAVARES COSTA
Advogado	DR. FELIPE ROCHA LOURENÇO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
- MARIA CAROLINA TAVARES COSTA

**Processo Nº AIRR-0010361-05.2018.5.03.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 165709/MG)
AGRAVADO(S)	GERSON RATES DE CARVALHO
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- GERSON RATES DE CARVALHO

**Processo Nº RR-0010380-74.2018.5.15.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Procuradora	DRA. ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES
RECORRIDO(S)	LISANDRA TOLEDO FERRAZ
Advogada	DRA. MÁRCIA CRISTINA ALBANI FABIANO(OAB: 224853/SP)

RECORRIDO(S)	CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO	AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MOCOCA
Advogado	DR. GUSTAVO FERREIRA PESTANA(OAB: 216289/SP)	Advogada	DRA. KÁTIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI(OAB: 119391/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO	- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	- ROSEMEIRE GOMES	
- LISANDRA TOLEDO FERRAZ		- DR. CAIO CÉSAR DE MEDEIROS(OAB: 386608/SP)	
<b>Processo Nº ARR-0010429-45.2018.5.03.0015</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS	Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	FABIANA RAMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	DULCE SULAMITA DINIZ
Advogado	DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 145320/MG)	Advogado	DR. ALEX APARECIDO BRANCO(OAB: 253174/SP)
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)	AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Procuradora	DRA. MARINA MEIRELLES LEITE FORMICA
Advogado	DR. BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	- FABIANA RAMOS DA SILVA	- DULCE SULAMITA DINIZ	
- FABIANA RAMOS DA SILVA		- MUNICÍPIO DE CAMPINAS	
<b>Processo Nº AIRR-0010528-37.2018.5.15.0126</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	SALATIEL RODRIGUES MATOS
Advogado	DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739-A/BA)	Advogado	DR. JEAN BARBOSA CORDEIRO(OAB: 40871/GO)
AGRAVADO(S)	JEFFERSON AGUIAR EDMAR	AGRAVADO(S)	E B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado	DR. JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO(OAB: 204052/SP)	Advogado	DR. VALDENOR TEOTÔNIO DA SILVA(OAB: 43162/GO)
Advogada	DRA. ANA CRISTINA ALVES(OAB: 146874/SP)	Advogado	DR. RÍLLER RIBEIRO DE CARVALHO QUEIROZ(OAB: 44029/GO)
Advogado	DR. GABRIELA SANCHES(OAB: 314149/SP)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	- JEFFERSON AGUIAR EDMAR	- E B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME	
- JEFFERSON AGUIAR EDMAR		- SALATIEL RODRIGUES MATOS	
<b>Processo Nº AIRR-0010542-13.2018.5.03.0075</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)	Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	LINEKER BERNARDO PINTO
Advogada	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA(OAB: 77575/MG)	Advogada	DRA. RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
AGRAVADO(S)	CHARLES FERNANDES SANCHES	AGRAVADO(S)	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)	Advogada	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CHARLES FERNANDES SANCHES	- NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	CLARO S.A.
- NESTLÉ BRASIL LTDA.		Advogado	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055-A/SP)
<b>Processo Nº AIRR-0010605-98.2018.5.15.0141</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	- CLARO S.A.	
<b>Processo Nº ARR-0011029-62.2018.5.03.0178</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	

Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	WESLLEY DOS SANTOS SERRINHA FILHO
Advogado	DR. IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LABORATORIO SANOBIO LTDA
Advogado	DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
Advogada	DRA. TAIS TOPAN ROTTOLI(OAB: 393081/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO SANOBIO LTDA
- WESLLEY DOS SANTOS SERRINHA FILHO

**Processo Nº AIRR-0011510-30.2018.5.03.0144**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado	DR. THALES POUBEL CATT PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
AGRAVADO(S)	CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRANDenburg
Advogado	DR. CRISTIANO TEOTÔNIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)
AGRAVADO(S)	MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
Advogado	DR. TATIANA SALIM RIBEIRO(OAB: 112082/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRANDenburg
- MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0011537-10.2018.5.03.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA(OAB: 43032/MG)
AGRAVADO(S)	VALTEMIR DE MORAES LUCIO
Advogado	DR. SIMÃO HAROLDO DE AVELAR FILHO(OAB: 149478/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- VALTEMIR DE MORAES LUCIO

**Processo Nº AIRR-0011676-84.2018.5.18.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogado	DR. MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510-B/RJ)
AGRAVADO(S)	REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
- REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0011677-69.2018.5.18.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogado	DR. MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
AGRAVADO(S)	DILSON MOREIRA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado	DR. RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
- DILSON MOREIRA DE OLIVEIRA DIAS

**Processo Nº AIRR-0020206-95.2018.5.04.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
Advogada	DRA. PAULA MAIA(OAB: 105102/RS)
AGRAVADO(S)	VERA BEATRIZ DA MOTTA GONCALVES
Advogado	DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA(OAB: 23592/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERA BEATRIZ DA MOTTA GONCALVES
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020538-19.2018.5.04.0233**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CRBS S.A.
Advogado	DR. ALESSANDRA SIMÃO CASTRO(OAB: 68433/RS)
AGRAVADO(S)	JEAN DE MELLO BORGES
Advogada	DRA. CÍNTIA DANIELA ROCHA DE MELO(OAB: 107266/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRBS S.A.
- JEAN DE MELLO BORGES

**Processo Nº AIRR-0020827-30.2018.5.04.0304**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521-D/RS)
AGRAVADO(S)	PAULO CESAR SILVEIRA DE SOUZA
Advogado	DR. DAVI ELÓI MÜLLER(OAB: 47779/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO CESAR SILVEIRA DE SOUZA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020827-42.2018.5.04.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
AGRAVADO(S)	ROSEANE CAVALCANTI DE MOURA
Advogado	DR. DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- ROSEANE CAVALCANTI DE MOURA

**Processo Nº AIRR-0020977-02.2018.5.04.0404**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
AGRAVADO(S)	JULIO AUGUSTO DEMETRIO
Advogada	DRA. MAISA RAMOS ARÁN(OAB: 39316-B/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO AUGUSTO DEMETRIO
- RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

**Processo Nº AIRR-0021223-43.2018.5.04.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogada	DRA. MARILENE MANFRO KVITKO(OAB: 28999/RS)
AGRAVADO(S)	PEDRO LUIS MONTE BLANCO LEMES
Advogado	DR. RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA(OAB: 71507/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- PEDRO LUIS MONTE BLANCO LEMES

**Processo Nº RR-1000178-79.2018.5.02.0434**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA SOUZA FERRO
RECORRIDO(S)	PRISCILA ERCULANO AGOSTINHO
Advogado	DR. FÁBIO GOULART FERREIRA(OAB: 171123/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- PRISCILA ERCULANO AGOSTINHO

**Processo Nº RR-1000315-21.2018.5.02.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)**

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

**Advogado**

DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128-D/SP)

**RECORRIDO(S)**

ANTONIO TITO COSTA

**Advogada**

DRA. FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA(OAB: 109889/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO TITO COSTA
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

**Processo Nº RR-1000354-30.2018.5.02.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	JOSE PAULO ALVES DA SILVA
Advogado	DR. CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO(OAB: 243873/SP)
RECORRIDO(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PAULO ALVES DA SILVA
- PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**Processo Nº RR-1000490-24.2018.5.02.0315**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	TAYNA APARECIDA DOS SANTOS GARBIN
Advogado	DR. EDÉSIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672/SP)
RECORRIDO(S)	VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E PROCESSAMENTO S.A. E OUTRO
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAYNA APARECIDA DOS SANTOS GARBIN
- VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E PROCESSAMENTO S.A. E OUTRO

**Processo Nº RR-1000518-25.2018.5.02.0401**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	DIEGO SALIM VALENZUELA
Advogado	DR. ADRIANO JOÃO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO(S)	SOUZA CRUZ LTDA
Advogada	DRA. SILVIA PELLEGIRINI RIBEIRO(OAB: 230654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO SALIM VALENZUELA
- SOUZA CRUZ LTDA

**Processo Nº AIRR-1000587-83.2018.5.02.0263**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

AGRAVANTE(S)	TIBÉRIO CONSTRUTORA LTDA
Advogado	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO(S)	LINDOMAR FERREIRA MUNIZ
Advogado	DR. JOSÉ ERILSON DOS SANTOS(OAB: 268640/SP)
AGRAVADO(S)	MAURO BIANCHINI SERVICOS GERAIS E PORTARIA - ME
Advogado	DR. WILLIAM LIMA MOREIRA(OAB: 378385/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDOMAR FERREIRA MUNIZ
- MAURO BIANCHINI SERVICOS GERAIS E PORTARIA - ME
- TIBÉRIO CONSTRUTORA LTDA

**Processo Nº RR-1000638-27.2018.5.02.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	RAFAEL ALEXANDRE BONFATI FIL
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR(OAB: 181183-A/SP)
RECORRIDO(S)	MISTER PAO INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado	DR. VAGNER LUIZ ESPERANDIO(OAB: 219751/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISTER PAO INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - ME
- RAFAEL ALEXANDRE BONFATI FIL

**Processo Nº AIRR-1000712-66.2018.5.02.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435-A/SP)
AGRAVADO(S)	LUCINEUVA DE VASCONCELOS CRUZ
Advogado	DR. CATARINA NETO DE ARAUJO(OAB: 208460/SP)
AGRAVADO(S)	PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LIMITADA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
- LUCINEUVA DE VASCONCELOS CRUZ
- PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LIMITADA

**Processo Nº AIRR-1000738-39.2018.5.02.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	RODRIGO SALLINA CUSTODIO
Advogada	DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA TANG(OAB: 87604/SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO
Advogada	DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN(OAB: 115748/SP)
Advogado	DR. RICARDO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 324322/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO
- RODRIGO SALLINA CUSTODIO

**Processo Nº RR-1000751-44.2018.5.02.0717**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. SILVIO DIAS
RECORRIDO(S)	SELMA MASCARENHAS DE AQUINO
Advogado	DR. ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 314958/SP)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO ANJUCA - AJC

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO ANJUCA - AJC
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- SELMA MASCARENHAS DE AQUINO

**Processo Nº RR-1000761-28.2018.5.02.0252**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396/SP)
RECORRIDO(S)	CLAUDEMIR FERREIRA DE AGUIAR
Advogada	DRA. NEIDEJANE APARECIDA MAGALHÃES FONTES AUGUSTO(OAB: 201467/SP)
RECORRIDO(S)	ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA
Advogado	DR. FEUPE NICOLAU RAMOS ZULO(OAB: 119779/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA
- CLAUDEMIR FERREIRA DE AGUIAR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ARR-1000778-69.2018.5.02.0315**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	PEDRO TOSCANO DE ARAUJO
Advogada	DRA. CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA(OAB: 292177/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO GUSTAVO MARQUES(OAB: 210741/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITALIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITALIA
- PEDRO TOSCANO DE ARAUJO
- RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA  
LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000822-33.2018.5.02.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
Advogado	DR. PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662-A/BA)
AGRAVADO(S)	SARA MALHONE

Advogado	DR. FLÁVIO OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 348853/SP)	RECORRENTE E RECORRIDO	KATHLYN HENRIQUES DA SILVA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA BARROS(OAB: 216745/SP)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- SARA MALHONE - TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.			
<b>Processo Nº AIRR-1000887-50.2018.5.02.0035</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)	Advogado	DR. FELIPE PALHARES GUERRA LAGES(OAB: 84632/MG)
AGRAVADO(S)	EDGAR FONSECA DE BRITO	Advogada	DRA. VALÉRIA LEMOS FERREIRA SILVA(OAB: 108305/MG)
Advogado	DR. LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 117400/SP)	AGRAVADO(S)	RUBENS EVARISTO JUNIOR
AGRAVADO(S)	FN EVENTOS LTDA. - ME	Advogado	DR. GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 315908/SP)
Advogado	DR. MARIA DE FÁTIMA FERRARI(OAB: 219954/SP)	AGRAVADO(S)	MPD SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. - EPP
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- EDGAR FONSECA DE BRITO - FN EVENTOS LTDA. - ME - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.			
<b>Processo Nº ARR-1000961-59.2018.5.02.0341</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)	Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	RENATO RODRIGUES COELHO	RECORRENTE(S)	CLAUDIA HONORATO GOMES
Advogado	DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO(OAB: 16934/SP)	Advogada	DRA. DANIELLE CLEMENTE ESTRIGA(OAB: 345406/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	Advogada	DRA. DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS(OAB: 341774/SP)
Advogada	DRA. JULIANA ZONARI(OAB: 243248/SP)	RECORRIDO(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA - RENATO RODRIGUES COELHO			
<b>Processo Nº RR-1001044-84.2018.5.02.0047</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)	Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	NOVA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	CLAUDIA HONORATO GOMES
Advogada	DRA. ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA(OAB: 174839/SP)	Advogada	DRA. DANIELLE CLEMENTE ESTRIGA(OAB: 345406/SP)
RECORRIDO(S)	LUIZ CARLOS AUGUSTO	Advogada	DRA. DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS(OAB: 341774/SP)
Advogado	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES(OAB: 112637/SP)	RECORRIDO(S)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- LUIZ CARLOS AUGUSTO - NOVA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.			
<b>Processo Nº RR-1001046-44.2018.5.02.0018</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE E RECORRIDO	COMERCIAL SEMAAN LTDA	AGRAVANTE(S)	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. ADRIANO MINGUCCI(OAB: 157803/SP)	Advogada	DRA. FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS(OAB: 333406/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
<b>Processo Nº AIRR-1001259-08.2018.5.02.0323</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS(OAB: 333406/SP)	Advogada	DRA. FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS(OAB: 333406/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
Advogado	DR. JEFERSON MAZIN DOS SANTOS(OAB: 268264/SP)	Advogado	DR. JEFERSON MAZIN DOS SANTOS(OAB: 268264/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS

**Processo Nº RR-1001301-23.2018.5.02.0205**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. BRENO MEDEIROS  
RECORRENTE(S) ADONES SANTOS DE SOUZA  
Advogado DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JÚNIOR(OAB: 181183/SP)  
Advogada DRA. RILVA CRISTINA DE SANTANA(OAB: 415061/SP)  
RECORRIDO(S) SERVICE SENSIVEIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADONES SANTOS DE SOUZA  
- SERVICE SENSIVEIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

**Processo Nº RR-1001318-11.2018.5.02.0221**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogado DR. LUCIANA PRADO CASTRO(OAB: 236092/SP)  
RECORRIDO(S) ISABELA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado DR. ALEXANDRE VENTURA(OAB: 172651/SP)  
RECORRIDO(S) EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada DRA. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.  
- ISABELA SILVA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-1001451-64.2018.5.02.0088**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
Advogado DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809/SP)  
Advogada DRA. ALINE CRISTOFOLLETTI MAGOSSI(OAB: 276879/SP)  
AGRAVADO(S) HIGOR VICTOR DE ALMEIDA PEREIRA  
Advogado DR. MÁRCIO AMATO(OAB: 199215/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- HIGOR VICTOR DE ALMEIDA PEREIRA

**Processo Nº AIRR-1001527-85.2018.5.02.0089**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANQUE(OAB: 173491/SP)  
Advogada DRA. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)  
AGRAVADO(S) TADEU LOPES SANTOS  
Advogado DR. DANIEL FRANCO PEDREIRA(OAB: 266927/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
- TADEU LOPES SANTOS

**Processo Nº RR-1001979-60.2018.5.02.0521**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) MUNICIPIO DE ARUJA  
Procurador DR. KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO  
RECORRIDO(S) GISELE APARECIDA COMPARINI ZAVAN  
Advogado DR. JOSUÉ DE OLIVEIRA MESQUITA(OAB: 324929/SP)  
Advogado DR. DAMIÃO TEIXEIRA ROCHA(OAB: 349928/SP)  
RECORRIDO(S) INSTITUTO INOVACAO EM GESTAO PUBLICA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELE APARECIDA COMPARINI ZAVAN  
- INSTITUTO INOVACAO EM GESTAO PUBLICA  
- MUNICIPIO DE ARUJA

**Processo Nº AIRR-1002037-63.2018.5.02.0521**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) NATALIA CAROLINA DA SILVA  
Advogado DR. ROGÉRIO MARTIR(OAB: 163754/SP)  
AGRAVADO(S) MUNICIPIO DE ARUJA  
Procurador DR. KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO  
AGRAVADO(S) INSTITUTO INOVACAO EM GESTAO PUBLICA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO INOVACAO EM GESTAO PUBLICA  
- MUNICIPIO DE ARUJA  
- NATALIA CAROLINA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000004-95.2019.5.13.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. FRANCISCO WANDESON PINTO DE AZEVEDO(OAB: 13977/PB)  
AGRAVADO(S) TATIANA ALVES FABEL  
Advogado DR. AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 11562/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- TATIANA ALVES FABEL

**Processo Nº AIRR-0000056-64.2019.5.11.0251**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	NAVERIO NAVAGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA
Advogado	DR. IKARO PEREIRA AMORE(OAB: 6350/AM)
AGRAVADO(S)	ANTONIO MARCOS PRAIA DE LIMA
Advogado	DR. ALEX FERNANDES MINORI(OAB: 9444/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS PRAIA DE LIMA
- NAVERIO NAVAGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA

**Processo Nº RR-0000103-21.2019.5.21.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	TERTULIANO SOARES NETO
Advogada	DRA. ANA CAROLINE BARBOSA(OAB: 8578/RN)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 2080/RN)
Advogada	DRA. VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA(OAB: 3873/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- TERTULIANO SOARES NETO

**Processo Nº AIRR-0000116-57.2019.5.23.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	LEANDRO ALVES DA SILVA
Advogado	DR. MARCO AURELIO BALLENT(OAB: 4994-A/MT)
AGRAVADO(S)	ATHIVALOG LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
AGRAVADO(S)	AMBEV S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- ATHIVALOG LOGÍSTICA LTDA.
- LEANDRO ALVES DA SILVA

**Processo Nº RR-0000697-12.2019.5.12.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	WALTERLANIO XAVIER DE SOUZA
Advogada	DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA(OAB: 6763/SC)
Advogada	DRA. ADRIANA ELISE DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 34406/SC)
RECORRIDO(S)	EXPRESSO ALUMINIO ASSESSORIA, CONSULTORIA E TRANSPORTES EIRELI
Advogado	DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN(OAB: 8685/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO ALUMINIO ASSESSORIA, CONSULTORIA E TRANSPORTES EIRELI
- WALTERLANIO XAVIER DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0010049-64.2019.5.03.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador	DR. MARCÍLIO MOURA MENDES
AGRAVADO(S)	ISSAMUS SANTOS SOUZA
Advogada	DRA. MARIANA P. PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
AGRAVADO(S)	LOGOS ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
- ISSAMUS SANTOS SOUZA
- LOGOS ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP

**Processo Nº AIRR-0010209-30.2019.5.03.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	TAYNARA VIEIRA MARIANO
Advogado	DR. GABRIEL MÖLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO(S)	RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.
Advogado	DR. ESTEVÃO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 24290/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.
- TAYNARA VIEIRA MARIANO

**Processo Nº AIRR-0010321-22.2019.5.03.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	TADEU ALEIXO DOS SANTOS
Advogada	DRA. KARLA NEMES YARED(OAB: 20830-A/PR)
AGRAVADO(S)	TRADIMAQ LTDA.
Advogado	DR. DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
AGRAVADO(S)	AMBEV S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- TADEU ALEIXO DOS SANTOS
- TRADIMAQ LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010681-83.2019.5.18.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO(S)	DEUSILENE PEREIRA CALDEIRA
Advogado	DR. JESSÉ EMMANUEL ANTÉRIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUSILENE PEREIRA CALDEIRA
- LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000054-44.2019.5.02.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado	DR. HENRI MATARASSO FILHO(OAB: 316181/SP)
AGRAVADO(S)	CAMILA DE CARVALHO D AMICO
Advogado	DR. PAULO GUILHERME(OAB: 147276/SP)
AGRAVADO(S)	FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA DE CARVALHO D AMICO
- FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA
- SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA

**Processo Nº RR-1000208-98.2019.5.02.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECURRENTE(S)	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PESTANA
Advogada	DRA. ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RECORRIDO(S)	CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
Advogado	DR. ORLANDO MOSCHEN(OAB: 121128/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PESTANA

**Processo Nº RR-1000386-11.2019.5.02.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
RECURRENTE(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)
RECORRIDO(S)	JESSICA KAROLINE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogada	DRA. LUÍSA DA COSTA SANTOS(OAB: 266287/SP)
Advogado	DR. SÉRGIO CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 95918/SP)
RECORRIDO(S)	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- JESSICA KAROLINE DE OLIVEIRA RAMOS
- LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo Nº RR-1000522-73.2019.5.02.0386**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN(CONVOCADO)
RECURRENTE(S)	JOSE HELIO LOPES DA SILVA
Advogado	DR. ROGÉRIO MAZZA TROISE(OAB: 188199/SP)

RECORRIDO(S)	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
Advogado	DR. RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO(OAB: 166929/SP)
RECORRIDO(S)	MUNICIPIO DE OSASCO
Procurador	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
Procuradora	DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
- JOSE HELIO LOPES DA SILVA
- MUNICIPIO DE OSASCO

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - 6ª Turma.

**Processo Nº AIRR-0001618-10.2010.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LEONARDO MORGATO(OAB: 251620/SP)
AGRAVADO(S)	ROSANGELA MAZZO FEITOSA
Advogado	DR. DEUSDEDIT DE CARVALHO(OAB: 234255/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ROSANGELA MAZZO FEITOSA

**Processo Nº AIRR-0001531-75.2011.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO(S)	SILVANA PATRICIA HAUSKI
Advogada	DRA. RAQUEL PAESE(OAB: 15663/RS)
Advogado	DR. RENATO KLEIMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
Advogado	DR. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA(OAB: 23021/RS)
Advogado	DR. MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- SILVANA PATRICIA HAUSKI

**Processo Nº AIRR-0000120-33.2012.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogado DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)  
AGRAVADO(S) ANDRÉ LUIS GOMES  
Advogado DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN(OAB: 32966/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUIS GOMES
- PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000562-61.2012.5.04.0451**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)  
Advogada DRA. JULIANA RENATA DALSOOTTO(OAB: 80385-B/RS)  
Advogado DR. CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)  
AGRAVADO(S) GABRIEL JOHNSON ARAÚJO  
Advogado DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)  
Advogado DR. RICARDO GRESSLER(OAB: 19843/RS)  
Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- GABRIEL JOHNSON ARAÚJO

**Processo Nº AIRR-0000824-10.2013.5.09.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) OI S.A.  
Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
AGRAVADO(S) BENEDITO GONCALVES DE CASTILHO  
Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO GONCALVES DE CASTILHO
- OI S.A.

**Processo Nº AIRR-0001017-27.2013.5.04.0019**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
Advogado DR. SÁLVIO BAX DE BARROS(OAB: 72527-A/MG)  
AGRAVADO(S) IARA REJANE CARISSIMI  
Advogado DR. MAURO NEME(OAB: 25457/RS)  
AGRAVADO(S) GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado DR. JEANINE BRUM FEBRÔNIO(OAB: 52713/RS)  
Advogado DR. EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 24923/DF)  
Advogado DR. GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO(OAB: 20334/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

- GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
- IARA REJANE CARISSIMI

**Processo Nº AIRR-0010793-61.2013.5.19.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
Advogado DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO(OAB: 3303/AL)  
AGRAVADO(S) JOAO ROCHA DE SOUZA LEAO  
Advogado DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA(OAB: 3567/AL)  
Advogado DR. JOÃO VIEIRA DOS SANTOS NETO(OAB: 7332/AL)  
Advogada DRA. MARIANA ANGELICA BUARQUE DA ROCHA ULISSSES(OAB: 11328/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
- JOAO ROCHA DE SOUZA LEAO

**Processo Nº AIRR-0000149-13.2014.5.08.0210**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) ANGLO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA.  
Advogado DR. DANIEL RIVORÉDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
AGRAVADO(S) JOÃO DOMINGOS ABREU SEREJO  
Advogada DRA. ISABEL CRISTINA GONÇALVES SILVA(OAB: 1668/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA.
- JOÃO DOMINGOS ABREU SEREJO

**Processo Nº AIRR-0000299-08.2014.5.05.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) MARIA EUGENIA VIANA DA SILVA BARROSO  
Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)  
AGRAVADO(S) UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSÃO CENID LTDA. E OUTROS  
Advogado DR. RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO(OAB: 30929/BA)  
AGRAVADO(S) ARTUR FERNANDO GRILATE LOURO RAMALHEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTUR FERNANDO GRILATE LOURO RAMALHEIRA
- MARIA EUGENIA VIANA DA SILVA BARROSO
- UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSÃO CENID LTDA. E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0010175-42.2014.5.01.0056**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) LUCIANE GENEROSO FURTADO  
Advogado DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO(OAB: 22105/RJ)

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760-B/SP)
Advogada	DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA(OAB: 101952/RJ)
Advogado	DR. ILAN GOLDBERG(OAB: 100643-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIANE GENEROSO FURTADO

**Processo Nº AIRR-0010600-10.2014.5.01.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. AUGUSTO CARLOS LAMÉGO JÚNIOR(OAB: 17514/ES)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 136118/RJ)
AGRAVADO(S)	ROBSON CARLOS PAZ DA SILVA
Advogado	DR. LINDA MARIA LISBÔA PONCE LEON(OAB: 53889/RJ)
AGRAVADO(S)	PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ROBSON CARLOS PAZ DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0011071-25.2014.5.15.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ITABERÁ
Procurador	DR. REINALDO SEVERINO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	CRISTIANE ROBERTA DE CAMARGO ALMEIDA
Advogado	DR. DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA(OAB: 264445/SP)
Advogada	DRA. ELENICE CRISTIANO LIMA(OAB: 318583/SP)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ITABERÁ - ABI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ITABERÁ - ABI
- CRISTIANE ROBERTA DE CAMARGO ALMEIDA
- MUNICÍPIO DE ITABERÁ

**Processo Nº AIRR-0000054-87.2015.5.05.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogada	DRA. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
AGRAVADO(S)	CELIONIO DA SILVA SILVA
Advogado	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS(OAB: 12168/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELIONIO DA SILVA SILVA
- PIRELLI PNEUS LTDA.

**Processo Nº ARR-0000351-78.2015.5.12.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	DANIEL DOS SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE FÜCHTER(OAB: 12729-B/SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LE MONDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado	DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA(OAB: 11851/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL DOS SANTOS
- LE MONDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
- ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001252-88.2015.5.06.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	JANIEL SALOMAO XAVIER DE BARROS
Advogada	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE)
Advogado	DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA(OAB: 29252-A/PE)
Advogado	DR. IGOR LEOPOLDO LAVOR(OAB: 31716/PE)
AGRAVADO(S)	BIMBO DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIMBO DO BRASIL LTDA.
- JANIEL SALOMAO XAVIER DE BARROS

**Processo Nº AIRR-0010463-31.2015.5.03.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
Advogada	DRA. RENATA CRISTINA SILVA MOURÃO(OAB: 131505/MG)
AGRAVADO(S)	MARIA DE LOURDES DA ROCHA OLIVEIRA
Advogada	DRA. FABIANA LOPES VILAÇA SOARES(OAB: 104771/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- MARIA DE LOURDES DA ROCHA OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0010592-55.2015.5.01.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI
Advogada	DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS(OAB: 118823/RJ)

Advogado	DR. JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA(OAB: 15256-A/BA)
Advogado	DR. BRUNO FREITAS FAIÇAL(OAB: 34133/BA)
AGRAVADO(S)	KATIA DE SOUZA LIMA
Advogado	DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA(OAB: 62575/RJ)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÉA(OAB: 51050-A/RJ)
Advogado	DR. THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 151956/RJ)
Advogada	DRA. FABIANA SALES PALMEIRA(OAB: 167303/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
- ELI DIAS MAGALHÃES

**Processo Nº AIRR-0011070-89.2015.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE CARLOS AMADOR CARVALHO
Advogado	DR. FABRÍCIO PEREIRA DE MELO(OAB: 123894/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI
- KATIA DE SOUZA LIMA

**Processo Nº AIRR-0010654-06.2015.5.03.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO(S)	DEIVERTON TALES DE JESUS REIS
Advogada	DRA. ANDRÉA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEIVERTON TALES DE JESUS REIS
- LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010693-93.2015.5.01.0283**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ARI PESSANHA MONTEIRO - FAZENDA SANTA MARIA
Advogado	DR. FREDERICO GONÇALVES RIBEIRO NETO(OAB: 93787/RJ)
AGRAVADO(S)	MARIO BENTO DE AZEVEDO
Advogada	DRA. TÂNIA VALÉRIA LIMA LOPES(OAB: 81742/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARI PESSANHA MONTEIRO - FAZENDA SANTA MARIA
- MARIO BENTO DE AZEVEDO

**Processo Nº AIRR-0011065-25.2015.5.03.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
Advogado	DR. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO(S)	ELI DIAS MAGALHÃES
Advogado	DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
Advogada	DRA. RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO(OAB: 67312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE NOROESTE FLUMINENSE -  
STIEENN

**Processo Nº AIRR-0011208-60.2015.5.01.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. NELMA LETÍCIA CORDEIRO(OAB: 122272/RJ)
AGRAVADO(S)	ROBSON ALVES DA SILVA
Advogada	DRA. PAULA DE PINA GONÇALVES(OAB: 178864/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
- ROBSON ALVES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0011309-52.2015.5.03.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	DRA. LETÍCIA ALVES GOMES(OAB: 82053-A/MG)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Advogada DRA. VANESSA DIAS LEMOS(OAB: 103650/MG)  
AGRAVADO(S) MARIA ANDRE DA SILVA  
Advogado DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)

- JAIR DA SILVA RUFINO  
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
- SRJ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- MARIA ANDRE DA SILVA

**Processo Nº RR-0011551-23.2015.5.15.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) ARIANE ROBERTA TAVARES  
Advogado DR. ADENILSON FERRARI(OAB: 141280/SP)  
RECORRIDO(S) ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogada DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI(OAB: 5758/MS)  
Advogado DR. LUIZ CARLOS ALGARANHÃES ANTUNES(OAB: 6438/MS)

**Processo Nº AIRR-0012055-11.2015.5.15.0132**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Advogada DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409/SP)  
AGRAVADO(S) JOSE VITOR DA SILVA  
Advogado DR. LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 293580-A/SP)  
Advogado DR. ANDRE LUIS DE PAULA(OAB: 288135-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- JOSE VITOR DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0020042-35.2015.5.04.0252**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) FREIOS CONTROIL LTDA.  
Advogada DRA. ERENITA PEREIRA NUNES(OAB: 18371/RS)  
AGRAVADO(S) ADAIR MARIA ALVES  
Advogado DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA(OAB: 24302/RS)  
Advogado DR. CILON PEREIRA(OAB: 24305/RS)  
AGRAVADO(S) SUDMETAL INDUSTRIA METALURGICA S/A  
Advogado DR. BRÁULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)  
AGRAVADO(S) ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
Advogado DR. AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)  
Advogado DR. AIRON LUZ(OAB: 71873/RS)  
AGRAVADO(S) FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. EDSON MORAIS GARCEZ(OAB: 6331/RS)  
AGRAVADO(S) DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogada DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)  
AGRAVADO(S) CERVOMAQ - MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAIR MARIA ALVES
- CERVOMAQ - MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME
- DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
- FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
- FREIOS CONTROIL LTDA.
- SUDMETAL INDUSTRIA METALURGICA S/A

**Processo Nº AIRR-0020253-76.2015.5.04.0024**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES  
Advogada DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIANE ROBERTA TAVARES
- ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011649-32.2015.5.03.0032**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) JAIRO CEZAR DO NASCIMENTO  
Advogado DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/SP)  
AGRAVADO(S) CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- JAIRO CEZAR DO NASCIMENTO

**Processo Nº RR-0011670-90.2015.5.15.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogada DRA. CRISTINA OUTEIRO PINTO(OAB: 247623/SP)  
RECORRIDO(S) GEORGE BARROS DO NASCIMENTO  
Advogado DR. FABIO ANTONIO TAVARES(OAB: 302374/SP)  
RECORRIDO(S) SRJ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI  
Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/SP)  
RECORRIDO(S) CRISTIANE DE BRITO  
Advogado DR. FABIO ANTONIO TAVARES(OAB: 302374/SP)  
RECORRIDO(S) JAIR DA SILVA RUFINO  
Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE DE BRITO
- GEORGE BARROS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) ADAIR VIEIRA SCOUTO  
Advogado DR. LUIZ VALDOIR ALVES(OAB: 28757/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAIR VIEIRA SCOUTO
- STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

**Processo Nº AIRR-0020607-89.2015.5.04.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
Procurador DR. CAROLINA DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) ANTONIO VALMIR DE GOES  
Advogado DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS(OAB: 44094/RS)  
AGRAVADO(S) HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA  
Advogado DR. MARCELO SCHWARTZ MANICA(OAB: 43426/RS)  
Advogada DRA. SANDRA DOS SANTOS MANICA(OAB: 58447/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO VALMIR DE GOES
- HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**Processo Nº AIRR-0021362-55.2015.5.04.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
Procurador DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA AQUINES  
AGRAVADO(S) JANAINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogada DRA. PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)  
AGRAVADO(S) COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.
- JANAINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**Processo Nº AIRR-0021603-93.2015.5.04.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
Procuradora DRA. MÁRCIA MOURA LAMEIRA  
AGRAVADO(S) LISIANE BARBOSA DA SILVA  
Advogada DRA. ALINE CÉZAR BECKER(OAB: 56219/RS)  
Advogada DRA. JAQUELINE VON MÜHLEN(OAB: 96678/RS)  
AGRAVADO(S) COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.
- LISIANE BARBOSA DA SILVA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**Processo Nº AIRR-0022061-40.2015.5.04.0405**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL  
Advogado DR. FELLipe VIEGAS HUGO(OAB: 86061/RS)  
AGRAVADO(S) ESTELA CECILIA HENZ  
Advogada DRA. CAMILA MACHADO(OAB: 64182/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTELA CECILIA HENZ
- PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL

**Processo Nº AIRR-1002488-73.2015.5.02.0463**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
Advogada DRA. TATIANE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 214005/SP)  
AGRAVADO(S) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogada DRA. AURÉLIA FANTI(OAB: 28865/SP)  
Advogada DRA. CARLA BAESTERO(OAB: 259378/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000028-36.2016.5.23.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1411-A/DF)  
Advogado DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)  
Advogado DR. ANDREY RONDON SOARES(OAB: 44879-A/DF)  
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado DR. MARCELO PESSÔA(OAB: 6734/MT)  
Advogado DR. MARCÍSIO FOLETT PEREIRA(OAB: 20686/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO

**Processo Nº RR-0000121-75.2016.5.12.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. E OUTRA  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
Advogada DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA(OAB: 11838/SC)  
RECORRIDO(S) TAINARA TEREZINHA MOREIRA  
Advogado DR. SILVÉRIO BALDISSEIRA(OAB: 10533/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. E OUTRA  
- TAINARA TEREZINHA MOREIRA

**Processo Nº AIRR-0000458-14.2016.5.05.0221**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE (S) E JULIO CESAR BISPO LIMA  
Advogado DR. FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 26013/BA)  
AGRAVANTE (S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado DR. VERA MÔNICA DE ALMEIDA TALAVERA(OAB: 33077/BA)  
AGRAVADO(S) CHEIM TRANSPORTES S.A.  
Advogado DR. BRUNO BARRETO LINS DA SILVA(OAB: 31943/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHEIM TRANSPORTES S.A.
- JULIO CESAR BISPO LIMA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000933-67.2016.5.07.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado DR. WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 39401/BA)  
AGRAVADO(S) IVONE SILVA DE SOUSA  
Advogado DR. THIAGO IBIAPINA PORTELA(OAB: 22677/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- IVONE SILVA DE SOUSA

**Processo Nº AIRR-0000989-74.2016.5.09.0129**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) MAURO CESAR SANCHES SPURIO  
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA(OAB: 12062/PR)  
Advogado DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA(OAB: 39181/PR)  
Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
Advogado DR. LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO(OAB: 73347/PR)  
AGRAVADO(S) NBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 38023-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO CESAR SANCHES SPURIO
- NBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**Processo Nº AIRR-0001551-95.2016.5.10.0019**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
Advogado DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

AGRAVADO(S) ISRAEL PAULA DE ARAUJO  
Advogado DR. ERNANI DA SILVA CARLOS(OAB: 23010/DF)  
Advogada DRA. MARIA VALDIRENE NERES CARLOS(OAB: 42612/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
- ISRAEL PAULA DE ARAUJO

**Processo Nº ARR-0001715-20.2016.5.20.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogada DRA. ROSELIN RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)  
AGRAVADO(S) E EDMUNDO VIEIRA  
Advogado DR. RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS(OAB: 3242/SE)  
Advogado DR. PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA(OAB: 4895/SE)  
AGRAVADO(S) E MCE ENGENHARIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMUNDO VIEIRA
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0001840-09.2016.5.08.0205**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA  
Advogado DR. DARLAN CORREIA FARIA(OAB: 2100/AP)  
Advogada DRA. MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS(OAB: 2169-A/AP)  
Advogada DRA. ROSEANE FURTADO DE MORAES(OAB: 2988/AP)  
AGRAVADO(S) JOSE ABDON DOS PRAZERES PEREIRA  
Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS(OAB: 427/AP)  
Advogado DR. RAFAEL XAVIER RODRIGUES(OAB: 2101/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA
- JOSE ABDON DOS PRAZERES PEREIRA

**Processo Nº AIRR-0010240-49.2016.5.03.0076**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
Advogado DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)  
Advogado DR. ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)  
AGRAVADO(S) REGINALDO RAIMUNDO DE AZEVEDO  
Advogado DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA(OAB: 46130/MG)  
AGRAVADO(S) ENCEL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
Advogado DR. BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- ENCEL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
- REGINALDO RAIMUNDO DE AZEVEDO

**Processo Nº ARR-0010283-82.2016.5.15.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	PLEX VIDROS TEMPERADOS LTDA - EPP
Advogado	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO(OAB: 64885/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SAMUEL VALENTE
Advogado	DR. FERNANDO JAMISWSKI AMORIM(OAB: 344456/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLEX VIDROS TEMPERADOS LTDA - EPP
- SAMUEL VALENTE

**Processo Nº AIRR-0010376-67.2016.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703-A/MG)
AGRAVADO(S)	GELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
Advogada	DRA. MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GELSON FERREIRA DA SILVA
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0010716-63.2016.5.03.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
Advogado	DR. ADRIANA FARIA SISTO(OAB: 263570/SP)
AGRAVADO(S)	FÁBIO AUGUSTO CHAVES
Advogado	DR. LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)
AGRAVADO(S)	VIA VAREJO S.A.
Advogada	DRA. ADRIANA DE MENEZES GONÇALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
AGRAVADO(S)	USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado	DR. PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406-A/MG)
AGRAVADO(S)	DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogado	DR. JONATHAN SINGH MAZON(OAB: 231178/SP)
AGRAVADO(S)	SERVIMED COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. CAIO LORENZO ACIALDI(OAB: 210166/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
- FÁBIO AUGUSTO CHAVES
- MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- SERVIMED COMERCIAL LTDA.
- USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
- VIA VAREJO S.A.

**Processo Nº AIRR-0010743-82.2016.5.03.0169**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639-A/MG)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
AGRAVADO(S)	VANDERLEI ALBERTO CARLOS
Advogada	DRA. FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 91671/MG)
AGRAVADO(S)	OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
Advogada	DRA. FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390-A/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES S.A.
- UNIÃO (PGF)
- VANDERLEI ALBERTO CARLOS

**Processo Nº RR-0011008-49.2016.5.15.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Procurador	DR. CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S)	ELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO(OAB: 144349/SP)
RECORRIDO(S)	SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogado	DR. TEÓFILO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO(OAB: 306975/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELSO RODRIGUES DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
- SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI

**Processo Nº AIRR-0011087-04.2016.5.09.0652**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)
AGRAVADO(S)	ERASTO LUIZ SILVA
Advogado	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO(OAB: 5961/PR)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado	DR. EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERASTO LUIZ SILVA
- RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº RR-0011389-72.2016.5.15.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SOROCABA
Procurador	DR. FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S)	SUELI MENDES MARQUES
Advogado	DR. MARCELO GUIMARÃES SERETTI(OAB: 193776/SP)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO MORIAH
Advogado	DR. FABIANO CAMARGO FRANCISCO(OAB: 164011/SP)
Advogado	DR. EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO(OAB: 262620/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO MORIAH
- MUNICÍPIO DE SOROCABA
- SUELI MENDES MARQUES

**Processo Nº RR-0011431-74.2016.5.15.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procuradora	DRA. DANIELE GELEILETE CAMOLESI
RECORRIDO(S)	SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado	DR. DIEGO CUSTÓDIO DE SOUZA(OAB: 344427/SP)
RECORRIDO(S)	ROSILENE RODRIGUES DE PASSOS
Advogado	DR. NORBERTO LUÍS CEBIM(OAB: 115684/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PIRACICABA
- ROSILENE RODRIGUES DE PASSOS
- SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**Processo Nº RR-0011674-60.2016.5.15.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	USINA OUROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado	DR. MARCO TÚLIO CARDOSO PORFÍRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO(S)	ADIRSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIRSON RIBEIRO DA SILVA
- USINA OUROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011699-38.2016.5.03.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
Advogado	DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243-A/MG)
AGRAVADO(S)	GUSTAVO MARINHO RIBEIRO MARQUES
Advogado	DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP)
AGRAVADO(S)	EMR ESTRUTURAS TUBULARES LTDA - ME
AGRAVADO(S)	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)
AGRAVADO(S)	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
Advogada	DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS RÉGO(OAB: 92896/RJ)
Advogada	DRA. FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
Advogado	DR. FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
- EMR ESTRUTURAS TUBULARES LTDA - ME
- GUSTAVO MARINHO RIBEIRO MARQUES
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
- MINERAÇÃO USIMINAS S.A.

**Processo Nº RR-0011715-90.2016.5.15.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. PEDRO CAMERA PACHECO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOROCABA E REGIÃO
Advogado	DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100364/SP)
RECORRIDO(S)	RPM FACILITIES SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- RPM FACILITIES SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- SINDICATO DOS DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOROCABA E REGIÃO

**Processo Nº AIRR-0011924-77.2016.5.03.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	PETRONIO ROQUETTE DA SILVA
Advogada	DRA. IÉDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
AGRAVADO(S)	TEXTIL BARRO PRETO LTDA - EPP
Advogado	DR. ARISTIDES MACHADO MATIAS(OAB: 50788/MG)
Advogada	DRA. GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRONIO ROQUETTE DA SILVA
- TEXTIL BARRO PRETO LTDA - EPP

**Processo Nº AIRR-0012158-18.2016.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
Advogado	DR. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR(OAB: 231239/SP)
AGRAVADO(S)	ANA LUCIA PEREIRA MAZIERO
Advogado	DR. DIEGO DÊMICO MÁXIMO(OAB: 265580/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA PEREIRA MAZIERO
- MUNICÍPIO DE ANDRADINA

**Processo Nº AIRR-0012236-56.2016.5.15.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FABIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FERNANDO GOMES MOREIRA(OAB: 264916/SP)
AGRAVADO(S)	ECOLAB QUÍMICA LTDA.
Advogado	DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA(OAB: 155741/SP)
Advogada	DRA. SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
Advogado	DR. OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOLAB QUÍMICA LTDA.
- FABIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0012419-34.2016.5.15.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogado	DR. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)
AGRAVADO(S)	SELMA CORDEIRO JACUNDINA CORREIA
Advogado	DR. VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS(OAB: 159487/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAÍZEN ENERGIA S.A.
- SELMA CORDEIRO JACUNDINA CORREIA

**Processo Nº AIRR-0012983-49.2016.5.15.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	USINA GUARIROBA LTDA.
Advogado	DR. MARCO TÚLIO CARDOSO PORFÍRIO(OAB: 57797/SP)
AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado	DR. FRANKLIN ALVES BRANCO(OAB: 357211/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCO ANTONIO PEREIRA
- USINA GUARIROBA LTDA.

**Processo Nº RR-0013434-04.2016.5.15.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	IVAN GUEDES BARBOSA
Advogado	DR. MÁRCIO TOMAZELA(OAB: 97506/SP)
RECORRIDO(S)	M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI
Advogado	DR. CRISTIANO LINK BONILLA(OAB: 198955/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- IVAN GUEDES BARBOSA
- M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI

**Processo Nº AIRR-0020039-08.2016.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO(S)	CELINA DE FÁTIMA TRINDADE ÁVILA
Advogado	DR. IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR(OAB: 65382/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELINA DE FÁTIMA TRINDADE ÁVILA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº AIRR-0020218-85.2016.5.04.0702**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
Advogado	DR. GABRIELA BALKANSKI BAGGIO(OAB: 81678/RS)
AGRAVADO(S)	JOEL DOS SANTOS SERRA
Advogado	DR. ADRIANO BUZZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL DOS SANTOS SERRA
- RUMO MALHA SUL S.A.

**Processo Nº AIRR-0020591-80.2016.5.04.0811**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
Advogado	DR. LUCIANA MUNHOS GONCALVES(OAB: 85695-A/RS)
Advogado	DR. MARCELO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 82514-A/RS)
AGRAVADO(S)	VENANCIO AIRES VAZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM  
- VENANCIO AIRES VAZ DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0020876-29.2016.5.04.0761**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) VIDEOLAR-INNOVA S/A  
Advogada DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)  
AGRAVADO(S) ANDRE LUIS CAUDURO  
Advogado DR. RICARDO LUIS CARDOSO(OAB: 74973/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIS CAUDURO  
- VIDEOLAR-INNOVA S/A

**Processo Nº AIRR-0020891-69.2016.5.04.0123**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG  
Procurador DR. JULIANO DE ANGELIS  
AGRAVADO(S) MARIA LECI FARIAS SILVEIRA  
Advogada DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)  
Advogado DR. VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO(OAB: 30977/RS)  
AGRAVADO(S) NASCIMENTO & CAMPOS LTDA. - ME  
Advogada DRA. BRUNA DE SOUZA FRANCO(OAB: 91154/RS)  
Advogado DR. DANIEL PAUSE DA PAIXÃO(OAB: 91529-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LECI FARIAS SILVEIRA  
- NASCIMENTO & CAMPOS LTDA. - ME  
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

**Processo Nº AIRR-0021101-20.2016.5.04.0124**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A.  
Advogado DR. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359-A/RS)  
AGRAVADO(S) ADAO DOS SANTOS VARGAS  
Advogado DR. SAULO PONTES LAMENZA(OAB: 76230-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO DOS SANTOS VARGAS  
- ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A.

**Processo Nº AIRR-0021362-21.2016.5.04.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) TLSV ENGENHARIA LTDA.  
Advogado DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)  
AGRAVADO(S) JEFFERSON GIOVANI PRASO DE OLIVEIRA

Advogada DRA. TAÍS DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 81126/RS)  
AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
Advogado DR. EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)  
AGRAVADO(S) CRUZ & CHAVES LTDA - ME - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRUZ & CHAVES LTDA - ME - ME  
- JEFFERSON GIOVANI PRASO DE OLIVEIRA  
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
- TLSV ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021366-52.2016.5.04.0405**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) FRAS-LE S.A.  
Advogada DRA. CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)  
AGRAVADO(S) MARCIO ANTONIO DE ABREU  
Advogado DR. MARCELO REVELANTE FERREIRA(OAB: 86360/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRAS-LE S.A.  
- MARCIO ANTONIO DE ABREU

**Processo Nº RR-0021736-50.2016.5.04.0334**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) CLARO S.A.  
Advogada DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)  
RECORRIDO(S) SANDRA DE JESUS DA SILVA  
Advogado DR. MARCO ANTONIO ALVES BENTO(OAB: 76926/RS)  
RECORRIDO(S) SOUTH DO BRASIL - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO, COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.  
- CLARO S.A.  
- SANDRA DE JESUS DA SILVA  
- SOUTH DO BRASIL - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO, COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-00222380-85.2016.5.04.0271**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG  
Procurador DR. MARCELO HORTA SANÁBIO  
AGRAVADO(S) CARLOS MIGUEL FERMIANO RODRIGUES  
Advogado DR. LEVI LARRET LOPES(OAB: 86982/RS)  
AGRAVADO(S) LCX CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado DR. RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS MIGUEL FERMIANO RODRIGUES

- LCX CONSTRUÇÕES LTDA.  
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

**Processo Nº AIRR-0024651-80.2016.5.24.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	SILVIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado	DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA(OAB: 8446/MS)
AGRAVADO(S)	SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado	DR. MICHAEL FRANK GORSKI(OAB: 7471/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
- SILVIA PEREIRA DE ARAUJO

**Processo Nº AIRR-0101607-26.2016.5.01.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	DR. DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
AGRAVADO(S)	SERGIO MOREIRA DE MENDONCA
Advogado	DR. JORGE ANTONIO ROQUE DE AMORIM(OAB: 145241-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO MOREIRA DE MENDONCA
- VIA VAREJO S.A.

**Processo Nº AIRR-0101943-83.2016.5.01.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MOHANNA HELGA SALES DA CRUZ(OAB: 28397/BA)
AGRAVADO(S)	EDMILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado	DR. RAFAEL ALVES GÓES(OAB: 182642/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO
- ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-1000114-77.2016.5.02.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	LUIZ RICARDO FRANCISCO PROFETA LEBRAO
Advogado	DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA(OAB: 197399/SP)
AGRAVADO(S)	SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS - EIRELI
Advogado	DR. WILTON MAURÉLIO(OAB: 33927/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ RICARDO FRANCISCO PROFETA LEBRAO
- SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS - EIRELI

**Processo Nº AIRR-1000253-18.2016.5.02.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MEDABIL SOLUCOES TECNICAS CONSTRUTIVAS LTDA
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
Advogada	DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359-A/RS)
AGRAVADO(S)	JAILSON SANTOS DE SOUSA
Advogado	DR. ANDERSON VICENTINI SOUZA(OAB: 234165/SP)
AGRAVADO(S)	KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO(S)	J. C. D. SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. C. D. SANTOS
- JAILSON SANTOS DE SOUSA
- KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
- MEDABIL SOLUCOES TECNICAS CONSTRUTIVAS LTDA

**Processo Nº AIRR-1000562-12.2016.5.02.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
AGRAVADO(S)	LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogada	DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL SECCO(OAB: 142551/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-1001280-71.2016.5.02.0252**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ULTRAFERTIL SA E OUTRO
Advogado	DR. ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
Advogado	DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 296620-S/SP)
AGRAVADO(S)	ROBERTO FCAMIDU
Advogada	DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 132055/SP)
Advogado	DR. EDVANIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 293030/SP)
AGRAVADO(S)	EGASSIGNATO CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. RENATA PAES DA SILVA(OAB: 384253/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EGASSIGNATO CONSTRUÇÕES LTDA.
- ROBERTO FCAMIDU
- ULTRAFERTIL SA E OUTRO

**Processo Nº AIRR-1001524-39.2016.5.02.0433**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI(OAB: 120665/SP)
Advogado	DR. CÍCERO MUNIZ FLORENCIO(OAB: 85270/SP)
AGRAVADO(S)	LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada	DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN(OAB: 229617/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE VIEIRA GAMA(OAB: 301509-A/SP)
Advogado	DR. MARIA HELENA VILLELA AUTOURI(OAB: 102684-A/SP)
Advogado	DR. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
- MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

**Processo Nº ARR-1001813-88.2016.5.02.0362**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	PARKS MPS DIVERSOES EIRELI
Advogado	DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA(OAB: 47266/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	BRUNA LUANA DA SILVA
Advogado	DR. CLÁUDIO VINICIUS MIRANDA SANTOS(OAB: 328710/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA LUANA DA SILVA
- PARKS MPS DIVERSOES EIRELI

**Processo Nº RR-1001851-31.2016.5.02.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procurador	DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S)	HEBERTON WILLIANS DOS SANTOS
Advogada	DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS(OAB: 103042/SP)
Advogado	DR. VANESSA TORRES LOPES(OAB: 133080/SP)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO SULAMERICANO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MULTISETORIAL - ISDEM
Advogada	DRA. ANDRESSA MONTEIRO(OAB: 276517/SP)
Advogado	DR. PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO(OAB: 376995/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEBERTON WILLIANS DOS SANTOS
- INSTITUTO SULAMERICANO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MULTISETORIAL - ISDEM
- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

**Processo Nº AIRR-1002606-47.2016.5.02.0614**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

AGRAVANTE(S)

Procurador	FUNDAGAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
AGRAVADO(S)	DR. RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS
Advogado	EDUARDO HENRIQUE VALENTE
	DR. VALÉRIA DOS SANTOS(OAB: 143281/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO HENRIQUE VALENTE
- FUNDAGAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

**Processo Nº AIRR-1004287-18.2016.5.02.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	TIAGO DE FRANCA SANTOS
Advogado	DR. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 249094-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- TIAGO DE FRANCA SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000181-64.2017.5.12.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LAGES
Procurador	DR. TATIANA ZANGHELINI
AGRAVADO(S)	CLAUDIRENE DE FATIMA FURTADO
Advogado	DR. GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI(OAB: 30206-A/SC)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,TRABALHO E CIDADANIA - SAMT
Advogado	DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN(OAB: 7420/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,TRABALHO E CIDADANIA - SAMT
- CLAUDIRENE DE FATIMA FURTADO
- MUNICÍPIO DE LAGES

**Processo Nº AIRR-0000345-65.2017.5.17.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	GIORI TRANSPORTES LTDA
Advogada	DRA. MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
AGRAVADO(S)	ANDRE ROSA SUZANA
Advogado	DR. WILLIANS FERNANDES SOUSA(OAB: 14608/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE ROSA SUZANA
- GIORI TRANSPORTES LTDA

**Processo Nº AIRR-0000692-57.2017.5.08.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

AGRAVANTE(S)	MINEIA SAMARA BARROS DE MENEZES
Advogado	DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 10801/PA)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. JOÃO BESSERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR(OAB: 12574/PA)
Advogada	DRA. EDNA MORAES DA COSTA(OAB: 13398/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- MINEIA SAMARA BARROS DE MENEZES

**Processo Nº AIRR-0000764-55.2017.5.06.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375/PE)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO(OAB: 32748/PE)
AGRAVADO(S)	AILTON SOARES CORREIA
Advogada	DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA(OAB: 20347/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON SOARES CORREIA
- AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**Processo Nº AIRR-0000897-11.2017.5.14.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)
Advogada	DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS(OAB: 825/RO)
Advogado	DR. ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)
AGRAVADO(S)	LEONEZ DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado	DR. SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS(OAB: 3015-A/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- LEONEZ DE OLIVEIRA MENEZES

**Processo Nº AIRR-0001086-60.2017.5.08.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
Advogado	DR. MARCO ANTONIO MEDEIROS VASCONCELOS(OAB: 21452/PA)
AGRAVADO(S)	JULIO MARQUES CASTRO
Advogado	DR. DOUGLAS ANTÔNIO LEAL RODRIGUES(OAB: 12022/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
- JULIO MARQUES CASTRO

**Processo Nº AIRR-0001617-73.2017.5.09.0664**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
Advogado	DR. FABIO DIOGO ZANETTI(OAB: 42437/PR)
Advogada	DRA. FRANCISMARA TUMIATE(OAB: 29506-D/PR)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIURBANO
Advogado	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI(OAB: 22372/PR)
Advogado	DR. ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS(OAB: 27535/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIURBANO

**Processo Nº ARR-0001653-37.2017.5.20.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	BRENER DA COSTA FRANCA
Advogado	DR. GUSTAVO LAPORTE(OAB: 1893/SE)
Advogado	DR. RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado	DR. RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENER DA COSTA FRANCA
- LOCALIZA RENT A CAR SA

**Processo Nº AIRR-0001697-91.2017.5.12.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SOLANGE OLINDA GONCALVES
Advogado	DR. ARI LEITE SILVESTRE(OAB: 23560/SC)
Advogada	DRA. ANA CLÁUDIA CHAGAS E SILVA(OAB: 38885/SC)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. VANESSA HENNING DA COSTA(OAB: 25515/SC)
Advogada	DRA. FABIANA DUDEK STEFANES(OAB: 41202/SC)
AGRAVADO(S)	ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- SOLANGE OLINDA GONCALVES

**Processo Nº AIRR-0001704-39.2017.5.08.0120**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S)	BUILDING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. DAVI COSTA LIMA(OAB: 12374-A/PA)
AGRAVADO(S)	JOSIMAR SILVA COSTA DE DEUS
Advogado	DR. LUCAS SAMPAIO PEREIRA(OAB: 19132/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUILDING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
- JOSIMAR SILVA COSTA DE DEUS

**Processo Nº AIRR-0010845-98.2017.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ RODRIGUES SCHIOSER(OAB: 246613/SP)
AGRAVADO(S)	ELIERTON LEONEL ADAO
Advogado	DR. SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA(OAB: 233242/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIERTON LEONEL ADAO
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010963-06.2017.5.15.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARDINÓPOLIS
Advogado	DR. PAULO ROBERTO PERES(OAB: 91866/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
Advogado	DR. APARECIDO CARLOS DA SILVA(OAB: 137986/SP)
Advogado	DR. ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA(OAB: 251231-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
- SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARDINÓPOLIS

**Processo Nº RR-0010975-32.2017.5.15.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA(OAB: 73776/SP)
RECORRIDO(S)	SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
Advogada	DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
- SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

**Processo Nº AIRR-0011078-09.2017.5.03.0156**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	USINA CERRADÃO LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 116848/MG)

Advogado	DR. TIAGO COUTINHO TORRES(OAB: 152683/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)

Procurador	DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA
Procurador	DR. CÁSSIA BRACKS FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIÃO (PGFN)
- USINA CERRADÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011215-97.2017.5.15.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MARCOS FERNANDES KOSAKA
Advogado	DR. JOSÉ MARCOS DE LIMA(OAB: 264517/SP)
AGRAVADO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- MARCOS FERNANDES KOSAKA

**Processo Nº RR-0011225-48.2017.5.15.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHEÑIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO(S)	JOSE NILTON DA SILVA
Advogado	DR. ADONISEDEC TEDESCO(OAB: 346852/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NILTON DA SILVA
- LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.

**Processo Nº RR-0011271-20.2017.5.15.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Procurador	DR. LEONARDO FERNANDES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	JAIR PEREIRA
Advogada	DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS(OAB: 73003/SP)
Advogado	DR. RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 260240/SP)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR
Advogado	DR. ÉDER FASANELLI RODRIGUES(OAB: 174181/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR
- JAIR PEREIRA
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Processo Nº RR-0011386-05.2017.5.15.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

Procuradora	DRA. ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Procuradora	DRA. CAMILA RODRIGUES BELLÉ
RECORRIDO(S)	ELISANGELA ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA(OAB: 104157/SP)
RECORRIDO(S)	HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES E OUTRO
Advogado	DR. FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL(OAB: 328561/SP)
RECORRIDO(S)	GREEN LIFE PLUS PLANOS MEDICOS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA
- GREEN LIFE PLUS PLANOS MEDICOS LTDA - EPP
- HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES E OUTRO
- MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

**Processo Nº AIRR-0011430-85.2017.5.03.0149**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
AGRAVADO(S)	RONALDO DONIZETI DA SILVA
Advogada	DRA. ISABELA PAIXÃO(OAB: 175644/MG)
AGRAVADO(S)	PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. LUCIANA FERNANDES D'OLIVEIRA(OAB: 207154/SP)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO(S)	RESIDENCIAL CAMPO DA CACHOEIRA
Advogado	DR. EDUARDO DE LIMA(OAB: 98152/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
- PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
- RESIDENCIAL CAMPO DA CACHOEIRA
- RONALDO DONIZETI DA SILVA

**Processo Nº RR-0011508-55.2017.5.15.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	TIAGO ALCANJO
Advogado	DR. GUSTAVO GOUBEIA SOBREIRA(OAB: 376071/SP)
RECORRIDO(S)	ENIND ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO(OAB: 97890/SP)
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS(OAB: 177114/SP)
Advogado	DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 200270/SP)
RECORRIDO(S)	CPFL TRANSMISSÃO MORRO AGUDO S.A.
Advogada	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CPFL TRANSMISSÃO MORRO AGUDO S.A.
- ENIND ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

- TIAGO ALCANJO

**Processo Nº RR-0011537-12.2017.5.18.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	JOÃO BATISTA FEITOSA
Advogado	DR. HUGO ARAÚJO GONÇALVES(OAB: 23884/GO)
RECORRIDO(S)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
Advogado	DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- JOÃO BATISTA FEITOSA

**Processo Nº AIRR-0011659-32.2017.5.03.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
Advogado	DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR(OAB: 90254/MG)
Advogada	DRA. LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
Advogado	DR. BRENO MENDONÇA DE CARVALHO(OAB: 95606/MG)
Advogado	DR. FABRÍCIO DE ALMEIDA ARAÚJO(OAB: 90260/MG)
Advogado	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARÃES(OAB: 157202/MG)
Advogado	DR. ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
Advogada	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
Advogada	DRA. RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
- VALE S.A.

**Processo Nº RR-0011862-22.2017.5.15.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA(OAB: 136023/SP)
RECORRIDO(S)	GILBERTO BRAZ CARDOSO
Advogado	DR. MARISA NATÁLIA BITTAR(OAB: 79731/SP)
RECORRIDO(S)	COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogada	DRA. ÉRIKA DOMINGOS KANO(OAB: 252825/SP)	- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - GILBERTO BRAZ CARDOSO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
<b>Processo Nº AIRR-0012181-17.2017.5.03.0038</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) MARCIA SILVEIRA PORTO
Advogada	DRA. PATRÍCIA ELETO DA SILVA ASCÂNIO(OAB: 101119/MG)	Advogada DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
AGRAVADO(S)	ALAN MAYA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado	DR. SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706-A/MG)	Advogado DR. RAFAEL VARGAS DOS SANTOS(OAB: 51093/RS)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ALAN MAYA SOUZA DOS SANTOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
<b>Processo Nº RR-0013340-39.2017.5.15.0077</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) ROBINSON AZAMBUJA
Procurador	DR. MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA	Advogado DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI(OAB: 24788-A/RS)
RECORRIDO(S)	GIOVANA ORSO	AGRAVADO(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA(OAB: 272074-A/SP)	Procurador DR. LUIZ ALBERTO CORRÊA DE BORBA
RECORRIDO(S)	S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA	
Advogado	DR. MARCELO PECCININ(OAB: 256122-A/SP)	
RECORRIDO(S)	TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA.	
Advogado	DR. MARCELO PECCININ(OAB: 256122-A/SP)	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ESTADO DE SÃO PAULO - GIOVANA ORSO - S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA.		
<b>Processo Nº AIRR-0020278-24.2017.5.04.0023</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	DR. LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)	Advogada DRA. MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
Advogado	DR. CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)	Advogada DRA. ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO(OAB: 62704/RS)
AGRAVADO(S)	CRISTIANO SILVA DA SILVA	AGRAVADO(S) JORGE VEIMAR NUNES
Advogado	DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)	Advogado DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
Advogado	DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)	Advogado DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO(OAB: 15540/RS)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- CRISTIANO SILVA DA SILVA		
<b>Processo Nº AIRR-0020659-26.2017.5.04.0025</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MARCIA SILVEIRA PORTO	AGRAVANTE(S) MARCIA SILVEIRA PORTO
Advogada	DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)	Advogada DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
AGRAVADO(S)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	AGRAVADO(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado	DR. RAFAEL VARGAS DOS SANTOS(OAB: 51093/RS)	Advogado DR. RAFAEL VARGAS DOS SANTOS(OAB: 51093/RS)
Advogada	DRA. FABRÍCIA DREYER(OAB: 59409/RS)	Advogada DRA. FABRÍCIA DREYER(OAB: 59409/RS)
Advogada	DRA. POLIANA REIS DE SANTANA MACHADO(OAB: 73864/RS)	Advogada DRA. POLIANA REIS DE SANTANA MACHADO(OAB: 73864/RS)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- MARCIA SILVEIRA PORTO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)		
<b>Processo Nº AIRR-0020698-29.2017.5.04.0411</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ROBINSON AZAMBUJA	AGRAVANTE(S) ROBINSON AZAMBUJA
Advogado	DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI(OAB: 24788-A/RS)	Advogado DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI(OAB: 24788-A/RS)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. LUIZ ALBERTO CORRÊA DE BORBA	Procurador DR. LUIZ ALBERTO CORRÊA DE BORBA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ROBINSON AZAMBUJA		
<b>Processo Nº AIRR-0020764-43.2017.5.04.0141</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	DRA. MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)	Advogada DRA. MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
Advogada	DRA. ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO(OAB: 62704/RS)	Advogada DRA. ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO(OAB: 62704/RS)
AGRAVADO(S)	JORGE VEIMAR NUNES	AGRAVADO(S) JORGE VEIMAR NUNES
Advogado	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)	Advogado DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
Advogado	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO(OAB: 15540/RS)	Advogado DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO(OAB: 15540/RS)
Advogado	DR. ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)	Advogado DR. ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - JORGE VEIMAR NUNES		
<b>Processo Nº AIRR-0021673-39.2017.5.04.0221</b>		
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	CARLOS ROBERTO FONTOURA DA SILVA	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) CARLOS ROBERTO FONTOURA DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES(OAB: 80595/RS)	Advogado DR. JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES(OAB: 80595/RS)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado	DR. MARCELO LUÍS FORTE PITTOL(OAB: 50390/RS)	AGRAVANTE(S)	ATRIO LOG TRANSPORTES LIMITADA - ME
Intimado(s)/Citado(s):	- CARLOS ROBERTO FONTOURA DA SILVA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Advogado	DR. LUCIANA DE SANTANA AGUIAR(OAB: 186824/SP)
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVADO(S)	SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Advogado	DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI(OAB: 109568/SP)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Procuradora	DRA. MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA	- ATRIO LOG TRANSPORTES LIMITADA - ME	
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ARIANE SILVA CARVALHO	- SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR	
Advogada	DRA. DANIELE HYPÓLITO DA SILVA(OAB: 114707/RJ)	<b>Processo Nº AIRR-1000583-55.2017.5.02.0433</b>	
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FACILITY CENTRAL DE SERVICOS LTDA	Complemento	Processo Eletrônico
Advogado	DR. THIAGO BROCK(OAB: 166794/RJ)	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Intimado(s)/Citado(s):	- ARIANE SILVA CARVALHO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FACILITY CENTRAL DE SERVICOS LTDA	AGRAVANTE(S)	EADI SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA.
<b>Processo Nº AIRR-0101967-22.2017.5.01.0202</b>		Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVADO(S)	GABRIEL DAS NEVES
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Advogado	DR. THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA(OAB: 260814/SP)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS	AGRAVADO(S)	WILSON, SONS LOGISTICA LTDA
Procurador	DR. AMAURY LOPES DE ALMEIDA NOGUEIRA	Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO(S)	CREUZA MARIA DA SILVA	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 56494/RJ)	- EADI SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA. - GABRIEL DAS NEVES - WILSON, SONS LOGISTICA LTDA	
AGRAVADO(S)	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	<b>Processo Nº RR-1000636-41.2017.5.02.0205</b>	
Advogado	DR. MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT(OAB: 110415/RJ)	Complemento	Processo Eletrônico
Intimado(s)/Citado(s):	- AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - CREUZA MARIA DA SILVA - MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS	Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
<b>Processo Nº RR-1000499-93.2017.5.02.0032</b>		RECORRENTE(S)	HENRIQUE PAULATTI ROCHA
Complemento	Processo Eletrônico	Advogada	DRA. LUZIA MAGLIONE(OAB: 278366/SP)
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A E OUTRA
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO	Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
Advogada	DRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA(OAB: 295640/SP)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
RECORRIDO(S)	BAR E LANCHES E. R. LTDA - ME	- ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A E OUTRA - HENRIQUE PAULATTI ROCHA	
Advogado	DR. ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO(OAB: 171830/SP)	<b>Processo Nº RR-1000741-04.2017.5.02.0242</b>	
Intimado(s)/Citado(s):	- BAR E LANCHES E. R. LTDA - ME - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO	Complemento	Processo Eletrônico
<b>Processo Nº AIRR-1000547-49.2017.5.02.0033</b>		Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	Processo Eletrônico	RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	Procurador	DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO
Advogado		Procurador	DR. RODOLFO BRECIANI PENNA
Advogado		RECORRIDO(S)	NATALIA DE LIMA NUNES
Advogado		Advogado	DR. ARTHUR FÉLIX DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 248043/SP)
Advogado		RECORRIDO(S)	VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Advogado		Advogado	DR. JAIME CAMILO MARQUES(OAB: 111255/SP)
Advogado		Advogado	DR. PHILIPE MORAIS DI SANTIS(OAB: 365948-A/SP)
Intimado(s)/Citado(s):		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
		- ESTADO DE SÃO PAULO - NATALIA DE LIMA NUNES	

- VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001307-28.2017.5.02.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Procurador	DR. SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	MARIA SONIA BARBOSA
Advogada	DRA. CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA(OAB: 235776/SP)
AGRAVADO(S)	SANTA CASA DE RIBEIRÃO PIRES
Advogado	DR. CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 349613/SP)
Advogado	DR. ANTONIO PEDRO LOVATO(OAB: 139278/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SONIA BARBOSA
- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
- SANTA CASA DE RIBEIRÃO PIRES

**Processo Nº ARR-1001827-15.2017.5.02.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogada	DRA. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI(OAB: 120414/SP)
Advogado	DR. DORIVAL PEREIRA JÚNIOR(OAB: 175538/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CLAUDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI(OAB: 187221/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	RPM FACILITIES SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIANA DA SILVA SANTOS
- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- RPM FACILITIES SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº ARR-1001986-72.2017.5.02.0461**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	IVAN JOSE DE MOURA
Advogado	DR. ADEMAR NYIKOS(OAB: 85809/SP)
AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR(OAB: 18088/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN JOSE DE MOURA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002008-68.2017.5.02.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

AGRAVANTE(S)

Advogado	MARCOS AGUIAR DE JESUS
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA(OAB: 37608/SP)
AGRAVADO(S)	DR. EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN(OAB: 68600/SP)
Advogada	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada	DRA. ANA MARIA FERREIRA(OAB: 97048/SP)
Advogada	DRA. MARLI BUOSE RABELO(OAB: 86843/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS AGUIAR DE JESUS
- SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**Processo Nº RR-1002155-53.2017.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566/SP)
RECORRIDO(S)	MARCELA DE ALMEIDA
Advogado	DR. APARECIDO ROMANO(OAB: 110869/SP)
RECORRIDO(S)	EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
- MARCELA DE ALMEIDA

**Processo Nº ARR-1002313-78.2017.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	IVANILDO JOSE PEREIRA
Advogado	DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 206189/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- IVANILDO JOSE PEREIRA

**Processo Nº AIRR-1002422-23.2017.5.02.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	DAIANA BRUNHARO DE LIMA
Advogado	DR. SAMUEL PEREIRA DE LIMA JÚNIOR(OAB: 225109/SP)
Advogado	DR. JONAS FIGUEREDO DE OLIVEIRA(OAB: 301308/SP)
AGRAVADO(S)	WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANQUE(OAB: 173491/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANA BRUNHARO DE LIMA
- WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

**Processo Nº ARR-1002743-10.2017.5.02.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO E OUTRO
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARCELO APARECIDO DA SILVA
Advogado	DR. JAQUES MARCO SOARES(OAB: 147941/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO E OUTRO
- MARCELO APARECIDO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000022-27.2018.5.08.0116**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	FLORISMAR MENDONCA MATOS
Advogada	DRA. VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO(OAB: 20089/PA)
AGRAVADO(S)	EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
Advogado	DR. NEIMAR ZAVARIZE(OAB: 11117/ES)
AGRAVADO(S)	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHEIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMFLORA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
- FLORISMAR MENDONCA MATOS
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

**Processo Nº RR-0000023-73.2018.5.21.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S)	KENIA KALIANE MATEUS
Advogado	DR. FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778-A/RN)
RECORRIDO(S)	JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME
Advogado	DR. CÁSSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME
- KENIA KALIANE MATEUS

**Processo Nº AIRR-0000077-53.2018.5.05.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELA PEIXOTO FRANÇA PEREIRA(OAB: 25095/BA)
AGRAVADO(S)	MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado

DR. DANILo FIGUEREDO(OAB: 4353/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000115-52.2018.5.12.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE LAURO MULLER
Advogado	DR. AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI(OAB: 53730/SC)
AGRAVADO(S)	FRANCISMARA DA ROSA
Advogada	DRA. MICHELE BARRETO CATTANEO(OAB: 22489/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISMARA DA ROSA
- MUNICIPIO DE LAURO MULLER

**Processo Nº AIRR-0000242-16.2018.5.07.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado	DR. EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO(OAB: 14750/A/CE)
AGRAVADO(S)	CINTIA VICTORIA NASCIMENTO GOMES
Advogado	DR. ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO(OAB: 5547/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTIA VICTORIA NASCIMENTO GOMES
- ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0000333-46.2018.5.09.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI(OAB: 23043/PR)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO(OAB: 6405/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000337-84.2018.5.13.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	IVANILDO VIEIRA CARNEIRO - ME
Advogado	DR. RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)
AGRAVADO(S)	ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado	DR. SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS(OAB: 14808/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
- IVANILDO VIEIRA CARNEIRO - ME

**Processo Nº RR-0000557-41.2018.5.20.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SERGIPE
Procurador	DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
RECORRIDO(S)	SONIA MARIA SOUZA GOMES
Advogada	DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA(OAB: 1720/SE)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO BENEFICENCIA AMPARO DE MARIA
Advogado	DR. DANIEL DE OLIVEIRA RALIN(OAB: 6549/SE)
RECORRIDO(S)	MUNICIPIO DE ESTANCIA
Procurador	DR. GENILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENCIA AMPARO DE MARIA
- ESTADO DE SERGIPE
- MUNICIPIO DE ESTANCIA
- SONIA MARIA SOUZA GOMES

**Processo Nº AIRR-0000638-22.2018.5.05.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE(OAB: 15613/BA)
Advogado	DR. IGOR BARROS PENALVA(OAB: 18389/BA)
AGRAVADO(S)	EDSON ARAUJO NASCIMENTO
Advogado	DR. LUAN REZENDE LEITE SANTOS(OAB: 46772/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON ARAUJO NASCIMENTO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000752-93.2018.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)
Advogado	DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263-A/MG)
AGRAVADO(S)	DENILSON DE SOUSA AIRES
Advogado	DR. FRANCISCO SALES MARTINS JUNIOR(OAB: 11099/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
- DENILSON DE SOUSA AIRES

**Processo Nº RR-0000753-58.2018.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)**

DOUGLAS CONCEICAO MAGALHAES

**Advogado**

DR. SAMUEL DIAS MÜLLER(OAB: 28464/SC)

**RECORRIDO(S)**

MKJA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME

**Advogado**

DR. WALDIR TEIXEIRA DE LARA(OAB: 7541/SC)

**RECORRIDO(S)**

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

**Advogada**

DRA. RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAÚJO(OAB: 189408/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
- DOUGLAS CONCEICAO MAGALHAES
- MKJA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0000770-27.2018.5.14.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
Advogado	DR. DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956/PR)
Advogado	DR. JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR(OAB: 656-A/RO)
Advogado	DR. JEFFERSON ASSIS FRANÇA(OAB: 62112/PR)
AGRAVADO(S)	SELVI SUAREZ CARVALLO DOS SANTOS
Advogado	DR. BIANOR SALLES COCHI(OAB: 8817/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SELVI SUAREZ CARVALLO DOS SANTOS
- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000787-20.2018.5.23.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-B/DF)
AGRAVADO(S)	HELIO MARCOS DA SILVA
Advogado	DR. EDUARDO FARIA(OAB: 4318-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO MARCOS DA SILVA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

**Processo Nº AIRR-0000808-11.2018.5.22.0107**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE OEIRAS
Advogado	DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)
Advogada	DRA. HANNA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB: 12947/PI)
AGRAVADO(S)	FRANCISCA DE ASSIS BORGES DE ALENCAR SILVA
Advogado	DR. JOSÉ SILVA BARROSO JUNIOR(OAB: 9870/PI)
Advogado	DR. VICENTE REIS REGO JUNIOR(OAB: 10766/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DE ASSIS BORGES DE ALENCAR SILVA  
- MUNICÍPIO DE OEIRAS

**Processo Nº AIRR-0000878-59.2018.5.21.0041**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611/RN)  
AGRAVADO(S) CLENILDA NONATO DE MIRANDA  
Advogado DR. IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 7239/RN)  
AGRAVADO(S) R H S RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
- CLENILDA NONATO DE MIRANDA  
- R H S RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0000901-98.2018.5.10.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL  
Procurador DR. SEDEUR FERNANDES CORREA  
AGRAVADO(S) TAKUNI KAMAIURA  
Advogado DR. EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)  
AGRAVADO(S) COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI  
- DISTRITO FEDERAL  
- TAKUNI KAMAIURA

**Processo Nº AIRR-0000978-11.2018.5.12.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
Advogado DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ(OAB: 15190/SC)  
AGRAVADO(S) RENATA TEREZINHA DOS SANTOS  
Advogado DR. GUSTAVO FILIPI MILIS CANI(OAB: 14359/SC)  
Advogada DRA. MARINDIA DA SILVA FREITAS(OAB: 40792/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
- RENATA TEREZINHA DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001007-38.2018.5.08.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) J BOULLOSA RESTAURANTES EIRELI  
Advogado DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR(OAB: 9117/PA)  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 15201/PA)  
AGRAVADO(S) BERENILDO NUNES DE SOUSA

Advogada

DRA. LORENA LEAL KEUFFER(OAB: 14703/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERENILDO NUNES DE SOUSA  
- J BOULLOSA RESTAURANTES EIRELI

**Processo Nº RR-0001183-49.2018.5.23.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS  
Advogada DRA. MARINELLY DE ARAUJO VIEGAS(OAB: 3677-A/MT)  
RECORRIDO(S) OTAVIO DE JESUS  
Advogado DR. FAUSTO DEL CLARO JÚNIOR(OAB: 11843/MT)  
Advogado DR. ARIANE MARTINS FONTES(OAB: 11423/MT)  
Advogada DRA. MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO(OAB: 9612/MT)  
RECORRIDO(S) MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
- MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS  
- OTAVIO DE JESUS

**Processo Nº AIRR-0001244-64.2018.5.12.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) SERGIO ROBERTO GEBLER  
Advogado DR. WILLIAM PATRÍCIO(OAB: 18089/SC)  
AGRAVADO(S) WHIRLPOOL S.A  
Advogado DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI(OAB: 22775/PR)  
Advogado DR. MÁRCIO ALESSI(OAB: 29151/SC)  
Advogado DR. MARCELO ALESSI(OAB: 16272-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO ROBERTO GEBLER  
- WHIRLPOOL S.A

**Processo Nº AIRR-0001519-31.2018.5.22.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
Advogado DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)  
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM  
Advogado DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)  
Advogada DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0001521-98.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0001725-54.2018.5.22.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	EDVARD VERAS FONTINELE
Advogado	DR. MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
AGRAVADO(S)	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
Advogada	DRA. LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
Advogado	DR. JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVARD VERAS FONTINELE
- ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

**Processo Nº AIRR-0010177-82.2018.5.15.0120**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	SOLANGE SIMAO DE CARVALHO
Advogado	DR. WELLINGTON CARLOS SALLA(OAB: 216622/SP)
Advogado	DR. IGOR ALEXANDRE GARCIA(OAB: 257666/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
Procurador	DR. AMAURI IZILDO GAMBAROTO
Procurador	DR. CÉSAR EDUARDO LEVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
- SOLANGE SIMAO DE CARVALHO

**Processo Nº AIRR-0010191-58.2018.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ADEMAR DAMASCENO COELHO
Advogado	DR. YURI BORGES ASSUNÇÃO(OAB: 175057/MG)
AGRAVADO(S)	VALE MANGANÉS S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703-A/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMAR DAMASCENO COELHO

- VALE MANGANÉS S.A.

**Processo Nº AIRR-0010313-05.2018.5.03.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ALINE DOTTO GONTIJO TRINDADE
Advogado	DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
Advogado	DR. ANA CRISTINA COSTA CARVALHO(OAB: 83135/MG)
AGRAVADO(S)	INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALOIZIO RIBEIRO LIMA(OAB: 137837/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE DOTTO GONTIJO TRINDADE
- INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010617-95.2018.5.03.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	WELLINGTON FERREIRA PENA
Advogado	DR. FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211-A/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	BRASBEV INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
AGRAVADO(S)	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. E OUTRA
Advogada	DRA. SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
AGRAVADO(S)	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO(S)	MR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogada	DRA. CAMILA JANUZZI NAVES VILELA(OAB: 147027/MG)
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE(OAB: 138142-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. E OUTRA
- BRASBEV INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
- MR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
- RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- WELLINGTON FERREIRA PENA

**Processo Nº AIRR-0010662-35.2018.5.03.0179**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU(OAB: 94241/MG)
AGRAVADO(S)	CLAUDIO DE ALMEIDA BRAGA
Advogado	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO DE ALMEIDA BRAGA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0010891-88.2018.5.03.0148**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	WARLEY JOSE DA SILVA
Advogado	DR. LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE SCHAPER(OAB: 101885/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S.A.
- WARLEY JOSE DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010921-41.2018.5.03.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
Advogado	DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
Advogada	DRA. RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. FÁBIO LIMA QUINTAS(OAB: 17721/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

**Processo Nº AIRR-0011011-91.2018.5.03.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
Advogado	DR. FELIPE ROBERTO PIRES DA SILVA(OAB: 127406/MG)
AGRAVADO(S)	EDMILSON ROGERIO FERNANDES
Advogado	DR. CLOVIS AMICIS MODESTO JUNIOR(OAB: 63910/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON ROGERIO FERNANDES
- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0011521-66.2018.5.03.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado	DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 27586/BA)
AGRAVADO(S)	CLARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
- TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020254-36.2018.5.04.0451**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S)	CARPELO S/A
Advogado	DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER(OAB: 36784/RS)
AGRAVADO(S)	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096-A/RS)
AGRAVADO(S)	ROGER DA SILVA LOPES
Advogado	DR. GEORGE RICARDO GRADIN(OAB: 37666/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARPELO S/A
- CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.
- ROGER DA SILVA LOPES

**Processo Nº AIRR-0020897-50.2018.5.04.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	GABRIELA BUSIN SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME
Advogado	DR. MILTON CÉZAR LUCCA(OAB: 42509/RS)
AGRAVADO(S)	VAGNER DA COSTA BOLICO
Advogado	DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA(OAB: 13310/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA BUSIN SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME
- VAGNER DA COSTA BOLICO

**Processo Nº RR-1000471-63.2018.5.02.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MARINA SAD MOURA E SILVA
RECORRIDO(S)	JOSE GERALDO MIZAEL DOS SANTOS
Advogado	DR. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 352821/SP)
RECORRIDO(S)	COMERCIAL BARCELOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL BARCELOS EIRELI - EPP
- ESTADO DE SÃO PAULO
- JOSE GERALDO MIZAEL DOS SANTOS

**Processo Nº RR-1000524-04.2018.5.02.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	JANAINA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado	DR. FRANCISCO CLEVER DE PAULA(OAB: 274446/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- JANAINA RODRIGUES DE SOUSA

**Processo Nº RR-1000554-74.2018.5.02.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	JORGE AUGUSTO SILVA

Advogado	DR. THIAGO AUGUSTO WEINLICH(OAB: 288446/SP)
Advogada	DRA. WALESKA MIGUEL BATISTA(OAB: 386774/SP)
RECORRIDO(S)	SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 354406-S/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE AUGUSTO SILVA
- SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. E OUTRA

**Processo Nº RR-1000566-37.2018.5.02.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JÚNIOR(OAB: 181183/SP)
RECORRIDO(S)	LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogada	DRA. CRISTINA BUCHIGNANI(OAB: 102955/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO DOS SANTOS
- LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

**Processo Nº RR-1000611-44.2018.5.02.0447**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	JONAS SOARES DA SILVA
Advogada	DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA(OAB: 122565/SP)
Advogado	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA(OAB: 121882/SP)
RECORRIDO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
Advogada	DRA. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SÁ(OAB: 186400/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONAS SOARES DA SILVA
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

**Processo Nº ARR-1000786-52.2018.5.02.0701**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.
Advogado	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOSE ROBERTO OLIVEIRA LAMBERTI
Advogado	DR. MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO(OAB: 304766/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.
- JOSE ROBERTO OLIVEIRA LAMBERTI

**Processo Nº RR-1000806-49.2018.5.02.0602**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	FRANCISCO ALDENOR DA SILVA
Advogado	DR. WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA(OAB: 196134/SP)
Advogado	DR. CLAUDIA APARECIDA MORENO(OAB: 317741-A/SP)
RECORRIDO(S)	SUPERMIX CONCRETO S.A.
Advogado	DR. JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
Advogado	DR. BRUNO PINTO COELHO DA SILVA(OAB: 129385/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALDENOR DA SILVA
- SUPERMIX CONCRETO S.A.

**Processo Nº RR-1000852-62.2018.5.02.0303**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advogada	DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUD(OAB: 86294/SP)
RECORRIDO(S)	CAMILA PETTY PEREIRA
Advogado	DR. MARCOS PAULO SANTOS SOARES(OAB: 218115-D/SP)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Advogado	DR. ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER(OAB: 72944-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA PETTY PEREIRA
- INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
- MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**Processo Nº RR-1000940-73.2018.5.02.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	JOSUE ALVES RODRIGUES
Advogada	DRA. STELA RODIGHIERO PACILEO(OAB: 249297/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSUE ALVES RODRIGUES
- LANCHONETE PARADA DA VERGUEIRO LTDA - ME

**Processo Nº RR-1001006-55.2018.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA SOUZA FERRO
RECORRIDO(S)	CICERA APARECIDA SILVA FERREIRA
Advogado	DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA(OAB: 118581/SP)
RECORRIDO(S)	ANGEL CONSTRUTORA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGEL CONSTRUTORA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
- CICERA APARECIDA SILVA FERREIRA

- ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Nº RR-1001033-69.2018.5.02.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE BARUERI
Procurador	DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S)	ANDREW RODRIGO RAMOS MARQUES
Advogado	DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇAO JÚNIOR(OAB: 105465/SP)
RECORRIDO(S)	GRÊMIO RECREATIVO BARUERI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREW RODRIGO RAMOS MARQUES
- GRÊMIO RECREATIVO BARUERI
- MUNICÍPIO DE BARUERI

**Processo Nº RR-1001180-92.2018.5.02.0302**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	ROSEMARY DA SILVA GOMES
Advogado	DR. IRAE DE ALMEIDA SILVA(OAB: 358928/SP)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE PENHORATE DE CARVALHO TUCUNDUVA(OAB: 325441/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ
- ROSEMARY DA SILVA GOMES

**Processo Nº ARR-1001287-91.2018.5.02.0608**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639-A/MG)
Advogada	DRA. NATÁLIA APARECIDA DA COSTA(OAB: 133061/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA
Advogada	DRA. RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
Advogado	DR. RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Advogado	DR. FÁBIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Processo Nº AIRR-1001382-28.2018.5.02.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

Advogada	DRA. MARIANA GARCIA DA SILVA(OAB: 263663/SP)
Advogada	DRA. DIONETE ABREU DA SILVA(OAB: 309307/SP)
AGRAVADO(S)	COLUNA DE BETEL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
AGRAVADO(S)	INES SILVIA CARNEIRO DE ARAUJO SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLUNA DE BETEL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
- INES SILVIA CARNEIRO DE ARAUJO SILVA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

**Processo Nº RR-1001417-98.2018.5.02.0085**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	LEONCIO MARTINS RODRIGUES NETTO E OUTRA
Advogado	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO(OAB: 162813/SP)
RECORRIDO(S)	MARIA JOANA FERREIRA ROLANDE
Advogado	DR. ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO(OAB: 194903/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONCIO MARTINS RODRIGUES NETTO E OUTRA
- MARIA JOANA FERREIRA ROLANDE

**Processo Nº AIRR-1001502-07.2018.5.02.0434**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	ROSEMARY BATISTA
Advogado	DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI(OAB: 124826/SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado	DR. ROBERTO LUIZ BEVENUTO(OAB: 194269/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DO ABC
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- ROSEMARY BATISTA

**Processo Nº AIRR-1001655-95.2018.5.02.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO(S)	YARA LOPES DA SILVA
Advogado	DR. ALEX LUIZ DE SOUZA(OAB: 231530-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- YARA LOPES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1001973-53.2018.5.02.0521**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	ANGELA APARECIDA DA SILVA JESUS

Advogado	DR. JOSUÉ DE OLIVEIRA MESQUITA(OAB: 324929/SP)
Advogado	DR. DAMIÃO TEIXEIRA ROCHA(OAB: 349928/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE ARUJA
Procurador	DR. MÁRCIA ANDRÉA DA SILVA RIZZO
Procurador	DR. KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO
AGRAVADO(S)	INSTITUTO INOVACAO EM GESTAO PUBLICA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA APARECIDA DA SILVA JESUS
- INSTITUTO INOVACAO EM GESTAO PUBLICA
- MUNICIPIO DE ARUJA

**Processo Nº AIRR-0000007-82.2019.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	NEI PEREIRA DE MATOS FILHO
Advogado	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Advogado	DR. WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
AGRAVADO(S)	SMILE PARANOA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado	DR. TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO(OAB: 34727/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEI PEREIRA DE MATOS FILHO
- SMILE PARANOA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

**Processo Nº AIRR-0000094-96.2019.5.09.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS
Advogado	DR. KLAUSS DIAS KUHNEN(OAB: 22220/PR)
AGRAVADO(S)	PAULO WILSON MENDES
Advogado	DR. USSAIMA ADDI DE ANDRADE(OAB: 41738/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS
- PAULO WILSON MENDES

**Processo Nº AIRR-0000242-19.2019.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogada	DRA. DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124/MT)
AGRAVADO(S)	LEANDRO JOSE DA SILVA
Advogada	DRA. ÂNGELA FLÁVIA XAVIER MESQUITA(OAB: 19168/MT)
Advogada	DRA. AURELINA DO NASCIMENTO CAMPOS LIMA(OAB: 19733/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- LEANDRO JOSE DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000246-02.2019.5.14.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Procurador	DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S)	FRANCISCO PAULO SANTANA
Advogado	DR. FABRÍCIO FERNANDES(OAB: 1940/RO)
Advogado	DR. DANIEL GAGO DE SOUZA(OAB: 4155/RO)
AGRAVADO(S)	RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO PAULO SANTANA
- MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
- RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000246-57.2019.5.13.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.
Advogado	DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 27586/BA)
Advogada	DRA. CELISE MOREIRA ARAÚJO DE LUCENA(OAB: 17399/PB)
AGRAVADO(S)	ERIC FERREIRA DA SILVA
Advogada	DRA. HIANA ANDRADE NASCIMENTO RAMALHO(OAB: 12031/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIC FERREIRA DA SILVA
- REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.

**Processo Nº AIRR-0000249-50.2019.5.10.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	JAILDO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
AGRAVADO(S)	GOIANIO BORGES TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
Advogada	DRA. ALEXANDRA ELIZA PASSOS NOVAES(OAB: 28586/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIANIO BORGES TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
- JAILDO DOS SANTOS BEZERRA

**Processo Nº RR-0000324-20.2019.5.12.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	ARLETE MARTINS
Advogado	DR. MARCOS VALÉRIO FORNER(OAB: 14317/SC)
Advogado	DR. ANDRÉ VINÍCIUS QUINTINO(OAB: 30876/SC)
RECORRIDO(S)	HYOSUNG BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
Advogada	DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN(OAB: 10636/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLETE MARTINS

- HYOSUNG BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000422-97.2019.5.12.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	WHIRLPOOL S.A
Advogado	DR. MARCELO ALESSI(OAB: 16272/PR)
Advogado	DR. ROGER PENSUTTI(OAB: 41544/SC)
AGRAVADO(S)	MARIA GORETI PETRY
Advogado	DR. FERNANDO PEREIRA TONIATO(OAB: 28311/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GORETI PETRY
- WHIRLPOOL S.A

**Processo Nº AIRR-0000636-77.2019.5.10.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	VALOR AMBIENTAL LTDA.
Advogada	DRA. CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
Advogada	DRA. CARLA LOUZADA MARQUES CARMO(OAB: 20422/DF)
AGRAVADO(S)	JOVENIANA ARARA DE SOUZA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 46105/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOVENIANA ARARA DE SOUZA
- VALOR AMBIENTAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010300-08.2019.5.03.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	LETICIA ZANIN DA SILVA
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO(S)	VIA VAREJO S/A
Advogada	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
Advogada	DRA. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 180771/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA ZANIN DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

**Processo Nº AIRR-0010383-19.2019.5.03.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
AGRAVADO(S)	ALDEIR LEMES CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado	DR. SÁVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDEIR LEMES CARDOSO DE ALMEIDA
- GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010653-11.2019.5.03.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO(S)	ROSILANE MIRANDA DE SOUZA
Advogado	DR. NICOMEDES CÓRNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
Advogado	DR. DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ROSILANE MIRANDA DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0010790-97.2019.5.18.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO(S)	ELIZEU ARAGAO DOS SANTOS
Advogado	DR. THIAGO ALVES DE BARROS(OAB: 50355/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZEU ARAGAO DOS SANTOS
- LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000003-37.2019.5.02.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	NECIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado	DR. ALAN EDUARDO DE PAULA(OAB: 276964/SP)
AGRAVADO(S)	FERCON EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL DE CALDAS FERREIRA(OAB: 255350/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERCON EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
- NECIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO

**Processo Nº RR-1000067-86.2019.5.02.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ALFEU CIRILO PASCOAL RIDOLFI
Advogado	DR. VICTOR RODRIGUES SETTANNI(OAB: 286907/SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESCP
Advogada	DRA. ALINE RODRIGUES(OAB: 310102/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALFEU CIRILO PASCOAL RIDOLFI

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Processo Nº AIRR-1000186-28.2019.5.02.0432	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)
AGRAVADO(S)	MANUEL SANCHES DE ALMEIDA
Advogado	DR. LUCIANA MARIN(OAB: 156497-D/SP)
Advogado	DR. VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES(OAB: 254598/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- MANUEL SANCHES DE ALMEIDA

**Processo Nº RR-1000524-04.2019.5.02.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	ODONTOPREV S.A.
Advogado	DR. ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO(OAB: 112478/SP)
RECORRIDO(S)	ERIKA PAIXAO DA SILVA
Advogado	DR. GILCENOR SARAIVA DA SILVA(OAB: 171081/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIKA PAIXAO DA SILVA
- ODONTOPREV S.A.

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - 7ª

Turma.

**Processo Nº AIRR-0000093-46.2012.5.03.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	HELCIO EUDES FRANCO
Advogado	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO(OAB: 40880/MG)
AGRAVADO(S)	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: 20288/GO)
Advogado	DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)
AGRAVADO(S)	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO(S)	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
AGRAVADO(S)	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES

AGRAVADO(S)

WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
- ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- HELCIO EUDES FRANCO
- LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
- MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
- UNIÃO (PGF)
- WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO

**Processo Nº AIRR-0020100-42.2012.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR(OAB: 5234/ES)
AGRAVADO(S)	EDSON PAZINI DOS SANTOS
Advogado	DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL(OAB: 4623/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- EDSON PAZINI DOS SANTOS

**Processo Nº RR-0000477-20.2013.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	MARIA EULINA MARQUES LANDIM PINDAIBA
Advogado	DR. RENATO COELHO DE FARIA(OAB: 3596/PI)
RECORRIDO(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
Procurador	DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA VIANA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PIAUÍ
- MARIA EULINA MARQUES LANDIM PINDAIBA

**Processo Nº RR-0001079-97.2013.5.04.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592-A/RS)
RECORRIDO(S)	JANDIR TERNUS
Advogado	DR. EYDER LINI(OAB: 15600-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- JANDIR TERNUS

**Processo Nº AIRR-0010835-83.2013.5.03.0163**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM
AGRAVADO(S)	EDIR DOS REIS DIAS DOS SANTOS
Advogada	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
AGRAVADO(S)	MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
Advogado	DR. VIVIANE LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
Advogada	DRA. BRUNA MACEDO DE ARAÚJO SILVA(OAB: 191323/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIR DOS REIS DIAS DOS SANTOS
- MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0011047-70.2013.5.03.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
Advogado	DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
AGRAVADO(S)	CLEODINEI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
Advogado	DR. WILLIAM FERNANDES SILVA JÚNIOR(OAB: 112830/MG)
Advogado	DR. LUIZ CARLOS G. MEDEIROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEODINEI SANTOS DE OLIVEIRA
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0000140-77.2014.5.02.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
AGRAVADO(S)	AILTON BARBOSA DA ROCHA
Advogado	DR. MARCELO ALBERTO RUA AFONSO(OAB: 200676/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON BARBOSA DA ROCHA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**Processo Nº AIRR-0000978-69.2014.5.17.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
Procuradora	DRA. RAQUEL MAMEDE DE LIMA
AGRAVADO(S)	MARIA DAS GRACAS ZAMPROGNO LORENCAO
Advogado	DR. EDWAR BARBOSA FÉLIX(OAB: 9056/ES)
Advogado	DR. LUÍS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO(OAB: 10569-A/ES)

AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
Advogada	DRA. LUCIANA PATROCINIO BORLINI(OAB: 10211/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
- MARIA DAS GRACAS ZAMPROGNO LORENCAO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

**Processo Nº RR-0001249-57.2014.5.03.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	AMANDA DANTAS RODRIGUES
Advogada	DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)
Advogada	DRA. VANESSA DIAS LEMOS(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO(S)	CALLLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA DANTAS RODRIGUES
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010423-18.2014.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogada	DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634-A/SP)
Advogado	DR. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 185570/SP)
Advogada	DRA. DÉBORA MARCHI KAUPERT(OAB: 349872/SP)
Advogada	DRA. ARIANE CECON DA SILVA(OAB: 362033/SP)
AGRAVADO(S)	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE DIAS
Advogado	DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO(OAB: 117855/SP)
Advogado	DR. GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA(OAB: 255146/SP)
Advogado	DR. ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ(OAB: 321351/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DE ALBUQUERQUE DIAS
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

**Processo Nº RR-0010747-16.2014.5.15.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado	DR. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 139760/SP)
RECORRIDO(S)	EDMAR JOSE DE LIMA
Advogado	DR. LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES(OAB: 348982/SP)
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado	DR. FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE LIEBANA COSTA(OAB: 120711-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- EDMAR JOSE DE LIMA
- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**Processo Nº AIRR-0011164-98.2014.5.01.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 136118/RJ)
AGRAVADO(S)	LUÍS HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA(OAB: 44220/RJ)
AGRAVADO(S)	PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUÍS HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº RR-0011197-32.2014.5.15.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. CAROLINA BOSSO TOPODJIAN(OAB: 241012/SP)
Advogado	DR. LEANDRO CAMARA(OAB: 326255-A/SP)
RECORRIDO(S)	MANOEL MARTINS PATRICIO
Advogado	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL MARTINS PATRICIO
- NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0012162-52.2014.5.03.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM
AGRAVADO(S)	MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0000866-42.2015.5.12.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO(S)	PAULO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO(OAB: 7382/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SÉRGIO CARVALHO DA SILVA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº ARR-0001871-05.2015.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	RODOLPHO SOTELE PEREIRA
Advogado	DR. GABRIEL GOMES PIMENTEL(OAB: 17327/ES)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SAGA REBOCADORES & SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogada	DRA. ANABELA GALVÃO(OAB: 5670-A/ES)
Advogado	DR. RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 25197/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODOLPHO SOTELE PEREIRA
- SAGA REBOCADORES & SERVICOS MARITIMOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0010162-57.2015.5.15.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	LOJAS CEM S.A.
Advogado	DR. EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO(OAB: 135588/SP)
AGRAVADO(S)	CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA
Advogado	DR. CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA(OAB: 347986/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA
- LOJAS CEM S.A.

**Processo Nº ARR-0010304-26.2015.5.15.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogado	DR. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LUCIA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO LAUDELINO(OAB: 314671/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA DOS SANTOS
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0010388-71.2015.5.03.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado	DR. LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
AGRAVADO(S)	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Advogado	DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO(OAB: 68221/MG)
Advogado	DR. CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA
- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010606-86.2015.5.01.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. RENATA COTRIM NACIF
Procurador	DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S)	MICHELE REGINA ALMEIDA DAS NEVES
Advogada	DRA. RENATA DE MELLO MEIRELLES(OAB: 126902/RJ)
AGRAVADO(S)	MOPP MULTSERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI(OAB: 51136/RJ)
Advogada	DRA. CARLA APARECIDA PETERLINI(OAB: 102673/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MICHELE REGINA ALMEIDA DAS NEVES
- MOPP MULTSERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010631-36.2015.5.03.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogada	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO(S)	GERALDO MARCELO BARBOSA
Advogado	DR. MÁRCIO EUGÉNIO DA SILVA(OAB: 41688/MG)
AGRAVADO(S)	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.
Advogado	DR. ROMULO AFONSO RASO(OAB: 57485/MG)
Advogado	DR. LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
AGRAVADO(S)	GERDAU AÇOMINAS S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO MARCELO BARBOSA
- GERDAU AÇOMINAS S.A.
- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0010694-07.2015.5.03.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.

Advogada	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
AGRAVADO(S)	MARCELO DIAS NUNES
Advogado	DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES(OAB: 57335/MG)
AGRAVADO(S)	SV TRANSPORTES LTDA
Advogado	DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DIAS NUNES
- SV TRANSPORTES LTDA
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0011410-67.2015.5.15.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MARCELA ALVES RIBEIRO
Advogada	DRA. MARIZA ALVES RIBEIRO(OAB: 347892/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Procuradora	DRA. LIVIA POLCHACHI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELA ALVES RIBEIRO
- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

**Processo Nº RR-0011811-51.2015.5.15.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	PAULO VITOR FARIA
Advogado	DR. GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA(OAB: 213694-A/SP)
RECORRIDO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- PAULO VITOR FARIA

**Processo Nº AIRR-0012324-87.2015.5.15.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogada	DRA. LARISSA FÉLIX GOULART(OAB: 379683/SP)
AGRAVADO(S)	ROMARIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
Advogado	DR. FERNANDO LIMA DE MORAES(OAB: 98978/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
- ROMARIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

**Processo Nº RR-0020154-63.2015.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado	DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
RECORRIDO(S)	MARIA ESTER DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogada	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ(OAB: 10238/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARIA ESTER DE OLIVEIRA SILVEIRA

**Processo Nº AIRR-0020797-71.2015.5.04.0733**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	IVAN CARLOS MUELLER
Advogada	DRA. ADRIANE BORBA KARBURG(OAB: 76993/RS)
AGRAVADO(S)	PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO(OAB: 58477/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN CARLOS MUELLER
- PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021624-36.2015.5.04.0231**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA MUNICIPAL DE GRAVATAI E OUTRO
Advogado	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Advogada	DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS(OAB: 49879/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA MUNICIPAL DE GRAVATAI E OUTRO

**Processo Nº AIRR-1001817-47.2015.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)
AGRAVADO(S)	SERGIO MORALES MARTINS
Advogado	DR. RODRIGO GABRIEL MANSOR(OAB: 162708/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- SERGIO MORALES MARTINS

**Processo Nº RR-1001819-67.2015.5.02.0706**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. FELIPE GONÇALVES FERNANDES

RECORRIDO(S)	NELIO DE OLIVEIRA SOARES
Advogada	DRA. THAIS APARECIDA INFANTE(OAB: 208035/SP)
RECORRIDO(S)	AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- ESTADO DE SÃO PAULO
- NELIO DE OLIVEIRA SOARES

**Processo Nº AIRR-0000126-77.2016.5.05.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663-A/DF)
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS BRITO PASSOS SILVA(OAB: 20073/BA)
Advogado	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
AGRAVADO(S)	LETICIA SILVA BARBOSA
Advogada	DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO(OAB: 11614/BA)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARA - COOPERACE
Advogado	DR. JOSÉ PAULO MEYER JÚNIOR(OAB: 13799/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARA - COOPERACE
- HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
- LETICIA SILVA BARBOSA

**Processo Nº AIRR-0000239-34.2016.5.12.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL
Advogada	DRA. EDUARDA ROCHA(OAB: 19830/SC)
AGRAVADO(S)	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procuradora	DRA. CRISTIANE KRAMER GEHLEN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL
- PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Processo Nº AIRR-0000281-31.2016.5.13.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado	DR. RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE SOUZA LINO FILHO
Advogado	DR. PEDRO REGINALDO GOMES(OAB: 4799/PB)
Advogado	DR. LEONARDO SILVA GOMES(OAB: 13045/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE SOUZA LINO FILHO
- RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000686-92.2016.5.06.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PAULO ROBERTO DE FRANCA
Advogado	DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 2753/PE)
Advogado	DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO(OAB: 18108/PE)
AGRAVADO(S)	LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
Advogado	DR. EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 1634-A/PE)
AGRAVADO(S)	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado	DR. LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
- PAULO ROBERTO DE FRANCA

**Processo Nº AIRR-0000765-97.2016.5.12.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	RALF COELHO
Advogado	DR. LÉO BITTENCOURT(OAB: 8861/SC)
Advogado	DR. ANTONIO DE MESQUITA BITTENCOURT(OAB: 33108/SC)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
Procurador	DR. WALFRIDO SOARES NETO
Procurador	DR. JEAN FÁBIO VIEIRA TABORDA
AGRAVADO(S)	EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. E OUTRO
Advogada	DRA. LUCIMAR SBARAINI(OAB: 7682/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. E OUTRO
- MUNICÍPIO DE BLUMENAU
- RALF COELHO

**Processo Nº AIRR-0000766-07.2016.5.05.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogada	DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: 8448/BA)
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)
AGRAVADO(S)	SIDNEY CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
Advogado	DR. PETER CHRISTIAN TERAN TROELSEN(OAB: 20765/BA)
Advogado	DR. JULIANA ALBUQUERQUE PERRUCCI(OAB: 45776-A/BA)
AGRAVADO(S)	TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogado	DR. THIAGO FIAIS TAVARES(OAB: 32776/BA)
Advogada	DRA. CÍNTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 34181/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SIDNEY CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
- TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000769-33.2016.5.05.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. TÉSSIO RAUFF DE CARVALHO MOURA
AGRAVADO(S)	NEUMA VITAL DA SILVA SANTOS
Advogada	DRA. ZUILLA DA SILVA BEZERRA(OAB: 30830/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- NEUMA VITAL DA SILVA SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000843-35.2016.5.09.0678**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING(OAB: 27416/PR)
Advogada	DRA. VANESSA CARDOSO MEDEIROS REUSING(OAB: 39589/PR)
AGRAVADO(S)	CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado	DR. THIERRY PIERRE EL OMARI(OAB: 32464/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA
- CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0000911-86.2016.5.06.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	NIELSON MARIANO SOARES
Advogado	DR. FLÁVIO FERNANDO GOMES DUTRA DE OLIVEIRA(OAB: 34897/PE)
Advogado	DR. CLAYTON SILVA BARBOSA(OAB: 32021/PE)
AGRAVADO(S)	CONSORCIO PAVOTEC - TRAIL
AGRAVADO(S)	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
Advogada	DRA. LAÍS BRITO SANTANA DE SOUZA(OAB: 31130/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO PAVOTEC - TRAIL
- NIELSON MARIANO SOARES
- VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

**Processo Nº AIRR-0001216-84.2016.5.05.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	NILMA SOARES SANTOS
Advogado	DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO(OAB: 18390/BA)

Advogado	DR. VINÍCIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA(OAB: 24495/BA)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. RAFAELLA MASCARENHAS GIL(OAB: 27223/BA)
Advogada	DRA. LORENA GONÇALVES SILVEIRA(OAB: 33154/BA)
Advogado	DR. JOAO OSORIO GUSMAO SANTOS JUNIOR(OAB: 25091-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- NILMA SOARES SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001316-08.2016.5.05.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
Advogado	DR. VERA MÔNICA DE ALMEIDA TALAVERA(OAB: 33077/BA)
Advogado	DR. DIEGO DA SILVA CARVALHO(OAB: 31512/BA)
AGRAVADO(S)	JEA CARLOS LOBO DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA PERDIZ SIMÕES(OAB: 34430/BA)
Advogada	DRA. MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA LIMA(OAB: 10117/BA)
AGRAVADO(S)	CIS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. TELMA ELITA MELLO BOTTA VELASCO(OAB: 85676-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIS BRASIL LTDA.
- JEA CARLOS LOBO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0001561-36.2016.5.10.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
AGRAVADO(S)	JOAO JOAQUIN DE CAIRES
Advogada	DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
- JOAO JOAQUIN DE CAIRES

**Processo Nº AIRR-0001581-71.2016.5.12.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	LUCIANO MARCOS ANTUNES PINTO
Advogado	DR. MURILO GOUVÉA DOS REIS(OAB: 7258/SC)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	COOPERATIVA ENERGETICA COCAL
Advogado	DR. DIVINO COLOMBO(OAB: 1693/SC)
Advogado	DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON(OAB: 4854/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA ENERGETICA COCAL
- LUCIANO MARCOS ANTUNES PINTO

**Processo Nº AIRR-0001811-09.2016.5.23.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	RUMO S.A.
Advogado	DR. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 15104/MT)
AGRAVADO(S)	ADILSON MUNIZ TOLENTINO
Advogado	DR. ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
Advogado	DR. IGOR GABRIEL SAFI DA SILVA(OAB: 11147/MT)
AGRAVADO(S)	KI BARATO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON MUNIZ TOLENTINO
- KI BARATO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA.
- RUMO S.A.

**Processo Nº AIRR-0010134-55.2016.5.15.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ADRIANO GOMES FARIA
Advogado	DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI(OAB: 162434/SP)
Advogado	DR. TIAGO DOS SANTOS ALVES(OAB: 288451/SP)
AGRAVADO(S)	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogado	DR. MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARÃES CARDOSO(OAB: 178636/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
- ADRIANO GOMES FARIA

**Processo Nº RR-0010380-46.2016.5.03.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
Advogado	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933-A/MG)
RECORRIDO(S)	LUIS MÁRIO ALVES DA SILVA
Advogado	DR. GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RECORRIDO(S)	ELETRO SANTA CLARA LTDA.
Advogada	DRA. PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- ELETRO SANTA CLARA LTDA.
- LUIS MÁRIO ALVES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010598-95.2016.5.15.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogada DRA. MARIA MADALENA CENCIANI(OAB: 53944/SP)  
AGRAVADO(S) MILTON DE OLIVEIRA  
Advogada DRA. MARIA MADALENA CENCIANI(OAB: 53944/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON DE OLIVEIRA
- T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Processo Nº AIRR-0010615-70.2016.5.03.0134**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) LUA HENRIQUE FERREIRA  
Advogado DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA(OAB: 46777/MG)  
AGRAVADO(S) CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado DR. ESTEVÃO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)  
Advogada DRA. GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- LUA HENRIQUE FERREIRA

**Processo Nº AIRR-0011009-14.2016.5.09.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) MAGNUS GUSTAVO ADOLFO LINDBECK NETO  
Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MAGNUS GUSTAVO ADOLFO LINDBECK NETO

**Processo Nº RR-0011237-14.2016.5.15.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
Procuradora DRA. MARINA PAULA GODOY AJUB CERRUTI GUANCINO  
RECORRIDO(S) JOSE CARLOS MARQUES  
Advogado DR. MÁRCIO APARECIDO VICENTE(OAB: 170520/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CARLOS MARQUES
- MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

**Processo Nº RR-0011376-23.2016.5.15.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ITUVERAVA  
Procurador DR. ALEX CRUZ OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) SERGIO MAURICIO DA SILVA  
Advogado DR. HENRIQUE LUPOLI SOTERO(OAB: 232632/SP)  
RECORRIDO(S) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS UNIÃO (PGF)  
RECORRIDO(S)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
- SERGIO MAURICIO DA SILVA
- SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0011408-19.2016.5.15.0055**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS(OAB: 102546/SP)  
AGRAVADO(S) BRUNO DE JESUS BARBOSA  
Advogado DR. GLAUCO RODRIGUES THOMAZI(OAB: 324906/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO DE JESUS BARBOSA
- POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0011475-47.2016.5.09.0088**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA LIMITADA  
Advogado DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO(OAB: 5593/PR)  
AGRAVADO(S) ORLANDO AMARAL  
Advogado DR. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO(OAB: 54470/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA LIMITADA
- ORLANDO AMARAL

**Processo Nº AIRR-0011732-81.2016.5.03.0042**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SACRAMENTO  
Advogado DR. DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)  
AGRAVADO(S) COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELI - EPP  
AGRAVADO(S) IDINA MARIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado DR. IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELI - EPP
- IDINA MARIA ALVES DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE SACRAMENTO

**Processo Nº AIRR-0012352-18.2016.5.15.0056**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES  
AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogada DRA. PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA(OAB: 154087/SP)  
AGRAVADO(S) EDNA PEREIRA DA SILVA

Advogado	DR. CIRO LOPES JÚNIOR(OAB: 122298/SP)	Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVADO(S)	GIC TEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI	Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- EDNA PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.	
- GIC TEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI	Advogado	DR. CASSIANO SILVA D'ANGELO BRAZ(OAB: 206137/SP)	
- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	DANIEL DE ANDRADE	
<b>Processo Nº AIRR-0012420-58.2016.5.15.0026</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado	DR. VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
AGRAVANTE(S)	UMOE BIOENERGY S.A.	- DANIEL DE ANDRADE	
Advogado	DR. GUSTAVO DI SERIO DIAS(OAB: 286158/SP)	- TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.	
AGRAVADO(S)	MARCOS ANTONIO MANOEL	<b>Processo Nº AIRR-0020539-71.2016.5.04.0007</b>	
Advogado	DR. TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS(OAB: 252115/SP)	Complemento	Processo Eletrônico
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MARCOS ANTONIO MANOEL	Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
- UMOE BIOENERGY S.A.	AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	
<b>Processo Nº AIRR-0017299-14.2016.5.16.0016</b>		Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVADO(S)	MARIA GORETE BRACHMANN
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Advogado	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
AGRAVANTE(S)	CLEITIANE ALVES SOUSA	Advogado	DR. CARLOS HUMBERTO ATAÍDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
Advogado	DR. PEDRO DUAULIBE MASCARENHAS(OAB: 4632/MA)	Advogado	DR. GABRIEL JOSÉ PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO MARANHÃO	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Procurador	DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO	- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	
AGRAVADO(S)	INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA	- MARIA GORETE BRACHMANN	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CLEITIANE ALVES SOUSA	<b>Processo Nº AIRR-0020696-93.2016.5.04.0023</b>		
- ESTADO DO MARANHÃO	Complemento	Processo Eletrônico	
- INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA	Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
<b>Processo Nº AIRR-0020256-97.2016.5.04.0023</b>		AGRAVANTE(S)	EDEVALDO LIMA MOREIRA
Complemento	Processo Eletrônico	Advogada	DRA. DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO	Advogada	DRA. CAMILA PIRES MAGALHÃES(OAB: 88181/RS)
AGRAVANTE(S)	VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA.	Advogada	DRA. JANINE SCAGLIONI REIS(OAB: 97226/RS)
Advogado	DR. GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)	AGRAVADO(S)	REJANIO RIBEIRO DA SILVA - ME
AGRAVADO(S)	EVERTON DE PAULA RODRIGUES	Advogado	DR. JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
Advogada	DRA. ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)	AGRAVADO(S)	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVADO(S)	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.	Advogado	DR. JOÃO LUÍS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
Advogado	DR. CLÁUDIO ZANATTA(OAB: 51975/RS)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL(OAB: 51652/RS)	- COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	
Advogado	DR. RHAISSA CAROLINA SANTOS(OAB: 97236-A/RS)	- EDEVALDO LIMA MOREIRA	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.	Relator	DR. REJANIO RIBEIRO DA SILVA - ME	
- EVERTON DE PAULA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)		
- VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA.	Advogada	<b>Processo Nº ARR-0020844-24.2016.5.04.0664</b>	
<b>Processo Nº AIRR-0020419-03.2016.5.04.0662</b>			
Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	JBS AVES LTDA.		
Advogada	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)		
Advogado	DR. GIANMARCO COSTABEBER(OAB: 55359/RS)		

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Advogado	DR. LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
Advogado	DR. HENRIQUE PICCININI(OAB: 66999/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	EDILENE MARTINS DE LIMA
Advogada	DRA. TÂNIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
Advogado	DR. MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
- EDILENE MARTINS DE LIMA
- JBS AVES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021015-46.2016.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada	DRA. KARLA SCHUMACHER VITOLA(OAB: 60475/RS)
AGRAVADO(S)	IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
Advogado	DR. GUILHERME GUIMARÃES(OAB: 37672/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
- SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº AIRR-0021032-55.2016.5.04.0231**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
AGRAVADO(S)	LUIS HENRIQUE GOMES DA SILVA
Advogado	DR. RÉGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- LUIS HENRIQUE GOMES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0021088-60.2016.5.04.0305**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPEZ
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
Advogada	DRA. MÁRCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
AGRAVADO(S)	FABIANA PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado	DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
- FABIANA PEREIRA DA SILVEIRA

**Processo Nº AIRR-0021196-79.2016.5.04.0664**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPEZ
AGRAVANTE(S)	JBS AVES LTDA.
Advogada	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
AGRAVADO(S)	JOHN NILSON POZZAN PERES
Advogado	DR. MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Advogado	DR. HENRIQUE PICCININI(OAB: 66999/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
- JBS AVES LTDA.
- JOHN NILSON POZZAN PERES

**Processo Nº AIRR-0021266-97.2016.5.04.0405**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPEZ
AGRAVANTE(S)	FRAS-LE S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ RENATO ZUCO(OAB: 39201-A/RS)
AGRAVADO(S)	ELENILTON SANTOS DA ROCHA
Advogado	DR. RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELENILTON SANTOS DA ROCHA
- FRAS-LE S.A.

**Processo Nº AIRR-0021369-04.2016.5.04.0406**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ELZIO BORGES DA SILVA
Advogado	DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVITCH(OAB: 32559/RS)
Advogado	DR. GERALDO ANDRÉ GATELLI(OAB: 31631/RS)
AGRAVADO(S)	SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.
Advogado	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELZIO BORGES DA SILVA
- SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021535-09.2016.5.04.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. GIOVANNI SOUZA BORGES(OAB: 51241/RS)
AGRAVADO(S)	ALEX SANDRO LEITES GROTH
Advogado	DR. NICOLAU BORGES LUTZ NETTO(OAB: 13171/RS)
Advogado	DR. PEDRO GABRIEL AIQUEL CAMPANA(OAB: 77519/RS)
AGRAVADO(S)	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX SANDRO LEITES GROTH
- CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.
- GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021558-85.2016.5.04.0404**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Advogado	DR. LÚCIO ELY ROCCO(OAB: 44529/RS)
AGRAVADO(S)	ARLETE MARIA GAGLIETTI
Advogada	DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI(OAB: 41457/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLETE MARIA GAGLIETTI
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

**Processo Nº AIRR-0101323-59.2016.5.01.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707-A/RJ)
AGRAVADO(S)	VANDA DE ALVARENGA RODRIGUES
Advogada	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO(OAB: 76206/RJ)
Advogado	DR. VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TECLES(OAB: 126573/RJ)
Advogado	DR. DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 160146/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- VANDA DE ALVARENGA RODRIGUES

**Processo Nº AIRR-0101949-36.2016.5.01.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
Advogada	DRA. FABIANA LOPES PINTO(OAB: 158043/SP)
AGRAVADO(S)	DIÓGENES DA SILVA MOREIRA
Advogado	DR. CRISTINA ARAÚJO RAMOS(OAB: 135085/RJ)
Advogada	DRA. CLARISSA COSTA CARVALHO(OAB: 97803-A/RJ)
Advogado	DR. PATRICIA DAYSE CUNHA BARBOSA(OAB: 87137-A/RJ)
AGRAVADO(S)	TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
Advogado	DR. SÉRGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
Advogado	DR. RENATO ANTÔNIO DO ROSÁRIO PEDROSO DE CARVALHO(OAB: 376250/SP)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)

Advogado DR. ILAN GOLDBERG(OAB: 100643-A/RJ)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA(OAB: 109370/RJ)

Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO(OAB: 58042/RJ)

Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707-A/RJ)

Advogado DR. RAISSA GODINHO ARRAIS DE CASTRO(OAB: 174540-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DIÓGENES DA SILVA MOREIRA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
- TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001776-45.2016.5.02.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogada	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO(S)	KAREN CRISTINA AMORIM SANTUCCI
Advogado	DR. LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA(OAB: 182201/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAREN CRISTINA AMORIM SANTUCCI
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-1001804-83.2016.5.02.0441**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	JOSE AMARO DA SILVA
Advogada	DRA. JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO(OAB: 220409/SP)
AGRAVADO(S)	CONSORCIO EXPRESSO VLT BAIXADA SANTISTA - II
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO EXPRESSO VLT BAIXADA SANTISTA - II
- JOSE AMARO DA SILVA

**Processo Nº RR-1002689-16.2016.5.02.0468**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	FRANCISCO RENAN DE FREITAS
Advogada	DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO(OAB: 125091/SP)
RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR(OAB: 18088/SC)
Advogada	DRA. ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RENAN DE FREITAS  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000360-41.2017.5.20.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ALEXANDRE ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S)	LUCIANO CHAGAS DE ALMEDA E OUTROS
Advogado	DR. FRANCISCO ESTEVÃO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 28078/PE)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
- LUCIANO CHAGAS DE ALMEDA E OUTROS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000710-71.2017.5.09.0673**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	REFEICOES NATURAS LTDA
Advogado	DR. JACQUES MARCELLO A. STEFANES(OAB: 6514/SC)
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 30444/SC)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÉNIOS, MERENDA ESCOLAR TERCEIRIZADA, COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIALIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTERC
Advogado	DR. RENÊ MORTARI(OAB: 19546/PR)
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 30444/SC)
AGRAVADO(S)	JBS S.A.
Advogada	DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS(OAB: 21943/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- REFEICOES NATURAS LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÉNIOS, MERENDA ESCOLAR TERCEIRIZADA, COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIALIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTERC

**Processo Nº AIRR-0000970-73.2017.5.09.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNÁNDEZ(OAB: 87655-A/PR)
Advogado	DR. MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(OAB: 59547/PR)
AGRAVADO(S)	BENEDITO APARECIDO BARBOSA
Advogado	DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES(OAB: 18293/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- BENEDITO APARECIDO BARBOSA

**Processo Nº ARR-0001331-07.2017.5.06.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA DANONE LTDA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 453/PE)
Advogado	JOSE JADSON TIBURCIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA LIRA JÚNIOR(OAB: 26288-D/PE)
Advogado	CM PROMOCAO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogada	DRA. LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO(OAB: 17849/PE)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	RLI PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. DEMETRIUS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 33623/PE)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MMZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado	DR. JOSÉ EDSON BATISTA LOPES(OAB: 39318/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CM PROMOCAO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
- DANONE LTDA
- JOSE JADSON TIBURCIO
- MMZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
- RLI PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001484-58.2017.5.06.0391**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VIALIM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogado	DR. THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI(OAB: 23179-D/PE)
AGRAVADO(S)	ANTONIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado	DR. LUCIAN SAYRO DE SÁ FREIRE(OAB: 36964/PE)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE FLORESTA
Advogado	DR. ALÍPIO DE POSSÍDIO ESTRELA LUSTOSA(OAB: 33139/PE)
Advogado	DR. BERNARDO DE POSSIDIO ESTRELA LUSTOSA(OAB: 35066/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO AFONSO DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE FLORESTA
- VIALIM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001495-88.2017.5.23.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
AGRAVADO(S)	CLAUDINEI DE FIGUEIREDO
Advogado	DR. FABRÍCIO GUIMARÃES DOS SANTO(OAB: 19868/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI DE FIGUEIREDO
- MONSANTO DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001553-92.2017.5.13.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)	MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogado	DR. CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 11794/PB)
Advogado	DR. RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL(OAB: 15535/PB)
AGRAVADO(S)	MILENA BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA BATISTA(OAB: 14716/PB)
Advogado	DR. LINCOLIN DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 15220-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILENA BARBOZA DE OLIVEIRA
- MUITOFÁCIL ARRECADÃO E RECEBIMENTO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001581-65.2017.5.08.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS CORRÉA DE MIRANDA
Advogado	DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 5265/PA)
Advogado	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 258-A/AM)
Advogada	DRA. KAMILA DE QUADROS CARVALHO(OAB: 20240/PA)
AGRAVADO(S)	LUCIENE DE NAZARE FREITAS BRITO
Advogado	DR. FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES(OAB: 816-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS CORRÉA DE MIRANDA
- LUCIENE DE NAZARE FREITAS BRITO

**Processo Nº RR-0001714-26.2017.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECURRENTE(S)	MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
Advogado	DR. ANDRÉ PEZZINI(OAB: 13844-A/MT)
Advogada	DRA. CATIANE ZAATREH CENTURION(OAB: 21975/MT)
RECORRIDO(S)	MAURICIO REIS DE SOUSA
Advogada	DRA. ÂNGELA FLÁVIA XAVIER MESQUITA(OAB: 19168/MT)
Advogada	DRA. AURELINA DO NASCIMENTO CAMPOS LIMA(OAB: 19733/MT)
RECORRIDO(S)	MAX CLEAN PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME
Advogado	DR. EDMAR J. RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 7044-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO REIS DE SOUSA
- MAX CLEAN PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME
- MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

**Processo Nº RR-0001793-61.2017.5.17.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECURRENTE(S)	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)
Advogada	DRA. BEATRIZ PRAVATO ROLDI(OAB: 29279/ES)
RECORRIDO(S)	HIDERALDO GOMES
Advogado	DR. ERILDO PINTO(OAB: 4621/ES)
Advogado	DR. VITOR FERNANDES GOMES PINTO(OAB: 22743/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
- HIDERALDO GOMES

**Processo Nº AIRR-0002063-62.2017.5.22.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
Advogado	DR. JOÃO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- MARCO ANTONIO NOGUEIRA

**Processo Nº AIRR-0002314-42.2017.5.12.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ADEMIR JOSE CORREA
Advogado	DR. RICARDO DIOGO MEDEIROS DE ARAÚJO(OAB: 23659-A/SC)
AGRAVADO(S)	VONPAR REFRESCOS S.A
Advogado	DR. EDUARDO ZENKER(OAB: 16850/SC)
AGRAVADO(S)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. UMBERTO GRILLO(OAB: 12951/SC)
AGRAVADO(S)	COCA-COLA FEMSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR JOSE CORREA
- COCA-COLA FEMSA
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
- VONPAR REFRESCOS S.A

**Processo Nº AIRR-0010167-62.2017.5.03.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. OTÁVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
Advogado	DR. GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
AGRAVADO(S)	LUCIANO PEREIRA DE SOUSA
Advogado	DR. LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO(OAB: 81199/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO PEREIRA DE SOUSA

- PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
SOCIEDADE LTDA. E OUTRO

Processo Nº AIRR-0010170-46.2017.5.03.0060	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	JR HIGIENIZAÇÃO LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO(S)	MARLY ANTÔNIA FIGUEIREDO MESSIAS
Advogado	DR. JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035/MG)
Advogado	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES(OAB: 50326/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JR HIGIENIZAÇÃO LTDA. E OUTRA
- MARLY ANTÔNIA FIGUEIREDO MESSIAS

**Processo Nº AIRR-0010206-17.2017.5.03.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	TAINÁ GABRIELE MARTINS
Advogado	DR. BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
Advogado	DR. AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
AGRAVADO(S)	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
AGRAVADO(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO(OAB: 55420/MG)
Advogado	DR. RAFAEL RAMOS ABRAHÃO(OAB: 151701/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- TAINÁ GABRIELE MARTINS

**Processo Nº AIRR-0010613-12.2017.5.03.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CSN MINERACAO S.A.
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO(S)	JOSÉ LUIZ DIAS
Advogado	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 55614/MG)
AGRAVADO(S)	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME
Advogado	DR. LAERCIO PALOMBA BATISTA(OAB: 68996/MG)
AGRAVADO(S)	REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS LTDA. - ME
Advogado	DR. GUSTAVO CÉSAR GONZAGA EVANGELISTA(OAB: 164426/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSN MINERACAO S.A.
- JOSÉ LUIZ DIAS
- REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS LTDA. - ME

- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME

**Processo Nº ARR-0010775-91.2017.5.03.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 148972/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	WEMERSON MALAQUIAS GOMES
Advogado	DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
Advogado	DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- WEMERSON MALAQUIAS GOMES

**Processo Nº AIRR-0010791-76.2017.5.03.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	TIAGO LUIZ RICARTE ARAUJO
Advogada	DRA. ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)
AGRAVADO(S)	RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 24290/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A
- TIAGO LUIZ RICARTE ARAUJO

**Processo Nº AIRR-0010811-46.2017.5.03.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE RIBEIRO SOARES
Advogado	DR. JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE RIBEIRO SOARES
- BANCO BRADESCO S.A.

**Processo Nº AIRR-0010900-69.2017.5.15.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409/SP)
AGRAVADO(S)	SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado	DR. EDUARDO MOREIRA(OAB: 152149/SP)
Advogada	DRA. ROSÂNGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS(OAB: 264621/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- SEVERINO JOSE DA SILVA

**Processo Nº RR-0011081-26.2017.5.15.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO
RECORRIDO(S)	RUTH FERREIRA PRATES
Advogada	DRA. NAYARA JAYME PINHEIRO(OAB: 355392/SP)
RECORRIDO(S)	LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogado	DR. EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO(OAB: 262620/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- RUTH FERREIRA PRATES

**Processo Nº AIRR-0011130-49.2017.5.03.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864-A/MG)
AGRAVADO(S)	ROBERTO ALMEIDA CARAM GUIMARÃES
Advogado	DR. MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
Advogado	DR. MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
- ROBERTO ALMEIDA CARAM GUIMARÃES

**Processo Nº RR-0011155-97.2017.5.15.0151**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LEONARDO ASSAD POUBEL
RECORRIDO(S)	RICARDO CESAR BUENO MARTINS
Advogado	DR. CLÁUDIO STOCHI(OAB: 75204/SP)
RECORRIDO(S)	AGL - ARMAZEM GERAL E LOGÍSTICA LTDA
Advogado	DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES(OAB: 56757/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGL - ARMAZEM GERAL E LOGÍSTICA LTDA
- RICARDO CESAR BUENO MARTINS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0011267-09.2017.5.15.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ANTONIO SILVERIO ALVES FILHO
Advogado	DR. NILSON FARIA DE SOUZA(OAB: 76973/SP)

**AGRAVADO(S)**

Advogada

TECSUL ENGENHARIA LTDA.

DRA. MARA RÚBIA DE OLIVEIRA(OAB: 190272/SP)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Advogado

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO SILVERIO ALVES FILHO
- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
- TECSUL ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011373-16.2017.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Procuradora	DRA. KARINA RODRIGUES LEÃO
AGRAVADO(S)	SIMONE APARECIDA SOUZA DE AGUIAR
Advogado	DR. MARCELO DE SOUZA QUEIROZ(OAB: 103331/MG)
AGRAVADO(S)	ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
- SIMONE APARECIDA SOUZA DE AGUIAR
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

**Processo Nº RR-0011391-88.2017.5.15.0138**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	ADRIANA FELOMENA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ CLÁSSIO BAPTISTA(OAB: 93666/SP)
RECORRIDO(S)	ANGEL CONSTRUTORA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado	DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 298509/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA FELOMENA DOS SANTOS E OUTROS
- ANGEL CONSTRUTORA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
- ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-0011444-56.2017.5.03.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
Advogada	DRA. KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO(OAB: 77398/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576/SP)
Advogada	DRA. LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

**Processo Nº AIRR-0011453-63.2017.5.03.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CLEITON PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON(OAB: 163741/SP)
AGRAVADO(S)	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEITON PONCIANO DE OLIVEIRA
- KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº ARR-0011462-23.2017.5.03.0139**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPEZ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SARA DOS SANTOS DE SOUSA
Advogada	DRA. CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHÃES(OAB: 149088/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CARLOS EMÍLIO BARTILOTTI ANSELMO
Advogada	DRA. ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MASTER BRASIL S.A.
AGRIVANTE(S) E RECORRENTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRIVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EMÍLIO BARTILOTTI ANSELMO
- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
- MASTER BRASIL S.A.
- SARA DOS SANTOS DE SOUSA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº RR-0011475-45.2017.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Procurador	DR. WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELLOS NETO
RECORRIDO(S)	CAMILA DO PRADO SILVA
Advogada	DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÉA FISCHER(OAB: 96729/SP)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ
Advogada	DRA. DÊNIA GONÇALVES DE FREITAS(OAB: 332590/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ
- CAMILA DO PRADO SILVA

- MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

**Processo Nº AIRR-0011606-98.2017.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRIVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URU
Advogado	DR. BRUNO PAPILIE POLONI(OAB: 229008/SP)
AGRIVADO(S)	JOSE MARCAL DE CARVALHO
Advogado	DR. JOÃO ALBERTO HAUY(OAB: 60114/SP)
Advogado	DR. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA(OAB: 116947/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARCAL DE CARVALHO
- MUNICÍPIO DE URU

**Processo Nº AIRR-0011791-04.2017.5.15.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPEZ
AGRIVANTE(S)	CIARA CONCEICAO RODRIGUES BRUNINI PADULA
Advogado	DR. JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA(OAB: 322803/SP)
AGRIVADO(S)	PG-MUNDI PAULISTANA DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTRA
Advogado	DR. GIOVANNA PAULINO DE ARAÚJO CRUZ DIAS GOMES(OAB: 160391/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIARA CONCEICAO RODRIGUES BRUNINI PADULA
- PG-MUNDI PAULISTANA DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTRA

**Processo Nº RR-0012140-13.2017.5.15.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPEZ
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Procurador	DR. KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA
RECORRIDO(S)	HELOISE EPIFANIO MACHADO
Advogado	DR. LEONARDO EULER DOS REIS(OAB: 268355/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELOISE EPIFANIO MACHADO
- MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

**Processo Nº AIRR-0012169-92.2017.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRIVANTE(S)	MUNICÍPIO DE URU
Advogado	DR. BRUNO PAPILE POLONI(OAB: 229008-A/SP)
AGRIVADO(S)	INES DE CACIA LUCAS
Advogado	DR. JOÃO ALBERTO HAUY(OAB: 60114/SP)
Advogado	DR. GUSTAVO SAUNITI CABRINI(OAB: 225298/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INES DE CACIA LUCAS

- MUNICIPIO DE URU

Processo Nº AIRR-0016320-33.2017.5.16.0011	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)
AGRAVADO(S)	BENVINDO FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado	DR. MANOEL DAVID DE OLIVEIRA NETO(OAB: 13071/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENVINDO FERREIRA DE VASCONCELOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0020361-91.2017.5.04.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO-GRANDENSE
Procurador	DR. JULIANO DE ANGELIS
AGRAVADO(S)	CRISTIAN FILIPE DORO CINTRAO
Advogado	DR. LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO(OAB: 38091/RS)
Advogado	DR. JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
AGRAVADO(S)	PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogado	DR. ELIANA FLOR DE SOUZA(OAB: 70473-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIAN FILIPE DORO CINTRAO
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO-GRANDENSE
- PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI

**Processo Nº RR-0025054-62.2017.5.24.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES(OAB: 10062/MS)
RECORRIDO(S)	PAULO HENRIQUE DANTAS DE MORAES
Advogado	DR. RAFAEL CANDIDO FERREIRA BASSO(OAB: 18114/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.
- PAULO HENRIQUE DANTAS DE MORAES

**Processo Nº AIRR-0100083-64.2017.5.01.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	SERGIO EDUARDO CARLINI VIEIRA MARTINS
Advogado	DR. LÚCIO JOSÉ DO PAÇO BORGES(OAB: 80465/RJ)
AGRAVADO(S)	TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Advogado

DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE(OAB: 95363/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO EDUARDO CARLINI VIEIRA MARTINS
- TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0101282-03.2017.5.01.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VIA VAREJO S/A
Advogado	DR. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 220028/RJ)
AGRAVADO(S)	ALEX REGINA
Advogada	DRA. GISELE DE SOUZA DO AMARAL(OAB: 112279-A/RJ)
Advogado	DR. ALINE DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 138085-D/RJ)
AGRAVADO(S)	R G LEITE CARGAS E DESCARGAS - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX REGINA
- R G LEITE CARGAS E DESCARGAS - ME
- VIA VAREJO S/A

**Processo Nº AIRR-0101588-05.2017.5.01.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S)	LEONARDO ESTEVES CARIUS
Advogado	DR. JANSEN RIBEIRO DA SILVA(OAB: 88040/RJ)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
Advogado	DR. GIULLIANO HENRIQUE CORRÊA MANHOLER(OAB: 244157/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
- LEONARDO ESTEVES CARIUS

**Processo Nº AIRR-0101648-86.2017.5.01.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617-D/RJ)
AGRAVADO(S)	LUIZ CLAUDIO RIBEIRO CALDAS
Advogado	DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES(OAB: 77816/RJ)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA - ME
Advogado	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI(OAB: 41820/RJ)
AGRAVADO(S)	VIACAO COSTEIRA LTDA - EPP E OUTRO
Advogado	DR. ALEXANDRE LIMA RIBEIRO(OAB: 124367-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
- EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA - ME

- LUIZ CLAUDIO RIBEIRO CALDAS  
- VIACAO COSTEIRA LTDA - EPP E OUTRO

**Processo Nº AIRR-1000064-43.2017.5.02.0316**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado	DR. MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676-A/SP)
AGRAVADO(S)	NICOLAS EDUARDO CORREIA LEITE SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ ALVES ANTÔNIO LOUREIRO(OAB: 324088/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
- NICOLAS EDUARDO CORREIA LEITE SILVA

**Processo Nº ARR-1000684-23.2017.5.02.0262**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	JOAO BATISTA DOMINGUES
Advogado	DR. RUBENS BASSI NETO(OAB: 338489/SP)
Advogada	DRA. MIRIAN PAES DE CARVALHO(OAB: 342838/SP)
AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	COMERCIAL DE VEICULOS DIVENA LTDA
Advogado	DR. MAURÍCIO ANTONIO MÔNACO(OAB: 70477-B/SP)
Advogado	DR. MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS(OAB: 224582/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	RPP TRANSPORTES LTDA - ME
Advogada	DRA. LILIANE DA SILVA TAVARES(OAB: 300402/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	HAWAI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado	DR. LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 141906/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	JARDIM SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado	DR. LEONARDO HENRIQUE MARINI(OAB: 387624/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL DE VEICULOS DIVENA LTDA  
- HAWAI TRANSPORTES LTDA - EPP  
- JARDIM SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
- JOAO BATISTA DOMINGUES  
- RPP TRANSPORTES LTDA - ME

**Processo Nº RR-1000770-80.2017.5.02.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI
RECORRIDO(S)	CORNELIO AMORIM LISBOA
Advogado	DR. VICTOR HUGO DE OLIVEIRA(OAB: 175203/SP)
RECORRIDO(S)	VERSÁTEIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORNELIO AMORIM LISBOA

- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
- VERSÁTEIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Processo Nº RR-1001134-10.2017.5.02.0603**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE
RECORRIDO(S)	SILVIA AMARO DIAS
Advogado	DR. REGIS GERALDO NASCIMENTO(OAB: 211653/SP)
RECORRIDO(S)	QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
Advogada	DRA. GLAUCILENE VÍTOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
- QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
- SILVIA AMARO DIAS

**Processo Nº AIRR-1001273-87.2017.5.02.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
Procurador	DR. TATIANA FERNANDEZ COELHO
Procuradora	DRA. PAOLA RENATA PINHEIRO FAILLA
AGRAVADO(S)	TELMA REGINA RIBEIRO
Advogada	DRA. ALINE CALIXTO ELIAS DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 398369-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP  
- TELMA REGINA RIBEIRO

**Processo Nº AIRR-1001322-30.2017.5.02.0303**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ANTONNY DOS SANTOS SOUZA
Advogado	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE(OAB: 42501/SP)
Advogado	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR(OAB: 124077/SP)
AGRAVADO(S)	SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogada	DRA. PATRÍCIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
Advogada	DRA. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SÁ(OAB: 186400/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONNY DOS SANTOS SOUZA  
- SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

**Processo Nº RR-1001327-76.2017.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. RAFAEL SODRE GHATTAS  
RECORRIDO(S) OSVALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado DR. AFONSO PACILÉO NETO(OAB: 239824/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- OSVALDO APARECIDO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1001480-07.2017.5.02.0232**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) CLAUDIO EDUARDO ALVES FEITOSA  
Advogado DR. LUÍS GUSTAVO NICOLI(OAB: 334891/SP)  
AGRAVADO(S) VIA VAREJO S/A  
Advogada DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(OAB: 237754/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO EDUARDO ALVES FEITOSA
- VIA VAREJO S/A

**Processo Nº RR-1001598-93.2017.5.02.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES  
RECORRENTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)  
Advogado DR. EDUARDO CARVALHO SERRA(OAB: 151687/SP)  
RECORRIDO(S) MARINALDO NEVES LOPES  
Advogado DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751/SP)  
Advogado DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA(OAB: 179603/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- MARINALDO NEVES LOPES

**Processo Nº AIRR-1001820-88.2017.5.02.0057**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA.  
Advogado DR. JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) EDESIO SOARES GONCALVES  
Advogado DR. RUSLAN STUCHI(OAB: 256767/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDESIO SOARES GONCALVES
- REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001878-27.2017.5.02.0046**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. MARCELO HIROYUKI SATO(OAB: 211348/SP)  
Advogada DRA. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SÁ(OAB: 268364/SP)  
AGRAVADO(S) NELSON FUMIYUKI HAMADA  
Advogado DR. JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND(OAB: 315314/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- NELSON FUMIYUKI HAMADA

**Processo Nº AIRR-1002137-70.2017.5.02.0321**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado DR. LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME(OAB: 195805/SP)  
AGRAVADO(S) MARCOS AURELIO KOESTER  
Advogado DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS AURELIO KOESTER
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

**Processo Nº AIRR-1002271-15.2017.5.02.0607**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES  
AGRAVANTE(S) WS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIA LTDA - EPP  
Advogada DRA. DAMARES VERÍSSIMO PAIVA DE OLIVEIRA(OAB: 322136/SP)  
AGRAVADO(S) JOSE MARIA COELHO  
Advogada DRA. DORALICE ALVES NUNES(OAB: 372615/SP)  
Advogada DRA. LEONICE CARDOSO(OAB: 359909/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA COELHO
- WS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIA LTDA - EPP

**Processo Nº AIRR-1002391-12.2017.5.02.0202**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)  
AGRAVADO(S) FLAVIA JAMires DA SILVA  
Advogada DRA. EDIANE BRITO DE CARVALHO ARAÚJO(OAB: 376415/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- FLAVIA JAMires DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1002476-86.2017.5.02.0205**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO  
AGRAVANTE(S) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Advogada	DRA. NATÁLIA PIMENTA GUADAGNIN(OAB: 408075-E/SP)
Advogado	DR. GUSTAVO BAYERL LIMA(OAB: 398329/SP)
AGRAVADO(S)	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
Advogado	DR. ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO(OAB: 206321/SP)
AGRAVADO(S)	PATRIOTA SEGURANÇA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
- PATRIOTA SEGURANÇA EIRELI
- VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

**Processo Nº AIRR-0000008-42.2018.5.23.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradora	DRA. ANA MARIA CATUNDA SABÓIA AMORIM
AGRAVADO(S)	VALMIR ROCHA DE ALMEIDA
Advogado	DR. RODRIGO ALVES DE SOUZA(OAB: 23372/MT)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS
Advogado	DR. WILSON RODRIGUES(OAB: 43253/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MATO GROSSO
- INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS
- VALMIR ROCHA DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0000039-89.2018.5.23.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO DE FREITAS SARTORI(OAB: 15884-O/MT)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradora	DRA. ANA MARIA CATUNDA SABÓIA AMORIM
AGRAVADO(S)	AMORA FELIX DURSO
Advogado	DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMORA FELIX DURSO
- ESTADO DE MATO GROSSO
- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000146-23.2018.5.13.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	CLAUDIO ROBERTO ESPINOLA DE BRITO
Advogado	DR. DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS(OAB: 11751-B/PB)
Advogada	DRA. ANNA RENATA LEMOS DE LIMA(OAB: 12555/PB)
AGRAVADO(S)	AMBEV S.A.
Advogado	DR. DANIEL SEBADELHE ARANHA(OAB: 14139/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.

- CLAUDIO ROBERTO ESPINOLA DE BRITO

**Processo Nº RR-0000462-68.2018.5.09.0965**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	PAMPLONA, BRAZ & BRUSAMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado	DR. PEDRO PAULO PAMPLONA(OAB: 4660/PR)
RECORRIDO(S)	ANDRE HIRAI DA SILVA
Advogado	DR. JOÃOZINHO SANTANA(OAB: 23034/PR)
RECORRIDO(S)	FRIGORIFICO ARGUS LTDA
Advogado	DR. RAFAEL FADEL BRAZ(OAB: 23014/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE HIRAI DA SILVA
- FRIGORIFICO ARGUS LTDA
- PAMPLONA, BRAZ & BRUSAMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Processo Nº AIRR-0000613-25.2018.5.07.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LIGHT NOW ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA - ME
Advogado	DR. LEANDRO DE SA COELHO NETO(OAB: 20073/CE)
AGRAVADO(S)	VANDERSON DE SOUZA BERNARDO
Advogado	DR. ÁTILA COSTA SILVA(OAB: 37501/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIGHT NOW ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA - ME
- VANDERSON DE SOUZA BERNARDO

**Processo Nº AIRR-0000746-76.2018.5.06.0313**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 14090/PE)
Advogado	DR. HELÁDIO SCHOLZ JÚNIOR(OAB: 1738/PE)
Advogada	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES(OAB: 16481-A/PE)
AGRAVADO(S)	MICHAEL GLEYDSON TAVARES
Advogada	DRA. JÉSSICA CAROLINA GONÇALVES DIAS(OAB: 37219/PE)
Advogado	DR. RAFAEL PYRRHO CORREIRA DE MELO(OAB: 35791/PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 856/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
- HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
- MICHAEL GLEYDSON TAVARES

**Processo Nº AIRR-0000774-87.2018.5.10.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
Advogado	DR. FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
AGRAVADO(S)	WELLINGTON FERNANDES RODRIGUES
Advogado	DR. CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogada	DRA. ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA(OAB: 53323/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
- WELLINGTON FERNANDES RODRIGUES

**Processo Nº AIRR-0000796-41.2018.5.07.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 16599/CE)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO CEARA
Advogado	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO CEARA

**Processo Nº AIRR-0000801-33.2018.5.07.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
Advogado	DR. MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
Advogada	DRA. AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
AGRAVADO(S)	CARLOS SIDNEY RODRIGUES AMORIM
Advogada	DRA. TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)
Advogada	DRA. CLAUDIA MARIA DIÓGENES VASQUES(OAB: 32377/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SIDNEY RODRIGUES AMORIM
- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR

**Processo Nº AIRR-0000810-53.2018.5.08.0209**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773-A/AP)
Advogado	DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928-A/AP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ESCOLAR RAIMUNDA DULCINEA MONTEIRO DA SILVA
Advogado	DR. ARCY FRANÇA TRINDADE(OAB: 3010/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR RAIMUNDA DULCINEA MONTEIRO DA SILVA
- ESTADO DO AMAPÁ
- RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0000830-21.2018.5.13.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	TANIA MARIA DA SILVA LIMA
Advogado	DR. MARINALDO BEZERRA PONTES(OAB: 10057/PB)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE ARARUNA
Advogado	DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR(OAB: 5900/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE ARARUNA
- TANIA MARIA DA SILVA LIMA

**Processo Nº AIRR-0000923-58.2018.5.14.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FOX PNEUS LTDA
Advogado	DR. HAROLDO LOPES LACERDA(OAB: 962/RO)
Advogado	DR. HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA(OAB: 5717/RO)
AGRAVADO(S)	DOUGLAS ALVES PRATA
Advogado	DR. PAULO LUIZ DE LAIA FILHO(OAB: 3857/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS ALVES PRATA
- FOX PNEUS LTDA

**Processo Nº AIRR-0001277-78.2018.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA
Procurador	DR. HUGO FIDELIS BATISTA
AGRAVADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Procuradora	DRA. TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	NORMA AMORIM DOS SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
AGRAVADO(S)	MISTRAL SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL

- FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA  
- MISTRAL SERVIÇOS LTDA.  
- NORMA AMORIM DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001323-53.2018.5.12.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
AGRAVADO(S)	EDUARDO CARIOCA DOS SANTOS
Advogado	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI(OAB: 5486/SC)
Advogado	DR. DILMA SIMAS BORBA MARQUETTI(OAB: 28466/SC)
Advogado	DR. BRUNO GIUSEPPE MARQUETTI(OAB: 38915/SC)
Advogada	DRA. ELCIANE MEURER(OAB: 25804/SC)
AGRAVADO(S)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 19248/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.  
- EDUARDO CARIOCA DOS SANTOS  
- ITAU UNIBANCO S.A.

**Processo Nº ARR-0010251-98.2018.5.03.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	SILVIO SALGADO BEATO
Advogado	DR. SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548-A/MG)
Advogada	DRA. THAMires MIZAEL COSTA(OAB: 175860/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. MAURA COSTA DUARTE LANNA(OAB: 85334/MG)
Advogada	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÉA(OAB: 77575/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NESTLÉ BRASIL LTDA.  
- SILVIO SALGADO BEATO

**Processo Nº AIRR-0010323-45.2018.5.15.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHEIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS AIRES DOS SANTOS
Advogado	DR. JOÃO VÍTOR CALDAS CALADO DA SILVA(OAB: 297783/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
- CARLOS AIRES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0010487-43.2018.5.03.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	VIA VAREJO S/A

Advogado	DR. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703-A/MG)
AGRAVADO(S)	RENATA DIAS ROCHA
Advogada	DRA. ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA DIAS ROCHA  
- VIA VAREJO S/A

**Processo Nº AIRR-0010921-98.2018.5.03.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	RONEY SILVA ARAUJO
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
Advogado	DR. FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
AGRAVADO(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
- RONEY SILVA ARAUJO

**Processo Nº AIRR-0011025-04.2018.5.03.0185**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO(S)	GIOVANNA MONTOLLI CARVALHO
Advogada	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
Advogada	DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIOVANNA MONTOLLI CARVALHO  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº RR-0011302-28.2018.5.18.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE GOIÁS
Procurador	DR. JOVIANO DOS REIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	LUCIANA XAVIER COELHO
Advogada	DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318-A/GO)
RECORRIDO(S)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
Advogado	DR. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA(OAB: 36957/GO)
Advogada	DRA. AMANDA MILHOMEM ROCHA(OAB: 54737/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA  
- ESTADO DE GOIÁS  
- LUCIANA XAVIER COELHO

**Processo Nº RR-0011462-88.2018.5.15.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP)
RECORRIDO(S)	NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogada	DRA. PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA(OAB: 154087/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
- NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.  
- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**Processo Nº AIRR-0011578-55.2018.5.18.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	OSVALDO ARAUJO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA - ME
Advogado	DR. EMERSON GUIMARÃES ALENCAR(OAB: 38138/GO)
Advogado	DR. WALLACE BRAZ FRANCISCO(OAB: 35456/GO)
AGRAVADO(S)	ADMILSON LUIZ TAVARES
Advogada	DRA. WALMÉRIA OLIVEIRA RESENDE(OAB: 22606/GO)
Advogada	DRA. ELIANE TARGA NASCIMENTO(OAB: 25725/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMILSON LUIZ TAVARES  
- OSVALDO ARAUJO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0020469-59.2018.5.04.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
AGRAVADO(S)	MARLON JEFFERSON SANTOS DA SILVA
Advogado	DR. PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
Advogada	DRA. JÉSSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
AGRAVADO(S)	SAFE SERVICE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ANA CAROLINA SCHEFFEL(OAB: 71569/RS)
AGRAVADO(S)	CONDOMINIO ALAMEDA DAS HORTENCIAS
Advogado	DR. RAFAELA NUNES COELHO(OAB: 79591/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

- CONDOMINIO ALAMEDA DAS HORTENCIAS  
- MARLON JEFFERSON SANTOS DA SILVA  
- SAFE SERVICE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020697-38.2018.5.04.0531**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
Advogada	DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
Advogado	DR. CÍCERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
AGRAVADO(S)	EVANDRO DE MATOS KUBIAK
Advogada	DRA. CAROLINE SARTORI HOLLATZ BACARIN(OAB: 100892/RS)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANDRO DE MATOS KUBIAK  
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0021426-24.2018.5.04.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
AGRAVADO(S)	FRANCIELE PAULA RIBEIRO
Advogado	DR. RÉGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIELE PAULA RIBEIRO  
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº ARR-1000239-41.2018.5.02.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
Advogado	DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 149207/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	KELLY RIBEIRO DE CAMARGO
Advogada	DRA. EMILIANE CRISTINA MARTINS OLIVEIRA(OAB: 290931/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY RIBEIRO DE CAMARGO  
- L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

**Processo Nº ARR-1000239-94.2018.5.02.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. TALUANE DE FÁTIMA FAMBRINI(OAB: 293314/SP)
Advogado	DR. EDVANIA DE LUNA SILVA(OAB: 338145-A/SP)

AGRAVADO(S) E JUSSARA DE FREITAS SOUSA  
RECORRIDO(S)  
Advogada DRA. ALESSANDRA  
TOMASZEWSKI(OAB: 343617/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
- JUSSARA DE FREITAS SOUSA

**Processo Nº RR-1000487-58.2018.5.02.0254**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
Procurador DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
RECORRIDO(S) ELISANGELA RESENDE VASQUES  
Advogado DR. ENZO SCIANNELLI(OAB: 98327/SP)  
Advogado DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES(OAB: 93357/SP)  
RECORRIDO(S) ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA RESENDE VASQUES
- MUNICÍPIO DE CUBATÃO
- ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO

**Processo Nº AIRR-1000626-76.2018.5.02.0232**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogado DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA(OAB: 134719/SP)  
AGRAVADO(S) ANDERSON AUGUSTO ALEIXO  
Advogado DR. ANDERSON MORETON SPINDOLA(OAB: 338358/SP)  
AGRAVADO(S) EMPREITEIRA OLIVEIRA E SOUZA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON AUGUSTO ALEIXO
- EMPREITEIRA OLIVEIRA E SOUZA LTDA
- JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**Processo Nº RR-1000650-06.2018.5.02.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. RENATO SPAGGIARI  
RECORRIDO(S) ERIVALDO DA CUNHA  
Advogado DR. JOSÉ OSCAR BORGES(OAB: 54473/SP)  
Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)  
RECORRIDO(S) A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- ERIVALDO DA CUNHA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-1000671-31.2018.5.02.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogada DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566/SP)  
AGRAVADO(S) WAGNER JOSE POHLMANN  
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO(OAB: 74655/SP)  
Advogado DR. GASPARINO JOSÉ ROMÃO FILHO(OAB: 61260/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- WAGNER JOSE POHLMANN

**Processo Nº RR-1000854-45.2018.5.02.0040**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO  
RECORRENTE(S) FRANCIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 14798/SP)  
Advogado DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO(OAB: 16934/SP)  
RECORRIDO(S) PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.  
Advogada DRA. MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)  
RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Procurador DR. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Processo Nº ARR-1000898-18.2018.5.02.0702**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) SITEL DO BRASIL LTDA.  
Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)  
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogada DRA. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI(OAB: 120414/SP)  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) SUELEN ANANIAS DO NASCIMENTO DE DEUS  
Advogado DR. LEANDRO MARTINS(OAB: 327871/SP)  
Advogado DR. PAULUS CESAR DE SIMONE(OAB: 359958/SP)  
Advogada DRA. DANIELA CRISTINA CORRÉA(OAB: 256238/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- SITEL DO BRASIL LTDA.
- SUELEN ANANIAS DO NASCIMENTO DE DEUS

**Processo Nº AIRR-1000928-54.2018.5.02.0055**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MARCIO FREIRE PENTEADO
Advogado	DR. THIAGO TABORDA SIMÕES(OAB: 223886-A/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
Advogado	DR. NEI CALDERON(OAB: 114904/SP)
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
- MARCIO FREIRE PENTEADO

**Processo Nº ARR-1001011-40.2018.5.02.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	SÉRGIO APARECIDO PESCAROLLI
Advogado	DR. RUSLAN STUCHI(OAB: 256767/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	BIOVIDA SAÚDE LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA(OAB: 220472/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ADMA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OUTRA
Advogada	DRA. VERGÍNIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL
Advogado	DR. DANIELA NAMI GIANNETTI(OAB: 148385/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OUTRA
- BIOVIDA SAÚDE LTDA.
- MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL
- SÉRGIO APARECIDO PESCAROLLI

**Processo Nº RR-1001029-45.2018.5.02.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	B2CORPORATE ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Advogado	DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO(OAB: 115000/SP)
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 272520/SP)
RECORRIDO(S)	ELZA RAMOS DE AMARAL
Advogado	DR. JOÃO BATISTA MARCELINO(OAB: 107494/SP)
Advogada	DRA. ANGELA MARIA GRIJÓ QUEIROZ MARTINS(OAB: 336710/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B2CORPORATE ASSESSORIA CONTABIL LTDA
- ELZA RAMOS DE AMARAL

**Processo Nº RR-1001066-47.2018.5.02.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
RECORRIDO(S)	LEANDRO VOLTAN
Advogado	DR. JAIR DE PAULA FERREIRA JÚNIOR(OAB: 215791/SP)
RECORRIDO(S)	VIVO S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
- LEANDRO VOLTAN
- VIVO S.A.

**Processo Nº RR-1001077-03.2018.5.02.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI
RECORRIDO(S)	ERIVALDO DA CUNHA
Advogado	DR. JOSÉ OSCAR BORGES(OAB: 54473/SP)
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)
RECORRIDO(S)	A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANQUE(OAB: 173491/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- ERIVALDO DA CUNHA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-1001169-59.2018.5.02.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	BRUNA LUCIANA DA SILVA CHAGAS
Advogada	DRA. MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES(OAB: 294503/SP)
AGRAVADO(S)	CLARO S.A.
Advogada	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA LUCIANA DA SILVA CHAGAS
- CLARO S.A.

**Processo Nº RR-1001438-09.2018.5.02.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	RENASCER FOTO VIDEO PROMOCOES EIRELI - ME E OUTRA
Advogado	DR. RAFAEL DI JORGE SILVA(OAB: 250266/SP)
RECORRIDO(S)	EMERSON BARBOSA DE DEUS

Advogado	DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO(OAB: 176914/SP)	Advogado	DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- EMERSON BARBOSA DE DEUS		Advogado	DR. MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 134/AM)
- RENASCRER FOTO VIDEO PROMOCOES EIRELI - ME E OUTRA		AGRAVADO(S)	ISMAEL CALHEIROS LINS
<b>Processo Nº RR-1001559-52.2018.5.02.0716</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado	DR. ALEXANDRE MAGNO ARANHA RODRIGUES(OAB: 6821/AM)
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO	Advogado	DR. HAROLDO MALIZIA JUNIOR(OAB: 13447/AM)
RECORRENTE(S)	JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. RODRIGO GABRIEL MANSOR(OAB: 162708/SP)	- ISMAEL CALHEIROS LINS	
RECORRIDO(S)	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	- SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A	
Advogada	DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS(OAB: 116362/SP)	<b>Processo Nº AIRR-0000077-55.2019.5.12.0043</b>	
RECORRIDO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.	Complemento	Processo Eletrônico
Advogado	DR. FÁBIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)	Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVANTE(S)	CHRISTIANE FERREIRA PEREIRA
- JONATHAN OLIVEIRA DA SILVA		Advogado	DR. RAMIRIS FERREIRA(OAB: 18546/SC)
- TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE IMBITUBA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.		Procurador	DR. DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA
<b>Processo Nº RR-1001791-79.2018.5.02.0614</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	- CHRISTIANE FERREIRA PEREIRA	
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	- MUNICIPIO DE IMBITUBA	
Procurador	DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO	<b>Processo Nº AIRR-0000102-38.2019.5.23.0051</b>	
RECORRIDO(S)	AGDA APARECIDA CARVALHO FIGUEREDO	Complemento	Processo Eletrônico
Advogada	DRA. ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 312679/SP)	Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
RECORRIDO(S)	INSTITUTO SOCIAL DE BEM COM A VIDA	AGRAVANTE(S)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado	DR. CLEBER JOSÉ RANGEL DE SÁ(OAB: 57469/SP)	Advogada	DRA. WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA(OAB: 10907-O/MT)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		AGRAVADO(S)	RAFAEL ALVES DOS SANTOS
- AGDA APARECIDA CARVALHO FIGUEREDO		Advogada	DRA. MAGNA KÁTIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
- INSTITUTO SOCIAL DE BEM COM A VIDA		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	
<b>Processo Nº AIRR-0000001-16.2019.5.23.0046</b>		- RAFAEL ALVES DOS SANTOS	
Complemento	Processo Eletrônico	<b>Processo Nº AIRR-0000260-28.2019.5.12.0010</b>	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.	Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Advogada	DRA. VIVIANE LIMA(OAB: 5299-B/MT)	AGRAVANTE(S)	CALCADOS ITAMBE LTDA
AGRAVADO(S)	OSVALDO DE SOUZA SANTOS	Advogado	DR. RENATO VIEIRA DE AVILA(OAB: 15210-A/SC)
Advogado	DR. LUIS AUGUSTO CUÍSSI(OAB: 14430-A/MT)	AGRAVANTE(S)	GOLD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Advogado	DR. RENATO VIEIRA DE AVILA(OAB: 15210-A/SC)
- JBS S.A.		AGRAVADO(S)	NERINO VELHO
- OSVALDO DE SOUZA SANTOS		Advogado	DR. JADERSON TROMBELL(OAB: 45320/SC)
<b>Processo Nº AIRR-0000053-29.2019.5.11.0019</b>		<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Complemento	Processo Eletrônico	- CALCADOS ITAMBE LTDA	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	- GOLD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA	
AGRAVANTE(S)	SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A	- NERINO VELHO	
Advogada	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA(OAB: 1927/AM)	<b>Processo Nº AIRR-0000271-23.2019.5.21.0005</b>	

Advogado	DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	Complemento	Processo Eletrônico		
Advogado	DR. MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 134/AM)	Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	ISMAEL CALHEIROS LINS	AGRAVANTE(S)	VERZANI & SANDRINI LTDA.		
Advogado	DR. ALEXANDRE MAGNO ARANHA RODRIGUES(OAB: 6821/AM)	Advogado			
Advogado	DR. HAROLDO MALIZIA JUNIOR(OAB: 13447/AM)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>					
- ISMAEL CALHEIROS LINS		- SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A			
- SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA S/A		<b>Processo Nº AIRR-0000077-55.2019.5.12.0043</b>			
<b>Complemento</b>					
<b>Relator</b>					
<b>AGRAVANTE(S)</b>					
<b>Advogado</b>					
<b>AGRAVADO(S)</b>					
<b>Procurador</b>					
<b>Processo Nº AIRR-0000102-38.2019.5.23.0051</b>					
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO	Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO		
AGRAVANTE(S)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	AGRAVANTE(S)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.		
Advogada	DRA. WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA(OAB: 10907-O/MT)	Advogada	DRA. WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA(OAB: 10907-O/MT)		
AGRAVADO(S)	RAFAEL ALVES DOS SANTOS	Advogada	DRA. MAGNA KÁTIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)		
Advogada	DRA. MAGNA KÁTIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.		- RAFAEL ALVES DOS SANTOS			
- RAFAEL ALVES DOS SANTOS		<b>Processo Nº AIRR-0000260-28.2019.5.12.0010</b>			
<b>Complemento</b>					
<b>Relator</b>					
<b>AGRAVANTE(S)</b>					
<b>Advogado</b>					
<b>AGRAVADO(S)</b>					
<b>Procurador</b>					
<b>Processo Nº AIRR-0000102-38.2019.5.23.0051</b>					
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO	Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO		
AGRAVANTE(S)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	AGRAVANTE(S)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.		
Advogada	DRA. WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA(OAB: 10907-O/MT)	Advogada	DRA. WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA(OAB: 10907-O/MT)		
AGRAVADO(S)	RAFAEL ALVES DOS SANTOS	Advogada	DRA. MAGNA KÁTIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)		
Advogada	DRA. MAGNA KÁTIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.		- RAFAEL ALVES DOS SANTOS			
- RAFAEL ALVES DOS SANTOS		<b>Processo Nº AIRR-0000271-23.2019.5.21.0005</b>			
<b>Complemento</b>					
<b>Relator</b>					
<b>AGRAVANTE(S)</b>					
<b>Advogado</b>					
<b>AGRAVADO(S)</b>					
<b>Procurador</b>					
<b>Processo Nº AIRR-0000271-23.2019.5.21.0005</b>					
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico		
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S)	VERZANI & SANDRINI LTDA.	AGRAVANTE(S)	VERZANI & SANDRINI LTDA.		

Advogado	DR. CLÉBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
AGRAVADO(S)	ANA CLEIDE AVELINO DOS SANTOS
Advogado	DR. FREDMAR DA SILVA BATISTA(OAB: 9641/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLEIDE AVELINO DOS SANTOS
- VERZANI & SANDRINI LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010016-96.2019.5.03.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO(S)	MARCIA GONCALVES VIEIRA
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
AGRAVADO(S)	T&S TELEFONIA LTDA
AGRAVADO(S)	THIAGO TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA GONCALVES VIEIRA
- OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO
- SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA RODRIGUES
- T&S TELEFONIA LTDA
- THIAGO TEIXEIRA RODRIGUES

**Processo Nº AIRR-0010111-72.2019.5.03.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	SONIA DE ALMEIDA
Advogado	DR. GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
AGRAVADO(S)	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
Advogado	DR. INAIA MELLO GOMES DE CARVALHO(OAB: 271652-A/SP)
Advogado	DR. CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197-A/SP)
AGRAVADO(S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
- SONIA DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0010560-52.2019.5.18.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPEZ
AGRAVANTE(S)	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO(S)	JOVAL FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado	DR. JESSÉ EMMANUEL ANTÉRIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOVAL FERREIRA DA CONCEICAO
- LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010645-34.2019.5.03.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE RONALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado	DR. NICOMEDES CÓRNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
Advogado	DR. DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- JOSE RONALDO GONCALVES DE SOUZA
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Processo Nº AIRR-0010673-76.2019.5.03.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO(S)	ANDRE VITORIO DANTAS
Advogado	DR. SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
Advogado	DR. PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 113733/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
Advogado	DR. DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE VITORIO DANTAS
- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Processo Nº AIRR-0010674-61.2019.5.03.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE MARIA DE CARVALHO
Advogado	DR. SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
Advogado	DR. PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 113733/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
Advogado	DR. DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- JOSE MARIA DE CARVALHO
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Processo Nº AIRR-0010675-67.2019.5.18.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
AGRAVADO(S)	PEDRO HENRIQUE LIMA
Advogado	DR. JESSÉ EMMANUEL ANTÉRIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
- PEDRO HENRIQUE LIMA

**Processo Nº AIRR-0010696-22.2019.5.03.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO(S)	NAELSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. NICOMEDES CÓRNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
Advogado	DR. DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NAELSON LIMA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0010722-43.2019.5.03.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO(S)	RICARDO CAMPBEL DE ALMEIDA
Advogado	DR. NICOMEDES CÓRNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
Advogado	DR. DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RICARDO CAMPBEL DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0010753-33.2019.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado	DR. TATIANA SALIM RIBEIRO(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO(S)	ROBERIO DANTAS DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE MENDANHA SAMPAIO(OAB: 73219/MG)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.

Advogado

DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)

Advogada

DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- ROBERIO DANTAS DA SILVA
- VALE S.A.

**Processo Nº RR-1000055-74.2019.5.02.0231**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RAFAEL SODRE GHATTAS
RECORRIDO(S)	ELENILMA BARBOSA DA SILVA
Advogado	DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE(OAB: 173809/SP)
RECORRIDO(S)	VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. PAULO VICTOR ALCHERA(OAB: 379494/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELENILMA BARBOSA DA SILVA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000084-29.2019.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO EDUCACIONAL OCTAGON SS LTDA
Advogada	DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO(OAB: 130460/SP)
AGRAVADO(S)	MAURICIO AYRES LANDIM
Advogado	DR. FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 203648/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO EDUCACIONAL OCTAGON SS LTDA
- MAURICIO AYRES LANDIM

**Processo Nº AIRR-1000217-71.2019.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogado	DR. VANESSA RODRIGUES MARTINS(OAB: 292353/SP)
AGRAVADO(S)	FERRARI PALACE HOTEL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERRARI PALACE HOTEL LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

**Processo Nº AIRR-1000246-58.2019.5.02.0607**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	DANONE LTDA

Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)
AGRAVADO(S)	EPC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado	DR. IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA(OAB: 206797/SP)
AGRAVADO(S)	EXPRESSO PADRE CICERO LTDA - ME
Advogado	DR. IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA(OAB: 206797/SP)
AGRAVADO(S)	PC TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogada	DRA. CAMILA MANHÃES DE ABREU ALCARAZ(OAB: 340990/SP)
AGRAVADO(S)	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	DR. MURILLO BETONE DE LIMA(OAB: 389297/SP)
AGRAVADO(S)	LATICINIOS CAROLINA LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)
AGRAVADO(S)	ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.
Advogado	DR. GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
AGRAVADO(S)	LUCIANO JESUS COLOMBO
Advogado	DR. MÁRIO LUIZ MAZARÁ JÚNIOR(OAB: 195414/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANONE LTDA
- EPC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
- EXPRESSO PADRE CICERO LTDA - ME
- ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.
- LATICINIOS CAROLINA LTDA.
- LUCIANO JESUS COLOMBO
- PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
- PC TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

**Processo Nº RR-1000265-73.2019.5.02.0313**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS
Advogada	DRA. SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA(OAB: 239286/SP)
RECORRIDO(S)	SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA E OUTRO
Advogado	DR. CLÁUDIO REIMBERG SANCHES(OAB: 204029/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS
- SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA E OUTRO

**Processo Nº RR-1000296-41.2019.5.02.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA(OAB: 54005/SP)
RECORRIDO(S)	JESSICA LOPES SILVESTRE
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 320037/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA LOPES SILVESTRE
- RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

**Processo Nº RR-1000425-68.2019.5.02.0614**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. MARINA SAD MOURA E SILVA
RECORRIDO(S)	ESMERALDA MARIA DOS SANTOS DE MACEDO
Advogado	DR. REINALDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 378297/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESMERALDA MARIA DOS SANTOS DE MACEDO
- ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/04/2020 - 8ª Turma.

**Processo Nº AIRR-0166200-66.2009.5.07.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FERNANDO BORGES MOREIRA MONTEIRO
Advogado	DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES(OAB: 6096/CE)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	DR. JORGE LUIZ SIMÕES DE ALCÂNTARA(OAB: 5648/CE)
AGRAVADO(S)	SENHORINHA ARACY BEZERRA PINTO
AGRAVADO(S)	LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO
AGRAVADO(S)	ROSSANA SOARES MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	HOSPITAL INFANTIL DE MARANGUAPE LTDA
Advogado	DR. FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO(OAB: 11817/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO BORGES MOREIRA MONTEIRO
- HOSPITAL INFANTIL DE MARANGUAPE LTDA
- LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO
- MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA
- ROSSANA SOARES MOREIRA DE SOUSA
- SENHORINHA ARACY BEZERRA PINTO

**Processo Nº AIRR-0000746-12.2010.5.09.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR(OAB: 47103/PR)

AGRAVADO(S)	LOANDERSON MAIA	Complemento	Processo Eletrônico
Advogada	DRA. DENISE FILIPPETTO(OAB: 17946/PR)	Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- ELECTROLUX DO BRASIL S.A.		AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- LOANDERSON MAIA		Advogada	DRA. AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
<b>Processo Nº AIRR-0000603-30.2012.5.04.0030</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVADO(S)	FABIANA DO CARMO ANDRADE
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Advogado	DR. RANGEL CARVALHO CORDEIRO(OAB: 96162/MG)
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.	AGRAVADO(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)	Advogado	DR. DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
AGRAVADO(S)	CRISTIANO FERNANDES LOPES	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. MARCELO RIBEIRO DE CASTRO BARBACHAN(OAB: 16909/RS)	- A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CLARO S.A.		- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	
- CRISTIANO FERNANDES LOPES		- FABIANA DO CARMO ANDRADE	
<b>Processo Nº AIRR-0000201-87.2013.5.04.0005</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	FRANCISLEINE FERNANDES DE MORAES GONÇALVES
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)	Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)
Advogada	DRA. CELIANA SURIS SIMÕES PIRES(OAB: 47117/RS)	RECORRIDO(S)	ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Advogada	DRA. MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359-S/RS)	Advogada	DRA. SAMARA CRISTINE GRAMACHO LOPES(OAB: 293309/SP)
AGRAVADO(S)	PEDRO MOACIR BAPTISTA E OUTRO	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogada	DRA. RAQUEL PAESE(OAB: 15663/RS)	- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI	
Advogado	DR. RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)	- FRANCISLEINE FERNANDES DE MORAES GONÇALVES	
Advogado	DR. GLÉNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA(OAB: 23021/RS)	<b>Processo Nº AIRR-0000876-23.2014.5.09.0863</b>	
Advogado	DR. MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)	Complemento	Processo Eletrônico
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
- PEDRO MOACIR BAPTISTA E OUTRO		Advogada	DRA. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA(OAB: 38511/PR)
<b>Processo Nº AIRR-0000351-78.2013.5.06.0016</b>		Advogada	DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
Complemento	Processo Eletrônico	AGRAVADO(S)	SANDRA REGINA ALVES
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Advogado	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)
AGRAVANTE(S)	AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375/PE)	- ITAÚ UNIBANCO S.A.	
AGRAVADO(S)	RONALDO DE JESUS VIEIRA	- SANDRA REGINA ALVES	
Advogada	DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA(OAB: 17242/PE)	<b>Processo Nº RR-0001203-95.2014.5.09.0562</b>	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		Complemento	Processo Eletrônico
- AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB		Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
- RONALDO DE JESUS VIEIRA		RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
<b>Processo Nº AIRR-0002266-70.2013.5.03.0106</b>		Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601/PR)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		RECORRIDO(S)	CAROLINA DA SILVA
- CAROLINA DA SILVA		Advogado	DR. HUGO RAFAEL TOMÉ JESUS(OAB: 43343/PR)
- CAROLINA DA SILVA		Advogado	DR. RENATO TOMÉ JESUS(OAB: 30907/PR)

- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**Processo Nº AIRR-0010337-95.2014.5.01.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ISABELLA MOREIRA PEREIRA DE VASCONCELLOS
Advogado	DR. MATHIAS GEROG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346-A/RJ)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
Advogado	DR. MARCELO GUIMARÃES(OAB: 108667/RJ)
AGRAVADO(S)	ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	SAMUEL DIAS DIONIZIO
AGRAVADO(S)	RONALD GUIMARAES LEVINSOHN
Advogado	DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA(OAB: 73770/RJ)
Advogado	DR. ANDRÉ RICARDO LAURINO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 149547/RJ)
AGRAVADO(S)	GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
Advogada	DRA. ELIANE VAZ PIRES DA SILVA(OAB: 28134/RJ)
Advogada	DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA(OAB: 28550-A/RJ)
Advogado	DR. URSULA PENA DE OLIVEIRA(OAB: 96614-A/RJ)
Advogado	DR. RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA(OAB: 132376/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS
- ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS
- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
- GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
- ISABELLA MOREIRA PEREIRA DE VASCONCELLOS
- RONALD GUIMARAES LEVINSOHN
- SAMUEL DIAS DIONIZIO

**Processo Nº AIRR-0010608-51.2014.5.14.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA
Advogado	DR. GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 6230/RO)
AGRAVADO(S)	PEDRO MORAES DOS SANTOS
Advogado	DR. HUGO MARTINEZ RODRIGUES(OAB: 1728/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA
- PEDRO MORAES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0020001-94.2014.5.04.0384**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546-A/RS)

AGRAVADO(S) JOÃO ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS

Advogado DR. ALESSANDRO COLOMBO PIRES(OAB: 73785/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS
- RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**Processo Nº AIRR-0020435-48.2014.5.04.0234**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Procuradora	DRA. RAFAELA AUGUSTA MANICA SCHAPKE
AGRAVADO(S)	ROGERIO RABELO FERREIRA
Advogado	DR. DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185-A/RS)
Advogada	DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
AGRAVADO(S)	LINLEX TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado	DR. ALEXANDER TEIXEIRA EBERHARDT(OAB: 96037/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINLEX TRANSPORTES LTDA - ME
- MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
- ROGERIO RABELO FERREIRA

**Processo Nº AIRR-0020954-02.2014.5.04.0241**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DANIELE MEURER FERREIRA
Advogado	DR. FERNANDO MENINE(OAB: 67404/RS)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE ALVORADA
Procurador	DR. GUSTAVO DA SILVA SANTANNA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELE MEURER FERREIRA
- MUNICIPIO DE ALVORADA

**Processo Nº AIRR-0001714-32.2015.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	VIA VAREJO S/A
Advogada	DRA. PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
AGRAVADO(S)	VALDEIR MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado	DR. WISLEY OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 18249/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEIR MANOEL DE OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

**Processo Nº AIRR-0010563-32.2015.5.12.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ROGER CHARLESTON AMERICO WITTACZIK
Advogado	DR. FERNANDO LUIS CANI GOMES(OAB: 27704/SC)
AGRAVADO(S)	CASAS DA AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado	DR. JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
Advogada	DRA. MANOELLA ROSSI KEUNECKE(OAB: 32054/SC)
Advogada	DRA. FRANCISLAINE DARIO(OAB: 36805/SC)
Advogada	DRA. ALINE BRAMBILA EVALDT(OAB: 43879/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASAS DA AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
- ROGER CHARLESTON AMERICO WITTACZIK

**Processo Nº RR-0010916-51.2015.5.03.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE E RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 91473-A/SP)
RECORRENTE E RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES MENDES
Advogado	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO(S)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	DRA. MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
Advogada	DRA. PATRÍCIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
Advogada	DRA. GISELE DE ALMEIDA(OAB: 93536-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- RICARDO RODRIGUES MENDES

**Processo Nº RR-0010953-21.2015.5.15.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MAURICIO KAORU AMAGASA
RECORRIDO(S)	ATAILAIN DE LIMA DA SILVA
Advogada	DRA. FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES(OAB: 169351/SP)
RECORRIDO(S)	MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATAILAIN DE LIMA DA SILVA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME

**Processo Nº AIRR-0011202-15.2015.5.15.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
AGRAVADO(S)	CLEIA GUIMARAES BOTELHO
Advogado	DR. HENRIQUE MANOEL ALVES(OAB: 242486/SP)

AGRAVADO(S)	CONSOR-NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME
Advogado	DR. FELIPE RODRIGUES ALVES(OAB: 216814/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIA GUIMARAES BOTELHO
- CONSOR-NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME
- CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**Processo Nº RR-0011518-57.2015.5.03.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	LEANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogada	DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
Advogada	DRA. FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RECORRIDO(S)	CADCOMPANY LTDA - ME E OUTRA
Advogado	DR. RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
Advogado	DR. VIVIANE SOUZA FRANÇA(OAB: 142651/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CADCOMPANY LTDA - ME E OUTRA
- LEANDRO MOREIRA DA SILVA

**Processo Nº RR-0012680-29.2015.5.15.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Procurador	DR. CARLOS ALBERTO PIAZZA
RECORRIDO(S)	JOSE RENATO DADDÀ
Advogada	DRA. ROSIMAR CRISTINA RUIZ(OAB: 129857/SP)
RECORRIDO(S)	JOSE BENEDITO IZZI - EPP
Advogada	DRA. LIA KARINA D'AMATO(OAB: 224941/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
- JOSE BENEDITO IZZI - EPP
- JOSE RENATO DADDÀ

**Processo Nº AIRR-0017509-05.2015.5.16.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA(OAB: 19503-A/BA)
AGRAVADO(S)	ALEXSANDER RODRIGUES CARVALHO
Advogado	DR. VICTOR RAMALHO QUEZADO DE FIGUEIREDO(OAB: 8574/MA)
AGRAVADO(S)	SUPRICARGA COMÉRCIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDER RODRIGUES CARVALHO
- SUPRICARGA COMÉRCIO LTDA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0017750-09.2015.5.16.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. JADSON SOUZA ARANHA(OAB: 295/RR)
Advogada	DRA. LÍLIAN HELENA TEIXEIRA DE CASTRO(OAB: 16995/CE)
AGRAVADO(S)	MARIA BENEDITA COSTA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO SOUSA FERREIRA(OAB: 12926/MA)
Advogado	DR. LEONARDO ALVES VIEIRA(OAB: 14291/MA)
AGRAVADO(S)	EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Advogada	DRA. MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 19996/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
- MARIA BENEDITA COSTA

**Processo Nº AIRR-0020061-52.2015.5.04.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
Advogado	DR. GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
Advogada	DRA. ROSSANA BRACK(OAB: 17125-B/RS)
AGRAVADO(S)	LUCAS VIANNA BETONI
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO SCHERER(OAB: 31929/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS VIANNA BETONI
- STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

**Processo Nº AIRR-0020082-43.2015.5.04.0405**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Advogada	DRA. MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
AGRAVADO(S)	RICARDO CAPELLI
Advogado	DR. OLAVO DE VILLA JÚNIOR(OAB: 32078/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
- RICARDO CAPELLI

**Processo Nº AIRR-0020344-23.2015.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	DR. LAYER LEORNE MENDES NETO
Procurador	DR. JONATHAN FERNANDES URBAN
AGRAVADO(S)	JULIANA VEBER DO NASCIMENTO

Advogado	DR. TEODORO MANUEL DA SILVA(OAB: 14650/RS)
AGRAVADO(S)	EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
- JULIANA VEBER DO NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE CANOAS

**Processo Nº AIRR-0020349-85.2015.5.04.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. MARCELO LUÍS FORTE PITTOLO(OAB: 50390/RS)
AGRAVADO(S)	PAULO RENATO CORREA NUNES
Advogado	DR. LAURO ROBERTO BORBA(OAB: 22857/RS)
AGRAVADO(S)	LINK & FLORES LTDA - EPP
Advogado	DR. MARCELO ZUBOSKI BASTOS(OAB: 46005/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- LINK & FLORES LTDA - EPP
- PAULO RENATO CORREA NUNES

**Processo Nº AIRR-0020941-32.2015.5.04.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	MARCELO MACHADO MARTINS
Advogado	DR. SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	TRANSPORTADORA MONTE CASTELO LTDA - ME
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
Advogado	DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
AGRAVADO(S)	PANIFICADORA MONTE CASTELO LTDA
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
Advogado	DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO MACHADO MARTINS
- PANIFICADORA MONTE CASTELO LTDA
- TRANSPORTADORA MONTE CASTELO LTDA - ME

**Processo Nº AIRR-0020992-49.2015.5.04.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	TECON RIO GRANDE S.A.
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
Advogado	DR. FELIPE CAIMI RIBEIRO(OAB: 105651/RS)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE SOUZA MARIN
Advogado	DR. RAFAEL MOREIRA DE LIMA(OAB: 98057/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE SOUZA MARIN  
- TECON RIO GRANDE S.A.

**Processo Nº AIRR-0021331-93.2015.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
Advogado	DR. LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
AGRAVADO(S)	SABRINA DA SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado	DR. DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
AGRAVADO(S)	ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
- SABRINA DA SILVEIRA DE ARAUJO
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

**Processo Nº AIRR-0021359-91.2015.5.04.0406**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MARCOPOLO S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
AGRAVADO(S)	LADIR ZELINDO BALICO
Advogado	DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI(OAB: 51711/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LADIR ZELINDO BALICO
- MARCOPOLO S.A.

**Processo Nº AIRR-1002123-16.2015.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
AGRAVADO(S)	WAGNER SERAFIM
Advogada	DRA. ISABELA GUILHERMINO JOÃO(OAB: 156120-A/SP)
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 123024/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
- WAGNER SERAFIM

**Processo Nº RR-1002443-37.2015.5.02.0603**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECURRENTE(S)	JOSE ABRAO MACHADO DE ALMEIDA
Advogado	DR. CLAUDIO GAWENDO(OAB: 138634/SP)

RECORRIDO(S)	COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA
Advogado	DR. ITAMAR MANTOVANI(OAB: 268947/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA
- JOSE ABRAO MACHADO DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0000169-03.2016.5.20.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RIVANEIDE DOS SANTOS
Advogado	DR. ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS(OAB: 7875/SE)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE AMPARO DE SAO FRANCISCO
Advogado	DR. EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA(OAB: 6629/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE AMPARO DE SAO FRANCISCO
- RIVANEIDE DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000488-49.2016.5.05.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-D/BA)
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)
Advogado	DR. LAPA GÓES E GÓES ADVOGADOS(OAB: 722/BA)
AGRAVADO(S)	MCE ENGENHARIA S.A.
Advogada	DRA. MAYARA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 45039/BA)
AGRAVADO(S)	CARLOS MAXIMO DOS SANTOS FILHO
Advogada	DRA. ZULEIDE DE SANTANA SILVA(OAB: 46015/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS MAXIMO DOS SANTOS FILHO
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000743-86.2016.5.05.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Procurador	DR. ANTÔNIO MARIA FILgueiras CAVALCANTE JUNIOR
AGRAVADO(S)	YANE SACERDOTE SANTOS SILVA
Advogada	DRA. MARIA ESTELA SILVEIRA FRAGA(OAB: 12999/BA)
AGRAVADO(S)	FÁCIL SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁCIL SERVIÇOS LTDA. - ME
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
- YANE SACERDOTE SANTOS SILVA

**Processo Nº AIRR-0000821-89.2016.5.09.0673**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GILSON BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LUIZ LOPES BARRETO(OAB: 23516/PR)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
Advogado	DR. OSVALDO ALENCAR SILVA(OAB: 23705/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON BRAZ DE OLIVEIRA
- VIAÇÃO GARCIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000833-16.2016.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A
Advogado	DR. EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
Advogada	DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ(OAB: 32050/PR)
AGRAVADO(S)	SORAIA SILVA DOS SANTOS
Advogada	DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 21753/PR)
AGRAVADO(S)	SIND TRABS EMPS ADM SERV CAP PORT PRIVS RET PORT EST PR
Advogado	DR. ELIAS DO AMARAL(OAB: 51659/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND TRABS EMPS ADM SERV CAP PORT PRIVS RET PORT EST PR
- SORAIA SILVA DOS SANTOS
- TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A

**Processo Nº AIRR-0000906-74.2016.5.17.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA
Procurador	DR. HÉRCULES DO NASCIMENTO CAPELLI
Procurador	DR. HELTON BRUNO PESSI
AGRAVADO(S)	ACKILLA NAYHARA VECHI E OUTROS
Advogado	DR. DÉCIO ALVES DE REZENDE(OAB: 7071/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACKILLA NAYHARA VECHI E OUTROS
- MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA

**Processo Nº AIRR-0001210-75.2016.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
Procurador	DR. MARCOS HENRIQUE SILVA
AGRAVADO(S)	LIDIANE LIMA DE PAIVA
Advogado	DR. LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER(OAB: 43919/DF)
Advogada	DRA. DÉBORA LETÍCIA MACIANO XAVIER GARCIA(OAB: 45327/DF)
AGRAVADO(S)	ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Advogado	DR. RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
AGRAVADO(S)	DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada	DRA. ROSANA FELIPE BARBOSA DA COSTA REIS(OAB: 52152/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
- LIDIANE LIMA DE PAIVA
- ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Processo Nº AIRR-0010671-18.2016.5.15.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ROSELENE APARECIDA GERMANO
Advogada	DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO(OAB: 148695/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Procurador	DR. YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
- ROSELENE APARECIDA GERMANO

**Processo Nº AIRR-0010775-96.2016.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
Advogada	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogada	DRA. PAULA GOULART GONÇALVES(OAB: 141798/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
Advogado	DR. MOARA LUÍSA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
AGRAVADO(S)	ESPEDITO EDES FERREIRA E OUTROS
Advogado	DR. ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
Advogado	DR. NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
Advogada	DRA. ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
Advogada	DRA. MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPEDITO EDES FERREIRA E OUTROS
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0010795-35.2016.5.03.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	AIRTON DAS DORES BORGES
Advogado	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ(OAB: 69875/MG)
Advogado	DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO(OAB: 57225/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRTON DAS DORES BORGES
- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0010818-05.2016.5.15.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409/SP)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	LUCIANO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA(OAB: 233242-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- LUCIANO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0010866-95.2016.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA
Advogado	DR. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(OAB: 244117/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogada	DRA. NUBIA MARQUES BRAGA DE DEUS(OAB: 18609/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA

**Processo Nº AIRR-0011046-31.2016.5.15.0115**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	WAGNER ALVES JUNIOR
Advogado	DR. CAIO CREPALDI MARTINS(OAB: 317702/SP)
Advogado	DR. DANilo DA SILVA VIEIRA(OAB: 373840/SP)
AGRAVADO(S)	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
AGRAVADO(S)	SCOPUS SOLUÇÕES TI LTDA.
Advogado	DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 91473/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
- SCOPUS SOLUÇÕES TI LTDA.
- WAGNER ALVES JUNIOR

**Processo Nº AIRR-0011199-42.2016.5.15.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S)	EURI MENDES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA(OAB: 124489/SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. CÉLIO TIZATTO FILHO(OAB: 226905/SP)
Advogado	DR. MÁRCIO SALGADO DE LIMA(OAB: 215467/SP)
Advogado	DR. HÉLDER BARBIERI MUSARDO(OAB: 215419/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- EURI MENDES DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0011429-58.2016.5.03.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
AGRAVADO(S)	SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogada	DRA. ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
- SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS

**Processo Nº ARR-0011446-80.2016.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPAL DE MOGI GUAÇU
Procurador	DR. HUMBERTO DE MORAES JUNIOR
Procuradora	DRA. MARINA PAULA GODOY AJUB CERRUTI GUANCINO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ELIAS GONCALVES DOS REIS
Advogada	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI(OAB: 92966/SP)
Advogada	DRA. MARCELA FRANCO CAMATARI(OAB: 280156/SP)
Advogado	DR. ALINE DE FATIMA VICENTE(OAB: 363987-A/SP)
Advogado	DR. GABRIELA BERNARDES DE OLIVEIRA(OAB: 357217-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS GONCALVES DOS REIS
- MUNICÍPAL DE MOGI GUAÇU

**Processo Nº AIRR-0011540-56.2016.5.03.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	VIA LÁCTEA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ÉLCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
AGRAVADO(S)	RODINEI MATEUS GOMES
Advogado	DR. NEIFFERSON JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODINEI MATEUS GOMES
- VIA LÁCTEA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011961-32.2016.5.15.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DOUGLAS MARCELO OLIVEIRA DE ANDRADES
Advogado	DR. DEOCLIDES LORENZETTI JÚNIOR(OAB: 227289/SP)
AGRAVADO(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RUBENS ZAMPIERI FILARDI(OAB: 212835-A/SP)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- DOUGLAS MARCELO OLIVEIRA DE ANDRADES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0012078-87.2016.5.15.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ RODRIGUES SCHIOSER(OAB: 246613/SP)
AGRAVADO(S)	SÉRGIO DA SILVA
Advogado	DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP)
Advogado	DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR(OAB: 148473/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- SÉRGIO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0012113-37.2016.5.03.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CLAUDIO SAMUEL DOS SANTOS
Advogado	DR. FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogada	DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS(OAB: 116362/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO SAMUEL DOS SANTOS
- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
- TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

**Processo Nº AIRR-0020453-18.2016.5.04.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogada	DRA. FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
AGRAVADO(S)	PATRICIA ALMEIDA OURIVES
Advogada	DRA. MICHELLE ANTUNES ESPINOZA(OAB: 98783/RS)
AGRAVADO(S)	LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)
AGRAVADO(S)	J.E.G. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES
Advogado	DR. GIOVANNI LEMOS BINA(OAB: 90821/RS)
AGRAVADO(S)	DRA. GABRIELA ANTUNES RABAOLI(OAB: 101131/RS)
Advogada	ESTILO BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Advogada	DRA. GABRIELA ANTUNES RABAOLI(OAB: 101131/RS)
Advogado	DR. GIOVANNI LEMOS BINA(OAB: 90821-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTILO BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
- J.E.G. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES
- LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
- PATRICIA ALMEIDA OURIVES
- SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020502-16.2016.5.04.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
Procuradora	DRA. ANDRÉA LUCIANE MELARA
AGRAVADO(S)	LETICIA FELDEN SCHAEFFER
Advogada	DRA. GIANE CAMILLE LAUXEN(OAB: 102682/RS)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO JOÃO BOSCO
Advogado	DR. LUIZ VOLMAR DA ROSA(OAB: 49991-B/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA FELDEN SCHAEFFER
- MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
- SOCIEDADE CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO JOÃO BOSCO

**Processo Nº AIRR-0020503-39.2016.5.04.0521**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ECOLAB QUÍMICA LTDA.
Advogada	DRA. SILVANA MACHADO CELLA(OAB: 111754/SP)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-A/RJ)
Advogado	DR. FABIO KORENBLUM(OAB: 92135-S/RS)
AGRAVADO(S)	GILFERSON MACHADO
Advogado	DR. CHARLES CHUKER HASSAN(OAB: 38361/RS)
Advogado	DR. RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOLAB QUÍMICA LTDA.
- GILFERSON MACHADO

**Processo Nº ARR-0020810-59.2016.5.04.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogada	DRA. JOSIANE ZARDO(OAB: 100141/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	EDEMIR ANTONIO CECONI
Advogada	DRA. MARIANA BARBOZA BREHMO(OAB: 87634/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDEMIR ANTONIO CECONI
- RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

**Processo Nº AIRR-0021103-64.2016.5.04.0261**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ELMIR COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.
Advogada	DRA. TAISE DA SILVA GOMES(OAB: 70211/RS)
AGRAVADO(S)	DIENIFER ELISA TARIGO RIBEIRO
Advogado	DR. JOSÉ CÂNDIDO DE AZEVEDO JORDÃO(OAB: 51479/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIENIFER ELISA TARIGO RIBEIRO
- ELMIR COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021188-15.2016.5.04.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado	DR. MÁRCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVADO(S)	ZILENI DA SILVA ROCHA
Advogado	DR. GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
- ZILENI DA SILVA ROCHA

**Processo Nº AIRR-0021266-09.2016.5.04.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	OI S.A.
Advogado	DR. RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO(S)	MARCELO CLARO GOMES
Advogado	DR. JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO CLARO GOMES
- OI S.A.

**Processo Nº AIRR-0021295-53.2016.5.04.0404**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

Advogado

DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)

AGRAVADO(S)

MARCELO ZANETTE LEMOS  
DR. MARCUS VINICIUS BARATIERI(OAB: 45440/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO ZANETTE LEMOS
- SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

**Processo Nº ARR-0101081-97.2016.5.01.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RAQUEL DO N. RAMOS ROHR
Procuradora	DRA. ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ALEX LUIZ DE ALMEIDA
Advogado	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA(OAB: 51854/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	NOVA CONQUISTA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado	DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ(OAB: 53640/RJ)
Advogado	DR. DENIELLE VALÉRIA DELIBERO BRITO(OAB: 132002/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX LUIZ DE ALMEIDA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- NOVA CONQUISTA TRANSPORTE LTDA - ME

**Processo Nº ARR-0101556-94.2016.5.01.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS ROHR
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
Advogado	DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(OAB: 79416/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	KEILA PAULA DOS SANTOS GOMES
Advogada	DRA. IGNEZ CAROLINA DA SILVA ALBUQUERQUE LUGARINI(OAB: 144841-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
- KEILA PAULA DOS SANTOS GOMES

**Processo Nº AIRR-0101579-09.2016.5.01.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	DEISE RAMACIOTE DA SILVA

Advogado	DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA(OAB: 71951-D/RJ)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- DEISE RAMACIOTE DA SILVA	
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO	
<b>Processo Nº AIRR-0101586-86.2016.5.01.0060</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
AGRAVADO(S)	JONATHA DUTRA LOPES
Advogada	DRA. SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 109864/RJ)
AGRAVADO(S)	REBL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS VARIADOS LIMITADA
Advogado	DR. CEUMAR BEZERRA DE ASSUMPCAO(OAB: 147119-A/RJ)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.	
- JONATHA DUTRA LOPES	
- REBL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS VARIADOS LIMITADA	
<b>Processo Nº AIRR-1000587-46.2016.5.02.0007</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA FILHO E OUTRA
Advogado	DR. ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX(OAB: 151032/SP)
AGRAVADO(S)	MANOEL DA SILVA NOLASCO
Advogado	DR. ALEXANDRE CASCIANO(OAB: 211158/SP)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO LOPES(OAB: 122312/SP)
AGRAVADO(S)	FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRA
Advogado	DR. RODRIGO ELIAN SANCHEZ(OAB: 209568/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA	
- EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA FILHO E OUTRA	
- FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRA	
- MANOEL DA SILVA NOLASCO	
<b>Processo Nº AIRR-1001541-41.2016.5.02.0315</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DANILO MENDES DOS SANTOS
Advogado	DR. REINALDO FERREIRA GOMES(OAB: 120321/SP)
Advogado	DR. DENILSON FERREIRA GOMES(OAB: 160589/SP)
AGRAVADO(S)	DISPAFILM DO BRASIL LTDA
Advogado	DR. GISELE ALVAREZ ROCHA(OAB: 334554/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- DANILO MENDES DOS SANTOS	

Advogado	- DISPAFILM DO BRASIL LTDA
<b>Processo Nº RR-1002098-65.2016.5.02.0432</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRIDO(S)	JOSE DOS ANJOS PEREIRA DE MORAIS
Advogada	DRA. MÁRCIA TEREZA LOPES(OAB: 94167/SP)
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 99424/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.	
- JOSE DOS ANJOS PEREIRA DE MORAIS	
<b>Processo Nº AIRR-1002542-90.2016.5.02.0467</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO(OAB: 112048/SP)
AGRAVADO(S)	ANGELA DOS SANTOS MATTOS DE MELO
Advogado	DR. HUDSON MARCELO DA SILVA(OAB: 170673/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- ANGELA DOS SANTOS MATTOS DE MELO	
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	
<b>Processo Nº AIRR-0000245-29.2017.5.20.0003</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	DR. LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador	CARLOS AUGUSTO CONCEICAO E OUTRO
AGRAVADO(S)	DR. JOSÉ ULISSES DE LIMA JUNIOR(OAB: 29475/PE)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- CARLOS AUGUSTO CONCEICAO E OUTRO	
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	
- UNIÃO (PGU)	
<b>Processo Nº AIRR-0000248-61.2017.5.12.0017</b>	
Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogado	DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: 38662/SC)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIZ SAROT
Advogado	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA(OAB: 6205/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE LUIZ SAROT
- RUMO MALHA SUL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000516-74.2017.5.05.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. OSMAN BAGDÉDE
AGRAVADO(S)	MARILE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado	DR. JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 340576/SP)
AGRAVADO(S)	M&B TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado	DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO NETO(OAB: 49850/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- M&B TERCEIRIZACAO LTDA
- MARILE DOS SANTOS OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000643-19.2017.5.06.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA
Advogado	DR. EMERSON DARIO CORREIA LIMA(OAB: 9434/PB)
AGRAVADO(S)	CASSIMIRA TERESA LEITE DA SILVA
Advogado	DR. STENO DINIZ FERRAZ(OAB: 28598/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIMIRA TERESA LEITE DA SILVA
- MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

**Processo Nº AIRR-0000825-05.2017.5.23.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339-A/PR)
AGRAVADO(S)	AMANDA DE ANDRADE MENDES
Advogada	DRA. BRUNA GABRIELA ZANROSSO(OAB: 15679/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA DE ANDRADE MENDES
- BANCO BRADESCO S.A.

**Processo Nº RR-0000880-33.2017.5.13.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	VITRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogada	DRA. MARIA SALETE DE MELO CUNHA(OAB: 3751/PB)
Advogado	DR. DANILLO HAMESSES MELO CUNHA(OAB: 14749/PB)
RECORRIDO(S)	KALRENES TIAGO SOUZA DE VASCONCELOS
Advogado	DR. PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA(OAB: 16309/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KALRENES TIAGO SOUZA DE VASCONCELOS
- VITRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

**Processo Nº AIRR-0000892-61.2017.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ
Advogado	DR. ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB: 4503/PI)
AGRAVADO(S)	ELIDIO ALVES VIANA
Advogado	DR. MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM(OAB: 11288/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIDIO ALVES VIANA
- MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

**Processo Nº AIRR-0000950-05.2017.5.06.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	WALFREDIS PEDRO DE MACEDO
Advogado	DR. DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)
AGRAVADO(S)	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- WALFREDIS PEDRO DE MACEDO

**Processo Nº AIRR-0001055-40.2017.5.07.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	PROGRESS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado	DR. CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642/CE)
AGRAVADO(S)	MARIA FRANCILIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
Advogado	DR. LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA FRANCILIA DE OLIVEIRA SANTOS
- PROGRESS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

**Processo Nº RR-0001133-96.2017.5.12.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	NERI JOSE LEITE DA SILVA
Advogado	DR. SANDRO LUIZ FERNANDES(OAB: 25930/SC)
RECORRIDO(S)	BILU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	DR. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BILU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
- NERI JOSE LEITE DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0001416-06.2017.5.05.0531**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
Advogada	DRA. FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
AGRAVADO(S)	MOISES GARCIA PEREIRA
Advogado	DR. IGOR BARBOSA DA SILVA(OAB: 29874-A/BA)
Advogado	DR. AMÉRICO GOMES FILHO(OAB: 44898/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES GARCIA PEREIRA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0001472-09.2017.5.06.0144**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogada	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS(OAB: 17924/PE)
Advogado	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA CAVALCANTI(OAB: 17926/PE)
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO(OAB: 18639/PE)
Advogado	DR. JOEL BEZERRA LÊDO FILHO(OAB: 25276/PE)
AGRAVADO(S)	UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 453/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO JOSE DA SILVA
- UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001488-78.2017.5.10.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	BRASIL LIMPO COMERCIO DE SUCATAS EIRELI - EPP
Advogado	DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
Advogado	DR. LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 40369/DF)
AGRAVADO(S)	JHONATAN GOMES DOS SANTOS
Advogado	DR. DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 37998/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL LIMPO COMERCIO DE SUCATAS EIRELI - EPP
- JHONATAN GOMES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001530-76.2017.5.10.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PATRICIA CIBELE DA SILVA TENORIO

Advogado	DR. ANTÔNIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA(OAB: 34921/DF)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogada	DRA. ISABELA LOPES CANTALINO WANDERLEY(OAB: 53808/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
- PATRICIA CIBELE DA SILVA TENORIO

**Processo Nº AIRR-0001685-23.2017.5.17.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RICARDO SOARES SOUSA
Advogado	DR. JEFERSON RONCONI DOS SANTOS(OAB: 22175-A/ES)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
Advogada	DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO SOARES SOUSA
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

**Processo Nº AIRR-0002964-76.2017.5.12.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	LETICIA RIBEIRO BERNARDI (REPRESENTADA POR SUA GENITORA SOLANGE RIBEIRO) E OUTROS
Advogado	DR. SILVÉRIO BALDISSERA(OAB: 10533/SC)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTES EDELWEISS LTDA - EPP E OUTRA
Advogado	DR. CLOVIS DAL CORTIVO(OAB: 8715-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA RIBEIRO BERNARDI (REPRESENTADA POR SUA GENITORA SOLANGE RIBEIRO) E OUTROS
- TRANSPORTES EDELWEISS LTDA - EPP E OUTRA

**Processo Nº ARR-0010458-47.2017.5.15.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
Advogada	DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Procurador	DR. THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	RAMONE SANTOS SOUZA
Advogada	DRA. RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- RAMONE SANTOS SOUZA  
- TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.

**Processo Nº ARR-0011144-83.2017.5.15.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	THIAGO RODRIGUES BARBOSA
Advogado	DR. RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
Advogado	DR. CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436-A/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRIDO(S)	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHEНИQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
- THIAGO RODRIGUES BARBOSA

**Processo Nº AIRR-0011181-30.2017.5.03.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CONATA ENGENHARIA LTDA
Advogado	DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
AGRAVADO(S)	AGNALDO SOUZA ANDRADE
Advogada	DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
Advogada	DRA. FLÁVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO SOUZA ANDRADE  
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG  
- CONATA ENGENHARIA LTDA

**Processo Nº AIRR-0011272-85.2017.5.03.0163**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293-A/MG)
AGRAVADO(S)	EDVALDO SILVA FRANCISCO
Advogado	DR. MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO SILVA FRANCISCO  
- VALE S.A.

**Processo Nº RR-0011420-77.2017.5.15.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
Advogada	DRA. CAMILA RODRIGUES BELLE(OAB: 389525/SP)
RECORRIDO(S)	MARIA DAS DORES LEAL
Advogado	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA(OAB: 104157/SP)

**RECORRIDO(S)**

HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES E OUTROS  
DR. FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL(OAB: 328561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES E OUTROS  
- MARIA DAS DORES LEAL  
- MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

**Processo Nº RR-0011440-85.2017.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE LORENA
Procuradora	DRA. SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	TAINA CRISTINE NOGUEIRA
Advogada	DRA. LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS(OAB: 239447/SP)
RECORRIDO(S)	MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO(OAB: 160936/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
- MUNICÍPIO DE LORENA  
- TAINA CRISTINE NOGUEIRA

**Processo Nº RR-0011460-06.2017.5.15.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA
RECORRIDO(S)	PHELLIP CAITANO FIGUEREDO
Advogado	DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI(OAB: 34995/SP)
RECORRIDO(S)	H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
Advogado	DR. FÁBIO LUÍS DE MELLO OLIVEIRA(OAB: 6848/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO  
- H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA  
- PHELLIP CAITANO FIGUEREDO

**Processo Nº RR-0011495-35.2017.5.15.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA
RECORRIDO(S)	VANESSA OLIVEIRA VALADARES
Advogado	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954/SP)
RECORRIDO(S)	MARCELO MENDONCA - TRANSPORTES - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO  
- MARCELO MENDONCA - TRANSPORTES - ME  
- VANESSA OLIVEIRA VALADARES

**Processo Nº AIRR-0011917-42.2017.5.15.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE UNIAO PAULISTA
Advogado	DR. CLEITON LUCAS DA SILVA(OAB: 351824/SP)
AGRAVADO(S)	EDSON RENATO NARVAES
Advogado	DR. JOÃO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON RENATO NARVAES
- MUNICIPIO DE UNIAO PAULISTA

**Processo Nº AIRR-0020867-42.2017.5.04.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
Advogado	DR. RAFAEL TAUFER DA SILVA(OAB: 77335/RS)
AGRAVADO(S)	LILA BENVINDA TIBES BATISTA
Advogado	DR. TIAGO FERNANDES CHAVES(OAB: 105831/RS)
AGRAVADO(S)	AGROINVVESTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado	DR. DANIEL CRISTIANO WEGLER(OAB: 112014/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROINVVESTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA
- LILA BENVINDA TIBES BATISTA
- MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

**Processo Nº AIRR-0100179-38.2017.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
Advogado	DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)
AGRAVADO(S)	EVANDRO EUSTACIO DE CARVALHO
Advogado	DR. FÁBIO DE SOUZA CAZARIM(OAB: 161397/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- EVANDRO EUSTACIO DE CARVALHO

**Processo Nº RR-1000035-26.2017.5.02.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	LUIZ CARLOS PLATERO RIBEIRO
Advogada	DRA. JULIANA VIOTTO(OAB: 298465/SP)
RECORRIDO(S)	SEMPRERH - ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA - EIRELI
Advogado	DR. EDUARDO GERALDO FORNAZIER(OAB: 254702/SP)
RECORRIDO(S)	FRUTAMINA - COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

Advogada

DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO(OAB: 130818/SP)

RECORRIDO(S)

SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA

Advogado

DR. CLAUDIO LUIZ URSINI(OAB: 154908/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRUTAMINA - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
- LUIZ CARLOS PLATERO RIBEIRO
- SEMPRERH - ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA - EIRELI
- SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA

**Processo Nº RR-1000246-97.2017.5.02.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
Procuradora	DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA SOUZA FERRO
RECORRIDO(S)	MARCIO SOARES DA SILVA
Advogado	DR. PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232540/SP)
RECORRIDO(S)	MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA(OAB: 249265/SP)
Advogada	DRA. HELAYNE CRISTINA LUIZ(OAB: 190431/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
- MARCIO SOARES DA SILVA
- MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-1000350-44.2017.5.02.0373**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	VALESCA ROBERTA DA SILVA
Advogada	DRA. ARIANA RAFAELA DE SOUZA DA CRUZ(OAB: 265973/SP)
RECORRIDO(S)	INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogado	DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN(OAB: 15018/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
- VALESCA ROBERTA DA SILVA

**Processo Nº RR-1000458-56.2017.5.02.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	ANTONIO RICARDO DA SILVA PINTO FORTUNATO
Advogado	DR. HUDSON MARCELO DA SILVA(OAB: 170673/SP)
RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RICARDO DA SILVA PINTO FORTUNATO

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-1000919-12.2017.5.02.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado	DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO(OAB: 196655/SP)
Advogada	DRA. JAQUELINE VITÓRIA LEITE NOVOLETTI(OAB: 413035/SP)
AGRAVADO(S)	LEONE TYSON CAETANO
Advogado	DR. VÍTOR RODRIGUES MARQUES(OAB: 248382/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONE TYSON CAETANO
- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

**Processo Nº RR-1000973-24.2017.5.02.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	AMANDA MARTINS DE SOUZA
Advogado	DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA(OAB: 179603/SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA MARTINS DE SOUZA
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**Processo Nº AIRR-1001111-12.2017.5.02.0491**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIALIS S.A.
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR(OAB: 207386/SP)
AGRAVADO(S)	ROMULO FREITAS
Advogado	DR. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 352821/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIALIS S.A.
- ROMULO FREITAS

**Processo Nº RR-1001338-68.2017.5.02.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	CINTIA PAOLA DA SILVA
Advogado	DR. DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 306759/SP)
RECORRIDO(S)	IS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.
Advogado	DR. WOLNEY MARINHO JUNIOR(OAB: 213493/SP)
RECORRIDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTIA PAOLA DA SILVA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- IS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Processo Nº AIRR-1001425-02.2017.5.02.0444**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	OZINALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogada	DRA. DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÓRES(OAB: 89687/SP)
AGRAVADO(S)	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER(OAB: 132057/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
- OZINALDO OLIVEIRA SANTOS

**Processo Nº AIRR-1001431-38.2017.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JOSE NETO FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA(OAB: 227395/SP)
AGRAVADO(S)	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada	DRA. MARLI BUOSE RABELO(OAB: 86843/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NETO FERREIRA DA SILVA
- SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**Processo Nº AIRR-1001466-69.2017.5.02.0443**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	REGINALDO NASCIMENTO ALEXANDRE
Advogado	DR. RODRIGO LUÍS DA SILVA(OAB: 246056/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA(OAB: 332135/SP)
Advogado	DR. JOAO CARLOS LIMA DA SILVA(OAB: 338420/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
- REGINALDO NASCIMENTO ALEXANDRE

**Processo Nº AIRR-1001503-42.2017.5.02.0461**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	JOSE MONTEIRO CARDOSO
Advogado	DR. DIEGO PERINELLI MEDEIROS(OAB: 320653/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.
Advogado	DR. LEANDRO FERREIRA DA SILVA(OAB: 149076/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MONTEIRO CARDOSO
- RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001509-19.2017.5.02.0374**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
Advogada	DRA. MARIANE VENDL CRAVEIRO(OAB: 255446/SP)
Advogado	DR. VITTOR VINÍCIUS MARCASSA DE VITTO(OAB: 310916/SP)
AGRAVADO(S)	HERMES TOSHIO TAZIRI
Advogada	DRA. VALÉRIA LETTIERI(OAB: 188646/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
- HERMES TOSHIO TAZIRI

**Processo Nº AIRR-1001594-65.2017.5.02.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSENALDO RUFINO DE JESUS
Advogado	DR. JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 231419/SP)
AGRAVADO(S)	M.G.L. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado	DR. FÁBIO LUÍS PAPAROTTI BARBOZA(OAB: 244065/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSENALDO RUFINO DE JESUS
- M.G.L. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

**Processo Nº RR-1001731-65.2017.5.02.0445**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO(OAB: 33693/SP)
RECORRIDO(S)	CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A
- GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO

**Processo Nº ARR-1001791-54.2017.5.02.0472**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	ANDRE LUIZ MARTINS DE MIRANDA
Advogado	DR. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS(OAB: 211908/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ MARTINS DE MIRANDA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001855-64.2017.5.02.0472**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CONCEICAO APARECIDA DEOLINDO
Advogado	DR. HORÁCIO RAINERI NETO(OAB: 104510/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado	DR. MARCELO ÁLVARES RIBEIRO(OAB: 236420/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCEICAO APARECIDA DEOLINDO
- MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**Processo Nº AIRR-1001898-22.2017.5.02.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ADRIANA GONCALVES PAULINO
Advogado	DR. ROGÉRIO LANZOTI JUNIOR(OAB: 320115/SP)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE DAY NEVES BEZERRA JUNIOR
Advogado	DR. DAY NEVES BEZERRA NETO(OAB: 303483/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA GONCALVES PAULINO
- ESPÓLIO DE DAY NEVES BEZERRA JUNIOR

**Processo Nº AIRR-1002246-20.2017.5.02.0601**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDACÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	DR. HÉLIO CASSIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogado	DR. EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 201791/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- MARCIO ANTONIO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1002252-74.2017.5.02.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	DRA. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SÁ(OAB: 268364/SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS EUFRASIO GUGONI
Advogado	DR. JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND(OAB: 315314/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
- MARCOS EUFRASIO GUGONI

**Processo Nº AIRR-0000058-46.2018.5.23.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE C,TEL E SERV POSTAIS MT  
Advogada DRA. FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM(OAB: 12066/MT)  
AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogada DRA. MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL(OAB: 16709/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE C,TEL E SERV POSTAIS MT

**Processo Nº AIRR-0000162-98.2018.5.12.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) JANICE ALEXANDRE  
Advogado DR. KEYNES JOSÉ LUIZ FERRO(OAB: 30217/SC)  
AGRAVADO(S) INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA  
Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)  
Advogado DR. RAFAEL FRANZOI(OAB: 97598/RS)  
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
Procuradora DRA. GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA  
- JANICE ALEXANDRE  
- MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

**Processo Nº AIRR-0000176-74.2018.5.23.0036**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.  
Advogado DR. RODRIGO DE FREITAS SARTORI(OAB: 15884/MT)  
AGRAVADO(S) LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado DR. PHILIPPE ZANDARIN VILLELA MAGALHÃES(OAB: 16244/MT)  
Advogado DR. EUCLESIO BORTOLAS(OAB: 17544/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.  
- LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000177-94.2018.5.22.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado

DR. JOÃO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

AGRAVADO(S)

DIEGO CRUZ DA SILVA  
DRA. FRANSMÍRIAM LOPEZ QUEIROZ(OAB: 14624/PI)

Advogada

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO CRUZ DA SILVA  
- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**Processo Nº RR-0000228-44.2018.5.08.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) M C C ALVES CERVEJARIA EIRELI - EPP  
Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO(OAB: 12426/PA)  
Advogada DRA. AMANDA DO CARMO CABRAL GALVÃO(OAB: 24990/PA)  
Advogado DR. PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR(OAB: 24420/PA)  
RECORRIDO(S) FERNANDO SARAIVA MIRANDA  
Advogado DR. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA(OAB: 11493/PA)  
Advogada DRA. KARLA SILVA ATAÍDE DE LIMA(OAB: 21799/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO SARAIVA MIRANDA  
- M C C ALVES CERVEJARIA EIRELI - EPP

**Processo Nº AIRR-0000233-89.2018.5.23.0037**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP  
Advogado DR. RODRIGO DE FREITAS SARTORI(OAB: 15884/O/MT)  
AGRAVADO(S) VANESSA APARECIDA GOMES  
Advogado DR. ANDREYA MONTI OSÓRIO BUSTAMENTE(OAB: 12605/MT)  
Advogada DRA. ESTHEFANY EDUARDA MALONYAI CAVALIERI(OAB: 24661/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP  
- VANESSA APARECIDA GOMES

**Processo Nº AIRR-0000270-21.2018.5.23.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
Advogado DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 66862/RJ)  
Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
AGRAVADO(S) CILMA ALVES PINHEIRO SILVA  
Advogado DR. DAYANE ZANETTE(OAB: 47916/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

- CILMA ALVES PINHEIRO SILVA

**Processo Nº AIRR-0000304-73.2018.5.06.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado	DR. MARCO ANTONIO INACIO DA SILVA(OAB: 573/PE)
AGRAVADO(S)	B. C. A. DA SILVA EIRELI - ME
Advogada	DRA. RAFAELA CÍNTIA SILVA DE MOURA(OAB: 37336/PE)
AGRAVADO(S)	MULT TECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado	DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA(OAB: 16254/PE)
AGRAVADO(S)	TOP MIX METAIS - EIRELI
Advogado	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA(OAB: 14598/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B. C. A. DA SILVA EIRELI - ME
- JOSE SEVERINO DA SILVA
- MULT TECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP
- TOP MIX METAIS - EIRELI

**Processo Nº AIRR-0000318-12.2018.5.07.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
Advogada	DRA. AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB: 32111/CE)
AGRAVADO(S)	MARIA VILANI COELHO DE ALBUQUERQUE
Advogada	DRA. TATIANE VASQUES MONTEIRO(OAB: 30785/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
- MARIA VILANI COELHO DE ALBUQUERQUE

**Processo Nº AIRR-0000492-41.2018.5.13.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CAMPINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado	DR. DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
AGRAVADO(S)	EUMMARA GRAZYELL ONIAS FERNANDES
Advogado	DR. FILIPE ALMEIDA GOMES(OAB: 22270/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMPINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
- EUMMARA GRAZYELL ONIAS FERNANDES

**Processo Nº AIRR-0000576-84.2018.5.23.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ

Advogado	DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA(OAB: 148751/SP)
Advogada	DRA. HELLEN KAROLINE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 16787/MT)
AGRAVADO(S)	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
Advogado	DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DÉ CUIABÁ

**Processo Nº RR-0000642-73.2018.5.23.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	ESTADO DE MATO GROSSO
Procurador	DR. ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA
RECORRIDO(S)	SHEILA LIMA DA SILVA
Advogado	DR. ARIANE MARTINS FONTES(OAB: 11423/MT)
RECORRIDO(S)	MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MATO GROSSO
- MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- SHEILA LIMA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000656-62.2018.5.08.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. CLEIDINALDO FONSECA CHAVES(OAB: 13507/PA)
Advogado	DR. FABRÍCIO MACHADO DE MORAES(OAB: 14997/PA)
AGRAVADO(S)	THA ME DAYANNE SELEIRO DE SOUSA
Advogado	DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES(OAB: 4305/PA)
Advogado	DR. BRENO RUBENS SANTOS LOPES(OAB: 20197/PA)
AGRAVADO(S)	PRESTACOM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
AGRAVADO(S)	SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- PRESTACOM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
- SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO
- THA ME DAYANNE SELEIRO DE SOUSA

**Processo Nº AIRR-0000663-44.2018.5.23.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO DE FREITAS SARTORI(OAB: 15884-O/MT)

AGRAVADO(S)	JIANE GAUTO
Advogado	DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIA(OAB: 4962/MT)
Advogado	DR. WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
Advogado	DR. IVAN SIDNEY RIBEIRO(OAB: 22587/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP LTDA.
- JIANE GAUTO

**Processo Nº AIRR-0000876-68.2018.5.14.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. DANIEL GURGEL LINARD
AGRAVADO(S)	SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
- ESTADO DO ACRE
- SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000880-46.2018.5.07.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	POLE ALIMENTOS LTDA
Advogada	DRA. LUISA DE MARILAC DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 27173/CE)
Advogado	DR. ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR(OAB: 329848/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE RICARDO PEREIRA RODRIGUES
Advogada	DRA. NATÁLIA DIAS SARAIVA(OAB: 32908/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RICARDO PEREIRA RODRIGUES
- POLE ALIMENTOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0000959-28.2018.5.08.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MARITUBA
Procurador	DR. ARIEL FRÓES DE COUTO
AGRAVADO(S)	SELMA HELENA ALMEIDA DE ANDRADE
Advogada	DRA. BRUNA RIBEIRO DAS NEVES SOUSA(OAB: 19524/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MARITUBA
- SELMA HELENA ALMEIDA DE ANDRADE

**Processo Nº RR-0000997-26.2018.5.23.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	VALDELICE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. NYEMAIER MATOS DA SILVA(OAB: 19869-O/MT)

RECORRIDO(S)	STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS
Advogado	DR. LEONARDO SANTOS DE RESENDE(OAB: 6358/MT)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
- STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS	
- VALDELICE PEREIRA DE OLIVEIRA	

**Processo Nº AIRR-0001803-39.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0001845-88.2018.5.22.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM
Advogado	DR. DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
Advogada	DRA. JANAÍNA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO PI - SINDSERM

**Processo Nº AIRR-0010510-77.2018.5.15.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	LUCIANE DE LIMA RAMACHOTE
Advogado	DR. CRISTIANE VALÉRIA COSTA(OAB: 219313/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE ANGATUBA
Advogada	DRA. MÁGDA REGINA MARTINS TOMÉ DA COSTA(OAB: 164771/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANE DE LIMA RAMACHOTE
- MUNICIPIO DE ANGATUBA

**Processo Nº RR-0010542-57.2018.5.15.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Procuradora	DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO
RECORRIDO(S)	WESLEY DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA
Advogada	DRA. ANDRÉIA RENÊ CASAGRANDE(OAB: 138023/SP)
Advogado	DR. MARCOS CÉSAR CHAGAS PEREZ(OAB: 123817/SP)
Advogada	DRA. PATRÍCIA APARECIDA CARROCINE(OAB: 217669/SP)
Advogada	DRA. LIVIA BIACHINI DE LIMA ANDRADE(OAB: 337640/SP)
RECORRIDO(S)	COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. TALITHA ZUPPO SORRENTINO(OAB: 298997/SP)
Advogada	DRA. JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU(OAB: 19572/PA)
Advogado	DR. GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 314345/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- WESLEY DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA

**Processo Nº AIRR-0010680-90.2018.5.03.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CLEA REGINA PEREIRA
Advogado	DR. CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
AGRAVADO(S)	L. M. NOGUEIRA PINHO E OUTRA
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LEWINTER(OAB: 27205/CE)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA.
Advogado	DR. CRISSI CARLOS HAGEMEISTER(OAB: 251533/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEA REGINA PEREIRA
- INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA.
- L. M. NOGUEIRA PINHO E OUTRA

**Processo Nº ARR-0010967-53.2018.5.03.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243 -A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LUIZ ALBERTO COELHO FILHO
Advogado	DR. EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIZ ALBERTO COELHO FILHO

**Processo Nº RR-0010995-74.2018.5.18.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S)	ESTADO DE GOIÁS
Procurador	DR. BERNARDO MAFIA VIEIRA
RECORRIDO(S)	FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogada	DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318-A/GO)
RECORRIDO(S)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DE GOIÁS
- FRANCISCO DA CONCEICAO

**Processo Nº AIRR-0011216-45.2018.5.15.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE IPAUSSU
Procurador	DR. HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR
AGRAVADO(S)	RENATA CAPUCHO ANDRADE
Advogado	DR. JURACI RODRIGUES(OAB: 268172/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE IPAUSSU
- RENATA CAPUCHO ANDRADE

**Processo Nº RR-0011236-66.2018.5.15.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Procurador	DR. MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA
RECORRIDO(S)	MARCIA FERREIRA BORGES MACENA
Advogado	DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI(OAB: 95870/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI(OAB: 150100/SP)
RECORRIDO(S)	MAZA COMERCIAL E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA FERREIRA BORGES MACENA
- MAZA COMERCIAL E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Processo Nº AIRR-0020548-98.2018.5.04.0771**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Advogado	DR. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
Advogado	DR. RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO(S)	ELAINE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado	DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA(OAB: 18431/RS)
Advogado	DR. BRUNO DA SILVEIRA(OAB: 93460/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
- ELAINE OLIVEIRA FERREIRA

- VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020691-88.2018.5.04.0027**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) KATIANE NICHES BRAGA  
Advogado DR. LUIS FERNANDO CHESSAUD PAES(OAB: 94372/RS)  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) CAFÉ E CONFEITARIA MATHEUS LTDA.  
Advogada DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS(OAB: 45587/RS)  
Advogado DR. ARTURO FREITAS ZURITA(OAB: 58821/RS)  
Advogado DR. RAFAEL SILVEIRA PAIM(OAB: 82594/RS)

**Processo Nº AIRR-1000337-46.2018.5.02.0717**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA UNIÃO (PGFN)  
AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA  
Procurador DR. ARY ANTÔNIO MADUREIRA JÚNIOR  
Procurador DR. GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)  
AGRAVADO(S) VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA.  
Advogado DR. GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIÃO (PGFN)
- VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAFÉ E CONFEITARIA MATHEUS LTDA.
- KATIANE NICHES BRAGA

**Processo Nº AIRR-0021037-75.2018.5.04.0403**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CLARO S.A.  
Advogada DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819-A/RS)  
AGRAVADO(S) ARIEL PAULO DAL RI  
Advogado DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO(OAB: 44516/RS)  
AGRAVADO(S) VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado DR. FELIPE JOSÉ VICARI KELLER(OAB: 59151-A/RS)

**Processo Nº RR-1000427-85.2018.5.02.0254**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
RECORRIDO(S) THIAGO TRAUTWEIN FARIA  
Advogado DR. THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 328324/SP)  
RECORRIDO(S) VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO TRAUTWEIN FARIA
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
- VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIEL PAULO DAL RI
- CLARO S.A.
- VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA

**Processo Nº RR-1000106-88.2018.5.02.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) ANDERSON TEIXEIRA DE ARAUJO  
Advogada DRA. JÉSSICA RADTKE SOLLER(OAB: 382933/SP)  
RECORRIDO(S) PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS  
Advogado DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR(OAB: 166211/SP)  
RECORRIDO(S) VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.  
Advogado DR. SILVIA JANE VIANA REBOLO(OAB: 215988-A/SP)  
RECORRIDO(S) SAS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.A.  
Advogada DRA. ANA LUÍZA WAMBIER(OAB: 420779/SP)

**Processo Nº RR-1000480-20.2018.5.02.0431**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) KILVANIA DOMINGOS DE QUEIROZ  
Advogado DR. DÉBORA GONÇALVES DA SILVA(OAB: 299857/SP)  
RECORRIDO(S) BIMBO DO BRASIL LTDA.  
Advogada DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIMBO DO BRASIL LTDA.
- KILVANIA DOMINGOS DE QUEIROZ

**Processo Nº RR-1000586-34.2018.5.02.0252**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396/SP)  
RECORRIDO(S) DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA  
Advogada DRA. MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO(OAB: 233374-A/SP)  
RECORRIDO(S) DR. CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET(OAB: 56051/SP)  
RECORRIDO(S) ENGEDEL - ELETROTÉCNICA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON TEIXEIRA DE ARAUJO
- PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS
- SAS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
- ENGEDEL - ELETROTÉCNICA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**Processo Nº ARR-1000665-91.2018.5.02.0614**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	VALDIANES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	DR. FERNANDO GOMES DA SILVA(OAB: 358013/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO SANTA ETELVINA LTDA - ME
Advogado	DR. RAFAEL DE ASSIS DA SILVA(OAB: 364290/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO SANTA ETELVINA LTDA - ME
- VALDIANES DA SILVA OLIVEIRA

**Processo Nº RR-1000693-25.2018.5.02.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	RAPHAEL LUIZ AMARO XAVIER
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)
Advogada	DRA. REGIANE MACEDO SONODA(OAB: 264603-A/SP)
RECORRIDO(S)	E C K SERVICOS GERAIS EIRELI
Advogado	DR. JOANIR FÁBIO GUAREZI(OAB: 222759/SP)
RECORRIDO(S)	LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S.A.
Advogada	DRA. LUCIENE EPIFÂNIO DA COSTA DE ALMEIDA(OAB: 267202/SP)
Advogada	DRA. IZABELA DIAS SANCHES SIMÕES(OAB: 333439/SP)
Advogada	DRA. ALINE ANDERSON FERREIRA(OAB: 320508/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E C K SERVICOS GERAIS EIRELI
- LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S.A.
- RAPHAEL LUIZ AMARO XAVIER

**Processo Nº RR-1000697-07.2018.5.02.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procurador	DR. DUILIO ROSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	ADRIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE SILVA ALVAREZ(OAB: 152753/SP)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. PROF. LUCIO MARTINS RODRIGUES
Advogado	DR. ANSELMO MUNIZ FERREIRA(OAB: 303933/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA MARIA DOS SANTOS
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. PROF. LUCIO MARTINS RODRIGUES

**- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**

**Processo Nº RR-1000698-24.2018.5.02.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	MARCELO DOS SANTOS NUNES
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)
RECORRIDO(S)	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogada	DRA. DANIELA FARNEADA HUMMES(OAB: 36556/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DOS SANTOS NUNES
- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

**Processo Nº AIRR-1000795-36.2018.5.02.0241**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FOXWAL IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA E OUTRA
Advogado	DR. REINALDO CAMPOS LADEIRA(OAB: 272361/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
Advogado	DR. ANDRÉ RENATO MIRANDA QUADROS(OAB: 268583/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FOXWAL IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA E OUTRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO

**Processo Nº RR-1000818-23.2018.5.02.0292**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Procuradora	DRA. MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES
RECORRIDO(S)	J. S. STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogada	DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO(OAB: 130818/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE RAFAEL SECCO(OAB: 213113/SP)
RECORRIDO(S)	RICARDO MASCARENHAS PAIVA
Advogada	DRA. CASSIA LOBO MOREIRA(OAB: 404720/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. S. STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
- RICARDO MASCARENHAS PAIVA

**Processo Nº RR-1000838-06.2018.5.02.0715**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES(OAB: 276486-A/SP)
RECORRIDO(S)	RAFAEL DE LIMA BRAGA

Advogado	DR. ALI AHMAD FARIS(OAB: 276505/SP)	Advogado	DR. LUIS GUSTAVO DI GAIMO(OAB: 252649/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.			EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
- RAFAEL DE LIMA BRAGA			DRA. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579-A/SP)
<b>Processo Nº RR-1000880-44.2018.5.02.0363</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	CLAUDIO SANTOS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. DANILo AZEVEDO SANJIORATO(OAB: 206228/SP)	Advogada	DRA. JOANA D'ARC DE SOUZA(OAB: 175635/SP)
RECORRIDO(S)	KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTRAS	RECORRIDO(S)	FABIANA ALVES BRAGA RODRIGUES
Advogado	DR. THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)	Advogada	DRA. CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ(OAB: 250112/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CLAUDIO SANTOS RIBEIRO			- EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTRAS			- FABIANA ALVES BRAGA RODRIGUES
<b>Processo Nº AIRR-1000917-33.2018.5.02.0602</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EDUARDO SILVA	AGRAVANTE(S)	MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogada	DRA. CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA(OAB: 177286/SP)	Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO(S)	BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	NATALINO DOS SANTOS GONCALVES FILHO
Advogado	DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA(OAB: 299487/SP)	Advogado	DR. ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 262558/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.			- MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
- EDUARDO SILVA			- NATALINO DOS SANTOS GONCALVES FILHO
<b>Processo Nº ARR-1001061-74.2018.5.02.0321</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CLEBIA DA CRUZ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 281636/SP)	Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
Advogada	DRA. NEIDE MARIA MONTEIRO(OAB: 232363/SP)	AGRAVADO(S)	LUIS ANTONIO PERTICO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	CONSORCIO HFTS JADE - LOTE 3 E OUTRO	Advogado	DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)
Advogado	DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA(OAB: 95025/SP)		
Advogado	DR. MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)		
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- CLEBIA DA CRUZ PEREIRA			- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- CONSORCIO HFTS JADE - LOTE 3 E OUTRO			- LUIS ANTONIO PERTICO
<b>Processo Nº RR-1001266-15.2018.5.02.0221</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	AGRAVANTE(S)	LIVRARIA CULTURA S.A.
Advogada	DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566/SP)		
RECORRIDO(S)	NADJA OLIVEIRA XAVIER		

Advogado	RECORRIDO(S)	Advogado	DR. LUIS GUSTAVO DI GAIMO(OAB: 252649/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS			EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
- EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.			- NADJA OLIVEIRA XAVIER
<b>Processo Nº RR-1001288-20.2018.5.02.0465</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. JOANA D'ARC DE SOUZA(OAB: 175635/SP)	Advogada	DRA. JOANA D'ARC DE SOUZA(OAB: 175635/SP)
RECORRIDO(S)	FABIANA ALVES BRAGA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	FABIANA ALVES BRAGA RODRIGUES
Advogada	DRA. CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ(OAB: 250112/SP)	Advogada	DRA. CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ(OAB: 250112/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			- EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- FABIANA ALVES BRAGA RODRIGUES			- FABIANA ALVES BRAGA RODRIGUES
<b>Processo Nº AIRR-1001325-44.2018.5.02.0466</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA	AGRAVANTE(S)	MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)	Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO(S)	NATALINO DOS SANTOS GONCALVES FILHO	AGRAVADO(S)	NATALINO DOS SANTOS GONCALVES FILHO
Advogado	DR. ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 262558/SP)	Advogado	DR. ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 262558/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA			- MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
- NATALINO DOS SANTOS GONCALVES FILHO			- NATALINO DOS SANTOS GONCALVES FILHO
<b>Processo Nº ARR-1001338-22.2018.5.02.0473</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)	Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
AGRAVADO(S)	LUIS ANTONIO PERTICO	AGRAVADO(S)	LUIS ANTONIO PERTICO
Advogado	DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)	Advogado	DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>			
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.			- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- LUIS ANTONIO PERTICO			- LUIS ANTONIO PERTICO
<b>Processo Nº AIRR-1001592-08.2018.5.02.0016</b>			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	LIVRARIA CULTURA S.A.	AGRAVANTE(S)	LIVRARIA CULTURA S.A.

Advogado	DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE(OAB: 169005-A/SP)
AGRAVADO(S)	APARECIDO DE PAULO JUNIOR
Advogado	DR. ADEMAR NYIKOS(OAB: 85809/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO DE PAULO JUNIOR
- LIVRARIA CULTURA S.A.

**Processo Nº AIRR-0000003-71.2019.5.14.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	MARLI CARDOSO PEREIRA DE FREITAS
Advogado	DR. RODRIGO FERREIRA BARBOSA(OAB: 8746/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
- MARLI CARDOSO PEREIRA DE FREITAS

**Processo Nº AIRR-0000127-44.2019.5.12.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
Advogado	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ(OAB: 102778/SP)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradora	DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S)	ALAN CESCONETO ROSA
Advogada	DRA. ANNA PAOLA ALBORGHETTI(OAB: 37161/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN CESCONETO ROSA
- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
- ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo Nº AIRR-0000132-56.2019.5.21.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	CARLOS ANDRE COUTO BARROS
Advogado	DR. DIOGO BEZERRA COUTO(OAB: 5225/RN)
AGRAVADO(S)	LINDE GASES LTDA.
Advogada	DRA. VIVYANNE PATRÍCIO(OAB: 91867/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANDRE COUTO BARROS
- LINDE GASES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000147-34.2019.5.23.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MARCIA LUCIA DE PAULA BARBOSA

Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Procurador	DR. WALKIRIA MARIA DE SOUZA REGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
- MARCIA LUCIA DE PAULA BARBOSA

**Processo Nº AIRR-0000179-45.2019.5.10.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
Advogado	DR. FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)
AGRAVADO(S)	RICARDO MARCILIO COSTA E SILVA
Advogado	DR. CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogada	DRA. ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 29556/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- RICARDO MARCILIO COSTA E SILVA
- SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER

**Processo Nº AIRR-0000185-71.2019.5.13.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	NORDESTE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado	DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 21002/PE)
AGRAVADO(S)	FABIO VERISSIMO MOREIRA
Advogado	DR. KAIOS CÉSAR ALVES CORDEIRO(OAB: 16959/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO VERISSIMO MOREIRA
- NORDESTE SERVICOS MEDICOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000246-05.2019.5.12.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	REDE FURNAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado	DR. EVERALDO JOÃO FERREIRA(OAB: 1967/SC)
AGRAVADO(S)	SONIA MARIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado	DR. RODRIGO CUSTÓDIO DE MEDEIROS(OAB: 22553/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDE FURNAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
- SONIA MARIA GOMES DO NASCIMENTO

**Processo Nº AIRR-0000283-83.2019.5.12.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) FABIANO SOUZA MACHADO  
Advogado DR. KÉNIA BRUNING SCHLICKMANN(OAB: 24714/SC)  
AGRAVADO(S) JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA DE LACERDA  
Advogada DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO(OAB: 8759/SC)  
AGRAVADO(S) ARILDO DA SILVA  
Advogado DR. LEONARDO REINALDO DUARTE(OAB: 35220/SC)  
Advogado DR. RUAN GALIARDO CAMBRUZZI(OAB: 20336/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARILDO DA SILVA  
- FABIANO SOUZA MACHADO  
- JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA DE LACERDA

**Processo Nº AIRR-0000284-17.2019.5.13.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogada DRA. MARITÂNIA DOS SANTOS ALVES(OAB: 41463-A/DF)  
AGRAVADO(S) ALINE EMANUELE COSTA FIGUEIROA  
Advogado DR. HUGO GUIMARÃES GOMES SILVA(OAB: 18955/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE EMANUELE COSTA FIGUEIROA  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0000494-62.2019.5.14.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
Advogado DR. FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO(OAB: 11471/PA)  
Advogado DR. BONIEK PEREIRA DA SILVA(OAB: 8303/AM)  
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB  
Advogado DR. FELIPPE ROBERTO PESTANA(OAB: 5077/RO)  
Advogado DR. CASTIEL FERREIRA DE PAULA(OAB: 8063/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

**Processo Nº AIRR-0010032-68.2019.5.03.0138**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Advogado DR. GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)  
AGRAVADO(S) EDNEIA MARIA DE JESUS GOMES

Advogado

DR. SÁVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNEIA MARIA DE JESUS GOMES  
- GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010343-90.2019.5.18.0122**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) ROGERIO MANUEL DE LIMA  
Advogada DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
AGRAVADO(S) TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO  
Advogado DR. FÁBIO PELEGE(OAB: 236913/SP)  
Advogado DR. ROBSON MACHADO MENDONÇA(OAB: 252280/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO MANUEL DE LIMA  
- TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO

**Processo Nº AIRR-0010359-94.2019.5.03.0111**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) IRMÃOS PORFÍRIO LTDA. - ME  
Advogado DR. FLÁVIO ALVES LOPES(OAB: 313296/SP)  
AGRAVADO(S) MARILIA VIANA SANTOS  
Advogado DR. GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)  
AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Advogada DRA. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 180771/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
- IRMÃOS PORFÍRIO LTDA. - ME  
- MARILIA VIANA SANTOS

**Processo Nº RR-1000257-94.2019.5.02.0055**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) JANAINA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO  
Advogado DR. CHRISTIAN REGIS DA CRUZ(OAB: 271195/SP)  
RECORRIDO(S) INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.  
Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.  
- JANAINA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO

**Processo Nº ARR-1000274-48.2019.5.02.0050**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) MARCELO SOUZA RIBEIRO

Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA(OAB: 37608/SP)
Advogado	DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE(OAB: 116779/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada	DRA. ANA MARIA FERREIRA(OAB: 97048/SP)
Advogada	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO(OAB: 32567/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO SOUZA RIBEIRO
- SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**Processo Nº AIRR-1000408-35.2019.5.02.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado	DR. FÁBIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
AGRAVADO(S)	LEONARDO RAFAEL LOPES
Advogado	DR. PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI(OAB: 409350/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO RAFAEL LOPES
- TAM LINHAS AÉREAS S/A

**Processo Nº RR-1000440-80.2019.5.02.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.
Advogado	DR. DANILLO LACERDA DE SOUZA FERREIRA(OAB: 272633/SP)
RECORRIDO(S)	CLEIDE RAFAEL DE FARIA
Advogado	DR. PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL(OAB: 298256/SP)
RECORRIDO(S)	VIVER BEM GESTAO DE PESSOAS EIRELI - ME
Advogado	DR. MICHELLY R. MAGALHÃES REIS ALBOK(OAB: 250869/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE RAFAEL DE FARIA
- GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.
- VIVER BEM GESTAO DE PESSOAS EIRELI - ME

**Processo Nº RR-1000653-64.2019.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	REAL COMERCIAL EIRELI
Advogada	DRA. MÁRCIA VINCI FANTUCCI(OAB: 99278/SP)
RECORRIDO(S)	RENATO BOMFIM MARTINS
Advogado	DR. PAULO CÉSAR LEITE OROSCO(OAB: 95259/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REAL COMERCIAL EIRELI
- RENATO BOMFIM MARTINS

**Processo Nº AIRR-1000747-11.2019.5.02.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S)	CONSORCIO CONDOMINIO SHOPPING METRO TUCURUVI
Advogada	DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634-A/SP)
AGRAVADO(S)	NILTON CESAR ANTONELO
Advogado	DR. HUGO VITOR HARDY DE MELLO(OAB: 306032/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO CONDOMINIO SHOPPING METRO TUCURUVI
- NILTON CESAR ANTONELO

**Processo Nº AIRR-1000749-64.2019.5.02.0612**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	DRA. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
AGRAVADO(S)	TALITA PENHA RIBEIRO ADAO
Advogado	DR. RAFAEL MOURA DA SILVA(OAB: 324464/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
- TALITA PENHA RIBEIRO ADAO

Brasília, 17 de abril de 2020

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

## SUMÁRIO

Presidência	1
Decisão Monocrática	1
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	4
Decisão Monocrática	4
Notificação	25
Secretaria-Geral Judiciária	33
Despacho	33
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	36
Despacho	36
Pauta	37
Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	39
Decisão Monocrática	39
Coordenadoria de Recursos	45
Despacho	45
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	297
Despacho	297
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	298
Decisão Monocrática	298
Secretaria da Primeira Turma	303
Redistribuição	304
Secretaria da Segunda Turma	304
Despacho	304
Pauta	308
Secretaria da Terceira Turma	364

Despacho	364
Secretaria da Quarta Turma	1142
Edital	1142
Secretaria da Quarta Turma	1144
Despacho	1144
Secretaria da Quinta Turma	1146
Edital	1146
Secretaria da Sexta Turma	1154
Pauta	1154
Secretaria da Sétima Turma	1228
Despacho	1228
Secretaria da Oitava Turma	1236
Despacho	1236
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos	1244
Distribuição	1244